PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII | NÚMERO 092 | PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE MAIO DE 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Rowilson Teixeira

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Alexandre Miguel (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Raduan Miguel Filho (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes
Des. Rowilson Teixeira

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Juiz Convocado José Antônio Robles
Des. Valter de Oliveira

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles
Desembargador Valter de Oliveira

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Des. Hiram Souza Marques
Desembargador Renato Martins Mimessi

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques
Desembargador Eurico Montenegro Júnior

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 807/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no despacho - CGJ Nº 2678 (1202467) do Processo eletrônico SEI nº 0000415-47.2019.8.22.8014,

R E S O L V E :

TORNAR sem efeito a convocação da Juíza de Direito CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Titular da 4ª Vara Civil da Comarca de Vilhena/RO, realizada pelo Ato nº 779/2019 (disponibilizado no D.J.E. Nº 86 de 10/05/2019), para participar do CURSO DE FORMAÇÃO BÁSICA EM CONSTELAÇÕES FAMILIARES, Módulo I: Introdução à Origem das Constelações Familiares realizado nos dias 10 e 11/05/2019, nesta Capital.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1203874e o código CRC 98DDB89A.

Ato Nº 808/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no despacho - CGJ Nº 2678 (1202834) do Processo eletrônico SEI nº 0000414-62.2019.8.22.8014,

R E S O L V E :

TORNAR sem efeito a convocação da Juíza de Direito LILIANE PEGORARO BILHARVA, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, realizada pelo Ato nº 779/2019 (disponibilizado no D.J.E. Nº 86 de 10/05/2019), para participar do CURSO DE FORMAÇÃO BÁSICA EM CONSTELAÇÕES FAMILIARES, Módulo I: Introdução à Origem das Constelações Familiares realizado nos dias 10 e 11/05/2019, nesta Capital.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1203974e o código CRC BCD01011.

Ato Nº 809/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000192-15.2019.8.22.8008,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Juiz de Direito WANDERLEY JOSE CARDOSO, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO, para fazer visita institucional na APAC de Ji-Paraná/RO, no dia 16/05/2019, sem ônus para este Poder. Mantendo-se ao mesmo o acesso remoto nos termos do Provimento nº n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1204019e o código CRC 628934B2.

Ato Nº 811/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0002412-07.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias do Juiz de Direito JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES, titular da 2ª Vara de Família de Porto Velho, referente ao 1° semestre/2019, para gozo nos dia 11 e 12/07/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1204096e o código CRC 96BC37DB.

Ato Nº 812/2019

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no despacho e Processo SEI nº 0000748-75.2019.8.22.8700,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito MÁRCIA MASIOLI MORAIS, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes para realização de pesquisas referente ao MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA, sem ônus para este poder, no período de 06 a 10/05/2019, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO. Mantido o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1204172e o código CRC 1AD288D0.

Ato Nº 814/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001916-40.2018.8.22.8800

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento ao Juiz de Direito WANDERLEY JOSE CARDOSO, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO, no período de 18 a 20/03/2016 e no período de 22/03 a 01/04/2016, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1204424e o código CRC A874B9E7.

Ato Nº 820/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000247-42.2019.8.22.8015

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Juiz de Direito LEONARDO MEIRA COUTO, titular 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO, no período de 13 a 15/05/2019, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1206823e o código CRC D1AD7AAC.

Ato Nº 828/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000522-21.2019.8.22.8005,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de três dias de folgas compensatórias do Juiz de Direito SILVIO VIANA, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, referentes ao 1° semestre/2019, para gozo no período de 03 a 05/06/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1208403e o código CRC 90DA0027.

Ato Nº 831/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000194-46.2019.8.22.8020,

R E S O L V E :

CONCEDER nove dias de recesso a Juíza de Direito DENISE PIPINO FIGUEIREDO, Titular da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, referentes a dezembro/2016, assinalando o período de 02 a 10/09/2019, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1208583e o código CRC 8BC152CB.

Ato Nº 832/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001619-68.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito JOSÉ TORRES FERREIRA, titular do 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO, referentes ao 1º semestre/2018, para gozo nos dias 25 e 26/07/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1208611e o código CRC 71D0F3B0.

Ato Nº 834/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000423-24.2019.8.22.8014,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias a Juíza de Direito LILIANE PEGORARO BILHARVA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, referentes ao 1° semestre/2019, para gozo no período de 08 a 12/07/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1208714e o código CRC B63A9883.

Ato Nº 835/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no despacho 1203039, e Processo SEI nº 0003194-76.2018.8.22.8800,

R E S O L V E :

I - CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem do curso IMERSÃO NA LEI DE CUSTAS JUDICIAIS, que será realizado, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO.

5ª Turma - Pólo de Ariquemes no dia 04/06/2019 das 14 às 18 horas na Comarca de Ariquemes:

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz	Titular da 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO
Elisângela Nogueira	Titular da 2ª Vara Cível de Ariquemes/RO
Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira	Titular da 3ª Vara Cível de Ariquemes/RO
Edilson Neuhaus	Titular da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO
Luís Marcelo Batista da Silva	Titular da 1ª Vara Cível de Jaru/RO
Elsi Antônio Dalla Riva	Titular da 2ª Vara Cível de Jaru
Hedy Carlos Soares	Titular da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO
Muhammad Hijazi Zaglout	Titular da Vara Única de Machadinho do Oeste/RO
Adip Chaim Elias Homsi Neto	Juiz Substituto
José de Oliveira Barros Filho	Juiz Substituto

6ª Turma - Pólo de Ji-Paraná no dia 05/06/2019 das 14 às 18 horas na Comarca de Ji-Paraná:

Haruo Mizusaki	Titular da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro	Titular da 2ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO
Edson Yukishigue Sassamoto	Titular da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO
Marcos Alberto Oldakowski	Titular da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO
João Valério Silva Neto	Titular da 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste/RO
Simone de Melo	Titular da Vara Única Alvorada d'Oeste/RO
Artur Augusto Leite Junior	Titular da Vara Única de São Francisco do Guaporé/RO
Maxulene de Sousa Freitas	Titular da Vara Única de Costa Marques/RO
Márcia Adriana Araújo Freitas	Juíza Substituta respondendo pela Vara Única de Presidente Médici/RO
Fábio Batista da Silva	Juiz Substituto respondendo pela Vara Única de São Miguel do Guaporé/RO

7ª Turma - Pólo de Cacoal no dia 06/06/2019 das 14 às 18 horas na Comarca de Cacoal/RO

Emy Karla Yamamoto Roque	Titular da 1ª Vara Cível de Cacoal/RO
Elisângela Frota Araújo dos Reis	Titular da 2ª Vara Cível de Cacoal/RO
Elson Pereira de Oliveira Bastos	Titular da 3ª Vara Cível de Cacoal/RO
Mário José Milani e Silva	Titular da 4ª Vara Cível de Cacoal/RO
Leonardo Leite Mattos e Souza	Titular da 1ª Vara Cível de Rolim de Moura/RO
Jeferson Cristi Tessila de Melo	Titular da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO
Leonel Pereira da Rocha	Titular da 1ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO
Wanderley José Cardoso	Titular da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO
Valdirene Alves da Fonseca Clementele	Titular da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida	Titular da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO
Larissa Pinho de Alencar Lima	Titular da Vara Única de Santa Luzia d'Oeste/RO
Ane Bruinjé	Juíza Substituta

8ª Turma - Pólo de Vilhena no dia 07/06/2019 das 14 às 18 horas na Comarca de Vilhena:

Kelma Vilela de Oliveira	Titular da 2ª Vara Cível de Vilhena/RO
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral	Titular da 3ª Vara Cível de Vilhena/RO
Christian Carla de Almeida Freitas	Titular da 4ª Vara Cível de Vilhena/RO
Eli da Costa Júnior	Titular da Vara Cível de Colorado do Oeste/RO
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos	Titular da 1ª Vara Genérica de Cerejeiras/RO
Fabrízio Amorim de Menezes	Juiz Substituto

II - Manter aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1208744e o código CRC 87B485F4.

Ato Nº 838/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

R E S O L V E :0000419-23.2019.8.22.8002

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias da Juíza MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes, referentes ao 1º semestre/2018, para gozo no período de 22 a 26/07/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1209144e o código CRC 9504454D.

Ato Nº 840/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0002517-81.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER afastamento a Juíza de Direito DUÍLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 15 a 20/05/2019, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1209227e o código CRC EA5EC1D7.

Ato Nº 841/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000385-27.2019.8.22.8009,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de seis dias de folgas compensatórias da Juíza de Direito KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, sendo cinco dias referentes ao 2° semestre/2018, e um dia referentes ao 1° semestre/2018, para gozo no período de 20 a 23/08/2019 e nos dias 26 e 27/08/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1209315e o código CRC B303052F.

Ato Nº 843/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI n. 0000212-24.2019.8.22.8002,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o gozo de seis dias de folgas compensatórias à Juíza JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, sendo cinco dias referentes ao plantão 2º semestre/2018 e um dia referente ao 1º semestre/2019, para gozo no período de 02 a 06/12/2019 e no dia 09/12/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1209387e o código CRC 4E4BB142.

Ato Nº 844/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000263-20.2019.8.22.8007 ,

R E S O L V E:

CONCEDER nove dias de recesso a Juíza de Direito ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO, referentes a dezembro/2017, assinalando o período de 22 a 30/07/2019, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1209486e o código CRC 6C05D5D0.

Ato Nº 848/2019

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 0008402-79.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Juíza de Direito INÊS MOREIRA DA COSTA, Titular 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, para participar sem ônus para este Poder, representando a AMERON no Congresso de Magistrados do Amazonas – 50 Jubileu Amazon, realizado nos dias 16 e 17/05/2019, em Manaus/AM, mantendo-se o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1209966e o código CRC 5C887830.

Ato Nº 849/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no SEI n. 0000518-81.2019.8.22.8005,

R E S O L V E:

CONCEDER nove dias de recesso ao Juiz de Direito HARUO MIZUSAKI, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, referentes a dezembro/2016, assinalando o período de 11 a 19/07/2019, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1209972e o código CRC E05EC777.

Ato Nº 850/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no SEI nº 0000083-41.2019.8.22.8900,

R E S O L V E :

TORNAR sem efeito o Ato nº 563/2019, disponibilizado no D.J.E. Nº 69 de 12/04/2019, que concedeu cinco dias de folgas compensatória ao Magistrado JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, referentes ao 2º semestre de 2018, que seriam usufruídas no período de 27 a 31/05/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1209976e o código CRC 750003D6.

Ato Nº 851/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000083-41.2019.8.22.8900,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a concessão de afastamento ao Magistrado JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho/RO, concedido anteriormente pelo Ato nº 440/2019, disponibilizado no D.J.E. Nº 56 de 26/03/2019, para participar do "VII Encontro Nacional de Juízes Estaduais-ENAJE, evento organizado pela AMB", no período de 23 a 25/05/2019, na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1209979e o código CRC A7764E8D.

Ato Nº 852/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000083-41.2019.8.22.8900,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a convocação do Magistrado JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho/RO, realizado pelo Ato nº 718/2019, disponibilizado no D.J.E. Nº 84 de 08/05/2019, para participar do curso IMERSÃO NA LEI DE CUSTAS JUDICIAIS, no dia 09/05/2019, nesta Capital.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1209982e o código CRC F989DA12.

Ato Nº 854/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Ata CEPEM 1210053 Processo SEI nº 0008218-26.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER afastamento ao Magistrado JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 02 a 31/05/2019, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1210369e o código CRC 52E3476C.

Ato Nº 855/2019

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante na decisão1208224 e Processo SEI nº 0000232-88.2019.8.22.8010,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Juiz de Direito LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, para participar sem ônus para este poder, do 1º Curso para Diretores de Foro: Fundamentos da Administração Judiciária, promovido pela ENFAM, nos dias 22 e 23/05/2019, a realizar-se em Brasília, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO. Mantido o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1210617e o código CRC DD11FA53.

Ato Nº 857/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000516-23.2019.8.22.8002,

R E S O L V E :

CONVALIDAR afastamento da Juíza de Direito JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, ocorrido no dia 13/05/2019, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1210752e o código CRC A3F6A3C3.

Ato Nº 817/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0008505-86.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER uma diária e meia, bem como passagens aéreas ao Magistrado AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, em virtude do deslocamento para defender tese de doutoramento em Ciência Política - A Atuação Judicante e a Política Pública de Saúde: Embaraço ou Auxílio, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no dia 31 de maio de 2019, em Porto Alegre/RS, com saída no dia 30/5/2019 e retorno no dia 31/5/2019.

II – Mantendo-se ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1206075e o código CRC 19531E1A.

Ato Nº 818/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0008503-19.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem do curso: Metodologias de Prevenção de Violência Sexual para Crianças e Adolescentes na Perspectiva da Autoproteção, nos dias 14 e 15/5/2019, nesta cidade de Porto Velho, com saída em duas formas: aqueles cuja distância for superior a 300 km o deslocamento deve ser durante o período matutino do dia 13/5/2019, e aqueles cuja a distância for inferior a 300 km o deslocamento deve ocorrer no período vespertino do dia 13/5/2019, com retorno no dia 15/5/2019, concedendo-lhes três diárias.

Magistrados	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
Adriano Lima Toldo	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101210-0	2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101233-9	2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Márcia Regina Gomes Serafim	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101204-5	1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado D'Oeste
Ivens dos Reis Fernandes	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101209-6	2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal

II - Mantendo-se aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1206134e o código CRC 94DC036A.

Ato Nº 822/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0008605-41.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER duas diárias e meia ao Juiz SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário Geral do Tribunal de Justiça/RO, em virtude do deslocamento para Fiscalização e alinhamento de cronogramas das obras com os contratados nas Comarcas de Ariquemes, Ji-Paraná e Cacoal, com saída no dia 19/5/2019 e retorno no dia 21/5/2019.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1207371e o código CRC 62DD99FE.

Ato Nº 823/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000159-13.2019.8.22.8012,

R E S O L V E:

CONCEDER dez dias de férias à Juíza MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste, referentes ao saldo do período de 2018/2019-2, fixando o período de 2/9/2019 a 11/9/2019, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1207517e o código CRC 23B3588D.

Ato Nº 827/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0002148-87.2019.8.22.8001,

CONCEDER trinta dias de férias ao Juiz EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, referentes ao período de 2017/2018-1, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

CONVERTER um terço das referidas férias em abono pecuniário, termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira, fixando os períodos de 1/7/2019 a 10/7/2019 e 2/9/2019 a 11/9/2019, para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1208304e o código CRC B2C88353.

Ato Nº 836/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0002042-28.2019.8.22.8001,

CONCEDER vinte dias de férias ao Juiz MARCELO TRAMONTINI, titular do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho, referentes ao saldo do período de 2014/2015-2, fixando os períodos de 1/7/2019 a 20/7/2019, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1208834e o código CRC 6FE4C34E.

Ato Nº 837/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000398-47.2019.8.22.8002,

CONCEDER trinta dias de férias à Juíza ELISÂNGELA NOGUEIRA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, referentes ao período de 2019/2020-2, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

CONVERTER um terço das referidas férias em abono pecuniário, termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira, fixando o período de 8/7/2019 a 27/7/2019, para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1208963e o código CRC D23F3F04.

Ato Nº 839/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000331-82.2019.8.22.8002,

R E S O L V E:

CONCEDER dez dias de férias à Juíza DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, referentes ao período de 2019/2020-2, fixando o período de 15/7/2019 a 24/7/2019, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013, ficando o saldo de vinte dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1209219e o código CRC 45321257.

Ato Nº 842/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001883-85.2019.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER vinte dias de férias ao Juiz Substituto LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR, lotado na 1ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Porto Velho, referentes ao período de 2019/2020-2, fixando os períodos de 18/9/2019 a 27/9/2019 e 20/11/2019 a 29/11/2019, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013, ficando o saldo de dez dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1209377e o código CRC E41A47EF.

Ato Nº 845/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0002474-47.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias da Juíza DUÍLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, de 3/6/2019 a 12/6/2019 para 16/9/2019 a 25/9/2019, referentes ao período de 2019/2020-2, concedidas anteriormente pelo Ato nº 53/2019, disponibilizado no D.J.E. Nº 11 de 17/1/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/05/2019, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1209602e o código CRC C533AD2E.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PUBLICAÇÃO DE ATAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Conselho da Magistratura
Ata de Julgamento
Sessão 196

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro; Renato Martins Mimessi; Valter de Oliveira; Raduan Miguel Filho; Daniel Ribeiro Lagos; José Jorge R. da Luz. Shirley Queiroz Caldas, Diretora do Departamento do Conselho da Magistratura.Declarada aberta a sessão às 10h , pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extra-pauta.

0001124-68.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Solicitante: Juiz de Direito Ernane Barbosa Neves
Solicitado: Edewaldo Fantini Júnior
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 18/03/2019
Decisão: Pedido deferido nos termos do voto do relator, à unanimidade.

0000831-98.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído por Sorteio em 21/02/2019
Decisão: Pedido deferido nos termos do voto do relator, à unanimidade.

0004683-67.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 17/08/2018
Decisão: Acolhida a indicação da magistrada Ligiane Zigiotto Bender, à promoção para cargo de Juiza de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, de 2ª Entrância, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

0004684-52.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 17/08/2018
Decisão: Acolhida a indicação à promoção para a titularidade da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal - 2ª Entrância pelo critério de antiguidade, a Magistrada Elisângela Frota Araújo dos Reis, mais antiga dentre os inscritos, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

0004687-07.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 17/08/2018
Decisão: Acolhida a indicação do Magistrado Alencar das Neves Brilhante, por preencher os requisitos formais exigidos pela Constituição Federal e RI-TJ-RO, á promoção, pelo critério de merecimento, ao cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru, 2ª Entrância, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

0006788-17.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Marcia Regina Gomes Serafim
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 23/11/2018
Decisão: Não conhecer do processo nos termos do voto do relator, à unanimidade.

0006416-68.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 07/11/2018
Decisão: Acolhida a indicação do magistrado Elsi Antônio Dalla Riva, à promoção para cargo de Juiz de Direito de 3 Entrância da Comarca da Capital, pelo critério de Antiguidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

0006424-45.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 07/11/2018
Decisão: Acolhida a indicação dos magistrados José Antonio Barretto, Valdirene Alves da Fonseca Clementele e Wanderley José Cardoso, à promoção para o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca da Capital, pelo critério de merecimento, indeferindo as inscrições dos demais candidatos, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

0006043-37.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Leonardo Leite Mattos e Souza
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 22/10/2018
Decisão: Pedido deferido nos termos do voto do relator, à unanimidade.

0000665-66.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Beatriz Morais Rapes Assis
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 08/02/2019
Decisão: Recurso não provido nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

0000331-32.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Wagno de Oliveira Nascimento
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Sorteio em 30/01/2019
Decisão: Recurso não provido nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

0006474-71.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: José Ricardo Simões Rodrigues
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Sorteio em 22/01/2019
Decisão: Recurso não provido nos termos do voto do Relator, à unanimidade

0006764-86.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: IRENICE FERNANDES DA SILVA
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Sorteio em 21/12/2018
Decisão: Recurso não provido nos termos do voto do Relator, à unanimidade .

0006883-47.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Mariana Borges Pedrosa
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Sorteio em 21/12/2018
Decisão: Recurso não provido nos termos do voto do Relator, à unanimidade .

0007013-37.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Julia Aoyama de Tarso Ramos
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Sorteio em 12/12/2018
Decisão: Retirado de pauta.

0005166-97.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Solicitante: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 06/09/2018
Decisão: Pedido deferido parcialmente nos termos do voto do relator, à unanimidade.

0004490-52.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Deniorlei Alves de Miranda
Advogado: Jose Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Sorteio em 04/12/2018
Decisão: Retirado de pauta

0006464-27.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Eser Amaral dos Santos
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Sorteio em 04/12/2018
Decisão: Retirado de pauta.

0006768-26.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Raoní Francisco Lopes Gama
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído por Sorteio em 05/12/2018
Decisão: Recurso não provido nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

0000458-67.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Celina Carla Martins Fraga Ferreira
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 30/01/2019
Decisão: Recurso não provido nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

0006277-19.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído por Sorteio em 07/11/2018
Decisão: Recurso não provido nos termos do voto do Relator, à unanimidade

0004676-75.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Anderson Duarte Almeida
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído por Sorteio em 08/11/2018
Decisão: Recurso não provido nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

0006471-19.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Peterson Vendrameto
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído por Sorteio em 04/12/2018
Decisão: Recurso não provido nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

0001132-45.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Solicitante: Raduan Miguel Filho
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 18/03/2019
Decisão: Pedido deferido nos termos do voto do relator, à unanimidade.

0007146-79.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Requerido: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 07/12/2018
Decisão: Pedido deferido nos termos do voto do relator, à unanimidade.

0006328-30.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: JOÃO DAMASCENO BISPO DE FREITAS
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído por Sorteio em 16/11/2018
Decisão: Recurso não provido nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

0000332-17.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 22/01/2019
Decisão: Pedido deferido nos termos do voto do relator.

Porto Velho, 29 de março de 2019.

(a.) Exmo. Sr. Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente do Conselho da Magistratura

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Conselho da Magistratura
Ata de Julgamento
Sessão 198

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário do Tribunal Pleno deste Poder, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro; Renato Martins Mimessi; Raduan Miguel Filho; Daniel Ribeiro Lagos e José Jorge R. da Luz. Shirley Queiroz Caldas, Diretora do Departamento. Declarada aberta a sessão às 11h, pela ordem, foi submetido a julgamento o processo constante da pauta.

0001744-80.2019.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto:Promoção- Provimento da 6º Vara Cível da Comarca de Porto Velho - 3ª Entrância
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 29/04/2019
Decisão: ACOLHIDA A INDICAÇÃO DO MAGISTRADO EDILSON NEUHAUS, À PROMOÇÃO PARA O CARGO DE JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO, 3ª ENTRÂNCIA, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 13 de maio de 2019.

(a.) Exmo. Sr. Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente do Conselho da Magistratura

DESPACHO

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0002051-34.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 7008665-25.2018.8.22.0014
Comunicante: Gilberto Jose Giannasi
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo do magistrado Gilberto Jose Giannasi nos autos n. 7008665-25.2018.8.22.0014.
O art. 145 do Código de Processo Civil, em seu §1º, prevê a possibilidade do magistrado declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem a necessidade de expor suas razões.
Nestes termos, proceda o DECOM o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do comunicante.
Publique-se e cumpra-se, em seguida arquive-se.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

CORREGEDORIA-GERAL

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 46 / 2019 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ
SEI n. 0000256-74.2019.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 500 (quinhentos) Selos digitais do tipo e sequência alfanumérica descritos na tabela abaixo, em razão de falha operacional interna do 5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Porto Velho:

SELO INICIAL	SELO FINAL	TIPO
K3AAW20346	K3AAW20845	Digital (Notas)

Publique-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor-Geral da Justiça
Em 16 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/05/2019, às 08:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1209318e o código CRC 3EF70B0B.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 100/2019

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008762-14.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER ao senhor CONRADO PAULINO DA ROSA, CPF n. 829.587.000-97, como Colaborador Eventual deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento de Porto Alegre (RS) à cidade de Porto Velho (RO), para ministrar palestra no II Congresso Internacional de Mediação e Conciliação, no período de 20 a 21/5/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária arbitrada em 50% (cinquenta por cento) do valor da diária inteira.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 17/05/2019, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1211591e o código CRC 6209F9E2.

GABINETE DO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

2ª CÂMARA CRIMINAL

PORTARIA

PORTARIA N 001/2019

O Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon, Presidente da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que foi deliberado na sessão de julgamento da 2ª Câmara Criminal, realizada no dia 15 de maio do corrente ano,

RESOLVE:

I – Elogiar a servidora abaixo relacionada, pelos seus 35 anos de dedicação, zelo, competência e eficiência no desempenho de suas atividades.

Maria Socorro Furtado Marques - cad. 002004-4

II – Elogiar os servidores abaixo relacionados, pelos seus 33 anos de dedicação, zelo, competência e eficiência no desempenho de suas atividades.

Hernane Cardoso da Silva Júnior - cad. 203249-0

Kátia Regina Souza Lino - cad. 003880-6

Maria das Graças Paula da Silva Theves - Cad. 203249-1

III – Remeta-se cópia ao Presidente do Tribunal de Justiça, para posterior registro nos assentos funcionais.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2019. (a.)

(a.) DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Presidente da 2ª Câmara Criminal

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Embargos de Declaração em Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 0801604-47.2018.8.22.0000 – PJe
Embargante/Agravada/Impetrante: Mariana Fenalti Salla
Advogados: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256), Marcos Joel dos Santos (OAB/DF 21.203), Pedro Rodrigues (OAB/DF 42.804) e Joice Santos Level (OAB/RO 7.058)
Embargado/Impetrado: Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
Embargado/Agravante/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519) e Arthur Leandro de Souza (OAB/RO 5.227)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Opostos em 13.12.2018
DESPACHO
Vistos etc.
Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado o embargado para que, em cinco dias, se manifeste sobre os embargos de declaração, considerando que expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Direta de Inconstitucionalidade n. 0801464-76.2019.8.22.0000 - PJe
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO
RELATOR: DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2019 11:31:58
Despacho
Despacho
Vistos,
Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar apresentada pelo Prefeito do Município de Porto Velho/RO, com o objetivo de ter declarada a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 2.569/2019, que proíbe a revenda do narguilé e dos respectivos acessórios para menores de 18 (dezoito) anos, bem como proíbe o consumo em locais públicos.
O requerente afirma que com essas disposições a Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho invadiu competência legislativa que não lhe pertence, pois a matéria não seria de interesse local, mas de competência da União, pois restringe usos e costumes da população.
Narra que no controle concomitante de constitucionalidade, o requerente vetou a Lei encaminhada para sua sanção, todavia o veto foi derrubado pela Câmara de Vereadores, que a fez promulgar.
Apresentou ainda pedido cautelar de concessão de tutela de urgência para suspensão da eficácia da norma ora questionada, apontando que o fumus boni iuris está demonstrado pela própria invasão de competência da norma questionada. Quanto ao periculum in mora, destaca que está caracterizado pela necessidade de preservar a ordem jurídica. Ao final, requereu a declaração de inconstitucionalidade do diploma.
É a síntese necessária.
A hipótese de inconstitucionalidade apontada na inicial demonstra notável relevância, motivo pelo qual, diante do pedido de concessão da tutela de urgência, compreendo que deva ser aplicado o preceito veiculado pelo artigo 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, para que a decisão venha a ser tomada em caráter definitivo e não nesta fase de análise cautelar.
Solicite-se informações da autoridade requerida, no prazo máximo de 10 [dez] dias.
Imediatamente, após este prazo, dê-se vista ao Procurador-Geral do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa, sucessivamente, no prazo de 5 [cinco] dias, para que cada qual se manifeste na forma da legislação vigente.
Após, decorridos os prazos, com ou sem manifestação, venham conclusos os autos.
Porto Velho, 14 de maio de 2019
VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 07/05/2019
0012449-76.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012449-76.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante : Vaneide Justiniano
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada : Club Administradora de Cartoes de Credito Ltda.
Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 14/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Inexigibilidade de débito. Negativação. Danos morais. Documentação demonstra relação jurídica.Havendo prova documental que aponta para a efetiva relação jurídica entre as partes, não sendo afastada, pelo autor, a alegação da inadimplência que culminou na negativação do seu nome, não há como acolher a pretensão de indenização por dano moral decorrente do ato, já que se trata de exercício regular de direito do credor.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 07/05/2019
0005550-62.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0005550-62.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante : Viviane da Silva Ramos
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelados : Renan de Moraes Araújo e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 18/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Inexistência de débito. Negativação indevida. Dano Moral. Outras negativações. Ilegitimidade não comprovada. Súmula nº 385/STJ.Via de regra, nos casos de negativação indevida do nome o dano moral é presumido, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa

perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos. No entanto, esse preceito é mitigado na hipótese de haver legítima inscrição preexistente, sendo descabido, neste caso, indenização por dano moral.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 07/05/2019
0800787-85.2015.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0009901-49.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/DF 45472)
Advogado : Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada : Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Agravados : Eni Fiau da Silva e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 18/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Processo Civil. Agravo em Embargos de declaração. Expurgos inflacionários. Apreciação das questões postas pelo recorrente. Remissão a julgados de Recurso Repetitivo e repercussão Geral. Omissão. Inexistência.Encontra-se suficientemente decididas as questões postas pela parte quando a decisão judicial, sem delongar muito sobre os temas, faz remissão a julgados específicos sobre a matéria debatida já decididas em sede de Recurso Repetitivo e Repercussão geral, pelo que não há de se falar em omissão.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 07/05/2019
0801843-85.2017.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0000253-84.2014.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Autora : L. M. dos S.
Advogado : Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571-A)
Advogado : Paulo César de Oliveira (OAB/RO 6850)
Advogado : Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)
Réu : R. F. dos S.
Advogado : Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por sorteio em 13/07/2017
Decisão: AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Processo civil. Ação Rescisória. Documento novo. Fato representativo do documento apreciado na sentença rescindenda. Improcedência da ação. Documento novo (ou prova nova) é aquele que existia à época do julgamento e da formação da coisa julgada, cujo fato (natural ou jurídico) representativo, necessariamente, não tenha sido objeto da apreciação pelo juízo da decisão transitada em julgado, e que poderia levar à efeito decisão favorável ao autor da rescisória, cujos requisitos, uma vez ausentes, impõem a rejeição da pretensão rescindenda.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0801567-83.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (pje)
Origem: 7001149-95.2015.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível
Agravante: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A e outros
Advogado(a): FELIPPE FERREIRA NERY (OAB/RO 8.048)
Advogado(a): GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB/RO 4.864)
Advogado(a): EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO (OAB/AC 3.507)
Agravado: INSTITUTO RONDONIENSE DE DEFESA DA ORDEM ECONOMICA E FINANCEIRA - GRUPO PRESERVAR
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Vistos.
Com urgência, solicite-se informações do juízo.
Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 07/05/2019
0802247-39.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0010303-67.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante : Maria Socorro Ferreira Lima
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Embargada : BB Eletro Ltda. - ME
Advogado : Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado : Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
Advogado : Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado : Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Advogada : Sabrina Puga (OAB/GO 26687)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 01/4/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Obscuridade. Erro material. Inocorrência.Os aclaratórios não comportam rediscussão de matéria já apreciada e fundamentadamente decidida pelo colegiado, visto que se prestam a garantir a harmonia estrutural e material do julgado. A obscuridade ocorre quando a decisão não é clara na sua fundamentação, quando não se entende – no sentido ininteligível – o julgamento proferido. Não havendo as máculas indicadas no art. 1.022, CPC/15, não merecem acolhida os aclaratórios, pois estes não se prestam a rediscutir matéria objeto do julgamento, mas a manter a harmonia lógica da decisão proferida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0800898-30.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (pje)
Origem: 7000851-52.2019.8.22.0005 - Ji – Parana/1ª Vara Cível
Agravante: VANDERLEI ISIDORO DE MELO
Advogado(a): ANGELICA PEREIRA BUENO (OAB/RO 8.468)
Agravado: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(a): ADEVALDO ANDRADE REIS (OAB/RO 628)
Advogado(a): RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS (OAB/RO 2.829)
Advogado(a): THIAGO MAIA DE CARVALHO (OAB/RO 7.472)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanderlei Isidoro de Melo em face de UNIMED Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico.
Vanderlei Isidoro de Melo ajuizou ação ordinária com pedido de obrigação de fazer objetivando a disponibilização do serviço home care da operadora de saúde. Para tanto, argumentou que "teve afogamento, o qual evoluiu com parada cardiorespiratória. Ficou na Unidade de Terapia Intensiva onde teve boa evolução clínica. Encontra-se em tratamento fisioterápico em acompanhamento ambulatorial..", e que portanto, necessita de atendimento residencial – Sistema de Atenção Domiciliar – o qual foi negado para operadora.
O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo juízo a quo.
Inconformada, agrava sustentando que, dada a condição da paciente, que necessita de cuidados médicos, possui direito ao atendimento domiciliar, nos termos do que preconiza o art. 1º, III, da CF que prevê o postulado da Dignidade Humana. Afirma ainda

que a atitude da operadora viola o Estatuto do Consumidor (art. 84, § 3º, do CDC). Assim, pugna pela concessão da tutela liminar a fim de se impor a obrigatoriedade à agravada de fornecer do serviço home care.
Inexistiu informações do juízo.
Contrarrazões à fl. 18.
É o necessário a relatar.
Decido.
O caso dos autos se resume, basicamente, na existência ou não dos requisitos para a concessão de tutela no sentido de se impor à operadora de saúde ao fornecimento do serviço de home care.
Pois bem, o termo Home Care é de origem inglesa. A palavra "Home" significa "lar", e a palavra "Care" traduz-se por "cuidados". Portanto, a expressão Home Care designa literalmente: cuidados no lar.
Segundo o Ministério da Saúde, home care "é modalidade de internação e tratamento de paciente em sua própria residência, com cuidado intensivo e multiprofissional, caracterizado pelo deslocamento de uma estrutura hospitalar para seu lar." (vide portalsaude.saude.gov.br).
A lei 9.656/98, que regulamento os serviços de saúde privados no País (reguladora dos planos de saúde), partindo-se de que se trata, antes de tudo, uma relação de consumo, estabelece uma classificação de contratos de saúde, com obrigações próprias, estabelecendo o seguinte:
Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:
I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental;
II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;
III - inseminação artificial;
IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;
VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12;
VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;
IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;
X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.
§ 1º As exceções constantes dos incisos deste artigo serão objeto de regulamentação pela ANS.
§ 2º As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.
§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as pessoas jurídicas que operem exclusivamente planos odontológicos.
§ 4º A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS.
Art. 10-A. Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1o do art. 1o desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.
Art. 10-B. Cabe às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, ou mediante reembolso, fornecer bolsas de colostomia, ileostomia e urostomia, sonda vesical de demora e coletor de urina com conector, para uso hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade.
Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário.
Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS.
Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:
I - quando incluir atendimento ambulatorial:
a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;
b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;
c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes;
II - quando incluir internação hospitalar:
a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;
b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente;
c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;
d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;
e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e
f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;
g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar;
III - quando incluir atendimento obstétrico:
a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto;
b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção;
IV - quando incluir atendimento odontológico:
a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente;
b) cobertura de procedimentos preventivos, de dentística e endodontia;
c) cobertura de cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral;
V - quando fixar períodos de carência:
a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;
b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;
c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

Por seu turno, a Resolução Normativa nº 387/2015, da ANS, que regulamenta e "rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde", estabelece:
Art. 1º Esta Resolução atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura mínima obrigatória da atenção à saúde nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, e naqueles adaptados conforme a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.
Art. 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde poderão oferecer cobertura maior do que a mínima obrigatória prevista nesta Resolução Normativa e nos seus Anexos, por sua iniciativa ou mediante expressa previsão no instrumento contratual referente ao plano privado de assistência à saúde.
Dos dispositivos normativos, extrai-se que os planos de saúde classificam-se em:
a) plano-referência;
b) plano-ambulatorial;
c) plano-hospitalar.
d) plano-hospitalar com obstetrícia;
e) plano odontológico.
As coberturas de cada plano são legalmente previstas e de livre contratação.
No caso dos autos, o médico requsitante foi categórico em afirmar: "Necessita cuidador (técnico em enfermagem) permanente devido ao grande risco de quedas".
À toda evidência, que não se trata de internação ambulatorial ou médica residencial, mas sim, de necessidade de cuidador de enfermo.
Deste forma, já insere-se no espectro da obrigatoriedade contratual – da disponibilização de cuidador – de tal modo que, não havendo previsão, não há de se falar em obrigatoriedade legal.
Ora, se não há previsão contratual, não há possibilidade de dilatação deste contrato pela via judicial.
E neste sentido já se decidiu que:
RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO DE HOME CARE. COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL.
1 - Polêmica em torna da cobertura por plano de saúde do serviço de "home care" para paciente portador de doença pulmonar obstrutiva crônica.
2 - O serviço de "home care" (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde.
3- Na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor . Inteligência do enunciado normativo do art. 47 do CDC. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema.
4- Ressalva no sentido de que, nos contratos de plano de saúde sem contratação específica, o serviço de internação domiciliar (home care) pode ser utilizado em substituição à internação hospitalar, desde que observados certos requisitos como a indicação do médico assistente, a concordância do paciente e a não afetação do equilíbrio contratual nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia supera o custo diário em hospital.
5 - Dano moral reconhecido pelas instâncias de origem. Súmula 07/STJ.
6 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STJ- REsp 1378707/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 15/06/2015)
Deste forma, sob este ângulo, não há a probabilidade da existência do direito fato que, por si só, induziria à improcedência da pretensão.
Noutro prisma, no aspecto fático, também não se conclui pela existência do direito da recorrente em ter o serviço pretendido, na medida em que a situação fática não se amolda ao enquadramento da possibilidade do serviço de home care.
Ora, o serviço home care, é modalidade de internação, com acompanhamento médico, e não serviço de cuidados por enfermeiros.
Na verdade, como bem asseverou a recorrida, o requerente precisa de cuidadores – enfermeiro e/ou auxiliar de enfermagem – e não médico propriamente dito.
Desta forma, no aspecto fático, denota-se que também não exsurge a plausabilidade da existência do direito da recorrente.
A pretensão do autor, para a prosperidade, necessitará de ampla instrução com prova pericial a fim de atestar a condição de saúde do requerente (tendo em vista que os elementos colacionados aos autos não trazem com certeza a necessidade do serviço invocado) bem como a instrução propiciará a rediscussão, pelo crivo do contraditório, a rediscussão de cláusula contratual, a qual não pode ser desconstituída liminarmente sob forte ofensa ao ato jurídico perfeito.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intime-se e comunique-se o juízo e a d. Procuradoria de Justiça.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7011859-77.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7011859-77.2015.8.22.0001 - PORTO VELHO/10° VARA CÍVEL
Apelante: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/RO 6484)
Apelado: JORGE ADEMIR MATEUS DE LIMA
Advogado(a): ROBERVAL DA SILVA PEREIRA (OAB/RO 2677)
Advogado(a): ERINELDA BEZERRA KITAHARA (OAB/RO 6195)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Vistos.
Defiro o pedido de retificação de fl. 56.
Assim, promova-se o registro e a retificação proposta.
Após, conclusos os autos.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800723-36.2019.8.22.0000 - (PJE)
Origem: 7001646-50.2018.8.22.0019 - Machadinho do Oeste - Vara Única
Agravado: IZAIAS ALVES SIMOES
Advogado(a): ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI (OAB/RO 3977)
Advogado(a): ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO (OAB/RO 8754)
Agravante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
DESPACHO
Vistos,
Os autos retornaram a este gabinete após manifestação do agravante reconhecendo o equívoco no protocolo em duplicidade do presente recurso.
Quando da distribuição, o Departamento de Distribuição informou a possível interposição em duplicidade deste recurso com o Agravo de Instrumento nº0800719-96.2019.8.22.0000, distribuído horas antes a minha relatoria, como Vice-Presidente.
Instado a se manifestar, o agravante afirmou que na hora do protocolo do recurso o sistema não confirmou a distribuição do primeiro agravo, demonstrando problema na assinatura, motivo pelo qual efetuou o protocolo do segundo recurso.
Reconhece o equívoco e pugna pela extinção do feito.
Diante do exposto, entendo que sanada a questão, razão pela qual extingo este processo sem julgamento de mérito.
Após as providências de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800344-95.2019.8.22.0000 - (PJE)
Origem: 7035084-58.2017.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível4
Agravante: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(a): CLAYTON CONRAT KUSSLER - (OAB/RO 3861)
Advogado(a): LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/RO 5.082)
Advogado(a): EVERSON APARECIDO BARBOSA (OAB/RO 2.803)
Advogado(a): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS MATOS (OAB/RO 8352)4
Agravado: AZEILDO RAIMUNDO NUNES DA SILVA
Advogado(a): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - (OAB/RO 1996)
Advogado(a): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - (OAB/RO 2479)
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antonio Energia S/A em face de Azeildo Raimundo Nunes da Silva, combatendo a decisão que obrigou a recorrente no pagamento dos honorários periciais.
Decido.
Analisando os autos da ação de origem (autos de nº 7035084-58.2017.8.22.0001), observa-se que a agravante cumpriu voluntariamente o determinado pelo juízo a quo efetivando o depósito integral dos honorários periciais (vide petição e comprovante de fl. 279, ID 24349694, daqueles autos digitais), de tal modo que tenha esvaziado o objeto do presente recurso.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, dou por prejudicado o presente recurso, extinguindo-o por consequência sem resolução de mérito.
Arquive-se os autos comunicando-se o juízo a quo.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo : 7007206-77.2016.8.22.0007 - Agravo Interno em Apelação (Recurso Adesivo) - (PJE)
Origem : 7007206-77.2016.8.22.0007 – Cacoal / 2ªVara Cível
Agravante : Cleuza Aparecida Alves Goes
Advogada : Gloria Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado : Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Agravada : Glaucia Alves Goes Fontenele
Advogada : Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5821)
Advogado : José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogado : Luiz Gustavo Araújo Silva (OAB/RO 7783)
Advogado : Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 9/04/2018
Despacho
Vistos.
Cleusa Aparecida Alves Góis interpôs agravo interno em face da decisão monocrática de id n. 5274874, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária em favor da apelante e determinou o recolhimento das custas e preparo recursal.
Em suas razões, aduz que restou comprovada sua hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo, valor superior a R$ 18.000,00 e impugnou as afirmações da agravada quanto a suposta percepção de renda mensal de R$ 20.000,00. Apresente informações acerca do seu estado de saúde e necessidade de realização de tratamento, extrato do benefício previdenciário, além de instrumento de confissão de dívida em que é devedora do valor de R$ 250.000,00.
Pugna pela reconsideração da decisão que negou a concessão da gratuidade, a fim de que o benefício lhe seja concedido, assim como a revogação do benefício concedido em favor da agravada.
É o relatório.
Decido.
Insurge a agravante contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, pretendendo a sua reconsideração.
Pois bem.
Consta que a agravante juntou aos autos comprovante de renda referente a benefício previdenciário no valor correspondente a 01 salário-mínimo vigente, além da comprovação de que está com saúde debilitada, necessitando de assistência médica e, apesar das informações constantes nos autos demonstrarem que a sua renda não se resume ao que consta no referido comprovante de pagamento de benefício previdenciário, não há nos autos, provas do quantum efetivamente percebe além do demonstrado.
Assim, adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, a questão sobre a necessidade ou não de comprovar a hipossuficiência para fazer jus à gratuidade processual ficou pacificada nesta Corte, à unanimidade, com o posicionamento da Câmaras Cíveis Reunidas, ocorrido em 05/12/2014, e que ficou assim ementado:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
No caso dos autos, após melhor análise dos documentos juntados pela agravante e, considerando afirmação desta de não ter condições de custear as despesas do processo (id n. 3542472), tenho que há elementos de convicção hábeis a evidenciar que a agravante não dispõe, na atualidade, de recursos financeiros suficientes para arcar com os encargos processuais.
Assim, na forma do § 2º do artigo 1.021 do CPC, reconsidero a decisão de id n. 5274874 para deferir os benefícios da justiça gratuita em favor da agravante.
Publique-se.
Após, retornem os autos para julgamento do recurso de apelação.
Porto Velho, 15 de maio de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0801240-41.2019.8.22.0000 - Ação Rescisória (PJE)
Origem: 7000741-59.2019.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Autor: Adriano de Souza Arcanjo
Advogado: Mario Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Ré: Ana Paula da Silva Medeiros
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 30/04/2019
Visto.
Trata-se de ação rescisória em que pretende a anulação da sentença homologatória prolatada nos autos da ação de guarda n. 7000741-59.2019.8.22.0003, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru e que lhe move Ana Paula da Silva Medeiros.

Pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento da norma contida no artigo 141, § 2º da Lei n. 8.069/90, contudo, no presente caso, inexiste situação de excepcionalidade capaz de justificar a isenção das custas e despesas processuais.
Assim, indefiro o pedido de gratuidade em favor do requerente, vez que este não se desincumbiu de provar sua hipossuficiência, o que poderia ocorrer com facilidade acaso tivesse juntado aos autos seu comprovante de renda, como contracheque, pro labore ou, ao menos, o comprovante de declaração de imposto de renda, o que não o fez.
Intime-se o requerente para que no prazo de 5 dias, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais e do depósito previsto no artigo 968, II do CPC.
Publique-se. Intime-se
Porto Velho, 15 de maio de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7028636-40.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (pje)
Apelante: MARCUS VINICIUS PRUDENTE e outros
Advogado(a): RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES (OAB/RO 5949)
Apelado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(a): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE (OAB/MT 7.413)
Advogado(a): RENATO COVELO (OAB/SP 155545)
Advogado(a): FABIANO VILLARINHOS CASTRO (OAB/SP 172582)
Advogado(a): SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO (OAB/SP 311041)
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Despacho Vistos.
Indefiro o diferimento do pagamento das custas e preparo recursal. O apelante é advogado militante no Estado, sendo notária sua condição financeira em arcar com as despesas processuais.
Intime-se o apelante para comprovar o respectivo pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de reconhecimento da deserção.
Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7004355-83.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Polo Ativo: BANCO GMAC S.A.
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB/RO 4.778)
Advogado(a): RICARDO ALEXANDRE PERESI (OAB/SP 235.156)
Advogado(a): PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB/PR 50.945)
Polo Passivo: ELAIDIA RODRIGUES REINALDO ABEN ATHAR
Relator: ROWILSON TEIXEIRA
Vistos.
Trata-se de Apelação interposta por BANCO GMAC S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho, que extinguiu o feito sem resolução de mérito em ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de Elaidia Rodrigues Reinaldo Aben Atha.
Nos termos da petição de ID 1107990, as partes apresentam petição de acordo, culminando com a perda do objeto do presente recurso.
Assim, a presente apelação perde a razão de ser, importando em perda superveniente do interesse recursal.
Desta forma, julgo prejudicado a apelação com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC.
Dê-se ciência ao Juiz da causa.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2019
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 08/05/2019
7010372-04.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010372-04.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado : Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3512)
Apelada : Carla Diohana Soares da Silva
Advogado : Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Seguro DPVAT. Laudo pericial. Erro material. Ausência de comprometimento do resultado da perícia. Recurso desprovido.A existência de mero erro material em parcela do laudo pericial não o invalida, porquanto as demais informações nele lançadas não deixam dúvidas sobre o membro efetivamente lesionado e periciado.

ACÓRDÃO
Data de JUGAMENTO 08/05/2019
7001324-22.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001324-22.2016.8.22.0012 - Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada : M. L. G. K.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : N. L. G.
Advogado : José Carlos da Silva (OAB/RO 6773)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Interdição. Prova da incapacidade mental da interditada para o exercício dos atos da vida civil. Curatela. Laudo pericial. Necessidade.O deferimento da interdição exige prova da incapacidade mental do interditando para gerir os atos da vida civil em razão de patologia que afeta o seu juízo e discernimento, sendo necessária a comprovação da incapacidade por meio de laudo pericial.

ACÓRDÃO
Data de JUGAMENTO 08/05/2019
7003898-72.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7003898-72.2017.8.22.0015 - Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante : Samuel de Melo Raimundo
Advogado : Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Apelada : Maria Felicidade dos Santos Ferreira
Advogada : Rejane Regina dos Santos Ferreira (OAB/RO 8568)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DE ALUGUEL. DESPEJO. BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO.
Demonstrado o inadimplemento de contrato de arrendamento rural, há término da avença e o despejo do arrendatário, nos termos do inciso III do artigo 32 do Decreto n. 59.566/66.
As benfeitorias foram realizadas para o próprio uso do imóvel e da atividade desenvolvida pelo arrendatário.

O recorrente que não cumpre integralmente com o contrato de arrendamento rural, não realizando o pagamento dos aluguéis elencados na avença, não faz jus à retenção ou indenização das benfeitorias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7001841-36.2016.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001841-36.2016.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Recorrente : Farex Comércio de Máquinas Ltda
Advogada : Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)
Advogado : Ricardo Salomão de Almeida (OAB/SP 277716)
Advogada : Mariana Cardozo da Silva (OAB/SP 309022)
Advogada : Gabriele Gonzaga Bueno Garcia (OAB/SP 327687)
Advogada : Katia Bedin (OAB/SP 262678)
Advogada : Estela de Menezes Argibay (OAB/SP 178163)
Advogado : Raphael Rodrigues Pereira da Silva (OAB/SP 190081)
Advogado : Acácio Valdemar Lorenção Júnior (OAB/SP 105465)
Recorrido : São Roque Indústria e Comércio, Importação e Exportação Metalúrgica Ltda - EPP
Advogado : José Angelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada : Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 14/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.
Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk
Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 08/05/2019
7003854-69.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7003854-69.2016.8.22.0021 - Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante : Dismobras Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A
Advogada : Débora Renata Lins Cattoni (OAB/RN 5169)
Advogado : Walter de Oliveira Monteiro (OAB/RJ 66862)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada : Eliziani Tosta Moreira
Advogada : Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida. Inexistência de débito. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito causa dano moral presumido.Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7022257-83.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022257-83.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Requerente: Rodão Auto Peças Ltda.
Advogado :José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada :Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Requerida: AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado :Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado :Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 14/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.
Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk
Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7010929-88.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010929-88.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante :Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado :Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado :Cláudio Luis Vieira Amorelli (OAB/RJ 169032)
Advogado :Thiago Figueiredo de Andrade Queiroz (OAB/RJ 162773)
Advogada :Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Advogado :João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogada :Elysa Paula de Araújo (OAB/RJ 133795)
Embargada :Janete Almeida da Cruz
Advogada :Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)
Advogada :Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4293)
Advogada :Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 21/09/2018
Decisão
Vistos.
Ante a comprovação do acordo pactuado entre as partes, homologo-o para que surta seus efeitos legais.
Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do CPC).
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível

ACÓRDÃO
Data de JUGAMENTO 08/05/2019
7007183-15.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007183-15.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia - Eletrobrás
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada : Palmira Pais Pereira
Advogada : Evanete Revay (OAB/RO 1061)
Advogada : Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/09/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Fixação do quantum. Razoabilidade e proporcionalidade.
A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que para tanto deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, conforme exigência do art. 944 do CC, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data de JUGAMENTO 08/05/2019
7021066-66.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7021066-66.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Embargada : Gilceia Quirino
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 28/03/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Recurso não provido. Prequestionamento.Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração, que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida.De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no
ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7001323-30.2017.8.22.0003 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001323-30.2017.8.22.0003 - Jaru/1ª Vara Cível
Embargada/Apelante: Adriana Venâncio de Jesus
Advogado: Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 750)
Advogado: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
Advogado: Kinderman Goncalves (OAB/RO 1541)
Embargante/Apelado: Inaldo Pedro Alves
Advogado: Wernomagno Gleik De Paula (OAB/RO 3999)
Embargado/Apelado: Carlisson Max Alves Cardoso
Advogado: Jose Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 28/02/2018
DECISÃO
Vistos,
INALDO PEDRO ALVES opõe embargos de declaração em face da decisão monocrática que julgou deserto o recurso de apelação manejado pela ora embargada.
Diz que a decisão foi omissa ao deixar de majorar a verba honorária, como determina o art. 85, § 11 do CPC.
Sem contrarrazões.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Assiste razão ao embargante, pois o desprovimento ou não conhecimento de recurso de apelação, enseja a majoração da verba honorária, quando não fixada, na sentença, no percentual máximo.
A sentença arbitrou os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Desta forma, a fim de suprir a omissão apontada, acolho os embargos de declaração, passando a integrar o dispositivo da decisão embargada o seguinte:
"Majoro a verba honorária para o percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço por força do art. 85, § 11 do CPC".
Após, o trânsito em julgado, à origem.
P.
Porto Velho, 15 de maio de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de JUGAMENTO 08/05/2019
7029689-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029689-22.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Joana Gonçalves Fagundes
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelado : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/11/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA:
Apelação cível. Indenização. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Honorários de advogados. Majoração.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, razão pela qual considerando as circunstâncias do caso concreto deve ser mantido o valor da indenização fixado na sentença, pois de acordo com os parâmetros desta Corte para casos semelhantes.
Majora-se o valor da verba honorária que mesmo fixada nos termos do art. 85, § 2º se mostra irrisória diante do valor da condenação.

ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 08/05/2019
7038553-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038553-49.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : José Barroso Viana
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/10/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Indenização. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Honorários de advogados. Majoração. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, razão pela qual considerando as circunstâncias do caso concreto, deve ser mantido o valor da indenização fixado na sentença, pois de acordo com os parâmetros desta Corte para casos semelhantes. Majora-se o valor da verba honorária que mesmo fixada nos termos do art. 85, § 2º se mostra irrisória diante do valor da condenação.

ACÓRDÃO
Data de JUGAMENTO 08/05/2019
7002593-75.2016.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7002593-75.2016.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante : A. F. de A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : J. B. A. representado por R. R. de B.
Curador : Robson Antônio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/11/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Pensão alimentícia homologada em acordo. Binômio necessidade e possibilidade. Situação fática. Capacidade financeira diminuída. Alteração não comprovada. Manutenção dos alimentos. Recurso desprovido.Os alimentos devem ser fixados em observância ao binômio necessidade-possibilidade, com vistas às necessidades básicas do filho sem onerar em demasia os genitores.A revisão de alimentos é possível quando comprovada a alteração ou evidenciado o desequilíbrio do binômio alimentar.A alegação de minoração de capacidade financeira desacompanhada de provas suficientes não é apta a ensejar a redução dos alimentos fixados em acordo homologado e mantidos na sentença.

Autos n. 0012256-90.2013.8.22.0014 APELAÇÃO (PJE)
Origem: 0012256-90.2013.8.22.0014
Apelante: Jonas Loff Barlette
Advogado: Mario César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Advogado: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Apelante: Barlette & Bianquini Ltda - Me
Advogado: Mario César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Advogado: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Apelado: Tucurui Comércio De Madeiras E Transportes Ltda - Epp
Advogado: Bianka Barcelos Baioco (OAB/ES 17855)
Apelado: João Batista Camargo Júnior
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído em 28/11/2017 12:24:15
Despacho
Vistos.
Apreciando os autos, verifico que o apelado João Batista Camargo tem sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, contudo, não consta que o órgão de assistência judiciária tenha sido intimado pessoalmente para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Assim, para que se evite eventual e futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública para, querendo, se manifestar acerca do recurso de apelação de ID. n. 2895744.
Após o prazo legal, com ou sem manifestações, tornem conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2019
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0801022-13.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7049820-81.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Jose Herminio Coelho
Advogado: CRISTIANE SILVA PAVIN (OAB/RO 8221)
Advogado: NELSON CANEDO MOTTA (OAB/RO 2721)
Advogado: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (OAB/RO 5193)
Agravado: Banco Do Brasil SA
Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676)
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 12/04/2019
Despacho
Vistos.
O agravante pleiteia a justiça gratuita para o recurso, assim, em especial atenção ao que dispõe o artigo 99, do CPC, determino a sua intimação para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, não possuir condições de pagar o preparo recursal.
Após, retornem os autos.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Autos 0801256-92.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001911-67.2018.8.22.0014 Vilhena - 4ª Vara Cível
Agravante: Oi Movel S.A. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Agravado: Bruno Thiago Lima de Paula
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Advogada: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Distribuído em 30/04/2019 18:58:40
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oi S/A contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do cumprimento de sentença da ação de obrigação de fazer que lhe move Bruno Thiago Lima de Paula.
Para melhor compreensão transcrevo a decisão agravada (fls. 82/83, ID Num. 5751371):
A executada Oi S/A apresentou manifestação, e alega em síntese que o crédito está sujeito ao plano de recuperação.
A exequente apresentou manifestação.
Decido.
A manifestação da executada não merece acolhimento.
O crédito da exequente é extraconcursal, à medida que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 20/11/2017, ou seja, após o pedido de recuperação judicial da executada (20/06/2016).
Diante disso, tem-se o crédito da exequente não se submete à recuperação, devendo este ser atualizado e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.
Neste sentido:
[...].
Assim, não há que se falar que os créditos da exequente são concursais, já que foi constituído após o requerimento da recuperação judicial.
Face do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados.
Intimem-se.
Vilhena terça-feira, 2 de abril de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
A agravante relata, em síntese, que, após o trânsito em julgado da ação declaratória de inexistência de débito, a parte agravada requereu o início do cumprimento de sentença no valor de R$ 5.439,12, no qual pleiteou a realização de atos constritivos em desfavor da executada, tendo o juízo singular deferido o pedido.
Informa que após a realização da penhora, apresentou impugnação, requerendo o desbloqueio do valor em razão da homologação da recuperação judicial, uma vez que a prática de atos constritivos pertence ao Juízo Recuperacional, o que foi indeferido pelo juízo a quo. Contra esta decisão insurge-se.
Pede o deferimento da antecipação de tutela a concessão para suspender a eficácia da decisão, obstando o seu cumprimento, sob o argumento de que se trata os créditos de natureza concursal.

Alega que a competência para cobrança do crédito é privativa do Juízo da Recuperação Judicial.
Sustenta que o fato gerador da obrigação de indenizar é anterior ao pedido de recuperação judicial que ocorreu em 20/06/2016, de modo que deve se sujeitar à recuperação nos termos do art. 49, da Lei 11.101/05.
Adensa sua argumentação com julgados que entende pertinentes ao caso.
Ao final, pede o deferimento do pedido liminar para que seja determinado a liberação do valor penhorado, ante a impossibilidade de bloqueio das contas da empresa, e no mérito, pede o provimento do recurso para que seja declarada a natureza concursal dos créditos.
É o relatório. Decido.
O agravante pleiteia obter liminarmente aquilo que lhe foi negado em primeira instância, qual seja, a concessão da antecipação de tutela de urgência para que seja reconhecido que o crédito executado é concursal e que está sujeito ao plano de recuperação judicial. Referido pedido trata-se também do objeto de mérito do recurso.
Pois bem, tratando-se de típica pretensão de tutela antecipada, caberia ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a demonstração da existência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Não obstante a argumentação do agravante, bem como os fatos apresentados, entendo não ser possível a concessão do pedido nos moldes pretendidos, porquanto, a meu ver não estão demonstrados os requisitos necessários do art. 300 do CPC, razão pela qual indefiro a pretensão de antecipação da tutela recursal.
Contudo, considerando a possibilidade, em tese, de prejuízos de ordem material e processual às partes, em razão da provável prática de atos que poderão ou não ser repetidos, mostra-se razoável a atribuição do efeito suspensivo ao recurso somente para sustar possível levantamento de valores eventualmente penhorados, mantendo-os em juízo até decisão do mérito neste agravo de instrumento.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 08/05/2019
7013111-13.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013111-13.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Leonir Limoeiro Xavier
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/11/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Dano moral em razão de cobrança de excesso de consumo em fatura de energia elétrica. Não configuração. Honorários. Exclusão. Sucumbência recíproca. A mera cobrança indevida não enseja reparação civil se não ficar demonstrado fato apto a caracterizar o dano moral. O mero aborrecimento cotidiano se mostra incapaz de autorizar o acolhimento de pretensão indenizatória, especialmente pela falta de comprovação de que situação desse tipo ultrapassa limites inerentes ao dissabor. Havendo sucumbência recíproca, as despesas devem ser distribuídas proporcionalmente entre os litigantes.

ACÓRDÃO
Data de JUGAMENTO 08/05/2019
7047809-79.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7047809-79.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelado/Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado : Paulo de Souza Ramalho
Advogado : Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada : Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/11/2018
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ilegitimidade passiva afastada. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Ausência de repasse pelo empregador. Inscrição do consumidor em órgão restritivo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Mantido. Recursos não providos. São legitimados passivos para ação a instituição financeira e a concessionária de serviço público que deram causa a todo o contexto fático cuja consequência é a indevida negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Configurada a conduta ilícita, ou no mínimo negligente, estão obrigados a ressarcir o dano moral a que deram causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se a redução somente quando exorbitante o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data de JUGAMENTO 08/05/2019
0801023-32.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7044612-53.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargantes : Renato Niemeyer e outros
Advogada : Andréa Aguiar de Lima (OAB/RO 7098)
Embargados : Luciano Haraldo Erbert e outra
Advogado : Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 27/03/2019
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo de instrumento. Ausência de vício. Caráter protelatório. Rejeitados.
Conforme precedentes do STJ: "os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no
ACÓRDÃO proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, pois o prazo para a respectiva impugnação extingue-se em virtude da preclusão consumativa".
Cabe a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos forem manifestamente protelatórios.

ACÓRDÃO
Data de JUGAMENTO 08/05/2019
7008118-46.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7008118-46.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada : Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelada : Marlene Leopoldino da Silva
Advogado : Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Responsabilidade civil. Consumidor. Concessionária de serviço público. Fornecimento de água. Suspensão. Dano moral. Indenização. Quantum. Manutenção. Recurso não provido.
A falha no fornecimento de água por período excessivo e sem justificativa plausível enseja o dever de indenizar, porquanto trata-se de serviço essencial e indispensável.
A indenização pecuniária será fixada de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ocasionar o enriquecimento sem causa do ofendido, tampouco a quebra financeira do ofensor.

ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 08/05/2019
7003923-06.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003923-06.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante : A. de S. C. representada por E. F. de S.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : P. L. C.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Alimentos. Revisional. Valor menor que o pedido na inicial. Sucumbência recíproca. Não configuração.A fixação de alimentos em valor inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, pois o pedido da verba alimentar é meramente estimativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801621-49.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7003506-88.2019.8.22.0007 - Cacoal/3ª Vara Cível
Agravante: BANCO ITAÚ S.A.
Advogada: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araujo (OAB/BA 29442)
Agravado: Maria Aparecida da Silva Rabelo
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Advogada: Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 15/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1007, § 4º do CPC, fica (m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher (em) em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário - CCível da CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7000973-65.2015.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000973-65.2015.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante : Nelson Mani
Advogado : Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 14/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.
Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk
Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0801013-51.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 0012126.81.2009.822.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Pemaza S/A
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Agravado: Mauro Gomes De Souza
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 11/04/2019
Decisão
Vistos.
Pemaza S/A agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu a penhora sobre o salário da parte executada.
Argumenta pela mitigação do art. 833 do CPC. Cita precedentes desta Corte.
Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para deferir a penhora do percentual de 30% dos vencimentos do agravado.
Examinados, decido.
A jurisprudência desta Câmara, em consonância com o entendimento do STJ é firme no sentido de que é possível a penhora de percentual do salário, desde que tal parcela não comprometa o sustento do devedor e não implique ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (STJ: REsp 1547561/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017; REsp 1452204/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016; TJRO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0800292-36.2018.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 25/04/2018).
O processo de execução está em trâmite desde o ano de 2009, sendo que o executado/agravado sequer compareceu aos autos.
Por essas razões, defiro a penhora de 30% dos rendimentos líquidos mensais do agravado até que a dívida seja integralmente adimplida.
Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0801056-85.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7000208-70.2019.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Genérica
Agravante: Moveis Romera LTDA
Advogado: RICARDO POLESELLO (OAB/RS 55143)
Advogado: ANDRE DA COSTA RIBEIRO (OAB/PR 20300)
Agravado: Ruiz & Ruiz LTDA. - EPP
Advogado: GILSON SYDNEI DANIEL (OAB/RO 2903)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 16/04/2019
Decisão

Vistos.
Moveis Romera Ltda agrava de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar de despejo.
Argumenta pela ausência de requisito para concessão da liminar, uma vez que há fiador no contrato de locação, contrariando o art. 59, IX da Lei n. 8.245/91.
Conta que está em recuperação judicial e pugna pela aplicação do princípio da preservação da empresa.
Requer o efeito suspensivo e, no mérito, seja a liminar de despejo revogada.
Examinados, decido.
A agravante sustenta a ausência de requisito para a concessão da liminar na ação de despejo em razão da existência de fiador no contrato de locação.
O contrato de locação, colacionado no ID Num 5712317 – Pág. 23 e seguintes, possui prazo de término para 31/08/2023, e há fiadora no contrato.
Como é sabido a liminar para desocupação do imóvel será concedida nas ações que tiverem por fundamento exclusivo "a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo" (art. 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245).
Portanto, em existindo uma das garantias do art. 37 da Lei de locação deve o pedido de desocupação em liminar ser indeferido.
Desta forma, ante a probabilidade do direito e o perigo da demora, o último intrínseco ao caso, defiro o efeito suspensivo para determinar o recolhimento do mandado de despejo até o julgamento deste recurso.
Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.
Intimem-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0015613-54.2012.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0015613-54.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Norte Engenharia E Construtora LTDA - ME
Advogado: RODRIGO TOSTA GIROLDO (OAB/RO 4503)
Apelado: Maria De Fatima Magalhaes Mendes
Advogado: HERALDO FROES RAMOS (OAB/RO 977)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 22/04/2019
Despacho
Vistos.
Em especial atenção ao que dispõe o art. 99, §2º, do CPC, determino a intimação da apelante para que comprove o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7002474-40.2018.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7002474-40.2018.8.22.0021 - BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA
APELANTE: MATILDE DE OLIVEIRA SOUZA NOE
Advogado: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA (OAB/RO 6635)
APELADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogada: SILVIA DE OLIVEIRA (OAB/RO 1285)
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018
Decisão
Vistos.
MATILDE DE OLIVEIRA SOUZA NOE recorre da sentença que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais, declarou a nulidade da perícia efetuada no medidor de energia e desconstituiu a dívida para com a apelada.
Inconformada com a sentença, a autora apela requerendo a condenação da requerida em dano moral pede justiça gratuita.
Proferido despacho para que a apelante comprovasse o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade, aquela não se manifestou.
Examinados, decido.
O CPC dispõe em seu art. 99:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
(...)
Anteriormente, em incidente de uniformização de jurisprudência, as Câmaras Reunidas Cíveis já haviam decidido que a gratuidade pode ser negada pelo Magistrado se encontrar fundadas as razões para tanto. Veja-se:
Incidente de uniformização de jurisprudência. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Prova da hipossuficiência financeira. Exigência. Possibilidade.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).
Conforme petição inicial, a apelante é comerciante, inferindo-se que aufere renda e, apesar do pedido de gratuidade, não foram juntados nos autos quaisquer documentos que comprovem situação de fragilidade econômica e/ou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo assim, não fez jus a concessão dos benefícios requeridos.
Do exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade e determino a intimação da apelante para recolher as custas diferidas e o preparo recursal, este em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 1.007, §4º do CPC.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0803300-21.2018.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7033749-67.2018.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Casaalta Construcoes LTDA
Advogado: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Agravados: Rodrigo Cesar Casara Fernandes e Outra
Advogada: Roberta Agnes Casara Fernandes De Aguiar (OAB/RO 6352)
Advogado: Carlos Ribeiro De Almeida (OAB/RO 6375)
Advogado: Taciane Cristine Garcia Dos Santos Almeida (OAB/RO 6356)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Redistribuído por prevenção em 26/11/2018
Decisão
Vistos.
O pedido de justiça gratuito foi indeferido, sendo concedido prazo para recolhimento do preparo recursal. Contudo, a agravante não comprovou o recolhimento no prazo concedido, sendo deserto o recurso.
Do exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III do CPC por ser inadmissível ante a sua deserção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801472-53.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7035663-69.2018.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível
Agravante: Ilka da Silva Vieira Borcart
Advogado: Ilka da Silva Vieira Borcart (OAB/RO 9383)
Advogada: Lilian Darlingue Nascimento dos Santos (OAB/RO 9408)
Advogado: Eliel Soares Soeiro (OAB/RO 8442)
Agravados: Rivana Rodrigues de Morais e Espólio de Paulo Henrique Borcart Freire
Advogado: Diego Maradona Melo da Silva (OAB/RO 7815)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 09/05/2019
Decisão
Vistos.
A questão em tela versa sobre o eventual preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela consubstanciada na manutenção da posse da recorrente.
Ante a existência de concessão de pedido de antecipação de tutela recursal passo a apreciá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1019, I, do CPC, deixo de conceder a antecipação da tutela recursal, pois, numa análise perfunctória, não vislumbro, por ora, preenchidos os requisitos para concessão da tutela recursal, sobretudo diante da evidência da inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação, seja por não servir como unidade habitacional à recorrente (v. fl. 96, 705, 171, 181/184...), seja por ter sido indeferido o pedido de manutenção de posse formulado por ambas as partes.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, tendo em vista que o caso envolve interesse de menor incapaz (v. fls. 15/21 na ação de inventário n. 7002358-94.2018.8.22.0001 e fl. 19 da ação n. 7008879-55.2018.8.22.0001), ao MP para oferecimento de parecer, com a urgência que o caso requer.
Somente então, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 15 de maio de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de JUGAMENTO 08/05/2019
7037690-93.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037690-93.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Geap Autogestão em Saúde
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado : Anísio Baia de Lima
Advogado : Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Plano de saúde. Cobertura. Recusa de atendimento. Prazo de carência. Situação de emergência. Dano moral. Configuração. Valor. Critérios de fixação. Observância. Sentença mantida. Recurso improvido. Honorários recursais. Incidência.O prazo de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece diante de situações de urgência e emergência.A recusa indevida de operadora de plano de saúde à cobertura de tratamento médico emergencial ou de urgência é causa de dano moral, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário.O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801308-88.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7045399-82.2016.822.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível
Agravante: Oi S.A.
Advogada: Pâmela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)
Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Agravado: Rosinaldo Santos Rodrigues
Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 02/05/2019
Decisão
Vistos,
OI S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos do cumprimento de sentença autuado sob o n. 7045399-82.2016.8.22.0001, proposto por ROSINALDO SANTOS RODRIGUES.
Combate a decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria, com determinação de expedição de ofício ao juízo recuperacional, solicitando o depósito do crédito do agravado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, dando tratamento de crédito extraconcursal.
Com isso, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
A princípio, visualizo a necessária probabilidade do direito invocado, de modo que tenho por bem deferir a suspensão pretendida até o julgamento do mérito deste recurso, em respeito ao deferimento do plano de recuperação, levando em conta que a constrição atingirá o patrimônio da agravante.
Pelo exposto, nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC/15).
Dê-se ciência ao juízo.
Expeça-se o necessário.
P. I.
Porto Velho, 15 de maio de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de JUGAMENTO 08/05/2019
7044988-05.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044988-05.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Maria Lúcia da Costa
Advogada : Paula Alexandre Prestes Canoê (OAB/RO 8461)
Advogado : José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Ação revisional de contrato de empréstimo. Legalidade da contratação. Previsão contratual. Parcelas fixas e juros pré-fixados. Ciência do consumidor. Legalidade da cobrança. Recurso não provido.
Se os contratos entabulados pelas partes foram firmados com juros pré-fixados e parcelas fixas, e com a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta, pois o consumidor tinha plena ciência das parcelas que incidiriam em cada mês e seu respectivo valor com a incidência da capitalização de juros. Inteligência das Súmulas 539 e 541 do STJ.
Na contratação de empréstimo em que a parte recebe o crédito e, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas irregularidades ou vício na manifestação de sua vontade que, em tese, macularia a obrigação, não há que se falar em danos moral, na medida em que não foram constatadas quaisquer ilicitudes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801478-60.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7001333-04.2018.822.0015 - Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: Raimundo Nonato Dias
Advogado: Alvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586)
Advogada: Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448)
Agravado: Zilda Rodrigues de Souza
Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 09/05/2019
Decisão
Vistos,
RAIMUNDO NONATO DIAS interpõe agravo de instrumento, em face de decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, nos autos do processo (nº. 7001333-04.2018.822.0015) em que litiga com Zilda Rodrigues de Souza.
A decisão recorrida foi prolatada com o seguinte conteúdo (fls. 34/36):
DECISÃO
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens ajuizada por Zilda Rodrigues de Souza em face de Raimundo Nonato Dias.
Aduziu a autora que conheceu o requerido em junho/2012, quando passaram a ter um relacionamento amoroso e em setembro/2012 foram morar juntos, contraindo, assim, a união estável.
Relatou que, durante o relacionamento, fundaram a Serralheria Bom Jesus, sendo que a empresa foi aberta em nome da autora e o réu ficou responsável pelo gerenciamento. Alegou que, no ano de 2013, adquiriram um veículo marca GM/MONZA GLS, placa HUT 1980, cor vermelha, o qual após reparos está avaliado atualmente em R$ 12.000,00 (doze mil reais). Argumentou que, posteriormente, também compraram um lote no valor de R$ 26.688,00 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais) e outro no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais). No entanto, aduziu que em 27 de novembro de 2017 o requerido aproveitou que ela não estava presente na residência, juntou suas coisas e levou para a antiga casa do casal, dizendo que não teria mais relacionamento. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugnou pelo reconhecimento e dissolução da união estável, bem como a partilha de bens do casal.
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 19510214).
Devidamente citado, o requerido protocolou pedido manifestando desinteresse na realização da audiência anteriormente designada, que foi protocolado em 10/09/2018. Em consonância com os termos da legislação processual vigente, o prazo para apresentação de sua defesa passou a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC), contudo, ela somente foi apresentada em 07/11/2018 (ID22760418). Logo, foi reconhecida a intempestividade da defesa e reconhecida a revelia (ID n. 22879832), mas reservado o direito da parte de produzir provas.
Diante da ausência do requerido na audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada. Como registrado, a parte informou que não possuía interesse na solenidade, embora na ata tenha constado equivocadamente que a ausência era imotivada (ID n. 22760292).
Em sede de especificação de provas o requerido pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e a produção de prova documental (ID n. 23015511). A autora também pugnou pela oitiva de testemunhas (ID n. 23159804).
É o relatório. Decido.
O feito encontra-se em ordem, as partes são legítimas e estão bem representadas. Há pedido de gratuidade pendente de análise.
DA GRATUIDADE POSTULADA PELO REQUERIDO
Em consonância com o atual entendimento do TJRO, não se mostra suficiente a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, os quais não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência.
Sendo assim, diante da ausência de demonstração documental do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), e da não incidência de custas nesta fase, INDEFIRO o pedido.
SANEADOR
Não há nulidades ou irregularidades a serem supridas e nem preliminares a serem apreciadas.
Assim, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas pugnadas pelas partes, e a juntada de documentos postulada pelo requerido, estes últimos desde que respeite os termos do art. 435 do NCPC (documentos novos).
Fixo como pontos controvertidos: 1) o período em que as partes conviveram em união estável; 2) quais os bens passíveis de partilhar.
Designo o dia 30 de maio de 2019, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as partes, pessoalmente, da data da solenidade.
Ressalto que cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada cumprindo testemunha por si arrolada, observadas as regras do artigo 455 do CPC, a eles juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar desta decisão, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de ausência de direito à condução coercitiva em caso de não comparecimento.
[...]
O presente recurso versa sobre dois pontos: concessão de gratuidade de justiça e produção de prova em audiência, isto é, oitiva de testemunhas.
Quanto ao pedido de AJG, alega não gozar de confortável situação financeira, o que lhe impede de arcar com gastos atípicos, notadamente as custas processuais do processo de origem.

Reitera que seu salário mensal é incapaz de arcar com as custas processuais, haja vista estar comprometido com as despesas mensais que possui.
Com base nessa hipótese requer o deferimento do AJG.
Em relação ao cerceamento de defesa, aduz que a agravada requereu a produção de prova testemunhal, todavia, posteriormente requereu que o rol de testemunha não fosse apresentado, sob a argumentação de que o recorrente ameaçaria e coagiria as testemunhas, no entanto, não trouxe provas nos autos para fundamentar tal argumentação.
Ressalta que, a decisão está que traz graves prejuízo ao devido processo legal, uma vez que é uma afronta a ampla defesa e ao contraditório.
O agravante, em razão de pedido de AJG deixou de recolher o preparo deste agravo, conforme certidão de fl. 169.
Relatado. Decido.
O agravante requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, afirmando não possuir condições financeiras de arcar com o preparo deste recurso, bem como das custas e despesas do processo de origem. Tal pedido será apreciado oportunamente, tendo em vista que a desnecessidade de recolhimento do preparo recursal, quando o objeto do recurso é o indeferimento da benesse.
Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, há comprovação do preenchimento dos requisitos legais, notadamente, devido ao fato de que há audiência marcada para o dia 30/5/19.
Sendo assim, para resguardar o devido processo legal, é salutar suspender a marcha processual do feito originário, a fim de que possa ser esclarecida questão alusiva à produção de prova em audiência, notadamente, quanto ao rol de testemunhas que as partes (agravante e agravada) tem que apresentar.
Ante o exposto, atribuo o efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a agravada para que se manifeste sobre os termos deste recurso (art. 1.019, II, CPC).
Comunique-se o juízo de origem.
I.
Porto Velho, 15 de maio de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7007927-35.2016.8.22.0005 - APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7007927-35.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Unimed Ji Parana Cooperativa de Trabalho Medico
Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Apelada: Creuza Ferreira de Oliveira
Advogado: Flavio Kloos (OAB/RO 4537)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 08/05/2017
Despacho
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que valor do recolhimento realizado no recurso de apelação da Unimed Ji-Paraná Cooperativa do trabalho Médico está a menor e deve ser complementado.
O valor da condenação é de R$19.651,78 (fl. 262), valor que deve servir de base de cálculo para o preparo recursal.
Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante complemente o valor do preparo recursal, observando o valor da condenação, sob pena de deserção.
I.
Porto Velho, 15 de maio de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802033-48.2017.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0064093-05.2008.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante/Agravante: Emal Empresa de Mineração Aripuanã Ltda
Advogado: Paulo Honório de Castro Júnior (OAB/MG 140220)
Advogado: Willian Eduardo Freire (OAB/MG 47727)
Advogado: Rodrigo Henrique Pires (OAB/MG 143096)
Embargada/Agravada: Companhia de Mineração de Rondônia S/A
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 08/04/2019
Despacho
Vistos,
Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
I.
Porto Velho, 15 de maio de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 08/05/2019
7001203-17.2018.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001203-17.2018.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Jesus Cristiano de Paula
Advogado : Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Apelada : Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos
Advogado : Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/09/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. MONITÓRIA. pronunciamento judicial deferindo mandado monitório. natureza jurídica. AÇÃO RESCISÓRIA. A natureza jurídica do pronunciamento judicial deferindo o mandado monitório é de decisão interlocutória. Inviável é o recurso de apelação cível em face de decisão judicial que constituiu de pleno direito o título executivo judicial. Cabe ação rescisória da decisão que constitui de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 08/05/2019
7004328-34.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004328-34.2015.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante : L. F. G.
Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada : Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Advogada : Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Embargada : M. S. de O. representada por F. S. de O.
Advogada : Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 15/10/2018
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Vício não verificado. Fiz de prequestionamentos. Ausência de vícios. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente os vícios apontados.

ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO 08/05/2019
0011788-85.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0011788-85.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelados : César Augusto da Silva de Oliveira Manes e outra

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 13/07/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Abano da causa. Intimação pessoal do exequente para suprir a falta. Intimação do patrono da decisão que determinou a intimação pessoal pelo DJ. Desnecessidade. Recurso desprovido. A norma processual exige a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de cinco dias, sendo desnecessária a intimação de seu patrono.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7006203-08.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006203-08.216.8.22.0001- Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada :Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Embargado/Apelado :Idirlei dos Santos
Advogado :Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)
Advogado :Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 10/05/2019
DECISÃO
Vistos,
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CERON opõe embargos de declaração em face do
ACÓRDÃO que negou provimento ao apelo por si interposto.
Alega omissão quanto a manifestação das provas dos autos, especialmente as que indicam o consumo não faturado.
Assevera que os embargos visam o prequestionamento da matéria ventilada nos autos.
Desnecessária a oitiva da embargada.
É o relatório. Decido.
O recurso não merece ser conhecido por ausência de dialeticidade.
Alega a embargante omissão na decisão quando a análise de prova referente as faturas da apelada e quanto a possibilidade de recuperação de consumo.
Ocorre que o caso dos autos é a cobrança de indenização ante a construção de rede elétrica, não tendo absolutamente nada com o que foi posto nos embargos (recuperação de consumo).
Cabe o recorrente combater os fundamentos da decisão recorrida, importando no não conhecimento quando houver desrespeito a tal princípio, nos termos do art. 932, III do CPC.
Assim, com base na norma processual citada, não conheço dos embargos.
P.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO 08/05/2019
0009633-55.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0009633-55.2014.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante : Porto Velho Shopping S/A
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado : Luciano Barbosa de Souza
Advogado : Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Apelada : Ace Seguradora S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/07/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Responsabilidade Civil. Furto em estacionamento de shopping center. CDC. Aplicabilidade. Danos materiais. Correspondência ao efetivo dano. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. A subtração de pertences pessoais da parte de dentro de seu veículo em estacionamento de estabelecimento comercial, em tese, faz surgir a obrigação de indenizar o prejuízo sofrido pelo consumidor (Súmula 130 do STJ). Responsabilidade da ré, na hipótese, é objetiva, respondendo pelos danos independentemente de culpa nos termos do artigo 14 do CDC. A ré não apresentou nenhuma prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Os danos materiais são reconhecidos na medida em que o conjunto probatório demonstra a sua ocorrência, devendo a extensão se limitar ao alegado dano. Minora-se o valor da indenização por danos morais para se ajustar aos parâmetros da Corte e à extensão dos danos.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 08/05/2019
0013615-62.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0013615-62.2014.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado : Francisco Leitão de Sena Júnior (OAB/CE 26524)
Advogado : Wilson de Gois Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)
Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelada : Maria Angelica de Siqueira Souza Fernandes
Advogado : Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/06/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Deserção. Não ocorrência. Ação declaratória. Cessão de crédito. Ausência de prova da dívida originária. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Tendo a parte autora recolhido as custas iniciais, não há que se falar em deserção ao argumento de não recolhimento das custas diferidas. A cessão de crédito sem a prova da dívida originária importa em ilegalidade da anotação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito. Mantém-se o valor da indenização quando proporcional ao dano experimentado pela vítima.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803106-21.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7044330-78.2017.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível
Agravante: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
Agravado: Antonio Augusto Souza Dias
Advogado: Antonio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Agravado: Pablo Javan Silva Dantas
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 14/05/2019
Despacho
Vistos.
Declaro minha suspeição com fulcro no art. 145, § 1º, do CPC c/c art.

Remeta-se o feito para nova distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 08/05/2019
0800039-14.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008168-38.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante : Uilcileno Alves de Souza
Advogado : Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)
Agravado : Paulo Roberto Santiago Silva
Agravado : Wesley de Oliveira Ribeiro
Agravado : Wilson José Pedroso
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em Sorteio em 14/01/2019
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Tutela de urgência de natureza antecipada. Postergação. Análise do juízo após contestação. Ausência de conteúdo decisório. Recurso não conhecido. A postergação da análise do pedido de antecipação da tutela até a formação da relação jurídica na demanda não possui conteúdo decisório, sendo irrecorrível, portanto, por meio de agravo de instrumento, por constituir apenas um despacho de mero expediente, de natureza ordinatória.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 08/05/2019
7007868-13.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007868-13.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante : Jeane da Silva Moreira
Advogada : Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada : Lorena Gianotti Bortolete (OAB/RO 8303)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/07/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Interrupção no fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.
O serviço público atinente ao fornecimento de água potável é de primeira necessidade, de modo que sua interrupção por falha na prestação do serviço, causada pelo fornecedor, enseja o reconhecimento da necessidade de indenização por danos morais ao consumidor que fica dias sem o fornecimento de água. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada com razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 08/05/2019
7024352-86.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7024352-86.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
Advogado : José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Apelada : Jandyra Helena Avila Adorno
Advogado : Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5718)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/10/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Inscrição indevida. Declaração inexistência de débito c/c Indenização por danos morais. Valor do dano moral superior ao valor da causa. Sentença ultra petita. Não ocorrência. Ação ajuizada sob a égide do CPC/73. Quantum indenizatório. Critérios. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso desprovido. O CPC/73 admitia pedido genérico no tocante a quantificação dos danos morais, deixando-o a critério do juiz. Sendo a ação distribuída na vigência daquele diploma legal, inviável compelir a parte autora a quantificá-los, sendo o valor da causa mera estimativa. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixado em respeito ao princípio da razoabilidade, dentro dos parâmetros da Corte e observando a extensão dos danos.

ACÓRDÃO
DATA DE JUGAMENTO 08/05/2019
0003220-71.2015.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 0003220-71.2015.8.22.0008 - Espigão do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante : Raimundo Barreto da Silva
Advogada : Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)
Apelada : Rita Rosa dos Santos
Advogada : Márcia Feitosa Teodoro (OAB/RO 7002)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de união estável, dissolução e partilha de bens. Bens adquiridos na constância da união. Partilha. Imóvel vendido por uma das partes. Compensação com imóvel remanescente. Recurso desprovido. Ficando comprovado que um dos cônjuges vendeu um dos bens do casal, o imóvel remanescente deve ficar exclusivamente com o outro, mormente quando tiverem mesmo valor.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800666-18.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004721-20.2019.8.22.0001 – Porto Velho/RO – 10ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil SA
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Agravado: Camila Augusta Anastacio Xavier
Advogado: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 12/03/2019 22:41:31
Relatório.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível desta Comarca, que deferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado nos autos da ação de obrigação de fazer movida por Camila Augusta Anastácio Xavier contra o agravante e outro.
O agravante pretende a reforma da decisão que deferiu a antecipação de tutela e determinou ao Banco que proceda o bloqueio do valor de R$ 800,00 na conta n. 60636-7, Agência n. 3485-1, em nome de Raphael Barreira Miranda, sob pena de multa diária fixada no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Alega que não faz parte da suposta relação jurídica fraudulenta, e que por determinações expedidas pelo Banco Central do Brasil (BACEN), as instituições financeiras que compõe o mercado financeiro nacional não podem efetivar bloqueio de ativos em conta de seus clientes sem a expressa concordância dos mesmos.
Assevera, em síntese, que não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela concedida a agravada; não concorda com a fixação da multa, que o prazo para cumprimento da determinação é exíguo, momento em que pede a redução sob o argumento de que o valor fixado no caso de descumprimento, é exorbitante e desproporcional e ocasionará enriquecimento ilícito.
Ao final pede atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.
Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 96/99, ID Num. 5510505).

É o relatório. Decido.
Em consulta realizada ao sistema de processo judicial eletrônico do PJe de 1º Grau, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, constatei que o agravante e a autora entabularam termo de acordo, o qual foi homologado por sentença proferida em 1º/04/2019, tendo o juízo singular extinto o feito somente em relação ao Banco do Brasil, e determinou o prosseguimento da ação originária exclusivamente em relação ao primeiro requerido Bruno de Andrade Barros.
Nessa perspectiva, entendo que o presente agravo de instrumento está prejudicado.
Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inciso III do CPC/15, não conheço do recurso por estar prejudicado, diante da perda do objeto.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 09 de maio de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Autos n. 7014287-32.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014287-32.2015.8.22.0001
Apelante: Condominio Porto Express Hotel
Advogado: Dimas Filho Florencio Lima (OAB/RO 7845000)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifacio De Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastacio (OAB/RO 4302)
Apelado: GM SPE-03 Empreendimentos Imobiliarios LTDA
Advogada: Emmily Teixeira de Araujo (OAB/AC 3507)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2833)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160S)
Distribuíudo em 07/11/2017 17:09:26
Decisão
Trata-se de apelação cível interposta por Condomínio Porto Express Hotel, objetivando a reforma da sentença, proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho/RO, nos autos da ação de cobrança movida contra GM SPE-03 Empreendimentos Imobiliários LTDA.
É o relatório.
Decido.
Um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso é o seu preparo correto no prazo legal.
No caso dos autos, foi constatada a interposição de recurso sem o recolhimento do preparo.
Oportunizado o recolhimento do valor devido, nos moldes do art. 1.007, §4º, do CPC/2015, o apelante não cumpriu a determinação, quedando-se inerte, conforme certidão de ID n. 5828954.
Pelo exposto, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, não conheço do presente recurso.
Publique-se.
Cumpra-se.
Transitado em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7001245-02.2018.8.22.0003 - Apelação (PJE)
Origem: 7001245-02.2018.8.22.0003 Jaru - 1” Vara Cível
Apelante: Sebastião Miguel dos Reis
Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)
Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Apelado: Antonia Vicente Dos Santos Soares
Advogado: Nivea Magalhaes Silva (OAB/RO 1613)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído em 24/04/2019 08:22:14
Decisão
O apelante Sebastião Miguel dos Reis requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que é pobre na forma da lei, não possuindo capacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais. Todavia, não trouxe aos autos qualquer comprovação de sua assertiva.
Ao ser intimado para demonstrar a sua atual situação financeira, no prazo de cinco dias (ID 5750007), quedou-se inerte, consoante certidão de ID n. 5849180.
Nessa perspectiva, considerando que o apelante não logrou êxito em demonstrar situação econômica compatível com o benefício almejado, é de ser indeferida a gratuidade judiciária.
Intime-se o apelante para recolher o valor do preparo recursal, tendo como base o valor da condenação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.
Após o prazo, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2019.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0801830-52.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0008008-74.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Recorrente: Fundação Aplub de Crédito Educativo
Advogado: Vinícius Martins Dutra (OAB/RS 69677)
Recorrido: Ricardo Marcelino Braga
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Recorrido: Zacarias de Oliveira
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 15/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário - CCível da CPE2ºGrau

ACÓRDÃO
DATA DE JUGAMENTO 08/05/2019
0004636-95.2011.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0004636-95.2011.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco
Advogado : Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)
Advogado : Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada : Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759)
Advogada : Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Advogada : Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Advogado : Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelados : Adair Piana Vieira e outra
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/08/2017
Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Ação de execução. Inércia do autor. Extinção do processo. Abandono da causa. Requerimento do réu devidamente citado. Necessidade. Recurso provido. Havendo a citação da parte ré, e esta não formulando pedido para a extinção do processo por abandono da causa, o processo não pode ser extinto (Súmula n. 240 do STJ).

ACÓRDÃO
DATA DE JUGAMENTO 08/05/2019
0013447-60.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0013447-60.2014.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelantes : Osmar Borghi e outro
Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Apelado : Reginaldo Borghi
Advogado : Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)
Advogada : Talânia Lopes de Oliveira (OAB/RO 9186)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução. Nota promissória incompleta. Nulidade afastada. Avalista do título. Causa debendi. Impossibilidade de discussão para o avalista. Título exigível. Contrato de cessão de direitos de imóvel. Cláusula resolutiva. Não existente. Recurso desprovido. Não comprovada a má-fé do credor na emissão da nota promissória e no preenchimento incompleto, afasta-se a alegação de nulidade. O avalista que apôs sua assinatura em nota promissória, não pode alegar a causa debendi que lhe deu origem, eis que assumiu o compromisso de pagar o título, caso o devedor principal não o faça. Não tendo sido estabelecida cláusula resolutiva em contrato que originou o título de crédito, nota promissória, esta se torna exivível.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 08/05/2019
7032775-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032775-98.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Claro S/A
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado/Apelante : Carlos Duarte Ticianelli
Advogada : Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogado : Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2018
Decisão: RECURSO DA CLARO S/A PROVIDO E DE CARLOS DUARTE TICIANELLI PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelações cíveis. Declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Cobrança indevida. Fatura de cartão de crédito. Dano moral não caracterizado. Recurso requerido provido. Recurso autor prejudicado. Salvo situações extremas, fartamente comprovadas, de agressões à personalidade, tratando-se o fato de mero aborrecimento decorrente de cobrança indevida, sem maiores consequências, não há que se falar em reparação moral.

ACÓRDÃO
DATA DE JUGAMENTO 08/05/2019
7027698-74.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027698-74.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado : Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado : Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
Apelado : Jorge Edir Machado
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Relação de consumo. Inscrição indevida. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito causa dano moral presumido. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO
DATA DE JUGAMENTO 08/05/2019
0006373-61.2014.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 0006373-61.2014.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante : Claudiomiro Chaves Eireli
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia - Sicoob Ourocredi
Advogada : Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/02/2018
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Alegações finais e produção de provas. Ausência de especificação. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Preliminar rejeitada. Livre convencimento motivado. Juiz como destinatário das provas. Recurso desprovido. Não incorre o juízo em cerceamento de defesa ao julgar antecipadamente a lide, desde que a parte tenha deixado de especificar as provas que pretendia produzir depois de devidamente intimada e tenha restringindo-se, apenas, ao requerimento genérico de produção probatória. O fato de o magistrado não facultar a apresentação de alegações finais não acarreta, por si só, nulidade da sentença quando não há demonstração de efetivo prejuízo, o qual, na hipótese dos autos, não está configurado. Sendo o juiz o destinatário das provas, somente ele pode definir aquelas necessárias para que possa formar o seu livre convencimento.

ACÓRDÃO
DATA DE JUGAMENTO 08/05/2019
7029580-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029580-08.2016.8.22.0001
Apelante : Nivaldo dos Santos
Advogada : Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527)
Apelado : Banco Bradesco Cartões S/A
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 18/10/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação Cível. Declaração de inexistência. Relação Jurídica. Art. 373, inc. I, do CPC. Fatos constitutivos não comprovados. Recurso desprovido. De acordo com o disposto no art. 373, inc. I, do CPC, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Deixando esta de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida imperativa.

ACÓRDÃO
DATA DE JUGAMENTO 08/05/2019
7016936-33.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016936-33.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Apelada : Tempos Modernos Móveis e Decorações Ltda - EPP
Advogado : Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)
Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Cobrança indevida. Falha na prestação do serviço. Negativação irregular. Danos morais cabíveis. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Não havendo comprovação pela concessionária acerca da prova da origem do débito exigido, a declaração de inexistência é medida que se impõe. O dano moral é presumido nos casos de inscrição indevida do nome da parte nos cadastros de negativação ao crédito, devendo a parte ser indenizada pelos danos morais sofridos. A indenização deve atender à extensão do dano e só deve ser reduzida quando seu montante demonstrar-se desproporcional à extensão dos danos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7002283-48.2015.8.22.0005 - APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7002283-48.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A-EM Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 2855260)
Advogado: Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 3060290)
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Apelado: Wagner Silva Santos
Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)
Advogado: Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 21/05/2018
Decisão
Vistos,
BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação interposta em seu desfavor por WAGNER SILVA SANTOS.
Ao manejar o apelo, deixou de apresentar o comprovante de recolhimento do preparo recursal, e requereu os benefícios da justiça gratuita.
O pedido foi indeferido, sendo concedido prazo para recolher o preparo na forma simples (fls. 129/133).
Devidamente intimado, o apelante deixou transcorrer o prazo legal para cumprimento do despacho, conforme atesta certidão de fl. 140
É o relatório. Decido.
O apelo não preenche pressuposto formal de admissão, notadamente, pagamento do respectivo preparo, de modo que resta caracterizada sua deserção.
Foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolhesse o preparo da apelação, sendo que foi advertida que não o fazendo, haveria o reconhecimento da deserção do recurso.
Devidamente intimado, deixou de pagar o preparo do pelo.
A propósito:
STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP)-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014).
Deste modo, ante a ausência de recolhimento do preparo, o apelo é deserto e não deve ser conhecido.
À luz do exposto, não conheço do recurso de apelação interposto por Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do art. 932, III, do CPC.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Autos n. 0801201-44.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 0161290-91.2007.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: João Lopes Amaral
Advogado: Yaskara Girao Dos Santos Araujo (OAB/CE 30993)
Agravado: Francisco Alves De Brito
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Distribuído em 26/04/2019 20:07:39
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Lopes Amaral contra decisão proferida nos autos de ação de cumprimento de sentença movida por Francisco Alves De Brito.
Segue transcrição da decisão apontada como agravada (ID n. 5743612, p. 2):
[…] Mantenho a decisão de Id. 23702141 por seus próprios fundamentos, até mesmo porque o próprio julgado trouxe informação acerca da jurisprudência pacificada que autoriza a penhora de porcentagem de salário, estando expressos na decisão os fundamentos do deferimento da penhora de proventos.
Cumpridas as diligências, encaminhem-se os autos aos arquivos, nos termos do art. 921 do CPC. […]
Inicialmente o agravante pede a atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso.
O agravante faz síntese dos fatos e insurge-se contra a manutenção de penhora de 15% sobre seus proventos de aposentadoria, entendendo que a decisão foi proferida em inobservância à legislação aplicável à espécie, bem como ao entendimento jurisprudencial pátrio.
Adensa sua argumentação nesse sentido e colaciona julgados que entende pertinentes ao caso.
Ao final, requer a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo, a fim de se determinar a imediata suspensão dos descontos realizados no contracheque do agravante. Quanto ao mérito, pretende a reforma da decisão para que seja remetido ofício ao órgão empregatício do agravante e expedido alvará em favor do agravante. Sendo outro o entendimento, que o desconto seja limitado a 15% sobre seus os proventos básicos.
É o relatório.
Decido.
De início, necessário fazer uma breve digressão dos fatos.
O agravado moveu ação declaratória negativa de débito cumulada com reparatório de danos moral e material, tendo sido julgada parcialmente procedente. Em fase de cumprimento de sentença o agravante passou a ser devedor do valor de R$ 178.275,36.
Ocorre que em 9 de junho de 2017 foi determinada a penhora de 15% do salário do agravante, a ser depositado em conta judicial, e contra a referida decisão não houve interposição de recurso (ID n. 5743629 - Pág. 25), segue trecho:
[…] Defiro a medida pleiteada, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) estará se definindo a possibilidade de subsistência da parte requerida/executada, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução.

Com efeito, o posicionamento reiterado e atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se pode notar no aresto proferido já conforme novo Codex processual:
Processo: ARE 987417 SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 29/08/2016 Publicação: DJe-187 02/09/2016
Parte(s): RECTE.(S) : MI K YUNG AUM
RECDO.(A/S) : ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO
Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão de Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que determinara penhora de 20% do salário da parte recorrente para quitação de honorários advocatícios, em acórdão assim ementado (eDOC-1, p. 74): "Agravo de instrumento - execução de honorários advocatícios - verba de caráter alimentar - penhora de 20% dos rendimentos líquidos mediante desconto em folha de pagamento até a satisfação do débito – possibilidade - decisão mantida - recurso improvido. "
Determino que seja oficiado ao órgão pagador do requerido conforme indicado pela parte autora, no sentido de descontar mensalmente o valor de 15% do salário do requerido/executado, e após depositado em conta judicial. Em tempo, defiro o pedido de expedição de carta de crédito. Expeça-se o necessário. […]
Posteriormente, em dezembro de 2018, o ora agravante formulou pedido de suspensão do bloqueio, tendo sido proferida a seguinte decisão de ID n. 23702141 na origem (ID n. 5743632, páginas 8/12 e ID n. 5743632, p. 19):
JOÃO LOPES DO AMARAL (id. 23623101) em petição datada de 11.12.2018, requer a liberação do valor penhorado em seu salário. Afirma que é verba alimentar e não há possibilidade legal para tanto.
Pois bem.
A execução de sentença tramita desde fevereiro de 2014 (Id. 199669198-P.67).
A decisão que determinou a penhora de 15% do salário do executado é datada de 09.06.2017 e foi veiculada no DJ de 12.06.2017 (Id. 19969205 - P. 43 e 44) em nome do advogado que representa o executado - 19969185 - Pág. 13 e não foi objeto de recurso.
Assim, intime-se o exequente para manifestação acerca do pedido ID 23623101 no prazo de cinco dias.
Em seguida, conclusos. [...]
Após a manifestação do agravado, exequente naquele feito, o juízo de primeiro grau prolatou a decisão ora agravada, fazendo menção a que foi logo acima transcrita.
Pois bem, de simples análise do feito tem-se que a decisão causadora do prejuízo ao agravante por ter determinado a penhora de 15% do seu salário foi aquela proferida em junho de 2017 e não a indicada neste recurso como decisão agravada, pois nesta houve somente menção a outra proferida em dezembro de 2018, inclusive posterior àquela que de fato de lhe trouxe prejuízos.
Logo, os agravantes deveriam ter recorrido da mencionada decisão, naquele momento processual (junho de 2017) e não somente agora.
Por não ter recorrido, oportunamente, da decisão que de fato lhe causou prejuízo, entendo ter ocorrido a preclusão. Diante do atual ordenamento, mostra-se inviável que a parte pretenda trazer irresignação extemporânea, sob pena de evidente insegurança do processo.
Freedie Didier Jr. assim leciona em sua obra Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 2015, 17ª ed., Editora Juspodivm, p. 421:
[…] A preclusão temporal consiste na perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno; [...]
A respeito do tema, precedentes do STJ em situações similares:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
2. Na instância extraordinária as questões não impugnadas via recurso no prazo previsto em lei sofrem preclusão temporal.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 1536569/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 14/04/2016) – destaquei.
PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETIVADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CONCORDÂNCIA DO AUTOR. EQUÍVOCO RELATIVO AO CÔMPUTO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.
1. Os juros moratórios e a correção monetária não calculados pela sentença, sem que houvesse recurso do interessado, a toda evidência, estão alcançados pela preclusão lógica, porquanto o autor levantou o valor depositado judicialmente nos autos da desapropriação.
2. É cediço em doutrina que: "Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infindável. Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 51ª edição, Editora Forense, p. 542) .
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 162.946/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/02/2016) – destaquei.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, CPC, não conheço do presente agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 08/05/2019
0082897-45.2009.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0082897-45.2009.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Vilhena Tintas Ltda - Epp
Advogada : Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)
Advogado : Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Apelado : João Carlos Rebelatto
Advogada : Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Advogada : Josangela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)
Advogada : Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Apelada : Construtora Avila Ltda - ME
Apelado : Valdenir José Penteado
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/07/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Ação monitória. Cidade de pessoa jurídica em nome do ex sócio. Impossibilidade. Nulidade mantida. Honorários advocatícios. Minoração. Recurso parcialmente provido. A citação realizada na pessoa do ex sócio não é válida, pois, o mesmo não preenche os requisitos estipulados pelo Código de Processo Civil. Minora-se a verba honorária para se ajustar ao trabalho desenvolvido pelo causídico.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7006976-14.2016.8.22.0014 - Apelação (PJE)
Origem: 7006976-14.2016.8.22.0014 - Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Jhon Canon Nascimento Silva
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Apelado: Construtora Joao de Barro Ltda
Advogado: Jovylson Soares de Moura (OAB/RO 8834)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 28/01/2019
DESPACHO
Vistos,
JHON CANON NASCIMENTO SILVA apela (fls. 181/193) da sentença (fls. 171/175) prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos da ação de conhecimento condenatória (restituição do valor do sinal c/c danos mortais, que move em face da apelada CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA.
Compulsando os autos, constata-se que a apelação se encontra desguarnecida do respectivo preparo, tendo o apelante requerido os benefícios da AJG.
Constato nos autos elementos que indicam que o apelante não preenche os pressupostos para o recebimento do benefício, pois trata-se de servidor público, recolheu as custas iniciais e o valor do preparo não se mostra elevado o suficiente para abalar suas finanças.
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante comprove fazer jus ao benefício ou, se preferir, recolha o preparo recursal na forma simples.
Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO 08/05/2019
0002911-76.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0002911-76.2012.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco
Advogada : Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada : Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Advogado : David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado : Lincoln José Piccoli Duarte
Advogado : Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)
Apelada : Estillo Construtora e Incorporação Ltda
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 29/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Execução. Ausência de bens dos executados. Esgotamento de todos os meios possíveis de localização. Prolongamento ineficaz do processo. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o "direito fundamental a uma tutela executiva" útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 08/05/2019
0008313-58.2014.8.22.0102 Apelação (PJE)
Origem: 0008313-58.2014.8.22.0102 - Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante : M. de F. V. F.
Advogado : José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Advogado : Almir Rodrigues Gomes (OAB/RO 7711)
Apelada : F. I. S. M.
Advogada : Dayane Rodrigues Batista (OAB/RO 4854)
Apelados : N. C. do N. M. e outros
Advogado : Igor Clem Souza Soares (OAB/AC 2854)
Advogado : Ailton Maciel da Costa (OAB/AC 3158)
Advogado : Leonardo Vidal Calid (OAB/AC 3295)
Apelada : P. F. M.
Advogado : Gabriel Bongiolo Terra (OAB/RO 6173)
Apelado : V. M.
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Ação de reconhecimento de união estável pos mortem. Requisitos. Não comprovação. Recurso desprovido.Não se reconhece a união estável quando ausentes os requisitos da união contínua, fidelidade, estabilidade, mútua assistência e ânimo de constituir família, sobretudo diante da fragilidade do conjunto probatório.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7048220-59.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7048220-59.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Prime Spe Empreendimentos Imobiliarios LTDA
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2833)
Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB/AC 3540)
Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Advogado: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Apelados: Maria De Fatima Pereira Da Silva Coelho, Valmir Nunes Coelho
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga De Vargas (OAB/RO 2829)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 07/05/2019
Despacho
Vistos.
Em especial atenção ao que dispõe o art. 99, §2º, do CPC, determino a intimação do apelante para que comprove o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ACÓRDÃO
DATA DE JUGAMENTO 08/05/2019
0018777-28.2002.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 0018777-28.2002.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado : Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)

Advogado : Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogada : Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogada : Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado : Alberto Decarli
Advogado : Geronimo Antônio Defaveri (OAB/PR 41781)
Apelada : Loja Yuna Ltda – ME
Apelado : Pablo Roberto Decarli
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Abano da causa. Intimação pessoal do exequente para suprir a falta. Intimação do patrono da decisão que determinou a intimação pessoal pelo DJ. Desnecessidade. Recurso desprovido.A norma processual exige a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de cinco dias, sendo desnecessária a intimação de seu patrono.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0802431-58.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7022382-80.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Recorrido: Ivo Rodrigues de Morais
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 16/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ACÓRDÃO
DATA DE JUGAMENTO 08/05/2019
7001019-08.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7001019-08.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida : Tim Celular S/A
Advogada : Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada/Recorrente : Maria do Bom Parto Sousa Rodrigues
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/01/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários de advogados. Causa de baixa complexidade. Manutenção. Recursos não providos.Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor junto a órgão de proteção ao crédito, resta certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar.Segundo orientação do STJ cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.Em causa de baixa complexidade, mantém-se o percentual fixado a título de honorários de advogados.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7036364-30.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7036364-30.2018.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Ceron Centrais Eletricas De Rondonia
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Dalila Pereira De Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado/Recorrente: Maria Das Dores Dos Santos Pantoja
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 07/05/2019
Despacho
Vistos.
A apelante quando da interposição do recurso afirmou ter anexado comprovante do recolhimento do preparo, entretanto, não consta nos autos o referido documento.
Conforme o art. 1.007 do CPC, a comprovação deve ser quando da interposição do recurso, sendo que, neste caso, aparente o lapso ao protocolar o recurso sem o preparo, não haverá prejuízo ao intimar a apelante para trazer aos autos aquela comprovação.
Considerando a informação prestada por CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA, determino sua intimação para juntar nos autos a comprovação do pagamento com a respectiva guia de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso não tenha recolhido o preparo no tempo hábil para tal, desde já fica intimada a apelante para recolher o preparo em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ACÓRDÃO
DATA DE JUGAMENTO 08/05/2019
0011308-10.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0011308-10.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante : Edivane Alves Alvarenga
Advogado : Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)
Advogado : Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Apelado : Rudney Balem
Advogada : Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 200-B)
Advogada : Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Ação cautelar. Alimentos provisórios. Liminar concedida e cumprida. Não propositura da ação principal. Extinção do processo. Recurso desprovido.Se não ajuizada ação principal no prazo de 30 dias da efetivação da medida cautelar, extingue-se a ação cautelar, com a perda da eficácia da liminar deferida, conforme dispõe a súmula 482 do STJ.

ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 08/05/2019
0800050-43.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015212-20.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Agravada : Shirlei Oliveira da Costa
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Pedro Riola dos Santos (OAB/RO 2640)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/01/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Tutela provisória de urgência antecipada. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Recurso desprovido.Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência antecipada, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência da agravada, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0001547-90.2013.8.22.0015 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0001547-90.2013.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Recorrente: Nilza Aricapu
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Recorrida: Francisca América Ferreira de Brito
Advogado: Mario Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 16/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7002033-68.2018.8.22.0018 Apelação (PJe)
Origem: 7002033-68.2018.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Ceron Centrais Eletricas De Rondonia
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogada: Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)
Advogado: Augusto Felipe Da Silveira Lopes De Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB/MS 6835)
Advogada: Gabriela De Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelados: Simone Teixeira De Almeida e Outros
Advogado: Myrian Rosa Da Silva (OAB/RO 9438)
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607-A)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 08/05/2019
Despacho
Vistos.
A apelante quando da interposição do recurso afirmou ter anexado comprovante do recolhimento do preparo, entretanto, não consta nos autos o referido documento.
Conforme o art. 1.007 do CPC, a comprovação deve ser quando da interposição do recurso, sendo que, neste caso, aparente o lapso ao protocolar o recurso sem o preparo, não haverá prejuízo ao intimar a apelante para trazer aos autos aquela comprovação.
Considerando a informação prestada pela apelante, determino sua intimação para juntar nos autos a comprovação do pagamento com a respectiva guia de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso não tenha recolhido o preparo no tempo hábil para tal, desde já fica intimada a apelante para recolher o preparo em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0802038-36.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0020956-02.2010.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado :Filipe José Bacelar da Costa (OAB/PE 42214)
Advogada: Karinne Alves de Lucena Duarte (OAB/PE 36701)
Advogado: Luiz Aureliano de Siqueira Sousa Júnior (OAB/PE 24945)
Advogada: Jocelia Pacheco da Silva Moreira (OAB/PE 35601)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE 2824-O)
Recorridos: Denis da Silva Canoe e outros
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB/SP 168472)
Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/SP 168472)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 16/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7002033-68.2018.8.22.0018 Apelação (PJe)
Origem: 7002033-68.2018.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Ceron Centrais Eletricas De Rondonia
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogada: Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)
Advogado: Augusto Felipe Da Silveira Lopes De Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB/MS 6835)
Advogada: Gabriela De Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelados: Simone Teixeira De Almeida e Outros
Advogado: Myrian Rosa Da Silva (OAB/RO 9438)
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607-A)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 08/05/2019
DESPACHO
Vistos.
A apelante quando da interposição do recurso afirmou ter anexado comprovante do recolhimento do preparo, entretanto, não consta nos autos o referido documento.
Conforme o art. 1.007 do CPC, a comprovação deve ser quando da interposição do recurso, sendo que, neste caso, aparente o lapso ao protocolar o recurso sem o preparo, não haverá prejuízo ao intimar a apelante para trazer aos autos aquela comprovação.
Considerando a informação prestada pela apelante, determino sua intimação para juntar nos autos a comprovação do pagamento com a respectiva guia de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso não tenha recolhido o preparo no tempo hábil para tal, desde já fica intimada a apelante para recolher o preparo em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0802141-43.2018.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7011996-70.2017.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Dione Fernando De Deus
Advogado: Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.A.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/OAB RO 5369)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 11/04/2019
Decisão
Vistos.
Dione Fernando de Deus agrava de instrumento contra a decisão que reviu a concessão da gratuidade para deferir o recolhimento das custas ao final.
Alega que não tem condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e/ou família.
Narra que o juízo de origem deferiu o recolhimento das custas ao final, pelo vencido. Contudo, menciona que não tem condições de adiantar o pagamento da perícia médica.
Conta que está desempregado.
Requer a concessão da gratuidade da justiça.
O processo foi remetido ao Vice-Presidente que deferiu a tutela de urgência para conceder a gratuidade da justiça até decisão final do recurso.
O juízo de origem apresentou informações onde fez ponderações sobre a dificuldade de realizar perícias como no caso, uma vez que os médicos tanto da rede pública como da rede privada de Rolim de Moura não aceitam o encargo de fazer perícias, especialmente sem o prévio pagamento. Mencionou que a Assistência Judiciária Gratuita não tem verba para o pagamento da perícia. Concluiu que o valor fixado a título de honorários para perícia (R$ 500,00) não é abusivo.
O agravado apresentou contraminuta pelo não conhecimento do recurso, em decorrência de que o rol do art. 1.015 do CPC não contempla a hipótese do encargo do pagamento de honorários periciais. Alternativamente, requer o não provimento do recurso em razão da prova pericial ser de interesse do autor.
O Vice-Presidente despachou determinando a redistribuição dos autos em razão da matéria ultrapassar a sua competência.
Examinados, decido.
Afasto a preliminar de não conhecimento do recurso, pois a hipótese está contemplada no art. 1.015, V do CPC (rejeição do pedido e gratuidade).
A decisão combatida diz respeito ao indeferimento da gratuidade, no entanto, a mesma decisão fixou os honorários periciais em R$ 500,00 e determinou que fossem rateados entre as partes, em 50% para cada.
Assim, as duas questões estão envolvidas, sendo a decisão quanto a gratuidade refletida no rateio quanto aos honorários periciais.
Pois bem. Passo a apreciar a questão da gratuidade.
O CPC dispõe em seu art. 99:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
(...)
Anteriormente, em incidente de uniformização de jurisprudência, as Câmaras Reunidas Cíveis já haviam decidido que a gratuidade pode ser negada pelo Magistrado se encontrar fundadas as razões para tanto. Veja-se:
Incidente de uniformização de jurisprudência. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção juris tantum. Prova da hipossuficiência financeira. Exigência. Possibilidade.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).
Na espécie, o autor/agravante exerce a profissão pintor e encontra-se desempregado, conforme documentos colacionados aos autos (ID Num. 424945 e seguintes).
Portanto, tenho como comprovado de que as custas iniciais representariam grande despesa capaz de causar prejuízo ao sustento próprio do agravante e de sua família, justificando a alegada impossibilidade momentânea de pagamento das despesas processuais.
Em relação ao encargo pericial, verifico que não houve questionamento por parte da Seguradora agravada para o pagamento da metade fixada na decisão agravada, e tampouco da outra metade que foi intimada para recolhimento nos autos originários, ante a concessão da gratuidade na liminar.
Do exposto, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
ABERTURA DE VISTA
Processo: 7008954-38.2016.8.22.0010 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7008954-38.2016.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Recorrente: Raquel Alves Texeira
Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)

Advogada: Cláudia Regina da Silva (OAB/RO 5424)
Recorrida: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Advogado: Tasso Batalha Barroca (OAB/MG 51556)
Advogado: Márcio de Oliveira Gottardo (OAB/RJ 135679)
Advogado: Wilson de Gois Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 15/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0802926-05.2018.8.22.0000 Agravo interno em Embargos de declaração (PJE)
Origem: 70600927-59.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravantes: Francisco José Sarde Lopes E Outra
Advogado: Alan Rogerio Ferreira Rica (OAB/RO 1745)
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Embargados: Carlos Alberto De Azevedo Camurca E Outra
Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Interposto em 15/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica os agravados intimados para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.
Loureane Barce da Silva
TÉCNICA CCÍVEL CPE2G/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0800834-20.2019.8.22.0000 Mandado De Segurança (PJE)
Origem: 0003469-59.2014.822.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Impetrante: Gabriel Rodrigues De Oliveira e Outro
Advogada: Ivaneide Girao De Lima (OAB/RO 5171)
Advogado: Cristina Miria De Oliveira (OAB/RO 6692)
Advogado: Nathaly Da Silva Goncalves (OAB/RO 6212)
Advogado: Marcio Valerio De Sousa (OAB/MG 130293)
Advogado: Maria De Lourdes Batista Dos Santos (OAB/RO 5465)
Impetrado: Juiz De Direito Da 4ª Vara Cível Da Comarca De Cacoal - RO
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 27/03/2019
Despacho
Vistos.
Diante dos impetrantes estarem litigando sob o pálio da justiça gratuita em primeiro grau, estendo o benefício requerido na inicial.
Notifique-se o Diretor de Cartório para dar cumprimento a liminar concedida neste mandado de segurança (ID. n. 5689224 pg. 1/4).
Notifique-se o juízo a prestar esclarecimentos o motivo do não cumprimento da liminar.
Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 442.
Publique-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
ABERTURA DE VISTA
Processo: 7016876-60.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7016876-60.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente : Autovema Veículos Ltda.
Advogada : Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Recorrida : Miriam Silva Oliveira Dartiballe
Advogada : Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 16/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0801551-32.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0104047-24.2009.8.22.0001 – Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Cláudio Norio Hikague
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4 – B)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Agravado: Associação dos Moradores e Proprietários do Condomínio Nova Alphaville 2 de Porto Velho – Rondônia e outro
Advogada: Ana Cristina de Paula Silva (OAB/RO 8634)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por sorteio em 14/05/2019
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudio Norio Hikague, contra decisão por meio da qual se rejeitou a exceção de pré-executividade por ele apresentada nos Autos n. 0159453-30.2009.8.22.0001, nos seguintes termos:
"[...] Conforme entendimento doutrinário, a exceção de pré-executividade é hipótese de mitigação à forma de defesa no processo de executivo, que se realiza, em regra, mediante a ação de embargos do devedor que tem como pressuposto a segurança do juízo pela penhora.
A objeção de não executividade, em observância aos princípios da não oneração excessiva do devedor, celeridade e economia processual, possibilita a arguição, mediante simples petição e sem a necessária segurança do juízo exigida nos embargos, de matéria de ordem pública apreciáveis de ofício pelo juiz.
É possível, ainda, a alegação de matérias modificativas, impeditivas ou extintivas do direito do autor, tais como o pagamento, prescrição e a decadência, desde que desnecessária qualquer dilação probatória.
No caso dos autos, verifico que na decisão exarada ID. 20986050 - fl. 246, este Juízo entendeu que o que foi decidido nos autos nº 0288738-47.2007.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, e que encontra-se aguardando o julgamento de recurso, não afeta esta demanda, já que em momento algum trata do débito perseguido neste feito, consubstanciado na nota promissória apresentada na inicial.

Contra a referida decisão foram opostos embargos de declaração ID. 20986050 - fls. 251/252, que foram rejeitados ID. 20986050 - fls. 264/265. Também foi interposto agravo de instrumento, mas o referido recurso não foi conhecido pelo E. TJ/RO (ID. 20986061 - fls. 341/342.

Quanto ao julgamento ocorrido nos autos de nº 0248892-52.2009.822.0001, entendo que também não afeta esta demanda, uma vez que refere-se a nota promissória diversa da que ora se executa nestes autos.

Também foi exarada decisão deferindo a substituição da parte cedente/exequente PLACON, no polo ativo da demanda pela cessionária A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO CONDOMÍNIO NOVA ALPHAVILLE 2 (ID. 20986061 - fl. 390), e a referida decisão transitou em julgado sem que fosse interposto qualquer recurso.

Assim, entendo que as alegações do executado/excipiente o quanto aos pedidos já foram apreciadas pelo juízo, ocorrendo o fenômeno da preclusão.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - OCORRÊNCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE EMBARGOS A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo o juiz singular decidido acerca da matéria recursal em sede de embargos a execução, incabível se mostra a sua rediscussão em exceção de pré-executividade, em virtude da ocorrência do fenômeno da preclusão, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil de 2015. Preliminar acolhida. (TJ-MG - AI: 10570160020972001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 04/11/0018, Data de Publicação: 23/11/2018).

Assim, do que se depreende dos autos, e conforme já explanado na decisão ID. 20986050 - fls. 251/252, este feito tramita neste juízo desde junho de 2009, e a parte devedora/excipiente, valendo-se de seus direitos constitucionais, praticou, legalmente, inúmeras medidas defensivas, porém, todas inexitosas, contribuindo decisivamente para, de uma maneira ou outra, retardar a prestação jurisdicional.

Ante ao exposto, exceção de pré-executividade REJEITO oposta por CLAUDIO NORIO HIKAGUE. Por consequência, intime-se o excepto-credor para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente em indicar bens passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int."

Narra que a agravada Placon ingressou com ação de execução de título extrajudicial, em 15/06/2009, alegando ser credora da quantia de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com origem em uma nota promissória vencida em 15/06/2006.

Diz ter constituído com a referida empresa, em janeiro de 2005, uma sociedade em conta de participação, em que esta figurou como sócia ostensiva e ele como sócio participante, ou oculto, devendo integralizar 50% do capital social.

Afirma ter promovido a aquisição de 90 cotas, dando como garantia de pagamento várias notas promissórias. Porém, em razão de inadimplementos contratuais por parte da Placon, em 2007, fora proposta ação de dissolução de sociedade (Processo n. 001.2007.02887-38).

Assevera a inexigibilidade do título executivo que instrui a demanda, por força da existência e criação de uma norma jurídica geral criada pelo Juízo da 1ª Vara Cível nos Autos n. 0288738-47.2007.8.22.0001 e nos Embargos à Execução n. 0248892-52.2009.8.22.0001, pois embora tenham tratado de outro título, foi reconhecida a inexigibilidade deste em razão da origem, da compensação, e do crédito que resultou; a nulidade da cessão de crédito efetivada, uma vez que houve a cessão de algo que não se tinha; e a nulidade da desconsideração da personalidade jurídica inversa, pois deferida sem a observância das formalidades legais.

Aduz ser sócio da empresa Nova Rondônia Comércio de Representação Ltda., cujo nome fantasia é Bingool Motos, tendo sido deferida a penhora de 50% das cotas que lhe pertencem.

Discorre acerca dos pressupostos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, argumentando que restam evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ante a existência de atos de constrições em patrimônio de terceiro alheio ao feito.

Ressalta que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não foi requerido na petição inicial, motivo pelo qual não poderia ser cogitado e deferido pelo juízo.

Requer seja concedida liminar, a fim de que a execução seja suspensa e, no mérito, considerando-se que se tratam de matérias de ordem pública, com desnecessidade de dilação probatória, que seja o recurso provido, reformando-se a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e condenando-se a parte contrária ao pagamento de honorários de advogado.

Examinados.

Decido.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que, in casu, ao menos em juízo perfunctório, inexiste a demonstração de relevante urgência para a concessão da liminar requerida.

Veja-se que o agravante, ao sustentar a existência de periculum in mora, o faz indicando a existência de decisão deferindo a penhora de 50% das cotas que lhe pertencem da empresa Nova Rondônia Comércio de Representação Ltda., cujo nome fantasia é Bingool Motos.

Todavia, é imperioso notar que o referido decisum foi prolatado em 06/11/2018 (ID n. 22724593 dos autos de origem), sendo que a manifestação do ora agravante de ID n. 23424402, datada de 05/12/2018, revela a sua ciência desde então.

Destarte, resta inviável a discussão acerca da referida penhora e a tese de desconsideração da personalidade jurídica inversa neste agravo de instrumento, portanto, interposto somente em 13/05/2019, pois em flagrante violação ao disposto no artigo 219 e o § 5º do artigo 1.003, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Vale destacar, outrossim, que inexiste a iminência de ato expropriatório, tendo a decisão agravada determinado apenas a suspensão do feito caso não haja a indicação de bens à penhora pelo ora agravante.

Não resta configurado, outrossim, o risco ao resultado útil do processo caso não deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida neste recurso, porquanto eventuais medidas executórias perfectibilizadas durante o trâmite deste serão plenamente reversíveis, caso necessário.

À luz do exposto, nego a liminar.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2019

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7001884-23.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001884-23.2018.8.22.0002 – Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Apelada: Jucineide Rosa de Barros
Advogada: Juliana da Silva (OAB/RO 7162)
DES. Kiyochi Mori
Distribuído por sorteio em 28/03/2019
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Telefônica Brasil SA, contra decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes/RO, nos autos da ação de danos morais c/c tutela de urgência, ajuizada por Jucineide Rosa de Barros.
Inconformada, apresenta recurso de apelação, contudo não apresentou o comprovante de recolhimento de preparo.
Concedido prazo para a efetuar o recolhimento do preparo em dobro (ID 5738439), o apelante não logrou fazê-lo, recolhendo-o na forma simples (ID's 5762131 e 5762132), incorrendo em deserção.
Constato, ainda, que a apelante, mesmo intimada, não regularizou a representação processual, razão pela qual, nos termos do § 2º do artigo 1.007 e artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Publique-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo Nº: 7006129-17.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7006129-17.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível
Apelante: Atlevaldo Pery Alves da Silva
Advogada: Luzileide Alves Da Silva (OAB/RO 5296)
Apelado: Banco Itaucard S.A.
Advogado: Antônio Braz Da Silva (OAB/PE 12450)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data Da Distribuição: 27/09/2017 10:04:07
Decisão
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Atlevaldo Pery Alves da Silva nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Itaucard S/A, cuja sentença tem a seguinte narrativa:
Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar na qual a parte autora almeja a apreensão de veículo lastreada no Decreto-Lei n.º 911/69. Alega a parte autora haver firmado com a parte requerida contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, sendo que a parte requerida deixou de adimplir o pagamento das prestações mensais assumidas no momento da celebração do negócio jurídico. Requer, ao fim, a procedência da ação para que seja declarada a rescisão do contrato e o restabelecimento da posse/propriedade definitiva do veículo em favor da instituição financeira.
Houve deferimento da medida liminar de busca e apreensão no despacho inicial, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente fora devidamente apreendido e a parte requerida citada dos termos desta ação.
A parte requerida apresentou sua contestação alegando, sinteticamente, que o valor do bem tem que ser dado como dação em pagamento. Pleiteou a resolução do contrato. Concluiu pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
A sentença (Id 2418100), julgou procedente o pedido inicial e consolidou nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, além de condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, indeferindo seu pedido de assistência judiciária gratuita.
Na apelação (Id 2418063), preliminarmente, pontua sobre a tempestividade do recurso protocolado no dia 18/08/2017, justificando que sofreu com a instabilidade do Pje durante 03 dias, conforme certidão da Corregedoria. Não bastasse isso, mesmo com a prorrogação concedida em virtude da indisponibilidade, ao tentar efetuar o protocolo no último dia do prazo, o Estado de Rondônia e Acre sofreram um apagão. Por essa razão, requer o conhecimento do apelo.
No mérito, pede a concessão da gratuidade judiciária e sustenta que o contrato apresenta onerosidade excessiva, não tendo o apelante condições econômicas de pagar o montante pleiteado, motivo pelo qual requer que a apreensão do bem sirva de quitação da dívida, operando-se a resolução contratual.
Contrarrazões (Id 2418070) pelo desprovimento do recurso.
Examinados, decido.
Inicialmente, analisando os pressupostos recursais extrínsecos, é notório que o apelante protocolou seu recurso fora do prazo legal, como reconhecido em sua peça e na certidão de Id 2465400, resta, então, averiguar a plausibilidade da justificativa apresentada, a qual, de plano, vejo que não merece prosperar.
O apelante argumenta que sofreu com a indisponibilidade do sistema PJe entre os dias 19 e 21 de julho de 2017, conforme comprova a decisão do Corregedor-Geral de Justiça de n. 159/2017 (Id 2418064).
Informa, ainda, que contabilizando a prorrogação destes três dias no seu prazo recursal, não pôde peticionar o apelo no último dia do prazo, que seria em 17/08/2017, em virtude de um apagão ocorrido nos Estados de Rondônia e Acre, conforme informativo da Eletrobrás juntado no Id 2418065. Por essa razão, o protocolo foi feito no dia 18/08/2017.
Ocorre que, em consulta aos autos no sistema PJe de 1º Grau, verifico que a justificativa do apelante está equivocada, na medida em que a indisponibilidade do sistema entre os dias 19 e 21 de julho de 2017 é indiferente para a contagem do seu prazo recursal. Vejamos.
A intimação do apelante se deu por meio eletrônico, tendo o sistema registrado ciência em 21/07/2017.
O prazo processual se iniciou em 24/07/2017, primeiro dia útil posterior ao término do prazo para ciência/consulta, nos termos do art. 231, V do CPC, findando-se os 15 dias úteis em 14/08/2017, excluindo-se da contagem o feriado forense do dia 11/08, conforme determina o art. 219 do CPC.
Dessa forma, evidente que a indisponibilidade do sistema ocorreu antes do início do prazo recursal do apelante, portanto, não há que se falar em prorrogação de três dias no termo final do seu prazo, mostrando-se a intempestividade deste recurso, o que culmina, por via reflexa, no seu não conhecimento.
Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.
Transitado em julgado, remetam os autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0801140-86.2019.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)
Origem: 7013479-53.2017.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Autor: Edgar Correa De Abreu
Advogada: Angelica Pereira Bueno (OAB/RO 8468)

Advogada: Patricia De Jesus Praseres (OAB/RO 9474)
Réu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Vale Do Jamari - Sicoob Vale Do Jamari
Advogada: Franciele De Oliveira Almeida (OAB/RO 9541)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 23/04/2019
Decisão
Trata-se de ação rescisória ajuizada por Edgar Correa de Abreu em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Jamari – SICOOB VALE DO JAMARI, visando à desconstituição da sentença de procedência dos embargos monitórios (processo nº 7013479-53.2017.8.22.0002), em fase de execução, com fundamento no art. 966, Inciso II e VI do CPC.
Afirma o autor que há dois anos tem recebido cobranças de dívidas, as quais desconhece a origem. Diz residir em Vilhena desde o ano de 2009 e após esse período não efetuou qualquer tipo de negócio jurídico na cidade de Ariquemes, afirmando ter efetuado a última movimentação bancária em 2009.
Esclarece que teve sociedade com seu genro na Gráfica e Jornal do Jamari tendo saído da sociedade no ano de 2009. Afirma que no período em que possuía sociedade com seu genro confiava-lhe cheques assinados para serem utilizados na administração da empresa.
Alega que os cheques que instruíram a ação monitória, cuja sentença se pretende desconstituir, com número de série 645884 e 645890, são falsos, pois não possuem sua assinatura; argumenta, ainda, que tomou conhecimento de que no ano de 2015 fora retirado um talão de cheques da agência e emitidos na praça.
Diz ter efetuado Boletim de Ocorrência (n. 64179/2019) para apurar a quem foi entregue o talão de cheques de sua conta.
Alega incompetência do juízo de Ariquemes para julgar a ação monitória, por tratar de direito pessoal previsto no art. 46 do CPC.
Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da execução referente os autos n. 7013479-53.2017.8.22.0002.
Requer a concessão da justiça gratuita, acolhimento da incompetência do Juízo e procedência da ação rescisória para desconstituir a sentença prolatada na ação monitória n. 7013479-53.2017.8.22.0002 para declarar a falsidades dos cheques n. 645884 e n. 645890. Apontou jurisprudência que entende a seu favor.
É o relatório. Decido
Concedo o pedido de justiça gratuita.
Inicialmente esclareço que a partir da vigência do CPC/2015, em seu artigo 701, § 3º, foi contemplado expressamente a hipótese de cabimento de ação rescisória em monitória.
No mais, cumpre ressaltar que a ação rescisória tem aplicação restrita às hipóteses taxativamente elencadas no art. 966 do Novo CPC/15, não se admitindo interpretação extensiva do dispositivo, haja vista o caráter excepcional da medida.
O pleito autoral está fundado em incompetência do Juízo e prova falsa, tais como estabelecem os incisos II e VI, do dispositivo legal citado, verbis:
"Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
(...)
II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
VI – for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória".
No que se refere a incompetência do Juízo, tenho que a rescisória não poderá ser admitida.
Isso porque, a matéria invocada, trata-se de competência territorial, e a distribuição da atividade jurisdicional em razão do lugar não é absoluta.
Por se tratar de competência relativa caso o réu não argua a incompetência relativa no prazo da resposta, dar-se-á a preclusão do seu direito. Nessa hipótese, prorroga-se a competência do juízo que, não obstante não fosse originariamente competente para o conhecimento da causa e consequente julgamento da lide, agora passa a sê-lo pela modificação da regra territorial não arguida pelo réu legitimado a fazê-lo.
Ademais, não cabe ação rescisória em caso de incompetência relativa por ausência de previsão legal.
Nesse sentido colaciono jurisprudência sobre a matéria:
AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. A incompetência relativa deve ser suscitada por meio de exceção, no momento oportuno, sob pena de prorrogação. Na hipótese, não alegada a incompetência territorial, no momento processual adequado, prorrogou-se a jurisdição, não dando ensejo, por isso, à procedência de ação rescisória com fundamento no art. 966, inciso II, do CPC/2015. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. (TJ-GO - AR: 01744702820168090000, Relator: DES. WALTER CARLOS LEMES, Data de Julgamento: 15/03/2017, 1A SECAO CIVEL, Data de Publicação: DJ 2236 de 24/03/2017). Destaquei.
E mais, a ação monitória tinha como réus o autor e a empresa da qual aquele foi sócio, segundo disposição expressa do art. 53, inc. III, "a", do CPC, é competente o foro do lugar onde está a sede para a ação em que for pessoa jurídica, não havendo que falar em juízo incompetente.
Quanto a alegação de julgamento fundado em prova falsa somente deve ser aceita se a alegada falsidade estiver devidamente comprovada em processo criminal ou for provada no próprio feito rescisório.
Segundo a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:
"A prova da falsidade pode ser feita na própria rescisória ou ter sido declarada em processo criminal ou civil, desde que a declaração de falsidade tenha sido reconhecida por sentença entre as mesmas partes e acobertada pela autoridade da coisa julgada, o que pode ocorrer em ação declaratória autônoma (CPC 19 II), em ação declaratória incidental (CPC 20) ou em arguição de falsidade (CPC 430)." (in "Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante", Ed. Revista dos Tribunais, 3. ed. em e-book baseada na 17ª. ed. impressa.). destaquei
Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam que:
[...] Portanto, é preciso esclarecer, em primeiro lugar, que a invocação de falsidade só tem razão de ser quando a decisão se fundou em documento materialmente falso, em conteúdo falso de documento, em alegação testemunhal falsa e em conclusão pericial baseada em afirmação ou premissa falsa. A falsidade deve ter determinado a decisão. Vale dizer que a falsidade só tem relevância para efeito de rescisória quando a decisão não se sustenta com base em outro fundamento (Ação Rescisória. Do juízo Rescindente ao Juízo Rescisório, 1ª ed. Em e-book baseada na 1ª ed. Impressa, RT, Ed. 2017)
Como relatado, o autor alega que a sentença se baseou em cheque emitido fraudulentamente impondo-se a sua rescisão com fundamento no art. 966, incisos VI, do CPC.
O autor não apresentou documentos nos autos que demonstrem que a decisão de primeiro grau foi baseada em prova falsa (declaração de falsidade reconhecida por sentença entre as mesmas partes e acobertada pela autoridade da coisa julgada em ação declaratória autônoma (art. 19, II do CPC), em ação declaratória incidental (art. 20 do CPC) ou em arguição de falsidade).
Mesmo que assim não fosse, a ação rescisória não poderia ser admitida, porquanto seu intuito é sanar vícios, ou provocar novo julgamento.
O instituto não pode ser utilizado para corrigir a desídia da parte em cumprir seu ônus probatório, considerando que a suposta falsidade dos cheques poderia ter sido demonstrada nos autos da ação originária através de prova pericial grafotécnica.
A decisão judicial (sentença) só pode ser rescindida quando constatada uma daquelas hipóteses previstas no art. 966 do CPC, não podendo, via de consequência, ser utilizada como sucedâneo recursal a fim de obter modificação do julgado desfavorável aos interesses do autor.

Note-se que foi expedido mandado monitório, para que os requeridos o cumprisse ou oferecesse embargos, não se obteve êxito na citação pessoal da empresa requerida e o requerido Edgar, citado pessoalmente, quedou-se inerte, sendo a empresa requerida citada pela via editalícia, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo-lhe nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença, e julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios, constituiu de pleno direito o título e condenou Edgar Correa de Abreu e a Empresa Gráfica e Jornal o Vale do Jamanri – LTDA – ME a pagar a autora a quantia de R$ 13.500,00.

O feito transitou em julgado, tendo sido requerido o cumprimento de sentença.

Quanto aos cheques, objeto da ação monitória, o próprio autor afirma que à época que ainda era sócio do seu genro na empresa requerida, repassou folhas de cheques que eram para serem utilizadas, especificamente, para gerir o negócio que tinham juntos. Afirmou, ainda, que tinha conhecimento das ações que tramitavam em seu desfavor, mas mantinha confiança que o genro resolveria os débitos, deixando transcorrer as ações sem tomar providências, conforme restou evidenciado nos documentos acostados às fls. 31/49.

O autor afirma também, que em diligencia ao banco onde é correntista, tomou conhecimento de que foi entregue a terceiro um talão de cheques que fora emitido na praça, no entanto, nenhum documento veio aos autos para comprovar que o talão tenha sido entregue a terceiro, documento que o autor como correntista teria acesso.

Não prospera o argumento do autor de que a sentença rescindenda se baseou em prova falsa, eis que este anexou aos autos (conversas de WhatsApp) onde comprova que tinha conhecimento dos débitos que sobre ele pesava, não tendo apresentado defesa, em razão da confiança que depositava em seu genro que mantinha promessa de resolver.

Sobre prova falsa, colaciono jurisprudência:

AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO FUNDADO EM PROVA FALSA. COMPROVAÇÃO. MERA EXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. - Admite-se a rescisão da sentença quando ocorrer qualquer das hipóteses arroladas em 'numerus clausus' no artigo 485 do Código de Processo Civil. - A alegação, na ação rescisória, de julgamento fundado em prova falsa somente deve ser aceita se a apontada falsidade estiver devidamente comprovada em processo criminal ou for provada no próprio feito rescisório, conforme previsto no inciso VI o artigo 485 do Código de Processo Civil, e se tiver influência visceral na decisão rescindenda, não bastando apenas a sua mera existência. - Não cabe ação rescisória, fundada no aludido dispositivo, quando existir outros fundamentos aptos a conduzir o resultado da lide exatamente àquele dado pelo Sentenciante, sendo irrelevante, nesses casos, a existência de prova falsa nos autos. (TJMG - Ação Rescisória 1.0000.06.437898-7/000, Relator (a): Des.(a) Renato Martins Jacob , 7º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, julgamento em 11/10/2007, publicação da súmula em 23/02/2008)

Das provas colacionadas aos autos, percebe-se que o autor não só tinha conhecimento dos cheques, como deixou de apresentar defesa no processo, porque depositou confiança em seu genro que afirmava que seu procurador cuidaria das ações na tentativa de negociar e parcelar os débitos, não sendo possível acolher a presente ação sob o argumento de prova falsa sem demonstração do alegado.

Diante do acima exposto, não vejo como acolher a pretensão rescisória.

Isso posto, indefiro a inicial, e via de consequência, extingo o feito nos termos do art. 485, I, do CPC. Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de maio de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 7002222-31.2017.8.22.0002 - Apelação (PJE)
Origem: 7002222-31.2017.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível
Apelante: Espólio De José Gomes De Morais Representado Por Sua Inventariante
Marcileide Barbosa Da Silva E Outra
Advogado: Lourival Cordeiro Da Silva (OAB/RO 408-A)
Apelado: Banco Da Amazônia SA
Advogada: Monamares Gomes (OAB/RO 903)
Advogado: Marcelo Longo De Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogada: Daniele Gurgel Do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído em 30/08/2018 12:20:14
Despacho
Vistos.

As custas iniciais foram diferidas para o final do processo (ID 4405187, pág. 1), todavia o apelante não a recolheu com o preparo da apelação, e solicitou a concessão da justiça gratuita, arguindo que não tem condições de arcar com a despesa sem prejudicar seu sustento e de sua família.

De acordo com a jurisprudência pacificada nesta egrégia Corte, em que pese o pedido de gratuidade judiciária possa ser feito a qualquer momento e em qualquer instância, tal requerimento deve vir acompanhado de elementos que demonstrem a atual situação financeira da parte requerente, o que não ocorreu no caso em análise.

No mais, ainda que seja deferido o benefício em grau recursal, a concessão só terá efeitos a partir do pedido formulado em sede de apelação, não produzindo efeitos sobre os atos anteriores, fazendo-se concluir que o apelante terá que recolher as custas iniciais, cujo pagamento foi diferido.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE PEDIDA COM A APELAÇÃO. DESERÇÃO DECRETADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA PELO TRIBUNAL ESTADUAL, COM EFEITOS EX TUNC AMPLO. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. LIMITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE MODO A EXCLUIR CONDENAÇÃO PRETÉRITA. LEI N. 1.060/50, ART. 2º CPC, ART. 511. I. (...). II. Todavia, a gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1º grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta. III. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (REsp 556081/SP; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; QUARTA TURMA; DJ 28.03.2005) – destaquei.

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO. I – A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda. II – Todavia, a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade. Agravo improvido.(AgRg no Ag 979.812/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJ 05/11/2008) – destaquei.

E também desta Câmara:

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE EMPRESA INATIVA. MEIO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. CUSTAS DIFERIDAS AO FINAL. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO. (…) A gratuidade da justiça

pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda. Todavia, a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, se a gratuidade foi formulada no recurso de apelação, sua retroatividade para atingir as custas diferidas ao final. (Agravo, N. 10000120070137136, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 07/04/2009) – destaquei.

Assim, para a análise do pedido de gratuidade ao recurso de apelação, nos termos do art. 99, §2º, do NCPC, concedo à apelante o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos elementos aptos a demonstrar sua atual condição de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido e, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, determino a intimação da apelante, por meio de seus advogados, para que recolha as custas diferidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7000761-48.2018.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7000761-48.2018.8.22.0015 - Guajará Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Pastifício Araguaia Ltda.
Advogada: Ana Lucia da Silva (OAB/GO 37897)
Apelada: M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda.
Advogada: Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por sorteio em 01/04/2019
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Pastificio Araguaia Ltda na ação declaratória de inexigibilidade de duplicata c/c indenização por danos morais movida por M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda.

Ante a inércia do apelante em demonstrar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, indeferi o pedido e proferi despacho de Id n. 5754412 para que recolhesse o valor do preparo, sob pena de deserção. Contudo, conforme certidão de Id n. 5887777, o apelante não regularizou o recolhimento.

Pois bem.

A comprovação do recolhimento do preparo é um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação.

No caso, embora devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação, restando caracterizada a deserção. Sobre o tema:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, não conheço do recurso com fulcro no art. 932, inc. III do CPC/2015.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.

Desembargador KIYOCHI MORI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0801616-27.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000383-46.2019.8.22.0019
Agravante: Banco BMG SA
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogada: Maria Cláudia Albuquerque (OAB/PE 33774)
Agravado: Sebastião Gomes da Silva
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640-A)
Relator: KIYOCHI MORI
Distribuído por sorteio em 15/05/2019
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco BMG S.A Consignado S.A contra a decisão do juízo a quo (Id. Num. 26217734), proferida na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito ajuizada por Sebastião Gomes da Silva (autos n. 7000383-46.2019.8.22.0019 – Vara Única de Machadinho do Oeste/RO), cuja parte dispositiva ficou com o seguinte teor:

[…] Ante o exposto, o pedido de tutela de urgência formulado DEFIRO PARCIALMENTE pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos de empréstimo consignado, feito pelo Banco BMG (contrato nº 12125246) no benefício previdenciário do autor, bem como, providencie a imediata exclusão do nome da parte autora, das anotações nos cadastros de restrição ao crédito, por si levadas a efeito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Havendo descumprimento desta ordem judicial, fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. […].

Em síntese, sustenta que agiu no exercício legal do direito, e que não atuou de forma ilícita.

Aduz que o empréstimo objeto da lide foi contratado por vontade expressa do agravado, que ficou ciente de todas as condições no momento da adesão.

Ressalta que o agravado reconhece que firmou o contrato, não podendo prosperar a alegação de que não tinha conhecimento de que estava aderindo a um cartão de crédito.

Afirma que foi realizado saque, conforme documento colacionado à petição inicial do agravo de instrumento.

Insurge-se contra a multa fixada, sob o fundamento de que se mostra exorbitante.

Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, reformando-se a decisão hostilizada.

Pois bem.

Na espécie, apesar dos argumentos do agravante, não vislumbro, neste juízo de cognição perfunctório, a possibilidade da decisão agravada causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, pois, na hipótese de improcedência da pretensão formulada na inicial do feito principal, poderá haver a continuidade dos descontos.

Deixo, deixo de atribuir efeito suspensivo.

Tendo em vista que o mérito do recurso será analisado após a manifestação da parte contrária, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, retornem conclusos.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0000099-85.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000099-85.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: João Santos Araújo
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Triangulo S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/03/2019
DESPACHO
Vistos.
João Santos Araújo apelou da sentença do juízo a quo, que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais ajuizada contra Banco Triangulo S/A.
Deixou de recolher o preparo, pugnando pela assistência judiciária gratuita.
Intimado para cumprir com o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, juntou declaração atestando que não consta na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda de 2017 e 2018 e foto de um imóvel.
Pois bem.
A jurisprudência é no sentido de que existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para a sua concessão, conforme previsão contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Em que pese a manifestação do apelante, os documentos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar que não tem condições de recolher o preparo.
Posto isso, inexistindo elementos que demonstrem a hipossuficiência financeira alegada, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intime-se para recolher o preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 26 de abril de 2019.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7055922-56.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7055922-56.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante :Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
Advogado :Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado :Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Advogado :Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Embargada :Claudineia Sales da Silva
Advogado :Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 16/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.
Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk
Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7000041-24.2017.8.22.0013 - Apelação (PJE)
Origem: 7000041-24.2017.8.22.0013 - Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Apelante: Elizeu Olímpio Ferreira
Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4366)
Apelado: Idair Antônio Caldato
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em 12/07/2018
Decisão
Vistos,
ELIZEU OLIMPIO FERREIRA apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Genérica da comarca de Cerejeiras, nos autos da ação reivindicatória com pedido de demarcação de área rural movida contra IDAIR ANTONIO CALDATO.
Concedido o prazo para o recolhimento das custas diferidas, fls. 163/164, o apelante se manteve inerte.
Ainda que tenha pedido a gratuidade da justiça em apelação, o recorrente deveria ter recolhido as custas iniciais que foram diferidas por decisão não recorrida, uma vez que o apelante tinha ciência, desde o despacho inicial (fl. 66), proferido em 07/02/2017, que na existência de recurso caberia o seu recolhimento.
Neste sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. CUSTAS DIFERIDAS AO FINAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO NO ATO RECURSAL. As custas diferidas no primeiro grau devem ser recolhidas no momento da interposição do recurso, juntamente com o preparo recursal, como previsto no §§5º e 6º do art. 6º do Regimento de Custas (Lei Ordinária Estadual n. 301, de 21 de dezembro de 1990), sob pena de deserção. (Agravo em Apelação n. 0129597-21.2009.8.22.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, J. 14/08/2013).
Ainda que seja concedida a gratuidade em grau de recurso, esta não tem o condão de retroagir para alcançar as custas iniciais, que foram diferidas e o apelante não se insurgiu da decisão.
Assim, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil 2015, julgo deserto o recurso e, consequentemente, não o conheço.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800743-27.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000262-07.2013.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antonio Energia S.A.
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/RO 9211-A)
Advogada: Ligia Favero Gomes E Silva (OAB/RO 9210-A)
Agravados: Aurimar Costa Sarmento e outros.
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio - CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 20/03/2019
DECISÃO

Vistos,
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão exarada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos materiais sob o n. 0000262-07.2013.8.22.0001, ajuizada em seu desfavor por AURIMAR COSTA SARMENTO E OUTROS.
O agravante insurge-se da decisão que indeferiu o pedido de destituição do perito nomeado para atuar no processo, em razão da decisão preferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível declarando o impedimento do profissional.
Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 382/383).
Sem contrarrazões (fl. 388).
É o necessário. Decido.
Analisando os autos detidamente, entendo que estes não devem ser conhecidos.
Explico.
O Código de Processo Civil elenca em seu art. 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I – tutelas provisórias;
II – mérito do processo;
III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
VII – exclusão de litisconsorte;
VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII – (VETADO);
XIII – outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Vê-se, pois, que a pretensão vindicada por meio deste recurso – suspensão da decisão que nomeou expert para atuar como perito judicial - não se enquadra em nenhuma das matérias previstas pelo dispositivo legal.
Nesse sentido:
TJSP. Réu garantido por contrato de seguro de responsabilidade civil. Pedido de denunciação à seguradora, indeferido. Decisão mantida. Art. 125 § 1º CPC. Ação própria. Ausência de prejuízo. Prova. Requerimento formulado por ambas as partes. Ratio. Art. 95 CPC. Ausência de determinação a respeito de suposta inversão do ônus financeiro da produção da prova. Perito. Pedido de substituição. Decisão que nomeia perito não é agravável. Inadmissibilidade desse pedido recursal. Art. 1.015 CPC. Ausência de prejuízo aos agravantes. Art. 1009 §1º CPC. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJSP - AI n. 2225070-45.2016.8.26.0000 – 4ª Câmara de Direito Privado – Relator Teixeira Leite – Julgamento: 27/3/2017)
TJSP. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO. A decisão que nomeia perito judicial não é recorrível por agravo de instrumento, à míngua de previsão nesse sentido no NCPC. Recurso não conhecido. (TJSP 2149624-02.2017.8.26.0000 – 17ª Câmara de Direito Público – Data da Publicação 9/8/2017)
O art. 1.015, do CPC, inaugurando o Capítulo III, do Título II – Dos Recursos, o qual trata "Do Agravo de Instrumento", passa a trazer um rol exaustivo de decisões interlocutórias das quais caberá o agravo de instrumento, e, aqui, surge a maior inovação ao mencionado recurso, ou seja, fora das hipóteses elencadas nesse artigo não caberá agravo de instrumento.
O rol do referido dispositivo legal é de taxatividade mitigada, razão pela qual admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Julgamento: 5/12/2018)
No caso em análise, não vislumbro a presença do requisito objetivo para a interposição do agravo de instrumento, a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso cabível a possibilitar a adoção da tese de taxatividade mitigada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça referido acima, visto que a perícia não foi executada e, após a juntada do laudo pericial, a agravante pode impugná-lo, pedir nova perícia, produzir parecer de assistente técnico, podendo a questão ser apreciada em preliminar no apelo.
Logo, não há que se falar em conhecimento deste recurso, dado não se enquadrar no rol de hipóteses, que é taxativo nem estar presente a urgência necessária à sua interposição.
A propósito:
TJSP. RECURSO REPETITIVO – REsp n. 1.696.396/MT, Tema n. 988, STJ, DJe 19/12/2018 – Rol taxativo do agravo de instrumento – Mitigação – Não cabimento – Acórdão em consonância com o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores – Não adequação – Decisão mantida – Recurso não conhecido. (TJ/SP – AI 2100700-23.2018.8.26.0000, Relator Moreira de Carvalho, Julgamento: 26/2/2019, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/2/2019)
TJSP. AGRAVO INTERNO. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantias pagas. Determinação de emenda da inicial para atribuir adequado valor à causa. Inconformismo. Alegação de que o valor da causa deve ser o correspondente à restituição dos valores pagos, e não ao preço ajustado pelo imóvel. Hipótese impugnada não prevista no rol do artigo 1.015 do CPC/15. Inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação de modo a possibilitar a adoção da tese de taxatividade mitigada fixada pelo A.STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.704.520-MT, Tema 988).
Isso posto, ante a ausência de requisito de admissibilidade, não conheço o recurso, o que faço com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P. I.
Porto Velho, 17 de maio de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Autos N. 0801471-68.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003406-51.2019.8.22.0002 Ariquemes – RO/2ª Vara Cível
Agravante: Banco Bmg SA
Advogado: Maria Cláudia Gomes Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 33774)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravado: Lezenita Ribeiro Sampaio
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Distribuído em 09/05/2019 14:17:11
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG SA contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com dano moral e repetição de indébito movida por Lezenita Ribeiro Sampaio.
Transcrevo a decisão agravada (ID n. 5814643, p. 53):
[…] 1. Processe-se com gratuidade e prioridade.
2. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por LEZENITA RIBEIRO SAMPAIO DOS SANTOS em face de BANCO BMG S/A.

2.1 Sustenta a requerente que firmou empréstimo consignado com o requerido, contudo, este disponibilizou um cartão de crédito na modalidade de venda casada, o que tem impedido a aquisição de novos empréstimos, em razão da reserva de margem consignada. Requer a concessão de tutela de urgência a fim de determinar a suspensão dos descontos de seu benefício previdenciário, a cessação da cobrança do cartão de crédito e a determinação de que a requerida se abstenha de incluir seu nome no rol de inadimplentes.
2.2 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC. 2.3 A probabilidade do direito restou parcialmente demonstrada, em análise aos documentos juntados ao feito que demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, bem como em razão da alegação da requerente de que não solicitou a aquisição do cartão de crédito.
2.4 Ademais, a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição poderá importar no abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.
2.5 Contudo, com relação ao pedido de suspensão de todos os descontos realizados em seu benefício previdenciário, verifica-se que não há que se falar na concessão da tutela de urgência nesse ponto, uma vez que a requerente afirmou que firmou o contrato de empréstimo consignado, portanto, o desconto das parcelas referentes ao citado empréstimo são devidas. Por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência nesse ponto.
2.6 Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido suspenda os descontos realizados no benefício da requerente, referente ao cartão de crédito mencionado na inicial, bem como se abstenha de protestar a autora no cartório e/ou inserir nos cadastros restritivos, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00. [...].
O agravante pretende a reforma da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela e determinou a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário da agravada, bem como que se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária.
Discorre acerca sobre “equivocada concessão da antecipação dos efeitos da tutela” no feito de origem.
Alega, em resumo, que a agravada aderiu ao contrato por livre e espontânea vontade e teve pleno conhecimento das cláusulas.
Afirma que não houve fraude no contrato, pois a agravada efetuou dois saques em sua conta***/uma operação junto ao Banco BMG S/A e obteve o cartão de crédito BMG CARD 5259068186295113, Conta 1690938, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, conforme disposições contratuais.
Assevera, em síntese, que não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela concedida à agravada; não concorda com a fixação da multa, momento em que pede a redução sob o argumento de que o valor fixado no caso de descumprimento é exorbitante e desproporcional.
Assevera a impossibilidade de cumprimento da liminar e necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso.
Ao final pede atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. Na hipótese de sua manutenção, que seja reduzido o valor da multa.
É o relatório. Decido.
O agravante pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar qualquer ato de formalização da tutela antecipada concedida nos autos originários.
Pois bem. De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
No caso presente, para análise do pedido de efeito suspensivo importa inicialmente reapreciar a questão, ou seja, se a concessão da antecipação da tutela concedida em primeiro grau atendeu os pressupostos previstos no art. 300 do CPC.
É de notório conhecimento que a medida antecipatória tem entre os seus pressupostos a prova inequívoca do direito alegado e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que reste caracterizado o abuso de defesa ou a manifesta intenção de protelação do feito.
Assim, para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem, que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em Juízo.
Na ação originária, o argumento desenvolvido pela agravada para embasar seu pedido foi de que acreditava que havia contratado empréstimo consignado e não cartão de crédito.
Contudo, conforme se extrai dos documentos de ID n. 5814635, o produto contratado foi cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento.
Em princípio, tem-se que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes tem suas cláusulas válidas, surtindo efeitos enquanto não forem revisadas.
Em que pese as alegações da agravada na inicial, a meu ver, não está presente a verossimilhança suficiente para o deferimento da antecipação de tutela.
Isso porque a matéria levada necessita de investigação aprofundada a ser realizada em eventual instrução no juízo originário, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.
Ademais, a legislação processual no art. 330, §§ 2º e 3º do CPC, sedimentou a questão ao dispor que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e no modo contratado.
Não obstante, neste momento processual, apesar da sede primária de cognição, considerando os fatos apresentados, em vista da possibilidade de eventuais prejuízos de ordem material e processual às partes, em razão da provável prática de atos que poderão ou não ser repetidos, e em atenção ao princípio geral de cautela, entendo que a consignação do valor discutido é o mais viável para ambas as partes.
Nessa perspectiva, concedo o efeito suspensivo pleiteado para sustar os efeitos da decisão ora impugnada. A fim de se evitar eventual constituição em mora da agravada, e possíveis consequências, determino que a referida parte realize, mensalmente, os depósitos em juízo dos valores correspondentes às parcelas do empréstimo inicialmente contratado, sendo vedado possível levantamento de valores até o julgamento de mérito da ação originária.
A propósito, cito como precedentes os Agravos de Instrumento de n. 0011773-68.2014.822.0000, 0801224-87.2019.8.22.0000 e 0801252-55.2019.8.22.0000.
No mais, em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Porto Velho – RO, 16 de maio de 2019.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0012189-93.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0012189-93.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: José Carlos Ferreira
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/R 4476)
Apelada/Recorrente: Inês Brondani
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)
Relator: DES. PAULO KIYOCHI

Distribuído por Sorteio em 19/03/2019
DESPACHO Vistos.
Intimado o apelante para demonstrar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, este informou ser profissional liberal, sem rendimentos fixos e, em decorrência da crise financeira nos últimos anos, sofreu as consequências da recessão, atrasando impostos e fornecedores, além de ações trabalhistas e inúmeras negativações.
Para comprovar suas alegações, apresentou os mesmos documentos colacionados com a apelação, quais sejam, demonstrativo de negativação, lista de processos e afirmação de pobreza (Id n. 5894253 e 5894304).
No entanto, os referidos documentos não são suficientes para comprovar que não tem condições de recolher o preparo, uma vez que inexiste demonstração dos rendimentos do apelante.
Assim, não havendo elementos aptos a embasar o deferimento do benefício requerido, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Intime-se o apelante para que proceda ao recolhimento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801549-62.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7014609-13.2019.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível
Agravante: Welcon Incorporadora Imobiliaria Ltda
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)
Advogada: Mirele Reboucas de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada: Leticia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)
Agravado: CNE Engenharia e Construcao Eireli - EPP
Agravado: Norte Pre-Moldados Ltda - EPP
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 13/05/2019
DESPACHO
Vistos,
WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL interpõe agravo de instrumento contra decisão prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de despejo ajuizada em desfavor de CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – ME e outro.
Requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que não pode arcar com o preparo do agravo de instrumento em razão de estar em procedimento de recuperação judicial.
Decido.
Em que pesem as alegações, a concessão da gratuidade à pessoa jurídica é admitida somente no caso de comprovação do estado de hipossuficiência, o que não se presume somente com a notícia de que a agravante está em regime de Recuperação Judicial.
Há nos autos elementos indicando que até o momento a recorrente não preenche os requisitos para a concessão da benesse, especialmente em razão da agravante não ter trazido aos autos nenhum documento hábil a comprovar a alegada hipossuficiência econômica.
Dito isso, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a impossibilidade do custeio ou, no mesmo prazo, recolha o preparo recursal sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
P. I.
Porto Velho, 17 de maio de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7010772-78.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010772-78.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível
Recorrente : Francisco das Chagas de Almeida
Advogado : Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Recorrido : Banco BMG S/A
Advogado : Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 16/05/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.
Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk
Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7000948-48.2016.8.22.0008 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000948-48.2016.8.22.0008 - Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Embargante/Apelante: Azevedo & Azevedo Comercio De Alimentos LTDA - ME
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Nivaldo Ponath Junior (OAB/RO 9328)
Embargado/Apelado: Industria e Comercio de Bebidas MDM LTDA
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em: 29/04/2019
Despacho
Vistos,
Intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os embargos de declaração opostos.
Após o prazo, volte-me conclusos.
P.
Porto Velho, 17 de maio de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7024088-98.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7024088-98.2017.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante: Katia Cilene Soares Santos
Advogado: Raimundo Goncalves de Araujo (OAB/RO 3300)
Apelado: Jose Lucas Soares Ribeiro
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 23/10/2018
Decisão
Vistos,
KÁTIA CILENE SOARES SANTOS apela (fls. 207/216) da sentença (fl.189/191), prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação cominatória c/c tutela provisória de urgência antecipada movida pela apelante.
Ao manejar o recurso de apelação (fls. 207/216) não apresentou o comprovante de recolhimento do preparo recursal, todavia, requereu os benefícios da justiça gratuita.
Concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante comprovasse os pressupostos para fazer jus ao benefício (fls. 240/241) a apelante permaneceu inerte conforme certidão de fl. 244.

Indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 248/249), fora concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolhesse o preparo recursal na forma simples, entretanto deixou transcorrer in albis, conforme certidão fl. 251.
É o relatório. Decido.
Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.
Embora intimada, a apelante deixou de cumprir a determinação exarada por este juízo, sendo que era ônus da recorrente comprovar o recolhimento do preparo na interposição do apelo, conforme dispõe a Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
A propósito:
STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)
Não havendo o recolhimento do preparo o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção e, ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do apelo, o seu não conhecimento é medida que se impõe.
Devidamente intimada para suprir a irregularidade, a recorrente manteve-se inerte, importando em deserção.
À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Autos 0801636-18.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000336-78.2019.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/RO - Vara Única
Agravante: Darlan de Paula e Silva
Advogado: Airton Pereira De Araujo (OAB/RO 243)
Advogado: Fabio Jose Reato (OAB/RO 2061)
Agravado: Euna Ana Santana
Advogado: Renato Da Silva Gomes (OAB/GO 21046)
Advogado: Fernando Do Nascimento Vaz (OAB/GO 24975)
Distribuído em 16/05/2019 17:25:01
Despacho
Vistos.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 5918288), com relação a origem de n. 7000336-78.2019.8.22.0017 (ação de exigir contas), foi distribuído por dependência ao processo n. 0000522-70.2012.8.22.0017, sendo que, em relação a este, existe agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que nos autos n.° 0000522-70.2012.8.22.0017, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 27/02/2019, no âmbito da 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, sob o n. 0800559-71.2019.8.22.0000, que concedeu o efeito suspensivo ao recurso, em 08/03/2019. Os autos aguardam julgamento.
Assim, tendo em vista que o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia conheceu primeiro da matéria discutida nos autos, determino a redistribuição do presente recurso à sua relatoria no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7043469-92.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7043469-92.2017.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante: Cirineu Fernandes Figueiredo
Advogada: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Acacio Fernandes Roboredo (OAB/SP 89774)
Advogado: Vagner Silvestre (OAB/SP 275069)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 25/03/2019
Despacho
Vistos,
CIRINEU FERNANDES FIGUEIREDO apela da sentença prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação monitória que lhe move o apelado, BANCO BRADESCO S/A.
Concedido o prazo para que o apelante comprovasse o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da AJG, preferiu o silêncio.
Assim, INDEFIRO o pedido de AJG e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha o preparo recursal sob pena de deserção.
Após o prazo, volte-me conclusos.
Porto Velho, 17 de maio de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo Nº: 7028220-38.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7028220-38.2016.8.22.0001 - -Porto Velho- 7ª Vara Cível.
Apelantes: Leonardo Ferreira Barbosa E Outra
Advogado: Felipe Goes Gomes De Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelado: Basa - Banco Da Amazonia SA
Advogado: Marcelo Longo De Oliveira (OAB/RO 1096)
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data Da Distribuição: 25/09/2017 09:07:24
Despacho
Vistos.
Leonardo Ferreira Barbosa e Leda Maria Mendonça Barbosa interpuseram recurso de apelação, contra sentença proferida nos autos de Embargos à Execução movidos contra Banco da Amazônia S/A, sem o recolhimento do preparo recursal.
Considerando que as partes não são beneficiárias da justiça gratuita, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, determino a intimação dos apelantes, por meio de seus advogados, para recolher o preparo do recurso em dobro sobre o valor atualizado da causa, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de maio de 2019.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7008855-83.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7008855-83.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Cesar Augusto Afonso de Oliveira
Advogado: Augusto Cesar de Oliveira (OAB/RO 1054)
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído em 20/09/2018
DECISÃO: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Fornecimento de medicamento não constante no Sistema Único de Saúde. Doença grave. Obrigação solidária excepcionada. Desobrigação do Município. Direito à saúde.
Os entes federativos têm obrigação solidária excepcionada para prestar atendimento à saúde, observada a complexidade do caso e o custo destes. A exclusão da obrigação municipal se dá quando houver o risco de prejuízo iminente aos cofres públicos e danos aos demais serviços por ele prestados.
Comprovada a necessidade do medicamento pela prescrição por médico da rede pública de saúde é dever dos entes público o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência digna, com amparo no artigo 196, da Constituição Federal.
O direito a saúde é garantido pela Constituição Federal, diversas leis e, além do mais, existe laudo médico acerca da impossibilidade de substituição do fármaco, sob pena de agravar a enfermidade.
Recurso do Município de Ji-Paraná provido. Recurso do Estado de Rondônia não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0802984-08.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7026606-27.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Agravado: José Batista Rodrigues
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído em 29/10/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamento. Sequestro via Bacenjud. Redução de valor.
O fornecimento de medicamento pelo ente público deve observar a complexidade do caso e o custo do tratamento, fazendo-se necessária a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória e, caso descumprida, o sequestro de valor razoável, visando não causar prejuízo ao erário.
Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0802357-09.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Reclamação (PJe)
Origem: 70038138-06.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Francisco Barbosa Rodrigues
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)
Embargado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Procurador: Fábio Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 05/05/2017
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em reclamação. Omissão e contradição. Inexistência. Rediscussão de matéria.
Os embargos que discutem matéria analisada com base na regra legal, sem qualquer omissão ou contradição, impossibilitam o provimento e a atribuição de efeitos infringentes, o qual é conferido em situações excepcionais.
Recurso não provido.

0801566-98.2019.8.22.0002 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Maura Rodrigues de Chaves
Advogada: Danieli Maldi Alves (OAB/RO 7558)
Impetrado: Secretário de Estado de Saúde
Interessado (Parte Passiva) Estado de Rondônia
Procurador Geral do Estado
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em: 14/05/2019
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Maura Rodrigues de Chaves, representada pela Faculdade Avec – núcleo jurídico, apontando como autoridade coatora o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia por não custear o exame de Angiotomografia de Coronarias.
Informa a impetrante ter sido diagnosticada com uma hérnia e necessita de procedimento cirúrgico, diante disso o médico solicitou o exame de Angiotomografia de Coronarias, porém, não tem condições de arcar com o custo do exame e ao requerer perante a secretaria municipal de saúde, teve negado seu pedido. Em outra oportunidade pleiteou via TFD e não obteve resposta da autoridade coatora.
Alega presentes os requisitos para a concessão da liminar, visto o perigo da irreversibilidade e por fim, requer o deferimento para que o Secretário de Saúde do Estado providencie o exame urgente. Ainda, pugna pela concessão da assistência judiciária por ser hipossuficiente para arcar com as custas processuais (fls. 3-10).
É o relatório.
DECIDO.
A impetrante é pessoa idosa e declara ser hipossuficiente para arcar com as despesas processuais via declaração de pobreza (fl. 13), e informa ter uma renda mensal em torno de R$ 2.000,00. Diante disso, considerando a saúde um bem maior a ser preservado e direito de todo cidadão, verifico presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1.060/50 e defiro a assistência judiciária.
Em análise ao laudo médico juntado aos autos se verifica a prescrição do exame de Angiotomografia de Coronarias (fl.14), o qual não é dispensado pela rede pública municipal de saúde e ao encaminhar o pedido para TFD, não obteve resposta da autoridade coatora.
É de conhecimento notório que a saúde não pode esperar e a forma eficaz encontrada pela impetrante foi utilizar-se do judiciário para solucionar urgentemente o caso.
Ressalta-se que as vias judiciárias não substituem as administrativas. E não se trata de exigir o esgotamento das vias administrativas como pressupostos para se acionar o judiciário, mas sim da necessidade de se aferir a omissão ou ato comissivo ilegal praticado pela autoridade coatora.
Feitas tais considerações, deve ser apreciado o cabimento da via eleita.

O mandado de segurança é um remédio constitucional amparado pela Constituição Federal e cabível nas seguintes hipóteses;
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
E pela Lei n. 12.016/9;
Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
O objetivo, na forma comissiva ou omissiva, no mandado de segurança é atacar o ato judicial ou administrativo (ato coator) atribuído por autoridade pública ou particular que exerce função delegada do Estado (Súm. 510, STF) que viole direito líquido e certo.
A redação da lei em sobre o direito líquido e certo se faz ante atos comissivos ou omissivos, conforme o doutrinador Uderico Pires dos Santos (O Mandado de Segurança na Doutrina e na Jurisprudência, Ed. Forense, 3ªed., 1985, pag. 125):
"Nota 10 – O mandado de segurança tanto atua como remédio eficaz ao combate das ilegalidades levadas a efeito pela autoridade por atos comissivos, como omissivos. A omissão constitui, como se sabe, inegável fórmula de postergação; assim, quem retarda o reconhecimento de um direito a posterga, comete arbítrio e aceno de violência que ensejam reparação pelo writ. De sorte que, se a autoridade coatora tem o dever legal de se manifestar sobre a pretensão que lhe é apresentada e o não faz, ou retarda propositalmente o seu pronunciamento, a falta de cumprimento desse dever erige-se em ilegalidade funcional do poder público, por isso que representa obstáculo ao exercício do direito, embora o ato omissivo possa não ser, prima facie, um ato propriamente negativo ou restritivo. Nesse caso, a função do mandamus será a de compelir, por via indireta, a autoridade a se definir, prestando o fato ou dele se abstendo"
Assim, quatro requisitos essenciais do mandado de segurança: a) ato omissivo ou comissivo da autoridade pública ou do particular que exercer função delegada; b) ato ilegal ou abusivo; c) lesão ou ameaça de lesão a direito; d) caráter subsidiário, proteção ao direito líquido e certo não amparado por outras ações constitucionais.
A impetrante aponta como autoridade coatora o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, mas não há documento nos autos comprovando que tenha solicitado o exame via TDF, evidenciado a inexistência de qualquer ato coator omissivo ou comissivo praticado por sua pessoa, tendo em vista a ausência de juntada de quaisquer documentos relacionados. Portanto, não houve negativa de atendimento ao direito pleiteado, tendo a impetrante se utilizado da informação prestada pela secretaria municipal de saúde de Vilhena sobre não ofertar o exame, que inclusive, está sem assinatura ou nome do responsável (fl. 17).
Diante disso, outra medida não há senão indeferir a inicial por inexistir ato coator ou omissão violadores de direito líquido e certo.
A jurisprudência segue nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO APONTADO COMO COATOR.
A insuficiência do lastro probatório acarreta o insucesso da impetração, presentes as particularidades da ação mandamental, em que, como é cediço, se exige demonstração de direito líquido e certo. Agravo regimental conhecido e não provido.
(STF, Processo MS 32847 SP, relator(a) Min. ROSA WEBER, Julgamento 09/12/2014).

Agravo regimental em mandado de segurança. Ato do CNJ. Ilegitimidade passiva da Presidência do TJPA. Decadência. Ausência de prova do ato coator. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. Agravo regimental não provido.
1. A atuação da autoridade tida como 2ª impetrante limitou-se à execução de determinação emanada do Conselho Nacional de Justiça, o que exclui sua legitimidade passiva ad causam no feito.
2. O termo a quo para efeito de contagem do prazo decadencial para impetrar mandado de segurança é o da ciência pelo interessado da prática do ato inquinado de ilegal. O presente mandado de segurança fora impetrado mais de 10 (dez) dias após o término do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.
3. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual.
4. Agravo regimental não provido.
(STF, Processo MS 31385 DF, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento 28/10/2014).
Nesse contexto, analisando os fatos e elementos probatórios, inexiste ato coator e outra forma não há senão indeferir a inicial ao considerar que o Secretário de Saúde do Estado não praticou qualquer ato ou negativa de atendimento em relação ao exame em questão, e a via eleita não comporta fatos sem provas por ser descabida a dilação probatória.
Importa ressaltar que a movimentação da máquina judiciária deve ser utilizada com cautela, visando maior efetividade jurisdicional.
Por fim, cabe a impetrante se socorrer à via adequada para solucionar sua pretensão desde que comprove o direito pretendido por meio dos documentos necessários.
Posto isso, indefiro a inicial (denego a segurança) e declaro extinto o feito sem julgamento do mérito monocraticamente com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.
Sem custas e honorários.
Publique-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

7027466-96.2016.8.22.0001 Apelação
Origem: 7027466-96.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Velho - SINDECOM
Advogado (a): Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 05/10/2017
Decisão
VISTOS.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Porto Velho contra sentença que acolheu parcialmente os embargos à execução opostos pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Velho.
O caso trata de execução fiscal proposta pelo apelante visando a cobrança de IPTU, foros e taxa de resíduos sólidos sobre o imóvel pertecente ao apelado, contudo, em petição apartada informa ter havido a transferência do domínio do imóvel e o novo proprietário quitou o crédito lançado na inscrição n. 03.15.088.0257.001 (fl. 138).
Diante da informação prestada pelo apelante, configurada está a perda do objeto em decorrência da quitação do crédito tributário e prejudicada a análise recursal.
Posto isso, julgo prejudicado o recurso de apelação ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
Procedidas as anotações necessárias, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7017714-03.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7017714-03.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Jane França de Araújo Novais
Advogado: Renan Diego R.S. Castro (OAB/RO 6269)
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 28/09/2016
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Administrativo. Concurso público. Fiscal de transporte. Aprovação dentro do número de vagas. Extinção do cargo para o qual foi aprovada. Ofensa a direito líquido e certo.
1. A transferência da atribuição de fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros e terminais anteriormente pertencentes ao DER-RO, não retira do candidato aprovado dentro do número de vagas prevista no edital, direito à nomeação em razão da inocorrência da extinção do cargo para qual foi aprovado.
2. Recurso que se dá provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7017426-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7017426-55.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Daniel Estenssoro Justiniano
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogado: Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 27/10/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Indenização por danos morais. Prisão preventiva. Denúncia de abuso sexual. Menor. Absolvição. Ausência de ilegalidade.
1. Se a prisão preventiva for baseada em ato revestido na legalidade e não demonstrado dolo, fraude, erro do judiciário ou abuso de poder, portanto não estiver provada a ilegalidade do ato na realização da prisão, não há direito à indenização por danos morais e materiais.
2. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7019009-07.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7019009-07.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Orlando Moreira da Costa
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 27/09/2018
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Curso de Formação de Sargento. Sentença mantida.
1. Comprovado que o impetrante preenche os requisitos exigidos à matrícula no CFS, e que somente não efetivou em tempo hábil, porque o link disponibilizado no sistema Moodle para tal fim continha erro material, deve ser assegurada a manutenção da matrícula do interessado na participação do Curso de formação de Sargento da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
2. Sentença confirmada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-Cpe/2ºgrau
Processo Nº: 7028646-84.2015.8.22.0001
Origem: 7028646-84.2015.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia
Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Relator: Des. Eurico Montenegro
Despacho
Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores da Saúde do Estado de Rondônia, em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública, que julgou improcedentes pedidos formulados em sede de Ação de Cobrança, cujo objeto é o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos lotados no Hospital Pronto Socorro João Paulo II.
É o relato necessário.
Compulsando os autos observo que o magistrado de primeiro grau diferiu o recolhimento de custas iniciais para o final (doc. e – 1258037), nos termos do art. 34 do Regimento Interno de Custas desta e. Corte de Justiça, in verbis:
Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: […]
Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.
No caso, ao interpor o recurso de apelação a parte requereu a concessão de gratuidade de justiça recursal, razão pela qual não recolheu o valor do preparo, no entanto, deixou de recolher o valor relativo às custas iniciais diferidas.
Em assim sendo, considerando a ordem contida no parágrafo único do art. 34 do Regimento Interno de Custas do TJRO, intime-se o apelante para que, no prazo de cinco dias, recolha as custas iniciais diferidas, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de Maio de 2019.
Eurico Montenegro Júnior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-Cpe/2ºgrau
Autos N. 7001691-40.2016.8.22.0014 - Apelação Cível
Apelante: Gilberto Gomes Baltazar
Advogado: Vera Lucia Paixão – (OAB/RO 2060)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogado: Joao Pedro Tosatti Montenegro (OAB/RO 7194)
Apelado: Estado de Rondônia
Relator: Eurico Montenegro Junior
Data distribuição: 14/05/2019
Decisão

Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por Gilberto Gomes Baltazar nos autos do recurso de apelação, interposto em desfavor do Estado de Rondônia, em que requer a reforma da sentença que julgou improcedente o pleito na ação de reintegração a cargo público.
Num resumo simplório, pretende o autor sua reintegração ao serviço público, em razão da publicação do edital nº 084/CGRH-2003 de 27 de Maio de 2003, publicado em 28 de Maio de 2003 no diário oficial do estado de Rondônia n° 5.238, todos que convocou os servidores demitidos à reintegração, dentre eles o próprio apelante.
Alega que é deficiente visual e esteve em tratamento médico fora do estado por longo período, não tomando conhecimento do edital de convocação.
Após retornar ao Estado, em meados de 2004, o agravante então toma conhecimento da referida convocação para reintegração, momento no qual apresenta pedido administrativo que recebe o n. 1501/19637/04, o qual restou arquivado sem julgamento de seu mérito no ano de 2012, conforme Portaria n. 075/2012/GAB/PGE/2012, publicada no DO n. 2109.
O pedido restou indeferido, nos termos da sentença proferida em 1º grau, ao fundamento de ausência de amparo legal para sustentar o direito vindicado.
Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação, com pedido liminar para que seja determinado "ao Estado que promova a inclusão do Apelante em folha de pagamento, nos quadros da Secretaria Estadual de Educação do Governo do Estado de Rondônia,, na função equivalente àquela do contrato, com as eventuais alterações vigentes em tempos atuais, localizando--o no município de Vilhena, onde o mesmo prestará serviços até a solução definitiva da lide".
É o relato necessário. Decido.
Não há nos autos elementos que justifiquem a concessão da antecipação de tutela, seja ela de urgência ou evidência.
Na leitura rasa, típica deste momento processual, nota-se que o conjunto probatório, fortemente combatido pelo apelado/requerido, foi criteriosamente analisado em 1º grau pelo magistrado sentenciante e que o apelante está, seguramente, há mais de 15 anos afastado do cargo no qual pretende regressar.
Dessa forma, não há enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 300 e 311 do Código de Processo Civil.
Indefiro, portanto, o pedido liminar.
Publique-se.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Processo: 7011671-50.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO
Origem: 2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante/Apelado: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E SÓCIO
EDUCADORES DE RONDÔNIA – SINGEPERON
Advogada: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Apelado/Apelante: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Danilo C. Sigarini(OAB/RO 7366)
Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Despacho
Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia, em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública, que julgou improcedentes pedidos formulados em sede de Ação de Cobrança, cujo objeto é o pagamento de diferenças remuneratórias, relativas aos Auxílios Ressocialização, Fardamento e por Atividade Penitenciária na Gratificação Natalina, férias e demais verbas incidentes sobre o vencimento básico.
É o relato necessário.
Compulsando os autos observo que o magistrado de primeiro grau diferiu o recolhimento de custas iniciais para o final (doc. e – 1619134), nos termos do art. 34 do Regimento Interno de Custas desta e. Corte de Justiça, in verbis:
Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: […]
Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.
No caso, ao interpor o recurso de apelação a parte requereu a concessão de gratuidade de justiça recursal, razão pela qual não recolheu o valor do preparo, no entanto, deixou de recolher o valor relativo às custas iniciais diferidas.
Em assim sendo, considerando a ordem contida no parágrafo único do art. 34 do Regimento Interno de Custas do TJRO, intime-se o apelante para que, no prazo de cinco dias, recolha as custas iniciais diferidas, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de Maio de 2019.
Eurico Montenegro Júnior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-Cpe/2ºgrau
Processo: 0801564-31.2019.8.22.0000 - Mandado de Segurança
Polo Ativo: Murilo Rodrigues Peres
Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Advogada: Daiane Graciely Silva Costa (OAB/RO 9471)
Polo Passivo: Secretário de Estado de Finanças do Estado de Rondonia
Interessado (Parte Passiva): Estado De Rondônia
Relator: Eurico Montenegro Junior
Data distribuição: 14/05/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MURILO RODRIGUES PERES contra suposto ato coator a ser praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA (SEFIN), por estar sujeito à exigência do pagamento do ICMS sobre operações de transferência de gado entre seus próprios estabelecimentos, em operações internas ou interestaduais destinadas ao Estado de Mato Grosso, conforme inicial (doc. e-5865180).
Narra o impetrante que é agropecuarista na criação de gado bovino, utilizando-se de propriedades rurais localizadas nos estados de Rondônia (Cacoal) e Mato Grosso (Comodoro e Conquista D´Oeste).
Sustenta que em determinadas épocas do ano as pastagens enfraquecem, por motivos de estiagem ou de pragas biológicas, ocasionando a transferência do gado de uma localidade para outra.
Informa que é contribuinte da receita estadual sob o n. 5342520, e ao emitir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) para emissão de nota fiscal visando à transferência dos animais de Cacoal para Comodoro, constatou a tributação da operação.
Aduz que a movimentação dos bovinos entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não possui natureza mercantil, pois equiparado à transferência de estoque, não devendo incidir a cobrança de ICMS, conforme já decidido pelo STF no RE n. 1039439 RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento em 15/09/2017; e RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.025.156/ RO, MIN. Gilmar Mendes, julgamento em 16/3/2017, bem como por esta Corte nos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0800108-17.2017.822.0000, 2ª Câmara Especial, Des. Walter Waltenberg Silva Junior, julgamento em 7/7/2017; MANDADO DE SEGURANÇA n. 0803824-86.2016.822.0000, 2ª Câmara Especial, Des. Walter Waltenberg Silva Junior, julgamento em 8/5/2017; MANDADO DE SEGURANÇA, n. 0802754-34.2016.822.0000, 2ª Câmara Especial, Des. Walter

Waltenberg Silva Junior, julgamento em 23/2/2017; e MANDADO DE SEGURANÇA n. 0802092-07.2015.8.22.0000. Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgamento em 12/4/2016.
Requer a concessão de medida liminar para suspensão de eventual cobrança de ICMS sobre operação de remessa de gado e que ao fim esta seja confirmada.
É o relatório. Decido.
A irresignação da impetrante se dá contra suposto ato coator a ser praticado pelo Secretário de Estado de Finanças de Rondônia (SEFIN), por estar sujeito à exigência do pagamento do ICMS sobre operações de transferência de gado entre seus próprios estabelecimentos, em operações internas ou interestaduais destinadas ao Estado de Mato Grosso.
Cumpre analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores da liminar, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão.
Tal medida não tem o condão de prejulgamento, mas apenas de preservar o impetrante de lesão irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando restar demonstrada de plano a verossimilhança do direito pleiteado, sustando, por fim, os efeitos do ato impugnado.
Assim, a concessão de liminar depende do concurso de dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se baseia o pedido inicial e a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do requerente, caso venha a ser reconhecida na decisão de mérito.
No caso em exame, não vejo presentes um dos requisitos aptos à concessão da liminar, pois, ainda que haja a possibilidade de dano ao impetrante, por meio de eventual pagamento indevido de tributos, não há a patente probabilidade do direito, evidenciado pelas informações trazidas pelo impetrado.
Desta forma decidi recentemente na REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 7001224-61.2016.822.0014, 1ª Câmara Especial, julgado em 13/3/2019; REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 7007231-69.2016.822.0014, 1ª Câmara Especial, julgado em 13/3/2019)
Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente a não concessão da liminar requerida, considerando que não restam comprovados nos autos os pressupostos autorizadores, cumulativamente.
Ante o exposto, indefiro a liminar, até o julgamento do mérito do presente mandamus.
Solicitem-se informações à autoridade indicada como coatora, para que as preste no prazo legal.
Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, em conformidade com o art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.
Após o prazo, com ou sem informações, à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0008028-59.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0008028-59.2014.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Embargado: Juliana Reis Soares
Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Advogada: Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)
Embargado: Júlio César Pinto Cardoso
Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Advogada: Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 18/01/2019
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Ausência.
Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria que foi objeto de análise expressa no acórdão embargado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7008712-88.2016.8.22.0007 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7008712-88.2016.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Socorro Bezerra Lima de Souza
Advogado: Claudionor Bonfá (OAB/RO 2373)
Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)
Interessado (Parte Passiva): Município de Cacoal
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cacoal
Interessado (Parte Passiva): Secretária de Administração do Município de Cacoal
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 14/06/2017
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Remessa necessária. Mandado de segurança. Servidora pública. Professora na rede de ensino municipal. Candidata a cargo eletivo. Remuneração pelo período integral de desincompatibilização. Lei Complementar 64/90.
Servidor público, estatutário ou não, que desejar candidatar-se a cargo eletivo, deverá afastar-se do exercício do cargo até três meses antes da eleição, sendo essa uma condição de elegibilidade. O afastamento será com remuneração integral (Constituição de 1988 e LC n. 64/90, art. 1º, II, alínea L).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7036473-15.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7036473-15.2016.8.22.0001 Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Izaias da Silva Lima
Advogada: Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653)
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogada: Márcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 03/09/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ações acidentárias. Pretensão. Benefícios previdenciários. Laudo pericial conclusivo. Nexo de causalidade. Inexistência. Doença degenerativa. Sentença de improcedência Manutenção.
1. O auxílio acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, concedido na hipótese em que, em decorrência de acidente de qualquer natureza, as lesões consolidadas resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que segurado habitualmente exercia.
2. Serão equiparadas a acidente de trabalho, nos termos do art. 21, caput e inc. I, da Lei nº 8.213/91, outras causas/concausas que (apesar de não resultarem diretamente em acidente do trabalho), ligadas ao trabalho do segurado, contribuem diretamente para a morte, redução ou perda da capacidade de trabalho.
3. O trabalhador não faz jus ao benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho quando não há nexo de causalidade entre a patologia por ele apresentada e a atividade laboral exercida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7007209-13.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7007209-13.2017.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Apelado: Antônio Moacir de Paula
Advogado: Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 13/12/2018
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício correto. Precedentes do STJ. Juros. Correção monetária. Regra própria. Recurso Parcialmente Provido .
A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial, mas, de forma inequívoca, assevera ser permanente e irreversível.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7013888-95.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7013888-95.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Letícia Sousa de Almeida
Defensor: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147.320)
Defensor: Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 22/11/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Concurso público. Mandado de segurança. Nomeação e posse. Investidura do cargo. Requisitos. Preenchimento. Ausência. Prevalência das regras do edital.
Candidato convocado para a posse possui obrigação de demonstrar, por meio de documentação hábil, o pré-requisito de escolaridade exigido no edital de abertura do concurso público a que se submeteu e no qual foi aprovado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0011568-87.2015.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0011568-87.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Noemi Brisola Ocampos (OAB/RO 202B)
Apelado: Arfrio de Rondônia Engenharia e Manutenção Ltda
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 26/07/2017
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Exceção de pré-executividade.. Prosseguimento da execução. Honorários de advogados indevidos. Causalidade. Precedentes. Recurso parcialmente provido.
Se a prova documental demonstra que a empresa embargante estava inativa quando dos lançamentos tributários que teriam gerado os créditos em exação, ausente está o fato gerador. A ausência de comunicação ao fisco municipal da cessação das atividades da empresa, ainda que possa configurar descumprimento de obrigação tributária acessória, não gera dever de recolher tributo. Ipso facto, é indevida a cobrança levada a efeito pela Fazenda Pública Municipal. Considerando que o contribuinte deixou de comunicar a cessação de suas atividades ao município, induzindo o ente público a lançar créditos tributários, dando causa à propositura da execução, é responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais por aplicação do princípio da causalidade.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7044410-76.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7044410-76.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Luzia Luciene da Silva Sales
Advogada: Dayane Souza Figueiredo do Nascimento (OAB/RO 7469)
Advogada: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 01/06/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Gratificação de Produtividade Especial. LC Municipal nº 391/2010 do Município de Porto Velho. Declaração de inconstitucionalidade. Direito não reconhecido.
Declarada a inconstitucionalidade da norma que a concedia, indevida é a percepção da gratificação de produtividade especial prevista na Lei Complementar n. 391/2010 do Município de Porto Velho.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7044412-46.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7044412-46.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Maria Geralda Santana Andrade Rodrigues
Advogada: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)
Advogada: Dayane Souza Figueiredo do Nascimento (OAB/RO 7469)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 15/03/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Gratificação de Produtividade Especial. LC Municipal nº 391/2010 do Município de Porto Velho. Declaração de Inconstitucionalidade. Direito não reconhecido. Recurso não provido.
Declarada a inconstitucionalidade da norma que a previa, indevida é a percepção da gratificação de produtividade especial prevista na Lei Complementar n. 391/2010 do Município de Porto Velho.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7059016-12.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7059016-12.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Natalino de Azevedo Pinheiro
Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)

Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 04/07/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Gratificação de Produtividade Especial. LC Municipal nº 391/2010 do Município de Porto Velho. Declaração de Inconstitucionalidade. Direito não reconhecido. Recurso não provido.
Declarada a inconstitucionalidade da norma que a concedia, indevida é a percepção da gratificação de produtividade especial prevista na Lei Complementar n. 391/2010 do Município de Porto Velho.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7032516-06.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7032516-06.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Silva de Souza
Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 08/02/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação de cobrança. Gratificação de Produtividade Especial. LC Municipal nº 391/2010 do Município de Porto Velho. Declaração de Inconstitucionalidade. Direito não reconhecido. Recurso não provido.
Uma vez declarada a inconstitucionalidade da norma que instituiu a denominada Gratificação de Produtividade Especial - GPE (Lei Complementar n. 391/2010) indevida é a sua percepção pelo servidor.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7033934-76.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7033934-76.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Silvia Shirley da Costa Pereira Cordeiro
Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 14/03/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação de cobrança. Gratificação de produtividade especial. LC Municipal nº 391/2010 do Município de Porto Velho. Declaração de Inconstitucionalidade. Direito não reconhecido.Recurso não provido.
Uma vez declarada a inconstitucionalidade da norma que instituiu a denominada Gratificação de Produtividade Especial - GPE (Lei Complementar n. 391/2010), indevida é a sua percepção pelo servidor.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7043185-21.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7043185-21.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Seteh Engenharia Ltda
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Alessandra Campos Pimentel (OAB/DF 41567)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Rodrigo Monteiro Augusto (OAB/DF12693)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 20/02/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação em embargos à execução. Preenchimento equivocado na nota fiscal eletrônica. Inocorrência de fraude ou prejuízo ao erário. Idoneidade do documento. Pedido de afastamento da multa. Recurso provido.
Apesar da norma expressamente do art. 177, §2º, do Decreto Estadual n. 8.321/98. revelar ser objetiva a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito fiscal, sua hermenêutica admite temperamentos, posto que, não havendo má-fé do contribuinte, tampouco qualquer comprovação de dano ao Erário ou mesmo de intenção de o provocar, perfaz-se, assim, suporte fático-jurídico suficiente a se fazerem aplicar os temperamentos de interpretação da norma referidos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7003321-80.2015.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7003321-80.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Apelado: LDM Locações de Equipamentos Ltda - ME
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 26/09/2016
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Isenção da cobrança do ISS. Atividades de locação de bens móveis. Vinculação à súmula vinculante 31/STF. Recurso não provido.
Não incide a tributação de ISS no aluguel de bens móveis quando no dispositivo contratual lê-se que a manutenção dos equipamentos não é feita de forma remunerada, não configurando obrigação autônoma, nem onerosa. Sendo o objeto do negócio jurídico uma obrigação de dar, ainda mais sendo esta obrigação "por conta própria" da apelada , e não de fazer, não há operação negocial que faça surgir fato gerador para incidência do ISS. O posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal é pela inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre operações de locação de bens, inclusive, com adoção de súmula vinculante.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7004045-68.2016.8.22.0004 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7004045-68.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Marinilda Maria Mandu
Advogado: Marcos Donizetti Zan (OAB/RO 613)
Advogada: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Interessado (Parte Ativa): Município de Nova União
Procuradora: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 22/02/2017
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Remessa necessária. Mandado de segurança. Servidora pública municipal. Licença para exercer mandato classista. Previsão legal. Constituição Federal, art. 8º. Constituição Estadual art. 20, §4º. Sentença confirmada.
É assegurado ao servidor público o direito de exercer mandato classista quando eleito para diretoria do sindicato, ao qual pertence, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7047757-20.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7047757-20.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Marlisen Cléia Fonseca Nobre
Advogada: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)
Advogada: Dayane Souza Figueiredo do Nascimento (OAB/RO 7469)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 07/03/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Gratificação de produtividade especial. LC Municipal nº 391/2010 do Município de Porto Velho. Declaração de inconstitucionalidade. Direito não reconhecido.
Declarada a inconstitucionalidade da norma que a previa, indevida é a percepção da gratificação de produtividade especial prevista na Lei Complementar n. 391/2010 do Município de Porto Velho.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0803332-26.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Adivaldo Monteiro da Silva
Advogado: João Felipe Saurin (OAB/RO 9034)
Impetrado: Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 28/11/2018
DECISÃO: "SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Administrativo e ambiental. Mandado de segurança. Desmatamento ilegal de mata nativa. Apreensão de motossera. Restituição. Impossibilidade. Segurança denegada.
1. A apreensão de instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza que estejam sendo utilizados para a prática de infração ambiental tem assento nos arts. 3º, IV e do Decreto 6.514/2008 e nos arts. 25 e 72, IV, da Lei 9.605/1998.
2. Em que pese prever o Decreto 6.514/2008 a excepcional possibilidade de, sob compromisso de fiel depositário, a devolução de bens apreendidos até que findo o processo administrativo, a análise da conveniência fica a critério da autoridade ambiental (art. 106), não cabendo, como de sabença, interferência judicial no mérito de ato administrativo discricionário.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0060558-75.2007.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 0060558-75.2007.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Roberto Lopes dos Santos
Advogado: Edmar Félix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)
Advogada: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Marcelo Palis Horta (OAB/DF 20204)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 09/05/2017
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Direito previdenciário. Benefício previdenciário. Auxílio-Acidente. Incapacidade Parcial e Definitiva. Data da cessação indevida. Princípio da Fungibilidade. Índice de Juros e atualização monetária aplicável à Fazenda Pública. Recurso Parcialmente Provido.
Constatada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado, oriunda de acidente de trabalho, tem-se por preenchidos os requisitos essenciais para a concessão do auxílio-acidente.
Embora, o benefício de auxílio-acidente não tenha sido pleiteado na petição inicial, o magistrado não fica restrito a postulação, podendo conceder benefício diverso do pleiteado, de acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários.
Constatada a incapacidade laborativa ainda na data de cessação do benefício por via administrativa, tem-se por devido o restabelecimento previdenciário de auxílio-doença de modo retroativo, contado a partir da interrupção do benefício, descontando-se qualquer valor retroativo recebido a título de tutela de urgência.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7001748-63.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7001748-63.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Ana Beatriz Nery Muniz
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogada: Adriana Nazaré Sezario Soares Monteiro (OAB/RO 7453)
Interessado (Parte Passiva): Câmara Municipal de Candeias do Jamari
Procurador: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 04/02/2018
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Remessa necessária. Mandado de segurança. Servidora ocupante de cargo comissionado. Gravidez. Estabilidade provisória. Art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Exoneração durante a gestação. Impossibilidade. Sentença confirmada.
As servidoras públicas gestantes, inclusive as ocupantes de cargos comissionados, têm direito à licença maternidade e à estabilidade provisória até o quinto mês após o parto, conforme o previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e art. 10, II, b, ADCT.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7001018-46.2017.8.22.0003 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7001018-46.2017.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Keide Nunes Maroto
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Interessado (Parte Passiva): Município de Theobroma
Procuradora: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Mandado de Segurança/Processo Administrativo/Vacância
Distribuído em 25/10/2017
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Remessa necessária. Mandado de segurança. Servidora pública. Vacância em cargo público em virtude de posse em cargo público inacumulável.
A posse de servidor público em outro cargo público inacumulável autoriza a declaração de vacância do cargo, conforme a Lei Municipal n. 036/1995, do Município de Theobroma.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0803149-55.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7037041-60.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Agravado: Joaquim Sobrinho de Almeida
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 09/11/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Medicamento. Não incluído na lista do SUS. Laudo médico. Impossibilidade de substituição. Recomendação médica. Suficiência. Recurso não provido.
1. É cabível a manutenção do deferimento da medida antecipatória, pois presentes os pressupostos da antecipação previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.
2. Embora se trate de medicamento que não integre as listas de medicamentos fornecidos pelo SUS, ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Tema 106 do STJ, bem como a realização de tratamento anterior com fármacos disponibilizados pelo SUS, sem êxito, além da inexistência de similares ou genéricos e a impossibilidade de substituição.
3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0803560-98.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0308910-73.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Agravado: Ponto a Ponto Ltda - ME
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 17/12/2018
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IRDR. Não cabível. Possibilidade de renovação de buscas a fim de localizar novos bens do devedor. Resultado útil da execução. Recurso Provido.
1. Os sistemas BACEJUND e RENAJUD são meios eletrônicos disponibilizados ao Judiciário a fim de se dar efetividade aos processos e, logicamente, à tutela jurisdicional.
2. A penhora on line é alternativa que promove eficácia e celeridade ao processo executivo.
3. Demonstrada pelo exequente a realização das diligências que lhe cabiam para a localização de bens do executado passíveis de penhora e que estas foram infrutíferas, deve o juiz, a pedido do credor, promover a pesquisa por meio do BACENJUD.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0802922-65.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7040562-13.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Infância e Juventude
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Agravado: A.D.B.Q. representada por sua genitora Anesmeire Chaves de Barros
Defensor Público: Leonardo Werneck de Carvalho (OAB/RJ 138510)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 19/10/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Fornecimento de medicamento. Alteração do fármaco postulado na inicial. Impossibilidade. Recurso provido.
A alteração do fármaco postulado na inicial, após a estabilização da demanda, viola o disposto no artigo 329, inciso I e II, do CPC e os princípios da ampla defesa e do contraditório.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7005759-60.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7005759-60.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): I.G.M.M.
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 15/02/2017
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Medicamento. Não incluído na lista do SUS. Laudo médico. Impossibilidade de substituição. Recomendação médica. Suficiência. Recurso parcialmente provido.
1. A não inclusão de medicamento na lista do SUS não pode se sobrepor ao direito fundamental à saúde, especialmente quando há laudo médico atestando a impossibilidade de substituição do tratamento.
2. Julgamento do REsp 1.657.156/RJ Tema n. 106, que não alcança o presente recurso, diante da modulação dos efeitos da decisão proferida.
3. Quanto à eficácia e substituição do fármaco recomendado pelo médico responsável pelo tratamento da autora, é o profissional da Medicina, que mantém contato direto com o paciente, quem tem plenas condições de determinar o tratamento médico adequado.
4. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7005744-42.2017.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7005744-42.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Erivelton Kloss (OAB/RO 6710)
Apelado: Jacir Rosa de Jesus Silva
Defensora Pública: Denise Luci Castanheira (OAB/SP 248.719)
Defensora Pública: Talita Leite Cecconello (OAB/MT 17036/0)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 25/10/2018
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Liminar contra a fazenda pública. Flexibilização. Direito a vida. Julgamento antecipado do mérito. Possibilidade. Nulidade da sentença. Ausência de fundamentação. Não verificada. Recurso não provido.
1) A regra contida no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, que veda a concessão de liminar que esgote o objeto da ação em face da Fazenda Pública, deve ser flexibilizada para fins de tratamento de saúde ou fornecimento de medicamentos, ante a supremacia do direito à vida digna.
2) Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando o magistrado, verificando que a prova dos autos já o convenceu, determina o julgamento antecipado de mérito, por ser o juiz o destinatário das provas.
3) Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, se o julgador enfrentou os argumentos das partes, ainda que de forma sucinta.

4) No quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de receituários do SUS, de limitações orçamentárias ou de aplicação da teoria da reserva do possível.
5. Recurso não provido.
Agravo de Instrumento n°0801353-92.2019.8.22.0000
Origem: 7012371-21.2019.822.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Financeiros
Advogado: Marcos Pitanga Caete Ferreira (OAB/RJ 144.825)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Redistribuído em 06/05/2019
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com efeito suspensivo, interposto por BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Título e Valores Mobiliários S.A, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, nos autos da ação ordinária 7012371-21.2019.8.22.0001 movida em face do Estado de Rondônia, em que se busca a sustação de protesto e exclusão de cadastros de proteção ao crédito da CDA nº 20180200019, no valor de R$ 141.077,34, levada a registro perante o 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Porto Velho, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada nos seguintes termos:
{...}
É o relato. Decido.
O art. 300 do CPC/15 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A parte autora fundamenta seu direito em suposta ilegalidade no processo administrativo de Tomada de Contas Especial, por ausência de oportunidade para exercer o contraditório e ampla defesa. Ocorre que de acordo com a causa de pedir, a revelia ocorreu não por falta de intimação, mas por desídia de seus patronos naquele processo.
Assim, embora tenha havido a revelia, ao menos em análise de cognição sumária dos fatos e fundamentos jurídico, é de se concluir que ela não ocorreu por motivo de ilegalidade propriamente dita, mas por negligência profissional do advogado responsável por sua defesa.
É o que se depreende do recurso de revisão no id. 25994813 – p.3:
Ou seja, mesmo em momento em que os então patronos do BNY já haviam sido intimados, via publicação em Diário Oficial, de decisão condenatória contrária a seu então cliente, mantiveram sua avaliação de que não haveria risco de perda da demanda. Não havia meios, portante, para que o BNY, diante dessas informações, interpretasse que havia sido proferido acórdão que lhe foi desfavorável e imputou penalidade. […] Não era de se esperar, portanto, que uma sociedade advocatícia do porte daquela constituída para atuação nos autos, até então, estivesse agindo de modo contrário ao que determina a lei e o contrato celebrado entre as partes, a ponto de negligenciar a seu cliente informações de cunho tão relevante – como um acórdão de conteúdo condenatório – e que permitiriam ao BNY Mellon DTVN dele recorrer.
Deste modo, resta prejudicado o preenchimento do primeiro requisito do art. 300.
Além disso, de acordo com o art. 38 da lei de execução fiscal (lei 6.830/80) "A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos".
A redação desse dispositivo foi mitigada pelo Supremo Tribunal Federal, que editou a súmula vinculante 28, segundo a qual "é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário".
Não obstante, a maior onerosidade da ação anulatória persiste, tendo em vista que, pela jurisprudência dominante, se permite o ajuizamento da ação anulatória sem o mencionado depósito, mas a ela não se concede o efeito suspensivo. Ou seja, a suspensão da inerigibilidade do crédito – mediante a apresentação de garantia nesta via processual – somente ocorrerá com o depósito judicial do montante integral do débito.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se o requerido para contestar no prazo legal. Cite-se. Intime-se. Porto Velho, 4 de abril de 2019.
{…}
Irresignada, alega em suas razões que a decisão de indeferimento da tutela de urgência pleiteada pautou-se em 02 (duas) premissas equivocadas, quais sejam: (i) a inexistência de fumus boni iuris; e (ii) a obrigatoriedade de depósito judicial prévio para suspender a exigibilidade do débito.
De início, comprova o depósito da integralidade do valor em discussão (R$ 141.077,34 – doc. 7), o que, nos termos da jurisprudência, em tese, autoriza o deferimento da sustação do protesto ora requerida. Cita o Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.236/SP, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 14.10.15.
No tocante ao título cobrado, enfatiza que a CDA n.º 20180200019, no valor de R$ 141.077,34 – foi protestada pelo recorrido no dia 15.05.18, e decorre de multa arbitrada no Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial n.º 02937/13, em trâmite no TCE/RO, cujos autos aguardam decisão de recurso de revisão, sem efeito suspensivo, e a fim de evitar prejuízos decorrentes da ausência de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário promove a presente demanda.
Aduz que o protesto é ilegal porque a CDA advém de penalidade imposta sem que lhe tenha sido oportunizada a ampla defesa e o contraditório.
Por fim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito seja conhecido e provido para reformar a decisão agravada, a fim de se suspender a exigibilidade dos débitos em discussão e a sustação do protesto.
É o relatório. Decido.
Como cediço, dispõe o art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A parte agravante recorre da decisão que indeferiu o pedido liminar em que se busca a sustação de protesto de título inscrito em dívida ativa bem como pugna pela exclusão dos cadastros de proteção ao crédito protestado.
Com efeito, prevê o inciso II do art. 151 do CTN, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.
Não o obstante o entendimento pacificado na Súmula Vinculante 28 do STF, esta não é a única hipótese prevista na lei, havendo outros fundamentos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Vejamos o que dispõe o artigo 151 do CTN in verbis:
Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I – moratória;
II – o depósito do seu montante integral;
III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI – o parcelamento.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.
Neste sentido há entendimento jurisprudencial:
EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). O depósito judicial do valor integral do crédito tributário, em a ação anulatória, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito cobrado nos autos da execução fiscal. A UNIÃO FEDERAL, além de concordar com o valor depositado, requereu sua conversão em renda e, posteriormente, houve manifestação da Exequente requerendo a extinção do crédito e arquivamento dos autos, sendo proferida sentença de extinção por pagamento. Os embargos de declaração, nos quais a Exequente alega que a dívida

se encontra ativa e a necessidade de aguardar esclarecimentos da CEF sobre o cumprimento do mandado de conversão em renda, não alteram o status do crédito tributário, que deve permanecer com sua exigibilidade suspensa. Depósito realizado em 1998, sem impugnação por insuficiência, ao contrário, com manifestação da Exequente pela extinção do crédito, necessita de elementos concretos que desconstituam a suspensão da exigibilidade reconhecida ao longo de 18 anos. Agravo de instrumento provido. (TRF-2 – AG: 00040765020154020000 RJ 0004076-50.2015.4.02.0000, Relator: FABIOLA UTZIG HASELOF, Data de Julgamento: 16/06/2017, 4ª TURMA ESPECIALIZADA) .

Acerca da possibilidade de sustação do protesto, veja o entendimento do STJ, exteriorizada em sede de recurso repetitivo:

SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1340236 SP 2012/0176521-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/10/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/10/2015)

No caso vertente, a parte agravante juntou aos autos comprovante de depósito no valor de R$ 141.077,34, cobrado por meio da CDA 20180200019 (ID Num. 5757065).

Logo, se presta para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do CTN

Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de efeito suspensivo, e em consequência determino a sustação dos efeitos do protesto levado a registro no 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Porto Velho, até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento.

Oficie-se o juízo da causa acerca desta decisão, e a fim de que adote as medidas cabíveis quanto ao deferimento da sustação do protesto.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 maio de 2019.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-Cpe/2ºgrau
Processo: 0010295-22.2010.8.22.0014 - Apelação
Apelante: Thania Maria Rodrigues Figueiredo
Advogado: Thiago Maia De Carvalho (OAB/RO 7472),
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga De Vargas (OAB/RO 2829),
Advogado: Adevaldo Andrade Reis - (OAB/RO 628)
Advogado: Eurico Soares Montenegro (OAB/RO 1742)
Advogado: Hulgo Moura Martins - (OAB/RO 4042)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Renato Martins Mimessi
Data Distribuição: 05/05/2017 12:56:18

Vistos

Trata-se de Ação Civil Pública relativa a suposta prática de ato de improbidade administrativa, atraindo assim a necessidade de intervenção do órgão ministerial na qualidade de custos legis.

Dê-se vista à d. PGJ.

Porto Velho, 16 de maio de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-Cpe/2ºgrau
Agravo de Instrumento n° 0801557-24.2019.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003381-48.2018.8.22.0010 1ª Vara Cível de Rolim de Moura
Agravante: Cesar Cassol
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Advogada: Kátia Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)
Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído em 14/05/2019

Vistos.

Conforme a certidão de id. n.º 5867706 – Pág. 1, a parte agravante não apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais, descumprindo o disposto no artigo 16 da Lei n.º 3.896/2016.

Assim, conforme o art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se o agravante, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Cabe ressaltar que a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme previsto no artigo 511 do CPC.

Porto Velho, 17 de maio de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-Cpe/2ºgrau
Agravo de Instrumento n° 0800891-38.2019.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7005696-42.2019.8.22.0001 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Agravante: Estanho de Rondônia S/A
Advogado: Rafael Barreto Bornhausen (OAB/RJ 185.847)
Agravada: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído em 01/04/2019

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estanho de Rondônia S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal sob o n.º 7005696-42.2019.8.22.0001, indeferiu a tutela provisória de urgência em que buscava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face de auto de infração lançado pela Fazenda Pública.

Pois bem.

Peticionou a parte agravante conforme id. n.º 5895075, comunicando que houve o provimento da r. decisão, consequentemente, o deferimento da liminar pleiteada pelo Juiz de primeiro grau. Assim, tendo o feito perdido o objeto, postulou a extinção do feito.

Ante o exposto, patente que este recurso de apelação perdeu a razão de ser, restando prejudicada sua análise, de modo que, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não o conheço.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Processo N. 0803080-57.2017.8.22.0000 - Ação Rescisória
Origem: 0007976-97.2013.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Autores: Edilberto Bezerra Lima, João Soares Rodrigues, Jose Antonio Barbosa da Silva, Samael Freitas Guedes
Advogada: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Advogada: Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)
Réus: Luana Vassilakis Moura Mendes, Alex Danny Tavares dos Santos, Janaina Pereira de Souza Florentino, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Advogada: Janaina Pereira De Souza Florentino (OAB/RO 1502)
Advogada: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Réu: Município de Guajará-Mirim
Procuradoria do Município de Guajará-Mirim
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da distribuição: 08/11/2017
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela de urgência, manejada por Edilberto Bezerra Lima, João Soares Rodrigues, José Antônio Barbosa da Silva e Samael Freitas Guedes, com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, postulando a rescisão do acórdão nº 00036606-56.2010.8.22.0015, que negou provimento à apelação interposta em face do Município de Guajará-Mirim e outros, mantendo a sentença proferida em sede de Ação Popular que declarou nulo ato administrativo que permitiu pagamento irregular de gratificação de produtividade ao Procurador-Geral e Subprocurador Municipal.

É dos autos que em 16 de agosto de 2002 foi promulgada a Lei Municipal n. 879/2002 que institui a vantagem citada, a ser percebida pelos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município – PROGEM, tanto para os cargos de assistentes jurídicos (provimento efetivo) quanto para os de Procurador Geral e Subprocurador Geral (cargos em comissão), conforme texto legal assim redigido:

Art. 1º. Fica criada e concedida a Gratificação de Produtividade aos ocupantes de cargo de Procurador Municipal e aos servidores com formação em Ciências Jurídicas, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, lotados na Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. A Gratificação de Produtividade será concedida com base na pontuação mínima e máxima, atribuída respectivamente à execução das atividades constantes de tabela a ser elaborada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro. Cada ponto equivale a 3,8% do valor da Unidade Padrão Fiscal – GTS utilizada pelo Município de Guajará-Mirim, sendo que a pontuação mínima e máxima respectivamente será de 700 e 1400 pontos.

Consta ainda que, em razão de parecer emitido pelo Procurador Geral, fora afastado a limitação de pontuação constante do dispositivo aludido, exclusivamente com relação aos cargos de Procurador Geral e Subprocuradores do Município de Guajará-Mirim, o que, segundo a exordial, acarretou em prejuízo ao erário por ensejar o pagamento e recebimento de gratificação acima do limite legal.

Por essa razão fora proposta a Ação Popular e, sobrevindo a sentença, confirmada nesta instância, determinou-se a restituição dos valores recebidos, afastando o argumento de boa-fé, ao fundamento de que a ilegalidade da concessão e percepção da gratificação era por demais evidente para não ser percebida.

Acrescenta o fato de que o Tribunal de Contas alertou a respeito da ilegalidade do pagamento de gratificação de qualquer espécie a servidores comissionados, inclusive para os cargos de Procurador e Subprocurador-Geral do Município (relatório de fls. 259/267).

Na inicial sustentam os autores que, desde que a norma foi editada, em 2002, todos os servidores lotados na Procuradoria, inclusive o Procurador-Geral e Subprocurador, passaram a auferir a gratificação concedida, contudo, que somente em 09/02/2009 a diretora do departamento de recursos humanos da SEMAD expediu memorando nº 135/SEMAD/095 à Procuradoria Geral para que esta emitisse parecer sobre como deveria ser realizado o cálculo daquela vantagem em relação ao procurador geral e subprocurador.

Que em resposta, a Procuradoria emitiu o parecer nº 139/09 concluindo que a gratificação de produtividade dos ocupantes dos cargos de Procurador Geral e Subprocurador não estariam sujeitos ao limite de pontuação previsto no parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 879/02.

Destacam, no entanto, que que tal parecer foi meramente opinativo, tendo em conta que a gratificação já era paga seguindo o mesmo critério e que o caso narrado, no máximo, pode-se configurar uma má-interpretação à norma, dada a ambiguidade existente na redação da Lei nº 879/02.

Diz que o acórdão violou norma jurídica insculpida no art. 5º, caput e inciso II, assim como o art. 37, da Magna Carta, e o art. 46 da Lei nº 8112/90, tornando-se passível de ser rescindida, bem como infringiu a regra insculpida no art. 21 da Lei nº 4717/65, uma vez que não pronunciou a ocorrência prescrição da ação, já que edição da lei deu-se em 2002 e a ação popular foi ajuizada tão somente em 2010.

Além disso, que a declaração de nulidade do ato fere os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, bem como infringe o princípio da legalidade, segurança jurídica, boa-fé e moralidade.

Ressalta que o Pretório Excelso mantém entendimento de que a reposição ao erário não é devida quando presentes; a) boa-fé do servidor; b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração, sendo, portanto, o caso dos autos por se tratar de verba com caráter alimentar recebida de boa-fé.

Requer, com isso, a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão do cumprimento de sentença nº 7002090-32.2017.8.22.0015 até final julgamento da presente demanda e, no mérito, que seja julgada procedente a presente ação, para rescindir o V. Acórdão proferido pela 2ª Câmara Especial deste Tribunal, nos termos do art. 966, inc. V do Código de Processo Civil, confirmando-se a tutela de urgência antecipada e, em novo julgamento seja reconhecida a boa-fé dos autores, absolvendo-os da condenação de ressarcir ao erário municipal e, subsidiariamente, seja declarada a prescrição da ação popular.

Consta pedido da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, para ingresso no feito como amicus curiae, requerendo sejam julgados procedentes os pedidos constantes na Ação Rescisória para suspender o cumprimento de sentença até final julgamento da demanda e, ao final, rescindir o V. Acórdão proferido pela 2ª Câmara Especial deste Tribunal, nos termos do art. 966, inc. V do Código de Processo Civil, confirmando-se a tutela de urgência antecipada e, em novo julgamento seja reconhecida a boa-fé dos autores, absolvendo-os da condenação de ressarcir ao erário municipal.

É o necessário relatório dos autos.

Conforme relatado, cuida-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela de urgência, com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, postulando a rescisão do acórdão nº 00036606-56.2010.8.22.0015, que negou provimento à apelação interposta em face do Município de Guajará-Mirim e outros, mantendo a sentença que declarou nulo ato administrativo que permitiu pagamento irregular de gratificação de produtividade ao Procurador-Geral e Subprocurador do Município de Guajará-Mirim.

Defende a parte autora que teria ocorrido a violação de dispositivo legal (art. 966, V, do CPC) mais precisamente o art. 5º, caput e inciso II, e art. 37, da Magna Carta; art. 46 da Lei nº 8112/90; art. 21 da Lei nº 4717/65; artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil e, por fim, infringe o princípio da legalidade, segurança jurídica, boa-fé e moralidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a ação foi ajuizada tempestivamente, nos termos do artigo 495 do CPC, e efetuado o depósito exigido pelo artigo 488, inciso II, do Diploma Processual.

Pois bem. O deferimento da medida liminar na ação rescisória está condicionado à demonstração da fumaça do bom direito e do risco concreto de lesão irreparável ou de difícil reparação capaz de comprometer o resultado útil do processo.

Argumentam os autores que se trata de verbas cunho alimentar, as quais foram recebidas de boa-fé, e qualquer ato que implique em determinação da devolução dos valores estaria ofendendo os artigos supracitados.

Assim, antes de qualquer análise da alegada boa-fé quando do recebimento dos valores a título de gratificação, o que será feito em momento oportuno, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Segundo os autores, ação originária encontra-se em fase de cumprimento de sentença e os descontos nos proventos dos autores estão na iminência de sua ocorrência o que reforça a urgência de sua suspensão, até o julgamento do mérito da presente demanda, a fim se evitar a ocorrência de dano iminente.

Considerando a natureza da demanda e sem antecipar qualquer juízo quanto ao mérito da causa, tenho que, sob pena de um mal maior, o caso dos autos revela ser necessário a suspensão da cobrança dos valores até que sobrevenha decisão final definitiva, posto que a não concessão da medida liminar nesse momento poderia acarretar prejuízos de difícil ou impossível reparação se ao final for reconhecida a procedência da demanda.

A propósito, sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal entende que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público, ementa que, pela pertinência, colaciono:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010) 2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 25921 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016)"

Essa também é a orientação do Tribunal de Contas da União:

Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Neste contexto, entendo estarem presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela, razão pela qual defiro a medida pretendida, e determino a suspensão do cumprimento de sentença nº 7002090-32.2017.8.22.0015, até o julgamento desta ação rescisória, reservando o direito de rever esta decisão a qualquer tempo, desde que sobrevenham aos autos elementos que determinem tal agir.

De outro giro, quanto ao pedido de ingresso da OAB/RO como amicus curiae, como já definido pelo Supremo Tribunal Federal "sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal".

Tem-se, pois, que o papel é legitimar as decisões judiciais, através de uma fiscalização abstrata acerca do enquadramento de determinadas normas aos preceitos constitucionais ou mediante fornecimento de elementos informativos – inclusive dados técnicos – sobre temas imprescindíveis à resolução de determinadas controvérsias.

No caso vertente, uma vez que a OAB manifestou seu interesse quanto ao julgamento favorável da Ação Rescisória, ou seja, em prol dos autores, expressando um claro interesse jurídico na demanda bem como o intuito de auxiliar aquele a quem deseja seja vencedor da demanda, entendo ser o caso de deferir o pedido da Ordem. mas, para atuar como assistente simples, na forma do art. 121, do CPC.

Feitas essas considerações, cite-se o réu, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 dias, na forma do art. 970, do Código de Processo Civil.

Sucessivamente, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça para, querendo, emitir parecer.

Com a vinda da resposta, havendo alegação de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado na inicial, ou ainda se houver arguição de alguma das matérias preliminares constantes no art. 337, do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 15 de Maio de 2019.

Des. Hiram Souza Marques

Relator

Processo N. 0803080-57.2017.8.22.0000 - Ação Rescisória

Origem: 0003606-56.2010.8.22.0015 Gujará-Mirim/2ª Vara Cível

Autores: Edilberto Bezerra Lima, João Soares Rodrigues, Jose Antonio Barbosa da Silva, Samael Freitas Guedes

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 30-A)

Advogada: Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)

Réus: Luana Vassilakis Moura Mendes, Alex Danny Tavares dos Santos, Janaina Pereira de Souza Florentino, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)

Advogada: Janaina Pereira De Souza Florentino (OAB/RO 1502)

Advogada: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)

Réu: Município de Guajará-Mirim

Procuradoria do Município de Guajará-Mirim

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data da distribuição: 08/11/2017

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela de urgência, manejada por Edilberto Bezerra Lima, João Soares Rodrigues, José Antônio Barbosa da Silva e Samael Freitas Guedes, com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, postulando a rescisão do acórdão nº 00036606-56.2010.8.22.0015, que negou provimento à apelação interposta em face do Município de Guajará-Mirim e outros, mantendo a sentença proferida em sede de Ação Popular que declarou nulo ato administrativo que permitiu pagamento irregular de gratificação de produtividade ao Procurador-Geral e Subprocurador Municipal.

É dos autos que em 16 de agosto de 2002 foi promulgada a Lei Municipal n. 879/2002 que institui a vantagem citada, a ser percebida pelos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município – PROGEM, tanto para os cargos de assistentes jurídicos (provimento efetivo) quanto para os de Procurador Geral e Subprocurador Geral (cargos em comissão), conforme texto legal assim redigido:

Art. 1º. Fica criada e concedida a Gratificação de Produtividade aos ocupantes de cargo de Procurador Municipal e aos servidores com formação em Ciências Jurídicas, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, lotados na Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. A Gratificação de Produtividade será concedida com base na pontuação mínima e máxima, atribuída respectivamente à execução das atividades constantes de tabela a ser elaborada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro. Cada ponto equivale a 3,8% do valor da Unidade Padrão Fiscal – GTS utilizada pelo Município de Guajará-Mirim, sendo que a pontuação mínima e máxima respectivamente será de 700 e 1400 pontos.

Consta ainda que, em razão de parecer emitido pelo Procurador Geral, fora afastado a limitação de pontuação constante do dispositivo aludido, exclusivamente com relação aos cargos de Procurador Geral e Subprocuradores do Município de Guajará-Mirim, o que, segundo a exordial, acarretou em prejuízo ao erário por ensejar o pagamento e recebimento de gratificação acima do limite legal.

Por essa razão fora proposta a Ação Popular e, sobrevindo a sentença, confirmada nesta instância, determinou-se a restituição dos valores recebidos, afastando o argumento de boa-fé, ao fundamento de que a ilegalidade da concessão e percepção da gratificação era por demais evidente para não ser percebida.

Acrescenta o fato de que o Tribunal de Contas alertou a respeito da ilegalidade do pagamento de gratificação de qualquer espécie a servidores comissionados, inclusive para os cargos de Procurador e Subprocurador-Geral do Município (relatório de fls. 259/267).

Na inicial sustentam os autores que, desde que a norma foi editada, em 2002, todos os servidores lotados na Procuradoria, inclusive o Procurador-Geral e Subprocurador, passaram a auferir a gratificação concedida, contudo, que somente em 09/02/2009 a diretora do departamento de recursos humanos da SEMAD expediu memorando nº 135/SEMAD/095 à Procuradoria Geral para que esta emitisse parecer sobre como deveria ser realizado o cálculo daquela vantagem em relação ao procurador geral e subprocurador.

Que em resposta, a Procuradoria emitiu o parecer nº 139/09 concluindo que a gratificação de produtividade dos ocupantes dos cargos de Procurador Geral e Subprocurador não estariam sujeitos ao limite de pontuação previsto no parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 879/02.

Destacam, no entanto, que que tal parecer foi meramente opinativo, tendo em conta que a gratificação já era paga seguindo o mesmo critério e que o caso narrado, no máximo, pode-se configurar uma má-interpretação à norma, dada a ambiguidade existente na redação da Lei nº 879/02.

Diz que o acórdão violou norma jurídica insculpida no art. 5º, caput e inciso II, assim como o art. 37, da Magna Carta, e o art. 46 da Lei nº 8112/90, tornando-se passível de ser rescindida, bem como infringiu a regra insculpida no art. 21 da Lei nº 4717/65, uma vez que não pronunciou a ocorrência prescrição da ação, já que edição da lei deu-se em 2002 e a ação popular foi ajuizada tão somente em 2010.

Além disso, que a declaração de nulidade do ato fere os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, bem como infringe o princípio da legalidade, segurança jurídica, boa-fé e moralidade.

Ressalta que o Pretório Excelso mantém entendimento de que a reposição ao erário não é devida quando presentes; a) boa-fé do servidor; b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração, sendo, portanto, o caso dos autos por se tratar de verba com caráter alimentar recebida de boa-fé.

Requer, com isso, a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão do cumprimento de sentença nº 7002090-32.2017.8.22.0015 até final julgamento da presente demanda e, no mérito, que seja julgada procedente a presente ação, para rescindir o V. Acórdão proferido pela 2ª Câmara Especial deste Tribunal, nos termos do art. 966, inc. V do Código de Processo Civil, confirmando-se a tutela de urgência antecipada e, em novo julgamento seja reconhecida a boa-fé dos autores, absolvendo-os da condenação de ressarcir ao erário municipal e, subsidiariamente, seja declarada a prescrição da ação popular.

Consta pedido da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, para ingresso no feito como amicus curiae, requerendo sejam julgados procedentes os pedidos constantes na Ação Rescisória para suspender o cumprimento de sentença até final julgamento da demanda e, ao final, rescindir o V. Acórdão proferido pela 2ª Câmara Especial deste Tribunal, nos termos do art. 966, inc. V do Código de Processo Civil, confirmando-se a tutela de urgência antecipada e, em novo julgamento seja reconhecida a boa-fé dos autores, absolvendo-os da condenação de ressarcir ao erário municipal.

É o necessário relatório dos autos.

Conforme relatado, cuida-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela de urgência, com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, postulando a rescisão do acórdão nº 00036606-56.2010.8.22.0015, que negou provimento à apelação interposta em face do Município de Guajará-Mirim e outros, mantendo a sentença que declarou nulo ato administrativo que permitiu pagamento irregular de gratificação de produtividade ao Procurador-Geral e Subprocurador do Município de Guajará-Mirim.

Defende a parte autora que teria ocorrido a violação de dispositivo legal (art. 966, V, do CPC) mais precisamente o art. 5º, caput e inciso II, e art. 37, da Magna Carta; art. 46 da Lei nº 8112/90; art. 21 da Lei nº 4717/65; artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil e, por fim, infringe o princípio da legalidade, segurança jurídica, boa-fé e moralidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a ação foi ajuizada tempestivamente, nos termos do artigo 495 do CPC, e efetuado o depósito exigido pelo artigo 488, inciso II, do Diploma Processual.

Pois bem. O deferimento da medida liminar na ação rescisória está condicionado à demonstração da fumaça do bom direito e do risco concreto de lesão irreparável ou de difícil reparação capaz de comprometer o resultado útil do processo.

Argumentam os autores que se trata de verbas cunho alimentar, as quais foram recebidas de boa-fé, e qualquer ato que implique em determinação da devolução dos valores estaria ofendendo os artigos supracitados.

Assim, antes de qualquer análise da alegada boa-fé quando do recebimento dos valores a título de gratificação, o que será feito em momento oportuno, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Segundo os autores, ação originária encontra-se em fase de cumprimento de sentença e os descontos nos proventos dos autores estão na iminência de sua ocorrência o que reforça a urgência de sua suspensão, até o julgamento do mérito da presente demanda, a fim se evitar a ocorrência de dano iminente.

Considerando a natureza da demanda e sem antecipar qualquer juízo quanto ao mérito da causa, tenho que, sob pena de um mal maior, o caso dos autos revela ser necessário a suspensão da cobrança dos valores até que sobrevenha decisão final definitiva, posto que a não concessão da medida liminar nesse momento poderia acarretar prejuízos de difícil ou impossível reparação se ao final for reconhecida a procedência da demanda.

A propósito, sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal entende que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público, ementa que, pela pertinência, colaciono:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010) 2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 25921 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016)"

Essa também é a orientação do Tribunal de Contas da União:

Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Neste contexto, entendo estarem presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela, razão pela qual defiro a medida pretendida, e determino a suspensão do cumprimento de sentença nº 7002090-32.2017.8.22.0015, até o julgamento desta ação rescisória, reservando o direito de rever esta decisão a qualquer tempo, desde que sobrevenham aos autos elementos que determinem tal agir.

De outro giro, quanto ao pedido de ingresso da OAB/RO como amicus curiae, como já definido pelo Supremo Tribunal Federal "sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal".

Tem-se, pois, que o papel é legitimar as decisões judiciais, através de uma fiscalização abstrata acerca do enquadramento de determinadas normas aos preceitos constitucionais ou mediante fornecimento de elementos informativos – inclusive dados técnicos – sobre temas imprescindíveis à resolução de determinadas controvérsias.

No caso vertente, uma vez que a OAB manifestou seu interesse quanto ao julgamento favorável da Ação Rescisória, ou seja, em prol dos autores, expressando um claro interesse jurídico na demanda bem como o intuito de auxiliar aquele a quem deseja seja vencedor da demanda, entendo ser o caso de deferir o pedido da Ordem. mas, para atuar como assistente simples, na forma do art. 121, do CPC.

Feitas essas considerações, cite-se o réu, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 dias, na forma do art. 970, do Código de Processo Civil.

Sucessivamente, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça para, querendo, emitir parecer.

Com a vinda da resposta, havendo alegação de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado na inicial, ou ainda se houver arguição de alguma das matérias preliminares constantes no art. 337, do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 15 de Maio de 2019.

Des. Hiram Souza Marques

Relator

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2007176-32.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0212396-63.2005.8.22.0001
Requerente: Herica Jackeline Lobato Amorim
Advogado: Marcelo Xavier da Silva(OAB/RO 1958)
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus(OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004731-07.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0213557-74.2006.8.22.0001
Requerente: Neuza Campos França
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Percy Silveira de Avila
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Maria de Fátima de Jesus Barbosa dos Reis
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Ilze Maria Renner Dalazen
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Valdemir Ferreira Campos
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Valder Batista
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Núncia Maria Silva Machado
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Antonia Francisca Vieira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Maria Helena Pinto Ferreira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerente: Edineuza da Silva
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0012466-57.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0003869-24.2010.8.22.0004
Requerente: Carlos Alfredo Antonio San Miguel Gomez
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos(OAB/RO 3044)
Advogada: Eunice Braga Leme(OAB/RO 1172)
Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO
Procuradora: Cláudia Fidelis(OAB/RO 3470)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000246-90.2012.8.22.0000
Processo de Origem : 0045037-74.2008.8.22.0004
Requerente: Eldir Santos Bastos
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO
Procuradora: Suéllem Carla Fernandes da Costa Escudero(OAB/RO 3475)
Procuradora: Cláudia Fidelis(OAB/RO 3470)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001613-52.2012.8.22.0000
Processo de Origem : 0038653-17.2007.8.22.0009
Requerente: Zilda Bonfim Lemes
Advogada: Marli Teresa Munarini de Quevedo(OAB/RO 2297)
Advogada: Ana Paula Morais da Rosa(OAB/RO 1793)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Procurador: Jair Alves Batista(OAB/RO 61B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ZILDA BONFIM LEMES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora ZILDA BONFIM LEMES comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
Precatório
Número do Processo :0008383-61.2012.8.22.0000
Processo de Origem : 0015559-06.2008.8.22.0009
Requerente: Luiz Francisco Felizardo
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima(OAB/RO 3596)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Procurador: Jair Alves Batista(OAB/RO 61B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora LUIZ FRANCISCO FELIZARDO postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo médico apresentado pela parte credora é extremamente genérico e sem qualquer indicação de gravidade, excepcionalidade e/ou irreversibilidade da doença, ou mesmo aprofundamento acerca do quadro clínico do paciente (histórico clínico e ocupacional atual e pregresso) e do nexo de causalidade com a atividade profissional exercida.
Por fim, verifica-se que não foram apresentados quaisquer exames e/ou outros elementos que o valham com o fim de demonstrar a excepcionalidade da moléstia que acomete a parte requerente ou mesmo de seus impactos e/ou impedimentos ocasionados em sua rotina laboral, demostrando-se injustificada a concessão da benesse humanitária no caso concreto, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0009501-38.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0005645-50.2006.8.22.0020
Requerente: Otávio Gomes de Oliveira
Advogada: Alice Sirlei Minosso(OAB/RO 1719)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002550-91.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0011242-49.2009.8.22.0002
Requerente: Maria Lúcia de Cristo Oakes
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta(OAB/RO 4075)
Requerido: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Mauro Pereira dos Santos(OAB/RO 2649)
Procurador: Flávio Viola(OAB/RO 177B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O destacamento de honorários contratuais deve ser solicitado no momento da formalização do precatório, conforme disposto no § 4º, art. 3º, Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Por oportuno, salienta-se que a competência para expedição e alteração do formulário de requisição de precatórios é do Juízo de execução.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
Quanto ao pedido de expedição de RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais, deve ser igualmente requisitado junto ao Juízo de origem e posteriormente comunicado à esta Presidência para exclusão do precatório da lista de ordem cronológica.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007531-32.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0118745-66.2008.8.22.0002
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira(OAB/RO 4319)
Advogado: Michel Eugênio Madella(OAB/RO 3390)

Advogado: Norberto Pereira Rigolon(OAB/RO 2676)
Requerido: Município de Ariquemes
Procurador: Ricardo de Vasconcelos Martins(OAB/PR 34876)
Substituto processual (Ativo): Adão Mendes Martins
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ADÃO MENDES MARTINS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora ADÃO MENDES MARTINS comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0009395-08.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0003151-81.2011.8.22.0007
Requerente: Abrão Ferreira Lima
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos(OAB/RO 4815)
Interessado (Parte Ativa): Luis Ferreira Cavalcante
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante(RO 2790)
Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Procuradora: Susileine Kusano(OAB/RO 4478)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A cessão não foi homologada (fl. 56) e desta decisão não houve interposição de qualquer recurso e/ou outra medida, restando prejudicado o pedido de fls. 68/71. Assim, não há o que se falar em pagamento em favor do cessionário.
Intime-se a parte credora para que sejam apresentados os dados bancários.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001787-22.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0247933-81.2009.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Interessado (Parte Ativa): Carmem Cristina da Silva
Advogado: Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Junior(OAB/RO 7168)
Advogada: Tatiana Freitas Nogueira(OAB/RO 5480)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Embora novamente solicitado o cancelamento deste precatório, o Juízo de origem não respondeu os ofícios encaminhados em novembro de 2016 (fls. 100/100v) e maio de 2017 (fls. 112/114).
Assim, determino que sejam novamente solicitados os esclarecimentos necessários no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo a COGESP encaminhar cópias dos referidos ofícios e outros documentos necessários para atendimento da solicitação.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 83
Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Não há o que se falar em retenção de honorários e/ou separação/ destacamento pois o Advogado subscritor do pedido de fls. 02/04 não é o patrono da causa originária, cabendo apenas a este tal requisição, na forma do § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO. Assim, o “contrato” de fl. 04 não é oponível na seara dos precatórios pois se trata de negócio jurídico completamente alheio aos autos originários, vez que, salvo melhor juízo, inexiste substabelecimento do(s) patrono(s) originário(s).
Porto Velho - RO, 13 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
Precatório
Número do Processo :0003623-93.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7003252-17.2016.8.22.0009
Requerente: Luiz Francisco Felizardo
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné(OAB/RO 2507)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora LUIZ FRANCISCO FELIZARDO postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo médico apresentado pela parte credora é extremamente genérico e sem qualquer indicação de gravidade, excepcionalidade e/ou irreversibilidade da doença, ou mesmo aprofundamento acerca do quadro clínico do paciente (histórico clínico e ocupacional atual e pregresso) e do nexo de causalidade com a atividade profissional exercida.
Por fim, verifica-se que não foram apresentados quaisquer exames e/ou outros elementos que o valham com o fim de demonstrar a excepcionalidade da moléstia que acomete a parte requerente ou mesmo de seus impactos e/ou impedimentos ocasionados em sua rotina laboral, demostrando-se injustificada a concessão da benesse humanitária no caso concreto, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005815-96.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000265-15.2015.8.22.0018
Requerente: Neusa Maria Pedroso
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005950-11.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000936-67.2017.8.22.0018
Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata Sinsezmat RO
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo(OAB/RO 6119)
Requerido: Município de Alto Alegre dos Parecis - RO
Procurador: Almiro Soares(OAB/RO 412A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001350-10.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000043-38.2015.8.22.0021
Requerente: Ericléa Schamber Mudrey Rodrigues
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando o pedido de parte credora, homologo a renúncia do excedente e determino o cancelamento deste precatório, devendo ocorrer o pagamento do crédito via Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme e legislação em vigor.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Após as providências de praxe, arquive-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002230-02.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002970-76.2016.8.22.0009
Requerente: Ronaldo Lopes de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando o pedido de parte credora, homologo a renúncia do excedente e determino o cancelamento deste precatório, devendo ocorrer o pagamento do crédito via Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme e legislação em vigor.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Após as providências de praxe, arquive-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Precatório
Número do Processo :0004728-71.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7014817-65.2017.8.22.0001
Requerente: Diego Scharnowski
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora DIEGO SCHARNOWSKI postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo médico apresentado pela parte credora é extremamente genérico e sem qualquer indicação de gravidade, excepcionalidade e/ou irreversibilidade da doença, ou mesmo aprofundamento acerca do quadro clínico do paciente (histórico clínico e ocupacional atual e pregresso) e do nexo de causalidade com a atividade profissional exercida.
Verifica-se, ainda, que o exame apresentado relata a existência estruturas ergonômicas e morfológicas “normais, preservadas e sem alterações”, isto é, não sugerem a gravidade da moléstia no caso concreto, de forma que se mostra injustificada a concessão da benesse humanitária, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente
Precatório
Número do Processo :0004830-93.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7012457-31.2015.8.22.0001
Requerente: Jucilene de Queiroz Andrade Duarte
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JUCILENE DE QUEIROZ ANDRADE DUARTE postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo médico apresentado pela parte credora é extremamente genérico e sem qualquer indicação de gravidade, excepcionalidade e/ou irreversibilidade da doença, ou mesmo aprofundamento acerca do quadro clínico do paciente (histórico clínico e ocupacional atual e pregresso) e do nexo de causalidade com a atividade profissional exercida.
Verifica-se, ainda, que o exame apresentado relata a existência estruturas ergonômicas e morfológicas “normais, regulares, preservadas e sem alterações”, isto é, não sugerem a gravidade da moléstia no caso concreto, de forma que se mostra injustificada a concessão da benesse humanitária, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004845-62.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010354-75.2016.8.22.0014
Requerente: Neddy de Jesus Chahin
Advogado: Sérgio Abrahão Elias(OAB/RO 1223)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005210-19.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7009858-46.2016.8.22.0014
Requerente: C.D.I. Clínica ded Radiologia e Diagnóstico Por Imagem Eireli EPP
Advogado: Luiz Carlos Storch(OAB/RO 3903)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005225-85.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000671-77.2017.8.22.0014
Requerente: Vera Lucia Ponciano de Souza
Advogado: Lenoir Rubens Marcon(OAB/RO 146)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt(OAB/RO 3406)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005230-10.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006128-90.2017.8.22.0014
Requerente: Jussara dos Santos Costa
Advogado: Lenoir Rubens Marcon(OAB/RO 146)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt(OAB/RO 3406)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005848-52.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7015623-37.2016.8.22.0001
Requerente: Clovis Henrique da Silva
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Como cediço, não cabe a esta Presidência proferir decisões de caráter Jurisdicional, conforme orientação da súmula n.º 311 do e. STJ, restando, portanto, prejudicado o conhecimento dos embargos de declaração interpostos às fls. 76/77. Ainda assim, analisando as razões expostas, não vislumbro motivos para reconsideração das decisões de fls. 55/56 e 75.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005895-26.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000535-30.2015.8.22.0021
Requerente: Ericléa Schamber Mudrey Rodrigues
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando o pedido de parte credora, homologo a renúncia do excedente e determino o cancelamento deste precatório, devendo ocorrer o pagamento do crédito via Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme e legislação em vigor.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Após as providências de praxe, arquive-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 106
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras AGENOR DOS SANTOS, ERNANDES FERNANDES ALVES, INALDO DA SILVA, JOSÉ EDILSON DE JESUS, MARIA DULCENIRA CRUZ BENTES, MARIA LUIZA DA SILVA, MARIA MAZARELO PEREIRA DOS SANTOS e VALCI CARDOSO MOURA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos, indicando apenas a ressalva para o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído em caso de eventual deferimento.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes AGENOR DOS SANTOS, ERNANDES FERNANDES ALVES, INALDO DA SILVA, JOSÉ EDILSON DE JESUS, MARIA DULCENIRA CRUZ BENTES, MARIA LUIZA DA SILVA, MARIA MAZARELO PEREIRA DOS SANTOS e VALCI CARDOSO MOURA comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 107
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ALINE DE SOUZA GOMES VALOIS, EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS, FERNANDO DE

OLIVEIRA LESSA, GENIVALDO PEREIRA FRANCO, HARRY ROBERTO SHIRMER, ISIS CHAGAS BARRETO, JADER JAMES COLARES DA ROCHA, LÚCIA HELENA SOUZA DE CASTRO, LEÔNI DE AEVEDO, LUCIANO PEIXOTO DE LANCAR, LUCIMERE PIANISSOLI ALMEIDA e PATRÍCIA DE SANTI postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs apenas aos pedidos de FERNANDO DE OLIVEIRA LESSA, ISIS CHAGAS BARRETO, JADER JAMES COLARES DA ROCHA, LÚCIA HELENA SOUZA DE CASTRO, LEÔNI DE AEVEDO, LUCIANO PEIXOTO DE LANCAR, LUCIMERE PIANISSOLI ALMEIDA e PATRÍCIA DE SANTI sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Indicou, ainda, ressalva para o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído em caso de eventual deferimento.
É a síntese do necessário.
Decido.
Inicialmente observa-se que os laudos médicos apresentados pelas partes FERNANDO DE OLIVEIRA LESSA, LÚCIA HELENA SOUZA DE CASTRO, LEÔNI DE AEVEDO, LUCIMERE PIANISSOLI ALMEIDA e PATRÍCIA DE SANTI, em tese, não se amoldam expressamente nas restritas hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ. Assim, intimem-se as partes interessadas para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, laudo médico que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento dos pedidos.
Já com relação aos pedidos formulados por ALINE DE SOUZA GOMES VALOIS e EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS, não houve oposição do Estado. Além disso, encontram-se amparados no art. 13º, alínea “c”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual não há qualquer óbice ao deferimento dos pedidos.
Quanto aos pedidos de GENIVALDO PEREIRA FRANCO e HARRY ROBERTO SHIRMER, verifica-se que as partes requerentes comprovaram suas condições de pessoas com deficiência, sob o amparo do art. 2º, da Lei n.º 13.146/2015. Também não houve oposição do Estado, motivo pelo qual não há qualquer óbice ao deferimento dos pedidos.
No que concerne ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia em relação aos pedidos de ISIS CHAGAS BARRETO, JADER JAMES COLARES DA ROCHA e LUCIANO PEIXOTO DE LANCAR, após análise minuciosa de cada caso particular foi observado que os laudos médicos apresentados comprovaram de forma satisfatória a moléstia das partes requerentes como sendo de natureza gravosa e irreversível, que persistem há longo período. Além disso também foi suficientemente comprovado pelos exames e laudos médicos anexados aos autos que as moléstias em questão são decorrentes do exercício das atividades laborativas desempenhadas pelas partes credoras, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que as partes credoras ALINE DE SOUZA GOMES VALOIS, EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS, GENIVALDO PEREIRA FRANCO e HARRY ROBERTO SHIRMER, ISIS CHAGAS BARRETO, JADER JAMES COLARES DA ROCHA e LUCIANO PEIXOTO DE LANCAR comprovaram suas condições de pessoas portadoras de moléstias consideradas graves e/ou deficiência física, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 108
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ROSELEI CAVALIERI, ROSILANE GOMES DE OLIVEIRA CORREIA, SELMA MARIA MACEDO DOS SANTOS ALMEIDA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs apenas aos pedidos sob o fundamento de que os laudos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam à Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Indicou, ainda, ressalva para o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído em caso de eventual deferimento.
É a síntese do necessário.
Decido.
Inicialmente observa-se que os laudos médicos apresentados pelas partes ROSILANE GOMES DE OLIVEIRA CORREIA, SELMA MARIA MACEDO DOS SANTOS ALMEIDA, em tese, não se amoldam expressamente nas restritas hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ. Assim, intimem-se as partes interessadas para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, laudo médico que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento dos pedidos.
Quanto ao pedido da parte credora ROSELEI CAVALIERI, após análise minuciosa do caso concreto foi constatado que a moléstia descrita no laudo médico apresentado se enquadra no art. 13, alínea “b”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, motivo pelo qual não há qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Assim, considerando que a parte credora ROSELEI CAVALIERI comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 192
Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que as partes credoras já foram beneficiadas com antecipações humanitárias pelos mesmos motivos requisitado nos presentes autos, razão pela qual indefiro de plano os pedidos.
No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0012159-95.2014.8.22.0001 - Agravo
Origem: 0012159-95.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Leonardo de Paula Dias
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Agravante: Arnaldo Porath
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Agravante: Edmilso Palmeira
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Agravante: Jacson Skiavine
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Agravante: Judite Alencar Serafim Holetz
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Agravante: Sandra Bezerra Mourão
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Agravante: Rosana de Araújo Fernandes
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Agravante: Eliseu Godoy Bueno
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Agravante: Fernando Alexandre Machado de Figueiredo
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Agravante: Adriano Nascimento
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Agravante: Alexandro Passos Novais
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Agravante: Derival de Castro Marcião
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Agravante: Letícia Lara Santos
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Agravante: Marc Uiliam Ereira Reis
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Agravante: Emílio Márcio de Albuquerque
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Agravante: Wanessa da Costa Nascimento
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Agravante: Fabiana Alvarenga de Resende
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Agravante: Marcos Renor de Santana Alves
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Agravante: Carla Geovana Carvalho de Oliveira Azevedo
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Agravante: André Luiz Magalhães da Paz
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Agravante: Caroline Mezzomo Barroso
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Agravante: José Antônio de Souza
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0005455-66.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0005455-66.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Recorrente: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Rafael Micheletti de Souza (OAB/SP 186496)
Advogado: Valeria Stefani (OAB/SP 96864)
Recorrido: Vagner de Oliveira Braga
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Advogada: Karina Perpétua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)
Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
Recorrida: Enesa Engenharia Ltda
Advogado: Ricardo de Carvalho Aprigliano (OAB/SP 142260)
Advogada: Christiane Meneghini Silva de Siqueira (OAB/SP 183651)
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0002962-61.2015.8.22.0008 - Recurso Especial
Origem: 0002962-61.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara
Recorrente: Jairma Romualdo da Silva
Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Recorrido: Município de Espigão do Oeste - RO
Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Visto.
O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que, analogicamente, encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal em que "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Orientação jurisprudencial do STJ:
''PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Não há viabilidade para discussão, em recurso especial, acerca de suposta ofensa ao art. 37, caput, da CF/1988, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 2. Não se mostra

cabível, nesta via do recurso especial, examinar a alegada infringência aos arts. 4º e 5º do Decreto Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) e 126 e 127 da Lei n. 5.869/1973 (Código de Processo Civil) por demandar a interpretação de legislação local, Lei municipal n. 363/2011. Incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Extrai-se do acórdão recorrido que a matéria relativa ao pagamento da indenização compensatória pela não inscrição e o consequente recolhimento do PIS/Pasep e os dispositivos legais correlatos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1729231 / PB AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL2018/0050938-7)"
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0002364-31.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0002364-31.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Ricardo Bravo
Advogada: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)
Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5733)
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)
Recorrido: André Veloso Machado Guerra de Moraes
Advogada: Thaís Pontes de Oliveira (OAB/PR 42520)
Recorrido: Emil Jacques Sppezapria Cardoso
Advogada: Thaís Pontes de Oliveira (OAB/PR 42520)
Recorrido: Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho
Advogada: Rainá Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)
Advogada: Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro e Costa (OAB/DF 18712A)
Advogado: Rodrigo Brandão Sé (OAB/DF 37995)
Advogado: Paulo Maurício Braz Siqueira (OAB/DF 18114)
Advogada: karen silsa fava rocha (OAB/DF 30931)
Advogado: Gilberto Wanderley Espinola (OAB/DF 44863)
Advogado: Patrícia de Abreu Cardoso Pires (OAB/DF 22824)
Advogado: MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA (OAB/DF 52810)
Advogado: Mathaus Ferreira Almeida (OAB/DF 54531)
Advogado: Ingrid Belian Saraiva (OAB/DF 48376)
Recorrida: Nethanya Sinya Santos Cavalcante
Advogada: Thaís Pontes de Oliveira (OAB/PR 42520)
Recorrido: Ramon Martins Trajano
Advogada: Thaís Pontes de Oliveira (OAB/PR 42520)
Recorrida: Renata Cristina de Oliveira Santos Aoki
Recorrida: Roberta de Farias Feitosa
Advogada: Thaís Pontes de Oliveira (OAB/PR 42520)
Recorrido: Rodrigo Opptiz Alves
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: THALINE ANGÉLICA DE LIMA (OAB/RO 7196)
Advogado: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE (OAB/RO 379-B)
Advogada: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
Recorrida: Ynara Ramalho Dantas Mota
Advogado: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)
Recorrido: Hermano Soar
Advogada: Thaís Pontes de Oliveira (OAB/PR 42520)
Recorrido: Fernando Pfeffer
Advogado: Mauricio Barroso Guedes (OAB/PR 42704)
Advogado: Felipe de SÁ (OAB/PR 60336)
Advogado: Paulo Roberto Marques de Macedo (OAB/PR 3340)
Advogado: Mauro Fonseca de Macedo (OAB/PR 19777)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recorrente aponta ofensa à Súmula 570 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal.
Nesse sentido, a Súmula 518/STJ: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso especial, portanto, não admitido.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004646-42.2011.8.22.0014 - Recurso Extraordinario
Origem: 0004646-42.2011.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Recorrente: Mauro César Marques Soley
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Recorrido: Simonetto Comércio e Transportes Ltda
Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375B)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Os dispositivos apresentados como violados no recurso extraordinário: artigos 3º, 139, I, 489, I, II, III, § 1º, IV e 490, todos do Código de Processo Civil, são de ordem infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
A respeito da matéria constitucional (art. 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal), há o Tema 660: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.
Portanto, tendo em vista a ausência de repercussão geral decidida no Tema 660, deve ser negado seguimento ao Recurso Extraordinário quanto ao supracitado.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004052-04.2010.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0004052-04.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Recorrida: M. L. Engenharia Ltda EPP
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Há certidão nos autos (fls. 1.012), informando que não foi apresentado comprovante de pagamento referente à Guia GRU juntada pela recorrente.
Assim, intime-se a recorrente para que, no prazo de cinco dias, comprove o recolhimento do preparo recursal em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0003007-86.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0003007-86.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Recorrente: Wilder Sodré Barros
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Recorrida: Bruna Maria Coimbra da Silva
Advogado: Fabio Coimbra Ribeiro (OAB/RO 6841)
Recorrido: G. C. de O. Representado(a) por sua mãe B. M. C. da S.
Advogado: Fabio Coimbra Ribeiro (OAB/RO 6841)
Recorrida: G. C. S. de O. Representado(a) por sua mãe B. M. C. da S.
Advogado: Fabio Coimbra Ribeiro (OAB/RO 6841)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 944, parágrafo único, do Código Civil.
Verifica-se no indicado dissenso jurisprudencial, a demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004646-42.2011.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0004646-42.2011.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Recorrente: Mauro César Marques Soley
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Recorrido: Simonetto Comércio e Transportes Ltda
Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375B)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil.
No entanto, os outros dispositivos tidos por violados (art. 3º, 139, 489, I, II, III e 490, todos do Código de Processo Civil), não foram objetos de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Quanto ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, não cabe Recurso Especial em matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0003507-42.2012.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0003507-42.2012.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Recorrente: Miguel Machado Neto
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Recorrida: Maria Helena Vieira
Advogada: Rosane Corina Odisio dos Santos (OAB/RO 1468)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: artigos 86, 369, 373, II, 489, § 1º, I, IV e 1.022, I, II, todos do Código de Processo Civil.
No entanto, o outro dispositivo tido por violado, 355, do Código de Processo Civil, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0003216-34.2011.8.22.0021 - Recurso Especial
Origem: 0003216-34.2011.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
Recorrente: Elaine Cristovão dos Santos
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Recorrido: Ailton Pinto Pimenta
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, de acordo com o artigo 98, do Código de Processo Civil.
A seguir, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto a matéria referente à legislação federal indicada: artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001255-55.2010.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0001255-55.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Recorrida: M. L. Engenharia Ltda EPP
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: artigos 887, 889, 903, 926 e 927 do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000192-69.2013.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0000192-69.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Recorrente: Laticínio Jóia Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Recorrido: Rogerio de Jesus Gomes
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: artigos 369 e 373, I, ambos do Código de Processo Civil.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado (artigo 5º, LIV e LV, da CF), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001653-31.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0001653-31.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Linha Verde Transmissora de Energia S.A.
Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221)
Advogado: Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)
Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)
Advogada: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)
Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Roberto Venesia (OAB/PE 1871A)
Advogado: Victor Penchel Alvarenga Balthar dos Santos (OAB/MG 188335)
Recorrido: Oscar Tartero
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogada: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 884, do Código Civil; 27 do Decreto Lei n. 3.365/41.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0010043-07.2014.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0010043-07.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Recorrente: Coopmedh . Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 1º, 4º, 20, 24 e 26, da lei n. 8.080/90
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado (arts. 100 e 199, §1º), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0009834-09.2012.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0009834-09.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Recorrente: Nazaré Furtado de Oliveira
Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB / RO 3245)
Advogado: Lincoln Max Bernardo de Aguiar (OAB/SP 290712)
Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)
Recorrido: Joel Moyses de Lima
Advogada: Marcia Rejane Souza Silva (OAB/RJ 169674)
Advogado: Silvino do Nascimento Gualberto (OAB/RJ 153824)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 227, 1.227, 1.238, 1.247, do Código Civil; 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973; 373, I, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 250, da lei n. 6.015/73.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado (art. 183), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0009613-83.2013.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0009613-83.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Recorrente: Marcos Monteiro da Silva
Curador: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Recorrida: Comércio de Móveis Montreal Ltda ME
Advogada: Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 256, §3º e 257, I, do Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0003850-42.2015.8.22.0004 - Recurso Especial
Origem: 0003850-42.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Recorrente: Geremias Dias Ferraz
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Recorrente: Nelson Matias
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Recorrente: Antonio Cardoso Viana
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Recorrente: Alcino Fermino Moreira
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Recorrente: André Moreira
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Recorrida: Roseneide Gomes de Souza
Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)
Advogado: Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 674, do Código de Processo Civil.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado (art. 5º, XXXV e LIV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0013105-64.2014.8.22.0002 - Recurso Especial
Origem: 0013105-64.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 11 da lei n. 10.098/2000.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0005455-66.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0005455-66.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Recorrente: Enesa Engenharia Ltda
Advogado: Ricardo de Carvalho Aprigliano (OAB/SP 142260)
Advogada: Christiane Meneghini Silva de Siqueira (OAB/SP 183651)
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
Recorrido: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Rafael Micheletti de Souza (OAB/SP 186496)
Advogado: Valeria Stefani (OAB/SP 96864)
Recorrido: Vagner de Oliveira Braga
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Advogada: Karina Perpétua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)
Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0003377-57.2009.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0003377-57.2009.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4873A)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Eduardo Abílio Herber Diniz
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada: Ana Paula Carvalho (OAB/SP 155047)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca (OAB/PA 12724)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogada: Leila Farah Haddad Longo (OAB/SP 123497)
Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228166)
Advogada: Regiane Cristina Marujo (OAB/SP 240977)
Recorrido: Eziquio José Macedo
Advogada: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)
Advogada: Carla Roque dos Santos Zimmer (OAB/RO 3228)
Advogada: Silbene Maria Oliveira e Oliveira (OAB/RO 3150)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Encaminhem-se os autos ao juízo de origem para a realização do Projeto Resolve, referente aos expurgos inflacionários, conforme ofício n. 161 / 2019 – CEJUSC-CIV/CEJUSC-PVH/CMPVH, disposto no Sei n. 0001454-49.2019.8.22.8800.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001653-31.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0001653-31.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Oscar Tartero
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogada: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Recorrida: Linha Verde Transmissora de Energia S.A.
Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221)
Advogado: Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)
Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)
Advogada: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)
Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Roberto Venesia (OAB/PE 1871A)
Advogado: Victor Penchel Alvarenga Balthar dos Santos (OAB/MG 188335)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Verifica-se que houve o descumprimento do prazo previsto no § 5º do art. 1.003 do CPC/2015, conforme certidão de fl. 751.
Portanto, não há como ser processado o recurso por ser intempestivo.
Recurso Especial não admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0011803-19.2013.8.22.0007 - Recurso Extraordinario
Origem: 0011803-19.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Recorrente: João Demetris
Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Recorrida: Fabiane Gonçalves da Silva
Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)
Advogada: Claudia Regina da Silva Teixeira (OAB/RO 5424)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Os dispositivos apresentados como violados no recurso extraordinário: artigos 104, III e 108, são de ordem infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
A respeito do art. 5º, II, da Constituição Federal, há o Tema 890: Ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da

legalidade, da propriedade e sua função social, do devido processo legal e do acesso à Justiça em decorrência de rescisão contratual, nos termos do precedente fixado no ARE 950787, rel. MIN. LUIZ FUX, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/02/2017 ATA Nº 2/2017 - DJE nº 24, divulgado em 07/02/2017.
Portanto, tendo em vista a ausência de repercussão geral decidida no Tema 890, deve ser negado seguimento ao Recurso Extraordinário quanto ao supracitado.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0006015-66.2014.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0006015-66.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Recorrente: Rinaldo Benassi
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Recorrida: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogado: Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, de acordo com o artigo 98, do Código de Processo Civil.
A seguir, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto a matéria referente à legislação federal indicada: artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0007886-39.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0007886-39.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Maria Iva Silva de Azevedo
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Recorrida: Autovema Veículos Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogado: Fabio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)
Advogada: Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
A recorrente não indica os dispositivos de lei federal tidos por violados, o que inviabiliza a compreensão da irresignação recursal. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivos de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF (STJ, AgInt no REsp 1602814/SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 23/05/2017).
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso especial, portanto, não admitido.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0001226-44.2011.8.22.0009 - Embargos de Declaração
Origem: Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Embargante: Elisiário Pedro Benevenutti
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Embargado: Ministério Público
Vistos,
Peço pauta.
Porto Velho, 15 de maio de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator
RELATÓRIO
Cuida-se de Embargos de Declaração, com postulação de efeitos infringentes e prequestionatórios, opostos por Elisiário Pedro Benevenutti e alicerçados em omissão, contradição e obscuridade de acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, fls. 1.901/1.931.
Diz contraditório, omisso e obscuro o acórdão, pois, sem fundamentação suficiente, e a despeito de não haver prova que se baste, manteve condenação que lhe foi imposta por atuar ímprobo, isso considerando que, na condição de secretário de saúde, ratificou folhas de frequência de servidores que não trabalhavam, fls. 1.933/1.939.
Em sua manifestação, bate-se o Ministério Público pela manutenção do acórdão, fls. 1.942/1.943.
É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0050779-51.1992.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0050779-51.1992.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Judit da Silva Castro Prieto
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Relator(a): Desembargador Oudivanil de Marins
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Judit da Silva Castro Pinheiro, em exceção de pré-executividade proposta em face do Estado de Rondônia, contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis, que rejeitou a exceção e determinou o prosseguimento da execução em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

Nas suas razões de fls. 140/416 (autos digitais), o apelante alega ter ocorrido a prescrição do título executivo, pois não se trata de ação de ressarcimento ao erário, mas de ação de execução fiscal, configurando inadequação da via eleita. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para reconhecer a prescrição.

O apelado apresentou contrarrazões as fls. 421/427 (autos digitais), e alega que a referida dívida é não tributária, oriunda de ressarcimento ao erário por improbidade administrativa, não se sujeitando aos prazos prescricionais e decadenciais. Diz que o ressarcimento ao erário por atos de improbidade, constitui-se em crédito não tributário, sendo possível sua cobrança por meio de ação de execução fiscal. Requer a manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O caso sob análise trata de cumprimento de acórdão proferido pelo TCE/RO n. 035/89 no ano de 1989, onde a apelante deve soliriariamente com o Sr. Djair Indalêncio Valenci Prietom, aos cofres públicos o valor de Cz$2.023.560,00 cruzeiros, que atualizado no ano de 2014 totaliza o valor de R$309.382,45, por transferir despesas a Fundação Irmã Dulce, entidade irregular.

Da inadequação da via eleita

A apelante aduz não se tratar de ação de ressarcimento ao erário, mas de ação de execução fiscal, configurando inadequação da via eleita, entretanto, as ações de ressarcimento ao erário por atos de improbidade, constitui-se em crédito não tributário, sendo possível sua cobrança por meio de ação de execução fiscal, não merecendo prosperar a alegação.

Da prescritibilidade do crédito tributário

A apelante, Judit da Silva Castro Pinheiro, pretende reformar a sentença por entender que o crédito em questão prescreve por se tratar de execução fiscal, contudo, conforme se observa à fls. 5/6 – acórdão n. 035/89 a apelante foi condenada soliriariamente com o Sr. Djair Indalêncio Valenci Prietom, a ressarcir aos cofres públicos o valor de Cz$2.023.560,00 cruzeiros, que atualizado no ano de 2014 totaliza o valor de R$309.382,45 (fl. 367), por transferir de forma ilícita, despesas a Fundação Irmã Dulce, entidade irregular.

Ao caso se aplica o disposto na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Em que pese não haver tipificação no acórdão e CDA a parte não se insurgiu quanto a tal fato. Assim, tem-se que o crédito decorre de obrigação civil não sujeita a prescritibilidade, conforme o dispositivo transcrito e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS. FRAUDES OCORRIDAS NA EMISSÃO DE VALES POSTAIS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa. 2. Ademais, "o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 669.069/MG, submetido ao regime da repercussão geral, limitou-se à análise da prescritibilidade das ações civis, explicitando que a orientação contida no julgamento não se aplica ao ressarcimento dos danos ao erário decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa" (STJ - REsp: 1687349 AL 2017/0181645-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECURSOS REPASSADOS A BOLSISTAS DO CNPQ. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO. ART. 37, § 5º, DA CF. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O ESTREITO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. 1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 2. "O acórdão recorrido julgou a controvérsia atinente à prescrição com base no ditame constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, constante do art. 37, § 5º, da CF, de modo que o recurso especial é inviável quanto ao ponto, sob pena de usurpar-se a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1500764 SC 2014/0312657-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 07/04/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015)

Esta Corte segue no mesmo sentido:

Apelação em execução fiscal. Direito tributário e processual civil. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Extinção. Tribunal de Contas. Acórdão. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. 1. Conforme a ressalva trazida pela parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, não se submetem à prescrição as ações de ressarcimento ao erário, ou seja, é imprescritível o direito de o Estado reivindicar a indenização pelos danos causados à administração, independentemente do meio processual adotado para a execução do crédito. 2. Recurso provido. (TJ-RO - APL: 01225933220068220002 RO 0122593-32.2006.822.0002, Data de Julgamento: 27/07/2018, Data de Publicação: 01/08/2018).

Ação rescisória. Acórdão. Execução de título judicial. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Ação popular. Violação literal de lei. 1. O acórdão que reconhece prescrição de dívida não fiscal que visa ressarcimento de dano causado aos cofres públicos viola a disposição literal do art. 37, § 5º, da CR. 2. Ação rescisória procedente. (TJ-RO - AR: 00118723820148220000 RO 0011872-38.2014.822.0000, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 19/04/2017, Câmaras Especiais Reunidas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/05/2017.).

Apelação. Execução fiscal. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. § 5º, do art. 37 da CF. Processo de prestação de contas no TCE. 1. Nos termos do que dispõe a parte final do § 5º do art. 37 da CF, não se submetem à prescrição as ações de ressarcimento ao erário. Ou seja, é imprescritível o direito de o Estado reivindicar a indenização pelos danos causados à Administração. 2. Nos termos do Enunciado n. 7 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18/3/2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC. 3. Apelo provido. (TJ-RO - APL: 00299213520028220005 RO 0029921-35.2002.822.0005, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/04/2017.)

Desta forma, independente do lapso temporal de sobrestamento do feito, o crédito devido pela apelante decorre de acórdão proferido pelo TCE/RO no qual deve aos cofres públicos solidariamente com o Sr. Djair Indalêncio Valenci Prietom, atualizado no ano de 2014 totaliza o valor de R$309.382,45, por transferir de forma ilícita, despesas a Fundação Irmã Dulce, entidade irregular.

Por fim, a manutenção da sentença se faz necessária para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença (execução).

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do

tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.
Ante ao exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença de primeiro grau que reconheceu a imprescritibilidade do crédito decorrente de ressarcimento ao erário.
Retornem os autos a origem para às providências cabíveis.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2019
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0005691-09.2014.8.22.0004 - Apelação
Origem: 0005691-09.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)
Apelado: Ricardo Giscard Correa
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a): Desembargador Oudivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de recurso de apelação em execução fiscal, interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, que reconheceu a prescrição, pois da data do incidente (multa) 2004 a inscrição em dívida ativa, havia decorrido mais de 06 anos.
Alega o apelante que no caso de infração de transito o prazo prescricional não começa a contar da data da infração, mas a partir do lançamento, lapso temporal que não cabe mais nenhum recurso administrativo. Requer o prosseguimento da execução. (fls. 51/54).
Contrarrazões por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para manter a sentença (fls. 58/60).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia propôs execução fiscal contra Ricardo Giscard Correia objetivando a cobrança da CDA n. 20100200015663, constituída no dia 18/03/2010, decorrente de auto de infração n. 456970, lavrado em 18/04/2004, conforme se verifica da f. 2 e 47 dos autos digitais, distribuída no dia 22/10/2014.
O art. 174 do CTN diz o seguinte:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."
"Parágrafo único. A prescrição se interrompe:"
"I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;"
"II - pelo protesto judicial;"
"III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;"
"IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
A questão posta em discussão foi análise de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0803446-33.2016.8.22.0000 suscitada pelo Desembargador Renato Martins Mimessi, que a unanimidade foi julgada procedente e fixada as seguintes teses:
Incidente de resolução de demandas repetitivas. Tributário. Fixação de tese jurídica. Processo Administrativo Tributário instaurado de ofício pela Fazenda Pública. Prazo prescricional conforme variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96 (Lei Estadual n. 3.583/15, Lei Estadual n. 4.081/2017). Aplicabilidade imediata em processos em trâmite e futuros.
Tese jurídica fixada com as variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual n. 688/96 (Lei Estadual n. 3.583/15, Lei Estadual n. 4.081/2017):
1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local;
2. De 01/07/2016 até 14/06/17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia seu cômputo a partir da data da decisão de primeira instância que homologa o auto de infração;
3. A partir de 14/06/17, o prazo prescricional fluirá a contar do 31º dia após a notificação da lavratura do auto de infração, salvo quando apresentada defesa pelo autuado.
Nos termos do art. 985, I e II, do CPC, a referida tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitam na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive nos Juizados Especiais.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
No caso sob análise, não consta o processo administrativo após a lavratura do Auto de Infração que se deu em 18/04/2004. Por esta razão, o prazo prescricional começa a ser contato a partir do 31º dia, ou seja, 18/05/2004. Entretanto, a execução fiscal foi proposta somente em 22/10/2014, ocorrendo a prescrição.
A mera inscrição do débito em dívida ativa não tem o condão de interromper o prazo prescricional, sendo que, em se tratando de Auto de Infração, na hipótese em que não há impugnação pelo contribuinte, tem-se como definitivamente constituído o crédito após o trigésimo primeiro dia para a apresentação da respectiva defesa. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JULGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA. 1. "Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006." (AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014). 2. A teor da Súmula 280/STF, que veda o exame da observância ou não à legislação local em sede de recurso especial, não cabe, neste momento, análise dos termos da Lei Estadual 688/96. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).
Nesse sentido é o entendimento desta 2º Câmara Especial, que, à unanimidade, não deu provimento ao Agravo n. 0211600-38.2006.8.22.0001, nos termos do voto do E. desembargador Roosevel Queiroz Costa, assim ementado:
Agravo interno. Execução fiscal. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Ausência de recurso administrativo. Ausência de suspensão ou interrupção. Prescrição. Recurso não provido.

O prazo prescricional para que a Fazenda Pública propor execução fiscal, de crédito tributário, começa a fluir da data da sua constituição definitiva, que no presente caso se deu após o 31º dia, após a lavratura do auto de infração, ou seja, em 18/05/2004, sendo a ação proposta somente em 22/10/2014, restando portanto prescrito o débito.
Ante ao exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ, para manter a sentença e a prescrição do crédito não tributário.
Publique-se
Porto Velho, 17 de maio de 2019
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
1000471-85.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Apelado: Ambev S.a.
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112310)
Advogado: Vinícius Faria Pereira (OAB/RJ 165365)
Relator(a): Desembargador Oudivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de recurso de apelação em execução fiscal, interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis desta Comarca, que reconheceu a prescrição, pois da data do incidente (multa) 2009 a propositura da ação 20/06/2015, decorreu mais de 06 anos.
Alega o apelante que o prazo prescricional não começa a contar da data da infração, mas a partir da inscrição em dívida ativa, momento do posicionamento definitivo sobre a legalidade do crédito. Diz não ter ocorrido a precrição intencorrente. Requer o prosseguimento da execução e fixação dos honorários advocatícios. (fls. 17/39).
Contrarrazões para manter a sentença (fls. 74/83).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O Estado de Rondônia propôs execução fiscal contra Ambev S/A, objetivando a cobrança da CDA n. 20140200100922, constituída no dia 03/07/2014, decorrente de auto de infração n. 20092900101115, lavrado em 03/06/2009, conforme se verifica da f. 3 dos autos digitais, distribuída no dia 20/06/2015.
O art. 174 do CTN diz o seguinte:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."
"Parágrafo único. A prescrição se interrompe:"
"I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;"
"II - pelo protesto judicial;"
"III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;"
"IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
A questão posta em discussão foi análise de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0803446-33.2016.8.22.0000 suscitada pelo Desembargador Renato Martins Mimessi, que a unanimidade foi julgada procedente e fixada as seguintes teses:
Incidente de resolução de demandas repetitivas. Tributário. Fixação de tese jurídica. Processo Administrativo Tributário instaurado de ofício pela Fazenda Pública. Prazo prescricional conforme variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96 (Lei Estadual n. 3.583/15, Lei Estadual n. 4.081/2017). Aplicabilidade imediata em processos em trâmite e futuros.
Tese jurídica fixada com as variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual n. 688/96 (Lei Estadual n. 3.583/15, Lei Estadual n. 4.081/2017):
1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local;
2. De 01/07/2016 até 14/06/17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia seu cômputo a partir da data da decisão de primeira instância que homologa o auto de infração;
3. A partir de 14/06/17, o prazo prescricional fluirá a contar do 31º dia após a notificação da lavratura do auto de infração, salvo quando apresentada defesa pelo autuado.
Nos termos do art. 985, I e II, do CPC, a referida tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitam na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive nos Juizados Especiais.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
No caso sob análise, não consta o processo administrativo após a lavratura do Auto de Infração que se deu em 30/06/2009. Por esta razão, o prazo prescricional começa a ser contato a partir do 31º dia, ou seja, 30/07/2009. Entretanto, a execução fiscal foi proposta somente em 20/06/2015, ocorrendo a prescrição.
A mera inscrição do débito em dívida ativa não tem o condão de interromper o prazo prescricional, sendo que, em se tratando de Auto de Infração, na hipótese em que não há impugnação pelo contribuinte, tem-se como definitivamente constituído o crédito após o trigésimo primeiro dia para a apresentação da respectiva defesa. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JULGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA. 1. "Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006." (AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014). 2. A teor da Súmula 280/STF, que veda o exame da observância ou não à legislação local em sede de recurso especial, não cabe, neste momento, análise dos termos da Lei Estadual 688/96. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).
Nesse sentido é o entendimento desta 2º Câmara Especial, que, à unanimidade, não deu provimento ao Agravo n. 0211600-38.2006.8.22.0001, nos termos do voto do E. desembargador Roosevel Queiroz Costa, assim ementado:
Agravo interno. Execução fiscal. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Ausência de recurso administrativo. Ausência de suspensão ou interrupção. Prescrição. Recurso não provido.
O prazo prescricional para que a Fazenda Pública propor execução fiscal, de crédito tributário, começa a fluir da data da sua constituição definitiva, que no presente caso se deu após o 31º

dia, após a lavratura do auto de infração, ou seja, em 30/07/2009, sendo a ação proposta somente em 20/06/2015, restando portanto prescrito o débito.
Ante ao exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ, para manter a sentença e a prescrição do crédito não tributário.
Publique-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2019
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0053546-42.2004.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0053546-42.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Isaías Fonseca Moraes (OAB/RO 1018)
Apelada: Maria Irene Damacena Pantoja
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a): Desembargador Oudivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de recurso de apelação em execução fiscal, interposto pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis desta Comarca, que reconheceu a prescrição, pois da data da propositura da ação 15/04/2004 a citação por edital 17/09/2009 a inscrição em dívida ativa, havia decorrido mais de 05 anos.
Em suas razões, aponta a morosidade do judiciário em promover a citação do executado, mantendo os autos paralisados por quase 5 anos, devendo, em razão disso, ser aplicada a Súmula 106 do STJ. Requer o provimento do recurso para ver afastada a prescrição, prosseguindo-se a execução até a satisfação integral do crédito. (fls. 45/55).
Contrarrazões por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para manter a sentença (fls. 60/70).
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
A Fazenda Pública Estadual propôs execução fiscal contra Maria Irene Damacena Pantoja, objetivando a cobrança da CDA n. 20040200000354, constituída no dia 22/02/2004, decorrente de auto de infração n. 010233382, lavrado em 12/09/1997, conforme se verifica da f. 3 dos autos digitais, distribuída no dia 19/04/2004.
Primeiramente cumpre esclarecer que apesar da sentença de primeiro grau ter reconhecido a prescrição por ter decorrido mais de 05 anos entre a inscrição em dívida ativa 25/02/2004 e a citação por edital 21/09//2009, verifica-se que no presente caso, o crédito estava prescrito antes mesmo da propositura da ação.
O art. 174 do CTN diz o seguinte:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."
"Parágrafo único. A prescrição se interrompe:"
"I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;"
"II - pelo protesto judicial;"
"III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;"
"IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
A questão posta em discussão foi análise de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0803446-33.2016.8.22.0000 suscitada pelo Desembargador Renato Martins Mimessi, que a unanimidade foi julgada procedente e fixada as seguintes teses:
Incidente de resolução de demandas repetitivas. Tributário. Fixação de tese jurídica. Processo Administrativo Tributário instaurado de ofício pela Fazenda Pública. Prazo prescricional conforme variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96 (Lei Estadual n. 3.583/15, Lei Estadual n. 4.081/2017). Aplicabilidade imediata em processos em trâmite e futuros.
Tese jurídica fixada com as variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual n. 688/96 (Lei Estadual n. 3.583/15, Lei Estadual n. 4.081/2017):
1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local;
2. De 01/07/2016 até 14/06/17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia seu cômputo a partir da data da decisão de primeira instância que homologa o auto de infração;
3. A partir de 14/06/17, o prazo prescricional fluirá a contar do 31º dia após a notificação da lavratura do auto de infração, salvo quando apresentada defesa pelo autuado.
Nos termos do art. 985, I e II, do CPC, a referida tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitam na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive nos Juizados Especiais.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
No caso sob análise, não consta o processo administrativo após a lavratura do Auto de Infração que se deu em 12/09/1997. Por esta razão, o prazo prescricional começa a ser contato a partir do 31º dia, ou seja, 12/10/1997. Entretanto, a execução fiscal foi proposta somente em 15/02/2004, ocorrendo a prescrição.
A mera inscrição do débito em dívida ativa não tem o condão de interromper o prazo prescricional, sendo que, em se tratando de Auto de Infração, na hipótese em que não há impugnação pelo contribuinte, tem-se como definitivamente constituído o crédito após o trigésimo primeiro dia para a apresentação da respectiva defesa. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JULGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA. 1. "Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006." (AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014). 2. A teor da Súmula 280/STF, que veda o exame da observância ou não à legislação local em sede de recurso especial, não cabe, neste momento, análise dos termos da Lei Estadual 688/96. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).
Nesse sentido é o entendimento desta 2º Câmara Especial, que, à unanimidade, não deu provimento ao Agravo n. 0211600-38.2006.8.22.0001, nos termos do voto do E. desembargador Roosevel Queiroz Costa, assim ementado:
Agravo interno. Execução fiscal. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Ausência de recurso administrativo. Ausência de suspensão ou interrupção. Prescrição. Recurso não provido.

O prazo prescricional para que a Fazenda Pública propor execução fiscal, de crédito tributário, começa a fluir da data da sua constituição definitiva, que no presente caso se deu após o 31º dia, após a lavratura do auto de infração, ou seja, em 12/10/1997, sendo a ação proposta somente em 15/02/2004, restando portanto prescrito o débito.
Ante ao exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ, para manter a sentença e a prescrição.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2019
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Cível
Intimação DAS PARTES E ADVOGADOS
Em cumprimento ao art. 942 do CPC, ficam as partes intimadas do prosseguimento do julgamento dos autos abaixo na sessão da 2ª Câmara Cível que será realizada no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às 8h.
Fica assegurado às partes e eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.
Obs.:1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, perante a Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 2ª Câmara Cível, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.
2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivel-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.
0007268-91.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0007268-91.2015.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante:Jacinto Carlos dos Santos
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Apelados:Carlos Aleixo de Barros e outra
Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 09/01/2019
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. OUDIVANIL DE MARINS. NA SEQUÊNCIA, EM APLICAÇÃO AO ART. 942, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''
7060472-94.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7060472-94.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelantes:Fábio Fugiwara Rodrigues e outra
Advogada:Jéssica Luíza Xavier (OAB/RO 5141)
Apelada:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura, Dr. Apáricio Carvalho de Moraes Ltda.
Advogada:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogada:Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)
Advogada:Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/07/2018
Decisão Parcial: ''PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DECISÃO EXTRAPETITA REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNAMINIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA NEGAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM APLICAÇÃO AO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''

7005834-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005834-14.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante:Paula Aparecida Gomes
Advogado:Gustavo Nobrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogado:João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5788)
Apelada:Freitas Grupo de Cobranças Ltda. - EPP
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM APLICAÇÃO AO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''
7043389-65.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043389-65.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:José Ribeiro
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogada:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Advogada:Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818)
Apelados:Rosa Santana Barata e outro
Advogado:Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018
Decisão Parcial: ''APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM APLICAÇÃO AO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.''
Porto Velho, 17 de maio de 2019.
Belª. Edinélia de J. Dias Costa Simões
Coordenadora Cível/CPE2ºGrau em exercício

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0004170-43.2011.8.22.0001
Processo de Origem : 0004170-43.2011.8.22.0001
Recorrente: Município de Porto Velho RO
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita(OAB/RO 805)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde(OAB/RO 1998)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Zoghbi Empreendimentos Ltda ME
Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha(OAB/RO 7201)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Visto.
A respeito da matéria questionada, art. 5º, LV, da Constituição Federal, há o Tema 660: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Portanto, tendo em vista a ausência de repercussão geral decidida no Tema 660, deve ser negado seguimento ao Recurso Extraordinário quanto ao supracitado.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 36
Número do Processo :0039696-65.2007.8.22.0501
Processo de Origem : 0039696-65.2007.8.22.0501
Recorrente: Antonio Spegiorin Tavares
Apelante: Amarildo de Almeida
Apelante: José Carlos Cavalcante de Brito
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich(OAB/RO 3893)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)
Advogada: Beatriz Wadih Ferreira(OAB/RO 2564)
Advogada: Maracelia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)
Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)
Advogado: Clederson Viana Alves(OAB/RO 1087)
Apelante: João Carlos Batista de Souza
Advogado: Telson Monteiro de Souza(OAB/RO 1051)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende(OAB/RO 1349)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos(OAB/RO 1461)
Apelante: José Carlos de Oliveira
Advogado: Jose Eduvirge Mariano(OAB/RO 324A)
Advogado: Bruno Rodrigues(OAB/DF 2042A)
Apelante: Edson Wander Arrabal
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Advogado: Benedito Antônio Alves(OAB/RO 947)
Apelante: Mario Katsuyoshi Kurata
Advogado: Jack Douglas Gonçalves(OAB / RO 586)
Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich(OAB/RO 3893)
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre(OAB/RO 1041)
Advogado: Benedito Antônio Alves(OAB/RO 947)
Advogado: Jess Jose Gonçalves(OAB / RO 1739)
Apelante: Moisés José Ribeiro de Oliveira
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)
Apelante: Marlon Sérgio Lustosa Jungles
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino(OAB/RO 6558)
Advogada: Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles(OAB/RO 2369)
Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)
Apelante: Emerson Lima Santos
Advogado: Marcos Donizete Zani(OAB/RO 613)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Advogado: Benedito Antônio Alves(OAB/RO 947)
Apelante: Adelino Cesar de Morais
Advogado: Marcos Donizete Zani(OAB/RO 613)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Advogado: Benedito Antônio Alves(OAB/RO 947)
Apelante: Salustiano Pego Lourenço Neves
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Advogado: Benedito Antônio Alves(OAB/RO 947)
Apelante: Haroldo Augusto Filho
Advogada: Maracelia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)
Apelante: Jurandir Almeida Filho
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Advogado: Benedito Antônio Alves(OAB/RO 947)
Apelante: Eliezer Magno Arrabal
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Advogado: Benedito Antônio Alves(OAB/RO 947)
Apelante: Joarez Nunes Ferreira
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Advogado: Benedito Antônio Alves(OAB/RO 947)
Apelante: Robson Amaral Jacob
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Advogado: Benedito Antonio Alves(OAB/RO 947)
Apelante: Hosana Zavzyn de Almeida
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Advogado: Benedito Antonio Alves(OAB/RO 947)
Apelante: Sandra Ferreira de Lima
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Advogado: Benedito Antônio Alves(RO 947)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Marcos Alves Paes
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Advogado: Benedito Antônio Alves(OAB/RO 947)
Apelada: Márcia Luiza Scheffer de Oliveira
Advogado: Jose Eduvirge Mariano(OAB/RO 324A)
Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima(OAB/RO 1297)
Apelado: José Ronaldo Palitot
Advogada: Nayére Guedes Palitot(OAB/RO 6566)
Advogada: Rayssa Guedes Palitot(OAB/RO 6565)
Apelada: Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles
Advogado: Rosângela Rabel(OAB/RO 2337)
Advogada: Merien Amantéa Fernandes(OAB/RO 2695)
Advogada: Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles(OAB/RO 2369)
Apelado: Tadeu Hulli James Moro
Advogado: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Apelada: Hingrid Jubilhana Siqueira Moro de Oliveira
Advogado: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Em consulta à referida publicação (DJ de 07 de outubro de 2015), verifica-se às fls. 210/212 que ocorreu a citação do recorrente Antonio Spegiorin Tavares.
Por isso, mantenho o juízo de admissão por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração de fls. 7.210/7.2014.
Remeta-se os autos ao Departamento para providências.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0001226-44.2011.8.22.0009 - Embargos de Declaração
Origem: Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Embargante: Elisiário Pedro Benevenutti
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Embargado: Ministério Público
Vistos,
Peço pauta.
Porto Velho, 15 de maio de 2019.
Des. Gilberto Barbosa
Relator
RELATÓRIO
Cuida-se de Embargos de Declaração, com postulação de efeitos infringentes e prequestionatórios, opostos por Elisiário Pedro Benevenutti e alicerçados em omissão, contradição e obscuridade de acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de

apelação, fls. 1.901/1.931.
Diz contraditório, omisso e obscuro o acórdão, pois, sem fundamentação suficiente, e a despeito de não haver prova que se baste, manteve condenação que lhe foi imposta por atuar ímprobo, isso considerando que, na condição de secretário de saúde, ratificou folhas de frequência de servidores que não trabalhavam, fls. 1.933/1.939.
Em sua manifestação, bate-se o Ministério Público pela manutenção do acórdão, fls. 1.942/1.943.
É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0050779-51.1992.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0050779-51.1992.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Judit da Silva Castro Prieto
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Relator(a): Desembargador Oudivanil de Marins
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Judit da Silva Castro Pinheiro, em exceção de pré-executividade proposta em face do Estado de Rondônia, contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis, que rejeitou a exceção e determinou o prosseguimento da execução em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.
Nas suas razões de fls. 140/416 (autos digitais), o apelante alega ter ocorrido a prescrição do título executivo, pois não se trata de ação de ressarcimento ao erário, mas de ação de execução fiscal, configurando inadequação da via eleita. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para reconhecer a prescrição.
O apelado apresentou contrarrazões as fls. 421/427 (autos digitais), e alega que a referida dívida é não tributária, oriunda de ressarcimento ao erário por improbidade administrativa, não se sujeitando aos prazos prescricionais e decadenciais. Diz que o ressarcimento ao erário por atos de improbidade, constitui-se em crédito não tributário, sendo possível sua cobrança por meio de ação de execução fiscal. Requer a manutenção da sentença.
É o relatório.
DECIDO
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O caso sob análise trata de cumprimento de acórdão proferido pelo TCE/RO n. 035/89 no ano de 1989, onde a apelante deve soliriariamente com o Sr. Djair Indalêncio Valenci Prietom, aos cofres públicos o valor de Cz$2.023.560,00 cruzeiros, que atualizado no ano de 2014 totaliza o valor de R$309.382,45, por transferir despesas a Fundação Irmã Dulce, entidade irregular.
Da inadequação da via eleita
A apelante aduz não se tratar de ação de ressarcimento ao erário, mas de ação de execução fiscal, configurando inadequação da via eleita, entretanto, as ações de ressarcimento ao erário por atos de improbidade, constitui-se em crédito não tributário, sendo possível sua cobrança por meio de ação de execução fiscal, não merecendo prosperar a alegação.
Da prescritibilidade do crédito tributário
A apelante, Judit da Silva Castro Pinheiro, pretende reformar a sentença por entender que o crédito em questão prescreve por se tratar de execução fiscal, contudo, conforme se observa à fls. 5/6 – acórdão n. 035/89 a apelante foi condenada soliriariamente com o Sr. Djair Indalêncio Valenci Prietom, a ressarcir aos cofres públicos o valor de Cz$2.023.560,00 cruzeiros, que atualizado no ano de 2014 totaliza o valor de R$309.382,45 (fl. 367), por transferir de forma ilícita, despesas a Fundação Irmã Dulce, entidade irregular.
Ao caso se aplica o disposto na Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
Em que pese não haver tipificação no acórdão e CDA a parte não se insurgiu quanto a tal fato. Assim, tem-se que o crédito decorre de obrigação civil não sujeita a prescritibilidade, conforme o dispositivo transcrito e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS. FRAUDES OCORRIDAS NA EMISSÃO DE VALES POSTAIS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa. 2. Ademais, "o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 669.069/MG, submetido ao regime da repercussão geral, limitou-se à análise da prescritibilidade das ações civis, explicitando que a orientação contida no julgamento não se aplica ao ressarcimento dos danos ao erário decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa" (STJ - REsp: 1687349 AL 2017/0181645-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017).
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECURSOS REPASSADOS A BOLSISTAS DO CNPQ. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO. ART. 37, § 5º, DA CF. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O ESTREITO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. 1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 2. "O acórdão recorrido julgou a controvérsia atinente à prescrição com base no ditame constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, constante do art. 37, § 5º, da CF, de modo que o recurso especial é inviável quanto ao ponto, sob pena de usurpar-se a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1500764 SC 2014/0312657-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 07/04/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015)
Esta Corte segue no mesmo sentido:
Apelação em execução fiscal. Direito tributário e processual civil. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Extinção. Tribunal de Contas. Acórdão. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. 1. Conforme a ressalva trazida pela parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, não se submetem à prescrição as ações de ressarcimento ao erário, ou seja, é imprescritível o direito de o Estado reivindicar a indenização pelos danos causados à administração, independentemente do meio processual adotado para a execução do crédito. 2. Recurso provido. (TJ-RO - APL: 01225933220068220002 RO 0122593-32.2006.822.0002, Data de Julgamento: 27/07/2018, Data de Publicação: 01/08/2018).
Ação rescisória. Acórdão. Execução de título judicial. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Ação popular. Violação literal de lei. 1. O acórdão que reconhece prescrição de dívida não fiscal que visa ressarcimento de dano causado aos cofres públicos viola a disposição literal do art. 37, § 5º, da CR. 2. Ação rescisória

procedente. (TJ-RO - AR: 00118723820148220000 RO 0011872-38.2014.822.0000, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 19/04/2017, Câmaras Especiais Reunidas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/05/2017.).
Apelação. Execução fiscal. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. § 5º, do art. 37 da CF. Processo de prestação de contas no TCE. 1. Nos termos do que dispõe a parte final do § 5º do art. 37 da CF, não se submetem à prescrição as ações de ressarcimento ao erário. Ou seja, é imprescritível o direito de o Estado reivindicar a indenização pelos danos causados à Administração. 2. Nos termos do Enunciado n. 7 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18/3/2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC. 3. Apelo provido. (TJ-RO - APL: 00299213520028220005 RO 0029921-35.2002.822.0005, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/04/2017.)
Desta forma, independente do lapso temporal de sobrestamento do feito, o crédito devido pela apelante decorre de acórdão proferido pelo TCE/RO no qual deve aos cofres públicos solidariamente com o Sr. Djair Indalêncio Valenci Prietom, atualizado no ano de 2014 totaliza o valor de R$309.382,45, por transferir de forma ilícita, despesas a Fundação Irmã Dulce, entidade irregular.
Por fim, a manutenção da sentença se faz necessária para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença (execução).
Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.
Ante ao exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença de primeiro grau que reconheceu a imprescritibilidade do crédito decorrente de ressarcimento ao erário.
Retornem os autos a origem para às providências cabíveis.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2019
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0005691-09.2014.8.22.0004 - Apelação
Origem: 0005691-09.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)
Apelado: Ricardo Giscard Correa
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a): Desembargador Oudivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de recurso de apelação em execução fiscal, interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, que reconheceu a prescrição, pois da data do incidente (multa) 2004 a inscrição em dívida ativa, havia decorrido mais de 06 anos.
Alega o apelante que no caso de infração de transito o prazo prescricional não começa a contar da data da infração, mas a partir do lançamento, lapso temporal que não cabe mais nenhum recurso administrativo. Requer o prosseguimento da execução. (fls. 51/54).
Contrarrazões por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para manter a sentença (fls. 58/60).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia propôs execução fiscal contra Ricardo Giscard Correia objetivando a cobrança da CDA n. 20100200015663, constituída no dia 18/03/2010, decorrente de auto de infração n. 456970, lavrado em 18/04/2004, conforme se verifica da f. 2 e 47 dos autos digitais, distribuída no dia 22/10/2014.
O art. 174 do CTN diz o seguinte:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."
"Parágrafo único. A prescrição se interrompe:"
"I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;"
"II - pelo protesto judicial;"
"III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;"
"IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
A questão posta em discussão foi análise de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0803446-33.2016.8.22.0000 suscitada pelo Desembargador Renato Martins Mimessi, que a unanimidade foi julgada procedente e fixada as seguintes teses:
Incidente de resolução de demandas repetitivas. Tributário. Fixação de tese jurídica. Processo Administrativo Tributário instaurado de ofício pela Fazenda Pública. Prazo prescricional conforme variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96 (Lei Estadual n. 3.583/15, Lei Estadual n. 4.081/2017). Aplicabilidade imediata em processos em trâmite e futuros.
Tese jurídica fixada com as variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual n. 688/96 (Lei Estadual n. 3.583/15, Lei Estadual n. 4.081/2017):
1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local;
2. De 01/07/2016 até 14/06/17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia seu cômputo a partir da data da decisão de primeira instância que homologa o auto de infração;
3. A partir de 14/06/17, o prazo prescricional fluirá a contar do 31º dia após a notificação da lavratura do auto de infração, salvo quando apresentada defesa pelo autuado.
Nos termos do art. 985, I e II, do CPC, a referida tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitam na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive nos Juizados Especiais.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
No caso sob análise, não consta o processo administrativo após a lavratura do Auto de Infração que se deu em 18/04/2004. Por esta razão, o prazo prescricional começa a ser contato a partir do 31º dia, ou seja, 18/05/2004. Entretanto, a execução fiscal foi proposta somente em 22/10/2014, ocorrendo a prescrição.
A mera inscrição do débito em dívida ativa não tem o condão de interromper o prazo prescricional, sendo que, em se tratando de Auto de Infração, na hipótese em que não há impugnação pelo contribuinte, tem-se como definitivamente constituído o crédito após o trigésimo primeiro dia para a apresentação da respectiva defesa. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.

AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JULGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA. 1. "Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006." (AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014). 2. A teor da Súmula 280/STF, que veda o exame da observância ou não à legislação local em sede de recurso especial, não cabe, neste momento, análise dos termos da Lei Estadual 688/96. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

Nesse sentido é o entendimento desta 2º Câmara Especial, que, à unanimidade, não deu provimento ao Agravo n. 0211600-38.2006.8.22.0001, nos termos do voto do E. desembargador Roosevel Queiroz Costa, assim ementado:

Agravo interno. Execução fiscal. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Ausência de recurso administrativo. Ausência de suspensão ou interrupção. Prescrição. Recurso não provido.

O prazo prescricional para que a Fazenda Pública propor execução fiscal, de crédito tributário, começa a fluir da data da sua constituição definitiva, que no presente caso se deu após o 31º dia, após a lavratura do auto de infração, ou seja, em 18/05/2004, sendo a ação proposta somente em 22/10/2014, restando portanto prescrito o débito.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ, para manter a sentença e a prescrição do crédito não tributário.

Publique-se

Porto Velho, 17 de maio de 2019

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

1000471-85.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Apelado: Ambev S.a.

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112310)

Advogado: Vinícius Faria Pereira (OAB/RJ 165365)

Relator(a): Desembargador Oudivanil de Marins

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação em execução fiscal, interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis desta Comarca, que reconheceu a prescrição, pois da data do incidente (multa) 2009 a propositura da ação 20/06/2015, decorreu mais de 06 anos.

Alega o apelante que o prazo prescricional não começa a contar da data da infração, mas a partir da inscrição em dívida ativa, momento do posicionamento definitivo sobre a legalidade do crédito. Diz não ter ocorrido a precrição intencorrente. Requer o prosseguimento da execução e fixação dos honorários advocatícios. (fls. 17/39).

Contrarrazões para manter a sentença (fls. 74/83).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O Estado de Rondônia propôs execução fiscal contra Ambev S/A, objetivando a cobrança da CDA n. 20140200100922, constituída no dia 03/07/2014, decorrente de auto de infração n. 20092900101115, lavrado em 03/06/2009, conforme se verifica da f. 3 dos autos digitais, distribuída no dia 20/06/2015.

O art. 174 do CTN diz o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."

"Parágrafo único. A prescrição se interrompe:"

"I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;"

"II - pelo protesto judicial;"

"III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;"

"IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

A questão posta em discussão foi análise de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0803446-33.2016.8.22.0000 suscitada pelo Desembargador Renato Martins Mimessi, que a unanimidade foi julgada procedente e fixada as seguintes teses:

Incidente de resolução de demandas repetitivas. Tributário. Fixação de tese jurídica. Processo Administrativo Tributário instaurado de ofício pela Fazenda Pública. Prazo prescricional conforme variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96 (Lei Estadual n. 3.583/15, Lei Estadual n. 4.081/2017). Aplicabilidade imediata em processos em trâmite e futuros.

Tese jurídica fixada com as variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual n. 688/96 (Lei Estadual n. 3.583/15, Lei Estadual n. 4.081/2017):

1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local;

2. De 01/07/2016 até 14/06/17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia seu cômputo a partir da data da decisão de primeira instância que homologa o auto de infração;

3. A partir de 14/06/17, o prazo prescricional fluirá a contar do 31º dia após a notificação da lavratura do auto de infração, salvo quando apresentada defesa pelo autuado.

Nos termos do art. 985, I e II, do CPC, a referida tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitam na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive nos Juizados Especiais.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.

No caso sob análise, não consta o processo administrativo após a lavratura do Auto de Infração que se deu em 30/06/2009. Por esta razão, o prazo prescricional começa a ser contato a partir do 31º dia, ou seja, 30/07/2009. Entretanto, a execução fiscal foi proposta somente em 20/06/2015, ocorrendo a prescrição.

A mera inscrição do débito em dívida ativa não tem o condão de interromper o prazo prescricional, sendo que, em se tratando de Auto de Infração, na hipótese em que não há impugnação pelo contribuinte, tem-se como definitivamente constituído o crédito após o trigésimo primeiro dia para a apresentação da respectiva defesa. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JULGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO

STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA. 1. "Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006." (AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014). 2. A teor da Súmula 280/STF, que veda o exame da observância ou não à legislação local em sede de recurso especial, não cabe, neste momento, análise dos termos da Lei Estadual 688/96. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

Nesse sentido é o entendimento desta 2º Câmara Especial, que, à unanimidade, não deu provimento ao Agravo n. 0211600-38.2006.8.22.0001, nos termos do voto do E. desembargador Roosevel Queiroz Costa, assim ementado:

Agravo interno. Execução fiscal. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Ausência de recurso administrativo. Ausência de suspensão ou interrupção. Prescrição. Recurso não provido.

O prazo prescricional para que a Fazenda Pública propor execução fiscal, de crédito tributário, começa a fluir da data da sua constituição definitiva, que no presente caso se deu após o 31º dia, após a lavratura do auto de infração, ou seja, em 30/07/2009, sendo a ação proposta somente em 20/06/2015, restando portanto prescrito o débito.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ, para manter a sentença e a prescrição do crédito não tributário.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2019

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0053546-42.2004.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0053546-42.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Isaías Fonseca Moraes (OAB/RO 1018)

Apelada: Maria Irene Damacena Pantoja

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a): Desembargador Oudivanil de Marins

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação em execução fiscal, interposto pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis desta Comarca, que reconheceu a prescrição, pois da data da propositura da ação 15/04/2004 a citação por edital 17/09/2009 a inscrição em dívida ativa, havia decorrido mais de 05 anos.

Em suas razões, aponta a morosidade do judiciário em promover a citação do executado, mantendo os autos paralisados por quase 5 anos, devendo, em razão disso, ser aplicada a Súmula 106 do STJ. Requer o provimento do recurso para ver afastada a prescrição, prosseguindo-se a execução até a satisfação integral do crédito. (fls. 45/55).

Contrarrazões por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para manter a sentença (fls. 60/70).

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

A Fazenda Pública Estadual propôs execução fiscal contra Maria Irene Damacena Pantoja, objetivando a cobrança da CDA n. 20040200000354, constituída no dia 22/02/2004, decorrente de auto de infração n. 010233382, lavrado em 12/09/1997, conforme se verifica da f. 3 dos autos digitais, distribuída no dia 19/04/2004.

Primeiramente cumpre esclarecer que apesar da sentença de primeiro grau ter reconhecido a prescrição por ter decorrido mais de 05 anos entre a inscrição em dívida ativa 25/02/2004 e a citação por edital 21/09//2009, verifica-se que no presente caso, o crédito estava prescrito antes mesmo da propositura da ação.

O art. 174 do CTN diz o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."

"Parágrafo único. A prescrição se interrompe:"

"I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;"

"II - pelo protesto judicial;"

"III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;"

"IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

A questão posta em discussão foi análise de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0803446-33.2016.8.22.0000 suscitada pelo Desembargador Renato Martins Mimessi, que a unanimidade foi julgada procedente e fixada as seguintes teses:

Incidente de resolução de demandas repetitivas. Tributário. Fixação de tese jurídica. Processo Administrativo Tributário instaurado de ofício pela Fazenda Pública. Prazo prescricional conforme variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96 (Lei Estadual n. 3.583/15, Lei Estadual n. 4.081/2017). Aplicabilidade imediata em processos em trâmite e futuros.

Tese jurídica fixada com as variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual n. 688/96 (Lei Estadual n. 3.583/15, Lei Estadual n. 4.081/2017):

1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local;

2. De 01/07/2016 até 14/06/17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia seu cômputo a partir da data da decisão de primeira instância que homologa o auto de infração;

3. A partir de 14/06/17, o prazo prescricional fluirá a contar do 31º dia após a notificação da lavratura do auto de infração, salvo quando apresentada defesa pelo autuado.

Nos termos do art. 985, I e II, do CPC, a referida tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitam na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive nos Juizados Especiais.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.

No caso sob análise, não consta o processo administrativo após a lavratura do Auto de Infração que se deu em 12/09/1997. Por esta razão, o prazo prescricional começa a ser contato a partir do 31º dia, ou seja, 12/10/1997. Entretanto, a execução fiscal foi proposta somente em 15/02/2004, ocorrendo a prescrição.

A mera inscrição do débito em dívida ativa não tem o condão de interromper o prazo prescricional, sendo que, em se tratando de Auto de Infração, na hipótese em que não há impugnação pelo contribuinte, tem-se como definitivamente constituído o crédito após o trigésimo primeiro dia para a apresentação da respectiva defesa. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JULGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA. 1. "Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006." (AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014). 2. A teor da Súmula 280/STF, que veda o exame da observância ou não à legislação local em sede de recurso especial, não cabe, neste momento, análise dos termos da Lei Estadual 688/96. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

Nesse sentido é o entendimento desta 2º Câmara Especial, que, à unanimidade, não deu provimento ao Agravo n. 0211600-38.2006.8.22.0001, nos termos do voto do E. desembargador Roosevel Queiroz Costa, assim ementado:

Agravo interno. Execução fiscal. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Ausência de recurso administrativo. Ausência de suspensão ou interrupção. Prescrição. Recurso não provido.

O prazo prescricional para que a Fazenda Pública propor execução fiscal, de crédito tributário, começa a fluir da data da sua constituição definitiva, que no presente caso se deu após o 31º dia, após a lavratura do auto de infração, ou seja, em 12/10/1997, sendo a ação proposta somente em 15/02/2004, restando portanto prescrito o débito.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ, para manter a sentença e a prescrição.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2019

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Ação Penal - Procedimento Ordinário
Número do Processo :0102967-33.2006.8.22.0000
Processo de Origem : 0002967-25.2006.8.22.0000
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Amarildo de Almeida
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Advogado: Benedito Antônio Alves(OAB/RO 947)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Réu: João Batista dos Santos
Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior(OAB/RO 2692)
Advogado: Eduardo Mayr(OAB/RJ 151.345)
Advogado: Andre Fonseca Roller(OAB/DF 20742)
Réu: João Ricardo Gerolomo de Mendonça
Advogado: Wyliano Alves Correia(OAB/RO 2715)
Advogado: Leme Bento Lemos(OAB/RO 308A)
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios(OAB/RO 178)
Advogada: Josélia Valentim da Silva(RO 198)
Advogado: Hevandro Scareli Severino(OAB/RO 3065)
Advogado: Bruno Rodrigues(OAB/DF 2042A)
Réu: Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos
Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)
Advogado: Clederson Viana Alves(OAB/RO 1087)
Advogada: Beatriz Wadih Ferreira(OAB/RO 2564)
Advogada: Taciana Germiniani(OAB/RO 2725)
Advogada: Ana Carolina Carvalho Caetano Feitosa(OAB/RO 3786)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich(OAB/RO 3893)
Advogado: Bruno Rodrigues(OAB/DF 2042A)
Réu: Ronilton Rodrigues Reis
Advogada: Ivanir Maria Sumeck(OAB/RO 1687)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato(OAB/RO 3728)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto(OAB/RO 3567)
Advogado: Wilson Dias de Souza(OAB/RO 1804)
Advogado: Caetano Vendimiatti Neto(OAB/RO 1853)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Nelson Violin(RO 98)
Defensor Público: José Leomar Leite(OAB/RO 80B)
Defensora Pública: Márcia Regina Pini(OAB/RO 53)
Réu: Daniel Neri de Oliveira
Advogada: Fernanda Maia Marques(OAB/RO 3034)
Advogada: Adriana Martins de Paula(OAB/RO 3605)
Ré: Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa
Advogado: Benedito Antônio Alves(OAB/RO 947)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Advogado: Marcos Donizetti Zani(RO 613)
Advogado: Maurício Calixto da Cruz(OAB/RO 86A)
Advogado: Marcos Vilela de Carvalho(OAB/RO 084)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)
Réu: José Emílio Paulista Mancuso de Almeida
Advogado: Benedito Antônio Alves(OAB/RO 947)
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Réu: José Carlos de Oliveira
Advogado: Bruno Rodrigues(OAB/DF 2042A)
Advogada: Martha Cristina Campos Alvares Rodrigues(OAB/DF 12895)
Advogado: Alder Jaime de Moraes Junior(OAB/DF 22975)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogada: Ivanir Maria Sumeck(RO 1687)
Advogado: Alexandre Peralta Collares(OAB/DF 13870)
Réu: Moisés José Ribeiro de Oliveira
Defensora Pública: Rachel de Oliveira(OAB/RO 1149)
Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra(OAB/RO 372)
Defensor Público: José Leomar Leite(OAB/RO 80B)
Defensora Pública: Márcia Regina Pini(OAB/RO 53)
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos
1- Não há petições pendentes para apreciação.
2- Aguarde-se no departamento a regular execução das penas.
Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2019.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Mandado de Segurança
Número do Processo :0007838-25.2011.8.22.0000
Impetrante: Elson da Silva Lacerda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos
1- Homologo a prestação de contas.
2- Arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2019.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente da 2ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0009666-79.2013.8.22.0002
Processo de Origem : 0009666-79.2013.8.22.0002
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Samuel Altino Vilas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1001057-21.2017.8.22.0012
Processo de Origem : 1001057-21.2017.8.22.0012
Recorrente: Welton Ramos do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000370-29.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0015302-76.2016.8.22.0501
Recorrente: Gledson Silva Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em que "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART 112 DA LEP. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FALTAS GRAVES E FUGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior pode ser determinada a realização de exame criminológico para a progressão de regime, desde que de maneira fundamentada e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. as e não apenas na segunda condenação. 5. Habeas corpus não conhecido.(STJ AgRg no AREsp 718331 / SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe. 17/09/2015).
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001595-80.2016.8.22.0003
Processo de Origem : 0001595-80.2016.8.22.0003
Recorrente: Marcos Batista de Sena
Advogado: Alexandre do Carmo Batista(OAB/RO 4860)
Advogada: Evéli Souza de Lima(OAB/RO 7668)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
]
Vistos.
O recorrente não indica o dispositivo de lei federal tido por violado, o que inviabiliza a compreensão da irresignação recursal.
É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivos de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF (STJ, AgInt no REsp 1602814 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 23/05/2017).
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso especial, portanto, não admitido.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000198-87.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0013867-04.2015.8.22.0501
Recorrente: Gesley Rodrigues Fernandes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em que "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. REINCIDÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DE 3/5 (TRÊS QUINTOS). ART. 111 DA LEP. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício. 2. A Lei n. 11.464/2007, introduzindo nova redação ao art. 2º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos, previu lapsos mais gravosos à progressão de regime ao estabelecer que a

promoção ao novo regime prisional dar-se-á após o resgate de 2/5 (dois quintos) da pena corporal, se o condenado for primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente. 3. In casu, ostentando o paciente a condição de reincidente, que emergiu com a prática de novo crime em 9/10/2008, após o trânsito em julgado do primeiro (16/9/2008), deve ser observado o lapso temporal de 3/5 de pena cumprida para fins de obtenção da progressão de regime, conforme determina o art. 2o, § 2o, da Lei n. 8.072/1990. 4. Não há falar em aplicação do percentual de 2/5 (dois quintos) para a progressão de regime, em relação à primeira condenação, pois, unificada as penas, conforme determina o art. 111 da LEP, a reincidência deve incidir sobre o somatório das penas e não apenas na segunda condenação. 5. Habeas corpus não conhecido.(STJ-HC 235337/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j.17/11/15).
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0008403-91.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0008403-91.2018.8.22.0501
Recorrente: Murilo Henrique de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0001407-91.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001008-20.2019.8.22.0014
Recorrente: Emerson do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0002085-02.2016.8.22.0004
Processo de Origem : 0002085-02.2016.8.22.0004
Agravante: Maxwell Paganini Lanes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: José Carlos Apelfeler
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO REVISOR
Apelação
Número do Processo :0007050-16.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0007050-16.2018.8.22.0501
Apelante: Cleberson Lima dos Santos
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos em revisão. Inclua-se em pauta.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Revisor

Despacho DO REVISOR
Apelação
Número do Processo :0000705-37.2018.8.22.0015
Processo de Origem : 0000705-37.2018.8.22.0015
Apelante: Railson Reis Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos em revisão. Inclua-se em pauta.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Revisor
Despacho
Agravo - Nrº: 1
Número do Processo :0000565-14.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0008522-90.2015.8.22.0005
Agravante: Otacilio Paiva Filho
Advogado: Renilson Mercado Garcia(OAB/RO 2730)
Agravado: Ministério Publico do Estado de Rondonia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Ad cautelam, certifique a Sra. Diretora do Departamento Criminal, se o processo de apelação a que se refere o ilustre impetrante, em especial nesta ação de habeas corpus, já foi julgado.
Se positivo, determino que mesmo ainda não transitado em julgado, tornem os presentes autos, conclusos, ao eminente Relator, Des. Daniel Ribeiro Lagos..
Int.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
José Antonio Robles
Juiz convocado

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001659-94.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0003643-65.2019.8.22.0501
Paciente: Guilherme Erse Moreira Mendes
Impetrante(Advogada): Joselia Valentim da Silva(OAB/RO 198)
Impetrante(Advogado): Gilson Luiz Jucá Rios(OAB/RO 178)
Paciente: Ricardo Erse Moreira Mendes
Impetrante(Advogada): Joselia Valentim da Silva(OAB/RO 198)
Impetrante(Advogado): Gilson Luiz Jucá Rios(OAB/RO 178)
Paciente: Rodrigo Erse Moreira Mendes
Impetrante(Advogada): Joselia Valentim da Silva(OAB/RO 198)
Impetrante(Advogado): Gilson Luiz Jucá Rios(OAB/RO 178)
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles

Vistos.
Por motivo de foro íntimo, declaro-me neste azo suspeito para prosseguir judicando nos presentes autos.
Providencie o Departamento Criminal para que, com celeridade, seja redistribuído a outro relator.
Int.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001798-46.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0074510-40.2006.8.22.0501
Paciente: Marcos André Félix de Oliveira
Impetrante(Advogado): Elvis Peron Enéas de Almeida(OAB/PB 21.475)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por Elvis Peron Enéas de Almeida (OAB/PB 21.475), em favor de Marcos André Félix de Oliveira, preso em flagrante em 10/11/2018, por ter cometido, em tese, o crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP, ante o uso de papel alumínio para obstruir a transmissão de sinal de tornozeleira eletrônica.
O impetrante alega, em síntese, que o paciente fazia o uso de monitoramento eletrônico após a concessão de progressão para o regime semiaberto, e que somente obstruiu a tornozeleira para trabalhar em local fora do perímetro autorizado pelo monitoramento. Afirma que, ainda que tivesse o intuito de fugir, o que não é o caso dos autos, tal conduta se amoldaria aos casos de falta grave e violação da progressão de regime, e não de crime de estelionato, conforme imputado ao paciente pelo Delegado de Polícia.
Defende que a decisão que decretou a necessidade de o paciente ser recolhido cautelarmente em unidade prisional de regime fechado não prospera, pois o paciente nunca esteve foragido, apenas em liberdade provisória concedida em audiência de custódia no dia 12 de novembro de 2018.
Diante da retórica, propugna liminarmente e com a confirmação no mérito, que a ordem seja concedida para desconfigurar a imputação de estelionato ao paciente. Subsidiariamente, requer a concessão do direito de progressão de regime.
O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44/46).
A autoridade coatora prestou informações (fls. 49/50).
Nesta instância, com vista dos autos, o e. Procurador de Justiça, Dr. Charles José Grabner, opinou pelo não conhecimento (fls. 53/55).
É a síntese do necessário.
VOTO - JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO ROBLES
Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico.
Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de flagrante constrangimento ilegal.
Os tribunais superiores, diante da utilização crescente e sucessiva deste remédio constitucional, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
Nesse sentido já decidiu o STJ:
[…] Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. (HC 376.678/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017).
[…] O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. (...) 7. Ordem não conhecida. (HC 430498 / RJ, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Data do Julgamento 20/02/2018, DJe 27/02/2018).
No mesmo sentido, é este E. Tribunal de Justiça. Vejamos:
Agravo regimental. Decisão monocrática. Indeferimento da petição inicial de habeas corpus. Sucedâneo de agravo de execução penal. Recurso não provido.
1. Não se admite o manejo do habeas corpus em substituição a recurso próprio previsto na legislação de ritos penais (Precedente dos Tribunais Superiores).
2. Agravo Interno a que se nega provimento. (Agravo, Processo nº 0001958-08.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 27/06/2018).
Agravo regimental em habeas corpus. Pedido de reconsideração de decisão que indefere o habeas corpus. Impropriedade da via eleita. Impossibilidade.
O habeas corpus é um remédio heroico, devendo ser preservada a sua natureza excepcional, sobretudo quando o pedido for afeto a instituto próprio. (Agravo, Processo nº 0001811-79.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 30/05/2018).
Assim, o habeas corpus não é o meio adequado à analise de questões relativas à execução da pena, cuja pretensão deve ser formulada no Juízo da Execução Penal, mediante incidente próprio e com os recursos a ela inerentes
Insta salientar, ainda, conforme informado pela autoridade tida como coatora, que o paciente foi preso em flagrante no dia 05/05/2019 pela prática de roubo qualificado (IPL nº 1.580/2019).
Importante salientar que a via eleita não é remédio para todos os males no processo penal, ou tão logo, seria descabido e desnecessário todo o sistema recursal em matéria criminal.
Ante o exposto, não conheço do presente writ.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Juiz José Antonio Robles
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0007544-46.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0007544-46.2016.8.22.0501
Recorrente: Namir Alquieri
Advogada: Sara Sheron Rosa Lelis Almeida(OAB/RO 4710)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino(OAB/RO 6558)
Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios(OAB/RO 520)
Advogada: Patrícia Canuto Resende(OAB/RO 6512)
Advogado: Pascoal Cahulla Neto(OAB/RO 6571)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso não preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 69, do Código Penal Militar, pois não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso especial, portanto, não admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1011686-42.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1011686-42.2017.8.22.0501
Recorrente: Romeu Viana de Albuquerque
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em que "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DERECEPTAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DE APELAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O sistema recursal, no processo penal brasileiro, rege-se, dentre outros, pelo princípio da voluntariedade da interposição dos recursos, nos exatos termos do artigo 574 do Código de Processo Penal. 2. No caso sub oculi, prolatada sentença condenatória em audiência, na qual se encontravam presentes o acusado e seu defensor, restou consignado categoricamente a renúncia ao direito de recorrer, motivo pelo qual a possibilidade de impugnação do édito condenatório - ao menos na via recursal - encontra óbice evidente na preclusão lógica. 3. Recurso a que se nega provimento.(STJ-HC 66307/RJ, Rel.Min. Maria Thereza de Assis Moura, j.18/02/2016).
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000294-05.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0003734-96.2016.8.22.0005
Recorrente: Fernando Henrique Garcia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em que "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 33, § 2º, "B", DO CP. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De fato, esta Corte Superior possui entendimento de que "nos termos do art. 33, § 3º do Código Penal - CP, considerando a presença de circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, fica perfeitamente justificado o regime prisional fechado"(HC 352.426/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016) Súmula 83/STJ 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no AREsp 952409 / MG.Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/09/2016).
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0009113-14.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0009113-14.2018.8.22.0501
Recorrente: Elvis Rogério Seixas de Oliveira
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0001026-83.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001685-44.2019.8.22.0501
Recorrente: Remisson Gomes Ferreira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0003063-95.2011.8.22.0701
Processo de Origem : 0003063-95.2011.8.22.0701
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: W. S. T.
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000157-09.2018.8.22.0016
Processo de Origem : 0000157-09.2018.8.22.0016
Recorrente: Juliano Mendes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público de Costa Marques
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 155 E 413, AMBOS DO CPP. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PROVA PRODUZIDA NA SEARA INQUISITIVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 414 DO CPP. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgRg no AREsp 524017/ MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/09/2014).
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0001214-76.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001722-71.2019.8.22.0501
Recorrente: Jean Carlos Costa da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0001460-39.2014.8.22.0003
Processo de Origem : 0001460-39.2014.8.22.0003
Recorrente: João Basílio de Souza Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 392, II, do Código de Processo Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0000010-59.2018.8.22.0023
Processo de Origem : 0000010-59.2018.8.22.0023
Agravante: V. do N. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Constitui erro grosseiro a interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com tese firmada pelo Superior Tribunal Justiça em julgado submetido ao rito dos repetitivos.
Versa o art. 1.042, § 2º do CPC, que não cabe agravo em recurso especial, nem agravo em recurso extraordinário, quando a decisão que nega seguimento ao recurso especial ou ao recurso extraordinário estiver fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
Deve ser interposto o recurso de agravo interno, art. 1.021 do Código de Processo Civil para apreciação da matéria pelo órgão colegiado competente do próprio tribunal de origem, quando o agravante terá o ônus de demonstrar a inaplicabilidade do precedente ao caso concreto.
Ante o exposto, não conheço do agravo por falta de cabimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0002004-60.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000728-49.2019.8.22.0014
Paciente: Cleibes Vagues da Silva Nogueira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Cleibes Vagues da Silva Nogueira, preso em flagrante e posteriormente convertido em prisão preventiva (fls. 46-47) pela prática do crime previsto no art. 129, §9º do C.P na forma da Lei 11.340/06 (Violência Doméstica), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, que indeferiu o pedido de revogação preventiva. (fls. 69-70), oportunidade em que alega excesso prazo para a formação da culpa.
Em resumo, a impetrante afirma que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.
Afirma que a decisão ora impugnada não possui fundamentação idônea para justificar a segregação cautelar.
Assevera ainda que há excesso de prazo para formação da culpa, tendo em vista que o paciente está preso desde o dia 1.03.2019 ao passo que a audiência de instrução e julgamento foi designada pela autoridade impetrada para o dia 25.07.2019.
Pontua que o paciente possui residência fixa, trabalho lícito e não tem antecedentes criminais, ostentando condições pessoais favoráveis, motivo pelo qual entende que faz jus à revogação da medida excepcional para responder o processo em liberdade.

Alternativamente, requer a substituição da prisão preventiva por alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, com aplicação do art. 319 do CPP e no mérito pela concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. 09/74.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002035-80.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000849-98.2019.8.22.0007
Paciente: Marcia Reinaldo de Jesus
Impetrante(Advogado): Tallita Rauane Raasch(OAB/RO 9526)
Impetrante(Advogado): André Felipe Nimer Barbosa(OAB/RO 9522)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Tallita Rauane Raasch (OAB/RO9526) e outro (a/s) em favor da paciente Márcia Reinaldo de Jesus, presa pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO.
Em primeiro momento alega questões de mérito. No que pertine à possibilidade de liberdade, afirma que a paciente é pessoa trabalhadora, mãe de dois filhos, os quais leva na escola antes de se dirigir ao trabalho, ocasião em que foi presa.
Aduz que as drogas encontradas em sua residência estava em cima de um guarda-roupa, longe do alcance dos menores que dependem de seus cuidados. Afirma que, devido sua situação, a medida mais adequada neste caso seria a aplicação de medidas diversas da prisão.
Em suas razões, invoca o estudo psicossocial que teria atestado o fato de a paciente ser uma mãe zelosa, não expondo seus filhos a risco e ainda que a privação dos menores de sua genitora acarretaria severos danos ao crescimento e desenvolvimento dos infantes.
Aponta como fumus boni iuri os bons antecedentes, residência fixa, labor formal, a menoridade de seus filhos e a inexistência de realização de maiores diligências.
Como periculum in mora, entendo pelos danos que seriam causados aos menores se privados do convívio materno, que tem direitos assegurados não somente na constituição, mas em tratados e convenções internacionais.
Examinado, decido.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.
Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus, jamais prevista em lei, é uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo inconteste, extreme de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.
Quanto à concessão de medida liminar, embora admitida pela jurisprudência em caráter excepcional, esta deve ser precedida da demonstração inequívoca dos requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF).
Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Analisando as alegações apresentadas, observo que estas não trazem o convencimento necessário para o deferimento do pedido nesta fase, pois não evidenciados o fumus boni iuris e o periculum in mora, visto que, conforme apontou o Juízo a quo (fl. 39), os infantes não se encontram desamparados.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Após, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Solicite-se ainda cópia do "Relatório Social e Psicológico" mencionado pelo magistrado na decisão de fl. 39, remetendo-se cópia desta para facilitar a localização.
Depois, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002007-15.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001126-93.2019.8.22.0014
Paciente: Basilio Magno Rodrigues
Impetrante(Advogado): Bruno de Araújo Barreto Vaz(OAB/SP 352718)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
O advogado Bruno de Araújo Barreto (OAB/SP 352718) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Basílio Magno Rodrigues, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito de 2ª Vara Criminal de Vilhena.
Alega que o paciente, acusado de homicídio sob o processo nº 0000377-22.2007.8.16.0028, em trâmite na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR – Foro Regional de Colombo, nunca foi informado sobre o dia do Tribunal do Júri, onde seria julgado.
Afirma que o mesmo veio para Rondônia em busca de uma vida melhor, tendo se instalado em Cerejeiras, constituído família, e nunca mais ter cometido qualquer delito.
Ressalta que, no dia 08 de novembro de 2018, sobreveio a decretação da prisão preventiva, proferida pela 1ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR – Foro Regional de Colombo. Tendo o paciente tomado ciência da decisão apenas com sua prisão propriamente dita, realizada no dia 05/04/2019, realizada pela PRF do posto de Vilhena.
Prossegue afirmando que a autoridade coatora, qual seja a 2ª Vara Criminal de Vilhena/RO, equivocou-se ao manter a prisão preventiva do paciente, pois este jamais tomou ciência de sua condenação em 1ª instância, de modo que tem o direito líquido e certo de recorrer em liberdade.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas.
É o breve relatório. Decido.
A hipótese é de não conhecimento do writ em razão de inexistir ato coator.
De fato, o impetrante aponta o Juízo de Direito de 2ª Vara Criminal de Vilhena/RO, mas não trouxe aos autos nenhuma decisão por ele proferida que o colocasse nessa qualidade.
Nesse passo, não resta a menor dúvida de que este remédio constitucional deve ser impetrado contra 1ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR – Foro Regional de Colombo, em razão da expedição do mandado que ocasionou a prisão do paciente, apenas cumprido pela autoridade apontada como coatora.
Assim, tendo o decreto prisional sido emanado de Juiz de outro Estado da Federação (PARANÁ), não tem este Tribunal competência para processar e julgar o writ.
Nesse sentido:
Habeas corpus. Autoridade coatora. Carta Precatória. Juízo deprecante ou Juízo deprecado. Prisão civil. Alienação fiduciária. Depositário infiel. Ação de depósito. 1. Decretada a prisão civil do paciente pelo Juiz de Direito deprecante, que preside a ação de depósito, o habeas corpus deve ser impetrado junto ao Tribunal ao qual aquele está vinculado. Nesse caso, o Juízo de Direito deprecado, não estando presentes as hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, não pode ser considerada autoridade coatora e o Tribunal respectivo não tem competência para processar e julgar o writ.
2. Habeas corpus denegado. Liminar cassada.
(HC 17.427/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2001, DJ 08/10/2001, p. 209).
Por fim, anote-se que no Estado de Rondônia a audiência de custódia foi regulamentada por meio do Provimento Conjunto n. 11/2015/PR-CG e o art. 468-D das Diretrizes Gerais Judicias passou a dispor que a audiência de custódia se destina, exclusivamente, para receber preso em flagrante, observando-se os ditames dos arts. 301 a 310 do CPP e será realizada, na capital, durante o expediente forense pelo juiz designado pela Corregedoria Geral da Justiça e nos dias em que não houver expediente forense pelo juiz de plantão, observando-se o disposto no § 4º do artigo 455 das DGJ.
Na hipótese, como a segregação do paciente não se tratou de prisão em flagrante não há que se falar em ilegalidade por eventual ausência de realização de audiência de custódia.
Isso posto, ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, indefiro a petição inicial nos moldes do artigo 123, IV, do RITJRO.
P.R.I e arquive-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002037-50.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000226-40.2019.8.22.0005
Paciente: Anna Catarina Santana Martins
Impetrante(Advogado): Zenilton Felbek de Almeida(OAB/RO 8823)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
O advogado Zenilton Felbek de Almeida (OAB/RO 8823) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Anna Catarina Santana Martins Ferreira, preso em flagrante em 30.01.2019, acusada de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/06 apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes.
Sustenta não existirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois os pressupostos do art. 312 do CPP não restaram configurados, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.
Defende a possibilidade de a paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidora de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e não integrar organização criminosa. Alega ainda, que a paciente tem apenas 18 anos de idade e, acaso condenada, poderia ser beneficiada com a previsão do chamado "tráfico privilegiado", não considerado hediondo.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer seja aplicada qualquer hipótese prevista no art. 319, do CPP, mas preferencialmente aquela consistente em comparecimento periódico em juízo.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de

manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, posto que a alegação de que a pena em eventual condenação é argumento que depende de dilação probatória, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o (a) paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 17 de maio de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

2ª Câmara Criminal
2ª CÂMARA CRIMINAL
0002015-89.2019.8.22.0000HABEAS CORPUS
Origem: Porto Velho/ 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Maurício Pedriel Olivar
Impetrante: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araujo (OAb/RO2853)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos Tóxicos Comarca de Porto Velho/RO.
Relator : Desembargador Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor do paciente Maurício Pedriel Olivar, preso pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o juízo de direito da1ª Vara de Delitos Tóxicos Comarca de Porto Velho/RO.
A defesa alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois fora preso preventivamente sem que fossem preenchidos os requisitos necessários para tal decisão, afirmando existirem medidas cautelares alternativas a serem aplicadas neste caso.
Aduz que a decisão ora questionada está eivada de vícios que contaminam de ilegalidade a prisão do paciente, posto que compreende que a ordem constritiva não está suficientemente fundamentada, encontrando-se no plano presumido e não inequívoco, de modo genérico.
Salienta que a ordem de prisão tem por fundamento apenas a não localização do paciente para ser citado, todavia relata que o endereço informado no mandado está incorreto e que sempre forneceu informações exatas de onde poderia ser encontrado para intimações.
Destaca que apesar de o paciente não registrar bons antecedentes, nunca antes tentou escapar das investigações, comparecendo sempre que solicitado, conforme se depreende dos documentos juntados com a inicial.
Diante disso, requer, liminarmente, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas, afirmando que o periculum in mora está demonstrado na perpetração da coação ilegal que trará enormes prejuízos ao paciente, sejam na ordem moral ou psicológica.
Destaca, ainda, que o fumus boni iuri está caracterizado pela possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Examinados, decido.
O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.
Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus, jamais prevista em lei, é uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo inconteste, extreme de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.
Quanto à concessão de medida liminar, embora admitida pela jurisprudência em caráter excepcional, esta deve ser precedida da demonstração inequívoca dos requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF).
Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Analisando as alegações apresentadas, observo que estas não trazem o convencimento necessário para o deferimento do pedido nesta fase, pois não evidenciados à exaustão o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo de rigor a instrução do feito para que sejam esclarecidos os fatos expostos na inicial, uma vez que se comprovados podem caracterizar nulidade.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Após, solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662, do CPP e 437, do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Depois, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0014203-03.2018.8.22.0501
Apelante: Júlio Cesar Lima Ferreira
Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 17 de maio de 2019
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 968

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Observações: 1) Para sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, na Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau (CPE2G) ou, verbalmente, até o início da sessão, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 7003370-77.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7003370-77.2017.8.22.0002 Ariquemes /4ª Vara Cível
Apelante: João Bomfim da Silva
Defensor Público: Eder Maifrede Campanha
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Obrigação de Fazer / Procedimento Cirúrgico
Distribuído em 03/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 7003026-53.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem:7003026-53.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)
Apelado: G. S. L. representado por Janice Maria da Silva Lucca
Defensor Público: João Verde Navarro França Pereira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Obrigação de Fazer / Acompanhamento Psicopedagógico Clínico Extraclasse / Criança Portadora de Transtorno de Linguagem Composta
Redistribuído em 22/11/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 7014032-69.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7014032-69.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Ana Eliude Salgueiro de Souza
Advogado: Ítalo Fernando Silva Prestes (OAB/RO 7667)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogada: Jessica Peixoto Cantanhede (OAB/RO 2275)
Advogado: Helon Mendes De Santana (OAB/RO 6888)
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Interessado (Parte Passiva): Secretário de Administração de Porto Velho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Mandado de Segurança / Licença Maternidade Adotante
Distribuído em 01/02/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0003592-37.2012.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0003592-37.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: Cristiano Martins Mattos
Advogado: Michel Saliba Oliveira (OAB/DF 24694)
Advogado: Ricardo Lima Pinheiro de Souza (OAB/DF 50393)
Embargante: Fernando dos Anjos Rodrigues
Advogado: Michel Saliba Oliveira (OAB/DF 24694)
Advogado: Ricardo Lima Pinheiro de Souza (OAB/DF 50393)
Embargante: Eliomar Alves da Silva Freitas
Advogado: Michel Saliba Oliveira (OAB/DF 24694)
Advogado: Ricardo Lima Pinheiro de Souza (OAB/DF 50393)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão / Efeitos Infringentes
Opostos em 27/02/2019

n. 05 0000709-61.2015.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0000709-61.2015.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Apelada: Katia Coimbra Zeferino
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Adicional de Insalubridade / Cumulação / Inconstitucionalidade do art. 1º, § 4º da Lei n. 2.165/2009 / Lei n. 528/2009
Distribuído por Sorteio em 13/10/2016

n. 06 0000410-84.2015.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0000410-84.2015.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Apelado: Waldomiro da Silva
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Adicional de Periculosidade / Cumulação / Inconstitucionalidade do art. 1º, § 4º da Lei n. 2.165/2009 / Lei n. 528/2009
Distribuído por Prevenção em 04/02/2019

n. 07 0000416-91.2015.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0000416-91.2015.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Apelado: Gilberto Bobika de Souza
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Adicional de Periculosidade / Cumulação / Inconstitucionalidade do art. 1º, § 4º da Lei n. 2.165/2009 / Lei n. 528/2009
Distribuído por Sorteio em 11/07/2016

n. 08 0003565-71.2010.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0003565-71.2010.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS
Procurador: Kledson de Moura Lima (OAB/TO 4111B)
Apelada: Ivonete Pereira de Almeida Demício
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Obrigação de Fazer / Indenização por Danos Morais
Distribuído por Sorteio em 05/12/2016

n. 09 0048178-09.2005.8.22.0101 Apelação (SDSG)
Origem: 0048178-09.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: José Osmar Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal / Súmula 106 – STJ / Processo Administrativo Tributário - PAT
Distribuído por Sorteio em 04/04/2016

n. 10 0011722-54.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011722-54.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Rondônia Transportes e Serviços Ltda
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Cautelar Inominada / Proibição de Contratação com Poder Público
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/11/2016

n. 11 0008439-86.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0008439-86.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Apelado: Nta Novas Técnicas de Asfaltos Ltda
Advogado: André Sampaio de Vilhena (OAB/SP 216484)
Advogado: Gustavo Sampaio Vilhena (OAB/SP 165462)
Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)
Advogado: Claudio Santinho Ricca Della Torre (OAB/SP 268.024)
Advogado: Ulysses dos Santos Baia (OAB/SP 160.422)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Anulação de Débito Fiscal / Perda do Objeto
Distribuído por Sorteio em 18/07/2016

n. 12 0010875-49.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0010875-49.2014.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: C. de A. Representado(a) por sua mãe E. F. de A.
Advogada: Amanda Braz Gomes Peterle (OAB/RO 5238)
Advogado: Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)
Advogada: Larissa Bissoli da Silva Peterle (OAB/RO 7208)
Apelado/Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Indenização por Dano Material.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/09/2016

n. 13 0062289-62.2009.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0062289-62.2009.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Ricardo de Vasconcelos Martins (OAB/PR 34876)
Procurador: Flávio Viola (OAB/RO 177B)
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Apelada: E. de E. I. e E. F. e M. A. L.
Defensoria Pública do Estado
Apelado: M. S. L.
Defensoria Pública do Estado
Apelada: M. da C. G. de O.
Defensoria Pública do Estado
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Satisfação da Obrigação / Extinção
Distribuído por Sorteio em 10/07/2015

n. 14 7006523-06.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem:7006523-06.2017.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Caio Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Apelado: Amarildo Nascimento
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Apelada: Cleude Nascimento
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Apelado: Deilson Nascimento
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Apelada: Marilza Nascimento
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Apelada: Marilene Nascimento
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Apelada: Rosilene Nascimento
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Apelada: Denise Nascimento
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Apelado: Adenilson José Nascimento
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Ação de Indenização por Danos Morais e Danos Materiais / Erro Médico
Distribuído em 23/11/2018

n. 15 7055478-23.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7055478-23.2016.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante: Edivaldo Costa de Oliveira
Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez / Manutenção de Auxílio-Acidente
Distribuído em 17/08/2018

n. 16 7003122-85.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7003122-85.2015.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante: Antônio Maximo Ferro da Silva
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Auxílio-Acidente / Conversão em Aposentadoria por Invalidez
Distribuído em 08/02/2019

n. 17 7001184-15.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7001184-15.2016.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Jaru
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelado: Rede de Convênios do Brasil Services Ltda – REDECONV
Advogado: Rafael Steckert Bez (OAB/MG 150161)
Advogado: Gabriel Da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Embargos Monitórios.
Redistribuído em 15/12/2016

n. 18 0012446-17.2012.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0012446-17.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Apelado: Orico de Souza Barros
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Apelada: Doraci Soares de Oliveira
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Indenização por Danos Materiais e Morais
Distribuído em 08/03/2017

n. 19 0801551-03.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000475-25.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Agravante: Camter Construções e Empreendimentos S.A
Advogado: Ricardo Alves Moreira (OAB/MG 52583)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Indicação de Imóvel / Penhora
Distribuído em 23/06/2017

n. 20 0002570-45.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0002570-45.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Aderoman Luiz Fernandes Silva
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Antonio Cardoso
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Antônio Quixabeira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Antônio Rodrigues Cardoso
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Antônio Souza Marques Neto
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Arminda Lopes da Silva
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Benedita Nunes do Nascimento
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Clemair Scarmucin
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Diva Joana Dias da Silva
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Elias Pereira Luna
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Flavio Antonio Ribeiro
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Francisco de Oliveira Ribeiro
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Heloisa Cristina de Mendonça
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: João Batista Carvalho Santos
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: João Bernardi
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Jorge Raimundo Borges Tavares
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: José Paulo de Souza
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: José Janduhy Freire Lima
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Joviniano Furtado Neto
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Oscar Pinheiro Gorayeb
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Paulo Fermiano da Silva
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Ronan Rodrigues Reis
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Samuel Bonifácio Moreira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargante: Wilmar Fraga Silva
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão / Erro Material
Opostos em 25/03/2019

n. 21 0010146-32.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0010146-32.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Embargado: Altevir Olinda Penha
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão / Prequestionamento
Opostos em 09/04/2019

n. 22 0104400-94.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0104400-94.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procuradora: Verônica Maria Coutinho da Silva (OAB/RO 440)
Embargado: José Antônio Medeiros de Vasconcellos
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão / Prequestionamento
Opostos em 09/04/2019

n. 23 0003303-53.2012.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0003303-53.2012.8.22.0021 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Braz Luiz Freitas
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão / Obscuridade
Opostos em 15/03/2019

n. 24 0001409-85.2011.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0001409-85.2011.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Embargado: Sebastião Barros da Silva
Advogada: Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5043)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão / Efeitos Infringentes
Opostos em 15/08/2018

n. 25 0016975-23.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0016975-23.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Gladson Granja Feitosa
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão / Honorários Advocatícios
Opostos em 17/09/2018

n. 26 0004403-98.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0004403-98.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Embargado: Mahmoud Fawzi El Rafihi
Advogado: Valdir Antonio de Vargas (OAB/RO 2192)
Advogado: Valdir Antonio de Vargas Junior (OAB/RO 5079)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão / Efeitos Infringentes
Opostos em 14/11/2018

n. 27 0004351-08.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0237346-34.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante/Embargada: Novacap Imóveis Ltda
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)
Embargado/Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Omissão / Efeitos Infringentes
Opostos em 25/01/2019
Opostos em 31/01/2019

Porto Velho, 10 de maio de 2019

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 04/04/2019
Data do julgamento: 07/05/2019
0016694-64.2014.8.22.0002 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0016694-64.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Embargante : Paraná Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogados: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Embargados: Luciano Topolniak
Zabelita Hinselmann Topolniak
Advogados: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Apelantes: André Sousa e Silva
Manoel de Sousa e Silva
Paulo de Souza e Silva
Advogados: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Embargos de declaração. Inexistência de contradição. Recurso desprovido.
Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração. Recurso desprovido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/09/2015
Data de redistribuição: 25/02/2016
Data do julgamento: 14/05/2019
0004737-45.2014.8.22.0009 Apelação
Origem: 0004737-45.2014.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante : I. R. M. Madeiras Ltda.
Advogado : Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Apelada : DLH Nordisk A/S
Advogado : Mário Augusto Vieira de Oliveira (OAB/PA 5526)
Advogada : Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogada : Ana Karina Tuma Mélo (OAB/PA 8724)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Execução título extrajudicial. Escritura pública com crédito rotativo com conta corrente com garantia hipotecária. Iliquidez do título. Embargos à execução. Procedência.
Liquidez de título no caso concreto que não está demonstrada, pois embora exista um título, o extrato é obscuro e movimenta todo o negócio firmado entre as partes para tratativa de vários contratos, não há uma demonstração efetiva do débito ao passo em que a apelante também demonstrou ter encaminhado várias espécies de madeira à apelada com valores aproximados do suposto débito.
Não há dúvidas que existe um débito entre as partes, inclusive a embargante assume ao alegar excesso, contudo, a execução não é o meio adequado para cobrança da dívida, por ausência de liquidez (art. 618, I, do CPC/73, correspondente ao art. 803, I, do NCPC).
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/07/2016
Data do julgamento: 07/05/2019
0001662-73.2015.8.22.0102 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 0001662-73.2015.8.22.0102 Porto Velho/RO
(4ª Vara de Família e Sucessões)
Apte/Recda : M. M. S. S.
Advogada : Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
Apdo/Recte: P. H. O. S.
Advogado : Joel Quintão Sampaio (OAB/RO 4446)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação cível. Ação de guarda. Alimentos. Regulamentação de visitas. Melhor interesse da criança.
Em matéria de guarda de menor, é o exclusivo interesse da criança que norteia a atuação jurisdicional, porquanto indeclinável a completa prioridade de se garantir ao infante as melhores condições de desenvolvimento moral e físico.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/08/2016
Data do julgamento: 14/05/2019
0023609-35.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0023609-35.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO 9ª Vara Cível
Apelantes/Recorridas: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outra
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Humberto Rossetti
Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653), Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479) e Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Apelada/Recorrente: Maria da Conceição Lemos de Farias
Advogados: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412) e: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Atraso na entrega do imóvel. Lucros cessantes presumidos. Danos morais. Mero descumprimento. Não comprovação. Recurso parcialmente provido.
O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de serem presumidos os lucros cessantes nos casos de descumprimento contratual decorrente de atraso na entrega do imóvel.
O mero atraso na entrega do imóvel, objeto do contrato de compra e venda, não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo necessária a comprovação de outras circunstâncias aptas a demonstrar sua ocorrência.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 12/04/2019
Data do julgamento : 14/05/2019
0002605-68.2012.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0002605-68.2012.8.22.0014 – Vilhena/RO 1ª Vara Cível
Embargante: Fábio Paschoalino de Campos
Advogados: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694) e Rayana Vedana Scarmocin (OAB/RO 6260)
Embargada: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A
Advogados: Jocyéle Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418), Jayme Ferreira Correa de Souza (OAB/RJ 54665) e Marcelo Dias Wanderwegen (OAB/RJ 91221)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Prequestionamento. Recurso desprovido.
Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.
O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.
Recurso Desprovido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/07/2016
Data do julgamento: 14/05/2019
0002737-22.2012.8.22.0016 - Apelação
Origem : 0002737-22.2012.8.22.0016 Costa Marques/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Messias Cardoso Saraiva
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Ação civil pública. PRAD. Obrigação de fazer. Desmatamento.
Comprovada a existência de desmatamento de floresta nativa, é de se incluir, também, na condenação do responsável pelo desmate, obrigação de fazer, consubstanciada no reflorestamento da área afetada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/07/2016
Data do julgamento: 14/05/2019
0019842-86.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0019842-86.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante : Tereza de Castro Tavares
Advogado : Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogada : Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875 A)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Impedido : Desembargador Raduan Miguel Filho
Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de dívida. Obrigação de fazer. Empréstimo. Suposta fraude. Saque por terceiro. Não comprovação de realização do empréstimo.
Inexistindo a comprovação de que houve a contratação de empréstimo, não há como responsabilizar a instituição financeira por suposto saque por terceira pessoa.
Inexistente ato ilícito, não há que se falar em dano moral.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/07/2016
Data do julgamento: 14/05/2019
0006037-27.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0006037-27.2014.8.22.0014 – Vilhena/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Lidiane Tomaz de Oliveira
Advogada : Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada : Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Advogada : Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Apelados : Raimundo José dos Santos e outra
Advogado : Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – Ceron
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Acidente de trânsito. Danos morais e materiais. Responsabilidade Civil. Culpa exclusiva da vítima. Improcedência mantida.
O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Conquanto demonstradas as lesões sofridas, bem como os prejuízos de ordem material por ele suportados, não há, nos autos, evidências a imputar ao requerido, ora apelado, a responsabilidade pela ocorrência do acidente de trânsito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/02/2016
Data de redistribuição: 01/07/2016
Data do julgamento: 14/05/2019
0002812-38.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0002812-38.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Denis Richard de Melo e outra
Advogada : Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Advogada : Adriana Amaral Rodrigues (OAB/RO 7218)
Apeladas/Apelantes: Direcional Tsc Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outra
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada : Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Advogada : Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)
Advogado : Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)
Advogado : José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)
Advogado : Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45366-B)
Advogado : Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado : Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Apelada : Daniele de Paula Pereira
Advogado : Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
Apelado : Wilson Domingos e Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Rescisão contratual. Atraso na entrega do imóvel. Culpa dos compradores. Atraso na quitação da parcela referente ao financiamento. Restituição de 70% dos valores despendidos. Súmula 543, do STJ. Alugueis, lucros cessantes e danos morais afastados.
Evidenciada a rescisão do contrato por descumprimento dos compradores, a restituição dos valores pagos deve ser parcial, conforme os termos avençados, conforme Súmula 543, do STJ.
PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DA DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE., RECURSO DE DENIS RICHARD DE MELO E OUTRA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 08/03/2018
Data do julgamento: 08/05/2019
0014694-82.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0014694-82.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Embargante : Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada : Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Embargada : Lucineia Silva Costa Oliveira
Advogado : João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Impedido : Desembargador Kiyochi Mori
Processo civil. Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade.
Estando a matéria discutida suficientemente no acórdão embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração.
A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir os fundamentos do acórdão recorrido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/06/2016
Data do julgamento: 08/05/2019
0001867-51.2015.8.22.0022 – Apelação
Origem: 0001867-51.2015.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé (1ª Vara Cível)
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON
Advogados : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada : Rosângela Soares de Moura Correa
Advogada : Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Medidor de energia elétrica. Irregularidade. Constatação. Perícia unilateral. Ilegalidade. Recuperação de consumo. Negativação em órgão restritivo de crédito. Prova. Dano moral. Procedência. Valor. Fixação. Critérios. Honorário. Majoração.
Constatada suposta irregularidade em medidor de energia por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente.
Havendo prova da ocorrência da restrição de crédito indicada na petição inicial, o pleito de indenização por dano moral deve ser julgado procedente.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015 no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/07/2016
Data do julgamento: 08/05/2019
0002779-14.2015.8.22.0001 Apelação
Origem: 0002779-14.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes : Euma Mendonça Tourinho e outros
Advogado : José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada : Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Apelada : Assist Card do Brasil Ltda.
Advogado : Rodrigo Soares Valverde (OAB/SP 294437)
Advogado : Pedro Paulo Mendes Duarte (OAB/SP 254806)
Advogada : Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Consumidor. Viagem internacional. Seguro saúde. Falha na prestação do serviço. Ausência. Dano moral. Improcedência. Sentença mantida.
Ausente falha na prestação de serviço de empresa de seguro saúde para viagem internacional, não há que se falar em direito à reparação de dano moral, notadamente quando os autos revelarem que a demora no atendimento médico em outro país decorreu da burocracia própria dos hospitais em que a pessoa foi atendida.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 17/04/2018
Data do julgamento : 08/05/2019
0000085-91.2014.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000085-91.2014.8.22.0006 - Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Embargados: Seliano Scholz e outra
Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo civil. Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade.
Estando a matéria discutida suficientemente no acórdão embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração.
A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir os fundamentos do acórdão recorrido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 13/03/2019
Data do julgamento: 08/05/2019
0004914-96.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0004914-96.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Embargante : Roberto Goiany Xavier Santarém
Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300) e Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Embargado : Itaú Unibanco S. A.
Advogados José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392 A) e Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade.

Estando a matéria discutida suficientemente no acórdão embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração.
A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir os fundamentos do acórdão recorrido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/01/2016
Data do julgamento: 08/05/2019
0004448-02.2015.8.22.0002 – Apelação
Origem: 0004448-02.2015.8.22.0002 – Ariquemes (2ª Vara Cível)
Apelantes : Sindeval Pereira da Silva e outro
Advogada : Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON
Advogados : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator : Desembrgador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Subestação. Prescrição. Configuração. Servidão administrativa. Desapropriação indireta. Caso concreto. Improcedência.
Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e conta-se do desembolso das quantias para a construção da rede.
Ausente procedimento de instituição da servidão das áreas das redes elétricas incorporadas pela concessionária, ou decreto de declaração de utilidade pública destas áreas, não há que falar em direito a indenização por despropriação indireta pela instituição de servidão administrativa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/03/2016
Data do julgamento: 08/05/2019
0008754-51.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0008754-51.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogados: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)
Luana da Silva Antonio (OAB/RO 7470)
Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)
Apelada : Fátima Moraes Oliveira da Fonseca
Advogadas: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Veículo. Seguro. Modalidade. Responsabilidade civil facultativa. Danos no carro do consumidor. Indenização securitária e dano moral. Improcedência total. Recurso provido.
No seguro de responsabilidade civil facultativa de veículos, a seguradora está obrigada a indenizar o segurado dos prejuízos econômicos que venha a sofrer por danos causados a terceiro.
Evidenciado que a indenização pleiteada pelo segurado corresponde a danos causados no próprio veículo, hipótese sem cobertura contratual por meio de “cláusula compreensiva”, deve ser julgada improcedente a ação de reparação de danos.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 25/08/2017
Data do julgamento: 08/05/2019
0017825-77.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00178257720148220001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Embargante : Vale & Lima Ltda.
Advogada : Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogada : Thina Chaves Falcão (OAB/RO 6282)
Advogado : Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado : Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada : Franciany D’Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Embargado : Itaú Unibanco S/A
Advogada : Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343)
Advogado : Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648)
Advogada : Fabiana de Almeida (OAB/SP 291647)
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogada: Kélia Regina Chagas (OAB/SP 256991),
Advogado: Paulo César Dornelas (OAB/SP 1277339),
Advogada: Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogada: Vera Lúcia Silva de Sousa (OAB/PE 14912)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade.
Estando a matéria discutida suficientemente no acórdão embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração.
A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir os fundamentos da decisão embargada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/06/2016
Data do julgamento: 08/05/2019
0005209-36.2015.8.22.0001 Apelação
Origem : 0005209-36.2015.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante : Neudo Pimentel da Silva
Advogada : Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
Advogada : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Impedido : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Desapropriação indireta. Indenização. Lucros cessantes. Acordo não cumprido. Prescrição. Não ocorrência. Incidência do art. 206, § 5º, inc. I, do CC e do art. 1º-C, da Lei 9.494/97.
Nos termos do art. 206, § 5º, inc. I, do CC, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.
Ainda, de acordo com o art. 1º-C da Lei 9.494/97, prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/08/2016
Data do julgamento: 08/05/2019
0023257-77.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0023257-77.2014.8.22.0001 - Porto Velho (7ª Vara Cível)
Apelante : Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogada : Débora Renata Lins Cattoni (OAB/RN 5169)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada : Bradesco Auto RE Companhia de Seguros
Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogada : Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Apelado : Antônio Joacy Marques da Silva
Advogado : Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)
Advogada : Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Consumidor. Produto. Lojista. Legitimidade passiva. Refrigerador. Defeito. Garantia estendida. Não atendimento. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil configurada. Dano moral. Verba devida. Valor. Redução.
O lojista, por compor a cadeia de consumo, é parte legítima para a ação de reparação de danos decorrentes de problemas com refrigerador que comercializou.
Evidenciado que houve vício de fabricação em eletrodoméstico, sem solução extrajudicial, inclusive com acionamento da garantia estendida vendida pelo lojista, deve ser mantida a obrigação de fazer de substituição do bem ou devolução do dinheiro ao consumidor, bem como é indenizável o dano moral daí decorrente.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/02/2016
Data do julgamento: 08/05/2019
0013140-95.2012.8.22.0001 Apelação
Origem: 0013140-95.2012.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Bela Vista Empreendimentos Imobiliários S.C. Ltda.
Advogado : Rafael Toledo Fernandes (OAB/SP 348513)
Advogado : João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)
Apelado : Paulino da Costa Queiroz
Advogado : José Pereira Ramos (OAB/RO 814)
Advogada : Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Cerceamento de defesa. Caso concreto. Inocorrência. Usucapião. Requisitos legais. Presença. Deferimento. Sentença mantida.
Inexiste cerceamento de defesa quando a parte que o alega não demonstra que outras provas pretendia produzir e se aquelas já constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa.
Presentes os requisitos legais, deve ser deferida a usucapião em favor da parte que a pede.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 25/01/2019
Data do julgamento: 08/05/2019
0012755-45.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0012755-45.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Embargante : Equatorial Previdência Complementar
Advogados: Liliane César Approbato (OAB/GO 26878),
Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), José Ribamar Ventura Souza (OAB/RO 9385) e
Renan de Souza Campos (OAB/RO 951)
Embargado : Jose Carlos Sales da Silva
Advogados: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281) e
Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo civil. Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.
Manifestando o acórdão sobre todos os pontos referidos no recurso da parte, inexiste omissão apta a ensejar a interposição de embargos de declaração.
A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir os fundamentos da decisão embargada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 05/12/2017
Data do julgamento: 08/05/2019
0007514-85.2014.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0007514-85.2014.8.22.0014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)
Embargante : Evanaldo Macêdo da Mata
Advogado : Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Embargada : Carevel Veículos LTDA
Advogada : Eduarda da Silva Almeida (OAB/RO 1581)
Embargado : Roberto Soares de Lima
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade.
Estando a matéria discutida suficientemente no acórdão embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração.
A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir os fundamentos do acórdão recorrido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 17/05/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :22/04/2019
Data do julgamento : 09/05/2019
0001660-79.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002285920198220021 Buritis/RO (1ª Vara)
Paciente: Ronen Alves Gomes
Impetrante(Advogado): Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Direito penal e processual penal. Crime contra a Administração Pública. Corrupção passiva. Prisão preventiva. Fundamentos e pressupostos. Preenchimento. Ilegalidade. Ausência.
1. Preenchidos os requisitos para a decisão que decretou a prisão preventiva, e não tendo sido constatada qualquer ilegalidade, esta deve ser mantida.
2. Em que pese a alegação de bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, tais condições por si só não garantem a liberdade do paciente durante a persecução penal.
3. Denegada a ordem.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

Data de interposição: 10/01/2017
Data do julgamento: 09/05/2019
0231332-97.2009.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0231332-97.2009.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Embargado: Reinaldo Lavoyer
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Embargada: Rita de Cassia Moraes Lavoyer
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Embargos de Declaração. Execução Fiscal. Direito Tributário. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Auto de infração anterior à modulação do IRDR.
1. Considerando que o auto de infração é anterior à modulação do IRDR, o prazo prescricional começa a fluir a partir do 31º dia após a lavratura do auto de infração correspondente, restando constituído o crédito tributário de forma definitiva.

2. Transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução, imperioso reconhecer a extinção do crédito objeto da execução pela prescrição.
3. Ainda que os embargos de declaração tenham finalidade meramente prequestionatória, deverá apontar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Deixando de demonstrar qual defeito pretende ver suprido com o recurso, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 21/01/2015
Data do julgamento: 09/05/2019
0000170-61.2015.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0015116-11.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública Apelante: Estado de Rondônia
Procuradores: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
Apelado: Rubens da Silva Guedes
Advogados: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3980)
Relator: Desembargador Oudivanil De Marins
Impedimento: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Cumprimento de sentença. Gratuidade de justiça. Necessidade do benefício. Demonstração.
O benefício da assistência judiciária pode ser concedido a pessoa, natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, restando comprovada, o benefício deve ser concedido.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 14/03/2016
Data do julgamento: 09/05/2019
0001448-28.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0001448-28.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Malinski Madeiras LTDA
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradores: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação em ação ordinária. Direito Tributário. Débito fiscal. Anulação. Auto de infração. Obrigação acessória. Descumprimento. Manutenção.
1. A obrigação tributária acessória decorrente de violação à legislação do ICMS permanece, ainda que a obrigação principal tenha sido cumprida, haja vista serem independentes uma da outra.
2. Negado provimento ao recurso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 10/03/2016
Data do julgamento: 09/05/2019
0068366-37.2007.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0068366-37.2007.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradores: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Apelado: Casol Comércio de Abrasivos Soldas e Oxigênio Ltda-ME
Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Apelado: Natalino Rodrigues Pinheiro
Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível. Execução fiscal. Direito tributário. Lei 3.511/2015. Remissão. Não ocorrência.
1. O art. 1º da Lei Estadual n. 3.511/2015 somente permite a remissão se a pessoa jurídica estiver, na data da sua publicação, inabilitada por mais de cinco anos, bem como seja o débito fiscal inferior a R$10.000,00.
2. Não tendo a empresa executada preenchido os requisitos cumulativos exigidos pela legislação, não deve ser concedido o benefício de remissão do crédito tributário.
3. Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 17/05/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/03/2019
Data do julgamento : 02/05/2019
0009194-97.2012.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00091949720128220007 Cacoal (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Zaqueu Oliveira de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.".
Ementa : Penal e processual penal. Recurrso em sentido estrito. Rejeiição da Denúncia. usência de justa causa. Manutenção da decisão. Merece confirmada, em recurso em sentido estrito, a decisão de rejeição da denúncia que, oferecida para fins de instauração de ação penal, não se apresenta corroborada de suporte fático probatório suficentemente apto a evidenciar justa causa para tanto (CPP, art. 395, III).

Data de distribuição :16/04/2019
Data do julgamento : 09/05/2019
0001627-89.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00049903620198220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Sidnei de Oliveira Melo
Impetrante: Marcus Augusto Leite de Oliveira (OAB/RO 7493)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Roubo. Emprego de arma de fogo. Prisão preventiva. Atos infracionais. Garantia da ordem pública. Necessidade. Ordem denegada.
1. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que, a priori, teria praticado o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
2. A via estreita do habeas corpus não comporta análise aprofundada e interpretativa de provas, que nesse caso deve ser reservada à instrução processual.
3. Ordem denegada.

Data de distribuição :25/04/2019
Data do julgamento : 09/05/2019
0001720-52.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00029508120198220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Rafael Soares dos Reis
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Roubo. Emprego de arma de fogo. Prisão preventiva. Atos infracionais. Garantia da ordem pública. Necessidade. Eventuais condições favoráveis. Irrelevância.

1. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas;
2. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva;
3. A prática de atos infracionais anteriores serve para justificar a manutenção da prisão preventiva visando resguardar a ordem pública, pois demonstra a periculosidade do agente e a possibilidade, concreta, que solto, volte a delinquir;
4. Ordem denegada.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 17/05/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :24/04/2019
Data do julgamento : 15/05/2019
0001712-75.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00014883420198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Welberth Salvador
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Roubo. Envolvimento de adolescente. Prisão cautelar. Requisitos. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.
Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
Ordem que se denega.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 17/05/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de interposição :13/03/2019
Data do julgamento : 08/05/2019
0000719-32.2019.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus
Agravantes: Paulo Ribeiro Mendes e demais apenados em regime semiaberto da Comarca de Machadinho do Oeste
Impetrante (Defensor Público) : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho
do Oeste/RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo Interno. Habeas Corpus. Revogação de portarias expedidas pelo Juízo da Execução Penal. Restabelecimento de regime prisional regredido cautelarmente. Análise probatória. Via imprópria. Substitutivo de recurso próprio. Impossibilidade. Recurso não provido.
1. É inviável, no âmbito do habeas corpus, analisar a legalidade de portarias expedidas pelo juízo da execução penal, as quais estão sujeitas ao controle prévio de legalidade pela Corregedoria de Justiça, e ainda, proceder exame de incidente ocorrido durante a execução de pena, como a regressão de regime, visto que para ambas situações existe recurso próprio, mormente quando não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. Precedentes.
2. Agravo não provido.

Data de distribuição :12/12/2018
Data do julgamento : 08/05/2019
0007224-73.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10022878620178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravantes: Raimundo Batista Valente, Gilmar Garcia da Silva e José Diamantino Rodrigues de Lima
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução penal. Presídio federal de segurança máxima. Renovação do prazo de permanência de presos no estabelecimento. Incompetência da Justiça Estadual e da Defensoria Pública Estadual. Não ocorrência. Alta periculosidade dos apenados e risco para a segurança pública. Justificação suficiente. Agravo não provido.
I - Nos termos do art. 5º da Lei nº 11.671/2008, compete à Justiça Estadual decidir sobre a necessidade de transferência do preso para estabelecimento prisional federal de segurança máxima, após requerimento formulado pelo Ministério Público, autoridade administrativa e do próprio preso.
II - A Defensoria Pública Estadual é competente para atuar nos feitos que tramitam na Justiça Estadual e que visam decidir sobre a necessidade de transferência do preso para estabelecimento prisional federal de segurança máxima.
III - Nos termos da jurisprudência do STJ, a transferência e inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se (i) no interesse da segurança pública ou (ii) do próprio preso, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional.
IV - Havendo elementos concretos que justificam a manutenção dos presos no Sistema Penitenciário Federal, pois se trata de criminosos de alta periculosidade, líderes de organizações criminosas responsáveis pela ocorrência de rebeliões no sistema prisional estadual, persistindo os fundamentos que justificaram as suas transferências para o Presídio Federal com objetivo de assegurar segurança pública.
V – Agravo não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data: 16/05/2019
Vice-Presidente: Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CÍVEL
0003014-80.2012.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00030148020128220002
Ariquemes/3ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Revisor: Des.
Apelante: Antônio Carlos Faitaroni
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Apelante: Márcia Fátima Dalla Vecchia Faitaroni
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Apelada: Norte Brasil Transmissora de Energia S.a.
Advogado: Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158029)
Advogado: Ricardo Martinez (OAB/SP 149028)
Advogado: Murilo de Oliveira Filho (SP 284.261)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CRIMINAL
0013765-74.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00137657420188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ezio de Almeida das Chagas Junior
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0017287-12.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00172871220188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Marcos Gomes da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 10/12/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída: Não
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002034-95.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00013538320198220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Rogério Pinheiro de Oliveira
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

7018890-46.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70188904620188220001
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: L. D. H.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002027-06.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00054424620198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: José Lucas Amaral Reis
Impetrante (Advogado): Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)
Impetrante (Advogado): Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0011115-54.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00111155420188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Celio Nascimento Peixoto
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002032-28.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002581220198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Ismael da Rocha Castro
Impetrante (Advogado): Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1009509-08.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10095090820178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Fernando Maia Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

7042013-73.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70420137320188220001
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: F. M. A. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0002038-35.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00025437520198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Paciente: Gilberto Santos Scheffer
Impetrante (Advogada): Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Impetrante (Advogado): José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Impetrante (Advogado): Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Impetrante (Advogado): Gleison Ribeiro Santos (OAB/RO 9642)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0002037-50.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002264020198220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Anna Catarina Santana Martins
Impetrante (Advogado): Zenilton Felbek de Almeida (OAB/RO 8823)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002036-65.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000795120188220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Sérgio de Oliveira Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0002035-80.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00008499820198220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Marcia Reinaldo de Jesus
Impetrante (Advogado): Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Impetrante (Advogado): André Felipe Nimer Barbosa (OAB/RO 9522)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Distribuição por Sorteio

0008328-52.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00083285220188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Helton dos Santos Moura
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0008085-50.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00080855020148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002030-58.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002264020198220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Josimar Pereira da Silva
Impetrante (Advogado): Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

7008009-73.2019.8.22.0001 Apelação
Origem: 70080097320198220001
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: L. H. R. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004032-55.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00040325520168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ezequias Belze Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004135-57.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00041355720198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Josimar Lelo Santiago
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Rosangela Viana Rebouças (OAB/MT 13019)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002021-96.2019.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00045805620158220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Revisionando: Ministério Público do Estado de Rondônia
Revisionado: Z. P. da S.
Advogado: Nilton Leite Junior (OAB/RO 8651)
Advogado: Atalício Teófilo Leite (OAB/RO 7727)
Distribuição por Sorteio

1015993-39.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10159933920178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Manoel Clodovaldo Lima (Réu Preso), Data da Infração: 18/09/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída: Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Rowilson Teixeira	0	1	0	1
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Juiz José Antonio Robles	2	0	0	2
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Oudivanil de Marins	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
Total de Distribuições	21	1	0	22

Porto Velho, 16 de maio de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

RELATÓRIO ESTATÍSTICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

NOTA EXPLICATIVA

a) Na Coluna “Exercício Atual - Distribuídos - Ano” são computadas as redistribuições/transferências, eventualmente ocorridas no decorrer do período;

b) No sistema PJe não são computados os recursos internos (embargos de declaração, agravo interno e etc.), haja vista que, por não possuírem cadastro próprio, sendo apenas juntados ao processo principal como petição dentro da movimentação processual, não foi possível extrair esse acervo de forma segura, por impossibilidades técnicas do próprio sistema em questão;

c) Todos os julgamentos realizados no processo são computados para o magistrado judicante;

d) Na coluna “Exercício Atual - Julgados - Ano” estão computados os processos, que eventualmente foram baixados sem julgamento.

NUCAD/ SECRETARIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019

PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 30 de abril de 2019

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. RADUAN MIGUEL	184	559	582	48	461	17	35	426	594	1008
DES. ROWILSON TEIXEIRA	53	227	1663	99	293	16	52	241	279	1904
DES. SANSÃO SALDANHA	120	268	1863	73	293	2	17	276	285	2139
TOTAL	**357**	**1054**	**4108**	**220**	**1047**	**35**	**104**	**943**	**1158**	**5051**

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	173	425	491	106	327	8	15	312	440	803
DES. ISAIAS MORAES	333	947	573	94	456	31	44	412	991	985
DES. KIYOCHI MORI	263	741	231	72	448	68	104	344	845	575
DES. MARCOS ALAOR	58	205	1250	77	287	20	47	240	252	1490
TOTAL	**827**	**2318**	**2545**	**349**	**1518**	**127**	**210**	**1308**	**2528**	**3853**

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	1	1	4	1	5	1	2	3	3	7
DES. ISAIAS MORAES	2	6	2	1	8			8	6	10
DES. KIYOCHI MORI		2		1	2			2	2	2
DES. MARCOS ALAOR	3	4	12	2	5		1	4	5	16
DES. RADUAN MIGUEL	2	9	3	2	5			5	9	8
DES. ROWILSON TEIXEIRA		3	5	4	6		1	5	4	10
DES. SANSÃO SALDANHA		6	1	1	3		2	1	8	2
TOTAL	**8**	**31**	**27**	**12**	**34**	**1**	**6**	**28**	**37**	**55**

Fonte: PJe

Observações:

1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.

2 – Não estão sendo computados os Recursos Internos.

3 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.

4 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.

5 – Os valores refente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019

PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 30 de abril de 2019

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	26	101	815	39	147	1	13	134	114	949
DES. GILBERTO BARBOSA	27	155	541	36	153	1	7	146	162	687
DES. OUDIVANIL DE MARINS	28	103	579	40	172	7	27	145	130	724
TOTAL	**81**	**359**	**1935**	**115**	**472**	**9**	**47**	**425**	**406**	**2360**

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. HIRAM MARQUES	23	93	678	38	148	1	6	142	99	820
DES. RENATO MIMESSI	42	171	554	39	155	6	17	138	188	692
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	35	108	610	28	133		3	130	111	740
TOTAL	**100**	**372**	**1842**	**105**	**436**	**7**	**26**	**410**	**398**	**2252**

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO		4	10		6	1	2	4	6	14
DES. GILBERTO BARBOSA	1	1	8		17	1	2	15	3	23
DES. HIRAM MARQUES	1	1	9	2	11			11	1	20
DES. OUDIVANIL DE MARINS	1	2	6		6		1	5	3	11
DES. RENATO MIMESSI		2	5		2			2	2	7
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	1	1	10	2	11		1	9	2	19
TOTAL	**4**	**11**	**48**	**4**	**53**	**2**	**6**	**46**	**17**	**94**

Fonte: PJe

Observações:
1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
2 – Não estão sendo computados os Recursos Internos.
3 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
4 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.
5 – Os valores refente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019

PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 30 de abril de 2019

TRIBUNAL PLENO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	1	5	9		4		2	2	7	11
DES. DANIEL LAGOS			6	1	5		2	3	2	9
DES. EURICO MONTENEGRO	2	4	5		1			1	4	6
DES. GILBERTO BARBOSA		5	6	1	6		2	4	7	10
DES. HIRAM MARQUES			8	1	1			1	0	9
DES. ISAIAS MORAES		1	7		3			3	1	10
DES. KIYOCHI MORI	1	7	3	2	5		1	4	8	7
DES. MARCOS ALAOR	1	1	4	1	3			3	1	7
DESª. MARIALVA BUENO		1	1	1	1			1	1	2
DES. MIGUEL MONICO			5	3	5		1	4	1	9
DES. OUDIVANIL DE MARINS		1	2		6		2	4	3	6
DES. RADUAN MIGUEL					3	1	3		3	0
DES. RENATO MIMESSI			3	1	5		2	3	2	6
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		1	12	4	9		3	6	4	18
DES. ROWILSON TEIXEIRA	1	2	4	1	4			4	2	8
DES. SANSÃO SALDANHA		2	2	3	5		2	3	4	5
DES. VALDECI CITON			1	1	3		1	2	1	3
DES. VALTER DE OLIVEIRA			12	1	4		2	2	2	14
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES		3	2	1	5		1	4	4	6
TOTAL	**6**	**33**	**92**	**22**	**78**	**1**	**24**	**54**	**57**	**146**

Fonte: PJe

Observações:
1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
2 – Não estão sendo computados os Recursos Internos.
3 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
4 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.
5 – Os valores refente a interposição dos Recursos Internos estão somados aos processos distribuídos.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019

Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 30 de abril de 2019

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. RADUAN MIGUEL	16	27	22			4	5		1	4	28	26
DES. ROWILSON TEIXEIRA	126	317	144			15	37	7	13	24	330	168
DES. SANSÃO SALDANHA	64	420	1477			16	91	14	49	42	469	1519
TOTAL	**206**	**764**	**1643**	**0**	**0**	**35**	**133**	**21**	**63**	**70**	**827**	**1713**

Fonte: COINF/SDSG

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	1	13	6				2	2	2		15	6
DES. ISAIAS MORAES	6	47	16			1	3			3	47	19
DES. KIYOCHI MORI	4	16	2			4	4			4	16	6
DES. MARCOS ALAOR	53	140	169				8		2	6	142	175
TOTAL	**64**	**216**	**193**	**0**	**0**	**5**	**17**	**2**	**4**	**13**	**220**	**206**

Fonte: COINF/SDSG

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. ISAIAS MORARES											0	0
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR			1								0	1
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
DES. SANSÃO SALDANHA											0	0
TOTAL	**0**	**0**	**1**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1**

Fonte: SDSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019

Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 30 de abril de 2019

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	8	47	129		1	2	10		1	10	**48**	139
DES. GILBERTO BARBOSA	1	14	75			1	8			8	**14**	83
DES. OUDIVANIL DE MARINS	39	208	369			7	46			46	**208**	415
TOTAL	**48**	**269**	**573**	**0**	**1**	**10**	**64**	**0**	**1**	**64**	**270**	**637**

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. HIRAM MARQUES	13	66	88			4	11			11	66	99
DES. RENATO MIMESSI	5	45	71				5			5	45	76
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		20	56			1	16		4	12	24	68
TOTAL	**18**	**131**	**215**	**0**	**0**	**5**	**32**	**0**	**4**	**28**	**135**	**243**

Fonte: COINF/SDSG

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA											0	0
DES. HIRAM MARQUES											0	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS			2								0	2
DES. RENATO MIMESSI											0	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ											0	0
TOTAL	**0**	**0**	**2**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**2**

Fonte: SDSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019
Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 30 de abril de 2019

TRIBUNAL PLENO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. DANIEL LAGOS											0	0
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA			1								0	1
DES. HIRAM MARQUES			1								0	1
DES. ISAIAS MORARES											0	0
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
DESª. MARIALVA BUENO											0	0
DES. MIGUEL MONICO											0	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS											0	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. RENATO MIMESSI											0	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
DES. SANSÃO SALDANHA											0	0
DES. VALDECI CITON											0	0
DES. VALTER DE OLIVEIRA											0	0
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES											0	0
TOTAL	**0**	**0**	**2**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**2**

Fonte: SDSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 30 de abril de 2019

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. SANSÃO SALDANHA	1	1									1	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
TOTAL	**1**	**1**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1**	**0**

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. ISAIAS MORAES		1	1								1	1
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
TOTAL	**0**	**1**	**1**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1**	**1**

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. ISAIAS MORARES											0	0
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR		1									1	0
DES. SANSÃO SALDANHA											0	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
TOTAL	**0**	**1**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**1**	**0**

Fonte: SAPSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 30 de abril de 2019

1ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS	11	106	67	64	265	5	16	36	134	147	240	214
DES. VALTER DE OLIVEIRA	20	132	252	63	262	7	10	28	72	200	204	452
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES	4	126	18	64	262	4	11	43	146	127	272	145
TOTAL	**35**	**364**	**337**	**191**	**789**	**16**	**37**	**107**	**352**	**474**	**716**	**811**

2ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DESª. MARIALVA BUENO	23	115	139	64	268		17	21	57	228	172	367
DES. MIGUEL MONICO	27	136	64	64	269	7	17	62	145	141	281	205
DES. VALDECI CITON	2	168	6	64	265	7	17	69	148	134	316	140
TOTAL	**52**	**419**	**209**	**192**	**802**	**14**	**51**	**152**	**350**	**503**	**769**	**712**

CÂMARA CRIMINAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS		2	2	1	4	1	1		1	4	3	6
DESª MARIALVA BUENO		5	3	2	5					5	5	8
DES. MIGUEL MONICO		4	4	1	5	1	2	1	3	4	7	8
DES. VALDECI CITON			1	3	5					5	0	6
DES. VALTER DE OLIVEIRA	2	5	12	4	6					6	5	18
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES		6	10		4		1			5	6	15
TOTAL	**2**	**22**	**32**	**11**	**29**	**2**	**4**	**1**	**4**	**29**	**26**	**61**

Fonte: SAPSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 30 de abril de 2019

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO		5	27	1	6					6	**5**	33
DES. GILBERTO BARBOSA		5	23	1	8			1	2	6	**7**	29
DES. OUDIVANIL DE MARINS	3	8	22	6	12			7	7	5	**15**	27
TOTAL	**3**	**18**	**72**	**8**	**26**	**0**	**0**	**8**	**9**	**17**	**27**	**89**

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. HIRAM MARQUES	5	23	10		5					5	23	15
DES. RENATO MIMESSI	2	13	28	1	4		1		1	4	14	32
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	1	11	26	3	10	1	2		4	8	15	34
TOTAL	**8**	**47**	**64**	**4**	**19**	**1**	**3**	**0**	**5**	**17**	**52**	**81**

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	1	1	17								1	17
DES. GILBERTO BARBOSA			6	1	2	1	3			5	0	11
DES. HIRAM MARQUES			8	1	4					4	0	12
DES. OUDIVANIL DE MARINS		1	13	2	3					3	1	16
DES. RENATO MIMESSI		1	6	1	1					1	1	7
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		1	7		1					1	1	8
TOTAL	**1**	**4**	**57**	**5**	**11**	**1**	**3**	**0**	**0**	**14**	**4**	**71**

Fonte: SAPSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2019
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 30 de abril de 2019

TRIBUNAL PLENO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. DANIEL LAGOS					1				1		1	0
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA											0	0
DES. HIRAM MARQUES			2								0	2
DES. ISAIAS MORARES											0	0
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
DESª. MARIALVA BUENO											0	0
DES. MIGUEL MONICO	1	1									1	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS			2								0	2
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. RENATO MIMESSI											0	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
DES. SANSÃO SALDANHA											0	0
DES. VALDECI CITON											0	0
DES. VALTER DE OLIVEIRA			1								0	1
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES			2								0	2
TOTAL	**1**	**1**	**7**	**0**	**1**	**0**	**0**	**0**	**1**	**0**	**2**	**7**

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO ATUAL							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. DANIEL LAGOS											0	0
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA					1					1	0	1
DES. HIRAM MARQUES			1								0	1
DES. ISAIAS MORARES											0	0
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ		1		5	6			3	4	2	5	2
DES. KIYOCHI MORI				1	1					1	0	1
DES. MARCOS ALAOR			1								0	1
DESª. MARIALVA BUENO											0	0
DES. MIGUEL MONICO											0	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS											0	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. RENATO MIMESSI											0	0
DES. ROOSEVELT QUEIROZ			1								0	1
DES. ROWILSON TEIXEIRA			1		1				1		1	1
DES. SANSÃO SALDANHA			1								0	1
DES. VALDECI CITON											0	0
DES. VALTER DE OLIVEIRA											0	0
DES. WALTER WALTENBERG											0	0
TOTAL	**0**	**1**	**5**	**6**	**9**	**0**	**0**	**3**	**5**	**4**	**6**	**9**

Fonte: SAPSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

PROCESSOS PENDENTES NO 2º GRAU

Em: 30 de abril de 2019

MAGISTRADOS	SAPSG					SDSG				PJe				TOTAIS					
	Cível	Especial	Criminal	Reunidas	T. Pleno	Cível	Especial	Reunidas	T. Pleno	Cível	Especial	Reunidas	T. Pleno	Cível	Especial	Criminal	Reunidas	T. Pleno	TOTAL GERAL
DES. ALEXANDRE MIGUEL						6				803		7	11	**809**	**0**	**0**	**7**	**11**	**827**
DES. DANIEL LAGOS			214	6									9	**0**	**0**	**214**	**6**	**9**	**229**
DES. EURICO MONTENEGRO		33		17			139				949	14	6	**0**	**1.121**	**0**	**31**	**6**	**1.158**
DES. GILBERTO BARBOSA		29		11			83		1		687	23	10	**0**	**799**	**0**	**34**	**11**	**844**
DES. HIRAM MARQUES		15		12	2		99		1		820	20	9	**0**	**934**	**0**	**32**	**12**	**978**
DES. ISAIAS MORARES	1					19				985		10	10	**1.005**	**0**	**0**	**10**	**10**	**1.025**
DES. KIYOCHI MORI						6				575		2	7	**581**	**0**	**0**	**2**	**7**	**590**
DES. MARCOS ALAOR						175		1		1.490		16	7	**1.665**	**0**	**0**	**17**	**7**	**1.689**
DESª. MARIALVA BUENO			367	8									2	**0**	**0**	**367**	**8**	**2**	**377**
DES. MIGUEL MONICO			205	8									9	**0**	**0**	**205**	**8**	**9**	**222**
DES. OUDIVANIL DE MARINS		27		16	2		415	2			724	11	6	**0**	**1.166**	**0**	**29**	**8**	**1.203**
DES. RADUAN MIGUEL						26				1.008		8		**1.034**	**0**	**0**	**8**	**0**	**1.042**
DES. RENATO MIMESSI		32		7			76				692	7	6	**0**	**800**	**0**	**14**	**6**	**820**
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		34		8			68				740	19	18	**0**	**842**	**0**	**27**	**18**	**887**
DES. ROWILSON TEIXEIRA						168				1.904		10	8	**2.072**	**0**	**0**	**10**	**8**	**2.090**
DES. SANSÃO SALDANHA						1.519				2.139		2	5	**3.658**	**0**	**0**	**2**	**5**	**3.665**
DES. VALDECI CITON			140	6									3	**0**	**0**	**140**	**6**	**3**	**149**
DES. VALTER DE OLIVEIRA			452	18	1								14	**0**	**0**	**452**	**18**	**15**	**485**
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES			145	15	2								6	**0**	**0**	**145**	**15**	**8**	**168**
TOTAL	**1**	**170**	**1.523**	**132**	**7**	**1.919**	**880**	**3**	**2**	**8.904**	**4.612**	**149**	**146**	**10.824**	**5.662**	**1.523**	**284**	**155**	**18.448**
TOTAL GERAL	**1.833**					**2.804**				**13.811**				**18.448**					

Bel. Jucélio Scheffmacher de souza
Secretário Judiciário

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato
EXTRATO DO Nº 51/2019
1 – CONTRATADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
2 - PROCESSO: 0311/0973/19
3 - OBJETO: Aquisição de munição de treinamento (MUN CBC 40SW TREINA EOPP 180GR NTA A), fornecido pela Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, para atender as necessidades da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 16/05/2019 até 31 de dezembro de 2019
6 – VALOR: R$ 34.020,00
7 - NOTAS DE EMPENHO: 2019NE00794
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365
10 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário-Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e João Carlos Sanchez de Oliveira Junior – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 17/05/2019, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1211272e o código CRC 7AB6931C.

Extrato de Contrato
EXTRATO DO Nº 52/2019
1 – CONTRATADA: ALPHA PRODUÇOES E CONSULTORIA EIRELI
2 - PROCESSO: 0311/1148/19
3 - OBJETO: Prestação de serviços de organização de eventos (coffee break, locação de cadeira, arranjo de flores, tendas, serviço de limpeza) para atendimento de eventos, oficiais, cursos e demais capacitações técnicas que serão promovidos pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia na Comarca de Ariquemes/RO
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 011/2019
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 17/05/2019 até 31 de dezembro de 2019
6 – VALOR: R$ 14.450,00
7 - NOTAS DE EMPENHO: 2019NE00777
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Alisson Medeiros da Silva – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 17/05/2019, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1212162e o código CRC BE500F92.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 164/2019
1 – CONTRATADA: F F AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELLI ME
2 - PROCESSO: 0311/1195/19
3 - OBJETO: Fornecimento de alimentação (biscoitos) para atender às necessidades da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 08/2018/TCE-RO
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 17/05/2019 até 31/12/2019
6 – VALOR: R$ 1.680,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE0813
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 – ASSINAM: Juiz Guilherme Ribeiro Baldan – Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON/TJRO e Fabiola Franca Azzi Paranhos – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 17/05/2019, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1211758e o código CRC 8F2D2A22.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 162/2019
1 – CONTRATADA: VISAO NORTE MANUTENÇÃO EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
2 - PROCESSO: 0311/1182/19
3 - OBJETO: Prestação de serviços de manutenção corretiva no Rack completo com placa de CPU e no Display do terminal inteligente da guilhotina elétrica Guarani, modelo CN/D-82, para atender à Divisão Gráfica do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 17/05/2019 até 31/12/2019
6 – VALOR: R$ 6.650,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00799
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior –Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Leonardo Roncolato – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 17/05/2019, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1212271e o código CRC 750E9ED8.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 59/2019 AO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 58/2019
1 – CONTRATADA: NATHALI FERNANDA MACHADO SILVA.
2 - PROCESSO: 0311/0223/19.
3 - OBJETO: Alteração da data de realização do curso, constante do Contrato Simplificado nº 58/2019, cujo objeto é a Contratação de Pessoa Física para ministrar o "Curso de Língua Brasileira de Sinais", na modalidade Educação a Distância - EAD, para servidores deste Tribunal.
4 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura, pelas partes em 17/05/2019.
5 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 58/2019.
7 – ASSINAM: Juiz GUILHERME RIBEIRO BALDAN – Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia em substituição e NATHALI FERNANDA MACHADO SILVA - Representante legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 17/05/2019, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1211634e o código CRC 56DB8374.

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0018027-74.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 022/2019
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a Contratação de empresa para providenciar a desmobilização do posto de abastecimento situado no Anexo Administrativo do TJRO, teve como vencedora a seguinte empresa:
Empresa: TOMAZELLI SERVIÇOS EIRELI
Item 1: R$ 70.300,00
Valor total: R$ 70.300,00 (setenta mil e trezentos reais).

Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 17/05/2019, às 07:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1210529e o código CRC 2A97ECF6.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 0000538-71.2019.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Bruna Ziviani Hernandes Neves de Souza
Érica Aparecida Sousa de Matos - OAB/RO9514.
Autor do fato:Francisca das Chagas Holanda Xavier
DESPACHO: Vistos, etc. J. Em razão da situação econômica da Querelante, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Designo audiência de conciliação para o dia 11.6.2019 às 8h. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2019.Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0000162-66.2011.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato: Meio Ambiente
Condenado: Madeireira Nova Vitória Ltda - Me, Lucio Martins da Silva
Advogado:Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295), Marisselma Maria Mariano Barbosa (OAB/RO 1040).
SENTENÇA: Vistos etc. Relatório dispensado na forma da lei, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. A Madeireira Nova Vitória Ltda-ME e Lúcio Martins da Silva foram condenados pela prática do crime de transporte irregular de madeira, capitulada no artigo 46 da Lei nº 9.605/98, a uma pena de 07 (sete) meses de detenção em regime aberto, convertidos em prestação de serviços à comunidade, por 8 (oito) horas semanais, pelo mesmo período, e pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época. A SENTENÇA condenatória transitou em julgado em 04.10.2013, porém não houve cumprimento até a presente data.O prazo prescricional para a execução da pena inicia com o trânsito em julgado da SENTENÇA e, neste caso, o prazo é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP. Assim, verifico o transbordamento desse lapso, já que da data do trânsito, em 04.10.2013, até este momento, não foi dado início no cumprimento da pena. Do exposto, reconheço prescrita a pretensão executória estatal e, com supedâneo no art. 107, IV, do CP, declaro extinta a punibilidade de MADEIREIRA NOVA VITÓRIA LTDA-ME E LÚCIO MARTINS DA SILVA. Após o trânsito em julgado da presente, providencie-se as baixas e anotações necessárias, arquivando-se os autos. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2019. (a) Lucas Niero Flores. Juiz de Direito.
Ana Paula dos Reis Rodrigues

Diretora de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 1010659-24.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ederson Feitoza Pereira
Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
DESPACHO:(...).Em face do exposto, ante a intempestividade do recurso de apelação, dele não conheço e nego-lhe seguimento. Certifique-se o trânsito em julgado.Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1011791-19.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
ACUSADO: AGNUS CRUZ DE CARVALHO, brasileiro, filho de José Luís Soares de Carvalho e Elane de Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado: Defensoria Pública
FINALIDADE: INTIMAR O ACUSADO a comparecer na audiência designada para o dia 11 de junho de 2019 às 11horas, quando será interrogado nos autos do processo de número 1011791-19.2017.822.0501 em trâmite na Vara da Auditoria Militar.

Proc.: 0003780-81.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francisco de Paula Moreira Barbosa
Advogado:WILSON NOGUEIRA JUNIOR (OAB/RO 2917), Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para, querendo, apresente quesitos, no prazo de 03(três) dias.

Proc.: 0007012-88.2010.8.22.0014
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Indiciado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado:José Márcio da Silva
Advogado:Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para, querendo, apresente quesitos, no prazo de 03(três) dias.

Proc.: 0001087-27.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Acleumisson Ortiz Barros
Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
DESPACHO:Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado. Após regularmente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação, na qual não vislumbro qualquer as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2019 às 08h30min.Requisite-se. Intime-se, se necessário. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1009358-42.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Márcio de Souza Alves
Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
DESPACHO:Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado. Após regularmente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação (f. 143-144), na qual não vislumbro qualquer as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2019 às 08h30min.Requisite-se. Intime-se, se necessário. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0007539-24.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:5o Batalhao da Policia Militar de Rondonia
Denunciado:José Ronaldo Oliveira Ramos
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
DESPACHO:Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado.Após regularmente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação (f. 143-144), na qual não vislumbro qualquer as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Observo, ainda, que o patrono do réu não apresentou a procuração. Concedo à defesa o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual mediante apresentação da respectiva procuração.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2019 às 10h00min.Requisite-se. Intime-se, se necessário. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0005058-80.2014.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Luiz Carlos Gonçalves da Costa Garibaldi
Advogado:JOAO PAULO MESSIAS MACIEL (OAB/RO 5130)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

Proc.: 1011311-41.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Castro Gomes da Costa
Advogado:Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da expedição de carta precatória para a Comarca de Jaru-RO, com a FINALIDADE de inquirir testemunha e enviada via malote digital.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA
Processo: 2000062-08.2019.8.22.0501 -SEEU
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos
Polo Ativo(s): Estado de Rondônia (CPF/CNPJ: 00.394.585/0001-71)
Polo Passivo: JORGE COSTA DOS SANTOS JÚNIOR (RG: 6583805 SSP/PA e CPF/CNPJ: 038.253.444-10), filho de Jorge Costa dos Santos e Nadja Maria do Nascimento, nascido aos 12/06/1981, em Recife-PE atualmente em loval incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar para comparecer à audiência admonitória designada para o dia 03 de junho de 2019 às 08h30, em Vara da Auditoria Militar de Porto Velho, conforme DESPACHO a seguir: "Considerando que o apenado está em lugar incerto e não sabido, que pese ser policial militar da ativa, conforme certidão do oficial de justiça, bem como não se consegue obter do mesmo resposta dos contatos, via aplicativo whatSapp, intime-o por edital, com prazo de 10 dias, para comparecer a audiência admonitória. Caso não comparece a suspensão condicional da pena ficará semefeito e será executada imediatamente a pena privativa de liberdade, salvo prova de justo impedimento (art.612, CPPM). Expeça-se edital."
Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara da Auditoria Militar
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7020445-64.2019.8.22.0001 AUTOR: JORGEMAR DANTAS CHAVES ADVOGADO DO AUTOR: VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO Trata-se de processo físico migrado do Sistema de Automação Processual (SAP) para o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em atenção ao Provimento nº 005/2019 da Corregedoria Geral do TJRO, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia nº 086 de 10/05/2019, p.7 Após a distribuição o processo veio automaticamente concluso. Constato que em atenção ao despacho proferido no dia 11/04/2019 o Ministério Público do Estado de Rondônia, na condição de custus legis, requereu o cumprimento de algumas diligências antes de se manifestar. Dentre elas, que seja oficiado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Rondônia para que: a) informe e apresente documento, da data da efetiva reintegração do policial militar JORGEMAR DANTAS CHAVES, às fileiras da Polícia Militar, ou, em caso de inexistência de reintegração, a razão, já que o requerente alega que procurou a PM/RO para tanto; b) Seja informado onde o requerente Jorgemar Dantas Chaves está lotado? Desde quando? Juntar cópia da Portaria de início do trabalho; c) Se houve algum atraso na reintegração do referido policial militar? Caso positivo, por qual motivo e, por quanto tempo perdurou? d) quesito do juízo: Se houve implantação na folha de pagamento. Caso positivo, a partir de quanto? Se houve atraso na implantação, por quê? A Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar de forma conclusiva, seguindo o pedido do Ministério Público, pugnando pela renovação de vista após efetiva resposta do Comando. Acolho o parecer ministerial e acrescento mais um quesito, no caso o item d: Serve o presente de ofício ao Comando Geral da Polícia Militar para que responda, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos formulados pelo Ministério Público e do juízo encaminhando os documentos que se fizerem pertinentes, a fim de subsidiar a análise quanto a eventual descumprimento de reintegração, nas mesmas condições anteriores ao ato da exclusão, consoante acórdão proferido pelo juízo ad quem. Com resposta, renove-se vista a Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, no prazo comum de 05 (cinco) dias para se manifestarem sobre as petições que indicam o não cumprimento do acórdão, bem como acerca das respostas que forem encaminhadas pelo Comando Geral. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0015177-40.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lucilene Marques dos Santos, Darley Anderson Martins Malta
Advogado: Celivaldo Soares da Silva OAB/RO 3561
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar

alegações finais por memorias no prazo legal, conforme determinação de fls.88 em audiência realizada no dia 15 de maio de 2019.
Alexandre Marcel Silva Gadia
Diretor de Cartório

Proc.: 0000026-97.2019.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gabriel Garcia Soares
Advogado: Isac Ferreira dos Santos OAB/RO 4679
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para, querendo, ratificar ou retificar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o DESPACHO de fls. 63.
Alexandre Marcel Silva Gadia
Diretor de Cartório

Proc.: 0007343-49.2019.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Vagner Pedraça Pereira
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
FINALIDADE: Intimar a parte e seu advogado WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - OAB/RO 2514, para instruir os autos de Pedido de Restituição, com cópias do auto de apreensão com relação ao bem pleiteado e documentos que comprovem a origem e a propriedade do bem, no prazo de 05 (cinco) dias.

1º Cartório de Delitos de Tóxico
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias.
Processo: 0014221-24.2018.8.22.0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Parte Autora: Ministério Público de Rondônia
Parte Ré: Frank Wendell Pinto Mota
Juiz de Direito: Glodner Luiz Pauletto
Inquérito Policial: 3490/2018/PP

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:
1-FRANK WENDELL PINTO MOTA, brasileiro, solteiro, nascido em 13/03/1993, natural de Santarém/PA, filho de Maria Rosilene Pinto Mota e Frank Júnior Marinho, residente na Rua Algodoeiro, S/N, Bairro Areia Branca, em Porto Velho. Telefone 99218-1827. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO.
FINALIDADE: CITAR o denunciado supracitado do recebimento da Denúncia e INTIMAR o mesmo a comparecer na sala de audiência (Sala 28) deste juízo no Fórum Criminal, localizado na Av. Rogério Weber, 1924, Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76801-030. Fone: (69) 3217-1225, no dia 04 de julho de 2019, às 10h45min, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento, referente à ação acima mencionada, tudo conforme DESPACHO abaixo transcrito.
DECISÃO: "(...) Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2019, às 10h45min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019. Glodner Luiz Pauletto - Juiz de Direito."
Capitulação: Art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.
Alexandre Marcel Silva Gadia
Diretor de Cartório
Cad.: 204.972-4
/jm/
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
EXPEDIENTE 17/05/2019
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MPU
PRAZO: 05 (cinco) dias
Proc.: 0006214-09.2019.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:T. R. V.
Requerido:Odilaci Junior Silva Lima, Brasileiro (a), filho(a) de Odilaci e Maria, residente à Rua Osvaldo Ribeiro.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado, da DECISÃO que concedeu as Medidas Protetivas em favor da requerente, por 8 (oito) meses a contar de 02/05/2019 conforme transcrita abaixo:
DECISÃO:
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
Porto Velho, 17 de maio de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a intimação para a parte Autora dar andamento no feito em 48 horas de fls. 9 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 92 de 20/05/2019, considerando-se como data de publicação o dia 21/05/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 22/05/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0003937-20.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:D. de S. P.
Advogado: Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado da expedição de carta precatória para a Comarca de Guajará-Mirim/RO a fim de interrogar o réu, bem como intimá-lo do seguinte DESPACHO: SANEADORProcesso em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.Nos autos não se vislumbra qualquer

uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP).Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2019, às 09h40, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Caso alguma testemunha de acusação, defesa ou parte resida fora da comarca, expeça-se, desde já, carta precatória para a oitiva/interrogatório.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de maio de 2019.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.
Porto Velho, 17 de maio de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0010975-88.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:D. E. E. A. A. M.
Denunciado:F. A. C.
Advogado: Jose Rocelio Mendes (OAB/RO 6925)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado do seguinte DESPACHO SANEADORProcesso em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada.Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP).Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2019, às 10h20min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Caso alguma testemunha de acusação, defesa ou parte resida fora da comarca, expeça-se, desde já, carta precatória para a oitiva/interrogatório.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2019. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.
Porto Velho, 17 de maio de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Proc.: 0001350-35.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eribin da Silva Rivas
Advogados:Dr Severino Aldenor Monteiro da Silva, OAB/CE B 33.150; Dr. Airisnete Figueiredo de Araújo Silva, OAB/RO 3344
DECISÃO:
Isto posto, na forma do art. 316 do CPP, REVOGO a prisão preventiva do acusado ERIBIN DA SILVA RIVAS, brasileiro, convivente, topógrafo, nascido em 18/01/1980 em Nova Mamoré/RO, filho de Pedro Eduardo Rivas Apuri e Maria Clara da Silva Quete, inscrito no RG nº 669.365 SSP/RO, com endereço indicado nos autos à Rua João Elias de Souza, nº 3802, bairro Conceição, Porto Velho/RO, Av. Sebastião João Clímaco, 7035, Centro, Nova Mamoré/RO, com endereço atual, indicado às fls. 62 e 70, sito à Rua Carlos Facchina, n. 01034, CEP 04427020, São Paulo/SP.Considerando-se que o réu foi citado por edital e compareceu aos autos por meio de seus advogados constituídos, designo, desde já, Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 5/8/2019 às 8h30min, resguardando os direitos da defesa apresentar resposta à acusação, a qual deverá ser intimada a fazê-lo no prazo legal. Caso alguma testemunha de acusação, defesa ou parte resida fora da comarca, expeça-se carta precatória para a oitiva/interrogatório, esta, com prazo de 30 (trinta) dias.Em razão da urgência da presente DECISÃO, serve cópia desta como contraMANDADO e ofícios à Polínter (nº. _____) e DEAM (nº. _____) para as baixas pertinentes. O mesmo deverá ser providenciado pela Diretora de Cartório junto ao BNMP do CNJ.Intime-se, oficie-se e expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0014640-54.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Emanuel Pereira da Silva, Francisco Evan Nogueira da Silva
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Ricardo Fávaro Andrade (OAB/RO 2967)
Vítima:Lucas Rodrigues Claudino
FINALIDADE: INITMAR o advogado supramencionado para se manifestar nos autos, nos termos do artigo 422 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0011819-43.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Extinta a Punibilida:Job Perez Alves Junior
Advogado:Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), Adriana Vilela (OAB/RO 4408)
FINALIDADE: INTIMAR, da SENTENÇA abaixo, o advogado supramencionado.
SENTENÇA:
Vistos.JOB PEREZ ALVES JUNIOR, qualificado nos autos, foi julgado pelo Tribunal do Júri e obteve a desclassificação da imputação para disparo de arma de fogo e com isso restou suspenso o processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, com fundamento no art.89, caput, e §§, da Lei 9.099/95.Às fls.193/194 consta informação/certidão de que o condenado cumpriu satisfatoriamente as condições estabelecidas por este Juízo. Relatados, decido.Dispõe o artigo 82, do Código Penal, que 'expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade'. Informam os autos que o acusado cumpriu satisfatoriamente as obrigações constantes da suspensão, expirando-se o prazo do sursis, sem revogação. Logo, a extinção da punibilidade é de rigor. PELO EXPENDIDO, com fundamento no artigo 82, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado. Passada em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de estilo. A seguir, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de maio de 2019.Enio Salvador Vaz Juiz de Direito
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001997-20.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Lucas Almeida de Oliveira, Marlon Gabriel Coelho
Advogado:José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) João Lucas (fls. 172/178) e Marlon (fl. 183) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2019, às 11h15min.Serve cópia da presente DECISÃO como ofício para requisição do(s) réu(s) João Lucas Almeida de Oliveira, CPF 030.915.122-82, RG 1308826 SSPRO, nascido(a) aos 10/01/1995, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de José Ascler de Oliveira e Francisca Costa Almeida e Marlon Gabriel Coelho, CPF 031.194.822-77, RG 1316624 SSP/RO, nascido(a) aos 06/07/1999, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de e Maria Cleofa Coelho, o, à Gerência de Assuntos Penitenciários GESPEN, para apresentação desse(s) na data supra. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de abril de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0015264-93.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Keila Santos Melo da Silva
Advogado:Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2019, às 12h. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Serve a presente DECISÃO como Ofício a fim de requisitar as testemunhas Manoel Leitão da Silva, RE 7057-4 e Daniele Janaina Rezende, RE 9256-8, à Corregedoria da Polícia Militar. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de março de 2019.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito.
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0002765-43.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Fabiano Teixeira Fernandes
Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
DECISÃO:
Vistos. Restitua-se a motocicleta Honda CG150, de cor vermelha e placa OHS 9958 à senhora Melissandra A. de L. Fernandes, mediante termo nos autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0017005-42.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados: Francisco Cordeiro Junior, Dirceu de Almeida Júnior
Advogados: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640), Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)
DESPACHO: “Vistos. Ante a urgência do pleito deixei de ouvir previamente o Ministério Público.Considerando que não haverá prejuízo ao que fora acordado, defiro o pedido de fl. 857.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de maio de 2019.Edvino Preczevski Juiz de Direito”.

Proc.: 0009723-50.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Daniel Rinaldo Vale Galli, Dioraci Vale, Damti Produtos Florestais Eireli Epp, Aparecida Benedita de Oliveira Vale, Diora Madeiras Comércio Ltda
Advogado: Mário Lacerda Neto, OAB/RO 7448; Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB/RO 2433
FINALIDADE: Intimar advogados para apresentar memoriais no prazo legal.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0002221-55.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Flavio Maciel Ribeiro
Citação de: Flávio Maciel Ribeiro, brasileiro, solteiro, filho de Francisca Maciel Ribeiro, nascido no dia 20-2-1987, no município de Porto Velho/RO, residente em local e incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 155, “caput” do CP.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0013226-16.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jovito Candury Pinheiro Neto, Edvânia Benicio de Brito, Edilson Pereira da Silva, Sergio Murilo Fernandes Piedade, Everaldo Morais de Araújo, Maria Luzia da Silva, Maxuel Gome da Silva, Jose Domingos Figueiredo, Clebson Oliveira Maia, Ciro Afonso Serrati Soria, Ademir Silva Almeida
Advogado:STÊNIO CAIO SANTOS DE LIMA (OAB/RO 5930), Daliane Elen Brito Morais Santos de Lima (OAB/RO 5931), Miquéias José Teles Figueiredo (RO 4.962), Alexander Nunes de Farias (OAB/RO 9364), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Não Informado (OAB/RO 4059), Edneide Maria da Silva Santos (OAB/RO 7601), Jose Assis dos Santos (RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280), José Assis dos Santos (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280), Roni Argeu Pigozzo (OAB/RO 9486), Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829), Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703), Mauricio Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)
DESPACHO:
Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fl. 354. Renove-se a citação do acusado Everaldo Morais de Araújo no endereço fornecido pelo parquet. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de maio de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1008950-51.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Moacir Olimpio dos Santos, André Gonçalo do Espirito Santo
Advogado: Fabiola Fernandes Freitas (OAB/RO 7323)
Fica a defesa intimada da audiência de interrogatório a realizar-se no dia 23.05.2019 às 15h00 na 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT.
Proc.: 0002706-80.2018.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Izidio de Souza
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Benvenutti Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
DECISÃO:
Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 05 de agosto de 2018, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0009692-59.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Aldenir Pinto Valente, Sebastiao Moraes Alves da Silva
Advogado:Willian Sevalho da Silva Medeiros (OAB/RO 7101) e José Águia Azul Marinho (OAB/RO 2185).
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22.07.2019 às 11h30min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0005015-83.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sergio Alves Ferreira
Advogado:Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30.07.2019 às 10h00min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0006823-26.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Leandro Fernandes de Souza
Advogado:Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898)
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22.07.2019 às 11h00min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 0002740-30.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edson de Melo Souza
Advogado:Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153), Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
DECISÃO:
Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 30 de julho de 2019, às 10h15min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000054-35.2015.8.22.0001
EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., F. P. D. E. D. R. - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA
EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL RI LTDA
DESPACHO
Vistos,
Determino ao Diretor Geral do Detran/RO que, no prazo de dez dias, informe ao Juízo se há ônus sobre o veículo descriminado no auto de penhora e avaliação anexo.
A CPE: com a informação, proceda a venda judicial do bem constrito, nos termos do DESPACHO (ID 22857321).
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Anexo: auto de penhora (ID 25008156, ID 25008157).
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7059989-64.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VILMAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: KARLA SBARDELLA OAB nº PR45863
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 1000233-37.2013.8.22.0001
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: Auto Shop Centro Automotivo Ltda
Advogado: NILSON APARECIDO DE SOUZA - OAB RO3883 - CPF: 365.509.149-49 (ADVOGADO)
Intimação
Fica intimado o Executado para retirar o Alvará, sob pena de perder a validade.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
ARMANDO PINHEIRO SCARPONI
Técnico Judiciário
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7042888-43.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CONSTRUTORA AMPERES LTDA, EDSON LUIZ VICENTE - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido da Exequente.
Intime-se o Executado na pessoa de sua advogada para que, no prazo de quinze dias, apresente:
a) cópia legível da escritura, bem como a certidão de inteiro teor da matrícula registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Preto/RO;
b) a certidão de casamento do Executado com a Sra. Jackeline Maristela Testoni Vicente, assim como a anuência do cônjuge para que o imóvel possa ser ofertado em garantia da execução. Caso esteja separado judicialmente ou divorciado, deverá trazer a certidão averbada junto ao Cartório de Registro Civil.
Com a manifestação, retorne concluso para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7012799-08.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR (CAUSA PRÓPRIA), OAB nº RO1370
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto ao pedido de levantamento do valor depositado em juízo em favor do Executado (Id 27254619), no prazo de cinco dias.
2. Dê-se vistas ao Executado para informar seus dados bancários, no prazo de cinco dias.
3. Decorrido o prazo, retornem conclusos COM URGÊNCIA.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7047306-24.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FRANCISCO DE OLIVEIRA PORDEUS, NATANAEL JOSE DA SILVA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE BOTELHO GUALDA SANTOS OAB nº RO8007, DANIELLI SOLDINO BORGES MOTA OAB nº RO7125, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915A
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar em relação a petição do Executado (ID 25860092) e, requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000120-83.2013.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MARQUES & BARROSO LTDA ME, EDUARDO MARQUES PEREIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 0175513-35.1996.8.22.0001
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ANTONIO CLAREL ROZAO PINTO e outros
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o devedor Antônio Clarel Rozão Pinto, por intermédio de seus patronos para manifestações quanto a possibilidade de parcelamento administrativo nos termos ofertados pela PGE. Prazo: dez dias.
Após, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 4 de abril de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
comprovante envio para Caixa Econômica Federal
Processo: 0042863-04.2008.8.22.0001
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: CELSO DE OLIVEIRA - ME
DESPACHO
Vistos,
1. Há notícia de pagamento do débito principal.
2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:
a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link;
b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO (). Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.
c) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de abril de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Embargos à Execução : 7048319-58.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: SAO JOAO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PATRICIA MACHADO DIDONE OAB nº BA16528
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.,
A demanda versa sobre direitos indisponíveis, de modo que não se aplicam os efeitos materiais em relação à Fazenda Pública neste feito (art. 345, II do CPC).
Ademais, a presunção de liquidez e certeza do título executivo (CDA) somente é afastada mediante prova inequívoca da Embargante (art. 3º da Lei 6.830/80 c/c art. 204 do CTN).
Converto o julgamento do feito em diligência.
Os documentos juntados em anexo à inicial demonstram a devolução de dois itens locados, quais sejam, a escavadeira hidráulica, marca volvo mod. BLC210 e a pá carregadeira, marca volvo mod. L60F (Id 23290199).
Entretanto, não há prova quanto à devolução do rolo compactador volvo SD105, ano 2014, item igualmente objeto do contrato de locação e que foi remetido da empresa locadora à sede da Embargante, o que inviabiliza, por ora, o julgamento antecipado do feito.
Intime-se a Embargante para, no prazo de dez dias: I) apresentar a NF-e que comprove a devolução do rolo compactador à empresa locadora (Ramirez & Cia Ltda EPP); ou, se for o caso, II) comprovar que a autuação fiscal se deu, exclusivamente, em relação aos demais bens.
Na oportunidade, apresente as provas que julgar pertinentes.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Certidão
Certifico e dou fé que o v. acordão (Id 4673011) transitou em julgado em 17/12/2018, dia subsequente ao término do prazo recursal.
Porto Velho, 17 de Dezembro de 2018
Bel. Valdir de Andrade Souza Junior
Diretor do 1º DEJUESP/TJ/RO em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7020257-71.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
DESPACHO INICIAL
Vistos,
Entre a data de lavratura do auto de infração (2014) e a propositura da execução fiscal (2019) decorreu prazo superior a cinco anos.
Conforme disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7020383-24.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: FRANK BARROSO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 27303865). A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7020358-11.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: ELQUIAS INACIO FURTADO - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 27296671). A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000420-74.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: ATLANTIS TECNOLOGIA LTDA
DECISÃO
Vistos, etc.,
Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por representar manifesto reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que voltará a fluir no caso de inadimplência (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 237.016/RS, DJe 13/10/2014).
Processualmente, a consequência é a suspensão do processo executivo, conforme determina o art. 922 do CPC/2015.
Ocorre que, na prática, o deferimento de suspensões por períodos curtos nas hipóteses de parcelamentos firmados a longo prazo tem-se mostrado improdutivo, comprometendo a celeridade no trâmite dos demais processos.
Assim, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição novembro de 2020, data prevista para pagamento da última parcela, conforme planilha de ID: 25060715 p. 3.
Nesse sentido:
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A SENTENÇA está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo. 3. […] (TRF-4, Apelação Cível Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/05/2013)
Ressalta-se que a medida não impede o controle do pagamento das parcelas que, aliás, é de competência da credora. Além disso, a Fazenda Pública poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para prosseguimento ou extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7004677-98.2019.8.22.0001
AUTOR: SANDRA LIMA DA SILVA - ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM OAB nº SP105209
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS - ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a desistência de oitiva da testemunha, CANCELO a audiência designada para o dia 21/05/2019 às 09h.
À CPE: devolva-se ao deprecante com as homenagens de estilo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Certidão
Certifico e dou fé que, não houve expediente forense nos dias 04 e 05 de março e, no dia 06 de março, o expediente foi das 14 às 18 horas, conforme Portaria n. 2202/2018-PR, publicada no DJE n. 228, de 07 de dezembro de 2018 (Carnaval – Forense – art. 61, § 2º Coje).
Porto Velho/RO 11/04/2019.
Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da Especial -CPE/2°GRAU
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o acórdão contido no ID 5282151 transitou em julgado em 09/04/2019, dia subsequente ao término do prazo recursal.
Porto Velho/RO 11/04/2019.
Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da Especial – CPE/2°GRAU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7017179-69.2019.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - Advogado: ANDRE NIETO MOYA - OAB SP235738 - CPF: 218.628.608-40.
DEPRECADO: DANUZIA PONTES DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a Requerente para apresentar procuração e comprovantes de recolhimento das custas das diligências da carta precatória neste TJRO, no prazo de cinco dias. Silente, devolva-se.
2. Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.
Cumpra-se. Serve o DESPACHO como MANDADO.
Porto Velho - RO, 7 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7047055-40.2017.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
JOSE RIBEIRO ANDRADE FILHO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026831-81.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: RONAN COENTRO GUSMAO
DESPACHO
Vistos,
O nome da parte Executada já foi inserido no sistema Serasajud (ID 23621891).
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7011590-96.2019.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: LUCAS CARDOSO LOPES SEMEGHINI
Lindolfo Cardoso Lopes Junior Advogado OAB/RO 4974
DEPRECADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Thaís Gonzales OAB/RO 8336
DESPACHO
Vistos,
Requisito ao Sr Secretário de Justiça a apresentação dos servidores indicados como testemunhas: a) JOSEPH NEWTON FERNANDES RABELO, para que compareça a audiência designada para 04/06/2019 às 09h, na sede deste Juízo, na Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - em frente à Delegacia de Imigração da Polícia Federal - Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Em caso de impossibilidade (férias, licença e etc.), o juízo deverá ser informado, preferencialmente antes da data da solenidade.
Informe ao juízo deprecante.
Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO
Destinatário: JOSEPH NEWTON FERNANDES RABELO, brasileiro, casado, gerente de fiscalização, inscrito no CPF 499.001.022-15, atualmente recolhido no Presídio Estadual Aruana, localizado na Estrada da Penal, Km 6,5, Porto Velho – RO.
Porto Velho - RO, 2 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0065780-51.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RENPLACON - RONDONIA ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido ID 25750962.
A intimação da Executada para recolher as custas e honorários, possivelmente, será medida ineficaz, notadamente em razão da citação por edital da empresa (ID 19028588). Por certo, tampouco a intimação do devedor mediante vistas à curadoria especial surtirá efeito na busca da satisfação do crédito.
Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7031929-81.2016.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
ADEMIR FERREIRA DE ALMEIDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0104034-11.1998.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: GLORIA INEZ JOUAYED ALMEIDA FERNANDES, TAMBAU EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO OAB nº RO1026, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº RO568, CARLA BEGNINI OAB nº RO778, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA OAB nº AC3821
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao Bacenjud em relação à empresa foi infrutífera.
Em atendimento ao art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à nulidade da citação dos sócios.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0110833-60.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RONDOACRE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: VIRGINIA GONCALVES MOTA OAB nº GO42424, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA OAB nº RO636, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201A
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para manifestações quanto ao pedido de baixa da restrição lançada via Renajud, em dois dias.
Após, retorne concluso com prioridade.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0033139-73.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMERCIAL MADEIREIRA CANDEIAS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7034361-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOCCOL - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Tendo em vista que a execução deve prosseguir de forma menos onerosa ao executado, antes de apreciar o pedido de ID: 26125029 determino a intimação de Carlos Alberto Soccol (CPF n. 325.738.980-31) para ciência quanto a possibilidade de parcelamento administrativo do débito, em dez dias.
2. Caso a parte tenha interesse na efetivação do acordo, deverá se dirigir à Procuradoria Estadual junto ao Tribunal de Contas para consulta dos termos a serem transacionados.
3. Decorrido o lapso temporal sem resposta, retorne concluso.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA/MANDADO.
Endereço: Rua Henrique Soro, n. 5.938, Bairro Aponiã, CEP 76824-038
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7011068-06.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAB-RO SOLUCOES EM MADEIRAS EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000466-63.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R F ARAGAO EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7023097-25.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: VALENICE DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0105953-25.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V. T. D. S. - ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS OAB nº RO3780, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0057868-03.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: TRANSPORTADORA SERRA AZUL LTDA, ANTONIO CAMPOS FRAGOSO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0090887-29.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: KATIA LUCIENE BORGES, AMAURI DOS SANTOS BERGAMINI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279, RICARDO TURESSO OAB nº RO154A
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Executado por intermédio de seu advogado para que, no prazo de dez dias, indique a localização do bem descrito abaixo, com o fim de efetivar a penhora.

a) Embarcação tipo Lancha, motor nº 62540659, 45,00 HP, registrada na Delegacia Fluvial de Porto Velho com o nome de "Waldomiro Bergamini".
Com a manifestação, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7009605-29.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: EVERSON FERNANDES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o teor do Ato n. 1008/2018 editado pelo TJRO, cujo objeto foi a formação de Cadastro Eletrônico de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC), procedo a nomeação de leiloeira devidamente cadastrado perante este Tribunal de Justiça.
Designe datas para a realização da venda judicial, que deverá ocorrer na modalidade eletrônica. Respeite-se a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.
Nomeio leiloeira a senhora Vera Lúcia Aguiar de Sousa,, que deverá ser intimada para exercer seu mister, devendo informar data para realização do leilão judicial, respeitado lapso temporal mínimo de 60 e máximo de 90 dias, a contar da data de sua intimação.
Em atendimento ao art. 891, parágrafo único do CPC, respeite-se o preço mínimo de cinquenta por cento do valor da avaliação (Id 25041650 – p. 5 e 6).
À CPE: apresentadas as informações supra, proceda a expedição e publicação de edital de leilão nos termos dos artigos 8º e 30, I do Provimento Conjunto n. 05/2017 – TJRO.
Cumpra-se.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7008884-77.2018.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA FERREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA FERREIRA CPF nº 456.740.272-34, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 29/04/2019 é de R$ 1.569,42.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0004910-98.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO509, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
DESPACHO
Vistos, etc.,
Indefiro o pedido de alteração do gravame no RENAJUD para restrição de circulação.
A restrição de licenciamento do veículo se mostra mais adequada ao caso concreto, seja por inviabilizar eventual alienação do bem, seja por tratar-se de meio coercitivo indireto tendente a compelir o devedor a satisfação do crédito.
Ademais, não é razoável agravar a situação da Executada com eventuais ônus quanto as despesas geradas no pátio de DETRAN ou da PRF, tampouco quanto a depreciação do bem apreendido, sobretudo por força do princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC).
Assim, em que pese os argumentos da Fazenda, mantenho a restrição de licenciamento sobre o veículo.
Intime-se a Fazenda para indicar o endereço onde o veículo pode ser encontrado ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044279-67.2017.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
AURILEIA PEREIRA RAMOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0064929-12.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (agência 2848, operação 040, conta 01683322-3), a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7040758-17.2017.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
FRANCISCO ELISSON FEITOSA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014397-26.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MADEIREIRA QUEIROZ LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDINEI DONIZETTI DA SILVA OAB nº SP303563
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7023313-49.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: C S COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Há comprovantes de pagamento das custas e honorários advocatícios, bem como do valor principal (ID:26046805; 26046804; 26046803; 26046802).
Intime-se a Fazenda para manifestações quanto a extinção em cinco dias.
Após, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000343-02.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DISTRIBUIÇÃO RODOVIÁRIO E TRANSPORTES LTDA. EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob

pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7034427-19.2017.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
CELIO RODRIGUES LOPES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, por carta, acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.
Endereço: RUA ARCO VERDE N° 84, NOVA FLORESTA, CEP 76806726, PORTO VELHO/RO.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000285-62.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VANITY - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda venda judicial do bem Notebook Marca Buster, série 00194-9117-729-252- HBNB1403/00 – PR 22/03/12 avaliado em R$ 800,00 (Auto de Penhora em anexo).
2. O depósito do valor eventualmente levantado deverá ser feito em conta vinculada a este juízo junto a Caixa Econômica Federal, cuja emissão do boleto poderá ser feita no link a seguir: (https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Ato do juízo.
4. Processo: 7012971-81.2015.8.22.0001, CDA: 20140200267198; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: Vanity Ltda CNPJ n. 04758784000172.
5. Valor da Ação: R$ 8.992,59.
6. ANEXOS: CDA e auto de penhora.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0040801-88.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc.,
Distribuidora Coimbra Importação e Exportação promove exceção de pré-executividade em desfavor de Fazenda Pública do Estado de Rondônia na demanda ajuizada para cobrança de crédito tributário oriundo da CDA n. 20070200011196.
Em síntese, argumenta o pagamento do débito antes do ajuizamento da demanda.
Intimada, a Fazenda aponta a existência de valor remanescente.
Posteriormente, afirma que o débito se encontra quitado e pede a extinção.
É o breve relatório. Decido.
Conforme devidamente apontado pela Excipiente o débito foi quitado na via administrativa e antes do ajuizamento do executivo fiscal. Neste sentido, a cobrança não merece prosperar.
Pelo exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 924, II do CPC.
Condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º do NCPC.
Havendo constrições, libere-se. Após, arquive-se com as baixas de estilo.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7038714-88.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: WARLEY PONTELLO BARBOSA OAB nº MG58273
DESPACHO
Vistos,
A Fazenda poderá recursar os bens oferecidos em garantia do juízo, caso não obedeçam a ordem prevista no art. 11 da lei 6.830/80.
Intime-se a Executada para que indique novos bens à penhora, em dez dias.
Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7048611-43.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA
DESPACHO
Vistos,
Encaminhem-se à Fazenda Pública para apresentação de planilha atualizada, incluindo custas processuais e honorários advocatícios.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7054695-94.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANGELO CASTRO MENEZES - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Esclareço a Fazenda que a inserção de gravame via Renajud não implica na penhora e avaliação do veículo.
Deste modo, caso a Credora pretenda a venda do bem, deverá indicar o local para depósito (em caso de recolhimento) e a localidade para efetivação da penhora.
Intime-se para providências em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0262671-79.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DANIEL TRAJANO DINIZ - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707, CARLA BEGNINI OAB nº RO778, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº RO568, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o Devedor, mesmo intimado, não apresentou a localização do bem para alienação ou demonstrou interesse em quitar o débito mediante parcelamento administrativo, intime-se a Fazenda para manifestações em dez dias quanto a aplicação das medidas indicadas no art. 139, IV do CPC.
Por fim, diga quanto a inclusão do nome do Executado junto a Central de Indisponibilidade de bens.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000373-03.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MD ACESSORIOS E LUBRIFICANTES PARA VEICULOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.,
Em análise a tutela antecipada recursal pleiteada no agravo de instrumento n. 0803113-13.2018.8.22.0000 o Eminente Relator Eurico Montenegro fixou o entendimento de que o magistrado deve utilizar o princípio da razoabilidade para deferimento de convênios em processos arquivados por ausência de localização de bens. Note-se:
"Inexistem dúvidas de que a execução é conduzida para a satisfação da pretensão do exequente, bem como da possibilidade de utilização dos sistemas mencionados para tal satisfação. Entretanto, por óbvio, quando do deferimento (ou indeferimento) de tais pedidos, o magistrado deve verificar sua razoabilidade para a satisfação da pretensão estatal. Afinal, a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada.
[…]
No caso, a própria marcha processual demonstra a interrupção das atividades da executada, a inexistência de bens e valores, o que a meu ver demonstra a inutilidade da providência ora requerida. Ademais, o arquivamento se deu para que a Fazenda diligencie em busca de novas informações e bens da executada, ou seja, para que atue de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, no entanto, não ocorreu no caso, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, mas apenas requerido diligência já realizada em outras oportunidades. (autos n. 0803113-13.2018.8.22.0000)."
O entendimento encontra-se de acordo com a tese firmada pelo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1653002), que aponta que a consulta aos convênios seria oportuna caso a Exequente demonstrasse a modificação da situação da executada. Note-se:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO SISTEMA BACEN-JUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE
1. Nos termos da jurisprudência do STJe, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen-Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon,Segunda Turma, DJe 18/4/2013.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não há indício de modificação da situação da executada e, por isso, nova diligência não seria oportuna nem mesmo razoável, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1653002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017).
Na situação em destaque a Fazenda não apresentou documentos ou promoveu diligências que comprovassem a existência de bens penhoráveis em nome da empresa executada.
Deduz-se, assim, que inexiste prova de alteração da situação fática que culminou com a remessa do feito à suspensão, é dizer, a ausência de bens penhoráveis do estabelecimento, mormente diante da ausência de novas diligências no âmbito administrativo.
O trâmite do processo baixado no âmbito da Justiça Estadual é, em média, 8 anos e 5 meses (fonte: Justiça em Números, 2018, pág. 35).
Imperioso destacar que as demandas fiscais ineficazes geram custos (muitas vezes, superior ao próprio débito exequendo) assim como resultam, em boa medida, nas altas taxas de congestionamentos existentes no
PODER JUDICIÁRIO.
Não se torna oportuno, nesse caso concreto, proceder novas diligências sem a prova de alteração fática da situação que culminou com o arquivamento do feito, notadamente por implicar redução de custos desta demanda fiscal que, até o momento, se demonstra sem efetividade na busca patrimonial da devedora.
Todas as diligências até então realizadas não demonstram à existência de bens da Executada, sendo certo que, nesses casos, a legislação impõe a remessa do feito ao arquivo provisório (art. 40, §2º da Lei 6.830/80).
Neste sentido, a busca aos convênios pleiteados mostra-se desarrazoada.
Ante o exposto, indefiro o pedido ID 25970195.
Encaminhe-se ao arquivo provisório até Abril de 2024.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7040532-12.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20170200007359.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme ofício da SEFIN/RO (ID 22667373).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000340-13.2015.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R A DE A OLIVEIRA COMERCIO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0084083-16.2007.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDUSTRIA DE REFRIGERACAO E METALURGICA LARA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: ADELIO RIBEIRO LARA OAB nº RO6929
DESPACHO
Vistos,
1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7004677-98.2019.8.22.0001
AUTOR: SANDRA LIMA DA SILVA - ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM OAB nº SP105209
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS - ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,

Tendo em vista a desistência de oitiva da testemunha, CANCELO a audiência designada para o dia 21/05/2019 às 09h.
À CPE: devolva-se ao deprecante com as homenagens de estilo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000318-52.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONSORCIO COWAN - TRIUNFO - ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034A
DESPACHO
Vistos,
A Fazenda Pública poderá recursar os bens oferecidos como garantia do juízo, caso não obedeçam a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80.
Intime-se a Executada para que indique novos bens à penhora no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista a Exequente para requerer o que entender de direto em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000907-15.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COS
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044987-83.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MARCELLO GOMES OZIAS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0157490-60.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: P. C. D. S. - ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA WERNER BILHALVA, OAB nº MT12222, CÁSSIO OJOPI BONILHA OAB nº RO7107
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Executado, na pessoa de seus novos patronos constituídos (Id 24653069), para se manifestar quanto ao bloqueio parcial no valor de R$ 6.897,36, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0068185-60.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RECICAN RECICLAGEM DE PRODUTOS CANDEIAS EIRELI
DECISÃO
Vistos, etc.,
Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por representar manifesto reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que voltará a fluir no caso de inadimplência (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 237.016/RS, DJe 13/10/2014).
Processualmente, a consequência é a suspensão do processo executivo, conforme determina o art. 922 do CPC/2015.
Ocorre que, na prática, o deferimento de suspensões por períodos curtos nas hipóteses de parcelamentos firmados a longo prazo tem-se mostrado improdutivo, comprometendo a celeridade no trâmite dos demais processos.
Assim, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição de Junho de 2020, data prevista para pagamento da última parcela, conforme planilha apresentada.
Nesse sentido:
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal,

mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo. 3. [...] (TRF-4, Apelação Cível Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/05/2013)
Ressalta-se que a medida não impede o controle do pagamento das parcelas que, aliás, é de competência da credora. Além disso, a Fazenda Pública poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para prosseguimento ou extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7009149-16.2017.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
FILOMENA SILVA E SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045553-32.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: NELIS REGIANE DINO DE ARAUJO
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0005163-86.2011.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
GERALDO ANDERSON MENDONCA DIAS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo que já contém restrição inserida por este juízo (ID 19770156).
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7020030-81.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Despacho INICIAL
Vistos,
Entre a data de lavratura do auto de infração (2014) e a propositura da execução fiscal (2019) decorreu prazo superior a cinco anos.
Conforme disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7046242-76.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALE & VALE LTDA - ME
DECISÃO
Vistos, etc.,
Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por representar manifesto reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que voltará a fluir no caso de inadimplência (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 237.016/RS, DJe 13/10/2014).
Processualmente, a consequência é a suspensão do processo executivo, conforme determina o art. 922 do CPC/2015.
Ocorre que, na prática, o deferimento de suspensões por períodos curtos nas hipóteses de parcelamentos firmados a longo prazo tem-se mostrado improdutivo, comprometendo a celeridade no trâmite dos demais processos.
Assim, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição fevereiro de 2024 data prevista para pagamento da última parcela, conforme planilha de ID: 26123560 p. 2.
Nesse sentido:
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO.

ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo. 3. […] (TRF-4, Apelação Cível Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/05/2013)
Ressalta-se que a medida não impede o controle do pagamento das parcelas que, aliás, é de competência da credora. Além disso, a Fazenda Pública poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para prosseguimento ou extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7046243-61.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
DEPRECADO: FRANCISCO MARCOS FAUSTINO - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Devolvida a missiva, arquive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0070549-68.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FAST SERVICE CELULAR LTDA - ME
DESPACHO/OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848 / 040 / 01670746-5, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos seguintes termos:
a) a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7019982-25.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Despacho INICIAL
Vistos,
Entre a data de lavratura do auto de infração (2014) e a propositura da execução fiscal (2019) decorreu prazo superior a cinco anos.
Conforme disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045608-80.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: GUILHERMINA DAS DORES SEVERINO
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7020020-37.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Despacho INICIAL
Vistos,
Entre a data de lavratura do auto de infração (2014) e a propositura da execução fiscal (2019) decorreu prazo superior a cinco anos.
Conforme disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045410-43.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: TEODORA NAGIPA ESTEVAO
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045339-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7037646-40.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7019817-75.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: DULCELEIDE DOS SANTOS MOTA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a requerente para apresentar a petição inicial e a procuração no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se.
Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.
A cópia servirá de mandado.
Porto Velho-RO, 15 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7023072-12.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ANDREZA FERREIRA DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos,
A CPE:
1. Certifique o trânsito em julgado da sentença (ID 19399813).
2. Expeça-se edital de intimação a Executada, ANDREZA FERREIRA DOS SANTOS, para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias.
3. Em caso de não pagamento, encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida ativa, nos termos dos artigos 35 à 37 da Lei Estadual 3.896/2016.
4. Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Processo nº: 7011831-70.2019.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JUIZ CORREGEDOR DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS
REQUERIDO: NÃO IDENTIFICADO
Despacho
Vistos,
Designo audiência para 26/06/2019 às 10:00 h para oitiva das testemunhas indicadas pela Defensoria: a) Francisco de Lima da Silva (Rua Bidy Sayão, nº 7179, Aponiã, Porto Velho), na sede deste Juízo, na Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - em frente à Delegacia de Imigração da Polícia Federal - Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Destaco que em caso de não comparecimento sem motivo justificado, as testemunhas poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º do NCPC).
Informe o juízo deprecante.
Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO/MANDADO.
Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7048176-69.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
Despacho
Vistos,
Ante a impossibilidade de cumprimento dos atos deprecados pela não indicação do endereço do bem para avaliação, devolva-se à origem.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000432-88.2015.8.22.0001
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
WMG COM DE EQUIP ELETRONICOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7005672-48.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: U. M. ALVES & CIA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7020259-41.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Despacho INICIAL
Vistos,
Entre a data de lavratura do auto de infração (2014) e a propositura da execução fiscal (2019) decorreu prazo superior a cinco anos.
Conforme disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7020258-56.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Despacho INICIAL
Vistos,
Entre a data de lavratura do auto de infração (2014) e a propositura da execução fiscal (2019) decorreu prazo superior a cinco anos.
Conforme disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7020389-31.2019.8.22.0001
AUTOR: ROSILENE PIMENTEL DA SILVA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IVONE ALVES DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7020218-74.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Despacho INICIAL
Vistos,
Entre a data de lavratura do auto de infração (2014) e a propositura da execução fiscal (2019) decorreu prazo superior a cinco anos.
Conforme disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: quinze dias
INTIMAÇÃO DE: ANDREZA FERREIRA DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 818.854.852-20, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7023072-12.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
CDA: 20150205829903
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Executado: ANDREZA FERREIRA DOS SANTOS
Valor da Ação: R$ 702,45 - PAGO - (atualizado até 26/7/2017)
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte executada intimada para, no prazo de quinze dias, comprovar o pagamento das custas processuais do feito em referência, sob pena do débito ser encaminhado para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida ativa.
DESPACHO: "Vistos, [...] 2. Expeça-se edital de intimação a executada, ANDREZA FERREIRA DOS SANTOS, para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias. 3. Em caso de não pagamento, encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida ativa, nos termos dos artigos 35 a 37 da Lei Estadual 3.896/2016. [...]. Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019. Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".
Porto Velho- RO, 16 de maio de 2019
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
Cad. 204902-3
(assinatura digital)

Processo: 7020023-89.2019.8.22.0001
Exequente: MARIA DE LOURDES LEONARDO DA COSTA LIMA
Executado: SUELI LEONARDO BATISTA
Decisão
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Processo: 7020023-89.2019.8.22.0001
Exequente: MARIA DE LOURDES LEONARDO DA COSTA LIMA
Executado: SUELI LEONARDO BATISTA
Decisão
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7020332-13.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: ATEM"S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A - ADVOGADO: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB/PB n. 9709
DEPRECADO: AUTO POSTO POSSAMAI LTDA - ME - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento correto das custas das diligências da Carta Precatória, de acordo com a tabela de custas processuais deste Tribunal, no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7040879-79.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARME CAMARGO E CIA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A CPE: proceda a imediata remoção do nome do Executado, MARME CAMARGO E CIA LTDA -ME, CNPJ 04.203.902/0002-67, do sistema do Serasajud.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7028053-84.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477
EXECUTADO: EUVALDO RIBEIRO DE FRANCA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Município para que apresente o valor do débito atualizado, incluindo custas e honorários advocatícios no prazo de dez dias.
Após, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0080030-55.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRORONDONIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao Bacenjud (ID 20174115) às partes.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7019093-42.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de KAWAGUCHI EVENTOS TRANPORTES E TURISMO LTDA para cobrança do crédito tributário espelhado na CDA nº 20140200098373.
O ajuizamento da ação ocorreu em 09/05/17.
O débito objeto da CDA nº 20140200098373 refere-se ao Auto de Infração nº 20112930500555, lavrado em 20/03/11.
Intimada para se manifestar quanto à prescrição e comprovar a não ocorrência, a Fazenda Pública argumentou que o processo administrativo é causa de interrupção do referido instituto.
Vieram conclusos. Decido.
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.
Em se tratando de tributos de competência do Estado de Rondônia aplica-se o art. 121 da Lei 688/96 c/c art. 160 do CTN, que dispõe que o crédito tributário é considerado definitivamente constituído trinta dias após a lavratura do Auto de Infração sem a apresentação de defesa administrativa. Confira-se:
Lei 688/96
Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.
CTN
Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.
O tema já foi objeto de discussão pelo TJRO na ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0803446-33.2016.8.22.0000, que trata sobre a suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração, de ofício, do processo administrativo, previsto na Lei Estadual 688/96 (art. 97) .
Dentre as teses fixadas no IRDR nº 0803446-33.2016.8.22.0000, aplica-se no presente caso a que prevê que, nos débitos de fatos geradores ocorridos de 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local.
Nesses termos, a ementa da decisão do incidente supramencionado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO INSTAURADO DE OFÍCIO PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICABILIDADE IMEDIATA EM PROCESSOS EM TRÂMITE E FUTUROS. A constituição definitiva dos créditos tributários lançados por auto de infração ocorre, em regra, após o decurso de 30 dias de sua lavratura. É desnecessária a instauração de processo administrativo para a constituição definitiva do crédito, pois esta ocorre com o simples fato de o contribuinte não apresentar defesa em relação ao auto de infração lavrado. A revisão de ofício de que trata o art. 149, I, do Código Tributário Nacional menciona a hipótese das leis regulamentadoras dos tributos em espécie a possibilidade de constituir crédito sem auxílio do contribuinte ou de revisar aqueles que normalmente deveriam ser feitos por homologação, mas que, em razão da constatação de alguma irregularidade ou inexatidão, serão efetuados e revistos de ofício. O recurso de ofício a que se refere o art. 145, II, do CTN trata da hipótese em que, impugnado o lançamento pelo sujeito passivo, a decisão de primeira instância é prejudicial ao Fisco e, portanto, em razão da indisponibilidade do direito público, o processo será remetido à segunda instância para reanálise da matéria. Tais dispositivos não se confundem com o recurso automaticamente iniciado pelo Fisco após lavratura do auto de infração (art. 97 da Lei n. 688/96). Este recurso não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e, com isso, impedir o início do prazo recursal. Tese jurídica fixada no sentido de que o Processo Administrativo Tributário instaurado de ofício pela Fazenda Pública não suspende o prazo prescricional. Nos termos do art. 985, I e II, do CPC, a referida tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que transitem nos juizados especiais. (Processo: 0803446-33.2016.8.22.0000 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085), Relator: HIRAM SOUZA MARQUES substituído por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Data distribuição: 17/10/2016, Data julgamento: 18/05/2018) [grifo nosso]
O extrato do trâmite do processo administrativo indica que não houve apresentação de defesa pelo contribuinte, tampouco recurso.
Desta feita, contados trinta dias após a lavratura do Auto de Infração (20/03/11), conclui-se que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 20/04/11, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional.
Em síntese, tem-se que, entre a data de lavratura do auto de infração, em 20/04/11, considerando trinta dias após sua lavratura, e o ajuizamento da execução fiscal em 09/05/17, verifica-se o transcurso de mais de cinco anos, operando-se a prescrição do crédito antes da propositura da demanda.
A Fazenda Pública não se desincumbiu de comprovar a eventual existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva do prazo prescricional.
A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos moldes do preconizado na súmula 409 do STJ: Execução Fiscal - Prescrição - Propositura da Ação - De Ofício. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e, consequentemente, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015.
Decorrido o prazo, arquivem-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 15 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7023131-63.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DIMALAB ELETRONICS DO BRASIL EIRELI - EPP
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID:072018000011950770, nos seguintes termos:
a) 3% a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) 10% a título de honorários advocatícios para a Conta Corrente 33.814-4, Agencia 3796-6, Banco do Brasil, tendo como favorecido o Conselho Curador dos Honorários
da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, CNPJ: 34.482.497/0001-43.
c) o remanescente via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 20180200013740, Código de Receita 5519. Contribuinte: Dimalab Eletronics do Brasil Ltda CNPJ nº 02472743000190.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7019979-70.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Despacho INICIAL
Vistos,
Entre a data de lavratura do auto de infração (2014) e a propositura da execução fiscal (2019) decorreu prazo superior a cinco anos.
Conforme disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7019999-61.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Despacho INICIAL
Vistos,
Entre a data de lavratura do auto de infração (2014) e a propositura da execução fiscal (2019) decorreu prazo superior a cinco anos.
Conforme disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7049656-82.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: REGIANE FERREIRA ALVES - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: PRISCILA FERREIRA ALVES - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DECISÃO
Vistos,
Chamo o feito à ordem.
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0033440-25.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADOS: J. C. L., J. S. G. C.
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 072018000009951720, nos seguintes termos:
a) 3% a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
c) o remanescente via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº , Código de Receita 5519. Contribuinte: CNPJ nº .

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000189-18.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: EUROPIEN TRANS CONECTION IMPOR
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das parcelas pendentes do parcelamento.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.
Endereço: Av. Ozoribo Furlan, Rod. BR 364 KM 17, s/n, Distrito Industrial, CEP 76900-970, Comp. Quadra A-04, Lote 01.
Anexo: (ID 25753167)
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7027505-25.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: AMAZONIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO OAB nº AC4768
DEPRECADO: URBENER URBANIZACAO E ENERGIA S.A. - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o transcurso da data fixada para audiência de conciliação (02/05/2019), solicito ao juízo Deprecante providências para designação de nova data.
Com a resposta, retorne concluso.
Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7013843-91.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R V F GOMES COMERCIO ATACADISTA DE SAL - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7021796-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENIO GUINDANI - ADVOGADO: MAGNORIA BRIGHENTTI DALMAGRO OAB/PR 45.360, ANA MARIA VINALSKI OAB/PR 84.380
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Embargos à Execução : 7048319-58.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: SAO JOAO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PATRICIA MACHADO DIDONE OAB nº BA16528
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.,
A demanda versa sobre direitos indisponíveis, de modo que não se aplicam os efeitos materiais em relação à Fazenda Pública neste feito (art. 345, II do CPC).
Ademais, a presunção de liquidez e certeza do título executivo (CDA) somente é afastada mediante prova inequívoca da Embargante (art. 3º da Lei 6.830/80 c/c art. 204 do CTN).
Converto o julgamento do feito em diligência.
Os documentos juntados em anexo à inicial demonstram a devolução de dois itens locados, quais sejam, a escavadeira hidráulica, marca volvo mod. BLC210 e a pá carregadeira, marca volvo mod. L60F (Id 23290199).
Entretanto, não há prova quanto à devolução do rolo compactador volvo SD105, ano 2014, item igualmente objeto do contrato de locação e que foi remetido da empresa locadora à sede da Embargante, o que inviabiliza, por ora, o julgamento antecipado do feito.

Intime-se a Embargante para, no prazo de dez dias: I) apresentar a NF-e que comprove a devolução do rolo compactador à empresa locadora (Ramirez & Cia Ltda EPP); ou, se for o caso, II) comprovar que a autuação fiscal se deu, exclusivamente, em relação aos demais bens.
Na oportunidade, apresente as provas que julgar pertinentes.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0044588-62.2007.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
V. S. DORNELO DA COSTA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A busca ao sistema Renajud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0041999-63.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CERAMICA MARAJA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO CESAR DE CAMARGO OAB nº RO4345
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, determino que a Caixa Econômica apresente cópia do DARE referente à transferência bancária em anexo.
2. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto ao cumprimento desta decisão.
3. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à vinculação do valor à CDA exequenda, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Anexo: (ID 18229246).
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0079589-74.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PAVIOTE COMERCIO E ARTIGOS DE CONFECCOES LTDA - ME, WILLIANA PERINE PAVIOTE - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A CPE: determino a imediata retirada do nome do Executado, PAVIOTE COMERCIO E ARTIGOS DE CONFECCOES LTDA-ME, CNPJ 08.117.680/0001-30 e WILLIANA PERINE PAVIOTE, CPF 531.779.161-87, do cadastro do Serasajud em relação ao presente feito.
Procedo a remoção da restrição do veículo no sistema Renajud (anexo).
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000200-13.2014.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CLEOMAR QUIMICA IND E COM LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Ofício n. 030/GAB/2018-PVH1EFIGAB
Ref. Agravo de Instrumento n. 0800634-13.2019.8.22.0000
Agvte: Estado de Rondônia.
Agvdo: Zuleide Batista Fortes.
Senhor Relator,

Em atenção ao Ofício n. 788/2019 – C. ESPECIAL-CPE/2º GRAU, de 18/03/2019, informo a Vossa Excelência que aos autos supramencionados dizem respeito a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de Zuleide Batista Fortes, visando a cobrança de crédito não-tributário (multa – TCE/RO) inscrito em dívida ativa (CDA n. 20100200031488).
O agravante se insurge contra decisão que indeferiu a quebra do sigilo bancário, mediante acesso às informações constantes nos sistemas SIMBA, CCS e RIF fornecido pelo COAF, por entender que a LC n. 105/2001 tem aplicabilidade quando necessária para apuração de ocorrência de ilícito, em fase de inquérito ou processo judicial (art. 1º, §4).
Na ocasião, entendeu-se inexistir amparo legal ao pedido da Exequente, de modo que o mero inadimplemento do devedor em execução fiscal não é fato jurídico suficiente para atrair a aplicação das normas constantes na LC n. 105/2001.
Oportunamente, informo que mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Eram estas as informações.
Respeitosamente,
Porto Velho – RO, 15 de Maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)
Ao Exmo. Sr.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Nesta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7015322-22.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA BELUCIO DE QUEIROZ OAB nº AC3280
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para que se manifeste em relação aos bens ofertados em garantia (ID 25817979), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0072299-33.1993.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RAIMUNDO XAVIER MARQUES - ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELLY MOLINA VALLADARES DE LACERDA ROCHA OAB nº RJ24628, JANILTON FERNANDES LIMA OAB nº RJ79551, MARCELLO LUGON OAB nº RJ74722, MURILO RIBEIRO TAPAJOS GOMES OAB nº RJ32648
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7035493-97.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760
DEPRECADO: MADEIREIRA CANELA LTDA - ME - ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A finalidade da missiva era de penhora, avaliação e remoção dos bens pertencentes à empresa Madeireira Canela Ltda.
Em cumprimento parcial do ato, o Oficial procedeu a penhora e remoção de um veículo (imagens no documento de ID:22003490).
Conforme noticiado pela requerente, o bem foi removido Ariquemes, impossibilitando sua avaliação.
Deste modo, devolva-se a origem para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0028763-25.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: COMERCIAL CASCAVEL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE ROBERTO FRANCHETTO, MARA REGINA DE ALMEIDA FRANCHETTO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358
DESPACHO
Vistos,
À CPE: proceda a imediata exclusão do nome dos sócios José Roberto e Maria Regina do polo passivo.
Após, intime-se a Fazenda para prosseguimento do feito em relação à empresa.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0084733-63.2007.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADELSON B DA ROCHA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7037756-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: T. D. S. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Recebo a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Defensoria Pública.
Intime-se a Fazenda Pública para manifestação, no prazo de quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7056641-38.2016.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
JOELMA FIGUEIREDO DE SOUSA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045527-34.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: APARECIDA MUNIZ DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045784-59.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS DELGADO
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000202-80.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848 / 040 / 01688966-0 , nos seguintes termos:
a) R$ 66,05 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);

b) o remanescente a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7042504-17.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome da empresa executada.
Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0004881-48.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDMAR DE MOURA
DESPACHO/OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor de R$ 2.676,19 depositado na conta judicial de n. 2848/040/01668695-6 ao executado Edmar de Moura (CPF: 737.652.108-97), Agência 4081, Conta 013.00014372-8, conforme decisão proferida anteriormente.
2. O remanescente da conta de n. 2848/040/01668695-6 deverá ser vinculado à Fazenda Pública Estadual via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 20100200033107 , Código de Receita 5511. Contribuinte: Edmar de Moura , CPF n. 737.652.108-97.
3. No mesmo sentido, os valores depositados nas contas de número 2848/040/01668694-8, 2848/040/01668696-4 e 2848/040/01668697-2 deverão ser vinculados à Fazenda Pública Estadual via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 20100200033107 , Código de Receita 5511. Contribuinte: Edmar de Moura , CPF n. 737.652.108-97.
4. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
5. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
6. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0110861-52.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MILITAO PATRICIO ALMEIDA NETO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada MILITAO PATRICIO ALMEIDA NETO, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7020023-89.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: MARIA DE LOURDES LEONARDO DA COSTA LIMA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: THALES FERRARI DOS SANTOS OAB nº AC4625
DEPRECADO: SUELI LEONARDO BATISTA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0034833-14.2007.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Franquiney Lima Cunha - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000420-74.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: ATLANTIS TECNOLOGIA LTDA
DECISÃO
Vistos, etc.,
Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por representar manifesto reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que voltará a fluir no caso de inadimplência (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 237.016/RS, DJe 13/10/2014).
Processualmente, a consequência é a suspensão do processo executivo, conforme determina o art. 922 do CPC/2015.
Ocorre que, na prática, o deferimento de suspensões por períodos curtos nas hipóteses de parcelamentos firmados a longo prazo tem-se mostrado improdutivo, comprometendo a celeridade no trâmite dos demais processos.
Assim, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição novembro de 2020, data prevista para pagamento da última parcela, conforme planilha de ID: 25060715 p. 3.
Nesse sentido:
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo. 3. […] (TRF-4, Apelação Cível Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/05/2013)
Ressalta-se que a medida não impede o controle do pagamento das parcelas que, aliás, é de competência da credora. Além disso, a Fazenda Pública poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para prosseguimento ou extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0045595-55.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CALISTO MASSARI, JUSTO PRIMO CARAVIERI, NELSON LAMBERT DE ANDRADE, BRUNO MARCO MASSARI, CEMAPE TRANSPORTES S A - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE OAB nº SP268024
GUSTAVO SAMPAIO VILHENA OAB nº SP165462
ZAQUEU NOUJAIM OAB nº PR8856
DESPACHO
Vistos,
A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos que já contêm restrição inserida por este juízo (ID 20945737).
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000406-90.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.
Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7054836-50.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADELIA RAMALHO CORTEZ
DESPACHO
Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.
Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por quatro meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046040-02.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: EDJANE DE LIMA PEREIRA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0017869-63.2009.8.22.0101
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ESMERALDINA NASCIMENTO PESSOA -
DESPACHO
Vistos,
O presente feito não pertence a este Juízo.
Encaminhem-se os autos à 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença : 0004309-93.1991.8.22.0001
EXEQUENTE: A. P. T. I. L. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO OAB nº RO177A
EXECUTADO: E. D. R. - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
1. Indefiro a medida prevista no art. 185-A, do CTN, uma vez que o débito exequendo não possui natureza tributária, mas se trata de cobrança de honorários advocatícios de sucumbência.
O feito já foi suspenso por 1 ano (fl. 175).
À CPE: remeta-se o feito ao arquivo provisório até 11/2021.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7020361-63.2019.8.22.0001
AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
MOACY SOARES NONATO
Despacho INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf).
Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7020241-20.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Despacho INICIAL
Vistos,
Entre a data de lavratura do auto de infração (2014) e a propositura da execução fiscal (2019) decorreu prazo superior a cinco anos.
Conforme disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7019995-24.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Despacho INICIAL
Vistos,
Entre a data de lavratura do auto de infração (2014) e a propositura da execução fiscal (2019) decorreu prazo superior a cinco anos.
Conforme disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7020250-79.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Despacho INICIAL
Vistos,
Entre a data de lavratura do auto de infração (2014) e a propositura da execução fiscal (2019) decorreu prazo superior a cinco anos.
Conforme disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7020240-35.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR OAB nº RO6076
ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Despacho INICIAL
Vistos,
Entre a data de lavratura do auto de infração (2014) e a propositura da execução fiscal (2019) decorreu prazo superior a cinco anos.
Conforme disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7019456-58.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ANDERSON SOUSA DA SILVA, ALEXANDRO SOUZA DA SILVA, ADIMAEL LUCAS SOUSA DA SILVA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANDRÉ JOSÉ DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7020313-07.2019.8.22.0001
DEPRECANTES: S. M. D. S., G. F. D. S. - ADVOGADOS DOS DEPRECANTES:
DEPRECADO: A. A. V. M. - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7019448-81.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: JOSE GUTEMBERG DA SILVA - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas das diligências da Carta Precatória e apresentar a procuração no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se.
Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.
A cópia servirá de mandado.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7020436-05.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LILA SPIAZZI LTDA - ME
Despacho INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7020249-94.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Despacho INICIAL
Vistos,
Entre a data de lavratura do auto de infração (2014) e a propositura da execução fiscal (2019) decorreu prazo superior a cinco anos.
Conforme disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7020433-50.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
GL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Despacho INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7020001-31.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Despacho INICIAL
Vistos,
Entre a data de lavratura do auto de infração (2014) e a propositura da execução fiscal (2019) decorreu prazo superior a cinco anos.
Conforme disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7020439-57.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MARCELO FERREIRA AVALO - ME
Despacho INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA PRECATÓRIA.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7020243-87.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Despacho INICIAL
Vistos,
Entre a data de lavratura do auto de infração (2014) e a propositura da execução fiscal (2019) decorreu prazo superior a cinco anos.
Conforme disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7020008-23.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Despacho INICIAL
Vistos,
Entre a data de lavratura do auto de infração (2014) e a propositura da execução fiscal (2019) decorreu prazo superior a cinco anos.

Conforme disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7020261-11.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Despacho INICIAL
Vistos,
Entre a data de lavratura do auto de infração (2014) e a propositura da execução fiscal (2019) decorreu prazo superior a cinco anos.
Conforme disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7020242-05.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Despacho INICIAL
Vistos,
Entre a data de lavratura do auto de infração (2014) e a propositura da execução fiscal (2019) decorreu prazo superior a cinco anos.
Conforme disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7020247-27.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Despacho INICIAL
Vistos,
Entre a data de lavratura do auto de infração (2014) e a propositura da execução fiscal (2019) decorreu prazo superior a cinco anos.
Conforme disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7020224-81.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO
EXECUTADO: BASILIO FERREIRA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 27270750). A cópia servirá de mandado.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0034450-36.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADENILSON RAMOS DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A citação se deu pela via pessoal, mediante recebimento de AR (fls. 7).
Neste sentido, é dispensada a intimação quanto à penhora online efetivada nas contas do executado em virtude da parte não ter constituído representante no feito. Trata-se de efeito da revelia (art. 346 do CPC).
Intime-se a Fazenda para requerimentos pertinentes quanto ao levantamento da quantia, em dez dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7043729-38.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RODANDO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LARISSA MAIRA COSTA OAB nº SC44952
NELSON SOARES DA SILVA NETO OAB/SC 14.782
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7019608-09.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: RAIMUNDA OLIVEIRA FERNANDES - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: JOÃO SANTANA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a requerente para apresentar a petição inicial e a procuração no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva. Silente, devolva-se.
Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.
A cópia servirá de mandado.
Porto Velho-RO, 15 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença : 0018096-67.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: IVO ANTONIO BRUSCHI - ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCCAS VIANNA SANTOS OAB nº AC3404, KLEIR SILVA CARVALHO OAB nº AC3432, PAULA YARA BRAGA DE CARLI OAB nº AC3434
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos e etc.,
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por Paula Yara Braga de Carli em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia para cobrança dos honorários sucumbências fixados na sentença (ID 17499816).
Intimada para se manifestar no prazo de trinta dias, a Executada impugnou o cumprimento de sentença sob o argumento de que há excesso de execução.
Aduz que o índice utilizado para atualização da dívida por parte da Exequente se encontra em desacordo com a legislação vigente para pagamento de RPV. Juntou planilha que sustenta ser correta (ID 20827008 p. 3).
Oportunizado prazo para réplica, a Exequente quedou-se silente.
É o breve relatório. Decido.
Apesar da Fazenda sustentar que os honorários devem ser calculados com base na planilha de (ID 20827008 p. 3).
Consta na sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para extinguir execução fiscal, a condenação da Fazenda em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
O valor atualizado da dívida na época era de R$ 97.679,60 conforme petição (ID 9378781).
Intimada da decisão, a Fazenda Pública deixou de apresentar recurso em tempo hábil, implicando no trânsito em julgado da sentença.
Aliás, ainda que quisesse discutir o percentual a ser aplicado, a exequente abriu mão do valor excedente ao teto do pagamento do rpv (10 salários mínimos), razão porque irrelevante a discussão acerca do índice a ser utilizado. Na data da sentença, o valor da base de cálculo resultava em honorários no montante superior ao limite supracitado.
Desse modo, indefiro o pedido da Executada (ID 20827008) e, determino a expedição da RPV no valor de R$ 9.540,00, conforme petição da Exequente.
Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso.
A CPE: Expeça-se a requisição de pequeno valor.
Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do cpc), intime-se a Exequente para informar, em cinco dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.
Em caso de resposta negativa, à Fazenda para justificar o atraso, em dez dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução Fiscal: 7021183-86.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de embargos de declaração opostos por Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras sob argumento de erro material no dispositivo da sentença de ID:25593392.
Argumenta que a decisão deixou de apontar os autos de infração a serem desconstituídos.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
No mérito, assiste razão a embargante.
A sentença indicou número de Auto de Infração diverso do indicado na inicial.
Deste modo conheço dos Embargos de Declaração e lhes dou PROVIMENTO para modificar o teor do dispositivo da decisão de ID:25593392 de modo que passe a constar:
"Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Petróleo Brasileiro S A Petrobras em sede de embargos à execução fiscal para desconstituir os Autos de Infração de nº 20122700100144 e 20122700100145 (CDAs n. 20170200008133 e 20170200008134) e extinguir a execução fiscal de n. 7041577-51.2017.8.22.0001. De igual sorte, julgo extintos os embargos com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do NCPC."
Nos demais termos, permanece como lançada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7046536-31.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: ADEILTON BARBOSA DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos,
1. Exclua o documento de ID 25486498, pois não tem relação com este feito.
2. Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente. Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual até 07/02/2020.
3. Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000272-97.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ -
DESPACHO
Vistos,
Arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0157490-60.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: P. C. D. S. - ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA WERNER BILHALVA, OAB nº MT12222, CÁSSIO OJOPI BONILHA OAB nº RO7107
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Executado, na pessoa de seus novos patronos constituídos (Id 24653069), para se manifestar quanto ao bloqueio parcial no valor de R$ 6.897,36, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 0050574-65.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RAIMUNDO MOTA DE SANTANA - ADVOGADO DO EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA OAB nº RO562, MIRLA DE OLIVEIRA MELO LIMA OAB nº AC4003, LILIAN RAQUEL MENDES DANTAS SIQUEIRA OAB nº RO2173, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao Bacenjud ocorreu de forma parcial.
Assim, embora correta a indicação do percentual para cálculo dos honorários advocatícios, o montante indicado pelo executado na petição de ID 25022016 tomou como base o valor da penhora online.
Dê-se vista à Fazenda Pública para apresentar planilha do valor remanescente, referente aos honorários advocatícios e custas processuais.
Atente-se que as custas devem ser calculadas com base no regimento do TJRO, tendo em vista que a Lei Estadual nº 4.214 de 18/12/2017 não versa sobre a matéria.
Após, retornem conclusos para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7051001-83.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº PB9709
DEPRECADOS: AURA CANDIDA TAVARES, A. CANDIDA TAVARES - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, para devolução em quinze dias.
Decorrido o prazo sem informações, retorne concluso para providências junto à Corregedoria.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença : 0004309-93.1991.8.22.0001
EXEQUENTE: A. P. T. I. L. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO OAB nº RO177A
EXECUTADO: E. D. R. - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos,
1. Indefiro a medida prevista no art. 185-A, do CTN, uma vez que o débito exequendo não possui natureza tributária, mas se trata de cobrança de honorários advocatícios de sucumbência.
O feito já foi suspenso por 1 ano (fl. 175).
À CPE: remeta-se o feito ao arquivo provisório até 11/2021.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7000100-11.2019.8.22.0023
AUTORES: CARINA TEREZINHA DE LIMA OLIVEIRA, JAKELINY DE OLIVEIRA SANTOS - ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNO RAFAEL RODRIGUES OAB nº RO7188
REQUERIDOS: VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO TAVEIRA DA SILVA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7044966-10.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DUARTE - ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA SA OAB nº RO3889, MARIO GOMES DE SA NETO OAB nº RO1426, ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO
Vistos,
Recebo a exceção de pré-executividade.
Intime-se a Fazenda Pública para manifestação em quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0210868-57.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE ALVES DE CAMPOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra JOSÉ A. DE CAMPOS (CPF n. 832.351.408-91) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20060200984960.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e há expressa previsão da norma alcançando as pessoas físicas da benesse tributária (art. 1, §6º da Lei 3.511/2015 - parágrafo acrescido pela Lei 3.755/2015).
Frise-se que o patrono renunciou expressamente a eventuais verbas sucumbenciais, consoante dispõe o art. 2º, II da Lei 3.511/2015.
Assim, o executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista nos §1º e §6º do art. 1º da Lei 3.511/2015 (alterações da Lei 3.755/2015).
Prejudicada a análise dos demais argumentos da Exceção de Pré-Executividade Id 25262581.
Defiro a imediata devolução do valor constrito nos autos em favor do Executado bem como a remoção do gravame no sistema Renajud (espelho em anexo).
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.
Sem honorários, nos termos da fundamentação supra.
Independentemente do trânsito em julgado, determino que a Caixa Econômica Federal proceda a transferência, no prazo máximo de dez dias, da totalidade do valor disponível na conta judicial (agência 2848, operação 040, conta 01693293-0) para a conta-corrente 0009371-8, agência 3465, Banco do Brasil, titularidade de José Alves de Campos (CPF n. 832.351.408-91).
Os comprovantes da operação deverão ser apresentados nos autos.
Inexistem outras constrições.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A cópia servirá como OFÍCIO.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7051208-82.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o pedido de desistência da Exequente (Id 24712650) e os documentos juntados em seguida pela Executada, intimem-se as partes quanto à extinção do feito, no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0066873-98.1997.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

GELOX INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
DESPACHO
Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, GELOX INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA - ME CNPJ nº 05.914.536/0001-36, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 08/04/2019 é de R$ 4.162,77.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7052975-92.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: TRANSPOTENCIA TRANSPORTES LTDA - ME
DESPACHO/OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID:072018000009225672, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 20170200011628, Código de Receita 5519. Contribuinte: TRANSPOTENCIA TRANSPORTES LTDA CNPJ nº 11.500.124/0001-52 .
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0107493-69.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JAMES HANT ALMEIDA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, JAMES HANT ALMEIDA SILVA CPF nº 709.803.142-91, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 09/04/2019 é de R$ 493.073,12.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7017535-06.2015.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LUCIANA FONSECA AZEVEDO OAB nº RO5726
MOLAS PARAIBANAS LTDA - EPP, AFONSO NASCIMENTO GONCALVES - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
4. Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.
5. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.
6. Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0216955-29.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GERSON ACURSI
DESPACHO
Vistos,
Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7048070-10.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JEFFERSON DE SOUZA OAB nº RO1139
EXECUTADOS: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, NASCIMENTO & ESTEVAO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERILTON GONCALVES DAMASCENO OAB nº RO8432
DESPACHO
Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do procedimento adotado (ajuizamento em autos próprios), sob pena de indeferimento.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7001800-88.2019.8.22.0001
Dúvida
REQUERENTES: MADEIRA ENERGIA S/A - MESA, CARTORIO 2 OFICIO DE NOTAS., J. C. D. C. E.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES:
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Procedimento de Dúvida, ajuizado pelo Oficial do 2º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO, acerca de requerimento formulado por Santo Antônio Energia S.A., quanto à lavratura de Escritura Pública de Doação Remuneratória com Encargo Para Fins de Concessão em Lote de Reassentamento (desmembramento), relacionada ao imóvel: Lote de moradia nº 34, Reassentamento Novo Engenho Velho, instalado na margem esquerda do Rio Madeira, com área de 0,1728ha, zona rural, município de Porto Velho-RO, inserido na área maior cuja matrícula é nº 35.265, o qual, segundo o requerente destina-se à agricultura familiar e atividade pesqueira.
A requerente é concessionária de serviço público federal (CF/88 art. 21, XII, b), atuando na exploração da Hidrelétrica de Santo Antônio, razão pela qual implantou reassentamentos, seguindo um modelo de Agrovila, para a realocação de famílias desapropriadas em razão da implantação do empreendimento naquele local, face a supremacia do interesse público.
Com o requerimento foram apresentadas peças técnicas (memorial, planta e ART), tanto do lote que se pretende escriturar, quanto da área maior.
Expediu nota de exigência, sob o fundamento de que a objeção apresentada não é com relação ao tamanho da área que se pretende escriturar, embora seja área menor que a do módulo rural, como exceção da lei, mas quanto à condição de agricultor familiar atribuída aos reassentados, por entender que tal enquadramento deve ser feito por órgão competente, não mera autodeclaração dos beneficiários em questão, conforme consta das declarações pessoais e demais documentos carreados aos autos.
Audiência realizada (ID 24444873), ocasião em que a requerente ratificou os termos do requerimento apresentado ao Oficial Registrador.
É o relatório.
Decido.
Apesar do zelo e cuidado que o Oficial demonstra na exigência que expediu para registro do ato, há que se destacar que a área mínima exigida em lei tem sido relativizada pela jurisprudência, em observância ao princípio da dignidade humana, ao direito à propriedade e ao direito à moradia.
À vista do caráter de interesse geral e público na regularização da área e dos reassentamentos, e na medida em que as áreas já foram efetivamente afetadas e desapropriadas por utilidade pública, tenho que a autorização para parcelamento da área, ainda que resultando em outras inferiores ao módulo rural, é a medida que se impõe, preponderando, assim, os princípios da segurança jurídica e da boa-fé e a garantia do direito fundamental de propriedade.
Mesmo porque, conforme se comprova nos autos, os beneficiários em questão estão em posse da terra desde a realocação destes no referido lote que se pretende desmembrar, a saber, desde o ano de 2008, onde passaram a residir e a realizar as atividades de agricultura familiar e pesca artesanal, conforme provas trazidas aos autos.
Isto posto, considerando que o desmembramento pleiteado decorre de desapropriação por necessidade pública, não há óbice ao parcelamento da área nos termos da documentação apresentada, a teor do art. 2º, inc. I do Decreto n. 62504/68, que dispensa, nesse caso, a observância do art. 65 da Lei 4504/64 e do art. 11 do Decreto Lei n. 57/66 (correspondente ao vigente art. 8º da Lei n. 5868/72), JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada, dando por atendida a exigência remanescente, para que se prossiga com os demais atos de registro requeridos perante a serventia.
Encaminhem-se os autos ao 2º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO.
Serve essa DECISÃO, como EXPEDIENTE/OFÍCIO/MANDADO.
Depois arquivem-se, com as baixas e anotações de estilo.
CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO- LOJA “A”- RUA D. PEDRO II, 637 – CAIARI – PORTO VELHO/RO- CEP: 76.801-151
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7007135-88.2019.8.22.0001
Arrolamento Comum
REQUERENTE: BRUNA LAVINIA MOURA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO PELLES OAB nº RO1736A
DESPACHO
Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:
I - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.
Ao cartório de registro civil - 2º Ofício de Notas e Registro Civil, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento/casamento de BRUNA LAVINIA MOURA DA SILVA
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
2º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho
Rua Dom Pedro II, 637 - Loja A - Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho - RO, 76801-910

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7035875-90.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: JULIANA OLIVEIRA BARROS, JEAN OLIVEIRA BARROS
ADVOGADOS DOS AUTORES: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES OAB nº RO7510
RÉU: JOSE BARROS ELIAS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vista dos autos ao Ministério Público.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

7048070-10.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JEFFERSON DE SOUZA OAB nº RO1139
EXECUTADOS: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, NASCIMENTO & ESTEVAO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERILTON GONCALVES DAMASCENO OAB nº RO8432
DESPACHO
Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do procedimento adotado (ajuizamento em autos próprios), sob pena de indeferimento.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7007948-18.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: M. E. D. S. S. Q.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
REQUERIDO: F. F. Q.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do feito por 30 dias, como requerido.
Cumpra se.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 0048106-51.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ALCIBIADES GUTIERREZ VARGAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese, indicam parcelamento da dívida, em 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 0069344-53.1998.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ISMITE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

0069652-94.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: BIBIANA FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.
Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 0111252-37.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES VIANA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Vistas à parte exequente, para adequação do pedido, no prazo de 10(dez) dias, pois não houve CITAÇÃO, na medida em que o acordo foi entabulado com pessoa estranha ao processo.
Após, voltem conclusos.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 0044359-59.2008.8.22.0101
Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ALUMAZON - ALUMINIO E CONSTRUCOES LTDA
ENDEREÇO: Av. Djalma Batista, nº. 440, Bairro Nossa Senhora das Graças, na cidade de Manaus - AM
DESPACHO
Cite-se VIA POSTAL o executado/corresponsável (na pessoa dos sócios, se o caso) no endereço indicado na petição retro, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
Com isso, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7020171-03.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: LUIS CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Encaminho LUIS CARLOS CORDEIRO DE SOUZA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente.
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7029812-49.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: JOSE FROTA ARAUJO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953
EMBARGADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Executado pelo Município de Porto Velho, JOSÉ FROTA ARAÚJO opôs a embargos a presente execução, alegando a ilegalidade da cobrança, posto que não houve a prestação de serviço autônomo e foi requerida a baixa do seu cadastro de autônomo desde fevereiro de 2012, sendo que tal solicitação não se processou à época por equívoco do órgão fiscal.
Apresentou documentos que comprovam que deixou de exercer a atividade como pessoa física 14 de fevereiro de 2012, quando ingressou na sociedade com o nome empresarial AMO – ATENDIMENTO MÉDICO ODONTOLOGICO LTDA –EPP conforme alteração contratual, diante disso solicitou a baixa de seu cadastro de pessoa física, bem como, apresentou documentação da SEMFAZ em que demonstra que após vistoria o cadastro encontra-se suspenso por inatividade.
O embargado impugnou defendendo a validade dos títulos.
É o breve relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.
O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.
Pois bem.
Trata-se a presente de uma execução fiscal movida pelo Município de Porto Velho, visando a cobrança de tributo decorrente de ISS referente aos exercícios de 2013 à 2016, conforme se depreende das CDAs Id's 15405330. Frise-se que o fato gerador do ISS é a efetiva prestação de serviços, ficando sua incidência condicionada ao aspecto material da hipótese.
O embargante aduz a inexigibilidade do tributo ante a inexistência de relação jurídica-tributária entre as partes que enseje a cobrança de ISS, uma vez que desde de 14/02/2012, o autor passou a laborar dentro da sociedade que integrou, ou seja, não presta qualquer serviço autônomo no âmbito do Município de que motive a cobrança da dívida executada.
Sabe-se que a valoração das provas é de livre apreciação pelo juiz, que pode, diante dos fatos, da experiência comum e dos ditames da Justiça, atribuir a uma ou a algumas delas maior ou menor valor probatório, desde que o faça motivadamente.
Sendo assim, diante da documentação apresentada aos autos pelo embargante, verifico que restou comprovado a inexistência de relação jurídica-tributária apta a gerar a cobrança do tributo ora discutido, posto que, de fato, nos anos de 2012 à 2017 aquele só auferiu rendimentos decorrentes das atividades exercidas na empresa da qual faz parte como sócio, demonstrando, portanto, que nos anos referidos não exercera qualquer atividade profissional no âmbito do município de Porto Velho, que possibilitasse a cobrança de ISS.
De outra via, alega Embargado que não consta nos autos prova do requerimento administrativo de baixa na inscrição cadastral, tratando-se de uma obrigação acessória do contribuinte a atualização dos seus dados junto ao Município.
Tenho que razão não assiste ao Embargado, pois o simples descumprimento dessa obrigação não gera cobrança de ISS quando demonstrada a falta de prestação do serviço.
O dever de requerer a baixa junto ao cadastro municipal constitui obrigação acessória, não principal, de tal modo que o simples fato de contar com cadastro ativo junto ao município não permite a exação se restar demonstrado que não ocorreu o fato gerador do ISS, senão vejamos entendimento da jurisprudência nesse sentido:
Apelação Cível – Execução Fiscal – ISS – Cobrança do tributo com fundamento em inscrição da executada no cadastro municipal – Presunção relativa de prestação do serviço – Documentos acostados aos autos que demonstram que a executada não desempenhou o serviço – Inocorrência do fato gerador do tributo – Nulidade da CDA – Manutenção da SENTENÇA nesse ponto – Honorários advocatícios que devem ser suportados pela executada – Ausência de baixa no cadastro administrativo após o encerramento das atividades – Observância do princípio da causalidade – Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 201700726714 nº único0047213-70.2016.8.25.0001 – 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe –Relator(a): Elvira Maria de Almeida Silva – Julgado em 31/10/2017)

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – COBRANÇA DE ISS ALUSIVA AOS EXERCÍCIOS DE 2012 A 2015 – INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO CONFIGURADA ANTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ENTRE AS PARTES – A EXCIPIENTE NÃO PRESTA SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE ARACAJU HÁ APROXIMADAMENTE 29 ANOS QUANDO DEIXOU DE DAR AULAS PARTICULARES – DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS QUE ATESTA QUE NOS ANOS DE 2012 A 2016 A EXECUTADA SÓ AUFERIU RENDIMENTOS DECORRENTES DA PETROS E DO IPES PREVIDÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA – UNANIMIDADE. I –a excipiente fez prova da inexistência de relação jurídico-tributária apta a gerar a cobrança do tributo aqui discutido, mormente quando juntou declaração de imposto de rendados anos de 2012 A 2016 atestando que a mesma só auferiu rendimentos decorrentes da PETROS e do IPES previdência).

II – a presença ativa no cadastro municipal é irrelevante se demonstrado que não houve prestação de serviços, isto é, se o sujeito passivo comprova que não exerceu a atividade, não pode incidir ISS, sendo irrelevante o cadastro. O dever de requerer a baixa junto ao cadastro municipal constitui obrigação acessória, não principal, nde tal modo que o simples fato de contar com cadastro ativo junto ao município não permite a exação se restar demonstrado que não ocorreu o fato gerador do ISS – prestação de serviços. (Apelação Cível nº 201700727972 nº único0046367-53.2016.8.25.0001 – 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator: Ruy Pinheiro da Silva – Julgado em 13/11/2017).

Destaca-se, que o próprio embargado junta aos autos documentos que comprovam que as atividades do embargante encontra-se suspensas, mediante constatação realizada em vistoria ao local.

Ainda visando instruir melhor o feito, foi determinado que embargado juntasse informações da SEMFAZ, que comprovasse o devido recolhimento do ISS e Alvará de Funcionamento da pessoa jurídica, referente ao período da execução 2012 a 2016. Os referidos documentos foram juntados conforme ID nº 24924730, 24924728, 24923948, onde comprova-se os devidos recolhimentos de ISS, bem como dos alvarás de funcionamento, por outro lado, o embargado não junta nenhum documento, que comprovasse a legitimidade de tal cobrança.

Assim, não há nos autos qualquer elemento de prova que indique a atividade autônoma do embargante. Assim, não poderia a embargada, sem devida apuração desta circunstância, efetuar o lançamento.

Na medida em que a excipiente estava indubitavelmente fora de atividade, não há falar em obrigação de pagar o tributo ora exigido.

Isto posto, julgo PROCEDENTE os embargos opostos, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade dos títulos executivos, extinguindo, por consequência, a respectiva execução fiscal.

Condeno o embargado nas custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Transitada em julgado, prossiga-se.

Cumpra-se.

PRI.

Porto Velho, 16 de maio de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7048338-64.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN OAB nº RO3423A

EMBARGADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vista ao embargante para manifestação, em 10 dias.

Após tornem conclusos para deliberação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 10 de abril de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7046922-32.2016.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JOSE CUSTODIO FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de lavratura de nascimento tardio, formulado por JOSÉ CUSTÓDIO FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, alegando, em suma, que nasceu em 12/01/1936 na cidade de Manicoré - Am, filho de João Custódio Ferreira e Maria Guaribana dos Santos.

O requerente informa ainda que chegou em Porto Velho na década de 50, oriundo do Amazonas, sem nunca ter sido registrado e em 1977 obteve junto a Secretaria de Segurança Publica Registro Geral – Carteira de Identidade de nº 73.214 SSP/RO (copia anexa), sendo que para sua expedição o órgão aceitou o Certificado de Revista como documento hábil para expedição. Em junho de 2003, obteve seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal em Porto Velho.

Com o pedido, foram apresentadas as informações descritas pela Lei nº 6.015/73, e documentos, requerendo, com base na norma mencionada, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder a respectiva lavratura do assento de nascimento, fora do prazo.

No decorrer da instrução, outros documentos foram juntados.

O Ministério Público pugnou pelo acolhimento do pedido.

É o relatório, passo a decidir:

O registro civil de nascimento após o decurso do prazo legal, com base em dados comprobatórios hábeis a tal mister, não encontra vedação na Lei de Registros Públicos nem fere o ordenamento jurídico pátrio, pois, além de não acarretar nenhum prejuízo a terceiros, encontra abrigo na obrigatoriedade do registro prevista no art. 9º, I, do atual Código Civil c/c inciso I, do artigo 29 c.c. 50 da Lei nº 6.015/73.

Também o caput do artigo 46, da LRP, assim dispõe: “Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado”.

Neste mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado:

“(TJSC-150733) APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ASSENTO DE NASCIMENTO DA AUTORA COMPROVADA. Conjunto probatório que autoriza a procedência do pedido inicial. Provas bastantes à verificação dos dados indispensáveis à confecção do registro. Ausência de indícios de utilização ilegal do pleito. Recurso conhecido e provido”.(Apelação Cível nº 2008.021914-6, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Sérgio Izidoro Heil. unânime, DJe 24.07.2009).

Não há dúvidas de que a legislação autoriza o registro de nascimento fora do prazo legal.

Verifica-se que, os documentos juntados aos autos, especialmente as declarações das testemunhas e irmãs do autor, e o Laudo de Radiografia de Crânio - Estimativa de Idade, confirmam o alegado na inicial.

Foram juntadas aos autos certidões atestando a negativa de registro de nascimento de José.
Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.
ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigo 29, inciso I, c.c o artigo 50, todos da Lei nº 6.015/73, c.c o inciso I, do artigo 487 do CPC, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, e em consequência, determino ao senhor oficial do 1º Cartório de Registro Civil – GODOY, para proceder a lavratura do assento de nascimento de José Custódio Ferreira, nos seguintes termos:
Nome: José Custódio Ferreira
Data de nascimento: 12/01/1936
Hora do nascimento: (não consta)
Sexo: Marculino
Município de Nascimento: Manicoré - AM
Nome do genitor: João Custódio Ferreira
Nome da genitora: Maria Guaribana dos Santos
Avô paterno: (não consta)
Avó paterna: (não consta)
Avô materno: (não consta)
Avó materna: (não consta)
Gêmeo: não.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.
Com a lavratura, encaminhe a Serventia a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.
Defiro a gratuidade de justiça.
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Cartório Godoy - 1º Ofício de Notas e de Registro Civil de Porto Velho-RO
Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7049005-84.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: EDGAR MENDONCA DA SILVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7043782-53.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JAIRO ANTONIO DA SILVA BIZERRIL CPF nº 617.361.472-34, RUA PRECE 8403 SÃO FRANCISCO - 76813-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENIR BERTO RIBEIRO OAB nº RO5584, MOHAMED ABD HIJAZI OAB nº RO4576
REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. CNPJ nº 00.497.373/0001-10, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Vistos e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 16 de maio de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7033534-28.2017.8.22.0001
REQUERENTE: A. DA SILVA CARVALHO - ME CNPJ nº 07.510.675/0001-20, RUA AMÉRICA DO NORTE 2784, - DE 2395/2396 A 2986/2987 TRÊS MARIAS - 76812-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509, ANDERSON DOS SANTOS MENDES OAB nº RO6548
REQUERIDO: WANMIX LTDA CNPJ nº 17.481.813/0009-09, RUA BUENOS AIRES 10, 14 E 15 ANDAR - SION CARMO - 30315-570 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei que o CPF ou CNPJ informado no sistema não tem qualquer relacionamento com instituições financeiras do país, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis, ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 16 de maio de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7032769-23.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARINA TERRA PEIXOTO CPF nº 166.926.057-76, RUA MIGUEL DE CERVANTE, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE 1, BLOCO 11 APT 201 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA GOMES ZANON DE LIMA OAB nº AM631
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Vistos e etc...,
I - Considerando que a parte devedora efetuou o depósito de valores (ID26603600 – R$5.428,33) deve o cartório liberar a respectiva quantia incontroversa em prol do credor;
II - Sem prejuízo da presente DECISÃO, e em atenção ao pedido de prosseguimento da execução em face do valor remanescente controverso DEFERI a requisição eletrônica dos valores, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
III - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
IV - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
V - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
VI – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VII - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
Porto Velho, RO, 16 de maio de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7051890-08.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CRISTIANE MENDES FERRAZ BORDIGNON CPF nº 408.303.222-72, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 833, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO OAB nº RO1162
EXECUTADOS: ROMILDO CORDEIRO DOS SANTOS CPF nº 422.568.282-04, RUA DUQUE DE CAXIAS 2104, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS CPF nº 520.118.282-87, GUSTAVO MOURA 3687, TEL 999693273 TANCREDO NEVES - 76829-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
Visto e etc…,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa

bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE
Porto Velho, RO, 16 de maio de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7040968-34.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II CNPJ nº 28.414.211/0001-90, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812
EXECUTADO: TACELLE KELVIM REIS RODRIGUES CPF nº 935.620.552-34, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 13 BLOCO 12 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc..,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas as diligências de citação da devedora e a respectiva penhora de bens (id 25044744).
Determinada a intimação da parte exequente, esta informou desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL (id 26146809).
Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas e como última tentativa à satisfação do crédito do(a) credor(a).
Ao
PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) devedor(a), deve a parte credora socorre-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados) é perfeitamente possível.
Mutatis mutandis, colaciono os seguintes julgados:
"TRF2 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO GARANTIDA. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE BENS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se correta a DECISÃO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado junto aos Sistemas Bacen Jud, INFOJUD e RENAJUD, tendo, todavia, mantido a penhora do imóvel avaliado em R$ 316.120,00. 2. No caso, a execução encontra-se garantida, não tendo a agravante/exequente sequer comprovado nestes autos o valor da dívida, a fim de se verificar a insuficiência da garantia, tampouco há notícia de que não houve aceitação do bem, ao contrário, a exequente, expressamente, requereu a manutenção da penhora sobre o imóvel. Logo, não se justifica a realização de bloqueio de bens via Sistema Bacen jud. Precedentes. 3. O artigo 667, do Código de Processo Civil é expresso ao indicar às hipóteses em que se procederá a segunda penhora, não tendo sido comprovada a configuração, no caso, de qualquer delas. 4. Ademais disso, é ônus do credor/exequente localizar bens do devedor, a fim de satisfazer a sua pretensão, e indicá-los ao Juízo. Com efeito, a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da exequente, não do Judiciário, que não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis" (destaquei - AC 1998.39.00.009376-6/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.244 de 16.01.2009). 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG nº 201500000033115/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Firly Nascimento Filho. j. 06.08.2015);
"TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que indeferiu pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca da existência de bens declarados pelo executado à Receita Federal. 2. Conforme orientação do eg. STJ, que somente em hipóteses excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor. Nesse sentido: STJ AGRESP 1135568; 200900700476; Quarta Turma; DECISÃO de 18.05.2010 in DJE de 28.05.2010, Relator Min. João Otávio de Noronha. 3. In casu, a agravante pleiteia transferir indevidamente a obrigação de diligenciar a localização de bens do executado para o
PODER JUDICIÁRIO, sem sequer ter demonstrado qualquer tentativa de esgotamento de diligências extrajudiciais para localização dos bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 4. Somente quando demonstrada a imprescindibilidade da atuação judicial, é que o juiz deve atuar no sentido de vasculhar o patrimônio do devedor. A liberalidade do Juízo, assumindo tarefa que é da própria parte, só se justifica quando não houver outros meios para a descoberta e levantamento de informações patrimoniais. 5. Agravo conhecido e desprovido" (destaquei - Agravo de Instrumento nº 0006743-43.2014.4.02.0000/ES, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Ferreira Neves. j. 17.12.2014, unânime, Publ. 12.01.2015); e
"TJPE - AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇO DO RÉU PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DESCABIDA CONSULTA AO INFOJUD E BACEN JUD PELO JUÍZO. LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA EXARADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A indicação correta do endereço da parte é um dos requisitos para o deferimento da petição inicial, incorrendo a demanda em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso de omissão do Autor em informar endereço hábil e suficiente para fins de efetuar a citação do deMANDADO, informação essa que deve vir com a exordial, conforme dispõe o art. 282, II do CPC. 2. Implica dizer que o ônus processual de indicar o endereço hábil a citação é do Autor e não do Juízo, cabendo lhe diligenciar no sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário. 3. Passados 13 (treze) anos da propositura da ação, o feito sequer foi triangularizado, pela falta de endereço hábil a citação do Réu. 4. Nesse contexto, a determinação de citação por edital não se deu de forma prematura, mas de forma regular, em observância ao art. 231 do Código de Processo Civil, não havendo razão para se reconhecer a sua nulidade. Ressalte-se que não caberia ao Juízo

realizar consultas ao INFOJUD, BACEN JUD ou deferir expedição de ofícios a órgãos públicos. 5. Agravo não provido, DECISÃO unânime" (destaquei - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0005740-66.2015.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. j. 20.10.2015, unânime, DJe 09.11.2015).

Deste modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos.

POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

7001709-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO JOVINO LEITE CPF nº 016.138.322-06, RUA OSVALDO ARANHA 1740, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1806/1807 CONCEIÇÃO - 76808-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc..,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas as diligências de citação do devedor e a respectiva penhora de bens (id 26584058).

Determinada a provocação da parte credora, promoveu-se a intimação da parte exequente que informou desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL (id 26605973).

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas e como última tentativa à satisfação do crédito do(a) credor(a).

Ao PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) devedor(a), deve a parte credora socorre-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados) é perfeitamente possível.

Mutatis mutandis, colaciono os seguintes julgados:

"TRF2 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO GARANTIDA. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE BENS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se correta a DECISÃO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado junto aos Sistemas Bacen Jud, INFOJUD e RENAJUD, tendo, todavia, mantido a penhora do imóvel avaliado em R$ 316.120,00. 2. No caso, a execução encontra-se garantida, não tendo a agravante/exequente sequer comprovado nestes autos o valor da dívida, a fim de se verificar a insuficiência da garantia, tampouco há notícia de que não houve aceitação do bem, ao contrário, a exequente, expressamente, requereu a manutenção da penhora sobre o imóvel. Logo, não se justifica a realização de bloqueio de bens via Sistema Bacen jud. Precedentes. 3. O artigo 667, do Código de Processo Civil é expresso ao indicar às hipóteses em que se procederá a segunda penhora, não tendo sido comprovada a configuração, no caso, de qualquer delas. 4. Ademais disso, é ônus do credor/exequente localizar bens do devedor, a fim de satisfazer a sua pretensão, e indicá-los ao Juízo. Com efeito, a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da exequente, não do Judiciário, que não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis" (destaquei - AC 1998.39.00.009376-6/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.244 de 16.01.2009). 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG nº 201500000033115/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Firly Nascimento Filho. j. 06.08.2015);

"TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que indeferiu pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca da existência de bens declarados pelo executado à Receita Federal. 2. Conforme orientação do eg. STJ, que somente em hipóteses excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor. Nesse sentido: STJ AGRESP 1135568; 200900700476; Quarta Turma; DECISÃO de 18.05.2010 in DJE de 28.05.2010, Relator Min. João Otávio de Noronha. 3. In casu, a agravante pleiteia transferir indevidamente a obrigação de diligenciar a localização de bens do executado para o PODER JUDICIÁRIO, sem sequer ter demonstrado qualquer tentativa de esgotamento de diligências extrajudiciais para localização dos bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 4. Somente quando demonstrada a imprescindibilidade da atuação judicial, é que o juiz deve atuar no sentido de vasculhar o patrimônio do devedor. A liberalidade do Juízo, assumindo tarefa que é da própria parte, só se justifica quando não houver outros meios para a descoberta e levantamento de informações patrimoniais. 5. Agravo conhecido e desprovido" (destaquei - Agravo de Instrumento nº 0006743-43.2014.4.02.0000/ES, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Ferreira Neves. j. 17.12.2014, unânime, Publ. 12.01.2015);

"TJPE - AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇO DO RÉU PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DESCABIDA

CONSULTA AO INFOJUD E BACEN JUD PELO JUÍZO. LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA EXARADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A indicação correta do endereço da parte é um dos requisitos para o deferimento da petição inicial, incorrendo a demanda em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso de omissão do Autor em informar endereço hábil e suficiente para fins de efetuar a citação do deMANDADO, informação essa que deve vir com a exordial, conforme dispõe o art. 282, II do CPC. 2. Implica dizer que o ônus processual de indicar o endereço hábil a citação é do Autor e não do Juízo, cabendo lhe diligenciar no sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário. 3. Passados 13 (treze) anos da propositura da ação, o feito sequer foi triangularizado, pela falta de endereço hábil a citação do Réu. 4. Nesse contexto, a determinação de citação por edital não se deu de forma prematura, mas de forma regular, em observância ao art. 231 do Código de Processo Civil, não havendo razão para se reconhecer a sua nulidade. Ressalte-se que não caberia ao Juízo realizar consultas ao INFOJUD, BACEN JUD ou deferir expedição de ofícios a órgãos públicos. 5. Agravo não provido, DECISÃO unânime" (destaquei - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0005740-66.2015.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. j. 20.10.2015, unânime, DJe 09.11.2015); e

"TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO JUDICIÁRIA (BACEN JUD, INFOJUD, RENAJUD). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Pretensão de utilização dos sistemas de informação judiciária (BACEN JUD, INFOJUD, RENAJUD) com o objetivo de se localizar bens do devedor passíveis de penhora. 2. "1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a citação válida do devedor é requisito essencial para o deferimento da ordem de bloqueio, via sistema BACEN JUD. 2. O mesmo entendimento aplicado para o sistema BACEN JUD deve ser aplicado para o sistema RENAJUD E INFOJUD, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1582421/SP, 2ª Turma, Rel. ministro Herman Benjamin, DJe 27.05.2016). " (AG 0046980-15.2015.4.01.0000/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 12.05.2017). 3. Inexistente na hipótese comprovação da efetiva citação válida, a manutenção da DECISÃO impugnada é medida que se impõe. 4. Agravo de instrumento não provido" (Agravo de Instrumento nº 0036879-50.2014.4.01.0000/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Kassio Nunes Marques. j. 09.10.2017, unânime, e-DJF1 17.10.2017).

Deste modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos.

POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7016615-90.2019.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO GERALDO AFFONSO CPF nº 474.617.489-04, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, CASA D7, CONDOMINIO NOVA ALPHAVILLE I NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361
RÉU: ELIANA DA SILVA CHAVES CPF nº 707.043.252-68, RUA JÚLIO DE CASTILHO 729, - DE 715/716 A 1012/1013 OLARIA - 76801-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e etc...,

ANTONIO GERALDO AFFONSO, já qualificado na inicial, ingressa com ação monitória em desfavor de ELIANA DA SILVA CHAVES, igualmente qualificada, pretendendo a satisfação do crédito de R$ 16.081,75 (dezesseis mil e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), já inclusos os consectários legais e que a parte entende devidos.

Entretanto, verifico que o referido pleito não pode ser conhecido e julgado por este Juizado Especial em razão da absoluta incompatibilidade do rito reclamado com o procedimento legal previsto na Lei dos Juizados.

A parte credora reclama a adoção de rito de procedimento especial de jurisdição contenciosa e totalmente incompatível com o rito conciliador e concentrado dos Juizados Especiais.

Pelo que se colhe dos pedidos do exequente, a pretensão externada é de constituir título executivo judicial (pleno iure) na forma do art. 700, e seguintes, do Novo Código de Processo Civil (ação monitória), o que não é admissível nesta seara.

Na ação monitória, cita-se o devedor para pagar o valor reclamado, em 15 (quinze) dias, ou para opor embargos, sob pena de constituição de pleno direito da prova de dívida em título executivo judicial, prosseguindo posteriormente o feito como execução, o que diverge, evidente e drasticamente, da citação para conciliação nos Juizados, impondo-se, por conseguinte, a extinção do feito, nos exatos termos do art. 51, II, da LF 9.099/95, e do Enunciado Cível FONAJE n° 08, in verbis:

''Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I – Omissis; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III – Omissis; IV – Omissis; V - Omissis; VI – Omissis; § 1º – Omissis; § 2º Omissis''.

''As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais, não são admissíveis nos juizados especiais'' (Enunciado n° 08)".

Definitivamente, não há como prosperar a demanda nesta justiça de rito diferenciado, devendo a parte ingressar com a monitória em uma das varas cíveis genéricas ou, em persistindo o propósito da tutela dos Juizados Especiais, ingressar com ação cognitiva e tendente a entabular acordo com a parte devedora.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas nos termos dos arts. 51, II, da LF 9.099/95 e 485, IV, do CPC/15, devendo o cartório promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 16 de maio de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7016395-92.2019.8.22.0001
AUTORES: FRANCIANE FARIDE DA SILVA MARTINS CPF nº 002.234.582-52, RUA HUMBERTO CORREIA 1792, - DE 1385/1386 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCE HELENE DA SILVA CPF nº 796.394.297-91, AVENIDA GUAPORÉ 1016, CASA 39 TRÊS MARIAS - 76812-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS CPF nº 025.706.932-19, GUAPORE COND DA POLICIA MILITAR 1016, CASA 39 TRES MARAIS - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS OAB nº RO9550
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0021-03, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc…,
Em atenção à tese defendida na petição inicial quanto ao valor dado à causa (ID26606636) e à competência deste juízo, intime-se a(s) parte(s) autora(s) para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, emendar à inicial, adequando as pretensões ao valor dado à causa.
Após, suprida a divergência apontada, cite-se a requerida para tomar conhecimento do processo e comparecer à audiência de conciliação já designada pelo sistema (DATA: 24/07/2019, às 12h - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 16 de maio de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

_____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA 7042220-09.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: VILTON JASSON BATISTA BORGES CPF nº 877.236.382-72, RUA PEDRO CABRAL 2019, - DE 1898/1899 A 2228/2229 MARIANA - 76813-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA DA COSTA RECH OAB nº RO8162, IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio

em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 16 de maio de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7019025-24.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FERRO COSTA VEPPO CPF nº 119.777.361-49, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 748, - ATÉ 1006/1007 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371
REQUERIDOS: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA CNPJ nº 04.565.289/0018-95, RUA MARECHAL DEODORO 2275, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA CNPJ nº 04.565.289/0001-47, LOJAS BEMOL 41, RUA MIRANDA LEÃO 41 CENTRO - 69005-901 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 154,84 – vencimento em 19/01/2019), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora;
II – Deste modo, tratando-se de impugnação de débito e tendo havido a demonstração do pagamento de dívida (id. 27025429), deve a tutela ser concedida como reclamada. A outra anotação registrada na certidão (ID 27025428) está sendo igualmente contestada, conforme pesquisa no sistema PJE - Tribunal de Justiça/RO (OI MOVEL S.A - processo nº 7019026-09.2019.8.22.0001 – 1º JEC, na comarca de Porto Velho), de sorte que imputadas abusivas e indevidas todas as negativações, competindo ao juízo, quando da entrega do provimento final observar que o dano moral é único e aperfeiçoou-se no momento em que o(a) autor(a) teve a surpresa de constatar todas as anotações desabonadoras. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação, já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 28/08/2019 às 16h40min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE e/ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

____
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à

audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7018865-96.2019.8.22.0001
AUTOR: MARCIA VALERIA DANIN PROENCA CPF nº 285.939.362-53, RUA EUDÓXIA BARROS 6512, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÃ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835
RÉUS: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A CNPJ nº 00.108.786/0001-65, RUA VERBO DIVINO 1356, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0461-39, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 927, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (cumprimento de plano contratado – "plano intermediário"), cumulada com declaração de inexistência/inexigibilidade de débito (valores que excedem o pactuado), repetição de indébito, em dobro (R$ 396,00 x 2 = R$ 792,00), e indenização por danos morais, decorrentes de cobrança indevida de valores acimo do plano de telefonia pactuado, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato cumprimento do plano pactuado, com redução dos valores excedentes e não autorizados;
II - Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que o pleito reclamado possui, em certe medida, caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Ademais disto, não há qualquer presunção de perigo da demora e de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque reparatória e indenizatória a pretensão externada. No julgamento de MÉRITO serão analisados os contratos e os efetivos pagamentos das faturas, com devolução de indébito - em dobro - e indenização compensatória por danos morais, caso procedente a pretensão autoral. POSTO ISTO, com fulcro no art. 6º, LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 27/08/2019 às 08h40min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7019115-32.2019.8.22.0001
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALCANTARA CPF nº 685.338.532-20, RUA MARROCOS 5024, - ATÉ 5223/5224 CASTANHEIRA - 76811-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA OAB nº RO7491
RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/4403-29, RUA BURITIS 2444, AO LADO DA RODOVIÁRIA CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc...,
I – Trata-se de "AÇÃO de OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C PEDIDO de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA", pretendendo o autor a repetição de valores retidos abusivamente (R$ 3.940,37), a limitação de descontos de débitos de empréstimo em até 30% de seus proventos mensais e uma indenização por danos morais (R$ 8.000,00), decorrentes do desconto integral de salário/vencimentos de abril/2019 em conta bancária para liquidação de dívidas. Tudo conforme fatos narrados na petição inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata restituição dos valores descontados (R$ 3.940,37) e limitação de descontos em até 30% (trinta por cento) dos proventos/salários, até final julgamento da demanda;
II - Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Ademais disto, muito embora o autor tenha sofrido inevitável sacrifício de seu orçamento familiar ao não conseguir receber salário, faz-se necessário e até mesmo recomendável a melhor instrução da causa para se analisar a conduta da instituição requerida, bem como se possuía autorização para descontos imediatos em conta poupança, conta corrente ou conta salário, em caso de inadimplência de empréstimo. Da mesma forma, não se tem informação/comprovação do valor do empréstimo ou do saldo contratual devedor do requerente, bem como da data inicial de inadimplência e como têm os litigantes tutelado as pendências nos meses anteriores. Referidas informações são cruciais até mesmo para a efetiva análise da competência do Juizado e para o final julgamento da causa. Deve(m) ser exibido(s) o(s) contrato(s) de mútuo, as condições estabelecidas, as eventuais renegociações e como funcionará a quitação e pagamento escalonado na proporção que o requerente deseja (limite de retenção/desconto de 30%). Desta forma, tem-se que a demanda não é de mera repetição de indébito e de obrigação de fazer, mas sim, de verdadeira revisão contratual, exigente de planilhas e perícias contábeis que devem vir de pronto com a vestibular. Por conseguinte, a emenda é medida que se impõe, devendo a parte bem instruir seu pleito e fornecer ao juízo todos os elementos necessários para os contornos da lide, para a regularidade e o devido processo legal;
III – Ante referido cenário, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, melhor instrua o pleito, fornecendo todas as informações e documentos necessários (contratos, renegociações, extratos bancários, laudo pericial contábil), conforme explanação contida no item anterior;
IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para o banco deMANDADO, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (DATA: 29/08/2019 às 16h40m) dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a análise da tutela antecipada pleiteada e expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;
V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE e/ou via diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso; e
VI – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7019026-09.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FERRO COSTA VEPPO CPF nº 119.777.361-49, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 748, - ATÉ 1006/1007 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371
REQUERIDO: OI MOVEL S.A CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/ inexigibilidade de débitos (R$ 271,44 - vencido em 10/05/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de restrição creditícia indevida, ofendendo a honorabilidade comercial da autora, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da referida anotação;
II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência/ inexigibilidade de débito com apresentação de aparente prova de pagamento regular e mensal do serviço prestado, há que se conceder a medida reclamada. A outra anotação registrada na certidão (ID. 27025445) está sendo igualmente contestada, conforme informado pela parte autora (id. 27028655 - processo nº 7019025-24.2019.8.22.0001, em trâmite perante o 1º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho), de sorte que, sendo imputadas abusivas e indevidas todas as pendências, compete ao juízo, quando da entrega do provimento final observar que o dano moral é único e aperfeiçoou-se no momento em que o(a) autor(a) teve a surpresa de constatar todas as anotações desabonadoras. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá voltar a comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas e todas as formas legais de cobrança extrajudicial e/ ou judicial. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A "BAIXA"/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a) para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 28/08/2019, às 16h40min - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE e/ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

_____
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7038377-02.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FLAVIA SILVA RODRIGUES CPF nº 754.807.862-53, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNCIA, CASA 154 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de maio de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7019136-08.2019.8.22.0001
AUTOR: TAINARA DA SILVA PASSOS CPF nº 023.596.352-63, RUA GASÔMETRO 1963, - DE 1932/1933 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76813-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MURYLLO FERRI BASTOS OAB nº RO7712
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (débitos vencidos em setembro, outubro, novembro e dezembro/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida (falta de instalação de relógio medidor e de efetivo fornecimento de energia elétrica), bem como em razão de inscrição indevida de contas mensais (sem a efetiva prestação do serviço essencial) nas empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;
II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual, comprovando a autora que reside em

endereço diverso, cadastrado em nome de terceiro (id. 27056809), e que não ocorrera a interligação ao sistema de distribuição e de fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora solicitada (id. 27056814), conforme fotografias exibidas (id. 27056812), deve a tutela ser efetivamente concedida. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de contrato e de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias e outras medidas extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A "BAIXA"/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE TODAS AS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique "ciente" da liminar, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 30/08/2019, às 08h40min - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

_____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7019066-88.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA GONCALVES BISPO CPF nº 594.955.292-04, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991
REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0102-90, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (retorno a plano de telefonia "controle" – linha 69-99340-7337 – valor mensal de R$ 49,99, descontado em conta-corrente por débito automático) cumulada com declaratória de inexistência de relação contratual mais onerosa (plano pós-pago de telefonia) e consequente inexigibilidade de débitos (faturas dos meses de março e abril/2019 – em aberto), bem como repetição de indébito, em dobro (devolução de valores pagos referente à fatura vencida em 15/03/2019 – R$ 134,99 x 2 = R$ 269,98) e indenização por danos morais decorrentes da alteração unilateral e mais onerosa de contrato, sem anuência tácita ou expressa da consumidora, conforme fatos narrados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato retorno ao plano de telefonia móvel "controle";

II – Contudo, analisando a documentação apresentada, não se colhe, ao menos a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, posto que a autora afirma que a empresa requerida lhe impôs um plano telefônico mais oneroso, no importe mensal de R$ 134,99, porém, deixou de apresentar o respectivo contrato de seu plano anterior, bem como as faturas mensais, cuja contratação antiga alega ser mais econômica que o atual. Outrossim, a tutela, na forma pretendida (imediata

implementação do "plano controle", no importe mensal de R$ 49,99) e em certa medida, possui caráter satisfativo e atenta contra o rito e caráter conciliatório dos Juizados Especiais, sendo certo que o alegado descumprimento contratual será levado em consideração para fixação de eventual indenização por danos morais, bem como a cobrança nos valores alegados "a maior" (e comprovadamente pagos), poderão ser ressarcidos, haja vista o pedido cumulativo de repetição de indébito, em dobro, o que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo a autora melhor instruir o feito, anexando os respectivos contratos e faturas até a data da audiência conciliatória, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos;
III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 29/08/2019, às 10h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

____
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7018989-79.2019.8.22.0001
AUTOR: GERSON LEVINSKI BARBOSA CPF nº 541.379.509-20, RUA SANTA VITÓRIA, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL OAB nº RO7097
REQUERIDO: DAIANE NASCIMENTO DE ALMEIDA CPF nº 962.292.842-00, RUA LOBO DALMADA 4001 CIDADE NOVA - 76810-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc…,
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID270233343) e nota promissória apresentada (ID 27023349).
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo (ID 27023347), os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);
III – Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os juros moratórios;
IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
V - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 17 de maio de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial 7018566-22.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: EDMILSON GOMES DA SILVA CPF nº 603.899.822-53, RUA RUTH SHOCKESS 2140 TRIÂNGULO - 76805-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR OAB nº GO48403
EXECUTADO: LUCIA REGINA DA SILVA CPF nº 220.229.292-68, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7831, - DE 7459 AO FIM - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc…,
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID26943717) e nota promissória apresentada (ID 26943716).
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo

(ID 26943715), os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);
III – Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os juros moratórios;
IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
V - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 17 de maio de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043345-75.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO REIS LOUZEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO VALIM - RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066
REQUERIDO: RAIMUNDO ROSINALDO COSTA GUEDES
Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 03/09/2019 Hora: 16:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 17/04/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7000675-85.2019.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Beco Roberto Carlos, 273, (São Sebastião I), São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-618
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813
REQUERIDA(O): Nome: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, ANDAR 3 4 5 6 8 10 12 13 15 16 17 CONJ 31 32 42 51, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de indenização por danos materiais (R$ 366,46 – valores despendidos durante atraso de voo), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
A preliminar arguida (falta de interesse de agir), não deve prosperar, posto que as compras efetuados pela internet são de rápida aquisição e por vezes o aceite do consumidor aos termos do contrato eletrônico (Li e concordo) não significa a ciência inequívoca deste com todas as condições impostas, já que a prévia necessidade de mediação não está de forma clara no site das empresas aéreas,

nem tampouco expressa nas passagens impressas ou no ato do check in, como pré requisito para o ingresso de ações no PODER JUDICIÁRIO. Desse modo e em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, passo ao MÉRITO da demanda.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Fortaleza/CE a Porto Velho/RO, com conexão em Guarulhos/SP, contudo teve a surpresa de constatar atraso de mais de 30 horas, extravio temporário de bagagem, o que deixou a parte totalmente impotentes e submissas às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programaram e adquiriram passagens aéreas, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado, necessitado se deslocar para o seu destino final, via transporte terrestre. Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"STJ - RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO E ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. In casu, o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre a ocorrência e o valor dos danos morais: "No caso dos autos, havia previsão de data e horário de embarque e desembarque, com expectativa de chegada ao destino em uma determinada data. Logo, a alteração do voo e o consequente atraso da viagem são suficientes para configurar o descumprimento do contrato de transporte e o dano moral sofrido pelos apelados. (...) A importância fixada pelo juízo a quo mostra-se condizente com o dano sofrido pelos apelados (R$ 6.000,00) para cada um, sendo o referido valor suficiente para reparar às vítimas sem configurar seu enriquecimento ilícito e punir o ofensor a fim de que não cometa tal ilícito novamente" (fls. 103-104, e-STJ). 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial quanto à existência de excludente de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito e/ou força maior, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 4. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão do montante indenizatório por danos morais importa necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ. Todavia, a excepcional intervenção desta Corte é admitida quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No presente caso, no qual se discute o eventual excesso do montante indenizatório fixado em R$ 6.000,00 (seis mil reais) em decorrência da alteração do voo e atraso de viagem, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido" (Recurso Especial nº 1.616.079/RO (2016/0193790-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 09.10.2017);

"CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)"; e

"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018,

Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)".

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (parte autora: técnica administrativa/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (cancelamento unilateral de voo; ausência de realocação em outro voo; assistência precária), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum total sugerido de R$ 15.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 15,000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 15.000,00 não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" os requerentes.

Mesma sorte não acompanha inteiramente o pedido de restituição de valores despendidos durante o atraso de voo, posto que alguns dos itens comprados pela autora serviram apenas para trazer mais conforto durante a espera, sendo certo que a condenação por danos morais é suficiente para amparar os prejuízos sofridos. Ademais disto, os itens duráveis podem ser reutilizados pela requerente, motivo pelo qual a restituição do valor pago por eles acarretaria em enriquecimento ilícito.

De outro lado, diante da obrigatoriedade da requerida em fornecer alimentação durante a espera na realocação de voo e tendo esta não cumprindo com seu mister, há que restituir a quantia de R$ 39,50 (trinta e nove reais e cinquenta centavos) (cupom fiscal – refeição - id. 23940396 – pág. 3)

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, pessoa física já qualificada, para o fim de:

A) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor de R$ 39,50 (trinta e nove reais e cinquenta centavos) a consumida, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

B) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 15.000,00 (quinze mil reais), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7018718-70.2019.8.22.0001
AUTOR: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES CPF nº 528.646.502-15, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7321, - DE 6470 A 7022 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IVONE SOUZA DE CASTRO OAB nº RO7392, NATHALIA MARQUES CAVALCANTE OAB nº RO10039, RICHARDSON CRUZ DA SILVA OAB nº RO2767
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.558.157/0015-68, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (contrato de prestação de serviços de telefonia móvel – "plano controle" - nº 69 99975-8513) cumulada com inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 98,97 – vencido em 06/05/2018) e indenização por danos morais (R$ 8.000,00) decorrentes de cobrança abusiva e restrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da referida restrição creditícia;
II – Deste modo, e tratando-se de impugnação de débito gerado após pleito de rescisão contratual, tenho como cabível a medida reclamada, mormente quando inexiste perigo de irreversibilidade. O autor alega já ter rescindido a relação contratual e não mais utilizado os serviços da telefônica demandada, o que é corroborado, a priori, pelos protocolos de atendimento, em 06/03/2018 (id. 26971596) e comprovantes de pagamento das últimas faturas antecedentes ao cancelamento (id. 26971597 – p. 5 e 7). Outrossim, colhe-se que o débito impugnado possui vencimento em maio/2018 e acumula valores que o demandante comprova quitação, de sorte que a cobrança do débito deve ser imediatamente suspensa, sob pena de continuidade à mácula de honorabilidade do requerente. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, com a aparente prova de pagamento e cuja alegação inicial é de rescisão contratual, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso. Quanto à questão da pontuação no CPF do autor (score de crédito), esta não pode ser tutela neste feito, não encontrando guarida por ausência de parâmetros e porque o Serasa Experian não é parte no processo. Ademais disto, a eventual perda de ponto (índice de credibilidade) poderá servir de parâmetro para a caracterização do dano moral reclamado e a respectiva indenização compensatória. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A "BAIXA"/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 26/08/2019, às 08h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE e/ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

_____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7019648-88.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RAYMUNDO CARVALHO DA SILVA CPF nº 060.772.262-20, RUA CURIMATÃ 1171, - DE 1170/1171 AO FIM LAGOA - 76812-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R$ 9.828,41 – processo nº 2019/00382), cumulada com indenizatória por danos morais (R$ 20.000,00) decorrentes de cobrança alegada indevida e abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora nos órgãos arquivistas e proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão;
II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (R$ 9.828,41 – processo nº 2019/00382), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA CURIMATÃ, Nº 1171, BAIRRO LAGOA, PORTO VELHO/RO – CEP 76.812-064 - CÓDIGO ÚNICO 0044389-1), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R$ 9.828,41 – processo nº 2019/00382), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO "CORTE", FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A TODAS AS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de "corte") deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u);
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 30/08/2019, às 17h20min - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE e/ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso; e
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

____

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os

fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7001265-62.2019.8.22.0001
AUTOR: ADNELSON GOES DA SILVA, TANIA MARIA GONCALVES LEITE, MARGARIDA MARIA GONCALVES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Natal/RN – Porto Velho/RO, com conexão em São Paulo/SP, contudo tiveram a surpresa de constatar que seu voo de retorno havia sido cancelado, aguardando por aproximadamente 48 horas para chegar no seu destino final, deixando as partes totalmente impotentes e submissas às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
Os autores se programaram e adquiriram passagens aéreas, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrados esperando por mais de 48 horas para serem realocados em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" a mudança do dia/horário do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"STJ - RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO E ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição

que lhe foi postulada. 2. In casu, o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre a ocorrência e o valor dos danos morais: "No caso dos autos, havia previsão de data e horário de embarque e desembarque, com expectativa de chegada ao destino em uma determinada data. Logo, a alteração do voo e o consequente atraso da viagem são suficientes para configurar o descumprimento do contrato de transporte e o dano moral sofrido pelos apelados. (...) A importância fixada pelo juízo a quo mostra-se condizente com o dano sofrido pelos apelados (R$ 6.000,00) para cada um, sendo o referido valor suficiente para reparar às vítimas sem configurar seu enriquecimento ilícito e punir o ofensor a fim de que não cometa tal ilícito novamente" (fls. 103-104, e-STJ). 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial quanto à existência de excludente de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito e/ou força maior, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 4. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão do montante indenizatório por danos morais importa necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ. Todavia, a excepcional intervenção desta Corte é admitida quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No presente caso, no qual se discute o eventual excesso do montante indenizatório fixado em R$ 6.000,00 (seis mil reais) em decorrência da alteração do voo e atraso de viagem, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido" (Recurso Especial nº 1.616.079/RO (2016/0193790-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 09.10.2017);

"CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)"; e

"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)".

Condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (autores: funcionários públicos, aposentada/ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório sugerido no patamar sugerido de R$ 9.000,00 (nove mil reais), PARA CADA AUTOR, de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 9.000,00 PARA CADA AUTOR) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; mais de 48 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto..
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELOS AUTORES, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS), PARA CADA AUTOR, À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7002115-19.2019.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ALUIZIO DE LIMA GONCALVES
Endereço: Rua Pirapitinga, 2248, - de 2238/2239 ao fim, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-740
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL - RO8856
REQUERIDA(O): Nome: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de indenização por danos materiais (R$ 390,00 – dias não trabalhados), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Rio Preto/SP a Porto Velho/RO, com conexão em São Paulo/SP e Manaus/AM, contudo teve a surpresa de constatar que sua conexão havia sido cancelada, permanecendo por três dias na cidade de Manaus/AM, o que deixou a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) se programaram e adquiriram passagens aéreas, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado, necessitado se deslocar para o seu destino final, via transporte terrestre. Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “reorganização da malha aérea”/“condições climáticas desfavoráveis”, posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"STJ - RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO E ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. In casu, o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre a ocorrência e o valor dos danos morais: "No caso dos autos, havia previsão de data e horário de embarque e desembarque, com expectativa de chegada ao destino em uma determinada data. Logo, a alteração do voo e o consequente atraso da viagem são suficientes para configurar o descumprimento do contrato de transporte e o dano moral sofrido pelos apelados. (...) A importância fixada pelo juízo a quo mostra-se condizente com o dano sofrido pelos apelados (R$ 6.000,00) para cada um, sendo o referido valor suficiente para reparar às vítimas sem configurar seu enriquecimento ilícito e punir o ofensor a fim de que não cometa tal ilícito novamente" (fls. 103-104, e-STJ). 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial quanto à existência de excludente de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito e/ou força maior, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 4. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão do montante indenizatório por danos morais importa necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ. Todavia, a excepcional intervenção desta Corte é admitida quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No presente caso, no qual se discute o eventual excesso do montante indenizatório fixado em R$ 6.000,00 (seis mil reais) em decorrência da alteração do voo e atraso de viagem, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido" (Recurso Especial nº 1.616.079/RO (2016/0193790-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 09.10.2017);

"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada

a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (parte autora: operador de usina/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (cancelamento unilateral de voo; ausência de realocação em outro voo; atraso de 3 dias), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum total sugerido de R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 20.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 20.000,00 não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" os requerentes.

Mesma sorte acompanha o pleito de danos materiais, posto que o atraso excessivo do voo acarretou em duas faltas injustificadas no trabalho, motivo pelo qual deve o autor ser ressarcido no importe de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais), referente aos dias de falta descontados no contracheque do demandante.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, pessoa física já qualificada, para o fim de:

A) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais) ao consumidor, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

B) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 20.000,00 (vinte mil reais), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7001705-58.2019.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: HENRIQUE COSTA BRUNETTI

Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2131, apt 08, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342

REQUERIDA(O): Nome: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO – Rio de Janeiro/RJ, com conexão em Brasília/DF, contudo teve a surpresa de constatar que sua conexão em Brasília havia sido cancelada, permanecendo na cidade por mais 8 horas até ser realocado em outro voo, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea, ainda mais por está escoltando um detento.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
A alegação de ilegitimidade ativa não deve prosperar, posto que o autor pleiteia indenização por danos morais decorrentes de frustração em ter atraso o seu voo programado. O fato de o autor ser agente penitenciário federal e possuir atividade de risco não descaracteriza a possibilidade de ser ressarcido em danos morais, posto que a circunstância do atraso do voo ter ocorrido durante escolta armada, só serviria de parâmetro para mensuração do quantum indenizatório.
Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
A preliminar arguida (falta de interesse de agir), não deve prosperar, posto que as compras efetuados pela internet são de rápida aquisição e por vezes o aceite do consumidor aos termos do contrato eletrônico (Li e concordo) não significa a ciência inequívoca deste com todas as condições impostas, já que a prévia necessidade de mediação não está de forma clara no site das empresas aéreas, nem tampouco expressa nas passagens impressas ou no ato do check in, como pré requisito para o ingresso de ações no
PODER JUDICIÁRIO. Desse modo e em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, passo ao MÉRITO da demanda.
Ademais disto, o artigo 2ª, § 2º da Lei de mediação nº 13.140/2015, dispõe que "ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação".
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) se programou, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante certo período para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Rio de Janeiro/RJ). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018)"; e
"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO

PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)".

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar e chegar na hora programada, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir a missão confiada (escolta de preso).

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: agente penitenciário federal/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; atraso superior a 8 horas; falta de suporte e informação), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Cumpre ressaltar que, quando do momento da mensuração do quantum indenizatório, fora levado em consideração tão somente a conduta desidiosa da requerida (atraso do voo em mais de 8 horas) e seus reflexos (aumento de tempo programado para está na companhia do preso, fazendo sua escolta), posto que o autor desempenha atividade de risco plenamente reparada com adicional de periculosidade e outros afins.

Ademais, o risco não foi exponencialmente aumentando, pois o autor não se encontrava em lugar a ermo ou aberto. Ao contrário, permaneceu dentro do Aeroporto Internacional de Brasília/DF, de modo que, caso houvesse algum incidente, poderia solicitar reforço da Polícia Federal presente no local.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7025468-25.2018.8.22.0001
Requerente: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353
Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7018443-24.2019.8.22.0001
REQUERENTE: TIAGO FELIPE SARTURI CPF nº 870.628.952-53, RUA JACY PARANÁ 2104, - DE 1750 A 2204 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT OAB nº RO9506
REQUERIDOS: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CNPJ nº 09.194.841/0001-51, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3900, EDIFÍCIO PEDRO MARIZ, ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, EDIFÍCIO 2235, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 3.564,78 – data do débito 07/03/2019), cumulada com repetição de indébito em dobro (R$ 1.066,58) e indenização por danos morais (R$ 8.000,00) decorrentes de restrição creditícia de dívida já renegociada e em regular processo de débito automático, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa da anotação desabonadora nas empresas arquivistas;
II – Preliminarmente, consigno que a real pretensão econômica do(a) demandante corresponde a R$ 12.628,36, nos termos do art. 292, VI, CPC/2015, e Enunciado Cível FONAJE nº 39, uma vez que o objetivo da demanda é declarar inexigível/inexistente (em razão de novação com empresa cessionária) débito de R$ 3.564,78, receber-se indébito em dobro, calculado em R$ 1.066,58, bem como perceber-se importe indenizatório de R$ 8.000,00;
III – Tratando-se de pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade de débitos, com apresentação de prova de respectivas renegociações e pagamentos (ID 26927216 e 26927217), com inequívoca cessão de créditos entre as empresas demandadas (ID. 26927218), deve a tutela ser concedida na forma requerida, posto que emerge aparente demonstração, neste juízo de prelibação, de falta de melhor organização administrativa e gerência de contratos pelas instituições demandadas. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade comercial. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, as demandadas poderão cobrar o que lhes for devido e voltar a comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente/consumidor(a) se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A "BAIXA"/ RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
IV – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a) para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 20/08/2019, às 08h40min - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
V – Deverá a CPE alterar o valor da causa para R$ 12.628,36 (doze mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), diligenciando no que necessário for;
VI - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso; e
VII – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

____
ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10

(dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Ofício n. 212/2019/CPE
Porto Velho, 15 de maio de 2019.
Ao
SCPC - Boa Vista Serviços S/A
Prezados Senhores,
Assunto: Exclusão de Apontamento
Nome: WELLINGTON NERY BATISTA
CPF: 453.745.541-15
Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Apontamento: contrato: 539415584; valor: R$ 408,21; data: 05/12/2018
Processo n.: 7018763-74.2019.8.22.0001
Juiz: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Comarca: Porto Velho/RO
Comunico a Vossas Senhorias que o MM. Juiz de Direito mandou EXCLUIR, provisoriamente, o apontamento de débito do banco de dados desse órgão conforme acima especificado.
Informação sobre o cumprimento da ordem deverá ser encaminhada, no prazo de 05 (cinco) dias, para o e-mail: cpe@tjro.jus.br.
Atenciosamente,
Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027692-33.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO EMANOEL SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770
REQUERIDO: LUCILENE PASTORINI DO NASCIMENTO FREIRE LOPES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000964-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA ELOIA DA SILVA CPF nº 835.775.562-34, RUA MISTER MACKENZIE 5732, - DE 5651/5652 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AV ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
Vistos e etc...,
I - Considerando que a parte devedora efetuou o depósito de valores (ID26411073) deve o cartório liberar a respectiva quantia incontroversa em prol do credor;
II - Sem prejuízo da presente DECISÃO, e em atenção ao pedido de prosseguimento da execução em face do valor remanescente controverso DEFERI a requisição eletrônica dos valores, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
III - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
IV - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
V - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
VI – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VII - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de maio de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7051065-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS CPF nº 911.420.912-87, RUA PANAMÁ 2430, - DE 2365 A 2587 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMERSON LIMA MACIEL OAB nº RO9263
EXECUTADO: MILENA CRISTIANE MENEZES DE CARVALHO CPF nº 679.116.762-91, RUA MÉXICO 3191, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Visto e etc…,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 17 de maio de 2019
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048556-92.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AFONSO ROBERTO PRANTES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866
REQUERIDO: ABR ART BAG RIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 26/08/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006891-62.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SARA ESTER LIMA DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
REQUERIDO: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Intimação DAS PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 02/07/2019 Hora: 17:20 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 23/04/2019 Hora: 08:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000518-15.2019.8.22.0001
REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REQUERIDO: AISSON SILVA DOS SANTOS
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 02/07/2019 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7048678-08.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MAURICIO MATIAS DA SILVA FILHO
Endereço: Rua Idalva Fraga Moreira, 539, - até 1089/1090, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-070
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
DESPACHO
Em análise ao feito, verifico que a emenda anexa ao ID 24307061/PJE não foi analisada.
Em razão disso, chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.
Concedo finais 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora cumpra efetivamente o DESPACHO anexo ao ID 23411713/PJE.
Saliento que os comprovantes dos descontos já realizados podem ser obtidos junto ao site do INSS.
Intime-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7049948-67.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: GESCILANE LIMA MACEDO
Endereço: Rua Nova Esperança, 4990, - de 4881/4882 a 5089/5090, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-292
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA - RO6308
Parte Requerida: Nome: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881
Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT15719
DESPACHO
Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Ariquemes/RO, arrolada pela ré na contestação – ID 23580405.
Há pedido expresso do réu de depoimento pessoal da autora e da autora de oitiva de testemunhas. Visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JUNHO DE 2019 ÀS 9H40min.

As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal, salientando-se que em relação a esta última, caso necessite de intimação, deverão formular requerimento, no prazo legal de 5 (cinco) dias, tudo sob pena de renúncia tácita da prova.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009701-10.2019.8.22.0001
REQUERENTE: HASHI TEMAKERIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação DA PARTE AUTORA- AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 03/07/2019 Hora: 08:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003594-47.2019.8.22.0001
Requerente: MARCOS AURELIO DA COSTA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380
Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003274-94.2019.8.22.0001
Requerente: MOISES VICTOR PESSOA SANTIAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927A
Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7050930-81.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ANA NAZARE VIANA DIAS
Endereço: Rua General Osório, 222, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-086
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
Parte Requerida: Nome: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1909, 1909, CONJ 121 CONJ 141 CONJ 151 ANDAR 12 ANDAR 14 ANDAR, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-907
Advogado da Requerida: Gustavo Lorenzi de Castro OAB/SP 129.134
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.
A Autora afirmou que no dia 8/12/2018 solicitou o serviço de transporte, via aplicativo desenvolvido e gerenciado pela Ré, contudo, após erro apresentado pelo sistema, a solicitação de transporte foi cancelada e a taxa de cancelamento foi cobrada diretamente no cartão de crédito. Afirmou que teve que abrir outro

chamado, porém, deliberadamente, cancelou a solicitação do serviço antes de dar início à prestação. Afirmou que a Ré devolveu a taxa de cancelamento referente a primeira solicitação e que valor debitado em seu cartão de crédito referente ao segundo cancelamento não teria sido restituído, mesmo depois de formalizar reclamação. A Autora requereu a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Em resposta aos fatos, a Ré sustentou que inexiste relação de consumo entre as partes e que os dois cancelamentos relatados pela Autora foram realizados por ela, via aplicativo, após 5 minutos da solicitação de motorista, e que por isso foram cobradas as taxas de cancelamento, conforme prevê o "Termo e Condições de Uso" do aplicativo. Afirmou que os valores descontados a título de taxa de cancelamento foram devolvidos à Autora e que não há elementos caracterizadores da responsabilidade da Ré, porquanto ausente o nexo de causalidade.

Em análise detida aos argumentos de fato e as provas existentes no feito, observa-se que a utilização do aplicativo para contratação de serviço de transporte não sofre interferência direta da Ré no que diz respeito a escolha do motorista que prestará o serviço, a desistência ou a continuidade da contratação. Ou seja, é a autora, usuária do aplicativo, quem escolha e decide, dentre as opções que lhe são apresentadas, se contratará prosseguirá na contratação ou desistirá.

A imagem da tela do celular da autora, juntada no ID 23761154, revela que houve uma troca de mensagens entre ela e a pessoa apresentada pelo aplicativo como opção para prestar o serviço de transporte, em que se pode notar que o prestador o pertenço prestador de serviço informa a ocorrência de um erro "navegação" e que a Autor teria que solicitar outro motorista.

Com efeito, veja-se que a falha no sistema operacional do aplicativo, classificado como "erro de navegação" permitiu que a autora fosse avisada da impossibilidade de prestar adequadamente o serviço e, ainda, que fosse alertada sobre a necessidade de solicitar outro motorista que estivesse mais próximo ao local onde ela encontrava-se.

Conforme se constata, as taxas de cancelamento descontadas, se somadas, perfazem o montante de R$ 16,20 (dezesseis reais e vinte centavos).

Ademais, pode-se vislumbrar que os fatos narrados ocorreram em um único dia, num intervalo de tempo relativamente curto, entre as solicitações, cancelamentos e a DECISÃO de desistir de usar os recursos disponíveis no aplicativo.

De outro norte, A parte Ré demonstrou que minimizou o transtorno sofrido restituindo a Autora os valores referente as taxas de cancelamento descontadas em seu cartão, conforme se verifica na imagem do sistema interno de processamento de dados, juntados no bojo da peça contestatória (ID 24932725 – páginas 6 e 7).

Dessa forma, infere-se que não há danos morais a reparar, porquanto a Autora não comprovou que a conduta da Ré tenha causado lesão a seu direito de personalidade, sobretudo a sua dignidade

Por certo, a Autora enfrentou uma situação que nas relações negociais da atualidade estamos todos sujeitos, eis que programas de computador, aplicativos para celular são passíveis de falhas, mas que no caso foi amenizada pela conduta do motorista solicitado pela Autora, que prontamente informou a ocorrência da falha e orientou que ela buscasse outro motorista próximo a sua localidade.

Vale destacar, a soma das taxas de cancelamento resulta num montante baixo, pouco mais de 1% (um por cento) do salário líquido mensal recebido pela Autora, além disso que os valores descontados foram restituídos integralmente pela Ré. Portanto, não se constata, em virtude da quantia descontada e do tempo que permaneceu retido com a Ré tenha comprometido a capacidade da Autora de se sustentar.

Assim, certo que o episódio causou aborrecimento à Autora, entretanto, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação da Ré por dano moral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7026699-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LETICIA SATOMI KURODA CPF nº 938.254.552-20, RUA MIRIAN SHOCKNESS 4764 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS OAB nº RO9550
REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM CNPJ nº 23.682.312/0001-28, RUA CAPARARI 112 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADOVAGOS DO RÉU: Edison Fernando Piacentini - OAB/RO 978 Masterson Neri - OAB/RO 5346 Talita Mendes - OAB/RO 8065
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em desfavor da empresa ré, objetivando receber o valor de R$ 2.504,90 (dois mil quinhentos e quatro reais e noventa centavos), relativo ao conserto dos danos causados pela requerida ao seu veículo em virtude de acidente de trânsito.

Narra que, em 3 de julho de 2018, o seu veículo estava estacionado na Avenida Calama, sentido bairro, momento em que funcionário da empresa abalroou o seu automóvel, na lateral do motorista, causando-lhe danos de ordem patrimonial.

A empresa ré não compareceu à audiência de instrução e julgamento, embora regularmente intimada (publicação – ID 22965290), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

"Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).

Será desconsiderada a defesa apresentada.

Na hipótese vertente, o boletim de ocorrência policial (ID 19704193) e os e-mails (ID 19704196) corroboram a versão apresentada pela autora, de que teve seu veículo envolvido em acidente de trânsito, sendo atingido pelo veículo da requerida haja vista que os documento não foram infirmados. Não consta no feito tese em sentido contrário no que diz respeito à dinâmica do sinistro de trânsito.

Neste contexto, bem como por força da revelia, merece credibilidade a alegação da requerente de que sofreu prejuízos materiais decorrentes de acidente de trânsito provocado por veículo de propriedade da ré. Não consta do feito, prova que contrarie os fatos e documentos até mesmo em razão da revelia.

Desse modo, está suficientemente demonstrado que incumbe à empresa ré pagar os prejuízos pretendidos pela autora no pedido inicial, referente ao menor orçamento, no importe de R$ 2.504,90 (dois mil quinhentos e quatro reais e noventa centavos), anexo ao ID 19704195, página 1.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e condeno a empresa ré a pagar ao autor a quantia de R$ 2.504,90 (dois mil quinhentos e quatro reais e noventa centavos), corrigida monetariamente a partir da data do sinistro e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7036220-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CARVALHO CPF nº 143.100.072-87, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2763, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642
REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. CNPJ nº 04.082.624/0012-09, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2408, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177, NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933, MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ingressou com ação de indenização por dano moral em face do réu alegando que realizou compras no local e ao tentar trocar lâmpadas compradas pela sua filha, inadvertidamente colocou o produto no interior da sacola, para facilitar a ida ao caixa, momento em que foi abordada por uma colaboradora do estabelecimento que com rispidez passou a acusa-la de furto e gritar chamando por seguranças. Narra que foi agressivamente revistada por seguranças do sexo masculino que violaram sua intimidade, que ao final conseguiu se explicar e efetuar a troca, todavia, a empresa não se desculpou do ocorrido o que a abalou emocionalmente. Requer indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
O réu contestou alegando que a autora entrou no supermercado com sacolas o que é proibido e sem as notas fiscais das referidas lâmpadas. Sustenta que de fato foi abordada por uma fiscal, entretanto, de forma discreta, educada e cortês, sem chamar atenção de quem quer que fosse. Nega a existência de seguranças em seu estabelecimento que é composto apenas por fiscais. Por fim, alega que, por mera liberalidade, ainda efetuou a troca, eis que os produtos não estavam impróprios para uso. Pugna pela improcedência do pedido inicial.
Em análise aos fatos narrados e provas apresentada, verifica-se que o pedido inicial é improcedente.
Pretende, a autora, indenização por dano moral derivado da conduta de funcionários da ré que supostamente a colocaram em situação vexatória perante outros clientes, ao conferir as mercadorias que pretendia trocar, suspeitando de possível furto.
Ocorre que a simples abordagem por fiscais do estabelecimento comercial constitui mero aborrecimento inerente à vida moderna, sem maiores consequências com relação à honra da pessoa. A autora não logrou êxito em comprovar o suposto abuso cometido pelos funcionários da ré, não apresentou sequer testemunhas que presenciaram a violência narrada na inicial, mesmo tendo afirmado que o constrangimento ocorreu na frente de diversas pessoas, inclusive conhecidas.
A testemunha arrolada pela própria autora, senhora ROSELY ROCHA DA SILVA, desfez a tese inicial de que ela teria sido revistada de forma abusiva e constrangedora. A testemunha esclareceu que os fiscais da requerida a orientaram a comparecer ao setor de troca para solucionar a controvérsia. Não houve relato de excesso ou abuso injustificado.
Além disso, as imagens de circuito interno anexas ao ID 22341236 e 22341253, demonstram que não houve nenhum excesso na abordagem, os demais clientes sequer notaram que estava ocorrendo a troca em questão.
É de se estranhar que na petição inicial a autora afirma que foi violentamente revistada por dois seguranças e na réplica feita em audiência de conciliação menciona que foram quatro seguranças. A tese inicial é contraditória e desprovida de provas.
Havendo suspeita de furto ou qualquer ato ilícito no interior de estabelecimento comercial, constitui prerrogativa da pessoa jurídica exercer fiscalização sobre os consumidores, agindo-se, obviamente, sem excessos e abusos.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFERÊNCIA DE MERCADORIAS NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, APÓS REGULAR PAGAMENTO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO. MERO DESCONFORTO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. 1. O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo deve sempre almejar o desejável equilíbrio da relação estabelecida entre o consumidor e o fornecedor. A proteção da boa-fé nas relações de consumo não equivale a favorecer indiscriminadamente o consumidor, em detrimento de direitos igualmente outorgados ao fornecedor. 2. A prática da conferência indistinta de mercadorias pelos estabelecimentos comerciais, após a consumação da venda, é em princípio lícito e tem como base o exercício do direito de vigilância e proteção ao patrimônio, razão pela qual não constitui, por si só, prática abusiva. Se a revista dos bens adquiridos é realizada em observância aos limites da urbanidade e civilidade, constitui mero desconforto, a que atualmente a grande maioria dos consumidores se submete, em nome da segurança. 3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 1120113/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 10/10/2011).
Certo é que em momento algum restou demonstrada a existência de abordagem abusiva. Não há qualquer prova de ofensa, violência física ou verbal, que pudesse exacerbar o exercício regular de direito de vigilância da empresa ré, de modo que o pedido inicial é improcedente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002128-18.2019.8.22.0001
Parte Autora: Nome: HELENA BOTELHO SENA
Endereço: Rua Plácido de Castro, 9204, - de 8882 a 9324 - lado par, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-310
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509
Parte Requerida: Nome: CIELO S.A.
Endereço: Alameda Xingu, 512, andares 21 ao 31, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-030
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora afirma que preposto da ré compareceu em seu estabelecimento oferecendo os serviços da ré com promoção de R$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos) pelos três primeiros meses e depois passaria a ser cobrado o valor de R$ 47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Mediante a oferta, a autora optou por contratar o serviço, todavia, foi surpreendida com a cobrança de R$ 91,00 (noventa um reais) após o primeiro mês. Alega que ao tentar rescindir o contrato foi informada de débito no valor de R$ 436,24 (quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), sem qualquer explicação ou relatório de cálculo. Requer a rescisão contratual e declaratória de inexistência do referido débito.
Afasto a preliminar arguida pela ré uma vez que se reporta a fatos alheios ao discutidos neste feito.
Quanto ao MÉRITO, em relação aos fatos e documentos juntados verifica-se que o pedido inicial é procedente.
A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/1990, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ela cabe provar, a teor do disposto no artigo 14:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos."
A empresa responderá de forma objetiva pelos defeitos na prestação de seus serviços. Na hipótese, o defeito evidenciou-se em três momentos: quando preposto da empresa vendeu um produto mediante propaganda enganosa, quando não cancelou o contrato em questão e, por fim, ao promover a cobrança por débito indevido.
Em defesa a ré alega que a cobrança está consubstanciada em um suposto contrato que sequer juntou ao feito, haja vista que anexou um documento sem assinatura.
A tese não deve ser acolhida em hipótese alguma, pois na não comprovou que deixou clara a informação para a consumidora. Ora, diante do não cumprimento da oferta e diante do pedido de rescisão do contrato, não poderia a ré cobrar os valores ora debatidos.
O consumidor não está obrigado a pagar dívida gerada por serviço que não usufruiu a contento, de modo que deve ser declarado rescindido o contrato de prestação de serviços e inexistente a dívida no valor de R$ 415,47 (quatrocentos e quinze reais e quarenta e sete centavos) referida no extrato anexo ao ID 24191693, página 5.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:
a) DECLARAR INEXISTENTE o débito de R$ 415,47 (quatrocentos e quinze reais e quarenta e sete centavos) EM NOME DA AUTORA referentes ao contrato de prestação de serviço ora discutido.
b) DETERMINAR QUE A RÉ cancele o contrato em questão, sob pena de imposição de multa diária.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7010314-30.2019.8.22.0001
REQUERENTE: TEREZINHA DE ARAUJO CABRAL CPF nº 437.881.652-00, RUA NUNES MACHADO S/N COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA OAB nº RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL OAB nº RO9306
REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, PC RUI BARBOSA 80, PRAÇA SANTA RITA 462 CENTRO - 36770-900 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 26709659/PJE.
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há

evidencias quanto à probabilidade do direito e perigo de dano consubstanciado no perigo de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino ÀS RÉS que: A) ABSTENHA de emitir faturas com base no consumo médio; e B) REALIZE o faturamento mensal com base no consumo real, pois, a unidade consumidora da autora não apresenta obstáculos, conforme fotografia de comprovação (ID 25515891/PJE), até segunda ordem ou o julgamento final da lide. Fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

No mais, determino a determino a designação de nova audiência de conciliação.

Definida a data, Cite-se e intimem-se as partes, inclusive desta DECISÃO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA/RECORRENTE
Processo nº: 7030277-58.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SANDRA MARIA NUNES OLIVEIRA
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012057-60.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: JUVENIL MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340A
EXECUTADO: FLORESTA SUL CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA - ME, JOAO RIOS NETO
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo (DESPACHO de Id 25635336/PJE), FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a efetuar o pagamento da diferença apurada pela Contadoria (Id 26417876/PJE), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7004787-34.2018.8.22.0001
Requerente: GEORGE TELLES DE MENEZES
Requerido(a): IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683
INTIMAÇÃO AO REQUERIDO/RECORRIDO IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.
PROCESSO: 7020255-04.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA FERREIRA DE SOUZA CPF nº 221.097.652-91, RUA PORTAL DO CACAU 408 NOVO HORIZONTE - 76810-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO

KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de comprovar documentalmente os descontos já realizados.
Intime-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7020276-77.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ERIK MENEZES CPF nº 106.786.462-87, RUA ASSIS 100, RESIDENCIAL VITÓRIA NOVA ESPERANÇA - 76822-248 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora, expedido diretamente pela requerida.
Intime-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010657-26.2019.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE PALHARINI BASTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887
REQUERIDO: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de seus patronos, a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 04/07/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000967-70.2019.8.22.0001
REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REQUERIDO: IQUISSON ROCHA DOS SANTOS
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 04/07/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7003726-07.2019.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EDINAEL MENESES DE BRITO
Endereço: Rua da Beira, 501, Centro, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR - RO5249
Parte Requerida: Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Canteiro de Obras Margem esquerda, Bloco I,, s/n, zona rural, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O autor pretende receber suposta diferença de pagamento referente a acordo extrajudicial formalizado com a ré. Em suma, o autor não concorda mais com a cláusula referente à incidência de imposto de renda sobre o valor recebido.
A ré não compareceu à audiência de conciliação. A ausência da presença e da defesa implicaria na decretação da revelia, conforme dispõe o artigo 20 da Lei 9.099/1995, o que tornaria verdadeiros os fatos narrados pelo autor.
Entretanto, a revelia não impõe necessariamente a procedência da ação, há necessidade de que os fatos alegados e documentos juntados tragam elementos mínimos de convicção ao julgador, o que, contudo, não se verificou no caso vertente.
Suficiente anotar que o autor compareceu perante a parte ré e entabulou acordo extrajudicial, por escritura pública, no importe de R$ 41.835,37 (quarenta e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), bem como concordou com a dedução do referido imposto.
Ressalte-se, ainda, que no referido acordo (ID 7837806), os autores deram quitação geral, plena irrestrita e irrevogável ao objeto desta ação, nada mais tendo a reclamar em qualquer juízo ou tribunal.
A quitação fornecida autoriza concluir que nada mais lhe era devido. Assim, o pressuposto é que eventuais pendências foram consideradas na fixação do preço da indenização recebida, isto é, no ajuste do valor recebido.
Não há sequer início de prova da alegação de vício de consentimento capaz de invalidar o negócio jurídico, o qual, ressalte-se, foi feito por escritura pública.
A vontade expressa no termo de acordo extrajudicial é válida e eficaz, o que por si só, desautoriza uma investidura judicial, com o intuito de ampliar o valor da indenização aceita e recebida.
O negócio jurídico pode ser conceituado como sendo a manifestação de vontade dirigida para obtenção de efeitos jurídicos que, em tese, são admitidos pelo ordenamento, em especial a aquisição, modificação ou extinção de direitos. Esse fenômeno composto pela declaração de vontade com o fim de buscar certo resultado juridicamente tutelado será válido e produzirá os efeitos almejados, quando se realize de conformidade com o sistema normativo vigente.
As causas de anulabilidade estão previstas no artigo 177 do Código Civil e são relacionadas com a incapacidade relativa, vícios de consentimento e sociais.
Os vícios do consentimento são aqueles em que a vontade externada não coincide com a vontade manifestada. São eles o erro, dolo, coação, lesão e o estado de perigo.
Não há nada que ampare essa alegação em favor do autor no feito.
O critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação - segundo ensina CARNELUTTI, in “Sistema di Diritto Processuale Civile”, 1° volume, n° 192 - é o do interesse da própria afirmação. Cabe provar - acrescenta “a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas”.
É preciso respeitar a força obrigatória dos contratos (princípio da pacta sunt servanda), medida salutar para preservar a segurança jurídica e a estabilidade das transações.
Inexistindo ilícito ou nulidade, não há que se falar valores a serem pagos para o autor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.

PROCESSO: 7016050-34.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: WALDO NUNES FERREIRA CPF nº 115.455.422-87, CARLOS GOMES 2691, CASA SAO CRISTOVAO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA OAB nº AC341
EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA CNPJ nº DESCONHECIDO, SETE DE SETEMBRO 515, TERREO ANDAR 5 E 9 CENTRO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREA FINGER COSTA OAB nº RS30967, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES OAB nº RS18660
DESPACHO
Conforme determinado no DESPACHO anexo ao ID:26323837/ PJE, com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, proceda-se a intimação da parte devedora, via AR/MP, para pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000387-40.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: RENAN OLIVEIRA DE CARVALHO
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/ RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 04/07/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7034078-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO CPF nº 203.651.792-72, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1636, BLOCO D, APT. 102, CONDOMÍNIO RENOIR AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
REQUERIDO: SILVANI CARDOSO DE SOUZA OLIVEIRA CPF nº 642.540.112-53, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 530, - DE 530 A 932 - LADO PAR ELDORADO - 76811-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRE PHELIPE OLDONI HAITO OAB nº RO7203
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.
Em resumo, o Autor alegou que no dia 12/04/2018 conduzia seu veículo pela Rua Dom Pedro II e ao tentar cruzar a Avenida Farquar foi atingido pelo veículo conduzido pela Ré, que seguia pela contramão da via. Afirmou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da Ré que assumiu o risco de provocar uma colisão ao ultrapassar um ônibus em área de declive, sinalizado com faixa contínua. Afirmou ainda que a Ré assumiu a culpa pelo acidente e concordou em arcar com os custos dos danos materiais sofridos pelo autor, no montante de R$ 13.229,00, conduto, não honrou com o compromisso assumido.
A Ré sustentou, em síntese, que o Autor não respeitou as normas de segurança de trânsito e que invadiu a via preferencial sem o devido cuidado. Alegou que o Autor busca eximir-se de sua responsabilidade e que o acidente ocorreu por culpa exclusiva dele. A ré afirmou que sofreu prejuízo material no importe de R$ 10.284,27. Assim, requereu em sede de pedido Reconvenção a condenação do Autor ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos.
Em análise as fotos que monstra a posição dos veículos logo após a colisão, sobretudo a imagem juntada nos ID's 20922152, página 4 e

21983183, página 3, pode-se notar que tem um ônibus estacionado na esquina do cruzamento das vias, onde o Autor aguardava para atravessar que, certamente, reduziu a sua visibilidade.
Por oportuno, preceitua o Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 28, assevera que: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito". E ainda, o artigo 34 do mencionado diploma legal, preceitua que "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".
Portanto, a legislação é clara acerca de manobras realizadas em vias públicas, consequentemente, quem pretende ingressar numa via preferencial, ou ainda, mudar de faixa lateralmente, necessariamente deve aguardar o momento adequado. Assim, deve observar as condições de segurança de trânsito para a execução da manobra sem qualquer risco a terceiros, notadamente quando se tratar de via de trânsito intenso.
Em audiência de instrução a cônjuge do Autor foi ouvida na qualidade de informante.
Segundo a informante estava chovendo no momento da colisão, que a via era de mão dupla e a metade da pista estava ocupada por um ônibus estacionado, que atravessou a via depois que o motorista do ônibus deu sinal com a mão, porque ele tinha visão do que estava do lado.
Nesse sentido, infere-se que o Autor ingressou em via preferencial sem ter a visibilidade adequada, confiando da interpretação que fez do suposto sinal dado pelo motorista do ônibus que estava estacionado na via preferencial, assumindo, dessa forma, o risco de provocar acidente aos demais usuários da via.
De outro norte, no momento do acidente a Ré estava na via preferencial em um trecho onde há um declive no terreno da pista e que o dia estava chuvoso, conforme se verifica no ID 20922152 - Pág. 3 e no ID 21983183 - Pág. 1.
Da dinâmica da colisão, de acordo com que se observa nas fotos juntadas pelas partes, conclui-se que a Ré realizou ultrapassagem do ônibus que ocupava boa parte da pista de rolagem na mesma mão em que seguia a Ré.
Contudo, não ficou comprovada a regra de proibição de ultrapassagem, no trecho que os veículos colidiram, eis que não foi demonstrada a existência de sinalização por faixa contínua amarela, conforme afirma o Autor. Igualmente, não ficou comprovada falta de visibilidade suficiente para a Ré observar os veículos que vinham em sentido contrário da pista, no decorrer da manobra.
Ademais, ressalta-se que para toda ultrapassagem em via de mão dupla há a necessidade do veículo ultrapassante percorra temporariamente a pista contrária (contramão) para que a manobra seja concluída.
Dessa maneira, o fato da Ré ter avançado a contramão para realizar a manobra de ultrapassagem no declive, por si só, não revela a ocorrência de conduta imprudente ou negligente.
Vale ressaltar que, na realidade, o Autor tentou cruzar a via preferencial quando não tinha visibilidade suficiente do fluxo de veículos que transitavam por ela.
Assim, ficou caracterizada a culpa do Autor no acidente de trânsito, ora discutido, em virtude da falta de prudência exigida para a manobra que pretendia executar.
Por consequência afasto a responsabilidade da Ré para a ocorrência do evento danoso e julgo improcedente o pedido inicial do Autor.
A Ré, em resposta, formulou pedido contestação com pedido de Reconvenção com fundamento no artigo 343, do CPC a fim de pleitear a condenação do Autor ao pagamento de danos materiais sofridos.
A reconvenção que tem procedimento próprio previsto no artigo 343 e seus parágrafos, não pode ser confundindo ou interpretado como pedido contraposto.
O artigo 31 da Lei nº 9.099/95 é bastante claro: "Não se admitirá a reconvenção".
Portanto, devido à expressa previsão legal, seria impossível falar em sede de Juizados Especiais, sobre pedido de reconvenção.
Assim, em virtude da inobservância do rito adequado para apresentação da Reconvenção, bem como pela inadmissibilidade do referido instituto no sistema dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 31, primeira parte, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo, com relação ao pedido formulado pela Ré.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo Autor na inicial e o pedido de condena, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, bem como, com fundamento no art. 31, primeira parte, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO em relação ao pedido formulado pela Ré.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049553-12.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME CNPJ nº 84.624.303/0001-75, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6819, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA OAB nº RO6609
EXECUTADO: MARIA HELENICE DE FARIAS VIEIRA CPF nº 002.111.603-26, RUA LÚCIA CARVALHO 5417, - DE 5303/5304 A 5485/5486 PANTANAL - 76824-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Em análise ao feito, verifico que já foram realizadas diversas pesquisas BACENJUD e RENAJUD restando todas negativas, o que torna patente a inexistência de bens em nome do devedor. Assim, a extinção deste cumprimento de SENTENÇA é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099 e Enunciado de número 75 do FONAJE, em razão da ausência de bens penhoráveis.
Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte credora, caso queira, promover novo cumprimento de SENTENÇA, indicando possíveis bens e/ou direitos do devedor.
Por fim, indefiro pedido anexo ao ID:27121853, considerando que trata o feito de execução de título extrajudicial, é desnecessária a expedição de certidão de crédito, pois a parte exequente está de posse da cártula.
Intime-se e Cumpra-se.
Cumpridas todas as determinações, arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7001257-22.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: NEOCI MARIA PEREIRA CPF nº 079.211.442-68, RUA MÁRIO QUINTANA 4436, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819
EXECUTADO: FABIO ROBERTO FALCAO CPF nº 790.142.752-34, RUA BELA VISTA 8111, - DE 7957/7958 AO FIM NACIONAL - 76802-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA:
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanta somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7008524-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RENATA PEREIRA DA SILVA CPF nº 889.033.202-63, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7330, - DE 7128 A 7456 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO7895
REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A CNPJ nº 03.017.677/0001-20, AVENIDA PAULISTA 2100, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
SENTENÇA
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e sua advogada (procuração ID 16726732/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora on line (comprovante bacenjud anexo ao ID 26435153/PJE), haja vista o decurso do prazo para impugnação sem oposição da parte devedora.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o levantamento, arquive-se.
Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7024783-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HANDERSON MATOS DE LIMA - ME CNPJ nº 26.736.026/0001-96, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3899, - DE 3701/3702 A 4020/4021 OLARIA - 76801-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370
REQUERIDO: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA CNPJ nº 10.364.053/0001-45, AVENIDA CARLOS GOMES 2621, sala 07, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE BISPO DA SILVA NETO OAB nº SP401621, MUNIR BOSSOE FLORES OAB nº SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA OAB nº SP283074
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança por meio da qual a parte autora alega ser credora da parte ré no valor de R$ 18.681,73 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), representado pelas duplicatas anexas ao ID 19346192 – Páginas 4 e 7.
Passo a análise das preliminares
Afasto a preliminar de incompetência do foro eleito, posto que a presente ação está embasada em duplicatas não pagas e não em descumprimento contratual firmado pelas partes.
No tocante a preliminar de ausência/nulidade do protesto, confunde-se com o MÉRITO e, com ele, será analisada.
Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do MÉRITO
Nesse aspecto, o pedido inicial é improcedente.
A duplicata constitui título de crédito causal, em que a sua emissão somente pode ocorrer na hipótese autorizada por lei, ou seja, de documentação de crédito nascida de uma relação de compra e venda mercantil ou prestação do serviço.
Logo, não basta a apresentação do título; exige-se também a comprovação da relação contratual e da efetiva entrega da mercadoria ou prestação de serviços, para tornar tal título exigível.
Não havendo o aceite do sacado ou o documento comprobatório da realização e recebimento dos serviços dentro das especificações legais, à duplicata não pode ser reconhecida nenhuma aptidão cambial e executiva, a teor do que prescrevem os artigos 15 e 20, § 3º, da Lei 5.474/68, que tem a seguinte redação:
Art. 15. A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil,quando se tratar:
I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;
II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:
a) haja sido protestada;
b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e
c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

(...)
Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.
§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.
§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.
§ 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação, dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou.
O caso envolve prestação de serviço.
A emissão da duplicata de prestação de serviços depende de dois requisitos, quais sejam: (1) a existência de um vínculo contratual; (2) a efetiva prestação do serviço.
No caso concreto, como não há aceite nas cártulas duplicatas, competia à parte autora comprovar a efetiva prestação dos serviços. Com a adoção dessa providência configurar-se-ia o que se denomina aceite por presunção e a parte ré estaria presa cambialmente.
À vista dessa lógica jurídica, a prova documental da realização do serviço é requisito inarredável para a formação do título de crédito, isto é, para a emolduração do título executivo extrajudicial, e sua ausência importa na inexistência de sujeição cambial do sacado.
Noutros termos, o atrelamento cambial do sacado, em situações como a do caso concreto, reclama um requisito material insubstituível – aceite (formal) ou comprovante da prestação do serviço (aceite presumido). Sem um desses elos de caráter cambial, o portador da duplicata não pode exigir do sacado o pagamento da dívida nela inscrita.
Conclui-se, portanto, que, sem a assinatura no título (aceite formal) e sem a prova documental da prestação do serviço (aceite presumido), simplesmente não se emoldura juridicamente nenhum tipo de obrigação de natureza cambial e, por conseguinte, o sacado não se subordina à pretensão de cobrança do emitente da duplicata.
Nessa ordem de ideias, o simples fato de a parte autora ter firmado o contrato de prestação de serviços não basta à sua vinculação cambial, na medida em que a legislação de regência exige, como pressuposto da cobrança das duplicatas, a prova de que o serviço foi realmente prestado.
Os documentos apresentados pela parte autora apenas demonstram que já existiu relação jurídica entre as partes, entretanto, não comprovam que a cobrança das duplicatas foram lastreadas em serviços prestados efetivamente.
Dessa forma, é da prestadora de serviços o ônus de comprovar que o serviço foi realizado, sob pena de se carrear à parte contrária a prova de fato negativo, o que não se pode admitir.
A parte autora não apresentou com a petição inicial os comprovantes da efetiva prestação de serviços e dispensou a produção de outras provas.
Assim, inexistindo qualquer prova da efetiva prestação de serviços pela parte autora, a improcedência da ação é medida que se impõe.
No tocante à condenação à multa referente à litigância de má-fé, não reconheço as condutas constantes no art. 80, do CPC.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Determino a expedição de ofício ao 3º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos desta comarca para a exclusão definitiva dos efeitos dos protestos lavrados, conforme certidões anexas aos IDs 19346192/PJE, pág. 06 e 09, devendo as taxas e emolumentos serem suportados pela parte autora.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7020006-53.2019.8.22.0001
AUTOR: LUCIANA MARCIA OLIVEIRA RODRIGUES CPF nº 055.596.552-01, RUA CARÁ 5608, - ATÉ 5555/5556 LAGOA - 76812-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL OAB nº RO5964
REQUERIDO: SUPERMERCADOS DB LTDA CNPJ nº 22.991.939/0001-06, AVENIDA PARAÍBA 1128, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR ADRIANÓPOLIS - 69057-021 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, determinando à CPE a expedição de ofício ao SPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito de R$ 360,52 (trezentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), que tem como credora a requerida, conforme documentação acostada à exordial – ID 27229444/PJE, pág. 01, com imediata comunicação a este Juízo, intimando-se o réu no ato da citação.
Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 28/06/2019 - Hora: 10:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040318-84.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
EXECUTADO: LEANDRO ALMEIDA DE SOUZA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012088-95.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ZULLI FORMATURAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO: KEILA DOS PASSOS LIMA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7042308-81.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: IVANIA CRISTINA SOARES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664A
EXECUTADO: LOJA MODA MANIA
Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7032198-52.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: ANA LUCIA DE SOUSA ARAUJO
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (em anexo) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7014958-16.2019.8.22.0001
Requerente: RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289A
Requerido(a): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7029423-98.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: NAJARA NERY DA SILVA
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, WILSON BELCHIOR - RN768-A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa

Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PROCESSO: 7012300-19.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DIDIMA DE MENDONCA CPF nº 385.438.932-91, RUA CANHOTO DA PARAÍBA 7816 NACIONAL - 76802-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o DESPACHO anexo ao ID 27115227/PJE.
Intime-se.
Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7020561-07.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: ROBSON LOUZEIRO DE ASSIS
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002509-26.2019.8.22.0001
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006026-39.2019.8.22.0001
AUTOR: CEPPEN - CENTRO DE POS-GRADUCAO, PESQUISA E ENSINO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 04/07/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007461-48.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VILMAR DE PINHO ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 05/07/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7003551-13.2019.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FRANCIS JUNIOR RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Vitória Régia, 5356, - de 5387/5388 a 5715/5716, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-852
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Antes de efetivamente enfrentar o MÉRITO aprecio a impugnação a gratuidade.
Da impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça
Em sede de Juizados Especiais não há recolhimento de custas processuais em primeiro grau, de modo que se deliberará a respeito do pleito por ocasião da interposição de eventual recurso inominado.
Do MÉRITO
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Há prova por meio dos documentos anexo ao ID 24414696 de que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 30/01/2019, chegou às 11h29min e foi atendido somente às 13h31min.
Friso 2 (duas) horas e 2 (dois) minutos.
O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada. Ressalte-se que a disponibilização, pela instituição bancária, de outras formas para realização da operação bancária não retira a falha na prestação do serviço objeto do feito.
Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.
Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Porto Velho, 5 de abril de 2019
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7050343-59.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: REJANE DAS CHAGAS PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7023043-25.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783
EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7043039-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LEONARDO CHAGAS SOUSA, DA PENAL 4405, BLOCO 4 APTO 404 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDOS: ALEXANDRE ARAUJO MERTZ, RUA OITENTA E SEIS, 128, ANEXO A JEREISSATI 2 - 61800-000 - PACATUBA - CEARÁ, ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA., ASPICUELTA 422, ANDAR 5 CONJ 51-A 52-A E 53-A COND MIX 422 VILA MADALENA - 05433-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CINTIA BELL DE OLIVEIRA OAB nº RS111214, CAROLINA HAHN OAB nº RS100438, JULIA PEREIRA KLARMANN OAB nº SP326408
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em havendo preliminar, passo a análise prévia.
A segunda requerida suscita preliminar de ilegitimidade passiva alegando que a requerida não é responsável pela plataforma digital, sendo empresa diversa.
O argumento merece ser rechaçado de plano em virtude de pertencer a segunda requerida do mesmo grupo econômico da indicada como legítima.
Assim, afasto a preliminar levantada pela segunda requerida.
Ainda preliminarmente, acolho o pedido de exclusão do primeiro requerido do polo passivo da demanda.
Em decorrência de tal exclusão, o processo passa a ter apenas uma parte requerida, não carecendo de distinção em suas menções.
Vencida as questões preliminares, passo a análise do MÉRITO.
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde a parte requerente pede pela reparação por danos morais e materiais sofridos em decorrência de conduta enganosa da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos da parte requerente.
O cerne da questão está na propaganda enganosa veiculada na plataforma da empresa requerida, que indicava acomodações diversas da vivenciada pela parte requerente.
Como comprovado documentalmente, as condições do imóveis estavam em desconformidade com o anunciado, tendo a parte requerente que acionar o anfitrião para ter amenizado sua estadia naquele local.
Destarte que a permanência no local não traduz a aceitação ao encontrado. O requerente se hospedou em data festiva onde a rede hoteleira e mesmo os imóveis de locação se encontram todos ocupados, sendo difícil a reacomodação em outro local sem gastos excessivos.

A empresa requerida é responsável pelos anúncios que circulam em sua plataforma, respondendo solidariamente com o anfitrião pelos danos causados aos consumidores que se utilizam de sua plataforma para utilização de seus serviços.
A responsabilidade está estampada no Código de Defesa ao Consumidor, mais precisamente em seu art. 14 que diz que:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
O parágrafo primeiro do mesmo artigo versa quanto as circunstâncias:
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
O pedido de ressarcimento parcial pleiteado pelo requerente é perfeitamente possível, conforme inteligência do art. 20, também do CDC, que indica que quando o serviço diminua o valor, ou seja, o valor contratado tenha sido para prestação de serviço superior ao efetivamente fornecido, o consumidor, vide inciso II do artigo acima, pedir a restituição da quantia paga.
Assim, estando o pleito em conformidade com o regramento jurídico, deve a restituição parcial ser julgada procedente.
Em relação aos danos morais, verifica-se que o requerente fora submetido a situação vexatória e constrangedora que atingiu valores superiores ao mero aborrecimento.
Após longo planejamento familiar para passar os festejos de fim de ano com a família, ao chegar no local contratado se depara com a situação vivenciada causa sensação de impotência a qual deve ser reparada.
Pelas mensagens enviadas via aplicativo, percebe-se que houve um leve auxílio que não modificou a situação do local, mantendo-o inferior ao anunciado.
Comprovado os danos morais, verifico que a quantificação trazida pela parte requerente se mostra razoável, devendo ambos os pedidos serem julgados procedentes.
Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de:
a) CONDENAR a requerida a restituir o valor de R$ 381,46 (trezentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), corrigidos monetariamente desde 14/09/2017 e com juros legais de 1% desde a citação válida;
b) CONDENAR a requerida no pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7003711-38.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSE ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA FRANCO, AVENIDA LAURO SODRÉ 2905, CASA 03 COSTA E SILVA - 76803-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO PASCHOAL GENOVA OAB nº RO9280
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em havendo preliminar, passo a análise prévia.
A parte requerida suscita preliminar de incompetência do juizado especial cível em razão da matéria.

Não há no que se falar em incompetência, uma vez que o laudo apresentado fora de assistência técnica autorizada a qual fora indicada pela própria empresa requerida, não sendo uma prova unilateral como faz entender.

Assim, não verifico a necessidade de perícia, mesmo porque houve o deferimento no processo administrativo, reconhecendo assim que o dano no equipamento fora causado por oscilação elétrica.

Assim, afasto a preliminar levantada e passo a análise do MÉRITO.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, pretendendo ser ressarcido pelos danos causados a seu aparelho televisor queimado provenientes da queda da energia elétrica fornecida pela requerida, bem como a reparação por danos morais sofridos.

Não restou dúvida nos autos quanto a oscilação na rede elétrica, reconhecido no processo administrativo aberto junto a requerida, que causou o dano ao equipamento da parte requerente.

Em decorrência da queda de energia elétrica e a inércia da empresa requerida, resolveu a autora efetivar os reparos em razão da referida queda de energia.

Sua pretensão está amparada no Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, VIII, 14 e 22) e no Código Civil (arts. 186 e 927), além de colacionar julgados e artigos doutrinários sobre a matéria, juntou documentos e requereu o pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 1.535,00 (um mil, quinhentos e trinta e cinco reais).

O cerne da demanda reside basicamente no pedido de indenização dos prejuízos sofridos em razão da oscilação da energia elétrica fornecida pela requerida, ocasionando prejuízos para a parte requerente.

Desta forma, restando inequívoca a interrupção abrupta de energia elétrica e a queima do televisor, conforme ordem de serviço anexada nos autos, inequívoca se torna a responsabilidade objetiva da demandada, nos exatos termos do art. 14 da LF 8.078/90, bem como do art. 37, §6º da Constituição Federal.

Caso a requerida pretendesse comprovar a ausência de responsabilidade, deveria ter promovido todas as perícias e levantamentos técnicos necessários, tanto na rede externa de distribuição de energia elétrica quanto na rede interna da residência da parte autora, para comprovar que os sistemas sob sua administração e gerência estavam todos em ordem.

Em não o fazendo, responde pelos danos causados por expressa disposição da responsabilidade objetiva e do princípio do risco operacional.

Do mesmo giro, a procedência do processo administrativo aberto para a reparação do dano pela parte requerente, presume-se como verdadeira a alegação de que a oscilação na rede de energia elétrica ocasionou o dano ao equipamento.

É ônus da empresa permissionária informar e bem cientificar todos os consumidores de todas as normas procedimentais e reparatórias que atinjam aqueles, mormente quando há visita mensal nos domicílios para entrega das faturas e contas de energia elétrica.

Ademais disto, figura como preceito constitucional que nada poderá ser excluído da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO, quer seja lesão, quer seja singela ameaça a direito (art. 5º XXXV, CF/88), de modo que não há que se falar em prévia instância administrativa ou obrigatoriedade de instauração de procedimento administrativo reparatório.

Os danos materiais ocorreram, tendo o postulante comprovado os fatos constitutivos de seu direito, nos exatos termos do art. 373, I, CPC, e dos documentos juntados com a inicial.

Quanto ao argumento do dano material causado pela contratação de tv por assinatura e a impossibilidade de usufruir dos serviços em virtude da ausência do equipamento avariado não merece prosperar, uma vez que a parte requerente deixa de comprovar satisfatoriamente o pagamento de todos os meses pleiteados, juntando apenas uma fatura incompleta que não consta a data do vencimento.

Quanto aos danos morais, verifico que foi ultrapassada a barreira do mero aborrecimento ao tentar, a parte requerente, de todas as formas, resolver o litígio administrativamente, sendo tolhido de seu direito de consumidor em todas as tentativas.

Por tais motivos, deve ser a parte requerente reparada pelos danos morais sofridos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para fins de:

a) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento do valor de R$ R$ 1.535,00 (um mil, quinhentos e trinta e cinco reais), À TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, acrescido de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;

b) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7007818-28.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1657, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO OAB nº RO9402
REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA LINNEU GOMES s/n CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por MAÍRA BENARROSH MACEDO em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A.
Consta dos autos que a parte requerente tinha passagem aérea com a ré de Porto Velho/RO a Rio de Janeiro/RJ, saindo no dia 29/12/2018 às 03h30min, chegando no mesmo dia às 11h10min. Todavia, por questões climáticas o voo foi cancelado. O embarque reprogramado, após 12 (dez) horas de espera, para o mesmo dia às 22h20min.
A empresa requerida em defesa alegou necessidade de readequação da passagem da autora por conta do atraso inicial. Acrescentou que promoveu toda a assistência, não havendo comprovação de qualquer prejuízo.
Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).
O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré.
Vê-se que a empresa demandada providenciou a remarcação da passagem, transporte do passageiro até a capital rondoniense, conforme documentos acostados ao processo.
Todavia, entendo que a requerente demorou na tomada de DECISÃO no aeroporto de Brasília, ao deixar a requerente aguardando cerca de 12 horas no saguão do aeroporto. Assim, deveria ter acomodado logo os passageiros em hotel para que descansassem, enquanto a remarcação das passagens fossem sendo realizadas.
Ademais, deixou de comprovar a requerida a impossibilidade de acomodar os passageiros em outros voos em Brasília, mesmo que fosse em voos de outras companhias aéreas, reduzindo os transtornos.
Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.
A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:
"CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime". (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.
Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Tem-se percebido que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, como exemplo cito os processos: 7049015-94.2018.8.22.0001,7051355-11.2018.8.22.0001,7000433-

29.2019.8.22.0001,7044954-93.2018.8.22.0001 além de muitos outros processos não mencionados por número.
Portanto, diante das reiterações de conduta da requerida, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré GOL LINHAS AÉREAS S/A. a pagar a parte autora MAÍRA BENARROSH MACEDO, a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7042961-15.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS VALLINI PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7007803-59.2019.8.22.0001
AUTOR: BRUNO ROCHA DO CARMO, RUA JARDINS 906, CASA72 - RESIDENCIAL BROMÉLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAYLAN ARAUJO DA SILVA OAB nº RO7075, LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2112-B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos morais por Bruno Rocha do Carmo contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a oscilação no fornecimento de água encanada em sua residência por mais de 10 (dez) dias em dois períodos nos meses de janeiro e agosto de 2018.
Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais.
Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:

"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."
Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu e razão da queima da bomba do poço que abastece a região em que mora a parte autora, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por dez dias seguidos, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetiva consumidora sem água tratada para beber, tomar banho e fazer comida.
Embora a parte requerida tenha afirmado que providenciou o abastecimento do reservatório central do bairro novo por meio caminhões-pipa, disse que como o condomínio da parte requerente é um dos últimos, a água não chegou com força.
A justificativa da requerida só vem a reforçar o fato de falha na prestação do serviço. Não importa se o condomínio em que a requerente mora é o primeiro ou o último, o serviço precisa ser prestado.
A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.
Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar ao requerente R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7003260-13.2019.8.22.0001
REQUERENTE: KESIA SOUZA DO NASCIMENTO BATISTA, RUA RIO GRANDE DO SUL, - DE 3800/3801 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ186458
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde a requerente pede pela reparação por danos morais sofridos em decorrência de suposta conduta imprudente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos da requerente.
A demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor) e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica), como já pacificado pelo nosso E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo a mesma trilha de entendimento do E. STJ:
"DANO MORAL. OVERBOOKING. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS QUE JUSTIFICARAM CONDENAÇÃO SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.
Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática como esta conhecida como overbooking. Tratando se de relação de consumo, consubstanciada por meio do contrato de transporte aéreo firmado entre as partes, é de se aplicar a legislação consumerista, especial e posterior ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Os danos morais devem ser arbitrados de acordo com as circunstâncias do caso concreto, justificando uma condenação elevada o fato de o apelado ter perdido parte de um congresso profissional em razão de ter sido impedido de iniciar sua viagem" (destaquei).
"Indenização. Dano moral. Prática de overbooking. Ocorrência. Código Brasileiro da Aeronáutica. Conflitos de leis. Relação de consumo. Aplicabilidade do CDC. Valor. Redução. Majoração. Condições econômicas das partes. Juros de mora. Taxa Selic. Litigância de má-fé. Honorários de advogado. Fixação. Há responsabilidade em indenizar a empresa aérea que age negligentemente impedindo o embarque de passageiro, em razão de venda excessiva de lugares na aeronave. Demonstrada a relação de consumo, a regra a ser aplicada deve ser a do CDC, pois é lei editada posterior ao Código Brasileiro da Aeronáutica. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e atendendo aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Inoportuno o momento para discutir a questão de litigância de má-fé, se a cujo respeito se operou a preclusão. Os honorários de advogado gerados pela sucumbência devem ser fixados observando as regras do art. 20, § 3º, do CPC, quando o conflito envolver somente particular" (destaquei).
"TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. PERDA DE EXAME VESTIBULAR. A indenização pelos danos morais sofridos de forma presumida em decorrência de atraso de vôo em viagem aérea doméstica não está limitada à tarifa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, revogado, nessa parte, pelo Código de Defesa do Consumidor. Objetiva é a responsabilidade das empresas aéreas pela prestação de serviço inadequado e/ou ineficiente, mas subjetiva é a fixação do valor da indenização, devendo o Julgador guiar-se pelos critérios impostos pela doutrina e pela jurisprudência para não desviar-se, consequentemente, da tripla FINALIDADE da condenação: compensar os danos sofridos, desestimular a prática de novas transgressões ao dever de conduta e vedar e/ou impedir o enriquecimento sem causa" (destaquei).
Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente não procede, restando evidenciado que o atraso se deu por necessidade de manutenção na aeronave, salvaguardando a vida dos tripulantes e passageiros da aeronave.
Pela narrativa da parte requerente, entende-se que preferia adentrar em avião defeituoso, com risco de acidente aéreo, porém chegando no horário contratado.
A parte requerida fez todo o possível para diminuir o dano causado por fatos alheios a sua vontade.
O caso se assemelha a um pneu de carro furado. Um cidadão indo para seu trabalho se depara com o pneu de seu carro furado. Logicamente ele não chegará no mesmo horário previsto antes do caso fortuito, visto que deverá prestar a devida manutenção em seu veículo.
Aborrecimentos como o narrado na inicial, são situações em que o homem médio está sujeito a passar, não sendo caso de indenização por danos morais.
Em decorrência do atraso para a manutenção da aeronave, houve a perda da conexão em Manaus, porém a parte requerida fez todo o possível para diminuir a angústia da parte requerente, realocando esta em voo de companhia terceira.
Assim, não verifico que tenha a parte requerente sofrido qualquer abalo que seja reparável, não passando de mero aborrecimento que o homem médio está sujeito a passar.
Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7007903-14.2019.8.22.0001
REQUERENTES: JOSIAS BATISTA SILVA, RUA SEVERINO OZIAS 5431, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE MERELES MUNIZ, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4769, - DE 4650/4651 A 5178/5179 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALINE MERELES MUNIZ OAB nº RO7511
REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO EIXOS 46-48/O-P, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TERREO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO, OAB nº RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Aline Mereles Muniz e Josias Batista Silva em face de Gol Linhas Aéreas S/A.

Relata a autora que tinha passagem aérea de Aracaju/SE a Porto Velho/RO, com conexões em Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF. O voo chegaria ao destino final às 22h00 do dia 25/01/2019, mas ocorreu um atraso de duas horas na saída voo na capital carioca, culminando na perda do voo em Brasília. A requerida realocou os requerentes para um voo que sairia somente às 20h20 do dia 26/01, com chegada prevista no destino final às 22h00.

A empresa requerida em defesa alegou problemas de intenso tráfego aéreo como motivo da saída atrasada do segundo voo, ocasionando a perda do terceiro.

Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).

O atraso sofrido no segundo trecho não foi ínfimo como diz a requerida, pois havia mais de duas horas de diferença entre o horário da chegada à capital federal e a saída de lá. Vê-se que realmente ocorreu um descaso da empresa ré.

Os requerentes demonstraram que perderam compromissos profissionais em Porto Velho por conta da alteração da passagem.

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:

"CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime". (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".

Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.

Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos à autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos requerente, que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré a pagar aos autores a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos requerentes, a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7002791-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VALDIMIRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7047963-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIKA RODRIGUES SANTANA, LINHA 10, KM 3, SÍTIO BOA ESPERANÇA, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES OAB nº RO1129, KAMILA FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO8064
REQUERIDOS: JOSE DA CONCEICAO LAGES FERREIRA, AV. PORTO VELHO 4107 ZONA RURAL - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA, ELITA LIMA RODRIGUES, LINHA 9 Km 07, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Trata-se de Ação em que um dos requerentes é menor impúbere.
A lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu art. 8º que não pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis pessoas incapazes. Assim, não pode figurar como parte autora o menor citado.
Ademais, pelos fatos apresentados no processo, percebe-se que há questões envolvendo direito de herança, relacionado a créditos que tinha a receber o falecido pai da referida menor. Imperiosa, nestes casos, a participação do Ministério Público.
Também há a necessidade de prova de uma alegada união estável entre o de cujus e a primeira requerente, considerando que neste processo não foi juntada SENTENÇA de reconhecimento da união estável, escritura pública, ou contrato particular, que reconheça a alegada união.
Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, fundado na vedação legal do art. 8º da Lei nº 9.099/95.
Intime-se as partes desta DECISÃO.
Transitando em julgado, arquive-se os autos.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7023325-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IZABELLE MEDEIROS PELLUCIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008251-32.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO RIBEIRO DA ROCHA, RUA CURITIBA 3722, - DE 3363/3364 A 3891/3892 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
A parte autora ajuizou a presente ação, afirmando que houve cancelamento do seu voo (LA 1756 Porto Velho/ Brasília/ Curitiba), que estava com previsão de saída às 03:35 horas de Porto Velho e chegada às 11:50 horas em Curitiba/PR, emitindo bilhetes para o dia seguinte, aumentando seu tempo de viagem em mais de 7 horas, conforme documentos em anexados aos autos.
A empresa requerida em defesa alegou necessidade de readequação da passagem da autora por conta de más condições climáticas, ou seja, ocorrência de caso fortuito, fora de seu alcance de resolução. Alegou ainda que não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.
Pois bem, consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).
O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré.
Por óbvio que a justificativa apresentada pela ré não se revela plausível para o cancelamento/alteração do voo nos moldes ocorridos, até mesmo porque não há documento que ampare a tese defendida, conforme dito, a requerida não demonstrou a ocorrência de mau tempo no dia do voo da parte autora.
Entendo, portanto, que a tese levantada pela requerida, de exclusão de responsabilidade, ante ao caso fortuito não merece prosperar, vez que desprovida de força comprobatória capaz de demonstrar a ausência de culpabilidade.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
O aborrecimento sofrido pela autora foi significativo, pois conforme consta no processo, houve alteração de seu voo inicial, para mais de 7 horas do horário contratado, tempo insofismavelmente grande para entregar o passageiro ao seu destino, conforme o contratado entre as partes.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Tem-se percebido que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, como exemplo cito os processos: 7041923 65.2018.8.22.0001,703847924.2018.8.22.0001e702332563.201 8.8.22.0001,704978405.2018.8.22.0001, além de muitos outros processos não mencionados por número.
Portanto, diante da reiteração de conduta da requerida, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré, como por exemplo, a reincidência da conduta ilícita que vem ocorrendo com os consumidores.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento/alteração e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais) de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré, a pagar a parte autora (RAIMUNDO RIBEIRO DA ROCHA), a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7034419-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MATEUS HENRIQUE DE AQUINO FERRI

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE VALTER NUNES JUNIOR OAB nº RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DESPACHO Manifeste-se a parte requerida sobre a petição de ID 25676105, notadamente sobre os termos do acordo noticiado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7007816-58.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELA BENARROSH MACEDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1657, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO OAB nº RO9402
REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA LINNEU GOMES s/n CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por MARCELA BENARROSH MACEDO em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A.
Consta dos autos que a parte requerente tinha passagem aérea com a ré de Porto Velho/RO a Rio de Janeiro/RJ, saindo no dia 29/12/2018 às 03h30min, chegando no mesmo dia às 11h10min. Todavia, por questões climáticas o voo foi cancelado. O embarque reprogramado, após 12 (dez) horas de espera, para o mesmo dia às 22h20min.
Afirma que teve despesas com a contratação de um novo translado, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e o valor perdido de uma diária do hotel em R$516,00 (quinhentos e dezesseis reais), conforme documentos em anexo.
A empresa requerida em defesa alegou necessidade de readequação da passagem da autora por conta do atraso inicial. Acrescentou que promoveu toda a assistência, não havendo comprovação de qualquer prejuízo.
Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).
O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré.
Vê-se que a empresa demandada providenciou a remarcação da passagem, transporte do passageiro até a capital rondoniense, conforme documentos acostados ao processo.
Todavia, entendo que a requerente demorou na tomada de DECISÃO no aeroporto de Brasília, ao deixar a requerente aguardando cerca de 12 horas no saguão do aeroporto. Assim, deveria ter acomodado logo os passageiros em hotel para que descansassem, enquanto a remarcação das passagens fossem sendo realizadas.
Ademais, deixou de comprovar a requerida a impossibilidade de acomodar os passageiros em outros voos em Brasília, mesmo que fosse em voos de outras companhias aéreas, reduzindo os transtornos.
Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.
A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:
"CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime". (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.
Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Tem-se percebido que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, como exemplo cito os processos: 7049015-94.2018.8.22.0001,7051355-11.2018.8.22.0001,7000433-29.2019.8.22.0001,7044954-93.2018.8.22.0001 além de muitos outros processos não mencionados por número.
Portanto, diante das reiterações de conduta da requerida, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré GOL LINHAS AÉREAS S/A. a pagar a parte autora MARCELA BENARROSH MACEDO, a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno ainda a requerida ao pagamento no valor de R$ 896,00 (oitocentos e noventa e seis reais), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e com juros, estes devidos a partir da citação
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7042578-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DOROTEIA ASSIS DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
DECISÃO A parte autora objetiva indenização por danos morais e declaração de inexistência da dívida de R$ 161,70, vencida em 08/07/2014 e negativada pela empresa ré.
A contestação relaciona o débito com contrato de TV, cancelado em 14/07/16 e instalado em 14/03/14, na Rua Ataulfo Alves 9764, bairro Mariana, nesta capital. Também consta a informação de que houveram pagamentos anteriores.
Antes de apreciar o MÉRITO da demanda, constato que o documento referente à negativação é denominado “Consultamais”, e não apresenta informações sobre o SCP E SCPC.
Em que pese o processo estar concluso para SENTENÇA, constato que não está apto para julgamento, uma vez que não constam dos autos as certidões de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo SERASA, SCPC e SPC, o que se faz necessário para melhor análise do abalo creditício. Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 10 (dez) dias, faça a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7007783-68.2019.8.22.0001
REQUERENTES: CECILIA SEBASTIANA BARBOSA DE ARAUJO, RUA JARDINS 1640, CASA 106 - IRIS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TATIANE BARBOSA DE ARAUJO, RUA JARDINS 1640, CASA 106 - IRIS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL NICACIO DA SILVA, RUA JARDINS 1640, CASA 106 - IRIS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUTON FERREIRA DA SILVA, RUA JARDINS 1640, CASA 106 - IRIS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO VITOR ARAUJO FERREIRA, RUA JARDINS 1640, CASA 106 - IRIS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE OAB nº RO9382
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos morais por Rafael Nicácio da Silva, Tatiane barbosa de Araújo, Cecília Sebastiana Barbosa, Neuton Ferreira da Silva e Bruno Vítor Araújo Ferreira contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foram vítimas de descaso, omissão e negligência, haja vista terem sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por 10 (dez) dias seguidos.
Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos requerentes.

Preliminarmente, importante dizer que só tem legitimidade para propor esta ação quem é o titular do contrato de prestação de serviço, no caso o primeiro requerente. Os demais, mesmo que residam na casa, não possuem relação jurídica com a requerida, não podendo pleitear indenização por falha na prestação de serviço.

Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:

"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu e razão da queima da bomba do poço que abastece a região em que mora a parte autora, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por dez dias seguidos, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetiva consumidora sem água tratada para beber, tomar banho e fazer comida.

Embora a parte requerida tenha afirmado que providenciou o abastecimento do reservatório central do bairro novo por meio caminhões-pipa, disse que como o condomínio da parte requerente é um dos últimos, a água não chegou com força.

A justificativa da requerida só vem a reforçar o fato de falha na prestação do serviço. Não importa se o condomínio em que a requerente mora é o primeiro ou o último, o serviço precisa ser prestado.

A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.

Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar ao primeiro requerente R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7003756-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7015517-41.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA VENTURA CANTANHEDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte requerida (credora) (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte requerida (credora).
Sendo assim, intime-se parte executada (autora da ação principal) para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7051284-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ORLENILDA MACEDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206
REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594
DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo que também está em anexo.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7004572-24.2019.8.22.0001
AUTOR: MAIRA BENARROSH MACEDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1657, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAIRA BENARROSH MACEDO OAB nº RO9402
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB MG76696-A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Em havendo preliminar, passo a análise prévia.
A parte requerida suscitou preliminar de falta de interesse de agir, a qual deve ser rechaçada de plano face as provas colacionadas aos autos.
O interesse de agir revela-se na pretensão de obter compensação por alegado dano mora, por isso verifico presente, motivo pelo qual afasto a preliminar levantada e passo a analisar o MÉRITO.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.
Não verifico a necessidade de oitiva de testemunhas como pleiteado pela parte requerente, sendo as provas constantes no processo suficientes para o convencimento do juízo.
Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por tempo demasiadamente elevado, o que é injustificado.

Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa transtorno significativo, perda do tempo útil e desgaste psicológico que autorizam indenização.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.
No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:
TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o RÉU no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7039558-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUZA OAB nº RO8059, CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563
REQUERIDO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora no id. 25893509.
Abro o prazo de 48 horas, para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7050608-61.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931
EXECUTADO: ANA CAROLINE MALICHESKI BELMONT
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO Remeto os autos ao cartório para expedição de carta precatória, com a FINALIDADE de MANDADO de execução à comarca de Várzea Grande/MT, conforme petição de ID 24986935.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7003390-03.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LIVIA ROMANELLI DE ALMEIDA MARIANO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, AP 303 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUAN OLMO FERREIRA OAB nº ES23099
REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO sn, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ186458, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - OAB SP186458 e BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - OAB RO2991
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a requerente pede pela reparação por danos morais e materiais sofridos em decorrência de conduta imprudente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos da requerente.
A demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor)

e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica), como já pacificado pelo nosso E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo a mesma trilha de entendimento do E. STJ:

"DANO MORAL. OVERBOOKING. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS QUE JUSTIFICARAM CONDENAÇÃO SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que coloca à venda número de passagens superior à capacidade da aeronave, prática como esta conhecida como overbooking. Tratando se de relação de consumo, consubstanciada por meio do contrato de transporte aéreo firmado entre as partes, é de se aplicar a legislação consumerista, especial e posterior ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Os danos morais devem ser arbitrados de acordo com as circunstâncias do caso concreto, justificando uma condenação elevada o fato de o apelado ter perdido parte de um congresso profissional em razão de ter sido impedido de iniciar sua viagem" (destaquei).

"Indenização. Dano moral. Prática de overbooking. Ocorrência. Código Brasileiro da Aeronáutica. Conflitos de leis. Relação de consumo. Aplicabilidade do CDC. Valor. Redução. Majoração. Condições econômicas das partes. Juros de mora. Taxa Selic. Litigância de má-fé. Honorários de advogado. Fixação. Há responsabilidade em indenizar a empresa aérea que age negligentemente impedindo o embarque de passageiro, em razão de venda excessiva de lugares na aeronave. Demonstrada a relação de consumo, a regra a ser aplicada deve ser a do CDC, pois é lei editada posterior ao Código Brasileiro da Aeronáutica. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e atendendo aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Inoportuno o momento para discutir a questão de litigância de má-fé, se a cujo respeito se operou a preclusão. Os honorários de advogado gerados pela sucumbência devem ser fixados observando as regras do art. 20, § 3º, do CPC, quando o conflito envolver somente particular" (destaquei).

"TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. PERDA DE EXAME VESTIBULAR. A indenização pelos danos morais sofridos de forma presumida em decorrência de atraso de vôo em viagem aérea doméstica não está limitada à tarifa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, revogado, nessa parte, pelo Código de Defesa do Consumidor. Objetiva é a responsabilidade das empresas aéreas pela prestação de serviço inadequado e/ou ineficiente, mas subjetiva é a fixação do valor da indenização, devendo o Julgador guiar-se pelos critérios impostos pela doutrina e pela jurisprudência para não desviar-se, consequentemente, da tripla FINALIDADE da condenação: compensar os danos sofridos, desestimular a prática de novas transgressões ao dever de conduta e vedar e/ou impedir o enriquecimento sem causa" (destaquei).

Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso e consequente violação do disposto no art. 737 do Código Civil.

Alega a parte requerida a ocorrência de "orverload", que estaria relacionado com a temperatura prevista e a de fato existente, sem, contudo, comprovar documentalmente sua narrativa, limitando-se a trazer um artigo sobre o assunto.

Tal comprovação seria extremamente necessária para comprovar a alegada força maior, ou seja, que a temperatura estava acima do esperado, até porque na mesma peça contestatória indica período chuvoso na capital do Estado, bem como o voo sairia próximo da madrugada, onde as temperaturas estão sempre mais baixas.

Por tais motivos, deve ser rechaçada a tese da ocorrência de "overload" no dia do embarque, por total falta de comprovação.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela requerente (art. 373, II, NCPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência, arcar com todos os prejuízos e "engolir" o atraso do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESSUPOSTOS - PRESENÇA - VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO - MAIORIA. Para a configuração da responsabilidade, faz-se necessária a ocorrência de três pressupostos: defeito do produto ou do serviço, dano e relação de causalidade entre eles, que no caso, restaram nitidamente comprovados. O Magistrado, ao fixar o quantum a ser indenizado, deve cuidar para que não seja tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão baixo, a ponto de não ser sentida no patrimônio do responsável pela lesão".

A razão está com a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral".

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir

a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da requerente.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Em estudo interno realizado neste juízo, percebo que a requerida é reincidente na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativas plausíveis, motivo pelo qual deve ser majorado o quantum indenizatório da média de condenações deste juízo.
A majoração tem o condão de repreender a empresa requerida que nada faz para melhorar os serviços prestados, vez que as demandas contra si só aumentam e pelos mesmos motivos.
Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado.
Portanto, suficiente a fixação em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.
Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a ré no pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7008399-43.2019.8.22.0001
AUTORES: ANA BEATRIZ EZAKI SILVA, VANESSA EZAKI, PAULO VICTOR EZAKI SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO JULIO PERONDI SILVA OAB nº RO9826
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Recebo a emenda no id 25159335.
Inclua-se o feito em pauta de conciliação.
Cite-se e intime-se as partes.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7007923-05.2019.8.22.0001
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3672, - DE 3502 A 4052 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por João Carlos da Silva de Oliveira em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.
Consta dos autos que a autora recebeu uma fatura no valor de R$ 6.284,35 (seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta

e cinco centavos), referente a um processo de fiscalização feita por técnicos da requerida no padrão de energia elétrica usado pela requerente, que constataram a existência de ligação clandestina.
A requerida notificou a parte autora acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, III, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.
Ocorre que a parte requerente demonstra sua insatisfação com a recuperação de consumo. A requerente não é clara em afirmar e comprovar se pagou ou não a fatura.
No mais, analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto.
O medidor de energia elétrica da residência do requerente estava com irregularidade, conforme atestou laboratório oficial de análise técnica (laudo junto à contestação). Após a substituição do medidor, em que o próprio requerente estava presente, assinando o TOI, a medição de consumo da casa do autor subiu vertiginosamente, servindo como indício de que realmente o medidor antigo estava adulterado.
Importante dizer que os lacres do medidor estavam violados, o que torna possível que tenha ocorrido a violação do medidor por pessoa não autorizada. Assim, a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.
A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.
Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
Revogo a tutela de urgência deferida junto ao Id 25200950.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7036522-85.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, RUA JOÃO PAULO I 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: RAIMUNDO LEITE DOS SANTOS AZEVEDO, RUA JOÃO PAULO I 2501, CONDOMINIO NOVO HORIZONTE QD 08 CASA 20 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO A parte autora pleiteia a possibilidade de se suspender a CNH e cartões de crédito da executada, em razão das inúmeras tentativas frustradas de satisfazer o crédito pelos meios tradicionais.
No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito.
Com efeito, a medida pretendida viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, assim como ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da menor onerosidade da execução, sobretudo porque a suspensão dos cartões de crédito do executado poderá obstar o suprimento de suas necessidades básicas.
O lançamento do nome da parte devedora nos cadastros da SERASA/SPC/SCPC pode ser feito pela própria parte exequente de posse de uma Certidão de Crédito.
Considerando, ainda, o tempo em que tramita o feito em execução sem sucesso, e tendo em mente a duração razoável do processo, determino que seja expedida Certidão de Crédito para que a parte credora possa promover formas extrajudiciais de execução.
Após a expedição da Certidão de Crédito, deverá este processo ser arquivado.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7048238-46.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ALDENOR JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALAN LUIS DE SOUZA GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro nova diligência, intime-se a parte autora, para requerer o que for de direito, prazo 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7004722-05.2019.8.22.0001
AUTOR: ADEMAR ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777
REQUERIDO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, informe se há interesse em fazer a portabilidade pretendida anteriormente.
Cumpra-se
Porto Velho, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO Processo nº.: 7048864-31.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: JOSE ODAIR XAVIER DE FREITAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido da parte exequente, uma vez que se trata de diligência da parte.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente o endereço válido para citação, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpra-se
Porto Velho, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7011729-19.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: OI S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
EXECUTADO: MARIA LETICIA FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HADYSON SA FLORO OAB nº MT17518
DECISÃO Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo que também está em anexo. No entanto, diferentemente do que disse a parte exequente Banco Bradesco S/A, já foi realizada tentativa de bloqueio nas contas da executada, porém sem sucesso (Id 21149357).
No entanto, considerando o tempo em que tramita o feito em execução sem sucesso, e tendo em mente a duração razoável do processo, determino que seja expedida Certidão de Crédito para que a parte credora possa promover formas extrajudiciais de execução.
Após a expedição da Certidão de Crédito, deverá este processo ser arquivado.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7023183-30.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO GONZAGA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257
EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR33390
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7001493-37.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO AMANCIO BENTO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7020416-14.2019.8.22.0001
AUTOR: EVERALDO NEVES DANTAS
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380
RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação

em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008284-22.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VANDETE CAMPOS BORGES DOS SANTOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4454, 4454 AGENOR DE CARVALHO - 76820-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO OAB nº RO1605, THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136
REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR. BANCO PAN BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Ressarcimento de Valores c/c Indenização por Danos Morais promovida por Vandete Campos Borges dos Santos.

Narra a parte requerente que fez empréstimo com o requerido acreditando ser na modalidade consignada, vale dizer, que o valor integral da parcela é descontado em sua folha de pagamento. Todavia, despois descobriu que o empréstimo foi lançado em um cartão de crédito que a requerida criou, e que somente o pagamento mínimo da fatura era descontado em folha. Disse que não sabia desse cartão de crédito, e que nunca recebeu fatura em sua residência.

A requerida junta aos autos cópia do contrato de empréstimo na modalidade cartão de crédito, bem ainda as faturas desde o começo do empréstimo.

Sobre o empréstimo, a requerente não nega sua realização, pois afirma que recebeu o dinheiro em sua conta bancária normalmente. Assim, o ponto controvertido é a ciência da requerente ou não em relação aos termos contratuais, bem como a análise da abusividade dessas cláusulas que previam o pagamento do empréstimo por meio de faturas de cartão de crédito, e outra parte (pagamento mínimo da fatura) em desconto em sua pensão.

Primeiramente, passa-se a analisar as faturas juntadas pelo requerido (Id 27055565). Nelas é possível ver que o empréstimo foi lançado de forma integral na fatura que venceu em 07/01/2019, e que a requerente realizou algumas compras utilizando o cartão, bem ainda pelo menos um outro empréstimo de R$ 75,00. Significa dizer que, ao ofertar a concessão de empréstimo consignado, emitiu-se um cartão de crédito, por meio do qual o empréstimo se materializou.

Analisando o fato sob a ótica do princípio da justiça contratual, especialmente o que dispõem os arts. 39, IV, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, a prática adotada pelo requerido para ofertar mútuo feneratício é abusivo.

Todos sabemos que os empréstimos consignados em regra possuem taxa de juros inferior, pois possuem um risco menor à instituição financeira. No entanto, a requerida oferece ao consumidor um empréstimo consignado, fazendo com que este imagine que a taxa de juros é baixa, mas, na prática, ao lançar o mútuo em um cartão de crédito, impõe uma taxa de juros bem elevada, já que os juros e encargos do crédito rotativo são conhecidamente um dos maiores do mercado. No caso, a prática abusiva é fragrante, porque, valendo-se da inexperiência e idade da requerida, impõe-lhe uma obrigação manifestamente desproporcional à contraprestação. E assim é porque, diferente do crédito rotativo de cartão de crédito, o custo do empréstimo consignado seria muito inferior.

Por outro lado, em relação ao pedido de repetição do indébito, ou seja, restituição em dobro das vantagens excessivas que o requerido auferiu no decorrer da eficácia do contrato, demanda um exame pericial contábil para se chegar ao exato valor. E em razão dessa complexidade, tem-se que este juízo é incompetente para seu enfrentamento. É certo que tal levantamento poderia ser elaborado pela própria parte requerente, a fim de instruir sua petição, apontando quanto de juros foi cobrado a mais, considerando a taxa contratada, com a que efetivamente foi cobrada, mas tal providência não fora suprida, inviabilizando o contraditório. Ademais,, no âmbito dos juizados especiais não se admite liquidação da SENTENÇA na fase de cumprimento (Lei 9.099/95, art. 38, par. único)

O contrato, por ser abusivo, deve ser declarado nulo, como pretende a requerente, mas as compras no comércio feitas pela requerente, que aparecem ao menos nas faturas dos meses de fevereiro, março e abril, cujo pagamento do valor mínimo da fatura vem sendo consignado em folha, devem ser pagas exclusivamente na modalidade fatura, e não mediante consignação do valor mínimo da fatura nos rendimentos de pensão da requerente.

Consoante dispõem os arts. 112 e 170 do Código Civil, a requerente pretendeu firmar empréstimo consignado, e não empréstimo via cartão de crédito, de modo que, nulo este, deve subsistir aquele, por ser o pretendido pela parte.

Com relação ao dano moral, entendo que está ínsito na própria ofensa e decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O dano se funda pela abusividade cometida pela requerida na imposição do pagamento do empréstimo na modalidade fatura de cartão de crédito, quando na verdade deveria ser integralmente consignado.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) declarar nulo o contrato de cartão de crédito e, por consequência, impor ao requerido a obrigação de se abster de consignar o pagamento mínimo da fatura na pensão da requerente, sob pena de multa por dia de descumprimento. Em relação às faturas com as compras realizadas utilizando o cartão, fica facultada a cobrança pelo requerido, sem os encargos de cartão de cartão de crédito, até sua integral quitação;

b) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7030870-24.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PALMIRA ALVES DE CRISTO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7015847-04.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TAINARA LOPES COELHO MACHADO BARIANI, ANA PAULA LOPES COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS GUILHERME PEREYRA - SP343043
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS GUILHERME PEREYRA - SP343043
REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO RAFAEL FENELON ABRAO - GO20694
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7032686-07.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIO ALFREDO GUASTELLA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331
REQUERIDO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7007806-14.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARGARIDA FERREIRA BENARROSH, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1657, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO OAB nº RO9402
REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA LINNEU GOMES s/n CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por MARGARIDA FERREIRA BENARROSH em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, onde a requerente pede pela reparação por danos morais sofridos em decorrência de conduta imprudente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos ocasionados pelo atraso do voo por mais de 12 horas, conforme relatado em petição inicial e documentos.
A empresa requerida em defesa alegou problemas de intenso tráfego aéreo como motivo de atraso no voo.
Verifico está o processo pronto para SENTENÇA antecipada de MÉRITO.
Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).
O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré quando o voo do trecho Porto Velho/Fortaleza, delongando em mais de 12 horas a chegada ao destino e prejudicando a programação do dia da requerente.
Todavia, entendo que questões de readequação da malha aérea diz respeito à organização interna da ré, não podendo os passageiros estarem sujeito a cancelamentos de seus voos, sob pena de caracterização de má prestação do serviço por desorganização da empresa aérea.
A requerida deveria ter tentado a possibilidade de realocar logo em seguida o requerente em voo de outra companhia aérea, uma vez que existem uma diversidade de voos entre as companhias aéreas.
Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.
A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:
"CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime". (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.
Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que

não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Tem-se percebido que a requerida tem reiterado na prática de atrasos/cancelamentos de voos sem justificativa plausível em aeroportos no Brasil, como exemplo cito os processos: 7041923-65.2018.8.22.0001,7051355-11.2018.8.22.0001, além de muitos outros processos não mencionados por número.
Portanto, diante da reiteração de conduta da requerida, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré, como por exemplo, a reincidência da conduta ilícita que vem ocorrendo com os consumidores.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARGARIDA FERREIRA BENARROSH e CONDENO a ré GOL LINHAS AÉREAS a pagar ao requerente a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Acir Teixeira Grécia
Juiz e Direito

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVE

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003913-15.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LECIO CARLOS GADELHA PLACIDO, RUA OSVALDO LACERDA 6101, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA OAB nº RO9828
REQUERIDO: J S FOOD PARK LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4070, EM FRENTE AO COND. AGUAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
DESPACHO
Expeça-se ofício ao cartório de protesto para dar ciência da presente DECISÃO.
Após, voltem os autos conclusos.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7020305-30.2019.8.22.0001
AUTOR: MARCIO MURILO MENDES, RUA ESTOCOLMO 3281 NOVO HORIZONTE - 76810-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados.
Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003694-02.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA, RUA BOLÍVIA 557, - DE 497/498 A 820/821 SANTA BÁRBARA - 76804-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS OAB nº RO9875
REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA., AVENIDA INTERLAGOS 4300, - DE 3892 A 4500 - LADO PAR JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB nº RS157407
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição/ manutenção indevida de seu nome, vez que entabulou acordo quanto ao débito pendente, dando quitação aos seus débitos em 10/01/2019.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminarmente a inaplicabilidade do CDC. E no MÉRITO, alega que não praticou qualquer ato ilícito, vez que a inscrição ocorreu em data anterior ao pagamento. Assim, não há o que se falar em indenização por danos morais.
DA PRELIMINAR: A alegação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor merece prosperar, vez que não se enquadra como consumidor final. Cumpre esclarecer que, o consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviços em benefício próprio e não com o objetivo de incrementar a sua atividade negocial. No caso dos autos, verifico que os produtos adquiridos junto a requerida tinham o condão de implementar a atividade lucrativa do autor, razão pela qual deve ser aplicado ao caso o Código Civil.
Portanto, o caso em questão deve ser analisado à luz do Código Civil.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a proposta de acordo, a negativação do nome do autor e pagamento dos débitos (ID' 24437174).
No presente caso, resta demonstrado a proposta de acordo com vencimento em 11/01/2019, no valor de R$ 139,84 (cento e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo quitado em 10/01/2019, campanha 16/2018.
Verifica-se que, o caso trata-se de manutenção da inscrição, pois o nome do autor foi disponibilizado no cadastro de inadimplentes em 07/01/2019, e a quitação do débito ocorreu em 10/01/2019, porém, o nome do autor ainda encontrava-se disponibilizada em 30/01/2019.
O STJ pacificou o entendimento de que o credor tem o dever de retirar o nome do devedor do cadastro de inadimplentes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o pagamento do débito, conforme Súmula 548.
A empresa requerida, deixa de comprovar a existências de outras faturas em aberto, assim, não justificando a manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes.
Assim, a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, devendo a ré, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
Assim, procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples manutenção indevida por mais de 20 (vinte) dias e consequente restrição ao crédito.
Fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MARCOS RODRIGUES DA SILVA em face de AVON COSMÉTICOS LTDA, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexigibilidade do débito que consta na certidão anexada aos autos. Ainda, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), CONFIRMANDO a tutela concedida nos autos.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048719-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIANE DE SANTANA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596, EVERTON NASCIMENTO ROCHA - RO9067, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968
REQUERIDO: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Intimação

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega que no dia 29 de Setembro de 2018 comprou 01 (um) livro, no valor total R$242,88 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), adquirido através da loja virtual da requerida. Afirma que em razão da demora na postagem do seu pedido, entrou em contato com a requerida, momento em que fora informada que a empresa não tinha o livro em estoque, por isso, solicitou o cancelamento do pedido e o reembolso do valor pago. Contudo, a requerida não realizou o estorno do valor. Requer a restituição do valor pago, bem como indenização pelo dano moral suportado.
ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Alega que a entrega do produto estava prevista para o dia 05/12/2018, contudo, a autora solicitou a entrega do produto antes do prazo avençado. Afirma que diante da impossibilidade da ré enviar o produto antes do prazo ajustado, a autora solicitou o cancelamento do pedido, o qual fora processado pela requerida. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos.
DA PRELIMINAR: a requerida alega que passa por processo de recuperação judicial, sendo que, fora determinada a suspensão de todas as ações e execuções promovidas contra a ré.
No caso em questão, não assiste razão à requerida quanto a preliminar de recuperação judicial, tendo em vista o texto constante no Enunciado 51 do FONAJE apresenta o seguinte teor: “Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria”.
Desse modo, conheço da preliminar arguida, mas a rejeito. Passo ao exame de MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O cerne da demanda reside basicamente na alegação de danos materiais e morais ofensivos à honra subjetiva e objetiva da autora em decorrência da falha e má organização da empresa ré.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes.
Nestes autos, a autora comprova ter adquirido junto à requerida, em 29/09/2018, o produto “Blackbook Pediatria 5ª Ed. 2019”, pelo valor de R$242,88, pago por meio de boleto bancário com prazo de entrega estimado para o dia 05/12/2018. Contudo, solicitou o adiantamento da entrega do produto, o que não foi possível ser realizado por parte da requerida, tendo em vista que não tinha o produto em seu estoque. Por isso, solicitou o cancelamento do pedido e estorno do valor pago. Comprova que não recebeu o estorno dos valores
Com efeito, comprovado o pagamento de R$242,88 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), em razão do pedido de cancelamento da compra, deverá haver o ressarcimento dos valores ao consumidor, mas de forma simples, uma vez que o pagamento se deu de forma devida, por conta da relação contratual firmada entre as partes, sendo inaplicável o art. 42, parágrafo único, do CDC.
Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, tenho que deve ser julgado improcedente. O mero descumprimento contratual não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilício civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples descumprimento já analisado e tutelado.
Dessa forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais. Trata-se de caso de mero aborrecimento comezinho e a que todas as pessoas estão sujeitas.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Posto Isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MARIANE DE SANTANA LIMA, em face de SARAIVA E SICILIANO S/A, qualificadas na exordial, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento/restituição de R$242,88 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária, a partir do efetivo desembolso.
CASO EVENTUALMENTE A PARTE AUTORA ESTEJA NA POSSE DO PRODUTO, DEVERÁ DEVOLVER À REQUERIDA, MEDIANTE RECIBO OU DECLARAÇÃO, SOB PENA DE NÃO SE LEGITIMAR O PEDIDO DE EXECUÇÃO SINCRÉTICA.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7004503-89.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISNEIA PINHEIRO DO COUTO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6807, - DE 5876 A 6124 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA OAB nº RO8949
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que ao buscar abrir cadastro em determinado estabelecimento, teve o pedido negado, em razão de estar com o nome negativado. Sustenta que compareceu ao balcão

de atendimento do SPC, solicitando um extrato em seu nome e CPF. Para a sua surpresa, constava em nome da Requerente negativação por débitos em aberto junto a empresa requerida, desde o ano de 2018, perfazendo um valor total de R$ 458,92 (Quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos). Sustenta que a negativação é indevida, pois, desde o ano de 2014 não reside mais no endereço que consta com valores abertos junto a empresa, além do mais, buscando informações junto ao balcão de atendimento da requerida, fora informada através da atendente de que existia pedido de baixa em nome da requerente desde 10.06.2014, quando a mesma solicitou, tendo em vista que não mais iria residir no endereço, sendo este R. VESPAZIANO RAMOS, Nº 2839, APTO 4, CEP 76.820-160.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que a requerente solicitou desligamento da unidade em 26/05/2014, tendo sida atendida. Contudo, em função da autora não pagar a última fatura no prazo do vencimento, o sistema gerou as demais faturas. Aduz que a Requerente pagou as faturas dos meses 04, 05/2018 no dia 26/05/2018 com atraso. Contudo a fatura do mês 06/2018, que ainda era devida pela Requerente, somente foi adimplida em 21/11/2018, 04 meses após o vencimento (anexo demonstrativo) fato esse que fez o sistema gerar outras faturas. Informa que providenciou o cancelamento da fatura e a exclusão do nome da Requerente do SERASA, e solicitou no dia 07/02/2019 o cancelamento das faturas. Requer, assim, a improcedência dos pedidos autorais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

No caso, resta incontroverso que houve pedido de desligamento da requerente referente à unidade consumidora n. 1027030-2, em 26/05/2014, conforme confirmado pela requerida em sua contestação.

Também é incontroverso que, embora tenha havido o pedido de desligamento da unidade consumidora, houve a negativação da autora por débitos em aberto junto a empresa requerida, no período de dezembro de 2017 a novembro de 2018, e que já houve a exclusão do seu nome nos órgãos de proteção/restrição ao crédito.

A controvérsia destes autos consiste na legitimidade da inscrição.

Em sua defesa, alega a requerida que a inscrição se deu em função da Requerente não ter pago a última fatura no prazo do vencimento, o que fez com que o sistema gerasse as demais faturas.

Aduz que a Requerente pagou as faturas dos meses 04, 05/2018 no dia 26/05/2018 com atraso. Contudo a fatura do mês 06/2018, que ainda era devida pela Requerente, somente foi adimplida em 21/11/2018, 04 meses após o vencimento (anexo demonstrativo) fato esse que fez o sistema gerar outras faturas.

Ora, a defesa da requerida causa, no mínimo, estranheza, já que informa em sua defesa ter atendido o pedido de desligamento da unidade consumidora realizado pela requerente em 26/05/2014.

Com efeito, as cobranças são referentes ao consumo da unidade nos meses de dezembro de 2017 a novembro de 2018, período no qual a autora não mais residia no local.

A autora, em sua réplica, reafirma que depois do desligamento da unidade consumidora, no ano de 2014, não mais voltou a residir no local, não sendo a responsável pelo consumo de energia da referida unidade após esse período.

A requerida, por sua vez, deixou de demonstrar que houve pedido de religação da energia por parte da requerente, o que justificaria as cobranças realizadas em seu nome nos anos de 2017 e 2018, bem como a consequente inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Resta evidente que a ré agiu de maneira imprudente e temerária, ficando claro a maneira arbitrária com que age com seus clientes.

Desta forma, considerando que a autora comprovou a existência da inscrição, cabia a requerida, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Ocorre que, a empresa requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois não ficou comprovado, efetivamente, que tenha sido a autora quem realizou o consumo da energia cobrada.

Sabe-se pelo princípio legal estabelecido nos artigos 186 e seguintes do CC, que todo aquele que causar prejuízo a outrem tem o dever de reparar.

No caso dos autos, a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes é fato inconteste e vem demonstrada (ID.11820347 – pág.1).

Logo, considerando a alegação trazida na inicial, e diante do disposto no art. 14, §3º, do CDC, cabia à requerida a prova acerca do consumo de energia pela parte demandante na referida unidade no período de dezembro de 2017 a novembro de 2018, de modo a legitimar a cobrança do débito e, por conseguinte, a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

E quanto a tal aspecto, a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC).

Vale ser destacado que não tendo a parte demandada agido de modo a garantir a segurança legitimamente esperada pelo consumidor (§1º do art. 14 do CDC), configurado está o acidente de consumo, consistente no indevido registro do nome da autora em cadastro de inadimplentes, devendo a demandada responder pela desconstituição do débito que ensejou o cadastramento indevido bem como pelos danos morais daí (decorrentes) ocasionados pelo registro desabonador.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Resta apenas fixar o valor da indenização. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim sendo, no caso sub judice, considerando a baixa da inscrição pela ré e, ponderando os vetores acima aludidos, tenho que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se adequado e razoável, cumprindo as funções compensatórias e punitivo-pedagógica do instituto da responsabilidade civil.

Ainda, em que pese não haver pedido expresso de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito, pelo conjunto da postulação e observando o princípio da boa-fé, nos termos do artigo 322, § 2º do CPC, é possível a interpretação de que o pedido está implícito, tanto que a própria parte requerida informa em sua defesa já ter realizado a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção/restrição ao crédito, bem como providenciado o cancelamento do débito. Portanto, a declaração de inexistência/inexigibilidade do débito é medida que se impõe.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por FRANCISNEIA PINHEIRO DO COUTO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) CONFIRMO a tutela antecipada deferida no ID 25690074;

b) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito gerado em desfavor da autora, referente aos meses de dezembro de 2017 a novembro de 2018, no valor total de R$ 458,92 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos);

c) CONDENO a mesma requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, 16 de maio de 2019 .
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7019275-57.2019.8.22.0001
Parte requerente: AUTOR: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO, RUA VENEZUELA, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609
Parte requerida: REQUERIDOS: CARLOS ROLIM MEIRELES JUNIOR, RUA CARAMBOLA, 2.906 COHAB - 76808-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDENILSON NASCIMENTO BREVES, RUA CARAMBOLA, 2.906 COHAB - 76808-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 25 de junho de 2019, às 08h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 13 de maio de 2019
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7020327-88.2019.8.22.0001
AUTOR: ROZILENI ALVES DOS SANTOS, AVENIDA GUAPORÉ 1016, - DE 5650 A 5938 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA OAB nº RO9826
RÉU: OI MOVEL S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 2974, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição SCPC emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003655-05.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VICENTE DA SILVA SANTOS, ESDRAS SHOCKNESS 11099 MARCOS FREIRE - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719
DESPACHO
O motivo apresentado justifica a isenção pleiteada.
Dessa forma, DEFIRO o pedido e isento a parte autora das custas e despesas processuais.
Intime-se para conhecimento.
Após, arquive-se imediatamente.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7019410-69.2019.8.22.0001
AUTORES: LEANDRO DA SILVA FREITAS, RUA BRASÍLIA 192, APTO 02 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CECILIA DA SILVA, RUA BRASÍLIA 196, APTO 02 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉUS: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2616, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2616, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifico que a questão não pode ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado.
Com efeito, os autores pretendem a rescisão contratual ou a substituição do automóvel adquirido pelo valor de R$ 36.000,00, a condenação das rés ao pagamento de R$ 15.000,00 a título de danos morais, R$ 12.000,00 por lucros cessantes e R$ 7.852,68 pelas parcelas de financiamento.
Neste caso, tem-se que o valor a ser dado à causa deverá corresponder à pretensão econômica objeto do pedido, como estabelece o Enunciado n. 39 do FONAJE, e como o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n. 9.099/95, o valor da causa deve obedecer o limite previsto no inciso I do mencionado artigo.
Desta feita, a peculiaridade do caso impede o julgamento, já que o correto valor a ser dado à causa corresponde à soma dos valores acima indicados, quantia bem superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários-mínimos – atuais R$ 39.920,00).
A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).
Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7020344-27.2019.8.22.0001
Parte requerente: AUTOR: JOAO DOS SANTOS NEVES, RUA GERALDO SIQUEIRA, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALMIR RODRIGUES GOMES OAB nº RO7711
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar/intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 03/07/2019 às 16h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como

válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 17 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7041780-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CAVALLINI'S PET SHOP & CONSULTORIO VETERINARIO LTDA - ME, RUA DÉCIMA AVENIDA 4145, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248
REQUERIDO: JOAO LUIZ DE ALMEIDA NETO, RUA PROFESSOR CERVANES MONTEIRO 4437, - ATÉ 4429/4430 ESQUINA COM IMIGRANTES RIO MADEIRA - 76821-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100
SENTENÇA
Trata-se de embargos interpostos por JOÃO LUIZ DE ALMEIDA NETO à execução promovida por CAVALLINIS PET SHOP & CONSULTÓRIO VETERINÁRIO ME - LTDA, em que o embargante pretende que seja reconhecido o excesso de execução em razão de não possuir débitos junto a exequente, vez que o valor cobrado na execução extrapolam o convencionado no contrato.
No caso dos autos, observa-se que o oficial de justiça não cumpriu a integralidade do MANDADO de execução de ID 23026980, deixando de proceder a penhora de bens, em razão da interposição dos embargos.
Ocorre que, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9099/95, para oferecer embargos à execução, a parte executada deverá garantir o juízo, oferecendo bens suficientes para saldar a dívida executada. Após a efetiva penhora dos bens, será designada audiência de conciliação e, não havendo acordo, serão apreciados os embargos.
Ademais, o Enunciado 117 do Fonaje estabelece que é obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título extrajudicial perante o Juizado Especial.
Por isso, rejeito liminarmente os embargos, pelos motivos acima expostos, determinando o regular prosseguimento da execução.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, e 52, IX, da Lei N. 9.099/95, REJEITO OS EMBARGOS opostos por JOÃO LUIZ DE ALMEIDA NETO à execução promovida por CAVALLINIS PET SHOP & CONSULTÓRIO VETERINÁRIO ME - LTDA, ambos já qualificados.
Transitada em julgado, o embargado/exequente deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.
Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Serve a presente como comunicação.
Determino que a CPE proceda a retificação da classe judicial.
Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7020514-96.2019.8.22.0001
AUTOR: JOVINO ORNELAS DO AMARAL, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 5925, - ATÉ 6154/6155 APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUDIMILSON DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO8434, RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consultas de balcão) emitida pelo órgão de restrição de crédito (SCPC), bem como anexar a certidão da SERASA atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial

emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 17 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7000820-44.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA SERRAO FARIAS, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 42 BLOCO 17 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.
Porto Velho, 17 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7044070-98.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME, RUA RIO GRANDE DO SUL, - ATÉ 3700/3701 CONCEIÇÃO - 76808-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371
REQUERIDO: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA, RUA DA BEIRA, - DE 5841 A 5941 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655
SENTENÇA
A embargante se insurge contra a DECISÃO que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, sob o argumento de que demonstrou a sua hipossuficiência e de que cabe ao juízo ad quem a análise do pedido.
Da análise da peça embargante, bem se vê que a DECISÃO guerreada foi devidamente fundamentada e que os argumentos da recorrente não se prestam à alteração do decisum que, em última análise, não está eivado de obscuridade, contradição ou omissão.
Com efeito, este juízo entendeu que não restou demonstrada a impossibilidade da recorrente arcar com os encargos processuais, uma vez que os documentos juntados atestam a existência de dívidas e a falta de movimentação financeira em determinada conta bancária, mas não confirmam efetivamente o estado de vulnerabilidade econômica.
De fato a empresa não trouxe aos autos provas de sua má saúde financeira, quais sejam, documentos contábeis que demonstrem que não possui faturamento suficiente para arcar com as custas recursais que, no caso, remontam algo em torno de R$1.769,00 (mil e setecentos e sessenta e nove reais), quantia que não se afigura demasiadamente elevado.
Nota-se, inclusive, que a maioria dos documentos anexados não demonstram a situação atual da empresa, uma vez que foram emitidos no ano de 2017. As exceções são a certidão positiva de débitos trabalhistas e a certidão positiva do Serasa os quais, como dito, provam a existência de dívidas, mas não a incapacidade da empresa de arcar com o preparo.
Por fim, em relação ao juízo prévio de admissibilidade, constata-se que será feito em primeiro grau, consoante estabelecido no Enunciado n. 166 do FONAJE, Portaria n. 06/2016 da Turma Recursal de Porto Velho, publicada no Diário da Justiça n. 185 de 30/09/2016, e Ofício Circular – CGJ n. 21/2016.
Ante o exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, devendo o cartório, após o decurso do prazo para pagamento das custas recursais (48 horas), remeter os autos conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7050660-57.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ENI ALVES ROCHA, RUA MIGUEL CHAKIAN 1028, - DE 728/729 A 1299/1300 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS OAB nº RO9875
EXECUTADO: PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, ESTRADA DO BELMONT 7671, - DE 7425/7426 A 7949/7950 NACIONAL - 76801-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte exequente, contudo a citação por hora certa é incumbência do Oficial de Justiça, quando constata que há suspeita de ocultação da parte a ser citada/intimada, o que não ocorreu na diligência realizada.
Assim, expeça-se MANDADO de execução, com as informações e advertências de praxe.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 17 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7061840-41.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
EXECUTADO: MARCONDES DOS SANTOS VENEROSO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7027420-44.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: GILMAR GIANESINI, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3782 OLARIA - 76801-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358
EXECUTADOS: MARIA LUIZA SOARES CORTEZ, RUA ECOLOGIA 5488 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAMILLE CHAVES DO NASCIMENTO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 212 NOVA PORTO VELHO - 76820-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787, JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892
DESPACHO
Exclua-se do polo passivo a parte JAMILLE CHAVES DO NASCIMENTO.
Quanto ao pedido de nova expedição de MANDADO de penhora de bens deve o mesmo ser indeferido, considerando que o senhor oficial de justiça, na diligência realizada, descreveu que realizou diversas tentativas de localização da parte executada MARIA no mesmo endereço apontado, contudo não logrou êxito, conforme Id. 24778255.
A parte não apresentou nenhum fato ou motivo novo que demonstre alteração dos fatos certificados pelo oficial de justiça na referida diligência, podendo-se denotar que o pedido requerido quedar-se-á em insucesso e não trará nenhuma efetividade à constrição judicial.
Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer outra forma de constrição judicial, ficando ciente que em caso de reiteração de pedidos já realizados por este juízo, deverá ser apresentada justificativa plausível, sob pena de indeferimento do pedido e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 17 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7049135-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS, AV. CAMPOS SALES 3776 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-703 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELA ARAUJO DE RESENDE OAB nº RO7981, EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS OAB nº RO7601, ALEXANDER NUNES DE FARIAS OAB nº RO9364, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma ter sofrido cobrança de recuperação de consumo no valor de R$726,19, proveniente de supostas irregularidades encontradas em seu relógio medidor, pretendendo a declaração de inexistência do débito, bem como indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita, em preliminar, a extinção do feito por necessidade de perícia técnica. No MÉRITO, alega que as faturas estão cobrando apenas o consumo realizado pela parte autora e auferido no medidor, conforme medição realizada in loco, não existe cobrança exorbitante conforme alega o autor, sem fundamentos técnicos para impugnação da cobrança, com único propósito de não realizar pagamento das referidas faturas de energia. Aduz, sinteticamente, que o autor requer a revisão das referidas faturas pelo simples fato de não concordar com os valores faturados. Pugna pela improcedência da ação.
PRELIMINAR: No que diz respeito à incompetência do juizado especial cível para julgamento do caso, alega-se que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentar os fundamentos de uma DECISÃO. Esclarecendo, por oportuno, que o conceito de "menor complexidade" da causa para fixação da competência é aferido pelo objeto da prova, situação que entendo ser inaplicável neste caso. Assim, rejeito a preliminar.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÕES: Resta comprovada a cobrança referente à recuperação de consumo, conforme Laudo do IPEM e diferença de faturamento anexados aos autos.
A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela Requerida.
Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu.
Não há indícios de que a parte autora tenha sido a responsável pelo defeito.
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou se havia desvio de energia.
A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte requerente, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.
No tocante à indenização por danos morais entendo inexistir os alegados danos por ausência de lesão ao direito de personalidade. O fato de lhe ter sido atribuído a responsabilidade pelo indevido manuseio do medidor de energia e cobrado os valores pretéritos, não configuraram situação capaz de ensejar indenização por dano moral.
Não há como condenar a requerida a pagar indenização por danos morais diante da cobrança de uma fatura, onde não ocorreu corte e nem negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido:
Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de dívida. Perícia unilateral. Cobrança de fatura de energia elétrica. Ausência de negativação. Sem interrupção do fornecimento de energia elétrica. Dano moral. Impossibilidade (TJRO. AC0015051-74.2014.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. J. 12/04/2017).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por EDMAR DA SILVA SANTOS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R$ 726,19 (setecentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), referente a fatura inserida ao id.23445591.
CONFIRMO integralmente os termos da DECISÃO de id.23510335.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7020235-13.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JORGE ANTONIO BRITO JOHANN, RUA COSTA MARQUES 4307 CALADINHO - 76808-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RICHARDSON CRUZ DA SILVA OAB nº RO2767
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA JATUARANA 5928, - DE 6608 AO FIM - LADO PAR COHAB - 76807-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS E DÉBITOS NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA (Agência 2270-5, C/C nº 15.078-9, no valor de R$ 800,79), referente aos contratos BB Crédito Automático (R$ 14.780,00) e Contrato BB Crédito 13º Salário (R$ 2.977,61) discutidos nestes autos, sob pena de pagamento de multa integral de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 03 de julho de 2019, às 09h20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7040370-80.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: DIONES LOPES GARCIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Devendo a CPE

fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7004366-10.2019.8.22.0001
REQUERENTE: LYCIA ASSIS DE ASTRE, ÁREA RURAL km 13, BR.364R, KM 13, SENTIDO PORTO VELHO /RIO BRANCO, S ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA OAB nº RO10001
REQUERIDO: CLARO S.A., RUA JOSÉ CALIL AHOUAGI 722 CENTRO - 36060-080 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
DESPACHO
Considerando que a citação ocorreu no Estado de Minas Gerais, que o tempo da citação para a audiência designada é muito curto para a apresentação de defesa e a fim de evitar futura alegação de nulidade, defiro o pedido formulado pela parte requerida, devendo a CPE incluir os autos em nova pauta de audiência de conciliação.
Intimem-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7044510-60.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADEMIR APARECIDO NOGUEIRA, RUA 21 DE ABRIL 1204 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA OAB nº RO7373, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve falha na prestação dos serviços do requerido, com a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes. Aduz que, em contato com o banco requerido, visando esclarecimento sobre a negativação, foi informado que a dívida era referente a uma pendência advinda do cartão de crédito administrado pelo banco réu, por compras realizadas em várias lojas da cidade. Sustenta que jamais possuiu qualquer cartão de crédito vinculado ao banco réu, e tampouco possui conta bancária na referida instituição financeira. Pugnou pela declaração de inexistência do débito e reparação do dano moral.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Sustenta que houve a regular contratação do cartão de crédito pelo autor em 09/02/2018, sendo legítima a cobrança decorrente de sua utilização. Apresenta gravação em que alega que a parte autora faz questionamentos acerca da senha do seu cartão, o que evidenciaria a contratação ora reclamada. Sustenta que não há verossimilhança na alegação de que a parte autora nunca teria contratado os cartões de crédito que originaram o débito com o Réu, na medida em que realizou pagamentos regulares das faturas, ao longo de anos, perfil incompatível com o de um fraudador. Pugna pela total improcedência dos pedidos constantes na inicial.
PRELIMINAR: Desnecessária a realização de perícia da gravação apresentada pelo Banco, sendo suficiente sua análise em conjunto com as demais provas constantes nos autos, para sustentar os fundamentos da DECISÃO. Assim, rejeito a preliminar de incompetência do juizado especial cível.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: No presente caso, o autor demonstrou inscrição de seu nome no rol de inadimplentes pelo requerido e aponta a inexistência de relação jurídica.
A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a parte demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações, protocolos e procedimentos realizados.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve o banco réu e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
Nestes autos, o ponto controvertido é a existência ou não de relação jurídica entre as partes e a consequente regularidade da inscrição.
Quanto ao assunto, o requerido junta gravação em que alega ter a parte autora entrado em contato com a central de atendimento fazendo questionamentos acerca da senha do cartão, o que evidenciaria a contratação ora discutida.
Importante destacar que o autor negou em juízo ser a pessoa que realizou a referida ligação, reafirmando que nunca possuiu conta ou cartão junto ao banco réu.
Nesse ponto, frise-se que a pessoa que realizou a ligação ao banco réu, solicitando informações sobre a senha do cartão, reside na Rua Presidente Médici, 319, Bairro Satélite, sendo este o endereço fornecido para que o banco réu encaminhasse a nova senha pelos Correios.
Todavia, tal endereço é distinto do endereço do autor, que reside há mais de 13 anos na Rua 21 de Abril, n. 1204, Bairro Novo Horizonte, em Candeias do Jamari (ID n. 22704722), sendo certo que, em juízo, afirmou não saber onde fica o referido endereço e nem conhecer o morador, ao passo que a requerida não fez prova que pudesse afastar tal afirmação.
A voz da gravação, embora seja uma voz masculina, não permite afirmar tratar-se da voz do autor, já que a gravação não é completamente audível.
Pelos documentos acostados aos autos, é possível constatar que a contratação do cartão se deu no mês de fevereiro de 2018, sendo certo que a fatura que gerou o débito ora discutido é relativa ao mês de abril de 2018. Contudo, percebe-se que apenas a fatura do primeiro mês, com vencimento em 09/03/2018, no valor de R$38,27, foi paga. A partir da segunda fatura, já com valor de R$450,71, não houve mais pagamento.
Ao contrário do que alega o Banco réu, não é possível concluir que o autor "realizou pagamentos regulares das faturas, ao longo de anos", o que indicaria "perfil incompatível com o de um fraudador".
A requerida não junta qualquer contrato ou outro documento capaz de comprovar a contratação do cartão de crédito pelo autor.
Os documentos juntados pelo banco réu, a saber, as faturas do cartão, embora tenham o nome do autor, constam endereço diverso do de sua residência, não havendo qualquer prova que ligue o autor ao referido endereço.
Como a parte autora nega a existência de relação jurídica com o banco, não se deve dela exigir a prova de fato negativo, de forma que caberia à requerida a comprovação da existência da

contratação do cartão de crédito pelo autor, o que não ocorreu. Importa ressaltar que a hipótese em apreço não envolve caso de extravio de documentos pela vítima fraudada, demonstrando a inegável desorganização e descontrole da requerida, sendo inadmissível qualquer imputação de culpa exclusiva do consumidor, que teria a obrigação de provar que não cometeu fraude e que está se locupletando às custas da requerida. A parte requerida é efetiva fornecedora de produto e prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva. Não são raros os casos de fraudes, adulteração e clonagem de documentos, bem como de violação de sistemas de segurança e de fiscalização das empresas, de modo que a estas competem o dever de investir cada vez mais em mecanismos e sistemas antifraude, uma vez que assume o risco operacional e administrativo. Assim, procedente é o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica contratual com consequente inexigibilidade de débitos. É certo, ainda, que o autor demonstrou inscrição de seu nome no rol de inadimplentes pelo requerido, apesar da inexistência de relação jurídica.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ADEMIR APARECIDO NOGUEIRA em face de BANCO ITAUCARD S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) CONFIRMO a tutela antecipada deferida no ID 23510308;

b) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito gerado em desfavor da parte autora, no valor de R$ 463,00 (quatrocentos e sessenta e três reais);

c) CONDENO a mesma requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, 17 de maio de 2019.

JUÍZA Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7016796-28.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JAILSON LOBATO SANCHES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA OAB nº RO7308, GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953

EXECUTADO: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Procedi ao bloqueio no sistema RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, sendo constatado não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7033915-36.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE AMILTON TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

EXECUTADO: IVO M DIAS - ME

Intimação

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, para comparecer ao LEILÃO do bem descrito no Edital de Hasta Pública Única, a ser realizado no DIA 05 de junho de 2019, às 8:00 HORAS no átrio do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis, Criminal e Fazenda Pública desta comarca, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842.

Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento implicará na extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com condenação da referida parte nas custas processuais, nos moldes do art. 51, § 2º, da referida lei e do Enunciado Cível FONAJE nº 28.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7019527-60.2019.8.22.0001

AUTOR: SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI, RUA MÉXICO 1086, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656A, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265, ANA PAULA MAIA PINTO OAB nº RO10107

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA: R$ 6.102,99) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 27 de junho de 2019, às 10h40, que se realizará no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de maio de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7019667-94.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DEBORA CRISTINA DA SILVA ANGELI, RUA ÁLVARO PARAGUASSU 4169 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MONIQUE LANDI OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
REQUERIDO: VIVO S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
Cumpre esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio.
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida RESTABELEÇA os serviços de telefonia do terminal (69) 98154-0441, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 27 de junho de 2019, às 16h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 15 de maio de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo nº: 7020277-62.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NIVIA FRANCISCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:
apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)
liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.
Intimem-se as partes pelo DJe.
15/05/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7011428-72.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: REGINALDO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494, TIAGO DE BRITO SANTOS - RO8189
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Obs. Considerando a informação prestada por parte do requerido/executado em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente

ao Banco do Brasil, deve a parte apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo
Processo 7010325-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELINETE DE ARAUJO MENEZES VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou MANDADO de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.
Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de MÉRITO.
Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova CONCLUSÃO (tratam-se de atos ordinatórios).
Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.
Porto Velho, 15/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7046703-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VANJA RAQUEL BENTES DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstancias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.
A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:
NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
ANEXO XIV
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).
Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:
- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.
O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).
Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.
É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.
Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres.
É necessário fazer uma reflexão a respeito do pedido de realização da perícia. Na contestação do Estado a parte alega que o laudo elaborado pelo perito Sr. Heinz não deve ser acolhido por impedimento do perito, por desenvolver suas atividades no grupo técnico de trabalho e serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho de Rondônia SESMT/RO, por atuar dentro da estrutura do Estado.
Contraditório o pleito da parte requerida ao impugnar o perito nomeado por este juízo, sob a alegação de economia processual, para que fosse nomeado o perito Sr. Jean da Costa Ferreira, ao argumento de que é servidor do Estado o isso diminuiria o custo processual e por consequência as despesas para o Estado. Nesse caso ocorreria a mesma circunstância atribuída ao perito da parte requerente (Dr. Heinz).
Vivemos atualmente em uma crise financeira e este juízo tem o dever de, quando possível e dentro dos ditames legais, trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.
A parte requerente alega que é profissional da saúde Enfermeira, lotada no Hospital de Base. É sabido que a atribuição de um enfermeiro consiste em trabalhar em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana e em contato permanente com pacientes.
Logo, não havendo demonstração de que o profissional da enfermagem esteja em desvio de função para outra atividade não prevista na NR15, segunda parte do anexo XIV, estaremos diante de hipótese que impõe o pagamento de insalubridade em grau médio, sendo desnecessária a realização da perícia.
A lógica é a seguinte. Pelo texto que segue abaixo, desnecessária a atuação de expert porque o caso não requer medições ou qualquer tipo de classificação do ambiente que requeira visitação ao local. Se refletirmos sobre o que são as atribuições do enfermeiro ou técnico de enfermagem e o que requer a norma para surgir o direito a insalubridade em nível médio concluiremos com facilidade que o simples cumprimento do dever funcional para aqueles que não estejam em desvio de função confere aos profissionais citados o direito a percepção do adicional de insalubridade em nível médio.
Insalubridade de grau médio trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:
- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
Era dever da parte requerida argumentar e realizar prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, como por exemplo, o desvio de função de um técnico de enfermagem que passa a trabalhar numa sala administrativa apenas lidando com informações de pacientes em meio digital. A falta de apresentação de tais fatos faz com que se confirme o raciocínio anteriormente construído, ou seja, de que existe insalubridade que deva ser reconhecida.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R$ 500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portando indevido o percentual estabelecido nesta lei.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R$ 500,00), servindo cópia da presente de MANDADO para intimação do Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para cumprimento no prazo de 5 dias;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20% sobre o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Abono de Permanência
Processo 7034900-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA SOCORRO OLIVEIRA NOBRE
ADVOGADO DO REQUERENTE: MURIELI CARVALHO DURAES OAB nº RO8942, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO9141
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se, novamente, o ESTADO DE RONDÔNIA, para que traga aos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Agende-se decurso de prazo.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Porto Velho/RO, 15/05/2019
{{orgao_julgador.magistrado}}

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7001281-16.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MANFREIEDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que foi diagnosticado com ceratocone avançado em ambos os olhos com redução visual, necessitando com urgência realizar cirurgia de implante de anel instraestromal em ambos os olhos.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar o procedimento até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi deferido e está sendo cumprido pelo Estado em etapas de tratamento.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do tratamento pleiteado.
Inicialmente consigne-se que a requerente já possui idade avançada, de modo que o correto tratamento da doença pode evitar, inclusive, quedar decorrentes dos sintomas da labirintite, que podem vir a causar lesões graves.
O laudo médico (ID 24045336 - Pág. 4), subscritos por médico especialista da rede pública de saúde indicam a lesão e a necessidade do procedimento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da cirurgia.
Dispositivo.

Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o procedimento de IMPLANTE DE ANEL INTRAESTREMAL EM AMBOS OS OLHOS.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se a parte requerente.
Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.
Porto Velho, 16/05/2019
Johnny Gustavo Clemes
Juiz de Direito
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7017614-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VALDIR FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que foi diagnosticado com RETINOPATIA DIABÉTICA PROLIFETARIA GRAVE EM AMBOS OS OLHOS e necessita realizar o procedimento de VITRECTOMIA + FACO + LIO + MEMBRANECTOMIA + GÁS OU OSI EM OD, com urgência.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar o procedimento até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi deferido e está sendo cumprido pelo Estado em etapas de tratamento.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do tratamento pleiteado.
Inicialmente consigne-se que a requerente já possui idade avançada, de modo que o correto tratamento da doença pode evitar, inclusive, quedar decorrentes dos sintomas da labirintite, que podem vir a causar lesões graves.
Os pedidos médicos (ID 18112592 – pág. 1, 2, 3), subscritos por médicos especialistas da rede pública de saúde indicam a lesão e a necessidade do procedimento e as consequências do seu não fornecimento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da cirurgia.
Dispositivo.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o procedimento de VITRECTOMIA + FACO + LIO + MEMBRANECTOMIA + GÁS OU OSI EM OD, no prazo de 30 dias.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se a parte requerente.
Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.
Porto Velho, 16/05/2019
Johnny Gustavo Clemes
Juiz de Direito
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7058008-97.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ZELIA ULKOWSKI
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se, novamente, o ESTADO DE RONDÔNIA, para que traga aos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.
DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado

independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Agende-se decurso de prazo.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Publique-se!
Porto Velho, 16/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7026043-67.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE DAROS FERREIRA OAB nº RO3353
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se, novamente, o ESTADO DE RONDÔNIA, para que traga aos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/ mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.
DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Agende-se decurso de prazo.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Publique-se!
Porto Velho, 16/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7044357-61.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTES: SAINT CLAIR MARIA DE NAZARE ALVES SANTOS, JOSE MARIA MIRANDA MARTINS, LUZILENE DA ROCHA SOUZA, MARIANA DE LOURDES VIEIRA, RISONEIDE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CASSIO FABIANO REGO DIAS OAB nº RO1514
Requerido/Executado: EXECUTADO: IPAM
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DECISÃO
ACOLHO os cálculos da contadoria judicial e determino a expedição de RPV em favor dos credores, planilha ID 19741917.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 16/05/201916/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7011073-91.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTO OTINO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Trata-se de ação com pedido de reconhecimento a percepção de adicional de insalubridade mínima com implantação na folha de pagamento e condenação ao pagamento de valores retroativos (11/04/2015 a 11/12/2018).
DECIDO.
O sistema informa a existência de outra ação idêntica em nome da parte requerente (7007261-75.2018.8.22.0001) que contém sentença de improcedência do pedido transitada em julgado.

Diante desse quadro estamos diante de uma fraude, pois o período julgado com trânsito em julgado não pode novamente ser cobrado.
Nos últimos anos foram descobertas condutas como essa neste juízo que geraram pagamento de verbas indevidas pelo Estado de Rondônia até que o magistrado constatou o problema e fez comunicações para que o Estado buscasse a recuperação dos valores, a OAB/RO verificasse a responsabilidade ética do advogado e outros órgãos adotassem providências nas suas respectivas áreas de atuação.
Este processo será encerrado por força da coisa julgada e novamente iniciados os trabalhos de comunicação aos órgãos para providências que entenderem cabíveis.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (NCPC 485, V).
Considerando que a parte requerente formula pretensão ciente de que é destituída de fundamento (NCPC 77, II) porque atenta contra texto expresso de lei (NCPC 80, I c.c. 337, VII, §§ 1° e 4° e 502) para conseguir objetivo ilegal (NCPC 80, III), com fundamento no art. 81, do NCPC, condeno a parte requerente ao pagamento de valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, justificando o arbitramento no valor máximo porque é um ato fraudulento contra a coisa pública e em circunstância de tempo e espaço que requer atuação das autoridades pública para aferição de eventual organização formada para locupletar recursos públicos.
Determino que com o trânsito em julgado, cópia da presente sirva de ofício a ser encaminhado para:
1. OAB/RO para apuração de eventual infração ética;
2. Ministério Público para abertura de procedimento para aferição de fraudes que tenham se concretizado;
3. Procuradoria Geral do Estado para que faça instrução dos Procuradores a se atentarem na defesa de casos de insalubridade e periculosidade, bem como para que averigue eventuais prejuízo indevidos causados aos cofres públicos para que medidas sejam adotadas para recuperar os recursos e apurar eventual falta disciplinar de servidores;
4. Presidente do Tribunal de Contas para eventuais providências de orientação e fiscalização do ente público por conta de fatos como o registrado neste processo;
5. Ao Corregedor Geral de Justiça para que, se entender conveniente, possa informar os demais magistrados do estado a respeito de cuidados necessários para evitar essa espécie de fraude, solicitar dos desenvolvedores do PJe/Módulo Gabinete uma ferramenta adequada para mapear essas fraudes e eventuais orientações que entender úteis para este juízo.
Com o ofício deverá seguir cópia integral deste processo e do referido nesta sentença como sendo a ação com sentença transitada em julgado.
Por conta da condenação em litigância de má-fé, também imponho à parte requerente o pagamento das custas (NCPC 81 c.c. Lei n° 9.099/95, 55, p.u. I) cujo valor é destinado ao fundo da procuradoria ou, na ausência, ao próprio ente público.
Deixo de proceder condenação ao pagamento de honorários porque a parte requerida não precisou intervir no processo.
Publicação e registro automáticos.
Intimação pelo DJe.
Agendar decurso de prazo e se não houver interposição de recurso, cumpram-se as determinações desta sentença.
A parte requerida terá o prazo de 5 dias do trânsito em julgado para requerer o cumprimento de sentença em relação ao valor do qual se tornou credora.
Porto Velho, 16/05/2019
Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7046658-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados

expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstancias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres.

É necessário fazer uma reflexão a respeito do pedido de realização da perícia. Na contestação do Estado a parte alega que o laudo elaborado pelo perito Sr. Heinz não deve ser acolhido por impedimento do perito, por desenvolver suas atividades no grupo técnico de trabalho e serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho de Rondônia SESMT/RO, por atuar dentro da estrutura do Estado.

Contraditório o pleito da parte requerida ao impugnar o perito nomeado por este juízo, sob a alegação de economia processual, para que fosse nomeado o perito Sr. Jean da Costa Ferreira, ao argumento de que é servidor do Estado o isso diminuiria o custo processual e por consequência as despesas para o Estado. Nesse caso ocorreria a mesma circunstância atribuída ao perito da parte requerente (Dr. Heinz).

Vivemos atualmente em uma crise financeira e este juízo tem o dever de, quando possível e dentro dos ditames legais, trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é profissional da saúde Técnico em Laboratório, lotada no Hospital de Base. É sabido que a atribuição de um enfermeiro consiste em trabalhar em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana e em contato permanente com pacientes.

Logo, não havendo demonstração de que o profissional da enfermagem esteja em desvio de função para outra atividade não prevista na NR15, segunda parte do anexo XIV, estaremos diante de hipótese que impõe o pagamento de insalubridade em grau médio, sendo desnecessária a realização da perícia.

A lógica é a seguinte. Pelo texto que segue abaixo, desnecessária a atuação de expert porque o caso não requer medições ou qualquer tipo de classificação do ambiente que requeira visitação ao local. Se refletirmos sobre o que são as atribuições do enfermeiro ou técnico de enfermagem e o que requer a norma para surgir o direito a insalubridade em nível médio concluiremos com facilidade que o simples cumprimento do dever funcional para aqueles que não estejam em desvio de função confere aos profissionais citados o direito a percepção do adicional de insalubridade em nível médio.

Insalubridade de grau médio trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que

tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
Era dever da parte requerida argumentar e realizar prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, como por exemplo, o desvio de função de um técnico de enfermagem que passa a trabalhar numa sala administrativa apenas lidando com informações de pacientes em meio digital. A falta de apresentação de tais fatos faz com que se confirme o raciocínio anteriormente construído, ou seja, de que existe insalubridade que deva ser reconhecida.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R$ 500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portando indevido o percentual estabelecido nesta lei.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R$ 500,00), servindo cópia da presente de mandado para intimação do Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para cumprimento no prazo de 5 dias;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20% sobre o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7060798-54.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO HEVERTON BEZERRA BESSA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se, novamente, o ESTADO DE RONDÔNIA, para que traga aos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.
DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Agende-se decurso de prazo.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Publique-se!
Porto Velho, 16/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7046344-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDMILSON MENDES ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando necessitar de consulta com médico neurologista.
Requisitadas informações, o Estado voluntariamente agendou a consulta pleiteada, esgotando o objeto da ação.
Intimado o autor para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, quedou a inerte.
Com efeito, o processo merece ser extinto em razão da perda superveniente do objeto.
Dispositivo.
Pelo exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 16/05/2019

Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7016761-34.2019.8.22.0001
AUTORES: GUSTAVO DE SA MACIEL, FRANCISCO DE ASSIS MACIEL
ADVOGADOS DOS AUTORES: DAVYLA KARYNE ALVES FERNANDES OAB nº RO10088
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, GEDINILDO FELICIANO DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos etc,
O polo passivo da ação que cabe a parte requerente deve ser ocupado apenas pelo comprador do veículo.
Explico.
O órgão de trânsito não pode mudar o registro de propriedade unilateralmente. É preciso uma manifestação de vontade do comprador, de modo que não é coerente responder demanda judicial por uma circunstância que está obrigado a preservar (regulamentação do próprio DENATRAN sobre procedimentos que autorizam a transferência de veículo).
Assim sendo, a relação jurídica em questão envolve apenas comprador e vendedor e a tutela de obrigação de fazer envolve ambos (com consequente pedido de que o comprador seja obrigado a transferir o veículo e assumir todos os ônus gerados, sob pena de aplicação de tutela específica).
Nessa dinâmica que se esclarece bastará ao magistrado que atuar no processo entre os particulares, caso o comprador não cumpra sua parte, aplicar tutela específica substituindo a manifestação de vontade do comprador, hipótese em que determina-se ao DETRAN promover as alterações.
Observe-se que o DETRAN não precisa integrar o polo passivo para poder receber ordens do Judiciário, pois estará apenas recebendo ordem de praticar um ato por força de consequência jurídica aplicada a uma das partes. Não fosse assim, numa ação de adjudicação de imóvel o cartório de registros também precisaria ser incluído no polo passivo, mas isso não ocorre também.
Como consequência, pode-se afirmar que o DETRAN poderá figurar no polo passivo apenas quando a causa de pedir consistir em reclamação contra uma conduta institucional dele e no presente caso a negativa foi da parte compradora. O DETRAN apenas estaria praticando ato justificador caso se lhe fosse apresentada a documentação obrigatória por regulamento e ainda assim se negasse.
Assim sendo, pratico a exclusão do DETRAN deste processo a fim de que seja proposto apenas em face do comprador.
Como a ausência de ente público no polo passivo retira a competência deste juízo, o processo será encerrado porque no sistema dos Juizados Especiais o reconhecimento de incompetência, diferentemente do sistema do NCPC, não prevê a remessa do processo para o juízo competente, mas sim a sua extinção.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intimação pelo DJe.
Arquive-se
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7024457-58.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PATRICIA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados

expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstancias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres.

É necessário fazer uma reflexão a respeito do pedido de realização da perícia. Na contestação do Estado a parte alega que o laudo elaborado pelo perito Sr. Heinz não deve ser acolhido por impedimento do perito, por desenvolver suas atividades no grupo técnico de trabalho e serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho de Rondônia SESMT/RO, por atuar dentro da estrutura do Estado.

Contraditório o pleito da parte requerida ao impugnar o perito nomeado por este juízo, sob a alegação de economia processual, para que fosse nomeado o perito Sr. Jean da Costa Ferreira, ao argumento de que é servidor do Estado o isso diminuiria o custo processual e por consequência as despesas para o Estado. Nesse caso ocorreria a mesma circunstância atribuída ao perito da parte requerente (Dr. Heinz).

Vivemos atualmente em uma crise financeira e este juízo tem o dever de, quando possível e dentro dos ditames legais, trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.

A parte requerente alega que é profissional da saúde Enfermeira, lotada no Hospital de Base. É sabido que a atribuição de um enfermeiro consiste em trabalhar em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana e em contato permanente com pacientes.

Logo, não havendo demonstração de que o profissional da enfermagem esteja em desvio de função para outra atividade não prevista na NR15, segunda parte do anexo XIV, estaremos diante de hipótese que impõe o pagamento de insalubridade em grau médio, sendo desnecessária a realização da perícia.

A lógica é a seguinte. Pelo texto que segue abaixo, desnecessária a atuação de expert porque o caso não requer medições ou qualquer tipo de classificação do ambiente que requeira visitação ao local. Se refletirmos sobre o que são as atribuições do enfermeiro ou técnico de enfermagem e o que requer a norma para surgir o direito a insalubridade em nível médio concluiremos com facilidade que o simples cumprimento do dever funcional para aqueles que não estejam em desvio de função confere aos profissionais citados o direito a percepção do adicional de insalubridade em nível médio.

Insalubridade de grau médio trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que

tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
Era dever da parte requerida argumentar e realizar prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, como por exemplo, o desvio de função de um técnico de enfermagem que passa a trabalhar numa sala administrativa apenas lidando com informações de pacientes em meio digital. A falta de apresentação de tais fatos faz com que se confirme o raciocínio anteriormente construído, ou seja, de que existe insalubridade que deva ser reconhecida.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R$ 500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portando indevido o percentual estabelecido nesta lei.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R$ 500,00), servindo cópia da presente de mandado para intimação do Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para cumprimento no prazo de 5 dias;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20% sobre o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstancias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.
A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:
NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
ANEXO XIV
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).
Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:
- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.
O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).
Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.
É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.
Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais, porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres.
É necessário fazer uma reflexão a respeito do pedido de realização da perícia. Na contestação do Estado a parte alega que o laudo elaborado pelo perito Sr. Heinz não deve ser acolhido por impedimento do perito, por desenvolver suas atividades no grupo técnico de trabalho e serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho de Rondônia SESMT/RO, por atuar dentro da estrutura do Estado.
Contraditório o pleito da parte requerida ao impugnar o perito nomeado por este juízo, sob a alegação de economia processual, para que fosse nomeado o perito Sr. Jean da Costa Ferreira, ao argumento de que é servidor do Estado o isso diminuiria o custo processual e por consequência as despesas para o Estado. Nesse caso ocorreria a mesma circunstância atribuída ao perito da parte requerente (Dr. Heinz).
Vivemos atualmente em uma crise financeira e este juízo tem o dever de, quando possível e dentro dos ditames legais, trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.
A parte requerente alega que é profissional da saúde Biomédica, lotada no Hospital de Base. É sabido que a atribuição de um enfermeiro consiste em trabalhar em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana e em contato permanente com pacientes.
Logo, não havendo demonstração de que o profissional da enfermagem esteja em desvio de função para outra atividade não prevista na NR15, segunda parte do anexo XIV, estaremos diante de hipótese que impõe o pagamento de insalubridade em grau médio, sendo desnecessária a realização da perícia.
A lógica é a seguinte. Pelo texto que segue abaixo, desnecessária a atuação de expert porque o caso não requer medições ou qualquer tipo de classificação do ambiente que requeira visitação ao local. Se refletirmos sobre o que são as atribuições do enfermeiro ou técnico de enfermagem e o que requer a norma para surgir o direito a insalubridade em nível médio concluiremos com facilidade que o simples cumprimento do dever funcional para aqueles que não estejam em desvio de função confere aos profissionais citados o direito a percepção do adicional de insalubridade em nível médio.
Insalubridade de grau médio trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:
- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
Era dever da parte requerida argumentar e realizar prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, como por exemplo, o desvio de função de um técnico de enfermagem que passa a trabalhar numa sala administrativa apenas lidando com informações de pacientes em meio digital. A falta de apresentação de tais fatos faz com que se confirme o raciocínio anteriormente construído, ou seja, de que existe insalubridade que deva ser reconhecida.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R$ 500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portando indevido o percentual estabelecido nesta lei.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R$ 500,00), servindo cópia da presente de mandado para intimação do Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para cumprimento no prazo de 5 dias;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20% sobre o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7018951-67.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: GIULIANO CESARE GALI GRECIA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910
Requerido/Executado: RÉU: D. E. D. T. -. D.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que o requerido pague a Gratificação de Incentivo Laboral até o julgamento do mérito.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7049032-33.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCY AILA GITTENS BATISTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente busca o fornecimento do exame de EXAME USG DE ARTICULAÇÃO DO JOELHO DIREITO, RADIOGRAFIA DE JOELHO (AP + LATERAL) DIREITO para o correto diagnóstico e tratamento da patologia.
O Estado de Rondônia apresenta resposta alegando que não há nos autos prova da urgência e que a fila deve ser observada.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
No caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.
A necessidade do exame está demonstrada através dos documentos médicos acostados aos autos. (ID 24247884 - pág. 2 E 3), subscritos por médico da rede pública de saúde.
Tendo em vista que efetivamente não há anotação de urgência no fornecimento do exame solicitado e a requerente já está cadastrada no SISREG (ID 23430866 – pág. 6) e lá deverá permanecer para que seja observada a fila do sistema.
Entretanto, a requerente já aguarda a aproximadamente um ano para o exame, de modo que é razoável um prazo de mais seis meses para que seja realizado o exame, sob pena de se esvaziar esta decisão judicial.
Dispositivo.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Estado de Rondônia ao fornecimento dos exames de EXAME USG DE ARTICULAÇÃO DO JOELHO DIREITO, RADIOGRAFIA DE JOELHO (AP + LATERAL) DIREITO em até seis meses.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 16/05/2019
Johnny Gustavo Clemes
Juiz de Direito, assinado digitalmente
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7035639-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIA MARIA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que foi diagnosticado com MENINGITE TUBERCULOS + OUTROS TRANSTORNOS DE PALBEBRA, CID 10 A17.0 + H02.0, e por isso, recebeu prescrição para realizar o procedimento de EPILAÇÃO COM DIATERMO COAGULAÇÃO + CORREÇÃO ENTROPIO SUPERIOR AO.
Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar o procedimento até o momento.
O pedido de tutela de urgência foi deferido e está sendo cumprido pelo Estado em etapas de tratamento.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente necessita do tratamento pleiteado.
Inicialmente consigne-se que a requerente já possui idade avançada, de modo que o correto tratamento da doença pode evitar, inclusive, quedar decorrentes dos sintomas da labirintite, que podem vir a causar lesões graves.
O pedidos médico (ID 21190613 - Pág. 6), subscritos por médico especialista da rede pública de saúde indicam a lesão e a necessidade do procedimento.
Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da cirurgia.
Dispositivo.
Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o procedimento de EPILAÇÃO COM DIATERMO COAGULAÇÃO + CORREÇÃO ENTROPIO SUPERIOR AO.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se a parte requerente.
Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.
Porto Velho, 16/05/2019
Johnny Gustavo Clemes
Juiz de Direito
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010635-65.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SERGIO GOMES DO VALE
ADVOGADO DO REQUERENTE: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO7486
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja suspenso o desconto do imposto de renda retido na fonte dos proventos da reserva remunerada.
Alega a parte requerente Militar da reserva, sendo que em 16/11/2017, fora diagnosticado de que era portador de Carcinoma Basocelular Esclerodermiforme na região do ombro esquerdo CID – C44.9.
Diz que em razão das referidas moléstias tem direito a isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, o art. 6º, XIV da Lei 7.713/88 assim dispõe:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...)
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget

(osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
O autor é servidor da reserva, logo, pelo princípio da equidade a reserva se equipara a aposentadoria, visto que da mesma forma que o civil pode ser desaposentado o Militar da reserva também pode ser desaposentado, porém de forma mais rápida, assim a parte requerente possui direito a isenção pretendida.
Pelo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, para que a parte requerente suspenda imediatamente o desconto do imposto de renda retido na fonte dos proventos de reserva remunerada do autor.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
16/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7039458-20.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: DEBORA DE AVILA GOMES ANDRADE
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a existência de preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, considerando a alegação de ausência de procuração ad judicia nos autos, considerando a impugnação ao valor da causa e, por fim, considerando o princípio da primazia do julgamento do mérito, converto o julgamento em diligência para fins de intimar a parte requerente para, querendo, apresentar réplica / impugnação à contestação, sob pena de extinção.
A parte autora deverá trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, a procuração ad judicia supramencionada.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente / comunicação / citação / intimação / carta-AR / mandado / ofício.
Publique-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Porto Velho, 16/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Sistema Remuneratório e Benefícios
Processo 7020533-05.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DEUZILENE SILVA DE SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
16/05/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo nº: 7020540-94.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VALDINEI LOURENCO DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:
apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)
liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.
Intimem-se as partes pelo DJe.
16/05/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios, Provas, Liminar , Readaptação
Processo 7033121-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANA PAULA CANDEIRA ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Nomeio como perito judicial o engenheiro Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail jessica_luanaa@hotmail.com , com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta decisão. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, devendo ser realizado bloqueio judicial do valor integral via Bacenjud e que será entregue ao perito após entrega do laudo. Considerando que inicialmente fluirá o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e que somente depois dela é que os trabalhos periciais podem ser iniciados, fica estabelecido que o laudo deverá ser apresentado em 90 dias contados desta data (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O perito deverá se organizar para que dentro do prazo para entrega do laudo agende uma data para propiciar que os patronos das partes e os assistentes técnicos o acompanhe em condições de acompanharem eventuais visitas e medições, assegurando-se que sejam avisados com pelo menos 5 dias de antecedência (NCPC 466, § 2°). Imagem comprovadora da ocorrência dessa comunicação deverá ser registrada no laudo. Por ser incomum a realização de audiências de instrução neste juízo, o perito fica dispensado da regra que determina a apresentação do laudo 20 dias antes da audiência, salvo se algo for deliberado posteriormente (NCPC 477). Assim que o laudo for apresentado, independentemente de novo despacho, as partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 dias, ocasião em que seus assistentes técnicos poderão apresentar laudos a parte (NCPC 477, § 1°). Caso o patrono de quaisquer das partes tiver o interesse de esclarecer questões do laudo pericial, indagando-o na presença do juiz, dentro desse mesmo prazo deverão requerer a designação de audiência especial, ocasião em que já deverão adiantar por escrito eventuais questionamentos e justificar a necessidade e utilidade dessa solenidade, sob pena de indeferimento (NCPC 477, § 3°). No mais, cumpra-se a rotina de citação ja determinada na deliberação anterior.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 16/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7007541-17.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JUCILENE ALVES FERREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 10 de maio de 2019.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000256-65.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ALOIZIO BIZERRA DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.
Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.
O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.
Nos autos encontram-se alguns contra cheques e capas/movimentações de processos administrativos, porém, não há nos autos a conclusão dos processos administrativos mencionados.
Verifica-se que nenhum desses documentos é capaz de comprovar que a requerente possui direito ao gozo e consequentemente à indenização da licença prêmio em pecúnia.

Não há nos autos fichas financeiras ou funcionais indicando que as licenças não foram pagas ou mesmo gozadas.
Não basta a comprovação do tempo de serviço, que por sinal não se comprova com a simples data de admissão descrita no contracheque, a lei traz outros requisitos (Art. 125 da Lei Complementar 68/92) que deveriam ser demonstrados pela requerente em sua inicial, bastando a apresentação de fichas financeiras e funcional.
Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.
Ressalte-se que nos próprios autos dos processos administrativos dos pedidos de gozo/pegamento das licenças existe a averiguação de tais requisitos, porém a requerente limitou-se a apresentar as capas dos processos administrativos, não demonstrando o direito alegado.
O despacho inicial facultou à requerente a produção de provas, porém a mesma permaneceu inerte.
Por todo exposto, ante a ausência de comprovação mínima do direito alegado, indefiro os pedidos iniciais.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 09/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7011901-87.2019.8.22.0001
AUTOR: WALACE ALVES SANTIAGO
ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos
A meu ver, ficou constatado ab initio a ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia, considerando que a filmagem e/ou gravações do teste de aptidão física ficaria, segundo o item 9.6.1 do Edital 062/2014/PMRO/SEARH de 19 de maio de 2014, a critério da FUNCAB, a ensejar a sua legitimidade passiva com exclusividade.
Neste sentido, considerando que a FUNCAB também não se enquadra dentre os legitimados passivos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009, é de rigor extinguir o processo sem resolução de mérito.
Dispositivo
Posto isto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com base no art. 485, inciso I e VI c/c art. 330, inciso II, do CPC/2015.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
A CPE – Central de Processamento Eletrônico, deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Auxílio-transporte
Processo 7012366-67.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO VAL BRAZ DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Superintendente de Administração e Recursos Humanos da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
06/05/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7020559-03.2019.8.22.0001
AUTOR: MARCIA DA SILVA MATOS
ADVOGADO DO AUTOR: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO OAB nº RO9084
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 16/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7036406-79.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARCONDES DA CONCEICAO BRITO COELHO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 8.215,17.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 16/05/201916/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7014006-08.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: AZORAIR CONSTANTINO SILVA LIMA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 3.717,34 bem como o valor de R$ 371,73 referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 16/05/201916/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7020582-46.2019.8.22.0001
AUTOR: PEDRO ADEMAR WARKEN
ADVOGADO DO AUTOR: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO OAB nº RO9084
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 16/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7051821-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MAYKO SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Chamo o feito à ordem e REVOGO o despacho ID 24776574.
A parte requerente obteve sentença que determinou a implantação de adicional de periculosidade com fórmula de 30% sobre o vencimento básico e reclama que a partir de janeiro de 2018 a parte requerida passou a descumpri-la porque aplicou outra fórmula que reduziu o valor da referida parcela.
Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro porque há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro de 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não correu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Terceiro porque o direito reconhecido para a parte requerente leva em consideração o ordenamento jurídico com vigência anterior a janeiro de 2018 (causa de pedir da época), portanto, aplicável até aquela data, pois nenhum servidor tem direito adquirido a regime jurídico.
Caso a tese jurídica da parte requerente fosse aceita o Estado jamais poderia editar leis para alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos e negaríamos a validade de tudo que já se reconheceu como válido ao longo do produção legislativa de muitas décadas. A proteção do servidor está na regra de proibição da diminuição remuneratória, que atinge o valor global e não de cada item da remuneração e no caso ora apresentado registro que houve preocupação do legislador em registrar que nos casos necessários seria implementada rubrica para evitar a diminuição global do vencimento. Nesse sentido, percebo que a parte requerente deixou de fazer qualquer referência, de modo que lembro que a cada mudança não se pode escolher ficar apenas com o ônus, mas é preciso suportar o bônus também, ou seja, se no caso concreto não houve diminuição remuneratória global não é lícito à parte fracionar o raciocínio para emplacar raciocínio que imponha a manutenção de um formato de item remuneratório (periculosidade a 30% do vencimento básico) quando ele foi alterado. É preciso lembrar que em todo esse contexto a parte requerente teve elevação de sua base remuneratória.
Por estas razões, entendo que a execução não tem como prosseguir porque não há o que exigir do título executivo já que sua exigibilidade naquele formato ocorreu até dezembro de 2017. Não se trata de violação da coisa julgada, mas sim de obediência a uma nova ordem jurídica.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, determinando o arquivamento do cumprimento de sentença.
Sem custas e sem honorários.
Intimação pelo DJe.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000002-92.2019.8.22.0001
REQUERENTE: GENIVALDO CRISTIANO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Chamo o feito à ordem e REVOGO o despacho ID 24781129.
A parte requerente obteve sentença que determinou a implantação de adicional de periculosidade com fórmula de 30% sobre o vencimento básico e reclama que a partir de janeiro de 2018 a parte requerida passou a descumpri-la porque aplicou outra fórmula que reduziu o valor da referida parcela.
Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro porque há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro de 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não correu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Terceiro porque o direito reconhecido para a parte requerente leva em consideração o ordenamento jurídico com vigência anterior a janeiro de 2018 (causa de pedir da época), portanto, aplicável até aquela data, pois nenhum servidor tem direito adquirido a regime jurídico.
Caso a tese jurídica da parte requerente fosse aceita o Estado jamais poderia editar leis para alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos e negaríamos a validade de tudo que já se reconheceu como válido ao longo do produção legislativa de muitas décadas. A proteção do servidor está na regra de proibição da diminuição remuneratória, que atinge o valor global e não de cada item da remuneração e no caso ora apresentado registro que houve preocupação do legislador em registrar que nos casos necessários seria implementada rubrica para evitar a diminuição global do vencimento. Nesse sentido, percebo que a parte requerente deixou de fazer qualquer referência, de modo que lembro que a cada mudança não se pode escolher ficar apenas com o ônus, mas é preciso suportar o bônus também, ou seja, se no caso concreto não houve diminuição remuneratória global não é lícito à parte fracionar o raciocínio para emplacar raciocínio que imponha a manutenção de um formato de item remuneratório (periculosidade a 30% do vencimento básico) quando ele foi alterado. É preciso lembrar que em todo esse contexto a parte requerente teve elevação de sua base remuneratória.
Por estas razões, entendo que a execução não tem como prosseguir porque não há o que exigir do título executivo já que sua exigibilidade naquele formato ocorreu até dezembro de 2017. Não se trata de violação da coisa julgada, mas sim de obediência a uma nova ordem jurídica.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, determinando o arquivamento do cumprimento de sentença.
Sem custas e sem honorários.
Intimação pelo DJe.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7009115-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LAIZE LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000011-54.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO SOUSA DE BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Chamo o feito à ordem e REVOGO o despacho ID 24776781.
A parte requerente obteve sentença que determinou a implantação de adicional de periculosidade com fórmula de 30% sobre o vencimento básico e reclama que a partir de janeiro de 2018 a parte requerida passou a descumpri-la porque aplicou outra fórmula que reduziu o valor da referida parcela.
Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro porque há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro de 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova

base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não correu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Terceiro porque o direito reconhecido para a parte requerente leva em consideração o ordenamento jurídico com vigência anterior a janeiro de 2018 (causa de pedir da época), portanto, aplicável até aquela data, pois nenhum servidor tem direito adquirido a regime jurídico.
Caso a tese jurídica da parte requerente fosse aceita o Estado jamais poderia editar leis para alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos e negaríamos a validade de tudo que já se reconheceu como válido ao longo do produção legislativa de muitas décadas. A proteção do servidor está na regra de proibição da diminuição remuneratória, que atinge o valor global e não de cada item da remuneração e no caso ora apresentado registro que houve preocupação do legislador em registrar que nos casos necessários seria implementada rubrica para evitar a diminuição global do vencimento. Nesse sentido, percebo que a parte requerente deixou de fazer qualquer referência, de modo que lembro que a cada mudança não se pode escolher ficar apenas com o ônus, mas é preciso suportar o bônus também, ou seja, se no caso concreto não houve diminuição remuneratória global não é lícito à parte fracionar o raciocínio para emplacar raciocínio que imponha a manutenção de um formato de item remuneratório (periculosidade a 30% do vencimento básico) quando ele foi alterado. É preciso lembrar que em todo esse contexto a parte requerente teve elevação de sua base remuneratória.
Por estas razões, entendo que a execução não tem como prosseguir porque não há o que exigir do título executivo já que sua exigibilidade naquele formato ocorreu até dezembro de 2017. Não se trata de violação da coisa julgada, mas sim de obediência a uma nova ordem jurídica.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, determinando o arquivamento do cumprimento de sentença.
Sem custas e sem honorários.
Intimação pelo DJe.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7002987-73.2015.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JURACY HENRIQUE DE SOUZA AGUIAR
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a necessidade da busca da verdade real, no prazo de 05 (cinco) dias, intime-me o requerente para que junte as fichas financeiras requerida pela contadoria judicial.
Porto Velho, 16/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7038638-64.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA SEBASTIANA DA SILVA MOREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
Requerido/Executado: EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Após, tornem-me conclusos para decisão.
Porto Velho, 16/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7014658-25.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUSA FILHO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas, assim sendo, expeça-se RPV/precatório no valor total de R$5.532,42 (cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos).
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 16/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7000541-92.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: BRENDA MENEZES TACANA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 14.896,28 bem como o valor de R$ 1.489,63 referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 16/05/201916/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7050490-85.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ESSINEIDE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Chamo o feito à ordem e REVOGO o despacho ID 24776544.
A parte requerente obteve sentença que determinou a implantação de adicional de periculosidade com fórmula de 30% sobre o vencimento básico e reclama que a partir de janeiro de 2018 a parte requerida passou a descumpri-la porque aplicou outra fórmula que reduziu o valor da referida parcela.
Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro porque há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro de 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não correu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Terceiro porque o direito reconhecido para a parte requerente leva em consideração o ordenamento jurídico com vigência anterior a janeiro de 2018 (causa de pedir da época), portanto, aplicável até aquela data, pois nenhum servidor tem direito adquirido a regime jurídico.
Caso a tese jurídica da parte requerente fosse aceita o Estado jamais poderia editar leis para alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos e negaríamos a validade de tudo que já se reconheceu como válido ao longo do produção legislativa de muitas décadas. A proteção do servidor está na regra de proibição da diminuição remuneratória, que atinge o valor global e não de cada item da remuneração e no caso ora apresentado registro que houve preocupação do legislador em registrar que nos casos necessários seria implementada rubrica para evitar a diminuição global do vencimento. Nesse sentido, percebo que a parte requerente deixou de fazer qualquer referência, de modo que lembro que a cada mudança não se pode escolher ficar apenas com o ônus, mas é preciso suportar o bônus também, ou seja, se no caso concreto não houve diminuição remuneratória global não é lícito à parte fracionar o raciocínio para emplacar raciocínio que imponha a manutenção de um formato de item remuneratório (periculosidade a 30% do vencimento básico) quando ele foi alterado. É preciso lembrar que em todo esse contexto a parte requerente teve elevação de sua base remuneratória.
Por estas razões, entendo que a execução não tem como prosseguir porque não há o que exigir do título executivo já que sua exigibilidade naquele formato ocorreu até dezembro de 2017. Não se trata de violação da coisa julgada, mas sim de obediência a uma nova ordem jurídica.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, determinando o arquivamento do cumprimento de sentença.
Sem custas e sem honorários.
Intimação pelo DJe.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7022823-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CELIA FERNANDES CONDACK
ADVOGADO DO REQUERENTE: RADEMARQUE MARCOL DE LUNA OAB nº RO5669
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e idade com proventos integrais, bem como para que a parte requerida seja condenada ao pagamento de indenização em favor da parte autora em relação ao período que ela trabalhou indevidamente.
Pois bem.
A meu ver a parte autora não comprovou nos autos que anexou no processo administrativo de aposentadoria n. 01-1601.06538/2015 a nova CTC/INSS (vide ID n. 18960496 p. 2 de 8), bem como a nova Certidão da – ACREPREVIDÊNCIA nos moldes da Portaria MPS n 154/2008.
Entendo que a não apresentação desses documentos inviabilizam o deferimento da aposentadoria na esfera administrativa e, como consequência, na judicial por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais para a pleiteada aposentadoria (vide CPC/2015, art. 373, inciso I).
Por fim, acrescenta-se que a concessão de benefícios previdenciários além de depender de requerimento administrativo do interessado, não caracteriza ameaça ou lesão ao direito antes de sua apreciação e indeferimento (vide Rcl 30999 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 19-10-2018 PUBLIC 22-10-2018).
Por isso, a parte autora poderá dar prosseguimento na seara administrativa até que seu pleito seja deferido ou não, mediante a apresentação dos documentos supracitados e outros que vierem a ser solicitados pelo IPERON.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e idade com proventos integrais, bem como de indenização.
DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7006509-40.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ISANEI CARDOSO RODRIGUES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE OAB nº RO7683
Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Vistos.
Indefiro os pedidos de multa, honorários e requerimento de cancelamento de CNPJ.
O processo venceu as etapas, assim sendo, expeça-se RPV/ precatório no valor total de R$ 5.645,80.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Sem custas e sem honorários.
Porto Velho, 16/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000016-76.2019.8.22.0001
REQUERENTE: RICHARD MARCELO LIMA DOMINGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Chamo o feito à ordem e REVOGO o despacho ID 24776886.
A parte requerente obteve sentença que determinou a implantação de adicional de periculosidade com fórmula de 30% sobre o vencimento básico e reclama que a partir de janeiro de 2018 a parte requerida passou a descumpri-la porque aplicou outra fórmula que reduziu o valor da referida parcela.
Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro porque há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro de 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não correu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Terceiro porque o direito reconhecido para a parte requerente leva em consideração o ordenamento jurídico com vigência anterior a janeiro de 2018 (causa de pedir da época), portanto, aplicável até aquela data, pois nenhum servidor tem direito adquirido a regime jurídico.
Caso a tese jurídica da parte requerente fosse aceita o Estado jamais poderia editar leis para alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos e negaríamos a validade de tudo que já se reconheceu como válido ao longo do produção legislativa de muitas décadas. A proteção do servidor está na regra de proibição da diminuição remuneratória, que atinge o valor global e não de cada item da remuneração e no caso ora apresentado registro que houve preocupação do legislador em registrar que nos casos necessários seria implementada rubrica para evitar a diminuição global do vencimento. Nesse sentido, percebo que a parte requerente deixou de fazer qualquer referência, de modo que lembro que a cada mudança não se pode escolher ficar apenas com o ônus, mas é preciso suportar o bônus também, ou seja, se no caso concreto não houve diminuição remuneratória global não é lícito à parte fracionar o raciocínio para emplacar raciocínio que imponha a manutenção de um formato de item remuneratório (periculosidade a 30% do vencimento básico) quando ele foi alterado. É preciso lembrar que em todo esse contexto a parte requerente teve elevação de sua base remuneratória.
Por estas razões, entendo que a execução não tem como prosseguir porque não há o que exigir do título executivo já que sua exigibilidade naquele formato ocorreu até dezembro de 2017. Não se trata de violação da coisa julgada, mas sim de obediência a uma nova ordem jurídica.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, determinando o arquivamento do cumprimento de sentença.
Sem custas e sem honorários.
Intimação pelo DJe.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000237-59.2019.8.22.0001
REQUERENTE: WALMEN DE SOUZA FRANCA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Chamo o feito à ordem e REVOGO o despacho ID 24777215.
A parte requerente obteve sentença que determinou a implantação de adicional de periculosidade com fórmula de 30% sobre o vencimento básico e reclama que a partir de janeiro de 2018 a parte requerida passou a descumpri-la porque aplicou outra fórmula que reduziu o valor da referida parcela.
Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro porque há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro de 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não correu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Terceiro porque o direito reconhecido para a parte requerente leva em consideração o ordenamento jurídico com vigência anterior a janeiro de 2018 (causa de pedir da época), portanto, aplicável até aquela data, pois nenhum servidor tem direito adquirido a regime jurídico.
Caso a tese jurídica da parte requerente fosse aceita o Estado jamais poderia editar leis para alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos e negaríamos a validade de tudo que já se reconheceu como válido ao longo do produção legislativa de muitas décadas. A proteção do servidor está na regra de proibição da diminuição remuneratória, que atinge o valor global e não de cada item da remuneração e no caso ora apresentado registro que houve preocupação do legislador em registrar que nos casos necessários seria implementada rubrica para evitar a diminuição global do vencimento. Nesse sentido, percebo que a parte requerente deixou de fazer qualquer referência, de modo que lembro que a cada mudança não se pode escolher ficar apenas com o ônus, mas é preciso suportar o bônus também, ou seja, se no caso concreto não houve diminuição remuneratória global não é lícito à parte fracionar o raciocínio para emplacar raciocínio que imponha a manutenção de um formato de item remuneratório (periculosidade a 30% do vencimento básico) quando ele foi alterado. É preciso lembrar que em todo esse contexto a parte requerente teve elevação de sua base remuneratória.
Por estas razões, entendo que a execução não tem como prosseguir porque não há o que exigir do título executivo já que sua exigibilidade naquele formato ocorreu até dezembro de 2017. Não se trata de violação da coisa julgada, mas sim de obediência a uma nova ordem jurídica.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, determinando o arquivamento do cumprimento de sentença.
Sem custas e sem honorários.
Intimação pelo DJe.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Pagamento em Pecúnia, Licença Prêmio
Processo 7020375-47.2019.8.22.0001
AUTOR: TELMA ROSA DE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 16/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7020409-22.2019.8.22.0001
REQUERENTE: WEBER DAYLER RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MOACIR REQUI OAB nº RO2355
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Nomeio como perito judicial o engenheiro Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail jessica_luanaa@hotmail.com , com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta decisão. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, devendo ser realizado bloqueio judicial do valor integral via Bacenjud e que será entregue ao perito após

entrega do laudo. Considerando que inicialmente fluirá o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e que somente depois dela é que os trabalhos periciais podem ser iniciados, fica estabelecido que o laudo deverá ser apresentado em 90 dias contados desta data (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O perito deverá se organizar para que dentro do prazo para entrega do laudo agende uma data para propiciar que os patronos das partes e os assistentes técnicos o acompanhe em condições de acompanharem eventuais visitas e medições, assegurando-se que sejam avisados com pelo menos 5 dias de antecedência (NCPC 466, § 2°). Imagem comprovadora da ocorrência dessa comunicação deverá ser registrada no laudo. Por ser incomum a realização de audiências de instrução neste juízo, o perito fica dispensado da regra que determina a apresentação do laudo 20 dias antes da audiência, salvo se algo for deliberado posteriormente (NCPC 477). Assim que o laudo for apresentado, independentemente de novo despacho, as partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 dias, ocasião em que seus assistentes técnicos poderão apresentar laudos a parte (NCPC 477, § 1°). Caso o patrono de quaisquer das partes tiver o interesse de esclarecer questões do laudo pericial, indagando-o na presença do juiz, dentro desse mesmo prazo deverão requerer a designação de audiência especial, ocasião em que já deverão adiantar por escrito eventuais questionamentos e justificar a necessidade e utilidade dessa solenidade, sob pena de indeferimento (NCPC 477, § 3°). Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/05/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7010848-08.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROSELI CICERA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7020403-15.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MANOEL APARECIDO BARBOSA DUDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MOACIR REQUI OAB nº RO2355
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Nomeio como perito judicial o engenheiro Josiene Pereira, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail josiene_pds@hotmail.com , com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta decisão. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/ CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, devendo ser realizado bloqueio judicial do valor integral via Bacenjud e que será entregue ao perito após entrega do laudo. Considerando que inicialmente fluirá o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e que somente depois dela é que os trabalhos periciais podem ser iniciados, fica estabelecido que o laudo deverá ser apresentado em 90 dias contados desta data (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O perito deverá se organizar para que dentro do prazo para entrega do laudo agende uma data para propiciar que os patronos das partes e os assistentes técnicos o acompanhe em condições de acompanharem eventuais visitas e medições, assegurando-se que sejam avisados com pelo menos 5 dias de antecedência (NCPC 466, § 2°). Imagem comprovadora da ocorrência dessa comunicação deverá ser registrada no laudo. Por ser incomum a realização de audiências de instrução neste juízo, o perito fica dispensado da regra que determina a apresentação do laudo 20 dias antes da audiência, salvo se algo for deliberado posteriormente (NCPC 477). Assim que o laudo for apresentado, independentemente de novo despacho, as partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 dias, ocasião em que seus assistentes técnicos poderão apresentar laudos a parte (NCPC 477, § 1°). Caso o patrono de quaisquer das partes tiver o interesse de esclarecer questões do laudo pericial, indagando-o na presença do juiz, dentro desse mesmo prazo deverão requerer a designação de audiência especial, ocasião em que já deverão adiantar por escrito eventuais questionamentos e justificar a necessidade e utilidade dessa solenidade, sob pena de indeferimento (NCPC 477, § 3°). Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 16/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7057139-37.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO DELSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se, novamente, o ESTADO DE RONDÔNIA, para que traga aos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.
DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Agende-se decurso de prazo.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Publique-se!
Porto Velho, 16/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7007009-38.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DELMA BENEVENUTI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Fundamentos.
Decido.
Extrai-se dos autos que as partes transacionaram extrajudicialmente.
Neste sentido, é de rigor proceder à homologação da transação de ID n. 27136747 à luz do art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Dispositivo.
Posto isto, HOMOLOGO a transação de ID n. 27136747.
DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Abono de Permanência
Processo 7058279-09.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MAUREANNY RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se, novamente, o ESTADO DE RONDÔNIA, para que traga aos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.
DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Agende-se decurso de prazo.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Publique-se!
Porto Velho/RO, 16/05/2019
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7008074-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSANGELA XAVIER PALHANO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
II. Fundamentos. Decido.
II. 1 – Da Preliminar sobre a data de protocolização do requerimento administrativo como termo inicial para a concessão do abono de permanência (LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º):
A meu ver, a exigência de prévio requerimento administrativo não obsta o recebimento do abono de permanência, tampouco pode servir de marco inicial para seu pagamento. Uma vez verificado o preenchimento dos requisitos constitucionais (onde ele não é sequer mencionado) o interessado faz jus ao seu recebimento desde então de forma automática, consoante já decidiu o STF, in verbis:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento (RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017). [destaquei]
Deste modo, pouco importa quando o requerimento foi protocolizado. Completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, § 1º, III, "a", da CF/88 c/c Legislação Especial e uma vez optando por permanecer em atividade, a parte autora fará jus ao abono de permanência. Ou seja, o termo inicial para a concessão do abono de permanência será sempre a data do preenchimento para a aposentadoria voluntária e não a data da protocolização do requerimento administrativo. Com isso, afasto o termo inicial previsto na LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º.
Como consequência, rejeito esta preliminar.
II.2 – Do Mérito:
Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.
Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).
Pois bem.
Após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico constatei que embora a parte autora tivesse preenchido os requisitos para recebimento do abono de permanência desde 09/01/2014 (vide Certidão ID n. 23992073 p. 5 de 8; ID n. 25103413 p. 1 de 1) ela optou por cobrar os retroativos a partir de Novembro/2014 até fevereiro/2018.
Sendo assim e em respeito ao princípio da adstrição ou congruência, é de rigor julgar procedente o pedido inicial nos seus exatos termos.
III. Dispositivo.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:
a) REJEITO a preliminar sobre a data do requerimento administrativo como termo inicial para a concessão do abono de permanência e para o cálculo dos retroativos;
b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência pelo período entre Novembro/2014 até fevereiro/2018.
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7011038-34.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VILMAR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e faz referência a existirem documentos no processo sem dizer quais são, o que demonstram e como isso evidencia sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquive-se.
16/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7010908-15.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: PAULO SALES DOS REIS
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se, novamente, o ESTADO DE RONDÔNIA, para que traga aos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.
DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Agende-se decurso de prazo.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Publique-se!
Porto Velho, 16/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7014969-79.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ZILDA QUIRINO DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
Requerido/Executado: EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 12.995,58.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 16/05/201916/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7027964-61.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROSILDA FERREIRA LIMA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos do ente público, bem como vislumbro que aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO o cálculos do Estado de Rondônia e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 32.459,76

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 16/05/201916/05/2019.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7030682-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLEDSON DE LIMA MERCES JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado.
Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011).
4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7007174-56.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOAO BOSCO DA SILVA E SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se, novamente, o ESTADO DE RONDÔNIA, para que traga aos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/ mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.
DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Agende-se decurso de prazo.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Publique-se!
Porto Velho, 16/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7009385-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSELI DUTKIEVICZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7004324-29.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ATANIEL PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
II. Fundamentos. Decido.
II. 1 - Da Preliminar sobre a data de protocolização do requerimento administrativo como termo inicial para a concessão do abono de permanência (LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º):
A meu ver, a exigência de prévio requerimento administrativo não obsta o recebimento do abono de permanência, tampouco pode servir de marco inicial para seu pagamento. Uma vez verificado o preenchimento dos requisitos constitucionais (onde ele não é sequer mencionado) o interessado faz jus ao seu recebimento desde então de forma automática, consoante já decidiu o STF, in verbis:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento (RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017). [destaquei]
Deste modo, pouco importa quando o requerimento foi protocolizado. Completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, § 1º, III, "a", da CF/88 c/c Legislação Especial e uma vez optando por permanecer em atividade, a parte autora fará jus ao abono de permanência. Ou seja, o termo inicial para a concessão do abono de permanência será sempre a data do preenchimento para a aposentadoria voluntária e não a data da protocolização do requerimento administrativo. Com isso, afasto o termo inicial previsto na LCE n. 432/2008, art. 40, § 4º.
Como consequência, rejeito esta preliminar.
II. 2 - Da transposição da parte autora para os quadros da União:
A meu ver, a comprovação de que a parte autora foi transposta para os quadros da União Federal faz com que o Estado de Rondônia, de fato, não tenha legitimidade passiva ad causam desde então. Em outras palavras, a legitimidade do Estado para figurar no polo passivo da demanda deve compreender o período entre o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária / abono de permanência até a data da efetivação da transposição, motivo pelo qual acolho parcialmente a presente preliminar.
II. 3 – Do Mérito:
Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.
Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora consiste no recebimento retroativo do abono de permanência (vide CF/88, art. 40, § 19).
Pois bem.
Após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado que a parte autora preencheu os requisitos para recebimento do abono de permanência em 08/03/2009 (vide Certidão ID n. 24898624 p. 7 de 10), bem como que, em razão da transposição citada acima, ela teria direito aos retroativos até a data desta efetivação.
Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.
III. Dispositivo.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:
a) REJEITO a preliminar sobre a data do requerimento administrativo como termo inicial para a concessão do abono de permanência e para o cálculo dos retroativos;
b) ACOLHO PARCIALMENTE a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia em razão da transposição desde a sua efetivação;
c) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de
c.1) DETERMINAR ao Estado de Rondônia que proceda com a implantação do abono de permanência em favor da parte autora;
c.2) CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo do abono de permanência pelo período entre janeiro/2012 até antes da data da efetivação da transposição para os quadros da União.
O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7038243-72.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SERGIO CARVALHO AGRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
Requerido/Executado: EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Após, tornem-me conclusos para decisão.
Porto Velho, 16/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010598-38.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SERGIO LADISLAU COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e faz referência a existirem documentos no processo sem dizer quais são, o que demonstram e como isso evidencia sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e na inércia, arquive-se.
16/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7015769-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIA EVANI DE FREITAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.

É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7013619-07.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: REQUERENTE: LANA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se, novamente, o ESTADO DE RONDÔNIA, para que traga aos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/ mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.
DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso,

comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Agende-se decurso de prazo.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Publique-se!
Porto Velho, 16/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7018795-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO BOSCO DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado.
Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do

julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7011873-90.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: CAMILA VIEIRA DA SILVA, DANIEL FAGNER SARAIVA REIS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238A
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e faz referência a existirem documentos no processo sem dizer quais são, o que demonstram e como isso evidencia sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."
"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"
"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.
Ademais, não se vislumbra na decisão, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do indeferimento da gratuidade.
Intimem-se as partes.
16/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7011907-65.2017.8.22.0001
REQUERENTE: IZAETE LIMA DE ASSIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238A
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de contradição a respeito da análise das provas constantes nos autos.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu ou contradisse em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
É de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO. O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se. O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas. (TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) sentença(s), torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).
Não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Só a título exemplificativo, o ID 9252039, que a parte requerente aponta no recurso como prova da finalização da obra, a Construtora LUFEM escreve: "Vale ainda salientar que as pendências existentes certamente farão atrasos substanciais na obra deixando-a paralisada por motivo de chuvas, onde o asfaltamento será executado após o termino da mesma, ou seja, após jun/2013, após oito (08) meses após conclusão das casas que hora se encontram pintadas prontas para entrega aos morados ribeirinhos..." (sic).
Com efeito, a conclusão da sentença não é contraditória.
Pelo exposto, conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, mas no mérito nego-lhe provimento.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, 16/05/2019
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7002758-45.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: RENATO BRAGA PANTOJA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se, novamente, o ESTADO DE RONDÔNIA, para que traga aos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.
DETERMINO a intimação pessoal do sr(a). Superintendente da SEGEP/RO para que no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Agende-se decurso de prazo.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Publique-se!
Porto Velho, 16/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7028650-19.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEREIRA TAVARES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
Requerido/Executado: EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulado pelo DETRAN/RO em que se aponta, em síntese, excesso na execução.
Razão assiste ao executado.
A sentença, em seu fundamento, deixou claro que o valor da diferença da gratificação de incentivo laboral deveria ser paga a partir de 01/05/2011 no valor de R$250,17, sem os reajustes gerais dados à remuneração dos servidores, uma vez que entendeu que não seria automático.
Logo, não é possível acolher os cálculos da parte exequente.
Pelo exposto, considerando que a parte executada aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R$ 2.707,37 (dois mil, setecentos e sete reais e trinta e sete centavos).
Deste valor deverá ser destacado os honorários contratuais no valor de 20%.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos:
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 16/05/2019
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7019515-51.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GABRIEL SAMPAIO BOTELHO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de
R$ 61.709,52 bem como o valor de R$ 6.170,95 referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 16/05/201916/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7036101-66.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE EINALDE FERREIRA GONCALVES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI OAB nº RO1419A, IVANA PEDRETI BRANDAO OAB nº RO7505, SANDRA PEDRETI BRANDAO OAB nº AM459
Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 6.459,71.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 16/05/201916/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7008822-03.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CINTIA JACQUELINE DA CRUZ ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que compulsando os autos, foi constatado que a procuração não consta poderes para renunciar valores. Ante o exposto, promovo a intimação da parte para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o Termo de Renuncia. Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7041807-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIS EDUARDO DOS SANTOS RIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7029216-02.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO MARCOS MACIEL GOMES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929
Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
O CPE deverá analisar a questão ponderada pelo advogado da parte requerente quanto a publicação no diário da justiça e certificar o fato nos autos para ser possível conclusão sobre o prazo ter decorrido efetivamente.
Caso constate que houve problema na publicação via DJe, independentemente de nova conclusão o CPE deverá fazer nova intimação para fluência do prazo recursal.
Porto Velho, 16/05/2019.
Porto Velho, 16/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7011428-72.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: REGINALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB nº RO6494, TIAGO DE BRITO SANTOS OAB nº RO8189
Requerido/Executado: EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Considerando que a parte exequente concorda com os cálculos da executada, assim sendo, HOMOLOGO e determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 6.804,23.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 16/05/201916/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7015235-66.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: WANDERLAN JOSE DA CONCEICAO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
Requerido/Executado: EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Considerando a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial ID 23133691, assim sendo, expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 8.559,77.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 15/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo nº: 7020335-65.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: DANUSI FREITAS DOS ANJOS
ADVOGADO DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:
apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão)
liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos.
Intimem-se as partes pelo DJe.
15/05/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Periculosidade
Processo 7009036-62.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE WILLAM DA SILVA ASSIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.
Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
06/05/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7006351-19.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: WINNIE QUEIROZ CALDAS, MARCIO PONTES GOMES, SILVIO DA SILVA PEREIRA, MORIEL SIMONE CORDEIRO, REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA, EDILZA DA MOTA PISA, DARLEICE SUELEM SILVA FERREIRA, HOTINIEL PEREIRA DO NASCIMENTO, CLAUDIA ALMEIDA OYA, GLORIELMA OLIVEIRA ALVAREZ, SILVIA CRISTINA ROCHA LIMA, MARINALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA, MARA RUBIA MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência da Sentença abaixo transcrito:
SENTENÇA
Vistos etc,
A parte requerente ingressou com o presente cumprimento de sentença narrando que recebia adicional de periculosidade por força de ordem judicial, mas a parte requerida promoveu posterior alteração reduzindo o valor da rubrica. Aponta como causa de pedir jurídica a violação da coisa julgada.
Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja reimplantado em seu favor o referido adicional de periculosidade com a fórmula determinada em sentença.

É o necessário.
DECIDO.
Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro por que há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos caos não ocorreu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Nessa linha de raciocínio, a causa de pedir plausível para a circunstância seria a ocorrência de redução de vencimento, mas o presente caso não traz esse ponto como causa de pedir, visto que não ocorreu a redução remuneratória.
Diante do exposto não há razão para sequência do cumprimento de sentença.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intimação pelo DJe.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 04/04/2019
Johnny Gustavo Clemes
Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES 04/04/2019 11:49:33
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 26079675 19040417492700000000024445295

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7004083-84.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANA PAULA RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente busca o fornecimento dos exames de PESQUISA MOLECULAR PARA GENE MECP 2 (Investigação Síndrome de Rett F84.2) para o correto diagnóstico e tratamento da patologia.
O Estado de Rondônia apresenta resposta alegando que não há nos autos prova da urgência.
Entretanto, como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
No caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.
A necessidade do exame está demonstrada através dos documentos médicos acostados aos autos. (ID 24492327 – pág. 12 e 13), subscritos por médico especialista da rede pública de saúde.
O Estado diz que não há urgência no fornecimento do exame, entretanto, a parte requerente é menor, contanto com pouco mais de dois anos e possui, de acordo com o laudo neurológico acostado aos autos, perda progressiva nas aquisições cognitivas, bem como comportamento invasivo em agitação psicomotora.
Ou seja, há evidentemente urgência em se esclarecer o que ocorre com a menor para que o tratamento possa ser iniciado o quanto antes, a fim de se evitar sequelas.
Assim, é evidente que há urgência na realização do exame, ainda que não esteja expressamente indicado pelo médico assistente.
Dispositivo.
Pelo exposto, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Estado de Rondônia ao fornecimento dos exames de PESQUISA MOLECULAR PARA GENE MECP 2 (Investigação Síndrome de Rett F84.2).
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 16/05/2019
Johnny Gustavo Clemes
Juiz de Direito, assinado digitalmente
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7002891-38.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADRIANE CRISTINE URBANSKI SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5(CINCO) dias, se manifestarem sobre A CERTIDÃO apresentada pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7048013-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GILMAR MEIRELES NOGUEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII,

VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstancias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes ou que manuseiem objetos de uso dos pacientes, não previamente esterilizados).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que fora juntado uma série de laudos periciais a respeito de várias atividades desenvolvidas junto a hospitais,

porém deixa de enumerar a atividade desenvolvida bem como deixa de elencar a quantidade de tempo desenvolvida em áreas insalubres.
É necessário fazer uma reflexão a respeito do pedido de realização da perícia. Na contestação do Estado a parte alega que o laudo elaborado pelo perito Sr. Heinz não deve ser acolhido por impedimento do perito, por desenvolver suas atividades no grupo técnico de trabalho e serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho de Rondônia SESMT/RO, por atuar dentro da estrutura do Estado.
Contraditório o pleito da parte requerida ao impugnar o perito nomeado por este juízo, sob a alegação de economia processual, para que fosse nomeado o perito Sr. Jean da Costa Ferreira, ao argumento de que é servidor do Estado o isso diminuiria o custo processual e por consequência as despesas para o Estado. Nesse caso ocorreria a mesma circunstância atribuída ao perito da parte requerente (Dr. Heinz).
Vivemos atualmente em uma crise financeira e este juízo tem o dever de, quando possível e dentro dos ditames legais, trabalhar em prol da redução do custo do processo e por consequência trabalhar em prol de uma justiça célere e mais barata.
A parte requerente alega que é profissional da saúde Enfermeira, lotada no Hospital de Base. É sabido que a atribuição de um enfermeiro consiste em trabalhar em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana e em contato permanente com pacientes.
Logo, não havendo demonstração de que o profissional da enfermagem esteja em desvio de função para outra atividade não prevista na NR15, segunda parte do anexo XIV, estaremos diante de hipótese que impõe o pagamento de insalubridade em grau médio, sendo desnecessária a realização da perícia.
A lógica é a seguinte. Pelo texto que segue abaixo, desnecessária a atuação de expert porque o caso não requer medições ou qualquer tipo de classificação do ambiente que requeira visitação ao local. Se refletirmos sobre o que são as atribuições do enfermeiro ou técnico de enfermagem e o que requer a norma para surgir o direito a insalubridade em nível médio concluiremos com facilidade que o simples cumprimento do dever funcional para aqueles que não estejam em desvio de função confere aos profissionais citados o direito a percepção do adicional de insalubridade em nível médio.
Insalubridade de grau médio trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:
- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
Era dever da parte requerida argumentar e realizar prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, como por exemplo, o desvio de função de um técnico de enfermagem que passa a trabalhar numa sala administrativa apenas lidando com informações de pacientes em meio digital. A falta de apresentação de tais fatos faz com que se confirme o raciocínio anteriormente construído, ou seja, de que existe insalubridade que deva ser reconhecida.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau médio (20% sobre o valor correspondente a R$ 500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde a data da sua admissão, até a efetiva implantação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
A Lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo refere-se tão somente aos Policiais Civis, sendo portando indevido o percentual estabelecido nesta lei.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o valor de R$ 500,00), servindo cópia da presente de mandado para intimação do Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para cumprimento no prazo de 5 dias;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20% sobre o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
1. referente ao período de admissão até a implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos);
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar.
Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7009933-22.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ANTONIA SILVA LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente busca o fornecimento do exame de URETROCISTOGRAFIA FEMININO para o correto diagnóstico e tratamento da patologia.
O Estado de Rondônia apresenta resposta alegando que não há nos autos prova da urgência e que a fila deve ser observada.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
No caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.
A necessidade do exame está demonstrada através dos documentos médicos acostados aos autos. (ID 25447797 - pág.

15 e 16), subscritos por médico especialista da rede pública de saúde.
Tendo em vista que efetivamente não há anotação de urgência no fornecimento do exame solicitado e a requerente já encontra-se cadastrada no SISREG (ID 25447797 – pág. 7), lá deverá permanecer para que seja observada a fila do sistema.
Dispositivo.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o Estado de Rondônia ao fornecimento dos exames de URETROCISTOGRAFIA FEMININO, de acordo com a fila do sistema SISREG.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 16/05/2019
Johnny Gustavo Clemes
Juiz de Direito, assinado digitalmente
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7040001-57.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUZIENE MARTINS RODRIGUES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB nº RO1608A
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Com razão a advogada, no ID 20803488, fora determinado a expedição do RPV no valor principal, bem como o pagamento dos honorários, entretanto, não foi elaborado a requisição dos honorários sucumbeciais.
Chamo o feito a ordem, expeça-se RPV no valor de R$ 556,34 (quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, 16/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7052189-82.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EXECUTADO: CLEDILSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Estado de Rondônia para que se manifeste a respeito do acordo proposto pela parte requerente.
Prazo de 10 dias.
Concordando, independente de nova conclusão, expeça-se Ofício para a folha de pagamentos do Estado de Rondônia para que dê início aos descontos.
Expedido o ofício, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 16/05/2019.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7000122-72.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: UILIAN CARLOS DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA OAB nº RO6015
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se inocorrentes.
Primeiro porque a sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.
Segundo porque a sentença não contém conflito interno, de modo a ser possível sua impugnação por meio de embargos.
Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.
Percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.
Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.
Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.
Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, arquive-se independentemente de nova deliberação judicial.
Porto Velho, 16 de maio de 2019 .
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000014-09.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DEANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Chamo o feito à ordem e REVOGO o despacho ID 24568698.
A parte requerente obteve sentença que determinou a implantação de adicional de periculosidade com fórmula de 30% sobre o vencimento básico e reclama que a partir de janeiro de 2018 a parte requerida passou a descumpri-la porque aplicou outra fórmula que reduziu o valor da referida parcela.
Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro porque há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro de 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não correu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Terceiro porque o direito reconhecido para a parte requerente leva em consideração o ordenamento jurídico com vigência anterior a janeiro de 2018 (causa de pedir da época), portanto, aplicável até aquela data, pois nenhum servidor tem direito adquirido a regime jurídico.
Caso a tese jurídica da parte requerente fosse aceita o Estado jamais poderia editar leis para alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos e negaríamos a validade de tudo que já se reconheceu como válido ao longo do produção legislativa de muitas décadas. A proteção do servidor está na regra de proibição da diminuição remuneratória, que atinge o valor global e não de cada item da remuneração e no caso ora apresentado registro que houve preocupação do legislador em registrar que nos casos necessários seria implementada rubrica para evitar a diminuição global do vencimento. Nesse sentido, percebo que a parte requerente deixou de fazer qualquer referência, de modo que lembro que a cada mudança não se pode escolher ficar apenas com o ônus, mas é preciso suportar o bônus também, ou seja, se no caso concreto não houve diminuição remuneratória global não é lícito à parte fracionar o raciocínio para emplacar raciocínio que imponha a manutenção de um formato de item remuneratório (periculosidade a 30% do vencimento básico) quando ele foi alterado. É preciso lembrar que em todo esse contexto a parte requerente teve elevação de sua base remuneratória.
Por estas razões, entendo que a execução não tem como prosseguir porque não há o que exigir do título executivo já que sua exigibilidade naquele formato ocorreu até dezembro de 2017. Não se trata de violação da coisa julgada, mas sim de obediência a uma nova ordem jurídica.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, determinando o arquivamento do cumprimento de sentença.
Sem custas e sem honorários.
Intimação pelo DJe.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Auxílio-Alimentação
Processo 7013347-33.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RINALDO DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Estado de Rondônia para que se manifeste a respeito do acordo proposto pela parte requerente.
Prazo de 10 dias.
Concordando, independente de nova conclusão, expeça-se Ofício para a folha de pagamentos do Estado de Rondônia para que dê início aos descontos.
Expedido o ofício, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 16/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Causas Supervenientes à Sentença, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7000238-44.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ELIAS MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Chamo o feito à ordem e revogo o despacho ID 24777010.
A parte requerente obteve sentença que determinou a implantação de adicional de periculosidade com fórmula de 30% sobre o vencimento básico e reclama que a partir de janeiro de 2018 a parte requerida passou a descumpri-la porque aplicou outra fórmula que reduziu o valor da referida parcela.
Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro porque há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro de 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não correu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Terceiro porque o direito reconhecido para a parte requerente leva em consideração o ordenamento jurídico com vigência anterior a janeiro de 2018 (causa de pedir da época), portanto, aplicável até aquela data, pois nenhum servidor tem direito adquirido a regime jurídico.
Caso a tese jurídica da parte requerente fosse aceita o Estado jamais poderia editar leis para alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos e negaríamos a validade de tudo que já se reconheceu como válido ao longo do produção legislativa de muitas décadas. A proteção do servidor está na regra de proibição da diminuição remuneratória, que atinge o valor global e não de cada item da remuneração e no caso ora apresentado registro que houve preocupação do legislador em registrar que nos casos necessários seria implementada rubrica para evitar a diminuição global do vencimento. Nesse sentido, percebo que a parte requerente deixou de fazer qualquer referência, de modo que lembro que a cada mudança não se pode escolher ficar apenas com o ônus, mas é preciso suportar o bônus também, ou seja, se no caso concreto não houve diminuição remuneratória global não é lícito à parte fracionar o raciocínio para emplacar raciocínio que imponha a manutenção de um formato de item remuneratório (periculosidade a 30% do vencimento básico) quando ele foi alterado. É preciso lembrar que em todo esse contexto a parte requerente teve elevação de sua base remuneratória.

Por estas razões, entendo que a execução não tem como prosseguir porque não há o que exigir do título executivo já que sua exigibilidade naquele formato ocorreu até dezembro de 2017. Não se trata de violação da coisa julgada, mas sim de obediência a uma nova ordem jurídica.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, determinando o arquivamento do cumprimento de sentença.
Sem custas e sem honorários.
Intimação pelo DJe.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7004267-25.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLAUDIA CONCEICAO COIMBRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: OMAR VICENTE OAB nº RO6608
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc,
A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se inocorrentes.
Primeiro porque a sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.
Segundo porque a sentença não contém conflito interno.
Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.
Percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.
Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.
Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.
Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, arquive-se independentemente de nova deliberação judicial.
Porto Velho, 16 de maio de 2019 .
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo 7007317-93.2014.8.22.0601
EXEQUENTE: ERNALDO SILVA BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
16/05/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7051708-51.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EMERSON NISIM ISRAEL BARBOSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Chamo o feito à ordem e REVOGO o despacho ID 24535018.
A parte requerente obteve sentença que determinou a implantação de adicional de periculosidade com fórmula de 30% sobre o vencimento básico e reclama que a partir de janeiro de 2018 a parte requerida passou a descumpri-la porque aplicou outra fórmula que reduziu o valor da referida parcela.
Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro porque há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro de 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não correu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Terceiro porque o direito reconhecido para a parte requerente leva em consideração o ordenamento jurídico com vigência anterior a janeiro de 2018 (causa de pedir da época), portanto, aplicável até aquela data, pois nenhum servidor tem direito adquirido a regime jurídico.
Caso a tese jurídica da parte requerente fosse aceita o Estado jamais poderia editar leis para alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos e negaríamos a validade de tudo que já se reconheceu como válido ao longo do produção legislativa de muitas décadas. A proteção do servidor está na regra de proibição da diminuição remuneratória, que atinge o valor global e não de cada item da remuneração e no caso ora apresentado registro que houve

preocupação do legislador em registrar que nos casos necessários seria implementada rubrica para evitar a diminuição global do vencimento. Nesse sentido, percebo que a parte requerente deixou de fazer qualquer referência, de modo que lembro que a cada mudança não se pode escolher ficar apenas com o ônus, mas é preciso suportar o bônus também, ou seja, se no caso concreto não houve diminuição remuneratória global não é lícito à parte fracionar o raciocínio para emplacar raciocínio que imponha a manutenção de um formato de item remuneratório (periculosidade a 30% do vencimento básico) quando ele foi alterado. É preciso lembrar que em todo esse contexto a parte requerente teve elevação de sua base remuneratória.
Por estas razões, entendo que a execução não tem como prosseguir porque não há o que exigir do título executivo já que sua exigibilidade naquele formato ocorreu até dezembro de 2017. Não se trata de violação da coisa julgada, mas sim de obediência a uma nova ordem jurídica.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, determinando o arquivamento do cumprimento de sentença.
Sem custas e sem honorários.
Intimação pelo DJe.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7003466-95.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO BALBERDE MATOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
16/05/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000013-24.2019.8.22.0001
REQUERENTE: HENRIQUE GADELHA RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Chamo o feito à ordem e REVOGO o despacho ID 24776932.
A parte requerente obteve sentença que determinou a implantação de adicional de periculosidade com fórmula de 30% sobre o vencimento básico e reclama que a partir de janeiro de 2018 a parte requerida passou a descumpri-la porque aplicou outra fórmula que reduziu o valor da referida parcela.
Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro porque há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro de 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não correu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Terceiro porque o direito reconhecido para a parte requerente leva em consideração o ordenamento jurídico com vigência anterior a janeiro de 2018 (causa de pedir da época), portanto, aplicável até aquela data, pois nenhum servidor tem direito adquirido a regime jurídico.
Caso a tese jurídica da parte requerente fosse aceita o Estado jamais poderia editar leis para alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos e negaríamos a validade de tudo que já se reconheceu como válido ao longo do produção legislativa de muitas décadas. A proteção do servidor está na regra de proibição da diminuição remuneratória, que atinge o valor global e não de cada item da remuneração e no caso ora apresentado registro que houve preocupação do legislador em registrar que nos casos necessários seria implementada rubrica para evitar a diminuição global do vencimento. Nesse sentido, percebo que a parte requerente deixou de fazer qualquer referência, de modo que lembro que a cada mudança não se pode escolher ficar apenas com o ônus, mas é preciso suportar o bônus também, ou seja, se no caso concreto não houve diminuição remuneratória global não é lícito à parte fracionar o raciocínio para emplacar raciocínio que imponha a manutenção de um formato de item remuneratório (periculosidade a 30% do vencimento básico) quando ele foi alterado. É preciso lembrar que em todo esse contexto a parte requerente teve elevação de sua base remuneratória.
Por estas razões, entendo que a execução não tem como prosseguir porque não há o que exigir do título executivo já que sua exigibilidade naquele formato ocorreu até dezembro de 2017. Não se trata de violação da coisa julgada, mas sim de obediência a uma nova ordem jurídica.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, determinando o arquivamento do cumprimento de sentença.
Sem custas e sem honorários.
Intimação pelo DJe.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Processo 7005033-93.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO OAB nº RO8369
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a juntada da ata de audiências pelo exequente, intime-se, novamente, a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
16/05/2019
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000017-61.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ARLINDO DALMERON CABRAL DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Chamo o feito à ordem e REVOGO o despacho ID 24792150.
A parte requerente obteve sentença que determinou a implantação de adicional de periculosidade com fórmula de 30% sobre o vencimento básico e reclama que a partir de janeiro de 2018 a parte requerida passou a descumpri-la porque aplicou outra fórmula que reduziu o valor da referida parcela.
Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro porque há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro de 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não correu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Terceiro porque o direito reconhecido para a parte requerente leva em consideração o ordenamento jurídico com vigência anterior a janeiro de 2018 (causa de pedir da época), portanto, aplicável até aquela data, pois nenhum servidor tem direito adquirido a regime jurídico.
Caso a tese jurídica da parte requerente fosse aceita o Estado jamais poderia editar leis para alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos e negaríamos a validade de tudo que já se reconheceu como válido ao longo do produção legislativa de muitas décadas. A proteção do servidor está na regra de proibição da diminuição remuneratória, que atinge o valor global e não de cada item da remuneração e no caso ora apresentado registro que houve preocupação do legislador em registrar que nos casos necessários seria implementada rubrica para evitar a diminuição global do vencimento. Nesse sentido, percebo que a parte requerente deixou de fazer qualquer referência, de modo que lembro que a cada mudança não se pode escolher ficar apenas com o ônus, mas é preciso suportar o bônus também, ou seja, se no caso concreto não houve diminuição remuneratória global não é lícito à parte fracionar o raciocínio para emplacar raciocínio que imponha a manutenção de um formato de item remuneratório (periculosidade a 30% do vencimento básico) quando ele foi alterado. É preciso lembrar que em todo esse contexto a parte requerente teve elevação de sua base remuneratória.
Por estas razões, entendo que a execução não tem como prosseguir porque não há o que exigir do título executivo já que sua exigibilidade naquele formato ocorreu até dezembro de 2017. Não se trata de violação da coisa julgada, mas sim de obediência a uma nova ordem jurídica.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, determinando o arquivamento do cumprimento de sentença.
Sem custas e sem honorários.
Intimação pelo DJe.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7017803-55.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO BRAZ MOREIRA, JESSICA ARAUJO MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Causas Supervenientes à Sentença, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7000012-39.2019.8.22.0001
REQUERENTE: SAMARA FRANCISCA TENORIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Chamo o feito à ordem e REVOGO o despacho ID 24781182.
A parte requerente obteve sentença que determinou a implantação de adicional de periculosidade com fórmula de 30% sobre o vencimento básico e reclama que a partir de janeiro de 2018 a parte requerida passou a descumpri-la porque aplicou outra fórmula que reduziu o valor da referida parcela.
Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro porque há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro de 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não correu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Terceiro porque o direito reconhecido para a parte requerente leva em consideração o ordenamento jurídico com vigência anterior a janeiro de 2018 (causa de pedir da época), portanto, aplicável até aquela data, pois nenhum servidor tem direito adquirido a regime jurídico.
Caso a tese jurídica da parte requerente fosse aceita o Estado jamais poderia editar leis para alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos e negaríamos a validade de tudo que já se reconheceu como válido ao longo do produção legislativa de muitas décadas. A proteção do servidor está na regra de proibição da diminuição remuneratória, que atinge o valor global e não de cada item da remuneração e no caso ora apresentado registro que houve preocupação do legislador em registrar que nos casos necessários seria implementada rubrica para evitar a diminuição global do vencimento. Nesse sentido, percebo que a parte requerente deixou de fazer qualquer referência, de modo que lembro que a cada mudança não se pode escolher ficar apenas com o ônus, mas é preciso suportar o bônus também, ou seja, se no caso concreto não houve diminuição remuneratória global não é lícito à parte fracionar o raciocínio para emplacar raciocínio que imponha a manutenção de um formato de item remuneratório (periculosidade a 30% do vencimento básico) quando ele foi alterado. É preciso lembrar que em todo esse contexto a parte requerente teve elevação de sua base remuneratória.
Por estas razões, entendo que a execução não tem como prosseguir porque não há o que exigir do título executivo já que sua exigibilidade naquele formato ocorreu até dezembro de 2017. Não se trata de violação da coisa julgada, mas sim de obediência a uma nova ordem jurídica.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, determinando o arquivamento do cumprimento de sentença.
Sem custas e sem honorários.
Intimação pelo DJe.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000015-91.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DELLANO DE ARAUJO BRAGA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Chamo o feito à ordem e REVOGO o despacho ID 24777125.
A parte requerente obteve sentença que determinou a implantação de adicional de periculosidade com fórmula de 30% sobre o vencimento básico e reclama que a partir de janeiro de 2018 a parte requerida passou a descumpri-la porque aplicou outra fórmula que reduziu o valor da referida parcela.
Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro porque há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro de 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não correu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Terceiro porque o direito reconhecido para a parte requerente leva em consideração o ordenamento jurídico com vigência anterior a janeiro de 2018 (causa de pedir da época), portanto, aplicável até aquela data, pois nenhum servidor tem direito adquirido a regime jurídico.
Caso a tese jurídica da parte requerente fosse aceita o Estado jamais poderia editar leis para alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos e negaríamos a validade de tudo que já se reconheceu como válido ao longo do produção legislativa de muitas décadas. A proteção do servidor está na regra de proibição da diminuição remuneratória, que atinge o valor global e não de cada item da remuneração e no caso ora apresentado registro que houve preocupação do legislador em registrar que nos casos necessários seria implementada rubrica para evitar a diminuição global do vencimento. Nesse sentido, percebo que a parte requerente deixou de fazer qualquer referência, de modo que lembro que a cada mudança não se pode escolher ficar apenas com o ônus, mas é preciso suportar o bônus também, ou seja, se no caso concreto não houve diminuição remuneratória global não é lícito à parte fracionar o raciocínio para emplacar raciocínio que imponha a manutenção de um formato de item remuneratório (periculosidade a 30% do vencimento básico) quando ele foi alterado. É preciso lembrar que em todo esse contexto a parte requerente teve elevação de sua base remuneratória.
Por estas razões, entendo que a execução não tem como prosseguir porque não há o que exigir do título executivo já que sua exigibilidade naquele formato ocorreu até dezembro de 2017. Não se trata de violação da coisa julgada, mas sim de obediência a uma nova ordem jurídica.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, determinando o arquivamento do cumprimento de sentença.
Sem custas e sem honorários.
Intimação pelo DJe.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033362-52.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTES: WENDERSON SARUDAKIS DE ARAUJO, VICENTE CARVALHO DE ALBUQUERQUE, RISALVA GERMANO DE LIMA, PATRICIA DA SILVA BONI, MAXIMILIANO LEONARDO FRANCENER ALFLEN, MARIA JOSE CARNEIRO DO CARMO, MARCELO REZENDE

FERREIRA, MARCELO ALMEIDA BRUNOW FREITAS, JOSE MILTON MARTINS, JOSE CAVALCANTI BEZERRA, JOCIMAR PEREIRA, JASSON FRANK LONGHI DE MATTOS, FAGNER CUSTODIO DA SILVA, DAMARIS OLIVEIRA BEZERRA DO NASCIMENTO, CLAUDIO PASCOAL, ANDERSON ORTIZ DE OLIVEIRA, ANA PAULA BRAGA RAIMUNDO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WILLIAM ALVES BORGES OAB nº RO5074, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844A, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF OAB nº RO4617
Requerido/Executado: EXECUTADO: A. D. D. S. A. D. E. D. R. I.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de precatório para pagamento em planilha de ID 22218042.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 16/05/201916/05/2019.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000236-74.2019.8.22.0001
REQUERENTE: KATIUSCIA MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Chamo o feito à ordem e REVOGO o despacho ID 24779549.
A parte requerente obteve sentença que determinou a implantação de adicional de periculosidade com fórmula de 30% sobre o vencimento básico e reclama que a partir de janeiro de 2018 a parte requerida passou a descumpri-la porque aplicou outra fórmula que reduziu o valor da referida parcela.
Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro porque há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro de 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não correu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Terceiro porque o direito reconhecido para a parte requerente leva em consideração o ordenamento jurídico com vigência anterior a janeiro de 2018 (causa de pedir da época), portanto, aplicável até aquela data, pois nenhum servidor tem direito adquirido a regime jurídico.
Caso a tese jurídica da parte requerente fosse aceita o Estado jamais poderia editar leis para alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos e negaríamos a validade de tudo que já se reconheceu como válido ao longo do produção legislativa de muitas décadas. A proteção do servidor está na regra de proibição da diminuição remuneratória, que atinge o valor global e não de cada item da remuneração e no caso ora apresentado registro que houve preocupação do legislador em registrar que nos casos necessários seria implementada rubrica para evitar a diminuição global do vencimento. Nesse sentido, percebo que a parte requerente deixou de fazer qualquer referência, de modo que lembro que a cada mudança não se pode escolher ficar apenas com o ônus, mas é preciso suportar o bônus também, ou seja, se no caso concreto não houve diminuição remuneratória global não é lícito à parte fracionar o raciocínio para emplacar raciocínio que imponha a manutenção de um formato de item remuneratório (periculosidade a 30% do vencimento básico) quando ele foi alterado. É preciso lembrar que em todo esse contexto a parte requerente teve elevação de sua base remuneratória.
Por estas razões, entendo que a execução não tem como prosseguir porque não há o que exigir do título executivo já que sua exigibilidade naquele formato ocorreu até dezembro de 2017. Não se trata de violação da coisa julgada, mas sim de obediência a uma nova ordem jurídica.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, determinando o arquivamento do cumprimento de sentença.
Sem custas e sem honorários.
Intimação pelo DJe.
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral
Processo 7012662-89.2017.8.22.0001
REQUERENTES: ALEX SENA DAMACENO, TALMA CRISTELES CHAGAS OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238A
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Em que pese ter sido juntado um arquivo com o nome “embargos de declaração”, o recurso efetivamente não foi juntado aos autos, de modo que o processo deve ser arquivado.
Consigno que a responsabilidade pela conferência dos arquivos a serem juntados nos processos virtuais é do próprio usuário e, em não sendo contatada nenhuma falha técnica ou indisponibilidade do sistema, não há que se falar em devolução de prazo.
Pelo exposto, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 16/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7003472-05.2017.8.22.0001
REQUERENTE: TALVANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo em questão julgou parcialmente procedente o pedido, tendo sido saneado, conforme documento de id. 23827338, o estado de Rondônia embargou a sentença previamente lançada aos autos id. 13958583, requerendo o cancelamento do adicional de periculosidade bem e que seja descontados os valores, quando tiver cumulação de adicional.
Considerando o deliberado pela Turma Recursal, o que achou por bem considerar um mero erro material, e por consequência excluir a condenação em litigância de má-fé, tenho que quando do cumprimento de sentença o advogado da parte requerente deverá se atentar ao pedido de cumprimento de sentença, para que não tenha períodos cumulados.
Desta forma considerando o decidido no M.S. o embargos perdeu o objeto, assim o processo deverá retornar a CPE, para que torne a fluir o prazo restante dos Embargos, após, caso não tenha interposição de Recurso Pela parte requerida, deverá certificar o transito em julgado.
Porto Velho, 16/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7009385-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSELI DUTKIEVICZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3⁄0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7009140-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SILVANI LEMOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado.
Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3⁄0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Processo 7012460-44.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO CARVALHO DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458, ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº RO9374

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 16/05/2019
Johnny Gustavo Clemes
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7013878-85.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BELMIRA DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Obs. Considerando a informação prestada por parte do requerido/executado em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, os dados bancários podem ser: conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA
Processo 7017818-87.2019.8.22.0001
AUTOR: CESAR PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 15/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7020173-70.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSILDA RAMOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Nomeio como perito judicial o engenheiro Josiene Pereira, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail josiene_pds@hotmail.com, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta decisão. Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, devendo ser realizado bloqueio judicial do valor integral via Bacenjud e que será entregue ao perito após entrega do laudo. Considerando que inicialmente fluirá o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e que somente depois dela é que os trabalhos periciais podem ser iniciados, fica estabelecido que o laudo deverá ser apresentado em 90 dias contados desta data (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado

por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O perito deverá se organizar para que dentro do prazo para entrega do laudo agende uma data para propiciar que os patronos das partes e os assistentes técnicos o acompanhe em condições de acompanharem eventuais visitas e medições, assegurando-se que sejam avisados com pelo menos 5 dias de antecedência (NCPC 466, § 2°). Imagem comprovadora da ocorrência dessa comunicação deverá ser registrada no laudo. Por ser incomum a realização de audiências de instrução neste juízo, o perito fica dispensado da regra que determina a apresentação do laudo 20 dias antes da audiência, salvo se algo for deliberado posteriormente (NCPC 477). Assim que o laudo for apresentado, independentemente de novo despacho, as partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 dias, ocasião em que seus assistentes técnicos poderão apresentar laudos a parte (NCPC 477, § 1°). Caso o patrono de quaisquer das partes tiver o interesse de esclarecer questões do laudo pericial, indagando-o na presença do juiz, dentro desse mesmo prazo deverão requerer a designação de audiência especial, ocasião em que já deverão adiantar por escrito eventuais questionamentos e justificar a necessidade e utilidade dessa solenidade, sob pena de indeferimento (NCPC 477, § 3°).
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 15/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7020078-40.2019.8.22.0001
Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
AUTOR: SILVANIA MARIA DA CUNHA MATOS
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
O advogado da parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, para corrigir o texto do pedido, pois faz referencia a valores cobrados indevidamente e na narrativa constrói cenário em que busca receber insalubridade, logo, torna-se contraditória alegação de que houve valor cobrado indevidamente.
Intimação pelo DJe.
16/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras
Processo 7019507-06.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA PATRICIA DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou mandado de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.
Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.
Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios).
Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.
Porto Velho, 15/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7020373-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RUTH NAZARETH REIS PINHEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está

obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 16/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7018943-27.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SYLLVIA AKYRA HILARIO ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado.

Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO

DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7021483-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão,

contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7020582-46.2019.8.22.0001
AUTOR: PEDRO ADEMAR WARKEN
ADVOGADO DO AUTOR: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO OAB nº RO9084
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 16/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7018793-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LYDIANE QUEIROZ DA SILVA MELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado.
Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO

GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7018948-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALDEMIRA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7030868-88.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: ANA MARIA LESSA MARIACA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
REQUERIDO: GLAUCIA D APARECIDA SILVA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre o AR Negativo, constante no ID nº 25439889, bem como documentos anexos a Carta Precatória ID nº 27276015.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7020888-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA PERPETUA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido

suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 16/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7009118-59.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DUCINEI MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO

DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, 16/05/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7027697-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou mandado de segurança para obter esse benefício, sendo proferida liminar suspendendo este processo.
Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.
Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarazões e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios).
Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.
Porto Velho, 13/05/2019
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7040830-67.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDREI SEBOLD SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO3353, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065

Processo nº: 7022368-96.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DOMINGAS DAS CHAGAS SANTOS PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7009799-92.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: PAULO ESTEVAN FARIA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que compulsando os autos, foi constatado que a procuração não consta poderes para renunciar valores. Ante o exposto, promovo a intimação da parte para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o Termo de Renuncia. Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7009899-47.2019.8.22.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
IMPETRADO: CORONEL INTERVENTOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, fica o impetrante intimado para ciência e manifestação acerca da DECISÃO ID 27220399.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7047621-52.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRAIDE DE LIMA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora intimada para, querendo,se manifestar sobre a impugnação apresentada.
Prazo: 5 dias
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) PROCESSO: 7003681-37.2018.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 01/02/2018 12:25:17
IMPETRANTE: JOSE NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO e outros
DESPACHO
Mantida a suspensão do feito por mais 30 dias, tendo em vista que o agravo de instrumento ainda encontra-se pendente de julgamento.
Porto Velho, 12 de março de 2018.
INES MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) PROCESSO: 7003681-37.2018.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 01/02/2018 12:25:17
IMPETRANTE: JOSE NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO e outros
DESPACHO
Mantida a suspensão do feito por mais 30 dias, tendo em vista que o agravo de instrumento ainda encontra-se pendente de julgamento.
Porto Velho, 12 de março de 2018.
INES MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7010761-18.2019.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATHALIA ELOA MODESTO MACHADO
RÉU: IPAM e outros
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.
Prazo: 15 dias
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7010928-35.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: SANDRO LUIZ ALVES DE MOURA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS-SEGEP
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Inês Moreira da Costa, Juiz(a) de Direito do Porto Velho da 1ª Vara de Fazenda Pública, fica o impetrante intimado, para proceder ao pagamento das custas iniciais no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
João Batista Almeida de Oliveira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7025911-10.2017.8.22.0001
AÇÃO POPULAR (66)
AUTOR: MALINSKI MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VALERIO - SC45867
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora intimada a tomar conhecimento da petição da requerida.
Prazo: 5 dias
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7047621-52.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRAIDE DE LIMA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora intimada para, querendo,se manifestar sobre a impugnação apresentada.
Prazo: 5 dias
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7035359-70.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMAM - EMULSOES E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR DE MENDONCA CAMPOS - SP303002
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação
Por ordem da juíza de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do DESPACHO ID 27297561.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7025911-10.2017.8.22.0001
AÇÃO POPULAR (66)
AUTOR: MALINSKI MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VALERIO - SC45867
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora intimada a tomar conhecimento da petição da requerida.
Prazo: 5 dias
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7021822-12.2015.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Intimar o exequente para adequar seu pedido nos termos do artigo 524, do CPC, no prazo de 5 dias, conforme determinação no DESPACHO retro.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
CESARIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7045910-12.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDLAINE SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica o(a) autor intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Porto Velho, 17 de maio de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7012646-38.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ATEC - ADMINISTRACAO, TELEFONIA E CONSTRUCOES CIVIS LTDA, RUA PAULO LEAL 640, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO SOCCOL, RUA HENRIQUE SORO 5938 APONIÃ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANNE MARIE SANTOS, RUA ALGODOEIRO 3841 CONCEIÇÃO - 76808-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de penhora, deve o Exequente apresentar planilha com o valor da dívida atualizado. Prazo: 15 dias. Após, conclusos para DECISÃO.
Porto Velho , 17 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0049112-44.2003.8.22.0001
IMPETRANTE: ITABA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., VIA DE ACESSO JOÃO DE GÓES 2305, * JARDIM ALVORADA - 06612-000 - JANDIRA - SÃO PAULO - ADVOGADO DO IMPETRANTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB nº RO1683, CASSIO DE QUEIROZ FILHO OAB nº SP178144, LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES OAB nº RJ147211
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Arquive-se.
Porto Velho , 17 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0002112-33.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ANANIAS A DE SOUZA - ME, SEM ENDEREÇO, ANANIAS ALVES DE SOUZA, AVENIDA NICARÁGUA 2540, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA OAB nº RO7710
DESPACHO
Considerando os argumentos do Estado de Rondônia, oportunizo ao Executado apresentar comprovação de sua hipossuficiência, devendo juntar, no prazo de 10 dias, informações sobre sua renda e gastos mensais.
Decorrido o prazo, venham conclusos para DECISÃO.
Porto Velho , 17 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7047083-08.2017.8.22.0001
AUTOR: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA, RUA DUQUE DE CAIXIAS 508 CAIARI - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136A
RÉU: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se, novamente, a Perita PÂMELA LOPES CARDOSO para que manifeste-se sobre os apontamentos realizados pelo Município de Porto Velho no ID: 26563070, no prazo de 10 dias.
A intimação, inicialmente ocorrerá através de telefone, não obtendo êxito, distribua-se MANDADO. Anote-se que o descumprimento injustificado de ordem judicial acarretará a aplicação de multa ao responsável, por constituir ato atentatório a dignidade da justiça.
Intime-se. Cumpra-se.
Intimação de: PÂMELA LOPES CARDOSO, Engenheira em Segurança do Trabalho, que pode ser encontrada na Rua José de Alencar, nº 1453, Bairro Baixa União, Porto Velho - Rondônia, CEP: 76.805-836, Telefones: 99284-6313 e 98405-3620.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO.
Porto Velho , 17 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7007532-50.2019.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ALEX DO NASCIMENTO BATISTA, RUA JOÃO PAULO I 2501, QD 02, CASA 08 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
POLO PASSIVO
EXECUTADO: G. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA promovido por Alex do Nascimento Batista em face do Estado de Rondônia.
A parte exequente interpôs o presente cumprimento de SENTENÇA com o objetivo de executar os valores retroativos devidos a título de adicional de periculosidade no valor total de R$ 11.292,57 (onze mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), sob a alegação de que o artigo 14, §3º, da Lei 12.016/2009 prevê a possibilidade da execução provisória no MANDADO de segurança, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
Com a inicial vieram as documentações.
Impugnação apresentado pelo Estado de Rondônia (id. 26701289), na qual afirma impossibilidade de execução provisória de pagamento de quantia certa em face da Fazenda Pública, buscando reconhecimento da falta de interesse processual.
Intimado a se manifestar, a parte exequente não o fez no prazo legal.
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
A parte autora pretende executar provisoriamente SENTENÇA proferida nos autos da ação coletiva nº 0010259-43.2015.8.22.0001, a qual se encontra em trâmite, em grau de recurso, perante o e. TJRO, não tendo ocorrido trânsito em julgado da SENTENÇA / DECISÃO.
No caso em questão, a parte exequente não está pretendendo exercer o seu direito de opção consistente no recebimento do adicional de periculosidade em substituição ao de insalubridade, mas tão somente executar valores retroativos devidos a título de adicional de periculosidade, até mesmo porque o servidor exequente pediu exoneração do cargo de agente penitenciário a partir de na data de Maio de 2018, não sendo possível qualquer pedido de implantação na folha de pagamento.
Ocorre que a execução contra a Fazenda Pública pelo pagamento de quantia certa somente se processa com o trânsito em julgado da DECISÃO judicial correspondente. É o que decorre da norma prevista no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, in verbis:
"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de SENTENÇA judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de SENTENÇA judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo."
Cumpre mencionar que a Suprema Corte do país possui mesmo entendimento, reconhecendo a possibilidade de execução em face da Administração Pública decorrente de obrigação de pagar quantia certa apenas após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou DECISÃO que o determinou, senão vejamos, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da DECISÃO agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – A DECISÃO recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar a existência de óbice à execução provisória, e, portanto, à expedição de precatório/RPV, de prestação de pagar quantia certa. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4°, do CPC). (ARE 1111912 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018)
Assim, seja pelo próprio texto constitucional, seja jurisprudência do e. STF, não há que se falar em execução provisória de obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública, não tendo interesse, pelo menos no presente momento, na execução dos valores pretendidos.
Ante o exposto, extingue-se o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual.
Tendo em visto declaração de hipossuficiência apresentado pela parte requerente, colidindo-a com as documentações carreadas aos autos, excepcionalmente, defere-se o benefício da justiça gratuita.
Custas de lei, por ter a presente lide natureza autônoma. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade daqueles (honorários e custas), tendo em vista concessão do benefício da gratuidade judicial, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 17 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7042030-12.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: DALVA PEREIRA DE AZEVEDO CAETANO, RUA PORTELA 3316 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de execução individual de SENTENÇA coletiva promovida por DALVA PEREIRA DE AZEVEDO em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.
Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Noticia que ocupa Cargo de Técnica de enfermagem, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.
Com a inicial vieram as documentações.
Em resposta, o Estado de Rondônia (id. 22745590) afirma ser a parte ilegítima para executar a SENTENÇA coletiva, buscando a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
apesar de regularmente intimada (id. 25173456), a exequente não se manifestou.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.
Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.
No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.
Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.
É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:
Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada.
Cumpre ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar SENTENÇA que foi proferida em favor de outro sindicato.
Nesse sentido vejamos alguns julgados:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vige a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a SENTENÇA que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. (TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)
ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a SENTENÇA não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela SENTENÇA, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).
PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).
Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.
Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Torne-se sem efeito a determinação contida no DESPACHO inicial (id. 22346024).
Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de SENTENÇA ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há SENTENÇA que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados a base de 10% sobre o valor atribuído a causa.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Providências após trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 17 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7051292-83.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: LEIDE DE ANDRADE MASCARENHAS ALVES, RUA GUIANA 2736 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de execução individual de SENTENÇA coletiva promovida por LEIDE DE ANDRADE MASCARENHAS ALVES em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0005552-69.2014.8.22.0001.
Aduz que o SINTERO – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINSEPOL – SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA e SIMPORO – SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ajuizaram MANDADO DE SEGURANÇA em face do Estado de Rondônia, com o fito de declarar direitos em favor de seus filiados.
Foi reconhecido que o executado se omitiu em reajustar o salário de seus servidores públicos em 5,87%, concedido pela Lei nº. 3.343/2014, a qual incidi sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como tem reflexo sobre todos os adicionais, o que gerou a condenação daquele.
Pretende, com a presente ação, executar individualmente SENTENÇA de ação coletiva já transitada em julgado.
Com a inicial vieram as documentações.
Em resposta, o Estado de Rondônia (id. 26316033) afirma ser a parte ilegítima para executar a SENTENÇA coletiva, buscando a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Apesar de intimado, a parte autora deixou de se manifestar no prazo legal (id 27049950).
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.
Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.
No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, de forma que estes sindicatos são específicos, representante de classe profissional específica.
Percebe-se que há categorias de trabalhadores que possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.
É cediço que a categoria dos enfermeiro(a)s, técnico(a)s em enfermagem e auxiliares de enfermagem possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia (SINDERON), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:
"Art. 2º – O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, entidade sindical de primeiro grau, constituído por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, representa a categoria dos profissionais de enfermagem, ativos e inativos, compreendendo os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que atuam no serviço público Municipal, estadual e federal, independentemente do regime jurídico de contratação (estatutários, celetista, emergenciais, etc.), assim como também os que atuam na iniciativa privada."
Cumpre ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar SENTENÇA que foi proferida em favor de outro sindicato.
Nesse sentido vejamos alguns julgados:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vige a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a SENTENÇA que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. (TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)
ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a SENTENÇA não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela SENTENÇA, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).
PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos dos SINTERO, SINDSAÚDE, SINSEPOL e SIMPORO, sendo que para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional.

Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Torne-se sem efeito a determinação contida no id 23851926.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de SENTENÇA ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há SENTENÇA que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados a base de 10% sobre o valor atribuído a causa.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 17 de maio de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7043318-92.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARIA GRACIETE MARINHO DA SILVA, AVENIDA CALAMA 6248, - DE 6170 A 6610 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução individual de SENTENÇA coletiva promovida por MARIA GRACIETE MARINHO DA SILVA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Noticia que ocupa o Cargo de Auxiliar em Atividade Administrativa, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id. 25437932) aduziu ilegitimidade da exequente e, assim requereu a extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

Apesar de intimada (id 25645448), a exequente não se manifestou.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia (SINDSAÚDE), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:

Art. 2º – A representação do SINDSAÚDE abrange os trabalhadores da saúde da rede pública direta e indireta a nível federal, estadual e municipal, além de todos os alcançados pela Emenda Constitucional 60, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Transposição, vinculados a regime estatutário, comissionado, celetista, temporário, emergencial ou especial, dentre eles, Administrador Hospitalar, Agente de Endemia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Radiologia, Biólogo, Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro (exceto celetistas), Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaodiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Sanitarista, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Agente de Serviço de Saúde, Técnico em Enfermagem (exceto celetistas), Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Laboratório, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Ortopedia, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Radiologia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico

em Reabilitação, Técnico em Serviços de Saúde, Auxiliar em enfermagem (exceto celetistas), Atendente de Enfermagem (exceto celetistas), Parteiras, Auxiliar em Serviços de Saúde, Auxiliar em Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Motorista, Técnico em Manutenção, Oficial de Manutenção, Maqueiros, Auxiliar de Gesso lotados na Secretaria de Estado da Saúde, ou policlínicas como também os demais profissionais de saúde da rede hospitalar privada, técnicos específicos e não específicos, auxiliares específicos e não específicos, ligados ao Sistema Único de Saúde (S.U.S).

Cumpre ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar SENTENÇA que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vige a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a SENTENÇA que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. (TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a SENTENÇA não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela SENTENÇA, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Torne-se sem efeito a determinação contida no DESPACHO inicial (id. 22512507).

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de SENTENÇA ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há SENTENÇA que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados a base de 10% sobre o valor atribuído a causa.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Providências após trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 17 de maio de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7028339-28.2018.8.22.0001

AUTOR: MARIA ANTONIA SILVA LIMA, RUA CARDEAL 3882, - ATÉ 3838/3839 CALADINHO - 76808-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722

RÉU: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

O autor requer no id 26758255 a designação de perito do próprio Juízo, sob a argumentação de que o Expert pertencente aos quadros funcionais do réu poderia ser parcial. No caso do autos, a parte autora é detentora da gratuidade judiciária, podendo a perícia ser realizada por órgão público conveniado, nos termos do § 3º inc. II do art. 95 do CPC.

Ademais, conforme o art. 158 do CPC o perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias

no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.
Imperioso destacar o art. 466 do CPC segundo o qual o perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Por todo os DISPOSITIVO s citados, o perito possui a obrigação de elaborar o laudo imparcialmente, visto que a obrigação decorre da lei. Alem disso, quando da nomeação do perito as partes poderão impugnar alegando causas de impedimento e suspensão.
Ante o exposto, indefiro o pedido do autor, devendo a perícia médica ser realizada por meio de profissional qualificado pertencente ao quadro do Município de Porto Velho, Médico Ginecologista. Anote-se que atividade probatória deverá recair sobre o nexo causal existente entre o dano (incontinência urinária e perfuração de bexiga) e o ato praticado (cirurgia).
Para tanto, intime-se o Município de Porto Velho para indicar um Médico ginecologista para realização de perícia médica, no prazo de 05 dias.
Com a indicação do perito, façam os autos conclusos para nomeação.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 17 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7049550-57.2017.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
POLO PASSIVO
RÉU: SUELEN BATISTA VARGAS, RUA PASQUALE DI PAOLO 2023, - ATÉ 369/370 PEDRINHAS - 76801-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452
DECISÃO
Trata-se de Contestação apresentada por José Maria Leitão da Costa em face do Município de Porto Velho.
Ocorre que foi proferida SENTENÇA nos presentes autos no ano de 2018, a qual determinou a desobstrução da área de preservação ambiental, com a demolição de obra/imóvel realizada dentro da APP, localizado na rua José Bonifácio, nº 2.023, bairro Pedrinhas, nesta Capital, visando observar o limite mínimo de 30 (trinta) metros do curso d'água (id. 19211616).
A Ação foi movida em face de Suelen Batista Vargas ou Pessoa Ocupante do imóvel residencial objeto da lide. No entanto, durante o trâmite processual o referido imóvel foi desocupado e encontrava-se abandonado (id. 15954414), o que gerou a citação por edital (id. 17561436).
A defensoria pública do Estado apresentou contestação pela negativa geral (id. 18669360), sendo, posteriormente, proferida SENTENÇA como já dito.
Contra a SENTENÇA não foi interposto qualquer recurso, tendo os autos transitaram em julgado em 17.08.2018, conforme certidão de id. 20713779.
Atualmente o processo encontra-se em procedimento de execução.
O interessado José Maria Leitão da Costa apresenta contestação em fase de execução de SENTENÇA, não sendo recurso adequado a ser utilizado, isso porque a apresentação daquela peça processual apenas é permitida em fase cognitiva, configurando erro grosseiro impossível de ser saneado.
Se pretende desconstituir SENTENÇA transitada em julgado deveria ter se utilizar de outros meios processuais permitidos pela norma na defesa de seus interesses, não sendo, adequada, a contestação para defesa de seus interesses.
Ainda, o fato de existir outro processo em trâmite com mesmo objeto, que se encontra em grau de recurso, não é motivo para o reconhecimento de litispendência nos presentes autos, visto que este já transitou em julgado no ano de 2018. Tal fundamento apenas poderia ser matéria de defesa preliminar nos autos nº 7000774-60.2016.8.22.0001.
Assim, indefere-se o pedido feito por José Maria Leitão da Costa.
Dê prosseguimento ao cumprimento da SENTENÇA, como requerido pelo exequente e já determinado em DECISÃO anterior.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 17 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7021971-71.2016.8.22.0001
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS CARVALHO, HORTIFRUTIGRANJEIRO, BR 364, KM 13 CODAROM - 76815-991 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326, FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA - ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há nos autos juntada do Ofício n. 179/2019/GERREG/SESAU informando o agendamento de perícia para o dia 13/05/2019, na POC. No entanto, estes autos aportaram neste Gabinete em 16/05, ou seja, data posterior ao agendamento da perícia, e, por este motivo não houve intimação das partes. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, informando se por outros meios tomou conhecimento da perícia e se esta foi realizada. Prazo: 5 dias.
Porto Velho , 17 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0020981-10.2013.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA SONIA DURGO DOS SANTOS, RUA BOM JESUS, N. 5804 5804, CASTANHEIRA - 76811-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Encaminhem-se os autos a Contadoria, tendo em vista a juntada das fichas financeiras da Exequente. Vindo os cálculos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, em 5 dias.
Porto Velho , 17 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7001759-92.2017.8.22.0001
AUTOR: DANIEL BRAGA BATISTA, RUA BRASÍLIA 2953, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de parcelamento das custas processuais, inicialmente por não haver previsão da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 (Lei de Custas do TJRO) e depois, de acordo com art. 98 § 6º do CPC a única hipótese de parcelamento, a critério do juiz, serão referentes a despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Ante o exposto, intime-se a parte DANIEL BRAGA BATISTA para realizar o pagamento da custas processuais, no prazo de 15 dias.
Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Intime-se.
Porto Velho , 17 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7015480-43.2019.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: LUCIO OMAR MEIRELES NOVAIS, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3471, -CASA TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de processo de execução de diferença de quinquênio supostamente devidos a parte exequente, decorrente de direito reconhecido em ação coletiva.
Ao despachar a inicial (id 26500919), determinou-se ao exequente a juntada de documentos necessários que instruem qualquer cumprimento de SENTENÇA.
Em manifestação (id 27266665), o exequente requereu a desistência da ação.
O Estado de Rondônia não foi intimado para os termos do art. 535 do CPC, portanto, torna-se desnecessária sua concordância a desistência da ação.
Imperioso destacar o art. 90 do CPC, segundo o qual aduz que quem desistiu da ação deve arcar com as despesas e honorários.
ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência e com base no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do MÉRITO.
Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de SENTENÇA ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.
Sem honorários advocatícios
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Providências após trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Intime-se.
Porto Velho , 17 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7016991-76.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: FREITAS & CIA LTDA, RUA JOÃO GOULART 2903, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
IMPETRADOS: SECRETARIA ESTADUAL DE FINANÇAS - SEFIN, SEM ENDEREÇO, D. R. D. S. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. RIO JAMARY (TÉRREO)-743 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se o restante dos atos ordinatórios contidos na DECISÃO id. 26728030.
Porto Velho , 17 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0006635-20.2014.8.22.0001
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS SILVA, RUA RIO BRANCO 302 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, AVENIDA TANCREDO NEVES, Nº 1781 1781 UNIÃO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355
DESPACHO:
1. Determino seja expedido MANDADO de intimação pessoal à Gerencia de Regulação do SUS para que agende nova perícia, devendo informar nos autos com antecedência para fins de possibilitar intimação da autora com antecedência.
2. Consigne-se que em não cumprida a DECISÃO no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, será fixada multa diária e pessoal por dia de descumprimento, sem prejuízo das demais cominações legais, inclusive crime de desobediência.
Intime-se. Cumpra-se.
GERENCIA DE REGULAÇÃO: Prédio da Policlínica Oswaldo Cruz, Av. Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial - Porto Velho/RO
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Porto Velho , 17 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7043611-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: HUDSON SOMBRA TORRES, RUA GUANABARA 995, CASA B NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Aguarde-se por 30 dias, para que ocorra a homologação da desistência da execução coletiva requerida pela exequente (id 26409174). Após, intime-se para prosseguimento, em 05 dias, quando deverá juntar os documentos que comprovem a desistência.
Porto Velho , 17 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7049670-66.2018.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AV DR LEWERGER 69 BAIRRO TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR OAB nº AM1027
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Coimbra Importação e Exportação Ltda opôs embargos de declaração visando modificação da DECISÃO, alegando omissão, pleiteando inclusive a composição do decisum.
Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.
De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompossíveis.
Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.
A suposta omissão encontra-se fundamentada pela embargante no fato do Juízo não ter se manifestado sobre precedente arrolado em sua exordial a seu favor, não tendo ocorrido a demonstração da existência de distinção entre os casos que viesse a gera sua não aplicação.
A exigência de que o ato decisório deve ser praticado levando em consideração um dever de exaustiva motivação, decorrente da aplicação estrita do artigo 93, IX da Constituição Federal, norma na qual fica claro que, conforme consta na CF:
[...] todos os julgamentos dos órgãos do
PODER JUDICIÁRIO serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Em SENTENÇA o Juízo apontou os fundamentos que fez com que a demanda fosse julgada improcedente, sendo tais argumentos sólidos e basilar para CONCLUSÃO do processo.
Desnecessário fazer a distinção entre os fundamentos utilizados pelos Julgados de Órgãos Judiciários hierarquicamente superiores, pois a SENTENÇA decorre do livre convencimento motivado do Juízo, não tendo obrigação de vincular aos fundamentos de outro Juízo ou justificar o porquê de aquele não ter sido aplicado, salvo quando a lei assim o determina.
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida, interpretando ao contrário senso o art. 489, §1º, IV, do CPC.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi. Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região. julgado em 8/6/2016 - Informativo 585).
Sobre o tema, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. II - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)" III - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento,

sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017. IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a DECISÃO apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua CONCLUSÃO. V - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1196863/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019) (grifo nosso)

Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a DECISÃO ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na SENTENÇA proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a SENTENÇA nos mesmos termos.

Intimem-se.

Porto Velho , 17 de maio de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7046314-63.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA, RUA MONTE AZUL 2000 CONCEIÇÃO - 76808-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO:

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pelo Município de Porto Velho por suposta omissão na DECISÃO proferida por este juízo no Id. 26166583.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega contradição/omissão na DECISÃO (Id. 26166583), aduzindo que as questões suscitadas na impugnação não foram analisadas, quais sejam: indeferimento da inicial, inexigibilidade do título e ausência do direito ao cômputo do quinquênio sobre a remuneração.

Contudo, não há de prosperar vez que, da análise dos autos, observa-se que a DECISÃO atacada tratou de todos os pontos alegados na impugnação. Ademais disso, a alegação de ausência de direito ao computo do quinquênio sobre a remuneração é matéria já amplamente discutida e transitada em julgado.

Vê-se, também, que o embargante suscita ponto destoante dos autos, quando argumenta que o juízo acolheu cálculos realizados pela Contadoria Judicial, vez que não houve remessa dos autos ao contador. Posto que a DECISÃO determinou que o exequente juntasse ficha financeira para possibilitar os cálculos e posteriormente remessa à Contadoria.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.022, inc. I e II do CPC, conheço dos embargos de declaração. Porém, não vejo contradição/omissão apontada. Nada há de ser esclarecido.

O Embargante depreendeu suficientemente os fundamentos e a CONCLUSÃO da DECISÃO, conquanto, logicamente, de tudo discorde, não comporta acolhimento os embargos, razão pela qual os rejeito.

No mais, cumpra-se a DECISÃO guerreada e remetam-se os autos ao Contador Judicial, com a vinda dos cálculos intimem-se as partes para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 17 de maio de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7044852-71.2018.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: IZANETE DO CARMO FERREIRA DOS ANJOS CARRAPEIRO, RUA DOS FESTEJOS 3513 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311

DECISÃO

Tendo em vista que não foram intimadas as testemunhas arroladas nos autos em tempo hábil, necessário redesignação da audiência de instrução.

Assim, designa-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas pretendidas pelas partes, conforme requerido, para data de 04 de julho de 2019, às 8h30min.

Por serem Servidores Públicos Municipal, remeta-se ofício de intimação à Roberto Luiz Costa Coelho; Delson Barbosa Gomes; Débora Alves da Costa; Fagno Pereira dos Santos; Conceição Abreu Rosas; Antonio Nazaré da Costa; Manoel Moraes dos Santos Filho; Mariana Cavalcante Maciel Durães; Marcelo Nonato Durães; Maria Lucia da Silva Santos; Lúcio Sousa Oliveira; Juliano de Sá Guidolin; e Wagner Garcia de Freitas, por meio do Secretário de Finanças do Estado de Rondônia; Helder Paulo Pereira das Nevez, por meio do Secretário de Ações Sociais do Estado de Rondônia; e Alisson Stoinski, por meio da Procuradoria Estadual de Rondônia, para se fazer presente a audiência designada, visando sua oitiva como testemunhas, advertindo-a sobre os termos do §5º, do art. 455, do CPC, cumprindo-se com o determinado no art. 455, §4º, III, do CPC.

Deverão as partes cumprirem com o disposto no art. 455, do CPC, face as demais testemunhas pretendidas e arroladas, sob pena de preclusão.

Deverão as partes se atentarem ao número máximo de testemunha por fato, nos termos do art. 357, §6º, do CPC, sob pena de indeferido da oitiva testemunhal em audiência.

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, integrar a lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 17 de maio de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO: 7012589-49.2019.8.22.0001

CLASE: Monitória

POLO ATIVO: AUTOR: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA CNPJ nº 02.576.238/0004-38, RUA 32 A 239 SETOR AEROPORTO - 74075-480 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA OAB nº DF44732, SEM ENDEREÇO
POLO PASSIVO: RÉU: IPAM CNPJ nº 34.481.804/0001-71, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Analisada toda a documentação e argumentos apresentados pela parte Autora, constatou-se de fato a hipossuficiência da mesma. Assim, fica deferida a gratuidade da justiça, ante a comprovação de que sua atual situação econômica/financeira não lhe permite arcar com o pagamento do valor das cutas processuais, afirmação realizada sob as penas da Lei e sob pena de pagamento de décuplo das custas processuais (art. 4º, parágrafo Único da Lei nº 1.060/50).
Outrossim, a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Assim, defiro a expedição de MANDADO de pagamento da dívida acrescida de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor atribuído à causa, para cumprimento no prazo legal (CPC, art. 701, 183), anotando-se que caso o(a) requerido(a) cumpra, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, §1º). Conste no MANDADO que, no mesmo prazo, o(a) requerido(a) poderá oferecer embargos (CPC, arts. 701, 702).
Decorrido o prazo sem pagamento e sem interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o presente título executivo judicial (CPC, art. 701, §2º).
Sendo a ré a Fazenda Pública, não havendo embargos, remetam-se os autos ao e. TJ/RO para reexame necessário (CPC, art. 701, § 4º).
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7011039-53.2018.8.22.0001
AUTORES: GIULIANO DOMINGOS BORGES, RUA TABAJARA 1084, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAUI CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME, AVENIDA LAURO SODRÉ 2840, - DE 2561/2562 A 2939/2940 COSTA E SILVA - 76803-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Consta dos autos que os Autores indicaram como garantia da dívida o imóvel de matrícula n. 63.970 (id n. 20896566). Determinado o registro, oficiou-se e o Cartório apresentou uma nota de devolução, tendo em vista a ausência de algumas informações como consta no id n. 25841258. Ocorre que não houve penhora, e sim, um oferecimento espontâneo do bem por parte dos Autores, portanto, não é possível o atendimento da solicitação contida no Ofício n. 402-SRI/2019, por este Juízo, pois não há auto ou termo de penhora, nem indicação de fiel depositário, nem avaliação do imóvel, dentre outros requisitos.
Ademais, observando o disposto no Código Civil, com relação a hipoteca e seu registro, tem-se que compete aos interessados requerer o registro. Assim, devem os Requerentes procederem a devida inscrição junto ao 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho, arcando com as custas dos emolumentos. A averbação deve ser comprovada nos autos, no prazo de 15 dias.
Sem prejuízo, cumpra-se o DESPACHO de id n. 21531543.
Porto Velho , 17 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0022850-42.2012.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINA ALVES DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica intimado(a) para ciência e manifestação acerca do(a) da resposta do OFÍCIO N° 190/201 / GERREG/SESAU, na qual informa o agendamento da perícia para o dia 20.05.2019 às 8:00 na Policlínica Oswaldo Cruz, 3° andar, aos cuidados do médico ortopedista Dr. André Bessa. ID 27084922.
Porto Velho, 17 de maio de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7049141-18.2016.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
EXECUTADOS: ANTONIA FERNANDES LEITE, MARIA DA PENHA FOSSI, TOME DA COSTA FILHO, GEFFESON CARLOS DE MENEZES, GILSON OLIVEIRA SENA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA OAB nº RO8860, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA OAB nº RO6141, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA OAB nº RO5723
SENTENÇA:
Vistos, etc.
Considerando a manifestação do Estado de Rondônia (Id 27217530), entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de conseqüência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.
P.R.I.C.
Porto Velho , 17 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7065423-34.2016.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VENEZUELA 1082, - DE 984/985 A 1205/1206 NOVA PORTO VELHO - 76820-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, KEILA TOMASI DA SILVA OAB nº RO7445

POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária apresentada pelo Sindicato dos Trabalhares do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia - SINJUR em desfavor do Estado de Rondônia. Em resumo, alega o autor que os servidores da categoria que representam fazem jus ao pagamento de adicional de periculosidade, razão pela qual pleiteia o implementação de tal verba, bem como o pagamento retroativo dos últimos 05 (cinco) anos.
Em sede contestação (ID 8855768), o Estado de Rondônia requereu a improcedência do pleito. Houve replica (ID 9330056).
Durante a instrução foi realizado Laudo Pericial, o qual se encontra nos ID 23709853 - 23710137, de modo que já ocorreu a expedição de Alvará Judicial de Levamento para o pagamento da perita (ID 25919482).
Por fim, as partes foram intimadas sobre o Laudo, porém, somente a parte requerente apresentou manifestação.
É o relatório.
Cinge a lide sobre o pagamento do adicional de periculosidade aos servidores do PODER JUDICIÁRIO que laboram junto armas de fogo, munições, explosivos etc, vez que, comumente, esses são apreendidos em ações que tramitam perante o PODER JUDICIÁRIO. Nesse sentido, compulsando o presente processo, tem-se que o principal elemento probatório é a Laudo Pericial (ID 23709853 - 23710137).
Porém, ao examinar o citado laudo percebe-se que ainda alguns fatos e ocorrências ainda não se deram esclarecidas.
Em primeiro plano, não resta individualização dos locais periciados nas comarcas de Vilhena e Ouro Preto. Outrossim, há provável erro material nas páginas 112, apontando que a comarca exposta é Rolim de Moura, enquanto deve ser a comarca de Pimenta Bueno, e 143 do Laudo.
"Em aporte a legislação vigente na Consolidação das Leis do Trabalho, e verificando que os servidores não exercem atividade contida no rol de atividades periculosas, entendo ser de grau máximo o risco em contato."
Ademais, há a necessidade de individualizar e qualificar os servidores que de fato exercem contato com bens periculosos, bem como quais são os mencionados objetos, indicando a legislação pertinente.
Dessa forma, intime-se a perita para que esta produza laudo complementar, esclareça:
a) Qual a legislação que regulamenta os objetos examinados encontrados no laudo pericial (normas técnicas que regulam a guarda e manuseio desses materiais)
c) Analisando cada caso de forma isolada, a periculosidade se dá em razão do manuseio ou da exposição aos objetos, ou de ambos Qual a extensão da mesma
c) Quais medidas de armazenamento ou manuseio seriam adequadas para evitar/cessar a periculosidade
d) Quais servidores, efetivamente, estão expostos à periculosidade Aqui é importante esclarecer o cargo/qualificação e a atividade periculosa realizada (em que situação o servidor se expõe ao perigo).
e) Os vícios materiais supracitados;
f) A análise individual das comarcas de Vilhena e Ouro Preto, já com as correções acima apontadas.
g) Demais informações que entender pertinentes.
h) Caso seja necessário realizar novas visitas às sedes dos fóruns, informar nos autos as datas em que estarão programadas, comunicando a este juízo e às partes.
Após, abra-se vista as partes para manifestação quanto ao laudo complementar. Por fim, retornem conclusos.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 17 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7046795-26.2018.8.22.0001
AUTOR: J. D. J. S., LINHA PA 15, KM 46 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
RÉU: E. D. R., SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Chamo o feito à ordem para necessária correção de erro material contido na DECISÃO id. 24275725, que deferiu o pedido de liminar.
O erro é a ausência de especificação quanto a quantidade de medicamento a ser fornecido à impetrante.
Nestes termos, o DISPOSITIVO da DECISÃO restou estabelecido dessa maneira: " Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar que a requerida forneça à autora o medicamento "Mesilato de Osimertinibe", 80mg, 30 comprimidos".
A redação mais adequada seria a seguinte:
" Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar que a requerida forneça à autora o medicamento "Mesilato de Osimertinibe", 80mg, 30 comprimidos, a ser fornecido por tempo indeterminado, , até a progressão de doença e/ou radiológica ou toxidade limitante, nos termos da prescrição dada pelo médico responsável pelo tratamento".
Intimem-se as partes para ciência da correção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Porto Velho , 17 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7047985-24.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: LEONARDO MOREIRA PINTO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO n. 3513, RUA FESTEJOS -APTO 104, BAIRRO COSTA E SILVA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136A
POLO PASSIVO
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Trata-se de pedido de adicional de insalubridade em grau máximo no qual o autor pretende o pagamento de forma retroativa, a contar de março de 2018, quando teria sido lotado na Unidade de Pronto Atendimento Médico da Zona Sul do Município de Porto Velho.
Ocorre que não há nos autos documentação que comprove a data de lotação do servidor naquele Posto de Atendimento Médico Municipal, sendo a referida documentação primordial para solução do litígio.
Assim, converto o feito em diligência, devendo o autor ser intimado para, no prazo de até 10 dias, apresentar cópia de sua ficha funcional ou documentação que comprove a data de lotação junto a UPA zona Sul do Município, assim como comprovar que atualmente encontra-se lotada naquela unidade.
Após a apresentação da documentação, intime-se o Município para manifestação no prazo de até 5 dias.
Em seguida, venham conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 17 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7020337-35.2019.8.22.0001
AUTOR: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., RODOVIA BR 364 KM 824, KM 824 DISTRITO DE JACI PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BATISTA RAMOS OAB nº RO7119, ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS OAB nº DF52903, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº RO5536, DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. promove Ação Inibitória com pedido de tutela de urgência antecipada contra o ESTADO DE RONDÔNIA narrando que o requerido editou o Decreto n.º 10.663/03 introduzindo a isenção fiscal quanto ao ICMS incidente sobre a compra de bens sem similares no Estado de Rondônia destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento industrial ou agropecuário. O autor gozou da isenção durante alguns anos, até o advento do Decreto 15.858/11, que revogou, com efeitos retroativos, a isenção outrora concedida pelo Decreto 10.663/03.
O Decreto n.º 15.858/11 foi objeto de ação direta de constitucionalidade (n. 0009603-94.2012.8.22.0000) e julgado inconstitucional.
O autor entende que a inconstitucionalidade do Decreto n.º 15.858/11 deu efeitos repristinatórios ao Decreto 10.663/03, que concedia a isenção.
A Fazenda Pública, por sua vez, defende inexistir efeitos repristinatórios, de modo que vem inscrevendo em dívida ativa inúmeros créditos tributários decorrentes do não recolhimento do ICMS por parte da autora e que muitos ainda estão por serem inscritos, totalizando cerca de 7.761 lançamentos fiscais, 1453 inscrições em dívida ativa e 377 protestos de CDA's.
Contra o Decreto 10.663/03 também foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 0801985-26.2016.8.22.0000), sem que houvesse deferimento de efeito suspensivo. Entretanto, ainda não há previsão de quando ocorrerá o julgamento.
O autor defende que a situação vem lhe causando inúmeros prejuízos, e em razão da incerteza jurídica promove esta demanda com o objetivo de inibir a realização de atos constritivos de cobrança até o posicionamento final do Pleno do E.TJRO nos autos da ADI n. 0801985-26.2016.8.22.0000, sobretudo porque entende que o Decreto 10.663/03 permanece válido desde a declaração de inconstitucionalidade do Decreto n. 15.858/11.
Em sede de tutela provisória de urgência antecipada busca que o fisco seja obstado de levar adiante eventuais atos constritivos, em relação a cobrança de ICMS que a ESBR tenha deixado de recolher com base no Decreto 10.663/03, até a decisão a ser exarada pelo Pleno do E. TJRO no bojo da ADI n. 0801985-26.2016.8.22.0000.
Diante dos números trazidos pelo autor e considerando a situação jurídica da questão, determino a realização de audiência a fim de se discutir o pedido de tutela, que segundo o autor existe certa anuência por parte do Fisco Estadual.
Após a realização de audiência será apreciado o pedido de tutela provisória de urgência antecipada.
A audiência fica designada para o dia 04/06/2019 às 10h00.
Intimem-se.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7053645-33.2017.8.22.0001
IMPETRANTE: MATEUS NANTES OLIVEIRA, RUA SANTA IZABEL 1042, - DE 700/701 A 1158/1159 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: CAMILA BATISTA FELICI OAB nº RO4844
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, S. E. D. G. D. P. D. S. D. A., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intimadas as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, quedaram-se inertes. Arquivem-se os autos.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0017592-51.2012.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
RÉU: PORTO FARMA LTDA - ME CNPJ nº 04.323.249/0001-99, AVENIDA CALAMA, 4321, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
1. Deferida a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, nos termos do artigo 854, do CPC, a qual restou negativa, conforme protocolo em anexo. 2. Assim, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.
2. Sem prejuízo, e, tendo em vista que o bacen restou negativo, procedi pesquisa no sistema RENAJUD, conforme relatório anexo.
3. Intimem-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7051741-41.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ANGELINA MAIA CORREA, RUA LUIZ GAMA 5692 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por ANGELINA MAIA CORREIA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.
Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos

servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.

Noticia que ocupa o Cargo de Auxiliar em Serviços Gerais, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.

Com a inicial vieram as documentações.

Em resposta, o Estado de Rondônia (id. 24675769) requereu a intimação da exequente para comprovar o exercício funcional nas condições e grau de insalubridade conforme consignado em sentença.

Manifestação da exequente id 25308225.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.

No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.

Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.

É cediço que a categoria possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia (SINDSAÚDE), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:

Art. 2º – A representação do SINDSAÚDE abrange os trabalhadores da saúde da rede pública direta e indireta a nível federal, estadual e municipal, além de todos os alcançados pela Emenda Constitucional 60, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Transposição, vinculados a regime estatutário, comissionado, celetista, temporário, emergencial ou especial, dentre eles, Administrador Hospitalar, Agente de Endemia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Radiologia, Biólogo, Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro (exceto celetistas), Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaodiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Sanitarista, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Agente de Serviço de Saúde, Técnico em Enfermagem (exceto celetistas), Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Laboratório, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Ortopedia, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Radiologia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Reabilitação, Técnico em Serviços de Saúde, Auxiliar em enfermagem (exceto celetistas), Atendente de Enfermagem (exceto celetistas), Parteiras, Auxiliar em Serviços de Saúde, Auxiliar em Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Motorista, Técnico em Manutenção, Oficial de Manutenção, Maqueiros, Auxiliar de Gesso lotados na Secretaria de Estado da Saúde, ou policlínicas como também os demais profissionais de saúde da rede hospitalar privada, técnicos específicos e não específicos, auxiliares específicos e não específicos, ligados ao Sistema Único de Saúde (S.U.S).

Cumpre ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA.SINDICATOPRÓPRIO.ILEGITIMIDADE.Osservidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vige a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. (TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF.DEFERIDAAOSINDICATOESPECÍFICO.INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).

PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).

Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.

Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.

Sem honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Providências após trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0246322-93.2009.8.22.0001
AUTOR: ADEMAR RAIMUNDO DE BARROS, AV. BRASIL, 377, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963
RÉU: IPERON - INST. DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS DO ESTADO DE RO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: LUCIENNE PERLA BENITEZ BERNARDI KALIX OAB nº RO3145
Despacho
Ciência às partes sobre a juntada do documento constante no id n. 25781917. Se nada for requerido, arquivem-se os autos, considerando a gratuidade concedida ao Requerente.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7006896-55.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA OAB nº RO7770, FABIO DE SOUSA SANTOS OAB nº RO5221
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SIMOES CPF nº 153.790.192-34, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4635, CONJUNTO ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76821-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS OAB nº RO8012, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1645 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-015 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Despacho
Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Procedi a retirada da restrição de circulação dos veículos encontrados no sistema RENAJUD (id n. 13791048), em nome da Executada Maria da Conceição Ribeiro Simões, e, procedi a restrição de transferência dos mesmos veículos, conforme relatório anexo. Ciência às partes.
Sem prejuízo, intime-se o Estado de Rondônia para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7021405-54.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTRADA DO TERMINAL 400, - DE 390 AO FIM - LADO PAR PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI OAB nº RO5179, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA OAB nº RO5572
EXECUTADO: NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME, ESTRADA DO TERMINAL 400 PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
A penhora on-line restou infrutífera, intime-se o exequente para prosseguimento, no prazo de 05 dias.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0001547-69.2012.8.22.0001
AUTORES: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: JOSE MILTON DE SOUSA BRILHANTE, RUA 15 DE SETEMBRO, N.335 OU 1902 335, GURGEL/CASTANHEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: VIVALDO GARCIA JUNIOR OAB nº RO4342, JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS OAB nº RO1226
Despacho:
1. O MP requer (Id 26960008) seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que preste informações quanto ao saldo bancário das contas vinculadas ao presente feito, considerando a impossibilidade de constatar o saldo.
2. Assim, defiro o requerimento. Deve a C.P.E. promover o necessário para trazer as informações, via consulta no sistema ou pelo sistema convencional.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0168697-71.1995.8.22.0001
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ BONIFACIO 1295 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514, DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO:
Intime-se o executado Estado de Rondônia para, querendo, manifestar-se quanto ao pedido de habilitação dos sucessores do falecido (Id 27186464).
Prazo: 05 dias, nos termos do art. 690, do CPC.
Intime-se.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0001616-04.2012.8.22.0001
AUTOR: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: CARLOS ALBERTO CANOSA, SEM ENDEREÇO, MILTON LUIZ MOREIRA, SEM ENDEREÇO, MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA, RUA MARTINICA 320, CASA 49 COSTA E SILVA - 76803-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRLAINE JAQUELINE CASSOL, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS RÉUS: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
DESPACHO:
1- Transitada em julgada a sentença em ação de improbidade (Id 26061294). Proceda-se a inclusão do nome do requerido Milton Luiz Moreira nos sistemas INFODIP (anexo).
2- Defiro o requerimento o MP (Id 19594719), expeça-se ofício para cumprimento.
3- Após, dê-se vista ao Parquet (Id 19594719) para que junte aos autos o cálculo atualizado dos valores para prosseguimento da execução quanto a condenação pecuniária, e, inclusão do nome do executado no Cadastro de Condenados por Improbidade Administrativa, junto ao CNJ.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7049525-10.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GUIMARAES DA SILVA, RUA SÃO SEBASTIÃO SÃO SEBASTIÃO - 76801-681 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309A
POLO PASSIVO
EXECUTADO: D. E. D. S. D. P. D. S. E. D. G. D. P. -. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por MARIA DE FATIMA GUIMARAES DA SILVA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0196615-93.2008.8.22.0001.
Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo de Rondônia – SINTRAER ajuizou ação ordinária declaratória de direitos em face do Estado de Rondônia (0196615-93.2008.8.22.0001), restando condenado a implementar em folha de pagamento dos servidores/substituídos, conforme unidades de saúde especificadas no pedido, adicional de insalubridade, observando-se os cargos e os respectivos graus insalubres consignados no laudo pericial e, pagamento dos valores retroativos observando a prescrição quinquenal.
Noticia que ocupa o Cargo de Auxiliar em Serviços Gerais, cargo descrito no laudo pericial da ação ordinária, por isso tem direito ao recebimento das verbas concedidas.
Com a inicial vieram as documentações.
Em resposta, o Estado de Rondônia (id. 24650760) requereu a intimação da exequente para comprovar o exercício funcional nas condições e grau de insalubridade conforme consignado em sentença.
Apesar de intimada (id 25561125), a exequente quedou-se inerte.
É o necessário. Passa-se a decisão.
O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.
Nos termos do art. 8º, III, da CF, é assegurado aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos.
No caso dos autos a exequente tem como objetivo executar título judicial obtido em ação coletiva proposta pelo SINTRAER, sindicato representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Executivo Estadual, não assistidos por sindicato específico, dessa forma sua representação é ampla e residual tendo como base territorial toda a extensão do Estado.
Destarte, há categoria de trabalhadores que apesar de laborar no Executivo possuem sindicatos específicos, como é caso dos Médicos (SIMERO) e profissionais de enfermagem (SINDERON). O desmembramento é perfeitamente possível em razão do princípio da especialidade sindical.
É cediço que a categoria possui sindicato próprio e específico nesta unidade federativa, qual seja, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia (SINDSAÚDE), cuja abrangência encontra-se devidamente delimitada, conforme previsão no artigo 2º de seu Estatuto Social nos seguintes termos:
Art. 2º – A representação do SINDSAÚDE abrange os trabalhadores da saúde da rede pública direta e indireta a nível federal, estadual e municipal, além de todos os alcançados pela Emenda Constitucional 60, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Transposição, vinculados a regime estatutário, comissionado, celetista, temporário, emergencial ou especial, dentre eles, Administrador Hospitalar, Agente de Endemia, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar em Radiologia, Biólogo, Biomédico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro (exceto celetistas), Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaodiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Sanitarista, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Agente de Serviço de Saúde, Técnico em Enfermagem (exceto celetistas), Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Laboratório, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Ortopedia, Técnico em Radiologia, Auxiliar em Radiologia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Reabilitação, Técnico em Serviços de Saúde, Auxiliar em enfermagem (exceto celetistas), Atendente de Enfermagem (exceto celetistas), Parteiras, Auxiliar em Serviços de Saúde, Auxiliar em Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Motorista, Técnico em Manutenção, Oficial de Manutenção, Maqueiros, Auxiliar de Gesso lotados na Secretaria de Estado da Saúde, ou policlínicas como também os demais profissionais de saúde da rede hospitalar privada, técnicos específicos e não específicos, auxiliares específicos e não específicos, ligados ao Sistema Único de Saúde (S.U.S).
Cumpre ressaltar que em decorrência do princípio da unicidade sindical, segundo o qual apenas um sindicato poderá representar

determinada categoria específica, resta impossível que outros sindicatos atuem na defesa dos mesmos interesses, dessa forma, uma vez tendo os servidores optado por constituir sindicato próprio não poderão ser mais representados por outros sindicatos, nem executar sentença que foi proferida em favor de outro sindicato.
Nesse sentido vejamos alguns julgados:
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR FEDERAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. SINDICATO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. Os servidores que pertencem a categoria específica que optou por constituir sindicato próprio que melhor represente e atenda aos seus interesses específicos deixam de ser representados por quaisquer outros sindicatos. Vige a regra da unicidade sindical: somente um sindicato pode representar determinada categoria. Consequentemente, a liberdade associativa se restringe à possibilidade de se filiar ou não ao único sindicato que representa a sua categoria, não havendo alternativa de filiar-se a outro. - Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte exequente para executar título executivo deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI, do CPC. (TRF4, AC 5078039-89.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora Maria Izabel Pezzi Klein)
ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM JUÍZO. SINDISERF. DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICATO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO EXAMINADA PELA SENTENÇA. PRINCÍPIO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. - Em face do princípio translativo do recurso de apelação, presente no par. 1º do artigo 514, CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão objeto de apreciação pelo tribunal, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, não tendo sido a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato autor examinada pela sentença, foi transferida a análise desta questão para o tribunal de apelação. - Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos mesmos interesses. Precedente desta Corte – AC 5001254-62.2010.404.7100/RS. (TRF 4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50651703620114047100 RS 5065170-36.2011.404.7100).
PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE SINDICATO COM REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS EPIDEMIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SINDSAÚDE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. (TJ-RN – AC: 20150081886 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível).
Na relação processual originária, a declaração de direitos abarcou somente os substituídos do SINTRAER, para extensão a outras categoria era necessária a participação do legítimo representante da categoria profissional. Vale dizer, tendo a categoria instituído sindicato específico deixam de ser representado por quaisquer outros, e como decorrência lógica a categoria não tem legitimidade para requerer cumprimento de obrigações conquistada por outras corporações, tendo em vista a ausência de pertinência subjetiva com a demanda.
Ante o exposto, extingo o presente feito executivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo, visto que não há sentença que beneficie o requerente. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.
Sem honorários advocatícios.
Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Providências após trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7048945-77.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TEREZINHA ROQUE DOS SANTOS, RUA DAVI CANABARRO 3009 COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Despacho
A exequente informa no id 26292565 que requereu a desistência da execução coletiva. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a homologação do pedido de desistência da execução coletiva. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para prosseguimento, no prazo de 05 dias, momento em que deverá juntar documento probante da desistência.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7048392-30.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RAIDIACLECIANO CORDEIRO DA SILVA, RUA FERNANDO DE NORONHA 3267, - ATÉ 3375/3376 ELETRONORTE - 76808-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO:

O Estado de Rondônia impugnou a execução (Id 26315805), arguindo preliminarmente ausência de interesse e ilegitimidade ativa.
Assim, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se. Após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7011162-17.2019.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: THALYTA RODRIGUES PEREIRA, RUA CARLOS GUEDE 725 JARDIM ELDORADO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de execução individual de sentença coletiva promovida por THALYTA RODRIGUES PEREIRA em face do Estado de Rondônia, na qual pleiteia a implantação em folha de pagamento da obrigação concedida na ação ordinária coletiva n. 0005552-69.2014.8.22.0001.
Aduz que o SINTERO – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA, SINSEPOL – SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA e SIMPORO –SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ajuizaram MANDADO DE SEGURANÇA em face do Estado de Rondônia, com o fito de declarar direitos em favor de seus filiados.
Foi reconhecido que o executado se omitiu em reajustar o salário de seus servidores públicos em 5,87%, concedido pela Lei nº. 3.343/2014, a qual incidi sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como tem reflexo sobre todos os adicionais, o que gerou a condenação daquele.
Pretende, com a presente ação, executar individualmente sentença de ação coletiva já transitada em julgado.
Com a inicial vieram as documentações.
Intimado o Estado de Rondônia para os termos do art. 535 do CPC, permaneceu inerte.
Posteriormente, no id 27268248 a exequente apresentou pedido de desistência da execução. Considerando que o Estado de Rondônia não veio aos autos, torna-se desnecessária sua concordância para a desistência da ação.
Imperioso destacar o art. 90 do CPC, segundo o qual aduz que quem desistiu da ação deve arcar com as despesas e honorários.
ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência e com base no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito.
Custas de lei, a ser paga pelo exequente, pois apesar do cumprimento de sentença ser fase processual, a presente lide tem natureza de processo autônomo. Além do mais, o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Judiciário, fato desencadeado pela simples distribuição da ação.
Sem honorários advocatícios
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Providências após trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Intime-se.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7021883-62.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉUS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, JOSE JURANDIR DA COSTA, ASSOCIACAO MAPINGUARI
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ALVES PEREIRA FILHO OAB nº RO647, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA OAB nº RO307
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, apresentada pelo Estado de Rondônia, em desfavor de Associação Mapinguari e outros.
Nesse sentido, o autor afirma que os requeridos foram responsáveis por realizar a “FestCine Amazônica”, evento que contou com R$15.000,00 (quinze mil reais) de recursos públicos. Todavia, a Controladoria Geral do Estado concluiu por falhas e irregularidades, e, com efeito, foi realizada a Tomada de Contas Especial, que também concluiu-se pelas irregularidades, razão pela qual pleiteia o ressarcimento do valor. Juntou documentos.
A Associação Mapinguari e José Jurandir da Costa apresentaram contestação, oportunidade em que alegaram a ilegitimidade passiva de José Jurandir da Costa, a prescrição e, no mérito, a improcedência da ação. O requerente impugnou a contestação.
No mais, posteriormente, Jucelis Freitas de Souza também apresentou contestação, ocasião em que aduziu a carência da ação, a ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência do pleito.
As partes indiciaram que não pretende produzir outras provas ID 25907113 e 26134772.
É o relatório.
Cinge-se a lide, sobre os valores do erário repassados para a realização de evento, os quais, segundo o autor, foram utilizados de forma irregular. Os requeridos arguiram preliminares e prejudicial de méritos, os quais passo examinar, seguindo a boa prática processual. Ademais, As partes indiciaram que não pretende produzir outras provas (ID 25907113 e 26134772), no mais a presente lide trata de matéria predominantemente de Direito, bem como as provas colacionadas já são suficientes para a formação do convencimento do juízo.
I - Da inépcia da inicial

Prima facie, verifica-se que o requerido Jucelis Freitas de Souza argumenta que estão ausentes a falta de interesse de agir, bem como afirma a impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o requerente não logrou exito em comprovar o dano sofrido.
Nesse sentido, em que pese os argumentos trazidos, o mesmo se confunde com o mérito da demanda, sendo necessário, inclusive, análise probatória profunda. Em sendo, assim, o melhor caminho é afastar tal preliminar, para que esta seja analisada em eventual julgamento de mérito.
II - Da ilegitimidade passiva
Os requeridos fundamentam que José Jurandir e Jucelis Freitas não possuem razão para figurarem no polo passivo da demanda. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que ambos são signatários do Convênio 321/PGE-2008, ID 18832249 p. 45-51, ora objeto desta demanda, logo, pelo menos a priori, não vislumbro motivos para declarar os mesmos ilegítimos para a presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar arguida.
III - Da prescrição
Os requeridos José Jurandir e a Associação Mapinguari sustentam a prejudicial de prescrição, vez que o convênio de repasse foi assinado em 2008, porém, a propositura da demanda se deu somente em 2018. Nesse sentido, analisando o Convênio 321/PGE-2008 (ID 18832249, p. 45-51), tem-se a seguinte redação da sua Cláusula Oitava:
"Este convênio terá a vigência até quinze de novembro. A prestação de contas final será apresentada pela entidade em até sessenta dias após o término da vigência"
Dessa forma, examinando o texto, verifico que os requeridos possuíam até 15.01.2009 para apresentar a prestação de contas e, a partir de tal data, teve-se inicio o prazo prescricional do Estado, o qual é de 05 (cinco) anos.
É consabido que a Suprema Corte nacional, no julgamento do RE 852475, firmou precedente pela imprescritibilidade de ação de ressarcimento ao erário, decorrente de ato doloso de improbidade. Nesse sentido, mister dizer que tal hipótese não se confunde com a trazida nos autos, uma vez que mesmo se tratando de uma cobrança relacionado ao erário, não se discute ato doloso de improbidade administrativa. Logo, razão pela qual a imprescritibilidade firmada pelo STF não se aplica ao caso em tela, devendo ser aplicado o entendimento exposto no Recurso Extraordinário 669.069.
Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016
Em sendo assim, a prescrição, in casu, está regulada pelo Decreto 20.910/32, o qual prevê que as pretensões da Fazenda Pública, em desfavor de particulares ou agentes públicos, são atingidas pela prescrição em 05 (cinco) anos. Dessa forma, ante o decurso do tempo entre o prazo final para apresentação de prestação de contas e a propositura da presente demanda, verifica-se a incidência da prescrição no presente processo.
Outrossim, o presente processo não tem fundamento em acórdão do TCE, vez que o acordão da corte de contas juntado pelo auto (ID 18832632, p. 67- 71) declarou prejudicado a matéria em razão do tempo, motivo pelo qual esta demanda não se encontra afetada pelo tema 899 do STF.
Por último, verifico que a incidência da prescrição foi levantada em sede de contestação, bem como houve impugnação a contestação pelo requerente, razão pela qual esta preenchido o mandamento do artigo 487, parágrafo único, do CPC.
Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, conforme pugnado, e julgo improcedente o pedido do autor. Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, II, do CPC.
Sem custas. Condenado o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7003965-50.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VILACIO VIEIRA DO NASCIMENTO, RUA AFONSO PENA 1857 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
DESPACHO:
1. O executado formula pedidos, requerendo seja intimado o Banco BERON em liquidação para que forneça a documentação necessária para possibilitar a emissão de escritura pública de averbação do imóvel (Id 25958955).
2. Contudo, a presente ação visa execução de título extrajudicial. Desta feita não cabe formulação de pedido completamente dissonante da matéria sub judice. Desta feita, indefiro o requerimento.
3. Reitere-se ofício n. 02/2018-1ª VFP à CAIXA para que comprove nos autos o cumprimento, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa por descumprimento da ordem judicial.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7006376-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ANTONIA VITORINO DA SILVA, RUA TAMARINEIRA 6508, - DE 6467/6468 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO, CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, RUA CAPARARI 112, SALA 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
Despacho
Renovo a suspensão do feito, por 60 dias, enquanto aguarda o julgamento do conflito de competência.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7035907-95.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: MAUI CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME, AVENIDA LAURO SODRÉ 2840, - DE 2561/2562 A 2939/2940 COSTA E SILVA - 76803-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
POLO PASSIVO
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Sentença
Vistos, etc.
MAUI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA promove Ação Anulatória com pedido de tutela de urgência antecipada em desfavor do Município de Porto Velho.
Narra que no dia 06/06/2018, após fiscalização no terreno localizado na Rua Equador, bairro Nova Porto Velho, o requerido lavrou dois autos de infração em desfavor da requerente: um por ausência de calçada; outro por ausência de limpeza no imóvel.
As infrações deram origem a processo administrativo. Ocorre que a notificação do processo administrativo se deu por edital, sob fundamento de que no boletim de cadastro imobiliário não havia endereço válido para correspondência do proprietário, o que gerou prejuízos à defesa administrativa do autor, já que as autuações foram lançadas no relatório de débitos do Município, à revelia.
Por entender que a citação por edital se deu de maneira ilegal, uma vez que possui endereço atualizado junto aos órgãos municipais, busca a anulação dos processos administrativos n.º 10.02226/2018 e 10.02227/2018.
Em sede de tutela provisória de urgência antecipada, buscou a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais referentes aos autos de infração mencionados e a emissão de certidão negativa de débito ou, ainda, de certidão positiva com efeitos negativos, o que foi deferido por este juízo conforme decisão no id. 21320053.
O Município de Porto Velho contestou (id. 24016173). Defende a higidez do crédito, uma vez que a autora não teria se desincumbido do dever de manter a limpeza de seu terreno.
É o relato. Decido.
Conforme relatório fiscal da autuação, a autoridade fiscalizadora esclarece que houve várias diligências no sentido de notificar o proprietário do imóvel, ora autor. Entretanto, diante da ausência de endereço válido no Boletim de Cadastro Imobiliário, bem como no Cadastro de Contribuintes, foi necessário realizar a notificação do proprietário via edital, nos termos do art. 264-B, §1º da Lei 53-A de 1972, verbis:
ART. 264-b. §1º. Quando ignorado ou incerto o responsável pelo imóvel ou, ainda, havendo recusa no recebimento ou impossibilidade de entrega por se encontrar em lugar não sabido, a notificação se fará mediante edital, a ser publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, devendo constar a localização e caracterização do imóvel objeto da infração.
Da leitura dos autos dos processos administrativos acostados (id. 21237505 e id.) é possível verificar que embora a Prefeitura possuísse o endereço para correspondências do autor, há uma nota informal de que o autor se recusou a receber as notificações (id. 21237486). Essa nota está escrita à caneta, sem carimbo do servidor competente e não segue padrões oficiais de redação.
Com base nessa nota, a Administração utilizou-se do que prevê o dispositivo legal acima transcrito e realizou a notificação do autor via edital, que, como se sabe, possui natureza ficta já que dificilmente o interessado terá ciência do ocorrido.
A situação ocorre em ambos os processos administrativos, revelando que o Município não procurou notificar pessoalmente o autor, não havendo nenhuma documentação que comprove o contrário (como um AR negativo, por exemplo).
Por ocasião da contestação o Município não se desincumbiu de seu ônus probatório no sentido de desconstituir o direito do autor. Pelo contrário, não defendeu a higidez do processo administrativo, limitando-se a dizer que uma vez praticado o ato ilícito, deve o administrado arcar com as sanções administrativas cabíveis.
Portanto, o que se verifica é que a autoridade estadual não se desincumbiu de cumprir a legislação de maneira adequada, no sentido de localizar o endereço alternativo para citação, a qual estava nos próprios autos do processo administrativo instaurado e nos registros da empresa tanto na receita estadual quanto na federal e até mesmo no sistema de consulta municipal.
Com efeito, concluo que a falta de observação da legislação representa ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, trazendo prejuízos ao autor, que tem todo direito de se defender no processo administrativo a fim de retardar ou evitar a constituição do crédito tributário.
Por outro lado, embora o autor requeira a nulidade dos processos administrativos instaurados, entendo que basta a nulidade a partir da citação via edital, devendo a autoridade administrativa conceder-lhe novo prazo para defesa em ambos os processos.
Anular todo o processo administrativo configuraria adentrar no mérito da Administração, que possui a obrigação de fiscalizar e exercer o seu poder de polícia. O fato da citação ter se dado sem observância da legislação não implica na prática de ato tido por ilegal pelo autor, que tem a obrigação de manter limpo e preservado o terreno que possui.
Ante o exposto, defiro em parte o pedido da inicial para declarar nulas as citações feitas por edital dos processos administrativos n.º 8801 - 10.002226/2018 e 8802 – 10.002227/2018, concedendo-lhe novo prazo para defesa, uma vez existir nos autos mencionados endereço para correspondência do autor.
Exingue-se o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC/15.
Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser rateados igualmente, nos termos do art. 86 do CPC. Arbitro-os em 10% sobre o valor dado à causa.
Sentença não sujeita à remessa necessária, oportunamente, arquivem-se. Vindo recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao TJRO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7022935-64.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: REYNALDO DE ARRUDA MONTEIRO, IRMA CAPELLI 40 CENTRO - 76801-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: GISELLE PIZA DE OLIVEIRA OAB nº RO3012
DESPACHO:
Reitere-se ofício n. 188/2018-1ª VFP (Id 18677836).
Cumpra-se.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7011535-82.2018.8.22.0001
AUTOR: MOEBIO DE SOUZA, ESTRADA DA PENAL Zona Rural, PRESÍDIO 470 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho
Intime-se o Requerente, através de seu advogado, para no prazo de 5 dias, juntar aos autos a prova fotográfica requerida. Em seguida, intime-se o Requerido para ciência e manifestação sobre a juntada das fotos, no prazo de 5 dias, e, após venham conclusos para sentença.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002806-38.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MAISA GARCIA, RUA SÃO LUIZ 501 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, IRENE DE CASTRO REZENDE, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CANAVERDE DE SOUZA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEVISSON SOUZA GUIMARÃES, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MACEDO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONEMAR BITTENCORUT DE MEDEIROS, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, SUZANA DUARTE DE OLIVEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENILMA BATISTA VIANA DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, KATIA MARIA MARQUES DOS REIS LINO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Mantenho a suspensão do feito por mais 60 dias, enquanto aguarda os julgamentos dos Conflitos de Competência.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7051012-15.2018.8.22.0001 Despejo
POLO ATIVO
AUTOR: M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
POLO PASSIVO
RÉU: CARLOS BINHO COLLINS
ADVOGADO DO RÉU:
Sentença
Trata-se de Ação Demolitória Movida pelo Município de Porto Velho em face de Carlos Binho Collins, sob fundamento na existência de edificação realizada em Área de Preservação Permanente – APP.
Noticia que por meio de fiscais do município foi constatada edificação irregular em área de preservação permanente, rua Humberto Correia, nº 1.520, bairro São João Bosco, nesta Capital de Porto Velho – Rondônia, sendo que mesmo após notificado e autuado o demandado não realizou a demolição do imóvel.
Ainda, a fiscalização verificou que o residente vem realizando despejo de dejetos e esgoto em área de preservação permanente, diretamente na mata e córrego que se localiza a 3 metros do imóvel, sem que fosse tomada medidas de saneamento básico, que vem causando danos ao ecossistema, o qual é protegido por lei.
Requer, pois, a condenação do demandado a demolir a construção realizada em área de preservação permanente.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar deferido (id. 23792664).
Apesar de intimado pessoalmente (id. 23819205), o demandado deixo de apresentar defesa no prazo legal.
É o necessário. Passa-se a decisão.
O Município de Porto Velho ingressou com ação demolitória alegando a existência de edificação irregular em área de interesse ambiental, área de preservação permanente.
A proteção ambiental, encontra-se normatizada no artigo 225 da Constituição Federal, que a trata como um bem jurídico, definindo-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Mas tal não importa tornar intocável o meio ambiente, sendo que seus recursos naturais podem ser explorados, desde de que seja de forma responsável, porque isso melhora a qualidade de vida. O que não se permite é a degradação, que pode ocasionar o desequilíbrio e o esgotamento.
As áreas de preservação permanente encontram-se definidas na Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012:
"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;"
O Código Florestal – Lei Federal nº. 4.771 preserva a vegetação numa faixa de trinta metros ao longo de cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura.
É considerada causa de dano ambiental qualquer atividade que de forma direta ou indireta afete desfavoravelmente o meio ambiente, conforme preconiza a Lei Federal 6.983/81, em seu art. 3º, III, c. A existência de construção à beira do córrego pode levar a dano devido, e o aumento da probabilidade de ocorrer processo erosivo pela retirada da cobertura vegetal nativa; assoreamento das margens pelo transporte de sedimentos, compactação e impermeabilização do solo; lixo depositado pelas pessoas que utilizam o local e construção de fossa séptica com risco de contaminação do lençol freático e corpo d'água.
Inicialmente, cumpre observar que, pelos documentos acostados aos autos, fica evidente a irregularidade da edificação do requerido, comprovados pelos relatórios (id. 23780733 pag. 5/9) e auto de infração nº 1908 (id. 23780733). Frise-se que, quanto a isso sequer houve impugnação do requerido, restando inconteste a edificação na área de preservação permanente, conforme o previsto no art. 4º, I, "a" do Código Florestal.
Assim, não restam dúvidas quando a edificação de imóvel em área de preservação ambiental, tendo a municipalidade, inclusive, lavrado auto de infração e aberto procedimento administrativo para autuação da demandada, o que demonstra a plausibilidade do direito vindicado, pois, nesse caso, a construção comprovadamente ocorreu em APP.

Vencida tal questão, a irregularidade da edificação também fica evidenciada, posto que as áreas de preservação permanente foram criadas para proteger as águas, o solo e a mata ciliar, sendo proibida a sua ocupação ou supressão vegetal por determinação legal.
Cabe ao Poder Público, por meio de seus órgãos competentes, buscar coibir a prática de tais irregularidades, devendo a lei ser aplicada indistintamente aos pares, não cabendo ao
PODER JUDICIÁRIO o papel de fiscalização, sendo esta uma das funções do Poder Executivo.
Por fim, cumpre dizer que a parte demandada demonstrou seu desinteresse na solução da lide, pois mesmo após intimado pessoalmente em 20 de dezembro de 2018, por meio de oficial de justiça (id. 23819205 / id. 23819206), se manteve inerte a situação, nem mesmo apresentando defesa nos autos.
A vontade da lei é que sejam protegidas as APP porque as características dessas áreas são importantes para o uso dos recursos naturais no presente e para as gerações futuras. e mesmo levando-se em conta que a legislação municipal não pode sobrepor-se à legislação de instância superior (estado ou país), no caso dos autos seja pela lei municipal ou federal o imóvel localizado objeto da lide encontra-se edificada muito próximo a margem da água e por isso deve ser demolida.
Ante o exposto, julga-se procedente o pedido da inicial, condenando o requerido a providenciar a demolição de edificação construída em APP, localizado na rua Humberto Correia, nº 1.520, bairro São João Bosco, nesta Capital de Porto Velho – Rondônia, visando observar o limite mínimo de 30 (trinta) metros do curso d'água.
Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Concedo o prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado desta decisão, para cumprimento voluntário da decisão. Caso não seja realizada a demolição voluntária, desde já autorizo o cumprimento da decisão por parte da Administração Pública Municipal.
Tendo em vista o estado de hipossuficiência da parte demandada, o que fica claro nas imagens da situação do imóvel colacionadas aos autos, isento-a das custas processuais e honorários sucumbenciais, deferindo, neste passo, os benefícios da gratuidade jurisdicional.
Sentença não sujeira ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002806-38.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MAISA GARCIA, RUA SÃO LUIZ 501 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, IRENE DE CASTRO REZENDE, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CANAVERDE DE SOUZA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEVISSON SOUZA GUIMARÃES, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MACEDO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONEMAR BITTENCORUT DE MEDEIROS, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, SUZANA DUARTE DE OLIVEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENILMA BATISTA VIANA DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, KATIA MARIA MARQUES DOS REIS LINO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Mantenho a suspensão do feito por mais 60 dias, enquanto aguarda os julgamentos dos Conflitos de Competência.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0002236-79.2013.8.22.0001
AUTORES: M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: AIRES PEREIRA PINTO, AV. PINHEIRO MACHADO 4195, RUA HERBES DE AZEVEDO Nº2857 EMBRATEL BAIRRO EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDNEI PEREIRA DOS SANTOS, RUA GUAPORÉ 5099B CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILVAN CORDEIRO FERRO, AV. CAMPOS SALES 3012, RUA PARTICULAR N. 4676 BAIRRO ALFAVILLE-NOVA ESPERANÇA-AV. RIO MADEIRA, COND. SAN MARCOS-5045 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSCARINO MARIO DA COSTA, RUA NATANAEL AGUIAR 2071 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE, RUA RIO MADEIRA 5780, COND.LLE FRANCE, CASA 9/RUA CABO,2391 COSTA E SILVA (ANTIGA RUA DELEGADO NOVAES NETO) NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDO SERVICE LTDA - ME, RUA ANTONIO LACERDA, 4162 4162, DOM PEDRO II, CENTRO EMPRESARIAL SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUA ANTÔNIO LACERDA 4162 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS VIEIRA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8011, RUA AMERICA CENTRAL 2813, TRES MARIA - RUA ANTONIO VIOLÃO 5102 ESCOLA DE POLÍCIA TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEANE CRISTINA DE MELO PINTO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4195 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, RODRIGO FERREIRA BATISTA OAB nº RO2840, LISE HELENE MACHADO OAB nº RO2101A, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB nº RO4902
DESPACHO
Defiro o pedido do Parquet (ID 27259718), para que a mídia contendo o devido material comprobatório dos autos da Ação Penal nº 0001915-96.2013.8.22.0501 sirva de prova emprestada, na presente ação civil de improbidade administrativa.

Outrossim, este juízo através de sistema interno, já obteve as provas orais, as quais podem ser obtidas junto ao Fórum Civil. Com efeito, em respeito ao princípio do devido processo legal, intimem-se os requeridos para tomarem conhecimento das aludidas provas, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ademais, intimem-se Julio César Fernandes Martins Bonache, Ednei Pereira dos Santos, Rondo Service LTDA e Fino Sabor Comércio e Serviços de Alimentos LTDA, os quais requerem a produção da prova testemunhal, para justificarem a mesma, visto o deferimento da prova emprestada supramencionada.
Por fim, retornem-se conclusos. Intimem-se.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7015705-63.2019.8.22.0001
AUTOR: PAULO SERGIO UASSACA CORTEZ, RUA DIADEMA 158 NOVA FLORESTA - 76807-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Concedo o prazo de 15 dias para o Exequente apresentar os cálculos para o consequente prosseguimento da execução.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7034716-49.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JANETE MIRANDA DE QUEIROZ, RUA RECIFE CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WGS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ESCOLAR LTDA - ME, BR 364, KM 101 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, VIACAO BOLA BRANCA LTDA, RUA ELÍSIA GONÇALVES BARSELOS 93 VILA BRASÍLIA (ZONA SUL) - 04845-280 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043, ALINE ARAUJO OAB nº RO2259, DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA OAB nº SP109010, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
DESPACHO:
I) Intimem-se as partes para conhecimento, considerando a decisão do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, negando provimento ao agravo (Id 25642784).
II) Dê-se prosseguimento ao feito, cumprindo os demais termos da decisão (Id's 16594793 e 21163790).
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002806-38.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MAISA GARCIA, RUA SÃO LUIZ 501 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, IRENE DE CASTRO REZENDE, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CANAVERDE DE SOUZA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEVISSON SOUZA GUIMARÃES, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MACEDO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONEMAR BITTENCORUT DE MEDEIROS, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, SUZANA DUARTE DE OLIVEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENILMA BATISTA VIANA DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, KATIA MARIA MARQUES DOS REIS LINO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Mantenho a suspensão do feito por mais 60 dias, enquanto aguarda os julgamentos dos Conflitos de Competência.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7048942-25.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SHIRLANE FEITOSA DA COSTA, RUA ANÁPOLIS 9335, CASA 01 JARDIM SANTANA - 76828-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Ao Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição da Exequente que comprova o protocolo do pedido de desistência da ação coletiva. Prazo: 05 dias
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7020354-71.2019.8.22.0001 - Ação Civil Pública
POLO ATIVO
AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
POLO PASSIVO

RÉUS: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO, S. M. D. I. U. E. S. B., SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Decisão
Trata-se de Ação Popular movida por Ada Cléia Sichinel Dantas Boabaid em face do Município de Porto Velho e Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Públicos de Porto Velho, no qual pretende, liminarmente, que seja determinada execução de obra de drenagem e nova pavimentação asfáltica na Rua Petrolina, no trecho entre os bairros Mariana e São Francisco, nesta capital.
Noticia que na qualidade de Vereadora nesta Capital, visando resolver o problema, em março de 2017, encaminhou o Ofício nº 77/GVADB/ 2017 à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Públicos, visando a segurança dos alunos que estudam nas proximidades, requerendo a implementação de faixa de pedestre em frente à escola Marcelo Cândia, pedido que não foi atendido.
Afirma ter enviado Ofício nº 443/GVADB/2017 à referida Secretaria, protocolado em junho de 2017, para que, à época, fosse realizado serviço de tapaburaco, conforme solicitado pela população, no entanto, como não foi resolvido, os danos apenas aumentaram no local.
Relata que em março de 2018, encaminhou o pedido de providência nº 1.368 GVADB-CMPV/2018 para que se realizasse a manutenção e o calçamento da via, sem qualquer providência, causando danos irreparáveis aos milhares de usuários que necessitam utilizar a via.
Alega que em 30/04/2019, protocolizou junto a Secretaria o pedido de providência nº 3.429 GVADB-CMPV/2018 solicitando o recapeamento da via, sendo até iniciado os trabalhos, porém não foi dado prosseguimento, trazendo, assim, mais transtornos aos que dependem da via.
Afirma que a situação atual da via causa insegurança ao trânsito local e a população, que se utiliza daquela para deslocamento diário, justificando a interposição da presente lide com pedido liminar.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a decisão.
I – Ilegitimidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Públicos
A Secretaria de Infraestrutura Urbana e Serviços Públicos é mero órgão do Município de Porto Velho, sem personalidade jurídica própria, impossibilitando de figurar no polo passivo da demanda.
Os atos praticados sob sua responsabilidade são de competência do Município de Porto Velho ao qual é vinculada a Secretaria, sendo este responsável pela defesa dos interesses de seus órgãos.
Assim, ilegítima é a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Públicos para compor o polo passivo da demanda, devendo a mesma ser excluída, momento em que a lide prosseguirá apenas em face ao Município de
II – Antecipação dos Efeitos da Tutela
A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
O fundamento utilizado pela parte autora para concessão da liminar se traduz na possível legalidade e lesividade ao patrimônio público e a população, em virtude da má qualidade e conservação das vias públicas municipal, em especial a rua Petrolina, no trecho entre os bairros Mariana e São Francisco, nesta capital.
Importante mencionar que se de um lado existe a limitação da atuação do
PODER JUDICIÁRIO, do outro existem elementos como direitos fundamentais, direitos humanos e garantias sociais básicas, previstos na ordem constitucional, que possibilita a atuação Judicial para concretização desses direitos.
No entanto, percebe-se que o objeto da lide envolve política pública municipal, sendo que tal procedimento administrativo decorre da discricionariedade do Poder Executivo, o qual escolhe qual a melhor forma de investimento das verbas públicas para beneficiar a população.
Ocorre que a demora do Poder competente possibilita ao
PODER JUDICIÁRIO, em caráter excepcional, implementar políticas públicas de interesse social, principalmente nos casos que visem resguardar a supremacia da dignidade humana, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível.
É certo que não se inclui nas funções do
PODER JUDICIÁRIO a de formular e de implementar políticas públicas, pois, nesse domínio o encargo reside primariamente aos poderes Legislativo e Executivo.
Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao
PODER JUDICIÁRIO, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e coletivos impregnados de estrutura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revertidas de conteúdo programático.
Os direitos sociais visam atenuar as desigualdades de fato existentes na sociedade, de modo que o maior número de indivíduos possa gozar das liberdades consagradas no texto constitucional e de condições dignas de vida.
Para tanto, o art. 6º, da Constituição Federal, consagra alguns direitos sociais como indispensáveis à população, senão vejamos, in verbis:
"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."
Dentre os direitos acima, encontra-se consagrado um dos fundamentos utilizados na ação popular pela autora, sendo a segurança.
No entanto, a "segurança" tratada pela requerente se traduz na melhoria de infraestrutura urbana à sociedade, o que não condiz com o verbete constitucional que se refere à proteção dada pelo Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) por meio de seus Órgãos de Segurança Pública (Forças Armadas, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar, Polícia Civil, Bombeiro Militar e Guarda Municipal).
Percebe-se que dentre os direitos sociais guarnecidos pela ordem Constitucional, a educação e a saúde são prioridades, sendo de pleno conhecimento deste Juízo, assim como das partes que compõe a lide, que àqueles são prestados com maior deficiência nesta Municipalidade, causando danos ainda maior à população se comparado à necessidade de infraestrutura (pavimentação) de via pública.
Ainda, não se pode olvidar que o art. 5º, da Constituição Federal, consagra o princípio da igualdade, sendo que a pretensão de pavimentação de trecho específico de via pertencente a determinado bairro causa lesão a tal princípio. Isso porque o objeto da lide beneficiará apenas uma parte da população, sem que haja prova da inexistência de outras regiões no município que possuam maior necessidade na implementação de tais serviços.
Quanto a suposta defesa do patrimônio público, o fato de existir vias públicas sem pavimentação não caracteriza o dano alegado.
São inúmeras vias que são abertas constantemente sem pavimentação na municipalidade para facilitar o deslocamento da população, sendo uma realidade que decorre da necessidade e pretensão da própria população. O fato daquelas não serem pavimentadas não caracteriza dano ao patrimônio público à gerar a determinação pretendida, o que decorre de políticas públicas de competência da Municipalidade, observada as prioridades.

Assim, em uma análise sumária, não se identifica elementos da probabilidade do direito da parte autora a possibilitar a concessão da liminar pretendida.
Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.
Cite-se o demandado para apresentar resposta no prazo legal (art. 7º, IV, da lei 4.717/65).
Intime-se o Ministério Público do Estado para acompanhar e, caso julgue necessário, intervir no feito, nos termos do art. 6º, §4º, da lei 4.717/65.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Deverá a CPE providenciar a exclusão da Infraestrutura Urbana e Serviços Públicos é mero órgão do Município de Porto Velho do polo passivo da lide.
Cite-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7000973-48.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON e outros
INTIMAÇÃO
Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, habilitado o parcelamento no sistema de custas, fica a parte autora intimada para o pagamento da primeira parcela das custas iniciais.
Prazo: 15(quinze) dias, e subsequente mensais.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7052743-17.2016.8.22.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: JOSE MARIA THOMAZ MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENNER PAULO CARVALHO - RO3740
IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA e outros
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7011373-53.2019.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRIS CONCEICAO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
EXECUTADO: GOVERNO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência e manifestação acerca da impugnação apresentada ID-27275480.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho- RO16 de maio de 2019
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7015705-63.2019.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO SERGIO UASSACA CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito, Dra. INÊS MOREIRA DA COSTA, fica o Exequente intimado para ciência e manifestação acerca da decisão ID 27309448.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7006613-03.2015.8.22.0001
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: EUNILCE BENTES SOARES
EMBARGADO: ISAIAS VIEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: MARLEN DE OLIVEIRA SILVA - RO2928
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) PROCESSO: 7003681-37.2018.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 01/02/2018 12:25:17
IMPETRANTE: JOSE NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO e outros
Despacho
Mantida a suspensão do feito por mais 30 dias, tendo em vista que o agravo de instrumento ainda encontra-se pendente de julgamento.
Porto Velho, 12 de março de 2018.
INES MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) PROCESSO: 7003681-37.2018.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 01/02/2018 12:25:17
IMPETRANTE: JOSE NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO e outros
Despacho
Mantida a suspensão do feito por mais 30 dias, tendo em vista que o agravo de instrumento ainda encontra-se pendente de julgamento.
Porto Velho, 12 de março de 2018.
INES MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7009331-31.2019.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MG180328
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.
Prazo: 15 dias
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287051513-66.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILZAN DE AMORIM SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) PROCESSO: 7003681-37.2018.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 01/02/2018 12:25:17
IMPETRANTE: JOSE NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO e outros
Despacho
Mantida a suspensão do feito por mais 30 dias, tendo em vista que o agravo de instrumento ainda encontra-se pendente de julgamento.
Porto Velho, 12 de março de 2018.
INES MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7050033-87.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ORESTES MUNIZ & ODAIR MARTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir provas complementares.
Prazo: 05 dias, observando o art. 183 do CPC.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnica Judiciária

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7046697-41.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOYCE COMPADRE
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0010956-06.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido ID 27167367 do DETRAN/RO.
Suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.
Porto Velho, 15 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7038224-03.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEILIANE FRANCA PEREIRA, DAMIAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: CLOVIS AVANCO - RO1559
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada da data que iniciará os trabalhos periciais, a ser realizada no dia 31 de maio de 2019, a partir das 08:00h, no Cemitério Santo Antônio, nesta Cidade, conforme informações juntada aos autos id n. 26742858, e querendo, acompanhar os trabalhos dos peritos designados.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Gestora de Equipe/CPE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307038224-03.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEILIANE FRANCA PEREIRA, DAMIAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: CLOVIS AVANCO - RO1559
INTIMAÇÃO
Por determinação do MM. Juiz de Direito Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, ficam os autores, por meio de seus advogados, intimados da data que iniciará os trabalhos periciais, a ser realizada no dia 31 de maio de 2019, a partir das 08:00h, no Cemitério Santo Antônio, nesta Cidade, conforme informações juntada aos autos id n. 26742858, e querendo, acompanhar os trabalhos dos peritos designados.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Gestora de Equipe/CPE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13297034180-04.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o(a) requerente Intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto nos autos.
Prazo: 15(quinze) dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300011652-71.2013.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LENIRA MUNIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO4899
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Vista a parte autora, Lenira Muniz de Souza, por meio de seu advogado constituído, para ciência e manifestação da juntada de Ofícios e documentos nos autos.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7019827-22.2019.8.22.0001
AUTOR: ELIZETE ESTEVO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, MARLUCIO LIMA PAES OAB nº RO9904, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais e Estéticos proposta por K. S. F. representada por sua genitora Elizete Estevo da Silva em face do Estado de Rondônia.
Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, observando o artigo 183 do Código de Processo Civil.
Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, pois trata-se de interesse de incapaz, art. 178, II, do Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
14 de maio de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13297017456-90.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARCELO VEIGA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho, 17 de maio de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307021806-53.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HOSPITAL PARECIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica intimado(a) a parte autora para ciência e manifestação acerca do(a) petição de id: 27297615.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 17 de maio de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307035486-76.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIO DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971
EXECUTADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO2615, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306
Intimação
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica intimado(a)aparteAutroa para ciência e manifestação acerca do(a) petição de id: 27317321.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 17 de maio de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287004296-32.2015.8.22.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: EDISON BOSCO MORAES JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485, AGNA RICCI DE JESUS - RO6349
IMPETRADO: JOÃO ADALBERTO TESTA e outros
Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774
Intimação
Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o(a) a parte Autora, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 17 de maio de 2019.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7044258-57.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ROCHA BATISTA, OSVALDO SOUZA RUIZ, DIVA SOUZA RUIZ, DILMA SOUZA RUIZ, FRANCISCO DE SOUZA RUIZ, JORGE SOUSA RUIZ, ROSIVALDO BATISTA RUIZ, VALTER SOUZA RUIZ, VILMA SOUZA RUIZ, DANIEL SANTIAGO RUIZ, IZADORA BATISTA SOUZA, LEIDIANA BATISTA SOUZA TEIXEIRA, LEIDIANE DE MELO RUIZ, NATALINO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - OAB/RO 4.828
Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca dos ALVARÁS JUDICIAIS expedidos no ID 27289100 e ID 27293176.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7022635-39.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. V. D. S.
EXECUTADO: ERAQUE REGINO SILVA
Intimação DA PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de ID 26696862, item 2.2:
DECISÃO
Vistos e examinados.
O DÉBITO ATUALIZADO É DE R$ 5.198,53.
Já na petição inicial há pleito para penhora online via BACENJUD, inscrição no SERASA, bem como expedição de MANDADO para penhora e avaliação de bens do executado.
Acerca dos pedidos passa-se a deliberar.
I – DA CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD
1. Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), foi efetuado o bloqueio de valor irrisório (R$ 2,84) diante do montante da dívida executada (R$ 5.198,53), determinando-se o respectivo desbloqueio.
II – DA INSCRIÇÃO NO SERASAJUD
2. Acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". O DISPOSITIVO está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de SENTENÇA.
Portanto, superada na doutrina e jurisprudência a questão, sendo hoje legalmente possível a inserção do nome do devedor de alimentos no rol das empresas arquivistas de crédito, não havendo que se falar em medida ilegal ou invasora da intimidade/privacidade.
Ademais, havendo choque entre o direito fundamental à intimidade/privacidade e o direito fundamental da parte exequente à dignidade e vida, concretizado pelos alimentos, a toda obviedade prevalece este último, porquanto sobrelevam-se os interesses de pessoa menor de idade.
Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, determino a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN.
2.1. Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC.
2.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – "Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015.
[...]
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7006843-40.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. M. L. e outros
EXECUTADO: AGRINALDO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO6698
Intimação DA PARTE REQUERIDA - DECISÃO
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da DECISÃO id: 26711377.
"[...] 3.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – "Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.
Técnico Judiciário

Processo: 7020313-07.2019.8.22.0001
Exequente: Geovani Fermino dos Santos e outros
Executado: ANTONIO AUGUSTO VITORIANO MITOSO
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 7020313-07.2019.8.22.0001
Exequente: Geovani Fermino dos Santos e outros
Executado: ANTONIO AUGUSTO VITORIANO MITOSO
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Processo: 7047744-84.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: ANA PAULA NICODEMOS DE LUCENA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
INTERESSADO: JOAO LUCENA LEAL
ATO ORDINATÓRIO
3ª Publicação do DISPOSITIVO da SENTENÇA com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755, § 3º, do CPC: (...) 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por ANA PAULA NICODEMOS DE LUCENA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de seu pai JOÃO LUCENA LEAL, bem como, NOMEIO James Nicodemos de Lucena como PROTUTOR, ambos já qualificados. Do alcance da curatela. 4.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres. 4.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2019. (a) REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO, Juíza de Direito."
Porto Velho, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7028504-75.2018.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: C. M. N. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346
REQUERIDO: J. R. D. S.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7026122-12.2018.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: C. D. B. V. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA - RO4211
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 27131475: "Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, sem que haja partilha de bens, já que na constância no casamento nada foi adquirido. Preservado o interesse do infante, HOMOLOGO o acordo quanto a guarda, visitas e alimentos do filho. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.".
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7028974-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MOZALINA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, OZIAS ALVES DA SILVA
REQUERIDO: LUCAS HENRIQUE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO0008490A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO0008490A
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Requerida INTIMADA nos termos da ata de audiência: "[...] Vindo o laudo pericial, independentemente de novo DESPACHO, dê-se vista ao patrono da parte autora e ao patrono ou Curador Especial da parte curatelanda, a fim de que digam quanto a tais documentos e, consoante o artigo 754 do CPC/2015, especifiquem se têm outras provas a produzir."
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7028974-09.2018.8.22.0001

REQUERENTE: M. P. D. S. S., e O. A. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO0008490A
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO0008490A
REQUERIDO: LUCAS HENRIQUE SILVA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA nos termos da ata de audiência: "[...] Vindo o laudo pericial, independentemente de novo DESPACHO, dê-se vista ao patrono da parte autora e ao patrono ou Curador Especial da parte curatelanda, a fim de que digam quanto a tais documentos e, consoante o artigo 754 do CPC/2015, especifiquem se têm outras provas a produzir."
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7037897-24.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: M. N. D. S. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
EXECUTADO: M. D. D. B.
ADVOGADO DO EXECUTADO: IULSF ANDERSON MICHELON OAB nº RO8084, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI OAB nº RO8506
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da petição de Num. 27245163.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7003587-89.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: J. S. F. D. O. C., J. O. C. N.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295, ADRIANA DESMARET SPINET OAB nº RO4293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962
EXECUTADO: V. C. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da expropriação proposta por JOSIMAR OLIVEIRA CARDOSO NETO representado por sua genitora JOSENICE SAMPAIO FERNANDES DE OLIVEIRA CARDOSO, e em face de VALDEMARINO CARMO DA SILVA, ambos já qualificados.
As partes apresentaram termo de acordo para por fim a esta demanda, consignando que o débito alimentar referente aos meses de janeiro a dezembro de 2017 perfaz o valor de R$ 5.181,08. Do total, a parte exequente renuncia o recebimento da quantia de R$ 1.521,08, sob o argumento de que o executado está sem emprego fixo e com sérios problemas financeiros e familiares. Assim, acordam que para quitação da presente execução será pago o valor de R$ 3.660,00, o qual será parcelado em 10 (dez) parcelas iguais de R$ 366,00, iniciando-se em 10/04/2019, tendo como vencimento todo dia 10 de cada mês. Pleitearam a homologação e extinção (Num. 25493897 e 26978794).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
2. Em que pese o acordo constar renúncia de parte do valor do débito alimentar, com base nas informações prestadas em relação a situação do executado e nos reiterados pedidos para homologação nos termos propostos, tem-se por bem homologar o referido acordo, fazendo prevalecer a vontade das partes.
Registra-se que, mesmo que o acordo faça menção aos autos n. 7020252-83.2018.8.22.0001, constata-se que o presente acordo não abrange o débito daqueles autos, cujo processo, em consulta realizada no PJE, verificou-se constar acordo próprio referente aos débito lá discutidos, restando claro que o presente acordo não abrange ambas as execuções.
3. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes dos artigos 487, III, "b", e 771, parágrafo único, ambos do CPC/2015, EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7045317-80.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: K. C. C. D. N., P. A. D. C., R. O. G.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: J. A. G. D. N.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Determinada a citação pelo Juízo, não foi a parte requerida encontrada, e instada a parte autora para manifestação, diante do disposto no art. 240, § 2º, do CPC/2015, nada requereu quanto à citação.
Portanto, hão que ser aplicadas as regras dos artigos 240, § 2º e 485, IV, ambos do CPC/2015, pois verifica-se a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, porquanto a parte requerente não providenciou o necessário para a viabilização da citação regular da requerida.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se, independentemente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7000962-48.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. A. M. S. e outros
EXECUTADO: RENATO ALVES SILVESTRE

Intimação DA PARTE REQUERIDA -
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id 26106608: "4.1. Dado o acima exposto, desde já defiro a penhora de eventual saldo de FGTS/PIS em nome do executado (...) até o montante do débito, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal deve transferir tais valores para conta judicial vinculada ao processo. 4.2. Expeça-se MANDADO consignando-se que se não houver saldo, tal fato deve ser comunicado pela Caixa Econômica Federal. 4.3. Vindo resposta com saldo positivo, intime-se a parte executada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.).".
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7015115-86.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: A. C. D. S., M. S. D. S. L., N. D. S. L.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCAS GONCALVES FERNANDES OAB nº RO6903
EXECUTADO: M. S. N. L.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Processe em segredo de justiça e com gratuidade.
2. O EXECUTADO deve obrigação de natureza alimentar, conforme documentos que instruem a inicial.
3. Cite-se-o para, em três (03) dias, pagar o débito de R$ 2.739,45, referente aos alimentos dos meses de Abril e Maio de 2019, provar que já o fez, ou comprovar fato que gere a impossibilidade ABSOLUTA de pagar, sob pena de ser decretada sua prisão no regime fechado, e ser protestado o pronunciamento judicial da dívida.
3.1. Seja o executado também advertido de que deverá efetivar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º do CPC). Advirta-se o executado de que deverá apresentar nestes autos, portanto, todos os comprovantes de pagamentos das parcelas já vencidas e das que se vencerem no curso desta ação, até que o processo seja extinto.
3.2. Advirta-se, ainda, que se verificada conduta procrastinatória do executado, será dado ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material (artigo 244 do Código Penal), que tem pena de até 04 anos de prisão e multa (artigo 532 do CPC).
3.3. SENDO O EXECUTADO SERVIDOR PÚBLICO, FICA ADVERTIDO DA PROIBIÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 155, INCISO XIX, DA LEI COMPLEMENTAR N. 68/92.
4. Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção. Apresentada tempestivamente justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
5. Decorrido o prazo do item 3, sem manifestação do executado, fica desde já decretada a prisão do mesmo pelo prazo de três (03) meses.
5.1. Efetuado o pagamento do débito ou decorrido o prazo de prisão, expeça-se alvará de soltura.
5.2. Expeça-se o necessário.
6. SERVE ESTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito
EXECUTADO: MARIO SÉRGIO NUNES LORA - Rua Epaminondas Jácome, n. 472, Centro, município de Plácido de Castro/AC, telefone: (68) 99962-7665.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7041362-41.2018.8.22.0001
Data: 17 de maio de 2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 35 (trinta) DIAS
DE: FILIPE MARCIANO TERRA, brasileiro, casado, autônomo, natural de Resplendor/MG, nascido em 08.06.1987, filho de Sebastião João Geraldo Terra e Antonia Marciano Terra.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 27021202: "Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado."
Processo: 7041362-41.2018.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: REGINA CARVALHO DE MORAES
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido: FILIPE MARCIANO TERRA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 1ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7003391-85.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: JOELMA DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.
Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7007661-55.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: R. C. G.
ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866
RÉU: A. P. D. S. G.
ADVOGADO DO RÉU: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO OAB nº RO1026
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intime-se o autor para cumprir com o item 2 da ata de audiência de Num. 27130467 (recolher a complementação das custas).
Prazo: 5 dias.
2. Após, conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7001892-03.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: RENATA CAMELO VERAS MOTA, JOSE RICARDO VERAS, CATHARINA SHAUANA RODRIGUES VERAS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS OAB nº RO9076, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195
INVENTARIADO: JOSE AMERICO VERAS
ADVOGADO DO INVENTARIADO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Trata-se de inventário dos bens deixados por JOSÉ AMÉRICO VERAS, tendo como herdeiros:
a) CATHARINA SHAUANA RODRIGUES VERAS (filha e Inventariante);
b) LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA PINHEIRO VERAS (filho – não representado pela inventariante);
c) RENATA CAMELO VERAS MOTA (filha – não representada pela inventariante);
d) JOSÉ RICARDO VERAS (filho – não representado pela inventariante)
2. Os autos vieram conclusos acerca do MANDADO, advindo da 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho ID: 27314078,p.1/2, o que determino:
2.1. Há valores disponíveis (Extratos da CEF de Num.27314078,p.3/5), de modo que deve a CPE transferir para 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho, referente aos autos de n.0000348-55.2018.5.14.0007, o valor de R$35.925,11, a ser depositada a referida quantia na agência 0632 PAB-TRT da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em conta judicial à disposição do Juízo (Conforme Auto de Penhora de Num.27314078,p.1).
2.2. Cumprida a operação, oficie-se a 7ª Vara do Trabalho, comunicando e comprovando o ato, tudo com urgência.
3. Na oportunidade certifique a CPE, com urgência, o cumprimento do item.3 do DESPACHO de Num.26684022,p.1/4, sendo respondido quanto ao cumprimento para o Juízo da 3ª Vara do Trabalho (Malote Digital de Num.27108583,p.1/5).
4. No mais prossiga-se com as determinações do DESPACHO de Num.26684022,p.1/4.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018474-44.2019.8.22.0001
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
AUTOR: M. L. D. S. P.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767
RÉU: R. N. D. T.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da DECISÃO de ID 27301474: "[...] A parte autora deverá observar o prazo constante no art. 308 c/c 309, I do mesmo Diploma Legal, sob pena de perda da eficácia da presente medida. [...] Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se a tutela cautelar."
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021022-81.2015.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELIZABETH PEREIRA ALVES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA - SE21595
INVENTARIADO: ABDON RIBEIRO DA SILVA e outros
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 27081143: "2. Intime-se a inventariante para diligenciar, no prazo de 15 dias, com o objetivo de viabilizar meios de citação do herdeiro Josemar, bem como informar acerca do andamento da precatória de Num. 6149392 (Piauí), sob pena de destituição do encargo de inventariante, considerando que, toda vez que a mesma é instada a manifestação se reserva apenas a requerer o prosseguimento do feito (VIDE Num.21592925,p.1 e 26129391,p.1).".
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7047612-90.2018.8.22.0001
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: M. F.
RÉU: J. A. F. de O.
Advogado do(a) RÉU: ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA - RO2858
Intimação DA PARTE REQUERIDA -
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id 27151649: " Isto posto, intimem-se ambas as partes para especificação das provas que ainda pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção

de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do §6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.".
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047612-90.2018.8.22.0001
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: M. F.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
RÉU: J. A. F. de O.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 27151649: " Isto posto, intimem-se ambas as partes para especificação das provas que ainda pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do §6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.".
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7042178-23.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA XIMENES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553, GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656
INTERESSADO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 27081741.
(...) POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO ROBERTO DE OLIVERA XIMENES a receber os valores em nome da falecida Solange Leite Maia Ximenes, CPF 135.942.062-20: a) R$ 4.776,48 (quatro mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), bem como os acréscimos legais exclusivamente referentes aos resíduos salariais junto ao Município – SEMAD; b) R$ 2.322,49 (dois mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), bem como os acréscimos legais exclusivamente referentes ao referido montante, no tocante a saldo de PASEP; c) R$ 331,42 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), bem como os acréscimos legais exclusivamente referentes ao referido montante, no tocante a saldo de FGTS. Quanto as custas processuais, expeça-se alvará no limite ao valor a ser pago, com prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da retirada do alvará em cartório. Com a demonstração do pagamento das custas, expeça-se o alvará judicial para levantamento dos valores remanescentes. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7002938-27.2018.8.22.0001.
AUTOR: J. A. D. A.
Advogado do autor: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB/RO 5550
RÉU: U. A. M. D. S. K., T. R. A. M. D. S., C. D. S. M. D. S., B. D. S. M. D. S., A. K. D. M. DA S.
Advogados do(a) RÉU: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, FABIANE MARTINI - RO3817, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767
Advogado do(a) RÉU: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320
Intimação
Por determinação do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 10/07/2019 Hora: 10:30.
OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
(...) Vistos e examinados. Os requeridos U. A. M. D. S. K. e T. R. A. M. D. S. anuíram ao pedido inicial. 1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado. 2. DAS TESTEMUNHAS. 2.1. Deve atentar o causídico para a incidência do art. 455 do CPC/2015 que anuncia que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Para tal, deverá observar-se o § 1º do mesmo artigo mencionado, lembrando que caberá intimação por intermédio do Juízo somente na hipótese de seu § 4º. 2.2. Portanto, não demonstrada excepcionalidade que faria necessária intimação pelo Juízo (art. 455, § 4º, II, do CPC/2015), cabe ao causídico fazê-lo. 2.3. Fica alertado, desde logo, quanto à penalidade do § 3º do mesmo artigo ("A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha"). 2.4. Quanto às testemunhas, que comparecerão independente de intimação, de igual modo ficam alertadas as partes para a incidência do § 2º do mesmo artigo ("§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição"). 3. Indefiro os pedidos finais formulados pela autora no Num. 26466063, uma vez que por ora não se mostram imprescindíveis para resolução da celeuma, visto que há farta indicação de testemunhas que poderão esclarecer o caso e ajudar na formação da convicção do Juízo. 4. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para

o dia 10/07/2019, às 10h30. Deve a CPE intimar os patronos, o Ministério Público e as partes, estas para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Atente quando da EXPEDIÇÃO, quanto ao deliberado no item 2 e seguintes, deste DESPACHO. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435, do CPC/2015. Expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, 9 de maio de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7039056-02.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: K. R. S. F.
RÉU: J. A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de ID 27266743:
(...) POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de: a) Reconhecer o requerido J. A. como pai biológico de K. R. S. F., determinando a devida averbação perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca onde fora ele registrado, devendo ser inscrito como filho do requerido, passando a se chamar: K. R. S. F. A., devendo constar do seu assento o nome da avó paterna: F. A.. b) Condenar o requerido ao pagamento de alimentos ao requerente no importe de 14% (catorze por cento) do salário mínimo nacional vigente, reajustados na mesma data e no mesmo índice do salário mínimo vigente do país, a serem pagos e depositados em conta da representante legal da menor, até o dia 15 (quinze) de cada mês. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem custas e honorários. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, arquivando-se após. Porto Velho/RO, 15 de maio de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juiz(a) de Direito
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7019613-31.2019.8.22.0001
AUTOR: GABRIEL VIEIRA SOUZA CARLOTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539A
RÉU: PLINIO AUGUSTO BEN CARLOTO
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 04/07/2019 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7003587-89.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. O. C. N. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DESMARET SPINET - RO4293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO1962, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295
EXECUTADO: V. C. D. S.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 27338995:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da expropriação proposta por J. O. C. N. representado por sua genitora J. S. F. D. O. C., e em face de V. C. D. S., ambos já qualificados.
As partes apresentaram termo de acordo para por fim a esta demanda, consignando que o débito alimentar referente aos meses de janeiro a dezembro de 2017 perfaz o valor de R$ 5.181,08. Do total, a parte exequente renuncia o recebimento da quantia de R$ 1.521,08, sob o argumento de que o executado está sem emprego fixo e com sérios problemas financeiros e familiares. Assim, acordam que para quitação da presente execução será pago o valor de R$ 3.660,00, o qual será parcelado em 10 (dez) parcelas iguais de R$ 366,00, iniciando-se em 10/04/2019, tendo como vencimento todo dia 10 de cada mês. Pleitearam a homologação e extinção (Num. 25493897 e 26978794).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
2. Em que pese o acordo constar renúncia de parte do valor do débito alimentar, com base nas informações prestadas em relação a situação do executado e nos reiterados pedidos para homologação nos termos propostos, tem-se por bem homologar o referido acordo, fazendo prevalecer a vontade das partes.
Registra-se que, mesmo que o acordo faça menção aos autos n. 7020252-83.2018.8.22.0001, constata-se que o presente acordo não abrange o débito daqueles autos, cujo processo, em consulta realizada no PJE, verificou-se constar acordo próprio referente aos débito lá discutidos, restando claro que o presente acordo não abrange ambas as execuções.
3. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes dos artigos 487, III, “b”, e 771, parágrafo único, ambos do CPC/2015, EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7028900-23.2016.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: MARIA VINETE DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: IRIS DA SILVA BORGES - RO7756, FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678A

INTERESSADO: JAQUELINE SOUZA DE OLIVEIRA
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 27339924:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Instado a manifestação, o Ministério Público solicitou providências da parte autora, sob pena de extinção do processo, conforme Cota Ministerial de Num.25185728,p.1. Conferido prazo para a parte requerente atender ao que fora solicitado pelo Parquet (DESPACHO de Num.25963844,p.1), nada foi reclamado, transcorrendo in albis o prazo respectivo.
[...]
Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto válido e regular para o seu prosseguimento
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.
Sem custas, dada a gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se, independentemente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7022281-09.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: F. M. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477
REQUERIDO: A. M. B. M.
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
SENTENÇA
1. Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de ID: 27111802, julgo extinto cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
2. Quanto ao requerimento de ID:264472, indefiro o ofício a ser expedido ao Detran para informar que a requerida, Sra. A. M. B. M., é atual proprietária do veículo, a fim de que esta possa negociar as dívidas e que os débitos sejam passados para o nome desta, posto que não cabe a este juízo de família interferir na forma de lançamento e cobrança de tributos a serem realizados pelo Poder Executivo no Estado de Rondônia.
2.1. Ademais, na ocasião do acordo os termos restaram claros, inclusive no que tange às dívidas do veículo automotor modelo 104647-CHEV/SPIN 1.8L AT, placa NCD6212, conforme se verifica na Ata de Audiência de ID: 24455368, e foi convencionado pelas próprias partes em audiência de conciliação, tendo este juízo apenas homologado o acordo neste ponto, não cabendo eventual alteração neste momento.
Transitada em julgado, providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7023822-14.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: S. S. dos S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA SILVEIRA DA SILVA - RO7129
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca DESPACHO de ID 26879584: “4. Indefiro requerimento de id. 2643676, visto que transcorrido menos de 06 meses do último bloqueio realizado em 12/11/2018. Sendo assim, é admissível a realização de nova penhora on line, conquanto haja, junto ao pedido demonstração de novas provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. 5. Se assim, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de maio de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito”.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7017211-74.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CRISTIANE SARAIVA MIUGUSTO FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA da distribuição do conflito de competência, conforme protocolo de ID 27306442.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050227-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T. C. N. e outros
RÉU: VALTAIR BENTO DA SILVA
INTIMAÇÃO PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte REQUERIDA intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos no ID Nº 27296594.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7011863-75.2019.8.22.0001
AUTOR: E L S P
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073

Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca DESPACHO de ID 27026916: "[...] Intimada a se manifestar a requerida alegou que o executado não percebia somente o valor constante em sua CTPS; que, conforme documentos previdenciários anexados, os rendimentos do executado ultrapassavam o valor da CTPS; alegou que seriam devidas também as verbas rescisórias, haja vista o fim do vínculo laboral. Requereu que fosse expedido ofício ao ex-empregador do executado, a fim de se apurar o verdadeiro rendimento líquido deste; que o requerido fosse condenado em litigância de má-fé; que fosse determinada a prisão do requerido pelo não pagamento da pensão alimentícia devida. 1. No que diz respeito à inclusão das verbas rescisórias na presente execução, indefiro o requerimento, pois, no título executivo, SENTENÇA de ID: 25864329 p. 1/3, não houve a previsão de verbas rescisórias na obrigação alimentar, de modo que esse pleito é impertinente, pelo que fica indeferido. 2. Deixo de analisar, por ora, os demais requerimentos das petição de ID: 26835754 e considerando que a remuneração referência para a previdência social (ID: 26835755) destoa do que o executado alegou receber (ID: 26493084 p. 11 de 11) e que a pensão alimentícia foi fixada sobre os rendimentos líquidos do executado e não sobre o valor constante na Carteira de Trabalho, determino que o requerido apresente os 3 (três) últimos recibos de pagamento (contracheques), a fim de que se possa aferir o valor exato devido à título de pensão alimentícia, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor utilizado como referência para previdência social apontado no ID:26835755. Prazo de 05 dias."
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008140-48.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: R. B. D. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
EXECUTADO: A. N. DE A.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID-27120355:
SENTENÇA
Determinou-se a intimação pessoal do(a) requerido(a), mas o(a) mesmo(a) não foi localizado(a).
A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, em observância ao disposto no art. 240, §2º, do CPC, mas quedou-se inerte.
O feito deve ser extinto ante a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, já que o(a) requerente não empreendeu as medidas necessárias à citação válida do(a) requerido(a).
Nesse sentido se posicionou recentemente o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (Apelação, Processo nº 0248325-21.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 05/05/2016).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049950-08.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: J. DE O.
EXECUTADO: AGUINALDO MARQUES DOS SANTOS
Intimação DA PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id-27067678:
DESPACHO
1. Compulsando os autos, verifica-se que o executado é revel, se assim, a fim de evitar possível nulidade, intime-se o devedor da penhora, para que, querendo, ofereça, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a CPE promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo na forma do art. 346 do CPC.
1.1. Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se a penhora em favor do credor sem a necessidade de nova CONCLUSÃO.
Int.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7009231-76.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: JOSE CORREA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA SILVA OAB nº RO3916
RÉU: MARILENE DA SILVA CORREA
ADVOGADO DO RÉU:
Lançamento de regularização de movimento de audiência
DESPACHO
Considerando o adiantado da hora e as demais audiências a serem realizadas nesta data, tornem os autos conclusos
Porto Velho-RO, 15 de maio de 2019.
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7020701-41.2018.8.22.0001
Classe: Inventário

REQUERENTES: SELMA FERREIRA DA SILVA, JOSÉ CARLOS BARBOSA, MARIA CRAVEIRO BARBOSA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6313, ELIELTON RAMOS DA SILVA OAB nº RO9089
INVENTARIADO: SILVANO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Cuida-se de inventário dos bens deixados pelo falecido S. C. B. promovido por S. F. D. S., companheira supérstite.
1. Verifica-se que até o momento a inventariante não providenciou a Certidão Negativa de tributos da Fazenda Pública Estadual, já determinado em diversas oportunidades por este juízo. Se assim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para que a inventariante o faça, sob pena de remoção do encargo de inventariante.
2. Quanto ao requerimento de reconhecimento do direito real de habitação do único imóvel a inventariar, feito pela companheira supérstite (ID:27012738), manifestem-se os herdeiros não representados pelo patrono da inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumpridos os itens 1 e 2, tornem.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7012058-60.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: I. F. D. S. R., F. C. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: P. J. F. R.
ADVOGADO DO RÉU: MAYCLIN MELO DE SOUZA OAB nº RO8060, JULIANE GOMES LOUZADA OAB nº RO9396, TAINA KAUANI CARRAZONE OAB nº RO8541, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI OAB nº RO6875, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON OAB nº RO6028, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
DESPACHO
1. Petição de id 26498041: considerando que os dados bancários da representante legal da menor estão ilegíveis, determino que a parte autora, no prazo de 5 dias, informe seus dados bancários, a fim de possibilitar o depósito dos alimentos pelo requerido.
2. Petição de id 27097581, que informou a interposição de agravo de instrumento: mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência.
3. Ofício nº 1472/2019 - CCível - CPE2ºGRAU (id 27319016): passo a prestar as informações:
3.1. Trata-se de ação de guarda com pedido de regulamentação de visitas e alimentos em favor da menor I. F. D. S. R. A ação foi promovida pela representante legal desta em 01/04/2019, sendo recebida no mesmo dia e designada audiência de conciliação entre as partes para o dia 29/05/2019 às 09:30h.
3.2. Com base nos elementos acostados aos autos, os quais se resumem à informação de que o requerido exerce função de representante comercial e de que a menor tem 4 anos e reside com a mãe, bem como considerando a informação de que a autora paga plano de saúde à filha no valor mensal de R$ 270,74, os alimentos foram fixados no importe mensal equivalente a 30% do salário mínimo. A referida fixação se deu com fundamento no disposto no art. 4º da Lei de Alimentos, segundo o qual, ao receber a inicial, o juiz fixará desde logo os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor afirmar que deles não necessita. Foram juntadas pela parte autora cópias dos documentos pessoais de identificação e comprovantes de seus rendimentos.
3.3. Conforme certidão de id 26300366, ambas as partes foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação.
3.4. São estas as informações.
3.5. Cópia deste DESPACHO serve como informações ao Eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 0801431-86.2018.8.22.0000.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7021149-48.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Y. A. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS OAB nº RO9875
EXECUTADO: J. N. N. D. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188
DESPACHO
Cabe às partes a instrução do processo de acordo com seus interesses. Não é possível transferir ao Estado ônus que pode ser realizado pela requerente, razão pela qual indefiro os pedidos constantes na petição de id. 26657379 para rastreamento de possíveis bens e semoventes em nome do requerido.
Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7010085-07.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: ADSON MOISES DE MENEZES PINTO, MARIA DAS GRACAS GUIMARAES DE MENEZES PINTO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INTERESSADO: ADAUTO PASSOS PINTO
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Defiro o requerimento de id. 27261973.
Providencie a CPE a expedição dos alvarás, intimando as partes para procederem ao levantamento.
Após, arquive-se.
C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7047088-93.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: CRISTIANE SARAIVA MIUGUSTO FERNANDES, LUCAS GONCALVES MIUGUSTO DA SILVA, ALINE GONCALVES MIUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385, ITALO SARAIVA MADEIRA OAB nº RO10004
INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial para levantamento de verbas rescisórias devidas ao falecido ALOISIO MIUGUSTO DA SILVA (R$ 24.241,41).
Considerando que não há prova da realização de inventário extrajudicial e para a liberação de valores é necessária a regularidade fiscal, devem os requerentes juntar as certidões negativas de débitos fiscais perante as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal, em nome do falecido, no prazo de 10 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7027348-52.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: LUCAS GABRIEL RODRIGUES DAS NEVES, JULIA LORENA RODRIGUES DAS NEVES, LEIDIANE DOS SANTOS RODRIGUES DA CONCEICAO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978
INTERESSADO: RONDE EDSON BATISTA DAS NEVES
ADVOGADO DO INTERESSADO: MARA LUCIA DA SILVA SENA OAB/RO 8914
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial para levantamento de verba salarial devida ao falecido RONDE EDSON BATISTA DAS NEVES. O valor pretendido já se encontra disponível em conta judicial vinculada a estes autos.
Habilitaram-se nos autos outros 2 (dois) filhos do falecido, bem como o juízo foi informado que tramita ação de reconhecimento de união estável post mortem, na qual há audiência de instrução designada para o dia 05/06/2019.
Defiro a habilitação, como herdeiros, dos menores D. S. M. N. e R. E. S. N.
Ante a tramitação de processo visando ao reconhecimento de união estável com o decujo, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo, manifeste-se a interessada LOREI JAQUELINE SILVA SENA MAIA, informando sobre o andamento do feito de reconhecimento de união estável post mortem.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 0004448-90.2015.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: TERESINHA FERREIRA DE SOUZA COUTINHO, LIDIANE MACEDO DA COSTA, FRANCISCO RAIMUNDO COUTINHO JUNIOR
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TAISE GUILHERME MOURA OAB nº RO5106, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI OAB nº RO1419A, IVANA PEDRETI BRANDAO OAB nº RO7505, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PABLO DIEGO MARTINS COSTA OAB nº RO8139, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609
INVENTARIADO: FRANCISCO RAIMUNDO COUTINHO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
O Estado de Rondônia informou a existência de saldo devedor a título de ITCD.
Instada a promover os recolhimentos, a inventariante alegou desconhecer a origem do saldo devedor, afirmando que, ao gerar as guias no site da SEFIN, os valores apontados como faltantes não geraram as respectivas guias para pagamento. Em razão disso, requereu que Fazenda Pública prestasse esclarecimentos.
Indefiro o requerimento da inventariante. O Estado de Rondônia informou o saldo devedor, com base em dados de seu sistema de cobrança, os quais gozam de presunção de veracidade.
Caso a inventariante queira esclarecimentos, deve diligenciar pessoalmente perante a SEFIN.
Para o regular andamento do feito, deve a inventariante promover o pagamento do saldo devedor do ITCD indicado na petição de id 25750959 no prazo 5 dias, comprovando o pagamento nos autos.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7010224-22.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: JUCILENE FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILVA SALVI OAB nº RO4340A
INVENTARIADO: RONALDO VACARO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido RONALDO VACARO proposto por JUCILENE FREITAS DE OLIVEIRA.
As certidões negativas de débito já foram apresentadas, restando pendente apenas o recolhimento do ITCD.
Ante a existência de interesse de menor, manifeste-se o MP, no prazo de 5 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7019987-47.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: DEIWESSON RICKELMY PINHO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO OAB nº RO2769
RÉU: DEBRANDINO SEMAO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Considerando que na presente ação há pedido de fixação de guarda, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor incluir a mãe do menor no polo ativo da demanda pois esta que possui legitimidade para tanto.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7028638-05.2018.8.22.0001
Classe: Separação Litigiosa
AUTOR: J. J. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA OAB nº RO7373
RÉU: A. P. S. D. C.
ADVOGADO DO RÉU: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553, INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 26835529 da parte autora, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Sem custas processuais.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Retire-se o nome do requerido dos cadastros de inadimplentes, se necessário.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7013151-58.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: D. G. M. B.
ADVOGADO DO AUTOR: QUELE MENDES DE LIMA OAB nº RO9790, FERNANDA POLIANA GOMES DA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO9668
RÉU: D. F. B.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em que pese o recolhimento parcial das custas (ID:26879531), deve o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção e arquivamento do feito, pois, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R$ 105,00.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7049242-55.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: T. S. D. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109, TELMA SANTOS DA CRUZ OAB nº RO3156
EXECUTADO: A. D. D. S. F.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037
DESPACHO
Para análise do requerimento de id 26939410 - Pág. 1, deve a parte autora providenciar o recolhimento das custas, em guia própria, para a pesquisa e transferência de numerários em nome do executado, no Bacenjud, no valor e na forma do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Prazo: 05 dias.
Int.C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038598-82.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTES:WALTERALVESBRASILFILHO,WALDERLUCIA BARBOSA BRASIL, WALTERLINA BARBOZA BRASIL, MARIA TEREZA MONTEIRO LEAO BRASIL, TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO LEAO BRASIL
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS OAB nº RO2918
DESPACHO
Manifeste-se o Estado de Rondônia acerca da DIEF de id 22806174 no prazo de 5 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7013560-73.2015.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: JUDITE LINA DOS ANJOS LONGHI
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI OAB nº RO5710
INVENTARIADO: MOACIR LONGHI
DESPACHO
O feito encontra-se em fase derradeira, porém compulsando os autos, verificou-se a ausência da juntada do comprovante de pagamento das custas processuais no valor de valor de R$ 3.274,29 (id. 25712375).
Assim sendo, deve a inventariante, juntar o referido comprovante de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7012480-35.2019.8.22.0001
Classe: Arrolamento de Bens
REQUERENTE: BRENO RIGOR PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317
REQUERIDO: ANTONIO RODOLFO PIO MACHADO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A patrona da parte autora requereu em petição de id. 27129853 a reconsideração da SENTENÇA que extinguiu o processo por falta de emenda à inicial, alegando perda do prazo por falecimento de pessoa da família.
Vislumbra-se que os interessados continuam a não atender as determinações deste juízo, juntando documentos não exigidos na inicial e não apresentando os indicados, tais como simples atribuição de valor aos bens do espólio e certidões negativas, conforme determinados nas emendas de id.26116165 e 26642565.
Sendo assim, deixo de exercer o juízo de retratação, e mantenho a SENTENÇA de id.27120366 - Pág. 1 por seus próprios fundamentos.
Int.C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7005397-65.2019.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: R. A. D. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº RO4569A
REQUERIDO: M. G. L. G.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Conforme esclarecido pela autora, o feito trata-se de ação de guarda do menor M. G. L. G. consensual, já que a mãe deste outorgou procuração ao advogado peticionante.
Se assim, emende-se novamente a inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) adequar a pretensão, apresentando nova petição inicial de Ação de Guarda Consensual, com as devidas retificações que o caso requer.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7047758-34.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: NELSI GRASSI, FLAVIO NUNES DOS ANJOS, GILCILEIA NUNES DOS ANJOS, NELSYCLEIA NUNES GRASSI
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
INVENTARIADO: ELZA NUNES GRASSI
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Para a análise do requerimento de id 26144619, visando ao levantamento de valores, deve a inventariante juntar aos autos a DIEF (referente ao ITCD), bem como as guias de ITCD e de custas processuais.
Cumpra-se no prazo de 5 dias.
Int.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7005160-31.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: R. D. F. M.
ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252
RÉU: A. M. D. N.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Apresente a parte autora os dados bancários da requerida a fim de possibilitar o depósito da pensão alimentícia.
Prazo: 05 dias.
Int.C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7057949-12.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: A. G. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553
EXECUTADO: A. L. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
FARMÁCIA ULTRAPOPULAR - RUA HORTÊNCIA, 5864, COHAB, PORTO VELHO/RO
DECISÃO
A parte autora opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA que extinguiu o cumprimento de SENTENÇA ante ausência de pressuposto processual, pois a parte exequente deixou de promover atos e diligências necessários para o escorreito prosseguimento da ação (id 26616205).
Efetivamente, a SENTENÇA deve ser tornada sem efeito, pois, ao contrário do que afirmado na SENTENÇA, embora intempestiva, o autor manifestou-se nos autos por meio da petição de id.26567821, protocolada em 22/04/2019, informando o valor atualizado do débito alimentar.
Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes e torno sem efeito a SENTENÇA de id 26616205, determinando o prosseguimento do feito.

A fim de se apurar os rendimentos atuais do requerido para aplicação do art. 529, §3º do CPC, requisite-se ao empregador daquele, cópia dos 02 últimos contracheques de ANDERSON LOPES DE SOUZA, portador do RG n. 704.166 SSP/RO e CPF n. 687.001.562-72, no prazo de 05 dias.
ADVERTÊNCIA AO GERENTE/RESPONSÁVEL PELA EMPRESA: Lei nº 5.478/1968 - Art. 22: Constitui crime contra a administração da justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução do processo ou execução de SENTENÇA ou acordo que fixe pensão alimentícia: Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30(trinta) a 90(noventa) dias Parágrafo Único: Nas mesmas penas incide, quem de qualquer modo, ajude o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de desconto em folha de pagamento, expedida pelo juiz competente
Cópia da presente DECISÃO servirá como ofício requisitório.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7023560-30.2018.8.22.0001
AUTOR: M. DO S. F. DE Q.
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA COUTINHO DOS SANTOS SILVA - RO414
RÉU: M. S. F. Q., M. P. S. F.
Advogados do(a) RÉU: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência acerca do DESPACHO de ID-27328891:
DESPACHO
Ciente do acórdão de id. 27124159 que negou provimento ao recurso de apelação.
Arquive-se.
C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7035369-17.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: D S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247A
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca DESPACHO de ID.
Nesta data prestei as informações solicitadas no Ofício nº 1413/2019 – CCível – CPE 2º Grau, referente ao Agravo de Instrumento n. 0801383-30.2019.8.22.0000 interposto pela parte autora.
Quanto à petição de id. 26970162, considerando que a DECISÃO agravada já foi enfrentada no DESPACHO de id.25521256, proferido em 20/03/2019, mantenho-a por seus próprios fundamentos
Em prosseguimento, considerando que este juízo não foi comunicado de eventual efeito suspensivo do agravo interposto, cumpra-se o DESPACHO de id. 26265991, cujo prazo para manifestação decorreu em 24/04/2019, demonstrando de forma clara, elucidativa e pontual, os valores devidos e pagos, do mês de outubro /2018 e os subsequentes, em 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003975-55.2019.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: M. A. R. de S. e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
INTIMAÇÃO AO AUTOR - ALVARÁ
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu representante legal, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido - id. n. 27274951.
Porto Velho, 17 de maio de 2019
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7054288-88.2017.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: E. E. N. C., E. C. N. C.
ADVOGADOS DOS AUTORES: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA OAB nº RO8645
RÉU: E. G. G.
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA VASCONCELOS TEIXEIRA OAB nº BA37444
DECISÃO
1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face do DESPACHO saneador de id 26932040. A embargante alegou: 1) omissão no referido DESPACHO, pois não apreciou requerimento de prova pericial consistente na realização de estudo psicossocial; 2) contradição ao designar audiência de conciliação e instrução neste Juízo, sendo que o depoimento pessoal do requerido e a oitiva de suas testemunhas serão realizados no juízo deprecado.
2. Conheço dos presentes embargos de declaração, pois tempestivos.
3. No MÉRITO, acolho-os parcialmente, para sanar a omissão alegada. Quanto à prova requerida, efetivamente, o DESPACHO saneador de id 26932040 deve ser corrigido. Se assim, defiro a prova requerida e determino a realização de estudo psicossocial com as partes.
3.1. Encaminhem-se os autos ao autos ao Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família, a fim de que realizem estudo psicossocial com a menor e a parte autora no prazo de 30 dias.
3.2. Deve a CPE expedir carta precatória para a realização de estudo psicossocial com o requerido na Comarca do Rio de Janeiro.
4. No mais, não há contradição a ser esclarecida. O fato de ser deprecado o depoimento pessoal do requerido e a oitiva de suas testemunhas não impede que o requerido compareça neste juízo pessoalmente, ou por meio de advogado com poderes para

transigir, e seja realizada a conciliação entre as partes. Igualmente, a expedição da precatória para a realização dos referidos atos não retira o caráter instrutório da audiência a ser realizado neste juízo em 16/06/2019.
Se assim, não há óbice para que a audiência a ser realizada neste juízo seja de conciliação e instrução, que está lastreada no código de ritos.
Int.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7012521-02.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. S. D. N.
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO OAB nº RO3646, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553
RÉU: P. R. F. D. N.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o requerimento de ID:27274887 e concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra o DESPACHO de ID:26919189, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7028088-10.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: T. C. G. P. L.
ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687
RÉU: M. B. L.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ciente da DECISÃO que negou provimento ao recurso interposto em face da DECISÃO que negou a gratuidade aos requerentes.
Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes acerca do interesse no parcelamento das custas, deferido pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento (ID 27338728).
Após, tornem.
C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7015709-71.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: W. D. S. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: R. V. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO624
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da penhora promovido por WILSON DA SILVA MASCARENHO em face de RAIMUNDO VIEIRA MASCARENHO, visando o recebimento da pensão alimentícia no valor de meio salário mínimo dos meses de maio a dezembro de 2016 e janeiro/2017.
O requerido compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a justificativa acostada no id.10451415, informando que: 1) a pensão foi fixada judicialmente em 1994 (autos n.0024909-33.1994.822.0001); 2) que é pessoa idosa (67 anos); 3) que sua única fonte de renda é o benefício previdenciário (LOAS) no valor de R$ 938,00; 4) que o requerente tem 35 anos, convive em união estável e tem filhos; 5) que cumpre pena em regime domiciliar por ser portador de cardiopatia grave e incapacitante; requereu o acolhimento da justificativa pois não tem capacidade econômica para adimplir o montante da dívida cobrada, pelo seu crítico estado de saúde.
O autor requereu o prosseguimento do feito (id.10546276).
Todas as diligências realizadas com vistas à satisfação da execução foram infrutíferas (BacenJud - id.10673890, MANDADO de penhora -id.11077115, Renajud – id.21013176, Infojud – id.22363768, inscrição nos cadastros de inadimplentes – id.22794296).
Por fim, o autor requereu a penhora de 5% do benefício recebido pelo requerido junto ao INSS até quitação do débito alimentar, atualizado em R$ 20.025,61.
É o relatório.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos com fulcro no art. 523 do CPC, ou seja, pelo rito da expropriação.
Registre-se que, por razões que não foram evidenciadas, o autor, com 38 anos e sua irmã, ELISSANDRA DA SILVA MASCARENHO de 39 anos, promoveram em face do pai, 06 cumprimentos de SENTENÇA s em razão dos alimentos fixados no ano de 1994 (autos n. 0024909-33.1994.8.22.0001), gerando os processos 7022778-57.2017.8.22.0001, 7015722-70.2017.8.22.0001, 7015719-18.2017.8.22.0001, 7015719-18.2017.8.22.0001, 7015703-64.2017.8.22.0001 e 7022781-12.2017.8.22.0001.
Após a propositura das execuções, o requerido promoveu ação de exoneração em face dos filhos, sendo que o mesmo restou oficialmente exonerado da pensão paga àqueles em julho de 2017 (autos 7021150-33.2017.8.22.0001 e 7024074-17.2017.8.22.0001).
Denota-se da justificativa apresentada, que o requerido é incapaz para o trabalho, em função de problemas de saúde, sendo portador de cardiopatia grave e incapacitante; este fato, inclusive, ensejou o deferimento do cumprimento de pena (decorrente de condenação criminal) em regime domiciliar.
A renda do alimentante está limitada ao benefício previdenciário (LOAS), no valor de 01 salário mínimo. Trata-se de valor relativamente baixo para um adulto, ainda mais quando se trata de pessoa que tem problemas de saúde, e que necessita de acompanhamento médico constante e remédios de uso contínuo.
Cediço, o Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas ao sistema jurídico brasileiro, em especial no que toca a pensão alimentícia. Dentre as principais mudanças, podemos citar: a prisão em regime fechado, o nome do devedor colocado no sistema de proteção ao crédito (Serasa e SPC) e a quitação do valor devido debitado diretamente no salário, nos termos do art. 529, §3º, in verbis: “Art. 529, § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.”

Assim, se um devedor de alimentos passa a receber salário ou outras fontes de renda, poderá haver, além do desconto em folha das parcelas mensais, um desconto adicional em relação às parcelas devidas.

No caso, pelo fato do requerido não ser mais obrigado a prestar alimentos ao filho de 39 anos, este pleiteou somente o desconto referente ao débito alimentar vencido, no valor de 5% de seu benefício (01 salário mínimo), equivalente a R$ 49,90 mensais.

Contudo, observa-se que a medida não será efetiva para o autor, mas poderá acarretar sérios prejuízos financeiros ao pai, idoso e doente crônico. É que, além da parcela ser em valor módico ao exequente (R$ 49,90), seriam necessários 401 meses, ou seja, 33 anos para o pagamento integral da dívida (R$ 20.025,61).

Ademais, embora o título alimentar seja exequível e o rito do cumprimento de SENTENÇA não permita, de regra, a discussão de questões que extrapolem os limites da demonstração da liquidez, certeza e executabilidade do crédito vindicado, por expressa previsão legal, é possível, nesta sede, apurar a adequação do provimento judicial à realidade demonstrada nos autos.

A proteção jurídica dada ao alimentado, que visa proteger o menor desamparado e credor dos alimentos, não se presta para alimentar o ócio de um adulto de 39 anos que alega depender dos alimentos prestados pelo pai idoso para sobreviver.

Não olvida este juízo que a exoneração da pensão não se opera automaticamente, dependendo de DECISÃO judicial (Súmula nº 358/STJ), contudo, passados mais de vinte anos da fixação da pensão alimentícia, fez surgir, em favor do requerido, o instituto da supressio, fenômeno capaz de reduzir o conteúdo obrigacional de um direito em razão da inércia do titular por prolongado período, de modo a criar na parte adversa, no caso o pagador dos alimentos, a legítima expectativa de ter havido a renúncia daquele direito.

O exequente Wilson da Silva Mascarenho, nascido aos 26/12/1981, atingiu a maioridade em 26/12/1999 e não cobra a pensão do pai há muitos anos, sendo injustificável que, aos 35 anos de idade (idade da propositura da ação), silenciando-se quanto à condição que consolidou-se no tempo, venha reclamar o pagamento dos alimentos atrasados.

Tais fatos geram fortes dúvidas acerca da exigibilidade da obrigação constituída contra o executado no ano de 1994, bem como da possibilidade de hoje se executar essa obrigação, posto que o direito de alimentos não foi exercido durante anos. É que o cumprimento imediato de obrigações que nunca foram exigidas pode demandar prestação desproporcional, desequilibrando a relação entre as partes. Além disso, se a conduta do credor gerou no devedor uma expectativa de que aquela obrigação não mais seria exigida, pode não parecer justa sua posterior exigência.

A rigor, é tão grande o tempo passado sem a cobrança de alimentos, que se deve analisar os fatos e direitos aqui arguidos, sob a ótica da boa-fé, tendo e vista a súbita mudança de comportamento do exequente que, juntamente com sua irmã, passaram a exigir os alimentos com a propositura de vários cumprimentos de SENTENÇA no ano de 2017.

A jurisprudência tem aplicado a supressio aos alimentos, concluindo por sua renúncia tácita em decorrência do não exercício pelo credor em momento oportuno. Nesse sentido

"I – O Instituto da supressio é a situação que fulmina a pretensão de exercer um direito subjetivo não exercido durante um certo período de tempo, porquanto tal período sem exercício gerou um estado de confiança, uma expectativa legítima – na parte adversa e na efetividade social -, de que o direito não seria mais utilizado. II – Tal instituto encontra fundamento na boa-fé objetiva, que tem sido entendida como fonte de deveres específicos de conduta, assim como um limite eventual ao exercício de direitos. III – O credor de alimentos que, por prolongado período, deixa de exigir, conscientemente, o pagamento da pensão alimentícia do alimentante, nos termos do acordo firmado, cria legítima expectativa neste de que tais rubricas não seriam exigidas (ou, ainda, sequer eram devidas), e, por conta de tal comportamento, faz desaparecer o seu direito, com base no Instituto da supressio. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 78220-30.2016.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CÂMARA CIVEL, DJe 2033 de 23/05/2016)."

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - BASE DE CÁLCULO - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - INÉRCIA PROLONGADA DA PARTE INTERESSADA - APLICAÇÃO DA SUPRESSIO - DESAPARECIMENTO DO DIREITO - PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. - A moderna doutrina civilista, no estudo dos conceitos fundamentais relativos ao Princípio da Boa-Fé Objetiva - consagrado como princípio exponencial do movimento de Constitucionalização do Direito Civil -, define o instituto da supressio como um fenômeno capaz de reduzir o conteúdo obrigacional de um direito em razão da inércia do titular por prolongado período, de modo a criar na parte adversa a legítima expectativa de ter havido a renúncia daquele direito. - O credor de alimentos que, por prolongado período, deixa de exigir, conscientemente, a incidência da pensão alimentícia sobre determinadas parcelas da remuneração do alimentante - que, a seu ver, deveriam compor a verba alimentar, nos termos do acordo firmado -, cria legítima expectativa no alimentante de que tais rubricas não seriam exigidas (ou, ainda, sequer eram devidas), e, por conta de tal comportamento, faz desaparecer o seu direito, com base no instituto da supressio. - Entendimento que melhor realiza a justiça do caso concreto, coibindo abusos, a surpresa ilícita e a insegurança jurídica. - Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10145100330169001 MG, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 11/06/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2013)

Ou seja, quando o credor deixa de exigir de forma consciente o pagamento da pensão alimentícia por um prolongado tempo, faz desaparecer o seu direito com fundamento no instituto da supressio.

E, embora este juízo tenha permitido o andamento do feito e deferido várias medidas expropriatórias, observa-se, no atual contexto, que a última medida pleiteada (desconto do benefício assistencial) não se mostra justa e eficaz, de modo que, diante do esgotamento das tentativas de obter os valores, este feito não merece prosseguir.

É que, como dito, além do requerido ser portador de miocardiopatia dilatada grave com risco de morte súbita e/ou edema pulmonar (id.10479723 p. 7), o acréscimo patrimonial no valor de R$ 49,90 por mês, de certo não trará grande efetividade e benefício ao autor, um adulto com plena aptidão para o trabalho.

Os elementos constantes destes autos corroboram no sentido de que o parcelamento do débito diretamente da fonte de renda do requerido revelar-se-á ineficaz ao próprio autor, vez que seriam necessários 401 meses, ou seja, 33 anos paga o pagamento integral da dívida (R$ 20.025,61).

O requerido é incapaz para o trabalho, em função de problemas de saúde, tanto que tal condição ensejou o deferimento do cumprimento de pena (decorrente de condenação criminal) em regime domiciliar, de modo que não é crível aceitar que o autor, com quase 40 anos de idade precise da pequena fonte de renda de seu pai idoso e doente para se sustentar.

Embora a exoneração dos alimentos deva ser buscada por meio de ação própria, o que ocorreu somente em 2017, o consentimento tácito do autor em não receber a pensão alimentícia ao longo dos anos, fez surgir no requerido a desnecessidade do provimento judicial, situação que se consolidou por mais de 20 anos, justificando, assim, a aplicação do instituto da supressio, de modo que o prosseguimento do feito com a penhora do benefício assistencial LOAS, por irrisório que seja o valor, contraria a justiça, o bom senso e o princípio da efetividade da prestação jurisdicional e do resultado útil do processo.

Embora a execução tenha por escopo a satisfação do crédito exequendo, não se pode olvidar que em nosso sistema vige o Princípio da Menor Onerosidade da Execução em relação do devedor, o qual, no presente caso, merece maior prestígio, por se tratar de parte idosa e portadora de doença crônica, bem como pela nítida ausência da efetividade e garantia de satisfação patrimonial

do exequente, no caso de eventual deferimento da penhora do benefício assistencial (LOAS) do requerido, durante 401 meses.
Se assim o é, indefiro o requerimento de id.23358620 em função da onerosidade excessiva da constrição ao requerido, bem como a ausência de efetividade da medida para o Exequente.
Destarte, ante a frustração do presente cumprimento de SENTENÇA, vez que todas as diligências realizadas com vistas à satisfação da execução foram infrutíferas, resta evidente a inconteste perda superveniente do interesse de agir para o prosseguimento do feito, devendo o mesmo ser extinto, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0010650-66.2013.8.22.0001 – Apelação. Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes. J. 06/12/2017. DJE 15/12/2017). (Grifou-se).
Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7017618-80.2019.8.22.0001
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTES: MARIA CLAUDETE SILVERIO, CLAUDEMIR SILVERIO, ALDORI SILVERIO, CLAUDIR SILVERIO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
REQUERIDO: JANDIRA SILVERIO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de inventário, pelo rito do arrolamento, dos bens deixados por AMILTON SILVERIO (CPF 370.782.409-87).
1. Defiro o recolhimento das custas processuais ao final, mas antes da partilha.
2. Ante a informação de que o falecido teria deixado valores em conta junto ao Banco Sicoob e o recolhimento das custas processuais respectivas (R$ 15,83), procedo à consulta de numerário através do BacenJud. Aguarde-se a resposta em gabinete.
3. No mais, deve a inventariante preencher a DIEF relativa ao ITCMD e recolher eventual imposto devido, juntando os comprovantes nos autos, no prazo de 5 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7035325-95.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: J. G. D. A. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667
EXECUTADO: A. N. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em atenção ao resultado negativo da pesquisa Renajud, manifeste-se a parte autora, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7016843-02.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: VALDIRENE DE ARAUJO NETO REBOUCAS, VANICE ARAUJO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RICHARD SOUZA SCHLEGEL OAB nº RO5876, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188
INVENTARIADO: MARIA DE LURDES PINHEIRO DOS PASSOS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
SENTENÇA
Cuida-se do inventário dos bens da falecida MARIA DE LURDES PINHEIRO DOS PASSOS.
Compulsando os autos e os documentos acostados, verifica-se que as requerentes atenderam a todos os requisitos. O plano de partilha foi apresentado (ID: 23304121.), havendo consenso entre os herdeiros. As certidões negativas em nome da falecida foram juntadas. O ITCD (ID: 17979677 p. 2 de 3) e as custas foram devidamente recolhidas (ID: 19506118).
Houve manifestação da Fazenda Pública não se opondo ao prosseguimento do feito (ID: 27130836).
Ante o exposto, julgo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (ID: 23304121), celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de MARIA DE LURDES PINHEIRO DOS PASSOS, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Não é caso de expedição de formal de partilha por não integrar o espólio bem imóvel, deve apenas ser expedido alvará judicial para a transferência do bem no Detran, na forma constante na partilha.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado.
Expeça-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7001155-97.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum

AUTOR: M. L. F. D. N.
ADVOGADO DO AUTOR: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO7296, ISABELA TERCEIRO PARAGUASSU CHAVES OAB nº RO6916
RÉU: M. D. S. R.
ADVOGADO DO RÉU: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950, MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550
DESPACHO
Manifeste-se o requerido acerca da petição de id., no prazo de 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0099600-66.2004.8.22.0001
Ação:Inventário
Inventariante:Ivanice Gonçalves Araújo
Advogado:Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)
Inventariado:Melquisedeque Santa Brígida Damasceno
DESPACHO:
DESPACHO:PETIÇÃO DE FLS. 193/194: Considerando que os alvarás de nº 132 e 133/2017 venceram sem que fosse realizada a transferência dos veículos junto ao DETRAN/RO (fls. 185/186), defiro, parcialmente, os requerimentos. Expeçam-se novos alvarás em substituição aos supramencionados, com prazo de 30 dias. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de maio de 2019.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7020149-42.2019.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTE: MARIA COSMA DA SILVA MACIEL
INVENTARIADO: DIOGENES VIEIRA MACIEL
DECISÃO:
1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de Diógenes Vieira Maciel.
2. Analisarei o pedido de gratuidade da justiça após a apresentação das primeiras declarações, destacando-se que o valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Assim, havendo diferença, o valor da causa deverá ser corrigido ao final do inventário.
3. Nomeio inventariante a requerente Maria Cosma da Silva Maciel, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.
4. Prestado o compromisso, a inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo aos autos a certidão de casamento, documentos do herdeiro, certidão negativa da Fazenda Pública Estadual e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.
5. Int.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7012594-42.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA OAB nº RO6971, JELIANE ALVES DA SILVA LOPES OAB nº RO7510, JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES, LETICIA ARIELY DE OLIVEIRA GOMES, OZARINA BRAUNA DE SOUZA, GREYCE KELLY DE SOUZA GOMES, MICHELE MARIA NAZARE SOUZA GOMES, KLEYBSON DE SOUZA GOMES
INVENTARIADO: ARIMATEIA MELO GOMES
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Ante a inércia do inventariante com relação ao item "1" do DESPACHO de id. nº 25499392, INTIME-O, pessoalmente, a inventariante, preferencialmente via postal, para manifestar-se por meio de seu advogado, informando se tem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o DESPACHO ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de destituição.
Servirá a cópia do presente como carta/MANDADO de intimação do inventariante.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
INVENTARIANTE: ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES - residente na Rua Angico, nº 4030, bairro Conceição, Porto Velho/RO
SEDE DO JUÍZO: Fórum JUÍZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1246 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7051134-28.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO OAB nº RO4246
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO OAB nº RO3987
REQUERENTE: C. E. L. D. O.
REQUERIDO: U. S. R.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 27110819: Considerando que a requerente juntou documentos novos com a impugnação à contestação, antes de deliberar sobre as preliminares, intime-se o requerido para, querendo, manifestar-se sobre os documentos, em 15 dias.
Int..
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7010178-67.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, DELMARIO DE SANTANA SOUZA OAB nº RO1531, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
REQUERENTE: A. D. S. D. F. A.
REQUERIDO: B. A. D. C.
DESPACHO:
PETIÇÕES DE ID. Nº 25799547 e Nº 26434235:
a) Ante o teor da manifestação do requerido, afirmando que as partes estão dialogando para entabular acordo, assino às partes o prazo de 30 dias para que tragam aos autos termo respectivo.
b) No tocante à complementação do estudo técnico (id. nº 22365439 - pp. 1-5), caberá ao requerido indicar o período em que se fará presente nesta Capital, para o agendamento com o técnico responsável.
Intimem-se.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7014865-87.2018.8.22.0001
AUTOR: T. G. L. M.
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716
RÉU: M. M. G.
Advogado do(a) RÉU: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas acerca da SENTENÇA de ID n. 27273401:
"[...] Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Caso o nome do executado tenha sido inscrito na SERASA, proceda-se à exclusão. Expeça-se alvará em favor da exequente, autorizando-a a levantar os valores depositados em conta judicial, incluídos os rendimentos. Advirta-se que após zerada a conta deverá ser encerrada. Prazo: 30 (trinta) dias. Custas processuais na forma estabelecida na SENTENÇA de id. n°23498095 pp. 1-7. Recolhidas as custas ou inscrito o débito na dívida ativa, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 15 de maio de 2019 Assinado Eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.".
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7020141-65.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: TANIA BORGES DA COSTA OAB nº RO9380
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: IVO MONTEIRO DE LIMA
RÉU: MARIA NAZARETH TENORIO EBERTS
DESPACHO:
Pela leitura da petição inicial e documentos anexados, aparentemente, a pretensão do requerente é simplesmente a retificação de sua certidão de nascimento, em que o nome de sua mãe consta errado.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo qual sua real pretensão: retificação de registro civil ou investigação de maternidade.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7016268-91.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924A
ADVOGADO DO RÉU: PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306A
AUTOR: J. M. C.
RÉU: A. M. M. D.
DESPACHO:
1. Apensem-se aos autos nº 7024318-09.2018.8.22.0001.
2. Considerando que foi determinado o estudo técnico complementar nos autos nº 7024318-09.2018.8.22.0001, suspendo o presente feito até a resolução dos autos supramencionados, uma vez que possui repercussão no presente feito.
3. Int.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7020246-42.2019.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: MARCUS ANTONIO LOUREIRO DO NASCIMENTO
RÉU: ANGELO PAULO TAVARES DO NASCIMENTO
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) juntar o título em que foi constituída a obrigação alimentar objeto do pedido;
b) ante a informação de que o requerido concorda com o pedido, exclui-lo do polo passivo da ação e incluí-lo no polo ativo, regularizando a representação processual com apresentação de procuração, bem como requerer o prosseguimento da ação de forma consensual, rito muito mais célere. Caso a parte não queira se valer de tal faculdade, o processo seguirá de forma litigiosa, conforme requerido na petição inicial.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7047423-15.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
EXEQUENTES: B. C. S. R., S. R. S. S. R.
EXECUTADO: D. E. R.
DESPACHO:
Considerando que na ata de audiência de id. n°26273523, não há menção expressa sobre a inclusão das parcelas executadas nestes autos, intime-se a exequente para esclarecer a respeito, informando se o acordo nos autos n°7030783-34.2018.822.0001, incluiu o débito aqui executado.
Assino, para esse fim, o prazo de 05 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7007894-52.2019.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, THIAGO VALIM OAB nº RO6320
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTES: M. R. L. L. C., R. F. L. D. N.
EXECUTADO: F. H. V. D. N.
DESPACHO:
Apesar das alegações da exequente (id. n°26238958), não houve concessão da gratuidade judiciária na DECISÃO de id. n°25853446.
Assim, intime-a para comprovar a distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.
Comprovada a distribuição, aguarde-se o cumprimento.
Int.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7018087-29.2019.8.22.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ADVOGADO DO AUTOR:
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: T. E.
RÉU: I. D. D. A.
DESPACHO:
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e regulamentação de pensão alimentícia e pedido de danos morais proposta por TERESINHA EFFTING em face de IRANILDO DIAS DE ANDRADE, ambos qualificados nos autos.
O juízo da Vara de Família e Órfãos do Norte da Ilha da Comarca de Florianópolis/SC declinou a competência em favor do juízo de uma das Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO, em razão do último domicílio da casal ser nesta Capital (id. n° 26880521 - pp. 14-15).
Ocorre, porém, que as peças que instruem o processo estão desordenadas e incompletas, impossibilitando o conhecimento e prosseguimento do feito.
Assim, solicite-se ao juízo da Vara de Família e Órfãos do Norte da Ilha da Comarca de Florianópolis/SC cópia integral do presente feito, de forma ordenada, em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7002369-89.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: W. R. L.
RÉU: N. I.
DESPACHO:
Acolho a cota do Ministério Público (id. n° 26904480). INTIME-SE o requerente para que apresente laudo de avaliação do imóvel que pretende alienar e indique com detalhadamente a localização e o atual valor de mercado do bem imóvel que pretende adquirir, em 30 dias.
Com apresentação dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público.
Int.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7046683-57.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEA TATIANA DA SILVA LEAL OAB nº RO5730, CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: GERLAINE CABRAL DE SOUZA, TATIANE ALVES SANTOS
INVENTARIADO: CÍCERO DOS SANTOS
DESPACHO:
1. A inventariante apresentou as primeiras declarações e anexou documentos (id. n° 26251138 - pp. 1-4). Ocorre, porém, que é imprescindível que, em 15 dias, a inventariante adote as seguintes providências:
1.1. regularize a sua representação processual;
1.2. apresente as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal), com relação ao falecido;
1.3. anexe os documentos que comprovem a titularidade do imóvel urbano, localizado na Rua Cerejeira, Linha 45, Distrito Nova Samuel – Vila Nova de Samuel, Candeias/RO e do veículo VW/GOL 16V, placa NBE 0194, ano 1998;
2. Cumpridos as determinações supra, citem-se os herdeiros Duane Alves dos Santos, Junivaldo Alves dos Santos e Junilson Alves dos Santos que não estão representados nos autos, para os termos do inventário, na forma dos arts. 626 e segs. do CPC.
3. Após, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
4. Cumpridas as determinações contidas nos itens anteriores e decorrido o prazo para impugnações (art. 627, CPC), conclusos para outras deliberações.
5. Int.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7047946-27.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LETICIA DE FREITAS AZEVEDO OAB nº RO3020
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTES: Z. G. D. R. J., P. W. B. D. C.
DESPACHO:
Antes de deliberar sobre o requerimento, considerando que a pretensão é a transferência do consórcio para o curatelado, intime-se o requerente para trazer a anuência do Consórcio DISAL, bem como a proposta de compra e venda do veículo FORD/KA, placa NDF 4591, em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7020220-44.2019.8.22.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIO FABIANO REGO DIAS OAB nº RO1514
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: FRANCISCO LOURENCO DIAS NETO
REQUERIDO: VIVIANY RODRIGUES GOMES
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:
Cumpra-se a Carta Precatória.
Intime-se a testemunha Janaína Custódio Januária para comparecer neste juízo a fim de prestar o seu depoimento no dia 12 de junho de 2019, às 10h30min.
Comunique-se, com urgência, ao juízo deprecante.
Proceda a CPE a inclusão do advogado dos requeridos nos cadastros do PJe, o qual deverá ser intimado para o ato designado.
Ciência ao Ministério Público.
Sirva-se de MANDADO.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
TESTEMUNHA:
JANAINA CÚSTODIO JANUARIA, podendo ser localizada e intimada na Av. Pinheiro Machado, n° 1.994, Bairro São Cristovão, em Porto Velho/RO
SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1316 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.
DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7030363-97.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR OAB nº RO958A, ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: IDA PAES DE FARIAS, TIAGO BELEZA FARIA
INVENTARIADO: FLAVIO AUGUSTO DUARTE DE FARIA
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Acolho a cota do Ministério Público (id. n° 26721278 - pp. 1-2).
INTIME-SE a testamenteira Ivanete Paes Farias Aquino para que, em 15 dias, adote as seguintes providências:
a) cumpra as disposições expressas no art. 1.981 do CC, defendendo a validade do testamento;
b) justifique as razões pelas qual deseja demitir-se do cargo do encargo.
Int.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
TESTAMENTEIRA: IVANETE PAES FARIAS AQUINO, portadora do RG n° 484.474 SSP/RO e CPF n° 043.390.818-17, residente na Rua da Felicidade, Bairro Triângulo, Porto Velho/RO
SEDE DO JUÍZO: Fórum JUÍZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1246 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7048860-91.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADOS DOS AUTORES: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES OAB nº RO6424
ADVOGADO DO RÉU:
AUTORES: GELCIMARIO MAGALHAES NAPOLIAO, ALZETE ARAUJO DE OLIVEIRA, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES
RÉU: NÃO SE APLICA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 24123716: Intime-se o responsável pelo Setor de Apoio Psicossocial às Varas de Família, para que esclareça a sobre a realização do estudo determinado, inclusive a justificativa para o atraso, juntando o relatório, em 5 dias.
Juntado o relatório, ao Ministério Público.
Int.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0000751-64.2015.8.22.0101
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADOS DOS AUTORES: DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA OAB nº RO9131
AUTORES: W. C. B., W. C. B., W. C. B., W. C. B., W. C. B.
RÉUS: F. S. A. B., M. D. P. S. C. B.
DESPACHO:
Considerando que decorreu o prazo de 60 dias, deferido em audiência (id. nº 22961370), intimem-se os requerentes para manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, regularizando a representação processual ou requerendo o que entenderem de direito, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7047637-06.2018.8.22.0001
AUTOR: D. S. L. H.
RÉU: ELIANA OLIVEIRA HAFFERMANN, EDITH SANTOS LIMA, ANDERSON OLIVEIRA HAFFERMANN
Intimação DOS REQUERIDOS
FINALIDADE: Ficam os requeridos intimados para ciência e manifestação acerca do relatório de estudo técnico (ID nº 27073353), em 5 dias.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014756-10.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. R. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201
EXECUTADO: WALDIR DE SOUZA REIS
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7002245-09.2019.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO OAB nº AM2862
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTE: MARIA CLEIDE QUEIROZ CRUZ
INVENTARIADO: ALUIZIO ADALCO CORTREZ
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Citem-se os herdeiros Aluízio Adalto Cortez Junior, Clésia Cruz Cortez Leite, Raimundo da Silva Leite, Isadora Raylene Queiroz Leite e Isabelle Lorrany Queiroz Fragoso que não estão representadas nos autos, para os termos do inventário, na forma dos arts. 626 e segs. do CPC.
2. Após, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
3. Cumpridas as determinações contidas nos itens anteriores e decorrido o prazo para impugnações (art. 627, CPC), conclusos para outras deliberações.
4. Int.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
INVENTARIANTE: ALUÍZIO ADALTO CORTEZ JUNIOR - residente na Avenida Mamoré, nº 3790, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO
INVENTARIANTE: CLÉSIA CRUZ CORTEZ - residente na Avenida Mamoré, nº 3790, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO
INVENTARIANTE: RAIMUNDO DA SILVA LEITE - residente na Rua Sucupira, n° 3937, Bairro Nova Floresta, Bairro, Porto Velho/RO
INVENTARIANTE: ISADORA RAYLENE QUEIROZ LEITE menor, assistida por seu pai Raimundo da Silva Leite - residente na Rua Sucupira, n° 3937, Bairro Nova Floresta, Bairro, Porto Velho/RO
INVENTARIANTE: ISABELLE LORRANY QUEIROZ, - residente na Avenida Mamoré, nº 3790, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO
SEDE DO JUÍZO: Fórum JUÍZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1246 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022667-10.2016.8.22.0001
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: RICHARDSON FERNANDES DE MIRANDA e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: ELLEN REIS ARAUJO - RO5054, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699
Advogados do(a) REQUERENTE: ELLEN REIS ARAUJO - RO5054, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228
Advogados do(a) REQUERENTE: ELLEN REIS ARAUJO - RO5054, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699
Advogados do(a) REQUERENTE: ELLEN REIS ARAUJO - RO5054, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228
REQUERIDO: ANITA FELIX FERNANDES
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da inventariante acerca do DESPACHO de ID nº 27287079: "1. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil confirmaram a existência de crédito de titularidade da falecida Anita Felix Fernandes e procederam ao depósitos do valores em contas judiciais vinculadas a este processo (id. n° 25483754 - pp. 1-6 e id. n° 26660709 - pp. 1-2). Assim, nesta data, anexei os extrato atualizado da conta judicial n° 01647641-2, agência 2848, operação 040, Caixa Econômica Federal.
2. AUTORIZO o espólio de Anita Felix Fernandes, representado pela inventariante Caroline Melissa Silva do Amaral, a proceder ao levantamento dos valores necessários ao pagamento do ITCD e das custas processuais da conta judicial nº 2848-040-01647641-2. Para tanto, a inventariante deverá, em 10 dias, apresentar os valores e guias referentes as custas e ao ITCD, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br.
2.1. Apresentados as guias, expeça-se alvará especifico para pagamento do ITCD e CUSTAS, com prazo de 15 dias, independente de novo comando. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do levantamento dos valores.
3. No mesmo prazo da apresentação das guias para recolhimento das custas processuais e do ITCD, deverá a inventariante adotar as seguintes providências:
3.1. cumprir a determinação contida no o item 6 do DESPACHO de id. n° 14427483, esclarecendo se, ainda, pretendem realizar a venda do imóvel. Em caso positivo, apresentem proposta escrita de eventual comprador do bem imóvel, estabelecendo o valor ofertado e as condições de pagamento.
3.2. apresentar às últimas declarações (art. 636 do CPC).
4. Cumpridos os itens anteriores, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para manifestação a respeito, em 15 dias.
5. Int.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000337-14.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. F. B. E OUTROS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL SILVA - RO3896
Intimação DOS REQUERENTES - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos requerentes acerca da SENTENÇA de ID nº 27290532: "[...]Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição (id nº 23885351- pp. 1-2).
Custas iniciais já recolhidas (id nº 26486647). Sem custas finais e sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.
Por celeridade processual, segue, em anexo, o Ofício ao empregador do pai/requerente para a implementação dos descontos em folha de pagamento. Remeta-se.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a pretensão foi atendida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.
Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 15 de maio de 2019.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7014865-87.2018.8.22.0001
AUTOR: T. G. L. M.
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716
RÉU: M. M. G.
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seus patronos, INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido - id. n. 27311996.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7000254-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: F. S. B. C., I. C. M., I. M. S., I. M. S. U., D. E. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: KELEN ZARDINI DOS SANTOS FREITAS - MG93964, ERNANE DA SILVA ATANASIO - MG87089
Advogado do(a) REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420
Advogado do(a) REQUERENTE: KELEN ZARDINI DOS SANTOS FREITAS - MG93964
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELITO JACINTO DA SILVA - GO29506
INVENTARIADO: I. S.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 25/07/2019 Hora: 08:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050797-10.2016.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: TAMARA DE SOUZA VALERIO MOURAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250
INVENTARIADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES MOURAO
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes acerca da SENTENÇA de ID nº 27326476: "[...]Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ EDUARDO RODRIGUES MOURÃO (id. n° 24630034 - pp. 1-7), que tramitou pelo rito comum, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ordenando a expedição do formal de partilha e de alvará judicial para levantamentos dos créditos, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública.
Deixo de determinar a restrição judicial do numerário das herdeiras menores, haja vista que se trata de valor de pequena monta e será melhor utilizado com gastos com as próprias crianças, principalmente quando quem as representa é a própria mãe.
DEFIRO o requerimento de adequação do valor da causa. Assim, modifico o valor atribuído na inicial, para estabelecê-lo no valor de R$ 137.648,65 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Proceda a CPE a correção do valor da causa no Pje e no Sistema de Controle de Custas Processuais do TJ/RO As custas iniciais e finais, no equivalente a 3% sobre o valor da causa (R$ 137.648,65), devem ser suportadas pelo espólio.
A inventariante poderá requerer alvará para o pagamento das custas iniciais. Havendo requerimento, expeça-se o alvará, com prazo 15 dias, para o fim específico de pagamento das custas, sendo que prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do levantamento do valor.
Condiciono a expedição do alvará e formal de partilha à comprovação do pagamento das custas processuais, assinando para esses fim o prazo de 15 dias.
Comprovado pagamento das custas processuais, expeça-se o alvará, com prazo de 30 dias, autorizando a inventariante e as herdeiras a sacarem os valores depositados na conta judicial e o saldo de FGTS. Expeça-se, também, o formal de partilha.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações acima e observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7000254-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: F. S. B. C., I. C. M., I. M. S., I. M. S. U., D. E. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: KELEN ZARDINI DOS SANTOS FREITAS - MG93964, ERNANE DA SILVA ATANASIO - MG87089
Advogado do(a) REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420
Advogado do(a) REQUERENTE: KELEN ZARDINI DOS SANTOS FREITAS - MG93964
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELITO JACINTO DA SILVA - GO29506
INVENTARIADO: I. S.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 25/07/2019 Hora: 08:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7000254-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: F. S. B. C., I. C. M., I. M. S., I. M. S. U., D. E. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: KELEN ZARDINI DOS SANTOS FREITAS - MG93964, ERNANE DA SILVA ATANASIO - MG87089
Advogado do(a) REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420
Advogado do(a) REQUERENTE: KELEN ZARDINI DOS SANTOS FREITAS - MG93964
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELITO JACINTO DA SILVA - GO29506
INVENTARIADO: I. S.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 25/07/2019 Hora: 08:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7000254-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: F. S. B. C., I. C. M., I. M. S., I. M. S. U., D. E. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: KELEN ZARDINI DOS SANTOS FREITAS - MG93964, ERNANE DA SILVA ATANASIO - MG87089
Advogado do(a) REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420
Advogado do(a) REQUERENTE: KELEN ZARDINI DOS SANTOS FREITAS - MG93964
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELITO JACINTO DA SILVA - GO29506
INVENTARIADO: I. S.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 25/07/2019 Hora: 08:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7000254-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: F. S. B. C., I. C. M., I. M. S., I. M. S. U., D. E. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: KELEN ZARDINI DOS SANTOS FREITAS - MG93964, ERNANE DA SILVA ATANASIO - MG87089
Advogado do(a) REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420
Advogado do(a) REQUERENTE: KELEN ZARDINI DOS SANTOS FREITAS - MG93964
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELITO JACINTO DA SILVA - GO29506
INVENTARIADO: I. S.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 25/07/2019 Hora: 08:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010095-17.2019.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: R. R. L. D. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID n. 27250689:
"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal R. R. L. D. e S. D. M. L., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial e emendas (id. n° 25469539 pp. 1-8 e id's. n° 26302016; 26302023; 26302022; 26302021; 26302024 pp. 1-5; 26302020; 26302019; 26302018; 26302017 pp. 1-2 e 26989263). Os requerentes voltarão a usar os nomes de solteiros, quais sejam, R. R. D. S. L. e S. D. M.. Custas iniciais já recolhidas (id's. n°25477753 e 26302019 - 26302018). Sem custas finais. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão. Tratando-se pretensão consensual acolhida, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição do divórcio. (CERTIDÃO DE CASAMENTO REGISTRADA ÀS FLS. 83, SOB O N°83, LIVRO N° B-1 – 4º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de PORTO VELHO/RO). Oportunamente, após a expedição do formal de partilha, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 14 de maio de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0001426-24.2015.8.22.0102
AUTOR: S. M. A. DE A.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089
RÉU: E. N. DE S.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO0000379A-B, LISE HELENE MACHADO - RO0002101A
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas acerca da SENTENÇA de ID 26967615:
" [...] DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, mantenho as filhas comuns L. S. de A. e G.. S. de A. sob a guarda da mãe, E. S., resguardando o direito de convivência delas com o pai S. M. A. de A. nos termos estabelecidos por ocasião do divórcio. Custas pelo requerente. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte requerida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC. Transitada esta em julgado, recolhidas as custas processuais remanescentes ou inscritas na dívida ativa do Estado de Rondônia, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Porto Velho (RO), 6 de maio de 2019. Assinado eletronicamente - Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito "
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049665-44.2018.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: E. de O. B.
REQUERIDO: F. C. S. M. B.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora/requerida, por intermédio de seus patronos, acerca da SENTENÇA de ID n. 27258044:
"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal E. de O. B. e F. C. S. M. B., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição de id. n° 26161929 - pp. 1-2. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, F. C. S. M.. O valor da causa deve corresponder ao valor de 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia acordada e o valor dos bens (art. 291, incs. III e VI, do CPC). Assim, de ofício, modifico o atribuído na inicial, para estabelecê-lo no valor de R$ 109.123,81. Indefiro a gratuidade da justiça, pois os elementos trazidos aos autos demonstram que os requerentes podem suportar o ônus de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, máxime quando eles são servidores públicos e não trouxeram qualquer elemento objetivo para afastar essa possibilidade. Assim, deverão eles pagar as custas iniciais equivalente a 1% sobre o valor da causa (art. 12, inc. I, Lei Estadual nº 3.896/2016). Sem custas finais e sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão. Recolhidas as custas e transitada em julgado, servirá a cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição. (CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA N° 095687 01 55 1997 3 00017 263 0004448 81 – 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO– Cartório GODOY) Oportunamente, expeça-se formal de partilha e arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 15 de maio de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043787-41.2018.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE TELES e outros (10)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
INVENTARIADO: ARLINDA CAVALCANTE DE MENEZES
Intimação AO INVENTARIANTE - DECISÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do inventariante acerca da DECISÃO de ID nº 27327259: "1. PETIÇÃO DE ID. N° 26400265 - PP. 1-2: AUTORIZO o espólio de Arlinda Cavalcante de Menezes, representado pelo inventariante Gilberto Cezar Cavalcante Teles, a proceder ao levantamento dos valores necessários da conta judicial (id. n° 24828189 - p. 4), para o fim específico de pagamento das custas processuais. Apresentados a guia com atualização

dos valores, expeça-se alvará especifico para pagamento das CUSTAS, com prazo de 15 dias, independente de novo comando. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do levantamento dos valores.
2. Intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia para que se manifeste sobre a regularidade da DIEF e da isenção do ITCD (id. n° 26400267 - pp. 1-3), no prazo de 15 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005404-57.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERVAL DE SOUZA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267
RÉU: RAIMUNDO DE SOUZA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO: "A pretensão do requerente na realização de buscas pelo sistema INFOJUD é até possível, porém, há necessidade de indicação dos nomes e qualificações dos herdeiros de acordo com a vocação hereditária (CC, art. 1.829). Dessa forma, o requerente deverá tomar as seguintes providências: a) trazer as informações que possibilitem as buscas pretendidas; b) trazer o comprovamente de seus rendimentos, para análise do pedido de gratuidade ou, de forma alternativa, recolher as custas iniciais. Em 30 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC)."
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7046554-52.2018.8.22.0001
CLASSE: Tutela e Curatela - Nomeação
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
REQUERENTE: S. B. L.
INTERESSADO: J. C. M.
Vistos e etc.
Suely Belém Lopes, já qualificada nos autos, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de Curatela, com pedido de tutela de urgência, em face de seu pai João Campos Machado, também qualificado.
Alegou, em síntese, que: a) é filha do requerido; b) os demais filhos do requerido concordam com a sua nomeação de Curadora; c) o requerido é viúvo; d) o requerido não possui bens materiais; e) o requerido necessita de Curadora para representar os seus interesses; f) o requerido é portador Parkinson com dependência funcional para autocuidado, síndrome de fragilidade e restrição parcial ao leito (CIDs 10: G20, N40, N39.3 e N39).
Juntou documentos.
Requereu a decretação da interdição e a sua nomeação como curadora.
Deferido o requerimento de tutela de urgência (id. nº 23071116 - pp. 1-3).
Termo de Curadora Provisório (id. nº 23771830 -p. 5).
Citado e intimado (id. nº 23212777), o requerido foi apresentado à entrevista (id. nº 23771830 - pp. 1-4 e id. nº 23771830).
Laudo pericial psiquiátrico (id. nº 26488895 – pp. 2-4).
O Curador Especial apresentou contestação por negativa geral, requerendo a improcedência do pedido e, em caso de procedência, que seja parcial, observando os limites da curatela conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como concordou com o laudo pericial (id. nº 26782647 - pp. 1-2).
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (id. nº 26961053 - pp. 1-4).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de curatela.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I do CPC.
A interdição e a submissão dos interditos à curatela destinam-se à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração de seu patrimônio, conforme dispõe o art. 1.767 do CC, transcrito abaixo:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II – (Revogado);
III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
IV – (Revogado);
V- os pródigos.
Até a aprovação da Lei 13.146/2015, a interdição tinha como causa determinante as pessoas acometidas de moléstia mental ou psiquiátrica e, em consequência, eram vistas como incapazes, portanto, impossibilitadas ou inabilitadas, por completo, para gerir os próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.
Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis. O Estatuto retira a pessoa com deficiência da categoria de incapaz, ou seja, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade.
Dessa forma, após a vigência da nova Lei, o conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado, com reflexos significativos no instituto da interdição e curatela, uma vez que estabelece novo paradigma para o conceito de deficiência, conceituando tal termo em seu artigo 2º, que transcrevo:
Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Sobre o tema, o posicionamento de Nelson Rosenvald:
[...]
A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015.
[...] (ROSENVALD, Nelson. A tomada da DECISÃO apoiada - primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDEFAM: família e sucessões, Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v. 10).
O Novo Código de Processo Civil, que começou a vigorar em 18 de março do ano de 2016, tratou a interdição na seção IX, a partir do art. 747.
Entre os legitimados a promovê-la estão os parentes da pessoa que necessita a assistência, como no presente caso em que a requerente é filha do curatelado.

No caso em análise, a prova produzida é suficiente para concluir-se que o requerido necessita de ajuda de terceiros para praticar as atividades da vida civil.
Apesar de não se ter identificado, de plano, o acometimento de doença incapacitante durante a entrevista realizada, vieram outros elementos de prova que dão base à CONCLUSÃO da necessidade da curatela. A propósito, o laudo médico e a perícia psiquiátrica:
LAUDO PERICIAL PSIQUIÁTRICO
1. O(A) interditando(a) é portador(a) de doença nervosa ou mental
RESPOSTA: Nervosa.
2. Qual
RESPOSTA: Doença de Parkinson
3. O(A) interditando(a) é portador(a) de doença ou deficiência que o impede de exprimir sua vontade
RESPOSTA: Sim.
4. Qual
RESPOSTA: Vide quesito 2.
5. O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência, é inteiramente capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens
RESPOSTA: Não.
6. O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência, tem apenas reduzida a capacidade de reger sua pessoa a administrar seus bens
RESPOSTA: Não.
7. A impossibilidade para exprimir a vontade é transitória ou permanente
RESPOSTA: Permanente.
8. Qual tempo provável de cura do(a) interditando(a), se submetido(a) a tratamento adequado
RESPOSTA: A doença de Parkinson não tem cura.
[...] (id. nº 26488895 - pp. 2-4 - laudo pericial psiquiátrico).
Nesse passo, não se tem dúvida que o requerido, realmente, necessita da nomeação de terceiro para que possa representá-lo na prática de atos da vida civil.
O Promotor de Justiça que oficiou nos autos, de igual modo, opinou pela procedência do pedido, destacando:
[...]
Desta forma, verifica-se que estão reunidos todos os requisitos autorizadores para nomeação de curador ao requerido, sendo a requerente pessoa legítima ao exercício do encargo (CPC, art. 747, II), consoante as provas encartadas nos autos, devendo lhe ser advertidas as restrições impostas por lei, sobretudo a que consta do artigo 85, da Lei Federal 13.146/15.
[...]
Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, manifesta-se pela TOTAL PROCEDÊNCIA dos pedidos iniciais, a fim de que o Sra. Suely Belém Lopes seja nomeada curadora do incapaz, João Campos Machado, devendo bem desempenhar o encargo, nos termos da legislação civil, advertindo-lhe as restrições impostas por lei, sobretudo a que consta do artigo 85, da Lei Federal 13.146/15.
[...] (id. nº 26961053 - pp. 1-4).
Assim, há que se estabelecer a adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerir seu patrimônio.
Sobre o alcance da curatela, com as inovações introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, destaco trechos da SENTENÇA proferida pela Juíza Coraci Pereira da Silva, em 21/03/2016, nos autos 1831/2015-201502991920, Comarca de Rio Verde-GO:
[...]
O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a Curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados.
Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva.
Quanto as provas produzidas aos autos, deverão ser analisadas com prudência para se chegar a uma DECISÃO justa, de forma a preservar de maneira primordial os direitos inerentes à personalidade e a liberdade do interditando e também patrimonial. Para isso, o legislador deixou ao julgador a liberdade de formar seu juízo de valor com base no livre convencimento motivado, dispondo no artigo 371 do CPC.
A interdição de uma pessoa para os atos da vida civil é uma medida grave, que deve se cercar de todas as cautelas, devendo vir escorada num juízo pleno de certeza e segurança, sob pena de se retirar aquilo que há de mais valioso na vida de cada um, e de transformar um ser humano, que deveria ser livre, em um prisioneiro da sua própria vida. A propósito, o entendimento jurisprudencial:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO c/c CURATELA - PROVA TÉCNICA - PERÍCIA - INCAPACIDADE PARCIAL DEMONSTRADA. A FINALIDADE da curatela é principalmente conceder proteção aos incapazes no tocante a seus interesses, seja concernente aos aspectos pessoais, ou aos elementos patrimoniais, assim como garantir a preservação de seus negócios. A interdição, pela própria natureza do instituto, demanda extrema cautela e o máximo rigor na aplicação da lei, pois envolve a perspectiva de tolher ao interditando a livre condução da vida civil como um todo, pelo que não se pode admitir a sua decretação sem que tenha sido dada a oportunidade de defesa àquele a quem se pretende declarar incapaz, de acordo com o previsto no art. 1.770 do Código Civil. Embora o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial podendo, até mesmo, decidir de forma contrária a ele, diante da ausência de outros elementos probatórios que lhe permitam fazê-lo, é de se acolher a CONCLUSÃO da prova técnica, no sentido de que o interditando necessita de assistência de terceiros para alguns atos da vida civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0210.13.000089-1/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016).
Portanto, podemos observar que com o advento da Lei 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição anterior, deve ser, de acordo com o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional à necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, protetiva e não de interdição de exercício de direitos.
Com esta nova mentalidade, a Lei veio efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, direcionando o olhar para o ser com limitação para seus negócios, de forma a visualizá-lo como sujeito de direitos e não como objeto caracterizado como incapaz, termo este de cunho pejorativo que pode ser definido como: “impossibilitado, inapto, inepto, inábil”. Atributos estes que dirigidos a uma pessoa, com o mínimo de discernimento, poderá ferir seu caráter, honra e afetar negativamente, sua personalidade e auto estima.
A curatela apenas afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, não alcança nem restringe os direitos de família (inclusive de se casar, de ter filhos e exercer os direitos da parentalidade), do trabalho, eleitoral (de votar e ser votado), de ser testemunha e de obter documentos oficiais de interesse da pessoa com deficiência.
Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. [...]
Nessa nova perspectiva, analisando a prova produzida, conclui-se que o requerido, no momento, não detém a capacidade necessária para realização de qualquer ato de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Além da impossibilidade de realização de atos patrimoniais e negociais, verifica-se que, na verdade, o requerido não tem discernimento necessário para outros atos da vida civil, incluído o exercício do voto, conforme expressamente destaca o laudo pericial psiquiátrico:
[...]
5) O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência constatada, tem discernimento e capacidade para manifestar sua vontade e exercer poder de escolha na esfera política, ou seja, exercitar livremente seu direito de voto
RESPOSTA: Não.
[...] (id. nº 26488895 – p. 3).
A possibilidade de suspensão dos direitos políticos é matéria a ser verificada pela Justiça Eleitoral, até porque já houve deliberação a respeito pelo TSE, nos autos de Processo Administrativo nº 114-71.2016.6.00.0000 – CLASSE 26 – SALVADOR – BAHIA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em que se concluiu pela cessação das anotações das suspensões de direitos políticos, após o advento da Lei nº 13.146/2015, destacando:
[...]
a) a comunicação recebida no âmbito desta Justiça especializada, relativa à suspensão de direitos políticos decorrente da incapacidade civil absoluta consagrada no inciso II do art. 15 da Constituição, por força da nova redação do art. 3º do Código Civil dada pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência, não mais deverá ser anotada nos históricos de eleitores no cadastro;
[...]
No mesmo sentido, o Provimento Nº 4/2016 – CRE/COORCRE, do Corregedor Regional Eleitoral do TRE/RO, estabelecendo:
[...]
Art. 3º Acrescentar os seguintes incisos ao item 11.9 do Manual de Práticas Cartorárias:
VII – Devem as zonas eleitorais absterem-se de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta no cadastro eleitoral, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da Lei 13.146/2015.
[...]
Assim, de nada adiantaria este juízo decidir a respeito do assunto, já que não teria qualquer efetividade ante a deliberação administrativa do TRE/RO pela não anotação nos cadastros daquela justiça especializada.
Por outro lado, não se pode olvidar que existe situação de fato, pois o curatelado não tem discernimento necessário para votar, de modo que o exercício desse direito poderá trazer prejuízos a ele próprio.
Diante desse quadro, não me resta outro caminho senão encaminhar cópia da presente SENTENÇA e do laudo psiquiátrico ao Corregedor Regional Eleitoral e ao Procurador Regional Eleitoral, para que tomem as providências que entendam cabíveis à proteção do curatelado.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando SUELY BELÉM LOPES para exercer o encargo de curadora de seu pai JOÃO CAMPOS MACHADO, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações:
Ficará AUTORIZADA à curadora a:
a) receber e administrar vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.
Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50.
Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça.
Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte da curatelada. Servirá a presente como ofício.
Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias.
Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Cartório de 1º Ofício e Registro de Pessoas Naturais de Porto Velho/RO - GODOY para inscrição da interdição.
Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.
SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.
Observadas as determinações legais, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 7 de maio de 2019.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032042-64.2018.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: L. R. T. M.
REQUERIDO: O. D. M. F. J.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, DAISON NOBRE BELO - RO4796, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, MARLON LEITE RIOS - RO7642

Intimação DA PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO 27075502: "PETIÇÃO DE ID. Nº 26839584 E INFORMAÇÃO DE ID. Nº 27004441: Ante a comprovação da impossibilidade de comparecimento do requerido, defiro o adiamento do início da mediação para o dia 1º de julho de 2019, às 9h, ocasião em que deverão comparecer requerente e requerido, acompanhados dos respectivos advogados. A intimação das partes ocorrerá por meio dos advogados constituídos. Int. Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito". Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032042-64.2018.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: L. R. T. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: LAIS REIS TEIXEIRA - RO7080, EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA - RO7068
REQUERIDO: O. D. M. F. J.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 27075502: "PETIÇÃO DE ID. Nº 26839584 E INFORMAÇÃO DE ID. Nº 27004441: Ante a comprovação da impossibilidade de comparecimento do requerido, defiro o adiamento do início da mediação para o dia 1º de julho de 2019, às 9h, ocasião em que deverão comparecer requerente e requerido, acompanhados dos respectivos advogados. A intimação das partes ocorrerá por meio dos advogados constituídos. Int. Porto Velho (RO), 9 de maio de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7020220-44.2019.8.22.0001
REQUERENTE: F. L. D. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO1514
REQUERIDO: V. R. G.
Advogado do(a) REQUERIDO: HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B
Intimação DAS PARTES
FICAM AS PARTES INTIMADAS, por intermédio de seu advogado(a), da designação de AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Oitiva Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução Data: 12/06/2019 Hora: 10:30.
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7020837-38.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: U. L. T.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO PASCHOAL GENOVA - RO9280
RÉU: JANAINA CHAGAS BARBOSA DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes autora e requerida acerca da SENTENÇA de ID nº 27261623: "[...]Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do CPC, para estabelecer a guarda de EMILLY RANIELE LOUVEIRA DA SILVA na modalidade compartilhada entre os genitores, tendo como lar de referência o da genitora, e para fixar alimentos na patamar de 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo devidos pelo autor a título de alimentos a filha, devendo ser pago até o dia 10 de cada mês, diretamente à genitora da criança ou em conta corrente por ela indicada.
Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhe defiro.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R. I.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7029818-56.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: E. A. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 26985942.
(...) Ante o exposto, defiro o pedido inicial e autorizo as requerentes DUANE ALVES DOS SANTOS e EVELLIN ALVES DA SILVA a levantarem o valor depositado em nome do de cujus, PEDRO COELHO DA SILVA, no total de R$ 6.399,06 (seis mil trezentos e noventa e nove reais e seis centavos), referente à saldo da conta poupança 37345-0, agência 0632, operação 013, da Caixa Econômica Federal, sendo 50% para cada uma das requerentes. SENTENÇA com solução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Transfira-se 50% do valor da conta poupança 37345-0, agência 0632, operação 013, da Caixa Econômica Federal para uma conta judicial vinculada à este juízo. Expeça-se o competente

alvará, consignando que a cota parte da menor deve ficar bloqueada em conta judicial até que atinja a maioridade civil. Sem outras custas nos termos do art. 8, II da Lei 3896/2016. P.R.I.C. Porto Velho, 6 de maio de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0000634-07.2014.8.22.0102
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: A. V. V. D. e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649
INVENTARIADO: NÃO INFORMADO e outros (2)
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 27028314: "Nomeio inventariante A. V. V. Intime-se a prestar compromisso em 5 dias [...]"
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0265115-85.2006.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO
REQUERENTE: C. B. C. da C. e outros (5)
INVENTARIADO: Espólio de J. da C.
TERCEIRO INTERESSADO: I. O. de A.
Advogado do terceiro interessado: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - OAB n. RO 2913
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do terceiro interessado, por meio de seu patrono, acerca do DESPACHO de ID n. 27261630:
"Vistos, Habilite-se a parte constante no ID 27067808 e intime-o a regularizar sua representação processual em 5 dias. Aguarde-se o depósito dos valores. Porto Velho / RO, 15 de maio de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Data: 16 de maio de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: EMERSON FERREIRA GAMA, brasileiro, filho de F. F. G. e S. F. G.,atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses de de Janeiro a Fevereiro de 2018 no valor de R$ 248,27(duzentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos) e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 17081967: "...Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo prova digna de pagamento do débito e tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo salientar no MANDADO que deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação..."
Processo: 7010338-92.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Exequente: G. F. D. A. G. e outros
Executado: EMERSON FERREIRA GAMA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7023718-22.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: H. A. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 27097365:
"[...] Vistos, Considerando que trata-se de execução de diversos meses, torna-se desarrazoado obrigar que o executado tenha todos os comprovantes de forma legível, face a peculiaridade dos documentos juntados, visto que os documentos constantes nos id's 26658603 Pág.1, 2 e 3 tratam-se de extratos referentes a conta da genitora da exequente, sendo acessada somente por esta, tornando assim dificultoso para o executado comprovar que efetuou os depósitos. Assim inverto o ônus da prova, conforme preconizado no parágrafo 1º do inciso II do art. 373 do CPC, devendo a exequente juntar extrato bancário referente ao período, bem como trazer planilha pormenorizada indicando os meses que foram adimplidos e os que faltam ser quitados, sob pena de extinção pela quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Porto Velho / RO, 9 de maio de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008025-27.2019.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. F. A. da C.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
REQUERIDO: A. de O. S. da C.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação apresentada no id. n. 27194428, no prazo legal.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7006796-66.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: E. M. D. S., L. G. M. D. S. G.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367
EXECUTADOS: M. L. D. S. G., W. E. G.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642
Vistos,
Convolo o bloqueio realizado, conforme anexo, em penhora.
Intime-se o executado quanto a esta.
Prazo: 05 (cinco) dias
Porto Velho / RO , 16 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0120069-60.2009.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: DIVA DE FATIMA MOREIRA SILVA CRUZ, Amadeu Hermes Santos da Cruz, ARLENE SANTOS DA CRUZ, ADI SANTOS DA CRUZ, ANETE SANTOS DA CRUZ, Telma Santos da Cruz, JEANNES RICA DOS SANTOS CRUZ, AILTON PACHECO DIAS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN OAB nº RO5526, TELMA SANTOS DA CRUZ OAB nº RO3156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109
INVENTARIADOS: Espólio de Andre Hermes da Cruz, Espólio de Terezinha Neves dos Santos Cruz
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
Vistos,
Digam as partes se já houve DECISÃO no processo da 3ª Vara de Família em 5 dias.
Após, dê-se vistas ao MP.
Porto Velho / RO , 16 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7002518-85.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. L. R. C.
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386, ANA PAULA LIMA SOARES - RO0007854A
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 27217932.
(...) SENTENÇA: C. L. R. C. propôs ação de busca e apreensão em face de V. P. C.. Devidamente intimada a cumprir o DESPACHO de ID 26010169 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora quedou-se inerte. Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I.C. Porto Velho / RO, 14 de maio de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7030777-61.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. L. F. T. e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO4696
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO4696
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO4696
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA BOTELHO - RO2875
INTIMAÇÃO DAS PARTES - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes, por meio de seus respectivos patronos, acerca da SENTENÇA de ID nº 27257393: "[...]Ante o exposto, revogo a ordem de prisão decretada e extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo da 485, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. Recolha-se o MANDADO de prisão expedido e retire-se do BNMP. P.R.I. Porto Velho, 15 de maio de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7025690-90.2018.8.22.0001
AUTOR: D. S. DE A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
RÉU: J. M. O.
Advogado do(a) RÉU: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência acerca da DECISÃO de ID-27097362:
Vistos,
D. S. DE A. pede reconsideração da DECISÃO que não conheceu os Embargos de declaração por serem intempestivos.
Com razão, o sistema registrou o prazo de maneira incorreta, portanto, os Embargos de declaração são tempestivos, pelo que passa a conhecê-los.

D. S. DE A. opôs Embargos de Declaração à SENTENÇA alegando que houve omissão pois não se alegou a pretensão inicial e o pedido de gratuidade judiciária.
Os embargos foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias, portanto, tempestivos, de modo que deles conhece-se.
De acordo com o art.1.022 do CPC: cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
Da análise do pedido da parte embargante, não há nenhuma das possibilidades enumeradas taxativamente no artigo supramencionado.
Pois bem. O que se vê dos argumentos utilizados pela embargante é que a mesma pretende utilizar-se dos embargos de declaração para alterar a DECISÃO, não sendo verificado pelo embargante que embargos de declaração destina-se ao esclarecimento de DECISÃO obscura ou contraditória ou em caso de omissão, mas o que pretende é que este juízo reveja a SENTENÇA proferida.
Assim, a SENTENÇA foi proferida de forma clara e inteligível, não sendo o caso de ser esclarecida por meio de embargos de declaração.
O pedido de assistência judiciária foi devidamente apreciado quando do recebimento da ação, tendo sido indeferido e concedido o diferimento das custas para o final (ID 20031465). Assim, no caso de recurso de apelação, deve ser recolhido os 2% das custas iniciais, bem como os 3% das recursais.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e não os acolho, persistindo a SENTENÇA embargada tal como lançada.
Intime-se.
Porto Velho / RO , 9 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7015879-72.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J G DA S
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA ALVES DA SILVA - RO9628
RÉU: H G DA S e outros (6)
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: "[...].
m segredo de justiça e com gratuidade. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade.
Não serão conhecidos pedidos para procura de bens do falecido. Isso se deve ao fato de que não há relação com o pedido de reconhecimento de união estável. Eventual procura de patrimônio se dá em processo de inventário que tem rito processual próprio e não pode ser cumulado com o pedido de reconhecimento da união, nos termos do art. 327, §1º, III, do CPC.
Deixo de designar audiência preliminar de conciliação em razão do direito invocado não comportar autocomposição, nos termos do inciso II do §4º art. 334 do CPC.
Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, com prazo a se iniciar a partir da data de juntada do MANDADO / carta precatória, nos termos do inciso III do art. 335 do CPC.
Serve esta de MANDADO /Carta Precatória.
Retifique-se o polo passivo nos termos da petição de ID 27070455.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7017891-59.2019.8.22.0001
AUTOR: CESAR AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
RÉU: SARAH GRAZIELA PINI DE SOUZA, DANIEL DELANNE PINI DE SOUZA, GABRIEL AUGUSTO PINI DE SOUZA
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 15/07/2019 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0192000-65.2005.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ROOSEVELT MORAES LIMA e outros (15)
Advogado do(a) REQUERENTE: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO2462
Advogado do(a) REQUERENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA - RO509, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO DA ROCHA MAIA - RO5957
Advogado do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915
REQUERIDO: MARLI TEREZINHA CORDEIRO e outros
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID-27097381:
Vistos,
Tendo em vista que foi reconhecido que Marli Terezinha Cordeiro convivia em união estável com a autora da herança, conforme SENTENÇA juntada no ID 24105748, defiro a sua habilitação nos autos.
Intime-se a inventariante para, em 15 (quinze) dias, apresentar esboço de partilha constando a meação dos bens comuns.
Porto Velho / RO , 9 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7017240-95.2017.8.22.0001
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: GUSTAVO DE SA MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO7687
REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS MACIEL
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID-27172321:
Vistos,
Para autorização de venda dos bens do espólio é necessário vir aos autos proposta de compra.
Intime-se o inventariante para juntar proposta de compra dos bens e avaliação mercadológica dos mesmos, em 05 (cinco) dias.
Porto Velho / RO , 13 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7006159-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: E P DOS S
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712
REQUERIDO: L DOS S N
Intimação AUTOR - MANDADO DE AVERBAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do MANDADO DE AVERBAÇÃO EXPEDIDO.
Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
OFÍCIO/MANDADO nº MA/071/2019/CPE
Processo: 0005859-08.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: Layla Eduarda da Silva Rodrigues
RÉU: Alan Carlos Rodrigues Marques
Endereço: Rua João Pedro da Rocha,1147, Rua Romaria,7829, Esp da comunidade, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76829-432
Local a ser realizada a diligência: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, endereço. Avenida Governador Jorge Teixeira, 3046 Industrial Porto Velho 76821002 -RO
FINALIDADE: DETERMINO A INTIMAÇÃO DO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA supramencionada para que REALIZE a penhora de salário, no valor de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do Executado Alan Carlos Rodrigues Marque, até a satisfação da dívida no valor de R$ 15.598,25 (quinze mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos) abatido apenas descontos obrigatórios como Imposto de Renda e previdência, referente ao débito de alimentos em atraso, a ser depositado mensalmente em conta judicial a ser aberta na Agencia 2848 Op 040 da Caixa Econômica Federal à disposição do juízo. devendo ser informado a este juízo mensalmente. Efetivada a Penhora INTIME-se o Executado.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2019.
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7019142-49.2018.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: OLEGARIO DE OLIVEIRA REIS e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR AZEVEDO REIS - RO9275, AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO REIS
Intimação INVENTARIANTE -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID27097367: "[...] Vistos, O inventariante informa que o falecido convivia em união estável com Izaura Oliveira Reis, no entanto, em sua certidão de óbito consta que era casado. Intime-se o inventariante para esclarecer tal informação, em 05 (cinco) dias. Porto Velho / RO , 9 de maio de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7004406-89.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. P. D. V. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO5877
RÉU: L. F. M. S.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 27217931:
(...) Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor com exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 17 de maio de 2019 ás 09:20 horas. P.R.I.C. Porto Velho, 14 de maio de 2019. {{orgao_julgador.juiz}} Juíz(a) de Direito - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 14/05/2019 09:47:46 http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam x=19051409510400000000025551390 Número do documento: 19051409510400000000025551390
Porto Velho (RO), 17 de maio de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0004343-21.2012.8.22.0102
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: F. R. P. D. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120
EXECUTADO: A. D. C. F.
ADVOGADO DO EXECUTADO: TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA OAB nº RO2820, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA OAB nº RO307, JOSE ALVES PEREIRA FILHO OAB nº RO647, ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700
Vistos,
Verifica-se que o processo no qual que foi determinada a penhora no rosto dos autos nesse feito também tramita nesse juízo. Além disso, no outro processo, as partes são as mesmas, modificando apenas a posição de credor e devedor.

Por economia processual e visando a celeridade processual, defiro a expedição de alvará diretamente nestes autos em nome da executada, credora nos autos de nº 7010742-51.2015.8.22.0001, no valor de R$ 5.041,55 e o sado remanescente ao credor desse processo.
Desse modo expeça-se alvará da conta 2848/040/01644577-0 no valor de R$ 5.041,55 (cinco mil e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) em favor de ALCILENE DA CUNHA FRANÇA. Não deve conter a expressão " e atualizações legais". Extraia-se cópia do alvará expedido e junte-se nos autos de nº 7010742-51.2015.8.22.0001, assim como cópia desta DECISÃO.
Expeça-se ainda alvará da conta 2848/040/01644577-0 no valor de R$ 5.658,00 (cinco mil seiscentos e cinquenta e oito reais) em favor de Francisco Roberto Pereira de Castro. Não deve conter a expressão " e atualizações legais" para evitar que a conta seja encerrada e prejudicar mais depósitos.
Após, aguarde-se mais depósitos judiciais por 60 dias.
Porto Velho / RO , 17 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7036097-58.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: ESTELA DOS SANTOS PINHEIRO, ENIVALDA DOS SANTOS PINHEIRO, IRACEMA DOS SANTOS PINHEIRO, MARICILDA DOS SANTOS PINHEIRO, MARCIO DOS SANTOS PINHEIRO, MOACIR SALES PINHEIRO FILHO, ISAURA DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Ao consultar o processo pelo PJE não é possível visualizar a petição e documentos juntados no ID 27111769. Embora seja possível no módulo gabinete.
Portanto, junte a inventariante novamente a petição e documentos em 5 dias.
Porto Velho / RO , 17 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7027699-59.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: ELIZANDRA CAVALCANTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317, DANIEL FAVERO OAB nº RO9650A
INVENTARIADO: MARIA JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
A inventariante não cumpriu a determinação de ID 24844240, embora advertida que se não o fizesse seria removida do encargo.
Desse modo, removo ELIZANDRA CAVALCANTE do encargo de inventariante.
Nomeio para o encargo JOSÉ LIRA BARBOSA. Intime-o a prestar compromisso em 5 dias.
Após o compromisso o inventariante deve trazer últimas declarações em uma só peça que conste qualificação do espólio, herdeiros, bens e proposta de partilha que respeite as disposições legais, bem como retificando o valor da causa com a inclusão do bem anteriormente apresentado e o veículo, juntando cópia dos documentos que demonstrem a propriedade em 20 dias.
Providencie, ainda, certidões negativas de tributo federal, visto que consta apenas certidão municipal.
Registre-se que não houve informação da existência de valores na Justiça Federal. Caso seja de interesse da parte, deve juntar cópia do respectivo PRV ou precatório comprovando a existência dos valores.
Porto Velho / RO , 17 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7038653-33.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ALÍCIA GEOVANA GARIBALDE MONTEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685
EXECUTADO: ARISTEU GARIBALDE DA SILVA FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Trata-se de execução de alimentos.
Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens através dos sistemas Bacenjud e Renajud as quais retornaram infrutíferas.
Custas do art. 17 da Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.
Manifeste-se a exequente em 5 dias.
Porto Velho / RO , 17 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0003835-07.2014.8.22.0102
Classe: Sonegados
AUTOR: ELECTO AZEVEDO SOARES FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034A
RÉUS: JOVELINO PERONDI, FRANCISCO DORLY AZEVEDO SOARES, MARIA CELESTE DA FONSECA PERONDI, ADILSON AZEVEDO SOARES
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, FABIANE MARTINI OAB nº RO3817, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282, WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108
Vistos,
A parte autora deve cumprir o DESPACHO de ID 26011613 e juntar certidão de óbito de Ananias em 5 dias.
Cumprida a determinação, expeça-se nova precatória para citação de Cecy. A CPE deve distribuir a precatória e intimar a autora do respectivo ato.
Após a distribuição da precatória, compete à parte autora diligenciar no juízo deprecado para o pagamento de eventuais custas existentes.
Em que pese a informação (ID 26661663) de que a genitora das partes é Maria Azevedo Soares em consulta ao sistema Infojud foi constatado que as partes são filhas de Maria Azevedo Silva e encontrado o cadastro de todas elas.
Há algumas divergências de nomes. Promova a CPE a adequação no PJE a grafia do nomes das partes de forma correta.
Cite-se nos endereços encontrados por meio do Infojud.

Com o intuito de colaborar com o andamento processual, desde já advirto à parte autora que se as partes não forem encontradas nos endereços localizados por meio do Infojud, ainda será necessário a pesquisa no BANCEJUD e SIEL. Assim, caso seja de seu interesse, recolha a taxa do art. 17 do regimento de custas, por cada parte e por cada sistema, para realização de consulta nesses sistemas e expedidos os respectivos atos de citação desde logo.
Porto Velho / RO , 17 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7046821-24.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento Sumário
REQUERENTES: RODRIGO MAGALHAES CORREA, JOAO VITOR MAGALHAES CORREA, MAYCK ALEJANDRO ALBUQUERQUE ESPINDOLA, LUNA AQUILA ALBUQUERQUE ESPINDOLA, DANIEL ESPINDOLA SANTOS, ROSENEIDE DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELZI RAIMUNDA DA SILVA OAB nº RO7977
REQUERIDO: BELINO ESPINDOLA CORREA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Ao MP.
Porto Velho / RO , 17 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0004693-04.2015.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARISTELA DA SILVA NOLETO DE ARAUJO, ROMULO TEJAS DE ARAUJO, AMIM NETO TEJAS DE ARAUJO, LUCRECIA TEJAS DE ARAUJO, MAURICIO TEJAS DE ARAUJO, MAURICEUDO TEJAS DE ARAUJO, NABIRRA TEJAS DE ARAUJO, NEREIDE TEJAS DE ARAUJO, TAMARA TEJAS DE ARAUJO, PATRICIA TEJAS DE ARAÚJO, SAMIRA TEJAS DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES OAB nº RO4680
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Foi oportunizado à cônjuge sobrevivente a comprovação dos gastos que teve com o espólio e apresentação de tabela, todavia ela não o fez.
Portanto, o feito prossegue e o valor por ela levantado da conta do falecido deve ser abatido de sua cota parte no inventário.
Traga a inventariante últimas declarações com proposta de partilha, observando os novos valores depositados em juízo assim como o abatimento do valor a ser feito na cota da cônjuge sobrevivente.
Nas últimas declarações deve ser descrito o espólio, quem são os herdeiros, cônjuge sobrevivente, descrição dos bens e apresentado plano de partilha, em 15 dias.
Em igual prazo, junte certidão negativa federal.
Com a apresentação das últimas declarações dê-se vistas às outras partes.
Por último ao MP.
Intime-se as partes e o MP, desde logo, desta DECISÃO.
Porto Velho / RO , 17 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7021461-87.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: J. C. N.
ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252
RÉU: K. T. M.
ADVOGADO DO RÉU: ROMULO DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO8795
Vistos,
Comunique-se ao empregador que no mês de férias deve ser pago uma prestação de alimentos.
Desse modo, durante o ano serão pagas 13 prestações, ou seja, uma a cada mês e uma parcela sobre o 13º salário.
Após, arquive-se.
Porto Velho / RO , 17 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7041201-31.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. D. A. D. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA OAB nº RO8176
RÉU: I. C. V. N.
ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON NEGREIROS TEJAS OAB nº RO2253
Vistos,
Regularize a ré sua representação processual e junte procuração assinada pela parte em 5 dias, sob pena de não conhecimento da contestação apresentada.
Porto Velho / RO , 17 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7037428-46.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: EPITACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROSANA MARIA DE OLIVEIRA, ELIANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FELIPE GODINHO CREVELARO OAB nº RO7441
INVENTARIADOS: ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, FRANCISCA FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983
Vistos,
Indefiro o pedido de nova intimação da meeira, pois já foi intimada por sua advogada no ID 24950451 e houve tentativa de intimação pessoal, que restou infrutífera (ID 26762282).
Cabe ao inventariante dar prosseguimento ao feito, devendo assumir suas incumbências, nos termos do artigo 619, III do CPC.
Cumpra o inventariante para cumprir o DESPACHO de ID 26830810, em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção do encargo, nos termos do artigo 622,II do CPC.
Porto Velho / RO , 17 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0006791-59.2015.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: ILZA ANDRADE DE FIGUEREDO ARRUDA, Alice Figueredo Arruda
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300A
INVENTARIADO: EspÓlio de Hercules de Lima Arruda
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Ao MP.
Após conclusos.
Porto Velho / RO , 17 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7037951-24.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA GAMA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553
EXECUTADO: JOSE GALDINO DE SOUZA NETO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO OAB nº AM2862
Vistos,
Expeça-se alvará no valor de R$ 1.135,33, da conta 2848 / 040 / 01679861-4 em favor da exequente. A conta não deve ser encerrada após o saque.
Em análise ao documento de ID 18651725 já existia desconto em folha. Assim, esclareça a parte exequente se o empregador parou de fazer tais depósitos.
Em 5 dias.
Porto Velho / RO , 17 de maio de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042442-40.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEUSDEDITH PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100
EXECUTADO: PIEMONTE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 5 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029408-95.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: ALEX SANDRO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007638-15.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
EXECUTADO: GERALDO CELSO CAVALCANTE MARCOLINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR REQUI - RO2355
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, abaixo transcrito. Gerando o boleto para pagamento no link:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça
gratuita.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7011312-95.2019.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA SONJA SALDANHA COELHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GROTT - RO7113
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GROTT - RO7113
RÉU: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049512-45.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
EXECUTADO: JOSIAS CORREA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009342-63.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC3306
RÉU: CONSTRUTORA BS S.A.
Advogados do(a) RÉU: MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT10925-B, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048058-30.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REQUERIDO: ROZANGELA SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048058-30.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
REQUERIDO: ROZANGELA SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo nº 7005392-43.2019.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ELIVALDO CALDEIRA DE OLIVEIRA
Intimação
Fica parte REQUERENTE no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MP), conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19.
Porto Velho, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031186-37.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011937-03.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor: R$1.000,00
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA na qual a ré foi condenada a entregar ao autor o documento de propriedade definitiva da área de assentamento no prazo de 30 (trinta) dias, conforme ID 17121123.
O cumprimento foi iniciado aos 15.5.2018 e a ré devidamente intimada para satisfazer a obrigação.
No ID 19097729 informou que cumpriu a obrigação, inclusive por meio de escritura pública. Juntou documentos, em especial, notificação extrajudicial ao credor, com a FINALIDADE de comunicá-lo sobre a necessidade de comparecimento no 2º Ofício de Notas e Registro Civil para assinar a escritura pública.
Em petição (ID 19274760) o credor esclareceu que há equívocos na escritura porquanto figura pessoa na qualidade de sua companheira, mas que com ela nunca residiu.
Além disso que no documento consta apenas escritura da área de reserva legal, mas que tem direito em receber o lote de produção e da área de reserva legal. Que a área de reserva legal encontra-se em situação de condomínio e distante de seu lote, o que não é aceito pelo credor, além do que inviabiliza o cumprimento de suas obrigações ambientais.
A ré, por sua vez, esclareceu (ID 19543237) que em todos os documentos entregues pelo próprio expropriado consta a Sra. Eucilene Araújo dos Santos Silva como sua companheira e que ambos residiam no imóvel expropriado. Outrossim, que é possível desmembramento da área e possibilidade de individualização da matrícula em cartório.
O processo foi encaminhado à CEJUSC-CÍVEL, mas não houve acordo.
Decido.
Pelo que consta dos autos há dois itens que estão impedindo a solução definitiva do processo e seu arquivamento.
O primeiro, pelo fato de na minuta de escritura pública constar a Sra. Eucilene Araújo dos Santos Silva como sua companheira. O credor afirma que ela não possui direito ao imóvel e que com ela não residiu.
Pois bem. Em relação a esse ponto, com razão a parte credora. A demanda foi proposta unicamente por ANTÔNIO GOMES DE FREITAS e o documento que ensejou a presente demanda "Escritura Pública Declaratória de Posse", constante no ID 9254486 não há menção à existência de Eucilene Araújo dos Santos Silva.
Referida escritura foi celebrada porque ANTÔNIO GOMES DE FREITAS foi classificado como atingido pelo empreendimento hidrelétrico de titularidade da devedora, ocasião em que celebraram acordo para que recebesse imóvel.
No entanto, Eucilene Araújo dos Santos Silva consta na "Escritura Pública de Acordo Indenizatório, Promessa de Cessão de Direitos Hereditários e Meação e outras Avenças" como companheira do credor. Referido documento versa sobre disposições sobre direitos hereditários e de meação em razão do falecimento de Raimundo Izidoro de Freitas.
Logo, são situações diversas e que não se confundem, de modo que Eucilene não deve figurar na escritura pública objeto destes autos. De qualquer sorte, anota-se que tal providência não a impede de, eventualmente, demandar ANTÔNIO GOMES DE FREITAS pretendendo a nulidade do documento e que outro seja expedido, mas essa é uma discussão que não cabe nesta fase processual.
Quanto à divergência em relação à área de reserva legal, com razão a parte devedora, porquanto possível desmembramento da área para que a reserva legal se localize em outro local e possibilidade de individualização da matrícula em cartório.
A Escritura Pública Declaratória de Posse, constante no ID 9254486 é expressa ao mencionar as características do imóvel que receberia, sendo indevido inovar matérias ou reavivar discussões quando o objeto do processo é, tão somente, conforme SENTENÇA transitada em julgado, a entrega ao autor do documento de propriedade definitiva da área de assentamento.
Por fim, noto que o credor trouxe a notícia de que, segundo dados do CAR há sobreposição de imóveis, o que impediria a regularização do imóvel.
Porém, observa-se que constou no ajuste entre as partes (Escritura Pública Declaratória de Posse), item 6. que a descrição, medidas e confrontações poderão sofrer alterações, tendo em vista que as áreas estão em processo de regularização, ficando garantida, entretanto, a área total acima declarada.
Não haverá prejuízo à parte credora.
Assim, resolvidas tais controvérsias, determino que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda com nova escritura pública mediante a exclusão de Eucilene Araújo dos Santos Silva, solucionando eventuais pendências de dimensões ou localizações mencionadas pelo credor.
A seguir, intime-se o autor para assinar o documento.
Passados 30 dias da data acima definida sem informação nos autos, o processo será arquivado pois será presumido o cumprimento da obrigação.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0010241-90.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADO: ALZENIRA RODRIGUES CASAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$12.736,85
DESPACHO
Oficie-se ao órgão empregador para informar se os descontos e transferências mensais estão sendo realizados regularmente.
Registro que o Exequente deverá adotar meios para conferência mensal destes pagamentos.
Após a resposta, intime-se o Credor e retornem os autos ao arquivo.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034432-41.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MIDIANE TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024354-51.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
EXECUTADO: DYEGO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7033191-95.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VITOR DA SILVA SALES
ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289A
RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor: R$94.239,80
DESPACHO
Considerando a contestação apresentada, com documentos juntados, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028251-24.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
RÉUS: VERONICA ROCHA DIAS, JOBSON RODRIGO DOS SANTOS GUIMARAES, SOLAR COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS OAB nº RO3837
Valor: R$63.133,64
DESPACHO
Não havendo notícia de deferimento de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se integralmente a DECISÃO de id. 26494839.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7006242-34.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA OAB nº RO7390, EVALDO DA ROCHA MAIA OAB nº RO5957
EXECUTADO: DELICE ALVES BASTOS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA OAB nº AC3661
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
0005735-42.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO MATERNO-INFANTIL REGINA PACIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
EXECUTADO: SANDRÉIA DA ROCHA BARROSO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0009362-49.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ANTONIO PEREIRA LIMA, SELMA LUCIA DE ARAUJO NEVES, EDILEILA MENDONCA BRITO, LUZIA CAMPOS DA FONSECA SILVA, Celson Trindade Sena, Aleane Soares Pontes, Claudeir Lobato Sena, Ana Leide Temes Lima, ANTONIA ROSINEIDE RIBEIRO DE SOUZA, CLIDEMAR BARBOZA LIMA, Francisco Guimaraes de Souza
ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
CLIDEMAR BARBOSA LIMA, CELSON TRINDADE SENA, EDILEIA MENDONÇA BRITO, LUZIA CAMPOS DA FONSECA SILVA, SELMA LUCIA DE ARAÚJO NEVES, ANTONIO PEREIRA LIMA, ANTÔNIA ROSINEIDE RIBEIRO DE SOUZA, ALEANE SOARES PONTES, FRANCISCO GUIMARÃES DE SOUSA, ANA LEIDE TEMES LIMA, CLAUDEIR LOBATO SENA propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO alegando em síntese que vivem em Porto Velho e associados à Colônia de Pescadores Z-1 Tenente Santana extraindo seus sustentos e de suas famílias da pesca profissional no Rio Madeira, e que a renda mensal era de cerca de quatro vírgula oito salários-mínimos mensais. Argumentaram que "diante da progressiva diminuição dos peixes" decorrente das influências da implantação do complexo Hidrelétrico composto pelas Usinas de Santo Antônio e Jirau passaram a experimentar dificuldades financeiras, em especial a partir de outubro de 2008, período em que viram suas rendas reduzir para um salário-mínimo mensal. Narraram que, em média, conseguiam "voltar para casa" com quantidade média de 17 (dezessete) quilos de peixe, mas que após o início das atividades e obras das Usinas, sequer conseguiam pescar. Discorreram sobre a operação das requeridas e a influência causada no Rio Madeira, bem como sobre a criação de programas destinados a mitigar os danos causados à ictiofauna que nunca chegaram a ser implementados, o que culminou, inclusive, no ajuizamento de ações civis públicas pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, bem como na entabulação de Termos de Ajustamento de Condutas – TAC. Com base nessas alegações, sobretudo por entenderem que as requeridas possuem responsabilidade pelos danos causados a todos aqueles que direta ou indiretamente foram atingidos pelos empreendimentos hidroenergéticos, requereram suas condenações ao pagamento de: (1) indenização por lucros cessantes, para cada autor, na ordem de 122,5 (cento e vinte e dois vírgula cinco salários-mínimos) referente ao período de outubro de 2008 a agosto de 2011; (2) indenização por lucros cessantes, para cada autor, na ordem de 126 (cento e vinte e seis) salários-mínimos, referente ao período da propositura da ação para três anos futuros, por entenderem que se trata de tempo possível para suas readaptações à nova realidade; (3) compensação por danos morais e verbas sucumbenciais.
O CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO apresentou contestação e suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No MÉRITO, que não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, a exemplo do ato ilícito, nexo de causalidade e demonstração de sua culpa. Aduz que os autores não comprovaram qualquer um de seus argumentos, em especial, os danos materiais que alegam ter experimentado. Da mesma forma, que os danos morais não são cabíveis. Concluiu, no caso de não acolhimento das preliminares arguidas, pela total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.
A requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A também apresentou contestação e documentos. Suscitou preliminares. Como teses de MÉRITO, que não houve redução da quantidade de peixes no Rio Madeira, esclarecendo que a produção pesqueira é extremamente variável ano a ano, inclusive influenciada por condições naturais e que tudo isso é comprovado por estudos técnicos. Além disso, que em muitas comunidades estudadas, a captura por unidade de esforço – CPUE foi maior em 2009 e 2010 em relação aos anos anteriores, não se verificando redução da disponibilidade de peixes no mercado ou no consumo da população. Sustentou que a formação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio trouxe melhorias para a atividade pesqueira de modo que por conta de tudo isso não possui nenhum dever de indenizar. Da mesma forma, que o EIA/RIMA não é prova de ocorrência de dano, mas procedimento destinado a verificar os possíveis impactos ambientais que eventualmente poderiam ocorrer e que os autores não comprovaram qualquer um de suas alegações, inclusive a condição de pescador profissional. Narrou que para construção da Usina é preciso construir ensecadeiras no leito do rio para realizar trabalhos em terreno seco e que na operação de resgate da ictiofauna, foram resgatadas mais de 136,8 toneladas de peixes, com uma taxa de sobrevivência de 94%, mas que não obstante a isso, em razão do episódio não atender ao grau de sobrevivência de 99,7% exigido, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC perante o Ministério Público com a FINALIDADE de repor 150 mil peixes ao Rio Madeira e que o cumpriu integralmente e que isso não implica em reconhecimento de culpa. Arrazoou pela ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, ato ilícito e nexo de causalidade, bem como pela inaplicabilidade da regra da responsabilidade objetiva prevista no § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Também defendeu a ausência de direito subjetivo dos autores sobre os recursos pesqueiros sob o fundamento de que os peixes são recursos de domínio público. Por fim, que não são cabíveis lucros cessantes ou danos morais. Além disso, que os valores apresentados são totalmente desproporcionais. Terminou por requerer, no caso de não acolhimento das preliminares suscitadas, a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.
A requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A apresentou contestação e documentos. Suscitou diversas preliminares, dentre elas, de incompetência absoluta da Justiça Estadual pelo fato de haver interesse jurídico da União Federal, IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, ilegitimidade ativa dos autores e ausência de interesse processual, litigância de má-fé e, ainda, inépcia da inicial. No MÉRITO, sustentou a

inaplicabilidade da responsabilidade objetiva prevista no § 6º do art. 37 da Constituição Federal ao caso dos autos por não prestar serviços públicos, mas sim exploração de atividade econômica de modo ser indispensável a demonstração do elemento "culpa" para verificação de sua responsabilidade. Defendeu a ausência de direito subjetivo dos autores sobre os recursos pesqueiros a permitir que se caracterize nexo de causalidade e dever de indenizar sob o fundamento de que os peixes são recursos de domínio público. Além disso, que os autores não possuem direito de pescar mensalmente uma determinada quantidade de peixes, exatamente por se tratar de atividade extrativista de recursos naturais cuja disponibilidade é variável, possuindo, portanto, simples expectativa de produção, não havendo dano propriamente dito. Alegou também que os autores não comprovaram o regular exercício da atividade pesqueira profissional, tampouco os danos efetivos que alegam ter experimentado. Ainda no MÉRITO, argumentou falta de nexo de causalidade pois cuidou de observar o baixo volume de escavação, manteve as condições de vazão e fluxo físico/biótico, procedeu com arranjos de engenharia hidráulica com vertedouro em condições favoráveis para manutenção dos fluxos de sedimentos e passagem de peixes juvenis em total atendimento às condicionantes dispostas nas licenças quanto à ictiofauna, não praticando, portanto, qualquer ato ilícito. Demais disso, que ao contrário do afirmado na inicial, colocou em prática programas relacionados à conservação da ictiofauna e à atividade pesqueira, tanto é que os termos de ajustamento de condutas foram celebrados com a SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A. Sustentou o não cabimento de responsabilidade solidária, pois se está diante de dois empreendimentos hidrelétricos distintos, não sendo demonstrado o nexo causal e a extensão dos supostos danos de maneira a vinculá-los fundamentadamente às obras de cada uma das usinas, sobretudo quando o empreendimento da SANTO ANTÔNIO situa-se a poucos quilômetros do local onde os autores residem e, em contrapartida, a JIRAU a cerca de 130 (centro e trinta). Aduz, da mesma forma, que se trata de aventura jurídica e que não houve diminuição, sequer prejuízo dos recursos pesqueiros, mas sim, variações, situação normal constatada a partir de estudos técnicos, sendo possível notar que em determinados períodos, houve aumento na produção, tanto é que empresas passaram a realizar investimentos no ramo da pesca ao ponto de inaugurarem um frigorífico. Impugnou os documentos e os valores apresentados na inicial, inclusive a impossibilidade de indenização por lucros cessantes futuros. Por fim, também ser incabível compensação por danos morais. Concluindo ainda pela impossibilidade de inversão do ônus da prova, terminou por requerer, no caso de não acolhimento das preliminares, a total improcedência dos pedidos, condenando os autores ao pagamento de multas por litigância de má-fé.

Instados a se manifestarem sobre as contestações apresentadas, os autores apresentaram réplica.

Aos 1.3.2016 (ID 20797183, pág. 84/85), proferi DECISÃO no sentido de instar as partes a juntarem laudos periciais produzidos em outros processos que versem sobre matéria idêntica.

A parte ré SANTO ANTONIO ENERGIA S/A interpôs recurso de agravo de instrumento.

Os autores juntaram laudo pericial produzido nos autos do processo nº 0002579-67.2012.8.22.0015 cujo trâmite se deu na 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim/RO, o qual foi impugnado pelas requeridas.

A requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA impugnou referido laudo aduzindo tratar-se de trabalho plagiado.

Em DECISÃO proferida aos 4.10.2016 (ID 20797352, pág. 79/85) as preliminares foram rejeitadas

As partes requeridas apresentaram inúmeros estudos, relatórios e análises. Posteriormente, foi proferida nova DECISÃO, determinando o encerramento da instrução e apresentação de alegações finais.

Ambas as partes se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do MÉRITO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual sustentam que a implantação e operação das usinas Hidrelétrica de Santo Antônio e Jirau teriam influenciado na redução na atividade pesqueira, causando-lhes impactos econômicos negativos e sofrimento moral.

Cumpre destacar que a responsabilidade civil das partes requerida é objetiva – CF/88, art. 37, § 6º – já que se tratam de concessionária de serviço e uso de bem público para exploração e geração de energia elétrica em trechos do Rio Madeira por meio da implantação e operação de usinas Hidrelétricas.

Ainda que suas atuações se compreenda nos exatos limites de sua competência, bem como tenham observado fiel e rigorosamente todos os itens estabelecidos pelos órgãos ambientais como condicionantes à instalação, construção e operação dos empreendimentos hidroenergéticos, caso acarretem prejuízos para particulares, existe o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, que a responsabilidade por dano ambiental – CF/88, art. 225, §3º e lei nº 6.983/1981, art. 14, §1º – é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade. Quanto a isso, o seguinte julgado:

[…]; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art.14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) […] (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012). Destaquei.

No caso dos autos, é incontroverso – art. 374, inciso III, NCPC – que o ato causador dos alegados danos é ato lícito, praticado em consonância com os contratos de concessão e as normas administrativas pertinentes, tendo sido realizado o EIA/RIMA e adotadas providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes. A FINALIDADE pública dos empreendimentos é notória.

Com efeito, não há dúvida de que o mesmo ato lícito pode dar causa à obrigação de indenizar, ou seja, ainda que a atuação do Estado – ou de quem lhe faça as vezes – seja juridicamente perfeita, constituindo forma regular de atuação, justamente por atender ao interesse geral, causando algum prejuízo a terceiros, subsiste o dever de indenizar. Quanto a esse raciocínio, o seguinte julgado:

[…] 2. Fundada na Teoria do Risco e no Princípio do Poluidor Pagador, é objetiva a responsabilidade civil por danos ambientais, entre os quais se inclui a degradação proveniente de atos lícitos que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetem desfavoravelmente a biota. 3. […] (AgRg no AREsp 117.202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 30/11/2015). Destaquei.

Quanto à situação retratada nos autos, é preciso destacar que em data recente houve divulgação do informativo STJ nº 0574, onde nos autos dos Recurso Especial nº 1.371.834/PR, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, foi fixado o seguinte precedente:

DIREITO AMBIENTAL E CIVIL. DANOS MATERIAIS OCASIONADOS POR CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. O pescador profissional artesanal que exerça a sua atividade em rio que sofreu alteração da fauna aquática após a regular instalação de hidrelétrica (ato lícito) tem direito de ser indenizado, pela concessionária de serviço público responsável, em razão dos prejuízos materiais decorrentes da diminuição ou desaparecimento de peixes de espécies comercialmente lucrativas paralelamente ao surgimento de outros de espécies de menor valor de mercado, circunstância a impor a captura de maior volume de pescado para a manutenção de sua renda próxima à auferida antes da modificação da ictiofauna. [...] Destaquei.

Portanto, para ver reconhecida a responsabilidade civil das empresas requeridas pelos danos que os autores aduzem ter experimentado, é preciso saber: (1) a existência de nexo de causalidade – relação de causa e efeito – entre as obras e operações das Usinas Hidrelétricas e a redução da atividade pesqueira, alteração da ictiofauna; (2) condição de pescador profissional cuja atividade era desenvolvida no rio que sofreu alteração da fauna aquática; (3) a extensão dos supostos danos apontados pelos autores, em especial, diminuição de peixes de espécies comercialmente lucrativas;

Para tanto, foi determinado às partes, em duas oportunidades, a juntada dos respectivos laudos periciais e documentos produzidos em outros processos que versem sobre a mesma matéria com a FINALIDADE de conferir celeridade e eficácia à solução da controvérsia.

Ambas as partes colacionaram laudos periciais, estudos, relatórios e documentos aos autos, cuja análise passo a realizar. A respeito da prova emprestada, o Superior Tribunal de Justiça:

[…] 4. A prova emprestada se reveste de legalidade quando produzida em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Súmula 83/STJ. 5. Concluiu a Corte de origem que, "tendo sido respeitado a ampla defesa, tanto no processo penal em que foi produzida a prova emprestada quanto no presente processo por improbidade administrativa, deve ser reconhecida a validade da prova, porquanto produzida conforme os ditames constitucionais, não sendo nula a SENTENÇA ". CONCLUSÃO em sentido contrário encontra o inafastável óbice na Súmula 7 do STJ. […]. RESP. 1230168/PR 2011/0003085-7. Rel. Ministro Humberto Martins. Julgamento dia 4.11.2014. 2ª T. Publicação DJE 14.11.2014. Destaquei.

Pois bem. O laudo pericial realizado no bojo dos autos nº 0002579-67.2012.8.22.0015 em trâmite na 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim/RO e assinado pelo Engenheiro de Pesca Orlando José Guimarães, CREA/CE 5.992-D não deve ser considerado e isso porque, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, foi reconhecido em outras demandas judiciais em trâmite nesta comarca sua inautenticidade, decorrente de plágio, bem como inclusão de dados inverídicos e desconexos da realidade, situação que motivou, inclusive, nestes autos, sua destituição, assim como a necessidade de devolução de honorários eventualmente recebidos. Inclusive, a ré ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A cuidou de trazer aos autos petição subscrita por referido profissional, na qual admite ter havido plágio em seus trabalhos.

Dando prosseguimento no feito os autores juntaram novo laudo pericial, também elaborado pelo Engenheiro de Pesca Orlando José Guimarães, CREA/CE 5.992-D nos autos nº 0017509-35.2012.8.22.0001 cujo trâmite se deu na 6ª Vara Cível.

Sem prejuízo do já anotado em relação ao perito, cumpre destacar que seu conteúdo não é conclusivo no sentido da contribuição e influência das construções e operações das Usinas Hidrelétricas e a redução da disponibilidade de pescado em razão da alteração da ictiofauna.

O que há são digressões acerca de influências indiretas na reprodução de espécies migratórias, tão somente. Nesse sentido:

Note-se que não há CONCLUSÃO efetiva acerca da redução ou não do número de pescado nativo no Rio Madeira e que isso se deu em razão da instalação dos empreendimentos hidroenergéticos.

Analisando ainda o conteúdo dos documentos trazidos pelas partes – requerentes e requeridos –, observo que em vários pontos fazem referência a um estudo denominado "RIO MADEIRA SEUS PEIXES E SUA PESCA", (RIO MADEIRA: SEUS PEIXES E SUA PESCA. Porto Velho: EDUFRO, 2015. Co-edição: RiMa Editora, 2015), tendo por organizadores Carolina Rodrigues da Costa Doria e Maria Alice Leite Lima. O estudo é facilmente encontrado na internet.

Apesar da segunda ré ter financiado parte do projeto de pesquisa, observa-se que não há outro estudo sobre o assunto e não há motivos, pelo menos neste momento, para desconsiderá-lo.

Além disso, registro que este juízo já proferiu SENTENÇA em sentido contrário, em setembro de 2016. Contudo a base de prova que a fundamentou foi o laudo produzido em Guajará Mirim, que perdeu credibilidade, conforme explicado acima.

Anoto que o trabalho foi juntado pelas requeridas no processo, o qual conta com mais de 9.000 (nove mil) páginas, e o consultei na internet para melhor visualização.

Em consulta a referido trabalho, observo que antes mesmo da construção das usinas, estudiosos já apontavam que as corredeiras do Rio Madeira, em especial entre os municípios de Guajará-Mirim e Porto Velho, se constituíam em importantes barreiras biogeográficas para espécies aquáticas, influenciando fortemente os padrões de distribuição, ecologia e biologia das espécies. Quanto a isso:

Em relação à produção pesqueira anual de Porto Velho, cumpre destacar que desde a década de 90 até 2007 apresentou variações de 491 a 1.487 toneladas, com média de 619 toneladas por ano:

Acerca das variações em relação à abundância do pescado, as anotações lançadas no laudo juntado a título de prova emprestada:

Em referido estudo, nota-se que, segundo informações colhidas junto aos próprios pescadores, as variações estão relacionadas a fatores ambientais, comportamento ecológico das espécies, variações no esforço de pesca e aumento da fiscalização ou, até mesmo, ausência de parte dos registros. Portanto, observa-se que a pesca no Rio Madeira sofre com grandes oscilações ao longo das décadas. Nesse mesmo sentido, o gráfico a seguir:

A variação de produção pesqueira indica que são frequentes os aumentos e quedas da produção pesqueira no Rio Madeira, sendo possível verificar esse fenômeno antes mesmo da existência e instalação das Usinas Hidrelétricas.

Por sua vez, a ré SANTO ANTONIO ENERGIA S/A demonstrou que a produção pesqueira nativa em Porto Velho nas regiões situadas a justante da Usina passou a adentrar em fase de sucessivos aumentos a partir de 2013, ou seja, após a formação dos reservatórios:

No Distrito de Abunã, a produção pesqueira aumentou mais de 16 (dezesseis) vezes entre 2010 e 2016:

Não bastasse, também se constatou aumento do número de pescadores profissionais, o que acaba por aumentar o esforço de captura sobre as principais espécies comerciais. A parte requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S/A trouxe a informação de que em uma década o número de pescadores cadastrados apenas em Porto Velho mais que dobrou, situação que certamente reflete na disponibilidade de pescado em relação aos pescadores:

Do que se vê nos autos, sem prejuízo da dificuldade de produção de tais informações, nota-se que não há, de fato, CONCLUSÃO efetiva e inequívoca de que as requeridas ou qualquer delas, por meio dos empreendimentos hidroenergéticos das quais são titulares, foram diretamente responsáveis pela variação da disponibilidade de espécies de peixes no Rio Madeira.

Não há outros laudos juntados no processo. Os únicos juntados foram os confeccionados pelo Sr. Orlando Guimarães e devidamente analisados nesta oportunidade.

Destaco também não subsistir dúvida de que as requeridas adotaram medidas e desenvolveram programas ambientais visando neutralizar o impacto produzido sobre a fauna aquática, até mesmo porque constituíram tais obrigações condicionantes para obtenção das licenças ambientais.

Inclusive, há diversos relatórios semestrais referentes ao Programa de Monitoramento e Apoio à Atividade Pesqueira que servem para minimizar os efeitos negativos na ictiofauna, bem como promover a produção pesqueira, notadamente em termos de qualidade de espécies.

Por isso, entendo que não estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, impondo-se assim a improcedência dos pedidos.

Não bastasse a ausência de nexo de causalidade e, por consequência, inexistência de responsabilidade civil, este Juízo cuidou de analisar a documentação individual de cada autor, cujo resultado corrobora a improcedência dos pedidos.

Ambas as partes requeridas alegaram que os autores não comprovaram o regular exercício da atividade pesqueira profissional; que seus registros são recentes; inexistência de histórico de que sempre desempenharam essa atividade; e que, por tudo isso, são litigantes de má-fé.

Pois bem.

Como destacado no Recurso Especial nº 1.371.834/PR, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, constitui condição para recebimento de indenização decorrente da redução do número de peixes ser o pescador profissional, cuja atividade era desenvolvida no Rio que sofreu alteração da fauna aquática.

Logo, não é toda pessoa que se intitule pescador que fará jus à indenização, caso a tenha sofrido. Cabe, portanto, verificar se a pessoa está amparada por situação juridicamente protegida, suscetível de configurar um interesse legítimo protegido pelo ordenamento.

A profissão de pescador é regulamentada pela lei nº 11.959/2009. Em seu art. 2º, inciso XXII, dispõe que pescador profissional é "a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica".

Nesse sentido, a pretexto de regulamentar a lei, o Decreto nº 8.425 de 31.3.2015, conceituou o pescador profissional artesanal como sendo a "pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no País, que exerce a pesca com fins comerciais de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação de pesca com arqueação bruta menor ou igual a vinte".

Com efeito, o simples fato da pessoa exercer a pesca, não a torna um pescador profissional. É preciso a obtenção de licença específica para tanto, a ser obtida mediante inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP.

Para obtenção da licença, o interessado deve entregar formulário preenchido e instruído com documentos pessoais, além do pagamento de taxa específica (incisos I, II e III do art. 6º, Decreto nº 8.425/2015), de modo que todos esses requisitos devem ser necessariamente observados.

A par disso, vejo que autora ANTÔNIA ROSIDEIDE RIBEIRO DE SOUZA não é pescadora profissional, já que não possui licença específica emitida por órgão competente.

Em relação aos demais autores EDILEIA MENDONÇA BRITO, LUZIA CAMPOS DA FONSECA SILVA, ALEANE SOARES PONTES, ANA LEIDE TEMES LIMA e CLAUDEIR LOBATO SENA sem prejuízo do já fundamentado, seus pedidos são improcedentes pela ausência de comprovação regular do exercício da atividade pesqueira profissional antes do início da construção das Usinas Hidrelétricas.

Da análise de seus registros de pescadores, observo que todos foram expedidos na data do início da construção dos empreendimentos (2008) ou posterior a isso, não sendo crível dizer que antes daquelas datas já eram pescadores profissionais.

Em relação aos autores CLIDEMAR BARBOSA LIMA, CELSON TRINDADE SENA, SELMA LÚCIA DE ARAÚJO NEVES, ANTONIO PEREIRA LIMA e FRANCISCO GUIMARÃES DE SOUZA também não lograram demonstrar que houve redução da produção de pescado.

Quanto ao autor CLIDEMAR BARBOSA LIMA, seus registros de pesca mais remotos são do ano de 2007. Naquele ano – antes da construção das Usinas Hidrelétricas –, pelo que consta dos autos, pescou 412Kg (quatrocentos e doze quilos), obtendo-se uma média de 34,33Kg (trinta e quatro quilos) por mês, montante bem inferior ao narrado na inicial, de que os pescadores retornavam com 17Kg (dezessete quilos) diários de pescado.

Em 2008, quando se iniciou a construção das Usinas, pescou 623Kg (seiscentos e vinte e três) quilos, ou seja, quantia superior àquela auferida em 2007, de modo que pelos documentos que juntou no processo não houve redução da disponibilidade de pescado no Rio Madeira.

O autor CELSON TRINDADE SENA, durante o ano de 2007, só pescou 121Kg (cento e vinte e um) quilos. Em 2008, a quantia pescada foi bem superior.

Em situação semelhante, ANTONIO PEREIRA LIMA e FRANCISCO GUIMARÃES DE SOUZA, cujos dados e relatórios de pesca emitidos pela Colônia de Pescadores evidenciam variação do volume de pesca antes e depois da construção das Usinas, não se verificando redução da disponibilidade de pescado.

Na forma do art. 402 do Código Civil, "salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Portanto, os danos materiais – danos emergentes e lucros cessantes – efetivamente suportados pelas vítimas devem ser certos, sendo absolutamente necessária sua comprovação, não podendo se limitar a simples alegações (EDcl no REsp 809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010). Isso se justifica para que as vítimas não tenham êxito em pedidos sem qualquer base real, formulados com a intenção de não buscar o ressarcimento pelos prejuízos experimentados, mas a obtenção de lucro sem causa.

A média de quatro salários-mínimos por mês não foi satisfatoriamente comprovada. Ademais, os pescadores são pessoas simples e a soma de suas rendas certamente não atingiria a cifra dos milhões indicada na inicial.

Ressalto, pelo que já fundamentado acima, a condenação a título de lucros cessantes, não pode ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, mas sim em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível impor às empresas requeridas sucumbência a esse título por presunções, sobretudo quando não há provas e conclusões inequívocas de que houve redução de pescado no Rio Madeira e que isso afetou diretamente a atividade produtiva dos autores.

Por fim, importante ainda destacar não ser razoável compelir as empresas requeridas a experimentarem o pagamento de indenização tendo por parâmetro quanto cada pescador pescou em determinado período, tendo em conta inexistir no ordenamento jurídico qualquer norma em que cada pescador teria direito a pesca de uma quantidade ou espécie de peixe.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A – ESBR, SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A e CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO.

Por consequência, na forma do art. 85, §2º, NCPC, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

17 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020784-28.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: LUCIMAR CLAUDIA RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400

SENTENÇA

Vistos, etc...
LUCIMAR CLAUDIA RAMOS propôs a presente AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO BRADESCARD S.A. alegando em síntese que, ao tentar realizar compras no comércio local, foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava inscrito nos órgãos de restrição ao crédito. Alegou desconhecer a dívida, eis que a compra realizada na loja C&A por meio do cartão fornecido pelo banco requerido, foi paga diretamente na referida loja. Requereu em antecipação de tutela a retirada de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. No MÉRITO, pleiteou a condenação da ré em danos morais.
A tutela de urgência foi deferida (ID: 3520549).
Citado, o banco réu apresentou contestação, sustentando ausência de falha na prestação de serviço, inexistência de ato ilícito, requerendo a improcedência do pedido.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
Réplica ofertada tempestivamente.
O feito teve seu curso normal, mas o juízo constatou que os documentos juntados pela parte autora estavam ilegíveis, razão pela determinou a emenda à inicial para regularização. A parte autora juntou novamente os documentos, mas permaneceram ilegíveis. Entendendo como não foi cumprida a determinação, o juízo proferiu SENTENÇA indeferindo a petição inicial. A parte autora interpôs recurso de apelação e o Tribunal de Justiça anulou a SENTENÇA e determinou o retorno dos autos para seguir o curso regular.
Foi realizada nova audiência de conciliação, que também restou infrutífera ID: 25548149).
É o breve relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do MÉRITO.
Analisando os autos, verifica-se que a parte autora foi negativada por supostas dívidas com a requerida, nos valores de R$ 106,43 e R$ 77,77, com vencimento em 06/09/2015.
A autora afirma que possuía uma dívida com a requerida, contudo já encontra-se quitada.
Em que pese o documento (ID 3502355) encontrar-se ilegível, conforme extrato bancário de ID: 4292085 trazido pela própria requerida, verifica-se que no dia 06/09/2015, foi realizado o pagamento da dívida no valor de R$ 181,54, ressalta-se que tal dívida é a mesma objeto da negativação, tendo em vista que possui a mesma data de vencimento.Sendo assim, restou comprovado que a parte autora efetuou o pagamento do débito.
Note-se que, apesar da requerida ter sustentado que não houve o pagamento, deixou de se desincumbir do ônus que a Lei lhe impõe (inciso II do art. 373 do CPC), porque não apresentou elementos para conferir verossimilhança às suas alegações.
Deixou, contudo, de fazê-lo, de modo que, ao inscrever o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que a parte autora não possuía dívida para motivar a inscrição.
Demais disso, os documentos apresentados pela própria ré, fazem cair por terra as razões arguidas em contestação, indicando que a consumidora pagou a dívida que ensejou a negativação.
Logo, tendo a parte autora quitado o débito exigido, a inscrição foi indevida. Se indevida a inscrição, há que se reconhecer a ilegitimidade do ato da requerida, declarando-se a inexigibilidade da dívida.
Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Relação de consumo. Inscrição indevida. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido.Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito causa dano moral presumido.Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7027698-74.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 16/05/2019)
No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida promoveu a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito. O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachada de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si. Portanto, resta caracterizada a inexistência do débito apontado pela parte Requerida.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$10.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte autora o valor de R$10.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do NCPC.
Certificado o trânsito em julgado, devera a parte credora requer o cumprimento de SENTENÇA no prazo de quinze dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7006726-15.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
RÉU: MARCOS VENILSON PAIVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036358-23.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
EXECUTADOS: MARIA GALDINO DA SILVA ZERI, SHANGAI COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025393-83.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IRONILDO GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$1.000,00
DESPACHO
Intime-se o INSS para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo Credor, no prazo de 5 dias, sob pena de homologação imediata.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041223-89.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANDREIA REGINA BOFF LEMOS
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
SENTENÇA
RELATÓRIO
ANDREIA REGINA BOFF LEMOS propôs a presente ação declaratória de indenização por danos morais em face de BANCO DO BRASIL S/A alegando, em síntese, que permaneceu por mais de 1 hora aguardando atendimento junto ao Banco Requerido (13h13min às 15h42min do dia 01/10/2018), em total descumprimento à Legislação Municipal que fixa limite de 30 minutos para espera em fila de banco. Por isso, pleiteou indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais).
Citado, o Banco Requerido apresentou contestação. Suscitou preliminar de impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No MÉRITO, inexistência de conduta ilícita, ausência de comprovação do dano. Falou sobre mero aborrecimento e concluiu pela improcedência dos pleitos da exordial.
É o relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Afasto a impugnação à gratuidade da justiça pois consta da inicial que o autor está desempregado, sendo que a parte Ré não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar a alteração da situação financeira do Requerente.
Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pois o Banco Requerido sequer cita qual a documentação está faltante. Traz argumentação genérica incapaz de induzir a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.
Ultrapassadas estas questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais em que o autor alega que passou mais de 1 hora de espera em fila junto ao Banco Requerido.
Os documentos que instruem os autos comprovam o horário de chegada e de atendimento da parte autora, demonstrando que realmente permaneceu na fila do Banco Requerido por tempo muito superior ao estabelecido na Lei Municipal, in verbis:

Este juízo tem conhecimento de que uma das Turmas do STJ entende ser incabível indenização por danos morais em caso de espera em fila de Banco, todavia, a matéria não está pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores.
Neste sentido, livre para decidir de acordo com suas convicções, baseado em Lei Municipal cujo descumprimento está comprovado nos autos, entendo que o tempo de espera em fila de Banco superior a 1 hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral.
Este é o entendimento do TJ/RO, in verbis:
"Apelação cível. Ação indenizatória. Espera em fila de banco. Tempo excessivo. Dano moral configurado. Pedido subsidiário de redução do quantum. Recurso provido.
Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco, quando excessiva ou associada a outros constrangimentos e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.
No que tange à fixação do dano moral, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que o valor arbitrado não seja considerado irrisório e nem configure o enriquecimento ilícito." (APELAÇÃO, Processo nº 7002975-80.2016.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 03/05/2019)
No presente caso, está provado que a parte autora aguardou ser atendida pelo período de 13h13min às 15h42min do dia 01/10/2018, conforme senha de chegada e comprovante de atendimento acostado à exordial, se encaixando na jurisprudência supramencionado.
Para fixação do montante, entendo justa a quantia de R$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, considerando a razoabilidade, proporcionalidade, extensão do dano, condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida.
DISPOSITIVO
ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial e condeno o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora no valor, já atualizado, de R$3.000,00 (três mil reais).
Sucumbente, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7061764-17.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: ROSELI DANIEL DA SILVA FERREIRA, ROSINEI DANIEL DOS SANTOS, MARLENE SCHROEDER
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7036046-47.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: ANA LURDES DA SILVA MOURA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro a pesquisa postulada a através do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), uma vez que o sistema é sigiloso e não serve para esse tipo de informação.
Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7046283-43.2018.8.22.0001 7046283-43.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957 ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADOS: GRACIELA BALESTRIN, JEFFERSON DE MORAIS BORGES EXECUTADOS: GRACIELA BALESTRIN, JEFFERSON DE MORAIS BORGES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, bem como o desbloqueio nas contas do devedor, realizado através do sistema BacenJud (comprovante anexo), determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.
Custas finais, se existentes, pela requerida.
P. R. I. e arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019756-23.2011.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
AUTOR: LISETE ROCHA DA COSTA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025146-05.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA DE ABREU
ADVOGADO DO AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc…
I – RELATÓRIO
ANGELA MARIA DA SILVA DE ABREU propôs a presente AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CUMULADO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que foi admitida pelo empregador Protec Terceirizações e Serviços LTDA na data de 02/05/2014, somente em meados de 2015 que os primeiros sintomas vieram a aparecer. Após, em 03/10/2016 obteve seu primeiro afastamento do trabalho. Por este motivo, em 22/11/2016, a requerente apresentou perante o órgão previdenciário pedido de concessão de benefício para afastamento das atividades laborais, o que foi concedido até a data de 15/02/2017. Após tanto trabalho pesado a autora começou a apresentar problemas em seus ombros esquerdos e direito. Então em 14/05/2018 a requerente apresentou novo pedido de concessão de benefício, o que foi indeferido.
A liminar foi concedida (ID: 19460908).
Regularmente citada, a autarquia ré apresentou defesa e tratou sobre a aposentadoria por invalidez e que a autora não comprovou sua condição de segurada. Além disso, que a invalidez deve ser total e permanente para o exercício de qualquer atividade. Também tratou sobre auxílio-doença e auxílio-acidente, requerendo ao final a improcedência dos pedidos.
Réplica à contestação apresentada tempestivamente.
Em razão da natureza da lide demandar prova pericial, foi determinada a realização de perícia. Realizada, o laudo foi apresentado, tendo ambas as partes se manifestado tempestivamente.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do MÉRITO
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, inconformada com a interrupção de gozo do beneficiário previdenciário auxílio-doença, requereu seu restabelecimento e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Inicialmente, cumpre analisar o conceito de acidente de trabalho (lei nº 8.213/91), que acabou por definir acidente de trabalho:
Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
Desta maneira, a questão se torna simples e de fácil solução, bastando a certeza da condição favorável ou não da autora para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pela perícia judicial realizada.
No presente caso, pelas provas coligidas aos autos, mormente pelo laudo pericial, é possível perceber que a autora é portadora de doença crônica degenerativa em coluna lombra e inflamatória no ombro esquerdo.
Nesse sentido, as conclusões do perito:
Conquanto o Perito tenha afirmado que a autora apresenta quadro clínico estável, afirmou também que a autora é portadora de doença crônica degenerativa em coluna lombra e inflamatória no ombro esquerdo e deve evitar atividades que exijam sobrecarga na coluna lombar e ombros, além de evitar movimentos e elevação dos membros superiores, acima dos ombros, de forma persistente e/ou repetitiva.
Verifica-se que a autora exercia a função de servente de limpeza quando passou a sentir dores, tendo sido afastada por várias vezes em decorrência de problemas na coluna e nos ombros.
No Laudo, o perito afirmou que a autora ainda é portadora das doenças que a obrigaram a se afastar do trabalho. Além do mais o Laudo é inequívoco ao concluir que, muito embora a autora não esteja absolutamente incapaz para todo e qualquer exercício de trabalho, apresenta restrição para exercer atividades que exijam sobrecarga na coluna lombar e ombros, além de evitar movimentos e elevação dos membros superiores, acima dos ombros, de forma persistente e/ou repetitiva.
Logo, da análise dos autos, especialmente o laudo pericial, não tem como extrair outra CONCLUSÃO, senão de que a autora não possui condições de exercer as atividades que desenvolvia, porquanto as restrição recomendadas pelo nobre perito atingem diretamente a função de servente de limpeza. Uma auxiliar de limpeza que não pode fazer movimentos repetitivos, levantar os braços e fazer força não conseguirá trabalhar.
Também não restam dúvidas de que, à época, o indeferimento do auxílio-doença pela instituição Requerida foi indevido, porquanto ainda persistiam as mesmas doenças constantes nos Laudos juntados pela autora.
A condição atual da autora indica a necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 42, da lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Na hipótese, além da autora estar acometida por várias doenças, conta com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, condição de evidencia sua absoluta impossibilidade de exercer qualquer outro trabalho que seja, que não demande esforços físicos exagerados, pois não razoável exigir, com a idade que possui, que procure outro trabalho diferente do que ela sempre exerceu.

A autora sempre trabalhou em atividades que demandam esforços físicos e movimentos repetitivos, sendo absolutamente ilógico pensar que, agora, diante de seu atual estado – idade avançada e inúmeras doenças que a infligem diversas partes do corpo – gozará de plenas condições para se reinserir no mercado de trabalho, dispensando-se, portanto, maiores desenvolvimentos.

Aliás, como se isso não bastasse, os requisitos indispensáveis para a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral, requisitos estes que se encontram devidamente atendidos.

Portanto, reconheço à autora o direito ao benefício previdenciário vindicado na inicial, que ora converto em aposentadoria por invalidez, devidos a partir da última perícia médica, ou seja, novembro de 2018.

No tocante às parcelas vencidas referentes ao auxílio-doença que deixou de receber por conta do proceder indevido da Autarquia requerida, entendo que a autora faz jus ao recebimento a partir da data do requerimento que foi indeferido indevidamente – 14/05/2018 até o restabelecimento concedido mediante o deferimento da tutela de urgência deferida, quando então passará receber aposentadoria por invalidez.

Para realização dos cálculos, as verbas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada mês, além de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação, devendo ser considerado para todos os fins o valor do benefício auxílio-doença.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por ANGELA MARIA DA SILVA DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, para: Condenar a Autarquia requerida ao pagamento de auxílio-doença desde a data do protocolo do requerimento indeferido (14/05/2018), convertendo-se o referido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da incapacidade permanente no Laudo Pericial emitido em novembro de 2018.

Os juros e correção monetária deverão ser aplicados de acordo com o tema 810 do STF.

Sucumbente a Fazenda, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que, na forma do art. 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação.

17 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7045634-15.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: ELANE DE SOUSA OLIVEIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018921-32.2019.8.22.0001
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSAAUTOR: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$19.960,00

D E S P A C H O
1. Considerando as informações prestadas e a documentação acostada aos autos, defiro a gratuidade.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS em que a parte autora requer aposentadoria por invalidez acidentária.
Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADUAL SOARES, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024979-85.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENEDITO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019960-64.2019.8.22.0001
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO DA SILVAAUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES OAB nº RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$21.976,00
D E S P A C H O
1. Defiro a gratuidade, pois preenchidos os requisitos legais.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS em que a parte autora requer aposentadoria por invalidez acidentária.
Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADUAL SOARES, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016601-09.2019.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRAAUTOR: PEDRO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$7.087,50
D E S P A C H O
1. Defiro a gratuidade, considerando as informações trazidas pela parte autora e a documentação acostada aos autos.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018884-05.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

EXECUTADO: TANIA OLIVEIRA SENA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$65.288,51
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(mdo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificand) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, deveno pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: TANIA OLIVEIRA SENA, RUA PROJETADA 3908 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7019529-30.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: GABRIELLE MACIEL PEREIRA DE CARVALHO, RAFAELA MACIEL PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA OAB nº RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL OAB nº RO9306
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$20.000,00
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, AVENIDA PROFESSOR VICENTE RÁO, - ATÉ 989/0990 JARDIM PETRÓPOLIS - 04636-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7019374-27.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: LUIZ HENRIQUE ALVES DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça

positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7042724-78.2018.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311
REQUERIDO: Vanderlei ou quem estiver ocupando o local
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7053864-80.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CLEIDE ANDRADE CANOZA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉUS: THIAGO ROBERTI CANOZA, TALITA CANOZA, KIRTON SEGUROS S.A., TATIANA CANOZA
ADVOGADOS DOS RÉUS: LUANA LANE SALES DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO5312, SAMUEL GOUVEIA RODRIGUES OAB nº PE30513
Valor: R$222.356,35
Despacho
Vistos,
O Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso de apelação, anulou a sentença pelo fundamento de cerceamento de defesa e determinou o retorno dos autos para instrução. A parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal
Assim, na forma dos incisos do art. 357, NCPC, defiro o pedido e designo audiência de instrução e julgamento para a data de 04/07/2019, às 11h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (NCPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).
Intime-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0024988-79.2012.8.22.0001
AUTOR: DANIEL CARNEIRO DE OLIVEIRA, CLAUDINEIDE BATISTA KAMACONY
Advogados do(a) AUTOR: ALBANISA PEREIRA PEDRACA -

RO3201, ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO2860
RÉU: SILVIO RODRIGUES PERSIVO CUNHA
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, no prazo 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019353-51.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: DHEIME OLIRIA LABORDA DE ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0024242-22.2009.8.22.0001
Locação de Imóvel
Cumprimento de sentença
R$19.645,42
20/06/2018
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXEQUENTE: JUAREZ ALVES DAS NEVES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: RIDE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, EDENIS CUNHA DE OLIVEIRA
DECISÃO Vistos,
Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença pelo qual a parte credora JUAREZ ALVES DAS NEVES pretende o recebimento de crédito decorrente de aluguéis não pagos.
Em sentença proferida aos 29.11.2010, os requeridos foram condenados ao pagamento de R$ 4.732,14 (quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), além de honorários advocatícios.
O credor já realizou pesquisas de bens via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD e não logrou êxito quanto ao recebimento integral do crédito que lhe pertence.
Embora existentes dois veículos em nome do devedor EDENIS CUNHA DE OLIVEIRA (ID 19191034, pág. 66), não foram encontrados.
O credor indicou à penhora crédito pertencente ao devedor EDENIS CUNHA DE OLIVEIRA nos autos nº 7028505-94.2017.8.22.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível desta comarca, mas o Oficial de Justiça constatou não haver saldo nem crédito futuro
Instado a se manifestar, o credor nada requereu.
O processo é de 2009 e não foram encontrados bens penhoráveis, a despeito das diversas tentativas do credor.
Por isso, analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
"Art. 921. Suspende-se a execução:
[…] III – quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."
Dessa forma, determino a suspensão do feito por 01 (um) ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008929-18.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
EXECUTADOS: MIRIAN NUNES COSTA, SIRLENE NUNES COSTA MATIZ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor: R$1.177,54
Despacho
Certificado o envio do ofício de ID 27274870 , façam os autos conclusos.
Cumpra-se urgente.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7030248-08.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: INGRIDE JULIANE VASQUES BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687
RÉUS: PAULO CÉSAR BARBOSA, FABIANE SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
INGRIDE JULIANE VASQUES BARBOSA propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de PAULO CÉSAR BARBOSA e FABIANE SANTOS DA SILVA alegando, em síntese, que no dia 16 de julho de 2018, exatamente às 12 horas e 02 minutos, a REQUERENTE trafegava pela Av. Duque de Caxias quando teve seu veículo abalroado pelo do réu que trafegava pela Av. Campos Sales e, sem ater-se à sinalização existente no local, invadiu a via preferencial pela qual a AUTORA trafegava. Alega que seu carro ficou completamente destruído, sendo necessário o auxílio de guincho para retirá-lo do local. Alega que o réu a insultou a com diversos adjetivos pejorativos e ainda imputando a ela a culpa pela colisão, querendo afirmar a mesma é quem devia ter se atentado à via. Requereu tutela de urgência, consistente na restrição de venda do veículo dos requeridos.

Para comprovar suas alegações, a requerente Juntou vídeos contendo as imagens do momento exato do acidente e orçamentos de três oficinas mecânicas diferentes.
Citados, os requeridos apresentaram contestação, com preliminar de ausência de pagamento da segunda parte (um por cento) das custas iniciais. No mérito afirmaram que autora deu causa ao acidente, pois trafegava em velocidade acima do permitido para a via. Alegam que era dever da autora tomar os cuidados necessários e exigidos legalmente, respondendo, portanto, pela omissão de seus atos.
Em sua impugnação à contestação, a autora arguiu preliminar de irregularidade de representação, ao argumento de que a contestação foi apresentada sem instrumento de procuração, o qual só foi juntado posteriormente pelo patrono dos requeridos.
Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a designação de audiência de instrução para oitivas de testemunhas. Os requeridos nada requereram.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Antecipado da Lide
No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, NCPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.
Das preliminares
A preliminar de ausência de pagamento da segunda parte das custas iniciais, perdeu o objeto, eis que a parte autora recolheu as custas quando da apresentação de sua impugnação à contestação.
A preliminar de irregularidade de representação não deve prosperar, eis que, ainda que o instrumento de mandato tenha sido juntado em data posterior à data da prática do ato, a irregularidade deve ser considerada sanada, até porque a norma processual determina que a parte deve ser intimada para sanar eventuais irregularidades. Além do mais, a parte autora não demonstro prejuízo suportado em razão juntada tardia da procuração. Assim, rejeito a preliminar apresentada.
Do mérito.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.
Pela análise dos documentos juntados pela parte autora, mormente as imagens do momento do acidente, não há dúvidas de que foi o veículo dos requeridos que provocou o acidente e causou os prejuízos reclamados pela autora, pois invadiu a via preferencial, não possibilitando qualquer ação defensiva por parte da autora.
A autora comprovou suas alegações por meio das imagens e orçamentos juntados autos, cumprindo o ônus que lhe cabia.
Os requeridos, por outro lado, alegaram que foi a autora quem deu causa ao acidente, eis que trafegava em velocidade acima do permitido. No entanto, por se tratar de fato alegado pelos requeridos, caberia a estes comprovarem que a autora trafegava acima da velocidade permitida, pois a prova do fato cabe a quem alega.
Ressalta-se que os requeridos foram intimados para especificarem eventuais provas, mas se mantiveram inertes, nada tendo sido requerido.
Assim, estando presentes os requisitos da responsabilidade, devem os requeridos arcarem com as despesas inerentes ao reparo do veículo da parte autora, por terem dado causa ao acidente.
Quanto ao valor dos danos materiais, verifica-se que autora juntou três orçamentos com valores totalmente discrepantes, optando pelo orçamento intermediário que perfaz o valor de R$ 15.690,00 (quinze mil e seiscentos e noventa reais). No entanto, entendo devido a reparação com base no orçamento de menor valor R$ 11.580,00 (onze mil e quinhentos e oitenta reais), eis que não há justificativa plausível para optar pelo orçamento pretendido pela autora.
Quando ao dano moral, é preciso ressaltar que o fato de a pessoa se envolver em acidente de trânsito, por si só, não enseja a reparação por eventuais danos morais suportados, pois se trata de risco inerente à própria convivência social.
No presente caso, porém, a parte afirmou em sua inicial que após o acidente, o réu passou a insultá-la proferindo diversos adjetivos pejorativos.
Em suas defesas, os requeridos apenas rebateram a pretensão de reparação pelos danos morais, deixando de rebater especificamente os argumentos trazidos pela parte autora.
Além do mais, é possível constatar que os requeridos não demonstraram a menor preocupação com angústia pela qual certamente passava a parte autora, por estar com veículo destruído, que, sem ter condições promover os reparos devidos, sendo obrigada a recorrer ao judiciário para buscar solução do caso.
Assim, restou claro que a autora suportou danos em sua honra que vão além do razoavelmente ocorre em caso de acidente de trânsito, devendo ser compensada pelos requeridos.
Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa.
Atento a tais considerações, fixo o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) que é suficiente para compensar o sofrimento da autora.
III – DISPOSITIVO
ISTO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por INGRIDE JULIANE VASQUES BARBOSA e condeno PAULO CÉSAR BARBOSA e FABIANE SANTOS DA SILVA a pagar à autora a quantia de valor R$ 11.580,00 (onze mil e quinhentos e oitenta reais) a título de reparação de danos materiais, bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.
Havendo sucumbência recíproca, condeno os requeridos ao pagamento de 80 % das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno a parte autora ao pagamento de 20% das custas processuais, além de verba honoraria de 10% sobre o valor da diferença entre o que pediu a título de danos materiais e o que venceu.
Após o trânsito em julgado e passados 30 dias sem pedido de cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016897-31.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
RÉU: MARINEZ SALVI 50951599291
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Data/hora da audiência de Conciliação: 08/08/2019 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0024988-79.2012.8.22.0001
AUTOR: DANIEL CARNEIRO DE OLIVEIRA, CLAUDINEIDE BATISTA KAMACONY
Advogados do(a) AUTOR: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201, ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO2860
RÉU: SILVIO RODRIGUES PERSIVO CUNHA
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, no prazo 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7043390-79.2018.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: JUCELIA LEANDRO, MIGUEL LEANDRO PEREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228
RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417
Valor: R$10.000,00
Decisão
Vistos.
Analisando os autos, verifica-se que em petição inicial, a parte autora afirma que com mais 12 pessoas, adquiriu passagem com saída de Porto Velho-RO com destino a Fortaleza-CE, para o dia 02/02/2017 às 12h07min. Contudo, um dia após a efetuação do pagamento, realizaram a troca das passagens para o dia 02/02/2017 às 03h30min. Contudo, no dia do embarque, compareceram ao aeroporto com duas horas de antecedência, descobriram que as passagens tinham sido canceladas. Pleiteou a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de R$10.000,00
Em réplica a parte autora afirmou que adquiriu passagem para o dia 02/02/2017 às 12:07, contudo, este voo foi antecipado pela requerida para o mesmo dia porém às 03:30, o que jamais foi de conhecimento do autor, fazendo-a "perder" o voo por total negligencia da ré.
As versões são diferentes e importam na mudança da causa de pedir.
Tendo em vista que houve uma alteração nos fatos, e consequentemente uma alteração na causa de pedir, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004274-32.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CASSIO DANTAS FON e outros
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170, CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170, CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204
RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Data/hora da audiência de Conciliação: 07/08/2019 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002978-72.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSIAS SALDANA PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO5042
EXECUTADO: RAFAEL FALCAO DE MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, tendo em vista que o executado intimado por meio de seu advogado não se manifestou.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7004520-33.2016.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: DALVELINA TOMASIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
Valor: R$10.000,00
Decisão
Vistos,
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada por OI S/A em face de DALVELINA TOMÁSIA DA SILVA alegando excesso de execução. Argumentou que encontra-se em recuperação judicial de modo que deve ser observado os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária os quais só podem incidir até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20.6.2016. Da mesma forma, não há falar em aplicação de multa por ausência de pagamento voluntário. Afirmou que o valor correto da execução é de R$ 11.500,00 (onze mil e

quinhentos reais). Além disso, que o crédito está sujeito ao plano de recuperação judicial. Requereu seja reconhecido o excesso da execução, extinguindo-se o feito em razão da novação do crédito devido à parte autora, decorrente da aplicação do Plano de Recuperação Judicial, o qual será pago nos termos em que foi aprovado pelos credores.
Instada a se manifestar, a parte exequente deixou transcorrer em branco o prazo para resposta.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
É fato notório que a parte devedora OI S.A. está sob recuperação judicial, de modo que o crédito executado nestes autos sujeita-se, assim, às disposições da lei nº 11.101/05.
Em relação à incidência de juros e correção monetária, com razão a devedora, já que a atualização do crédito é limitada à data do pedido de recuperação judicial:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017).
Logo, não há falar em correção e incidência de juros de mora após a data do pedido de recuperação judicial que, na hipótese dos autos, 20.6.2016.
Da mesma forma, diante do regramento específico a que está sujeito o crédito (art. 49, caput, lei nº 11.101/05), não se aplica multa por ausência de pagamento voluntário da condenação com fundamento no art. 523, §1º, CPC.
Importante destacar que o crédito executado não está dentre aqueles que excepciona a regra de sujeição aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, lei nº 11.101/05).
Por isso, tendo em vista tais considerações, entendo que o crédito deve ser habilitado no Juízo Falimentar, onde tramita o plano de recuperação judicial, não cabendo a adoção de atos expropriatórios, sob pena de frustrar a finalidade da recuperação, que é exatamente viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir manutenção de fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica (art. 47, lei nº 11.101/05).
Quanto a isso, inclusive, o TJ/RO:
Apelação. Cumprimento de Sentença. Crédito constituído após a recuperação judicial. Vedação ao bloqueio judicial de valores. Recurso provido. Deve ser observado o procedimento indicado pelo juízo da recuperação judicial quanto a satisfação dos créditos extraconcursais, sendo vedado o bloqueio judicial de valores pelo juízo de origem. Recurso Provido. APELAÇÃO, Processo nº 7011570-73.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/04/2019
Finalmente, anoto que a parte credora não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a manutenção da execução pelo procedimento próprio (art. 513 a 538, CPC). Ao contrário, deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação .
Por fim, quanto ao valor, anoto que a parte executada/impugnante observou os parâmetros fixados na sentença e acórdão .
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para o fim de reconhecer o excesso de execução, determinando-se que o crédito executado seja habilitado junto ao Juízo Falimentar, sujeitando-se ao Plano de Recuperação Judicial. Condeno a parte impugnada ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor excluído da condenação, a ser pago em favor do advogado da parte impugnante.
Não há que falar em extinção da execução, já que não presente nenhuma das hipóteses do art. 924, CPC.
Diante do resultado da demanda, e após a preclusão, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015218-93.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.
Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
RÉU: APERCIDA MARTINS FONTES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Data/hora da audiência de Conciliação: 08/08/2019 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0009697-05.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: IVETE SANTOS COSTA, ALESSANDRA VIEIRA BARROZO, ELIZANGELA BELEZA DE CASTRO, FRANCISCA DAS CHAGAS GONCALVES DE OLIVEIRA, LAURA SANTOS DA SILVA, ADENIR COSTA MACIEL, UELITON AFONSO DE SOUZA, ANTONIO SANTOS ALVES, Dalcimar de Oliveira Sarmento, Lucenilci Monteiro do Nascimento, Antonio Fernandes da Fonseca
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114
SENTENÇA
Vistos, etc...
I – RELATÓRIO
ANTONIO FERNANDES DA FONSECA, ANTONIO SANTOS ALVES, DALCIMAR DE OLIVEIRA SARMENTO, ELIZANGELA

BELEZA DE CASTRO, FRANCISA DAS CHAGAS GONÇALVES DE OLIVEIRA, LUCENILCI MONTEIRO DO NASCIMENTO, LAURA SANTOS DA SILVA, ADENIR COSTA MACIEL, ALESSANDRA VIEIRA BARROZO, UELITON AFONSO DE SOUZA e IVETE SANTOS COSTA propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO alegando em síntese que vivem em Porto Velho e associados à Colônia de Pescadores Z-1 Tenente Santana extraindo seus sustentos e de suas famílias da pesca profissional no Rio Madeira, e que a renda mensal era de cerca de quatro salários-mínimos mensais. Argumentaram que "diante da progressiva diminuição dos peixes" decorrente das influências da implantação do complexo Hidrelétrico composto pelas Usinas de Santo Antônio e Jirau passaram a experimentar dificuldades financeiras, em especial a partir de outubro de 2008, período em que viram suas rendas reduzir para um salário-mínimo mensal. Narraram que, em média, conseguiam "voltar para casa" com quantidade média de 17 (dezessete) quilos de peixe, mas que após o início das atividades e obras das Usinas, sequer conseguiam pescar. Discorreram sobre a operação das requeridas e a influência causada no Rio Madeira, bem como sobre a criação de programas destinados a mitigar os danos causados à ictiofauna que nunca chegaram a ser implementados, o que culminou, inclusive, no ajuizamento de ações civis públicas pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, bem como na entabulação de Termos de Ajustamento de Condutas – TAC. Com base nessas alegações, sobretudo por entenderem que as requeridas possuem responsabilidade pelos danos causados a todos aqueles direta ou indiretamente foram atingidos pelos empreendimentos hidroenergéticos, requereram suas condenações ao pagamento de: (1) indenização por lucros cessantes, para cada autor, na ordem de 122,5 (cento e vinte e dois vírgula cinco salários-mínimos) referente ao período de outubro de 2008 a agosto de 2011; (2) indenização por lucros cessantes, para cada autor, na ordem de 126 (cento e vinte e seis) salários-mínimos, referente ao período da propositura da ação para três anos futuros, por entenderem que se trata de tempo possível para suas readaptações à nova realidade; (3) compensação por danos morais e verbas sucumbenciais.

O CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO apresentou contestação e suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, que não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, a exemplo do ato ilícito, nexo de causalidade e demonstração de sua culpa. Aduz que os autores não comprovaram qualquer um de seus argumentos, em especial, os danos materiais que alegam ter experimentado. Da mesma forma, que os danos morais não são cabíveis. Concluiu, no caso de não acolhimento das preliminares arguidas, pela total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

A requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A também apresentou contestação e documentos. Também suscitou preliminar de ilegitimidade ativa. Como teses de mérito, que não houve redução da quantidade de peixes no Rio Madeira, esclarecendo que a produção pesqueira é extremamente variável ano a ano, inclusive influenciada por condições naturais e que tudo isso é comprovado por estudos técnicos. Além disso, que em muitas comunidades estudadas, a captura por unidade de esforço – CPUE foi maior em 2009 e 2010 em relação aos anos anteriores, não se verificando redução da disponibilidade de peixes no mercado ou no consumo da população. Sustentou que a formação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio trouxe melhorias para a atividade pesqueira de modo que por conta de tudo isso não possui nenhum dever de indenizar. Da mesma forma, que o EIA/RIMA não é prova de ocorrência de dano, mas procedimento destinado a verificar os possíveis impactos ambientais que eventualmente poderiam ocorrer e que os autores não comprovaram qualquer um de suas alegações, inclusive a condição de pescador profissional. Narrou que para construção da Usina é preciso construir ensecadeiras no leito do rio para realizar trabalhos em terreno seco e que na operação de resgate da ictiofauna, foram resgatadas mais de 136,8 toneladas de peixes, com uma taxa de sobrevivência de 94%, mas que não obstante a isso, em razão do episódio não atender ao grau de sobrevivência de 99,7% exigido, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC perante o Ministério Público com a finalidade de repor 150 mil peixes ao Rio Madeira e que o cumpriu integralmente e que isso não implica em reconhecimento de culpa. Arrazoou pela ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, ato ilícito e nexo de causalidade, bem como pela inaplicabilidade da regra da responsabilidade objetiva prevista no § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Também defendeu a ausência de direito subjetivo dos autores sobre os recursos pesqueiros sob o fundamento de que os peixes são recursos de domínio público. Por fim, que não são cabíveis lucros cessantes ou danos morais. Além disso, que os valores apresentados são totalmente desproporcionais. Terminou por requerer, no caso de não acolhimento das preliminares suscitadas, a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

A requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A apresentou contestação e documentos. Suscitou diversas preliminares, dentre elas, de incompetência absoluta da Justiça Estadual pelo fato de haver interesse jurídico da União Federal, IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, ilegitimidade ativa dos autores e ausência de interesse processual, litigância de má-fé e, ainda, inépcia da inicial. No mérito, sustentou a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva prevista no § 6º do art. 37 da Constituição Federal ao caso dos autos por não prestar serviços públicos, mas sim exploração de atividade econômica de modo ser indispensável a demonstração do elemento "culpa" para verificação de sua responsabilidade. Defendeu a ausência de direito subjetivo dos autores sobre os recursos pesqueiros a permitir que se caracterize nexo de causalidade e dever de indenizar sob o fundamento de que os peixes são recursos de domínio público. Além disso, que os autores não possuem direito de pescar mensalmente uma determinada quantidade de peixes, exatamente por se tratar de atividade extrativista de recursos naturais cuja disponibilidade é variável, possuindo, portanto, simples expectativa de produção, não havendo dano propriamente dito. Alegou também que os autores não comprovaram o regular exercício da atividade pesqueira profissional, tampouco os danos efetivos que alegam ter experimentado. Ainda no mérito, argumentou falta de nexo de causalidade pois cuidou de observar o baixo volume de escavação, manteve as condições de vazão e fluxo físico/biótico, procedeu com arranjos de engenharia hidráulica com vertedouro em condições favoráveis para manutenção dos fluxos de sedimentos e passagem de peixes juvenis em total atendimento às condicionantes dispostas nas licenças quanto à ictiofauna, não praticando, portanto, qualquer ato ilícito. Demais disso, que ao contrário do afirmado na inicial, colocou em prática programas relacionados à conservação da ictiofauna e à atividade pesqueira, tanto é que os termos de ajustamento de condutas foram celebrados com a SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A. Sustentou o não cabimento de responsabilidade solidária, pois se está diante de dois empreendimentos hidrelétricos distintos, não sendo demonstrado o nexo causal e a extensão dos supostos danos de maneira a vinculá-los fundamentadamente às obras de cada uma das usinas, sobretudo quando o empreendimento da SANTO ANTÔNIO situa-se a poucos quilômetros do local onde os autores residem e, em contrapartida, a JIRAU situa-se a 130 (centro e trinta) quilômetros de distância. Aduz, da mesma forma, que se trata de aventura jurídica e que não houve diminuição, sequer prejuízo dos recursos pesqueiros, mas sim, variações, situação normal constatada a partir de estudos técnicos, sendo possível notar que em determinados períodos, houve aumento na produção, tanto é que empresas passaram a realizar investimentos no ramo da pesca

ao ponto de inaugurarem um frigorífico. Impugnou os documentos e os valores apresentados na inicial, inclusive a impossibilidade de indenização por lucros cessantes futuros. Por fim, também ser incabível compensação por danos morais. Concluindo ainda pela impossibilidade de inversão do ônus da prova, terminou por requerer, no caso de não acolhimento das preliminares, a total improcedência dos pedidos, condenando os autores ao pagamento de multas por litigância de má-fé.

Instados a se manifestarem sobre as contestações apresentadas, os autores apresentaram réplica.

Aos 2.3.2016, proferi decisão no sentido de instar as partes a juntarem laudos periciais produzidos em outros processos que versem sobre matéria idêntica.

Os autores juntaram laudo pericial produzido nos autos do processo nº 0002579-67.2012.8.22.0015 cujo trâmite se deu na 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim/RO, o qual foi impugnado pelas requeridas.

A requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA impugnou referido laudo aduzindo tratar-se de trabalho plagiado.

Em decisão proferida aos 6.10.2016 (ID 20707628, pág. 64/70) as preliminares foram rejeitadas e determinada a realização de prova pericial.

Impugnado o perito, este foi destituído, conforme decisão proferida aos 27.3.2018 (ID 20707685, pág. 31). Posteriormente, foi proferida nova decisão, determinando o encerramento da instrução e apresentação de alegações finais.

Ambas as partes se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Mérito

Trata-se de ação ordinária por meio da qual sustentam que a implantação e operação das usinas Hidrelétrica de Santo Antônio e Jirau teriam influenciado na redução na atividade pesqueira, causando-lhes impactos econômicos negativos e sofrimento moral.

Cumpre destacar que a responsabilidade civil das partes requerida é objetiva – CF/88, art. 37, § 6º – já que se tratam de concessionária de serviço e uso de bem público para exploração e geração de energia elétrica em trechos do Rio Madeira por meio da implantação e operação de usinas Hidrelétricas.

Ainda que suas atuações se compreenda nos exatos limites de sua competência, bem como tenham observado fiel e rigorosamente todos os itens estabelecidos pelos órgãos ambientais como condicionantes à instalação, construção e operação dos empreendimentos hidroenergéticos, caso acarretem prejuízos para particulares, existe o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, que a responsabilidade por dano ambiental – CF/88, art. 225, §3º e lei nº 6.983/1981, art. 14, §1º – é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade. Quanto a isso, o seguinte julgado:

[…]; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art.14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) […] (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012). Destaquei.

No caso dos autos, é incontroverso – art. 374, inciso III, NCPC – que o ato causador dos alegados danos decorre, a princípio, ato lícito, praticado em consonância com os contratos de concessão e as normas administrativas pertinentes, tendo sido realizado o EIA/RIMA e adotadas providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes. A finalidade pública dos empreendimentos é notória.

Com efeito, não há dúvida de que o mesmo ato lícito pode dar causa à obrigação de indenizar, ou seja, ainda que a atuação do Estado – ou de quem lhe faça as vezes – seja juridicamente perfeita, constituindo forma regular de atuação, justamente por atender ao interesse geral, causando algum prejuízo a terceiros, subsiste o dever de indenizar. Quanto a esse raciocínio, o seguinte julgado:

[…] 2. Fundada na Teoria do Risco e no Princípio do Poluidor Pagador, é objetiva a responsabilidade civil por danos ambientais, entre os quais se inclui a degradação proveniente de atos lícitos que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetem desfavoravelmente a biota. 3. […] (AgRg no AREsp 117.202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 30/11/2015). Destaquei.

Quanto à situação retratada nos autos, é preciso destacar que em data recente houve divulgação do informativo STJ nº 0574, onde nos autos dos Recurso Especial nº 1.371.834/PR, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, foi fixado o seguinte precedente:

DIREITO AMBIENTAL E CIVIL. DANOS MATERIAIS OCASIONADOS POR CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. O pescador profissional artesanal que exerça a sua atividade em rio que sofreu alteração da fauna aquática após a regular instalação de hidrelétrica (ato lícito) tem direito de ser indenizado, pela concessionária de serviço público responsável, em razão dos prejuízos materiais decorrentes da diminuição ou desaparecimento de peixes de espécies comercialmente lucrativas paralelamente ao surgimento de outros de espécies de menor valor de mercado, circunstância a impor a captura de maior volume de pescado para a manutenção de sua renda próxima à auferida antes da modificação da ictiofauna. [...] Destaquei.

Portanto, para ver reconhecida a responsabilidade civil das empresas requeridas pelos danos que os autores aduzem ter experimentado, é preciso saber: (1) a existência de nexo de causalidade – relação de causa e efeito – entre as obras e operações das Usinas Hidrelétricas e a redução da atividade pesqueira, alteração da ictiofauna; (2) condição de pescador profissional cuja atividade era desenvolvida no rio que sofreu alteração da fauna aquática; (3) a extensão dos supostos danos apontados pelos autores, em especial, diminuição de peixes de espécies comercialmente lucrativas;

Para tanto, foi determinado às partes, em duas oportunidades, a juntada dos respectivos laudos periciais e documentos produzidos em outros processos que versem sobre a mesma matéria com a finalidade de conferir celeridade e eficácia à solução da controvérsia.

Ambas as partes colacionaram laudos periciais, estudos, relatórios e documentos aos autos, cuja análise passo a realizar.

A respeito da prova emprestada, o Superior Tribunal de Justiça:

[…] 4. A prova emprestada se reveste de legalidade quando produzida em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Súmula 83/STJ. 5. Concluiu a Corte de origem que, "tendo sido respeitado a ampla defesa, tanto no processo penal em que foi produzida a prova emprestada quanto no presente processo por improbidade administrativa, deve ser reconhecida a validade da prova, porquanto produzida conforme os ditames constitucionais, não sendo nula a sentença". Conclusão em sentido contrário encontra o inafastável óbice na Súmula 7 do STJ. […]. RESP. 1230168/PR 2011/0003085-7. Rel. Ministro Humberto Martins. Julgamento dia 4.11.2014. 2ª T. Publicação DJE 14.11.2014. Destaquei.

Pois bem. O laudo pericial realizado no bojo dos autos nº 0002579-67.2012.8.22.0015 em trâmite na 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim/RO e assinado pelo Engenheiro de Pesca Orlando José Guimarães, CREA/CE 5.992-D não deve ser considerado por falta de credibilidade e isso porque, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, foi reconhecido em outras demandas judiciais em trâmite nesta comarca sua inautenticidade, decorrente de plágio, bem como inclusão de dados inverídicos e desconexos da realidade, situação que motivou, inclusive, nestes autos, sua destituição, assim como a necessidade de devolução de honorários eventualmente recebidos.

Inclusive, a ré ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A cuidou de trazer aos autos petição subscrita por referido profissional, na qual admite ter havido plágio em seus trabalhos.
Dando prosseguimento no feito os autores juntaram novo laudo pericial, também elaborado pelo Engenheiro de Pesca Orlando José Guimarães, CREA/CE 5.992-D nos autos nº 0017509-35.2012.8.22.0001.
Sem prejuízo do já anotado em relação ao perito, cumpre destacar que seu conteúdo não é conclusivo ou categórico no sentido da contribuição e influência das construções e operações das Usinas Hidrelétricas e a redução da disponibilidade de pescado em razão da alteração da ictiofauna.
O que há no laudo juntado pelos autores são digressões acerca de influências indiretas na reprodução de espécies migratórias, tão somente. Nesse sentido:
Note-se que não há conclusão efetiva acerca da redução ou não do número de pescado nativo no Rio Madeira e que isso se deu diretamente em razão da instalação dos empreendimentos hidroenergéticos.
Analisando ainda o conteúdo dos documentos trazidos pelas partes – requerentes e requeridos –, observo que em vários pontos fazem referência a um estudo denominado "RIO MADEIRA SEUS PEIXES E SUA PESCA", (RIO MADEIRA: SEUS PEIXES E SUA PESCA. Porto Velho: EDUFRO, 2015. Co-edição: RiMa Editora, 2015), tendo por organizadores Carolina Rodrigues da Costa Doria e Maria Alice Leite Lima. O estudo é facilmente encontrado na internet.
Apesar da segunda ré ter financiado parte do projeto de pesquisa, observa-se que não há outro estudo sobre o assunto e não há motivos, pelo menos neste momento, para desconsiderá-lo.
Além disso, registro que este juízo já proferiu sentença em sentido contrário, em setembro de 2016. Contudo a base de prova que a fundamentou foi o laudo produzido em Guajará Mirim, que perdeu credibilidade, conforme explicado acima.
Anoto que o trabalho foi juntado pelas requeridas no processo, o qual conta com mais de 11.000 (onze mil) páginas, e o consultei na internet para melhor visualização.
Em consulta a referido trabalho, do qual extraí os trechos e gráficos abaixo, observo que antes mesmo da construção das usinas, estudiosos já apontavam que as corredeiras do Rio Madeira, em especial entre os municípios de Guajará-Mirim e Porto Velho, se constituíam em importantes barreiras biogeográficas para espécies aquáticas, influenciando fortemente os padrões de distribuição, ecologia e biologia das espécies. Quanto a isso:
Em relação à produção pesqueira anual de Porto Velho, cumpre destacar que desde a década de 90 até 2007 apresentou variações de 491 a 1.487 toneladas, com média de 619 toneladas por ano:
Acerca das variações em relação à abundância do pescado, as anotações lançadas no laudo juntado a título de prova emprestada:
Em referido estudo, nota-se que, segundo informações colhidas junto aos próprios pescadores, as variações estão relacionadas a fatores ambientais, comportamento ecológico das espécies, variações no esforço de pesca e aumento da fiscalização ou, até mesmo, ausência de parte dos registros. Portanto, observa-se que a pesca no Rio Madeira sofre com grandes oscilações ao longo das décadas. Nesse mesmo sentido, o gráfico a seguir:
A variação de produção pesqueira indica que são frequentes os aumentos e quedas da produção pesqueira no Rio Madeira, sendo possível verificar esse fenômeno antes mesmo da existência e instalação das Usinas Hidrelétricas.
Por sua vez, a ré SANTO ANTONIO ENERGIA S/A demonstrou que a produção pesqueira nativa em Porto Velho nas regiões situadas a jusante da Usina passou a adentrar em fase de sucessivos aumentos a partir de 2013, ou seja, após a formação dos reservatórios:
No Distrito de Abunã, a produção pesqueira aumentou mais de 16 (dezesseis) vezes entre 2010 e 2016:
Não bastasse, também se constatou aumento do número de pescadores profissionais, o que acaba por aumentar o esforço de captura sobre as principais espécies comerciais. A parte requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S/A trouxe a informação de que em uma década o número de pescadores cadastrados apenas em Porto Velho mais que dobrou, situação que certamente reflete na disponibilidade de pescado em relação aos pescadores:
Do que se vê nos autos, sem prejuízo da dificuldade de produção de tais informações, nota-se que não há, de fato, conclusão efetiva e inequívoca de que as requeridas ou qualquer delas, por meio dos empreendimentos hidroenergéticos das quais são titulares, foram diretamente responsáveis pela variação da disponibilidade de espécies de peixes no Rio Madeira.
Não há outros laudos juntados no processo. Os únicos juntados foram os confeccionados pelo Sr. Orlando Guimarães e devidamente analisados nesta oportunidade.
Destaco também não subsistir dúvida de que as requeridas adotaram medidas e desenvolveram programas ambientais visando neutralizar o impacto produzido sobre a fauna aquática, até mesmo porque constituíram tais obrigações condicionantes para obtenção das licenças ambientais.
Inclusive, há diversos relatórios semestrais referentes ao Programa de Monitoramento e Apoio à Atividade Pesqueira que servem para minimizar os efeitos negativos na ictiofauna, bem como promover a produção pesqueira, notadamente em termos de qualidade de espécies.
Por isso, entendo que não estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, impondo-se assim a improcedência dos pedidos.
Não bastasse a ausência de nexo de causalidade e, por consequência, inexistência de responsabilidade civil, este Juízo cuidou de analisar a documentação individual de cada autor, cujo resultado corrobora a improcedência dos pedidos.
Ambas as partes requeridas alegaram que os autores não comprovaram o regular exercício da atividade pesqueira profissional; que seus registros são recentes; inexistência de histórico de que sempre desempenharam essa atividade; e que, por tudo isso, são litigantes de má-fé.
Como destacado no Recurso Especial nº 1.371.834/PR, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, constitui condição para recebimento de indenização decorrente da redução do número de peixes ser o pescador profissional, cuja atividade era desenvolvida no Rio que sofreu alteração da fauna aquática.
Logo, não é toda pessoa que se intitule pescador que fará jus à indenização, caso a tenha sofrido. Cabe, portanto, verificar se a pessoa está amparada por situação juridicamente protegida, suscetível de configurar um interesse legítimo protegido pelo ordenamento.
A profissão de pescador é regulamentada pela lei nº 11.959/2009. Em seu art. 2º, inciso XXII, dispõe que pescador profissional é "a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica".
Nesse sentido, a pretexto de regulamentar a lei, o Decreto nº 8.425 de 31.3.2015, conceituou o pescador profissional artesanal como sendo a "pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no País, que exerce a pesca com fins comerciais de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação de pesca com arqueação bruta menor ou igual a vinte".
Com efeito, o simples fato da pessoa exercer a pesca, não a torna um pescador profissional. É preciso a obtenção de licença específica para tanto, a ser obtida mediante inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP.
Para obtenção da licença, o interessado deve entregar formulário preenchido e instruído com documentos pessoais, além do pagamento de taxa específica (incisos I, II e III do art. 6º, Decreto

nº 8.425/2015), de modo que todos esses requisitos devem ser necessariamente observados.
A par disso, vejo que autora ELIZANGELA BELEZA DE CASTRO não é pescadora profissional, já que não possui licença específica emitida por órgão competente.
Em relação aos demais autores ANTONIO SANTOS ALVES, DALCIMAR DE OLIVEIRA SARMENTO, FRANCISCA DAS CHAGAS GONÇALVES DE OLIVEIRA, LUCENILCI MONTEIRO DO NASCIMENTO, ADENIR COSTA MACIEL e IVETE SANTOS COSTA sem prejuízo do já fundamentado, seus pedidos são improcedentes também pela ausência de comprovação regular do exercício da atividade pesqueira profissional antes do início da construção das Usinas Hidrelétricas.
Da análise de seus registros de pescadores, observo que todos foram expedidos na data do início da construção dos empreendimentos (2008) ou posterior a isso, não sendo crível dizer que antes daquelas datas já eram pescadores profissionais.
Em relação aos autores ANTONIO FERNANDES DA FONSECA, LAURA SANTOS DA SILVA, ALESSANDRA VIEIRA BARROZO e UELINTON AFONSO DE SOUZA, também não lograram demonstrar que houve redução da produção de pescado.
Quanto ao autor ANTONIO FERNANDES DA FONSECA, seus registros de pesca mais remotos são do ano de 2007. Naquele ano – antes da construção das Usinas Hidrelétricas –, pelo que consta dos autos, pescou 725Kg (setecentos e vinte e cinco quilos), obtendo-se uma média de 60,41Kg (sessenta quilos) por mês, montante bem inferior ao narrado na inicial, de que os pescadores retornavam com 17Kg (dezessete quilos) diários de pescado.
Em 2008, quase não há registro de entrega e venda de pescados à Colônia de Pescadores Z-1, o que se repetiu em 2009.
Em 2010 – após o início da construção das Usinas –, pescou mais de uma tonelada de pescado, totalizando 1.011Kg (um mil e onze quilos), ou seja, quantia superior àquela auferida em 2007, de modo que pelos documentos que juntou no processo não houve redução da disponibilidade de pescado no Rio Madeira.
A autora LAURA SANTOS DA SILVA somente juntou comprovantes de pesca em relação ao ano de 2007, no total de 639Kg (seiscentos e trinta e nove quilos). Não existem registros de pesca após aquele período, não sendo possível precisar se houve ou não redução do pescado produzido nos anos seguintes.
Em situação semelhante, ALESSANDRA VIEIRA BARROZO e UELINTON AFONSO DE SOUZA, que se limitaram em juntar relatórios de pesca e venda à Colônia de Pescadores Z-1 apenas após a construção das Usinas Hidrelétricas.
Na forma do art. 402 do Código Civil, "salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".
Portanto, os danos materiais – danos emergentes e lucros cessantes – efetivamente suportados pelas vítimas devem ser certos, sendo absolutamente necessária sua comprovação, não podendo se limitar a simples alegações (EDcl no REsp 809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010). Isso se justifica para que as vítimas não tenham êxito em pedidos sem qualquer base real, formulados com a intenção de não buscar o ressarcimento pelos prejuízos experimentados, mas a obtenção de lucro sem causa.
A média de quatro salários-mínimos por mês não foi satisfatoriamente comprovada. Ademais, os pescadores são pessoas simples e a soma de suas rendas certamente não atingiria a cifra dos milhões indicada na inicial.
Ressalto, pelo que já fundamentado acima, a condenação a título de lucros cessantes, não pode ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, mas sim em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível impor às empresas requeridas sucumbência a esse título por presunções, sobretudo quando não há provas e conclusões inequívocas de que houve redução de pescado no Rio Madeira e que isso afetou diretamente a atividade produtiva dos autores.
Por fim, importante ainda destacar não ser razoável compelir as empresas requeridas ao pagamento de indenização tendo por parâmetro quanto cada pescador pescou em determinado período, tendo em conta inexistir no ordenamento jurídico qualquer norma em que cada pescador teria direito a pesca de uma quantidade ou espécie de peixe.
III – DISPOSITIVO
Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A – ESBR, SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A e CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO.
Por consequência, na forma do art. 85, §2º, NCPC, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a Justiça Gratuita.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7033952-29.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JUCICLEIDE GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., EVANDRO ARAUJO CAIXETA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907, MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO4181
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, ROBSON DA SANCAO LOPES - SP226746
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERIDA TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA na pessoa de sua advogada, Dra. Daniele Ribeiro Mendonça, OAB/RO 3907, Citada/ intimada a se manifestar sobre o Despacho/Sentença/ Decisão, transcrito abaixo, no prazo de 15 dias.
DESPACHO/SENTENÇA/DECISÃO: "Vistos, JUCICLEIDE GONÇALVES DE ARAÚJO propôs o presente INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face de TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA alegando em síntese que há ação indenizatória em andamento em face dela e Francisco Andrade Aguiar em razão de acidente de trânsito ocorrido dia 7.12.2012, ocasião em que sua filha foi atingida pelo ônibus, vindo a óbito. Esclareceu que seus pedidos foram julgados procedentes para condenar os requeridos ao pagamento de compensação por danos morais e materiais, cuja sentença foi integralmente mantida pelo Tribunal de Justiça. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, não encontrou bens passíveis de penhora, de modo que é necessária a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo a responsabilidade para outras empresas do grupo econômico do qual faz parte, bem como seus sócios. Requereu seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica das empresas TRÊS MARIAS

TRANSPORTES LTDA e TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, para que a responsabilidade civil pelos danos causados seja estendida a seus sócios. Decido. O processo não está pronto para decisão e isso porque foram citados apenas os sócios da empresa TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, Sr. Alexandre Palhares de Oliveira Silva e Sr. Rodrigo Palhares de Oliveira Silva. Em relação à empresa TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA e seus sócios, Sr. Evandro Araújo Caixeta e Sr. Carlos Humberto Pereira, ainda não foram citados. Em consulta ao andamento processual do processo principal (7064129-44.2016.8.22.0001), observo que a empresa possui advogada regularmente cadastrada, Dra. Daniele Ribeiro Mendonça, OAB/RO 3907. Por isso, cite-se a empresa TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA na pessoa de sua advogada, Dra. Daniele Ribeiro Mendonça, OAB/RO 3907 para, querendo, apresentar defesa. Ainda analisando o processo, em relação a seus sócios (TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA) observo que o Sr. Evandro Araújo Caixeta possui procuradores nessa cidade (ID 20898425 e ID 20898425), Sr. Paulo Rogério Telesforo Soares, residente na rua Samuel Freitas nº 4160, Conceição e Sr. João Batista Alves, residente na Av. Getúlio Vargas, nº 888, Centro. Expeça-se mandado de citação, citando-se Evandro na pessoa de um de seus procuradores, Sr. Paulo Rogério Telesforo Soares e Sr. João Batista Alves. Em relação a Carlos Humberto Pereira, o único endereço existente nos autos foi para onde a carta AR-MP retornou negativa. Assim, sem prejuízo das determinações acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, trazer endereço atualizado de Carlos Humberto Pereira ou requerer citação por edital. Porto Velho - RO, 13 de maio de 2019 Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito "
Porto Velho, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7020360-15.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MANTOANI COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956
EXECUTADO: M G VALERIO PINTO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039168-68.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONCIO MARQUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7047633-66.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO DO RÉU: ALINE ARAUJO OAB nº RO2259
SENTENÇA
Vistos etc.
RELATÓRIO
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARK JAMARY propôs ação de cobrança de quotas condominiais em face de EMBRASCON – EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA afirmando ser credora da ré na importância de R$ 6.253,22, referente a taxas condominiais inadimplidas no período de julho/2016 a novembro/2018, razão pela qual ingressou com a presente demanda a fim de receber o que entende devido.
Devidamente citada, a Requerida apresentou sua contestação. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva alegando que desde 06/08/2014 o proprietário do imóvel é IRINEI FERREIRA MARIA, em face de ordem de imissão de posse determinada em processo judicial. Suscitou ainda preliminar de inépcia da inicial. No mérito, disse que não pode ser cobrada por dívida de terceiro. Falou sobre impossibilidade da cobrança de taxa extra e necessidade de prestação de contas. Concluiu pela improcedência dos pedidos da exordial.
Em réplica, a parte autora alega que nunca foi notificada sobre a venda do imóvel e que a simples transferência de posse não retira o dever da empresa Ré em pagar as taxas condominiais. Trouxe cópia de pedido da empresa Ré nos autos do processo nº 0011598.84.1999.822.0005 impugnado a adjudicação e disse que a Requerida ainda discute a propriedade do imóvel, devendo ser condenada ao pagamento das despesas condominiais.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Impõe-se o julgamento antecipado da lide.
Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois os pedidos da autora são certos, determinados, claros, precisos e permitem à Requerida o exercício pleno de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a propriedade de bem imóvel se transfere pelo registro, conforme determinado no art. 1.227 do Código Civil. Considerando que a empresa Ré não apresentou a transferência de propriedade do imóvel, não há que se falar em ilegitimidade passiva.
Ultrapassadas estas questões, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado.
Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais, onde a Requerida alega que os encargos condominiais não são devidos pois em 2006 já havia transferido a propriedade a terceiro.
Ocorre que não há qualquer prova nos autos de transferência de propriedade do imóvel m discussão. O mandado de imissão na posse expedido em 2006 não afasta a responsabilidade da empresa Ré em pagar as taxas condominiais referentes ao imóvel, pois o bem ainda é de sua propriedade.
O art. 1.227 do Código Civil assim estabelece:
Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.
Assim, afasto a alegação da parte autora e reconheço o direito da parte autora em receber os valores das taxas condominiais vencidas, em sua integralidade.

Deve ser afastada também a alegação da impossibilidade de cobrança de taxa extra pois os valores foram aprovados em Assembleia Geral Extraordinária, conforme documento de Id. D: 23160411.
A questão da prestação de contas suscitada em contestação não é matéria a ser discutida nestes autos. Caso entenda devida, a empresa Ré deve ajuizar ação própria, não havendo qualquer correlação com seu dever se pagar as taxas condominiais.
Neste sentido, não vejo outra solução a dar ao caso senão a total procedência dos pleitos da exordial.
DISPOSITIVO
ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a Requerida ao pagamento da importância de R$ 6.415,57 (Seis mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), devidamente corrigida a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como as parcelas vencidas e inadimplidas no decorrer do processo.
Sucumbente, condeno a parte Requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038331-13.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: INES APARECIDA KIST
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214
SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos, etc...
RELATÓRIO
INES APARECIDA KIST propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral em face de TELEFONICA BRASIL S/A asseverando, em síntese que a Requerida negativou seu nome indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por suposto débito que o autor desconhece. Alegou que os fatos narrados na exordial lhe trouxeram dano moral, constrangimento e humilhação. Suscitou a inexistência de qualquer relação contratual entre as partes, pediu a antecipação de um dos efeitos da tutela final pretendida, para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, a procedência do pedido formulado, para desconstituir a dívida cobrada e para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Foi deferida a tutela de urgência.
Devidamente citada, a Ré apresentou contestação. Suscitou preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda (comprovante de residência), e ausência de interesse de agir (ausência de protocolo de atendimento administrativo). No mérito, alegou que, em sindicância realizada nos sistemas da empresa, verificou que a dívida que originou a negativação refere-se ao contrato de Telefonia Móvel (plano controle) referente ao número 65-996914705. Disse que a modalidade pré-paga não possui contrato, mas alega que não há indício de fraude pois as faturas relativas a 2017 foram todas quitadas. Falou sobre legalidade do apontamento, exercício regular de direito, excludente de responsabilidade (ato exclusivo de terceiro), ausência de danos morais e concluiu pela improcedência dos pedidos da exordial.
Intimada, a parte autora apresentou sua réplica e disse que não contratou qualquer serviço junto à Requerida, sendo que as meras faturas juntadas em contestação são insuficientes para comprovar a alegada dívida. Reiterou os argumentos de sua exordial e pleiteou a procedência de seus pedidos iniciais.
É o relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Afasto as preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da demanda (comprovante de residência), e ausência de interesse de agir (ausência de protocolo de atendimento administrativo), pois não há qualquer determinação legal de apresentação de comprovante de residência como requisito ao ajuizamento de demanda. O que o CPC prevê é a indicação de endereço na exodial, o que foi feito pela parte, não havendo o que se falar em extinção do feito. Mesma sorte assiste à alegação de ausência de interesse de agir (ausência de protocolo de atendimento administrativo), pois a jurisprudência está pacificada no sentido de que é desnecessária a existência de procedimento administrativo antes do ajuizamento da demanda.
Assim, ultrapassadas as questões preliminares, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado.
No caso em tela, a parte autora alega que teve seu nome incluído indevidamente nos órgãos restritivos de crédito por dívida que não contraiu. A parte ré disse que há contrato registrado em nome da autora serviços e, em face da inadimplência, seu nome foi negativado.
Analisando a defesa observa-se uma incompatibilidade no que a ré diz. Se o contrato era de telefone celular pré-pago não ensejaria débito que permitisse negativação. Ou o contrato era pré-pago e não tinha conta posterior, ou era pós-pago e, como tal, seria necessário contrato.
Ocorre que a Requerida não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar os argumentos suscitados em sua contestação, além da contradição acima referida. A prova documental acostada à defesa refere-se a telas retiradas do próprio sistema interno da empresa, documento unilateral sem cunho probatório.
Não existe qualquer documento assinado pela parte autora que caracterize contratação. Também não há prova de que a autora tenha solicitado plano de telefonia móvel, tampouco que tenha utilizado os serviços. Além disso, o número de telefone registardo em nome da autora é de outro Estado (DDD 65).
Mesmo aceitando-se a possibilidade da ocorrência de utilização dos documentos da autora por terceiros, é do conhecimento comum e intuitivo que no momento da contratação de qualquer compra e venda, contrato ou similares, é obrigação da contratante conferir todos os dados do consumidor, colhendo sua assinatura e conferindo-a, pois ela será a prova do contrato firmado.
Nesse sentido, se realmente tivesse ocorrido erro nessa prática (negligência no serviço de conferência da assinatura e documentação), a parte Ré teria a sua parcela de culpa, até mesmo porque, como parte contratante, teria que arcar com as consequências da desídia de seus prepostos, quando da não conferência correta dos documentos apresentados pela pessoa que assina o contrato.
Assim, considerando que a parte autora/consumidora negou a contratação e a Ré deixou de trazer o suposto contrato que originou a negativação, não vejo outra solução a dar ao feito senão considerar como verdadeira a tese do autor.
Por isso e por tudo o mais que consta dos autos, tenho por verdadeiros os fatos suscitados na exordial e reconheço o dano sofrido pela parte autora, já que não há prova de qualquer de que tenha originados os débitos que impulsionassem a negativação de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito. A consequência disso é a desconstituição do referido débito junto à requerida.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano sofrido pelo Autor, pois demonstra a inclusão de seu nome junto ao SERASA, bem como os abalos morais sofridos em virtude da referida negativação.
O dano moral é evidente e o pedido deve ser julgado procedente. A fixação do quantum seguir um critério de razoabilidade e moderação, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, AGRESP 510145 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0002056-3; Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 26/08/2003).
As ações de indenização por negativação indevida têm sido constantes nas Varas Cíveis, ocupando aproximadamente 30% dos processos em trâmite neste Estado. Verifico que a fixação do valor da indenização em R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) não tem surtido o efeito pedagógico desejado, pois o volume de processos idênticos por erro das empresas de telefonia e bancos não diminuiu.
É inadmissível que o
PODER JUDICIÁRIO esteja sendo utilizado como órgão de Consultoria Jurídica destes Bancos e Empresas de Telefonia, pois torna-se muito bais barato custear condenações judiciais em valor pequeno, sem ter que contratar mais funcionários e montar um setor jurídico para impedir que os problemas aconteçam.
Em relação ao quantum indenizatório, veja o que diz o acordão do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. VALOR DA REPARAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESVINCULADA DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, na esteira do decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 222.488/PR, Relator o e. Ministro Moreira Alves, orienta-se no sentido de ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por dano moral. Todavia, entende ser possível sua utilização como parâmetro de fixação da verba indenizatória e não como indexador, fator de correção monetária. Portanto, a indenização, quando fixada em salários mínimos, deve considerar o valor de salário mínimo vigente à época do evento danoso, computando-se a partir daí a correção monetária. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (da época do evento). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg. No Ag. 938.114/RJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0187805-0. Ministro Raul Araújo Filho, DJ 28.06.2010."
Assim, considerando os fatos, fundamentos e provas dos autos, fixo o valor da indenização em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, principalmente, o efeito pedagógico da medida.
DISPOSITIVO
POSTO ISTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor, para: 1) tornar definitiva a antecipação de tutela e 2) declarar a inexibilidade dos débitos que originaram a negativação; e 3) condenar a RÉ ao pagamento do valor de R$20.000,00 (Vinte mil reais), já atualizados, a título de danos morais.
Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009264-66.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
RÉU: IRINALDO PENA FERREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$34.804,48
Despacho
Ficam as partes intimadas para conhecimento da decisão do Agravo de Instrumento (ID: 26946320), bem como, intime-se a parte autora para requerer de direito.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031644-20.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: EDITORA MUNDIAL LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594
Valor: R$10.178,00
Despacho
Considerando a necessidade de regularização dos processos que tramitam neste Juízo referente ao recolhimento das custas iniciais, nos exatos termos estipulado no art. 12, inc. I, do novo regimento de custas (LEI N. 3.896, de 24 de agosto de 2016), que assim dispõe:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Trata-se de matéria de ordem pública, de natureza tributária, relativa à formação do processo, por isso determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o recolhimento do restante das custas iniciais, tendo em vista que não houve conciliação entre as partes, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009042-98.2019.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: JOSE FELIPE
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, JESSICA MORENO FREIXO OAB nº RO8918
EMBARGADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EMBARGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos, etc…
I – RELATÓRIO

JOSÉ FELIPE propôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A alegando em síntese que a parte embargada ajuizou ação de execução de título extrajudicial visando cumprimento de acordo pelo qual o executado teria se comprometido a receber e assinar escritura pública de doação para recebimento de lotes de produção e de reserva legal, visando assentar moradores do Reassentamento Santa Rita. Suscitou incompetência do Juízo, alegando ter havido eleição do foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia para dirimir qualquer disputa decorrente do termo de compromisso. No mérito, que o título é inexigível em razão do não cumprimento do acordado pela SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, que deixou de efetuar pagamento de valores destinados à aquisição de insumos para preparo do solo para plantio e outros investimentos nos lotes. Além disso, que a empresa se comprometeu a contratar empresa ou profissionais para prestação de serviços de assistência técnica durante 24 (vinte e quatro) meses, dentre outros, e que elas não foram cumpridas pela Embargada. Defendeu a exceção do contrato não cumprido, sendo a Embargada inadimplente. Que não se opõe a cumprir o acordado, desde que a Embargada cumpra o que lhe cabe. Requereu ainda que seja a Embargada condenada ao pagamento de multa, no valor de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). Com base nessas argumentações, requereu a concessão de efeitos suspensivos aos Embargos, e, ao final, seja declarada a insubsistência do título, extinguindo a execução, condenando-se a embargada ao pagamento de verbas de sucumbência, além da multa.

O pedido de suspensão dos Embargos à Execução foi indeferido (ID 25680450).

A Embargada apresentou impugnação. Defendeu que o Embargado não fez parte da Ação Civil Pública de modo que a cláusula de eleição de foro em nada se aplica. No mérito, que as obrigações foram assumidas junto ao Ministério Público, de modo que o Embargante não tem legitimidade para discutir se cumpridas ou não, tampouco reclamar seu cumprimento ou condicionar sua obrigação àqueles quesitos. Da mesma forma, que não há falar em aplicação de multa, porquanto firmada em ação coletiva, além do que não cabe reconvenção em Embargos à Execução. Argumentou que em decorrência do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública, firmou compromisso extrajudicial com os particulares titulares de área envolvidas, dentre eles o Embargante, e que buscou entregar áreas de terras para terceiros e promover seu reassentamento, não havendo nenhuma condicionante, de modo que não cabe àquele colocar obstáculos para assinatura da escritura pública relativa ao imóvel. Terminou pela improcedência dos Embargos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

O embargante se manifestou e reiterou os termos da inicial, mormente no que toca à má-fé da Embargada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide.

Atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 353, inciso I, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Da Preliminar de Incompetência.

Afasto a preliminar de incompetência por cláusula de eleição de foro e isso porque, além do Embargante não ter figurado como parte onde ela foi pactuada, não cabe às partes, mediante simples acordo de vontades, derrogar regra de competência material – absoluta –, escolhendo Juízo Federal (art. 109, CF/88) em detrimento da Justiça Estadual, competente para apreciar a demanda.

Do Mérito

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o mérito pode ser apreciado.

No caso, observo que o Ministério Público do Estado e o Ministério Público Federal ajuizaram Ação Civil Pública (0017613-96.2014.4.01.4100), em trâmite na 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, em face da Embargada afirmando que essa não teria cumprido integralmente o Programa de Remanejamento da População Atingida, Seção 22 do Projeto Básico Ambiental – PBA que beneficiaria os moradores de comunidades ribeirinhas, incluindo o Embargante.

Foi celebrado termo de compromisso pelo qual a Embargante se comprometeu a pagar às famílias a quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por lote, totalizando R$ 6.525.000,00 (seis milhões, quinhentos e vinte e cinco mil reais), destinados para aquisição de insumos, preparo do solo para plantio e outros investimentos na produção de cada lote. Além disso, se comprometeu a pagar a cada uma das Associações (ASPROJANAS, ARESANTA e ASPRAFER) o valor agregado de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) a serem destinados para aquisição de máquinas, beneficiamento de produtos e outros. A Embargante ainda se comprometeu a contratar empresa ou profissional para prestação de serviços de assistência técnica durante 24 (vinte e quatro) meses, bem como ao repasse de recursos para reposição de 15 (quinze) poços tubulares. Em relação às escrituras públicas, se comprometeu em providenciá-las, com a consequente abertura de matrículas individualizadas dos lotes em nome dos reassentados.

O termo de compromisso está no ID 23821049, pág. 1/8 dos autos nº 0017613-96.2014.4.01.4100 e dele fizeram parte a Embargada, os Ministérios Públicos e Associações representativas dos moradores:

Após, por meio de associação, o autor celebrou “Termo de Quitação Individual”, pelo qual concordou com as disposições ali consignadas:

Naqueles autos, observa-se que a Embargada fez o depósito de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor do Embargante após a celebração do termo de quitação, além de outros pagamentos (R$ 10.040,00) em 08 (oito) prestações mensais.

Na condição de atingido, o Embargante ainda recebeu R$ 80.096,00 (oitenta mil e noventa e seis reais) de indenização e um lote rural de 50ha (cinquenta hectares), contendo residência, abastecimento de água, energia elétrica, cerca, fossa e acessos.

Inclusive, o Embargante reconheceu e declarou expressamente que a Embargada quitou integralmente o acordo, recebendo o imóvel e as indenizações:

Portanto, ao contrário do que defende a parte Embargante, não vislumbro inexigibilidade no título executivo e isso porque, entender de forma contrária seria admitir conduta violadora da boa-fé objetiva (art. 422, CC), dado que o autor se comporta de forma contrária ao compromisso assumido anteriormente.

Após concordar com propostas de acordo, receber o imóvel bem como indenizações, incutindo na Embargada a legítima expectativa de que cumpriria com suas obrigações, não se revela razoável se negar a receber e assinar escritura pública de doação para recebimento de lotes de produção e de reserva legal.

A controvérsia entre as partes se instalou em razão da omissão da Embargada em dar fiel cumprimento ao Projeto Básico Ambiental – PBA, o que ensejou o ajuizamento da Ação Civil Pública já mencionada e cujos termos foram expressamente endossados pelo Embargado.

Caso, eventualmente, a Embargada também não tenha dado cumprimento àquelas disposições, incumbe ao Embargante, provocar a Associação da qual faz parte – e que participou do ajuste – ou os Ministérios Públicos Estadual e Federal a adotar as providências no sentido de compelir a Embargada a cumprir as obrigações que assumiu, sob pena de suportar o ônus daí decorrente (multa convencionada, astreintes, etc.).

Entendo que não cabe ao Embargante se recusar a receber e assinar escritura pública de doação para recebimento de lotes de produção e de reserva legal quando já o ocupa há anos, além de ter recebido indenizações, impondo-se assim a improcedência dos Embargos.

Por fim, esclareço ser descabido oferecimento de reconvenção em Embargos à Execução. Nesse sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECONVENÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA CONSTITUTIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. [...] 2. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca do cabimento de reconvenção em embargos à execução. 3. O processo de execução tem como finalidade a satisfação do crédito constituído, razão pela qual revela-se inviável a reconvenção, na medida que se admitida, ocasionaria o surgimento de uma relação instrumental cognitiva simultânea, o que inviabilizaria o prosseguimento da ação executiva. 4. Assim sendo, a reconvenção somente tem finalidade de ser utilizada em processos de conhecimento, haja vista que a mesma demanda dilação probatória exigindo sentença de mérito, o que vai de encontro com a fase de execução, na qual o título executivo já se encontra definido. 5. […] 6. Vale destacar que os embargos à execução não ostentam natureza condenatória, por isso, caso o embargante entenda ser credor do exequente, deverá cobrar o débito em outra demanda. 7. Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da celeridade e criaria obstáculo para a satisfação do crédito, pois a ideia que norteia a reconvenção é o seu desenvolvimento de forma conjunta com a demanda inicial, o que não ocorreria ao se admitir a reconvenção em sede de embargos à execução, na medida que as demandas não teriam pontos de contato a justificar a sua reunião. 8. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte não provido. (REsp 1528049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015).

Logo, indevido falar em pedido condenatório ao pagamento de multa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por JOSÉ FELIPE em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A.

Translade-se cópia desta sentença aos autos de execução.

Sucumbente, condeno a parte Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários em favor do advogado do embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º CPC.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

16 de maio de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010369-78.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTES: VANUZA SILVA DO NASCIMENTO BARROS, JOAB CORDEIRO BARROS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788

REQUERIDOS: ALISSON PASCHOAL DOS SANTOS, PRISCILA BARROS PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor: R$43.000,00

DECISÃO

Vistos,

VANUZA SILVA DO NASCIMENTO BARROS e JOAB CORDEIRO BARROS ingressaram com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REQUERIDOS: ALISSON PASCHOAL DOS SANTOS, PRISCILA BARROS PEREIRA alegando ter anunciado seu veículo HYUNDAI/HB20 1.0 CONFOR, placa NDT 1526, de cor branca através da plataforma digital de compra e venda OLX. Após negociações, foi fechado o negócio com o Rogério Soares relatou que estaria adquirindo o veículo para quitar uma dívida realizada com o Joelson, e que este faria a retirada do veículo. Após confirmação do Joelson, o autor recebeu um comprovante de TED, demonstrando uma suposta transferência do valor da compra do veículo, em razão disso o autor entregou o veículo para o Joelson e para Alisson Paschoal dos Santos. Em seguida o autor verificou em sua conta bancária e alega a ausência do valor da transferência, afirma que tentou por diversas vezes contato com o Rogerio, Joelson e Alisson sem êxito algum. O autor alega que pesquisou o número da placa do carro no sistema o DETRAN, e viu que seu veiculo está em nome de Priscila que se trata da esposa de Alisson. Requer a condenação dos requeridos em danos morais e materiais e que seja deferida a liminar para busca e apreensão do veiculo.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia de documentos e Boletim de Ocorrência.

Conforme verifica-se nos documentos juntados, no Boletim de Ocorrência de ID: 25528501, Joelson informou ao requerente que tinha comprado o veículo do Rogério pagando para ele o valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) valor este que foi transferindo para a conta de Rogerio. O requerente afirmou que seu veículo está na posse do Joelson, o qual afirma que só vai devolve-lo se não ficar no prejuízo.

Percebe-se claramente que há grande possibilidade de ter ocorrido um crime de estelionato e também que é possível que a pessoa que está com o veiculo possivelmente seria terceiro de boa-fé, ainda mais quando o veículo está em nome de uma outra pessoa, Patrícia, que seria esposa de Joelson.

Além disso, verifico que o TED tem data de novembro de 2018, há mais de seis meses, o que afasta a urgência necessária para a concessão de uma tutela cautelar de urgência.

Vejo ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida, pelo que INDEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão. Como medida de precaução, gerada pelo poder geral de cautela do magistrado, determino o bloqueio de transferência do veículo.

Providencie-se através do sistema RENAJUD, o bloqueio do bem junto ao DETRAN/RO para que não transfira a titularidade do veículo HYUNDAI/HB20 1.0 CONFOR, 2014/2015, CHASSI 9BHBG51CAFP316648, placa NDT 1526 na cor: Branca, até a solução desta ação, sem restrição de circulação. O bem ficará onde está até melhor análise do processo e garantia do contraditório.

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7050770-56.2018.8.22.0001
Imissão na Posse
REQUERENTE: ROSA MARIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ANDRÉ LUIZ PRATA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor: R$26.000,00
Despacho
Esclareço, que, em que pese a revelia, a presunção de de veracidade é relativa e não absoluta, dessa forma, em concordância com o art. 370, do Código de Processo Civil, dispõe que "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."
Nesse sentido, cabe ao juiz, ex officio ou a requerimento da parte, determinar quais são as provas imprescindíveis para o julgamento do mérito.
Dessa forma, converto o julgamento em diligência, e determino que a parte autora traga a certidão de inteiro teor do imóvel, em 15 dias.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040548-63.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: LAURI MIRANDA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014535-90.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
RÉU: MARCILEI DA SILVA PORFIRIO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA ajuizou a presente ação monitória contra MARCILEI DA SILVA PORFIRIO qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ser credora da parte Requerida na quantia R$ 1.770,00 (um mil, setecentos e setenta reais), sem atualização, valor este representado um cheque sem força executiva.
Por fim, pugna pelo recebimento do crédito que lhe é devido e trouxe documentos.
Citado via edital e nomeado curador especial os réus revéis apresentaram embargos na forma de negativa geral (ID: 26947980).
Não houve réplica.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Relatado o feito. Decido.
Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.
Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do meritum causae.
Visa o credor a cobrança de consubstanciada em 01 (um) cheque prescrito acostado no ID: 17617959.
A pretensão autoral merece procedência.
A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Código de Processo Civil.
Consoante preleciona Nelson Nery Junior:
A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em Juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito.
A ação monitória é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua finalidade é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de mandado monitório, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de mandado monitório, cuja eficácia condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o mandado monitório se convola em executivo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 11ª edição – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 1291).
Partindo-se dessa definição, tem-se que é perfeitamente possível o ajuizamento de ação monitória com base em cheque prescrito.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO.POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A superveniência de férias do titular permite que o Juiz Substituto sentencie o feito sem infringência ao princípio da identidade física do magistrado. Precedentes.2. Embora esteja o autor da ação monitória dispensado de comprovar o fato que

deu origem à dívida fundada em cheque prescrito, nada impede pretenda o réu, opostos regularmente os embargos, discuti-lo, incumbindo-se do ônus de sua demonstração. Precedentes do STJ.3. Fixada pelas instâncias ordinárias a necessidade de dilação probatória, com a especificação das provas postuladas, tem-se por inviável, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ, o reexame dos fundamentos invocados no acórdão recorrido.4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.(EDcl no REsp 1007821/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)
Quanto ao vínculo obrigacional, da análise dos autos resta que este se encontra devidamente demonstrado, estando amparado pelo cheque acostado devidamente assinado.
Por sua vez, a prova do inadimplemento do requerido, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento no título de crédito, objeto da presente ação, quanto do fato de que mesmo devidamente citado via edital, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum.
Além disso, nomeado curador especial ao réu revel citado via edital, este se utilizou da faculdade de apresentar contestação por negativa genérica, o que, por si só, não possui o condão de fulminar a pretensão exposta na exordial, a qual encontra amparado na vasta prova documental produzida.
Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitória.
Diante do exposto, com base no art.701 § 2º do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos à ação monitória opostos por MARCILEI DA SILVA PORFIRIO, em consequência, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e determino que o requerido efetue o pagamento da quantia de 1.770,00 (um mil, setecentos e setenta reais), com juros de mora desde a citação e correção monetária a contar do vencimento.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022163-67.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: RAFAELLA SILVA FLEURI NOGUEIRA, BERNARDO HUBNER NOGUEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor: R$3.617,38
Despacho
O Requerido foi citado por edital, tendo transcorrido o prazo de defesa sem qualquer resposta.
Por isso, encaminhem-se os autos à curadoria de ausentes.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020554-49.2017.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: GLAUCINEIA FURTADO DE ASSIS MIRANDA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245A
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Despacho
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.
Em caso de inércia, arquive-se.
16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004594-80.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: NIFRANCI SOUZA DANTAS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO2521
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7000784-02.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR31034
RÉU: PAULO MARTINS GOMES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042984-92.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392
RÉU: ROZIMAR TENORIO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, nos valores de R$ 149,19 (Cód. 1008.6 complexo simples) ou 242,88 (Cód. 1008.7 complexo especial), conforme Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, abaixo transcrito. Gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7043875-79.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368
RÉU: GERALDA RODRIGUES DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019112-77.2019.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: JOSE CARLOS DE AQUINOAUTOR: JOSE CARLOS DE AQUINO
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$7.087,50

D E S P A C H O
1. Defiro a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012388-28.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LEONEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792
RÉU: W. L. RIO PRETO AGROPECUARIA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$10.000,00
DESPACHO
Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado.
Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022188-46.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDNA ALVES ROCHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
EXECUTADO: CESINETE SOUZA MAGALHAES
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE AMERICO DOS SANTOS OAB nº RO1049
SENTENÇA
Verificou-se que as partes estavam de comum acordo em relação a necessidade de cumprimento da obrigação. A executada informou que necessitava da presença da exequente para providenciar a transferência do imóvel. Lado outro, a exequente apenas informa seus dados para que a executada tome as providências cabíveis.
Na decisão de ID: 20027299 o juízo afastou a incidência das astreintes pelo não cumprimento da obrigação e concedeu 20 (vinte) dias para partes providenciarem a transferência.
No despacho de ID: 21027898 o juízo suspendeu o prazo por 30 (trinta dias) para que fosse cumprida a obrigação de fazer. Decorrido o prazo, as partes foram intimadas para informarem o juízo se a obrigação foi cumprida, mas se quedaram inertes.
O processo não pode ficar paralisado sem manifestação das partes. Considerando que o cumprimento de sentença consistia em obrigação de fazer e ante a ausência de informação da parte exequente se obrigação foi cumprida, presumo que houve o cumprimento. Desse modo, dou por satisfeita a obrigação.
Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Intime-se a parte executada para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0003536-42.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO OLMAR MULINARI
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
RÉU: NATAL DIESEL TURBO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES OAB nº RO6011
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018945-60.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A
RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Data/hora da audiência de Conciliação: 08/08/2019 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051315-97.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: ADENIA MARCIA BARBOSA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por meio de seus procuradores, a dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. A pesquisa de ID 25416200 está visível para os procuradores constituídos nos autos.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016663-49.2019.8.22.0001
Monitória
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ALVES CANUTO OAB nº BA54915
RÉU: RODRIGO SCHUMACHER
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$37.607,62
DESPACHO
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: RODRIGO SCHUMACHER, RUA ESTELA PAZ 3034, CONJ. 22 DE DEZEMBRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0005019-73.2015.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: CESARINO FERREIRA NETO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB nº RO615, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487

SENTENÇA
Vistos, etc...
CESARINO FERREIRA NETO e SORANE MARIA RESI DE SOUSA, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI/DR-RO. Os embargantes apresentaram proposta de pagamento parcelado do débito em 6 (seis) parcelas de R$ 638,40 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos).
Inicialmente o juízo entendeu que o embargos foram apresentados intempestivamente e extinguiu o feito. Os embargantes interpuseram recurso de apelação e o e. Tribunal de Justiça anulou a sentença e determinou o retorno dos autos.
Com o retorno da marcha processual, a Defensoria Pública informou o Juízo que não teve mais contado com os embargantes, razão pela requereu sua intimação para comparecimento àquela instituição, o que foi deferido. Contudo, todas as tentativas de intimação retornaram negativas.
Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos, aceitando, inclusive, a proposta de pagamento parcelado, desde que o cumprimento do acordo se iniciasse em 10/01/2019.
A escrivania certificou nos autos que processo principal tramitava fisicamente e foram extintos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A realizar consulta no PJE não encontrei a execução principal, de modo que os presentes autos devem ser extintos em razão da perda do objeto. Feita a pesquisa no sistema SAPPG, constatei que o processo de execução foi extinto em março de 2017, há mais de DOIS ANOS.
Assim do art. 485, inciso IV, do CPC julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
Arquive-se de imediato, pois o acessório segue o principal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
16 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017365-29.2018.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: ADENIR ARMI
Advogados do(a) REQUERENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO1511, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO4233
REQUERIDO: AMELIEZE DE CASTRO FERREIRA RESKY e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, abaixo transcrito. Gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019529-30.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. M. P. D. C. e outros
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CÍVEL Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Data/hora da audiência de Conciliação: 13/06/2019 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049255-83.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO AMAZONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160
EXECUTADO: IVONETE DE ARAUJO BRILHANTE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MP), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:
1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7007866-84.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
RÉU: GENIVAL ALEXANDRE BARBOSA JUNIOR
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051035-58.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MARIA PRAXEDES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7031816-93.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NUNES & DONELE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA SILVA - RO8617
EXECUTADO: SEQUENCIAL PINTURAS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA - DF31514
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA - DF31514
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência

envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051986-86.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: BRUNO EVANGELISTA DE SOUSA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7016086-08.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REQUERIDO: NATHALIA BRAGANCA DE OLIVEIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7012966-88.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: HELIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA e outros (3)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7050011-92.2018.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE e REQUERIDA intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, no prazo 15 dias.
Porto Velho, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051531-24.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926
RÉU: IRENE FERRARI
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7005186-29.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: CRYSTIDELY BRITO DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7010736-05.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: CARLA CRISTINA LOURO DE SOUZA e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), conforme art. 402 das Diretrizes Judiciais, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017826-98.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676
EXEQUENTE: CLAUDETE CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005066-47.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXEQUENTE: ROSALIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida (ROSALIA APARECIDA DA SILVA), na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005214-94.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: DIZELINDA MARIA DE JESUS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045251-71.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEILDO RIBEIRO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
EXECUTADO: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUCOES CIVIS LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038871-95.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
EXECUTADO: CARLOS PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7027234-21.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIRON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: AMANDA OLIVEIRA LIMA
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do OFÍCIO juntado aos autos.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005641-91.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: ALEXANDRE FREITAS MATOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 02 dias, intimada para retirar a guia solicitada no link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038931-34.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802
REQUERIDO: MAGNO DA COSTA MONCAO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051161-11.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNALDO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7061543-34.2016.8.22.0001
AUTOR: KAMILA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: OI MOVEL S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da expedição/disponibilização da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença, prazo de 05 dias.
Porto Velho, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015182-51.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para comprovar o recolhimento de 2% das custas iniciais, no prazo de 05 dias, e para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0091629-93.2005.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO CLOSS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911
EXECUTADO: DEMOCRATAS - DIRETORIO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, JORGE HONORATO - RO2043
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar e dar prosseguimento ao feito em relação ao saldo remanescente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032009-74.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANACASSIA VIEIRA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039219-79.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JELECI CLAUDIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004A
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007719-58.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
REQUERIDO: ALDA PEREIRA COUTINHO BATISTA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, nos valores de R$ 149,19 (Cód. 1008.6 complexo simples) ou 242,88 (Cód. 1008.7 complexo especial), conforme Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, abaixo transcrito. Gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:
V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045749-36.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
RÉU: JULIO CEZAR DE JESUS
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0162209-12.2009.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIONATAN BRAIAN MOREIRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO1040, PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA - RO0001430A, ANTONIO OSMAN DE SA - RO56, THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO3889
EXECUTADO: Antonio Rivero Neto
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDELINO DOS SANTOS BARROS - RO2187, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, para apresentar planilha de debito atualizada,no prazo de 5 dias, pois o processo se encontra digitalizado na integra.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032183-20.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADO: A C DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$2.847,52
DESPACHO
Considerando a real possibilidade de acordo, defiro o pedido do Credor e determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que seja designada audiência de tentativa de conciliação.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011465-36.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: IVO M DIAS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALICE CERESA DE OLIVEIRA OAB nº RO8631
Valor: R$5.500,18
DESPACHO
Defiro a penhora “na boca do caixa” da Executada, no percentual de 30% do faturamento diário da empresa, o que deverá repetir-se até o limite da execução.
Valor da execução: R$9.732,31.
Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO
Av. Carlos Gomes nº 1011, Bairro Centro, CEP 76916-450, nesta capital
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022785-15.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE FREIRE LOBO
ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON MODESTO DE BRITO OAB nº RO4909, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA OAB nº RO8610

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, EDILENE NOVAIS DE LIMA, MARIA NELY PINTO PORFIRIO, LEANDRO PINTO PORFIRIO, LI SERVICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS: CHRISTIANNE DI FELICIO FERREIRA DA SILVA OAB nº AM3631, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Valor: R$246.875,71
DESPACHO
Neste momento apresenta-se incabível a citação por meio de edital quando verifica-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para localização do devedor, dessa forma, indefiro por ora o pleito.
Esclareço que havendo pedido de BACENJUD/RENAJUD/ INFOJUD deverá a parte exequente recolher as custas processuais pertinentes, conforme Lei de Custas.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039234-82.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARCOS PESSOA JORDAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZABETH FONSECA OAB nº RO4445
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$15.929,00
DESPACHO
Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, providencie o necessário para expedição do RPV.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7004739-41.2019.8.22.0001
Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato Procedimento Comum
AUTOR: ABEL PINTO PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO DO RÉU:
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
ABEL PINTO PINHEIRO ajuizou a ação revisional com dano material e dano moral em desfavor de RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.
As partes compareceram a audiência de conciliação que pugnaram pela homologação de acordo extrajudicial estipulado e devidamente assinado por todas as partes.
Ante ao exposto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo pactuado entre as partes que regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas.
Arquivem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020251-98.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: LUIZ SOARES DOS SANTOS, LELIANE SOARES DOS SANTOS MANSOUR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor: R$19.043,79
DESPACHO
O Requerido foi citado por edital, tendo transcorrido o prazo de defesa sem qualquer resposta.
Por isso, encaminhem-se os autos à curadoria de ausentes.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0018814-88.2011.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO OAB nº RO4292, FERNANDO FREITAS FERNANDES OAB nº MS19171, HELDER GUIMARAES MARIANO OAB nº MS18941
EXECUTADOS: NYCOLE CASA DE EVENTOS LTDA - ME, LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO OAB nº RO2769
DESPACHO
Vistos
Diante da penhora de bens e ausente a impugnação, intime-se a parte exequente para dizer se possui interesse na adjudicação, observando-se o valor da avaliação e o valor de seu crédito, no prazo de 15 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7007568-63.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº SP273843
EXECUTADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor: R$5.860,06
DESPACHO
Certifique-se se o valor depositado foi levantado.
Em caso negativo cumpra o despacho de ID: 26321565 e arquivem-se os autos.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0006695-90.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO RERISSON BESSA PAULINO
ADVOGADO DO AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844A
RÉUS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº MG91263, MARCELO ARANTES KOMEL OAB nº MG45366, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO OAB nº MG53795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO OAB nº MG42785
Valor: R$67.127,25
DESPACHO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para manifestar-se acerca da petição da parte requerida, no prazo de cinco dias.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7027500-37.2017.8.22.0001
Prestação de Serviços
Cumprimento de sentença
R$1.285,93
25/06/2017
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXECUTADO: BRUNA TRAJANO DE OLIVEIRA
DECISÃO Vistos.
Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
"Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."
Dessa forma, diante da inércia da parte exequente, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032388-15.2018.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: RUBERVAL RAMOS CORREA, SAFIRA CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO
ADVOGADO DO RÉU: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
Valor: R$4.892,01
DESPACHO
Expeça-se mandado de citação da confinante dos fundos, Sra. DEUZANIRA FERREIRA BARROS, com endereço: Rua Luiz Borges 3625, bairro Cidade Nova.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7018414-08.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANDREIA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.
O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua finalidade, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.
Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.
No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.
De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica conclusão. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:

Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;
Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;
Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.
Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.
TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.
Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.
Antes de se definir o mérito da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais finais.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7012998-64.2015.8.22.0001
REQUERENTES: SELCIMAR DA SILVA BEZERRA CPF nº 103.224.852-15, RUA ARTUR NAPOLEÃO LEBRE 3736 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA TELMA RAPOSO FRANCA CPF nº 062.984.942-00, RUA ARTUR NAPOLEÃO LEBRE 3736 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO DO PRADO CPF nº 458.477.467-68, ALAMEDA PAINEIRA 1890 SETOR 01 - 76870-128 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA DA ROCHA PRADO CPF nº 270.086.572-34, ALAMEDA PAINEIRA 1890 SETOR 01 - 76870-128 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSUE FERREIRA BARROS FILHO CPF nº 351.646.034-20, RUA DUQUE DE CAXIAS 998 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA MARTINS SILVA CPF nº 491.441.974-20, RUA DUQUE DE CAXIAS 998 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 11.207.745/0001-42, AVENIDA LAURO SODRÉ 2392 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO OAB nº RO4302
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº AC7376, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC2833
DESPACHO
Vistos.
Em atenção aos embargos de declaração e por assumir caráter infringente, intime-se a parte contrária no prazo de cinco dias (art. 1.023, § 2.º), para se manifestar.
17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0012060-91.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº RO5536, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850
Valor: R$758.735,76
DESPACHO
Vistos,
O processo não está pronto para sentença. No ID 25933547 o perito apresentou esclarecimentos e manifestação à impugnação ao seu laudo. No entanto, não foi dada às partes oportunidade para sobre ele se manifestar (art. 10, CPC).
Assim, com a finalidade de evitar qualquer nulidade processual, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para sentença.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7016724-41.2018.8.22.0001
Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648
RÉUS: ADRIELE MARIE YAMAGUCHI LEITE CPF nº 879.842.882-91, RODOVIA JOSÉ CARLOS DAUX 3780, - DE 3001/3002 A 6005/6006 SACO GRANDE - 88032-005 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA, MARIA MIYUKI YAMAGUCHI MARQUES CPF nº 596.260.116-53, RUA PROFESSORA MARIA LIANZA s/n, AP 302 JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA - 58052-320 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, RESTAURANTE ORIENTE LTDA - EPP CNPJ nº 04.247.987/0001-02, RUA PROFESSORA MARIA LIANZA s/n, AP 302 JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA - 58052-320 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA
ADVOGADOS DOS RÉUS: NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727
DESPACHO
Vistos.
Ante o não comparecimento da parte requerida, encaminhem-se os autos à curadoria de ausentes.
Porto Velho 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028055-20.2018.8.22.0001
Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: H V DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: TALITA RAMOS ALENCAR OAB nº RO9411
EMBARGADO: LEANDRO YAN DIAS BELEZA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.
Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002791-69.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JADER GABRIEL CAMPELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051
EXECUTADO: LINDOMAR VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se oa autos ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7057310-91.2016.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: RAISSA GOMES DOS SANTOS, SAULO GOMES DOS SANTOS, IZABEL DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor: R$67.649,00
Decisão
Vistos, etc.
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença alegando omissão. Alegou que o Juízo, por força de disposição constitucional (art. 93, IX, CF/88) e legal tem o dever de fundamentar todas as decisões, sob pena de nulidade e que na hipótese dos autos o conteúdo probatório foi apreciado genericamente e de forma simplista. Que para fundamentar a procedência dos pedidos, baseou-se em parecer inconclusivo do laudo pericial, o qual deixou série de lacunas técnicas e necessárias à segurança. Que apresentou defesa acompanhada de farta documentação técnica, mas que o Juízo declarou encerrada a instrução sem facultar apresentação de alegações finais. Além disso, que houve omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, de propriedade da União, bem ainda quanto ao conjunto probatório que lhe é favorável, tais como pareceres técnicos, relatórios e depoimentos de especialistas em dinâmica fluvial. Da mesma forma, que requereu designação de audiência para que o perito prestasse esclarecimentos, bem como fossem ouvidos os assistentes técnicos. Requereu sejam sanadas as omissões e contradições.
IZABEL DOS SANTOS DA COSTA e OUTROS se manifestaram sobre os Embargos, requerendo a manutenção da sentença sob o argumento de que não houve vícios.
É o breve relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.
No mérito, entendo que devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses dos Embargantes, e não que a decisão é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende o embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório.
Para tanto, cabe intentar recurso próprio.
Importante destacar que o juiz é o destinatário das provas.
Apresentado o laudo pericial, ambas as partes foram devidamente intimadas para fins de impugnação, ocasião em que a Embargante assim procedeu, de modo que não se extrai nulidade processual o fato do Juízo proferir sentença em seguida.
Não possui a Embargante direito subjetivo à realização de audiência ou ainda que o perito ou assistentes técnicos sejam instados a apresentar esclarecimentos. Não houve violação ao contraditório ou ampla defesa (art. 5º, LX, CF/88).
Atento ao argumento de que o Juízo teria deixado de apreciar suas teses ou argumentos, bem ainda estudos, laudos e análises técnicas que lhe são favoráveis, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado acerca da desnecessidade do julgador responder, uma a uma, a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir decisão (STJ, 1ª Seção. Edcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.
No caso, como consignado na sentença, com respaldo em laudo pericial, entendi que o lançamento de sedimentos no rio pela Embargante em níveis tais constituiu fator relevante e apto a ensejar sua responsabilidade civil, de modo que se mostrou desnecessário realizar maiores desenvolvimentos sobre as teses que suscitou, ainda que uma ou outra lhe seja favorável.
Por fim, anoto que não foi objeto da indenização a propriedade do imóvel “terreno”, sendo irrelevante o conteúdo da Súmula 619 do

STJ. Ao contrário, a condenação se limitou em indenizar as benfeitorias e acessões realizadas no solo e compensação por danos morais.
Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração.
Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença inalterada.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7000294-77.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
RÉU: FELIPE MATHEUS LOPES DE JESUS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$84.427,75
DESPACHO
A parte autora informou que as partes estão em tratativas de acordo extrajudicial para composição amigável, dessa forma, deferido o prazo de 15 (quinze) dias, para providenciar os atos necessários para prosseguimento do feito.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023249-10.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ESTELITA AGUIAR PEREIRA 75424053220 e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7001375-61.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELETRIC DESIGN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE LEANDRO ALVES DA CUNHA OAB nº SP421195
EXECUTADO: D A RABELO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$17.802,27
DESPACHO
Em atenção ao pleito da parte autora, concedo o prazo de 15 dias, para a parte exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034422-60.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: OTAVIO JUNIOR ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$57.240,00
DESPACHO
Intime-se o INSS para que depositar o valor dos honorários periciais, nos termos da decisão de Id. 21029415, no prazo de 5 dias, sob pena de expedição de RPV.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0003686-86.2015.8.22.0001
Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: CATARINA VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523A
EMBARGADOS: MANOEL LIMA DE SOUZA, AMÓS DA SILVA BRANDÃO
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ALZERINA NOGUEIRA LEITE OAB nº RO3939, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB nº RO4294
Valor: R$1.000,00
DESPACHO
Nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7006901-09.2019.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: ANTONIO OYAMA SOARES PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
RÉUS: GUSTAVO RIBEIRO ADAMI, MARIANA RIBEIRO ADAMI
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor: R$20.793,00
DESPACHO
As custas inciais já foram pagas no percentual de 2% sobre o valor da causa (Id. 24922034 e 24922035).
Assim, a Diretoria de Cartório deverá dar imediato cumprimento ao despacho de Id. 27189463 .
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016784-19.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: HAMILTON LOBO SIQUEIRA, RAIMUNDO

ELIONIDAS ALVES, ANDRE OLIVEIRA FERREIRA, RAIMUNDO JUNIOR ROBERTO PARENTE, IZAIS RABELO LIMA, ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, HELIO PEREIRA REGO, CLEUMA NUNES DA COSTA, SERAFIM LUCAS DA CUNHA, DAVI ROCHA DO CARMO, CLAUDIO SOUZA FREITAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, NATALIE FANG HAMAOUI OAB nº SP306095, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412
Valor: R$1.681.325,00
DESPACHO
Vistos,
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Como bem destacado pelo perito, se comprometeu a entregar o laudo pericial no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir do início dos trabalhos.
Em sua petição de ID 20116249, informou que os trabalhos se iniciaram dia 17.9.2018 e o prazo acima indicado não foi cumprido. Já transcorreu 240 (duzentos e quarenta) dias e o laudo ainda não foi apresentado.
Assim, não vejo razões para reconsiderar a decisão que determinou retenção de parte dos honorários.
Aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, a apresentação do laudo em cartório.
Decorrido o prazo sem o documento, intime-se o perito para apresentá-lo, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025431-95.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EDMAR VIEIRA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor: R$49.899,98
DESPACHO
Intime-se o INSS para que depositar o valor dos honorários periciais, nos termos da decisão de Id. 21029415, no prazo de 5 dias, sob pena de expedição de RPV.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049603-04.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GABRIEL NELSON CUELLAR VARGAS
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Vistos, etc...
GABRIEL NELSON CUELLAR VARGAS propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido nesta Capital e que ficou incapacitado para o trabalho. Disse que não recebeu qualquer valor administrativamente. Alega que, segundo a tabela indenizatória do seguro DPVAT teria direito a receber a quantia de R$ 7.087,50. Requereu por conta disso, a condenação da requerida ao pagamento de indenização deste valor.
A parte ré foi citada e apresentou sua contestação. Suscitou falta de interesse processual por ausência de resposta administrativa e impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, falou sobre invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito e que há necessidade de perícia complementar. Disse que o ônus da prova da invalidez é do autor, que há necessidade de perícia médica, que o valor da indenização deve obedecer a tabela da Lei 11.945/09, que já houve pagamento integral na esfera administrativa e concluiu pela improcedência do pedido da exordial.
Em audiência realizada pelo CEJUSC, a tentativa de conciliação restou infrutífera e foi realizada a perícia, cujo laudo foi juntado aos autos (Id. 25920699).
É o relatório.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de cobrança de saldo remanescente de seguro obrigatório em face de acidente de trânsito.
Afasto a preliminar sobre a negativa administrativa do pedido por falta de complementação documental pois a cópia do processo não veio aos autos e, além disso, a negativa administrativa não impede o ajuizamento de ação judicial.
Afasto a impugnação à gratuidade da justiça pois consta da inicial que o autor está desempregado, sendo que a parte Ré não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar a alteração da situação financeira do Requerente.
Assim, ultrapassadas as preliminares, passo à análise do mérito.
O autor alega que foi vítima de acidente de trânsito que lhe deixou incapaz para o trabalho. Disse que não recebeu qualquer valor administrativamente e ingressou com a presente demanda a fim de que a Requerida seja condenada ao pagamento do importe de R$ 7.087,50.
O laudo pericial Id. 25920699 foi conclusivo ao atribuir perda parcial funcional do membro superior esquerdo (75% de 70%) e do tornozelo direito (50% de 25%), conforme estabelecido pela Lei.
A tabela da Lei 11.945,09, trazida pela própria Requerida, estabelece que a perda parcial anatômica ou funcional de um dos membros superiores gera indenização no importe de R$9.450,00 (70% do valor total do seguro DPVAT) e a perda parcial funcional do tornozelo gera uma indenização de R$ 3.375,00 (25% do valor total do seguro DPVAT).
O Perito concluiu que perda parcial anatômica ou funcional de um do membro superiore esquerdo (75%) e do tornozelo direito (50%) isto sobre o valor total da tabela do DPVAT:
Assim, o cálculo correto, de acordo com a perícia, é a perda parcial funcional do membro superior esquerdo (75% de 70% = R$ 7.087,50) e do tornozelo direito (50% de 25% = R$ 1.687,50). A soma dos dois valores totaliza o montante de R$ 8.775,00.

No entanto, a indenização está limitada ao valor pleiteado na exordial, de R$ 7.087,50, não havendo outra solução a dar ao caso senão condenar a Requerida ao pagamento deste valor.
DISPOSITIVO
ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e condeno a Requerida a pagar ao autor o valor de R$ 7.087,50 (Sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do TJ/RO a partir do pedido administrativo e juros de 1% ao mês a partir da citação.
Sucumbente, condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Desde já, determino a expedição de alvará judicial dos honorários periciais em favor do expert.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034826-48.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ANDRE OLIVEIRA FERREIRA, EIKY ANDREWS NOGUEIRA FERREIRA, JESSICA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor: R$62.500,00
DESPACHO
Vistos,
O perito designou o exame para dia 5.7.2018. Em manifestação de ID 19612083, aos 9.7.2018, o perito requereu seja apresentada "Ata Notarial" realizada durante a vistoria para que o trabalho possa então ser entregue.
Indefiro o pedido do perito. A Ata Notarial é documento feito a pedido da empresa ré e no seu interesse.
Não tem a obrigação de usá-la no processo.
Por outro lado, este juízo entende que a avaliação do Perito sobre o objeto do exame deve ser feita de forma isenta, afastada de qualquer possível influência da visão de outra pessoa sobre o mesmo objeto do exame.
Destaco que o exame pericial vai além do que se faz na Ata Notarial.
Intime-se o perito para apresentar o seu laudo com urgência, pois já se passou quase um ano.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018629-79.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEX DUARTE DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA - RO5801
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7035294-46.2016.8.22.0001 7035294-46.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957 ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: WANDERLEI DA SILVA PUREZA EXECUTADO: WANDERLEI DA SILVA PUREZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Sem custas finais.
P. R. I. e arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7004112-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
EXECUTADO: EVERSON CEZAR NASCIMENTO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar sobre o Despacho/Sentença/Decisão, transcrito abaixo, no prazo de 5 dias.
DESPACHO/SENTENÇA/DECISÃO: " Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 dias. "
Porto Velho, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0013134-20.2014.8.22.0001
Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
Cumprimento de sentença
R$119.105,63
18/07/2018
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXEQUENTES: EVA ROSA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, ERVIM TOMASONI, DACIR POMIN, HELIO FELICI,

FRANCISCO BATISTA PEREIRA, TEREZINHA ALVES DOS SANTOS, MOACIR DE SOUZA, SILVANIA CRISTINA FERRO, MARIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
DECISÃO Vistos.
Tratam-se os presente autos de cumprimento de sentença da ação civil pública de n. 583.00.1993.808239-4, ajuizada na cidade de São Paulo/SP, condenando a executada a pagar aos poupadores expurgos inflacionários com efeitos erga omnes a nível nacional.
Por fim, pugnam os poupadores pelo pagamento da quantia de R$119.105,63 (atualizados até 06/2014). Trouxeram documentos.
Intimado pessoalmente para realizar o pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J, do antigo CPC, o HSBC BANK BRASIL-MÚLTIPLO. Garantiu o juízo com a apólice de seguro no valor de R$ 179.970,73, e apresentou impugnação (ID: 19868201), alegando, em suma, que os impugnados não foram beneficiados pela ação coletiva, fez ilações a respeito do procedimento para liquidação e cumprimento de sentença. No mérito, assevera que há excesso de execução; rechaça os honorários advocatícios arbitrados; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos.
Intimados, os Exequentes se manifestaram quanto à impugnação apresentada (ID: 19868223).
Em seguida, prolatou-se decisão, afastando as teses arguida pela Executada e, determinando a realização de prova pericial com o intuito de analisar as razões articuladas quanto ao excesso de execução.
Ato contínuo, o expert apresentou laudo pericial (ID: 26367921).
As partes foram intimadas para manifestarem-se acerca do laudo (ID: 26384786)
Os Exequentes concordaram com os valores apurados ao passo que a parte Executada quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado. Decido.
Tratam-se os presente autos de execução de título judicial decorrente da ação civil pública den. 583.00.1993.808239-4, originária da cidade de São Paulo/SP.
Digno de nota, que o STJ, em consonância com a decisão já proferida por esse Juízo, via recurso repetitivo, realizado nos autos de n. 1391198/RS, entendeu ser perfeitamente válida execução de poupadores de outro estado da federação em ação civil pública de repercussão nacional:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;
Superadas essas questões, constata-se que resta pendente de análise tão somente a tese de excesso de execução.
Com o intuito de dirimir qualquer dúvida quanto ao valor exequendo, mesmo já estando liquidados os valores, determinou-se a realização de prova pericial , a qual em consonância com o título judicial, liquidou o valor exequendo.
A parte autora concordou com os cálculos do perito, ao passo que a parte executada, em que pesa intimada quedou-se inerte, presumindo-se a anuência.
Ante ao exposto, homologo os valores liquidados pelo perito, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, e determino a penhora no valor de R$ 185.560,46, (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quarenta e seis reais) considerando o valor de R$ 168.691,33 (cento e sessenta e oito mil e seiscentos e noventa e um reais e trinta e três centavos) apurado pelo Sr. Perito, bem como, 10% de honorários advocatícios.
Cumpra-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7025318-15.2016.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANDRESSON HELIO ALVES DE MELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor: R$5.000,00
Decisão
Manifeste a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre manifestação da parte executada.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0025113-13.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LUCIO TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB nº RO1190, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.
Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013432-48.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA MARTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247A
EXECUTADO: BRUNO FERREIRA BERGE
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento/suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040372-21.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TIAGO DE CASTRO GAZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO1902
EXECUTADO: AFONSO GUEDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013885-14.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: JANETE DA SILVA LAGOS, REINALDO ANTONIO LAGOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER OAB nº RO5107
EXECUTADO: PERT CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$0,00
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo já extinto pelo pagamento em que o arrematante de um dos imóveis vem buscando, há meses, resolver o problema da transferência do imóvel para o seu nome. O interessado Hércules José de Oliveira Rosa apresentou desistência da arrematação por não conseguir transferir o bem para si.
Analisando o feito, observo que constou expressamente no edital de venda dos imóveis o seguinte:
"4)Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrrogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus."
Isso quer dizer que as pessoas que fizeram lances tinham a justa expectativa de não haver valores a serem pagos após a quitação do lance que ofereceram.
Destaco também que no ofício 65/2019, da Secretaria Municipal de Fazenda, consta expressamente que ocorre por determinação do art. 130, Parágrafo Ùnico, a subrrogação do crédito de impostos no valor pago pelo arrematante.
Por isso se vê claramente que O VALOR OBTIDO NA ARREMATAÇÃO DEVERÁ SER USADO PARA EFETUAR O PAGAMENTO DOS IMPOSTOS.
Assim, constato que houve um erro deste juízo ao liberar todos os valores das arrematações aos credores, já que os valores dos impostos devidos deveriam ter sido mantidos na conta.
Diante dessa situação CHAMO O FEITO À ORDEM E DETERMINO:
Intimem-se os credores, pessoalmente e através de sua advogada, para - no prazo de 5 dias úteis, restituir no autos o valor referente aos impostos devidos sobre o imóvel arrematado por Hércules José de Oliveira Rosa.
Destaco que se não houver a restituição voluntária este juízo realizará penhora on-line e outros meios de expropriação com urgência.
Indefiro o pedido formulado pelo arrematante Hércules considerando que a arrematação ocorreu há muito tempo e vislumbro que o problema se resolverá nos próximos dias.
Contatar por telefone a advogada JACIMARA NASCIMENTO dando ciência desta decisão e da urgência para manifestação.
Intime-se o arrematante por correspondência, servindo cópia deste despacho como carta.
Porto Velho - RO, 17 de maio de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017752-44.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FATIMA DE FREITAS MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402
EXECUTADO: MARIA HELENA LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA

AGUIAR - RO5993
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012179-52.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: Francisco Pereira Gomes
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051738-23.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: NILES FERREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012889-72.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELUANE MARTINS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO1026
EXECUTADO: Evaldo Scheidt Neto
Advogados do(a) EXECUTADO: HOMERO SILVA SCHEIDT - RO938, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO3349
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0014211-35.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Marcelo Jose Alencar de Oliveira e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
RÉU: NELSON LUIZ JUCHEM
Advogado do(a) RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0019844-56.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE CPF nº 688.490.102-06, RUA CARQUEJA N. 2710 COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB nº RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592
RÉU: ALTACI MARTINS DO CARMO CPF nº 519.065.116-91, PAU BRASIL 2260 CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SILVIO MACHADO OAB nº RO3355, CARLOS REINALDO MARTINS OAB nº RO6923, JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367
DECISÃO
Vistos,
I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias), bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Porto Velho , 17 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7012926-38.2019.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: B. I. S. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339
REQUERIDO: E. G. D. A. CPF nº 423.169.526-15, RUA VITÓRIA RÉGIA 1, DSETOR UNIAO B FLORESTA - 76806-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 27133005, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 17 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026496-62.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KRISTORFERSON ALMEIDA DO REGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

7018518-97.2018.8.22.0001
Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: JANIO SANTANA LIMOEIRO CPF nº 797.707.972-00, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 4364, - ATÉ 4433/4434 CALADINHO - 76808-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE, por carta com aviso de recebimento, a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: JANIO SANTANA LIMOEIRO
Endereço: RÉU: JANIO SANTANA LIMOEIRO, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 4364, - ATÉ 4433/4434 CALADINHO - 76808-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 17 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0014211-35.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Marcelo Jose Alencar de Oliveira e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
RÉU: NELSON LUIZ JUCHEM
Advogado do(a) RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0014211-35.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Marcelo Jose Alencar de Oliveira e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
RÉU: NELSON LUIZ JUCHEM
Advogado do(a) RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0014211-35.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Marcelo Jose Alencar de Oliveira e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
RÉU: NELSON LUIZ JUCHEM
Advogado do(a) RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0014211-35.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Marcelo Jose Alencar de Oliveira e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
RÉU: NELSON LUIZ JUCHEM
Advogado do(a) RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035142-61.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402
EXECUTADO: JOSE MOUZINHO BORGES e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES, intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0014211-35.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Marcelo Jose Alencar de Oliveira e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
RÉU: NELSON LUIZ JUCHEM
Advogado do(a) RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7042848-61.2018.8.22.0001
Seguro
AUTOR: LAZARO THIAGO GONCALVES DE SOUZA CPF nº 013.961.222-06, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 8590, - DE 8230 A 8800 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerente para levantamento do valor depositado no ID nº 26555605.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho 17 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7054264-60.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Overbooking, Práticas Abusivas
AUTOR: ANNA LIS BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA INACIO CPF nº 037.850.652-80, AVENIDA RIO MADEIRA 1962 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669, VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501 AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 17 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7046594-34.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RAIMUNDA BENEDITA CORREIA DO ROSARIO CPF nº 346.067.342-72, RUA ESTELA 5829 CUNIÃ - 76824-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME CNPJ nº 11.790.074/0001-95, RUA NEIL ARMSTRONG 55 JARDIM ACLIMAÇÃO - 16072-210 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX GALANTI NILSEN OAB nº SP350355
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho 17 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005547-80.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056 / RO4937
EXECUTADO: HPSJ DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006375-42.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: B. S. (. S. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
REQUERIDO: M. F. D. S. P. E. -. M. CNPJ nº 05.504.530/0001-90, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3411, - ATÉ 3292 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 27133926, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 17 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7041232-51.2018.8.22.0001
Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: WARGNER JUDSON ALMEIDA PEREIRA CPF nº 702.143.922-95, RUA ANARI 5227, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA PEREIRA CPF nº 812.060.543-87, RUA ANARI 5227, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA SILVA RODRIGUES CPF nº 609.302.553-56, RUA ANARI 5227, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
A parte executada faz pedido de busca de endereço via Bacenjud, Justiça Eleitoral/SIEL e Infojud, mas apenas recolhe custas para uma delas, assim deve indicar qual diligência pretende.
Para a realização de busca junto ao SIEL, necessário se faz o fornecimento da data de nascimento da parte.
Prazo de 05 dias.
Porto Velho 17 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7018457-42.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: IZAIAS FERREIRA DE SOUZA ALMEIDA ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: IZAIAS FERREIRA DE SOUZA ALMEIDA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON alegando em síntese que reside no Distrito de Extrema e que é usuária do serviço de fornecimento de energia elétrica realizado pela requerida sendo que por diversas vezes se deparou com a interrupção não justificada do fornecimento de energia elétrica em sua residência, como nos dias 18/08/2016, das 8:00h às 22h:30min, sendo pouco mais de 14 horas sem energia elétrica, e no dia 25/09/2016, das 8:30h as 21h:00min, sendo pouco mais de 13 horas sem energia elétrica. Diz que a interrupção não se resume a esta e que a requerida não adota medidas eficazes para a não ocorrência das faltas de energia elétrica em sua residência. Afirma que as interrupções persistem por horas e que suporta transtornos por se encontrar impossibilitado de utilizar serviço essencial. Requer indenização por danos morais e o benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
No ID: 18258397 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID 23664742, tendo em vista a ausência da parte autora.
Citada a requerida apresentou contestação alegando em síntese que na época dos fatos o autor não era titular de unidade consumidor. Defende a inexistência de danos morais já que a parte autora não comprova que estava na localidade na ocasião das interrupções. Afirma ser necessário a comprovação de que realmente amargou danos com a interrupção e que estão ausentes os requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica às fls. ID: 25194150.
Determinada a especificação de provas a parte requerente protestou pela produção de prova documental e fez a juntada, seguindo a manifestação da parte requerida.
É o necessário relatório.
Decido.
As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Distrito de Extrema, especialmente a ocorrida em 18 de agosto de 2016 e 25 de setembro de 2016 é fato incontroverso nos autos, pois, a requerida não as controverte na contestação.
Pois bem. Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, cabe à parte autora comprovar a existência de relação jurídica entre as partes na época dos fatos apontados e também os danos sofridos.
Quanto a relação jurídica entre as partes, a parte requerida sustenta que a parte autora não era titular de unidade consumidora na época dos fatos. A parte autora, em réplica, afirmou que desde 2013 morava na residência aonde amargou os supostos danos, mas que apenas a transferência de titularidade ocorreu tardiamente.
Ultrapassada a questão da titularidade da UC, não há nos autos sequer início de prova de que estava na localidade na data de 18 de agosto de 2016 e 25 de setembro de 2016, sendo que muito menos há nos autos outras datas de interrupção ou prova de que em algum dia amargou algum dano com interrupção de energia elétrica. Ao contrário do que alega em réplica, é perfeitamente possível que a parte autora comprove que esteve na localidade nas datas informadas e a sua inércia é ônus que lhe deve ser imputado.
Observo que lhe foi oportunizada a especificação de provas, mas a parte autora protestou apenas pela produção de prova documental.
Assim, a despeito da comprovação da relação jurídica entre as partes, para restar configurada a responsabilidade civil objetiva, ainda é dever do autor, consumidor, a comprovação dos danos, assim como o nexo causal.
Não há como conceber que a parte autora socorra-se do judiciário exigindo uma indenização da parte demandada amparada somente na prova da relação jurídica entre as partes, quando sequer logra êxito em comprovar os danos sofridos e que efetivamente estava na localidade quando da interrupção noticiada na inicial. Nesse sentido:

A ausência de prova que demonstre que a parte autora residia no imóvel e que sofreu o dano moral advindo da interrupção de energia elétrica, impõe a improcedência do pedido indenizatório. (Apl Proc: 7023617-19.2016.8.22.0001 - Relator: ALEXANDRE MIGUEL substituído por CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS - 2ª Câmara Cível - Data julgamento: 12/07/2017 - Publicação: 26/07/2017)

O dano moral cabe a quem efetivamente sofreu com as consequências da má prestação de serviço da concessionária.

Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe ao autor demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que o requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a ser indenizado.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor.

Como a parte autora não compareceu à audiência de conciliação designada nos autos, mesmo sendo intimada por seu patrono e nos termos do parágrafo único do artigo 274, e também não justificou a sua ausência, com fundamento no artigo 334, §8º do CPC, aplico multa de 1% sobre o valor da causa, que deverá ser revertida em favor do Estado.

Vale salientar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o que não impede a sanção, pois de acordo com o artigo 98, §4º do CPC, a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 17 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7051159-75.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0001-40, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 951, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211

RÉU: ROGERIO HAYLA DA SILVA 64466515204 CNPJ nº 24.562.271/0001-07, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 2697, CELTA CAR ROQUE - 76804-434 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: ROGERIO HAYLA DA SILVA 64466515204

Endereço: RÉU: ROGERIO HAYLA DA SILVA 64466515204, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 2697, CELTA CAR ROQUE - 76804-434 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 17 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7010154-05.2019.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica, Juros, Correção Monetária

REQUERENTE: ANISSA LIMA HOFMEISTER CPF nº 751.614.002-34, RUA TENREIRO ARANHA 2658 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA OAB nº RO610

REQUERIDO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA CNPJ nº 88.332.580/0006-70, RUA JOÃO GOULART 666, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID nº 27317605, uma vez que a presente trata-se apenas de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devendo o referido requerimento ser formulado nos autos de cumprimento de SENTENÇA.

Assim, fica a parte exequente intimada a informar o CPF da sócia MARIA ELIZA DE AGUIAR E SILVA e a acostar os atos constitutivos da empresa executada, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Com a indicação, proceda a escrivania a inclusão da sócia no polo passivo da ação junto ao sistema PJE.
Porto Velho 17 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7026804-64.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034
RÉU: ABEL NUNES DOS SANTOS CPF nº 024.060.452-00, RUA GASÔMETRO 1853, - DE 1713/1714 A 1891/1892 SÃO FRANCISCO - 76813-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas INFOJUD e SIEL, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 17 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7018301-88.2017.8.22.0001
Empréstimo consignado
AUTOR: SANTA GUANICHABA TABORGA CPF nº 051.413.032-68, RUA HENRIQUE SORO 6151, - ATÉ 6195/6196 APONIÃ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. CNPJ nº 33.885.724/0058-54, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA OAB nº CE15095, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO OAB nº RN763A
DESPACHO
Vistos.
Considerando o pagamento da obrigação, após as baixas pertinentes, arquivem-se os autos.
Porto Velho 17 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016202-82.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WANDERSON DANTAS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000680-44.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392, EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167
RÉU: GRASIELE PAZ DE LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada do ofício id nº 27134802.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021897-17.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: ELLEN DE OLIVEIRA BATISTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA - SP221051
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: HPSJ DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI - ME CNPJ nº 17.615.449/0001-67, DEBORA MARCIA FERREIRA DA SILVA CPF: 285.851.782-72, HENILDO PEREIRA DA SILVA CPF: 192.185.322-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três)

dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 172.539,97(cento e setenta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos) atualizado até 22/02/2018.
Processo:7005547-80.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ: 60.746.948/0001-12
Advogado do Exequente: MAURO PAULO GALERA MARI OAB/RO 4937
Executado: HPSJ DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI - ME CNPJ nº 17.615.449/0001-67, DEBORA MARCIA FERREIRA DA SILVA CPF: 285.851.782-72 e HENILDO PEREIRA DA SILVA CPF: 192.185.322-00
DESPACHO de ID. 26139231: "Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário. Após, intime-se a parte Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o necessário. Porto Velho 8 de abril de 2019 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 12 de abril de 2019.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe
Data e Hora
12/04/2019 13:45:10
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
Caracteres
3032
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
58,82

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7043344-27.2017.8.22.0001
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: AGIZ COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME CNPJ nº 08.717.642/0001-18, RUA QUINTINO BOCAIÚVA, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
SENTENÇA
Vistos.
Oi S/A interpôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, arguindo que há excesso de execução, uma vez que a empresa encontra-se em recuperação judicial e deve se observar os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária que só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, conforme disposto no artigo 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pelo que o valor correto da presente execução totaliza o montante de R$ 8.800,00. Requer que seja declarado o excesso da execução, bem como a imediata extinção do feito, em razão da novação do crédito devido ao autor, decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores. Junta documentos.
A parte exequente se manifestou sob o ID nº 13618873.
É o breve relato.
Decido.
Consigne-se, de início, restar incontroverso o deferimento da recuperação judicial da executada, pois foi noticiado em âmbito nacional que o plano de recuperação foi aprovado.
Cinge-se a controvérsia em definir se o crédito decorrente de SENTENÇA condenatória, proferida em ação indenizatória ajuizada antes do pedido de recuperação, submete-se ou não aos efeitos da recuperação judicial em curso.
Na hipótese dos autos, observa-se que o evento danoso que deu origem ao crédito ora discutido ocorreu antes do pedido de recuperação judicial, que se deu em 20/06/2016.
A SENTENÇA condenatória foi proferida em 25/06/2015, antes, também, do pedido de recuperação judicial. Somente o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial (em 21/07/2017 – ID nº 13620302-Pág.3). Assim, o crédito já estava constituído antes do início do processo de recuperação judicial, razão pela qual deve ser habilitado no quadro geral de credores. Frisa-se que apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente.
Nesse sentido o entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO. 1. A situação dos autos demonstra ter o evento danoso que deu origem ao crédito discutido e a SENTENÇA reconhecendo a existência de dano moral indenizável ocorrido antes do pedido de recuperação judicial. Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente. 2. Consoante entendimento desta Corte, "Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora." (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.110 – DF. Rel. Min. MARCO BUZZI. Julgado em 08 de novembro de 2016.) - Grifos nossos.
RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. [...]2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de SENTENÇA condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a SENTENÇA que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016) – Grifos nossos

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 170 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 47 E 49 DA LEI N. 11.101/05. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRÉDITO REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/05. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA. [...] 3. Tempestividade do recurso especial comprovada. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 5. Na hipótese de existir crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, é necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa correspondente. 6. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 7. Agravo regimental conhecido para, conhecendo do agravo em recurso especial, conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no AREsp 153.820/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013). Grifos nossos.

Assim, imperiosa a extinção da presente ação e que, consequentemente, os créditos sejam arrolados na ação de recuperação judicial autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001.

Expeça-se carta de crédito no valor da execução, devendo ser observado o valor apresentado pela executada de R$ 8.800,00, uma vez que os juros de mora e correção monetária só incidem até a data da decretação da recuperação judicial da executada, nos termos do artigo 9º, II da Lei nº 11.101/2005. Neste sentido, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. Ausente estipulação em contrário, como no caso em liça, aplicável a regra geral de atribuição de pagamento preconizada no art. 354 do Código Civil. 2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. De acordo com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser atualizado até a data em que proferida a SENTENÇA que declarou a falência da empresa ou do pedido de recuperação judicial. Destarte, no caso dos autos, os juros de mora e a correção monetária devem incidir até a data da recuperação judicial da Brasil Telecom (20.06.2016). Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077147205, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 30/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na DECISÃO de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em SENTENÇA condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.793 - SP (2016/0002672-0). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. JULGADO EM 08 de agosto de 2017)

Observo, oportunamente, que a novação ocorre na medida do cumprimento do plano. Assim, ocorrendo o insucesso da recuperação judicial e a decretação da falência, os direitos dos credores são restituídos, com todas as garantias originárias.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto e, consequentemente, no interesse de agir, julgo extinto o processo nos termo do art. 485, VI do CPC. Custas pela executada, pois deu causa ao ajuizamento da ação.

OFICIE-SE ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ para habilitação do crédito.

Após, certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho 17 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7047047-63.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: RAIMUNDO ARAUJO SOBRINHO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014770-91.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: VILSON DA SILVA CPF nº 586.295.482-15, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 09736, - DE 9624/9625 A 10019/10020 JARDIM SANTANA - 76828-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235
DECISÃO
Vistos,
Intime-se o perito judicial para que informe quanto a possibilidade de realização da colheita da prova sem o documento original. Caso seja possível, que informe nova data para a realização da perícia.
Porto Velho 17 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022308-89.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO CAVALCANTE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044781-06.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193
RÉU: JAURU CONSTRUCAO CIVIL LTDA.
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7015851-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: RENAN OLIVEIRA DE CARVALHO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033951-15.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927A
EXECUTADO: JOAO JOSE CARDOSO LOURENCO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Procedimento Comum)
DE: CAMARGO SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME, CNPJ nº 17.793.801/0002-35, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.
ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 7018014-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RBRX COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO DE MOURA LANDERS - DF38402
RÉU: CAMARGO SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME
DECISÃO: "Vistos.Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida está em local incerto e não sabido.Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias Úteis.Providencie o CPE/ Cartório a expedição do necessário.Após, intime-se a parte Autora para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, salvo se beneficiária da justiça gratuita.Expeça-se o necessário.Porto Velho 27 de fevereiro de 2019.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral.Juiz de Direito
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 18 de março de 2019.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8
Data e Hora
18/03/2019 17:24:12
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2783
Caracteres
2303
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
44,68

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028050-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIO SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como no mesmo prazo, se assim o quiser, se manifestar do LAUDO PERICIAL constante nos autos.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7021083-68.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVAN SOUZA DOS SANTOS e outros (4)
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302
EXECUTADO: RITA SOUZA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7019246-07.2019.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento Comum
AUTOR: ADALBERTO NOBRE LIMOEIRO CPF nº 039.321.092-87, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 713, CASA AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos faturas, todas adimplidas, o que demonstra a regularidade do pagamento junto a requerida, assim como histórico de consumo, que demonstra o aumento considerável no consumo na fatura com valor de R$ 1.704,52. Por sua vez, o perigo

de dano se evidencia pelos prejuízos que a suspensão dos serviços de energia, esta essencial, pode causar para o cotidiano do autor, além do prejuízo que a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes pode lhe acarretar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, e considerando que a controvérsia envolve a prestação de serviço essencial e sopesando os direitos das partes em colisão, neste momento oportuna a concessão da medida pleiteada, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida proceda o restabelecimento do fornecimento de energia no imóvel situado na Rua Militão Dias de Oliveira, nº 713, Agenor de Carvalho, CEP: 76.820-218, Porto Velho/RO, Código Único n. 0044085-0, referente, única e exclusivamente, ao débito discutido nestes autos, no valor de R$ 1.704,52, com vencimento no dia 08/03/2019, sob pena de multa de R$ 2.000,00, em caso de descumprimento.
Considerando ainda que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome e que os demais os documentos apresentados demonstram que a referida inscrição no cadastro de inadimplentes possa ser ilegítima, DEFIRO também o pedido de antecipação de tutela para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF do AUTOR: ADALBERTO NOBRE LIMOEIRO de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTOR: ADALBERTO NOBRE LIMOEIRO CPF nº 039.321.092-87, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 713, CASA AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 10 de maio de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060517-98.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LORRAYNE ANANDA GUILLEN MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: YURI CHRISTOPHER ROSALINO - RO7995
RÉU: D L AMARO BAZAR - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/08/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010170-56.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. C. R. L.
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/08/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7050057-18.2017.8.22.0001
Honorários Advocatícios, Custas, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária
EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP CNPJ nº 22.832.265/0001-99, RUA DA ALEGRIA 4.494 FLORESTA - 76806-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607, AYLA MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3637, THAIS DO AMARAL RABELO OAB nº RO8947
EXECUTADO: HIBRAIM HOLANDA DA SILVA CPF nº 723.904.922-15, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2636 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a manifestação da parte exequente requerendo o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP contra EXECUTADO: HIBRAIM HOLANDA DA SILVA , ambos qualificados nos autos. Cutas finais pela parte executada. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7013364-98.2018.8.22.0001
Correção Monetária, Multa de 10%, Multa Cominatória / Astreintes
EXEQUENTE: CELINA GREN PEREIRA CPF nº 581.027.102-25, RUA CIPRIANO GURGEL 4344 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO7168
EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES LIMA CPF nº 489.446.706-25, RUA GUANABARA 3031 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357
DESPACHO
Vistos.
DESPACHO
Vistos,
Fica a parte exequente intimada para apresentar planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Prazo de de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0289980-41.2007.8.22.0001
Pagamento
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AV. PRESIDENTE DUTRA 3660, AGÊNCIA 2290-X OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
EXECUTADOS: GIOVAN ARAUJO DE MARCO CPF nº 615.086.322-00, RUA MARCO AURÉLIO GUSMAN 189 ARIGOLÂNDIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSMARY ARAUJO DE MARCO CPF nº 030.624.222-20, RUA MARCOS AURÉLIO GUSMAN 189, . ARIGOLÂNDIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TROPICAL TAXI AEREO LTDDA - EPP CNPJ nº 01.326.069/0001-72, AVENIDA GOV.JORGE TEIXEIRA, S.N., HANGAR 3 - AEROPORTO INTERNACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DE MARCO CPF nº 143.440.840-04, RUA MARCOS AURELIO GUSMAN 189, ARIGOLANDIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
DESPACHO
Vistos.
Apresente a parte EXEQUENTE a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7036280-29.2018.8.22.0001
Enriquecimento sem Causa, Nota Promissória, Honorários Advocatícios
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONINO CARDOSO DOS SANTOS CPF nº 030.167.438-84, RUA DA PRATA 3768, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
RÉUS: FRANCISCA ALZENIR CUNHA MARQUES, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CONDÔMINIO SAN MARCOS CASA 36 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRCEU DA SILVA SILVEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CONDOMINIO SAN MARCOS CASA 36 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos,
Considerando a justificativa apresentada pela requerida, redesigne-se nova audiência de conciliação junto ao CEJUSC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉUS: FRANCISCA ALZENIR CUNHA MARQUES, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CONDÔMINIO SAN MARCOS CASA 36 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

DIRCEU DA SILVA SILVEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CONDOMINIO SAN MARCOS CASA 36 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7020460-33.2019.8.22.0001
Inadimplemento
AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 84.744.523/0001-32, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
RÉU: AGROPECUARIA BEIRA RIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/ Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7020460-33.2019.8.22.0001 RÉU: AGROPECUARIA BEIRA RIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7062950-75.2016.8.22.0001
Cheque
AUTOR: B J DASILVA PINHEIRO TRANSPORTES CNPJ nº 17.218.086/0001-26, AC JACI PARANÁ S/N, sala 03, RUA BOM FUTURO, KM 92, BR 364, SENTIDO RIO BRANCO CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684
RÉU: SILVA & SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 10.975.890/0001-00, LINHA RIO MADEIRA S/N BR 364, KM 165 - 76000-009 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pleito de ID: 27212291 e DETERMINO a expedição de carta precatória no endereço: Rodovia BR 421 KM, Km 58 - 58, CEP 76.8857-000, Nova Mamoré/RO.
A parte Requerente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.
Ressalta-se que é de responsabilidade da parte Requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias no Juízo deprecado, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
A parte Autora/Exequente fica intimada da presente, via PJE, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se, procedendo-se com o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004738-61.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
RÉU: JOSE LUIZ DE LIMA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7001918-64.2019.8.22.0001
Cancelamento / Duplicidade de CPF
AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO CPF nº 510.150.302-97, TRAVESSA ISMAEL NERY 3630 LIBERDADE -

76803-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO OAB nº RO4600
RÉU: OI MOVEL S.A CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a conciliação frutífera entre as partes, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO e RÉU: OI MOVEL S.A, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas finais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
7027819-39.2016.8.22.0001
Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios
AUTOR: HENDERSON FRANCISCO BOTELHO CAHU CPF nº 852.159.702-97, AVENIDA CALAMA 6098, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A CNPJ nº 16.614.075/0001-00, RUA GRÃO PARÁ 466 SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Endereço: RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RUA GRÃO PARÁ 466 SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0240789-90.2008.8.22.0001
Rescisão
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA VILA RESIDL DE PORTO VELHO CNPJ nº 63.623.367/0001-81, RUA HUM 1, VILA DA ELETRONORTE ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADOS: EROS BUENO RODRIGUES DANTAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3481, FONE; 69-3229-6644 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP CNPJ nº 03.614.890/0001-10, RUA DO CONTORNO 4817, CONJUNTO MARECHAL RONDON - 3229-6644 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802A
DESPACHO
Vistos.
Defiro a expedição de mandado de constatação, no endereço da exequente, para a verificação do disposto no despacho de Id nº 26502251, desde que a executada comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC.
Deve ser acrescentado ainda, como ponto a ser verificado ainda o estado de conservação, valor comercial, considerando que os equipamentos negociados estão especificados na nota fiscal que integra o presente feito ID nº 21228151 p. 43 a 46.
Após,com a devolução do mandado, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7013026-90.2019.8.22.0001
Transação
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: ALEF HERON MONTEIRO DA SILVA, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1913 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: ALEF HERON MONTEIRO DA SILVA, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1913 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7005302-06.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: NATANAEL MARTINS DOS SANTOS CPF nº 008.374.932-26, ZONA RURAL S/N TV MENDES JUNIOR - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Vistos.
Considerando que foi constatado valor depositado nos autos pela Ceron, embora nunca mais tenha se manifestado, autorizo a expedição de alvará em favor da parte executada Ceron para levantamento do valor depositado no ID nº 27303654.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Fica a Ceron intimada para realizar o pagamento das custas finais. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0003012-11.2015.8.22.0001
Perdas e Danos
EXEQUENTE: NILZA DO CARMO MARCOS YURASSECK PARMEJIANI CPF nº 015.316.078-02, AV. RIO DE JANEIRO 827, CASA NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI OAB nº RO6489, LINCOLN SESTITO NETO OAB nº RO6322, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: NILZA DO CARMO MARCOS YURASSECK PARMEJIANI em desfavor de EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.
Posteriormente, a parte exequente requer a expedição do alvará, extinção e arquivamento.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013940-57.2019.8.22.0001
Classe : AVARIAS (80)
REQUERENTE: WALLACE ARAUJO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888
REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 05/08/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.
7020750-82.2018.8.22.0001
Pagamento
AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME CNPJ nº 15.504.884/0001-99, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 605 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245A
RÉU: LEONARDO REUBER RODRIGUES SANTOS CPF nº 026.583.942-41, RUA FESTEJOS 3288 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: LEONARDO REUBER RODRIGUES SANTOS
Endereço: RÉU: LEONARDO REUBER RODRIGUES SANTOS, RUA FESTEJOS 3288 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7053518-32.2016.8.22.0001
Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA CPF nº 084.505.012-53, RUA JOSÉ CAMACHO 472 ARIGOLÂNDIA - 76801-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
REQUERIDO: ROSILENE CASTRO BEZERRA CPF nº 221.105.002-63, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, COD. TOTAL VILLE II AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
Sentença
Vistos.
Rosilda de Castro Bezerra ajuizou a presente ação de reintegração de posse cumulada com pedido de antecipação de tutela em desfavor de Rosilene Castro Bezerra alegando em síntese que é possuidora, há mais de 15 anos, de um imóvel no perímetro urbano da cidade de Porto Velho/RO, medindo 12m/30m, localizado à Rua João Elias de Souza, n.º 4192, Bairro Conceição, avaliado em R$ 8.000,00, sendo que no ano de 2010 construiu imóvel que lhe serviu de moradia até 2013 e o locou em janeiro de 2014 à Luzinete Nascimento de Freitas. Diz que após o final do contrato de locação contratou pedreiro para realização de reforma no imóvel, no entanto, em 13/09/2016 a requerida, sua irmã, invadiu seu terreno, derrubou a cerca de madeira, ameaçou derrubar a casa, o que só não ocorreu, naquele momento, por intervenção da Polícia Militar. Diz que no dia seguinte a requerida derrubou a casa que estava em construção, árvores e plantas, mantendo somente o

banheiro e a caixa d'água, e contratou serviço de pedreiro iniciando a construção de muro. Requer liminar de reintegração de posse e após a confirmação da liminar com a consequente reintegração da posse. Junta documentos.
Decisão de ID Num. 6633128 deferindo a liminar apenas para que a requerida se abstenha de proceder qualquer edificação/modificação/transação no terreno em questão.
A parte requerida apresentou contestação suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta. No mérito alega, em síntese, que se trata de área de 8.36286 m² foi fruto de herança, sendo dividida em 10 lotes, de ruas com 886,30 m², área de APP de 3.24079 m² e área verde de 270,53 m². Diz que a área foi objeto de formal de partilha, que já foi finalizado, sendo que os herdeiros já receberam os seus quinhões (lotes), e a área pleiteada pela autora é de APP, o que é de seu conhecimento, sendo que esta tenta ganhar área que nunca a pertenceu, narrando fatos inverídicos, já que a posse do imóvel nunca a pertenceu. Impugna o valor da causa e diz que a parte autora litiga de má-fé. Impugna os documentos apresentados na inicial, tendo em vista a inconsistências das numerações apresentadas nos documentos. Requer o acolhimento das preliminares e a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID Num. 8755093.
Determinada a especificação de provas, a requerida protestou pela produção de prova testemunhal e a requerente manteve-se silente.
Saneado o feito, ID Num. 17999513, as preliminares foram rejeitadas, os pontos controvertidos foram fixadas e foi determinada a produção de prova oral, que se realizou, conforme ata de ID Num. 18929452 - Pág. 1, com a oitiva das partes e de duas testemunhas da parte requerida. As testemunhas da parte autora não compareceram.
É o necessário relatório.
Decido.
Cuida-se de examinar pedido de reintegração de posse, nos termos do art. 1.210 CC 02 c/c art. 561 do CPC. A autora, na inicial, afirma que é possuidora há mais de 15 anos do imóvel localizado na Rua João Elias de Souza, n. 4192, Bairro Conceição e que teve a sua posse esbulhada pela requerida em 13/09/2016.
A requerida, por sua vez, alega que a área objeto da presente ação foi fruto de partilha entre os herdeiros, fazendo parte de área maior, e que especificamente esta em litígio encontra-se localizada em APP.
Com relação à ação possessória, como ninguém desconhece, o art. 561 do CPC exige, para a procedência da ação de reintegração de posse, a demonstração, pelo autor, dos seguintes requisitos: a) posse; b) esbulho; c) data do esbulho; d) perda da posse.
Possuidor e esbulhado não é simplesmente quem alega: é quem prova ter tido a posse da coisa, e ter sido dela privado por violência. O ônus da prova é do autor, conforme menciona o dispositivo legal. Por isso, ante a controvérsia levantada pelas partes, e a pedido das partes, foi determinada a produção de prova testemunhal.
Por ocasião da audiência, foi possível perceber que a discussão e histórico da área é bem diversa da apresentada na inicial.
A parte autora afirmou na audiência que, na verdade, a área pertence ao seu filho Valmir, que a negociou com sua irmã Reginalda, na época, inventariante dos bens do espólio. Além de a própria autora ter afirmado que a área na verdade é de seu filho, esta situação foi confirmada pela requerida e também pelas testemunhas, que confirmaram que o filho da autora, e seu enteado, moraram no local.
Se alguém tem a melhor posse da área, este alguém poderia ser o filho da autora.
Outrossim, ao contrário do que a parte autora afirma, não há nos autos prova alguma de que teve a posse da área por 15 anos. Na própria audiência, durante o depoimento da testemunha Ronaldo, a parte autora afirmou que não morou na área por 15 anos.
Por outro lado, em se tratando de área de APP, temerário reconhecimento de "melhor posse". Qualquer posse na área é ilícita e ilegítima e não pode o
PODER JUDICIÁRIO reconhecê-la ou protegê-la em nome de quem quer que seja.
Ainda que ultrapassada a prova da posse da área, avançando para a análise dos demais requisitos da possessória, contrariando a alegação da parte autora de que ocorreu esbulho pela requerida, importante esclarecer que a requerida não está na área e nem mesmo demonstrou interesse em apossar-se dela. Esta situação foi bem esclarecida ao se ouvir as testemunhas
Assim, não sendo a posse da requerente e não havendo perda da posse, a improcedência da ação é medida que se impõe.
Importante consignar que na ocasião da audiência, a parte requerida afirmou que o seu impasse com a área, na verdade, é em razão de perda de 30m² do lote 7, que lhe pertence, quando da construção do muro, sendo essa a sua insurgência em relação a posse da parte requerente.
Apresentou, portanto, o levantamento topográfico de fls. ID Num. 20108428 p. ¼ e documento de fls. ID Num. 20108439. A manifestação da parte requerente aparece em seguida, mas não é suficiente para desconstituir o trabalho apresentado por profissional. A simples alegação de que foi unilateralmente produzido, por si só, não invalida o levantamento. Poderia a parte autora, fosse seu interesse, apresentar outro laudo, mas não o fez.
Deve ser observado, ainda, que pela instrução apurou-se que a ocupação da APP tem sido obstáculo para a regularização da área, o que torna ainda mais temerário reconhecimento de posse em favor de qualquer das partes.
Por fim, observo que a parte requerida afirma na audiência que em 2016 apenas esteve na área para realização de limpeza, uma vez que a área estava coberta de mato. Diz que na ocasião passou a polícia para prendê-la. Diz também que colocou portão para evitar que jogassem lixo, pois existia muito no local, e que o portão foi furtado pelo filho da requerida com ajuda de outras pessoas. A parte requerida afirmou que deve a área ser preservada e que "se cabe à legislação é da legislação e o que é nosso é nosso."
De fato a parte requerida tem razão. Se o objeto de litígio é de APP, não podem as partes pretender legitimar posse em nome próprio. Ocorre que pelo mesmo motivo, tratar-se de APP, não tem a parte requerida legitimidade para defendê-la. As autoridades públicas municipais é quem devem tomar as devidas providências para a desocupação da área, dever inafastável. Não pode a requerida fazer justiça com as próprias mãos para defender a APP. Se a requerida, como afirma, não possui interesse na área, sendo a sua insurgência unicamente em relação a perda de 30m² de parte de seu lote (num. 7 do croqui de fls. ID Num. 6586857) com o muro levantado, deve adentrar com a ação própria para regularização, e não obstar a posse de quem quer que seja na área.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Rosilda de Castro Bezerra em desfavor de Rosilene Castro Bezerra. Revogo a liminar anteriormente deferida. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0010362-84.2014.8.22.0001
Nota Promissória

EXEQUENTE: JOSE INALDO FELIX DE ALMEIDA CPF nº 361.845.198-91, AV. RIO MADEIRA 8555, PRÓXIMO AO PARQUE ECOLÓGICO NOVA ESPERACANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176
EXECUTADO: ISRAELSON DA SILVA DIAS CPF nº 797.132.112-00, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O presente feito encontra-se concluso nesse gabinete desde o dia 10-05-2019.
Compulsando-se os autos, percebe-se que foi proferido despacho em 30-04-2019, concedendo 05 dias de prazo para as partes se manifestaram, sendo a juntada das manifestações imprescindível para o prosseguimento do feito.
Somente foi juntada aos autos a manifestação da parte autora.
Assim, deve a CPE certificar se o requerido foi intimado e qual o dia para a juntada de sua manifestação e, caso não tenha decorrido o prazo por completo, esclarecer o motivo pelo qual o feito veio concluso antes de eventual decurso de prazo.
Após, conclusos.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012011-86.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
RÉU: E J M DE ARAUJO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 05/08/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7059209-27.2016.8.22.0001
Dano ao Erário
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: PEDRO TEIXEIRA CHAVES CPF nº DESCONHECIDO, RUA SALGADO FILHO 2626 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSVINO JURASZEK CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARAGUAIA 393 NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RANIERY ARAUJO COELHO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, WALDY FERNANDO BASTOS FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, RENATA JANAINA DE CARVALHO CPF nº 698.181.002-63, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO ROGERIO JOSE OAB nº RO383, EDIO ANTONIO DE CARVALHO OAB nº RO2376
DESPACHO
Vistos.
Oportunizo ao autor a manifestação quanto a petição de Id nº 26049790, prazo de 30 dias.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016926-81.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
RÉU: ROVEMA PARTICIPACOES LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 05/08/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.
7034499-40.2016.8.22.0001
Despesas Condominiais
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI CNPJ nº 14.664.091/0001-74, RUA GUANABARA 2753 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
RÉU: PLINIO AUGUSTO BEN CARLOTO CPF nº 212.953.449-04, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1951, RODOBRAS AUTO PEÇAS MATO GROSSO MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: PLINIO AUGUSTO BEN CARLOTO
Endereço: RÉU: PLINIO AUGUSTO BEN CARLOTO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1951, RODOBRAS AUTO PEÇAS MATO GROSSO MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
0012850-75.2015.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MANOEL COELHO FILHO CPF nº 084.669.042-04, RUA GOIAS,498-TUCUMANZAL, FLORESTA III - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281
RÉU: BANCO ITAU BBA S.A. CNPJ nº 17.298.092/0001-30, AV. MAL RONDON 440 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ANTONIO FRANZZOLA JUNIOR OAB nº SP208109, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: BANCO ITAU BBA S.A.
Endereço: RÉU: BANCO ITAU BBA S.A., AV. MAL RONDON 440 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7007749-93.2019.8.22.0001
Duplicata, Correção Monetária
EXEQUENTE: PEMAZA S/A CNPJ nº 05.215.132/0023-60, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 932 MATO GROSSO - 76804-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADO: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME CNPJ nº 09.605.888/0001-60, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II SALA 902 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o depósito dos valores e o requerimento de ID nº 27143066, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: PEMAZA S/A contra EXECUTADO: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME , ambos qualificados nos autos.
Desconstituo a penhora dos bens arrolados no Id nº 26181183 .
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado no ID nº 26557444.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7018314-53.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
RÉU: WARLEY RIBEIRO DO PRADO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, intimada acerca da distribuição ID 27328118, via malote digital, de carta precatória à Comarca de Anápolis/GO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026412-95.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244
RÉU: COSERVICE SERVICOS LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/08/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7025814-78.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MARQUES DE MENEZES e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018743-83.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
RÉU: ALEXSANDRO MONTEIRO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/08/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007186-36.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: EROS BUENO RODRIGUES DANTAS
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002255-53.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEIDENIR FERNANDES FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272
RÉU: LEILANE SUZIANE FERNANDES PEREIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/08/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052900-53.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA VALDENIR PINHEIRO MAGALHAES LEAO
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
RÉU: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 07/08/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7057936-13.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820
RÉU: RAIMUNDO FELICIO DA CRUZ
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7044586-21.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: ELAINE ROCHA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7010397-17.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021319-83.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ
Advogados do(a) AUTOR: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT15719, ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825A
RÉU: A. D. PRODUCOES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 08/08/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0009044-32.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO6803, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: LUIZ CARLOS VEDOVETO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da resposta do INSS a Ofício.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016682-55.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: MARIA DULCE PEREIRA DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 08/08/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7020279-32.2019.8.22.0001
Usucapião Ordinária
Usucapião
AUTOR: ITENIEL GOMES DE SOUZA CPF nº 033.331.831-53, AVENIDA MAMORÉ 5754, - DE 5450 A 5808 - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA OAB nº RO6642L
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME CNPJ nº 04.608.493/0001-06, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 134, KM 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Cite-se, pessoalmente, com o prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335), a(s) parte(s) Requerida(s) e os confinantes, nos termos do artigo 246, § 3º, do CPC, e por edital os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, art. 259, inc. I).
Cientifiquem-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.
Após, vindo ou não manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.
Concedo à parte Autora as benesses da justiça gratuita.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO da parte Requerida observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME CNPJ nº 04.608.493/0001-06, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 134, KM 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO dos confinantes indicados na exordial, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s):
1 – Lado Direito: RAIMUNDA LEANDRO DE CARVALHO DUARTE, residente e domiciliada à Av. Mamoré c/ Rua Fábia, n. 5788, Bairro Teixeirão, Porto Velho/RO, podendo ser localizada ainda na Av. Calama, n. 465
entre a Av. Farquar e Rua Rui Barbosa, Bairro Arigolândia, Porto Velho/RO
2 – Lado Esquerdo: RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA, residente e domiciliado à Av. Mamoré, n. 5744, Bairro Esperança da Comunidade, Porto Velho/RO
3 – Fundos: MARIA ALNIRA SIQUEIRA, residente e domiciliada à Rua Fábia, n. 7400, Bairro Esperança da Comunidade, Porto Velho/RO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7020265-48.2019.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS CPF nº 305.138.556-53, RUA PIABA 6070, CASA 22 LAGOA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232
EXECUTADOS: LEANDRO DOS SANTOS GALVAO CPF nº 179.536.178-62, AVENIDA RIO MADEIRA 603-A, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA CNPJ nº 01.717.734/0001-59, AVENIDA RIO MADEIRA 603-A, - DE 337 A 747 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que o contrato objeto da presente execução possui cláusula elegendo a justiça arbitral para dirimir eventuais litígios decorrentes do referido título, afastando da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO as divergências negociais, com fundamento no artigo 485, VI do CPC e citando ainda o REsp 1.541.830 do Colendo STJ, DECLARO EXTINTO o presente feito, por ausência de interesse processual. Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7004888-71.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA CNPJ nº 05.915.889/0003-12, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO OAB nº RO2642, ALINE ARAUJO OAB nº RO2259
EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA ARAUJO BRASIL CPF nº 860.162.962-87, RUA DANIELA 2126, , BLOCO 01, AP 23/24, RESIDENCIAL PARK DO JAMARY LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE OAB nº RO5481, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793
DECISÃO
Vistos,
I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC , dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.
IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho , 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7033427-47.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170
RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897, ALEXANDRE CAMARGO - RO704
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7036709-30.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
EXECUTADO: VEREDAS LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Tendo em vista que uma das partes já foi citada id nº 22037327 e foi recolhida apenas uma diligência pleiteada, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das demais custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
7025015-30.2018.8.22.0001
Inadimplemento
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO CNPJ nº 03.497.143/0001-49, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: C. M. MOREIRA - ME CNPJ nº 21.392.905/0002-05, RUA RAMIRO COSTA 5042 AGENOR DE CARVALHO - 76820-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, promova a parte exequente a citação da executada no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7040959-72.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: PAMELA CRISTINA DANTAS DIAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0002752-70.2011.8.22.0001
Imissão
AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR CNPJ nº 09.029.666/0001-47, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562, PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO OAB nº SC15228, EDER GIOVANI SAVIO OAB nº SC11131
RÉU: ESPÓLIO DE JOÃO FARIAS DE MELLO CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO Não Informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975
DESPACHO
Vistos.
Considerando a juntada da decisão do agravo de instrumento, expeça-se mandado para o cumprimento (ID n. 27232640).
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
0017245-52.2011.8.22.0001
Direito de Imagem
AUTOR: WLADSON LUIZ NEOTI PRAZERES CPF nº 005.543.207-70, RUA B, 83 OU 88, CONDOMÍNIO ANGÉLICA BAIRRO NOVO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553, ELY LOURENCO OLIVEIRA CUNHA OAB nº RO791, FRANCISCO NUNES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO4307
RÉU: N. FERNANDES AGENCIA DE NOTICIAS - ME CNPJ nº 09.192.278/0001-82, RUA RIO DE JANEIRO , SETOR 02 3258, EM FRENTE A PADARIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: N. FERNANDES AGENCIA DE NOTICIAS - ME
Endereço: RÉU: N. FERNANDES AGENCIA DE NOTICIAS - ME, RUA RIO DE JANEIRO , SETOR 02 3258, EM FRENTE A PADARIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7026764-87.2015.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ADRIANA MARIA SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: OTON SILVA VEDOVATO - RO6914
REQUERIDO: Diego Alves Rodrigues
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

7048161-37.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ELIANE CORREIA NAZARE CPF nº 546.257.502-53, RUA SÃO JOÃO BATISTA s/n EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DAVI SOUZA BASTOS OAB nº RO6973, LEILA APPIO OAB nº RO7269, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7028311-65.2015.8.22.0001
Indenizaçao por Dano Moral
AUTOR: ALEX MARCELINO ARGEMIRO CPF nº 672.091.572-04, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1265 AGENOR DE CARVALHO - 76820-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A CNPJ nº 61.550.141/0001-72, PRAÇA JOÃO DURAN ALONSO 34, 5 ANDAR, ED. RONALDO SAMPAIO FERREIRA CIDADE MONÇÕES - 04571-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DIAS DOS SANTOS MOURA OAB nº SP409713, GABRIELA CORDEIRO NUNES DE OLIVEIRA OAB nº SP351382, ANA PAULA MOTA DOS SANTOS CAMARA OAB nº SP285536, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR OAB nº AC188846
DESPACHO
Vistos.
Com razão a requerida, pois realmente não foi proferido despacho nos termos do artigo 523 do CPC, uma vez que houve o depósito do valor da condenação nos autos.
Primeiramente, a parte autora havia recorrido da sentença de mérito, mas por entender que demoraria o julgamento em segundo grau, desistiu do recurso que havia interposto, ocasião em que foi determinada a juntada nos autos de certidão de trânsito em julgado, datada de 07 de fevereiro de 2019, informando que o trânsito em julgado ocorreu em 15 de novembro de 2018.
Após certificado o trânsito em julgado, a parte requerida realizou depósito, no dia 01 de março de 2019, mas não juntou nenhuma petição, não se manifestou.
Assim, foi necessário diligenciar junto à CEF quando restou descoberto que o valor da condenação já estava depositado nos autos.
A parte autora concordou com o valor depositado e parte desse depósito então foi liberado, pois o autor necessitava regularizar o pagamento do saldo devedor do veículo, junto ao credor fiduciário, para que fosse possível a transferência em definitivo do bem para a requerida (salvado), conforme determinação da sentença.
Não será proferido nos autos despacho nos termos do artigo 523, pois a parte autora concordou com o depósito realizado pelo requerido e por conseguinte não será necessário chamar o feito à ordem.
Desta forma, indefiro o pedido da requerida de ID n. 27061862.
Expeça-se o alvará, em favor do autor, nos termos do despacho de ID n. 26906278.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7001385-42.2018.8.22.0001
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 029.152.982-89, RUA ANA CAUCAIA 6821, - DE 7489/7490 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A CNPJ nº 33.000.118/0001-79, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos.
Telemar Norte Leste S/A se manifestou no ID nº 23859178 requerendo a reconsideração do despacho de ID nº 23426426, alegando que os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, pugnando que o Juízo Universal seja oficiado da necessidade de pagamento do valor exequendo e, por conseguinte, a imeditaa extinção do feito.
Regularmente intimada para se manifestar sobre a petição supracitada, sob pena de preclusão, a parte exequente quedou-se silente.
É a síntese.
Decido.
Com razão a parte executada, pelo que, imperiosa a extinção da presente ação e que, consequentemente, os créditos sejam arrolados na ação de recuperação judicial autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001.
Expeça-se carta de crédito no valor da execução, devendo ser observado o valor apresentado pela executada de R$ 6.291,56, uma vez que os juros de mora e correção monetária só incidem até a data da decretação da recuperação judicial da executada, nos termos do artigo 9º, II da Lei nº 11.101/2005. Neste sentido, in verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. Ausente estipulação em contrário, como no caso em liça, aplicável a regra geral de atribuição de pagamento preconizada no art. 354 do Código Civil. 2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. De acordo com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser atualizado até a data em que proferida a sentença que declarou a falência da empresa ou do pedido de recuperação judicial. Destarte, no caso dos autos, os juros de mora e a correção monetária devem incidir até a data da recuperação judicial da Brasil Telecom (20.06.2016). Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077147205, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 30/05/2018)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.793 - SP (2016/0002672-0). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. JULGADO EM 08 de agosto de 2017)
Observo, oportunamente, que a novação ocorre na medida do cumprimento do plano. Assim, ocorrendo o insucesso da recuperação judicial e a decretação da falência, os direitos dos credores são restituídos, com todas as garantias originárias.
Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto e, consequentemente, no interesse de agir, julgo extinto o processo nos termo do art. 485, VI do CPC.

Proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se a parte executada para pagamento. Não havendo, inscreva-se em dívida ativa, arquivando-se em seguida os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7015620-14.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO CESAR MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCELLE PADILHA - RJ152229, THARSILA DE OLIVEIRA SA - RJ212718, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 26792174.
0002176-77.2011.8.22.0001
Propriedade, Aquisição, Usucapião Extraordinária
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES COELHO DE SOUZA CPF nº 219.677.172-49, RUA PASTOR LEONARDO 3861, UCAO CIDADE NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF nº 667.237.362-49, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE AFONSO FLORENCIO CPF nº 003.150.952-53, RUA PIRAIBA - CONDOMÍNIO MEDITERANE, CASA 14 1110, 32226681/81119086/92834464 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
I - A diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos livres e desembaraçados cadastrados em seu nome.
II - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0002898-77.2012.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 33.124.959/0102-31, RUA RIO DE JANEIRO 927, 14º ANDAR CENTRO - 30160-914 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA DA SILVA SANTANA CPF nº 080.099.452-34, RUA MONTE AZUL 1521, CONJUNTO CHAGAS NETO ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR OAB nº RO8201, ARLETE DE SOUSA CABRAL OAB nº RO8188
SENTENÇA
Vistos.
No ID Num. 26519893 a parte executada se manifesta nos autos informando que o título executivo objeto da ação foi quitado. Diz que todos os meses a parcela do contrato era descontado em seu contracheque e que enquanto a parte exequente recebia o valor pactuado no contrato, demandava nestes autos, executando o valor total da dívida. Sustenta que a conduta da exequente é atentado à dignidade da justiça, pois fraudar a execução e discorre sobre as penhoras indevidas. Requer a extinção da presente execução, reconhecimento da impenhorabilidade do veículo de placa NDH 7550 e a impenhorabilidade da empresa Prima Tech Comércio e Serviços Ltda - Me, mediante a baixa da restrição na Junta Comercial do Estado - JUCER. Junta documentos.
Manifestação da parte exequente no ID Num. 27276180, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.
Assim, é que, havendo concordância da parte exequente quanto a quitação do débito, deve ser extinta a presente ação pelo pagamento.
Quanto a condenação do exequente na multa prevista no art. 774 do CPC, deixo de aplicá-la, tendo em vista que são hipóteses aplicáveis à parte executada, conforme caput do artigo.
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL contra EXECUTADO: IZABEL CRISTINA DA SILVA SANTANA , ambos qualificados nos autos.
Libero a penhora do veículo de ID Num. 25747058. Recolha-se o mandado, caso já expedido.
Libero, também, a penhora de cotas da empresa Prima Tech, levada a efeito pelo despacho de fls. ID Num. 20319520 - p. 35.
Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, para que a penhora seja liberada nos seus registros, devendo o expediente ir acompanhado de cópia da presente decisão, do despacho de fls. ID Num. 20319520 - p. 35 e do Ofício de fls. ID 20319520 - P. 44. Expeça-se ofício.
Custas finais pela parte exequente.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7039848-53.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: OCTAVIO LUIZ CAETANO GRIMALDI CPF nº 149.409.492-49, RUA DO TAMBORIM 1256 CASTANHEIRA - 76811-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7008207-13.2019.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CARMELO VARGAS CUELLAR JUNIOR CPF nº 895.796.312-04, RUA CARLOS REIS 9306, - ATÉ 9335/9336 SÃO FRANCISCO - 76813-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
O processo encontra-se extinto. Cumpra-se as determinações contidas na sentença de ID Num. 26265293 e após arquivem-se os autos.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7010775-70.2017.8.22.0001
Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADO: CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA - ME CNPJ nº 04.252.284/0001-64, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5785, - DE 5271 A 5893 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-239 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença / execução promovida por EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em desfavor de EXECUTADO: CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA - ME.
Compulsando os autos verifico que as diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil.
Segundo a jurisprudência do E.TJRO, em não sendo localizados bens do devedor passíveis de penhora, o juiz poderá extinguir o processo pela perda superveniente do interesse processual.
A propósito:
"Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017)."
"Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Quando a extinção do processo ocorrer em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que na falta de atendimento a pressupostos processuais ou mesmo condições da ação, em que a parte, mesmo intimada, não atende às solicitações judiciais, fica claro sua completa desídia (falta de interesse de agir) e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 0228932-47.2008.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, pub. no DJE n. 198 de 26/10/2017)."
"Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Localização de bens. Ausência. Meios possíveis. Esgotamento. Interesse de agir. Excepcional perda superveniente. Extinção do feito. Autor. Intimação pessoal. Desnecessidade. A necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante disposto no art. 267, § 1º, do CPC/73, se refere apenas às hipóteses de abandono processual, elencadas nos incs. II e III do referido dispositivo legal." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002486-28.2012.8.22.0008, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg. em 14/02/2018 e pub. no DJE n. 035 de 23/02/2018)."
"Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso não provido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0002412-63.2010.8.22.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julg. em 07/02/2018 e pub. no DJE n. 034 de 22/02/2018)."
Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença/execução sem resolução de mérito na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil.
Considerando que a tutela jurisdicional não foi prestada, dispensado está do pagamento das custas finais.
Consigne-se que, encontrados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução / cumprimento de sentença, por meio de petição, independentemente de novo recolhimento de custas de desarquivamento.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7032358-77.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.783.989/0001-45, RUA DA BEIRA 5020 FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: ELZONIA LOPES MENEZES CPF nº 021.562.621-44, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 4046 TANCREDO NEVES - 76829-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7046955-85.2017.8.22.0001
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.780.605/0001-30, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
EXECUTADO: WASHINGTON ROSENA DA SILVA CPF nº 739.216.022-20, RUA IBOTIRAMA 2715 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 26999955, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7014766-83.2019.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: JOAO DA SILVA MATOS CPF nº 037.017.432-15, RUA PAULO CALDAS 1678, (SÃO SEBASTIÃO II) SÃO SEBASTIÃO - 76801-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES OAB nº RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a cumprir o despacho de ID nº 26413231, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7004723-24.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado
AUTOR: ADELIA GOMES DA SILVA CPF nº 414.525.189-04, RUA SANTA MARCELINA 127 AYRTON SENNA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 8 ANDAR E 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº RO1088
DESPACHO
Vistos.
A parte requerida não apresentou a sua especificação de provas.
Nos termos do despacho anterior, considerando que a parte autora faz pedido de devolução em dobro de valores que considera indevidos e que existe notícia de ressarcimento de parte de valores pela parte requerida, deve apenas apresentar planilha indicando o valor que pretende.
Embora tenha juntado extratos e comprovantes dos descontos que considera indevidos, também diz que por vezes a requerida realiza vários descontos para uma mesma parcela, daí a necessidade de juntar aos autos planilha indicando o valor total que pretende ser ressarcida.
Prazo de 10 dias.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7002301-47.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DA ROCHA CPF nº 891.069.891-87, RUA TANCREDO NEVES 3686, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA CPF nº 074.076.372-53, RUA MADAGASCAR 3981, CIDADE DO LOBO CONCEIÇÃO - 76808-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho , 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0023061-44.2013.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0003-00, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4734, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, THIAGO VALIM OAB nº RO6320
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO OLIVEIRA CPF nº 419.979.722-04, RUA PRIMAVERA, 33, - DE 8834/8835 A 9299/9300 VILA MARIANA SANTISSIMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE OAB nº RO3690
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho , 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7034654-72.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
RÉUS: JOANA DARC CERQUEIRA BEZERRA CPF nº 272.234.342-87, RUA COLUMBITA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIONEI SOUZA DA SILVA CPF nº 161.236.462-49, RUA COLUMBITA 4818 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
DESPACHO
Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a citação da requerida Joana Darc Cerqueira Bezerra, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7010070-04.2019.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034
RÉU: DENISE GOMES SOBRINHO CPF nº 631.496.722-87, RUA RIO SOLIMÕES 5443 NOVA ESPERANÇA - 76822-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado (ID nº 26928424) e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: BV FINANCEIRA S/A e RÉU: DENISE GOMES SOBRINHO, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Custas pela parte executada/requerida. Com o transito em julgado, intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
7004815-70.2016.8.22.0001
Cheque, Honorários Advocatícios
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
EXECUTADO: RENATA PEREIRA MENDES CPF nº 966.876.732-20, RUA HIGIENÓPOLIS 8924 SÃO FRANCISCO - 76813-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos livres e desembaraçados cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7050318-80.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: HERBER NEUWIRTH JUNIOR CPF nº 013.694.292-07, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 6547, 6547 LAGOINHA - 76829-819 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA OAB nº RO8465
EXECUTADO: ACAO VISUAL OFTALMOLOGIA LTDA CNPJ nº 19.677.710/0001-89, AVENIDA CALAMA 2207 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE LOPES DE CASTRO OAB nº RO593
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias).
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho , 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 0002068-09.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD CNPJ nº 00.474.973/0001-62, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494, TATIANA ROCHA DE MENEZES E ROCHA OAB nº AM3663, ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR OAB nº AM12961
RÉU: ASSOCIACAO ESPORTIVA E CULTURAL O CANTO DA CORUJA - AECUCACO CNPJ nº 06.009.225/0001-95, RUA TREZE DE SETEMBRO 1578, NÃO INFORMADO AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho , 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7051731-94.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOABE BELARMINO FERREIRA CPF nº 106.869.402-53, RUA PADRE CHIQUINHO 2818, -EDIFICIO PATHERNON, APTO 702 PANAIR - 76801-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206A
EXECUTADO: RODRIGUES BENEFICIADORA EIRELI - ME CNPJ nº 18.570.954/0001-03, RODOVIA BR-364 EST. REMA KM 1, SALA B - SENTIDO ACRE, ZONA RURAL ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho , 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7005158-32.2017.8.22.0001
Inadimplemento
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
EXECUTADO: EDESIO CARVALHO CPF nº 255.217.997-53, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 1981, - DE 1700/1701 A 2010/2011 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Edésio Carvalho apresenta pedido de desbloqueio de salário alegando em síntese que após a citação na ação monitória procurou a exequente e realizou acordo extrajudicial, com a promessa de protocolo no processo pela exequente e suspensão da presente. Diz que efetuou o pagamento de todas as parcelas do acordo e que se surpreendeu com o bloqueio, já que nada deve. Afirma que a penhora recaiu sobre sua aposentadoria. Requer o imediato desbloqueio. Junta documentos.
É o relato do necessário.
Decido.
Trata-se de impugnação à penhora realizada pelo exequente na fase de cumprimento de sentença.
A parte executada vem a juízo invocando a realização de acordo extrajudicial e diz que a penhora recaiu sobre sua aposentadoria.
Analisando a inicial, constata-se que o objeto de cobrança foram as faturas com vencimento entre maio de 2015 e julho de 2016, conforme fls. ID Num. 8425459 - p. 1, notificação de fls. ID Num. 8425459 - p. 4 e demais. O executado foi citado em 15/02/2017 e homologou acordo extrajudicial, através de Termo de Parcelamento de Débito ainda em 21/02/2017, menos de uma semana depois, sendo que no Termo de Confissão de Dívida há na Cláusula Primeira reconhecimento de dívida no valor histórico de R$ 11.440,58. Apesar de não informar quais as faturas que compreendem o Termo de Confissão de Dívida, pela interpretação da cláusula primeira, presume-se que as faturas objetos da inicial encontram-se englobada no acordo.
Pertinente, pois, a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacen-Jud em favor da parte executada.
Em consequência, defiro a expedição de alvará em favor da parte executada no valor bloqueado no ID Num. 27048170.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte executada para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Oportunizo a manifestação da parte exequente no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0119370-69.2009.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244
EXECUTADO: SERGIO FREY
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, JULIANA MAIA RATTI - RO3280, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7015450-13.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: MILTON BORGES DE CARVALHO CPF nº 079.894.232-00, ARACAJU 1632 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença interposto por EXEQUENTE: MILTON BORGES DE CARVALHO em desfavor de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON em que a exequente pretende a execução da condenação.
Intimada, a parte executada deixou transcorrer o prazo para o pagamento voluntário e para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Realizada a penhora online dos valores apontados na petição de Id nº 25685114, conseguiu-se o valor total exequendo. Desta feita, a executada vem aos autos apresentando impugnação a penhora, sob o fundamento de que o valor executado é exorbitante e apresenta novo cálculo.
Manifestação do exequente no ID nº 27066158.
É o necessário a relatar.
Decido.
Analisando os cálculos apresentados pela executada, de fato se constata que não foram computados os honorários de execução, no percentual de 10%, conforme o determinado na decisão de Id nº 24367339.
Pelo exposto, afasto a impugnação ao cumprimento de sentença e declarar extinta a execução, nos termos do art. 485, VI c/c §1º, I do art. 525, ambos do CPC.
Assim é que, expeça-se alvará em favor do exequente, dos valores bloqueados no Id nº 26420620.
Com a expedição, intime-se para levantamento dos valores no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, sem a realização da providência, promova-se a transferência para a conta centralizadora do E.TJ/RO
Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou protestadas, no caso de não pagamento, arquivem-se os autos.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7026137-83.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
EXECUTADO: BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES MARINHO DA SILVA - RO5163
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7037961-68.2017.8.22.0001
Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título
AUTOR: BROKER NORTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA CNPJ nº 18.848.896/0001-29, RUA DA BEIRA 6671, (LADO E FUNDOS) LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
RÉU: FORTAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME CNPJ nº 03.495.206/0001-28, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 5171, - DE 302 A 500 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Broker Norte Representações Comerciais Ltda propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada e reparação por danos morais em face de Fortal Distribuidora Ltda - ME. Alega que é representante comercial exclusiva dos produtos Nestlé nos Estados de Rondônia e Acre. Alega que não é uma distribuidora, mas simples agência dos pedidos de compra junto aos estabelecimentos comerciais locais, transmitindo à fabricante as solicitações de mercadorias. A venda e a emissão de nota fiscal são de responsabilidade da Nestlé Brasil Ltda, motivo pelo qual sequer possui inscrição estadual que autorize a venda de mercadorias dentro do Estado de Rondônia. Aduz que em julho de 2017, o proprietário da empresa requerida procurou a vendedora Silvana exigindo que a autora procedesse com a troca e/ou devolução de mercadorias não comercializadas pela demandada e que tiveram sua validade ultrapassada. Afirma não ter autonomia para qualquer troca ou devolução. Diante da recusa da vendedora da autora em receber quaisquer documentos relativos ao pleito de devolução da mercadoria vencida nas prateleiras da empresa ré. Alega que diante da recusa, o proprietário da empresa requerida lançou pelo vidro do automóvel do carro da Sra. Silvana alguns documentos (orçamento, nota fiscal no valor de R$ 11.902,95 e um boleto bancário) e embora tenha tentando argumentar com o proprietário da requerida não logrou êxito. Alga que no dia 28-0-2017 recebeu notificação do 3º Tabelionato de Protesto de Título de Porto Velho. Alega que quando procurou elucidar os fatos, descobriu que o protesto era de uma duplicata por indicação no valor de R$ 11.902,95, emitida em 10-07-2017. Alega que diante da ilegalidade do protesto ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c com pedido de tutela provisória de urgência antecipada e reparação dos danos morais. Alega que foi distribuída ação sob o n. 7034940-84.2017.8.22.0001 para a 5ª Vara Cível, onde foi analisada e teve o pedido de tutela de urgência concedido. Afirma que, antes mesmo do cumprimento da decisão, em 15-08-2017, foi surpreendida com novo protesto, agora no valor de R$ 38.385,02, junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Título de Porto Velho - Rondônia, por meio de outro duplicata por indicação, emitida em 12-07-2017 e com vencimento em 22-07-2017, protestada por falta de

pagamento em 15-08-2017 no livro 618, folha 244 sob o n. 99571, apontamento 477881. Afirma que o novo título protestado também trata de duplicata por indicação e sem aceite, pois foi emitido título sem nenhum documento que autorizasse sua emissão ou que justificasse a realização de alguma transação existente entre as partes. Afirma que teve problemas para gerir seus negócios devido a inscrição que perdura em seu nome junto ao cartório de protesto e órgão de restrição ao crédito. Requer, em antecipação de tutela, a sustação ou suspensão dos efeitos do protesto indevido levado a efeito em nome da autora e determinar a suspensão também junto ao SPC e Serasa. No mérito, requer a declaração de inexistência do protesto (R$ 38.385,02) e a condenação da requerida em danos morais em R$ 12.000,00.

Decisão no ID n. 12677505 deferindo a antecipação de tutela e designando audiência de conciliação.

No ID n. 13348957, a requerente apresenta o comprovante das custas pagas junto ao cartório de protesto, para posterior ressarcimento.

Devidamente intimada, a requerida compareceu à audiência, conforme ata de ID n. 23596157, porém deixou de apresentar contestação.

É o relatório. Decido.

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora pretende a condenação da requerida em indenização por danos morais devido ao protesto indevido.

Conforme se vê dos autos, a requerida deixou de apresentar sua defesa de forma a legitimar o protesto realizado. Dessa forma, ela não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme determina o artigo 333, II, do CPC, o que leva à conclusão pelo reconhecimento dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Em sendo declarado nulo o protesto, por falta de elementos que comprovem sua legitimidade, presume-se a existência de dano moral.

Ainda que a parte autora seja pessoa física, o reconhecimento dos danos morais também prescinde de provas, sendo portanto in re ipsa, nesse sentido:

Embargos de Declaração em Apelação cível. Omissão. Existência. Efeito infringente. Possibilidade. Sumula 385 do STJ. Aplicabilidade afastada. Protesto indevido. Dano moral in re ipsa. Mantido valor da condenação. Apelação não provida. Acolhidos embargos.

Demonstrada a existência de omissão na decisão embargada, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe.

É inaplicável a Súmula 385 do STJ quando o protesto preexistente também estava sendo questionado em juízo, sendo declarado como indevido.

O protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, ou seja, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes STJ.

Conforme previsão do art. 944 do CC, o dano moral deve ser fixado observando a razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução somente quando se mostrar excessivo, o que não é o caso dos autos.

Embargos de Declaração, Processo nº 0000282-43.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 14/09/2017

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Fixado, pois o dever de indenizar, resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a lesão sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar estes dois valores, dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Entendo, pois, que a requerida foi imprudente, uma vez que deveria ter tomado as cautelas necessárias para evitar este tipo de equívoco, sendo responsável pelos danos que advierem de sua conduta.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial para:

a) declarar inexistente o débito imputado à autora no valor de R$ 38.385,02;

b) confirmar a suspensão do protesto realizado junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Título de Porto Velho - Rondônia, determinando o seu cancelamento definitivo. Oficie-se;

c) condenar a parte requerida a indenizar a parte autora no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento;

d) condenar a requerida a pagar o valor de R$ 234,15, conforme documento do ID n. 13348960, com juros e correção monetária desde a data do desembolso.

Condeno a parte requerida em custas e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 16 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7013886-33.2015.8.22.0001

Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43, POÁ VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº SP226132, EMILLY GOMES DA COSTA OAB nº MT15934, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986, FRANCISCO DUQUE DABUS OAB nº DF32917, JOSE MARTINS OAB nº SP84314

RÉU: JOFELI DE SOUSA COSTA CPF nº 526.700.901-68, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1009 AGENOR DE CARVALHO - 76820-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a determinação de ID nº 27125870 e as diligências pretendidas nos ID nº 21208494 e 24776310, deve a parte autora recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento dos requerimentos.

Porto Velho 16 de maio de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7045165-32.2018.8.22.0001
Inadimplemento, Nota de Crédito Comercial
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP CNPJ nº 03.892.480/0001-30, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
RÉU: SONIA MARIA LIMA DE AQUINO CPF nº 420.781.642-91, RUA ATAULFO ALVES 9648, - DE 9388/9389 A 9857/9858 MARIANA - 76813-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada para, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, se manifestar sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita e a contraproposta ofertadas no ID nº 26552185, devendo, na oportunidade, comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7025850-23.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELIELMA PEREIRA DA SILVA UCHOA
Advogados do(a) AUTOR: MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: COMERCIO E REPRESENTACOES FLECHA DE PRATA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010130-74.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERIKA CRISTIANE DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 01/08/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7016994-65.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818
RÉU: SUPERMERCADO SUPREMO LTDA - ME
Intimação
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0020217-92.2011.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) RÉU: CELSO MARCON - RO3700-A, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7020254-19.2019.8.22.0001
Espécies de Contratos
Procedimento Comum
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME CNPJ nº 03.915.997/0001-06, RUA JOSÉ CAMACHO 2360 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉUS: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, RUA ELIAS GORAYEB, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, RUA DOS SONHOS COSTA E SILVA - 76803-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉUS: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, RUA ELIAS GORAYEB, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, RUA DOS SONHOS COSTA E SILVA - 76803-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7020284-54.2019.8.22.0001
Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro
Procedimento Comum
AUTORES: AGATHA ELOAH MORENO OLIVEIRA CPF nº 059.599.582-95, ALAMEDA A COHAB - 68459-591 - TUCURUÍ - PARÁ, MARIA DOS REMEDIOS SOUSA SANTOS CPF nº 304.977.872-53, ALAMEDA A COHAB - 68459-591 - TUCURUÍ - PARÁ, WEYLISON BRAYON MORENO CARVALHO CPF nº 059.600.012-09, CDD PORTO VELHO 7913, RUA BELÉM NOVO SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WERLESON JUNIOR GOMES CARVALHO CPF nº 891.699.802-68, CDD PORTO VELHO 7913, RUA BELÉM NOVO SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
RÉUS: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ISABEL LOPES MORENO, RUA SETE LAGOA 03 TEIXEIRÃO - 76825-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO DURAES PEREIRA DA SILVA, RUA SETE LAGOA 03 TEIXEIRÃO - 76825-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos.
I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
II - Proceda a escrivania a retificação do polo ativo da ação junto ao sistema PJe, devendo constar como autores somente os menores WEYLISON BRAYON MORENO CARVALHO e AGATHA ELOAH MORENO OLIVEIRA.
III - Considerando o interesse de menores, intime-se o Ministério Público para, querendo, intervir no feito.
IV - Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉUS: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ISABEL LOPES MORENO, RUA SETE LAGOA 03 TEIXEIRÃO - 76825-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO DURAES PEREIRA DA SILVA, RUA SETE LAGOA 03 TEIXEIRÃO - 76825-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7020345-12.2019.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE CNPJ nº 09.359.732/0001-47, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: PEDRO PEREIRA SOBRINHO CPF nº 169.669.961-49, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de oitocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7020345-12.2019.8.22.0001 EXECUTADO: PEDRO PEREIRA SOBRINHO CPF nº 169.669.961-49, SEM ENDEREÇO
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018744-68.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. P.
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA RAQUEL MEDEIROS FAGUNDES - RJ127172
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 05/07/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006984-25.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALISON MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515
RÉU: MARILENE RODRIGUES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 05/07/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7013367-19.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025448-39.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: IANA RAYOL CASTELO BRANCO
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043541-45.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN MIKE GONCALVES - SP410812, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774
RÉU: FELIPE MENDANHA CORREA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7030752-82.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: SERGIO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7000039-56.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO FERREIRA NEVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados no id nº 27195910.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7030752-82.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: SERGIO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7014500-04.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSA LIDUINA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971, ILAN GOLDBERG - SP241292, CLARA VAINBOIM - PR58972, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM - RJ92946, MIRELA SAAR CAMARA - SP355948, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação id's nº 2537525 / 25510398 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7027501-56.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: QUELISSON DE ANDRADE VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020009-42.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDUARDO RAMOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id nº 26256224.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7022869-50.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: GILMARA FERREIRA CABRAL e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014860-36.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRA PESSOA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011717-34.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NUNES & DONELE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELL SIEDLER - RO7060
RÉU: J. GONZALES - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 08/08/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014231-91.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SOUZA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7030078-36.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: MARCOS DE SOUZA FILHO
Intimação
Tendo em vista o retorno negativo (motivo de ausência) do AR id nº 27261873, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa para nova expedição de AR ou para expedição do mandado, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7027135-51.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182
RÉU: GELCINO MONTEIRO FILHO e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902
Advogado do(a) RÉU: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989
Advogado do(a) RÉU: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989
Advogado do(a) RÉU: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7038772-91.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE APOLINARIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7027135-51.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182
RÉU: GELCINO MONTEIRO FILHO e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902
Advogado do(a) RÉU: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989
Advogado do(a) RÉU: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989
Advogado do(a) RÉU: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7027135-51.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182
RÉU: GELCINO MONTEIRO FILHO e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902
Advogado do(a) RÉU: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989
Advogado do(a) RÉU: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989
Advogado do(a) RÉU: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7027135-51.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182
RÉU: GELCINO MONTEIRO FILHO e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902
Advogado do(a) RÉU: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989
Advogado do(a) RÉU: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989
Advogado do(a) RÉU: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7027135-51.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182
RÉU: GELCINO MONTEIRO FILHO e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902
Advogado do(a) RÉU: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989
Advogado do(a) RÉU: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989
Advogado do(a) RÉU: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7027135-51.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182
RÉU: GELCINO MONTEIRO FILHO e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902
Advogado do(a) RÉU: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989
Advogado do(a) RÉU: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989
Advogado do(a) RÉU: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047962-15.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Advogados do(a) AUTOR: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978, NATHALIA DA SILVA PEREIRA - DF40216
RÉU: MARCOS BEZERRA ADVOCACIA E CONSULTORIA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 09/08/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047962-15.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Advogados do(a) AUTOR: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978, NATHALIA DA SILVA PEREIRA - DF40216
RÉU: MARCOS BEZERRA ADVOCACIA E CONSULTORIA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 09/08/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012520-51.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO36921, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004A, RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO36080, WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715
EXECUTADO: LIDIANE NOGUEIRA BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7040818-53.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UELEN TATIANE DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7034452-66.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: PATRICIA DOS SANTOS DE ARAUJO
Intimação
Considerando o pedido para expedição de citação via AR, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7031507-38.2018.8.22.0001
Abatimento proporcional do preço
AUTOR: MIZEL DE MELO PINTO CPF nº 548.708.871-34, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511, APTO D-202 OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
RÉUS: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ nº 09.324.370/0001-59, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1.735, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PILAR ENGENHARIA LTDA - ME CNPJ nº 05.930.813/0001-02, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1.735, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora quanto a petição de fls. ID Num. 26924939. Prazo de 5 dias.
Deixo de aplicar a multa pela ausência em audiência de conciliação pois consta no termo que as requeridas estavam presentes na audiência.
Porto Velho 17 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7015214-61.2016.8.22.0001
Regime Previdenciário
Procedimento Sumário
AUTOR: EDNA NUNES DA SILVA CPF nº 585.661.982-04, RUA BEIJA FLOR 7332 TRES MARIA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO OAB nº RO3528, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Sentença
Vistos.
Considerando as petições onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: EDNA NUNES DA SILVA e RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas.
Fica a parte autora intimada a providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100,§4º, CF). Prazo de 15 dias.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório.
Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, com cópia desta proposta, da sentença homologatória e dos documentos pessoais do autor. Gerencia Executiva do APS/AADJ, endereço na Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, email: apsdj26001200@inss.gov.br.
Deve a parte requerida comprovar nos autos a implementação do benefício no prazo de 15 dias.
Considerando o pedido de ID nº 26401971 e que no despacho de ID nº 16878389 foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria Federal, deverá a escrivania juntar aos autos o extrato dos presentes autos.
Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte requerida para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre a petição de ID nº 26401971.
Caso se constate o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento do referido valor. Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento do mesmo no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
P.R.I.
Porto Velho 17 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7008309-35.2019.8.22.0001
Duplicata
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0018-05, RUA GUANABARA 1336, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
RÉU: WILTON MARTINS SILVA CPF nº 889.051.282-20, RUA BRILHO DO ORIENTE 0 VILA DA PENHA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: WILTON MARTINS SILVA, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.
Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme despacho de ID n.25147724.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho 17 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7000038-37.2019.8.22.0001
Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda CNPJ nº 05.194.398/0001-68, AC JI-PARANÁ s/n CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
REQUERIDOS: MARCIO LOPES MENDONCA CPF nº 665.908.332-49, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 3098 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCOS LUIZ LOPES MENDONCA CPF nº 457.637.712-49, AV. 03 DE DEZEMBRO 716, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 08.667.992/0001-17, AV. 03 DE DEZEMBRO 716 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Vistos.
Considerando o incidente de desconsideração de personalidade jurídica proposto, cite-se o sócio ou pessoa jurídica para se manifestar e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o determinado no art. 135 do CPC.
Nos termos do artigo 134, § 3º do CPC, suspenda-se o feito principal, anotando a interposição deste.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REQUERIDOS: MARCIO LOPES MENDONCA, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 3098 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCOS LUIZ LOPES MENDONCA, AV. 03 DE DEZEMBRO 716, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME, AV. 03 DE DEZEMBRO 716 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAREQUERIDOS: MARCIO LOPES MENDONCA, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 3098 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCOS LUIZ LOPES MENDONCA, AV. 03 DE DEZEMBRO 716, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME, AV. 03 DE DEZEMBRO 716 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 17 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014211-35.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARCELO JOSE ALENCAR DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400
Polo Passivo: NELSON LUIZ JUCHEM
Advogado do(a) RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de maio de 2019
Chefe de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7002689-13.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
RÉU: DANIEL HONORIO DA SILVA JUNIOR
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7033888-53.2017.8.22.0001
Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA CNPJ nº 01.578.239/0001-06, RODOVIA BR-364 3824, BR 364 N.3824, BAIRRO SITIO PADRE J. B. REUS APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
Vistos.
Homologo o valor apresentado pela parte exequente conforme planilha de fls. ID Num. 25833717, tendo em vista que não há acréscimo de multa do art. 523 ou de honorários de execução. Houve apenas a inclusão do valor das custas iniciais, que de fato devem ser ressarcidas pela parte executada.
Assim, deve ser cumprida as determinações da sentença de fls. ID Num. 19974213.
À CPE: Expeça-se a carta de crédito no valor da execução, conforme planilha de fls. ID Num. 25833717, observando que não há incidência de atualização do valor da condenação, juros, multa do art. 523, §1º.
Após, intime-se a parte executada para pagamento das custas finais. Não havendo, inscreva-se em dívida ativa, arquivando-se em seguida os autos.
Porto Velho 17 de maio de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016718-39.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERTON SENFF CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, LURIA MELO DE SOUZA - RO8241
EXECUTADO: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
INTIMAÇÃO
Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7026818-48.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
RÉU: DARLEY ANDERSON MARTINS MALTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028172-11.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
RÉU: NIVALDO GOMES VIEIRA
CERTIDÃO
Certifico que devidamente intimada, a parte requerida não apresentou embargos monitórios no prazo legal. Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar no que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046906-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE LUIS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004A

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
3ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7036652-46.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELCY FELIX
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 17 de maio de 2019
SILVIO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050054-63.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169
EXECUTADO: FABIANE ALVES LIMA 03926714921 e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928
Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para desentranhar os embargos à execução destes autos devendo proceder, conforme §1º do art. 914 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026881-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO1559
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada sobre os cálculos apresentados pela Requerente para que, querendo, apresente impugnação/embargos, nos termos do DESPACHO de ID. 26296726.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0011939-97.2014.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - MS7657, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - AC4315, MARIA LUCILIA GOMES - AC2599
RÉU: ORNELAS COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7008814-26.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820
REQUERIDO: LUIZ TADEU DA SILVA NUNES DE MELLO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7031629-51.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Despesas Condominiais
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho, RODOVIA BR-364 S/N, ALAMEDA DAS ARARAS CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613
MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850
EXECUTADO: CARLOS ADRIANO PINTO BORGES, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3175 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$15.492,96
DECISÃO
Vistos, etc.
Com as custas recolhidas, Defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema INFOJUD.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema INFOJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013697-55.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160
EXECUTADO: TEREZINHA VELOZO SOARES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, conforme petição ID 26782843, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar procuração/substabelecimento para expedição de alvará

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 0201329-09.2002.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FELIPE AURELIO DE OLIVEIRA DELFINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968
EXECUTADO: IRAN DE MOURA LEAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ROSA DE LIMA - RO584, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7050718-60.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: ANA PAULA LOPES DA COSTA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1451, APTO 01 SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$8.411,93
DECISÃO
Vistos, etc.
Com as custas recolhidas, Defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema INFOJUD.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema INFOJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7033727-09.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: MYTIELLY DA COSTA FROTA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo : 0013279-18.2010.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS - RO3267, ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: MARIA JOSE MELO BARROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP125685
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007244-05.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURO LEITE DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7029740-62.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONICE DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035, CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133
EXECUTADO: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada intimada para relacionar os documentos pretendidos pela contadoria judicial (id n. 27151128) no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7008527-63.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: ERIADNA DE SOUSA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7033659-59.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: JUDSON MARTINS BARRETO e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0000619-46.1997.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M F PEDROSA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO36-A, SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO597
EXECUTADO: Polo Industria de Habitacao Ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO574, ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA - RO556
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 0010283-71.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE GERBER DORN - RS50016, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634, MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada sobre petição da requerida no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7023506-35.2016.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MARCOS CNPJ nº 10.843.854/0001-93, AVENIDA RIO MADEIRA 5045 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO OAB nº RO2675
EXECUTADO: CARLLOS EDUARDO MORAES DE BRITO CPF nº 808.414.492-87, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CASA 15 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte requerida se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id 1829773. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço do executado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.
Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.
Intime-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038972-98.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: MAYARA NAGILA MELO MARTINS
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7033152-35.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JANILSON BRANDAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO0007493A
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE KAIROS - ABEK
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7009102-76.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392
RÉU: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7029950-16.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUBENS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7054372-26.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JUAN CARLOS MONTERO ROJAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836
EXECUTADO: ALCINEIA MOTA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016468-98.2018.8.22.0001
Assunto: Inadimplemento
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: LIDIA SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo a transação nos termos apresentado, ID 27310325, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Honorários Advocatícios conforme acordado.
Sem custas (Regimento de Custas -Lei n. 3.896/2016, art. 8º).
Dispensado o prazo recursal.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.
Arquivem-se imediatamente
Porto Velho 16 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041367-34.2016.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: MARCELA MENDES FEITOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, visto que este Juízo possui acesso a sistema integrado, cuja finalidade é exatamente obter informações constantes nos bancos de dados da Receita Federal, devendo a parte autora pleitear sua consulta, bem como cumprir o disposto no artigo 17, da Lei n.3.896/16,ressaltando que o valor referido no DISPOSITIVO legal é individual por cada diligência. Prazo de 05 (cinco) dias, pena de indeferimento.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7018455-72.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALTEVIR DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825A, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 0016391-87.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO6028
EXECUTADO: D DE LIMA BARROS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0009022-47.2010.8.22.0001
Assunto: Honorários Advocatícios
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PINHEIRO & BEGNINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA BEGNINI OAB nº RO778
EXECUTADO: CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
DESPACHO
Por força e em cumprimento ao art. 485, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo do feito.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027992-29.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: JEANE RIBEIRO DE FREITAS, GISELLY KHETELEN RIBEIRO CLEMENTINO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
JEANE RIBEIRO DE FREITAS e outros ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., narrando a ocorrência da cheia do Rio Madeira no período de fevereiro a maio de 2014 que teria atingido os bairros às margens desse e em localidade mais baixa, bem como o baixo e médio Madeira, reputando que a elevação do nível das águas teria se dado de maneira abrupta por atos comissivos e omissivos da requerida. Alega ter sofrido danos irreparáveis pois sua moradia teria sido invadida pela inundação e sedimentos que afirmou terem danificado seus bem móveis e imóveis, pois a lama e os sedimentos teriam invadido rapidamente as residências, por isso não teriam tido tempo sequer de retirar os móveis, apenas passado pelo desespero e medo de verem as águas do Rio Madeira avançarem e sua residência ser destruída, que afirmou ter ficado submergida. Assevera a responsabilidade da requerida pois não teria levado em consideração a carga de sedimentos quando da elaboração do Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA / RIMA, bem como porque não teria gerenciado bem o empreendimento causando o assoreamento do Rio Madeira. Conta que durante o período de alagação no primeiro trimestre de 2014, ficou totalmente desabrigado, tendo sua renda comprometida. Pontua que sofreu danos materiais, porquanto tivera prejuízo estimados de R$10.000,00 pela perda de bens materiais. destaca que o imóvel atingido fica localizado na Av. Imigrantes, Bairro São Sebastião, Porto Velho. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 para cada autor. Postulou pelo deferimento da gratuidade judiciária e inversão do ônus da prova. Juntaram documentos.
Despacho inicial deferindo a gratuidade da justiça.
Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação, alegando preliminarmente: a) prescrição trienal, pois os danos teriam ocorrido entre fevereiro a maio de 2014, enquanto que a ação fora ajuizada em 26/06/2017; b) falta de interesse de agir, em razão de o poder público ter assumido a obrigação de remoção das famílias afetadas pela cheia, a destinação de recurso sociais e realocação destas, afirmando que a autora estaria inserta na lista de beneficiários atingidos pela enchente; c) litisconsórcio passivo necessário com a União, porquanto afirma que a pretensão busca o reconhecimento de ilícito sobre pretensa propriedade de particular sobre bem integrante do patrimônio dessa; d) ilegitimidade ativa, vez que seria indevida a indenização a quem alega ter adquirido posse de terreno de marinha, pertencente a união, quando não lhe fora concedido o direto de ocupação ou aforamento; e) ilegitimidade passiva, ao passo que alega ser a obrigação de adotar medida fiscalizadoras, preventivas, emergenciais e assistenciais, de responsabilidade da Defesa Civil do Município de Porto Velho; f) denunciação à lide do Município de Porto Velho. Afirmou a impossibilidade jurídica do pedido pois as áreas às margens do Rio Madeira são bem público por estarem inseridas em terrenos reservados e que por isso os autores seriam meros ocupantes do imóvel e que assim não seria possível indenizar um particular por área de domínio da união.
Afirma que as enchentes do Rio Madeira ocorrem ocasionalmente a mais de 3 (três) décadas, e assim seria um fenômeno natural que os autores tentam imputar-lhe. Asseverou que a barragem da UHE Santo Antônio não afeta as vazões de cheias, não afeta os níveis e inundações a jusante e que a dragagem das ensecadeiras não causou assoreamento no Rio Madeira. Pontuou não haver relação direta e imediata entre "a tragédia experimentada" e a operação das usinas do complexo do Rio Madeira, mas que esta seria decorrente de fatores naturais jamais catalogados. Afirmou não haver dano moral ou ambiental. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.
Devidamente intimado o autor em réplica reafirmaram os termos da inicial.
É o relatório.
Decido.
Das Preliminares
Passo a análise das preliminares arguidas pela requerida e aos pedidos de produção de provas.
I – Da Prescrição Trienal
A requerida afirmou a ocorrência da prescrição trienal – à luz do disposto no art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão dos danos alegados teriam ocorrido no período compreendido entre fevereiro a maio de 2014, enquanto que a ação fora ajuizada em 25/07/2017.
Aponta que a parte autora afirma que nos meses de fevereiro, março, abril e maio do ano de 2014 os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens dos Rio Madeira e em localidade mais baixa ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira foram atingidos pela cheia deste rio, e diante disso sofreram danos morais e materiais, contudo, a presente ação só foi ajuizada em 26/06/2017, ou seja, em prazo superior a 03 anos após a efetiva alagação ocorrida. Dessa forma, requer a extinção do feito com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Em réplica a parte autora não se manifestou quanto a prescrição trienal apontada pelo requerido.
Pois bem.
Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil (2015, p. 229), disciplina que:
"é antiga a máxime jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência."
Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu Curso de Direito Civil, esclarecem que:
"a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social."

O art. 189, do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.
Já o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, disciplina que prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil.
Em análise da petição inicial, verifico que a parte autora alegara como causa de pedir, que:
"No início de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foi absurdamente elevado por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A." (ID. 12050902 - Pág. 2).
Ainda, aponta que:
"Durante o período da alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014, o Autor e os componentes da família ficaram totalmente desabrigados e com sua renda comprometida, pois teve sua casa completamente alegada." (ID. 12050902 - Pág. 3).
Continua alegando que:
"A construção do empreendimento de Usina Hidrelétrica pela Requerida vem emanado de ofensas aos princípios fundamentais constitucionais e ao meio ambiente equilibrado, especialmente quando se fala na alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014." (ID. 12050902 - Pág. 3).
Em vista dos períodos citados pela parte autora na inicial, e tomando por base o último dia do período citado (31/05/2014), observa-se que o ajuizamento da presente ação, que ocorreu no dia 27/06/2017, se deu após o decurso do prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, a prescrição.
Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito.
Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.
Ao Ministério Público.
Não sobrevindo recurso, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020179-80.2011.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES OAB nº RO9797, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº RO5833, DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL OAB nº RO4507, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO
Considerando o depósito de valores incontroversos e controversos (petição do executado ID 24883210) e a divergência quanto aos valores do cumprimento de sentença, determino:
1 - a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa em favor do exequente, conforme ID 24883213;
2 - a intimação do exequente para proceder o levantamento no prazo de 5 dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJRO;
3 - O envio dos autos, após o levantamento do alvará, à contadoria judicial para proceder os cálculos da quantia devida.
4 - Com o retorno dos cálculos, vistas às partes no prazo de 5 dias.
5 - A conclusão para julgamento.
Cumpra-se.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039639-84.2018.8.22.0001
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADO: JAMES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o tempo transcorrido, e já tendo ultrapassado o prazo requerido quanto ao pedido de dilação de prazo, intime-se a parte requerente, para cumprir o determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030665-92.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.
Considerando os termos da inicial, por ora, não será designada audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC, podendo a conciliação ocorrer a qualquer tempo a pedidos das partes ou nos termos do § 3º, do art. 3º e 139, V do CPC.
Assim, Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 335 e 344 do CPC) e os benefícios do art. 212 § 2º e 252/253 todos do CPC.
Apresentada contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.
Decorrido os prazos retornem-se conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0012369-15.2015.8.22.0001
Assunto: Perdas e Danos
Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: JOSE EUCLIDES RABELO LABORDA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120
RÉU: FERNANDA VINHOLI BRAZIL
ADVOGADO DO RÉU: FABRICIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES OAB nº RO6592
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o perito Dr. André Bresa, através de Oficial de Justiça, para que proceda com a complementação do laudo, respondendo os quesitos formulados na petição de ID nº: 21523806, fls. 283 e 285, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7015023-50.2015.8.22.0001
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Juros
Distribuição: 06/10/2015
Requerente: EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, JOICE SANTOS LEVEL OAB nº RO7058, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
Requerido: EXECUTADOS: EDNALDO FERREIRA MAIA, PEDRO ALEXANDRE NUNES AGUIAR
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título extrajudicial que se arrasta desde o ano de 2015, sem que a parte autora tenha encontrado bens para satisfação da dívida.
Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.
Ante a ausência de bens penhoráveis, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas, conforme relatórios/telas em anexo.
Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.
Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.
Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.
As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados: Cumprimento de sentença. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).
Execução. Extinção sem apreciação do mérito. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exeqüente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de mérito. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente.
Isento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023633-36.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: RAIMUNDA NONATA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Sentença
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008918-52.2018.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LUZINE PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, em face de LUZINE PEREIRA DE CARVALHO, arguindo nulidade da execução, por gozar das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública no tocante a seus bens, pela impenhorabilidade. Aduz que qualquer execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios. Afirma que por ser uma sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, suas contas e seus bens são impenhoráveis. Requer a anular a execução, por ter os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, devendo a execução ser extinta sem resolução do mérito, requer ainda, seja declarada a impenhorabilidade dos seus bens e, por consequência o reconhecimento que toda e qualquer execução em desfavor da impugnante obedeça ao rito dos precatórios.
Houve manifestação a impugnação apresentado.
Devidamente intimada para juntar aos autos, comprovando o teor e a vigência do Decreto Lei 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89, no prazo de 05 dias, a parte executada quedou-se silente.
Brevemente relatado.
Decido.
O regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, que não é aplicado as sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não fazendo jus, portanto, aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, a impenhorabilidade de seus bens e a execução via precatório.
Nesse sentido, decidiu o STF:
"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório. STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017 (Info 888)". "Fonte: STF – As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório.
Esse é o entendimento da Primeira Turma, que, por maioria, negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário.
A agravante, empresa pública constituída com capital integralmente pertencente ao Estado do Paraná e prestadora de serviço público, sustentava ter direito à execução de débitos via precatório, consoante o art. 100 (1) da Constituição Federal (CF).
A Turma entendeu pela aplicação do art. 173, §1º, inciso II (2), da CF, o qual submete a empresa pública ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Assim sendo, observou incongruente considerar os bens integrantes do patrimônio de empresas públicas, enquanto pessoas jurídicas de direito privado, como bens públicos, a fim de gozar das vantagens decorrentes.
Vencido o ministro Alexandre de Moraes, que deu provimento ao agravo, por entender que empresa pública prestadora de serviços tem direito à execução via precatório.
(1) Constituição Federal: "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. ". (2) CF: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (…) II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; ". RE 851711 AgR/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12.12.2017. (RE-851711).
Desse modo, não há óbice para o prosseguimento regular da execução em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público – CAERD-mediante pagamento de tarifas, que não se equipara a situação peculiar da Empresa de Correios e Telégrafos.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, devendo o cartório, após o trânsito julgado, intimar o credor para apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, para posteriores diligências via BACENJUD, mediante recolhimento de custas, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).
Condeno o impugnante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor do débito.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010542-73.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: MARCOS GOMES RODRIGUES, KAUANA BRUNA GOMES NOGUEIRA, RAIMUNDA ADRIANA CHAVES BRAGA, OZIENE NOGUEIRA DE SOUZA, MAISA GOMES NOGUEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARCOS GOMES RODRIGUES e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na Comunidade Silveira, situado na LH C 01, BR 319, s/n, Zona Rural de Porto Velho/RO, SENDO uma residência em madeira contendo quatro cômodos composto de dois quartos, medindo 8m de frente por 7m de largura.
Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade. Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.
Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades

ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.

É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171-8-SP).

DAS PRELIMINARES

Não se sustentam tais preliminares na medida em que o requerente sustenta a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da requerida.

Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.

Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião.

Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.

No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.

Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo

afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]

Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015346-84.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTORES: REGINALDO MARQUES DE SOUZA, MARIA SILVANA MOREIRA DE SOUZA, RENAN MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

REGINALDO MARQUES DE SOUZA e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na LH C01, s/n, Poste 285, Comunidade São Miguel, Zona Rural de Porto Velho/RO, SENDO uma residência em madeira contendo quatro cômodos, composto de dois quartos, medindo o terreno 300m de frente por 2000m de largura.

Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade. Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.

Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.

É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171-8-SP).

DAS PRELIMINARES

Não se sustentam tais preliminares na medida em que o requerente sustenta a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da requerida.

Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.

Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião.

Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.

No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.

Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de “terras caídas” e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]

Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0002255-17.2015.8.22.0001
Assunto: Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS OAB nº RO6140, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade (id nº 24716168) apresentado por TIM CELULAR S/A em face do FELIPE GURJÃO SILVEIRA, aduzindo, em síntese, que o valor arbitrado a título de multa diária, R$ 104.239,36 (cento e quatro mil duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), é deveras elevado, violando todos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Diante disso, requereu seja recebido a presente exceção, reconhecendo o excesso de execução, e determinando-se o prosseguimento com o valor razoável concernente a astreintes.
Intimado, o exequente/excepto manifestou-se no id nº 25174154.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato.
DECIDO
Inicialmente ressalto que, em que pese a exequente/excepto tenha defendido, a impossibilidade de redução das astreintes fixadas por este Juízo, é certo que tal medida é possível de ser adotada, uma vez que a fixação da penalidade em comento não faz coisa julgada, consoante já decidido pelo C. STJ:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE ASTREINTES - VALOR EXCESSIVO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afaste ou altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1035001 MA 2008/0043432-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 07/04/2015, T4 - QUARTA TURMA Data de Publicação: DJe 16/04/2015)
Destarte, evidente que houve o descumprimento de tal obrigação, tanto é, que a excipiente pugnou apenas a redução da multa.
Feitos os esclarecimentos acima, passo a verificar a questão relativa ao valor da multa cominatória fixada.
Pois bem.
Ainda que se considere que realmente a executada/excipiente agiu com desídia ao permanecer 41 dias sem cumprir com a obrigação determinada, é certo que se mantidas as astreintes fixadas, estas estaria, em completo desacordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como com o fim a que se destinam, já que não se pode olvidar que a ação principal se originou pela inclusão indevida do exequente/excepto nos órgãos de proteção ao crédito.
Sendo assim, verifico que o valor da multa, superior a R$ 100.000,00, tornou-se excessivo. Dispõe o art. 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil que "o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva."
Dessa forma, a multa fixada na obrigação de fazer tem caráter coercitivo, não é indenizatória e nem é punitiva. Por isso mesmo, há que respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o bem de vida pretendido, não podendo se tornar irrisória, pois perderia sua natureza de coerção indireta, e nem excessiva, posto que levaria ao enriquecimento ilícito da parte beneficiada. Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. EXCESSO. Decisão que reduziu o valor da multa diária (astreintes), a fim de adequa-la à quantia razoável, e evitar o locupletamento sem causa. Inconformismo recursal que não procede. O instituto das astreintes tem por fim assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, não se destinando a compensar a parte a título de perdas e danos. Jurisprudência do STJ firme no sentido de que o valor da multa não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa aplicada justifica a redução, vedando-se o enriquecimento sem causa. Valor arbitrado consentâneo com a lógica do razoável. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO." (Agravo de instrumento nº 2009.002.33554 - Des. Célia Meliga Pessoa - 18ª Câmara Cível do TJ-RJ).
Desta forma, nos termos do art. 537, § 1º, I, do CPC, limito o valor da multa para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), já devidamente atualizada.
Por derradeiro, deixo de condenar a executada/excipiente como litigante de má-fé, por não considerar presentes quaisquer dos requisitos mencionados no art. 80 do CPC.
Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade ofertada, nos termos mencionados, prosseguindo-se com a execução.
Após o trânsito em julgado, a executada/excipiente deverá depositar o valor supramencionado (R$ 10.000,00), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora on-line.
P.R.I.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7048575-98.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCO ALESSANDRO BARROS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7009365-11.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDETE DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ELEN MARQUES SOUTO - RJ73109
INTIMAÇÃO
Fica a exequente intimada, por meio de seu advogado, a apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030672-84.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: ROGERIO DA SILVA SOUZA, GIZELLY AMARAL NOGUEIRA, RICELLY NOGUEIRA SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
ROGERIO DA SILVA SOUZA e outros ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., narrando a ocorrência da cheia do Rio Madeira no período de fevereiro a maio de 2014 que teria atingido os bairros às margens desse e em localidade mais baixa, bem como o baixo e médio Madeira, reputando que a elevação do nível das águas teria se dado de maneira abrupta por atos comissivos e omissivos da requerida. Alega ter sofrido danos irreparáveis pois sua moradia teria sido invadida pela inundação e sedimentos que afirmou terem danificado seus bem móveis e imóveis, pois a lama e os sedimentos teriam invadido rapidamente as residências, por isso não teriam tido tempo sequer de retirar os móveis, apenas passado pelo desespero e medo de verem as águas do Rio Madeira avançarem e sua residência ser destruída, que afirmou ter ficado submergida. Assevera a responsabilidade da requerida pois não teria levado em consideração a carga de sedimentos quando da elaboração do Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA / RIMA, bem como porque não teria gerenciado bem o empreendimento causando o assoreamento do Rio Madeira. Conta que durante o período de alagação no primeiro trimestre de 2014, ficou totalmente desabrigado, tendo sua renda comprometida.Pontua que sofreu danos materiais pela perda de bens materiais. destaca que o imóvel atingido fica localizado na Estrada do Belmont, Ramal Gedeão, Bairro Nacional, Zona Rural de Porto Velho/RO. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 para cada autor. Postulou pelo deferimento da gratuidade judiciária e inversão do ônus da prova. Juntaram documentos.
Despacho inicial deferindo a gratuidade da justiça.
Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação, alegando preliminarmente: a) prescrição trienal, pois os danos teriam ocorrido entre fevereiro a maio de 2014, enquanto que a ação fora ajuizada em 12/07/2017; b) falta de interesse de agir, em razão de o poder público ter assumido a obrigação de remoção das famílias afetadas pela cheia, a destinação de recurso sociais e realocação destas, afirmando que a autora estaria inserta na lista de beneficiários atingidos pela enchente; c) litisconsórcio passivo necessário com a União, porquanto afirma que a pretensão busca o reconhecimento de ilícito sobre pretensa propriedade de particular sobre bem integrante do patrimônio dessa; d) ilegitimidade ativa, vez que seria indevida a indenização a quem alega ter adquirido posse de terreno de marinha, pertencente a união, quando não lhe fora concedido o direto de ocupação ou aforamento; e) ilegitimidade passiva, ao passo que alega ser a obrigação de adotar medida fiscalizadoras, preventivas, emergenciais e assistenciais, de responsabilidade da Defesa Civil do Município de Porto Velho; f) denunciação à lide do Município de Porto Velho. Afirmou a impossibilidade jurídica do pedido pois as áreas às margens do Rio Madeira são bem público por estarem inseridas em terrenos reservados e que por isso os autores seriam meros ocupantes do imóvel e que assim não seria possível indenizar um particular por área de domínio da união.
Afirma que as enchentes do Rio Madeira ocorrem ocasionalmente a mais de 3 (três) décadas, e assim seria um fenômeno natural que os autores tentam imputar-lhe. Asseverou que a barragem da UHE Santo Antônio não afeta as vazões de cheias, não afeta os níveis e inundações a jusante e que a dragagem das ensecadeiras não causou assoreamento no Rio Madeira. Pontuou não haver relação direta e imediata entre “a tragédia experimentada” e a operação das usinas do complexo do Rio Madeira, mas que esta seria decorrente de fatores naturais jamais catalogados. Afirmou não haver dano moral ou ambiental. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.
Devidamente intimado o autor em réplica reafirmaram os termos da inicial.
É o relatório.
Decido.
Das Preliminares
Passo a análise das preliminares arguidas pela requerida e aos pedidos de produção de provas.
I – Da Prescrição Trienal
A requerida afirmou a ocorrência da prescrição trienal – à luz do disposto no art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão dos danos alegados teriam ocorrido no período compreendido entre fevereiro a maio de 2014, enquanto que a ação fora ajuizada em 25/07/2017.
Aponta que a parte autora afirma que nos meses de fevereiro, março, abril e maio do ano de 2014 os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens dos Rio Madeira e em localidade mais baixa ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira foram atingidos pela cheia deste rio, e diante disso sofreram danos morais e materiais, contudo, a presente ação só foi ajuizada em 12/07/2017, ou seja, em prazo superior a 03 anos após a efetiva alagação ocorrida. Dessa forma, requer a extinção do feito com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Em réplica a parte autora não se manifestou quanto a prescrição trienal apontada pelo requerido.
Pois bem.
Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil (2015, p. 229), disciplina que:
“é antiga a máxime jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência.”
Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu Curso de Direito Civil, esclarecem que:
“a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social.”

O art. 189, do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.
Já o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, disciplina que prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil.
Em análise da petição inicial, verifico que a parte autora alegara como causa de pedir, que:
"No início de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível dorio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foi absurdamente elevado por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A." (ID. 12050902 - Pág. 2).
Ainda, aponta que:
"Durante o período da alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014, o Autor e os componentes da família ficaram totalmente desabrigados e com sua renda comprometida, pois teve sua casa completamente alegada." (ID. 12050902 - Pág. 3).
Continua alegando que:
"A construção do empreendimento de Usina Hidrelétrica pela Requerida vem emanado de ofensas aos princípios fundamentais constitucionais e ao meio ambiente equilibrado, especialmente quando se fala na alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014." (ID. 12050902 - Pág. 3).
Em vista dos períodos citados pela parte autora na inicial, e tomando por base o último dia do período citado (31/05/2014), observa-se que o ajuizamento da presente ação, que ocorreu no dia 12/07/2017, se deu após o decurso do prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, a prescrição.
Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito.
Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.
Não sobrevindo recurso, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034390-89.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: VANEZA OLIVEIRA PANTA, VANESSA AMOEDO PANTA, RAIMUNDO DE AZEVEDO SOUZA, RAMASSES AMOEDO SOUZA, GERTRUDES NASCIMENTO AMOEDO, RAIMUNDO NONATO AMOEDO SOUZA, JERUZA BARBOSA CAMPOS, RENATA AMOEDO SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
RAIMUNDO DE AZEVEDO SOUZA e outros ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., narrando a ocorrência da cheia do Rio Madeira no período de fevereiro a maio de 2014 que teria atingido os bairros às margens desse e em localidade mais baixa, bem como o baixo e médio Madeira, reputando que a elevação do nível das águas teria se dado de maneira abrupta por atos comissivos e omissivos da requerida. Alega ter sofrido danos irreparáveis pois sua moradia teria sido invadida pela inundação e sedimentos que afirmou terem danificado seus bem móveis e imóveis, pois a lama e os sedimentos teriam invadido rapidamente as residências, por isso não teriam tido tempo sequer de retirar os móveis, apenas passado pelo desespero e medo de verem as águas do Rio Madeira avançarem e sua residência ser destruída, que afirmou ter ficado submergida. Assevera a responsabilidade da requerida pois não teria levado em consideração a carga de sedimentos quando da elaboração do Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA / RIMA, bem como porque não teria gerenciado bem o empreendimento causando o assoreamento do Rio Madeira. Conta que durante o período de alagação no primeiro trimestre de 2014, ficou totalmente desabrigado, tendo sua renda comprometida.Pontua que sofreu danos materiais, porquanto tivera prejuízo estimados de R$18.429,00 pela perda de bens materiais. destaca que o imóvel atingido fica localizado na Av. dos Imigrantes, nº 352, Bairro Panair, Porto Velho/RO, SENDO uma residência em madeira contendo quatro cômodos, numa área de 125, 37m². Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 para cada autor. Postulou pelo deferimento da gratuidade judiciária e inversão do ônus da prova. Juntaram documentos.
Despacho inicial deferindo a gratuidade da justiça.
Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação, alegando preliminarmente: a) prescrição trienal, pois os danos teriam ocorrido entre fevereiro a maio de 2014, enquanto que a ação fora ajuizada em 03/08/2017; b) falta de interesse de agir, em razão de o poder público ter assumido a obrigação de remoção das famílias afetadas pela cheia, a destinação de recurso sociais e realocação destas, afirmando que a autora estaria inserta na lista de beneficiários atingidos pela enchente; c) litisconsórcio passivo necessário com a União, porquanto afirma que a pretensão busca o reconhecimento de ilícito sobre pretensa propriedade de particular sobre bem integrante do patrimônio dessa; d) ilegitimidade ativa, vez que seria indevida a indenização a quem alega ter adquirido posse de terreno de marinha, pertencente a união, quando não lhe fora concedido o direto de ocupação ou aforamento; e) ilegitimidade passiva, ao passo que alega ser a obrigação de adotar medida fiscalizadoras, preventivas, emergenciais e assistenciais, de responsabilidade da Defesa Civil do Município de Porto Velho; f) denunciação à lide do Município de Porto Velho. Afirmou a impossibilidade jurídica do pedido pois as áreas às margens do Rio Madeira são bem público por estarem inseridas em terrenos reservados e que por isso os autores seriam meros ocupantes do imóvel e que assim não seria possível indenizar um particular por área de domínio da união.
Afirma que as enchentes do Rio Madeira ocorrem ocasionalmente a mais de 3 (três) décadas, e assim seria um fenômeno natural que os autores tentam imputar-lhe. Asseverou que a barragem da UHE Santo Antônio não afeta as vazões de cheias, não afeta os níveis e inundações a jusante e que a dragagem das ensecadeiras não causou assoreamento no Rio Madeira. Pontuou não haver relação direta e imediata entre "a tragédia experimentada" e a operação das usinas do complexo do Rio Madeira, mas que esta seria decorrente de fatores naturais jamais catalogados. Afirmou não haver dano moral ou ambiental. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.
Devidamente intimado o autor em réplica reafirmaram os termos da inicial.
É o relatório.
Decido.
Das Preliminares
Passo a análise das preliminares arguidas pela requerida e aos pedidos de produção de provas.
I – Da Prescrição Trienal
A requerida afirmou a ocorrência da prescrição trienal – à luz do disposto no art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão dos danos alegados teriam ocorrido no período compreendido entre fevereiro a maio de 2014, enquanto que a ação fora ajuizada em 03/08/2017.

Aponta que a parte autora afirma que nos meses de fevereiro, março, abril e maio do ano de 2014 os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens dos Rio Madeira e em localidade mais baixa ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira foram atingidos pela cheia deste rio, e diante disso sofreram danos morais e materiais, contudo, a presente ação só foi ajuizada em 03/08/2017, ou seja, em prazo superior a 03 anos após a efetiva alagação ocorrida. Dessa forma, requer a extinção do feito com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Em réplica a parte autora não se manifestou quanto a prescrição trienal apontada pelo requerido.

Pois bem.

Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil (2015, p. 229), disciplina que:

"é antiga a máxime jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência."

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu Curso de Direito Civil, esclarecem que:

"a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social."

O art. 189, do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.

Já o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, disciplina que prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil.

Em análise da petição inicial, verifico que a parte autora alegara como causa de pedir, que:

"No início de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível dorio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foi absurdamente elevado por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A.".

Ainda, aponta que:

"Durante o período da alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014, o Autor e os componentes da família ficaram totalmente desabrigados e com sua renda comprometida, pois teve sua casa completamente alegada.".

Continua alegando que:

"A construção do empreendimento de Usina Hidrelétrica pela Requerida vem emanado de ofensas aos princípios fundamentais constitucionais e ao meio ambiente equilibrado, especialmente quando se fala na alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014.".

Em vista dos períodos citados pela parte autora na inicial, e tomando por base o último dia do período citado (31/05/2014), observa-se que o ajuizamento da presente ação, que ocorreu no dia 03/08/2017, se deu após o decurso do prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, a prescrição.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.

Não sobrevindo recurso, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Porto Velho 16 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008201-74.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTORES: IVANILSE OLIVEIRA BEZERRA, SEVERINO FERREIRA BRANDAO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SEVERINO FERREIRA BRANDÃO e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na Linha C 01, Ramal do Rosário, s/nº, poste 35, Zona Rural de Porto Velho/RO, SENDO uma residência em madeira contendo seis cômodos composto de três quartos, medindo o terreno 500m de frente por 2000m de largura.

Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade. Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.

Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.

É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de

provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-8-SP).

DAS PRELIMINARES

Não se sustentam tais preliminares na medida em que o requerente sustenta a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da requerida.

Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.

Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião.

Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.

No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.

Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]

Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017839-97.2018.8.22.0001
Assunto: Protesto Indevido de Título
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: CEZAR LOPES SAAD
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, GESSICA DANDARA DE SOUZA OAB nº RO7192
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332
SENTENÇA
I – Relatório.
CEZAR LOPES SAAD, devidamente qualificada, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em face de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que recentemente descobriu que o seu nome está negativado em razão de um laçamento promovido pela empresa ré junto ao SPC, em decorrência do suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$ 1.869,43 (mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), com vencimento para 08.06.2017, proveniente do contrato nº: 122471800.
Aduziu que firmou contrato com a empresa requerida, onde ficou ajustado que o pagamento das parcelas seria efetivado por meio de desconto em folha de pagamento.
Informou que é aposentado por invalidez e que o pagamento com consignação em folha foi devidamente aprovado pelo órgão competente, qual seja o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que passou a efetuar os descontos mensalmente, arcando com o ônus de fazer o repasse dos valores retidos ao Banco Requerido.
Por fim, informou que mesmo com a confirmação de sua total adimplência e após vários contatos com a requerida com o intuito de uma solução amigável, foi surpreendido com a inclusão de seu nome no SPC/SERASA. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados procedentes os pedidos.
Deferida a antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, preliminarmente inépcia da inicial. No mérito, aduziu que o requerente no dia 07.03.2017 celebrou contrato de empréstimo consignado no valor de R$ 856,31 (oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), divididos em 72 (setenta e duas).
Afirmou que o requerente ficou ciente do valor dos juros e do custo efetivo do contrato, que os valores das parcelas seriam que automaticamente descontados dos seus rendimentos mensais. Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos. Juntou documentos.
Houve réplica.
Instados a especificarem provas, o requerente informou que não pretende produzir outras provas. E o requerido quedou-se silente.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL
A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, uma vez que a ação versa sobre inexistência de débito com indenização por danos morais e não sobre revisão decorrente de empréstimo como afirma o requerido. Se o pedido procede ou não é questão de MÉRITO e não se mostra pertinente acolher a preliminar sob o argumento de ausência de laudo pericial.
Quanto ao pedido genérico, este também não merece prosperar, já que a parte autora logrou êxito em especificar seus pedidos.
Rejeito as preliminares.
DO MÉRITO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.
Cumpre inicialmente observar que a relação jurídica entre as partes se enquadra na definição de relação de consumo. E em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a inversão do ônus da prova em relação a eventuais documentos e outros meios de prova que estejam em posse da empresa requerida.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstantes adotadas meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente.
Pois bem.
A requerida ao inserir o nome do autor nos cadastros restritivos em razão da inadimplência atraiu para si o ônus de comprovar os fatos narrados. Contudo, contestou genericamente, não trazendo nenhum elemento que comprovasse a dívida supostamente contraída pelo autor, bem como deixou de comprovar que o autor não procedeu com os pagamentos realizados oriundos da renegociação.
O Banco requerido em sua defesa, alega o inconformismo da parta autora acerca da legalidade dos juros cobrados o que diverge do que fora narrado e pedido pela parte autora. Desta forma, o requerido contentou genericamente, não comprovando que o autor não procedeu com os pagamentos realizados.
Sendo assim, a requerida não cumpriu com o ônus da prova que lhe cabia, em demonstrar a origem da negativação.
Ademais, conforme documento de ID nº: 18152484, produzido pela própria requerida, comprova-se que o autor adimpliu a dívida ora discutida.
Quanto aos danos morais, estes são in re ipsa, isto é, presumem-se dos fatos ocorridos, já que a permanência da negativação indevida do nome da autora causa mais do que um mero aborrecimento, atingindo a órbita dos direitos da personalidade.
Em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo justa a fixação de indenização no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), suficiente a bem compensar a autora pelos abalos sofridos sem que se tangencie o enriquecimento sem causa.

III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) CONFIRMAR o teor da antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva e DECLARAR a inexigibilidade do débito, ensejador da restrição no valor de R$ 1.869,43 (mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), proveniente do contrato nº: 122471800.
b) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R$ R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do desde a data da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ),com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (a inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, Súmula 54 STJ);
Condeno o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 2º do artigo 85 do novo CPC.
Fica intimada a parte vencida que após o trânsito em julgado da decisão, deverá proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7051092-76.2018.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: GELIEL AIRES ARAGAO, JEISON CASTRO GONCALVES, MARLENE AIRES ARAGAO
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
MARILENE AIRES ARAGÃO e outros ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., narrando a ocorrência da cheia do Rio Madeira no período de fevereiro a maio de 2014 que teria atingido os bairros às margens desse e em localidade mais baixa, bem como o baixo e médio Madeira, reputando que a elevação do nível das águas teria se dado de maneira abrupta por atos comissivos e omissivos da requerida. Alega ter sofrido danos irreparáveis pois sua moradia teria sido invadida pela inundação e sedimentos que afirmou terem danificado seus bem móveis e imóveis, pois a lama e os sedimentos teriam invadido rapidamente as residências, por isso não teriam tido tempo sequer de retirar os móveis, apenas passado pelo desespero e medo de verem as águas do Rio Madeira avançarem e sua residência ser destruída, que afirmou ter ficado submergida. Assevera a responsabilidade da requerida pois não teria levado em consideração a carga de sedimentos quando da elaboração do Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA / RIMA, bem como porque não teria gerenciado bem o empreendimento causando o assoreamento do Rio Madeira. Conta que durante o período de alagação no primeiro trimestre de 2014, ficou totalmente desabrigado, tendo sua renda comprometida.Pontua que sofreu danos materiais, porquanto tivera prejuízo estimados de R$8.930,00 pela perda de bens materiais. destaca que o imóvel atingido fica localizado na Av. Dos Imigrantes, Nº 231, Bairro Balsa, Porto Velho/RO, SENDO uma residência, casa medindo 5x7. Em decorrência da alagação, a residência da Autora ficou submergida acarretando a destruição total de paredes, pisos, janelas, portas, entre outros; - foto anexa - cabe salientar, que a perda dos bens foram em demasia, pois houve a perda de 01 geladeira no valor de R$ 1.850,00; 01 guarda roupa no valor de R$ 1.650,00; utensílios no valor de R$ 600,00, 02 camas box de casal no valor de R$ 3.980,00, 01 armário de cozinha no valor de R$ 850,00, além da rede elétrica com instalações em todas as dependências e de esgoto/fossa.. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 para cada autor. Postulou pelo deferimento da gratuidade judiciária e inversão do ônus da prova. Juntaram documentos.
Despacho inicial deferindo a gratuidade da justiça.
Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação, alegando preliminarmente: a) prescrição trienal, pois os danos teriam ocorrido entre fevereiro a maio de 2014, enquanto que a ação fora ajuizada em19/12/2018; b) falta de interesse de agir, em razão de o poder público ter assumido a obrigação de remoção das famílias afetadas pela cheia, a destinação de recurso sociais e realocação destas, afirmando que a autora estaria inserta na lista de beneficiários atingidos pela enchente; c) litisconsórcio passivo necessário com a União, porquanto afirma que a pretensão busca o reconhecimento de ilícito sobre pretensa propriedade de particular sobre bem integrante do patrimônio dessa; d) ilegitimidade ativa, vez que seria indevida a indenização a quem alega ter adquirido posse de terreno de marinha, pertencente a união, quando não lhe fora concedido o direto de ocupação ou aforamento; e) ilegitimidade passiva, ao passo que alega ser a obrigação de adotar medida fiscalizadoras, preventivas, emergenciais e assistenciais, de responsabilidade da Defesa Civil do Município de Porto Velho; f) denunciação à lide do Município de Porto Velho. Afirmou a impossibilidade jurídica do pedido pois as áreas às margens do Rio Madeira são bem público por estarem inseridas em terrenos reservados e que por isso os autores seriam meros ocupantes do imóvel e que assim não seria possível indenizar um particular por área de domínio da união.
Afirma que as enchentes do Rio Madeira ocorrem ocasionalmente a mais de 3 (três) décadas, e assim seria um fenômeno natural que os autores tentam imputar-lhe. Asseverou que a barragem da UHE Santo Antônio não afeta as vazões de cheias, não afeta os níveis e inundações a jusante e que a dragagem das ensecadeiras não causou assoreamento no Rio Madeira. Pontuou não haver relação direta e imediata entre “a tragédia experimentada” e a operação das usinas do complexo do Rio Madeira, mas que esta seria decorrente de fatores naturais jamais catalogados. Afirmou não haver dano moral ou ambiental. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.
Devidamente intimado o autor em réplica reafirmaram os termos da inicial.
É o relatório.
Decido.
Das Preliminares
Passo a análise das preliminares arguidas pela requerida e aos pedidos de produção de provas.
I – Da Prescrição Trienal
A requerida afirmou a ocorrência da prescrição trienal – à luz do disposto no art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão dos danos alegados teriam ocorrido no período compreendido entre fevereiro a maio de 2014, enquanto que a ação fora ajuizada em 19/12/2018.

Aponta que a parte autora afirma que nos meses de fevereiro, março, abril e maio do ano de 2014 os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens dos Rio Madeira e em localidade mais baixa ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira foram atingidos pela cheia deste rio, e diante disso sofreram danos morais e materiais, contudo, a presente ação só foi ajuizada em 19/12/2018, ou seja, em prazo superior a 03 anos após a efetiva alagação ocorrida. Dessa forma, requer a extinção do feito com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Em réplica a parte autora não se manifestou quanto a prescrição trienal apontada pelo requerido.

Pois bem.

Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil (2015, p. 229), disciplina que:

"é antiga a máxime jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência."

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu Curso de Direito Civil, esclarecem que:

"a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social."

O art. 189, do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.

Já o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, disciplina que prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil.

Em análise da petição inicial, verifico que a parte autora alegara como causa de pedir, que:

"No início de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foi absurdamente elevado por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A."

Ainda, aponta que:

"Durante o período da alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014, o Autor e os componentes da família ficaram totalmente desabrigados e com sua renda comprometida, pois teve sua casa completamente alegada."

Continua alegando que:

"A construção do empreendimento de Usina Hidrelétrica pela Requerida vem emanado de ofensas aos princípios fundamentais constitucionais e ao meio ambiente equilibrado, especialmente quando se fala na alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014." .

Em vista dos períodos citados pela parte autora na inicial, e tomando por base o último dia do período citado (31/05/2014), observa-se que o ajuizamento da presente ação, que ocorreu no dia 19/12/2018, se deu após o decurso do prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, a prescrição.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.

Não sobrevindo recurso, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Porto Velho 16 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036310-35.2016.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDITORA DIARIO DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DIAS OAB nº RO5378, EDUARDO RODRIGO COLOMBO OAB nº PR42782, CARINA DALLA MARTHA OAB nº RO2612

EXECUTADO: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA CIENTIFICA, EDUCACIONAL E TECNOLOGICA DE RONDONIA - IPRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES OAB nº MG412

DECISÃO

Vistos.

Defiro pedido ID26536634.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n.100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho 16 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019646-55.2018.8.22.0001

Assunto: Honorários Advocatícios

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824

EXECUTADO: GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB nº RO6494, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS OAB nº RO2921

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos da petição ID24873784..

Porto Velho 16 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020348-64.2019.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: SILVIA VIANA MARTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de RR 643,64, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Executado: SILVIA VIANA MARTINS
Endereço: Rua Almirante Barroso, nº 1951, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP nº 76804129, na Cidade de Porto Velho-RO
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0000647-81.2015.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADO: CLAUDIO TORRES FERNANDES
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO4940
SENTENÇA
O exequente informa que o devedor satisfez a obrigação, requerendo a extinção parcial do processo apenas com relação a dívida principal, prosseguindo a execução relativo aos honorários advocatícios. Contudo, verifica-se que os honorários advocatícios decorre dos embargos à execução nº 7028476-78.2016.8.22.0001, julgamentos improcedente, ocorrido o trânsito em julgado estando da fase de cumprimento de sentença.
Diante do exposto, e considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0013363-19.2010.8.22.0001
Assunto: Nota Promissória
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: JEMIMA BARBOSA DA SILVA SOUSA, ARGENTINA JORGE DA SILVA, ANDREIA GOMES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Em que pese os termos da petição de ID 25303003, verifica-se que o cumprimento de sentença dos honorários decorre dos embargos à execução nº 7021362-25.2015.8.22.0001, interposto pela executada Andreia Gomes, assistida pela Defensoria Pública. Assim, proceda o gestor de cartório com os atos pertinentes determinado no processo supramencionado. Após, certifique se todos os executados foram citados, intimando o exequente para prosseguimento do processo originário, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7035768-46.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADOS: ANTONIO DE GODOI, RUA MARIA DE LOURDES 7295, - DE 7100/7101 A 7524/7525 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAROLINE DOURADO DE GODOI, RUA MARIA DE LOURDES 7295, - DE 7100/7101 A 7524/7525 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$46.449,66
DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
3 - Com as custas recolhidas, Defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema INFOJUD.
4 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema INFOJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
5 – Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
6 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023139-74.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: MARCIO JORGE DOS SANTOS TRINDADE, MARIA NEIDE DOS SANTOS MENEZES, SERGIO MAGALHAES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
NOEMIA NUNES DA SILVA E OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na Rua Traira, nº 1032, Bairro Nacional, município de Porto Velho/RO, SENDO uma residência de madeira, medindo 6m x 5m, contendo quatro cômodos, composto de dois quartos.
Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade. Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.
Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.
Houve réplica.
Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.
Decisão interlocutória, com o enfrentamento das preliminares e nomeação de perito para realização da prova pericial. (id nº 24062337)
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conquanto este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial (id nº 24062337), tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.
No caso, verifico que em processos similares já se proferiu sentença de forma antecipada; verifico, ainda, que a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.
É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).
Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se

os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-8-SP).

Por fim, considerando que as preliminares já foram superadas pela decisão saneadora de id nº 24062337, passo a analisar o mérito na forma do art. 487 do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?
R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.
Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:
7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?
R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).
A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).
Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:
14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?
R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]
A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.
Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.
Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:
[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]
Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033044-06.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: JOSE CHAGAS DE OLIVEIRA, FRANCISCA ANA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
JOSÉ CHAGAS DE OLIVEIRA e outros ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., narrando a ocorrência da cheia do Rio Madeira no período de fevereiro a maio de 2014 que teria atingido os bairros às margens desse e em localidade mais baixa, bem como o baixo e médio Madeira, reputando que a elevação do nível das águas teria se dado de maneira abrupta por atos comissivos e omissivos da requerida. Alega ter sofrido danos irreparáveis pois sua moradia teria sido invadida pela inundação e sedimentos que afirmou terem danificado seus bem móveis e imóveis, pois a lama e os sedimentos teriam invadido rapidamente as residências, por isso não teriam tido tempo sequer de retirar os móveis, apenas passado pelo desespero e medo de verem as águas do Rio Madeira avançarem e sua residência ser destruída, que afirmou ter ficado submergida. Assevera a responsabilidade da requerida pois não teria levado em consideração a carga de sedimentos quando da elaboração do Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA / RIMA, bem como porque não teria gerenciado bem o empreendimento causando o assoreamento do Rio Madeira. Conta que durante o período de alagação no primeiro trimestre de 2014, ficou totalmente desabrigado, tendo sua renda comprometida.Pontua que sofreu danos materiais, porquanto tivera prejuízo estimados de R$15.000,00 pela perda de bens materiais. destaca que o imóvel atingido fica localizado na LINHA C 01 BR 319, S/Nº, Zona Rural de Porto Velho/RO, SENDO uma residência em madeira contendo 3 cômodos, casa medindo 6x6 e terreno 100x50 metros.. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 para cada autor. Postulou pelo deferimento da gratuidade judiciária e inversão do ônus da prova. Juntaram documentos.
Despacho inicial deferindo a gratuidade da justiça.
Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação, alegando preliminarmente: a) prescrição trienal, pois os danos teriam ocorrido entre fevereiro a maio de 2014, enquanto que a ação fora ajuizada em 27/07/2017; b) falta de interesse de agir, em razão de o poder público ter assumido a obrigação de remoção das famílias afetadas pela cheia, a destinação de recurso sociais e realocação destas, afirmando que a autora estaria inserta na lista de beneficiários atingidos pela enchente; c) litisconsórcio passivo necessário com a União, porquanto afirma que a pretensão busca o reconhecimento de ilícito sobre pretensa propriedade de particular sobre bem integrante do patrimônio dessa; d) ilegitimidade ativa, vez que seria indevida a indenização a quem alega ter adquirido posse de terreno de marinha, pertencente a união, quando não lhe fora concedido o direto de ocupação ou aforamento; e) ilegitimidade passiva, ao passo que alega ser a obrigação de adotar medida fiscalizadoras, preventivas, emergenciais e assistenciais, de responsabilidade da Defesa Civil do Município de Porto Velho; f) denunciação à lide do Município de Porto Velho. Afirmou a impossibilidade jurídica do pedido pois as áreas às margens do Rio Madeira são bem público por estarem inseridas em terrenos reservados e que por isso os autores seriam meros ocupantes do imóvel e que assim não seria possível indenizar um particular por área de domínio da união.
Afirma que as enchentes do Rio Madeira ocorrem ocasionalmente a mais de 3 (três) décadas, e assim seria um fenômeno natural que os autores tentam imputar-lhe. Asseverou que a barragem da UHE Santo Antônio não afeta as vazões de cheias, não afeta os níveis e inundações a jusante e que a dragagem das ensecadeiras não causou assoreamento no Rio Madeira. Pontuou não haver relação direta e imediata entre "a tragédia experimentada" e a operação das usinas do complexo do Rio Madeira, mas que esta seria decorrente de fatores naturais jamais catalogados. Afirmou não haver dano moral ou ambiental. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.
Devidamente intimado o autor em réplica reafirmaram os termos da inicial.
É o relatório.
Decido.
Das Preliminares
Passo a análise das preliminares arguidas pela requerida e aos pedidos de produção de provas.
I – Da Prescrição Trienal
A requerida afirmou a ocorrência da prescrição trienal – à luz do disposto no art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão dos danos alegados teriam ocorrido no período compreendido entre fevereiro a maio de 2014, enquanto que a ação fora ajuizada em 27/07/2017.
Aponta que a parte autora afirma que nos meses de fevereiro, março, abril e maio do ano de 2014 os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens dos Rio Madeira e em localidade mais baixa ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira foram atingidos pela cheia deste rio, e diante disso sofreram danos morais e materiais, contudo, a presente ação só foi ajuizada em 27/07/2017, ou seja, em prazo superior a 03 anos após a efetiva alagação ocorrida. Dessa forma, requer a extinção do feito com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Em réplica a parte autora não se manifestou quanto a prescrição trienal apontada pelo requerido.
Pois bem.
Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil (2015, p. 229), disciplina que:
"é antiga a máxime jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência."
Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu Curso de Direito Civil, esclarecem que:
"a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social."
O art. 189, do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.
Já o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, disciplina que prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil.
Em análise da petição inicial, verifico que a parte autora alegara como causa de pedir, que:
"No início de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível dorio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foi absurdamente elevado por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A."
Ainda, aponta que:
"Durante o período da alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014, o Autor e os componentes da família ficaram totalmente desabrigados e com sua renda comprometida, pois teve sua casa completamente alegada."
Continua alegando que:
"A construção do empreendimento de Usina Hidrelétrica pela Requerida vem emanado de ofensas aos princípios fundamentais constitucionais e ao meio ambiente equilibrado, especialmente quando se fala na alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014."
Em vista dos períodos citados pela parte autora na inicial, e tomando por base o último dia do período citado (31/05/2014), observa-se que o ajuizamento da presente ação, que ocorreu no dia 27/07/2017, se deu após o decurso do prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, a prescrição.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito.
Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.
Não sobrevindo recurso, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020369-79.2015.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: IVANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: JHENIFER COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427
SENTENÇA
I – Relatório
IVANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em face de JHENIFER COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA – ME, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que ao tentar realizar um financiamento de uma motocicleta fora impedido em razão de seu nome constar nos órgãos de proteção ao crédito, fato que lhe teria causado profundo constrangimento.
Aduziu que nunca entabulou qualquer contrato, não adquiriu produtos, não solicitou serviços, que possa justificar a restrição de crédito decorrente na inserção dos seus dados em cadastro de inadimplentes. Informou que a suposta dívida refere-se a um débito vencido em 15.09.2010, no valor de R$ 126,00 (cento e vinte e seis reais). Juntou documentos. Requereu que sejam julgados procedentes os pedidos contidos na inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, em resumo, que houve a realização da compra de produtos por meio do representante de vendas da requerida, sendo formalizada pela assinatura na Nota de Controle de Venda.
Informou que por diversas vezes por meio do sócio/representante da empresa cobrou a parte autora bem como informou sobre a possível inclusão no SPC. Asseverou que, agiu no exercício regular de direito ao inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos.
Houve réplica.
Intimadas a especificarem provas, o requerente e requerido pugnaram pela realização de perícia grafotécnica.
Foi determinada a realização de perícia grafotécnica ID nº: 16083955.
Foi apresentado o Laudo Pericial, ID nº: 24209580, com ciência sucessiva às partes.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sustentando não reconhecer o débito ensejador da negativação.
O pedido é procedente.
Conforme a perícia grafotécnica realizada pelo "expert" de confiança deste juízo concluiu-se que: "SÃO INAUTÊNTICAS" as assinaturas apostas nos documentos apresentados pelo requerido, atribuídas à Sra. IVANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA.
Em que pese às alegações da requerida na impugnação ao laudo pericial não merecem prosperar, vez que, ficou comprovado que as assinaturas constantes no documento original denominado de NOTA DE CONTROLE DE VENDA não partiu de punho próprio da parte autora.
No caso em tela, o autor afirmou não ser responsável pelos débitos, o que de fato ficou comprovado pelo laudo pericial.
Destarte, não sendo comprovado a contratação entre as partes, não pode o débito ser imputado a autora, sendo de rigor o acolhimento do pedido de inexistência de débito. De tal forma, inexistente a relação jurídica, o inadimplemento, indevida a cobrança.
Não havendo contrato idôneo e débito correlato, ilícita se torna a conduta da empresa telefônica que, à luz dos arts. 4º, 6º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, deve reparar e indenizar todos os danos causados pela sua ação negligente
Quanto aos danos morais, estes são in re ipsa, isto é, presumem-se dos fatos ocorridos, já que a permanência da negativação indevida do nome da autora causa mais do que um mero aborrecimento, atingindo a órbita dos direitos da personalidade.
Em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo justa a fixação de indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), suficiente a bem compensar a autora pelos abalos sofridos sem que se tangencie o enriquecimento sem causa.
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) DECLARAR a inexigibilidade do débito, ensejador da restrição no valor de no valor de R$ 126,00 (cento e vinte e seis reais);
b) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R$ R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do desde a data da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ),com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 STJ);
Condeno o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 2º do artigo 85 do novo CPC.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do sobre o restante dos honorários periciais que já se encontram depositados em conta judicial no ID nº: 19321216.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.
Fica intimada a parte vencida que após o trânsito em julgado da decisão, deverá proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005341-03.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: WALDIZA SANTANA DE SOUZA, ILTON BERTO BRITO TOMAS, PRISCILA SANTANA DO AMARAL
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
WALDIZA SANTANA DE SOUZA e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado no Ramal Cujubim, Km 09, zona rural de Porto Velho-RO, sendo que no local os autores possuíam uma residência em madeira, medindo 13x17m, contendo 03 cômodos, e outro imóvel medindo 07 x 4,5m.
Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade. Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.
Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.
Houve réplica.
Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.
É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-8-SP).
DAS PRELIMINARES
Não se sustentam tais preliminares na medida em que o requerente sustenta a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da requerida.
Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.
Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião.
Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).
No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.
No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.
Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).
Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:
14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?
R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]
A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.
Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.
Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:
[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]
Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7002079-74.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947
REQUERIDO: MIGUEL DE MELO BARROS, RUA TEODORA LOPES 9101, - DE 8872/8873 A 9360/9361 SÃO FRANCISCO - 76813-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$46.407,79
DECISÃO
Vistos, etc.
Ciente da Interposição de Agravo de Instrumento bem como, da decisão conforme ofício ID nº 26960934, fls. 83 e decisão de ID nº 26960935, fls. 85/86.
Atento à decisão acima mencionada bem como, petição de ID nº 27034155, defiro o pedido e determino à CPE que expeça mandado de busca e apreensão, nos moldes da decisão liminar de ID nº 25493905, fls. 60/61.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7064919-28.2016.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: FLAVIA MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO

FLAVIA MARQUES DE SANTANA e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na Estrada do Belmont, Km 5,5, Zona Rural, Ramal Gedeon II, Bairro Nacional, na Cidade de Porto Velho/RO, SENDO uma residência em madeira contendo dois cômodos composto de um quarto, medindo o terreno 150m de frente e 180 m de fundo.

Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade. Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais para cada um dos autores, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.

Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando várias sentenças e laudo periciais produzidos em outros processos similares.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.

É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171-8-SP).

DAS PRELIMINARES

Não vingam as preliminares arguidas em contestação, na medida em que os requerentes sustentam a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que alegam ser de responsabilidade da requerida. Ou seja, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.

Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião. Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.

No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.

Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa,

ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]
A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.
Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.
Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:
[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]
Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046392-91.2017.8.22.0001
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RODOLFO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS OAB nº RO1592
EXECUTADO: OSCAR MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: Luiz de França Passos OAB nº RO2936
DESPACHO
Considerando as particularidades informadas na petição ID 26033215, determino que o Oficial de Justiça entre em contato com o advogado do executado para cumprir o mandado de constatação.
Noutro aspecto, deverá o exequente se abster de interferir ou tumultuar a diligência, sob pena de multa. Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a consignar no mandado qualquer atitude de intimidação ou interferência na sua diligência.
Por fim, frise-se que a diligência foi determinado pelo juízo a fim de garantir a isenção necessária ao deslinde do feito e sendo assim não há que se falar em custas por qualquer das partes.
Atente-se a CPE para o Despacho ID 25815970.
Cumpra-se.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018558-16.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: ELSIO LIMA DE BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ELSIO LIMA DE BRITO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na Colhereira, s/n, Distrito de Nazaré, Baixo Madeira, Zona Rural de Porto Velho/RO, SENDO uma residência contendo quatro cômodos composto de dois quartos, sala e cozinha, medindo 8m de frente por 6m de largura..

Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade.

Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.

Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.

É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171-8-SP).

DAS PRELIMINARES

Não se sustentam tais preliminares na medida em que o requerente sustenta a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da requerida.

Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.

Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião.

Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.

No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.

Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço.

Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:
[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]
Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019637-93.2018.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: VINICIUS ALBUQUERQUE DA SILVA, ERICA FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado nos termos da ata de audiência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.
Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários advocatícios conforme acordado.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001438-28.2015.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADO: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, GUSTAVO DANDOLINI OAB nº RO3205, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969
DESPACHO
Considerando os termos da ata de audiência, ID 25095742, concedo ao exequente, improrrogáveis 05 (cinco) dias para indicar meio efetivo para satisfação da execução/obrigação. No silêncio, cumpra-se o art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7000940-87.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN768-A
Intimação
(Provas)
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Registro que a gratuidade da justiça foi deferida no Despacho de ID. 24062631.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024093-23.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: RAFAEL DE SOUZA PANTOJA, AURELIO PAZ DA LUZ, JOANA D ARC SOUZA DA LUZ
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
AURÉLIO PAZ DA LUZ e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na Rua Madeira Mamoré, nº 1190, Bairro Triângulo, em Porto Velho/RO, onde possuem como moradia própria a mais de 20 anos, sendo uma residência em madeira, contendo 06 cômodos, composto de 02 quartos, medindo 15m x 10m, tendo o terreno 20m por 12m de comprimento.
Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade. Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.
Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.
Houve réplica.
Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que em processos similares já se proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.
É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171-8-SP).
DAS PRELIMINARES
Não se sustentam tais preliminares na medida em que o requerente sustenta a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da requerida.
Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.
Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião.
Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).
No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.
No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.
Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem “a fio d’água” é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).
Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:
14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?
R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]
A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.
Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso (“terras caídas”), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.
Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:
[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a ‘fio d’água’; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma ‘sala de situação’ para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]
Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043120-26.2016.8.22.0001
Assunto: Inadimplemento, Intimação / Notificação
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
EXECUTADO: GLACINEIDE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 05 dias assinado no art. 485, §1º do NCPC, sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7051167-18.2018.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: MARIE MONICA VASCONCELOS VALADARES
ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de outras que tramitaram perante à 5ª Vara Cível desta comarca, as quais foi extintas sem resolução de MÉRITO (autos n. 7021778-22.2017.8.22.0001 e 7040808.43.2017.8.22.0001).
Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286, inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos àquele Juízo, com as baixas de estilo.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046947-11.2017.8.22.0001
Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Custas
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: SUELY GOMES DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO METCHKO
ADVOGADOS DOS AUTORES: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
RÉU: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA CAMPOS FILHO OAB nº CE20203
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Endereço do Executado: RÉU: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A, PORTO DAS DUNAS 2734, BEACH PARK PORTO DAS DUNAS - 61700-000 - AQUIRAZ - CEARÁ
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029169-91.2018.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: SEBASTIAO EUGENIO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
DESPACHO
Vistos.
Diante da possibilidade sobre a realização da perícia nos documentos digitalizados, conforme ID nº:25968770, intime-se o Perito, no prazo de 05 (Cinco) dias, a designar data para realização do exame grafotécnico na parte autora.
Expeça-se alvará em favor do perito na importância de 50% (cinquenta por cento) do montante pago.
Após a vinda do Laudo pericial, desde já determino a liberação do valor restante, bem como a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005309-95.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: FLAVIA EDUARDA BINO DA SILVA, LUIZ NEVES CORREIA, MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA, KETLEN CRISTINE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LUIZ NEVES CORREIA e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na Linha C-01 Localidade Silveira, BR. 319, Baixo Madeira, Margem Esquerda, Porto Velho/RO, SENDO uma residência medindo 6m x 6,5m².
Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade. Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.
Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades

ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.

É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171-8-SP).

DAS PRELIMINARES

Não se sustentam tais preliminares na medida em que o requerente sustenta a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da requerida.

Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.

Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião.

Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.

No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.

Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo

afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]
Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0016776-98.2014.8.22.0001
Assunto: Cheque
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557A
EXECUTADO: CONSTRUBEL CONSTRUCOES LTDA. - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213
SENTENÇA
Intimado pessoalmente para promover o andamento do feito, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas finais Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017043-77.2016.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO DIAS RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, ELADIO MIRANDA LIMA OAB nº AP1473
SENTENÇA
I – Relatório.
FRANCISCO DIAS RODRIGUES DE MORAES, devidamente qualificado, ajuizou ação declaratória por inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em face de NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar realizar um cartão em um comércio local, tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por um débito no valor de RS 185,00 (cento e oitenta e cinco) reais, oriundo do contrato nº: 69109512. Assevera que não possui débitos com a requerida, não assistindo razão de seu nome estar negativado. Assim, requereu a tutela antecipada para a exclusão do seu nome da SERASA/SPC, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da Requerida em indenização por danos morais. Instrui a inicial com os documentos.
A antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.
Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo, em resumo que o requerente realizou uma compra junto a sua loja, no valor de R$ 1.520,76 (mil, quinhentos e vinte reais e setenta e seis centavos). Assevera que houve renegociação da dívida entre as partes, conforme contrato de novação, requerendo que a parte autora pague o débito devido.
Alegou que agiu no exercício regular de direito, vez que o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito questionado se refere a uma dívida não adimplida. Alegou inexistência de dano moral. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor, bem como a procedência do pedido contraposto e a condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Houve réplica.
Foi determinada a realização de perícia grafotécnica, ID nº: 11482087.
A parte requerida informou não possuir os documentos originais, ID nº: 19072812.
O perito informou sobre a possibilidade da realização do exame nas cópias, bem como requereu que o autor se apresentasse para ser submetido a Coleta de Material Grafoscópico, ID nº: 23344644.
Foi apresentado o Laudo Pericial, ID nº: 24902251, com ciência sucessiva às partes, tendo o autor impugnado, ID nº: 25315316, e o requerido se manifestado, ID nº: 25069065.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sustentando não reconhecer o débito ensejador da negativação.

O pedido é improcedente.
Em que pese às alegações do autor no sentido de que desconhece o débito referido na inicial que, por isso, seria indevida a inscrição de seus dados junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, certo é que a ré, juntou aos autos o Contrato de Adesão.
Muito embora, o autor tenha impugnado os documentos apresentados pela ré, limitou-se a repetir os argumentos trazidos na inicial, desconsiderando a efetiva existência de contrato, devidamente assinado e acompanhado de documentos pessoais.
Ademais, realizada perícia grafotécnica, pelo "expert" de confiança deste juízo concluiu-se que: "SÃO AUTÊNTICAS" as assinaturas apostas nos documentos de ID nº: 9157417, atribuídas ao Sr. FRANCISCO DIAS RODRIGUES DE MORAES.
Concluindo a perícia contrariamente à pretensão, e não havendo outros elementos idôneos ao seu reconhecimento, é de se afastar o pedido. Dessa forma, comprovada a legitimidade das assinaturas emitidas nos contratos, não resta outra alternativa, senão o reconhecimento da legitimidade e legalidade dos referidos documentos, sendo impossível a declaração de inexistência do débito, bem como reconhecer a ocorrência de indenização.
O ajuizamento de ação mediante alegação de desconhecimento da origem de dívida que é claramente de conhecimento do autor, viola o Principio da Lealdade Processual, configurando-se conduta temerária e atentatória à dignidade do
PODER JUDICIÁRIO, justificando, por si só, a imposição de multa por litigância de má fé.
Anote-se, que ações como a presente têm se repetido com constrangedora frequência.
Nesta linha, tem-se que se engendrou uma "demanda padronizada" com o objetivos muito claros: a) excluir o nome do cliente dos arquivos de consumo (SPC e SERASA, principalmente), se possível em sede de liminar; b) obtenção de sentença para declaração de inexistência do débito; e c) indenização por danos morais.
Não se descarta a hipótese que contava com a possibilidade da empresa credora (fornecedora de produtos ou serviços) não lograr encontrar o contrato com a assinatura do devedor. É cediço que as grandes empresas têm enormes dificuldades de arquivos e organização, sendo comum a apresentação de contestação desprovida do instrumento contratual que demonstre a existência do negócio jurídico e sua validade.
Em outras palavras, contestada a ação com apresentação de documentos, simplesmente poderia desistir da ação ou ficar em silêncio. Mas o ainda sim, realizada perícia a ônus, o demandante insiste na sua versão inicial.
O que mais se lamenta é que o Judiciário, assoberbado com um volume monstruoso de serviço, despenda tempo e recursos com demandas indignas como a presente, roubando das demandas legítimas o tempo que permitiriam seu julgamento em tempo razoável.
Deve, assim, o autor arcar com as consequências de suas atitudes. Por essa razão, condeno o autor ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar a empresa ré em montante de R$ 1800,00(um mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 81 "caput" e § 3° do Código de Processo Civil de 2015.
Quanto ao pedido contraposto, comprovado a existência do vínculo entre as partes e a exigibilidade do débito, o pedido ao pagamento da dívida merece guarida.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar a ré em montante R$ 1800,00 (um mil e oitocentos reais) que deverá ser atualizado de acordo com a tabela prática de atualização dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, nos termos do artigo 81 "caput" e § 3° do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifesta litigância de má-fé, salientando que os benefícios da assistência judiciária concedidos nos autos não se estendem à condenação pela litigância de má-fé.
JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto para o fim de condenar a parte autora ao pagamento da dívida no valor de R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco) reais, referente ao contrato nº: 69109512, conforme ID nº: 3202693, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento da obrigação e, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão.
Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida, determinando a expedição de ofício ao SCPC e Serasa para as providências necessárias.
Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2° do Código de Processo Civil, observando-se em relação a eventual execução das verbas de sucumbência condição do autor de beneficiário da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017812-51.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: DARLANI OLIVEIRA BATALHA SENA, RENATO SOUZA SENA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DARLANI OLIVEIRA BATALHA SENA e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na Av. dos Imigrantes, nº 499, Bairro São Sebastião, município de Porto Velho/RO, SENDO uma residência contendo oito cômodos, composto de cinco quartos, sala, banheiro e cozinha.
Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade. Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.
Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada

por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.
Houve réplica.
Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.
É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-8-SP).
DAS PRELIMINARES
Não se sustentam tais preliminares na medida em que o requerente sustenta a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da requerida.
Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.
Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião.
Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).
No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.
No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.
Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.
Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.
Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.
Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.
Pois bem.
Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.
Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]
Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011227-80.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: DAIVID DOS SANTOS GONCALVES, FABIANO DE OLIVEIRA GONCALVES, ANA CLAUDIA DOS SANTOS LEITE
ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ANA CLAUDIA DOS SANTOS LEITE e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na Comunidade Bom Será, S/nº, próximo ao Boa Vitória, n. 13, Distrito de Nazaré, Baixo Madeira, Zona Rural de Porto Velho/RO.
Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade. Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.
Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.
Houve réplica.
Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.
É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-8-SP).
DAS PRELIMINARES
Não se sustentam tais preliminares na medida em que o requerente sustenta a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da requerida.
Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.
Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião.
Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.

No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.

Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de “terras caídas” e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como ‘inundação artificial’?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?
R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.
15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?
R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.
Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:
7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?
R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).
A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).
Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:
14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?
R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]
A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.
Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.
Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:
[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]
Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020228-89.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: DELZA MARIA GONSALVES DOS SANTOS, MONIQUE ESTEFANI DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DELZA MARIA GONSALVES DOS SANTOS e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na Linha Cujubinzinho, s/ nº, Zona
Rural de Porto Velho/RO.
Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade. Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.
Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.
Houve réplica.
Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que em processos similares já se proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.
É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171-8-SP).
DAS PRELIMINARES
Não se sustentam tais preliminares na medida em que o requerente sustenta a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da requerida.
Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.
Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam. Argumenta que, em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião.
Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).
No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.
No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.
Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para

afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?
R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]
A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.
Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.
Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:
[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]
Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7038593-60.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Cessão de Crédito
AUTOR: MANOEL FELIX DA SILVA, AVENIDA GUAPORÉ 2962, - DE 2566 A 2970 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
RÉU: ROBERTO CARLOS ROLIM, RUA SETE DE SETEMBRO 735 TAQUARITUBA - 18740-000 - TAQUARITUBA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$31.003,89
DECISÃO
Vistos, etc.
Com as custas recolhidas, Defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema INFOJUD.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema INFOJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035040-39.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: CONSTANTINO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CONSTANTINO BATISTA DE SOUZA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na Rua Padre Chiquinho, nº 97, C Única, Bairro Centro, município de Porto Velho/RO, SENDO uma residência de madeira, medindo 15m x 4m, contendo cinco cômodos, composto de dois quartos.
Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade. Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.
Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.
Houve réplica.
Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.
É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-8-SP).
DAS PRELIMINARES
Não se sustentam tais preliminares na medida em que o requerente sustenta a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da requerida. Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.
Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião.
Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).
No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.
No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.
Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso

a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes.

Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]
A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.
Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.
Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:
[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]
Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019876-63.2019.8.22.0001
Assunto: Eleição
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797
RÉU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de nulidade cumulada tutela de urgência proposta por Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior em desfavor de ASTIR – ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DA PM BM DE RONDÔNIA.
Relata o autor que é oficial da Policia Militar de Rondônia e associado da requerida e, tem interesse em participar das eleições para concorrer a diretoria executiva desta associação. Aduz omissão do conselho administrativo quanto a não dar publicidade de seus atos na nomeação da comissão eleitoral. Informa que o edital foi publicado no sitio da Astir no dia 06/05/2019, e que no prazo final para inscrição das chapas seria no dia 14/05/2019, ou seja 8 dias apenas para juntar documentos e escolha de participantes aptos a participar do pleito, onde os sócios tiveram conhecimento de que a Comissão Eleitoral assinou o edital no dia 26/04/2019, não sendo dada a devida publicidade conforme previsto no estatuto. Requer o deferimento do pedido de tutela de urgência para impugnar o presente Edital, para que seja disponibilizada a publicidade dos atos da Comissão Eleitoral e Conselho Administrativo em todas as Organizações Militares e repartições da Astir, bem como disponibilize outra data para realizar as inscrições em face ao descompasso com as normas consignadas em Estatuto próprio, bem como pelo perigo da demora, haja vista as inscrições se encerrarem amanha, dia 14/05/2019.
Pois bem.
Os argumentos de fato e de direito expostos na inicial, e os elementos de prova com ela coligidos, não são aptos a permitir a suficiente verificação da concretude dos fatos e a necessária aferição da verossimilhança do direito invocado.
Os documentos existente nos autos, entre eles o edital nº 01/2019, com data de 26/04/2019 informando sobra as inscrições das chapas, aos associados interessados, não é suficiente para a concessão da tutela pretendida, devendo ser dada a oportunidade do contraditório para a parte requerida. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, indicando ser prudente analisar o cabimento ou não da antecipação pretendida após a defesa inicial do adverso.
Contudo, considerando o encerrando das inscrições ocorrida dia 14/05/2019, ocasionando a perda do objeto, fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias requer o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029195-60.2016.8.22.0001
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS,

RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
EXECUTADO: PAULO ELIAS FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias informe a conta corrente para depósito dos valores a fim de se evitar inúmeras conclusões e expedições de documentos. Após, expeça-se ofício ao órgão pagador da parte executada para que providencie o depósito diretamente na conta corrente do credor a ser informada nestes autos.
Após, determino o arquivamento provisório do feito até o cumprimento da obrigação. Salienta-se que a parte exequente permanecerá responsável por controlar e gerenciar os descontos objetivando a prestação de contas com este Juízo, sob pena de responsabilização pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça.
Expeça-se alvará da quantia depositada em juízo ao exequente.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7051283-92.2016.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VANIA MARA SOLDINO BORGES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLI SOLDINO BORGES MOTA OAB nº RO7125
EXECUTADO: GEDNEIDE ARAUJO DE VASCONCELOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Para deferimento dos pedidos de ID 252640053, deverá o autor comprovar as diligências realizadas e esclarecer quais diligências pretende, bem como cumprir o disposto no artigo 17, da Lei n.3.896/16, ressaltando que o valor referido no DISPOSITIVO legal é individual por cada diligência. Prazo de 05 (cinco) dias, pena de indeferimento.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007418-82.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: DAVI DE SOUZA MOCIU, MARIA AMAZONIA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DAVÍ DE SOUZA MOCIÚ e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na LINHA C01 BR 319 S/N ZONA RURAL – SÃO MIGUEL, NO MUNICIPIO DE PORTO VELHO/RO, área do médio e baixo madeira, casa medindo 8m² x 8m².
Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade. Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.
Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.
Houve réplica.
Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.
É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171-8-SP).
DAS PRELIMINARES
Não se sustentam tais preliminares na medida em que o requerente sustenta a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da requerida.
Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.
Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião.

Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.

No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.

Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de “terras caídas” e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como ‘inundação artificial’?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.
No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:
4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?
R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.
15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?
R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.
Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:
7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?
R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).
A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).
Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:
14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?
R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]
A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.
Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.
Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:
[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]
Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0238040-03.2008.8.22.0001
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Indenização por Dano Moral
Distribuição: 24/09/2018
Requerente: EXEQUENTE: GLEIDSON CARDOSO DE LIMA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, DANIELLE SOUZA DE FARIAS OAB nº RJ142102
Requerido: EXECUTADO: TRANSPORTADORA DEU DAS MUDANCAS LTDA - ME
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Versa a presente demanda acerca de ação de Indenização convertida para Cumprimento de Sentença, que se arrasta desde o ano 2008, sem que a parte autora tenha logrado exito na localização de bens para satisfação da obrigação.
Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.
Ante a ausência de bens penhoráveis, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas, conforme relatórios/telas em anexo.
Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.
Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.
Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.
As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados: Cumprimento de sentença. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).
Execução. Extinção sem apreciação do mérito. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exeqüente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de mérito. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente.
Isento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7064938-34.2016.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: MARIA ELIANA LIMA DOS SANTOS, ISMAEL LIMA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA ELIANA LIMA DOS SANTOS e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado no Sítio Paudarco, margem esquerda do Rio Madeira, entre Itacoã e Bom Jardim, Baixo Madeira, Zona Rural de Porto Velho/RO, SENDO uma residência em madeira contendo três cômodos composto de um quarto, sala e cozinha, medindo 6m de frente por 4 m de largura, e o terreno medindo 150m de frente por 500m nas laterais e 150m de fundo.
Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade. Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais para cada um dos autores, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.
Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.
Houve réplica.
Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando várias sentenças e laudo periciais produzidas de outros processos similares.

É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.
É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-8-SP).
DAS PRELIMINARES
Não vingam as preliminares arguidas em contestação, na medida em que os requerentes sustentam a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que alegam ser de responsabilidade da requerida. Ou seja, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.
Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião. Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).
No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.
No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.
Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.
Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.
Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.
Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.
Pois bem.
Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.
Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.
Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.
Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de

perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]

Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011336-94.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTORES: EDSON LUIZ LIMA, LUIZA ESTEVO DE LIMA DAMASCENA, ANTONIO SOARES DAMASCENA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LUIZA ESTEVO DE LIMA DAMASCENA E OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na Av. Imigrantes, nº 1538, Bairro São Sebastião, antigo Beco Gravatal 80 – E, em Porto Velho/RO, SENDO uma residência em alvenaria contendo sete cômodos composto de dois quartos, medindo 12m de frente por 8m de largura, tendo o terreno 12m de frente por 25 de fundo.

Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade.

Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.

Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.

É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171-8-SP).

DAS PRELIMINARES

Não se sustentam tais preliminares na medida em que o requerente sustenta a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da requerida.

Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.

Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião.

Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.

No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.

Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de “terras caídas” e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como ‘inundação artificial’?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?
R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.
15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?
R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.
Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:
7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?
R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).
A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).
Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:
14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?
R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]
A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.
Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.
Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:
[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]
Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041730-50.2018.8.22.0001
Assunto: Despesas Condominiais
Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAS DO PORTO
ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
RÉU: PALMIRA NUNES DE MENDONCA NETA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Considerando o noticiado ID 26580450, requerendo a parte autora a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual Nº 3.896/2016.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
P.R.I.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024830-26.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDIA PESSOA DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667
RÉU: Z VEICULOS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO RÉU: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458
SENTENÇA
I – Relatório
CLAUDIA PESSOA DA COSTA MOREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito em face de Z VEÍCULOS LTDA. EPP., igualmente qualificados, alegando, em síntese, que é titular do cartão de crédito n° 4104 **** **** 5586, e, em janeiro de 2017, viajou para a cidade de João Pessoa – Paraíba, objetivando desfrutar o período de suas férias.
Aduziu que no dia 03.01.2017 firmou com a requerida contrato de locação nº: 15929, do veículo Marca: VW, Modelo: GOL NOVO, Placa: OGD 3658, pelo qual assinou o Termo de Responsabilidade, ora anexo, e autorizou, naquele mesmo dia, o pagamento caução, via cartão de crédito, do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), momento em que foi explicado para a autora que o pagamento caução era para o caso de sofrer algum acidente, uma espécie de cobertura, no entanto, asseverou que nunca autorizou que a requerida tirasse cópia da frente e verso do seu cartão de crédito.
Informou que permaneceu na posse do veículo por 14 (quatorze) dias, devolvendo-o no dia 16.01.2017, totalizando, ao final, a quantia de R$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais).
Sustentou que no dia da devolução do veículo, a locadora procedeu com o estorno do volar da caução e, passou novamente o cartão para cobrar o valor total dos dias de uso do carro, no valor de R$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais).
Afirmou que no final do mês de fevereiro/2017, a locadora entrou em contato, via e-mail, informando a existência de uma multa de sua responsabilidade, onde, imediatamente entrou em contato com a locadora para que lhe enviasse cópia da multa, bem como o boleto para pagamento, porém, a locadora se manteve inerte e não entrou mais em contato.
Por fim, informou que no mês de abril verificou que havia um laçamento no valor de R$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos) em nome da Locadora Paraíba, valor este referente a multa. Alegou que posteriormente entrou em contato com a requerida para saber como havia conseguido efetuar lançamento do suposto débito diretamente no seu cartão de crédito sem autorização e senha, no entanto, não obteve resposta. Requereu que seja compensada pelos danos vivenciados. Juntou documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação, aduzindo em síntese que no dia 11.04.2017 enviou a multa para que a autora providenciasse com o pagamento, no entanto, não o fez o que resultou no débito em seu cartão de crédito.
Afirmou que apenas cumpriu o contrato firmado, devidamente assinado pela autora, agindo no exercício regular de direito, pugnou pela condenação da parte autora em litigância de má-fé. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos.
Houve réplica.
Intimados a especificarem as provas a requerente e o requerido quedaram-se silentes.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.
Por oportuno, esclareço que o presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere do arts. 2º e 3º do CDC.
Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou o princípio da confiança, princípio este que detêm íntima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da conclusão do contrato.
O princípio da confiança tem a pretensão de salvaguardar, de modo prioritário, as expectativas legitimadas fruto do outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações e no vínculo criado através da declaração de vontade do parceiro. Assim, é protegida a boa-fé e a confiança, ambas depositadas pelo consumidor na declaração do outro contratante.
A requerida atraiu para si o ônus de comprovar os fatos narrados. Contudo, não o fez, deixando de juntar qualquer documento que comprovasse a autorização da autora para efetuar supostos débitos em seu cartão, juntando apenas contrato de locação e termo de responsabilidade.
Os danos morais são evidentes.
No entanto, apesar do pagamento do débito ter ocorrido de forma abusiva não há que se falar em repetição de indébito, vez que conforme documento de ID nº: 22575069 a autora firmou o contrata de prestação de serviço no dia 03.01.2017 às 09:30 e, a multa ocorreu no mesmo dia no horário de 12:02, portanto, o carro encontrava-se em posse da autora.
Ao efetuar a cobrança, a requerida agiu de forma abusiva, pois, não ficou comprovado que a parte autora autorizou que fosse debitado em seu cartão cobranças de multa, apenas se responsabilizando por quaisquer infrações conforme Termo de Responsabilidade.
Para a fixação do quantum devido, faz-se imprescindível o sopesamento de alguns critérios:"…as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano" (TRF4, AC nº 5032337-33.2014.404.7108, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 22/09/2015).
Sabe-se que o dano moral não exige prova de sua ocorrência, se presumindo pelos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Nesse sentido:
Concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (STJ, 4ª T. Resp. 23.575 - DF - Rel. Cesar Asfor Rocha - RT 98/270).
A indenização constitui compensação aos abalos sofridos sendo que no momento da fixação o magistrado deve estar atento aos princípios da reparabilidade e exemplaridade. Deverá, pois constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.
Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração a condição do ofendido e do ofensor, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III – Dispositivo
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na inicial para:
a) CONDENAR ambas as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça de Estado de Rondônia, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar desta data;
Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais (art. 86, caput, do CPC), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ex adversa, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, CPC, observada a regra do artigo 85, §14 do Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte vencida que após o trânsito em julgado da decisão, deverá proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais (art. 86, caput, do CPC), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ex adversa, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, CPC, observada a regra do artigo 85, §14 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0006556-75.2013.8.22.0001
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Classe Processual: Embargos à Execução
EMBARGANTE: CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
EMBARGADO: PINHEIRO & BEGNINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO DO EMBARGADO: ALEX SOUZA CUNHA OAB nº RO2656, CARLA BEGNINI OAB nº RO778
DESPACHO
Por força e em cumprimento ao art. 485, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo do feito.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0045937-71.2005.8.22.0001
Assunto: Crédito Rural
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO ZANIBONI OAB nº RO187A, MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO1620, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA OAB nº PR27109, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100
EXECUTADO: RONALDO GIL LOFRANO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCA RENNEA PEREIRA DA CRUZ TAKEDA OAB nº RO1308, ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
DESPACHO
Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos da petição ID 26057736.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013056-28.2019.8.22.0001
Assunto: Liminar
Classe Processual: Cautelar Inominada
REQUERENTE: DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI OAB nº PR30250
REQUERIDO: RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de tutela de urgência de naturza cautelar a ser efetivada mediante arresto proposta por DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA em face de AMAZÔNIA COMÉRCIO E ATACADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI (RD DISTRIBUIDORA), em síntese, requer a concessão do pedido de ARRESTO de valores, bens, equipamentos e mercadorias de propriedade da Requerida, pelo seu respectivo valor de custo, localizados na Rodovia BR – 364, 1517, bairro Trevo, na cidade de Ariquemes, tantos quantos bastem para a garantia desta ação, com a consequente REMOÇÃO DESTES PARA O DEPÓSITO DA REQUERENTE.
Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.
O artigo 300, caput, do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde

que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, o credor almeja, em verdade, adiantar o processo de execução para acelerar o recebimento do seu crédito, o que só pode ser concebido em casos excepcionais, afinal, a própria Constituição Federal é clara ao dispor que ninguém poderá ser privado de seus bens sem o devido processo legal.
No mais, não observo a presença dos elementos para deferimento da medida cautelar de arresto, sobretudo porque não foi demonstrado qualquer indício concreto de que o executado está se desfazendo de seus bens ou esteja prestes a sofrer insolvência, ou que possa frustrar eventual execução.
Neste sentido:
PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de demonstração dos requisitos específicos de admissibilidade - Não indicados, tampouco comprovados atos de dilapidação patrimonial, alienação ou oneração de bens - Mera existência de outros apontamentos em cadastros restritivos de crédito contra os réus ou atraso no pagamento de suas dívidas não constituem causa suficiente para tanto - Precedentes do STJ e do TJ/SP - Recurso desprovido. (TJ-SP 20486817420178260000 SP 2048681-74.2017.8.26.0000, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 20/09/2017, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2017).
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR - ARRESTO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO -IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA TUTELA PROVISÓRIA. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar de arresto, nos termos do art. 300 e 301 do NCPC, se mostra indispensável à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Em que pese à demonstração da prova da dívida líquida e certa, a ausência de comprovação de que a parte executada está se furtando em receber a citação, ou, que está alienando seus bens, ou ainda, que se encontra em estado de pré-insolvência, impossibilita a concessão do arresto na execução de título extrajudicial, antes de oportunizar a parte executada o pagamento voluntário da obrigação. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AI: 10000180870701001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 05/12/2018, Data de Publicação: 05/12/2018).
Em sendo assim, indefiro o pedido do credor.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, viabilizando a citação da parte requerida, considerando que os bens e o executado encontram-se na comarca de Ariquemes/RO, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042177-09.2016.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: GERALDO JORGE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DECISÃO
Verifico que foi nomeado perito nos autos, ID Nº: 20179164, o qual apresentou proposta de honorários periciais, ID nº: 23131656.
O requerido manifestou sua discordância quanto aos valores pretendidos, ID nº: 23258010.
O Perito manifestou-se discordando com a redução, ID nº: 25453322
Pois bem.
Ao se fixar o valor dos honorários periciais, deve-se levar em consideração a complexidade do trabalho a ser realizado, bem como o tempo a ser utilizado, a fim de alcançar um resultado justo.
Nesse sentido é o entendimento firmado, consoante se verifica no seguinte julgado:
HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS. COMPLEXIDADE E VALOR DE MERCADO. REDUÇÃO. PROVIMENTO. Os honorários periciais devem ser fixados considerando-se a complexidade da prova, bem como o valor de mercado em casos semelhantes, podendo ser reduzidos quando demonstrada sua exacerbação diante dos elementos presentes nos autos. (Agravo de Instrumento n. 0001387-52.2009.8.22.0000, Relator Desembargador Moreira Chagas, j. 24/11/2009).
No caso concreto, inexistem informações sobre a complexidade da perícia. Outrossim, a perícia a ser realizada não é tão árdua a ponto de exigir remuneração no montante fixado. Não se busca com isso desmerecer o trabalho técnico que será realizado, certamente de boa qualidade e demandando tempo. O que se deve evitar é que, em sede judicial, o profissional receba mais do que receberia se estivesse trabalhando para particulares.
Há de se ter cuidado para evitar remunerações fora da realidade de mercado, levando-se ainda em consideração que o perito judicial é auxiliar na administração da justiça, devendo seus honorários ser fixados moderadamente, de acordo com o nível de complexidade de cada caso, de modo que não se avilte sua remuneração, tampouco se inviabilize a prestação jurisdicional.
Em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo justa a redução dos honorários periciais para o valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).
Intime-se o requerido para que efetue o pagamento do valor dos honorários arbitrados, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020316-59.2019.8.22.0001
Assunto: Juros
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767
EXECUTADOS: DEBORA DAIANA LOPES FERREIRA, THEMIS REGINA LIMA BARROSO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de RR 24.549,32, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Endereço do executado:EXECUTADOS: DEBORA DAIANA LOPES FERREIRA, RUA JOÃO PAULO I 2400, Q, 1, CASA 10, COND. REVIERA NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THEMIS REGINA LIMA BARROSO, RUA CAQUI 111, QUARTA ETAPA COHAB - 76807-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0024380-47.2013.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES OAB nº RJ147320
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030445-60.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Espécies de Contratos
AUTOR: FOX PNEUS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178
RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Decisão
Vistos.
Como a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação designada nos autos, mesmo sendo citada e intimada com a advertência, nos termos do parágrafo único do artigo 274, e também não justificou a sua ausência, com fundamento no artigo 334, §8º do CPC, aplico multa de 1% sobre o valor da causa, que deverá ser revertida em favor do Estado.
Vale salientar que, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, não impede a sanção, pois de acordo com o artigo 98, §4º do CPC, a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
No mais, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 3646, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7010627-25.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Compra e Venda
AUTOR: VEROCI SEVERINO DALBERTO FILHO, RUA QUATROCENTOS 559, ATUAL RUA ALDO CAVACHIOLI JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA OAB nº MG2025
RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME,

RUA TENREIRO ARANHA 2494, SALA III CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO OAB nº RO2795
Valor da causa:R$150.000,00
DECISÃO
Vistos.
Como a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação designada nos autos, mesmo sendo citada e intimada com a advertência, nos termos do parágrafo único do artigo 274, e também não justificou a sua ausência, com fundamento no artigo 334, §8º do CPC, aplico multa de 1% sobre o valor da causa, que deverá ser revertida em favor do Estado.
Vale salientar que, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, não impede a sanção, pois de acordo com o artigo 98, §4º do CPC, a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
Certifique-se se houve a apresentação de contestação.
No mais, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Intimem-se.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7046372-03.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILZA GONCALVES JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
INTIMAÇÃO
Em atenção à manifestação do perito nomeado no feito (id 19701393), ficam os requeridos intimados para apresentarem no cartório do Juízo o original do documento constante na página 4 do ID 15998494 no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7045624-05.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: ELVIS CLEI FLORES DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o ofício id 26989994, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7034675-82.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: INSTITUTO JAREDE EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953
EXECUTADO: M. X. P. USINA DE INCINERACAO DE RESIDUOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, ficam intimados os Executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome:
Endereço:
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7037325-68.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: FRANCIELY ANDRADE YEGROS, CDD PORTO VELHO 0655, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: JOSE PAULO LIMA DA SILVA, RUA VENEZUELA 1556, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$60.000,00
DECISÃO
Indefiro o pedido ID 24776514 , com relação a obtenção de endereço, tendo em vista que não foram demonstrado/realizada diligência por parte da autora para localização dos endereços dos requeridos, visto que é ônus do autor a indicação do endereço da parte adversa para fins de citação (CPC, artigo 319, inciso II).
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para que empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7001465-40.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MAMORÉ 2915, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADOS: MARTINS SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME, RUA VILA MARIANA 8752, - DE 8253/8254 A 8796/8797 SÃO FRANCISCO - 76813-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDVALDO DOS SANTOS, RUA VILA MARIANA 8752, - DE 8253/8254 A 8796/8797 SÃO FRANCISCO - 76813-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZILDA FLOR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA VILA MARIANA 8752, - DE 8253/8254 A 8796/8797 SÃO FRANCISCO - 76813-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$176.401,76
DECISÃO
Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofícios aos órgãos públicos e ou às empresas de telefonia, pois trata-se de medida excepcional, admitida apenas após a comprovação de que a parte requerente realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance para localização do bem e/ou devedor, o que não se evidencia nestes autos.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - REQUISIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TRE, RECEITA FEDERAL, TELEMIG CELULAR, SPC, MAXITEL E DETRAN - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PRÉVIA DO CREDOR JUNTO A TAIS ÓRGÃOS. - A não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna a determinação judicial de expedição de ofícios ao TRE, Receita Federal, Maxitel, Telemig Celular e SPC para a obtenção do endereço do réu. - Não se pode deferir pedido de oficiamento ao DETRAN para bloqueio da disponibilidade do veículo objeto da busca e apreensão quando cabe ao credor providenciar o registro do encargo junto ao órgão de trânsito, tornando, assim, ineficaz eventual alienação a terceiros (TJMG - Agravo de Instrumento n. 373.251-6, Sexta Câmara Civil, Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula).
AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL E EMPRESAS DE TELEFONIA -NÃO CABIMENTO IN CASU - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Há entendimento consolidado em relação ao não cabimento da emissão de ofícios à Receita Federal, quando o credor não tiver esgotado as diligências no sentido da alcançar sua pretensão, circunstância que não se evidencia nos autos recursais. (TJMS - Agravo: AGV 31938 MS 2009.031938-4 - Relator(a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho - Órgão Julgador: 3ª Turma Cível - Julgamento: 01/02/2010 - Publicação: 08/02/2010).
Diante do exposto, promova a requerente diligências no sentido de localizar o endereço da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, requerendo o que entender de direito (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD), sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7002114-68.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LAGHI ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO0007915A
EXECUTADO: H & A COMERCIO DE MOTORES E PECAS EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7032414-81.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Protesto Indevido de Título
EXEQUENTE: NAFTALI OLIVEIRA RIBEIRO, RUA SALVAÇÃO 7581 CASCALHEIRA - 76813-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828
EXECUTADO: LUZ ETERNA INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS EIRELI, RUA ANGUSTURA 111 SERRA - 30220-290 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA OAB nº MG114022
Valor da causa:R$4.121,44
DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
3 – Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7048636-27.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA REGINA GRANZOTTI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7029456-88.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
EXECUTADO: JOSE CIRIACO DE QUEIROZ
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7004157-41.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAILCE PAULA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
(Provas)
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
1) Caso a parte autora não tenha recolhido o 1% de custas iniciais complementares, deverá comprovar no prazo acima mencionado, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7042554-43.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: IAGO DA ROCHA LEITE, RUA MEDIANEIRA 6012, AP 04 CUNIÃ - 76824-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$4.936,38
DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
3 - DEFIRO ainda, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
4 - As informações anexas a este DESPACHO devem ser inseridas nos autos, que deve ter seu trâmite de forma sigilosa, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.
5 - DETERMINO à CPE que insira a advertência de SIGILOSO nos autos, em face da quebra de sigilo fiscal, protegido por lei.
6 - A parte exequente deverá se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados bem como, quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
7 – Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
8 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7012022-86.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERIO SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO1175
EXECUTADO: MOVEIS ROMERA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES - PR12855, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7002217-12.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811
RÉU: DANIELLY DIAS SANTANA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 0001904-78.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Abraham Eduardo Mejia Brizuela
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, PEDRO ORIGA - RO1953, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO1114, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230
EXECUTADO: PEDRO MIGUEL ARCHANJO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Intimação
Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0001904-78.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Abraham Eduardo Mejia Brizuela
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, PEDRO ORIGA - RO1953, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO1114, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230
EXECUTADO: PEDRO MIGUEL ARCHANJO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003920-46.2015.8.22.0001
Assunto: Inadimplemento
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DIJALMA FARINA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
EXECUTADO: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA OAB nº MG83492
DESPACHO
Defiro a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá – Especializada em Falências, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias, solicitando o pagamento do débito nos termos apresentado no ID 25135120. Vindo aos autos a comprovação do pagamento, desde já defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), para fins de levantamento dos valores depositados, devendo comprovar o levantamento do mesmo e requerer a extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050573-04.2018.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: DORIS GOMES PAES, NAPOLEAO FREITAS COSTA, SEBASTIAO SEVERO DOS SANTOS, MARIA DO ROSARIO GOMES FREITAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
MARIA DO ROSARIO GOMES FREITAS e outros ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., narrando a ocorrência da cheia do Rio Madeira no período de fevereiro a maio de 2014 que teria atingido os bairros às margens desse e em localidade mais baixa, bem como o baixo e médio Madeira, reputando que a elevação do nível das águas teria se dado de maneira abrupta por atos comissivos e omissivos da requerida. Alega ter sofrido danos irreparáveis pois sua moradia teria sido invadida pela inundação e sedimentos que afirmou terem danificado seus bem móveis e imóveis, pois a lama e os sedimentos teriam invadido rapidamente as residências, por isso não teriam tido tempo sequer de retirar os móveis, apenas passado pelo desespero e medo de verem as águas do Rio Madeira avançarem e sua residência ser destruída, que afirmou ter ficado submergida. Assevera a responsabilidade da requerida pois não teria levado em consideração a carga de sedimentos quando da elaboração do Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA / RIMA, bem como porque não teria gerenciado bem o empreendimento causando o

assoreamento do Rio Madeira. Conta que durante o período de alagação no primeiro trimestre de 2014, ficou totalmente desabrigado, tendo sua renda comprometida.Pontua que sofreu danos materiais, porquanto tivera prejuízo estimados de R$10.200,00 pela perda de bens materiais. destaca que o imóvel atingido fica localizado na Comunidade São Miguel, Baixo Madeira, Zona Rural, Porto Velho/RO. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 para cada autor. Postulou pelo deferimento da gratuidade judiciária e inversão do ônus da prova. Juntaram documentos.

Despacho inicial deferindo a gratuidade da justiça.

Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação, alegando preliminarmente: a) prescrição trienal, pois os danos teriam ocorrido entre fevereiro a maio de 2014, enquanto que a ação fora ajuizada em 17/12/2018; b) falta de interesse de agir, em razão de o poder público ter assumido a obrigação de remoção das famílias afetadas pela cheia, a destinação de recurso sociais e realocação destas, afirmando que a autora estaria inserta na lista de beneficiários atingidos pela enchente; c) litisconsórcio passivo necessário com a União, porquanto afirma que a pretensão busca o reconhecimento de ilícito sobre pretensa propriedade de particular sobre bem integrante do patrimônio dessa; d) ilegitimidade ativa, vez que seria indevida a indenização a quem alega ter adquirido posse de terreno de marinha, pertencente a união, quando não lhe fora concedido o direto de ocupação ou aforamento; e) ilegitimidade passiva, ao passo que alega ser a obrigação de adotar medida fiscalizadoras, preventivas, emergenciais e assistenciais, de responsabilidade da Defesa Civil do Município de Porto Velho; f) denunciação à lide do Município de Porto Velho. Afirmou a impossibilidade jurídica do pedido pois as áreas às margens do Rio Madeira são bem público por estarem inseridas em terrenos reservados e que por isso os autores seriam meros ocupantes do imóvel e que assim não seria possível indenizar um particular por área de domínio da união.

Afirma que as enchentes do Rio Madeira ocorrem ocasionalmente a mais de 3 (três) décadas, e assim seria um fenômeno natural que os autores tentam imputar-lhe. Asseverou que a barragem da UHE Santo Antônio não afeta as vazões de cheias, não afeta os níveis e inundações a jusante e que a dragagem das ensecadeiras não causou assoreamento no Rio Madeira. Pontuou não haver relação direta e imediata entre "a tragédia experimentada" e a operação das usinas do complexo do Rio Madeira, mas que esta seria decorrente de fatores naturais jamais catalogados. Afirmou não haver dano moral ou ambiental. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Devidamente intimado o autor em réplica reafirmaram os termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Das Preliminares

Passo a análise das preliminares arguidas pela requerida e aos pedidos de produção de provas.

I – Da Prescrição Trienal

A requerida afirmou a ocorrência da prescrição trienal – à luz do disposto no art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão dos danos alegados teriam ocorrido no período compreendido entre fevereiro a maio de 2014, enquanto que a ação fora ajuizada em 17/12/2018.

Aponta que a parte autora afirma que nos meses de fevereiro, março, abril e maio do ano de 2014 os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens dos Rio Madeira e em localidade mais baixa ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira foram atingidos pela cheia deste rio, e diante disso sofreram danos morais e materiais, contudo, a presente ação só foi ajuizada em 17/12/2018, ou seja, em prazo superior a 03 anos após a efetiva alagação ocorrida. Dessa forma, requer a extinção do feito com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Em réplica a parte autora não se manifestou quanto a prescrição trienal apontada pelo requerido.

Pois bem.

Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil (2015, p. 229), disciplina que:

"é antiga a máxime jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência."

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu Curso de Direito Civil, esclarecem que:

"a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social."

O art. 189, do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.

Já o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, disciplina que prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil.

Em análise da petição inicial, verifico que a parte autora alegara como causa de pedir, que:

"No início de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível dorio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foi absurdamente elevado por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A."

Ainda, aponta que:

"Durante o período da alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014, o Autor e os componentes da família ficaram totalmente desabrigados e com sua renda comprometida, pois teve sua casa completamente alegada."

Continua alegando que:

"A construção do empreendimento de Usina Hidrelétrica pela Requerida vem emanado de ofensas aos princípios fundamentais constitucionais e ao meio ambiente equilibrado, especialmente quando se fala na alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014." .

Em vista dos períodos citados pela parte autora na inicial, e tomando por base o último dia do período citado (31/05/2014), observa-se que o ajuizamento da presente ação, que ocorreu no dia 17/12/2018, se deu após o decurso do prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, a prescrição.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.

Não sobrevindo recurso, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Porto Velho 16 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007806-48.2018.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA DO CARMO FREIRE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO3489

RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS ALBERTO BAIAO OAB nº AC4497, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA DO CARMO FREIRE DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A e BANCO DO BRASIL S.A, igualmente qualificados, narrando, em síntese, que possui uma conta-salário junto ao Banco do Brasil, onde há algumas linhas de crédito perante as financiadoras de crédito. Fazendo jus a este direito a Requerente realizou alguns empréstimos consignados para conseguir quitar seus débitos mensais
Sustentou que no dia 09.02.2018 ao tentar realizar uma comprar de passagem para o Estado de São Paulo fora impedida, pois, seu cartão Visa Banco de Brasil estava bloqueado por uma dívida no valor de R$ 585,88 (quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com vencimento em 05.09.2017, decorrente do contrato nº: 223263170. Asseverou que fora informada que havia uma pendência de um empréstimo pelo BMG Itau consignado, no qual estava lhe causando o bloqueio de suas linhas de crédito.
Afirmou que entrou em contato com o requerido BANCO ITAU e, que no dia 15.02.2018 este emitiu a resposta, onde foi apresentado relatórios dos consignados feito pela parte autora.
Informou que nos demonstrativos aparecem várias parcelas em aberto, no entanto, todas as parcelas foram pagas, sendo inclusive descontadas da folha de pagamento da requerente.
Por fim, sustentou que conforme relatório do banco a última parcela referente ao contrato nº: 223263170, foi quitado, no dia 05.09.2017. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados procedentes os pedidos.
Deferida antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Citado, o segundo requerido apresentou contestação, arguindo, preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, bem como a revogação da assistência judiciária gratuita e da tutela antecipada. No mérito aduziu inexistência de erro na prestação do serviço e ausência de danos morais. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos.
Citado, o primeiro requerido apresentou contestação, aduzindo, em resumo que a parte autora realizou junto ao requerido empréstimo que foi formalizado mediante assinatura de contrato. Informou que a requerente recebeu por meio de DOC no Banco do Brasil o valor de RS 14.502,83 (quatorze mil, quinhentos e dois reais e oitenta e três centavos).
Informou que devido à insuficiência de margem disponível para a consignação do contrato, a parcela 43 ficou em aberto, diante do atraso, o nome da parte autora fora inserido nos órgãos de proteção ao crédito. Asseverou que agiu no exercício regular do direito. Juntou documentos. Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos
Houve réplica.
Instados a especificarem provas, o requerente informou que não pretendeu produzir outras provas. O requerido Bando do Itaú informou que não pretende produzir outras provas. E o requerido Banco do Brasil pugnou pela prova pericial e depoimento pessoal.
A parte autora informou que houve acordo com o segundo requerido conforme ID nº: 21638437, devendo a demanda prosseguir em face do réu BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO. Posteriormente o requerido Banco do Brasil informou o pagamento do acordo conforme ID's nº: 22342667 e 22342671.
Decisão de ID nº:26178875, homologando o acordo entre a autora e o réu Banco do Brasil, prosseguindo o feito quanto ao Banco Itaú Consignado S.A.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.
Das preliminares
As preliminares arguidas pelo segundo requerido ficam prejudicadas, tendo em vista o acordo celebrando entre ele e a parte autora.
DO MÉRITO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC, art. 3º).
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstantes adotadas meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente.
Pois bem.
O Serviço de Proteção ao Crédito – SPC funciona como apoio ao comércio e as instituições financeiras no que tange as pesquisas para concessão de crédito. Porém, a injusta negativação gera o dever de indenizar.
Vale destacar que, na hipótese versada nos autos, por se tratar de relação de consumo, enseja a aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que, por seu turno, estabelece a inversão do ônus da prova. Em outras palavras, cabia ao requerido comprovar a legitimidade da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Afirma a requerida que o autor tinha assinou o contrato de empréstimo. Afirmou ainda que não praticou nenhum ilícito, visto que agiu no exercício regular de um direito, inexistindo qualquer defeito ou vício na prestação do serviço, bem como, não há que se falar em indenização por supostos danos morais sofridos pelo autor.
Afirma o autor que o dano moral ocorreu devido à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito em aberto que encontra-se devidamente quitado, que houve falha na prestação do serviço ao negativar seu nome por uma dívida já paga.
Assim, considerando que estão presentes o ato ilícito, o nexo causal e o dano, resta patente a obrigação de indenizar.
Quanto aos danos morais, estes são in re ipsa, isto é, presumem-se dos fatos ocorridos, já que a permanência da negativação indevida do nome da autora causa mais do que um mero aborrecimento, atingindo a órbita dos direitos da personalidade.
De um lado, buscar confortar a vítima de um ato ilícito, uma lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimá-la. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho preventivo, não repressivo, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam. Considerando as condições das partes e aplicando-se a "teoria do desestímulo",alinhado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da jurisprudência dominante sobre o tema, está adequada ao caso a fixação da indenização por danos morais em R$ 3.000,00(três mil reais).
III – DISPOSITIVO
Ante ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) CONFIRMAR o teor da antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva e DECLARAR a inexistência do débito descrito na inicial, ensejador da restrição, no valor de R$ 585,88 (quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com vencimento em 05.09.2017, decorrente do contrato nº: 223263170;
b) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R$ R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do desde a data da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ),com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 STJ);
Condeno o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 2º do artigo 85 do novo CPC.
Fica intimada a parte vencida que após o trânsito em julgado da decisão, deverá proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032675-75.2018.8.22.0001
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: BRUNO MONTEIRO ORIGA, PAULO MONTEIRO ORIGA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA OAB nº RO2580
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
PAULO MONTEIRO ORIGA e BRUNO MONTEIRO ORIGA, devidamente qualificados, representados por seu genitor, PEDRO ORIGA, devidamente qualificado, ajuizaram a presente ação de indenização por danos morais em face de TAM LINHAS AÉREAS S.A., igualmente qualificada, aduzindo em síntese, que dirigiram-se ao aeroporto Santos Dumont – RJ, com o objetivo de embarcarem no voo com destino a cidade de Porto Velho/RO.
Alegaram que embarcariam no dia 16.07.2018 às 20:35hrs e chegariam ao destino às 01:35hrs do dia 17.07.2018. Asseveram que após várias horas no aeroporto, foram informados que o voo havia sido cancelado e a aeronave utilizada para fazer outra rota e, por essa razão foram encaminhados para o aeroporto de Galeão, onde ficaram por mais de 05 (cinco) horas a espera de uma definição até serem informados de que não embarcariam na data já programada.
Sustentaram que somente foram acomodados no dia 17.07.2018 às 18:15hrs e chegaram ao destino no dia 18.07.2018 às 00:45hrs, o que perdurou um atraso de quase 24 (vinte e quatro) horas.
Por fim, informaram que no próprio dia 16.07.2018 haviam outras empresas aéreas saindo do aeroporto Santos Dumont com destino a Porto Velho, entretanto, a requerida foi negligente ao mandar que os passageiros fossem para o aeroporto de Galeão. Juntaram documentos. Requereram que sejam julgados procedente os pedidos.
Devidamente citada, a requerida quedou-se silente.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O processo deve ser julgado antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia.
O pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas com redução do valor pretendido a título de danos morais, uma vez que, diante da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, os quais acarretam as consequências descritas na inicial.
Destaque-se que a relação jurídica entre as partes deve ser analisada com base no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que os autores, ao contratarem a empresa requerida, adquiriram serviço na qualidade de destinatários finais (CDC, art. 2º, caput).
No caso, o atraso no voo alegado na inicial restou incontroverso, considerado que a ré deixou de contestar os fatos alegados na inicial.
No tocante aos danos morais, não há dúvidas de que suportaram os autores efetivos prejuízos morais decorrentes do cancelamento do voo, sobretudo porque o aludido cancelamento acarretou na chegada ao destino final mais de 24 (vinte e quatro) horas depois do horário originalmente ao previsto.
Não se pode dizer que os fatos articulados na inicial se caracterizam como mero dissabor ou aborrecimento da vida cotidiana. Mais que isso, a situação a que foram submetidos até o retorno tardio ao destino, causada pela ré, mostra-se apta a caracterizar abalo moral capaz de gerar o dever de indeniza
Quanto ao valor indenizatório, tem-se que deve servir aos propósitos de reparação às vítimas, punição ao ofensor e, também, para desestimular a reiteração do ato ilícito que provocou tais danos, razão pela qual deve ser arbitrado com equilíbrio e proporcionalidade, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa daquele que a recebe e, inversamente, o empobrecimento, também ilícito, de quem a paga.
Levando em conta as características e circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica das partes, tem-se por justo a fixação da indenização por danos morais no quantum de R$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.
III – DISPOSITIVO
Por todo o exposto, e à vista do mais contido nos autos, com resolução de mérito e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais, para cada autor, totalizando R$ 10.000,00 (dez mil) reais, corrigidos monetariamente de acordo a tabela do desde a data da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 STJ);
CONDENO o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no § 2º do artigo 85 do novo CPC.
Ao MINISTÉRIO PÚBLICO.
Fica intimada a parte vencida que após o trânsito em julgado da decisão, deverá proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010533-14.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: LEANDRO GOMES DE PAULA MARINHO, ZULEIDE FELICIO SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ZULEIDE FELICIO SANTOS E OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na Estrada Belmonte s/nº - Km 6 – Zona Rural de Porto Velho/RO, SENDO uma residência mista contendo três cômodos composto de um quarto, medindo 10x de frente por 5m de largura.
Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade. Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.
Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.
Houve réplica.
Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.
Decisão interlocutória, com o enfrentamento das preliminares e nomeação de perito para realização da prova pericial. (id nº 24062337)
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conquanto este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial (id nº 24062337), tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.
No caso, verifico que em processos similares já se proferiu sentença de forma antecipada; verifico, ainda, que a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.
É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).
Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-8-SP).
Por fim, considerando que as preliminares já foram superadas pela decisão saneadora de id nº 24062337, passo a analisar o mérito na forma do art. 487 do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL.

NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]

Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 16 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7002957-33.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BARBIROTO AIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) EXECUTADO: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009857-03.2016.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

EXECUTADO: FLAVIA BONINI MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se ofício ao órgão pagador da parte executada para que providencie o depósito diretamente na conta corrente do credor a ser indicada pela parte interessada, a fim de se evitar inúmeras conclusões e expedições de documentos. Intime-se o exequente para indicar os dados da conta, no prazo de 05 dias.

Expeça-se lavará da quantia depositada em conta judicial, conforme determinações anteriores.

Após, determino o arquivamento provisório do feito até cumprimento da obrigação. Salienta-se que a parte exequente permanecerá responsável por controlar e gerenciar os descontos objetivando a prestação de contas com este Juízo, sob pena de responsabilização pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça.
Porto Velho 15 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010571-24.2012.8.22.0001
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: EMILSON LINS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ OAB nº RO5042, EMILSON LINS DA SILVA OAB nº RO4259
RÉUS: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME, AKESSE CENTRO OESTE LTDA, AKESSE ENTRO OESTE EXPORTAÇÃO COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o perito para que informe se houve ou não a realização da perícia, sendo positivo, concedo excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009359-67.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: ANALIA COELHO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ANÁLIA COELHO DE JESUS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na Rua do Coqueiro, nº 1942, Bairro Baixa União, na cidade de Porto Velho/RO, SENDO uma residência em madeira contendo cinco cômodos composto de um quarto, sala, cozinha, e duas áreas.
Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade. Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.
Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.
Houve réplica.
Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.
É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171-8-SP).
DAS PRELIMINARES
Não se sustentam tais preliminares na medida em que o requerente sustenta a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da requerida.
Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.
Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião.
Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).
No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.

No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.

Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de “terras caídas” e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como ‘inundação artificial’?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]

Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012197-80.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTORES: LUCIMAR LOPES DA SILVA PAUMARI, ANDRELINA LOPES DA SILVA PAUMARI

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LUCIMAR LOPES DA SILVA PAUMARI e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na Av. Farquar, nº 7367, bairro Nacional, cidade de Porto Velho/RO, SENDO uma residência de madeira, contendo três cômodos composto de um quarto, medindo 5m de frente por 4m de largura.
Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade. Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.
Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.
Houve réplica.
Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.
É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-8-SP).
DAS PRELIMINARES
Não se sustentam tais preliminares na medida em que o requerente sustenta a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da requerida.
Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.
Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião.
Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).
No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.
No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.
Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para

afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?
R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]
A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.
Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.
Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:
[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]
Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026600-54.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: DIANA RODRIGUES BRITO, MARCIO BARBOSA, EMILY CRISTINNE RODRIGUES BARBOSA, ANDREIA WALKIRIA VASQUES BARBOSA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
DAIANA RODRIGUES BRITO e outros ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., narrando a ocorrência da cheia do Rio Madeira no período de fevereiro a maio de 2014 que teria atingido os bairros às margens desse e em localidade mais baixa, bem como o baixo e médio Madeira, reputando que a elevação do nível das águas teria se dado de maneira abrupta por atos comissivos e omissivos da requerida. Alega ter sofrido danos irreparáveis pois sua moradia teria sido invadida pela inundação e sedimentos que afirmou terem danificado seus bem móveis e imóveis, pois a lama e os sedimentos teriam invadido rapidamente as residências, por isso não teriam tido tempo sequer de retirar os móveis, apenas passado pelo desespero e medo de verem as águas do Rio Madeira avançarem e sua residência ser destruída, que afirmou ter ficado submergida. Assevera a responsabilidade da requerida pois não teria levado em consideração a carga de sedimentos quando da elaboração do Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA / RIMA, bem como porque não teria gerenciado bem o empreendimento causando o assoreamento do Rio Madeira. Conta que durante o período de alagação no primeiro trimestre de 2014, ficou totalmente desabrigado, tendo sua renda comprometida.Pontua que sofreu danos materiais, porquanto tivera prejuízo estimados de R$22.000,00 pela perda de bens materiais. destaca que o imóvel atingido fica localizado na Rua Euclides da Cunha, nº 969, Baixa da União, Cidade de Porto Velho-RO. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 para cada autor. Postulou pelo deferimento da gratuidade judiciária e inversão do ônus da prova. Juntaram documentos.
Despacho inicial deferindo a gratuidade da justiça.
Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação, alegando preliminarmente: a) prescrição trienal, pois os danos teriam ocorrido entre fevereiro a maio de 2014, enquanto que a ação fora ajuizada em 20/06/2017; b) falta de interesse de agir, em razão de o poder público ter assumido a obrigação de remoção das famílias afetadas pela cheia, a destinação de recurso sociais e

realocação destas, afirmando que a autora estaria inserta na lista de beneficiários atingidos pela enchente; c) litisconsórcio passivo necessário com a União, porquanto afirma que a pretensão busca o reconhecimento de ilícito sobre pretensa propriedade de particular sobre bem integrante do patrimônio dessa; d) ilegitimidade ativa, vez que seria indevida a indenização a quem alega ter adquirido posse de terreno de marinha, pertencente a união, quando não lhe fora concedido o direto de ocupação ou aforamento; e) ilegitimidade passiva, ao passo que alega ser a obrigação de adotar medida fiscalizadoras, preventivas, emergenciais e assistenciais, de responsabilidade da Defesa Civil do Município de Porto Velho; f) denunciação à lide do Município de Porto Velho. Afirmou a impossibilidade jurídica do pedido pois as áreas às margens do Rio Madeira são bem público por estarem inseridas em terrenos reservados e que por isso os autores seriam meros ocupantes do imóvel e que assim não seria possível indenizar um particular por área de domínio da união.

Afirma que as enchentes do Rio Madeira ocorrem ocasionalmente a mais de 3 (três) décadas, e assim seria um fenômeno natural que os autores tentam imputar-lhe. Asseverou que a barragem da UHE Santo Antônio não afeta as vazões de cheias, não afeta os níveis e inundações a jusante e que a dragagem das ensecadeiras não causou assoreamento no Rio Madeira. Pontuou não haver relação direta e imediata entre "a tragédia experimentada" e a operação das usinas do complexo do Rio Madeira, mas que esta seria decorrente de fatores naturais jamais catalogados. Afirmou não haver dano moral ou ambiental. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Devidamente intimado o autor em réplica reafirmaram os termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Das Preliminares

Passo a análise das preliminares arguidas pela requerida e aos pedidos de produção de provas.

I – Da Prescrição Trienal

A requerida afirmou a ocorrência da prescrição trienal – à luz do disposto no art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão dos danos alegados teriam ocorrido no período compreendido entre fevereiro a maio de 2014, enquanto que a ação fora ajuizada em 20/06/2017.

Aponta que a parte autora afirma que nos meses de fevereiro, março, abril e maio do ano de 2014 os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens dos Rio Madeira e em localidade mais baixa ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira foram atingidos pela cheia deste rio, e diante disso sofreram danos morais e materiais, contudo, a presente ação só foi ajuizada em 20/062017, ou seja, em prazo superior a 03 anos após a efetiva alagação ocorrida. Dessa forma, requer a extinção do feito com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Em réplica a parte autora não se manifestou quanto a prescrição trienal apontada pelo requerido.

Pois bem.

Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil (2015, p. 229), disciplina que:

"é antiga a máxime jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência."

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu Curso de Direito Civil, esclarecem que:

"a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social."

O art. 189, do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.

Já o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, disciplina que prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil.

Em análise da petição inicial, verifico que a parte autora alegara como causa de pedir, que:

"No início de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível dorio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foi absurdamente elevado por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A." (ID. 12050902 - Pág. 2).

Ainda, aponta que:

"Durante o período da alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014, o Autor e os componentes da família ficaram totalmente desabrigados e com sua renda comprometida, pois teve sua casa completamente alegada." (ID. 12050902 - Pág. 3).

Continua alegando que:

"A construção do empreendimento de Usina Hidrelétrica pela Requerida vem emanado de ofensas aos princípios fundamentais constitucionais e ao meio ambiente equilibrado, especialmente quando se fala na alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014." (ID. 12050902 - Pág. 3).

Em vista dos períodos citados pela parte autora na inicial, e tomando por base o último dia do período citado (31/05/2014), observa-se que o ajuizamento da presente ação, que ocorreu no dia 20/06/2017, se deu após o decurso do prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, a prescrição.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.

Não sobrevindo recurso, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Porto Velho 16 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012715-70.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTORES: ENIDEUS LACERDA BARBOSA, LUIZ HENRIQUE BRAGA BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ENIDEUS LACERDA BARBOSA e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido

agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na Av. Paulista, nº 156, Bairro Centro, Distrito de Nazaré, Baixo Madeira, Zona Rural de Porto Velho/RO, SENDO uma residência em madeira contendo seis cômodos composto de dois quartos, 01 cozinha, 01 sala, 01 sala de jantar e 01 varanda, medindo 8m de frente por 8m de largura.

Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade.

Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.

Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.

É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-8-SP).

DAS PRELIMINARES

Não se sustentam tais preliminares na medida em que o requerente sustenta a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da requerida.

Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.

Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião.

Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.

No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.

Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso (“terras caídas”), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a ‘fio d’água’; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma ‘sala de situação’ para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]

Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0009287-73.2015.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTORES: GONZAGA FERREIRA DE SOUZA, ANTONIO RUFINO DE NASCIMENTO, IVANILCE GALDINO DE MENEZES, MARIA DE NAZARE RODRIGUES DOS SANTOS, ABRAÃO DOS SANTOS RUFINO, RUTH RODRIGUES NASCIMENTO, JOAO CARLOS GERONIMO MONTEIRO, ELIEZER MONTEIRO DE MENEZES, MARLENE MONTEIRO DE MENEZES, ELIAS MONTEIRO DE MENEZES, FRANCINEIA RUFINO DE NASCIMENTO, ESTEFANE NASCIMENTO DE SOUZA, JAIRO RUFINO DE NASCIMENTO, MARIA MONTEIRO RUFINO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ANTÔNIO RUFINO DE NASCIMENTO e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL, PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS c/c PEDIDO LIMINAR em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que no mês de fevereiro de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na jusante do empreendimento da UHE-S.A., sendo que da cidade de Porto Velho está a aproximadamente 07 km de distância da barragem.

Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade.

Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que seja primeiramente deferida medida liminar no sentido de compelir a parte requerida a proceder a retirada dos autores da localidade impactada, além de fornecer auxílio de um salário-mínimo a cada requerente até o final da demanda, custos com alimentos básicos, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, que serão devidamente valorados com realização de perícia judicial de avaliação, além de indenização por danos morais para cada um dos autores. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.

Foi indeferida a medida liminar e designou-se audiência de conciliação com a determinação de citação da requerida e concessão da gratuidade da justiça.

Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando em seguida vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.

Parecer do Ministério Público, considerando que há interesse de menor. (fls. 958/964)
Decisão interlocutória, com o enfrentamento das preliminares e nomeação de perito para realização da prova pericial. (fls. 965/970)
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conquanto este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial (fls. 965/970), tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.
Ademais, verifico que em processos similares já se proferiu sentença de forma antecipada; verifico, ainda, que a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.
É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).
Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171-8-SP).
Por fim, considerando que as preliminares já foram superadas pela decisão saneadora as fls. 965/970, passo a analisar o mérito na forma do art. 487 do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.
Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.
Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.
Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.
Pois bem.
Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial.
Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.
Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.
Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.
Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).
Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]

Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032502-85.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: WANDERSON FIDELES DA SILVA, ELESSANDRA LOPES FIDELES ARAUJO, VANESSA FIDELES DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
ELESSANDRA LOPES FIDELES ARAÚJO e outros ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., narrando a ocorrência da cheia do Rio Madeira no período de fevereiro a maio de 2014 que teria atingido os bairros às margens desse e em localidade mais baixa, bem como o baixo e médio Madeira, reputando que a elevação do nível das águas teria se dado de maneira abrupta por atos comissivos e omissivos da requerida. Alega ter sofrido danos irreparáveis pois sua moradia teria sido invadida pela inundação e sedimentos que afirmou terem danificado seus bem móveis e imóveis, pois a lama e os sedimentos teriam invadido rapidamente as residências, por isso não teriam tido tempo sequer de retirar os móveis, apenas passado pelo desespero e medo de verem as águas do Rio Madeira avançarem e sua residência ser destruída, que afirmou ter ficado submergida. Assevera a responsabilidade da requerida pois não teria levado em consideração a carga de sedimentos quando da elaboração do Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA / RIMA, bem como porque não teria gerenciado bem o empreendimento causando o assoreamento do Rio Madeira. Conta que durante o período de alagação no primeiro trimestre de 2014, ficou totalmente desabrigado, tendo sua renda comprometida.Pontua que sofreu danos materiais, porquanto tivera prejuízo estimados de R$12.590,00 pela perda de bens materiais. destaca que o imóvel atingido fica localizado na Av. Imigrantes, n°152, Bairro São Sebastião, Porto Velho. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 para cada autor. Postulou pelo deferimento da gratuidade judiciária e inversão do ônus da prova. Juntaram documentos.
Despacho inicial deferindo a gratuidade da justiça.
Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação, alegando preliminarmente: a) prescrição trienal, pois os danos teriam ocorrido entre fevereiro a maio de 2014, enquanto que a ação fora ajuizada em 25/07/2017; b) falta de interesse de agir, em razão de o poder público ter assumido a obrigação de remoção das famílias afetadas pela cheia, a destinação de recurso sociais e realocação destas, afirmando que a autora estaria inserta na lista de beneficiários atingidos pela enchente; c) litisconsórcio passivo necessário com a União, porquanto afirma que a pretensão busca o reconhecimento de ilícito sobre pretensa propriedade de particular sobre bem integrante do patrimônio dessa; d) ilegitimidade ativa, vez que seria indevida a indenização a quem alega ter adquirido posse de terreno de marinha, pertencente a união, quando não lhe fora concedido o direto de ocupação ou aforamento; e) ilegitimidade passiva, ao passo que alega ser a obrigação de adotar medida fiscalizadoras, preventivas, emergenciais e assistenciais, de responsabilidade da Defesa Civil do Município de Porto Velho; f) denunciação à lide do Município de Porto Velho. Afirmou a impossibilidade jurídica do pedido pois as áreas às margens do Rio Madeira são bem público por estarem inseridas em terrenos reservados e que por isso os autores seriam meros ocupantes do imóvel e que assim não seria possível indenizar um particular por área de domínio da união.
Afirma que as enchentes do Rio Madeira ocorrem ocasionalmente a mais de 3 (três) décadas, e assim seria um fenômeno natural que os autores tentam imputar-lhe. Asseverou que a barragem da UHE Santo Antônio não afeta as vazões de cheias, não afeta os níveis e inundações a jusante e que a dragagem das ensecadeiras não causou assoreamento no Rio Madeira. Pontuou não haver relação direta e imediata entre "a tragédia experimentada" e a operação das usinas do complexo do Rio Madeira, mas que esta seria decorrente de fatores naturais jamais catalogados. Afirmou não haver dano moral ou ambiental. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.
Devidamente intimado o autor em réplica reafirmaram os termos da inicial.
É o relatório.
Decido.
Das Preliminares
Passo a análise das preliminares arguidas pela requerida e aos pedidos de produção de provas.
I – Da Prescrição Trienal
A requerida afirmou a ocorrência da prescrição trienal – à luz do disposto no art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão dos danos alegados teriam ocorrido no período compreendido entre fevereiro a maio de 2014, enquanto que a ação fora ajuizada em 25/07/2017.
Aponta que a parte autora afirma que nos meses de fevereiro, março, abril e maio do ano de 2014 os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens dos Rio Madeira e em localidade mais baixa ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira foram atingidos pela cheia deste rio, e diante disso sofreram danos morais e materiais, contudo, a presente ação só foi ajuizada em 25/07/2017, ou seja, em prazo superior a 03 anos após a efetiva alagação ocorrida. Dessa forma, requer a extinção do feito com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Em réplica a parte autora não se manifestou quanto a prescrição trienal apontada pelo requerido.
Pois bem.
Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil (2015, p. 229), disciplina que:
"é antiga a máxime jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência."
Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu Curso de Direito Civil, esclarecem que:

"a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social."
O art. 189, do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.
Já o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, disciplina que prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil.
Em análise da petição inicial, verifico que a parte autora alegara como causa de pedir, que:
"No início de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível dorio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foi absurdamente elevado por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A." (ID. 12050902 - Pág. 2).
Ainda, aponta que:
"Durante o período da alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014, o Autor e os componentes da família ficaram totalmente desabrigados e com sua renda comprometida, pois teve sua casa completamente alegada." (ID. 12050902 - Pág. 3).
Continua alegando que:
"A construção do empreendimento de Usina Hidrelétrica pela Requerida vem emanado de ofensas aos princípios fundamentais constitucionais e ao meio ambiente equilibrado, especialmente quando se fala na alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014." (ID. 12050902 - Pág. 3).
Em vista dos períodos citados pela parte autora na inicial, e tomando por base o último dia do período citado (31/05/2014), observa-se que o ajuizamento da presente ação, que ocorreu no dia 25/07/2017, se deu após o decurso do prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, a prescrição.
Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito.
Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.
Não sobrevindo recurso, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019871-75.2018.8.22.0001
Assunto: Nota Promissória
Classe Processual: Monitória
AUTOR: SILVIO RODRIGO BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682
RÉU: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Indefiro o pedido de instauração de procedimento administrativo disciplinar em desfavor do Oficial de Justiça, uma vez que agiu segundo o artigo 148, II do CPC: "aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição aos auxiliares da justiça."
Ademais, segundo o art. 149, "são auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias."
No mais, DEFIRO a citação por hora certa requerida no id nº 24837738. Antes, porém, deve o autor a recolher as custas pertinentes a diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se o mandado.
Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC.
Int.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7063456-51.2016.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: ROSENILDA MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ROSENILDA MARTINS DA CRUZ, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel da autora que fica localizado na Linha C1, Comunidade São Miguel, Baixo Madeira, Zona Rural de Porto Velho/RO, medindo 7m x 5m, contendo quatro cômodos, 02 quartos, com construção em madeira. Ressaltou, que encontra-se residindo atualmente no mesmo imóvel.
Sustentou que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmou que amargou de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade.
Requereu a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais para cada um dos autores, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.
Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.
Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando várias sentenças e laudo periciais produzidos em outros processos similares.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.
É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-8-SP).
DAS PRELIMINARES
Não vingam as preliminares arguidas em contestação, na medida em que os requerentes sustentam a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que alegam ser de responsabilidade da requerida. Ou seja, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.
Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião. Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).
No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.
No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.
Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação ordinária onde busca a autora o ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.
Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.
Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.
Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.
Pois bem.
Os documentos indicam que a autora residia no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.
Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.
Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.
Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]

Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais

ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7025581-81.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais do id n. 26446960, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015164-98.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: MARCOS MIRANDA DE SOUZA, GEISA DA SILVA FERREIRA, ROGERIO FERREIRA DE SOUZA, DEBORA VIANA LEMOS, SANDRO LOPES DOS SANTOS, SARA FERREIRA DE SOUZA, SERVINA FERREIRA DE SOUZA, WALLACE CRISTIAN DE SOUZA CAMPOS, MICHELE FERREIRA DE SOUZA, WESLEY DE CARVALHO CAMPOS, LAISA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO

MARCOS MIRANDA DE SOUZA e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado no RM Aliança, s/nº, Poste 237, Zona Rural de Porto Velho/RO, SENDO uma residência em madeira contendo seis cômodos composto de dois quartos, 01 cozinha, 01 sala, 01 sala de jantar e 01 varanda, medindo 8m de frente por 8m de largura.

Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade. Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.

Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.

É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171-8-SP).

DAS PRELIMINARES

Não se sustentam tais preliminares na medida em que o requerente sustenta a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da requerida.
Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.
Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião.
Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).
No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.
No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.
Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.
Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.
Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.
Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.
Pois bem.
Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.
Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.
Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.
Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.
Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).
Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.
Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de “terras caídas” e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]

Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004967-84.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: JOSE EDINAMAR DE OLIVEIRA, JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA, WESCLEY BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSÉ EDINAMAR DE OLIVEIRA e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na Estrada do Belmont n° 8767, bairro Nacional, CEP:76801-870, Porto Velho/RO, medindo 6m x 4m, contendo três cômodos um deles quarto, em construção de alvenaria.
Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade.
Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.
Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.
Houve réplica.
Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.
É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-8-SP).
DAS PRELIMINARES
Não se sustentam tais preliminares na medida em que o requerente sustenta a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da requerida.
Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.
Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião.
Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).
No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.
No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.
Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve

reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).
Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:
14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?
R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]
A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.
Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.
Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:
[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]
Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011465-02.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: JOSE ANTUNES RODRIGUES, BENIVALDO RODRIGUES PAIXAO, THAIS DE LARA ANTUNES, CARLOS HENRIQUE ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
BENIVALDO RODRIGUES PAIXAO e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na na Comunidade Silveira, Médio Madeira, Linha C 01, s/nº, Zona Rural de Porto Velho/RO, SENDO uma residência em madeira, contendo 3 cômodos, sendo um quarto, sala e cozinha, medindo 5x de frente por 7m de largura.
Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade. Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.

Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.

É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-8-SP).

DAS PRELIMINARES

Não se sustentam tais preliminares na medida em que o requerente sustenta a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da requerida.

Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.

Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião.

Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.

No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.

Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]

Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044776-18.2016.8.22.0001

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Levantamento de Valor

Distribuição: 02/09/2016

Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

Requerido: EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título extrajudicial, convertida em Cumprimento de Sentença face acordo não cumprido pela requerida, que se arrasta desde o ano 2013, sem que a autora tenha encontrado bens/valores para adimplir a obrigação.

Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.

Ante a ausência de bens penhoráveis, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas, conforme relatórios/telas em anexo.

Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.

Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.

Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.

As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados:

Cumprimento de sentença. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).

Execução. Extinção sem apreciação do mérito. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exeqüente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de mérito. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034942-54.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTORES: RAIMUNDA BARROSO DE SOUZA, ADALGISO PINTO NOGUEIRA, ALCIMAR BARROSO PINTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

ADALGISO PINTO NOGUEIRA e outros ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., narrando a ocorrência da cheia do Rio Madeira no período de fevereiro a maio de 2014 que teria atingido os bairros às margens desse e em localidade mais baixa, bem como o baixo e médio Madeira, reputando que a elevação do nível das águas teria se dado de maneira abrupta por atos comissivos e omissivos da requerida. Alega ter sofrido danos irreparáveis pois sua moradia teria sido invadida pela inundação

e sedimentos que afirmou terem danificado seus bem móveis e imóveis, pois a lama e os sedimentos teriam invadido rapidamente as residências, por isso não teriam tido tempo sequer de retirar os móveis, apenas passado pelo desespero e medo de verem as águas do Rio Madeira avançarem e sua residência ser destruída, que afirmou ter ficado submergida. Assevera a responsabilidade da requerida pois não teria levado em consideração a carga de sedimentos quando da elaboração do Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA / RIMA, bem como porque não teria gerenciado bem o empreendimento causando o assoreamento do Rio Madeira. Conta que durante o período de alagação no primeiro trimestre de 2014, ficou totalmente desabrigado, tendo sua renda comprometida.Pontua que sofreu danos materiais, porquanto tivera prejuízo estimados de R$20.215,00 pela perda de bens materiais. destaca que o imóvel atingido fica localizado na Rua Padre Chiquinho, nº 4810, São Carlos, Zona Rural de Porto Velho/RO. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 para cada autor. Postulou pelo deferimento da gratuidade judiciária e inversão do ônus da prova. Juntaram documentos.

Despacho inicial deferindo a gratuidade da justiça.

Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação, alegando preliminarmente: a) prescrição trienal, pois os danos teriam ocorrido entre fevereiro a maio de 2014, enquanto que a ação fora ajuizada em 07/08/2017; b) falta de interesse de agir, em razão de o poder público ter assumido a obrigação de remoção das famílias afetadas pela cheia, a destinação de recurso sociais e realocação destas, afirmando que a autora estaria inserta na lista de beneficiários atingidos pela enchente; c) litisconsórcio passivo necessário com a União, porquanto afirma que a pretensão busca o reconhecimento de ilícito sobre pretensa propriedade de particular sobre bem integrante do patrimônio dessa; d) ilegitimidade ativa, vez que seria indevida a indenização a quem alega ter adquirido posse de terreno de marinha, pertencente a união, quando não lhe fora concedido o direto de ocupação ou aforamento; e) ilegitimidade passiva, ao passo que alega ser a obrigação de adotar medida fiscalizadoras, preventivas, emergenciais e assistenciais, de responsabilidade da Defesa Civil do Município de Porto Velho; f) denunciação à lide do Município de Porto Velho. Afirmou a impossibilidade jurídica do pedido pois as áreas às margens do Rio Madeira são bem público por estarem inseridas em terrenos reservados e que por isso os autores seriam meros ocupantes do imóvel e que assim não seria possível indenizar um particular por área de domínio da união.

Afirma que as enchentes do Rio Madeira ocorrem ocasionalmente a mais de 3 (três) décadas, e assim seria um fenômeno natural que os autores tentam imputar-lhe. Asseverou que a barragem da UHE Santo Antônio não afeta as vazões de cheias, não afeta os níveis e inundações a jusante e que a dragagem das ensecadeiras não causou assoreamento no Rio Madeira. Pontuou não haver relação direta e imediata entre "a tragédia experimentada" e a operação das usinas do complexo do Rio Madeira, mas que esta seria decorrente de fatores naturais jamais catalogados. Afirmou não haver dano moral ou ambiental. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Devidamente intimado o autor em réplica reafirmaram os termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Das Preliminares

Passo a análise das preliminares arguidas pela requerida e aos pedidos de produção de provas.

I – Da Prescrição Trienal

A requerida afirmou a ocorrência da prescrição trienal – à luz do disposto no art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão dos danos alegados teriam ocorrido no período compreendido entre fevereiro a maio de 2014, enquanto que a ação fora ajuizada em 07/08/2017.

Aponta que a parte autora afirma que nos meses de fevereiro, março, abril e maio do ano de 2014 os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens dos Rio Madeira e em localidade mais baixa ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira foram atingidos pela cheia deste rio, e diante disso sofreram danos morais e materiais, contudo, a presente ação só foi ajuizada em 07/08/2017, ou seja, em prazo superior a 03 anos após a efetiva alagação ocorrida. Dessa forma, requer a extinção do feito com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Em réplica a parte autora não se manifestou quanto a prescrição trienal apontada pelo requerido.

Pois bem.

Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil (2015, p. 229), disciplina que:

"é antiga a máxime jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência."

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu Curso de Direito Civil, esclarecem que:

"a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social."

O art. 189, do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.

Já o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, disciplina que prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil.

Em análise da petição inicial, verifico que a parte autora alegara como causa de pedir, que:

"No início de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível dorio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foi absurdamente elevado por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A."

Ainda, aponta que:

"Durante o período da alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014, o Autor e os componentes da família ficaram totalmente desabrigados e com sua renda comprometida, pois teve sua casa completamente alegada.".

Continua alegando que:

"A construção do empreendimento de Usina Hidrelétrica pela Requerida vem emanado de ofensas aos princípios fundamentais constitucionais e ao meio ambiente equilibrado, especialmente quando se fala na alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014.".

Em vista dos períodos citados pela parte autora na inicial, e tomando por base o último dia do período citado (31/05/2014), observa-se que o ajuizamento da presente ação, que ocorreu no dia 07/08/2017, se deu após o decurso do prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, a prescrição.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.

Não sobrevindo recurso, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Porto Velho 16 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026401-32.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: PATRICIA SUELEM GOMES DE LIMA, TAILAN CAUA GONCALVES DE LIMA, MAURINO JUNIOR DE LIMA GONCALVES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
PATRICIA SUELEM GOMES DE LIMA e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na Av. dos Imigrantes, nº 309, Bairro São Sebastião, município de Porto Velho/RO, SENDO uma residência de alvenaria, contendo três cômodos, composto de um quarto, sala e cozinha.
Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade. Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.
Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.
Houve réplica.
Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que em processos similares já se proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.
É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-8-SP).
DAS PRELIMINARES
Não se sustentam tais preliminares na medida em que o requerente sustenta a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da requerida.
Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.
Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam. Argumenta que, em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião.
Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).
No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.
No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.
Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]

Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007182-33.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTORES: IRIAMAR MENESES SANTOS, MANOEL ALBANO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

IRIAMAR MENEZES SANTOS e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado no Beco da Rede, 216, bairro Balsa, CEP: 76829-084, Porto Velho/RO, SENDO uma residência em madeira contendo três cômodos composto de um quarto, sala e cozinha, medindo 4m de frente por 5m de largura.

Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda

irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade. Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.

Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.

É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171-8-SP).

DAS PRELIMINARES

Não se sustentam tais preliminares na medida em que o requerente sustenta a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da requerida.

Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.

Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião.

Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.

No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.

Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]

Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0009283-36.2015.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTORES: ITALO IAGO DO NASCIMENTO PRESTES, JONAS ALBERTO ROSA BONFIM, AUCINEIDE DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES, DULCINEIDE FIRMINO MASCARENHAS BONFIM, MARIA SÔNIA DO NASCIMENTO, ONILDO DANTAS DE SOUZA, LUCIANO FREITAS GUARATES, SOPHIA SOUZA BARROS, LEANDRO ROBSON RIBEIRO, LUIGI KERLON DE SOUZA, JOASIANE ALVES DE SOUZA, LUCY DURAES DA SILVA, FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES, RAIMUNDA RODRIGUES DE LIMA, MAGNO LUCIANO RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY OAB nº RO6930, MOHAMED ABD HIJAZI OAB nº RO4576, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO OAB nº DF33642, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA SONIA DO NASCIMENTO BARROS e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL, PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS c/c PEDIDO LIMINAR em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que no mês de fevereiro de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na jusante do empreendimento da UHE-S.A., sendo que da cidade de Porto Velho está a aproximadamente 07 km de distância da barragem.

Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade.

Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que seja primeiramente deferida medida liminar no sentido de compelir a parte requerida a proceder a retirada dos autores da localidade impactada, além de fornecer auxílio de um salário-mínimo a cada requerente até o final da demanda, custos com alimentos básicos, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, que serão devidamente valorados com realização de perícia judicial de avaliação, além de indenização por danos morais para cada um dos autores. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.

Foi indeferida a medida liminar e designou-se audiência de conciliação com a determinação de citação da requerida e concessão da gratuidade da justiça.

Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.

Parecer do Ministério Público, considerando que há interesse de menor. (fls. 1067)

Decisão interlocutória, com o enfrentamento das preliminares e nomeação de perito para realização da prova pericial. (fls. 1075/1080)
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conquanto este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial (fls. 1075/1080), tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.
Ademais, verifico que em processos similares já se proferiu sentença de forma antecipada; verifico, ainda, que a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.
É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).
Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171-8-SP).
Por fim, considerando que as preliminares já foram superadas pela decisão saneadora as fls. 1075/1080, passo a analisar o mérito na forma do art. 487 do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.
Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.
Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.
Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.
Pois bem.
Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial.
Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.
Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.
Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.
Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).
Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]

Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Determino a restituição do valor depositado pela parte requerida a título de honorários periciais (id nº 26244845), por meio de alvará judicial ou mesmo transferência bancária desde que indique dados bancários para tanto.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032883-93.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: ROSIMEIRE COSTA TOURO, ROSIANY COSTA TOURO, AMILTON DE SOUZA COSTA, ROSEMIR DE SOUZA COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
ROSEMIR DE SOUZA COSTA e outros ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., narrando a ocorrência da cheia do Rio Madeira no período de fevereiro a maio de 2014 que teria atingido os bairros às margens desse e em localidade mais baixa, bem como o baixo e médio Madeira, reputando que a elevação do nível das águas teria se dado de maneira abrupta por atos comissivos e omissivos da requerida. Alega ter sofrido danos irreparáveis pois sua moradia teria sido invadida pela inundação e sedimentos que afirmou terem danificado seus bem móveis e imóveis, pois a lama e os sedimentos teriam invadido rapidamente as residências, por isso não teriam tido tempo sequer de retirar os móveis, apenas passado pelo desespero e medo de verem as águas do Rio Madeira avançarem e sua residência ser destruída, que afirmou ter ficado submergida. Assevera a responsabilidade da requerida pois não teria levado em consideração a carga de sedimentos quando da elaboração do Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA / RIMA, bem como porque não teria gerenciado bem o empreendimento causando o assoreamento do Rio Madeira. Conta que durante o período de alagação no primeiro trimestre de 2014, ficou totalmente desabrigado, tendo sua renda comprometida.Pontua que sofreu danos materiais, porquanto tivera prejuízo estimados de R$18.927,00 pela perda de bens materiais. destaca que o imóvel atingido fica localizado na na Rua Gravatal, 53, bairro São Sebastião II em de Porto Velho-RO. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 para cada autor. Postulou pelo deferimento da gratuidade judiciária e inversão do ônus da prova. Juntaram documentos.
Despacho inicial deferindo a gratuidade da justiça.
Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação, alegando preliminarmente: a) prescrição trienal, pois os danos teriam ocorrido entre fevereiro a maio de 2014, enquanto que a ação fora ajuizada em 25/07/2017; b) falta de interesse de agir, em razão de o poder público ter assumido a obrigação de remoção das famílias afetadas pela cheia, a destinação de recurso sociais e realocação destas, afirmando que a autora estaria inserta na lista de beneficiários atingidos pela enchente; c) litisconsórcio passivo necessário com a União, porquanto afirma que a pretensão busca o reconhecimento de ilícito sobre pretensa propriedade de particular sobre bem integrante do patrimônio dessa; d) ilegitimidade ativa, vez que seria indevida a indenização a quem alega ter adquirido posse de terreno de marinha, pertencente a união, quando não lhe fora concedido o direto de ocupação ou aforamento; e) ilegitimidade passiva, ao passo que alega ser a obrigação de adotar medida fiscalizadoras, preventivas, emergenciais e assistenciais, de responsabilidade da Defesa Civil do Município de Porto Velho; f) denunciação à lide do Município de Porto Velho. Afirmou a impossibilidade jurídica do pedido pois as áreas às margens do Rio Madeira são bem público por estarem inseridas em terrenos reservados e que por isso os autores seriam meros ocupantes do imóvel e que assim não seria possível indenizar um particular por área de domínio da união.
Afirma que as enchentes do Rio Madeira ocorrem ocasionalmente a mais de 3 (três) décadas, e assim seria um fenômeno natural que os autores tentam imputar-lhe. Asseverou que a barragem da UHE Santo Antônio não afeta as vazões de cheias, não afeta os níveis e inundações a jusante e que a dragagem das ensecadeiras não causou assoreamento no Rio Madeira. Pontuou não haver relação direta e imediata entre “a tragédia experimentada” e a operação das usinas do complexo do Rio Madeira, mas que esta seria decorrente de fatores naturais jamais catalogados. Afirmou não haver dano moral ou ambiental. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.
Devidamente intimado o autor em réplica reafirmaram os termos da inicial.
É o relatório.
Decido.
Das Preliminares
Passo a análise das preliminares arguidas pela requerida e aos pedidos de produção de provas.
I – Da Prescrição Trienal
A requerida afirmou a ocorrência da prescrição trienal – à luz do disposto no art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão dos danos alegados teriam ocorrido no período compreendido entre fevereiro a maio de 2014, enquanto que a ação fora ajuizada em 26/07/2017.
Aponta que a parte autora afirma que nos meses de fevereiro, março, abril e maio do ano de 2014 os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens dos Rio Madeira e em localidade mais baixa ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira foram atingidos pela cheia deste rio, e diante disso sofreram danos morais e materiais, contudo, a presente ação só foi ajuizada em 26/07/2017, ou seja, em prazo superior a 03 anos após a efetiva alagação ocorrida. Dessa forma, requer a extinção do feito com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Em réplica a parte autora não se manifestou quanto a prescrição trienal apontada pelo requerido.
Pois bem.

Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil (2015, p. 229), disciplina que:
"é antiga a máxime jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência."
Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu Curso de Direito Civil, esclarecem que:
"a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social."
O art. 189, do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.
Já o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, disciplina que prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil.
Em análise da petição inicial, verifico que a parte autora alegara como causa de pedir, que:
"No início de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível dorio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foi absurdamente elevado por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A."
Ainda, aponta que:
"Durante o período da alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014, o Autor e os componentes da família ficaram totalmente desabrigados e com sua renda comprometida, pois teve sua casa completamente alegada."
Continua alegando que:
"A construção do empreendimento de Usina Hidrelétrica pela Requerida vem emanado de ofensas aos princípios fundamentais constitucionais e ao meio ambiente equilibrado, especialmente quando se fala na alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014."
Em vista dos períodos citados pela parte autora na inicial, e tomando por base o último dia do período citado (31/05/2014), observa-se que o ajuizamento da presente ação, que ocorreu no dia 26/07/2017, se deu após o decurso do prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, a prescrição.
Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito.
Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.
Não sobrevindo recurso, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7028476-78.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
CLASSE PROCESSUAL:Embargos à Execução
EMBARGANTE: CLAUDIO TORRES FERNANDES
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO4940
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de RR 3.289,53.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Endereço do Executado:Rua Francisco Veiga, nº 35, Bairro Centro, Distrito de Fortaleza do Abunã, Porto Velho/RO,
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019664-13.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: ALZIRA DIAS DE OLIVEIRA VASCONCELOS, ALCIONE DIAS DE VASCONCELOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO

ALCIONE DIAS DE VASCONCELOS e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na Rua Treze de Setembro, nº 2021, Bairro Mocambo, município de Porto Velho/RO., SENDO uma residência contendo sete cômodos, composto de três quartos, duas salas, cozinha e banheiro, medindo 6m x 12,5m.

Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade. Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.

Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.

É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171-8-SP).

DAS PRELIMINARES

Não se sustentam tais preliminares na medida em que o requerente sustenta a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da requerida.

Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.

Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam. Argumenta que, em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião.

Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.

No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.

Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação,

proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?
R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]
A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.
Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.
Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:
[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]
Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008681-52.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: EDSON LIMA DE SOUZA, CLAUDIA SILVA QUINTAO, EVELYN REGINA FERREIRA QUINTAO, LIEDSON HENRIQUE SOUZA QUINTAO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CLAUDIA SILVA QUINTÃO e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado no Beco, próximo a Usina Quatro - Porto Velho/RO, contendo 6 cômodos e 3 quartos, construção em alvenaria, medindo 07x11m.
Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade. Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.
Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.

Houve réplica.
Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.
É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-8-SP).
DAS PRELIMINARES
Não se sustentam tais preliminares na medida em que o requerente sustenta a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da requerida.
Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.
Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião.
Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).
No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.
No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.
Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.
DO MÉRITO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.
Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.
Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.
Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.
Pois bem.
Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.
Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]
Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7013133-42.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151 ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
EXECUTADO: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME, RUA ALVARO BERALDI 541 CANHANDUBA - 88307-740 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA OAB nº RJ155051
Valor da causa:R$68.726,99
DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
2 - Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
3 – Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032731-45.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: ADELINA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS, JORGE BRITO DOS SANTOS, JOSI CRISTINA ALVES DOS SANTOS, ALCIDES PIO DE SOUZA MACHADO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ADELINA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na Estrada do Belmonte, s/n, Zona Rural de Porto Velho/RO, SENDO uma residência mista, contendo seis cômodos, composto de dois quartos, medindo 10m x 10m.

Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade. Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.

Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.

É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171-8-SP).

DAS PRELIMINARES

Não se sustentam tais preliminares na medida em que o requerente sustenta a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da requerida.

Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.

Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião.

Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.

No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.

Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço.

Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.
Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.
Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:
[...] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; [...]
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[...] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; [...]
Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006715-83.2019.8.22.0001
Assunto: Títulos de Crédito
Classe Processual: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
RÉU: ADRIANNE GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LAURA VICUÑA propôs de Ação Monitória em face de ADRIANNE GOMES OLIVEIRA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$ 5.721,65 .
Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia.
Assim, nos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil e com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.
Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
P.R.I
Porto Velho 16 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013931-66.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: VANESSA PAULA CHAVES DE VASCONCELOS, FRANCINEI OLIVEIRA DE FRANCA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO

FRANCINEI OLIVEIRA DE FRANÇA e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na LH Santo Expedito, S/Nº, Gleba Cuniã, Setor 05, Zona Rural de Porto Velho/RO, SENDO uma residência medindo 4m x 7m², contendo três cômodos composto de 01 quartos, sala e cozinha.

Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade. Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.

Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.

É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171-8-SP).

DAS PRELIMINARES

Não se sustentam tais preliminares na medida em que o requerente sustenta a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da requerida.

Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.

Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião.

Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.

No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.

Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação,

proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?
R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]
A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.
Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.
Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:
[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]
Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034780-59.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: PEDRO LOPES FERREIRA, MANOEL LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
PEDRO LOPES FERREIRA e outros ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., narrando a ocorrência da cheia do Rio Madeira no período de fevereiro a maio de 2014 que teria atingido os bairros às margens desse e em localidade mais baixa, bem como o baixo e médio Madeira, reputando que a elevação do nível das águas teria se dado de maneira abrupta por atos comissivos e omissivos da requerida. Alega ter sofrido danos irreparáveis pois sua moradia teria sido invadida pela inundação e sedimentos que afirmou terem danificado seus bem móveis e imóveis, pois a lama e os sedimentos teriam invadido rapidamente as residências, por isso não teriam tido tempo sequer de retirar os móveis, apenas passado pelo desespero e medo de verem as águas do Rio Madeira avançarem e sua residência ser destruída, que afirmou ter ficado submergida. Assevera a responsabilidade da requerida pois não teria levado em consideração a carga de sedimentos quando da elaboração do Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA / RIMA, bem como porque não teria gerenciado bem o empreendimento causando o assoreamento do Rio Madeira. Conta que durante o período de alagação no primeiro trimestre de 2014, ficou totalmente desabrigado, tendo sua renda comprometida.Pontua que sofreu danos materiais, porquanto tivera prejuízo estimados de R$2.500,00 pela perda de bens materiais. destaca que o imóvel atingido fica localizado na LC Papagaio, s/n, Esp Santo, CEP 76.834-899, Zona Rural de Porto Velho/RO, SENDO uma residência contendo cinco cômodos, medindo 10m x 6m.. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 para cada autor. Postulou pelo deferimento da gratuidade judiciária e inversão do ônus da prova. Juntaram documentos.
Despacho inicial deferindo a gratuidade da justiça.
Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação, alegando preliminarmente: a) prescrição trienal, pois os danos teriam ocorrido entre fevereiro a maio de 2014, enquanto que a ação fora ajuizada em 05/08/2017; b) falta de interesse de agir, em razão de o poder público ter assumido a obrigação de remoção das famílias afetadas pela cheia, a destinação de recurso sociais e

realocação destas, afirmando que a autora estaria inserta na lista de beneficiários atingidos pela enchente; c) litisconsórcio passivo necessário com a União, porquanto afirma que a pretensão busca o reconhecimento de ilícito sobre pretensa propriedade de particular sobre bem integrante do patrimônio dessa; d) ilegitimidade ativa, vez que seria indevida a indenização a quem alega ter adquirido posse de terreno de marinha, pertencente a união, quando não lhe fora concedido o direto de ocupação ou aforamento; e) ilegitimidade passiva, ao passo que alega ser a obrigação de adotar medida fiscalizadoras, preventivas, emergenciais e assistenciais, de responsabilidade da Defesa Civil do Município de Porto Velho; f) denunciação à lide do Município de Porto Velho. Afirmou a impossibilidade jurídica do pedido pois as áreas às margens do Rio Madeira são bem público por estarem inseridas em terrenos reservados e que por isso os autores seriam meros ocupantes do imóvel e que assim não seria possível indenizar um particular por área de domínio da união.

Afirma que as enchentes do Rio Madeira ocorrem ocasionalmente a mais de 3 (três) décadas, e assim seria um fenômeno natural que os autores tentam imputar-lhe. Asseverou que a barragem da UHE Santo Antônio não afeta as vazões de cheias, não afeta os níveis e inundações a jusante e que a dragagem das ensecadeiras não causou assoreamento no Rio Madeira. Pontuou não haver relação direta e imediata entre "a tragédia experimentada" e a operação das usinas do complexo do Rio Madeira, mas que esta seria decorrente de fatores naturais jamais catalogados. Afirmou não haver dano moral ou ambiental. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Devidamente intimado o autor em réplica reafirmaram os termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Das Preliminares

Passo a análise das preliminares arguidas pela requerida e aos pedidos de produção de provas.

I – Da Prescrição Trienal

A requerida afirmou a ocorrência da prescrição trienal – à luz do disposto no art. 206, §3º, V do Código Civil – em razão dos danos alegados teriam ocorrido no período compreendido entre fevereiro a maio de 2014, enquanto que a ação fora ajuizada em 05/08/2017.

Aponta que a parte autora afirma que nos meses de fevereiro, março, abril e maio do ano de 2014 os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens dos Rio Madeira e em localidade mais baixa ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira foram atingidos pela cheia deste rio, e diante disso sofreram danos morais e materiais, contudo, a presente ação só foi ajuizada em 05/08/2017, ou seja, em prazo superior a 03 anos após a efetiva alagação ocorrida. Dessa forma, requer a extinção do feito com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Em réplica a parte autora não se manifestou quanto a prescrição trienal apontada pelo requerido.

Pois bem.

Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil (2015, p. 229), disciplina que:

"é antiga a máxime jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência."

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu Curso de Direito Civil, esclarecem que:

"a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social."

O art. 189, do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.

Já o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, disciplina que prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil.

Em análise da petição inicial, verifico que a parte autora alegara como causa de pedir, que:

"No início de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foi absurdamente elevado por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A.".

Ainda, aponta que:

"Durante o período da alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014, o Autor e os componentes da família ficaram totalmente desabrigados e com sua renda comprometida, pois teve sua casa completamente alegada.".

Continua alegando que:

"A construção do empreendimento de Usina Hidrelétrica pela Requerida vem emanado de ofensas aos princípios fundamentais constitucionais e ao meio ambiente equilibrado, especialmente quando se fala na alagação acontecida no primeiro trimestre de 2014.".

Em vista dos períodos citados pela parte autora na inicial, e tomando por base o último dia do período citado (31/05/2014), observa-se que o ajuizamento da presente ação, que ocorreu no dia 05/08/2017, se deu após o decurso do prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, erigindo-se, portanto, a prescrição.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.

Não sobrevindo recurso, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Porto Velho 16 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7004136-36.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMAR NERI DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto a impugnação ao depósito de cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7046926-98.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALBINO & FARIAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FAVERO - RO0009650A
EXECUTADO: SEIS BRASIL FRANQUIAS S/A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da petição de ID 25571537.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7040272-32.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RADIO CANDELARIA FM LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
EXECUTADO: ANISIO COUY
Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre proposta de acordo de ID 25037102.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0008046-98.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033-A, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - PR27109, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
EXECUTADO: George Luis do Bomfim Carvalho e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014291-30.2019.8.22.0001
Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: WANDERSON LEMOS TIBURCIO
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
RÉUS: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Determinada a emenda para apresentar a petição inicial, a parte autora quedou-se inerte. Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I e IV do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado.
P.R.I. Arquive-se
Porto Velho 17 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível 7065382-67.2016.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JUVENAL BEZERRA DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Versam os autos ação de Cumprimento de sentença que EXEQUENTE: JUVENAL BEZERRA DA SILVA endereça a EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON .
A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou de guia de depósito e pagamento das custas processuais finais.
Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositados e requereu expedição de alvará.
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016) já foram recolhidas.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 17 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7059905-63.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSE VANDA DE LIMA BARRETO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 27318199), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0011009-45.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAIRREIR GOMES DA SILVA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 27321060), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7014036-43.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PEREIRA DA SILVA - RO8290, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: VIVO S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7022936-78.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: POLIANA FERNANDES MAGALHAES PRADO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7060893-84.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIZA BEZERRA DE FREITAS DE OLIVEIRA
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020136-82.2015.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIA GOMES PEREIRA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO SEMEAR S.A.
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864
DECISÃO
Indefiro o pedido de levantamento de valores conforme requerido pela autora, tendo em vista que a decisão pode ser modificada em instância superior.
Intime-se.
Porto Velho 17 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048103-34.2017.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Ciente da decisão do Agravo de Instrumento (ID 26089757).
Considerando a informação de novo endereço bem como o pagamento das custas do Oficial de Justiça, expeça-se novo Mandado de Busca e Apreensão.
Cumpra-se.
Porto Velho 17 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0003343-95.2012.8.22.0001
Assunto: Compromisso
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
EXECUTADO: JANAINA KELEN PAULO DE MATTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando os termos da petição de ID 25242840, defiro a expedição de alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia depositada em juízo.
Sem prejuízo, deverá a parte exequente fornecer os dados de conta bancária de sua titularidade para que sejam efetuados os próximos depósitos diretamente em seu favor. Com a informação, oficie-se perante o órgão pagador da executada, determinando que proceda nesses termos, a fim de se evitar inúmeras conclusões e expedições de documentos.
Após, determino o arquivamento provisório do feito até satisfação da obrigação.
Salienta-se que a parte exequente permanecerá responsável por controlar e gerenciar os descontos objetivando a prestação de contas com este Juízo.
Porto Velho 17 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021435-94.2015.8.22.0001
Assunto: Pagamento
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIAO OAB nº AC4497
EXECUTADOS: AKMI CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, IVANEIDE GOMES ALVOREDO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 05 dias assinado no art. 485, §1º do NCPC, sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho 17 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível 7030923-68.2018.8.22.0001
Seguro
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VALDIRENE DA COSTA SILVA CAVALCANTE ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO EXECUTADO: ARAGONEIS SOARES LIMA OAB nº RO8626, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Versam os autos ação de Cumprimento de sentença que EXEQUENTE: VALDIRENE DA COSTA SILVA CAVALCANTE endereça a EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA .
A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou de guia de depósito e pagamento das custas processuais finais.
Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositados e requereu expedição de alvará.
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo ( ).
2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).
Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova conclusão.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 17 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017525-88.2017.8.22.0001
Assunto: Propriedade
Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: ISSA WESCHE MARTINS, LAEDYA LIMA MARTINS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ARRAIS MAIA NETO OAB nº CE34086
REQUERIDO: OSSIMIDIO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO DO REQUERIDO: MIRTES LEMOS VALVERDE OAB nº RO2808
SENTENÇA
Trata-se de Ação Reivindicatória com pedido de tutela urgente antecipada ajuizada por LAEDYA LIMA MARTINS E ISSA WESCHE MARTINS contra ORISMIDIO URGEL MARTINS e OSSIMÍDIO DE SOUZA MARTINS, ambos qualificados.
Narraram os autores que são coproprietários de um imóvel com endereço na rua Padre Angelo Cerri, 2569, liberdade, matrícula 29.816, nesta cidade.
Disseram que adquiriram a propriedade após o trâmite de inventário e partilha de bens por razão do falecimento do seu genitor.
Ao final do referido processo gravaram junto ao 2º cartório de registro de imóveis em 16 de Março de 2016 a averbação R-4-29.816 como sendo legítimos proprietários do bem em questão.
Disseram ainda que trocaram os cadeados que permitiam acesso ao interior do imóvel e dias após, perceberam que haviam sido violados, o que ensejou a realização de boletim de ocorrência.
Passados alguns dias, em diligência no imóvel descobriu-se que a invasão tinha se dado pelo requerido Orismideo Urgel Martins, o qual inclusive encontrava-se residindo naquele local.
Informaram que em diligências junto às concessionárias de serviço público descobriram que os requeridos estavam de fato, residindo no local, pois havia conta energia no nome de Ossimídio de Souza Martins, comprovando que os requeridos tinham tomado posse do bem.
Por fim, pediram a procedência da ação e a condenação em perdas e danos.
Juntaram documentos.
A tutela de urgência não foi concedida (ID 14047715).

Deu-se a citação de Ossimídio de Souza Martins (ID 14798771).
Em sua Contestação, alegou que é irmão do genitor dos autores e que em vida eles abandonaram o pai, pois desde 2006 ele passou a sofrer com doença coronária, sendo submetido inclusive por cirurgia para implante de "ponte de safena".
Além disso, em 2007 adquiriu a síndrome de "Guillain-Barré" o que retirou parte dos movimentos dos membros inferiores necessitando estar sempre acompanhado.
Aduziu que em em virtude de ter sido preso em meados 2015 o estado de saúde se agravou, mesmo tendo o benefício de prisão domiciliar, e após 6 meses veio a óbito.
Narrou que durante todo esse período de doenças e prisão foi o único que esteve ao lado do irmão amparando-lhe em consultas médicas, na compra de medicamentos, higienização pessoal e momentos de crises.
Disse ainda que suportou sozinho os gastos com o funeral e que os filhos somente chegaram em Porto Velho depois de 24 dias do óbito.
Argumentou que o "de cujus" ao longo da vida construiu patrimônio de imóveis e percebendo que lhe poderia ocorrer o pior, resolveu doar um deles à única pessoa que lhe ajudava.
Mencionou que ao ter contato com os requerentes apresentou os documentos da doação e diante disso acreditou que o imóvel não faria parte do processo de inventário e partilha.
Advogou que não houve clandestinidade na posse do imóvel já que morava com seu irmão o qual lhe concedeu a posse de forma consentida, não se podendo admitir indenização por perdas e danos.
Por fim, pugnou o requerido pela improcedência da ação e em pedido contraposto fosse declarada a validade do instrumento particular de doação.
Juntou documentos.
A audiência restou infrutífera. Nela, as partes concordaram em excluir do polo passivo o requerido Orismídio Urgel Martins, o que foi deferido no ID 21896484.
Na Réplica à Contestação os autores refutaram os argumentos da defesa e reiteraram os termos da inicial.
Intimados para especificarem provas, os autores contentaram-se com os documentos do processo ao passo que o requerido pugnou pela produção de prova testemunhal.
Vieram conclusos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
De início, necessário ressaltar que a lide comporta julgamento antecipado de acordo com o inciso I do art. 355 do CPC, posto que se presentes as condições para tanto, é dever do juiz propiciá-lo e não mera faculdade.
Destaca-se que a controvérsia posta em juízo revela-se em matéria de direito, sendo contraproducente a dilação probatória.
Passa-se a matéria de fundo, já que não fora suscitada prejudiciais ou preliminares de mérito.
Trata-se de ação reivindicatória manejada pelos requerentes, herdeiros de Wilson de Souza Martins, contra o requerido para verem-se imitidos na posse do imóvel de matrícula 29.816 situado na Rua Padre Angelo Cerri, n. 2569, bairro liberdade, nesta urbe.
A ação reivindicatória consiste no exercício de direito real do proprietário não possuidor contra possuidor não proprietário, previsto no art. 1228 do Código Civil.
Nesse passo, para se valer da referida ação necessário se faz a comprovação dos seguintes elementos: o domínio e a individualização do bem e a posse da parte requerida.
In casu, Verifica-se que o documento juntado no ID 9942586, trata-se de certidão de inteiro teor do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, no qual consta averbação de óbito e registro de partilha tendo como transmitente o espólio de Wilson de Souza Martins e adquirentes Issa Wesche Martins e Laedya Lima Martins, ensejando portanto, a prova do domínio dos requerentes.
Por outro laudo, colhe-se no ID 9942730 a informação de que de fato o requerido detém a posse do bem discutido nestes autos, inclusive já reconhecido por ele em sua Contestação.
A propósito:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXISTÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE DEMARCAÇÃO. ALTERAÇÃO DA LINHA DIVISÓRIA ORIGINALMENTE DEFINIDA. TITULARIDADE DO DOMÍNIO DO AUTOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA. POSSE INJUSTA DOS RÉUS. ARTS. 524 DO CC/1916 E 1.228 DO CC/2002. REQUISITOS RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possua ou detenha (CC/1916, art. 524 e CC/2002, art. 1.228), exigindo a presença concomitante de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu. 2. A distinção entre demarcação e reivindicação, segundo o entendimento doutrinário, reside na circunstância de que, na reivindicação, o autor reclama a restituição de área certa e determinada; havendo incerteza quanto à área vindicada, prevalece a demarcação. Ademais, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "o ponto decisivo a distinguir a demarcatória em relação a reivindicatória é 'a circunstancia de ser imprecisa, indeterminada ou confusa a verdadeira linha de confrontação a ser estabelecida ou restabelecida no terreno" (REsp 60.110/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ de 2/10/1995). 3. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a titularidade do domínio do autor, a efetiva individualização da coisa vindicada e a posse injusta dos réus, e inexistindo, por outro lado, dúvida quanto à linha divisória entre os imóveis, previamente definida por meio de escritura pública, a simples constatação da alteração do traçado original da linha divisória anteriormente fixada não pressupõe a necessidade de nova demarcação, sendo cabível, na espécie, a demanda reivindicatória. 4. Recurso especial improvido.
(STJ - REsp: 1060259 MG 2008/0112989-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/04/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2017)".
Nesse norte, estando comprovados os específicos requisitos do direito reivindicatório, de rigor a procedência da ação.
No tocante ao instrumento particular de doação entranhado na Contestação, tenho que ele não ilide o direito dos autores.
Isso porque, o requerido não se atentou aos comandos dos artigos 107 e 108 do código civil, dispondo este último, que a escritura pública é fundamental para a validade dos negócios jurídicos que visem transferência de direito real de imóvel de valor superior a 30 vezes o salário mínimo.
Em que pese o "de cujus" ter exteriorizado a sua intenção de doar o imóvel, não foi atendido os requisitos da formalidade, já que deveria ser feita por escritura pública, e o da publicidade, o qual exige a averbação da doação junto à matrícula do imóvel no respectivo ofício de imóveis, nos termos do art. 168, inciso II, alínea "m" da Lei de Registros Públicos.
Portanto, não cabe a declaração de validade do instrumento particular de doação com vista a transmutar-se em escritura pública, frente a impossibilidade legal.
Com relação à indenização por perdas e danos, sem razão os autores.
A situação fática demonstra que o requerido era detentor do imóvel por permissão do "de cujus".
Para obstar tal situação caberia aos autores trazerem aos autos, notificação extrajudicial com pedido de desocupação voluntária do imóvel, o que não fizeram.
Portanto, não há se falar em indenização por perdas e danos.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, com resolução de mérito, somente para determinar que os autores sejam imitidos na posse do imóvel objeto do litígio, mediante a expedição do competente mandado.

Intime-se o requerido para desocupar voluntariamente o imóvel no prazo máximo de 30 dias, sob pena de medida coercitiva.
Operada a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais devem ser proporcionalmente distribuídas, daí porque condeno os autores ao pagamento correspondente a 30% e o réu, ao restante.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que com fundamento no art. 85, §2º do CPC arbitro em R$ 5.000,00 e, igualmente, condeno os requerentes ao pagamento da mesma verba no percentual no percentual de 10%, a incidir, contudo, sobre o cômputo do valor da indenização de perdas e danos rejeitada.
Operado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para efetuarem o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Oportunamente, arquivem-se.
PRI
17 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028621-71.2015.8.22.0001
Assunto: Juros
Classe Processual: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997
EXECUTADO: MAYARA LOSMILA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA em desfavor de MAYARA LOSMILA DA SILVA. Intimada, a executada não cumpriu com a obrigação. A exequente manifestou-se requerendo a penhora dos bens da executada, o que restou infrutífera. Houve o deferimento para decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da executada via sistema on line – Bacejund, a expedição de novo mandado de penhora e consulta via sistema Renajud, restando todas as diligências negativas. A exequente manifestou-se requerendo intimação da executada para que a mesma indique bens à penhora, o que indefiro de plano.
Brevemente relatado.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que a parte credora não obteve êxito na localização de bens para penhora, não consta nos autos qualquer mudança da situação econômica do devedor.
Em razão da garantia constitucional da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88), e também considerando o grande volume de feitos em andamento neste juíz, o processo não poder ficar indefinidamente nessa situação. Considerando, ainda, que a sentença proferida em 2015 e, até a presente data o credor não localizou bens que garantisse a execução, as diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto pela perda superveniente do interesse processual.
No mais, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo sem a resolução de MÉRITO e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.
Caso, a exequente apresente demonstrativo de atualização de valores, expeça-se de Certidão de Crédito para fins de protesto.
Ressalta-se que com a Carta de Crédito, o autor tem um novo título, podendo reativar a execução quando souber de novo patrimônio para execução.
Isento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho 17 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019084-46.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487
EXECUTADO: JOANILCE DA SILVA MAGNO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Trata-se de ação de execução por tíitulo extrajudicial ajuizada por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI/RO em desfavor de JOANILCE DA SILVA MAGNO, as partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam na petição ID 27013679, requerendo a sua homologação do acordo e posterior arquivamento, até o cumprimento total do acordo.
Indefiro posterior arquivamento do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial, previsto no art. 515, III, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 487, III-b e 924,III ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo com resolução de mérito e ordeno seu arquivamento.
Sem Custas (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários conforme acordado.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022313-14.2018.8.22.0001
Assunto: Imissão
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº

RO1300A
RÉU: PRAIA PVH SUCOS & ACAI LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de imissão na posse c/c ressarcimento de danos materiais com pedido de tutela antecipada aforada por ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CULTURA NA AMAZÔNIA MOACYIR GRECHI -AASCAM contra PRAIA PVH SUCOS & AÇAÍ LTDA – ME.
Narrou o autor que em 20 de Janeiro de 2015 adquiriu o imóvel sob a matrícula n. 17.438 com área de 12.740,50 m2 da empresa Hidronorte Construções e Comércio LTDA, sabendo que nele, numa área de 270m2, funcionava a empresa requerida.
Nas tratativas ficou acordado que haveria a desocupação quando se iniciasse as obras de construção do campus da PUC-Rondônia.
Ocorre que mesmo notificada extrajudicialmente não desocupou o imóvel, ensejando assim o aviamento desta.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e os efeitos da decisão puderem ser reversíveis.
Embora haja documentação comprobatória suficiente para demonstrar a probabilidade do direito do autor, verifico que os efeitos da decisão poderão se tornar irreversíveis, já que o autor pretende a construção de imóvel de grande porte para abrigar instituição de ensino superior.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino a citação dos requeridos nos termos do art. 334 do CPC, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação/mediação a ser designa pelo Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - localizado na Rua Quintino Bocaiúva, esquina com Avenida Jorge Teixeira – Bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).
Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias parra contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Cite-se e Intimem-se.
REQUERIDO: PRAIA PVH SUCOS & ACAI LTDA - ME, pessoa jurídica, com CNPJ 13.537.423/0001-97, localizada na Rua Carlos Boero, S/N, Bairro Costa e Silva, nesta capital, CEP 76.803-586
A serventia deverá designar Audiência de Conciliação e Mediação, junto a CEJUSC.
Porto Velho 17 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020397-13.2016.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: LUIZ GONSAGA VIEIRA BELARMINO, MARIA EVA FEITOSA MOTA, ALESSANDRO REIS BELARMINO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LUIZ GONSAGA VIEIRA BELARMINO e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado no Beco da REDE,15, bairro São Sebastião, CEP: 76900-000, Porto Velho/RO, medindo10m x 20m, contendo quatro cômodos e dois quartos, construção em madeira.
Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade.
Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais para cada um dos autores, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.
Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.
Houve réplica.
Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando várias sentenças e laudo periciais produzidos em processos similares.
Em seguida, houve manifestação das partes, e posterior manifestação do Ministério Público informando não ter interesse em atuar na causa. (id nº 25585581)
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.
É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171-8-SP).
DAS PRELIMINARES

Não vingam as preliminares arguidas em contestação, na medida em que os requerentes sustentam a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que alegam ser de responsabilidade da requerida. Ou seja, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.

Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião. Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.

No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.

Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de “terras caídas” e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]

Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7013181-98.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: CRISCIANE RONDON DA CRUZ e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7007976-83.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
EXECUTADO: ANA MARIA DA ROCHA VIEIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012431-91.2019.8.22.0001
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: SARA RUTH MOURA DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 10.103,86, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Endereço do executado:EXECUTADO: SARA RUTH MOURA DE SOUSA, RUA AMÉRICA DO SUL 2565, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 17 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014067-92.2019.8.22.0001
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: IAN MICHALSKI DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Endereço do Requerido: RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 17 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019161-26.2016.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: MARCIO GRYCK LIMA DA COSTA, MARIA HELENA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA HELANA LIMA DOS SANTOS E OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na Av. Dos Imigrantes, nº 491, Bairro: São Sebastião, Balsa, CEP:76801-759, Porto Velho/RO, medindo 12m x 20m, contendo oito cômodos na modalidade alvenaria, SENDO que os autores atualmente estão residindo na mesma localidade.
Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade.
Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.
Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.
Houve réplica.
Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.
Decisão interlocutória, com o enfrentamento das preliminares e nomeação de perito para realização da prova pericial. (id nº 11243657)
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conquanto este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial (id nº 11243657), tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.
No caso, verifico que em processos similares já se proferiu sentença de forma antecipada; verifico, ainda, que a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.

É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-8-SP).

Por fim, considerando que as preliminares já foram superadas pela decisão saneadora de id nº 11243657, passo a analisar o mérito na forma do art. 487 do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]

Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 17 de maio de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000864-63.2019.8.22.0001
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo, Overbooking
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: MATHEUS MOREIRA DIAS DA SILVA, MAYSA REGINA DIAS DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado nos termos da ata de audiência, ID 27329363, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.
Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários advocatícios conforme acordado.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Porto Velho, 17 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004140-73.2017.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: MAURO MENDES BEZERRA, RAFAEL MAURO NEVES BEZERRA, LURDIANE NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MAURO MENDES BEZERRA e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na Ramal do Rosário, s/n°, Poste 10, Zona Rural, CEP: 78900-000 – Porto Velho/RO, área do médio e baixo madeira, terreno medindo 350m X 1000m = 350.000m² , casa medindo - 6m X 4m = 24m².
Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade.
Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.
Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.
Houve réplica.
Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando vários laudos periciais e sentenças produzidas de outros processos similares.
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.
É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171-8-SP).
DAS PRELIMINARES
Não se sustentam tais preliminares na medida em que o requerente sustenta a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que sustenta serem de responsabilidade da requerida.
Com efeito, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.
Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião.
Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).
No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.
No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.

Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço.

Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de “terras caídas” e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como ‘inundação artificial’?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?
R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.
Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:
7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?
R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).
A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).
Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:
14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?
R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]
A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.
Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.
Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:
[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]
Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014780-67.2019.8.22.0001
Assunto: Despesas Condominiais
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: UMARLEI MARTINS BORGES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial para recolhimento integral das custas iniciais, o requerente manifestou-se requerendo dilação de prazo, sem contudo, comprovar por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira. Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, a parte autora, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO. Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7063428-83.2016.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTORES: KATIA LUZIA RIBEIRO GOMES, MEHIELY HODARA RIBEIRO GOMES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
KÁTIA LUZIA RIBEIRO GOMES e OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que nos meses de fevereiro a maio de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas a jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio, o que atingiu diretamente o imóvel dos autores que fica localizado na Rua Jardel Filho, n. 5817, São Sebastião, CEP: 76.801-69 - Porto Velho/ RO, contendo três cômodos, dois quartos, uma cozinha e um banheiro, com construção em madeira, SENDO que os autores estão residindo na mesma localidade.
Sustentaram que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam. Em razão disso, afirmaram que amargaram de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de plantações e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade. Requereram a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais para cada um dos autores, bem como danos materiais em valor atribuído por estimativa, além de avaliação aos danos causados no imóvel e suas benfeitorias a ser apurado por perícia. E por fim, condenação nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos e pugnaram pela gratuidade da justiça.
Citada, a requerida apresentou contestação, onde foram arguidas teses preliminares de falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidades ativa e passiva e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por causas naturais, e pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo em vista a ausência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pela Requerida e os danos invocados. Juntou documentos.
Houve réplica.
Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, documental e pericial, juntando várias sentenças e laudo periciais produzidos em outros processos similares.
Manifestação do Ministério Público informando não ter interesse na causa. (id nº25583952)
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Considerando que em processos similares já proferiu sentença de forma antecipada; considerando, ainda, a atual fase dos presentes autos, a vasta quantidade de provas emprestadas juntado pelas partes e o tempo de tramitação nesta Vara, entendo que há elementos suficientes para o julgado do mérito.
É importante frisar que a prova testemunhal produzida durante a instrução de outros processos juntados nos autos, bem como os laudos periciais serão utilizados para convicção do Juízo. In casu, atenta ao bojo dos autos, verifico que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado” (RE 101.171-8-SP).
DAS PRELIMINARES
Não vingam as preliminares arguidas em contestação, na medida em que os requerentes sustentam a ocupação do imóvel, pugnando por indenizações em virtude de danos que alegam ser de responsabilidade da requerida. Ou seja, não se trata de discussão acerca da propriedade, mas apensas de pretensão indenizatória que entendem justa, por supostos prejuízos morais e materiais que aduz ter experimentado, os quais somente poderão ser analisados quando do julgamento do mérito.
Quanto a alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida, remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam, argumentando que em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião. Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do mérito da demanda que se cinge à reparação civil. A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).
No tocante à alegada ilegitimidade passiva, tenho que a retórica da requerida também se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que deverá ser analisada na fase própria, quando então será possível fundamentar se procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial.

No mais, indefiro o pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de eventual ação regressiva, no caso de experimentar condenação.

Não havendo outras preliminares, as partes parecem legítimas e estão bem representadas, restam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser enfrentada, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelos requerentes e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

Pois bem.

Os documentos indicam que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotografias apresentadas comprovam a ocorrência do alagamento, conforme informado na inicial, conforme informado.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de “terras caídas” e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos materiais e danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como ‘inundação artificial’?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local? Por qual motivo?

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal conclusão esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas?

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel).

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001). Acerca da produção de tal prova emprestada os requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]

Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam nenhuma comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7016634-38.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANA ALVES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7043392-20.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES NORDESTE EIRELI - ME e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA NERY SOARES - RO7172, CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA NERY SOARES - RO7172, CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, no valor de R$ 132,47 gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020512-29.2019.8.22.0001
Assunto: Correção Monetária
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: ANA PAULA DE AZEVEDO, FERNANDO JUSTINIANO GONZALEZ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 71.707,48, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Endereço do executado:EXECUTADOS: ANA PAULA DE AZEVEDO, RUA CHICO REIS 5559 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO JUSTINIANO GONZALEZ, RUA CHICO REIS 5559 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 17 de maio de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7011546-14.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: EDILENE JESUS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Ante o pagamento das custas de ID 26991205, fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para dizer qual diligência pretende, se a consulta aos sistemas conveniados ou intimação por oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7037062-36.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILENE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0011932-71.2015.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628
RÉU: ELIZANDRO NEVES BAZAN
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
CARTA DE INTIMAÇÃO
Processo : 7034644-96.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUPREMO CENTRO ESPIRITA
RÉU: LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA e outros (11)
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: SUPREMO CENTRO ESPIRITA
Endereço: Beco Fernando de Noronha, 3267, (Cj Chagas Neto), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-590
Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Porto Velho, 17 de maio de 2019.
F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7008128-05.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONALD DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843
RÉU: VIVO S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, MICHELE MARQUES ROSATO - RO3645, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 27262035), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7051806-70.2017.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: EUDIS OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a consulta ao sistema Bacenjud para busca de endereço da requerido.
Recolha-se as respectivas taxas, nos termos do art. 17 da Lei 3896/2016.
Comprovado o recolhimento, conclusos para Decisão-JUD's.
Porto Velho 17 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7036068-42.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, ANA PAULA LIMA SOARES - RO0007854A
RÉU: A. J. B. DE OLIVEIRA EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7049327-70.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Acidente de Trabalho
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: JOSE CLAUDIO MACIEL UCHOA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018888-13.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
ADVOGADO DO EXECUTADO: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
SENTENÇA/SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL
Trata-se de cumprimento de sentença movida por DALGOBERT MARTINEZ MACIEL em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARK JAMARI, sendo certo que consta dos autos, depósito judicial efetuado pelo requerido conforme ID nº 27097061, no valor de R$ 2.191,42(Dois mil cento e noventa e um reais e quarenta e dois centavos).
Devidamente intimado para manifestação sobre o depósito, ID nº 27171556, a parte autora que atua em causa própria, manifesta pela concordância com o valor depositado, requerendo expedição de alvará e extinção do feito pela satisfação da obrigação.
Pois bem. Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto, determino,
a) EXPEÇA-SE o competente alvará em favor do exequente e/ou de seus advogados constituídos para levantamento/transferência do montante de R$ 2.191,42(Dois mil cento e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01697883-3; ID do documento: 047284801811905027), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
FAVORECIDO: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, bras., CPF nº 545.991.489-20, advogado em causa própria, OAB nº 1358-RO, residente e domiciliado nesta Capital.
b) Por fim, considerando a satisfação da obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
c) Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), considero o trânsito em julgado a partir desta data.
d) Proceda a CPE com o cálculo das custas finais, intimando a parte requerida para recolhimento, prazo de 15(quinze) dias, sob pena de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa Estadual.
e) Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ/JUDICIAL/OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0022014-35.2013.8.22.0001
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: CARLOS CLEBER DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Endereço do Executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR SETOR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 17 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7050858-94.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REQUERIDO: VALCINEIDE MACHADO DA CRUZ
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça urbana/composta, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000317-62.2015.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Moral, Citação
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: LUIZA SANTANA MOITINHO
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº RO4569A
RÉU: REZZUM
ADVOGADO DO RÉU: ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI OAB nº PR34842, ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO OAB nº RO6855
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Endereço do Executado: RÉU: REZZUM, RUA MARECHAL EURICO GASPAR DUTRA 125 CENTRO - 87185-000 - FLORAÍ - PARANÁ
Porto Velho 17 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019901-13.2018.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: CELMA APARECIDA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro a suspensão do feito, ante a ausência de citação da requerida.
Promova o autor, no prazo de 5 dias, a citação da requerida, sob pena de extinção.
Decorrido in albis, conclusos para extinção.
Porto Velho 17 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7009399-83.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDETE DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0004232-15.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAILSON DE OLIVEIRA BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: CASPEB - CENTRO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, DIOGO ANDERSON LOPES E SILVA - RO5693, NERIVALDO LIRA ALVES - RJ111386, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7035738-79.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FELIPE SAIADE DA CONCEICAO PETRONILIO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - GO32791
INTIMAÇÃO
Fica a requerente intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre a petição ID 27244794, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7000448-03.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA MARIA GRIGOLETTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926
RÉU: VCB COMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) RÉU: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541, SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7023131-34.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Correção Monetária, Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681
MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: CLEONICE MOREIRA DA SILVA ALMEIDA, RUA ANARI 6259 COHAB - 76807-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$15.499,33
DESPACHO
Considerando o teor da certidão de ID 25534485, intime-se a requerente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7049348-80.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROGELI LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANNI DA SILVA NUNES - RO2421
EXECUTADO: RUI DE ALCANTARA POSTIGO RAMOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7020904-03.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365
EMBARGADO: CONDOMINIO GARDEN CLUB, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMINIO GARDEN CLUB RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
Valor da causa:R$3.565,23
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo de manifestação, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam o andamento ao feito, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012766-47.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62.
No entanto, em se tratando de mandado de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 31,23 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada.
link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7038126-18.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: ED NEUTON SILVA NOBRE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7062572-22.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863
RÉU: JOSE MARIA CORREIA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7011259-22.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRIAN LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA - PA14123, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar o cálculo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo : 0011938-78.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MENDOINA DE LIMA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
RÉU: OLIVEIRA & CUSTODIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo : 7056867-43.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TATIANE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 0011062-94.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINEVAL FERREIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0019178-55.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE AIRTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO1559
RÉU: CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogados do(a) RÉU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo : 7052508-50.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: S. RODRIGUES - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7019118-89.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALLANN JAMES FRANCA BENJAMIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO1099
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020398-95.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATO VASCONCELOS DA FROTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7049096-77.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JASSIANE DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7049096-77.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JASSIANE DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7056530-54.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA, RUA VIRGENS 11926 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa:R$1.295,48
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento ao feito, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7024028-91.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Arrendamento Rural
AUTOR: OLINDO DONIZETE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA OAB nº RO1566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO OAB nº RO2188
RÉU: NIVALDO MARQUES SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome:
Endereço:
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, sexta-feira, 17 de maio de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7016625-76.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ACRENIR MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Vistos,
Consta nos autos a petição de ID 25097500, onde o requerido informa o pagamento para cumprir a obrigação decorrente da SENTENÇA, bem como junta o comprovante de depósito (ID 25138159), expeça-se Alvará, em favor da parte autora.
Intimado e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do respectivo alvará, proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, processo administrativo nº 0075911-48.2010.8.22.1111, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG.
Após, tendo em vista a petição de ID 25244007, informando que o requerente não deseja o prosseguimento do feito, arquivem-se as autos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7045569-20.2017.8.22.0001
Classe Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Assunto Juros
REQUERENTE: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
REQUERIDOS: INTIME COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MILENA CRISTIANE MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA proposto por HELENMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra a INTIME COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME e seu sócio MILENA CRISTIANE MENEZES DE CARVALHO, sustentando, em síntese, que o exequente desde de 2015 não está adimplindo com o pagamento do débito. Juntou documentos. Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para ofertar resposta, tendo a parte autora pleiteado o julgamento do incidente. Vieram-me os autos conclusos. É, em essência, o relatório.
Fundamento e DECIDO.
Como é cediço, no sistema jurídico brasileiro, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a "disregard doctrine", está previsto no artigo 50 do Código Civil e é fundada na teoria maior da desconsideração.
Ao contrário do que ocorre na esfera consumerista, na hipótese, não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir as suas obrigações, pois os requisitos legais são mais rigorosos. Além da prova de insolvência, deve-se haver a demonstração de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial.
Para obter permissão para atingir os bens dos sócios com o fim de quitar dívidas da sociedade é necessária a demonstração de que a empresa serviu de instrumento para fraude ou abuso de direito.
A má gestão ou mesmo a existência de problemas financeiros não implica necessariamente na responsabilidade pessoal dos sócios, pois haveria grave risco para a teoria do direito das empresas e para o desenvolvimento das atividades mercantis caso se entenda que basta a inadimplência de uma obrigação para que seja possível a exigência de cumprimento desta diretamente dos sócios.Em síntese, a simples dificuldade do credor na satisfação de seus haveres, se não acompanhada da demonstração cabal de abuso da personalidade jurídica, não justifica a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Não é possível que se torne regra providência que somente deve ser adotada excepcionalmente.Nesse sentido, devem ser considerados os enunciados do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL:
Enunciado nº 7: "Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido".
Enunciado nº 282: "O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica".
Na mesma linha, é entendimento pacífico no âmbito do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a inadimplência ou a dissolução irregular não importam na desconsideração da personalidade, quando não há abuso de personalidade, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLEMENTO. INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de FINALIDADE pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial. 2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no AREsp 334.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE APLICÁVEL TAMBÉM PARA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. […] 2. Nos casos em que se discutem relações jurídicas de natureza civil, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de FINALIDADE (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 3. A mera inadimplência da pessoa jurídica, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. Súmula 7/STJ. […] 5. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 588.587/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Desconsideração da personalidade jurídica - Ausência de pressupostos legais para tanto – Observância de que apenas a não localização de bens aptos a adimplir a dívida não constitui indício suficiente para se admitir a irregularidade da empresa - Inteligência do artigo 50 do Código Civil - DECISÃO mantida Recurso não provido." (Agravo de Instrumento nº 2096568-54.2017.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Paulo Pastore Filho, J. 20/07/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. […] 3. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de FINALIDADE (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 4. A mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 5. O Tribunal de origem, com base nos elementos fáticoprobatórios constantes nos autos, concluiu que não foi demonstrada a ocorrência de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio, afastando a desconsideração da personalidade jurídica requerida nos autos.6. Desta feita, a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, nesse aspecto, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo interno não provido." (AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, J. 05/05/2016, DJe 17/05/2016).

Pois bem. Em verdade, o pedido da parte requerente se funda na inadimplência, na ausência de patrimônio e na dissolução da empresa, fatos tais que, por si só, não constituem indícios de fraude a fim de lesar credores, já que estão isolados de outros elementos. Essas circunstâncias não são suficientes para o direcionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido incidental proposto.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, em caso de inércia inscreva-se em dívida ativa. Face a ausência de advogado constituído pela parte ré, incabível a fixação de honorários sucumbenciais, porquanto a verba honorária visa remunerar a atuação de advogado, o que, nessa hipótese, não ocorreu (REsp 286.388/SP). Traslade-se cópia deste Decisum para os autos da execução conexa, certificando-se em ambos os feitos. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de maio de 2019

Luciane Sanches

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051790-53.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANUARIO VIEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
INTIMAÇÃO
Ficam as partes , intimadas acerca do retorno dos autos e seu arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7014670-10.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA SILVA MATOS
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7065427-71.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Franquia, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: JOSE DIONIZIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES OAB nº RO3111
RÉUS: embrasystem, KP ADMINISTRACAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos,
Ante a DECISÃO que julgou deserto o recurso de apelação oposto pelo autor, arquivem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006090-49.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BERNADETE BANHON LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
RÉU: GENTE SEGURADORA SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica o perito intimado, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051790-53.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANUARIO VIEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
INTIMAÇÃO
Ficam as partes , intimadas acerca do retorno dos autos e seu arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0023530-90.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Parte autora: ROSEMEIRE DA SILVA ARAUJO, RUA CASSETERITA 4808, RUA EDUARDO LIMA E SILVA,340 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICHARDSON CRUZ DA SILVA OAB nº RO2767, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AV. JORGE TEIXEIRA 700 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, AV.RUA ELIAS GORAYEBE 1225 NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, R ELIAS GORAYEB NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Diante do noticiado nos autos no ID 23538156, nada há mais a ser buscado neste feito.
Assim, arquive-se.
Porto Velho /RO, 17 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002120-41.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISA FONGARO LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO0008490A
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0020640-47.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR4680, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7030296-64.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Empréstimo consignado
AUTOR: DELMAR SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA HONORATO DE MATOS OAB nº RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY OAB nº RO8124
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864
DECISÃO
Defiro o requerido pelo autor (id 26659006) e determino a realização de perícia grafotécnica, para tal nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico.
Fixo honorários periciais em R$ 1.400,00, que deverão ser arcados pela requerida, nos termos do art. 429, I do CPC.
1) Concedo o prazo de 30 dias úteis para que a parte requerida apresente o documento original de modo a permitir a realização de perícia grafotécnica, bem como comprove no prazo de 10 (dez) dias o depósito dos honorários periciais.

2) Decorrido o prazo, sendo juntados os documentos, intimem as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias.
3) Após, intime o perito para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, agendar data para a realização da perícia.
4) Vindo o laudo pericial, intimem as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela parte autora.
5) Na hipótese de não ser juntado o contrato original no prazo fixado, venham conclusos para deliberações.
Apresentando os documentos, para fins do art. 474 do CPC, oportunamente será designado dia e hora para a colheita do material de punho da parte autora e demais deliberações acerca da perícia, especialmente de prazo para a sua CONCLUSÃO.
Consigne-se que o laudo grafotécnico, deverá preencher os requisitos descritos no art. 473 do CPC, devendo ser apresentado no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Sobrevindo a prova, INTIMEM-SE as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15(quinze) dias, nos termos do art. 477 do CPC.
INTIMEM-SE as partes via ilustres patronos.
Deixo para analisar a pertinência das demais provas após a realização da prova pericial.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO
Porto Velho, sexta-feira, 17 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004270-29.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: MARIA IVANILDA MEIRELES DIAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018600-65.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEVERLANDO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7013405-65.2018.8.22.0001
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 09/04/2018
Requerente: EXEQUENTE: FLORIVALDO ALECRIM NAJE, RUA VIVIANE 6046 IGARAPÉ - 76824-248 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Requerido: EXECUTADO: BANCO CIFRA S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
DESPACHO
Nos termos do artigo 1.023, §2º, intime-se a parte embargada, no prazo de 05 dias, a se manifestar, querendo, acerca dos embargos de declaração opostos.
Porto Velho RO sexta-feira, 17 de maio de 2019
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 7032752-55.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
EXECUTADOS: JOAQUIM SANTANA PINHEIRO NETO, SEM ENDEREÇO, NISHIMURA & PINHEIRO PRODUCOES LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB nº RO5943
Valor da causa:R$77.697,27
DECISÃO
BANCO BRADESCO S.A. opõe embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando contradição na SENTENÇA que homologou o acordo e extinguiu o feito, sendo que na minuta do acordo as partes pugnaram pela suspensão do feito no tempo do acordo.
Instada a se manifestar, a parte embargada manteve-se inerte.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação

do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na SENTENÇA combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar: " Vistos, etc... Em razão da petição de fls. 74/78, verifico estarem presentes os requisitos legais, razão pela qual homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b), do CPC, JULGO EXTINTO, com resolução do MÉRITO, o presente processo e ordeno o seu arquivamento".
Não há que se falar em suspensão do feito até 2023, uma vez que o prazo do parcelamento é prolongado, injustificando a paralisação do feito por tanto tempo. Ademais, a homologação do acordo realizado caracteriza o título executivo judicial e pode ser executado a qualquer momento na hipótese de haver descumprimento, iniciando-se a fase de cumprimento de SENTENÇA.
A extinção corresponde a medida que busca racionalizar o processo, diminuindo custos e tornando mais efetivo – de um modo geral – o mecanismo judiciário, evitando-se a permanência de um processo ativo por tanto tempo em modo de suspensão e sem nenhuma consequência prática.
Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028798-64.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, vê-se que a perícia agendada para o dia 28/01/2019 restou frustrada por ausência da parte autora.
Portanto, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para justificar documentalmente o motivo da ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, arcando a parte autora com o ônus da não realização da perícia.
Considerando os trabalhos preparatórios desempenhados pelo expert até o momento, DEFIRO o pedido de Id. 24242579, determinando a expedição de alvará de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários que encontram-se depositados no ID21244181.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Nome: AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DE MELO CPF nº 324.697.644-91, RUA MIGUEL CALMON 3675, - DE 3573 A 3705 - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-315 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0000084-58.2013.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: VANDA MARIA MIRANDA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A
EXECUTADO: SOMOS CONFECÇÕES LTDA EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO COSTA MOREIRA OAB nº MG85410
DESPACHO
Vistos,
Diante da Certidão de ID 22073956 - pág. 50, bem como da SENTENÇA de ID 22073956 - Pág. 28, verifica-se que a parte executada realizou depósito de valores referente a um possível acordo não realizado, os quais se encontram depositados na conta dos presentes autos.
Sendo assim, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte executada ou seu patrono para levantamento dos valores depositados em Juízo (ID 22073948 - Pág. 73 a 75), acrescidos de seus respectivos rendimentos.
Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Com o levantamento, inexistindo outras pendências a serem sanadas nos presentes autos, ARQUIVEM-SE com baixa na distribuição.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO.
Porto Velho sexta-feira, 17 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0020885-92.2013.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTORES: LUCAS DO PRADO SAMPAIO, RICHDLE MARIANO DO PRADO SAMPAIO
ADVOGADOS DOS AUTORES: IVANIR MARIA SUMECK OAB nº RO1687
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
DESPACHO
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza Substituta

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7002769-11.2016.8.22.0001
Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: ROZA MARIA MATOS DE MOURA CPF nº 220.702.492-04, RUA: FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6864 APONIÃ - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO OAB nº RO3646
REQUERIDOS: ALEXANDRE DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA: CAPÃO DA CANOA 29 TRÊS MARIAS - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELTON STELTER CPF nº 534.359.072-15, RUA CAPÃO DA CANOA 2240 TRÊS MARIAS - 76812-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF OAB nº RO4617
DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de ação de reintegração de posse, de natureza possessória, portanto, recebo a contestação apresentada por FABIO BORGES FIGUEIREDO, brasileiro, casado, portador do RG n. 1122274, inscrito no CPF sob o n. 048.770.945-47, residente e domiciliado à Rua Capão da Canoa, n. 29, bairro 3 marias, nesta comarca, determinando sua inclusão no polo passivo da demanda, notadamente porque da certidão do Oficial de Justiça foi constatado que o Sr. Fábio é quem ocupa atualmente o imóvel objeto do processo.
Assim, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Inclua-se o contestante no polo passivo da ação.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 0012615-11.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: FRANCISCO CARVALHO FEITOSA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Despacho
Compulsando os autos, verifico que o requerido realizou o pagamento do débito (id n.º23056065). Assim, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação, arquive-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7064313-97.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MOTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991
Vistos,
Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a resposta, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7052020-95.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: WELLINGTON FREIRE DA CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
RÉUS: PORTO VEICULOS LTDA, PORTO AUTOS S.A
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA KATIA BATISTA MARTINS OAB nº AM9581, MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO OAB nº PE24592, FABIO MARCELO CORDEIRO DA SILVA OAB nº PE19278
Vistos,
Considerando o art. 1.010, § 3º do NCPC, subam os autos ao egrégio com as nossas homenagens.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0019972-18.2010.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO6847, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
RÉU: Tim Celular
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GIANMARCO COSTABEBER - RS55359, SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO - RJ150104, TAIANA SANTOS AZEVEDO - DF22452, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RO5064, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Fica a parte autora intimada para manifestar acerca do depósito judicial realizado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7037187-38.2017.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Transação
Valor da Causa: R$2.925,53
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932
EXECUTADO: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA CPF nº 001.898.002-32, AVENIDA CAMPOS SALES 1736, - DE 1721 A 2091 - LADO ÍMPAR MOCAMBO - 76804-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro o pedido retro.
2. Assim, expeça-se novo mandado de intimação a ser cumprido no endereço informado no ID. 23507582.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7045347-18.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, JONATHAN MIKE GONCALVES OAB nº SP410812
RÉUS: GLEIDSON GLADISTON ARRUDA ROCHA, G. G. ARRUDA ROCHA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos.
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. propôs a presente ação monitória em face de GLEIDSON GLADISTON ARRUDA ROCHA, G. G. ARRUDA ROCHA - ME, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$165.166,77.
Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.
Os requeridos, apesar de citados (ID 256567815), deixaram transcorrer em branco o prazo concedido para fins de pagamento dos valores ou oposição de embargos.
Consta pedido de penhora on line no ID 27265752.
Vieram os autos conclusos.
Como consequência da revelia dos requeridos, cabe o julgamento imediato do processo (art. 355, I do NCPC), na forma preestabelecida no art. 701, §2º do NCPC.
Com base no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes no feito, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$165.166,77 (cento e sessenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), corrigidos e com juros até a propositura da ação, devendo incidir nova correção (INPC) e aplicação de juros (1% ao mês) a partir da aludida data.
Indefiro nesse momento o pedido de penhora on line, eis que não se iniciou a fase executória.
Fixo em 10% os honorários advocatícios e condeno a parte requerida em custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
P.R.I.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7032860-84.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compromisso
Parte autora: BRASÍLIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA OAB nº DF41982
Parte requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546
DESPACHO
Vistos,
INDEFIRO o pedido de ID 26626164 visto que o profissional nomeado necessita de aporte para realização das atividades para início da perícia.
Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos os documentos solicitados no ID 23579096, sob pena de responder pelo ônus de ausência de produção desta prova, que a determino na conformidade do art. 370 do CPC.
Sem prejuízo, em igual prazo, proceda a parte autora com o pagamento da metade dos honorários periciais, considerando o valor já apresentado na petição de ID 23579096.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
7033234-32.2018.8.22.0001
Resgate de Contribuição
AUTOR: ADILSON FUSA CPF nº 017.550.858-50, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5438, - DE 5309/5310 A 5639/5640 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CNPJ nº 33.754.482/0001-24, PRAIA DE BOTAFOGO 501, 3 E 4 ANDARES BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 16 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7031476-52.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUTE FERREIRA DA SILVA DE SOUZA e outros (6)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0277728-06.2007.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567
EXECUTADO: MARY VANESKA VIEIRA MACENA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR MARTINS NOE - RO3035, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793
INTIMAÇÃO
Reitero a intimação de id. 26910825. Fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0021949-06.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO CANDIDO DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF513, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para querendo apresente impugnação ao bloqueio, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código, conforme Despacho id. 26819836.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0009268-09.2011.8.22.0001
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020
RÉU: JOSE FRANCISCO FUKUMURA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO334-B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, no prazo de 05 dias, para dizer o que pretende em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7011096-42.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSILANE PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
EXECUTADO: UNIRON
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO1748
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0019418-44.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: KAROLINA DE SA SOUZA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006898-54.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REQUERIDO: RENAN LUCIANO DE MELO
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
4ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7003969-19.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADENILSON VIEIRA DE PINHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008269-87.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CARMEM TEREZINHA DE OLIVEIRA TELLES e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO MACHADO - MG67401
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO MACHADO - MG67401
RÉU: MARCUS HERLANIO FONSECA PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: ZAQUEU NOUJAIM - PR8856
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7034133-30.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Lei de Imprensa, Direito de Imagem
AUTOR: LILIANE MELGAR CUELLAR
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO OAB nº RO3646, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553
RÉU: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 27310162), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por LILIANE MELGAR CUELLAR em face de CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME , e ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008269-87.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CARMEM TEREZINHA DE OLIVEIRA TELLES e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO MACHADO - MG67401
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO MACHADO - MG67401
RÉU: MARCUS HERLANIO FONSECA PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: ZAQUEU NOUJAIM - PR8856
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003566-50.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THAIS ALVES CASTELO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038739-04.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: SP MUNHOZ E CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183
RÉU: O. M. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada para promover a citação do requerido, sob pena de extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0010145-07.2015.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: ADIVILSON BRITO DAS NEVES - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Fica a parte exequente, intimada, via DJ, a da prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo deverá atualizar o débito.
Em caso de inércia, intime-se o autor pessoalmente para dar andamento no feito sob pena de extinção, conforme art. 485,§1º NCPC.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7058351-93.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Tarifas
AUTOR: FRANCESCA BRAZ DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DECISÃO
AUTOR: FRANCESCA BRAZ DE CASTRO opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando que " restou omissa quanto a taxa de abertura de crédito e clara contradição quanto ao julgamento da taxa de registro de contrato".
Instada a se manifestar, a parte contrária pugnou pelo não conhecimento dos embargos, ante o não preenchimento de nenhuma das hipóteses de cabimento, e, subsidiariamente, o não acolhimento, por se tratarem de embargos meramente protelatórios.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar pela procedência parcial do pedido. Vê-se que os temas "tarifa de cadastro" e "serviços de terceiros" foram abordados em tópicos próprios pelo magistrado prolator da sentença, não havendo que se falar em omissão ou contradição.
Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.
Considerando que fora apresentado o recurso de apelação (Id. 21391801), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Miria Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7062124-49.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Turismo
AUTOR: SAYURY DA COSTA TOURINHO
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953
RÉUS: LN AGENCIA DE VIAGENS E OPERADORAS LTDA - EPP, HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: OTAVIO SIMOES BRISSANT OAB nº RJ146066, BRUNO RIBEIRO CARPINTERO OAB nº RJ166466
DECISÃO
AUTOR: SAYURY DA COSTA TOURINHO opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando, em síntese, que a premissa utilizada seria equivocada, pois a embargante teria cumprido o contrato nos termos avençados entre as partes.
Instada a se manifestar, a parte embargada pugna pelo não acolhimento dos embargos, vez que fundamentado o descumprimento contratual que a embargante diz não existir.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar pela existência do dano material sofrido. Consta da sentença que: “Assim, como a ré violou os princípios da vinculação da oferta e da boa-fé objetiva, e considerando a opção manifestada no pedido formulado na peça inicial, incide à hipótese vertente o inciso I do artigo 35 do CDC, faz jus a autora a exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade. Na hipótese em tela, o autor optou pela primeira hipótese, e, por essa razão, tem direito ao reembolso do valor do crédito, qual seja, 3.400 (três mil e quatrocentos reais reais)”.
Ademais, os embargos de declaração, em regra, não permitem rediscussão da causa, como pretende a parte embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido é possível apenas em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não se evidencia no caso em exame.
Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.
Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Miria Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7000759-86.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
RÉU: DANIEL ADELINO DE ARRUDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/06/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035236-09.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: NAZARE REIS ANASTACIO SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Vistos,
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em relação ao depósito efetuado pela parte devedora, bem como sobre a informação de cumprimento da obrigação de fazer, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0005656-58.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELOM BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
EXECUTADO: JOAO FELICIANO DE ASSIS NETO
INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7002736-16.2019.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Juros, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R$48.096,55
EXEQUENTE: NEUMA ALVES DA SILVA CPF nº 629.701.432-91, RUA FERNANDO DE NORONHA 4197, - DE 3957/3958 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793, HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA OAB nº RO5751
Vistos.
1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a segunda parte do despacho de Id. 27110910, notadamente no particular que segue grifado: " À CPE para que cumpra o despacho ID 26739939, lembrando que o executado deverá ser intimado tanto do bloqueio constante no ID 26739940, quanto do valor bloqueado cujo espelho está em anexo".
Isso porque, conforme certificado no Id. 27316842, a parte executada foi devidamente intimada para se manifestar a respeito do valor bloqueado via Bacenjud (Id. 26739940), tendo quedado-se inerte.
2. Assim, em cumprimento ao determinado no despacho de Id. 26739939, considerando a ausência de impugnação no prazo legal, determino a expedição de alvará em favor da parte exequente ou de seu advogado, se com poderes para tanto, para levantamento da quantia bloqueada no Id. 26739940.
3. Relativamente ao segundo bloqueio, Id. 27110911, intime-se a parte executada para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Reitero a advertência de que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7040986-55.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAYANA BOTELHO CAMPOS VALADARES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644
RÉU: ADEMIR ERNANI HAGEMANN
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0006681-09.2014.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: JOAO BRITO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
EXECUTADO: BANCO BMG SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026, CARLA DA PRATO CAMPOS OAB nº SP4848
Vistos,
Fica a parte exequente, intimada, via DJ, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre o depósito realizado pelo executado, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7046768-77.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$3.000,00 (três mil reais)
Parte autora: RAU GIL DE ANDRADE CAVALCANTE, RAMAL JEQUITIBÁ S/N ZONA RURAL - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
RAU GIL DE ANDRADE CAVALCANTE ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando que reside no distrito de Vista Alegre do Abunã e que sofre há tempos com a má prestação do serviço de energia oferecido pela requerida. Narra nos fatos que em 01/02/2016 ficou sem o serviço de energia elétrica, permanecendo assim até 02/02/2016 por volta das 23h, passando assim por diversas dificuldades em seu seio familiar, requerendo portanto ser ressarcido pelos danos extrapatrimoniais sofridos.
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's: 14158622 a 14158626).
Despacho inicial de ID: 14380878 , deferiu a assitência judiciária gratuita.
Citada, a parte Requerida contestou informando que no momento da falha da prestação do serviço o autor não era consumidor da requerida, o que afasta o direito a reparação do autor. Pugnou pela condenação do autor pela litigância de má-fé e improcedência da açaõ por ausência de provas.Juntou documentos.
O autor, intimado para apresentar réplica à contestação,juntou no ID17066078, pugnando pela procedência dos pedidos iniciais.

Despacho para produção de provas ID 20632641. As partes requereram o julgamento antecipado do feito.
Apresentado novos documentos pela parte autora ID21461925.
Sem manifestação da requerida acerca do histórico de consumo do autor, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.
Esse é o entendimento do Egrégrio Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Indenização. Concessionário de serviço público. Responsabilidade objetiva. A concessionária dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causadores decorrentes da queda da rede elétrica. (Apelação Cível, Processo nº 1006820-82.2007.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data de julgamento: 05/05/2009. (Grifei).
Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.
Consta que a parte Autora reside na cidade de Vista Alegra do Abunã e nota-se que tomou as precauções e diligências necessárias a fim de comprovar a verossimilhança do direito alegado, no tocante aos fatos alegados. Ou seja, a parte autora apresentou indício de prova do ocorrido, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, como dito alhures, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.
Todavia, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos que pudessem derrubar o pleito autoral, apenas apresenta algumas telas de sistema, as quais configuram-se como provas unilaterais, sem o condão de comprovar quaisquer dos argumentos utilizados.
Neste mesmo sentido, as alegações da parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam todas as alegações expendidas pela parte autora.
Em casos similares o
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia decidiu:
"SERVIÇO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS NO MEDIDOR NÃO COMPROVADOS. Conduta abusiva. Danos morais. Configuração. Configura-se abusiva a conduta da concessionária de energia elétrica ao interromper o fornecimento de energia, sem cientificar previamente o consumidor e quando não comprovar a efetiva existência de que o padrão oferecia risco ao consumidor" (TJRO, Ap. Civ. n. 100.019.2005.000751-1, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Julg. 10/07/2007).
"ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. APAGÃO. DANO MORAL. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. Litigância de má-fé. Não comprovação. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. A ausência de comprovação da conduta descrita nos art. 17, incs. VI e VII, do CPC excluem a possibilidade de declaração de litigância de má-fé. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CERON E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Frisa-se que a requerida não apresentou qualquer prova de que detinha alguma excludente para interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora.
Aliás, quanto a tal entendimento, não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade, no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o estado.
Significa, pois, que não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.
Como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).
Adiante, ainda, o art. 11:
"Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único: são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população."
Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a Requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público. Aliás, o art. 21, II, da Lei n1.8.987/95, que dispõe sobre a concessão de serviço público, regra que é essa a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.
Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."
Em seu art. 175 detalha:
"Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado."

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."
Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.
Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.
Portanto, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.
O nexo causal entre a conduta praticada da empresa requerida e o dano sofrido pelo autor resta evidenciado na medida em que não comprovou a licitude ou qualquer excludente quanto ao não abastecimento ou fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, fato suficiente para dar ensejo a danos de ordem moral.
É presumida a ocorrência de danos morais, quando cessado o fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade.
Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato do defeito na prestação dos serviços, tornando despicienda a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pela Requerente.
Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.
No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte requerida, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais) se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais.
O valor da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da sentença.
III. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), corrigido (súmula 362 STJ) e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucembente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho /RO, 16 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 0015024-28.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: VALMIR FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM OAB nº RO2968
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: FLORINDO SILVESTRE POERSCH OAB nº AC800, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

DESPACHO
Vistos,
Considerando a existência de saldo em conta judicial nestes autos, conforme certificado Id. 22074204, determino que a CPE informe quais são os valores depositados em contas judiciais vinculadas a este feito, juntando os respectivos extratos com a movimentação das mesmas, bem como indique a qual parte pertence o referido valor.
Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Int.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7031646-87.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: LEOMAR ROZA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039336-70.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Direito de Imagem
AUTOR: MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
RÉUS: LUIZ ALBERTO GOEBEL, RONILDO PEREIRA MACEDO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
1. A petição de ID 26845911 - Pág. 1/4 é estranha aos autos, assim deve ser desconsiderada.
Se possível, a CPE deverá promover sua retirada dos autos.
2. Cite-se o réu Ronildo Macedo, via carta postal, no endereço indicado na petição de ID 24419053
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0021849-51.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
EXECUTADO: LUZIA BENTO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito e manifestar-se sobre a resposta do ofício juntado nos autos de id. 26766980 no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007861-62.2019.8.22.0001
Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AMARANTE PASSOS - DF15022, ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978, LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR - DF21150
REQUERIDO: EDILSON ALVES DE ARAUJO e outros (2)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 14/08/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0006029-89.2014.8.22.0001
Classe : DESPEJO (92)
AUTOR: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MODELO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO YURI FERREIRA MAIA - RO6290
RÉU: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES SA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido de renúncia de mandato formulada aos autos (ID 23543351).
Promova a CPE com a exclusão do nome do advogado renunciante.
Diante disso, INTIME-SE a LIDER TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S/A.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 5 de abril de 2019
Pedro Sillas Carvalho
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 0023825-64.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: DANIEL DELANI
ADVOGADO DO AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542
RÉU: Djanilson Amorim da Silva
ADVOGADO DO RÉU: DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907

Despacho
Conforme requerido (id 23506067), segue o link para pagamento das custas pro rata:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=h94_09GgBPGSh7XSZvazGw0-Xma3fJpN_kOyO-uN.wildfly02:custas2.1
Assim, intime-se as partes para pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Cumpra-se
Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7020499-35.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7014326-29.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE SIDNEY ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLY LESSA MARIACA - RO1281
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RÉU: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO5365
Advogados do(a) RÉU: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7051477-58.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0005367-33.2011.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: SIRLEI BASTOS DE OLIVEIRA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito e cumprir o Despacho de id 26471684, no prazo de 5 dias, tendo em vista que já foi intimado e decorreu o prazo, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo nº: 7015299-76.2018.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Imissão
REQUERENTE: AMADEUS MACHADO DE AGUIAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIVALDO SOARES DA SILVA OAB nº RO3561
REQUERIDO: JOÃO LIBERATO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649
DESPACHO
1. Chamo o feito a ordem e revogo o despacho proferido em ID 27249617, tendo em vista estar equivocado.
2. Vista a parte autora para oferecer réplica, no prazo legal de 15 dias.
3. Após, oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERIDO: JOÃO LIBERATO, RUA PRINCESA ISABEL 2213 AREAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: AMADEUS MACHADO DE AGUIAR, RUA JOAQUIM NABUCO 757, - ATÉ 787/788 AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007861-62.2019.8.22.0001
Classe Imissão na Posse
Assunto Imissão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Imissão na Posse
REQUERENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR OAB nº DF21150, ERIK FRANKLIN BEZERRA OAB nº BA37859, EDUARDO AMARANTE PASSOS OAB nº DF15022
REQUERIDOS: RAFAEL, MARIA JOSE DE SOUZA ARAUJO, EDILSON ALVES DE ARAUJO
Vistos,
1 - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX propôs AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face de EDILSON ALVES DE ARAUJO, MARIA JOSE DE SOUZA ARAUJO e RAFAEL, alegando, em síntese, que Sr. Edilson e a Sra. Maria Jose realizaram um financiamento imobiliário para aquisição de um imóvel por meio de um contrato particular de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca nº 005/24, em 18/09/1989, mas não adimpliram as prestações do financiamento contraído com a requerente, razão pela qual manejou uma execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/1966.
Aduz, ainda, que o imóvel está localizado na Rua Estrela Paz, n. 3110, Flodoaldo Pontes Pinto, Loteamento Rio Madeira, Porto Velho-RO, devidamente registrado na matrícula de n. 24.012 do serviço registral desta comarca.
Sustenta também que os dois leilões realizados pela parte autora restaram negativos, razão pela qual foi expedida carta de adjudicação, porém, mesmo após a averbação da referida carta junto ao serviço registral da comarca de Porto Velho-RO, o imóvel não foi entregue à parte autora, visto que ocupado pelo requerido Rafael, por meio de um "contrato de gaveta" realizado com o Sr. Edilson e a Sra. Maria Jose.
Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos de tutela, que seja a requerente imitida na posse do imóvel e, alternativamente, seja expedido mandado de desocupação do referido imóvel.
No mérito, pugna pela confirmação da liminar eventualmente concedida, imitindo a requerente em caráter definitivo na posse do imóvel, com a condenação do réu Rafael a desocupar o imóvel levando consigo os seus pertences, bem como ao pagamento de valor mensal de ocupação, além das verbas de sucumbência.
Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Como sabido, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (art. 311, NCPC), sendo que nas hipóteses dos incisos II e III do referido artigo, o juiz poderá conceder liminarmente.
Entendo, in casu, que a parte autora narra na inicial que os ex-mutuários (Sr. Edilson e a Sra. Maria Jose) realizaram um "contrato de gaveta" com o requerido Sr. Rafael, mas não constam dos autos elementos indicativos da tal relação jurídica, não sendo possível mensurar o tempo que ocupante está no imóvel, bem como a que título exerce essa posse.
Por sua vez, sendo a ação julgada procedente, a parte autora sera imitida na posse do imóvel com a análise do mérito e a segurança necessária.
Entendo ser temerário, nesse momento, determinar a desocupação do imóvel, enquanto não ocorra a instrução processual onde as partes poderão produzir toda a prova necessária à demonstração de seus direitos.
Desta forma, pelo motivos e fundamentos declinados alhures e por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais, INDEFIRO os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.
3 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
4 - Cite-se e Intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: EDILSON ALVES DE ARAUJO, inscrito no CPF sob o n. 058.584.962-53
ENDEREÇO: Rua oito de dezembro, n. 225, Boa União, Rio Branco-AC, Tel. (69) 3451-2890.
NOME: MARIA JOSE DE SOUZA ARAUJO, inscrita no CPF sob o n. 091.165.752-53
ENDEREÇO: Av. Presidente Kennedy, n. 940, Centro, Pimenta Bueno-RO, Tel. (69) 3451-2486
NOME: RAFAEL (ocupante do imóvel)
ENDEREÇO: Rua Estrela, n. 3110, Flodoaldo Pontes Pinto, Loteamento Rio Madeira, Porto Velho-RO, Tel. (69) 99956-7394.
FINALIDADE: CITAR os requeridos para responderem a ação, bem como para comparecerem na audiência de conciliação acima designada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020263-78.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Duplicata, Agência e Distribuição
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: ALBERTO DA SILVA JUNIOR
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
NOME: ALBERTO DA SILVA JÚNIOR, inscrito no CPF sob o n. 736.827.722-00
ENDEREÇO: Rua Andreia, n. 4407, Sala 01, Bairro Igarapé, CEP: 76.824-314, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$3.665,41 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos) referente ao valor principal, R$3.332,19 três mil, trezentos e trinta e dois reais e dezenove centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0005367-33.2011.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: SIRLEI BASTOS DE OLIVEIRA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito e cumprir o Despacho de id 26471684, no prazo de 5 dias, tendo em vista que já foi intimado e decorreu o prazo, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7005377-11.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIANE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS BARBOSA SILVA - RO364-A
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019345-74.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: MANOEL FELIPE DE ARAUJO
Vistos,
Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
NOME: MANOEL FELIPE DE ARAUJO, inscrito no CPF n.º 271.911.502-97
ENDEREÇO: R JERSON BARBOSA DE LIMA, n. 9827, JARDIM SANTANA, CEP: 76.828-652, PORTO VELHO/RO.
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: VW - VOLKSWAGEN/ VOYAGE 1.0 MI TOTAL, Fab/Mod: 2010, Cor: PRATA, Chassi: 9BWDA05U7BT165772, Placa: ETP0637, Renavan: 000260415073, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
OBSERVAÇÃO: Seja o depósito do bem apreendido realizado em mãos de um dos representantes legais: Sr. ADEMAR DE JESUS FERREIRA, CPF: 009.158.952-50; ANDERSON MARINHO DE SOUZA, CPF: 266.049.018-07; DIOGO BARRETO DE ASSIS, CPF: 840.379.112-72; EDSON SANTANA DE OLIVEIRA, CPF: 771.900.682-87; ELI SANTANA DE OLIVEIRA, CPF: 578.535.332-68; EXPEDITO BARROS DOS REIS, CPF: 342.615.083-20; FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, CPF: 337.961.733-49; HENRIQUE MANOEL SOARES PEREIRA, CPF: 617.660.462-15; ISAIAS PAIVA, CPF: 310.129.142-91; IZAQUE DE JESUS FERREIRA, CPF: 589.845.182-04; JONAS DOS SANTOS FERREIRA, CPF: 003.516.042-00; JOSE PETRONIO RIBEIRO BRAGADO CPF: 422.761.282-91; MARCELO FERRAZ NOIA, CPF: 346-037.602-30; MOACIR GOMES DE OLIVEIRA, CPF: 417.130.362-15; PAULO SERGIO LOPES QUEIROZ, CPF: 312.514.792-72; SILVIO DE JESUS MACHADO, CPF: 409.652.362-34 e WESLEY PEREIRA DA COSTA, CPF: 849.497.082-87, autorizando-os, inclusive a retirar Ofícios e Cartas Precatórias, mediante recibo nos autos.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7012306-26.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: A. S. GOMES - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7055047-86.2016.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
REQUERIDO: VALDECIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerente intimada, no prazo de 05 dias, para que regularize a peça de pedido de homologação de acordo, com a assinatura do requerido Valdecir Ribeiro da Silva e se mantido o patrocínio do advogado, com assinatura e procuração deste, sob pena de indeferimento do pedido de homologação, conforme id. 27190380.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020039-43.2019.8.22.0001
Classe Monitória

Assunto Cheque
AUTOR: CELINA GREN PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO7168
RÉU: JARDEL FERNANDES FERREIRA
DESPACHO
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente decisão.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$7.728,97 (sete mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), referente ao valor principal R$7.360,92 (sete mil, trezentos e sessenta reais e noventa e dois centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: JARDEL FERNANDES FERREIRA – ME, nome Fantasia PEIXARIA DO ZEZITO, inscrito no CNPJ sob o nº 16.751.517/0001-52
ENDEREÇO: Avenida Rio de Janeiro, nº 5944, Box 05, Bairro Lagoinha, CEP: 76.829- 647, Porto Velho - RO, Telefones: 69 3225-1717 / 69 99228-5000 / 69 9 9989-1854.
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R$7.728,97 (sete mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019 .
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0209586-86.2003.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Expropriação de Bens
EXEQUENTES: SEBRAE RO, BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADOS: MERIS ANTONIA DOS SANTOS SILVA - ME, MERIS ANTONIA DOS SANTOS SILVA, LUIS ANTONIO AIRES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Despacho
Vistos,
Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução pelo período de (um) ano, conforme determina a legislação, art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021327-63.2010.8.22.0001
Polo Ativo: VALTER JOSE DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A, LOURIVAL GOEDERT - RO2371
Polo Passivo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: KLIVIA HANNE SIQUEIRA DIAS - GO38309, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, LUIZ ANTONIO LORENA DE SOUZA FILHO - GO29698, EMERSON MATEUS DIAS - GO17617, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061, DANIEL DA SILVA CRISTIANE SILVEIRA - RO4811, WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715, ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO652, LEME BENTO LEMOS - RO308-A, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de maio de 2019
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009748-45.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ANA NERY NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, FABIO MELO DO LAGO - RO5734
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MELO DO LAGO - RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
Polo Passivo: ICATU SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de maio de 2019
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008314-89.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DA CONSOLACAO ANTONIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170
Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO - SP171961, ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557, CARLA PASSOS MELHADO - RO5401
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004625-03.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO5169
Polo Passivo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI - SP172276, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO6520, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAUDIA MARINHO DA SILVA - DF29224, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF36082
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0020312-88.2012.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES, ELIZANGELA IZIDORO GOIS, ERICA REGINA FERREIRA VIEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial Compromisso, proposta por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIAem face de QUEILA IZIDORO GOIS SOARES, ELIZANGELA IZIDORO GOIS, ERICA REGINA FERREIRA VIEIRA.
Considerando o teor da carta precatória supra indefiro, por ora, o pedido de citação por edital manifestação Id. 24486962 .
Fica o autor intimado sobre o retorno da carta precatória, para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução.
Prazo: 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016573-44.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ANDREIA REIS BARROS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
Polo Passivo: REALNORTE TRANSPORTES S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, LILI DE SOUZA SUASSUNA BECKER - PE29966, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0020501-32.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Lourival Silva Cunha
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, intimadas a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7025180-14.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral
AUTOR: MESSIAS MANOEL DE LIMA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0000259-52.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUSA GONCALVES SENARIO CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A
RÉU: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: CARLA PASSOS MELHADO - RO5401, CELSO MARCON - RO3700-A
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, intimadas a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019972-18.2010.8.22.0001
Polo Ativo: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO6847, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
Polo Passivo: TIM CELULAR
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GIANMARCO COSTABEBER - RS55359, SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO - RJ150104, TAIANA SANTOS AZEVEDO - DF22452, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407-A, MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RO5064, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044840-91.2017.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712
REQUERIDO: MARCONE RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523A
Vistos,
Conforme certificado nos autos ID. 23556291 - fl. 111, a contestação/ reconvenção é tempestiva, razão pela qual fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica/contestação no prazo de 15 dias.
Em seguida, intimem-se as partes, para no prazo de 15 dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando acerca de sua necessidade e pertinência.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000259-52.2013.8.22.0001
Polo Ativo: NEUSA GONCALVES SENARIO CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A
Polo Passivo: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - RO3700-A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7044142-51.2018.8.22.0001
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 01/11/2018
Requerente: AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA ABUNÃ 1935, SALA 01 SÃO JOÃO BOSCO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440
Requerido: RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão/ indeferimento.
Porto Velho RO quinta-feira, 16 de maio de 2019
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020009-08.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral
AUTOR: NOSSA SENHORA DAS GRACAS MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Vistos,
1 - NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA – ME propôs AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em face de UNIMED RONDONIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, alegando, em síntese, que a requerida possui relação contratual com a parte autora, desde 2012, com a prestação de serviços médicos hospitalares, quais sejam: angiologia, cirurgia vascular e ultra-sonografia com doplller colorido, no entanto, a autora recebeu uma carta de notificação (Carta 695/2018-Unimed Rondônia/Administração de Prestadores), no dia 24.08.2018, com a informação da rescisão unilateral do contrato, no prazo de 90 dias, a contar da notificação, ou seja, com previsão para o encerramento em 21.11.2018.
Aduz a requerente que, em razão da relação contratual referida, a sócia da empresa requereu a exoneração dos cargos efetivos que mantinha junto a Prefeitura Municipal de Porto Velho, reestruturou a clínica e criou novos ambientes para o melhor atendimento aos pacientes, contratou novos auxiliares e profissionais colaboradores para a execução da ultra sonografia com doplller colorido, além da aquisição de equipamentos modernos para atender o contrato com a Unimed, sobrevindo, com a notificação de resilição unilateral do contrato pela requerida, transtornos aos pacientes que estavam em tratamento contínuo, pré e pós-cirúrgico, além da demissão de cinco outros colaboradores.
Sustenta também que, conforme cláusula contratual 15ª, que se refere à rescisão contratual, a contratada possui responsabilidade com os usuários dos serviços, garantindo a continuidade de atendimento por outro profissional de saúde ou outra pessoa jurídica, no entanto expediu comunicado afirmando a indisponibilidade momentânea de outro profissional especialista em cirurgia vascular.
Ao final, pretende a parte autora, que em sede de antecipação dos efeitos de tutela, seja determinada a suspensão dos efeitos da notificação contida na Carta 695/2018-Unimed Rondônia/ Administração de Prestadores, expedida em 24.08.2018, com o imediato retorno da empresa NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA – ME, com nome fantasia de KASPEN MEDICINA DIAGNÓSTICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.456.927/0001-73, aos quadros da requerida, restabelecendo-a na prestação dos serviços médicos especializados de angiologia e cirurgia vascular, com realização de procedimento de Ultra-Sonografia com Doplller Colorido, nos moldes das renovações sucessivas e ininterruptas realizadas sempre com data base em 24 de outubro.
No mérito, pugna pela condenação da requerida ao pagamento em caráter indenizatório, no valor de R$ 594.376,40 (quinhentos e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), correspondente ao período de 21 de novembro de 2018, até o momento do protocolo desta peça (cinco meses), caso a liminar seja concedida e, alternativamente, o pagamento no valor de R$1.307.628,08 (um milhão, trezentos e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e oito centavos) correspondente aos 11 (onze) meses restantes do período renovado automaticamente

do contrato em 24 de outubro de 2018, caso a liminar não seja concedida, bem como seja condenada a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial, foram juntadas procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, que verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora não restou demonstrada, uma vez que, conforme estabelece a cláusula contratual 15ª, é possível a rescisão contratual da seguinte forma:
"Para que o presente contrato possa ser rescindido, as partes devem solicitar a sua rescisão com antecedência mínima de 90 (noventa) dias à notificação, por escrito, da data pretendida ao encerramento da prestação dos serviços contratados, preservando-se, sempre, a relação entre o contratado e o paciente, beneficiário da contratante, garantindo-se a continuidade do atendimento por outro profissional de saúde ou outra pessoa jurídica(...)"
Desta forma, o procedimento para a rescisão contratual parece ter sido realizado de forma regular pela requerida, conforme consta na cláusula acima. No que tange à alegação da parte autora de que a Unimed não possui médico especializado para o atendimento de cirurgia vascular, entendo não ser o caso de irregularidade na rescisão do contrato, uma vez que a indisponibilidade do referido serviço deverá ser tratado entre a operadora do plano de saúde e os seus usuários.
Por sua vez, o perigo de demora não restou demonstrado, uma vez que se a presente ação for julgada procedente, a requerida será indenizada pelo prejuízos que alega ter sofrido com a rescisão do contrato.
Assim sendo, pelo motivos e fundamentos declinados alhures, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência.
2 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
3 - Cite-se e intime-se a requerida para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
5- Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
6- Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7- Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.
8- Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
9- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.
10- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
11- Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, inscrita no CNPJ nº 05.657.234/0001-20
ENDEREÇO: Av. Carlos Gomes, nº 1259, Centro, CEP: 76.801-109, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, bem como para comparecer na audiência de conciliação acima designada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7052387-22.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Correção Monetária, Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.
Da leitura do dispositivo em comento em um primeiro momento pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderiam manter sua subsistência.
Em outras palavras é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.
Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo. Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.
Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim e evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.
Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16)
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14)
Assim, defiro o pedido da parte exequente e determino o bloqueio de 10% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial.
Intime-se a parte credora para, no prazo de 15 dias, indicar o endereço do empregador para fins de encaminhamento do ofício, o qual deverá ser retirado do sistema e entregue pela parte interessada.
Vindo a informação, oficie-se ao empregador (GOVERNO DO EX TERRITÓRIO DE RONDÔNIA), a fim de que efetue o bloqueio de 10% dos rendimentos líquidos da parte executada, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até que haja o pagamento integral do débito apontado.
Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R$ 1.763,45 (cálculos de ID. 24212733 - fl. 84), o empregador deverá informar este juízo.
Intime-se a parte executada da presente decisão, bem como para querendo apresentar embargos.
Intime-se.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Nome do Empregador: Ministerio do Planejamento, Desenvolvimento e Gestao - Mpdg, 00.489.828/0054-67
Endereço do Empregador: Av Calama, 3775, Embratel, Porto Velho, RO, CEP 76820-781, Brasil .
Nome do Executado: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço do Executado: Rua Severino Ozias, 5356, (Calama), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-562.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 0024969-73.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Complementação de Aposentadoria / Pensão, Aposentadoria
AUTOR: CICERO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição de Id. 24283215, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos que entende corretos.
Com a apresentação dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder os cálculos do valor devido, devendo considerar que a atualização dos juros e correção

monetária devem ser feitas na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, assim como, nos termos do RE 870.947/SE (repercussão geral), o índice dos juros moratórios e a atualização monetária deverão estar em conformidade com a remuneração da caderneta de poupança, na forma da Lei n. 11.960/2009, até 25 de março de 2015, a partir de quando estará sujeito à incidência do IPCA-E.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Miria Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7024997-43.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARIA ZULEIDE GADELHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
RÉU: SKY Brasil Serviços
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Vistos,
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias (contestação ID. 16662023 - fls. 40/47).
Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando acerca de sua necessidade e pertinência.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019414-14.2016.8.22.0001
Classe Dissolução e Liquidação de Sociedade
Assunto
APELANTE: LUCIENE PACHECO
ADVOGADO DO APELANTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO APELADO: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0022259-12.2014.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Compromisso
AUTOR: TRANSPACIFICO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI
ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684
RÉU: A.M TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que o feito tramita neste juízo desde 2014, ou seja há quase 05 anos, período em que a parte autora realizou várias diligências para encontrar o endereço da parte requerida, não logrando êxito.
Assim, defiro o pedido ID. 23763308 - fl. 108, e determino a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o requerente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC.
Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º, do CPC.
Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7033899-19.2016.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da Causa: R$10.000,00
AUTOR: FRANCINEIDE LIMA NASCIMENTO CPF nº 017.447.492-05, RUA TANCREDO NEVES 4.625, - DE 4624/4625 AO FIM CALADINHO - 76808-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235
Vistos.
1. Considerando a nova apresentação do contrato, o pagamento dos honorários periciais e a apresentação dos quesitos, DEFIRO o pedido da requerida, determinando a intimação do expert para a realização da perícia sobre o documento de Id. 24038447.
2. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Em seguida, conclusos.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7014924-41.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: ARMANDO DE FREITAS NOGUERA
Vistos.
Defiro o pedido do exequente Id. 27014918, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o credor cumpra o determinado no despacho Id. 26568724, sob pena de extinção.
Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0021899-82.2011.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: KAGEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Determino que a CPE certifique nos autos acerca da publicação do Edital de Citação ID. 21398125 - fls. 245/246.
Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, e/ou suspensão.
Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7018530-82.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: AUDEIDY SALVATIERRA TELES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera, pois não constam veículos em nome do executado.
2 - Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
4 - Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.
5 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Taxa da diligência paga no ID 27179988.
Int.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Procedimento Comum
Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios
7038058-68.2017.8.22.0001
AUTORES: ROBERTO AUGUSTO BATISTA 05483273788 CNPJ nº 21.926.261/0001-07, SETE DE SETEMBRO 1946 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO AUGUSTO BATISTA CPF nº 054.832.737-88, TANCREDO NEVES 1946 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos.
I - Relatório
ROBERTO AUGUSTO BATISTA, ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CERON, ambos com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no Distrito de Itapuã do Oeste por longo período, afirmando que faltou energia no dia 23/01/2016 teria faltado energia às 07h00 com restabelecimento às 15h30min, porém com oscilações, sendo que por volta das 22h00 do mesmo dia faltou energia novamente, retornando às 06h00 do dia 24/01/2016. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas gerou sérios abalos, transtornos e angústias ao autor e a sua família. Postulou condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Juntou documentos.
Despacho inicial deferiu o pagamento das custas ao final do processo (ID 12750571).
Devidamente citada, a parte requerida requereu a sua substituição processual pela Eletronorte. No mérito, suscitou que a autora não demonstrou fatos extraordinários de concreta ofensa aos direitos de sua personalidade decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica. Esclarece que as interrupções ocorreram em decorrência de desligamento programado, solicitado pela Eletronorte, de 10 a 20 minutos, porém o retorno não ocorreu conforme a previsão em decorrência de problemas durante a

execução. Afirma que a unidade consumidora do autor possui históricos de cortes de energia por mera liberalidade, pois são decorrentes de inadimplemento, assim algumas horas sem energia não são suficientes para causar abalo ao requerente. Argumenta que não restou comprovado que a autora estava na localidade nas datas acima citadas. Defende que tem programa de compensação a consumidores quando não atendida sua meta de cobertura, sendo que no caso da autora não houve restituição porque a meta de indicadores individuais definida pela ANEEL não teria sido extrapolada. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Requereu a improcedência dos pleitos autorais. Juntou documentos (ID 14175827).

Em réplica, a parte autora reafirmou os termos da peça inicial (ID 15704090).

Instadas à especificação de provas (ID17876056), a parte autora se manifestou pelo desinteresse em produção de outras provas. A parte requerida, por sua vez, peticionou postulando a juntada de um julgamento do Superior Tribunal de Justiça e nada não especificou as provas que pretendia produzir (ID18465920).

Embora intimadas, as partes não apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Inicialmente, deve-se consignar que embora na petição inicial conste como autor pessoa jurídica ROMAGRAN, foi cadastrado como autor o SR. ROBERTO AUGUSTO BATISTA e com tal pessoa no polo ativo, o processo tramitou regularmente. Inclusive a parte requerida em todas as peças processuais mencionou o Sr. Roberto como autor do presente feito. Assim, constata-se que foi somente um erro material que em nada prejudicou o regular andamento do processo, tampouco as partes interessadas.

Pois bem!

Nego o pedido de substituição requerido pela parte ré, eis que, há solidariedade entre os fornecedores que antecedem o consumidor na cadeia de consumo, assim, se a requerida entende que a queda de energia ser deu por ato da ELETRONORTE, que atua consigo juntamente na rede de distribuição elétrica, por problemas de execução, o que caracteriza falta de planejamento e ingerência, deve contra esta ajuizar ação própria, mas não se pode exigir do consumidor que acione somente àquela, eis que a solidariedade lhe permite optar por qual fornecedor acionar.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.

A ré indicou haver programa de compensação com crédito em fatura dos consumidores, mas afirmou que em relação à autora esta compensação não ocorreu. Afirmou que as interrupções foram decorrentes da queda de árvores.

Como bem sabido, a responsabilidade das concessionárias de serviço público é objetiva e decorrem da expressa previsão constitucional inserta no art. 37, §6º da CRFB/88, bem como do texto encartado no art. 25 da Lei 8.987, que dispõe sobre o regime de concessões e permissões da prestação de serviços públicos.

O primeiro dispositivo delineia a responsabilidade objetiva em face de danos causados por agentes, enquanto que o segundo dispositivo citado, preceitua a responsabilidade objetiva pura e integral, quando expressa que:

“Art.25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade”. (grifei) “Art.25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade”. (grifei)

O fato alegado pela requerida de que a interrupção fora decorrente de prévio pedido da Eletronorte e que o retorno não ocorreu no tempo previsto por problemas na execução, não possui o condão de excluir sua responsabilidade, porquanto embora tenha dito que as interrupções programadas precedem de avisou aos consumidores, nada comprovou a respeito de tais avisos, e, conforme a própria requerida afirma, a falta de energia perdurou por problemas de execução da própria empresa.

Note-se que os documentos apresentados pela própria requerida confirmam que a interrupção foi além do tempo previsto por problemas nas máquinas (ID 14175847).

Ademais, pontuo que o serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89). Longas horas de privação desse serviço sem dúvida proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pela autora, contudo, deve ser estabelecido no patamar mínimo, uma vez que não demonstrado as circunstâncias fáticas que individualizam o seu transtorno e seu abalo.

Destaca-se, ainda, que se aplica a teoria do risco administrativo.

Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.

Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...] IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);

Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.

Quanto ao fato da parte autora possuir histórico de interrupções de energia por inadimplência, nada influencia na responsabilidade da parte requerida, tendo em vista que nas datas em que houve interrupções, as quais estão sendo discutidas nestes autos, em nenhum momento ficou demonstrado que o autor estava inadimplente.

Consigna-se ainda que a parte requerida alegou que o autor possui três unidades consumidoras em seu nome e não indicou qual teria sofrido as interrupções, porém o autor acostou à inicial o comprovante de uma unidade consumidora, evidentemente que é em relação a ela que está reivindicando seus direitos. (ID 12673596 - Pág. 7).

No que tange ao quantum indenizatório, ao analisar o feito tenho por bem adequar o valor em conformidade com o caso concreto, sobretudo em razão da capacidade econômica das partes e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Entendo que o dano de fato existiu. Destarte, os danos se configuram em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, e dos transtornos decorrentes da privação de um serviço tão essencial e indispensável no mundo moderno, bem como pelo prejuízo experimentado na atividade empresarial da autora.

Firme nessas considerações, o valor da indenização deve ser proporcional à ofensa suportada pela autora.
Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
III - Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta sentença.
Sucumbente, condeno a requerida em custas processuais e honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora no percentual de 20% sobre a condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Havendo interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
P.R.I.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7013158-55.2016.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Exame Supletivo
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: RUBENS LIMA DO AMARAL
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
A parte autora apresentou petição requerendo a suspensão do feito ID. 24333414 - fl. 124, bem como anexou aos autos matéria jornalística onde consta a informação do falecimento da parte requerida ID.24333415 - 125.
Assim, defiro a suspensão da tramitação do feito, pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o autor diligencie no sentido de confirmar a ocorrência do falecimento do Sr. Rubens Lima do Amaral, regularizando o polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito.
Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039808-42.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EXEQUENTES: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, JOSIMAR MUNIZ E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C - EPP, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL91811
Vistos,
Conforme o artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento das custas (COD 1007) para cada uma delas, sob pena de indeferimento da realização da pesquisas.
Assim, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas das diligências requeridas.
Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043457-78.2017.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
RÉUS: JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO PESSANHA LOQUE, CONSTRUTORA SAB LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa de endereço dos requeridos João Borges de Oliveira Junior e Bruno Passanha Loque, por meio dos Sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL, desde que recolhidas as custas da diligência.
Conforme o artigo 17 da Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento das custas COD 1007 para cada uma delas, sob pena de indeferimento da realização das pesquisas.
Assim, determino ao autor que recolha o valor das diligências.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0020706-32.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JONAS FRANCISCO MALTA MARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458
EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO3700-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7035524-20.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: B. P. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
Parte requerida: E. D. S. P.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 485, § 7º do CPC, mantenho a sentença tal qual foi lançada pelos seus próprios fundamentos.
Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7034984-69.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: ADEMIR ANTONIO MARANGONI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156
Parte requerida: BANCO SANTANDER
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
DESPACHO
Vistos,
Com base no art. 373 do CPC, afim de evitar alegação de futuras nulidades, distribuo o ônus da prova a ambas as partes.
Ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade para deslinde do feito.
Caso optem por prova testemunhal, deverão, apresentar rol no prazo acima consignado, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.
Em face da nova dinâmica do CPC, a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado, salvo motivo justificado e comprovado de impossibilidade de fazê-lo.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte requerida, em igual prazo, acerca do descumprimento da liminar noticiado na petição de ID 25070669, sob pena de majoração da multa em razão de seu descumprimento.
Decorrido o prazo acima fixado, os autos deverão vir conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000020-50.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CARLOS FERNANDES DA LUZ
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA OAB nº PR38266
Despacho
Nos termos do art. 429, I do CPC, o pagamento dos honorários da perícia ficarão a cargo do requerido, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e tratar-se de relação de consumo, arcando portanto, com o ônus da prova.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, tornem-me os autos conclusos para designação de data para colheita do material para a realização da perícia, além das providências do art. 474 do CPC/15.
Após expeça-se de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.
Contrato original apresentado, conforme ID 24940574.
Promova-se a CPE o necessário para a realização da perícia, consignando-se que, em caso de não apresentação dos documentos originais e/ou não comprovação dos honorários periciais, os autos deverão seguir para julgamento, considerando desde logo remissivas as alegações finais ao conteúdo das peças: exordial e contestação.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017896-52.2017.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARIA LINETE DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788
RÉU: TRAMONTO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO4879
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7050578-60.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7040186-95.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: IONE DO NASCIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306A, PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544
Parte requerida: RAIMUNDO ABREU MACHADO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CELIVALDO SOARES DA SILVA OAB nº RO3561, LARISSA NERY SOARES OAB nº RO7172
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10%(dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15(quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do art. 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
RÉU: RAIMUNDO ABREU MACHADO CPF nº 349.533.107-72, AVENIDA JATUARANA 940, CASA 49 - COND. VITÓRIA CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0023347-56.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Sustação de Protesto
Valor da causa: R$2.000,00 (dois mil reais)
Parte autora: F. MACIEL ROCHA E CIA LTDA - ME, RUA ABÍLIO NASCIMENTO 4808 CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: RAPIDO TRANSPAULO LTDA, RUA BERTO CÍRIO Nº 3.700 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: VITOR CAMARGO SAMPAIO OAB nº SP385092, ERNESTO PAPINI 501 NOVA PIRACICABA - 13405-065 - PIRACICABA - SÃO PAULO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos valores contidos nos autos. Em caso de requerimento de expedição de alvará judicial, defiro por ora, ou em caso de transferência bancária , indique dados bancários para tanto. Caso não seja efetivado o levantamento no prazo legal, que a CPE transfira o valor para conta centralizadora do TJRO tornando os autos ao arquivo geral oportunamente.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho /RO, 16 de maio de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0019966-69.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOUGLAS THIAGO DUARTE DE VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260
EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE

SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0002167-18.2011.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Valor da causa: R$9.627,41 (nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos)
Parte autora: SEZAR FERREIRA PINTO, AV TANCREDO NEVES, N. 2189, CALADINHO, RUA GENERAL OSORIO, CALADINHO, N. 2669 CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV TANCREDO NEVES, N. 2189, CALADINHO, RUA GENERAL OSORIO, CALADINHO, N. 2669 CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, RUA ADAILDO FEITOSA Não informado 22 DE DEZEMBRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE AFONSO FLORENCIO, RUA PIRAÍBA 1110, CONDOMÍNIO MEDITERANE, CASA 14 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ADAILDO FEITOSA Não informado 22 DE DEZEMBRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA PIRAÍBA 1110, CONDOMÍNIO MEDITERANE, CASA 14 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença de id 21022365 - p. 71/78, cumpra-se o determinado no dispositivo quanto a expedição de Ofício a SEMUR para realização do desmembramento da área usucapida.
No mais, intime-se os requeridos para recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Cumpra-se.
Porto Velho /RO, 16 de maio de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013157-02.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
EXECUTADO: UESLEI JOSE PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7018629-81.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compra e Venda
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADO: TIAGO VARGAS SOUZA BATISTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito de ID 24392519, tendo em vista que já houve o recolhimento das custas e apresentação de novo endereço.
Assim, Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO
Nome : TIAGO VARGAS SOUZA BATISTA
Avenida Miguel Cervante, s/n, Apto 401 - bloco 05 - Aeroclube - Porto Velho -RO - CEP :76811003 - Condomínio Total Ville Porto Velho - Condomínio 02
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 10.823,33 (dez mil, oitocentos e vinte três reais e trinta e três centavos) referente ao valor principal, R$ 11.905,66(onze mil novecentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO.: 15 (quinze) dias.
Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos ADVERTÊNCIA: pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038545-38.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO8943
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida (ID 24253823) para expedição de ofício ao Serviço Central de Proteção ao Crédito - SPC, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, RUA SÃO VICENTE 4175, (CJ CHAGAS NETO) CONCEIÇÃO - 76808-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7027107-83.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: GILSELY SILVA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15(quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7061868-09.2016.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947
EXECUTADO: ILTON ALVES DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Determinada a intimação pessoal da(s) parte(s) autora(s) para impulsionar o feito, a diligência restou infrutífera (ID 26824966 - Pág. 1 e 2), por não ter(em) sido a(s) parte(s) localizada(s) no endereço informado nos autos.
Conforme determina o art. 77, V do NCPC é obrigação da parte "declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva".
Ademais, o art. 274, parágrafo único, do NCPC diz que: "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva".
Portanto, a omissão dos autores, somada a sua inércia justifica a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em que são partes BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A contra ILTON ALVES DE SOUSA
Em caso de interposição de apelação subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC, com as nossas homenagens.
Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para recolher as custas e demais taxas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem manifestação, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.
Após, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038397-61.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REQUERIDO: RAIMUNDA CLEIMAR TENORIO DA ROCHA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003038-45.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
RÉU: JOUBERTH ROBERTO ALMEIDA DE ARAUJO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/06/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0012379-59.2015.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: JARDESSON QUEIROZ BRAGADO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº RO5409, R ITÁLIA PEDRINHAS - 76801-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: AMI IGUCHI SATO, RUA PADRE AUGUSTINHO 2699, SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MEI IGUCHI SATO, RUA RAIMUNDO GONZAGA PINHEIRO 2871 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TERESA HIROMI IGUCHI SATO, RUA PADRE AUGUSTINHO, CONJ. ST .ANTÔNIO 2699, NÃO CONSTA SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES OAB nº RO5949, AV PRES DUTRA OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneador.
1- Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por JARDESSON QUEIROZ BRAGADO, em face de AMI IGUCHI SATO,MEI IGUCHI SATO e TERESA HIROMI IGUCHI SATO, na qual o requerente em sede de tutela antecipada requereu a manutenção de sua posse no imóvel objeto de discussão dos autos, pretendendo ao final da demanda a posse definitiva do imóvel situado na rua Felipe Camarão -A-16, no bairro: renascer V, neste município, visto sustentar ser o legítimo possuidor.
2- O requerido, por sua vez, sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial, carência da ação, falta de pressupostos processuais e ilegitimidade ativa.
Pois bem, ante a alegação da inépcia da inicial, verifico que não constam nos autos quaisquer das hipóteses previstas no § 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil., tanto que a parte ré contestou os fatos alegados no mérito, o que afasta as alegações da parte embargada.
Quanto a carência da ação, a reforma do código processual inovou com a sua extinção, permanecendo somente os seus requisitos, quais sejam: pressupostos processuais contidos no artigo 17 do CPC, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, aos quais não vislumbro a ocorrência nestes autos.
Acerca da ausência de legitimidade do autor, verifico que esta já se encontra vencida nestes autos, conforme decisão de id 21757877 - Pág. 54 e certidão na página seguinte.
Dessa forma, entendo que não merecem acolhida as preliminares arguidas pela parte embargada,conforme já elucidado, razão pela qual REJEITO-AS.
3- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.
4- Fixo como ponto controvertido o exercício da posse no imóvel objeto da lide pelo embargante, bem como a forma com que o requerido ingressou na posse do imóvel e o tempo que a desempenha, de forma mansa e pacífica.
5- DEFIRO às partes a produção de prova testemunhal.
6 - INTIME-SE a parte embargada para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente nos autos rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova, nos termos do art. 357, §4º do CPC. Com o rol apresentado, volte-me concluso para designar data de audiência.
7- Como prova do juízo determino a tomada do depoimento pessoal das partes.
8- O ônus probatório para demonstrar a existência da posse anterior é da parte requerente.
9- INTIME-SE, pessoalmente, as partes prestarem depoimento pessoal, com a advertência de pena de confesso em caso não compareça ou recuse-se a depor, constante do art. 385, §1º, do CPC, bem como expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, considerando o disposto no art. 455, §4º, IV, do CPC.
10- INTIME-SE pessoalmente a autora para que compareça ao ato, com as advertências do art. 343, §1º, do CPC.
11- Fica a requerida intimada, na pessoa de seu patrono, a comparecer ao ato acompanhada deste.
12- Ressalto que cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar as testemunhas por si arroladas (observadas as regras do artigo 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição da testemunha.
14- No mais, quanto ao pedido dos embargados nas fls. 302, defiro o pedido postulado pela,assim, oficie-se ao SIPAM e a SEDAM solicitando informações indicadas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte embargada comprovar nos autos o pagamento da diligência, conforme determina os artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Com a resposta do ofício, volte-me concluso.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho /RO, 16 de maio de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003038-45.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
RÉU: JOUBERTH ROBERTO ALMEIDA DE ARAUJO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/06/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7004257-98.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONEUDES DE SOUZA CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as parte intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação acerca da petição do perito de id. 27332063.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001693-78.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: RITA SALGADO BELEZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação Cumprimento de sentença Alienação Fiduciária, proposta por RITA SALGADO BELEZAem face de NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME.
Defiro os pedidos de nova expedição de ofício à SEMUR (IDs 24531276 e 24899967), acompanhado de fotocópia da inicial e documentos, dos termos do acordo e da respectiva decisão homologatória, para que seja providenciado o desmembramento da área usucapida, no prazo de 30 (trinta) dias, com a elaboração da respectiva planta e memorial descritivo do imóvel, para futuro registro junto ao Serviço Registral.
Após, cumpra-se na íntegra o despacho de ID 17824014.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020148-28.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO JORGE SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0010208-66.2014.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Perdas e Danos
EXEQUENTE: ALCICLEI CABRAL TRINDADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto à parte exequente que, para cada diligência e para cada devedor (CPF), hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7006549-85.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: TANIA ALBUQUERQUE LOPES CAMPOS e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7003087-91.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892, BRUNA SAMPAIO DE SOUZA - RO5162
EXECUTADO: LEUCIR RUPPENTHAL
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 7029037-68.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENSEADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A
EXECUTADO: S. S. D. R.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7004257-98.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONEUDES DE SOUZA CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as parte intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação acerca da petição do perito de id. 27332063.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000698-70.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: FGT COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0001338-32.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN FERREIRA DE SOUZA - CE21801, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, no prazo de 05 dias, para cumprir o item 3 do Despacho de id. 26819228, qual seja: 3 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo nº 7008606-42.2019.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: JOSE ALVES MOREIRA
Intimação
Fica parte REQUERENTE no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MP), conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7056766-06.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILSON BRASILIANO e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021878-74.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
EXECUTADO: FLAVIA ALINE VIAL CARAGEORGE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada, para expedição do mandado de citação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020009-08.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NOSSA SENHORA DAS GRACAS MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 14/08/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7046867-13.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7029217-84.2017.8.22.0001
Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: ELISA OLTRAMARI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993
REQUERIDO: ZILDA DE MACEDO NUNES
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7057057-06.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINA CARNEIRO VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: KENNER ROGIO PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Reitero a intimação de id. 27012951. Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0009720-77.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA IVANILDE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: Banco Bonsucesso
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM BATISTA NESIO - RO4950, CELSO HENRIQUE DOS SANTOS - RO4949, IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA - RO4948-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7045179-84.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON NUNES DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7056468-14.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO2902
EXECUTADO: VANUZIA RODRIGUES DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme determinação no id 27277835.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
7064314-82.2016.8.22.0001
Abatimento proporcional do preço
AUTOR: NILZA AMORIM DA SILVA CPF nº 204.402.272-91, AVENIDA GUAPORÉ 3.176, - DE 3036 A 3236 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB nº MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº RO1088
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 17 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7033002-88.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MICHIKO KURODA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
RÉUS: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME, EDSON MARQUES DA SILVA FILHO, B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAX FERREIRA ROLIM OAB nº RO984
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, oportunizo que a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição de ID 26924942 e aos novos documentos apresentados encartados no ID 26924943.
Porto Velho, 17 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0002339-52.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo nº: 7018083-26.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ALBERTO NOLL
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157, ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA OAB nº RO9398
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
1. O advogado Anderson Justiniano de Souza, peticionou (ID 26976450), postulando a exclusão de seu nome como procurador nos presentes autos. Com razão, a procuração outorgada pela parte autora é somente para o advogado Diego Diniz Cenci. Assim, à CPE para excluir o nome do Dr. Anderson Justiniano de Souza nos cadastros referente ao presente feito.
2. Intimada, via advogado, para apresentar réplica (ID 23227053), a parte autora quedou-se inerte.

3. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7015534-48.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: PEDRO LIMA RODRIGUES CPF nº 872.767.047-34, RODOVIA BR-364 BR 364, BR 364, RESIDENCIAL ALFAZEMA, BAIRRO NOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA PEREIRA CPF nº 161.669.492-00, AVENIDA AMAZONAS 6170, CONDOMÍNIO MEDITERRÂNEO, CASA 1 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Considerando o recolhimento do valor referente às custas, DEFIRO o pedido de Id. 23256228.
Cumpra-se integralmente o já determinado no despacho de ID. 22556020.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
7011482-04.2018.8.22.0001
Abatimento proporcional do preço , Financiamento de Produto
AUTOR: JVC PORTELA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 06.091.610/0001-24, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3771, - DE 3451 A 3891 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740
RÉU: B. B., BANCO BRADESCO S.A. 2 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 17 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7029202-81.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA EDNA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
Vistos.
AUTOR: MARIA EDNA DA COSTA PEREIRA e opõem embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando obscuridade, contradição, omissão e erro material.
A parte requerida opôs embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800).
A parte requerida opôs os presentes Embargos Declaratórios sob o fundamento de que a sentença proferida foi omissa no tocante aos parâmetros de atualização concernentes ao objeto da condenação.
Infere-se que, no caso em exame, de fato assiste razão à parte embargante quanto à ausência de deliberação judicial quanto a indicação aos índices aplicáveis aos juros e correção monetária sobre a sentença condenatória.
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a sentença proferida, para alterar os termos existente, de forma que o dispositivo daquela decisão passa a ser:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência do débito no valor de R$267,16 (duzentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), com vencimento em 26/11/2014 referente ao contrato 0202274649, confirmando a liminar de antecipação dos efeitos da tutela, bem como condenar a empresa requerida ao pagamento do valor de R$10.000,00 (dez mil) reais, a título de indenização pelos danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento, pelos índices oficiais do TJRO.
Mantendo-se o restante inalterado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
7027340-12.2017.8.22.0001
Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: ALEXANDRE ESTEVES BADOCHA CPF nº 421.204.702-00, RUA PIO XII 2428 LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657
REQUERIDO: HARLEY CHARLLES MACHADO BRAZIL CPF nº 623.930.142-68, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2378, COND. MONTPELLIER, APTO 203 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, nota-se que o pedido de reconsideração e os embargos de declaração já foram apreciados pelo juízo, bem como que fora apresentada réplica.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 17 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7021723-37.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO2837, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: MIRIAM DE JESUS DANTAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLE MORAIS PACIFICO - MA18563, SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO4588
INTIMAÇÃO
Reitero a intimação de id. 26881665. Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7009132-43.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374
RÉU: JOSE SILVANO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0000663A
INTIMAÇÃO
Reitero a intimação de id. 26764893. Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7060318-76.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: JOCASTA DE SOUZA MARQUES DA SILVA, PEDRO PAULO DA SILVA MOURA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Porto Velho, sexta-feira, 17 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 0020696-51.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: PEMAZA S/A CNPJ nº 05.215.132/0004-05, RUA DA BEIRA 5721, 3217-5800 ROQUE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADO: WILSON JOSE CAHULLA CPF nº 710.231.519-87, BR 364, KM 970 s/n - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Compulsando os autos, nota-se que, as tentativas de citação foram destinadas a endereços diferentes (BR 364, KM 970, Vista Alegre do Abunã/RO; rua dos Sonhos n.° 2742, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho; e rua Duque de Caxias n.° 1800, Bairro São . Cristóvão, em Porto Velho) dos que foram obtidos na pesquisa de Id. 22964939 e 22964923.

Dessa forma, em que pese tratar-se de processo antigo, do ano de 2012, não há que se falar em esgotamento das tentativas de localização do executado, razão pela qual indefiro o pedido de citação por edital.
Caso sejam requeridas novas diligências nos endereços de Id. 22964939 e 22964923, desde já defiro nova tentativa de citação, que ficará condicionada ao recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça e à distribuição de carta precatória pelo exequente.
Int.
Porto Velho-RO, 17 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011377-61.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WOODLAND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046
RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e para cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0000188-11.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCILENE CASTRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
RÉU: RICARDO MAGAZINE LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7007508-22.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE FELICIANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7004827-79.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SANTO e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015102-58.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Duplicata
EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889
EXECUTADO: COUTINHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 27072889 - Pág. 1/2), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por TV ALLAMANDA LTDA - EPP em face de COUTINHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME , e ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Custas iniciais pagas nos IDs 9663969 9663960
Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7005358-68.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CORREA BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7013488-81.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: EFRAIN BRITO COSTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7011759-54.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZULLI EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407
EXECUTADO: ROSALIA GOMES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS MARTINS BRAZ - RO7114
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, no prazo de 05 dias, para falar sobre o ofício juntado nos autos de id. 27087680 e dizer o que pretende em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7015268-22.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELENE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, BIANCA BART SOUZA - RO9715
RÉU: DAVID MARIANO DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 04/07/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0004879-44.2012.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: Joao Mendes Neto e outros
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265-B
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, (observando o prazo em dobro da Defensoria), para falarem sobre o ofício juntado nos id. 27342238.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7038121-30.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: ISMAEL MORAIS DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado por ISMAEL MORAIS DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A em que fora proferida sentença de mérito reconhecendo a extinção da obrigação em razão de penhora online realizada nas contas bancárias do executado (ID 12605872).
Inconformada, a parte exequente apresentou recurso de apelação, o qual fora provido, reformando a sentença de ID 12605872 e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito (ID 25266907 a 25266917).
Sendo assim, diante da petição de ID 25469698, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste sobre a quantia remanescente apontada pela parte exequente, sob pena de incidência dos encargos previstos no art. 523 e seguintes do CPC.
Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias, requeira o que entender de direito para satisfação da obrigação.
Decorrido os prazos acima, volvam os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007964-11.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: RHENILSA DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495
EXECUTADO: NILDA MARIA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232, SALMIM COIMBRA SAUMA OAB nº RO1518
Valor da causa: R$6.930,70
DESPACHO
A exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e cartões de crédito da executada.
Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.
O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.
Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido dispositivo legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.
Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.
A suspensão da CNH , é diligência que não guarda relação com o direito de crédito da autora, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens da executada ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal.
Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:
11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza". (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 09/08/2018, grifo nosso).
Bem ainda em recente decisão o TJRO:
Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido.De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio.Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo.A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente.AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018
Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade.A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.
Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo".AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019
Em relação a suspensão de cartões de credito, a medida viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, legalidade e da menor onerosidade , visto que poderá comprometer os suprimentos básicos da parte executada.
Ante o exposto indefiro o pedido.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito, podendo ainda requerer a suspensão do processo nos termos do artigo 921 § 1º do CPC.
Intime-se, via sistema eletrônico.
Porto Velho , 17 de maio de 2019 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0023837-15.2011.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
AUTOR: GEORGE PAULO MAR
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3182A
RÉU: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512
DESPACHO
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001777-79.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Busca e Apreensão
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EDSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1- Intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
2- Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

3- Expeça-se o necessário.
4. SERVE ESTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho, sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7019665-61.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: RAFAEL ALVES VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Vistos,
Diante do depósito dos honorários periciais para realização de perícia grafotécnica de ID 25144796, intime-se o perito Sr. Urbano de Paula Filho, que pode ser localizado junto ao Instituto de Criminalística de Rondônia, para informar se aceita o mister.
Em caso de aceitação, consigne-se desde já que a requerida deverá apresentar a via original do contrato, caso exista, no dia e horário designados pelo expert para a realização da perícia.
Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.
Promova-se a CPE o necessário para a realização da perícia, consignando-se que, em caso de não apresentação dos documentos originais e/ou não comprovação dos honorários periciais, os autos deverão seguir para julgamento, considerando desde logo remissivas as alegações finais ao conteúdo das peças: exordial e contestação.
Após, voltem os autos para demais deliberações.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0007747-87.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$51.640,90 (cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta reais e noventa centavos)
Parte autora: RAFAEL NOBRE LUZ, RUA ALMIRANTE BARROSO, 3534 3534 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERREIRA LUZ OAB nº RO605, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RUA GRÃO PARÁ, 466 466 SANTA EFIGÊNIA - 30150-341 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RUA ESTADOS UNIDOS 298 - 01427-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB nº MG76653, RUA ANTONIO DE ALBUQUERQUE 194 FUNCIONARIOS - 30112-011 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº MG91263, AVENIDA RAJA GABAGLIA 1686 3¦ A 8 ¬ ANDAR GUTIERREZ - 30441-194 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença (ID 23850397).
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
RÉUS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A CNPJ nº 16.614.075/0001-00, RUA GRÃO PARÁ, 466 466 SANTA EFIGÊNIA - 30150-341 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CNPJ nº 10.445.822/0003-00, RUA ESTADOS UNIDOS 298 - 01427-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho /RO, 17 de maio de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0002423-53.2014.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Compromisso
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

RÉUS: GLAUCIA BARROS DE PAULA, LUCIANO MATEUS PEREIRA, M & C FOTOLITO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos,
Fica intimada a parte acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0024117-15.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$15.686,30 (quinze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta centavos)
Parte autora: TAIANE CORTEZ DE SOUZA, RUA AÇAÍ 4722, JARDIM ELDORADO AREAL DA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, ROGÉRIO WEBER BAIXA UNIAO - 76805-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000, AV ROGÉRIO WEBER BAIRRO NOVO - 76805-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, SALA 02 PEDRINHAS - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, RUA RIO MADEIRA, Nº 1618, RUA AFONSO PENA, 219-CENTRO N.P.VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO TURESSO OAB nº RO154A, AV CAMPOS SALES SÃO JOÃO BOSCO - 76803-703 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO OAB nº RO2837, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, RUA ROGERIO WEBER, 2643 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, AV. ROGERIO WEBER, 2643 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
RÉUS: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, SALA 02 PEDRINHAS - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0002-00, RUA RIO MADEIRA, Nº 1618, RUA AFONSO PENA, 219-CENTRO N.P.VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho /RO, 17 de maio de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo nº: 7019056-83.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº RO5414, SARA COELHO DA SILVA OAB nº RO6157, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN OAB nº RO5618, ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA OAB nº RO6308
EXECUTADOS: NOELI SBSCZK PEREIRA, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, A AZIS PEREIRA EIRELI - ME, ALEXANDRE AZIS PEREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
D E S P A C H O
1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que o veículo em nome do executado Alexandre encontra-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, que é apenas o possuidor, com responsabilidade de depositário, indefiro o pedido de penhora.
2. Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
3. Considerando o recolhimento das custas, procedi ao bloqueio de transferência do veículo junto ao Renajud, conforme espelho anexo. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Miria Nascimento De Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso

n. 7047350-14.2016.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADOS: ILTON ALVES DE SOUSA, ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, sexta-feira, 17 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0138243-20.2009.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Substituição do Produto
AUTOR: IZALITO MAGALHAES BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO AIRTON DA SILVA OAB nº CE8440
RÉU: MEGA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: KALIANA ANISSA PRADO NERY OAB nº RO5654A, RAFAELA ARIANE ZENI DAUEK OAB nº RO4583, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO OAB nº RO12B
DESPACHO
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) Substituto(a)
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038415-14.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
AUTOR: DRIELY MARTINS MAIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR OAB nº RO5524
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Vistos,
Determino a exclusão do documento anexado aos autos ID. 23534103 - fls. 179/180, uma vez que refere-se aos autos nº 7047031-12.2017.8.22.0001, em tramite na 9ª Vara Cível.
Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando acerca de sua necessidade e pertinência.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020420-22.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
AUTORES: SUELLEN CALIXTO DE SOUZA, MARIA ALICE CALIXTO DE ANDRADE MARTINS
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DESPACHO
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de sentença movido por SUELLEN CALIXTO DE SOUZA e MARIA ALICE CALIXTO DE ANDRADE MARTINS, em face de TAM LINHAS AEREAS S/A.
2 - Assim, fica intimada a executada para que, por meio de seu advogado, no prazo de quinze dias, cumpra o ítem 06 do acordo homologado entre as parte (ID 13389835), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 806 do CPC.
3 - Altere-se a classe processual.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
FINALIDADE: INTIMADA para que disponibilize 02 (dois) e-tickets para os requerentes, referentes a passagens de ida e volta, em qualquer trecho doméstico regular operado pela executada.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, sexta-feira, 17 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0010834-22.2013.8.22.0001
Classe Ação de Exigir Contas
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349
RÉU: SILAS NEIVA DE CARVALHO
ADVOGADO DO RÉU: ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO OAB nº RO2837
DESPACHO
Vistos,
Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido de cumprimento de sentença.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7027270-29.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: CAROLINA CARNEIRO PITA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7047096-07.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$79.878,71 (setenta e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos)
Parte autora: ADEMIR ANTONIO MARANGONI, RUA DOS PIQUIÁS 1259, - DE 1108/1109 AO FIM COHAB - 76808-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO SANTANDER, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694, MARIA QUITERIA 90, APTO 301 IPANEMA - 22410-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Vistos,
Verifico que as partes pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, indefiro por ora, o pedido requerido, visto a conexão existente com os autos de n°7034984-69.2018.8.22.0001, devendo portanto, as ação serem apreciadas em conjunto.
Desta feita, aguarde-se o término da instrução dos autos mencionados.
No mais, intime-se a parte autora para tomar ciência da petição ID 23924352 .
Cumpra-se.
Porto Velho /RO, 17 de maio de 2019.
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 0151681-16.2009.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: JAIRES LOPES BARRETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363
EXECUTADOS: FRONTERA RESTAURANTE LTDA - ME, MARILSA DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Despacho
Atentando-se que consta saldo em conta judicial (ID 21952977) INTIMEM-SE as partes, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.
Em caso de inércia dos causídicos, intimem-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 0113964-43.2004.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Atos executórios
EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO DE CASTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
EXECUTADO: EMPRESA COLIBRI DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B
DESPACHO
Compulsando aos autos, verifico que a exequente (id n.º22123243, p.17/18), pelo contexto geral, menciona a possibilidade de que nos autos de n.º0019472.1020148220001 tenha ocorrido o vício de consentimento da simulação no contrato de comodato celebrado entre a executada e a empresa Rondonorte.
A simples alegação do exequente quanto a um suposto vício de consentimento no contrato de comodato celebrado entre a executada e a Rondonorte não é, neste momento, suficiente para seu reconhecimento, nem mesmo para aplicação de litigância de má fé, por não ter vindo acompanhado de provas suficientes.
Desse modo, determino que no prazo de 15 (quinze) dias a parte executada esclareça a celebração contratual que realizou com a empresa Rondonorte sob pena de multa de ato atentatório a justiça, e em igual prazo, determino que a exequente junte aos autos os documentos necessários para comprovação do alegado.
Após, conclusos.
Porto Velho, sexta-feira, 17 de maio de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7002990-57.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON DA SILVA GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047435-97.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE AMILSON DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS OAB nº RO2256
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA HELENA QUEIROZ DE ARAUJO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: IVANEIDE GIRAO DE LIMA OAB nº RO5171
Vistos,
As custas recolhidas no movimento de ID26550423 são de pesquisa on line. Entendeu este juízo que a parte credora pretendia a realização de pesquisa via INFOJUD.
Portanto, diga a parte credora se o que pretende é a diligência a ser efetuada por este juízo no sítio eletrônico da Receita Federal, em busca de bens da devedora através dos documentos fiscais declarados, ou se pretende a penhora de salário, conforme manifestação de ID25599598.
Prazo de 10 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023808-93.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: NOVA MUTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
Parte requerida: EXECUTADOS: JAIANA DE OLIVEIRA GOMES ROCHA, COMERCIO DE MADEIRA EMANUEL LTDA. - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via BacenJud e Renajud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050160-88.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: CREONILTO MARCAL DE JESUS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Vistos,
Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004528-05.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental
Parte autora: AUTORES: WILKISONEI DA SILVA SANTOS, EVALDO CARLOS DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
AUTORES: WILKISONEI DA SILVA SANTOS, EVALDO CARLOS DA SILVA ajuizou a presente ação em face de RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., sendo determinado à parte autora que se comprovasse a incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal ou o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial (id. 2609815).
Regularmente intimada, a parte demandante quedou-se inerte.
Entretanto é importante dizer que, neste interstício, a parte autora chegou a requerer a suspensão do feito até o dia 25/04/2019, após ter decorrido alguns dias da contagem prazo j iniciado daquele DESPACHO, bem como que, não havendo convenção entre as partes, se desse continuidade à contagem do prazo processual.
Nesse sentido, após o dia 25 de abril, não nada se noticiou neste processo acerca de convenção, tampouco houve comprovação da hipossuficiência ou do recolhimento das custas, tendo decorrido completamente o prazo para emendar à inicial, incidindo a penalidade de indeferimento da inicial.
É o relatório.
A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação de sua hipossuficiência ou recolhimento das custas cabíveis.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada porAUTORES: WILKISONEI DA SILVA SANTOS, EVALDO CARLOS DA SILVA em face de RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3° do NCPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Certifico que foi realizada audiência nesta data, conforme ata escaneada em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018958-30.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797
EXECUTADO: JEFLYS JAMES ALVES NUNES
Intimação
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência “comum urbana”, no valor de R$ 100,62
Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 31,23.
Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0247742-36.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: JOSE NILTON PAULO DA SILVA e outros
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041575-81.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Parte requerida: EXECUTADOS: SEBASTIAO VIEIRA TORRES, ELIZANGELA SILVA DE LIMA TORRES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Em buscas realizadas junto ao Renajud, constatou-se que a pesquisa restou positiva, com endereço diverso daquele constante na inicial, conforme demonstrativo anexo.
Sendo assim, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para a devida manifestação, promovendo a citação da ré ELIZANGELA, sob pena de extinção do feito.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008287-11.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: Tim Celular
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME MOLLIGA JUNIOR OAB nº SP326987, GUSTAVO BARBOSA VINHAS OAB nº RJ200781
Parte requerida: RÉU: VANDERLEI RODRIGUES STEFANOM
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028735-05.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ANDRE DE LIMA E SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO1002
Parte requerida: EXECUTADO: JOSIEL MOTA DINIZ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Deferindo o pedido do exequente, foi realizada pesquisa via Renajud, para tentativa de localização de veículo do executado.
Ocorre que a pesquisa resultou negativa, não encontrando dados para o CFP indicado, conforme demonstrativo anexo.
Relativamente às pesquisas via Infojud, ambas restaram negativas.
Constatou-se que o executado se encontra omisso nos últimos exercícios (2018 e 2019), conforme se infere dos demonstrativos da Receita Federal.
Deferindo o pedido de penhora on line formulado pela credora, realizei o bloqueio em ativos financeiros do executado, conforme documento em anexo.
Aguarde-se o prazo de resposta do sistema Bacenjud, em 48 horas.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035842-03.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: ANDREIA DE FREITAS LIMA ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
Parte requerida: RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Precluso o prazo para apresentação da réplica.
Considerando que já houve intimação para que a parte autora efetuasse o recolhimento de mais de 1% das custas iniciais sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei nº 3.896/2016 (ID: 24802632), quedando-se inerte, concedo, excepcionalmente, o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para o seu recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0019895-67.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: EXEQUENTE: ROSICLE CESARIA BARROS DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
Parte requerida: EXECUTADO: Espólio de Esmeralda Barroso Cortêz
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HERALDO FROES RAMOS OAB nº RO977
Vistos,
Deferindo o pedido de penhora on line formulado pela credora, realizei o bloqueio em ativos financeiros do executado, conforme documento em anexo.
Aguarde-se o prazo de resposta do sistema Bacenjud, em 48 horas.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0009170-58.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: EXEQUENTE: SEVERINO DO RAMO ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641
Parte requerida: EXECUTADO: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARLO HENRIQUE NUNES COELHO OAB nº RO8642, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Vistos,
Defiro o pedido de id. 26599470.
À escrivania para as providências cabíveis.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047603-31.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956
Parte requerida: EXECUTADO: CAD CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS - EIRELI - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Deferindo o pedido de penhora on line formulado pela credora, realizei o bloqueio em ativos financeiros da executada, conforme documento em anexo.
Aguarde-se o prazo de resposta do sistema Bacenjud, em 48 horas.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0013138-57.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
Parte autora: EXEQUENTES: MARIZETE LUZ GUIMARAES, DOUGLAS ANACLETO DE SOUZA, JACONIAS CORREA DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO TEMOTEO DA SILVA, CLEIDE CLERIA CEOLIM DA SILVA, FRANCISCO ALVES DA SILVA, JOSE MESSIAS FERREIRA DE OLIVEIRA, JARBAS GOMES DE FREITAS, JOSE ANTONIO DUTRA, IVO FACHINELLO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
Parte requerida: EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS OAB nº DF40850, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB nº DF38828
Vistos,
Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias, acerca do ofício juntado no id. 24560971.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0006327-86.2011.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624, ILDO DE ASSIS MACEDO OAB nº MT3541O
Parte requerida: EXECUTADOS: PAOLO PROCOPIO, PROCOPIO & QUEIROZ LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021146-59.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
Parte requerida: EXECUTADO: LAERCIO GONSALVES PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foram localizados via bacenjud endereços diversos do constante dos autos.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7013211-31.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA ONOFRE DE LIMA
Intimação
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência “comum urbana”, no valor de R$ 100,62
Contudo, em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 31,23.
Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051494-60.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANNE RABELO CARVALHO - GO31057
RÉU: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045496-48.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: CAIO ESTEVAM DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031885-62.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREI IRAN CORBIM CASTRO BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018061-31.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Parte requerida: EXECUTADO: ROTA SERVICOS E MONITORAMENTO EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL, VISTO QUE SE TRATA DE AÇÃO MONITÓRIA.
1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$1.209,89 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).
3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: ROTA SERVICOS E MONITORAMENTO EIRELI - ME, RUA ENGO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4636, - DE 4556 A 5236 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0005013-03.2014.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
RÉU: ISAAC COSTA ARAUJO FILHO

CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Alexandre Guimarães, 1927, Faculdade São Lucas, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017062-49.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774
EXECUTADO: GRADEMIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031885-62.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREI IRAN CORBIM CASTRO BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017235-44.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. E. F. S. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO - RO399
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Cumprimento de Sentença)
DE: PEDRO NOGUEIRA DE ALENCAR CPF: 288.427.401-44, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 3.213,18 (três mil, duzentos e treze reais e dezoito centavos) atualizado até 11/07/2018
Processo : 7033257-12.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: DIONE LEITE LIMA e outros (2)
DECISÃO de ID 26105385: “Vistos. Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido Pedro Nogueira de Alencar para fins de citação, defiro o pleito de id 25191690 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Intimem-se. sexta-feira, 5 de abril de 2019 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito “
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 12 de abril de 2019.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8
Data e Hora
12/04/2019 16:07:32
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
Caracteres
1960
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
38,02

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008915-68.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERFESON BEZERRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, EVANILDE DO NASCIMENTO MARINHO - RO6900
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050233-94.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: FERNANDA NATANA MIRANDA MEDEIROS
INTIMAÇÃO
Considerando o despacho id 26456016 para expedição do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024385-76.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: MAILSON CAMPOS RAMOS e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008915-68.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERFESON BEZERRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, EVANILDE DO NASCIMENTO MARINHO - RO6900
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017235-44.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. E. F. S. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO5576
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO - RO399
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063185-42.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
RÉU: BARATAO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7012933-35.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Restabelecimento
Parte autora: AUTOR: CAROLINA DE SOUZA VIANA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Intime-se o senhor perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, via telefone, para que dê cumprimento à ordem judicial de ID25748990.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7033522-77.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Obrigação de Entregar, Multa Cominatória / Astreintes
Parte autora: EXEQUENTES: SALETE RABELO, JOSE OSVALDO RIBEIRO DE MORAES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
Parte requerida: EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial para entrega de coisa.
Os autores eram detentores do direito a exigir a entrega de lote de terras com área de 50 hectares, por força de contrato/acordo de remanejamento com a executada em decorrência de inundação/afetação do imóvel que detinham posse.
Afirmaram à época da inicial que foram entregues tão somente 10 hectares agricultáveis, mas haveria irregularidade quanto aos 40 hectares de reserva florestal já que, não seriam entregues de forma contígua a área agricultável, além da requerida dizer que os entregaria em forma de condomínio com outros indenizados e não esclarecer onde.
Objetivava esta ação a entrega desses 40 hectares ou na forma contratada ou sua conversão em indenização, que no seu sentir equivaleria a R$ 566.620,22 (quinhentos e sessenta e seis mil seiscentos e vinte reais e vinte e dois centavos).
A parte executada manifestou-se no sentido de que já houve o cumprimento da obrigação, faltando apenas o comparecimento dos exequentes em cartório para recebimento da escritura pública, já tendo ocorrido notificação dos exequentes para tanto. Defende a impossibilidade jurídica do pedido de indenização da área de reserva legal. Informa a realização de novo acordo no bojo de Ação Civil Pública acerca do reassentamento Morrinhos (id. 22128702).
A parte exequente manifestou-se (id. 22687097).
O Ministério Público foi intimado, e manifestou-se pela sua atuação como custus legis (id. 23374350).
Nova manifestação do credor (id. 23668528) e da parte executada (id. 24047322).
Decisão de id. 25646896 solicitou a apresentação de documentos pela parte executada.
A parte executada veio aos autos com documentos (id. 26336464)
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
É certo que há permissivo legal (Código Processual Civil Brasileiro - artigo 809), que dispõe acerca dos casos de obrigação de entrega de coisa certa, não sendo atendido o pedido, ou na impossibilidade deste, poderá ser postulado a conversão dos valores, respeitado, obviamente, eventual liquidação do quantum e mesmo arbitramento nos termos do artigo 809 e 810 do Códex Processual Brasileiro.
De acordo com o art. 806 do CPC, o devedor de obrigação de coisa certa será citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação.
Contudo, a matéria aqui em discussão não se coaduna como direito disponível entre as partes, já que é matéria ambiental, cujas restrições de caráter propter rem, isto é, vinculado ao bem, não se transfere por mera liberalidade das partes.
Trata-se de conceito estabelecido no artigo 3º, inciso III, da Lei n. 12.651/2012, "Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa".
Estabeleceu-se, ainda, no mesmo diploma legal, no artigo 12, inciso I, alínea a, a exigência de que o imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, de 80% do imóvel situado em área de florestas localizado na Amazônia Legal.
Desse dispositivo já decorreria duas hipóteses: a) se eventualmente indenizável a reserva legal, passaria o ônus da reserva legal para o imóvel que o exequente receber, o que imporia ônus ao imóvel que o tornaria economicamente inviável, já que somente poderiam explorar com finalidade agrícola ou pecuária cerca de 2 hectares da área, área insuficiente para a cultura local de exploração agropastoril; b) se não indenizável a reserva legal, esta foi estabelecida sob forma de condomínio (prevista no artigo 16 da Lei n. 12.651/2012), nos termos do acordo entabulado entre as partes, e assim, em princípio, indivisível, não sendo, portanto, exigível, a partir do recebimento do imóvel, que a reserva legal passe a ser contígua ao imóvel recebido.
Requisitos do título executivo

O exequente pretende a execução do termo de acordo n. 2.163/2011, objeto também da escritura pública assinada entre as partes, bem como do termo de entrega e recebimento do imóvel, no que concerne à obrigação de "entregar 40,3025 hectares de terras em área contínua ao lote 23, constituída em sua totalidade de cobertura florestal preservada", pedindo, alternativamente, a conversão em indenização no valor da coisa não entregue, considerando-se o valor médio aplicado pela executada para efeito de pagamento indenizatório pela desapropriação de área rural.

Para que o título seja considerado executivo, deve ser revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 784, inciso II, do CPC.

Os documentos juntados com a inicial executiva, inclusive a declaração pública estabelece a existência de uma obrigação entre as partes, contudo, não são adequados para comprovar o que o exequente alega.

Inicialmente cabe ressaltar que o termo de entrega e recebimento de imóvel não descreve a quantidade de hectares recebida pela exequente no lote de terras 23 do Reassentamento Morrinhos (id. 20832919).

Ressalte-se que a própria exequente anuiu com o termo de acordo do estabelecimento da reserva legal em condomínio, não podendo exigir que se lhe entregue somente a parte que não mais concorda de forma diversa do acordado, isto é, recebeu o lote 23, com residência construída, deve ter recebido os valores pensionados da empresa, mas denuncia a não constituição da reserva legal, como se pudesse destacar somente a obrigação que não lhe agradava.

Deve ser observado que a reserva legal é uma limitação administrativa ao direito de propriedade, de cunho coletivo, que não altera a titularidade do imóvel e não impossibilita o exercício dos poderes de proprietário, desde que resguardado o meio ambiente e a vegetação ali existente, sendo possível a aprovação de projeto de manejo florestal sustentável pelo órgão competente.

Como se trata de obrigação estabelecida em condomínio, em princípio, indivisível, não poderia a exequente destacar a cota-parte que atribuiria como sua para se ver indenizada, desta forma o título não seria exigível, nessa circunstância.

Também não preenche os requisitos de liquidez porque o valor atribuído pelo exequente se mostra aleatório, não fundamentado com lastro em qualquer documentação trazida à execução ou a estes embargos.

Acrescente-se que a reserva legal, como já dito anteriormente, se eventualmente indenizada, atrairia a reserva legal de 80% para o próprio lote recebido pela exequente, o que o inviabilizaria economicamente.

Saliente-se que a conversão da reserva legal em pecúnia encontra restrições na legislação ambiental que regulamenta a reserva legal e o que prevê o artigo 225, § 1º, da Constituição Federal, e sua violação geraria responsabilidade civil objetiva da própria exequente/embargada.

Diferente do defendido pelos autores, aqui não se trata de simples conversão de obrigação de fazer em perdas e danos, mas sim, se revolve às questões e legislação pertinente ao objeto dessa obrigação, no caso, área de reserva legal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, para declarar que a obrigação constituída nos documentos trazidos não possuem os requisitos executivos, determinando a extinção desta execução.

Em que pese a defesa apresentada pela executada, ela não seguiu a previsão legal dos embargos à execução, razão pela qual deixo de condenar o credor no pagamento dos honorários advocatícios.

Condeno o credor ao pagamento das custas finais, cuja exigibilidade de pagamento fica suspensa, no prazo de 5 anos, em face da gratuidade processual pedida na inicial executiva.

Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034149-81.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRIS DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
INTIMAÇÃO
Fica a parte /Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026140-33.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE EUDES BRAZIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0017692-06.2012.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Parte requerida: RÉUS: VALDENIR COSTA PEREIRA LANA, JORGE LUIZ DA CUNHA, SONOLIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foram localizados via bacenjud endereços diverso do constante dos autos.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014524-59.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Edinho Caetano Parari e outros (8)
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010686-18.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
EXECUTADO: SANTANA & SORIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029406-62.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
RÉU: R. S. P. e outros
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049535-88.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
Parte requerida: EXECUTADOS: FABIO GEOVANE MACIEL GOMES LAMEGO, MATEUS MOURA DO NASCIMENTO RIBEIRO, JEFESSON MACEDO SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Deferindo o pedido da exequente, foi realizada pesquisa via Renajud, para tentativa de localização do endereço do executado Jefesson Macedo Silva.
Ocorre que a pesquisa resultou negativa, não encontrando dados para o CFP indicado, conforme demonstrativo anexo.
Sendo assim, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para a devida manifestação, sob pena de extinção do feito com relação ao executado não citado e prosseguimento tão somente em face dos demais.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015314-45.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
RÉU: KEROLYN STTEFFANY PICCIANI SOARES 88962571234 e outros
Intimação
Tendo em vista que o Autor requereu duas pesquisas (INFOJUD E RENAJUD), mas providenciou o recolhimento apenas do valor referente a uma consulta ID 26507665, fica a parte intimada, para no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento de mais R$ 15,83. Conforme dispõe a lei de custas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000464-49.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINELSON PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu patrono, para depositar os honorários periciais, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045173-09.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: BRUNA BART SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA BART SOUZA OAB nº RO9715
Parte requerida: RÉUS: MARIANA SANTOS TIBURCIO, WF MÓVEIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Atenta à certidão de ID23667111 e à petição de ID27054461, determino que a Escrivania proceda à inclusão de CÍCERO WANDERSON SILVA DE ALMEIDA e DANIELLY SOMBRA no polo passivo da lide, cadastrando os dados pessoais dos mesmos.
Em tempo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas de pesquisas on line (Bacenjud, Renajud e Infojud), nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), possibilitando a localização de endereços da ré ainda não citada (MARIANA).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Pena de extinção do feito com relação à ré não citada (Mariana Santos Tibúrcio), em caso de inércia, e prosseguimento do feito tão somente em desfavor dos demais.
Intimem-se.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Usucapião)
- DOS AUSENTES INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS;
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido, do Confinantes e dos ausentes incertos e desconhecidos acima indicados para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote 290 (duzentos e noventa), quadra 065 (sessenta e cinco), setor 15 (quinze), localizado na Rua Policial Gusmão, nº 6055, Bairro Cuniã, nesta cidade, com área 309,97 m² (trezentos e nove, noventa e sete metros quadrados). que está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 11889669 sob a matrícula nº 22.741, com as seguintes confrontações: Lado esquerdo: Eliana Guerra, reside na Rua Policial Gusmão, nº 6965, Bairro Cuniã; Lado direito: Terreno sem construção; Em Frente: Rosane Ledi Bertl, do lar, reside na Rua Policial Gusmão, nº 6946, Bairro Cuniã, com telefone 99951-3187; Nos Fundos: Lauremira Domingos Freires, reside na Rua Ribeirão Preto, nº 6912, Bairro Cuniã, com telefone 98471-1099, nesta cidade;
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 7005746-10.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARNALDO MENDES DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Despacho ID 11961788: “Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante da natureza da demanda deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, inciso II, do CPC. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), para contestar a ação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da juntada da carta/mandado aos autos (inciso III do art. 335). Citem-se os confinantes, por mandado, também com as advertências legais.Intimem-se, via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de Rondônia e, do Município de Porto Velho. Oficie-se a SEMUR para apresentar memorial descritivo do imóvel. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.Após as citações, intimações e manifestações, colha-se a manifestação do Ministério Público.”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 6 de maio de 2019.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017006-16.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBSON RAMOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: COPEL DISTRIBUICAO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MICHELE SUCKOW LOSS - PR32678
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009394-90.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELENO MACHADO BARBOSA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008525-57.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: EXEQUENTE: SILMEIRE MATOS DO NASCIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA ALTAMIRA BRITO NOGUEIRA, FRANCO NERO NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE AMERICO DOS SANTOS OAB nº RO1049
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Pena de arquivamento, em caso de inércia.
Intimem-se.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018065-68.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Combustíveis e derivados
Parte autora: AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
Parte requerida: RÉU: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4757, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020160-13.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: GRACINALDA ABREU BENTES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME
Vistos,
Nos termos do art. 257, inciso IV do CPC, remetam-se os autos para Curadoria Especial.
Intimem-se.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017730-49.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: MASTERVET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO10169
Parte requerida: EXECUTADOS: ROBSON CRISTIANO ROCHA APOLINARIO, ROBSON CRISTIANO ROCHA APOLINARIO - ME
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$23.604,25 + 10% de honorários

advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: ROBSON CRISTIANO ROCHA APOLINARIO, SEM ENDEREÇO, ROBSON CRISTIANO ROCHA APOLINARIO - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 5733, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002339-88.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Parteautora:EXEQUENTE:UNICREDPORTOVELHO-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Parte requerida: EXECUTADO: WALKDNEIRES CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA
Vistos,
Para possibilitar a análise do pleito de id. 26734068, deve o exequente recolher as custas da diligência pretendida e indicar o endereço em que se encontra o bem móvel.
Prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018079-52.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
Parte requerida: EXECUTADO: NATALIA VALENTIM DA SILVA
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$5.724,67 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: NATALIA VALENTIM DA SILVA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 888, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039027-20.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: JOSE VALDEMIR FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Processo com prioridade na tramitação.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTOR: JOSE VALDEMIR FERREIRA em face da sentença de id. 26343595. Aduz que há omissão e contradição do juízo.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da sentença embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da sentença, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Ademais disso, é importante dizer que, a despeito da alegação de que a sentença estaria em contradição com os outros julgados deste juízo, o embargante cita dois processos 005984-51.2015.8.22.0001 e 0006306-71.2015.8.22.0001 que foram julgados ainda no ano de 2017 com laudos periciais favorável àqueles autores, enquanto que nestes autos, além de estar em consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal, o laudo pericial foi desfavorável no caso em testilha.
Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão ou contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7014131-39.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Salário Vencido / Retido, Estabilidade Acidentária, Assistência Judiciária Gratuita, Custas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: AUTOR: ARACI VALE DE ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838, FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA OAB nº RO7710
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Intime-se o perito novamente (via telefone) e aguarde-se a resposta em cartório.
Conclusos, oportunamente.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0015491-41.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB nº RO5322, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624
Parte requerida: EXECUTADOS: CURUA CIA CONSTRUTORA LTDA, CARLOS ALBERTO SOCCOL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL OAB nº RO756, CARMELITA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO327
Vistos,
Expeça-se mandado de avaliação do imóvel descrito no termo de penhora de ID23932151.
Custas da diligência pelo credor.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001043-94.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTORES: CLARA BRITO GONCALVES, LUIZ HENRIQUE GONCALVES JUNIOR
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318
Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.27241530) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTORES: CLARA BRITO GONCALVES, LUIZ HENRIQUE GONCALVES JUNIOR em face de RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, todos qualificados nos autos.
Sem custas.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Considerando a preclusão lógica, feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037379-68.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Parte requerida: EXECUTADO: IZABEL MARIA FERNANDES FREITAS
Vistos,
Defiro o pedido de id. 26802631, a fim de conceder prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente cumpra a determinação constante no id. 26167984, sob pena de arquivamento.
Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003998-06.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSE CESAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
RÉU: JOSE PEREZ DE JESUS e outros
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023821-92.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda
Parte autora: AUTOR: TEYLLISSON LORRAN DA SILVA BEDIN
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ERASMO JUNIOR VIZILATO OAB nº RO8193
Parte requerida: RÉUS: SIRLEI BEDIN, MATHEUS BEDIN FERREIRA, ALESSANDRO ALVES FERREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Cientifique-se e certifique-se a Escrivania acerca da informação de ID27193906, tomando as providências cabíveis.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0017881-81.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: EXEQUENTE: D Italia Frios e Frangos Comercio de Alimentos Ltda Me
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA OAB nº RO7099, BEATRIZ SOUZA SILVA OAB nº RO7089, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956
Parte requerida: EXECUTADOS: EUZA & OLIVEIRA - COMERCIO E PANIFICACAO LTDA - ME, CLAUDENIR OLIVEIRA, EUZA DOS SANTOS LEITE DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Aguarde-se a citação de Claudenir Oliveira em cartório. Somente após retornem conclusos para análise dos demais pedidos, conforme despacho retro.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003998-06.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSE CESAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
RÉU: JOSE PEREZ DE JESUS e outros
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004796-30.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

EXECUTADO: ROBSON GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063970-04.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANILO DOS SANTOS PEREIRA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029406-62.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
RÉU: R. S. P. e outros
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7053655-77.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: PAULO ANDRE COSTA BATISTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA OAB nº RO7873
Parte requerida: RÉUS: GEPARTIS COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - ME, INVOS EMPRESA DE DISTRIBUICAO EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Indefiro, por ora, o pedido da parte autora.
Verifica-se que a autora vem aos autos, no movimento de ID26457097, pleiteando a citação por edital. No entanto, a parte ainda pode diligenciar pela localização do endereço da ré através das demais pesquisas on line.
Tem-se que a parte autora não comprovou ter esgotado todas as diligências de que dispunha no sentido de localizar o endereço atual da parte ré, essencial para o deferimento da medida. Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Sendo assim, promova a autora a citação da ré, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
Concedo o prazo de 10 dias para a autora, caso queira, apresentar nos autos comprovante de recolhimento das demais custas de pesquisas (Bacenjud e Renajud), nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, IV, CPC.
Conclusos, oportunamente.
Intime-se.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019198-19.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIRLEI VITORIANO DA COSTA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019198-19.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIRLEI VITORIANO DA COSTA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017006-16.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBSON RAMOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: COPEL DISTRIBUICAO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MICHELE SUCKOW LOSS - PR32678
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018040-55.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
Parte requerida: EXECUTADO: HELOISA PENA DE ARAUJO
Despacho
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$6.460,14 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: HELOISA PENA DE ARAUJO, RUA TREZE DE SETEMBRO 1343, - DE 1233/1234 A 1423/1424 AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020501-97.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Substituição do Produto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: LUIZ FERNANDES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA

NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0013003-16.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE FABIO MOURA TEIXEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
Parte requerida: EXECUTADO: HANDERSON MATOS DE LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251
Vistos,
Defiro os pedidos de ID26080746.
Expeça-se o necessário, nos termos dos ítens 1, 2 e 3:
1- Oficie-se ao IDARON, para que o órgão informe se há semoventes em nome do executado e se houve movimentação desde a época da execução, devolvendo a resposta no prazo de 15 dias;
2-Proceda-se à expedição de ofício aos órgãos de cadastros de inadimplentes, para fins de inscrição da negativação do nome e CPF do Executado – art. 782, § 3º, CPC;
3- Oficie-se a Delegacia Fluvial da Marinha (Porto Velho) para que informe se há embarcações registradas em nome do executado e se houve movimentação desde a época da execução, devolvendo a resposta no prazo de 15 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006829-56.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: JOANA CAROLINE OLIVEIRA DA COSTA
Vistos,
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), referente à pesquisa pretendida.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005551-47.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: VALERIA MENDES PINHEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A
Parte requerida: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Vistos,
Cientifique-se a Escrivania acerca da petição de ID26307328, procedendo à inclusão da advogada MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1073) no sistema, para que as publicações e intimações sejam feitas também em seu nome.
Em tempo, consultando o PJE e atenta à manifestação de fls.182/183 - autos físicos digitalizados (ID20646758) -, verifica-se que está tramitando o Cumprimento de Sentença de n. 0005551-47.2015.8.22.0001, cujo despacho mais recente fora proferido essa semana, em 14.05.2019 (ID27250655):
"DESPACHO
A sentença de id. 24064894 determinou a restituição dos valores depositados nos autos originários 0005551-47.2015.8.22.0001 (id. 23698272) em favor da executada, cujo valor original era de R$ 661,84, depositados vinculados à 1ª Câmara Cível.
Posteriormente o cartório certificou que deixava de cumprir referida determinação em razão da ausência de valores vinculados aos autos de n. 0005551-47.2015.8.22.0001 (certidão de id. 26350107).
Dito isto, considerando que o documento de id. 23698259 possui autenticação de pagamento, determino ao cartório que certifique sobre a existência dos referidos valores, observando os dados do referido documento e verificando se na conta correspondente consta levantamento ou não de valores, tendo em vista que o extrato de id. 26350107, ainda que indique as contas como zeradas, não informa se houve o levantamento dos referidos valores e em favor de quem.
Intimem-se."
Assim sendo, arquivem-se os presentes autos, visto que o Cumprimento de Sentença continuará sendo processado (tão somente) sob o número 0005551-47.2015.8.22.0001
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Assim sendo
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0024693-08.2013.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTES: DEMOSTENE MARINHO DE MOURA, MARIA SELMA DE LIRA MOURA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JASMINE PEREIRA BARRETO OAB nº RO4621, ADRIANA NOBRE BELO VILELA OAB nº RO4408
Parte requerida: EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
DESPACHO
Considerando que os autos principais da execução encontram-se suspensos. Defiro o pedido do credor, expeça-se certidão judicial de existência da dívida em favor do credor, nos termos do Provimento n. 013/2014-CG e art. 517 do Código de Processo Civil, consoante cálculos apresentados.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025043-95.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTORES: LEUCIR SOUZA DE ARAGAO, LEIDINI DA CUNHA ARAGAO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte requerida: RÉU: MARCIO PEREIRA BASSANI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: RÉU: MARCIO PEREIRA BASSANI, RUA DUQUE DE CAXIAS 190, - ATÉ 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: MARCIO PEREIRA BASSANI, RUA DUQUE DE CAXIAS 190, - ATÉ 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0019697-69.2010.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTE: RAIMUNDO AURISELHO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: REQUERIDO: FRANCISCO LUIS DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: VERA LUCIA DA SILVA OAB nº RO1411
DESPACHO
Habilite-se a Defensoria Pública no polo ativo a fim de regularizar a representação processual.
Após, intime-se as partes para se manifestarem nos autos em termos de prosseguimento da presente demanda, no prazo de 15 (quinze), observando-se as prerrogativas da Defensoria Pública.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
PROCESSO Nº7021247-96.2018.8.22.0001
CLASSE:Locação de Imóvel
REQUERENTE: EMILIO CRISTIANO BENTES BICHARA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905
REQUERIDO(A): ANGELA DAIANE MACHADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Mediante recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atenta ao contido nos autos, DEFIRO o pleito da parte Requerente e DETERMINO a expedição de mandado de penhora para o novo endereço informado, id 22728237, devendo o meirinho penhorar bens do(s) devedor(es), em tantos quantos bastem para o pagamento integral do débito (Art. 831, NCPC),e sua imediata REMOÇÃO, caso se encontre acompanhado da parte Exequente que providenciará todo o necessário para tal, com fundamento no Art. 840, §1º, do NCPC; ou mesmo a discriminar detalhadamente todos os bens que guarnecem a residência.
Entretanto, caso não encontrado(s) o(s) devedor(es), seja realizado o ARRESTO (art. 830, NCPC) de bens do(s) executado(s), pelo Oficial de Justiça, em número suficiente para garantir a Execução.
Por fim, sendo infrutífera, deverá a CPE providenciar a intimação da parte Exequente para requerer o que entender de direito.
Expeça o necessário.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047692-54.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVALDO DE ANDRADE MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582A, DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN - RO8365
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006720-42.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI - RO1824
EXECUTADO: VITAL RODRIGUES AMARAL FILHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011259-49.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO EUSTAZIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082
INTIMAÇÃO
Fica a parte /Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049727-84.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: LUCAS CAMARA QUEIROZ
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045148-93.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANO JIORDANI PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
RÉU: CRBS S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054231-70.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CLOTILDE PERUFFO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413
EXECUTADO: THAIS REGINA NASCIMENTO CUSTODIO DE SA
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para embargos, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004542-86.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO VIRGILIO DE FARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046877-57.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008441-29.2018.8.22.0001
Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: JAQUELINE OGLIARI REZENDE e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570A
REQUERIDO: Maria Zenaide Ferreira da Silva e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO1054
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO1054
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO1054
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO1054
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017382-70.2015.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
RÉU: MARIA EDNA BELARMINO
Advogado do(a) RÉU: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005375-07.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELI DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038189-77.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONILDA KEMPNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DAS GRACAS HACUL - RO4596, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO2784
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015883-51.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: MARISTELA PEREIRA DA SILVA e outros
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7005827-85.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: DEIVILAN DA CRUZ AMORIM
Intimação
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62
Contudo, em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 31,23.
Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008800-47.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246-A
RÉU: AFONSO ROSA DA CONCEICAO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015883-51.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: MARISTELA PEREIRA DA SILVA e outros
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040687-49.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte requerida: RÉU: MARGARETH BRITO DO NASCIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024175-20.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA ZELEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIONE LOPES DA SILVA OAB nº RO5998, JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA OAB nº RO5997
Parte requerida: EXECUTADO: DEIVIDE ALENCAR FEITOSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928
Vistos,
Deferindo o pedido da exequente, foi realizada pesquisa via Renajud, para tentativa de localização de veículo do executado.
Ocorre que a pesquisa resultou negativa, não encontrando dados para o CFP indicado, conforme demonstrativo anexo.
Relativamente às pesquisas via Infojud, ambas restaram negativas.

Constatou-se que o executado se encontra omisso nos últimos exercícios (2018 e 2019), conforme se infere dos demonstrativos da Receita Federal.
Sendo assim, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para a devida manifestação, sob pena de arquivamento.
Nesse mesmo prazo, deverá a exequente apresentar planilha atualizada da dívida. Ciente de que, do valor total inicialmente pleiteado neste cumprimento de sentença, deverão ser deduzidas as quantias já bloqueadas e transferidas para a conta do juízo (ID21971618) e, consequentemente, já levantadas pela exequente (ID25434279 e ID26089467).
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022153-86.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Parte autora: AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
Parte requerida: RÉU: JURANDIR CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Com razão a autora (ID24879799).
Deferindo o pedido de pesquisa on line formulado pela parte autora, realizei a busca por endereços do réu, via Bacenjud, conforme documento anexo.
Aguarde-se o prazo de resposta do sistema Bacenjud, em 48 horas.
Conclusos, oportunamente.
Intime-se.
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009630-42.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: ALGEAN DE CASTRO BRITO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARJORIE LAGOS TIOSSI OAB nº RO6919
Parte requerida: RÉUS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, MEGA VEICULOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751, CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449
Vistos,
Atento ao bojo dos autos, verifico que apesar de a decisão saneadora ter indicado o engenheiro mecânico Maximilian Leal de Oliveira, este não foi localizado conforme certidão do meirinho (id. 17063422), causando um certo atraso processual.
Assim, o perito deve ser destituído do processo.
Considerando o teor desta decisão, nomeio para exercer o mister o engenheiro mecânico perito Pedro Carvalho, telefones: 3222-4310, 8401-6193, Rua João de Souza Lima, n. 5391, Conj. 4 de Janeiro, I Etapa (consta na relação de peritos desta unidade jurisdicional), o qual deverá ser intimado, nos termos da decisão saneadora de id. 23592481, para apresentar proposta de honorários periciais.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006268-37.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: AUTOR: IVANEI GOES DOS SANTOS
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte executada: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235
SENTENÇA
Atento ao despacho de id. 26699893, bem como certidão da escrivania de id. 26678065, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: IVANEI GOES DOS SANTOS AUTOR: IVANEI GOES DOS SANTOS em face de RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7056793-86.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
Parte requerida: EXECUTADO: ELIZEU ALVES DE CASTRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
DEFIRO os pedidos de ID27217472.
Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo, mediante simples requerimento, quando da localização de bens do devedor passíveis de penhora.
Assim, ao arquivo com as anotações necessárias.

Em tempo, proceda a Escrivania à expedição de ofício aos órgãos de cadastros de inadimplentes, para fins de inscrição da negativação do nome e CPF do executado – art. 782, § 3º, CPC. Proceda, ainda, à expedição de certidão de débito para fins de protesto, nos termos do art. 517, § 2º, CPC, e inscreva-se na dívida ativa.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040296-26.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Atraso de vôo
Parte exequente: AUTOR: JULIA FERNANDES OLIVEIRA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA OAB nº RO9782
Parte executada: RÉUS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, NL AGENCIA DE TURISMO LTDA
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 27271386, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: JULIA FERNANDES OLIVEIRA AUTOR: JULIA FERNANDES OLIVEIRA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada, no montante de 50%, conforme sentença, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 27112095).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Esta sentença não abrange o crédito que possui a requerida NL Agência de Turismo Ltda em face da parte autora Júlia Fernandes Oliveira. No entanto, diante do benefício da assistência judiciária gratuita, o pagamento de sua sucumbência está suspenso até que a parte credora demonstre a modificação da situação financeira.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0011290-98.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Reivindicação
Parte autora: AUTOR: PAULO FABIANO DO VALE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ORIGA NETO OAB nº RO2A, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033
Parte requerida: RÉUS: VILANILSON ALVES FERREIRA, MARA SOARES PAVAO, SERGIO FLORIANO LIRA, JAIRO DE SOUSA DIAS, Geraldo Correia de Sá, FLAGUISON QUEIROZ DA SILVA, CRISTIANO TRANQUILINO LIRA, Angelina Bezerra da Silva, ROBERTO VIANA DE OLIVEIRA, PAULO MARTINS COELHO, MANOEL ZENILDO LOPES, LUZINETE RODRIGUES VIANA DA SILVA, FRANCISCO ALVES E SILVA, EVA VIANA DE OLIVEIRA, Emerson Freitas Paulino, Antonio Benos de Oliveira, ANDREZA NEVES RODRIGUES, Ana Cristina Barros da Silva Botelho, Jose Rodrigues Magalhaes, Eusebio Vieira de Oliveira, EDUINO DE OLIVEIRA BOTELHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232
Vistos,
Diante do conflito de competência que fora suscitado (id. 23626538), aguarde-se a decisão do Egrégio.
Suspenda-se a tramitação do feito pelo prazo inicial de 60 dias.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7014325-39.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
Parte requerida: EXECUTADO: PRICILA MACHADO PRATA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Deferindo o pedido do credor foram realizadas pesquisas, via INFOJUD, restando negativas. Constatou-se que a parte executada se encontra omissa nos últimos exercícios (2018 e 2019), conforme se infere dos demonstrativos da Receita Federal.

Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0149710-06.2003.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: EXEQUENTE: BARBARA RAMOS DE OLIVEIRA CAMPIGOTTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994
Parte requerida: EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100A
Vistos,
Considerando a inércia do executado (Nº Evento: 23047860), EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia bloqueada nos autos e seus rendimentos (ID26167980).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, intime-se a parte credora para apresentar planilha de débitos, desconsiderando os valores levantados, e requerendo o que de direito em 10 dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005907-20.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: ANTONIA LUZANIRA DE SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966A
Parte requerida: RÉU: FABIANA DE SOUZA SOUZA (RG: 1648426-6 - SSP/AM)
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de indenização por Danos Morais proposta por Antônia Luzanira de Souza em desfavor de Fabiana de Souza, decorrente de um desentendimento que ocorreu pela rede social.
A última manifestação da parte autora foi em 04/02/2018., mais de um ano e três meses.
Após, foi intimada por diversas vezes, - despacho id. 26380813, 22/02/2018, o despacho de id. 19552834, 06/07/2018 e a intimação de id. 28/02/2019, mantendo-se inerte até o presente momento, abandonando a causa, nos termos do inciso III, do art. 485 do CPC.
Neste passo, considerando que a parte requerida já apresentou contestação, id. 11741914, em observância ao parágrafo 6º do art. 485, o qual dispõe que a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.
Intime-se a Defensoria Pública, observando as suas prerrogativas.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0024813-17.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, VINICIUS ARAUJO LIMA OAB nº DESCONHECIDO, JOSE EDUARDO PIRES ALVES OAB nº RO6171, BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA OAB nº RO6845, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS OAB nº RO6140, JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA OAB nº DESCONHECIDO
Vistos,
Deferindo o pedido da parte credora, foram realizadas pesquisas, via INFOJUD.
As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, devendo o acesso ser concedido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso de forma restrita às partes do processo.
Intime-se a parte credora para manifestar-se acerca dos documentos fiscais solicitados (exercício 2018), no prazo de 10 (dez) dias.
Nesse mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a resposta negativa do exercício de 2019, vez que a parte executada se encontra omissa, conforme se infere do demonstrativo da Receita Federal.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012556-98.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte exequente: EXEQUENTE: LENILCE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696
Parte executada: EXECUTADOS: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO SANTOS DA SILVA OAB nº AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA OAB nº AM7589
SENTENÇA
Considerando a inércia da parte autora e que o bloqueio de valores se deu pela integralidade do seu pedido, reconheço o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: LENILCE LOPES DE OLIVEIRA em face de EXECUTADOS: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049497-76.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
Parte requerida: RÉU: FRANCISCO CHAGAS BARRETO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013093-89.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201
EXECUTADO: FRANCISCA NEUSA DE JESUS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009576-42.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956
Parte requerida: EXECUTADO: LEONARDO MOREIRA PINTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 27261345) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE em face de EXECUTADO: LEONARDO MOREIRA PINTO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029704-54.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: JENIFFER LIMA DO NASCIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
Parte requerida: RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
DESPACHO
Por um equívoco no despacho de id. 23011481 constou o prazo para a parte autora, quando na verdade o saneador atribuiu o ônus dos honorários periciais à parte requerida. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte requerida atender a decisão de id. 23011481, promovendo o pagamento dos honorários periciais, sob pena de não produção da prova, observando o ônus probatório da requerida por se tratar de relação de consumo, consoante assentado no despacho saneador.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022903-93.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235
Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES MACEDO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
Vistos,
Deferindo o pedido do credor foram realizadas pesquisas, via INFOJUD, restando negativas. Constatou-se que a parte executada se encontra omissa nos últimos exercícios (2018 e 2019), conforme se infere dos demonstrativos da Receita Federal.
Em tempo, deferindo o pedido de penhora on line, realizei o bloqueio em ativos financeiros do executado, conforme documento em anexo, consoante planilha de ID22611483.
Aguarde-se o prazo de resposta do sistema Bacenjud, em 48 horas, oportunidade em que a parte credora deverá se manifestar indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040126-25.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: EXEQUENTE: JOSE MIGUEL DE LIMA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA OAB nº RO5763, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656A
Parte executada: EXECUTADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB nº RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 27106749, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: JOSE MIGUEL DE LIMA EXEQUENTE: JOSE MIGUEL DE LIMA em face de EXECUTADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 26726444).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029073-81.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125
Parte requerida: EXECUTADO: NEY LOPES COELHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464
Vistos,
Deferindo o pedido do exequente, foi realizada pesquisa via Renajud, para tentativa de localização de veículo do executado.
Ocorre que a pesquisa resultou negativa, não encontrando dados para o CFP indicado, conforme demonstrativo anexo.
Relativamente às pesquisas via Infojud, as informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, devendo o acesso ser concedido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso de forma restrita às partes do processo.
Intime-se a parte credora para manifestar-se acerca dos documentos fiscais solicitados (exercícios 2018 e 2019), no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029442-07.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
Parte requerida: RÉUS: RICARDO AUGUSTO DA COSTA SENA, SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME, EMERSON THIAGO FERREIRA DA SILVA, ANA CRISTINA DE AGUIAR GAZOLA, NELSON SATOSHI KURODA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDA DA COSTA SENA OAB nº RJ118241, JOSE CAMPELLO TORRES NETO OAB nº RJ122539, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 27236236) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. em face

de RÉUS: RICARDO AUGUSTO DA COSTA SENA, SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME, EMERSON THIAGO FERREIRA DA SILVA, ANA CRISTINA DE AGUIAR GAZOLA, NELSON SATOSHI KURODA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Custas finais pela parte requerida.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048889-78.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: EXEQUENTE: IVAIR ALBERTO MANTOANI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN OAB nº RO4627, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA OAB nº AC4038
Parte requerida: EXECUTADOS: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS VIDEIRA VERDADEIRA, CARLOS FRANCA RODRIGUES - ME, CARLOS FRANCA RODRIGUES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IVONE SOUZA DE CASTRO OAB nº RO7392, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES OAB nº RO7363
Vistos,
Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca da certidão juntada pela escrivania (id. 27266614).
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007031-96.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: 1/3 de férias, Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: ROSINEIDE MATIAS DA SILVA MACHADO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Deixo de acolher a petição de ID26368939, eis que o feito já fora sentenciado.
À Escrivania:
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida (ID26151898), certifique-se e arquivem-se.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0009230-55.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte exequente: AUTOR: PEDRO BARBOZA RODRIGUES
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
Parte executada: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Atento ao despacho de id. 23057887, considerando a certidão de id. 27290837, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: PEDRO BARBOZA RODRIGUES AUTOR: PEDRO BARBOZA RODRIGUES em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0005949-91.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: AUTOR: ODELANY DE ALMEIDA SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA RAVENA NUNES VINHORTE OAB nº RO6182
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Atento à petição do perito (id. 26898126), intime-se a autarquia para depositar os valores referentes aos honorários periciais.
Prazo de 10 dias.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046020-79.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA TORRE GARCIA e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte /Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7054854-37.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
Parte requerida: EXECUTADOS: WELESON OLIVEIRA DA SILVA, DANIEL PAULINO DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VAGNER MESSIAS DA SILVA OAB nº RO8969
SENTENÇA
Considerando a anuência do devedor (id. 27246064) com a proposta de acordo apresentada pelo crdor (id. 25817986), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA em face de WELESON OLIVEIRA DA SILVA e DANIEL PAULINO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028656-26.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
Parte requerida: EXECUTADO: CARLOS DE QUEIROZ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 26619838) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PINHAIS em face de CARLOS QUEIROZ, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia de R$ 531,66 (quinhentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), com seus respectivos rendimentos, em relação ao depósito de id. 26478948.
Após, expeça-se alvará em favor do executado para restituição do valor remanescente do depósito de id. 26478948.
Considerando que o executado não tem advogado nos autos, por questão de celeridade deve o cartório intimá-lo para levantamento do alvará através de seu telefone (9981-6246). Acaso não se consiga contato, promova-se a intimação pessoal do devedor.
Cientes as partes, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038703-30.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: IVANA GALDINO DE MENEZES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK OAB nº MT8571
Vistos,
Se a exequente pretende diligência, via Bacenjud (ID26195852), deve apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para que recolha o valor das custas.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Pena de arquivamento, em caso de inércia.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019800-10.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: MICHELLE VICTORIA MORAES CARDOSO TORQUATO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONE SOUZA DE CASTRO OAB nº RO7392, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES OAB nº RO7363, MANOEL DENYS CARVALHO RIBEIRO REINALDO OAB nº RO6330
Parte requerida: EXECUTADO: MEGA CARRINHOS EIRELI - ME
Vistos,

O juízo não utiliza o instrumento de pesquisa pretendido.
Com efeito, é incumbência da parte diligenciar e pode, caso queira, solicitar pesquisa via INFOJUD para pesquisa da parte contrária, desde que recolha as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0025200-03.2012.8.22.0001
ASSUNTO: Cheque
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557A
EXECUTADO: NAVEGACAO NAVEDITH LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Malgrado devidamente intimada a parte autora para regularizar sua representação diante da renúncia do antigo patrono, nos moldes do art. 76 do CPC, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a parte deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (Nº Evento: 22986984).
Ante ao exposto, JULGO, por sentença sem resolução de mérito, EXTINTO, nos termos do art. 485, III, c/c art. 76, § 1º, inciso I do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se.
Custas pela parte exequente.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0021013-83.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento
Parte autora: AUTOR: FRANCISCA MENDES GONCALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA OAB nº RO1430A, MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO OAB nº RO1040
Parte requerida: RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIÃO P F N
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Ao INSS para a devida manifestação (ID27127067 e ID27127069).
Prazo de 10 dias.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012907-32.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Parte autora: AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
Parte requerida: RÉUS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉUS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020543-54.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: JOSE CARLOS MORAES PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO

SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Vistos,
Indefiro o pedido de ID26968618.
Incabível a dilação de prazo nesse sentido, vez que a executada já dispõe do prazo de 15 dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 523, CPC, que trata-se de prazo peremptório, o qual não permite dilação pelo magistrado.
Ademais, o prazo legal é suficiente para a parte requerida arcar com suas obrigações financeiras decorrentes do processo.
Notadamente quando se extrai das palavras da própria executada, "que esta figura como ré em demasiadas demandas processuais". Fato que leva este juízo a crer que a concessionária já deveria, ao longo do tempo (anos), estar mais do que preparada para tais fins. Digo, com planejamento financeiro para os pagamentos das condenações.
Noutro giro, esclareço que referida petição (ID26968618) não suspende o prazo para o pagamento espontâneo já legalmente estabelecido. Ou seja, diante do lapso temporal entre a data da intimação do despacho de ID26129722, o pedido da devedora (ID26968618) e a presente decisão, teve a executada muito tempo para realizar o pagamento do débito.
Nº Evento: 22753747 - Decorrido prazo de Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt em 06/05/2019 23:59:59.
22:56
Decorrido o prazo para Ceron em 06.05.2019, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito, em termos de satisfação do crédito exequendo. Ciente de que, ao pretender o bloqueio em ativos financeiros da executada, deverá recolher as custas de pesquisa on line, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas)
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048437-34.2018.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Intervenção de Terceiros
Parte autora: EMBARGANTES: MRA HOLDING LTDA, COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716
Parte requerida: EMBARGADO: CHAKIB NEHMETALLAH NAJEM
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B
DECISÃO
Trata-se de embargos de terceiro opostos por COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO CARGA PESADA LTDA e MRA HOLDING LTDA em face de CHAKIB NEHMETALLAH NAJEM, em razão de constrição judicial realizada no bojo dos autos de n. 000127434-44.2004.8.22.0001. Sustentam os embargantes que houve penhora de rendimentos de suposto arrendamento do posto de combustíveis, do imóvel matriculado sob número 36.107, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, cuja propriedade pertence aos embargantes, tendo adquirido o bem em 01.01.2015, após comprarem do devedor da ação principal Alexandre Paulo Vaz da Silva Júnior.
Sustentam que a transferência do imóvel se deu para pagamento de uma dívida. Apontam que por decisão judicial transitada em julgado nos autos de n. 0096500-35.2006.8.22.0001 fora anulada a transferência. Asseveram que iniciaram as tratativas de venda em 15.08.2014, momento em que foi expedida certidão de inteiro teor do imóvel, onde constava que o mesmo estava livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais, legais ou convencionais.
Afirmam que a empresa Auto Posto XII de Outubro Ltda nunca pertenceu ou teve como sócio a empresa TRR Petropal Comércio de Derivados de Petróleo Ltda ou Alexandre Paulo Vaz da Silva Júnior.
Recebidos os embargos fora determinada a suspensão da execução em relação ao bem objeto dos embargos (id. 23344639).
A parte embargada apresentou contestação (id. 23754916), na qual sustenta a existência de discrepâncias nos valores do contrato de compra e venda e na escritura pública do mesmo imóvel, bem como não há reconhecimento de firma dos sócios da empresa compradora. Aponta que parte do pagamento se daria com reformas do bem no montante de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil de reais), não constando prestação de contas da mesma. Entende que houve formação de grupo econômico entre várias empresas, todas do ramo de combustível, sendo que o executado Alexandre Paulo Vaz da Silva Junior detém procuração em nome da embargante MRA, da qual sua irmã é sócia. Assevera que o executado Alexandre Paulo Vaz da Silva Júnior figura como sócio oculto das empresas. Discorre sobre a ocorrência de fraude à execução e fraude à execução fiscal.
A parte embargante impugnou a contestação (id. 24588718).
As partes afirmaram pretender a produção de prova testemunhal (id. 23754073 e 26314825).
É o relatório.
Pois bem.
Considerando que não há nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.
A controvérsia dos autos reside quanto à legalidade da alienação do imóvel em favor dos embargantes, se na data da venda poderia o devedor Alexandre Paulo Vaz da Silva Junior ter alienado referido bem, assim como se existe alguma vinculação do sr. Alexandre com as empresas embargantes.
Dessa forma, defiro a produção da prova testemunhal solicitada.
Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11.07.2019, às 09h30min.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas pelas partes, sob pena de dispensa da prova.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar a testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição da testemunha.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035908-80.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
Parte requerida: EXECUTADOS: ELZA ANDRADE DE FARIAS, ESLIA ANDRADE DE BARROS PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0008441-27.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES OAB nº RO7163, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Parte requerida: EXECUTADO: CICERO ALVES DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Deferindo o pedido da parte credora, foram realizadas pesquisas, via INFOJUD.
As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, devendo o acesso ser concedido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso de forma restrita às partes do processo.
Intime-se a parte credora para manifestar-se acerca dos documentos fiscais solicitados (exercícios 2018 e 2019), no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002605-12.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: FELIPE MERCADO LOYOLA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031079-56.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Remissão das Dívidas, Duplicata
Parte autora: AUTOR: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº RO4156
Parte requerida: RÉU: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A
DESPACHO
Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: RÉU: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A, AVENIDA DOS OITIS 4.700 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS RÉU: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A, AVENIDA DOS OITIS 4.700 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7012527-77.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Títulos de Crédito
CLASSE PROCESSUAL: Monitória
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
RÉU: ARPO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
SENTENÇA
Malgrado devidamente intimada a parte autora para promover o andamento do feito, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a parte deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (Nº Evento: 22996276).
Ante ao exposto, JULGO, por sentença sem resolução de mérito, EXTINTO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se.
Sem custas e honorários.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0000060-30.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: JOAO BATISTA SOARES, FRANCISCA LINO DE OLIVEIRA, MATANIAS PEREIRA DE SOUSA, ALCINEI GOMES VIEIRA, ALDIVIO DE OLIVEIRA COSTA, ALCIR NAVECA DE LIMA, ALCIMAR GOMES VIEIRA, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA, LINDALVA TEODORA DA SILVA, José Raimundo Ferreira da Silva
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
Parte requerida: RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
Vistos,
Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias, acerca dos ofícios juntados nos ID's 26539090 a 26539092.
Intimem-se.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0021290-94.2014.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557A
EXECUTADO: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUCIAL proposta por ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA em face de CONSTRUTORA QUANTANA LTDA.
Compulsando os autos, verifica-se que o feito está pendente de impulso da parte interessada, eis que até o presente momento não foram encontrados bens e/ou valores penhoráveis para a satisfação do crédito exequendo.
O DESPACHO de ID: 24984654 - Pág. 1 concedeu uma dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para que a parte interessada pudesse dar continuidade às diligências no sentido de localizar bens livres desembaraçados da parte Executada.
Ademais, depreende-se da certidão e AR de ID's: 26390584 - Pág. 1 e 26390585 - Pág. 1 que houve a intimação pessoal da exequente para dar andamento normal ao feito, no entanto, não houve nenhum impulsionamento.
A jurisprudência do Egrégio revela que a inércia da parte interessada em dar andamento ao feito é causa de extinção da demanda:
"Apelação Cível. Busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Abandono processual. Intimação pessoal. Mudança de endereço. Intimação no endereço fornecido na petição inicial. Recurso não provido. Extingue-se o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, do CPC, se, devidamente intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, o autor deixar transcorrê-lo sem nenhuma manifestação. Considera-se válida a intimação via AR, para fins de aplicação do art. 267, parágrafo único, do CPC, quando a carta não foi entregue em razão do autor ter mudado de endereço, sem a devida informação nos autos. Exegese do art. 238, parágrafo único, do CPC." (Apelação, Processo nº 0002468-14.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/03/2018) (Grifei).
Reitero que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a sua extinção, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por inexistência de bens penhoráveis e abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Custas de Lei pela parte Autora.
Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Sem honorários.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação da parte Requerida.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: GUILHERME FERNANDO FUNARI, CPF 797.473.292-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 25.815,23 (vinte e cinco mil e oitocentos e quinze reais e vinte e três centavos) atualizado até 26/03/2018.
Processo: 7064984-23.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AURELIO DE MORAES MOREIRA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA - RO6389, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA - RO6389, BRUNNO CORREA BORGES - RO5768
DECISÃO de ID 25785312: "[...intime-se o executado do presente cumprimento de SENTENÇA via edital, mediante o pagamento das custas devidas, com as formalidades legais.]"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 4 de abril de 2019.
Jessica Lane Silva Colledan
Gestora de equipe em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7051829-16.2017.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
REQUERIDO: RAIMUNDA NONATA MARTINS PASSOS 99807149215
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO regida pelo Decreto-Lei nº 911/69 e proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de RAIMUNDA NONATA MARTINS PASSOS 99807149215.
Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual e a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, a parte autora pugnou pelo arquivamento provisório da demanda (ID: 27262702 – Pág. 1).
É sucinto relatório.
Decido.
INDEFIRO o pedido de arquivamento provisório do feito, pois observa-se que o direito material buscado pela autora perdeu a probabilidade de ser obtido, até pela experiência de que há "anos" vem se obtendo com esse feito, sem um indício de resultado útil ou efetivo, porque não se localiza o veículo de placa NBP-3682, bem como não se localiza a parte demandada.
Ademais, consigno que não haverá qualquer prejuízo à Parte Autora, visto que no momento que empreender diligências frutíferas quanto o paradeiro do(a) requerido(a) e do veículo descrito na exordial possibilitará novo ajuizamento a qualquer tempo, que poderá surtir mais efeito ao pleito pretendido do que o arquivamento "por tempo indefinido" da presente ação.
Lado outro, depreende-se que o autor desistiu do presente feito (vide ID: 27262702 - Pág. 1) e diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono os arestos:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Sem Custas e honorários sucumbenciais.
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7016603-76.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PEDRO RAIMUNDO SCHULZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA AMARAL RODRIGUES OAB nº RO7218, MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO OAB nº RO1040
EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
DECISÃO
Promova, a CPE, o cadastramento do advogado da parte executada e, após, intime o executado do DESPACHO abaixo.
1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA inaugurado pelo "requerimento executivo" de ID 26638163, o qual aponta como valor devido, a importância de R$ 7.068,92 (sete mil, sessenta e oito reais e noventa e dois centavos).
2. Assim sendo, fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, para que pague integralmente o débito e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo pagamento voluntário no prazo acima fixado, sobre o valor cobrado (R$ 7.068,92) incidirão multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios também em 10% (dez por cento).
3. Eventual impugnação deverá ser oposta nos próprios autos, em até quinze dias, contados, automaticamente, do término do prazo para pagamento previsto no "item 2" acima.
A matéria de defesa deverá se restringir ao disposto no §1º, do art. 525, do CPC.
4. Havendo ou não impugnação, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, devendo, por economia processual, caso tenha interesse, já atualizar o débito e recolher as custas de eventuais diligências.
5. Havendo pagamento nos autos, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores (com juros/correções/rendimentos).
Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará.
Posteriormente à expedição do alvará acima referido, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, se manifestar sobre o pagamento do débito ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7052939-84.2016.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONem face de FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida contrato de prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica e que é credora dela no montante de R$19.627,30(dezenove mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos).
Instruiu o pedido inicial com documentos.
Citado(a) (ID: 17168827 – Pág. 1), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.
Até a presente data não houve a constituição do crédito indicado na exordial em título executivo judicial e, por equívoco, o juízo determinou providências da parte autora para que houvesse a citação da requerida (ID: 22907321 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." (Grifei).
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
No presente caso, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPC que a "ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".
A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.
A Concessionária, de posse das faturas mensais de fornecimento de energia elétrica inadimplidas (ID's: 6519206 - Págs. 3/13 e 6519207 - Pág. 1) escrito sem eficácia de título executivo) requer seja reconhecido o débito e, consequentemente, reste formado o título executivo judicial.
A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o ajuizamento de ação monitória com base em faturas mensais de fornecimento de energia elétrica.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS INADIMPLIDAS. DOCUMENTO HÁBIL. 1. As faturas mensais de fornecimento de energia elétrica inadimplidas são documentos hábeis para instruir a ação monitória. Precedentes desta Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Tratando-

se de débitos relativos a consumo de energia elétrica incide a regra geral do art. 205 do Código Civil, prevendo o prazo prescricional de dez anos (“A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”). 3. Documentos acostados ao feito que demonstram que à residência da demandada é fornecida energia elétrica sem a devida contraprestação. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70058233404, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 01/10/2015).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS E CONTRATOS DE FORNECIMENTO. DOCUMENTO HÁBIL. ART. 1.102.a do CPC. As faturas de cobrança de energia elétrica são documentos hábeis à propositura de ação monitória. As cobranças foram encaminhadas ao endereço do embargante, que em momento algum se opôs administrativamente, motivo pelo qual correta a DECISÃO constitutiva do título judicial. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70063157200, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 10/09/2015).

Com efeito, o fornecimento da energia elétrica pela parte autora é fato inconteste nos autos e vem demonstrado pelas faturas juntadas aos autos.

Diante disso, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, ACOLHO o(s) pedido(s) formulado(s) por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONcontra FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVAe, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$19.627,30(dezenove mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO,quinta-feira, 16 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7002392-40.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

AUTOR(A): EXEQUENTE: REGINALDO CIPRIANO LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

REQUERIDO(A): EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a Procuradoria Federal do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC.

Em caso de inércia, Determino a emissão de Requisição de Pequeno Valor nos termos da planilha de débito apresentada pela autora.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020343-42.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594

EXECUTADOS: IRINEU DA SILVA VICENTE, FRANCISCA GOMES DA SILVA, JONAS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$1.528,17 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADOS: JONAS FERREIRA DA SILVA, primeiro executado, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 006.093.882-07, residente na LP 50, KM 11, PAF Jequitiba, S/N, Zona Rural, CEP-76860-000, Candeias do Jamari/RO, FRANCISCA GOMES DA SILVA, segunda executada, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 653.300.802-15, residente na LT 07 da Gleba Cachoeira de Samuel, LH 64, S/N, Zona Rural, CEP76860-000, Candeias do Jamari/RO, e, IRINEU DA SILVA VICENTE, terceiro executado, brasileiro, inscrito no CPF/MF n° 993.038.172-49, residente na LH 64, KM 30, LT 12, Gleba Cachoeira de Samuel, S/N, Zona Rural, CEP-76860-000, Candeias do Jamari/RO.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045365-73.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
EXECUTADO: MARILENE DA SILVA MOURA
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 10 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020331-28.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: MARIA GUADALUPE DA SILVA OLIVEIRA, DAIANE DA SILVA OLIVEIRA
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$7.608,42 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADAS: DAIANE DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, portadora do documento de identidade nº 806769 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 839.485.702-72 e MARIA GUADALUPE DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 124.235.802-15, ambas residentes e domiciliados na Rua Miguel Calmon, nº2626, bairro Caladinho – CEP 76.808-100 – Porto Velho/RO
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006365-03.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 27321012), bem como tomar ciência da nova data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0185135-26.2005.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO1190, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR - RO1723, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706, JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO1117, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO2814, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460A
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID27289095.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7021140-57.2015.8.22.0001
CLASSE:Contratos Bancários
REQUERENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
REQUERIDO(A): JOÃO MARTINS DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ALESSANDRA ROCHA CAMELO OAB nº RO7275
DESPACHO
Remetam-se os autos à contadoria solicitando que auxilie este Juízo e apresente, então, o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.
À CPE: Com a vinda do cálculo, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.
Deve o executado, no prazo acima assinalado, efetuar o depósito do valor que entende incontroverso e/ou valor apresentado pelo contador e/ou valor indicado pela parte Exequente.
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
Porto velho/RO (data da assinatura eletrônica)
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016395-97.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALMIR PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7007215-52.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARCIANO GONCALVES MENEZES
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 91/2019-GAB
Atentando-se ao pedido de ID 26162790, EXPEÇO o competente alvará em favor do perito judicial e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento/transferência do montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848 040 01693792 -4; nº do Documento: 049284801201903128 – Vide ID 25658568), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, determinando, à instituição financeira, que zere e encerre a conta judicial.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480 e CPF(MF) 633.867.552-91, e/ou por intermédio de seu(s) Advogado(s), FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO8533 e CPF(MF) 012.839.962-72, e/ou CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB nº RO 7936.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.
Após as cautelas de praxe, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7008931-17.2019.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão
REQUERENTE: LEONARDO DE AZEVEDO CALDERONREQUERENTE: LEONARDO DE AZEVEDO CALDERON
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136A, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353
REQUERIDO: CAROLINE REBECA AMORIM COSTA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
LEONARDO DE AZEVEDO CALDERON ingressou com o presente pedido de tutela de urgência contemporânea à propositura da ação em face de CAROLINE REBECA AMORIM COSTA, sua esposa, limitando-se ao requerimento do pedido de tutela de urgência para ordenar busca e apreensão de pertecentes/objetos que se encontram na residência da Requerida, pois estaria impedido de adentrar ao local em razão de uma separação entre as partes.
A DECISÃO de ID: 26974635 - Págs. 1/2 determinou, nos termos do artigo 303, caput, do CPC, a emenda da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte Autora demonstrasse, com precisão, a indicação do pedido de tutela final e dissesse se a exposição da lide abrangerá eventual discussão sobre divisão de bens que o casal amealhou em decorrência do consórcio conjugal regido pela comunhão parcial de bens, sob pena de ser indeferida a petição inicial e de o processo ser extinto sem resolução de MÉRITO (art. 303, § 6º, CPC).
Transcorreu-se o prazo acima sem manifestação da parte autora.
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).
Diante do exposto, nos termos do parágrafo único, do art. 321, c.c. art. 330, IV, ambos do CPC, indefiro a petição inicial; por consequência, com base no art. 485, I, do CPC, JULGO extinto o feito.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.
Custas de Lei pela parte Autora.
Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Sem honorários, ante a ausência de angularização processual.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7016837-58.2019.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
RÉU: JEAN SANTOS PAES
ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de JEAN SANTOS PAES.
Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 27072392 – Pág. 1).
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono os arestos:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas e honorários sucumbenciais.
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020490-68.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
RÉU: VINICIUS EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO
DECISÃO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
REQUERIDO: VINICIUS EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO, brasileiro, solteiro, vendedor, devidamente inscrito no CPF sob nº 006.100.342-51, residente e domiciliado(a) na Rua TOME DE SOUZA, nº 5455, bairro: SAO SEBASTIAO, CEP: 76801700, Município de PORTO VELHO/RO
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7027387-83.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574
RÉU: HELDER ANDRADE PASSOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020407-86.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
RÉU: JOSE FRANCISCO DE LIMA e outros
Advogados do(a) RÉU: ELONETE GOMES LOIOLA - RO5583, ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, em relação ao segundo requerido VALDEMAR STREGE.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018847-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOVENILIA VIEIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial Edmar Valério (ID 26581473) dimensionamento dos encargos dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0139026-46.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: NEUTEL HERREIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA - AC2425
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000005-79.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO MOURA DA SILVA
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para apresentar poderes ou informar conta para transferência dos valores disponíveis na Conta Judicial, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033847-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE GOMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676, JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida(Club Mais Administradora de Cartões Ltda) intimada, por seu patrono, para proceder apresentar poderes ou informar número de conta para depósito dos valores disponíveis na conta judicial, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7000164-24.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: LUIZA MARIA REGO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA OAB nº SP211249, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação remanescente, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. CNPJ nº 00.497.373/0019-49, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1514 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de abril de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016685-49.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCINEI ALVES LOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: jose de ribamar silva OAB nº RO4071, JOAO ROBERTO LEMES SOARES OAB nº RO2094
EXECUTADO: GRUPO RECOVERY (RENOVA SECURITIZADORA)
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
DECISÃO
Inerte os patronos do executado em depositar o valor recebido a maior, apesar de devidamente intimados, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, expeça-se alvará judicial em favor do exequente e seu patrono do valor penhorado, com as formalidade legais, zerando-se e encerrando-se a conta judicial
Após, nada mais sendo requerido, arquive-se.
Porto Velho, 17 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7042855-24.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: MARIA CLARICE DA SILVA DE SOUZA, RAIMUNDO ADELIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Nos moldes do art. 437, § 1º, do CPC, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, os Litigantes se manifestem acerca dos laudos periciais paradigmas acostados nos autos.
Noutro ponto, também CONCEDO o prazo de 15 dias para que o Expert Geólogo esclareça quais atos foram praticados, pois até o momento da suspensão o Perito não havia apresentado a CONCLUSÃO dos estudos periciais.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7007597-79.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JEFFERSON DE BRITO GARCIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Havendo impugnação ao laudo (ID's: 26667674 a 26825702), INTIME-SE o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos impugnados (CPC, art. 472, § 2º).
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7029372-87.2017.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA OAB nº RO7815
RÉU: B.S. FARMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nomeio a Defensoria Pública para atuar no feito, por meio de um dos seus membros, como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC
Dê-se vista pessoal dos autos para a apresentação de embargos monitórios e/ou da peça processual que entender de direito.
Findo o prazo sem a manifestação da Defensoria Pública, desde já, determino a requisição dos autos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001824-22.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA LIMA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A, CARLA PASSOS MELHADO - RO5401, CELSO MARCON - RO3700-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024414-29.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOIDE BARBOSA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0004950-75.2014.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): EXEQUENTE: Rhaissa Lopes da Costa Coelho
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMANTHA SALES JANSEN PEREIRA OAB nº RO5456
REQUERIDO(A): EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança de seguro ajuizada por Rhaissa Lopes da Costa Coelhoem face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Corrija a classe processual para procedimento ordinário.
Atentando-se ao contexto dos autos, observa que a manifestação do Parquet houve pedido de intimação pessoal da parte autora para comparecer à perícia, entretanto, a intimação fora feito via DJ, ocorrendo o não comparecimento da demandante.
Ante ao exposto, nesta data foi feito contato telefônico tanto com o perito, quanto com a sua secretária (Nilcelene), marcando data para a realização da perícia para o dia 10/07/2019, às 19h, no Hospital 9 de Julho, situado na rua Álvaro Maia, nº 1600 - bairro Olaria, setor dos consultórios, sala 1, 1º andar. Quesitos constante da ata de audiência anexada ao ID 11919342 (p. 36).
Para maior efetividade, tendo em vista que o endereço da parte autora é na zona rural (Rua Rod. BR 319, KM 4,5, Zona Rural, nesta Capital - telefones de contato 3227-3069 / 9.9272-7062), dificultando o cumprimento do MANDADO de intimação, foi realizado contato telefônico com a Patrona da parte autora, Dra Roselaine (9.9266-8601) que informou diligenciar e manifestar nos autos.
Desta forma, intime-se a parte autora, através de seus advogados, a comparecer na perícia previamente agendada para 10/07/2019, às 19h, no Hospital 9 de Julho, situado na rua Álvaro Maia, nº 1600 - bairro Olaria, setor dos consultórios, sala 1, 1º andar.
Advirto que o não comparecimento à perícia, ficará entendido que a parte autora desistiu da realização da referida prova, de forma que o processo será julgado no estado em que se encontra.
Ficam as partes intimadas do inteiro teor deste DESPACHO.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE INTIMAÇÃO, para a parte autora, quanto a perícia designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: EXEQUENTE: Rhaissa Lopes da Costa Coelho, ROD. BR 319 KM 4,5 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7014517-06.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MARIA ELIETE CORREIA DE LIMA, JOSELANDIA LIMA DE BRITO, ERIVALDO LIMA BRITO, CLAUDIO ANTONIO LIMA BRITO, BRUNO MANUEL LIMA BRITO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Aguarde-se em cartório a CONCLUSÃO dos trabalhos periciais.
No mais, deverá a CPE proceder com a expedição dos alvará de 50% dos honorários arbitrados, nos moldes do art. 465, §4º do CPC, consoante anteriormente já fora ordenado.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, data da assinatura eletrônica.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042234-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE EDUARDO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - GO32791
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7006197-98.2016.8.22.0001
CLASSE:Perdas e Danos
REQUERENTE: JONAS PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Aguarde-se em cartório a CONCLUSÃO dos trabalhos periciais do Expert Geólogo.
No mais, atente-se a CPE em cumprir as expedições de alvarás, consoante anteriormente ordenados.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7050604-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
RÉU: MARIA ROSELEIDE VICTOR BOTELHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0027534-25.2003.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DE ANDRADE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7008537-49.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARINA VAZ DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7046684-42.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: E. R. ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EPP
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência solicitada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7060044-15.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: ALVORADA E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Certifico que habilitei o patrono da parte exequente para visualização dos documentos sob sigilo.
Fica a parte Autora intimada a manifestar-se no feito, no prazo de 15 dias, promovendo o regular andamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7004897-38.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA BALAREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0012357-40.2011.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: José Uertenclai Gomes
RÉU: CLAUDIO MARINHO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO NUNES NETO - RO158, JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855, STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO5930, DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA - RO5931
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar do último despacho proferido ID 26252177.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7024694-63.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIESER RIBEIRO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA VILA RESIDL DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7001196-30.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
RÉU: REQUERIDO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7043586-20.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS COSTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7032366-54.2018.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: RONDONIA PNEU FORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
REQUERIDO: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7027239-72.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539A, ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651
EXECUTADO: ALEKSANDRO PACHECO DE SOUSA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7057489-25.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: SILVIA DA SILVA ARAUJO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7052737-10.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7006029-91.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALMIR DIAS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO1297
EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0011309-07.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIO MARCELO GONCALVES DA SILVA
-
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILMO ALVES - RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
NOTIFICAÇÃO
Fica intimada a parte Sucumbente/Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1Os autos ficarão aguardando o prazo do Despacho/Decisão/Sentença.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
ANA ROSA COSTA FARIAS
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7001115-52.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONILDO GOMES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 27153388), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
LOCAL DE ENCONTRO: Av. Lauro Sodré, 1728 (em frente ao FÓRUM CÍVEL).DATA: 29 de maio de 2019HORÁRIO: 7:30horas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7039361-54.2016.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DO NASCIMENTO
DESPACHO
Retifique-se, com URGÊNCIA, o polo ativo da presente ação, vez que trata-se de cumprimento de sentença, em face de honorários, devendo constar como exequente o advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues.
Lado outro, diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7027625-39.2016.8.22.0001
CLASSE:Perdas e Danos
REQUERENTE: VIRGIANE DA SILVA FERREIRA, ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para que o Expert Engenheiro Civil apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados no parecer do assistente técnico da Requerida.
Ademais, CONCEDO o prazo de 15 dias para que o Litigantes, querendo, manifestarem-se acerca do Laudo elaborado pelo Expert Geólogo (Id. n. 26856758).
Porto velho/RO, data da assinatura eletrônica.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0016465-78.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Enoques Monteiro de Menezes
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO3232, JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664A
RÉU: Laboratório Ceaclin e outros
Advogado do(a) RÉU: ELIZABETH WANDERLEY DOS SANTOS FRAGA - RO2763
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA - PR18550
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7026589-88.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIANA PIMENTEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367
EXECUTADOS: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS, LUIZ FERNANDO ARRUDA OAB nº RO80253, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI OAB nº PR18445
DECISÃO
Defiro o pleitos de IDs 24154212 e 25262128, determinando a expedição de RPV, referente ao débito da executada UNITINS, conforme requerido e com as formalidades legais.
Lado outro, diante da inércia da parte executada Educon em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0008136-43.2013.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ALCIONE BENTO PROENCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA OAB nº SP317707
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão, defiro a expedição de certidão de crédito em favor do exequente, com as formalidades legais, bem como, considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
7011323-61.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IVAM JOSE REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO69684
EXECUTADO: JOAO DE JESUS BARBOSA
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7031398-58.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: EDIMAR LEITE PANTOJA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Nos termos do art. 437, § 1º, do CPC, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, os Litigantes se manifestem acerca dos laudos periciais paradigmas acostados nos autos.
Noutro ponto, por oportuno, ACLARO aos Peritos que o despacho de id. n. 24535701 ORDENOU a suspensão dos trabalhos periciais, logo, qualquer procedimento realizado após essa data será por conta e risco dos Experts.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7002929-02.2017.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557A
RÉU: RAQUELINE LEME MACHADO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME em face de RAQUELINE LEME MACHADO
Verifico que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação válida da parte requerida.
A parte Autora não apresentou novo endereço válido para a citação da Requerida e não cumpriu a ordem judicial de retirada de Carta Precatória para comprovação de distribuição em 10 (dez) dias, sob a advertência de cumprir seu encargo de acompanhamento da missiva, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma (ID: 24139022 - Pág. 1).
Ademais, depreende-se da certidão e AR de ID's: 26177002 - Pág. 1 e 26177003 - Pág. 1 que houve a intimação pessoal, via SIGEP, da Autora para dar andamento normal ao feito.
Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desídia da parte, eis que manteve-se inerte.
Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Apelação Cível. Busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Abandono processual. Intimação pessoal. Mudança de endereço. Intimação no endereço fornecido na petição inicial. Recurso não provido. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC, se, devidamente intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, o autor deixar transcorrê-lo sem nenhuma manifestação. Considera-se válida a intimação via AR, para fins de aplicação do art. 267, parágrafo único, do CPC, quando a carta não foi entregue em razão do autor ter mudado de endereço, sem a devida informação nos autos. Exegese do art. 238, parágrafo único, do CPC." (Apelação, Processo nº 0002468-14.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/03/2018) (Grifei).
Ressalto que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.
Custas de Lei pela parte Autora.
Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Sem honorários.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Desnecessária a intimação da parte Requerida.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7021056-85.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: SILVIO SANTO KAIZER
ADVOGADO DO AUTOR: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB nº RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592
RÉU: JOAO VICENTE RIBEIRO CORDOVIL
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 27140244 que as partes anunciaram celebração de acordo, devendo ser retirada da pauta a audiência designada para o dia 03/06/2019.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7012891-78.2019.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: FERNANDA CRISTINE SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO regida pelo Decreto-Lei nº 911/69 e proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de FERNANDA CRISTINE SILVA PEREIRA.
Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 26833564 – Pág. 1).
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono os arestos:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas e honorários sucumbenciais.
Nesta data, procedi a liberação da restrição, via sistema RENAJUD, do veículo indicado na inicial/objeto da lide em relação ao presente feito.
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7017849-49.2015.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SARA COELHO DA SILVA OAB nº RO6157, VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº RO5414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN OAB nº RO5618
EXECUTADO: JUNIA THIELY SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista que o número do endereço do AR de ID: 27106770 - Pág. 1 é divergente do número do endereço contido na exordial e com o fito de evitar futura arguição de nulidade quanto à uma possível extinção por abandono da causa, determino, em atenção ao contido no artigo 485, §1º, do CPC, INTIMAÇÃO pessoal da parte Exequente UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIÃO NORTE DE RONDÔNIA LTDA - AVENIDA CALAMA, Nº 2684, SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.quinta-feira, 16 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7021734-03.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: BENJAMIM AUGUSTO CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID: 27246035 – Pág. 1 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO/CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID: 10484957 – Págs. 1/2, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: Rua Mirian Shockness, nº 4830, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
Deverá a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_.wildfly01:custas1.1
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito
0022218-45.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300
EXECUTADO: OSIVALDO DE SOUZA GOMES
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7023176-67.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RAIANE XAVIER SAMPAIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

7001665-47.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SAO PAULO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA OAB nº RO3453
EXECUTADO: MARLUCE CRISTINA BERNARDO FRIZO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7050783-89.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JORGE SALES DE LIMA
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859, STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JORGE SALES DE LIMA em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL.
Depreende-se da petição de ID 22698118 que a parte exequente não tem mais interesse na continuidade do feito, razão pela qual requereu a expedição de certidão de crédito judicial, conforme possibilita o provimento nº 0013/2014-CG, DJE/RO de 08/09/2014.
Pois bem.
A demanda executiva iniciou-se, no entanto, o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL, teve sua falência decretada em
12/08/2015, conforme sentença acostada aos autos do
processo nº 1071548-40.2015.8.26.0100, em tramite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Portanto, não há possibilidade de satisfação do crédito da parte exequente nestes autos.
A doutrina processual tem entendido que a prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença. O ius superveniens pode consistir no advento de fato ou de direito que possa influir no julgamento da lide, conforme regra disposta no art. 493 do CPC.
"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."
Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 3ª. ed., pág. 416/417:
"(...) 1. Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a sentença tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do

direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão. 2. Só são, porém, atendíveis os fatos que, segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida. 3. A circunstância de o fato jurídico relevante ter nascido ou se haver extinguido no decurso do processo é levada em conta para o efeito da condenação em custas.
A doutrina processual, ao interpretar a cláusula geral e aberta do devido processo legal, tem entendido que dela decorre um direito denominado de direito fundamental à tutela executiva, que justamente seria o direto dos litigantes a um processo útil e eficaz.
Atentando-se a essas regras subjetivistas, verifica-se que, no caso, a pretensão material buscada pela parte, por aspectos fáticos supervenientes, deixou de ser útil executivamente, tornando-se faticamente impossível.
O direito material buscado pela parte autora perdeu a probabilidade de ser obtido, uma vez que o executado encontra-se na fase de liquidação extrajudicial.
Ademais, observa-se dos autos que não haverá qualquer prejuízo ao exequente, visto que a certidão de dívida a ser expedida por este Juízo possibilitará ao exequente tomar as medidas que melhor lhe prouver, que poderá surtir mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução.
Diante do exposto, nos termos do art. 316 c.c. art. 487, IV, ambos do CPC, ante a perda superveniente de interesse processual, declaro encerrada esta fase processual.
Expeçam-se as certidões de dívida atualizada em favor do exequente, separando-se a certidão para o valor principal para a parte Autora com destaque dos honorários contratuais e a certidão de crédito em relação aos honorários conjuntos (contratuais e sucumbenciais) para o advogado (vide procuração outorgada, percentagem descrita no contrato de honorários, honorários de sucumbências arbitrados em sentença), na forma do artigo 517, §2º, do NCPC, desde que estes (autor e advogado) apresentem em cartório novos cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do NCPC.
Em caso de reingresso de nova ação executiva e/ou cumprimento de sentença, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Custas nos termos da sentença em desfavor da parte sucumbente.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1>
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7016456-84.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSIMAR GOMES DE AMORIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN OAB nº RO9034
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0006850-59.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: TIAGO NATALINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO OAB nº RO5968, NANDO CAMPOS DUARTE OAB nº RO7752
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença movida por TIAGO NATALINO PEREIRA DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , sendo certo que consta nos autos o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 26843993 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas quitadas (vide anexo).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7004270-92.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: KAUA FELIPE DO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

SENTENÇA

KAUA FELIPE DO NASCIMENTO BATISTA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da VRG LINHAS AEREAS S.A., ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando:

"(...) O requerente através de seus genitores adquiriu da requerida com a devida antecedência, passagens aéreas com destino final Porto Velho/RO, para o dia 15/01/2019, com o seguinte trecho: FORTALEZA/CE – BRASÍLIA/DF, Voo 1707, horário de partida às 05h05min e chegada às 08h45min; e, BRASÍLIA/DF – PORTO VELHO/RO, Voo 1794, com horário de partida às 09h35min e chegada às 22h35min, conforme itinerário anexo.

Juntamente com seus genitores, o requerente programou suas férias com a devida cautela e antecedência, conforme prova documental anexa.

Ocorre que, ao se dirigir ao guichê da requerida para despache das malas, o requerente foi informado pelo preposto da requerida que seus voos haviam sido alterados, por ato unilateral - prolongando a viagem -, passando a informar o novo itinerário do requerente, que seria: FORTALEZA/CE – BELÉM/PA, Voo 1805, partida as 20h15min e chegada as 22h00min; BELÉM/PA – SANTARÉM/PA, Voo 1805, partida as 22h40min e chegada as 23h50min; SANTARÉM/PA – MANAUS/AM, Voo 1805, partida as 00h30min e chegada as 01h30min; e, MANAUS/AM – PORTO VELHO, Voo 1896, partida as 01h50min e chegada as 03h20min.

(...)

Irresignado e sem alternativa, o requerente retornou para o hotel e aguardou o horário de embarque, não tendo a requerida sequer arcado com a locomoção do aeroporto para o hotel, e do hotel novamente para o aeroporto.

(...)

Após desembarcarem na cidade de Belém e se dirigirem para a cidade de Santarém, no trajeto para a referida cidade, o piloto da aeronave teve que retornar para a cidade de Belém, tendo em vista que a aeronave apresentou sérios problemas que comprometiam a segurança dos passageiros.

Ao desembarcarem novamente na cidade de Belém, o requerente e demais passageiros tiveram que aguardar por quase 01 (uma) hora até que a manutenção da aeronave fosse feita, para que assim pudessem seguir viagem.

Tendo em vista o retorno da aeronave, e o consequente atraso do Voo 1805, o requerente perdeu a conexão do Voo 1896, por culpa única e exclusiva da requerida.

Ao chegar a cidade de Manaus/AM por volta das 02h20min da manhã, o requerente fora realocado em voo (2892)da empresa AZUL para embarque somente as 06h40min, do dia 16/01/2019, conforme prova documenta anexa. (...)" (SIC – Petição Inicial)

Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's: 24521976 a 24521982).

A audiência preliminar restou infrutífera (ID: 26190313 - Pág. 1).

Citada (ID: 25348711 - Pág. 1), a parte Requerida contestou a presente demanda arguindo que o atraso/perda da conexão se deu em razão de manutenção emergencial na aeronave, portanto, trata-se de causa excludente de ilicitude e/ou ausência de nexo causal. Lado outro, nada disse sobre a mudança de itinerário de voo (readequação da malha aérea). Em continuidade, pugnou pela não inversão do ônus da prova e pela improcedência dos pedidos contidos na exordial. Não Juntou documentos.

Aportou aos autos a réplica à contestação (ID: 26837513 - Págs 1/10) consignando que a necessidade de manutenção de aeronave e o ajuste da malha aérea não representam causas de excludentes de ilicitudes e/ou força maior. Por fim, reiterou os termos da exordial e pugnou pela procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

II - DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (…)"

Com efeito, aplicável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, o reconhecimento da inversão do ônus da prova. No que concerne à produção de provas, o Código de Defesa do Consumidor no seu artigo 6º, inciso VIII, preceitua que, a critério do juiz, poderá este inverter o ônus da prova em favor do consumidor, quando for verossímil a alegação invocada ou quando for este hipossuficiente. Porém, destaco que a inversão do ônus da prova é aquela ope legis, decorrente do §3º do artigo 14 do CDC, e não a do artigo 6º, VIII, do CDC, ope judicis. No entanto, vale a precisa observação de Sérgio Cavalieri Filho: "Tenha-se em conta, todavia, que a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real", competindo, assim, à parte Autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

III – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Registro, de saída, que neste processo apenas o menor Kauã é o autor. Porém, seus pais também ingressaram em juízo com essa mesma ação, sendo que o processo da mãe do menor, sra. Késia Souza do Nascimento Batista, está tramitando na 3ª Vara Cível desta Capital (7003260-13.2019.8.22.0001); o processo do pai, Fredson dos Santos Batista, está tramitando no 2º Juizado Especial Cível desta capital (7003257-58.2019.8.22.0001), inclusive já foi preferida sentença de procedência, onde a ora requerida foi condenada a pagar o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Nessa toada, não esqueço que, embora não exista impedimento processual expresso para que as famílias pulverizem as ações judiciais de forma individual (esse não é o único caso), a CF exige que a sociedade seja justa e esse parâmetro tem de ser usado, data vênia, para causas como esta, onda a propositura individual de ação visa, ao fim e ao cabo, aumentar o valor da arrecadação familiar com as indenizações.

Feito esse registro inicial, passo ao mérito propriamente dito.

A Autora ajuizou a presente ação alegando, em suma, a existência de atraso injustificado em voo que culminou na perda de conexão para o destino final contratado. Alegou que teve readequação da malha aérea e que, inicialmente, seria passageiro do voo 1707 com saída de Fortaleza/CE às 05h05min do dia 15/01/2019, no entanto, sem prévio aviso, houve a alteração de itinerário e o autor foi relocado para o voo 1805 com saída de Fortaleza/CE apenas às 20h15mim do mesmo dia. No entanto, mesmo após as 15 (quinze) horas de atraso do embarque, ainda ocorreu a perda da conexão com o voo 1896 na cidade de Manaus/AM em razão, em tese, da

imperiosa necessidade de manutenção de emergência na aeronave do voo 1805 na cidade de Belém/PA.
A Requerida, por sua vez, confirmou que no caso em tela houve atraso do voo 1805 na cidade de Belém/PA, no entanto, especificou a necessidade de manutenção de emergência como motivo de força maior e/ou causa excludente de ilicitude.
Pois bem.
Cumpre-me rememorar que a relação entretida pelas partes é de consumo, não se desobrigando a companhia de aviação de responder pelas falhas na prestação dos serviços, senão nas circunstâncias precisas do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ou seja, a responsabilidade da prestadora de serviços de transporte aéreo é objetiva, respondendo ela, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos relativos à prestação do serviço e/ou pelas informações insuficientes ou inadequadas fornecidas aos seus clientes.
Tal responsabilidade só é afastada, nos termos do artigo supra citado, quando comprovado que o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso em tela, a parte Requerida não nega o atraso do voo 1805 trajeto Belém/Santarém que acarretou na perda do voo (conexão) 1896 (Manaus/AM-Porto Velho/RO) que levaria o autor para a cidade de Porto Velho/RO e que novo voo foi remarcado somente para o dia 16/01/2019 seguinte, sendo o voo 2892 da empresa AZUL com embarque somente as 06h40min chegando ao destino final com, no mínimo, 15 (quinze) horas de atraso em razão da readequação da malha aérea e mais 04 (quatro horas) em razão da perda da conexão.
Ao revés, limita-se a alegar que o motivo do atraso deu-se em razão de necessidade manutenção na aeronave do voo 1805 sem comprová-las e absteve-se de explicar a readequação da malha aérea (vide contestação de ID: 26654747 - Págs. 1/10).
Com efeito, resta evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações a que foi submetida a Autora, notadamente por ter que suportar cerca de 19 (dezenove) horas de atraso para embarcar de Fortaleza/CE e chegar ao destino final (Porto Velho/RO).
Ainda que a parte Requerida não tenha sido enfática sobre o atraso motivado por força maior consiste em hipotética manutenção de aeronave, consigo que conforme entendimento jurisprudencial ao qual me filio, a necessidade de reparos em aeronave não ilide a responsabilidade da demandada por eventuais danos sofridos pelo consumidor em decorrência no atraso do voo.
Cito o aresto:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DO VOO. CHEGADA AO DESTINO NO DIA SEGUINTE AO PREVISTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerado fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. Danos morais ocorrentes, diante da frustração de expectativa do autor e demais percalços sofridos, devendo ser majorada a indenização de R$ 3.000,00 para R$ 6.000,00, de acordo com os parâmetros da Câmara, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071626550, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 24/11/2016). (Grifei).
Quanto eventual reestruturação da malha aérea e/ou problemas operacionais que configurariam fortuito interno, esclareço que tais hipóteses também não são aptos de elidir a responsabilidade da Requerida e, na verdade, os citados problemas se inserem no campo do risco da atividade desenvolvida pela Requerida e não podem ser opostos ao consumidor como forma de isenção de responsabilidade.
O e. Tribunal de Justiça de Rondônia, em casos similares, já decidiu:
Apelação cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de consumo. Cancelamento de voo sem prévia comunicação. Reestruturação da malha aérea. Ausência de provas. Força maior. Não caracterização. Dano moral. Configuração. Valor reduzido. Recurso provido. Acolhimento do pedido. alternativo. A alteração de malha aérea, por si só, não configura motivo de força maior capaz de elidir a responsabilidade da empresa aérea pelos danos causados aos seus passageiros, principalmente quando estes são surpreendidos com as informações no momento do embarque e sem qualquer comprovação. A revisão do valor fixado, a título de danos morais, somente é admitida quando ínfimo ou excessivo, da forma como ocorreu no caso concreto. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7032706-66.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 13/09/2018)
Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo seguido de perda de conexão. Realocação no dia seguinte. Fato imprevisto ou imprevisível não comprovado. Fortuito interno. Dano moral. Configuração. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo. Ante a ausência de provas aptas a evidenciar que os prejuízos causados à apelada derivaram de fato imprevisto ou imprevisível alheio à vontade da empresa aérea, não tenho como reconhecer uma possível excludente de responsabilidade decorrente de força maior, estando caracterizado no caso concreto a falha na prestação do serviço ofertado e o dano moral passível de compensação indenizatória. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7002827-93.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/02/2019) (Grifei).
Por outro lado, não restou provado pela Requerida que o atraso no segundo voo 1805 decorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Assim, configurado o defeito no serviço oferecido pela companhia aérea, e em virtude de não haver excludentes de sua responsabilidade, passo à análise dos danos morais.
IV – DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:
A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.
SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:
"(...) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade".
O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é "violação dos direitos da personalidade", abrangendo "a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais" (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).
Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Ora, é absolutamente indiscutível a presença de dano moral sofrido pela Autora, tendo em vista de defeito na prestação de serviço por parte da Requerida, eis que ocorreu atraso em voo 1805 seguido perda de conexão na cidade de Manaus/AM postergando a viagem em cerca de 19 (dezenove) horas.
Nesse sentido, colaciono aresto do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação. Empresa aérea. Caso fortuito. Força maior. Comprovação. Ausência. Atraso. Voo. Perda de conexão. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Quantum indenizatório. Minoração. Evidenciada nos autos a falha na prestação do serviço consistente em atraso de voo e perda da conexão, fica caracterizada

a responsabilidade civil. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível ao Tribunal revisar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se revelar irrisório ou exorbitante. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7021408-09.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/04/2019) (Grifei).

Logo, o dano moral decorrente de atraso de voo e perda da conexão opera-se in re ipsa.

V - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

Neste particular, veja-se as lições do professor e desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstância mais que se fizerem presentes" (CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. Programa de Responsabilidade Civil. 6A ed. Editora Malheiros, São Paulo/SP, 2005, pg. 116.)

Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

No caso concreto: a) comprovado o ilícito praticado pela parte Requerida; b) a parte Autora não goza da gratuidade judiciária, no entanto, não há maiores esclarecimentos a respeito de sua condição financeira; c) a Demandada é pessoa jurídica de direito privado, sendo notória capacidade financeira e d) não há comprovação nos autos que a Demandada tenha fornecido hospedagem, transporte e alimentação por ocasião da mudança de malha aérea e perda da conexão.

Enfim, observadas as peculiaridades supramencionadas, tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral em verba equivalente a R$ 3.000,00 (três mil reais).

VI. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, ACOLHO o(s) pedido(s) inicial(is) para CONDENAR a empresa VRG LINHAS AEREAS S.A., ao pagamento de indenização por dano moral em verba equivalente a R$ 3.000,00 (três mil reais) corrigidos monetariamente (INPC), a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Arcará, a Sucumbente, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Autora, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

No interesse do processo de n.º: 7003260-13.2019.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível desta capital, encaminhe-se cópia desta sentença para que aquele r. Juízo tome conhecimento do resultado deste processo.

Em razão de a parte ativa ser menor, embora o direito à indenização aqui reconhecido seja patrimonial, dê-se ciência desta sentença ao MPE, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7000510-77.2015.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARIOSMAR NERIS OAB nº MG168819, DANIEL NUNES ROMERO OAB nº SP168016, EDLAINE APARECIDA CHIAPPO OAB nº SP212139
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE MORAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO VOLKSWAGEN S.A.em face de RAIMUNDO NONATO DE MORAIS.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação válida da parte executada (ID: 24310788 - Pág. 1).

A parte Autora não apresentou novo endereço válido para a citação da parte executada.

Ademais, depreende-se da certidão e AR de ID's: 26316177 - Pág. 1 e 26316179 - Pág. 1 que houve a intimação pessoal, via SIGEP, da parte autora, para dar andamento normal ao feito.

Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desídia da parte, eis que a parte interessada manteve-se inerte.

Nesse sentido é o aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Apelação Cível. Busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Abandono processual. Intimação pessoal. Mudança de endereço. Intimação no endereço fornecido na petição inicial. Recurso não provido. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC, se, devidamente intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, o autor deixar transcorrê-lo sem nenhuma manifestação. Considera-se válida a intimação via AR, para fins de aplicação do art. 267, parágrafo único, do CPC, quando a carta não foi entregue em razão do autor ter mudado de endereço, sem a devida informação nos autos. Exegese do

art. 238, parágrafo único, do CPC." (Apelação, Processo nº 0002468-14.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/03/2018) (Grifei).
Ressalto que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Custas de Lei pela parte Autora.
Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Sem honorários.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Desnecessária a intimação da parte Executada.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7005383-52.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ELINALDO JUSTINIANO MENDES
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS OAB nº RO6974, MARIA CRISTINA DALL AGNOL OAB nº RO4597
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença movida por ELINALDO JUSTINIANO MENDES em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , sendo certo que o valor correspondente ao crédito perseguido nos autos já foi levantado (ID: 24663609 - Pág. 1) e a parte exequente, mesmo após ser intimada para tal finalidade, não pugnou pela existência de eventual saldo remanescente, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID:22969135 - Pág. 2).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto, e considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7005040-85.2019.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: EDSON CELESTINO CHAGAS REGO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES em face de EDSON CELESTINO CHAGAS REGO.
Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 25133341 – Pág. 1).
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono os arestos:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.
Sem Custas e honorários sucumbenciais.
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7033550-79.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO AIRTON ALVES SALES
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
1. Trata-se de cumprimento de sentença inaugurado pelo "requerimento executivo" de f., o qual aponta como valor devido a importância de R$ 2.825,96 (dois mil e oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos).
Assim sendo, determino à CPE que promova a alteração da classe processual.
2. Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, para que pague integralmente o débito e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo pagamento voluntário no prazo acima fixado, sobre o valor cobrado (R$ 2.825,96) incidirão multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios também em 10% (dez por cento), nos termos do §1º, do art. 523, do CPC.
3. Eventual impugnação deverá ser oposta nos próprios autos, em até quinze dias, contados, automaticamente, do término do prazo para pagamento previsto no "item 2" acima.
A matéria de defesa deverá se restringir ao disposto no §1º, do art. 525, do CPC.
4. Havendo ou não impugnação, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, devendo, por economia processual, caso tenha interesse, já atualizar o débito e recolher as custas de eventuais diligências.
5. Havendo pagamento nos autos, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores (com juros/correções/rendimentos).
Caso haja confecção, aguarde-se em cartório o decurso do prazo de vencimento do alvará.
Posteriormente à expedição do alvará acima referido, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, se manifestar sobre o pagamento do débito ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 924, II, do CPC.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.
Porto Velho/RO (data da assinatura eletrônica)
Juiz Gleucival Z. Estevão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7013184-48.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: VAGNER MATOZO DE OLIVEIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 17/07/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013840-44.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA DOS SANTOS FONTENELES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950
EXECUTADO: DORVALINO NETTO BORGES JUNIOR e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019187-58.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURACY MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020314-94.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA JANUARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada da petição ID 27287845.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029821-11.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UEDSON ROCHA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recursos de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
VISTOS ETC
Maria Regina Sellim Salman e outros, devidamente qualificados e representados, ajuizaram a presente ação de rescisão contratual contra Alphaville Urbanismo S/A e outra.
Aduzem ter ajustado com a ré, instrumento de compra e venda de imóvel, com entrega futura, no Alphaville Porto Velho, comprando dois terrenos, um no importe de R$176.639,21 e outro no valor de R$156.827,36.
Afirmam que a data prometida para a entrega do loteamento seria vinte e quatro meses após o lançamento ao público do empreendimento, fato este que se deu em 11/12/10, podendo ser antecipado ou prorrogado em seis meses.
Alegam que a data máxima de entrega seria junho/2013, contudo, somente foi entregue efetivamente em dezembro/15.
Apontam que a inadimplência da ré causou prejuízos e danos de difícil e incerta reparação, eis que ficaram impedidos de usufruir do bem às custas de muito trabalho e economia.
Pleiteiam: 1) resolução do contrato com ressarcimento integral dos valores pagos; 2) relativizada a cláusula que prevê multa ao consumidor inadimplente, revertendo-a ao empreendedor inadimplente; 3) declarada a nulidade da cláusula de tolerância.
Devidamente citada (id.15653533) a ré deixou de comparecer a audiência preliminar (id. 16633090) e não ofertou contestação no prazo legal.
Vieram-me concluso para SENTENÇA.
É O RELATÓRIO
FUNDAMENTO E DECIDO
Versa a presente ação ajuizada por Maria Regina Sellim Salman e outros contra Alphaville Urbanismo S/A e outra acerca da resolução contratual e restituição de quantia paga por empreendimento não entregue pela parte ré.
Incidindo na espécie a hipótese do inciso I, do artigo 355, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide.
É de sabença geral, que a cautela e segurança para o julgador, deve prevalecer para que não paire dúvidas acerca de um juízo que busca sempre a verdade real.
No caso em tela, a ré, apesar de devidamente citada, não compareceu a audiência preliminar, sendo lhe devida a multa do artigo 334 § 8º do CPC (2% sobre o valor da causa que é de R$333.466,57) e ainda por cima não ofereceu defesa, quedando-se inerte, e, assumindo as consequências quanto à confissão no que tange à matéria de fundo, presumindo-se como verdadeira a matéria fática constante na inicial.
Sem maiores delongas, deve ser aplicada a regra insculpida no artigo 344, do Código de Processo Civil, que diz, in verbis: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.".
Apesar dos efeitos da revelia, é cediço que os mesmos não geram efeitos absolutos, devendo sempre a DECISÃO final ser norteada à luz do livre convencimento motivado do Juízo.
Os fatos narrados trazem ao conhecimento que a empresa ré após o prazo de tolerância (24 meses) não entregou aos autores o imóvel adquirido "na planta", situação esta que originou danos de ordem material e resultou no desejo dos consumidores de reaverem a quantia investida ante o inadimplemento contratual da construtora ré.
É cediço que em casos como o presente evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que tratando-se de contrato de aquisição de unidade imobiliária, bem imóvel, manifesta a incidência da lei consumerista, ante a clareza do artigo 3º, §1º, do CDC.
Inegável também a toda evidência o caráter de adesão do contrato, uma vez que se qualquer exigência fosse feita pelos autores, o desejado bem imóvel não seria concedido.
A questão da caracterização do contrato de adesão não se cinge apenas à forma como fora levado a efeito, porém, se o adquirente do imóvel é hipossuficiente na relação contratual a ponto de não poder levar a termo qualquer exigência, sem ver frustrado o negócio, também por isso se constitui.
Portanto, independentemente do caráter do contrato, encontrando-se presente uma relação de consumo, a questão deverá, necessariamente, ser analisada dentro dos parâmetros do artigo 51 do CDC.
Nesse sentido a doutrina:
"As cláusulas abusivas não restringem aos contratos de adesão, mas todo e qualquer contrato de consumo escrito ou verbal, pois o desequilíbrio contratual, com a supremacia do fornecedor sobre o consumidor, pode ocorrer em qualquer contrato, concluído mediante qualquer técnica contratual. O CDC visa proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas tout court e não somente o aderente de contrato. Daí a razão de as cláusulas abusivas estarem tratadas pelo CDC em seção diversa do regulamento do contrato de adesão, significando terem abrangência para além dessa forma de contratação em massa". (Código de Defesa do Consumidor Comentado - 5ª edição – p. 401)
Os instrumentos de promessa de compra e venda de id. 10324804 e 10325299 indicam a existência do negócio jurídico, tendo como objeto os lotes 13 e 28 da quadra 527 do Residencial Alphaville, adquirida pelo preço de R$176.639,86 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) relativo ao lote 13 e R$156.827,97 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos) referente ao lote 28, a ser adimplido de forma parcelada.
Os autores comprovam ter efetuado o pagamento da quantia de R$3.526,10 (id. 10324721 pg 2), R$10.000,00 (id. 10324721 pg 4), R$13.804,59 (id. 10324721 pg6), R$3.526,13 (id. 10324721 pg 8), R$17.668,57 (id. 10324721 pg 10), R$98.551,28 (id. 10324721 pg 11), R$3.465,14 (id. 10324721 pg12), R$3.428,38 (id. 10324721 pg 13), R$3.394,56 (id. 10324721 pg14), R$3.367,83 (id. 10324721 pg15), R$125.000,00 (id. 10324751 pg1/5), R$20.000,00 (id. 10324751 pg. 7/9), R$3.076,49 (id. 10324751 pg10), R$3.062,79 (id. 10324751 pg11), R$3.046,86 (id. 10324751 pg13), R$3.013,83 (id. 10324751 pg14), R$2.990,10 (id. 10324751 pg15), R$3.076,49 (id. 10324751 pg16), R$3.062,79 (id. 10324751 pg17), R$3.043,86 (id. 10324751 pg19), R$3.013,83 (id. 10324751 pg20), R$2.990,10 (id. 10324751 pg21), totalizando a quantia total de R$330.000,07, ou seja, não há falar-se em inadimplência por parte dos autores.
A ausência de resposta por parte das rés e a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial são suficientes para demonstrar que os autores notificaram as rés para entrega do imóvel ou empreendimento.
Destaco que o contrato previa como data de entrega do imóvel o mês de junho/13, sendo que a cláusula de tolerância é de 24 meses após o lançamento ao público do empreendimento, sendo possível ainda o atraso de 06 meses após o prazo de tolerância.
A ré não contestou o pedido inicial para comprovar a data exata da entrega do imóvel aos autores, presumindo-se, portanto, que isto ocorreu após junho/13.
Caracterizada, portanto, a culpa da incorporadora ré no que atine ao atraso na entrega da unidade imobiliária adquirida pelos autores, patente a necessidade de resolução do contrato com restituição das quantias pagas.
Passo a análise pormenorizada dos pedidos formulados, iniciando, contudo, pela questão relativa a cláusula de tolerância.
- Da Nulidade da Cláusula de Tolerância.

As partes firmaram contrato de aquisição de unidade habitacional, prevendo como data provável de entrega o mês de junho de 2013, interpretação da cláusula de tolerância constante no item B.3 do instrumento contratual.

A cláusula acima citada indica que a vendedora poderia concluir a obra, além do prazo previsto, prorrogando-o por mais 6 (seis) meses.

A meu ver, a cláusula contratual fora fixada de forma clara, bem informada e livremente aceita pela parte aderente, ora autora, em consonância com o que prevê o artigo 6º inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalto que a construção de um empreendimento do porte deste discutido nesta lide, não está imune a eventualidade, acaso ou contingências, e por tal razão, a tolerância de 06 (seis) meses, não se mostra uma vantagem exagerada em prol da incorporadora do imóvel e desvantagem exacerbada em desfavor do consumidor.

A cláusula de tolerância, a qual se colima a declaração de nulidade, permite, na verdade, ao contratante o conhecimento prévio acerca de sua incidência, não sendo permitido o alongamento deste prazo, pois aí sim estar-se-ia a desnaturar a legalidade nela existente.

Nessa esteira, deixo de declarar abusiva a cláusula quinta do instrumento de contrato.

Nesse sentido a Jurisprudência:

"Ementa: COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL Revisão do contrato c.c indenização por danos materiais e consignação das parcelas - Atraso na entrega da obra Procedência em parte Incidência do Código de Defesa do Consumidor Reconhecimento da validade da cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias Entrega do imóvel que supera tal prazo - Mora contratual configuradaAtraso injustificado Previsão expressa no contrato de cláusula penal moratória Não cabimento de cumulação das perdas e danos e a cláusula penal, pois esta refere-se a prévia estimativa das perdas e danos Danos morais configurados Frustação quanto a aquisição do imóvel para moradia da família SENTENÇA reformada neste ponto - Sucumbência a cargo da ré Recurso em parte provido."(TJSP - 5ª Câmara de Direito Privado, 0185368-30.2010.8.26.0100 Apelação - São Paulo, Rel. Moreira Viegas, j. 03/07/2013)

"EMENTA: AÇÃO REVISIONAL - COMPRA E VENDA DE UNIDADE HABITACIONAL - ENTREGA - ATRASO PELA CONSTRUTORA - AUSÊNCIA - EFEITOS Em sede de compra e venda de imóvel não tem feição abusiva à luz do artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor a cláusula contratual que prevê prorrogação do prazo previsto para entrega da unidade alienada em mais 180 dias sem qualquer ônus para a construtora. A falta deentrega do imóvel no prazo histórico para tanto fixado, mas dentro do interregno legítimo de prorrogação contratualmente previsto, constitui mera frustração, portanto, sem envergadura para caracterizar ilícito moral. A construtora não responde pela recomposição dos valores pagos pelo mutuário ao agente financiador a título de juros de obra quando ausente atraso na entrega da unidade alienada. Primeiro recurso não provido. Segundo recurso provido."(TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0024.11.289668/001 2896683-40.2011.8.13.0024 (1) – Belo Horizonte, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 04/09/2013)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA - PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - PREVISÃO DE MULTA APENAS PARA O ADQUIRENTE DO IMÓVEL EM CASO DE COBRANÇA JUDICIAL - APLICAÇÃO DA MULTA À CONSTRUTORA - INVERSÃO - DESPESAS COM ALUGUEIS - DANOS MATERIAIS E MORAIS EXISTENTES. Em contrato de promessa de compra e venda de imóvel, a previsão de um prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para a entregado imóvel é perfeitamente admissível, tendo em vista que não consubstancia um período de tempo irrazoável ou desproporcional. "[...] (omissis). Primeiro recurso provido em parte; segundo recurso não provido." (TJMG - 10ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0145.12.018827-4/001 0188274-44.2012.8.13.0145 (1) – Juiz de Fora, Rel. Des.(a) Veiga de Oliveira, j. 09/07/2013)

- Da Multa.

Os autores aduzem que em virtude do atraso na entrega do imóvel, teriam direito a multa de 2%.

Analisando o contrato estipulado entre as partes não vislumbro a existência de cláusula que prevê o pagamento de multa por parte da construtora em caso de atraso na entrega do imóvel.

Contudo, há hipótese de pagamento de multa de 2% sobre o valor das prestações mensais, em caso de inadimplemento contratual por parte do consumidor, senão vejamos o que diz a cláusula E.3 (id. 10324804 pg 7).

Pois bem. O Código de Defesa do Consumidor nos ensina ser cláusula abusiva aquela que obrigue o consumidor a ressarcir o custo de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor (Art. 51, inciso XII do CDC).

Entendo que o referido DISPOSITIVO legal expressa com evidência o equilíbrio que deve pairar sobre as relações entre fornecedores e consumidores.

Não obstante, o parágrafo 1º do mesmo artigo, inciso II, assim preconiza: "Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...)II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;"

Impende consignar ainda que a Política Nacional das Relações de Consumo prevê como um de seus princípios o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor).

Destas assertivas, se há no contrato cláusula que exige do consumidor a multa de 2% em caso de inadimplemento, a medida imperiosa é que o mesmo seja aplicado ao fornecedor do produto em caso de inadimplemento, como é o caso dos autos em que não entregou os imóveis na data aprazada.

Assim, o acolhimento do argumento dos autores, não na forma em que foi posto, mas sim pela mesma regra estipulada em contrato há que prevalecer e trata-se da aplicação do equilíbrio na relação contratual ajustada pelas partes.

Os autores assumiram a responsabilidade de adimplir a quantia de R$333.466,57 (trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) que é a soma dos valores de ambos terrenos, e sobre esta quantia deverá incidir a multa de 2%, totalizando o valor de R$6.669,34 (seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: 1 - CONDENAR a ré em multa de 2% sobre o valor do contrato que resulta na importância de R$6.669,34 (seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), com juros de mora a incidir desde a citação e correção monetária (INPC) desde a expiração do prazo de tolerância (junho/13); 2 – DECLARAR a resolução do contrato com restituição integral das quantias pagas pelos autores a ré no importe de R$330.000,07 (trezentos e trinta mil e sete centavos) quantia esta efetivamente comprovada nos autos com juros legais a incidir da citação e correção monetária (INPC) do desembolso de cada prestação.

Declaro a ausência da ré na audiência preliminar como ato atentatório à dignidade da justiça e a sanciono com a multa de 2% sobre o valor da causa a ser revertida ao FUJU.

Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação, inteligência do artigo 85 § 2º c.c. artigo 86 § único, ambos do Código de Processo Civil.

DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do MÉRITO, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Porto Velho, 16 de maio de 2019

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041480-17.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: AMANDA LUIZA MARCELO DONADON
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/07/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054839-05.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONATAS DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO - MT18896, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN768-A
INTIMAÇÃO
Face a Justiça Gratuita do Autor, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento COMPLEMENTAR das custas judiciais (custas inicias de 1,5% COM CODIGO 1101). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052084-08.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXANDRE BATISTA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: Tim Celular
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
VISTOS EM SANEADOR
Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, mister a apreciação das preliminares levantadas, que se relacionam aos pressupostos processuais e condições da ação.
No caso em tela a única matéria processual suscitada se refere a ilegitimidade do banco réu em figurar no polo passivo da presente demanda.
Este argumenta que não é legítimo em virtude de ser mero depositário das quantias oriundas do PIS/PASEP e estas quantias deveriam ser fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal.
Em que pese o argumento esposado, entendo que resta sim caracterizada a legitimidade ad causam considerando que a discussão posta na exordial cinge-se ao rendimento das quantias depositadas a título de PIS/PASEP, e assim sendo resta patente a legitimidade do banco réu.
Assim a Jurisprudência:
"APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - BANCO DO BRASIL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUTOS APARTADOS - IMPERATIVO LEGAL - DESCUMPRIMENTO - NÃO CONHECIMENTO - Sendo o Banco do Brasil quem arrecada as contribuições do Pasep e aplica o fundo, torna-se parte legítima para responder pelas diferenças da correção monetária decorrentes da perda inflacionária, pelo que não há se falar em ilegitimidade passiva ad causam do mesmo. (omissis)"(TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.426491-9/000 4264919-12.2000.8.13.0000 (1), Rel. Des.(a) Mauro Soares de Freitas, j. 04/06/04)
Rejeito-a, pois.
Nada mais havendo a sanar, dou o feito por SANEADO, já que presentes os pressupostos processuais e condições da ação.
No mais, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimar as partes.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020443-31.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803
EXECUTADO: GIULANE DOS SANTOS DE SOUZA DE MENEZES
Intimação
Considerando que não houve impugnação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002163-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA MENDES e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial apresentados, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021963-31.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA AUREA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037543-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA GAVEA
Advogado do(a) AUTOR: TAIRIS FRANCA MOREIRA - RO8105
RÉU: BRENO CAVALCANTE VENANCIO EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008163-62.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERGEL FERRO E ACO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819
Intimação VENDA JUDICIAL
Em cumprimento à determinação judicial, ficam designadas as datas para a venda judicial do bem penhorado, sendo:
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 16/07/2018, às 9 horas
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 07/08/2018, às 9 horas
DESPACHO: "[...]A CPE para a designação dos leilões. Em atenção ao art. 885 do CPC, estabeleço como preço mínimo para arrematação o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação e o pagamento deverá observar o art. 892 do CPC (o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico). Expeça-se edital, as expensas da parte exequente, nos termos do artigo 886 do CPC. Intimem-se as partes acerca dos leilões por meio de seus advogados. Findo o leilão sem interessado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar requerendo o que entender de direito, sob pena de liberação da penhora e extinção do feito. Porto Velho, 2 de abril de 2019. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito".
Ficam as partes devidamente intimadas por seus advogados.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043193-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
RÉU: PAULO CEZAR COELHO COSTA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 27/06/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001913-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA GREGORIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO
1. Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/listView.seam usando o código 19032817354900000000024209046, (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
2. Na oportunidade, fica a requerente intimada a efetuar o pagamento da MULTA por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, no valor de 2% (dois por cento) do valor da causa (vantagem econômica pretendida), a ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002138-65.2011.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: EVERLANDIA BANDEIRA ASBECK e outros
RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU: JOAO LENES DOS SANTOS - RO392
Advogado do(a) RÉU: JOAO LENES DOS SANTOS - RO392
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015530-67.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO PINTO SOUZA
Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002138-65.2011.8.22.0001
Polo Ativo: EVERLANDIA BANDEIRA ASBECK e outros
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU: JOAO LENES DOS SANTOS - RO392
Advogado do(a) RÉU: JOAO LENES DOS SANTOS - RO392
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015530-67.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PINTO SOUZA
RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015530-67.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PINTO SOUZA
RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012143-80.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: MARIANE ROCHA MORAES
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020813-13.2010.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ALBERTO MENDES MONTEIRO REZENDE e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO: Fulano de Tal e outros (8)
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013603-66.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GINALVA CARLA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA LUISA XAVIER - RO5141
EXECUTADO: HEALTH INST DE DESEN INTERDISCIPLINAR EM SAUDE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
VISTOS ETC
Gilmar Alves Pereira devidamente qualificado e representado, ingressou neste juízo com a presente ação de despejo c.c. cobrança de aluguéis, contra Unidas Comércio de Acessórios de Veículos Ltda - Me, objetivando o imóvel descrito no contrato de locação e ressarcimento das despesas.
Sustenta que locou o imóvel localizado à Avenida Nações Unidas – 1256B, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade pelo prazo de 60 meses com inicio de vigência em junho/08, contudo, a partir de maio/12 a ré deixou de pagar sua parte na avença.
Narra acerca do descumprimento contratual referente ao principal e também aos acessórios, especificamente o IPTU.
Pleiteia em tutela antecipada a desocupação imediata do imóvel, e no MÉRITO por condenação relativa ao pagamento dos alugueres inadimplidos e acessórios.
Com a inicial, além do mandato representativo, vieram os documentos.
A liminar foi rejeitada.
Depois de várias tentativas frustradas de citar a empresa ré, foi lavrado auto de constatação onde se verificou que o imóvel estava desocupado.
Após tentar citar o José Roberto que seria o representante legal da empresa ré, este compareceu ao feito pugnando pela retirada do polo passivo, ocasião em que foi proferida DECISÃO (fls. 90) acolhendo o pedido do autor e informando ao autor que José Roberto por ser fiador do contrato poderia ser incluído no polo passivo do feito e não como sócio da empresa ré.
O autor pugnou emendou a inicial incluindo José Roberto no polo passivo da ação.
Este foi efetivamente citado em 26/06/18 (id. 19335242) e a empresa ré também na figura de seu representante legal.
A ré Unidas Comércio devidamente citada deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer contestação.
José Roberto, por sua vez, ofertou contestação no id. 20978769 alegando prejudicial de MÉRITO relativa a prescrição.
Réplica no id. 21676583.
Vieram-me concluso para proferir SENTENÇA.
É O RELATÓRIO
FUNDAMENTO E DECIDO
O feito requer o tratamento dispensado pelo artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de efetivamente enfrentar a matéria de fundo, mister apreciar a prejudicial de MÉRITO arguida pelo réu José Roberto Franchetto atinente a prescrição.
É cediço que ordenou a citação, interrompe o prazo prescricional, na forma do artigo 240 § 1º do CPC.
A presente ação se iniciou apenas e tão somente em desfavor da pessoa jurídica Unidas Comércio de Acessórios de Veículos Ltda – Me, sendo que o DESPACHO que ordenou a citação foi proferido em 27/06/14 (fls. 26).
Depois de inúmeras tentativas de citação da pessoa jurídica, sendo todas frustradas, a parte autora requestou pela inclusão de José Roberto Franchetto no polo passivo da ação em razão deste ser fiador do contrato.
Assim sendo, este foi citado apenas em 26/06/18, exatos quatro anos após a interrupção operada pelo DESPACHO que ordenou a citação.

No entanto, conforme preconiza o artigo 204 § 1º do CC/02, a interrupção efetuada contra um dos devedores solidários envolve os demais.
Deste modo, se o DESPACHO que ordenou a citação relativa a empresa Unidas, interrompeu a prescrição, pelo artigo 204 § 1º do CC/02, envolve também o réu José Roberto Franchetto que é devedor solidário por ser fiador.
Dai não há falar-se em prescrição.
Rejeito-a, pois.
No presente caso não se aplicam os efeitos da revelia, conforme prevê o artigo 345 inciso I do CPC.
Pois bem.
Os autores aduzem ter contrato de locação com a empresa ré Unidas que teria deixado de adimpli-lo no mês de maio/12.
Não se tem ao certo a data em que a empresa desocupou o imóvel, e, diga-se, este termo é de suma importância para o deslinde da controvérsia.
Às fls. 30 se infere que a empresa já tinha desocupado o imóvel há aproximados vinte dias antes da certidão que fora lavrada em 26/08/14.
Isto significa que a ação de despejo foi ajuizada em maio/14 e a empresa ré somente desocupou o imóvel em agosto/14.
Esta data é de suma importância para se chegar a bom termo em relação ao quantum debeatur em especial para se concluir acerca do termo ad quem, para cálculo dos alugueres inadimplidos.
O contrato de locação indica que o valor do aluguel era de R$2.850,00, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.
Como não há prova em contrário acerca do adimplemento dos alugueres, tenho como verdadeiros os fatos narrados na exordial no que tange ao inicio do inadimplemento, qual seja, maio/12.
Nesta esteira, se extrai que a ré permaneceu no imóvel de maio/12 até agosto/14 (data provável da desocupação) sem adimplir a quantia contratada.
Portanto, extrai-se do panorama acima indicado que a ré está inadimplente referente a 28 (vinte e oito) meses que somados resulta na importância de R$79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais) com aplicação de juros e correção monetária (INPC) desde o vencimento de cada prestação, em razão de ser obrigação de trato sucessivo.
Neste diapasão, configurada a mora, consequentemente o despejo, sendo amplamente possível tal cumulação, conforme inteligência do Art. 62, da Lei 8.245/91, in verbis: “Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I - o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito;”
Quanto a multa contratual, esta encontra-se estipulada na cláusula décima terceira no importe de um valor do aluguel que como dito acima é de R$2.850,00.
Por fim, ressalto que o pedido do autor, apesar de buscar a cobrança dos acessórios da locação, deve ser atendido apenas no que tange as despesas inadimplidas e devidamente comprovadas nos autos.
Deste modo, entendo que as provas de fls. 14 e 24 são as únicas a serem levadas em consideração a título de indenização.
Estas, porém, demonstram débito de IPTU relativo ao ano de 1989 (fls. 14) 2000, 2001, 2004, 2006 e 2007 (fls. 24) quando ainda não havia contrato de locação entre as partes já que este foi ajustado em junho/18.
Contudo, há comprovação de débitos fiscais que ocorreram na vigência do contrato, isto totalizando a importância de R$17.616,44, quantia esta que deverá ser adimplida pelos réus.
Os argumentos do réu José Roberto não prosperam, haja vista que afirma não ser responsável pelo débito em razão de não ser mais representante legal da empresa, e este argumento já encontra-se fulminado nos autos em razão de além de ter sido representante legal da empresa, assinou o contrato de locação como fiador, devedor solidário, por conseguinte.
Alegou ainda que houve um outro contrato que repactuou a dívida e renegociou o contrato anterior, no entanto, não coligiu ao feito nada neste sentido, não prosperando, portanto, o argumento esposado.
Atinente a suscitada compensação, não merece sucesso o argumento, pois para que este instituto se concretize, mister que haja dívidas líquidas, fungíveis e vencidas.
Não há nos autos provas suficientes para demonstrar a liquidez da quantia aduzida pelo réu no importe de R$220.000,00.
Isto posto, por tais fundamentos, com fulcro nos artigos 5º, 9º, inciso III, 23, inciso I, e 62, inciso I, da Lei n.º 8.245/91, JULGO PROCEDENTES o pedido posto na inicial da Ação de Despejo, para: 1 - condenar os réus ao pagamento dos alugueres vencidos de maio/12 a agosto/14 que totaliza a quantia de R$79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais) – 28 (vinte e oito) meses – além da multa contratual de R$2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) com juros e correção monetária (INPC) a incidir desde o vencimento de cada prestação; 2 - Condenar os réus ao pagamento dos acessórios da locação devidamente comprovados nos autos que importam na quantia de R$17.616,44 (dezessete mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos) com juros legais a contar da citação e correção monetária (INPC) a incidir do inadimplemento dos acessórios, por versar acerca de responsabilidade contratual;
Condeno ainda os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação, conforme preconiza o artigo 85 § 2o do Código de Processo Civil.
Eventual recurso da presente SENTENÇA, somente terá o efeito devolutivo em homenagem ao art. 58, inciso V, da Lei n.º 8.245/91, e, se for o caso de execução provisória, sem caução (art. 64, caput, da mesma Lei), pela reconhecida inexigência de tal, quando da procedência da ação de despejo fundada na infração legal ou contratual.
Expeça-se o necessário e aguarde-se manifestação da parte interessada acerca da execução judicial.
P.R.I.C.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034893-76.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO: CONSTRUIR CONSTRUCOES, INCORPORACOES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Intimação
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033850-75.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDERLON SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006043-17.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO383
RÉU: HEVERTON ALVES DE AGUIAR e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003963-12.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIO NOGUEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006043-17.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO383
RÉU: HEVERTON ALVES DE AGUIAR e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023313-20.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0635
EXEQUENTE: SEGUROS SURA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088, LEONARDO HONORATO DA SILVA - RJ104476
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente Centrais Elétricas, no prazo de 05 dias, intimada para REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL e ainda intimada da DECISÃO ID 25837962.
DECISÃO:
Proceda-se a mudança de classe do processo para cumprimento de SENTENÇA, invertendo os polos da lide (a autora passa a executada e a requerida passa a exequente).
Observa-se que houve depósito de valores em favor da parte Centrais Elétricas de Rondônia S/A (ID n. 25504328), todavia os advogados substabelecidos não apresentam poderes para receber (ID n. 4972285). Assim, em 5 (cinco) dias, apresentem procuração com poderes para tal, sob pena de depósito do valor na conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
No mesmo prazo acima e sob pena de extinção do feito pelo pagamento, deve a parte exequente Centrais Elétricas de Rondônia informar se tem saldo remanescente para receber.
Fica a parte executada Royal & Sunalliance Seguros (SEGUROS SURA S/A), intimada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 28 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018813-69.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528
EXECUTADO: ALEXSANDRE BARROSO
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018250-48.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIDIA BARBOSA DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
VISTOS ETC
Irma Mendes da Fonseca devidamente representada nos autos ingressou neste juízo com a presente ação de rescisão contratual c.c. indenizatória, contra WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e Alphaville Urbanismo S/A.
Sustenta ter adquirido das rés, através de Compromisso de Compra e Venda, o lote 65 da quadra 532 do Loteamento Alphaville Porto Velho, localizado na BR364, Bairro Aeroclube.
Salienta que o imóvel teve valor inicial de R$219.164,10 e este valor foi dividido sendo uma entrada de R$1.097,72, parcela única de R$1.500,00, parcela única de R$13.766,38, além de 156 prestações de R$800,00 e 13 prestações anuais de R$6.000,00.
Pondera que após a contratação e efetuar os pagamentos iniciais além de doze parcelas sucessivas, teve o cheque da importância de R$13.766,38 devolvido, vindo a efetuar novo pagamento em 07/04/16, cheque este compensado em 08/04/16.
Narra que mesmo efetuando o pagamento as rés continuaram lhe cobrando a importância de R$13.766,38, situação que lhe causou constrangimentos e danos de difícil e incerta reparação, eis que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito.
Enaltece acerca da onerosidade sentida e descumprimento contratual que ensejou a necessidade de rescindir o contrato por culpa exclusiva da construtora.
Enfatiza que a insistência na cobrança por parte das rés causou-lhe dano a honra e moral, eis que lhe ocasionou ansiedade, desgosto e mágoa, pois se sentiu desrespeitada.
Pleiteia a rescisão do contrato e também a indenização por danos morais.
Com a inicial vieram os documentos.
DECISÃO indeferindo o pedido de tutela de urgência (id. 18981591).
Devidamente citadas as rés compareceram a audiência preliminar de conciliação (id.20240543) e ofertaram contestação que fora juntada no id. 20855487.
Impugnação pela autora (id. 21164237).
Vieram-me concluso para SENTENÇA.
É O RELATÓRIO
FUNDAMENTO E DECIDO
Ação de Rescisão de Contrato promovida por Irma Mendes da Fonseca contra WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e Alphaville Urbanismo S/A, pretendendo a rescisão do contrato além de indenização por danos morais.
Analisando os pedidos iniciais e peça de contestação, verifico que a controvérsia gira em torno da existência ou não de culpa da construtora ré no que concerne a rescisão contratual almejada pela autora e se desta relação houve ofensa ao direito imaterial da autora.
Extrai-se dos autos que a autora adquiriu o lote 65 da quadra 532 do Loteamento Alphaville Porto Velho, localizado na BR364, Bairro Aeroclube com preço ajustado de R$219.164,10, conforme se vê no contrato juntado no id. 16558213 a qual aderiu a autora, tomando conhecimento das cláusulas e modalidade da compra de imóvel para entrega futura.
O motivo eleito pela autora para a rescisão contratual seria a onerosidade excessiva originada das cobranças indevidas de prestação que teria efetuado, tornando insuportável a relação entre as partes, haja vista que com o pagamento em duplicidade de uma parcela que já havia pago, causaria desequilíbrio econômico.
O ônus da prova em relação a este fato, segundo preconiza o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil é da autora.
Esta trouxe ao feito o contrato ajustado com as rés (id. 16558213) e neste há previsão no item D.6 de pagamento da importância total da seguinte forma: uma entrada de R$1.097,72, parcela única de R$1.500,00, parcela única de R$13.766,38, além de 156 prestações de R$800,00 e 13 prestações anuais de R$6.000,00.
Portanto, a prestação de R$13.766,38 que a autora aduz ter sido cobrada indevidamente pelas rés, segundo contrato, venceu em 12/02/15.
A autora coligiu ao feito cópia do cheque pago (id. 16558231), cheque este pago a Alphaville Urbanismo, datado em 07/04/15 e compensado (id. 16558230) em 08/04/15.
Nos autos consta também que o apontamento por parte da ré nos cadastros de maus pagadores não se resumiu a apenas a prestação em atraso de R$13.766,38, mas sim da quantia de R$39.820,62, ou seja, quantia superior em R$26.054,24 o que faz presumir que outras prestações assumidas pela autora também não foram adimplidas.
Friso que a autora não trouxe ao feito a quitação das demais prestações assumidas no item D.6 do instrumento contratual, salvo aquelas encontradas no extrato de id. 16558220 “parcelas baixadas”.

Destaco ainda que o inadimplemento da prestação de R$13.766,38 se deu no dia 12/02/15 e a autora somente efetuou a quitação em 08/04/15, quase dois meses depois, não havendo, portanto, falar-se em cobrança indevida e apontamento irregular por parte das rés.
Além do mais, a negativação juntada no id. 16558233 foi consultada em 23/02/18, não há nos autos a consulta posterior a quitação da prestação de R$13.766,38 e também da quantia remanescente de R$26.054,24.
Manifesto, portanto, que não houve culpa da parte ré, vez que as cobranças foram efetuadas em pleno exercício regular de direito na forma do artigo 188 II do CC/02, não havendo qualquer ato ilícito por parte das rés.
A despeito da inexistência de culpa por parte da construtora, evidente que o adquirente do imóvel pode exigir a rescisão do contrato, no entanto, deve considerar as cláusulas contratuais a respeito deste assunto, haja vista que para ocorrer a rescisão nos moldes que se pretende, a autora deveria demonstrar a suscitada onerosidade excessiva, o que de fato não ocorreu.
Por se tratar de contrato de compra de bem imóvel com alienação fiduciária, não consta no contrato cláusula de retenção de quantia em caso de rescisão contratual.
No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em caso similar, decidiu ser possível a restituição das quantias pagas pelo consumidor, contudo, com retenção de 30% a título de cláusula penal, vejamos:
"Apelação cível. Consumidor. Compra e venda de imóvel. Contrato. Comissão de corretagem. Validade da cláusula. Rescisão. Renteção de valores. Percentual. Honorários. Sucumbência mínima. Nos contratos imobiliários de aquisição de imóvel, é válida a cláusula contratual que preveja o pagamento da Comissão de Corretagem, desde que, todavia, esteja previamente capitulada no contrato, descrita seu valor nominal e apresentada antecipadamente ao consumidor. O pagamento realizado a título de corretagem é válido, devendo ser afastada a condenação à restituição a este título. Em caso de rescisão contratual por opção do contratante, é correta a devolução dos valores, mas com o desconto a título de cláusula penal, a qual fixada em 30% não foge aos parâmetros utilizados pelo STJ." (TJRO - Apelação, Processo nº 0002174-50.2015.822.0007, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 04/07/2018)
E aqui não há falar-se em cláusula abusiva na forma prevista no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, vez que o Código Civil em seu artigo 475 prevê que a parte lesada pode exigir indenização por perdas e danos.
Incontroverso nos autos que a autora adimpliu as parcelas baixadas descritas no id. 16558220, tanto que a ré não impugnou o documento, totalizando a quantia de R$11.180,43 (onze mil, cento e oitenta reais e quarenta e três centavos), além da prestação de R$13.766,38 que conforme se viu linhas acima foi quitada pela autora, mesmo que após o vencimento.
Por conseguinte, a autora pagou a quantia total de R$24.946,81 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), equivalente a 11,38% do valor total da unidade adquirida.
Assim a autora deverá receber a quantia de R$17.462,76 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos) devidamente corrigida com juros legais de 1% ao mês e correção monetária (INPC) desde o desembolso de cada parcela mensal.
Já no que concerne aos danos morais, não merece sucesso o argumento esposado, vez que de tudo o que foi exposto linhas volvidas no que tange a não existência de culpa por parte da construtora, referente a rescisão contratual, evidente a inexistência de afronta ao patrimônio imaterial da autora.
Portanto, inexistindo culpa da ré, não se afiguram também o nexo causal e o prejuízo.
Assim, diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para: 1 - DECLARAR a rescisão do contrato de aquisição de bem imóvel para entrega futura, firmado entre autora e ré, com retorno ao status quo ante sendo que a autora deverá ter restituída a quantia de R$17.462,76 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos) corrigido pelo INPC e juros legais de 1% desde a data do pagamento de cada prestação mensal; 2 – REJEITAR o pedido de indenização por danos morais.
Condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º do Código de Processo Civil), levando em consideração que as rés decaíram de parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do artigo 86 do mesmo codex..
DECLARO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, ao arquivo com as cautelas de praxe.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019
LUÍS DELFINO CÉSAR JR.
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000228-05.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE UELITON FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392
INTIMAÇÃO
Face à justiça gratuita do Autor, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento COMPLEMENTAR das custas judiciais NO IMPORTE DE 1,5%, CODIGO 1101. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7039676-14.2018.8.22.0001
AUTOR: RONALDO MARQUES ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉU: N. SILVA SOUSA AGUIAR - ME
Valor da causa: R$4.646,94
Distribuição: 03/10/2018
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por RONALDO MARQUES ALVES contra N. S. SILVA SOUSA AGUIAR ME, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Intime-se o requerente para recolher as custas iniciais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Recolhido o valor das custas, arquive-se. Não recolhido, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa e, em seguida, arquive-se.

Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho , 14 de janeiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: ILISIR BUENO RODRIGUES 14/01/2019 17:06:29
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23984134 19011417073200000000022448794

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Vistos, etc.
Residencial Cidade de Todos IX devidamente representada nos autos ingressou neste juízo com a presente ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória, contra Companhia de Augas e Esgotos de Rondônia – CAERD.1
Sustenta ser condomínio residencial criado em abril/16, direcionado a população de baixa renda da cidade de Porto Velho.
Salienta ter realizado assembleia para informando que as unidades residenciais tinha sido entregues e na assembleia se aprovou a taxa de combustível, elegendo também o síndico.
Pondera que nos meses seguintes, deixou de pagar a taxa de fornecimento de água e esgoto, em razão de problemas financeiros e que o serviço vinha sendo fornecido normalmente até a data do corte, ocasião em que teve que contratar caminhão pipa para suprir as necessidades.
Narra ter efetuado acordo para quitação do débito em aberto, contudo, deixou novamente de pagar ante a baixa arrecadação e em março/17 procurou a ré para efetuar parcelamento da dívida ocasião em que se aplicou 30% de entrada e demais parcelas.
Enaltece não possuir condições para efetuar o pagamento da entrada de 30% do débito e deste modo houve o corte do fornecimento do serviço.
Enfatiza que o serviço prestado pela ré não tem lhe atendido a contento, haja vista que a água não chega em todos os 15 blocos do empreendimento.
Pleiteia em tutela de urgência a religação do serviço e no MÉRITO obrigar a ré a consertar as instalações para que a água fornecida possa chegar até os blocos do condomínio e revisão do débito.
Com a inicial vieram os documentos.
DECISÃO indeferindo o pedido de tutela de urgência (id. 11072160).
Devidamente citada a ré compareceu a audiência preliminar de conciliação (id.11998128) e ofertou contestação que fora juntada no id. 12501593.
Impugnação pela autora (id. 12905882).
Instados a especificarem provas a parte autora requestou pela prova oral enquanto a ré restou silente.
Audiência de instrução e julgamento (id. 20753688) em que a autora não trouxe qualquer testemunha e pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me concluso para SENTENÇA.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Verifico que este processo suporta julgamento antecipado por ser a matéria eminentemente de direito.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Revisional de fatura de serviço de água e esgoto.
O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).
Consta dos autos que o condomínio autor teve o fornecimento de água de sua unidade consumidora, cortada, pois não teria pago o ajuste feito para renegociação da dívida existente.
O requerido em sua defesa disse que ofertou ao condomínio autor várias oportunidades para quitação do débito e renegociação da dívida, todas frustradas.
Pois bem.
Incontroverso nos autos que há inadimplência por parte da autora e isto não é negado por ela.
Não há dúvidas também que a ré ofertou ao condomínio autor parcelamento do débito, tanto que na fatura de id. 10907822 consta a renegociação.
O autor não coligiu ao feito qualquer comprovante de quitação do débito em aberto.
O corte por débito é possível, desde que o consumidor seja avisado da existência de valores em aberto. No caso da concessionária de água e esgoto, sabe-se comumente que essa notificação é realizada sempre nas próprias faturas de energia. Assim, na fatura de janeiro/17 (id. 10907822) consta o aviso de que estaria sujeito a corte. E a fatura juntada no id. 10907928 consta a notificação nº. 7985172.
Sobre a notificação em fatura, compartilho interessante julgado:
RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA PELA CONSUMIDORA. COMUNICAÇÃO DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO EM FATURA MENSAL DE CONSUMO. LEGALIDADE. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, quando demonstrado o inadimplemento do pagamento das faturas. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora basta que conste aviso em fatura mensal de consumo prévio ao ato realizado.(TJ-RS - AC: 70046516985 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 05/03/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2012)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ÁGUA INTERRUPÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO LEGALIDADE AÇÕES CAUTELAR E DE INDENIZAÇÃO IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. Lícita a suspensão do fornecimento, seja de água, seja de energia elétrica, quando, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente com as respectivas faturas de cobrança. (TJ-SP - APL: 9240963402005826 SP 9240963-40.2005.8.26.0000, Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 08/08/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2011)
As faturas que o requerente juntou ao processo estão todas sem autenticação mecânica e mesmo assim os funcionários que vão realizar o corte não são responsáveis por analisar comprovantes de pagamento. O fato é que houve o atraso no pagamento de faturas, e o pagamento, segundo provas dos autos, não foi pago até o presente momento. Assim, não houve abuso da requerida em realizar o corte.
Portanto, em relação a interrupção do serviço, não há ato ilícito da requerida a ensejar-lhe a responsabilidade civil, haja vista que a ré agiu em exercício regular de seu direito de cobrança e fiscalização.
“Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;”
Quanto a revisão das faturas, como já dito linhas acima, estas demonstram o parcelamento e a inadimplência da fatura anterior, ou seja, não há qualquer ilegalidade ou abusividade a ensejar a revisão perseguida pelo autor.
Atinente a obrigação de fazer, o condomínio autor não cumpriu com seu encargo processual contido no artigo 373 I do CPC, trazendo prova cabal no sentido de que as instalações não foram feita com

qualidade pela ré, coligiu apenas fotografias do hidrômetro que não é suficiente para se chegar a bom termo quanto a falta de qualidade do serviço e produto (hidrômetro) fornecido pela ré.
Em sede de audiência de instrução e julgamento não trouxe qualquer testemunha para comprovação do alegado.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º do Código de Processo Civil), levando em consideração que as rés decaíram de parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do artigo 86 do mesmo codex..
Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.
Porto Velho, 17 de maio de 2019
Luís Delfino César Júnior
Juiz Substituto

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0018945-97.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Tania Lucia de Araujo e Silva
Advogado:Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
DESPACHO:
Considerando a certidão da escrivania de que o débito referente às custas processuais já se encontra inscrita em dívida ativa (fls. 184). Para a retirada da incrição, o valor e o boleto de pagamento das custas processuais finais deverão ser efetuadas junto à Secretaria de Estado de Finanças. Arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0026389-16.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Egesa Engenharia S. A.
Advogado:Danyelle Ávila Borges (OAB/MG 109784)
Executado:H A D Buosi Terraplanagem ME
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos, observa-se que o requerimento baixa da restrição do RENAJUD em petição juntada em fls. 158/159 já fora apreciado em DESPACHO de fls. 156, com a retirada da restrinção.Assim, volvam os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016685-42.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Katiúscia Maria Rodrigues Soares
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
DESPACHO:
Vistos.1. Requer o requerido o desentramento dos contratos juntados nestes autos para utilização nos autos 0016857-47.2014.8.22.Considerando que o requerido deixou de esclarecer quais documentos/fls requer o desentranhamento, deixo de apreciar neste momento o pedido.Vale esclarecer que não ha razão de desentranhamento de cópias de documentos.Desta forma, concedo prazo de 05 dias para relacionar os documentos que requer o desentranhamento.2. Compulsando os autos, observa-se que a petição de fls. 546/547 pertence a autos diversos (0016844-48.2014). Assim, certifique-se a Escrivania quanto ao pagamento das custas finais, devendo proceder com a inscrição em protesto e dívida ativa em caso de não pagamento.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008909-54.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. K. L. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433
EXECUTADO: FRANCISCO IGOR PEREIRA NOGUEIRA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - SP72973, CHARLES BACCAN JUNIOR - SP196702
DESPACHO
1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.
2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R$ 362.559,79.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou

requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO:
CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 2 de abril de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007303-90.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
REQUERIDO: FRANCISCO SOARES CAMPOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007645-04.2019.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311
REQUERIDO: Evandro ou quem estiver ocupando o local
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010088-25.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390
RÉU: MARCOS FABIANO DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO
Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007143-65.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA SILVA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016650-50.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISAQUEU SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 07/08/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007858-10.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: ROSANGELA DE SOUZA GONCALVES e outros
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/07/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011900-05.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELEONAI EVANGELISTA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 07/08/2019 Hora: 07:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006796-32.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803
EXECUTADO: EDSON RIBEIRO DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039164-65.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA, RICARDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867
DESPACHO
Vistos.
Oportuniza-se manifestação do exequente quanto a impugnação à penhora em que se pede a redução de percentual de constrição sobre o faturamento da requerida.
Prazo: 5 dias.
Após volvam conclusos para DECISÃO.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034594-36.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: JBS SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ALPHAVILLE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Impulsione o exequente o feito, promovendo a citação, indicando endereço hábil à prática do ato ou providência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7031064-87.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉUS: CICERO ROMAO RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS NASCIMENTO, MARIA FURTADO DOS SANTOS, MARIA LEIDIANE FURTADO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES FURTADO DOS SANTOS, ANTONIA ROSA FURTADO DOS SANTOS, EDUARDO FURTADO DOS SANTOS, JORGE LUIZ FURTADO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária na qual fora concretizada a liminar de apreensão do veículo, todavia, não concretizada a citação advindo a notícia documentada de falecimento do requerido antes da distribuição da inicial.
O banco autor impulsionou o feito apresentando a qualificação da viúva e de 6 filhos do de cujus para que fossem citados, porém, o intento restou frustrado estando viajando a viúva Antônia e 3 filhas que residiam na mesma casa, distinta da casa do de cujus, e estando os outros 3 filhos, uma residindo no Estado do Pará, outra em Jacy Paraná e outro em sítio não identificado.
Intimado a impulsionar o feito o banco autor quedou-se inerte.
Pois bem, o feito deve ser extinto sem resolução de MÉRITO por dois motivos:
1º por não ter o banco autor regularizado o processo mesmo intimado a respeito.
2º por não haver os requisitos de desenvolvimento válido do processo neste rito especial, vale dizer, não houve a constituição em mora do devedor já que quando a notificação extrajudicial fora entregue o requerido já havia falecido, conforme precedente do TJMG.
APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEVEDOR FALECIDO ANTES DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUIÇÃO EM MORA - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O Decreto-lei 911/69, que estabelece normas processuais sobre alienação fiduciária, prevê que a mora do devedor ocorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento e que sua comprovação poderá ser feita mediante envio de carta registrada com aviso de recebimento, não dependendo de entrega pessoal ao devedor fiduciário. Tendo ocorrido o falecimento do devedor fiduciário antes do envio da notificação extrajudicial, resta prejudicada a sua constituição em mora, requisito essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o feito ser extinto sem resolução de MÉRITO. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.14.010285-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2019, publicação da súmula em 22/03/2019)
Desta forma, com fulcro no artigo 330 III c/c artigo 485, inciso I, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Como consequência revogo a liminar e determino que a instituição financeira requerente devolva o veículo aos herdeiros do requerido, ou deposite o valor equivalente ao bem, no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro do valor, pelo valor do bem avaliado pela tabela fipe.
Sem custas finais e verba honorária.
Arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008289-44.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: VAGNER ANDRADE MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020
RÉU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/07/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7044182-04.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Despesas Condominiais
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
RÉU: PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum, bem como nos jornais de grande circulação.
Intime-se o autor para proceder ao recolhimento das custas de publicação do edital no Diário da Justiça Estadual.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
Dissolução, Indenização por Dano Moral
7000146-37.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DIEGO DA SILVA MAGNO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA OAB nº RO6609
EXECUTADOS: CASTRO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME, JANILCE DA SILVA MAGNO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037
DESPACHO
1) Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.
2) Se quedar inerte, intime-se pessoalmente para impulso da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 17 de maio de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0010390-52.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315
EXECUTADOS: W. A. DA COSTA - ME, WIDSON ASFURY DA COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO ROBERTO LEMES SOARES OAB nº RO2094, TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS OAB nº AC2924
DESPACHO
Vistos.
1) Inscrevam-se os requeridos em dívida ativa e protesto pelas custas processuais finais da fase de conhecimento, conforme determinado nos DESPACHO s anteriores.
2) Expeça-se alvará em favor credor quanto aos depósitos judiciais disponíveis vinculados aos autos.
3) Aparentemente não há depósitos judiciais do empregador do executado com relação aos últimos meses, assim oficie-se ao empregador solicitando informações quanto aos depósitos mensais de retenção de 30% do salário do executado, conforme decisões e ofícios anteriores.
4) Simultaneamente a parte exequente pode diligenciar para verificar se o executado encerrou seu vínculo laboral com o empregador, consultando por exemplo o portal da transparência.
5) Indique o credor se ainda tem interesse na manutenção da restrição RENAJUD de ID: 14484454 p. 94.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7049485-28.2018.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
EMBARGANTE: MAVORITA MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
EMBARGADOS: SANDRA MARIA DE AZEVEDO ARCANJO FIGUEIRA, ELIANA TELMA DE AZEVEDO ARCANJO, PATRICIA DE AZEVEDO ARCANJO SCHNEIDER, ANA CLAUDIA DE AZEVEDO ARCANJO MIRANDA, EDNEY SALLES ARCANJO, LUZIA DE AZEVEDO ARCANJO
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho / RO , 17 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036908-18.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Correção Monetária AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 RÉU: WASHINGTON MANFRE DE CARVALHO ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA
Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA em que a parte autora juntou petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005110-05.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: ASSIS AUGUSTO DE OLIVEIRA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/07/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021674-30.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Aposentadoria / Pensão Especial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS OAB nº RO7878, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO OAB nº RO4332A
DESPACHO
Vistos.
Considerando o ofício encaminhado pelo órgão empregador do executado (ID 23627387), manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias.
Após, volvam conclusos para extinção.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026468-94.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO OAB nº RO4290 EXECUTADO: RALF KEOMA TRAVEZANI MALLMANN ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848 SENTENÇA
Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA homologatória de acordo em que as partes solicitam homologação de novo acordo.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Indefere-se o pedido de suspensão do processo enquanto aguarda-se o pagamento das duas parcelas remanescentes, eis que, a providência se mostra desnecessária, pois sendo o processo virtual, em caso de inadimplência basta simples petição sem custos para promover o desarquivamento e retramitação do feito.
Segue anexo relatório de liberação da restrição RENAJUD.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7044357-27.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
AUTOR: ANA KAROLINA CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539A, ANA PAULA STEIN REBOUCAS OAB nº RO9651
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
ANA KAROLINA CARNEIRO DE SOUZA, assistida por sua genitora VERA LUCIA CARNEIRO DE SOUZA, ajuizou Ação Indenizatória por Danos Morais em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S/A., ambos com qualificação nos autos, alegando que adquiriu pacote de viagem para participar de um Congresso Evangélico (CIBEN 2018) na cidade do Rio de Janeiro – RJ, o qual aconteceria nos dias 24 a 27 de julho de 2018. Afirma que o voo estava marcado para sair de Porto-Velho/RO no dia 23.07.2018 às 14h20min, com chegada à cidade do Rio de Janeiro às 21h55min do mesmo dia, possibilitando que chegasse a tempo para o seu compromisso. Conta que encerrado o embarque, os passageiros foram surpreendidos por um anúncio da tripulação que todos deveriam desembarcar, pois os tripulantes estavam cansados e os passageiros seriam realocados nos próximos voos. Alega que após longa espera, foi realocada no voo somente às 03h40min do dia 24 de julho, chegando ao destino final, somente às 19h. Afirma que o descaso fez com que perdesse o primeiro dia do seu compromisso. Postulou benefício da justiça gratuita, inversão do ônus da prova e indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.
DESPACHO inicial (ID 22781166).
Devidamente citada a requerida apresentou contestação. Alegou preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a não observância da cláusula 13.8 do contrato de transporte aéreo firmado entre as partes. Quanto ao MÉRITO, alegou que o cancelamento do voo foi inevitável, pois houve problemas na organização das escalas dos tripulantes e, logo que constatado, sempre agindo com responsabilidade em prol da segurança dos passageiros, providenciou os ajustes necessários. Alegou motivo de caso fortuito ou força maior como excludente de nexo de causalidade em decorrência da readequação da malha aérea. Alega ausência de danos morais por tratar-se de meros aborrecimentos, bem como assevera a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Audiência de tentativa de conciliação realizada, contudo infrutífera.
A parte autora apresentou sua réplica a contestação, reafirmando os termos da inicial.
É o relatório. Decidido.
II - Fundamentos
O Julgamento Conforme o Estado do Processo
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Preliminar de falta de interesse de agir

A requerida alega falta de interesse de agir da parte autora, ante a ausência de provas que conduzem a reparação alegada, bem como por descumprimento do contrato de transporte aéreo.

O interesse de agir deve ser analisado diante do binômio utilidade/necessidade, ou seja, aquele que apresentar necessidade da tutela jurisdicional, pleiteando, através de instrumento adequado, a satisfação de sua pretensão, preenche tal condição legal para ingressar em juízo.

Em que pese as alegações da requerida, verifico que há uma pretensão resistida, buscando a parte autora o Judiciário para ver solucionada a sua questão. Houve apresentação de provas dos fatos narrados, restando apenas a reparação dos danos morais que será avaliada por este juízo.

Desta feita, rejeito a preliminar apresentada.

Do MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende ser indenizada pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do cancelamento em voo previamente confirmado pela requerida e da má prestação de serviço.

1. Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Prefacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º,§2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, incido VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feitas ao autor.

2. Da falha na prestação dos serviços

No caso, restou incontroversa a falha na prestação de serviços pela empresa aérea (cancelamento do voo), não só porque a requerida não negou o cancelamento do voo, mas por todos os documentos apresentados pela requerente, especialmente os bilhetes de passagens.

Pois bem. Ficou evidente a falha na prestação de serviços, gerando dever da requerida de indenizar a requerente acerca dos danos morais causados. Primeiramente, porque a requerida não afastou os danos alegados pela autora; em segundo, ao considerar todo o descaso a que a reclamante foi exposta.

Além disso, houve demonstração específica de que a autora foi reacomodada em novo voo, no dia seguinte, com destino ao Rio de Janeiro, chegando ao seu destino final com mais de 21 horas de atraso, o que se mostra suficiente para caracterizar a falha na prestação do serviço de transporte aéreo.

O evento se trata de fortuito interno, apesar das alegações da requerida que a alteração do voo objeto da ação foi causado em decorrência da readequação da malha aérea. Trata-se de fato previsível e que se demonstra consectário do risco da atividade comercial desenvolvida pela requerida, caracterizando-se como fortuito interno.

Com isso, reconheço a falha na prestação dos serviços.

3. Da alteração da malha aérea

A requerida alega excludente de responsabilidade, dizendo que o cancelamento do voo foi em decorrência da readequação da malha aérea.

No caso em comento, não vislumbro qualquer prova que exclua a responsabilidade da requerida. Isto porque, deveria ter comprovado que os incidentes foram ocasionados por motivo de caso fortuito ou força maior. A mera alegação de que houve readequação da malha aérea não é suficiente para excluir a responsabilidade da companhia aérea, mesmo porque, a mesma não juntou prova alguma de que de fato houve alteração de rotas no espaço aéreo.

4. Do dano moral

Os transtornos advindos da falha na prestação do serviço da ré ultrapassaram os meros dissabores ou aborrecimentos, configurando efetivo dano moral, mormente considerando as peculiaridades delineadas no caso concreto.

O dano moral, no caso, é de natureza in re ipsa, ou seja, decorre da situação esdrúxula à qual foi exposta a parte. Como é cediço, consiste na violação de direitos da personalidade (honra, imagem, nome, integridade psíquica, emocional) que transcende à normalidade.

A indenização por dano moral, no caso, visa a compensar os transtornos vivenciados pela parte. Soma-se a esse sentido compensatório, o sentido punitivo da condenação, de modo a coibir a reiteração na conduta da requerida, mas, ao mesmo tempo, a não permitir o enriquecimento sem causa da requerente.

Assim, resta configurada a ocorrência do dano moral.

5. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar uma valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a requerida ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, já atualizados.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% sobre o valor que sucumbiu.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7018914-40.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: JOSE RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019590-27.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Restabelecimento
EXEQUENTE: JORGE CARLOS TEIXEIRA FREITAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Arquive-se.
Intime-se o INSS via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006206-55.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
AUTOR: ANTONIO ARISTEU PRADO JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165
RÉU: ESAB - ESCOLA SUPERIOR ABERTA DO BRASIL EIRELI - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044668-52.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 EXECUTADO: MAGILA NERES LEAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência da executada, e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.
Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014
Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida da executada, e após depositar em conta judicial, até o limite do valor exequendo, o que deverá constar expressamente no expediente.
Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044144-89.2016.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTORES: ROZINEIDE AUXILIADORA PINTO MARIANO RESENDE, FERNANDO DIAS RESENDE
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704
RÉUS: ESPÓLIO DE EMIL GORAYEB, ESPÓLIO DE MARIA JOSEFA SENSEVE GORAYEB
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020168-82.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se o requerido para apresentar os cálculos da fase de execução do julgado, eis que o cumprimento de SENTENÇA inverso tem se demonstrado mais célere e efetivo considerando as peculiaridades dos cálculos, com prazo de 15 dias, o qual prosseguirá nestes próprios autos.
2) Certifique a serventia quanto ao depósito judicial das verbas honorárias. Em caso negativo, intime-se o INSS via sistema PJE, oportunizando o depósito pela última vez, no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro.
3) Com o depósito, expeça alvará/ofício de transferência em favor da perita.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
7024724-35.2015.8.22.0001
EXEQUENTES: CED - CENTRO DE ENSINO A DISTANCIA PORTO VELHO LTDA, WALDIRNEY GUIMARAES DE REZENDE, DINALVA ALVES DE SOUZA REZENDE
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962
EXECUTADOS: IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO POR TELE-TRANSMISSAO LTDA., APROVACAO FRANQUEADORA LTDA.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENRICO FRANCAVILLA OAB nº RJ172565, LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL OAB nº SP166420, GUILHERME BIAZOTTO VIEIRA OAB nº PR74238
DESPACHO
1) Considerando o julgamento do recurso que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo exequente, determino o prosseguimento da execução.
2) Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008289-44.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Transporte Aéreo, Práticas Abusivas
AUTOR: VAGNER ANDRADE MEDINA
ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020
RÉUS: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando o feito, verifico que não houve citação da requerida TVLX Viagens e Turismo S/A.
Assim, proceda-se a citação da 2ª requerida com designação de audiência de conciliação, nos termos do DESPACHO inicial.
Providencie-se o necessário.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010236-36.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034
RÉU: ANA QUELE GOES DE SOUSA GONCALVES
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7008442-77.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
AUTORES: JACILDA CARDOSO DA CUNHA, ISRAEL DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADOS DOS AUTORES: CAROLINE PONTES BEZERRA OAB nº RO9267
RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0022934-09.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JOSE GIVALDO ALVES SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE ASSIS OAB nº RO1470, CASTIEL FERREIRA DE PAULA OAB nº RO8063, KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB nº RO3905
RÉU: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Retifique-se o polo passivo para constar Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria Federal em Rondônia.
3. Não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Intime-se o INSS via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0023870-34.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792A
EXECUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Diante da petição da parte exequente defiro a tentativa de penhora de bens que guarnecem a residência da parte executada.
Expeça-se o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação, observando que as custas da diligência já foram recolhidas no ID 25347770.
A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça.
Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou represente por ele indicado como depositário.
Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade.
Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.
Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.
Não havendo impugnação, manifeste-se o(s) exequente(s), em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.
Observe-se o endereço da diligência e o telefone do executado informados pelo exequente na manifestação ID 25347768, fazendo constar no respectivo MANDADO.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008457-46.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO THE PRIME RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120
EXECUTADO: LARISSA SILVA BASTOS
Intimação
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019485-79.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: PORTOMAT COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE LTDA - EPP e outros

Intimação
Por força e em cumprimento do DESPACHO deste Juízo, fica o autor, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025645-23.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: WALNIR FERRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452
Intimação Fica a parte Requerente/Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do cálculo da contadoria.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004443-80.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA DE OLIVEIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400A
RÉU: DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: KEYTH YARA PONTES PINA - AM3467
DESPACHO
Vistos.
Considerando que deve-se apurar o dano causado ao imóvel para pagamento pelo requerido, revogo DESPACHO de intimação para pagamento espontâneo para que seja feito a liquidação da SENTENÇA.
Nos termos do artigo 510 do CPC, as partes deverão no prazo de 10 dias, apresentar documentos e pareceres com a FINALIDADE da avaliação do dano.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018493-50.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALAIDE TEMIRA DOS REIS e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053035-02.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALINE SOUZA CASAROLI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602
EXECUTADO: UNIRON
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160
Intimação Fica a parte Requerente/Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (27088665).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025645-23.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: WALNIR FERRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452
Intimação Fica a parte Requerente/Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do cálculo da contadoria.
DECISÃO
Vistos, etc.
Cadastre-se os patronos da ré, ID 26762352, após, publique-se no diário.
Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos arts. 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.
Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Diante desse cenário fora adotada a plausibilíssima iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSC das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides, e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.
Por esta feita, considerando que estes autos foram selecionados para serem incluídos no procedimento descrito, suspendo-o pelo prazo de 4 (quatro) meses.
Intimem-se as partes. (Intime-se o MP caso necessário ao escorreito prosseguimento do procedimento)
Encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, e aguarde-se a data da sessão de mediação a ser designada em data posterior, conforme o cronograma a ser definido por essa unidade especializada.
Sobrevindo informação referente à data, intimem-se as partes indicando data, horário e local para comparecimento à sessão de mediação.
Porto Velho, 15 de maio de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019157-21.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA ALICE DE MELO BALEEIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
RÉU: Tainã Gorayeb Baleeiro
Advogados do(a) RÉU: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO5165, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962
DECISÃO
Vistos, etc.
Cadastre-se os patronos da ré, ID 26762352, após, publique-se no diário.
Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos arts. 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.
Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO, delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Diante desse cenário fora adotada a plausibilíssima iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSC das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides, e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.
Por esta feita, considerando que estes autos foram selecionados para serem incluídos no procedimento descrito, suspendo-o pelo prazo de 4 (quatro) meses.
Intimem-se as partes. (Intime-se o MP caso necessário ao escorreito prosseguimento do procedimento)
Encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, e aguarde-se a data da sessão de mediação a ser designada em data posterior, conforme o cronograma a ser definido por essa unidade especializada.
Sobrevindo informação referente à data, intimem-se as partes indicando data, horário e local para comparecimento à sessão de mediação.
Porto Velho, 15 de maio de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016334-69.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRYAN ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON NARCISO DE PAULA - RO280
RÉU: TANIA REGINA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU: KHARIN DE CAMARGO - RO2150
Advogados do(a) RÉU: FABIO DOURADO DA SILVA - RO4668, ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO3605, KHARIN DE CAMARGO - RO2150
DESPACHO
1) Cadastre-se os patronos do requerido Leoncio Ferreira Costa, conforme procuração ID 22437715 (Pág.62).
2) Em diligências no sistema PJE, verifico que os autos da ação de usucapião nº 0007336-78.2014.8.22.0001 - que tramitavam na 6ª Vara Cível desta Comarca foram extintos sem resolução do MÉRITO.
3) Assim, considerando que a presente demanda se arrasta há longa data, determino o prosseguimento da instrução.
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 15 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019157-21.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA ALICE DE MELO BALEEIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
RÉU: Tainã Gorayeb Baleeiro
Advogados do(a) RÉU: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO5165, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Mediação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 09/07/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036421-48.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905, JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA - RO7090
EXECUTADO: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020858-46.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA MOURA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: ALYSSON TADEU ALBINO LOUREIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLAU OTTO DOS ANJOS FONTES - RN8640, KAROLINA DOS ANJOS FONTES SCHMITT - RN6554, GRAZIELLY DOS ANJOS FONTES - RN6816, IZAC MARTINI MOURA LINHARES - RN5836
Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, que se encontra no DESPACHO de ID 27307311, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0020858-46.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA MOURA PINHEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RO3956
EXECUTADO: ALYSSON TADEU ALBINO LOUREIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: IZAC MARTINI MOURA LINHARES OAB nº RN5836, GRAZIELLY DOS ANJOS FONTES OAB nº RN6816, KAROLINA DOS ANJOS FONTES SCHMITT OAB nº RN6554, NICOLAU OTTO DOS ANJOS FONTES OAB nº RN8640
DESPACHO
Vistos.
1. Aguarde-se os depósitos judiciais pelo órgão empregador do executado.
2. Autorizo o levantamento em favor do exequente dos valores já depositados, conforme dados do alvará abaixo discriminados.
3. O processo ficará suspenso até a integral satisfação do débito.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038864-40.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Despejo por Denúncia Vazia
EXEQUENTE: LUZINETE VIEIRA NETO DE PAULA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737A, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824A
EXECUTADO: MARCELO DE BRITO RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias.
Findo o prazo sem manifestação do exequente, intime-se pessoalmente para impulsionar a execução, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039915-18.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: FRANCISCA NOGUEIRA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: TELMA SANTOS DA CRUZ OAB nº RO3156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Francisca Nogueira de Souza Oliveira, devidamente qualificada, ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela em desfavor de Centrais Elétrica de Rondônia S/A - CERON, também já qualificada nos autos, informando que a requerida, em 12.09.2018, interrompeu o fornecimento de energia de sua residência sob os argumentos que, o poste “padrão” não estaria em conformidade com as normas técnicas. Narra que não recebeu nenhum aviso ou notificação prévia. Alega que a fiação foi cortada em diversos pedaços e jogada para dentro do seu quintal. Destaca que em razão do corte, ficou impedida de ter acesso a serviço essencial. Postulou (i) antecipação de tutela para que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, (ii) deferimento dos benefícios da justiça gratuita, (iii) decretação da inversão do ônus da prova e, ao final, pugnou pela (iv) condenação de indenização por danos morais. Juntou documentos.

DESPACHO inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.
A requerida, em sua defesa, alegou que a parte autora estava ciente que sua Unidade Consumidora sofreria corte. Afirma que, a primeira visita técnica ocorreu no dia 12.03.2018, conforme OS 57741935 – INSPEÇÃO NA MEDIÇÃO EM BT, oportunidade que a equipe técnica constatou que o padrão se encontrava fora das normas técnicas, desvio de 2 fases e distribuição clandestina para outras UC's. Afirmou que, em decorrência das irregularidades, procedeu com o corte e com a solicitação para as devidas adequações. Informou que a parte autora, ao invés de proceder com as adequações, se valeu da prática de auto religação. Destacou que, no dia 08.08.2018, a requerente entregou um Termo de Compromisso comprometendo-se a regularizar o padrão, no prazo de 30 dias. Assim, em 11.09.2018, após reiterados avisos, a parte autora quedou-se inerte, sendo novamente necessária a realização do corte, porém, com a retirada total dos fios para que não houvesse a auto religação. Assevera que o procedimento realizado foi adequado, dentro das normas de direito. Conta que seguiu as normas da Resolução 414/2010 da ANEEL. Alega que a manutenção e conservação do quadro de energia é de total responsabilidade do autor. Pontua que por tais razões não há qualquer dano, devendo ser afastada sua responsabilidade e os danos morais. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentos
Trata-se de ação indenizatória, em que a parte autora postulou o pagamento pela reparação dos danos morais enfrentados em razão da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, sem notificação prévia.
A requerida, por sua vez, afirma que apenas efetuou o corte da unidade consumidora do requerente em razão das instalações elétricas não estarem em conformidade com as normas de segurança da empresa, além de possuir ligações clandestinas.
Pois bem.
Conforme se depreende do artigo 129, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, deve, a empresa prestadora de serviço de energia, realizar todo o procedimento necessário a fiscalização do uso, gozo e disposição da energia consumida, inclusive para buscar o real valor de faturamento a menor ou energia não faturada.
O mesmo artigo indica quais são os dados técnicos e atos que precisam ser confeccionados ou realizados para que possa então, ao final, cobrar mediante o procedimento adequado. Vejamos:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
Na sequência, o art.170, da referida Resolução, permite que a empresa suspenda, imediatamente, o fornecimento de energia quando for constatada deficiência técnica ou de segurança na unidade consumidora que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico.
Nota-se a perfeita subsunção entre o que é previsto na norma e o ocorrido no caso concreto, uma vez que constatada a deficiência técnica ou de segurança nas instalações elétricas capaz de oferecer risco de danos pessoas ou bens, não há a necessidade de notificação prévia para suspensão do fornecimento.
Além do mais, havendo a presunção de legitimidade dos atos da concessionária, cabia o autor demonstrar fato constitutivo de seu direito, provando a adequação de sua unidade consumidora aos padrões de segurança, o que não ocorreu.
Assim, tem-se que a responsabilidade pela guarda e conservação dos equipamentos de medição de consumo é do cliente. Portanto, o mesmo deveria ter conhecimento da violação dos lacres do medidor, para assim poder entrar em contato com a concessionária de serviços, notificando-lhe acerca do ocorrido e legalizando a situação do fornecimento de energia ao seu imóvel.
Em não o fazendo, não pode alegar, agora, ilegalidade no procedimento de suspensão do fornecimento de energia.
Ademais, a suspensão no fornecimento de energia elétrica deu-se em razão da constatação observada no procedimento irregular de desvio de energia, verificado no medidor da unidade consumidora do requerente, mediante inspeção realizada, onde se atestou fraude na medição do consumo.
Por outro lado, os documentos anexados aos autos são mais do que suficientes para demonstrar que a inspeção técnica realizada no equipamento de medição, observou as providências estabelecidas na Resolução da ANEEL.
Vale, ainda, salientar que o padrão foi regularizado, consoante a Ordem de Serviço realizada no dia 17.09.18 (ID 24413889, fl. 7).
Não há, portanto, ato ilícito que pudesse ensejar a responsabilização da requerida, pois apenas adotou-se medidas necessárias a fim de que o usuário providenciasse instalações regulares e seguras para o retorno do fornecimento de energia.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, afastando os pedidos de declaração de inexistência da dívida e danos morais.
Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC/2015.
Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida à condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na SENTENÇA não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.
Dessa forma, e de conformidade com o art. 12 da Lei 1.060/50, se no prazo de 05 anos, a contar da SENTENÇA final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 9 de abril de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040531-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VENINA PLACIDO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT15719
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042103-81.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: ELTON PABLO PINHEIRO DE SOUSA DOS SANTOS
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7065422-49.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários, Direito de Imagem, Bancários
AUTOR: PETRO CORREIA FERRO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
4. Autorizo que o perito proceda ao levantamento dos valores depositados nos autos (ID 22574267, Pág.1), conforme dados do alvará abaixo discriminado.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045830-48.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO:CONSTRUIRCONSTRUCOES,INCORPORACOES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051829-79.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692
EXECUTADO: G. A. CONSTRUCOES LTDA - EPP
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051256-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FERRARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: SANDRA MARIA BRAGA CAVALCANTE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011335-46.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019954-57.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: ERIC DOS SANTOS LIMA
Intimação
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62
Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 31,23.
Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010809-74.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: S. M. A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JAEGER BEZERRA DE LIMA - RO8842, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JAEGER BEZERRA DE LIMA - RO8842, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022101-54.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
RÉU: ADALBERTO CARBONIERI
Advogado do(a) RÉU: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004756-82.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DELICIA GOMES ALVOREDO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
Advogado do(a) RÉU: ANDREA FREIRE TYNAN - BA10699
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004756-82.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DELICIA GOMES ALVOREDO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
Advogado do(a) RÉU: ANDREA FREIRE TYNAN - BA10699
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

8ª VARA CÍVEL

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7011900-05.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário Assunto: Seguro
AUTOR: ELEONAI EVANGELISTA SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
Vistos, etc.
1. Defere-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).
No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.
Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 19032916314124300000024246600 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7028274-04.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
EXECUTADO: MAYCON TADEU DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
1. À CPE: Cumpra-se os itens do despacho anterior.
2. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado o executado.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH e do CPF do executado, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.
O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).
Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.
Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica, pedida pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.
Assim, determino a suspensão da CNH do executado, oficiando-se à CIRETRAN.
Defiro ainda, a suspensão do CPF do executado. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Porto Velho/RO.
3. Cumpridas as diligências aqui determinadas, Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias.
Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020303-60.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Aquisição
AUTOR: NELSON BRAUN
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELA ARAUJO DE RESENDE OAB nº RO7981, ALEXANDER NUNES DE FARIAS OAB nº RO9364, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069
RÉUS: ALBERTINA DE MOURA FELIX, JAIR ROSSI DE MENDONCA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
D E S P A C H O
Vistos.
Verifico não haver concatenação lógica entre a narrativa do autor e seu pedido, porquanto afirma incisivamente ter sido lesado pelos requeridos pois teriam mostrado faixa de terra maior do que a realmente seria de sua propriedade, e após a aquisição e trato da área teria descoberto ser a área menor, verberando situações que caracterizariam, em tese, má-fé desses no ato da apresentação da terra que se alienava, e postula a condenação dos requeridos à obrigação de dar coisa certa consistente na entrega da área que lhe fora mostrada mas que veio a descobrir ser de propriedade de outrem, bem como postula pela indenização material pelas benfeitorias edificadas nessa faixa de terras que estaria contida na faixa de domínio alheio e ainda a indenização moral.
Assim, nos termos do art. 321 do CPC, deverá o autor emendar sua inicial no prazo de 15 (quinze) dias, adequando sua exordial para estruturá-la com pedidos lógicos, compatíveis e possíveis, bem como recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020217-89.2019.8.22.0001
Classe: Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação
Assunto: Busca e Apreensão
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº RO9296
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ROCHA MEDEIROS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Trata-se de ação de execução em que o demandante requer o cumprimento da obrigação pela executada pelo pagamento de parcelas de nº 70 a 120, vencidas em 06/02/2010 a 06/04/2014.
Oportunizo ao exequente a manifestação quanto à prescrição quinquenal decorrente de cobrança de dívidas líquidas e certas.
Deverá ainda realizar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0013133-35.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTES: MARIA DA SILVA LIMA, PEDRO DAL BOSCO, ANITA DAL BOSCO MOTTA, SERGIO SACCHETTI, SILVIO JOAO DAL BOSCO, DERLI DA CUNHA, SEVERINO DAL BOSCO, DURVALINO GONCALVES DE LIMA, MARIA EMILIA SANTORUM DAL BOSCO, LUCIA DAL BOSCO, ODILA DAL BOSCO ZANQUETA, CLELIA LUIZA LAGNI, VANDA FERREIRA DE SOUZA, FRANCISCO LEONARDO DA SILVA, ALECIO CARLOS MARTINS, VILMAR MASIERO, PEDRO SILVESTRE RUIZ, ESTELINA DA SILVA LIMA, ALFREDO NOEMERG, ROSA DA SILVA LIMA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498
D E S P A C H O
Vistos.
1) Conforme bem fundamentado pela juízo na decisão retro, houve a perda do objeto dos embargos declaratórios opostos aquela época, razão pela qual não foram apreciados.
A análise do próprio mérito da decisão, da apreciação da demanda, deverá ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
2) Cumpra-se a determinação contida na decisão 20159977, suspendendo o feito pelo período de 24 meses, a contar de 05/02/2018, e para aguardar o julgamento dos RE 632.212, RE 631.363, RE 626.307 e RE 591.797, que possuem repercussão geral reconhecida perante o STF.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028544-57.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: MARIA HELENA NINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962, ADRIANA DESMARET SPINET OAB nº RO4293
EXECUTADO: ALBERTO VITAL MEANOVICH JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
D E S P A C H O

Vistos.
CHAMO O FEITO À ORDEM.
1) A exceção de pré-executividade apresentado pelo executado já fora analisada e rejeitada por este juízo, nos termos da decisão ID 22781735.
Destaco que, o referido decisum já transitou em julgado sem qualquer interposição de recurso. Portanto, não há que se falar em reconsideração da decisão.
2) Compulsando o feito, verifico que trata-se de execução de título extrajudicial, sendo que eventual matéria de defesa deveria ser apresentada pelo executado em embargos à execução, no prazo de 15 dias, após a realização de audiência de conciliação, conforme despacho inicial (ID 19968148).
No entanto, não veios aos autos informação de oposição de embargos à execução.
Logo, incabível qualquer ato processual no sentido de instruir ou produzir provas, seja pela incompatibilidade do procedimento de execução de título ou pelo decurso do prazo para apresentação dos embargos.
Determino que as partes procedam a retirada dos contratos originais que foram depositados na serventia, no prazo de 05 dias.
3) Prossiga-se a execução.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049584-32.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Desapropriação Indireta
AUTORES: JEAN ÍTALO PAZ RODRIGUES, ANGÉLICA ALVES DA COSTA, EDNEY DAVI ALVES DA COSTA, JÚLIA JENNIFER ALVES DE FREITAS, JOSEANA MATOS ALVES, GEOVANE PAZ DE ANDRADE, ROZANA VACA PAZ DE ANDRADE, RITIANE DA SILVA EVANGELISTA, JULIANO PAZ DE ANDRADE, EVERALDO PAZ DE ANDRADE JUNIOR, ROBSON PAZ DE ANDRADE, MONICA ROSA TIBURCIO PINHEIRO, JEAN PAZ ANDRADE, ELINEIDE RODRIGUES MAIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
D E S P A C H O
Vistos.
Conforme manifestação do perito geólogo, aguarde-se o prazo de 30 dias para elaboração do laudo pericial.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0023379-95.2011.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
EMBARGADO: ELIO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO DO EMBARGADO: FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034A, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542, POLLYANA GABRIELLE SOUZA VIEIRA OAB nº SP274381, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297
D E S P A C H O
Vistos.
Trata-se de pedido do embargante de cumprimento de sentença referente a honorários.
Analisando o requerimento do embargante, observa-se que este intenciona executar também o valor da condenação em honorários da sentença prolatada na execução, autos de nº 0016475-59.2011.
Desta forma, determino que o embargante emende a petição inicial de cumprimento de sentença para separar os créditos e promover a execução do valor devido em cada processo, oportunidade que poderá também adequar os dispositivos de acordo com a LEI 13.105/2015.
Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003954-50.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE FREITAS REGO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANO BRITO FEITOSA OAB nº RO4951
D E S P A C H O
Vistos.
Em diligência no sistema PJE, verifico que consta informação de disponibilidade dos valores que estavam depositados nos autos nº 7007607.60.2017.822.0001 da 6ª Vara Cível desta Capital em conta judicial vinculada a este juízo.
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, observando o extrato da conta judicial em anexo.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038864-40.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despejo por Denúncia Vazia
EXEQUENTE: LUZINETE VIEIRA NETO DE PAULA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA

OAB nº RO6737A, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824A
EXECUTADO: MARCELO DE BRITO RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos.
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias.
Findo o prazo sem manifestação do exequente, intime-se pessoalmente para impulsionar a execução, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034986-73.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: LEUNILDA CORREA DOS SANTOS, JOSUE DOS SANTOS COLARES, JOSUAN COLARES DOS SANTOS, JOSIWAM COLARES DOS SANTOS, JOSIANE COLARES DOS SANTOS, JOSILENE COLARES DOS SANTOS, ISABELY VITORIA SANTOS DE MENEZES, HILDO REIS COLARES SANTOS, MARIANA INGRID ROSA SOMBRA, JODVAN SEBASTIAO COLARES DOS SANTOS, PALOMA DOS REIS SANTOS, JOSIENE COLARES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
D E S P A C H O
Vistos.
Ante o provimento do recurso afastando a prescrição, prossiga-se o feito com o polo ativo composto pelos requerentes originários.
Aguarde-se a apresentação do laudo pericial pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo sem apresentação do trabalho técnico proceda-se com a intimação do perito.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7020156-34.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Empréstimo consignado
AUTOR: PETERSON GARCIA MARAES
ADVOGADO DO AUTOR: LORRANA DE LIMA SILVA OAB nº RO8748
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7003749-84.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594 EXECUTADO: ELIANE BONFA CANPOS ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7000357-05.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289
RÉU: TPL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: ANDERSON CARVALHO DA MATTA OAB nº RO6396
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho / RO , 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7016650-50.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: Seguro
AUTOR: ISAQUEU SILVA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
Vistos, etc.
1. Defere-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).
No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.
Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: : 19042412145294500000025000882 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025474-37.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: PATRICIA RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX GALANTI NILSEN OAB nº SP350355
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registro de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7020323-51.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título
AUTOR: ELDER LUIZ PEREIRA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

RÉU: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS AMARAL - ME, RUA PRINCESA ISABEL 73 ITABERABA - 48907-650 - JUAZEIRO - BAHIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 105,57, efetuar o pagamento de R$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2) Trata-se de pretensão sob o rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A empresa requerente informa que negociou com a requerida (fornecedora) a aquisição de cebolas para revenda, todavia, os produtos vieram com condições impróprias para o consumo, motivo pelo qual produziu-se ata notarial para demonstração do fato e deixou-se de realizar o pagamento. Aduz que mesmo com a entrega de produtos impróprios a requerida efetuou o protesto e negativação da autora. Afirma inexistir o dever de pagar já que os produtos não foram os contratados ante as condições impróprias para o consumo (fungos e sinais de deterioração).
A presente demanda fora proposta outrora sob o nº 7038493-08.2018.8.22.0001, lide que fora extinta sem resolução de mérito em razão da não complementação das custas iniciais.
Nos autos acima apontados fora deferida a tutela de urgência, e posteriormente houve a demonstração do cumprimento da tutela por parte da requerida.
Embora não haja nos presentes autos qualquer demonstração de que houve a realização de novo protesto por parte da ré, entendo se manter presente o requisito da probabilidade do direito já que a autora demonstra a condição imprópria dos produtos e alega a tentativa de resolução do impasse junto à requerida, bem como o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente fora inscrito em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito dificultando operações comuns de capital de giro em empresas de pequeno porte como a autora.
Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta decisão, completamente reversível os efeitos desta decisão.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar a suspensão do protesto e consequente baixa da negativação do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, pelo débito aqui discutido.
Oficie-se ao Cartório de Protestos indicado na inicial, indicando os dados do protesto a ser suspenso.
Conste no expediente que eventuais emolumentos/custos do ato de suspensão do protesto devem ser pagos pela parte autora.
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
5. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
6. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 19051517204427200000025619608 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7030709-48.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS OAB nº RO3185
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
D E C I S Ã O
Vistos.
A exequente impugnou os cálculos da contadoria alegando equívocos.
I) quanto à irresignação acerca dos danos morais, no sentido de que deveria ocorrer a correção isolada do quantum fixado na sentença e posteriormente do fixado no acórdão, não merece guarida, vez que já fora decidido (ID.24723270).
II) Em relação à base para o cálculo da indenização por danos materiais, verifico que a contadoria utilizou 1/3 do salário mínimo vigente ano a ano desde o evento danoso, para apuração das prestações mensais que deveriam findar no montante devido. Entretanto, fora delineado pelo juízo na alínea “a” da decisão sob o ID. 24723270, “para cálculo do valor da pensão deverá ser considerado 1/3 do valor do salário mínimo que vigia há época em que fora prolatada a sentença, ano de 2017”.
III) insurge-se a exequente afirmando que lhe seriam devidos 21% de honorários sucumbenciais, vez que teria sido fixado 10% em sentença e em sede recursal mais 11%. Todavia, a pretensão do patrono da exequente encontra óbice na expressa limitação contida no art. 85, §11 do CPC:

"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."
Dessa feita, correto o cálculo com base em percentual de 20%, vez que se afigura com o índice máximo previsto do Códex Processual Civil pátrio.
IV) Quanto à correção verifico que embora tenham sido adotado os marcos de início e término adequados, fora utilizada a "Tabela Uniforme da Justiça Estadual Não Expurgada de fev/2019 - Provimento 013/1998 – CGJ" que é indexada pelo INPC, enquanto que a sentença determinou a correção utilizando-se o IPCA.
Em razão de tudo o que fora exposto, acolho parcialmente a impugnação aos cálculos realizados pela contadoria, ante o equívoco em relação aos pontos "II" e "IV".
Remetam-se os autos à contadoria para que proceda os cálculos observando:
a) para cálculo do valor da pensão deverá ser considerado 1/3 do valor do salário mínimo que vigia há época em que fora prolatada a sentença, ano de 2017;
b) a correção monetária (utilizando-se o IPCA como indexador) e juros de mora (nos mesmos moldes do cálculo anterior) sobre as parcelas vencidas, referentes à condenação por danos materiais consistente na pensão mensal, a partir do evento danoso;
c) quanto aos danos morais, correção e juros a partir da majoração em acórdão;
d) honorários sucumbenciais limitados a 20% sobre o valor da condenação, conforme procedido no cálculo anterior.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0010126-98.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: GREICO FABIO CAMURCA GRABNER
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA OAB nº RO597
RÉU: DILVANE DONATO
ADVOGADO DO RÉU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232
DESPACHO
1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7053274-69.2017.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, ROBERT RONDON OURIVES, FABIANO JUNIOR DE SOUSA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI OAB nº MT10579
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648
SENTENÇA
Vistos.
Verifica-se que a parte embargante foi notificada na audiência de conciliação a efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.
O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.
Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Fica intimado o embargante a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Sem custas finais.
Considerando que a parte contrária fora citada, constituiu advogado e apresentou defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 em favor do patrono da parte requerida (art. 85, §6º do CPC).
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se.
Translade-se essa sentença de extinção para os autos principais da execução nº 7037362-32.2017.822.0001.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012160-82.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA PIRES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164
RÉU: CUNHA & LACERDA LTDA - ME e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL Data: 31/07/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0023367-76.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: RODRIGO BASTOS DE BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648
D E S P A C H O
Vistos.
1. Considerando a homologação do valor de R$ 87.445,16, expeça-se alvará em favor do exequente deste valor (ID 26791647), devendo permanecer o valor remanescente nos autos, até o decurso do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, vez que o há informação por parte do executado que há valor a maior, em que pese apresentar depósito correspondente ao valor do cumprimento de sentença.
2. Há informação nos autos de que o executado mantém negativado o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Desta forma, deverá o exequente comprovar no prazo de 05 dias, a exclusão dos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006639-59.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915 EXECUTADO: JOSE SANTANA DOS SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0022408-42.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583
EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
D E S P A C H O
Vistos.
Considerando a manifestação da executada, informando deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como a suspensão de todas as execuções em seu desfavor pelo prazo de 180 dias, conforme decisão proferida nos autos nº 7045003-37.2018.822.0001 da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais desta Capital (ID 26928162).
Oportunizo ao exequente manifestar-se, no prazo de 15 dias.
Após, volvam conclusos para decisão.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7046231-47.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento
AUTOR: JOAO MARIA SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES OAB nº RO272
RÉUS: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIO CHECK - UP LTDA - EPP, PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO OAB nº SP196337, ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS OAB nº RO6772
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
João Maria Soares propôs Ação de Indenização de Danos Materiais e Morais, em face de Psychemedics Brasil Exames Toxicológicos Ltda. e Laboratório de Análises Clinicas Bio Check – UP LTDA - EPP, alegando que, em 11.11.2016, realizou o exame toxicológico na segunda requerida, a qual presta serviços para a primeira requerida, com a intenção de renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Ocorre que, em 22.11.2016, o requerente compareceu novamente na empresa para a coleta de novo material, visto que, a segunda requerida, entrou em contato para que retornasse à empresa, não tendo informado o motivo. Alega que em 07.12.2016, os resultados apontaram presença de substância entorpecente. Afirma que procurou o DETRAN, oportunidade em que foi informado que deveria solicitar a contraprova do referido exame. Em sequência, entrou em contato com o laboratório Bio Check-up , porém, em resposta, foi apresentado uma cópia do exame anterior. Com efeito, o autor realizou o teste em outro local, oportunidade em que foi atestado que ele não fez uso de entorpecente. Aduz que o resultado positivo emitido, bem como a prestação de informações erradas, causou-lhe enorme prejuízo, abalo moral e perda do emprego. Postulou os benefícios da justiça gratuita, indenização por dano moral e material. Juntou documentos.
Deferida a justiça gratuita no despacho inicial (ID 23099109).
A requerida Psychemedics do Brasil Exames Toxicologicos Ltda. apresentou defesa. Alegando, em preliminar, que a questão posta nos presentes autos é regulada por Lei nº 13.103/2015, uma vez que obriga as partes à realização dos exames e suas consequências dentro das regras nela estabelecidas. Quanto ao mérito, afirma que é a única empresa de exames toxicológicos, de larga janela de detecção, a ter sua metodologia de exames auditada e aprovada

pelo FBI (Federal Bureau of Investigations), nos Estados Unidos da América. Aduz que a parte autora jamais requereu a realização da contraprova de qualquer um dos exames, apenas solicitou a revisão da análise, que confirmou o resultado positivo. Dissertou, ainda, inexistência de fatos ensejadores de danos materiais e morais e, por fim, apresentou critérios de aferição do dano moral. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Audiência de tentativa conciliação realizada, contudo infrutífera.

A requerida Laboratório de Análises Clínicas Bio Check - UP também apresentou defesa. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é responsável pela realização dos exames, mas tão somente pela coleta de material. Quanto ao mérito, alega que não há nos autos a comprovação de que a demissão da parte autora se deu em virtude do resultado do exame, uma vez que a data de demissão extrapolou o limite de 90 dias de validade do resultado do exame. Afirmou, ainda, inexistência fatos ensejadores de danos morais. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora replicou a contestação, reafirmando os termos da inicial.

Manifestação das partes quanto a produção de provas.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

Preliminar de ilegitimidade passiva

Como se observa nos autos, a requerida é responsável pela coleta de material biológico para a realização dos exames toxicológicos, e, portanto, é interveniente direta no serviço prestado, razão pela qual se aplica, ao caso em espécie, a Teoria da Aparência, que tem como objetivo a preservação da boa-fé nas relações negociais de forma que não há como afastar a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Por força da teoria da aparência, é possível que uma empresa integre o polo passivo no lugar de outra, do mesmo grupo econômico, quando existir entre ambas identidade de tal relevo que se possa imaginar tratar-se de uma só pessoa." (Af 960278, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, dj. 7.12.2007).

Assim, reconheço a legitimidade passiva da corré Laboratório de Análises Clínicas Bio Check - UP e afasto a preliminar.

Do Mérito

Narra o requerente, em sua inicial, que realizou Exame Toxicológico para renovação de sua CNH, 22.11.2016, em ponto de coleta vinculado a Psychemedic Brasil Exames Toxicológicos LTDA., obtendo resultado positivo para cocaína no primeiro laudo obtido em 07.12.2016. Declarou que, inconformado, por nunca haver usado drogas, pediu revisão do exame, o qual também teve resultado positivo. Dessa forma, em 12.01.2017 procurou outro laboratório - Contraprova, o qual teve resultado negativo. Sustentou que sofreu abalo psicológico, em razão do resultado positivo, razão pela qual entende que deve ser indenizado por danos morais, bem como sofreu danos materiais.

A requerida Laboratório de Análises Clínicas Bio Check - UP, em sede de contestação, alega que o laboratório coletador não pode ser responsabilizado por um exame que sabidamente é realizado por terceiros. Por sua vez, a requerida Psychemedic Brasil Exames Toxicológicos LTDA. afirma que à janela de detecção e o grande intervalo entre os exames, não tem o condão de tornar nulo ou determinar erro no teste anterior, bem como alega a inexistência de ato ilícito e danos.

O pleito ao autor não prospera pelas razões abaixo que passo a dispor.

Pois bem. O art. 148-A, § 1º, da Lei nº13.103/15, dispõe que:

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º. O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.

Nessa linha, verifica-se que a parte autora realizou ao todo 5 exames: o primeiro em 22.11.2016, realizado junto as requeridas, com o resultado positivo para o uso de cocaína; o segundo, em 12.01.2017, realizado em outro laboratório, com resultado negativo; o terceiro, em 05.04.2017, realizado junto as requeridas, com o resultado positivo para o uso de cocaína; o quarto e quinto, em 22.05.2017 e 19.07.2017, realizado em outro laboratório, com resultado negativo, respectivamente.

No entanto, tem-se que cada um dos exames tem períodos de detecção diferentes, razão pela qual os exames negativos não possuem o condão de invalidar os exames positivos, haja vista que os exames utilizam metodologias e critérios diferentes, além de terem sido analisados em períodos totalmente diferentes.

Assim, considerando que ambos exames possuem janelas de detecção distintas, não há como dizer haver falha em qualquer dos exames realizados. Deste modo, tem-se que o segundo exame realizado pelo autor, com a informação negativa para o uso de cocaína, não é suficiente para atestar que o exame anterior seja inválido, uma vez que as datas de colheita das amostras foram realizadas em períodos distintos, portanto, poderiam refletir resultados diferentes.

Ademais, o autor não comprovou que requereu a contraprova, a qual deveria ser realizada nos termos da Resolução do Contran nº 691/17, que dispõe sobre o exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E. Vejamos o disposto no art. 11, § 7º da Resolução:

Art. 11. A coleta do material biológico destinado ao exame toxicológico de larga janela de detecção deverá ser realizada sob a responsabilidade do laboratório credenciado pelo DENATRAN, de acordo com o disposto nesta Resolução e seus Anexos.

§ 7º A coleta das duas amostras será feita conforme procedimentos de custódia indicados pelo laboratório credenciado, observando-se os seguintes requisitos:

I - para proceder ao exame completo, a amostra deverá ser analisada individualmente, com a necessária adoção dos procedimentos de descontaminação, extração, triagem e confirmação, sendo vedada a análise conjunta de amostras ("pool de amostras");

II – deverá ser armazenada no laboratório, por no mínimo 05 (cinco) anos, para fim de realização da contraprova, por meio de solicitação formal do condutor ao laboratório credenciado pelo DENATRAN;

III - ao solicitar a realização da contraprova, o condutor assinará termo através do qual dará ciência de que a partir do momento em que o material biológico for utilizado para realização da contraprova, não haverá mais qualquer material a ser analisado futuramente.

IV - a contraprova deverá ser analisada pelo mesmo laboratório que promoveu a análise da amostra original e deverá ser emitido laudo positivo ou negativo. (Grifo nosso)

Por esse motivo, diante da inexistência da contraprova, nos termos estabelecidos pela Resolução, não há como acolher o argumento de que houve falha na prestação do serviço por parte das requeridas e, sendo assim, não procede o pedido, pois não está configurada a responsabilidade civil do laboratório.

Nesse ínterim, tem-se que o mencionado erro do resultado do exame não pode ser imputado por mera suposição, sem que exista prova robusta quanto ao fato alegado. Assim, o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 373, inciso I que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

A parte autora não comprovou o erro alegado. Apenas colacionou exames toxicológicos posteriores, com coleta de material biológico e janelas de detecção diferentes, além das diferenças procedimentais entre os exames (RIAH para a Pscyhemedics e ELISA para Contraprova).

Registra-se assim que, há um intervalo de 51 dias entre a primeira coleta realizada junto à Ré e a segunda coleta em outro laboratório, cujo exame resultou negativo; deste modo, há que concluir-se, inequivocamente, pela existência de janelas de detecção distintas em cada um dos exames realizados.

No mais, não há como acolher a pretensão indenizatória se não há elementos suficientes que atestem a ocorrência de erro nos protocolos, procedimentos e/ou no resultado do exame invocado.
Destarte, não comprovado o erro no resultado do exame e tampouco a prática de conduta ilícita pelas requeridas, é de rigor o afastamento da responsabilidade civil das empresas, merecendo improcedência os pedidos iniciais.
III - Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida à condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na sentença não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.
Dessa forma, e de conformidade com o art. 12 da Lei 1.060/50, se no prazo de 05 anos, a contar da sentença final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009136-80.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997
D E S P A C H O
Vistos.
1) A direção do Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia encaminhou ofício a este juízo, informando impossibilidade de realizar a perícia grafotécnica sob o fundamento que a prova pericia cível tem rito próprio devendo ser observada, bem como a grande demanda de laudos periciais a serem elaborados nas investigações criminais.
Pois bem, nos presentes autos fora concedido ao requerente as benesses da Justiça Gratuita, logo, todos os mecanismos estatais devem garantir ao hipossuficiente o pleno acesso à justiça, incluindo neste caso os serviços de perícia oficial.
Assim, a indicação de Perito com a finalidade de realizar perícia grafotécnica no autor, deve ser realizada de forma oficial, ou seja, cabe a Direção do Instituto de Criminalística designar e indicar o profissional.
2) Determino que a serventia intime pessoalmente o Diretor do Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia para proceder a indicação de perito grafotécnico, no prazo de 05 dias, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.
Encaminhe-se cópia deste despacho anexo ao mandado de intimação. Expeça-se necessário.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008563-08.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUAREZ ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais INICIAIS. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014510-77.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V. C. K. V.
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação - Retorno do TJ/RO
Ficam as partes Requerente e Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014510-77.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. C. K. V.
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais que lhe cabe, em razão da sucumbência recíproca. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005971-88.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - AC3328, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O
RÉU: GABRIELA NICOLAU COSMETICOS EIRELI
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007769-84.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A
EXECUTADO: MISSILENE ALVES FELIX BATISTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) da gratuidade da justiça:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014510-77.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V. C. K. V.
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais que lhe cabe, em razão da sucumbência recíproca. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032347-19.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
REQUERIDO: JOAO BATISTA MILLER
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e Expedição de Ofícios, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006344-22.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677
EXECUTADO: FRANCISCA MERCADO JOAQUIM
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049248-28.2017.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: VALNECK PEIXOTO DE OLIVEIRA MELO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
Advogados do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
REQUERIDO: COENGEN COMERCIO E ENGENHARIA LTDA e outros (3)
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7018807-93.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA - RO9417
EXECUTADO: PAMELA MARIA CABRAL
Intimação
Fica, portanto, o exequente intimado para recolher o valor complementar das custas iniciais no percentual de 2% do valor da ação, comprovando-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7030919-31.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão / Resolução, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI OAB nº RO9636, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978, PAULA AMANDA SILVA DO NASCIMENTO OAB nº AM13079
RÉUS: ALPHAVILLE MANAUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., T.LOUREIRO CORRETORA DE IMOVEIS S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA ingressou com a presente ação de rescisão contratual, restituição de valores pagos e pedido de tutela de urgência em desfavor de T. LOUREIRO CORRETORA DE IMÓVEIS S\A e ALPHAVILLE MANAUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ambas as partes com qualificação nos autos, sob alegação de ter adquirido das requerida em 26/12/2015, através de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, a unidade autônoma denominada "lote urbanizado número 14, Quadra K4, Condomínio Alphaville Manaus 4", e posteriormente, por motivos de foro íntimo, teria postulado a rescisão do contrato perante o Serviço de Atendimento do Consumidor – SAC, que não lhe teria fornecido protocolo de atendimento, mas teria sido comunicada acerca da impossibilidade de processamento de seu pedido. Narrou ter ratificado a solicitação de rescisão ao setor jurídico das rés, postulando pela devolução das quantias pagas até aquele momento, com o abatimento dos valores devidos a título de cláusula penal de natureza compensatória, no percentual de no máximo 20% sobre o montante pago, apontado a disposição do parágrafo primeiro da cláusula quinze do contrato. Verberou ter encaminhado notificação extrajudicial às rés em 26/06/2018, e obtido resposta em 04/07/2018 sustentando ser a transação irrevogável e irretratável, o que impossibilitava o distrato. Aduziu ter sido negativada pela requerida Alphaville Urbanismo S/A em julho/2018, embora tivesse manifestado a pretensão de rescisão do contrato em maio/2018, o que estaria sendo obstaculizado pelas rés. Requereu: a) a resilição do contrato; b) exclusão da negativação de seu nome; c) restituição das parcelas pagas, em parcela única, com a declaração de abusividade da retenção de 20%, e fixação de retenção no percentual de 10%; d) indenização por danos morais no valor de R$ 89.742,86. Requereu, ainda, a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.
Decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, apenas para determinar a baixa da negativação, sob o ID. 21217773.
Citadas, as requeridas apresentaram contestação em conjunto (ID. 23228037), sustentando a irretratabilidade e irrevogabilidade do contrato firmado. Aduziu que em eventual acolhimento do pedido de resolução, dever-se-ia ser aplicada a cláusula de retenção de 20% do valor pago, e que a restituição não poderia ser imediata. Verberou não haver dano moral indenizável. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.
Réplica à contestação juntada sob o ID. 24101836.
Oportunizada a especificação de provas, ambas as partes quedaram inertes.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentos
Do Julgamento Antecipado do Mérito
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder... (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.
Do Mérito
Versam os presentes autos sobre ação de rescisão contratual c/c com restituição de valores e indenização por dano moral, em que a requerente alega ter adquirido 01 (um) lote de terras das requeridas, e que posteriormente decidiu não mais prosseguir com a avença, por motivos alegados de foro intimo, razão pela qual buscou a resilição pela via administrativa junto às rés, entretanto estas teriam negado o encerramento da relação contratual.
1. Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.
De início, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts.2º e 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõe:
"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."
Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, incido VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar os motivos de sua conduta obstativa e da negativação da autora.
Do mérito
É incontroverso nos autos a aquisição da área especificada na inicial, conforme contrato de promessa de compra e venda do "lote urbanizado número 14, Quadra K4, Condomínio Alphaville Manaus

4", juntado sob o ID. 20391564 – Pág. 02/24, bem como não restam dúvidas de que o pagamento das parcelas referente a esse contrato estava sendo realizado em dia. Da mesma forma quanto ao pagamento das parcelas a parte requerida não impugna.

É patente o direito da consumidora autora de rescindir o contrato. Não é crível a discussão em sentido contrário, tratando-se de obrigações sucessivas de relação de longo prazo situações imprevistas e sem necessidade de motivação expressa podem suscitar a quebra contratual, resguardados os direitos de cada parte à reparação de danos por aquele que optou ou deu causa à rescisão contratual.

Assim, não há que se falar em irrevogabilidade do contrato, o que de forma alguma afasta sua força vinculante já que se reconhece a estipulação de consequências de sua quebra.

O ponto crucial de discussão gira em torno dos termos da devolução dos valores pagos pela consumidora.

Da previsão contratual

No contrato há a seguinte previsão:

"CLÁUSULA QUINZE - RESCISÃO

(...) Parágrafo Primeiro. Ocorrendo a rescisão desta Promessa motivada pelo COMPRADOR, este pagará, a título de cláusula penal de natureza compensatória, a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) dos valores pagos, que serão descontados do montante a restituir.

Parágrafo Segundo: Caso a rescisão desta Promessa tenha sito motivada pelo COMPRADOR, ser-lhe-ão devolvidos os valores pagos, em até 12 (doze) parcelas sucessivas, iniciando-se no mês subsequente ao da rescisão, atualizadas pelo mesmo indexador desta Promessa, descontados:

a) os valores previstos no parágrafo segundo desta cláusula; (..)."

A consumidora autora afirma que o percentual de 20% representa vantagem excessiva ao fornecedor, pelo que propõe a retenção de 10% dos valores já pagos, e que a devolução não deve ser feita de forma parcelada, mas sim de imediato.

Em seu favor apresenta súmula 543 do STJ e precedentes daquela Corte em favor de sua tese, já a parte requerida se firma na força vinculante do contrato e não necessidade de reparação pelos danos advindos da rescisão unilateral.

Pois bem, quanto ao percentual de retenção entendo que não há abusividade na previsão contratual de reter-se o equivalente a 20% do valor pago pelo comprador. Ademais, a jurisprudência do STJ tem admitido a razoabilidade de percentuais de retenção de até 25% do valor pago, bem como o legislador pátrio sedimentou essa previsão de razoabilidade na Lei 13.786/2018, que disciplina a resolução de contratos por inadimplemento, modificando o art. 67-A da Lei nº 4.591/64, para fixar o direito de retenção pautado na pena convencional "que não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da quantia paga.

Por conseguinte, entendo ser legítima e razoável a retenção do equivalente a 20% do valor pago pela autora.

Quanto a forma de devolução, assiste razão à consumidora, nos termos da Súmula 543, "na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento", assim o pagamento deve ser imediato.

Da existência do dano moral

Considerando os argumentos acima expostos, evidenciado o fato de que as requeridas obstaram a resilição do contrato almejada pela consumidora autora, sob justificativa de irrevogabilidade do contrato, o que traz a concepção de imposição de vontade e não da essencial consensualidade bilateral exigida para a manutenção das relações contratuais, tem-se como indevida a cobrança e o consequente cadastramento do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito. E, em se tratando de inscrição indevida no rol de inadimplentes, os danos que daí advém são in re ipsa, dispensando a produção de prova específica, consoante entendimento há muito pacificado na jurisprudência.

Comprovada pela verdade dos autos a inexistência de relação jurídica, verifica-se que a ação irresponsável da requerida, causou um abalo na imagem da autora, maculando a necessária e fundamental imagem de idoneidade e correção com a qual toda pessoa deve preocupar-se em conservar para obtenção de credibilidade à realização das mais variadas operações financeiras na vida cotidiana de um indivíduo.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem considerado que "a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa" (AgRg no AREsp 607167/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Julgado em 18.12.2014, DJe de 11.02.2015).

Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar das requeridas, solidariamente responsáveis, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 10.000,00, cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

Das astreintes

Em sede de tutela de urgência fora determinada à parte requerida a obrigação de promover a baixa da negativação da autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o teto de R$ 5.000,00.

Poderá a autora demonstrar na fase de cumprimento de sentença o descumprimento.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos autorais, e:

a) declaro rescindido o contrato entre as partes;

b) confirmo a tutela de urgência outrora deferira;

c) reconheço a razoabilidade e exigibilidade do percentual de retenção de 20% e determino a devolução em parcela única imediata;

d) condeno as requeridas, solidariamente, à devolução de 80% dos valores pagos, com atualização monetária nos mesmos termos contratuais, pelo índice do IGP-M/FGV, incidente sobre cada pagamento e juros de mora incidentes a partir da citação e nos mesmos termos de juros moratórios no contrato, qual seja, 1% a.m. pro rata die;

e) condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R$ 10.000,00.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, proporcionalmente divididas por 3.

Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, solidariamente, em favor do patrono da autora. E, a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor que sucumbiu, em favor do patrono da requeridas.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7001672-39.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
1) Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
2) Atualizem-se os registros no PJE para constar "execução de título extrajudicial" considerando a conversão de rito operada, conforme já fora determinado (ID 21874674).
2) Considerando que houve bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ID 26085911), na conta bancária do executado, cumpra-se a determinação a seguir:
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE DE OFÍCIO
Ofício 30/2019-GAB-8ª Vara Cível
Porto Velho RO, 16 de maio de 2019.
Ao Ilustríssimo Sr.Gerente Bancário Banco do Brasil R. Dom Pedro II, 433 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76804-091
Sr. Gerente,
Determino que informe a este Juízo os dados bancários da pessoa de Francisco das Chagas Sobrinho, CPF 687.526.102-25, indicando número de conta bancária, agência etc. O objetivo é viabilizar a devolução de valores em favor de tal pessoa que atualmente encontram-se em conta depósito judicial.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053094-87.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029552-74.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA COSTA e outros (15)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018753-30.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
RÉU: RODOLFO XAVIER DE SOUZA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 17/07/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de maio de 2019.
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7056421-40.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO OAB nº RO7631, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADO: TEREZINHA VALENTE TAUMATURGO CAMINHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL DE ANDRADE THIAMER OAB nº PB16237RAFAEL DE ANDRADE THIAMER, OAB-PB 16237
DESPACHO:
Todas as tentativas de localização do devedor foram frustradas, vindo o autor a pleitear o arresto de ativos na esperança de satisfação de seu crédito.
Considerando que a liberação de valores para o credor só será feita após a angularização da relação processual, com possibilidade de contraditório e ampla defesa, tenho que o princípio da efetividade justifica a medida.
Aliás, neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REQUERIMENTO DE ARRESTO "ON-LINE". RECURSO DA EXEQUENTE. Cabível a realização do arresto eletrônico, por meio do sistema Bacen-Jud, quando não encontrado o endereço, ou os devedores no endereço apontado no contrato. Situação processual que justifica a medida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70064772098, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 18/08/2015). (TJ-RS - AI: 70064772098 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 18/08/2015, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2015)
Pelas razões postas e na esteira do julgado transcrito, excepcionalmente deferi o bloqueio de ativos via BacenJud cujo resultado foi positivo (valor parcial). Minuta a seguir.
1- Pelo fato de já se registrar no feito a oposição de exceção de pré-executividade pela executada (Id n. 27310881), fica a exequente intimada a se manifestar em 5 (cinco) dias.
2- Dou a executada por citada.
3- Vindo a manifestação do exequente, imediatamente conclusos para DECISÃO.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 3min29s quinta-feira, 16/05/2019
Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de
Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190003912625 Número do Processo: 7056421-40.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/ executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 138.289.752-91 - TEREZINHA VALENTE TAUMATURGO CAMINHA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 2.438,28] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 12:41 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 17.020,32 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
2.438,28 2.438,28 14/05/2019 05:07 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 12:41 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 17.020,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 13/05/2019 20:18 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 12:41 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 17.020,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 14/05/2019 06:07 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 12:41 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 17.020,32 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 13/05/2019 22:57 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042775-89.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHAIS II
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: ANDREIA MARIA MELO MALDONADO
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004875-07.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: MARINETE MONTEIRO DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor da causa: R$10.511,53
DESPACHO
1- Considerando o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Defensorias Públicas do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estado de Rondônia, o Município de Porto Velho, a Empresa Geral de Obras - EGO/SA, e o 1º Cartório do Registro de Imóveis de Porto Velho, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias.
2- Decorrido o prazo de 180 dias, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.
Porto Velho , 17 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7018449-31.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767
EXECUTADOS: PEDRO LUIZ GIROLA, JOAO CARLOS BARROS SILVA, ANNY GABRIELE PEREIRA DE OLIVEIRA
DESPACHO
Verifiquei que a parte autora não procedeu com o recolhimento das custas iniciais, que correspondem a 2% do valor atribuído à causa, vez que o processo de execução não tem previsão de audiência de conciliação.
1- Assim, fica intimada a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:
a) recolher o valor das custas iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa (art. 12, inciso I da Lei de Custas nº 3896/2016,);
b) esclarecer sobre a possível prescrição dos créditos relativos aos anos de 2013, 2014 e 2015.
c) Adequar o valor da causa ao demonstrativo de cálculo, pois há discrepância entre o valor dado à causa e o valor constante no demonstrativo de cálculo, o qual deverá ser realizado apenas com os créditos não prescritos.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação do item 1, voltem conclusos para DESPACHO emenda.
Porto Velho RO 17 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002475-49.2014.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820, MARIA LUCILIA GOMES - RO2210
RÉU: JULIANO PLACIDO DA SILVA

INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62.
No entanto, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 32,23 a ser complementada.
Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7018594-87.2019.8.22.0001
AUTOR: P & L LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: SERAFIM LOPES GODINHO OAB nº MG76165, JULHIANO VELOSO LEITE E SILVA OAB nº MG96259, MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO OAB nº MG78401
RÉU: BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
DESPACHO
Verifiquei que a parte autora deixou de comprovar o recolhimento das custas iniciais, que correspondem a 2% do valor atribuído à causa, sendo pago 1% no momento da distribuição e 1% após a audiência de conciliação prévia, caso não haja acordo (art. 12, inciso do Regimento de Custas do TJ/RO).
1- Assim, fica intimada a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:
a) recolher o valor das custas iniciais correspondentes a 1% do valor atribuído à causa (art. 12, inciso I da Lei de Custas nº 3896/2016,);
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação do item 1, cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC - Central de Conciliação, localizada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
4- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas complementares de 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 05 dias, após a audiência.
5- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
RÉU: BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA, RODOVIA BR-364 818, LOTES 04-05 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho RO 17 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009502-56.2017.8.22.0001
AUTOR: JEAN MICHEL CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Defiro.
1- Altere a classe para cumprimento de SENTENÇA.
2- Expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o levantamento da quantia depositada em Juízo, espontaneamente pelo executado (ID: 27196464).
3- Fica intimado a requerida GOL para comprovar o crédito das milhas na conta do Autor, sob pena da obrigação ser convertida em perdas e danos em valor correspondente (art. 497 e seguintes do CPC).
Porto Velho , 17 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7018764-59.2019.8.22.0001
AUTORES: LETHICIA MILLENY ARAUJO DE ALBUQUERQUE, VICTOR EMANUEL ARAUJO FERREIRA, LUCIELY INACIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: KARELINE STAUT DE AGUIAR OAB nº RO10067
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho RO 17 de maio de 2019

Marisa de Almeida

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7046125-56.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

RÉU: PLINIO VICENTE MAHL - ME

INTIMAÇÃO
Fica o requerente intimado, por meio de seus advogados, a se manifestar sobre o endereço apresentado na petição ID 26713110, visto que não existe rua com o nome mencionado, bem como o CEP apresentado é de outro endereço, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038576-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SELMA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411
RÉU: JAIME TAMES REINAGA e outros
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 12/08/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de maio de 2019.
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038576-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SELMA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411
RÉU: JAIME TAMES REINAGA e outros
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 12/08/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de maio de 2019.
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005603-79.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILSON DE SOUZA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL - Data: 12/08/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 17 de maio de 2019.
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0005678-82.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HILDA ALVES DE LIMA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787
EXECUTADO: BORGES & BATISTA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7017643-35.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: MARIA DENIZE GAGO DE SOUSA
INTIMAÇÃO
Habilitados os advogados para acessar documentos sigiloso (DECISÃO id 25718257), fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito, requerendo o que pretende de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044550-76.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOCELENE GRECO - RO6047
EMBARGADO: A. C. CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7002888-98.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: IRIS VIANA BORGES ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
S E N T E N Ç A
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: IRIS VIANA BORGES ajuizou ação de indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Vista Alegre do Abunã/RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte requerida. Afirma que no dia 01/02/2016, por volta das 15h, acabou a energia elétrica só voltando ao normal no dia 02/02/2016 por volta das 23h. Também afirmou que no início do mês de fevereiro de 2017 os apagões se tornaram constantes, ocasionando a queima da geladeira e outros eletrodomésticos da autora.
Assevera que tais interrupções no fornecimento de energia elétrica causaram enormes constrangimentos ao autor e sua família pelo fato de terem ficado sem um serviço essencial. Que quando os consumidores de Vista Alegre ficam sem energia, também é suspenso o fornecimento de água pois necessitam da bomba para puxar água de poço, outro serviço essencial.
Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais, juntando documentos.
EMENDA: pelo despacho de Id n. 315982078 foi determinada a emenda a inicial a fim de que o requerente comprovasse a alegada hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, comprovasse o pagamento das custas iniciais.
Sob Id n. 16599322 a autora apresentou novas razões e pugnou pela concessão do benefício da gratuidade, que foi deferido sob Id n. 16977177.
DEFESA: citada (Id n. 19896635), a requerida apresentou sua defesa (Id n. 19760984, págs. 01/14), alegando, preliminarmente, litispendência com os Autos 7005811-97.2018.8.22.000, 8ª Vara Cível pelo fato de as alegações que compõem ambas as iniciais serem idênticas. Requereu a extinção do feito com base no artigo 485, V do CPC.
No mérito, sustenta que ao realizar uma análise ao histórico da UC em sistema, observou-se que a requerente encontra-se com o fornecimento de energia elétrica suspensa desde 26/01/2017, desde então não houve registro de religação dos serviços. a suspensão se deu devido ao inadimplemento de faturas, o que torna controverso as alegações da requerente, pois, aduz que sofreu danos de ordem moral por permanecer algumas horas energia elétrica, mas encontra-se atualmente sem energia, estando nesta situação há anos– por mera liberalidade. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
A parte autora não apresentou réplica (Id 20090942).
O feito foi exinto (Id 22904131) e em sede de embargos de declaração a sentença proferida foi reconsiderada, determinando-se a intimação das partes para especificação de provas (Id 26416140).
É, em síntese, o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do Mérito.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – Mérito
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.
No presente caso, a autora sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.
A requerida por sua vez, sustenta que os argumentos da autora não a socorrem pelo fato de que após análise do histórico da UC da requerente, restou constatado que o fornecimento da energia se encontra suspenso para aquela unidade desde 26/01/2017 em decorrência de inadimplemento e que não houve o registro de religação do serviço.
Ao discorrer sobre a suspensão da energia no local, menciona que se deu em decorrência de um problema inesperado no transformador.
Inicialmente pontuo que o afirmado pela requerida se encontra demonstrado por meio do Histórico de Cortes do Cliente (Id n. 19760995, páginas 1/3) que não fora impugnado pela requerente que embora tenha sido intimada a apresentar réplica quedou-se inerte.
Do referido histórico se extrai a informação de que a cliente teve o corte de energia por diversas vezes, senão vejamos:
HISTÓRICO DE CORTES DO CLIENTE:
UC cortada dia 13/01/2014 as 17h06min;
UC encontrada religada durante vistoria de auto religação em 05/12/2014;
UC religada em 15/01/2015;
UC cortada dia 21/06/2017.
Reafirmo, que ainda que se trate de relação consumerista em que se preza pela inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da constituição de seu direito.
Não há como conceber que a parte autora socorra-se do judiciário exigindo uma obrigação de fazer da parte demandada, visando ser indenizada por fato e vício do serviço/produto, quando sequer se encontra adimplente com sua obrigação junto à concessionária de serviços.

III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Porto Velho- RO, 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7042845-09.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
REQUERIDO: CHARLES PINHEIRO ALMEIDA ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
I – Relatório.
Cuidam os presentes autos de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., em face de REQUERIDO: CHARLES PINHEIRO ALMEIDA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.
Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com a parte requerida, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou os documentos.
O despacho inicial deferiu a medida liminar (ID 25601773).
Realizada a busca e apreensão – Auto de ID 26068821 – o bem foi deixado em poder do representante do autor.
Devidamente citado, o demandado deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.
É o sucinto Relatório. Decido.
II – Fundamentação.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo a parte requerida apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Golf 1.6 sportline, ano 2011/2012, cor prata, Placa NCX 4457, Chassi 9BWAB41J2C4002624, dado em garantia e que a posse e propriedade dele seja consolidada nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
III – Dispositivo.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, desde que recolhidos os tributos/encargos devidos, dado que solidariamente responsável, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7018919-62.2019.8.22.0001
AUTOR: M SOARES COMERCIO E SERVICOS - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH OAB nº RO9337
RÉU: RESIDENCIAL RIVIERA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil.
1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).
4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
5- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para sentença.
Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 16 de maio de 2019
RÉU: RESIDENCIAL RIVIERA, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Marisa de Almeida
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0009525-97.2012.8.22.0001
Locação de Móvel
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: ESBR PARTICIPACOES S/A, HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL SA, ESCAVABEM CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SANDRO COUTINHO SCHULZE OAB nº RJ109237, EDER GIOVANI SAVIO OAB nº SC11131, FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562, AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI OAB nº DESCONHECIDO, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641
EXECUTADO: FRANCISCO XAVIER SOUZA CASTRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589
DECISÃO
Defiro as pesquisas aos sistemas conveniados ao TJRO.
Bacenjud negativo. Minuta a seguir.
Há veículo(s) registrado(s) no Renajud. Determinei a restrição de transferência, conforme minuta anexa.
1 - Isso posto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se possui interesse na penhora do(s) veículo(s), visto que a simples restrição não é suficiente para a penhora, que deverá ser feita à vista do bem.
Prazo: 05 dias.
2 - Manifestando-se pela penhora, expeça-se mandado de penhora/intimação em desfavor do veículo escolhido pela parte credora, a ser cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD.
As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.
3 - Habilitem os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda), via PJE.
4 - Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 3min25s quarta-feira, 15/05/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairConferência de ações selecionadas para Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
(Transferências, Desbloqueios, Reiteração de Não Respostas) O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190003907354 Número do Processo: 0009525-97.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ESBR PARTICIPACOES S/A Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
033.675.412-49 - FRANCISCO XAVIER SOUZA CASTRO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$33,33] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 11:48 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 2.886,41 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
33,33 33,33 14/05/2019 05:07 Desbloquear valor 33,33 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 11:48 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 2.886,41 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 13/05/2019 20:18 - - - - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 11:48 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 2.886,41 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 14/05/2019 20:32 - - - - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
0003993-45.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: ROMILSON MENDONCA DA ROCHA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B, EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB nº PR81495, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275
EXECUTADO: RAIMUNDO EDILSON FERREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA BATISTA OAB nº RO2840
SENTENÇA
Trata-se de ação de Indenização decorrente de Acidente de Trânsito, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por EXEQUENTE: ROMILSON MENDONCA DA ROCHA em face de EXECUTADO: RAIMUNDO EDILSON FERREIRA DO NASCIMENTO , todos qualificados nos autos.
Proferiu-se sentença nestes autos (ID 17823735 p. 12 de 100), julgando extinto o processo sem resolução de mérito em relação aos requeridos Transportadora Trans Tio Toco e José Ferreira da Silva, e julgando procedente o pleito condenatório formulado em desfavor do requerido Raimundo Edilson Ferreira do Nascimento.
A parte exequente interpôs recurso de Apelação (ID 17823735 p. 19 de 100), o qual restou improvido por unanimidade (ID 17823735 p. 40 de 100).
Intimadas as partes acerca do retorno dos autos (ID 17823735 p. 51 de 100), a parte exequente apresentou petição de cumprimento de sentença (ID 17823735 p. 57 de 100), sendo o executado intimado para cumprir com a obrigação constante na sentença (ID 17823735 p. 60 de 100).
As tentativas de realização de penhora em nome do executado restaram inexitosas (ID 17823735 páginas 67, 77, 86 de 100 / ID 17823746 páginas 1, 5, 20, 44 de 45 / ID 26713040).
O despacho de ID 26713040, solicitou que o exequente se manifestasse a respeito da satisfação do seu crédito, conforme determinado no despacho de ID 17823746 p. 41, sob pena de extinção/arquivamento, entretanto a parte exequente quedou-se inerte.

Diante da falta do exequente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.
Sem custas.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012978-39.2016.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: AYRTON DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
Valor da causa: R$2.156,58
Despacho
Arquivem-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003734-79.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: MARILIA UCHOA LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$967,98
Despacho
Para viabilizar o pleito de ID 25216169 deverá o exequente juntar documento que comprove que o veículo é de propriedade da executada, que deverá vir aos autos no prazo de 10 dias.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019098-93.2019.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO WESLEI PEREIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$7.087,50
Despacho
A petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, conforme disciplina o art. 319, III do CPC.
Indicar significa mostrar, no texto, a ação de um personagem capaz de operar uma transformação em seu meio.
Nesse sentido, o autor não cumpriu o disposto acima e fez menção genérica dos fatos, referindo-se aos “constantes no boletim de ocorrência”, contudo, não os descreveu.
Diante do exposto, fica a parte autora intimada, via advogado, para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, para:
1) Descrever de forma detalhada os fatos que envolveram o acidente (local que ocorreu; que horas; veículos envolvidos; horário do sinistro; etc), no prazo de 15 dias,
2) Comprovar sua incapacidade financeira por meio de documentos que comprovem a renda mensal da parte autora ou comprovar o recolhimento das custas iniciais.
3) Atendida a emenda, conclusos para despacho/emenda.
4) Em caso de inércia, certifique e voltem conclusos para extinção.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7019139-60.2019.8.22.0001
AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR OAB nº RO2998A
RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Despacho
O autor deixou de juntar documentos necessários para a propositura da ação, bem como deixou de recolher as custas.
1- Assim, fica intimada a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:
a) recolher o valor das custas iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, já que não há previsão de audiência de conciliação (art. 12, inciso I da Lei de Custas nº 3896/2016);
b) apresentar cópia do documento pessoal da parte autora.
c) juntar cópia da cobrança de energia do meses de janeiro/19, fevereiro/19 e março/2019.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação do item 1, voltem conclusos para despacho emenda.
Ressalto que a condenação em danos morais e materiais da parte requerida deve ser pedida em ação própria de indenização.
Porto Velho RO 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7019289-41.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: LUCIMAR MARTINS DE CARVALHO, CAYO MARTINS DE CARVALHO
DESPACHO
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas

mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
EXECUTADOS: LUCIMAR MARTINS DE CARVALHO, RUA ANTONIO LUCAS DE ARAUJO 3335 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CAYO MARTINS DE CARVALHO, RUA ANTONIO LUCAS ARAUJO 3335 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Porto Velho RO 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7005842-83.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: JOAO CARLOS DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7034802-83.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903
EXECUTADO: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7017065-38.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIO CESAR SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363A
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA RIO MADEIRA FM
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva,

gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7009762-36.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILSON ESTOLANO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO1162, CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI - RO9361
EXECUTADO: JANSEN ELAGE PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício ID 27196774.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7032923-41.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: ARIANI LOPES DE LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7008583-96.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: ALEX DE ANDRADE SALOMAO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7063193-19.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: HERLINDO ROGER CLAROS CLAROS
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020333-66.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: ZENI SILVA DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7057366-27.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: MARIA BERENICE GOMES DO CARMO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos nº: 7010619-14.2019.8.22.0001
C E R T I D Ã O
CERTIFICO QUE devidamente citada, conforme Mandado positivo, a parte requerida não apresentou defesa no prazo legal. Ato contínuo, fica intimada a parte exequente para apresentar meios de satisfação de seu crédito, bem como planilha de débito atualizada.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019
IRLENE PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7033291-21.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO TORELLY BASTOS - RS28708
EXEQUENTE: TICIANA FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7048795-33.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABIGAIL DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
RÉU: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004A, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO36921, SELMA FERNANDES DA CUNHA - MT15600
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS - SP188868, TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219, PAULO EDUARDO PRADO - GO32791, DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7015534-14.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
EXECUTADO: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155
Advogados do(a) EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155
Advogados do(a) EXECUTADO: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7016443-51.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: AGENELMA CRISTINA PONTES DE MELO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0006234-55.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA TOP 10 EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM - RO2968, GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS - RO5941
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003425-60.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392
RÉU: RAIDISSON DANTAS DE FREITAS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7043904-66.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
RÉU: ELIANE ALMEIDA ARAUJO LEITE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7033291-21.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO TORELLY BASTOS - RS28708
EXECUTADO: TICIANA FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012575-70.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677
RÉU: SUZY ANNE RIBEIRO HASSEM ANDRADE e outros
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7017770-31.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. M. D. A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - CEJUSC/CÍVEL- Data: 16/07/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7005906-93.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: CRISLEINE KELLY FERREIRA PAIVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7005924-17.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
RÉU: ANA PAULA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012406-78.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: BRUNNO NUNES ZAPATA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7001235-61.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
RÉU: TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7011737-93.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: A L FERREIRA ALIMENTOS JC - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0022759-78.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA SOLETO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847
EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO6648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7047536-66.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: SERGIO AIRTON DOS SANTOS FERREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7004187-76.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
RÉU: IURI RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012448-30.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: FRANCISCO LEDSON DE SOUZA LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7015918-40.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: JONAS FLOR DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo

endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041978-16.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOELMA CASTRO DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB nº RO9378
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Valor da causa: R$4.050,00
Despacho
Aguarde-se o prazo de 05 dias, tempo suficiente para que o perito deposito os valores nos autos, após, expeça-se alvará em favor do exequente.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015020-95.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCELIA KRIZINSKI DA LUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465
EXECUTADO: EUSEBIA CRISTIANA SCHLOSSER
ADVOGADO DO EXECUTADO: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM OAB nº RO3162A
Valor da causa: R$64.726,72
Despacho
1- Considerando que a executada possui patrono constituído nos autos, fica intimada a executada, por sua advogada, acerca da penhora e avaliação da caminhonete L-200, conforme Auto de Penhora e Avaliação de ID 7000772, para, querendo, apresentar impugnação. Apresentada impugnação intime-se a exequente para se manifestar, após, conclusos para deliberação.
2- Não havendo impugnação, manifeste-se a exequente para informar se há interesse na adjudicação do bem, dado ser improvável a venda judicial por se tratar de veículo antigo.
Fica a exequente intimada a indicar meios para a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 dias.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7056759-14.2016.8.22.0001
Nota Promissória
Monitória
AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
RÉU: MARCELO JOSE XIMENES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min54s quarta-feira, 15/05/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem “bloqueio: R$0,01 - um centavo”, via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190003916644 Número do Processo: 7056759-14.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CASA HAMID LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
522.652.342-49 - MARCELO JOSE XIMENES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 13:24 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.118,45 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 13/05/2019 20:18 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 13:24 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.118,45 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 14/05/2019 00:15 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição

Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: CASA HAMID LTDA - ME CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7037397-55.2018.8.22.0001
Cláusula Penal
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
EXECUTADOS: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA, EDIANE RODRIGUES DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min58s quarta-feira, 15/05/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190003915686 Número do Processo: 7037397-55.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
000.203.902-89 - EDIANE RODRIGUES DA SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 13:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 34.693,73 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 14/05/2019 18:56 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 696.556.262-53 - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$85,15] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 13:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 34.693,73 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
85,15 85,15 14/05/2019 05:08 15/05/2019 13:09:02 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 85,15 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011209-93.2016.8.22.0001
AUTOR: JOSE GOULART FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉUS: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, METALFRIO SOLUTIONS S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO OAB nº PR33390, ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997
Valor da causa: R$10.000,00
Despacho
Concluso em evidente equívoco, cumpra-se o item 2) da sentença de ID 20746002, após, considerando a informação de que as custas foram pagas, arquive-se.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7024465-35.2018.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: DAVI NAZARENO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846
RÉU: IDALMIR DE NAZARE SOARES
INTIMAÇÃO
Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre o endereço do confinante Luiz Moacir, visto que se trata de endereço de outro Estado e o AR retornou negativo (ID 24808092), no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7001536-08.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
Juros, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: FRANCISCA FEITOSA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA KATIA CILENE GOMES RIBEIRO OAB/RO 2160
EXECUTADO: HUDSON MARTONES SOUZA PEREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizado por Francisca Feitosa de Oliveira em face de Hudson Martones Souza Pereira.
A parte credora informou a distribuição dos presentes em dependência aos autos n. 7040731-68.2016.8.22.0001 em razão da falta de pagamento espontâneo da condenação nos autos principais.

É o relatório. Decido.
Pois bem.
A legislação em vigor estabelece o processo sincrético. Isso significa que o cumprimento de sentença é apenas uma fase do processo, não havendo mais divisão entre o processo de conhecimento e o de execução, como ocorria antes da Lei 11.232 de 2005.
Portanto, nas ações que tiveram início no PJE (Processo Judicial Eletrônico), é desnecessária a distribuição de um novo processo com o intuito de dar início à fase de cumprimento de sentença.
Somente deveria distribuir ação de cumprimento de sentença para os feitos que tiveram início por meio de autos físicos e que ainda não tivessem sido sentenciados quando da instalação do PJE. Nestes, e somente nestes casos, o cumprimento se daria pela via eletrônica, face a determinação contida excepcionalmente na Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16).
Assim, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.
Oportuno ressaltar que nos autos da ação principal (7040731-68.2016.8.22.0001) também houve pedido para o início da fase de cumprimento de sentença. Assim, verifico que estamos tramitando duas ações com a mesma finalidade o que é inaceitável.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO ESTE FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.
1- Considerando que já houve penhora parcial nestes autos, via BACENJUD; que a parte executada se mudou sem declinar novo endereço, reputo como válida a intimação da penhora dirigida ao executado e converto o bloqueio em penhora. Nesta data procedi a transferência do valor para conta judicial. Segue minuta.
2- Ante a informação do Defensor Público, antigo patrono da autora, de que ela teria constituído advogada particular nos autos da ação principal, proceda o cartório com a habilitação da nova patrona neste feito.
3- Após, expeça-se alvará autorizando a autora, por meio de sua nova advogada, a realizar o saque do valor depositado em juízo. Consigne-se no alvará que a conta judicial deverá ser encerrada após o saque da quantia.
4- Certifique-se nos autos principais n° 7040731-68.2016.8.22.0001 o pagamento parcial do crédito, ocorrido neste feito, juntando cópia da presente sentença. Ressalvo que o crédito remanescente deverá ser cobrado naquela ação.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho- RO, 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 9min54s quarta-feira, 15/05/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006985692 Número do Processo: 7001536-08.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: FRANCISCA FEITOSA DE OLIVEIRA Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
789.432.212-15 - HUDSON MARTONES SOUZA PEREIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$1.652,68] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/10/2018 13:08 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 11.612,35 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1.652,68 1.652,68 22/10/2018 04:53 15/05/2019 18:51:23 Transf. Valor ID:072019000006027620
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2848
Tipo créd. jud:Geral Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 1.652,68 Não enviada - - BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/10/2018 13:08 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 11.612,35 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 20/10/2018 04:50 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 19/10/2018 13:08 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 11.612,35 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 19/10/2018 23:01 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049864-66.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA HELENA BARROSO BEZERRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: JOAO LEAL LOBO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$200.000,00
Despacho
Vistos,
Altere-se o polo passivo para constar espólio de João Leal Lobo, representado por Angelita Helena Valente Lobo.
1 – Em que pese o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos (art. 334 do NCPC) ao presente caso, entendo, por ora, desnecessária a designação de audiência de conciliação.
2 — Citem-se os requeridos e as pessoas em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes arrolados na inicial (ou os que se encontrarem no local), fazendo-se constar as advertências dos artigos 248 e 344 do NCPC.
3 — Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, NCPC).
4 — Por via postal, intimem-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.
5 — Desnecessária oitiva do Ministério Público.
6 — Expeça-se o necessário. Intime-se.
Atendidas as determinações acima, venham conclusos para decisão quanto a necessidade de designação de audiência.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Requerido: Espólio de João Leal Lobo, representado por Angelita Helena Valente Lobo, Rua Rafael Vaz e Silva, 2017, São Cristóvão, nesta capital.RÉU: JOAO LEAL LOBO, SEM ENDEREÇO
Confinantes ou os que se encontrarem no local: CLARICE ROSA, sito a Rua Tancredo Neves, nº 2118, bairro Caladinho, nesta Capital ; MARIA JULIA GOMES DE OLIVEIRA, sito a Rua Tancredo Neves, nº 3098, bairro Caladinho, nesta Capital ; PAULO JOSÉ VIEIRA BEZERRA, sito a Rua Tancredo Neves, nº 3121, bairro Caladinho, nesta Capital
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0011815-17.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCELENE VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7009109-63.2019.8.22.0001
AUTOR: ELIENILSON TELES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
1- Recebo a emenda de Id. 25621996, à CPE para alterar o valor da causa para R$ 3.375,00.
2 - Defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.
3- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.
4- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.
No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Comuniquem-se os peritos da data.
5- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
6- Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
7- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.
9- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br , devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.
10- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
11- Este despacho servirá como carta/mandado, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
12- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
13- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.
RO Porto Velho 16 de maio de 2019
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Marisa de Almeida
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0007922-18.2014.8.22.0001
Perdas e Danos
Procedimento Comum
AUTOR: ANA MARIA SATILHO
ADVOGADO DO AUTOR: AGNA RICCI DE JESUS OAB nº RO6349, MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU: TATIANE MARQUES DOS REIS OAB nº

SP273914, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, EDUARDO LUIZ BROCK OAB nº SP91311
Sentença
Versam os autos sobre cumprimento que AUTOR: ANA MARIA SATILHO move em face de RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A..
A requerida TAM efetuou voluntariamente e dentro do prazo legal, o pagamento do valor referente a condenação (26834786 - Pág. 1).
Intimada sobre o depósito, a parte credora concordou com o valor; requereu expedição de alvará e a extinção do feito (ID: 26877356).
Diante do exposto, considerando que houve a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do CPC.
1- Expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a ao saque da quantia depositada em Juízo (26834787 - Pág. 3).
2- Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.
Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, arquive-se.
P.R.I.
{{data.extenso_sem_dia_semana}}
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010521-29.2019.8.22.0001
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
RÉU: BIRIBA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$79.285,12
Despacho
Insira no sistema o nome dos requeridos ADRIANO AUGUSTO MARCONI GOBETH e SANDRO ALBERTO RODRIGUES DA SILVA, ambos qualificados nos pedidos da exordial.
Verifiquei que o autor diligenciou em busca de bens da executada, através dos sistemas Renajud e Bacenjudcontudo não obteve êxito em receber seu crédito, tal fato, associado aos documentos trazidos, serve de indício, ao menos em juízo de cognição sumária, não exauriente, da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.
Assim, processe-se o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, suspendendo-se o andamento da execução no tocante às pessoas alvo do presente incidente, até o seu julgamento.
1 - Citem-se para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 dias.
2 - Expeça-se o necessário.
3 - Certifique a escrivania o ajuizamento da presente nos autos n. 0004751-24.2012.8.22.0001 e suspenda-o, em seguida.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7004381-18.2015.8.22.0001
Interpretação / Revisão de Contrato
Petição Cível
REQUERENTE: CELSO LUIZ ZANGIROLAMIADVOGADO DO REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279
REQUERIDO: BANCO GMAC S.A.ADVOGADO DO REQUERIDO: SIDNEI FERRARIA OAB nº MG150741, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
SENTENÇA
Trata-se de Ação Revisional de Contrato cumulada com Repetição de Indébito com pedido de Tutela antecipada ajuizada por REQUERENTE: CELSO LUIZ ZANGIROLAMI em face de REQUERIDO: BANCO GMAC S.A..
Proferiu-se sentença nestes autos (ID 18438565) homologando o acordo celebrado entre as partes na petição de ID 18339543) e extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, III, “b” do CPC).
A parte requerida apresentou petição requerendo o desarquivamento dos autos e a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo (ID 20638244 / 21072395 / 23949823).
Expediu-se alvará judicial em benefício da parte requerida (ID 21906984).
O requerente solicitou, por meio da petição de ID 23409673, a intimação do requerido para comprovação das baixas do gravame e de todas as demais restrições de créditos feitas em seu nome.
Analisa-se nos autos que o Ofício de nº 3610/2018/2848/JUD (ID 23488383), informou a finalização da transferência bancária determinada por este juízo (ID 22988669).
O despacho de ID 24870232 determinou a transferência dos valores depositados pelo requerente para a conta informada na petição de ID 23949823.
A parte requerida apresentou petição instando a juntada dos documentos comprobatórios solicitados na petição de ID 23409673.
Observando-se a certidão de ID 26491920, verifica-se que os valores depositados judicialmente foram transferidos para o requerido.
Intimou-se a parte requerente para manifestar-se sobre a petição de ID 25566440, a qual apresentou petição dando ciência da petição e dos documentos juntados a esta (ID 26795466), não havendo mais qualquer manifestação das partes no processo.
Diante do exposto, dou por quitada a obrigação nos termos do art. 526, §3º, CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Contas judiciais zeradas. Extrato ID 23488383.
Custas finais pela parte requerente. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho / RO, 14 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7013755-53.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ELKA FREITAS DE MELO ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
RÉU: WELLINGTON FRAZAO DA SILVA TORRES ADVOGADO DO RÉU:
Sentença
I – Relatório
Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer que ELKA FREITAS DE MELO propôs em desfavor de WELLINGTON FRAZÃO DA SILVA TORRES, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que vendeu ao requerido em meados de 2011 o veículo da marca/modelo VW/GOL 1.8, espécie/tipo PSG/

AUTOMÓVEL, ano de fabricação 1993, cor azul, placa NBQ7723, chassi 9BWZZZ30ZPT031126, RENAVAM 136680275 e que na ocasião a requerente arcou com o pagamento das despesas para emissão da 2ª Via do Documento de transferência do veículo (DUT), ficanco a encargo do requerido a transferência do bem junto ao Detran-RO, conforme teor constante da procuração de Id n. 17511215.

Sustentou que até a data do ajuizamento da ação o requerido não procedeu a transferência do bem, deixando ainda, de efetuar o pagamento referente ao licenciamento, IPVA, taxas e multas que perfazem o total de R$ 1.377,71 (um mil e trezentos e setenta e um reais e setenta e um centavos).

Requereu a procecedência do pedido com a condenação do a efetuar a transferência de propriedade do veículo, bem como ao pagamento de todos os débitos compreendendo o período de 2011 a 2018, no valor de R$ 1.377,71 (um mil e trezentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) referentes a multas, licenciamentos, taxas e seguros DPVAT.

As custas foram recolhidas (ID 183224989) com consequente determinação de citação do requerido (ID 21604146).

O requerido foi citado (Id 22123385), deixando de apresentar defesa e comparecer à audiência designada (Id 23240909).

Foi determinado que a autora esclarecesse se o veículo objeto da obrigação se encontrava quitado, bem como se a procuração apresentada com a inicial fora a primeira a ser outrogada ao requerido, informando ainda, a data da venda do bem (ID 24988247).

Em manifestação, a requerente informou que o veículo se encontrava quitado e com baixa do gravame, não sabendo precisar ao certo a data da venda. Afirmou que a procuração juntada se trata da primeira a ser outorgada ao requerido. Requereu a juntada da nova procuração outorgada em 28/10/2014 (ID 25848974).

II – Fundamentação

II.1. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel.

A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais determinam a procedência parcial do pedido.

II.2. Do mérito

II.2.1. Da obrigação de fazer:

A comprovação da transação anteriormente firmada entre as partes se encontra demonstrada por meio da procuração de ID 17511225, páginas 1/2, datada de 11/10/2012 em que a autora outorga poderes ao requerido para o fim especial de transferir para si ou para outrem (dentre os demais poderes) o veículo descrito na inicial.

Também é dos autos que o demonstrativo de débitos de ID 17511240, páginas 1/5 que comprovam que o veículo ainda se encontra em nome da autora.

Verifico, portanto, que a questão não guarda grande complexidade.

Assim, ante a falta de contrariedade dos fatos narrados pela requerente, eis que verossímeis, adequada e juridicamente possíveis entendo como devido o pedido autoral no que diz respeito a transferência do bem.

II.2.2. Do pagamento das multas após a venda do bem e demais taxas:

Considerando que a autora não sabe precisar a data da venda, tomarei por parâmetro a data constante a partir da procuração de ID 17511225, páginas 1/2, datada de 11/10/2012.

É dos autos que após a tradição do bem (11/10/2012) infrações foram cometidas pelo condutor do veículo, precisamente em 11/12/2012 (ID 17511240, pág. 01) e que tais penalidades foram inseridas em nome da autora, cujo valor a pagar perfaz o total de R$ 127,69.

Da mesma forma, se extrai a informação de licenciamento, Seguro DPVAT e Taxa de Bombeiros vencidos correspondentes aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (ID 17511253, páginas 1/2).

Tais valores não foram objeto de impugnação eis que o requerido é revel, sendo devido pagamento com consequente transferência do referido débito para o nome do requerido a partir da tradição.

Nesse sentido, temos ainda os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEICULO. MULTAS E PONTOS NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO AUTOR. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. OMISSÃO PELO VENDEDOR. COMPRADOR QUE TAMBÉM PODE PROCEDER A COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM. ART. 134 DO CTB. SOLIDARIEDADE. RELATIVIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Diante do disposto no artigo art. 134 do CTB, embora caiba ao alienante registrar a transferência de propriedade, pode o comprador proceder a comunicação da transferência da propriedade ao órgão de trânsito dentro do prazo de trinta dias, sob pena do antigo proprietário se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. 2. Responsabilidade solidária deve ser interpretada de forma relativizada, devendo os débitos ocorridos após a alienação do veículo, serem desvinculados do nome do antigo proprietário do bem e repassados ao novo titular. 3. Precedentes desta Corte e do STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RJ - APL: 04094960520088190001 RJ 0409496-05.2008.8.19.0001, Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/01/2014, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/04/2014 00:00)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. COMPRA E VENDA DE VEICULO. MULTAS E PONTOS NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. DÉBITOS DE IPVA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SÚMULA 59 TJRJ. 1. A regra geral é a de que cabe ao antigo proprietário comunicar ao órgão de trânsito a transferência do veículo, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação, conforme art. 134 do CTB. 2. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. A responsabilidade solidária deve ser interpretada de forma relativizada, devendo os débitos ocorridos após a alienação do veículo serem desvinculados do nome do antigo proprietário e repassados ao novo titular, mormente quando conhecido. 3. Decisão não teratológica. Súmula 59 TJRJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00568632020138190000 RJ 0056863-20.2013.8.19.0000, Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 04/02/2014, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 09/04/2014 14:27)

Não se desconhece que se a parte autora tivesse adotado a providência de comunicar a venda, certamente agora estaria isenta quanto às providências tangentes ao ônus tributário, todavia, é evidente que os débitos gerados após a tradição devem recair sobre quem adquiriu o bem, a contar da data da tradição – que nos caso dos autos fora considerada a partir da procuração ourtorgada pela requerente ao requerido em 11/10/2012.

III - Dispositivo

Ante ao exposto, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), a fim de:

a) Determinar que se oficie ao DETRAN-RO para que seja procedida a imediata transferência do bem e de todos os débitos oriundos do veículo a partir da tradição (11/10/2012) independentemente de qualquer formalidade.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho- RO, 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7004895-29.2019.8.22.0001
Cheque
Monitória
AUTOR: POSTO MIRIAN II ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
RÉU: CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Monitória ajuizada por AUTOR: POSTO MIRIAN II em face de RÉU: CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME , ambos qualificados nos autos.
As partes anunciaram a celebração de acordo na petição de ID 27175921. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id 27175921) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7042466-68.2018.8.22.0001
AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
RÉU: SIDINEI FERRARI ADVOGADO DO RÉU:
Duplicata
Monitória
SENTENÇA
Relatório
Versam os presentes sobre ação Monitória queAUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA endereça aRÉU: SIDINEI FERRARI. Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R$2.969,39, representada pelo título que acompanha a inicial.
Citada, a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco ofertou embargos.
É, em síntese, o necessário.
Fundamentação
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte requerida incorreu em revelia e confissão ficta (art. 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada, não ofereceu defesa.
Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.
Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de R$2.969,39, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, não havendo requerimento, arquivem-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se o executado para efetuar o pagamento da condenação nos termos do art. 523 do CPC, sem necessidade de nova conclusão.
P.R.I.
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7016148-82.2017.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Monitória
AUTOR: B. B. ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
RÉU: N DE B MAGESCHI COMERCIAL - ME ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
A parte exequente requer que seja realizada pesquisa no SIEL em busca de endereço para a parte executada, entretanto o Siel é um sistema de cadastro eleitoral para pessoas físicas, sendo incabível a pesquisa de pessoa jurídica.
Deste modo, realizei pesquisa no sistema Renajud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..
Renajud negativo. Endereço encontrado é o mesmo informado no processo.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0005409-48.2012.8.22.0001
Interpretação / Revisão de Contrato
Procedimento Comum
AUTOR: WALMIR DAS CHAGAS PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386, CELSO MARCON OAB nº AC3266
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min57s quarta-feira, 15/05/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem “bloqueio: R$0,01 - um centavo”, via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190003916211 Número do Processo: 0005409-48.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: WALMIR DAS CHAGAS PEREIRA Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 01.149.953/0003-40 - BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: WALMIR DAS CHAGAS PEREIRA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0016012-49.2013.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: OLAVO BRAGA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A
EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min54s quarta-feira, 15/05/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem “bloqueio: R$0,01 - um centavo”, via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190003911333 Número do Processo: 0016012-49.2013.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: OLAVO BRAGA DA SILVA Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 01.221.348/0002-52 - BB ELETRO EIRELI
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: OLAVO BRAGA DA SILVA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008716-46.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FLAVIANO SILVA XIMENES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
EXECUTADO: MARIA OLIVIA CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163
Valor da causa: R$11.867,04
Despacho
Indefiro o pedido de remessa para a Contadoria, explico, do valor remanescente apresentado pelo exequente foram devidamente descontados os valores bloqueados, assim sendo, mantenho a decisão proferida em audiência (ID 24682711).
Fica o exequente intimado para informar/comprovar se os valores referente a penhora de 10% sobre os vencimentos da ré, estão sendo depositados na conta indicada no (ID 24682711).
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015094-47.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: MEIRE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.087,31
DESPACHO
É de se notar que o Código de Processo Civil contém dispositivo legal que possibilita ao magistrado a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido.
É a redação do artigo 536 e § 1º, CPC in verbis:
"Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.".
No entanto, tenho que para fazê-lo, o exequente tenha que demonstrar minimamente que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem e só não o faz por comodidade ou falta de honradez.
Portanto, entendo que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas, tais como suspensão do direito de dirigir ou mesmo cancelamento dos cartões de crédito da parte executada.
Assim, até que o exequente traga evidencias, ainda que frágeis, de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve, ou ainda, sugira medida coercitiva proporcional a suposta recalcitrância, indefiro.
Intime-se o exequente para indicar bens do executado ou demonstrar injustificada resistência, sob pena de extinção.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0017922-77.2014.8.22.0001
Duplicata
Monitória
AUTOR: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557A
RÉU: J. Q. FERNANDES CONSTRUCOES EIRELI - EPP ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação Monitória, em cumprimento de sentença, ajuizada pelo EXEQUENTEAUTOR: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA em face do EXECUTADORÉU: J. Q. FERNANDES CONSTRUCOES EIRELI - EPP , ambos qualificados nos autos.
O despacho de ID 17884499 p. 28 de 97, deferiu de plano à autora o mandado para pagamento, citando o réu para o cumprimento da obrigação, nos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora apresentou petição (ID 17884499 p. 58 de 97) requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para localização do endereço atualizado do réu, tendo em vista as várias tentativas inexitosas de citação deste para cumprimento do mandado judicial (ID 17884499 páginas 30, 39, 48 e 56 de 97).
O despacho de ID 17884499 p. 60 de 97, em virtude do tempo transcorrido desde a concessão do pedido de suspensão, intimou a parte autora para apresentar o endereço atualizado do réu em 5 (cinco) dias ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.
A autora requereu, por meio da petição de ID 17884499 p. 62 de 97, a realização de pesquisa junto aos sistemas conveniados do Tribunal de Justiça, entretanto não se obteve êxito em citar o réu. Ante os fatos, o despacho de ID 17884499 p. 70 de 97, deferiu o pedido de citação por edital. Decorrendo-se o prazo de citação sem qualquer manifestação do réu, os autos foram encaminhados para a Defensoria Pública/RO.
Prolatou-se sentença nestes autos julgando procedente o pleito inicial, estando ciente a curadoria especial de tal ato judicial.
A parte autora ingressou com cumprimento de sentença (ID 21283800), sendo proferido despacho de intimação do réu para o devido cumprimento dentro do prazo legal (ID 24046816 / 24140260).
O patrono da parte autora apresentou petição informando a renúncia ao mandado que lhe foi conferido, solicitando a intimação da autora para constituição de novo patrono nos autos (ID 24331805). Com a petição juntou documento de comunicação da parte autora sobre a renúncia ao mandado (ID 24331808 p. 3 de 3).
O despacho de ID 24595936 determinou a intimação pessoal da autora para regularização de sua representação processual nos autos, resultando positiva a carta AR expedida, entretando o prazo para resposta decorreu in albis.
Insta salientar que a inércia do autor, quando instado a corrigir irregularidade de representação ou incapacidade processual em processo de instância originária, autoriza a extinção do feito (art. 76, § 1º, I, CPC), exatamente a hipótese a qual se subsume o caso em apreço.

Diante da falta do requerente em regularizar sua representação nomeando novo advogado, verifico a ausência de pressuposto necessário para o desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, IV c/c art. 76, § 1º, I, ambos do NCPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050244-60.2016.8.22.0001
AUTOR: RENATO CAMPOS VIDAL
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES OAB nº RO3061
RÉU: FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275
Despacho
No acordo fixado em audiência ficou estabelecido que o pagamento de 22 parcelas seria feito mediante desconto em folha e depósito na conta corrente do exequente.
Oficiado, o empregador noticiou que a executada está aposentada, mas que comunicaria ao respectivo órgão (IPAM) para providenciar os descontos determinados pelo Juízo.
O IPAM respondeu confirmando que os descontos tiveram início em fevereiro/2019, embora não tenha enviado nenhum comprovante deste cumprimento.
Intimado, o credor informou que das 22 parcelas, 8 foram depositadas pela executada em sua conta e que o IPAM não está fazendo os depósitos.
Nesse sentido, observo que os dados bancários não constaram do ofício endereçado ao IPAM.
Verifico, ainda, que a executada realizou 3 depósitos em Juízo, em 30/04/2019. Segue extrato:
Diante do exposto:
1- Expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o levantamento da quantia depositada em Juízo, pela executada.
2- Considerando que a executada depositou 8 parcelas na conta do credor e mais 3 parcelas em Juízo, oficie, com urgência, ao IPAM para que realize o pagamento das 11 parcelas remanescentes diretamente na conta bancária indicada no termo do acordo. O IPAM deverá cumprir a ordem e encaminhar resposta ao Juízo no prazo de até 5 dias, o que poderá ser feito via e-mail institucional. Segue print do termo do acordo:
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7025849-67.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Exequente: EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TONY LO BIANCO MAHET OAB nº RJ80464
Executado: EXECUTADO: KYOCERA SOLAR DO BRASIL LTDA
Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Daniel da Penha de Oliveira em face de Kyocera Solar do Brasil para recebimento de honorários fixados em sentença de ID 19865692.
Verifiquei que não houve a inversão dos polos quando exarado o despacho de intimação para cumprimento de sentença sob ID 22904169, assim para evitar qualquer nulidade, procedo com a intimação de cumprimento de sentença novamente.
1- Fica intimada a parte executada, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, cientifico-a de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Caso a intimação se dê por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
2- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.
Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Prazo: 15 dias.
3- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor do exequente e, após, intime-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: EXECUTADO: KYOCERA SOLAR DO BRASIL LTDA, DAS AMERICAS 20007, BLOCO II SALA 105 A 108 RECREIO DOS BANDEIRANTES - 22790-851 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041996-37.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: ADRIELE SANTIAGO DE NEGREIROS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.585,13
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que apresente o valor do débito atualizado, no qual deverá incidir 10 % de honorários de execução, com o seu respectivo demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a diligência pretendida.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0000261-51.2015.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: FELIPE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Com razão o exequente, os benefícios da gratuidade judiciária foram arredados em razão da litigância de má-fé, assim sendo, considerando que extrapolou o prazo para pagamento voluntário, bem como para impugnação do executado, fica intimada a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.
Saliento que as pesquisas aos sistemas conveniados, imprescinde do pagamento da respectiva taxa, portanto, caso requeira pesquisa deverá, comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, salvo se amparada pela justiça gratuita.
Prazo:05 dias.
2- Feito o pagamento, concluso
Porto Velho, 16 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7018519-48.2019.8.22.0001
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: CARMELITA GOMES FERREIRA
DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou mandado de citação.
Porto Velho RO 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
RÉU: CARMELITA GOMES FERREIRA, RUA ENRICO CARUSO 6916, - DE 6625/6626 A 6949/6950 APONIÃ - 76824-169 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0017611-23.2013.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTOR: EPB EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512
RÉUS: JUSSARA DE SOUZA MOTTA, JANAINA DE SOUZA MOTTA DOS SANTOS, JONAS DE SOUZA MOTTA, PETRONIO PACHECO DA MOTTA JUNIOR, JUSSIMEIRE YASMIN DE SOUZA MOTTA, Espólio de Petrônio Pacheco da Motta ADVOGADOS DOS RÉUS:
Despacho
Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços da(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do(s) endereço(s) encontrado(s) e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada/requerida(s). Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022402-37.2018.8.22.0001
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: RAFAEL RIBEIRO DE ARAUJO, CATIUSCIA MIRELA VIEIRA DOS SANTOS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Despacho
Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços da(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do(s) endereço(s) encontrado(s) e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada/requerida(s). Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7045711-24.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA MADALENA SIMOES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367
EXECUTADO: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min46s quarta-feira, 15/05/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190003906713 Número do Processo: 7045711-24.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MARIA MADALENA SIMOES DE SOUZA Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
10.359.771/0002-04 - ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: MARIA MADALENA SIMOES DE SOUZA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7003449-59.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: EDMUNDO PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEONICE DO CARMO BATISTA OAB nº GO26659
Sentença
O feito diz respeito a cumprimento de sentença EDMUNDO PEREIRA DOS SANTOS endereça ao SUPERMERCADO TÁTICO.
Intimado a efetuar o pagamento do valor correspondente a condenação (Id 20742664), o executado manteve-se inerte (Id 21653779), efetivando o bloqueio de valores de Id 22964873, páginas 1/4.
Instado a se manifestar quanto ao bloqueio o executado nada requereu (Id 23536215).
A importância bloqueada foi levantada (Id 23783954).
Sobre a existência de eventual remanescente o exequente nada requereu (Id 27110189).
Ante ao exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica o executado intimado a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova conclusão.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I. e arquivem-se.
Porto Velho- RO, 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7005603-79.2019.8.22.0001
AUTOR: NILSON DE SOUZA BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº

RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou mandado de citação.
Porto Velho RO 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
0009355-91.2013.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum
AUTOR: JADISON RONALDO PAGANINI ADVOGADO DO AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. ADVOGADO DO RÉU: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min58s quarta-feira, 15/05/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairConferência de ações selecionadas para Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
(Transferências, Desbloqueios, Reiteração de Não Respostas) O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190003920111 Número do Processo: 0009355-91.2013.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JADISON RONALDO PAGANINI Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 10.320.354/0001-77 - GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$585,97] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 14:08 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 53.959,19 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo.
585,97 585,97 14/05/2019 20:32 Desbloquear valor 585,97 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 14:08 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 53.959,19 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 13/05/2019 22:57 - - - - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7005012-20.2019.8.22.0001
AUTOR: ANGELA BRUNA SOUZA ARRUDA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL OAB nº RO8120
RÉU: MARIA ALCILENA DUARTE OLIVEIRA
DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou mandado de citação.
Porto Velho RO 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
RÉU: MARIA ALCILENA DUARTE OLIVEIRA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 853, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7054617-37.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: VALDA MARIA VASCONCELOS SETUBAL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.101,76
Despacho
Considerando que as partes pactuaram multa em caso de descumprimento da obrigação acordada (20% - acordo/sentença ID 10848259), incabível a incidência da multa legal de 10% prevista no art. 523, §1º do CPC, sob pena de incorrer em bis in idem.
A multa fixada pelas partes têm a mesma natureza coercitiva e punitiva da penalidade do artigo supramencionado. Nesse sentido, cito precedente do TJ/RO (Agravo de Instrumento. Processo n°: 0009116-56.2014.8.22.0000. Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes).
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue pagamento ou comprove o cumprimento do acordo, nos termos do art. 523, sob pena de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
2- Não havendo impugnação ou pagamento voluntário, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa de R$ 15,00 prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
3- Em caso de pagamento espontâneo. Expeça-se alvará em favor da exequente.
4- Havendo crédito remanescente, intime-se o executado para pagamento, ou querendo, para que apresente impugnação, após vistas a parte exequente e tornem concluso para decisão.
Não havendo indicação de saldo remanescente a quitação será presumida, tornem o feito concluso para extinção.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043671-06.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: MARIA CLEIDE COSTA SOEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442
Valor da causa: R$4.745,86
DESPACHO
As partes transigiram e o advogado do autor, embora intimado, não sacou a quantia depositada em Juízo.
1- Portanto, excepcionalmente, expeça novo alvará em favor da ASPER e, em seguida, a intime, via carta AR, para que realize o saque da quantia depositada no prazo de validade do expediente, sob pena do valor ser transferido para a Conta Centralizadora do TJ/RO.
2- Havendo inércia, oficie à Caixa Econômica Federal determinando a transferência da quantia para a Contra Centralizadora de depósitos judiciais do TJ/RO.
3- Cumpridos os itens anteriores, arquive-se.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7008126-35.2017.8.22.0001
Cédula de Crédito Comercial
Monitória
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
RÉU: CAROLINE RIBEIRO PEREIRA ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
A parte requereu pesquisa de endereço no SIEL (sistema do Tribunal Regional eleitoral) e expedição de ofícios para CERON. CAERD e operadoras de telefonia.
Indefiro a expedição de ofícios para CERON. CAERD e operadoras de telefonia, pois a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas.
Verifiquei que já houve pesquisa no SIEL conforme depsacho de ID 16257613, deste modo, procedi com a pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços da(s) parte(s) executada(s).

Bacenjud negativo. Não há endereço cadastrado.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7003111-56.2015.8.22.0001
Direito de Imagem
Procedimento Sumário
AUTOR: PEDRO MATOS LACERDA ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717
RÉU: Banco do Brasil ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648
SENTENÇA
Versam os autos sobre ação de Indenização por
Danos Morais, em fase de cumprimento de sentença, que
o EXEQUENTE:AUTOR: PEDRO MATOS LACERDA endereça ao EXECUTADORÉU: Banco do Brasil .
Pedido inicial julgado procedente em sede de recurso de Apelação (ID 21347210 / 21347220 / 4004919).
A parte exequente peticionou requerendo o cumprimento de sentença (ID 22573796), juntando cálculo atualizado do valor estabelecido em condenação.
Intimou-se a parte executada (ID 24023376) para o cumprimento da obrigação no prazo legal e, querendo, apresentar impugnação.
A executada requereu a juntada do comprovante de pagamento referente à condenação (petição de ID 25376709 / comprovante de ID 25376712), onde manifestou-se o exequente pela existência de saldo remanescente (ID 25400610) e pela expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada pelo executado.
O despacho de ID 26190726 determinou a expedição de alvará judicial, bem como intimou o executado para pagamento do saldo remanescente (ID 26190726). O executado juntou aos autos o comprovante de pagamento do valor referente ao saldo remanescente mencionado na petição de ID 25400610 (ID 26621106). Expediu-se alvará judicial para levantamento da quantia depositada em juízo (ID 26836331), sendo estes já levantados pela parte exequente (certidão de ID 27205253). Não houve no processo qualquer manifestação posterior das partes após a expedição de alvará e do levantamento do valor depositado.
Considerando a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova conclusão.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7007375-82.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ITAJANE SILVESTRE ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA OAB nº RO973
EXECUTADO: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por EXEQUENTE: ITAJANE SILVESTRE em face de EXECUTADO: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS , todos qualificados nos autos.
Intimada a parte exequente para manifestar-se sobre o retorno negativo da carta AR (ID 26084750 / 26159325), a mesma ficou inerte.
Realizada nova intimação da parte exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção/arquivamento, esta não se manifestou (ID 26698441).
Diante da falta do exequente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.
Sem custas.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0011688-45.2015.8.22.0001
Pagamento
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
RÉU: M. D. R. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min58s terça-feira, 14/05/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem “bloqueio: R$0,01 - um centavo”, via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190003859998 Número do Processo: 0011688-45.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 07.472.997/0002-02 - M. D. R. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7018779-28.2019.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: JOMELIA TAVARES DA SILVA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil.
1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).
4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
5- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para sentença.
Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 16 de maio de 2019
RÉU: JOMELIA TAVARES DA SILVA, RUA ALMIRANTE BARROSO, - DE 2385 A 2659 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Marisa de Almeida
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7019188-04.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, ANDREA GODOY OAB nº RO9913
EXECUTADO: MITZY SOCORRO DE SOUZA SIMPSON
DESPACHO
Indefiro o recolhimento das custas ao final, dado que não há justificativa para tanto. Salvo apresentação de prova no sentido contrário, a parte autora possui capacidade econômica para o recolhimento das custas iniciais, que correspondem a 2% do valor atribuído à causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação.
1- Assim, fica intimada a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:
a) recolher o valor das custas iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa (art. 12, inciso I da Lei de Custas nº 3896/2016,);
b) adequar o valor da causa, do qual deverá ser retirado o valor duplicado de R$ 670,58 da tabela de demonstrativo de débito e constar o valor de apenas duas parcelas vencidas referente ao contrato 3 (art. 291, CPC).
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumpridas as determinações do item 1: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
EXECUTADO: MITZY SOCORRO DE SOUZA SIMPSON, AVENIDA CALAMA 6160, IGREJA APOSTOLICA CASA DE DAVI IGARAPÉ - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho RO 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7018790-57.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELEANILDA LACOUTH DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306A
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA TEIXEIRA
DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou mandado de citação.
Porto Velho RO 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA TEIXEIRA, RUA JAPURÁ 655 VISTA ALEGRE - 13285-128 - VINHEDO - SÃO PAULO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7018875-43.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897
EXECUTADO: FABIOLA CALAZANS FERREIRA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC (não pagou custas iniciais).
1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.
3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
EXECUTADO: FABIOLA CALAZANS FERREIRA, RUA ESPÍRITO SANTO 3746, - DE 3642/3643 A 3791/3792 NOVA FLORESTA - 76807-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho RO 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7019223-61.2019.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: WELLINGTON NOGUEIRA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código Processual Civil.
1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, no importe de 2% do valor da causa, tendo em vista não haver previsão de audiência de conciliação para ações Monitórias, fixando providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação, diante da prova escrita, defiro expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).
4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
5- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para sentença.
Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 16 de maio de 2019
RÉU: WELLINGTON NOGUEIRA, RUA JOAO SANTANA DA SILVA, Nº 1502, BAIRRO CENTRO, RUA JOAO SANTANA DA SILVA, N 1502, BAIRRO CENTRO RUA JOAO SANTANA DA SILVA, Nº 1502, BAIRRO CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Marisa de Almeida
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7018899-71.2019.8.22.0001
AUTOR: WELLITON DUARTE DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho RO 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7019687-85.2019.8.22.0001
AUTOR: MARLI JESUINA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT OAB nº RO4397, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO2928
RÉUS: ARMSTRONG HERCULES SANTOS FERREIRA 49756176253, ANDRE DA SILVA HIRT
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho RO 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7019807-31.2019.8.22.0001
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
RÉU: KEDSON LIMA SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
Decisão
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.
1- Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos para extinção.
3- Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
4 - Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
5 - Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
6- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
ALESSANDRA ANDRADE DO NASCIMENTO, RG nº 760592 SSP e do CPF nº 815.925.402-44, residente à Rua Maria de Lourdes, 6584, Bairro IGARAPE, Porto Velho /RO - CEP: 76824308.
Porto Velho - RO 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7038576-24.2018.8.22.0001
AUTOR: SELMA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA OAB nº RO8411
RÉU: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452
Valor da causa: R$14.195,03
Despacho
Verifico que o requerido chamou ao processo Jaime Tames Reinaga, pedido a qual o autor não se opôs, assim sendo, defiro o pleito, inclua-se Jaime Tames Reinaga no polo passivo da demanda e, após, cite-o, nos mesmos termos da Decisão de ID 21786860.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Requerido: Jaime Tames Reinaga
Endereço: Rua Garoupa, 4419, Casa 39, Nova Porto Velho, nesta Capital.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037790-14.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: MARIZANE MANEIRA DE SOUZA WAIANDT, MARIA APARECIDA SHNORREMBERGER TORRES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$3.427,61
DESPACHO
Em análise aos autos verifico que na certidão de ID 19241304, a oficiala de justiça consignou que contatou a requerida Maria Aparecida Shnorremberger Torres e obteve seu endereço, qual seja: Rua Tancredo Neves, 2424, Bairro Centro, Chupinguaia/RO, como não vislumbrei nos autos tentativa de citação para o endereço declinado indefiro o pleito de citação por edital, por se tratar de medida excepcional.
1- Expeça-se mandado de citação no endereço acima descrito, desde que a exequente recolha a taxa da diligência do oficial de justiça, saliento que por se tratar de endereço em Comarca diversa, deverá a exequente recolher a taxa assemelhada a precatória.
2- Caso resulte frustrada a tentativa anterior, desde já DEFIRO a citação por edital, sem necessidade de nova conclusão, nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Haja vista ter se esgotado os meios para encontrar endereço válido para citação pessoal da parte requerida
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
3- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
4- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019870-27.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: ALCIONE BENTO PROENCA DE OLIVEIRA, ZILDA BENTO PROENCA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$7.048,93
DESPACHO
Defiro a expedição de novo mandado no endereço indicado (ID 24943469) - Rua Geraldo Siqueira, 4455, bairro Caladinho, Porto Velho-RO, CEP 76.808-215, desde que o autor recolha as custas de diligência de renovação do oficial de justiça, nos termos do art. 93, CPC, no prazo de 05 dias.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7057743-95.2016.8.22.0001
AUTOR: EUDES FONSECA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS GUSTAVO DA SILVA OAB nº RO5146
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA OAB nº RO6818
Valor da causa: R$21.058,96

Despacho
Pela derradeira vez fica o requerido intimado para comprovar o depósito dos honorários periciais arbitrados no Despacho de ID 24453684, dado que trouxe o contrato original, arquivado nesta serventia, levando a crer que pretende produzir a prova.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046738-42.2017.8.22.0001
AUTOR: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº AC7376, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC2833, TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136
RÉUS: HUGO CESAR DE BORBA DUARTE, CENTRO NORTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, ELKEN JULIANA DE BORBA DUARTE
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$39.438,00
Despacho
Defiro o pedido.
Cite-se, no endereço indicado na petição de id 26200166.
À CPE para providências.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7046626-39.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
EXECUTADO: URBENER URBANIZACAO E ENERGIA S.A.
Intimação
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência " rural comum/simples", no valor de R$ 204,71 (código 1008.4).
Contudo, em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor atual de R$ 281,04 (código 1008.5) - referentes à renovação de diligência rural composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 76,33.
Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7026216-91.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA BORGES RIVERO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133, VITOR MARTINS NOE - RO3035
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7015145-29.2016.8.22.0001
Mensalidades
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: RAFAELLA NATASHA BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min55s quarta-feira, 15/05/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190003919931 Número do Processo: 7015145-29.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação

Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
026.042.163-45 - RAFAELLA NATASHA BRITO DE OLIVEIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 14:06 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 29.445,44 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 13/05/2019 20:18 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 14:06 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 29.445,44 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 14/05/2019 06:21 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/ Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 14:06 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 29.445,44 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 13/05/2019 22:57 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF/ CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7034743-66.2016.8.22.0001
Mensalidades
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: DULCE BATISTA DOS SANTOS ANDRUCHEVITZ, WELSON DONIZETTI MORETTI ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Bacenjud positivo (valor parcial). Minuta a seguir.
1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intimo a parte executada de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA CNPJ nº 03.832.600/0001-04, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: DULCE BATISTA DOS SANTOS ANDRUCHEVITZ CPF nº 603.338.392-34, ESTRADA DO BELMONT 1951 NACIONAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WELSON DONIZETTI MORETTI CPF nº 351.187.842-04, RUA DAS CAMELIAS 6391 JARDIM CLODOALDO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min49s quarta-feira, 15/05/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem “bloqueio: R$0,01 - um centavo”, via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190003920344 Número do Processo: 7034743-66.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/ executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
351.187.842-04 - WELSON DONIZETTI MORETTI
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 466,73] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 14:11 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 11.504,12 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
433,70 433,70 13/05/2019 20:18 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 14:11 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 11.504,12 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
33,03 33,03 14/05/2019 05:08 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 14:11 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 11.504,12 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 13/05/2019 22:57 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0013228-65.2014.8.22.0001
Repetição de indébito
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: WINSOFT LTDA - ME, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822
EXECUTADO: CARDIO SERVICE LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB nº RO4902
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min51s terça-feira, 14/05/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190003858251 Número do Processo: 0013228-65.2014.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: WINSOFT LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
04.513.275/0001-80 - CARDIO SERVICE LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 10/05/2019 12:15 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 5.093,55 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 13/05/2019 18:57 Nenhuma ação disponível BCO DA AMAZONIA/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 10/05/2019 12:15 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 5.093,55 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 13/05/2019 17:44 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: WINSOFT LTDA - ME CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7058020-14.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SOLO SAGRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792A, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749
EXECUTADO: FRANCILEUTO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.425,25
Despacho
Defiro o pleito de ID 24699348, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação do executado, para penhorar tantos bens quantos bastarem para a satisfação da execução.
Diligência do oficial de justiça paga e não utilizada será aproveitada neste ato.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
0001414-27.2012.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: THIAGO PEREIRA BARBOSA DO NASCIMENTO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A
EXECUTADO: VASCONCELOS MAGAZINE LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK OAB nº MT8571
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 7min39s terça-feira, 14/05/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190003857121 Número do Processo: 0001414-27.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: THIAGO PEREIRA BARBOSA DO NASCIMENTO Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
02.752.635/0001-70 - VASCONCELOS MAGAZINE LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$197,02] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 10/05/2019 12:02 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 20.821,70 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
197,02 197,02 10/05/2019 20:13 14/05/2019 17:38:55 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 197,02 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 08.692.663/0002-07 - R. M. T. COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7043336-50.2017.8.22.0001
Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSP ITAGIBA LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514
RÉUS: WAGNER ROSA DE OLIVEIRA, INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS GADITA LTDA - ME ADVOGADOS DOS RÉUS:
Despacho
Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços da(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de duas taxas previstas (uma para cada executado) na Lei de Custas.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do(s) endereço(s) encontrado(s) e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada/requerida(s). Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
0012310-95.2013.8.22.0001
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EINSTEIN - INSTITUTO DE ENSINO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: TIAGO PALACIO DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s quarta-feira, 15/05/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190003913184 Número do Processo: 0012310-95.2013.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: EINSTEIN - INSTITUTO DE ENSINO LTDA Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
650.976.102-53 - TIAGO PALACIO DA SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$208,33] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 12:46 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 25.034,95 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
208,33 208,33 13/05/2019 20:18 15/05/2019 13:07:36 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 208,33 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 12:46 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 25.034,95 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 14/05/2019 18:56 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 12:46 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 25.034,95 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 14/05/2019 06:08 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 12:46 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 25.034,95 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 13/05/2019 22:57 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 12:46 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 25.034,95 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 14/05/2019 20:32 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0020823-18.2014.8.22.0001
Assunto: Pagamento
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648
EXECUTADOS: RAMARI COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, JAIME GARCIA ANACLETO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563
Valor da causa: R$120.019,74
DESPACHO
As pesquisas aos sistemas conveniados, imprescinde do pagamento da respectiva taxa.
1- Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, salvo se amparada pela justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
2- Feito o pagamento, concluso
Porto Velho, 16 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7027209-37.2017.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: JOSE NELITO CARNEIRO DOS SANTOS 80689167253, MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA, JOSE NELITO CARNEIRO DOS SANTOS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Despacho
Realizei pesquisa no sistema Bacenjud em busca de novos endereços da(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de três taxas (uma para cada executado) previstas na Lei de Custas.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do(s) endereço(s) encontrado(s) e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada/requerida(s). Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010727-43.2019.8.22.0001
AUTOR: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉU: CENTRO DE CUIDADOS DA MAMAE LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$9.847,09
DESPACHO
Insira no sistema o nome dos requeridos MARIA DAS GRAÇAS LOCA QUILES e NELMA LIMA BARROS, ambos qualificados na exordial.
Em análise aos autos físicos (principal), verifiquei que o autor diligenciou em busca de bens da executada, através dos sistemas Renajud, Bacenjud e Infojud, contudo não obteve êxito em receber seu crédito, tal fato, associado aos documentos trazidos, serve de indício, ao menos em juízo de cognição sumária, não exauriente, da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.
Assim, processe-se o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, suspendendo-se o andamento da execução no tocante às pessoas alvo do presente incidente, até o seu julgamento.
1 - Fica a parte exequente intimada, via advogado, para indicar o endereço para citação dos requeridos.
Prazo: 15 dias
2 - Cumprida a determinação, citem-se os requeridos no endereço indicado.
3 - Decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos.
4 - Certifique a CPE o ajuizamento da presente nos autos n. 0024064-97.2014.8.22.0001 e suspenda-o, em seguida.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7039509-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339
REQUERIDO: NELSON BENTES DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R$9.554,61
Despacho
Defiro o pleito de ID 24399748.
Expeça-se mandado.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7006706-24.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSELI NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017201-98.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEOLINDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$133.782,19
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que apresente o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a diligência pretendida, tendo em vista que já houve recolhimento da taxa prevista na Lei de Custas (ID 13994547).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041380-62.2018.8.22.0001
AUTOR: ZELIA ROCHA DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: LEYNNER JANDER RODRIGUES SILVA, ELITE COMERCIO VAREJISTA DE CELULARES E ELETRONICOS EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$12.500,00
Despacho
Cite-se no endereço declinado na petição de ID 25848455.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7059015-27.2016.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648
EXECUTADO: MAURO MARCIO DE PAULA ROSA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min58s quarta-feira, 15/05/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairConferência de ações selecionadas para Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (Transferências, Desbloqueios, Reiteração de Não Respostas) O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem “bloqueio: R$0,01 - um centavo”, via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190003909823 Número do Processo: 7059015-27.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO DO BRASIL S.A. Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
485.256.186-91 - MAURO MARCIO DE PAULA ROSA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$133,68] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 12:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 229.808,58 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
94,44 94,44 14/05/2019 05:07 Desbloquear valor 94,44 Não enviada - - BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 12:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 229.808,58 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

18,73 18,73 14/05/2019 17:10 Desbloquear valor 18,73 Não enviada - - BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 13/05/2019 12:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 229.808,58 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
17,51 17,51 14/05/2019 06:01 Desbloquear valor 17,51 Não enviada - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 13/05/2019 12:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 229.808,58 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
3,00 3,00 14/05/2019 20:32 Desbloquear valor 3,00 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 12:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 229.808,58 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 13/05/2019 20:18 - - - - - BCO MERCANTIL DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 12:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 229.808,58 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 14/05/2019 02:20 - - - - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 12:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 229.808,58 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 13/05/2019 22:57 - - - - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7057317-83.2016.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro
Exequente: EMBARGANTE: INOCENCIO MOREIRA DA ROCHA
Advogado exequente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIZ CARLOS FORTE OAB nº RO510
Executado: EMBARGADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
Advogado Executado: ADVOGADO DO EMBARGADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
Despacho
Segundo entendimento firmado pelo STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação específica para o início desta fase.
1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2- Encaminhe-se cópia destes autos e dos autos da execução, para o Ministério Público, dada a conformação da conduta do executado e embargante ao disposto no art. 179 do CP.
3- Fica intimada a parte executada, via advogado (art. 513, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (pagamento dos débitos), nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
A entrega do caminhão deverá ser feita no prazo de 72 horas, sob pena de incidência de multa diária de R$ 200,00 até o limite do valor da execução, conforme disposto na sentença.
Desde já, cientifico-a de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
4- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.
Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.
Prazo: 15 dias.
5- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação e a entrega do caminhão nos prazos fixados, expeça alvará em favor do exequente e, após, intime-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Executado: INOCENCIO MOREIRA DA ROCHA
Advogado: LUIZ CARLOS FORTE
Veículo: Caminhão Agrale 8500 TCA 2009, branco, placa: NDW 3219
Porto Velho-RO, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000845-91.2018.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$9.401,84
DESPACHO
O comprovante do valor recolhido da taxa prevista na Lei de Custas juntado sob o ID 22341135, foi utilizado para a pesquisa realizada ao sistema Renajud, conforme despacho de ID 22448899, com espelho da pesquisa na pág. 2.
1- Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, para que possa ser realizada pesquisa em sistema conveniado ao TJRO.
Prazo: 15 dias.
2- Feito o pagamento, concluso
Porto Velho, 16 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0010057-37.2013.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: TALIANE CRISTINE SOUZA SILVA, KELEN CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, PLANETA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.
Ressalto que não consta declaração de imposto dos exercicios de 2016, 2015 e 2014 entregue pela parte executada Planeta Comercio e Serviços LTDA - ME.
1 - Habilitem os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda), via PJE.
2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
0016829-79.2014.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793
EXECUTADO: MAGNO RODRIGUES VIEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min58s quarta-feira, 15/05/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190003919607 Número do Processo: 0016829-79.2014.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
523.790.602-82 - MAGNO RODRIGUES VIEIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$19,14] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 14:02 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 67.153,92 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 19,14 19,14 14/05/2019 20:32 15/05/2019 13:18:54 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 19,14 Não enviada - - BANCO ORIGINAL S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 14:02 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 67.153,92 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 14/05/2019 18:21 BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 14:02 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 67.153,92 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 13/05/2019 20:18 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 14:02 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 67.153,92 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 14/05/2019 18:56 BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 14:02 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 67.153,92 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 14/05/2019 17:50 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 14:02 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 67.153,92 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 14/05/2019 06:20 XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 14:02 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 67.153,92 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 14/05/2019 18:04 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7050411-77.2016.8.22.0001
Prestação de Serviços
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: PAMELA ANIVLETI DEMETRIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min57s quarta-feira, 15/05/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190003918495 Número do Processo: 7050411-77.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
775.895.482-00 - PAMELA ANIVLETI DEMETRIO DOS SANTOS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 13:47 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 8.947,29 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 13/05/2019 20:18 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 13:47 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 8.947,29 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 14/05/2019 18:56 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 13/05/2019 13:47 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 8.947,29 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 13/05/2019 22:57 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7027899-32.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
Seguro
AUTOR: IZAIAS LEITE DA MOTA ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Sentença
Vistos e examinados,
I - Relatório
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por EZEQUIEL NUNES DA MOTA representado por seu genitorAUTOR: IZAIAS LEITE DA MOTA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 27/07/2017, conforme narrado no boletim de ocorrência.
A parte autora sustenta que no dia 27 de julho de 2017 trafegava como carona na motocicleta de seu genitor pela Rua Lumiere sentido Ladi Diana/Jacobina e ao chegar no cruzamento com a Rua Cachoeira do itapemerim quando foi atingido pelo veículo VW Saveiro, conduzido por Carlos Tressi, sofrendo lesões e socorrido pelo Corpo de Bombeiros a UPA Zona Leste e posteriormente transferido para Hospital de Base.
Narra que solicitou pagamento do seguro obrigatório, pela via administrativa, encaminhou a documentação necessária, contudo, recebeu a menor.
Requer o pagamento do valor correspondente a indenização de R$ 4.725,00, bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Inicial instruída com boletim de ocorrência, documentos pessoais, pedido de indenização administrativo, prontuários médicos.
Despacho INICIAL. Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça (ID 21233812).
DEFESA. Em defesa (ID 23293300) a requerida alegou, preliminarmente, ausência do comprovante de residência, no mérito, argumenta que no laudo juntado no processo administrativo, foi pago ao requerente o valor exato de acordo com a graduação da lesão diagnosticada, no percentual de 25% do membro inferior direito. Informa a ausência de perícia médica realizada pelo Instituto Médico Legal.
Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum seja baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Instruiu a contestação com o laudo de avaliação médica, pedido de recebimento de seguro DPVAT administrativo, boletim de ocorrência e formulários de atendimento médico da autora, atos constitutivos e documentos de representação.
AUDIÊNCIA. A conciliação restou infrutífera.
Em audiência foi realizada perícia médica, sistema mutirão, com apresentação do laudo (ID 23346263, páginas 1/2).
Honorários periciais depositados (ID 24903409 pág 2).
É o relatório. Decido.
II - Fundamentos do Julgado
1.Da irregularidade de ausência de comprovante de residência
O requerido alega ausência de comprovante de residência, pois bem, não assiste razão o réu, posto que o comprovante de residência do autor está anexado aos autos sob o ID 19690924.
2. Do mérito
Trata-se de ação de cobrança, em que a requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea 'l', alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.
O julgamento da lide importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.
O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).
Sustenta a ré que no laudo juntado no processo administrativo, foi pago ao requerente o valor exato de acordo com a graduação da lesão diagnosticada, no percentual de 25% do membro inferior direito. Em audiência realizada através do sistema de mutirão, houve a realização de perícia, onde restou comprovada a invalidez do autor. Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja sequela importou em invalidez permanente.
Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474 do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.
A ocorrência do fato danoso (acidente) em 27/07/2017, verifica-se pela análise do Boletim de Ocorrência, conjuntamente com os registros de atendimento hospitalar que demonstram que, de fato, o requerente foi atendido no hospital em razão de ter sofrido um acidente de trânsito, conforme narrado na peça vestibular.
O dano e o nexo de causalidade ficaram demonstrados pela perícia realizada por médico de confiança deste juízo, conforme laudo (ID 23346263, páginas 1/2).
Assim, tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial incompleta (membro inferior direito em grau 50% médio), nota-se que o valor devido pela requerida importaria em R$ 4.725,00, sendo este o valor devido a título de indenização securitária obrigatória, contudo, verifico que a ré já efetuou o pagamento da quantia R$ 2.362,50 administrativamente, logo o valor indenizatório a ser pago na presente perfaz o valor de R$ 2.362,50, esses já diminuídos o valor pago administrativamente.
Por conta dessa motivação, não observo nenhum fato ou argumento relevante que me permita indeferir a pretensão da parte autora ao recebimento da indenização do Seguro DPVAT.
O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (27/07/2017) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.
III - Dispositivo
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ao pagamento da importância de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização do Seguro DPVAT, destes já extraídos os valores pagos administrativamente, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 50%, para cada uma, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito atualizado (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC), observando para o autor a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.
Expeça-se alvará ou oficio de transferência em favor do perito, dos valores depositados em juízo a título de honorários periciais (ID 24903409 pág. 2).
Ficam as partes intimadas para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, ressalto a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC, para o autor.
Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.
Porto Velho- RO, 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7021574-75.2017.8.22.0001
Cédula de Crédito Comercial
Monitória
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
RÉU: MEGA SABOR LTDA
ADVOGADO DO RÉU: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019 16 de maio de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014380-58.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: RAIMUNDO CLAUDIO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.045,07
DESPACHO
1- Verifico que o autor indicou dois endereços para tentativa de citação do requerido, contudo, a carta foi remetida apenas para um endereço, assim sendo, antes da citação editalícia, determino que seja remetida carta para o endereço da Rua Magno Arsolino, n. 263, Cidade do Lobo, nesta Cidade.
2- Caso reste negativa a tentativa de citação, considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias, sem necessidade de nova conclusão.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

3- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
4- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.
Porto Velho , 16 de maio de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7000476-34.2017.8.22.0001
Remição
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
EXECUTADO: H UIEBER PEGO EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, sem a incidência da multa e dos honorários previstos no artigo 523 do CPC pois incabível no rito de execução, e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s terça-feira, 14/05/2019 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:
- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.
Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190003846605 Número do Processo: 7000476-34.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 20.711.281/0001-06 - H UIEBER PEGO EIRELI
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/ Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0011890-56.2014.8.22.0001
Pagamento
Procedimento Comum
AUTOR: BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES OAB nº AC10062, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438
RÉUS: ISAIAS EVANGELISTA NUNES, UDSON MAFORTE DA MATA JUNIOR, NORTE EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO OAB nº RO1171, FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238
SENTENÇA
Trata-se de ação Ordinária Condenatória ajuizada por AUTOR: BANCO DO BRASIL S. A. em face de RÉUS: ISAIAS EVANGELISTA NUNES, UDSON MAFORTE DA MATA JUNIOR, NORTE EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI , ambos qualificados nos autos.
Intimada para se manifestar acerca do acordo extrajudicial entabulado (ID 26249053), a parte autora apresentou, por meio de petição, o termo de acordo de ID 27059115, requerendo a homologação e a extinção do processo.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id 27059115) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 16 de maio de 2019
Marisa de Almeida
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012373-88.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA VALENTE RIBEIRO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7007300-72.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LEITE BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423
RÉU: MARIZETE DE JESUS BARRETO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007653-15.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: ITALO RAMON MOREIRA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703
EMBARGADO: SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025780-06.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRESA TUMELERO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633
Advogado do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633
Advogado do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633
RÉU: WILTON ATAIDES DAS NEVES e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946
Advogado do(a) RÉU: CLEBER JAIR AMARAL - RO0002856A
Advogado do(a) RÉU: EDILZETE GOMES MORAIS DE ABREU - MT15984
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062
INTIMAÇÃO
Ficam as Requeridas intimadas, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005383-45.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: IGOR SANTOS SOUZA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7044750-49.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: VANDERLEI VARINI DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064403-08.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7034236-71.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002796-84.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDECIRA PINHEIRO MIRANDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009176-28.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JAIME ROBERTO WUST
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PELLES - RO0001736A
EXECUTADO: MARCIA ALVES BEZERRA FELIX
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência de pesquisa RENAJUD/BACENJUD e semelhantes, no valor de R$ 15,83.
No entando, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 114,12 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7012528-91.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Extravio de bagagem
AUTOR: NATANAEL FELIX BARRETO
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
2. A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
8. Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026738-84.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
EXECUTADO: JEREMIAS NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Diante da inércia em atender ao comando judicial, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, desde que a prescrição não tenha atingido a pretensão executória.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017718-35.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários
AUTOR: PAULA MAIOLINI TEIXEIRA DE MIRANDA MENDES
ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo esclarecer se foi a própria autora que entrou em contato com a requerida a fim de

liquidar antecipadamente as parcelas, devendo, neste caso, informar para qual telefone efetuou a chamada, ou se recebeu ligação de prepostos da requerida ofertando proposta para liquidar o contrato.
No mesmo prazo, deverá esclarecer se lhe foi informado qual seria o e-mail da requerida ou se buscou confirmar se o endereço eletrônico "boletos.aymoresp@gmail.com", de fato pertencia à requerida.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7024811-88.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MAYCK RODRIGUES KRETSCHMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921A
EXECUTADO: VOZ DE RONDONIA PUBLICIDADES E GRAFICA LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027233-65.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: J. G. F. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318
RÉUS: C. B. O. E. A. D. V. S., V. A. R. -. V. E. T. L. -. E. -. M., G. L. A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A promoveu o pagamento do valor da condenação, conforme depósito de ID: 27111509 p. 1.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente manifestou a concordância com os valores apresentados e requereu a expedição de alvará, dando plena e total quitação (ID: 27113717 p. 1).
Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados conforme ID: 27111509 p. 1 e seus acréscimos legais.
2. Fica a parte executada intimada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora deu quitação, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7016413-55.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO7317
EXECUTADO: OMAR CARNEIRO DE SOUZA NETO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7014229-87.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: JACQUES SAUREL
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
O autor foi intimado a promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do DESPACHO de ID: 26293849 p. 1, para esclarecer se o Termo de Confissão de Dívida assinado, trata, unicamente, da fatura com vencimento em setembro/2017, devendo, em caso positivo, acostar aos autos cópia da referida fatura, e em caso negativo, especificar quais faturas resultaram no débito no valor de R$ 1.956,75, e apresentar cópia das mesmas, devendo, ainda, esclarecer quantas parcelas do Termo de Confissão de Dívida foram pagas.
A parte apresentou petição de emenda à inicial (ID: 27296937 p. 1), no entanto, não esclareceu os questionamentos realizados, e apenas requereu a juntada de análise de débito, o que não havia sido solicitado.
Ante a não apresentação de emenda nos termos determinados no DESPACHO de ID: 26293849 p. 1, o feito deve ser extinto.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO. - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades (complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo. (TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários.
Custas pela parte autora, que ficam suspensas em razão de sua hipossuficiência.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7050246-93.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILSON CEZAR BROIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497
EXECUTADO: MARTELLI MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011640-25.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: VERONA TINTAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297
EXECUTADO: MARCIA SUELI DE ASSIS CHAGAS MACHADO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1.Recebo emenda à inicial. Deverá o cartório proceder a vinculação do pagamento do boleto juntado ao Id nº 26672936 a estes autos.
Advirto ao advogado que todos o valores referente a custas deverão obrigatoriamente ser vinculado ao número processual dos autos, visto que a emissão do Boleto, no modelo avulso, não gera a presunção de pagamento daqueles autos especifico que se requer demonstrar o recolhimento.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$5.082,17 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
EXECUTADO: MARCIA SUELI DE ASSIS CHAGAS MACHADO, RUA DANIELA 2126, - DE 1826/1827 A 2389/2390 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028843-68.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: GEREMIAS DOMINGOS MAZARIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento do valor da condenação, conforme depósito de ID: 19818258 p. 1.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará, dando plena e total quitação (ID: 20889197 p. 1 de 2).
Expedido o alvará (ID: 21265535 p. 1), a parte exequente foi intimada para informar se o seu crédito foi satisfeito ou se existe saldo remanescente, devendo, neste caso, apresentar planilha atualizada e requerer o que entender de direito, sob pena de concordância tácita com os valores já levantados através do alvará (ID: 26256574 p. 1).
A parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo.
Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
1. Fica a parte executada intimada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7014500-96.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
REQUERIDO: RODRIGO AUGUSTO FERNANDES COUTEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito (ID: 26672501 p. 1), antes mesmo do oferecimento de contestação pela parte requerida (art.485, §4º, CPC).
ANTE O EXPOSTO, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
No presente feito não foi realizado bloqueio via Sistema Renajud.
Sem honorários e sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8, inciso III da Lei n. 3.896/2016.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016669-56.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943
REQUERIDO: JUNIOR IVAN SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo esclarecer em qual cidade se localiza a residência do requerido, uma vez que na petição inicial consta como Porto Velho, no Contrato de Alienação Fiduciária consta como Jacy-Paraná (ID: 26951907 p. 1) e no endereço cadastrado no Sistema PJE consta como Jaru, conforme se verifica abaixo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
REQUERIDO: JUNIOR IVAN SILVA DE OLIVEIRA, RUA HILARIO MAIA 699 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035766-13.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
RÉU: IVAN BARBOSA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
Advogado do(a) RÉU: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
Advogado do(a) RÉU: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015235-32.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Títulos de Crédito
AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉUS: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo revisar os valores indicados na inicial, por paciente, e promover a consequente alteração no valor do pedido de condenação e no valor dado à causa, efetuando o recolhimento do complemento das custas, se for o caso.
Observe que em relação à paciente Laudiceia (ID: 26441286 p. 4), a parte autora informa que teria sido autorizado o valor de R$ 776,25, havendo o pagamento no valor de R$ 411,00, e indicando como saldo o valor de R$ 61,65. No entanto, a diferença entre os valores indicados é de R$ 365,25. Dessa forma, deverá adequar os valores informados ou esclarecer como chegou ao resultado indicado.
Ainda, o autor apresenta pedido de condenação ao pagamento da importância de R$ 1.930,35 e dá à causa o valor de R$ 15.819,73.
No mesmo prazo, deverá apresentar o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP, RUA AFONSO PENA 78 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019520-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELMA LAURA NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO7687
RÉU: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: SARAIANA ESTELA KEHL - RS62628
Advogado do(a) RÉU: JONES MARIEL KEHL - RS89394
Advogado do(a) RÉU: JONES MARIEL KEHL - RS89394
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018019-79.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
RÉU: ISMAEL COSTA SOARES
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de Ismael Costa Soares.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: 26864744 p. 2/ ID: 26864744 p. 5 e ID: 26864744 p. 7/ ID: 26864744 p. 13), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (ID: 27234537 p. 3) e tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 26864744 p. 14).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (ID: 26864732 p. 2) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
RÉU: ISMAEL COSTA SOARES, RUA VIVIANE 6305 IGARAPÉ - 76824-248 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018173-39.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Perdas e Danos, Juros de Mora - Legais / Contratuais
EXEQUENTE: DELTA CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ULYSSES DOS SANTOS BAIA OAB nº SP160422
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO SOUSA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748
DESPACHO
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Considerando o dever das partes de manter seu endereço atualizado nos autos, e comunicar qualquer alteração de endereço no curso do processo, considero a parte autora intimada (ID: 26387379 p. 1), nos termos do art. 274. parágrafo único, do CPC.
Diante da inércia em atender ao comando judicial, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, desde que a prescrição não tenha atingido a pretensão executória.
Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7007396-24.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034556-58.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: SAULA SUENE MAIA MENDES
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7027416-02.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BIOMAVI RECICLAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVA DE SOUZA - MT14660
EXECUTADO: URBENER URBANIZACAO E ENERGIA S.A. e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002560-42.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MOR. DO RESID. JARDIM VICTORIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
EXECUTADO: JOSE DE SOUZA VILACA
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/ Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000896-32.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MATILDE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
RÉU: N. RESPLANDES DE SOUSA - ME
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 27280914), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7025421-56.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: HEULER UILIAN COSTA PINTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0014741-39.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: IRENE CUELLAR CARDOSO
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7016381-50.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: CONSTRUBEL CONSTRUCOES LTDA. - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046746-19.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677
EXECUTADO: MILITINO FEDER JUNIOR
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7000378-78.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807
RÉU: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051556-37.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VENBRAX-VENEZUELA BRASIL TRANSPORTES, COMERCIO DE MADEIRAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerer o que entender de direito.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7052640-10.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
REQUERIDO: IVO PINHEIRO DA CRUZ
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7012340-69.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OLYMPIO MORAES JUNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419A, IVANA PEDRETI BRANDAO - RO7505
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GARCIA LUIZ TRAJANO - SP350092
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7025638-02.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
EXECUTADO: HUDSON MIRANDA BELEZA
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº: 7025638-02.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
EXECUTADO: HUDSON MIRANDA BELEZA
Nome: HUDSON MIRANDA BELEZA
Endereço: Rua Humberto José Soletti, 837, Loteamento Jardim Madre Tereza, Foz do Iguaçu - PR - CEP: 85862-671
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: HUDSON MIRANDA BELEZA CPF: 711.331.782-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 4.157,48 (quatro mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos atualizado até 4/7/2018.
Processo : 7025638-02.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
EXECUTADO: HUDSON MIRANDA BELEZA
Despacho de ID 23672984: "1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO. EXECUTADO: HUDSON MIRANDA BELEZA, RUA HUMBERTO JOSÉ SOLETTI 837 LOTEAMENTO JARDIM MADRE TEREZA - 85862-671 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .Duília Sgrott Reis -Juiz (a) de Direito] Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1285 pvh10civel@tjro.jus.br
Data e Hora
20/03/2019 17:57:26
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
5327
Caracteres
4847
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
94,03
Porto Velho, 20 de março de 2019.
Elza Elena Gomes Silva
Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0000708-73.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
EXECUTADO: W & G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o dever das partes de manter seu endereço atualizado nos autos, e comunicar qualquer alteração de endereço no curso do processo, considero a parte autora intimada (ID: 26772591 p. 1), nos termos do art. 274. parágrafo único, do CPC.
Diante da inércia em atender ao comando judicial, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, desde que a prescrição não tenha atingido a pretensão executória.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035653-93.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
RÉUS: OSNIR TADEU ARDENGUE, O T ARDENGUE
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PA14737
Decisão
Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela requerida O. T. ARDENGUE, alegando que a sentença proferida é obscura e comporta esclarecimento, visto que procedeu ao pedido inicial ao purgar a mora e ainda assim, a sentença julgou procedente a ação e determinou a busca e apreensão do veículo.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
“ Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)
O embargante afirma que a sentença de id nº 25047433 fls. 148/152, é obscura, pois a embargante purgou a mora no valor de R$ 22.800,00(vinte e dois mil oitocentos reais) e que a sentença deixou de esclarecer que o pedido inicial foi atendido. Bem ainda , em sentença foi determinado a busca e apreensão do veículo , em caráter de urgência, sem o trânsito em julgado.
No caso dos autos, todavia, é certo que esta alegação não deve prevalecer, pois todos os pedidos discutidos nos autos foram devidamente analisados.
Não vislumbro o vício apontado, pois a decisão prolatada é coerente e perfeitamente compreensível e apenas foi proferida de forma contrária aos interesses do embargante, não havendo omissão a ser sanada.
Destarte, não se verificou a suposta violação ao art. 1.022 do CPC/15, porquanto as questões submetidas a julgamento foram suficiente e adequadamente tratadas.
Ante o exposto, não havendo na sentença/decisão o vício previsto no artigo 1.022 do CPC/15, nego provimento aos embargos de declaração.
Cumpra-se o disposto na sentença em caráter de urgência EXPEÇA-SE O CARTÓRIO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, via carta precatória, em face do veículo TOYOTA HILUX CD4X4 SRV – PLACA OHU1868 - RENAVAM 567359557 - COR PRATA - FAB/MOD 2014 / 2014 – CHASSI 8AJFY29G1D8542163, localizado a Rua Ernesto Acyole, s/n Altamira, CEP68.376-720, Altamira/PA.
Publique-se e prossiga o feito.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046288-02.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: BATISTA & CIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
RÉUS: MADEIREIRA LIDER EXTREMA LTDA - ME, SILVIO CELSO CASARIN
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
PETIÇÃO INICIAL. BATISTA & CIA LTDA propõe ação monitória em face MADEIREIRA LIDER EXTREMA LTDA-ME e SILVIO CELSO CASARIN, sob o fundamento de ser credor de 3 (três) notas promissórias no valor total e atualizado de R$ 115.596,06.
Alega o autor ter realizado cessão de crédito com Antônio Carlos Rodrigues da Silva, beneficiário originário das notas promissórias nº 2/15, no valor de R$ 42.646,00 e vencimento em 12/09/2014, nº 3/15, no valor R$ 42.646,00 e vencimento em 12/10/2014, e nº 4/15, no valor R$ 42.646,00 e vencimento em 11/11/2014.
Aduz que os valores das notas promissórias deveriam ser liquidados em madeira serrada, tendo sido realizada somente uma entrega que à época somou o valor de R$ 33.173,00.
Afirma que das três promissórias cedidas, duas se encontravam prescritas para a cobrança executiva no momento da propositura da ação.
Verbera que a dívida perfaz o montante atualizado de R$ 115.596,06.
Requer: a) a citação dos requeridos para que paguem a importância atualizada de R$ 115.596,06 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e seis reais e seis centavos); e b) a intimação do primeiro requerido para que se manifeste quanto a opção de pagar o débito em madeira da essência “garapeira”.

Instrui a inicial com a cessão de crédito realizada entre Antonio Carlos Rodrigues da Silva e a Requerente (ID nº14061177), nota promissória nº 2/15 com cálculo da correção (ID nº 14061182), nota promissória nº 3/15 com cálculo da correção (ID nº 14061188, p. 25/26), nota promissória nº 4/15 com cálculo da correção (ID nº 14061203, p. 27/28), planilhas com valores atualizados e devidos no ID nº14061214 e demais documentos.
Comprovante de recolhimento de custas no ID nº 14078671.
DESPACHO. Determina a citação das partes requeridas para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (ID nº14088871).
CITAÇÃO/DEFESA. Citada, a primeira requerida deixa transcorrer o prazo in albis para efetuar o pagamento dos valores ou opor embargos (ID nº 14859371).
PETIÇÃO DA PARTE AUTORA. Requer a busca de endereços via BACENJUD do requerido SILVIO CELSO CASARIN (ID nº 21928780).
DESPACHO. Defere diligência no INFOJUD e expede AR/MP para o segundo réu (ID nº17455174).
PETIÇÃO DA PARTE AUTORA. Requer a busca de endereços via BACENJUD do requerido SILVIO CELSO CASARIN (ID nº 21928780).
Comprovante de pagamento de custas no ID nº21928857, p. 57.
CITAÇÃO/DEFESA. Citado no endereço localizado via BACENJUD (25497620, p. 67), o segundo requerido deixa transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Do julgamento antecipado do mérito
Conforme relatado, os requeridos, citados, deixaram transcorrer in albis o prazo quinzenal para resposta (artigo 701 do CPC), acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o artigo 355, II, do Código Processual Civil, que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.
Do mérito
Trata-se de ação monitória, fundada nas notas promissórias acostadas nos IDs nº14061182, 14061188 e 14061203, no montante atualizado de R$ 115.596,06, assinadas pela requeria MADEIREIRA LIDER EXTREMA LTDA-ME, devedora principal, e por SILVIO CELSO CASARIN, na condição de avalista.
Pois bem.
Para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de executividade.
A súmula 504 do STJ estabelece, ainda, que "o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título".
Dessa forma, considerando os vencimentos dos títulos em 12/09/2014, 12/10/2014 e 11/11/2014 e o decurso do prazo de prescrição trienal das notas promissórias (artigo 70, do Decreto nº 57.663/66), verifica-se que não havia decorrido o prazo de cinco anos para ajuizamento da ação monitória em 24/10/2017.
Todavia, operando-se a prescrição trienal disposta no artigo 70, do Decreto nº 57.663/66, a obrigação do avalista perde sua eficácia quanto as notas promissórias com vencimento em 12/09/2014 e 12/10/2014, permanecendo apenas quanto nota promissória com vencimento em 11/11/2014.
Nesse sentido, cito jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Processo civil. Apelação. Ação monitória. Nota promissória. Avalista. Título cambial prescrito. Ilegitimidade. Improcedência da demanda. Recurso. Provimento. A ação monitória fundada em título de crédito prescrito, mesmo que avalizado, deve ser ajuizada contra o emitente do título, e não contra o avalista. Isso porque, sendo o aval instrumento exclusivamente de direito cambiário, uma vez prescrito o prazo para o ajuizamento da ação cambiária, não existe pretensão a ensejar ação monitória em face do avalista com base apenas na cártula. (Apelação, processo nº 0005020-61.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 23/01/2019)
Assim, interrompido o prazo prescricional com o ajuizamento da ação em 24/10/2017, permanece o dever do avalista de garantir o pagamento da nota promissória com vencimento em 11/11/2014.
Demonstrada a revelia das partes requeridas, pontuo que a responsabilidade do avalista é solidária quanto ao título não prescrito.
Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para:
a) constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a primeira requerida, MADEIREIRA LIDER EXTREMA LTDA-ME, a pagar ao requerente a importância de R$ 63.798,60 (sessenta e três mil e setecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até esta data;
b) constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando as partes requeridas, MADEIREIRA LIDER EXTREMA LTDA-ME, devedora principal, e SILVIO CELSO CASARIN, na condição de avalista, a pagar ao requerente a importância de R$ 51.797,46 (cinquenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até esta data;
Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7023888-28.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414
EXECUTADO: LUCIMAR LADISLAU COSTA CORREA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7007663-64.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
EXECUTADO: ANIZIO RIBEIRO FOLHA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ - RO2339
INTIMAÇÃO
Fica o credor intimado para formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007068-26.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925
EXECUTADO: HUMBERTO DE ANDRADE - ME
INTIMAÇÃO
Fica o requerente intimado a requerer o que entender de direito Prazo: 5 dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028394-76.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTES: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491
EXECUTADO: NEOCLICE ALMEIDA DE CRISTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Em análise dos autos verifico que foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela da parte exequente, uma vez que o presente feito trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, e a parte executada é beneficiária da justiça gratuita, além do fato de que a indenização a que a parte executada faria jus em outro processo, ainda não transitou em julgado, de modo que não restou demonstrada a alteração de sua hipossuficiência financeira.
Apesar da decisão, foi determinada a intimação da parte executada para promover o pagamento do presente cumprimento de sentença.
Contudo, ante o benefício da justiça gratuita, a fim de dar continuidade ao presente cumprimento de sentença, a parte exequente deverá comprovar que houve alteração na condição de hipossuficiência da parte executada.
Assim, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 05 dias, comprove a alteração da situação econômica da parte executada, sob pena de extinção/arquivamento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000841-59.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: SIND DOS REP COM AUTONOMOS E EMP DE REP DE RONDONIA - SIRECOM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO OAB nº RO4990, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
A parte exequente apresentou petição informando que o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores – Bacenjud acostado aos autos, não se refere ao presente processo, e sim ao feito de nº 0016870-80.2013.8.22.0001.
Em análise dos autos, verifico que assiste razão à parte exequente. No entanto, em consulta ao sistema Bacenjud, não foi localizado resultado de pesquisa em relação a este feito.
Dessa forma, a fim de regularizar o feito, intimo a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos planilha de débito atualizada.
Após, retornem os autos conclusos para realização de consulta no sistema Bacenjud.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028987-13.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174
EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
DESPACHO
Indefiro o novo pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.
01. Fica o credor intimado para impulsionar o feito, em 05 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, Bacenjud, Renajud e Infojud;
b) indicar bens passíveis de penhora e a respectiva localização;
c) indicar a localização do veículo bloqueado via Renajud;
d) requerer a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.

02. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042556-76.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento
AUTOR: IRONEI BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA OAB nº RO8606, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº RO1B, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289A
RÉU: JULIO CESAR STREIT
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
PETIÇÃO INICIAL. IRONEI BUENO DE OLIVEIRA propõe ação monitória em face JÚLIO CÉSAR STREIT, sob o fundamento de ter em sua posse um cheque no valor R$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais).
Aduz o autor ser credor da parte requerida no valor R$ 228.000,00 decorrente de empréstimo concedido ao requerido.
Afirma que o cheque de nº694048, datado em 25/10/2013, foi dado em garantia juntamento com o imóvel nº 044, Gleba Quarta Cachoeira, P.A. Vale do Jamari para assegurar a solvência do devedor.
Alega que o requerido sempre adiava o pagamento do cheque e que, quando tentou realizar a transferência do imóvel dado em garantia, foi surpreendido com a informação que o imóvel era objeto de lide discutida no processo nº 7062625-03.2016.8.22.0001.
Verbera que a dívida perfaz o montante atualizado de R$ 492.701,48.
Requer: a) a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 dias, pague a importância atualizada de R$ 492.701,48; b) a concessão do benefício da gratuidade e, alternativamente o diferimento do pagamento das custas ao final da ação.
Instrui a inicial com o cheque (ID nº22376066, p. 8), demonstrativo de rendimentos (ID nº 22376096) e demais documentos.
DESPACHO. Defere o pedido de diferimento do recolhimento das custas para o final da ação e determina a citação da parte requerida.
CITAÇÃO/DEFESA. Citada (25243929, p. 38), a parte requerida deixa transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Do julgamento antecipado do mérito
Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (artigo 701, CPC) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o artigo 355, II, do Código Processual Civil, que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.
Do mérito
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a condenação do requerido no pagamento da importância atualizada de R$ 492.701,48 (quatrocentos e noventa e dois mil setecentos e um reais e quarenta e oito centavos), referente ao inadimplemento do cheque de nº694048, no valor de R$ 228.000,00, registrado na Conta-corrente nº 6015.628-7, agência 102, Banco do Brasil.
Para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de executividade.
Desse modo, pontuo que a presente ação é fundada em cheque sem eficácia de título executivo, conforme se observa pelo título acostado no ID nº 22376066.
Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar ao requerente a importância de R$ 492.701,48 (quatrocentos e noventa e dois mil setecentos e um reais e quarenta e oito centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7041133-81.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca das petições da parte Requerida, conforme determinação no Despacho de ID 26186166.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0023620-98.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ELISVALDO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
Decisão
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais, devendo ser descontado desse valor a quantia de 15%(quinze) por cento de honorários em favor da DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. A transferência do equivalente a 15% do montante depositado deverá ser transferido para o FUNDEP, Banco do Brasil, agencia 2757-X, conta 7747-X.
Considerando tratar-se conta simples, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias , em relação a existência ou não de saldo remanescente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022801-03.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
RÉU: VANDERLEI CALATRONE PADRE
ADVOGADO DO RÉU: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR OAB nº RO6039
SENTENÇA
As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 14541763 p. 1 de 2, requerendo a sua homologação.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.
Considerando que o acordo foi celebrado após a prolação de sentença, não há isenção de custas.
Custas finais pela parte requerida, nos termos da cláusula 7 do acordo firmado entre as partes (ID: 14541763 p. 1 de 2), ficando desde logo intimada para promover o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão em dívida ativa.
Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020373-77.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Seguro
AUTOR: DIONES MARINHO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos comprovante de residência, a fim de analisar a competência, com base nos termos da Súmula 540, do STJ, devendo, ainda, esclarecer qual a relação do autor com a Sra. Raimunda Marinho da Silva (ID: 27300183 p. 1).
No mesmo prazo, deverá juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprovar o recolhimento das custas processuais.
Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7022283-76.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258
RÉU: MANOEL EDILSON DE OLIVEIRA LAMARAO
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043074-37.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: SILVINHA VITORINO NOLASCO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
EXECUTADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC2833, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº AC7376
DESPACHO
Tomo ciência do Malote Digital de ID: 25516131 p. 1 de 52 e, em cumprimento à decisão proferida na Tutela Provisória no Recurso Especial nº 1.769.331 – RO, determino a suspensão do feito.
Aguarde-se a decisão definitiva do Recurso Especial.
Decorrido o prazo de 60 dias, intimem-se as partes para que informem o andamento do recurso.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011483-57.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Multa de 10%, Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
DECISÃO
A parte exequente apresentou petição requerendo a concessão de justiça gratuita (ID: 23979939 p. 1 de 2). O pedido foi negado, ficando a parte intimada para promover o pagamento das custas (ID: 24891795 p. 1).
A exequente apresentou nova petição reiterando o pedido de justiça gratuita, e juntando aos autos contracheques, a fim de demonstrar a sua condição (ID: 25353903 p. 1/ID: 25353902 p. 2).
É o relatório. Decido.
Inicialmente destaco que o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita pode ser formulado em qualquer fase do processo, ante a imprevisibilidade de infortúnios financeiros que podem alcançar as partes.
No caso dos autos, os documentos apresentados pela parte executada, no ID: 25353903 p. 1 de 2, apesar da ausência de contemporaneidade, por se tratarem dos anos de 2017 e 2018, comprovam a sua condição de hipossuficiência financeira, posto que por ser pensionista não há alteração substancial nos vencimentos de um ano para o outro. Assim, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita.
Contudo, apesar da concessão do benefício, necessário tecer alguns esclarecimentos.
O benefício da justiça gratuita, ainda que possa ser pleiteado em qualquer momento e grau de jurisdição, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos anteriores ao seu deferimento.
Assim, as custas processuais que a exequente foi intimada para efetuar o pagamento, nos termos da sentença de ID: 9525902 p. 1 de 2, quando a parte não gozava do benefício da assistência judiciária gratuita, são exigíveis, porquanto não podem ser alcançados pelo benefício ora concedido.
A sucumbência somente poderia ser revista em caso de acolhimento de mérito de eventual recurso de apelação.
Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da 'invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu', veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 904289, T4 – Quarta Turma, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 03.05.2011)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, ante a imprevisibilidade de infortúnios financeiros que podem atingir as partes, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum. Outrossim, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem. 2. Embargos de declaração acolhidos para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita." (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1147456 PR 2009/0127526-8, T5 – Quinta Turma, STJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 06.08.2013)
1. Dessa forma, em que pese a concessão do benefício da justiça gratuita, realizada nesta oportunidade, esta não tem o condão de afastar a cobrança das custas fixadas em sentença anteriormente proferida, que transitou em julgado, motivo pelo qual, intimo a parte exequente para promover o pagamento das custas, conforme tabela de ID: 11748144 p. 1, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
2. Por fim, considerando que foi proferida sentença de extinção, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa, no caso da ausência de pagamento no prazo concedido, arquivem-se os autos.
3. Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7052883-51.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Extinção da Execução
EXEQUENTE: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA OAB nº RO367A
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifico que o presente processo trata-se de cumprimento de sentença que tem como origem processo que tramitou e foi sentenciado na 7ª Vara Cível. No entanto, em 28/05/2018, houve declaração de suspeição do Magistrado, com fundamento no §1º, do art. 145, do CPC, o qual determinou a redistribuição do feito para o substituto automático.
Contudo, a demanda foi redistribuída por equívoco para esta unidade judiciária, uma vez que nos termos da Tabela I das Diretrizes Gerais Judiciais este juízo não é substituto automático daquele que se declarou impedido.
Desse modo, com fundamento no art. 336 das Diretrizes Gerais Judiciais e, ainda, com atenção à tabela de substituição automática, o feito deve ser redistribuído, conforme determinado no despacho constante do ID: 17855496 p. 1, para o substituto automático (8ª Vara Cível).
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022798-14.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
RÉU: VANILDA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica o banco requerente intimado para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.
Com estas, expeça-se mandado de busca, apreensão e citação para o endereço indicado na petição de ID: 26633456 p. 1.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA
VANILDA GOMES DE OLIVEIRA - Rua A, nº 1641, Resid. Lírio, Apto. 401, T11, Bairro Novo, Porto Velho/RO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018491-85.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ELIZIENE FERNANDES VIANA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DECISÃO
1. Considerando o pedido de cumprimento de sentença (ID: 25467568), na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013244-26.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: WILLIAM AMORIM SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
No que concerne ao pedido formulado de ID: 25453591 p. 1 de 8, necessário salientar que o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 3ª Turma do eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.
Neste sentido, segue trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013):
"Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.

Registro que a possibilidade de ser penhorado valor de verba salarial de devedor já foi analisada por esta Corte no voto do Des. Miguel Monico Neto, o qual apresenta a seguinte ementa:
Agravodeinstrumento.Salário.Servidorpúblico.Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade.
A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despiciendas para a mantença.
Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto).
(...)
Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança.
Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao sustento do devedor e sua família”, o que evidencia um entendimento mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.
O STJ já se manifestou sobre o assunto no seguinte sentido:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR.
1.- Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (EREsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008).
2.- Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC, sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649, IV, do CPC.
3.- Recurso Especial provido.
(REsp 948492/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011) (...).
Apesar de não haver unanimidade na colenda Corte, conquanto a 4ª Turma se opõe à incidência de constrição sob qualquer valor recebido a título de salário, há que se sopesar que este juízo se filia à corrente da 3ª Turma, que adota posicionamento contrário, claro que desde que observados os princípios da dignidade humana, da razoabilidade e da efetividade da execução. Segue o afirmado entedimento:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF.
1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.
2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes.
3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)
01. Assim, fica permitido o bloqueio de 15% dos vencimentos líquidos da executada, até a satisfação total do crédito (R$ 9.960,50).
02. OFICIE-SE à empresa empregadora, Amigão da Construção Zona Sul, CNPJ 22.713.615/0001-06, localizado na Rua Pau Ferro, nº 1290, Sala 02, CEP 76.807-696, Porto Velho/RO, ao qual está vinculado o executado William Amorim Silva, portador do CPF n° 833.125.442-20, para que promova os descontos mensais, no limite de 15% dos vencimentos líquidos, até atingir o montante de R$ 9.960,50, depositando os valores em conta judicial para posterior levantamento pelo exequente.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.
Amigão da Construção Zona Sul, CNPJ 22.713.615/0001-06, localizado na Rua Pau Ferro, nº 1290, Sala 02, CEP 76.807-696, Porto Velho/RO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7047396-03.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235
EXECUTADO: EDINHO FARIAS CHAGAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
Despacho
A parte exequente apresentou pedido de reconsideração alegando que foi solicitado pesquisa junto ao Infojud e Renajud, com as custas de diligência devidamente pagas, contudo, não houve decisão desse juízo em relação às consultas.
Em análise dos autos, verifico que não assiste razão à parte exequente. Vejamos.
Inicialmente foi proferida decisão reconhecendo excesso de execução e determinando que o exequente Edinho Farias Chagas, ora executado, promovesse a restituição da quantia de R$ 958,79 ao executado Banco Itaucard S.A., ora exequente (ID: 17855767 p. 1 de 2).
O prazo transcorreu sem manifestação, e o Banco Itaucard S.A., agora exequente, apresentou petição requerendo consulta junto ao Sistema Bacenjud (ID: 20324463 p. 1 de 2), e acostou aos autos comprovante de pagamento de R$ 15,29 (ID: 20324489 p. 1), sendo a pesquisa realizada conforme despacho de ID: 21316386 p. 1 de 2, restando infrutífera.
Após, a parte exequente apresentou nova petição requerendo consulta junto ao Infojud e Renajud (ID: 21525217 p. 1 de 2), no entanto, acostou apenas um comprovante de pagamento no valor R$ 15,29 (ID: 21525231 p. 1), quando deveria ter recolhido o dobro do valor, já que apresentou pedido de duas pesquisas. Por esse motivo, foi realizada consulta apenas junto ao Renajud, conforme despacho de ID: 23024019 p. 1 de 2.
Intimado para se manifestar, requereu, novamente, consulta junto ao Infojud (ID: 23224346 p. 1 de 2), mas dessa vez não apresentou comprovante de recolhimento das custas devidas, razão pela qual foi intimado para realizar o devido recolhimento.

Conforme se depreende, a parte exequente solicitou 03 pesquisas, no entanto, só comprovou o pagamento de 02 delas.
Esclareço que para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente, para cada diligência virtual, em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor devida para cada diligência e em relação a cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
1. Dessa forma, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, promover o recolhimento taxa para consulta junto ao Infojud, ou promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0008161-85.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: REJIANE LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº RO535A
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DECISÃO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: OI S.A, AV. LAURO SODRÉ 3290, COMERCIAL DOS TANQUES - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030966-05.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB nº PR30998
EXECUTADO: EVERTON DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Acolho a competência.
Indefiro o pedido de bloqueio junto ao Bacenjud e Renajud, tendo em vista a ausência de citação da parte executada.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, promover o andamento do feito, podendo:
a) requerer a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
b) apresentar certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.
c) providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, terreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 2400, - DE 1151/1152 A 2225/2226 JARDIM HIGIENÓPOLIS - 86015-010 - LONDRINA - PARANÁ
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010630-48.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

RÉU: ALTEMIRA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço descrito na inicial, mediante prévio recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas, e com estas, expeça-se o mandado.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA
RÉU: ALTEMIRA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA, RUA SEVERINO SILVA 3376 CUNIÃ - 76824-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000768-48.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: BARBARA EVELYN RIBEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
As partes firmaram acordo, em audiência de conciliação no CEJUSC CÍVEL (ID: 27314060 p. 1), requerendo a sua homologação.
Isso posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004294-23.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: MANOEL ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO OAB nº RO7813, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
RÉU: ATAIDE SAMPIERRE FAVARETTO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
PETIÇÃO INICIAL. MANOEL ARAÚJO DOS SANTOS propõe ação monitória em face ATÁIDE SAMPIERRE FAVARETTO, sob o fundamento de ser credor do cheque no valor R$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).
Aduz o requerente ser credor do requerido no valor R$5.500,00 decorrente de dívida pessoal entre as partes.
Afirma que o cheque de nº 900016, da agência 2848, conta-corrente 010303352-0, datado em 10/06/2018, no valor R$5.500,00, foi devolvido por insuficiência de fundos.
Verbera que a dívida perfaz o montante atualizado de R$6.376,84 (seis mil trezentos e setenta e seis reais, e oitenta e quatro centavos).
Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 dias, pague a importância atualizada de R$ 6.376,84.
Instrui a inicial com o cheque (ID 24525333, p. 11/12) e demais documentos.
Comprovante de pagamento de custas no ID nº 25683123.
DESPACHO. Determina a citação da parte requerida para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias (ID nº 24533828).
CITAÇÃO/DEFESA – Citada (26329026, p. 44), a parte requerida deixa transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Do julgamento antecipado do mérito
Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (artigo 701, CPC) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, II, do Código Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.
Do mérito
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a condenação do requerido no pagamento da importância atualizada de R$6.376,84 (seis mil trezentos e setenta e seis reais, e oitenta e quatro centavos), referente ao inadimplemento do cheque de nº 900016, da agência 2848, conta-corrente 010303352-0, datado em 10/06/2018, da Caixa Econômica Federal, em nome de Manoel Araujo dos Santos.
Para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de executividade.
Desse modo, pontuo que a presente ação é fundada em cheque sem eficácia de título executivo, conforme se observa dos títulos acostados na inicial (ID 24525333, p. 11/12).
Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, cabendo o julgamento imediato do processo.
Ante o exposto, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar ao requerente a importância de R$6.376,84 (seis mil trezentos e setenta e seis reais, e oitenta e quatro centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003911-79.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: WILMAR PEREIRA MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO PELLES OAB nº RO1736A
EXECUTADO: OI MOVEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Cumpra-se a decisão de ID: 23212979 p. 1 de 3, devendo ser expedida certidão do crédito do exequente e que esta seja remetida ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) para aguardar o depósito do crédito dos exequentes pelo juízo supra indicado.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0012005-43.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: DEISE CRISTINA NEVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento do valor da condenação, conforme depósito de ID: 26469039 p. 61 e ID: 27037614 p. 1.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente manifestou a concordância com os valores apresentados, requereu a expedição de alvará e a extinção do feito (ID: 27152881 p. 1).
Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados conforme ID: 27037614 p. 1 e seus acréscimos legais.
2. Fica a parte executada intimada para promover o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
EXECUTADO: FRANCINELLE FELIX BELO DE SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E S P A C H O
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, visto que não foi encontrado declarações de IR junto ao sistema da Receita federal.
Prossiga o autor com feito, no prazo de 5(cinco) dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036743-05.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ARLESON COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
SENTENÇA
PETIÇÃO INICIAL. ARLESON COUTINHO DE SOUZA propõe ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de TELEFONICA BRASIL S/A, sob o fundamento de negativa de aquisição de linha de crédito em estabelecimento comercial devido inscrição de seu nome junto a órgão de proteção ao crédito no valor de R$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), registrado em 12/04/2016, conforme ID nº 12480663.
Alega desconhecimento da dívida e dano moral em virtude da negativação de seu nome junto a órgão de proteção ao crédito em virtude da impossibilidade de contratação de crédito. Afirma ainda que a inscrição ocorreu sem notificação prévia.
Registra que há outras inscrições em seu nome, igualmente indevidas, e que serão objetos de ações autônomas.
Requer concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, declaração de inexistência de débito no montante de R$ 149,00, inversão do ônus da prova, condenação da parte requerida no pagamento de 20% de honorários advocatícios e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
DESPACHO. Intimação da parte autora para esclarecer sobre a assinatura na procuração e informar se ingressou com outras ações contra as empresas que promoveram sua inscrição em outro cadastro (ID nº 12533876, p. 22).
MANIFESTAÇÃO PARTE AUTORA. Informa que não há divergência de assinatura do autor e junta notificação com números dos processos ajuizados em face as outras empresas que supostamente negativaram seu nome (ID nº 13314643).

CONTESTAÇÃO. Citada, a parte requerida apresenta defesa (ID nº 16628993). Aduz regular contratação dos serviços e que a parte autora por mera liberalidade deixou de efetuar o pagamento das faturas correspondentes ao serviço contratado. Junta termo de adesão e contratação de serviços assinada pelo autor (ID nº 16628993, p. 103), contrato de permanência por benefício também assinada (ID nº 16628993, p. 104), documentos pessoais do autor (ID nº 16628993, p. 105), telas do sistema de cadastro interno da requerida com registro de pagamentos realizado pelo autor, todavia de difícil visualização (ID nº 16628993, p. 106), sentença proferida por Juiz Leigo e homologada pelo MM. Juiz de Direito nos autos do processo 0049910-25.2014.811.0001, no qual o autor alega desconhecer os débitos negativados, mas a requerida prova a legitimidade da inscrição (p. 107/108). Argumenta ausência de provas dos danos morais sofridos pelo requerente, haja vista a legitimidade da cobrança e negativação, e ainda, pontua a existência de negativações anteriores e posteriores ao registrado pela empresa, as quais comprovam ser o autor um devedor contumaz. Pleiteia pela aplicação da súmula 385, do STJ. Por fim, requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Junta, ainda, faturas no nome do autor e relatório de chamadas.

RÉPLICA. A parte autora impugna os documentos apresentados em contestação (ID nº 16635619). Argumenta adulteração dos documentos e inaplicabilidade da súmula 385/STJ em razão das cobranças serem ilegítimas e estarem sub judice. Requer apresentação dos documentos originais e relatórios mecânico-analítico dos documentos, e condenação da requerida em litigância de má-fé.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Tentativa de conciliação infrutífera (ID nº 16646572).

DESPACHO. Nomeação de perito grafotécnico (ID nº 17557044).

PETIÇÃO PERITO. Apresenta proposta de honorários periciais no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e requer o deposito pela empresa requerida do contrato original a ser periciado (ID nº 19318512).

MANIFESTAÇÃO REQUERIDA. Informa que em razão do volume de contratos firmados a empresa realiza a digitalização de todos os seus contratos e descarta o contrato físico, não sendo possível a apresentação do documento. Requer perícia no contrato digitalizado, mediante comparação dos documentos assinados pelo autor acostados aos autos (ID nº 19872659).

Junta comprovante de pagamento dos honorários do perito (ID nº 19872675, p. 167) e demais documento para exame pericial.

PETIÇÃO PERITO. Aduz possibilidade da realização dos exames periciais mesmo sem a apresentação dos documentos originais. Requer liberação de 50% dos honorários depositados e que o autor realize a coleta de material grafoscópico para os confrontos necessários (ID nº 20142045).

LAUDO GRAFOTÉCNICO. Conclui pela convergência indicativa de autenticidade em razão dos exames terem sido realizados sobre documentos digitalizados (ID nº 22462195).

MANIFESTAÇÃO PARTE AUTORA QUANTO AO LAUDO GRAFOTÉCNICO. Afirma que o laudo pericial apresentado pelo perito corrobora com o direito da parte autora, pois, apesar de apresentar algumas convergências indicativas de autenticidade, os exames foram realizados sobre digitalizações, e, portanto, a conclusão não é definitiva (ID nº 23553503).

MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERIDA QUANTO AO LAUDO GRAFOTÉCNICO. Reitera a conclusão do laudo pericial que constatou que o documento foi assinado pela parte autora, tratando-se de assinatura autentica. Aduz não há indícios de falsificação perpetrada no contrato apresentado pela requerida. Afirma que o laudo pericial corrobora com a autenticidade dos documentos e alegações apresentados pela requerida, sendo evidente a má-fé da parte autora, ao ingressar com ação completamente temerária, haja vista que é culpa exclusiva da parte autora a inscrição de seu CPF nos órgão de proteção ao crédito (ID nº 23807283).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do mérito

Trata-se a controvérsia em saber se havia relação jurídica entre a parte autora e a parte ré que gerou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando delineada as figuras de consumidor (arts. 2º, 17 e 29, CDC) e do fornecedor do serviço (arts. 3º e 14, CDC), de forma que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil quando devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo causal entre este e a conduta do respectivo causador. Assim, temos como fornecedor:

Art. 3º. Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Necessário reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A parte autora alega que ao tentar obter crédito em estabelecimento comercial foi surpreendida com a informação que seu nome estava negativado junto a órgão de proteção ao crédito no valor de R$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), registrado em 12/04/2016, conforme ID nº 12480663.

Sustenta que desconhece o referido débito, de forma que não deu causa à alegada inadimplência, razão pela qual esclarece que a restrição lançada é totalmente indevida e descabida.

Por outro lado, a requerida alega existência de relação contratual e que a inscrição é devida em razão da inadimplência do autor.

Restou incontroverso que a requerida efetivamente negativou o autor por suposto débito no valor R$ 149,00, conforme disposto no ID nº 12480663.

Havendo a alegação de que a parte autora não realizou o negócio com a empresa requerida, caberia a esta demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

Em contestação, a requerida junta termo de adesão e contratação de serviços assinada pelo autor (ID nº 16628993, p. 103), contrato de permanência por benefício também assinada (ID nº 16628993, p. 104), documentos pessoais do autor (ID nº 16628993, p. 105), telas do sistema de cadastro interno da requerida com registro de pagamentos realizado pelo autor, todavia de difícil visualização (ID nº 16628993, p. 106), sentença proferida por Juiz Leigo e homologada pelo MM. Juiz de Direito nos autos do processo 0049910-25.2014.811.0001, no qual o autor alega desconhecer os débitos negativados, mas a requerida prova a legitimidade da inscrição (p. 107/108).

Em réplica, a parte autora impugna os documentos apresentados em contestação, alegando a adulteração dos documentos, e inaplicabilidade da súmula 385/STJ em razão das cobranças serem ilegítimas e estarem sub judice.

Em razão da impugnação à assinatura apresentada, é deferido a realização de perícia grafotécnica na documentação supostamente firmada livremente pelas partes.

Nessa perspectiva, levando-se em consideração os documentos apresentados pela parte requerida em sua contestação e a conclusão do laudo pericial, têm-se que as alegações da parte autora são inverídicas.

Declaração de inexistência de dívida

Não havendo irregularidade na inscrição, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida, assim, medidas como a baixa da inscrição são indevidas e merecem ser rechaçadas.

Dano moral

Por consequência lógica, também não há que se falar em danos morais, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes, uma vez legal, regular e firmado de próprio punho pelo autor. Assim, impõe-se o indeferimento do pedido.

Litigância de Má-fé
Por tudo demonstrado, relevante é a alegação do autor da não contratação dos serviços da requerida, posto patente que este tinha conhecimento do contrato que gerou o débito e a inscrição no SCPC.
A propositura de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de dano moral sob alegação de inexistência de qualquer relação jurídica, quando demonstrada que houve contratação, caracteriza má-fé processual.
O autor faltou com seus deveres processuais decorrentes do uso do direito de ação por não expor os fatos em juízo conforme a verdade e por formular pretensão sabidamente destituída de fundamento, restando caracterizado os atos atentatórios à dignidade da justiça, previstos no art. 77, I e II do CPC.
O autor devia e sabia do débito, mas agiu de forma maliciosa nesta demanda, declarando nada saber. Nesse sentido, o Código de Processo Civil considera como litigância de má-fé e disciplina a seguinte punição:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
(...)
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
(...).
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
Evidente a má-fé da parte autora na propositura da presente demanda, que instigou o trabalho de inúmeros serventuários da justiça e tumultuou este juízo com pretensão fundada em fato incontroverso, alterando a verdade dos fatos.
Assim, como medida pedagógica e punitiva para que valorize a função social do
PODER JUDICIÁRIO, condeno o autor ao pagamento da multa por litigância de má-fé no importe de 8% do valor atualizado da causa.
Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita não obsta o pagamento dessa multa, conforme o art. 98, §4º, CPC. Esta multa processual deverá ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 96 do CPC.
Revogação da gratuita de justiça
Quem se vale de processo para a prática de ilícito não pode se beneficiar da gratuidade. É contrário ao bom senso e a moral que o Estado financie a prática de ilícitos, decorrendo daí a incompatibilidade da gratuidade com a evidência de utilização do Judiciário para o cometimento de uma fraude contra o empresário/demandado.
Embora ordinariamente o reconhecimento da litigância de má-fé não prejudique a concessão ou manutenção da gratuidade (RR 21184720125020001 (TST), na hipótese específica, não se trata de um comportamento reprovável no bojo da demanda, mas de própria demanda indigna, razão pela qual, ao menos na hipótese dos autos, há incompatibilidade entre os institutos (TJ/RJ 0207592-60.2010.8.19.0001).
Nesse sentido, inegável a necessidade da revogação da gratuidade de justiça.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Revogo a gratuidade e determino que a parte autora recolha as custas iniciais e finais, inclusive eventual preparo recursal.
Condeno o autor em litigância de má-fé em 8% sobre o valor da causa, a ser revertido para requerida.
Condeno o autor a ressarcir os honorários periciais adiantados no ID nº 19872675, p. 167, com correção monetária a partir do efetivo desembolso.
Condeno o autor, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Autorizo a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do restante dos honorários periciais.
Transitado em julgado, paga as custas ou inscreva na dívida ativa, e, não havendo requerimento para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025713-36.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: BRUNA SENA XAVIER E CIA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de R$ e R$ 7.093,76 , acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: BRUNA SENA XAVIER E CIA LTDA, DO MERCURIO (CJ MAL. RONDON) 3526, LOJA 2 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Classe: Cumprimento de sentençaProcesso: 7030703-41.2016.8.22.0001
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, via e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA JUNIOR CPF nº 884.227.982-04, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, ficando a cargo da requerente eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044566-30.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: MADSON MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº GO47106
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
SENTENÇA
PETIÇÃO INICIAL. MADSON MOREIRA DE SOUZA propõe ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face de CLARO S/A, sob o fundamento de inscrição de seu nome junto a órgão de proteção ao crédito no valor de R$ 136,79 (cento e trinta e seis reais e setenta e nove centavos).
Alega inexistência de relação jurídica com a empresa requerida e negativa de aquisição de crediário em estabelecimento comercial devido inscrição de seu nome junto a órgão de proteção ao crédito.
Afirma que a inscrição ocorreu sem notificação prévia.
Manifesta-se seu desinteresse na realização de audiência de conciliação.
Requer: a) concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; b) declaração de inexistência de débito constituídos indevidamente em nome do autor; c) inversão do ônus da prova; d) indenização por danos morais.
Junta comprovante de negativação no SCPC com dois registros, um no valor de R$ 62,96, referente ao contrato nº130238341, e outro com o valor de R$ 73,83, referente ao contrato nº104586198 (ID nº113759824, p. 14) e documentos pessoais.
Dá-se a causa o valor de R$ 15.136,79.
Despacho INICIAL. Defere a gratuidade de justiça e indefere o pedido de tutela de urgência (ID nº 15251098, p. 22-24).
CONTESTAÇÃO. Citada, a parte requerida apresenta defesa (ID nº 16864340). Aduz, preliminarmente, inépcia da inicial, com base no artigo 330, §1º, inciso III. Alega fraude e requer que os autos sejam remetidos ao Ministério Público, com fulcro no artigo 40 do CPP, devido a grande propositura de ações do mesmo procurador em face da requerida, com mesma argumentação. Aduz regular contratação dos serviços e licitude da cobrança, informando as seguintes linhas no CPF do autor: (69) 99350-1060, vinculada à conta nº 104586198, habilitada em 12/11/2013, atualmente cancelada por inadimplência, em razão do débito no valor de R$ 75,30 e (69) 99241-3636, vinculada à conta nº 130238341, habilitada em 29/05/2014, também cancelada por inadimplência, devido o débito no valor de R$ 63,59. Pontua que o endereço da primeira linha é o mesmo informado na exordial. Argumenta, ainda, a ausência de provas dos danos morais sofridos pelo requerente, haja vista a legitimidade da cobrança e negativação. Alega litigância de má-fé. Por fim, requer: a) autorização judicial para quebra do sigilo dos dados telefônicos das linhas nº (69) 99272-8223, (69) 99296-5909, (69) 99283-4596 e (69) 992467930, para fins de que sejam identificados os titulares das linhas no ano de 2014; e b) que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor.
Junta telas do sistema com os débitos em aberto, faturas da linha (69) 9350-1060, dos meses de dezembro de 2013 a dezembro de 2014, com detalhamento de ligações, e da linha (69) 9241-3636, dos meses de agosto a dezembro de 2014 (p. 69-221), com detalhamento de ligações, no nome do autor, com o endereço na Rua Chirleane, nº 7203, Igarapé, e termo de adesão assinado pelo autor (ID nº 16864389, p. 227).
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Tentativa de conciliação infrutífera pela falta de apresentação de proposta da requerida (ID nº 16922841, p. 247).
RÉPLICA. A parte autora impugna o documento apresentado em contestação, alegando que não assinou o termo de adesão (ID nº 17286613).
DESPACHO. Nomeação de perito grafotécnico (ID nº 17753029).
MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA. Requer perícia no termo de adesão digitalizado e intimação do perito para que este informe a possibilidade de realização do exame pericial no documento (ID nº 14845448).
PETIÇÃO PERITO. Aduz possibilidade da realização dos exames periciais mesmo sem a apresentação dos documentos originais. Requer o arbitramento dos honorários periciais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e que o autor se apresente, portando os originais dos documentos pessoais, para realização da coleta de material gráfico (ID nº 20706368).
MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA. Junta comprovante de pagamento dos honorários periciais (ID nº 21115896).
PETIÇÃO PERITO. Informa a data de início perícia para coleta de material gráfico e requer de liberação de 50% do valor dos honorários periciais (ID nº 21271846).

PETIÇÃO PERITO. Intimado, o autor não comparece para a coleta de material gráfico de seu punho escritor (ID nº 21799453).
DESPACHO. Determina nova data para a perícia e adverte a parte autora dos deveres processuais, elencados no artigo 77 do CPC.
PETIÇÃO PERITO. Requer de liberação de 50% do valor dos honorários periciais e designa nova data para a coleta de material gráfico (ID nº 24788876).
PETIÇÃO PERITO. Informa a ausência do autor para o ato inicial da perícia e a impossibilidade da realização do laudo por culpa exclusiva do requerente. Requer liberação de 50% do valor dos honorários (ID nº 26217214).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
PRELIMINAR – Inépcia da Inicial
A parte requerida argui preliminar de inépcia da inicial, com base no artigo 330, §1º, inciso III, ao fundamento da petição ser confusa e imprecisa, a qual prejudica o seu contraditório.
Em que pese a arguição de inépcia, em sua contestação, a requerida realiza o contraditório sem dificuldades, com a apresentação de documentos que rechaçam as alegações autorais.
Dessa forma, não acolho a preliminar suscitada.
DO MÉRITO
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando delineada as figuras de consumidor (arts. 2º, 17 e 29, CDC) e do fornecedor do serviço (arts. 3º e 14, CDC).
A controvérsia cinge-se em saber se havia vínculo jurídico entre as partes que ensejou a inscrição do nome autor nos órgãos de proteção ao crédito.
Pois bem.
Verifica-se que apesar de alegada a inexistência de relação jurídica pela parte autora, a requerida junta o termo de adesão assinado pelo autor (ID nº 16864389, p. 227) e faturas das linhas em discussão.
Em réplica, é suscitada a falsidade do termo de adesão (ID nº 17286613). Todavia, intimado, o autor não comparece no local designado para a realização da perícia, e também não apresenta justificativa para as duas ausências no ato inicial da perícia.
Diante da impugnação a assinatura, pontuo que o ônus da prova incumbia à parte que produziu o documento, portanto, a parte requerida. Com o não comparecimento do autor para a coleta de material gráfico, inverteu-se o ônus da prova.
A perícia grafotécnica era o meio apropriado para provar a autenticidade da assinatura impugnada, tendo o próprio perito, expert, afirmado a possibilidade de realizar a perícia por meio de documento digitalizado.
Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:
APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PREJUDICADA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. CONSTITUTIVO DE DIREITO. Cabe à parte autora o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, sob pena de se beneficiar da própria torpeza. Se a perícia grafotécnica não foi realizada por culpa exclusiva do autor, que não compareceu ou justificou a ausência na data designada para coleta da assinatura, a improcedência é medida que se impõe." (Apelação Cível n. 7063248-67.2016.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Rel. Paulo Kiyochi Mori, j. 13.02.2019)
Ante o exposto, levando-se em consideração os documentos apresentados pela parte requerida em sua contestação, e a ausência de demonstração do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, têm-se que as alegações da parte autora são inverídicas, posto que a dívida inscrita nos cadastros de proteção ao crédito é legal e regular.
Da declaração de inexistência de dívida
Não havendo irregularidade na inscrição, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida, assim, medidas como a baixa da inscrição são indevidas e merecem ser rechaçadas.
Do dano moral
Por consequência lógica, também não há que se falar em danos morais, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes, uma vez legal, regular e firmado de próprio punho pelo autor. Assim, impõe-se o indeferimento do pedido.
Da litigância de Má-fé
Por tudo demonstrado, relevante é a alegação do autor da não contratação dos serviços da requerida, posto patente que este tinha conhecimento do contrato que gerou o débito e a inscrição no SCPC.
A propositura de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de dano moral sob alegação de inexistência de qualquer relação jurídica, quando demonstrada que houve contratação, caracteriza má-fé processual.
O autor faltou com seus deveres processuais decorrentes do uso do direito de ação por não expor os fatos em juízo conforme a verdade e por formular pretensão sabidamente destituída de fundamento, restando caracterizado os atos atentatórios à dignidade da justiça, previstos no art. 77, I e II do CPC.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil considera como litigância de má-fé e disciplina a seguinte punição:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
(...)
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
(...).
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
Evidente a má-fé da parte autora na propositura da presente demanda, que instigou o trabalho de inúmeros serventuários da justiça e tumultuou este juízo com pretensão fundada em fato incontroverso, alterando a verdade dos fatos.
Assim, como medida pedagógica e punitiva para que valorize a função social do
PODER JUDICIÁRIO, condeno o autor ao pagamento da multa por litigância de má-fé no importe de 4% do valor atualizado da causa.
Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita não obsta o pagamento dessa multa, conforme o art. 98, §4º, CPC. Esta multa processual deverá ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 96 do CPC.
Da revogação da gratuita de justiça
Quem se vale de processo para a prática de ilícito não pode se beneficiar da gratuidade. É contrário ao bom senso e a moral que o Estado financie a prática de ilícitos, decorrendo daí a incompatibilidade da gratuidade com a evidência de utilização do Judiciário para o cometimento de uma fraude contra o empresário/demandado.
Embora ordinariamente o reconhecimento da litigância de má-fé não prejudique a concessão ou manutenção da gratuidade (RR 21184720125020001 (TST), na hipótese específica, não se trata de um comportamento reprovável no bojo da demanda, mas de própria demanda indigna, razão pela qual, ao menos na hipótese dos autos, há incompatibilidade entre os institutos (TJ/RJ 0207592-60.2010.8.19.0001).
Nesse sentido, inegável a necessidade da revogação da gratuidade de justiça.
Do adiantamento de honorários periciais

Em que pese a perícia judicial não ter ocorrido, entendo cabível o pagamento de 50% dos honorários periciais a título de adiantamento de honorários, tendo em vista que o perito iniciou parte de ser trabalho, e inclusive esteve a disposição no dia e horário designado, não podendo responder pela negligência da parte autora.
O perito deverá efetuar o levantamento de 50% dos honorários periciais que encontram-se depositados nos autos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Revogo a gratuidade e determino que a parte autora recolha as custas iniciais e finais, inclusive eventual preparo recursal.
Condeno o autor em litigância de má-fé em 4% sobre o valor da causa, a ser revertido para requerida.
Condeno o autor, ainda, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor a ressarcir os honorários periciais adiantados no ID nº 21115896, com correção monetária a partir do efetivo desembolso.
Ao cartório, determino a expedição de alvará em favor do perito para levantamento de 50% dos honorários periciais, e de alvará em favor da requerida para levantamento dos 50% restantes dos honorários adiantados no ID nº 21115896.
Transitado em julgado, paga as custas ou inscreva na dívida ativa, e, não havendo requerimento para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038605-74.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266
RÉU: ELONEDA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU:
Decisão
Considerando que procedi a busca de endereço via sistema Infojud , que restou frutífera visto que apontou novo endereço da parte requerida, cumpra-se a decisão:
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. , com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: ELONEDA SILVA DE ARAUJO .
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária nº (id 21771461), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e instrumento de protesto(id 21771476), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 21771497).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (21771289) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidarse-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: ELONEDA SILVA DE ARAÚJO, Rua do Campo, nº 70, Bairro Floresta, CEP 78.900-000, Porto VelhoRO
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005619-72.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: BRUNA CERQUEIRA PAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486
EXECUTADO: J P IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA OAB nº RO3453
DESPACHO
Considerando o dever das partes de manter seu endereço atualizado nos autos, e comunicar qualquer alteração de endereço no curso do processo, considero a parte autora intimada (ID: 26983929 p. 1), nos termos do art. 274. parágrafo único, do CPC.
Diante da inércia em atender ao comando judicial, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, desde que a prescrição não tenha atingido a pretensão executória.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2019 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011350-66.2017.8.22.0005
AUTOR: MARIA CLARA THOMAZINI BALAU
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, TELMO JOSE AVILA SAVOLDI
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009177-69.2017.8.22.0005
AUTOR: ROGERIO NASCIMENTO
RÉU: TCA TECNICA EM CONSTRUCOES EIRELI - ME, MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003857-38.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento, juntar nos autos (via sistema), DADOS BANCÁRIOS CONTA CORRENTE, considerando que o Estado não efetua pagamento em conta poupança.
* 5 - Número do PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do Autor e do Advogado.

_____
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010544-94.2018.8.22.0005
AUTOR: RODRIGO SARDINHA HERMES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7003367-45.2019.8.22.0005
REQUERENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623
REQUERIDO: ROSMIR APARECIDO DA SILVA
Intimação
Processo: 7003367-45.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), do cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 25.05.2019 e intimar para comparecer na audiência redesignada.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 17/06/2019 Hora: 11:00
Ji-Paraná, 17 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010457-41.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE GOMES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003727-48.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: WILIAN ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084
EXECUTADO: OI MOVEL S.A
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, informar nos autos, dados bancários, no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7012132-39.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOAO DUARTE TORRES
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010658-33.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ZILDA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7012132-39.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOAO DUARTE TORRES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000013-12.2019.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO MARCULINO FERREIRA, IRENI VENANCIA DE SOUZA, MARIA APARECIDA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010658-33.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ZILDA ARAUJO
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011106-06.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LOURDES APARECIDA TONINI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011106-06.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LOURDES APARECIDA TONINI
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000436-06.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral, Enquadramento
Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES DE ANDRADE CPF nº 422.419.442-20, RUA PELICANO 1050 PLANALTO I - 76901-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B
Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer ajuizada em face do Município de Ji-Paraná, em razão da do pagamento a menor de seu salário em razão de progressão funcional. Afirma a parte requerente que é Servidora Pública Municipal, cargo de Agente de Limpeza Urbana, com carga horária de 40 horas semanais, com admissão em 01/08/2000. Informa que o Município não está pagando sua remuneração correta, eis que o salário recebido está em descompasso com as leis 1249/2013 e alterações posteriores, especialmente quanto ao anexo V da lei 2954/2016.
Afasto a preliminar de complexidade, eis que para análise é necessário apenas a confrontação da legislação aplicável e os valores efetivamente recebidos pela parte requerente.
Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Merece improcedência.
A fim de deixar claro o fundamento da parte requerente, cito textualmente suas alegações desprovidas de lógica jurídica, eis que fundamenta seu pleito em lei posterior ao tempo das verbas pleiteadas:
"Periodo contendo diferenças impagas:
"AGOSTO/2012 a MARÇO DE 2013.
Neste periodo o valor do vencimento básico R$ 715,89.
O valor do enquadramento tempo de serviço R$ 394,69 (ficha financ)
Total quitado (das verbas) R$ 1.110,58 ficha financeira.
Valor anunciado n anexo V da lei 2954/2016 após 22 anos de tempo de serviço = R$ 1.509,59
Diferenças entre valores R$ 1.509,59 – R$ 1.110.58 = R$ 399,01.
Finaliza-se com ausência de quitação mensal no equivalente de R$ 399,01, para o periodo de agosto/2012 até março/2013."
Veja que a parte requerente quer aplicar a lei 2954/2016, que realizou a recomposição salarial dos servidores do Município de Ji-Paraná, com vigência a partir de sua publicação (15.06.2016), para o período anterior.
Diz a lei: Art. 10 Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Parana, ocupantes de cargo efetivo, a recomposição parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente lei, obedecendo aos seguintes percentuais.
Esclareço.
A lei 2954/2016 realizou a recomposição salarial dos servidores de Ji-Paraná, alterando as legislações regentes de cada cargo, no caso a os cargos regidos pelo Plano de Cargos da Administração, Lei 1249/2003. No anexo V trouxe nova tabela salarial com os valores atualizados, conforme Art. 4º:
Art. 4° A incidência da presente recomposição parcial, altera as tabelas salariais a que se referem as seguintes Leis Municipais:
I. Lei 1117/2001 Secretaria Municipal de Educação - Anexo III,
II. Lei 1178/2002: Procuradoria-Geral do Município - Anexo 1 Tabela I; I
III. Lei 1230/2003: Procuradoria-Geral do Município - Anexo I - Tabela II;
IV Lei 1249/2003 Secretaria Municipal de Administração - Anexo V,
V Lei 1250/2003 Secretaria Municipal de Saúde - Anexo V.
VI. Lei 1434/2005: Fundação Cultural de Ji-Paraná.
O anexo V da lei 1249/2003 passou a viger com os seguintes valores:
Assim, a partir de junho de 2016 os Agentes de Limpeza Urbana deveriam receber de acordo com a nova tabela salarial prevista na lei 2954/2016.
Em análise às fichas funcionais da parte requerente, verifico que ela passou a receber em junho de acordo com a nova tabela salarial, veja-se, como exemplo o mês de julho de 2016:
Recebeu em julho de 2016 o valor de 636,48 + R$ 284,49 = R$ 1.120,98
Na tabela salarial consta como valor da remuneração na após 14 anos de serviço o valor de R$ 1.120,97.
Em verdade, a parte autora quer aplicar a nova tabela salarial a período anterior a sua vigência, maio de 2016 e anos anteriores. No período anterior a maio de 2016 vigia outra tabela salarial com fundamento em leis pretéritas.
Até abril de 2015 vigia a tabela salarial prevista na lei 2635/2014.
Em abril de 2015 foi editada lei 2813/2015, reajustando a remuneração dos servidores em 8% e estabelecendo nova tabela salarial.
A partir de junho de 2016 passou a viger a lei 2954/2016, com reajuste de 3% na remuneração dos servidores, com o valor de R$ R$ 1.430,67 para a última referência no cargo, conforme tabela salarial do anexo V.
Após setembro de 2017 passou a viger a lei 3101/2017, com reajuste de 2%, com valor de R$ 1.459,28 para a última referência, conforme tabela do anexo V.
Quando da vigência da lei 2954/2016 a parte autora já contava com mais de 14 anos de serviço, eis que admitida em 01/08/2000, e deveria receber o valor de R$ 1.205,97, conforme tabela vigente à época, eis que se exclui o primeiro ano de serviço. E foi exatamente este valor que recebeu, conforme fichas financeiras juntada aos autos
Assim, e improcedente o pedido de cobrança das diferenças salarias por aplicação de tabela salarial com vigência a partir de junho/2016 para o período anterior a sua vigência. Não se pode dar aplicação retroativa a legislação que altera remuneração do servidor.
Dispositivo: Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por FRANCISCA ALVES DE ANDRADE em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Ante a não comprovação de hipossuficiência, indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Decorrido o prazo sem recurso, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Ji parana/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000163-27.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LILIANE RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010004-80.2017.8.22.0005
REQUERENTE: DORIVAL LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002022-15.2017.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: MARINHA STELA DO PRADO CPF nº 349.997.282-49, RUA DA PAZ 2937 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA OAB nº RO4535, MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA OAB nº RO4301
Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Às fls. 71, id. 27251875, a autora requereu o desarquivamento dos autos e a intimação do requerido para que efetue baixa/cancelamento do protesto/débito junto ao 1º Tabelionato de Protestos e Títulos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária.
Ocorre que, o documento “Certidão Positiva” acostada aos autos data-se 21 de novembro de 2018 (fls. 73, id. 27251876), inclusive fora extraído em data anterior a sentença. Em pesquisa efetuada junto ao site http://www.pesquisaprotesto.com.br, verifico que, não consta protesto em nome da autora:
Assim, intime-a para manifestar sobre o feito, devendo, em sendo o caso, demonstrar o seu direito anexando aos autos “certidão” atualizada. Prazo de 05 dias. Mantendo-a silente, retornem os autos ao arquivo.
Ji-Paraná/RO 16 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009600-29.2017.8.22.0005
REQUERENTE: SAULO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005992-23.2017.8.22.0005
REQUERENTE: AUREA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005247-43.2017.8.22.0005
REQUERENTE: EUNICE MARTINS CASTILHO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011054-44.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES - RO6616
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004265-58.2019.8.22.0005
AUTOR: MARIA APARECIDA RESENDE MARTINS MILESKI
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
INTIMAÇÃO
Processo n. : 7010171-63.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada da expedição da RPV; da intimação da Fazenda Pública para efetuar o pagamento do referido documento no prazo de 02 (dois) meses, contados a partir da data da ciência do referido órgão no sistema PJE. Fica ainda intimada, a comprovar nos autos o recebimento do valor devido, para fins de baixa no sistema SAPRE.
Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010344-58.2016.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE NATANAEL ARANTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008197-25.2017.8.22.0005
REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006938-92.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ELISEU EURICO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISEU EURICO DE LIMA - RO8553
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007354-26.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: VANDERLEI ANTONIO MURAROTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LOPES GARCIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004157-63.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
INTIMAÇÃO
Processo n. : 7010172-48.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada da expedição da RPV; da intimação da Fazenda Pública para efetuar o pagamento do referido documento no prazo de 02 (dois) meses, contados a partir da data da ciência do referido órgão no sistema PJE. Fica ainda intimada, a comprovar nos autos o recebimento do valor devido, para fins de baixa no sistema SAPRE.
Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006717-12.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA SILVA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001073-54.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006515-98.2018.8.22.0005
REQUERENTE: BRASIL FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003441-70.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006458-51.2016.8.22.0005
REQUERENTE: CEDIR ONOFRE LEOPOLDINA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007030-70.2017.8.22.0005

REQUERENTE: JOAO UNIVERSO DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004603-37.2016.8.22.0005
REQUERENTE: RUTE VIANA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005190-25.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ROSIEL AMARAL REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
INTIMAÇÃO
Processo n. : 7008367-60.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto : [Competência dos Juizados Especiais, Honorários Advocatícios]
AUTOR: ANA PAULA RANHOL DA SILVA
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada da expedição da RPV; da intimação da Fazenda Pública para efetuar o pagamento do referido documento no prazo de 02 (dois) meses, contados a partir da data da ciência do referido órgão no sistema PJE. Fica ainda intimada, a comprovar nos autos o recebimento do valor devido, para fins de baixa no sistema SAPRE.
Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011621-12.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: IVONE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003894-31.2018.8.22.0005
AUTOR: ZILMA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009445-26.2017.8.22.0005
REQUERENTE: EDSON LUIS NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004859-77.2016.8.22.0005
REQUERENTE: JEFERSON MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004031-76.2019.8.22.0005
REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494
REQUERIDO: ROSICLEIA DA SILVA
Intimação
FINALIDADE: Intimar a parte autora do CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 29.05.2019, bem como intimá-la a fornecer novo endereço do réu no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Fluído o prazo sem manifestação o processo será extinto (art. 53, §4º, da Lei 9.099/95).
Indicado o endereço, será designada nova data para audiência de conciliação no Cejusc.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7004362-58.2019.8.22.0005
REQUERENTE: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
REQUERIDO: FABIO FRANCISCO DE SOUSA
Intimação REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA
Processo: 7004362-58.2019.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, DO CANCELAMENTO da audiência anteriormente agendada, em razão da devolução negativa de AR, bem como intimá-la, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. despacho.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 24/06/2019 Hora: 08:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/mandado de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011585-96.2018.8.22.0005
Assunto:Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário, Gratificações e Adicionais, Férias
Parte autora: REQUERENTE: LUIZ CASTRO GOMES DA COSTA CPF nº 478.612.072-34, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1599, - DE 1463/1464 A 2189/2190 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-122 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS OAB nº RO7034
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia pleiteando o reflexo da gratificação de serviço voluntário na parcela correspondente as férias, adicional de 1/3 de férias e no 13º salário (gratificação natalina). Defende a natureza salarial da gratificação devido à habitualidade, equiparável a hora extra, bem como a consequente necessidade de incorporação à remuneração. Pede, ainda, o pagamento da verba retroativa referente aos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da ação.

Em contestação, o Estado de Rondônia alega que, por ser regido por um regime especial de trabalho, o serviço voluntário prestado pelo policial militar é distinto da hora extra e só é prestado mediante pedido de inclusão na escala. Sustenta que a gratificação de serviço voluntário tem caráter indenizatório e transitório, por isso não deve integrar a base de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias. É o relatório necessário. Decido.

No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09- A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual nº 1.063/2002, que em seu art. 15, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.

Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário, férias e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto, são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Art. 15 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rondônia).

Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo de 13º salário, férias e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor do adicional de férias corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração. Vejamos a dicção da lei:

SUBSEÇÃO V - DO ADICIONAL DE FÉRIAS: Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. (…)

O valor do 13º salário, corresponde à remuneração que o servidor tem direito no mês de dezembro, acrescida da média aritmética da parte remuneratória variável até o mês de novembro. No mesmo sentido:

SUBSEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA: Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos. (…) Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.

A gratificação de serviço voluntário, instituída pela Lei Estadual nº 1.519/05, é uma remuneração devida em razão da "atuação temporária do militar em serviço voluntário em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências" (Lei 1.519/05, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 1º).

Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária eventual (transitória), mas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Não se presta para compensar gastos efetuados pelo servidor (natureza indenizatória), e sim acrescer a remuneração fixa em virtude de serviço voluntário executado. Logo, é uma parte variável da remuneração do servidor público militar, que deve ser considerada para efeitos de cálculo do 13º salário (média aritmética), férias e do adicional de 1/3 de férias. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias; 2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a finalidade da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuni ária ao soldo para todos os efeitos legais. 0004833-30.2014.8.22.0601 Recurso Inominado Origem: 00048333020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da FazendaPública, Relator : Juíza Euma Mendonça Tourinho, Diário Oficial em 06/11/2015).

Transcrevo parte do acórdão para melhor entendimento:

"A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é, por natureza, permanente e perene?.

Dessa forma, como exemplo de indenizações devem ser considerados o auxílio-transporte; auxílio-moradia; auxílio-alimentação; auxílio-saúde; auxílio-educação; auxílio-creche; ajuda de custo; dentre outros. Gratificações e adicionais não se confundem com indenizações.

A gratificação de serviço voluntário visa remunerar o serviço excepcional prestado pelo militar (contraprestação pecuniária) além da carga horária regular, ou seja, é de natureza remuneratória" (…)

Após uma análise detalhada das Lei Estaduais 1.519/1005, 1.901/2008 e 2.485/2011, concluiu a relatora que se houver habitualidade, necessário o reflexo salarial:

"Analisando a natureza e a espécie da gratificação de serviço voluntário, é possível afirmar que se trata, precipuamente, de uma gratificação de natureza propter laborem (vantagem transitória), e não fossem as peculiaridades do caso concreto, total razão assistiria ao Estado de Rondônia. Ocorre, todavia, que não é dessa natureza o tratamento do próprio Estado no pagamento da aludida verba.

As fichas financeiras referentes aos anos de 2009 a 2011 (fls. 18-21) denotam de forma clara que neste período específico a legislação vinha sendo cumprida à risca pelo poder público. Em 2009, por exemplo, a gratificação fora paga ao recorrido somente nos meses de março, julho e dezembro.

No entanto, a partir de 2012 o poder público desvirtuou a finalidade da norma, e o que deveria ser excepcionalidade se tornou habitual, levando a crer que os policiais militares receberam aludida gratificação como se verdadeira compensação de horas extras habituais fosse.

Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), acompanhado de todos os seus desdobramentos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. Logo, forçoso concluir que a gratificação de serviço voluntário deve ser incorporada ao soldo para todos os efeitos legais a partir do ano de 2012. (…)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso inominado com o fim de:

a) reformar em parte a r. sentença, excluindo da condenação a obrigação de pagamento do retroativo referente ao período de 2009 a 2011;"

Em sendo equiparado o serviço voluntário às horas extras, deve seguir as mesmas diretrizes. Em relação ao direito aos reflexos, estes somente serão incluídos nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45 e 60 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A ausência de previsão legal não impede a reverberação dos reflexos pleiteados. Neste sentido:

"Adicional noturno e horas extras. Servidor estatutário. Reflexos sobre as férias e o décimo terceiro. Falta de previsão dos reflexos não os impedem, posto que fundados em princípios de direito. Recurso improvido. (Recurso Inominado 0008329-17.2011.822.0005, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, Turma Recursal - Ji-Paraná, Origem: 00083291720118220005 Ji-Paraná/RO, 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, Recorrente : Município de Ji-Paraná – RO, julgado em 17/12/2012. Publicado no Diário Oficial em 21/12/2012, juiz Glauco Antonio Alves)

VOTO: "Questiona o recurso apenas a sucumbência que diz respeito à condenação ao pagamento dos reflexos da diferença do adicional noturno e as horas extras sobre as verbas décimo terceiro, férias e terço de férias.

A jurisprudência não é unânime sobre o assunto, especialmente no caso de servidor público cujo vínculo seja o estatutário e seu estatuto não preveja expressamente a incidência dos reflexos.

Decorre, contudo, dos princípios gerais do direito e até mesmo da própria lógica, os reflexos. Se o décimo terceiro, as férias indenizadas e o terço de férias são calculados sobre valor do vencimento mensal, a alteração deste acarreta inevitavelmente os valores daqueles. Pode-se dizer que não se trata de reflexos, senão do próprio valor justo e correto.

Posto isso, nego provimento ao recurso, condenando o recorrente no pagamento de 10% de honorários sobre o valor da condenação".

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Por ora, no caso dos autos, inexistente reflexos, se no período base de apuração de 13º e férias não ficar configurado a habitualidade (mais de 6 meses), incluíndo-se, por óbvio, a variação da gratificação do serviço militar. Certo é que as fichas financeiras jungidas aos autos demonstram que a parte requerida infringiu a lei na medida em que não considerou na base de cálculo do 13º salário, férias e do adicional de 1/3 de férias a remuneração variável da gratificação de serviço voluntário. Pagou, no caso, valor a menor do que determina a lei.

Consigno que, a planilha de cálculo, no tocante as férias e adicional de 1/3 de férias, deverá considerar a média aritmética da gratificação do serviço voluntário, nos termos do disposto no art. 98 da L.C. Nº 68/92, observando-se a remuneração (excluídas as de caráter eventual, transitória e indenizatório) paga no período das férias ou 13º.

DISPOSITIVO: DISPOSITIVO: Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar este ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários sobre 13º salário, férias e adicional de 1/3 de férias referente aos anos de 2013 e 2014, excluindo-se aqueles já mencionado na fundamentação (ausência de habitualidade no período aquisitivo), em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. nº 68/92, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) . DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Tendo em vista que a parte autora não comprovou ser carente nos termos da lei (não juntou nem mesmo declaração de hipossuficiência), INDEFIRO o benefício de justiça gratuita.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 12.153/2009. Sem custas e sem honorários. Sentença publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, aguarde-se 05 dias e se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000753-04.2018.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Enquadramento

Parte autora: REQUERENTE: NERIANI LEITE ROCHA CPF nº 505.863.784-72, RUA FERNANDÃO 1300, - DE 1270/1271 AO FIM DOM BOSCO - 76907-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer ajuizada em face do Município de Ji-Paraná, em razão da do pagamento a menor de seu salário em razão de progressão funcional. Afirma a parte requerente que é Servidora Pública Municipal, cargo de Agente de Biblioteca, com carga horária de 40 horas semanais, com admissão em 27/07/2000. Informa que o Município não está pagando sua remuneração correta, eis que o salário recebido está em descompasso com as leis 1249/2013 e alterações posteriores, especialmente quanto ao anexo V da lei 2954/2016.

Afasto a preliminar de complexidade, eis que para análise é necessário apenas a confrontação da legislação aplicável e os valores efetivamente recebidos pela parte requerente.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece improcedência.

A fim de deixar claro o fundamento da parte requerente, cito textualmente suas alegações desprovidas de lógica jurídica, eis que fundamenta seu pleito em lei posterior ao tempo das verbas pleiteadas:

"Periodo contendo diferenças impagas:

"AGOSTO/2012 a MARÇO/2013.

Neste periodo o valor do vencimento básico R$ 715,89.

O valor do enquadramento tempo de serviço R$ 197,79 (ficha financ)

Total quitado (das verbas) R$ 913,68 ficha financeira.

Valor anunciado no anexo V da lei 2954/2016 após 13 anos de tempo de serviço = R$1.182,81

Diferenças entre valores R$ 1.182,81 – R$ 913,68 = R$ 269,13.

Finaliza-se com ausencia de quitação mensal no equivalente de R$ 269,13, para o periodo de agosto/2012 até março/2013."

Veja que a parte requerente quer aplicar a lei 2954/2016, que realizou a recomposição salarial dos servidores do Município de Ji-Paraná, com vigência a partir de sua publicação (15.06.2016), para o período anterior.

Diz a lei: Art. 10 Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Parana, ocupantes de cargo efetivo, a recomposição parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente lei, obedecendo aos seguintes percentuais.
Esclareço.
A lei 2954/2016 realizou a recomposição salarial dos servidores de Ji-Paraná, alterando as legislações regentes de cada cargo, no caso a os cargos regidos pelo Plano de Cargos da Administração, Lei 1249/2003. No anexo V trouxe nova tabela salarial com os valores atualizados, conforme Art. 4º:
Art. 4° A incidência da presente recomposição parcial, altera as tabelas salariais a que se referem as seguintes Leis Municipais:
I. Lei 1117/2001 Secretaria Municipal de Educação - Anexo III,
II. Lei 1178/2002: Procuradoria-Geral do Município - Anexo 1 Tabela I; I
III. Lei 1230/2003: Procuradoria-Geral do Município - Anexo I - Tabela II;
IV Lei 1249/2003 Secretaria Municipal de Administração - Anexo V,
V Lei 1250/2003 Secretaria Municipal de Saúde - Anexo V.
VI. Lei 1434/2005: Fundação Cultural de Ji-Paraná.
O anexo V da lei 1249/2003 passou a viger com os seguintes valores:
Assim, a partir de junho de 2016 os Agentes de Biblioteca deveriam receber de acordo com a nova tabela salarial prevista na lei 2954/2016.
Em análise às fichas funcionais da parte requerente, verifico que ela passou a receber em junho de acordo com a nova tabela salarial, veja-se, como exemplo o mês de julho de 2016:
Recebeu em julho de 2016 o valor de 899,77 + R$ 306,01 = 1205,78
Na tabela salarial consta como valor da remuneração na após 14 anos de serviço o valor de R$ 1.205,77.
Em verdade, a parte autora quer aplicar a nova tabela salarial a período anterior a sua vigência, maio de 2016 e anos anteriores. No período anterior a maio de 2016 vigia outra tabela salarial com fundamento em leis pretéritas.
Até abril de 2015 vigia a tabela salarial prevista na lei 2635/2014, a qual previa o vencimento em R$ 1.383,41 para a última referência.
Em abril de 2015 foi editada lei 2813/2015, reajustando a remuneração dos servidores em 8% e estabelecendo nova tabela salarial. Com o reajuste de 8% o valor da remuneração foi estabelecido em R$ 1494,08, na última referência, conforme tabela salarial do anexo V.
A partir de junho de 2016 passou a viger a lei 2954/2016, com reajuste de 3% na remuneração dos servidores, com o valor de R$ R$ 1.538,91 para a última referência no cargo, conforme tabela salarial do anexo V.
Após setembro de 2017 passou a viger a lei 3101/2017, com reajuste de 2%, com valor de R$ 1.569,68 para a última referência, conforme tabela do anexo V.
Quando da vigência da lei 2954/2016 a parte autora já contava com mais de 14 anos de serviço, eis que admitida em 21/07/2000, e deveria receber o valor de R$ 1.205,77, conforme tabela vigente à época, pois exclui-se o primeiro ano de trabalho. E foi exatamente este valor que recebeu, conforme fichas financeiras juntadas aos autos.
Somente com a vigência da lei 3101/2017 (setembro/2017) é que a remuneração (vencimento + enquadramento) da parte autora atingiria o valor de R$ 1.569,69, caso estivesse na última referência, com 24 anos de serviço
Assim, e improcedente o pedido de cobrança das diferenças salarias por aplicação de tabela salarial com vigência a partir de junho/2016 para o período anterior a sua vigência. Não se pode dar aplicação retroativa a legislação que altera remuneração do servidor.
Dispositivo: Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por NERIANI LEITE ROCHA em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Ante a não comprovação de hipossuficiência, indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Decorrido o prazo sem recurso, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Ji parana/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009213-77.2018.8.22.0005
Assunto:Adicional de Serviço Noturno
Parte autora: REQUERENTE: CRISANTO MERCADO FILHO CPF nº 405.797.861-53, RUA PEDRO FERREIRA DE CASTRO 1574, CASA COPAS VERDES - 76901-498 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA OAB nº RO7829
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 CPA, PREDIO CPA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória com cobranças de valores correspondentes a adicional noturno no âmbito da carreira policial, bem como a obrigação de fazer para o cálculo das horas noturnas sobre o Vencimento + Vencimento DJ - Isonomia. A parte autora é Agente de Policia , onde exerce carga horária de 40 horas semanais. Alega que é obrigada a realizar plantões de 24x48, entre as 07:30 de um dia até o mesmo horário do dia seguinte. A partir de março de 2014 passou a receber administrativamente o adicional noturno. Informa que recebe o adicional de 20 % somente tomando como base o vencimento, e não o vencimento mais o adicional de isonomia (vencimento DJ). É o relatório.
Afasto a incompetência, pois não há nos autos informações que a ação coletiva tenha discutido mesmo assunto tratado nestes autos. Ademais, a ação coletiva, a priori, não induz coisa julgada.
Do mesmo modo afasto a inépcia, pois os fatos narrados dão conta que o estado paga o adicional noturno apenas sobre o vencimento básico. Ainda, em eventual execução deverá ser comprovada as horas efetivamente laboradas.
A questão que se coloca é: o policial civil do Estado de Rondônia tem direito ao adicional noturno?
O requerente sustenta sua pretensão embasado nos artigos 96 e 97 da LC nº 68/92,que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, com redação data pela lei 1068/2002:
§ 1º - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) pelo menos,sobre a hora diurna.
§ 2º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.
§ 3º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.
Com efeito, está claro que, durante o período que diz ter exercido trabalho noturno como policial civil, o requerente se sujeitou ao expediente ao regime de plantão de 24X48 e 24x72, entre as 07:30 de um dia até o mesmo horário do dia seguinte, conforme se depreende das escalas de plantões juntada aos autos.

O TJRO seguindo vem reconhecendo o direito a percepção do adicional noturno desde que o servidor demonstre o efetivo trabalho entre às 22:00 h e às 05:00 h:

Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido. (...) A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00020641820108220010, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 30/08/2012)

APELAÇÃO. EX-AGENTE PENITENCIÁRIO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. Lei Complementar n. 67/92 e Lei n. 1068/2002. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PERDA SALARIAL. ADICIONAL NOTURNO. VERBA DEVIDA. (...) O adicional noturno, decorrente de serviço comprovadamente prestado no período, deve ser pago por imposição constitucional e previsão em legislação específica, bem ainda em face do teor da Súmula n. 213, do STF. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00010189420108220009, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 11/10/2011)

A Nossa turma recursal já decidiu:

POLICIAL CIVIL. SENTENÇA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC. ADICIONAL NOTURNO. CONRANÇA. BASE DE CÁLCULO. - A sentença declaratória produz efeitos jurídicos ex tunc (desde então), de forma que ao declarar a existência de uma relação jurídica está declarando que aquela relação jurídica, produziu seus normais efeitos jurídicos desde o momento em que foram gerados;- O Policial Civil tem direito de ser remunerado pelo trabalho noturno de forma superior ao diurno, devendo incidor o adicional de 20% sobre o vencimento básico + adicional de isonomia, aplicando-se o divisor de 200 horas. (Recurso Inominado 0007732-26.2012.822.0001, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 11/11/2015. Publicado no Diário Oficial em 16/11/2015.)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria: "Súmula 2013: É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento."

No sistema de hora noturna cada hora é considerada como sendo de 52 minutos e 30 segundos, de modo que a cada 7 horas-relógio que serão computadas 8 horas de trabalho noturno.

Como o período é considerado a partir das 22:00 até às 05:00, então, para cada noite cumprida tem-se 7 horas, que em virtude da fórmula já explicada correspondem a 8 horas.

Esclarece-se, pois, que não há nos autos a comprovação do número de horas noturnas laboradas para realização dos cálculos. Assim, esta sentença é meramente declaratória, devendo a parte requerente apresentar, no momento do cumprimento de sentença, a documentação comprobatória do serviço realizado em período noturno.

Para efeito de cálculo deve-se verificar o número de noites em que a parte requerente cumpriu horário de plantão e a cada uma delas contar uma hora extra a ser paga pela parte requerida,tendo como base de cálculo para ao adicional noturno o vencimento da requerente (vencimento + Vencimento D.J).

Ainda, eventual cumprimento de sentença se dará com a efetiva comprovação das horas noturnas laboradas, sendo a sentença, portando, meramente declarativa.

Por fim, esclareço que, diferentemente do alegado pelo requerente, a incidência do adicional noturno de 20 % não é aplicado diretamente sobre os vencimentos (vencimento +Vencimento DJ), conforme quer fazer crer o requerente por meio de seus cálculos. Ou seja, não se utiliza os vencimentos e aplica-se diretamente o percentual de 20% chegando-se ao valor do adicional noturno, pois se fosse assim todo o período laborado pelo requerente seria noturno. Somente com a comprovação das horas efetivamente laboradas em período noturno é que se poderá chegar ao valor devido, ou seja, apenas no curto período em que laborou no horário previamente estabelecido pela legislação..

Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por CRISANTO MERCADO FILHO face do Estado de Rondônia, para:

a) condenar ao pagamento do adicional noturno, a partir de março de 2014, a ser calculado com simples cálculo aritmético com base no vencimento (Vencimento + Vencimento D.J), com a apresentação das escalas de plantões referentes aos meses pleiteados, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ).

b) condenar o requerido a pagar o valor do adicional noturno efetivamente laborado sobre o vencimento + vencimento DJ (adic. de isonomia) até dezembro de 2017, fim da vigência da legislação antiga que regia a remuneração da parte requerente;

Como corolário, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ji parana/ RO, 16/05/2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009438-97.2018.8.22.0005

Assunto:Adicional de Serviço Noturno

Parte autora: REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SESTARI VILAS BOAS CPF nº 527.543.169-49, RUA FRANCISCO MOREIRA E SILVA 559, CASA COLINA PARK I - 76906-654 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA OAB nº RO7829

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 CPA, PREDIO CPA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória com cobranças de valores correspondentes a adicional noturno no âmbito da carreira policial, bem como a obrigação de fazer para o cálculo das horas noturnas sobre o Vencimento + Vencimento DJ - Isonomia. A parte autora é Agente de Policia , onde exerce carga horária de 40 horas semanais. Alega que é obrigada a realizar plantões de 24x48, entre as 07:30 de um dia até o mesmo horário do dia seguinte. A partir de novembro de 2016 passou a receber administrativamente o adicional noturno. Informa que recebe o adicional de 20 % somente tomando como base o vencimento, e não o vencimento mais o adicional de isonomia (vencimento DJ). É o relatório.

Afasto a incompetência, pois não há nos autos informações que a ação coletiva tenha discutido mesmo assunto tratado nestes autos. Ademais, a ação coletiva, a priori, não induz coisa julgada.

Do mesmo modo afasto a inépcia, pois os fatos narrados dão conta que o estado paga o adicional noturno apenas sobre o vencimento básico. Ainda, em eventual execução deverá ser comprovada as horas efetivamente laboradas.

A questão que se coloca é: o policial civil do Estado de Rondônia tem direito ao adicional noturno?

O requerente sustenta sua pretensão embasado nos artigos 96 e 97 da LC nº 68/92,que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, com redação data pela lei 1068/2002:

§ 1º - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) pelo menos,sobre a hora diurna.

§ 2º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 3º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Com efeito, está claro que, durante o período que diz ter exercido trabalho noturno como policial civil, o requerente se sujeitou ao expediente ao regime de plantão de 24X48 e 24x72, entre as 07:30 de um dia até o mesmo horário do dia seguinte, conforme se depreende das escalas de plantões juntada aos autos.

O TJRO seguindo vem reconhecendo o direito a percepção do adicional noturno desde que o servidor demonstre o efetivo trabalho entre às 22:00 h e às 05:00 h:

Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido. (...) A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00020641820108220010, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 30/08/2012)

APELAÇÃO. EX-AGENTE PENITENCIÁRIO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. Lei Complementar n. 67/92 e Lei n. 1068/2002. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PERDA SALARIAL. ADICIONAL NOTURNO. VERBA DEVIDA. (...) O adicional noturno, decorrente de serviço comprovadamente prestado no período, deve ser pago por imposição constitucional e previsão em legislação específica, bem ainda em face do teor da Súmula n. 213, do STF. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00010189420108220009, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 11/10/2011)

A Nossa turma recursal já decidiu:

POLICIAL CIVIL. SENTENÇA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC. ADICIONAL NOTURNO. CONRANÇA. BASE DE CÁLCULO. - A sentença declaratória produz efeitos jurídicos ex tunc (desde então), de forma que ao declarar a existência de uma relação jurídica está declarando que aquela relação jurídica, produziu seus normais efeitos jurídicos desde o momento em que foram gerados;- O Policial Civil tem direito de ser remunerado pelo trabalho noturno de forma superior ao diurno, devendo incidor o adicional de 20% sobre o vencimento básico + adicional de isonomia, aplicando-se o divisor de 200 horas. (Recurso Inominado 0007732-26.2012.822.0001, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 11/11/2015. Publicado no Diário Oficial em 16/11/2015.)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria: "Súmula 2013: É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento."

No sistema de hora noturna cada hora é considerada como sendo de 52 minutos e 30 segundos, de modo que a cada 7 horas-relógio que serão computadas 8 horas de trabalho noturno.

Como o período é considerado a partir das 22:00 até às 05:00, então, para cada noite cumprida tem-se 7 horas, que em virtude da fórmula já explicada correspondem a 8 horas.

Esclarece-se, pois, que não há nos autos a comprovação do número de horas noturnas laboradas para realização dos cálculos.

Assim, esta sentença é meramente declaratória, devendo a parte requerente apresentar, no momento do cumprimento de sentença, a documentação comprobatória do serviço realizado em período noturno.

Para efeito de cálculo deve-se verificar o número de noites em que a parte requerente cumpriu horário de plantão e a cada uma delas contar uma hora extra a ser paga pela parte requerida,tendo como base de cálculo para ao adicional noturno o vencimento da requerente (vencimento + Vencimento D.J).

Ainda, eventual cumprimento de sentença se dará com a efetiva comprovação das horas noturnas laboradas, sendo a sentença, portando, meramente declarativa.

Por fim, esclareço que, diferentemente do alegado pelo requerente, a incidência do adicional noturno de 20 % não é aplicado diretamente sobre os vencimentos (vencimento +Vencimento DJ), conforme quer fazer crer o requerente por meio de seus cálculos. Ou seja, não se utiliza os vencimentos e aplica-se diretamente o percentual de 20% chegando-se ao valor do adicional noturno, pois se fosse assim todo o período laborado pelo requerente seria noturno. Somente com a comprovação das horas efetivamente laboradas em período noturno é que se poderá chegar ao valor devido, ou seja, apenas no curto período em que laborou no horário previamente estabelecido pela legislação..

Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARCOS ANTONIO SESTARI VILAS BOASface do Estado de Rondônia, para:

a) condenar ao pagamento do adicional noturno, a partir de novembro de 2016, a ser calculado com simples cálculo aritmético com base no vencimento (Vencimento + Vencimento D.J), com a apresentação das escalas de plantões referentes aos meses pleiteados, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ).

b) condenar o requerido a pagar o valor do adicional noturno efetivamente laborado sobre o vencimento + vencimento DJ (adic. de isonomia) até dezembro de 2017, fim da vigência da legislação antiga que regia a remuneração da parte requerente;

Como corolário, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ji parana/ RO, 16/05/2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000813-74.2018.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Enquadramento

Parte autora: REQUERENTE: SEVERINA PLACIDA DE OLIVEIRA CPF nº 289.613.232-53, AVENIDA JK 1990, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer ajuizada em face do Município de Ji-Paraná, em razão da do pagamento a menor de seu salário em razão de progressão funcional. Afirma a parte requerente que é Servidora Pública Municipal, cargo de Agente Administrativo, com carga horária de 40 horas semanais, com admissão em 23/04/1998. Informa que o Município não está pagando sua remuneração correta, eis que o salário recebido está em descompasso com as leis 1249/2013 e alterações posteriores, especialmente quanto ao anexo V da lei 2954/2016.
Afasto a preliminar de complexidade, eis que para análise é necessário apenas a confrontação da legislação aplicável e os valores efetivamente recebidos pela parte requerente.
Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Merece improcedência.
A fim de deixar claro o fundamento da parte requerente, cito textualmente suas alegações desprovidas de lógica jurídica, eis que fundamenta seu pleito em lei posterior ao tempo das verbas pleiteadas:
"AGOSTO/2012 a MARÇO/2013.
Neste periodo o valor do vencimento básico R$ 715,89.
O valor do enquadramento tempo de serviço R$ 243,47 (ficha financ)
Total quitado (das verbas) R$ 959,36 ficha financeira.
Valor anunciado no anexo V da lei 2954/2016 após 14 anos de tempo de serviço = R$ 1.241,95
Diferenças entre valores R$ 1.241,95 – R$ 959,36 = R$ 282,59.
Finaliza-se com ausencia de quitação mensal no equivalente de R$ 282,59, para o periodo de agosto/2012 até março/2013.."
Veja que a parte requerente quer aplicar a lei 2954/2016, que realizou a recomposição salarial dos servidores do Município de Ji-Paraná, com vigência a partir de sua publicação (15.06.2016), para o período anterior.
Diz a lei: Art. 10 Aplica-se aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da Fundação Cultural de Ji-Parana, ocupantes de cargo efetivo, a recomposição parcial salarial, nos termos das tabelas anexas a presente lei, obedecendo aos seguintes percentuais.
Esclareço.
A lei 2954/2016 realizou a recomposição salarial dos servidores de Ji-Paraná, alterando as legislações regentes de cada cargo, no caso a os cargos regidos pelo Plano de Cargos da Administração, Lei 1249/2003. No anexo V trouxe nova tabela salarial com os valores atualizados, conforme Art. 4º:
Art. 4° A incidência da presente recomposição parcial, altera as tabelas salariais a que se referem as seguintes Leis Municipais:
I. Lei 1117/2001 Secretaria Municipal de Educação - Anexo III,
II. Lei 1178/2002: Procuradoria-Geral do Município - Anexo 1 Tabela I; I
III. Lei 1230/2003: Procuradoria-Geral do Município - Anexo I - Tabela II;
IV Lei 1249/2003 Secretaria Municipal de Administração - Anexo V,
V Lei 1250/2003 Secretaria Municipal de Saúde - Anexo V.
VI. Lei 1434/2005: Fundação Cultural de Ji-Paraná.
O anexo V da lei 1249/2003 passou a viger com os seguintes valores:
Assim, a partir de junho de 2016 os Agentes administrativos deveriam receber de acordo com a nova tabela salarial prevista na lei 2954/2016.
Em análise às fichas funcionais da parte requerente, verifico que ela passou a receber em junho de acordo com a nova tabela salarial, veja-se, como exemplo o mês de julho de 2016:
Recebeu em julho de 2016 o valor de 899,77 + R$ 429,60 = 1329,37
Na tabela salarial consta como valor da remuneração na após 18 anos de serviço o valor de R$ 1.329,37.
Em verdade, a parte autora quer aplicar a nova tabela salarial a período anterior a sua vigência, maio de 2016 e anos anteriores.
No período anterior a maio de 2016 vigia outra tabela salarial com fundamento em leis pretéritas.
Até abril de 2015 vigia a tabela salarial prevista na lei 2635/2014, a qual previa o vencimento em R$ 1.383,41 para a última referência.
Em abril de 2015 foi editada lei 2813/2015, reajustando a remuneração dos servidores em 8% e estabelecendo nova tabela salarial. Com o reajuste de 8% o valor da remuneração foi estabelecido em R$ 1494,08, na última referência, conforme tabela salarial do anexo V.
A partir de junho de 2016 passou a viger a lei 2954/2016, com reajuste de 3% na remuneração dos servidores, com o valor de R$ R$ 1.538,91 para a última referência no cargo, conforme tabela salarial do anexo V.
Após setembro de 2017 passou a viger a lei 3101/2017, com reajuste de 2%, com valor de R$ 1.569,68 para a última referência, conforme tabela do anexo V.
Quando da vigência da lei 2954/2016 a parte autora já contava com mais de 18 anos de serviço, eis que admitida em 23/04/1998, e deveria receber o valor de R$ 1.329,37, conforme tabela vigente à época. E foi exatamente este valor que recebeu, conforme fichas financeiras juntada aos autos.
Somente com a vigência da lei 3101/2017 (setembro/2017) é que a remuneração (vencimento + enquadramento) da parte autora atingiria o valor de R$ 1.569,69, caso estivesse na última referência, com 24 anos de serviço
Assim, e improcedente o pedido de cobrança das diferenças salarias por aplicação de tabela salarial com vigência a partir de junho/2016 para o período anterior a sua vigência. Não se pode dar aplicação retroativa a legislação que altera remuneração do servidor.
Dispositivo: Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por SEVERINA PLACIDA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Decorrido o prazo sem recurso, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Ji parana/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000176-89.2019.8.22.0005
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Prescrição
Parte autora: REQUERENTE: JOCIMAR FERREIRA CPF nº 779.592.132-91, RUA AMAPÁ 645 SÃO FRANCISCO - 76908-168 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AV. 02 DE ABRI 1701 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Cuida-se de ação em que a autora postula a declaração da prescrição de débitos de IPTU - exercícios 2007 e 2009, vinculados ao imóvel - matrícula n. 6010001010001400 e cadastro n. 000035069.
Ao que tudo indica, o ente público reconheceu a prescrição dos referidos débitos, uma vez que estes não constam na relação acostada às fls. 15, id. 25437545. A autora fora intimada para manifestar sobre o feito, porém, manteve-se silente, o que faz presumir que obteve a tutela pleiteada. Assim, caracterizado a ausência de interesse processual (utilidade somado a necessidade).
ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto da ação.
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95 c/c o art. 27 da Lei n. 12.153/2009).
Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji parana/RO, 16 de maio de 2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004094-04.2019.8.22.0005
Assunto:Competência dos Juizados Especiais, Honorários Advocatícios
Parte autora: AUTOR: CAMILA SOUZA DA ROSA CPF nº 017.422.532-61, RUA VALDEMAR DA SILVA 3606 COPAS VERDES - 76901-489 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA SOUZA DA ROSA OAB nº RO9758
Parte requerida: RÉU: F. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Não se visualiza ou não fora juntada aos autos os cálculos. No cumprimento de sentença em que se objetiva receber da Fazenda Pública quantia certa, torna-se necessário apresentação de memória de cálculo ou demonstrativo discriminado, conforme preceitua o art. 534 e incisos, CPC/15.
Assim, intime-se a parte exequente para providenciá-lo, ou manifestar sobre eventual renúncia/dispensa aos juros e correções. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná,{{data.extenso_sem_dia_semana}}.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009157-44.2018.8.22.0005
Assunto:Adicional de Serviço Noturno
Parte autora: REQUERENTE: LEVI ARAUJO DE SOUZA CPF nº 057.713.168-06, RUA TEREZINA 1478, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA OAB nº RO7829
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 CPA, PREDIO CPA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória com cobranças de valores correspondentes a adicional noturno no âmbito da carreira policial, bem como a obrigação de fazer para o cálculo das horas noturnas sobre o Vencimento + Vencimento DJ - Isonomia. A parte autora é Agente de Policia , onde exerce carga horária de 40 horas semanais. Alega que é obrigada a realizar plantões de 24x48, entre as 07:30 de um dia até o mesmo horário do dia seguinte. A partir de abril de 2014 passou a receber administrativamente o adicional noturno. Informa que recebe o adicional de 20 % somente tomando como base o vencimento, e não o vencimento mais o adicional de isonomia (vencimento DJ). É o relatório.
Afasto a incompetência, pois não há nos autos informações que a ação coletiva tenha discutido mesmo assunto tratado nestes autos. Ademais, a ação coletiva, a priori, não induz coisa julgada.
Do mesmo modo afasto a inépcia, pois os fatos narrados dão conta que o estado paga o adicional noturno apenas sobre o vencimento básico. Ainda, em eventual execução deverá ser comprovada as horas efetivamente laboradas.
A questão que se coloca é: o policial civil do Estado de Rondônia tem direito ao adicional noturno?
O requerente sustenta sua pretensão embasado nos artigos 96 e 97 da LC nº 68/92,que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, com redação data pela lei 1068/2002:

§ 1º - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) pelo menos,sobre a hora diurna.
§ 2º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.
§ 3º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.
Com efeito, está claro que, durante o período que diz ter exercido trabalho noturno como policial civil, o requerente se sujeitou ao expediente ao regime de plantão de 24X48 e 24x72, entre as 07:30 de um dia até o mesmo horário do dia seguinte, conforme se depreende das escalas de plantões juntada aos autos.
O TJRO seguindo vem reconhecendo o direito a percepção do adicional noturno desde que o servidor demonstre o efetivo trabalho entre às 22:00 h e às 05:00 h:
Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido. (...) A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00020641820108220010, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 30/08/2012)
APELAÇÃO. EX-AGENTE PENITENCIÁRIO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. Lei Complementar n. 67/92 e Lei n. 1068/2002. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PERDA SALARIAL. ADICIONAL NOTURNO. VERBA DEVIDA. (...) O adicional noturno, decorrente de serviço comprovadamente prestado no período, deve ser pago por imposição constitucional e previsão em legislação específica, bem ainda em face do teor da Súmula n. 213, do STF. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00010189420108220009, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 11/10/2011)
A Nossa turma recursal já decidiu:
POLICIAL CIVIL. SENTENÇA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC. ADICIONAL NOTURNO. CONRANÇA. BASE DE CÁLCULO. - A sentença declaratória produz efeitos jurídicos ex tunc (desde então), de forma que ao declarar a existência de uma relação jurídica está declarando que aquela relação jurídica, produziu seus normais efeitos jurídicos desde o momento em que foram gerados;- O Policial Civil tem direito de ser remunerado pelo trabalho noturno de forma superior ao diurno, devendo incidor o adicional de 20% sobre o vencimento básico + adicional de isonomia, aplicando-se o divisor de 200 horas. (Recurso Inominado 0007732-26.2012.822.0001, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 11/11/2015. Publicado no Diário Oficial em 16/11/2015.)
Por fim, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria: "Súmula 2013: É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento."
No sistema de hora noturna cada hora é considerada como sendo de 52 minutos e 30 segundos, de modo que a cada 7 horas-relógio que serão computadas 8 horas de trabalho noturno.
Como o período é considerado a partir das 22:00 até às 05:00, então, para cada noite cumprida tem-se 7 horas, que em virtude da fórmula já explicada correspondem a 8 horas.
Esclarece-se, pois, que não há nos autos a comprovação do número de horas noturnas laboradas para realização dos cálculos. Assim, esta sentença é meramente declaratória, devendo a parte requerente apresentar, no momento do cumprimento de sentença, a documentação comprobatória do serviço realizado em período noturno.
Para efeito de cálculo deve-se verificar o número de noites em que a parte requerente cumpriu horário de plantão e a cada uma delas contar uma hora extra a ser paga pela parte requerida,tendo como base de cálculo para ao adicional noturno o vencimento da requerente (vencimento + Vencimento D.J).
Ainda, eventual cumprimento de sentença se dará com a efetiva comprovação das horas noturnas laboradas, sendo a sentença, portando, meramente declarativa.
Por fim, esclareço que, diferentemente do alegado pelo requerente, a incidência do adicional noturno de 20 % não é aplicado diretamente sobre os vencimentos (vencimento +Vencimento DJ), conforme quer fazer crer o requerente por meio de seus cálculos. Ou seja, não se utiliza os vencimentos e aplica-se diretamente o percentual de 20% chegando-se ao valor do adicional noturno, pois se fosse assim todo o período laborado pelo requerente seria noturno. Somente com a comprovação das horas efetivamente laboradas em período noturno é que se poderá chegar ao valor devido, ou seja, apenas no curto período em que laborou no horário previamente estabelecido pela legislação..
Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por LEVI ARAUJO DE SOUZA face do Estado de Rondônia, para:
a) condenar ao pagamento do adicional noturno, a partir de abril de 2014, a ser calculado com simples cálculo aritmético com base no vencimento (Vencimento + Vencimento D.J), com a apresentação das escalas de plantões referentes aos meses pleiteados, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ).
b) condenar o requerido a pagar o valor do adicional noturno efetivamente laborado sobre o vencimento + vencimento DJ (adic. de isonomia) até dezembro de 2017, fim da vigência da legislação antiga que regia a remuneração da parte requerente;
Como corolário, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, arquivem-se.
Ji parana/ RO, 16/05/2019
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009108-03.2018.8.22.0005
Assunto:Adicional de Serviço Noturno
Parte autora: REQUERENTE: REGINALDO MELO VARJAO CPF nº 341.268.482-15, RUA VELHO PARAIBINHA 231, CASA URUPÁ - 76900-276 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA OAB nº RO7829
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 CPA, PREDIO CPA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória com cobranças de valores correspondentes a adicional noturno no âmbito da carreira policial, bem como a obrigação de fazer para o cálculo das horas noturnas sobre o Vencimento + Vencimento DJ - Isonomia. A parte autora é Agente de Policia , onde exerce carga horária de 40 horas semanais. Alega que é obrigada a realizar plantões de 24x48,

entre as 07:30 de um dia até o mesmo horário do dia seguinte. A partir de agosto de 2013 passou a receber administrativamente o adicional noturno. Informa que recebe o adicional de 20 % somente tomando como base o vencimento, e não o vencimento mais o adicional de isonomia (vencimento DJ). Informa que pleitou administrativamente o referido adicional no período de janeiro a março, junho a agosto e dezembro de 2013, mas não houve resposta É o relatório.

Afasto a incompetência, pois não há nos autos informações que a ação coletiva tenha discutido mesmo assunto tratado nestes autos. Ademais, a ação coletiva, a priori, não induz coisa julgada.

Do mesmo modo afasto a inépcia, pois os fatos narrados dão conta que o estado paga o adicional noturno apenas sobre o vencimento básico. Ainda, em eventual execução deverá ser comprovada as horas efetivamente laboradas.

A questão que se coloca é: o policial civil do Estado de Rondônia tem direito ao adicional noturno?

O requerente sustenta sua pretensão embasado nos artigos 96 e 97 da LC nº 68/92,que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, com redação data pela lei 1068/2002:

§ 1º - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) pelo menos,sobre a hora diurna.

§ 2º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 3º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Com efeito, está claro que, durante o período que diz ter exercido trabalho noturno como policial civil, o requerente se sujeitou ao expediente ao regime de plantão de 24X48 e 24x72, entre as 07:30 de um dia até o mesmo horário do dia seguinte, conforme se depreende das escalas de plantões juntada aos autos.

O TJRO seguindo vem reconhecendo o direito a percepção do adicional noturno desde que o servidor demonstre o efetivo trabalho entre às 22:00 h e às 05:00 h:

Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido. (...) A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00020641820108220010, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 30/08/2012)

APELAÇÃO. EX-AGENTE PENITENCIÁRIO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. Lei Complementar n. 67/92 e Lei n. 1068/2002. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PERDA SALARIAL. ADICIONAL NOTURNO. VERBA DEVIDA. (...) O adicional noturno, decorrente de serviço comprovadamente prestado no período, deve ser pago por imposição constitucional e previsão em legislação específica, bem ainda em face do teor da Súmula n. 213, do STF. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00010189420108220009, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 11/10/2011)

A Nossa turma recursal já decidiu:

POLICIAL CIVIL. SENTENÇA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC. ADICIONAL NOTURNO. CONRANÇA. BASE DE CÁLCULO. - A sentença declaratória produz efeitos jurídicos ex tunc (desde então), de forma que ao declarar a existência de uma relação jurídica está declarando que aquela relação jurídica, produziu seus normais efeitos jurídicos desde o momento em que foram gerados;- O Policial Civil tem direito de ser remunerado pelo trabalho noturno de forma superior ao diurno, devendo incidor o adicional de 20% sobre o vencimento básico + adicional de isonomia, aplicando-se o divisor de 200 horas. (Recurso Inominado 0007732-26.2012.822.0001, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 11/11/2015. Publicado no Diário Oficial em 16/11/2015.)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria: “Súmula 2013: É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.”

No sistema de hora noturna cada hora é considerada como sendo de 52 minutos e 30 segundos, de modo que a cada 7 horas-relógio que serão computadas 8 horas de trabalho noturno.

Como o período é considerado a partir das 22:00 até às 05:00, então, para cada noite cumprida tem-se 7 horas, que em virtude da fórmula já explicada correspondem a 8 horas.

Esclarece-se, pois, que não há nos autos a comprovação do número de horas noturnas laboradas para realização dos cálculos. Assim, esta sentença é meramente declaratória, devendo a parte requerente apresentar, no momento do cumprimento de sentença, a documentação comprobatória do serviço realizado em período noturno.

Para efeito de cálculo deve-se verificar o número de noites em que a parte requerente cumpriu horário de plantão e a cada uma delas contar uma hora extra a ser paga pela parte requerida,tendo como base de cálculo para ao adicional noturno o vencimento da requerente (vencimento + Vencimento D.J).

Ainda, eventual cumprimento de sentença se dará com a efetiva comprovação das horas noturnas laboradas, sendo a sentença, portando, meramente declarativa.

Por fim, esclareço que, diferentemente do alegado pelo requerente, a incidência do adicional noturno de 20 % não é aplicado diretamente sobre os vencimentos (vencimento +Vencimento DJ), conforme quer fazer crer o requerente por meio de seus cálculos. Ou seja, não se utiliza os vencimentos e aplica-se diretamente o percentual de 20% chegando-se ao valor do adicional noturno, pois se fosse assim todo o período laborado pelo requerente seria noturno. Somente com a comprovação das horas efetivamente laboradas em período noturno é que se poderá chegar ao valor devido, ou seja, apenas no curto período em que laborou no horário previamente estabelecido pela legislação..

Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por REGINALDO MELO VARJAO face do Estado de Rondônia, para:

a) condenar ao pagamento do adicional noturno, a partir de novembro de 2013, a ser calculado com simples cálculo aritmético com base no vencimento (Vencimento + Vencimento D.J), com a apresentação das escalas de plantões referentes aos meses pleiteados, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ).

b) condenar o requerido a pagar o valor do adicional noturno efetivamente laborado sobre o vencimento + vencimento DJ (adic. de isonomia) até dezembro de 2017, fim da vigência da legislação antiga que regia a remuneração da parte requerente;

c) condenar o requerido a pagar o valor do adicional noturno dos meses janeiro a março, junho a agosto e dezembro de 2013 efetivamente laborado sobre o vencimento + vencimento DJ (adic. de isonomia)

Como corolário, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/ RO, 16/05/2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi , CEP 76.907-400, Ji parana, RO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002568-07.2016.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Cheque, Citação
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
RÉU: ADENILSON P DE SOUZA - ME, AV. RUI COELHO 53 CENTRO - 69927-000 - PORTO ACRE - ACRE
ADVOGADO DO RÉU: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA OAB nº AC3886
Valor da causa:R$61.317,53 DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.
Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007095-65.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: FERNANDA SOARES, RUA MARINGÁ 1339 NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB nº RO7905
CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092
EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AVENIDA BRASIL 233 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997
Valor da causa:R$11.872,00
DESPACHO
Ante a comprovação do levantamento (ID: 26235584), arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000407-19.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA, RUA JÚLIO GUERRA lote 52-a, - ATÉ 149/150 UNIÃO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
EXECUTADO: CLEBER WESLEY SEVILHA CORDEIRO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$8.706,46
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 25873540), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Sem ônus.
Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009316-84.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721
MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
EXECUTADOS: KATIA IARA RIBEIRO, RUA SETE MIL SEISCENTOS E DOIS, N 8140 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-736 - VILHENA - RONDÔNIA, JONAS CARLOS RIBEIRO, RUA H, QUADRA 89 BNH - 76987-270 - VILHENA - RONDÔNIA, L. F. MULTIMARCAS LTDA - ME, RUA JOÃO FERREIRA DA COSTA, - DE 710/711 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$75.636,45
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.
Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000777-95.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA AGUIAR, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1975 CASA PRETA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
RÉU: JUSSELY ALVES TRINDADE, RUA PEDRO TEIXEIRA 1426 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$10.794,12
DESPACHO
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 DE JULHO DE 2019, ÀS 09 HORAS E 20 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009286-20.2016.8.22.0005
Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade
Assunto:Desconsideração da Personalidade Jurídica
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
RÉUS: SILVIO MARIANO DE OLIVEIRA, DAS ANDORINHAS 100 GARCA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, S M DE OLIVEIRA & CIA LTDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$87.405,22
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, realizei consulta ao sistema Bacenjud para localização do endereço da parte requerida, encontrando o seguinte:
1) AVENIDA DOS PINHAIS - AO LADO DO SICREDI, BAIRRO: CENTRO, ARIPUANA - MT, CEP: 78325-000.
Deste modo, cite-se a parte requerida,nos termos do DESPACHO exordial.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002167-03.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA, RUA JÚLIO GUERRA 359, - DE 1563/1564 A 1799/1800 CENTRO - 76900-128 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
EXECUTADOS: MARCIO RODRIGO ARCE FOSTER, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTORA 2101, LINHA 94, KM 5 NOVA BRASILIA - 76900-992 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, B.M. FAUSTO - ME, RUA T 28, LINHA 94, KM 5 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76900-992 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$115.055,15
DESPACHO
Inclua-se o advogado da parte executada no registro do feito.
Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004188-83.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória, Indenização por Dano Material
EXEQUENTES: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, AVENIDA JI-PARANÁ 877, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR

URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, AVENIDA JI-PARANÁ 877, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JONATAS LUIZ DA SILVA SALES, RUA BACURI 60 AÇAÍ - 76907-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
LAIS AGUIAR GABRIEL OAB nº RO8822
ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
EXECUTADO: MARCIA REGILENE DA SILVA, RUA RIOZINHO 197 URUPÁ - 76900-274 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$785,52
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, realizei consulta ao sistema Bacenjud para localização do endereço da parte requerida, encontrando os seguintes:
1) R RIOZINHO, 490, JI PARANA, LINHA, ZAMBICARI, SAO MARCOS -RO, 76.900-274;
2) R GARCAS, 58, JI-PARANA, LINHA ZAMBICARI, SAO MARCOS- RO, 07896000;
Deste modo, cite-se a parte requerida, nos termos da DECISÃO exordial.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0012555-60.2014.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S. A., RUA PRESIDENTE DUTRA 2853, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR CENTRO - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946
ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
EXECUTADOS: BALTAZAR CAROLINA DE MELO, RUA PADRE CÍCERO 353 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE MOURA MELO, ATRÁS DO POSTO VITÓRIA 2 353, RUA PADRE CÍCERO JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VIDA EDITORA GRAFICA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME, RUA PADRE CÍCERP 353 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$14.092,97
DESPACHO
Ante ao pedido de consulta ao sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o valor atualizado do débito.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006956-79.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária
EXEQUENTES: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813
EXECUTADO: MAGIA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 2691, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$6.939,95
DESPACHO
A parte autora requer a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal e aos outros órgãos públicos, como CAERD e CERON, para que informem o endereço da requerida (ID: 24399522).
Diante do pedido da parte exequente, procedi consulta eletrônica ao sistema Bacenjud, e conforme comprovante adiante, a diligência restou infrutífera, encontrando o mesmo endereço acostado na exordial.
Desta feita, expeçam-se, às expensas da parte exequente, ofícios a CAERD e a CERON para que informem o endereço da parte executada "MAGIA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 11.449.580/0001-15", no prazo de 20 dias, sob pena de incidir nas penalidades legais.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006873-63.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação
AUTOR: ALINE DOS SANTOS GONCALVES, RUA AMÉRICA 157 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa:R$9.450,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Aline dos Santos Gonçalves em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 03 de janeiro de 2017; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o seguro, quando nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) em razão da lesão sofrida. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos.
DESPACHO inicial determinando a citação e realização de perícia (ID Num. 19963476).
Apresentando contestação e documentos, a requerida, impugnou: a) ocorrência da lesão; b) invalidade de laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; c) da necessidade perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; d) do pagamento dos honorários periciais – possibilidade de aplicação

da Resolução 232/2016 do CNJ; e) do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; f) da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e honorários advocatícios nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido.

A parte requerente apresentou impugnação à contestação (ID Num. 21324692) e o requerido comprovou o depósito do valor dos honorários periciais (ID Num. 21529790).

Foi realizada perícia com apresentação do laudo (ID Num. 22447327); manifestações da parte requerida a respeito do laudo pericial e em alegações finais (ID's Num. 23235296 e Num. 23348535) e pagamento dos honorários periciais (ID Num. 25239516).

É o Relato. DECIDO.

No MÉRITO, aduziu a inexistência da lesão, a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. A esse respeito o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)".

"AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015)".

Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Através do laudo médico pericial juntado (ID Num. 22447327) constata-se que a parte autora apresenta invalidez parcial incompleta, com perda funcional de 70% da capacidade funcional do membro inferior esquerdo.

Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim comprometimento de 70% (setenta por cento) da funcionalidade do membro inferior, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) x 70% (setenta por cento) = R$ 6.615,00 (seis mil, seiscentos e quinze reais).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALINE DOS SANTOS GONÇALVES em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 6.615,00 (seis mil, seiscentos e quinze reais), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2°, CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.

Caso não haja interesse recursal pela parte vencida, deverá, em tal prazo, efetuar o pagamento das custas, visando o arquivamento do feito.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002979-16.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: HELIO VIEIRA PEREIRA, RUA CEDRO 2280, - DE 1250/1251 A 1489/1490 NOVA BRASÍLIA - 76908-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406
JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597
EXECUTADO: EDNA SOARES BARBOSA, RUA DA FORTUNA 1930 HABITAR BRASIL - 76909-898 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$17.918,97
DESPACHO

Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida., consoante demonstrativo anexo.

Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006685-07.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Inadimplemento, Duplicata
EXEQUENTE: MONZA TINTAS LTDA, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
EXECUTADO: VAGNER APARECIDO MATEUS, RUA PORTO ALEGRE 921, - DE 731 A 1197 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-205 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$501,96
DESPACHO
Deferida a consulta via sistema RENAJUD, verifica-se, conforme comprovante anexo, que esta restou infrutífera.
Isto posto, intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007898-14.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ANDRE AJURU, ÁREA RURAL SN, LINHA 08 KM 58 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$889,10
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, realizei consulta ao sistema Bacenjud para localização do endereço da parte requerida, encontrando o seguinte:
1) LINHA 47,5, KM 76, BAIRRO: RURAL, ALTA FLORESTA D'OESTE - RO, CEP: 78994-000;
Deste modo, cite-se a parte executada, sob o rito da LEF, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA-SE DE ORDEM DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS DECORRENTES.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0007921-21.2014.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar
AUTOR: IZENILDA GOMES DE LIMA E SILVA, RUA DOM AUGUSTO 892 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038
RÉU: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DA LAPA 344 CENTRO - 05072-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112
Valor da causa:R$10.572,06
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, manejados no ID: 23926838 p. 35, postulando a autora pelo pagamento da importância de R$90.000,00 (noventa mil reais) a título de astreinte, pois, segundo alega foi concedida tutela de urgência nos autos, determinando a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), sendo a requerida intimada em 05/06/2014 para cumprimento, contudo, decorreu mais de 6 (seis) meses sem o cumprimento da determinação judicial. Juntou resultado de consulta ao serasa (ID: 23926838 p. 47).
O objeto principal do processo já foi resolvido.
A requerida foi intimada nos termos do cumprimento de SENTENÇA por meio do DJ nº 202 com início da contagem do prazo em 01/11/2018 (ID: 23926838 p. 40).
A requerida manifestou-se nos autos em 09/11/2018 (ID: 23926838 p. 50), postulando pela restituição do prazo para impugnação, tendo em vista que ao se dirigir ao cartório para ter acesso aos autos, o processo se encontrava concluso no gabinete.
Após, a requerida obteve acesso aos autos em 26/11/2018 (ID: 23926838 p. 52), quando iniciou a contagem para manifestação ao cumprimento de SENTENÇA e apresentou defesa em 12/12//2018 (ID: 23926838 p. 59), informando que o cumprimento da determinação de exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos ao crédito deu-se em 29/05/2014.
Intimada, a autora postulou pela intempestividade da defesa apresentada pela requerida, aduzindo que até a data de 31/05/2015 seu nome ainda constada inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Relatados. DECIDO.
No que se refere a tempestividade das alegações apresentadas pela requerida, verifica-se que, embora a intimação ter ocorrido por meio de Diário Oficial com início da contagem do prazo em 01/11/2018, a requerida compareceu ao cartório para ter acesso ao conteúdo da manifestação da parte autora, contudo, os autos encontravam-se conclusos, conforme se comprova da petição de ID: 23926838 p. 50, de modo que a requerida somente teve acesso aos autos em 26/11/2018, motivo pelo qual, a restituição do prazo é medida de justiça.
Desse modo, o prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA iniciou-se em 27/11/2018, findando em 17/12/2018, contudo, nota-se que a petição foi protocolada em 12/12/2018, portanto, tempestiva.
Quanto ao pedido de execução de astreinte, verifica-se que foi concedida nos autos tutela de urgência determinando a exclusão do nome da autora dos órgãos protetivos ao crédito no prazo de 3 (três) dias, com intimação da requerida por AR juntada aos autos em 05/06/2014 (ID: 23926825 p. 23).
Verifica-se do documento de ID: 23926825 p. 11, que o autor, em sede de inicial discutia a inscrição nos órgãos restritivos decorrentes do contrato nº 12039000088845, cujo vencimento da parcela inscrita nos órgãos de proteção se deu em 25/03/2014.

Ocorre que, conforme comprovado pela requerida, o cumprimento da determinação judicial se deu em 29/05/2014 (ID: 23926838 p. 60), ou seja, antes mesmo de iniciar-se a contagem do prazo processual, portanto, não há que se falar na cobrança de astreinte por mora na exclusão da restrição.
Quanto aos documentos juntados pela autora (ID: 23926838 p. 47 e 48) sob os quais fundamenta que em 30/01/2015 ainda constava a restrição, verifica-se que se referem a contrato diverso daquele discutido na inicial e objeto da tutela de urgência, eis que os citados documentos tratam do contrato de nº 650131400, com vencimento da parcela inscrita no SPC/SERASA em 30/01/2011.
Desse modo, evidencia-se que o direito postulado pela autora não deve prosperar, eis que não houve mora por parte da requerida no cumprimento da DECISÃO liminar, conforme cabalmente demonstrado o seu cumprimento dentro no prazo fixado no documento de ID: 23926838 p. 60, inexistindo, portanto, valores a título de astreintes a serem perseguidos nos autos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora de ID: 23926838 p. 35-37, decretando a extinção do processo com resolução do MÉRITO, com espeque no art. 487 I do CPC.
Já recolhidas as custas pelo requerido (ID: 23926838 p. 42-43) e nada mais havendo a ser perseguido nos autos, intimem-se as partes e nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJE.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003040-03.2019.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: LEOMAR BRAZ DE SOUZA, AVENIDA GUANABARA 1723, - DE 1703/1704 A 2126/2127 VALPARAÍSO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906
EMBARGADO: EDMILSON ANTUNES DA SILVA, KM 33 155 LINHA MC 33 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Valor da causa:R$254.942,14
DESPACHO
O embargado informou a interposição de agravo de instrumento, todavia não apresentou a petição e documentos do recurso. Deste modo, intime-se o embargado para apresentar as peças do recurso de agravo de instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias, com a FINALIDADE de proceder o juízo de retratação.
Int.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000216-08.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RINALDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
EXECUTADO: INSS e outros
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados, intimada para manifestar-se quanto as informações do ID 26301504, sob pena de arquivamento.
PRAZO: 5 DIAS.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000496-13.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: VALDEMAR AMARAL MENDES, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB nº RO547
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa:R$8.000,00
DECISÃO
1. Ciente da interposição de agravo de instrumento.
2. Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 1.018 §1º, do Código de Processo Civil), mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a DECISÃO recorrida.
3. Quanto ao prosseguimento do feito, observo que não há informação sobre a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, devendo, portanto, a DECISÃO recorrida ser integralmente cumprida.
4. Desta forma, cumpra-se a DECISÃO agravada.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0011598-84.1999.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Saúde
EXEQUENTE: IRINEU FERREIRA MARIA, R.TTE.BRASIL, ANTIGA CERAMICA AURORA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906
EXECUTADO: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda, AV. ALVARO MAIA, 797 OLARIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100A, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401, CELSO CECCATTO OAB nº RO111
Valor da causa:R$40.000,00
DESPACHO
Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a impugnação à adjudicação apresentada nos autos (ID: 23685148).
Int.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001410-14.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: KEILA DE SA SANTOS, RUA CEDRO 1271 NOVA BRASÍLIA - 76908-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627
EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa:R$1.000,00
DESPACHO
Intime-se a executada para que se manifeste no prazo de 20 (vinte dias), quanto a forma de pagamento aprovada aos credores quirografários, em especial ao título objeto da presente ação, sob pena de bloqueio da quantia necessária para satisfação do crédito da exequente.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008943-87.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: SUELI RAMALHO, RUA RIO JARU 932 DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662
RÉU: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 5175 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289A
Valor da causa:R$10.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com inexistência de débito e pedido de tutela de urgência, proposta por Sueli Ramalho Soares em face de Dental Norte Assistência Odontológica LTDA-ME, onde a requerente alega que seu nome foi inscrito indevidamente junto aos órgãos restritivos de créditos, eis que não realizou nenhum negócio jurídico com a requerida e a parcela cobrada a título de plano de saúde na verdade foi celebrado juntamento com o Sindisem, ao qual a autora faz parte.
Juntou aos autos procuração (ID: 13542723) e documentos (ID: 13893202- ID: 13893392).
Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e deferida a antecipação de tutela, determinando a exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos de crédito (ID: 15690953).
Intimada, a requerida apresentou cumprimento da DECISÃO liminar (ID: 16743301).
Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (ID: 18424760).
Em sede de contestação a requerida alegou que os fatos narrados na inicial não condizem com a verdade, pois não possui relação com o Sindicato dos Servidores do Municipais de Ji-Paraná. Afirma que possui relação jurídica com a autora, a qual contratou os serviços do plano em outubro de 2016 e dele se utilizou. Juntou aos autos o referido termo de adesão (ID: 18718620) e autorização de desconto bancário (ID: 18718620).
Prosseguiu narrando que os descontos do plano odontológico eram feitos no contracheque da autora, contudo, conforme informado pelo RH da Prefeitura de Ji-Paraná, os descontos cessaram em razão de autora ter aderido ao plano "Sindsem Saúde", incorrendo em mora. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou reconvenção narrando a ausência de pagamento de três mensalidades vencidas correspondentes aos meses de novembro/2016, dezembro/2016 e janeiro/2017, no importe de R$ 263,00 (duzentos e sessenta e três reais).
Intimada, a autora apresentou manifestação nos termos da reconvenção e contestação (ID: 22379807).
Relatado, decido.
Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.
Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito em que a parte autora alega que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes, pelo inadimplemento de serviços odontológicos, que nunca foram contratados pela autora.
A autora é servidora pública do município de Ji-Paraná, e alega que o seu sindicato, Sindsem, intermediava a contratação e o pagamento das mensalidades, procedendo os descontos no contracheque dos servidores. A ré, apesar de repudiar a forma de intermediação do Sindicato não nega que houve a prestação de serviço e que valores não foram quitados, evidenciando que mantinha relação negocial com o Sindsem, para prestar serviços aos servidores do sindicato.
Compulsando os autos, denota-se que a contração da empresa ré foi devidamente autorizada, tanto é que foi juntado termo de adesão devidamente assinado pela autora (ID: 18718620), o que evidencia a anuência e vinculação ao plano odontológico intermediado pelo sindicato, tendo como beneficiários não só a autora, mais também dois dependentes, tendo a parte ré logrado êxito em produzir provas impeditivas, modificativas e extintivas do direito da autora, consoante artigo 373, II do CPC. Ressalta-se que a parte autora se limitou a meras alegações não fazendo prova dos fatos constitutivos do seu direito. Caso a autora não tivesse interesse em manter o contrato, deveria ter manifestado a empresa ré, não se mantendo silente ou ainda comunicado ao seu sindicato.
A negativação foi efetuada pelo inadimplemento da mensalidade dos meses de novembro/2016, dezembro/2016 e janeiro/2017. Foram juntados aos autos os contracheques dos referidos meses (IDs: 13893357, 13893371 e 13893392), dos quais denota-se que não foram efetuados os descontos referente a custeio de plano de saúde dos meses acima indicados, ao contrário, a autora recebeu verba remuneratória a título de auxílio-saúde no valor mensal de R$50,00 (cinquenta reais) naqueles meses, o que tem sido acrescido a sua remuneração.
Assim, no que se refere a cobrança realizada em sede de reconvenção, verifica-se devido o seu pagamento, pois não comprovado o encerramento da relação contratual estabelecida entre as partes, tampouco a quitação das parcelas. Logo, devido o pagamento do valor negativado, não havendo irregularidade na conduta da empresa, razão pela qual a improcedência dos pedidos iniciais é a medida que se impõe.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo:
a) IMPROCEDENTES os pedidos iniciais aduzidos por SUELI RAMALHO SOARES em face de DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME, uma vez que comprovada a relação contratual e a sua não rescisão, bem como a ausência de adimplemento da mensalidade dos meses de novembro/2016, dezembro/2016 e janeiro/2017, sendo, portanto, devidas as cobranças lançadas pelo requerido.
b) PROCEDENTES os pedidos lançados na reconvenção, condenando a parte reconvinda SUELI RAMALHO SOARES ao pagamento da quantia de R$263,00 (duzentos e sessenta e três reais) em favor da reconvinte DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME que deverá ser corrigida monetariamente a partir da reconvenção, computados os juros de mora a partir da intimação.
Revogo a concessão da tutela antecipada (ID: 15690953).
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em sede da ação inicial e reconvenção, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora concedo, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de

contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJE.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011553-62.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Erro Médico, Erro Médico
AUTOR: JACKSON DE SOUSA PEREIRA, AVENIDA PEDRO LIRA PESSOA, - DE 2085/2086 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE MEZZAROBA OAB nº RO6054
RÉUS: ARGO SEGUROS BRASIL S.A., DAS NACOES UNIDAS 12399, CONJ 140 E 141 BROKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WALTER MACIEL JUNIOR, RUA SÃO JOÃO 1341 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCAS RENAULT CUNHA OAB nº RJ139619, VIVIANE ROSOLIA TEODORO OAB nº SP285987, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES OAB nº SP119851, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB nº RO2292, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669, RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Valor da causa:R$135.110,00
DESPACHO
Vistos.
O autor ajuizou a presente ação alegando ter sido vítima de erro médico praticado pelo segundo requerido nas dependências do primeiro réu.
Na contestação apresentada pelo segundo requerido (ID: 12055160), foi apresentada em preliminar, denunciação à lide a seguradora e ao final, postulou pela realização de prova pericial.
A primeira requerida também apresentou contestação (ID: 12081742), postulando pela produção de prova oral e pericial.
Acolhido o pedido de denunciação à lide (ID: 16429753), apresentada contestação pela seguradora (ID: 17829199).
Não há preliminares para analisar, o processo está em ordem e as partes estão devidamente representadas.
Declaro o feito saneado.
As partes divergem sobre a ocorrência do erro médico e por conseguinte, ao direito à indenização postulada.
De um lado, a parte autora afirma que sofreu acidente de trânsito dando entrada ao Hospital requerido, onde realizou uma cirurgia, mas após um mês da sua realização, o autor começou a perder o movimento da mão direita, precisando realizar nova cirurgia em razão de ter desenvolvido neurite do nervo ulnar.
Por outra via, o médico requerido aduz que não praticou ato ilícito capaz de gerar sua responsabilidade civil, ademais, que não colaborou para a ocorrência do dano alegado pelo autor e que dentro da sua atuação profissional agiu segundo o que estava ao seu alcance, refutando também, os danos materiais alegados.
A requerida COOPMEDH afirma que sua responsabilidade em reparar danos causados por profissionais médicos é de natureza subjetiva, e portanto, faz-se necessário a comprovação da culpa do respectivo profissional. Defende que a lesão no nervo do nervo ulnar do autor foi consequência do acidente de trânsito que sofreu, inexistindo culpa dos requeridos.
Foram juntados aos autos fotos, laudos médicos fornecidos pelos requeridos e demais documentos hospitalares. Não há controvérsia nos autos quanto ao acidente de trânsito sofrido pelo autor o atendimento e tratamento do autor realizados pelos requeridos.
Assim, resta comprovar nos autos os seguintes pontos: 1) se houve o erro médico alegado; 2) se a evolução do quadro clínico do autor, necessitando da realização da segunda cirurgia, ocorreu por falha médica; 3) se houve perda parcial ou total das funções do membro.
A hipótese tem adequação à lei consumerista, a teor do disposto no artigo 3º, § 2º, do CDC, razão pela qual inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC.
Consigno que, embora as partes são sejam obrigadas a produzir provas, respondem, todavia, pelo ônus decorrente de sua conduta ou omissão.
Em continuidade do feito, determino:
1. A nomeação da médica perita Dra. GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA, e-mail: gi.fabiana.oliveira@gmail.com, telefone: 69-98131-6959, determinando ao cartório realize a intimação da mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor dos honorários periciais, os quais, deverão ser antecipados pelas partes requeridas, devendo também, indicar a data para realização da perícia em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, ficando advertida para apresentar o laudo nos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.
1.1 Prestada a informação, intimem-se os requeridos para, em 10 (dez) dias apresentar comprovante de pagamento dos honorários, sob pena de preclusão da prova pleiteada.
2. Após, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia médica, bem como, para apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, caso queiram, deverão indicar assistentes técnicos.
Consigno que, após a realização da perícia, oportunamente será designada audiência de instrução para produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, conforme requerido.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/ MANDADO / OFÍCIO
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7012177-43.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: MAURICIO CARMO DOS SANTOS, RUA FRANCISCO TRAJANO DO NASCIMENTO 139 COLINA PARK II - 76906-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO OAB nº RO4889
RÉUS: JACKSANDRA OLIVEIRA DUARTE, AVENIDA JK 1471, - DE 1320/1321 A 1528/1529 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA, AVENIDA JK 1471, - DE 1320/1321 A 1528/1529 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JACKSON DE OLIVEIRA DUARTE, AVENIDA JK 1471, - DE 1320/1321 A 1528/1529 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$10.727,15
DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser

juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de hipossuficiência financeira.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011426-90.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Pagamento, Imputação do Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AUTOR: MARCIO PEREIRA JATOBA, RUA AMAPÁ 1227, - DE 1320/1321 A 1399/1400 VALPARAÍSO - 76908-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057

ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

Valor da causa:R$3.780,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Ariane Kauane Alacrino Jatobá, menor, representada pelo genitor, Márcio Pereira Jatobá, qualificado nos autos, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 22 de fevereiro de 2017; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que o pagamento do prêmio foi negado, quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) em razão da lesão sofrida. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a citação do requerido e nomeando perito (ID Num. 15377250).

Apresentando contestação e documentos, a requerida impugnou, preliminarmente: a)a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO: a) a inexistência da lesão; b) da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; c) da invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta; d) da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; e) do pagamento dos honorários periciais – possibilidade de aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ; f) do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; g) da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e dos honorários advocatícios nos termos da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido.

A requerida apresentou comprovante de depósito do valor dos honorários periciais (ID Num. 18590296) e a requerente apresentou impugnação à contestação (ID Num. 18657449).

Foi realizada perícia com apresentação do laudo (ID Num. 22830669); as partes manifestaram-se a respeito do laudo pericial e em alegações finais (ID's. Num. 24499866 e Num. 24627106); e pagamento dos honorários periciais (ID Num. 24591745).

É o Relato. DECIDO.

Preliminarmente, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência, contudo, a alegação não merece guarida, posto que em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de o acidente ocorrera nesta cidade.

Rejeito, assim, a preliminar suscitada, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame da questão posta.

No MÉRITO alegou inexistência da lesão, a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. A esse respeito o Tribunal de Justiça de Rondônia se manifestou:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia.

(Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)".
"AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015)".
Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Através do laudo médico pericial juntado (ID Num. 22830669) constata-se que "a sequela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato narrado e que determina comprometimento definitivo da função da estrutura acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de COTOVELO ESQUERDO, com comprometimento de 50% da funcionalidade do COTOVELO (MÉDIA DE COTOVELO ESQUERDO).
Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim comprometimento de 50% (cinquenta por cento) da funcionalidade, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.
Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) x 50% (cinquenta por cento) = R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARIANE KAUANE ALACRINO JATOBÁ em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2°, CPC.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.
Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.
Caso não haja interesse recursal pela parte vencida, deverá, em tal prazo, efetuar o pagamento das custas, visando o arquivamento do feito.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.
Ciência ao Ministério Público em razão da existência de interesse de menor incapaz.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0011300-33.2015.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Cheque, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: AMAZON SOLUÇÕES E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS, AV MARECHAL RONDON 1770, AP 301 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO OAB nº RO4292
EXECUTADO: DERCILIO AMARO DOS SANTOS, RUA DOS CARIPUNAS, 45, RUA CARIPUANA, Nº 45 URUPÁ, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$8.418,26
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, primeiramente, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores via on line BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida., consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis à penhora, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007705-96.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: NORTE LOCACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, RUA DOM AUGUSTO 253 -, SALA - 01 - ED. JOSÉ FABIANO CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NILDON MATOS RIOS OAB nº RN15723
EXECUTADO: JUVENAL BERNARDES JUNIOR, RUA RIO AMAZONAS 1342, - DE 1100/1101 A 1808/1809 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$732,52
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 25703623), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Sem ônus.
Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002815-80.2019.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Busca e Apreensão
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
REQUERIDO: MARCELANGE MACHADO DE SOUSA, RUA SUIÇA 1786 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$45.929,38
DECISÃO
Devidamente comprovada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial (CHEVROLET CRUZE LT NB, ANO 2015, CO BRANCA, ÁLCOOL/GASOLINA, CHASSI 9BGPB69N0FB217606, PLACA NDY 4746, de propriedade de MARCELANGE MACHADO DE SOUSA), nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora, que ficará como depositária fiel do veículo, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do automóvel, bem como seu endereço completo.
Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiro.
OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001000-19.2017.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: CELIA MARIA DA SILVA DE JESUS, RUA TEREZINA 1218, - DE 936/937 A 1297/1298 NOVA BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AVELINO INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3781, - DE 3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDEIR AVELINO DE JESUS, RUA TEREZINA 1218, - DE 936/937 A 1297/1298 NOVA BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084
AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR OAB nº RO7432
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Valor da causa:R$319.792,91
DESPACHO
A parte autora informou a revogação do mandato outorgado aos advogados Dr. Airton Alves de Araújo Júnior, Dr. Hudson da Costa Pereira e Dr. Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (ID: 25101247). Na oportunidade, apresentou novo peticionário, Dr. Dilcenir Camilo de Melo (ID: 25288601).
Assim, determino que o cartório promova a desabilitação dos advogados em epífrage e promova a habilitação do novo patrono nos autos.
Após, intime-se o Banco Embargado pare que apresente os extratos bancários dos últimos 03 anos (2014, 2015 e 2016), de forma discriminada, consoante a determinação deste juízo constante no Id. 22525715, no prazo de 20 dias.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008561-60.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Revogação/Anulação de multa ambiental
AUTOR: C. DE SOUZA NOBREGA & CIA LTDA - EPP, RUA TARAUACÁ 1480, - DE 1375/1376 A 1585/1586 RIACHUELO - 76913-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112
EDILSON STUTZ OAB nº RO309
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1772 A 2142 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa:R$53.000,00
DESPACHO
Embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira.
Desta feita, intime-se a autora para emendar a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003282-93.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: ROQUE VILMAR TREVISAN, AVENIDA JK 1181 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$3.008,17
DESPACHO
Conforme detalhamento adiante, realizei consulta ao sistema Bacenjud para localização do endereço da parte requerida, encontrando os seguintes:
1) RUA TERESINA, 588, NOVA BRASILIA, CEP: 7896000, JI-PARANA/RO
2) RUA MATO GROSSO, Nº 456, B CASA PRETA, CEP 78958000, JI-PARANA/RO
3)RUA FERNANDAO, Nº 1336 DOM BOSCO, CEP 07690774, JI-PARANA/RO
4) RUA MACHADO ASSIS 1336 PARQUE SAO PEDRO, CEP 07690786, JI-PARANA/RO
Deste modo, cite-se a parte executada, sob o rito da LEF, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA-SE DE ORDEM DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS DECORRENTES.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0002302-23.2008.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: NIVALDO CUSTODIO DE SOUZA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 2010 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO DE ARAUJO ERNICA, RUA TRIANGULO MINEIRO 952 SÃO PEDRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, AV. MARINGÁ N.186,AVENIDA BRASIL 2239, MÁXIMA DISTRIBUIDORA NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JORGE AGUIAR DA SILVA, RUA MIGUEL COUTO, Nº108,, RUA CARAMUÁ, Nº27--B, URUPÁ, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706, MARIANGELA DE LACERDA OAB nº RO77034, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245
Valor da causa:R$54.011,49
DECISÃO
Vistos.
Intimem-se os executados, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar nos autos, bens passíveis à penhora, sob pena de responder por ato atentatório à dignidade da justiça e ser-lhe aplicado multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 774, parágrafo único, do CPC.
Havendo manifestação dos executados, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação dos executados, retornem os autos conclusos.
Serve a presente MANDADO / ofício
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004153-26.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Inadimplemento, Cheque
AUTOR: K & K COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 565, - DE 310/311 A 600/601 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-019 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
RÉU: INGLID PAULA SOARES ROSA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 313A CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO7622
Valor da causa:R$3.502,04
DECISÃO
Citada, a requerida apresentou embargos à monitória, apresentando reconvenção e chamamento ao processo a empresa Star Vidros (ID: 22383443).
Assim, intime-se a requerida, por meio do seu procurador judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos a qualificação da empresa a qual pugna pelo chamamento.
No mesmo prazo, intime-se o autor para responder aos embargos nos termos do §5º do artigo 702 do CPC.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009131-46.2018.8.22.0005
Classe: Usucapião
Assunto:Usucapião Extraordinária
AUTOR: MARCIA DA SILVA MACEDO, AVENIDA MIGUEL LUÍS DOS SANTOS 1862 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-494 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB nº RO7905
CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092
RÉUS: MILTON CREVELARO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1980 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSA BUZINHANI CREVELARO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1980 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, R B CREVELARO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1980 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

Valor da causa:R$50.000,00
DESPACHO
Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o endereço dos confinantes indicados no ID: 22802039, bem como, para manifestar-se nos termos da contestação de ID: 23091441.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011173-05.2017.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Nota Promissória
AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1375 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427
RÉUS: NEUSA MARIA DOS SANTOS, RUA ADOLF FURMANN 1014 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-824 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JONATA AMORIN DE OLIVEIRA, RUA ADOLF FURMANN 1014 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-824 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$2.242,20
DESPACHO
Em virtude da não localização dos requeridos, a parte autora pleiteia a realização de citação editalícia.
Contudo, não houve comprovação do preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 256 do CPC, eis que não restou comprovado que os requeridos encontram-se em local incerto, não sabido ou inacessível.
Assim, para que seja deferida a citação por edital, deve o credor, primeiramente, demonstrar que esgotou todos os meios administrativos destinados à localização do devedor.
Pois bem.
Analisando os autos, constato que a parte autora não demonstrou ter diligenciado tentando encontrar a localização dos requeridos de modo que, neste momento, tenho por bem INDEFERIR o pedido de ID: 22667072.
Intime-se a parte autora para as providências necessárias ao prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, indicando o endereço para cumprimento do MANDADO.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002495-35.2016.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
RÉU: THOMAZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002933-56.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LELES & CRISTOVAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
EXECUTADO: ANGELO FARIAS MARTINS
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005726-02.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
Advogados do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
Advogados do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
RÉU: MARINA ROSA DE OLIVEIRA e outros (3)
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7010853-52.2017.8.22.0005- Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MONZA TINTAS LTDA CNPJ nº 63.779.342/0001-71
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918
RÉUS: W. G. SANTIAGO COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS - ME CNPJ nº 16.812.914/0001-97, WAGNER GONCALVES SANTIAGO CPF nº 639.231.572-15
DESPACHO
Indefiro, por ora, o requerimento de citação editalícia, pois, para tanto, necessário o esgotamento das tentativas de localização da parte requerida/executada, inclusive mediante requisição, pelo Juízo, de informações sobre seu endereço, como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC.
Com isso, manifeste-se a parte requerente/exequente em 10 (dez) dias, apontando o endereço para citação da parte requerida/

executada. Desde já observo que para realização de consultas aos sistemas de auxílio do Judiciário necessária a comprovação do recolhimento das custas, nos termos do artigo 17, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).
Ji Parana/RO, 15 de maio de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7011463-20.2017.8.22.0005- Vícios de Construção, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: YURI FERNANDES PEREIRA LINS CPF nº 001.534.652-80
ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300
RÉU: VERONICA ROOS DE OLIVEIRA CPF nº 900.119.962-34
DESPACHO
Intime-se o autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a realização do negócio jurídico com a empresa Roos Construtora Ltda - ME, a fim de que seja analisado seu pedido de aditamento da exordial.
Pratique-se o necessário.
Ji Parana/RO, 15 de maio de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7005669-81.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: FRANCINETE ALVES AUGUSTO 96480963253
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2445, - de 2355 a 2727 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881
Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB: RO5662 Advogado: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA OAB: RO2634
RÉU: RADIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP
Advogado: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB: RO0005966A
DESPACHO
Cadastre-se o causídico d parte requerida indicado no Id nº 26120656.
Feito isso, intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
Ji Parana/RO, 15 de maio de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7006364-35.2018.8.22.0005- Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: LILIANA NUNES GUIMARAES CPF nº 013.800.722-55
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
DESPACHO
Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, acerca do comprovante sob ID 24344161.
Após, tornem conclusos.
Ji Parana/RO, 15 de maio de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7001361-65.2019.8.22.0005- Procedimento Comum-
AUTOR: WILLIAM NUNES DA SILVA JUNIOR CPF nº 386.435.452-87
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia de 11 de junho de 2019, às 08h00min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 03, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Dados para cumprimento: CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.254/0001-39, podendo ser intimada à rua Menezes Filho, nº 1672, bairro Jardim dos Migrantes em Ji-Paraná/RO, CEP 76900-751.
Ji Parana/RO, 15 de maio de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7009390-12.2016.8.22.0005- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: KAREN SAMPAIO CAPILLA CPF nº 906.911.562-04
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
EXECUTADO: SINGULAR - CENTRO AVANCADO DE ENSINO LTDA - ME CNPJ nº 10.905.013/0001-63
DECISÃO
Suspenda-se, como determina o artigo 134, §3º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Ji Parana/RO, 15 de maio de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 0020672-16.2009.8.22.0005- Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Telefonia, Cobrança indevida de ligações, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Liminar
EXEQUENTE: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA CNPJ nº 02.092.051/0001-16
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B
EXECUTADO: OI MOVEL S.A CNPJ nº 05.423.963/0007-07
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, nos termos do § 6.º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo estipulado, tornem conclusos.
Ji Parana/RO, 15 de maio de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroAna Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 0005498-30.2010.8.22.0005- Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais
EXEQUENTE: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA CNPJ nº 04.926.895/0001-40
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014
EXECUTADO: SHIRLEY DE SOUZA BARROS CPF nº 162.160.672-49
DESPACHO
Dado o distanciamento da última atualização do débito (17/09/2018), intime-se a exequente para que apresente memória atualizada do débito no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentada, tornem conclusos para apreciação do pedido sob ID 21526129.
Ji Parana/RO, 15 de maio de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroAna Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7011991-20.2018.8.22.0005- Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA CNPJ nº 14.871.209/0001-35
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB nº RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107B
EMBARGADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA CNPJ nº 11.094.287/0001-82
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que não houve o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência, já que o rito dos embargos à execução não prevê audiência de conciliação, referindo-se o DISPOSITIVO a ações manejadas sob o rito ordinário.
Intime-se o embargante para que o faça em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da exordial, nos termos do artigo 290, do CPC.
Decorrido o prazo supra, independentemente de manifestação, tornem conclusos.
Ji Parana/RO, 15 de maio de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7008857-19.2017.8.22.0005- Espécies de Títulos de Crédito
AUTOR: SUPERMERCADO TAI LTDA CNPJ nº 04.756.301/0001-09
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338
RÉU: R. C. M. REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 20.342.664/0001-46
DESPACHO
Conforme documento anexo, pendente o recolhimento da integralidade das custas processuais.
Cumpra-se a determinação sob ID 25268248 no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji Parana/RO, 15 de maio de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7010373-11.2016.8.22.0005- Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: MARGARIDA COSTA DE OLIVEIRA CPF nº 058.568.332-87
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOVEM VILELA FILHO OAB nº RO2397
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25
DESPACHO
Ao que tudo indica o requerimento sob ID 24432166 não se refere aos autos. Quanto a isso, manifeste-se a embargante em 05 (cinco) dias.
Caso constatado que a petição é estranha aos autos, desde já determino seu desentranhamento e posterior arquivamento do feito.
Do contrário, tornem conclusos após a manifestação da embargante.
Ji Parana/RO, 8 de março de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7011598-95.2018.8.22.0005- Perdas e Danos
REQUERENTE: JANE CLAUDIA BARBOSA DOS SANTOS CPF nº 589.483.682-49
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB nº RO3122, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655
REQUERIDOS: ELEANDRO MOREIRA DA SILVA CPF nº 522.721.922-20, GLEICIANE FERNANDES BATISTA CPF nº 772.238.532-04
DESPACHO
Altere-se a competência no sistema PJE para "Cível Genérico".
Intime-se a parte autora para impugnar a contestação apresentada.
Feito isso, intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
Ji Parana/RO, 15 de maio de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7005521-07.2017.8.22.0005
Monitória
AUTOR: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB nº RO7503
RÉU: ROZILEIDE TEIXEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ITAPOÃ COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA em face de ROZILEIDE TEIXEIRA.
As partes compuseram e, oportunamente, a exequente informou o cumprimento integral do acordo e requereu extinção do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.
Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, 15/05/2019
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7007081-18.2016.8.22.0005- Cheque
AUTOR: VIPAULO VIDROS LTDA - ME CNPJ nº 14.286.930/0001-68
ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245
RÉU: CORINGA CONSTRUCOES LTDA - EPP CNPJ nº 01.705.566/0001-81
DESPACHO
Indefiro o requerimento sob ID 25090078, já que as pessoas físicas lá apontadas não figuram no polo passivo da demanda.
Proceda a requerente ao necessário para prosseguimento do feito.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Ji Parana/RO, 15 de maio de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 0000684-96.2015.8.22.0005- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Liminar
AUTOR: RENATO BAIA DA SILVA CPF nº 522.249.702-00
ADVOGADO DO AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573, THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO OAB nº RO6574, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577
RÉU: FEDERAL INVEST LICENCIAMENTO DE FRANQUIAS LTDA CNPJ nº 02.647.408/0001-85
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventual cumprimento do acordo firmado no Id nº 23817807 páginas 01/02.
Pratique-se o necessário.
Ji Parana/RO, 15 de maio de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7005521-07.2017.8.22.0005
Monitória
AUTOR: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB nº RO7503
RÉU: ROZILEIDE TEIXEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ITAPOÃ COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA em face de ROZILEIDE TEIXEIRA.
As partes compuseram e, oportunamente, a exequente informou o cumprimento integral do acordo e requereu extinção do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.
Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, 15/05/2019
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7010176-56.2016.8.22.0005
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO ABDIAS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192
EXECUTADO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO MARCON OAB nº AC3266
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por ANTONIO ABDIAS DA SILVA em face de BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A.
Intimada, a executada efetuou o depósito dos valores devidos.
O exequente requereu expedição de alvará para levantamento dos valores e arquivamento do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Existem valores depositados em conta judicial suficientes ao cumprimento da SENTENÇA. Com isso, cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.
Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará judicial nos termos do requerimento sob ID 26631360. Após o levantamento dos valores, encerre-se a conta judicial.
Retiradas, nesta data, as restrições existentes sobre veículos de propriedade da executada, conforme espelho anexo.
Custas pela executada. Se já pagas, arquivem-se. Do contrário, intime-a para pagamento, como de praxe; caso não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e, em seguida, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 15/05/2019
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007065-93.2018.8.22.0005
Classe: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)
Requerente(s):
Nome: MARCOS RIBAS DE SOUZA
Nome: MARINA MEDEIROS DE SOUZA
Advogado: MOISES SEVERO FRANCO OAB: RO1183 E
Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO309
Requerido(s):
Valor da Causa: R$ 500,00
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a recolher as custas no valor de R$ 28,15, referente a publicação no Diário da Justiça, conforme determinado em DESPACHO.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7011584-82.2016.8.22.0005- Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA CNPJ nº 11.816.636/0001-22
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
EXECUTADO: PAULO DE CERQUEIRA CESAR CPF nº 191.447.842-87
DESPACHO
Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s) conforme espelho anexo.
Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.
Pratique-se o necessário.
Ji Parana/RO, 13 de março de 2019.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009286-83.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO813
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: CLAUDINEI NUNES CAVALHEIRO
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para apresentar cálculo atualizado do débito e indique bens passíveis de penhora. Caso inexistentes, manifeste-se acerca da suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7000767-51.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: FRANCISCO IVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Francisco Pereira dos Santos, 1883, - de 1810/1811 a 2160/2161, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-810
Advogado: NIZANGELA HETKOWSKI OAB: RO5315 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 27280187 juntada aos autos.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007996-96.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: CARLOS RODRIGUES MARQUES
Endereço: Rua Sena Madureira, 2254, - de 2220/2221 a 2299/2300, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-119
Advogado: DILCENIR CAMILO DE MELO OAB: RO2343 Endereço:, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Requerido(s):
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540
Intimação
Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao ofício de ID 26901792 juntada aos autos.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2019.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo: 7012015-19.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TACILIO DE JESUS PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição do RPV.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7001996-80.2018.8.22.0005
Classe: GUARDA (1420)
Requerente(s):
Nome: LENY DO CARMO GONCALVES
Endereço: Rua das Mangueiras, 3733, - de 3400/3401 a 3887/3888, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-120
Nome: DAVI LINDOLFO GONCALVES
Endereço: Rua das Mangueiras, 3733, - de 3400/3401 a 3887/3888, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-120
Advogado: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO7003, Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230, Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO6057
Requerido(s):
REQUERIDO: KARLA SILVA DOS SANTOS, ELENILTON DO CARMO GONCALVES
Advogado: JOSÉ ARISTIDES DE JESUS MOTA OAB: PR9856
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a apresentar suas alegações finais no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7001855-32.2016.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente(s):
Nome: ODONTOCLINICA JIP 24 HORAS S/C LTDA - ME
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 455, - de 378/379 a 537/538, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-095
Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB: RO3587 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: WALTER ROCHA MEIRA
Advogado: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB: RO3010 Endereço: Avenida Calama, 6310, - de 6170 a 6610 - lado par, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-262
Valor da Causa: R$ 120.651,52
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimadas as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7001201-11.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s):
Nome: FRANCISCO DE ASSIS DE FIGUEIREDO
Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 1198, - de 936/937 a 1211/1212, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-056
Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO8212 Endereço: desconhecido Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB: RO9652 Endereço: GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 3165, - de 2610/2611 a 3250/3251, N S DE FATIMA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-790
Requerido(s):
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a petição ID 27242951 juntada aos autos.
Ji-Paraná-RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009683-11.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Requerente(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO6557
Requerido(s): EDUARDO MONTEIRO
FINALIDADE: Intimação dos advogados da parte autora, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista o teor da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009339-64.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente(s):
Nome: OZIEL DIAS DA SILVA
Endereço: Rua Estrada Velha, 4187, - até 1211/1212, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB: SP43256 Endereço: desconhecido Advogado: DAMARIS HERMINIO BASTOS OAB: RO8884 Endereço: Rua Maracatiara, 1902, T-20, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-636
Requerido(s):
RÉU: ELIEL DE SOUZA MORIA, AGEU MORIA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 10 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO 30 DIAS)
CITAÇÃO DE: W G SANTIAGO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PINTURAS ME, CNPJ 16.812.914/0001-97, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida, acima identificada, para que tome conhecimento da presente ação de Rescisão Contratual, e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferer contestação.
Processo: 7003771-33.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Ordinário
Assunto: Rescisão Contratual c/c Devolução de Quantias Pagas
Requerente: Gilsimar Laube Souza
Advogado: Iasmini Scaldelai Dambros OAB – RO 7905
Requerido: W G Santiago Comércio e Serviços de Pintura ME
Ji-Paraná, 07 de maio de 2019.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
VALOR DA PUBLICAÇÃO: 13,87

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7004757-50.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ODACIR TOGNON MUNIZ CPF nº 609.488.252-00, RUA DIVINO TAQUARI 1459, APTO 02 NOVA BRASÍLIA - 76908-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345
RÉU: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A CNPJ nº 02.558.975/0001-65, RODOVIA OLÍVIO BELICH KM 33, N. 580, COMPLEMENTO P 580, FACULDADE DA LAPA BOQUEIRÃO - 83750-000 - LAPA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$10.000,00
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação declaratória em que a parte Requerente aduz que teve seu nome negativado indevidamente pela Requerida. Alega que teria realizado vestibular perante a ré, que porém não chegou a fazer a matrícula do curso, tendo a ré de forma indevida inscrito seu nome no cadastro de devedores em virtude do não pagamento de mensalidades que não teria assumido ou contratado. Diz que tal negativação lhe causou transtornos por ter o crédito negado perante o comércio local.
Requer a liminarmente a antecipação da tutela para que seja determinado à parte Requerida promover a baixa da restrição em seu nome.
É o relatório. DECIDO.
Razão assiste a Requerente. A liminar deve ser deferida.
Em atenção ao principio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora, até porque, trata-se de alegação de fato negativo, ausência de contratação, envolvendo relação de consumo, em relação ao qual cabível a inversão do ônus da prova.
Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.
O perigo do dano decorre do fato da parte Requerente estar privada de crédito perante o comércio e demais entidades que exigem o bom nome para negociação, causando-lhe transtornos na vida cotidiana.
Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do direito e perigo do dano.
Assim, defiro inaldita altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n.609.488.252-00, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título n. 3764615, 374614, 3764613, no valor de R$352,60 cada, discutido nestes autos, até ulterior deliberação.
Ad Cautelam", oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SCPC e Serasa, para atender a determinação supra.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a dificuldade que o cartório desta Vara tem enfrentado na expedição de atos de comunicação, por contar atualmente com apenas dois servidores ativos, situação que levaria a possível prejuízo da audiência, se designada, em afronta a celeridade e economia processual.
Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação, bem como para atender o conteúdo da liminar.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art.334, CPC).
Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.
Após, venham conclusos para DECISÃO.
Int.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO
Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7003281-74.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTORES: SANDRA ELIAS DE FREITAS OLIVEIRA CPF nº 005.606.812-32, RUA DA PROSPERIDADE 1892 HABITAR BRASIL - 76909-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NATHALIA FREITAS DE OLIVEIRA CPF nº 048.919.762-09, RUA DA PROSPERIDADE 1892 HABITAR BRASIL - 76909-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE RAPHAEL FREITAS DE OLIVEIRA CPF nº 055.644.732-80, RUA TENENTE ANTÔNIO JOÃO 1892, - DE 1311/1312 AO FIM JOTÃO - 76908-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos,
Os Requerentes alegam que estão sendo cobrados constantemente e por vários meios tais como email, telefone, correspondência, pela Requerida, por dívida deixada por seus genitor, falecido em 21/06/2016, o qual não deixou bens para saldar a dívida.
Alegam que as cobranças indevidas estão lhes causando abalo de ordem moral, por fazer lembrar diariamente do falecido cujo óbito foi recente e trágico, além de macular sua imagem, que enquanto em vida, estava honrando com o pagamento da dívida. Dizem que comunicaram ao banco Requerido sobre o óbito para que cessassem as cobranças dos herdeiros, contudo, nada resolveu.
Postulam liminarmente seja compelida a Requerida a se abster de cobrar os Requerentes a dívida deixada pelo falecido relativo ao contrato n. 002322741750000. No MÉRITO, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Decido.
Razão assistem os Requerentes.
Os documentos que instruem a inicial demonstram que apesar do óbito do genitor dos Requerentes, a Requerida continua a enviar cobranças para o seu endereço em que residia, juntamente com os Requerentes.
Com efeito, a cobrança dos herdeiros, por dívida deixada pelo genitor falecido se afigura abusiva, tendo em conta que o credor deve adotar as medidas judiciais cabíveis para recebimento de seu crédito e não utilizar-se de cobranças insistentes aos herdeiros, que são menores, submetendo-os a constrangimentos. Ademais, em se tratando de contrato bancário, via de regra, há contratação conjunta de seguro de vida pelo segurado, que visa garantir a divida em caso de óbito.
Presentes portanto os elementos que evidenciam a probabilidade do direito dos Requerentes. O perigo de dano decorre da lesão a moral dos Requerentes com as insistentes cobranças perpetradas pela Requerida.
Ante o exposto, nos termos do art. 300, do CPC, defiro a antecipação da tutela e determino que a Requerida se abstenha de efetuar cobranças aos Requerentes, por todo e qualquer meio, da dívida deixada pelo falecido Gilberto de Souza Oliveira, relativo ao contrato n. 002322741750000, até ulterior deliberação, sob pena de cominação de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a dificuldade que o cartório desta Vara tem enfrentado na expedição de atos de comunicação, por contar atualmente com apenas dois servidores ativos, situação que levaria a possível prejuízo da audiência, se designada, em afronta a celeridade e economia processual.
Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC).
Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.
Após, venham conclusos para DECISÃO.
Defiro a gratuidade judiciária.
Int.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7004665-72.2019.8.22.0005
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: ESMAVETE FRANCO, RUA CURITIBA 2039, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ODETE MARIA SILVEIRA ALVES, RUA CURITIBA 2039, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ALEXANDRE ALVES RAMOS OAB nº RO1480
EMBARGADO: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 710, - DE 599/600 A 758/759 CAFEZINHO - 76913-143 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de gratuidade judiciária eis que o fato de estarem as embargantes em tratamento médico, por sí só, não implicam em presunção de hipossuficiência financeira. Não há nos autos outros elementos que corroborem tal alegação, eis que sequer demonstrou não possuir bens mediante juntada da declaração de bens e renda em seu nome e de seu cônjuge, ou mesmo qual a fonte de renda familiar.
Igualmente indefiro o pedido de recolhimento ao final, eis que não se enquadram em qualquer das hipóteses dispostas no artigo 34 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas);
Emende-se a inicial nos seguintes termos:
1- Recolha-se as custas no importe de 2% sobre o valor dado à causa, em parcela única, eis que não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas;
2- Junte-se aos autos cópias das peças processuais executivas relevantes, notadamente cópia da inicial, procuração outorgada ao advogado da parte embargada, comprovante da citação e termo de penhora;
3- Indicar a qualificação da parte Embargada;
Por fim, sugiro ao causídico que se abstenha de fazer colagens de imagens de documentos no corpo das peças processuais, bem como, uso de setas e grifos e destaques em excesso, eis tal prática causa poluição visual, dificultando assim a leitura.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Int.
Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002207-82.2019.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: CRISTIANO TERTO DA SILVA
Endereço: Avenida Cosmo Ferreira de Melo, 622, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-860
Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO3680 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926
SENTENÇA
Vistos,
A ré, embora intimada, deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, tão pouco apresentou impugnação quanto aos valores e cálculos, limitando-se a apresentar impugnação pleiteando a remessa do débito para precatório, mostrando-se de toda aplicação a multa e honorários do §1º do art. 523, dada a preclusão.
Neste ponto, quanto a alegação de que as dívidas da empresa ré deveriam ser submetidos a regime de precatórios, tenho por inconsistente. É certo que a penhora de valores da empresa ré em conta não se confunde com o patrimônio imobilizado indispensável à sua atividade, como informado no julgado paradigma. A ré não demonstrou ainda que seu capital social é majoritariamente público. Ademais, verifico FINALIDADE lucrativa nas atividades da ré, posto que em seu Estatuto Social, já analisado em diversos feitos por este Juízo, há previsão de divisão de lucros entre seus acionistas (art. 40). E mais, é público e notório que a empresa executada não possui exclusividade na prestação de serviço de água e esgoto no Estado de Rondônia, existindo outras empresas que prestam o mesmo serviço, em municípios diversos, situação que leva a CONCLUSÃO de que a ré atua em regime de concorrência, fato que impõe o afastamento do benefício do precatório, sob pena de lesão ao princípio constitucional da livre concorrência, de sorte que a ela se aplica o disposto no inciso II, §1º, art. 173 da CF, sendo certo que a situação da executada discrepa totalmente do caso concreto apresentado no paradigma informado RE852302, que diga-se de passagem não tem efeito vinculante, por não ter sido julgado em repercussão geral.
Não há nos autos qualquer vício que inquine de nulidade qualquer ato processual, o que por si só enseja a rejeição integral da impugnação, já que o pedido se limita a postular a nulidade da multa e, até porque a impugnante não indicou onde encontra-se o vício de ordem pública que tenha maculado de nulidade as decisões. Ademais, em situação análoga, envolvendo os mesmos fatos, a questão já foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme se nota da DECISÃO juntada perante o id 25239029.
Assim, deixou a impugnante de comprovar o cumprimento da ordem liminar, notadamente com o regular demonstração do abastecimento no prazo que sucedeu a concessão e intimação da liminar. Não juntou nenhum documento que demonstre ter abastecido o imóvel do autor no período após a liminar. É publico e notório que o abastecimento do 2º Distrito da Cidade não era regular, tampouco, diário, havendo disponibilização de água potável em dias espaçados e ocasionais, durante a semana, e obviamente o hidrômetro iria registras esses abastecimentos intermitentes, que não atendiam suficientemente o consumo das famílias residentes naquela localidade, inclusive da parte autora, como bem demonstrado pelos documentos juntados.
Quanto aos valores cobrados pela autora, observo que o valor-base já havia sido liquidado pela DECISÃO acostada no id25513262, que reduziu os valores pleiteados na inicial fixando o montante em 25 dias-multa, DECISÃO esta que não foi impugnada pelas partes na via recursal.
Doravante, mormente a ré não tenha se insurgido quanto ao valor pleiteado, tenho que a parte autora aplica juros de forma indevida.
Não incidem juros de mora sobre multa cominatória decorrente de SENTENÇA judicial impositiva de obrigação de fazer, por configurar evidente bis in idem (AgInt nos EDcl no REsp 1355408/AL DJe 30/6/2017), razão porque esta verba deve ser afastada dos cálculos.
Quanto a proporcionalidade do valor da multa, tenho como compatível com o montante arbitrado em casos análogos, que limitou a multa em 25 dias, considerando o longo período de descumprimento da ordem liminar, situação que impõe sua manutenção, como fator punitivo a impor o respeito as decisões judiciais que tem sido reiteradamente desatendidas pela ré, com a ressalva de que os juros serão excluídos por este Juízo, conforme cálculos em anexo.
Frente ao exposto, rejeito a impugnação por não vislumbrar qualquer nulidade nos autos ou desproporcionalidade, estando o descumprimento da liminar devidamente comprovado nos autos, não satisfazendo ainda, a impugnação, os comandos do artigo 525, § 4º e §5º do CPC, para acolher pedido da exequente, o qual deve ser acrescido da multa de 10% e honorários na forma do artigo 523, § 2º do CPC, afastando, porém a incidência dos juros, conforme consta da fundamentação.
Deixo de analisar a segunda impugnação ofertada pela ré, face a preclusão lógica.
Procedi a exclusão dos juros a partir do valor corrigido, apontado na tabela juntada com a emenda constante do id 26054747, (incontroversa por ausência de impugnação), aplicando correção, honorários e multa, conforme cálculos que seguem em anexo.
Já tendo decorrido o prazo de pagamento, realizei nesta oportunidade a busca de valores pelo sistema Bacenjud, com resultado positivo a maior, tendo na oportunidade liberado o excedente.
Sirva a presente DECISÃO como ORDEM DE TRANSFERÊNCIA a ser cumprida pelo Gerante da Caixa Econômica Federal, Ag.3259 Conta, ID: ID:072019000006138420 para que proceda a transferência para o beneficiário: Mestou Sociedade Individual de Advocacia. CNPJ/MF: 28.931.559/0001-54, Banco 748 – Sicredi Ag. 0821, C/C 13.713-4
Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Terça-feira, 17 de Maio de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7003224-56.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JOAO PEDRO GUIMARAES FURINI
Endereço: Rua Anastacio Lima de Araujo, 142, Casa, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-604
Nome: MARTA TELES SCHUASSB
Endereço: Rua Anastacio Lima de Araujo, 142, Casa, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-604
Advogado: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB: RO6328 Endereço: desconhecido Advogado: LUCAS SANTOS GIROLDO OAB: RO6776 Endereço: Rua Mato Grosso, 1065, Escritorio, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-075
POLO PASSIVO: Nome: ERLAM DE PAULA
Endereço: Av. Trinta de Junho, 1083, Instituição Bancária, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
e/ou AV. Curitiba, 1757, Casa Ernandes Gonçalves, CEP 76916-000 - Presidente Médici-RO.
DECISÃO
Vistos.
Procedi a pesquisa de CPF do réu junto ao sistema Infojud, conforme tela em anexo. Corrija a autuação.
Defiro a gratuidade de justiça postulada.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 08 de JULHO de 2019, às 10horas, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça e não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas complementares, no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO e, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Sexta-feira, 12 de Abril de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004378-12.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA
Endereço: Rua Júlio Guerra, lote 52-a, - até 149/150, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO5174 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO7495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
POLO PASSIVO: Nome: ROMEU PEREIRA CARDOSO
Endereço: Rua Roraima, 223, Nova Ouro Preto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
DESPACHO
Vistos,
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud pelo valor da dívida, incluindo custas e honorários advocatícios e, Renajud, bloqueando o valor de R$868,89 (oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos) de conta corrente da parte executada, e restringindo o(s) veículo(s) de propriedade dos executados, como adiante se vê nos anexos.
A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.
Doravante:
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Int.
Terça-feira, 30 de Abril de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002567-22.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ADENILSON P DE SOUZA - ME
Endereço: Av. Rui Coelho, 53, Centro, Porto Acre - AC - CEP: 69927-000
Nome: JUCEIA DOS ANJOS PEREIRA
Endereço: av. Rui Coelho, 53, Centro, Porto Acre - AC - CEP: 69927-000
DESPACHO
Vistos,
Deferi a busca de bens pelo sistema Bacenjud, com resultado negativo.
Doravante, a parte autora para comprovar o recolhimento de custas devidas pela diligência, bem como indicar o paradeiro de bens do devedor.
Prazo de 5 (cinco) dias. Sem impulso, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus.
Sexta-feira, 17 de Maio de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001319-84.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238
EXECUTADO: JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 27337012.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008427-33.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEMILDA RODRIGUES DE SOUZA RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogados do(a) RÉU: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o pagamento das custas processuais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0010827-81.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS ALVES DA PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186
EXECUTADO: WILSON ROCHA, METAL ROCHA REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A
Advogados do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente , por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 26339214.
Ji-Paraná/RO, 17 de maio de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7005205-23.2019.8.22.0005
Classe Processual: Declaração de Ausência
Parte requerente: REQUERENTE: VERSIONI MIRANDA RAMOS, RUA XAPURI 2680, - DE 2448/2449 A 2680/2681 SÃO PEDRO - 76913-577 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB nº RO4498
Parte requerida: INTERESSADO: ERONI MIRANDA FONSECA, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO INTERESSADO:
DECISÃO
Tendo em vista que o autor distribuiu anteriormente, ação idêntica, que tramitou no Juízo de Direito da Segunda Vara Cível desta Comarca sob o n. 00100872-51.2015.8.22.0005, tendo sido extinta pelo Juízo, sem resolução do MÉRITO, declino da competência àquele Juízo conforme artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2019.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7005188-84.2019.8.22.0005 7005188-84.2019.8.22.0005
Classe Processual: Monitória
Parte requerente: AUTOR: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 717, - DE 1022/1023 A 1399/1400 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO OAB nº RO5415
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO10169
Parte requerida: RÉU: CLEONES VIEIRA FERNANDES, AVENIDA DOIS DE ABRIL 275, - DE 179 A 285 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-213 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
O autor deverá, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais no importe de 2% sobre o valor da causa.
Comprovado o recolhimento, cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$1.956,60(mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7001044-67.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
RÉU: IGOR LINHALES GONZALEZ, FABIANA TONOLLI BISSOLI
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n. 26958110.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004351-63.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B
RÉU: JAIR AMGLES DUBKE CORREA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 17 de maio de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000353-53.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TERESINHA MAIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
RÉU: LEONICE DE ALMEIDA PINTO NUNES, JONAS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA - RO8219
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA - RO8219
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2019
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001624-97.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDOMIRO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2019
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005193-14.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GRACIELE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP146627
EXECUTADO: INSS

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 27342871, requerendo o que entender de direito.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0008972-04.2013.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AFONSO NASCIMENTO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à Impugnação à Execução juntada aos autos pelo executado ID 27095952.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ/RO
EXECUTADO: H.K.A. MOREIRA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.19.561.404/0001-82, através de sua co-responsável HILAINE KEYLLE ALMEIDA MOREIRA, brasileira, inscrita no CPF n. 738.839.992-53 atualmente em local incerto e não sabido.
Autos nº: 7012117-70.2018.822.0005
Valor: R$ 2.562,82 atualizado fevereiro de 2019
Natureza da dívida: Crédito Não Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2017
Certidão nº: 6712/2018
Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FILASFIEL JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF n. 409.676.622-49 atualmente em local incerto e não sabido.
Autos nº: 7006587-85.2018.822.0005
Valor: R$865,28 atualizado julho de 2018
Natureza da dívida: Crédito Não Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 03/11/2015
Certidão nº: 20150205846385
Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010805-59.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896
RÉU: ELOI LUIZ DA SILVA, VALMIR VORPAGEL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referente a distribuição do MANDADO de Citação do Requerido Eloi Luiz da Silva, na Comarca de Porto Velho/RO.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ/RO
EXECUTADO: JOSE HELENO SIMÃO, brasileiro, inscrito no CPF n. 765.441.340-00, atualmente em local incerto e não sabido.
Autos nº: 7008409-12.2018.822.0005
Valor: R$ 1.876,86 atualizado em agosto de 2018
Natureza da dívida: Crédito Não Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 01/01/2016
Certidão nº: 4328/2018
Ji-Paraná/RO, 15 de maio de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006833-81.2018.8.22.0005
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: NELSON DA SILVA MARTINS JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO GABRIEL SILVA TIRAPELLE - MT10455, FELIPE FELIX DOS SANTOS - MT25065, PAULO HENRIQUE GAIVA MUZZI - MT8337
REQUERIDO: MARLUCE BATISTA OLSEN
Advogado do(a) REQUERIDO: CARINA DALLA MARTHA - RO2612

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n. 27327690, quanto a intimação pessoal do requerente acerca da audiência de instrução e julgamento designada nos autos.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000006-20.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VILSON VIDAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para agendar perícia com o perito nomeado nos autos, Dr. Gidione Luiz dos Santos - Crefito 126.434-F, podendo ser localizado no Hospital e Maternidade Stella Maris, sito à Avenida Aracaju, n. 1682, Bairro São Pedro, Ji-Paraná/RO, telefone: (69) 3421-2218 ou pelo telefone: (69) 9.9218-7220, ou ainda pelo e-mail: drgidione@gmail.com, com informação nos autos sobre a data de agendamento da perícia, no prazo de 10 dias.
Obs.: Deverá a parte autora levar consigo no dia da perícia todos os laudos e exames de imagem já feitos.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
CITAÇÃO DE: MARIA DE LOURDES CORREIA, brasileira, servidora pública, portadora do RG n. 3024315 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o n. 533.293.684-20, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para tomar ciência da ação, bem como intimá-la para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$5.999,82 (cinco mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizada até novembro de 2018. Fica advertido de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientificá-la, ainda, de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Fica a requerida, desde logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sobre o mesmo percentual.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
RESUMO DA INICIAL: A Requerida é servidora pública e aderiu ao PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SINTERO SAÚDE em 04/02/2010, cuja adesão previa que os benefícios contratados eram o PLANO SPECIAL – ambulatorial + Hospitalar com obstetrícia e co-participação, com cobertura Estadual. Ocorre que após algumas exigências específicas da Agência Nacional de Saúde - ANS, foi deliberado e aprovado por aclamação em Assembleia Geral realizada no município de Ji-Paraná no dia 30/04/2011, sem nenhuma propositura contrária, pela extinção do PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SINTERO SAÚDE e migração dos associados para a recém criada ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL-ASPER, sem nenhum prejuízo no atendimento ou de custo adicional aos seus associados, passando desde então a ser responsabilidade desta Requerente a intermediação dos benefícios oferecidos e contratados para beneficiar os associados. De outro giro, independente dos débitos em aberto de rateio principal e custeio complementar mencionado acima, ainda se faz necessário mencionar que a Requerida ainda possui um débito de negociação formalizado expressamente por meio do "Contrato de Confissão, Reconhecimento e Parcelamento de Dívida" assinado em 29/07/2016, no valor integral de R$2.496,07 (dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e sete centavos), cujo parcelamento ficou acordado de uma entrada de R$500,00 (quinhentos reais) acrescido de 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R$332,67 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), das quais a Requerida não realizou o pagamento de nenhuma parcela, somente a entrada de R$500,00 (quinhentos reais), restando pendente de pagamento da negociação o correspondente às 06 (seis) parcelas que totalizam a importância de R$1.996,07 (mil novecentos e noventa e seis reais e sete centavos), sendo que tal importância será acrescida de correção monetária, multa, juros moratórios e honorários advocatícios contratuais. Portanto, considerando que até o presente momento não houve pagamento dos referidos valores de forma espontânea, serve a presente para, no exercício regular do direito, cobrar judicialmente a Requerida por meio desta Ação Monitória, pugnando antecipadamente pela procedência.
PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.
Processo: 7010793-45.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - OAB/RO-2894
RÉU: MARIA DE LOURDES CORREIA
Data e Hora
06/05/2019 10:11:25
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
4527
Caracteres
4047
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
78,51
Ji-Paraná, 6 de maio de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000200-88.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
EXECUTADO: E. C. G. SILVA TRANSPORTES - ME
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto Carta Precatório negativa juntada aos autos sob Id n. 27174687.
Ji-Paraná, 17 de maio de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA ABAIXO QUALIFICADA para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, oferecer, querendo, bens à PENHORA, sob pena de serem-lhe penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia a dívida.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
QUALIFICAÇÃO: EXECUTADO: ET COMERCIO DE RADIADORES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 05.586.453/0001-65, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7004790-74.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 1.674,93, atualizado até abril/2018
Natureza da dívida: Crédito Não Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2016
Certidão n.: 3542/2018
Ji-Paraná, 25 de março de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0010662-97.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSINA ROSA DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 26235115, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006401-62.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDMAR MARTINS CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309, LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO3221
RÉU: THIAGO DE AGUIAR MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 27302993.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7005232-06.2019.8.22.0005
Classe Processual: Embargos à Execução
Parte requerente: EMBARGANTES: VALDENICE DO AMARAL SANTOS, SEM ENDEREÇO
VALDENICE DO AMARAL SANTOS - ME, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655
Parte requerida: EMBARGADO: EDUARDO DA SILVA, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Tratando-se de embargos à execução relativo a execução que tramita perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, estes autos deverão para lá ser remetidos vez que aquele é o Juízo competente para conhecer e julgar a causa, nos termos do artigo 914, §2º do Código de Processo Civil.
Remetam-se, com as baixas de estilo.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7007276-32.2018.8.22.0005
Classe Processual: Busca e Apreensão
Parte requerente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
Parte requerida: REQUERIDO: TARCISIO FARIAS DA SILVA, RUA DOS ESTUDANTES 323 BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Intime-se a parte executada, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância executada no importe de R$ 2.209,34, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Autos: 7000671-36.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP, RUA PADRE SÍLVIO 2575, SALA 01 RIACHUELO - 76913-815 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963
PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477
Parte requerida: RÉUS: C MANOEL DE SA CEREAIS - ME, AV. OLACYR FRANCISCO DE MORAES 482, NE SALA 02 BAIRRO CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO
CLODOALDO MANOEL DE SA, RUA LUIS FELIPE SCOLARI 73, CASA VERDE, PORTÃO PRETO JARDIM OLENKA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Despacho SERVINDO DE CARTA / MANDADO
(Id. 25195203) Inclua-se no polo passivo da ação a pessoa de Clodoaldo Manoel de Sá, cuja qualificação encontra-se na petição Id. 25195203.
Após, promova-se a suspensão dos autos da execução que tramitam perante este Juízo sob o nº 7010789-42.2017.8.22.0005, nos termos do artigo 134, §3º do Código de Processo Civil.
Em seguida, citem-se os requeridos para, querendo, manifestem-see requeiram as provas que entenderem cabíveis no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7006671-86.2018.8.22.0005
Classe Processual: Embargos à Execução
Parte requerente: EMBARGANTE: AMARILDO MOREIRA DE SOUZA, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910
Parte requerida: EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON DOIS DE ABRIL - 76900-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: DANIELA DE JESUS IRIA DE SOUSA GRANERO OAB nº SP260966
LUCIANA DE NOBREGA OAB nº SP187174
LILIAN ALVES DE OLIVEIRA BOTELHO OAB nº SP219727
DESPACHO
Em consulta ao andamento processual dos autos nº 7028296-62.2016.8.22.0001 vê-se que o embargante pleiteou o desarquivamento daquele feito e a nulidade dos atos praticados a partir do despacho proferido em 30/07/2017, o que incluiu a sentença de extinção proferida naqueles autos.
Assim, aguarde-se a apreciação daquele Juízo quanto a tal pedido, visto que o eventual prosseguimento daquela ação é condição intimamente ligada ao mérito destes embargos por tratar-se do único fundamento arguido pelo embargante neste autos a fim de justificar a inexistência do débito objeto da execução discutida, como já deliberado no despacho Id. 21706611.
A escrivania deverá certificar quando do proferimento de decisão que verse sobre o eventual prosseguimento daqueles autos e após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
CITAÇÃO DE: JOÃO CÉZAR DE MENDONÇA, brasileiro, divorciado, autônomo, portador da CI/RG n. 1.077.607 SSP/ES, inscrito no CPF sob n. 009.838.147-40, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: CITAR a parte acima qualificada para tomar conhecimento da ação bem como para que se habilite nos autos como herdeiro, no prazo de 15 dias.
RESUMO DA INICIAL: A requerente ajuizou a presente ação de inventário em relação aos bens deixados por Maria Pascolar Mendonça, falecida em 23/10/2009.
Processo: 7009224-09.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerentes: GENOLIVIA MENDONCA, ROZELI MENDONCA, DORCA MENDONCA, GENAZEIR MENDONCA DA SILVA, JEUDI MENDONCA, JULIA MENDONCA, DONETA MENDONCA KNUP, GECIMAR MENDONCA, JOAO CESAR DE MENDONCA, JOSE DE DEUS MENDONCA
Advogado: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241
Inventariado: MARIA PASCOLAR MENDONÇA
Ji-Paraná, 10 de abril de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000052-09.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: RODRIGO GOMES DO NASCIMENTO, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 801 CASA PRETA - 76907-642 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB nº SP349410
Parte requerida: RÉU: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377, 3 ANDAR SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854
Sentença
Rodrigo Gomes do Nascimento propõe ação de revisão contratual cumulada com ação de consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada em face de Banco Honda S/A., alegando que realizou contrato de financiamento de veículo junto ao requerido, financiando o valor de R$7.059,00, a ser pago em 50 parcelas iguais e sucessivas de R$288,62, porém tal contrato merece revisão a fim de que seja expurgada do financiamento a capitalização diária /mensal dos juros remuneratórios, bem como das práticas consideradas ilegais, compensando os valores pagos a maior nas prestações, em razão da capitalização.
Ressaltou que que na contratação do financiamento junto a instituição financeira Requerida, foi cobrado juros mensais 3,92%, conforme consta do item CUSTO EFETIVO TOTAL – CET do contrato de financiamento, no entanto, da análise do valor cobrado a título de juros mensais, constata-se que vem sendo cobrado pela Requerida é bem superior aos juros contratados, ou seja, levando em conta o valor de 47,14% de juros, comprovado que a instituição financeira está aplicando juros capitalizados além de ter se utilizado da tabela Price.

Sustentou a inexistência de cláusula contratual que possibilitasse a cobrança de juros capitalizados mensais, e, tendo solicitado a elaboração de parecer técnico pericial, verificou que a fórmula de cálculo de juros utilizando a Tabela Price, mostra-se totalmente abusiva por ser realizado seu cálculo com a existência de juros sobre juros, devendo ser utilizado o Método de Gauss, através do qual se conclui que a parcela deveria ter o valor mensal de R$231,21 e não de R$288,62 como avençado.

Por tais motivos, pleiteou o deferimento da tutela antecipada a fim de autorizar a consignação dos valores que entende devido.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão Id. 24120500 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do requerido, designando audiência de conciliação tendo tal ato restado infrutífero, como se vê da ata de audiência constante no Id. 25819541.

O requerido apresentou contestação (Id. 25755813), alegando que os cálculos realizados pelo autor não se utilizou de nenhum dos índices contratados entre as partes, não guardando relação com o que foi pactuado.

Ressaltou ainda que o fato das taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, não indica abusividade, sendo este entendimento já pacificado pelo STJ, podendo ser fixados livremente sendo ainda que as taxas praticadas no contrato estão dentro daquelas praticadas no mercado e foram fixadas observando as normas exaradas pelo Banco Central do Brasil.

Com relação a capitalização dos juros remuneratório, informou ainda que a cláusula 4.1 da Cédula de Crédito Bancário objeto da demanda estabelece claramente a periodicidade mensal de capitalização dos juros, tendo o autor anuído com tal condição, sendo também que o STJ decidiu sobre a legalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios sempre que houver expressa pactuação da taxa mensal e anual, como no caso dos autos, não havendo também que se falar em ilegalidade da utilização da Tabela Price, pleiteando a improcedência total dos pedidos.

O requerente impugnou a contestação (Id. 26058420).

É o Relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas.

O contrato estabelecido entre as partes refere-se ao financiamento de um veículo financiando o valor de R$7.059,00, a ser pago em 50 parcelas iguais e sucessivas de R$288,62.

A pretensão do autor se funda na revisão dos juros cobrados pela Instituição Financeira ora requerida, apontando abusividade na cobrança e erro no uso do sistema de amortização, alegando que deveria ser utilizado outro método para o levantamento do saldo devedor.

Não obstante, tratando-se de contrato de empréstimo com parcelas de pagamento pré-fixadas, já é pacífico o entendimento da impossibilidade de ocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida.

Em contratos dessa natureza, entende-se que os juros estão embutidos em cada parcela pactuada e são pagos integralmente, não sobrando juros para serem acumulados nas parcelas vincendas ou em eventual saldo devedor.

Existem vários precedentes neste sentido, dentre eles, o julgamento da apelação cível 083895-15.2007.8.26.0000, pela Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator o Des. Miguel Petroni Neto, como segue: "[…] Embargos à execução - Contrato bancário de empréstimo - Capitalização de juros - Inocorrência em contratos de empréstimos com parcelas pré-fixadas - Recurso improvido [...]" . (Julgado em 18/04/2011).

Veja-se ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS PREFIXADAS. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros em relação ao contrato de empréstimo, cujos pagamentos foram avençados em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade nas cláusulas que assim disciplinaram a relação jurídica mantida entre as partes. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR 8603845 PR 860384-5 (Acórdão), Relator: Hayton Lee Swain Filho, Data de Julgamento: 18/04/2012, 15ª Câmara Cível)

No mesmo sentido é o julgamento da apelação cível nº 871684-7, pela Décima-Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo como Relatora a Des. Elizabeth M F Rocha, cujo teor do acórdão tem a seguinte fundamentação:

"A despeito da insurgência manifestada contra a forma de incidência dos juros pactuados, o Autor teve, antes da assinatura desse contrato, acesso ao montante incidente a título de encargos, operação que não depende de conhecimento técnico e que ali se encontra explicitada. Com efeito, o valor de cada uma das 36 parcelas fixas que a parte autora haveria de pagar está previsto no contrato, de modo que ela sabia antecipadamente o montante final que pagaria ao assumir as obrigações lá definidas, optando livremente por fazê-lo. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ela tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas". (Julgamento: 16 de maio de 2.012).

Portanto, não há que se falar em capitalização de juros em contratos de empréstimo com parcelas pré-fixadas, sendo certo ainda que, no caso dos autos, ao contrário do alegado pelo autor, a incidência dos juros e a taxa fixada encontram-se devidamente estabelecidas no contrato, conforme vê-se da cláusula 4.1 daquele.

Demais disso, em breve consulta ao site do Bacen vê-se que a taxa estabelecida no contrato não destoa daquela usualmente praticada pelo mercado quando da contratação entabulada entre as partes, não havendo portanto qualquer abusividade em sua fixação que enseje a intervenção judicial.

Quanto ao uso da tabela Price pelo requerido, vale ressaltar os precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia, proferido na apelação n. 0013827-60.2012.8.22.0005 – julgada em 10/12/2014.

"[...] A utilização da Tabela Price não implica por si só em abusividade, e no caso concreto não há falar na sua ilegalidade, na medida em que sua utilização não implica na cobrança de juros capitalizados mensalmente, porquanto o contrato firmado entre as partes prevê uma taxa de juros nominal e efetiva fixa ao ano, não havendo, portanto, nenhuma abusividade a ser reparada, até mesmo porque as taxas de juros pactuadas se encontram de acordo com as taxas de mercado".

Por fim, o requerente também pretende a restituição de valores referente as parcelas já pagas, no entanto, como não restou demonstrado qualquer abusividade ou irregularidade no contrato entabulado entre as partes, não há que se falar em restituição das parcelas já pagas.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo requerente e, via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Ji-Paraná, 16 de maio de 2019

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7004397-52.2018.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627
Parte requerida: EXECUTADO: SILVA & SILVA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 256 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO SOLANO OAB nº RO9315
(id Num. 25569450) Não sendo procedido a remoção do bem no prazo de 30 dias, voltem conclusos para liberação do veículo.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007472-02.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGNES SOUSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., ANDREA GADELHA MENEZES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Advogado do(a) RÉU: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes requeridas, por via de seus procuradores, intimadas para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7009557-58.2018.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: ROZENI MENDES DOS REIS, RUA JAQUEIRA 74 SÃO BERNARDO - 76907-304 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: BANCO CETELEM S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Em sede de contestação a requerida alega que o contrato mencionado pela requerente se trata de um refinanciamento do contrato anteriormente formalizado sob o nº 21-268251/13310; a requerente contratou com o banco a operação nº 21268251/13310, firmada em 15/08/2013, com previsão para pagamento em 60 parcelas de R$ 61,49.
Nessa operação, o Banco efetuou o pagamento de antigos empréstimos firmados pela autora junto ao Banco Votorantim, nos valores de R$ 530,81; R$ 845,20 e R$ 408,12, liberando-se à autora o valor de R$ 483,37 em 15/08/2013, por meio de TED ao banco 104, agencia. 1824, conta corrente 1393-0.
A cópia do contrato encontra-se juntado no id Num. 24209524 e os supostos boletos que foram quitados pelo requerido estão acostados a partir do id Num. 24209524 - Pág. 3.
No documento de id Num. 24209524 - Pág. 6, consta o TED de 483,37, supostamente em favor da requerente.
Assim, intime-se a requerida para apresentar cópia dos contratos (originário e o refinanciamento) em cartório, no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo, deverá apresentar cópia do contrato oriundo dos boletos a partir do id Num. 24209524.
Salienta-se que esta determinação se justifica, eis que se a requerida não reconhecer sua assinatura nos contratos será necessário a realização de perícia técnica, que necessitará dos contratos originais.
Caso não seja apresentado, voltem conclusos para proferimento de sentença.
Após, intime-se a requerente para que se manifeste especificamente sobre os fatos alegados na contestação, assim como quanto aos contratos que estão juntados nos id indicados, assim como aqueles originais que eventualmente forem apresentados em cartório.
Fica desde já a requerente advertida da multa contida no no artigo 80, do Código de Processo Civil, que não será ilidida em caso de manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.
A requerente deverá apresentar extrato da conta bancária n. 1393-0, agencia. 1824, banco 104, referente ao mês de agosto de 2013.
Prazo para manifestação da requerente: 15 dias.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 0000435-82.2014.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: VINICIUS BASILIO DOS SANTOS, JACARANDA 23 COLINA DE LARANJEIR - 29167-133 - SERRA - ESPÍRITO SANTO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035
HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739
Parte requerida: RÉUS: MARIA DAS GRACAS BASILIO, RUA 13 DE SETEMBRO, 115 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
MARLUCIA BASILIO DOS SANTOS, RUA DOS SURUIS, 74, URUPA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
CLAUDIA FABIANA BASILIO, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB nº RO1561
RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
O pedido contido no id Num. 25833045, já foi deferido nos autos do processo n. 0013997-95.2012.8.22.0005.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0007209-65.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, RODRIGO RODRIGUES - RO2902
EXECUTADO: FLAVIO KLOOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO4537
[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente , por intermédio de seu procurador, intimada quanto a juntada da petição de Id.27303593, devendo manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do Despacho de Id.24717842.
Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7002028-22.2017.8.22.0005
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Parte requerente: IMPETRANTE: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA, RUA MACHADO DE ASSIS 904, - ATÉ 929/930 CENTRO - 38400-112 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198
Parte requerida: IMPETRADOS: JACKSON JUNIOR DE SOUZA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, ALMIRO DE MORAES 116 CENTRO - 75901-150 - RIO VERDE - GOIÁS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA OAB nº GO31352
DESPACHO
Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009172-13.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
EXECUTADO: ROBERTA LEONE RAMOS BARBOSA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7002857-32.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Sumário
Parte requerente: AUTOR: LORENA MARQUES FREIRE ALBERNAZ, RUA RICARDO CATANHEDE 174 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198
Parte requerida: RÉUS: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVANCE VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA DAS ESMERALDAS 387/395 JARDIM - 09090-770 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Despacho SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 18 de julho de 2019, na sala 03, às 10:00 horas.
O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Não havendo conciliação, a parte autora deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000029-63.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Alimentos
Parte requerente: EXEQUENTE: D. L. D. S. O., RUA DOS COLEGIAIS 1177, - DE 851/852 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS OAB nº RO1803
Parte requerida: EXECUTADO: J. N. R. D. O., KM 24, 6 LINHA DO BOQUIERÃO KM 24 6 LINHA DO BOQUEIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Considerando as informações apresentadas na petição de id Num. 25954309, reitere-se a diligência no endereço ali indicado.
Intime-se a requerente para promover a atualização do débito no prazo de 15 dias.
Após, redistribua-se o mandado de id Num. 25072846.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7001667-05.2017.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Parte requerente: EXEQUENTE: VANDERLEIA ALVES FERREIRA, RUA GARDÊNIA 3005, - ATÉ 2290/2291 SANTIAGO - 76901-146 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB nº RO547
Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926
CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
(id Num. 25992321) Conforme decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no agravo de instrumento n. 0802161-68.2017.8.22.0000, julgado em 23 de agosto de 2017, de relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira "No presente caos, a CAERD exerce atividade pública sim, todavia, concorrencial e não exclusiva como a EMPRESA dos CORREIOS e/ou outra empresa que atue com finalidade específica e exclusiva como atuação direta do Estado Brasileiro, a CAERD nada mais é, portanto, do que empresa atuante no mundo econômico e por consequência, está sujeita à égide do mundo privado".
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA EM BENS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO.
A sociedade de economia mista tem personalidade jurídica de direito privado e está sujeita, quanto à cobrança de seus débitos, ao regime comum das sociedades em geral, nada importando o fato de que preste serviço público; só não lhe podem ser penhorados bens que estejam diretamente comprometidos com a prestação do serviço público.
Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 176.078/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/1998, DJ 08/03/1999, p. 200)
Insta salientar, que que a penhora de valores não está adstrita à existência da empresa, sendo que se tem vedado o bloqueio de bens que atingem a própria estrutura do serviço público prestado à sociedade, o que não é o caso dos autos.
Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela executada, eis que à cobrança de seus débitos, submete-se ao regime comum das sociedades em geral, nada importando o fato de que preste serviço público.
Por fim, não tendo a executada promovido pagamento do débito exequendo, os termos do artigo 854 do CPC/2015, promovo a penhora da quantia executada, conforme espelho anexo.
Nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).
Havendo manifestação, vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias, e, em seguida, conclusos.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7011972-14.2018.8.22.0005 7011972-14.2018.8.22.0005
Classe Processual: Monitória
Parte requerente: AUTOR: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, AVENIDA SÃO PAULO 2490, - ATÉ 3458 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963
PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477
Parte requerida: RÉU: ALLAKS KENDMY PRIORI DE MORA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 957, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Despacho SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$3.014,33(três mil, quatorze reais e trinta e três centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do mandado e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 0013997-95.2013.8.22.0005
Classe Processual: Cautelar Inominada
Parte requerente: REQUERENTE: VINICIUS BASILIO DOS SANTOS, JACARANDA 23 COLINA DE LARANJEIR - 29167-133 - SERRA - ESPÍRITO SANTO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035
Parte requerida: REQUERIDOS: MARIA DAS GRACAS BASILIO, ANISIO SERRA 115 URUPA - 76900-278 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
MARLUCIA BASILIO DOS SANTOS, RUA DOS SURUIS, 74, URUPA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
CLAUDIA FABIANA BASILIO, RUA ANÍSIO SERRA 115 A, CASA URUPÁ - 76900-278 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB nº RO1561
RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Promova-se a escrivania a juntada do acordão proferido no processo principal n. 0000435-82.2014.8.22.0005.
Após, expeça-se mandado de cancelamento de registro de indisponibilidade do imóvel indicado no id Num. 9346378, ante o acordo formulado entre as partes (id Num. 25903090).
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7004449-48.2018.8.22.0005
Classe Processual: Despejo
Parte requerente: AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA NEVES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 9338, - DE 6050/6051 A 10292/10293 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-501 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB nº RO4820
Parte requerida: RÉU: COUTINHO & CIA. LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 9380, - DE 6050/6051 A 10292/10293 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-501 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
(ID Num. 26032644) Indefiro os pedidos formulados pelo exequente, eis que não trará efetividade para receber seus créditos.
Arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7010096-24.2018.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: IZILDA MOREIRA DA SILVA, CURITIBA 755, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASILIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003
ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Sentença
Trata-se de ação de restituição de valores proposta por IZILDA MOREIRA DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, onde alega que em agosto de 1996, seu esposo construiu uma rede elétrica de 05 KVA's para atender sua propriedade rural, mediante prévia autorização da requerida.
A requerida com o objetivo de não lhe pagar a devida indenização, que se encontra prevista no artigo 71, parágrafo 5º, inciso II, do Decreto 5.163/04 e no artigo 9º, parágrafo 1º da Resolução 229/06 ANEEL, não incorporou legalmente a rede elétrica de sua propriedade em seu patrimônio.
Deste modo, a concessionária de energia se apropriou, de forma fática e abrupta, da rede elétrica, realizando assim uma desapropriação indireta, porém não lhe efetuou o pagamento que era devido.
Assim, pretende a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R$ 29.828,68, referente ao valor gasto com a construção da rede elétrica.
Juntou procuração e documentos.
Audiência de conciliação infrutífera (id Num. 25353262).
A requerida apresentou contestação (id Num. 25867759). Em sede de preliminar, alega prescrição da pretensão da requerente. No mérito, pretende que a ação seja julgada improcedente.
Impugnação (id Num. 26615656).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Conforme relatado na petição inicial em agosto de 1996, o esposo da requerente construiu uma rede elétrica de 05 KVA's.
No caso, verifica-se que não havia contrato prévio firmado com a requerida visando à implementação da rede elétrica, de modo que deve-se aplicar o prazo prescricional de três anos, eis que na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ocorrido em 11/01/2003, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1.916, que era de 20 anos, conforme regra estabelecida no art. 2028 do referido Código.
Diante disso, considerando que a ação somente foi proposta em 19/10/2018, constata-se que ocorreu a prescrição do direito que a requerente entende que lhe é devido.
Insta salientar, que inexiste nos autos a comprovação de fatos suspensivo ou impedido do direito da requerente, que pudesse ensejar a contagem da forma acima indicada.
Conforme entendimento firmado no Recurso Especial n. 1.683.573-RO, em 07/03/2017, tendo como relator o Ministro Moura Ribeiro, o prazo prescricional inicia-se com o desembolso e a conclusão da obra, conforme ementa transcrita:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA PRIVADA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL LOCAL QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE (RESP Nº 1.249.321/RS, DJE 16/4/2013, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73). PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 (VINTE) ANOS, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E DE 3 (TRÊS) ANOS, NA VIGÊNCIA DO CC/02. NO CASO CONCRETO, O DESEMBOLSO E A CONCLUSÃO DA OBRA OCORRERAM EM 1998. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM 31/7/2013. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.573 - RO (2016/0291622-7), RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO. PUBLICADA EM 07/03/2017)
Ressalta-se que a requerente informa que a requerida "não incorporou legalmente a rede elétrica de propriedade do requerente em seu patrimônio".
Por sua vez, afirma que a requerida não observou Resolução nº 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que determina, conforme artigos 3º e 9º, que as redes elétricas particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da concessionária requerida.
Diante disso, não resta dúvida que a construção ocorreu em 1996 e a incorporação ocorreu 2006, já que foi determinado pela resolução.
Assim, ainda que não tenha formalmente sido realizada a incorporação, não se pode desprezar as regras contidas na mencionada resolução, até porque trata-se de mera formalidade, já que a própria requerente informa que ocorreu uma "desapropriação indireta".
Nesse sentido, segue julgado: Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Incorporação subestação. Prescrição trienal. Termo inicial. Prova ausente. Ônus do autor. No caso em tela, em recurso especial, o STJ decidiu que o marco inicial para contagem da prescrição dar-se-á a partir da incorporação da rede elétrica que, no caso, ocorreu em 2009, conforme informação constante na exordial, estando o feito prescrito. APELAÇÃO, Processo nº 7000973-65.2015.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 24/04/2019.
Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, o feito encontra-se prescrito, considerando que a ação foi interposta em 19/10/2018.
Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, ante a prescrição operada.
Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
P.R.I.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7006689-44.2017.8.22.0005
Classe Processual: Monitória
Parte requerente: AUTOR: MONZA TINTAS LTDA, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
Parte requerida: RÉU: FRANCISCO QUERINO DE SOUZA, RUA MARINGÁ 924, - DE 810 A 1270 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-454 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, conforme espelho anexo.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7006797-39.2018.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: M. D. L. F., RUA VILAGRAN CABRITA 791, - DE 588 A 794 - LADO PAR URUPÁ - 76900-212 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
Parte requerida: RÉU: E. C. S., RUA IPÊ 2049, - DE 1879/1880 A 2171/2172 NOVA BRASÍLIA - 76908-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no termo de id Num. 24799742, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Expeça-se termo de guarda em favor da parte requerente.
Após, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7005152-42.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: DOMINGOS PINTO DE SOUZA NETTO, RUA TUBIARY 207 URUPÁ - 76900-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627
Parte requerida: EXECUTADOS: JULIO CESAR MACIEL, RUA DOS ZORÓS 124 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RAFAELA GUARDIA SOARES FERREIRA, RUA DOS ZORÓS 124 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Os títulos constantes nos Id’s. 27242143 e 27242144, emitidos em data de 28/09/2018 encontram-se prescritos para execução, a rigor do disposto nos art. 33 e 59 da Lei 7.375/85, de modo que o autor deverá emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, excluindo-os desta execução, corrigindo o valor atribuído à causa e apresentando novo demonstrativo de débito e corrigindo o valor atribuído à causa, visto que o adimplemento do títulos prescritos deverá ser buscado pela via própria, .
Deverá ainda, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no importe de 2% visto que o procedimento especial da execução não comporta a realização de audiência de conciliação.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010987-45.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: WALLACI ANTONIO DE MELO FILHO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 26970278.
Ji-Paraná/RO, 16 de maio de 2019.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7002479-76.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Sumário
Parte requerente: AUTOR: LUCIANO FELIPE FERNANDES, RUA XAPURI 546, - DE 328/329 A 567/568 PRIMAVERA - 76914-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025
LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Despacho SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 18 de julho de 2019, na sala 01, às 10:40 horas.
O não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7000858-15.2017.8.22.0005
Classe Processual: Monitória
Parte requerente: AUTOR: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1445 JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA PRATA VENANCIO OAB nº RO7921
Parte requerida: RÉU: JONAS NUNES COELHO, RUA DOS PLANETAS 1845, - ATÉ 1970/1971 UNIÃO II - 76913-273 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
(Id. 26983695) Defiro.
Expeça-se novo alvará judicial em favor do requerente para levantamento dos valores que encontram-se depositados judicialmente, intimando-o para o ato.
Fica o autor intimado ainda para, no prazo de dez dias, dar andamento ao feito informando quanto ao cumprimento da obrigação, visto que já decorreu o prazo para pagamento do débito parceladamente, como proposto pelo requerido.
Cumpridos todos os atos e não havendo manifestação do requerente, arquivem-se os autos salientando que eventual pedido de desarquivamento formulado pelo autor somente será apreciado após o recolhimento das custas relativas a tal ato visto que o arquivamento somente se deu pela desídia do autor em não promover o andamento ao feito que lhe competia quando instado a fazê-lo
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0003263-17.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
EXECUTADO: JOSE AURELIO BARCELLOS, TATIANA APARECIDA TAVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO5559, SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao ofício juntado aos autos IDs 27308849 e 27312451.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Ata anexo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7006292-48.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ADEMIR MARIANO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Despacho SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Da análise dos autos verifica-se nas informações de Id. 27068876, que o perito nomeado por este juízo designou nova data para realização da perícia médica, porém em data muito próxima, de forma que inviabiliza a intimação das partes.
Assim, intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos o agendamento da perícia, a ser realizada com o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, nos termos da decisão de Id. 22464903, sob pena de preclusão.
Encaminhem-se cópia dos quesitos (Id. 19533861 - p. 6 e 21437117 - p. 22)
Comprovado o agendamento da perícia, intime-se a requerida para ficar ciente do ato.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para dele manifestarem-se.
Int.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009090-50.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLI DE FATIMA LALUCE
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
RÉU: PAULO JOSÉ LUCENA CARLOS, LIDIA PRUDENTE LEAL
Advogado do(a) RÉU: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084
Advogado do(a) RÉU: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084
Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais..
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007583-20.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: PORTO DE AREIA RIO MACHADO LTDA - ME, CAROLINA DIAS CARDOSO, JORGE ALVES CARDOSO NETO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto aos autos negativos de leilão juntados aos autos pela sr. leiloeira, requerendo o que entender de direito.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010892-15.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANAINA JACIRA ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada de que a perícia será realizada no dia 28.05.2018 (terça-feira), às 15 horas, no Hospital Stela Maris, pelo perito nomeado Dr Gidione, devendo tomar as eventuais providências elencadas no ato judicial de id n. 24780126.
Obs.: Não é necessário peticionar informando ciência da data da perícia, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente ao se abrir esta intimação.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7003058-24.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REJANE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099
RÉU: RESIDENCIAL PRESIDENTE MEDICI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n. 27327662.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009262-55.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
RÉU: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, NILSON DOS SANTOS, CREUSA FREITAS DOS SANTOS
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre os Embargos Monitórios juntados aos autos e, querendo, apresentar impugnação.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009103-78.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017
EXECUTADO: TIAGO DE SOUZA PEREIRA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade juntada aos autos e, querendo, apresentar impugnação.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7005281-47.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: EDIMILSON ROBERTO BOCALETE, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUSBEL CALDEIRA OAB nº RO5459
Parte requerida: RÉU: UNIMED REGIONAL MARINGA -

COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Remetam-se ao Juizado Especial Cível desta Comarca vez que a ação foi àquele Juízo endereçada, indicando que foi erroneamente distribuída à este Juízo.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá , CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: 7009756-80.2018.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTOR: JOSE CRUZ STABILE, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 100 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627
Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência do débito cumulada com ação de indenização por danos morais e materiais proposta por JOSÉ CRUZ STABILE em face de CAERD - CIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA, onde alega que em outubro de 2017, foi surpreendido com uma fatura emitida pela requerida em valor excessivo, vez que destoa da média anual de consumo de sua residência.
Com isso, se dirigiu até as dependências da requerida e lhe informou o ocorrido, sendo que ela reconheceu o erro e, consequentemente, corrigiu os valores lançados equivocadamente, bem como informou que uma equipe iria até o local para realizar a troca do hidrômetro para corrigir de forma definitiva o problema, porém no mês posterior a reclamação, ou seja, mês de novembro de 2017, a requerida emitiu fatura de cobrança no valor duas vezes maior que a anterior.
Assim, mais uma vez, informou o ocorrido junto a requerida, ocasião em que esta suspeitou da ocorrência de vazamento no encanamento e enviou dois funcionários para realizar vistoria na unidade consumidora.
Na vistoria realizada, foi constatado que não existia nenhum ponto de vazamento no encanamento e que o possível problema seria no hidrômetro, de modo que tomaria todas as precauções para que não ocorresse maiores problemas.
No entanto, ao tentar realizar compras no comércio local, foi impedido, eis que foi constado que seu nome estava inscrito nos cadastros restritivos, em razão de um débito no valor de R$ 6.166,32, sendo que o referido débito é oriundo das faturas lançadas indevidamente pela requerida.
Assim, pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim de excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, requer a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Juntou procuração e documentos.
Tutela antecipada deferida (id Num. 22046099).
Audiência de conciliação infrutífera (id Num. 23447715).
A requerida apresentou contestação (id Num. 23782650), onde alega que consta no seu sistema registro de atendimento sob o nº 136425960, referente a vistoria do consumo do mês 09/2017.
O resultado do dia 15/09/2018 constou que o funcionário da residência do requerente, Sr. Jair O.S Cerqueira, informou que o imóvel tinha piscina e que regava a grama na época da seca, com leitura confirmada de 907 m³.
No mês seguinte, houve abertura de outro registro sob o nº 136440467 com confirmação da leitura de 875 m³. No mês 11/2017 através do registro nº 136458725 foi confirmada leitura de 101m ³, conforme atestam documentos em anexo.
Em 29/01/2018 através da ordem de serviço nº 68555570 foi efetuado corte na residência em razão da ausência de pagamento nos meses de setembro, dezembro e janeiro/2018, de modo que não há que se falar em falha no hidrômetro, retificação de faturas e tampouco inexigibilidade de débitos.
Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Juntou procuração e documentos.
Impugnação (id Num. 26032508).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Observa-se dos autos que as faturas de cobrança do serviço prestado pela concessionária são exorbitantes e destoam da média de consumo do requerente, o que demonstra que houve falha na prestação do serviço fornecido pela requerida.
Em sede de contestação, a requerida não logrou demonstrar a regularidade das cobranças e do consumo, eis que apenas de forma genérica afirmou que os valores cobrados condizem com a utilização do serviço pela requerente, eis que este têm jardim e piscina em sua residência.
As alegações da requerida não merecem prosperar, pois o fato do requerente possuir piscina e jardim, não pode justificar a cobrança abusiva da requerida.
Até porque, se as causas das cobranças excessivas fossem o jardim e a piscina, todos os meses os valores das faturas deveriam seguir a média mensal, o que efetivamente não ocorreu, já que as faturas emitidas pela requerida, referente aos meses outubro e dezembro de 2017, foram faturadas com a cobrança excessiva de mais de 500%.
Assim, se o hidrômetro da residência do requerente encontra-se com problemas técnicos, não há como responsabilizar o requerente, pois tal fato decorre do risco da atividade prestada pela requerida, que não pode ser repassada ao consumidor.
Assim, não tendo a requerida comprovado a regularidade das cobranças excessivas, o primeiro pedido relativo a declaração de inexigibilidade do débito merece ser acolhido, bem assim o pedido de danos danos morais, eis que a requerida, indevidamente, invadiu a esfera de privacidade da requerente, ao incluir seu nome nos órgãos restritivos de crédito, privando-lhe de realizar operações que demandem liberação de crédito, causando-lhe constrangimentos desnecessários.
Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de declarar a inexistência do débito que originou a inscrição do nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito, referente a declaração de id Num. 22027068 - Pág. 3 e, via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ R$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, computados os juros de mora a partir do evento danoso (18/09/2018 – id Num. 22027068 - Pág. 3), nos termos da Súmula 54 do STJ.
Condeno a requerida a ressarcir as custas processuais adiantadas pela requerente, devidamente corrigida, bem como nas custas finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.
P.R.I.
Ji-Paraná, 16 de maio de 2019
Silvio Viana
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7010136-06.2018.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Autor: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - OAB/RO 1404
Réu: KAMILA DE OLIVEIRA CARDOSO
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da Parte Autora, por via de seu advogado, para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.
- Custas Iniciais (1%). Código 1001.1, no valor de R$ 1.668,92 (atualizado em 16/05/2019);
- Custas Iniciais Adiadas (1%). Código 1001.2, no valor de R$ 1.668,92 (atualizado em 16/05/2019).

Processo nº: 7010136-06.2018.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Autor: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - OAB/RO 1404
Réu: KAMILA DE OLIVEIRA CARDOSO
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da Parte Autora, por via de seu advogado, para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.
- Custas Iniciais (1%). Código 1001.1, no valor de R$ 1.668,92 (atualizado em 16/05/2019).
- Custas Iniciais Adiadas (1%). Código 1001.2, no valor de R$ 1.668,92 (atualizado em 16/05/2019).
- Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1%). Código 1004.1, no valor de R$ 1.668,92 (atualizado em 16/05/2019).

Processo nº: 7007396-12.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - OAB/RO 2031
Executado: IVANI ALVES TRINDADE
Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - OAB/RO 4584
FINALIDADE: Intimação da Parte Executada, por via de seu advogado, acerca da penhora realizada (ID 26989715/27308882).

Processo nº: 7006344-44.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Réu: JOAO BOSCO SILVA TEIXEIRA
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Processo nº: 7002797-98.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ALPHA ACCOUNTING EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081
Réu: MARCELO NOGUEIRA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO1037
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias manifestar-se acerca do Ofício 061-2019-047-B-1ºRI .
SUSPENSOS OS AUTOS ATÉ 16/05/2020.

Processo nº: 7010430-92.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: T. H. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
Réu: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT7413-O
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerida para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.
- Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1%). Código 1004.1.

Processo nº: 7009951-65.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE HUMBERTO SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
Réu: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte autora para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.
- Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1%). Código 1004.1

Processo nº: 7002581-98.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VALDINEI DOS SANTOS GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação das partes para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

Processo nº: 7001640-51.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FATIMA SILVANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
Réu: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimação da partes para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008351-43.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 12/09/2017 11:55:33
Requerente: LUIZ PEDRO DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324
Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324
Requerido: HILTON LEITE MORBECK e outros
Vistos.
1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. No mesmo prazo deverão as partes manifestarem as provas que pretendem produzir.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Maio de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7003876-73.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: HILGERT & CIA LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP305896 Endereço: desconhecido
Executada: DIVAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Endereço: Rua Martins Costa, 317, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Vistos.
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, bloqueando-se o valor de R$ 183,95 de conta corrente da executada DIVAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME, restando infrutífero o RENJAUD, como adiante se vê nos anexos.
Cite-se a executada para, em 03 dias, efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando a devedora para ser citada, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime-se a exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
A executada, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da executada se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Maio de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004307-78.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 22/05/2017 17:25:21
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115, JONES LOPES SILVA - RO5927, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, ELAINE AYRES BARROS - RO8596, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412
Requerido: SERVILLEIRE & CIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
Vistos.
O Banco da Amazônia, devidamente intimado para recolhimento da multa imposta por este juízo, permaneceu inerte (id.25445543).
Por esta razão, defiro o penhora on line requerida pela parte ré.
Este juízo realizou diligência no sistema Bacenjud restando frutífera, consoante adiante se vê, com o bloqueio no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Sirva-se a presente de alvará judicial n.º 217/2019 para levantamento do valor depositado, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 072019000006055585), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor de SERVILLEIRE E CIA LTDA - ME CNPJ n.º 13.603.755/0001-22 e/ou sua advogada Gilmara de Andrade Alves, OAB/RO 7503.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Deverá a parte beneficiária comprovar o levantamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, proceda-se a transferência para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Considerando que o feito foi extinto com SENTENÇA transitada em julgado (id.18135638), observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Maio de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7001466-42.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO1537 Endereço: desconhecido Advogado: ARTUR BAIA RAMOS OAB: RO6721 Endereço: Rua Seis de Maio, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
Nome: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 2182, - de 1701 a 2305 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837
Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB: RO4584 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: JOAO CARLOS VERIS OAB: RO906 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB: RO333-B Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB: RO5963 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Vistos.
1. Recebo a emenda retro apresentada. Retificações necessárias.
2. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram parcialmente frutíferas, consoante adiante se vê.

3. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.
4. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Maio de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007406-22.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MONICA DARLEN DE SOUZA COSTA
Endereço: Rua Vila Velha, 529, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-160
Advogado: NIZANGELA HETKOWSKI OAB: RO5315 Endereço: desconhecido
Nome: LOJAS SP LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 490, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408
Vistos.
1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutífera, consoante adiante se vê.
2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Maio de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006189-12.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/07/2016 11:03:28
Requerente: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476, JOSE FERNANDO ROGE - RO5427
Requerido: ANDERSON PAULA DOS SANTOS
Vistos.
1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram parcialmente frutíferas, com bloqueio do veículo placa NDK-0261, o qual deverá aguardar a apreensão administrativa ou indicação do paradeiro para penhora, consoante adiante se vê.
2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Maio de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000319-78.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 18/01/2019 11:11:28
Requerente: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
Requerido: W MACHADO SILVA VIDRAÇARIA LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
Vistos.
1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas, de forma que passo a análise da preliminar arguida pelo réu na contestação de Id 24847945.
O réu ONIXX INDÚSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA, alega preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a responsabilidade é exclusiva do comerciante que realizou a instalação do produto.
A preliminar merece ser rejeitada. A legitimidade deve ser considerada como a pertinência subjetiva da ação. Como bem explicita o professor Humberto Theodoro Junior, parte, em sentido processual, é aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu) (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. I. 47ª ed. 2007, p. 68).
É importante pontuar que o Código de Processo Civil adotou a teoria da asserção, pela qual se entende que a análise dos pressupostos processuais de exitência é feita à luz das afirmações da parte autora, ou seja, in statu assertionis. Assim, como bem pontua o professor Luiz Guilherme Marinoni, na apreciação das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de MÉRITO " (MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. 3ª ed. 1991, p. 58).
No caso em tela, a responsabilidade do deMANDADO trata-se de questão de MÉRITO não podendo, com base simplesmente nas alegações contidas na inicial, ser excluída, de plano, eventual responsabilização do fabricante.
Destarte, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva.
Ainda, tem-se inquestionável a incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, uma vez que a parte autora usou, na qualidade de destinatária final, os serviços oferecidos pela parte requerida, caracterizando a aquela como consumidora (art. 2º, da Lei n. 8.078/90) e esta como fornecedora (art. 3º, da Lei n. 8.078/90).
Fixa o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que a facilitação da defesa inclusive com a inversão do ônus da prova, quando, a critério do Magistrado, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
No presente caso, vislumbro não só a verossimilhança da alegação da parte autora, bem como sua hipossuficiência técnica, na presente lide o que autoriza a inversão do ônus probatório em questão.
Assim, INVERTO O ÔNUS DE PROVA contra os réus.
2. Defiro a produção de prova pericial e oral, esta consistente no depoimento pessoal e testemunhal.
3. Para realização dos trabalhos, nomeio o perito deste Juízo, Sr. Nilton Bonelli, Engenheiro Químico, podendo ser localizado através dos telefones n. 69-99969-5356, 69-3421-4085 e 69-3423-7132, sob a fé e compromisso de seu grau.
Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §2º e 3º do Código de Processo Civil.

4. Ainda, as partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta DECISÃO (art. 465, § 1º II e III do Código de Processo Civil).
5. Havendo concordância com a proposta de honorários, intime-se o réu ONIXX INDÚSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA para efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando ser sua obrigação, eis que requerente da prova.
6. Realizado o pagamento dos honorários intime-se o Sr. Perito para iniciar o seu trabalho, apresentando data, horário e local da realização da perícia (art. 474 do Código de Processo Civil), sendo que a data da perícia deve ser indicada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, devendo a Escrivania intimar as partes do dia designado independentemente de nova CONCLUSÃO.
7. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo, pelo perito, contado da data da intimação para início do trabalho.
8. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo do Perito, momento inclusive que os eventuais assistentes técnicos indicados nos autos poderão oferecer seus pareceres (art. 477, §1º, do Código de Processo Civil).
9. Posteriormente, será designada audiência de instrução e julgamento.
Intimações e diligências necessárias.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Maio de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0107930-11.2002.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/10/2017 12:06:18
Requerente: INDUPROL INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO2739
Requerido: ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP138646, FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424, PATRICIA DE SOUZA - SP209241
Vistos.
1. Intimado a efetuar o pagamento o executado apresentou impugnação sustentando a inexigibilidade da obrigação ao argumento de que o valor do imóvel penhorado nos autos é superior ao valor do débito, sendo nula a arrematação, uma vez que se deu por valor inferior ao da avaliação.
Intimado, o exequente refutou os argumentos da impugnação e pugnou pelo regular prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
A impugnação formulada pelo executado deve ser rejeitada, sequer sendo dígna de repreensões mais enfáticas. Ora, o título judicial exequendo há muito foi formado, sendo regular a presente execução e a arrematação levada a cabo. Aventual nulidade da arrematação deveria ter sido arguida a seu tempo e modo, o que não ocorreu.
Deveras, não há nos autos informação de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo executado, devendo o presente feito seguir seu regular trâmite.
Com efeito, não é demais lembrar que, nos termos do art. 903, caput do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável.
2. Isto posto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado.
3. Neste ato este juízo realizou a tentativa de bloqueio do valor de R$ 1.642.106,94, o qual corresponde o valor atualizado do débito SEM o acréscimo de multa e honorários de 10%, conforme determinado no DESPACHO de Id 23457048. Se o exequente entende que fazia jus a nova incidência de multa e honorários de 10%, deveria a seu tempo e modo valer-se do recurso cabível contra a DECISÃO de Id 23457048 e não incluí-la a seu bel prazer no cálculo de atualização do débito.
4. Deverá o exequente efetuar o pagamento da taxa prevista no art. 17, do Regimento de Custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 218/2019 para levantamento do valor de R$7.092,04 (sete mil e noventa e dois reais e quatro centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 072019000006056130, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do exequente INDUPROL INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME - CNPJ: 01.646.069/0001-50, ou seu advogado ELIAS MALEK HANNA - OAB RO356-B - CPF: 593.512.841-15.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
6. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.
7. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Maio de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000565-74.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/01/2019 15:22:51
Requerente: JOSE OTONIO LIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374
Requerido: LEONARDO DOS SANTOS BEZERRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVEM VILELA FILHO - RO2397
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVEM VILELA FILHO - RO2397
Vistos.
1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram parcialmente frutíferas, com restrição dos veículos placas NDV-8411, NBF-4592, NBC-5755 e bloqueio de valores no importe de R$ 985,45, conforme adiante se vê.
2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
4. Sirva-se a presente de alvará judicial n.º 219/2019 para levantamento do valor bloqueado no importe de R$ 985,45 (novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais (id do depósito 072019000006055852 e 072019000006055860) depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do autor JOSÉ OTONIO LIMA SILVA CPF n.º 05.916.036/0001-33 e/ou sua advogada Tatiana Mendes Silva de Amorim, OAB/RO 6374.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
5. Deverá a parte beneficiária comprovar o levantamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, proceda-se a transferência para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Maio de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002057-51.2017.8.22.0012
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/08/2018 12:24:26
Requerente: K. N. D. S. D. e outros
Requerido: ELIEL DIAS
Vistos.
1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, restando parcialmente frutíferas, consoante adiante se vê, com restrição dos veículos placas JZU-1756 e NBT-9292, e penhora on line no valor de R$ R$ 753,62 (setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos).
Assim, sirva-se a presente de alvará judicial 224/2019 para levantamento do valor bloqueado, no importe de R$ 753,62 (setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 072019000006040359 e 072019000006040367), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da parte autora KEVELY NICOLY DA SILVA DIAS e LUYS CARLOS DA SILVA DIAS, representados por sua genitora JANICE FONSECA DA SILVA DIAS CPF n.º 914.527.912-87.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Deverá a parte beneficiária comprovar o levantamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, proceda-se a transferência para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
2. No que pertine aos demais requerimentos contidos na petição de id. 24946649, o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que o Juiz poderá determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, como no caso dos autos. Nas palavras de Marinoni:"[...] a atividade executiva pode se valer de técnicas executivas atípicas para a promoção da tutela dos direitos. [...] As Reformas introduziram um sistema parcialmente maleável, permitindo o emprego de técnicas atípicas para o cumprimento das situações substanciais consubstanciadas em um fazer, não fazer e no direito à coisa." (MARINONI, 2015, p. 309).
3. Não se olvida que para a aplicação de tal DISPOSITIVO, devem ser observados princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana e liberdade de locomoção, entre outros, bem como com os princípios que norteiam o processo executivo, entre eles, que a execução deve se dar da forma menos gravosa ao devedor, de forma que tais medidas devem ser aplicadas em situações excepcionais, notadamente quando o devedor oculta bens para que a dívida não seja adimplida, agindo ao arrepio da boa-fé.
4. No caso dos autos, já foram feitas diversas pesquisas de bens à disposição do juízo, todas sem qualquer resultado que pudesse dar efetividade a demanda. Ao credor não resta outra alternativa, a não se valer de medidas atípicas para buscar a satisfação de seu crédito.
5. Outrossim, o devedor vêm se furtando de maneira deliberada, deixando de agir nos ditames da boa-fé, demonstrando total descaso com o processo e desinteresse em saldar seu débito.
6. Assim, considerando a conduta do devedor, hei por bem deferir as medidas atípicas pleiteadas pelo credor, determinando como medida coercitiva a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado ELIEL DIAS CPF n. 817.909.532-00, até o pagamento da presente dívida.
7. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito para os devidos fins.
8. Ainda, defiro o requerimento contido nas alíneas "a", "c","d" e "e", oficie-se para os devidos fins.
9. Por ora resta indeferido a expedição de ofício às operadoras de cartões de crédito, visto que a medida tem se mostrado inócua.
A cópia desta DECISÃO, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização, servirá como ofício.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Maio de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7008124-53.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOAS MARTES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO6057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369
Endereço: RUA JARDIM PRIMAVERA, JARDIM MANOEL JULIÃO, Rio Branco - AC - CEP: 69918-462
FINALIDADE: Intimação das partes para, no prazo de 5 dias, requererem o que de direito ante o retorno dos autos do TJ .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001003-03.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 06/02/2019 16:21:05
Requerente: PAULO SCHAUSTZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
SENTENÇA
Vistos.
PAULO SCHAUSTZ, devidamente qualificado, por meio de seu advogado, ingressou com "AÇÃO RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS C.C OBRIGAÇÃO DE FAZER" em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON – S/A, igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que: 1. solicitou à concessionária ré o fornecimento gratuito de energia elétrica em sua propriedade rural, no entando a ré informou que somente forneceria energia elétrica se o autor construísse uma subestação; 2. o autor utilizando de recursos próprios custeou a mão de obra e aquisição dos materiais necessários, cuja obra, correspondente a sua cota parte teve o valor R$ 1.728,00; 2. pretende a restituição dos valores despendidos. Pugnou pela procedência da ação, com a condenação da ré a proceder a incorporação da subestação ao patrimonio da concessionária, bem como o pagamento dos valores gastos, acrescidos de juros e correção monetária no importe de R$ 11.171,52. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (Id 24553144).

Citada (id.25265887), a CERON dexou transcorrer in albis o prazo para contestação (id.26022297).
Instadas as partes quanto a produção de provas (id.26022969), o autor informou não ter outras provas a produzir (id.24656668).
Relatado, decido.
DA REVELIA
Pois bem. Analisando-se os autos verifica-se que a parte ré foi devidamente citada, ocasião em que iniciou-se o prazo para contestação. Decorrido o prazo, a ré permaneceu inerte.
Segundo art. 344, do CPC, configura-se o instituto da revelia quando a parte ré não contesta, no prazo legal, os fatos narrados pelo autor. Deste modo, a revelia produz efeito da presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa.
Dessa forma, decorrido o prazo sem contestação dos fatos alegados, deve-se aplicar os efeitos da revelia.
No entanto a revelia não possui efeito absoluto. No julgamento do MÉRITO, o magistrado deve pautar pelas provas carreadas aos autos, verificar a verossimilhança das alegações do autor junto com as provas produzidas e formar um juízo de convencimento.
DA PRESCRIÇÃO
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017).
O prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições (…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da ré, entretanto, não o fez. Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais e mão de obra, para tanto junta o contrato de financiamento e construção de subestação, tendo pago à ré o valor de R$ 1.728,00 (um mil setecentos e vinte e oito reais), o que não foi impugnado.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: contrato luz do campo e contrato de financiamento e construção de subestação e ramal de alta tensão – programa luz no campo, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
A indenização é devida porque a ré passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a ré aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por PAULO SCHAUSTZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para: a) condenar a ré a proceder a incorporação da subestação/rede elétrica descrita na inicial ao seu patrimônio (6ª linha lote 18, Gleba 02, Proj. Chico Mendes); b) condenar a ré a indenizar a parte autora no importe de R$ 1.728,00, (um mil setecentos e vinte e oito reais) a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros legais a contar da data da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 85,§ 2º do CPC.
P.R.I.
P.R.I.Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Maio de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7002367-10.2019.8.22.0005
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Autor: INCERTI & FREITAS DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - OAB/RO 303, LUCIANO FRANZIN STECCA - OAB/RO 7500

Réu: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - OAB/SP 305896
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002141-05.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 07/03/2019 21:27:29
Requerente: JOAQUIM RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780
Requerido: FRIGORIFICO TANGARA LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903
SENTENÇA
Vistos.
JOAQUIM RIBEIRO devidamente qualificado nos autos propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, consubstanciada no título de crédito que acompanha a inicial, dando a causa o valor de R$ 82.867,63 (oitenta e dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos).
DECISÃO inicial (id.25354871).
Efetuado o bloqueio de valores via Bacenjud, restou exitoso (Id.25354876).
Na sequência, o executado foi devidamente citado (id.25747333), deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou apresentação de embargos (id.26960533).
O exequente peticionou, requerendo levantamento do valor bloqueado, bem como informando a existência de saldo remanescente, requerendo nova consulta no sistema Bacenjud.
Este juízo realizou pesquisa no sistema Bacenjud com bloqueio do valor remanescente no importe de R$ 8.441,14 (oito mil quatrocentos e quarenta e um reais e quatorze centavos).
Relatado, resumidamente, decido.
Diante do exposto, uma vez que o valor bloqueado satisfaz a execução, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução.
Custas finais pelo executado, incluindo a taxa do art. 17 do Regimento de Custas, referente as diligências no sistema Bacenjud (04) e Renajud (02).
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 223/2019 para levantamento do valor de R$ 82.867,63 (oitenta e dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos) e R$ 8.441,14 (oito mil, quatrocentos e quarenta e um mil e quatorze centavos) e seus acréscimos legais, (Id. dos depósitos 072019000002858519 e 072019000006055518), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do autor JOAQUIM RIBEIRO CPF n.º 062.704.929-04, e/ou seu advogado Adeusair Ferreira dos Anjos, OAB/RO 3780.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Deverá a parte beneficiária comprovar o levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze dias). Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.
Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.
P.R.I.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Maio de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001262-32.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 16/02/2018 18:10:40
Requerente: WILLIAN DAVIDS MARINS DE CASTRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOCELENE GRECO - RO6047
Advogado do(a) AUTOR: JOCELENE GRECO - RO6047
Requerido: CODEJIPA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI PARANA e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de usucapião em que os autores afirmam que estão na posse de forma mansa e pacífica, contínua, sem oposição e com “animus domini”, sobre uma área de 360,00m2, lote 06, quadra 89, situada à rua Trinta e um de Março, n. 862, bairro Jardim dos Migrantes. Para tanto, afirmam que o lote não tem matrícula individualizada.
Por imprescindível, este juízo determinou a juntada de certidão da ausência de desmembramento do lote por três vezes, não tendo os autores cumprido com a diligência. É intuitivo que os autores perseguem o domínio e não poderá obtê-lo de pessoa que não o detenha, pois a propriedade de imóvel urbano só se adquire com o registro do título translativo no Registro de Imóveis ou usucapião, conforme artigos 1238 e 1245 do Código Civil. No caso dos autos, sem a comprovação de que não houve o desmembramento do imóvel, não há como presumir que o bem ainda esteja matriculado em nome do réu, que era o proprietário da área antes de ser loteada.
Salienta-se que é dever do juiz de zelar pela regularidade do processo e exige que ele ordene, ainda que de ofício, o cumprimento de requisitos legais inafastáveis.
Assim, constato a ausência dos pressupostos processuais para prosseguimento da ação, qual seja, certidão de que a área usucapienda ainda está registrada na matrícula originária, não sendo desmembrada, sem o qual não há como alcançar-se a entrega da prestação jurisdicional.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Custas pelos autores. Sem honorários.
Oportunamente, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Maio de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7003978-95.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARCOS JOSE DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Chico Mendes, 1172, - de 767/768 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-838
Nome: DEBORA PINTO DE ASSIS
Endereço: Rua Chico Mendes, 1172, - de 767/768 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-838
Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO3655 Endereço: desconhecido Advogado: FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB: RO3122 Endereço: Avenida Transcontinental, 986, - de 560 a 1022 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564

Nome: WALDECI CLEMENTE NEVES
Endereço: Casa, 137, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: WANDERSON LUCYANO LOPES NEVES
Endereço: Rua Capitão Sílvio, 670, - de 653/654 a 850/851, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-548
DECISÃO
Vistos.
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas, BACENJUD e RENAJUD, bloqueando o valor de R$ 200,61 da conta corrente da parte executada, restringindo os veículos placas OHV6304,OHS2791, PUA8093, OHL3469, NCH8407, NDC3663, NBY2334, KDW7848,NBJ1027, NBE4798, como adiante se vê nos anexos.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 17 de Maio de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Nome: WALDECI CLEMENTE NEVES
Endereço: Casa, 137, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: WANDERSON LUCYANO LOPES NEVES
Endereço: Rua Capitão Sílvio, 670, - de 653/654 a 850/851, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-548

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002818-35.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 26/03/2019 17:10:58
Requerente: GABRIELA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
SENTENÇA
Vistos.
GABRIELA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA URGÊNCIA em face da BANCO BRADESCO S.A., aduzindo em síntese que: 1.teve conhecimento de que seu nome foi inserido indevidamente nos órgão de proteção ao crédito pelo réu, no valor de R$ 233,14, em dezembro de 2018, referente ao contrato de conta bancária; 2. a única relação jurídica que possuiu com o réu foi uma conta salário que sequer fez uso em razão da extinção do contrato de trabalho em menos de um mês; 3. desconhece a origem do débito; 4. face o ocorrido, requer a declaração de inexistência de relação jurídica, o cancelamento da inscrição indevida e, por fim, uma indenização por danos extrapatrominais suportados em R$ 15.000,00; 4. em sede de antecipação de tutela, a sustação e posterior cancelamento da inscrição indevida. Com a inicial vieram os documentos.
Concedida a liminar, designada audiência de tentativa de conciliação (Id 25739735).
Na contestação a ré alegou que para abertura de conta é necessário a apresentação dos documentos pessoais, não havendo que se falar em fraude. Que os serviços foram prestados com regularidade, sendo o ato de cobrança exercício regular de direito. Não houve o cometimento de ato ilícito que possa ensejar a condenação em danos morais. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, alternativamente, em caso de condenação, que essa seja arbitrada dentro dos padrões de razoabilidade. Juntou documentos.
Juntada de ofício informando o cumprimento da liminar.
Em audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou improfícua, tendo as partes pugnado pelo julgamento antecipado do feito (Id 26437899).
A autora impugnou a contestação.
Relatado, resumidamente, decido.
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, embora devidamente intimadas para tanto.
No que concerne a alegação de revelia substancial, ao argumento de que a contestação é genérica e alheia ao presente feito, verifico que a defesa apresentada e o seu conteúdo refere-se ao presente feito – indenização por danos morais – havendo impugnação a todos os pleitos constante na inicial.
Assim, tendo em vista a sua adequação ao presente feito afasto a preliminar de revelia substancial arguida na impugnação a contestação.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com pedido de indenização por danos morais, onde a parte autora argumenta que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes, por dívida decorrente de contrato de conta bancária não pactuado.
No presente caso, a parte demandante nega a relação jurídica que teria dado ao suposto débito declinado na prefacial, afirmando inexistir causa jurídica para a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Portanto, o ponto controvertido refere-se à existência, ou não, de negócio jurídico entre a parte autora e parte requerida, subjacente à inscrição indevida.
Fixada esta premissa, entendo que a prova da existência da relação jurídica com a autora competiria ao réu, tendo em vista a impossibilidade da parte demandante em produzir prova negativa do seu direito. Outrossim, o ônus da prova recai sobre o réu, uma vez inquestionável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente feito, acarretando a necessidade de ser invertido o ônus probatório em razão da hipossuficiência fática verificada.
Com efeito, a existência de contrato bancário entre as partes não foi comprovado pelo réu, o qual não produziu provas. Ou seja, o réu não conseguiu se desincumbir do ônus de produzir provas dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, conforme artigo 373, II do CPC, não tendo trazido aos autos provas da contratação do empréstimo. Sendo, portanto, indevida a negativação no SPC/SERASA e inexistente do débito ensejador da demanda. Nesse passo, segue a jurisprudência pátria:

"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO QUE GEROU O DÉBITO INSCRITO. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E MAJORADOS. Tendo a dívida sido inscrita por ordem da RGE, descabe a alegação de que não é parte legítima para responder o feito. Tratando-se de relação de consumo, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC, caberia a parte requerida demonstrar que realmente houve a contratação e a utilização do serviço que gerou o débito e a respectiva inscrição. Não o fazendo, tem-se por indevida a cobrança e sua respectiva inscrição. A mera reprodução de telas de atendimento constitui prova unilateral e, portanto, não se presta para comprovar a efetiva contratação, mormente, quando o autor reside, inclusive em município diverso do local onde estava sendo fornecida a energia. Danos morais reconhecidos. Impõe-se a majoração do valor fixado na SENTENÇA a titulo de danos morais (R$ 5.000,00) para R$ 7.240,00. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO." (TJ-RS - Recurso Cível: 71004601977 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2014).

O direito a indenização por danos morais, no caso em epígrafe, independe da apresentação de provas que atestem a ofensa ou violação aos direitos personalíssimos da pessoa. A inscrição indevida gera evidentes reflexos negativos, por obstar acesso ao crédito necessário para a satisfação das necessidades humanas mais comezinhas. Portanto, não há que se falar em ausência de comprovação do dano moral, o qual, no caso em tela, é in re ipsa, não dependendo de comprovação.

Deveras, a indenização por danos extrapatrimoniais possui nítida FINALIDADE compensatória e punitiva, devendo, por esta razão, ser fixada em montante que não represente desproporcionalidade com o evento dano, levando-se em conta, ainda, o grau de culpa do ofensor e a repercussão do dano na vida privada do ofendido.

Portanto, o quantum indenizatório não pode ser irrisório, como também não pode constituir em instrumento de enriquecimento sem causa do ofendido. Ainda, deve-se levar em conta a capacidade financeira do ofensor e do ofendido. Em relação ao réu, verifica-se tratar-se de uma das maiores instituições financeiras do país. A autora não há elementos para sopesar.

Outrossim, como decorre a lide de uma relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da empresa ré de reparar os danos causados à parte autora (artigo 14 do CDC), por efetuar uma inscrição indevida, por débitos não realizados, e serviços não contratados pela autora. Por essa razão condeno ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado na inicial por GABRIELA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S.A., para declarar indevido o débito registrado no SPC/SERASA descrito na inicial e condeno ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento, com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Consequentemente confirmo a liminar.

Considerando a redação da Súmula 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Maio de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006212-84.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/07/2018 17:56:30
Requerente: SALUSTIANO PEGO LOURENCO NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997
Requerido: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que SALUSTIANO PEGO LOURENÇO NEVES promoveu em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R$3.731,99 (três mil setecentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos).

A parte ré apresentou comprovante de pagamento (id24228537).

O autor se manifestou, aduzindo que o pagamento foi realizado a menor, requereu intimação para pagamento do saldo remanescente.

DESPACHO inicial (id.24274507).

Devidamente intimada a proceder o pagamento do saldo remanescente, a ré informou que o pagamento foi realizado em 24/10/2018, e que referido valor satisfaz a obrigação.

Este juízo determinou o pagamento do saldo remanescente, sob pena de sequestro, tendo decorrido in albis o prazo assinalado.

Por esta razão, defiro o requerimento de penhora on line. Realizada a diligência no sistema Bacenjud restou frutífera, com bloqueio no valor de R$ 141,39 (cento e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), consoante adiante se vê.

Diante do exposto, uma vez que o valor bloqueado satisfaz a integralidade do débito, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitado o cumprimento de SENTENÇA.

Sirva-se de alvará judicial n.º 225/2019 para levantamento do valor depositado, no importe de R$ 141.39 (cento e quarenta e um reais e trinta e nove centavos) e seus acréscimos legais, (id. Do depósito 072019000006041320), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do autor SALUSTIANO PEGO LOURENÇO NEVES, CPF n.º 658.529.312-68 e/ou sua advogada Fernanda Primo Silva, OAB/RO 4141.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar o levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

Custas finais se houver, pela parte ré.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 17 de Maio de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7008542-54.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LISZT JONNEY SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO6054
Réu: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
FINALIDADE: Intimação da parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004601-62.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO
Endereço: RO 135 - ALDEIA DO LAGO, S/N, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS OAB: RO6192 Endereço: desconhecido
Nome: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN
Endereço: Rua dos Cinta Larga, 221, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-188
Nome: HELENA CARDOSO ERCOLIN
Endereço: Rua dos Cinta Larga, 221, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-188
DECISÃO
Vistos.
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo realizou diligências junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sendo efetivado o bloqueio nos valores de R$ 1.213,44 e R$ 29,29 das contas bancarias dos executados, bem com restringindo os veículos placas OHN1771, OHS3407, NDH7119, NBJ6134, de propriedade dos executados, como adiante se vê.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 17 de Maio de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Nome: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN
Endereço: Rua dos Cinta Larga, 221, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-188
Nome: HELENA CARDOSO ERCOLIN
Endereço: Rua dos Cinta Larga, 221, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-188

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004703-84.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Endereço: Helenite Ferreira de Souza, 1561, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO6058 Endereço: desconhecido
Nome: RACHEL CONDOR BARBOSA
Endereço: Rua Vista Alegre, 81, - de 601/602 a 862/863, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-658
DECISÃO
Vistos.
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo realizou diligências junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando infrutíferas como adiante se vê.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 17 de Maio de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Nome: RACHEL CONDOR BARBOSA
Endereço: Rua Vista Alegre, 81, - de 601/602 a 862/863, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-658

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004147-82.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Endereço: RUA Helenite Ferreira de Souza, 1561, Avenida Porto Velho 1579, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado: ANA KAROLINE SILVA SOUSA OAB: RO9988 Endereço: desconhecido Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO6058 Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1440, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-062
Nome: ANTONIO MOREIRA
Endereço: Rua Capitão Sílvio, 2032, - de 900/901 a 1180/1181, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-634
DECISÃO
Vistos.
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo realizou diligências junto aos sistemas, BACENJUD e RENAJUD, sendo efetivado o bloqueio no valor de R$ 146,88, bem com restringindo o veículo placa NDC8561, de propriedade do executado, como adiante se vê.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 17 de Maio de 2019.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Nome: ANTONIO MOREIRA
Endereço: Rua Capitão Sílvio, 2032, - de 900/901 a 1180/1181, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-634

Processo nº: 0000016-57.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: GENESIO DAVID PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - OAB/RO 2084
Executado: JOAO BAPTISTA DE SIQUEIRA e outros
FINALIDADE: Intimação do Exequente, por via de sua advogada, para, em 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO juntado aos autos.

Processo nº: 7005399-57.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B
Réu: SERGIO ANTONIO ALBUQUERQUE LEITE JUNIOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora para manifestação sobre os Embargos Monitórios.

Processo nº: 7005210-79.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874
Réu: ANDRE NOVAIS SENA
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP305896
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte autora para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.
- Custas Iniciais Adiadas (1%). Código 1001.2, e
- Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1%). Código 1004.1.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004723-75.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Endereço: Helenite Ferreira de Souza, 1561, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO6058 Endereço: desconhecido
Nome: PRISCILA DE SOUZA
Endereço: Rua Fernandão, 872, - de 696/697 a 1227/1228, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-760
DECISÃO
Vistos.
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo realizou diligências junto aos sistemas, BACENJUD e RENAJUD, restando parcialmente frutíferas, restringindo o veículo placa NDN3877, de propriedade da executada, como adiante se vê.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 17 de Maio de 2019
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Nome: PRISCILA DE SOUZA
Endereço: Rua Fernandão, 872, - de 696/697 a 1227/1228, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-760

Processo nº: 7007548-26.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DAIANE VAGNA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se nos autos.

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000318-27.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Marcos Júnior dos Santos, Oséias de Oliveira
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: MARCOS JÚNIOR DOS SANTOS, brasileiro, casado, natural de Santa Helena/PR, nascido no dia 22/02/1976, portador do RG n. 61480501 SSP/PR, inscrito no CPF/MF n. 880.911.898-49, filho de João dos Santos e de Teresinha da Silva Santos, podendo ser localizado na Rua Paraná, n. 3165, Setor 05, Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no art. 299 do Código Penal.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0000318-27.2019.8.22.0002
Classe: Ação penal
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ariquemes-RO, 17 de Maio de 2019.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0006707-67.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:P. A. R. da S.
Advogado:Beatriz Gonçalves Medeiros (OAB/RS 72006), Katia Maria da Silva Panatta (OAB/RS 72007)
Despacho:
Vistos.Recebo o recurso (art. 593, CPP).Considerando que a Defesa apresentou as razões recursais, vistas ao Ministério Público para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 600, do CPP). Após, subam os autos ao e. TJ/RO com nossos cumprimentos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1003702-49.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Condenado:Adriano Darlison Rodrigues da Silva, brasileiro, filho de Ananias Bispo da Silva e Dalvina Rodrigues Ribeiro, nascido aos 13/05/1991, natural de Guajará Mirim/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu supramencionado, para no prazo de 15 dias efeuar e comprovar nos autos o pagamento da multa processual no valor de R$-326,85 (trezentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), que deverá ser depositada diretamente no guichê do Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, c/c 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Proc.: 1004925-37.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Rosivaldo Gomes Ferreira
Advogado:Fernando Maia (452)
Sentença:
Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Rozivaldo Gomes Ferreira.A denúncia foi recebida em 09 de janeiro de 2018 (fls. 72/73).O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 82/93.Durante a instrução foram inquiridas quatro testemunhas. O réu não foi localizado para ser intimado para interrogatório, sendo-lhe decretada a revelia, consoante decisão de fls. 140/141. Em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais por memoriais.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa à ré a conduta típica do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.Inicialmente, quanto ao pedido de reconsideração da decisão que manteve a decretação da revelia do acusado, cumpre registrar que, como já consignado na decisão de fls. 175/176, o réu foi devidamente citado e, após, não foi localizado para ser intimado da audiência de instrução e julgamento, consoante certidão de fls. 131. O fato da defesa ter protocolado pedido de adiamento da audiência, o qual não foi analisado pelo juízo, vez que juntado após a audiência, não é motivo para revogação da decisão que decretou a revelia, porquanto o réu era sabedor que se tratava de processo criminal que lhe era movido e tinha a obrigação de deixar seu endereço atualizado nos autos.O artigo 367 do Código de Processo Penal preceitua que: “o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.”Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 175/176 pelos seus próprios fundamentos.Do méritoConsta da denúncia que o acusado “na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa Mecanização Rondônia LTDA EPP, reduziu a arrecadação de tributos Estaduais – ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme se extrai do Auto de Infração nº 20123000600069”.Quanto à materialidade do delito, esta restou comprovada nos autos através do auto de

infração, relatório fiscal do serviço regional de fiscalização; decisão que julgou procedente a ação fiscal e despacho de lançamento definitivo. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia.No que tange a autoria do delito, melhor sorte não assiste ao réu. A testemunha Altamiro Souza da Silva, auditor-fiscal, em juízo, confirmou que o auto de infração foi realizado com base no relatório enviado pela Gerência de Fiscalização de Porto Velho para a 6ª Delegacia de Ariquemes e, constatado que a empresa declarou impostos oriundos de ativo imobilizado e não recolheu todos os tributos que ele mesmo declarou, lavrou-se o auto de infração. Esclareceu que, as empresas que compram ativo imobilizado devem pagar um diferencial de alíquota quando entra no Estado e, no caso, a empresa do réu declarou esse diferencial, contudo, não recolheu o tributo.Relatou que, no caso, como o réu não recolheu o tributo e não foi localizado para ser intimado no endereço constante na FAC do contribuinte, ele foi autuado e realizada as devidas providências quanto à publicação no Diário Oficial para ciência do interessado. Além disso, consta nos autos o auto de infração onde descreve que o réu "... deixou de recolher o ICMS Diferencial de Alíquota sobre Entradas Interestaduais de bens destinados ao Ativo Permanente apontados na GIAM do período 05/2007, no valor de R$ 28.279,00 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e nove reais). Ficando sujeito ao pagamento do imposto devido acrescido das cominações legai, inclusive multa."O réu não foi interrogado, tendo em vista se tratar de réu revel.Além disso, nenhuma prova foi feita no sentido de eximir o réu da prática criminosa, ao contrário, os documentos acostados aos autos demonstram que ele praticou o delito descrito na inicial acusatória.Ademais, consta que o réu foi notificado para apresentar sua defesa administrativa, bem como o pagamento do débito, contudo, quedou-se inerte, conforme termo de revelia de fls. 21.Assim sendo, na condição de administrador da empresa, o réu é o responsável pelo delito de não recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica, estando configurada a autoria delitiva do delito narrado na exordial.Quanto ao dolo, tem-se por configurado.O dolo do crime tributário previsto no art. 2º da Lei nº 8.137/90 é o dolo genérico, não se exigindo do agente especial estado de ânimo voltado a um fim específico (dolo específico).O tema já se encontra pacificado na jurisprudência:"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 2º, INC. II, DA LEI 8.137/90 C/C ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA DEFESA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TODAS AS MERCADORIAS VENDIDAS PELO APELANTE FORAM EFETIVAMENTE PAGAS PELOS SEUS DESTINATÁRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR DO TRIBUTO NÃO RECOLHIDO DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO NAS DECLARAÇÕES DO ICMS E DO MOVIMENTO ECONÔMIDO (DIMEs). EVENTUAL DIVERGÊNCIA DOS DADOS ALI CONSTANTES COM A VERDADE DEVEM SER ROMPROVADOS POR QUEM ALEGA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO, CONSISTENTE NA LIVRE VONTADE DE NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO TRIBUTO. AFASTAMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS QUE CARACTERIZA TRIBUTO DESCONTADO OU COBRADO. OBRIGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM REPASSAR AO ESTADO O IMPOSTO PAGO PELO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. FALTA DO RECOLHIMENTO DO ICMS PAGO PELO CONSUMIDOR, POR SI SÓ, QUE CARACTERIZA O TIPO PENAL. SIMPLES AUSÊNCIA DO REPASSE DO TRIBUTO AO FISCO QUE CARACTERIZA O DOLO DO AGENTE. NECESSIDADE APENAS DO DOLO GENÉRICO, O QUAL RESTOU CONFIGURADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CODUTA. ALEGADA GAVE CRISE FINANCEIRA. MÁ SITUAÇÃO ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA DE FORMA CABAL. SITUAÇÃO ALIAS, QUE NÃO DEMANDA, POR SI SÓ, O RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. CONFISSÃO DO RÉU QUE NÃO AUTORIZA A FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC APR 0904704-78.2017.8.24.0038 – Quinta Câmara Criminal, Relatora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data Julgamento 25/10/2018) – Grifei.Registre-se, por fim, que houve o lançamento definitivo do crédito tributário, a teor do que determina a Súmula Vinculante nº 24, do STF. Enfim, a materialidade, autoria e dolo são incontestes e estão devidamente demonstrados pela prova produzida nos autos.Desta feita, restou demonstrado que o réu, na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa Mecanização Rondônia Ltda EPP, deixou de recolher o ICMS sobre o diferencial de alíquota, conforme narrado na inicial.Mister registrar que, em que pese o réu ter sido denunciado pela conduta prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, vislumbro a necessidade de desclassificação do delito para a conduta descrita no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90. A conduta típica descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 consiste na omissão de informação ou prestação de informação falsa às autoridades fazendárias, com o intento de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social, enquanto a conduta típica descrita no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, depreende-se que pratica o ilícito nele descrito aquele que não paga, no prazo legal, tributo aos cofres públicos que tenha sido descontado ou cobrado de terceiro, na qualidade de sujeito passivo da obrigação, exatamente como ocorreu na hipótese em comento.O Auto de Infração de fls. 07 descreve que "o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS Diferencial de Alíquota sobre Entradas Interestaduais de bens destinados ao Ativo Permanente apontados na GIAM do período 05/2007, no valor de R$ 25.279,00 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e nove reais). Ficando sujeito ao pagamento do imposto devido acrescido das cominações legais, inclusive multa".Os documentos acostados aos autos demonstram que o acusado, responsável pela administração da empresa, a quem incumbia o recolhimento do imposto, deixou de recolher o ICMS sobre o diferencial de alíquota. Vejamos jurisprudência sobre o tema:"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LEI 8.137/90, ART. 2º, II. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ICMS. DECLARAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. SUBSUNÇÃO EM TESE DO FATO À NORMA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (Precedentes). II – O art. 2º, II, da Lei 8.137/90 prevê que constitui crime contra a ordem tributária "deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos". III – A alegação do recorrente de que consistiria em infração administrativo-tributária a conduta de declarar, mas não recolher o tributo aos cofres públicos, não se sustenta, uma vez que esta col. Quinta Turma já decidiu que "Não há falar em atipicidade da conduta de deixar de pagar impostos, pois é o próprio ordenamento jurídico pátrio, no caso a Lei 8.137/1990, que incrimina a conduta daquele que deixa de recolher, no prazo legal, tributo descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação, e que deveria recolher aos cofres públicos, nos termos do artigo 2º, inciso II, do referido diploma legal" (RHC 44.466/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29.10.2014). IV – A exordial acusatória cumpriu todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de

Processo Penal, sem que a peça incorresse em qualquer violação do que disposto no art. 395, do mesmo diploma legal. V – A denúncia foi expressa em destacar que a empresa administrada pelo recorrente, "nos períodos de agosto/2010 e fevereiro/2011, não recolheu aos cofres públicos, no prazo determinado pelo art. 60 do RICMS/01, os valores apurados e declarados" (fl. 126, e-STJ). VI – As alegações atinentes à falta de responsabilidade do recorrente pela gestão contábil da empresa (uma vez que não teria residência no local de sua sede), ou de que "nunca executou funções operacionais", não encontram campo adequado para discussão na via estreita do habeas corpus, pois o writ não se presta ao exame de matéria fática ou de elementos de prova, que devem ser debatidas no curso da instrução do processo. VII – "Se eventualmente demonstrado que um dos recorrentes não teria exercido função de gerência, administração ou mesmo se restar provado que não detinha poder decisório dentro da empresa relacionada com o fato delituoso narrado na exordial acusatória, seria eventualmente hipótese de absolvição, e não de inépcia da denúncia, de tal sorte que a alegada ingerência dos recorrentes na administração da pessoa jurídica somente será efetivamente esclarecida durante a instrução criminal, e não por essa via estreita do habeas corpus, como pretendem os recorrentes" (RHC 34.051/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.04.2013, grifei) Recurso ordinário desprovido. (Recurso em Habeas Corpus nº 42.923/SC (2013/0389764-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Félix Fischer. j. 18.06.2015, DJe 29.06.2015). - Grifei.PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O tipo penal em estudo, art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, não se confunde com o mero inadimplemento, uma vez que a conduta delitiva depende do fato de o tributo não repassado ter sido descontado ou cobrado do contribuinte. Nesse contexto, tem-se que o crime em tela só pode ser praticado pelo substituto tributário, que retém o imposto devido nas operações anteriores ou nas seguintes, em nome do contribuinte real. 3. Os pacientes deixaram de recolher, na qualidade de administradores da empresa United Mills LTDA, o ICMS recolhido como substituto tributário. Assim, pelo menos em tese, encontra-se preenchido o tipo penal descrito no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, razão pela qual não há se falar em óbice à instauração do inquérito policial. 4. Habeas corpus não conhecido. Liminar cassada (HC 161.785/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016) DJe 15/12/2016). - Grifei.Diante dessas considerações, verifica-se que o delito praticado pelo acusado não é aquele que foi capitulado na denúncia, configurando-se na verdade, o crime descrito no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90. Nesse contexto, cumpre registrar que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação. Pertinente o argumento da defesa de que o ato de declarar o imposto e não realizar o devido recolhimento não configuraria delito contra a ordem tributária, mas mero inadimplemento, cumpre registrar que, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Habeas Corpus 399109/SC, decidiu que configura crime de apropriação indébita tributária a conduta do sujeito que declara o imposto, mas deixa de realizar o seu devido recolhimento. Senão vejamos julgado do Tribunal da Cidadania:"HABEAS CORPUS. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS POR MESES SEGUIDOS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO PELO RÉU DO IMPOSTO DEVIDO EM GUIAS PRÓPRIAS. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. TERMOS "DESCONTADO E COBRADO". ABRANGÊNCIA. TRIBUTOS DIRETOS EM QUE HÁ RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO E TRIBUTOS INDIRETOS. ORDEM DENEGADA. 1. Para a configuração do delito de apropriação indébita tributária – tal qual se dá com a apropriação indébita em geral – o fato de o agente registrar, apurar e declarar em guia própria ou em livros fiscais o imposto devido não tem o condão de elidir ou exercer nenhuma influência na prática do delito, visto que este não pressupõe a clandestinidade. 2. O sujeito ativo do crime de apropriação indébita tributária é aquele que ostenta a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, conforme claramente descrito pelo art. 2º, II, da Lei n. 8137/1990, que exige, para sua configuração, seja a conduta dolosa (elemento subjetivo do tipo), consistente na consciência (ainda que potencial) de não recolher o valor do tributo devido. A motivação, no entanto, não possui importância no campo da tipicidade, ou seja é prescindível a existência de elemento subjetivo especial. 3. A descrição típica do crime de apropriação indébita tributária contém a expressão "descontado ou cobrado", o que, indiscutivelmente, restringe a abrangência do sujeito ativo do delito, porquanto nem todo sujeito passivo de obrigação tributária que deixa de recolher tributo ou contribuição social responde pelo crime do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, mas somente aqueles que "descontam" ou "cobram" o tributo ou contribuição. 4. A interpretação consentânea com a dogmática penal do termo "descontado" é a de que ele se refere aos tributos diretos quando há responsabilidade tributária por substituição, enquanto o termo "cobrado" deve ser compreendido nas relações tributárias havidas com tributos indiretos (incidentes sobre o consumo), de maneira que não possui relevância o fato de o ICMS ser próprio ou substituição, porquanto, em qualquer hipótese, não haverá ônus financeiro para o contribuinte de direito. 5. É inviável a absolvição sumária pelo crime de apropriação indébita tributária, sob o fundamento de que o não recolhimento do ICMS em operações próprias é atípico, notadamente quando a denúncia descreve fato que contém a necessária adequação típica e não há excludentes de ilicitude, como ocorreu no caso. Eventual dúvida quanto ao dolo de se apropriar há que ser esclarecida com a instrução criminal. 6. Habeas corpus denegado. (STJ 399.109-SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Data Julgamento 22/08/2018). - Grifei. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal constante da denúncia para DESCLASSIFICAR a imputação inicialmente atribuída ao acusado Rozivaldo Gomes Ferreira, para a figura típica do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90.Em virtude da presente desclassificação, remeta-se os autos ao Juizado Especial Criminal, competente para a apreciação de delito de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 383, §2º, do Código de Processo Penal.Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de maio de 2019. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000748-76.2019.8.22.0002
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: Rosimere Luciene Ferreira e Ana Clícia dos Santos.
Advogado: Dênis Augusto Monteiro Lopes - OAB/RO 2433
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, para no prazo legal apresentar Defesa Prévia.

Proc.: 0004089-47.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Emerson Luiz de Souza
Advogado:Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A)
Decisão:
Vistos.Trata-se de pedido formulado pela defesa solicitando a oitiva de testemunhas de defesa na audiência designada para o dia 22/05/2019. Sobre a juntada de rol de testemunhas, o art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas

pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário."Ademais, a jusrisprudência é firme no sentido de entender que a apresentação de rol de testemunhas em momento posterior à apresentação de resposta à acusação acarreta na preclusão desse direito. Senão vejamos recente Acórdão proferido pelo e. TJ-RO:Apelação criminal. Furto qualificado em continuidade. Nulidade. Indeferimento de oitiva de testemunhas. Fato já conhecido anteriormente. Arrolamento intempestivo. Preclusão temporal. Inexistência. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Condenação mantida. Princípio da insignificância. Valor total de R$ 5.000,00. Inaplicabilidade. Arrependimento posterior. Fracionamento médio. Ressarcimento rápido e integral. Modificação para 2/3. Possibilidade. Pena redimensionada não superior a um ano. Substituição por apenas uma restritiva de direitos. Procedência. Recurso parcialmente provido. 1. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa quando a magistrada indefere pedido de oitiva de testemunhas arroladas após a resposta à acusação (art. 396-A do CPP), mormente com o escopo de provar fatos que já eram de conhecimento da defesa. 2. Mantém-se a condenação pelo crime furto qualificado quando seguramente comprovadas a materialidade e autoria delitivas. 3. Inaplicável o princípio da insignificância quando o valor total do furto perfaz R$5.000,00. 4. Comprovado o rápido e integral ressarcimento do dano causado, antes do recebimento da denúncia, é de rigor a diminuição máxima prevista no art. 16 do CP. 5. A causa de diminuição de pena do arrependimento posterior tem como critério de fracionamento a celeridade do ressarcimento integral do prejuízo causado à vítima. Precedentes do STJ citados. 6. A pena privativa de liberdade não superior a um ano pode ser substituída por apenas uma restritiva de direitos (art. 44, §2º, primeira parte, do CP) 7. Recurso parcialmente provido. (Apelação 0006658-29.2011.822.0014, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 29/11/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/12/2017.) Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa quando o rol de testemunhas é juntado em momento posterior à apresentação de resposta à acusação, situação que acarreta a preclusão desse direito, o que de fato ocorreu nestes autos. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 66 quanto à oitiva de testemunha arrolada posteriormente à apresentação de resposta à acusaçao.Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0003760-12.2016.8.22.0000
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Réu:Fábio Patricio Neto, Wilson Feitosa dos Santos, Leandro Eudes dos Santos Medeiros, Sidney Godoy, Sônia Aparecida Alexandre, Marcos Xavier da Silva, Rosimeire de Oliveira Guassu Godoy, Silvia Cristina Felici
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6.666), Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890), José de Almeida Júnior. (1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida. (RO 3593), Eduardo Campos Machado (RS 17973), José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6.666), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Adriana Kleinschmitt Pinto (5088), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Claudia Alves de Souza (5894), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905), Ana Paula Hemann Mariano (OAB/RO 6433), Rubens Moreira Mendes Filho (OAB/RO 27-B), Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812), Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6.666), Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890), Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Elis Karine Boroviec Ferreira (RO 8866), Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-b), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Adriana Kleinschmitt Pinto (5088), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Claudia Alves de Souza (5894), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905), Ana Paula Hemann Mariano (OAB/RO 6433), Rubens Moreira Mendes Filho (OAB/RO 27-B), Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Adriana Kleinschmitt Pinto (5088), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Claudia Alves de Souza (5894), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905), Rubens Moreira Mendes Filho (OAB/RO 27-B), Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812), Karina Perpétua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974), Célia de Fátima Ribeiro Michalkuk (OAB/RO 7005)
Sentença:
Trata-se de ação penal proposta originariamente perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em desfavor de Fábio Patrício Neto, Wilson Feitosa dos Santos, Leandro Eudes dos Santos Medeiros, Sônia Aparecida Alexandre, Sidnei Godoy, Silvia Cristina Felici e Rosimeire de Oliveira Gassu Godoy, qualificados nos autos, como incursos no artigo 1º, §1º, artigo 2º, §2º, §§3º e 4º, inciso II, todos da Lei n. 12.850/2013 c/c artigo 90 da Lei n. 8.666/1993 e arts. 299, parágrafo único e 29, ambos do Código Penal.Com o término do mandato de prefeito do denunciado Fábio Patrício Neto e, em consequência, a perda da prerrogativa de foro, os autos foram remetidos a este Juízo.Os réus foram notificados e apresentaram defesa prévia às fls. 909/939, 944/973, 1204/1208, 1034/1041, 1347/1348 e 1425.A denúncia foi recebida em 17/08/2017 (fls. 1442/1443).Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 1457, 1566/1579, 1584/1598, 1681/1686 e 1655/1656), sendo as preliminares suscitadas rejeitadas pelo juízo, consoante decisão de fls. 1702.No decorrer da instrução criminal foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório dos réus. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais por memoriais.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Das Preliminares- Incompetência da Justiça EstadualPreliminarmente, a defesa do réu Fábio Patrício Neto arguiu incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ao argumento de que a verba destinada ao custeio da obra de construção do estádio municipal de Cujubim pertence ao Ministério dos Esportes, portanto, de interesse da União. Da análise da peça acusatória, depreende-se que os fatos delituosos objeto dos autos encontram-se relacionados a um grande esquema de corrupção e de desvio de dinheiro dos cofres públicos pela ORCRIM, cuja chefia a acusação imputa a Fábio Patrício Neto.Narra a peça acusatória que foram objeto de investigação, oito processos administrativos referentes a gestão do então Prefeito Fábio Patrício Neto, nos quais os integrantes da ORCRIM praticaram ilegalidades, a saber: n. 1-628/2014 ampliação e reforma do Centro de Referência e Assistência Social (CRAS); n. 1-652/2014 - construção de subestação rebaixadora das Escolas Municipais Aluísio Becker e Teotônio Brandão Vilela; n. 1-231/2015 – reforma e ampliação das instalações da Escola Raio de Luz; n. 1-228/2015 – reforma e ampliação da Escola Municipal Pequeno Príncipe, n. 1-22/2014 – contratação de empresa especializada em coleta de lixo urbano nas vias e logradouros públicos; n. 1-238/2016 – construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS); n. 430/2016 – reforma da Feira Municipal e n. 1-213/2016 – construção da Capela Ecumênica Municipal de Cujubim.Cumpre registrar que, em que pese a alegação de que a verba federal destinada à construção do estádio municipal de Cujubim cuja verba destinada ao custeio pertence ao Ministério dos Esportes e, assim, de interesse da União, tal processo administrativo não está sendo apurado neste feito. Nesse contexto, é mais que evidente que dentre as obras relacionadas na denúncia e apuradas neste feito não está consubstanciada ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União a ensejar a fixação da competência da Justiça Federal na forma do artigo 109, inciso IV da CF, vez que os delitos imputados aos acusados neste feito, ao contrário do alegado pela defesa, não envolveu recursos da União, razão pela qual, afasto as alegações

de incompetência do Juízo.- Violação do Princípio do Juiz NaturalSustenta a defesa do réu Fábio Patrício Neto que ante a existência de interesse da União Federal, a competência para julgar o feito é do juiz federal. Da mesma forma que a preliminar acima debatida, a arguição de violação do princípio do Juiz Natural ante a existência de interesse da União e, portanto, de competência de juiz federal, não merece prosperar, eis que, conforme se depreende dos autos os processos administrativos apurados neste feito não envolve interesse da União.- Nulidade dos autos de n. 0003764-12.2016.8.22.0002 (quebra de sigilo de dados telefônicos), 0003761-94.2016.8.22.0002 (quebra de sigilo bancário) e 0004290-16.2016.8.22.0002 (quebra de sigilo de dados telefônicos), por usurpação de competênciaA defesa do acusado Fábio Patrício Neto alega, ainda, ilegalidade das investigações que serviu de apoio à denúncia, haja vista ofensa à regra do foro privilegiado, tendo em vista que as investigações realizadas pela promotoria de justiça de Ariquemes e as decisões proferidas por este juízo no decorrer das investigações foram realizadas por autoridade incompetente, vez que o réu Fábio era Prefeito de Cujubim/RO e, por isso, detinha prerrogativa de foro.A preliminar em questão já foi superada na decisão de fls. 1398/1403, em que este juízo já externalizou o entendimento jurídico acerca da referida quaestio iuris, nos seguintes termos:"Com efeito, a Promotoria de Justiça de Ariquemes realizou investigações, cuja operação recebeu o nome de "Operação NIKÉ", visando apurar crimes contra a lei de licitações, associação criminosa e organização criminosa, praticados, em tese, pelos denunciados Sidnei Godoy e Rosimeire Gassu Godoy e os servidores públicos Wilson Feitosa e Bárbara Carolina França Brito, sendo esta última esposa do então prefeito Fábio, tendo este Juízo autorizado a interceptação das conversas telefônicas mantidas pelos investigados.Em que pese os argumentos do réu de que desde o início das investigações o então Prefeito de Cujubim Fábio era um dos investigados, depreende-se dos autos que no procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público figuravam como investigados os réus Sidnei Godoy e Rosimeire Gassu Godoy e os servidores públicos Wilson Feitosa e Bárbara Carolina França Brito, portanto, todos sem prerrogativa de foro. Cumpre registrar que o Prefeito de Cujubim não foi alvo de nenhuma medida cautelar autorizada por este Juízo.Durante as interceptações, constatou-se diálogos entre um dos investigados, o empresário Sidnei Godoy, e o então Prefeito de Cujubim, Fábio Patrício Neto que, a princípio, demonstrava apenas uma relação de amizade entre eles, contudo, ainda sem indicativo da prática de crimes pelo agente público, não havendo razões para a remessa imediata do feito ao Tribunal de Justiça, de maneira que nenhuma nulidade há nas decisões que decretaram a quebra de sigilo bancário e telefônico.É entendimento consolidado no STF que a simples menção/conversa de autoridade com foro privilegiado com pessoas que estão sendo investigadas, não tem o condão de ensejar a remessa do feito imediatamente à instância superior.Sobre o tema, já decidiu o STF:"A simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja em diálogos telefônicos interceptados, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o Tribunal hierarquicamente superior. STF. 2ª Turma. Rcl 25497 AgR/RN, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/2/2017 (Info 854).Assim, não é porque o investigado Sidney Godoy manteve contato telefônico com uma autoridade com foro privativo, que deveria ter ocorrido o deslocamento da competência naquela oportunidade.Posteriormente, a partir dos fortes indícios de coautoria do Prefeito de Cujubim, Fábio Patrício Neto, na organização criminosa, o feito foi remetido ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consoante decisão de fls. 577. Somente deverá haver o deslocamento da competência se ficar constatada a existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa de foro privilegiado em ilícitos penais, como ocorreu no caso em testilha, não havendo que se falar em nulidade por usurpação de competência.Além disso, verifica-se que todas as provas obtidas no decorrer das investigações em primeiro grau foram convalidadas pelo E. Tribunal de Justiça, consoante decisão de fls. 638/639.O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inquérito nº 2.245 que deu origem a Ação Penal do "caso mensalão" (nº 470) afastou a alegação de nulidade das provas, assentando:"TERCEIRA PRELIMINAR. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DECRETADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA, À ÉPOCA, DE INVESTIGADOS COM FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA. VALIDADE DOS ATOS. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício da participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1ª. instância. (Inq 2.245, Rel. Min. Joaquim Barbosa – trecho da ementa) Nessa linha e calcada no entendimento registrado pelo Supremo Tribunal Federal, não prospera a alegação de nulidade invocada pela defesa no tocante ao nascedouro das investigações, em face da prerrogativa de foro do então Prefeito Fábio Patrício Neto.De igual maneira, não se verifica nulidade decorrente das decisões que decretou a quebra do sigilo telefônico e bancário dos investigados.Assim, não havendo qualquer irregularidades na coleta de provas, bem como nas decisões proferidas por este juízo, rejeito esta preliminar."Portanto, não há falar em nulidade das medidas cautelares de quebra de sigilo de dados telefônico, bancário e de interceptação telefônica. Destarte, pelos fundamentos acima esposados, dou por superada as preliminares arguidas pelo réu Fábio Patrício Neto.Superadas as preliminares, passa-se à análise do méritoDo MéritoVersam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa aos réus as práticas das condutas típicas dos crimes previstos no artigo 1º, §1º, artigo 2º, §2º, §§3º e 4º, inciso II, todos da Lei n. 12.850/2013 c/c artigo 90 da Lei n. 8.666/1993 e arts. 299, parágrafo único e 29, ambos do Código Penal.Do Crime de Organização CriminosaSegundo a denúncia, os réus, no período de 2014 a 2016, em comunhão de desígnios e mancomunados para direcionamento de certames licitatórios em favor da empresa Construtora e Empreendedora Vitória Ltda, fraudaram, mediante variados artifícios, a execução dos contratos firmados decorrentes de licitações, tornando-as injustamente mais onerosas, visando obter vantagem indevida em prejuízo do erário,Narra que a organização criminosa era composta pelo então Prefeito de Cujubim, Fábio Patrício Neto, o sócio-proprietário da Construtora Vitória, Sidnei Godoy e sua esposa e também procuradora da empresa, Rosimeire Godoy, o vereador de Cujubim Wilson Feitosa dos Santos, o engenheiro contratado pela Prefeitura, Leandro Eudes dos Santos Medeiros, as servidoras da Prefeitura Silvia Cristina Felici e Sônia Aparecida Alexandre e o empresário Marcos Xavier da Silva. Descreve que o grupo criminoso, realizou as contratações nos processos administrativos 1-628/2014, 1-234/2015, 1-286/2015, 1-6522016, 1-22/2016, 238/2016, 430/2016 e 1-213/2016, cujas licitações foram direcionadas à citada empresa e, para tanto, os procedimentos licitatórios são viciados e destinados a restringir a ampla participação de interessados nos referidos certames. Após a contratação da empresa, os membros da organização articularam para que os pagamentos fossem realizados.A materialidade do delito está comprovada no Procedimento Investigatório, nos autos de interceptação telefônica, bem como nos depoimentos colhidos na fase investigatória e em juízo. A autoria também é certa e recai

sobre os acusados. Da análise dos autos, vislumbra-se que durante o mandato do acusado Fábio como Prefeito da cidade de Cujubim/RO, procedimentos licitatórios para prestação de variados serviços à Prefeitura foram direcionados à empresa Construtora e Empreendedora Vitória de propriedade dos réus Sidney e Rosimeire GodoyIsso porque, no Município de Cujubim inúmeros serviços foram precedidos de licitação, em procedimentos viciados e destinados a restringir a ampla participação de interessados nos referidos certames, bem como com informações privilegiadas, tudo para que a empresa Construtora e Empreendedora Vitória se sagrasse vencedora das licitações. O exame da documentação relativa a diversos procedimentos licitatórios realizados em Cujubim/RO elucida a forma pela qual agia a organização criminosa.Além disso, por meio dos diálogos das interceptações telefônicas, restou demonstrado que os réus Wilson, Vereador do Município, e os empresários Sidnei e Rosimeire, sob a liderança do réu Fábio, então prefeito do Município de Cujubim/RO, eram os articuladores do esquema fraudulento, vez que as decisões do grupo sempre passavam por eles. Os diálogos obtidos por meio da interceptação telefônica, bem como as declarações das testemunhas, demonstram que o réu Fábio e Sidnei tinham um vínculo de amizade, bem como Sidnei trabalhava para Fábio na campanha eleitoral. Esse vínculo, motivava os direcionamentos das licitações em favor da empresa de Sidnei. Nesse sentido, o diálogo registrado entre Solemar Feitosa, Secretário Municipal de Planejamento, e o acusado Sidnei demonstram que Sidnei trabalhava para reeleição do acusado Fábio, eis que conversam sobre o material que seria utilizado na campanha para reeleição de Fábio. Vejamos:Sidnei Godoy: Opa! Tá em Ariquemes?Solemar Feitosa: TôSidnei Godoy: Cê passou na gráfica?Solemar: Passei.Sidnei Godoy: E aí, como é que tá lá?!Solemar Feitosa: Tá bem adiantado, mas só que eu fiz cartaz lá que o FÁBIO tá querendo, enchendo o saco aí, querendo que faça com o Governador, tinha que ter falado antes, agora não tem como não, á imprimiu os cinco mi, eu vou levar embora já. Ai nós tem como colocar em alguns perfurados, quer a cara do Governador também, em alguns perfurados do carro, entendeu?!Sidnei Godoy: E porque os cartaz é o seguinte: E igual ele falou, ele fez a arte pra, pra ele fazer a arte de novo é outra coisa entendeu?!Solemar Feitosa: E outro, não roda.Sidnei Godoy: Não tem como.Solemar Feitosa: E outra, já tá pronta, os cinco mil pronto já, só levar emboraSidnei Godoy: Ele mandou você pegar na gráfica, ele falou pra mim que tava pronto.Solemar Feitosa: Não, pois vou passar lá três horas, que ai lá rodando agora os perfurados do carro, entendeu?!Sidnei Godoy: Os perfurados?Solemar Feitosa: Isso, eu to levando pra cinquenta carros. Aí vai fazer cinquenta carros, entendeu?! O do FÁBIO, aí tem dois tipos de perfurados, um pra carro menor e outros pra carros maior, entendeu?! Sidnei Godoy: HumSolemar Feitosa: Aí ele vai separar o que é de carro maior, de , ele vai separar pra mim lá, aí eu já vou levar também, já vou levar também e, amanhã pego os santinhos. Sidnei Godoy: E o santinho tá pronto amanhã?Solemar Feitosa: Amanhã de tarde, entendeu?!Sidnei Godoy: Já embanhou as bandeiras, já ?Solemar Feitosa: Tá, tá mexendo lá, lá colocando os pauzinhos nas bandeiras.Sidnei Godoy: Ah!Solemar Feitosa: Entendeu? Já comecemos isso la hoje. Eu acho que vai dá de levar um pouco de bandeira tambémSidnei Godoy: E o que der pra trazer né?Solemar Feitosa: O que der pra trazer eu vou bem de tardezinha pra levar esse material. Entendeu? Pra aproveitar a viagem. Deixa eu te falarSidnei Godoy: HãSolemar Feitosa: Ele tá aí na rua o FÁBIO? Tá não né?!Sidnei Godoy: Ele foi numa reunião ali na Castanheira, agora a pouco, mas, acho que foi umas onze horas, tá de volta já, eu achoInquirida em juízo, a testemunha Solemar Mendonça confirmou que Sidnei trabalhava na campanha de Fábio para prefeito de Cujubim e que Fábio, Sidinei e Wilson tinham uma relação de amizade. Depreende-se, ainda, que, em decorrência desse vínculo de amizade, foi realizado a contratação de Sílvia Cristina Felici para exercer a função de Chefe de Gabinete do Prefeito, a qual foi indicada por Sidnei para o cargo, vez que amigo íntimo e empregador de Silvia. A acusada Silvia Cristina Felici, exercia o cargo de Chefe de Gabinete da Prefeitura, era funcionária e também pessoa de confiança do réu Sidnei. Assumiu o cargo na Prefeitura por indicação deste. A própria acusada Silva em um diálogo com um indivíduo identificado como Dinho, diz “esse serviço que eu tô aqui, foi ele que me arrumou DINHO, eu não posso chegar e... e tratar esse cara de qualquer jeito, entendeu? ...”A testemunha Loremar Kalke, em seu depoimento prestado na Promotoria de Justiça, às fls. 562/564, relatou que havia repasse de informações privilegiadas dos certames licitatórios que o Município realizava para favorecer a Construtora e Empreendedora Vitória de propriedade do réu Sidnei, a qual sempre vencia os certames. Relatou que o vazamento de informações era realizado pela acusada Silvia Cristina Felici, Chefe de Gabinete do ex prefeito Fábio e que também trabalha para a Construtora de Sidnei no período da tarde. Inquirido em juízo, a testemunha Loremar confirmou as declarações prestadas na fase preliminar, verberando que era vereador na época dos fatos e na ocasião passou a investigar as contratações realizadas pela Prefeitura Municipal vez que somente duas obras do município não foram executadas pela empresa Vitória. Disse que verificou irregularidades na obra de construção do muro da escola Raio de Luz referente a medição do muro.Relatou a testemunha que Sidnei e Fábio possuíam uma estreita amizade. De igual forma, era notória a amizade entre os acusados Fábio e Wilson, inclusive os comentários era de que este último que era prefeito. Afirmou, ainda, que a acusada Silvia trabalhava na prefeitura pela manhã e depois ela trabalhava para Sidnei, realizando publicidade.Corroborando, a testemunha Neire Sanaria Hidalgo, em juízo, confirmou que a ré Silvia conduzia a camionete do réu Sidnei realizando serviços de publicidade. A acusada Sônia Aparecida Alexandre, por sua vez, era servidora da Prefeitura e foi nomeada pelo Prefeito Fábio para integrar a comissão permanente de licitação na condição de Presidente e sua função na organização era garantir que a empresa Construtora Vitória se sagrasse vencedora em diversas licitações realizadas na Prefeitura. Para tanto, ela repassava informações privilegiadas aos representantes da construtora, Sidney e Rosimeire. A testemunha Cícero Thiago Nazareth Chagas, inquirido em juízo, afirmou que exerceu cargo de chefe de gabinete da Prefeitura de Cujubim em 2014 e 2015 e confirmou que a acusada Sônia repassava informações para o réu Sidney referente as licitações, fornecendo detalhes do edital que outros empresários não tinham, bem como repassando informações dos valores das propostas dos concorrentes para que ele apresentasse valor menor em sua proposta para vencer os certames. Além disso, os diálogos obtidos por meio da interceptação telefônica demonstra que Sônia mantinha contato e era amida da acusada Rosimeire, sócia e procuradora da empresa Construtora e Empreendedora Vitória e responsável em providenciar a documentação necessária para participação da empresa nas licitações realizadas pela Prefeitura de Cujubim e representar a referida empresa nas sessões de licitações. Em decorrência dessa amizade Rosimeire tinha acesso à Prefeitura de Cujubim, bem como recebia informações de Sônia a respeito das licitações.Transcrevo alguns desses diálogos:Em 14/04/2016, às 09:14:05 – Rosimeire x Sônia Aparecida – Sônia informa Rosimeire que encaminhou planilhas que supostamente são de composição de valores de custo ou cotações (fls. 386/389 autos n. 0003764-49.2016.8.22.0000).Sônia: Oi Meire. Bom dia! Eu mandei as planilhas, só que eu não vi um detalhe, depois eu liguei que eu vi que eu esqueci de colocar o valor da média. É pra mandar pro engenheiro lá, pra mim.Rosimeire: Ah! Tá!Sônia: Que a média ficou... Ele tem que...[…] chamada interrompidaLogo após:Rosimeire Godoy: Oi Sônia! Caiu a ligação.Sônia: Eu to mandado ela de novo. Aí no rodapé eu coloquei o... [É que a internet tá ruim aqui...] Eu coloquei o valor da média mensal. Aí você...[inaudível] desconsidera o primeiro, aí você ver só o segundo.Rosimeire Godoy: Ah! Tá! Sônia: Aí você manda logo pro engenheiro, pra mim, por favor, pra ele devolver hoje. Amanhã quem sabe já dá pra mim publicar. O vínculo de amizade entre os acusados Sônia Aparecida Alexandre, Rosimeire Godoy, Sidnei Godoy e o então Prefeito Fábio Patrício

Neto restou evidenciado, ainda, no Relatório Complementar n. 040/2016/CAEX-GAECO/MPE/RO (fls. 583/586).Assim, por meio de informações privilegiadas obtidas de servidores da Prefeitura Municipal de Cujubim integrantes da organização, Sônia Aparecida e Silvia Cristina Felici, especialmente sobre dados prévios de editais e contratações a serem realizadas pela Prefeitura, os acusados Sidnei e Rosemeire, representantes da Construtora e Empreendedora Vitória, conseguiam preparar antecipadamente a documentação necessária para participar dos certames e oferecer proposta adequada. Verifica-se que a acusada Sônia Aparecida Alexandre, na qualidade de Presidente da CPL, era quem conduzia as licitações, presidiu as sessões, assinou atas e documentos e julgou recursos administrativos interpostos em processos licitatórios. Assim, como membro da mencionada comissão, na qualidade de Presidente e Chefe de Gabinete, Sônia Aparecida Alexandre e Silvia Cristina Felici, respectivamente, aderiram à prática dos crimes licitatórios, fornecendo informações privilegiadas aos proprietários da empresa Construtora e Empreendedora Vitória, os acusados Rosimeire e Sidnei Godoy.A atuação do acusado Leandro Eudes, engenheiro contratado pela Prefeitura, também é evidente e consistia em emitir parecer favorável à contratação da Empresa Construtora e Empreendedora Vitória em vários certames, bem como em confeccionar medições fictícias, com inserção de informações falsas, garantindo pagamentos indevidos à empresa. As provas colacionadas aos autos, em especial, diálogos da interceptação telefônica, demonstram que o acusado Leandro não fazia as medições in loco e tão somente assinava as planilhas pré-elaboradas, as quais lhe eram encaminhadas por e-mail, atestando a realização dos serviços da empresa. Vejamos alguns dos diálogos interceptados:Em 03/06/2016, às 11:11:52 – Leandro Eudes x Sidney – fls. 540 – autos n. 0003764-49.2016.8.22.0000:Leandro: Eu tô dizendo, é a planilha vencedora, entendeu?Sidnei Godoy: TáLeandro Eudes: eu preciso dos seus preços que você ganhou, pra mim fazer a medição, entendeu.Sidney Godoy: Tá beleza, deixa eu te falar. Ali, hoje não vai ficar pronto, era pra ficar pronto hoje, respaldado até em cima, porque tava chovendo até agora a pouco aqui. Mas amanhã tá respaldado até em cima, a única coisa que vai ficar sem fazer é a viga superior de cima, mas o resto vai ficar pronto. Leandro: Beleza, beleza.Sidnei Godoy: Aí, deixa eu te falar, cara, eu tô até hoje pedalando com aquele muro daquela creche embaixo, os cara tá.... entendeu.Leandro Eudes: Mas o que foi?Sidney Godoy: Ah sei lá, diz que o trem, sei lá, o dinheiro sumiu. Sei não, sei que o dinheiro tá complicado aqui. Aí eu falei com o Fábio: "ó, Fábio, vou ligar com o Leandro, pede pra ele mandar a medição pra mim lá". Porque o dinheiro tá na conta, não tem porque não pagar, né.Na mesma data, às 11:15:50 – Resumo: Sidnei diz para Rosimeire enviar a planilha que ela elaborou ao e-mail do engenheiro Eudes LeandroRosemeire: OiSidney Godoy: Deixa eu te falar. Manda aquela planilha, aquela planilha da …. a nossa planilha da capela no e-mail do Leandro aí, agora, fazendo o favor. Rosemeire: Ah tá. Então não precisa fazer não? Ela tá quase pronta!Sidnei Godoy: Não, você pode fazer sim, eu vou ter que protocolar a minha também, faz, porque eu falei com o Fábio agora, ele falou com Leandro, e pra encaminhar pra ele poder fazer a dele lá e mandar agora no e-mail. Aí, ele já vai autorizar a menina fazer aqui. Aí você manda a planilha nossa no e-mail dele aí, a planilha vencedora, e aí eu vou ligar pro seu Juvílio pra ele passar aí, pra você salvar as fotos da fundação, que ele tem tudinho lá.Rosimeire: TáEm 03/06/2016, às 11:41:52 – Sidnei x Rosimeire – Resumo: Sidnei diz para Rosimeire confeccionar o diário de obras, tendo por base a medição que ela fez, que também será utilizada pelo engenheiro da Prefeitura (fls. 543 – autos n. 0003764-49.2016.8.22.0000)Rosimeire Godoy: Oi?Sidnei Godoy: Você conseguiu puxar o negócio?Rosimeire Godoy: Não, porque tá bloqueado aqui, parece, acho que.... pagamentoSidnei Godoy: Ah, tá então tá bom, então.Rosimeire Godoy: Heim!Sidnei Godoy: Ham?Rosimeire Godoy: Daí eu mandei já pro Leandro, tá, já fiz, aí só falta coisas as fotos que... eu preciso de um cabo néSidnei Godoy: Já fez o Diário de Obra, tudo?Rosimeire Godoy: NãoSidnei Godoy: Não, já faz o diário de obra em cima desse negócio seu, da medição que você fez, que é a mesma que ele vai fazer. Eu falei com ele agora. Você já enviou pra ele né?Rosimeire Godoy: Já. Sidnei Godoy: Ah, então tá. Ele tava no DER agora, mas a Meire, resolvendo um negócio do FITA, aí ele falou assim que já tava indo pro escritório, já vai fazer e já vai mandar. Falei pra ele acelerar lá, porque... falei pra ele, preciso receber esse trem hoje. Por aqui, eu tenho uns pagamentos meu aqui, diz que não tem dinheiro pra pagar, então, vai pagar esse aí. Rosimeire Godoy: Aham.Sidnei Godoy: Aí você faz o diário de obras, daqui a pouco eu levo aí. Só tô guardando ver se consigo falar com a Eliane, ver um negócio com ela. Em 03/06/2016, às 11:17:27 – Sidney x Juvilio Fachinello (fls. 542 autos n. 3764-49.2016.8.22.0000)Juvilio: Oi Sidney?Sidnei Godoy: Seu Juvílio?Juvílio: Ahn?Sidnei Godoy: Passa ali na loja e leva a câmera pra Meire salvar umas fotos lá.Juvílio: Tá bomSidnei Godoy: Pra mim poder encaminhar pro engenheiro aqui, ele tá me ligando aqui atrás das fotos, ele quer as fotos da fundação também. Juvilio: Tá joiaSidnei Godoy: Ele vai fazer lá agora e vai me mandar daqui a pouco pra mim poder protocolar aqui.Em seu interrogatório, o réu Sidnei Godoy confirmou que diversas vezes o acusado Leandro realizou as medições da obra com base nas medições realizadas pelo engenheiro contratado da empresa, as quais lhe eram encaminhadas pela funcionária da Prefeitura chamada Neire. Figura, ainda, como membro da organização criminosa o acusado Marcos Xavier da Silva, o qual, por meio da empresa MX da Silva Comércio e Serviços de Terraplanagem Ltda ME participou de alguns processos licitatórios como concorrente da Construtora Vitória com o fim exclusivo de dar ares de legalidade ao certame. Os documentos acostados aos autos demonstram que para o sucesso da Empresa Construtora e Empreendedora Vitória nos processos licitatórios ou ela era a única concorrente ou a única habilitada nos certames e concorria com empresas de "pasta". Uma dessas empresas de "pasta" é a MX da Silva Comércio e Serviços de Terraplanagem de propriedade do réu Marcos Xavier da Silva. Acerca da referida empresa, a certidão de fl. 307 indicou que apesar do endereço declinado no contrato social como sede, "não foi possível encontrar nenhum representante, pois em vistoria minuciosa, percebi que há muitos dias ninguém comparece no local. Moradores das proximidades relatam que não é comum o proprietário ser visto ali. Um ponto que deve ser observado na análise da sede da referida empresa, é que esta não está localiza em endereço comercial, bem como não atende as necessidades de uma empresa que preste esse tipo de serviço. Informo ainda que não presenciei nenhum tipo de maquinário e indícios de funcionamento da empresa, somente é possível constatar a placa publicitária."Inclusive o representante legal da referida empresa, Marcos Xavier da Silva, reside fora do Estado.Além disso, a empresa em comento sequer possui registro de empregados no Ministério do Trabalho, conforme documento de fls. 322/323.Assim, pode-se afirmar que tal empresa foi constituída com o fim de fraudar diversos procedimentos licitatórios.Outra empresa que corriqueiramente participava dos certames é a Empresa J Fachinello Construtora Ltda, de propriedade de Juviliio FacchinelloAs provas carreadas aos autos demonstram que Juvilio Facchinello é ex-funcionário da empresa dos acusados Sidnei e Rosimeire, sendo esta última, inclusive, a responsável em providenciar a documentação e proposta da empresa de Juvilio nos certames, o que restou demonstrado em diversos diálogos constantes nos relatórios da interceptação telefônica. O réu Wilson Feitosa dos Santos concorreu para a prática do crime, intermediando pagamentos indevidos à empresa Construtora e Empreendedora Vitória.Os diálogos obtidos por meio da interceptação telefônica, demonstra que mesmo após o acusado Wilson se desligar da Secretaria Municipal de Educação onde exercia o cargo de secretário, influenciava diretamente o Prefeito e corréu Fábio sobre a ordem de pagamento de fornecedores da Prefeitura, bem como interferia nos trâmites burocráticos e administrativos da prefeitura. Nesse sentido, transcrevo alguns dos diálogos:Em 01/03/2016, às 14:18:33 – Resumo: SIDNEI GODOY liga para sua ROSIMEIRE

GUASSU, procurando saber sobre eventual recebimento de valores, que lhes seriam repassados por meio de pessoa identificada como DIEGO. A conversa é bastante clara no sentido de se confirmar a conduta do investigado ALEMÃO, sua atuação e influência na liberação de pagamento de contatos públicos (fls. 350/351 autos n. 0003764-49.2016.8.22.0000).Sidnei Godoy: Diego deixou o negócio ai?Rosimeire: Deixou quatro mil.Sidnei Godoy: É isso mesmo[…] Sidnei Godoy: vou falar, tentar falar com o FÁBIO, aqui. Terminei o negócio lá, e aí, levei na Secretaria. O AMARILDO não tava aí, aquele povo, Deus o livre […] Ainda fala: "Ah! Fala com o ALEMÃO, que o ALEMÃO desenrola". Ele pega o processo, põe debaixo do braço, onde o cara estiver ele pega a assinatura do cara. AMARILDO, lá? Deus o livre! Amarildo é muito devagar! Mas tá bom, daqui a pouco eu vou subir.No dia 17/03/2016, às 11:09:56 (fls. 356/357 – autos n. 0003761-49.2016.8.22.0000) - Wilson Feitosa x Beto – Resumo: esse diálogo retrata a influência do Vereador Alemão em questões relativas ao pagamento de contratos que nem foram concluídos, além de trazer novamente à discussão o interesse do vereador na aquisição de veículo irregularBeto: Eaí, meu Secretário! Ex-Secretário, né?Wilson Feitosa: É mas pode, … Eu nem sei o que eu sou, na verdade, sabe? (risos)Beto: Hein, podia ser...cê podia ser... No lugar da Ana, dai você me pagava, (risos) Hein, vai no lugar da Ana, ali na Fazenda. Fala pra ela...Wilson Feitosa: Escuta... Ela está fechando folha, lá fechando folha.... Pediu pra aguardar, Beto.Beto, pelo amor de Deus, não estraga nossa situação não, pelo amor de Jesus. Beto: Não! Nós nunca vamos estragar... Só que vou dizer pra você..., eu dependo de dinheiro, né? Eu não tenho dinheiro não Alemão.Wilson Feitosa: Sim! Eu entendo... eu entendo... Mas, o problema é que ela pagou aqueles sessenta e poucos, contando que você ia normalizar esse trem, moço.Beto: Aí....Wilson Feitosa: Liga pra pagar dia quinze, liga pra pagar... Aí, vai pagar a folha agora... hoje é dia 18...Beto: hoje é dezessete.Wilson Feitosa: Então, é só no final do mês Beto;Beto: Olha, eu vou... cê sabe que eu confio no cê, né cara!Wilson Feitosa: Sim! Não!Beto: Eu vou mandar fazer a elétrica daquela sala semana que vem, ALEMÃOWilson Feitosa: Sim, fica tranquiloBeto: Mas olha só, eu to com três testemunhas aqui na minha frente aqui ó (risos)Wilson Feitosa: Eu sei..., eu sei..., eu sei disso.Beto: Eu vou mandar fazer a elétrica lá, semana que vem, certo?Wilson Feitosa: Certo!Beto: Mas daí, cê fica no compromisso de me pagar até final de mês, beleza?Wilson Feitosa: Tranquilo Corroborando, a testemunha Cícero Thiago Nazareth Chagas, inquirido em juízo, afirmou que o acusado Wilson Feitosa dos Santos tinha livre acesso nas pastas do Poder Executivo e que possuía influência dentro da Prefeitura, inclusive, exercia poder de mando. Relatou a testemunha que Wilson era vereador no município, mas ocupava cargo na Secretaria de Educação e, em razão do cargo ocupado, inventava obras nas escolas para ele e Sidnei ganharem dinheiro. Relatou que Wilson e Fábio recebiam de 5% a 10% de comissão por obra. A testemunha Loremar Kalke, em juízo, relatou que era notória a amizade entre os acusados Fábio e Wilson, inclusive os comentários era de que este último que era prefeito. Fábio Patrício Neto, ao manter na comissão permanente de licitação pessoa de sua confiança, Sônia Aparecida Alexandre, a qual mantinha com ele e com os corréus Sidney e Rosimeire vínculos de amizade, tornava possível a fraude aos processos licitatórios, com repasse de informações privilegiadas.O acusado Fábio, na condição de gestor do Município de Cujubim/RO, foi responsável, ainda, pela homologação das licitações e adjudicações dos objetos, bem como autorizou os pagamentos da empresa Construtora e Empreendedora Vitória, inclusive, ignorando circunstância desfavorável, conforme se depreende do diálogo que transcrevo abaixo.No dia 19/08/2016, às 12:22:28 Fábio x Solemar – Resumo: "Na ligação o Prefeito FABIO conversa com seu Secretário de Planejamento (SOLEMAR MENDONÇA) para que faça o pagamento do menino lá (SIDNEI GODOY). Nesse diálogo FÁBIO refere-se ao pagamento de dois contratos (Esporte e do Lixo) da empresa de SIDNEI. Importante frisar que SOLEMAR fala que conversou com uma outra funcionária, que disse que não terá condições de fazer dois pagamentos, que o município não tem condições naquele momento, que tem que escolher pagar o fornecedor (SIDNEI) ou o pagamento (supostamente dos funcionários), mas FÁBIO ainda sim insiste para que seja feito o pagamento para o fornecedor." - Fls 129/130 – autos n. 0004890-16.2016.8.22.0000).E ainda:No dia 19/08/2016, às 13:11:15 – Resumo: "... Fábio conversa com a Secretária de Administração e Finanças da Prefeitura de Cujubim, Sra ANA. No diálogo FÁBIO pede para ANA pagar os processos referente as empresas de SIDNEI (Esporte e Lixo). As análises apontam que supostamente o dinheiro que SIDNEI recebe da PrefeiTura, através de suas empresas, esteja sendo usado diretamente na campanha política referente a reeleição do PREFEITO DE CUJUBIM." - fls. 131 – autos n. 0004890-16.2016.8.22.0000.Há diálogos, ainda, que demonstram que o réu Fábio, como ordenador de despesas do Município, determinava o pagamento da empresa do acusado Fábio, independente de medição pelo engenheiro contratado da Prefeitura. Vejamos diálogo entre Fábio e Sidnei no dia 03/06/2016, às 11:02:51, onde conversam sobre pagamentos da obra da capela (fls. 539/540 – autos n. 0003764-49.2016.8.22.0000).Fábio Patrício Neto: Fala SidneiSidnei Godoy: Bom dia FábioFábio Patrício Neto: Deixa eu te falar, Você acha que tem... tem como pedir pra pagar aquela medição lá da Capela?Sidnei Godoy: O menino mandou o negócio?Fábio Patrício Neto: Rapaz, não sei não. Vim aqui atrás da Meire pra poder passar certo para ela encaminhar pra ele, mas ela não tá aqui.Sidnei Godoy: Ah, ela tá em Porto Velho. Foi resolver um negócio do FITA lá pra mim, hoje, oh;Fábio Patrício Neto: Hummm, mas você pode ver esse negócio pra mim. A gente protocola alil... éh. A gente vai fazer só mesmo o que tá pronto lá.Sidnei Godoy: Faz lá... vai lá fazer, a Lu tá aqui comigo, vou falar com ela aqui.Fábio Patrício Neto: Eu vou protocolar com a menina, lá. Eu fui fazer também aquele restinho daquela medição da Creche, também não fizeram, não sei porqueSidnei Godoy: Hum, hum táFábio Patrício Neto: Tá?Sidnei Godoy: Tá bom. Vou falar com ela aqui.Fábio Patrício Neto: Tá bom então. A acusada Rosimeire Gassu Godoy, esposa do réu Sidnei e procuradora da Empresa Construtora e Empreendedora Vitória, era a responsável de providenciar toda a documentação necessária para a participação da empresa nas licitações realizadas pela Prefeitura de Cujubim, vem como em representar a pessoa jurídica das sessões de licitações.Em alguns certames, como exemplo o processo n. 1-238/2016, também foi a responsável por preparar e apresentar a proposta da empresa J. Fachinello, fato este confirmado pela testemunha Juvílio Fachinello em juízo, bem como pelo acusado Sidnei Godoy na fase de investigações.As irregularidades detectadas em laudos feitos em vários dos procedimentos licitatórios, bem como nas obras realizadas pela empresa Construtora e Empreendedora Vitória confirmam as imputações. Nesse sentido, o Laudo Técnico de Vistoria (fls. 808/814) e Pareceres Técnicos de fls. 816/818, 819/824 e 825/829. Como resultado da atuação dos réus na prática dos crimes narrados tem-se que no período de 2014 a 2016, a empresa Construtora e Empreendedora Vitória obteve vitória em 08 (oito) certames. A análise dos elementos probatórios constantes dos autos permite concluir pela efetiva prática, pelos réus, dos delitos que lhes foram imputados na denúncia, uma vez que previamente ajustados, agiam com o fim de garantir que a Construtora e Empreendedora Vitória vencesse seguidamente as licitações da Prefeitura e, posteriormente, garantiam os pagamentos referentes às contratações de forma preferencial, para atender interesse pessoal dos envolvidos.Dessa feita, comprovadas materialidade e autoria e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, é de ser julgado procedente o pedido constante da denúncia para o fim de se condenar Fábio Patrício Neto, Wilson Feitosa dos Santos, Leandro Eudes dos Santos Medeiros, Sidnei Godoy, Sílvia Cristina Felici, Sônia Aparecida Alexandre e Marcos Xavier da Silva pela prática do delito previsto no art. 2º, da Lei nº 12.850/13.Do crime do art. 90 da Lei 8.666/93A materialidade do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 (fraudar o caráter competitivo de procedimento

licitatório) está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos.Há notícia, nos autos, da realização de diversos processos licitatórios no Município de Cujubim, entre 2014 a 2016. Desses, demonstra-se, nos autos, cabalmente, a ocorrência de fraude em seu caráter competitivo em oito procedimentos, a saber: 1-628/2014 (ampliação e reforma do CRAS – Centro de Referência e Assistência Social); 1-231/2015 (Contratação de empresa especializada na reforma e ampliação das instalações da Escola Raio de Luz); 1-286/2016 (construção do Estadio Municipal de Cujubim); 1-652/2016 (Construção de Subestação rebaixadora das Escolas EMEF de Vereadores de Cujubim); 1-22/2015 (Coleta de lixo domiciliar); 238/2016 (Construção do muro do CRAS); 430/2016 (Reforma da Feira Municipal) e 1-213/2016 (Construção da Capela Ecumênica Municipal de Cujubim).Dispõe o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações feitos pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obriga coes de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.Conforme ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro, a licitação "e um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações" (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito administrativo. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 291).A licitação presta-se à escolha, pela Administração Pública, dos prestadores de serviço e fornecedores de bens, em observância aos princípios gerais instituídos pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.O agente administrativo e o particular que desrespeitem as regras licitatórias, estabelecidas para tutela do interesse público, sujeitam-se a sanções de espécies diversas, incluída a penal.Por isso, os arts. 89 e seguintes da Lei 8.666/93 tipificam as condutas penalmente relevantes atentatórias à higidez do procedimento licitatório, visando a proteção da impessoalidade e da moralidade administrativa.Prevê o art. 90 da Lei 8.666/93 ser crime:"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."Analisando o núcleo do tipo penal em questão, expõe Guilherme de Souza Nucci: "22. Análise do núcleo do tipo: frustrar (malograr, não alcançar o objetivo esperado) ou fraudar (enganar, burlar) são as condutas mistas alternativas, cujo objeto e o caráter competitivo do procedimento licitatório. O tipo prevê que a frustração ou fraude se de por ajuste (pacto), combinação (acordo) ou qualquer outro expediente (instrumento para alcançar determinado fim). Entretanto, não vemos sentido prático para tanto. O importante e eliminar a competição ou promover uma ilusória competição entre participantes da licitação por qualquer mecanismo, pouco importando ter havido ajuste ou combinação (alias, termos sinônimos). Como ocorre em muitos casos, o legislador socorre-se de redações típicas pleonásticas para evitar a impunidade de determinados delinquentes, imaginando que o Judiciário poderia não visualizar a adequação ao tipo incriminador de certas condutas danosas ao bem jurídico tutelado. Porem, gera maiores problemas, afetando a taxatividade, na medida em que incentiva a dúvida, produz inúteis complexidades linguísticas e termina por abalar a segurança jurídica que os tipos penais incriminadores deveriam, sempre proporcionar. Se mencionasse, apenas, por exemplo, "frustrar, por qualquer expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório" teria atingido o seu propósito. Alias, se a frustração se da por meio fraudulento (ilusório, enganoso) ou por qualquer outro mecanismo, parece-nos irrelevante. Logo, a conduta fraudar e, também, um excesso." (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 817 – grifos nossos)Cuida a espécie de crime próprio, somente podendo ser cometido por quem intervém em processo licitatório, seja agente público ou particular.Seu objeto material é a competição do processo licitatório e seu objeto jurídico é a proteção dos interesses da Administração Pública – e reflexamente de toda a coletividade – nos aspectos patrimonial e moral.Importa para a configuração do crime do art. 90 da Lei 8.666/93 ocorrência de fraude à competição própria da licitação. É um esquema ilícito ou de má-fé criado para obter ganhos com licitações.Sobre os elementos normativos do tipo é a lição de Nucci:"25. Elementos normativos do tipo: caráter competitivo do procedimento licitatório são termos que envolvem interpretação (não são meras descrições fáticas) valorativa, nesse caso, jurídica. Deve-se analisar o que foi feito pelo agente do delito a luz do que se entende por licitação, suas finalidades, fundamentos e propósitos. Logo, constituindo a essência da licitação a promoção da justa disputa de interessados, alheios aos quadros estatais, em celebrar contrato com o Poder Publico, enaltecendo-se a imparcialidade, e natural que o resultado deva ser promissor e vantajoso a Administração. Alias, em qualquer ambiente de negócios provados, busca-se, por estímulo a competição e a livre concorrência, o melhor negócio. Se uma empresa privada ou um particular pretende adquirir um produto, por exemplo, faz, por sua conta, uma pesquisa no mercado, busca diversos orçamentos em variados fornecedores e termina atingindo o melhor preco para o bem mais qualificado. O Estado, nao podendo sair em busca de um fornecedor de seu interesse, pois deve atuar com imparcialidade, produz, por intermédio da competição regrada, o mesmo resultado: consegue o melhor produto com o mais baixo custo possível." (NUCCI, Guilherme de Souza, ob. cit., p. 817 – grifos nossos)Segundo as palavras de Fazzio Junior: "Quando se trata de fraude, de forma geral, os expedientes vão desde a pura e simples troca de envelopes de propostas até a realização de negócio superestimado, com posterior realização de uma licitação meramente teatral à base de cartas-convites encomendadas".É o que se deu no caso com os processos licitatórios ns.º 1-628/2014 (ampliação e reforma do CRAS – Centro de Referência e Assistência Social); 1-231/2015 (Contratação de empresa especializada na reforma e ampliação das instalações da Escola Raio de Luz); 1-286/2016 (construção do Estadio Municipal de Cujubim); 1-652/2016 (Construção de Subestação rebaixadora das Escolas EMEF de Vereadores de Cujubim); 1-22/2015 (Coleta de lixo domiciliar); 238/2016 (Construção do muro do CRAS); 430/2016 (Reforma da Feira Municipal) e 1-213/2016 (Construção da Capela Ecumênica Municipal de Cujubim), todas vencidas pela empresa Construtora e Empreendedora Vitória.Os réus negaram veementemente a autoria delitiva, aduzindo que não houve prática do crime de fraude à licitação, uma vez que não houve direcionamento dos procedimentos licitatórios ou conluio entre a empresa pertencente aos corréus Sidney e Rosemeire; que os processos licitatórios garantiu as premissas constitucionais da Administração Pública.A despeito da negativa dos réus em seus interrogatórios, as versões apresentadas por eles não lograram se sobrepor às demais provas constantes nos autos, as quais conduzem, inevitavelmente, às suas condenações.Da documentação acostada aos autos e o conjunto probatório deduzido em juízo levam a conclusão que, de fato, os processos licitatórios relacionados na peça acusatória ocorriam de fachada, porquanto previamente ajustado quem seria o vencedor dos certames, beneficiando a empresa Construtora e Empreendedora Vitória, vez que, por meio de informações privilegiadas obtidas de servidores

da Prefeitura Municipal de Cujubim integrantes da organização, Sônia Aparecida e Silvia Cristina Felici, especialmente sobre dados prévios de editais e contratações a serem realizadas pela Prefeitura, os acusados Sidnei e Rosemeire, representantes da Construtora e Empreendedora Vitória, conseguiam preparar antecipadamente a documentação necessária para participar dos certames e oferecer proposta adequada, conforme acima explanado amplamente.Após efetuada a contratação da empresa Construtora e Empreendedora Vitória, por ocasião da execução da obra, o acusado Leandro Eudes, na qualidade de engenheiro da Prefeitura, elaborou medições nos procedimentos administrativos que não condiziam com a realidade, inserindo declarações falsas no sentido de incluir serviços não executados, especialmente porque não fazia as medições in loco, mas tão somente assinava planilhas pré-elaboradas pela acusada Rosimeire que as encaminhava por e-mail, conforme se verificou em interceptações acima mencionadas. A documentação acostada aos autos demonstram que, com base nas medições falsas, o acusado Sidnei Godoy emitiu notas fiscais inserindo serviços não executados e o acusado Fábio Patrício Neto, efetuou o pagamento à referida empresa. Por fim, o acusado Wilson Feitosa, para a consecução das vantagens indevidas pela Construtora e Empreendedora Vitória, utilizou de sua proximidade com o Prefeito Fábio para intermediar pagamento indevidos àquela empresa. Insta consignar as irregularidades detectadas nos pareceres técnicos realizados pela Assessoria Técnica do Ministério Público - ASTEC nos procedimentos licitatórios (fls. 512/556). Denota-se que a licitação n. 1-628/2014i foi realizado em desacordo com o art. 40, §2º, II, da Lei de Licitações, tendo em vista que não foi realizada pesquisa de preço junto ao maior número de fornecedores possíveis no mercado regional, a fim de elaborar uma estimativa do valor do objeto, conforme se denota do edital de licitação.Assim o valor da obra foi estabelecido pela proposta oferecida pela única participante.Sobre o ponto, colaciono o seguinte julgado:"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. PRELIMINARES. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA ANÁLISE. REJEITADA A PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. REJEITADA A ARGUIÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO À ÉPOCA. ÓBITO DE MEMBRO DA CPL. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PRESIDENTE E MEMBROS DA CPL. AFASTADA A RESPONSABILIZAÇÃO. MÉRITO. PESQUISA DE MERCADO DEFICITÁRIA. IRREGULARIDADE. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O encerramento do procedimento licitatório pela Administração, com assinatura do contrato não obsta a análise por este Tribunal quanto às possíveis irregularidades nele praticadas, podendo ser aplicadas aos responsáveis as sanções previstas no art. 83 a 86 da Lei Complementar n. 102/08, tais como: multa, ressarcimento ao erário de eventuais danos apurados, e a outras medidas legais cabíveis. […] 6. A ampla pesquisa de preços é procedimento obrigatório e prévio à realização de procedimentos licitatórios, pois, além de ser a base para verificação da existência de recursos orçamentários suficientes para pagamento de tais despesas, é o balizador objetivo para o julgamento das ofertas apresentadas e o primeiro procedimento de proteção ao erário público. 7. A exigência divulgação do preço máximo, depende da conveniência e da oportunidade do gestor, tratando-se de uma faculdade, e não uma obrigatoriedade, conferida ao administrador público, a teor do disposto no inciso X do art. 40 da Lei n. 8.666/1993 (TCE-MG – DEN:911748, Relator: Cons. Wanderley Ávila, Data de Julgamento: 30/08/2018, Data Publicação: 11/09/2018) – Grifei. Somando-se a isso, verifica-se que a acusada Sônia Aparecida Alexandre, presidente da CPL, promoveu a publicação do aviso da licitação somente no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia e em um jornal de baixa circulação em Porto Velho. É sabido que a ampla publicação do resumo do edital de abertura da licitação, bem como das informações necessárias para a participação no certame assume primordial importância, eis que a participação no certame está condicionada ao conhecimento prévio de sua existência. Portanto, a publicização da licitação e da própria contratação do objeto licitado restou prejudicada, já que a comissão licitante não teve o cuidado de demonstrar que a sociedade teve acesso ao quanto licitado no mencionado certame. Tal fato seria deveras importante para preservação do interesse público, uma vez que outras licitantes do município, ou até mesmo de municípios vizinhos, não tomaram conhecimento da oferta "pública" realizada pela municipalidade.Outro ponto a ser destacado é a suposta participação das empresas MX da Silva Comércio e Serviços de Terraplanagem ME e Constrojipa Construção Civil Ltda EPP como concorrentes da Construtora e Empreendedora Vitória no certame em comento. Como bem salientado pelo Ministério Público em suas alegações finais, ao que tudo evidencia, referidas empresas figuraram como concorrentes da empresa Construtora e Empreendedora Vitória apenas para dar "ares" de legalidade ao processo licitatório. Isso porque, embora figuraram como concorrentes no processo licitatório, somente a empresa Construtora e Empreendedora Vitória compareceu na sessão pública referente a Tomada de Preço n. 008/CPL/2014, conforme se depreende da Ata de Realização da Tomada de Preço Processo n. 628/2014.Além disso, consta no processo administrativo um atestado de visita do representante da empresa MX da Silva Comércio e Serviços de Terraplanagem, Marcos Xavier da Silva, e do Secretário da Semosp, Acir da Silva Pereira, no qual sequer consta suas assinaturas. O mesmo ocorre com o atestado de visita do representante legal da empresa Constrojipa Construção Civil Ltda.Somando-se a isso, a certidão de fls. 307 demonstra que a Empresa MX da Silva Comércio e Serviços de Terraplanagem ME, embora tenha um endereço, ela não possui uma sede. Além disso, conforme ofício do Ministério do Trabalho e Emprego de fls. 313/324, a empresa MX da Silva Comércio e Serviços de Terraplanagem não possuía registros de empregados. Por fim, para a realização dos pagamentos indevidos à Construtora e Empreendedora Vitória, o réu Leandro Eudes, previamente ajustado com os demais acusados, atestou os serviços e medições com base apenas nas planilhas realizadas pela acusada Rosimeire e lhe enviadas por e-mail, sem visitar às obras, conforme se extrai dos diversos diálogos da interceptação telefônica. Referente a este processo administrativo, insta registrar, ainda, a fraude na execução do contrato, pois, conforme conclusão do Parecer Técnico de fls. 547/550, a certificação das notas fiscais estavam irregulares, pois não possui carimbo e assinatura de servidores, e houve prática de sobrepreço no valor do contrato no montante de R$ 7.491,14.Pertinente ao processo administrativo n. 1-652/2014, verifica-se que também houve fraude na execução do contrato, tendo em vista as medições fictícias realizadas pelo acusado Leandro Eudes, conforme se depreende do parecer técnico de fls. 553/554. Denota-se do referido parecer que, após a análise do processo em questão, a equipe técnica detectou que:"durante a execução da obra foram executadas três medições após a emissão da ordem de serviço. Registra-se anormalidade na segunda medição, visto que a emissão da nota fiscal foi realizada 12 dias após a primeira medição e com expressivo valor. Conforme relatório fotográfico da primeira medição, fls. 570/592 são verificadas a retirada das lâmpadas antigas, instalação de eletrodutos sobrepor em algumas salas e no forro, instalação de novas plafons e luminárias. É apresentada também a confecção das lâmpadas em concreto das caixas de passagem. Observa-se a datação das fotos no período de 22/01/2015 a 26/01/2015.No segundo relatório fotográfico, referente à segunda medição, fls. 681/683, são apresentadas fotos repetidas, apresentadas na primeira medição, datadas em 22/01/2015 e 26/01/2015."Registra-se que referidas medições falsas deram respaldo para a Prefeitura Municipal de Cujubim realizar o pagamento à empresa e, portanto, acarretaram pagamentos indevidos à empresa, causando prejuízo ao erário. Consta do mencionado parecer, ainda, que "referente ao saldo de planilha de medição registra-se que o prazo de execução da obra licitado é de 120 dias, os serviços foram executados foram 78 dia.

Desta forma, não foram repassados a construtoras a administração e controle do ultimo mês, em como custos com EPI, Refeições. Não foram realizados os pagamentos referentes à construção de abrigo provisório, vale transporte, ao PPRA e PCMSO, indicando que estes serviços não foram executado pela construtora."Relativamente ao processo n. 1-231/2015, o Núcleo de Análises Técnica – NAT do Ministério Público apresentou Parecer Técnico informando diversas irregularidades após análise dos documentos do referido processo (fls. 819/824), concluindo que: "não foram encontrados os locais onde foram executadas as quantidades de chapisco, emboço, do item 17.0 e subitens; e amassamento e pintura do item 18.0 e subitens. Com relação ao azulejo (item 17.3.1) foram encontradas quantidades inferiores ao que foi contratado. Não foram encontrados instalados vários disjuntores além de 3 quadros de distribuição de energia elétrica. Entretanto, não há informações de todos os serviços que foram efetivamente executados."O réu Sidnei Godoy, por sua vez, com base nas medições falsas, emitiu notas fiscais, inclusive, pelos serviços não executados, tendo os réus Wilson Feitosa dos Santos, então Secretário de Educação e Leandro Eudes dos Santos Medeiros, engenheiro contratado da Prefeitura, Wilson e Leandro, certificado no anverso das mencionadas notas que o serviço foi recebido e executado, acarretando pagamento indevido à Empresa e Construtora Vitória, conforme se vê das notas fiscais contidas no referido processo administrativo.Por fim, o acusado Fábio Patrício Neto, na qualidade de ordenador de despesas assinou as ordens de pagamento referente as notas fiscais da empresa do réu Sidnei, juntamente com o réu Wilson, dando efetividade à fraude. Quanto ao processo n. 1-228/2015, depreende-se do parecer técnico de fls. 825/829 que, após análise dos documentos referente ao referido processo, constatou-se que "a obra não foi concluída. Há vários serviços a serem feitos. Não foram encontradas quantidades de vários serviços, não há como verificar, pois no processo 1-228/2015 consta informações somente até a segunda medição do contrato inicial e a medição única do termo aditivo."Referente ao processo administrativo n. 1-22/2015, verifica-se que mesmo após a empresa Construtora e Empreendedora Vitória ter sido condenada por ato de improbidade administrativa (autos n. 0013156-12.2013.822.0002) pela contratação do mesmo objeto em 2013, novamente foi contratada para o mesmo fim no processo administrativo em comento. Além disso, o Parecer Técnico de fls. 517 constatou que não houve recebimento dos serviços pela comissão de avaliação, exigência legal da lei de licitações para o pagamento dos serviços prestados. Entretanto, mesmo sem a certificação de comissão específica dos serviços executados, os serviços cobrados pela empresa foram efetivamente pagos e, para tanto, o acusado Fábio Patrício Neto, assentiu com as medições realizadas pela própria empresa contratada e autorizou o pagamento de valores cobrados pelo serviço.No que se refere ao processo administrativo 1-238/2016, o Laudo Técnico de Vistoria de fls. 726 detectou cobrança por serviços pagos, contudo, não executados pela empresa Construtora e Empreendedora Vitória, bem como apontaram irregularidades verificadas nas medições.As medições falsas, mais uma vez, acarretaram pagamentos indevidos à empresa Construtora e Empreendedora Vitória.De igual modo ao processo acima mencionado, após análise dos documentos referente ao processo administrativo n. 430/2016, a equipe técnica que confeccionou o Laudo Técnico de Vistoria de fls. 808/812 detectou que houve a cobrança por serviços não realizados na obra. Segundo o Laudo Técnico de Vistoria "a obra demonstra um quadro de medições considerado incompatível com os quantitativos levantados e observados no local, haja vista que os componentes estruturais da superestrutura não estão totalmente conclusos e a cobertura com estrutura de madeira e telhas de fibrocimento não está conclusa, muito menos iniciada.Ocorre erro de execução nos componentes estruturais do bloco administrativo, pois neles apresentam brocas e nichos (bicheiras) excessivos por ausência ou ineficácia de vibração na operação da concretagem, que naturalmente predispõem ao surgimento de outras anomalias, em curto prazo, como oxidações, infiltrações, manchas de umidade, enfraquecimento da resistência natural dos componentes construtivos e, consequentemente, alterando-lhes a durabilidade.A obra possui erros de execução nos espaçamentos de recobrimento das armaduras dos pilares, apresentado ferragens longitudinais concretadas externamente à face de pilar, conforme foto (vide relatório, fotográfico em anexo).É oportuno registrar que, devido à ausência do projeto estrutural no processo, inviabilizou determinar as características dos componentes estruturais executados. Por ocasião do ato, verificou-se que os pilares e vigas superiores tiveram suas larguras limitadas à do tijolo cerâmico da alvenaria (assentamento ½ vez – 9cm). É de fundamental importância que se faça a checagem "in loco" portando o projeto estrutural para constatação de uma possível irregularidade. Cumpre expor que, o processo apresenta-se com vícios de irregularidade nos pagamentos das medições, uma vez que há serviços medidos e pagos, porém não executados. Ressaltando que há pagamento de medições sem a lavratura dos Termos de Recebimentos Parciais da 2ª e 3ª Medições.Diante da incontestável relação contratual celebrada entre o Município de Cujubim e a Empresa Construtora e Empreendedora Vitória Ltda EPP e, por conta do quadro ao norte configurado, então seguramente presentes nas condições estabelecidas no Contrato n. 026/2016, de molde que, emerge a necessidade de que a Contratada promova imediata intervenção nas patologias presentes, e regularização nas planilhas de medições apresentadas, de forma a restabelecer as condições de segurança previstas à utilização do prédio. […]."Relativamente ao processo administrativo n. 1-213/2016, verifica-se que o edital exigia dentre os requisitos de habilitação no certame "o conhecimento das condições locais dos serviços, Objeto da Licitação. Portanto, a licitante deverá por intermédio de seu responsável técnico efetuar a Visita Técnica, que deverá ser realizada até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas."Somando-se a isso, verifica-se que referido certame foi na modalidade presencial, bem como houve a disponibilização de curto prazo entre a data da publicação do edital e da abertura da sessão pública, limitando a competição do certame, tanto é verdade, que apenas a empresa Construtora e Empreendedora Vitória participou do certame, sagrando-se vencedora.Além disso, depreende-se dos autos que, embora a Empresa Construtora e Empreendedora Vitória foi habilitada no certame, referida empresa realizou a obra sem possuir ART junto ao CRE/RO, consoante se observa do diálogo registrado entre o réu Sidnei e o responsável técnico da construtora, Marcos, cujo documento era exigido no edital de licitação como requisito da habilitação, precisamente no item 8.4.2.Referente a execução da obra, o Parecer Técnico de fls. 755/758 descreve que apesar da realização de quatro medições e seus respectivos pagamentos, a obra estava inacabada. Ocorre que, embora tenha sido constatado que a obra estava inacabada, o acusado Leandro atestou que em diligências ao local da obra constatou que a obra foi executada total, conforme vistoria referente ao Termo de Recebimento da Obra e das Novas Fiscais de Serviços. Assim agindo, os réus, voluntariamente, de forma ordenada e com divisão de tarefas, associaram-se para o fim de fraudar, mediante ajuste, o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, com o intuito de obter, para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, bem como apropriação de verbas públicas, tendo em vista recebimento de valores por serviços não executados. Incorreram, dessa forma, no delito previsto no art. 1º da Lei n. 12.850/2013. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, os réus Ernan Santana Amorim, Franciane Brito Alves Sampaio Souza, Zélia Maria Pereira Primo e José Zeferino da Silva devem ser responsabilizados penalmente pelo crime de fraude a licitação.Da Continuidade em relação aos crimes de fraude a licitaçãoTendo em vista que os réus, mediante mais de uma ação praticou vários crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, reconheço a hipótese

de crime continuado em relação aos crimes de fraude a licitação, o que será levado em conta na última fase da dosimetria da pena na fração de 2/3 (dois terços), em relação aos réus Fábio Patrício Neto, Wilson Feitosa dos Santos, Leandro Eudes dos Santos Medeiros, Sidnei Godoy, Rosimeire de Oliveira Guassu Godoy e Sônia Aparecida Alexandre e na fração de 1/5 (um quinto), em relação aos réus Silvia Cristina Felici e Marcos Xavier da Silva, em razão ao número de crimes praticados.Na mesma esteira é a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 89, CAPUT DA LEI 8.666/93 C/C O ART. 71, CAPUT DO CPB). PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL: 3 ANOS. PENA CONCRETIZADA: 5 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PERCENTUAL DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. ELEVADO NÚMERO DE INFRAÇÕES (20). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. 2. In casu, cometidas pelo menos 20 infrações no período de um ano, correto o aumento em 2/3 fixado no acórdão impugnado. 3. Os fatos abrangidos pela denúncia ocorreram de janeiro a dezembro de 1996. A inicial acusatória foi recebida em setembro/2003 e proferida a sentença em novembro/2004; dessa forma, não se constata tenha transcorrido o lapso temporal de 8 anos entre os diversos marcos interruptivos previstos na legislação penal. 4. HC denegado, em consonância com o parecer ministerial.(STJ - HC: 105077 SP 2008/0090339-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2010) – Grifei.Do Crime descrito no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67Sustenta o Ministério Público que o réu Fábio Patrício Neto, então prefeito do município de Cujubim/RO, em evidente abuso do poder político, em comunhão de esforços e conjunção de vontades com Wilson Feitosa dos Santos e Leandro Eudes dos Santos Medeiros, desviaram e apropriaram-se de verbas públicas em proveito próprio e dos denunciados Sidnei Godoy e Rosimeire de Oliveira Guassu Godoy, proprietários da Empresa Construtora e Empreendedora Vitória, ao receberem pagamentos por serviços não executados, violando assim, o art. 1º, inciso I do art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67.Cumpre registrar que embora na capitulação de denúncia não consta o delito em questão, a conduta praticada pelos acusados restou devidamente relatada na exordial acusatória.É sabiamente doutrinado que o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica dada pelo Ministério Público na exordial. Destarte, considerando que a denúncia de forma pormenorizada fatos que se subsume no tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67, passo a análise de referido delito.Nesse ponto, repise-se, o réu se defende dos fatos e não da capitulação descrita na denúncia. Pois bem.O Art. 1º, inciso I, da Lei n. 201/67 dispõe que:“São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:(...)I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;.....§ 1º. Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de 2 (dois) anos a 12 (doze) anos, e os demais, com a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.O bem jurídico tutelado pelo Decreto-Lei nº. 201/67 é exatamente o bom andamento da administração pública, tanto em seu aspecto patrimonial, quanto de respeito à moralidade administrativa (STF, HC 85184/RS, Marco Aurélio, 1ª T., u., 15.3.05; STJ, Pet. 1301/MS, José Arnaldo, 5ª T., u., 6.2.01).O tipo penal do inciso I é denominado de Apropriação Indébita ou Desvio de Bens ou Rendas. O delito consiste em “apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio”.Portanto, ocorrerá o delito sempre que as rendas públicas forem apropriadas ou desviadas, com ânimo definitivo, como no pagamento por obra que não foi feita ou serviço que não foi prestado. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de apropriar-se ou desviar bens ou rendas públicas. Ao contrário do que se dá no crime de peculato, não há previsão de forma culposa.Leciona Waldo Fazzio Júnior que, “no inciso I, contempla-se o peculato, em suas duas formas clássicas: peculato apropriação e peculato desvio. Com qualquer das duas condutas, o prefeito pratica subversão funcional, dispondo do que não lhe pertence. Faz seu ou desvia, para si ou para outrem, bens ou rendas públicas de que tem a guarda, em razão de seu oficio. (...) Para o aperfeiçoamento do crime de peculato, mister que a posse do objeto material decorra da função pública exercida pelo agente, no caso, o cargo de Prefeito. (...). Configura-se com a mera apropriação sine iure do dinheiro público, pouco importando os valores ou como o agente gastou o numerário alcançado. É irrelevante que tenha tirado vantagem pessoal do crime. Basta o simples desvio, mesmo que, na aplicação do alcance, tenha a melhor das intenções ou dos propósitos” (Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos, ed. Atlas, 2ª ed., 2001, pág. 99/100).A sustentação fática do Ministério Público baseia-se na não prestação do serviço pela empresa Construtora e Empreendedora Vitória, após contratação direcionada, pois, após concluído o processo licitatório de contratação da referida empresa, no período da execução dos contratos, o réu Leandro Eudes, na qualidade de Engenheiro contratado da Prefeitura e responsável por fiscalizar a obra, previamente ajustado com os demais acusados, inseriu declarações falsas em documento público atestando a realização de serviços que não haviam sido executados pela empresa Construtora e Empreendedora Vitória, dando respaldo a pagamentos indevidos pela Prefeitura de Cujubim, irregularidades que indicam a prática de delitos pelo Prefeito em coautoria com os demais réus.As provas colacionadas aos autos, em especial, diálogos da interceptação telefônica, demonstram que o acusado Leandro efetuou medições fictícias, pois não fazia as medições in loco e tão somente assinava as planilhas pré-elaboradas, as quais lhe eram encaminhadas por e-mail, atestando a realização dos serviços da empresa e, assim, beneficiando a Empresa Construtora e Empreendedora Vitória com pagamento indevidos. Vejamos alguns dos diálogos interceptados:Em 03/06/2016, às 11:11:52 – Leandro Eudes x SidneyLeandro: Eu tô dizendo, é a planilha vencedora, entendeu?Sidnei Godoy: TáLeandro Eudes: eu preciso dos seus preços que você ganhou, pra mim fazer a medição, entendeu.Sidney Godoy: Tá beleza, deixa eu te falar. Ali, hoje não vai ficar pronto, era pra ficar pronto hoje, respaldado até em cima, porque tava chovendo até agora a pouco aqui. Mas amanhã tá respaldado até em cima, a única coisa que vai ficar sem fazer é a viga superior de cima, mas o resto vai ficar pronto. Leandro: Beleza, beleza.Sidnei Godoy: Aí, deixa eu te falar, cara, eu tô até hoje pedalando com aquele muro daquela creche embaixo, os cara tá.... entendeu.Leandro Eudes: Mas o que foi?Sidney Godoy: Ah sei lá, diz que o trem, sei lá, o dinheiro sumiu. Sei não, sei que o dinheiro tá complicado aqui. Aí eu falei com o Fábio: “ó, Fábio, vou ligar com o Leandro, pede pra ele mandar a medição pra mim lá”. Porque o dinheiro tá na conta, não tem porque não pagar, né.No dia 06/06/2016, às 11:15:50 – Sidney x RosimeireRosemeire: OiSidney Godoy: Deixa eu te falar. Manda aquela planilha, aquela planilha da …. a nossa planilha da capela no e-mail do Leandro aí, agora, fazendo o favor.Rosemeire: Ah tá. Então não precisa fazer não? Ela tá quase pronta!Sidnei Godoy: Não, você pode fazer sim, eu vou ter que protocolar a minha também, faz, porque eu falei com o Fábio agora, ele falou com Leandro, e pra encaminhar pra ele poder fazer a dele lá e mandar agora no e-mail. Aí, ele já vai autorizar a menina fazer aqui. Aí você manda a planilha nossa no e-mail dele aí, a planilha vencedora, e aí eu vou ligar pro seu Juvílio pra ele passar aí, pra você salvar as fotos da fundação, que ele tem tudinho lá.Rosimeire: TáEm 03/06/2016, às 11:17:27 – Sidney x Juvilio FachinelloJuvilio: Oi

Sidney?Sidnei Godoy: Seu Juvílio?Juvílio: Ahn?Sidnei Godoy: Passa ali na loja e leva a câmera pra Meire salvar umas fotos lá.Juvílio: Tá bomSidnei Godoy: Pra mim poder encaminhar pro engenheiro aqui, ele tá me ligando aqui atrás das fotos, ele quer as fotos da fundação também.Juvilio: Tá joiaSidnei Godoy: Ele vai fazer lá agora e vai me mandar daqui a pouco pra mim poder protocolar aqui.Nesse sentido, o Parecer Técnico de fls. 484 descreve que: "referente ao saldo de planilha de medição registra-se que o prazo de execução da obra licitado é de 120 dias, os serviços foram executados foram 78 dia. Desta forma, não foram repassados a construtoras a administração e controle do ultimo mês, em como custos com EPI, Refeições. Não foram realizados os pagamentos referentes à construção de abrigo provisório, vale transporte, ao PPRA e PCMSO, indicando que estes serviços não foram executado pela construtora." - Grifei.Com base nessas medições fictícias, o réu Sidnei Godoy emitiu notas fiscais incluindo cobranças por serviços não executados integralmente.O réu Fábio Patrício Neto, na condição de gestor do Município, além de assinar a ratificação, homologação e adjudicação do processo licitatório em favor da Empresa Construtora e Empreendedora Vitória, autorizou o pagamento da referida empresa de propriedade de Sidnei Godoy, conforme se depreende das ordens de pagamento acostadas aos autos. Restou demonstrado, ainda, que o réu Wilson Feitosa concorreu para a prática do crime intermediando pagamentos indevidos à empresa. Verifica-se dos diálogos da interceptação telefônica que o réu Wilson, apesar de fazer parte do Poder Legislativo, tinha forte influência no Executivo Municipal e interferia nos trâmites administrativos da Prefeitura. Nesse sentido, transcrevo alguns dos diálogos.Em 01/03/2016, às 14:18:33 – Resumo: SIDNEI GODOY liga para sua ROSIMEIRE GUASSU, procurando saber sobre eventual recebimento de valores, que lhes seriam repassados por meio de pessoa identificada como DIEGO. A conversa é bastante clara no sentido de se confirmar a conduta do investigado ALEMÃO, sua atuação e influência na liberação de pagamento de contatos públicos (fls. 350/351 autos n. 0003764-49.2016.8.22.0000).Sidnei Godoy: Diego deixou o negócio ai?Rosimeire: Deixou quatro mil.Sidnei Godoy: É isso mesmo[…] Sidnei Godoy: vou falar, tentar falar com o FÁBIO, aqui. Terminei o negócio lá, e aí, levei na Secretaria. O AMARILDO não tava aí, aquele povo, Deus o livre […] Ainda fala: "Ah! Fala com o ALEMÃO, que o ALEMÃO desenrola". Ele pega o processo, põe debaixo do braço, onde o cara estiver ele pega a assinatura do cara. AMARILDO, lá? Deus o livre! Amarildo é muito devagar! Mas tá bom, daqui a pouco eu vou subir.No dia 17/03/2016, às 11:09:56 (fls. 356/357 – autos n. 0003761-49.2016.8.22.0000) - Wilson Feitosa x Beto – Resumo: esse diálogo retrata a influência do Vereador Alemão em questões relativas ao pagamento de contratos que nem foram concluídos, além de trazer novamente à discussão o interesse do vereador na aquisição de veículo irregularBeto: Eaí, meu Secretário! Ex-Secretário, né?Wilson Feitosa: É mas pode, … Eu nem sei o que eu sou, na verdade, sabe? (risos)Beto: Hein, podia ser...cê podia ser... No lugar da Ana, dai você me pagava, (risos) Hein, vai no lugar da Ana, ali na Fazenda. Fala pra ela...Wilson Feitosa: Escuta... Ela está fechando folha, lá fechando folha.... Pediu pra aguardar, Beto.Beto, pelo amor de Deus, não estraga nossa situação não, pelo amor de Jesus. Beto: Não! Nós nunca vamos estragar... Só que vou dizer pra você..., eu dependo de dinheiro, né? Eu não tenho dinheiro não Alemão.Wilson Feitosa: Sim! Eu entendo... eu entendo... Mas, o problema é que ela pagou aqueles sessenta e poucos, contando que você ia normalizar esse trem, moço.Beto: Aí....Wilson Feitosa: Liga pra pagar dia quinze, liga pra pagar... Aí, vai pagar a folha agora... hoje é dia 18...Beto: hoje é dezessete.Wilson Feitosa: Então, é só no final do mês Beto;Beto: Olha, eu vou... cê sabe que eu confio no cê, né cara!Wilson Feitosa: Sim! Não!Beto: Eu vou mandar fazer a elétrica daquela sala semana que vem, ALEMÃOWilson Feitosa: Sim, fica tranquiloBeto: Mas olha só, eu to com três testemunhas aqui na minha frente aqui ó (risos)Wilson Feitosa: Eu sei..., eu sei..., eu sei disso.Beto: Eu vou mandar fazer a elétrica lá, semana que vem, certo?Wilson Feitosa: Certo!Beto: Mas daí, cê fica no compromisso de me pagar até final de mês, beleza?Wilson Feitosa: Tranquilo Corroborando, a testemunha Cícero Thiago Nazareth Chagas, inquirido em juízo, afirmou que o acusado Wilson Feitosa dos Santos tinha livre acesso nas pastas do Poder Executivo e que possuía influência dentro da Prefeitura, inclusive, exercia poder de mando. Relatou a testemunha que Wilson era vereador no município, mas ocupava cargo na Secretaria de Educação e, em razão do cargo ocupado, inventava obras nas escolas para ele e Sidnei ganharem dinheiro. Relatou que Wilson e Fábio recebiam de 5% a 10% de comissão por obra. A testemunha Loremar Kalke, em juízo, relatou que era notória a amizade entre os acusados Fábio e Wilson, inclusive os comentários era de que este último que era prefeito. Sobre o tema, trago a baila o seguinte julgado:"Prefeito. Crime de responsabilidade. Pagamento integral de obra que sae inacabada. Provas. Condenação. Sendo o acervo probatório conclusivo no sentido de apontar que o prefeito do Município efetuou o pagamento de obra a ser realizada em avenida central da cidade e que sabia inacabada, fato constatado pelo Tribunal de Contas do Estado mais de 9 (nove) meses depois da obra ter sido formalmente recebida e paga, inatacável a sentença condenatória que reconhece a incidência do disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n. 201/67 (TJ-RO – Apelação Criminal: 26662 RO 00.002666-2, Relator> Desembargador Antônio Cândido)Sabe-se que, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, ordinariamente é da defesa o ônus de provar os fatos que alegar para efeito de afastar a imputação criminal.Em conformidade com os ensinamentos de Fernando da Costa Tourinho Filho, "a regra concernente ao ônus probandi, ao encargo de provar, é regida pelo princípio actori incumbit probatio ou onus probandi incumbitei qui asserit, isto é, deve incumbir-se da prova o autor da tese levantada. Se o Promotor denuncia B por haver praticado lesão corporal em L, cumpre ao órgão da acusação carrear para os autos os elementos de prova necessários para convencer o julgador de que B produziu lesão corporal em L. Se a Defesa alegar qualquer causa que vise a exculpar a conduta de B, inverte-se o ônus probandi: cumprirá à Defesa a prova da tese levantada. (...) Se, por acaso, a Defesa argüir em seu prol uma causa excludente de ilicitude, é claro que, nessa hipótese, as posições se invertem, tendo inteira aplicação a máxima actori incumbit probatio et reus in excipiendo fit acto... Diga-se o mesmo se a Defesa alegar a extinção da punibilidade. (...) Não se deve olvidar, contudo, que o Juiz somente em casos excepcionais deve empreender a pesquisa de ofício. Seu campo de ação na área de pesquisa probatória deve ser por ele próprio limitado, para evitar uma sensível quebra da sua imparcialidade. (...) A atividade do Juiz, pois, é meramente supletiva e, assim mesmo, não tem ele o dever de determinar tal ou qual diligência. Por isso, devem as partes diligenciar a realização das provas, sob pena de sua desídia levá-las a um resultado desfavorável" (Processo Penal . 29. ed. Saraiva, 2007. v. 3, p. 238 a 240).Enfim, o conjunto fático-probatório demonstra a presença de todos os elementos da tipificação legal do delito previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67. Os réus Sidnei Godoy e Rosimeire Gassu Godoy, proprietário de uma empresa, receberam e apropriaram-se de dinheiro público, os quais foram pagos pelo réu Fábio Patrício Neto, então Prefeito Municipal, para proveito próprio e de terceiros.Temos, ainda, funcionários públicos, Fábio Patrício Neto e, ainda, Leandro Eudes dos Santos Medeiros, engenheiro contratado da prefeitura, que, no exercício de sua função, desviou dinheiro público em proveito próprio e dos réus Sidnei Godoy e Rosimeire Godoy, para custear serviços não realizados pela empresa Construtora e Empreendedora Vitória. Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial:PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PREFEITO MUNICIPAL - LICITAÇÃO - FRAUDE - APROPRIAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO - CONDENAÇÃO – ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. Incorre nas sanções previstas para o crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, o alcaide que realiza procedimento licitatório utilizando-se de artifício fraudulento para, posteriormente, apropriar-se do numerário que seria destinado ao pagamento da

obra pública, objeto do contrato firmado entre o município e o licitante vencedor. (TJMG - 100000026808330002 MG 1.0000.00.268083-3/000(2); Publicação07/06/2003; Julgamento29 de Maio de 2003; Relator REYNALDO XIMENES CARNEIRO) – Destaquei.Para efetivação do delito, importante ainda a participação do réu Wilson Feitosa dos Santos, o qual tinha forte influência no Executivo Municipal e interferia nos trâmites administrativos da Prefeitura. Registre-se que os crimes de responsabilidade previstos no artigo 1º do Dec.-Lei n. 201/67 admitem coautoria e participação de terceiros, estranhos à função pública.Confira-se os precedentes:"RECURSO EM HABEAS CORPUS – CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS PEEITOS – CO-AUTORIA E PARTICIPAÇÃO – POSSIBILIDADE. - Nos crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, admite-se a coautoria e participação de terceiros. - Precedentes do STF. - Recurso desprovido." (RHC nº 8.927/RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU de 24/04/2000). - Destaquei."HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1 - A alegação de que o paciente não tem qualquer relação com a sociedade Said Salomão Calçados e Confecções Ltda., responsável pela emissão da nota fiscal apontada na denúncia como falsa, é matéria que não desponta com a nitidez que imprimem os impetrantes, demandando, na verdade, cotejo de material probatório, inviável de ser realizado na via estreita do habeas corpus. 2 - Não é de ser acolhido o argumento de que os crimes de responsabilidade previstos no artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67 somente são imputados a Prefeito Municipal, haja vista que esses delitos também admitem co-autoria e participação de terceiros estranhos à função pública. 3 - A afirmação de que não existe irregularidade na nota fiscal emitida pela sociedade Said Salomão Calçados e Confecções Ltda. exige acurado exame fático-probatório, operação cujo momento adequado é o do julgamento do mérito da ação penal, quando serão analisadas todas as provas produzidas sob o crivo do contraditório. 4 - Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 43076 SP 2005/0056389-4, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 03/08/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 29/06/2009)- Destaquei."EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. DECRETO-LEI Nº 201/67. PREFEITO. DESVIO OU APROPRIAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE. INDÍCIOS. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. - Evidenciando-se, dos fatos narrados pela denúncia, indícios da materialidade e da autoria de ilícito penal, é de ser recebida a referida peça acusatória, ofertada pelo MPF, contra prefeito e contra terceiro, que tenha contribuído para a prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67. - Denúncia recebida." (TRF 5ª Região, Pleno, INQ nº 1.096 – CE, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, julg. 24/11/2004, unân., publ. DJU 03/01/2005).Presente também o elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, a vontade livre e consciente de desviar e apropriar-se de valores pertencentes ao erário, aos quais teve acesso em razão da função que exerciam. Diante do quadro probatório colacionado aos autos, sobretudo a prova documental e testemunhal, a conduta dos agentes se subsume ao tipo penal previsto no e art. 1º, do Decreto-lei 201/67 na forma do art. 29 Código Penal.Por tais razões tenho por configurado o delito imputado aos réus Fábio Patrício Neto, Wilson Feitosa dos Santos, Leandro Eudes dos Santos Medeiros, Sidnei Godoy e Rosimeire de Oliveira Guassu Godoy, vez que, voluntariamente, de forma ordenada e com divisão de tarefas, associaram-se para o fim de fraudar, mediante ajuste, o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, com o intuito de obter, para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, bem como apropriação de verbas públicas, tendo em vista recebimento de valores por serviços não executados. Incorreram, dessa forma, no delito previsto no art. 1º da Lei n. 12.850/2013.Do Delito Tipificado no Art. 299 do Código Penal Narra a inicial objurgatória que, no mesmo contexto fático dos fatos acima mencionados, na sede da Prefeitura Municipal de Cujubim/RO, os réus Fabio Patrício Neto, Wilson Feitosa dos Santos, Leandro Eudes dos Santos Medeiros, Sidnei Godoy, e Rosimeire de Oliveira Gassu Godoy alteraram o conteúdo de documento público, consistente em medições fictícias realizadas pelo acusado Leandro Eudes, com inserção de informações falsas no intuito de beneficiar a Construtora e Empreendedora Vitória e respaldar o pagamento, com dinheiro público, de serviços não executados pela referida empresa. A falsidade ocorreu como meio de receber serviços não executados pela empresa e respaldar o pagamento indevido.Examino, pois, a ocorrência ou não do concurso aparente de normas entre o crime de falsidade ideológica e o delito descrito no artigo 1º, inciso I, do Dec.-Lei n. 201/67.Aponta Luiz Regis Prado, in "Curso de Direito Penal Brasileiro" - Parte Geral. 2ª ed. São Paulo: RT, 2004, v. I, p. 214, sobre o instituto em epígrafe que:(...) O concurso aparente de leis penais (segundo alguns, concurso ideal impróprio, concurso aparente de tipos) diz respeito à interpretação e aplicação da lei penal. Verifica-se na situação em que várias leis são aparentemente aplicáveis a um mesmo fato, mas, na realidade, apenas uma tem incidência. Sendo assim, não há verdadeiramente concurso ou conflito, mas tão-somente aparência de concurso, visto que existe transgressão real de apenas uma lei penal, com o afastamento de todas as demais, já que suficiente para esgotar o total conteúdo de injusto da conduta. A propósito, Beling conceituou o conflito aparente de leis como a 'relação que medeia entre duas leis penais, pela qual, enquanto uma é excluída, a outra é aplicada (...).De igual forma, Cezar Roberto Bitencourt, in "Tratado de Direito Penal". 8. ed. São Paulo: Saraiva, p. 135, leciona com maestria:"...pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração".Na mesma linha de raciocínio, o renomado doutrinador Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal". 27. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, p. 115, ensina que:"O princípio da consunção tem elevada relevância jurídica no crime progressivo. Na absorção, segundo Bettiol, estamos necessariamente em face de uma ação, que, se é única em seu todo, aparece, no entanto, cindível em vários atos que se realizam sucessivamente e que violam, todos eles, uma norma da lei penal. Existe crime progressivo quando o sujeito, para alcançar um resultado, passa por uma conduta inicial que produz um evento menos grave que aquele, o autor desenvolve fazes sucessivas, cada uma constituindo um tipo de infração. Num crime, o comportamento descrito pelo núcleo do tipo é o resultado de condutas que se realizam através da passagem de uma figura criminal menos grave para outra de maior gravidade". Com efeito, analisando de forma percuciente os presentes autos, verifica-se que o tipo penal de falsidade ideológica deve ser absorvido pelo delito descrito no artigo 1º, inciso I, do Dec.-Lei n. 201/67, eis que os documentos ideologicamente falsos, quais sejam medições fictícias, foram confeccionados exclusivamente com a finalidade de respaldar o desvio de dinheiro público. O próprio Ministério Público reconhece que os documentos ideologicamente falsos foram inseridos no processo administrativo para conferir-lhe a aparência de legalidade e respaldar o desvio da verba pública para pagamento de serviços não executados pela Empresa Construtora e Empreendedora Vitória de propriedade dos réus Sidnei e Rosimeire. Logo, no caso em apreço, é de clareza hialina que os aludidos documentos foram os meios necessários à fase de preparação para a execução do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Dec-Lei n. 201/67, pois, repita-se, a suposta falsidade ideológica, conduta anterior, foi excluída pela conduta final, consistente na prática do crime de desviar verba pública em proveito próprio ou alheio. Sobre o ponto, aliás, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:"Falsidade ideológica e crime ambiental. Consunção.

Possibilidade. Recurso ministerial não provido. Constatado nos autos que a adulteração da guia florestal tinha como objetivo exclusivo viabilizar o transporte e venda de madeira de forma irregular, constituindo-se crime meio para a prática do delito ambiental, deve ser mantida a sentença que reconheceu a absorção do falso pelo crime contra o meio ambiente. Prescrição. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Se entre a data do recebimento da denúncia e prolação da sentença passaram-se mais de quatro anos, período suficiente à decretação da prescrição, deve ser declarada extinta a punibilidade dos agentes em relação ao delito ambiental." (TJRO - 0011154-74.2010.8.22.0002 Apelação; Relator: Des. Hiram Souza Marques. Publicado no Diário Oficial em 21/10/2015). "Apelação criminal. Crime ambiental. Delito de falsidade ideológica. Crime-meio e crime-fim. Absorção. A venda de madeira sem licença válida absorve a falsidade quando esta constitui o meio fraudulento empregado para a prática do delito ambiental, devendo por este ser absorvido" (TJRO - 0014381-09.2009.8.22.0002 Apelação; Relator: Des. Valter de Oliveira; Publicado no Diário Oficial em 29/09/2015). Nesse sentido, ainda, jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal:"DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. CONDUTAS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E CERTIDÃO IDEOLOGICAMENTE FALSA (ARTS. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 301, AMBOS DO CP), ABSORVIDAS PELO INCISO I DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. CRIME- MEIO PARA A CONSUMAÇÃO DESTE. EMISSÃO DE NOTA FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSA, POR TERCEIRO CONTRATADO, CUJO SERVIÇO DE FUNILARIA EM VEÍCULO DO MUNICÍPIO NÃO FOI PRESTADO. VALORES DESVIADOS EM PROVEITO DO ALCAIDE. APELAÇÃO 01 (JOÃO MARIA TERNA). ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA.CONFISSÃO DO ACUSADO ALIADA ÀS DEMAIS PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL, QUE DEMONSTRAM A EMISSÃO DA NOTA FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSA. VALORES DESCONTADOS E REPASSADOS AO PREFEITO MUNICIPAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PECULATO CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE.DESVIO DE DINHEIRO QUE FAVORECEU O PREFEITO MUNICIPAL. CONDUTA QUE SUBSOME-SE AO DELITO DESCRITO NO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.DESPROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 (JOÃO PEDA SOARES).PLEITO ABSOLUTÓRIO POR FALTA DE PROVAS.NEGATIVA DE AUTORIA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PREFEITO MUNICIPAL QUE SE APROVEITOU DE SEU CARGO PARA AUFERIR VANTAGEM INDEVIDA.PRETENSÃO DE EXIMIR-SE DA RESPONSABILIDADE, SOB O ARGUMENTO DE SER A SECRETÁRIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL A RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. ASSINATURA DAS NOTAS DE EMPENHO A MANDO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO (ALCAIDE). DESCABIMENTO. PREFEITO MUNICIPAL QUE POSSUI O DOMÍNIO DO FATO E DEVE RESPONDER POR SEUS ATOS.CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Para a configuração do delito descrito no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67, não se exige dano ao erário, o que se afere é justamente o desvio dos valores em detrimento da administração pública. 2. Consoante a doutrina de PAULO MASCARENHAS, "(...) Os crimes definidos neste artigo dispensam a valoração do resultado para a tipificação do delito, não importando se o dano causado ao erário ou ao patrimônio públicos foi de maior ou menor monta.O que interessa indagar é se o agente, ao praticar o ato definido neste artigo como crime de responsabilidade, agiu em prol do interesse público, ou, ao contrário, para satisfazer interesse pessoal ou de terceiro. Naquele caso, ou seja, no interesse da Administração, o procedimento do agente, conquanto irregular, não terá caracterizado crime, não sendo, pois, punível. Se, ao inverso, o elemento motivador foi o interesse pessoal do agente - o prefeito ou seu substituto - ou de terceiro a quem queria beneficiar, trata-se, inequivocadamente, de crime de responsabilidade, punível na forma e modo previstos neste Decreto-Lei" (MASCARENHAS, Paulo. Improbidade administrativa e crime de responsabilidade de prefeito comentado. 3. ed. Editora RCN. São Paulo: 2004, p. 74/75). I. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1414018-0 - Cândido de Abreu - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime--J. 19.11.2015)"PENAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - DECRETO-LEI 201/67, ART. 1º, III E VII - DESVIO DE VERBA PÚBLICA - DEIXAR DE PRESTAR CONTAS, NO DEVIDO TEMPO - CÓDIGO PENAL, ART. 299 - FALSIDADE IDEOLÓGICA - PRINCIPIO DA CONSUNÇÃO - APLICABILIDADE - DOSIMETRIA - CÓDIGO PENAL, APLICAÇÃO DAS AGRAVANTES PREVISTAS NO ART. 61, INCISO II, B E G. 1 - Verifica-se do exame dos autos, que os falsos ideológicos, materializados no relatório de cumprimento do objeto do convênio (fls. 30/31) e no termo de aceitação definitiva da obra (fl. 154), destinaram-se a viabilizar a realização do crime-fim, previsto no inciso III do art. 1º do Decreto-Lei 201/67, consistente no desvio ou na aplicação indevida das verbas oriundas do convênio, ludibriando a fiscalização do ente estatal, no caso, a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. 2 - O fato de os tipos penais do falso e o da responsabilidade dos prefeitos tutelarem bens jurídicos distintos não constitui óbice ao reconhecimento da absorção do crime-meio (art. 299, CP) pelo crime-fim (art. 1º, III, do Decreto-Lei 201/1967), quando a potencialidade lesiva do primeiro se exaure e se esgota no segundo. A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu tal possibilidade, quando sumulou orientação nesse sentido, nos termos do enunciado n. 17, segundo o qual se admite a consunção do delito contra a fé pública (falsificação de documento) por crime contra o patrimônio (estelionato), quando o falsum se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva. 3 - Condenação do Réu pela prática dos delitos tipificados no art. 1º, incisos III e VII do Decreto-Lei nº 201/67. 4 - O só fato de ser o Apelado Prefeito Municipal e, por consequência, de ter a obrigação de se pautar pela probidade, aplicando corretamente os recursos públicos, é ínsito ao tipo penal, tendo já balizado a previsão, em abstrato, dos patamares mínimo e máximo da reprimenda pelo Decreto-Lei nº 201/67 que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, não havendo que se falar em majoração da pena sob esse fundamento. 5 - A incidência da agravante prevista no art. 61, II, alínea b, do Código Penal, sustentada no recurso ministerial encontra-se afastada em consequência da aplicação do princípio da consunção, não havendo que se cogitar, no caso em apreço, da prática do delito de falso, de forma autônoma, com a finalidade de facilitar ou de assegurar a execução do crime de responsabilidade. Incabível, outrossim, a incidência da agravante, art. 61, II, alínea g, do mesmo código, consistente no abuso de poder ou na violação de dever inerente a cargo, ofício ou ministério, por consubstanciar elementar dos crimes de responsabilidade pelos quais respondem os prefeitos e vereadores exatamente em virtude de sua condição de agentes políticos. 6 - Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 4299220064013200 AM 0000429-92.2006.4.01.3200, Relator: JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), Data de Julgamento: 04/02/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.699 de 14/02/2014)- DestaqueiAssim, considerando que a falsidade ideológica, quando praticada como meio de se atingir o crime descrito no artigo 1º, inciso I, do De.-Lei n. 201/67, será por este absorvido, em atenção ao princípio da consunção, a absolvição dos réus no crime meio é medida que se impõe. Da Continuidade em relação aos crimes de apropriação/desvio de verba públicaTendo em vista que os réus, mediante mais de uma ação praticou vários crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, reconheço a hipótese de crime continuado em relação aos crimes de fraude a licitação, o que será levado em

conta na última fase da dosimetria da pena na fração de 2/3 (dois terços) em razão ao número de crimes praticados.Na mesma esteira é a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 89, CAPUT DA LEI 8.666/93 C/C O ART. 71, CAPUT DO CPB). PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL: 3 ANOS. PENA CONCRETIZADA: 5 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PERCENTUAL DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. ELEVADO NÚMERO DE INFRAÇÕES (20). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. 2. In casu, cometidas pelo menos 20 infrações no período de um ano, correto o aumento em 2/3 fixado no acórdão impugnado. 3. Os fatos abrangidos pela denúncia ocorreram de janeiro a dezembro de 1996. A inicial acusatória foi recebida em setembro/2003 e proferida a sentença em novembro/2004; dessa forma, não se constata tenha transcorrido o lapso temporal de 8 anos entre os diversos marcos interruptivos previstos na legislação penal. 4. HC denegado, em consonância com o parecer ministerial.(STJ - HC: 105077 SP 2008/0090339-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2010) – Grifei. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR A) Fábio Patrício Neto e Wilson Feitosa dos Santos como incurso no artigo 1º, §1º e artigo 2º, § 3º e 4º, inciso II, todos da Lei n. 12.850/2013; artigo 90 da Lei n. 8.666/1993, por oito vezes e artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67, por oito vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal e absolvê-lo das demais imputações que lhe é imposta;B) Wilson Feitosa dos Santos e Leandro Eudes dos Santos Medeiros como incurso no artigo 1º, §1º e artigo 2º, §4º, inciso II, todos da Lei n. 12.850/2013; artigo 90 da Lei n. 8.666/1993, por oito vezes e artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67, por oito vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal e absolvê-lo das demais imputações que lhe é imposta;C) Sidnei Godoy e Rosimeire de Oliveira Gassu Godoy como incursos nas penas do artigo 1º, §1º e artigo 2º, §4º, inciso II, todos da Lei n. 12.850/2013; artigo 90 da Lei n. 8.666/1993, por oito vezes e artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67, por oito vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, c/c artigo 29 e 30 do Estatuto Repressivo e absolvê-los das demais imputações que lhe são impostas.D) Silvia Cristina Felici como incursa nas penas do artigo 1º, §1º e artigo 2º, § 4º, inciso II, todos da Lei n. 12.850/2013; artigo 90 da Lei n. 8.666/1993, por três vezes (6º, 7º e 8º fatos), na forma do artigo 71 do Código Penal, c/c artigo 29 do Estatuto Repressivo e absolvê-la das demais imputações que lhe são impostas.E) Sônia Aparecida Alexandre como incursa nas penas do artigo 1º, §1º e artigo 2º, § 4º, inciso II, todos da Lei n. 12.850/2013; artigo 90 da Lei n. 8.666/1993, por sete vezes (1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º fatos), na forma do artigo 71 do Código Penal, c/c artigo 29 do Estatuto Repressivo e absolvê-la das demais imputações que lhe são impostas.D) Marcos Xavier da Silva como incurso nas penas do artigo 1º, §1º e artigo 2º, § 4º, inciso II, todos da Lei n. 12.850/2013; artigo 90 da Lei n. 8.666/1993, por três vezes (1º, 3º e 4º fatos), na forma do artigo 71 do Código Penal, c/c artigo 29 do Estatuto Repressivo e absolvê-lo das demais imputações que lhe são impostas.Passo a dosimetria da pena.Do réu Fabio Patrício Neto:Do Delito do art. 1º, §1º e artigo 2º, da Lei n. 12.850/2013Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade é elevada por tratar-se de principal idealizador e articulador do esquema ilícito perscrutado nestes autos. Como agente político, desviou-se de suas nobres atribuições conferidas por voto popular para se dedicar a práticas delituosas, beneficiando-se do dinheiro público desviado pela organização criminosa, revelando dolo intenso no seu agir; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram normais ao tipo; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo em 15 (quinze) dias-multa.Inexistem circunstâncias atenuantes. Presente a agravante prevista no §3º do artigo 2º da Lei n. 12.850/13 (exercer o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa), vez que o acusado Fábio era o responsável pelo comando e organização do núcleo criminoso instalado na Prefeitura Municipal de Cujubim, dirigindo e coordenando as atividades dos demais agentes, exercendo nítido papel de líder, razão pela qual agravo a reprimenda em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, tornando a pena provisória em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Não verifico a ocorrência de causas de diminuição de pena a serem consideradas nessa fase. Presente a majorante do concurso de funcionário público, prevista no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, haja vista que o crime foi praticado com concurso de funcionários públicos, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática das infrações penais correlatas imputadas, de modo que aumento a pena em 1/6, estabelecendo como provisória a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa.Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, em definitiva. Do Delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93 Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal, considerando: a) o grau de reprovabilidade da conduta da ré relativamente ao delito de fraude a licitação é elevado, tendo em vista a importância da concorrência pública e igualdade para fins de atingimento da eficiência administrativa; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram relevantes, eis que contribui para o descrédito do Poder Público perante a sociedade; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa, fixo em 12 (doze) dias-multa, para cada delito.Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não verifico a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa, para cada delito. Considerando que aos crimes de fraude à licitações praticadas pelo réu, descritos nos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º fatos é aplicável a regra estatuída pelo artigo 71, do Código Penal, vez que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou vários crimes que pelas circunstâncias devem ser havidos por continuação uns dos outros, assim, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, haja vista que idênticas, aumentada da fração ideal de 2/3 (dois terços), em razão do número de delitos, tornando a pena provisória em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, que torno em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Do Delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais

previstas no Art. 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau o grau elevado relativamente ao crime de desvio de verba pública, tendo em vista a importância do serviço público para o município; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram graves, tendo em vista que o dinheiro público desviado comprometeu o bom funcionamento dos serviços públicos, em prejuízo da população; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não verifico a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em definitiva, para cada delito. Considerando que aos crimes de desvio de verbas públicas praticados pelo réu, referente aos fatos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º fatos é aplicável a regra estatuída pelo artigo 71, do Código Penal, vez que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou vários crimes que pelas circunstâncias devem ser havidos por continuação uns dos outros, assim, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, haja vista que idênticas, aumentada da fração ideal de 2/3 (dois terços), tornando a pena provisória em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, que torno em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Estando presente a regra estatuída no art. 69 do Código Penal, pois constato que o agente atuou com desígnios autônomos, almejando dolosamente a produção de todos os resultados, mediante ações independentes, com liames subjetivos diversos, fica o réu definitivamente condenado ao cumprimento da pena de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão; 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de detenção e 43 (quarenta e três) dias-multa. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.Em razão do montante da pena aplicada ao réu, fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do “sursis”, previsto no artigo 77 do Código Penal. Do réu Wilson Feitosa dos Santos:Do Delito do art. 1º, §1º e artigo 2º, da Lei n. 12.850/2013Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, considerando: a) o grau de reprovabilidade é máximo diante a reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram normais ao tipo; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo em 10 (dez) dias-multa.Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.Não verifico a ocorrência de causas de diminuição de pena a serem consideradas nessa fase. Presente a majorante do concurso de funcionário público, prevista no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, de modo que aumento a pena em 1/6, estabelecendo como provisória a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em definitiva. Do Delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93 Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal, considerando: a) o grau de reprovabilidade da conduta da ré relativamente ao delito de fraude a licitação é elevado, tendo em vista a importância da concorrência pública e igualdade para fins de atingimento da eficiência administrativa; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram relevantes, eis que contribui para o descrédito do Poder Público perante a sociedade; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa, fixo em 12 (doze) dias-multa, para cada delito.Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não verifico a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, para cada delito. Considerando que aos crimes de fraude à licitações praticadas pelo réu, descritos nos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º fatos é aplicável a regra estatuída pelo artigo 71, do Código Penal, vez que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou vários crimes que pelas circunstâncias devem ser havidos por continuação uns dos outros, assim, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, haja vista que idênticas, aumentada da fração ideal de 2/3 (dois terços), tornando a pena provisória em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de detenção e 16 (dezesseis) dias-multa, que torno em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Do Delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau o grau elevado relativamente ao crime de desvio de verba pública, tendo em vista a importância do serviço público para o município; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram graves, tendo em vista que o dinheiro público desviado comprometeu o bom funcionamento dos serviços públicos, em prejuízo da população; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não verifico a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em definitiva, para cada delito. Considerando que aos crimes de desvio de verbas públicas praticados pelo réu, referente aos fatos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º fatos é aplicável a regra estatuída pelo artigo 71, do Código Penal, vez que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou vários crimes que pelas circunstâncias devem ser havidos por continuação uns dos outros, assim, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, haja vista que idênticas, aumentada da fração ideal de 2/3 (dois terços), tornando a pena provisória em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, que torno em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Estando presente a regra estatuída no art. 69 do Código Penal, pois constato que o agente atuou com desígnios autônomos, almejando dolosamente a produção de todos

os resultados, mediante ações independentes, com liames subjetivos diversos, fica o réu definitivamente condenado ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão; 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de detenção e 27 (vinte e sete) dias-multa.Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal. Do réu Leandro Eudes dos Santos MedeirosDo Delito do art. 1º, §1º e artigo 2º, da Lei n. 12.850/2013Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, considerando: a) o grau de reprovabilidade é máximo diante a reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram normais ao tipo; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo em 10 (dez) dias-multa.Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.Não verifico a ocorrência de causas de diminuição de pena a serem consideradas nessa fase. Presente a majorante do concurso de funcionário público, prevista no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, de modo que aumento a pena em 1/6, estabelecendo como provisória a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em definitiva. Do Delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93 Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal, considerando: a) o grau de reprovabilidade da conduta da ré relativamente ao delito de fraude a licitação é elevado, tendo em vista a importância da concorrência pública e igualdade para fins de atingimento da eficiência administrativa; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram relevantes, eis que contribui para o descrédito do Poder Público perante a sociedade; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa, fixo em 12 (doze) dias-multa, para cada delito.Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não verifico a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, para cada delito. Considerando que aos crimes de fraude à licitações praticadas pelo réu, descritos nos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º fatos é aplicável a regra estatuída pelo artigo 71, do Código Penal, vez que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou vários crimes que pelas circunstâncias devem ser havidos por continuação uns dos outros, assim, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, haja vista que idênticas, aumentada da fração ideal de 2/3 (dois terços), tornando a pena provisória em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de detenção e 16 (dezesseis) dias-multa, que torno em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Do Delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau o grau elevado relativamente ao crime de desvio de verba pública, tendo em vista a importância do serviço público para o município; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram graves, tendo em vista que o dinheiro público desviado comprometeu o bom funcionamento dos serviços públicos, em prejuízo da população; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não verifico a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em definitiva, para cada delito. Considerando que aos crimes de desvio de verbas públicas praticados pelo réu, referente aos fatos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º fatos é aplicável a regra estatuída pelo artigo 71, do Código Penal, vez que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou vários crimes que pelas circunstâncias devem ser havidos por continuação uns dos outros, assim, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, haja vista que idênticas, aumentada da fração ideal de 2/3 (dois terços), tornando a pena provisória em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, que torno em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Estando presente a regra estatuída no art. 69 do Código Penal, pois constato que o agente atuou com desígnios autônomos, almejando dolosamente a produção de todos os resultados, mediante ações independentes, com liames subjetivos diversos, fica o réu definitivamente condenado ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão; 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de detenção e 27 (vinte e sete) dias-multa.Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista sua primariedade, fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal. Do réu Sidnei Godoy:Do Delito do art. 1º, §1º e artigo 2º, da Lei n. 12.850/2013Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, considerando: a) o grau de reprovabilidade é máximo diante a reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram normais ao tipo; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo em 10 (dez) dias-multa.Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não verifico a ocorrência de causas de

diminuição de pena a serem consideradas nessa fase. Presente a majorante do concurso de funcionário público, prevista no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, de modo que aumento a pena em 1/6, estabelecendo como provisória a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em definitiva. Do Delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93 Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal, considerando: a) o grau de reprovabilidade da conduta da ré relativamente ao delito de fraude a licitação é elevado, tendo em vista a importância da concorrência pública e igualdade para fins de atingimento da eficiência administrativa; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram relevantes, eis que contribui para o descrédito do Poder Público perante a sociedade; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa, fixo em 12 (doze) dias-multa, para cada delito.Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não verifico a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, para cada delito. Considerando que aos crimes de fraude à licitações praticadas pelo réu, descritos nos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º fatos é aplicável a regra estatuída pelo artigo 71, do Código Penal, vez que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou vários crimes que pelas circunstâncias devem ser havidos por continuação uns dos outros, assim, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, haja vista que idênticas, aumentada da fração ideal de 2/3 (dois terços), tornando a pena provisória em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de detenção e 16 (dezesseis) dias-multa, que torno em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Do Delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau o grau elevado relativamente ao crime de desvio de verba pública, tendo em vista a importância do serviço público para o município; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram graves, tendo em vista que o dinheiro público desviado comprometeu o bom funcionamento dos serviços públicos, em prejuízo da população; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não verifico a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em definitiva, para cada delito. Considerando que aos crimes de desvio de verbas públicas praticados pelo réu, referente aos fatos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º fatos é aplicável a regra estatuída pelo artigo 71, do Código Penal, vez que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou vários crimes que pelas circunstâncias devem ser havidos por continuação uns dos outros, assim, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, haja vista que idênticas, aumentada da fração ideal de 2/3 (dois terços), tornando a pena provisória em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, que torno em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Estando presente a regra estatuída no art. 69 do Código Penal, pois constato que o agente atuou com desígnios autônomos, almejando dolosamente a produção de todos os resultados, mediante ações independentes, com liames subjetivos diversos, fica o réu definitivamente condenado ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão; 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de detenção e 27 (vinte e sete) dias-multa.Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista sua primariedade, fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do “sursis”, previsto no artigo 77 do Código Penal. Da ré Rosimeire de Oliveira Guassu Godoy:Do Delito do art. 1º, §1º e artigo 2º, da Lei n. 12.850/2013Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, considerando: a) o grau de reprovabilidade é máximo diante a reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram normais ao tipo; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo em 10 (dez) dias-multa.Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.Não verifico a ocorrência de causas de diminuição de pena a serem consideradas nessa fase. Presente a majorante do concurso de funcionário público, prevista no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, de modo que aumento a pena em 1/6, estabelecendo como provisória a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em definitiva. Do Delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93 Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal, considerando: a) o grau de reprovabilidade da conduta da ré relativamente ao delito de fraude a licitação é elevado, tendo em vista a importância da concorrência pública e igualdade para fins de atingimento da eficiência administrativa; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram relevantes, eis que contribui para o descrédito do Poder Público perante a sociedade; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa, fixo em 12 (doze) dias-multa, para cada delito.Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não verifico a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, para cada delito. Considerando

que aos crimes de fraude à licitações praticadas pelo réu, descritos nos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º fatos é aplicável a regra estatuída pelo artigo 71, do Código Penal, vez que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou vários crimes que pelas circunstâncias devem ser havidos por continuação uns dos outros, assim, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, haja vista que idênticas, aumentada da fração ideal de 2/3 (dois terços), tornando a pena provisória em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de detenção e 16 (dezesseis) dias-multa, que torno em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Do Delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau o grau elevado relativamente ao crime de desvio de verba pública, tendo em vista a importância do serviço público para o município; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram graves, tendo em vista que o dinheiro público desviado comprometeu o bom funcionamento dos serviços públicos, em prejuízo da população; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não verifico a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em definitiva, para cada delito. Considerando que aos crimes de desvio de verbas públicas praticados pelo réu, referente aos fatos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º fatos é aplicável a regra estatuída pelo artigo 71, do Código Penal, vez que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou vários crimes que pelas circunstâncias devem ser havidos por continuação uns dos outros, assim, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, haja vista que idênticas, aumentada da fração ideal de 2/3 (dois terços), tornando a pena provisória em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, que torno em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Estando presente a regra estatuída no art. 69 do Código Penal, pois constato que o agente atuou com desígnios autônomos, almejando dolosamente a produção de todos os resultados, mediante ações independentes, com liames subjetivos diversos, fica o réu definitivamente condenado ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão; 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de detenção e 27 (vinte e sete) dias-multa.Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.Em razão do montante da pena aplicada à ré e tendo em vista sua primariedade, fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal. Da ré Silvia Cristina Felici:Do Delito do art. 1º, §1º e artigo 2º, da Lei n. 12.850/2013Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, considerando: a) o grau de reprovabilidade é máximo diante a reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram normais ao tipo; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo em 10 (dez) dias-multa.Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.Não verifico a ocorrência de causas de diminuição de pena a serem consideradas nessa fase. Presente a majorante do concurso de funcionário público, prevista no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, de modo que aumento a pena em 1/6, estabelecendo como provisória a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em definitiva. Do Delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93 Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal, considerando: a) o grau de reprovabilidade da conduta da ré relativamente ao delito de fraude a licitação é elevado, tendo em vista a importância da concorrência pública e igualdade para fins de atingimento da eficiência administrativa; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram relevantes, eis que contribui para o descrédito do Poder Público perante a sociedade; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa, fixo em 12 (doze) dias-multa, para cada delito.Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não verifico a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, para cada delito. Considerando que aos crimes de fraude à licitações praticadas pelo réu, descritos nos 6º, 7º e 8º fatos é aplicável a regra estatuída pelo artigo 71, do Código Penal, vez que a acusada, mediante mais de uma ação, praticou vários crimes que pelas circunstâncias devem ser havidos por continuação uns dos outros, assim, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, haja vista que idênticas, aumentada da fração ideal de 1/5 (um quinto), tornando a pena provisória em 03 (três) anos de detenção e 14 (quatorze) dias-multa, que torno em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Estando presente a regra estatuída no art. 69 do Código Penal, pois constato que o agente atuou com desígnios autônomos, almejando dolosamente a produção de todos os resultados, mediante ações independentes, com liames subjetivos diversos, fica o réu definitivamente condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão; 03 (três) anos de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa.Levando-se em conta a capacidade econômica da ré, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.Em razão do montante da pena aplicada à ré e tendo em vista sua primariedade, fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que as circunstâncias judiciais não lhe favorecem, especialmente a culpabilidade e consequências do delito, de modo que a substituição não se mostra suficiente para a repreensão (art. 44, III, do CP). Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal.Da ré Sônia Aparecida Alexandre:Do Delito do art. 1º, §1º e artigo 2º, da Lei n. 12.850/2013Em observância ao critério

trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, considerando: a) o grau de reprovabilidade é máximo diante a reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram normais ao tipo; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo em 10 (dez) dias-multa.Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.Não verifico a ocorrência de causas de diminuição de pena a serem consideradas nessa fase. Presente a majorante do concurso de funcionário público, prevista no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, de modo que aumento a pena em 1/6, estabelecendo como provisória a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em definitiva. Do Delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93 Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal, considerando: a) o grau de reprovabilidade da conduta da ré relativamente ao delito de fraude a licitação é elevado, tendo em vista a importância da concorrência pública e igualdade para fins de atingimento da eficiência administrativa; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram relevantes, eis que contribui para o descrédito do Poder Público perante a sociedade; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa, fixo em 12 (doze) dias-multa, para cada delito.Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não verifico a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, para cada delito. Considerando que aos crimes de fraude à licitações praticadas pelo réu, descritos nos 6º, 7º e 8º fatos é aplicável a regra estatuída pelo artigo 71, do Código Penal, vez que a acusada, mediante mais de uma ação, praticou vários crimes que pelas circunstâncias devem ser havidos por continuação uns dos outros, assim, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, haja vista que idênticas, aumentada da fração ideal de 2/3 (dois terços), em razão o número de delitos praticados, tornando a pena provisória em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de detenção e 16 (dezesseis) dias-multa, que torno em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Estando presente a regra estatuída no art. 69 do Código Penal, pois constato que o agente atuou com desígnios autônomos, almejando dolosamente a produção de todos os resultados, mediante ações independentes, com liames subjetivos diversos, fica o réu definitivamente condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão; 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de detenção e 28 (vinte e sete) dias-multa.Levando-se em conta a capacidade econômica da ré, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.Em razão do montante da pena aplicada à ré e tendo em vista sua primariedade, fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do “sursis”, previsto no artigo 77 do Código Penal. Do réu Marcos Xavier da Silva:Do Delito do art. 1º, §1º e artigo 2º, da Lei n. 12.850/2013Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, considerando: a) o grau de reprovabilidade é máximo diante a reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram normais ao tipo; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo em 10 (dez) dias-multa.Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.Não verifico a ocorrência de causas de diminuição de pena a serem consideradas nessa fase. Presente a majorante do concurso de funcionário público, prevista no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, de modo que aumento a pena em 1/6, estabelecendo como provisória a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em definitiva. Do Delito do art. 90 da Lei n. 8.666/93 Em observância ao critério trifásico da aplicação de pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal, considerando: a) o grau de reprovabilidade da conduta do réu relativamente ao delito de fraude a licitação é elevado, tendo em vista a importância da concorrência pública e igualdade para fins de atingimento da eficiência administrativa; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são normais para espécie; f) as circunstâncias do crime são normais para a espécie; g) as consequências foram relevantes, eis que contribui para o descrédito do Poder Público perante a sociedade; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa, fixo em 12 (doze) dias-multa, para cada delito.Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não verifico a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa, para cada delito. Considerando que aos crimes de fraude à licitações praticadas pelo réu, descritos nos 6º, 7º e 8º fatos é aplicável a regra estatuída pelo artigo 71, do Código Penal, vez que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou vários crimes que pelas circunstâncias devem ser havidos por continuação uns dos outros, assim, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, haja vista que idênticas, aumentada da fração ideal de 1/5 (um quinto), tornando a pena provisória em 03 (três) anos de detenção e 14 (quatorze) dias-multa, que torno em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Estando presente a regra estatuída no art. 69 do Código Penal, pois constato que o agente atuou com desígnios autônomos, almejando dolosamente a produção de todos os resultados, mediante ações independentes, com liames subjetivos diversos, fica o réu definitivamente condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão; 03 (três) anos de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa.Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente

desde então.Em razão do montante da pena aplicada à ré e tendo em vista sua primariedade, fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que as circunstâncias judiciais não lhe favorecem, especialmente a culpabilidade e consequências do delito, de modo que a substituição não se mostra suficiente para a repreensão (art. 44, III, do CP). Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal.Os réus responderam ao presente processo em liberdade, razão pela qual, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Para o cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 13 de maio de 2019. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7000712-12.2019.8.22.0002
AUTOR: JUBER NEIVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.
7004888-68.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MILTON DA SILVA CPF nº 349.695.439-68, AC ARIQUEMES LOTE 15, LINHA C-50, BR 364, GLEBA 10, LOTE 15, ZONA RURAL SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA OAB nº RO7773
REQUERIDOS: AXA SEGUROS S.A. CNPJ nº 19.323.190/0001-06, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1600, 15 ANDAR, CONJUNTO COMERCIAL N151 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GRUPO AVENIDA S.A CNPJ nº 09.532.889/0001-22, AVENIDA SENADOR METELO 556, SALA 01 CENTRO SUL - 78020-600 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PRISCILLA AKEMI OSHIRO OAB nº SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES OAB nº RJ84676, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676
Analisando os autos verifico que a parte autora não juntou nenhum documento de identidade.
Desse modo, como o artigo 320 do CPC assevera que "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação", converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora seja intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a juntada de documento de identidade, pena de extinção.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos para Sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010150-96.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ITALO AFONSO TARTAGLIA FLORENTINO CPF nº 065.066.129-08, RUA CASTANHEIRA 1705, CASA SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OMAR VICENTE OAB nº RO6608
REQUERIDO: M. D. R. C., RUA ERMELINDO MILANI 1040, PREFEITURA MUNICÍPAL CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
SENTENÇA
Italo Afonso Tartaglia Florentino ajuizou ação de cobrança de diferenças salariais alusivas a adicional de insalubridade que não foram pagas pelo Município de Rio Crespo.
Para amparar seu direito, o autor anexou planilha de cálculo, legislação municipal, contrato de honorários advocatícios e demais documentos comprobatórios.
Ao que consta no processo, o réu foi citado e intimado, tendo o prazo impreterível de 30 (trinta) dias, para apresentar contestação. Ocorre que, em consulta ao andamento processual esse prazo decorreu in albis, o que impõe a decretação de REVELIA e, isso inclusive foi deliberado em decisão anterior.
Não bastasse isso, os documentos que embasam a pretensão tem completa descrição de verbas rescisórias a que o(a) servidor(a) público(a) faria jus.
Há provas de que o autor laborou no âmbito da administração pública municipal como Médico Clínico Geral 40 horas semanais, no período de Julho de 2015 a Janeiro de 2017. No entanto, reclama diferenças alusivas a adicional de insalubridade, já que o réu vinha lhe pagando o adicional tendo como base de cálculo o salário mínimo enquanto que a lei preceitua que o pagamento deve ocorrer com fulcro no vencimento do cargo efetivo.
No caso, o autor anexou planilha de cálculos demonstrando a diferença da verba pretendida pelos meses reclamados e, ainda juntou legislação municipal corroborando seu melhor direito, a qual atesta que de fato o parâmetro da base de cálculo é o vencimento do servidor e, não o salário mínimo, logo, o valor pago vinha sendo feito a menor.
Como a parte requerida é revel e não impugnou os cálculos elaborados, presumem-se legítimos e acertados.
Assim, resta imperiosa a concessão do pleito inicial relativamente às diferenças salariais, com a ressalva de que são legítimos os descontos especificados pela defesa, a saber: descontos previdenciários e imposto de renda.
Como é cediço, as verbas rescisórias guardam representatividade de verbas alimentares as quais necessitam ser pagas para manutenção de subsistência do servidor exonerado, em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
Mesmo que o Município não concordasse com o pagamento de verbas rescisórias à parte autora, há que reconhecer os direitos trabalhistas, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o servidor sem a contraprestação pelos serviços prestados ao Município.
Por outro lado, deve haver responsabilidade na concessão exclusiva de verbas legítimas e não pagas porque como se sabe o pagamento respectivo opera-se com dinheiro público e as questões ligadas

à Administração Pública devem ser resolvidas em observância a regramentos bastante específicos.
Pois bem. Como o montante descrito na Inicial é dotado de acerto e legitimidade e, esse montante não foi impugnado especificamente pela defesa, deve ser objeto de concessão, autorizada a dedução do valor a título de contribuição (IRRF e INSS), de modo que a parte autora tem direito ao recebimento da quantia indicada acima (valor principal), exclusivamente, aplicando-se ao crédito autoral a correção monetária e juros moratórios concernentes às regras aplicáveis à Fazenda Pública.
Registre-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).
TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).
Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.
Por fim, cabe concluir que incumbe ao autor o recebimento da quantia descrita na planilha de cálculo, a qual instrui o pedido inicial e apresenta cálculo do valor legítimo e acertado. No entanto, apenas o valor principal (líquido) – no importe de R$ 35.555,99 (trinta e cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) deve ser concedido com juros aplicáveis à Fazenda Pública, especificamente.
Por outro lado, IMPROCEDE o pedido de pagamento de honorários advocatícios contratuais. Isto porque, em relação ao pedido de danos materiais relativos a contratação de advogado, embora tenha juntado contrato de prestação de serviços, a parte autora não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenha adimplido o importe acordado. Neste sentido, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação da Fazenda Púbica ao pagamento de danos materiais arguidos.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar o Município de Rio Crespo a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 35.555,99 (trinta e cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), admitindo-se no caso os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000604-17.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE RODRIGUES BATISTA - RO4854
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7001109-08.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DERCEU TOMAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7002602-88.2016.8.22.0002
REQUERENTE: LOIDE SEGOBI RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
REQUERIDO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE,

providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7011246-83.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BONAMIGO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7013282-98.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ALCIDES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7005721-86.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: PEDRO SALES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7005409-13.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: RUBENILDO SILVA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7004192-95.2019.8.22.0002

AUTOR: SANTO APARECIDO RODRIGUES CPF nº 301.373.069-20, RUA MOEMA 2318, TEL. 8462-6499 / 8477-8145 (SUELI) JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar e passo a análise do mérito.
No mérito, trata-se de pedido de Ação Cominatória ajuizada por SANTO APARECIDO RODRIGUES em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA para retificar a fatura mensal de consumo de água da unidade consumidora nº 25408-8 de titularidade do autor, cobrando-lhe o consumo real e não os supostos valores excessivos ora cobrados e pugnou pelo ressarcimento em dobro relativamente à quantia já paga em valor superior ao que entende legítimo.
De acordo com a narrativa fática, no mês de dezembro de 2018 a autora notou a emissão de fatura de água contendo cobrança excessiva, que não espelha o consumo real da unidade, já que tal débito é superior à média de faturamento da consumidora. Por entender que lhe compete o pagamento de tarifa que corresponda ao seu efetivo consumo, a autora pugnou pela retificação da referida fatura.
Na defesa, a requerida arguiu basicamente que a medição encontra-se regular na unidade de consumo da autora e que portanto, a cobrança mensal apurada está correta, inexistindo cometimento de ilícito passível de responsabilização nos autos. Pugnou, portanto, pela inaplicabilidade de inversão do ônus probatório e pela improcedência da ação, para os devidos fins de direito.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
A controvérsia dos autos, reside na seguinte questão fática e de direito: cobrança de faturamento excessivo, diverso do consumo real.
Portanto, o mérito destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou se é legítima a tarifa mensal da forma como vem sendo cobrada em desfavor do consumidor.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova (artigo 6.º, VIII, do CDC), de modo que apenas há necessidade de empregar verossimilhança às alegações, sendo patente a hipossuficiência da parte autora, já que a empresa Águas de Ariquemes detém todos os meios probatórios necessários à elucidação dos fatos.
De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.
Assim, um dos direitos básicos do consumidor do serviço de água é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.
Ocorre que no caso em tela, houve cobrança de valores que não retratam o efetivo consumo pelo autor, o que é totalmente vedado

pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu o art. 39, V dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Desse modo, a inversão do ônus da prova na situação em tela é medida que realmente se impõe, uma vez presentes os requisitos legais, cabendo, pois, à empresa requerida comprovar que a medição por ela realizada corresponde efetivamente ao consumo no período descrito nos autos.
Acerca da questão, assim vem decidindo o Egrégio Tribunal do DF, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. DE ÁGUA. ALTERAÇÃO SÚBITA DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS.A relação jurídica verificada junto à empresa pública de saneamento básico e distribuição de água e tratamento de esgoto é, sem dúvidas, de consumo, devendo ser capitaneada, portanto, pelo código consumerista, sem prejuízo da distribuição do ônus probatório prevista no CPC. Emergindo a verossimilhança das alegações do usuário de fornecimento de água, do seu consumo histórico, cuja média, em muito, destoa daquelas tidas como cobradas indevidamente, evidente encontra-se o excesso, de modo a autorizar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VII, CDC). Nesses casos, o consumidor, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, não detém a capacidade técnica de comprovar que houve erro nos equipamentos de medição da fornecedora do serviço. A cobrança do serviço de fornecimento de água é condicionada à efetiva prestação. Se a empresa fornecedora não comprova que o volume de água cobrado é aquele efetivamente fornecido ao usuário, o consumo deve ser apurado com base na média histórica das demais faturas. Para se cogitar de dano moral, é indispensável a ofensa à personalidade, a lesão aos direitos fundamentais capaz de causar sofrimento. Isso porque "o dano moral a partir da constituição de 1988 ganhou autonomia (...) pois pode ser fixado desde que tenha havido lesão a um dos direitos fundamentais com capacidade para causar sofrimento ao indivíduo" (RT 745/285). Recursos conhecidos e não providos.(TJDF, 6ª Turma Cível; 2009.01.1.142881-0APC; Relatora: Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito; DJE: 20/9/2012; pág. 246). Grifei.
A alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal (consumo de água) no imóvel de titularidade da parte autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.
Seja como for, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do autor, já que não subsiste provas nesse sentido.
Considerando que competia à requerida provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do autor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A relação jurídica verificada junto à empresa pública de saneamento básico e distribuição de água e tratamento de esgoto é, sem dúvidas, de consumo, devendo ser capitaneada, portanto, pelo Código Consumerista. Uma vez comprovada a hipossuficiência do consumidor, usuário de fornecimento de água, e a verossimilhança de suas alegações, já que a média histórica do consumo em muito destoa daquelas tidas como cobradas indevidamente, evidente encontra-se o excesso, de modo a autorizar a inversão do ônus da prova, nos termos do que dispõe o inciso VII do art. 6º do CDC.
A cobrança do serviço de fornecimento de água é condicionada à efetiva prestação. Se a empresa fornecedora não comprova que o volume de água cobrado é aquele efetivamente fornecido ao usuário, o consumo deve ser apurado com base na média histórica das demais faturas e, não conforme a tarifação pretendida pela concessionária do serviço.
Logo, assiste razão ao autor quando questiona os valores abusivos que lhe foram cobrados. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA enviada à consumidora pelos meses reclamados não pode prosperar, vez que não representa o efetivo consumo real, de modo que a parte faz jus à retificação do faturamento, para ser cobrada do consumo real de água no imóvel descrito na Inicial.
Por fim, a parte autora reclama no pedido que sejam retificadas ainda as faturas que porventura apresentarem valor exacerbado e, portanto, acima da média de consumo real, que tenham vencimento no curso do processo.
Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido. Essa é a regra. Porém, independente desse princípio, sob a ótica do CPC em vigor há permissivo legal para que o juiz considere incluídas no pedido e via de consequência na própria condenação as obrigações de trato sucessivo, considerando inclusive o conjunto da postulação em observância à boa fé da parte que litiga. Tais considerações foram explicitadas nos artigos 322 e 323 do CPC em vigor e merecem ser consideradas para solução da presente controvérsia.
Sendo assim, oportuno conceder à parte autora eventual retificação de faturas de água subsequentes que apresentem faturamento acima da média, não condizente com o efetivo consumo real. Para tanto, para que a parte autora apresente em juízo tais faturas em sede de cumprimento de sentença, para que sejam abrangidas no pedido de retificação, mediante contraditório e ampla defesa, intimando-se a parte adversa para oferecer eventual impugnação.
De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a requerida interromper a prestação do serviço de água no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.
Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SANTO APARECIDO RODRIGUES para CONDENAR a requerida ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA a RETIFICAR a fatura com vencimento no mês de dezembro de 2018, no valor de R$ 312,88, bem como determino a RETIFICAÇÃO de eventuais faturas subsequentes que apresentem valor acima da média faturada na unidade consumidora do(a) autor(a), devendo o cálculo operar-se com base no CONSUMO REAL da requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.
Além disso, DETERMINO que a requerida Águas de Ariquemes Saneamento SPE Ltda se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de água no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas legítimas em aberto, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.
Sem custas e honorários advocatícios, com fulcro na Lei 9.099/95.
P.R.I.
Transitada em julgado, se não houver requerimento pelas partes, arquivem-se.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7014851-03.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NILSON BISPO DE AZEVEDO 59911972291
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por NILSON BISPO DE AZEVEDO em face de ESTADO DE RONDÔNIA, sob o argumento de que suportou injusta inscrição de seu nome em órgão restritivo de crédito, em virtude de suposto inadimplemento de tributo ICMS que já haveria pago.

De acordo com a Inicial, o protesto foi perpetrado em nome da autora em decorrência de Certidão de Dívida Ativa (CDA nº 20180200001996) que sinaliza dívida de ICMS não paga no valor de R$ 2.173,90 (dois mil cento e setenta e três reais e noventa centavos). Segundo a parte autora, a dívida foi paga em 31 de Julho de 2018 e, no entanto, indevidamente protestada em data POSTERIOR, ou seja, 02 de Agosto de 2018, quando não mais subsistia justa causa.

Em razão disso, foi compelido a arcar com o ônus advindo das custas e emolumentos no cartório de Protesto, para conseguir a respectiva baixa, pelo que pugnou pelo ressarcimento do prejuízo material de R$ 290,63 (duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos) a este título.

A princípio, a defesa arguiu que o Fisco já excluiu o débito, não mais subsistindo justa causa para a pretensão. Ato contínuo, verifica-se que no bojo da contestação houve expressa confissão quanto ao erro de lançamento por parte do ESTADO DE RONDÔNIA, no entanto insurgiu-se quanto ao alegado dano moral, esclarecendo que os arguidos transtornos decorreram exclusivamente da conduta adotada pela própria contribuinte/autora que não comunicou o fisco acerca da questão para evitar a inclusão do protesto. E, ainda, a defesa é no sentido de que a própria parte autora poderia prontamente ter se dirigido ao Tabelionato para que ocorresse o esperado cancelamento do protesto, o que serviria para eximir de culpa o Estado.

Pois bem. Não cabe fazer maiores discussões extensas acerca de fato incontroverso. Houve erro na inserção do nome da parte autora em dívida ativa e, na efetivação do respectivo protesto e, por outro lado não se pode imputar à parte autora a responsabilização por haver comunicado o Fisco acerca da incorreção em período considerável após a expedição da Certidão de Dívida Ativa. Em especial, como é cediço a maioria dos contribuintes/consumidores são concretamente cientificados acerca da existência de CDA em momento subsequente ao protesto, sendo notável impedimento que isto causa para celebração de negócios jurídicos no comércio local ou junto às instituições financeiras e, foi justo desse modo que a própria autora tomou ciência acerca do registro negativo. Ademais há indícios de o autor procurou o Tabelionato, e para livrar-se do protesto efetivado, arcou com as custas e emolumentos para baixa.

Seja como for, não há como considerar que o ESTADO DE RONDÔNIA agiu com regularidade ao ordenar a inscrição do nome da autora em dívida ativa, bem como junto aos em cadastros de inadimplentes, porquanto o tributo (ICMS) foi gerado e pago em tempo hábil.

Como é cediço, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva conforme dispõe o art. 37 § 6º da Constituição Federal, in verbis:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Ressalte-se que, no tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo.

Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade. É certo que esta teoria não exige a culpa do agente público, mas permite seja comprovada a existência da culpa da vítima para atenuar ou ilidir a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público.

In casu, não há que se discutir sobre a culpa da parte autora, pois ela não contribuiu para a falha da Fazenda Pública, que inscreveu seu nome em órgão restritivo de crédito (Dívida Ativa e Cartório de Protesto/SERASA).

Nos termos da teoria objetiva, basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, as alegações expendidas em sede de defesa não merecem guarida, de modo que procede o pleito autoral. Explico.

Como a parte autora negou expressamente haver gerado o débito a título de ICMS, certamente que incumbiria ao ESTADO fazer prova de que o débito é legítimo em desfavor da autora, mediante juntada de documentos (notas fiscais, boletos e demais títulos). Ao contrário disso, o ESTADO confirmou o erro havido na inserção do protesto de dívida paga. Revela-se portanto evidente que o ente público fez a parte autora suportar constrangimentos desnecessários, mediante inscrição de seu nome em registro negativo.

Portanto, no caso em exame, a conduta danosa da Fazenda Pública Estadual, operou-se com a indevida inscrição da autora em dívida ativa e efetivação do protesto, conforme documentos que instruem o pedido inicial.

Em síntese, a inscrição em dívida ativa e protesto/negativação foram indevidos, já que NÃO subsistiam débitos legítimos pendentes de pagamento, configurando-se falha da administração pública estadual e patente ilícito praticado.

O dano causado pela conduta do requerido está comprovado por meio dos documentos juntados.Independentemente das provas documentais, imperioso destacar, que o dano moral em exame não necessita de comprovação quanto à sua ocorrência, porquanto a simples inscrição em dívida ativa faz presumir o prejuízo de ordem moral (dano moral in re ipsa).

A esse respeito, o Tribunal de Justiça de Rondônia também tem decisões no sentido de considerar presumido o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do contribuinte no cadastro de dívida ativa:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Configurado o dano, a culpa e o nexo de causalidade, é devida a indenização a título de dano moral causado por negligência traduzida pela inscrição em dívida ativa e cobrança de débito inexistente. (Apelação n. 0000726-33.2010.8.22.0002, 2ª Câmara Especial, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, J. 30/11/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. CADASTRO PÚBLICO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO. Quando ocorre a inscrição do nome de um cidadão nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, e outros) o dano é presumido, ou seja in re ipsa, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios. Isso ocorre, pois estes cadastros são públicos e qualquer pessoa pode ter acesso a eles. No caso de inscrição em dívida ativa, deve ser feito o mesmo raciocínio, uma vez que estes cadastros também são públicos, consoante disposições do art. 11, do Decreto-Lei n. 1.893/81 e art. 198, § 3º, do CTN. Assim, deve ser feita uma interpretação extensiva da jurisprudência relativa aos demais cadastros de inadimplentes, a fim de se concluir que o dano decorrente da inscrição indevida em dívida ativa também é presumido. Recurso provido para o fim de condenar o Município de Ji-Paraná ao pagamento de danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). (Apelação n.0004559-16.2011.8.22.0005, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 19/06/2012).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos anexados, os quais evidenciam que a inscrição em dívida ativa realizada de forma indevida foi ocasionada pela conduta do requerido ESTADO DE RONDÔNIA.

A par disso, estando presentes os requisitos configuradores da responsabilidade objetiva do Estado (art. 37 §6º da CF), quais sejam, conduta, nexo causal e dano, surge inconteste a responsabilização do Ente Estadual pelos danos morais causados ao requerente.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso há aplicação da teoria objetiva da culpa, nos termos do artigo art. 37 § 6º da Constituição Federal.
Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir ao requerido a responsabilidade, pois houve evidente negligência quando inscreveu o nome da autora em dívida ativa apesar de ela não dever o débito alusivo a ICMS.
Para concluir, como é cediço, nos termos do artigo 944 do Código Civil, "a indenização mede-se pela extensão do dano". Portanto, na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
No tocante ao prejuízo material arguido, este também é inconteste, já que a parte autora arcou com o ônus das custas e emolumentos de Protesto, às suas próprias expensas, o que legitima o pedido de ressarcimento nesta oportunidade, notadamente porque os documentos fazem prova do alegado.
Posto isto, julgo totalmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NILSON BISPO DE AZEVEDO para o fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais à parte autora, bem como ao pagamento de R$ 290,63 (duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos) a título de prejuízos materiais, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 27, da lei 12.153/09 c/c art. 487, I do CPC.
O valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser acrescido de juros de mora a contar da data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ, e a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7015365-53.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA CPF nº 220.040.922-20, LINHA C-1, KM 35 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Os autos vieram conclusos para solicitação da penhora on line no CNPJ da CERON sob o nº 05.914.650/0001-66.
Ocorre que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas nesse CNPJ retornaram negativas pelo seguinte motivo:
"Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas".
Como é público e notório que a CERON foi recentemente vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos:
1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line;
2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66);
3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).
Seja como for, a grande quantidade de processos que tiveram o bloqueio frustrado com a alegação de que esse CNPJ não é mais cliente bancário ou possui apenas contas inativas, demonstra que o presente pedido é inviável, pois representará apenas perda de tempo e perpetuação do prejuízo para a parte autora.
Por outro lado, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.
Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON LINE NO CNPJ Nº 05.914.650/0001-66 e com base nos arts. 772, III e 773 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a CERON/ENERGISA seja intimada para se manifestar nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo, bem como, determino que ela efetue o pagamento descrito nos autos OU indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil.
Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013920-34.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAO MOLINA BOGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012405-27.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RODINEI PEREIRA CPF nº 775.901.122-91, RUA UBATUBA 2681 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Trata-se de ação que tramita em face da CERON S/A, em que houve prolação de sentença de mérito, transitada em julgado em sede de primeiro grau.
Por ocasião da sentença a parte ré foi intimada para pagar o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo

523 §1º do CPC em vigor. No entanto, decorreu esse prazo para pagamento voluntário.
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, sem que exista pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito e, se for o caso de tentativa BACEN JUD indicar o montante do cálculo atualizado e CNPJ válido da parte adversa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010040-34.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAO MOLINA BOGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000455-84.2019.8.22.0002
REQUERENTE: LEONTINA APARECIDA MARTINS CPF nº 583.246.902-04, RUA CANOPUS 4906, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA OAB nº RO3746
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte requerida já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001408-48.2019.8.22.0002
REQUERENTE: FABIANO DA SILVA ALVES CPF nº 121.594.818-23, RUA DA SAFIRA 1134, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446
REQUERIDO: DENIS MUNIZ MIRANDA DE LUCENA CPF nº 585.014.362-91, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, CONDOMÍNIO VEREDAS DO MADEIRA TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Os autos vieram conclusos face o pedido de expedição de citação por hora certa em favor da parte requerida uma vez que a mesma não foi localizada pelo Oficial de Justiça.
Ocorre que inexiste previsão legal para se proceder a citação por hora certa nos Juizados Especiais Cíveis.
Há entendimento jurisprudencial sobre o assunto:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO SE ADMITE CITAÇÃO POR HORA CERTA. EXIGÊNCIA DE CURADORIA ESPECIAL. COMPLEXIDADE QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A REGÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESPECIAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Indefere-se o pedido de Justiça Gratuita se dele nada resulta ao recorrente, que recolheu as custas e, ante a ausência de contrarrazões inexiste sucumbência. Destarte, o recorrente não juntou aos autos declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 6º, da Lei nº 1060/50. 2. A citação é ato formal e se constitui em pressuposto de validade do processo, motivo pelo qual devem ser observados todos os requisitos legais para que seja considerada válida. 3. Não se admite, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a citação por hora certa, com regência específica determinada pelos arts. 227 a 229 do CPC, posto que a sua admissão estaria a exigir, após o reconhecimento da revelia, a nomeação de curador especial (9º, inciso II, do CPC), sob pena de se incidir em nulidade intransponível, providência que não se coaduna com os imperativos de simplicidade, celeridade e informalidade, regentes da jurisdição especial. 4. Daí que a complexidade das providências alheias ao rito sumaríssimo não se compatibilizar com a citação por hora certa, uma vez que obriga a presença da curadoria especial, o que é inviável e está em desacordo com o princípio da simplicidade e da informalidade. 5. Na hipótese, não há que se falar em convalidação do ato citatório, em razão dos evidentes prejuízos suportados pela parte requerida, já que foi impossibilitado de apresentar proposta de conciliação em audiência, bem como de ingressar com sua peça de defesa, em clara ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. Portanto, inexistindo previsão legal para citação por hora certa nos Juizados Especiais, correta a sentença que extingui o feito com fulcro no art. 295, inciso V, do CPC c/c art. 267, incisos I e IV do mesmo diploma legal e art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 (grifado). 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 8. Sem custas adicionais, ante o comprovante de pagamento de ID (366194). Deixo de fixar honorários, em face da inexistência de contrarrazões. 9. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais (TJ-DF - RI: 07073444920158070016, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 17/02/2016, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/02/2016 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Nesse sentido, não há como deferir o pedido da parte autora.
Assim, como o art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, determina expressamente que "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor", é o caso de se arquivar o feito.

Apesar de o caput do citado artigo fazer menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.
Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.
A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço do réu.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000453-17.2019.8.22.0002
REQUERENTE: RONILDO OTONI AREDES CPF nº 611.725.966-20, LINHA C-40, LOTE 65, GLEBA 35 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC JARU 1101, RUA RICARDO CATANHEDE CENTRO - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte requerida já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7005237-37.2019.8.22.0002
REQUERENTES: CAMILA ARAUJO DOS SANTOS LINS CPF nº 023.721.372-98, RUA PARIS 5466 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE LINS DO NASCIMENTO JUNIOR CPF nº 826.382.842-20, RUA PARIS 5466 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: latam airlines group s/a CNPJ nº 02.012.862/0019-99, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a inicial e emenda apresentada.
Homologo o pedido de desistência relativamente à autora menor de idade, para firmar-se a competência do Juizado para processo e julgamento do litígio. RETIFIQUE-SE o polo ativo, fazendo excluir a autora menor de idade descrita no evento anterior.
Designe-se de audiência de tentativa de conciliação, para o dia 16 de Julho de 2019 às 11:30 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
sexta-feira, 17 de maio de 2019
11 horas e 57 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008814-57.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA CPF nº 991.532.622-04, RUA SÃO PAULO 3.906, APARTAMENTO 05 SETOR 05 - 76870-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE WILHAM DE MELO OAB nº RO3782
REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA CNPJ nº 09.132.659/0001-76, EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012 CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIROADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos morais ajuizado por ANDERSON CARVALHO DA MATTA em face de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A, sob o argumento de que o requerente se propôs a adquirir serviço de televisão a cabo disponibilizado pela requerida, mediante pronto pagamento, e esta lhe negou a contratação sob a alegação de que o consumidor não foi aprovado pela política da empresa, situação que lhe causou prejuízos de ordem moral.
Em sua contestação, a parte requerida alegou que "beira o absurdo a propositura da presente ação" haja vista que a empresa detém mecanismos de análise de crédito em que faz a verificação de registro negativo no CPF do pretenso cliente e, ainda a verificação da renda, como critérios definidores para recusa/aceitação do contrato de prestação de serviços. Logo, a defesa confirmou a recusa de contratação de serviço de TV por assinatura em favor do autor e, fundamento isso na liberdade contratual. Por outro lado, alegou que foi dada a opção ao autor de contratação na forma pré-paga, logo não haveria responsabilização quanto à pretensão indenizatória, primeiramente porque agiu no exercício regular de um direito e, ainda porque não houve ofensa aos atributos da personalidade.
Pois bem. A causa de pedir reside na recusa imotivada de contratação quando o consumidor não detinha restrições que justificassem essa conduta por parte da empresa. Logo, para julgamento de mérito da causa, resta aferição de licitude ou não da conduta confessa pela ré e, verificação de prova do prejuízo extrapatrimonial arguido pelo autor, o que enseja a análise das provas produzidas, das quais o juiz é destinatário direto.
Como no caso em tela, a parte ré ocupa-se do fornecimento de serviços no âmbito do mercado de consumo e, a parte autoria figura como destinatária final dessa relação, ambas enquadram-se nos conceitos de fornecedor e consumidor respectivamente, de modo que evidente a relação de consumo. Logo, se aplica o Código de Defesa do Consumidor para dirimir a controvérsia.
Nesse contexto, a legislação especial ampara o necessário direito à reparação (artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90), já que o Código de Defesa do Consumidor estabelece com fulcro na Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade que, o fornecedor responde objetivamente pelos danos que causar ao consumidor, o que fornece amplas garantias indenizatórias à vítima de prejuízos causados por falha na prestação do serviço. Nesta linha de raciocínio, as hipóteses de rompimento do nexo de causalidade para eximir de responsabilização o fornecedor decorrem de situações peculiares, como a inocorrência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Então, para acolhimento do pedido de indenização por danos morais, urge sejam demonstrados aos autos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente a conduta, o dano e o nexo de causalidade, sendo despicienda a aferição de culpa, posto tratar-se de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC.
No tocante à CONDUTA, os documentos juntados ao sistema PJE, sinalizam prontamente que o autor preencheu uma ficha cadastral junto ao estabelecimento da requerida objetivando a contratação do serviço de TV a cabo, mediante pagamento de mensalidades via débito automático em sua conta bancária no Banco do Brasil.
Há também provas de que houve formulação de uma proposta pelo consumidor para pactuação desse plano, sob nº 30272607. Em resposta a isso, restou consignada a negativa de contratação, já que no campo "checagem" há informação de "reprovado".
Ao que consta, o autor de fato pretendia adquirir o serviço de televisão a cabo fornecido pela requerida, mas isso apenas não se concretizou por ato da requerida, que recusou a prestação do serviço injustificadamente.
Ora, há disposição expressa na legislação consumerista, sentido de que é vedado "recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes" (art. 39, II, CDC), bem como, constitui prática abusiva "recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante PRONTO pagamento" (art. 39, IX, CDC).
Figura na inicial, que o autor dispunha de valores suficientes para aquisição do serviço (pagamento via débito automático em conta bancária) e, somente não conseguiu fazê-lo porque a requerida recusou por mera liberalidade, inexistindo justificativa plausível.
Desta feita, resta patente o ato ilícito praticado e, por conseguinte, demonstrada a CONDUTA da requerida, já que esta descumpriu norma legal expressa, que tem caráter tuitivo justamente para salvaguardar os direitos do consumidor que é hipossuficiente na relação negocial.
Registre-se oportunamente, que nas causas envolvendo direito do consumidor aplica-se a inversão do ônus da prova, bastando que haja um mínimo de verossimilhança nas alegações do autor e hipossuficiência, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
O caso em exame se amolda perfeitamente à aplicação da inversão, já que os documentos corroboram as alegações expendidas. Ademais, evidente a hipossuficiência probatória e econômica do autor frente ao poderio da empresa.
Corroborada a conduta ilícita, diante de farta documentação acostada, também resta evidenciado o dano na hipótese em comento.
Registre-se neste ponto, que há limite entre a liberdade contratual que detém o fornecedor e, o direito do consumidor de obter determinado produto ou serviço que pretende adquirir mediante pagamento.
Segundo a ré, a prática de abster-se de fornecer determinado serviço não configura ato ilícito, mas exercício regular de um direito, haja vista a concessão de crédito ao consumidor ou a contratação de serviço representa de uma faculdade da empresa, de acordo com a análise do perfil do cliente e de critérios internos por ela estabelecidos.
Entretanto, não merece guarida esse argumento porque essa "faculdade" não pode servir de pretexto para a negativa quando o consumidor detém renda suficiente para aquisição do serviço e, sequer encontra-se negativado ou inadimplente perante outros fornecedores, como ocorreu no caso em tela. Admitir isso seria manifesta ofensa às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, o qual representa legislação especial que prevalece em detrimento do Código Civil em vigor.
Quanto ao efetivo DANO, O autor trouxe prova oral robusta no sentido que era recém-casado na época dos fatos e, acompanhado de sua esposa, esteve no estabelecimento comercial da ré para solicitar a contratação do serviço de televisão a cabo, o qual lhe

foi negado sem justificativa plausível, sendo que essa situação fez com que ele ficasse bastante abalado, inclusive fez com que o autor comparecesse à ACIA local para verificar se ele detinha alguma restrição negativa junto ao SPC/SERASA. A questão do abalo suportado decorreu claramente do sentimento de impotência frente a empresa ré, já que o autor não compreendia a motivação para o impedimento de contratar quando ele não deu causa alguma, pois não era devedor contumaz e detinha renda suficiente para honrar o pagamento do plano que objetivava adquirir.
A situação descrita certamente evidencia que o autor foi exposto a constrangimentos desnecessários, já foi obstado indevidamente de contratar serviço junto à ré sem justificativa plausível para tanto, causando-lhe pronto vexame e desassossego.
Neste contexto, a Jurisprudência esboça entendimento prontamente favorável ao consumidor, no tocante à reparação de danos, senão vejamos:
DIREITO CONSTUTICIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. RECUSA INJUSTIFICADA DE CONTRATAÇÃO. DANO MORAL. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Contrato de prestação de serviço de telefonia. Recusa injustificada de contratação. Viola o disposto no art. 39, inciso IX, do Código de Defesa do Consumidor o fornecedor que, sem justificativa, recusa contratar plano de telefonia ao consumidor. 3 - Dano moral. A recusa ilegítima de contratação de plano de telefonia, por parte da prestadora de serviços, expõe o consumidor a dissabores e afeta os sentimentos íntimos, causando-lhe violação a direitos da personalidade. Cabível, pois, a condenação por danos morais, a qual foi fixada dentro dos parâmetros admitidos pela jurisprudência (R$ 1.000,00). (Acórdão n.534759, 20100310318935ACJ, 2ª Turma Recursal). Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido.(Acórdão n.959947, 07007567720168070020, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/08/2016, Publicado no DJE: 25/08/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Portanto, sem explicar o motivo válido que ensejou a negativa para celebração de negócio jurídico, a ré jamais poderia ter mantido “restrições internas” ou lhe negado a aquisição de serviço, mediante pronto pagamento.
Assim, o autor, faz jus ao recebimento de indenização a título de danos morais, notadamente porque há NEXO DE CAUSALIDADE entre a conduta da requerida de obstar nova contratação e o dano que se faz evidente em razão da humilhação, impotência e chateação ora suportadas.
Assim, considerando a prova da conduta do requerido, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR a requerida EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A a pagar ao autor ANDERSON CARVALHO DA MATTA a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Ariquemes, data e horário registrados peloo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7007252-76.2019.8.22.0002
AUTOR: KELEN NASCIMENTO SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2019 às 10:30 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
17 horas e 28 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7007245-84.2019.8.22.0002
AUTOR: JOSELHA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2019 às 10:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
17 horas e 28 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

Processo: 7015621-30.2017.8.22.0002
REQUERENTE: NILTON CESAR MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7007249-24.2019.8.22.0002
AUTOR: MARCELO RICARDO DINIZ FREITAS CPF nº 306.776.048-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2019 às 10:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de con-

ciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
17 horas e 28 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7007237-10.2019.8.22.0002
AUTOR: FREDEMIR DUARTE DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2019 às 09:30 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
17 horas e 28 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7007183-44.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MARCELO NUNES DE SOUZA CPF nº 017.677.322-36, RUA JACU 3173 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, TRAVESSA BELÉM SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, TRAVESSA BELÉM SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GINARA ROSA FLORINTINO OAB nº RO7153, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: DAVID RUAN DE ASSIS CPF nº DESCONHECIDO, RUA CURIÓ 1699 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2019 às 11:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
17 horas e 31 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

Processo: 7003308-03.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: DELSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7007218-04.2019.8.22.0002
AUTOR: REGIS PELISSON CARGNELUTTI CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2019 às 09:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
17 horas e 9 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

Processo: 7014068-45.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VIVIANE RAMOS BARBATO
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer consistente na concessão de adicional de insalubridade c/c cobrança de valores retroativos para servidor público estadual.
Segundo consta na inicial, a parte autora exerce a função de Enfermeira junto ao Estado de Rondônia desde 21/03/2017 e desde sua contratação, exerce atividade insalubre que lhe garante o direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo.
Consta ainda que a parte autora atualmente encontra-se lotada no Hospital Regional de Buritis.
Desta feita, ingressou com a presente tencionando a implementação do adicional de insalubridade e o pagamento de valores retroativos a que faz jus, desde sua contratação até a real implementação.
Com a inicial juntou documento de identidade, ficha financeira, dentre outros.
Citado o Estado de Rondônia apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que as provas apresentadas com a inicial são insuficientes para atestar o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.
O Estado alegou ainda que o laudo apresentado pela parte autora não serve como parâmetro para a concessão de adicional de insalubridade pois não fora realizado no local onde a parte autora labora.
Nos termos do Decreto Lei nº 20.910/32, a prescrição contra a Fazenda Pública e as respectivas autarquias ocorre em cinco anos, contados da data da propositura da ação, de modo que somente poderão ser restituídas as parcelas referentes aos últimos cinco anos, contados da data de ajuizamento do pedido.
No mérito, discute-se o cabimento ou não de adicional insalubridade para servidor público estadual.
Os documentos juntados nos autos permitem a compreensão de que a parte autora é servidora que exerce suas atividades no Hospital Regional do município de Buritis.
Resta saber quais as atividades desempenhadas pela parte autora para aferir se de fato afiguram-se enquanto insalubres, bem como resta aferir a legalidade do laudo que instrui a Inicial, para verificar se de fato contém os requisitos elencados pela legislação em vigor.
De acordo com os arts. 189 e 190 da CLT, somente são consideradas insalubres aquelas operações que assim forem catalogadas e regulamentadas pelo Ministério do Trabalho através das denominadas Normas Regulamentadoras.
Além disso, o art. 195 da CLT dispõe que "a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, regulamentados no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio".
Portanto, para fazer jus ao adicional insalubridade, o servidor tem que provar que a atividade por si desenvolvida está regulamentada na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, antigo "Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio". Além disso, precisa juntar laudo formalizado por médico ou engenheiro devidamente REGISTRADO no Ministério do Trabalho e Emprego.
Analisando o teor da NR nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego é possível verificar que a norma prevê várias atividades que considera insalubres pela simples prática das mesmas.
No Estado de Rondônia, o adicional de insalubridade está regulado pelo Decreto Estadual nº 10.214 de 03/12/02, o qual prevê uma série de requisitos para que o Laudo Pericial seja válido e justifique o pagamento do adicional insalubridade ao servidor, tais como:
I – os dados do órgão;
II – o setor do exercício e o tipo de trabalho realizado, com a descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor (descrição pormenorizada do ambiente de trabalho e das funções, passo a passo, desenvolvidas pelos servidores lotados em cada setor periciado por turno de trabalho, os quais deverão ser quantificados);
III – condições ambientais do local de trabalho;
IV – se as atividades desempenhadas no local constam dentre aquelas descritas na NR – 15, para insalubridade, e NR – 16 para periculosidade;
V – o registro dos agentes nocivos, sua concentração, intensidade e tempo de exposição, conforme o caso, o identificador do risco encontrado e o grau de agressividade ao homem, especificando: a) os limites de tolerância conhecidos, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e b) se a exposição supera os limites de tolerância conhecidos;
VII – a informação sobre a existência e o uso de tecnologia e equipamentos de proteção individual utilizados pelos servidores no local e se sua utilização é suficiente para eliminar o risco ou neutralizá-lo, nesta hipótese, especificar como se dá essa neutralização;
VIII – as especificações a respeito dos equipamentos de proteção coletiva ou individual utilizados, listando os Certificados de Aprovação – CA e prazo de validade destes, periodicidade, das trocas e controle de fornecimento aos trabalhadores; para a elaboração do Laudo Técnico, de conformidade com o item 15.6 da NR –15;
IX – a descrição dos métodos, técnicas, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do Laudo Técnico, de conformidade com o item 15.6 da NR –15;
X – a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;
XI – as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos, especificando quais os equipamentos de proteção individual recomendados para cada tipo de atividade; e
XII – o número de registro de perito junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.
Além disso, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.
O Decreto Estadual nº 10.214/2002 também prevê esse direito. In verbis:
Art. 1º. Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida, têm direito a um adicional, concedido nos termos do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º da Lei n. 1.068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma disciplinada por este Decreto, e de acordo com as Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista.
[...]
Art. 2º. A Caracterização e classificação da insalubridade ou periculosidade obedecerá ao previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e nas normas Regulamentadoras pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do disposto no caput do art. 7º da Lei n. 1.068, de 2002, não sendo permitido o pagamento do adicional correspondente a servidor que desempenhe atividades não incluídas na citada Norma Regulamentadora, vedada a analogia.
§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade far-se-á em perícia a cargo do médico do trabalho ou engenheiro do trabalho pertencente aos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego, ou por este credenciados, conforme dispõe o artigo 195, da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT e a Norma Regulamentadora n. 4, do Ministério do Trabalho e Emprego".
Como visto, o Laudo Pericial deve ser bem específico para o órgão e contemplar a situação individualizada do local, da atividade exercida, do risco individual a cada servidor daquele setor, a descrição dos agentes nocivos e o grau de insalubridade, se houver.
No caso em tela, a parte autora pretende o recebimento retroativo de adicional de insalubridade desde sua contratação, no entanto,

apresentou um laudo médico realizado no ano de 2013, período em que não integrava o quadro funcional do Estado de Rondônia.
O adicional insalubridade é verba devida aos profissionais de saúde, bastando que o Laudo Pericial documente tal situação e estipule o grau de insalubridade para simples pagamento. Todavia, para efetivo pagamento, é preciso que haja laudo anual, contendo os requisitos legais e descrevendo, pormenorizadamente o setor, os riscos e o grau de insalubridade para o caso específico da parte autora, coisa que inexiste no caso em tela.
Nesse sentido, não há como conceder a insalubridade em período não abrangido pelo laudo pericial apresentado com a inicial.
Atualmente há entendimento jurisprudencial no sentido de que compete a parte autora, provar o direito ao recebimento de adicional de insalubridade. Vejamos:
DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO INSALUBRE - VALORES NÃO DEVIDOS. - O servidor público do Estado de Minas Gerais faz jus ao adicional de insalubridade, desde que comprovada sua exposição a agentes insalubres em razão de suas atividades laborais (grifado), bem como o grau de insalubridade a que se submete. - Recurso desprovido (TJ-MG - AC: 10433093113879001 MG , Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 08/08/2016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2016).
Diante disso, a parte autora não faz jus à percepção do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE porquanto sem a juntada de laudo pericial relativo ao exato período em que laborou ou iniciou sua atividade laborativa junto ao requerido, não há como lhe conceder a insalubridade pretendida, motivo pelo qual aludido pedido improcede.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013826-52.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO SERGIO FINEZ CPF nº 710.447.288-68, RUA IARA 2421, - DE 2181/2182 A 2478/2479 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1.966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Em sede de preliminar, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar arguida.
No mérito, trata-se de ação cominatória c/c indenização por danos morais proposta por ANTÔNIO SÉRGIO FINEZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON, tencionando a retificação das faturas de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade do autor, correspondente ao período de julho a outubro de 2018, cobrando-lhe o consumo real e não os supostos valores excessivos ora cobrados.
Ademais, a parte autora requereu indenização por danos morais com fulcro na suspensão da energia elétrica em sua residência, relativo aos débitos discutidos na presente demanda, bem como, a parte autora reclama no pedido que sejam retificadas ainda as faturas que porventura apresentarem valor exacerbado e, portanto, acima da média de consumo real, que tenham vencimento no curso do processo.
De acordo com a narrativa fática, durante o período de julho a outubro de 2018 a parte autora notou emissão de faturas de energia contendo valores superiores a sua média de consumo. Aduz que procurou a concessionária requerida por duas vezes a fim de que fossem revisadas as faturas supramencionadas, todavia não obteve retorno. Em contrapartida a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica face o inadimplemento das faturas.
Na defesa, a requerida argumenta que desde janeiro de 2018 foram emitidas faturas com base da média de consumo da parte requerente pois informa falta de acesso ao relógio medidor, e para amparar sua alegação anexou foto e alegou responsabilidade do consumidor em não disponibilizar o acesso para a realização da leitura.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
A controvérsia dos autos, reside na seguinte questão fática e de direito: cobrança de faturamento excessivo, diverso do consumo real bem como se houve indevida suspensão do fornecimento do serviço.
Portanto, o mérito destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou se é legítima a tarifa mensal da forma como vem sendo cobrada em desfavor do consumidor.
Segundo consta no extrato de análise de débito que instruem a Contestação, a média registrada na unidade consumidora da parte requerente nos últimos meses oscila de forma desproporcional e anômala, logo o aumento de valores foi feito sem qualquer justificativa plausível.
No mais, evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da parte autora frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).
De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.
Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que “a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos”. O § 1º do referido artigo prevê ainda que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia

na sua prestação e modicidade das tarifas". Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.
Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.
Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.
Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valores que não retratam o efetivo consumo da parte autora, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".
O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Embora tenha a parte requerida apresentado uma fotografia a fim de comprovar falta de acesso ao relógio medidor por culta exclusiva do requerente, nota-se que o requerente trouxe aos autos documentos comprobatórios que procurou a concessionária por duas vezes para reclamar de excesso na cobrança e em momento algum foi advertido quanto a necessária adequação em seu padrão de energia elétrica.
Outrossim, a fotografia apresentada pela requerida é insatisfatória para comprovar o alegado, haja vista não identificar ser de fato do requerente o relógio ali aparente. Ademais, não consta notificação prévia enviada ao consumidor demonstrando a necessidade de adequação na padronização das instalações elétricas para continuar recebendo o fornecimento de energia.
Sendo assim, como competia à CERON produzir provas de que os valores cobrados nas faturas correspondentes ao período de julho a outubro/2018, referente ao Código Único 173311-7, estão corretos e isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou administrativamente e posteriormente judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta. 2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé. 3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido. (Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIENCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica. 2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas. 3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento. 4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC). 5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. 6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular. 7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 314
Logo, assiste razão ao autor quando questiona os valores abusivos que lhe foram cobrados. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA enviada ao consumidor pelos meses reclamados não pode prosperar, vez que não representa o efetivo consumo real, de modo que a parte faz jus à retificação do faturamento, para ser cobrado o consumo real de energia elétrica no imóvel descrito na Inicial.
Por fim, a parte autora reclama no pedido que sejam retificadas ainda as faturas que porventura apresentarem valor exacerbado e, portanto, acima da média de consumo real, que tenham vencimento no curso do processo.
Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com

o descrito no pedido. Essa é a regra. Porém, independente desse princípio, sob a ótica do CPC em vigor há permissivo legal para que o juiz considere incluídas no pedido e via de consequência na própria condenação as obrigações de trato sucessivo, considerando inclusive o conjunto da postulação em observância à boa fé da parte que litiga. Tais considerações foram explicitadas nos artigos 322 e 323 do CPC em vigor e merecem ser consideradas para solução da presente controvérsia.

Sendo assim, oportuno conceder à parte autora eventual retificação de faturas de energia subsequentes que apresentem faturamento acima da média, não condizente com o efetivo consumo real. e como a parte autora já incluiu nos autos as faturas de novembro e dezembro de 2018, bem como de janeiro/2019 vigora a boa fé do consumidor, e passo a inclui-las à análise de mérito.

No tocante ao DANO MORAL face à interrupção verifico que o pedido também merece ser acolhido.

O dano moral causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados pela parte autora, os quais comprovam o corte da energia elétrica.

Nesse sentido, o corte indevido do serviço certamente acarretou transtornos e sofrimento à parte autora, estando caracterizado o dano moral in re ipsa e, por conseguinte, a obrigação de indenizar pois é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIAELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO Nº6.6 DA TR/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPAROS. Recurso conhecido e desprovido. , decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002129-52.2013.8.16.0114/0 - Marilândia do Sul - Rel.: Beatriz Fruet de Moraes - - J. 31.08.2015).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram que os danos sofridos pela parte autora ocorreram em razão da conduta praticada pela parte requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao efetuar a suspensão do serviço.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente no corte abrupto e indevido da energia elétrica por duas vezes, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), evitando-se assim o enriquecimento ilícito da parte autora e considerando que a concessionária passa por situação econômica dificultosa na atualidade.

Registre-se que são inúmeras as demandas judiciais envolvendo a CERON neste Juizado. Sendo assim, entendo que onerar a CERON em demasia implica necessariamente em prejuízo maior para toda a coletividade que suportará o ônus decorrente do aumento das faturas de energia elétrica, decorrente de eventual repasse de prejuízos financeiros aos demais consumidores indistintamente.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida CERON a retificar as faturas de energia elétrica correspondente aos meses de Julho a Dezembro/2018 e Janeiro/2019, referente ao Código Único 173311-7, bem como determino a RETIFICAÇÃO de eventuais faturas subsequentes que venceram no curso do processo e apresentem valor acima da média faturada na unidade consumidora do(a) autor(a), devendo o cálculo operar-se com base no CONSUMO REAL da requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato. Condeno ainda a requerida a pagar ao requerente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de 20 salários mínimos.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7014861-47.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: GUTEMBERG DE ARAUJO GOUVEA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

De acordo com o artigo 48 da Lei 9.099/95, “caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

No § 2º do mesmo artigo há disposição expressa de que a parte embargada só será intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique na modificação da decisão embargada.

No presente caso, verifico que a parte autora não apresentou argumento capaz de modificar o mérito da sentença proferida nos

autos, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser reconhecida, motivo pelo qual dispenso a intimação da parte embargada e passo à análise do mérito.
O autor apresentou Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão existente na sentença proferida nos autos sob o fundamento de que não houve pronunciamento judicial acerca da existência ou não do caráter de vencimento nos valores percebidos a título de Adicional de Isonomia (VENCIMENTO D.J) bem como não houve pronunciamento acerca das progressões funcionais atingidas pelo autor sobre os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia.
Ocorre que não há nenhuma omissão ou contradição na sentença, afinal todas as provas, pedidos e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.
Como no caso em tela o Juízo analisou as provas e entendeu que o autor não faz jus aopedido de implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100%, o pedido fora julgado improcedente.
Seja como for, a matéria alegada pelo(a) embargante invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença pois a simples análise da sentença e dos Embargos demonstra que a sentença não possui os vícios ora reclamados e que o(a) embargante pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.
De acordo com o art. 1.022 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).
O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.
Assim, julgo IMprocedente os embargos de declaração interpostos pela parte autora vez que a sentença não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Intimem-se as partes.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e se for o caso, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000258-66.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO ROLIM DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.
7013076-84.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JILDAZIO ALVES DOS ANJOS CPF nº 568.115.942-68, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3573 COLONIAL - 76873-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
REQUERIDOS: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME CNPJ nº 13.344.145/0001-51, AVENIDA JAMARI 3206, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA CNPJ nº 01.166.372/0004-06, AVENIDA DOM PEDRO I, 7777 Edifícios 1 e 2, DISTRITO DE PIRACANGAGUA JARDIM BARONESA - 12091-900 - TAUBATÉ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, FERNANDO ROSENTHAL OAB nº SP146730, PATRICIA SHIMA OAB nº RJ125212, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB nº BA25419
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por JILDAZIO ALVES DOS ANJOS em face de NELIANE DO PRADO E CIA LTDA e LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA tencionando a restituição de valor pago por produto que apresentou defeito e o recebimento de indenização por danos morais.
Segundo consta na inicial, a parte autora adquiriu, no dia 29/07/2016, um aparelho celular LG K 10 16G Dual Chip pelo importe de R$ 1.290,00 (mil duzentos e noventa reais) e dentro do prazo de garantia, apresentou defeito. Em razão do defeito apresentado, buscou reparo junto a requerida NELIANE DO PRADO E CIA LTDA, no entanto, o conserto foi negado, tendo a requerida alegado que o defeito fora causado por mau uso.
Face o exposto, por afirmar que não utilizou o produto de maneira incorreta, ingressou com a presente tencionando a restituição do importe de R$ 1.290,00 (mil duzentos e noventa reais).
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, nota fiscal, dentre outros.
Citada a requerida LG Eletrônics do Brasil Ltda apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido sob a alegação de que a parte autora não apresentou provas constitutivos do direito invocado, tendo afirmado ainda que nunca recebeu o produto para reparo junto à assistência técnica, o que torna infundada eventual responsabilização contra si, razão pela qual pugnou pela improcedência do pleito autoral.
De fato, não é o caso de responsabilizar a fabricante LG Eletronics do Brasil Ltda quanto aos fatos, uma vez que o consumidor apenas faz jus a uma das alternativas contidas no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor mediante a juntada do comprovante de envio do produto à assistência, com a finalidade de demonstrar que foi oportunizado ao fabricante o prazo de 30 (trinta) dias para resolução do problema, reparando o defeito constatado.
Como isso não foi feito, não há relação alguma do problema com a conduta dos prepostos da fabricante, porquanto o produto (aparelho celular) não foi disponibilizado à referida empresa para análise e eventual reparo dentro do prazo legal, o que é uma exigência do Código de Defesa do Consumidor.
Portanto, fica afastado o pedido de substituição do produto em face da fabricante LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA.
Resta saber, se há responsabilização quanto à conduta praticada pelos prepostos da empresa NELIANE DO PRADO E CIA LTDA.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva.
Nesse sentido, o art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Os documentos juntados com o pedido inicial comprovam as alegações da parte autora, em especial a de que adquiriu um aparelho celular na empresa requerida e dentro do prazo de garantia, apresentou defeito, não lhe sendo oportunizado enviá-lo para a assistência técnica.

Esses mesmos documentos atestam que a parte autora compareceu no estabelecimento comercial da requerida NELIANE DO PRADO E CIA LTDA, local onde adquiriu o aparelho celular, a fim de encaminhá-lo para a assistência técnica, contudo, mesmo sem periciar o produto, a requerida informou o consumidor que os problemas apresentados foram causados em razão de mau uso e se negou a proceder o envio à assistência técnica.

A parte autora afirmou ter utilizado o produto de maneira correta e por isso, contestou a alegação de mau uso.

A análise dos autos aponta que a alegação de mau uso não restou demonstrada pela requerida já que nenhum documento ou prova fora apresentado nesse sentido, tampouco fora emitida ordem de serviço no momento em que o consumidor compareceu na loja.

Sobre o assunto, a jurisprudência esboça entendimento favorável ao consumidor em situações semelhantes a dos autos. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO AFASTADA. MÉRITO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TELEFONE CELULAR. OXIDAÇÃO DO APARELHO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE OU DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. ESCOLHA DO CONSUMIDOR. Desnecessária a realização de perícia, afastar a competência do juizado especial, se existe nos autos parecer da assistência técnica autorizada, identificando perfeitamente o defeito no aparelho (oxidação), causa de seu não-funcionamento. 2. Tratando-se de relação de consumo tem-se a inversão do ônus da prova como direito básico do consumidor em face de sua hipossuficiência. Comprovada a existência do vício que torna o produto impróprio ao fim a que se destina, tem o consumidor o direito à substituição por outro da mesma espécie, ou a devolução da quantia paga, não podendo a ré esquivar-se da obrigação, apenas com base na simples alegação de que o defeito é decorrente de mau uso do aparelho, cabendo-lhe, ao contrário, fazer prova inequívoca do suposto mau uso, o que não ocorreu no presente caso. (grifado) 4. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se íntegra a sentença recorrida. 5. Condenação da recorrente ao pagamento das custas, fixados em 10% do valor da condenação e ao pagamento dos honorários advocatícios a serem revertidos em favor do PROJUR, por ter sido o autor patrocinado pela defensoria pública. (Acórdão n.259481, 20061110000326ACJ, Relator: GISLENE PINHEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/10/2006, Publicado no DJU SECAO 3: 24/11/2006. Pág.: 199).

De acordo com o art. 18, parágrafo 1º do CDC, quando o produto apresenta vício o fornecedor possui o prazo de 30 dias para reparo, sendo que após o decurso desse prazo sem resolução do problema, o consumidor pode exigir, alternativamente e a sua escolha, a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento do preço.

Como no caso em tela há provas de que após a aquisição o produto da parte autora apresentou vício e embora ela tenha levado o bem para reparo, não houve solução do problema, já que a requerida NELIANE DO PRADO E CIA LTDA se negou a receber o produto e de igual modo encaminhá-lo para a assistência técnica, é justo que a parte autora seja restituída quanto ao valor pago pelo produto.

A parte requerida não produziu prova alguma, o que enseja o julgamento do feito a partir das provas produzidas nos autos. Como essas provas atestam que o serviço contratado não foi prestado de forma correta, é justo que a parte autora seja restituída do valor desembolsado.

Sobre o assunto, a jurisprudência esboça entendimento favorável ao consumidor em situações semelhantes à dos autos. Vejamos:

CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. VÍCIO NO PRODUTO. BICICLETA ELÉTRICA. BEM DURÁVEL. PRODUTO ENCAMINHADO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DEFEITO NÃO SOLUCIONADO. TROCA POR NOVO PRODUTO, SUBSISTINDO O DEFEITO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO. A determinação de devolução do valor pago pelo produto defeituoso encontra respaldo legal - art. 18, § 1º, II, do CDC. A loja ré, que disse estar de posse do bem, não fez prova de que procedeu no conserto e efetivo reparo. Portanto, a devolução da quantia paga é medida que se impõe (grifado). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005758131, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 23/02/2016) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005758131 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 23/02/2016, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/02/2016).

Como compete ao consumidor fazer a opção entre a substituição do produto, devolução do preço pago ou abatimento, e, como a parte autora optou pela devolução do valor pago pelo produto, seu pedido deve ser prontamente atendido.

Todavia, em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência no caso em tela.

Certamente os fatos lhe geraram aborrecimentos, mas isso não é indenizável. Para obter indenização por danos morais, a parte autora deveria ter provado que além dos aborrecimentos naturais decorrentes da não devolução do produto, sofreu frustração, chateação, dor, angústia, stress etc., coisa que não provou.

Consta nos autos que a parte autora desistiu da produção de provas testemunhais e requereu o julgamento antecipado da lide.

Assim, a parte autora não conseguiu demonstrar que sofreu abalo suficiente para ensejar indenização por danos morais, de modo que não há como o Juízo decidir apenas com base em suas alegações.

A jurisprudência atual expressa entendimento semelhante:

Apelação cível. Ação de indenização. Dano moral e material. Aquisição de produto. Mercadoria paga e não entregue. Dano moral não caracterizado. Descumprimento contratual. A ausência de entrega de mercadoria adquirida no comércio, por si só, não acarreta dano moral indenizável, que exige mais do que mero aborrecimento de um descumprimento contratual. Esta corte pacificou entendimento de que mero descumprimento contratual não gera dever de indenizar (grifado). Recurso provido (TJ-RO - APL: 00068568720118220007 RO 0006856-87.2011.822.0007, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 08/07/2015.).

No Direito do Consumidor vigora a inversão do ônus probante em favor do consumidor. Porém, essa regra não se aplica aos danos morais, pois de acordo com o direito pátrio, estes devem ser provados por quem os alega, salvo no caso de negativação indevida perante o CCF, SERASA ou SPC, hipótese em que a Jurisprudência admite a presunção de dano moral.

Como no caso em tela, não houve negativação perante nenhum desses órgãos e o requerente não juntou nenhum documento ou testemunha provando que sofreu prejuízos, constrangimentos, chateação, dor moral ou teve seu bom nome e imagem ofuscados perante terceiros, seu pedido de danos morais deve ser julgado improcedente.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência em relação ao dano moral, assegurando-se à autora, apenas, o ressarcimento pelos danos materiais sofridos consistentes no valor pago pelo produto defeituoso.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida NELIANE DO PRADO E CIA LTDA a proceder a restituição do valor pago pela autora no importe de R$ 1.290,00 (mil duzentos e noventa reais) acrescido de juros de 1% desde o ajuizamento do pedido e correção monetária desde a data do desembolso, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Como consequência, determino a devolução definitiva do produto que apresentou vícios à NELIANE DO PRADO E CIA LTDA, caso

isso ainda não tenha sido feito, devendo tal devolução ser providenciada pelos prepostos da requerida, os quais devem disponibilizar os meios necessários para recolhimento do produto junto a residência da parte autora.
Sem custas e sem verbas honorárias.
P. R.I.
Inobstante a revelia, intime-se a parte requerida para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% descrita no art. 537, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7007289-06.2019.8.22.0002
AUTOR: FELIX ZOAR LOPES GONCALVES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2019 às 12:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
18 horas e 5 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

7014278-62.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FABIO MARETO CPF nº 438.248.462-68, RUA COSTA MARQUES 3129, - DE 3093 A 3303 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286, RONI ARGEU PIGOZZO OAB nº RO9486
REQUERIDO: CIELO S.A. CNPJ nº 01.027.058/0001-91, ALAMEDA XINGU 512, ANDARES 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por FABIO MARETO em face de CIELO S/A.
Segundo consta na inicial, no dia 17/01/2014 a parte autora adquiriu, em um estabelecimento autorizado pela requerida, em Ariquemes/RO, uma máquina de cartões de pequeno porte, mediante o pagamento de mensalidade no valor de R$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos).
Consta ainda que, de imediato, a máquina começou a apresentar grave defeito e por isso não creditou na conta bancária do autor o valor relativo as vendas que realizou, tendo afirmado ainda que a requerida está cobrando mensalidade em valor diverso ao pactuado.
Assim, ingressou com a presente tencionando a condenação da requerida na obrigação de proceder a cobrança das mensalidades nos moldes da contratação avençada, bem como na obrigação de restituir, em dobro, os valores cobrados de maneira diversa a pactuada.
Por fim, requereu a fixação de indenização por danos morais e a condenação da requerida na obrigação de pagar o valor relativo as vendas realizadas por meio da máquina de cartão.
Citada a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que as mensalidades cobradas estão com o valor correto, conforme contrato entabulado com a parte autora.
Na petição de id. 23681850 a parte autora afirmou ter recebido da requerida o valor referente as vendas que realizou, tendo requerido o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, pois a parte autora, na condição de consumidora, sustenta que foi lesada por conduta ilícita praticada pela requerida.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumi-

dor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
O artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor prevê que "toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado".
A análise dos autos aponta a improcedência do pedido inicial. Explico.
Na petição inicial a parte autora afirma ter contratado os serviços da requerida no dia 17/01/2014 e nessa qualidade alegou que desde a contratação, "a máquina começou a apresentar grave defeito e por isso não creditou na conta bancária do autor o valor relativo as vendas que realizou", tendo afirmado ainda que a requerida efetuou a cobrança de valor diverso ao pactuado. Contudo, apesar do alegado, a parte autora não apresentou nenhuma prova nesse sentido já que nenhum documento relativo aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 foi apresentado com o fito de amparar a alegação de que o serviço fora pactuado para ser pago no valor de R$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos) e que de igual modo, vinha sendo pago nesse valor.
A parte autora afirmou inexistir contrato escrito com a requerida porque toda a negociação ocorrera verbalmente. Em contrapartida a esta alegação, a testemunha ouvida durante a audiência afirmou "ter visto no contrato" que a cobrança deveria ser realizada no valor de R$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos). Com todo o respeito, como poderia a testemunha ter visto um contrato que a própria parte autora afirmou inexistir, por ocasião da petição de emenda à inicial? Seja como for, ainda que em caso de equívoco por parte da testemunha ao prestar informações em juízo, fato é que a parte autora não apresentou nenhuma prova (extrato bancário, boleto, contrato, etc) capaz de amparar a alegação de que o serviço fora contratado para ser pago no valor de R$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos).
Como se vê, a parte autora contratou o serviço prestado pela requerida no ano de 2014 e apesar de alegado a existência de vício na prestação do serviço, desde a contratação, não apresentou provas nesse sentido. Além disso, a parte autora confirmou o repasse de valores pela requerida, inexistindo obrigação pendente nesse sentido.
Desse modo, como o processo deve ser julgado a partir das provas apresentadas e estas são insuficientes para amparar a pretensão da parte autora, o feito improcede na íntegra.
Seja como for, não há que se falar em ilícito praticado e, portanto, inexiste CONDUTA apta a ensejar reparação em favor da parte autora.
Sendo assim, resta patente também o rompimento do nexo causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade, pois se não há conduta, também inexiste NEXO DE CAUSALIDADE entre a mesma e eventual DANO suportado.
Considerando que a parte autora não ocupou-se em demonstrar tais quesitos, a casuística submetida a este Juízo, portanto, não enseja reparação moral conforme postulado na Inicial.
Para ter direito ao reconhecimento da indenização pretendida a parte autora deveria ter comprovado inicialmente a conduta da empresa requerida mas como isso não foi feito o processo deve ser julgado a partir das provas produzidas, as quais são insuficientes para atestar as alegações expendidas na inicial.
As alegações expendidas na inicial foram contraditórias às provas apuradas nos autos e para fins de concessão do pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito, seria imprescindível a demonstração dos elementos caracterizadores.
Considerando que a parte autora não ocupou-se em demonstrar tais requisitos, inconteste que seu pedido não haveria de ser procedente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.
Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7007275-22.2019.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IVANA APARECIDA DE SOUZA LARA CPF nº 021.455.529-10, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852
RÉU: KAMILLA KAUNA ROCHA DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente

para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7007231-03.2019.8.22.0002
AUTOR: ALEX SANDRO BORTOLOTO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2019 às 09:30 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
17 horas e 28 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002648-72.2019.8.22.0002
AUTOR: SIMONE NETTO TOLEDO CPF nº 315.873.302-10, ITALIA 3061, TEL. 99300-7062 JARDIM EUROPA - 76871-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cc indenização por danos morais ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON tencionando a nulidade do débito relativo ao processo administrativo de recuperação de consumo n.º 2017/15108, bem assim há pedido de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Em sua contestação a requerida alegou que subsistem duas ações em trâmite envolvendo as mesmas partes e causa de pedir, pugnando pela conexão das ações.
Em análise aos autos, verifica-se que na própria inicial a parte autora indica o processo n.º 7006830-38.2018.8.22.0002, que também objetiva a declaração de inexistência de débito referente ao processo administrativo de recuperação de consumo n.º 2017/15108, e indenização por danos morais, a qual inclusive já foi julgada e encontra-se em grau de recurso interposto pela requerida.
De acordo com o art. 337, VI, § 1º, 2º e 3º, ocorre a litispendência quando se reproduz uma ação idêntica à outra que já está em trâmite, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Para saber se de fato há identidade entre as ações, converto o julgamento em diligência e determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a cerca da alegada conexão ou até mesmo da configuração de litispendência,

sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7007308-12.2019.8.22.0002
AUTOR: DEJANIRA GRISOSSIMO CHAGAS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2019 às 11:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
18 horas e 5 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

Processo: 7000599-92.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LAUDICEIA SANTOS QUEROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.
7007310-79.2019.8.22.0002
REQUERENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO OAB nº RO7153
REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, SEM ENDEREÇO, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com fir-

ma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
Ariquemes, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001701-18.2019.8.22.0002
REQUERENTE: CREUZA FERNANDES RAMOS CPF nº 177.561.542-15, RUA MATÃO 2744, TEL.99999-9707 JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 00.697.509/0001-35, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1.019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
CREUZA FERNANDES RAMOS ingressou com a presente ação em face de UNIMED JI PARANÁ -COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO tencionando ser restituída de quantia despendida com atendimento médico-hospitalar face a negativa indevida de cobertura do tratamento por seu plano de saúde.
De acordo com a inicial, o(a) requerente é conveniado ao plano de saúde da requerida e, em virtude de problemas de saúde precisou do exame de Ressonância Magnética Coluna Lombar (Discopatia Coluna Lombar), no entanto, obteve a negativa de cobertura e, diante disso acabou despendendo o importe de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) para assegurar a realização do exame de que necessitava.
A defesa confessou a existência de relação contratual entre a UNIMED e a titular do plano que é MARLENE FERNANDES RAMOS, a qual incluiu a autora da ação na qualidade de dependente para beneficiar-se do plano de saúde pago. Confessou ainda a negativa de cobertura em relação à autora, porque o exame de ressonância magnética solicitado não está incluso no plano pela modalidade de "módulo básico" pactuado. Assim, nos termos da contestação incumbiria a titular do plano aderir por opcionais em favor de sua dependente para garantir a inclusão de determinados exames/tratamentos em sua cobertura contratual e, como isso não foi feito, a requerida teria agido com regularidade ao limitar/impedir a realização do exame pretendido.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Aplica-se no presente caso o Código de Defesa do Consumidor pois trata-se de serviço prestado (plano de saúde) e nos termos da Súmula 469 do STJ: "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". Esta súmula consolida o entendimento pacificado no STJ de que "a operadora de serviços de assistência à saúde que presta serviços remunerados à população tem sua atividade regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pouco importando o nome ou a natureza jurídica que adota" (REsp 267.530/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJE 12/3/2001).
Nesta linha de raciocínio, o art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Extrai-se do litígio que a causa de pedir é a falha na prestação do serviço ocasionada pela negativa do plano de saúde em prestar atendimento médico de que necessitava a autora.
Resta saber se o(a) consumidor(a) conseguiu PROVAR especificamente os demais requisitos imanentes à reparação civil, com fulcro na Teoria Objetiva, com o fito de obter a pretendida reparação judicial.
Com fulcro nos documentos, está delineado nos autos que a prestação do serviço da requerida foi deficiente. De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.
Os documentos juntados pela autora no caso, revelam que é beneficiária de plano de saúde, cuja titular é MARLENE FERNANDES RAMOS, onde figuram como dependentes CARINA FERNANDES RAMOS e a autora CREUZA FERNANDES RAMOS, conforme proposta de admissão n. 2380 datada do exercício de 1996 - ID: 26367836.
Conforme cartão do plano disponibilizado à autora, cuja validade da cobertura é até 31/12/2019, ela detém um plano de abrangência nacional, acomodação coletiva, com assistência ambulatorial e hospitalar sem obstetrícia - ID: 24579739.
Há também demonstração suficiente de que a autora solicitou a realização do exame junto à UNIMED, em duas oportunidades, sendo que uma Guia de Serviço Profissional encontra-se com o status "negada" - n. 1014110 e outra com status "autorizada" - n. 1014112.
Há ainda uma reclamação formulada junto ao PROCON em virtude da negativa de cobertura pelo plano de saúde, para realização do exame de Ressonância Magnética Coluna Lombar. E, por fim, os documentos demonstram que o seu atendimento médico foi realizado em hospital particular – O.F. Polo & Cia Ltda - EPP, resultando em gastos no montante de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), conforme nota fiscal 4595.
A negativa do plano foi corroborada por um documento acostado à Inicial, o qual foi elaborado no próprio sistema da UNIMED que se destina ao trâmite de solicitação de exames/consultas pelos beneficiários
Ocorre que, essa negativa de cobertura afronta veemente o Código de Defesa do Consumidor, vez que não restou demonstrado pela defesa, por meio de documentos que, a modalidade de plano de saúde pactuada não detinha cobertura para exame de ressonância magnética e, por outro lado, o próprio cartão disponibilizado à autora demonstra que ela faz jus a cobertura de abrangência nacional com assistência ambulatorial e hospitalar sem obstetrícia. Logo, com fulcro em tais informações e, por ausência de provas em sentido diverso, a autora faria jus à realização do exame solicitado.
Desta feita, o processo deve ser julgado com base nas provas produzidas as quais demonstram que a requerente foi impedida de utilizar o plano de saúde sem justo motivo.
Além disso, houve negativa administrativa do reembolso do valor gasto, o que também configura ilicitude. Apesar das alegações da requerida tem-se que a UNIMED deixou de cumprir o determinado no artigo 12, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/1998, que regulamenta os planos de saúde e seguros privados. Vejamos:
Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as

respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:
VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;
Como se vê, a Lei 9.656/1998 prevê o reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário em casos de urgência ou emergência quando não for possível a utilização de serviço credenciado.
Apesar de ter pleiteado o reembolso na forma administrativa a requerida não atendeu o pedido do autor até o momento. Desta merece, merece acolhimento o pedido de indenização por danos materiais formulado.
No caso em tela, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam que o(a) autor(a) buscou primeiramente obter cobertura junto ao plano de saúde relativamente ao atendimento médico/exame de que necessitava para tratamento de sua patologia, o que lhe foi negado.
Assim, tem-se que a negativa em prestar atendimento médico de emergência foi indevida e portanto, enseja reparação pelo dano material sofrido, o qual é objeto do pedido inicial.
Assim, quanto ao dano material, há nos autos elementos suficientes para caracterizá-lo. O requerente certamente sofreu prejuízos patrimoniais decorrentes da ausência de atendimento pelo plano de saúde, vez que a nota fiscal acostada revela suficientemente que ela gastou a importância de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) para realização de exame, o qual foi objeto de prescrição médica. Desta feita, impõe-se o reembolso neste exato valor, com acréscimos legais.
Nesse sentido, é o entendimento Jurisprudencial vigente, senão vejamos:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA NO ATENDIMENTO. DESPESA MÉDICA COMPROVADA. SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Recurso da ré contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, à autora, na quantia de R$ 7.809,70, em razão de negativa de cobertura de procedimento médico. 2. Em suas razões recursais, a ré sustenta que não se aplicaria o CDC ao contrato de plano de saúde firmado entre as partes, porque ele se enquadraria como contrato de autogestão. Alega que o procedimento médico realizado pela autora (Ozonioterapia) não encontra previsão contratual e não está previsto no rol da ANS, razão pela qual lhe foi negado o reembolso. Defende que um mero descumprimento contratual não geraria dano moral, pugnando pela improcedência ou redução do montante arbitrado. Contrarrazões apresentadas (ID 4723954). 3. Embora não se aplique o CDC aos contratos de planos de saúde administrados por entidades de autogestão (Enunciado de súmula nº 608 do STJ), mister a observância do princípio da boa-fé (art. 422 do Código Civil) e os limites da função social do contrato (art. 421 do Código Civil). Nesse sentido, consideram-se abusivas quaisquer cláusulas contratuais que, a pretexto de limitar a cobertura do plano, criam verdadeiros obstáculos à realização dos procedimentos, tornando inócuo o contrato e provocando evidente desequilíbrio na relação jurídica estabelecida entre as partes. 4. Ademais, o objeto da prestação dos serviços de seguro de saúde está diretamente ligado aos direitos fundamentais à saúde e à vida, os quais demandam tratamento preferencial e interpretação favorável ao paciente. 5. A Agência Nacional de Saúde (ANS) elenca um rol mínimo de cobertura a que estão obrigadas as seguradoras de planos de saúde, no entanto, referido rol não exaure todos os procedimentos médicos que devem ser cobertos. Ao plano de saúde é possível estabelecer as doenças que podem ser objeto de cobertura, mas não os tratamentos e procedimentos passíveis de utilização para o alcance da cura (REsp 668.216, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 15/03/2007). Na espécie, cabe ao médico estabelecer o procedimento mais adequado ao seu paciente. Precedente: (Acórdão n.971130,07110362220168070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 05/10/2016, Publicado no DJE: 10/10/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada). 6. A recusa injustificada do plano de saúde em reembolsar as despesas médicas, comprovadamente realizadas, configura o descumprimento contratual, caso em que os danos de natureza material lhe devem ser reparados. 7. Comprovado nos autos o prejuízo material suportado pelo beneficiário (ID 4723910, pág. 7), em razão da recusa do plano de saúde em arcar com as despesas no tratamento médico, é devido o reembolso das referidas despesas. 8. Quanto à indenização por danos morais, frisa-se que a negativa em custear o tratamento prescrito constituiu situação capaz de abalar a integridade psíquica da recorrida, causando angústia e desgaste intenso, ante a gravidade do seu quadro clínico (doença metastática óssea), além de ser pessoa idosa. Contudo, pelo que consta dos autos, logo após a negativa a autora pagou o tratamento de seu próprio bolso, restando demonstrado que o ato praticado pela recorrente se situou na esfera de descumprimento contratual, o que afasta a configuração do dano moral. Neste sentido, precedentes da turma: “No entanto, entendo que a indenização por dano moral inexiste e a sentença merece reforma, nesse ponto. Verifico que inexiste nos autos notícia de que a parte autora, ora recorrida, tenha sofrido restrição financeira, necessidade de socorro de terceiros, ou qualquer outra situação assemelhada, tudo a demonstrar que havia a disponibilidade financeira para tanto. 5. Entende-se que o pagamento feito diretamente pelo paciente diminui ou até elimina os danos morais, porquanto não houve procrastinação do procedimento, que foi feito em tempo e hora, apenas com a quebra de contrato, que não ensejaria o dano moral”. (Acórdão n.1120576, 07076943220188070016, Relator: JULIO ROBERTO DOS REIS, Relator Designado:JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 04/09/2018; (Acórdão n.1120341, 07061807120188070007, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 04/09/2018.) 9. Recurso CONHECIDO E PROVIDO parcialmente para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de condenação quanto aos danos morais, cujo valor deve ser decotado, mantendo-se os demais termos da sentença. 10. Acórdão elaborado em conformidade com o artigo 46 da Lei 9.099/1995. 11. Custas recolhidas. Sem honorários porque o recorrente venceu. (Acórdão n.1129692, 07097330220188070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/10/2018, Publicado no DJE: 16/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa no Código de Defesa do Consumidor, qual seja a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da empresa requerida e dever de indenizar a autora pelos prejuízos materiais reclamados, com fulcro na Teoria Objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.
Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CREUZA FERNANDES RAMOS para o fim de condenar a requerida UNIMED JI PARANÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a proceder a restituição do valor gasto

com exames médicos no importe de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes – RO, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008662-43.2017.8.22.0002
AUTOR: ESER AMARAL DOS SANTOS CPF nº 938.613.111-00, RUA PORTO ALEGRE 2209, - ATÉ 2244/2245 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN OAB nº RO8675, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
RÉUS: BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, C&A MODAS LTDA. CNPJ nº 45.242.914/0211-02, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 113 - PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DOS RÉUS: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Antes de tratar do litígio propriamente, faço a necessária retificação do polo passivo para constar Banco Bradescard S/A (anteriormente denominado Banco IBIS S/A), porquanto a controvérsia reside em suposto cartão adquirido pelo autor, sem efetiva utilização para realização de compras, o que gerou gastos e negativação de seu nome de forma indevida. Portanto, acolho a manifestação do autor para regularização do polo passivo, retificando-o ID: 14433299.
Via preliminar, o referido Banco arguiu o reconhecimento de ilegitimidade passiva da outra empresa ré, que também figura no litígio, assim denominada C&A Modas Ltda. O argumento é o de que a emissão, comercialização e administração de cartões incumbe ao Banco Bradescard S/A e, não à loja de vestuários, que ocupa-se somente da comercialização de seus produtos em todo o país.
De fato, merecem guarida tais argumentos para acolher a ILEGITIMIDADE PASSIVA da empresa C&A Modas Ltda. Mesmo porque, em demanda pretérita ajuizada pelo autor em face da referida empresa, isso já foi reconhecido, o que culminou na extinção do processo sem exame do mérito – nº 7004179-67.2017.8.22.0002.
Seja como for, como a parte autora intenta reparação moral advinda de negativação ilegítima, certamente que eventual reparação apenas pode eventualmente ser atribuída ao Banco, administrador do cartão de crédito e não ao seu emissor (LOJAS C&A MODAS LTDA).
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:
Ação revisional c/c repetição de indébito. Cartão de crédito. Ação proposta em face da bandeira do cartão. Ilegitimidade passiva. Ação que deveria ser proposta em face da administradora do cartão, na medida em que a bandeira utilizada se presta apenas a viabilizar ao consumidor a utilização da rede credenciada de lojas. Sentença de extinção sem resolução do mérito que não merece qualquer reparo" (AC nº 2009.001.01141, 19ª Câm. Cív., Rel. Des. Paulo Sérgio Prestes, julg. em 14/01/2009); "Apelação. Contrato de cartão de crédito. Legitimidade passiva. Inclusão do nome da apelante em cadastro de restrição ao crédito. Decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva. O titular da relação jurídica no contrato de cartão... Primeira Turma Recursal SP. 02/05/2013 13:46 – 2/5/2013.
Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, com o fito de determinar a exclusão da empresa C&A Modas Ltda do polo passivo da demanda.
No mérito Trata-se de ação indenizatória interposta por Eser Amaral dos Santos em face de Banco Bradescard S/A (anteriormente denominado Banco IBIS S/A) tencionando a declaração de inexistência de débito existente em seu nome e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da negativação de seu nome pelo inadimplemento de débito que alega não dever, já que, embora tenha legitimamente pactuado a aquisição do cartão, o mesmo nunca foi utilizado pelo consumidor.
De acordo com a inicial, o requerente nada deve ao requerido e, apesar disso foi surpreendido com a negativação de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito (SPC/SERASA/SCPC) no valor de R$ 0,02 (dois centavos).
Segundo narrativa, a referida negativação prejudicou-lhe sobremaneira na medida em que serviu de óbice à contratação de financiamento para aquisição de veículo automotor.
Citado, o Banco Bradescard S/A confirmou a relação entre as partes e, apresentou defesa no sentido de que o débito cobrado seria legítimo e acertado, na medida em que o autor efetivamente contratou o serviço do Banco para aquisição de cartão de crédito e, a partir da disponibilização em seu favor, efetuou gastos pendentes de pagamento. Ademais, caso tais débitos não tenham sido contraídos pelo autor, o Banco arguiu que também foi vítima de fraude e não lhe cabe responsabilização por eventuais prejuízos decorrentes. Pelas razões suscitadas, pugnou pela necessária improcedência do pedido inicial.
Pois bem. A controvérsia a ser dirimida é relativa ao débito negativado, se ele é referente a gastos regularmente efetuados pelo consumidor ou se decorre que cobrança indevida face à inexistência de contraprestação em seu favor.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar, pois assim estabelece o Código de Defesa do Consumidor, com substrato da Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.
Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
Dos autos resta saber se a parte autora possui débitos legítimos em aberto junto ao Banco requerido e se nesse sentido, houve justo motivo para a negativação de seu nome.
Com efeito, os documentos apresentadas nos autos corroboram a alegação da parte autora de que foi negativada por débito inexistente. Vejamos.
Apesar da juntada de faturas de cartão de crédito pelo Banco réu, no caso em tela, inexiste comprovação de que o autor chegou a utilizar o cartão de crédito supostamente gerado pelo Banco para realizar compras nas Lojas C&A, sequer há provas de que ele ou pessoa por ele autorizada lá esteve para aquisição de produtos.
Foi confirmado por ambas as partes que o referido cartão apenas é disponibilizado ao consumidor para efetuar compras no âmbito das Lojas C&A. Logo, deveria haver gastos comprovados envolvendo o autor e a referida empresa para legitimar a emissão de fatura de cartão de crédito para pagamento. Mas essa prova não foi feita pela defesa, de modo que as faturas anexadas, as quais não condizem com o montante negativado, revelam tratar-se de provas unilaterias emitidas pelo Banco réu, as quais não elucidam suficientemente a tese sustentada na contestação.

Assim, sem prova em sentido contrário e sem demonstração da inadimplência da parte autora, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas, as quais indicam a procedência do pedido inicial.
Nesse sentido, face a inexistência de prova em sentido contrário, a conduta da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados com a inicial os quais comprovam que a parte autora teve seu nome negativado nos órgãos de restrição ao crédito em razão de um débito que não devia.
Além disso, em razão da inversão do ônus probatório, competia a requerida fazer provas de que o débito existia, e, como isso não ocorreu, presume-se a boa fé da parte autora a qual ingressou em juízo para ter a reparação pelo dano sofrido.
Como a parte autora não recebeu nenhum benefício ou contraprestação, urge reconhecer a inexistência do débito, tornando-se certa a obrigação de indenizar o consumidor pelos danos sofridos.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
[...]
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Caso tivesse provado a existência do débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como a parte requerida não provou isso, urgindo seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que a parte autora foi negativada indevidamente, já que inexiste justa causa para a negativação.
Em relação ao dano, é incontroverso que a inscrição nas listagens de devedores é fato demasiadamente grave pois atinge a honra subjetiva e objetiva dos consumidores e, tratando-se de negativação ilegítima, os prejuízos decorrentes são suficientes para configurar o dano moral, independentemente de comprovação, porque na espécie que se cuida é ele é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:
RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. I. Inexistente o débito, é, pois, irregular o prosseguimento de cobranças infundadas, manu militari, debitadas da conta corrente da autora, assim como a inscrição negativa do nome da parte autora nos órgãos de proteção do crédito. Direito à restituição do indevidamente cobrado. II. A negativação indevida configura dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento (grifado). III. A indenização, no caso de dano moral, tem a finalidade de compensar ao lesado atenuando seu sofrimento, e quanto ao causador do prejuízo, tem caráter sancionatório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. A par disso, deve o montante atender aos fins que se presta sopesados, ainda, a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. Nesta demanda, o valor da indenização foi arbitrado em patamar adequado aos precedentes destas Turmas em situações semelhantes e ao caráter lenitivo da medida, razão pela qual não há que se falar em redução. V. Litigância de má-fé. Oposição de defesa infundada, em manifesto caráter protelatório. Violação ao disposto no artigo 17, VI e VII do Código de Processo Civil. VI. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos na forma do artigo 46 da Lei 9099/95. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71004187993, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/07/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004187993 RS , Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2013).
DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA CARTÃO DE CRÉDITO. PARCELA PAGA EM DUPLICIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE RETIRADA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. MULTA DIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1.Demonstrada a inscrição indevida do nome da consumidora/recorrente em cadastros de inadimplentes (fls. 169/173), resta evidenciado o dano moral, na modalidade in re ipsa. Precedente: (Acórdão n.875860, 20151010000548ACJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 23/06/2015, Publicado no DJE: 13/08/2015. Pág.: 320. Emerson Ramalho de Almeida X Tim Celular S/A). 2.Danos morais fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corrigidos monetariamente desde a data de sua fixação, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. 3.Fixo obrigação de fazer, consistente em promover a retirada do nome da recorrente do cadastro de inadimplentes, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sob pena de multa diária, que ora fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R$ 5.000,00, com fundamento no art. 461 do CPC. 4.Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE, para reformar a sentença recorrida e condenar a recorrida no pagamento de indenização de danos morais, além da obrigação de retirar o nome da recorrente dos cadastros de inadimplentes. Mantidos os demais termos da sentença. Sem custas e sem honorários, diante da ausência de recorrente vencida (TJ-DF - ACJ: 20141110042616, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 08/09/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/09/2015 . Pág.: 239).
Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.
No caso específico, para corroborar a efetiva ocorrência desse dano, apesar da presunção legal, a parte autora produziu provas orais, cujas testemunhas foram ouvidas via carta precatória e corroboraram suficientemente a extensão do prejuízo moral havido.
Portanto, resta conclusivo o reconhecimento do dano moral no caso concreto, o qual decorre de inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ele possua débito pendente de pagamento com o Banco que figura no polo passivo.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome nos órgão de proteção ao crédito sem que houvesse débito pendente de pagamento.
Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, já explanada em sede de fundamentação.
Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade, com fulcro na Teoria Objetiva descrita no Código de Defesa do Consumidor.
Para a fixação do valor da indenização, levo em consideração o teor pedagógico punitivo da condenação, o critério da proporcionalidade, a lógica do razoável e a comprovação de que a parte autora tentou solucionar seu problema antes mesmo do ingresso da inicial, considerando ainda as circunstâncias do caso concreto destacadas nestes autos e a capacidade econômica das partes, arbitro em R$ 7.000,00 (sete mil reais) o valor da compensação pelos danos morais.
A parte pediu no presente caso exclusivamente a reparação pelos danos morais suportados. E, não requereu especificamente a

declaração de inexistência do débito negativado porque já houve necessária exclusão, por intermédio de tutela antecipada concedida em processo pretérito, o qual foi extinto sem exame do mérito. Logo, com fulcro nessa afirmação e, como pelo Princípio da Congruência o magistrado deve estar adstrito ao que a parte efetivamente pediu, para fins de julgamento, concedo-lhe exclusivamente a verba indenizatória pretendida a título de reparação pelos danos morais.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Eser Amaral dos Santos para o fim de condenar o Banco Bradescard S/A (anteriormente denominado Banco IBIS S/A) a pagar o importe de R$ 7.000,00 (sete mil e quinhentos reais) em favor da parte autora a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Confirmo a tutela de urgência concedida.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7007296-95.2019.8.22.0002
AUTOR: RICARDO ALVES DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2019 às 11:30 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
18 horas e 5 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

7007265-75.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOANA BOTELHO LIMA COSTA 76368777249 CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WENDER SILVA DA COSTA OAB nº RO9177
EXECUTADO: VALERIA ALVES DO NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4

ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7007303-87.2019.8.22.0002
AUTOR: JEFFERSON WENDLING TREVISAN CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/219 ás 11:30 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
18 horas e 5 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7014615-51.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GERALDO GOMES DA SILVA CPF nº 058.320.209-87, ÁREA RURAL Km 26 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Há duplicidade de depósitos no presente feito, a qual necessita ser reconhecida em juízo para liberação dos valores respectivos a quem de direito.

No caso, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais, o cartório identificou dois depósitos formalizados pela CERON alusivos a este mesmo processo. Como a CERON não ofertou impugnação ao Cumprimento de Sentença e, realizou o efetivo pagamento, presumo que seu interesse é satisfazer a lide e, não insurgiu-se quanto ao cálculo. Então, reputo que deve ser liberado em favor do autor o depósito que identifica seu crédito atualizado, conforme planilha por ele anexada. Quanto ao depósito de valor menor, este deve ser devolvido à CERON, evitando-se enriquecimento ilícito.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO EXEQUENTE E/OU ADVOGADO HABILITADO, conforme acima descrito.
Quanto ao depósito a ser devolvido à CERON S/A, determino que isso seja feito mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,quinta-feira, 16 de maio de 2019
18 horas e 9 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7007224-11.2019.8.22.0002
AUTOR: LUIZ CAMILO DE SOUZA RIBEIRO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial
Designo de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2019 às 09:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
17 horas e 9 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007284-81.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS CPF nº 272.153.772-53, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: F. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Recebo a inicial.
Trata-se de execução de título onde a parte autora pretende o recebimento de honorários arbitrados em razão de sua atuação como advogado dativo em processos que tramitaram perante a comarca de Ariquemes.
Na execução dos honorários fixados em favor de advogado dativo, a legislação aplicável não condiciona o pagamento à constituição de título executivo obtido por meio de nova ação ordinária porquanto as certidões e atas extraídas dos processos em que foram fixados os respectivos honorários mostram-se suficientes para o ajuizamento da lide executiva.
Desta feita, como não há necessidade de que a sentença ou decisão na qual foram fixados os honorários advocatícios transite em julgado para que o defensor dativo seja autorizado a pleitear o seu pagamento, determino que o Estado de Rondônia seja intimado na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Decorrido o prazo sem manifestação do Estado de Rondônia, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida nos autos, pena de extinção e, caso esses dados já constem na petição, faça-se conclusão dos autos.
Cumpra-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
quinta-feira, 16 de maio de 2019
18 horas e 4 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7007293-43.2019.8.22.0002
AUTOR: MARCOS PALMEIRAS NASCIMENTO SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2019 às 12:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
18 horas e 5 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

7007283-96.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MAYARA FERRARI DE OLIVEIRA CPF nº 963.357.262-20, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695
EXECUTADO: CATIA SOARES CRUZ CPF nº 961.165.012-49, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7007229-33.2019.8.22.0002
REQUERENTE: CRISTIANE ALVES TEIXEIRA CPF nº 643.512.702-68, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES OAB nº RO9931, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Recebo a Inicial.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.
Ariquemes, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007431-44.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DE JESUS CPF nº 115.474.052-87, ., LOTE 110, GLEBA 37 . - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Há duplicidade de depósitos no presente feito, a qual necessita ser reconhecida em juízo para liberação dos valores respectivos a quem de direito.
No caso, em consulta ao Sistema de Depósitos Judciais, o cartório identificou dois depósitos formalizados pela CERON alusivos a este mesmo processo. Como a CERON não ofertou impugnação ao Cumprimento de Sentença e, realizou o efetivo pagamento, presumo que seu interesse é satisfazer a lide e, não insurgiu-se quanto ao cálculo. Então, reputo que deve ser liberado em favor do autor o depósito que identifica seu crédito atualizado, conforme planilha por ele anexada. Quanto ao depósito de valor menor, este deve ser devolvido à CERON, evitando-se enriquecimento ilícito.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO EXEQUENTE E/OU ADVOGADO HABILITADO, conforme acima descrito.
Quanto ao depósito a ser devolvido à CERON S/A, determino que isso seja feito mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária eventualmente indicada pela requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Após, em havendo levantamento dos valores por ambas as partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes,quinta-feira, 16 de maio de 2019
18 horas e 9 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7004688-95.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: LUIZ INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7003902-80.2019.8.22.0002
REQUERENTE: SILAS JESUS MAIA CPF nº 936.229.882-15, RUA PARANAVAÍ 3456, - ATÉ 3434/3435 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001191-44.2015.8.22.0002
REQUERENTE: CAMILO ZAKI
Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor/Beneficiário Principal:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$
(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
Nome:
OAB/nº/UF:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
Nome:
OAB/nº/UF:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Caso os dados não sejam apresentados conforme solicitado, o processo será arquivado.

Processo: 7001110-95.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: LEA RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação

do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor/Beneficiário Principal:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$
(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
Nome:
OAB/nº/UF:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
Nome:
OAB/nº/UF:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Caso os dados não sejam apresentados conforme solicitado, o processo será arquivado.

Processo: 7008686-71.2017.8.22.0002
REQUERENTE: GILBERTO ASSIS MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias em caso de pedido de bloqueio BACENJUD de valores remanescentes, sob pena de arquivamento.

Processo: 7006163-18.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor/Beneficiário Principal:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$
(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
Nome:
OAB/nº/UF:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
Nome:
OAB/nº/UF:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Caso os dados não sejam apresentados conforme solicitado, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007261-38.2019.8.22.0002
AUTOR: VANESSA VENANCIOADVOGADO DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de danos morais e antecipação da tutela interposta em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON sob o fundamento de que fora negativado(a) indevidamente por um débito relativo ao ano de 2016 que não lhe pertence haja vista ter solicitado em 2012 o desligamento da sua titularidade em relação a unidade consumidora de código único n.º 1170501-9 .
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que esse débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência e a fixação de indenização pelos danos morais que sofreu.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de restrição, comprovante de residência, comprovante de pagamento, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débitos que desconhece.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora, relativamente aos débitos reclamados no presente feito, o qual possui como credor a parte requerida CERON S/A, bem como que a requerida se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente até final decisão, com fulcro no débito questionado no litígio, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.
Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a CERON devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 3 (três) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.
Oficie-se ao SERASA e SPC para que suspendam as negativações incidentes sobre o nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente às faturas discutidas na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem

realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007054-39.2019.8.22.0002
REQUERENTE: CAROLINE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
REQUERIDO: L. P. DE FARIA - ME
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de ação indenizatória onde a parte autora não apresentou certidão de inscrição (consultas de balcão) do SCPC e SERASA. Desta feita, determino que seja intimada para emendar a petição inicial e apresentar o documento acima solicitado no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção. Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Processo: 7000026-20.2019.8.22.0002
REQUERENTE: CONFUCIO AIRES MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7016346-82.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CONFUCIO AIRES MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7003658-54.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS CPF nº 252.500.279-20, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.
De igual modo, de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que com-

provem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do mérito. Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C 100, Lote 52, Gleba 40, Zona Rural do Município de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma

genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS no importe de R$ 19.013,79 (dezenove mil e treze reais e setenta e nove centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO,quinta-feira, 16 de maio de 2019.
9 horas e 58 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

Processo: 7015636-62.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VANCENIL DUTRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7000519-94.2019.8.22.0002
REQUERENTE: IZALINA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7000666-23.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO RODRIGUES PEGO
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.
Processo: 7015476-37.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO SALES DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7001656-14.2019.8.22.0002
AUTOR: MARIA DA PENHA ESTOCO EGERT
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7007150-54.2019.8.22.0002
AUTOR: FLAVIO ESTEVAO NETO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
REQUERIDO: CLARO S.A.
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 28/06/2019 Hora: 08:30 , Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.
Processo: 7015484-14.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO INACIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7013926-07.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE JESUS, ANA MARIA DO SOCORRO DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA, JOSINALDO FRANCISCO DA SILVA, JAIME FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Finalidade: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7001340-98.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7000293-89.2019.8.22.0002
REQUERENTE: LAURO JOSE SEHN
Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7016109-48.2018.8.22.0002
REQUERENTE: IRINIA FLORENTINA ALBERTON
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7016350-22.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CONFUCIO AIRES MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7014766-17.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DIRCEU CASTILHO, CLAUDIA APARECIDA CORREA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7014459-63.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO TRAVEZANI
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7016066-14.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANGELINA STIMER CAVALHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7004400-50.2017.8.22.0002
REQUERENTE: WALTER ZANIM DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar resposta a Impugnação à Execução no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7014233-58.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DORVAL MARIA BORGES
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUR - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar resposta a Impugnação à Execução no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7016252-37.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSIAS CANDIDO DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela parte requerente, em que se pretende sanar suposta omissão na Sentença exarada nos autos, a qual julgou improcedente o pedido.
Em suma, de acordo com a parte embargante, a Sentença foi omissa por não ter apreciado a "Ficha de Vistoria dos Ativos a Serem Incorporados", "Comissão de Ressarcimento de Redes Particulares" e "Anotação de Responsabilidade Técnica – ART" coligidas nos autos, a quais comprovam a construção da rede elétrica no imóvel da parte requerente.
Em que pese as alegações expendidas nos Embargos, verifica-se que não assiste razão a parte embargante, tendo em vista que todos os documentos foram devidamente analisados e ponderados no julgamento da lide.
Todavia, em que pese a juntada da "Ficha de Vistoria dos Ativos a Serem Incorporados", "Comissão de Ressarcimento de Redes Particulares" e "Anotação de Responsabilidade Técnica – ART", estas não têm o condão de comprovar quais foram de fato os materiais utilizados na edificação e individualização da subestação.
Desta forma, verifica-se imprescindível a elaboração de projeto da subestação, devidamente confeccionado por profissional habilitado, o qual comprova tecnicamente quais os materiais necessários para a edificação da subestação in loco, bem como a individualização da subestação, tendo em vista que podem haver várias subestações em uma mesma propriedade.
Portanto, afasto as alegações de omissão da Sentença pois a simples análise da Sentença e dos Embargos demonstra que a Sentença não possui os vícios ora reclamados e que o embargante pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.
De acordo com o art. 1.022 do CPC e o entendimento do STJ, os Embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma,10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).
O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique compro-

metida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.
Assim, julgo IMPROCEDENTE os Embargos de declaração interpostos pela parte requerida vez que a Sentença não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Intimem-se as partes.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e se for o caso, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002948-73.2015.8.22.0002
REQUERENTE: SIDNEIA GONCALVES DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO3030
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, por meio de seu advogado, conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor/Beneficiário Principal:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$
(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
Nome:
OAB/nº/UF:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
Nome:
OAB/nº/UF:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Caso os dados não sejam apresentados conforme solicitado, o processo será arquivado.

Processo: 7001969-72.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA DO SOCORRO BRUCE DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743
Finalidade: Intimar a parte Requerida por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por MARIA DO SOCORRO BRUCE DE CASTRO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, sob o argumento de que adquiriu passagem aérea com destino a Manaus, porém, na ocasião do check in foi informada de que o voo havia sido cancelado, de modo que apenas conseguiu embarcar em momento ulterior ao pactuado, causando-lhe profundos transtornos de ordem moral.
Segunda a autora adquiriu passagens aéreas de ida e volta, para viagem com destino a Manaus-AM, partindo de Porto Velho/RO, cujo código de reserva e número do e-ticket nº NHL3XA da companhia aérea Azul Linhas Aéreas, e o percurso de ida se daria por meio do voo AD2829, partindo as 05h25min do dia 05/01/2019 do Aeroporto de Porto Velho (PVO), até Manaus-AM, com chegada prevista para 06h50min.
Diz que chegou ao aeroporto às 04h00min. Na primeira tentativa de Check in eletrônico pelos terminais de autoatendimento, havia

já a mensagem de que apenas poderiam ser realizados check ins naquele terminal com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência e então conversou com a atendente da AZUL e foi direcionada ao balcão de atendimento e foi informada que não conseguiria realizar o check in, pois não havia mais vagas no voo AD 2829 e remarcou o horário de embarque de ida por meio do voo AD2741 partindo as 22h55min do dia 06/01/2019 do Aeroporto de Porto Velho (PVO), até Manaus-AM (MAO), com chegada prevista para 00h10min, do dia 07/01/2019.

Em sede de contestação, a requerida confessou a impossibilidade de embarque da parte autora no dia previamente designado, e afirmou que o cancelamento do voo decorreu de alteração da malha aérea/controle do tráfego aéreo, mas assegurou que a autora foi acomodada para embarque no dia seguinte, sendo que o trecho contratado cumprido com êxito, sem causar-lhe maiores transtornos. Desta feita, a ré arguiu que cumpriu o contrato de transporte entre as partes e, em obediência à Resolução 141 da ANAC.

Segundo a companhia aérea, não deve ser responsabilizada quanto a eventuais danos em virtude da excludente apontada, já que em situação de risco as companhias aéreas são orientadas pela ANAC a não concluírem ou iniciarem a viagem, justamente para garantir a segurança dos passageiros, de modo que, no dia dos fatos, não restou alternativa à companhia senão proceder ao cancelamento do voo. Portanto, como esse tipo de circunstância é fato alheio à vontade da empresa ré, não há como imputar-lhe a reparação de eventuais prejuízos suportados pela parte requerente.

Pois bem. Como no caso em tela as partes firmaram um contrato de prestação de serviço na modalidade “transporte aéreo”, indubitavelmente há relação de consumo entre elas. Logo, se aplica o Código de Defesa do Consumidor para dirimir a controvérsia sob a égide consumerista, pelo que deve ser afastada a tese arguida pela defesa neste ponto.

No tocante à questão da responsabilização, em que pesem os argumentos da requerida, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no itinerário do(a) requerente, de modo a causar-lhe prejuízos.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O art. 31 do CDC, por sua vez, dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e a segurança dos consumidores.

No entanto, a requerida não prestou informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque cancelou o voo sem prévio aviso e ausente motivo justificável para tanto.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

Ocorre que, a mera alegação de que o cancelamento decorreu de alteração da malha aérea/controle do tráfego aéreo, não merece acolhimento quando desacompanhada de provas suficientes neste exato sentido.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Como nenhuma dessas hipóteses que excluem a responsabilização foi demonstrada aos autos, a tese defensiva deve ser afastada, especialmente porque a prova do caso fortuito é de quem alega, ônus do qual não se desincumbiu a empresa transportadora.

A parte autora, por sua vez, anexou aos autos alguns bilhetes de transporte aéreo, os quais foram emitidos pela companhia requerida no exato trecho descrito na Inicial e, tais bilhetes sinalizam que a parte autora foi efetivamente transportada pela mesma companhia em dia subsequente para o mesmo destino, de modo a comprovar a tese de que o voo originário foi CANCELADO e sem justificativa plausível.

A companhia aérea, por sua vez, nada PROVOU, eximindo-se da obrigação de comprovar que prestou informações prévias a respeito do cancelamento do voo e, que isso decorreu de necessidade de alteração da malha aérea.

Quanto ao DANO MORAL, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a alteração de horário previamente fixado para embarque, advindo do cancelamento repentino de voo, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta. Eis o entendimento nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIADADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso Inominado interposto pela parte ré, VGR LINHAS AÉREAS SA, contra a sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de cancelamento de voo. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva em decorrência do risco da atividade. 4. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. 5. A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo reparos inesperados, emergenciais, urgentes, ou ainda problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. Por outro lado, a alteração da malha aérea em razão de excesso de trafego aéreo, por si só, sem estar justificada pela ocorrência de caso fortuito, não é causa excludente de responsabilidade, uma vez que se trata de risco inerente à própria atividade empresarial. 6. Evidenciada está, portanto, a má prestação dos serviços postos à disposição do consumidor, em razão do cancelamento injustificado e sem prévio aviso de seu voo, devendo a prestadora responder objetivamente pela falha em seu serviço, suportando eventual pedido de indenização material e moral pelos danos causados. 7. Além do prejuízo material decorrente da aquisição de passagem aérea de outra companhia, a situação vivenciada pela autora gera desconforto, apreensão e angústia. Tal quadro é suficiente e capaz de alterar o estado anímico, além de superar os meros dissabores ou aborrecimentos cotidianos. Ressalte-se que a jurisprudência pátria reconhece a existência de dano moral em caso de atraso demasiado ou cancelamento de voo. 8. Não há motivos para a revisão do quantum arbitrado a título de indenização pelos danos materiais ou morais (R$2.000,00), uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como atendeu sua natureza compensatória e dissuasória. 9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condeno a recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 11. Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJ-DF - RI: 07043833820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL,

Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/09/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
CANCELAMENTO DE VÔO SEM AVISO PRÉVIO. REEMBARQUE NO DIA SEGUINTE. ATRASO DE 48 HORAS AO DESTINO FINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPRA DE NOVAS PASSAGENS. DESPESAS COM HOTEL E TAXAS AEROPORTUÁRIAS. DANO MATERIAL DEVIDO. Causa danos morais a atitude de empresa aérea que vende passagem de Manaus a Nova York, depois cancela o vôo sem aviso prévio, fazendo com que o consumidor aguarde por 16 horas até o próximo embarque, gerando um atraso final de 48 horas na viagem, encurtando as férias dos autores em dois dias. Gera também o dever de indenizar a título de danos materiais, o fato do consumidor ter de remarcar a data de retorno, tendo de adquirir novas passagens e arcar com despesas não previstas com hospedagem e taxas aeroportuárias. É devido o valor de R$ 20.000,00, sendo R$ 10.000,00 para cada um dos autores, fixado na sentença a título de danos morais, o qual não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e não foge ao padrão indenizatório comumente utilizado em casos similares por esta Turma Recursal. (TJ-RO-RI: 10035298120118220601 RO 1003529-81.2011.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 05/04/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2013).
INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento do vôo sem aviso prévio. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Dano moral caracterizado. Prova. Desnecessidade. Dano “in re ipsa”. Verba indenizatória de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem fixada. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00050902920138260003 SP 0005090-29.2013.8.26.0003, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 15/12/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2014).
INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO SEM AVISO PRÉVIO. DANO MORAL. No caso, a ré não nega os fatos, limitando-se a alegar que não deve ser responsabilizada, porquanto o cancelamento do voo decorreu das péssimas condições climáticas. Em que pese tal alegação, é evidente a falha na prestação dos serviços, porquanto a ré não demonstrou ter prestado informações acerca do cancelamento, bem como não prestou assistência material aos autores, infringindo, pois, o disposto no art. 741 do Código Civil. O dano moral é claro, mostrando-se o valor indenizatório arbitrado suficiente e adequadamente pelo que deve ser mantido. Recurso a que se nega seguimento nos termos do caput do art. 557 do C.P.C. (TJ-RJ - APL: 00082863920128190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 8 VARA CIVEL, Relator: MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 20/03/2014, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 24/03/2014)
TRANSPORTE AÉREO. DEFEITO MECÂNICO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO.
A ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior. O cancelamento de voo por problemas técnicos caracteriza dano moral, o qual decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Acórdão n. 0005021-77.2010.8.22.0014,Origem:00050217720108220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível) Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgado em 18 de abril de 2012).
Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano presumido (stress, transtorno, chateação), nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência nas informações e trato com o consumidor, já que não houve comunicado prévio acerca do cancelamento do voo).
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pela requerente.
Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS a pagar à autora MARIA DO SOCORRO BRUCE DE CASTRO a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.
Transitada em julgado, se nada for objeto de requerimento aos autos, arquive-se o feito.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7015235-63.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALEONE DOS SANTOS PINHEIRO CPF nº 752.205.807-44, LH C-24, KM 16 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001669-13.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLAUDNEI FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica/subestação de 03 KVA, localizada na a Linha Sétima, Lote 56, Gleba Machadinho, Seringal São Salvador, Acampamento Sol Nascente, Região Galo Velho, em Cujubim – RO e após alguns anos, a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais de todos os recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os arts. 332, 334, IV e 402, I do CPC.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia

elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Destarte, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira. Por outro lado, como a parte autora não juntou todos os documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa sentença.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, com fulcro no artigo 487,I julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$14.728,00 (quatorze mil e setecentos e vinte e oito reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa sentença, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Inobstante a revelia decretada, intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO
quinta-feira, 11 de abril de 2019
12 horas e 47 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7001669-13.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLAUDNEI FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Finalidade: Intimar a parte Requerida por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:
Sentença:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica/subestação de 03 KVA, localizada na a Linha Sétima, Lote 56, Gleba Machadinho, Seringal São Salvador, Acampamento Sol Nascente, Região Galo Velho, em Cujubim – RO e após alguns anos, a requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada e intimada, a Requerida CERON não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos apresentados na inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE

REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais de todos os recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os arts. 332, 334, IV e 402, I do CPC.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Destarte, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira. Por outro lado, como a parte autora não juntou todos os documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa sentença.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, com fulcro no artigo 487,I julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar o(a) requerente no importe de R$14.728,00 (quatorze mil e setecentos e vinte e oito reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa sentença, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Inobstante a revelia decretada, intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

quinta-feira, 11 de abril de 2019

12 horas e 47 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7007226-78.2019.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO SOUSA MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Finalidade: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 19/07/2019 Hora: 10:30 , Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7016254-07.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA CPF nº 284.265.099-91, LINHA C-80 LOTE 47-B GLEBA 70 TB-10 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela parte requerente, em que se pretende sanar suposta omissão na Sentença exarada nos autos, a qual julgou improcedente o pedido.
Em suma, de acordo com a parte embargante, a Sentença foi omissa por não ter apreciado a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica coligida nos autos, a qual contém os dados para a execução do projeto de edificação da subestação no imóvel da parte requerente.
Em que pese as alegações expendidas nos Embargos, verifica-se que não assiste razão a parte embargante, tendo em vista que todos os documentos foram devidamente analisados e ponderados no julgamento da lide.
Embora a parte embargante tenha juntado a ART, esta não tem o condão de comprovar os fatos alegados na inicial. É sabido que todo contrato referente a execução de obras ou prestação de serviços relativos à profissionais da Engenharia, faz-se necessário a anotação acima referida, que é feita por meio de formulário eletrônico.
Todavia, tal documento não possui valor probatório para comprovar que de fato houve a execução do projeto ali contratado e com ele à edificação da subestação, de modo que também não comprova quais foram os materiais utilizados, de igual modo aplica-se à análise a Ata notarial e eventual Ficha de Vistoria.
Por conseguinte, incontestável que somente o projeto contém a informação nominal do proprietário que custeou a construção da rede elétrica discutida nos autos.
Desta forma, verifica-se imprescindível a elaboração de projeto da subestação, devidamente confeccionado por profissional habilitado, o qual comprova tecnicamente quais os materiais necessários para a edificação da subestação in loco, bem como os dados do proprietário que efetivamente custeou a referida construção.
Portanto, afasto as alegações de omissão da Sentença pois a simples análise da Sentença e dos Embargos demonstra que a Sentença não possui os vícios ora reclamados e que o embargante pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.
De acordo com o art. 1.022 do CPC e o entendimento do STJ, os Embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma,10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).
O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.
Assim, julgo IMPROCEDENTE os Embargos de Declaração interpostos pela parte requerente tendo em vista que a Sentença não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Intimem-se as partes.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e se for o caso, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO,quinta-feira, 16 de maio de 2019.
17 horas e 5 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7016217-77.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 561.966.362-00, LINHA C-65, LOTE 34, GLEBA 47, BR 421 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela parte requerente, em que se pretende sanar suposta omissão na Sentença exarada nos autos, a qual julgou improcedente o pedido.
Em suma, de acordo com a parte embargante, a Sentença foi omissa por não ter apreciado a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica coligida nos autos, a qual contém os dados para a execução do projeto de edificação da subestação no imóvel da parte requerente.
Em que pese as alegações expendidas nos Embargos, verifica-se que não assiste razão a parte embargante, tendo em vista que todos os documentos foram devidamente analisados e ponderados no julgamento da lide.
Embora a parte embargante tenha juntado a ART, esta não tem o condão de comprovar os fatos alegados na inicial. É sabido que todo contrato referente a execução de obras ou prestação de serviços relativos à profissionais da Engenharia, faz-se necessário a anotação acima referida, que é feita por meio de formulário eletrônico.
Todavia, tal documento não possui valor probatório para comprovar que de fato houve a execução do projeto ali contratado e com ele à edificação da subestação, de modo que também não comprova quais foram os materiais utilizados, de igual modo aplica-se à análise a Ata notarial e eventual Ficha de Vistoria.
Por conseguinte, incontestável que somente o projeto contém a informação nominal do proprietário que custeou a construção da rede elétrica discutida nos autos.
Desta forma, verifica-se imprescindível a elaboração de projeto da subestação, devidamente confeccionado por profissional habilitado, o qual comprova tecnicamente quais os materiais necessários para a edificação da subestação in loco, bem como os dados do proprietário que efetivamente custeou a referida construção.
Portanto, afasto as alegações de omissão da Sentença pois a simples análise da Sentença e dos Embargos demonstra que a Sentença não possui os vícios ora reclamados e que o embargante pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.
De acordo com o art. 1.022 do CPC e o entendimento do STJ, os Embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma,10270-DF, rel.

Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).
O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.
Assim, julgo IMPROCEDENTE os Embargos de Declaração interpostos pela parte requerente tendo em vista que a Sentença não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Intimem-se as partes.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e se for o caso, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO,quinta-feira, 16 de maio de 2019.
17 horas e 5 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

Processo: 7015111-80.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SILVIO VIOLA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746
REQUERIDO: OI MOVEL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.
Processo: 7016349-37.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CONFUCIO AIRES MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7016243-75.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LIRIO PEDRO RIGON CPF nº 169.026.619-87, LINHA C-85, LOTE 86/B, GLEBA BURAREIRO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela parte requerente, em que se pretende sanar suposta omissão na Sentença exarada nos autos, a qual julgou improcedente o pedido.
Em suma, de acordo com a parte embargante, a Sentença foi omissa por não ter apreciado a ficha de vistoria coligida nos autos, a qual contém dados que alega serem suficientes para comprovar a edificação da subestação no imóvel da parte requerente.
Em que pese as alegações expendidas nos Embargos, verifica-se que não assiste razão a parte embargante, tendo em vista que todos os documentos foram devidamente analisados e ponderados no julgamento da lide.
Todavia, em que pese a parte embargante ter ressaltado as informações contidas na ficha de vistoria que instrui a contestação, nota-se que os dados ali constantes não têm o condão de comprovar quem custeou a construção da subestação, bem como quais de fato foram os materiais utilizados na edificação da rede elétrica objeto dos autos. O que também se aplica em relação a eventual Ata Notarial.
De igual modo, aplica-se a análise da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, tendo em vista que todo contrato referente a execução de obras ou prestação de serviços relativos à profissionais da Engenharia, faz-se necessário a anotação acima referida, que é feita por meio de formulário eletrônico.
Portanto, tal documento também não possui valor probatório para comprovar que de fato houve a execução do projeto ali contratado e com ele à edificação da subestação, de maneira que também não comprova quais foram os materiais utilizados.
Por conseguinte, incontestável que somente o projeto contém a informação nominal do proprietário que custeou a construção da rede elétrica discutida nos autos.
Desta forma, verifica-se imprescindível a elaboração de projeto da subestação, devidamente confeccionado por profissional habilitado, o qual comprova tecnicamente quais os materiais necessários para a edificação da subestação in loco, bem como os dados do proprietário que efetivamente custeou a referida construção.
Portanto, afasto as alegações de omissão da Sentença pois a simples análise da Sentença e dos Embargos demonstra que a Sentença não possui os vícios ora reclamados e que o embargante pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.
De acordo com o art. 1.022 do CPC e o entendimento do STJ, os Embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma,10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).
O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.
Assim, julgo IMPROCEDENTE os Embargos de Declaração interpostos pela parte requerente tendo em vista que a Sentença não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Intimem-se as partes.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e se for o caso, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO,quinta-feira, 16 de maio de 2019.
17 horas e 5 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7016105-11.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NERI LAUER CPF nº 190.250.410-00, LH C110/107 S/N TB 40 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela parte requerente, em que se pretende sanar suposta omissão na Sentença exarada nos autos, a qual julgou improcedente o pedido.
Em suma, de acordo com a parte embargante, a Sentença foi omissa por não ter apreciado a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica coligida nos autos, a qual contém os dados para a execução do projeto de edificação da subestação no imóvel da parte requerente.
Em que pese as alegações expendidas nos Embargos, verifica-se que não assiste razão a parte embargante, tendo em vista que todos os documentos foram devidamente analisados e ponderados no julgamento da lide.
Embora a parte embargante tenha juntado a ART, esta não tem o condão de comprovar os fatos alegados na inicial. É sabido que todo contrato referente a execução de obras ou prestação de serviços relativos à profissionais da Engenharia, faz-se necessário a anotação acima referida, que é feita por meio de formulário eletrônico.
Todavia, tal documento não possui valor probatório para comprovar que de fato houve a execução do projeto ali contratado e com ele à edificação da subestação, de modo que também não comprova quais foram os materiais utilizados, de igual modo aplica-se à análise a Ata notarial e eventual Ficha de Vistoria.
Por conseguinte, incontestável que somente o projeto contém a informação nominal do proprietário que custeou a construção da rede elétrica discutida nos autos.
Desta forma, verifica-se imprescindível a elaboração de projeto da subestação, devidamente confeccionado por profissional habilitado, o qual comprova tecnicamente quais os materiais necessários para a edificação da subestação in loco, bem como os dados do proprietário que efetivamente custeou a referida construção.
Portanto, afasto as alegações de omissão da Sentença pois a simples análise da Sentença e dos Embargos demonstra que a Sentença não possui os vícios ora reclamados e que o embargante pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.
De acordo com o art. 1.022 do CPC e o entendimento do STJ, os Embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma,10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).
O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.
Assim, julgo IMPROCEDENTE os Embargos de Declaração interpostos pela parte requerente tendo em vista que a Sentença não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Intimem-se as partes.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e se for o caso, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO,quinta-feira, 16 de maio de 2019.
17 horas e 5 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7016129-39.2018.8.22.0002
REQUERENTE: AGDA APARECIDA DA SILVA CPF nº 683.199.162-91, LINHA C-65, LOTE 06, GLEBA 72 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela parte requerente, em que se pretende sanar suposta omissão na Sentença exarada nos autos, a qual julgou improcedente o pedido.
Em suma, de acordo com a parte embargante, a Sentença foi omissa por não ter apreciado a ficha de vistoria coligida nos autos, a qual contém dados que alega serem suficientes para comprovar a edificação da subestação no imóvel da parte requerente.
Em que pese as alegações expendidas nos Embargos, verifica-se que não assiste razão a parte embargante, tendo em vista que todos os documentos foram devidamente analisados e ponderados no julgamento da lide.
Todavia, em que pese a parte embargante ter ressaltado as informações contidas na ficha de vistoria que instrui a contestação, nota-se que os dados ali constantes não têm o condão de comprovar quem custeou a construção da subestação, bem como quais de fato foram os materiais utilizados na edificação da rede elétrica objeto dos autos. O que também se aplica em relação a eventual Ata Notarial.
De igual modo, aplica-se a análise da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, tendo em vista que todo contrato referente a execução de obras ou prestação de serviços relativos à profissionais da Engenharia, faz-se necessário a anotação acima referida, que é feita por meio de formulário eletrônico.
Portanto, tal documento também não possui valor probatório para comprovar que de fato houve a execução do projeto ali contratado e com ele à edificação da subestação, de maneira que também não comprova quais foram os materiais utilizados.
Por conseguinte, incontestável que somente o projeto contém a informação nominal do proprietário que custeou a construção da rede elétrica discutida nos autos.
Desta forma, verifica-se imprescindível a elaboração de projeto da subestação, devidamente confeccionado por profissional habilitado, o qual comprova tecnicamente quais os materiais necessários para a edificação da subestação in loco, bem como os dados do proprietário que efetivamente custeou a referida construção.
Portanto, afasto as alegações de omissão da Sentença pois a simples análise da Sentença e dos Embargos demonstra que a Sentença não possui os vícios ora reclamados e que o embargante pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.
De acordo com o art. 1.022 do CPC e o entendimento do STJ, os Embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma,10270-DF, rel.

Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os Embargos de Declaração interpostos pela parte requerente tendo em vista que a Sentença não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Intimem-se as partes.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e se for o caso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO,quinta-feira, 16 de maio de 2019.

17 horas e 5 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Processo: 7002867-85.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: OSMAR PIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206 , § 5º , I DO CC/2002 . REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar

Por fim, referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demostram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Do exposto, afasto a aludida preliminar.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora OSMAR PIVA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C 60 (Linha Gaúcha), Lote 14/B, Gleba 19, Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela

concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 20.339,75 (vinte mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002249-43.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: CRISTIELI OLIVEIRA MENDES e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495

Requerido: CINE LASER CINEMAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: FRANCINE JAROLA GONCALVES - RO2088

Finalidade: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da Sentença abaixo transcrita:

Sentença:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória interposta por CRISTIELI OLIVEIRA MENDES, MAGDA PRISCILA CARDOSO AFONSO e NATÁLIA AQUINO OLIVEIRA em face de CINE LASER ARIQUEMES - CINE LASER CINEMAS EIRELI.

Segundo consta na inicial, no dia 10 de dezembro de 2018, após adquirirem bilhetes para assistirem a um filme, as autoras foram impedidas de adentrarem em sala de cinema do requerido sob o argumento de estarem portando alimentos que teriam sido adquiridos em outro estabelecimento comercial que não a bomboniere do cinema.

Consta ainda que às autoras foi dada a opção de ingressarem na sala de cinema sem os produtos, os quais lhes seriam entregues ao final da sessão, no entanto, recusaram a oferta e tentaram argumentar com prepostos do requerido, no entanto, o impedimento foi mantido.

Assim, ingressaram com a presente tencionando o recebimento de indenização por danos morais.

Com a inicial apresentaram documento de identidade, certidão de Ocorrência Policial, vídeos, dentre outros.

Citada a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que, em verdade, impede consumidores de adentrarem em salas de cinema portanto alimentos que não sejam similares aos vendidos na lanchonete do próprio cinema.
Ainda em sua defesa afirmou que aludido impedimento decorre da necessidade de manutenção da higiene e organização do local, tendo afirmado ainda que no local existem cartazes informativos alertando os consumidores nesse sentido.
Por fim, afirmou que em situação semelhante a enfrentada pelos autores o Ministério Público emitiu parecer favorável à empresa, asseverando a inexistência de conduta consistente na venda casada de alimentos.
Com a contestação juntou documentos constitutivos, fotografias, relatório do Ministério Público, dentre outros.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, pois a parte autora, na condição de consumidora, sustenta que foi lesada por conduta ilícita praticada pela requerida, na condição de fornecedora de produto/serviço, submetendo-se, ambos, aos conceitos instituídos nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
O artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor prevê que "toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado".
O artigo 39 do CDC dispõe ainda que ao fornecedor de produtos ou serviços é vedado condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço.
No caso em tela, resta saber se no estabelecimento comercial do requerido é permitido o consumo dos produtos adquiridos em outro estabelecimento comercial e se nesse sentido, houve justo motivo para impedir a entrada dos autores no dia dos fatos.
A análise dos autos aponta a improcedência do pedido inicial. Explico.
A prática de venda casada, conforme a define o artigo 39, I do Código de Defesa do Consumidor, consiste no condicionamento do fornecimento de um produto ao consumo de outro.
A análise dos autos NÃO aponta tal prática pela parte requerida pois no caso em tela as provas dos autos demonstram que não está a venda de alimentos condicionada ao consumo do serviço de exibição do filme e nesse sentido, também não está a exibição condicionada ao consumo de alimentos.
Conforme bem asseverado pelo Ministério Público em parecer emitido em situação semelhante a enfrentada pelos autores, não pratica venda casada o estabelecimento comercial que inibe a entrada de alimentos que não sejam similares aos comercializados na própria bomboniere haja vista que esse impedimento decorre da necessidade de manutenção da limpeza e higiene do local.
As fotografias apresentadas pela parte requerida consubstanciam a alegação de que aos consumidores é dada a opção de ingressarem nas salas de cinema com alimentos adquiridos em outro estabelecimento comercial, ressalvada a necessidade desses alimentos serem similares aos vendidos na bomboniere do cinema, face a necessidade de manutenção da organização do local.
Portanto, o consumidor ao adquirir o bilhete de entrada para o cinema, toma conhecimento, por meio de cartazes informativos dispostos no local, da restrição de ingresso com alimentos que não sejam similares aos vendidos na bomboniere do próprio cinema.
Com efeito, conforme afirmado na inicial, os alimentos portados pelas autoras no dia dos fatos, uma fatia de pizza, batata frita e hambúrguer não são vendidos na bomboniere do requerido e portanto não são similares aos comercializados no local.
Caso as autoras tivessem sido impedidas de adentrarem na sala de cinema portando alimentos similares aos comercializados na bomboniere do requerido, sua conduta estaria caracterizada. No entanto, não foi o que de fato ocorreu, já que as autoras tentaram ingressar com alimentos que não são permitidos no local.
De fato, cabe ao requerido deliberar sobre quais alimentos os consumidores podem ou não consumirem no local, no entanto, uma vez permitida a venda de determinado alimento, não pode impedir que o consumidor ali ingresse portando alimento similar adquirido em outro local.
Assim, não há provas da suposta conduta danosa. Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Nesse sentido, é também o entendimento jurisprudencial a seguir transcrito:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO NO ESTABELECIMENTO. PRODUTO UTILIZADO DENTRO DO SUPERMERCADO. RETIRADA DO ESTABELECIMENTO COM USO DE SEGURANÇAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUE DEMONSTRE A EXTRAORDINAREIDADE DOS FATOS. CASO DECORRENTE DE CONDUTA ERRÔNEA DOS PRÓPRIOS AUTORES. DANO MORAL NÃO PODE SER PRESUMIDO. NÃO HÁ PROVA QUE SUSTENTE AS ALEGAÇÕES DA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005041983, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luiz Felipe Severo Desessards, Julgado em 22/05/2015).
RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. ATENDIMENTO POR MÉDICA COOPERADA LEVADO AO CONHECIMENTO DA RECORRIDA. INSTAURAÇÃO E ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL AO CONSUMIDOR. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inicialmente não há que se falar em nulidade da sentença, pois no rito previsto na Lei 9099/95 inexiste o despacho saneador, com fixação de pontos controvertidos ou concessão de prazo para especificação de provas. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, este restou implicitamente deferido na sentença, onde menciona- se expressamente que ?quanto à incidência das normas consumeristas no presente feito dúvidas inexistem, tendo em vista ser a parte autora destinatária final dos serviços prestados pela parte ré, subsumindo-se, assim, ambas nos conceitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor?. Ademais, o pedido inicial não foi julgado improcedente por ausência de prova, mas porque considerou-se regular a conduta da recorrida, ou seja, no caso, irrelevante a inversão, ou não, do ônus da prova. 2. Quanto à valoração da prova, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz apreciar livremente a prova, desde que exponha os motivos que lhe formaram o convencimento. No presente caso, os motivos do convencimento da Julgadora foram adequadamente expostos na sentença. 3. Ocorre que, não se vislumbra que a conduta da recorrida tenha causado qualquer dano moral ao recorrente. Ora, o consumidor levou ao conhecimento da recorrida uma situação que considerou inadequada. A recorrida instaurou procedimento administrativo e deu-lhe o desfecho que julgou mais apropriado. Por óbvio que este desfecho, que em nada atinge o recorrente, não lhe causa dano moral. Não é crível que a ausência de punição administrativa que o consumidor entende adequada, à médica, lhe cause dano à honra ou à imagem. Note-se que o procedimento... TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Recurso Inominado RI 00030586020148160014 0 PR 0003058-60.2014.8.16.0014/0 (Acórdão) (TJ-PR) (grifado).
No caso em tela, resta patente também o rompimento do nexo causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilida-

de, pois se não há conduta, também inexiste NEXO DE CAUSALIDADE entre a mesma e eventual prejuízo moral suportado.
A casuística submetida a este Juízo, portanto, não enseja reparação moral e material conforme postulado na Inicial.
O dever de reparar fundado na responsabilidade civil pressupõe a comprovação de conduta antijurídica, de danos e da relação de causalidade entre a conduta ilícita e o resultado prejudicial. Ausente um desses requisitos não há que se falar em condenação a indenizar.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por dano moral.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7007226-78.2019.8.22.0002
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO SOUSA MENDONCA
Endereço: Avenida Rio Branco, 2223, - de 2201/2202 a 2469/2470, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-536
Advogado(s) do reclamante: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL
Requerido: Nome: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Endereço: Rua Canindé, 3545, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-872
MANDADO DE CITAÇÃO
INTIMAÇÃO PARA CUMPRIR A TUTELA E DA DATA DA AUDIÊNCIA
1) CITAR e INTIMAR: Requerido: Nome: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Endereço: Rua Canindé, 3545, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-872
Fica V.Sa. ciente da AÇÃO ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a CUMPRIR a TUTELA DE URGÊNCIA, conforme cópia da DECISÃO anexa, assim como a comparecer a Audiência de Conciliação, deste Processo, na forma do art. 27, da Lei 9099/95, a ser realizada neste Juizado conforme informações abaixo:
Ariquemes, 16 de maio de 2019
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta por ANTONIO SOUSA MENDONÇA em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, em que a parte autora pretende o RESTABELECIMENTO do serviço de água em sua residência, a título de TUTELA DE URGÊNCIA.
Segundo consta na inicial, a parte requerente recebeu faturas de água com valores exorbitantes, consta que este valores não correspondem ao consumo regular da unidade consumidora.
Consta ainda que, a parte requerente não concorda com os valores cobrados nas aludidas faturas e, em razão disso não efetuou o pagamento da mesma, ocasionando a suspensão no fornecimento de água na sua unidade consumidora.
Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via Tutela de Urgência, o RESTABELECIMENTO no fornecimento de água no imóvel residencial. No mérito requereu a confirmação da tutela e a declaração de inexistência débito.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, faturas, protocolos de atendimento, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes pois os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas trazem juízo de probabilidade do direito vindicado pela parte requerente.
Registre-se o fornecimento de água é serviço público essencial e somente pode ter seu fornecimento obstado em casos excepcionais, dada a importância da água à manutenção da vida e saúde comum.
Além disso, como o fornecimento de água é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de obter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.
Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento de água no imóvel da parte autora.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO DE NOVA UNIDADE CONSUMIDORA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70057475386, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 10/12/2013).
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida COMPANHIAS DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD restabeleça o serviço de água no imóvel residencial indicado pela parte requerente ANTONIO SOUSA MENDONÇA, no prazo máximo de 03 (três) horas, bem como se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, sem prejuízo de o responsável pelo descumprimento da decisão incorrer no crime de desobediência.
Recebo a inicial e determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de Julho de 2019 às 10:30 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: Marcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

16/05/2019 12:52:25

http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 27318501 19051613302900000000025648510

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000898-35.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE MENEZES DOS SANTOS CPF nº 420.839.072-72, LINHA C-60 LOTE 78 GLEBA 48 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela parte requerente, em que se pretende sanar suposta omissão na Sentença exarada nos autos, a qual julgou improcedente o pedido.

Em suma, de acordo com a parte embargante, a Sentença foi omissa por não ter apreciado a ficha de vistoria coligida nos autos, a qual contém dados que alega serem suficientes para comprovar a edificação da subestação no imóvel da parte requerente.

Em que pese as alegações expendidas nos Embargos, verifica-se que não assiste razão a parte embargante, tendo em vista que todos os documentos foram devidamente analisados e ponderados no julgamento da lide.

Todavia, em que pese a parte embargante ter ressaltado as informações contidas na ficha de vistoria que instrui a contestação, nota-se que os dados ali constantes não têm o condão de comprovar quem custeou a construção da subestação, bem como quais de fato foram os materiais utilizados na edificação da rede elétrica objeto dos autos. O que também se aplica em relação a eventual Ata Notarial.

De igual modo, aplica-se a análise da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, tendo em vista que todo contrato referente a execução de obras ou prestação de serviços relativos à profissionais da Engenharia, faz-se necessário a anotação acima referida, que é feita por meio de formulário eletrônico.

Portanto, tal documento também não possui valor probatório para comprovar que de fato houve a execução do projeto ali contratado e com ele à edificação da subestação, de maneira que também não comprova quais foram os materiais utilizados.

Por conseguinte, incontestável que somente o projeto contém a informação nominal do proprietário que custeou a construção da rede elétrica discutida nos autos.

Desta forma, verifica-se imprescindível a elaboração de projeto da subestação, devidamente confeccionado por profissional habilitado, o qual comprova tecnicamente quais os materiais necessários para a edificação da subestação in loco, bem como os dados do proprietário que efetivamente custeou a referida construção.

Portanto, afasto as alegações de omissão da Sentença pois a simples análise da Sentença e dos Embargos demonstra que a Sentença não possui os vícios ora reclamados e que o embargante pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.

De acordo com o art. 1.022 do CPC e o entendimento do STJ, os Embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma,10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os Embargos de Declaração interpostos pela parte requerente tendo em vista que a Sentença não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Intimem-se as partes.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e se for o caso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO,quinta-feira, 16 de maio de 2019.

17 horas e 5 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0013026-22.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Paula Bruno
Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722)
Requerido:Eziel S. dos Santos Me. Igui Ariquemes Piscinas
Advogado: Gilberto Ribeiro Oliveira (OAB/RS 6438)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Fica a parte requerida (EZIEL S. DOS SANTOS ME) intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 361,36, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0009909-52.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eduardo Santos de Araújo
Advogado:Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.
Fica a parte interessada INTIMADA a promover o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (dias), sob pena de arquivamento.

Proc.: 0007461-43.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fátima Pereira Duarte
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.
Fica a parte interessada INTIMADA a promover o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (dias), sob pena de arquivamento.

Proc.: 0003592-38.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Gualberto Gama de Castro
Advogado:Eliel Leni Mestriner Barbosa (RO 5970), Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.
Fica a parte interessada INTIMADA a promover o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (dias), sob pena de arquivamento.

Proc.: 0017560-72.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Paulo Vieira de Lima
Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)
Requerido:Valdenir Santos de Mattos
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Fica a parte autora (JOÃO PAULO VIEIRA DE LIMA) intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.589,26, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Fica a parte requerida (VALDENIR SANTOS DE MATTOS) intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.589,27, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Márcia Kanazawa
Escrivã

Processo n. 7006633-49.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MIVAN CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 28 de maio de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08h, no auditório do Ministério Público, situado na Avenida Tancredo Neves em Ariquemes-RO, com DR. DANIEL MARQUES FRANCO.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 16 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006789-37.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: RAMIRES XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 28 de maio de 2019, por ordem de chegada, à partir das 08h, no auditório do Ministério Público, situado na Avenida Tancredo Neves em Ariquemes-RO, com DR. DANIEL MARQUES FRANCO.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 16 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013222-91.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: LAURENICE BRITO DA SILVA, RUA TUPI 2443 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, SALA 04 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE

CONCEIÇÃO - ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados
As partes entabularam acordo extrajudicial no ID 26822592 e requereram a sua homologação e consequente extinção do feito.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 26822592, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7000612-91.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$15.932,00 (quinze mil, novecentos e trinta e dois reais)
PARTE AUTORA: VALDECIR ANTONIO BARROS, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2006 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Expeça-se o necessário para transferência dos valores bloqueados para custeio das custas processuais a favor do TJRO, conforme espelho anexo.
2- Nada mais havendo, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 16 de maio de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014485-32.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto:
Valor da causa: R$10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)
Parte autora: TEREZINHA GUINHAZZI VICOZI, LOTE 17/A GLEBA 36-A s/n, ZONA RURAL BR 421-KM 69, LINHA C-15, KM 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANO DA SILVEIRA OAB nº RO5578, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença que TEREZINHA GUNHAZZI VICOZI move em seu desfavor, alegando excesso de execução referente a parcelas já pagas administrativamente que não foram abatidas nos cálculos da exequente. Juntou novos documentos.
Intimada a se manifestar, a exequente apresentou novos cálculos com abatimento dos valores pagos e justificando a impossibilidade de levantamento administrativo dos valores disponibilizados e não pagos referentes aos meses de fevereiro e março/2017.
Intimado a se manifestar sobre os novos cálculos e documentos apresentados pela exequente, o INSS quedou-se inerte.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em que o executado ofereceu impugnação questionando a inclusão indevida nos cálculos de valores já pagos administrativamente.
A exequente, por sua vez, juntou aos autos novos cálculos com exclusão exata das prestações apontadas pelo INSS como já pagas administrativamente, havendo nítido reconhecimento da matéria impugnada.
Relativamente às parcelas dos meses de fevereiro e março/2017, verifico que apesar de ter sido disponibilizada pelo INSS, restou demonstrado nos autos que não foi possível o seu levantamento administrativo, bem como intimado o INSS a se manifestar sobre os novos cálculos, o mesmo quedou-se inerte.
Desta forma, merece parcial acolhimento a impugnação e tendo em vista a correção dos cálculos apresentada pela parte exequente no documento de ID 23176344 – pág. 4 e 5, sem qualquer impugnação pelo INSS, impõe-se a sua homologação.
Posto isso, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pelo executado, reconhecendo o excesso à execução correspondente às parcelas já pagas e não abatidas nos cálculos, conforme espelho de ID 22406167, com exceção das parcelas referentes aos meses de fevereiro e março/2017, que declaro devidas na verba retroativa, pois, apesar de disponibilizadas pelo INSS não foram efetivamente pagas.
Homologo os novos cálculos de ID 23176344 – pág. 4 e 5, posto que não impugnado pelo executado e atendem ao determinado nesta decisão.
Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.
Intimem-se as partes da presente decisão e expeça-se o necessário para requisição do pagamento dos valores devidos nos termos do cálculo de ID 23176344 – pág. 4 e 5.
Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento.
Com o pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento e após, voltem os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:21 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002810-04.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: PEDRO PAULO ARAUJO DE SOUSA, 1° LINHA, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE, ''GALO VELHO' S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Despacho SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 13/08/2019, às 09:45 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelson Inocêncio– Av. Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional.
7- A parte autora já ofereceu rol de testemunhas.
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:26 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001343-87.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$269,54 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARIA DAS DORES RIBEIRO, RUA CHICO MENDES 3766, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir veículo cadastrado em nome da parte executada, tampouco valores em conta bancária.
2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento sem baixa.
3- Consigne-se que caso a exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001338-65.2018.8.22.0002
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: M. P. D. E. D. R., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Parte requerida: PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA, AVENIDA CONDOR 2588, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, AMANDA ROSA DAHM DE AGUIAR, AVENIDA CANÁRIO 1689 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ARI JOSE RODRIGUES COIMBRA, AVENIDA CONDOR 1233, CÂMARA MUN CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, TRAVESSA GARAPEIRA 3410,SALA01,1 ANDAR SETOR 1 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- A preliminar de inépcia da inicial arguida por Pedro Marcelo Fernandes Pereira tem os mesmos fundamentos apresentados em defesa prévia, já analisados e rejeitados por este juízo, por ocasião do recebimento da inicial, fundamentos aos quais me reporto, para o fim de rejeitar a preliminar arguida. Declaro saneado o feito.
2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, NCPC.
3- Defiro aos requeridos a produção da prova testemunhal e juntada de novos documentos, em 10 dias. Vindo novos documentos intime-se a parte contrária para se manifestar, em 05 dias.
3.1- Defiro ao autor a coleta de depoimento pessoal dos requeridos.
4- Designo audiência de instrução para o dia 13/08/2019, às 10:45 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelson Inocêncio– Av. Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional.
5- Os requeridos deverão apresentar rol de testemunhas em 05 dias e providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.
6- Intime-se pessoalmente os requeridos para prestar depoimento pessoal, com as advertências legais. PROVIDENCIE A ESCRIVANIA.
7- Intime-se o Ministério Público via sistema PJE.

8- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:21 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002282-38.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Execução Previdenciária
Valor da causa: R$63.023,05 (sessenta e três mil, vinte e três reais e cinco centavos)
Parte autora: ANAIDE LARANJO DE OLIVEIRA, RO 01 LOTE 169, KM 35, GLEBA BURAREIRO, TRAV. B-83 AREA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1- Relativamente à documentação dos herdeiros, ainda não foram apresentados: certidão de nascimento ou casamento de Eliete do Nascimento, Carlos Roberto do Nascimento, Joel do Nascimento, Valéria do Nascimento Figueiredo, Telma do Nascimento, André Nascimento Figueiredo, Eias do Nascimento, Daniel do Nascimento, Maria Helena do Nascimento Figueiredo, Genesis do Nascimento Figueiredo, Andréia do Nascimento Figueiredo e Adriana Nascimento Figueiredo. Registro que os documentos devem ser apresentados em 10 dias, com preferência à apresentação de certidão de nascimento para viabilizar a verificação da ancestralidade para com Anaide Laranjo de Oliveira, pois consta nos documentos já apresentados a divergência de que são filhos de Anaides Itra da Silva. Registro que não é necessária a apresentação de RG, o que já foi apresentado por vários dos herdeiros.
2- Esclareça-se, no mesmo prazo, qual a relação da falecida Anaide Laranjo de Oliveira com Osvaldo Augusto do Nascimento, indicado nos documentos como pai dos habilitantes que se apresentam como filhos da faleicda, se casada civilmente ou se conviveram em regime de união estável. Caso seja casada, que seja apresentada a cópia da certidão de casamento e da certidão de óbito do seu cônjuge.
3- Registro que na certidão de óbito de Anaide Laranjo de Oliveira consta que a mesma era viúva, ou seja, tinha uma relação de casamento com uma pessoa já falecida. Assim, caso não seja casada com Osvaldo Augusto de Nascimento, que seja indicado, em 10 dias, qual a pessoa com quem era casada a falecida, dando origem à sua qualificação como viúva.
4- Por fim, que seja apresentada a certidão de nascimento de Anaide Laranjo de Oliveira.
5- Registro que os documentos solicitados são essenciais para comprovar a condição dos habilitantes como herdeiros da autora do processo principal e real credora dos valores pendentes de receber, Sra. Anaide Laranjo de Oliveira, posto que os documentos apresentados pelos habilitantes indicam como sua genitora pessoa com nome totalmente diverso, Anaides Itra da Silva, não havendo até a presente data esclarecimentos acerca desta divergência (se decorrente de alteração do nome por casamento ou outro motivo, ou se trata de pessoas diferentes).
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011691-67.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$7.514,38 (sete mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SANTOS & ANJOS LTDA - ME, RUA LONDRINA 1680, - ATÉ 2040/2041 NOVA LONDRINA - 76877-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$5.574,80 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.
2– Intime-se a parte executada, por edital, para querendo, opor embargos em 30 dias.
3 - Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador a parte executada na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (NCPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos serem levantados consistam matéria de ordem pública.
4- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0014591-21.2013.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Valor da causa: R$4.117,73 (quatro mil, cento e dezessete reais e setenta e três centavos)
Parte autora: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AV. MACHADINHO 4349 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438, AV. TANCREDO NEVES 1989 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: ELAINE DA SILVA GASPAR, MINAS GERAIS 3379, INEXISTENTE SETOR 05 - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 26961601, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 26961601, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009363-04.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da causa: R$468.310,95 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e dez reais e noventa e cinco centavos)
Parte autora: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP, AC ARIQUEMES, AV. CAPITÃO SILVIO, N. 3723 - TERMINAL RODOVIÁRIO SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: TOP GEOSP FUNDACOES ESPECIAIS LTDA., RUA VINTE E UM DE ABRIL, 35 JARDIM BARRO BRANCO - 06705-045 - COTIA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA VINTE E UM DE ABRIL, 35 JARDIM BARRO BRANCO - 06705-045 - COTIA - SÃO PAULO
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD restou infrutífero.
2- Intime-se a exequente para comprovar a juntada das demais taxas de pesquisas requeridas (RENAJUD e INFOJUD) ou para requerer o que entender oportuno, em 05 dias.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:26 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014623-28.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: SINVALDO MIRANDA, LINHA CA-04, GLEBA 01, LOTE 136 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Despacho SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela falecida de atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 13/08/2019, às 09:15 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelson Inocêncio– Av. Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional.
7- A parte autora já ofereceu rol de testemunhas.
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito
Processo n.: 7002929-62.2018.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$500.000,00 (quinhentos mil reais)
PARTE AUTORA: CLEONICE MARIA DE JESUS, RUA BANDARA 1820 SETOR 12 - 76876-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIMAR SABINO DA COSTA, LINHA 644 KM 8, LINHA 644 8 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, FRANCISCO RUFINO DA COSTA, KM 30 s/n, ZONA RURAL LINHA 625 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, EDNA LUCIA DA COSTA, PEDRAS BRANCAS - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, DEBORA DE JESUS COSTA, LINHA 625 1760 VALMIR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NILSON CRISTIANO DA COSTA, RUA DARCI PEREIRA RODRIGUES s/n VILA NOVA - 78415-000 - NOVA MARILÂNDIA - MATO GROSSO, DENISE DE JESUS COSTA, LINHA 625 KM 30 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLAUDINEI MAILTON DA COSTA, LINHA 625, KM 30 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, DAIANA CLEIDE DA COSTA PIRES, LINHA 625, KM 30 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, ALMEZINA LUCIA DA COSTA, LINHA 625 KM 30 S N, A/C: CORREIO ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, ENEDINA APARECIDA DA COSTA, LINHA 621, KM 44 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, LAIS JESUS COSTA, RUA JACUNDÁ 502, APTO 01 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELA CACERES DE JESUS, RUA MAMORÉ 1735 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA ALVES DE ASSIS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803, AVENIDA TABAPOÃ 2247, - DE 2260 A 2512 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: NILTON CACERES DA COSTA, RUA BANDARA 1820 SETOR 12 - 76876-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILMA LÚCIA DE JESUS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar, em 05 dias, para se manifestar quanto aos endereços de pesquisas anexas, para citação da herdeira Lucimar, nos termos do do despacho ID 24169860 p. 2.
Ariquemes/RO, 16 de maio de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006825-79.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: ONILDA PEREIRA SOUZA, RUA MÉXICO 1313, - DE 1291/1292 AO FIM SETOR 10 - 76876-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361A, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e nomeio como médica perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.
3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
4- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
5- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
8– Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
10- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito
Processo n. 7005811-94.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Requerente: EMBARGANTE: RIVALDO PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido: EMBARGADO: DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o ofício 511/2019 da 1ª Vara do Trabalho informando a venda judicial do veículo objeto desta ação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de maio de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002092-41.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$42.725,63 (quarenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SILVIO CELSO CASARIN, RUA 1° DE MAIO 3102 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EMPRESA

DE EXTRACAO DE MADEIRA E TRANSPORTE LIDER LTDA - ME, RUA 13 DE MAIO 3130 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD restou infrutífero.
2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito
Processo n. 7006134-65.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: FELICIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 17 de maio de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005559-57.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Valor da causa: R$1.977,85 (mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos)
Parte autora: JOSIMARY RODRIGUES DA SILVA, RUA DIAMANTE S/N CENTRO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI OAB nº RO8815, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2328, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Vistos.
1- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 13, da lei Estadual n. 3.896/2016.
2- Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente decisão (0012869-15.2014.8.22.0002).
3- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de sentença na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.
4- Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos, em 15 dias, o cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença consistente em:
a) revisar faturas dos meses 04/2012 de R$303,41 e 11/2012 no valor de R$232,30 ajustando-lhes ao valor da média aritmética do consumo no ano de 2012, equivalente a R$87,85 (oitenta e sete reais, oitenta e cinco centavos), sob pena de multa diária de R$50,00 até o limite de 10 dias, (art. 536, §1º, NCPC), sem prejuízo de aplicação de multa por litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência (art. 536, §3º, NCPC);
b) cancelamento dos débitos dos meses de junho/2014 no valor de R$542,08 e julho/2014 no valor de R$46,49 relativos à unidade consumidora de nº1139059-0, ante a declaração de inexistência do débito;
4.1) Indefiro o pedido de desvinculação do nome da autora da unidade consumidora nº 1139059-0, posto que não há determinação em sentença nesse sentido, devendo a própria parte comparecer a agência e solicitar a baixa de seu nome da unidade consumidora, em razão da mudança de endereço.
5- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o pedido de conversão em perdas e danos, nos termos do art. 809, do NCPC.
6- Vindo aos autos documentos de comprovação do cumprimento da obrigação, intime-se a parte exequente para que se manifeste em 05 dias acerca da extinção.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7004584-35.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LAUDICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355
Requerido: RÉU: ATITUDE COMERCIO DE OCULOS EIRELI - EPP
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " não existe número "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de maio de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 0000043-49.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: GILMAR CUSTODIO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 17 de maio de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO
Processo n. 7001035-17.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ANACIRA SILVA CASTELO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 17 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009647-46.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
Requerido: EXECUTADO: DEMILSON PEREIRA FERREIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 17 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009507-75.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO2529
Requerido: EXECUTADO: JOSE MAXIMIANO DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO DO ROSARIO TITO NETO - MG163329
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 17 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012808-30.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA CLEIDE SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Requerido: RÉU: CENTRAL PARK SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) RÉU: ESTELA MARIS LEME MACHADO - SP181590
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento de 40% das custas processuais no valor de R$ 201,97 (duzentos e um reais e noventa e sete centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema. Para pagamento, basta emitir 2ª via.
Ariquemes, 17 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001010-04.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LEIDIANE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 17 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005356-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: WELLINGTON TOSQUI PONCE
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Requerido: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes, 17 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011255-11.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238
Requerido: RÉU: SEBASTIAO DE MOURA E SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 17 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004175-59.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703
Requerido: EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo executado, em 15 dias
Ariquemes, 17 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

1ª VARA CÍVEL

Processo: 0004726-37.2014.8.22.0002
EXEQUENTE: GERCY LUIZ MOULAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 1ª Vara Civel, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 dias:
1) manifestar sobre a petição de ID 26714683;
2) tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV/PRECATÓRIO, apresentar os dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:
Dados do Credor:
Nome:
CPF:
Nome da mãe:
PIS/PASEP/NIT:
Data de nascimento:
Endereço:
E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta:
Tipo de Conta:
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor?
Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor?
OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.
Dados do Processo:
Nome do Beneficiário Principal:
Valor Principal R$
Valor Juros R$
Valor total R$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)
Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor
NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: ( ) ALIMENTAR ( ) COMUM
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:
Data da citação no processo de conhecimento:
Data final da correção monetária (dia/mês/ano):
Índice de juros moratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não
Data final dos juros de mora: dia/mês/ano
Incide Multa (%)
Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:
(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)
OAB/nº/UF:
CPF/CNPJ:
Percentual: _____%
Valor Principal R$:
Valor Juros R$:
Ariquemes, 16 de maio de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7003285-23.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CELSO FERRANDO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 16 de maio de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003290-45.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ELZI DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 16 de maio de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004983-64.2019.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
Requerido: REQUERIDO: AMAURI DONIZETE BARBOSA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada (s) da dilação do prazo por 30 dias
Ariquemes, 16 de maio de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7043291-80.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
Requerido: RÉU: WILLIAM SILVA BANDEIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do mandado na Comarca de Porto Velho, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.
Ariquemes, 16 de maio de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7015426-11.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ADILSON VIANA DE FIGUEREDO
Advogados do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: RÉU: GILSIMAR DOMINGOS LEITE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o

desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 16 de maio de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007267-79.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
Requerido: EXECUTADO: ADRIANA BRAGA VAINIAROSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimadas para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo para o requerido manifestar sobre a proposta de acordo.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 16 de maio de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n.: 7012039-22.2017.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Anulação
Valor da causa: R$8.234,89 (oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos)
PARTE AUTORA: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA, SAO PAULO 2302 JARDIM PAULISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2128, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213B, AVENIDA TABAPOÃ 2644, - DE 2860 A 3148 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926, AVENIDA TABAPOÃ 2644, ESCRITÓRIO SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos em saneador.
1. Cuida-se de embargos à execução ajuizado por ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA em desfavor de CATANEO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
2. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.
3. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória e as de direito relevantes: a existência de vício de consentimento, a inexibilidade do título e a nulidade da execução.
4. A distribuição do ônus da prova obedecerá o disposto no art. 373, caput, do CPC.
5. As partes atenderam a intimação para especificação de provas nos ID 17884531 e 17940423. Assim, considerando a necessidade e a pertinência, defiro ao embargante a inquirição de testemunhas e ao embargado a coleta de depoimento pessoal do embargante, bem como a juntada de novos documentos.
6. Designo audiência de instrução para o dia 13.08.2019, às 08:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Ariquemes, situado na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2349, Ariquemes/RO.
7. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, em 05 dias, a contar da intimação da presente decisão (art. 357, § 4º, CPC), bem como providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e § 1º do CPC, mediante comprovação nos autos.
8. Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
9. Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
10. Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/2003).
Ariquemes/RO, 16 de maio de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7005533-59.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R$5.013,64 (cinco mil, treze reais e sessenta e quatro centavos)
PARTE AUTORA: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME, RUA CURIMATA 2389 SETOR AREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: BRUNO DA SILVA SOUSA, AVENIDA PRINCIPAL sn, AVENIDA PORTO VELHO 1579 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para atender na íntegra o despacho inicial, em 05 dias, sob pena de indeferimento.
Ariquemes/RO, 16 de maio de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011170-25.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Busca e Apreensão
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: CAMILO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, AC ALTO PARAÍSO 3627, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: OI MOVEL S.A., AVENIDA DOUTOR CARDOSO DE MELO 1115, - DE 941/942 A 1419/1420 VILA OLÍMPIA - 04548-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se a ação consumerista proposta por CAMILO NOGUEIRA DE OLIVEIRA em desfavor da OI S/A.
O autor narrou que jamais contratou o serviço da demandada, referente à linha n. 19-98887-2256, mas, ainda assim, a ré vem lhe cobrando constantemente e com ameaças de negativação. Destacou que a referida linha foi contratada em São Paulo, mas jamais esteve no local, posto que mora em Alto Paraíso/RO há mais de trinta anos. Assim, pleiteou a tutela provisória de urgência para impedir

a negativação e requereu a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização dos danos morais. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade da justiça e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 21239495.
Restou infrutífera a audiência de conciliação no ID 22667802.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação no ID 23051003 rebatendo os argumentos do autor. Disse que o requerente é titular do serviço prestado e que não houve mácula na contratação. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica não foi apresentada (ID 23379802).
Oportunizado a especificação de provas, o autor quedou silente e o requerido informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 23646765).
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito e a condenação da parte ré na indenização por danos materiais decorrentes de relação consumerista.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem.
Atinente à INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO E DÉBITO, de forma categórica, o requerente negou ter contratado os serviços da requerida referente ao n. 19-98887-2256, pois jamais esteve na cidade de Nova Odessa/SP – local vinculado à linha –, afirmando que jamais usufruiu dos referidos serviços.
Logo, era ônus processual da ré, sem inversão, provar que a contratação e o débito constituído têm origem lícita, pois é a demandada quem detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.
Acontece que a requerida não trouxe aos autos provas cabais da existência de dívida licitamente constituída e lançada no nome do requerente. Nenhuma das telas do sistema da demandada ou mesmo as faturas apresentadas foram capazes de demonstrar o que pretendia a ré: existência de vínculo jurídico válido, consumo do serviço pelo autor e dívida decorrente.
Considerando as regras de experiência nos casos dessa natureza, as provas carreadas pela empresa deveriam ser categóricas e perfeitas, e não limitada às simples faturas, documentos inaptos a provar o que pretendia a ré.
Em adição, ressalta-se que oportunizada a especificação de provas, a requerida não teve o interesse de enriquecer o conjunto probatório existente.
Nessa senda, perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado à parte autora pela ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.
Por mais que a requerida negue, está claro que errou e prejudicou a parte autora, pois implantou contrato sem o necessário respaldo documental e cuidado aos seus deveres legais.
Consequentemente, acolhe-se o pedido autoral para declarar a nulidade da relação jurídica e da dívida atinente ao n. 19-98887-2256, vinculado ao nome da parte autora: fatura n. 694700277 no valor de R$ 60,43 e fatura 701730610 no valor de R$ 124,89.
No concernente ao pedido de indenização por DANOS MORAIS, mesmo destino não teve o pedido autoral. O pleito é improcedente.
Pretende o autor receber indenização pelos danos morais que alegou ter sofrido, em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pela requerida, que acarretou o lançamento de contrato e dívida em seu nome.
No entanto, são inocorrentes os danos morais alegados no caso em tela. A situação vivenciada pela parte autora não vulnerou seus atributos da personalidade.
A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas existentes não evidenciaram qualquer plus aos fatos narrados, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.
Corroborando o raciocínio, cita-se a jurisprudência do TJRO sobre o assunto:
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. ABALO EXTRAPATRIMONIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há que se falar em reparação por dano moral em razão de cobrança indevida, quando não comprovada a ofensa à honra do consumidor. (TJRO, Apelação, Processo n. 7012134-37.2017.822.0007, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/04/2019)
Nesse trilhar, os incômodos e aborrecimentos sofridos pela parte autora ao se deparar com os problemas atinentes à contratualidade não configuraram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos. Improcedente é o pedido indenizatório.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CAMILO NOGUEIRA DE OLIVEIRA em desfavor da OI S/A, e por essa razão:
a) RATIFICO a decisão de ID 21239495, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, referente ao terminal n. 19-98887-2256: fatura n. 694700277 no valor de R$ 60,43 e fatura 701730610 no valor de R$ 124,89.
c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.
e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar em favor do patrono do autor, a título de honorários sucumbenciais, o importe de R$1.000,00 (um mil reais), que fixo por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC.
f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:21 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005888-40.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Valor da causa: R$574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE

4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: MARCIO JUNIO DE AZEVEDO, RUA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES 5261, - DE 5141/5142 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES 5261, - DE 5141/5142 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD restou infrutífero.
2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, devendo ainda se manifestar, quanto a petição ID 25650172 p. 1. sob pena de arquivamento sem baixa.
3- Consigne-se que caso a exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005560-42.2019.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais)
Parte autora: JARDEL PRADO DE ARAUJO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 413, - DE 3932/3933 A 4239/4240 AGENOR DE CARVALHO - 76820-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Vistos.
1- Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, considerando que o autor é autônomo, trabalhando na compra e venda de veículos, sendo incompatível com o alegado estado de hipossuficiência. Ademais o contrato de compra e venda do veículo objeto da presente ação, foi pago à vista, afastando a alegação da hipossuficiência. Ante o exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, acoste o comprovante de recolhimento das custas iniciais código 1001.3, sob pena de indeferimento da inicial.
2 - Cumprido o item anterior, cumpra-se o despacho. Decorrido o prazo sem pagamento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
3 - Certifique-se nos autos 7015056-06.2016.8.22.0002 a interposição do embargos de terceiro.
4- Proceda a associação do patrono da embargada, para fins de citação.
5 - Cite-se a embargada na pessoa de seu patrono (art. 677, §3º, NCPC), para responder à ação no prazo de 15 dias (NCPC, art. 679).
6 - Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
7 - Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias. 6- Providencie a escrivania a associação do patrono da embargada no sistema PJE para citação e intimação da presente decisão.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005559-57.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Valor da causa: R$1.977,85 (mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos)
Parte autora: JOSIMARY RODRIGUES DA SILVA, RUA DIAMANTE S/N CENTRO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI OAB nº RO8815, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2328, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Vistos.
1- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 13, da lei Estadual n. 3.896/2016.
2- Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente decisão (0012869-15.2014.8.22.0002).
3- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de sentença na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.
4- Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos, em 15 dias, o cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença consistente em:
a) revisar faturas dos meses 04/2012 de R$303,41 e 11/2012 no valor de R$232,30 ajustando-lhes ao valor da média aritmética do consumo no ano de 2012, equivalente a R$87,85 (oitenta e sete reais, oitenta e cinco centavos), sob pena de multa diária de R$50,00 até o limite de 10 dias, (art. 536, §1º, NCPC), sem prejuízo de aplicação de multa por litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência (art. 536, §3º, NCPC);
b) cancelamento dos débitos dos meses de junho/2014 no valor de R$542,08 e julho/2014 no valor de R$46,49 relativos à unidade consumidora de nº1139059-0, ante a declaração de inexistência do débito;
4.1) Indefiro o pedido de desvinculação do nome da autora da unidade consumidora nº 1139059-0, posto que não há determinação em sentença nesse sentido, devendo a própria parte comparecer a agência e solicitar a baixa de seu nome da unidade consumidora, em razão da mudança de endereço.
5- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o pedido de conversão em perdas e danos, nos termos do art. 809, do NCPC.
6- Vindo aos autos documentos de comprovação do cumprimento da obrigação, intime-se a parte exequente para que se manifeste em 05 dias acerca da extinção.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006694-07.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: MARIANY DARTIBA PASSONI, AVENIDA CUJUBIM 2399 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NAYARA DARTIBA PASSONI, AVENIDA CUJUBIM 2399 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PASSONI, AVENIDA CUJUBIM 2399 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PROVINO POZZA NETO, GLEBA CUJUBIM, FAZENDA NOVA AMANHECER LINHA 114 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, instrumento procuratório contemporâneo ao ajuizamento da ação e documentos relativos ao efetivo exercício da posse sobre o imóvel, este último sob pena de indeferimento da medida liminar.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006633-49.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$19.461,00 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e um reais)
Parte autora: MIVAN CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA CANOPUS 5104, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e nomeio como médico perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.
3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
4- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
5- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
8– Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
10- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0000715-28.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$977,14 (novecentos e setenta e sete reais e quatorze centavos)
Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DA FA\ENDA ESTADUAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DA FA\ENDA ESTADUAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: L. B. Soares Me, AV. J.K., 1442 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- DEFIRO o pedido de inclusão dos dados dos executados no cadastro de inadimplente junto ao SERASA, o que deve ser providenciado pela escrivania via sistema SERASAJUD, mediante anotação no sistema PJE acerca da presente restrição.
2- Intime-se o exequente para que requeira o que entender oportuno, em 05 dias.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000261-21.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$12.244,19 (doze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos)
Parte autora: LINDALVA ALVES DA SILVA, RUA PAINEIRA 1977, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261, TRAVESSA BELÉM 3434, AO LADO DO POSTO SILVESTRE SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANA ARANTES GRANZOTTO OAB nº RO4316, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por LINDALVA ALVES DA SILVA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
A autora narrou que foi surpreendida por uma notificação da demandada informando a existência de irregularidades no medidor de consumo, o qual fora substituído. Disse que a requerida suspendeu o seu fornecimento de energia elétrica por causa disso, mas alegou que tal atuação foi indevida, pois nada deve à concessionária. Assim, requereu tutela provisória de urgência para restabelecer o fornecimento de energia e também a declaração da inexistência de débito e condenação na indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos.
Os pedidos de gratuidade de justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 15505940.
Devidamente citada (ID 15679878), a parte requerida deixou de apresentar contestação.
Intimadas as partes a especificarem provas (ID 18031237), a requerente postulou a juntada de novos documentos e a submissão da ré aos efeitos da revelia (ID 18214180), enquanto a demandada requereu a juntada de documentos no ID 18316714.
Decisão saneadora no ID 22216344, decretando a revelia da requerida e deferindo a juntada de documentos às partes.
No ID 24482706 foi deferido a juntada de documentos de ID 18316714.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito e a condenação da parte ré na indenização por danos materiais e extrapatrimoniais, decorrentes de relação consumerista
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, pois dispensável a produção de outras provas, eis que a parte ré incorreu em revelia e confissão quanto à matéria de fato, uma vez que não ofereceu defesa dentro do prazo legal.
Ressalta-se, contudo, que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito. Logo, a extensão dos efeitos da confissão será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação já encartada.
Pois bem.
Atinente à DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R$ 2.244,19 referente ao mês 10/2017, unidade consumidora n. 0167086-7 (ID 15503948). Negou categoricamente o consumo/débito acima relatado, constituído pelo processo administrativo n. 2017/16310 que apurou irregularidade no medidor (ID 15504051).
Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.
Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à demandante. E isso era indispensável para impor obrigação ao requerente. Para que a requerida pudesse lançar o débito que declarou existir no nome da autora, era necessário muito mais do que os documentos existentes nos autos.
Desta feita, está claro que parte autora tem razão. A requerida praticou ilícito ao imputar a dívida objeto do litígio, constituída unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi o requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.
Aliás, mesmo que a autora fosse notificada, de nada adiantaria, a mácula no procedimento e na fixação do valor cobrado ainda existiriam. Conforme se extrai dos autos, quanto ao valor, o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento é inadequado, pois a demandada simplesmente escolheu um consumo faturado no histórico do consumidor, não utilizou média (ID 15504051).
O raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base em consumo estimado e muito menos conforme realizado pela ré, considerando os maiores gastos medidos para a apuração da "média", porque desse jeito a "média" encontrada não é razoável, é injusta.
Inclusive, sobre o assunto o objeto dos autos, cita-se a jurisprudência do TJRO:
PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. DESCABIMENTO. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária a obediência aos procedimentos previstos nos regulamentos emanados da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Esta Corte já pacificou entendimento de que, se não houver corte no fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor, não há dano moral. (Apelação, Processo nº 0014005-81.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 06/09/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (Apelação, Processo nº 0014724-20.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a)

do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/09/2017)
Assim, faz jus a parte autora à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo/faturamento.
Nessa quadratura, como a dívida faturada e cobrada é nula, todos os seus consectários não têm razão de existir. Por conseguinte, o corte do fornecimento de energia à autora foi também indevido, situação que de per si justifica a INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Afinal, configura falha que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente sua imagem e sua honra. Nesse sentido, cita-se jurisprudência sobre o assunto:
APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. Apelo do autor parcialmente provido e desprovido o da ré. (TJ-RS. AC: 70061551271 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/08/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015)
Pelo exposto, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a ré a responsável pelo faturamento e pelo corte da energia ilicitamente.
Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se deste modo o arbitramento de indenização por danos morais.
A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como o descrito nos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples consumidora pessoa natural. Os lançamentos das faturas, a cobrança dos débitos e o corte de serviço essencial foram desprovidos de licitude e decorrentes da ingerência da ré. Por conseguinte, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente, em especial pelo corte da energia.
Destarte, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 8.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
No concernente à INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, verifica-se que é o caso de improcedência do pedido. Eis que não houve especificação dos danos suportados e os respectivos valores, bem como não foram carreadas provas referentes às perdas ou prejuízos ensejadores de reparação. Assim, o referido pleito indenizatório deve ser julgado improcedente.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LINDALVA ALVES DA SILVA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, resolvendo o mérito, e por essa razão:
a) RATIFICO a decisão de ID 15505940, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 0167086-7, no valor de R$ 2.244,19, fatura do mês 10/2017;
c) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais.
e) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Deixo de aplicar à autora condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima de sua pretensão.
f) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004092-14.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: VALTEIR BARBOSA DIAS, RUA POLO 3939 BELA VISTA - 76875-555 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALTEIR BARBOZA DIAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora aduziu que é segurado empregado, passou por acidente de trabalho, recebeu administrativamente o benefício do auxílio-doença, mas seu pedido de conversão em aposentadoria por invalidez não vem sendo processado pelo INSS. Em razão disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Deferidos os pedidos de gratuidade de justiça e de tutela provisória de urgência no ID 11089879.
Laudo da perícia médica nos ID 14977474, sendo no ID 21659488 laudo complementar.
O requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, mas apresentou proposta de acordo no ID 15447371, a qual foi recusada pela parte autora no ID 15830780.
No ID 18183172 a parte autora especificou provas e impugnou o laudo, e no ID 22969114 impugnou o laudo complementar, requerendo nova complementação.
Pelo juízo foi indeferido o pedido de repetição de prova pericial no ID 24853741.

O autor requereu a juntada de novos documentos no ID 25067777.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Depois detida análise do conjunto probatório, verifica-se a procedência do pedido da parte autora, não para o benefício da aposentadoria por invalidez, mas sim para o auxílio-acidente, em razão do princípio da fungibilidade dos benefícios. Explica-se.
Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).
Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.
Já o auxílio-acidente, depende dos seguintes eventos: qualidade de segurado, acidente de qualquer natureza, redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Eis que o benefício dispensa carência, por força do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.
O deferimento do pedido autoral, portanto, será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos exigidos por lei, integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.
In casu, a parte autora não conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão dos benefícios nos termos da inicial, mas dos autos consta o claro preenchimento das exigências para o benefício auxílio-acidente.
A prova material da qualidade de segurado e da carência é robusta, visto que a CTPS obreira (ID 9731481) e o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 15632345) indicam que o requerente mantém vínculo de emprego urbano desde 03.04.2012 e que sofreu acidente de trabalho em 23.05.2013 (ID 9731524, p. 14), ensejando o recebimento de auxílio-doença acidentário.
Todavia, pende divergência sobre a incapacidade para o trabalho, se esta ensejaria a aposentadoria por invalidez.
Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 30.10.2017, conforme ID 14977474. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:
3. Qual doença/lesão apresentada? Defeito de consolidação da fratura, sequelas de traumatismo do membro inferior. (CID 10:M84.4 T93).
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. R: Parcial. Requerente apresenta sequela em membro inferior esquerdo, com limitação articular de dorsiflexão do pé e encurtamento do membro, afetando na mobilidade e desencadeando quadro de dor ao deambular.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo o periciando deve permanecer afastado de suas atividades laborais? Permanente.
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante? A sequela é permanente, porém poderá haver erradicação do estado incapacitante com tratamento regular de fisioterapia motora.
CONCLUSÃO: Periciado necessita de afastamento de atividade laboral por 6 meses.
Em adição a isso, o perito especialista apresentou conclusão no ID 21659488 confirmando que a invalidez do requerente é parcial e permanente:
Pelos documentos apresentados pelo autor, avaliação clínica, anamnese e exame físico por mim realizado, entendo não ser caso de invalidez total permanente, mas apenas parcial PERMANENTE no percentual de 25%. Destaco ainda, que o prazo de 180 dias deferido, foi para viabilização de reabilitação e adequação dos meios de trabalho do autor, como troca de veículo e/ou adequações, TUDO COM A INTENÇÃO DE QUE O MESMO VOLTE A EXERCER SUAS FUNÇÕES LABORAIS.
Daí resulta que o autor não preenche o requisito da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, afinal, a incapacidade laborativa não é total ou parcial e temporária (auxílio-doença) e também não é total e permanente (aposentadoria por invalidez).
E como o autor preenche o requisito da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-acidente, faz jus ao referido benefício, ainda que não postulado primeiramente na exordial, conforme jurisprudência:
REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ACIDENTÁRIA PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. FUNGIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE CABÍVEL. Conquanto o pedido formulado pela segurada seja direcionado para a concessão do benefício de aposentadoria ou auxílio-doença acidentário, o julgador não se encontra adstrito ao pedido autoral, tendo em vista o caráter social da previdência, ou seja, se a situação fática indicar a concessão de benefício diverso daquele pleiteado, este poderá ser deferido, por força do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Recurso oficial provido. (TJ-SP. REEX: 136066120108260482 SP 0013606-61.2010.8.26.0482, Relator: Meyer Marino, Data de Julgamento: 19/06/2012, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2012)
INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNGIBILIDADE. BENEFÍCIOS DECORRENTES DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Os benefícios previdenciários que decorrem de incapacidade laborativa são fungíveis, cabendo ao julgador, diante da espécie de incapacidade constatada, conceder aquele que for adequado, ainda que o pedido tenha sido limitado a outro tipo de benefício, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. 2. Pedido de uniformização provido. (TRU 4ª, IUJEF 5000441-55.2012.404.7103/RS, REL. OSÓRIO ÁVILA NETO, D.E. 28/05/2012)
Consequentemente, o benefício ativo deve ser convertido em auxílio-acidente.
Finalmente, considerando que os demais argumentos do autor têm por questão condicionante a conversão em aposentadoria por invalidez, dou por prejudicada a análise das questões que sobejam, em razão do julgamento pela fungibilidade e concessão do auxílio-acidente.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por VALTEIR BARBOZA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:
a) RATIFICO a decisão concessiva da tutela provisória de urgência no ID 11089879;
b) CONDENO o INSS a converter o benefício do auxílio-doença ativo no nome do autor em auxílio-acidente;
c) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
d) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
P. R. I. C.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006955-69.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$727,69 (setecentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARLENE MOSCA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SN, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 09 - 76870-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1 – Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, informando o endereço completo do executado para citação.
1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se o presente despacho.
2 - Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).
3 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.
4 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.
5 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.
6 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
7 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
8 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do NCPC.
9 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
10 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:52 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7014934-19.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$1.186,35 (mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos)
PARTE AUTORA: JOAO HENRIQUE DE SOUZA SALVIANO, RUA CURIANGU 1538 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CURIANGU 1538 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: JANAILDO FRANCISCO SALVIANO, MANOEL JOSE DA ROCHA 274, CASA ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Antes de analisar o pedido retro, intime-se a exequente para impulsionar o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno quanto a citação da requerida posto que não foi localizada na diligência ID 26351119.
Ariquemes/RO, 16 de maio de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006978-15.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$17.814,50 (dezessete mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos)
Parte autora: NATANAEL MARCIANO DA SILVA, RUA DO SABIÁ 1528, - DE 1424/1425 A 1527/1528 SETOR 02 - 76873-196 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1 – Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
5- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005238-56.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$9.291,40 (nove mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos)
Parte autora: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4001, SALA 01 BAIRRO JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST OAB nº RO5818, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4606 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GILBERTO SANTO RODRIGUES, AC ALTO PARAÍSO 3800, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir veículo cadastrado em nome da parte executada, tampouco valores em conta bancária.
2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 16:17 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001212-49.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$716,10 (setecentos e dezesseis reais e dez centavos)
Parte autora: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, RUA JOÃO BOAVA 2119 SETOR 1 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, RUA JOÃO BOAVA 2119 SETOR 1 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Parte requerida: LINDIOMAR DE SOUZA NOLASCIO, RUA JARU 2135 SETOR 5 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- 1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$431,43 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.
2– Intime-se a parte executada para querendo, opor embargos em 30 dias.
3 - Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para expedição de alvará.
4- Sem prejuízo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, em 05 dias.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013805-76.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$26.625,80 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos)
Parte autora: ANA CLARA MARTINS VALERIO, RUA GUANAMBI 1178 SETOR 02 - 76873-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA GUANAMBI 1178 SETOR 02 - 76873-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: JEFFERSON PAVOSKI VALERIO, RUA AFONSO PENA 1971 DISTRITO VITORIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir veículo cadastrado em nome da parte executada, tampouco valores em conta bancária.
2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015996-94.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: MARIA IZABEL DE SOUZA FARIAS, RUA THOMAS EDSON 2956 SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Despacho SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 13/08/2019, às 10:15 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelson Inocêncio– Av. Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional.
7- A parte autora já ofereceu rol de testemunhas.

8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS.
11- Intimem-se as partes, na pessoa de seu patrono, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0016453-27.2013.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$22.704,00 (vinte e dois mil, setecentos e quatro reais)
Parte autora: L. E. BRASIL EIRELI - EPP, AVENIDA MASSANGANA 3150, LOJA 2 SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, RUA NATAL, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TOP LTDA, LINHA 631 km30, PROJETO TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou infrutífero.
2- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
4- Vindo indicação de endereço, proceda-se a penhora/avaliação/remoção do veículo, depositando-se o bem em mãos do exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar o executado como depositário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/ REMOÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:33 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7008921-04.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$4.403,47 (quatro mil, quatrocentos e três reais e quarenta e sete centavos)
PARTE AUTORA: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP, AVENIDA CANAÃ 1592, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, SEM ENDEREÇO, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, RUA RIO GRANDE DO SUL 3823, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: ERALDO ALVES LIMA, CARAIBAS 62, - LADO PAR JD JORGE TEIXEIRA - 76876-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto aos endereços de pesquisa anexas, em 05 dias, devendo indicar qual endereço para a diligência.
Ariquemes/RO, 16 de maio de 2019.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007762-26.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$13.915,40 (treze mil, novecentos e quinze reais e quarenta centavos)
Parte autora: LEANDRO GALDINO, ZONA RURAL SN, LINHA CA 16, LOTE 141, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A, ESTRADA DA LAMA PRETA, 2705 2705 SANTA CRUZ - 23575-918 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD restou infrutífero.
2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015277-15.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$1.845,97 (mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos)
Parte autora: GHEISE VITORIA ALMEIDA LOPES, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3317 COLONIAL - 76873-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3317 COLONIAL - 76873-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: CLAUDIO SANTANA LOPES, AVENIDA CANAÃ 3808 SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Expeça-se o necessário para citação da parte executada nos endereços de pesquisas anexas.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012360-57.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$4.713,38 (quatro mil, setecentos e treze reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: WERLES DA SILVA CANDIDO, TRAVESSA JÚPITER 261 GRANDES ÁREAS - 76876-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
A parte exequente informou que o executado efetuou o pagamento da importância devida neste feito, extrajudicialmente, conforme consta do ID 27213873, requerendo a extinção do processo, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006112-07.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título
Valor da causa: R$22.360,00 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta reais)
Parte autora: MILTON ANTONIO XAVIER, RUA PICA-PAU 1195 SETOR 3 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO OAB nº PR4664, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, E-2235 BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, R9 ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AVENIDA ABÍLIO MACHADO 821, - ATÉ 899 - LADO ÍMPAR DOM BOSCO - 30830-093 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
1- Com gratuidade.
2- Defiro o pedido parcial de tutela de urgência antecipada para determinar a sustação dos efeitos do protesto do título DMI 0379, no valor de R$1.180,00, protocolo n. 103.123.349, junto ao 1º Tabelionato de Protestos de Belo Horizonte e do título DMI 0221, no valor de R$1.180,00, protocolo n. 303.143.586, junto ao 3º Tabelionato de Protestos de Belo Horizonte, objeto desta ação. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação restou demonstrado face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Expeça-se o necessário para cumprimento da medida liminar concedida, instruindo o expediente com cópia da certidão positiva de protesto.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006930-56.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$2.017,77 (dois mil, dezessete reais e setenta e sete centavos)
Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: WANDERLEY GONCALVES VIEIRA, BR 421, KM 60, LOTE 05 05 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe mínimo de R$100,00, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.
1.1 - Considerando que o endereço do requerido pertence à Comarca de Buritis, no mesmo prazo da emenda, deverá apresentar

o comprovante de recolhimento das custas de distribuição de carta precatória, código 1015, para distribuição do mandado na diretamente na Comarca de Buritis.
1.2- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.
2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.
3- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1- Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
6.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
6.2- Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.
8.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
9- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10- VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:48 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006926-19.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$7.869,19 (sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos)
Parte autora: JOAO GARCIA MONTEIRO, BR 421 KM 50, TRAVESSÃO DA LINHA C-25 LOTE 08, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANO DA SILVEIRA OAB nº RO5578, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por João Garcia Monteiro, em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento da verba retroativa decorrendo do processo nº 0013021-29.2015.8.22.0002 , que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Comarca.
Diante disso, determino a redistribuição do feito aquele juízo, nos termos do art. 516, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Redistribua-se o feito por dependência.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:21 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7006789-37.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Valor da causa: R$12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)
Parte autora: RAMIRES XAVIER DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO LC 82 TB 20, CHACARA 2 IRMAÕS ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e nomeio como médico perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões

fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.
3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
4- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
5- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
8– Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
10- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 15:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7015811-56.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Requerido: EXECUTADO: EVERTON VITOLA CAPELETI
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
Ariquemes, 16 de maio de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS
Processo n. 0013904-73.2015.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: PATRICIA FERRASSO DOS SANTOS, MATEUS HENRIQUE FALCÃO
Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318
Advogados do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318, MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182
Requerido: RÉU: GETÚLIO PEREIRA DOS SANTOS, MERCEDES CHARANTOLA MORTENE, MARLENE MARIA FERRASSO
Advogados do(a) RÉU: ROQUE RISEL SILVA DA CUNHA - RO6782, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, fica a requerida MERCEDES CHARANTOLA MORTENE intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 254,00, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes, 16 de maio de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7010003-41.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CLAUDIONICE MENDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO4316
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Ariquemes, 16 de maio de 2019.
MARCIA KANAZAWA
Processo n. 7013608-58.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JANAINA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA - RO3942
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) exequente intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre impugnação apresentada
Ariquemes, 16 de maio de 2019.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7004262-15.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
Requerido: EXECUTADO: PAULISTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 16 de maio de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7011200-94.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LIZETE SENGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) exequente intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença
Ariquemes, 16 de maio de 2019.
MARCIA KANAZAWA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7012651-91.2016.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELENA MARIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO4087
RÉU: INSS
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo : 7004977-91.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERNESTO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS
Intimação
Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível

Proc.: 0012856-16.2014.8.22.0002
Ação:Habilitação de Crédito
Requerente:Sebastião Durval Merlim.
Advogado:Sebastião Durval Merlim. (OAB/RO 159A)
Inventariado:Adelmar da Silva Raposo. Espólio
Advogado:Cheila Edjane de Andrade Raposo (RO 3.124), Adelmar da Silva Raposo Junior (RJ 98431)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Proc.: 0003919-17.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Givaldo Bispo Pereira
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004556-67.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$89.515,43
Última distribuição:12/04/2019
Autor: ELENITA FIGUEIREDO DOS SANTOS CPF nº 363.438.462-04, BR 421 Lt 05, GL 38 LH C 05 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO OAB nº RO3885
Réu: I. -. I. N. D. S. S., 500 centro AV. JULHO DE CASTILHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Considerando o teor do aresto retro, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;
2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009720-47.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$2.229,28
Última distribuição:03/08/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO NERES CPF nº 121.193.001-78, ALAMEDA ITAÚBA 1778 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.
Assim, considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.
Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial a parte executada.
Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010503-39.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$16.218,00
Última distribuição:16/08/2018
Autor: NELSON FELIX DE PAULA CPF nº 727.631.752-87, BR 421, POSTE 78, ZONA RURAL 4031 RO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NELSON FELIX DE PAULA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.
Sobreveio laudo pericial (ID 25188120).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 25459939), o que não foi aceita pelo autor (ID 25741866).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
No mérito, o pedido é procedente.
Do mérito:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional

ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[…]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o experto consignou que o autor possui incapacidade permanente e parcial.

A despeito dessas ponderações, arrematou que:

"Inapto definitivamente para tais atividades que exijam o transporte de peso, movimentos frequentes da coluna lombar, grandes esforços físicos. Apto para qualquer outra atividade laboral que respeite tais restrições ".

Nada obstante isso, em que pese o teor do laudo pericial coligido, é certo que o Juiz não está adstrito a tal conclusão, nos ditames do artigo 479 do CPC. Demais disso, a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado.

Nesse sentido, vislumbro que o grau de incapacidade laborativa não pode ser aferido levando-se em conta apenas a gravidade da lesão sofrida pelo beneficiário, mas, sim, deve ser obtido em análise conjunta com todas as condições fáticas que revolvem a situação, especialmente a (im)possibilidade de reinserção no mercado do trabalho.

A par disso, noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da pessoa segurada para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa de avançada idade (46 anos), com baixo grau de escolaridade e que sempre laborou de forma braçal, sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em situação análoga, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RELATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo-se de perscrutar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais. 2. "O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença." - (AgRg no Resp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014). 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 07000245020148010015 AC 0700024-50.2014.8.01.0015, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1247316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 696058/RN. Relator: Vasco Della Giustina. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em: 15.12.2011. Publicado no DJe em: 06.02.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. PARCELAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBMISSÃO DO SEGURADO A REAVALIÇÕES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 2. Deve prevalecer o entendimento manifestado na sentença recorrida, tendo em vista que a inabilitação parcial atestada decorre de sequelas que impedem o exercício da atividade de motorista, sendo improvável a reabilitação e inserção do segurado, pessoa idosa, no mercado de trabalho. [...] 6. Apelação e remessa necessária desprovidos. (TJ-AC - APL: 00196224920098010001 AC 0019622-49.2009.8.01.0001, Relator: Desª. Maria Penha, Data de Julgamento: 04/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2016)

De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinado(a) cidadão(ã) com idade avançada, baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida.

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é permanente.

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 06/06/2018 (ID 20682179), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (06/06/2018 - ID 20682179).

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007573-48.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.448,00
Última distribuição:20/06/2018
Autor: JOSE MAIRINQUES CPF nº 899.000.571-04, RUA DO TOPÁZIO 2069, - DE 2225/2226 A 2242/2243 PARQUE DAS GEMAS - 76875-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO OAB nº RO1850, KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
JOSE MAIRINQUES propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.
Deferida a liminar (ID 19358325).
Sobreveio laudo pericial (ID 25612362).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de prorrogação de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.
No mérito, o pedido é parcialmente procedente.
Do mérito:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua

situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade temporária e reversível da parte autora (ID 25612361 p.9).

Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:

"Inaptidão temporária e parcial ao labor
braçal em razão das hérnias abdominais.
As hérnias possuem tratamento e cura.
Tempo de inaptidão: 180 dias após o ato
pericial (considerando 90 dias para o preparo
da cirurgia e 90 dias de convalescença do pós
-operatório). Aptidão para atividades sem
esforços e sem transporte de peso." [grifo nosso]

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é temporária.

A autarquia já reconhecia a incapacidade da parte autora, em virtude de sua incapacidade, concedendo-lhe benefício até a data de 10/10/2017 (ID 19208223). Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 24/11/2017 (ID 19208233), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (24/11/2017 - ID 19208233), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta sentença.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).
Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006079-17.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$144.087,00
Última distribuição:26/04/2019
Autor: SIMONETTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA CNPJ nº 04.796.637/0001-97, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7155 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON HAMILTON ARAUJO DE SOUZA OAB nº PR67805, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA OAB nº PR55093, ANDERSON GARCIA BEDIN OAB nº PR57518, VALDIR ANTONIAZZI OAB nº RO375
Réu: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES CNPJ nº 04.892.707/0001-00, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
1. Designo audiência no dia 18 de Julho de 2019, às 10h30min, para a inquirição das testemunhas.
2. A ausência injustificada da testemunha poderá ensejar a condução coercitiva e condenação nas despesas do adiamento.
3. A intimação das testemunhas deverá ser feita na forma do art. 455 do CPC, sob pena de desistência, quando o ônus incumbir à parte.
3.1. Insta destacar que a intimação das testemunhas só será feita pela via judicial, quando a parte interessada requerer e demonstrar a devida necessidade (CPC, art. 455, §4º, I e II).
4. Em se tratando de servidor público ou militar, desde já determino que seja a testemunha requisitada ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.
5. Sendo as testemunhas indicadas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, intime-se-as servindo cópia da carta precatória de mandado.
6. Registro que as testemunhas serão dispensadas por este juízo em caso de ausência de advogado da parte que requereu a prova, salvo se protocolizado tempestivo questionário destinado a esclarecer os pontos controvertidos fixados pelo juízo deprecante, adotando-se, quando do protocolo pelo PJe, o caráter sigiloso da referida petição, hipótese que o acesso é restrito ao magistrado e serventuários da justiça.
7. Informe-se o juízo deprecante para os devidos fins.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0004752-98.2015.8.22.0002
Polo Ativo: MARIA ESTELA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPUGNANTE: AMELIO CHIARATTO NETO - RO3714
Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003509-58.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$8.388,03
Última distribuição:20/03/2019

Autor: TERMAC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA CNPJ nº 04.104.717/0001-34, AV. COSTA E SILVA 4083, - ATÉ 550 - LADO PAR SETOR INDUSTRIAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842
Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Providencie a escrivania o necessário para abertura do prazo previsto no art. 183 do Código de Processo Civil, para exercício de sua defesa.
Após, voltem-me os autos concluso.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003783-22.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.224,00
Última distribuição:27/03/2019
Autor: LUIZ CLAUDIO DE ARAUJO WAGNER CPF nº 472.317.507-53, RUA ROUXINOL 1591, SETOR 2 CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970
Réu: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
SENTENÇA
Vistos.
LUIZ CLAUDIO DE ARAUJO WAGNER ingressou com a presente ação em desfavor de MUNICÍPIO DE CUJUBIM.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 26481993).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006244-64.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$26.663,29
Última distribuição:29/04/2019
Autor: GIL INFORMATICA LTDA - EPP CNPJ nº 04.735.755/0001-95, AVENIDA CANAÃ 2906, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO HENRIQUE DA CUNHA OAB nº RO9730, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO2682
Réu: BILLIARDS CITY LTDA CNPJ nº 28.663.187/0001-22, RUA FORTALEZA 2125, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação retro, cite-se a parte requerida no endereço indicado pela parte autora, nos moldes do despacho inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006487-08.2019.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial
Valor da Causa:R$1.000,00
Última distribuição:03/05/2019
Autor: CARLOS TEODORO DE ANDRADE CPF nº 795.807.182-53, LINHA AZUL 2 Km 17, LOTE BOA VISTA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, GILENE TEODORO DE ANDRADE CPF nº 516.420.852-00, RUA ANDORINHAS 1950, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA TEODORA DA SILVA ALMEIDA CPF nº 220.016.112-34, RUA JANDAIAS 1861, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES OAB nº RO7444
Réu:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Expeça-se Ofício às agencias requeridas, solicitando informações acerca de eventual saldo em nome do de cujus.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008441-94.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$311.511,64
Última distribuição:28/07/2016
Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: CIMOPAR MOVEIS LTDA CNPJ nº 02.834.982/0016-29, RODOVIA BR-364 KM 515 S/N, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR COMP QUADRA 03 TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011988-74.2018.8.22.0002
Requerente: NELCI DE MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: CARME ZAUZA DEBASTIANI
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, providenciar a assinatura e juntada aos autos, do Termo de Curatela expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0011383-92.2014.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$50.462,00
Última distribuição:13/01/2018
Autor: MARCOLINA RODRIGUES STELTER CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
Réu: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ALINE MARTINS DE OLIVEIRA OAB nº MT19609, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846
DECISÃO
Vistos.
O Juízo nomeou profissional para a realização de perícia técnica, tendo o expert apresentado proposta de honorários devidamente justificada.
A contrariedade à proposta de honorários, por parte do Réu, limitou-se ao inconformismo quanto ao valor fixado, não trazendo nada de concreto aos autos que justifique a sua pretensão.
Assim, considerando as peculiaridades do caso, verifico que o valor dos honorários propostos pelo perito está dentro da razoabilidade.
Desta forma, mantenho a proposta de honorários do perito, pelas razões acima especificadas.
Nesse sentido, colaciono entendimento do E. TJRO:
HONORÁRIOS PERICIAIS.COMPLEXIDADE DO CASO.CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Cabe ao juiz observar, dentre outros fatores, a natureza, qualidade, complexidade, alcance e as dificuldades da perícia, a qualificação técnica exigida para a realização do trabalho, o tempo necessário para a realização dos trabalhos periciais, o valor de mercado de trabalho local, a necessidade de deslocamento, etc., sempre alicerçado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Estando justificada a complexidade do caso não há que se falar em redução dos honorários cobrados pelo perito ou de substituição do expert. (Agravo de instrumento n° 0005537-03.2014.8.22.0000, 1° Cámara Clvel do TJRO, Rel. Raduan Miguel Filho. j. 07.10.2014, unânime, DJe 21.10.2014).
Nesse diapasão, proceda o requerido com o depósito dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com o depósito, intime-se o expert para que designe data e horário para o início dos trabalhos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004405-38.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$130.000,00
Última distribuição:12/04/2018
Autor: LUCIMAR SOARES BARBOZA CPF nº 950.648.262-49, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO MENDES CPF nº 704.136.732-00, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA JULIA SOARES PANTOJA CPF nº 070.474.682-42, RUA MARTIN LUTHER KING

3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEXANDRA SOARES BARBOZA CPF nº 916.327.812-04, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, STEPHANNY ELLEN SOARES MENDES CPF nº 022.993.292-42, RUA TRIUNFO 4561, - DE 4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JANDICLEI PANTOJA FERREIRA CPF nº 732.783.272-68, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDER MICAEL BARBOSA SILVA CPF nº 059.172.282-80, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANA SOARES BARBOSA CPF nº 975.644.602-10, AVENIDA BRASÍLIA 4207 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PALOMA LORRANA SOARES MENDES CPF nº 043.353.712-41, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICKAELLY BARBOZA SILVA CPF nº 070.531.202-01, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ELENA DE JESUS MENDES CPF nº 420.398.192-15, RUA TRIUNFO 4561, - DE 4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAOLA SOARES SILVA SOUZA CPF nº 064.972.882-36, AVENIDA BRASÍLIA 4207 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA SOARES FERREIRA CPF nº 831.942.312-00, RUA MARTIN LUTHER KING 3046 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442

Réu: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI CNPJ nº 07.549.414/0047-04, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação indenizatória por danos morais em razão de falha de prestação de serviços.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015040-78.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R$19.037,70

Última distribuição:27/11/2018

Autor: TEREZA BRUNELLI LASCOLA CPF nº 893.489.402-44, RUA SAMUEL LOPES S/N S/BAIRRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640

Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

SENTENÇA

Vistos.

TEREZA BRUNELLI LASCOLA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S/A. Aduziu ter realizado um empréstimo consignado junto à requerida, com a forma de pagamento por descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Alegou que o requerido agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC), o que torna clara a venda casada de cartão de crédito, sem mesmo tê-lo solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Requereu fosse concedida a medida liminar inaudita altera parte, determinando a não inclusão arbitraria do nome da parte autora na "lista negra" das instituições financeiras a fim de evitar a negativação injustificada destas instituições na concessão de futuros créditos; ordenando-se a imediata suspensão dos descontos indevidos efetuados, mês a mês, pela instituição requerida, junto ao benefício previdenciário da parte autora, bem como também que seja liberada a reserva de margem consignada averbada no cadastro do INSS pelo sistema DATAPREV, obrigando a instituição financeira requerida a cancelar a emissão do cartão de crédito que originou as cobranças e, consequentemente, devolver os valores indevidamente cobrados; e, reconhecida a ilegalidade da conduta, seja a instituição financeira requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 18.000,00 (dezoito mil reais); bem como a condenação da requerida à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R$ 1.037,70 (um mil e trinta e sete reais e setenta centavos), além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda, ao qual, será atualizado por meio da devolução por cálculos aritméticos simples em fase de cumprimento de sentença. Juntou documentos.

Foi rejeitado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e negado os benefícios da justiça gratuita (Id. 23707743).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação. Afiançou, em suma, que foi firmado um contrato entre as partes, sendo nesta oportunidade esclarecido a parte autora todas as condições do negócio jurídico firmado, não tendo a mesma apresentado qualquer objeção a respeito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, apenas o autor se manifestou, requerendo a produção de prova oral e documental.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos

termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

Cuida-se de ação de repetição de indébito em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC".

Aduz a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especialmente o cartão de crédito.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microssistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Cumpre consignar que, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso, também é certo que a mera relação consumerista não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessário a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu à questão de fundo.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convolada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei13.172/15, art. 1º).

O intuito legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, é proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, para preservar a capacidade financeira do devedor para a sua sobrevivência e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, § 1º e 2º, inciso III, da citada Lei10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não

há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.
Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está hipótese taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.
As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré. Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.
Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada.
Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (id 21078040), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado.
Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim decidiu esta Corte:
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO PORDANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).
Utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução.
Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.
Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável.
Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetiçãodo indébito.
Por fim, anoto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.
Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nostermos do artigo 85, § 2º, do CPC, observado a gratuidade da justiça.
Não sendo beneficiário da justiça gratuita, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo das custas e despesas processuais que, se devidas, deverão ser recolhidas dentro do prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, o que fica determinado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002006-36.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$4.150,27
Última distribuição:22/02/2018
Autor: RAIMUNDO DIAS BARBOSA CPF nº 284.407.655-68, RUA CÉU AZUL 4362, - ATÉ 4431/4432 SETOR 09 - 76876-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA BARBOSA CPF nº 530.076.622-49, RUA PARANAVAÍ 4337, - DE 4967/4968 AO FIM SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL OAB nº RO7419
Réu: ZENI CARRIEL ERCI CPF nº 389.639.302-20, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 02 de agosto de 2019, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da

testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012443-10.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$22.163,86
Última distribuição:18/10/2016
Autor: ENEDINA RENEIRA DE OLIVEIRA CPF nº 319.207.485-04, RUA BANDARA 1851, APARTAMENTO 01 SETOR 12 - 76876-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
Réu: BANRISUL CNPJ nº 92.702.067/0001-96, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
DECISÃO
Vistos.
O Juízo nomeou profissional para a realização de perícia técnica, tendo o expert apresentado proposta de honorários devidamente justificada.
A contrariedade à proposta de honorários, por parte do Réu, limitou-se ao inconformismo quanto ao valor fixado, não trazendo nada de concreto aos autos que justifique a sua pretensão.
Assim, considerando as peculiaridades do caso, verifico que o valor dos honorários propostos pelo perito está dentro da razoabilidade.
No mais, verifico que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, motivo pelo qual a produção da prova pericial deve ser custeada pela parte requerida, a quem recai o ônus probatório.
Desta forma, mantenho a proposta de honorários do perito, pelas razões acima especificadas.
Nesse sentido, colaciono entendimento do E. TJRO:
HONORÁRIOS PERICIAIS.COMPLEXIDADE DO CASO.CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Cabe ao juiz observar, dentre outros fatores, a natureza, qualidade, complexidade, alcance e as dificuldades da perícia, a qualificação técnica exigida para a realização do trabalho, o tempo necessário para a realização dos trabalhos periciais, o valor de mercado de trabalho local, a necessidade de deslocamento, etc., sempre alicerçado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Estando justificada a complexidade do caso não há que se falar em redução dos honorários cobrados pelo perito ou de substituição do expert. (Agravo de instrumento n° 0005537-03.2014.8.22.0000, 1° Cámara Clvel do TJRO, Rel. Raduan Miguel Filho. j. 07.10.2014, unânime, DJe 21.10.2014).
Nesse diapasão, proceda o requerido com o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com o depósito, intime-se o expert para que designe data e horário para o início dos trabalhos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001401-90.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$4.758,59
Última distribuição:06/02/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: IAF AZAMOR BARBOSA CPF nº 682.387.702-20, RUA CARAPO 00 PARQUE DAS ARARAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000907-31.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$0,00
Última distribuição:27/01/2018
Autor: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS CPF nº 767.311.702-91, ALAMEDA VITÓRIA-RÉGIA 2041, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
Réu: LAERTE APARECIDO MOTA CPF nº 220.053.582-15, AC BURITIS 1776, RUA PRIMO AMARAL, SETOR 03 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA JOSE LAZARO MOTA CPF nº 478.439.772-87, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar regular andamento ao presente feito, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002413-42.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$26.449,24
Última distribuição:05/03/2018
Autor: LOIDE LINARDI CPF nº 457.376.572-72, AVENIDA GUANABARA 1968, - DE 1703/1704 A 2126/2127 VALPARAÍSO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, FELIPE WENDT OAB nº RO4590
Réu: T. C. BECKER - ME CNPJ nº 11.305.970/0001-11, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2491, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TATIANE CLEIDE BECKER CPF nº 527.619.162-04, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2491, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012534-32.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$68.506,00
Última distribuição:28/09/2018
Autor: FABIO AUGUSTO FERREIRA CPF nº 029.062.809-17, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325, APTO 1103 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO OAB nº RO8468
Réu: REINALDO RIBEIRO CPF nº 016.035.878-70, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1530, - DE 1428 A 1748 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-846 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
FABIO AUGUSTO FERREIRA ingressou com a presente ação em desfavor de REINALDO RIBEIRO.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 27206164).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000457-54.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$15.085,08
Última distribuição:16/01/2019
Autor: JOSANA BENTO DOS SANTOS CPF nº 004.865.442-65, LINHA 81, KM 32, GLEBA 20-F, LOTE 22 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836
Réu: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
SENTENÇA

Vistos.
JOSANA BENTO DOS SANTOS ajuizou ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e pedido de tutela de urgência em face do MUNICÍPIO DE CUJUBIM, alegando, em síntese, que o requerido levou a protesto dívida de IPTU já quitada, razão pela qual pretende o cancelamento definitivo do protesto, a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais no valor de R$15.000,00.
Devidamente citado, o ente requerido apresentou contestação. Na oportunidade não arguiu preliminares. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (Id. 26198176).
Houve réplica (Id. 26569463)
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória por danos morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos.
Do mérito:
Alega a autora que, ao tentar realizar compra no comércio local, teve seu crédito reprovado em razão de seu CPF ter sido negativado pela requerida por débito de IPTU do exercício de 2016, o qual já se encontrava quitado.
Pois bem. Restou incontroverso que houve o pagamento do imposto discutido nestes autos, cabendo analisar tão somente a regularidade do protesto.
Assim, apesar da argumentação levantada pela ré, de que o equívoco não teria configurado circunstância de dano moral, verifica-se que a máquina administrativa, por falta de organização interna levou o autor a protesto erroneamente, levando a inserção de seu nome no rol dos inadimplentes, o que gerou, consequentemente, danos à honra e à moral do requerente.
Desta forma, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição da República, devidamente caracterizada a responsabilidade da requerida pelos danos morais decorrentes das anotações restritivas que lançou em nome do autor, pois caracterizado o nexo de causalidade em relação à conduta ilícita por ela praticada.
O referido dano é evidente e decorre da simples violação do direito da personalidade, prescindindo de prova acerca de sua existência e extensão. Isso porque a negativação indevida do nome do autor, bem como sua publicação, gera dano moral que independe de comprovação, eis que é inegável a ofensa à honra subjetiva e objetiva da pessoa que tem o nome injustamente inserido junto aos órgãos restritivos de crédito.
Nesse sentido é o entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE-CIVIL.NEGATIVAÇÃOEMCADASTROSDEINADIMPLENTES. QUANTUMINDENIZATÓRIO.RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.IMPROVIMENTO.1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI,DJe 17/12/2008). [...] (AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEIBENETI, TERCEIRA T U R MA ,julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).
No que diz respeito ao valor do dano moral, ressalte-se que este deve ser arbitrado com moderação, devendo-se considerar na sua fixação, a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática ilícita e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.
Assim, mostra-se adequada à fixação do valor indenizatório no patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Assim, a procedência parcial do pedido é medida de rigor.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José

Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por JOSANA BENTO DOS SANTOS contra MUNICÍPIO DE CUJUBIM, o que faço para;
a) Declarar quitado o débito discutido nos autos;
b) Condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora, fixada em R$5.000,00, a ser atualizado pela tabela prática própria dos débitos fazendários desde esta data e com juros conforme o art. 1-F da Lei n. 9494/97.
Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, §8° do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005536-48.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$3.134,99
Última distribuição:08/05/2018
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
Réu: MARCOS VALENTIM CPF nº 051.155.439-74, AV. AMAZONAS 372 CENTRO - 87960-000 - MARILENA - PARANÁ, E M SOARES DA SILVA MARTINS & CIA LTDA - ME CNPJ nº 04.825.241/0001-20, RUA ROSALINA GOMES 8961, - ATÉ 9350/9351 SÃO FRANCISCO - 76813-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.
Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009457-15.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Valor da Causa:R$882,74
Última distribuição:01/08/2018
Autor: DAVI FANK DA SILVA CPF nº 051.859.602-80, RUA DALIA 3238 SÃO LUIZ - 76875-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876
Réu: EDIVALDO MOREIRA DA SILVA CPF nº 603.732.372-00, ALAMEDA CASTANHEIRA 1958, ENTRE A 10 E 11 RUA - APARTAMENTO 01 SETOR 01 - 76870-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que as diligências foram infrutíferas, não sendo localizado a parte executada para cumprimento da medida imposta, demonstrando estar aparentemente tentando se esquivar de sua obrigação.
1. Deste modo, providencie a escrivania o cadastro do mandado junto ao BNMP, a fim de informar as polícias civis e militares que há um mandado de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor de EDIVALDO MOREIRA DA SILVA, para que, em caso de abordagem de rotina ou em blitz, esse(a) devedor(a) possa ser recolhido(a).
1.1 Encaminhe-se cópia do r. mandado.
2. Outrossim, suspendam-se os autos pelo prazo de 90 (noventa) dias.
2.1 Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de

05 (cinco) dias, manifestar-se no que entender de direito, sob pena de extinção.
3. Após, dê-se vistas ao MP.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000988-43.2019.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial
Valor da Causa:R$998,00
Última distribuição:24/01/2019
Autor: E. M. C. C. CPF nº 038.204.862-83, JACUNDÁ 2305 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. S. C. CPF nº 088.429.812-49, TRAVESSA JACUNDÁ 2305 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
Réu:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a Certidão retro, expeça-se novo ofício solicitando informações às agências bancárias indicadas na inicial, acerca de eventual saldo em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002753-83.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$22.949,29
Última distribuição:09/03/2018
Autor: GIOVANE DOS SANTOS ARMINI CPF nº 033.579.552-88, RUA SAMAMBAIA 2208, - DE 2125/2126 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-714 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355
Réu: AMILTON GONCALVES BARBOSA CPF nº 418.887.072-91, RUA MACAÚBAS 5226, - DE 5106/5107 A 5266/5267 SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Do compulsar dos autos, verifico que a parte autora/exequente pleiteou a citação com hora certa da parte adversa.
Com efeito, a análise da pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.
DEFIRO a expedição de novo mandado, devendo o Oficial de Justiça observar o teor dos artigos artigos 252, 253 e 254 do CPC, caso julgue pertinente. Deve a parte autora/exequente recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deverá a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002163-09.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$2.005,93
Última distribuição:27/02/2018
Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
Réu: JOSE GRACI FERREIRA CPF nº 204.736.642-91, AV AILTON SENA, LINHA C25, CHACARA 03 2108, QUADRO 01, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA contra JOSE GRACI FERREIRA, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R$2.005,93, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.
A parte ré foi citada por Edital e apresentou embargos monitórios por Curador Especial. A defesa veio instruída de documentos.
Impugnação aos embargos no ID 27157238.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.
Do julgamento antecipado:
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
Do mérito:
De proêmio, anoto que a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No caso em liça, verifico que, citada, a parte ré embargou, mas não apresentou nos autos elementos que, de fato, afastassem a pretensão inicial, especialmente porque a parte autora embasou

sua pretensão em prova escrita, comprovando a relação jurídica estabelecida entre as partes (ID 16520494).

Nada obstante a contestação ofertada pelo Curador Especial torne os fatos controvertidos, o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora continua, entretanto, sendo do réu (CPC, art. 373, II), que não trouxe qualquer elemento nesse sentido, em sua defesa.

Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação negocial, a disponibilidade dos valores consignados, bem como a subsistência do débito.

Por outro lado, noto que muito embora afirme, a parte embargante não comprovou que efetuou o respectivo pagamento.

A este respeito, colhe-se da jurisprudência:

MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA "CAUSA DEBENDI". PRECEDENTES DO STJ. Possibilidade de discussão da relação jurídica subjacente em embargos monitórios. Ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, todavia, compete ao emitente do título que espécie, não se desincumbiu desse encargo a contento. Autenticidade da assinatura atestada por laudo pericial grafotécnico. Pedido inicial procedente. Embargos rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do artigo 702, § 11, do NCPC. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1015028-19.2016.8.26.0361; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018)

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. REVELIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. Título de crédito que goza dos princípios da autonomia e da cartularidade, suficientes para demonstrar o fato constitutivo do direito do credor. Devedor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Virgilio de Oliveira Junior; Comarca: Amparo; Órgão julgador: 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2015; Data de registro: 18/03/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS à EXECUÇÃO – DUPLICATAS MERCANTIS – TÍTULO DE CRÉDITO CAUSAL – COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS – ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – ÔNUS DO REQUERIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A duplicata mercantil é título de crédito causal, vinculado a nota fiscal de venda ou prestação de serviços, cuja comprovação do negócio jurídico mercantil subjacente, é requisito de exigibilidade do título em relação ao sacado, consubstanciando título hábil à execução. Ao requerido recai o ônus a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inc. II, do CPC). (TJ-MS - APL: 08229235220158120001 MS 0822923-52.2015.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 12/07/2017)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PROVA ESCRITA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. VALOR DO DÉBITO. CORREÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. A ação monitória consiste no meio pelo qual o credor de determinada obrigação, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, ou seja, exige, somente, a existência de prova escrita do crédito, desprovida de eficácia executiva. Não constitui requisito para a propositura da ação monitória a prévia notificação extrajudicial constituindo o devedor em mora. Comprovado o vínculo obrigacional, mediante a análise conjunta dos documentos e demais elementos processuais, sendo, ainda, incontestável o contrato de crédito pessoal realizado entre as partes, deve o requerido arcar com o pagamento do débito. (TJ-RO - APL: 00064650220158220005 RO 0006465-02.2015.822.0005, Data de Julgamento: 05/07/2018, Data de Publicação: 16/07/2018)

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora/embargada título executivo judicial no valor correspondente a R$2.005,93(dois mil, cinco reais e noventa e três centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (27/02/2018) e até o efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.Ariquemes, 17 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7013537-22.2018.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$15.000,00
Última distribuição:24/10/2018
Autor: TERESINHA MALGARETE DA SILVA CPF nº 773.181.292-87, RUA LIRIO 2216 SETOR 06 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NELY CANDIDA DE OLIVEIRA CPF nº 981.502.942-87, TRAVESSÃO B 40 LINHA 107,5 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLEUSA DA SILVA CPF nº 735.174.372-04, TRAVESÃO B 40 LINHA C 107 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, PEDRO DA SILVA CPF nº 693.218.172-04, TRAVESSÃO B- 40 LINHA 107,5 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA IVONETE DA SILVA CPF nº 724.182.492-04, RUA LIRIO 2216 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: JOSÉ JOÃO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Assiste razão o embargante, porquanto, conforme possível verificar nos documentos juntados na exordial (ID Num.22434185 – Pág.7 e 8), o nome correto do de cujus é José João da Silva Filho.
De toda sorte, evitando-se prejuízos ou nulidades, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para onde consta “José João da Silva”, passe a constar “José João da Silva Filho”.
No mais, persiste a sentença tal como está lançada.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004426-14.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$18.254,55
Última distribuição:13/04/2018
Autor: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP CNPJ nº 04.775.185/0001-67, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
Réu: DAVID SANTOS DE SOUZA CPF nº 623.015.606-78, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3373 PEREIRA SANTOS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0016626-85.2012.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$2.807,47
Última distribuição:11/12/2017
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, , - DE 3900/3901 A 4123/4124 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: ANTÔNIO C. A. DE ALMEIDA CNPJ nº DESCONHECIDO, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS FOGACA OAB nº RO2960
DECISÃO
Vistos.
Mantenho a decisão de ID 26597550 pelas razões lá expostas.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0005865-58.2013.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$4.700,00
Última distribuição:28/11/2017
Autor: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA CNPJ nº 01.223.900/0001-60, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476
Réu: VISUAL NORTE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME CNPJ nº 13.344.243/0001-99, RUA TARIMATÃ 2222, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INDUSTRIAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 18 de julho de 2019, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, Setor 03, n.º 2178 (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo ao colégio Dinâmico).
Intimem-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002289-59.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$15.264,00
Última distribuição:01/03/2018
Autor: LINDINALVA FALCAO MATZKER CPF nº 008.059.052-78, LINHA C 40, PST 80 0521 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014973-16.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$1.294,76
Última distribuição:24/11/2018
Autor: RIGON & RIGON LTDA CNPJ nº 05.926.654/0001-64, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1681-B, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446
Réu: E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME CNPJ nº 15.378.121/0001-49, AVENIDA CANDEIAS 1835, LEO RESTAURANTE PIZZARIA E CHOPERIA SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que

deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014359-11.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$85.000,00
Última distribuição:21/11/2018
Autor: MARLENE ELIZA FERNANDES PEREIRA CPF nº 290.152.002-20, RUA NATAL 2408 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
Réu: UADRA CASTELHANE DAVID CPF nº 005.502.782-22, AVENIDA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3951 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando as informações vertidas na manifestação retro, tendo em vista que a parte requerida se encontra em lugar incerto e não sabido, excepcionalmente, DEFIRO a citação por edital.
1.1 Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0009298-02.2015.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$225.775,97
Última distribuição:27/01/2018
Autor: B. B. S. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Réu: A. R. I. E. C. D. M. E. -. E. CNPJ nº 05.505.439/0001-90, BR 421, TB-20, LINHA C-85, LOTE 01, GLEBA 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, E. C. CPF nº 515.218.579-20, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001439-68.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$9.876,61
Última distribuição:05/02/2019
Autor: HILGERT & CIA LTDA CNPJ nº 22.881.858/0001-45, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Réu: JONAS MENDES DA SILVA CPF nº 271.760.612-20, RUA SAFIRA 2550 PARQUE DA GEMA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Postergo a análise do pedido de id. 26434464, para depois da citação.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de suspensão.
Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, a parte interessada deve apresen-

tar o comprovante de pagamento da consulta pretendida.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015890-35.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$73.054,17
Última distribuição:14/12/2018
Autor: AURENI MARIA DA SILVA CPF nº 007.646.332-01, AC ARIQUEMES 4913, RUA LIBERDADE, BAIRRO JD. FELIZ CIDADE SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KLEVERSON DA SILVA PEREIRA PINTO CPF nº 043.784.532-07, AC ARIQUEMES 4913, RUA LIBERDADE, BAIRRO JD. FELIZ CIDADE SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WANDERSON ELIAS DA SILVA PEREIRA PINTO CPF nº 043.784.632-61, AC ARIQUEMES 4913, RUA LIBERDADE, BAIRRO JD. FELIZ CIDADE SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KAUAN DA SILVA PEREIRA PINTO CPF nº 043.784.692-00, AC ARIQUEMES 4913, RUA LIBERDADE, BAIRRO JD. FELIZ CIDADE SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABRICIO DA SILVA PEREIRA PINTO CPF nº 043.784.372-60, AC ARIQUEMES 4913, RUA LIBERDADE, BAIRRO JD. FELIZ CIDADE SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 01 de Agosto de 2019, às 09h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010147-44.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$14.927,03
Última distribuição:10/08/2018
Autor: LENI DE SOUZA GUEDES CPF nº 459.851.703-49, RUA ARACAJÚ 2802, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE OAB nº RO6608
Réu: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para

pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014042-13.2018.8.22.0002
Classe: Petição Cível
Valor da Causa:R$56.085,54
Última distribuição:05/12/2018
Autor: DOMINGOS FERREIRA MACIEL CPF nº 327.668.079-34, LOTE 13 s/n, TRAVESSÃO B-40 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
Réu: MIL SERVICE LTDA - ME CNPJ nº 13.637.847/0001-23, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - DE 1486/1487 A 2709/2710 7º BEC - 69918-093 - RIO BRANCO - ACRE
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 60 dias ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015732-77.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$6.029,07
Última distribuição:11/12/2018
Autor: R & F MATERIAL ELETRICO LTDA - ME CNPJ nº 05.981.444/0001-79, AVENIDA TANCREDO NEVES 2795 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514
Réu: JOSE MARIA RODRIGUES CPF nº 719.824.852-72, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
R & F MATERIAL ELETRICO LTDA - ME ingressou com a presente ação em desfavor de JOSE MARIA RODRIGUES.
Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.
Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.
Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015289-29.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$18.500,00
Última distribuição:30/11/2018
Autor: LUIZ HENRIQUE MAULAIS CAMPOS CPF nº 021.902.432-46, RUA VITÓRIA 2662 SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9183
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS n. 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação de cobrança relativa a indenização do seguro

DPVAT.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou por saneado o processo, passando a organização de sua instrução.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) se há invalidez permanente; b) se há nexo causal entre o acidente automobilístico e a invalidez permanente; c) se a invalidez permanente é total ou parcial; d) se parcial, se e completa ou incompleta, com o devido enquadramento no anexo da Lei n.º 11.945/09 (6.194/74); e) se incompleta, qual o grau de extensão da incapacidade (intensa, média, leve ou residual).
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015878-21.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$115.988,38
Última distribuição:13/12/2018
Autor: MARLY RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 350.756.782-20, BR 421 Linha C 60 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO OAB nº RO3885
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, 500 centro AV. JULHO DE CASTILHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora.
2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009065-46.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$19.817,06
Última distribuição:10/08/2016
Autor: IRANI DE OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 203.418.572-20, RUA ARARAS 2057 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
Réu: BANCO ORIGINAL S/A CNPJ nº 92.894.922/0001-08, AVENIDA GENERAL FURTADO NASCIMENTO 66, LOTE 01 - SALA 05 ALTO DE PINHEIROS - 05465-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANRISUL CNPJ nº 92.702.067/0001-96, RUA CAPITÃO MONTANHA 177, BAIRRO CENTRO CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL CNPJ nº 34.265.561/0001-34, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 668 'b', PILOTIS FUNCIONÁRIOS - 30112-020 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº AM1235, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Providencie a escrivania o necessário para a transferência dos valores remanescentes na conta indicada pela exequente no ID 26032471.
Após cumprido o ato, retornem os autos para a sentença de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013106-56.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$15.967,90
Última distribuição:03/11/2016
Autor: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA CPF nº 162.757.482-49, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, 1 ANDAR SALA 1 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078
Réu: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA CPF nº 497.667.402-91, AVENIDA CANDEIAS 2070, - DE 2022 A 2246 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLENE NOGUEIRA JORDAO CPF nº 891.212.522-20, ALAMEDA JANDAIAS 1768, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RONAI LTDA - EPP CNPJ nº 09.487.956/0001-34, ALAMEDA JANDAIAS 1768, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art.

921, do CPC.
3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.
5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002150-10.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$2.874,81
Última distribuição:27/02/2018
Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
Réu: RAIMUNDO AROLDO DO NASCIMENTO CPF nº 349.054.642-34, LINHA C25, POSTE 20 0 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.
Eventual pedido de diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, devendo o exequente juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0005866-43.2013.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$6.000,00
Última distribuição:17/11/2017
Autor: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA CNPJ nº 01.223.900/0001-60, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361A
Réu: PAULO SERGIO CIOLA CPF nº 457.269.222-04, RUA DO LÍRIO 2341, 98421-0800 SETOR 04 - 76873-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2019, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, Setor 03, n.º 2178 (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo ao colégio Dinâmico).
Intimem-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012953-86.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$9.781,71
Última distribuição:27/10/2017
Autor: NEKI CONFECCOES LTDA CNPJ nº 77.892.289/0001-25, GERMANO MULLER 215 CENTRO - 89275-000 - SCHROEDER - SANTA CATARINA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS OAB nº SC7688
Réu: RENATA GOMES PAIVA DA CRUZ 01483486290 CNPJ nº 19.577.290/0001-69, AVENIDA CUJUBIM 2311 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
1.1 Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresen-

tação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002258-05.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$3.992,00
Última distribuição:20/02/2019
Autor: ZENILDA DOS SANTOS MORENO CPF nº 700.166.132-52, RUA CONDOR 2132 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a qualidade de segurada especial da parte autora; b) o efetivo exercício da atividade rural no período necessário (10 meses) para a concessão do benefício salário-maternidade.
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
4. Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012549-69.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$100.000,00
Última distribuição:20/10/2016
Autor: DIONISIO SEGOBIA CPF nº 051.984.102-68, RUA JANDAIAS 1581, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-213 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO5941
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA TANCREDO NEVES 3013, - DE 2833 A 3013 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-527 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
DESPACHO
Vistos.
Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.
Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.
Após, manifestem-se as partes e façam-se os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001807-77.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Valor da Causa:R$561,66
Última distribuição:12/02/2019
Autor: LAUANY RAISSA PEREIRA FURTUOSO CPF nº 055.731.642-10, RUA CANOPUS 5030, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: PERTINÁRIO FIRMINO RODRIGUES FURTUOSO CPF nº DESCONHECIDO, RUA REGISTRO 4234, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a planilha apresentada, intime-se o executado para realizar o pagamento nos termos do despacho de Id. 24686540.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012106-21.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$1.079,06
Última distribuição:07/10/2016

Autor: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP CNPJ nº 01.731.507/0001-88, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
Réu: MIRIAN DA ROCHA GOMES CPF nº 002.283.362-52, RUA AREIAS 5366, - DE 5296/5297 AO FIM SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.
Ressalto que, desde já, fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.
Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.
Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000820-41.2019.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Valor da Causa:R$3.061,41
Última distribuição:22/01/2019
Autor: JOSE GILBERTO SENGER CPF nº 386.799.302-53, RUA TRAVESSA VINTE E TRES Q 60 LT 08, - ATÉ 480/481 VILA MARIANA - 78559-465 - SINOP - MATO GROSSO, JANETE REINHEIMER CPF nº 420.640.402-00, RUA DAS ROSAS 3582 FLORES - 76876-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOURADO MARQUES OAB nº RO9819, SILAS CAVALO MARQUES OAB nº RO8636
Réu:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
JANETE REINHEIMER e JOSÉ GILBERTO SERGER ajuizaram o presente procedimento para concessão de alvará judicial para levantamento de valores junto à Caixa Econômica Federal Agência oriundos do FGTS, de titularidade do de cujus, Lauana Cristina Reinheimer Senger, falecida em 22/12/2018. A inicial veio acompanhada dos documentos, dentre os quais a Certidão de Óbito de ID Num.24119360.
O INSS foi oficiado para informar acerca da existência de cadastro de algum dependente em nome do de cujus.
A Caixa Econômica Federal informou a existência de valores em nome do de cujus.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO.
O artigo 666 do Código de Processo Civil diz que "independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980".
A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que "o disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional".
O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.
Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5º).
Não há nos autos declaração alguma de dependentes autorizados para recebimento dos valores referidos na exordial. Logo, caberá aos seus sucessores, pela ordem civil, o direito ao recebimento.
ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de JANETE REINHEIMER e JOSÉ GILBERTO SERGER para lhes deferir o levantamento integral das quantias depositadas em nome do de cujus, Lauana Cristina Reinheimer Senger, junto à Caixa Econômica Federal.
Expeça-se o competente alvará judicial aos autores, com fulcro no artigo 2º da Lei n.6.858/80, c/c artigo 1º, inciso III, e artigo 5º do Decreto n.85.845/81.
Sendo todos os autores maiores, dispenso a prestação de contas.
Sem custas e verbas honorárias.
P.R.I.C
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002959-97.2018.8.22.0002
Requerente: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418
Requerido: JOSE RIBAMAR DA SILVA
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, dar o devido andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003468-28.2018.8.22.0002
Requerente: PAULO ROBERTO ANTUNES e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS - SP271310, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS

SANTOS - SP271310, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
Requerido: SIDNEI DE PADUA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DOS SANTOS - RO7602
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, dar o devido andamento ao feito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7013313-55.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ALEXANDRE NEROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004497-79.2019.8.22.0002
Requerente: ADEMAR LORENZ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Requerido: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006849-15.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$8.329,00
Última distribuição:21/06/2016
Autor: LINERIA DE ABREU CPF nº 457.381.902-97, RUA SANTA CATARINA 3358, - DE 3252/3253 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB nº RO1849
Réu: REAL DESPORTIVO ARIQUEMES FUTEBOL CLUBE CNPJ nº 14.289.647/0001-90, RUA CARDEAL 1331, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogados do RÉU: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529 e ALEXANDRE PAIVA CALIL – OAB nº RO2894.
Despacho
Vistos.
Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 11 de junho de 2019 às 08h30min.
Intimem-se os procuradores que deverão comparecer a solenidade acompanhados de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7006383-50.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WOLMIR CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de encaminhamento para a conta centralizadora.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 16 de Maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002708-84.2015.8.22.0002
Requerente: TIAGO BRAGA OURIQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO7226
Requerido: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA22903
Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, providenciar o pagamento da taxa para cada diligência requerida, comprovando-o nos autos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0001442-89.2012.8.22.0002
Polo Ativo: JULIANO ARAUJO RAPOSO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR - RJ98431
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELMAR DA SILVA RAPOSO

JUNIOR - RJ98431
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108, CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO - RO3124
Advogado do(a) REQUERENTE: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO - RO3124
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR - RJ98431
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR - RJ98431
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR - RJ98431
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COELHO MIRAULT PINTO - MS11383
Advogado do(a) REQUERENTE: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO - RO3124
Advogado do(a) REQUERENTE: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO - RO3124
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423, RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A
Polo Passivo: ADELMAR DA SILVA RAPOSO e outros
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI - RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7000845-54.2019.8.22.0002
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: N. A. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685
RÉU: ADRIANO VALENTIM DA SILVA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para informar se houve o adimplemento da obrigação alimentar e, em caso negativo, deverá apresentar sua respectiva atualização.
Ariquemes-RO, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013044-16.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Valor da Causa:R$1.432,77
Última distribuição:01/11/2016
Autor: A. R. H. CPF nº 056.619.992-08, RUA JOINVILLE 5242, - DE 5293/5294 AO FIM SETOR 09 - 76876-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355
Réu: M. H. CPF nº 503.329.371-00, AVENIDA MATO GROSSO 1259, EM FRENTE A PRAÇA DE EVENTOS (GOLDEN CHOPP) BAIRRO CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO
Advogado do(a) RÉU: HELOIZIO OLIVEIRA SILVA OAB nº MT21011
DECISÃO
Vistos.
Após intimada da decisão de ID 25296483, a exequente nada requereu.
Dessa forma, cumpra-se a parte final da decisão de ID 25180103, no sentido de suspender o feito pelo prazo de 1 (um) ano, a qual ocorrerá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome do executado, restará isento de custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2°, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica da parte executada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de abril de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001623-24.2019.8.22.0002
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Valor da Causa:R$55.195,31
Última distribuição:07/02/2019
Autor: RUBEN SOARES SANTANA CPF nº 188.885.692-00, ALAMEDA PIQUIA 1395, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAIRE APARECIDA COLLA SOARES CPF nº 538.293.449-53, ALAMEDA PIQUIA 1395, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS OAB nº RO3780
Réu: MOVEIS ROMERA LTDA CNPJ nº 75.587.915/0182-72, ALAMEDA PIQUIA 1447, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MOVEIS ROMERA LTDA CNPJ nº 75.587.915/0001-44, RODOVIA PR-444 Km 08 JARDIM PETRÓPOLIS - 86702-625 - ARAPONGAS - PARANÁ
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO OAB nº PR20300
DECISÃO
Vistos.
Diga a parte ré acerca do andamento do recurso interposto, em 05 dias.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003364-36.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: P. V. D. S. K.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
EXECUTADO: A. L. K.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BUENO - RO9973, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, JULIANA MAIA RATTI - RO3280, RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte executada, por intermédio de seus advogados, intimada para proceder ao pagamento do débito alimentar (Id 26523162), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob as penas da lei.
Ariquemes-RO, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007709-45.2018.8.22.0002
Requerente: M. D. M. C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633
Requerido: APARECIDO ALVES DA COSTA
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA por todo o teor do ofício ID n. 25989431.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7009545-24.2016.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
EXECUTADO: DAYANA DA SILVA PEREIRA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada do retorno da carta precatória, devendo dar regular andamento ao feito, sob pena de suspensão/arquivamento.
Ariquemes-RO, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003144-72.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDVALDO SANTOS DE LAZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122
EXECUTADO: SAO LUIZ REFLORESTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
Ariquemes-RO, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013073-32.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$1.000,00
Última distribuição:31/10/2017
Autor: ALCIDES JOSE AUGUSTO GUIMARAES CPF nº 265.185.206-63, BR 364, KM 512 s/n ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER OAB nº RO7226
Réu: LUCIA JULIO DO NASCIMENTO CPF nº 258.450.632-72, AV. TIRADENTES 1697 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, DEFIRO a produção de prova pericial postulada.
Neste intento, nomeio para funcionar como perito do juízo, Josiane Evangelista Brenner, engenheira florestal, a qual pode ser encontrada na Rua Juriti (2ª Rua)n n° 1110, Setor 02 - Ariquemes/RO, com telefone (69) 98123-8493, e endereço eletrônico em jobrenner@ig.com.br e josybrenner@msn.com, o qual servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC , a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".
Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
1.1 Na sequência, providencie a escrivania contato com o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, bem como para que indique valor razoável de honorários.
1.2 Considerando a nova sistemática, o valor da perícia será rateado, devendo cada polo processual responder pelo depósito de metade dos honorários periciais (CPC, art. 95, caput).
Ressalto, a par disso, que eventual resistência da parte, no depósito dos honorários, pode trazer verossimilhança à tese do oponente.
Consigno, por outro lado que, sendo as partes capazes, e, este processo de interesse patrimonial privado, ficam autorizadas, desde já, as partes, em querendo, escolher o perito, de comum acordo, no espírito colaborativo do Código de Processo Civil, indicando o profissional mediante requerimento, data e lugar (CPC, art. 471).
1.3 Em seguida, com fulcro no artigo 465, §1º, do CPC, intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos".
1.4 Realizado o depósito, intime-se o perito para, imediatamente, designar data, local e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
1.5 Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.
1.6 Encaminhe-se cópia dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ao expert.
Informe-o de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.
1.7 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.8 Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000340-63.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$7.252,30
Última distribuição:11/01/2019
Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
Réu: MELKEZEDEK MOURA DA FONSECA ASCARI CPF nº 021.561.542-52, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7015574-56.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: ROANE GUEDES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015058-36.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$10.000,00
Última distribuição:14/12/2017
Autor: OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA - EPP CNPJ nº 03.633.593/0001-11, AVENIDA JAMARI 3287, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069
Réu: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA 3, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos e etc.
Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.
Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.
Após, manifestem-se as partes e façam-se os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012123-86.2018.8.22.0002
Classe: Demarcação / Divisão
Valor da Causa:R$130.000,00
Última distribuição:20/09/2018
Autor: JACI ANGELO CPF nº 286.280.122-49, LINHA MC07, KM 60, LOTE 09, SÍTIO BOA VISTA 09 LINHA MC07, KM 60, LOTE 09, SÍTIO BOA VISTA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
Réu: EVALDO SMITH GONÇALVES CPF nº DESCONHECIDO, RUA ÁGUIA BRANCA 220, MADEIREIRA RONDÔNIA SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado pelas partes. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (90 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Findo o prazo, não havendo acordo, terá início o prazo de 15 dias para que o requerido apresente defesa.
Com ou sem manifestação, intime-se a parte requerente para que,

no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007386-74.2017.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Valor da Causa:R$10.222,41
Última distribuição:27/06/2017
Autor: BANCO ITAU VEICULOS S.A. CNPJ nº 61.190.658/0001-06, AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
Réu: ERVINO BORITZA CPF nº 156.727.609-10, RUA PAINEIRA 1932, SETOR 01 SETOR 01 - 76870-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida aos autos, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora.
2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010037-45.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$69.774,87
Última distribuição:29/08/2018
Autor: FRANCISCO DUARTE MONTEIRO CPF nº 334.613.929-87, AVENIDA RIO BRANCO 0000 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728
Réu: JONAS MENDES DA SILVA CPF nº 271.760.612-20, SEM ENDEREÇO, ELIZINETE LIONARDO RODRIGUES CPF nº 625.585.362-49, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Analisando o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerida, verifico que não há enquadramento, nesta fase processual, para a hipossuficiência da parte ré quanto ao recolhimento das taxas necessárias para a realização dos atos processuais de impulsionamento do feito, em especial os atos de diligências para buscas de endereço os quais, segundo a lei 3.896/2016, custam R$15,00 (quinze reais) cada.
Gize-se que, segundo o disposto do art. 98, §5º, do CPC, a gratuidade da justiça poderá ser concedida em relação a alguns ou a todos os atos processuais. Portanto, poderá a requerida, oportunamente, reiterar o pedido de gratuidade em relação ao ato específico para o qual se apresenta hipossuficiente, o que não se vislumbra demonstrado no ato processual pendente.
Ante o exposto, indefiro à requerida a gratuidade da justiça, nesta fase processual, ficando a requerida intimada a comprovar nos autos, em 05 dias, o pagamento das custas de diligências.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7016458-51.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$20.024,80
Última distribuição:28/12/2018
Autor: GENIVALDO PEREIRA RIBEIRO CPF nº 772.893.662-04, AC ARIQUEMES, RUA GUATEMALA, 737, SETOR 10 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Mantenho a decisão de Id.23856100 pelos fundamentos expostos.
Considerando a Certidão de Id. 26347822, intime-se a parte autora da nova data designada.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local determinados para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014529-17.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$14.400,00
Última distribuição:03/12/2017
Autor: MANOEL LOPES DO NASCIMENTO CPF nº 472.101.847-91, ÁREA RURAL, LINHA C 40, LOTE 10, KM 10, GLEBA 34 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB

nº RO1057, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ante a manifestação retro (Id. 27236688), intime-se a parte exequente, para esclarecer o pedido de Id. 26783359, uma vez que a execução foi proposta antes do trânsito em julgado da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007638-43.2018.8.22.0002
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
Requerido: OSEIAS DE PAULO RODRIGUES MARTINS
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para se manifestar na carta precatória de citação n. 7002685-90.2019.8.22.0005, de Ji-Paraná, que teve diligência negativa pelo Oficial de Justiça e encontra-se paralisada desde 05/04/2019.
Ariquemes, 17/05/2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0002179-87.2015.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$15.790,61
Última distribuição:03/02/2018
Autor: R. O. D. A. CPF nº 539.198.318-53, LINHA C 95 LOTE 13 GL 01 FAZ SANTA C SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
Réu: R. L. D. P. CPF nº 031.274.537-01, RUA PARANÁ 2071 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão.
Fica, desde já, advertida de que eventual pedido de diligências, deverá vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008367-69.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$20.766,59
Última distribuição:11/07/2018
Autor: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA CPF nº 215.038.108-79, AVENIDA JK 2336 SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075
Réu: JACQUELINE BARBOSA BERNINI CPF nº 728.755.349-04, RUA FREI GASPAR DA MADRE DE DEUS 503 B, - ATÉ 773/774 PORTÃO - 81070-090 - CURITIBA - PARANÁ, EVERTON BARBOSA BERNINI CPF nº 022.951.579-78, RUA FREI GASPAR DA MADRE DE DEUS 503 B, - ATÉ 773/774 PORTÃO - 81070-090 - CURITIBA - PARANÁ
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER OAB nº RO575, CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por ALEX SANDRO LONGO PIMENTAem desfavor de JACQUELINE BARBOSA BERNINI, EVERTON BARBOSA BERNINI.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID XXX), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011238-09.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$15.587,73
Última distribuição:18/09/2017
Autor: BERNADETE PERON CPF nº 271.682.712-53, RAMAL LINHA C 65 5173, AVENIDA GUARULHOS CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
Réu: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO CNPJ nº 63.761.985/0001-98, PRAÇA PAULO MIOTTO 2330 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, IPREMON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO CNPJ nº 84.645.928/0001-13, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2515 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, JOSE PAULO DE ASSUNCAO OAB nº MT5271
DESPACHO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0002035-16.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$11.640,74
Última distribuição:23/08/2017
Autor: EUDÓCIA DO CARMO DE JESUS CPF nº DESCONHECIDO, , - DE 3615/3616 A 3760/3761 - 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA OAB nº RO7024, JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB nº RO5965
Réu: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 00.280.273/0002-18, RUA THOMAS NILSEN JÚNIOR 150, PARTE A PARQUE IMPERADOR - 13097-105 - CAMPINAS - SÃO PAULO, Citylar CNPJ nº 01.008.073/0045-03, RUA I, LOTE 01 A 09 LOTE 9 I A B/ DISTRITO INDUSTRIAL - 78098-350 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB nº BA6551, INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA OAB nº MT6483, KAREN BADARO VIERO OAB nº SP270219, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES OAB nº DF98709
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (ID 27065791), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Tendo em vista a informação de pagamento (ID 27065791), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006575-80.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.448,00
Última distribuição:29/05/2018
Autor: CARLOS ALESSANDRO FERREIRA MENEZES CPF nº 700.350.922-97, ZONA RURAL S/N LH B-90 LOTE 75 GLEBA 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSEANE FERREIRA CPF nº 003.956.522-00, ZONA RURAL LH B-90 LOTE 75 GLEBA 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Verifico nos autos que não foi realizada perícia médica no autor, nomeio como médica perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

5.2.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.
5.2.2- Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 03 de junho de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.
HORÁRIO: às 10h45min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.
LOCAL: Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes, Av. Tancredo Neves, 2606 - St. Institucional, Ariquemes - RO, 76872-85.
5.2.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, a comparecer na perícia levando consigo todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
5.2.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5.3- Os peritos deverão ser intimados da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa, para a perícia médica, o expert deverá designar dia, horário e local para realização dos trabalhos, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.4- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem outros quesitos que não estejam no rol do juízo (todos depositados em cartório), bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a entrega do laudo pericial.
5.5- Os profissionais nomeados deverão exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso, ficando desde já deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal, mas o levantamento só ocorrerá com a conclusão dos trabalhos, quando também autorizo a expedição do competente alvará.
6- Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados e deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, sob pena de preclusão.
7- Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC (a especificação de provas já deve ter ocorrido, conforme determinações nos itens 4.2 e 5).
8- Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010697-39.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$3.433,46
Última distribuição:21/08/2018
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
Réu: FILIPE KIELL SEVERO DA SILVA CPF nº 023.216.642-07, AVENIDA RIO PARDO 1121 SETOR 02 - 76873-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARIem desfavor de FILIPE KIELL SEVERO DA SILVA.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001073-29.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.976,00
Última distribuição:28/01/2019
Autor: VALDOMIRO FARIA DE OLIVEIRA CPF nº 258.283.205-72, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-20 LOTE 05 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, apresentem rois de testemunhas a que fazem referência, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 01 de agosto de 2019, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006099-42.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$18.000,00
Última distribuição:18/05/2018
Autor: J. E. TRANSPORTES LTDA - ME CNPJ nº 09.014.123/0001-56, RUA APOIO BR-364, KM 519 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572
Réu: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO ESTAÇÃO TELEFÔNICA CENTRO NORTE S/N, SCN QUADRA 2 BLOCO F ASA NORTE - 70712-906 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
Vistos.
J. E. TRANSPORTES LTDA - ME opõe Embargos de Declaração da Decisão de id. 24713603.
Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o descisum padece de contradição.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adianto-o de logo –, porquanto inocorrentes os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.
Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o aclaramento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.
"In casu", a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.
Tal ressai da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:
"Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).
E ainda:
"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido." (RSTJ 30/412)
É cediço que os embargos de declaração, para que sejam conhecidos, devem se amoldar às hipóteses expressamente elencadas nos incisos do art. 1.022 do CPC – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Todavia, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na decisão embargada, que – ora o reitero – enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.
Nesse diapasão:
"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (STJ – 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, Edcl no AgRg na AR 1964-SC, j. 11.02.2004, DJU 08.03.2004).
De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira decisão devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para

embasar a conclusão do "decisum" a exposição de fundamentação racional, porquanto "na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte" (RJTJRGS 130/143) (destaquei).

Também nesse diapasão tem-se orientado a jurisprudência do colendo STJ, assentando que, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder "a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido" (STJ- 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v. u., DJU 11.3.91, p. 2.392).

Em suma, "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a conclusão adotada no aresto invectivado, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.

Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

O que se verifica é que parte discorda da sentença recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.

A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Com efeito, se houve erro no julgamento, não se está frente à omissão ou contradição, mas frente à hipótese de revisão do julgamento, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na decisão e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a conclusão adotada, portanto, suficientemente fundamentado.

Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do mérito, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Por derradeiro, quando a alegação da parte requerida, verifico a existência inequívoca de erro material constante do quarto parágrafo de sua parte dispositiva.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:

"Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC"

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001903-29.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R$38.160,00

Última distribuição:20/02/2018

Autor: MARIA MADALENA KRONBAUER CPF nº 010.350.211-45, ZONA RURAL ZONA RURAL DE CANDEIAS DO JAMARI - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe Embargos de Declaração da Decisão de id. 23951177.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o descisum padece de omissão e contradição e obscuridade. Alega, em síntese que a sentença foi omissa quanto à alegação de coisa julgada e perda do objeto da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adianto-o de logo –, porquanto inocorrentes os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.

Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o aclaramento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.

"In casu", a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada,

não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.
Tal ressai da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:
"Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).
E ainda:
"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido." (RSTJ 30/412)
É cediço que os embargos de declaração, para que sejam conhecidos, devem se amoldar às hipóteses expressamente elencadas nos incisos do art. 1.022 do CPC – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Todavia, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na decisão embargada, que – ora o reitero – enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.
Nesse diapasão:
"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (STJ – 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, Edcl no AgRg na AR 1964-SC, j. 11.02.2004, DJU 08.03.2004).
De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira decisão devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a conclusão do "decisum" a exposição de fundamentação racional, porquanto "na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte" (RJTJRGS 130/143) (destaquei).
Também nesse diapasão tem-se orientado a jurisprudência do colendo STJ, assentando que, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder "a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido" (STJ- 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v. u., DJU 11.3.91, p. 2.392).
Em suma, "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a conclusão adotada no aresto invectivado, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.
Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).
O que se verifica é que parte discorda da sentença recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.
A esse respeito, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Com efeito, se houve erro no julgamento, não se está frente à omissão ou contradição, mas frente à hipótese de revisão do julgamento, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na decisão e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.
Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a conclusão adotada, portanto, suficientemente fundamentado.
Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do mérito, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7016425-61.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.067,62
Última distribuição:28/12/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: M. HINDERSMANN DA SILVA - ME CNPJ nº 09.406.995/0001-

60, RUA CAÇAPAVA 4283 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que se trata de execução fiscal proposta contra pessoa jurídica, cuja natureza jurídica é de "Empresário Individual", providencie a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução, tendo em vista que nas empresas individuais há a existência de apenas um sócio, logo, este exerce a função de gerente e proprietário da empresa, sendo perfeitamente compreensível a confusão patrimonial entre a empresa e o sócio.
Nesta senda, uma vez citado o sócio, considera-se citada a empresa individual dispensando-se nova citação, mesmo em caso de dissolução irregular.
Outro não é o entendimento empregado pelo TRF/1ª Região. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E COMERCIAL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL - CONFUSÃO PATRIMONIAL COM A EMPRESA INDIVIDUAL EXECUTADA - CITAÇÃO EM NOME PRÓPRIO DESNECESSÁRIA - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (VIA BACENJUD): POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em se tratando de firma individual , a citação dela dispensa a citação do sócio em nome próprio, pois há confusão patrimonial entre firma individual e seu titular. Assim, se citada a firma individual , desnecessária prévia citação (em nome próprio) do seu titular para viabilização do bloqueio de ativos financeiros em seu nome. 2. "Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio". (STJ, REsp 227.393/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 29/11/1999, p. 138). 3. Agravo de instrumento provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2012., para publicação do acórdão.
Foi encontrado o seguinte endereço do sócio:
CPF: 743.726.532-04
Nome Completo: MARILEI HINDERSMANN DA SILVA
Nome da Mãe: ILSE HINDERSMANN
Data de Nascimento: 26/01/1982
Título de Eleitor: 0010863232305
Endereço: AV JK 3758 SETOR 06
CEP: 78930-000
Municipio: ARIQUEMES
UF: RO
Desta feita, considerando que foi localizado endereço do sócio-gerente junto ao INFOJUD, cite-se nos termos do despacho inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015208-80.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$20.811,00
Última distribuição:29/11/2018
Autor: JOSE FRANCISCO DA COSTA CPF nº 408.462.539-68, RUA EURICO VERISSIMO 3409 COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640
Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440
SENTENÇA
Vistos.
JOSE FRANCISCO DA COSTA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S/A. Aduziu ter realizado um empréstimo consignado junto à requerida, com a forma de pagamento por descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Alegou que o requerido agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC), o que torna clara a venda casada de cartão de crédito, sem mesmo tê-lo solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Requereu fosse concedida a medida liminar inaudita altera parte, determinando a não inclusão arbitraria do nome da parte autora na "lista negra" das instituições financeiras a fim de evitar a negativação injustificada destas instituições na concessão de futuros créditos; ordenando-se a imediata suspensão dos descontos indevidos efetuados, mês a mês, pela instituição requerida, junto ao benefício previdenciário da parte autora, bem como também que seja liberada a reserva de margem consignada averbada no cadastro do INSS pelo sistema DATAPREV, obrigando a instituição financeira requerida a cancelar a emissão do cartão de crédito que originou as cobranças e, consequentemente, devolver os valores indevidamente cobrados; e, reconhecida a ilegalidade da conduta, seja a instituição financeira requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 18.000,00 (dezoito mil reais); bem como a condenação da requerida à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R$ 2.811,00 (dois mil oitocentos e onze reais), além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda, ao qual, será atualizado por meio da devolução por cálculos aritméticos simples em fase de cumprimento de sentença. Juntou documentos.
Foi rejeitado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e negado os benefícios da justiça gratuita (Id. 23686577).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação. Afiançou, em suma, que foi firmado um contrato entre as partes, sendo nesta oportunidade esclarecido a parte autora todas as condições do negócio jurídico firmado, não tendo a mesma apresentado qualquer objeção a respeito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Houve réplica.
Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, apenas o autor se manifestou, requerendo a produção de prova oral e documental.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento ante-

cipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

Cuida-se de ação de repetição de indébito em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC".

Aduz a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especialmente o cartão de crédito.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microssistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Cumpre consignar que, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso, também é certo que a mera relação consumerista não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessário a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu à questão de fundo.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convolada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei13.172/15, art. 1º).

O intuito legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, é proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, para preservar a capacidade financeira do devedor para a sua sobrevivência e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, § 1º e 2º, inciso III, da citada Lei10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura

hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está hipótese taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré. Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada.

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (id 21078040), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim decidiu esta Corte:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO PORDANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável.

Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetiçãodo indébito.

Por fim, anoto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nostermos do artigo 85, § 2º, do CPC, observado a gratuidade da justiça.

Não sendo beneficiário da justiça gratuita, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo das custas e despesas processuais que, se devidas, deverão ser recolhidas dentro do prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, o que fica determinado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Ariquemes, 17 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008423-05.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R$11.448,00

Última distribuição:12/07/2018

Autor: MANOEL AMARAL DOS REIS CPF nº 084.500.802-15, RUA ARARAS 495, - DE 464/465 A 582/583 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1702-1728, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no

prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
4. Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003264-47.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$7.329,00
Última distribuição:15/03/2019
Autor: ADAIR RAIMUNDO GOMES CPF nº 348.597.649-00, GLEBA 80, BR 421 lote 08 LINHA C 30 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Mantenho o indeferimento da tutela requerida, podendo ser revista após a produção de provas.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) o exercício de atividade como trabalhador(a) rural; b) a existência de início de prova documental; c) a necessidade de recolhimentos referente ao período de carência.
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011817-54.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$13.754,71
Última distribuição:03/10/2017
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
Réu: ROSIMAR ANDREOTTI DA SILVA LUCINDO CPF nº 008.250.562-41, RUA ALDEBARA 5127, - ATÉ 4725/4726 ROTA DO SOL - 76874-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro. Oficie-se o IDARON/RO para que informe se existem eventuais reses em nome do executado.
Após, dê-se vistas ao Exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender oportuno.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004985-05.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.244,00
Última distribuição:08/05/2017
Autor: AURELIO BORGES DA SILVA CPF nº 238.074.909-49, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1084 PARQUE DAS GEMAS - 76875-878 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição de ID 24648518, intime-se o INSS a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a averbação do tempo reconhecido na sentença como sendo em regime especial, bem como apresentar os cálculos de tempo que alega ter feito.
Após, retornem os autos para deliberações.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001798-52.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$961,74
Última distribuição:19/02/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: JOSE ADALBERTO VILA BOAS CPF nº 874.060.125-00, AVENIDA DOS DIAMANTES 2227, - ATÉ 795 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-897 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
1. Atento ao requerimento da parte credora, suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015558-68.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.000,00
Última distribuição:06/12/2018
Autor: LUIZ CARLOS DA SILVA CPF nº 357.016.501-97, RUA GUARUJÁ 2016 JARDIM PAULISTA - 76871-269 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
Réu: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA CNPJ nº 09.132.659/0001-76, RUA JOSÉ CALIL AHOUAGI 722 CENTRO - 36060-080 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
SENTENÇA
Vistos.
LUIZ CARLOS DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e tutela antecipada contra EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, todos qualificados nos autos, alegando que seu nome foi incluído pela ré em órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), em virtude de dívida que desconhece a origem. Sustentou que não firmou qualquer contrato junto a requerida. Afirmou que a requerida negativou seu nome em virtude de suposto inadimplemento. Discorreu acerca do cabimento do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Em razão de tal apontamento assevera ter sofrido danos morais, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização e a exclusão definitiva do apontamento. A inicial veio instruída com os documentos.
Citada, a ré ofereceu contestação. Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, alegou que a cobrança e a inclusão dela decorrente são devidas, porquanto a requerente não cumpriu com o pagamento de seus débitos. Informou a ausência de contrato formal, asseverando que a parte autora solicitou os serviços, pelo que afirmou ter agido em exercício regular de seu direito. Rebateu o direito à indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Houve Réplica .
Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, o(a) requerente pugnou pela produção de prova pericial enquanto a parte ré não manifestou interesse em produzir outras provas.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2.

Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

A parte requerente alega que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores, por serviço não contratado, caracterizando-se, assim, indevidas a cobrança e a negativação.

Cumpre destacar que estamos diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, e somente se exonera dela caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ao que tudo indica dos autos, foi realizado contrato relativo ao contrato nº188396985, ensejando a habilitação pela parte requerida, indevidamente, de assinatura mensal de televisão em nome de parte autora.

Por conta de tais produtos e/ou serviço não solicitados e ausência de pagamento, acabou a parte requerente tendo seu nome negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito, consoante se infere do documento colacionado ao Id. 23474944.

Pois bem. Não nega a parte ré em momento algum o contratado o plano de assinatura mencionado em nome da parte autora, contudo, não merece acolhimento quando alega a lisura de seu comportamento frente à existência de débito, haja vista a ausência de provas aptas a comprovar a aquisição do produto e/ou contratação dos serviços que originaram a(s) fatura(s) em aberto junto à referida empresa, a qual alega ser de responsabilidade da parte autora.

Outrossim, a requerida corrobora as alegações formuladas na inicial pela parte requerente, eis que em toda sua contestação, embora negue, não trouxe aos autos qualquer documento, como cópia de instrumento contratual que as partes poderiam ter celebrado, comprovando cabalmente que o imbróglio narrado, efetivamente, não decorresse de falha na prestação de seus serviços.

Infere-se, daí que, desprovidos de embasamento legal tais argumentos, máxime porque não comprovado nos autos a suposta contratação da prestação dos serviços objeto dos autos, devendo, assim, a parte ré arcar com o valor da condenação.

Com efeito, as telas de computador anexadas à contestação são provas unilaterais e que não são suficientes para demonstrar a contratação.

Na realidade, tem-se que o sistema eleito pela ré para a contratação de seus serviços, se por um lado lhe gera lucros mais fáceis, de outro é inseguro e não veda a falha na prestação do serviço como a revelada nos autos.

Seja como for, a forma de contratação constitui risco da atividade da parte requerida, de modo que seus ônus devem ser por ela suportados e não impostos ao consumidor.

A hipótese vertente, também não é de culpa exclusiva de terceiros porque a parte ré contribui com o cometimento da fraude ao eleger o seu sistema de contratação.

Deste modo, tendo a parte autora afirmado que não contratou e não tendo a requerida conseguido demonstrar o contrário (CPC, art. 373, II), a procedência da ação se impõe para a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, via de consequência de inexigibilidade do débito, e, também, para fins de indenização dos danos morais sofridos pela parte autora que teve seu nome inscrito, de forma indevida nos órgãos de restrição ao crédito.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas de jurisprudências:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO - Incumbia à ré demonstrar a existência de relação jurídica com a autora, bem como a utilização por esta dos serviços que lhe são cobrados. Ausentes tais provas, deve ser declarada a inexistência de débito entre as partes. (TJ-MG-AC: 10521110002883003 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 15/06/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2015)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de ação na qual postulou a parte autora declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida devido a um suposto débito com a requerida. Diante da negativa da parte autora em ter efetuado compras no estabelecimento requerido, cabia a este o ônus da prova da regularidade do negócio, entretanto não acostou aos autos qualquer documentação para demonstrar a regularidade das negociações. Dano moral fixado que não comporta reforma, pois se encontra adequado às circunstâncias do caso. Sentença que merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO (TJ-RS - Recurso Cível: 71005479126 RS , Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 11/06/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2015)

A requerida alega não ter havido dano moral.

Contudo, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a inscrição indevida do nome da pessoa no rol de maus pagadores gera o dever de indenizar porquanto lhe traz uma série de dificuldades seja na obtenção de emprego, na obtenção de crédito, prejuízos que são difíceis de suportar.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANTIDO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. - […] A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, ocasiona danos morais, a serem ressarcidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. […] (TJ-MG - AC: 10567130019035001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2015)

Conforme remansosa jurisprudência "a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa." (STJ, AgRg no Ag nº 1.192.721/SP).

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso sub examine,

entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte autora naquele cadastro, mesmo diante da inequívoca inexistência de relação jurídica entre as partes.
O dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição do eminente Yussef Said Cahali, onde: "O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada." (Dano Moral, 2ª ed., RT)
Acerca deste assunto, têm-se os seguintes julgados:
"Configura dano moral assim a inscrição como a manutenção do nome do devedor junto aos bancos de dados dos órgãos controladores do crédito, quando a dívida já houver sido quitada, independentemente de comprovação do prejuízo material sofrido pela pessoa indigitada, porquanto são presumidas as conseqüências danosas resultantes desses fatos." (Ap. Civ. nº. , rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 15/08/02)
"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NÃO OBSTANTE A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DECRETO DE PROCEDÊNCIA BEM PRONUNCIADO" (Ap. Civ. nº , Des. Vanderlei Romer, j. 25/02/02)
Além disso, já restou decidido pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aquele que:
"promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular." (REsp n. 51.158)
Assim sendo, basta a inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito, para configuração dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.
No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.
No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.
Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.
Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.
Assim, diante das peculiaridades do presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para confirmar a liminar deferida e:
a) DECLARAR a inexistência do débito relativa ao contrato nº 188396985, no valor de R$684,28 (seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos); e
b) CONDENAR a instituição financeira ré a pagar ao autor indenização por danos morais, fixada em R$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001602-53.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:0,00
Última distribuição:15/02/2016
Autor: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171 VÁRZEA DE BAIXO - 04730-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193, MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225
Réu: DIONE BARBOZA CPF nº 385.619.482-72, AC ALTO PARAÍSO 3970 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
BV FINANCEIRA S/A ingressou com a presente ação em desfavor de DIONE BARBOZA.
O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação (ID Num.27100112).
Pois bem.
De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).
Registro ainda que não há impugnação ou embargos pendentes, para se cogitar de necessária imposição de verbas de sucumbência (CPC, art. 775, parágrafo único, I e II).
Posto isso, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002165-76.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$3.301,21
Última distribuição:27/02/2018
Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
Réu: GEZIEL RIBEIRO AUGUSTO CPF nº 663.541.372-34, BR 421, LINHA C 30, KM 05, LOTE 40, 40, GLEBA 60 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a manifestação retro, oficie-se o IDARON para que informe a existência de semoventes em nome do executado.
Caso positivo, desde já determino a indisponibilidade dos semoventes junto ao órgão.
Após, retornem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004515-71.2017.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
EXECUTADO: ALTAMIRA PEREIRA PANTOJA GAGO
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 17 de Maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012980-35.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$3.000,00
Última distribuição:11/10/2018
Autor: ADILSON LOPES MONTEIRO CPF nº 592.311.732-00, LINHA C 75, KM 60, LOTE 79, GLEBA 46, TB 30, LOTE 79 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
Réu: MATHEUS HENRIQUE FAGUNDES MONTEIRO CPF nº 055.372.392-80, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3507, CASA SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ADILSON LOPES MONTEIRO propôs a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS contra MATHEUS HENRIQUE FAGUNDES MONTEIRO, pretendendo, em síntese, a exoneração da obrigação alimentar, em decorrência da maioridade da parte ré. A inicial veio instruída de documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Intimado, o Ministério público manifestou não deter interesse na demanda (27117233).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos.
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que

desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instrui-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.
Do mérito:
No mérito, verifico a que o pedido é procedente.
Como é cediço, a maioridade dos filhos não acarreta para os genitores a exoneração automática da obrigação de prestar alimentos. Isso porque os alimentos são devidos, mesmo após a maioridade, por força do disposto no artigo 1.694 do Código Civil, in verbis:
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
§ 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.
Com efeito, a obrigação de prestar alimentos entre parentes independe de ter cessada a menoridade, se comprovado que o alimentando não tem rendimentos ou meios próprios de subsistência, necessitando de recursos, especialmente, para sua educação.
Ocorre que, a partir desse momento, inverte-se o ônus da prova, e o alimentando deve comprovar a necessidade de continuar recebendo os alimentos, nos termos do artigo 373, II, do CPC.
A respeito, precedente do Egrégio STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. 3. A percepção de que uma determinada regra de experiência está sujeita a numerosas exceções acaba por impedir sua aplicação para o convencimento do julgador, salvo se secundada por outros elementos de prova. 4. Recurso provido" (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA).
No caso dos autos, a parte requerida deixou de apresentar contestou ou justificar a manutenção dos alimentos.
De rigor, portanto, a procedência da demanda.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por ADILSON LOPES MONTEIRO em desfavor de MATHEUS HENRIQUE FAGUNDES MONTEIRO, o que faço para EXONERAR o autor do pagamento de pensão alimentícia a parte ré.
Caso necessário, expeça-se ofício à fonte pagadora, a fim de suspender os descontos realizados no contracheque da parte autora.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006198-12.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$61.051,67
Última distribuição:21/05/2018
Autor: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO CPF nº 017.317.037-40, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, BRD ADVOCACIA SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
Réu: RAFAEL BENTO PEREIRA CPF nº 996.684.322-15, RUA MANOEL BANDEIRA 4156, - DE 4078/4079 A 4229/4230 SETOR 06 - 76873-686 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB nº RO4636
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003687-46.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$4.057,54
Última distribuição:30/11/2015
Autor: JOSE JORGE FERREIRA DE LIMA CPF nº 326.734.772-68, RUA REGISTRO 4755, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280
Réu: HILLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP CNPJ nº 09.445.124/0001-55, RUA ANTÔNIO RAPOSO TAVARES 216 RECREIO ESTORIL - 12944-090 - ATIBAIA - SÃO PAULO, MONTELLA INDUSTRIA ELETROACUSTICA LTDA - EPP CNPJ nº 01.003.499/0001-53, RUA MARIA PIRES CORREIA LIMA 199 RECREIO ESTORIL - 12944-100 - ATIBAIA - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE ZAMPOL OAB nº RJ182892
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008408-07.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$3.255,57
Última distribuição:28/07/2016
Autor: O. F. POLO & CIA LTDA CNPJ nº 07.230.181/0001-91,

AVENIDA JAMARI 3140 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
Réu: CARINA TEIXEIRA DA SILVA CPF nº 905.952.622-87, RUA ARACAJÚ 2070, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.
3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.
5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015425-26.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$4.233,46
Última distribuição:04/12/2018
Autor: R & F MATERIAL ELETRICO LTDA - ME CNPJ nº 05.981.444/0001-79, AVENIDA TANCREDO NEVES 2795 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514
Réu: PAULO SERGIO DOS SANTOS CPF nº 421.212.802-00, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
R & F MATERIAL ELETRICO LTDA - ME ingressou com a presente ação em desfavor de PAULO SERGIO DOS SANTOS.
Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.
Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.
Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010838-58.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$20.464,00
Última distribuição:22/08/2018
Autor: ERENITA ALVES DOS SANTOS CPF nº 234.309.235-49, RUA TOMAS EDSON 2975 BAIRRO 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640
Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
DESPACHO
Vistos.
ERENITA ALVES DOS SANTOS ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S/A. Aduziu ter realizado um empréstimo consignado junto à requerida, com a forma de pagamento por descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Alegou que o requerido agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC), o que torna clara a venda casada de cartão de crédito, sem mesmo tê-lo solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Requereu fosse concedida a medida liminar inaudita altera parte, determinando a não inclusão arbitraria do nome da parte autora na “lista negra” das instituições financeiras a fim de evitar a negativação injustificada destas instituições na concessão de futuros créditos; ordenando-se a imediata suspensão dos descontos indevidos efetuados, mês a mês, pela instituição requerida, junto ao benefício previdenciário da parte autora, bem como também que seja liberada a reserva de margem consignada averbada no cadastro do INSS pelo sistema DATAPREV, obrigando a instituição financeira requerida a cancelar a emissão do cartão de crédito que

originou as cobranças e, consequentemente, devolver os valores indevidamente cobrados; e, reconhecida a ilegalidade da conduta, seja a instituição financeira requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 18.000,00 (dezoito mil reais); bem como a condenação da requerida à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R$ 1.560,94 (um mil quinhentos e sessenta reais, noventa e quatro centavos), além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda, ao qual, será atualizado por meio da devolução por cálculos aritméticos simples em fase de cumprimento de sentença. Juntou documentos.

Foi rejeitado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e negado os benefícios da justiça gratuita (Id.21487176).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação. Afiançou, em suma, que foi firmado um contrato entre as partes, sendo nesta oportunidade esclarecido a parte autora todas as condições do negócio jurídico firmado, não tendo a mesma apresentado qualquer objeção a respeito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, apenas o autor se manifestou, requerendo a produção de prova oral e documental.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

Cuida-se de ação de repetição de indébito em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC".

Aduz a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especialmente o cartão de crédito.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microssistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Cumpre consignar que, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso, também é certo que a mera relação consumerista não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessário a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu à questão de fundo.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convolada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei13.172/15, art. 1º).

O intuito legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, é proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim,

foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, para preservar a capacidade financeira do devedor para a sua sobrevivência e da sua família.
É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.
No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, § 1º e 2º, inciso III, da citada Lei10.820/2003.
A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.
Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.
Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.
Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está hipótese taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.
As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré. Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.
Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada.
Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (id.26969727), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado.
Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim decidiu esta Corte:
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO PORDANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).
Utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução.
Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.
Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável.
Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetiçãodo indébito.
Por fim, anoto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.
Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nostermos do artigo 85, § 2º, do CPC, observado a gratuidade da justiça.
Não sendo beneficiário da justiça gratuita, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo das custas e despesas processuais que, se devidas, deverão ser recolhidas dentro do prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, o que fica determinado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014657-03.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.448,00
Última distribuição:16/11/2018
Autor: SOLANGE ANCKER DA SILVA CPF nº 979.102.282-87, RUA ESMERALDA 4665 JARDIM ALVORADA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FER-

REIRA OAB nº RO4466
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 18 de Julho de 2019, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012848-12.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$14.992,00
Última distribuição:25/10/2017
Autor: ELIZEU DOS SANTOS AYRES CPF nº 141.445.731-68, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS propôs embargos à execução promovida por ELIZEU DOS SANTOS AYRES, onde se argumenta que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto aos períodos, compensações de benéficos recebidos, bem como índices e valores aplicáveis.
A controvérsia dos presentes embargos se encontra no valor a ser recebido pelos embargados. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos à contadoria a fim de que se apurasse por profissional de confiança deste Juízo o valor devido pelo embargante.
Cálculos da Contadoria do Juízo.
Instados a se manifestarem acerca dos cálculos, o embargado não se manifestou e embargante concordou com os cálculos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Conforme se verifica pela análise dos autos, o embargante opôs embargos à execução alegando que o valor correto a ser executado seria de R$ 18.172,41 (dezoito mil cento e setenta e dois reais e quarenta e um centavos) e não R$ 23.441,80 (vinte e três mil quatrocentos quarenta e um reais e oitenta centavos) como alegado pelo embargado.
A Contadoria Judicial entende como correto o valor de R$ 19.912,04 (dezenove mil novecentos e doze reais e quatro centavos).
Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.
A propósito colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A sentença exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) (grifo nosso).
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) (grifo nosso).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção

de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) (grifo nosso).
Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entendo correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado.
É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum. Ciencia
Ante o exposto, JULGO, por sentença, PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R$ 19.912,04 (dezenove mil novecentos e doze reais e quatro centavos).
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Assim, expeça-se a requisição de pagamento adequada, tanto para a parte (valor devido à reclamante), quanto para o Patrono da causa (honorários advocatícios).
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.
Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
Ariquemes, data certificada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006378-28.2018.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$1.000,00
Última distribuição:24/05/2018
Autor: LUCIMAR BARBOSA FONSECA KIRMSE CPF nº 599.078.352-34, RONILSON MEDEIROS 2640 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
Réu: JONAS KIRMSE CPF nº 695.755.417-15, BR 421 KM 48 S/N SETOR INDUSTRIAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
LUCIMAR BARBOSA FONSECA KIRMSE ingressou com a presente ação em desfavor de JONAS KIRMSE.
Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.
Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.
Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008754-21.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$12.000,00
Última distribuição:26/10/2017
Autor: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 748.882.002-97, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3989, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416, ALFREDO JOSE CASSEMIRO OAB nº RO5601, ELONETE GOMES LOIOLA OAB nº RO5583
Réu: UMBERTO DA SILVA CPF nº 286.707.878-49, ÁREA RURAL, NA BR 364, LINHA C-50, LOTE 42, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
SENTENÇA
Vistos.
PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA deflagrou fase de cumprimento de sentença em desfavor de UMBERTO DA SILVA de maneira equivocada nos presentes autos.
Intimada sobre o equívoco, a exequente requereu a desconsideração do cumprimento de sentença nos presentes autos, o que entendo como um pedido de desistência (ID 26817474).
Posto isso, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na for-

ma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.
Caso tenha sido expedida a Certidão prevista nos arts. 782 e 828, do CPC, caberá ao exequente o cancelamento das restrições (art. 828, § 2º e 782, § 4º, ambos do CPC).
Caso se trate de cumprimento de sentença e tenha sido expedida a certidão para protesto da sentença, expeça-se ofício para o cancelamento do protesto, competindo às partes a impressão e o encaminhamento do ofício para cumprimento.
Levantem-se eventuais penhoras levadas à efeito nos autos, com a respectiva expedição de mandado de cancelamento da penhora, se bem imóvel.
Com o trânsito em julgado e caso este processo se trate de cumprimento de sentença eletrônico, providencie a serventia as anotações e lançamentos de praxe.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001966-20.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$22.577,66
Última distribuição:14/02/2019
Autor: CLEONICE GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 369.337.162-87, RUA ZÉLIA GATAI 3558, - DE 3432/3433 AO FIM COLONIAL - 76873-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750
Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440
SENTENÇA
Vistos.
CLEONICE GONÇALVES PEREIRA DOS SANTOS ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S/A. Aduziu ter realizado um empréstimo consignado junto à requerida, com a forma de pagamento por descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Alegou que o requerido agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC), o que torna clara a venda casada de cartão de crédito, sem mesmo tê-lo solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Requereu fosse concedida a medida liminar inaudita altera parte, determinando a não inclusão arbitraria do nome da parte autora na "lista negra" das instituições financeiras a fim de evitar a negativação injustificada destas instituições na concessão de futuros créditos; ordenando-se a imediata suspensão dos descontos indevidos efetuados, mês a mês, pela instituição requerida, junto ao benefício previdenciário da parte autora, bem como também que seja liberada a reserva de margem consignada averbada no cadastro do INSS pelo sistema DATAPREV, obrigando a instituição financeira requerida a cancelar a emissão do cartão de crédito que originou as cobranças e, consequentemente, devolver os valores indevidamente cobrados; e, reconhecida a ilegalidade da conduta, seja a instituição financeira requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vente mil reais); bem como a condenação da requerida à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R$ 2.577,66 (dois mil quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda, ao qual, será atualizado por meio da devolução por cálculos aritméticos simples em fase de cumprimento de sentença. Juntou documentos.
Foi rejeitado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 24834218) e concedeu os benefícios da justiça gratuita (ID 24834218).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação. Afiançou, em suma, que foi firmado um contrato entre as partes, sendo nesta oportunidade esclarecido a parte autora todas as condições do negócio jurídico firmado, não tendo a mesma apresentado qualquer objeção a respeito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Houve réplica.
Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, apenas o autor se manifestou, requerendo a produção de prova oral e documental.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar

inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

Cuida-se de ação de repetição de indébito em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC".

Aduz a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especialmente o cartão de crédito.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microssistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Cumpre consignar que, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso, também é certo que a mera relação consumerista não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessário a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu à questão de fundo.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convolada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei13.172/15, art. 1º).

O intuito legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, é proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, para preservar a capacidade financeira do devedor para a sua sobrevivência e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, § 1º e 2º, inciso III, da citada Lei10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está hipótese taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré. Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada.

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (ID 26091383), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim decidiu esta Corte:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO PORDANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consig-

nável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável.

Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Por fim, anoto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observado a gratuidade da justiça.

Não sendo beneficiário da justiça gratuita, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo das custas e despesas processuais que, se devidas, deverão ser recolhidas dentro do prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, o que fica determinado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 17 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0009906-97.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R$12.360,00

Última distribuição:28/11/2017

Autor: MARCELO AMORIM DIAS CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

Réu: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME CNPJ nº 14.346.315/0001-08, ROD. BR 364, KM 750 s/n SENTIDO ITAMARATI - 78415-000 - NOVA MARILÂNDIA - MATO GROSSO, PAULO PEREIRA JUNIOR ME CNPJ nº DESCONHECIDO, ROD. BR 364 KM 750 ZONA RURAL - 78415-000 - NOVA MARILÂNDIA - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008804-81.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R$12.469,76

Última distribuição:04/08/2016

Autor: IRACY RAMOS DE MELLO CPF nº 349.836.862-15, RUA ECOARA 3243 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA OAB nº RO8027

Réu: B W MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 03.984.734/0001-40, LINHA C-65, LOTE 05, LINHA ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial do imóvel penhorado/indicado nos autos, conforme Auto de Avaliação que dos autos consta (ID 26165723).

Considerando que atualmente nesta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio leiloeira a senhora DEONÍZIA KIRATCH (Porto Velho/RO, Fone: 69 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br), que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão.

Fixo comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da

arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do artigo 886 do CPC, ficando a cargo da parte exequente/interessada promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.
Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:
I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão;
II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.
Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo a parte exequente/interessada ser intimada da realização do leilão.
O(a) executado(a) deverá ser cientificado(a) da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (CPC, art. 889).
Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (CPC, art. 895), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC).
A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (CPC, art. 895, §1º).
Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (CPC, art. 895, §7º).
Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do artigo 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.
Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, consoante estabelece o artigo 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma [...]".
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista a parte exequente, para que se manifeste quanto ao resultado e, em caso de insucesso, informe como pretende alienar o bem. OU Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003324-54.2018.8.22.0002
Classe: Usucapião
Valor da Causa:R$60.000,00
Última distribuição:20/03/2018
Autor: SIDINEI DE PADUA CPF nº 719.644.282-20, RUA CASTRO ALVES 3968, - DE 3397/3398 A 3551/3552 SETOR 06 - 76873-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS OAB nº RO7602
Réu: ESPOLIO DE PAULO ROBERTO ANTUNES CPF nº DESCONHECIDO, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361A
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 01 de agosto de 2019, às 10h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002986-46.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$136.111,87
Última distribuição:11/03/2019

Autor: CLEWERSON SILVA FARIA CPF nº 028.661.827-31, RUA GAVIÃO REAL 4083, - ATÉ 4300/4301 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB nº RO5965, JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200
Réu: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, AV CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Fica, desde já, advertida de que eventual pedido de diligências, deverá vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012393-81.2016.8.22.0002
Classe: Usucapião
Valor da Causa:R$5.000,00
Última distribuição:17/10/2016
Autor: JOSE NEILTON FERREIRA CPF nº 136.690.102-97, AVENIDA DOS DIAMANTES 2695, - DE 835 A 1145 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-885 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: RITA MARIA DA SILVA SOUZA CPF nº 084.880.372-87, AVENIDA DOS DIAMANTES 1131, - DE 835 A 1145 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-885 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME CNPJ nº 05.682.273/0001-87, AVENIDA CANAÃ 3421, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 15 de julho de 2019, às 10h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Destaco, por oportuno, que é de responsabilidade da parte postulante a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, manter este Juízo informado, mensalmente, quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Ressalto que, em virtude da certidão de ID 22170969, intime-se a parte requerida pessoalmente sobre o presente despacho no endereço indicado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010037-16.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$2.973,02
Última distribuição:02/09/2016
Autor: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A CNPJ nº 05.632.699/0001-26, AVENIDA CANAÃ 1599 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641
Réu: C. R. PESSOA & CIA LTDA CNPJ nº 14.040.226/0001-20, AVENIDA BELO HORIZONTE 2262, - DE 2116 A 2310 - LADO PAR CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Após infrutíferas as diligências junto aos convênios do judiciário Renajud, Bacenjud, Infojud, foi determinada a penhora de móveis na sede da executada.
Conforme Certidão de Id. 23932883, foi realizada a penhora de uma bomba de combustível.
Insurge-se, a parte executada, com relação à avaliação realizada

pelo Oficial de Justiça quando do cumprimento da ordem de penhora e avaliação emanada desse juízo.
Juntou aos autos cotações realizadas de forma unilateral, com o qual pretende provar a disparidade entre o valor atribuído ao bem quando da lavratura do auto de penhora.
Pois bem.
Malgrado, como já mencionado, tenha sido o laudo de avaliação de Id.25534655 apresentado de forma unilateral pela parte executada, não há como negar a discrepância encontrada entre as duas valorações efetivadas.
Sendo assim, e tendo em vista o objetivo de evitar-se que danos indevidos sejam causados ao executado, determino a expedição de novo mandado de avaliação do bem a fim de que uma terceira diligência possa fornecer mais subsídios à resolução da controvérsia.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007150-59.2016.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$88.000,00
Última distribuição:27/06/2016
Autor: ADEILDO LEMOS CPF nº 422.400.502-68, RUA BRUSQUE 4805, - ATÉ 4204/4205 SETOR 09 - 76876-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZINHA DA SILVA LINS LEMOS CPF nº 348.333.312-68, RUA BRUSQUE 4805, - ATÉ 4204/4205 SETOR 09 - 76876-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
Réu: JOSE LINS CPF nº 052.059.482-72, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Ante a alteração da Lei nº 959/00, pelo Decreto nº 15.474/10, a Inventariante deverá efetuar a declaração do ITCD pelo Portal do Contribuinte da SEFIN/RO, através do site www.sefin.ro.gov.br, recolher o devido imposto e juntar aos autos o comprovante de pagamento.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001105-34.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$8.398,35
Última distribuição:28/01/2019
Autor: FARONI & SANTOS LTDA - ME CNPJ nº 11.077.347/0001-59, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2056, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108
Réu: RAFAEL BENTO PEREIRA CPF nº 996.684.322-15, RUA CASSITERITA 1369, CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-874 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
FARONI & SANTOS LTDA - ME ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de RAFAEL BENTO PEREIRA, todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R$8.398,35, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
A parte autora requereu o prosseguimento do feito com a decretação de revelia do requerido.
Vieram os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança.
Do julgamento antecipado:
O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.
De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.
No mérito, a ação é procedente.
Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).
Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:
"O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso". (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).
No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos no ID 24251900, dos quais se comprovam o negócio jurídico sub examine.
De outra banda, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).
Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova

material das alegações constantes da inicial.
Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.
Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.
Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID 24251900), totalizando o valor de R$8.398,35
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos FARONI & SANTOS LTDA - ME, o que faço para CONDENAR RAFAEL BENTO PEREIRA ao pagamento do valor de R$8.398,35 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Sucumbente, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002608-90.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.976,00
Última distribuição:27/02/2019
Autor: MARIA DA PENHA VIANA CPF nº 283.693.002-00, KM 33 Lote 33, ASSENTAMENTO ELCIO MACHADO LINHA 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SANTIELE ALMEIDA GISBERT OAB nº RO6603
Réu: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 23 de Julho de 2019, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003037-57.2019.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial
Valor da Causa:R$320,59
Última distribuição:12/03/2019
Autor: JONAS PEREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 272.148.502-49, RUA GARÇA 1695 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
JONAS PEREIRA DO NASCIMENTOS ajuizou o presente procedimento para concessão de alvará judicial para levantamento de 50% dos valores depositados junto às instituições financeiras,de titularidade do de cujus, Vanessa de Souza Nascimento, falecido em 31/12/2018. A inicial veio acompanhada dos documentos, dentre os quais a Certidão de Óbito de Id. 25294130.
O INSS foi oficiado para informar acerca da existência de cadastro de algum dependente em nome do de cujus.
As instituições financeiras informou a existência de valores em nome do de cujus.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO.
O artigo 666 do Código de Processo Civil diz que "independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980".
A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que "o disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional".
O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.
Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5º).
Não há nos autos declaração alguma de dependentes autorizados para recebimento dos valores referidos na exordial, e, oficiado o INSS, este informou inexistir dependentes cadastrados em nome do falecido. Logo, caberá aos seus sucessores, pela ordem civil, o direito ao recebimento.
ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de JONAS PEREIRA DO NASCIMENTOS para lhes deferir o levantamento de 50% das quantias depositadas em nome do de cujus,Vanessa de Souza Nascimento.
Expeça-se o competente alvará judicial aos autores, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 6.858/80, c/c artigo 1º, inciso III, e artigo 5º do Decreto n. 85.845/81.
Sendo todos os autores maiores, dispenso a prestação de contas.
Sem custas e verbas honorárias.
P.R.I.C
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003573-73.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$47.518,18
Última distribuição:04/04/2016
Autor: ANDERSON GUIMARAES CPF nº 702.409.149-53, AC ALTO PARAÍSO 4034, BAIRRO JARDIM PARAÍSO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6083, TAIS FROES COSTA OAB nº RO7934
Réu: COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI CNPJ nº 08.588.911/0001-93, AVENIDA BRIGADEIRO LIMA E SILVA 1204, SALA 814, PARTE B JARDIM VINTE E CINCO DE AGOSTO - 25071-182 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO BENES INACO OAB nº MT14460
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se alvará judicial de levantamento dos valores incontroversos, consoante a guia de depósito coligida (ID 26471880), nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora.
2. No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada no ID 27053035.
Após, retornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0006078-35.2011.8.22.0002
Classe: Usucapião
Valor da Causa:R$40.000,00
Última distribuição:26/06/2018
Autor: MARIA AUXILIADORA ROVETA OSS CPF nº 766.242.422-72, - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NATAL OSS CPF nº 282.239.697-34, - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842
Réu: ANTONIO PEDRO DO COUTO CPF nº 106.923.392-72, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Fica, desde já, INDEFERIDA a juntada de quaisquer provas documentais que não se encontrem amoldadas à hipótese do artigo 435 do CPC.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 18 de Julho de 2019, às 09h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
DEFIRO o pleito de expedição de carta precatória para oitiva de eventual testemunha arrolada.
Providencie a Escrivania a confecção da carta precatória.

Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
A parte interessada deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.
Destaco, por oportuno, que é de responsabilidade da parte postulante a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, manter este Juízo informado, mensalmente, quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002576-22.2018.8.22.0002
Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento
Valor da Causa:R$80.000,00
Última distribuição:07/03/2018
Autor: UILTON ROSA DE BARROS CPF nº 728.763.102-44, RUA TRÊS MARIAS 4805 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAIRO BARROS GOMES CPF nº 408.683.972-53, RUA TRÊS MARIAS 4805, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, USIEL ROSA BARROS CPF nº 766.213.082-72, RUA TRÊS MARIAS 4805, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JACIRA ROSA BARROS CPF nº 409.766.452-20, RUA TRÊS MARIAS 4805, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUCINEIDE ROSA DE BARROS CPF nº 672.227.572-87, RUA TRÊS MARIAS 4805, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAILTON ROSA BARROS CPF nº 868.863.632-04, RUA TRÊS MARIAS 4805, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ROSA GOMES CPF nº 835.056.952-20, RUA TRÊS MARIAS 4805, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, UDENEI GOMES BARROS CPF nº 940.833.122-20, RUA TRÊS MARIAS 4805, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUTE ROSA DE BARROS CPF nº 923.641.282-34, RUA TRÊS MARIAS 4805, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069
Réu: CONCEICAO ROSA DE BARROS CPF nº 277.211.832-00, RUA TRÊS MARIAS 4805, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
UILTON ROSA DE BARROS, JAIRO BARROS GOMES, USIEL ROSA BARROS, JACIRA ROSA BARROS, JUCINEIDE ROSA DE BARROS, JAILTON ROSA BARROS, WILLIAM ROSA GOMES, UDENEI GOMES BARROS, RUTE ROSA DE BARROS ingressou com a presente ação em desfavor de CONCEICAO ROSA DE BARROS.
Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.
Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte .
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.
Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003266-51.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$18.126,00
Última distribuição:20/03/2018

Autor: ALVARO ELIAS NETO CPF nº 008.081.797-13, RUA JASMIN 2811, - DE 2800/2801 AO FIM SETOR 04 - 76873-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;
2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7003087-20.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$2.720,40
Última distribuição:15/03/2018
Autor: PEDRO HENRIQUE CAMARA CAXIAS CPF nº 880.915.542-49, RUA GAVIÃO REAL 4425, - DE 4353/4354 A 4592/4593 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069
Réu: RAPIDO RORAIMA LTDA CNPJ nº 04.281.036/0007-37, RUA CURIMATÃ 2590, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista o disposto no art. 876, do CPC, INTIME-SE a parte executada do pedido de adjudicação formulado retro (ID 27327729), para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer IMPUGNAÇÃO, sob pena de deferimento da pretensão almejada pelo(a) exequente.
Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.
§ 1o Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;
III - por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.
§ 2o Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.
§ 3o Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1o.
§ 4o Se o valor do crédito for:
I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;
II - superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.
§ 5o Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.
§ 6o Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.
§ 7o No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.
Art. 877. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.
§ 1o Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:
I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;
II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.
§ 2o A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.
§ 3o No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.
§ 4o Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3o será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.
Art. 878. Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.
2. Decorrido o prazo, sem impugnação, DEFIRO o pedido de adjudicação dos bens (ID26548954), pelo valor da avaliação.
3. Lavre-se o auto de adjudicação, nos termos no art. 877 do Código de Processo Civil.
3.1 Expeça-se carta de adjudicação e mandado de imissão na

posse, quando se tratar de bem móvel, ou ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel, hipótese na qual a parte exequente deverá providenciar os meios necessários para a remoção do bem.
4. Caso o valor do crédito seja:
4.1 inferior ao valor do bem, intime-se o exequente para efetivar o pagamento da diferença, com comprovação nos autos, sendo este condicionado à lavratura do auto acima referido.
4.2 superior ao valor do bem adjudicado, deverá o exequente providenciar a elaboração de novos cálculos, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente.
5. Após, intime-se o(a) Exequente para requerer o que entender de direito (CPC, art. 876, §4º, II), sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002483-30.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$8.032,61
Última distribuição:07/03/2016
Autor: JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO CPF nº 000.212.726-11, RUA CARIMBO 3219 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-562 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760
Réu: IVANIR GREGGIO CPF nº 368.787.749-34, RUA URUGUAI 1438 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
1.1 Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
=E A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012485-88.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$514.727,26
Última distribuição:01/10/2018
Autor: JOSE BONAMIGO CPF nº 201.422.001-82, ÁREA RURAL KM 01, LOTE 02, GLEBA 19, RO 257 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554
Réu: IVETE ZANELA FACHIN CPF nº 103.228.842-68, ALAMEDA VITÓRIA 2687, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-358 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILSON BONAMIGO CPF nº 326.661.282-53, ÁREA RURAL Lote 14, RUA CIRANDA, COND VILA LOBOS ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO, por ora, a produção de prova pericial grafotécnica.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 23 de julho de 2019, às 09h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010123-16.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$14.310,00
Última distribuição:10/08/2018
Autor: ORLINDA GOMES CPF nº 955.940.862-34, RUA ELIS REGINA 2878 SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ORLINDA GOMES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 25116638). Na oportunidade, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.
Houve Réplica.
Sobreveio Laudo Pericial (ID 24921240), acerca do qual as partes se manifestaram.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do mérito:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID 24921240 p.7):
"Periciada sem sinais e sintomas característicos de depressão, fibromialgia e osteoartrose de coluna lombar. Não sendo condizente com os diagnósticos apontados em laudos acostados aos autos. Não apresentou exames diagnósticos atuais de doença degenerativa de coluna lombar ou de outra doença articular. Possui indícios de que realiza atividades com esforços, pois suas mãos são laborativas. Concluo que não há meios de considerar a existência de inaptidão apenas pelo fato de usar a medicação Cymbi. Que se havia outrora fribomialgia, no momento não a deixa inapta ao labor. Que não há mais sinais e sintomas de depressão, nem exames radiológicos que firmem seguramente doença da coluna. Concluo que a periciada está apta sem restrições para o labor" (grifei).
Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do

trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003067-92.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$15.968,00
Última distribuição:13/03/2019
Autor: FLAVIA BRUNA DE SOUZA METSKER CPF nº 019.802.812-11, RUA CÉU AZUL 5089 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089
Réu: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ante a manifestação retro, intime-se o perito nomeado para apresentar o laudo da pericia realizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destituição do encargo.
Não havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008660-39.2018.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$47.669,10
Última distribuição:16/07/2018
Autor: LUIZ EDUARDO CORREA DE SIQUEIRA CPF nº 352.436.946-49, AVENIDA NOSSA SENHORA DA LUZ 800 CENTRO - 84261-420 - TELÊMACO BORBA - PARANÁ, MARIA ROSIMEIRI IOMBRILLER DE SIQUEIRA CPF nº 517.018.399-20, AVENIDA NOSSA SENHORA DA LUZ 800 CENTRO - 84261-420 - TELÊMACO BORBA - PARANÁ
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE CASTRO OAB nº PR37660
Réu: FERNANDO DI CARLO DIAS CPF nº 036.714.199-03, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2523, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS LUCIO DIAS CPF nº 368.343.279-91, BR 277 KM 626, ESTRADA TATUJUPI - LINHA 02 DE MAIO ZONA RURAL - 85840-000 - CÉU AZUL - PARANÁ
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Antes, certifique a escrivania o pagamento das despesas relativas a nova diligência requerida.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012450-31.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$14.448,00
Última distribuição:26/09/2018
Autor: JOSELMA MARIA ZAMBOM CPF nº 341.140.922-34, LINHA C -45, BR 421, LOTE 32, GLEBA 51, PAD MARECH 32 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que

deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002097-92.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$65.285,00
Última distribuição:18/02/2019
Autor: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA CNPJ nº 05.891.726/0001-85, AVENIDA JAMARI 4438 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476
Réu: ODAIR APARECIDO RABELO CPF nº 921.385.782-91, RUA VILLA LOBOS 3783, - ATÉ 3785/3786 SETOR 11 - 76873-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA contra ODAIR APARECIDO RABELO, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R$65.285,00, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.
Do julgamento antecipado:
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do mérito:
Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).
Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.
Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.
Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.
Na espécie, devidamente intimada, a parte ré sequer especificou provas nos autos.
Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.
Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID Num.24767348), totalizando o valor de R$65.285,00(sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais).
A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397).
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas

as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R$65.285,00(sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (18/02/2019) e até o efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 17 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002937-73.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R$9.610,00

Última distribuição:21/03/2017

Autor: MAYTEE DE LA TORRE DIAZ CPF nº 537.497.822-53, AVENIDA URUPÁ 4108 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EVANETE REVAY OAB nº RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147

Réu: INSEL AIR INTERNATIONAL B.V. CNPJ nº 20.175.597/0001-12, EDIFÍCIO MONTE CASTELO 227, AVENIDA ERASMO BRAGA 227, SALA 905 A 908 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

DESPACHO

Vistos.

Analisando o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerida, verifico que não há enquadramento, nesta fase processual, para a hipossuficiência da parte ré quanto ao recolhimento das taxas necessárias para a realização dos atos processuais de impulsionamento do feito, em especial os atos de diligências para buscas de endereço os quais, segundo a lei 3.896/2016, custam R$15,00 (quinze reais) cada.

Gize-se que, segundo o disposto do art. 98, §5º, do CPC, a gratuidade da justiça poderá ser concedida em relação a alguns ou a todos os atos processuais. Portanto, poderá a requerida, oportunamente, reiterar o pedido de gratuidade em relação ao ato específico para o qual se apresenta hipossuficiente, o que não se vislumbra demonstrado no ato processual pendente.

Ante o exposto, indefiro à requerida a gratuidade da justiça, nesta fase processual, ficando a requerida intimada a comprovar nos autos, em 05 dias, o pagamento das custas de diligências.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003078-24.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R$2.558,58

Última distribuição:13/03/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES CPF nº 238.501.085-20, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de maio de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000268-76.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$53.309,23
Última distribuição:09/01/2019
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
Réu: VALERIA ISABEL BARRON CONROY CPF nº 079.574.966-01, RUA ESPIRITO SANTO 3841, - DE 3787/3788 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Fica, desde já, advertida de que eventual pedido de diligências, deverá vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7016528-68.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$62.997,57
Última distribuição:31/12/2018
Autor: ADRIANE ALVES ROCHA CPF nº 887.745.892-53, RUA TUCANO 1827 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557
Réu: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
DESPACHO
Vistos.
Conquanto não seja a praxe rever decisão que determina o recolhimento de custas quando não questionado por meio do recurso de agravo de instrumento, compulsando detidamente os presentes autos, sobretudo os novos documentos acostados, verifico que, caso mantida, a determinação retro, poder-se-ia criar uma situação injusta, acarretando considerável dificuldades financeiras a parte, bem como dificultando-lhe o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO.
Desta feita, a gratuidade postulada.
Prossiga, a Escrivania, no cumprimento das demais determinações.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005110-70.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$26.919,44
Última distribuição:11/05/2017
Autor: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CNPJ nº 05.349.595/0001-09, SHN QUADRA 1 BLOCO E S/N, CJ. A BLOCO E, SALA 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA OAB nº RJ88492
Réu: UEULER PEREIRA MENDES CPF nº 836.156.441-15, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 1929, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro o pedido de ID. 25174536.
2. Expeça-se mandado de avaliação e penhora do veículo indicado.
Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré/executada tenta obstar o cumprimento da diligência, com fulcro no art. 846 do CPC, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.
Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário.
Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.
3. Nomeio como depositário a parte executada.
4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2°, do CPC.
5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1°, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se, observando os requisitos do artigo 252 do CPC, para eventual citação por hora certa, independente de localização ou não de bens.
A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009839-08.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.448,00
Última distribuição:06/08/2018
Autor: VALENTINA CHAVES DA SILVA MAIRINQUES CPF nº 528.599.241-91, RUA DO TOPÁZIO 2069, - ATÉ 1142/1143 PARQUE DAS GEMAS - 76875-868 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALENTINA CHAVES DA SILVA MAIRINQUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.

Indeferida a liminar (Id.20881511).

Sobreveio laudo pericial (Id.24790677).

Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação, porém apresentou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pela parte autora.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Da falta de interesse de agir por ausência do requerimento administrativo:

A preliminar arguida não merece ser acolhida.

Com efeito, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em julgamento de Recurso Extraordinário, sob o regime de Repercussão Geral, pronunciou-se quanto à matéria, inclusive modulando os efeitos da decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (R.E. 631.240/MG - Relator: Min. Luis Roberto Barroso - Data do Julgamento: 03/09/2014 - Data da Publicação: 10/11/2014).

Assim, no caso vertente, tendo o INSS apresentado contestação acerca da matéria, evidenciou-se o interesse em agir pela resistência à pretensão, conforme contestação coligida.

Dessa forma, rejeito a preliminar eriçada.

No mérito, o pedido é procedente.

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de aci-

dente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[…]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o experto consignou que (id 24790678):

" Não há possibilidade da Requerente recuperar por completo das doenças que a acometem. O que é possível é a estabilização das mesmas através do controle das crises de dor. ".

A despeito dessas ponderações, arrematou que:

" Tal doença causa inaptidão a trabalhos braçais, como o executado pela pericianda em seu último vínculo laborai (serviços gerais em fazenda). Tal inaptidão é definitiva Tal inaptidão é parcial pois não incapacita para outras atividades sem esforços".

Nada obstante isso, em que pese o teor do laudo pericial coligido, é certo que o Juiz não está adstrito a tal conclusão, nos ditames do artigo 479 do CPC. Demais disso, a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado.

Nesse sentido, vislumbro que o grau de incapacidade laborativa não pode ser aferido levando-se em conta apenas a gravidade da lesão sofrida pelo beneficiário, mas, sim, deve ser obtido em análise conjunta com todas as condições fáticas que revolvem a situação, especialmente a (im)possibilidade de reinserção no mercado do trabalho.

A par disso, noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da pessoa segurada para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa de avançada idade (47 anos), com baixo grau de escolaridade e que sempre laborou de forma braçal, sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em situação análoga, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RELATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo-se de perscrutar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais. 2. "O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença." - (AgRg no Resp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014). 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 07000245020148010015 AC 0700024-50.2014.8.01.0015, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1247316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 696058/RN. Relator: Vasco Della Giustina. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em: 15.12.2011. Publicado no DJe em: 06.02.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. PARCELAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBMISSÃO DO SEGURADO A REAVALIÇÕES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 2. Deve prevalecer o entendimento manifestado na sentença recorrida, tendo em vista que a inabilitação parcial atestada decorre de sequelas que impedem o exercício da atividade de motorista, sendo improvável a reabilitação e inserção do segurado, pessoa idosa, no mercado de trabalho. [...] 6. Apelação e remessa necessária desprovidos. (TJ-AC - APL: 00196224920098010001 AC 0019622-49.2009.8.01.0001, Relator: Desª. Maria Penha, Data de Julgamento: 04/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2016)

De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinado(a) cidadão(ã) com idade avançada, baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida.

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 29/05/2018 (ID.20390508), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (29/05/2018 - Id.20390508).

Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.s.).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010),

sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002486-14.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$1.796,60
Última distribuição:06/03/2018
Autor: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP CNPJ nº 84.738.368/0001-41, ALAMEDA PIQUIA 1349 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
Réu: ELIANO MASSAI CHIANCA CPF nº 969.001.212-68, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2733 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008569-80.2017.8.22.0002
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
Requerido: ERICO OLIVEIRA SILVA
Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, providenciar o pagamento da taxa para cada diligência requerida na petição ID n. 26416051, comprovando-o nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7011914-20.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
RÉU: OI / SA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, através de seus representantes legais, intimadas para se manifestarem acerca do resultado do agravo de ID 27346428, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o adequado andamento do feito.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 17 de Maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007006-17.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$14.882,40
Última distribuição:07/06/2018
Autor: JOEL CANDIDO DE LIMA CPF nº 519.813.192-04, LINHA B-94 LOTE 139 GLEBA 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOEL CANDIDO DE LIMA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.
O pedido liminar restou indeferido (ID 18917323).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 22282126). Na oportunidade, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.
Houve Réplica.
Sobreveio Laudo Pericial (ID 25161471), acerca do qual as partes se manifestaram.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez.
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu que o autor está apto sem restrições ao labor (ID 25161471).
Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003674-08.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$21.270,00
Última distribuição:25/03/2019
Autor: VALDIR PEREIRA PINHEIRO CPF nº 138.999.452-04, GLEBA 07 LOTE 13, ZONA RURAL LH B-98 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano material e moral decorrente de negativação supostamente indevida.
Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Isto posto, dou por saneado o feito.
Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003055-15.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$22.896,00
Última distribuição:15/03/2018
Autor: JOSE MARCOS DA SILVA CPF nº 444.445.592-68, RUA TRIUNFO 4220, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o andamento do recurso interposto.
Após o término do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos para deliberações.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004447-53.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$50.000,00
Última distribuição:05/04/2019
Autor: VALADON DE SOUZA E SILVA CPF nº 028.023.491-04, RUA EL SALVADOR 1097, - DE 1053/1054 A 1244/1245 SETOR 10 - 76876-114 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
Réu: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Conquanto não seja a praxe rever decisão que determina o recolhimento de custas quando não questionado por meio do recurso de agravo de instrumento, compulsando detidamente os presentes autos, sobretudo os novos documentos acostados, verifico que, caso mantida, a determinação retro, poder-se-ia criar uma situação injusta, acarretando considerável dificuldades financeiras a parte, bem como dificultando-lhe o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO.
Desta feita, concedo a gratuidade postulada.
Prossiga, a Escrivania, no cumprimento das demais determinações.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004673-58.2019.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Valor da Causa:R$1.000,00
Última distribuição:10/04/2019
Autor: L. T. H. CPF nº 325.992.509-00, RUA ARACAJÚ 2479, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. O. H. CPF nº 163.765.799-49, AVENIDA TANCREDO NEVES 2605, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514
Réu:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER e LAIDY TEIXEIRA HERINGER ingressaram com a presente ação para homologação de divórcio consensual.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido das partes requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 27078223).
É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pelas partes e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008008-22.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$13.838,70
Última distribuição:02/07/2018
Autor: CREMILDA SILVA KERR CPF nº 271.795.082-68, RUA MARACANÃ 763, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, JUNIO DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9465
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando as informações vertidas na manifestação retro, bem como já mencionado, que não é razoável que a parte aguarde o deslinde da ação para que seja restabelecido o beneficio, defiro o pedido, para determinar que a parte requerida mantenha o auxilio doença, pelo prazo de (06) meses, sob pena de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil).
Oficie-se ao representante do EADJ, para que promova o necessário para o cumprimento da presente decisão.
Certifique a escrivania a realização da pericia designada (Id.26042400), caso não tenha sido realizada, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005350-88.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.735,75
Última distribuição:23/04/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: LS - A BOUTIQUE DA CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 03.963.520/0001-98, AV JAMARI 3043 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003109-78.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$743,83
Última distribuição:16/03/2018
Autor: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA CNPJ nº 63.784.797/0001-85, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
Réu: SUPERMERCADO SANTA LETICIA LTDA - ME CNPJ nº 11.621.865/0001-91, RUA FORTALEZA 3320, FUNDOS SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de SUPERMERCADO SANTA LETICIA LTDA - ME, todos

qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R$743,83, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Houve Réplica.
Vieram os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança.
Do julgamento antecipado:
O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.
De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.
No mérito, a ação é procedente.
Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).
Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:
"O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso". (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).
No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos (Id.1694874), os quais se comprovam o negócio jurídico sub examine.
De outra banda, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).
Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.
Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.
Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.
Na espécie, devidamente intimada, a parte ré sequer especificou provas nos autos.
Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (Id.16948741), totalizando o valor de R$743,83
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, o que faço para CONDENAR SUPERMERCADO SANTA LETICIA LTDA - ME ao pagamento do valor de R$743,83 (setecentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Sucumbente, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004611-52.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$3.816,00
Última distribuição:18/04/2018

Autor: MICHELLE CERQUEIRA ELIZEU SANTOS CPF nº 848.942.962-68, LH C 95 , TV B 0, BR 421 LOTE 89 E 83, GL 57 - A ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Providencie, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumpridos todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011628-42.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$14.310,00
Última distribuição:10/09/2018
Autor: JOSE RENATO GAMBERT GOMES CPF nº 946.173.682-72, RUA CHICO MENDES 3662 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a interposição de Exceção de Suspeição do perito nomeado (autos n.º 7005000-03.2019.822.0002; 7005150-81.2019.822.0002; 7005123-98.2019.822.0002; 7005120-46.2019.822.0002 e 7005081-49.2019.822.0002), bem como que eventual acolhimento do alegado nos incidentes produzirá efeitos sobre todos os processos em que aludido profissional atua, almejando garantir a imparcialidade da respectiva prova e primando pela economicidade processual, com supedâneo no artigo 313, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 120 dias ou até o deslinde do incidente em referência.
Registro que tal medida se justifica única e exclusivamente por cautela, podendo o especialista, caso superadas as alegações, continuar a atuar nos processos.
Retire-se o feito da pauta da perícia designada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004416-33.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$19.200,00
Última distribuição:05/04/2019
Autor: WELLIGTON RIBEIRO CPF nº 806.244.482-15, RUA SANTO ANTÔNIO 984, N.984 SÃO GERALDO - 76877-190 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita a Dra. Fabricia Repiso Nogueira - CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

4.2- Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 03 de junho 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.
HORÁRIO: às 10h15min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.
LOCAL: Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes, Av. Tancredo Neves, 2606 - St. Institucional, Ariquemes - RO.
4.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
4.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012315-87.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$104.949,44
Última distribuição:17/10/2016
Autor: ALESSANDRA LEAL RODRIGUES CPF nº 729.245.512-34, 6ª RUA (CARDEAL) 1571 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO OAB nº RO3885
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia acostada aos autos, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora.
2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008409-21.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.448,00
Última distribuição:11/07/2018
Autor: DOUGLAS PEREIRA RUIZ CPF nº 000.142.052-62, RUA RIO BRANCO 5383 SETOR 09 (DE BAIXO) - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA GUIMARAES BRASIL OAB nº RO9182
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a Certidão retro, substituo a perita anteriormente nomeada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com.
Intime-se o referido profissional, nos termos da decisão inicial.
A perícia será realizada no dia 03 de Junho de 2019, a partir das 12 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008163-25.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$3.748,00
Última distribuição:05/07/2018

Autor: PATRICIA TOMAZ DE ASSIS CPF nº 004.660.632-70, AC ALTO PARAÍSO Travessão B 0, LINHA C - 85 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária de concessão de auxílio maternidade rural em que foi julgada procedente, sendo deflagrada fase de cumprimento de sentença.
Devidamente intimada, a parte executada, em execução inversa, apresentou planilha de cálculo.
Intimada da planilha, a parte autora concordou com os cálculos apresentados, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009286-58.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$13.356,00
Última distribuição:27/07/2018
Autor: IZABEL DE JESUS SANTOS CPF nº 522.105.372-15, RUA JAMAICA 4206 JARDIM AMÉRICA - 76871-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a Certidão retro, substituo a perita anteriormente nomeada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com.
Intime-se o referido profissional, nos termos da decisão inicial.
A perícia será realizada no dia 03 de junho de 2019, a partir das 10 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012389-73.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$15.264,00
Última distribuição:25/09/2018
Autor: JOAO BATISTA RAMILO CPF nº 669.421.872-91, AC ALTO PARAÍSO P 210, LINHA C85 NARCACAO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a Certidão retro, substituo a perita anteriormente nomeada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com.
Intime-se o referido profissional, nos termos da decisão inicial.
A perícia será realizada no dia 06 de Junho de 2019, a partir das 12 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005893-91.2019.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Valor da Causa:R$10.276,36
Última distribuição:24/04/2019
Autor: JEAN FERREIRA CAMPOS CPF nº 420.840.402-72, ÁREA RURAL s/n, BR 364, LINHA C - 50, LOTE 05A, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANA SILVA DE ALENCAR CPF nº 656.657.402-68, RUA INGAZEIRO 1393, - DE 1692/1693 AO FIM SETOR 01 - 76870-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876
Réu: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV. AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Como é cediço, o artigo 919 do CPC dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, todavia, o §1º do aludido dispositivo prevê a possibilidade de ser atribuído tal efeito, caso o juiz, a requerimento do embargante e sendo relevantes seus fundamentos, constate os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Analisando os argumentos expostos na exordial, bem como aqueles vertidos nos autos principais, não vislumbrei a ocorrência de prejuízo ao Embargante, uma vez que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória, bem como não há garantia da execução.
Desta feita, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.
2. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.
3. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.
3.1 Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014624-13.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.448,00
Última distribuição:15/11/2018
Autor: GENECI VEDOVATO CPF nº 567.959.202-91, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-20, LOTE 07, GLEBA 68 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo coligida aos autos no ID 26776217, sob pena de prosseguimento do feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006573-76.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$18.830,00
Última distribuição:04/05/2019
Nome AUTOR: VANDELINA PEREIRA CPF nº 748.063.002-68, RUA CRISANTEMO 3263 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por VANDELINA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006539-04.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$12.016,09
Última distribuição:03/05/2019
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
Réu: JOICE TEREZINHA DE CORDOVA DA SILVA CPF nº 189.500.510-87, AVENIDA JORGE TEIXEIRA N 3417 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 09 de Julho de 2019, às 10h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).
Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
Após a vinda do cálculo, altere a classe processual para que passe a constar como sendo, "Cumprimento de Sentença" e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução/ decisão como carta/ mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa a carta/ mandado.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006484-53.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$20.000,00
Última distribuição:03/05/2019
Autor: LETICIA PAULO CARREIRO CPF nº 170.038.267-55, RUA TUCUMÃ 1875, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PRISCILA CARREIRO CIRILLO CPF nº 156.248.067-79, RUA TUCUMÃ 1875, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade de justiça.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).
Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvencional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).
Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).
Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.
Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.
Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03)..
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003915-79.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$16.878,00
Última distribuição:29/03/2019
Autor: LUIZ FERREIRA BORGES CPF nº 057.775.138-75, RUA AMARO BEZERRA 3979 JARDIM ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH OAB nº SC42545
Réu: I. N. D. S. S. -. I., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 2375, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Conquanto não seja a praxe rever decisão que determina o recolhimento de custas quando não questionado por meio do recurso de agravo de instrumento, compulsando detidamente os presentes autos, sobretudo os novos documentos e argumentos acostados, verifico que, caso mantida, a determinação retro, poder-se-ia criar uma situação injusta, acarretando considerável dificuldades financeiras a parte, bem como dificultando-lhe o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO. Assim, processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC, o que poderá ser revisto quando da instrução do feito.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita a Dra. Fabricia Repiso Nogueira - CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.
4.2- Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 03 de junho 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.
HORÁRIO: às 10h00min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.
LOCAL: Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes, Av. Tancredo Neves, 2606 - St. Institucional, Ariquemes - RO.
4.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
4.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019 .
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003751-17.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$11.597,18
Última distribuição:27/03/2019
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
Réu: JAKSON JACOMO CECHINEL CPF nº 738.851.422-87, RUA TUIUIU 55 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A nova norma processual civil flexibiliza a máxima “iura novit curia” (o juiz conhece a lei), devendo ser aplicada somente após ser dado oportunidade a parte de se manifestar, a fim de evitar surpresas.
O artigo 10 do Código de Processo Civil, impede que o Juízo profira decisão surpresa, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, in verbis:
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se a respeito da legitimidade passiva, uma vez que o veículo objeto desta ação não está em nome do réu, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011598-07.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$412,82
Última distribuição:10/09/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: ESCOLASTICO FONSECA COSTA CPF nº 139.125.429-53, RUA DAS ORQUÍDEAS 2963, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
1. Atento ao requerimento da parte credora, suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006104-30.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$12.852,00
Última distribuição:26/04/2019
Autor: MITAEL OLIVEIRA DA SILVEIRA CPF nº 219.677.922-91, RUA JOÃO PESSOA 2059, CASA SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL OAB nº RO9182
Réu: TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 53.211.488/0001-62, AVENIDA BADY BASSITT 4875, - LADO ÍMPAR VILA IMPERIAL CENTRO - 15015-700 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita.
Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50.
Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).
Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvencional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).
Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo).
Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).
Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.
Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007281-34.2016.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Valor da Causa:R$21.756,43
Última distribuição:30/06/2016

Autor: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº PA18335A
Réu: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO CPF nº 402.657.814-34, AVENIDA GUAPORÉ 3930, - DE 3801 A 4051 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-591 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005400-17.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$4.625,68
Última distribuição:23/04/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: IND COM IMP E EXP DE MADEIRAS PAU BRASIL LTDA CNPJ nº 01.356.595/0001-85, RUA FRNACISCO ALVES MENDES FILHO KM 01 NOVA LONDRINA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015573-71.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.244,00
Última distribuição:28/12/2017
Autor: LUCAS DENER DO PRADO SILVA CPF nº 038.270.122-44, RUA TANARI 1832 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DIAS MARTINS OAB nº RO6994, CLEMIRENE DE JESUS SILVA OAB nº RO5347
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
LUCAS DENER DO PRADO SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 18553718). Na oportunidade, pugnou, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, sob a alegativa de que a parte autora não teria pleiteado o recebimento prévio via requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Juntou documentos e formulou quesitos.
O Relatório de Estudo Social foi coligido no ID 22166601.
Houve Réplica.
Sobreveio Laudo Pericial (ID 25638277), acerca do qual as partes se manifestaram.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Havendo preliminar a enfrentar passo à análise.
Da preliminar de carência de ação:
Primeiramente urge salientar, que nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é obrigatório a provocação administrativa da Autarquia Federal para, então, requerer a concessão de benefício previdenciário pela via judicial.

Posto isso, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda foi, pela(o) requerente, anexado requerimento administrativo no ID 153664866.
Assim, a parte autora cumpriu com prescrito na legislação vigente, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.
Do mérito:
A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:
Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:
Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de l (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§1°- Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§2° - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifei).
§3° - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n° 1.744/95.
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.
Pois bem. No caso sub judice, o laudo médico realizado (ID 25638277) constatou que a parte autora é portadora de:
"Apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física (pé caído), interferindo em sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; Há incapacidade permanente e parcial ao labor. sequela de MH.".(Grifei).
Quanto ao segundo requisito, este Juízo tem o entendimento de que o critério de 1/4 fixado em lei é inconstitucional, especialmente pela razão de estar completamente defasado. Acolhe-se, além disso, toda a argumentação exposta pelo Egrégio STF, que já teve oportunidade de declarar tal dispositivo incompatível com a Constituição Federal, inclusive com revisão dos entendimentos trazidos pelo réu em sua contestação.
Nesse sentido:
"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF - RE 567985/MT Pleno rel. P/ o acórdão Min. Gilmar Mendes j. 18/04/2013)
Ademais, antes de analisar o cálculo da renda per capita, é curial esclarecer que, conforme entendimento pacificado do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em precedente de observância obrigatória, tanto o benefício de natureza assistencial, quanto o de natureza previdenciária, recebido por ente familiar com idade superior a 65 anos, equivalente a um salário mínimo, não deve ser computado para fins do calculo da renda per capta.
Nesse sentido:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento." (Pet 7.203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011)
No caso vertente, o estudo social concluiu que a renda familiar é de apenas R$500,00 (quinhentos reais), o que implica em renda per

capita de apenas R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais. Além disso, a perícia social concluiu que o núcleo familiar da parte autora se apresenta em situação de vulnerabilidade (ID 22166601).

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCAS DENER DO PRADO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (10/11/2014 – ID 15364866), observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010),

sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014686-87.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$4.685,00
Última distribuição:05/12/2017
Autor: LEONARDO CORREIA RIBEIRO CPF nº 014.288.552-54, AC ALTO PARAÍSO Lote 28, LINHA C-105, TRAV.B-10, GLEBA 64. CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.
2. intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido (ID 26728517).
2.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.
2.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
2.2 NÃO concordando a parte autora com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3. Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007537-06.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.031,22
Última distribuição:20/06/2018
Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Réu: GEFFERSON DIAS BATISTA CPF nº 004.719.152-03, RUA BRUSQUE 4254, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.
Assim, considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.
Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial a parte executada.
Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006245-83.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$16.846,00
Última distribuição:22/05/2018
Nome AUTOR: CARLITO BATISTA DA SILVA CPF nº 092.852.316-08, RUA MONTES CLAROS 3660, - ATÉ 5282/5283 SETOR 09 - 76876-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, (69)3536-5256, repisofabricia1@hotmail.com, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização

de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.
Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 03 de Junho de 2019, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.
HORÁRIO: às 09h45min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.
LOCAL: Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes, Av. Tancredo Neves, 2606 - St. Institucional, Ariquemes - RO, 76872-85.
Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, a comparecer na perícia levando consigo todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais. Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor. Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007136-07.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$16.218,00
Última distribuição:11/06/2018
Autor: RUBENS PERREIRA DA SILVA CPF nº 461.939.609-53, AC ALTO PARAÍSO Zona Rural, LINHA C80, TRAVESSÃO B30, GLEBA 42, LOTE 44 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
RUBENS PERREIRA DA SILVA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.
Indeferida a liminar.
Sobreveio laudo pericial (ID 25283650).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.
No mérito, o pedido é parcialmente procedente.
Do mérito:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, concessão ao benefício de auxílio-doença.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade temporária e reversível da parte autora (ID 25283650).
Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:
“Periciado inapto parcialmente e temporariamente ao labor anterior e a qualquer atividade que exija deambulação frequente a média e longas distâncias (mais que 100 metros por exemplo), permanecer médios e longos períodos em pé, corridas, transporte de peso, agachamento freqüente. O periciado pode se recuperar totalmente após o tratamento das lesões residuais. Portanto o período de inaptidão vai depender da submissão o tratamento cirúrgico e reavaliação posterior. ” [grifo nosso]
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência

incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é parcial e temporária.

A autarquia já reconhecia a incapacidade da parte autora, em virtude de sua incapacidade, concedendo-lhe benefício até a data de 09/12/2017(ID 18966940). Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 26/04/2019 (ID 26793909), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (26/04/2019 - ID 26793909), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta sentença.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o

pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003299-07.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$22.726,30
Última distribuição:18/03/2019
Autor: MIGUEL RAMOS CPF nº 479.357.662-15, ÁREA RURAL S/N, BR 421, KM 16/17, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750
Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DESPACHO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014520-21.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: MARIA PAES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: INSS.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7012277-07.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).
Assunto: [Alimentos].
EXEQUENTE: MARIA JULIA ALFAIA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849
EXECUTADO: DJAMIL DE SOUSA.
INTIMAÇÃO DO AUTOR(A)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo legal, ATUALIZAR o débito e requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
PROCESSO: 7004048-58.2018.8.22.0002.
EXEQUENTE: VAGNER LOPES DOS SANTOS.
EXECUTADO: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, intimada da expedição do mandado de remoção, assim como para providenciar os meios necessários ao seu cumprimento.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7012843-53.2018.8.22.0002.
Classe: INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: JOSE ENGRACIO DE ARAUJO, ANTONIA APARECIDA DE ARAUJO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300
INVENTARIADO: MARIA FERREIRA PINTO.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica a parte autora INTIMADA da expedição da Carta de Adjudicação.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7006677-39.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença].
EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996
EXECUTADO: J. GUEDES DE SOUZA & CIA LTDA - ME.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7005043-37.2019.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Inadimplemento].
AUTOR: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
RÉU: M. M. MARCONI - EIRELI.
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada da devolução da carta de citação enviada à parte ré.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7010202-92.2018.8.22.0002
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuição: 14/08/2018
Requerente: AUTOR: GENIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
GENIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, qualificado nos autos ajuizou ação de obrigação de fazer em face de INSS, pretendendo a correção do benefício.
Determinado o exaurimento da via administrativa, o autor informa que em nova diligência conseguiu realizar a situação e que os pagamentos dos períodos de 04/2018 a 09/2018 foram liberados.
Considerando que o autor alcançou a sua pretensão, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º, do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Sem custas.
P.R.I.C Após o trânsito, arquivem-se os autos.
Ariquemes RO quinta-feira, 16 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7005540-85.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
RÉU: E M SOARES DA SILVA MARTINS & CIA LTDA - ME e outros.
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada da devolução da carta de citação enviada à parte ré.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0009538-88.2015.8.22.0002
Polo Ativo: CAUBI MOREIRA QUITO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7010110-17.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Correção Monetária].
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: MARIA ELIZABETH BISSOLI.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente acerca da diligência de citação frustada.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7012692-58.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia].
EXEQUENTE: CRISTIANE GOMES CECILIO BUCAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147
EXECUTADO: MAURO GONZAGA DA SILVA.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado (BACENJUD E SERASAJUD), nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 16 de maio de 2019.
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7002607-08.2019.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: DIEGO RIGAMONTI
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745
RÉU: JOSEMAR ALVES FERREIRA.
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada da carta de citação devolvida .
Ariquemes, 16 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: E. DA SILVA LOPES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.612.317/0001-32, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7003114-66.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: E. DA SILVA LOPES - ME
Valor da dívida: R$ 915,35 + acréscimos legais
Número da CDA: 0258/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 6 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013886-25.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$20.516,34
Requerente: MARIA RODRIGUES ARAUJO CPF nº 509.959.442-53, RUA SABIÁ s/n SETOR DE CHÁCARAS - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
Requerido: BANCO SAFRA S A CNPJ nº 58.160.789/0001-28, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB nº PE26571
Vistos.
MARIA RODRIGUES DE ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de obrigação com pedido de ressarcimento de valores e indenização por danos morais em face de e BANCO SAFRA S/A.
Afirma que ao analisar seu extrato do benefício constatou a existência de dois débitos, referentes a empréstimo que teria realizado com o banco réu, porém desconhece a origem; pelos extratos fornecido pelo INSS, uns dos empréstimos refere-se ao contrato sob nº 7696191 e tem parcela mensal de R$ 27,40, por um período de 59 meses e outro contrato sob nº 7699728 tem parcela mensal de R$ 230,77, por 59 meses. Não contratou tais empréstimos. Em tutela antecipada requer a suspensão dos descontos. Ao final, a condenação do réu em restituir em dobro o valor das parcelas descontadas, declarar inexistente a obrigação e indenizá-la pelos danos morais sofridos.
O pedido de tutela foi deferido (ID: 22600650).
Contestação do Banco, ID: 23583528, onde nega todos os fatos e atos ilícitos apontados pela autora. Afirma que a autora formalizou contrato com o Banco Itaú, posteriormente houve a portabilidade para o Banco Safra; os valores foram disponibilizados para ela. Requer a total improcedência.
Réplica ID: 25645410 p. 1/2.
Extrato da conta da autora (ID: 26096788 p. 1), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.
É o relatório.
DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de mérito, embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de provas em audiência. Ademais, as partes pleitearam o julgamento antecipado.
Trata-se de ação de indenização onde a autora pretende ser ressarcida pelos danos morais e materiais, que sofreu em razão de descontos, indevidos, realizados pelo banco réu, em sua aposentadoria.
1. O artigo 186 do Código Civil estabelece que:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
O parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, dispõe:
"Art. 927. (...)
Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. "
Aplicam-se ao caso, também, as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que a autora se enquadra como consumidor e o réu prestador de serviços (artigos 2º e 3º do CDC).
O art. 14, do mesmo Código, prevê:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
2. A ação do agente ficou claramente demonstrada, uma vez que o réu efetuou descontos na aposentadoria da autora, fato este que se tornou incontroverso, uma vez que não foi negado pelo réu, comprovado pelos extratos ID: 22599529 p. 1/2.

Nos autos em questão, o Banco efetuou descontos na aposentadoria da autora, privando-a destes valores, em virtude de empréstimo que não foi pactuado por ela.
Em sua inicial, afirma que ao retirar um extrato do seu benefício previdenciário, percebeu os descontos oriundos de dois contratos lançados pelo Banco Safra.
Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.
Em sua defesa, afirma que o contrato foi firmado, porém sequer o anexa, para comprovar suas alegações, e, consequentemente, não demonstra fatos impeditivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, ônus que lhe competia (artigo 373, II).
O Banco limita-se a afirmar que os contratos originais foram firmados com o Banco Itaú, e que houve a portabilidade para o Banco Safra. Anexou um comprovante de pagamento dos supostos contratos, um no valor de R$ 1.040,50 e outro de R$ 8.746,77. No entanto referidos valores foram creditados na conta 01, agência 10, banco 29, do BANERJ, de titularidade do Banco Safra, conforme se verifica nos documentos ID: 23583528 p. 6 e 7.
A autora, por sua vez, é titular de conta bancária junto CEF e solicitado o extrato do mês 08/2018 a 11/2018 (ID: 26096788 p. 1), verifica-se que tais quantias não foram creditadas.
Ora, o Banco deveria ter anexado o contrato em sua contestação, para demonstrar que a autora efetivamente requereu o empréstimo, momento oportuno para a produção desta prova, sob pena de preclusão, já que se não se trata de documento novo.
Instado a dizer se pretendia a produção de outras prova, requereu a expedição de ofício ao BANCO BANERJ para que informem a quem pertence a compra supracitada. No entanto, o documento juntado pelo banco revela claramente que a mesma é de titularidade do Safra, inclusive constando o CNPJ do destinatário.
3. Repetição de indébito.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 42, parágrafo único, dispõe que: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
O réu não comprovou engano justificável, tampouco aduz em sua defesa tal argumento.
Restando provado que os valores foram descontados da aposentadoria da autora, indevidamente, faz jus às quantias, em dobro.
4. Dano moral.
O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.
O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que:
"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"
Assim, são pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão ilícita do agente; b) relação de causalidade; c) dano experimentado pela vítima.
A autora sustenta o pedido de danos morais em razão de ter sido descontado de sua aposentadoria, parcelas no valor de R$ 27,40 e R$ 230,77.
Os contratos foram inseridos em 09/2018, ação ajuizada em 31/10, com deferimento da tutela para suspensão dos descontos, no mesmo dia. Já a suspensão efetuada em 11/2018 (ID: 23374787 p. 1).
A autora teve duas parcelas, de cada um dos contratos, descontadas do seu benefício. Na pior das hipóteses, três já que não se sabe ao certo se no mês 11 o desconto já havia se efetivado.
É certo que o dano de cunho moral dispensa provas, entretanto deve ficar demonstrado, no mínimo, a situação degradante que a autora tenha sido submetida por ato do réu, o que não fez a autora nesta ação.
No presente caso, não vislumbro a ocorrência de dano que tenha gerado prejuízo emocional, psicológico, constrangimento, angústia intensa, raiva, revolta, tristeza, humilhação da autora, vez que houve o desconto de apenas duas parcelas, de cada empréstimo.
Não há nos autos informação de que ela tenha solicitado um possível cancelamento pela via administrativa.
Nesse sentido, oportuno posição adotada pelo Tribunal de Justiça de nosso estado, conforme se vê neste recentíssimo julgado:
Vistos.
[…]
Depreende-se dos autos que a apelada teve debitado de sua conta o valor de R$ 11,43 (onze reais e quarenta e três centavos), relativo a apólice de seguro n. 000013606, não contratado pela mesma.
Por outro lado, os apelantes não apresentaram o contrato que justificaria a cobrança, ônus que lhes incumbia, consoante art. 333, II, do CPC.
Assim, restou incontroverso que a cobrança foi indevida, haja vista inexistir qualquer documento evidenciando que a recorrida contratou o serviço que a justifique.
Desse modo, com acerto a decisão do magistrado que condenou a apelante Companhia de Seguros Aliança do Brasil S.A à repetição do indébito, uma vez que indevido o desconto.
Superada a questão atinente a repetição do indébito, passo a análise do dano moral, matéria de insurgência de ambas as partes.
Concernente ao dano moral, a doutrina é unânime ao afirmar que este decorre da dor imputada à pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus direitos da personalidade ou sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoas e atribulações em seu íntimo, trazendo-lhe constrangimentos, vexames, dores e sensações negativas.
Por oportuno transcrevo lição de Sérgio Cavalieri Filho:
Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.
Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.
Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim, como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém. (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed, p. 105).
No caso em tela, a recorrida afirma ter sofrido dano moral em razão do desconto indevido em sua conta do valor de R$ 11,43 (onze reais e quarenta e três centavos), referente a seguro não contratado. Porém, como observado nas lições aludidas, não é qualquer dor, sofrimento ou angustia que se traduz em dano moral, mas somente aquele sofrimento que ultrapassa os limites do comum.
Da análise dos autos, evidente que a conduta das apelantes não violou demasiadamente os direitos da apelada, uma vez que não houve maiores desdobramentos ocasionados pelo desconto indevido do valor de R$ 11,43 (onze reais e quarenta e três centavos) de sua conta.
Corroborando o entendimento acima, cito o seguinte julgado deste Tribunal:
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR. SENTENÇA CONFIRMADA.

A simples exigência de pagamento de dívida inexistente, por si só, não é capaz de gerar dano moral passível de indenização.
O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.
(Apelação n. 0000207293-70.2008.8.22.0001, Relator Desembargador Miguel Monico Neto, j. 09/12/2009). [sublinhou-se]
É perfeitamente compreensível que o ato das recorrentes tenha causado revolta, indignação, mas não foi capaz de produzir um dano maior que pudesse ofender a honra, a moral da recorrida.
Desse modo, tenho que a sentença combatida deve ser parcialmente reformada para afastar o dano moral e a obrigação das apelante de indenizá-lo.
Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil S.A, e com fulcro na mesma normal processual dou provimento ao recurso do Banco do Brasil, afastando a ocorrência de dano moral e a obrigação das apelantes de indenizá-lo.
[...]
(Ap. 0009259-10.2012.8.22.0002, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Kiyochi Mori).
Este posicionamento foi recentemente reforçado pelo e. Tribunal de Justiça quando do julgamento do Agravo em Apelação interposto nos autos de n. 0015539-60.2013.8.22.0002.
Desta sorte, não prospera o pedido de danos morais, muito embora reconhecida a nulidade/inexistência do contrato e o dever do réu em restituir as parcelas descontadas, valendo repisar que a própria restituição em dobro do valor indevidamente pago já traz em si mesma, certo grau de reparação.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para:
a) declarar a inexistência dos débitos referentes aos contratos 000007696191 e 000007696728, no valor de R$ 1.040,50 e R$ 8.746,77;
b) condenar o BANCO SAFRA S/A à restituição dos valores que foram descontados da aposentadoria da autora MARIA RODRIGUES DE ARAÚJO, em dobro, com juros de mora a partir da citação e correção desde os descontos.
Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.
Julgo o feito, com resolução de mérito, tudo com fundamento no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor.
Considerando que a autora decaiu da parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, CPC), condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º).
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte, arquivando-se em seguida.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo nº: 7013619-53.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Adimplemento e Extinção
AUTOR: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
RÉU: ADELSON DE MORAES
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.
A genitora do menor foi intimada pessoalmente e não providenciou o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.
Sem custas e honorários.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes/RO, 16 de maio de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz (a) de Direito
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013238-45.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$20.895,00
Requerente: MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE CPF nº 752.733.572-68, RUA TICO TICO 2452, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359
Vistos.
MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE, qualificada nos autos, propôs pretensão declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. Alega, em resumo, que celebrou com o réu empréstimo consignado no mês 06/2015 mediante contrato 559035427 no valor de R$1.150,63 (um mil, cento e cinquenta reais e sessenta e três centavos). Ocorre que no último pagamento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, a autora verificou, com a ajuda de familiares, a existência de consignado não autorizado, realizado no mês 02/2016 no valor de R$917,89, mediante contrato n. 566701367. Este empréstimo consignado não foi autorizado; o consignado em questão foi incluído no sistema (folha de pagamento) do INSS em 23/01/2016 com previsão de término em 01/2022. Requer o pagamento da indenização pelos danos morais e materiais que sofreu, com restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, além da declaração de inexistência do contrato. Juntou documentos.
O pedido tutela antecipada, para cessação dos descontos, foi indeferida.
Contestação do banco (ID: 23178041 p. 1/8) afirmando que a autora contratou o empréstimo e o dinheiro foi disponibilizado na conta-corrente; inexistência de dano moral.
Réplica ID: 23984230.
Ofício à Caixa, que juntou os extratos no ID: 24370598 e as partes se manifestaram.
É o breve relatório, passo a decidir.
Trata-se de pedido de indenização, onde a autora alega que o réu está promovendo descontos em seu benefício previdenciário, de forma indevida, desconhecendo a origem do empréstimo lançado em 01/2016, no valor de R$ 917,89.
1. O artigo 186 do Código Civil estabelece:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano

experimentado pela vítima. Passemos a analisar os requisitos da responsabilidade civil.
A autora é consumidora. Já o banco réu, por ser prestador de serviço, qualifica-se como fornecedor de produtos e serviços, respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, (arts. 2º e 3º do CDC), assim, prescindível a análise da culpa.
2. Com relação ao primeiro requisito, necessário para responsabilização civil - a ação (descontos indevidos) - há provas nos autos (ID: 24370598). N
No entanto, também restou comprovado que a autora firmou referido contrato, conforme documento ID: 23178090 p. 1/4 e que o valor relativo a ele foi disponibilizado em favor da autora e por ela utilizado (extrato da Caixa ID: 24370598), faz prova de que em 26/1/2016 foi creditado exatamente o valor contratado, R$ 917,89.
Desta forma, não há que se falar em ação ou omissão do réu, que tenha causado prejuízos à autora.
O ato ilícito, conforme ensina Rui Stoco, "é aquele praticado com infração de um dever legal ou contratual".
Ora, o Banco não praticou qualquer ato ilícito, pois este valor foi disponibilizado e sacado pela autora, fato este que se tornou incontroverso.
Intimada a autora para se manifestar quanto ao extrato alegou que "o período informado na petição-inicial e o extrato acostado pela CEF se referirem a períodos distintos, sem qualquer conotação de datas e valores". Pleiteia o julgamento do feito.
Todavia, a inicial faz menção exatamente ao valor e data do extrato (2016), quantia de R$ 917,89, in verbis:
"Ocorre que no último pagamento de seu benefício de aposentadoria por invalidez verificou, com a ajuda de familiares, a existência de consignado não autorizado, realizado no mês 02/2016 no valor de R$917,89 (novecentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos) mediante contrato 566701367".
Não produziu provas em sentido contrário, não se desincumbindo de seu ônus de fazer provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373,I).
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE, posto que ficou demonstrada a contratação do empréstimo em janeiro/2016, no valor de R$ 917,85, não tendo comprovado os requisitos da responsabilidade civil.
Julgo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Condeno a requerente ao pagamento de honorários e custas, cuja cobrança fica suspensa (art. 98, § 3º).
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: J. CASTRO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.776.147/0002-02, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7004148-76.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: J. CASTRO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Valor da dívida: R$ 1.720,49 + acréscimos legais
Número da CDA: 0346/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 6 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012745-39.2016.8.22.0002
Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto: Dano ao Erário
Valor da Causa: R$3.984.972,00
AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: CARLOS RENATO SANTOS DO NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO SOL 321, - ATÉ 401/402 AREAL DA FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELOHIM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE BARROSO 1371, LOJA 02 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE RONILEI SANTOS DO NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ERNAN SANTANA AMORIM CPF nº 670.803.752-15, RUA CACAUEIRO 1632, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEXANDRE JENNER A. MOREIRA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JK 2712, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARILDO MOREIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA MATO GROSSO 2597 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, BÁRBARA CAROLINA FRANÇA BRITO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA CODORNA 2223 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARTA DE JESUS SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARACANÃ 1156 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, JULIANE SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO2268, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO1423, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797, RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659
Vistos.
1. Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, em 10 dias.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000494-18.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Compra e Venda
AUTOR: HILGERT & CIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
RÉU: ENEDINA PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.
Nos termos do artigo 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$6.181,03, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por edital, nos termos do artigo 513, §2º, IV, do Código de Processo Civil.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0012529-08.2013.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da Causa: R$466.487,82
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CNPJ nº 03.222.753/0001-30, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368
EXECUTADOS: IVO DE OLIVEIRA ALVES CPF nº 139.729.872-34, AVENIDA SERRA NOVA s/n CENTRO - 78665-000 - ALTO BOA VISTA - MATO GROSSO, IVONE RIBEIRO DE ABREU ALVES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH OAB nº RS59579, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953
Vistos.
1. Mantenho a decisão ID: 25069982 p. 1, até julgamento do REsp.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7007199-95.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
EXECUTADO: FRANCIELE FARIA DE SOUZA, SEM ENDEREÇO
Av. Taboca, n. 4057, Setor 02, CEP 76.873.182 - fones: 9.9927-7327 e 9.8448-9110.
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$4.827,76, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
AriquemesRO, 16 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7016482-79.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: JOSIAS ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: AREAL SOMBRA DA MATA COMERCIO E MINERACAO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.341.623/0001-16, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. : 7004289-95.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: AREAL SOMBRA DA MATA COMERCIO E MINERACAO LTDA - ME
Valor da dívida: R$ 1.720,49 + acréscimos legais
Número da CDA: 0359/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 14 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

Processo: 7009907-55.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da Causa: R$11.448,00
AUTOR: ROSANE LUIZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
ROSANE LUIZA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de amparo social, aduzindo não possuir renda fixa, é portadora de doença que a torna incapaz, estando impossibilitada para o trabalho de forma total e permanente, não possuindo condições de prover o sustento próprio, nem de tê-lo provido por seus familiares. Requer seja procedente o pedido, concedendo o Beneficio Assistencial de Prestação Continuada no valor de um salário-mínimo. Com a inicial foram juntados documentos (ID: 20416389 / 20416492).
Despacho inicial (ID: 20434302 p. 1/2), nomeando perito médico e determinado a realização de estudo social.
Relatório de estudo social (ID: 21226417 p. 1/5) e laudo médico pericial (ID: 21796520 p. 1/6).
Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que o contexto onde está inserida a autora não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar, não preenchendo assim os requisitos legais para a concessão do beneficio pleiteado. Juntou documentos (ID: 22851475 p. 1/4).
Houve réplica a contestação (ID: 23298861 p. 1).
Decisão saneadora (ID: 24403351 p. 1).
Instalada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. A autora apresentou alegações finais remissivas a inicial (ID: 27090537 p. 1/4).
É o relatório.
DECIDO.
O pedido pauta-se na implementação do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).
Afirma a autora estar com 52 anos de idade, possui o ensino fundamental incompleto, reside em casa própria, contendo 04 (quatro) cômodos, esta incapacitada para o trabalho, em razão de sua enfermidade, não possui renda, tampouco seus familiares têm condições de proverem o seu sustento.
Notícia que eu pedido administrativo formulado junto a autarquia foi indeferido, sob o argumento de que não atende os critérios de deficiência para acesso ao benefício, fazendo a juntada de comunicado de decisão (ID: 20416492 p. 1).
Consoante dispõe o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Outrossim, estabeleceu o artigo 20 da Lei 8.742/93 define quem poderá receber o benefício assistencial, nos seguintes termos:
"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."
Infere-se do referido dispositivo que para o recebimento deste benefício, deve o indivíduo ser portador de deficiência ou possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade e estar incapaz para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.
O relatório do estudo social realizado (ID: 21226417 p. 1), afirma que a autora vive sozinha, não desenvolve nenhuma atividade laboral remunerada, possui casa própria, não afere nenhum tipo de renda, sobrevivendo com a ajuda de familiares e vizinhos.
Ainda segundo o relatório as despesas da autora são com energia elétrica no valor de R$ 90,00, alimentação R$ 150,00 e medicamentos ao custo de R$ 250,00.
Durante a instrução processual foram ouvidas duas testemunhas ROZALIA DA SILVA FERREIRA e MANOEL GONÇALVES, os quais, foram uníssonos que a autora não tem conseguido trabalhar devido a doença, toma muitos remédios, os quais não são fornecidos pela rede pública, sobrevivendo com a ajuda e familiares e amigos.
O laudo médico pericial (ID: 21796520 p. 1/6), constatou que a autora é portadora de doença grave, evolutiva, traumática, degenerativa e irreversível, desde o ano de 2013, tornando totalmente incapaz permanentemente, não podendo exercer nenhuma atividade labora definitivamente.
Em suas conclusões o especialista nomeado pelo juízo afirma:
(…) conclui-se que a mesma encontra-se permanentemente incapaz de realizar tarefas cotidianas e laborais de caráter definitivo.
Na expectativa de haver cumprido os esclarecimentos necessários para um julgamento justo na parte deste juízo e colocando-se à disposição para quaisquer dúvidas que ainda restarem, encerra-se o presente trabalho.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ROSANE LUIZA DO NASCIMENTO, formulado em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o requerido no pagamento do benefício de amparo assistencial, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário-mínimo, retroativo a data do requerimento administrativo (13/3/2018 - ID: 20416492 p. 1).
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei 6.899/81, e acrescidas de juros de mora, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
Concedo a antecipação dos efeitos da tutela em favor da autora, determinando ao INSS a imediata implementação do benefício.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento.
Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II, § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.
Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). Assim, considerando a idade do autor e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que este terá ao longo de 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.
Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, nada sendo requerido arquive-se.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n. : 7012719-70.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].
Requerente: REBEKAH ANNE FREESE.
Advogado(s) do reclamante: EDINARA REGINA COLLA.
Requerido: EWERTON FELIPE SCHNEIDER CORREA.
Valor da dívida: R$ 1.000,00 + acréscimos legais
CITAÇÃO DE: EWERTON FELIPE SCHNEIDER CORREA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 047.962.871-83., estando atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 6 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7015247-77.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento].
AUTOR: EDNEIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970
RÉU: INSS.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente acerca da proposta de acordo.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: MOISÉS BARBOSA DE SOUZA, brasileiro, CPF: 766.204.682-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7003010-74.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Executado: MOISES BARBOSA DE SOUZA
Valor da dívida: R$ 675,30 + acréscimos legais
Número da CDA: 09 e 10/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 6 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015260-76.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título
Valor da Causa: R$11.164,30
AUTOR: FLAVIA DE AMORIM FREITAS CPF nº 025.532.132-55, AVENIDA RIO BRANCO 2048 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-615 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.558.157/0015-68, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214
Vistos etc.
A ré interpôs embargos de declaração em razão de suposta omissão existente na decisão prolatada nos autos.
Manifestação da autora (08/5/2017 - ID: 25717446 p. 1/3).
É o breve relatório, decido.
Segundo a ré a sentença foi omissa pois não indicou o índice de correção monetária a ser aplicado.
Todavia, não há omissão a ser sanada, pois decorre de lei, tendo em vista que o TJRO, constantemente publica no Diário da Justiça a tabela de fatores de atualização monetária.
Ademais, o Provimento nº 013/1998, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, padronizou e unificou os cálculos judiciais, prevendo os fatores e indexadores da atualização monetária, sendo certo que desde julho de 1995 utiliza-se o INPC-IBGE.
Neste sentido:
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Improvimento. Alegação. Omissão ao termo de atualização monetária dos danos morais. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, à rediscussão do mérito. O termo inicial da atualização da indenização, bem como os respectivos índices de correção monetária e juros decorrem de lei, inexistindo omissão no acórdão a ser sanada. Embargos de Declaração, Processo nº 0002598-35.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 11/04/2018 (grifei)".
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e NÃO OS ACOLHO, mantendo a sentença tal como está lançada.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7010629-60.2016.8.22.0002.
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183).
Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação, Liminar].
REQUERENTE: LUIS HENRIQUE FRANDSEN
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
REQUERIDO: ROSANA GALDINA RAFAEL DE SOUZA e outros.
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente a proceder o pagamento das custas de renovação do ato.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006726-17.2016.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da Causa: R$152.032,98
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: ANA ROSA PIRES LOURENCO ALCANTARA CPF nº 840.913.559-00, AVENIDA TANCREDO NEVES 4121, - DE 3947 A 4125 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TELHADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 10.698.664/0001-20, AVENIDA TANCREDO NEVES 4121, - DE 3947 A 4125 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADELSO ALCANTARA CPF nº 204.340.222-68, AVENIDA TANCREDO NEVES 4121, - DE 3947 A 4125 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
1. Indefiro os pedidos formulados pela autora no ID n. 27152132 (suspensão da CNH e passaporte e bloqueio de cartões de crédito), pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.
2. A suspensão da CNH do executado e outras restrições de natureza estritamente pessoal e não patrimonial, representam medidas de caráter punitivo que violam preceitos constitucionais. Ultrapassam os limites da execução, que deve visar o patrimônio do devedor e não sua pessoa.
Ademais, não há que se considerar somente a eficiência do processo, mas a razoabilidade, conforme prevê o art. 8º, do CPC/2015, ao preceitua que ao aplicar ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.
2. Nesse sentido, recentes decisões do E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira.
"EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente." (Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 21/08/18).
No mesmo sentido:
"Agravo de Instrumento. Execução de Título extrajudicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do CPC. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso não provido.
Embora o CPC/2015 tenha adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio.
Tais medidas não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo por que não podem ser utilizadas no processo executivo.
A suspensão da CNH não é a melhor solução a ser adotada por ser contrária à chamada execução real, segundo a qual respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. À UNANIMIDADE. Rel. Juiz Rinaldo Forti Silva, DJe n. 195, publicado em 19/10/2018)."
2. À parte autora para indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006759-02.2019.8.22.0002
Classe Processual: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Valor da Causa: 0,00
AUTOR: ANTONIO FEITOSA LIMA FILHO CPF nº 106.471.392-00, RUA CASTRO ALVES 3701, CASA SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS OAB nº RO7602
RÉU: TERMAC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA CNPJ nº 04.104.717/0001-34, RUA URUGUAI 3168, SALA 01 E 02 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Citem-se a requerida, bem como os confinantes declinados na inicial, pessoalmente (artigo 246, § 3º, CPC), e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Aos citados por edital desde logo nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta função.
3. Este despacho servirá como carta/mandado/carta precatória.
3.1. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Intimem-se, via sistema, os representantes da Fazenda Pública da União (Procuradoria Federal), do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa.
5. Intime-se o Ministério Público.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Finalidade: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: JOVACI EVANGELISTA DA LUZ / CPF: 420.115.582-04, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7003347-63.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: JOVACI EVANGELISTA DA LUZ
Valor da dívida: R$ 1.431,32 + acréscimos legais
Número da CDA: 285/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 15 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: VNS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - EPP , estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7004281-21.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: VNS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Valor da dívida: R$ 3.441,02 + acréscimos legais
Número da CDA: 353/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 14 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: J P NETO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.883.715/0001-53, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7003361-47.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: J P NETO - ME
Valor da dívida: R$ 1.717,68 + acréscimos legais
Número da CDA: 0291/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 14 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: ADILSON ANDRADE, brasileiro, CPF: 855.462.082-87, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7003170-02.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: ADILSON ANDRADE
Valor da dívida: R$ 915,35 + acréscimos legais
Número da CDA: 0222/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 14 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, cor-

reção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: ANTONIO GOMES CAVALCANTE, brasileiro, CPF: 576.342.972-91, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7004306-34.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: ANTONIO GOMES CAVALCANTE
Valor da dívida: R$ 65,58 + acréscimos legais
Número da CDA: 0442/2019 Natureza da Dívida: Baixa de Cadastro.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 14 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: CAMARGO & SUBTIL LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.410.038/0001-07, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7003073-02.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: CAMARGO & SUBTIL LTDA - ME
Valor da dívida: R$ 915,35 + acréscimos legais
Número da CDA: 0214/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 6 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005896-46.2019.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Valor da Causa: R$100,00
EXEQUENTE: ELIZANGELA VITOR RODRIGUES CPF nº 409.839.272-00, AVENIDA JARÚ, - DE 2289 A 2541 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-765 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS OAB nº RO6685
EXECUTADO: CLAUDIONOR VITOR RODRIGUES CPF nº 420.945.342-00, RUA PARIS 5408 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1. Revendo os autos verifico que a autora pretende o cumprimento de sentença proferida em processo que tramitou via PJe.
2. Desta forma, o cumprimento do julgado deverá ser processado nos autos principais.
3. Arquive-se.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: ISVALDECIR FERREIRA, brasileiro, CPF: 350.490.302-34, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7004009-27.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: ISVALDECIR FERREIRA
Valor da dívida: R$ 2.955,17 + acréscimos legais
Número da CDA: 0365/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 14 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório : Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF: 647.362.532-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n. : 7004194-65.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA
Valor da dívida: R$ 7.930,12 + acréscimos legais
Número da CDA: 0854/2019 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 14 de maio de 2019.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7013038-38.2018.8.22.0002.
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194).
Assunto: [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas].
REQUERENTE: ROBSON DA SILVA RUFINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545
REQUERIDO: Tatiane da Silva Rabelo.
Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente quanto ao estudo social.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7003149-26.2019.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Correção Monetária].
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: RUTH MARIA SARAIVA SILVA.
INTIMAÇÃO
Intimação da a recolher as custas de renovação do ato.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7003703-92.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença].
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: VAGNUS QUEIROZ DE JESUS.
INTIMAÇÃO
Intimação da exequente a proceder o pagamento das custas da diligência requerida.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0009672-18.2015.8.22.0002
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da Causa: R$50.429,55
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME CNPJ nº 06.137.630/0001-99, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1. A Fazenda insiste na aplicação de multa por litigância de má-fé, por ter o executado ofertado à penhora bens gravados com alienação fiduciária.
2. O devedor, em sua defesa, aduz que ofereceu os bens com o objetivo de garantir a execução, porém sua situação financeira se agravou e não mais conseguiu efetuar o pagamento das parcelas do financiamento.
3. Não vislumbro que este ato tenha sido praticado com má-fé, a qual deve ser provada. Assim, afasto afasto a litigância de má-fé porque pertinentes e justificados os fatos, pela executada.
4. À Fazenda para indicar bens, em 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002229-86.2018.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
Valor da Causa: R$38.160,00
AUTOR: A. S. T. P. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300
RÉU: E. D. O. B. N. CPF nº 709.670.322-53, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Indefiro a citação da requerida por edital, pois,conforme mencionado na certidão de ID 25201779, a requerida informou seu endereço, na Cidade de Porto Velho/RO.
2. Designo nova audiência para o dia 27 de junho de 2019, às 10h, a ser realizada no CEJUSC.
3. Cite-se e intime-se a réno endereço informado.
4. A parte autora fica intimada através de seu patrono.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014420-66.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$19.670,40
Requerente: LUCIA RIBEIRO CARVALHO CPF nº 470.757.912-49, RUA DAS TURMALINAS 998, - DE 2643/2644 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.

LUCIA RIBEIRO CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou ação para concessão de BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS. Alega que é portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho (Fibromialgia, Ansiedade E Osteporose De Coluna Lombar E Osteopenia Em Fêmur Direito, Incipiente Doença Degenerativa De Coluna Vertebral, Síndrome Do Manguito Roteador Em Ombro Direito (CID 10- M81; M54; M79.7; M51; M19; R52.1; M62). Recebeu o benefício auxílio-doença até 30/11/2012; as dores foram se agravando, solicitou novamente o benefício em 07/2018, o qual foi negado.

Laudo pericial ID: 25048938 p. 1/6, do qual as partes se manifestaram.

Contestação do INSS, alegando a falta dos requisitos (qualidade de segurado) - ID: 26070123.

Réplica ID: 26868189.

É o relatório, decido.

A autora pretende o reconhecimento do seu direito ao benefício previdenciário denominado auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A Lei 8.213/91, prevê nos artigos 42 e 43:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Já o artigo 59, estabelece:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

E o artigo 25, prevê o período de carência:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

1. Da qualidade de segurada.

O CNIS comprova que a autora exerceu atividade remunerada até 31/10/2016 (ID: 26070124 p. 1).

O artigo 15 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(…)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(…).

Destarte, o período de graça previsto pelo artigo supracitado, no caso da autora, foi estendido para 36 meses, já que demonstrou o pagamento de 120 contribuições (mais de 16 anos - ID: 26070124 p. 1), e que está desempregada (documento expedido pelo Ministério do Trabalho - ID: 22823615 p. 7/10).

Ou seja, o prazo se esgotaria em 10/2019; a ação foi ajuizada em 09/11/2018, dentro do período de carência, mantendo sua qualidade de segurada.

2. Da incapacidade.

O laudo médico pericial, realizado nos autos, concluiu que:

"Pericianda apresenta algia intensa em coluna lombar e cervical com irradiação para membros inferiores e superiores, mais parestesia, fraqueza e dormência. A mesma não consegue realizar atividades que exijam esforço físico aos pequenos e grandes esforços podendo agravar a lesão da coluna cervical, ainda apresenta dor em ombro direito com limitação amplitude de movimentos do membro superior direito. Desta forma pericianda encontra-se permanentemente incapaz de exercer suas atividades laborais, necessitando de afastamento em caráter definitivo".

No quesito 11 afirma que grau de redução da capacidade laboral TOTAL e que a autora não consegue realizar atividades que exija esforço físico e nem permanecer por um longo período em posição ortostática, podendo agravar sua lesão. Que a incapacidade é permanente.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de LÚCIA RIBEIRO CARVALHO condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento do benefício denominado aposentadoria por invalidez, no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, mensalmente, inclusive 13º salário, desde a data do pedido administrativo 03/7/2018 - ID: 22823639, fazendo-o com fundamento no artigo 42, da Lei n. 8.213/91.

Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício auxílio-doença,à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). Além disso, a considerar a idade da autora, 52 anos, 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que esta terá ao longo de mais de 70 (setenta) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.

Julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.

Ariquemes, 16 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001952-36.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa: R$22.473,26
Requerente: ISAURA ALVES REIS CPF nº 719.406.502-91, ÁREA RURAL, RUA MONTE CRISTO, 1997, B. JARDIM DO VALE ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
Vistos.
ISAURA ALVES REIS, qualificada nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S/A. Aduz, em resumo, que contratou um empréstimo com descontos em seu benefício previdenciário (consignado), em virtude da taxa de juros mais baixa; o réu, agindo de má-fé, impôs a ela a chamada Reserva de Margem Consignada, com a imposição clara de venda casada de um Cartão de Crédito; jamais solicitou tal serviço; esse tipo de serviço imobiliza ilegalmente parte da cota permitida de consignação por empréstimo, impedindo-a de obter empréstimos em outra instituição financeira. Requer, liminarmente a suspensão dos descontos e que o banco se abstenha de negativar seu nome. Ao final, a condenação em pagamento de danos morais e devolução dos valores pagos, indevidamente, além da liberação da margem consignada averbada no cadastro do INSS.
O pedido de tutela de urgência foi deferido.
Em contestação o banco alega que a autora firmou o contrato; efetuou saque e usou o cartão de crédito; ausência de venda casada; exercício regular do direito; ausência de vício do consentimento, de danos morais e materiais; impugnou a gratuidade; litigância de má-fé e inépcia da inicial. Requer a total improcedência ID: 26106719 p. 1/29.
Réplica ID: 27037662.
É o relatório, decido.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer (liberação da margem consignada), com devolução de valores c/c indenização por dano moral.
1. A lide comporta julgamento antecipado pois apesar de a matéria envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras provas (CPC, art. 355, I), eis que a contratação do empréstimo/cartão restou comprovada por meio de documentos.
No tocante ao pedido de parecer do Banco Central, as informações pretendidas pela parte autora também não influenciarão no mérito.
2. Das preliminares.
A preliminar de impugnação à gratuidade não merece ser acolhida. A autora é aposentada ganha um salário-mínimo mensal, não sendo crível que tenha meios para arcar com as custas do processo, tanto que pleiteou o empréstimo bancário. Ademais provas em sentindo contrário, não foram juntadas aos autos.
A suposta inépcia da inicial também não restou presente. A autora é parte legítima e detém interesse de agir na medida que alega ter sido "enganada", no momento da contratação do empréstimo.
Afasto as preliminares arguidas.
3. No mérito.
Aduz a autora que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS.
Após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, impediu-a de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco BMG. Neste momento tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável.
No entanto, nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito.
O banco, por sua vez, em defesa alega que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saques, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
É certo que a autora se qualifica como consumidora e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90).
Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Ademais, a autora não nega a contratação do empréstimo, tampouco que recebeu o objeto do negócio, mas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato (RMC).
As partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.
Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.
Pois bem. Analisando as faturas apresentadas pelo banco, verifica-se que a autora recebeu em sua conta, através de TED os valores de R$ 1077,00 e R$ 173,28 (ID: 2610673). O contrato também foi anexado aos autos.
Nessa senda, ainda que o banco tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta.
Ficou demonstrado nos autos que ela desconhecia o fato de ter contratado um empréstimo por tal modalidade (cartão de crédito – margem consignável), mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo.
Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.
Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.
Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.
É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando a autora.
Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado, num total de R$ 1.254,00 revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).
Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.
Contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriada a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão

de crédito, ao invés do consignado.
A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.
Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado.
Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).
As provas confirmam que a autora vem quitando o valor médio de R$ 46,85, desde fevereiro/2017 (ID: 24691073 p.3), sendo que o relatório juntado aos autos demonstra que ela já pagou uma média de R$ 1.230,00.
Impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual.
Saliento que reconhecer a abusividade de cláusula, neste sentido, pode ser declarada de ofício pelo julgador.
Firme é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que as questões de ordem pública, contempladas pelo código consumerista podem e devem ser conhecidas pelo julgador de ofício:
"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Questões de ordem pública contempladas pelo Cód. Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem até a vontade das partes. Falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas. II - Por outro lado, não caracterizada, no ponto, a sucumbência, até faltaria ao recorrente interesse para o recurso. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 703558 RS 2004/0160782-9, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 349)".
A autora, consoante explicitado acima através de um cálculo simples, já pagou quase o total do valor tomado de empréstimo e os descontos permanecerão. Evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua no benefício previdenciário da autora, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com os juros comumente praticados pelo Banco BMG, nesta modalidade de empréstimo.
Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados (relatório do INSS).
Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.
Destaco, novamente, que a prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado diante da renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.
Entretanto, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, não tendo o banco se desincumbindo de seu ônus, a prática em questão se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.
O contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil.
Segundo o artigo 170:
"Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade".
Já o artigo 184 do CC:
"Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.
Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que foi contratado pela autora, que recebeu o dinheiro e o utilizou, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa.
Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.
O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.
Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, consequentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.
Destaco que o nosso tribunal já decidiu que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).
Transcrevo a decisão:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para

pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

3. Repetição do indébito.

Não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações.

A autora já pagou aproximadamente R$ 1.230,00. Deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Eventualmente, se houver ultrapassado o valor devido, deverá restituir à autora.

4. Danos morais.

O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

No presente caso, por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva, competindo à parte autora demonstrar a ação/omissão, dano e nexo causal.

Não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco, não obstante a não clareza quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais. Mesmo porque a autora procurou a instituição financeira e optou por firmar contrato de empréstimo, apesar de acreditar estar firmando-o em outra modalidade (consignado).

Posto isto, apesar do suposto artifício não vislumbro que foi o suficiente para abalar a moral da autora, até porque não houve pagamento superior ao contratado.

A autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral.

Portanto, a conduta do banco se limitou em meros dissabores, sem abalo à honra, sem humilhação e sem sofrimento na esfera da sua dignidade.

5. 5. Da litigância de má-fé.

No tocante a litigância de má-fé, é certo que o comportamento do banco foi o que ensejou a propositura da presente ação.

Ademais, o fato de a parte buscar o PODER JUDICIÁRIO para a resolução de uma contenda por si só, não induz má-fé.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ISAURA ALVES REIS em face de BANCO BMG S/A, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, artigos 170, 184, 186 do Código Civil, para:

a) declarar nulo, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito n. 12097541, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão no benefício previdenciário da autora, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

Caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago (R$ 46,85), após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável;

Determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.

Mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, com a suspensão dos descontos, até que o réu adéque o valor do débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação, arquive-se

Ariquemes, 16 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004604-60.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R$19.677,00

Requerente: EUGENIO STELMASTCHUK CPF nº 335.380.699-72, ZONA RURAL ZONA RURAL DE CACAULANDIA - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

EUGÊNIO STELMASTCHUCK, qualificado nos autos, ajuizou ação para concessão de benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez/auxílio-doença em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega que sempre exerceu a atividade de agricultor, em modelo de economia familiar; faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, negado pela via administrativa.

O INSS contestou o pedido (ID: 18127206 p. 1/9), alegando a falta de comprovação da qualidade de segurado.

Réplica ID: 18456818.

Na audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas. Alegações finais remissivas.

É o breve relatório, passo a decidir.

O autor alega que trabalhou como agricultor, em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola, para que seja determinado o processamento do benefício denominado aposentadoria rural, por idade.

A aposentadoria por idade, aos segurados especiais, independe de carência, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

Vejamos.

Conforme estabelece o artigo 39, da Lei n. 8.213/91:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I- de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma

descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou " .

O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei.

O artigo 143, inciso I da referida lei também determina que:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

Este tempo deve ser comprovado, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Levando-se em consideração que a autora implementou a idade necessária à concessão do benefício no ano de 2010, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, ou seja, 15 anos, anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua.

Pois bem.

É ônus da parte autora fazer prova por meio de documentos da qualidade de segurado especial, com posterior confirmação por meio de testemunhas.

No caso em tela, o autor anexou seus documentos pessoais; um contrato de compra e venda de um imóvel rural (ID: 17697434); documento o lote ID: 17697439, de 10/7/1975; carteira de trabalho e título do INCRA.

As provas são absolutamente frágeis, não tendo juntado qualquer documento para demonstrar que efetivamente exercia a atividade rural (compra e venda de produtos e materiais; venda da produção).

Verifico que embora o autor tenha sido proprietário de um lote, não exerce a atividade de agricultor, tanto que em seu depoimento pessoal narrou que:

"sou nascido em Cruz do Machado/PR e vim para Rondônia em meados do ano de 1978; fui morar na casa de Silas Rodrigues, na BR 421, no lote dele e fui ajudar ele a plantar arroz; depois fui para o lote 8 da gleba 29, linha 10, TB 40, Cacaulândia; este lote eu vendi no ano de 2006 e fiquei fazendo umas diárias para Valter que comprou meu lote; eu comprei uma chácara na RO, depois e fui morar nela; eu fui sócio de um açougue junto com Oseias, mas meu filho que trabalhava; o endereço que informei acima é do meu filho; eu informei no eleitoral que era marceneiro, eu tirava a tora, trazia na rua e fazia pranchas para vender; cheguei a montar uma marcenaria mas não deu certo; trabalhei como marceneiro por dois anos, de 2004 até 2005; a empresa ficou muito tempo inativa e depois dei baixa; eu tive uma chácara na RO de 100x2000 (dois alqueires) e a vendi no ano de 2008 para meu vizinho do lado, mas a pedido dele continuei na chácara, ajudando ele a plantar coco, até o ano de 2013 ou 2014 e prestava serviços para ele (Nakamura), não recordo nome dele; nesta chácara tinha mandioca, abacaxi, melancia, cupuaçu e para me manter eu vendia mandioca na feira e ainda fazia diárias (curral, cerca); em 2014, devido problemas na coluna, vim morar com meu filho aqui em Ariquemes, no endereço acima informado; desde 2014 eu ajudo meu filho ensacar gelo(ele tem uma fábrica de gelo), mas ajudo sem compromisso; prestei muito serviço para pessoal da Antártica, fazendo cerca e curral, para Lírio e também para finado Geraldo".

Não há início de prova documental do exercício de atividade rural, notas fiscais e outros, que efetivamente sirvam de prova de que ela tem a renda oriunda deste tipo de atividade.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que, por um certo tempo ele trabalhou na lavoura, porém depois vendeu o lote e passeou a exercer o trabalho de marceneiro e há mais de 6 anos ajuda o filho, que é dono de uma fábrica de gelo.

Miltom Antonio de Oliveira, respondeu:

"conheço Eugênio desde 1984 e morava no lote que ficava no TB 40, um lote de esquina; na época era casado, mas não conheci a esposa dele; este lote foi vendido, mas não sei quando; depois da venda do lote ele foi morar numa chácara na RO, depois que eu comprei a minha; ele vivia de diárias e plantava para despesa; ele fazia trabalho de marceneiro, na casa dele mesmo, ele tinha uma pequenas maquinas; não sei quando ele vendeu a chácara para um japonês, o Nakamura, mas depois que a vendeu ainda continuou cuidando dela, de roça de coco, por um tempo; depois veio para a cidade e não sei o que ele foi trabalhar; ele mora com o filho dele por cerca de 6 a 8 anos, aqui na cidade; o filho tem uma fábrica de gelo.

Valter Matheus da Silva;

"conheço Eugênio, ele já prestou serviço para mim; o conheço desde o ano de 1981; ele teve um lote em Cacaulândia e depois o vendeu por volta de 2006; conheci o lote dele;depois da venda ele veio morar uma chácara aqui perto da cidade; eu soube que ele teve uma marcenaria, mas morava na chácara; ele prestou serviço na minha Fazenda, por volta do ano de 2006, fez diárias para mim, com serviços gerais; hoje não sei onde ele mora e nem do que sobrevive (...)".

Embora o autor tenha trabalhado por um pequeno período como agricultor/diarista, a maior parte do tempo exerceu a atividade de marceneiro.

O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, § 1º dispõe, in verbis:

"Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

O autor não fez prova de que o alegado trabalho no campo é a fonte de subsistência da família.

Neste caso não vislumbro elementos suficientes para a concessão do benefício pleiteado. Desta feita, não há nos autos prova documental suficiente, no sentido de que o autor exercia a função de agricultor, seja como produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário, em regime de economia familiar, no período exigido pelo artigo 11, inc. VII, da Lei de Benefícios da Previdência.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de EUGÊNIO STELMASTCHUCK formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, uma vez que não ficou comprovada a qualidade de segurado especial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e Lei n. 8.213/91.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme determinado no artigo 85, § 2º, inciso I, do CPC, cuja cobrança fica suspensa (art. 98, § 3º).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.

Ariquemes, 16 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7006940-37.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização].

EXEQUENTE: MARCELO GOMES DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO4087

EXECUTADO: SAMUEL GONZAGA DE OLIVEIRA.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custa do Edital, no valor de R$: 35,39 (trinta e cinco reais e trinta e nove centavos)

Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp.
Ariquemes, 16 de maio de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7007250-09.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: JONDSON RODRIGUES DE ALMEIDA, RUA CACAULÂNDIA 2192 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª FABRICIA REPISO NOGUEIRA.
Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4.Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
5.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
AriquemesRO, 17 de maio de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7007238-92.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: JARDEMAR APARECIDO DE SOUZA, RUA PARIQUIS 3948 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-560 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
AriquemesRO, 17 de maio de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7006429-39.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Pagamento].
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
RÉU: SUPERMERCADO PLANALTO LTDA - ME.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica a parte autora INTIMADA a recolher as custas de Carta Precatória, tendo em vista que os endereços encontrados via Sistema são rurais, somente alcançados por Oficial de Justiça.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7007277-89.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: SERLI CORREA LEITE, RUA DO TOPÁZIO 1297, - DE 1181/1182 A 1416/1417 PARQUE DAS GEMAS - 76875-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
4.Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
5.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
AriquemesRO, 17 de maio de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013470-57.2018.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Valor da Causa: R$1.000,00
EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS SANTOS CPF nº 271.690.732-34, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELIO SOARES CERQUEIRA OAB nº MG105041
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES CNPJ nº 02.718.191/0001-57, RUA CACAULÂNDIA APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1. O exequente pleiteou (ID: 2244006), a expedição de mandado para a transferência do imóvel, ante a inércia da parte executada.
2. Segundo prevê o art. 536 do CPC:
"No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
Os representantes da ré se encontram em lugar incerto, sendo fato púbico e notório.
3. Posto isto, determino a expedição de mandado de transmissão do imóvel denominado lote 05, Quadra 04, Bloco F, Loteamento Bairro Nova União III, matrícula 25.056, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes (RO), a MANOEL DE JESUS SANTOS, valendo esta decisão, juntamente com a sentença, título para a transcrição.
4. Os ônus junto ao CRI deverão ser pagos pelo exequente. Caso não promova o necessário, arquive-se.
SERVE A DECISÃO COMO MANDADO.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003764-16.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
Valor da Causa: R$22.462,74
AUTOR: EMILIA RUIZ DA SILVA CPF nº 389.063.762-00, RUA CRUZEIRO DO SUL 5144, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Ao autor para cumprir a decisão ID: 26025866 p. 1, emendando a inicial do processo 7003762-46.2019, por medida de economia processual, em 5 dias.
2. Comprovada emenda, voltem os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO - Processo n. 7006703-66.2019.8.22.0002
Classe Procedimento Comum
Assunto Guarda, Regulamentação de Visitas
AUTORES: DANIEL DA SILVA LIMA, RAFAEL DA SILVA LIMA, JOSICLEIA PRAXEDES DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB nº RO7532
RÉU: OSNEI DE LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
JOSICLEIA PRAXEDES DA SILVA e OUTROS ajuizaram ação de Guarda c/c Alimentos em face de OSNEI DE LIMA
Em consulta ao sistema PJE verificou a existência de ação idêntica, com as mesma partes, feito n.7006640-41.2019.8.22.0002, que tramita também nesta 4ª Vara Cível.
Posto isto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil.
Sem ônus de sucumbência.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.
Ariquemes/RO, 17 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015940-61.2018.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Erro Médico, Erro Médico
Valor da Causa: R$34.300,00
AUTOR: ALAINE DA SILVA RIBEIRO CPF nº 902.624.762-15, RUA AÇAÍ 451, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE MALTA SOARES OAB nº RO9040, VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB nº RO5329
RÉUS: DOCTOR & NURSE LTDA CNPJ nº 28.442.099/0001-09, RUA RIO DE JANEIRO 2404 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROGERIO SPAGNOL CPF nº 616.767.302-06, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: VERGILIO PEREIRA REZENDE OAB nº RO4068
Vistos.
1. Oficie-se à comarca de Juína, solicitando informações acerca da precatória, para posterior deliberação quanto à audiência.
2. No tocante ao prazo para defesa, o § 1º, art. 231 do CPC, dispõe que: " Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput" , sendo certo que o prazo do primeiro réu somente terá início após a concretização da citação do segundo.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo nº: 7006282-13.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: ILCE FELICIDADE DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS OAB nº RO7602
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
À parte autora fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.
Intimada, pessoalmente, não providenciou o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.
Sem custas e honorários.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes/RO, 17 de maio de 2019.
Edilson Neuhaus
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007795-16.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTES: LUCIMAR DALPRA CPF nº 883.479.902-04, TRAV B-65 LT 83 GL 14 RIO CRESPO RO TRAV B-65, TRAV B-65 LT 83 GL 14 ZONA RURAL RIO CRESPO RO CHÁCARA RENASCER - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, NAYARA LUIANNY DALPRA DA SILVA CPF nº 005.458.442-66, TRAVESSÃO B-65 LOTE 83 GLEBA 14 TRAV B-65, TRAV. B-65 LT 83 GL 14 ZONA RURAL RIO CRESPO RO CHACARA RENASCER - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, REINALDO PEREIRA DA SILVA CPF nº 734.208.242-20, TRAV B-65 LT 83 GL 14 CHÁCARA RENASCER TRAV B-65, TRAV B-65 LT 83 GL 14 ZONA RURAL RIO CRESPO RO CHÁCARA RENASCER - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO CNPJ nº 63.761.977/0001-41, RUA ERMELINDO MILANI Nº 1040 CENTRO RIO CRESPO 1040, RUA ERMELINDO MILANI N 1040 CENTRO RIO CRESPO RUA ERMELINDO MILANI Nº 1040 CENTRO RIO CRESPO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
Vistos.
1. Intime-se o executado para juntar aos autos os comprovantes de pagamentos já realizados à exequente, bem como comprovar sua inclusão na folha de pagamentos do Município.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7016457-66.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade
Valor da Causa: R$62.997,57
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES ROCHA CPF nº 760.814.512-91, RUA ÁGUIA BRANCA 2336 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557
RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Vistos.
MARIA DE LOURDES RODRIGUES ROCHA ingressou com a presente Ação Declaratória de Atividade Insalubre e Perigosa C/C Indenização Por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer em face do MUNICÍPIO DE CUJUBIM.
Os autos foram distribuídos por sorteio para a 1ª Vara Cível. Todavia, a juíza daquela Vara entendeu haver conexão, entre este feito e outros, propostos em face do Município, com os mesmos pedidos, determinando a redistribuição para este juízo, considerando que o primeiro processo foi distribuído para esta vara.
DECIDO.
Conexão, pressupõe a existência de causa de pedir ou pedido comuns, conforme dispõe o artigo 55 do CPC. A reunião de ações conexas tem basicamente dois objetivos: evitar decisões conflitantes e a economia processual.
Diversas ações foram propostas por servidores do Município de Cujubim, objetivando a condenação do réu ao pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, além de indenização por danos morais.
As ações embora tenham pedidos idênticos, envolvem servidoras que exercem as funções de zeladoras, cozinheiras e merendeiras, em escolas municipais distintas. Nesta ação a autora ocupa o cargo de zeladora, na Escola Pingo de Gente. Já no feito n. 7016449-89.2018, a autora é merendeira na Escola Municipal Raio de Luz, ou seja, escolas e funções diferentes.
Além disso, as autoras pleiteiam dano moral, prejuízo que pode não ser caracterizado em todos os processos, mesmo porque em cada um deles serão consideradas as peculiaridades e questões pessoais, com a fixação de valores distintos.
O reconhecimento da conexão, no caso, também não importará em economia processual, na medida em que cada processo deverá ser instruído separadamente, mormente quanto ao pedido de dano moral, que envolve a honra e a dignidade da pessoa (critérios subjetivos).
Não há, também, razões de ordem prática capazes de justificar o reconhecimento da conexão, tanto que as ações vem sendo distribuídas na Comarca ao longo de cinco meses, sendo que algumas já estão na fase saneadora, enquanto outras ainda estão na fase de citação e outras sendo distribuídas.
Saliente-se que tramitam nesta Comarca cerca de 40 ações propostas pelos servidores em face do Município de Cujubim, distribuídas entre as quatro varas cíveis.
Posto isto, vislumbro a mera possibilidade de que sejam proferidas decisões contraditórias em demandas assemelhadas.
"O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e a pacificação social. 3. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos. A mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas em que foi suscitada. A prolação de decisões conflitantes, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema procura minimizar com os instrumentos de uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, § 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes" (CC 112130/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 24/11/2010).
No julgado supra, proferido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não foi reconhecida a obrigatoriedade da conexão em caso de pedidos de indenização envolvendo o mesmo acidente automobilístico.
Transcrevo decisões do TJ/RJ, no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059412-27.2018.8.19.0000:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CASSAÇÃO DA DECISÃO (…) Não é, portanto, a simples e mera afinidade jurídica entre causas distintas que estabelece o fenômeno processual da conexão, mas sim, uma evidente e clara identidade entre o objeto de ambas as ações, cujas demandas não podem permanecer afastadas, gerando, em tese, a possibilidade de decisões antagônicas. Não se pode confundir, contudo, o fenômeno da conexão com sua consequência: a reunião dos feitos. Isso porque há situações em que a tramitação e o julgamento conjuntos são recomendados a despeito da inexistência de conexão e, por outro lado, mesmo havendo conexão, a reunião pode ser inviável. Ademais, nem sempre a reunião das demandas encontra fundamento no risco de decisões contraditórias, podendo estar na conveniência da instrução probatória (…)
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚLTIPLAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PELO MP NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. DANOS E RISCOS CAUSADOS PELAS CHUVAS, CONEXÃO E PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. MERA CIRCUNSTÂNCIA COMUM DE FATO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E TUTELA INDIVIDUALIZADAS. Foram 356 ações ajuizadas para impor aos réus a adoção de medidas de proteção às pessoas e aos imóveis em áreas supostamente de risco no Município de Petrópolis. Cada ação proposta diz respeito a um imóvel específico, em um endereço próprio, com moradores, proprietários e/ou possuidores diferentes, e também circunstâncias fáticas distintas. Embora os danos e riscos tenham origem em causa comum e conhecida (as chuvas em Petrópolis), este desastre não configura causa de pedir remota, mas circunstância comum de fato entre as ações, que não se presta ao reconhecimento da conexão e, por consequência, à sua reunião para julgamento comum. Embora ligadas entre si pela mesma tragédia, as demandas justificam, e necessitam, análise casuística, por se tratarem de situações também específicas, pelo que não causa alarde a possibilidade de decisões distintas, cujo (5) Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0068454-76.2013.8.19.0000" afastamento, por ofensa à coesão do sistema, é a razão de ser máxima do instituto da conexão. Os casos fundamentadores do ajuizamento das ACPs suportam decisões diferentes sem comprometer a correição das decisões proferidas nas outras ações públicas, já que cada um exigirá instrução e solução distinta para a tutela dos bens da vida em jogo. Acolhimento do Conflito para declarar a competência do juízo suscitado, a Oitava Câmara Cível deste tribunal. 0066637-45.2011.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA. DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 16/04/2012 – ORGAO ESPECIAL (grifos nossos)
O STJ também já decidiu:
"Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. 3. Justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto. 4. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.498 - CE (2011/0118417-5) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA R.P/ ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA".

Há de se considerar, a propósito, conforme já citei em caso semelhante, que o acolhimento da tese da colega suscitada importaria em reconhecer, por exemplo, que há conexão entre todas as ações movidas, no Brasil, para cobrança dos expurgos inflacionários (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou, ainda, entre todas as indenizações movidas pelos moradores atingidos, em Porto Velho, pela construção das usinas do Rio Madeira !
Com tais considerações, suscito conflito negativo de competência.
Comunique-se ao Tribunal de Justiça, oficiando-se (art. 953, I do CPC).
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003699-55.2018.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da Causa: R$46.750,00
AUTOR: MANOEL MESSIAS TAMANINI CPF nº 889.875.232-68, AC MONTE NEGRO, LINHA C-10, KM 05, LOTE 53, GLEBA 37, ZONA RURAL D CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Ao autor para indicar o endereço correto de seu empregador, Marcelo Pereira de Seixas.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Processo: 7011954-02.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R$0,00
EXEQUENTE: ALAIR SEBASTIAO NETTO CPF nº 623.074.877-00, LINHA C85 TRAV B 20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVELISE ELY DA SILVA OAB nº RO4022
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interpôs IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS em desfavor de ALAIR SEBASTIAO NETTO, ambos qualificados nos autos, alegando excesso da execução, em razão de estarem incorretos os cálculos, tendo em vista suposto equívocos na aplicação de índices de atualização e juros, que divergiriam do determinado na sentença.
Em réplica (ID: 22673007 p. 1), o exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia, apresentando ainda cálculos atualizados, considerando os valores relativos ao indeferimento do benefício, o que totalizaria o importante de R$ 87.755,67.
Cálculo da contadoria (ID: 23938697 p. 1/4).
É o relatório.
DECIDO.
O exequente é credor da autarquia federal em acordão proferido pelo TRF 1ª Região, que transitou em julgado em 6/8/2018, (ID: 21519202 p. 1/2), apresentando planilha de calculo de execução, requerendo que o executado efetue o pagamento dos valores retroativos no montante de R$ 87.755,67.
Instado a manifestar-se o INSS impugnou os cálculos, aduzindo que há excesso de execução. Argumenta que o valor devido é R$ 21.905,70 (ID: 22008308 p. 1/2).
Para evitar maiores indagações, o feito foi encaminhado à contadoria do Juízo, para elaboração do cálculo.
Retornando os autos, o exequente, manifestou-se requerendo a expedição de intimação para que o requerido se manifeste acerca das planilhas juntadas, a fim de que proceda a retificação do valor do salário de contribuição do autor junto ao sistema, em conformidade com os salários de contribuição constantes no CNIS. Pede, ainda, a retificação da qualidade de segurado no sistema da Previdência Social - Urbano, já que o autor é trabalhador urbano e não rural. Concorda com o cálculo judicil e requer a expedição de RPV .
Intimada quanto aos cálculos, a autarquia limitou-se a reiterar os termos do cálculo anteriormente apresentado.
O cálculo da contadoria judicial, que se valeu dos parâmetros estatuídos no comando sentencial, utilizando como critérios de correção monetária o Manual de Cálculos da JF, Edição 2013, apurou como valor devido R$ 53.852,17, diverso dos valores apresentados tanto pelo exequente como pelo INSS.
O exequente concorda com os valores apresentados pela contadoria.
Ante o exposto, consideradas as razões acima expostas, homologo o cálculo da contadoria judicial.
Expeça-se RPV.
Intime-se o INSS para que proceda na retificação do valor do salário de contribuição do autor junto ao sistema, em conformidade com os salários de contribuição anexados pela contadoria judicial, assim como proceda na retificação da qualidade de segurado no sistema da Previdência Social - Urbano.
Intime-se.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004355-75.2019.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da Causa: R$609.383,20
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
EXECUTADOS: AMANDA GEINDRYA DIAS PINHEIRO SANTOS CPF nº 937.333.212-00, RUA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MATHEUS ADRIANO DIAS PINHEIRO SANTOS CPF nº 937.333.132-91, RUA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO CPF nº 422.332.912-04, RUA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NAMAG PARTICIPACOES S.A CNPJ nº 10.473.994/0001-17, RUA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
1. Recebo a emenda à inicial.
2. Retifique-se o valor da causa.

3. Cumpra-se o despacho anterior (ID: 26323847), observada a retificação ora apresentada.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7016524-31.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade
Valor da Causa: R$62.997,57
AUTOR: MARIA IGNALDA DE PAULA RODRIGUES CPF nº 827.838.962-49, RUA CURIANGU 1522 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557
RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Vistos.
1. O réu, em preliminar de mérito, alegou conexão com as demais demandas ajuizadas por outros servidores do município.
Conexão, pressupõe a existência de causa de pedir ou pedido comuns, conforme dispõe o artigo 55 do CPC. A reunião de ações conexas tem basicamente dois objetivos: evitar decisões conflitantes e a economia processual.
Diversas ações foram propostas por servidores do Município de Cujubim, objetivando a condenação do réu ao pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, além de indenização por danos morais.
As ações embora tenham pedidos idênticos, envolvem servidoras que exercem as funções de zeladoras, cozinheiras e merendeiras, em escolas municipais distintas. Nesta ação a autora ocupa o cargo de zeladora, na Escola Pingo de Gente. Já no feito n. 7016449-89.2018, a autora é merendeira na Escola Municipal Raio de Luz, ou seja, escolas e funções diferentes.
Além disso, as autoras pleiteiam dano moral, prejuízo que pode não ser caracterizado em todos os processos, mesmo porque em cada um deles serão consideradas as peculiaridades e questões pessoais, com a fixação de valores distintos.
O reconhecimento da conexão, no caso, também não importará em economia processual, na medida em que cada processo deverá ser instruído separadamente, mormente quanto ao pedido de dano moral, que envolve a honra e a dignidade da pessoa (critérios subjetivos).
Não há, também, razões de ordem prática capazes de justificar o reconhecimento da conexão, tanto que as ações vem sendo distribuídas na Comarca ao longo de cinco meses, sendo que algumas já estão na fase saneadora, enquanto outras ainda estão na fase de citação e outras sendo distribuídas.
Saliente-se que tramitam nesta Comarca cerca de 40 ações propostas pelos servidores em face do Município de Cujubim,distribuídas entre as quatro varas cíveis.
Posto isto, vislumbro a mera possibilidade de que sejam proferidas decisões contraditórias em demandas assemelhadas.
"O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e a pacificação social. 3. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos. A mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas em que foi suscitada. A prolação de decisões conflitantes, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema procura minimizar com os instrumentos de uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, § 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes" (CC 112130/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 24/11/2010).
No julgado supra, proferido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não foi reconhecida a obrigatoriedade da conexão em caso de pedidos de indenização envolvendo o mesmo acidente automobilístico.
Transcrevo decisões do TJ/RJ, no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059412-27.2018.8.19.0000:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CASSAÇÃO DA DECISÃO (…) Não é, portanto, a simples e mera afinidade jurídica entre causas distintas que estabelece o fenômeno processual da conexão, mas sim, uma evidente e clara identidade entre o objeto de ambas as ações, cujas demandas não podem permanecer afastadas, gerando, em tese, a possibilidade de decisões antagônicas. Não se pode confundir, contudo, o fenômeno da conexão com sua consequência: a reunião dos feitos. Isso porque há situações em que a tramitação e o julgamento conjuntos são recomendados a despeito da inexistência de conexão e, por outro lado, mesmo havendo conexão, a reunião pode ser inviável. Ademais, nem sempre a reunião das demandas encontra fundamento no risco de decisões contraditórias, podendo estar na conveniência da instrução probatória (…)
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚLTIPLAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PELO MP NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. DANOS E RISCOS CAUSADOS PELAS CHUVAS, CONEXÃO E PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. MERA CIRCUNSTÂNCIA COMUM DE FATO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E TUTELA INDIVIDUALIZADAS. Foram 356 ações ajuizadas para impor aos réus a adoção de medidas de proteção às pessoas e aos imóveis em áreas supostamente de risco no Município de Petrópolis. Cada ação proposta diz respeito a um imóvel específico, em um endereço próprio, com moradores, proprietários e/ou possuidores diferentes, e também circunstâncias fáticas distintas. Embora os danos e riscos tenham origem em causa comum e conhecida (as chuvas em Petrópolis), este desastre não configura causa de pedir remota, mas circunstância comum de fato entre as ações, que não se presta ao reconhecimento da conexão e, por consequência, à sua reunião para julgamento comum. Embora ligadas entre si pela mesma tragédia, as demandas justificam, e necessitam, análise casuística, por se tratarem de situações também específicas, pelo que não causa alarde a possibilidade de decisões distintas, cujo (5) Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0068454-76.2013.8.19.0000" afastamento, por ofensa à coesão do sistema, é a razão de ser máxima do instituto da conexão. Os casos fundamentadores do ajuizamento das ACPs suportam decisões diferentes sem comprometer a correição das decisões proferidas nas outras ações públicas, já que cada um exigirá instrução e solução distinta para a tutela dos bens da vida em jogo. Acolhimento do Conflito para declarar a competência do juízo suscitado, a Oitava Câmara Cível deste tribunal. 0066637-45.2011.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA. DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 16/04/2012 – ORGAO ESPECIAL (grifos nossos)
O STJ também já decidiu:
"Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da

conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. 3. Justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto. 4. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.498 - CE (2011/0118417-5) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA R.P/ ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA".
Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada.
2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, assim, dou o feito por saneado.
3. Será objeto da instrução se o exercício da atividade de zeladora, junto a Escola Municipal Pequeno Príncipe, é realizado com exposição a agentes insalubres e periculosos, com riscos biológicos, químicos e explosivos, e se estas estão incluídas na Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho; utilização de EPI"s; o grau da insalubridade e periculosidade, se for o caso, além da ação, dano moral e nexo causal.
4. Defiro a produção de prova testemunhal e juntada de documentos novos, bem como prova pericial.
4.1 A autora é beneficiária da gratuidade, impondo-se ao presente caso, a aplicação da Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova.
A teoria em questão é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais.
O fundamento desta teoria tem como premissa afirmar que não importa a posição da parte, se autora ou ré, tampouco interessa a espécie do fato, se constitutivo, impeditivo, modificativo, ou extintivo, o que importa é que o juiz valore, em cada caso, qual das partes dispõe das melhores condições de arcar com o ônus da prova, impondo o encargo a esta.
Destarte, se a parte a quem o juiz impôs o ônus da prova, não produzi-la ou a fizer de forma ineficaz, as regras do ônus da prova sobre ela recairão em razão de não ter cumprido com o encargo determinado pelo juiz.
MIGUEL KFOURI NETO, na obra Culpa médica e ônus da prova, 4ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 137. sintetiza didaticamente o dinamismo dessa teoria ora estudada: "As regras que determinam a posição da parte litigante - autor ou réu - nos processos, quanto à prova, em geral são imutáveis, ao longo da demanda. No entanto, por decisão do juiz, tais posições podem variar - e o sistema deixa de ser pétreo, para se tornar dinâmico."
Posto isto, aplicando a teoria supracitada, incumbe à parte ré arcar com os honorários do perito.
5. Nomeio o engenheiro CAIO CÉSAR PEREIRA MOURA.
6. Intime-se-o a dizer se aceita o encargo, apresentando proposta de honorários, no prazo de 5 dias (artigo 465, § 2º do CPC).
7. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 dias (artigo 465, § 1º).
8. A audiência de instrução será designada posteriormente.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7004969-80.2019.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Correção Monetária].
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: ROSANGELA MARTINS.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente a proceder o recolhimento das custas de renovação de ato.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7016518-24.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade
Valor da Causa: R$62.997,57
AUTOR: LUZIA VIEIRA DE LIMA CPF nº 529.020.302-82, RUA CANÁRIO 1716 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557
RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Vistos.
1. O réu, em preliminar de mérito, alegou conexão com as demais demandas ajuizadas por outros servidores do município.
Conexão, pressupõe a existência de causa de pedir ou pedido comuns, conforme dispõe o artigo 55 do CPC. A reunião de ações conexas tem basicamente dois objetivos: evitar decisões conflitantes e a economia processual.
Diversas ações foram propostas por servidores do Município de Cujubim, objetivando a condenação do réu ao pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, além de indenização por danos morais.
As ações embora tenham pedidos idênticos, envolvem servidoras que exercem as funções de zeladoras, cozinheiras e merendeiras, em escolas municipais distintas. Nesta ação a autora ocupa o cargo de zeladora, na Escola Pingo de Gente. Já no feito n. 7016449-89.2018, a autora é merendeira na Escola Municipal Raio de Luz, ou seja, escolas e funções diferentes.
Além disso, as autoras pleiteiam dano moral, prejuízo que pode não ser caracterizado em todos os processos, mesmo porque em cada um deles serão consideradas as peculiaridades e questões pessoais, com a fixação de valores distintos.
O reconhecimento da conexão, no caso, também não importará em economia processual, na medida em que cada processo deverá ser instruído separadamente, mormente quanto ao pedido de dano moral, que envolve a honra e a dignidade da pessoa (critérios subjetivos).
Não há, também, razões de ordem prática capazes de justificar o reconhecimento da conexão, tanto que as ações vem sendo distribuídas na Comarca ao longo de cinco meses, sendo que algumas já estão na fase saneadora, enquanto outras ainda estão na fase de citação e outras sendo distribuídas.
Saliente-se que tramitam nesta Comarca cerca de 40 ações propostas pelos servidores em face do Município de Cujubim,distribuídas entre as quatro varas cíveis.
Posto isto, vislumbro a mera possibilidade de que sejam proferidas decisões contraditórias em demandas assemelhadas.
"O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e a pacificação social. 3. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa

avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos. A mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas em que foi suscitada. A prolação de decisões conflitantes, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema procura minimizar com os instrumentos de uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, § 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes" (CC 112130/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 24/11/2010).

No julgado supra, proferido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não foi reconhecida a obrigatoriedade da conexão em caso de pedidos de indenização envolvendo o mesmo acidente automobilístico.

Transcrevo decisões do TJ/RJ, no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059412-27.2018.8.19.0000:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CASSAÇÃO DA DECISÃO (…) Não é, portanto, a simples e mera afinidade jurídica entre causas distintas que estabelece o fenômeno processual da conexão, mas sim, uma evidente e clara identidade entre o objeto de ambas as ações, cujas demandas não podem permanecer afastadas, gerando, em tese, a possibilidade de decisões antagônicas. Não se pode confundir, contudo, o fenômeno da conexão com sua consequência: a reunião dos feitos. Isso porque há situações em que a tramitação e o julgamento conjuntos são recomendados a despeito da inexistência de conexão e, por outro lado, mesmo havendo conexão, a reunião pode ser inviável. Ademais, nem sempre a reunião das demandas encontra fundamento no risco de decisões contraditórias, podendo estar na conveniência da instrução probatória (…)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚLTIPLAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PELO MP NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. DANOS E RISCOS CAUSADOS PELAS CHUVAS, CONEXÃO E PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. MERA CIRCUNSTÂNCIA COMUM DE FATO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E TUTELA INDIVIDUALIZADAS. Foram 356 ações ajuizadas para impor aos réus a adoção de medidas de proteção às pessoas e aos imóveis em áreas supostamente de risco no Município de Petrópolis. Cada ação proposta diz respeito a um imóvel específico, em um endereço próprio, com moradores, proprietários e/ou possuidores diferentes, e também circunstâncias fáticas distintas. Embora os danos e riscos tenham origem em causa comum e conhecida (as chuvas em Petrópolis), este desastre não configura causa de pedir remota, mas circunstância comum de fato entre as ações, que não se presta ao reconhecimento da conexão e, por consequência, à sua reunião para julgamento comum. Embora ligadas entre si pela mesma tragédia, as demandas justificam, e necessitam, análise casuística, por se tratarem de situações também específicas, pelo que não causa alarde a possibilidade de decisões distintas, cujo (5) Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0068454-76.2013.8.19.0000" afastamento, por ofensa à coesão do sistema, é a razão de ser máxima do instituto da conexão. Os casos fundamentadores do ajuizamento das ACPs suportam decisões diferentes sem comprometer a correição das decisões proferidas nas outras ações públicas, já que cada um exigirá instrução e solução distinta para a tutela dos bens da vida em jogo. Acolhimento do Conflito para declarar a competência do juízo suscitado, a Oitava Câmara Cível deste tribunal. 0066637-45.2011.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA. DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 16/04/2012 – ORGAO ESPECIAL (grifos nossos)

O STJ também já decidiu:

"Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. 3. Justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto. 4. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.498 - CE (2011/0118417-5) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA R.P/ ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA".

Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada.

2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, assim, dou o feito por saneado.

3. Será objeto da instrução se a atividade de zeladora, junto a Escola Municipal Pequeno Príncipe, é realizada com exposição a agentes insalubres e periculosos, com riscos biológicos, químicos e explosivos, e se estas estão incluídas na Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho; utilização de EPI"s; o grau da insalubridade e periculosidade, se for o caso, além da ação, dano moral e nexo causal.

4. Defiro a produção de prova testemunhal e juntada de documentos novos, bem como prova pericial.

5. A autora do feito de n. 7016524-31.2018 exerce a mesma função, na mesma escola, portanto a perícia que será realizada naquele processo é suficiente para instrução destes autos.

6. Aguarde-se a conclusão da prova. A audiência de instrução será designada posteriormente.

Ariquemes, 17 de maio de 2019

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7016494-93.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade

Valor da Causa: R$62.997,57

AUTOR: CLEONICE HENRIQUE DA SILVA CPF nº 611.301.252-20, AVENIDA GALO DA SERRA 1664 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Vistos.

1. O réu, em preliminar de mérito, alegou conexão com as demais demandas ajuizadas por outros servidores do município.

Conexão, pressupõe a existência de causa de pedir ou pedido comuns, conforme dispõe o artigo 55 do CPC. A reunião de ações conexas tem basicamente dois objetivos: evitar decisões conflitantes e a economia processual.

Diversas ações foram propostas por servidores do Município de Cujubim, objetivando a condenação do réu ao pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, além de indenização por danos morais.

As ações embora tenham pedidos idênticos, envolvem servidoras que exercem as funções de zeladoras, cozinheiras e merendeiras, em escolas municipais distintas. Nesta ação a autora ocupa o cargo de zeladora, na Escola Pingo de Gente. Já no feito n. 7016449-89.2018, a autora é merendeira na Escola Municipal Raio de Luz, ou seja, escolas e funções diferentes.

Além disso, as autoras pleiteiam dano moral, prejuízo que pode não ser caracterizado em todos os processos, mesmo porque em cada um deles serão consideradas as peculiaridades e questões pessoais, com a fixação de valores distintos.
O reconhecimento da conexão, no caso, também não importará em economia processual, na medida em que cada processo deverá ser instruído separadamente, mormente quanto ao pedido de dano moral, que envolve a honra e a dignidade da pessoa (critérios subjetivos).
Não há, também, razões de ordem prática capazes de justificar o reconhecimento da conexão, tanto que as ações vem sendo distribuídas na Comarca ao longo de cinco meses, sendo que algumas já estão na fase saneadora, enquanto outras ainda estão na fase de citação e outras sendo distribuídas.
Saliente-se que tramitam nesta Comarca cerca de 40 ações propostas pelos servidores em face do Município de Cujubim,distribuídas entre as quatro varas cíveis.
Posto isto, vislumbro a mera possibilidade de que sejam proferidas decisões contraditórias em demandas assemelhadas.
"O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e a pacificação social. 3. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos. A mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas em que foi suscitada. A prolação de decisões conflitantes, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema procura minimizar com os instrumentos de uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, § 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes" (CC 112130/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 24/11/2010).
No julgado supra, proferido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não foi reconhecida a obrigatoriedade da conexão em caso de pedidos de indenização envolvendo o mesmo acidente automobilístico.
Transcrevo decisões do TJ/RJ, no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059412-27.2018.8.19.0000:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CASSAÇÃO DA DECISÃO (…) Não é, portanto, a simples e mera afinidade jurídica entre causas distintas que estabelece o fenômeno processual da conexão, mas sim, uma evidente e clara identidade entre o objeto de ambas as ações, cujas demandas não podem permanecer afastadas, gerando, em tese, a possibilidade de decisões antagônicas. Não se pode confundir, contudo, o fenômeno da conexão com sua consequência: a reunião dos feitos. Isso porque há situações em que a tramitação e o julgamento conjuntos são recomendados a despeito da inexistência de conexão e, por outro lado, mesmo havendo conexão, a reunião pode ser inviável. Ademais, nem sempre a reunião das demandas encontra fundamento no risco de decisões contraditórias, podendo estar na conveniência da instrução probatória (…)
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚLTIPLAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PELO MP NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. DANOS E RISCOS CAUSADOS PELAS CHUVAS, CONEXÃO E PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. MERA CIRCUNSTÂNCIA COMUM DE FATO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E TUTELA INDIVIDUALIZADAS. Foram 356 ações ajuizadas para impor aos réus a adoção de medidas de proteção às pessoas e aos imóveis em áreas supostamente de risco no Município de Petrópolis. Cada ação proposta diz respeito a um imóvel específico, em um endereço próprio, com moradores, proprietários e/ou possuidores diferentes, e também circunstâncias fáticas distintas. Embora os danos e riscos tenham origem em causa comum e conhecida (as chuvas em Petrópolis), este desastre não configura causa de pedir remota, mas circunstância comum de fato entre as ações, que não se presta ao reconhecimento da conexão e, por consequência, à sua reunião para julgamento comum. Embora ligadas entre si pela mesma tragédia, as demandas justificam, e necessitam, análise casuística, por se tratarem de situações também específicas, pelo que não causa alarde a possibilidade de decisões distintas, cujo (5) Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0068454-76.2013.8.19.0000" afastamento, por ofensa à coesão do sistema, é a razão de ser máxima do instituto da conexão. Os casos fundamentadores do ajuizamento das ACPs suportam decisões diferentes sem comprometer a correição das decisões proferidas nas outras ações públicas, já que cada um exigirá instrução e solução distinta para a tutela dos bens da vida em jogo. Acolhimento do Conflito para declarar a competência do juízo suscitado, a Oitava Câmara Cível deste tribunal. 0066637-45.2011.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA. DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 16/04/2012 – ORGAO ESPECIAL (grifos nossos)
O STJ também já decidiu:
"Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. 3. Justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto. 4. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.498 - CE (2011/0118417-5) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA R.P/ ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA".
Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada.
2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, assim, dou o feito por saneado.
3. Será objeto da instrução se a atividade de zeladora, junto a Escola Municipal Raio de Luz, é realizada com exposição a agentes insalubres e periculosos, com riscos biológicos, químicos e explosivos, e se estas estão incluídas na Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho; utilização de EPI"s; o grau da insalubridade e periculosidade, se for o caso, além da ação, dano moral e nexo causal.
4. Defiro a produção de prova testemunhal e juntada de documentos novos, bem como prova pericial.
4.1 A autora é beneficiária da gratuidade, impondo-se ao presente caso, a aplicação da Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova.
A teoria em questão é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais.
O fundamento desta teoria tem como premissa afirmar que não importa a posição da parte, se autora ou ré, tampouco interessa a espécie do fato, se constitutivo, impeditivo, modificativo, ou extintivo, o que importa é que o juiz valore, em cada caso, qual das partes dispõe das melhores condições de arcar com o ônus da prova, impondo o encargo a esta.
Destarte, se a parte a quem o juiz impôs o ônus da prova, não produzi-la ou a fizer de forma ineficaz, as regras do ônus da prova sobre ela recairão em razão de não ter cumprido com o encargo determinado pelo juiz.
MIGUEL KFOURI NETO, na obra Culpa médica e ônus da prova, 4ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 137. sintetiza didaticamente o dinamismo dessa teoria ora estudada: "As regras que determinam a posição da parte litigante - autor ou réu - nos processos, quanto à prova, em geral são imutáveis, ao longo da

demanda. No entanto, por decisão do juiz, tais posições podem variar - e o sistema deixa de ser pétreo, para se tornar dinâmico."
Posto isto, aplicando a teoria supracitada, incumbe à parte ré arcar com os honorários do perito.
5. Nomeio o engenheiro CAIO CÉSAR PEREIRA MOURA.
6. Intime-se-o a dizer se aceita o encargo, apresentando proposta de honorários, no prazo de 5 dias (artigo 465, § 2º do CPC).
7. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 dias (artigo 465, § 1º).
8. A audiência de instrução será designada posteriormente.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7014360-93.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: ZILDA DUARTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
RÉU: INSS.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7005027-83.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação].
AUTOR: LUCIANO DE SOUZA NOLASCIO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA.
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Intimação do para réplica à contestação.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7002926-73.2019.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Correção Monetária].
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: FERNANDO CESAR DE MAIO GODOI JUNIOR.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente a proceder o recolhimento das custas de renovação de ato.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7010902-39.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações].
EXEQUENTE: JOSE LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249
EXECUTADO: OI MOVEL S.A..
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR - RO7647
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7016530-38.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade
Valor da Causa: R$62.997,57
AUTOR: GRASIELA GONCALVES DIAS SANTANA CPF nº 682.870.202-63, RUA TANGARÁ 1634 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557
RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Vistos.
1. O réu, em preliminar de mérito, alegou conexão com as demais demandas ajuizadas por outros servidores do município.
Conexão, pressupõe a existência de causa de pedir ou pedido comuns, conforme dispõe o artigo 55 do CPC. A reunião de ações conexas tem basicamente dois objetivos: evitar decisões conflitantes e a economia processual.
Diversas ações foram propostas por servidores do Município de Cujubim, objetivando a condenação do réu ao pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, além de indenização por danos morais.
As ações embora tenham pedidos idênticos, envolvem servidoras que exercem as funções de zeladoras, cozinheiras e merendeiras, em escolas municipais distintas. Nesta ação a autora ocupa o cargo de zeladora, na Escola Pingo de Gente. Já no feito n. 7016449-89.2018, a autora é merendeira na Escola Municipal Raio de Luz, ou seja, escolas e funções diferentes.
Além disso, as autoras pleiteiam dano moral, prejuízo que pode não ser caracterizado em todos os processos, mesmo porque em cada um deles serão consideradas as peculiaridades e questões pessoais, com a fixação de valores distintos.

O reconhecimento da conexão, no caso, também não importará em economia processual, na medida em que cada processo deverá ser instruído separadamente, mormente quanto ao pedido de dano moral, que envolve a honra e a dignidade da pessoa (critérios subjetivos).
Não há, também, razões de ordem prática capazes de justificar o reconhecimento da conexão, tanto que as ações vem sendo distribuídas na Comarca ao longo de cinco meses, sendo que algumas já estão na fase saneadora, enquanto outras ainda estão na fase de citação e outras sendo distribuídas.
Saliente-se que tramitam nesta Comarca cerca de 40 ações propostas pelos servidores em face do Município de Cujubim,distribuídas entre as quatro varas cíveis.
Posto isto, vislumbro a mera possibilidade de que sejam proferidas decisões contraditórias em demandas assemelhadas.
"O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e a pacificação social. 3. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos. A mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas em que foi suscitada. A prolação de decisões conflitantes, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema procura minimizar com os instrumentos de uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, § 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes" (CC 112130/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 24/11/2010).
No julgado supra, proferido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não foi reconhecida a obrigatoriedade da conexão em caso de pedidos de indenização envolvendo o mesmo acidente automobilístico.
Transcrevo decisões do TJ/RJ, no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059412-27.2018.8.19.0000:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CASSAÇÃO DA DECISÃO (…) Não é, portanto, a simples e mera afinidade jurídica entre causas distintas que estabelece o fenômeno processual da conexão, mas sim, uma evidente e clara identidade entre o objeto de ambas as ações, cujas demandas não podem permanecer afastadas, gerando, em tese, a possibilidade de decisões antagônicas. Não se pode confundir, contudo, o fenômeno da conexão com sua consequência: a reunião dos feitos. Isso porque há situações em que a tramitação e o julgamento conjuntos são recomendados a despeito da inexistência de conexão e, por outro lado, mesmo havendo conexão, a reunião pode ser inviável. Ademais, nem sempre a reunião das demandas encontra fundamento no risco de decisões contraditórias, podendo estar na conveniência da instrução probatória (…)
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚLTIPLAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PELO MP NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. DANOS E RISCOS CAUSADOS PELAS CHUVAS, CONEXÃO E PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. MERA CIRCUNSTÂNCIA COMUM DE FATO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E TUTELA INDIVIDUALIZADAS. Foram 356 ações ajuizadas para impor aos réus a adoção de medidas de proteção às pessoas e aos imóveis em áreas supostamente de risco no Município de Petrópolis. Cada ação proposta diz respeito a um imóvel específico, em um endereço próprio, com moradores, proprietários e/ou possuidores diferentes, e também circunstâncias fáticas distintas. Embora os danos e riscos tenham origem em causa comum e conhecida (as chuvas em Petrópolis), este desastre não configura causa de pedir remota, mas circunstância comum de fato entre as ações, que não se presta ao reconhecimento da conexão e, por consequência, à sua reunião para julgamento comum. Embora ligadas entre si pela mesma tragédia, as demandas justificam, e necessitam, análise casuística, por se tratarem de situações também específicas, pelo que não causa alarde a possibilidade de decisões distintas, cujo (5) Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0068454-76.2013.8.19.0000" afastamento, por ofensa à coesão do sistema, é a razão de ser máxima do instituto da conexão. Os casos fundamentadores do ajuizamento das ACPs suportam decisões diferentes sem comprometer a correição das decisões proferidas nas outras ações públicas, já que cada um exigirá instrução e solução distinta para a tutela dos bens da vida em jogo. Acolhimento do Conflito para declarar a competência do juízo suscitado, a Oitava Câmara Cível deste tribunal. 0066637-45.2011.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA. DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 16/04/2012 – ORGAO ESPECIAL (grifos nossos)
O STJ também já decidiu:
"Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. 3. Justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto. 4. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.498 - CE (2011/0118417-5) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA R.P/ ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA".
Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada.
2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, assim, dou o feito por saneado.
3. Será objeto da instrução se a atividade de zeladora, junto a Escola Municipal Pequeno Príncipe, é realizada com exposição a agentes insalubres e periculosos, com riscos biológicos, químicos e explosivos, e se estas estão incluídas na Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho; utilização de EPI"s; o grau da insalubridade e periculosidade, se for o caso, além da ação, dano moral e nexo causal.
4. Defiro a produção de prova testemunhal e juntada de documentos novos, bem como prova pericial.
5. A autora do feito de n. 7016524-31.2018 exerce a mesma função, na mesma escola, portanto a perícia que será realizada naquele processo é suficiente para instrução destes autos.
6. Aguarde-se a conclusão da prova. A audiência de instrução será designada posteriormente.
Ariquemes, 17 de maio de 2019
Edilson Neuhaus
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000959-05.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
RÉU: THIAGO NUNES PEREIRA, vulgo "Serrote", brasileiro, nascido aos 01.12.1990 em Alta Floresta do Oeste/RO, filho de Nilza Nunes dos Santos;

ADVOGADO: Não informado
Finalidade: Citação do(s) acusado(s) para apresentar(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Serve cópia da presente denúncia como mandado. Poderá(ão), então, o(s) acusado(s) arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 05 (cinco) testemunhas (art. 396-A c/c art. 532, ambos do CPP). Caso o(s) acusado(s) não apresentar(em) a defesa preliminar ou constituir(em) advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público* com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias (art. 396, § 2º, do CPP).
DENÚNCIA: "...1º FATO) 1° Fato: No dia 07/03/2016, por volta das 19h40, na Av.
Amazonas, n° 2929, nesta cidade e Comarca, os denunciados ANDRÉ LUIZ DE
OLIVEIRA PAULINO e THIAGO NUNES PEREIRA, livres e conscientes, em
unidade de desígnios, mediante grave ameaça com "simulacro", subtraíram
para eles 01 (um) aparelho celular pertencente à vítima Aline de Souza Silva.
Segundo consta nos autos, a vítima estava em frente a residência de um amigo quando os denunciados se aproximaram e anunciaram o assalto portando arma de fogo. Constatou-se que os denunciados levaram um aparelho celular, marca LG, modelo L70, cor branca, avaliado em R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), co orme Laudo de Avaliação Indireta à fl. 33.Auto de apresentação e apreensão à fl. 15. Termo de Restituição à fl. 16. 2° FATO: Em local e data não constante nos autos, certo que nesta cidade e Comarca, os denunciados ANDRÉ LUIZ DE OL VEIRA PAULINO eTHIAGO NUNES PEREIRA, livres e conscientes, adulteraram número de chassi esinais identificadores de veículo automotor. Consta nos autos que, após ANDRÉ receber o veículoHonda Titan CG 125, cor azul, de pessoa não identificada nos autos, ele eTHIAGO alteraram a cor original para prata, fixaram a placa NEC 9185,pertencente a veículo com registro de furto/roubo, bem como danificaram a
numeração de identificação do motor e do chassi com ação abrasiva intencional.Auto de apresentação e apreensão à fl. 15. Laudo pericial às fls. 34/37.

Proc.: 0005520-77.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
RÉU: EDIVALDO TEIXEIRA DE ARAÚJO, vulgo Bad Boy, brasileiro, nascido aos 03.06.1980 em Londrina-PR, filho de Genivaldo Teixeira e de Marlene Maria Teixeira de Araújo;
ADVOGADO: Não informado
Finalidade: Citação do(s) acusado(s) para apresentar(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Serve cópia da presente denúncia como mandado. Poderá(ão), então, o(s) acusado(s) arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 05 (cinco) testemunhas (art. 396-A c/c art. 532, ambos do CPP). Caso o(s) acusado(s) não apresentar(em) a defesa preliminar ou constituir(em) advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias (art. 396, § 2º, do CPP).
DENÚNCIA: "...No dia 25/09/2013, em horário não constante dos autos, certo que durante a madrugada, no estabelecimento comercial instalado na Avenida Castelo Branco, ao lado da ótica Brasil, nesta cidade e comarca, o denunciado EDIVALDO TEIXEIRA DE ARAUJO, livre e consciente, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para st coisas alheias móveis, consistentes nos objetos descritos no Termo de Restituição de fl. 08, pertencentes à vítima Ivone Pires Bueno. É dos autos que o denunciado, aproveitando-se que não haviam pessoas no local, arrombou a porta de metal, adentrou no local e subtraiu vários objetos. Ato contínuo, após denúncias anônimas, a Polícia conseguiu deter o infrator no pátio do Auto Posto 2000, na posse de todos os objetos furtados. Os objetos foram avaliados em R$ 434,29 (quatrocentos
e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), conforme Laudo de Avaliação às fls. 32/33. Laudo de Exame de Constatação em Local de Arrombamento às fls. 40/42. Termo de Restituição à fl. 08.

Proc.: 0002398-80.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
RÉU: MARCELO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 26.08.1995 em Cacoal/RO, filho de José Celso da Silva e Angelita Maria Ferreira;
ADVOGADO: Não informado
Finalidade: Citação do(s) acusado(s) para apresentar(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Serve cópia da presente denúncia como mandado. Poderá(ão), então, o(s) acusado(s) arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 05 (cinco) testemunhas (art. 396-A c/c art. 532, ambos do CPP). Caso o(s) acusado(s) não apresentar(em) a defesa preliminar ou constituir(em) advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público* com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias (art. 396, § 2º, do CPP).
DENÚNCIA: "...1° Fato Consta dos autos que, no dia 05.08.2018, por volta das 21hs,
através de mensagens telefônicas, nesta cidade e comarca o denunciado ameaçou a
vítima Lucilva Pereira Gonçalves, sua ex-companhe' e sar-lhe mal injusto e grave. Por ocasião dos fatos, o denunciado enviou mensagens à vitima dizendo que ela tomasse cuidado e que ela conhecia ele, que ele estava vendo tudo e estava pertinho, ameaçando-a, conforme se verifica às fls. 08-09. 2° Fato Consta ainda que, no mesmo dia, horário e local do 1° fato, o denunciado descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima Lucilva Pereira Gonçalves.
Por ocasião dos fatos, o denunciado, ao ameaçar sua excompanheira conforme visto no 1° fato, descumpriu as medidas protetivas impostas contra si, anexada aos autos às fls. 06/07.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0001112-33.2019.8.22.0007
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Waldir Pereira da Rocha
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Querelado:Flávia Rocha de Almeida
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Decisão:
Vistos.Intime-se o querelante para, no prazo de 05 dias, recolher as custas iniciais e promover a regularização processual, conforme art. 44 do CPP, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação, vista ao MP.Cacoal-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0003420-76.2018.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Eliane Beling

Advogado:Advogado Não Informado ( )
Requerido:Wagner de Souza Fortunato
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Decisão:
Vistos.Vieram aos autos informação de HC em favor do infrator Wagner de Souza Forturnato, contra a decisão que decretou sua prisão preventiva.Sustenta, em síntese, que não foi intimado pessoalmente da decisão que determinou sua inclusão no monitoramento eletrônico, mas que prontifica-se em comparecer no albergue para colocação do monitoramento eletrônico.É o relato. Decido.A revogação da prisão preventiva é possível se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista (CPP, art. 316). Consoante se extrai dos autos, houve a determinação de inserção no monitoramento eletrônico, no prazo de 48 horas, que não foi cumprida, acarretando na decretação da prisão preventiva, tendo em vista que não havia informação certa de seu paradeiro. Conforme extrai-se do HC, verifica-se que o acusado encontra-se internado na clínica Missão Kadoshi, na cidade de Ariquemes/RO e prontificou-se em cumprir a decisão que determinou a inserção no monitoramento eletrônico.Entendo que, com o reexame dos autos motivado pelo HC preventivo, há possibilidade de se substituir a constrição cautelar pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.Assim é que, para a manutenção da prisão, é necessário que se justifique o descabimento das medidas cautelares previstas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, com a nova redação. E isso porque as próprias medidas cautelares representam, cada qual a seu modo, formas de aplicação da lei penal e garantir a execução das medidas protetivas de urgência, bem como evitar a reiteração da conduta delitiva.Pelo exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de Wagner de Souza Fortunato, condicionado ao cumprimento das medidas cautelares abaixo, quais sejam: a) proibição de retornar à Cacoal/RO, sem prévia autorização deste juízo.b) Inserção no monitoramento eletrônico.c) proibição de manter qualquer tipo de contato e aproximação da vítima Eliane Beling em uma distância inferior a cem metros. Fica o infrator advertido que em caso de descumprimento das medidas, poderá ser decretada sua prisão preventiva.Serve a presente de ofício ao juízo da 1ª vara criminal de Ariquemes para aditar o conteúdo da carta precatória nº 0001549-89.2019.8.22.0002, com inserção do infrator no monitoramento eletrônico e fiscalização das condições acima mencionadas.Promova-se o necessário para baixa do mandado de prisão (BNMP).Este feito deverá ser apensado aos autos 0000287-89.2019.8.22.0007, com ciência ao MP, nos termos do art. 46 do CPP. O processo deverá tramitar como “réu preso”, com as devidas anotações. Cumpra-se com urgência.Ciência ao MP e à Defesa.Cacoal-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 1000334-17.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Marcelo Ferreira Bueno Hernandes
Advogado:Gervano Vicent (OAB/RO 1456)
Despacho:
Vistos. Recebo o recurso, vez que próprio e tempestivo. Venham as razões e contrarrazões, conferindo o prazo legal às partes. Após, independentemente de novo despacho, encaminhe-se os autos ao E.T.J., para julgamento.Cacoal-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7011049-79.2018.8.22.0007
REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA DOS BANDEIRANTES 269 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA OAB nº RO7609
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado na forma da lei.
DECIDO
Primeiramente, afasto a alegação de prescrição pois no presente caso aplica-se prazo quinquenal que ainda não ocorreu, levando em consideração que o requerido foi contratado em 30/10/2014.
Passo à análise do mérito.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento nas Leis Municipais nº 2.964/2012 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde) e nº 2.735/2010 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores Municipais), visando o ressarcimento de adicional de insalubridade, bem como, adicional noturno.
O requerente narra que foi contratado em 30/10/2014 para o cargo de técnico em enfermagem iniciando suas funções na antiga Unidade Mista e atualmente no Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal mas não recebe adicional de insalubridade e o adicional noturno tem sido pago de forma insuficiente.
Do adicional de insalubridade
A verba remuneratória pretendida é devida ao servidor exposto a ambiente ou em condições que possam prejudicar de alguma forma a sua saúde, isto é, que trabalhe em atividades insalubres.
As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos (art. 91, Lei Municipal nº 2.735/2010).
O atual entendimento da nossa Turma Recursal, que acompanha entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é de que somente é devido o pagamento de adicional de insalubridade a partir da data da constatação de tal situação por meio de laudo pericial:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIO X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos

os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

A requerente carreou laudo técnico pericial elaborado por médico do trabalho devidamente cadastrado e confeccionado em maio/2018 em que foi constatado o grau máximo de insalubridade (40%) em seu local de trabalho:

Portanto, é possível afirmar que o requerente faz jus ao patamar máximo (40%) do adicional de insalubridade.

Descabida a impugnação do requerido quanto ao laudo apresentado pela parte requerente. Observa-se que foi elaborado de acordo com as funções desempenhadas pela requerente e por médico do trabalho credenciado.

Certamente, após a emissão do laudo apresentado pelo requerente, persiste a situação de insalubridade laboral do seu local de trabalho e no grau indicado pelo perito, visto tratar de exame pericial mais atualizado que há notícia nos autos e sem contraprova.

Até que o requerido demonstre efetivamente a eliminação da insalubridade do local de trabalho ou exerça a requerente outras atividades, devido o pagamento do respectivo adicional em seu grau máximo (40%).

Resta controvérsia quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade.

Registro que o objeto principal da lide envolve vigência de duas leis municipais distintas, quais sejam: Lei Municipal nº 1.082/2000 e Lei Municipal nº 2.735/2010, notadamente os artigos 75 e 93 respectivamente.

Transcrevo (sem grifos no original):

Lei Municipal nº 1.082/2000, art. 75: O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo nacional, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Lei Municipal nº 2.735/2010, art. 93: O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, cuja base de cálculo é a Referência 1 (um) – R$ 570,00 – da classe A da Tabela I – Grupo de Nível Fundamental, constante do Anexo III desta Lei, para todos os servidores públicos municipais.

Em vigor a Lei Municipal nº 1.082/2000 desde sua publicação até 31/12/2010, quando foi expressamente revogada pela Lei nº 2.735/2010 que passou a disciplinar que o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores municipais deve ter como base de cálculo o valor de R$570,00.

Reconhecido o direito ao recálculo do grau do adicional de insalubridade a partir da data da confecção do laudo (maio/2018), logo, deve ser aplicada a Lei nº 2.735/2010.

Por conseguinte, descabe ao

PODER JUDICIÁRIO alterar a base de cálculo determinada em lei, vedada a substituição da norma por meio de decisão judicial, de modo que o parâmetro adotado pela municipalidade para pagar o adicional de insalubridade com base no valor de R$570,00 está correto e adstrito aos princípios norteadores da atuação administrativa.

A legislação municipal em vigência é clara ao fixar um parâmetro único como base de cálculo independentemente da função exercida ou qualificação do funcionário "para todos os servidores públicos municipais".

Então, os cálculos aritméticos abaixo discriminados terão por base o percentual de 40% sobre o valor de R$570,00 e a partir da data de maio/2018.

Assim, de maio/2018 (data da confecção do laudo) a setembro/2018 (mês da interposição da presente ação), deve ser considerado o grau máximo de insalubridade correspondente a R$228,00 (40% de R$570,00) multiplicado por 5 meses, alcança a cifra de R$1.140,00.

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago, que nos referidos meses totaliza R$95,00 (1.140,00 / 12). No mesmo sentido quanto ao acréscimo de 1/3 às férias, sendo que houve o cumprimento parcialmente de um período aquisitivo, correspondendo a R$31,67 (R$228,00 / 12 * 5 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados dos valores que restam a serem pagos, o que resulta no montante de R$1.266,67 (mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), ainda não atualizado.

A atualização do crédito deve considerar o vencimento de cada parcela e os índices IPCA. Por sua vez, os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC 240).

Do adicional Noturno

O direito do requerente, enquanto técnico em enfermagem contratado pelo Município de Cacoal, de recebimento de adicional noturno advém de expressa determinação no Regimento do Servidor Público Municipal, com a seguinte disposição.

Lei Municipal nº 2.735/2010

art. 83: Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

(…)

III- Adicional Noturno;

art. 95. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre a hora diurna.

§1º. A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

O regime de revezamento com escalas de plantões não é incompatível com o pagamento de adicional noturno, principalmente quando enfatizada a existência de dispositivo legal determinando o pagamento. O entendimento da matéria, inclusive, encontra-se unificado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da súmula nº 213, in verbis, "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento".

Por conseguinte, exercendo suas atividades em horário noturno, faz jus ao pagamento retroativo do respectivo adicional no período pleiteado e não alcançado pela prescrição, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade da atuação administrativa.

Ademais, o próprio Município paga administrativamente adicional noturno ao requerente, porém esse alega que está recebendo valor menor do que o devido e, em alguns meses, não recebeu nenhum valor.

Então, faz-se necessário analisar os dias efetivamente trabalhados pelo requerente em horário noturno (das 22h às 5h) e calcular o valor devido e o valor já pago, levando em consideração o fator de divisão (200) para apuração do valor da hora, haja vista o contrato de trabalho do requerente com carga horária de 40 horas semanais, e a sua remuneração como valor base.

Assim, o valor do adicional noturno por hora é igual a:

a) R$0,82 de novembro/2014 a março/2015 (R$817,50 / 200 * 20%).

c) R$0,84 de abril/2015 a maio/2016 (R$843,81 / 200 * 20%).

d) R$0,93 de junho/2016 a setembro/2017 (R$928,19 / 200 * 20%).

e) R$0,96 de outubro/2017 a maio/2018 (último mês constante em ficha financeira) (R$956,04 / 200 * 20%).

O período noturno está compreendido entre as 22h e 5h, computando a hora do trabalho noturno como 52min30s, que totaliza 8 horas noturnas por plantões.
O seguimento da operação matemática é multiplicar o valor do adicional da hora noturna pelo número de horas por plantões e pela quantidade de plantões mensais (folhas de ponto), resultando no valor mensal devido a título de adicional noturno ao requerente.
Tem-se (apenas cálculo dos meses reclamados na petição inicial):
mês
Horas noturnas
Valor da hora noturna
Total devido
Valor pago
Diferença a receber
05/2015
0
R$0,84
R$0,00
R$0,00
R$0,00
10/2015
32
R$0,84
R$26,88
R$0,00
R$26,88
11/2015
24
R$0,84
R$20,16
R$0,00
R$20,16
12/2015
56
R$0,84
R$47,04
R$0,00
R$47,04
01/2016
48
R$0,84
R$40,32
R$0,00
R$40,32
02/2016
0
R$0,84
R$0,00
R$40,50
-R$40,50
03/2016
40
R$0,84
R$33,60
R$0,00
R$33,60
04/2016
40
R$0,84
R$33,60
R$0,00
R$33,60
05/2016
06/2016
48
R$0,93
R$44,64
R$0,00
R$44,64
07/2016
08/2016
48
R$0,93
R$44,64
R$0,00
R$44,64
11/2016
48
R$0,93
R$44,64
R$0,00
R$44,64
12/2016
férias
R$0,93
R$0,00
R$0,00
R$0,00
01/2017
48
R$0,93
R$44,64
R$0,00
R$44,64
02/2017
férias
R$0,93
R$0,00
R$0,00
R$0,00
03/2017
48
R$0,93
R$44,64
R$0,00
R$44,64
05/2017
48
R$0,93
R$44,64
R$0,00
R$44,64
06/2017
48
R$0,93
R$44,64
R$0,00
R$44,64
09/2017
48
R$0,93
R$44,64
R$0,00
R$44,64
10/2017
48
R$0,96
R$46,08
R$0,00
R$46,08
12/2017
48
R$0,96
R$46,08
R$0,00
R$46,08
02/2018
03/2018
48
R$0,96
R$46,08
R$0,00
R$46,08

04/2018
48
R$0,96
R$46,08
R$0,00
R$46,08
Ressalto que os meses em que não consta horas noturnas trabalhadas correspondem aos meses em que as partes não disponibilizaram nem escala de plantão e nem folha de frequência, logo, não há como calcular adicional noturno.
Os valores acima registrados totalizam R$702,54. No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional noturno deve ser considerado no cômputo do valor retroativo. Então, resta a pagar a diferença equivalente ao valor de R$58,55 (R$702,54 / 12). No mesmo sentido quanto ao adicional de um terço de férias que representa R$19,51 (R$702,54 / 12 / 3).
Logo, o valor que deverá ser pago é de R$780,60 (setecentos e oitenta reais e sessenta centavos).
A correção monetária do crédito deve considerar o vencimento de cada parcela (último dia do mês), como os índices IPCA-E e acréscimo de juros de 0,5% ao mês a contar da citação.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por RODRIGO RODRIGUES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL – RO para condenar o requerido a:
a) pagar mensalmente à parte requerente o adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 40%, até que se elimine, neutralize ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
b) pagar à parte requerente o valor de R$1.266,67 (mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) referente aos valores retroativos do adicional de insalubridade do período de maio/2018 a setembro/2018, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com os índices IPCA, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida.
c) pagar à parte requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de outubro/2018 até a data de implantação do adicional, em valor correspondente a 40% de grau de insalubridade, até que se elimine, neutralize ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com os índices IPCA, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida.
d) pagar à parte requerente o valor de R$780,60 (setecentos e oitenta reais e sessenta centavos) referente ao montante retroativo do adicional noturno até mês de abril/2018, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com os índices IPCA, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida.
Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global.
A implementação da medida consignada no item “a” deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).
Transitado em julgado e nada requerido em 5 dias, arquive-se.
Cacoal, 17/05/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7012968-06.2018.8.22.0007
REQUERENTE: JOAO BREDOFF, ÁREA RURAL, LINHA 11, LOTE 22, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia

à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa trazendo ao feito uma fórmula genérica a qual indica a porcentagem de depreciação a ser abatida em eventual restituição. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.
Nesse contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOAO BREDOFF em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 11, Lote 22, Gleba 11, Cacoal/RO (código único: 519856-9);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 16.126,30 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 17/05/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7004410-11.2019.8.22.0007
AUTOR: CRISTIANA FIALHO BRAZ DA SILVA, AVENIDA PORTO VELHO 2514, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA OAB nº RO8939
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, ALAMEDA SURUBIJU ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 17/05/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004611-37.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LIDIO JOAQUIM KEFLER
Endereço: linha 06, Lote 120, KM 58, Gleba 06, Zona Rural, 120, linha 06, Lote 120, KM 58, Gleba 06, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para pagar as Custas finais dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000738-92.2019.8.22.0007
AUTOR: JOSE CHIOATO, ÁREA RURAL, LINHA 11, GLEBA 10, LOTE 63 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO n 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia

à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa trazendo ao feito uma fórmula genérica a qual indica a porcentagem de depreciação a ser abatida em eventual restituição. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.
Nesse contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE CHIOATO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 10KVA do requerente localizada na Linha 11, Lote 61, Gleba 10, Cacoal/RO (código único: 158747-1);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$16.876,65 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 17/05/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000921-63.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LEONOR JACOBSEN KLIPPEL
Endereço: Avenida Castelo Branco, 16.695, - de 16373 a 16757 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-239
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON SIMONETO - RO7890
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7009918-69.2018.8.22.0007
REQUERENTE: SEBASTIAO APARECIDO LEAL DO CARMO, RUA MINAS GERAIS 5380 ANDREAZZA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216A, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação condenatória com pedido de obrigação de fazer, consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, cumulada com pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Analisando detidamente a certidão de inteiro teor do imóvel rural sobre o qual fora edificada a subestação (id n. 26742770), denota-se que o autor é usufrutuário, isto é, não possui a propriedade plena, ao passo que esta pertence a Márcia da Silva do Carmo Luiz, Cícero Silvino Luiz, Walter Leal do Carmo e Idevar Leal do Carmo.
O demandante em que pese ter construído a subestação, não figura como titular da propriedade imobiliária. Logo, não possui legitimidade ativa para demandar em juízo requerendo a incorporação da

subestação/rede elétrica, tampouco o ressarcimento do valor gasto, inclusive, é o entendimento da Turma Recursal quanto ao dever de reparação do novo proprietário, uma vez que a rede de eletrificação se trata de bem acessório do imóvel, incidindo o princípio da gravitação jurídica. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. – Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. Turma Recursal, Relator JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, 7000315-89.2015.8.22.0002, 13/10/2017.
Insta salientar que a legitimidade extraordinária é exceção no Ordenamento Jurídico, isto é, somente é possível quando autorizada por lei, nos termos do artigo 18, CPC/15.
Ante o exposto, sem resolução do mérito, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM da parte autora e, por via de consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via sistema) as partes.
Cacoal/RO, 17/05/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003031-69.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JORGE VANDERLEI DE SOUZA
Endereço: ZONA RURAL, LH 05, LT 06, GLEBA 05, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 829/2019 expedido em seu favor (ID 27341954) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007490-17.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SIGMAR PITTELKOW
Endereço: Área Rural, LT 79, GB 13, LH ELETRÔNICA, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009477-88.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALTEMAR TEIXEIRA RIBEIRO
Endereço: Rua Safira, 325, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-892
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE JESUS SANTOS - RO7725
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração apresentados (art. 1023, §2º, CPC).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004990-75.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SEILA REGINA DO NASCIMENTO SIMOES FERNANDES
Endereço: AC Cacoal, LINHA 17, Avenida São Paulo 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001706-30.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JANETE OLIVEIRA PASCHOAL
Endereço: Avenida Castelo Branco, - de 22926 a 24086 - lado par, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-002
Nome: MARCOS FELIPE PASCHOAL QUIESA
Endereço: LH 208 LOTE 53 GB 6 TRAV DA 5 KM 12, ZONA RURAL, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA - RO5623
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, TÉRREO. Av Farquar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2019 às 10h00. AGENDE-SE NO SISTEMA.
1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.
2- Intimem-se as partes.
3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.
4- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:
- JANETE OLIVEIRA PASCHOAL,portadora da Identidade RG nº 548.928 SSPRO e do CPF nº 019.362.114-24, residente e domiciliada na Linha 208, s/n Lote 53, Gleba 06 Zona Rural, em Cacoal-RO.
- MARCOS FELIPE PASCHOAL QUIESA, Portador da identidade RG nº 1361425 SSP-RO e do CPF nº 035.407.552-72, residente e domiciliado na Linha 208, Lote 53 Gleba 06, Zona Rural em Cacoal-RO.
Cacoal, 02/05/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012431-10.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALONSO CARNEIRO NATALI
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 14, Lote 21, Gleba 13, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Visando celeridade processual, deverá a parte exequente apresentar além dos cálculos atualizados, o valor atualizado do débito acrescido da multa pelo descumprimento de sentença (multa de 10% prevista no § 1º do art. 523 do NCPC).
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001831-27.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDEVALDO GABRETE
Endereço: Área Rural, lote 50, linha 15-A, Setor Espigão do Oeste, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para pagar as Custas finais dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010621-97.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALCI FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: na linha 07, Lote 93, Gleba 07, PT 345, s/n, Zona, 93, na linha 07, Lote 93, Gleba 07, PT 345, s/n, Zona, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007121-23.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VALTER PEPINELLI BERBET

Endereço: Área Rural, Sn, Linha 14, Lote 13, Gleba 14, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; bem como, intimar a requerida para pagar as Custas finais dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009980-12.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLEONICE CORDEIRO
Endereço: Rua XV de Novembro, 1261, - até 1323/1324, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-126
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 5 dias, realizar o prosseguimento do feito, apresentando os cálculos atualizados com a aplicação da multa de 10% prevista no § 1º do art. 523 do NCPC.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001520-02.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARCELA RAGNINI
Endereço: Rua das Andorinhas, 1736, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-512
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERSON ANTONIO PINI JUNIOR - RO6493
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Amazonas, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014239-21.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA
Endereço: ANISIO SERRAO, 1458, - de 1339/1340 a 1480/1481, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76964-100
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO6332
Nome: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003228-24.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RODRIGO ALMEIDA DE SA
Endereço: Rua Novo Estado, 1077, Avenida Novo Estado, Bairro Incra, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-860
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLISE KEMPER - RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276
Nome: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Endereço: Rua Florianópolis, 1747, - de 1572 a 1920 - lado par, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-412
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004832-20.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: WELLINGTON ALAN RODRIGUES
Endereço: Rua Rio Negro, 3543, - de 3499 a 3935 - lado ímpar, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-680
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; bem como, intimar a requerida para pagar as Custas finais dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006628-46.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: C. A. DIAS - ME
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 449, - até 535 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-219
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: JESSICA DA SILVA SANTOS
Endereço: Avenida Francisco Leite de Oliveira, 2008, Telefones (69) 9990-5335/ 9601-7578,, Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008656-84.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SIRLEY PAULO DA SILVA
Endereço: LINHA 04, LOTE 23-A, S/N, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogados: Dalila Pereira de Oliveira Bezerra OAB/RO 9603; Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434
Decisão
Vistos
Verifica-se que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, portanto, dele não se conhecerá, posto que intempestivo.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de cumprimento de sentença em até 05 (cinco) dias, arquive-se.
Cacoal/RO, 29/04/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006827-05.2017.8.22.0007
REQUERENTE: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME, RUA RUI BARBOSA 1389, JULIA ROUPAS E ACESSÓRIOS CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
REQUERIDO: LAUDINEIA DE SOUZA DEMUNER, RUA MÁRIO QUINTANA 485, - DE 251/252 A 520/521 CONJUNTO HALLEY - 76961-754 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Defiro o pedido de alienação do bem por iniciativa particular, nos termos do artigo 880 do NCPC.
Ressalto que não há leiloeira público credenciado perante este órgão judiciário, razão pela qual a alienação deverá correr por iniciativa própria do exequente.
2- Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para alienação, devendo o exequente dar a devida publicidade ao ato através de publicação em jornal de circulação da região da localidade do imóvel e na internet nos sítios especializados, admitindo-se como preço mínimo a porção de 61% do valor da avaliação, mediante depósito judicial (NCPC § 1º 880).
3- Efetivada a alienação do bem penhorado, o exequente deverá certificá-la nos autos para concretização.
3.1- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias.
3.2- Transcorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o competente termo de alienação, expedindo-se, a seguir, carta de alienação do imóvel e mandado de imissão na posse.
4- Caso restar infrutífera a alienação por iniciativa particular, voltem os autos conclusos para análise do pedido de adjudicação.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE REMOÇÃO PARA QUE O OFICIAL DEPOSITE O BEM PENHORADO SOB OS CUIDADOS DA PARTE EXEQUENTE PARA FACILITAR A SUA VENDA (01 telefone móvel - celular, modelo Moto Play X, em bom estado de conservação e funcionamento, cor branca, avaliado em R$ 400,00), DEVENDO SER FACULTADO AO EXECUTADO O PRAZO DE 24 HORAS PARA EXCLUSÃO DE ARQUIVOS PESSOAIS.
Cacoal, 29/04/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002019-83.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA DE FATIMA SESQUIM
Endereço: Área Rural, LOTE 31, LINHA 10, GLEBA 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Av. São Paulo, 2173 a 2489, Cacoal, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as

provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000218-35.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RUDIMAR ANTONIO RAGNINI
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, - de 1275/1276 a 1728/1729, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-784
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1.376, Bairro, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogados do(a) REQUERIDO: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001188-35.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: L. N. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME
Endereço: CASTELO BRANCO, 19194, - de 19112 a 19596 - lado par, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76963-764
Nome: Anderson Ferreira Viana
Endereço: Rua Blumenau, 914, - de 777/778 a 1211/1212, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-846
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008579-12.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EURIPEDES CARLOS OLIVEIRA REZENDE
Endereço: Área Rural, 08, Linha 8, Lote 82, Gleba 07, Cinturão Verde, Zona R, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Finalidade: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher o formulário a ser retirado em Cartório, imprescindível para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE (podendo ser disponibilizado por e-mail ou outro meio de recebimento de arquivos), e apresentar nos autos supra, sob pena de arquivamento do feito.
Obs.: quaisquer dúvidas, entrar em contato com o servidor responsável pela tramitação destes autos .
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7002358-76.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSCIMAR FERREIRA COIMBRA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), cientificado(a) de que os servidores deste juízo, aplicando o princípio da celeridade processual, tem acesso aos extratos de contas judiciais da Caixa Econômica Federal e, por esta razão, foi juntado, extrato da conta judicial constando ali data de deposito e de levantamento de valores e o saldo atual .
Informo ainda que não será confeccionado ofício àquele órgão, haja vista a possibilidade de consulta de extratos online determinada pela Própria Caixa Econômica Federal e, nos demais processos que contenham pedidos semelhantes, serão juntados extratos completos das referidas contas, ficando a critério da parte interessada analisar os dados ali contidos, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001768-65.2019.8.22.0007
AUTOR: EVALDO BARBOSA GOIS, AVENIDA PORTO VELHO 2074, APTO.602, EDFÍCIO JOSÉ GOIS NETO CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante

processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar - impugnação à justiça gratuita

No primeiro grau de jurisdição não há cobrança de custas (art. 54, Lei 9.099/95).

Logo, a impugnação à justiça gratuita não prospera, uma vez que exigir do requerente o recolhimento de custas inviabilizaria o direito de demandar, em última análise, o próprio direito de ação, agindo contrariamente à norma legal.

Em havendo recurso por parte do sucumbente, dai extrai-se a necessidade de recolhimento de custas atinente à irresignação.

Afasto a alegação.

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa trazendo ao feito uma fórmula genérica a qual indica a porcentagem de depreciação a ser abatida em eventual restituição. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nesse contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por EVALDO BARBOSA GOIS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 10KVA do requerente localizada na Linha 03, Lote 12, Gleba 15, Cacoal/RO (código único: 161280-8);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$12.895,65 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 16/05/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005681-89.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: WELLINGTON ALAN RODRIGUES

Endereço: Rua São Luiz, 734, - de 708/709 a 1013/1014, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-048

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 812/2019 expedido em seu favor (ID 27310260) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de ID 26308496.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7009017-04.2018.8.22.0007
REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI, ALMIRANTE BARROSO 2706 NOVO CACOAL - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI OAB nº RO9469
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de embargos à execução opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da execução proposta por ANTONIO MASIOLI.
Alega o Estado de Rondônia irregularidade no título judicial que o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que não participou da demanda de origem, bem como, responsabilidade da Defensoria Pública em proceder ao pagamento. Alega, ainda, excesso do valor que não respeitou os parâmetros da Resolução n. 558/2007.
DECIDO
Compete ao Estado prestar assistência jurídica gratuita aos juridicamente necessitados por intermédio da Defensoria Pública.
No entanto, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como curador especial (Lei 8.906/94, art. 22, §1º).
Nesses termos, diante da ausência de Defensor Público na comarca na época da realização das audiências, a Juíza de Vara da Infância e Juventude desta comarca nomeou a exequente para acompanhar menor infrator em duas audiências de instrução, arbitrando honorários advocatícios no valor de R$700,00 em cada uma (total de R$1.400,00 sendo executado).
A decisão pela sua nomeação como defensor dativo foi tomada por autoridade judiciária competente (presumindo-se, portanto, a inexistência/deficiência da Defensoria Pública no local da prestação do serviço), de sorte que, ao aceitar o encargo, não lhe cabendo controverter acerca da existência/suficiência da Defensoria Pública no local; a ele competia, apenas, aceitar, ou não, o encargo público.
A atuação do profissional do Direito no processo, na condição de defensor dativo, gera o direito ao arbitramento e fixação de honorários, cujo ônus deve sim ser suportado pelo Estado, sob pena de enriquecimento sem causa.
Não é cabível a alegação de que no presente caso estar-se-ia obrigando terceiro estranho à lide, porquanto a condenação em honorários advocatícios em prol da exequente se deu em decisão proferida em sede de ação perante a Vara da Infância e Juventude, da qual o Estado é sabidamente o titular.
É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que são devidos pela parte sucumbente ou pelo Estado honorários advocatícios a curador especial quando não houver Defensoria Pública na localidade ou esta for deficiente.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. ARBITRAMENTO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. READEQUAÇÃO DO VALOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O magistrado não está vinculado à tabela de honorários organizada pelo Conselho Seccional da OAB, servindo apenas como referencial, para uma justa remuneração dos serviços, observadas as especificidades do caso concreto. - É responsabilidade do Estado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para assistir os interesses dos necessitados, quando insuficiente a prestação do serviço pela Defensoria Pública da localidade. - Alguns quesitos devem ser observados no momento de arbitrar honorários ao defensor dativo, “o grau de zelo do profissional”; “o lugar de prestação do serviço”; “a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”. (7001954-65.2017.8.22.0005. Relator: Enio Salvador Vaz, julgado em 28/02/2018).
Quanto ao valor arbitrado, tem-se que este respeitou a tabela do Estatuto da OAB (art. 22).
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução e homologo o cálculo de R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) que somente será corrigido e aplicado juros (0,5%) a partir da citação.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC I 487).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJPF 27).
Publicação e Registro automáticos.
Intimem-se as partes (exequente via DJ e executado via sistema).
Após o trânsito em julgado: a) remetam-se os autos à Contadoria para atualização, dando vista dos autos às partes; b) requisite-se o pagamento por meio de RPV que deverá ser paga em 60 (sessenta) dias; c) agende-se decurso de prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, contados da entrega da requisição, para manifestação, caso contrário, arquive-se.
Cacoal, 16/05/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002184-67.2018.8.22.0007
REQUERENTE: EMAIR LOPES, ÁREA RURAL, LINHA 13, LOTE 81, GLEBA 13, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerida a efetuar o pagamento da multa (10%) prevista no art. 523 NCPC, pois deveria ter cumprido a sentença até a data de 07/03/2019, mas somente o fez em 12/03/2019 e não de forma integral (levando em consideração o valor constante nos embargos de declaração).
Prazo de 10 dias para pagamento correto, sob pena de penhora Bacenjud.
Vencido o prazo, verifique a existência de conta judicial aberta e, caso negativo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, voltando concluso.
Cacoal, 16/05/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7008118-06.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SPORTS CACOAL LTDA - EPP
REQUERIDO(A): Nome: PHAMILLA CARLA XAVIER
Endereço: Rua dos Pioneiros, 2020, Centro, em Cacoal/RO.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Finalidade: Por determinação da MMª. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível desta Comarca, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça:
I - CITAR O(A) REQUERIDO(A) de todos os termos da presente ação, cuja petição inicial segue anexa, advertindo-o(a) de que o não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano. Comparecendo o(a) requerido(a), e não obtida conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.
II - INTIMAR O(A) REQUERIDO(A) de que foi designada audiência de conciliação para o dia 19/06/2019 08:00, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº. 1914, Centro, Cacoal/RO.
ADVERTÊNCIAS:
01 – As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
02 – O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
03 – Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje).
04 – Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
05 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
06 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
07 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
08 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
09 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
10 - O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação complete (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação;
11 - Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária;
12 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Glacia Nogueira Ramos
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001569-43.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: IVAN CORDEIRO
Endereço: 21 DE ABRIL, 01, BNH, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO PEREIRA - SP397665
Nome: ARISON GARCIA LIMA
Endereço: Rua José Camacho, 585, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005258-32.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EVALDO PRICILIUS
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 06, Lote 67, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003349-52.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LEIA ALVES DE ALMEIDA

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2460, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000598-58.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: FATIMA FELIPE FERREIRA
Endereço: Rua Francisco Leite de Oliveira nº 1676, Distrito, 1676, Distrito do Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001209-45.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CENILDA STRELLOW
Endereço: Área Rural, LOTE 11, LINHA 11, GLEBA 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; bem como, intimar a requerida para pagar as Custas finais dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008629-04.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LEONILDO NUNES BRITIS
Endereço: Linha 04, Lote 08, Gleba 04, zona rural, Lote 08, Linha 04, Lote 08, Gleba 04, zona rural, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009389-50.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LOURIVAL APARECIDO DA SILVA
Endereço: Rua Bom Jardim, 1507, - de 1490/1491 ao fim, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-262
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205
Nome: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida Coronel Francisco Heráclito dos Santos, 788, - até 1139/1140, Jardim das Américas, Curitiba - PR - CEP: 81530-000
Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP185080, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002519-86.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAO LUIZ CALENTE
Endereço: Área Rural, LOTE 23, LINHA 10, GLEBA 09, PROJETO NOVO, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua)

advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - Juizado Especial, fica a requerente intimada a se manifestar , no prazo de 5 dias, quanto aos embargos de declaração opostos, sob pena de julgamento no estado em que se encontram os autos (art.1023, 2º, NCPC).
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada a se manifestar quanto aos embargos à execução opostos, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontram os autos.

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008670-05.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLEUZA NOE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: AC Cacoal, MALAQUITA 3360, Avenida São Paulo 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
Nome: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1171, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 820/2019 expedido em seu favor (ID27316342) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003338-23.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DJACI SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Presidente Kennedy, 603, - de 596/597 ao fim, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-648
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009570-51.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELTON JUNIOR PANHAN
Endereço: Área Rural, S/N, LH 136 LOTE 75-A GB 5, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 817/2019 expedido em seu favor (ID 27312981) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009280-70.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADEMIR ALVES DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, LINHA 10, LOTE 65 GLEBA 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: DJAIR GALON
Endereço: Área Rural, LINHA 10, LOTE 66 GLEBA 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2152 a 2490 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-782
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 818/2019 expedido em seu favor (ID 27315076) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de ID 26308495.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001507-03.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Avenida Copacabana, 915, - de 628 ao fim - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-192
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ALVES - RO8261
Nome: ATHOS CORDEIRO ROSA GAVA

Endereço: Rua dos Pioneiros, 4766, Embratel, Cacoal - RO - CEP: 76966-306
Intimação
Despacho
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/06/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 30/04/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem
Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
30/04/2019 11:35:44
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 26827593 19043011382600000000025172913

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004331-66.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SILVINA RAACH
Endereço: Rua Presidente Venceslau, 2581, casa, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-618
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 814/2019 expedido em seu favor (ID 27312962) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de ID 26309164.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004250-20.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDSON HAASE
Endereço: Área Rural, s/n, linha 06, lote 20, gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 819/2019 expedido em seu favor (ID 27316306) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de ID 26309161.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012327-18.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ALFREDO JANUTH
Endereço: Área Rural, Linha 05 Lote 32 Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013267-80.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RAIMUNDO DE CARVALHO MOREIRA
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Despacho
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) as cópias da ART original e da ART do projeto de regularização;
b) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
c) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 30/04/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002748-12.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROSIANE ANDRADE DIAS DE PAULA
Endereço: Rua Santos Dumont, 3241, - de 3035/3036 ao fim, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-176
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 2170/2171 a 2518/2519, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002870-59.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MANOEL DAMIAO RIOS
Endereço: Área Rural, lote 29, Linha E, gleba 07, lote 29, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 816/2019 expedido em seu favor (ID 27312976) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de ID 26308500.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011896-81.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: TALITA SILVA PAIVA
Endereço: Rua Aluízio de Azevedo, 1349, - de 1062/1063 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-110
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, ALAN ARAIS LOPES - RO1787
Decisão
Vistos
EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença é omissa, defendendo a

aplicação da Súmula 385 do STJ, haja vista a existência de outra restrição creditícia em nome do autor.
DECIDO
Não vislumbro omissão na referida sentença, pois do extrato da negativação juntado ao id 22363034 não consta nenhuma negativação a não ser a que foi discutida nestes autos, logo, não há que se falar na aplicação da Súmula 385 do STJ.
In casu, conquanto satisfatoriamente fundamentada a sentença, os embargos manejados pela requerida demonstraram finalidade meramente procrastinatória.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.
Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal/RO, 02/05/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003288-94.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SILVANEIO RAASCH
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 11, Gleba 10, Lote 49, Travessão do Limão, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a reformular os cálculos com os devidos acréscimos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000709-76.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE DOS SANTOS LIVRAMENTO
Endereço: Linha 05, Lote 15, Gleba 05, s/n, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a reformular os cálculos com os devidos acréscimos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a reformular os cálculos com os devidos acréscimos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004100-39.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: PAULO PEREIRA DE LIMA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 10, S/N, Lote 37-A, Poste 143, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4147, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 5 dias, realizar o prosseguimento do feito, apresentando os cálculos atualizados com a aplicação da multa de 10% prevista no § 1º do art. 523 do NCPC.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013857-57.2018.8.22.0007
PROCESSO: 7000147-33.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO, AVENIDA PORTO VELHO, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO OAB nº RO8330
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE CACOAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
Vistos
O ESTADO DE RONDÔNIA interpôs impugnação à prestação de contas apresentada pelo exequente JOÃO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO alegando que ele não preenche os requisitos para recebimento de medicamento que não consta na lista do SUS, bem como, que não é possível a execução provisória em face do Poder Público.
Ressalte-se que somente foi admitida a execução provisória porque houve uma concessão de antecipação de tutela determinando ao Estado o fornecimento do medicamento e por ele não cumprida.
As demais alegações estão sendo analisadas no recurso inominado interposto pelo requerido.
Então, não acolho a impugnação e homologo a prestação de contas.
Intimem-se para ciência.
Por ser prestação continuada, apenas arquive-se.
Cacoal, 02/05/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua)

advogado(a), intimado(a) a reformular os cálculos com os devidos acréscimos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001851-18.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANDERSON MOURA DA SILVA
Endereço: Rua Raimundo Faustino Filho, 3314, - até 3524 - lado par, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-394
Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
Nome: RENATA SHIRLEY MARQUES LENZI
Endereço: Rua São Paulo, 2149, - até 2150 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-762
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187, THIAGO LUIS ALVES - RO8261
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a sentença proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003839-45.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2641, - de 2592 a 2806 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-094
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, Lote 49, Linha 09, Gleba 09, Lote 49, Km 35, Bairro Zona Ru, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada a se manifestar quanto aos embargos à execução opostos, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontram os autos.

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000221-87.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
Endereço: estrada Mato gross, km 55, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005813-49.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008822-19.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JUVENAL PEREIRA DE ARAUJO
Endereço: Área Rural, Linha 11, Lote 06, Gleba 11., Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 758/2019 expedido em seu favor (ID 27194734) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de ID 27192860
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010643-58.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) AUTOR: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 7402019 expedido em seu favor (ID 27141823) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de ID 27112672
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002606-08.2019.8.22.0007
REQUERENTE: LINHARES & SOUZA BRANCO LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2748, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA OAB nº RO9336
REQUERIDO: CLEOMARA CASTRO DA SILVA FIRME E SERVICOS, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2394, (STUDIO MISSFIT, 2 PISO) CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).
A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual a declaro revel.
Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever do(a) requerido(a) em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.
A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.
Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto a peça inaugural.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por LINHARES & SOUZA BRANCO LTDA - ME em face de CLEOMARA CASTRO DA SILVA FIRME E SERVICOS para condenar a parte requerida ao pagamento de R$620,04em favor da parte requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intime-se a parte requerente. Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente sentença (CPC 346).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, 17/05/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003870-94.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GILMAR CARARA
Endereço: Serra do Valério, LH 03, LT 104, GB 03, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 822/2019 expedido em seu favor (ID 27322941) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007783-21.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARIA CLEONICE RIBEIRO DO AMARAL
Endereço: Linha 05, Gleba 04, Lote 59, S/N, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO4395, ROGER ROMULO FERREIRA DA MOTTA - RO7409
Nome: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Endereço: Rua João Bettega, 830, - até 1100/1101, Portão, Curitiba - PR - CEP: 81070-000
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES - PR29409
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 739/2019 expedido em seu favor (ID 27141816) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de ID 27113655
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003031-69.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JORGE VANDERLEI DE SOUZA, ZONA RURAL LH 05, LT 06, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
DESPACHO
Vistos
A requerida foi intimada a efetuar o pagamento da condenação, porém o fez fora do prazo, razão pela qual há incidência da multa de 10% (CPC 523).
Posto isso:
a) Expeça-se alvará de levantamento da importância bloqueada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
c) Expeça-se alvará de transferência do valor depositado judicialmente para a conta da requerida informada a esse Juízo por meio da Carta 011/PRJ/2018 cuja cópia deverá ser juntada ao presente.
Cacoal, 17/05/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009882-27.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LEONICE PAULA RODRIGUES
Endereço: Área Rural, S /N, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua São Paulo, 2355, ESCRITÓRIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 759/2019 expedido em seu favor (ID 27194740) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de ID 27192286
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006910-84.2018.8.22.0007
REQUERENTE: SATIMO E SILVA LTDA - ME, RUA RAFAEL SCARDINE 6050 DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
REQUERIDO: FRANCISCO JOSE FONSECA JUNIOR, RUA ANTÔNIO FRANCISCO BARBOSA Nº 1658 1658 DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de ação de execução em que não foram localizados bens passíveis de penhora, mesmo após várias diligências e agora o exequente pleiteia a penhora de um aparelho televisor e uma antena parabólica.
Indefiro o pedido de penhora de tais bens pois são impenhoráveis. Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4°).
Intime-se o exequente (DJ) para ciência.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registros automáticos.
Transitado em julgado, arquive-se.
Cacoal, 17/05/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem
Cacoal RO, 17 de maio de 2019
Edital de Alienação Judicial
A Drª Anita Magdelaine Perez Belem, M.M. Juíza do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc.
Processo: 7009401-64.2018.8.22.0007
Classe: Procedimento do Juizado Especial
Exequente: Sports Cacoal Ltda - EPP
Advogado(s): Gleninberg Menezes, OAB/RO 7279 e Mirian Sales de Sousa, OAB/RO 8569
Executada: Marcelo Pereira da Silva
Advogado: Parte sem advogado
DATA E HORA: 25 de junho 2019, às 12:00 horas.
Local da Venda: Sede do Juízo: Av. Porto Velho, 2728, Bairro Centro, Cacoal.
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes acima, para venda judicial a se realizar na sede deste juízo em data e horário acima informado.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) QUE SERÁ VENDIDO: 01 (um) veículo Fiat Doblo Adv. 1.8 Flex, ano 2012, modelo 2012, placa NBP 2155, chassi 9BD119409C1093874, cor azul, em bom estado de conservação, avaliado em R$ 39.881,00 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais).
COMUNICADO: Não sendo possível a intimação pessoal da executada, ou na pessoa de seu representante legal, fica a mesma intimada por este Edital. Caso houver algum impedimento legal nas datas previstas serão realizadas no primeiro dia útil subsequente.
OBSERVAÇÕES: A – Se o credor não quiser publicar o edital de venda no jornal, a arrematação poderá ser feita apenas pelo valor da avaliação.
B – Sempre que for deferida assistência judiciária o credor estará dispensado de publicar edital de venda no jornal e na segunda tentativa de venda poderá arrematar por 60% do valor da avaliação.
C – Poderá o credor efetuar a arrematação do bem pelo valor inferior ao da avaliação se publicar o edital no jornal de ampla divulgação. Caso em que deverá arcar com as despesas da publicação, comparecendo em Cartório para retirar o respectivo edital.
D – Quando houver retirada de edital para publicação no jornal, o credor deverá ser instruído que a publicação no jornal deverá ser realizada e comprovada com antecedência mínima de 05 dias do leilão, sob pena de não ser admitida arrematação por 60% do valor.
E – O credor que arrematar bem cujo valor seja superior ao seu crédito deverá ser instruído a depositar judicialmente a diferença.
F – O exequente, antes da designação de hasta pública, poderá adjudicar o (s) bem (ns) penhorado (s) por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, NCPC);

G – A arrematação pelo credor ou por terceiros interessados somente será permitida por no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor do bem, ou seja, do valor da avaliação, desde que publicado em jornal de circulação local;
H – Os custos com a publicação de Edital em jornal de circulação local, poderá ser deduzido do valor arrecadado, devendo haver requerimento do interessado.
.....
Sede do Juízo: Juizado Especial Civil e Criminal - Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal RO. Cep: 76.963-860 Fone: Fax (069) 3441-6905.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Glacia Nogueira Ramos, Diretora de Cartório. E-mail do Cartório: cwlje@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002123-75.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GEOVANE DE ANDRADE BRAZ
Endereço: AV VITORIA, 947, CASA, NOVA PIMENTA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: KARINA DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: AV VITORIA, 947, CASA, NOVA PIMENTA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
Nome: J. PINHEIRO DA SILVA & CIA. LTDA - ME
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2655, - de 2565 a 2845 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-807
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 760/2019 expedido em seu favor (ID 27198862) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de ID 26969397
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002232-26.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: GERALDO ANTONIO DA SILVA
Endereço: Área Rural, LINHA 09, LOTE 39, GLEBA 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 777/2019 expedido em seu favor (ID 27249862) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de ID 26308493
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003382-42.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DAVI LAHASS
Endereço: Área Rural, LOTE 15, LINHA 09, GLEBA 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 779/2019 expedido em seu favor (ID 27249868) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de ID 26309155
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007952-08.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADONIAS SOUZA DE JESUS
Endereço: Rua Antônio Sérgio Gomes Barbosa, 3741, - de 3524/3525 a 3842/3843, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-302
Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2091, - até 2339 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 788/2019 expedido em seu favor (ID 27236534) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de ID 27236534
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012080-71.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Nome: JOSIMERY PIMENTEL OLIVEIRA
Endereço: Avenida Espírito Santo, 1106, - de 620 a 1230 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-024
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a)a informar o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a última diligência de intimação da referida parte restou negativa.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008683-67.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUZIA DE OLIVEIRA PINTO
Endereço: Área Rural, Linha 10, Gleba 10, Lote 76, lote 75, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: DEVAIR ONOFRE DA SILVA
Endereço: Área Rural, linha 10, gleba 10, lote 76, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495, FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
Advogados do(a) REQUERENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495, FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 787/2019 expedido em seu favor (ID 27261964) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de ID 27254707
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002842-91.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOSE FERNANDES FILHO
Endereço: Linha 114, Lote 33, Gleba 16, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 785/2019 expedido em seu favor (ID 27261951) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de ID 27254711.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006493-34.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: TANCREDO SANTANA COSTA
Endereço: Rua Argentino, 1692, casa, Chácaras Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76963-428
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Avenida Dois de Junho, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 793/2019 expedido em seu favor (ID 27264560) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme despacho de ID 27235075
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001121-70.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS
Endereço: DOS PIONEIROS, 3266, - de 3184/3185 a 3479/3480, FLORESTA, Cacoal - RO - CEP: 76965-760
Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Intimação das partes para tomarem conhecimento dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 27327157), e para, querendo, se manifestarem, no prazo de 5 dias.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000653-09.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LETICIA DE SOUZA PINHEIRO

Endereço: Avenida Nações Unidas, 2859, Apartamento 15, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-112
Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Rua das Figueiras, 501, - até 1471 - lado ímpar, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370
Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Praça Linneu Gomes, prédio 24, portaria 3, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04626-020
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 804/2019 expedido em seu favor (ID 27285351) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000973-64.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SATURNINA BARROS MACIEL
Endereço: RUA AIRTON SENNA, 3046, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FRAZAO VILANOVA - RO2684
Nome: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 803/2019 expedido em seu favor (ID 27277023) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005280-90.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: EVERSON DOS SANTOS MARTINS
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2485, - de 2170/2171 a 2518/2519, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821
Nome: CIARINI & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua General Osório, 1208, - de 1022/1023 ao fim, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890
Nome: FABIOLA DORIA PIOVEZAN
Endereço: Rua General Osório, 1208, - de 1022/1023 ao fim, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402, ANDREIA SILVA VRUCK ROSS - MT5968
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402, ANDREIA SILVA VRUCK ROSS - MT5968
Intimação
Intimação das partes para tomarem conhecimento dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 27233585), e para, querendo, se manifestarem, no prazo de 5 dias.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
TAMIRES BOONE VILLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7012599-12.2018.8.22.0007
REQUERENTE: VALMIR COSTA, AVENIDA PARANÁ 296, - ATÉ 390 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-084 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Mérito
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa trazendo ao feito uma fórmula genérica a qual indica a porcentagem de depreciação a ser abatida em eventual restituição. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.
Nesse contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa trazendo ao feito uma fórmula genérica a qual indica a porcentagem de depreciação a ser abatida em eventual restituição. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.
Nesse contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por VALMIR COSTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 05KVA do requerente localizada na Linha 208, Lote 03, Gleba 09, Cacoal/RO (código único: 268991-0);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$13.044,95 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 17/05/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005372-68.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA DA PENHA LAGASSI
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 12, Lote 08, Gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 7972019 expedido em seu favor (ID 27267212) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006273-36.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: WAGNER FERRAZIN
Endereço: Área Rural, Linha 13 Lote 46 Poste 137, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº801/2019 expedido em seu favor (ID 27277016) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005151-51.2019.8.22.0007
REQUERENTE: LUIZA GONZAGA RAMALHO, RUA DOS PIONEIROS 975 PRINCESA ISABEL - 76964-118 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NORAZI BRAZ DE MENDONCA OAB nº RO2814
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos documentos que comprovem os descontos referentes aos supostos empréstimos. Caso já tenham sido juntados, deverá indicar o id.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 17/05/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005592-03.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: KESLLEY LACERDA DE FARIAS
Endereço: Rua São Luiz, 610, - de 560/561 a 706/707, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-044
Advogados do(a) REQUERENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854
Nome: CLIDIOMAR DOS REIS
Endereço: Rua Sílvio Aparecido Pereira, 877, SEMAST, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-528
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 768/2019 expedido em seu favor (ID 27339613) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005857-68.2018.8.22.0007
REQUERENTE: ENIO BOECK, ÁREA RURAL Linha É, , LOTE 73-J, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2491 A 2791 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Decisão
Vistos
Verifica-se que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, portanto, dele não se conhecerá, posto que intempestivo.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de cumprimento de sentença em até 05 (cinco) dias, arquive-se.
Cacoal/RO, 02/05/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007737-95.2018.8.22.0007
REQUERENTE: JOSEMAR GALINA, RUA GUAÍRA 1717 LIBERDADE - 76967-482 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Decisão
Vistos
O preparo recursal deixou de ser recolhido pela parte recorrente no prazo legal, razão que declaro deserto o recurso inominado interposto.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de execução em 05 (cinco) dias, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Agende-se decurso de prazo para verificação.
Cacoal/RO, 02/05/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006596-41.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SILVANIR EMERICK GONCALVES
Endereço: Rua Francisco Patrício Rodrigues, 3402, - até 3504/3505, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-540
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Decisão
Vistos
1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.
2- Intime-se o autor para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.
3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.
4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Cacoal, 02/05/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000047-15.2018.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA RITA DOS SANTOS, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 35, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798
REQUERIDO: E. D. R., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Despacho
Vistos
Intime-se a parte requerida para pagar o saldo remanescente, consistente na multa de 10%, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora.
Cacoal, 17/05/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005151-51.2019.8.22.0007
REQUERENTE: LUIZA GONZAGA RAMALHO, RUA DOS PIONEIROS 975 PRINCESA ISABEL - 76964-118 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NORAZI BRAZ DE MENDONCA OAB nº RO2814
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos documentos que comprovem os descontos referentes aos supostos empréstimos. Caso já tenham sido juntados, deverá indicar o id.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 17/05/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7000302-07.2017.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDILENE BRANDT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas não devidas.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7004793-23.2018.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Expeça-se a RPV constante do acordo homologado nos autos, conforme valor informado pela autarquia ré.
Não deve ser requisitado o valor de honorários de sucumbência requerido pela parte autora, pois o acordo não importa em sucumbência e não ha a previsão de pagamento de honorários advocatícios no acordo formulado nos autos, inclusive a alínea "h" expressa que o acordo importa em quitação da verba sucumbencial.
No mais, aguarde-se em arquivo o pagamento da RPV.
Cacoal/ RO, 7 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7011052-68.2017.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CLEUZA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Expeça-se RPVs conforme cálculo apresentado pela autarquia requerida.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente e venham os autos conclusos para extinção.
Cacoal/ RO, 3 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7002615-38.2017.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DINIZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de impugnação à execução oposta pelo INSS em face da parte exequente, acima indicada, com fundamento no excesso de execução.
Alega, em síntese, haver excesso na execução, posto que o autor contabilizou parcela indevida.
O exequente apresentou manifestação concordando com o cálculo apresentado pela Fazenda executada.
Tendo o exequente reconhecido a procedência da impugnação dispensa-se maiores discussões.
Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, eis que comprovado o alegado excesso de execução, para afastar o excesso de execução no valor de R$1.237,12, devendo-se considerar o valor do débito em execução neste cumprimento de sentença como sendo R$17.421,82 a título de prestações vencidas e R$1.742,18 a título de honorários de sucumbência da fase de conhecimento, conforme cálculo sob ID nº. 24179847.
São devidos honorários da fase de cumprimento de sentença em favor do patrono da autora, no importe de 10% sobre o valor da execução, o que importa em R$1.916,40, devendo-se desconsiderar o valor estipulado inicialmente.
Fixo honorários de sucumbência em favor da autarquia requerida em 15% (R$185,56) sobre o valor do excesso de execução ora declarado, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC
Intime-se as partes da presente decisão via PJE.
Nos termos do art. 535, §3º, do NCPC, expeça-se a necessária RPV do montante expresso na parte dispositiva desta decisão.
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/ RO, 10 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7013883-55.2018.8.22.0007
§Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: DIONEZIA DE MORAES PINTO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda exequente face a parte executada, ambas devidamente qualificadas nos autos.
Informado nos autos o falecimento da parte executada, a parte autora requereu a extinção do feito, noticiando a impossibilidade de retificação da CDA.
É o relatório. Decido.
Ante a impossibilidade de retificação do polo passivo, impõe-se a necessidade de cancelamento da CDA, eis que ilegítima a parte executada.
O art. 26 da Lei Federal n. 6.830/80 dispõe que:
Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
Destarte, havendo o cancelamento da inscrição de dívida ativa mencionada nos presentes autos, deve o feito ser extinto, nos termos da manifestação da Fazenda.
O exercício do direito de ação depende de duas condições: legitimidade e interesse de agir.
Se, após a propositura da ação, houver carência superveniente de qualquer dessas condições, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, ex vi do artigo 485, inciso VI, §3º, do NCPC.
In casu sub examine, a ação visa o recebimento de débito existente entre as partes, representado pela certidão de dívida ativa constante dos autos.
Com a informação do falecimento do executado em momento anterior à constituição do crédito, verifica-se a ilegitimidade da parte executada.
Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, §3º, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, ex vi do artigo 5º, I, do Regimento de Custas (Lei n. 3.896/16).
Sem honorários, ex vi do art. 26 da Lei n. 6.830/80.
Libere-se eventual constrição.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Cacoal/RO, 6 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7011832-42.2016.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum
AUTOR: SILVANIR RICARDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas não devidas.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7005612-91.2017.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARLENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas não devidas.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Cacoal/RO, 8 de maio de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0004902-35.2013.8.22.0007
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO5322, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298
EXECUTADO: ROBSON SANTANA DE SOUZA
RETORNO DOS AUTOS TJ/RO
Finalidade: Intimação das partes, por meio de seus advogados, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 0013386-39.2013.8.22.0007
§Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293
EXECUTADO: ISRAEL CAMPOS SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
(com força de ofício)
Ofício nº. 0196/2019 Gab Exp - 1ª Vara Cível
No que tange ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade (art. 833 do NCPC). Não obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família, conforme tem decidido o TJ/RO (2ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori), devendo ser analisado cada caso concreto.
Cabível o deferimento do pleito, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.
Posto isso, determino o bloqueio de 20% do salário líquido da parte executada diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa dignidade da pessoa.
Serve a presente decisão de ofício ao empregador da parte executada, consignando que o valor atualizado do débito é R$988,18.
Por economia e celeridade processual, via desta decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo ao Empregador. Inclusive poderá encaminhá-lo por via postal.
Sobrevindo aos autos a comprovação dos depósitos judiciais a serem realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova conclusão, os alvarás de levantamento em favor do exequente até satisfação integral do débito.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 0007116-62.2014.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DIONATA DE SOUSA ROCHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE RISSI DE MELLO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7004274-48.2018.8.22.0007
+Classe: Monitória
AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: ROSILDA PERES FONSECA
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.
Citada, a parte ré quedou-se inerte.
É o relato. DECIDO.
Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).
Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$1.638,50, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.
A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).
Converto o mandado inicial em mandado executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de sentença (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.
Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no mandado que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).
Registro e publicação via sistema PJE. Intimação via DJe.
Altere-se a classe.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7011084-39.2018.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum
AUTOR: RUTE BASILIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.
Quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita, a requerida afirma que a autora possui condições de arcar com as custas do processo, contudo não apresentou nenhum elemento capaz de dar veracidade à sua alegação, desta forma, rejeito a impugnação e mantenho a gratuidade concedida ao requerente.
Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes de análise, declaro o feito saneado.
A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica.
Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.
Assim, nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos do Juízo.
Arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R$800,00 (oitocentos reais), atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos.
Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 95, § 1º, do CPC).
Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo abaixo.
Após a juntada do laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para manifestação.
Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, expeça-se alvará/ofício de transferência para pagamento dos honorários periciais.
Cumpra-se.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque
QUESITOS DO JUÍZO
1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre)? Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);
3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?
4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
a)disfunções apenas temporárias ( )
b)dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ( )
6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.
7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
Segmento corporal acometido:
a)Total ( )
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
b)Parcial ( )
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
b.2 ( ) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento Anatômico Marque aqui o percentual
1ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
2ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
3ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
4ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7007496-24.2018.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CARLOS DOS SANTOS DELLA TORRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865
EXECUTADO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LAYANE BARCELOS DE SOUZA OAB nº DF43973, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL OAB nº DF2464, CARINA DALLA MARTHA OAB nº RO2612, EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7002151-43.2019.8.22.0007
@Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: OTAVIO DIAS JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO PERES DA SILVA OAB nº SP248929
EXECUTADO: BRILHO DO SOL - COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
A parte autora não cumpriu o despacho de ID n. 25877810, quanto ao recolhimento das custas, pois não apresentou o comprovante de pagamento das custas processuais nem formulou pedido de gratuidade.
Assim, concedo novamente prazo ao autor de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora cumprir as determinações contidas no despacho de id n. 25877810, no que tange ao recolhimento das custas processuais.
Cacoal/ RO, 16 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo:7004590-27.2019.8.22.0007
Classe:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ELIAS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO OAB nº SP171961, REGIANE CARDOSO CANTARANI OAB nº SP172054, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793, ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
DECISÃO
Trata-se de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se mandado de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7013766-35.2016.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VALDEMAR FERNANDES BORGES JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº SP196702, HELIDA GENARI BACCAN OAB nº RO2838
DECISÃO
Intime-se a exequente, via DJe, para comprovar, no prazo de 05 dias, o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas.

Após, desde que comprovado o recolhimento da taxa, realize-se buscas via Bacenjud.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7011826-35.2016.8.22.0007
§Classe: Monitória
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217
RÉU: WEVERTON SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
A parte autora requer a desistência do pleito.
Considerando que a parte ré não apresentou contestação, o pedido prescinde de sua concordância.
Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7013196-49.2016.8.22.0007
§Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774O
EXECUTADO: CELIA MALDANER FRANCHI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Fundada no artigo 3º, par.3º do NCPC, e nos termos do artigo 312 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência conciliatória para o dia 15/08/2019, às 08h, a realizar-se no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum).
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, intimadas por estes, e estes via DJ.
Serve a presente de carta/mandado de intimação da parte executada.
Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, NCPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".
Infrutífera a conciliação, venham conclusos.
Cacoal/ RO, 16 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque
1) Celia Maldaner Franchi, na linha 06, gleba 05, lote 79, zona rural, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7002426-94.2016.8.22.0007
§Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132
EXECUTADO: CIBELE MARIA LOPES PULGA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 0003186-07.2012.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ATACADO TRADICAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA OAB nº RO7969
EXECUTADOS: VITAL FREITAS, FREITAS & BATISTA LTDA ME, MARIA DO SOCORRO BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7002391-32.2019.8.22.0007
@Classe: Procedimento Comum
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405
RÉUS: MATHEUS BATISTA DOS SANTOS, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO
O autor não cumpriu o despacho de id n. 26136902 visto que não apresentou o comprovante de pagamento das custas processuais nem apresentou documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência, apenas reiterou o pedido de gratuidade judiciária.
Assim, concedo novamente prazo ao autor de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora cumprir as determinações contidas no despacho de id n. 26136902.
Cacoal/ RO, 16 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7002147-06.2019.8.22.0007
@Classe: Procedimento Comum
AUTOR: WIMERSON LUCAS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento integral das custas iniciais. Isso porque, tratando-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, faz-se necessário o recolhimento das custas iniciais de forma integral (2%), uma vez que não será designada audiência prévia de conciliação.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/ RO, 16 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7001701-03.2019.8.22.0007
@Classe: Procedimento Comum
AUTOR: VANUSA JANUARIA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento integral das custas iniciais. Isso porque, tratando-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, faz-se necessário o recolhimento das custas iniciais de forma integral (2%), uma vez que não será designada audiência prévia de conciliação.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento custas processuais remanescentes, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/ RO, 16 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7008066-10.2018.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum
AUTOR: GABRIEL FARIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados. Não havendo preliminares ou questões processuais pendentes de análise, declaro o feito saneado.
A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica.
Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.
Assim, nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos do Juízo.
Arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R$800,00 (oitocentos reais), atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos.
Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 95, § 1º, do CPC).
Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo abaixo.
Após a juntada do laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para manifestação.
Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, expeça-se alvará/ofício de transferência para pagamento dos honorários periciais.
Cumpra-se.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque
QUESITOS DO JUÍZO
1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre)? Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);
3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?
4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
a)disfunções apenas temporárias ( )
b)dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ( )
6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.
7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s)

corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
Segmento corporal acometido:
a)Total ( )
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
b)Parcial ( )
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
b.2 ( ) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento Anatômico Marque aqui o percentual
1ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
2ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
3ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
4ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004097-50.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - MT23645-A
RÉU: INSS
PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 13 de junho de 2019, às 15:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.
Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
RONALDO LUCENA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7011606-37.2016.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES OAB nº RO7279
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
(com força de ofício)
Ofício nº. 0194/2019 Gab Exp - 1ª Vara Cível
No que tange ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade (art. 833 do NCPC). Não obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família, conforme tem decidido o TJ/RO (2ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori), devendo ser analisado cada caso concreto.
Cabível o deferimento do pleito, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.
Posto isso, determino o bloqueio de 20% do salário líquido da parte executada diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa dignidade da pessoa.
Serve a presente decisão de ofício ao empregador da parte executada, consignando que o valor atualizado do débito é R$1.909,36.
Por economia e celeridade processual, via desta decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo ao Empregador.
Sobrevindo aos autos a comprovação dos depósitos judiciais a serem realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova conclusão, os alvarás de levantamento em favor do exequente até satisfação integral do débito.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7011945-25.2018.8.22.0007
+Classe: Procedimento Comum
AUTOR: GERALDO BELMOND
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA OAB nº RO5424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora veio aos autos informando a concordância quanto ao acordo apresentado pela autarquia ré.
Isto posto, decido.
O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretenso beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.
Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.

Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.
Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).
Expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada (RPV/Precatório).
Serve a presente de ofício ao INSS para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado.
Publicação e registro via PJe.
Intime-se.
Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
Com a comprovação do pagamento da RPV venham conclusos.
Cacoal/RO, 3 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque
Ofício n°. 158/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Anexos: cópia da proposta de acordo e documentos pessoais.
Gerente da APSADJ/GEXRO
Rua Campos Sales, nº 3132, Olaria, Porto Velho/RO
CEP 76.801-246

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007265-94.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REINALDO SUSUMU AIBARA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JULINDA DA SILVA - RO2146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839
RÉU: POSITIVO INFORMATICA S/A
Advogados do(a) RÉU: CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON - SP95182, CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA - SP99761
APRESENTAR CONTRARRAZÕES - AUTORA
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a sentença lançada nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003044-68.2018.8.22.0007
Assunto: [Espécies de Contratos, Financiamento de Produto]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILSON LOURENCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111
RÉU: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO3215
Advogado do(a) RÉU: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O
Réplica À CONTESTAÇÃO
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação(ões) à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7004034-25.2019.8.22.0007
@Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CECILIA DOBRAWOSKY DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO)
Defiro a gratuidade jurídica.
Da Tutela de Urgência.
A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensos os descontos de valores que incidem sobre o seu benefício previdenciário, efetuados pelo Banco BMG, sob a modalidade de cartão de crédito, alegando que não houve a contratação desta modalidade de operação.
Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se a presença de fundamentos para o deferimento da tutela de urgência, notadamente para suspensão dos descontos, pois presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
Há prova documental que confirma a existência dos descontos no benefício da parte autora, conforme ID. (26514603).
A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu e que, sequer, possui cartão da referida instituição financeira, sendo, pois, indevida a cobrança da dívida.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como “Reserva de Margem Consignável”, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da decisão e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
Do processo.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2019 às 09:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/mandado de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação , exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O mandado deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05

dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Em se tratando de discussão que envolve a (in)existência de contratação de serviços bancários, cediço que ao autor/consumidor não pode recair a obrigação de produção de prova negativa.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, 14 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque
Dados:
1) RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002294-66.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAURA FONSECA QUEIROZ, ANDRE BONIFACIO RAGNINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Executado(a) – Pagar ou Impugnar
Finalidade: Fica(m) a(s) parte(s) requerida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente apontado na petição retro apresentada nos autos pela parte exequente, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, custas (se houver), SOB PENA de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e ainda, de honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art.523, §1º do NCPC, bem como penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010332-67.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUSA ALVES BORBA
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
APRESENTAR CONTRARRAZÕES
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a sentença prolatada nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000483-08.2017.8.22.0007
Assunto: [Erro Médico, DIREITO DO CONSUMIDOR, Assistência Judiciária Gratuita, Erro Médico]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISMAEL BARCELOS, RICARDO PEREIRA BARCELOS, MICHELY CRISTINY PEREIRA BARCELOS, KELVIN CRISTIANO PEREIRA BARCELOS
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301
Advogado do(a) RÉU: PEDRO OVELAR - MT6270
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

Processo: 7000483-08.2017.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum
AUTORES: ISMAEL BARCELOS, RICARDO PEREIRA BARCELOS, KELVIN CRISTIANO
PEREIRA BARCELOS, MICHELY CRISTINY PEREIRA BARCELOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022, GABRIELA
CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301
RÉUS: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, CARLA LIBERATO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PEDRO OVELAR OAB nº MT6270, JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº
RO1554
DECISÃO
Considerando a ausência de manifestação do perito, mesmo após sua intimação pessoal, destituo-o do encargo. Nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o Dr. WESLEY CAMILO FRANCO BORGES , cirurgião geral e cirurgião vascular, com endereço na Estrada Santo Antônio, 4037, bloco M, apto 401, Triângulo - Porto Velho/RO, FONE: 69 99292-3487, E-mail: wesleycfb@gmail.com, como perito, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. Trata-se de perícia indireta, devendo a escrivania remeter ao perito todos os documentos pertinentes. Ficam mantidos os demais termos da decisão sob ID 14152528. À escrivania para as providências. Cacoal/ RO, 6 de maio de 2019. Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014134-44.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO ALVES DOS REIS - RO9521, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
EXECUTADO: ROSANGELA RODRIGUES DAS VIRGENS
Valor da causa: R$ 1.006,55
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2689, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
CARTA DE INTIMAÇÃO
Área Cível
Por meio desta carta, fica Vossa Senhoria INTIMADA a dar prosseguimento nos autos n. 7014134-44.2016.8.22.0007, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), proposto por BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, em desfavor de ROSANGELA RODRIGUES DAS VIRGENS, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR), desta carta, aos autos processuais, requerendo nos autos o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção processual por inércia, nos termos do artigo 485, III, §1º, do NCPC.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4
Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002024-08.2019.8.22.0007
Assunto: [Requisitos, Enriquecimento sem Causa, Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória, Direitos e Títulos de Crédito]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INES REPISO LOPES BURGARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845
EXECUTADO: SONIA APARECIDA RAMALHO
MANIFESTE-SE O AUTOR – PROPOSTA DE ACORDO - PARCELAMENTO
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo(a) executado(a) nos autos, podendo acertar os detalhes diretamente com a outra parte (e/ou seu procurador), E/OU requerer designação de audiência de Conciliação (CEJUSC) E/OU requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0004013-18.2012.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO MORAES PIMPINATI - MT6623, CHARLES BACCAN JUNIOR - SP196702, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838
EXECUTADO: KEILA FURTADO MENDONCA, KEILA FURTADO MENDONÇA ME
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7014304-45.2018.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PAMALOA SURUI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de impugnação à execução oposta pelo INSS em face da parte exequente, acima indicada, com fundamento no excesso de execução.
Alega, em síntese, haver excesso na execução, posto que o autor contabilizou parcelas indevidas e utilizou critério de correção distinto daquele estabelecido no título judicial.
O exequente apresentou manifestação concordando com o cálculo apresentado pela Fazenda executada quanto ao valor principal e alegando que a autarquia ré não se insurgiu quanto ao valor dos honorários advocatícios que devem ser mantidos.
É o relatório. Decido.
Tendo o exequente reconhecido a procedência da impugnação quanto ao valor principal do débito dispensa-se maiores discussões.
No que toca aos honorários de sucumbência divergem as partes quanto ao valor estabelecido.
A executada realizou o cálculo destes apenas sobre os valores pendentes de pagamento, fato que não se coaduna com o comando judicial, eis que os honorários são devidos sobre as parcelas devidas desde a data de concessão judicial até a data da sentença.
O valor apresentado pela exequente também não pode ser acolhido, porquanto utilizado índice de correção monetária diverso do estipulado pela sentença.
Assim, realizei cálculo do valor conforme critérios definidos no título judicial, efetuando as correções acima indicadas, tendo resultado no montante de R$2.554,96, conforme demonstrativo em anexo.
Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, eis que comprovado o alegado excesso de execução, para afastar o excesso de execução no valor de R$51.068,44, devendo-se considerar o valor do débito em execução neste cumprimento de sentença como sendo R$3.494,27 a título de prestações vencidas, atualizadas até 01/2019 conforme cálculos apresentados pela autarquia ré e R$2.554,96 a título de honorários de sucumbência da fase de conhecimento, atualizados até 04/2019 conforme cálculo que segue em anexo.
São devidos honorários da fase de cumprimento de sentença em favor do patrono da autora, no importe de 10% sobre o valor da execução, o que importa em R$604,92, devendo-se desconsiderar o valor estipulado inicialmente.
Condeno a exequente ao pagamentos de honorários de sucumbência que fixo em 10% (R$5.106,84) sobre o valor do excesso de execução ora declarado, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC.
Custas e honorários não exigíveis ante a gratuidade concedida nos autos principais.
Intime-se as partes da presente decisão via PJE.
Nos termos do art. 535, §3º, do NCPC, expeça-se a necessária RPV do montante expresso na parte dispositiva desta decisão.
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/ RO, 16 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS (INTERDIÇÃO)
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.
Processo nº: 7006292-42.2018.8.22.0007
[Tutela e Curatela]
Classe: INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON
REQUERIDO: JOVELINA MARIA DOS SANTOS
A MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc...FAZ SABER aos eventuais terceiros e interessados que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO, movida por SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON, portadora do RG-SSP/RO 1424748 e inscrita no CPF n. 099.961.028-74 em desfavor de JOVELINA MARIA DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG-SESDC/RO n. 000849468 e inscrita no CPF n. 866.666.652-87, atualmente acolhida na São Camilo. A sentença prolatada decretou a interdição da requerida acima qualificada, por ser reconhecidamente relativamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora a ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou a MMª. Juíza a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei.
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297 E-maill:cwl1civel@tjro.jus.br
Cacoal/RO, 14 de maio de 2019.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7005905-27.2018.8.22.0007
+Classe: Interdição
REQUERENTE: MIRTES ALVES DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JULIO CEZAR ALVES DE MOURA
SENTENÇA
A autora ajuizou a presente ação de interdição em face do requerido, ambos acima nominados e qualificados nos autos. Alega, em sua, que é genitora do interditando e este encontra-se incapaz de responder por si, necessitando de cuidados de terceiros e representação perante os órgãos públicos.
Formulou pedido de tutela de urgência e requereu, ao final, a procedência da ação com a decretação da interdição do requerido. Com a inicial juntou procuração e documentos.
Despacho inicial concedendo a tutela de urgência, e determinando a realização de audiência de justificação.
Audiência realizada, sendo que na oportunidade foram ouvidas duas testemunhas. O parquet manifestou-se pela realização de estudo do caso pela equipe do núcleo psicossocial, o que fora deferido.
Realizado estudo psicológico (Id 23736221) e social (Id 23741260), ambos com parecer favorável ao pleito da requerente.
Em sua manifestação, o parquet posicionou favoravelmente ao pleito da interditante.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação de interdição proposta por Mirtes Alves de Moura Santos, em face de Júlio Cezar Alves de Moura. A requerente é genitora do interditando.
Acerca da interdição o art. 747 do CPC diz que:
Art. 747. A interdição pode ser promovida:
I – pelo cônjuge ou companheiro;
II – pelos parentes ou tutores;
III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
IV – pelo Ministério Público.
Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.(grifos nossos)
O Código Civil prevê ainda, em seu art. 1.775, que não sendo o interditando casado, o pai ou mãe os genitores são os legítimos curadores deste. In verbis:
Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.
§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador. (destaquei)
Desta forma, a autora é parte legítima e tem preferência para requerer a interdição, posto que é genitora do interditando, consoante certidão de nascimento apresentada nos autos (Id 18824179 – p. 07).
Na petição inicial a autora descreveu os fatos que demonstraram a incapacidade do interditando para praticar os atos da vida civil, conforme determina o caput do art. 749 do CPC, bem como apresentou laudos médicos para comprovar suas alegações em cumprimento ao disposto no art. 750 do CPC.
Considerando os fatos narrados na exordial, que foram devidamente corroborados pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pelos relatórios psicológico e social, demonstrando que a autora é a pessoa mais indicada para exercer a curatela do requerido.
Ressalte-se que o MP manifestou-se favoravelmente ao pleito inicial.
Com o relatório do serviço social e documentos juntados aos autos, restou evidenciada a incapacidade do interditando, situação que impõe sua interdição em atendimento ao pleito da interditante, genitora daquele, com esteio nos artigos 1.767 do Código Civil e 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
Posto isso, DECRETO A INTERDIÇÃO de JÚLIO CÉZAR DE MOURA, portador do CPF 013.131.662-19 e RG 1.150.751 SSP/RO, Certidão de Nascimento registrada sob n. 81.980, às fls. 149-V do Livro A-128, no 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Ji-Paraná/RO, já qualificado nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do CC, e de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma com alterações da Lei 13.146/2015. Nomeio-lhe curadora a requerente, MIRTES ALVES DE MOURA SANTOS, RG 399.241 SSP/RO, CPF 470.355.102-06, residente e domiciliado à Rua Maranata, 3104, Bairro Centro, Cidade de Ministro Andreazza, Comarca de Cacoal/RO.
Considerando o grau de capacidade do interditando, cumpre estabelecer que a curatela tem por finalidade confiar ao curador a tomada de cuidados pessoais em relação à saúde e condições de vida do interditando, sempre que possível na medida do consentimento deste, bem assim a prática de atos de natureza patrimonial, consistentes na representação dos interesses daquele perante órgãos públicos, especialmente o INSS, bem assim instituições financeiras, mormente em caso de recebimento de benefício ou auxílio da previdência ou assistência social.
Cumpra-se o disposto no art. 9º, III do CC e no §3º do art. 755 do NCPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
SERVE VIA DESTA DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Ji-Paraná/RO e ao 1o Ofício do Registro Civil desta Comarca, consignando a gratuidade deferida.
Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se termo de compromisso de curador.
Transitado em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicação, registro e intimação via PJe.
Ciência ao MP.
Após as providências necessárias, arquivem-se.
Cacoal/RO, 14 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010705-98.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES
Finalidade: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0009757-91.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sônia Regina Neves Debernardino de Melo
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Drogaria e Farmácia Globo Ltda.
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Deborah May Dumpierre (RO 4372)
RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0012013-36.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Eduardo Pereira da Silva
Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Requerido:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0003617-70.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda. Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Requerido:Mariangela Rodrigues Pereira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. .

Proc.: 0001944-76.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dejani Aparecida Alves Antunes
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (0AB/RO 4.741), Suely Gonzalez Farkas (SP 193648), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Banco Bonsucesso S. A. Ag. de Belo Horizonte Mg
Advogado:Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (MG 96864)
RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0002769-54.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Adao Alves Dutra
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Rodrigues Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda
Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)
RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO
Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0005085-69.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Raul Orasmo Fernandes, Luzia Pavam Atalla, Carlos Roberto de Brito, Ronaldo Vicente de Lima
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Executado:Banco do Brasil
Advogado:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (OAB-SP 261030), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)
MANIFESTE-SE O EXECUTADO
Finalidade: Intimação da parte executada, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado às fls. 248, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0010771-42.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:M. das D. de S. Martins & Cia Ltda Me
Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497) Marlise Kemper (RO 6865)
Executado:Maria da Cruz Sespedes Pessoa Leigue
MANIFESTE-SE O AUTOR
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado às fls. 111/112, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0012514-87.2014.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)
Executado:G. F. G. dos Santos Me
INTIMAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO
Finalidade: Intimação da parte executada, por intermédio de seu advogado para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 107 das DGJ, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, mesmo que não tenha sido procurado.

Proc.: 0004527-05.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Consignante:Sueli de Santana
Advogado:Suely Gonzalez Farkas (SP 193648)
Consignado:Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de Porto Velho Ro
Advogado:Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94.389), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341)
INTIMAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO
Finalidade: Intimação da parte executada, por intermédio de seu advogado para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 107 das DGJ, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, mesmo que não tenha sido procurado.

Proc.: 0010769-43.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raquel Duarte Carvalho
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Espólio:Nereu Machado dos Santos Junior
Advogado:Polliana Portes Sodeiro (MT 11078)
INTIMAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO
Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 107 das DGJ, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, mesmo que não tenha sido procurado.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005325-31.2017.8.22.0007
Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JURANDIR DO CARMO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
EXECUTADO: INSS
EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009683-05.2018.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIRLEI TEREZINHA DOS SANTOS, CLAUDNEI SCARAMUZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
EXECUTADO: LUIZMAR DOS SANTOS SILVA
RETIRAR CERTIDÃO DE CRÉDITO
Finalidade: Intimação do advogado da parte autora para retirar via sistema PJe a Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença, que encontra-se confeccionada nos autos, para fins de protesto.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007294-81.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CINTIA CAROLINE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007383-07.2017.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
EXECUTADO: CLAUDIONOR JOFFRE APOLUCENO
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar se tem interesse na avaliação dos veículos penhorados via RENAJUD. Caso tenha, deverá, no mesmo prazo, indicar o endereço de localização atual dos veículos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7004265-52.2019.8.22.0007
@Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ANA RITA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
(SERVINDO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO)
Defiro a gratuidade jurídica.
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC/73, as inúmeras audiências de conciliação designadas restaram infrutíferas, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supraidentificada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Novo Código de Processo Civil, artigos 334 e 344).
SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, observando o endereço abaixo.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Após conclusos.
Cacoal/RO, 14 de maio de 2019
Emy Karla Yamamoto Roque
Dados:
1)RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004526-85.2017.8.22.0007
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GREICE KELLY TOZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857
EXECUTADO: CLEVERSON DE ALMEIDA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238
Decisão
A autora requer penhora de valores na boca do caixa da oficina de motos existente no endereço indicado, contudo tal pedido não veio acompanhado de comprovação da existência do estabelecimento, de que o executado seja proprietário e que a empresa deva ser responsabilizada pelo pagamento dos alimentos.

Assim, indefiro o pedido Id 24159989.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Sem prejuízo, cumpra-se a decisão anterior, que determinou a expedição de certidão de débito para fins de protesto.
Cacoal/RO, 3 de maio de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014395-09.2016.8.22.0007
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRICIA SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO6572
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001702-85.2019.8.22.0007
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
EXECUTADO: FRANCISCO GILBERLAM DE LACERDA, JOSE ERIDAM DE LACERDA
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005542-40.2018.8.22.0007
+Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS PEREIRA
EMBARGADO: COCICAL COMÉRCIO DE CIMENTO CACOAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC16160, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969
Sentença
Trata-se de embargos de terceiro argumentando o embargante que o veículo placa OHR-9327, penhorado via Renajud nos autos 7009126-86.2016.8.22.0007 foi por ele adquirido da executada em dezembro de 2015 e que não havia providenciado a transferência do veículo porque o bem era consorciado, havendo a necessidade de quitar o consórcio antes de ser possível a transferência junto ao órgão de trânsito. Requer a liberação da penhora sobre o veículo objeto dos embargos. Com a inicial juntou procuração e documentos.
O embargado reconheceu a procedência do pedido do autor, anuiu com a liberação da constrição e requereu a aplicação do princípio da causalidade para condenação do embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, nada requereram.
É o relatório. Decido.
Consoante análise dos documentos apresentados nos autos, vislumbra-se que o veículo objeto dos presentes embargos fora adquirido pelo embargante antes do ajuizamento da execução.
Desta forma, ante os documentos colacionados pela embargante que corroboram a alegação de que o veículo está em sua posse e propriedade, bem como em razão da concordância do embargado, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos.
Apesar do acolhimento das razões dos embargantes, há que se fazer as seguintes ponderações em relação as custas e honorários de sucumbência.
Segundo o Princípio da Causalidade, as despesas processuais devem ser arcadas pela parte que deu causa à demanda, geralmente o sucumbente.
Na hipótese dos autos, a inércia do embargante em promover a transferência do registro do veículo perante o Detran, para o seu nome ou de terceiros, foi o que possibilitou a constrição do veículo via Renajud do veículo que está registrado em nome do devedor dos autos principais.
Assim, apesar de vencedora, a embargante deve adimplir as custas finais e não faz jus à condenação da parte adversária em honorários, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 303/STJ - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO ANALISADO PELA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBÊNCIAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. 1. Reconsideração da decisão agravada, que deixou de apreciar o dissídio jurisprudencial aventado nas razões do especial. 2. A inércia da autora dos embargos de terceiro em levar a registro o imóvel penhorado deu causa à propositura da demanda, motivo por que, em atenção ao princípio da causalidade, deve suportar a embargante os encargos sucumbências. 3. “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios” (súmula 303/STJ). 4. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no REsp 618.609/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ACESSÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. […] 5. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de imóvel levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. […] (STJ - AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 223)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VEÍCULO TRANSFERIDO A OUTREM SEM REGISTRO NO DETRAN. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA VENDA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I. Em princípio, se o veículo se acha inscrito no Departamento de Trânsito em nome do devedor inobstante sua venda a outrem, que não o transferiu perante aquele órgão regularizando a documentação pertinente, não se tem como imputar ao exeqüente os ônus sucumbenciais dos embargos, eis que, até aí, quem deu causa à constrição, em face da sua própria omissão, foi o novo adquirente do bem. II. Todavia, se, após tomar ciência

do fato em juízo, o credor, ao invés de prontamente concordar com o levantamento da penhora, resiste ao pedido, impugnando os embargos e postulando pela manutenção da constrição, torna-se responsável pelo pagamento das custas e da verba honorária dessa demanda. III. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 806899 RS 2006/0002008-3, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/10/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.10.2006 p. 325RJTJRS vol. 262 p. 37)

Isto posto, com base nos artigos 487, III, b e 674 e seguintes do Código de Processo Civil, acolho os embargos para desconstituir a constrição Renajud realizada nos autos executivos n. 7009126-86.2016.8.22.0007, unicamente em relação ao veículo descrito na inicial, a saber, HONDA CG 150 FAN ESDI, ano/modelo 2014/2015, placa OHR-9327 RENAVAM 1016473882.

Atenta ao princípio da causalidade e pelas razões supra, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários e custas em razão da gratuidade concedida ao embargante.

Certifique-se o conteúdo desta sentença nos autos principais e libere-se a constrição Renajud que recaiu sobre o veículo, naqueles autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro pelo sistema PJe.

Intimem-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS (INTERDIÇÃO)

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.

Processo nº: 7006002-27.2018.8.22.0007
[Tutela e Curatela]
Classe: INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON
REQUERIDO: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA PAULO

A MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc...FAZ SABER aos eventuais terceiros e interessados que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO, movida por SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON, portadora do RG n. 1424748 e inscrita no CPF n. 099.961.028-74 em desfavor de CLAUDEMIR DE OLIVEIRA PAULO, brasileiro, portador do RG-SESDC/RO n. 1406508, e inscrito no CPF n. 701.181.072-24, onde foi prolatada a sentença que decretou a interdição do requerido acima qualificado, por ser reconhecidamente relativamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora a ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou a MMª. Juíza a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297 E-maill:cwl1civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 14 de maio de 2019.

Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002144-51.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: FATIMA MARTINS DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CACOAL, AVENIDA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Recebo a emenda.

Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão

arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7014156-34.2018.8.22.0007
REQUERENTES: V. F. R., S. A. D. O.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
DESPACHO
Recebo a emenda.
Como há interesse de incapaz, faça-se vista ao MP para parecer.
Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Partes intimadas via Dje.
Intime-se via Pje.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000466-98.2019.8.22.0007
EMBARGANTE: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA OAB nº BA17279, ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO OAB nº DESCONHECIDO, TIAGO TENORIO FILGUEIRA OAB nº DESCONHECIDO
EMBARGADO: U. (. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a emenda.
Certifique-se a tempestividade dos embargos.
Se tempestivos, recebo os embargos.
Certifique-se a distribuição destes nos autos principais juntando-se cópia deste despacho.
Tendo em vista a natureza da discussão emergida nos embargos, suspendo a execução e consequentes atos processuais pendentes de realização até ulterior deliberação.
Cite-se o embargado para querendo, impugnar, no prazo de 30 dias.
Se intempestivos, conclusos para sentença.
Intimem-se.
Pub. via Dje
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000506-80.2019.8.22.0007- Concurso de Credores
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSMAR FRANCISCO GOUVEA, RUA BASÍLIO DA GAMA 1047 VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Recebo a emenda.
Caso haja corresponsável na CDA promova-se sua inclusão no polo passivo da demanda, por conseguinte pratique-se o necessário para a citação nos termos do despacho.
Cite(m)-se na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.
Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo.
Não havendo pagamento nem indicação de bens, penhorem-se tantos bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e respectivos acréscimos.
Não sendo encontrado o executado, promova-se o arresto de bens e cite-se por edital.
O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo.
Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.
Havendo penhora e decorrido o prazo dos embargos sem manifestação, intime-se o exequente para dizer se tem interesse na adjudicação ou na venda judicial do bem.
Int. via Pje.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001668-13.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ATANAGILDA FILGUEIRA SILVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário.
No despacho inaugural, alertou-se a parte autora acerca de possível litispendência, eis que ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir no qual a sentença encontra-se em grau de recurso.
Instada a se manifestar, e advertida acerca da possibilidade de indeferimento da petição inicial, a parte autora manifestar-se em ID25169310.
É o relatório. DECIDO.
Apesar das alegações de novo DER, a jurisprudência sobre o tema é no seguinte sentido: somente não será o caso de litispendência caso seja outro o benefício previdenciário pleiteado, veja:
"PREVIDENCIÁRIO. NOVO REQUERIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. OUTRA CAUSA DE PEDIR. NOVA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADOS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. 1. A parte demandante ingressou com nova DER junto ao INSS para a concessão de outro benefício. Trata-se de outra causa de pedir, em razão da existência de nova DER, embora, eventualmente, seja decorrente da mesma moléstia. 2. A correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação, e será calculada pelo IPCA-E (a partir de 30 de junho de 2009, conforme RE870.947, j. 20/09/2017). 3. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, observadas as Súmulas 75/TRF4 e 111/STJ, e majorada para 15%. Exigibilidade suspensa em face do deferimento da AJG. (TRF-4 - AC: 50095457320144047112 RS 5009545-73.2014.4.04.7112, Relator: LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, Data de Julgamento: 31/07/2018, QUINTA TURMA).
Desta feita, como trata-se ação idêntica a que tramita, na 3ª Vara Cível desta comarca, sob o n. 7011053-53.2017.8.22.0007, a qual está pendente de recurso de apelação, impõe-se o indeferimento da inicial.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA ANTERIORMENTE. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 485, V, DO CPC. - Infere-se dos documentos colacionados aos autos, o seguinte: existência da ação sob nº 3063-27.2015.8.26.0416, (fls. 1617), idêntica a presente demanda no que diz respeito às partes, objeto (pedido de benefício) e causa de pedir - A teor do disposto no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, caracterizada a perempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º) - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3 - Ap: 00149859520184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 27/08/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)
Por todo o exposto, e na forma do art. 485, V, c/c art. 330 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, pois a questão a ser discutida está acobertada pela litispendência.
Em caso de recurso, abro mão do eventual juízo de retratação, já que foi oportunizado à autora apresentar seus argumentos antes da presente decisão.
Assim sendo, se a autora apelar, na forma do art. 331 do CPC, CITE-SE o Requerido para fazer contrarrazões ao recurso.
Após, remeta-se ao E. TRF com as nossas homenagens.
Se nada for dito, certifique-se o trânsito e arquive-se.
Intimada a parte via DJe.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001958-28.2019.8.22.0007
REQUERENTES: C. D. C. G., A. A. R. G.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO OAB nº RO3839, JULINDA DA SILVA OAB nº RO2146
DESPACHO
Recebo a emenda.
Como há interesse de incapaz, faça-se vista ao MP para manifestação.
Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido sem manifestação, certifique-se.
Parte autora intimada via Dje.
Int. via Pje.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000716-34.2019.8.22.0007- Inventário e Partilha
REQUERENTES: ANA MARIA DE CARVALHO BRITO, ANTONIO MARCOS PINHEIRO DE CARVALHO, MARTA MARIA CARVALHO, CLEITON HIGLESIO CARVALHO DE FREITAS, PATRICIA DHAIANA CARVALHO FREITAS, SANDRA MARIA PINHEIRO DE CARVALHO CAMILLO, ELIAS PINHEIRO DE CARVALHO, PEDRO PINHEIRO DE CARVALHO, ELSON PINHEIRO DE CARVALHO, SONIA MARIA CARVALHO SELHORST, JOAO PAULO CARVALHO DE FREITAS, MATILDE MARIA DE CARVALHO, CLEBSON MARCOS CARVALHO DE FREITAS, BIGAIR MARIA DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FIAMA LOURES OLIVEIRA CARVALHO OAB nº RO9638
INVENTARIADO: ZENITE DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
D E C I S Ã O
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não servem ao convencimento de que o(s) autor(a)(es) seja(m) desprovido(s) de recursos ao ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
De se registrar que a Constituição Federal assegura nos termos do art. 5º LXXIV que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", o que não ficou evidenciado nos autos.
Assim, apesar da declaração de hipossuficiência constante nos autos e documento juntados pela autora, não estou convencida que há impossibilidade de pagamento das custas, sobretudo diante dos documentos juntado aos autos aliado aos valores que serão objeto de partilha.
Desta feita, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, todavia, postergo seu recolhimento para o final.
Nomeio MATILDE MARIA DE CARVALHO como inventariante, que prestará compromisso em 05 dias e primeiras declarações nos 20 dias subsequentes, acompanhado de as certidões negativas federal, estadual e municipal.
Após primeiras declarações, cite-se pessoalmente para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários, bem como por edital os terceiros interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do, art. 259, III, in fine, CPC.
Intime-se ainda, a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal (NCPC, art. 626).
Advirto aos citados de que correrá em cartório o prazo comum de 15 dias para manifestarem-se sobre as primeiras declarações, art. 627 caput, NCPC

Não havendo questionamento sobre as primeiras declarações, em nome da economia e celeridade, cumpra-se o disposto no art. 629 NCPC (Fazenda informa valor dos bens de raiz).
As partes terão o prazo de cinco dias para manifestar sobre o valor atribuído pela fazenda pública. Se não houver impugnação o valor atribuído será o dos bens, sem necessidade de avaliação.
Ainda, se a fazenda concordar com o valor da primeira declaração, não se fará avaliação, na forma do art. 630 e seguintes do NCPC.
Em seguida, o inventariante deverá apresentar as últimas declarações (art. 637, NCPC) e as partes serão intimadas para manifestar sobre ela em quinze dias e sobre cálculo do imposto (NCPC, art. 638) prazo que correrá em cartório.
Pagas as dívidas (art. 642. NCPC), as partes deverão fazer esboço de partilha, nos termos do art. 647, NCPC.
Havendo a juntada das Guias de ITCMD e desde que haja requerimento da inventariante, autorizo a expedição de alvará no valor do tributo devido. Após a retirada do alvará, intime-se a inventariante para comprovar a quitação do tributo no prazo de 15 (quinze) dias do levantamento.
Apurado o valor das custas processuais, intime-se a parte para proceder a quitação. Havendo pleito por alvará, autorizo a expedição no valor correspondente as custas apuradas. Após a retirada do alvará, intime-se a inventariante para comprovar a quitação do tributo no prazo de 15 (quinze) dias do levantamento.
Oportunamente, como há interesse de incapaz faça-se vista ao MP.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0006729-47.2014.8.22.0007
Polo Ativo: ELIONSO MORAES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO DE MOURA PASSARELI - MT26160-B
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 16 de maio de 2019
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0001735-73.2014.8.22.0007
Polo Ativo: SIEGFRIED FELBERG
Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 16 de maio de 2019
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 0012864-75.2014.8.22.0007- Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: A. F. HORACIO CONFECCOES - EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444
EXECUTADO: LINDINALVA RIBEIRO DOS SANTOSADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Todas as diligências realizadas pelo juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas, uma vez que a demandada não possui bens penhoráveis, pelo menos que se tenha conhecimento.
Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, CPC).
Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Int. via DJe.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7014412-74.2018.8.22.0007 - Mensalidades
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
RÉU: CLERISTON MARCOS RABELO, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1678, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
Defiro, pois, de plano, o presente mandado monitório. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.
Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.
Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução,

acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Int. via DJe
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002679-77.2019.8.22.0007- Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: NELI SALETE GALVAN
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.
Conforme vistos nos autos, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de pedido administrativo correspondente ao benefício pleiteado.
A parte autora compareceu nos autos manifestando-se que o INSS deve fornecer a prestação mais vantajosa por isso seu requerimento deve ser acatado, vide ID 26660360. Pois bem.
Não merece guarida a alegação da parte autora, visto que se a intenção é buscar a prestação mais vantajosa, essa, no caso concreto, será o auxílio-doença requerido administrativamente, e não, o benefício assistencial como pleiteado nos autos.
Ademais, os requisitos para concessão do loas e auxílio-doença são diferentes, de maneira que quando são analisados administrativamente, restringe-se ao alegado pela parte autora. Pensar o contrário, demandaria um poder de futurologia, burlando a regra do prévio requerimento administrativo.
De outro norte, constata-se dos autos que a parte autora age com má-fé, visto que em sede administrativa o seu benefício foi indeferido em razão da ausência de qualidade de segurado, vide ID 25490356, o que justifica ainda mais o pleito do benefício assistencial judicialmente sob falácia de benefício mais vantajoso, tal fato é corroborado pela análise dos autos onde resta comprovado que em algum momento a parte autora contribuiu para o sistema.
Posto isso, reconheço a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.
Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, III, ambos do Código de Processo Civil.
Em caso de apelação, abro mão do juízo de retratação.
Cite-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remeta-se ao E. TRF 1° Região com nossas homenagens.
Sem custas e honorários.
Oportunamente, arquive-se.
Intimado via DJE.
Intime-se via Pje.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 0000028-70.2014.8.22.0007- Compromisso
EXEQUENTE: T. P. D. C. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147
EXECUTADO: N. B. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Homologo, por decisão, o acordo entabulado entre as partes (ID 26714250 p. 1 de 3) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se o necessário para penhora no rosto dos autos n. 0000951-53.2011.8.22.0023, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, de bens e valores que couberem ao executado NILSON BARBOSA DOS SANTOS, a fim de garantir o pagamento da dívida remanescente nestes autos no valor atualizado de R$ R$ 132.367,79 (cento e trinta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais, e setenta e nove centavos)
Quando da averbação no rosto dos autos, intime-se a executada para opor embargos em 15 dias, caso queria, contados da juntada do ofício de penhora aos autos.
Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, dar andamento adequado ao feito.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO N.0000028-70.2014.8.22.0007/GAB./2019.
Expeça-se o necessário.
Int. via Dje.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7014432-65.2018.8.22.0007 - Mensalidades
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
RÉU: ELIEZER FELIX DE CAMPOS, AVENIDA PADRE ANGELO 1031 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
Defiro, pois, de plano, o presente mandado monitório. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.
Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá

oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.
Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Int. via DJe
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7003921-71.2019.8.22.0007
AUTOR: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
RÉU: F. P. D. M. D. C.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação anulatória de débito fiscal c/c declaratória de inexistência de relação jurídica tributária com pedido de tutela antecipada proposta por CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA (TRADIÇÃO) em desfavor do MUNICÍPIO DE CACOAL. Em sede de tutela de urgência requer a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e abstenção de que o requerido realize qualquer cobrança judicial ou extrajudicial do referido débito, em especial o ajuizamento de execução fiscal, protesto da CDA e, inscrição do nome do Autor no CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédito.
A antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a medida deve mostrar-se reversível, inteligência retirada do § 3º do art. 300 CPC/15 que reza "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.
No caso dos autos, a parte autora alega que a obrigação deve ser suspensa pois, do contrário, ocorreria bitributação, já que arcaria com Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de responsabilidade do Município de Cacoal, e, com Imposto Territorial Rural (ITR) de responsabilidade na União.
Ocorre que, em sede que cognição sumária, não restou demonstrado que a parte autora arcou ou vem arcando que com valores decorrentes de ITR, logo, por conseguinte, a parte autora não demonstrou de plano a bitributação alegada, visto que não há nos autos qualquer documento que comprove o recolhimento de ITR. Ainda, não restou demonstrado o cadastro de imóvel rural da propriedade.
De outro norte, cabe considerar que recai sobre os atos administrativos uma presunção de legalidade, não afastada pela parte autora, nesta analise superficial.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
CITE-SE o Município de Cacoal para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.
Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.
As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Expeça-se o necessário. Intime-se.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7012773-21.2018.8.22.0007- Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: RITA PEREIRA PINTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES OAB nº RO6689, ROBSON BORGES MOREIRA OAB nº RO4398
EXECUTADOS: CARLOS NATANIEL WANZELER, YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
D E C I S Ã O
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não servem ao convencimento de que o(s) autor(a)(es) seja(m) desprovido(s) de recursos ao ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
De se registrar que a Constituição Federal assegura nos termos do art. 5º LXXIV que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", o que não ficou evidenciado nos autos.
Assim, apesar da declaração de hipossuficiência constante nos autos e documento juntados pela autora, não estou convencida que há impossibilidade de pagamento das custas, sobretudo diante dos valores que foram desembolsados para investir em um sistema de pirâmide financeira.
Desta feita, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.
Portanto, emende-se a inicial para: recolher as custas iniciais.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, após conclusos.
Int. via Dje.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7005030-23.2019.8.22.0007 - Auxílio-invalidez
REQUERENTE: VALDECIR MARTINS DOS SANTOS, LOTE 47 KM 19 LINHA 06 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912
REQUERIDO: I. -. I. N. D. S. S.REQUERIDO: I. -. I. N. D. S. S.
Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e

Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7005106-47.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: GUMERCINO JOSE CALIXTO, RUA HEMATITA 1623 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-834 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7005092-63.2019.8.22.0007 - Rural (Art. 48/51)
AUTOR: ELISDETE SANTOS XAVIER
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
DESPACHO
Emende-se a inicial para juntar documentos referente ao período no qual exerceu a atividade na condição de rurícula suficientes para o preenchimento do tempo para aposentadoria rural.
Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Após tornem os autos conclusos.
Intimado via Dje.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002374-93.2019.8.22.0007 - Empreitada
AUTOR: EDIMAR DINIZ LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011, JOSE SILVA DA COSTA OAB nº RO6945
RÉUS: SILVANA DAS GRACAS DE MIRANDA, LINHA 08, GLEBA 07 Lote 82, LINHA 08, GLEBA 07, LOTE 82 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLOS ADRIANO GONCALVES DE BRITO, LINHA 08, GLEBA 07 Lote 82, LINHA 08, GLEBA 07, LOTE 82 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Despacho COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação monitória proposta por Edimar Diniz Lima em desfavor de Carlos Adriano Gonçalves de Brito e Silvana das Graças de Miranda. Em sede de tutela de urgência requer o autor bloqueio cautelar do bem imóvel, assim discriminado: Lote de Terras Rural sob o nº10, com área de 69,5739 há, da Gleba 07, Setor Gy-Paraná, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, município de Cacoal/RO.
Pois bem, em que pese os argumentos do requerido, entendo não estar presentes os requisitos para a concessão do pedido de antecipação de tutela. Inicialmente porque não se trata de uma execução, onde já há crédito constituído, de modo que, sequer há certeza e liquidez da alegada dívida, a qual seria oriunda de inadimplemento contratual de obrigação de fazer (ausência de demonstração da probabilidade do direito). Ademais porque não restou evidenciado nos autos que o requerido estaria dilapidando seu patrimônio (ausência de demonstração de perigo de dano).
De mais a mais, se o requerente queria uma garantia de execução contratual, deveria tê-la exigida por ocasião do contrato. Se o fez apenas em relação ao avalista, sem contudo, verificar a existência do imóvel, não cabe a este juízo estender essa garantia para alcançar outro imóvel, ainda que de propriedade do requerido.
Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
No mais, a pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
Defiro, pois, de plano, o presente mandado monitório. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.
Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.
Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Int. via DJe
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000754-46.2019.8.22.0007- Compra e Venda
AUTORES: LENIR CALAURO, MARTA CALAURO
ADVOGADOS DOS AUTORES: SABINO JOSE CARDOSO OAB nº RO1905
RÉU: EZILA CALAURO

ADVOGADO DO RÉU:
D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por Lenir Calauro e Marta Calauro. Pois bem.
No caso em questão, não houve manifestação no prazo fixado pelo Juízo, vindo a parte autora juntar comprovante de pagamento de custas apenas em 03/04/2019, sendo que a determinação de emenda para justificar ou recolher o importe de custas ocorreu 05/02/2019, com certificação pelo cartório com decurso de prazo sem 21/03/2019.
Assim sendo, por mais que prazo para emendar a inicial seja dilatório, esse somente pode ser ampliado pelo juiz, desde que haja a oportuna manifestação da parte, assim como a apresentação de relevantes fundamentos, o que não ocorreu no presente caso.
Desta feita, a juntada extemporânea do importe das custas judiciais não possui o condão de modificar o entendimento esposado na r. sentença, sobretudo porque reforça que a parte autora não era desprovida de recursos financeiros.
Por fim, uma vez proferida sentença não é cabível retratação, exceto pelos meios processuais adequados.
Portanto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.
Publicado via Dje.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000810-79.2019.8.22.0007 - Alienação Fiduciária
REQUERENTE: B. F. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
REQUERIDO: E. M. D. S., RUA PEDRO KEMPER 3212, - DE 2854 A 3306 - LADO PAR JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-304 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
S E N T E N Ç A
A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.
Conforme vistos nos autos, foi oportunizado a parte autora juntada das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. A parte requereu prazo para juntada de comprovante, ocorre que até a presenta data, não houve a juntada dos valores correspondentes.
Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão/movimento dos autos.
Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.
Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485 , I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquive-se.
Intimado via DJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7005115-09.2019.8.22.0007
AUTOR: CREUZA ENY DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: THAISON BELING SOARES OAB nº RO7158, HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
Trata-se de demanda formulada por pela parte autora em desfavor do INSS.
Sobre o pedido de antecipação de tutela decido.
Faz-se necessário investigar a condição de rurícula da parte autora para subsidiar a antecipação de tutela, sobretudo mediante prova testemunhal, por esse motivo, por ora, INDEFIRO o pedido, se ao final ficar comprovado a condição de rurícula, voltarei a analisar a antecipação de tutela em sede de cognição exauriente.
CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.
Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.
As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2019, às 10:00 horas.
Parte autora intimada por seu advogado via DJ, que deverá vir acompanhada de testemunhas (máximo de três), exceto expresso requerimento para intimação por oficial de justiça no prazo de cinco dias, contados desta intimação.
Expeça-se o necessário. Intime-se.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7007775-44.2017.8.22.0007 - Rural (Art. 48/51)
AUTOR: LEIR TRINDADE BONFIM
ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7008963-38.2018.8.22.0007 - Execução Previdenciária
EXEQUENTE: PAULO DAVI DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 0016163-07.2007.8.22.0007 - Aposentadoria
EXEQUENTE: DOMINGOS DOS PASSOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB nº AC3217
EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7006269-33.2017.8.22.0007 -
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES PERES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS OAB nº RO7231
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001564-89.2017.8.22.0007- Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798
RÉU: VALDECI ADAO LOPES, AVENIDA CASTELO BRANCO 18181, - DE 18151 A 18265 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-385 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045
S E N T E N Ç A
Instaurado o cumprimento de sentença, a parte requerida compareceu nos autos e depositou os valores cobrados. A parte autora requer alvará de levantamento e extinção do feito.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados e seus rendimentos observados os poderes da procuração em favor da parte autora.
Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino.
Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimados via Dje.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7010186-26.2018.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de ação previdenciária.
Intimada para dizer sobre a litispendência a parte autora reconhece a litispendência, vide ID 26307783.
Tendo em vista a informação/constatação de litispendência destes autos, com fundamento no art. 485, V, do CPC, EXTINGO o presente feito.
Sem custas e honorários.
Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.
Intimados via Dje.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7005893-81.2016.8.22.0007 -
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO OAB nº RO6595
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente. Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003592-30.2017.8.22.0007 - Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: ALMERITA CAETANO DE PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS OAB nº RO7231
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001430-96.2016.8.22.0007 - Aposentadoria
EXEQUENTE: ANTONIO RAULINO BARROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002549-24.2018.8.22.0007 - Correção Monetária, Requisição de Pequeno Valor - RPV
EXEQUENTE: JOSE MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária.
A parte autora foi intimada para levantar o alvará de pagamento e requerer a extinção do feito, contudo manteve-se inerte.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001552-41.2018.8.22.0007- Alimentos
EXEQUENTE: R. K. D. S. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA OAB nº RO2940
EXECUTADO: V. D. C.
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito da prisão referente às prestações alimentícias dos meses de dezembro/2017, janeiro e fevereiro/2018 .
Houve a prisão do executado e, posteriormente, comprovação de pagamento.
A parte autora informou o adimplemento do débito.
Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO PARA CANCELAMENTO DO PROTESTO REALIZADO EM NOME DO EXECUTADO E VINCULADO A ESTE PROCESSO - ID 20135046.
Custas na forma da Lei.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7013110-78.2016.8.22.0007- Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES OAB nº RO7279
EXECUTADO: JANAINA APARECIDA DIAS AMORIM
ADVOGADO DO EXECUTADO:
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de cumprimento de sentença
A parte autora informou o adimplemento do débito.
Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Custas na forma da Lei.
Intimados via Dje.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001795-48.2019.8.22.0007- Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
RÉU: AXEL FERREIRA RAMOS, RUA ALMIRANTE BARROSO 3277, - DE 3100/3101 A 3299/3300 NOVO CACOAL - 76962-182 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

S E N T E N Ç A
Trata-se de busca e apreensão.
A parte autora pede desistência da ação.
Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7005502-29.2016.8.22.0007- Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
EXECUTADO: CAIO PEREIRA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de cumprimento de sentença.
A parte autora informou o adimplemento do débito.
Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Libero eventuais penhoras existentes no feito, devendo ser expedido o necessário.
Custas na forma da Lei.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.
Ane Bruinjé
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7014131-21.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: I S SOUZA CALCADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EMBARGADO: COSTA RICA MALHAS E CONFECCOES LTDA
Advogado(s) do reclamado: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536
ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO
Cadastre-se o advogado da parte embargada.
Certifique-se a tempestividade dos embargos.
Se tempestivos, recebo os embargos.
Certifique-se a distribuição destes nos autos principais juntando-se cópia deste despacho.
Os embargos à execução não terão efeito suspensivo (Art. 919, NCPC).
Contudo tendo em vista a natureza da discussão emergida nos embargos, em relação ao valor do débito, suspendo eventuais atos expropriatórios, podendo haver penhora de bens/valores, mas impedido seu levantamento/adjudicação, até ulterior deliberação.
Cite-se o embargado para querendo, impugnar, no prazo de 15 dias, via DJ, após cadastramento do procurador.
Se intempestivos, conclusos para sentença.
Int.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003790-96.2019.8.22.00077003790-96.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTTEXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: SOUZA & SOUZA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA - MEEXECUTADO: SOUZA & SOUZA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA - ME
DESPACHO
Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta como mandado.
Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, sendo possível, com nossas homenagens, independente de nova determinação,
Promova a escrivania as diligências necessárias.
Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).
Neste caso, informe-se a origem.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane BruinjéAne Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003490-37.2019.8.22.0007
AUTOR: ANDERLEIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Emende-se a inicial para juntar aos autos documentos que comprove o preenchimento do requisitos solicitados pela autarquia requerida em ID ID: 26184679 p. 2 de , ou seja, comprove-se a inscrição ou atualização dos dados no cadastro único e autenticação dos documentos apresentados junto ao INSS para concessão do benefício pleiteado.
Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Intimado via Dje.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004438-76.2019.8.22.0007 - Cheque
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343
RÉUS: ESMAEL SOUZA GUZZI, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 612, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA, MAGNO BADA DE SOUZA, RUA VINTE E SEIS DE NOVEMBRO 1577 VISTA ALEGRE - 76960-094 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:

Despacho COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, a princípio, não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
Defiro, pois, de plano, o presente mandado monitório. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.
Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.
Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Int. via DJe
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004586-87.2019.8.22.00077004586-87.2019.8.22.0007
REQUERENTE: JORGE FORTIN DE OLIVEIRAREQUERENTE: JORGE FORTIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DURANTE DA COSTA OAB nº SP205108, BRUNO MOREIRA SECAF OAB nº SP377812
REQUERIDO: COOPECILAR - COOPERATIVA EXTRATIVISTA CINTA LARGA DE RONDONIAREQUERIDO: COOPECILAR - COOPERATIVA EXTRATIVISTA CINTA LARGA DE RONDONIA
DESPACHO
Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta como mandado.
Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, sendo possível, com nossas homenagens, independente de nova determinação,
Promova a escrivania as diligências necessárias.
Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).
Neste caso, informe-se a origem.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane BruinjéAne Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7014131-21.2018.8.22.0007
EMBARGANTE: I S SOUZA CALCADOS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269
EMBARGADO: COSTA RICA MALHAS E CONFECCOES LTDA
Despacho
Cadastre-se o advogado da parte embargada.
Certifique-se a tempestividade dos embargos.
Se tempestivos, recebo os embargos.
Certifique-se a distribuição destes nos autos principais juntando-se cópia deste despacho.
Os embargos à execução não terão efeito suspensivo (Art. 919, NCPC).
Contudo tendo em vista a natureza da discussão emergida nos embargos, em relação ao valor do débito, suspendo eventuais atos expropriatórios, podendo haver penhora de bens/valores, mas impedido seu levantamento/adjudicação, até ulterior deliberação.
Cite-se o embargado para querendo, impugnar, no prazo de 15 dias, via DJ, após cadastramento do procurador.
Se intempestivos, conclusos para sentença.
Int.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004070-67.2019.8.22.0007 - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: LAIANE DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA OAB nº RO8745
RÉU: AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, ANDAR 01, ANEXO RIO JAMARI, EDIF. PALÁCIO RIO MA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E S P A C H O
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência

do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7004547-90.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: CLEDES KLLIPPEL ELLER GARCIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.
Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.
Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004615-40.2019.8.22.0007 - Saldo de Salário
REQUERENTES: DEUSIANE APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS, ROSILENE FERNANDES DOS SANTOS, VALDEMILSON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HILDEBERTO MOREIRA BIDU OAB nº RO5738
INTERESSADO: VALDEMAR FERNANDES DOS SANTOS, RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 1454 TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA
D E S P A C H O
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000240-93.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: NELSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A, VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessida-

de de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003902-65.2019.8.22.0007 - Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
RÉU: C. P. JOCA RIBEIRO - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2702, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, a princípio, não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
Defiro, pois, de plano, o presente mandado monitório. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.
Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.
Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Int. via DJe
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004771-28.2019.8.22.0007
REQUERENTE: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JOSE FABIANO MAXIMIANO DE SOUZA, RUA H 6399, PENITENCIÁRIA REGIONAL DE DE ROLIM DE MOURA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Deixo de agendar audiência de conciliação porque o requerido reside em outra comarca.
CITE-SE o requerido para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado/aviso de recebimento aos autos.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 344).
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO para o requerido, observando-se os endereços da inicial.

Em atenção ao disposto no art. 695, §1º, do CPC, o mandado de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo em cartório ou pelo site do Tribunal.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 - Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Como o requerido encontra-se preso, desde já nomeio a DPE como curadora especial. Após, a citação faça-se vista a DPE no prazo legal.
Int. via Pje.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004128-70.2019.8.22.0007 - Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTES: GILSON VIEIRA LIMA, JOSE MOURA DO SANTOS, HILDEBERTO MOREIRA BIDU, FRANCISCO ANGELINO RAGNINI, ROSELY ALVES OLIVEIRA, FABRICIO VIEIRA LIMA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADELINO MOREIRA BIDU OAB nº RO7545
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA PORTO VELHO 2091, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
D E S P A C H O
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para: a) recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência dos autores, tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc; b) Nos termos do acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp 1.349.453/MS (Relator o eminente Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, DJe de 02/02/2015), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a caracterização do interesse de agir, em em ação objetivando a exibição de documentos bancários, exige o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária e a comprovação de prévio pedido à instituição financeira e não atendido em prazo razoável. Processo: Aglnt no AREsp 1276515 MG 2018/0081911-9, Órgão julgador T4 - quarta turma, Publicação: DJe 26/07/2018, Julgamento: 26/06/2018, Relator: Ministro Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF 5ª Região).
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004793-86.2019.8.22.00077004793-86.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: I. B. D. M. A.EXEQUENTE: I. B. D. M. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELISEU LOPESEXECUTADO: ELISEU LOPES
DESPACHO
Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta como mandado.
Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, sendo possível, com nossas homenagens, independente de nova determinação,
Promova a escrivania as diligências necessárias.
Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).
Neste caso, informe-se a origem.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane BruinjéAne Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004727-09.2019.8.22.0007 - Nota Promissória
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180
EXECUTADO: JURACI MOREIRA DA SILVA, RUA FAGUNDES VARELA 01115, - DE 1080/1081 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-106 - CACOAL - RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários ad-

vocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC
b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004732-31.2019.8.22.0007 - Nota Promissória
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180
EXECUTADO: LEONARDO THEMOTEO MONTEIRO, ÁREA RURAL, LINHA 12, LOTE 17, GLEBA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC
b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004772-13.2019.8.22.0007 - Cheque
AUTOR: A. F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258
RÉU: ANDREIA BUZIQUIA BIANCHI, RUA MILTON BOSSO 4677, - DE 4640/4641 A 4759/4760 VILLAGE DO SOL - 76964-376 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
Defiro, pois, de plano, o presente mandado monitório. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.
Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.

Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Int. via DJe
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004825-91.2019.8.22.0007 - Nota Promissória
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
EXECUTADO: EZEQUIEL PEREIRA, RUA ANTÔNIO MOREIRA LIMA 1969 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-838 - CACOAL - RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC
b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7004086-21.2019.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
REQUERIDOS: DAMARIS LUCHTENBERG, VALCIMAR NUNES GOMES
DESPACHO
Emende-se a inicial para recolher o importe das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial.
Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Após tornem os autos conclusos.
Intimado via Dje.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004403-19.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343
EXECUTADOS: ESMAEL SOUZA GUZZI, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 612, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA, MAGNO BADA DE SOUZA, RUA VINTE E SEIS DE NOVEMBRO 1577 VISTA ALEGRE - 76960-094 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Emende-se a inicial para juntar título extrajudicial com força executiva.
Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se.
Intimado via Dje.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004408-41.2019.8.22.0007 - Nota Promissória
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180
EXECUTADO: EDELCI RODRIGUES DE MOURA, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 38, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC
b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.
Intimado via Dje.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000988-28.2019.8.22.0007 - Duplicata
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
EXECUTADO: QUEILA MARCIA, LINHA 06 LT 19 GB 06 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC
b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004205-79.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: EDICEIA DE BONI CAMPOS
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7005113-39.2019.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: CLAUDIONOR NEVES GAIBA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO OAB nº RO5542
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO
Trata-se de ação com pedido indenizatório.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 16/07/2019, às 08:00 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal.
CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Int. via PJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004663-96.2019.8.22.0007 - Expropriação de Bens
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: JOZIEL NOGUEIRA DA SILVA, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 4312 VILAGE DO SOL II - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSILAINE CAMARGO COITINHO, RUA GRACILIANO RAMOS 858 NOVO CACOAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas).
Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC
b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004397-12.2019.8.22.0007 - Erro Médico
AUTORES: VINICIUS NASCIMENTO OLIVEIRA GONCALVES, ARLINDO GONCALVES DA LUZ JUNIOR
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIO DE PAULA RAMALHO OAB nº RO8717

RÉU: P. M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
D E S P A C H O
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para: a) recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc, b) juntar procuração em nome de Vinicius Nascimento Oliveira Gonçalves.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004534-91.2019.8.22.0007 - Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral
AUTOR: A NATURAL COM. DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442
RÉU: CLARO S.A., RUA ANTÔNIO GIL 1970, RUA FLÓRIDA, CIDADE DAS MONÇOES JARDIM ALZIRA - 04655-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
D E S P A C H O
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004740-08.2019.8.22.0007 - Nota Promissória
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180
EXECUTADO: RENIVALDO GOMES ALVES, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 3820, - DE 3802/3803 A 4128/4129 VILLAGE DO SOL II - 76964-482 - CACOAL - RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7014137-28.2018.8.22.0007 - Fixação, Dissolução
REQUERENTES: J. D. O. C., V. S. D. B. L.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514
REQUERENTE: E. J., AVENIDA PORTO VELHO 2728, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
S E N T E N Ç A
A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.
Conforme vistos nos autos, a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, sendo-lhe oportunizado a comprovação dos requisitos ensejadores para a concessão do benefício da gratuidade ou juntada das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão/movimento dos autos.
Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.
Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485 , I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquive-se.
Intimado via DJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004440-46.2019.8.22.00077004440-46.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: F. N.EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: IGREJA BATISTA NOVA ALIANCAEXECUTADO: IGREJA BATISTA NOVA ALIANCA
DESPACHO
Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta como mandado.
Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, sendo possível, com nossas homenagens, independente de nova determinação,
Promova a escrivania as diligências necessárias.
Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).
Neste caso, informe-se a origem.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane BruinjéAne Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002143-66.2019.8.22.0007- Interpretação / Revisão de Contrato, Tarifas, Práticas Abusivas
AUTOR: ILZA POVOA SOBRINHO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB nº SP349410
RÉU: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
ADVOGADO DO RÉU:
D E C I S Ã O
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não servem ao convencimento de que o(s) autor(a)(es) seja(m) desprovido(s) de recursos ao ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
De se registrar que a Constituição Federal assegura nos termos do art. 5º LXXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que não ficou evidenciado nos autos.
Assim, apesar da declaração de hipossuficiência constante nos autos e documento juntados pela autora, não estou convencida que há impossibilidade de pagamento das custas, sobretudo diante do negócio jurídico celebrado e dos valores desembolsados na conta de água ID: 25186495 p. 1 de 1, valor esse elevado para essa Comarca, a partir do qual é possível vislumbrar uma capacidade financeira elevada capaz de suportar as custas processuais. No mais, a requerente declara receber uma renda de mensal de R$ 800,00 como autônoma, sendo que o valor da parcela do veículo é superior ao seu alegado rendimento, o que também não é convincente.
Desta feita, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.
Portanto, emende-se a inicial para: a) recolher as custas iniciais; b) juntar integralmente o contrato celebrado entre as partes; c) discriminar na petição quais obrigações pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, após conclusos.
Int. via Dje.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000888-73.2019.8.22.0007
AUTOR: CARLOS EDUARDO GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não servem ao convencimento de que o(s) autor(a)(es) seja(m) desprovido(s) de recursos ao ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
De se registrar que a Constituição Federal assegura nos termos do art. 5º LXXIV que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", o que não ficou evidenciado nos autos.
Assim, apesar da declaração de hipossuficiência constante nos autos e documentos juntados pela parte autora, não estou convencida que há impossibilidade de pagamento das custas, sobretudo diante dos valores desembolsados.
Desta feita, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.
Portanto, emende-se a inicial para: recolher as custas iniciais.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, após conclusos.
Int. via Dje.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001205-71.2019.8.22.0007- Concurso de Credores
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ITAMAR STORARI DO CARMO, NOVE DE JULHO 645 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MICHELLY IND.E COM. DE MADEIRAS - EIRELI ME - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 20600, - DE 20372 A 20764 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Recebo a emenda.
Caso haja corresponsável na CDA promova-se sua inclusão no polo passivo da demanda, por conseguinte pratique-se o necessário para a citação nos termos do despacho.
Cite(m)-se na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.
Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo.
Não havendo pagamento nem indicação de bens, penhorem-se tantos bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e respectivos acréscimos.
Não sendo encontrado o executado, promova-se o arresto de bens e cite-se por edital.
O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo.
Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.
Havendo penhora e decorrido o prazo dos embargos sem manifestação, intime-se o exequente para dizer se tem interesse na adjudicação ou na venda judicial do bem.
Int. via Pje.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001162-37.2019.8.22.0007 - Seguro
AUTOR: GERALDO MACHADO LIMA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Despacho COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Recolhidas as custas iniciais.
Cite-se o(a) requerido(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Advirta-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigo 344).
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para parte requerida, observado o endereço constante na inicial. Valor da causa se encontra na inicial.
Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, pois entendo que a medida não possui efetividade, visto que, embora a requerida compareça às solenidades, não oferece nenhuma proposta de acordo no intuito de colocar um fim no processo. Ademais, entendo que no presente se aplica o art. 334, §4º, II, do CPC.
Ainda, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, como o julgamento necessita de prova pericial e considerando o disposto no artigo 139, VI, c/c 381, II, ambos do CPC, para que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465 do CPC, Dr. Mário Ávila Gonzalez, médico, Clínica Ávila, Avenida Amazonas, nº2660, Centro, Cacoal/RO.
Fixo os honorários periciais em R$ 700,00 (setecentos reais), a serem antecipados pela seguradora ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de preclusão.
Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Seguradora Líder, formulados em mutirão DPVAT, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, § 1º, III, do CPC, por entender que no laudo a ser apresentado consta o suficiente para esclarecimento da causa. Encaminhe-se formulário de perícia específico da Seguradora Líder.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia, bem como a advirta que deverá levar todos os laudos e exames médicos realizados, a fim de demonstrar a sequela alegada. Além disso, intime-se os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos.
Não comprovado o depósito dos honorários do perito no prazo determinado sem justificativa plausível, o feito será julgado no estado em que se encontra com as provas apresentadas nos autos e observando a regra do ônus da prova do art. 373, II, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Registro também que a ausência da parte autora para realização da perícia ensejará o julgamento do feito com base nas provas até então produzidas.
Com a vinda do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.
Se o perito não enviar o laudo pericial no prazo fixado, autorizo que a escrivania proceda às diligências necessárias para que o faça, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Int. via PJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7001006-49.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: LIDOMIRO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.
Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.
Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7013038-23.2018.8.22.0007
AUTOR: JAQUELINE CAMBUI DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 09 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
DESPACHO
Em que pese a informação de juntada do importe das custas processuais essas não constam dos autos.
Desta feita, concedo prazo de 5 (cinco) dias para juntada das custas.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Após tornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002729-06.2019.8.22.0007 - Alienação Fiduciária
REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747
REQUERIDO: EDER JUNIOR NAZARIO DE SOUZA, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3603, - DE 3535/3536 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-378 - CACOAL - RONDÔNIA
Decisão LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO
Recebo a emenda.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor (Doc. Num. 25523222), bem como comprovada a mora do devedor (Doc. Num. 25523224), DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, uma motocicleta – Marca: YAMAHA – Modelo: XTZ 250 LANDER Placa: OHL9946 – CHASSI: 9C6KG0380G0001157, Ano/Modelo: 2015/2016 – Cor: AZUL
Apreendido o bem, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo em mãos da parte autora, através de seu representante legal que deverá ser indicado (qualificação com nome, endereço, telefone) pela parte autora, no prazo de 48 horas, ficando intimado para tal neste ato, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor do requerido.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiros.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando endereço constante da petição inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede da Defensoria Pública nesta comarca, portando este documento e demais que acompanham.
Autorizo a requisição de reforço policial e arrombamento, conforme art. 536, §1º e 2º e 846, §1º, CPC.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001210-93.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: FLORIANO KUSTER
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG CRM/RO 4044, - Clínica Luchtenberg, médica do trabalho, Av. Porto Velho, n. 3080, Centro, Cacoal/RO. Tel. 3443-4779. e-mail: clinicaluchtenberg@gmail.com .
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7002667-68.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: SEBASTIAO GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
A procuração acostadas aos autos não confere poderes de renúncia ao patrono da parte autora. Desta feita, fica a parte autora intimada para juntar procuração com poderes específicos para renunciar aos crédito excedente.
Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Caso não haja apresentação de procuração com poderes específicos, expeça-se precatório, observando os cálculos apresentados.
Havendo apresentação de procuração específica, expeça-se RPV conforme ID 16543392 p. 1 e 2, intimando as partes em seguida.
Não havendo impugnações, certifique-se, após encaminhe-se ao Tribunal.
Expeça-se alvará de levantamento quando informado o pagamento, se necessário.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), cumprindo-se a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito, caso em que, havendo manifestação nesse sentido, ou silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intime-se o INSS.
Intimado via DJe.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001043-76.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: EDNALDO FIDELIS
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO
Recebo a emenda.
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Trauma-

tologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7000836-77.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Pelo que se extrai do julgado não havendo prévia postulação administrativa o termo inicial corresponde a data da citação, veja:
Desta feita, como houve recurso da autarquia requerida sobre o ponto em questão, vide apelação interposta, o termo inicial do benefício deve ser modificado para o dia da citação, ou seja, 12/2014, ante a ausência de prévia postulação administrativa.
Assim sendo, sendo retifique-se os cálculos como outrora determinado.
Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido sem manifestação, certifique-se.
Intimado via Dje.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003075-54.2019.8.22.0007 - Nota Promissória
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180
EXECUTADO: JOEL GOMES DE QUEIROZ, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 77, GLEBA 09, KM 55, PROJETO NOVO, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC
b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003151-78.2019.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: AGMAR APARECIDO FELIX CHAVES
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA VALERIA MARCHIORETO OAB nº RO7293, NAIARA CORTEZ LUSTOZA OAB nº RO9468
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO eixo 46 a 48, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
D E S P A C H O
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003812-57.2019.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: ELICIA BOSO SILVA, RUA MACHADO DE ASSIS 2697, - DE 2655/2656 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-106 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIAS MOISES SILVA, RUA MACHADO DE ASSIS 2697, - DE 2655/2656 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-106 - CACOAL - RONDÔNIA, CAMELOPARDALIS ARAE, RUA MACHADO DE ASSIS 2697, - DE 2655/2656 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-106 - CACOAL - RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003089-38.2019.8.22.0007 - Seguro
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SCHARFF
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
D E S P A C H O
Emende-se a inicial para juntar outros documentos/laudos/exames médicos que demonstrem ou indiquem que o valor pago na via administrativa foi parcial em relação à lesão.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001330-18.2019.8.22.0014- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: CECILIO ALVES SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES OAB nº RO3111
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7003882-74.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266
EXECUTADO: JONATAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.
Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.
Int. via PJe.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003413-28.2019.8.22.0007 - Seguro
AUTOR: MARIZETE CORREIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
D E S P A C H O
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7005118-61.2019.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral
AUTOR: JUNITA BEISE HAESE
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO OAB nº RO5542
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO
Trata-se de ação com pedido indenizatório.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 16/07/2019, às 08:45 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal.
CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na

fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Int. via PJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7005104-77.2019.8.22.00077005104-77.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: U. (. N.EXEQUENTE: U. (. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADOS: CLEBER ZEFERINO, THEREZINHA CARDOSO ZEFERINO, CATHERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.EXECUTADOS: CLEBER ZEFERINO, THEREZINHA CARDOSO ZEFERINO, CATHERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
DESPACHO
Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta como mandado.
Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, sendo possível, com nossas homenagens, independente de nova determinação,
Promova a escrivania as diligências necessárias.
Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).
Neste caso, informe-se a origem.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane BruinjéAne Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003097-15.2019.8.22.0007 - Nota Promissória
EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
EXECUTADO: WILLENS SALCEDO RIBEIRO, RUA IJAD DID 3423, - DE 3363/3364 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-608 - CACOAL - RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC
b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003180-31.2019.8.22.0007 - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
EXECUTADO: VILMAR MENDES DE SOUZA, RUA XV DE NOVEMBRO 1288, APARTAMENTO 05 PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC
b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003838-55.2019.8.22.0007 - Expropriação de Bens
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº RO4594
EXECUTADOS: NIVALDO CUNHA SILVA, ÁREA RURAL LH 17 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE LIMA LUSQUINHO DA SILVA, ÁREA RURAL Linha 17 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, CREUZA FERREIRA DISCHER, ÁREA RURAL LH 17 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC
b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003108-44.2019.8.22.0007- Concurso de Credores
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE EDSON PEREIRA GOMES, RUA LUTHER KING 230, - ATÉ 1499/1500 JARDIM CLODOALDO - 76963-552 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE EDSON PEREIRA GOMES - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 299, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Caso haja corresponsável na CDA promova-se sua inclusão no polo passivo da demanda, por conseguinte pratique-se o necessário para a citação nos termos do despacho.
Cite(m)-se na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.
Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo.
Não havendo pagamento nem indicação de bens, penhorem-se tantos bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e respectivos acréscimos.
Não sendo encontrado o executado, promova-se o arresto de bens e cite-se por edital.
O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo.
Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.
Havendo penhora e decorrido o prazo dos embargos sem manifestação, intime-se o exequente para dizer se tem interesse na adjudicação ou na venda judicial do bem.
Int. via Pje.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7003881-89.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266
EXECUTADO: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.
Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.
Int. via PJe.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004651-82.2019.8.22.0007 - Cheque
AUTOR: ILDA RODRIGUES LARA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA OAB nº RO9996, DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404
RÉU: UILLIAN CUNHA DOS SANTOS, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 535, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, a princípio, não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
Defiro, pois, de plano, o presente mandado monitório. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.
Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.
Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Int. via DJe
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004783-42.2019.8.22.0007 - Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA PORTO VELHO 3609, APTO 03 JARDIM CLODOALDO - 76963-527 - CACOAL - RONDÔNIA

Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC
b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004480-28.2019.8.22.0007 - Cheque
EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº SP196702
EXECUTADO: MARIEM SARA DIB, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 318, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC
b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004936-75.2019.8.22.0007- Guarda
REQUERENTE: A. B. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649
REQUERIDO: T. D. S. S., AV PRESIDENTE KENNEDY 1285 SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
S E N T E N Ç A
A parte autora pede desistência da ação tendo em vista o equívoco no protocolo de distribuição.
Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7005111-69.2019.8.22.0007 - Indisponibilidade de Bens
REQUERENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
REQUERIDO: MAURO SERGIO LAURET
S E N T E N Ç A
Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (ID 27279213 p. 1 de 1)para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Transitada em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7003210-66.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: DORACI DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.
Intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte juntar cálculos atualizados para expedição da RPV/Precatório, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.
Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.
Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003791-81.2019.8.22.0007 - Cheque
AUTOR: CERAMICA ROSALINO S/A
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: LOJAO DAS TINTAS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
Defiro, pois, de plano, o presente mandado monitório. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.
Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.
Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Int. via DJe
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004269-89.2019.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: ALEXANDRE NASCIMENTO GARCIA, GILMAR GARCIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259
RÉU: SULFLEX EMBALAGENS LTDA, AVENIDA BENJAMIN ELISEI 815, - DE 496/497 AO FIM PARQUE RINALDO - 37036-365 - VARGINHA - MINAS GERAIS
D E S P A C H O
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para: a) quantificar nos pedidos o valor dos danos morais; b) retificar o valor atribuído a causa; c) recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003262-62.2019.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral
AUTOR: LARISSA SILVA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA JURANDIR 856 PLANALTO PAULISTA - 04072-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
D E S P A C H O
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004247-31.2019.8.22.0007 - Seguro
AUTOR: ESTER TATIANE LUCIO
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Despacho COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Concedo a gratuidade de justiça.
Cite-se o(a) requerido(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Advirta-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigo 344).
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para parte requerida, observado o endereço constante na inicial. Valor da causa se encontra na inicial.
Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, pois entendo que a medida não possui efetividade, visto que, embora a requerida compareça às solenidades, não oferece nenhuma proposta de acordo no intuito de colocar um fim no processo. Ademais, entendo que no presente se aplica o art. 334, §4º, II, do CPC.
Ainda, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, como o julgamento necessita de prova pericial e considerando o disposto no artigo 139, VI, c/c 381, II, ambos do CPC, para que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465 do CPC, Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
Fixo os honorários periciais em R$ 700,00 (setecentos reais), a serem antecipados pela seguradora ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de preclusão.
Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Seguradora Líder, formulados em mutirão DPVAT, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, § 1º, III, do CPC, por entender que no laudo a ser apresentado consta o suficiente para esclarecimento da causa. Encaminhe-se formulário de perícia específico da Seguradora Líder.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia, bem como a advirta que deverá levar todos os laudos e exames médicos realizados, a fim de demonstrar a sequela alegada. Além disso, intime-se os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos.
Não comprovado o depósito dos honorários do perito no prazo determinado sem justificativa plausível, o feito será julgado no estado em que se encontra com as provas apresentadas nos autos e observando a regra do ônus da prova do art. 373, II, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Registro também que a ausência da parte autora para realização da perícia ensejará o julgamento do feito com base nas provas até então produzidas.
Com a vinda do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.
Se o perito não enviar o laudo pericial no prazo fixado, autorizo que a escrivania proceda às diligências necessárias para que o faça, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Int. via PJE.
Pub. via Dje.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7001784-19.2019.8.22.0007 - Aposentadoria
AUTOR: NEWTON LUIZ DA PAIXAO
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN OAB nº RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE OAB nº RO3590
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E S P A C H O
Ante a justificativa apresentada para exclusão da competência exclusiva da Fazenda Pública, emende-se, então, a inicial para alterar o valor da causa (art. 292, §2º, do CPC).
Bem assim, há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7004721-02.2019.8.22.0007 - Nota Promissória
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180
EXECUTADO: JOSE LINO
DESPACHO
Emende-se a inicial para recolher o importe das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial; bem como para juntar documento com força de título executivo, pois os juntados aos autos não preenchem todos os requisitos legais, especificamente a assinatura a rogo.
Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Após tornem os autos conclusos.
Intimado via Dje.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003328-42.2019.8.22.0007
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JAQUELINE JOICE STRELOW DOS SANTOS, RUA MARIO QUINATANA 680, AVENIDA PORTO VELHO 2302 VISTA ALEGRE - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO
Recebo representação, porquanto os fatos nele narrados resultam, em tese, na prática pelos representados de infração às normas de proteção à criança e ao adolescente.
CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 195 do ECA.
Por ocasião da contestação, a parte demandada deverá juntar documentação que demonstre sua capacidade financeira.
Com a contestação, à réplica.
As partes devem especificar as provas que pretendem produzir.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO para o(s) requerido(s) cujo endereço consta(m) da inicial.
Int.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7003891-36.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266

EXECUTADO: NEUSA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.
Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.
Int. via PJe.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004404-04.2019.8.22.0007 - Nota Promissória
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180
EXECUTADO: CLEUZA NUNES MACIEL, ÁREA RURAL, LINHA 05, LOTE 111-A, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE MINISTRO ANDREZZA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC
b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.
Intimado via Dje.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003088-53.2019.8.22.0007 - Seguro
AUTOR: GILBERTO APARECIDO VENTRAMELI
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
D E S P A C H O
Emende-se a inicial para juntar outros documentos/laudos/exames médicos que demonstrem ou indiquem que o valor pago na via administrativa foi parcial em relação à lesão.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO
7004607-63.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.
Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.
Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003911-27.2019.8.22.0007
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: CLÓVIS PANERARI, AVENIDA PAU BRASIL 4986, AVENIDA PORTO VELHO 2302 CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO
Recebo representação, porquanto os fatos nele narrados resultam, em tese, na prática pelos representados de infração às normas de proteção à criança e ao adolescente.
CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 195 do ECA.
Por ocasião da contestação, a parte demandada deverá juntar documentação que demonstre sua capacidade financeira.
Com a contestação, à réplica.
As partes devem especificar as provas que pretendem produzir.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO para os requeridos cujo endereço constam da inicial.
Int.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004133-92.2019.8.22.0007 - Direitos e Títulos de Crédito
AUTOR: NORTH ROPERS COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145
RÉU: JOAO PAULO DOS SANTOS SILVA, AVENIDA CUIABÁ 3301, - DE 3207 A 3469 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-651 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, a princípio, não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
Defiro, pois, de plano, o presente mandado monitório. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.
Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.
Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Int. via DJe
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004447-38.2019.8.22.00077004447-38.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: U. F.EXEQUENTE: U. F.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA
EXECUTADO: L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MEEXECUTADO: L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
DESPACHO
Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta como mandado.
Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, sendo possível, com nossas homenagens, independente de nova determinação,
Promova a escrivania as diligências necessárias.
Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).
Neste caso, informe-se a origem.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane BruinjéAne Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004725-39.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VALMIR BECALI
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo .
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003067-77.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ELIZABETE DANIELSON HONORIO SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por

ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004935-90.2019.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA MENDES FLOR, LINHA E, GLEBA 3, LOTE 28 S/N, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº MT23645A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003111-96.2019.8.22.0007 - Seguro
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
D E S P A C H O
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003477-38.2019.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: M. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA, RUA FLORIANÓPOLIS 1529, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.
Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.
No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.
A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a intimação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, tendo em vista previsão do art. 130, do CTN, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF), sob pena de sofrer constrição sobre o bem.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7004738-38.2019.8.22.0007 - Nota Promissória
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS AUTORES: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228

EXECUTADO: MARINETE VIEIRA DE SOUZA NEVES, ÁREA RURAL, LINHA 14, LOTE 61, GLEBA 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC
b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0002680-60.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Executado:Microsystem Comércio de Equipamentos P/ Informática Ltda, Vilson Catafesta
Advogado:
Custas Autor:
Finalidade: Intimação da parte autora para comprovar recolhimento de custas
Fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento das custas previstas no art. 17, da Lei n. 3.896/2016, no valor de R$ 15,00 para cada diligência solicitada. Prazo de 15 dias.

Proc.: 0008144-31.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:G. R. S. J. C. R. S.
Advogado:Helena Maria Fermino (RO 3442)
Executado:P. S. de A. S.
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do oficio de fl(s).86, com os comprovantes da movimentação bancária.

Proc.: 0085816-28.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Remog Retifica de Motores Gonçalves Ltda
Advogado:Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Requerido:Aparecido do Carmo Lange
Advogado:
Finalidade: Retirar certidão para protesto
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a retirar a certidão para protesto, via internet.

Proc.: 0009351-70.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Edvaldo Honório Markoviscz
Advogado:
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista
o resultado negativo da consulta bacenjud, sob pena de arquivamento do feito.

Proc.: 0032804-17.2000.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB-SP 261030), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Executado:João Guerino Ramires Bondezan
Advgado:Alcides Souza de Assunção (OAB/RO 1914)

Despacho:
Indefiro em razão do não recolhimento das custas.Tornem ao arquivo.Intime-se (DJ).Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de abril de 2019.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000435-47.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:José Firmino Roque
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:
Intimação - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa. Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 0011170-08.2013.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
EXECUTADO: ELIANE INHANCE DOS REIS
Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7005831-41.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233
EXECUTADO: R. E. FACIONI TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE SOBRINHO - RO50
Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004014-05.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
EXECUTADO: RAQUEL MASCARENHAS DE OLIVEIRA FERREIRA
Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 0009456-18.2010.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Nocko & Lira Ltda Me
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
EXECUTADO: TATIANA DA SILVA CRUZ
Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7004490-43.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
EXECUTADO: IZAC TADEU LENZI
Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) para cumprir o item 3 do despacho ID 24387084, " 3-Caso haja, ainda, a anotação de restrição em veículo via Renajud, caberá ao credor informar o local onde o bem poderá ser encontrado, a fim de que seja expedido mandado de penhora e avaliação." Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 0006157-57.2015.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOUGLAS DALFIOR CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497
RÉU: Valtecy de Souza Ferrari
Advogado do(a) RÉU: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356
INTIMAÇÃO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte

sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7009457-97.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIMAR DA VITORIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC, referente ao recurso de apelação ID 26943315

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7009196-69.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
EXECUTADO: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SUSETE GOMES - SP163760, FABIANO SALINEIRO - SP136831
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da intimação sem sem reposta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 0009722-29.2015.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
EXECUTADO: JOSIANE RODRIGUES FERREIRA ELIAS
Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003720-50.2017.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: T V C BERGUETTE - ME
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417
RÉU: VINICIUS AUGUSTO MOREIRA PEDRON
Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7005066-02.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276
RÉU: CLOVIS RAMOS PESSOA
Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007502-31.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: TAISE MARIA FRANCA CPF nº 540.667.786-15, AVENIDA PARANÁ 603, - DE 391 A 773 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-053 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA CNPJ nº 22.822.464/0001-16, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEMILSON MARTINS PIRES OAB nº RO8148
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Defiro a constrição de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, em nome da parte executada SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDONIA – SINDSAUDE, CNPJ n. 22.822.464/0001-16, conforme requerimento de ID. 25190888.
2. Frutíferas as buscas, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente (servindo esta decisão de mandado), se não houver procurador constituído nos autos, para fins de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Não havendo impugnação, fica convertida em penhora os valores bloqueados, devendo ser promovida a transferência do montante para conta à disposição deste Juízo, independentemente de nova conclusão.
4. Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo (cinco dias), apresentar manifestação à impugnação.
5. Se negativa a diligência, à parte exequente para manifestação em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
6. Caso o executado não tenha constituído advogado e não possa fazê-lo sem prejuízo para o seu sustento, poderá comparecer na sede da Defensoria Pública, localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
7. Valor do débito atualizado até 07.03.2019: R$ 15.844,73.
Cacoal/RO, 29 de abril de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7001923-05.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
EXECUTADO: ADEMIR CARLOS DA SILVA
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da intimação sem reposta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002762-30.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEVALDO BENIGNO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7000060-77.2019.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: JHONATAN OLIVER PEREIRA
Intimação
Considerando o disposto no art. 256, § 3º, CPC, impõe-se a prévia requisição de informações do endereço da parte requerida nos órgãos públicos e nas concessionárias de serviços públicos.
Fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento das custas previstas no art. 17, da Lei n. 3.896/2016, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada diligência.
Cacoal/RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 0011162-65.2012.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Facchini Sa
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, BRUNO RAMPIM CASSIMIRO - SP218164
EXECUTADO: Andrade Comercio de Mudas Ltda Me
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002195-33.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
EXECUTADO: POLLIANA APARECIDA RIBEIRO VELOSO
Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 0010518-20.2015.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: JOSUE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO7293
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo do devedor para pagamento do débito, tendo a intimação para pagamento se dado por seu advogado

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7009653-67.2018.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILAMAR DA SILVA - RO6942
EXECUTADO: SANTINHA ZORDENONE
Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7011697-93.2017.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: PAULO PIMENTA FILHO
Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7010774-33.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DELMIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO1259
RÉU: ERICK HENRIK DA SILVA DOS SANTOS
Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7001354-04.2018.8.22.0007
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FRIGOSERVE CACOAL LTDA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, LAURO LUCIO LACERDA - RO3919, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos apresentados pela parte Requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7009179-33.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOISES ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7002824-07.2017.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS JOSE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147, SAMARA GNOATTO - RO5566
RÉU: INSEL AIR INTERNATIONAL B.V. e outros
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR58971, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7005117-13.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. D. D. S. F. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
RÉU: Espólio de Edimar Foerste
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para manifestar-se quanto a avaliação feita pelo oficial de justiça, no prazo de 05 dias.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7003386-84.2015.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO ALVES DOS REIS - RO9521, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417
EXECUTADO: RONALDO ALVES
Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) da diligência negativa realizada no sistema RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7000963-49.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O, MARCELO BRASIL SALIBA - AC3328
EXECUTADO: ELIANA GOMES DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Finalidade:Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 0007781-44.2015.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP196702, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838
EXECUTADO: RICARDO ALVES AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN ALEZI GOMES BARBOSA - RO6892
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC, referente ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7001943-59.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212
EXECUTADO: RUBENS ADRIANO SCHARFF
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da intimação sem reposta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7005197-74.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AELSON GONCALVES ADELINO
RÉU: INSS
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da sentença proferida, e transitada em julgado

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7001070-93.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANTINA FATIMA CAVAGNOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148
EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7004542-68.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ELIENE APARECIDA PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA e outros (3)
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o endereço da requerida Marilene Bezerra de Oliveira Motta, bem como, informar os confinantes (nomes e qualificação) para a citação, vez que na petição inicial constou apenas as testemunhas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7008181-65.2017.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
RÉU: CLAUDIO JUNIOR GONCALVES
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo do devedor para pagamento do débito, tendo a intimação para pagamento se dado por edital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7010709-38.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOYSES AHNERT GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - MT23645-A
RÉU: INSS
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004888-19.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: E. M. D. S. F. CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARIA TEREZA FIGUEIREDO 196 INTERLAGOS - 85814-350 - CASCAVEL - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE ZAMPIERI PEDROSO OAB nº PR45950
DEPRECADO: S. F. CPF nº 060.540.899-86, RUA JOAQUIM FERNANDES AZEVEDO 879, - ATÉ 979/980 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-292 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
1. Designo audiência para o dia 09.08.2019, às 10h 30min, a realizar-se na sede deste Juízo (endereço indicado no cabeçalho).
2. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), servindo de mandado.
3. Comunique-se o Juízo Deprecante por meio eletrônico.
Cacoal/RO, 14 de maio de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7008905-35.2018.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: DARLON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
RÉU: IRINEU ANTONIO MIOTTI
Intimação
Finalidade: Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para apresentar impugnação aos embargos apresentados pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7000432-26.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIMAR MOREIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
RÉU: INSS
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7003087-68.2019.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
EXECUTADO: VILMO VILAS BOAS DE OLIVEIRA
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7012741-16.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORCELINO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
RÉU: INSS
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7011159-78.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EGNALDO BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
RÉU: INSS
Intimação
Finalidade:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto requerido em contestação.
Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7006692-56.2018.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: MIQUEIAS DE AZEVEDO COSTA
Intimação
Finalidade: Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar impugnação aos embargos apresentados pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7012586-81.2016.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: COSTA & MANGINELLI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RANGEL SOARES - RO6762
RÉU: CEREALISTA COLDEBELLA
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7000943-58.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA GABRIEL
EXECUTADO: INSS
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da sentença proferida, e transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7005339-78.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACYNTO OTERO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - PA8770
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7011756-18.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417
RÉU: OILSON ALVES DOS SANTOS
Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7003959-20.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B
EXECUTADO: FRANK VILELA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o local onde o bem encontrado via renajud poderá ser encontrado, a fim de que seja expedido mandado de penhora e avaliação, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7007599-65.2017.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARISTELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN768-A
INTIMAÇÃO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7001917-61.2019.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC1361
EXECUTADO: RONDOPOSTES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - ME
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação sem reposta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7003129-59.2015.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO SELHORST E SILVA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte requerida intimado(a) para, no prazo improrrogável de 10 dias, se manifestar sobre a petição da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7000986-58.2019.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
EXECUTADO: RENATO RODRIGUES DE SOUZA
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação sem reposta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7002046-37.2017.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: DEUSIMAR DA SILVA ARAUJO
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7000386-37.2019.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: DIRCEU HENKER
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação sem reposta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7008661-09.2018.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
EXECUTADO: PATRICIA PIRAI DE LIMA
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação sem reposta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 0066747-54.2002.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO1467
EXECUTADO: JEREMIAS DE SOUZA PORTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568, EVALDO INACIO DELGADO - RO3742
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7007853-04.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC, referente ao recurso de apelação ID 27069553

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7001474-18.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: MARLON FELIPE SALLES DO NACIMENTO
Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 0008665-73.2015.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES - MT12999-O, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701
EXECUTADO: CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP e outros
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo dar cumprimento ao item 9.2 da decisão ID 21485751, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
"....9.2- Havendo anotação de restrição em veículo via Renajud, caberá ao credor informar o local onde o bem poderá ser encontrado, a fim de que seja expedido mandado de penhora e avaliação..."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7002153-81.2017.8.22.0007
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: HELIO OLIVEIRA DE SOUZA
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7008466-24.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
RÉU: INSS
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 0005955-17.2014.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALIBIO SANTOS SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO2299
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO2299
RÉU: Alcantara Sebastiao Nascimento Soares
INTIMAÇÃO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7002678-92.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALICEANE STORARI BENHA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO BENHA
Intimação
Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7005339-15.2017.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DHESSICA SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO6316
RÉU: UDISON JULIO MACHADO
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC, referente ao recurso de apelação ID 27229180

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo : 7003409-88.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAGNO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOEL LUZ - RO7963
RÉU: LUIS CARLOS GABRET
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC, referente ao recurso de apelação ID 27229180

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7005184-46.2016.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORACON COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO BENEVIDES PEIXOTO - RJ143711
EXECUTADO: KRUGER E CARNEIRO LTDA - ME e outros
Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7001700-18.2019.8.22.0007
Classe : INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MOISES PEREIRA LOPES e outros (7)
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO7831
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO7831
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO7831
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO7831
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO7831
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO7831
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO7831
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO7831
REQUERIDO: VANDERLI MARIA LOPES e outros (3)
Advogados do(a) REQUERIDO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427, AIRTON DE ALMEIDA MARQUES - MT19732
Advogados do(a) REQUERIDO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427, AIRTON DE ALMEIDA MARQUES - MT19732
Advogados do(a) REQUERIDO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427, AIRTON DE ALMEIDA MARQUES - MT19732
Intimação
Finalidade: Fica a parte requerida por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para manifestar-se quanto Ratificação das Primeiras declarações e Avaliação Mercadológica apresentada pelo autor no ID 27238914, no prazo de 5 (cinco) dias.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0009024-57.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Associação Educacional de Rondônia
Advogado:Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Lirian Galinari Oliveira (RO 6046), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Pedro Augusto Guartieri de Oliveira
Sentença:
SENTENÇAVistos etc.ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.706.023/0001-30, localizada na Rua dos Esportes, 1038, Bairro Incra, Cacoal – RO, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de PEDRO AUGUSTO GUARTIERI DE OLIVEIRA, inscrito no CPF n° 007.385.332-11, residente e domiciliado a Avenida São Paulo, 4493, Alta Floresta do Oeste -RO.Foram promovidas as tentativas de penhora via Bacenjud e Renajud, no entanto nada foi localizado fls. 62-63.Expedida carta precatória, objetivando a localização de bens do devedor, foi efetivada pelo Oficial de Justiça, a penhora de uma motocicleta Honda NXR 150 BROS – Placa OHP – 0427.A parte exequente requereu a venda judicial do bem penhorado.O juízo deprecado promoveu a intimação por três vezes da parte autora para comprovar o recolhimento das custas de publicação do edital, porém a venda do bem restou prejudicada, em razão da inércia da parte autora fls. (84 -102).Novamente intimada, parte exequente requereu nova tentativa de penhora via Bacenjud, que restou parcialmente frutífera (fl.110).Foi determinado a intimação do executado da penhora Bacenjud realizada, contudo o Ar retornou negativo.Na sequência foi confeccionada a carta precatória para intimação do executado, bem como a intimação da parte autora para retirar a precatória e comprovar sua distribuição, que se manteve inerte.Novamente intimada, através de seus advogados para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, nada se manifestaram. Ato contínuo houve a intimação pessoal da exequente, para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, e se manteve inerte (fl.116 – AR - v, positivo). Portanto, diante da inércia da exequente e de sua Advogada, fica impossível o prosseguimento do feito.Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte exequente.Libero as penhoras via Bacenjud em favor do requerido.Após o trânsito em julgado, arquivem – se estes autos.Publique-se. Intime-se via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010951-92.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)
Requerido:Elvidio Carvalho da Trindade
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Sentença:
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em desfavor de ELVIDIO CARVALHO DA TRINDADE.Após tentativas frustradas de penhora via sistemas Bacenjud e Renajud, o feito foi suspenso.Decorrido o prazo de suspensão foi promovida nova tentativa de bloqueio junto ao sistema Bacenjud, que retornou infrutífero fl.68.Realizada a pesquisa Infojud, não foram localizados

bens declarados pelo requerido.Foi expedido ofício ao Idaron para a parte requerente diligenciar e trazer informações de eventuais fichas de semoventes registrados em nome do requerido e manifestar – se em termos de prosseguimento.Ocorre, entretanto, que o autor não veio aos autos, deste modo, foi expedido expediente para intimação pessoal do autor, que após ser intimado (ar – fl.82 – v), apenas promoveu a juntada da resposta do Ofício ao Idaron, deixando de se manifestar em termos de prosseguimento e andamento do processo, conforme (carta de intimação fl. 82). Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte autora.Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos independentemente do recolhimento de custas adicionais. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia. Publique-se. Intime-se via DJE.Cacoal-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005220-47.2015.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Executado:Ivanil Bruel
Sentença:
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, CNPJ nº 03.659.166/0001-02 em desfavor de IVANIL BRUEL CPF Nº 782.402.552-72.Após a citação por edital e decorrido o prazo de pagamento, foi deferida a penhora de bens em nome do devedor.Na sequência foram localizados dois veículos em nome do executado e efetivada suas restrições fl. 40.A competência destes autos foi declinada a este juízo, e foi determinado a penhora e avaliação dos veículos localizados junto ao Renajud.No entanto, nem a parte requerida e nem os veículos, foram localizados no endereço indicado. Logo após, o exequente retornou aos autos e informou quanto ao pagamento do débito executado. Juntou comprovantes e requereu a extinção do feito. Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.Expeça – se Ofício a 2º Vara da Subseção Judiciária de Ji-Paraná, para que promovam a exclusão das restrições inseridas sobre os veículos (FIAT/PALIO FIRE placa MZW1440, HONDA/CG 125 TITAN KS NBY2777, de propriedade de IVANIL BRUEL, em razão do pagamento integral do débito da presente ação.Anexe junto ao Ofício o doc. de fl. 41. Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo. Publique-se. Intime-se via PJE.Cacoal-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010426-13.2013.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Florencio Knaack
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Sentença:
SENTENÇAVistos, etc.INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, CNPJ nº 03.659.166/0001-02, com sede na Av. Nações Unidas, 270, Nossa Senhora das Garças, Porto Velho – RO , por intermédio de um de seus procuradores, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra FLORENCIO KNAACK, brasileiro, CPF 078.579.501-49, residente na Linha 05, Lote 10, Gleba 05, Ministro Andreazza – RO.O requerido não foi localizado para citação.Foi deferida a citação por edital, e nomeado curador especial.Foram promovidas diversas tentativas no sentido de localizar bens do requerido, porém todas restaram infrutíferas. Em seguida foi noticiado nos autos, o falecimento do requerido. Na sequência, a exequente requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e, via de consequência, extinguo o feito sem resolução do mérito.Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito após observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se via DJE.Cacoal-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007828-91.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Executado:Joel da Costa Soares Me
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Despacho:
DESPACHODefiro o pedido.Solicitação em frente. Cacoal-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009085-49.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Luiz Roberto Silva de Souza Ltda Epp
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293.)
Executado:Vinicius Bresolim Fabris
Sentença:
Vistos.LUIZ ROBERTO SILVA DE SOUZA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ – 07.216.761/0001-24, com sede na Av. Belo Horizonte, 2571, Bairro Novo Horizonte, Cacoal, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de VINICIUS BRESOLIN FABRIS, brasileiro, CPF – 009.649.922-21, residente na Rua Antonio Deodato Durce, 1388, Centro, Cacoal.O requerido foi devidamente citado (fl. 28 – verso), contudo não pagou a dívida e tampouco ofereceu embargos, tendo sido constituído título executivo judicial (fl. 30). Em fase de cumprimento de sentença, foram promovidas tentativas de penhora on-line através do sistema BACENJUD e RENAJUD, as quais restaram infrutíferas.As tentativas de penhora de bens através de oficial de justiça também restaram negativas.Na sequência, o exequente juntou petição informando a desistência e pugnando pela extinção do feito (fls. 86/87). Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 485 – VIII de Código de Processo Civil, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, face o pedido de desistência formulado pela Requerente. Autorizo desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionaisPublique-se. Intime-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007661-98.2015.8.22.0007
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Gmac S. A.
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)
Requerido:Trabach & Souza Ltda Me
Sentença:
SENTENÇAVistos etc.BANCO GMAC S/A, instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ n. 59.274.605/0001-13, por um de seus advogados devidamente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de TRABACH & SOUZA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, cnpj nº 10.787.665/0001-40. estabelecido à Rua Ana Lucia, 1931, Bairro

Novo Cacoal. Aduz, em síntese, haver o requerido celebrado contrato de alienação fiduciário em garantia, objetivando viabilizar a aquisição de um veículo, sendo que os pagamentos das parcelas não ocorreram consoante o convencionado, ocorrendo o inadimplemento contratual, deste modo, requerer a concessão de liminar de busca e apreensão do bem.A liminar pleiteada foi deferida, contudo, não foi cumprida, isso pois, conforme informações coletadas pelo oficial de justiça ao endereço indicado pelo Requerente fls.53, o requerido não mora mais no endereço. O Requerente manifestou-se informando um novo endereço para o Oficial de Justiça, contudo restou negativo (fls. 64), outrossim o veículo objeto da apreensão não foi localizado.Em seguida foi deferida a restrição total do veículo, placa NCV 4197, no sistema Renajud e foi determinado a suspensão do feito. Decorrido o prazo a parte autora indicou o mesmo endereço já diligenciado nos autos, e novamente informou novo endereço (fl.80), restou infrutífero. Deste modo, o Requerente foi intimado, através de seu advogado, para fins de manifestação em termos de seguimento, contudo nada disse nos autos.Intimado então, a parte autora via AR para impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo pela inércia, esta não se manifestou (Ar juntado fl.82-v).Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte autora.Revogo a liminar de fl.51.Libero a restrição via Renajud.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais.Publique-se. Intime-se via DJE.Cacoal-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011956-18.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Mauro Paulo Galera Mari
Executado:Edmar Cardoso Campos, E. C. Campos
Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
Despacho:
DESPACHODefiro o pedido.Solicitação em frente. Cacoal-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005417-36.2014.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Executado:Edson da Silva & Cia Ltda Me
Despacho:

Despacho Suspenso o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) ou até a informação da decisão. Cacoal-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010376-84.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Comércio de Móveis Montreal Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Requerido:Wanderson Souza Miranda Xavier
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Despacho:
DESPACHOVerifico a procedência do pedido. Requereu o exequente a penhora de percentual do salário do executado, assim, expeça – se Ofício, determinando que procedam à penhora do percentual de (20%) do salário do executado, WANDERSON SOUZA MIRANDA XAVIER CPF nº 055.483.237-25, que está exercendo suas atividades na empresa EXPRESSO MAIA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.526.219.0007-87, situada à Avenida Jorge Teixeira, S/N, Terminal Rodoviário, Centro, CEP nº 76.906.100. em Porto Velho/RO, devendo os valores serem depositados em Conta Judicial deste juízo, até a liquidação integral do débito que totaliza a quantia de R$ 2.099,84 (Dois mil, noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).Os valores retidos deverão serem depositados em conta judicial deste Juízo.Expeça – se o necessário. Cacoal-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010343-26.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:R. P. M.
Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)
Executado:S. M. dos S.
Despacho:
DECISÃOTrata-se de ação de execução de alimentos. A requerente junto com a filha menor se mudaram para a Comarca de Porto Velho/RO. Assim postularam, através de seu advogado que seja declinada a competência para àquela comarca (fls. 134). Decido.Conforme o disposto no art. 147, II da Lei 8.069/90 – ECA, a competência será determinada pelo lugar onde se encontre a criança e o adolescente, à falta dos pais ou responsável.Tendo em vista que a requerente junto com a filha menor se mudaram para a comarca de Porto Velho/RO o deferimento do pedido é a medida que se impõe.Desta feita, declino da competência em favor de uma das Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO, para aonde o feito deve ser encaminhado, com as baixas de estilo. Determino a migração destes autos ao sistema PJE e remeta – se para a comarca de Porto Velho/RO. Intimem-se via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002158-67.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Silva & Persch Ltda Epp
Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Executado:Antonio Carlos Nunes Pimenta
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Despacho:
DESPACHOAntes de analisar o pedido de fls. 63, entendo ser necessário promover nova tentativa de bloqueio junto ao sistema Bacenjud.Solicitação em frente. Cacoal-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009622-74.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Agropecuária do Colono Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Executado:Murilo Aparecido Iglessias
Despacho:
DESPACHODefiro o pedido.Solicitação em frente. Cacoal-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001322-65.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Leandro Francisco de Oliveira
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Executado:Edimilson Peneagua Teixeira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Despacho:
DESPACHODefiro o pedido de Renajud.Solicitação em frente. Cacoal-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009616-38.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Comércio de Móveis Montreal Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Requerido:Paolo Henrique de Chaga de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Despacho:

DESPACHOEm razão da não localização de bens do executado e, não tendo havido qualquer contribuição positiva do devedor para o pagamento da dívida, com escora nos poderes conferidos pelo art. 139 IV do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão da habilitação do executado.Assim, serve este despacho como Ofício nº 106/2019/GAB – 4ª Vara Cível para que o DETRAN/RO, promova a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de PAOLO HENRICK DE CHAGA DE SOUZA, inscrito no CPF nº 979.298.242-68, pelo prazo de 06 meses, a ser contado deste despacho, devendo àquele órgão fazer as devidas anotações.O ofício deverá ser entregue a advogada da exequente, Dra. Aline Schlachta Barbosa, OAB/RO 4145 para que realize a diligência junto ao DETRAN.Intime-se o autor/exequente, através de seu advogado (via DJ), para retirada do ofício e, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002892-47.2015.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:e de J Santana Móveis e Decorações Me, Edes de Jesus Santana
Despacho:
DESPACHODefiro o pedido de Bacenjud.Solicitação em frente. Cacoal-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011216-94.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Agropecuária do Colono Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Executado:Eurian Pires de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Despacho:
DESPACHOEm razão da não localização de bens do executado e, não tendo havido qualquer contribuição positiva do devedor para o pagamento da dívida, com escora nos poderes conferidos pelo art. 139 IV do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão da habilitação do executado.Assim, serve este despacho como Ofício nº 105/2019/GAB – 4ª Vara Cível para que o DETRAN/RO, promova a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de EURIAN PIRES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 001.083.552-09, pelo prazo de 06 meses, a ser contado deste despacho, devendo àquele órgão fazer as devidas anotações.O ofício deverá ser entregue ao advogado da exequente, Dra. Aline Schlachata Barbosa, OAB/RO 4145 para que realize a diligência junto ao DETRAN.Intime-se o autor/exequente, através de seu advogado (via DJ), para retirada do ofício e, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013574-32.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Canopus Administração de Consórcio S/c Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E)
Requerido:Tiago Vasconcellos Barbosa
Despacho:
DESPACHODefiro o pedido de Infojud.Solicitação em frente. Cacoal-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003134-42.2019.8.22.0007- Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
D E C I S Ã O
Trata-se de cumprimento de sentença proferida pela 4ª Vara Cível desta comarca.
Deste modo, declaro a incompetência deste Juízo para processamento do feito.
Desde já, determino a juntada da sentença de primeiro grau.
Remetam-se os autos por dependência para a 4ª Vara Cível desta comarca.
Pub. via Dje.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2019.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000582-07.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: EDINALVA MARIA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA HELLEN DA SILVA - RO4797, THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO6316
Requerido: EXECUTADO: MOISES CANDIDO DOS SANTOS
Valor da Causa: R$ 83.087,82
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7004495-31.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: HELIO RIBEIRO DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054, GENI MARIA SITOWSKI - RO8714
Requerido: RÉU: INSS
Valor da Causa: R$ 16.655,36
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000195-94.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA

PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: DANIELLI GRACIELE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
Requerido: EXECUTADO: INSS
Valor da Causa: R$ 2.013,43
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011026-70.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JENIFFER DA COSTA SOUZA, CLAUDIMAR GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido: RÉU: INSS
Valor da Causa: R$ 11.244,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7007314-38.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: VALDINEY RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297
Requerido: RÉU: INSS
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, informando se houve a implantação do benefício e requerendo o que de direito.
Cacoal-RO, aos 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005968-52.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: EDIONE CLEITON INACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045
Requerido: RÉU: INSS
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002622-59.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ALZIENE ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.976,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 21/06/2019 as 10:30 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002587-70.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
Requerido: RÉU: JUCIMAR MARTINS
Valor da Causa: R$ 4.216,80
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001296-64.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CLEUZIANE VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.976,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 21/06/2019 as 10:50 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002592-24.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CLEIDE BUGE HERBST
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.976,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 21/06/2019 as 10:40 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002086-48.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: PAULO LOOSE
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Requerido: RÉU: INSS
Valor da Causa: R$ 14.970,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 0013227-62.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943
Requerido: EXECUTADO: MARCIO JOSE PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Valor da Causa: R$ 2.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004586-24.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ROBSON COELHO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Requerido: RÉU: INSS
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011320-88.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LAUDICEIA DELARMELINA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Requerido: RÉU: INSS
Valor da Causa: R$ 15.124,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 21/06/2019 as 11:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000547-47.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: FRANKVANE DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.976,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 21/06/2019 as 11:20 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002013-47.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARCIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
Requerido: RÉU: INSS
Valor da Causa: R$ 11.244,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 21/06/2019 as 11:10 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000659-16.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DE DEUS BARBOSA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
Requerido: RÉU: INSS
Valor da Causa: R$ 15.968,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 21/06/2019 as 11:30 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7010044-22.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Requerido: RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
Valor da Causa: R$ 5.737,50
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 21/06/2019 as 11:40 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003886-48.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: GEYSSICA VERDI DA SILVA
Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 4223, - de 4191/4192 ao fim, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-434
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Requerido: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Valor da Causa: R$ 4.395,67
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7010044-22.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Requerido: RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
Valor da Causa: R$ 5.737,50
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 21/06/2019 as 11:40 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003886-48.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: GEYSSICA VERDI DA SILVA
Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 4223, - de 4191/4192

ao fim, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-434
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Requerido: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Valor da Causa: R$ 4.395,67
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012737-76.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: ADELMO DE CASTRO OLIVEIRA
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 1442, Rua Silvio Cleiton de Araújo, n 1442, Bairro Gree, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: Nome: INSS
Endereço: Rua General Osório, 510, - de 510/511 a 778/779, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-018
Valor da Causa: R$ 13.356,00
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7012042-25.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ROSA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917
Requerido: RÉU: INSS
Valor da Causa: R$ 4.770,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 05/06/2019 as 13:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011386-68.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: ADERVAL PEREIRA DA GAMA
Endereço: Rua Ana Lúcia, 2426, - de 2135/2136 ao fim, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-204
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680
Requerido: Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012748-08.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: CARLOS LUIZ HEIDRICK
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2317, - de 2193 a 2365 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-043
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
Requerido: Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 17.172,00
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001408-33.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ARISTIDES DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Valor da Causa: R$ 11.137,50
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000170-47.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: MANOEL MINERVINO DE FARIAS
Endereço: Avenida Coronel Noronha, 530, - de 293/294 a 859/860, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-062
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Requerido: Nome: INSS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da Causa: R$ 14.080,00

Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010768-60.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
Requerido: EXECUTADO: E. MARQUES DA SILVA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros (3)
Valor da Causa: R$ 131.803,30
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 17 de maio de 2019.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000255-03.2018.8.22.0013
Autos: 0000255-03.2018.822.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Assunto: Crimes contra o Patrimonio / Latrocinio
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado(a): Mateus Erreira Alves dos Santos e outros
Advogado(a): Juliana Queiroz dos Santos - OAB/RO 9.170
FINALIDADE: Intimação do(a) patrono(a) do(s) denunciado(s), acima nominado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca dos documentos de fls. 395/397, sob pena de preclusão, bem assim sobre os bens apreendidos e relacionados às fls. 162/163, esclarecendo eventual interesse na restituição - se for o caso - e/ou possível destinação/destruição.
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001900-44.2018.8.22.0012
Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LEANDRO PEREZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
LEANDRO PEREZ propôs ação declaratória de incorporação patrimonial c.c indenização por danos materiais em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R$ 33.274,79 (trinta e três mil duzentos e setenta e quatro reais e setenta e novo centavos) a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas.
É o necessário. DECIDO.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, instadas pelo juízo acerca das provas a produzir, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide, Id. 23335082.
Não há preliminares a apreciar. Passa-se ao mérito, doravante.
Como é cediço, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não se haveria de ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construísse subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.
Ao propósito, o STJ já decidiu:
RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. […] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: "1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).
Ocorre, no entanto, que a Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas

concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Sobre a questão posta nos autos, colaciona-se jurisprudência do TJ/RO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL). - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Pelo que dos autos consta, impõe-se concluir que a empresa ré, apos a construção da subestação pela parte autora, de fato passou a dela fazer uso e manutenção, com a finalidade de valer-se da respectiva estrutura para passar a fornecer energia elétrica ao consumidor, e, consequentemente, passar a cobrar pelos respectivos serviços. Portanto, apossou-se, a concessionária fornecedora, da utilidade da estrutura construída e que busca, a autora, ver ressarcida, e passou a beneficiar-se com a cobrança das tarifas da energia direcionada através da subestação, o que se traduz em verdadeira incorporação. Registre-se, ainda, que é a empresa ré quem faz a manutenção do equipamento elétrico, com exclusividade. É dizer: todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou formalmente o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes, mormente porque passou a utiliza-lo e a, através dele, lograr lucro e prestar seus serviços.
Sobre a questão, colaciona-se trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
Assim sendo, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não comprovação do dano –, entende-se dever, o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica, ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento instalado, e que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo, o que exsurge bem delimitado nos autos.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem mantém a rede por sua conta.
No mais, não merece prosperar a alegação da requerida de que o autor não teria cumprido as formalidades inerentes ao ressarcimento, visto que o autor não apenas firmou os documentos de praxe, como, igualmente, carreou aos autos os documentos exigidos pela concessionária – projeto e orçamentos.
Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, e que mesmo que haja a referida incorporação os seus respectivos proprietários não serão indenizados, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora, tenho que os referidos dispositivos normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade e no enriquecimento ilícito da requerida.
Ademais, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, restam comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde em importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que assim se pleiteiam, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.
Ao propósito a doutrina leciona: "Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoal natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva." (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).
Por tais razões, entende-se que o autor deve ser ressarcido/indenizado pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser feito conforme o valor do orçamento de ID: 21942485 p. 01-01, a saber: R$ 33.274,27, vez que a referida cifra passou a integrar o patrimônio da ré.

Deste modo, uma vez indenizado o autor poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive, utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.
Tais as razões por que se julga parcialmente procedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO.
Em face do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais proposta por LEANDRO PEREZ em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, para CONDENAR A RÉ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON a pagar/indenizar a parte autora o valor de R$ 33.274,27 (trinta e três mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor, valor este com incidência de correção monetária a partir da data do seu efetivo desembolso, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).
Deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Assim resolvo o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras/RO, 29/03/2019.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000573-95.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEUSA DE ALMEIDA SAVASSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA SCHONS - RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897
EXECUTADO: Municipio de Cerejeiras
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID-27344548.
Cerejeiras, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002404-47.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALTAMIRO LEMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO do advogado da parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
Cerejeiras, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001826-84.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEUZENI PEREIRA MARINHO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO do advogado da parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
Cerejeiras, 17 de maio de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Especial Cível
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
AUTOS N. : 7000340-30.2019.8.22.0013 JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RUIZ & RUIZ LTDA. - EPP REQUERIDO: ANE CAROLINA NERY MIRANDA
DESPACHO
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
Vistos.
A pedido da parte autora, SUSPENDO a presente audiência de conciliação até que o autor se diligencie sobre o novo endereço da requerida e informe este juizado, onde será designada nova data de audiência de tentativa de conciliação, sob pena de arquivamento definitivo dos autos.
Ciente à parte requerente.
Por ora, deixo homologar remessa ao arquivo provisório, devendo aguardar-se prazo de suspensão de 30 (trinta) dias.
Após, renove-se a conclusão do feito.
Cerejeiras, 12 de abril de 2019
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7000863-13.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RURALPLAN - ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO RURAL LTDA. Endereço: Rua Rondônia, 1136, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342
Nome: BORGES & BORGES LTDA - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ N. 20.210.853/0001-65

Valor da ação: R$ 1.758,70
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo da Publicação: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) executada Borges & Borges Ltda, CNPJ N. 20.210.853/0001-65, por seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para pagar a dívida em 3 dias, contados do final do prazo deste Edital. Alertando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 915 do CPC. Fixados honorários de dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento integral do débito em três dias, a contar da citação (art. 827, §1º, CPC)
Cerejeiras/RO, 16 de Maio de 2019.
Jonas de Lacerda - Diretor do Cartório Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002191-75.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Nome: ADELAINE BOAVENTURA DA SILVA
Endereço: RUA COLOMBIA, 3123, CASA, ALVORADA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Procedi a liberação da restrição veicular, conforme extrato em anexo.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Cerejeiras, 17 de maio de 2019.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

Processo nº: 7000897-17.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: VALERIA DA SILVA FLORIANO
Endereço: RUA PORTO VELHO, 2065, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Decisão
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência promovida por VALERIA DA SILVA FLORIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que está acometida por doença que a incapacita de exercer as atividades habituais, razão pela qual postulou a concessão de auxílio-doença junto à Autarquia ré, o qual fora indeferido, cujo argumento do réu foi não ter constatado incapacidade laboral na autora.
Por fim, pugnou pela concessão da tutela de urgência, afirmando que necessita da concessão do benefício auxílio-doença por não ter condições de manter sua subsistência. Juntou documentos.
Passo a analisar a tutela.
Consta nos autos que o autor teve seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença indeferido na via administrativa, uma vez que a análise pericial do réu teria concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para as atividade habituais.
Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença de todos os requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.
O Laudo médico mais recente apresentado pela parte autora indica que é portadora de polineuropatia. De acordo com o relato médico, datado de15/02/2019, a patologia acarreta a necessidade de afastamento do trabalho (id. 27251990).
Por outro lado, apresenta-se juntado aos autos manifestação do réu datado de 09/05/2019, afirmando que, após exame pela perícia, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual não foi constatada.
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral da requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado o "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.
Noutro giro, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Joaquim Nogueira Terra Neto, que poderá ser encontrado na Avenida major Amarante 3825- Centro – Vilhena - RO, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.
Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.
Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Deverá ainda indicar data para realização da perícia.
Concordando o perito, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada.
A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Caso reste infrutífera a nomeação do médico acima, desde já determino ao cartório que adote as providências no sentido de intimar os médicos abaixo relacionados, em ordem sucessiva, para atuar no feito como perito, sendo que desde já procedo a nomeação dos mesmos na referida ordem.
- José Carlos Silveira da Rosa: Av. Rio Branco , 4696 - Centro - Cidade Alta - Rolim de Moura - fone 3442-3790 e 3442-8686;
- Sérgio da Costa Morais - Rua da Prata 3708 - Conjunto Marechal - Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho - 81179000.
Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, havendo necessidade de coleta de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento.
Se for desnecessária a prova oral para o julgamento da lide, façam-se os autos conclusos.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Cerejeiras, 17 de maio de 2019.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000928-37.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: EULALIA FERREIRA DA SILVA
Endereço: LH 1, KM 2, 2ª para 3ª Eixo, Zona Rural, S/N, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: EUTERPE PINHEIRO MATOS - RO6761
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Decisão
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para manutenção da aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência promovida por EULÁLIA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que sofre com dores na coluna, fibromialgia, depressão, problemas ortopédicos na coluna cervical e lombar, ombro cotovelo, nódulos e cistos mamários, sendo-lhe concedido o auxílio-doença em razão de sua doença incapacitante. Contudo, em 26/06/2018 após perícia feita pela autarquia ré, o benefício foi cessado.
Por fim, após tecer suas razões de direito, pugnou pela concessão da tutela de urgência, afirmando que necessita da concessão do restabelecimento do benefício por não ter condições de manter sua subsistência. Juntou documentos.
Passo a analisar a tutela.
Consta nos autos que o autor teve seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença indeferido na via administrativa, uma vez que a análise pericial do réu teria concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para as atividade habituais.
Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença de todos os requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.
O Laudo médico mais recente apresentado pela parte autora indica que é portador da doença descrita na inicial, indicando que se encontra sem condições laborativas por tempo indeterminado (id. 27326529- pág 11).
Por outro lado, apresenta-se juntado aos autos manifestação do réu datado de 16/05/2019, afirmando que, após exame pela perícia, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual não foi constatada (id. 27326522- pág 8).
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado o “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.
Noutro giro, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Antonio Correia Pereira Filho, podendo ser encontrado na Rua Castanheira, 2711- Centro – Colorado do Oeste – RO, fone 341-3511 (outros endereços: Hospital bom Jesus – Rua Carlos Sthal , 4901- Vilhena – Rondônia – CEP 76980-000), advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.
Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.
Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.
Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Deverá ainda indicar data para realização da perícia.
Concordando o perito, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de

acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada.
A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, havendo necessidade de coleta de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento.
Se for desnecessária a prova oral para o julgamento da lide, façam-se os autos conclusos.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Colorado do Oeste, 17 de maio de 2019.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000206-03.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: HIGOR GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Nova Zelândia, 2884, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: RUA DOM PEDRO II, S/N, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: Av das Nações, 1919, Prefeitura Municipal, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Decisão
HIGOR GONÇALVES DA SILVA , devidamente representado por seu genitor, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, visando a realização de cirurgia para correção de hérnia inguinal direita + criptorquidia direita (testículo alto no canal inguinal), bem como passagens, exames pré-operatórios eventual cirurgia e todas as medidas médicas necessárias para o restabelecimento da promoção da saúde da parte autora.
Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela determinando que os requeridos providenciassem a realização do procedimento cirúrgico na parte autora, bem como exames e demais procedimentos. O prazo estipulado era de 30 dias e a decisão foi proferida em 15/02/2019 (id. 24703357).
O Estado de Rondônia e o Município foram citados e intimados na data de 19/02/2019 (id. 5294238, 5294245). O prazo para cumprimento da liminar expirou em 04/04/2019. Entretanto, informa o autor que até a presente data o réu não realizou o determinado na decisão que antecipou os efeitos da tutela (id. 26326772).
Relatado. Decido.
Assim, tendo em vista que o caso dos autos não pode aguardar a boa vontade dos requeridos em fornecer ao autor o tratamento necessário; também em atenção a colidência de interesses Constitucionalmente protegidos (saúde x interesse da Fazenda Pública) deve prevalecer o direito fundamental à saúde, pois a negação da prestação de serviços médicos e farmacêuticos é corrente em nossa região e totalmente inconstitucional.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENOR SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 227 DA CF/88. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR.ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA. (...) 7. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. (...) 10. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e

imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável. 11. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento de medicamento necessário a menor portador de cardiopatia congênita, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente. (...) 14. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.15. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O
PODER JUDICIÁRIO não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.16. In casu, a decisão ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrente em fornecer o medicamento necessário ao desenvolvimentode portador de cardiopatia congênita.17. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do
PODER JUDICIÁRIO.18. Recurso especial desprovido.(REsp 869.843/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 243) (grifos nossos).
Assim, considerando a possibilidade de agravamento do estado do paciente pela ausência do medicamento, bem como observando o direito subjetivo à saúde e o efetivo descumprimento do determinado na decisão, mesmo notificados para tanto, e ainda a tenra idade do autor que conta atualmente com apenas 6 anos de idade atraindo a urgência no atendimento jurisdicional e prioridade na prestação pela Administração Pública, a imposição da medida, fundamentada na dignidade da pessoa humana, se impõe.
Contudo, tratando-se de procedimento de alto custo, o valor constrito deverá ser realizado tão somente nas contas do Estado, restando ao Município a responsabilidade de passagens e demais providências que se fizerem necessárias para a realização do tratamento cirúrgico.
Posto isso, determino o sequestro nas contas do Estado dos valores necessários para custear o tratamento necessário a HIGOR GONÇALVES DA SILVA.
Em face do exposto, determino:
I- o sequestro da quantia apurada no orçamento jungido ao feito – R$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais);
II - o depósito do valor sequestrado diretamente na conta do genitor informada em id. 27132614;
III - A intimação do executado da realização do bloqueio, para defesa em 5 (cinco) dias. Havendo manifestação, remetam-se os autos conclusos.
IV - Não havendo manifestação, desde já, determino a expedição de alvará judicial em favor do exequente para saque da quantia, devendo este ser advertido de que deverá promover a prestação de contas do valor em 10 (dez) dias, sob pena de incorrer na suposta prática de fato definido como crime de apropriação indébita, peculato, dentre outros, a critério do Ministério Público.
V. Com a prestação de contas, remetam-se os autos ao Ministério Público;
VI. Com a manifestação deste, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/mandado/ofício.
Cerejeiras, 17 de maio de 2019.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Autos de Ação Penal nº 0000084-15.2019.8.22.0012.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Acusado: JENIVAL FARIA JANUÁRIO, brasileiro, solteiro, portador da CIRG nº 1.387.197 SSP/RO, filho de Adeir Raimundo Januário e de Sueli da Silva Faria, nascido em Colorado do Oeste-RO, aos 01/03/1993, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a citação do Acusado, acima qualificado, para, no prazo de dez (10) dias, oferecer resposta por escrito à acusação, através de Advogado, sendo que, a falta de resposta implicará na nomeação de um defensor dativo, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas do Artigo 311, do Código de Trânsito, Artigo 330, caput, do Código Penal, por duas vezes e Artigo 306, do Código de Trânsito, com as alterações da Lei nº 12.760/2012, todos na forma do Artigo 69, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: "1º FATO: No dia 20 de fevereiro de 2019, pela noite, na Rua Magnopolis com a Rio Negro, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado JENIVAL FARIA JANUÁRIO, trafegou em velocidade incompatível, com a segurança onde havia grande movimentação de pessoas, gerando perigo de dano. Restou apurado que, no dia do fato, a guarnição da polícia militar em patrulhamento de rotina avistou o denunciado trafegando em sua motocicleta, com uma pessoa na garupa, momento em que avistaram a guarnição e começaram a agir de modo suspeito, oportunidade em que os milicianos mandaram que parassem o veículo, contudo, o denunciado, passou a conduzir o veículo em alta velocidade, atravessando várias ruas, desrespeitando as placas de sinalização, gerando perigo concreto de dano. Consta ainda que, pelo horário e pelas ruas trafegadas pelo acusado, havia significativa aglomeração de pessoas eis ser horário de fim de aula. 2º FATO: No dia 20 de fevereiro de 2019, pela noite, na Rua Magnopolis com a Rio Negro, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado JENIVAL FARIA JANUÁRIO desobedeceu ordem legal emanada de funcionários públicos, a citar, dos policiais militares MENAHE ERICSON SILVA DE LIMA e LEANDRO ALBERTASSE ALVES. Consta nos autos que, os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, momento em que observaram o denunciado conduzindo em atitude suspeita, razão pela qual foi dado ordem de parada ao acusado, contudo, este desobedeceu e empreendeu fuga. 3º FATO: No dia 20 de fevereiro de 2019, pela noite, na Rua Magnopolis com a Rio Negro, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado JENIVAL FARIA JANUÁRIO, conduzia uma motocicleta Yamaha, modelo XTZ Lander 250, cor preta, placa AXA 1714, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. É dos autos, que após os fatos narrados acima, os policiais conseguiram abordar o denunciado, o qual foi conduzido até a UNISP e convidado a realizar o teste de etilômetro, sendo constatada a embriaguez com o resultado positivo de 0,57 mg/l (fls. 08) ".
(a.) MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

Proc.: 0000216-72.2019.8.22.0012
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Flagranteado:Alexandro Alves da Silva
Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Decisão:
Vistos.Trata-se de pedido de reconsideração do Ministério Público para que seja declinada a competência dos presentes autos à Justiça Federal Militar.Depreende-se dos autos que o crime de roubo ocorreu nas dependências do Tiro de Guerra de Colorado do Oeste, onde os infratores adentraram e sob ameaça subtraíram pertences dos atiradores que estavam à serviço da instituição naquele momento. Pelas informações contidas nos autos, a intenção dos infratores era de subtrair as armas que se encontravam na intituição, todavia, como não obtiveram êxito na empreitada criminosa, passaram a subtrair objetos pessoais dos militares.É cediço que o Tiro de Guerra é uma instituição militar do Exército Brasileiro.O Código Penal Militar dispõe em seu artigo 9º:Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;Desta feita, verifica-se que o crime foi praticado por civil em lugar sujeito à administração militar contra militar em serviço, motivo pelo qual amolda-se prefeitamente ao dispositivo supracitado.Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir:PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO PRATICADO NAS DEPENDÊNCIAS DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO CONTRA MILITAR EM SERVIÇO. RES FURTIVAE (PISTOLA TAURUS 9mm) SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CASTRENSE, PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE EXTORSÃO MAJORADA. 1. Nos termos do art. 9º, inciso III, alínea I, "a", do Código Penal Militar, configura crime militar o furto praticado por civil, ocorrido nas dependências do Parque de Material Aeronáutico, envolvendo res furtiva na posse de soldado da Aeronáutica em serviço e sob administração das Forças Armadas. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar da União - São Paulo/SP. (CC 145.721/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. DEFINIÇÃO DE PESSOA CONSIDERADA MILITAR. ART. 22 DO CPM. ATIRADOR DO TIRO-DE-GUERRA EM SERVIÇO DE SENTINELA. HIPÓTESE CONFIGURADA. CRIME PRATICADO POR CIVIL CONTRA MILITAR EM SERVIÇO. DESACATO. CRIME MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. 1. É considerada militar "qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar" (Art. 22 do CPM). 2. Constitui crime militar o praticado contra as instituições militares, em lugar sujeito à administração militar e contra militar em situação de atividade ou assemelhado (Art. 9º, III, b do CPM). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Militar da 2ª Auditoria da 1ª CJM/RJ, ora suscitante. (CC 56.674/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 166)Assim, dúvida não paira de que estamos diante de um crime militar, razão pela qual DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE e declino os autos à Justiça Militar da União (12ª Circunscrição Judiciária Militar), a qual é competente para apreciação dos autos e julgamento.Assim, remetam-se os autos à Justiça Competente da cidade de Manaus/AM, com as homenagens de estilo.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000231-41.2019.8.22.0012
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Réu:Délcio Lunardi
Advogado:Paulo Sérgio Galtério (SP 134.685)
Despacho:
Vistos.Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia o dia 12/junho/2019, às 09:30 horas .Intime-se a testemunha NILTON HUGO LOURENÇO, advertindo-a de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.Não sendo localizada, retire-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova conclusão. Cópia do presente despacho servirá de Ofício nº 705/2019, para comunicação ao Juízo deprecante.Intimem-se e comunique-se servindo a presente de mandado ou ofício. Devidamente cumprida, devolva-se à origem.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 0007194-22.2006.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Rio Negro, 00, NI, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
REQUERIDO
Nome: SERGIO SANTOS DINIZ
Endereço: Lh. 11, Km 6,5, Rm Colorado, 00, 00, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ - MT9623-O
Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias impugnar a penhora realizada nos autos..

AUTOS 7000697-13.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: VANTUIR OLIVEIRA DE JESUS
Endereço: Linha 09 km 02 R COL, s/n, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823
REQUERIDO
Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Endereço: Rua Tupi, 3928, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de dez dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7000683-29.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: PAULO DIVINO DA SILVA
Endereço: Linha 08, lote 23/A-24/A, gleba 51, KM 9,5,, lote 23/A-24/A, Linha 08, lote 23/A-24/A, gleba 51, KM 9,5, zona r, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO
Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av.Imigrantes,n4137,Bairr Industrial-PortoVelho, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000694-58.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ANTONIO ALVES DA SILVA
Endereço: Linha 09 k 14 R Escondido, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823
REQUERIDO
Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Endereço: Rua Tupi, 3928, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 10 dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7009673-08.2016.8.22.0014 CLASSE BUSCA E APREENSÃO (181) REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
REQUERIDO
Nome: HELLEN SERAFIM CORTES
Endereço: Rua Alagoas, 1575, St. Industrial Seis, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste/RO, 16 de maio de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS 7000969-75.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: ELCERI DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Cambará, 2903, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
REQUERIDO
Nome: INSS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJ
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000695-43.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: DULCE LAZARINDA ROCHA
Endereço: Linha 12 Rio Cabixi, s/n, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823
REQUERIDO
Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Endereço: Rua Tupi, 3928, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 10 dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000376-75.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JOSE BARBOSA CRUZ
Endereço: LINHA 05, KM 11,5, LOTE 47, GLEBA 47, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954
REQUERIDO
Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
DESPACHO
A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, nos termos do

§2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade.
Desta feita, considerando que o acolhimento dos embargos trará efeitos infringentes à decisão, intime-se a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 16 de maio de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS 7001359-11.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: CLAUDETE ANTUNES SIMOES OLIVEIRA
Endereço: RUA GUARANI, 3692, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJ
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000689-36.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JOSE CONSTANTINO DA CUNHA
Endereço: Linha 08, lote 59, gleba 50, KM 5,5, zona rural, lote 59, Linha 08, lote 59, gleba 50, KM 5,5, zona rural, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO
Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av.Imigrantes,n4137,Bairr Industrial-PortoVelho, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000696-28.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: SIRCA DANTAS DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 09 km 14,5 R Escondido, s/n, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823
REQUERIDO
Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Endereço: Rua Tupi, 3928, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 10 dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7000353-32.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: SEBASTIAO CURTY
Endereço: LINHA 176, KM 20, LOTE SÃO SEBASTIÃO, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO
Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001514-48.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua Guararapes, 3476, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
DESPACHO
Inicialmente, no que diz respeito ao valor da multa imposta, a mesma deverá ser subtraída dos cálculos apresentados pelo executado.
Assim decido, pois, além de ser de conhecimento público, há mais de dois anos, pela própria gerente do departamento já foi informada a este Juízo a impossibilidade de cumprimento de todas as ordens judiciais do estado, dentro do prazo estipulado, ante ao quadro reduzido de servidores. Tal fato é verídico, tanto que todas as ordens deste Juízo somente são atendidas de pronto, quando a intimação da gerência do INSS acontece de forma pessoal.
Desta forma, certo dizer que não há resistência ao atendimento da ordem, mas sim, impossibilidade do atendimento dentro do prazo, por falta de pessoal/servidores e, portanto, justa a não incidência da multa. Além do mais, tenho que tais multas deverão ser cobradas em casos extremos, especialmente quando em detrimento a ente público.
Intime-se a parte exequente para que apresente novos cálculos, sem a incidência do valor da multa, em 5 dias.
Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Na ocasião, deverá ainda o INSS esclarecer se ainda persiste na interposição do recurso de apelação (id 24984006), lembrando que, diferentemente do que constou em suas razões, até a presente data, não havia sido lançada qualquer decisão acerca dos cálculos apresentados pela exequente.
Caso apresente impugnação aos cálculos, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Quanto ao recurso, caso haja insistência no mesmo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste/RO, 16 de maio de 2019.
ELI DA COSTA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002114-35.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ABEL TELES FERNANDES
Endereço: Rua Jacarandá n.º 3.621, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA - RO513-A
REQUERIDO
Nome: AGUINALDO ALEXANDRE
Endereço: Rua Antônio Carlos Zancan n.º 1.720, n. 1.720, ELDORADO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela parte autora, aduzindo que houve erro material na sentença lançada, uma vez que em seu dispositivo final constou a condenação da parte autora em pagar à parte requerida o valor do débito cobrado.
Pois bem
Verifico que realmente houve este equívoco, não ultrapassando os limites do mero erro material, uma vez que não enseja prejuízo a qualquer uma das partes.
Assim, onde consta:
"Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido e o faço para condenar a parte autora a pagar à parte requerida, o valor de R$ 2.176,54, acrescido de correção monetária desde a data de vencimento e juros desde a citação (tabela do TJRO)."
Deverá passar a constar:
"Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido e o faço para condenar a parte requerida a pagar à parte autora, o valor de R$ 2.176,54, acrescido de correção monetária desde a data de vencimento e juros desde a citação (tabela do TJRO)."
No mais, mantenho inalterada a sentença lançada.
Posto isso, os embargos merecem ser conhecidos na forma do disposto no art. 48, da Lei n. 9.099/95, já que tempestivamente apresentado, verificando-se que houve erro material na referida decisão.
Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 16 de maio de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS 7000687-66.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ARLINDO LIMA PEREIRA
Endereço: Linha 09, lote 26-Remanescente, gleba 52, KM 11, z, lote 26-Remanes, Linha 09, lote 26-Remanescente, gleba 52, KM 11, z, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO
Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av.Imigrantes,n4137,Bairr Industrial-PortoVelho, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000891-47.2018.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) REQUERENTE
Nome: JOSEFA NATALINA RODRIGUES CAVASSANI
Endereço: Rua Milton Carlos, 1932, Setor 01, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Nome: CLAUDECIR DOS REIS DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Senador Olavo Pires, 1904, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Cooperativa de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia – SICOOB, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na decisão de id n. 24028241, consistente em deixar de analisar o regramento específico acerca do cômputo do prazo para a propositura de embargos à execução, contido no artigo 915, §1º, do Código de Processo Civil.
Instada a se manifestar, a parte contrária apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (id n. 26019438). Alegou, preliminarmente, a intempestividade dos embargos de declaração. No mérito, justificou que no processo originário de execução de título, autos nº. 7001313-56.2017.8.22.0012, não foi aberto prazo para apresentação de embargos, pelo menos até a data de 04 de julho de 2018. Assim, frisando ser a embargante pessoa leiga, a mesma saiu da audiência com a consciência de que não foi aberto prazo para apresentação de embargos. Requereu o não conhecimento dos embargos, pela ausência de omissão.
É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da decisão, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.
Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da decisão judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da decisão.
No vertente embargo, o embargante aduz que o juízo foi omisso em relação ao regramento específico acerca do cômputo do prazo para a propositura de embargos à execução, contido no artigo 915, §1º, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, ressalto que os embargos de declaração são tempestivos. Não há que se falar em intempestividade dos embargos de declaração, já que, no sistema, o prazo para recurso teve início em 29 de janeiro de 2019. Há que se ressaltar que, por erro no sistema, a primeira intimação não chegou ao conhecimento dos embargantes, razão pela qual foi expedida uma nova intimação.
Dito isso, entendo que os embargos de declaração merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de

admissibilidade. Com efeito, existindo regramento próprio, deveria este juízo dispor a respeito na decisão.
Por outro lado, entendo que os embargos de declaração não merecem acolhimento para reconhecer a intempestividade dos embargos à execução, tendo em vista que este juízo determina que o prazo para o pagamento do débito ou para a oposição dos embargos seja contado a partir da realização da audiência. Com efeito, para dar primazia à composição amigável entre as partes, este juízo determina que o prazo para o pagamento do débito ou para a oposição dos embargos seja contado a partir da realização da audiência, conforme se infere do despacho inicial lançado nos autos do processo executivo autuado sob o n. 7001313-56.2017.8.22.0012.
Assim, no caso em apreço, o prazo para a propositura dos embargos à execução somente começariam a ocorrer em 04 de julho de 2018, de modo que não há intempestividade nos embargos opostos por Josefa Natalina Rodrigues Cavassani.
Ainda que assim não o fosse, conforme esclarecido pela executada Josefa, esta foi levada a erro no processo de execução. Conforme se infere da ata de audiência de conciliação realizada nos autos da execução autuada sob o n. 7001313-56.2017.8.22.0012, o conciliador mencionou "deixo de promover a abertura do prazo para pagamento ou embargos, face a ausência de citação da parte executada Claudecir dos Reis de Oliveira".
Desta forma, o entendimento que se extrai é que o prazo, sequer, teria se iniciado quando a parte executada propôs os embargos à execução.
Assim, não acolho os embargos de declaração opostos, tendo em vista que os embargos à execução foram opostos antes do início da contagem do prazo legal.
Designo audiência de instrução para o dia 18 de junho de 2019, às 10 horas.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Contudo, ficam ressalvados as exceções previstas no §4º do citado artigo, Ministério Público, Defensoria Pública e Advogado Dativo, os quais suas testemunhas serão intimadas pela serventia.
Serve o presente despacho como mandado para intimação pessoal da parte autora, assim como das testemunhas arroladas pela Defensoria Pública:
- JOSÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA, residente e domiciliado na Linha 5, da 3ª para a 4ª Eixo, Km 5,5, em Corumbiara/RO;
- GENICI PINTO, residente e domiciliado na Linha 5, da 3ª para a 4ª Eixo, Km 5,5, em Corumbiara/RO.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 16 de maio de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Confidencial e pessoal
Nome: DAIR CAMASO
Endereço: LInha 5 esq. 1ª eixo, km 16, Rumo Colorado, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
AUTOS 7001795-38.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE
Nome: DAIR CAMASO
Endereço: LInha 5 esq. 1ª eixo, km 16, Rumo Colorado, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível - Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do retorno dos autos proveniente do TRF-1, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento em caso de inércia.
Colorado do Oeste/RO, 16 de maio de 2019
JOEL DIAS REIS
Técnico Judiciário - Assina por Ordem do MM. Juiz

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001855-40.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE
Nome: TEREZINHA LUCIANO VEIGA
Endereço: RUA PARA, 4925, SÃO JOSE, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada em favor da parte exequente, razão pela qual esta pugnou pela extinção do feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquive-se.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 2 de maio de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001322-81.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ANA DOS SANTOS VIEIRA
Endereço: Linha 1, Km 19, Setor do Aeroporto, Chácara 38, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela, movida por Ana dos Santos Vieira, em face do Estado de Rondônia, pretendendo que o requerido seja

condenado a fornecer à autora: 3 doses de injeção e antiangiogênico Lucentis em AO (HD RDP AO + EMCS AO), o procedimento de panfotocoagulação AO, em ambos os olhos e, após, a realização do exame de retinografia fluorescente HO em ambos os olhos e ainda, por fim, consulta médica oftalmológica para análise dos procedimentos.
Recebida a inicial foi deferido o pedido de tutela antecipada.
Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando, em suma a necessidade de exames atualizados e da autora aguardar seu atendimento pelo SUS.
Houve impugnação remissiva à inicial.
É o relatório. Decido.
Os documentos juntados com a inicial demonstram a necessidade e a urgência da autora em fazer uso das medicações e dos procedimentos relacionados na inicial, já que é portadora de ritinopatia diabética proliferativa grave em ambos os olhos.
O bem primordial garantido pela Constituição Federal é a vida (art. 5.º, caput, da Constituição Federal).
A Constituição Federal, no artigo 196, assim dispõe: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Não dispondo especificamente se a responsabilidade é da União, do Estado ou do Município, a obrigação recai sobre os três entes. Desta forma, sendo o requerido também responsável, deve este, como meio de solucionar o problema, fornecer os medicamentos prescritos à autora, uma vez que estes não estão disponibilizados no município, junto a rede pública.
Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (autos 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Cerejeiras/RO - Relatora : Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno).
Entrementes, o pedido deve ser julgado procedente.
Dispositivo
Posto isso, julgo procedente o pedido, condenando o Estado de Rondônia a fornecer à Ana dos Santos Vieira, 3 (três) doses de injeção e antiangiogênico Lucentis em AO (HD RDP AO + EMCS AO), o procedimento de panfotocoagulação AO, em ambos os olhos e, após, a realização do exame de retinografia fluorescente HO em ambos os olhos e ainda, por fim, consulta médica oftalmológica para análise dos procedimentos, conforme receituários médicos juntados aos autos.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios (Súmula 421 do STJ - Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença).
Evidencio que o Estado de Rondônia já foi intimado para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, porém, até o presente momento, permaneceu inerte, mesmo tratando-se de caso de saúde.
Desta forma, determino o sequestro do valor de R$ 1.300,00. das contas de Titularidade do Estado de Rondônia, CNPJ nº 00.394.585/0001-71, o que faça nesta ocasião via sistema Bacenjud, haja vista que o Estado tem se mostrado moroso ante a necessidade.
Realizado o sequestro do valor via sistema Bacenjud, o mesmo restou frutífero.
Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor bloqueado.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 418/2019:
Sacante: ANA DOS SANTOS VIEIRA - CPF: 872.951.992-68
Valor: R$ 1.300,00
Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 00,00.
Agência: 4335 - ID:072019000006067087
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.
Levantados os valores, concedo o prazo de 30 dias para prestação de contas.
Serve a presente de mandado.
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 16 de maio de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS 7002175-90.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: MIRIAN BECHOR ALVES
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 5113, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus Advogados/Procuradores, para , no prazo de 15 dias manifestar quanto a proposta de acordo juntado nos autos.

AUTOS 7001124-78.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: GABRIELA MARTINS BRASIL
Endereço: RUA HUMAITÁ, 3400, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VILSON DE SOUZA BRASIL
Endereço: Avenida Humaitá, 3837, Cartório de Registro de Imóveis, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: MARIA DAS GRACAS ARAUJO AQUINO
Endereço: Linha 6, Km 10,5, Rumo Escondido, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: LEANDRO ARAÚJO DE AQUINO
Endereço: Linha 6, Km 10,5, Rumo Escondido, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, da expedição do Auto de Adjudicação, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000685-96.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ROMILDO FERREIRA OLIVEIRA
Endereço: Linha 09, lote 33-R, gleba 38, KM 2,5, zona rural, lote 33-R, Linha 09, lote 33-R, gleba 38, KM 2,5, zona rural, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO
Nome: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av.Imigrantes,n4137,Bairr Industrial-PortoVelho, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude da comarca de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL - Nº 151/2019
(Validade 30 dias)
AUTOS 7001916-32.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO3249 Endereço: desconhecido Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO1084 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-764
REQUERIDO Nome: FRANCISCO LOPES DA SILVA
Endereço: Av. Tupiniquins, 2873, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado: FRANCISCO LOPES DA SILVA OAB: RO3772 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-220
FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que, fica AUTORIZADO(A) o(a) Advogado(a) da parte requerente, Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO3249 Endereço: desconhecido Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO1084 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-764 , a proceder o levantamento e saque da seguinte quantia:
Valor: R$ 2.366,08 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e oito centavos)
EXATOS ( ) COM RENDIMENTOS (X)
CONTA JUDICIAL: 4335/040/01502331-3
ID: Não informado
AGÊNCIA: 4335
BANCO: Caixa Econômica Federal
NOTAS:
O sacante: devera dirigir-se ao banco munido de seus documentos pessoais (RG, CPF), e assim que efetuado o saque, comprovar nesta vara Cível.
O banco: assim que efetuada a transação informar imediatamente a este juízo, constando anexo documento comprobatório da liquidação ou do saldo remanescente da conta.
Colorado do Oeste - RO, 24 de abril de 2019
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELI DA COSTA JUNIOR
24/04/2019 12:09:46
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 26636718 19042412094603200000024987990

AUTOS 0003278-96.2014.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO
Endereço: Av. Tapajós, 5368, ni, ni, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO4956
REQUERIDO
Nome: ANILSON DUARTE LIMA
Endereço: Rua Pára, 1691, ni, setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA DJ
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000007-81.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ENOQUE MENDES DA FONSECA
Endereço: RuaTiradentes, 4361, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611, MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua Tupy, 3928, Escritório da CERON, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso inominado juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS 7000309-13.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: AILSON PEREIRA DA SILVA
Endereço: Linha 7, km 11, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887
REQUERIDO
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Rua Tupi, 3928, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte, através de seu advogado, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso inominado juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS 7000779-78.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: SERGIO JOSE FELIPPE
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 4206, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607, HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000603-65.2019.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: GILBERTO RUIZ MARTINEZ
Endereço: Linha 7, KM 14, Planalto São Luiz, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: JOSE CASSIANO JUNIOR
Endereço: Rua Tupinambás, 2659, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
Sentença
GILBERTO RUIZ MARTINEZ propôs ação de cobrança contra JOSE CASSIANO JUNIOR, na qual aduz, em síntese, que o réu se encontra inadimplente na quantia original de R$20.000,00 (vinte mil reais). Disse que após o vencimento do débito, procurou o réu, no intuito de receber a quantia devida, todavia, não obteve êxito.
Devidamente citado e intimado, o réu compareceu na audiência de conciliação designada, oportunidade em que apresentou contestação (id n. 26710903). Alegou, em suma, que não possui condições de arcar com o valor das parcelas originariamente acordadas e propôs o pagamento em parcelas mensais de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais).
O autor apresentou impugnação à contestação, também em audiência. Além disso, rejeitou a proposta feita pelo réu.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que existem nos autos elementos de convicção do pedido da parte autora, já que os fatos narrados na exordial foram confirmados pelo réu. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da confissão, eis que a parte ré admitiu a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário (art. 389, CPC).
Há que se ressaltar que a mera a alegação de impossibilidade de promover o pagamento do débito, não exclui a obrigação. Com efeito, nesta fase processual deve ser analisada e, eventualmente, reconhecida a relação jurídica firmada entre as partes, para a formação do título executivo judicial. Eventual ausência de condições financeiras será apurada na fase de cumprimento de sentença.
Dito isso, verifico que a inicial veio acompanhada de documentos capazes de comprovar a relação jurídica existente entre as partes e seu respectivo inadimplemento.Com a confissão, restou nítido o direito do autor, de modo que a ação deverá ser julgada procedente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno a o réu JOSE CASSIANO JUNIOR, a pagar ao autor, GILBERTO RUIZ MARTINEZ, a importância original de R$20.000,00 (vinte mil reais) com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do vencimento, segundo os índices divulgados pelo TJRO.
Sem custas e sem honorários nesta fase.
P.R.I.C.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 29 de abril de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS 0000550-87.2011.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: Jonas Luiz de Oliveira
Endereço: Av. Mal. Rondon, 00, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
REQUERIDO
Nome: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Endereço: Av. Capitão Castro, 3419, Não consta, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-094
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001215-08.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE
Nome: IVETE VATER BATISTA
Endereço: Rua Onix, 246, Vila Mariana, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR LUIZ PRETTO - MT20696, GENIS SOUZA DA HORA - MT18933
EXECUTADO
Nome: INSS
Endereço: Av Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
ADVOGADO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível - Juizado da Especial Cível da Comarca de Colorado do Oeste, intimar o advogado da parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001078-21.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: MARIA ROSANGELA GOMES
Endereço: Av. Govenador J T de Oliveira,, 2311, Município de Vitoria da União -RO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO FARIA - MT18744, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339
REQUERIDO
Nome: INSS
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
ADVOGADO
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária.
Observo do feito que não há qualquer razão para os autos sejam processados nesta Comarca, considerando que a autora reside no município de Corumbiara, comarca de Cerejeiras/RO e, portanto, aquele é o Juízo competente para processar a presente ação.
Por oportuno:
Ementa: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 109 , § 3º , DA CF/88 . POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de ação proposta por beneficiário da previdência social contra o INSS, perante a Justiça Estadual, no exercício da competência federal delegada, nos termos do § 3º, art. 109 , da CF/88 , afigura-se absoluta a competência do Juízo de Direito da comarca de domicílio do segurado, e, por isso, improrrogável. A faculdade de escolha de foro não possibilita a propositura de ação previdenciária perante Juízo de Direito estranho ao domicílio do segurado. 2. O

presente feito deve ser processado no domicilio do autor, Comarca Boa Esperança do Sul - SP, posto que não é sede de vara federal. 3. Apelação parcialmente provida para determinar a remessa dos autos à Comarca Boa Esperança do Sul - SP. Encontrado em: A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação. SEGUNDA TURMA e-DJF1 p.101 de 28/02/2013 - 28/2/2013 APELAÇÃO CIVEL AC 53494 RO 0053494-37.2012.4.01.9199 (TRF-1) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Desta feita, declino a competência para julgamento da questão à Comarca de Cerejeiras/RO e, em consequência, determino a remessa dos autos à respectiva Comarca.
Efetuem-se as baixas e anotações necessárias.
Intime-se e cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 17 de maio de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS 7001669-85.2016.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Rio Negro, 4188, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248
REQUERIDO
Nome: CACIELI GATTO DE OLIVEIRA JORGE
Endereço: Rua Portugal, 2082, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301
Intimação VIA DJ
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para manifestar acerca da quitação da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004278-53.2016.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Erro Médico, Indenização por Dano Moral, Erro Médico
AUTOR: EDVALDO PEREIRA LIMA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1491 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396
RÉU: M. D. E. D. O., RUA RIO GRANDE DO SUL FF VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Valor da causa:R$530.571,61
DESPACHO
Considerando que houve a juntada do laudo pericial ID 26261288.
Após, conclusos .
Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000702-81.2018.8.22.0008
Requerente: ADEGILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
Espigão do Oeste-RO (RO), 16 de maio de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003848-67.2017.8.22.0008
Requerente: JURACY ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 16 de maio de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003037-44.2016.8.22.0008
Requerente: WANDERSON ALVES DA NEIVA
Advogados do(a) AUTOR: EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 16 de maio de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000314-47.2019.8.22.0008
Requerente: ELDECI DE SOUZA MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS

Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que é de direito.
Espigão do Oeste (RO), 16 de maio de 2019.
LEANDRO BORDINHAO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000308-40.2019.8.22.0008
Requerente: JAIRO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste (RO), 16 de maio de 2019.
LEANDRO BORDINHAO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7001985-76.2017.8.22.0008
Requerente: APARECIDO BRAZ DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 16 de maio de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000310-10.2019.8.22.0008
Requerente: SIMONE POSSIMOSER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
Requerido(a): INSS
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que é de direito.
Espigão do Oeste (RO), 16 de maio de 2019.
LEANDRO BORDINHAO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7004619-79.2016.8.22.0008
Requerente: CLEUZA GARCIA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 16 de maio de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo: 7001155-76.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo ativo: EXEQUENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
EDITAL DE CITAÇÃO
Local Incerto e Não Sabido
REQUERDIDO: REAL BOI - DISTRIBUIDOR EIRELI EPP - EPP (CNPJ: 18.834.342/0001-72)
Último Endereço: PARANÁ, 2634, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME, cujo assunto é [Espécies de Títulos de Crédito], contra Vossa Senhoria, conforme cópias anexas.
ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.
RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: execução de título extrajudicial no valor de R$ 31.113,12.
Espigão do Oeste-RO, 16 de maio de 2019
BRUNO RAFAEL JOCK
Assina de ordem do MM. Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003311-37.2018.8.22.0008
Requerente: L. P. R. C. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido(a): ANDRE VALERO COSTA
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que é de direito.
Espigão do Oeste (RO), 16 de maio de 2019.
LEANDRO BORDINHAO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002033-98.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Reclusão (Art. 80), Concessão
AUTORES: MARIA EDUARDA MARQUES COELHO, PACARANA KM 27, FAZENDA ROSEIRA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RHAIELLY THALYA MARQUES COELHO, PACARANA KM 27, FAZENDA ROSEIRA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$23.850,00
DESPACHO
Intime-se o embargado para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos, nos termos do § 2° do art. 1.023 do CPC.
Espigão do Oeste/RO, 16 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003424-88.2018.8.22.0008
Requerente: LUCIANA SILVA DE LIMA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido(a): ANTONIO SANTOS MACHADO
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a Carta Precatória devolvida negativa.
Espigão do Oeste (RO), 17 de maio de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003300-08.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTES: NEIDE MARIA PAULOSI BAILKE, ESTRADA PACARANA KM 70 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, NIVALDO BAILKE, ESTRADA PACARANA KM 70 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NIVALDO PONATH JUNIOR OAB nº RO9328
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
REQUERIDO: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, RUA SÃO PAULO 2671 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276
Valor da causa:R$33.162,48
SENTENÇA
Considerando que a matéria tratada reclama a realização de prova pericial, visto que somente um especialista poderá aferir se o produto utilizado foi o causador da intoxicação do leite e em consequência a morte dos semoventes (bezerros).
Sobre o tema :
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 3º JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. AÇÃO ANULATÓRIA E REVISIONAL DE CONTRATO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. 1. Tendo em vista que o rito simplificado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não permite a produção de prova complexa e, evidenciado que, na inicial da Ação de Revisão Contratual, foi requerida a realização de perícia contábil, a demanda deverá ser processada e julgada perante o Juízo de Direito da Fazenda Pública do DF, sob pena de se limitar o direito de defesa da parte autora. 2. Conflito negativo de competência conhecido, para declarar competente o Juízo suscitado - 3ª Vara da Fazenda Pública do DF.(TJ-DF 20160020108907 0012156-92.2016.8.07.0000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 24/10/2016, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/10/2016 . Pág.: 111/125)
Sobressai dos autos, entretanto, a necessidade de produção de prova pericial, de modo a evidenciar a causa da morte dos semoventes é de se declarar incompetência do Juizado Especial Cível.
Assim, com fulcro, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento art.51, inciso II 1ª parte da LJE.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001375-74.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 1.065 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1.065 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO VIECELI FABIANO OAB nº RO9432
REQUERIDO: RICARDO SCHMIDT, ET NATALÍCIO, KM 17 0 Esquerdo ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR OAB nº RO9328
Valor da causa:R$7.884,41
Despacho
Primeiramente, no tocante aos reiterados peticionamentos pelo patrono Rodrigo Ferreira Barbosa, ressalto que, quando o peticionante pretender que as publicações devam ocorrer em nome de advogado específico, cabe à parte, por seus procuradores, efetivar o cadastro pertinente, como se permite e exige o sistema PJe.
Todavia, no intuito de proporcionar efetividade ao feito, determino a escrivania que proceda a habilitação do patrono supramencionado.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, intime-se o recorrente, no prazo de 5 dias, para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003501-34.2017.8.22.0008
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Atos executórios
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADOS: CERAMICA STA CRUZ LTDA - ME, PRINCIPAL S/N NICOLANDIA - 35230-000 - RESPLENDOR - MINAS GERAIS, CERÂMICA SEPULCRI LTDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
Valor da causa:0,00
DESPACHO
As súplicas ID 25755537, devem ficar a cargo de análise do juízo deprecante.
Houve o cumprimento do ato deprecado.
Assim, devolva-se com nossas respectivas homenagens e após, arquive-se.
C.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001260-19.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Abuso de Poder
AUTOR: ARIVALDO VASCONCELOS, RUA ACRE 2740 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663
RÉU: G. D. E. D. R., PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS 608, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PRAÇA GETÚLIO VARGAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$60.000,00
DECISÃO
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
A designação de audiência de conciliação para casos desta jaez tem servindo apenas para cumprimento do rito processual, que se traduz em dispêndio de dinheiro tanto para as partes como para o erário, que ocupa tempo, servidores e local para a realização de um ato que não tem alcançado seu propósito.
Por estas razões tenho que, por ora, torna-se desnecessário a designação de qualquer audiência neste feito, razão pela qual determino que seja complementado as custas processuais no percentual de 2 % art. 12, inciso I.
Após, Citem-se o réu para querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001327-81.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: MARCIA PEREIRA DA CUNHA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 572 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510
LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579
JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884
REQUERIDO: SPE TERRA NOVA ESPIGAO DO OESTE LTDA, AV 07 DE SETEMBRO 77, SALA 02 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$15.000,00
DESPACHO
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Designo audiência de Conciliação para o dia 12/06/2019 às 12 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO , conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004463-57.2017.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: MASTERVET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 799, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174
ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
EXECUTADO: REAL BOI - DISTRIBUIDOR EIRELI EPP - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2941 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$7.785,31
DECISÃO
No caso dos autos estamos diante de um processo que já se arrasta há vários anos sem qualquer efetividade e todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.
Após citação por edital do executado, o autor peticionou pela realização de pesquisa de valores via sistema bacenjud e renajud, as quais restaram infrutíreras (em anexo).
Há, portanto, um descompasso com o princípio da duração razoável do feito, previsto em nossa Carta Magna.
O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.
De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Porém, passado o período de um ano no qual o processo ficou suspenso e não tendo havido manifestação do exequente nos autos, inicia-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente.
Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 16/05/2020.
Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002661-87.2018.8.22.0008
Classe: Inventário

Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: E. D. J. B., LINHA PA02 km 62 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, E. B. R., RUA ALVORADA 3051 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, E. D. J. B. D., RUA PIAUÍ 3740 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, C. R. D. J. B., RUA ALVORADA 3027 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, H. G. B. F., RUA MARECHAL DEODORO 2634 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, E. D. J. B., RUA PIAUÍ 3282 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, E. D. J. B., RUA TABAJARA 1094, - ATÉ 322/323 OLARIA - 76801-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. B. D. J., ESTRADA PA02 km 65 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, E. D. J. B., RUA CINTA LARGA 3968 VISTA ALEGRE II - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, E. B. D. S., RUA DILSON BELO 2689 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, E. D. J. B., RUA BANDEIRANTES 854 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, E. D. J. B., RUA TABAJARA 1094, - ATÉ 322/323 OLARIA - 76801-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. D. J. B., LINHA 44 km 12, LOTE 46 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510
JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884
LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579
INVENTARIADO: H. G. B., ... - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Valor da causa:R$213.550,41
DESPACHO
Trata-se de ação de inventário e partilha dos bens deixados pelo falecido Helio Gualberto Borges.
Instado a intervir no feito, o Ministério Público pugnou pela remessa de ofícios as agências bancárias para análise das relações pelo de cujus (ID 26449885).
As diligências pleiteadas pelo parquet, podem ser atendidas por pesquisa de informações via sistema bacenjud, que são condicionadas ao pagamento pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.
Todavia, não há nos autos a indicação do numero de CPF do de cujus, o que impossibilita a feitura da pesquisa.
Assim, intime-se o inventariante, para comprovar as relações bancárias do de cujus, ou querendo, recolher as custas pela diligência e indicar o numero de CPF do de cujus, para pesquisa bacenjud, no prazo de 15 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000571-72.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Duplicata
AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698
ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866
RÉU: ADROALDO LOPES DA CUNHA, RUA PARÁ 3350 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$617,06
DESPACHO
1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo HONDA/BIZ 125 MAIS, PLACA KAT1569, ANO/MODELO 2006.
1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.
1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.
1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).
2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.
3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran.
3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.
5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.
5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003331-62.2017.8.22.0008
Requerente: SONIA MARIA CORREA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 17 de maio de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003713-55.2017.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR
REQUERENTE: EDNEIA REZENDE COSTA, JOSÉ GONÇALVES 1387 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092
SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093
REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL SA, RIO GRANDE DO SUL 2621 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO S.A., AV. SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor da causa:R$20.000,00
SENTENÇA
Dispenso Relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos juntados aos autos são suficientes. Assim, passo a decidir nos termos do art. 355, II do CPC.
A relação jurídica formada entre as partes têm natureza consumerista e submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. Logo, esse serviço deve ser prestado de forma adequada, eficiente e segura.
Ademais, por se tratar de relação consumerista, estando presentes a hipossuficiência do consumidor na relação de consumo e a verossimilhança de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, conforme dispõe o art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, cabe a parte requerida ilidir as declarações da autora.
A autora entabulou acordo junto ao demandado Banco do Brasil ID 16996483, assim o feito deve prosseguir apenas em face do demandado Banco Bradesco.
Da preliminar de retificação do polo passivo.
A preliminar arguida pela ré não deve prosperar, eis que as referidas empresas são integrantes do mesmo conglomerado econômico, que se caracteriza pela detecção do nexo de coordenação entre empresas coirmãs, numa atuação empresarial que se dá independente do controle e fiscalização de uma sobre a outra.
Ainda que cada um delas tenha vida jurídica própria e autônoma, isso não deve servir de subterfúgio para impedir ou de entrave para dificultar que o consumidor exerça o direito de vindicar, em Juízo, a reparação pelo dano imaterial que diz ter sofrido.
Do mérito.
Trata-se de ação de indenização por dano moral formulada por Ednéia Rezende Costa em face do Bradesco S.A., ambos qualificados na exordial. Alega em síntese a requerente que ao tentar efetuar empréstimo bancário, foi surpreendida com a notícia de que havia outros empréstimos realizados em seu nome. Diz que após procurar maiores informação com a requerida, descobriu que foi aberta outra conta bancária junto ao demandado Banco do Brasil, na qual foi efetuado o saque dos valores.
Os fatos alegados na exordial restaram devidamente comprovados pela cópia do histórico de créditos junto ao INSS pela parte autora ID 14256559, do qual é possível constatar que realmente foi realizado empréstimo bancário com desconto no benefício da autora.
Resta a análise acerca da legalidade do empréstimo, ou seja, se este realmente fora efetivado sem a ciência da parte autora.
O requerido foi devidamente citado ID 15741886, insurgindo quanto aos fatos alegados na exordial, todavia sem comprovar documentalmente a legalidade e legitimidade do empréstimo.
Em que pese as exposições do banco requerido, vejo que não há nos autos, qualquer documento anexo, restando em meras alegações requerida.
Portanto, tendo a parte autora afirmado que não realizou a contratação do empréstimo, caberia ao banco requerido ao menos comprovar a existência da relação jurídica com a autora, uma vez que não se pode exigir do autor a prova negativa.
Como se sabe, negada a existência de tais contratos pelo autor da ação, incumbia ao banco requerido, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ou seja, incumbia a ele o ônus da prova de que foi contratado o empréstimo pela requerente, simplesmente, juntado aos autos a cópia dos respectivos contratos, mas quedou-se inerte.
Nesse passo, não havendo elementos capazes de demonstrar a regular contratação, impõe-se o reconhecimento da irregularidade do empréstimo que lhe é imputada e, por consequência, da ilegalidade da ato perpetrado pelo requerido, a obrigação de indenizar resta latente, porquanto os argumentos de defesa são inconsistentes.
É fato que o sentido legal e específico de reparação do dano moral tem como caractere, sentido propedêutico, a restauração da auto-estima do ofendido, diante de si mesmo a um primeiro instante e posteriormente em um segundo momento, aos olhos da sociedade, da comunidade em que vive, da qual é partícipe.
Quanto ao valor, de início, importa registrar que a reparação deve ser proporcional do dano causado, dentro do princípio da lógica do razoável, e levando em consideração, certas circunstâncias típicas do caso concreto.
Deve o juiz levar em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade na apuração do quantum, seguindo a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, considerando que a indenização deve ser a mais completa possível, sem que, por outro lado, signifique enriquecimento ilícito ou lucro indevido.
Importa observar, por oportuno e importante, que a reparação por dano moral também possui um caráter punitivo contra aquele que atenta contra direitos estruturais da pessoa humana. Significa dizer que o valor da reparação deve traduzir, também, uma natureza punitiva e inibidora de novas condutas por parte do agente, ou seja, um caráter pedagógico e com força a desestimular o ofensor a repetir o ato.
No caso, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) revela-se correto para o objetivo visado.
Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido Banco Bradesco S.A. a pagar a autora quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais acrescido de juros legais e correção monetária a partir desta data, pois já arbitrado valor atualizado na sentença.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001321-74.2019.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Impostos, IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Consórcio, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento
REQUERENTE: SALOMAO ANASTACIO NUNES, RUA LAURINDO CHAPÉU DE COURO 1944 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007
MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO, BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1867, SALA 03 CENTRO - 76801-

030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Valor da causa:R$5.000,00
DECISÃO
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Em que pese a juntada de sentença transitada em julgado ID 27016269, vejo que esta restou-se a declarar a inexistência da dívida, não aclarando acerca da propriedade do veículo. Para que os entes públicos não procedem a inscrição da dívida, seria necessário serem notificados acerca da propriedade do veículo, o que não ocorreu por conta do decisum.
Assim, necessária melhor análise acerca do lançamento dos tributos.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2019.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7000630-65.2016.8.22.0008
Requerente: MARINEIDE PEREIRA DE SOUZA SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127
Requerido(a): INSS
Intimação
Intimo a parte a parte autora a comprovar o saque do alvará no prazo de 05 dias.
Espigão do Oeste (RO), 17 de maio de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº : 7003419-03.2017.8.22.0008
Requerente: ADAIR DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127
Requerido(a): INSS
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
Espigão do Oeste (RO), 17 de maio de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000541-08.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: MATILDE FERMAU
Endereço: RUA MARANHÃO, 3419, CAIXA D' AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB: RO4469 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada para COMPROVAR o saque dos ALVARÁS Expedidos nos autos no prazo de cinco (05) dias.
Espigão do Oeste-RO, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000535-30.2019.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2728, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO DETTMANN OAB: RO7698 Endereço: Rua Alagoas, 2570, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: ALEX MORAES DE LIMA
Endereço: Rua Santo Antônio, 2136, Vista Alegre 2, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001406-31.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: ADRIANO ROSA DE MELO
Endereço: Rua Benedito Antonio do Santos, 3619, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB: RO2961 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO6665 Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO4923 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO5087 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: , CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da juntada do Laudo Médico Pericial juntado aos autos e se manifestar para prosseguimento.
Espigão do Oeste, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000408-97.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: ENEDINA NUNES DO ROSARIO
Endereço: RUA ALAGOAS, 4053, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da juntada do Ofício no ID 27341471 e se manifestar para prosseguimento, conforme determinado da DECISÃO de ID 26804497.
Espigão do Oeste, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000345-67.2019.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: LEONIRA WUTK RAMLOW
Endereço: RUA CAMERLITA A.CARDOSO, 3196, CAIXA DA AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617
Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência do Laudo Pericial juntado aos autos, bem como para, impugnar, caso queira, a contestação apresentada pela requerida.
Espigão do Oeste, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003220-44.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOSEFA FAUSTINA DE JESUS RAIMUNDO
Endereço: Rua Independência, 2443, Beco Serra Negra, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ANDREI DA SILVA MENDES OAB: RO6889 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO4688 Endereço: Av Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: INSS
Endereço: Rua Acre, 2811, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de cinco (05) dias, acerca da expedição das RPVs.
Espigão do Oeste-RO, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000508-81.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: Nome: VANTUIL GRAUNKE
Endereço: Linha Ponte Bonita, km 31, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB: RO5339 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: Euripes GarcezNascimento, 549, Ahú, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do do agendamento de perícia médica nos presentes autos, conforme comprovante juntado pelo perito no ID 27345391, nos termos da DECISÃO de ID 22493442.
Espigão do Oeste, 17 de maio de 2019
Intimação: Autor: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada sobre o(s)/a(s) Termo(s) de Interdição e Curatela expedido(s); bem como para comparecer em Cartório para a assinatura do respectivo Termo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO 7001977-65.2018.8.22.0008

Enriquecimento ilícito
REQUERENTE: ROSENILDA ANDRADE DA SILVA MARIANO CPF nº 948.486.532-15, RUA IMIGRANTE 2485 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1025-43, RUA SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
R$269,93
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo(a) requerido BANCO BRADESCO S.A em face da Sentença proferida nos autos, que parcialmente procedente o pedido da parte autora, declarando a inexibilidade do empréstimo, bem como do pagamento de parcelas no valor de R$269,93, referente ao valor de R$5.780,72 depositado na conta da autora; e condenando o banco na restituição em dobro dos valores descontados.
Em síntese, alega que a decisão embargada foi omissa, pois a condenação na restituição em dobro não encontra fundamento na jurisprudência quando demonstrado a ausência de má-fé.
É o relatório. Decido.
Os embargos são tempestivos.
Deixo de intimar o embargado para responder aos embargos de declaração porque não é o caso de acolhimento e de modificação da decisão (CPC, artigo 1.023, § 2º).
Quanto aos embargos opostos, esclareça-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
A omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante. Mais especificamente, trata-se da não manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou ocorrência das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC.
Pois bem.
Partindo-se dessa breve análise da hipótese alegada, verifica-se que a parte embargante demonstra, na verdade, mero inconformismo com o teor da decisão embargada.
Segundo o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Em que pese a alegação de entendimento "pacificado" na jurisprudência sobre a necessidade de comprovação de má-fé, certo é que o Superior Tribunal de Justiça ainda não se posicionou em definitivo sobre a controvérsia, havendo entendimento em todos os sentidos.
De fato, não há que se falar em responsabilidade civil subjetiva quando o Código exige apenas a responsabilidade civil objetiva, o que se coaduna com a própria razão de ser do Código de Defesa do Consumidor, que atribui a condição de vulnerabilidade aos consumidores, sobretudo, tratando-se de relação jurídica com prestador de serviços bancários.
Além disso, recentemente, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, entendeu que o princípio da boa-fé contratual subjetiva não afasta a responsabilidade da instituição financeira por eventuais danos causados ao cliente no caso de operações bancárias não autorizadas, salvo a hipótese de "prática habitual" entre as partes (Rep 1326592).
Logo, não se configura a alegada ocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração, uma vez que a sentença julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, como lhe foi apresentada.
Pelo exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e no mérito, NÃO OS ACOLHO, persistindo a sentença como está lançada.
Intime-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7000890-45.2016.8.22.0008
REQUERENTE: CLEOMAR FRANCH ROSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO OAB nº MS7568
REQUERIDOS: BANCO CETELEM S.A, BNP PARIBAS CARDIF
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026
DESPACHO
Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a Defensoria Pública para dar prosseguimento ao feito, com atualização do débito remanescente em relação ao executado BANCO CETELEM S.A., bem como fornecer novo endereço do executado BNP PARIBAS CARDIF.
Após, conclusos os autos.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7001342-84.2018.8.22.0008
REQUERENTE: ODAIR JOSE CORREIA DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660
REQUERIDO: LETÍCIA INÁCIO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO
ENDEREÇO: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2399, BAIRRO VISTA ALEGRE II, TELEFONE: 98413-3240, ESPIGÃO DO OESTE/ RO
DESPACHO
Defiro o desarquivamento.
Designo audiência de Conciliação para o dia 26 de Junho de 2019, às 10h00min.
Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/ juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
OBS: Para acesso ao inteiro teor da cópia da inicial dos autos digitais acima, a parte deverá acessar o sítio eletrônico do PJE:

http://pjeconsulta.tjro.jus.br e preencher os dados do processo e consultar, conforme determinação da Resolução n.185 de 18/12/2013 do CNJ.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

Procedimento do Juizado Especial Cível
7001483-06.2018.8.22.0008
REQUERENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866
REQUERIDOS: CLAUDINEI SOARES, IVONE CAETANO PETRICIOLI SOARES
REQUERIDOS: CLAUDINEI SOARES, ESTRADA DO CALCÁRIO Km 22, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IVONE CAETANO PETRICIOLI SOARES, ESTRADA DO CALCÁRIO km 22, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
R$2.235,71
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R$2.148,31), acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10%, conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo acima para pagamento, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que, independentemente de ter havido penhora de bens ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação à execução (art. 525 do CPC).
Decorrido os prazos acima sem pagamento, conclua-se o processo para outras providências.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Intime-se.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000457-41.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: JOEL FERNANDES BARBOZA
Endereço: RUA VISTA ALEGRE, 1266, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para retirar bem como comprovar o saque dos alvarás expedidos, para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO 7004527-04.2016.8.22.0008
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
EXEQUENTE: LUIS JOSE DA SILVA CPF nº 270.074.642-20, RUA TRAVESSA HUMAITÁ 2654 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, RUA ACRE 3154 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: DONIZETE BATISTA DE SOUZA
ENDEREÇO: JORGE TEIXEIRA, 2384, 1 DE MAIO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
R$2.617,55
DESPACHO
Defiro o desarquivamento.
Expeça-se mandado de penhora/ avaliação/ intimação, devendo o oficial de justiça proceder a penhora do seguinte bem, para o cumprimento da obrigação: UMA MOTO TITAN 99 AZUL, NBD 6265, PODENDO SER ENCONTRADA NA POSSE DO EXECUTADO OU NO ENDEREÇO DO EXECUTADO.
Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, IX, Lei 9.099/91).
Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (art. 876, Código de Processo Civil).
Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, Lei 9.099/91).
Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (art. 1540, VI, Lei 9.099/91).
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7001025-57.2016.8.22.0008
REQUERENTE: ALKALE MADEIRAS EIRELI - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
DESPACHO
Defiro o desarquivamento dos autos.
Considerando que a parte executada não comprovou no processo que tinha cumprido a decisão judicial para desbloqueio do dinheiro na conta da empresa autora, foi determinado expedição de alvará judicial com o consequente levantamento pelo requerente.
Assim sendo, expeça-se NOVO ofício ao Banco do Brasil local a fim de verificar na conta da empresa a existência de saldo para devolução do valor de R$13.992,31. Em caso positivo, o Banco poderá reter e estornar tal quantia a título de devolução do valor levantado pelo autor, devendo prestar informação a este Juízo sobre o extrato da conta da empresa.
Cumpra-se.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO 7004550-47.2016.8.22.0008
Procedimento Comum Exoneração
AUTOR: JAIR PEREIRA ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339
RÉU: DEISE LESLIE HOLZ PEREIRA ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
O autor informa que não tem mais interesse na continuidade da demanda uma vez que este tem quitado regularmente a pensão alimentícia.
A Defensoria Pública não se opôs ao pedido (ID 26493295)
Diante do pedido de desistência pelo prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Cancele-se a audiência designada.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste RO, data certificada.
Wanderley José Cardoso

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000802-36.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VILSON ELIAS DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA SÃO PAULO, KM 02, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada para se MANIFESTAR nos autos, prazo de cinco (05) dias, acerca da expedição das RPVs.
Espigão do Oeste-RO, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004287-44.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: VALDINO ROSSOW, ESTRADA DA FIGUEIRA Km 11 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO338B
RÉUS: MARIA JOSE DA CONSOLACAO DO VALE, RUA CEARÁ 2286 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON MESSIAS DO VALE, RUA CEARÁ 2286 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510
Valor da causa:R$200.000,00
Há petição da parte requerente com pedido de desistência da ação.
Entretanto, considerando a redação do §4º, do art. 485, do nCPC, "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação", intime-se a parte requerida para manifestar-se quanto ao pedido, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio importará na concordância e consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Espigão do Oeste, data certificada.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO 7001746-43.2015.8.22.0008
Cumprimento de sentença - Mútuo
EXEQUENTE: ALFREDO JOSE DA SILVA CPF nº 359.147.186-00, RUA LONDRINA 2411 DISTRITO DE NOVA BOA DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: CLAUDIO MANHÃES
EXECUTADO: CLAUDIO MANHÃES, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA (O REQUERIDO É FILHO DO AUTOR, E PODERÁ SER LOCALIZADO ATRAVÉS DESTE), - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
RUA NOSSO SENHOR BONFIM, 2415, PACARANA, KM 85.
R$7.500,00
DESPACHO
Primeiramente, tendo em vista a petição ID25453484, defiro a destituição do advogado dativo nomeado em ID3129923.
Intime-se a Defensoria Pública para se manifestar nos autos, no prazo de 05 dias, conforme pedido constante nos autos ID24325086.
Após, conclusos os autos.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001507-68.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: MARIA APARECIDA VITORINO DE SOUZA MACHADO
Endereço: AV MURAQUITÃ, 2114, BOA VISTA PACARANA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617
Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para retirar bem como comprovar o saque dos alvarás expedidos, para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 17 de maio de 2019

PROCESSO: 0005069-49.2013.8.22.0008
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R., - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DURVALINO PAULOSI CPF nº 126.698.149-72, ESTRADA DA FIGUEIRA, KM 04, CHÁCARA ESTÂNCIA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA RITA COGO OAB nº RO660
Considerando ter sido parcialmente positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, conforme tela capturada abaixo. CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art. 854, § 5º), determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão/penhora em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 854, §§2] e 3º do CPC.
Apresentada ou não a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, venham conclusos para decisão ou transferência do valor.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO - Telefone: (69) 3481-2279
PROCESSO Nº: 7003776-80.2017.8.22.0008
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: NELSON PAGUNG
ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327
RÉU: JOSE LUIZ DE TAL
ADVOGADO DO RÉU: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663
Cuida-se de cumprimento de sentença/acordo.
Altere-se a classe processual.
Retifique-se o polo, fazendo constar o nome do exequente/requerido corretamente e acrescentando Elias e Neuci como executados.
Intime-se a parte devedora, por seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante constante na petição de cumprimento de sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre , CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO 7002619-72.2017.8.22.0008
EXEQUENTE: N. ROCHA DE SOUZA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1334 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660
EXECUTADO: MARLENE DE ALMEIDA, DISTRITO DO CANELINHA, KL 01, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
R$1.100,21
Despacho Defiro o desarquivamento dos autos.
Considerando o informado em ID24182446, DEFIRO a REMOÇÃO do bem penhorado (auto adjudicação ID17337230) para a parte exequente.
Intime-se a parte exequente para que entre em contato com o Oficial de Justiça responsável pela referida diligência e informe os meios para a remoção.
Com a remoção deverá ser encaminhado o auto de adjudicação.
Após, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito.
Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho
como MANDADO/ OFÍCIO/ INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/ RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 0001796-91.2015.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: MADSON DANIEL DE JESUS SILVA
Endereço: Martim Lutero, 3163, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617 Endereço: Rua Dilson Belo, 3251, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Ed. Rondon Shopping 1º Andar, Sala 113, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que distribuí os presentes autos no Pje 2º do TRF1, conforme comprovante em anexo.
Espigão do Oeste-RO, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002592-55.2018.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: SOFIA NERI ALMEIDA
Endereço: RUA CINTA LARGA, 3333, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ANA LUISA NERI ALMEIDA
Endereço: RUA CINTA LARGA, 3333, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO660 Endereço: ACRE, 3154, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO -

CEP: 76974-000 Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO3412 Endereço: RUA AMAPÁ, 1801, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: GILSON CORDEIRO DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 4810, BAIRRO BRIZON, PO SER ENC NA UNIDADE MISTA DE SAÚD, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-837
Intimação
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - Havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337 do CPC); III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta).
Espigão do Oeste-RO, 17 de maio de 2019

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, nº 1981-bairro Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850-000 - Fax: (69) 3541 2013 - Fone: (69) 3541 2438 - Ramal: 236- e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br

Proc: 1000336-94.2016.8.22.0015
Ação:Petição (Juizado Criminal)
Rogério Oliveira Dias da Cruz(Querelante)
Advogado(s): DOUGLAS BORGES DE ARAUJO(OAB 5666 RO)
Raimundo Anastácio Lopes Neto(Querelado)
Rogério Oliveira Dias da Cruz(Querelante)
Advogado(s): DOUGLAS BORGES DE ARAUJO(OAB 5666 RO)
Raimundo Anastácio Lopes Neto(Querelado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

Autos nº. 1000336-94.2016.8.22.0015
Infrator: Raimundo Anastácio Lopes Neto
Vitima: Rogério Oliveira Dias Cruz
Advogado: DOUGLAS BORGES-OAB/RO nº 5666
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos 02 dias do mês de Maio de 2019, às 11h50, nesta cidade de Guajará-Mirim/RO, Estado de Rondônia, na sala de audiências, onde se encontrava o M. Juiz de Direito JAIRES TAVES BARRETO, o Promotor de Justiça EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES, deu-se inicio à solenidade. Feito o pregão compareceu em seu atendimento o querelante Rogério Oliveira Dias Cruz. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: "Considerando que não foram expedidos os atos necessários para realização da solenidade. Designo audiência de instrução e julgamento para 05-06-2019 às 11h40. Intime-se acusado Raimundo Anastácio Lopes Neto, Av. Princesa Isabel, n°6228, "Oficina Chave de Ouro", Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim/RO. Destacando que na solenidade o querelado poderá apresentar até 3 (três) testemunhas. O querelante sai devidamente intimado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÀO/OFICIO".
JUIZ JAIRES TAVES BARRETO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003713-27.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Alex Roca Vaca, Israel Rea Rejas, José Melquiades Durán Roca, Juan Carlos Paz Lobo, Nieve Suárez Mocho
Advogado:Hélio Fernandes Moreno (RO 227-B), Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -), Hélio Fernandes Moreno (RO 227-B), Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Decisão: Não obstante o pleito formulado pelo advogado Dr. Hélio Fernandes Moreno no sentido de que seja restituídos os motores de popa apreendidos à fl. 35 como forma de pagamento de honorários advocatícios, este não merece guarida.Caso tenha interesse em receber os valores pretendidos, o nobre causídico deve propor a competente ação cível de cobrança de honorários no juízo pertinente.Os objetos apreendidos nestes autos se tratam de produtos utilizados para a prática de crime (Receptação), razão pela qual não há falar em restituição como forma de pagamento de honorários.Com estas razões, indefiro o pleito.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta rogatória.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 6 de maio de 2019.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Jerson Soliz Batalha

Escrivão Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000732-83.2019.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Vanessa Gomes da Silva
Decisão:
DECISÃOTrata-se de prisão em flagrante de VANESSA GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, acusada da suposta prática do delito de receptação e corrupção de menores, tipificados nos artigos 180, gcaput, do Código Penal e 244-B, do ECA, em razão de supostamente ter receptado um aparelho de ar condicionado de gaveta de 7500BTU'S Springer, que fora objeto de furto em momento anterior.A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal.Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família da presa ou à pessoa por ela indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como a flagranteada foi informada de seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE. Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e

se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria, sendo que, nos que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, passo à sua análise individual.Dos antecedentes da indiciada VANESSA verifico que é primária, e sem antecedentes criminais, ou seja, trata-se apenas de um fato isolado. Pois bem. Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o fumus comissi delicti. Já o periculum libertatis diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito. No presente caso, tenho que inexiste motivos para a manutenção da prisão nesta fase inicial. Observo que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Não fosse apenas isso, em razão da flagranteada ser primária, mesmo que ao final venha a ser condenada, suas condições pessoais não autorizam mantê-la encarcerada, eis que provavelmente pegará o regime aberto sendo, inclusive, possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Além disso, certidão de nascimento acostada aos autos, verifico que VANESSA possui 1 (uma) filha contando com 2 (dois) anos de idade.Pois bem. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão, por maioria de votos, conceder Habeas Corpus (HC 143641) coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP).Deste modo, considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável - o que não está presente no caso em questão – hei por bem substituí-la por medidas cautelares diversas, eis que são suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a ordem pública e a instrução criminal. Quanto ao assunto:"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPTAÇÃO SIMPLES. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA. (c) 2. Ausentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, configura constrangimento ilegal a prisão do paciente com base unicamente no não pagamento da fiança. Precedentes. 3. A teor do art. 350 do Código de Processo Penal, nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 daquele diploma e a outras medidas cautelares, se for o caso. 4. Ordem concedida para, ratificando a liminar, garantir ao paciente a liberdade provisória, independentemente do recolhimento da fiança, salvo se preso por outro motivo, e sem prejuízo das demais medidas cautelares impostas. (HC 348.146/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)"Assim, diante a ausência dos pressupostos autorizadores da manutenção do decreto prisional, conforme o disposto nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, concedo a liberdade provisória à infratora.Diante do exposto, CONCEDO benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA à flagranteada VANESSA GOMES DA SILVA, brasileira, convivente, nascida aos 31.03.1998, filha de Rita Gomes Bezerra e Valmir Elias da Silva, residente na Av. Manoel Dias de Abreu, nº 6037, Planalto, Nova Mamoré/RO, entretanto, sujeito-a ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:A) FORNECER ENDEREÇO CERTO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA;b) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado;c) comunicação, pela acusada, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrada.O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO.Notifique-se o Ministério Público.Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, arquive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG).Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000733-68.2019.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Infrator:Fábio Oliveira Barreto
Decisão:
DECISÃOTrata-se de pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA formulado na Delegacia de Polícia, pela vítima ÉLIDA MARIANA ALVES DA SILVA, requerendo, em síntese, a intimação de FÁBIO OLIVEIRA BARRETO para: a) proibição de aproximação da ofendida, b) realizar contato por quaisquer meios, e; c) frequentar determinados lugares. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que a Lei nº. 11.340/2006 traz previsão de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, ainda que de cunho psicológico, que poderão ser aplicadas pelo magistrado quando reconhecido seu caráter de urgência, em contexto familiar ou de relacionamento afetivo, presente ou pretérito.No presente caso, a pretensão foi formulada pela própria vítima, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.Casos como este assumem nuances específicas, sobretudo porque a violência doméstica, a par de consubstanciar ato grave que expõe a acentuado risco os integrantes do núcleo familiar, dificilmente permite comprovação inequívoca na fase inicial do processo. Eis porque, ao deparar-se com a respectiva notícia, o juízo deve, conforme as circunstâncias, assumir postura acauteladora, visando minimizar a possibilidade de atos posteriores ainda mais graves e danosos, que poderiam ser perpetrados, inclusive, longe dos olhos de testemunhas presenciais. Para tanto, há de se atentar para o postulado constitucional da proporcionalidade, e para a técnica da ponderação de interesses, a fim de priorizar o bem jurídico de maior relevância no caso concreto, in casu, lesões aparentemente leves, comparando-o com as circunstâncias dos atos noticiados, e com as possíveis consequências da medida protetiva vindicada pela autoridade policial.Pelos fatos narrados, sabe-se que vítima e ofensor foram casados e possuem dois filhos em comum. A vítima, noticia ainda, que já fez uso de medidas acautelatórias que lhe foram concedidas por este Juízo anteriormente, e, tão logo estas expiraram, o infrator voltou a perturbá-la inclusive, a ameaçando.Ao final, requereu medidas cautelares de proteção. Em consulta ao sistema deste tribunal, verifiquei que a informação procede. Verifiquei ainda que o ofensor foi condenado há menos de 5 anos, pelo delito de lesão corporal no âmbito doméstico e particular, evidenciando a periculosidade do agente, reincidente em delito desta natureza.No particular, portanto, há elementos de convicção bastantes para sustentar a decisão cautelar, por ora, a ser deferida, sobretudo porque, a este título, pretende a vítima, apenas, o afastamento do requerido dela vítima, medida que, deferida provisoriamente, não tem o condão de trazer danos irreversíveis ao agente.Com efeito, as declarações da vitima, o teor do boletim de ocorrência, e as demais circunstâncias, são incisivos e bastantes, por ora.Pelo exposto, nos termos do art. 22, III, a e b, da Lei nº. 11.340/2006, DETERMINO a seguinte medida em face de FÁBIO OLIVEIRA BARRETO, sob pena aplicação de outras medidas de efetivação, inclusive possível prisão preventiva e de responder criminalmente pelo descumprimento, nos moldes do art. 24-A, da Lei 11.340/06:a) proibição de aproximação da

ofendida, mantendo a distância de no mínimo 200 (duzentos) metros de sua residência;b) proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, mantendo exclusivamente convívio profissional.A presente medida protetiva tem validade de 180 (cento e oitenta) dias. Determino a expedição do competente mandado, em cujo cumprimento, com auxilio de força policial ? se preciso -, o oficial de justiça deverá esclarecer ao requerido e à vitima que, por ora, trata-se de mera medida provisória, informando-lhe que ainda poderá aquele ser ouvido em Juízo, e se manifestar por intermédio de advogado ou defensor público, podendo os seus motivos levarem até mesmo a outra decisão, de forma que sua atitude sensata nos autos será importante em prol de sua situação jurídica, e do resultado do processo.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO E CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido imediatamente à Av. Princesa Isabel, s/n, Centro, Nova Mamoré/TO. Telefone.: 8449-7347 Intime-se, ainda, a requerente quanto ao teor da presente. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO a ser cumprido na Av. Princesa Isabel, nº 6883, Centro, Nova Mamoré/RO. Telefone.: 9244-1206.Defiro prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido, querendo, manifestar-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-se-o neste sentido.Dê-se ciência desta decisão ao presentante do Ministério Público e à Autoridade Policial.Desde logo ressalto que, noticiado o desrespeito do Requerido quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima ou quem lhe faça as vezes registrar o novo fato perante a DEPOL local , podendo, ainda, requerer expressamente a prorrogação das medidas ora cominadas, e/ou representação pelas medidas outras que eventualmente se fizerem necessárias, sem prejuízo de multa desde logo arbitrada, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva.Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006. Com o decurso do prazo fixado, havendo ou não notícia de descumprimento, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para demais providências.Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cientifique o Ministério Público.Após o cumprimento de todas as disposições acima, venham os autos conclusos para proceder o movimento de suspensão no SAP.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0001507-11.2013.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário(Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:ALCIDES FERREIRA SANTOS SOUZA, Vulgo: "Goiano", brasileiro, convivente, pedreiro, portador do RG nº 304641 SSP/RO e do CPF nº 289.757.312-00, filho de José de Souza Rosa e de Maria Ferreira Santos, nascido em 05/09/1962, natural de Goiânia/GO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citar o denunciado acima da presente ação.
Resumo da denúncia: "...No dia 13 de janeiro de 2013, por volta das 01h30min, na Av. Antônio Pereira de Souza, nº 6624, Bairro São José, Município de Nova Mamoré e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional ALCIDES FERREIRA SANTOS SOUZA, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua companheira, Josefa Alves Araújo, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 05/06. Constata-se do feito investigativo que, na aludida data, após discussões e consumo de bebida alcoólica ocorridas no dia anterior, a vítima estava dormindo junto ao infrator, seu companheiro, quando este começou a empurrá-la. Ato contínuo, após a vítima pedir que parasse de importuná-la, enfurecido, o infrator esganou Josefa, causando assim as lesões descritas no laudo pericial acima declinado. Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram demonstradas, notadamente, pela cópia do registro de ocorrência policial (fls. 03/04); laudo de exame de corpo de delito (fls. 05/06); declarações da vítima (fls. 07/09 e 66); depoimento da testemunha (fls. 65) e interrogatório do infrator (fls. 11/*2). II. DA CAPITULAÇÃO E DOS REQUERIMENTOS:Assim agindo, o nacional ALCIDES FERREIRA SANTOS SOUZA infringiu e está incurso nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal, à luz da Lei nº 11.340/2006."
Despacho: "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficiar à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de mandado de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escrivania. Jaires Taves Barreto - Juiz de Direito. "
Guajará-Mirim-RO, 17 de Maio de 2019
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo : 1002217-72.2017.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: EMISON JUNIOR GALDINO DO NASCIMENTO, vulgo: "De menor", brasileiro, divorciado, serviços gerais, portador do RG nº 1.462.362 – SSP/RO e CPF nº 046.260.812-31, filho de José do Nascimento Dantas e de Nair Galdino de Araújo, nascido em 23/10/1996, natural de Nova Mamoré/RO.
Finalidade: Intimar o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
Multa: R$ 360,15 (trezentos e sessenta reais e quinze centavos).
OBS:. O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.
Guajará -Mirim-RO, 17 de Maio de 2019.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0000468-66.2019.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:DAVID SOARES MURGIA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 1211896 SSP/RO, filho de Daniel Murgia e de Luzia Soares Murgia, nascido em 04/10/1993, natural de Guajará-Mirim/RO, telefone celular: (69) 98446-9136, residente à Av. dos Missionários, nº 3921, Bairro Jardim das Esmeraldas, Município de Guajará-Mirim/RO.. Atualmente em lugar incerto e

não sabido.
Finalidade: Citar o denunciado acima da presente ação.
Resumo da denúncia: "...No dia 26 de março de 2019, por volta das 23horas, à Av. Salomão Justiniano Melgar, Bairro Próspero, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, os nacionais SILVANEI LOPES JARDES e DAVID SOARES MURGIA, em conjugação de esforços e união de desígnios, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraíram para si, mediante grave ameaça, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) celular da marca Samsung, de cor dourada, modelo J105B/DL e 01 (um) guarda-chuvas, das vítimas Naíra Vaca Eguez e Milton Azogue Soares.Segundo apurado no caderno investigatório, na referida data, as vítimas transitavam a pé pela urbe, quando foram interpeladas pelos infratores que, a bordo da bicicleta, anunciaram o roubo, sendo que o condutor exigiu que passassem o celular, pedido atendido por Naíra, todavia Milton reagiu, então um dos algozes sacou uma faca da cintura. (fls. 09, 11 e 12). Assim agindo, o nacional DAVID SOARES MURGIA infringiram e estão incursos nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, na forma do art. 71, "caput" (duas vezes), ambos do Código Penal brasileiro."
Despacho: "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficiar à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de mandado de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escrivania. Jaires Taves Barreto - Juiz de Direito. "
Guajará-Mirim-RO, 17 de Maio de 2019
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório
Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001340-59.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): TEREZA SOARES DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

DESPACHO
Cuidam os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por morais com pedido de tutela antecipada movida por TEREZA SOARES DE OLVEIRA e ARGEMIRO SOARES DE OLVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA – ELETROBRAS e MANOEL MARCOLINO REGO.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias:
1) comprovar a relação do contrato de ID26919028 com a unidade consumidora cadastrada na CERON com código único nº1121067-2;
2) comprovar o casamento ou união estável da requerente Tereza com o requerido Argemiro "vendedor" do imóvel;
3) juntar aos autos a certidão de inscrição (consultas de balcão) emitida pelo órgão de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), a qual poderá ser obtida junto à Junta Comercial, a fim de comprovar a negativação.
Tudo cumprido, voltem conclusos com urgência para análise do pedido de tutela, bem como determinação de designação de audiência de conciliação no Posto Avançado de Nova Mamoré.
Sem prejuízo, cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema para esta data.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000753-37.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Requerente (s): EUCILENE PEREIRA DE OLIVEIRA TRISTAO CPF nº 847.402.052-20, AV PIMENTA BUENO 1030 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
WESLEY TRISTAO PACHECO CPF nº 037.633.196-89, AV PIMENTA BUENO 1030 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214
Requerido (s): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TERREO AEREA PUBLICA ENT EIXOS 46-48 O-P SALA DE G CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado (s): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ186458
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por WESLEY TRISTÃO PACHECO e EUCILENE PEREIRA DE OLIVEIRA TRISTÃO em face de GOL LINHAS AEREAS S/A.
Aduzem os autores, em síntese, que com o intuito de visitarem familiares que moram no Estado de Minas Gerais, adquiriram passagens aéreas para o trecho Porto Velho – Belo Horizonte, com conexão em Guarulhos, acompanhados de seus 03 filhos menores. Alegam que no dia e hora do embarque foram informados que o voo contratado havia sido cancelado sem justificativa e que deveriam permanecer no aeroporto aguardando novo posicionamento da requerida. Desta forma, os requerentes ficaram horas esperando uma recolocação em outro voo, com três crianças, dormindo no salão de embarque, em local inadequado. Informam que o embarque estava previsto para 02h20min conforme contratado, no entanto, somente às 05 horas da manhã embarcaram, fazendo com que perdessem a conexão em São Paulo o que ocasionou mais

transtornos, uma vez que novamente tiveram que ser realocados em outro voo. Desse modo, apesar de terem programado chegarem ao seu destino as 10h40min, somente chegaram às 18h40min, com mais de 08 horas de atraso, viajando com três crianças, alegando não terem recebido a devida assistência da requerida.

Da mesma forma, alegam que o voo de retorno, também foi cancelado, mas depois de insistência por parte dos requerentes foram reacomodados em outro voo na empresa Azul.

Diante do exposto, pleiteiam a condenação da requerida ao pagamento a título de danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada requerente.

A requerida apresentou defesa alegando que o voo de partida sofreu ínfimo atraso no horário marcado, devido aos procedimentos para embarque, impactando em sua chegada ao aeroporto de conexão. Assim, tendo em vista que o atraso ínfimo inicial da aeronave, que resultou na perda da conexão, a ré não mediu esforços e deu todo suporte necessário, bem como reacomodação em voo posterior. Quanto ao voo de retorno, quando do cancelamento, alegam que a cia reacomodou os autores em voo de cia congênere, bem como forneceu toda a assistência devida, nos moldes da resolução da ANAC, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente.

É o relato do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, do Novo Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já encartadas nos autos.

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O caso em tela tem por objetivo a condenação da ré em danos morais, tendo como cerne da questão apurar a regularidade da conduta perpetrada pela requerida e suposto dano causado em decorrência do ato apontado.

Pois bem, o art. 5º, X da Constituição Federal, de maneira implícita, bem como o art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, estes de forma expressa, consagram a regra de que todo aquele que por dolo ou culpa causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Nesta perspectiva, não resta dúvida que a causa tratada nos autos refere-se a uma relação de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor e do fornecedor, enquadrando-se as partes nos conceitos descritos nos artigos 2º e 3º do CDC. O consumidor é aquele que se caracteriza por adquirir ou utilizar produto ou serviço como destinatário final, ou seja, para atender necessidade própria. O fornecedor oferta produtos ou serviços para atender essas necessidades. O consumidor é a parte vulnerável na relação jurídica com o fornecedor, pois se sujeita às práticas de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo (art. 4º, inciso I, da Lei 8.078/90).

Em sendo assim, para que fique evidenciada a responsabilidade da requerida, basta que o autor demonstre a existência do dano sofrido, assim como o nexo causal entre aquele e o fato praticado pelo réu, não havendo necessidade de se provar a culpa desta última, visto se tratar de responsabilidade objetiva, segundo disciplinado pelo art. 14 do CDC.

Passando à análise dos fatos, observo não existir dúvidas quanto a compra de passagem aérea pelos requerentes em seu nome.

O cerne da demanda reside basicamente na falha de execução dos serviços contratados e prestados pela ré que, ao contrário do solicitado pelos requerentes, promoveu o cancelamento dos voos dos autores, fazendo com que estes somente chegasse em seu destino 08 horas após o previsto.

Em se tratando de contrato de transporte aéreo, a responsabilidade do transportador é objetiva, segundo os sistemas da Convenção de Varsóvia, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, sendo passível de exclusão em hipóteses específicas não inerentes à atividade do transporte, enquadráveis no conceito de "fortuito externo".

No entanto, em que pese as afirmações da requerida, problemas técnicos ou mecânicos na aeronave não se compreendem nesse conceito, não servindo como excludente de responsabilidade do transportador.

Como salienta Marco Fábio Morsello, "tendo em vista entendimento de ponderável interpretação doutrinário-jurisprudencial, considerando a inserção dos ditames da teoria do risco do empreendimento, o cancelamento do voo, ou seu atraso, causados por problema técnico imprevisível e irresistível, não terão o condão automático de eximir o dever de indenizar, máxime quando as circunstâncias objetivas apresentadas imponham a adoção de medidas posteriores, visando elidir o dano". (Responsabilidade Civil no Transporte Aéreo", Atlas, 2007, p. 327).

Como visto, os autores somente chegaram ao seu destino 08 horas após o previsto, não tendo sido avisados antecipadamente acerca dos cancelamentos ocorridos. As regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece indicam, seguramente, que esses fatos causaram aos autores dores psíquicas características de dano moral.

Não consistiram, pois, em simples transtornos inerentes ao cotidiano.

Nesse sentido, inclusive:

Agravo interno em apelação cível. Cancelamento e atraso de voo. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva. Indenização por danos materiais e morais cabíveis. Recurso desprovido. A manutenção não programada de aeronave e o realinhamento da malha aérea, ocasionando cancelamento e atraso do voo, não possui o condão de afastar o dever de indenizar, uma vez que configura fortuito interno, inerente ao serviço de transporte. É devida indenização pelos danos materiais efetivamente comprovados e que guardam relação com o infortúnio. No caso de atraso de voo e cancelamento, o dano moral é considerado in re ipsa, ou seja, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. (Agravo, Processo nº 0013462-42.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/08/2016) (TJ-RO - AGV: 00134624220138220014 RO 0013462-42.2013.822.0014, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/09/2016.)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. ATRASO VIAGEM INTERNACIONAL EM UM DIA. MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ? A alteração de malha aérea é fortuito interno decorrente de remanejamento que atende exclusivamente aos interesses do fornecedor, não afastando o fato do serviço cuja responsabilidade é objetiva. Ao alterar o horário dos voos, submetendo o consumidor a atrasos desproporcionais, caracterizado está o dano moral, o qual decorre exatamente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova cabal de tais fatores. ? A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. (Recurso Inominado, Processo nº 1009680-58.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 05/04/2017) (TJ-RO - RI: 10096805820148220601 RO 1009680-58.2014.822.0601, Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de Julgamento: 05/04/2017, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/04/2017.)

Desta feita, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, ainda que decorrente de causas alheia à vontade da companhia, a companhia ré incorre em descumprimento contratual, visto que agindo de tal forma acaba por frustrar as expectativas do consumidor

que deposita a confiança no prestador de serviço, acreditando que os termos contratados serão devidamente observados.
É certo que imprevistos são passíveis de acontecer, todavia, incumbe ao prestador de serviço dar não só assistência necessária ao consumidor, como também facilitar a solução mais rápida e a critério do consumidor, tal como previsto na Resolução da ANAC, em seu artigo 21:
Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:
I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;
II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;
III - preterição de passageiro; e
IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.
Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.
No caso dos autos, ao contrário do que afirmado pela companhia ré em sua contestação, no voo de ida optaram os autores por serem realocados em voo de outra companhia, como lhe é de direito, uma vez que a quebra contatual se deu por parte da companhia ré, no entanto, não tiveram o seu pedido atendido.
Desse modo, havendo inconteste falha na prestação de serviços por descumprimento contratual decorrente de fortuito interno, afasta-se a alegação de excludente de responsabilidade por caso fortuito e força maior, devendo a requerida responsabilizada por eventual dano sofrido pela consumidora, conforme disciplinado no artigo 14 do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Assim, quanto ao dano moral pleitado, tenho que sorte assiste aos autores.
Embora a requerida justifique que o fato foi ocasionado por motivo de força maior devido à necessidade de readequação ao tráfego aéreo e que prestou toda assistência necessária aos requerentes, isso não ficou comprovado, cujo ônus lhe competia, conforme regra do art. 373, II, do CPC.
Ademais, há que se registrar que o atraso injustificado do voo, por si, gera dano moral in re ipsa.
Nesse sentido cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VÔO. PERDA DE CONEXÃO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O dano moral decorrente de atraso de vôo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato. 2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação moral em favor da parte agravada, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. Omissis. (AgRg no Ag 1306693/RJ, Rel. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011).
Desta feita, presentes os requisitos da responsabilidade civil objetiva, há que se reconhecer a existência do dever de indenizar pelo dano moral pretendido, de modo que, passo, doravante, à fixação do quantum indenizatório.
Em sua inicial, pretendem os autores a fixação de indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00 para cada requerente.
Nesse sentido, a jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado no momento da fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fixá-lo dentro dos parâmetros pretendidos pela parte, contudo, visando sobretudo desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.
Ressalte-se que, na hipótese, a falha na prestação de serviços e o dever de indenizar decorrem do fato de que a companhia aérea deveria ter proporcionado a ida o mais breve possível, observando a prioridade de pessoas acompanhadas por crianças pequenas, recorrendo inclusive a outras companhias., circunstâncias que presumivelmente ocasionam evidente angustia, aflição e ansiedade no consumidor.
Acerca da indenização prevê o Parágrafo Único do artigo 944 que:
Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.
Com efeito, ainda que tenha lhe causado transtornos capazes de violar sua honra e dignidade, entendo que a fixação do dano no patamar pleiteado caracteriza condenação exorbitante e desarrazoada para o caso concreto, de modo que entendo seja o caso de reduzi-la para o valor de R$ 5.000,00 (cinco) mil reais.
Desta feita, levando-se em conta o abalo psíquico gerado por situações desta natureza, que deprimem o indivíduo e, finalmente, as condições financeiras da empresa requerida em comparação com a dos requerentes, entendo seja suficiente a fixação de danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que considero suficiente para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pelas vítimas e penalizar o ato ilícito praticado pela requerida, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a requerida a pagar aos requerentes o valor único de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e sem honorários advocatícios (arts. 54 e 55, Lei Federal 9099/1.995).
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.
Intimem-se as partes, bem como os requeridos para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora

ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à conclusão.
Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001342-29.2019.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : VANDA GONELHU DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
VANDA GONELHU DE OLIVEIRA
LINHA 29-C, KM. 1,5, PROJETO SIDNEY GIRÃO, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 08/07/2019 Hora: 10:00
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
, 16 de maio de 2019.
FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001410-76.2019.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : T. R. DOURADO RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
T. R. DOURADO RODRIGUES
Av. Dezidério Domingos Lopes, 4184, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 08/07/2019 Hora: 11:20
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente

apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."

, 16 de maio de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001408-09.2019.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : T. R. DOURADO RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
T. R. DOURADO RODRIGUES
Av. Dezidério Domingos Lopes, 4184, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 08/07/2019 Hora: 10:40
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."

, 16 de maio de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001412-46.2019.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : I. P. DA SILVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - ME
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
I. P. DA SILVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - ME
Av. Dezidério Domingos Lopes, 3723, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 08/07/2019 Hora: 12:40
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10

(dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
, 16 de maio de 2019.
FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69)
Processo nº 7001340-59.2019.8.22.0015
REQUERENTE: TEREZA SOARES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho, conforme segue transcrito abaixo.
DESPACHO
Cuidam os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por morais com pedido de tutela antecipada movida por TEREZA SOARES DE OLVEIRA e ARGEMIRO SOARES DE OLVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA – ELETROBRAS e MANOEL MARCOLINO REGO.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias:
1) comprovar a relação do contrato de ID26919028 com a unidade consumidora cadastrada na CERON com código único nº1121067-2;
2) comprovar o casamento ou união estável da requerente Tereza com o requerido Argemiro "vendedor" do imóvel;
3) juntar aos autos a certidão de inscrição (consultas de balcão) emitida pelo órgão de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), a qual poderá ser obtida junto à Junta Comercial, a fim de comprovar a negativação.
Tudo cumprido, voltem conclusos com urgência para análise do pedido de tutela, bem como determinação de designação de audiência de conciliação no Posto Avançado de Nova Mamoré.
Sem prejuízo, cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema para esta data.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
, 16 de maio de 2019
Nome: TEREZA SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: AV, EDUARDO CORREIA DE ARAUJO, 4583, CASA, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69)
Processo nº 7001457-50.2019.8.22.0015
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
REQUERIDO: BANCO HONDA S/A.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho, conforme segue transcrito abaixo.
DESPACHO
Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DO SOCORRO DA SILVA em desfavor de BANCO HONDA S/A.
Em análise da inicial, verifica-se que a requerente informou que jamais teve qualquer relação jurídica com o réu, no entanto, foi negativada pelo requerido por débitos referentes ao Contrato 1178007, em 36 parcelas de R$ 318,68 (trezentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), totalizando o valor de R$ 11.472,48 (onze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), motivo pelo qual requer a concessão de liminar para excluir seu nome dos órgãos restritivos de crédito, bem como seja declarada a inexistência do débito em questão.
No entanto, analisando a inscrição do SPC – SERASA juntada no ID27291941, observa-se que referido documento constam apenas 27 parcelas no valor de R$318,68, totalizando R$ 8.604,36.
Pois bem. Considerando a contradição apontada, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça de ingresso, esclarecendo os fatos supramencionados, juntando aos autos a inscrição constando todos os valores que entende serem indevidos e, caso não possua, adequar o pedido e o valor da causa.
Tudo cumprido, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
, 16 de maio de 2019
Nome: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 4605, liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo: 7000043-56.2015.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELO LUCIO ROCHA DE LIMA
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamado: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DO EXECUTADO
Promovo a intimação do executado para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7004346-11.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inadimplemento
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): PEDRO SANTOS ALMEIDA CPF nº 390.494.692-72, ÁREA RURAL Km 22, V. POR. VELHO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas INFOJUD e BACENJUD para localização do endereço do(a) requerido(a), uma

vez que a requerente não comprovou as diligências realizadas para localização deste, observando-se que estão a seu alcance, a título exemplificativo, pesquisas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran, Jucesp, Empresas de Telefonia, entre outros.
Assim, intime-se a requerente para indicar o endereço do(a) requerido(a) ou comprovar documentalmente as diligências realizadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 3 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002607-03.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Requerente (s): EDNA ALMEIDA CPF nº 138.925.172-15, RUA TRAVESSA 219 2096 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4137, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº RO9603
DESPACHO
Interpôs a requerida Recurso Inominado insurgindo-se contra a sentença prolatada nos autos.
No ID25178522, foi certificado pela escrivania a intempestividade de referido recurso.
Inicialmente, ressalto que conforme enunciado 166 do FONAJE, cabe ao juízo de primeiro grau o exame da admissibilidade do recurso, não aplicando-se o NCPC.
Desse modo, conforme consta dos autos, a sentença foi disponibilizada no PJE em 12/02/2019, sendo que o sistema registrou ciência em 15/02/2019 23:59:59.
A partir da ciência, a requerida tinha o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, o que contados em dias úteis findaria em 28/02/2019.
Assim, considerando que o recurso foi somente interposto em 01/03/2019, verifica-se que este se encontra intempestivo.
Sendo assim, declaro deserto o recurso interposto pela parte, ante a intempestividade verificada neste ato.
Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da sentença e se for o caso, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 3 de abril de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000265-82.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inadimplemento
Requerente (s): RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 11.215.319/0001-50, RODOVIA BR 421, KM 40 Km 40, DISTRITO DE PALMEIRAS PROJETO SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): JOCEIR GONCALVES DE JESUS CPF nº 690.576.642-91, LINHA 35, ZONA RURAL KM 2,5 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.
A parte autora requereu a extinção do processo consoante se infere do pedido acostado no ID25089935.
Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o(a) autor(a) pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 7001457-84.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ORIVALDO RODRIGUES CHAVES
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 950, SAO JOSE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527
Requerido(a) Nome: MAX ELETRO LTDA - ME
Endereço: Av. 15 de Novembro, s/n, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar o autor, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
O certificado é verdade.
, 17 de maio de 2019.
FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7002547-30.2018.8.22.0015
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 15/07/2019 Hora: 10:00

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
, 17 de maio de 2019.
FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7003684-47.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: MAURICE NUNES DA SILVA
Endereço: AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE, 3488, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892
Advogado Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA
Requerido(a) Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: AVENIDA DOUTOR MENDONÇA LIMA, 388, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS
DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da sentença e se for o caso, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- F:(69)
Processo nº 7002353-64.2017.8.22.0015
REQUERENTE: ROSA JUSTINIANO DE BARBOSA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Certidão
Certifico que fica a parte requerida/executada INTIMADA/NOTIFICADA a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio do débito ao Cartório de Protesto e à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.
, 16 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7003588-32.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos
Distribuição: 26/10/2018
Requerente: REQUERENTE: FABIO ALVES DA SILVA Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502
Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - Linha 9ª do Taquara, Km 6, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero integralmente conforme espelho anexo.
Considerando que a indisponibilidade atingiu diversas contas, efetuei o imediato desbloqueio do excedente, conforme espelho anexo.
Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal, por carta precatória, para que no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o bloqueio realizado no valor de R$ 339,57 junto ao Bacenjud e comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
Guajará-Mirim, sexta-feira, 17 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a)de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000871-13.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial CívelPrestação de Serviços
AUTOR: FREDERIC DE OLIVEIRA SOARES, AV. QUINTINO BOCAIÚVA 2.040 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139
RÉU: S. C. R. FONSECA COMERCIO E SERVICOS - EPP, AV. 15 DE NOVEMBRO 3.085, G. M. MATERIL DE CONSTRUÇÃO CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Após a juntada no AR, verifiquei que a parte requerida foi citada e intimada da audiência no mesmo dia da sua realização (Id Num. 26975777). Assim, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, prudente a designação de nova data para realização da audiência de conciliação, que fica agendada para o dia 5 de agosto de 2019, às 10h a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Cite-se e intime-se as partes a comparecerem na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, 17 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002832-23.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compra e Venda
Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 10.577.620/0001-41, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido (s): SERGIO AMARO DE ANDRADE JUNIOR CPF nº 350.200.162-68, ZONA RURAL, TELEFONE 9 9368-6223 3ª LINHA DO RIBEIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por M. S. COMERCIAL IMP. E EXP. DE ALIMENTOS LTDA em desfavor de SÉRGIO AMARO DE ANDRADE JÚNIOR.
Aduz o autor que vendeu ao requerido diversos produtos, conforme boletos e notas fiscais com recibo de entrega, que totaliza o importe inicial de R$34.779,16 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos). Sustenta que do referido valor o requerido efetuou pagamento no importe de R$22.839,90 (vinte e dois mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), restando o importe de R$11.939,86 (onze mil novecentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) a ser quitado. Pugnou pela condenação do requerido ao pagamento da quantia já atualizada de R$12.182,93 (doze mil cento e oitenta e dois reais e noventa e três centavos).
Juntou documentos.
Regularmente citado (ID22551977), o requerido não apresentou defesa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (ID23674721).
Instado o requerente a especificar as provas que pretende produzir, pugnou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas.
É o relatório. Decido.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.
Também não existem preliminares a serem apreciadas.

Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro o pedido de produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do requerido pugnada pelo embargado.
Fixo como ponto controvertido se são ou não devidos os valores cobrados pelo requerente.
Designo o dia 15 de agosto de 2019, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se o requerido, pessoalmente, da data designada para a solenidade, para comparecer para prestar depoimento pessoal, ficando o alerta de que sua ausência implicará em confissão.
Intime-se o autor, através de seus procuradores, da data da solenidade.
Fixo o prazo de cinco dias úteis para o requerente apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10(dez) dias a contar da apresentação do rol, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, considerando que as partes e testemunhas tem o direito de serem ouvidas em seu domicílio, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de 30 (trinta dias) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará Mirim, sexta-feira, 17 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001189-57.2015.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente (s): MIGUEL PIMENTEL DA SILVA CPF nº 204.163.502-91, TRAVESSA NICOLAU JORGE 110, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a concordância da expert em realizar os trabalhos, nomeio-lhe perita do juízo.
Considerando a data designada (15.06.2019), intimem-se COM URGÊNCIA.
Estabeleça-se contato com a perita, informando-lhe da nomeação bem como para que esclareça o local e horário em que será realizada a perícia intimando-se o interessado e o requerido na sequência.
O valor dos honorários periciais já foram informados pelo expert. Considerando o valor já pago (R$740,00) consoante ID24843066, determino a intimação do requerido para efetuar o pagamento da complementação, no prazo de 05(cinco) dias, dada a proximidade da data de realização da perícia. Intime-se para pagamento, com urgência.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 17 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001433-56.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Requerente (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 01.072.076/0001-95, - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido (s): MANOEL DARIO DE LIMA JUNIOR CPF nº 030.094.732-14, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2217 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JHONNY GALVEZ SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
DESPACHO
Antes de deferir o pedido de ID26766486 apresente o exequente o CPF do executado Jhonny Galvez Silva no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento/extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 17 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 0005525-07.2015.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente Nome: ALGEQSON CAMPOS BEZERRA
Endereço: AV. 15 DE NOVEMBRO, 1540, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) AUTOR: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO3025
Requerido(a) Nome: LAMY PERRY MARANGONI
Endereço: AV. 15 DE NOVEMBRO, 2448, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Nome: José Gentil da Silva
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2827, CARTÓRIO GENTIL, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021
Advogado(s) do reclamado: CLEBER JAIR AMARAL
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que o processo encontra-se aguardando a realização da perícia pelo perito Aelson Cristiano Nogueira.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 17 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 7003674-03.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: NEREYDE COSTA DA SILVA
Endereço: AV. MANUEL MURTINHO, 333, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: FRANCISCO NAIFE COSTA DA SILVA
Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 2772, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: FRANCISCA NUCILETH COSTA DA SILVA
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 3959, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: NEUDES COSTA DA SILVA
Endereço: AV. 15 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: NEURILANDES COSTA DA SILVA
Endereço: AV NOVO SERTÃO, 2005, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139
Advogado do(a) AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139
Advogado do(a) AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139
Advogado do(a) AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139
Advogado do(a) AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139
Requerido(a) Nome: CARLOS VIEIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO COTA VIEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO NEBIO COSTA DA SILVA
Endereço: AV. 12 DE OUTUBRO, 772, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: MILTON LUIZ ANDRADE MEIRA JUNIOR
Endereço: AV. BEIRA RIO, 580, PORTO SINDINAVE AQUAVIA, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA
C E R T I D Ã O
Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capitulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar RÉPLICA/ IMPUGNAÇÃO.
Guajará-Mirim, 6 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003163-39.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Requerente (s): ISRAEL MARQUES DA SILVA CPF nº 139.254.072-00, AVENIDA 13 DE MAIO 4586 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Estabeleça-se contato com a perita, informando-lhe da nomeação bem como para que esclareça o local e horário em que será realizada a perícia intimando-se o interessado e o requerido na sequência.
O valor dos honorários periciais já foram informados pelo expert.
Intime-se para pagamento, com urgência.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 17 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)
Processo nº 7002832-23.2018.8.22.0015
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
RÉU: SERGIO AMARO DE ANDRADE JUNIOR
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão, conforme segue [transcrito abaixo / em lauda anexa].
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por M. S. COMERCIAL IMP. E EXP. DE ALIMENTOS LTDA em desfavor de SÉRGIO AMARO DE ANDRADE JÚNIOR.
Aduz o autor que vendeu ao requerido diversos produtos, conforme boletos e notas fiscais com recibo de entrega, que totaliza o importe inicial de R$34.779,16 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos). Sustenta que do referido valor o requerido efetuou pagamento no importe de R$22.839,90 (vinte e dois mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), restando o importe de R$11.939,86 (onze mil novecentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) a ser quitado. Pugnou pela condenação do requerido ao pagamento da quantia já atualizada de R$12.182,93 (doze mil cento e oitenta e dois reais e noventa e três centavos).
Juntou documentos.
Regularmente citado (ID22551977), o requerido não apresentou defesa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (ID23674721).
Instado o requerente a especificar as provas que pretende produzir, pugnou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas.
É o relatório. Decido.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.
Também não existem preliminares a serem apreciadas.
Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro o pedido de produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do requerido pugnada pelo embargado.
Fixo como ponto controvertido se são ou não devidos os valores cobrados pelo requerente.
Designo o dia 15 de agosto de 2019, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se o requerido, pessoalmente, da data designada para a solenidade, para comparecer para prestar depoimento pessoal, ficando o alerta de que sua ausência implicará em confissão.
Intime-se o autor, através de seus procuradores, da data da solenidade.

Fixo o prazo de cinco dias úteis para o requerente apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10(dez) dias a contar da apresentação do rol, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, considerando que as partes e testemunhas tem o direito de serem ouvidas em seu domicílio, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de 30 (trinta dias) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará Mirim, sexta-feira, 17 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Guajará-Mirim, 17 de maio de 2019
Nome: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Av. Antônio Correa da Costa, 2440, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: SERGIO AMARO DE ANDRADE JUNIOR
Endereço: Zona Rural, telefone 9 9368-6223, 3ª Linha do Ribeirão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo : 7003986-76.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: EDSON CHICABA MUQUEMA
Endereço: AV ALUIZIO FERREIRA, 1036, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: , Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
C E R T I D Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, em razão da impugnação apresentada pela parte executada, que passo a intimar o exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.
Guajará-Mirim, 6 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004004-97.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): MOISES SOUZA VIANA CPF nº 831.560.622-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente o seu local de lotação, bem como onde estava desempenhando as suas funções no período em que pleiteia o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Na oportunidade, deverá esclarecer/provar a razão das descontinuidades de pagamentos (licenças, afastamentos) realizados nos anos de 2013, 2014 e 2015.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 17 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002732-68.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Requerente (s): DENIS AIRTON ALVAS FLORES CPF nº 848.964.852-20, PRESIDENTE DUTRA 53 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): E. H. O DA SILVA - ME (RUBENS MOTOS E PEÇAS) CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DR. LEWERGER 3213 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE OAB nº RO3025
DECISÃO
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Denis Airton Alvas Flores em desfavor de R. H. O. Da Silva – ME (Rubens Motos e Peças).
Sustenta o requerente que, necessitando realizar reparos em sua motocicleta, no dia 01.01.2017 dirigiu-se à empresa requerida, em companhia de Mauri, mecânico, e adquiriu as peças descritas na exordial na importância de R$700,00 (setecentos reais). Diz que não pediu nota fiscal dos materiais comprados, por confiar no proprietário da loja em questão. Sustenta que lhe foi informado que todas as mercadorias da loja possuíam 90 (noventa) dias de garantia.
Após um mês da instalação das peças sua motocicleta começou apresentar problemas, motivo pelo qual deslocou-se à empresa requerida que efetuou perícia unilateral e informou-lhe que seria necessário pagar a quantia de mais R$350,00 (trezentos e cinquenta reais) para realização dos reparos. Diz que solicitou a nota fiscal das peças, contudo, o proprietário negou apresentar-lhe os documentos. Dirigiu-se à delegacia e ao PROCON para informar do ocorrido, tendo sido orientado a buscar socorro judicial.
Nesse passo pugnou pela condenação da empresa requerida ao ressarcimento dos danos morais e materiais ocasionados, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Juntou documentos.
O feito foi recebido, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da requerida.
A requerida foi citada (ID22145428) e apresentou contestação (ID22124871). Aduziu, em síntese, que não efetuou nenhum tipo de venda no dia 01.01.2017, posto que é feriado nacional. Sustenta que os fatos narrados pelo autor são inverídicos. Diz que a empresa costuma dar 03 (três) meses de garantia dos produtos

comercializados por ela. Refutou os valores apresentados pelo autor, dizendo que os orçamentos trazidos por ele não condizem com os valores expressados na peça vestibular. Diz que não há danos morais nem materiais a serem indenizados e com estes argumentos pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
Juntou documentos.
Em petição (ID22197522), a parte autora reiterou os pedidos contidos na inicial.
Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a requerida manifestou-se no ID23658396 pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, já tendo depositado o rol. A parte autora não se manifestou.
É o relatório. Decido.
DO PRAZO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS
Sobre o prazo pra especificação de provas, por oportuno esclarecer que segundo a maioria da doutrina e jurisprudência, "ainda que a parte tenha indicado na petição inicial as provas que pretende produzir no processo, se a prova não for requerida na oportunidade do artigo 324, do Código de Processo Civil, haverá a preclusão. À inteligência do artigo 183, do Código de Processo Civil, decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não realizou por justa causa" (TJ-MG 2.0000.00.370267-2/000 (1) - Data de publicação: 10/08/2002).
No caso vertente observa-se que, instado a especificar as provas que pretende produzir, o autor quedou-se inerte. Contudo, na inicial já havia acostado o rol de testemunhas a serem ouvidas. Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade e prejuízos às partes, e em atenção ao princípio da verdade real, defiro o pedido de produção de prova oral formulada na réplica (ID22197522), consistente na oitiva das testemunhas arroladas na exordial.
SANEADOR
No mais o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.
Também não existem preliminares a serem apreciadas.
Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, pugnada pelas partes, consistente na oitiva das testemunhas arroladas no ID23658396 e ID21187554 p. 6.
Fixo como pontos controvertidos: 1) a data da aquisição dos produtos; 2) a emissão ou não de nota fiscal: 3) se o bem estava ou não na garantia quando apresentou problema; 4) se a parte autora suportou os danos descritos na exordial e, em caso positivo, qual a sua extensão.
Designo o dia 15 de agosto de 2019, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, da data solenidade.
Intime-se a requerida, através de seus patronos, da data da solenidade.
Verifica-se, no caso em tela, que o rol de testemunhas já foi discriminado pela requerida no ID23658396, tendo se comprometido a apresentá-las em juízo independentemente de intimação.
Já em relação as testemunhas que foram arroladas pela Defensoria Pública (ID21187554 p. 6), expeça-se o competente mandado para intimação (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da presente decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Ciência à Defensoria Pública.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 17 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000520-74.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Exoneração, Revisão
Requerente (s): JORDANA INGRID LOPES ESTEVAM CPF nº 032.705.202-39, AVENIDA MARIO PEIXE 3107, DE FRENTE AO SALÃO DE BELEZA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA OAB nº RO8568
Requerido (s): FRANCISCO ESTEVAM DA SILVA SOBRINHO CPF nº 349.218.422-72, AVENIDA 1º DE MAIO 5007, AO LADO DA TORRE DA CLARO PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SUELEN NARA LIMA DA SILVA OAB nº RO8667
DESPACHO
Antes de deferir a penhora parcial de salários, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, oficie-se ao órgão empregador indicado no ID26662476, para que informe a este juízo, no prazo de 05 dias, qual é a remuneração da devedora, nos enviando o respectivo contracheque.
Reitere-se, em caso de descumprimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 17 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001333-04.2018.8.22.0015
Classe: Separação Litigiosa
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Requerente (s): ZILDA RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 911.175.182-72, RUA DOM PEDRO II 6207 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583
Requerido (s): RAIMUNDO NONATO DIAS CPF nº 337.334.238-44, AV. 12 DE OUTUBRO 5666 CHACAREIRO NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU: ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586
DESPACHO
Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o desenrolar da ação, e a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em cartório o resultado do recurso.
Transcorrido o prazo de 45 dias sem eventual comunicação do julgamento, consulte-se o andamento do agravo, encaminhando os autos à conclusão na hipótese de julgamento.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 17 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002816-06.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Tutela e Curatela
Requerente (s): J. D. S. S. M. CPF nº 880.023.302-34, AVENIDA ALUÍZIO FERREIRA, KM 01, FAZENDA CHAPADÃO DISTRITO DO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): J. D. S. S. S. CPF nº 000.834.132-00, AVENIDA ALUÍZIO FERREIRA, KM 01, FAZENDA CHAPADÃO DISTRITO DO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Interdição e Curatela promovida por Jocinéia da Silva Santos Maia em face de sua filha Jaynes da Silva Santos Silvério.
A requerente informa que é mãe da requerida e que ela foi diagnosticada com epilepsia generalizada com ausências de mioclonias periorais (CID 10 G40), além de possuir autismo e retardo mental moderado. Sustenta que ela não possui capacidade para a prática dos atos da vida civil, necessitando de cuidados e não consegue andar. Aduz que ela necessita de um curador para administrar seus medicamentos, interesses e patrimônio. Nesse passo requer a concessão da curatela da requerida em seu favor.
Juntou documentos.
Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID12839958), foi determinada a citação do requerido, para quem foi nomeado, como curador advogado dativo.
Termo de Curatela no ID12846837.
Relatório psicossocial no ID13766631 e 13876622.
A requerida foi citada (ID15627572), tendo sido nomeado advogado dativo para atuar em sua defesa (ID12857060).
A requerida apresentou contestação por negativa geral no ID16909744.
O Ministério Público manifestou-se pela designação de audiência para oitiva das partes.
Em sede de especificação de provas, a requerida pugnou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da requerente e prova pericial (ID18810419). A autora não se manifestou.
Despacho saneador no ID21909818, determinando-se a realização de perícia com a requerida.
Noticiou-se a inexistência de peritos cadastrados junto ao sistema CPTEC na área de Neurologia/Psiquiatria.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Tenho por desnecessária a realização de prova pericial para aferir-se a incapacidade da requerida, posto que o laudo médico acostado aos autos noticia que a patologia da qual é acometida a interditanda não tende a melhorar.
Assim, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e, tampouco, vícios ou irregularidades que maculem o processo, passo ao julgamento do meritum causae, já que, diante da controvérsia instaurada nos autos, desnecessária a produção de outras provas, além dos documentos já apresentados pelas partes.
Jocinéia da Silva Santos Maia pretende a curatela de sua filha Jaynes da Silva Santos Silvério.
Com o advento da Lei 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, inaugurou-se nova disciplina no regime das incapacidades, previsto no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, nos termos do art. 84 da referida lei, a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
De acordo com o ensinamento de Pablo Stolze, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil.
E ainda: mesmo quando a situação da pessoa com deficiência exigir a adoção da curatela (pelo comprometimento de seu discernimento), deverá ela se limitar aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, da Lei 13.146/15), assegurando-se ao curatelado o exercício direto do direito de: i) casar-se e constituir união estável; ii) exercer direitos sexuais e reprodutivos; iii) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; iv) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; v) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e vi) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Por outro lado, caso a pessoa com deficiência tenha discernimento suficiente, poderá requerer lhe seja reconhecida a possibilidade de dirigir sua própria vida através da "tomada de decisão apoiada", indicando pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade (art. 1.783-A, do Código Civil).
A partir de tal disciplina normativa, é mister que haja nos autos informações sobre a gravidade da deficiência da requerida e a indicação sobre a possibilidade da adoção da "tomada de decisão apoiada" ou, se o caso, a necessidade da imposição da curatela.
Nessa nova perspectiva, analisando a prova produzida previamente ao ingresso da demanda, conclui-se que a parte requerida não detém a capacidade necessária temporária para realização de qualquer ato de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica inicialmente fornecida).
Conforme se observa do laudo médico juntado nos autos, a requerida foi diagnosticada com epilepsia generalizada com ausência de mioclonias perionais, possui autismo e retardo mental moderado, tem crises de ausência diária. No referido relatório médico também é possível observar que não há previsão de alta e a condição não tende a melhorar (ID12789246).
Do relatório psicológico extrai-se que a requerente exerce as atividades de cuidado diário com sua filha, afirmando que ela chega a ter três convulsões semanais. Observa-se, ainda, que a "Sra. Jaynes apresenta prejuízo em suas habilidades de vida, tais como, uso do dinheiro, asseio próprio (necessitando de ajuda na vestimenta de roupas), independência para sair sozinha ou capacidade de usar telefone, somadas de dificuldade de aprendizagem e ter diagnóstico de retardo mental". Concluiu-se que não há situação que indicasse riscos ou maus tratos e que a requerente aparenta cuidar adequadamente da filha.
Concluindo-se, portanto, que há razões para o deferimento do pedido.
O art. 1767, do Código Civil traz à luz que estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.
Extrai-se dos autos que a requerida é portador de limitação que o impede do pleno exercício da vida civil.
A requerente, por sua vez, comprovou a legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo existente entre ambos, mãe e filha.
Consigna-se que eventuais bens da parte curatelada não poderão

ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Posto isso, acolhendo o parecer do Ministério Público, julgo PROCEDENTE o pedido, decretando a curatela de Jaynes da Silva Santos Silvério, nascida em 15.03.1999, portadora do CPF n. 000.834.132-00, declarando-a absolutamente incapaz de exercer os atos de sua vida civil, na forma dos artigos 3º, inciso II, e art. 1.767, inciso I, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua genitora Jocinéia da Silva Santos.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditada se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data.
Julgo extinto o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Estatuto Processual Civil.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita;
(d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça;
(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e
(f) oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral de Guajará-Mirim, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua).
Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca desta comarca para inscrição da interdição.
Esta sentença servirá como ofício, dirigido ao cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, para onde deverá o ofício ser remetido para cancelamento do cadastro de eleitor ora interditado (caso possua).
Considerando o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, bem como o fato do advogado ter sido nomeado como dativo em ação de interdição e curatela, arbitro honorários advocatícios em favor do Dr. Samir Mussa Bouchabki, OAB/RO 2570, nos termos do §8º do art. 85, do CPC, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais). Competirá ao Estado de Rondônia e a Defensoria Pública efetuar o pagamento.
Expeça-se certidão de honorários em favor do advogado, pelo montante indicado acima.
P.R.I.C. Sem custas.
Expeça-se o competente termo de compromisso e certidão de curatela e o mandado para registro da curatela junto ao cartório de registro civil.
Após, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002799-33.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): ODAIR CARNEIRO DA COSTA CPF nº 634.252.892-68, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente o seu local de lotação, bem como onde estava desempenhando as suas funções no período em que pleiteia o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Na oportunidade, deverá esclarecer/provar a razão das descontinuidades de pagamentos (licenças, afastamentos) realizados nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2017.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003609-42.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Requerente (s): BEATRIZ DE MACEDO NIEDERAUER CPF nº 025.699.832-92, RUA. H 1 4 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ARTHUR DE MACEDO NEIDERAUER CPF nº 025.699.952-07, RUA. H 1 4 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido (s): JOSIAS ANDRE DE MACEDO CPF nº 103.076.722-04, AV. MARECHAL DEODORO 5200 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido.
Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, com a planilha apresentada, renove-se a diligência de tentativa de intimação do executado para pagamento do débito remanescente, excluídas as parcelas já recebidas.
Sem prejuízo, expeça-se o competente alvará em favor dos exequentes para que procedam com o levantamento dos valores de R$2.222,65 (dois mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), consoante extrato em anexo, BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).
Intime-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova conclusão.
Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Cumpra-se. Intimem-se
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001280-91.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Requerente (s): M V C DE LIMA - ME CNPJ nº 03.186.633/0001-24, AV. PRESIDENTE DUTRA 303 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139
Requerido (s): CONSELHO ESCOLAR DR ORION NINA RIBEIRO CNPJ nº 01.208.977/0001-61, ESCOLA ESTADUAL PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA 0000, NÚCLEO DO IATA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Compulsando-se os autos, observa-se que diante da ausência de manifestação da requerida, conforme certificado, os valores já foram liberados por alvará judicial, não havendo que se falar em revogação da constrição.
Norte outro, a fim de evitar futura alegação de nulidade, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre as petições de ID26090497 e 26090494, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
Após, venham os autos conclusos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002953-22.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título
Requerente (s): OLGA DA S. LUNGUINHO - ME CNPJ nº 63.771.703/0001-33, RUA PRESIDENTE DUTRA 799 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
Requerido (s): MARCIO DE RESENDE & CIA. LTDA - ME CNPJ nº 04.846.458/0001-17, AVENIDA MINAS GERAIS 490 MIRANDA - 38444-128 - ARAGUARI - MINAS GERAIS
Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte autora requer a citação da parte requerida via edital.
Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexitosa as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008.
Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexitosas as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por mandado.
No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD.
Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora.
Cite-se a parte executada por edital para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
Caso esta não constitua defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.
Na hipótese de preferência pela conciliação, fica o réu advertido que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.
Apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003695-76.2018.8.22.0015
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Agência e Distribuição
Requerente (s): ECLEMILSON OLIVEIRA PESSOA CPF nº 686.779.442-49, AV. TIRANDENTES 338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EMILSON OLIVEIRA PESSOA CPF nº 591.574.702-78, AV. TIRANDENTES 338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EUKMMESON MAGNO DE OLIVEIRA PESSOA CPF nº 793.303.632-53, AV. TIRADENTES 338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARIA IVANILCE DE OLIVEIRA PESSOA CPF nº 079.552.352-15, AV TIRANDENTES 338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502
AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
Requerido (s): JOAO LEITE PESSOA CPF nº 025.985.402-63, AV. TIRANDENTES 338 SEERARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Recebo a emenda.
Oficie-se ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem a transferência à conta vinculada aos presentes autos dos valores referentes a PIS/PASEP

e FGTS em nome do falecido senhor João Leite Pessoa (PIS de inscrição n° 108.33907-15-5, CPF n. 025.985.402-63). Deverá ser comprovada a transferência nos autos no prazo assinalado.
Sem prejuízo, dê-se Vista ao Ministério Público.
Em seguida, não havendo requerimento, certifique-se o pagamento das custas e intimem-se para complementação, se o caso.
Após venham conclusos para sentença.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0062483-91.2007.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Dano ao Erário
Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AV. XV DE NOVEMBRO 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido (s): ROSENEIDE KOURI GOES CPF nº 127.229.602-49, RUA MONALISA 630, APTO. 10 CUNIÃ - 76824-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON CPF nº 075.767.938-21, RUA COSTA RICA 4699, BAIRRO EMBRATEL - PRÓXIMO AO SHOPPING PORTO VELHO NÃO CONSTA - 76820-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEISE PINTO DORNELES PILLON CPF nº 425.014.660-04, AV. DUQUE DE CAXIAS 2014 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 630, - ATÉ 215/216 GOIABEIRAS - 78032-030 - CUIABÁ - MATO GROSSO
LEONARDO LIMA VERDE CPF nº 323.322.896-15, RUA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 449, - ATÉ 215/216 GOIABEIRAS - 78032-030 - CUIABÁ - MATO GROSSO
OSCAR SOARES MARTINS CPF nº 207.781.551-53, RUA HIMALAIA 46 SHANGRILÁ - 78010-180 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Advogado (s): ROSENEIDE KOURI GOES OAB nº RO373
JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664A
DEISE PINTO DORNELES PILLON OAB nº RS78296B
NELLO AUGUSTO DOS SANTOS NOCCHI OAB nº MT14913B
NERY DOS SANTOS DE ASSIS OAB nº MT15015B
GLENDA ALVES CORREA LIMA VERDE OAB nº MT21439
PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES OAB nº MT19486
DESPACHO
Considerando que as decisões exaradas nos autos dos processos n. 7000576-44.2017.8.22.0015 e 7004246-56.2018.8.22.0015 dizem respeito apenas aos requeridos LEONARDO LIMA VERDE e OSCAR SOARES MARTINS, respectivamente, determino o prosseguimento do feito com relação aos demais.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 7002887-71.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente Nome: RIVALDO MARQUES DA SILVA
Endereço: AV.: 1º DE MAIO, 6586, JARDIN DAS ESMERALDA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596
Requerido(a) Nome: ELIZANDRA MARQUES DA SILVA
Endereço: CECILIA MEIRELES, 4354, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de suspensão deferido no processo, razão pela qual abro vistas ao requerente/exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 16 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001526-19.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
Requerente (s): CASSIANE GONCALVES DA ROCHA CPF nº 003.038.402-85, JULIÃO GOMES 1809 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527
Requerido (s): WILSON FRANCISCO CPF nº 617.413.539-04, RUA PIONEIRA MARIA APARECIDA ARAÚJO DE SIQUEIRA 215, APARTAMENTO 401, BLOCO 1 LOTEAMENTO SUMARÉ - 87035-614 - MARINGÁ - PARANÁ
Advogado (s):
SENTENÇA
O autor foi devidamente intimado a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme evento n. 5479600, deixou de atender a determinação judicial sem qualquer justificativa.
Segundo inteligência do artigo 321 e seu parágrafo único do CPC: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."
Desta feita, como não houve a diligência e atenção necessária do requerente, para fins de cumprimento da ordem judicial, há que se indeferir a petição inicial.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.
Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença (§3º do art. 331 do novo CPC).
Intime-se.
Arquivem-se.
P.R.I.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000577-58.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Requerente (s): M. J. A. CPF nº 701.073.812-22, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES 3297, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534
Requerido (s): R. G. V. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES 3297, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Considerando a natureza da ação proposta, aliada à falta de outros elementos que demonstrem a incapacidade econômica, percebe-se plenamente a capacidade do autor em suportar as custas processuais.
Desta forma, faculto o diferimento das custas, pelo autor, na forma do art. 34, inciso III, da Lei 3.896/16.
Norte outro, a despeito da justificativa apresentada, emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, que comprove a PROPRIEDADE dos imóveis que se pretende seja partilhado, sob pena de partilhar-se somente a posse.
Ressalta-se que qualquer pessoa pode requerer certidão do registro do imóvel sem informar ao oficial o motivo ou interesse do pedido.
Assim, a mera alegação de que referido documento se encontra na posse do requerido, não desonera a autora de sua obrigação.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000492-72.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA CPF nº 984.835.102-78, AV DR LEWERGER 3474 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913
Requerido (s): OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ANDAR TERREO-PARTE 2 ED.ESTAC ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (s):
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para recolhimento das custas processuais.
Todavia, conforme evento decorrido nos autos, a despeito de devidamente ciente de sua obrigação, mormente porque não pode alegar desconhecimento da lei, o requerente, descumpriu a referida determinação judicial.
Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000654-67.2019.8.22.0015
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Reintegração de Posse
Requerente (s): TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA CPF nº 065.748.232-34, AV BOUCINHA DE MENEZES 135 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO OAB nº RJ203975
Requerido (s): ISABELA DA CRUZ GALLINA CPF nº 701.601.392-87, FAZENDA SÃO JOSÉ, LOTE 7, RAMAL DO GAÚCHO GLEBA 09, GLEBA SAMAUMA SETOR PALHETA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
CARLOS JOSE GALLINA CPF nº 348.795.792-20, FAZENDA SÃO JOSÉ, LOTE 7, RAMAL DO GAÚCHO GLEBA 09, SETOR PALHETA, GLEBA SAMAUMA SETOR PALHETA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Compulsando-se detidamente os autos verifica-se que no despacho anterior, constou a equivocadamente a designação de audiência para o dia 25 de março, às 08h30min. Assim, é de se corrigir o erro, onde se lê "25 de março, às 08h30min", leia-se "24 de junho de 2019, às 10h00min".
Permanecem, irretocáveis demais termos do despacho.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004319-62.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Requerente (s): JUCILEIDE CARMO DE SOUZA MONTEIRO CPF nº 349.168.062-04, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2780, CASA SANTA LLUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
Requerido (s): EUZO JUNIOR DA SILVA NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 1800, CASA SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
EDICARLOS DA SILVA NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 1800, CASA SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
EUDES DA SILVA NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 1800, CASA SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
EDNEI DA SILVA NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, RUA JARDINS 905, CONDOMÍNIO GARDÊNIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SÔNIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRIMEIRO DE MAIO 1800 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DOS RÉUS: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
DESPACHO
O requerente pleiteia pela citação dos requeridos EUZO JÚNIOR DA SILVA NASCIMENTO e EDNEI DA SILVA NASCIMENTO por edital.
Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexitosa as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe

de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008.
Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexitosa as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por mandado.
No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD.
Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora.
Cite-se os requeridos EUZO JÚNIOR DA SILVA NASCIMENTO e EDNEI DA SILVA NASCIMENTO, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
Caso esta não constitua defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.
Na hipótese de preferência pela conciliação, fica o réu advertido que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.
Apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002772-77.2015.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Pagamento, Alienação Fiduciária
Requerente(s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AV. CIDADE DE DEUS SN VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Requerido (s): T G MEDEIRO SOUZA - ME CNPJ nº 16.700.284/0001-69, AV. PRINCESA ISABEL 4.697 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
O Banco Bradesco S/A, já qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão com base no Decreto-Lei nº 911/69 alterado pela Lei nº 10.931/2004, em desfavor de T. G. Medeiro Souza - ME, igualmente qualificado, sustentando que concedeu financiamento ao requerido no importe de R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), restituído por 48 (qurenta e oito) prestações mensais no valor de R$1.443,77 (hum mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), com vencimento final em 05.03.2018, contrato esse garantido por alienação fiduciária Em garantia ao referido contrato, a requerida transferiu o seguinte veículo à autora: ESP/CTE/AB / CAB. DUP. - GM/S10 EXECUTIVE D 4X4 - ANO/MODELO 2010/2011 -RENAVAM 224032810 - COR VERDE CHASSI - 9BG138KJ0BC409468 - PLACA NDC-4616.
Todavia, alega que a requerida encontra-se em débito, incorrendo legalmente em mora. Arremata pugnando pela expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo e, ao final, pelo julgamento procedente do pedido, confirmando-se a liminar de forma definitiva e consolidando-se a posse plena e exclusiva do bem em suas mãos, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Com a inicial juntou documentos.
Em decisão de ID9915709 p. 7, a liminar foi deferida, tendo sido devidamente cumprida, conforme certidão de Busca e Apreensão e Depósito de ID9915709 p. 13.
Na mesma oportunidade o réu foi citado (ID9915709 p. 14) e não apresentou defesa.
O feito foi extinto em razão da inércia da parte autora, sentença essa que foi objeto de recurso.
O recurso foi provido e retornaram os autos para julgamento de mérito.
É o relatório. Decido.
Conforme se verifica dos autos, a parte requerida foi devidamente citada (ID9915709 p. 14), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal sem apresentar contestação, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, inciso II do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.
Deste modo, estando presente o caso retratado no dispositivo legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.
Os elementos probatórios que instruem os autos, dão como certa a pretensão da parte requerente.
Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, tanto a existência do contrato de financiamento quanto a mora da requerida estão evidenciados, motivo, pelo qual, a liminar foi deferida.
Consoante dispositivos do Dec. Lei nº 911/69, com as alterações da lei de nº 10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.
Feito isto, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
De acordo com certidão de ID9915709 p. 13, o veículo descrito na inicial foi removido e depositado ao representante legal do autor, como depositário fiel.
Destarte, tenho por procedente a pretensão pleiteada pelo autor.
Assim, estando presentes os requisitos previstos na legislação em vigor, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Banco Bradesco S/A em desfavor de T. G. Medeiro Souza - ME, CONSOLIDANDO a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial em favor do banco requerente, e condenando a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que,

diante a simplicidade da demanda, arbitro em arbitro em R$880,00, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, caso haja requerimento, fica desde já autorizado o cartório a intimar a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso.
Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001378-08.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino
Requerente (s): ANGELICA DE SOUZA RODRIGUES CPF nº 036.400.932-24, AV. MARECHAL DEODORO 2301 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FERNANDA PEDROSA VARGAS OAB nº RO8924
Requerido (s): ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE CPF nº 348.770.372-68, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº 18.776.873/0002-37, BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº 18.776.873/0001-56, AV. BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.
Apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000890-19.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente (s): FRANCISCO ELDERSON DA COSTA CAMINHA CPF nº 963.599.942-91, SETINHA DO RIBEIRÃO KM. 70 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
FRANCISCO FERREIRA CAMINHA CPF nº 115.121.212-15, 7ª LINHA DO RIBEIRÃO km. 28 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SUELEN NARA LIMA DA SILVA OAB nº RO8667
ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES S/N, SAIDA PARA GUAJARÁMIRIM NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Proceda-se a escrivania o necessário à inclusão da empresa ENERGISA S/A no cadastro do sistema no polo passivo da ação.
Considerando a manifestação expressa pela parte autora de que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
Na hipótese de preferência pela conciliação, fica o réu advertido que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.
Apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001252-89.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Concurso de Credores
Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0027-83, AVENIDA BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM OAB nº GO15245
KEYLA MARCIA GOMES ROSAL OAB nº TO2412
ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596
Requerido (s): LIVRARIA E PAPELARIA ESCOLAR IMP E EXP LTDA - ME CNPJ nº 17.378.231/0001-36, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 314 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DILSY VACA CHANE CPF nº 510.027.362-34, AVENIDA PRINCESA ISABEL 3875 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MAICA ANEZ SAMESHIMA CPF nº 586.155.552-49, AVENIDA CÂNDIDO RONDON 1072 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de expedição de alvará, manifeste-se o exequente, COM URGÊNCIA, no prazo de 05 (cinco) dias sobre as petições de ID24629676 (pedido de destacamento de honorários de sucumbência ao patrono anterior) e ID22482985 (pleito de determinação de retirada do requerido dos órgãos de proteção ao crédito).
Não havendo manifestação, venham conclusos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001362-20.2019.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): VERANICE HARTMANN SALDANHA CPF nº 852.963.682-15, RUA ENRICO CARUSO 7117, - DE 6977/6978 AO FIM APONIÃ - 76824-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
HELENICE HARTMANN SALDANHA CPF nº 008.424.642-12, RUA ENRICO CARUSO 7117, - DE 6977/6978 AO FIM APONIÃ - 76824-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JOHELYTON HARTMANN SALDANHA CPF nº 924.913.912-87, RUA ENRICO CARUSO 7117, - DE 6977/6978 AO FIM APONIÃ - 76824-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VERONI TEREZINHA HARMANN CPF nº 183.362.212-04, RUA 08 DE DEZEMBRO 3963 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060
Requerido (s): ARNALDO ALVES SALDANHA CPF nº 065.764.602-44, RUA 08 DE DEZEMBRO 3963 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
1. O valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Assim, havendo diferença, o valor recolhido inicialmente deverá ser complementado no final do inventário.
2. Nomeio inventariante HELENICE HARTMANN SALDANHA, que prestará compromisso em cinco dias (art. 617, parágrafo único, NCPC).
3. Após o compromisso, em vinte dias, venham as primeiras declarações.
4. Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 620 do CPC.
5. Certifique a escrivania se todos os herdeiros estão representados nos autos e citem-se, caso não sejam representados pelo advogado do inventariante.
6. Ao Ministério Público, se houver interesse de menor, e à Fazenda Pública.
7. Com a manifestação dos herdeiros, Ministério Público e Fazenda e não havendo herdeiros preteridos, outras impugnações ou necessidade avaliação de bens, venham aos autos as últimas declarações.
8. Vindo as últimas declarações, em dez dias falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores e a Fazenda Pública.
9. Após ao cálculo do imposto.
10. Feito o cálculo, manifeste-se o inventariante e os demais herdeiros interessados em cinco dias.
11. Após, ao Parecer do Ministério Público em havendo interesse de menores e a manifestação da Fazenda Pública.
12. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para julgamento do cálculo e intimação para recolhimento do imposto e custas judiciais.
13. Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000572-36.2019.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Requerente (s): GILBERTO CARDOSO BARROS CPF nº 149.353.922-15, AVENIDA CORAÇÃO DE RONDONIA 2072 COLINA PARK II - 76906-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR OAB nº RO6076
Requerido (s): BEN HUR MARIANO CARDOSO CPF nº 006.360.302-02, AVENIDA ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 3403 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por Gilberto Cardoso Barros em face de Ben Hur Mariano Cardoso.
Aduziu o autor que é genitor do requerido e, nos autos do processo n. 271/95 que tramitou perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim, foi estipulada a obrigação alimentar no percentual de 3 (três) salários mínimos, divididos entre o réu e seu irmão Gilberto Roque Mariano Cardoso. Relatou que o requerido, além de ser maior de idade, já finalizou a sua graduação em medicina. Desse modo, postulou pela concessão de tutela antecipada, a fim de ser exonerado da obrigação alimentar. Por fim, pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos.
Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID25004361).
Embora devidamente citado (ID2569348), o réu não apresentou contestação.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.
DO MÉRITO
Trata-se de ação na qual objetiva o autor a exoneração dos alimentos prestados ao filho, no valor de um salário mínimo e meio.
O requerido, embora devidamente citado, não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto a sua revelia.
Insiste o requerente que o réu já atingiu a maioridade e finalizou a sua graduação em medicina, não necessitando dos alimentos.
Como é sabido, os alimentos decorrentes do dever de sustento, que são inerentes ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade civil.
É certo que o alcance da maioridade não é causa automática para o redimensionamento ou supressão do encargo alimentar, havendo situações em que se mostra plenamente justificada a continuidade da prestação em favor do alimentando.
No caso, observa-se que o alimentado é maior (ID24878605), contando atualmente com 30 anos, não havendo nenhum indicativo de que ainda necessite da ajuda paterna para prover o seu próprio sustento.
Ainda, conforme diploma anexado aos autos (ID24878606), o requerido é formado em medicina.
Cumpre registrar que para permanência o encargo alimentar do genitor em relação ao filho maior é imprescindível a prova cabal da necessidade, sendo ônus do alimentado produzir tal prova. Embora essa prova não tenha sido produzida, até mesmo pelo fato de ser revel o réu, presume-se que as pessoas maiores e capazes tenham condições de reger sua própria vida e prover o seu próprio sustento.
Assim sendo, não tendo o requerido demonstrado a necessidade de permanecer recebendo a verba alimentar, não há razões para que os alimentos perpetuem indefinidamente sob pena de estimular ao ócio, impondo-se a procedência do pedido exoneratório.
Nesse sentido é a jurisprudência:
EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA. CABIMENTO. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. 1. Cuidando-se do pedido de exoneração de alimentos formulado pelo genitor contra o filho que é maior, saudável e plenamente capaz para o labor, que foi citado e não contestou, nada justificando a manutenção dos alimentos. 2. A obrigação alimentar decorrente do poder familiar se extingue quando o alimentado atinge a maioridade civil, somente se justificando a manutenção da verba alimentar para o filho maior quando presente a condição de necessidade, e, nesse caso, é ônus do alimentado comprovar que é necessitado, isto é, que não tem condições de prover o próprio sustento. 3. Inexistindo nos autos prova da necessidade do alimentando, que é revel, cabível a exoneração do encargo, mormente quando houve redução da capacidade econômica do alimentante. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70072387293, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/03/2017).
DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida (ID25004361), e exonero o requerente Gilberto Cardoso Barros do dever de prestar alimentos ao filho, ora requerido, Ben Hur Mariano Cardoso.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.
Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se, inclusive o requerido para pagamento das custas, o pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Havendo requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em seguida, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001594-66.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 645.804.582-49, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação (ID26298370), pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002619-17.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): DAIHANE PAIVA DA SILVA CPF nº 645.126.492-04, AVENIDA ALUZIIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente o seu local de lotação, bem como onde estava desempenhando as suas funções no período em que pleiteia o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Na oportunidade, deverá esclarecer/provar a razão das descontinuidades de pagamentos (licenças, afastamentos) realizados no ano de 2016.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)
Processo nº 7000654-67.2019.8.22.0015
REQUERENTE: TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA
REQUERIDO: CARLOS JOSE GALLINA, ISABELA DA CRUZ GALLINA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho, conforme segue [transcrito abaixo / em lauda anexa].
DESPACHO
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar proposta por TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA, representada por seu procurador Romildo Mingardo Júnior, ambos qualificados na inicial, em face de CARLOS JOSÉ GALLINA e IZABEL DA CRUZ GALLINA, igualmente qualificados.
Narra a exordial que a requerente é inventariante dos bens deixados pelo de cujus Romildo Geraldo Mingardo sendo que o imóvel em questão é objeto do referido inventário. Afirma, contudo que somente é detentora de 50% do imóvel, ou seja, 36,9622 hectares, já que os outros 50% foram arrematados pelo Banco do Brasil S/A.
Segue narrando que o procurador da requerente que tomou conhecimento em 15.08.2017 de que o referido imóvel estava sendo invadido pelo requerido, que inseriu nova cerca na propriedade que adentrava os lotes de propriedade da requerente. Diante disto, lavrou boletim de ocorrência.
Por fim, requereu a concessão liminar de reintegração de posse.
É o breve relatório.
Passo a decidir o pedido liminar.
Analisando os fatos, fundamentos e a prova documental trazida com a exordial, tenho como ausentes os requisitos embasadores à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 561, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
O requisito do inciso II do art. 561, qual seja, o esbulho, se mostra caracterizado pelo Boletim de Ocorrência, constante no ID25085529, contudo ele ocorreu há mais de ano e dia, ou seja, em 15/08/2017.
Considerando que a data do esbulho ocorreu há mais de ano e dia, não é possível a concessão de reintegração de posse, da forma como pretende parte autora.
Desta forma, INDEFIRO a liminar de reintegração de posse.
Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, quando não for concedida a reintegração de posse liminarmente, o feito seguirá pelo procedimento comum.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao dispositivo do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2019, às 10h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV).
Assim, certifique a escrivania, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.
Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 9 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Guajará-Mirim, 16 de maio de 2019
Nome: TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA
Endereço: AV BOUCINHA DE MENEZES, 135, CRISTO REY, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CARLOS JOSE GALLINA
Endereço: Fazenda São José, Lote 7, Ramal do Gaúcho, GLEBA 09, SETOR PALHETA, GLEBA SAMAUMA, SETOR PALHETA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ISABELA DA CRUZ GALLINA
Endereço: Fazenda São José, Lote 7, Ramal do Gaúcho, GLEBA 09, GLEBA SAMAUMA, SETOR PALHETA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001596-36.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): HUMBERTO MENDONCA CPF nº 139.212.232-53, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente o seu local de lotação, bem como onde estava desempenhando as suas funções no período em que pleiteia o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Na oportunidade, deverá esclarecer/provar a razão das descontinuidades de pagamentos (licenças, afastamentos) realizados nos anos de 2013, 2014, 2015, 2017.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001600-73.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): ILDILENE MONTENEGRO NOGUEIRA CPF nº 872.154.462-04, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003818-74.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): ZELIA MARIA DA SILVA REIS CPF nº 204.199.882-20, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente o seu local de lotação, bem como onde estava desempenhando as suas funções no período em que pleiteia o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Na oportunidade, deverá esclarecer/provar a razão das descontinuidades de pagamentos (licenças, afastamentos) realizados nos anos de 2014 e 2015.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002622-69.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente (s): ALZENA FERNANDES PONCIANO CPF nº 138.920.612-20, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente o seu local de lotação, bem como onde estava desempenhando as suas funções no período em que pleiteia o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Na oportunidade, deverá esclarecer/provar a razão das descontinuidades de pagamentos (licenças, afastamentos) realizados nos anos de 2013, 2014, 2015, 2017.
Após, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-me o Município para apresentar impugnação no prazo legal.
Em seguida, cumpra-se nos demais termos do despacho inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 0000514-94.2015.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: AURISON DA SILVA FLORENTINO
Endereço: Av. XV de Novembro, 2000, não consta, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Requerido(a) Nome: JAILTON FLAUSINO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Lucas de Araújo, 1.119, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de suspensão deferido no processo, razão pela qual abro vistas ao requerente/exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 16 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Vara: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002174-96.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente Nome: CLEUNILCE SERRATE
Endereço: avenida guaporé, 1297, planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: ELAINE MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida 1º de maio, 2077, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: REGILEIDE PINTO DE MESQUITA
Endereço: Avenida 1º de maio, 1473, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Nome: SORAYA CAVALCANTE SAMPAIO
Endereço: Avenida Toufic Melhem Bouchabick, 1211, Santo Antonio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, ficam as PARTES REQUERENTES intimadas a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da sentença prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Prazo: 15 (quinze) dias
Guajará-Mirim, 16 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo : 7001445-41.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ERONDINA FERREIRA DE ALMEIDA
Endereço: Travessa A, casa 16, NOVO HORIZONTE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO - RO6103
Requerido(a) Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, s/n, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
C E R T I D Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, em razão da impugnação apresentada pela parte executada, que passo a intimar o exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.
Guajará-Mirim, 16 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002074-78.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Erro Médico
Requerente (s): SERGIO WILLIAN PACHECO CPF nº 602.113.932-15, RUA VENEZUELA 1821, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860
REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO OAB nº RO7636
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Considerando a manifestação do expert, nomeio-lhe perito do juízo (ID27214423).
Tendo em vista a proximidade da data sugerida por ele (04.06.2019) e a necessidade de determinação do recolhimento do importe da perícia pelo Município requerido, determino seja estabelecido contato com ele, com urgência, para que sugira nova data com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para sua realização.
Sem prejuízo, intime-se o Município para efetuar o pagamento dos honorários, cumprindo-se nos demais termos do despacho de ID22254395.
Comunique-se ao interessado.
Por fim, indefiro o pedido de comunicação ao interessado sobre a renúncia de mandato, pleiteada no ID23719093, posto que cabe aos advogados a comprovação da referida comunicação aos seus clientes. Alerte-se que, caso não possua outro advogado cadastrado nos presentes autos, permanecerá representando o interessado.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001125-83.2019.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): E. M. P. CPF nº 060.623.772-00, AV. ROCHA LEAL 1370 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
Requerido (s): J. P. F. CPF nº 040.551.792-00, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Faculto o diferimento das custas na forma do art. 6°, § 5°, alínea "e", da Lei n. 301/90.
Alerto à parte autora que o valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados, de modo que havendo diferença o valor da causa deverá ser corrigido no final do inventário.
Nomeio inventariante a requerente Eunice Marques Pereira, que prestará compromisso em cinco dias (art. 617, parágrafo único, CPC).
Após o compromisso, em vinte dias, venham as primeiras declarações.
Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 620 do CPC.
Certifique a escrivania se todos os herdeiros estão representados nos autos e citem-se, caso não sejam representados pelo advogado do inventariante.
Ao Ministério Público, se houver interesse de menor, e à Fazenda Pública.
Com a manifestação dos herdeiros, Ministério Público e Fazenda e não havendo herdeiros preteridos, outras impugnações ou necessidade avaliação de bens, venham aos autos as últimas declarações.
Vindo as últimas declarações, em dez dias falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores e a Fazenda Pública.
Após ao cálculo do imposto.
Feito o cálculo, manifeste-se o inventariante e os demais herdeiros interessados em cinco dias.
Após, ao Parecer do Ministério Público em havendo interesse de menores e a manifestação da Fazenda Pública.
Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para julgamento do cálculo e intimação para recolhimento do imposto e custas judiciais.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 7001999-73.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO
Endereço: AV PIMENTA BUENO, 1005, SAO JOSE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795
Requerido(a) Nome: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO
Endereço: AV. MENDONÇA LIMA, 919, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da parte executada sem que houvesse pagamento do débito ou apresentação de impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.
Diante do exposto, passo a intimar o exequente para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 16 de maio de 2019.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003250-29.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente (s): ALEX GOMES BRANDAO CPF nº 627.754.212-53, DOM PEDRO I 1828 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139
Requerido (s): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AV. 15 DE NOVEMBRO 1601, CAERD, AO LADO DO ANTIGO HOTEL LIMA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268
DESPACHO
Cumpra-se nos termos da decisão de ID25844460.
Em seguida, considerando a informação da parte autora acerca do importe remanescente, venham conclusos para determinação de novo bloqueio dos ativos financeiros da parte executada.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000210-34.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abandono Intelectual
Requerente (s): JORDAN FLORES NUNES CPF nº 021.741.342-09, AV. DR. LEWERGER 938 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): HELIO FERNANDES MORENO OAB nº RO227B
Requerido (s): VANESSA FIGUEIREDO DE ARRUDA CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRINCESA ISABEL 4567 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Nos termos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as tutelas provisórias.
Assim, não sendo o recurso cabível contra a decisão de ID25862287, deixo de determinar seu prosseguimento.
Cumpra-se nos termos da referida decisão, se não transcorrido o prazo.
Se o caso, certifique-se a inércia e venham conclusos para extinção do feito sem análise do mérito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002711-63.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento, Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Requerente (s): MANOEL PEREIRA PIMENTEL CPF nº 333.925.369-20, LINHA 25 km. 30 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
Requerido (s): BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE 3502 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, proposta por MANOEL PEREIRA PIMENTEL em desfavor de BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Em petição de ID27112058 p. 1 a parte autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Cível, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
P. R. I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001431-52.2019.8.22.0015
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Requerente (s): ALBERTO TEIXEIRA DA SILVA CPF nº 113.433.972-00, ASSOCIAÇÃO DA COMARA s/n ESTRADA DO PALHETA - ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO OAB nº RO1170
Requerido (s): WANILCE SILVA OLIVEIRA CPF nº 692.847.682-68, JOSÉ CARDOSO ALVES 3288 FATIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
CLORISVALDO ONOFRE CARVALHO CPF nº 794.963.002-78, 07 2781 STA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
AILTON SILVA RODRIGUES CPF nº 953.167.602-04, AV. MÁRIO PEIXE 3128 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795
DESPACHO
Em atendimento à carta precatória oriunda da Comarca de Porto Velho/RO, designo audiência para inquirição das testemunhas Maria Regina Gomes Dias, Evangelista Monteiro da Silva e Jairo Correia Mendes, todas arroladas pelo requerido, para o dia 13 de junho de 2019, às 8h30min.
Intimem-se, servindo cópia da carta como mandado, expedindo-se o necessário.
Comunique-se ao juízo deprecante.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7005204-13.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada
Requerente (s): FRANCINETE JUSTINO DA SILVA CPF nº 162.721.532-87, AVENIDA MARECHAL DEODORO, SN SN JARDIM ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Determino seja contatada a CPTEC para médicos com especialidade em CARDIOLOGIA.
Sem prejuízo, considerando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, noticie a interessada, com urgência, se a tutela foi efetivamente cumprida.
Após, venham conclusos para eventual nomeação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7005134-93.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita
Requerente (s): SANDRA LEMOS ALVES CPF nº 801.031.382-34, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 5130 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Efetue-se consulta junto à CPTEC para a especialidade de Ortopedia/Traumatologia, nos termos do despacho anterior.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003700-69.2016.8.22.0015
Classe: Arrolamento Sumário
Assunto: Bem de Família
Requerente (s): HUGO MANSILLA MANSILLA CPF nº DESCONHECIDO, RUA 25 DE MAIO 567 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ELDA SANCHEZ RODAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA 25 DE MAIO 567 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ASTROGILDO AMARAL CPF nº 257.638.657-15, RUA ANDRADE PINTO 44, RUA MATOSO MAIA FÁTIMA - 24070-000 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO
LAURA MANSILLA AMARAL CPF nº 059.420.227-20, RUA ANDRADE PINTO 44, RUA MATOSO MAIA FÁTIMA - 24070-000 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO
Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA OAB nº RO570A
Requerido (s):
Advogado (s):
DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens deixados por ANA MARIA MANCILHA LEIGUES, proposto pelos irmãos dela, HUGO MANSILLA MANSILLA e LAURA MANSILLA AMARAL.

O feito merece regularização. Explico.
Aparentemente trata-se de inventário de único bem, cumulado com doação a HUGO LUIZ CALDERA MANSILLA, filho de HUGO MANSILLA MANSILLA, herdeiro, contudo, não há nos autos informação da existência de outros herdeiros do Sr. Hugo Mansilla Mansilla, o que poderia impactar eventual direito de terceiros e/ou causar tumulto deste processo com discussões não pertinentes à presente demanda.
Observa-se que o valor dado à causa não reflete o valor informado do bem, motivo pelo qual deverá ele regularizado para pagamento das custas iniciais pertinentes.
Instado, o requerente não apresentou DIEF do importe recolhido a título de imposto de transmissão, limitando-se a apresentar o comprovante de pagamento do ITCMD.
Ademais, CONSIDERANDO que há pedido de doação, gerar-se-ia a necessidade de pagamento de um ITCMD causa mortis e outro ITCMD pela doação, o que não ficou comprovado nos autos.
Assim, determino a intimação do inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de arquivamento, manifestar-se acerca do presente despacho para:
1) informar e comprovar a existência de outros filhos de Laura ou Hugo, herdeiros, qualificando-os, se o caso e informando se estão de acordo com a presente doação;
2) Informar se o donatário está ciente e concorde com a pretensa doação;
3) apresentar a DIEF com relação ao importe recolhido;
4) informar se realmente pretende a doação, ficando o alerta de que a doação gera necessidade de pagamento de outro imposto de transmissão, consoante mencionado na presente decisão;
5) Corrigir o valor dado à causa para constar o valor do imóvel para fins de recolhimento das custas, oportunidade em que deverá, ainda, realizar o recolhimento do remanescente, comprovando nos autos.
Após, com a regularização do inventariante de todos os pontos apresentados, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual para manifestar-se sobre os impostos recolhidos.
Em seguida, voltem conclusos para deliberação.
Em caso de inércia, aguarde-se provocação em arquivo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0017609-65.2000.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): I. S. K. DO NASCIMENTO CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
JOSÉ ANTUNES RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA APULCRO BRASIL 77 VILA PLANALTO - 79009-080 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONILDO JOSE DA CUNHA OAB nº MS7809, CILMA DA CUNHA PANIAGO OAB nº MS7810
SENTENÇA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente. O exequente postulou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.
A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição ". 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A

prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão "depois de ouvida a Fazenda Pública", não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida." (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed.,1999, p.372):

"A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito".

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do PODER JUDICIÁRIO é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 174 do Código Tributnal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do Estatuto Processual Civil (prescrição intercorrente).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 – Regimento de Custas.

Havendo constrição, libere-se.

Desnecessária a remessa do feito ao TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a quinhentos salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 8 de maio de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001451-43.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 15/05/2019
Requerente: AUTOR: MARIA DO CARMO NUNES TOLEDO, AV 10 DE ABRIL 2030 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462
Requerido: RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que a parte autora pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atentando-se ao artigo 292, incisos V e VI, indicando expressamente o valor que entende ser devido a título de danos morais e, posteriormente, adequar o valor atribuído à causa, somando-se à ele o montante que deseja ser declarado inexistente, sob pena de indeferimento.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO quinta-feira, 16 de maio de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002274-85.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Seguro
Distribuição: 17/07/2017
Requerente: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
Requerido: EXECUTADO: ANTONIO SERGIO PEREIRA - ME
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO PEREIRA - ME, AVENIDA JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7075 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará Mirim RO quinta-feira, 16 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0049421-13.2009.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Pagamento
Distribuição: 12/04/2019
Requerente: AUTOR: N. E. _ BOUCHABKI MATERIAL DE CONSTRUÇAOIMPORTACAO E COMÉRCIO LTDA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA OAB nº RO570A
Requerido: RÉUS: TRANSTERRATRANSPORTERODOVIÁRIODE CARGAS LTDA, ROSEMARY RODRIGUES NERY, PAULO ZEED SOBRINHO
RÉUS: TRANSTERRATRANSPORTERODOVIÁRIODE CARGAS LTDA, RUA JATUARANA 100, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMARY RODRIGUES NERY, RUA JATUARANA 690, INEXISTENTE LAGOA - 78910-250 - NÃO INFORMADO - ACRE, PAULO ZEED SOBRINHO, AV: CAMPOS SALES 520, CERÂMICA ZEED SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Guajará Mirim RO quinta-feira, 16 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - F:(69) 35412389
Processo nº 7000938-80.2016.8.22.0015
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
EXECUTADO: MACAUA - COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que conforme o art. 17 da Lei de Custas nº 3.986, fica a parte autora intimada a comprovar o pagamento da diligência no valor de R$ 15,29 (para cada diligência), no prazo de 5 (cinco) dias. O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 16 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0004364-59.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Pagamento
Distribuição: 13/06/2018
Requerente: EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DE MACEDO REBOUCAS
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO OAB nº RO1359
Requerido: EXECUTADO: SANDRO AGUINALDO DORADO REBOUCAS
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485, AGNA RICCI DE JESUS OAB nº RO6349

DECISÃO
Requisite-se do órgão empregador do executado indicado sob id num. 23879124, pág. 01/02, esclarecimentos sobre o desconto dos três salários mínimos que deveriam ser efetuados diretamente do contracheque do executado Sandro Aguinaldo Dorado Rebouças em favor da exequente Ana Beatriz de Macedo Rebouças referente ao mês de maio/2019 em diante ao qual faz jus a alimentante, no prazo de 5 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
SIRVA COMO OFÍCIO.
Guajará Mirim RO quinta-feira, 16 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001769-94.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos
Distribuição: 05/06/2017
Requerente: EXEQUENTE: S. G. S. A., AV. DOS PIONEIROS 1961 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA - Tel: (69) 9 8413-4100
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: E. C. F., RUA BORGES DE MEDEIROS 9799 MARIANA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462
DESPACHO
Tendo em vista a inércia do causídico em manifestar-se pelo prosseguimento do feito, antes de extinguir a ação por abandono da parte e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, intime-se pessoalmente a parte autora, através de sua genitora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono.
Decorrido o prazo acima, certifique-se e façam conclusos os autos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO quinta-feira, 16 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001399-47.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Monitória / Correção Monetária, Duplicata
Distribuição: 09/05/2019
Requerente: AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027
Requerido: RÉU: DELMAR G. COSTA - ME
RÉU: DELMAR G. COSTA - ME, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 615 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (novo Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R$ 20.679,41 (vinte mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 do novo CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova decisão, pelo rito processual do cumprimento de sentença (art. 523 e seguintes do novo CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do novo CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º do novo CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º do novo CPC.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Guajará Mirim RO quinta-feira, 16 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - F:(69) 35412389
Processo nº 7000969-95.2019.8.22.0015
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
RÉU: ABRAHAO MARTINS ALMEIDA
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que conforme o art. 17 da Lei de Custas nº 3.986, fica a parte autora intimada a comprovar o pagamento da diligência no valor de R$ 15,29 (para cada diligência), no prazo de 5 (cinco) dias. O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 17 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0004365-44.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Pagamento
Distribuição: 26/04/2018
Requerente: EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DE MACEDO REBOUCAS, AV; CÂNDIDO RONDON 1238, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B, NAYARA OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6649, LEANE ABIORANA DE MACEDO OAB nº RO1359
Requerido: EXECUTADO: SANDRO AGUINALDO DORADO REBOUCAS, PRAÇA CAPITÃO PEDRO SILVA, AO LADO DA IGREJA, CENTRO DE SAÚDE JÚLIO TELES DE SOUZA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: AGNA RICCI DE JESUS OAB nº RO6349, MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485
DESPACHO
Requisite-se do órgão empregador do executado indicado sob o Id Num. 22966083, esclarecimentos sobre o desconto do valor de R$ 1.380,14, que deveriam ser efetuados diretamente do contracheque do executado Sandro Aguinaldo Dorado Rebouças em favor da exequente Ana Beatriz de Macedo Rebouças referente ao mês de maio/2019 em diante ao qual faz jus a alimentante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

SIRVA COMO OFÍCIO
Guajará Mirim RO sexta-feira, 17 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0003209-89.2013.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Pagamento
Distribuição: 15/04/2019
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Requerido: EXECUTADOS: VANTUIR FELICIANO DA SILVA, RAMAL BOM SOSSEGO, KM 30 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSE FELICIANO DA SILVA, AV. PRINCESA ISABEL 3566 10 DE ABRIL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
DESPACHO
Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.
O bloqueio de valores junto ao Bacenjud restou infrutífero, consoante espelho anexo.
Atento, ainda, aos demais pedidos, efetuei a pesquisa junto ao sistema INFOJUD.
A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).
No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.
Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).
A busca, entretanto, também restou infrutífera.
Como se vê dos autos, todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor já foram efetuadas, sem êxito.
Assim, dê-se vistas à exequente para que dê andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º do CPC.
Sem prejuízo, determino à escrivania a exclusão do despacho anexado sob o Id Num. 26437332, conforme já determinado anteriormente.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO sexta-feira, 17 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7010928-69.2018.8.22.0001
Classe/Assunto: Monitória / Cheque
Distribuição: 29/04/2019
Requerente: AUTORES: MILTON HISSACHI MITSUTAKE, RUA JACY PARANÁ 2818 ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Z N S MITSUTAKE - EPP, AV. DR. LEWERGER 1128 SAO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
Requerido: RÉU: AUTO POSTO FLEX LTDA - EPP, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 2719 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: ARAGONEIS SOARES LIMA OAB nº RO8626
DESPACHO
Ao cartório pra certificar se houve a correta intimação da parte requerida sobre o despacho anterior.
Guajará Mirim RO sexta-feira, 17 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000396-57.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Distribuição: 08/02/2019
Requerente: AUTOR: MARIA DA PENHA SIQUEIRA, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 04 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Devidamente intimada, a perita nomeada nos autos recusou a sua nomeação.
Visando o prosseguimento do feito, revogo a nomeação anterior e em observância à ordem da lista dos peritos habilitados junto ao TJ/RO nomeio para o encargo FERNANDO ANTONIO PEREIRA, especialista em Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional como perito médico para realização da perícia que deverá ser intimada, por meio de seu endereço eletrônico: drfernando.a@hotmail.com, a dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, nas condições abaixo estabelecidas.
Impende ressaltar que de acordo com a tabela da Resolução nº. 232, editada pelo Conselho Nacional de Justiça em de 13 de Julho de 2016, em caso de gratuidade, os honorários periciais para elaboração de laudos na especialidade médica deverão ser fixados em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) a serem pagos ao final da demanda pelo INSS(Resolução 558, art. 3º, §1º do CJF).
Em caso de concordância deverá o perito informar a data do agendamento da perícia, com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias para realização dos trâmites legais e intimação da parte autora para comparecimento no ato.
Outrossim, intime-se a parte autora e a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, em observância ao princípio do contraditório.
Sendo aceito o encargo pelo perito indicado, havendo informação da data e do horário da perícia, intime-se a parte autora a comparecer no endereço do perito, a fim de realizar a perícia.
Anoto que, para a realização da perícia, deverá escrivania encaminhar ao senhor perito o anexo dos quesitos unificados, conforme a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, cujo laudo pericial deverá ser encaminhado a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias após o atendimento da pericianda.
Com a resposta da perícia, cite-se o requerido para querendo, apresentar contestação ao pedido, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, bem como manifestar-se acerca do laudo pericial existente nos autos e, ainda, juntar cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, tudo dentro do prazo da defesa.

O PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA. SEGUEM ANEXADOS OS QUESITOS UNIFICADOS.
ANEXO - QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a respota, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)
Guajará Mirim RO sexta-feira, 17 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000435-54.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Honorários Advocatícios
Distribuição: 13/02/2019
Requerente: EXEQUENTE: ANAUDINA FERREIRA DA SILVA, AV. DOM PEDRO I 2941 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
Requerido: SABEMI SEGURADORA S/A
Endereço: Avenida Sete de Setembro, nº 515 - Bairro Centro Histórico, CEP: 90.010- 190 - Porto Alegre/RS
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.
Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo,

de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO sexta-feira, 17 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002694-90.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação
Distribuição: 23/08/2017
Requerente: AUTORES: G. D. S. D., J. D. S. D.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: RÉU: N. O. D.
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: MORGANA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO9202
SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos avoengos ajuizada por J. D. S. D e G. D. S. D, representadas por sua genitora em face de N. O . D.
Relatam que são netas da requerida e que desde a separação de seu genitores, permaneceram sob os cuidados de sua mãe.
Dizem que seu genitor não vem contribuindo com suas despesas que ficam integralmente a cargo exclusivo da genitora, mesmo diante do ajuizamento de diversas execuções em que se pretende o pagamento da pensão em desfavor do genitor.
Argumentam que uma das menores é portadora de encefalopatia crônica não evolutiva e necessita de acompanhamento neurológico, bem como de constantes sessões de fisioterapia, cujos gastos são suportados somente por sua genitora.
Narram que a requerida aufere benefício assistencial e aufere renda mensal de um salário mínimo, razão pela qual pugnam pela fixação de alimentos avoengos em seu favor.
O pedido de alimentos provisórios foi indeferido, conforme decisão sob id num. 12608650, pág. 01/02.
A tentativa de conciliação restou negativa, em virtude da não citação da requerida.
Negado pedido de citação por edital, procedeu-se às buscas de novos endereços da requerida junto aos sistemas infojud e bacenjud (id num. 16554013, pág. 01/02) que embora tenham retornado respostas positivas, as diligências realizadas foram negativas.
Foi determinada a citação por edital (id num. 19467402) com a nomeação de advogado dativo em seu favor que manifestou-se por negativa geral, sob id num. 21952019, pág. 01/03.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a expedição de ofício ao INSS para melhores informações sobre o benefício assistencial percebido pela requerida.
Requisitadas informações junto ao INSS, sobreveio ofício sob id num. 23140530, pág. 01/06 informando o valor do benefício percebida pela requerida.
Em nova manifestação, o Ministério Público solicitou nova tentativa de intimação/citação da requerida no endereço cadastrado junto ao INSS (id num. 23218435, pág. 01/02), pedido este acolhido por este juízo.
A citação/intimação foi positiva, consoante AR sob id num. 23938753, entretanto, nada se manifestou em sua defesa.
Devolvido os autos para parecer, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido inicial (id num. 25904087, pág. 01/04.
No curso do processo, sobreveio manifestação da requerida sob id num. 26112526, pág. 01/02, na qual informa ser portadora de doença denominada cirrose hepática, diabetes, hipertensão arterial, labirintite e que atualmente encontra-se acamada, conforme laudos médicos e fotografias anexas aos autos.
Diante da juntada de novos documentos, a fim de evitar alegações de nulidade, abriu-se novo prazo de manifestação em favor da parte autora, nos termos do artigo 437, §1º do CPC. Além disso, foi reaberta vista ao Ministério Público para manifestação.
Em seu novo parecer, o Ministério Público pugnou pela desconsideração do parecer anteriormente emitido e opinou pela improcedência do pedido.
Instada a se manifestar sobre os novos documentos acostados aos autos, a parte autora pleiteou pela desistência da ação, conforme petição de id num. 27183358.
É o relatório. Decido.
Como se sabe, o CPC anota, no art. 371, que, ao conduzir a instrução processual, "o juiz apreciará a prova constante nos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."
A respeito do tema, José Roberto Neves Amorim e Sandro Gilbert Amorim lecionam que "a prova tem como finalidade formar no juiz, seu destinatário, o convencimento quanto aos fatos e fundamentos da causa, trazidos pelas partes, proporcionando um julgamento justo e dentro dos parâmetros legais" (Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2009. p. 263). Ademais, o juiz alicerça sua decisão de acordo com o sistema probatório do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.
No caso dos autos, o feito encontra-se pronto para ser julgado, independentemente de novas provas, além daquelas que já encontram-se encartadas nos autos.
Ressalto, inicialmente que muito embora a parte autora tenha pleiteado pela desistência da ação, tenho seja mais acertada a resolução do mérito, já que mais favorável à parte requerida, nos termos do artigo 488 do CPC, in verbis: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485."
Passo, assim, à análise do mérito.
Trata-se de ação de alimentos avoengos, por meio da qual as requerentes pretendem a condenação da requerida, sua avó paterna, a pagar alimentos em seu favor.
Nos termos do enunciado da Súmula 596 do STJ: "A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais."
Além de complementar e subsidiária, sabe-se que, para fixação de alimentos, sejam avoengos ou não, é indispensável a aferição das necessidades do menor alimentado e da capacidade financeira do alimentante, a teor do art. 1.694, § 1º, do CC, in verbis:
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
A necessidade das alimentadas, ora requerentes, são presumidas, em virtude da menoridade, já que contam hoje com 14 e 13 anos, respectivamente, consoante documentos de identidades acostados sob id num. 12599979, pág. 05 e id num. 12600324, pág. 02.
Em contrapartida, depreende-se do conteúdo probatório carreado que a avó paterna, ora requerida, não apresenta qualquer condição financeira de auxiliar as netas.

Embora revel, a prova documental produzida sob id num. 26112525, id num. 26112528, pág. 01/03, id num. 26112523, pág. 01/02 comprova que a requerida encontra-se acamada atualmente, em virtude de doença denominada de cirrose hepática, diabetes, hipertensão arterial sistêmica e labirintite (CID 10: 110, E110, K74.6, 483.0) e o pouco que recebe de aposentadoria no valor de um salário mínimo junto ao INSS sequer é suficiente para cobrir suas próprias despesas.
Diante do contexto fático probatório descrito, contra o qual a autora não produziu qualquer prova em sentido contrário, não é razoável impor à avó paterna a obrigação de auxiliar o sustento das netas, visto que tal imposição implicaria prejuízos à sua própria subsistência.
Nesse mesmo sentido:
DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - PEDIDO FORMULADO CONTRA AVÓ PATERNA - ILEGIMITIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇAO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ALIMENTADA - 1) LEGIMITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ACOLHIMENTO - PAI AUSENTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR DOS AVÓS - 2) MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC - ALIMENTOS - INACOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA - AVÓ COM PROBLEMAS DE SAÚDE E SEM FONTE DE RENDA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Comprovada a ausência do genitor, que se furta reiteradamente ao pagamento da obrigação alimentar, é possível impor-se aos avós, cuja obrigação é subsidiária e complementar, o dever de auxiliar o sustento da neta. 2. Demonstrada a impossibilidade financeira da avó, acometida por problemas de saúde e desprovida de qualquer fonte de renda, improcede a pretensão alimentícia formulada pela neta, que possui mãe saudável e outros avós com condições de prestar-lhe auxílio. (TJ-SC - AC: 20130850924 SC 2013.085092-4 (Acórdão), Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 04/06/2014, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado).
Apelação Cível. Alimentos. Obrigação avoenga. Subsidiária e sucessiva. Descabimento. O chamamento dos avós é excepcional e somente justifica-se quando nenhum dos genitores possui condições de atender o sustento da prole, e os avós possuem condições de prestar o auxílio sem afetar o próprio sustento. (TJ-RO, Apelação n. 0004256-02.2011.8.22.0102, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, Data do julgamento: 17/06/2014).
Desse modo, restando evidenciada a total impossibilidade financeira da avó de assumir obrigação alimentar em favor das netas, impõe-se a improcedência do pedido inicial.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por J. D. S. D e G. D. S. D, representadas por sua genitora em face de N. O . D e, como consequência julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em R$ 1.000,00, face ao inestimável proveito econômico e irrisório valor da causa, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.
Considerando que as requerentes são beneficiárias da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Por fim, arbitro honorários advocatícios em favor da advogada dativa nomeada nos autos para atuar em favor da requerida, Dra. Morgana Alves dos Santos Oliveira, OAB nº. 9202, nos termos do §2º do art. 85, do CPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em R$ 400,00 valor que competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento, cuja cópia desta sentença deverá servir como certidão de honorários.
Dê-se, ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará Mirim, sexta-feira, 17 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000821-84.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Mandado de Segurança Cível / Liminar
Distribuição: 19/03/2019
Requerente: IMPETRANTE: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES OAB nº RO7622
Requerido: IMPETRADOS: D. G. D. D. R., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Trata-se de mandado de segurança em que houve a citação da impetrada.
No curso do processo, a impetrante compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação de Id Num. 27142160.
Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.
Sem custas finais (artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016).
Sentença publicada e registrada automaticamente.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO sexta-feira, 17 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0003185-61.2013.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento
Distribuição: 03/12/2018
Requerente: EXEQUENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., - 81170-901 - CURITIBA - PARANÁ
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO TERRA OAB nº PR17556, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB nº BA44320
Requerido: EXECUTADOS: COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AV: PRINCESA ISABEL 3833 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DA FONSECA LEITE, DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 3386 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DILSON VIANA TEIXEIRA, 15 DE NOVEMBRO 840, LOJA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Certifique-se a escrivania se os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º do CPC e, caso positivo, arquivem-se pelo prazo da prescrição.
Em caso negativo, suspenda-se pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º.

Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO sexta-feira, 17 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000778-50.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha
Distribuição: 14/03/2019
Requerente: REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA SOUZA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586
Requerido: REQUERIDO: EDMAR PEREIRA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A autora compareceu nos autos e informou o ajuizamento de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, a fim de regularizar a sua condição como inventariante, conforme determinado por este juízo no despacho anterior.
Sendo assim, suspendo o curso do processo pelo prazo de 2 (dois) meses, enquanto se aguarda o desfecho da aludida ação.
Decorrido o prazo acima, deverá o cartório certificar se houve o devido julgamento e encerramento da ação declaratória.
Após, conclusos.
Guajará Mirim RO sexta-feira, 17 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001370-94.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse / Esbulho / Turbação / Ameaça
Distribuição: 08/05/2019
Requerente: REQUERENTE: OSVALDINA DO CARMO COUTEIRO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913
Requerido: REQUERIDOS: BEATRIZ MERCADO BAZAN, ALZERINA MERCADO JOAQUIM
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por Osvaldina do Carmo Couteiro em face de Alzrina Mercado Joaquim, Diego Lourenço Coelho e Beatriz Mercado Bazan.
Aduz a autora que é a legítima possuidora/proprietária do imóvel denominado lotes de terras rurais 71-A e 71-B, com área total de 3,5 he, denominado Chácara Nossa Senhora do Carmo que se localizam no Ramal da Assembleia de Deus, gleba Comara, Zona Rural de Guajará-Mirim.
Diz que em meados de 2017 realizou a venda de 2 lotes de terra cada um medindo 10 metros de frente por 200 metros de fundo que foram desmembrados da área total para os requeridos.
Relata, contudo, que neste ano tomou conhecimento de que os requeridos teriam avançado 20m² para dentro de seus terrenos, inclusive mediante a construção de uma cerca com arame liso.
Requer, assim, a concessão de liminar para que seja reintegrada da posse de seus imóveis e, no mérito, a procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar em que a autora informa que o esbulho praticado teria ocorrido neste ano.
Ocorre que de análise aos documentos acostados à inicial, especialmente do que se observa da ocorrência acostada sob id num. 27044549, pág. 31, verifico que a autora tomou conhecimento do fato/esbulho no dia 19/06/2017, ou seja, após o decurso do prazo de ano e dia previsto no procedimento das ações possessórias.
Segundo inteligência do Parágrafo Único e caput do art. 558 do Código de Processo Civil, in verbis: "Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial."
Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.
Assim, considerando que o pedido não preenche os requisitos para o deferimento liminar da reintegração de posse nos termos pretendidos, o seu indeferimento é a medida que se impõe.
Desta feita, INDEFIRO o pedido de liminar.
Designo audiência de conciliação para o dia 28 de junho de 2019, às 12h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Não havendo acordo entre as partes, alerto à autora que deverá comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes correspondentes aos outros 1% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu (via correios, mediante AR) a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO&DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Guajará Mirim RO sexta-feira, 17 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001157-30.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Arrendamento Mercantil
Distribuição: 06/02/2017
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRD. PRATA/2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341
Requerido: EXECUTADO: DROGARIA ESTRELA LTDA - ME, AV DR LEWERGER 962 INDUSTRIAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista o teor do acórdão proferido no autos de Ação Revisional de Contrato que tramitam sob o nº 0003967-34.2014.8.22.0015, no qual o Tribunal de Justiça assim decidiu:
1) A sentença proferida nos autos foi reformada para que seja mantida a cobrança de capitalização de juros no saldo devedor do apelado (Drogaria Estrela).
2) No que tange à Taxa de Remuneração, que segundo o laudo foi cobrada indevidamente pelo apelante (Banco Bradesco), não se vislumbra a previsão expressa da sua cobrança no contrato, razão pela qual deve ser excluída do cálculo do saldo devedor.
3) Nesse prisma, considerando que o valor da diferença apurada pelo perito é constituído pela cobrança da capitalização de juros e Taxa de Remuneração e não tendo esta previsão expressa no contrato, deverão ser realizados novos cálculos para apuração do débito, sem a sua inclusão.
4) A repetição de indébito é consequência natural da decretação de ilegalidade de encargos, de modo que efetivamente se opera na forma simples, ao teor do que constou no dispositivo do julgado, ante a ausência de dolo ou má-fé.
Posto isso, tendo em vista que a presente Execução de Título Extrajudicial refere-se ao mesmo contrato discutido naqueles autos (007.409.804), cuja sentença, conforme dito anteriormente, foi reformada, intime-se o banco exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, readequar o valor do débito executado nos termos do acórdão anexo, devendo ainda, apresentar na mesma planilha, a subtração do valor eventualmente devido ao ora executado (Drogaria Estrela) nos autos principais (0003967-34.2014.8.22.0015), sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º do CPC.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO sexta-feira, 17 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0078927-68.2008.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Dívida Ativa
Distribuição: 09/03/2017
Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: L CALIXTO DA SILVA - EPP
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
DESPACHO
Defiro o pedido de Id Num. 27220674.
Suspendo o curso do processo pelo prazo de 2 (dois) meses, conforme requerido.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente, por intermédio de seu causídico, para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO sexta-feira, 17 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001475-71.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Expropriação de Bens
Distribuição: 16/05/2019
Requerente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido: EXECUTADO: ROSA GALARZA QUEIROS DE OLIVEIRA, AV. NOVO SERTÃO 3124 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
O Município de Guajará-Mirim, propôs a presente Execução Fiscal contra o devedor supra, visando efetuar a cobrança dos IPTUs referentes aos exercícios de 2011 (CDA nº 45).
A execução foi distribuída neste juízo em 16/05/2019.
Verifica-se de plano, ser o caso de reconhecimento da extinção dos créditos anteriores ao ano de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 174 do CTN, segundo o qual a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva do crédito.
Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste. Vejamos: EXECUÇÃO -IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 8/9/2009).
No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Agravo interno. Execução Fiscal. Fato gerador. IPTU. Notificação por envio de carnê. Prazo prescricional. Interrupção. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100. 101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).
Conforme certidão de dívida ativa juntada sob o Id Num. 27317184, pág. 1 (CDA nº 45), foram constituídos os débitos relativos aos exercícios de 2011, sem que a execução fosse proposta dentro do quinquênio legal, consumando-se, portanto, a prescrição.

Ante o exposto, com apoio no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO sexta-feira, 17 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001365-72.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário
Distribuição: 08/05/2019
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
Requerido: EXECUTADOS: MARIA APARECIDA LOPES ANTUNES, RICARDO LOPES ANTUNES, REINALDO QUINTINO DA SILVA
EXECUTADOS: MARIA APARECIDA LOPES ANTUNES, TRAVESSA LINHA 03 - KM 05 - SENTIDO BR 421 S/N DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, RICARDO LOPES ANTUNES, TRAVESSA LINHA 03 - KM 06 - SENTIDO BR 421 S/N DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, REINALDO QUINTINO DA SILVA, TRAVESSA LINHA 03 - KM 05 - SENTIDO BR 421 S/N DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exeqüenda, no valor de R$ 207.906,47 (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).
10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
Cumpra-se.
Guajará Mirim RO sexta-feira, 17 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004997-14.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata
Distribuição: 30/11/2016
Requerente: EXEQUENTE: BORGIO & BOSCO AGROPECUARIA LTDA - ME, RUA GUANABARA 1336, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802A
Requerido: EXECUTADO: FRANCISCA LOPES DIAS, SEM ENDEREÇO
Endereço: Av. Youssif Melhem Bouchabki, n. 2183, bairro Santa Luzia, nesta cidade ou Linha 26 Km Gleba 5 em Guajará Mirim/RO
DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id Num. 26590661).
Intime-se a executada para comprovar o pagamento do débito remanescente no valor de R$ 343,42, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO sexta-feira, 17 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001483-48.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Alimentos, Fixação
Distribuição: 16/05/2019
Requerente: AUTORES: JESSICA LENE RODRIGUES DA SILVA, JADE VICTORIA DA SILVA SALVINO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
Requerido: RÉU: JOSE SALVINO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Primeiramente, retifique-se o polo ativo da ação a fim de excluir a genitora da menor, sra. JÉSSICA LENE RODRIGUES DA SILVA.
Com o advento do Código de Processo Civil, a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação tornou-se requisito indispensável da petição inicial, conforme artigo 319, inciso VII do CPC.
De análise à peça de ingresso, verifico que inexistem informações acerca do interesse da parte na realização de audiência de conciliação.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se expressamente acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação, conforme determina o artigo 319, inciso VII do CPC, sob pena de indeferimento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO sexta-feira, 17 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível 7001465-27.2019.8.22.0015
Carta Precatória Cível
EXEQUENTE: L. R. S. D. S., RUA RECIFE 1877 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2240 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: E. S. D. S., AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a cópia como mandado.
Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Guajará MirimRO sexta-feira, 17 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000957-18.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/04/2018 15:12:59
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
EXECUTADO: MALHETE DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, DARLEI VONS NOGUEIRA, ROSANGELA APARECIDA LOPES
Erro de intepretação na linha: '
Distribuição: 25/03/2019
Cadastro na CEM: 473
COMUM URBANO PARCIAL
Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado expedido nos autos em epígrafe, no dia 11/04/2019, às 10h45, dirigi-me à Rua João Goulart, 1393, Nossa Senhora das Graças, e, lá estando, fui informada pela Sra. Maria Nunes que a requerida poderia ser encontrada no escritório na Rua Almirante Barroso, 1821. Ato contínuo, encaminhei-me a este endereço, e, após as formalidades legais, CITEI/INTIMEI MALHETE DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA – ME e ROSANGELA APARECIDA LOPES, aquele por meio desta, a qual cientificou-se do inteiro teor deste e das peças processuais que o acompanham, aceitou a contrafé que lhe foi oferecida e exarou sua nota de ciência/assinatura. Na oportunidade, a Sra. Rosângela informou que DARLEI VONS NOGUEIRA faleceu há aproximadamente dois anos, mas não tinha a certidão de óbito em mãos. Ultrapassado o prazo legal, retornei aos endereços acima mencionados, e deixei de realizar a penhora de bens, em razão de não ter localizado a requerida. O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 24 de abril de 2019
MARIANA BORGES PEDROSA
Oficiala de Justiça
Observações restrita ao cartório: NENHUMA

Processo: 7000490-05.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Monitória / Extinção da Execução
Distribuição: 16/02/2019
Requerente: AUTOR: MIGUEL NUNES NETO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506
Requerido: RÉU: IZAIAS PEREIRA DE AQUINO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória promovida por Miguel Nunes Neto em face de Izaias Pereira de Aquino.
Devidamente citado (id Num. 26509302), o requerido não efetuou o pagamento, tampouco ofereceu embargos, conforme certidão de id Num. 27254312, quedando-se inerte e revelando-se revel.
Segundo inteligência do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."
De outro lado, há prova do negócio jurídico realizado entre as partes, conforme contrato sob id num. 24737361, pág. 02, bem como da mora do devedor, consoante notificação extrajudicial juntada sob id num. 24737361, pág. 03.
Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento e não oferecendo os embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar a requerente à importância de R$ 18.929,33 (dezoito mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a contar da citação do devedor (STJ - AREsp 691368 - Data da Publicação: 18/11/2016).
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Guajará Mirim, quinta-feira, 16 de maio de 2019
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO
16/05/2019 09:40:07
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27303013 190516094440000000000025633222

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
7000921-75.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: CLAUDIA SILVA ALVES CPF nº 093.293.278-93, RUA ALMIRANTE BARROSO 1721 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658
EXECUTADO: M. D. J. -. R., RUA JOÃO BATISTA 3038 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 21 de março de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva
Assinado eletronicamente por: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
21/03/2019 09:20:49
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 25544080 190321093207000000000023931320

7001952-33.2019.8.22.0003
REQUERENTE: GESSE DE SOUZA ALMEIDA CPF nº 850.657.142-15, RUA TIAGO MOREIRA S/n CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA OAB nº RO8652
REQUERIDO: M. D. J. -. R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7000430-05.2018.8.22.0003
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187EXECUTADO: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
SENTENÇA
Vistos.
Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda (ID: 25899756 p. 2), DECLARO EXTINTA a presente execução e determino o seu oportuno arquivamento.
Antes, porém, cumpra-se o seguinte:
1-Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia de R$ 2.319,47, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária já indicada nos autos (ID: 26562296), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
2-Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
3-Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO Nº 340/GAB/2019, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO TÍTULO (ID: 25899756 p. 2) E DA PETIÇÃO QUE CONSTA OS DADOS PESSOAIS E BANCÁRIOS DA CONTA INDICADA PELA PARTE CREDORA ID: 26562296.
Com digitalização do comprovante de deposito/transferência, arquivem-se os autos.
Se não houver pendência, arquive-se.
Jaru, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo nº: 7002447-14.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
Requerente/Exequente:MARCIA APARECIDA MENDES, AV. D. PEDRO I s/n, DISTRITO DE JARUARU - TARILÂNDIA ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO B CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
Remetam-se os autos à contadoria Judicial para elaborar o memorial de cálculo da dívida exequenda, conforme comando da sentença.
Após, cumpra-se o seguinte:
1- Cite-se a parte executada para apresentar embargos, no prazo legal.
2-Havendo embargos, dê-se vistas à parte exequente para manifestação em cinco dias úteis, após conclusos.
3- Decorrido o prazo sem interposição de embargos, certifique-se e expeça-se a RPV, no valor apurado pela contadoria judicial.
4-Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
5-Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
Jaru, 15 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

Processo nº: 7004182-19.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente/Exequente:MARIA APARECIDA RODRIGUES CRUZ, CASA DANIEL DA ROCHA, 1383 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: M. D. J. -. R., AC JARU 3038, RUA JOÃO B CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
Diante do documento digitalizado no ID 26884882, intime-se a parte exequente para dizer se houve a satisfação integral da execução, no prazo de 48 horas, sob pena do seu silêncio ser presumido o adimplemento e o feito extinto.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7001908-14.2019.8.22.0003
REQUERENTE: FRANCIELY DE OLIVEIRA SINCORA CPF nº 829.797.902-49, AV PRESIDENTE DUTRA 738 SETOR 4 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7001944-56.2019.8.22.0003
REQUERENTE: CIRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA CPF nº 422.648.392-87, RUA SANDOVAL DE ARAÚJO 2078 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA OAB nº RO8652
REQUERIDO: M. D. J. -. R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000310-64.2015.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abono de Permanência
Requerente/Exequente:ADELINO FRANCISCO SOARES, RUA MINAS GERAIS s/n SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906
Requerido/Executado: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 902, - DE 1765/1766 A 2047/2048 EMBRATEL - 76820-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
SENTENÇA
Vistos;
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.
O autor é servidor efetivo do Estado de Rondônia e está cedido a prestar serviço junto ao IDARON desde o ano de 2002, como assistente estadual de fiscalização agropecuária, sem ônus ao

cedente, como reconhecem os litigantes e como prova o documento digitalizado no ID 413565.
Desse modo, o requerente possui direito de progressão funcional, por força da Lei Estadual n. 67/1992, que estabelece:
"Art. 11 - Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.
§ 1º - Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.
§ 2º - Não poderá ter progressão o servidor em estágio probatório ou em disponibilidade.
§ 3º - Não serão considerados como efetivo exercício no cargo, os afastamentos em virtude de:
I - licença sem vencimentos;
II - faltas não abonadas;
III - suspensão disciplinar;
IV - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.
Art. 12 - As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, na respectiva classe, de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente e, alternadamente, na forma do regulamento.
Parágrafo único - As progressões dos Grupos Atividades de Consultoria e Representação Judicial e Atividades Penitenciárias dar-se-ão de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, observados os critérios estabelecidos no "caput" deste artigo e o que dispuser o regulamento.
Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo editará regulamento disciplinando o processo de avaliação de desempenho e o instituto da progressão."
Friso que a cedência do autor ao IDARON, não inviabiliza o benefício de progressão funcional por merecimento.
Nesse sentido, é a jurisprudência do TJ/RO:
(…) A cedência de servidor, sem ônus para o órgão de origem, não impede a progressão funcional. Considera-se enriquecimento indevido a ausência de pagamento pelo cessionário das diferenças salarias decorrentes de reenquadramento, bem como de progressão, uma vez que a prestação dos serviços foi devidamente cumprida, não podendo o servidor ser penalizado em razão da inércia da administração municipal. (Apelação 0010629-22.2011.822.0014, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 11/11/2016. Publicado no Diário Oficial em 22/11/2016).
Tanto assim o é, que após a Portaria n. 2320/NCSR/GAB/SEAD, a parte autora passou a receber os valores decorrentes da progressão concedida, tendo em vista que é possível constatar em sua ficha financeira de 2013 (ID 413605 – Pág. 2) que o seu vencimento básico saltou de R$ 619,77 em maio/2013, para R$ 1.066,93 em junho/2013.
Registro que a Portaria 2320/NCSR/GAB/SEAD, publicada em 26 de março de 2013, tem por base a Lei Complementar nº 67/1992 supracitada, e concedeu o direito a progressão funcional ao autor por merecimento, fixando o efeito financeiro retroativo a 01/10/2009 a 30/09/2011.
Ocorre que o IDARON, em sua contestação, não apresentou nenhum comprovante de pagamento retroativo a progressão funcional do requerente, anteriores a junho/2013.
Nas fichas financeiras de 2013 e 2014, digitalizadas no ID 413605 Pág. 1 e 2, também não há nenhuma anotação de pagamento retroativo referente a progressão funcional, anteriores a junho de 2013.
O dever de avaliação de desempenho do servidor é do Estado de Rondônia. E o adimplemento da progressão não paga, portanto, é de responsabilidade da autarquia estadual requerida, por força da disposição contida na Lei n. 665/2012, em seus artigos 18, 29 e 59, já que se trata de cessionário, que detém esse ônus.
De outro lado, não se pode olvidar acerca da prescrição quinquenal, como regulamenta o art. 1°, do Decreto n. 20.910/1932.
Nessa linha de raciocínio, ao observar que a petição inicial foi distribuída junto ao sistema PJE no dia 17 de abril de 2015, extraio que se encontra prescrito todos os créditos anteriores a 17 de abril de 2010. E, via de consequência, somente deve ser objeto de pagamento ao autor, os valores correspondentes a progressão funcional do período de 17/04/2010 a maio de 2013.
Constato que o pedido final do autor já obedece essa circunstância, tanto que postula apenas as progressões do período de maios/2010 a maio/2013.
A quantia devida deverá ser apurada em fase de liquidação de sentença, formulada pela parte interessada, por meio de planilha de cálculo com as devidas especificações.
Nos valores devidos incidirão juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir da data em que cada valor deveria ter sido pago. Os índices de juros e de correção monetária deverão obedecer as teses fixadas pelo STF, no julgamento do RE 870947 (Tema n. 810 da Repercussão Geral).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I, do CPC c/c art. 12, da Lei Estadual n. 67/1992, para condenar solidariamente a Agência de Defesa Sanitária Agropastoril do Estado de Rondônia - IDARON, ao pagamento dos valores pertinente a progressão funcional por merecimento do período de maio de 2010 à maio de 2013, em favor do servidor Adelino Francisco Soares, os quais deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, por simples cálculo.
Nos valores devidos incidirão juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir da data em que cada valor deveria ter sido pago. Os índices de juros e de correção monetária deverão obedecer as teses fixadas pelo STF, no julgamento do RE 870947 (Tema n. 810 da Repercussão Geral).
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 16 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7000803-02.2019.8.22.0003
REQUERENTE: LILIAN BERNADINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a importância de R$ 895,06, referente as verbas trabalhistas rescisórias, do período de 28/07/2014 a 18/12/2015, conforme discriminado no TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, digitalizado nos autos no ID: 25287679, que não foram pagas depois da exoneração do cargo público comissionado.
Pois bem.
No presente caso, o pedido autoral é procedente, pois o Município de Jaru, em sua peça de defesa, reconheceu integralmente o valor cobrado na inicial (R$ 895,06) como dívida trabalhista rescisória

(R$ 895,06), o qual alegou pendência pagamento por falta de recurso financeiro.
A falta de recurso financeiro não isenta o requerido da obrigação de pagar as verbas trabalhistas dos servidores exonerados, uma vez que a remuneração é direito constitucionalmente previsto e não pode ser afastado, pois assim restaria configurado o enriquecimento ilícito por parte da administração pública municipal.
O reconhecimento expresso do valor principal da dívida implica também no pagamento de seus acessórios, que são os juros e a correção monetária, nos moldes na Lei nº 9.494/97 e alterações seguintes.
Ademais, é oportuno ressaltar que o vinculo empregatício entre as partes restou devidamente comprovado por meio dos decretos de nomeação e exoneração, devidamente digitalizados nos autos (Id's: 25287680 e 25287681).
Enquanto, o valor total da dívida trabalhista, já confessada pelo devedor, em sua peça de defesa, resta comprovado por meio do TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), elaborado pelo próprio Município de Jaru, devidamente digitalizado no Id: 25287679.
Nesse contexto, a procedência do pedido é a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LILIAN BERNARDINO DE OLIVEIRA para condenar o MUNICÍPIO DE JARU a pagar a parte autora a quantia de R$ 895,06, referente as verbas trabalhistas rescisórias, do período de 28/07/2014 a 18/12/2015, conforme discriminadas no TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, digitalizado no Id: 25287679, nos termos da fundamentação supra, acrescidos de juros e de correção monetária, nos moldes da Lei nº 9.494/97 e alterações seguintes.
Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data da exoneração, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (REsp.n.1.145.424/RS), conforme também explicitado no Tema 810.
Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).
Desta forma, fica resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Eventual cumprimento de sentença deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício nº 14/DIVAD/2011.
P.R.I.
Oportunamente, arquive-se.
Jaru, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000265-43.2018.8.22.0003
Ação:Petição (Juizado Criminal)
JOAO GONÇALVES SILVA JUNIOR(Querelante), João Gonçalves Filho(Querelante), Maria do Carmo da Silva Gonçalves(Querelante)
Advogado(s): Elisa Dickel de Souza(OAB 1177 RO)
Sebastião Ferreira Santana(Querelado)
GABARITO nº 08/2019
Juiz: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 2000265-43.2018.8.22.0003
Classe: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Querelante: João Gonçalves Silva Júnior e outro
Querelado: Sebastião Ferreira Santana
Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO); Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) Alegações Finais nos autos em epígrafe, em conformidade com a parte dispositiva da r. decisão proferida por este Juízo, a seguir transcrita: "Vista às partes para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos. Após, ao MP/RO para parecer no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda, conclusos para sentença.(...) Adip Chaim Elias Homsi Neto. Juiz de Direito em substituição.
Ronei Miller Rosa
Diretor de Cartório Substituto
(Documento assinado digitalmente)

Proc: 2000038-87.2017.8.22.0003
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU(Autor)
Zeli Mescias da Silva(Autor do fato), JACKSON MESCIAS DA SILVA(Autor do fato)
Advogado(s): Everton Campos de Queiroz(OAB 2982 RO)
GABARITO nº 09/2019
Juiz: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 2000038-87.2017.8.22.0003
Classe: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Promovido: Zeli Mescias da Silva
Advogado(s): Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Finalidade: Intimar o advogado acima citado da r. decisão proferida por este juízo, cuja árte dispositiva é a seguir transcrita: [...] Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, Julgo Extinta a Punibilidade do apenado ZELI MESCIAS DA SILVA pelo integral cumprimento da pena. Arquive-se oportunamente com as cautelas de praxe.[...]Jaru, 14 de maio de 2019. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito em Substituição.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

Proc: 2000064-51.2018.8.22.0003
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)
Silvano Moza Lopes(Denunciado)
GABARITO nº 10/2019
Juiz: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 2000064-51.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Promovido: Silvano Moza Lopes
Advogado(s): Franciely Campos França (OAB/RO 8652); Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Finalidade: Intimar o(a) advogado(a) acima citado(a) da r. decisão proferida por este juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: [...] Isso posto, julgo improcedente o pedido condenatório contido na denúncia e ABSOLVO SILVANO MOZA LOPES, acima qualificado, da acusação de violação ao artigo 311 da Lei 9.503/1997, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. P. R. I. Jaru/RO, 15 de maio de 2019. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito.
Ronei Miller Rosa
Diretor de Cartório Substituto
(Documento assinado digitalmente)

Proc: 2000186-98.2017.8.22.0003
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Polícia Rodoviária Federal(Autor)
Maycon Jhonson Ávila Teixeira(Infrator)
Advogado(s): OAB:9047 RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
Processo nº: 2000186-98.2017.8.22.0003
Promovente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: MAYCON JHONSON ÁVILA TEIXEIRA, alcunha Boiadeiro, brasileiro, convivente, motorista, inscrito no RG 1022365 SESDEC/RO e CPF 913.248.902-15, filho de Sérgio Teixeira e Ozania José Ávila Teixeira, nascido aos 22/11/1988, natural de Ji-Paraná/RO, residente na Rua A1, 380, Apt Bairro São José, Vilhena/RO. Telefone:(69) 99961 2925. Atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: Fica intimado o réu supracitado, do teor da r. sentença, proferida nos autos em referência, cuja parte dispositiva encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo do edital.
Sentença: [ ] Diante do exposto, o crime restou configurado e não havendo causas que exclua a ilicitude do fato ou dirima a culpabilidade do réu, a condenação é medida que se impõe, não prosperando as teses defensivas de absolvição. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR MAYKON JHONSON AVILA TEIXEIRA, acima qualificado, como incurso no artigo 307 do Código de Trânsito Brasileiro. Passo à dosimetria da pena. Circunstâncias Judiciais: a culpabilidade é acentuada pois, sabia da reprovabilidade de sua conduta e deveria ter agido de modo diverso. Antecedentes criminais, registra (movimento 01). A conduta social não restou demonstrada nos autos e a personalidade mostrou-se normal, muito embora não tenha sido objeto de avaliação técnica; motivo próprio deste tipo de delito; as circunstâncias do crime pesam contra o réu e as consequências são relevantes, já que vitimiza o próprio Estado. A vítima não contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo ao réu a pena-base em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e idêntico prazo de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, qual seja, 06 (seis) meses (este verificado no movimento 1). Face a agravante da reincidência (movimento 01), aumento a pena privativa de liberdade em 01 (um) mês, ficando em 07 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação pelo prazo de 06 (seis) meses, as quais torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras causas modificadoras. Considerando que o réu está assistido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento da pena de multa pois, demonstrada sua hipossuficiência. Com base no artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal e levando-se em consideração a reincidência, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Considerando que o sentenciado não é reincidente específico, nos termos do artigo 44, § 3º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, destinado à Conta Única desta Vara Criminal. Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações pertinentes e expeça-se carta de guia. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Isento de custas considerando a hipossuficiência do réu, que inclusive está assistido pela Defensoria Pública. P. R. I. Jaru/RO, 15 de maio de 2019. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito.
Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj.ro.gov.br.
Jaru-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.
Ronei Miller Rosa
Diretor de Cartório Substituto
(Documento assinado digitalmente)

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001080-91.2017.8.22.0003
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 1001080-91.2017.8.22.0003
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo suspenso: Matheus Freitas Silva
Advogado : Mário Roberto Pereira de Souza - OAB/RO 1765.
Vistos,
MATHEUS FREITAS SILVA, denunciado como incurso no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, foi beneficiado em 27 de setembro de 2017 com a Suspensão Condicional do Processo pelo prazo de 02 (dois) anos (fls. 16/17).
Foi certificado que o beneficiário vem cumprindo regularmente as condições fixadas (fl. 24).
Considerando que em casos semelhantes tem sido aplicado o acordo de não persecução penal, o Ministério Público foi instado a se manifestar sobre a possibilidade de aplicação do referido instituto nestes autos (fl. 25).
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 26 frente/verso).
É o necessário relatório. Decido.
Em análise aos autos e de acordo com a manifestação Ministerial, constato que em casos análogos tem sido aplicado o acordo de não persecução penal, nos termos da Resolução 181/2017 do CNMP.
Embora o denunciado já tenha sido beneficiado com a aplicação da suspensão condicional do processo, o acordo de não persecução penal se mostra ainda mais favorável. Neste, não há nem mesmo oferecimento de denúncia e normalmente, é fixada uma única condição a ser cumprida que, devidamente adimplida, leva ao arquivamento do feito.
Nos termos do artigo 5º, inciso XL, da CF/88, a norma penal mais benéfica retroage em benefício do réu. Sendo assim, é possível a aplicação da analogia in bonam partem para que a Resolução 181/2017 do CNMP seja aplicada neste feito, pois embora se trate de norma processual penal, sua aplicação e cumprimento tem consequências penais. A medida reflete na possibilidade de extinção da punibilidade se já oferecida a denúncia como é o caso dos autos, ou no arquivamento do inquérito policial, caso ainda não tenha sido formulada a peça inicial.
Em sua manifestação, o ilustre Promotor de Justiça concluiu que o denunciado preenche os requisitos para aplicação do acordo, o que também constato nesta oportunidade, dado o certificado à fl. 24.
Desse modo, ainda que não tenha transcorrido o prazo do benefício da suspensão condicional do processo, diante das condições devidamente cumpridas até o momento e à luz da Resolução 181/2017 do CNMP, é o caso de se declarar extinta a punibilidade do agente.
Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95 combinado com artigo 18, § 11 da Resolução 181/2017 do CNMP, Julgo Extinta a Punibilidade do beneficiário MATHEUS FREITAS SILVA pelo integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo.
Arquive-se com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Jaru-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2019.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

Proc.: 0000896-21.2018.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Luan Rodrigues Vasconcelos, Roney Soares de Souza
Advogado:Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Sentença:
Vistos,LUAN RODRIGUES VASCONCELOS, brasileiro, convivente em união estável, autônomo, filho de Luiz Vasconcelos e Maria José Rodrigues, nascido aos 03/08/1996 em Jaru/RO e RONEY SOARES DE SOUZA, apelido "Cacoal", brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Airton José de Souza e Dilcineia Soares de Souza, nascido aos 10/07/1984 em Jaru/RO, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, o primeiro como incurso nos artigos 306 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro, artigo 14 da Lei 10.826/2003 e artigo 329 na forma do artigo 29, ambos do Código Penal e o segundo como incurso nos artigos 14 e 15 da Lei 10.826/2003 e artigo 329, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, pelos seguintes fatos delituosos:1º Fato: Consta dos inclusos autos que no dia 23 de junho de 2018, no período noturno, na avenida Dom Pedro I, 2525, próximo ao supermercado Irmãos Gonçalves, Jaru - RO, o denunciado LUAN trafegou em velocidade incompatível com a segurança, dirigindo de forma perigosa por inúmeras ruas, inclusive adentrando a contramão de algumas vias e em locais de grande aglomeração de pessoas, como nas proximidades da Igreja Matriz, onde ocorria um grande festejo, gerando perigo de dano.2º Fato: Consta dos inclusos autos que no dia 23 de junho de 2018, no período noturno, na avenida Dom Pedro I, 2525, próximo ao supermercado Irmãos Gonçalves, Jaru - RO, o denunciado LUAN conduziu o veículo automotor tipo motocicleta HONDA CG 160, placa NDK - 1465, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme boletim de fl. 11, constando teor alcoólico de 0,95 mg/l.3º Fato: Consta dos inclusos autos que no dia 23 de junho de 2018, no período noturno, na avenida Dom Pedro I, 2525, Jaru - RO, os denunciados LUAN e RONEY portaram, detiveram, adquiriram, receberam, tiveram em depósito, transportaram, mantiveram sob sua guarda e ocultaram 01 (uma) arma de fogo tipo revólver, marca Taurus, calibre 22, n. 5907 e 04 (quatro) munições marca CBC calibre .22 intactas, 02 (dois) cartuchos deflagrados marca CBC, calibre 22, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme Auto de Apreensão (fl. 16) e Laudo Pericial (fls. 59/63).4º Fato: Consta dos inclusos autos que no dia 23 de junho de 2018, no período noturno, na avenida Dom Pedro I, 2525, Jaru - RO, os denunciados LUAN e RONEY opuseram-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo, porquanto, ao empreenderem fuga, RONEY disparou diversas vezes em direção à viatura policial, conforme consta às fls. 12/15.5º Fato: Consta dos inclusos autos que no dia 23 de junho de 2018, no período noturno, nas avenidas JK e, mais tarde, na Dom Pedro I, Jaru - RO, o denunciado RONEY disparou arma de fogo em lugar habitado e em via pública, efetuando disparos com o revólver em direção à viatura policial.A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2018 (fl. 15). Os réus foram citados e notificado (fls. 19/20), apresentaram resposta à acusação (fls. 21 e 23/24), sendo Luan através de advogado constituído e Roney através da Defensoria Pública, as quais foram analisadas e o Juízo decidiu pelo prosseguimento do feito (fl. 30).Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas Wesley Rosa Ferreira de Oliveira, Epaminondas Henrique da Silva Melo, José Valney Calixto e Rafael Maia Lima (fls. 49/51).Os réus foram interrogados (fls. 49/51).Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão penal para condenar os réus nos termos da denúncia (fls. 71/76).A defesa apresentou alegações finais em peça comum aos dois réus, Roney passou a ser assistido pelo mesmo advogado do corréu (fl. 109), alegando preliminar de origem viciada da denúncia e nulidade absoluta da prova derivada; ausência de exame de corpo de delito e outras perícias. No mérito pugnou pela absolvição dos réus nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (fls. 82/108).Relatei. Decido.Das nulidades arguidas pela defesa dos réusA primeira preliminar arguida pela defesa é a de origem viciada da denúncia e nulidade absoluta da prova derivada. Alega que a ação dos policiais foi ilegal pois se deu mediante omissão de informações e induzindo o juízo a erro, contaminando todo o material colido. Alega ainda que o Delegado de Polícia foi omisso em não determinar a realização de exame papiloscópico no revólver, exame de luva de parafina e microscopia eletrônica de varredura e com isso, há nulidade de ausência de exame de corpo de delito e outras perícias.Da análise dos autos não vislumbro as questões de nulidade suscitadas pela defesa. A denúncia não possui origem viciada conforme alegado pois, ainda que os exames desejados pela defesa não tenham sido realizados, os indícios de autoria existentes no inquérito policial respaldaram o oferecimento da inicial acusatória. Não soa de bom tom afirmar que o relatório do Delegado de Polícia que encerra o inquérito policial falta com a verdade, se nenhum álibi foi apresentado para provar o que se afirma. As provas serão analisadas quando da análise de mérito mas, desde já é possível ressaltar que os Policiais Militares não estão impedidos de depor nos casos em que atuam e que não sendo vislumbrada qualquer mácula em suas declarações, não há razão para ser colocada em dúvida. O processo vem tramitando de forma regular, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive os réus respondem ao processos soltos, mesmo sendo Roney possuidor de uma vasta lista de antecedentes criminais, estava cumprindo pena quando preso em flagrante neste feito e ainda assim lhe foi oportunizado o pagamento da fiança e não houve regressão cautelar na execução de pena. É certo ainda que Luan possui condenação criminal por crimes graves, muito embora ainda não tenha transitado em julgado. Inclusive, atualmente Roney está preso em outro processo por porte de arma de fogo de uso restrito. Desse modo, não vejo violação a direitos fundamentais dos acusados.No mais, necessário ressaltar que as perícias de que dispõe a autoridade policial foram determinadas e realizadas. Como se nota nos autos, foi realizada a apreensão da arma cujo porte e disparo é imputado aos réus, inclusive com munições e duas delas deflagradas (fl. 16 do IPL) e realizado o exame de constatação e eficiência (fls. 59/63 do IPL). Além disso, em razão da troca de tiros um pedestre foi atingido e tanto buscou-se a apuração da verdade dos fatos que foi realizado laudo de exame de comparação balística (fls. 66/75 do IPL) e neste fato a responsabilidade dos réus foi afastada. Portanto, quisesse os policiais que atuaram na prisão dos réus ou o Delegado de Polícia forjarem uma situação, certamente o Policial Militar Wesley não teria assumido a responsabilidade pelo tiro que acertou o pedestre conforme declarou em audiência. Sobre a realização de exame papiloscópico no revólver o Delegado de Polícia foi ouvido em audiência e afirmou que não foi realizado em razão da arma não ter sido preservada para tal medida, ou seja, não foi recolhida com os devidos cuidados. Quanto ao exame de luva de parafina, afirmou a autoridade policial que não é considerado um exame eficiente. Por sua vez, o perito Rafale declarou que o exame de recenticidade de disparo não está sendo mais efetuado pois há fatores que deixam dúvidas se houve o disparo ou não e acredita que no Estado de Rondônia não tem o equipamento para fazer o exame de microscopia eletrônica de varredura. Portanto, como dito acima, foram realizados os exames periciais que estavam à disponibilidade da autoridade policial. Ademais, se as máculas alegadas estavam nos elementos de prova coligidos no inquérito policial, deveriam ter sido suscitadas na primeira oportunidade em que a defesa falou nos autos, o que não foi feito (fls. 21 e 23/24).No caso, não houve portanto desrespeito à regra contida no artigo 158 do Código de Processo Penal pois as perícias que estavam disponíveis foram realizadas e a ausência do exame de corpo de delito não pode ser suprida pela confissão do acusado, mas pode pelo depoimento das testemunhas. Pelas razões acima, afasto as preliminares arguidas pela defesa dos réus e passo à análise do mérito.Do MéritoQuanto a materialidade e autoria delitiva, passo a análise do que foi apurado.Interrogado em Juízo, o réu Luan afirmou que no dia do fato estava pilotando a moto e Roney em sua garupa. Relata que estava na casa de Roney e saíram para pegar cerveja, ele pegou a cerveja e esqueceu o capacete, montou em sua garupa, viram a polícia mas eles não ligaram o giroflex hora nenhuma e não deram ordem de parada, a polícia disparou dois tiros e então correu. Não estavam armados. Afirma que o Policial Wesley não gosta de

sua pessoa, nunca tiveram nenhum entreveiro, mas onde ele lhe vê ele lhe para. Compraram a cerveja na distribuidora perto da Matriz, avistaram a viatura perto da Stilo, não deram ordem de parada e efetuaram o disparo, não se recorda a rua em que estava no momento dos tiros pois estavam “tomados”. Seus problemas com Wesley se deu após ser solto em outro processo.Por sua vez, o réu Roney afirmou que ficou cinco anos preso, saiu para o semiaberto, tomou uma lata de cerveja em sua casa e Luan foi à sua casa, então foram buscar cerveja para baixo da rodoviária, na moto dele e ele pilotava, ele havia ingerido bebida alcoólica, era o interrogando quem carregava a caixinha de cerveja. Relata que esqueceu o capacete, já havia tomado muito e não lembrou, avistaram a viatura e eles estavam com o giroflex, não acharam que fosse com sua pessoa e Luan, eles efetuaram dois disparam e então aceleraram. Afirma que os dois se assustaram, pegaram a rua Dom Pedro e deram mais um tiro e cercaram na esquina do Irmãos Gonçalves e bateram na viatura. Argumenta que não estavam armados, em relação à arma encontrada os policiais forjaram. Confirma que Luan estava bêbado, a direção perigosa foi em razão do disparo que sofreram, não tinha arma de fogo e por consequência não dispararam arma de fogo. Alega que pediu para que fosse examinado se pegou na arma de fogo ou se efetuou disparo, até o momento pensava que era apenas direção perigosa. Declara que é destro e segurava a caixa de cerveja com a mão direita.A testemunha Wesley, Policial Militar, declarou que estavam em patrulhamento e avistaram a motocicleta com os réus, estando Luan que já foi conduzido por tráfico e Roney com tornozeleira e sem capacete, deram ordem de parada e como não foram atendidos, informou via rádio e foram atrás dando ordem de parada. Continuaram dando ordem de parada e os réus não atendiam, próximo a antiga rotatória o garupa sacou de uma arma e efetuou dois disparos, o depoente então efetuou dois disparos na Avenida JK, eles entraram na Avenida Dom Pedro à direita e então efetuou mais um disparo, que veio a atingir uma pessoa. Quando eles pegaram a Rua Paraná o passageiro se desfez de algo, viu esse momento e localizou a arma em um terreno vazio na Rua Ceará. Foi realizado o teste do bafômetro em Luan. Os réus trafegaram na sequência JK, Dom Pedro descendo, Ceará, Paraná, Belo Horizonte e a Dom Pedro subindo. O réu jogou a arma na Rua Ceará entre a Dom Pedro e a Paraná. Alega que Roney não carregava nada nas mãos pois estava com as mãos para frente, pegou a arma descartada pelos réus com suas próprias mãos.A testemunha Epaminondas Henrique, Policial Militar, relatou que era o motorista da viatura, patrulhavam pela Rua Goiás e se deparam com a motocicleta vindo de encontro com a viatura, observaram que o garupa estava sem capacete e deram ordem de parada, mesmo fechando com a viatura ele passou quase que encima do meio fio. Relata que passaram por diversas ruas, inclusive próximo à Igreja onde estava havendo uma festividade com diversas pessoas e quando passaram pela Rua JK ocorreu os disparos vindos da motocicleta e o comandante revidou. Do que se recorda o Comandante deu dois disparos na Rua JK e depois um na Dom Pedro, uma pessoa foi atingida e socorrida. Identificaram que o garupa da motocicleta se desfez de algum objeto, pegou a Rua Paraná e retornou para a Dom Pedro, encontrando a guarnição do Patamo, colidindo e caindo. Constataram que eles estavam com latinha de cerveja e outros objetos. A arma foi localizada na Rua Ceará e acompanhou o outro policial na busca da arma. Na Rua Ceará estavam a uma distância de 25 a 30 metros, era noite. Salvo engano os réus estavam com meia caixinha de cerveja, Roney estava encolhido na garupa tentando se esconder, provavelmente por estar sem capacete, não tinha como reconhecer Luan de capacete. Só viram a cerveja na abordagem, viu a arma e tinha dois cartuchos deflagrados, não sabe se a arma foi embalada para ser levada à delegacia. O Delegado de Polícia José Valney narrou que não foi feito exame papiloscópico na arma para saber se Roney havia pegado-a pois foi recolhida sem preparo e não foi preservada para isso. Não solicitaram teste de parafina para saber se Roney havia efetuado disparo pois os peritos consideram que não é um exame eficiente, não tem conhecimento se a perícia tem o exame de microscopia por varredura, sabe apenas que estão com equipamentos bem avançados. Foram feitos os testes de eficiência na arma e nas munições, os dois réus negaram o porte de arma e o disparo de arma de fogo. Por fim, a testemunha Rafael, perito criminal, relatou que para saber se a pessoa efetuou disparo de arma de fogo é avaliado se há resíduos de pólvora nas mãos, não se recorda o nome desse exame no momento. O exame de recenticidade de disparo não está sendo mais efetuado pois há fatores que deixam dúvidas se houve o disparo ou não. Acredita que no Estado de Rondônia não tenha o equipamento para fazer o exame de microscopia eletrônica de varredura. Nesse caso só foi chamado para analisar se a viatura havia sido alvejada, não constatou nenhum disparo na viatura mas isso não descaracteriza que tenha ocorrido disparos, soube que uma pessoa foi alvejada mas foi verificado por outro perito e não ouviu dizer de qual arma o disparo saiu.Do crime de direção perigosaO primeiro fato da denúncia imputa ao réu LUAN o crime de direção perigosa, figura típica do artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro.A materialidade do crime de direção perigosa está comprovada através do auto de prisão em flagrante e pelos depoimentos que integram os autos. Sobre o crime de direção perigosa, o réu Luan afirma que a avistou a viatura da Polícia Militar mas argumenta que não deram ordem de parada e ainda assim teriam efetuado dois disparos em direção a ele e ao corréu, razão pela qual evadiu-se. No mesmo sentido, o réu Roney declara que o crime de direção perigosa imputado a Luan se deu em razão dos disparos de arma de fogo efetuados pela polícia, o que os levou a correr, estando na ocasião na garupa do réu Luan. Mas afirmou que o giroflex estava ligado.Embora Luan e Roney procurem justificar que o crime de direção perigosa se deu em decorrência da ação policial que não deu ordem de parada e efetuou disparos contra eles, o argumento não prospera.Sobre a crime em análise, o Policial Militar Wesley afirmou categoricamente que em patrulhamento de rotina avistaram os réus em uma mesma motocicleta, sendo Luan o piloto e Roney o garupa, deram ordem de parada e não foram atendidos, razão pela qual deram novas ordens e foram atrás, tendo os réus trafegado na sequência JK, Dom Pedro descendo, Ceará, Paraná, Belo Horizonte e a Dom Pedro subindo. O réu jogou a arma na Rua Ceará entre a Dom Pedro e a Paraná.De igual modo, o Policial Militar Epaminondas Henrique confirma que houve sim o crime de direção perigosa, tendo narrado que se deparam com a motocicleta dos réus vindo de encontro à viatura, o garupa estava sem capacete e deram ordem de parada, mesmo fechando com a viatura ele passou quase que encima do meio fio e seguiram. Relata que passaram por diversas ruas, inclusive próximo à Igreja onde estava havendo uma festividade com diversas pessoas.A negativa de autoria dos réus é fragilizada pela contradição existente no depoimento de ambos. Insta mencionar que Luan afirma que compraram a cerveja na distribuidora perto da Matriz, se referindo à Igreja Matriz Católica, avistaram a viatura perto da Stilo, possivelmente se refere à Stilo motopeças, e o giroflex não estava ligado. Já Roney, de forma contrária, declarou que foram buscar a cerveja para baixo da rodoviária e a polícia estava com o giroflex. Notoriamente, o ponto indicado por Luan como sendo o local onde buscaram a cerveja, não possui qualquer semelhança ou mínima proximidade com o ponto afirmado por Roney, divergindo ainda em relação ao fato da polícia estar ou não com o giroflex ligado.O Policial Militar Epaminondas Henrique acrescentou que os réus não só passaram por diversas ruas, como trafegaram nas proximidades da Igreja, onde estava havendo uma festividade com diversas pessoas. O réu Luan menciona que adquiriram cerveja próximo à Igreja Matriz e, analisada a data do fato, verifico que se deu no dia 23 de junho de 2018, ou seja, véspera do feriado municipal de São João Batista, padroeiro do município de Jaru, ocorrendo na Igreja Matriz festa tradicional neste município e portanto, verdadeira a afirmativa do policial no sentido de que o crime de direção perigosa passou em local com grande concentração de pessoas, conforme exige o tipo penal.Desse modo, não resta qualquer dúvida de que o crime

restou configurado e tem como autor o réu Luan, pois era quem conduzia o veículo automotor. Assim, não havendo causas que excluam a tipicidade do fato ou dirima a culpabilidade do réu, a condenação é medida que se impõe.Do crime de embriaguez na direçãoO segundo fato da denúncia imputa ao réu LUAN o crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, estando a materialidade deste comprovada através do auto de prisão em flagrante, resultado do teste em aparelho etilômetro e pelos depoimentos que integram os autos. Em relação ao delito em questão, Luan declarou que estava pilotando uma motocicleta e que estava "tomado", ou seja, confessa a prática do delito.Corroborando a confissão de Luan, há as declarações do corréu Roney, o qual confirma que era Luan quem estava pilotando a motocicleta e que ele havia ingerido bebida alcoólica. Some-se a isso o depoimento do Policial Militar Wesley, o qual confirma que foi realizado teste em aparelho etilômetro no réu Luan e que era ele o condutor da motocicleta.No mais, foi juntado aos autos o resultado do teste em aparelho etilômetro que comprova que Luan estava com concentração de álcool superior ao limite tolerado por lei, comprovando assim que o artigo 306 do CTB foi infringindo. Desse modo, não havendo causas que exclua a ilicitude do fato ou dirima a culpabilidade do réu Luan, a condenação é medida que se impõe. Do crime de porte ilegal de arma de fogo e munIçõesNarra o terceiro fato da inicial que os réus LUAN e RONEY portaram arma de fogo, artigo 14 da Lei 10.826/2003.A materialidade do crime de porte de arma de fogo está provada nos autos através do auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, laudo de exame de eficiência e pelos depoimentos que integram os autos. Em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, Luan afirma que não estavam armados. De igual modo, o réu Roney nega que estivessem portando e transportando arma de fogo, afirmando que tal crime foi forjado pelos policiais.Muito embora os réus neguem a prática do crime de porte de arma de fogo, fato é que no depoimento deles há fortes contradições em questões simples, que se tivessem falando a verdade não teriam razão de existir pois dificilmente as declarações se chorariam em questões tão básicas.Sobre as contradições, ressalto o ponto em que Luan afirma que compraram a cerveja na distribuidora perto da Matriz, avistaram a viatura perto da Stilo e o giroflex não estava ligado. Já Roney, de forma contrária, declarou que foram buscar a cerveja para baixo da rodoviária e a polícia estava com o giroflex. Notoriamente, o ponto indicado por Luan como sendo o local onde buscaram a cerveja, não possui qualquer semelhança ou mínima proximidade com o ponto afirmado por Roney, divergindo ainda em relação ao fato da polícia estar ou não com o giroflex ligado.Desse modo, os depoimentos dos policiais ganham toda a credibilidade, pois sobre o porte de arma relatam os fatos de maneira harmônica pois, em que pese a negativa dos réus, o Policial Militar Wesley afirmou que deram ordem de parada a Luan e Roney, não foram atendidos e por isso fizeram o acompanhamento deles, onde Roney efetuou dois disparos contra a guarnição, revidou e depois viu quando ele se desfez da arma, a qual foi localizada posteriormente.No mesmo sentido, o Policial Militar Epaminondas Henrique afirmou categoricamente que os réus estavam armados, relatando que não sendo atendida a ordem de parada, foram em perseguição e da motocicleta dos réus foram efetuados dois disparos de arma de fogo, sendo estes revidados pelo Comandante da guarnição. Afirmou ainda que viram quando o garupa, no caso o réu Roney, se desfez de um objeto e que posteriormente foi localizado, se tratando de uma arma de fogo com dois cartuchos deflagrados. Portanto, a afirmativa do réu Roney no sentido de que o crime foi forjado pelos policiais não tem nenhum resquício nos autos, pelo contrário, uma arma de fogo foi apreendida e não há qualquer indicativo de que os policiais tenham armas "reservas" para implantarem e imputar falsamente crimes a terceiros.Ademais, qual seria a razão de imputar aos réus um crime que não teriam cometido, se o Policial Militar Wesley admite em seu depoimento que foi o terceiro disparo de arma de fogo efetuado por ele que veio a atingir um pedestre, o que também foi comprovado por exame de confrontação balística. Sendo assim, não vejo dúvidas de que o crime de porte ilegal de arma de fogo foi praticado pelos réus Luan e Roney, considerando que Luan era o condutor do veículo e transportava Roney e a arma de fogo que este portava, sendo conhecedor desta situação.Então, não havendo causas que exclua a ilicitude do fato ou dirima a culpabilidade dos réus, a condenação de Luan e Roney é medida que se impõe. Do crime de disparo de arma de fogoO quinto fato da inicial acusatória imputa ao réu RONEY o crime de disparo de arma de fogo, previsto no artigo 15 da Lei 10.826/2003.A materialidade do crime de disparo de arma de fogo está provada nos autos através do auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, laudo de exame de eficiência e pelos depoimentos que integram os autos. O crime em análise é imputado apenas ao réu Roney, todavia, necessário destacar que o réu Luan afirmou que não estavam armados, o que por consequência, também gera a negativa de que o corréu tenha efetuado o crime de disparo de arma de fogo.Roney por sua vez, nega até mesmo o porte de arma de fogo, o que por lógica, traz também a negativa do crime de disparo de arma de fogo, argumentando de que tudo foi forjado pelos policiais.Embora o réu Roney negue que tenha efetuado disparo de arma de fogo, afirmando que nem mesmo estava armado e o réu Luan faz a mesma afirmativa, fato é que o Policial Militar Wesley afirmou que deram ordem de parada a Luan e Roney, não foram atendidos e por isso fizeram o acompanhamento deles, onde Roney efetuou dois disparos contra a guarnição e só então efetuaram os disparos em relação a eles, sendo a arma localizada posteriormente.De igual modo, o Policial Militar Epaminondas Henrique afirmou categoricamente que os réus estavam armados, relatando que não sendo atendida a ordem de parada, foram em perseguição e da motocicleta dos réus foram efetuados dois disparos de arma de fogo, sendo estes revidados pelo Comandante da guarnição. Afirmou ainda que viram quando o garupa, no caso o réu Roney, se desfez de um objeto e que posteriormente foi localizado, se tratando de uma arma de fogo com dois cartuchos deflagrados.Embora os dois réus neguem o disparo de arma de fogo e os dois policiais afirmem pela existência do crime, da análise dos autos concluo que merece inteira credibilidade o depoimento dos policiais. Isso em razão dos depoimentos dos réus apresentarem contradições em pontos simples, que se estivessem narrando o acontecido na forma como se deu, tais contradições dificilmente existiriam. As contradições nos interrogatórios dos réus se dá em razão de buscarem camuflar a verdade para eximirem-se de responsabilidade. Necessário ressaltar que Luan afirma que compraram a cerveja na distribuidora perto da Matriz, avistaram a viatura perto da Stilo e o giroflex não estava ligado. Já Roney, de forma contrária, declarou que foram buscar a cerveja para baixo da rodoviária e a polícia estava com o giroflex. Como já ressaltado na análise dos crimes anteriores, o ponto indicado por Luan como sendo o local onde buscaram a cerveja, não possui qualquer semelhança ou mínima proximidade com o ponto afirmado por Roney, divergindo ainda em relação ao fato da polícia estar ou não com o giroflex ligado.Com isso, os depoimentos dos policiais ganham ainda mais credibilidade, pois em relação ao crime de disparo de arma de fogo narram a dinâmica dos fatos de forma harmônica e coerente, onde tanto o Policial Militar Wesley quanto o Policial Militar Epaminondas Henrique foram categóricos em afirmar que Luan não atendeu a ordem de parada emanada pela guarnição e que Roney efetuou dois disparos de arma de fogo em direção à viatura, os quais foram então revidados.Os policiais não são impedidos de depor nos casos em que atuam e estando os depoimentos em harmonia às demais provas dos autos, como o fato de ter sido apreendida uma arma de fogo que foi descartada pelos réus, conduta esta percebida pelos policiais, sendo na sequência devidamente localizada e apreendida, não há razão para duvidar das declarações por eles prestadas. Além disso, as notícias destes crimes foram veiculadas nos sites locais, onde se constata nas fotografias que formou-se um aglomerado de pessoas quando os réus foram capturados e noticiaram os fatos conforme apurado neste feito. Neste caso, o crime de disparo de arma de fogo não absorve o crime de porte

ilegal de arma de fogo, pois se deram em contexto fático diferentes, sendo certo que os réus já estavam transitando pelas ruas da cidade com a arma, antes de Roney vir a efetuar o disparo.Portanto, verifico que o crime restou configurado e devidamente provado nos autos e não havendo causas que exclua a ilicitude do fato ou dirima a culpabilidade do réu Roney, sua condenação é medida que se impõe.Do crime de resistênciaPor sua vez, narra o quarto fato na denúncia que os réus LUAN e RONEY violaram o artigo 329 do Código Penal. A materialidade do crime de resistência está provada nos autos através do auto de prisão em flagrante e pelos depoimentos que integram os autos. O réu Luan afirma que não parou ao avistar a polícia por não ter sido dada ordem de parada, não ligaram o giroflex e por terem os policiais na sequência efetuado disparos de arma de fogo em sua direção.Por sua vez, o réu Roney afirmou que avistaram a polícia, estavam com o giroflex ligado mas acharam que fosse com sua pessoa e Luan. Disse ainda que os policiais efetuaram dois disparam e por isso aceleraram, tendo ambos se assustado, que a direção perigosa foi em razão do disparo que sofreram, o que por consequência é a justificativa do réu para o crime de resistência.De início já se nota a contradição nas declarações dos réus, onde Luan afirma que não receberam ordem de parada e o giroflex não estava ligado, de modo contrário, Roney declara que o giroflex estava ligado. Sabe-se que o fato de uma viatura acionar o giroflex é sinal de ordem emanada, portando, se o giroflex estava ligado conforme afirmou o réu Roney, os réus receberam sim ordem de parada. Some-se a isso o depoimento do Policial Militar Wesley, o qual afirmou que avistaram os réus em uma mesma motocicleta, deram ordem de parada e como não foram atendidos, foram atrás e continuaram a dar ordem de parada, receberam dois disparos de arma de fogo que então foi revidado, tendo os réus parado apenas quando colidiram com uma outra viatura que foi dar apoio.No mais, o Policial Militar Epaminondas Henrique reafirma que os réus não atenderam à ordem de parada que deram, mesmo fechando com a viatura ele passou quase que encima do meio fio, seguiram passando por diversas ruas, inclusive próximo à Igreja onde estava havendo uma festividade com diversas pessoas, efetuaram disparos contra a guarnição que foram revidados e vieram a parar apenas quando colidiram com a guarnição do Patamo.Portanto, o fato dos réus terem ou não recebido ordem de parada é contraditória apenas nas declarações dos próprios réus. A afirmativa de Roney aliado aos depoimentos dos policiais, deixa certo e claro que a ordem de parada foi devidamente emanada. A resistência aplicada pelos réus restou clara nos autos, tendo o policial Epaminondas Henrique afirmando que mesmo fechando os réus com a viatura Luan não parou a motocicleta, passando quase que por cima do meio fio.A violência fica no fato dos réus terem evadido-se pela cidade em alta velocidade, mesmo passando por locais movimentados, desobedecendo as ordens de parada, terminando por efetuarem disparos contra a viatura da Polícia Militar, que só então revidou. Friso que ao final, os réus não pararam em razão dos disparos terem sido efetuados, mas apenas em razão de terem se chocado com a viatura do Patamo e virem a cair da motocicleta em que estavam. O crime foi imputado corretamente aos dois réus pois embora fosse Luan quem estava na condução do veículo, foi Roney quem efetuou os disparos contra a viatura.Sendo assim, o crime de resistência praticado pelos réus está provado dos autos e a autoria recai sobre os denunciados, sendo a condenação medida que se impõe, considerando que não há causas que exclua a ilicitude do fato ou dirima a culpabilidade dos réus. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para: - CONDENAR o réu RONEY SOARES DE SOUZA, acima qualificado, como incurso nos artigos 14 e 15 da Lei 10.826/2003 e artigo 329 do Código Penal, na forma do artigo 29 deste mesmo diploma legal e;- CONDENAR o réu LUAN RODRIGUES VASCONCELOS, acima qualificado, como incurso nos artigos 306 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro, artigo 14 da Lei 10.826/2003 e artigo 329 do Código Penal, na forma do artigo 29 deste mesmo diploma legal. Passo à dosimetria da pena que será imposta aos réusRéu Roney Soares de SouzaQuanto à culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, razão pela qual deveria agir de forma diversa, agiu com consciência e vontade; antecedentes criminais, ao que consta dos autos, registra (fls. 06/13). A conduta social não restou efetivamente demonstrada nos autos; a personalidade mostrou-se normal, embora não tenha sido objeto de avaliação técnica; os motivos são inerentes aos tipos penais; as circunstâncias dos crimes são as normais às espécies; as consequências são relevantes, pois a ação demandou uma reação policial e um pedestre terminou por ser prejudicado. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime. 1 - Com base nas diretrizes acima, pela violação ao artigo 14 da Lei 10.826/2003, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Pela agravante da reincidência (fls. 06/13, autos 0003996-57.2013.8.22.0003), aumento a pena em 03 (três) meses, ficando em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria.2 – Ante as diretrizes analisadas acima, pela violação ao artigo 15 da Lei 10.826/2003, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Pela agravante da reincidência (fls. 06/13, autos 0003996-57.2013.8.22.0003), aumento a pena em 03 (três) meses, ficando em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria.3 – Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, pela violação ao artigo 329 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Pela agravante da reincidência (fls. 06/13, autos 0003996-57.2013.8.22.0003), aumento a pena em 15 (quinze) dias, ficando em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria.Tendo sido reconhecido que os crimes foram praticados em concurso material, artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas para fins de execução penal, o que perfaz o total de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Atendendo às circunstâncias judiciais e ao disposto no artigo 33 do Código Penal e verificada a reincidência, fixo o regime inicial semiaberto ao condenado para o cumprimento da pena. O réu não preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal para substituição de penas.Luan Rodrigues VasconcelosQuanto à culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, razão pela qual deveria agir de forma diversa, agiu com consciência e vontade; antecedentes criminais, ao que consta dos autos, responde a outro processo nesta Comarca, tendo condenação não transitada em julgado (fl. 05). A conduta social não restou efetivamente demonstrada nos autos; a personalidade mostrou-se normal, embora não tenha sido objeto de avaliação técnica; os motivos são inerentes aos tipos penais; as circunstâncias dos crimes são as normais às espécies; as consequências são relevantes, pois a ação demandou uma reação policial e um pedestre terminou por ser prejudicado. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime. 1 - Com base nas diretrizes acima, pela violação ao artigo 14 da Lei 10.826/2003, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria.2 – Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, pela violação ao artigo 329 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. 3 – Ante as circunstâncias judiciais analisadas acima, pela violação ao artigo 311 do CTB, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção, a

qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria.4 - Assim, com bases nas diretrizes acima, pela violação ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. A pena prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro para delitos desta natureza não fica somente na detenção e multa. Determina o dispositivo legal a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Dessa forma, suspendo a Carteira Nacional de Habilitação para dirigir veículo automotor do réu, ou o direito de obtê-la, pelo período de 03 (três) meses, devendo ser comunicado aos órgãos de trânsito e à polícia militar.Torno as penas aplicadas ao réu para o crime em análise DEFINITIVAS em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do réu, ou o direito de obtê-la, pelo período de 03 (três) meses. Tendo sido reconhecido que os crimes foram praticados em concurso material, artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas para fins de execução penal, o que perfaz o total de 02 (dois) anos de reclusão, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.Atendendo às circunstâncias judiciais e ao disposto no artigo 33 do Código Penal e considerando que o réu é tecnicamente primário, fixo o regime inicial aberto ao condenado para o cumprimento da pena. Não sendo o caso de se reconhecer a reincidência, constato que o réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, que fixo em: 1) prestação pecuniária, consistente na reversão do remanescente da fiança recolhida nos autos (fl. 26), após os descontos da pena de multa e das custas processuais, devendo ser transferida para a Conta única desta Vara Criminal e 2) prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) anos, por sete horas semanais, em local a ser indicado em audiência de custódia. Demais deliberaçõesConsiderando que os réus responderam ao processo soltos e compareceram aos atos para os quais foram intimados, concedo-lhes o direito de recorrerem em liberdade. Decreto a perda de todos os objetos apreendidos e relacionados à fl. 16 do inquérito policial. Em relação a arma de fogo e as munições apreendidas, devem ser encaminhadas ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003. Os demais objetos devem ser destruído mediante termo nos autos. Quanto ao remanescente à fiança recolhida pelo réu Roney, após o desconto da pena de multa e das custas processuais, aguarde-se o trânsito em julgado para deliberação. Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações pertinentes e expeça-se guia de execução e arquive-se. Custas pelo condenado. As penas de multa e as custas processuais devem ser descontada das fianças recolhidas pelos réus, cada um à sua parte.P. R. I.Jaru-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000622-23.2019.8.22.0003
csv
GABARITO nº 175/2019
Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0000622-23.2019.8.22.0003
Classe: Carta Precatória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: José Thomaz dos Reis Neto
Advogado: Jorge Jermani – OAB/MG 102.804 e Evaldo Braga – OAB/MG 124.909
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de inquirição de testemunha, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 24/07/2019, às 9h40min.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 1001748-62.2017.8.22.0003
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
Autos nº: 1001748-62.2017.8.22.0003
De: RUBINALDO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, solteiro, laminador, filho de Ananias José da Silva e Elvira Conceição Silva, natural de Salvador/BA, nascido aos 28/12/1971, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. sentença condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: […] Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado contida da denúncia oferecida em desfavor de RUBINALDO JOSÉ DA SILVA, acima qualificado, para CONDENÁ-LO por violação ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. […] Assim, com bases nessas diretrizes, pela violação ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. […] Assim, torno as penas aplicadas ao réu DEFINITIVAS em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do réu, ou o direito de obtê-la, pelo período de 03 (três) meses. Isento o réu do pagamento da pena de multa pois estando assistido pela Defensoria Pública, presume-se a sua hipossuficiência. Considerando o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, “caput”, primeira parte c/c § 2º, “c” do Código Penal, fixo o regime inicial aberto ao condenado para o cumprimento da pena. O réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, que fixo em prestação pecuniária consistente na reversão da fiança recolhida para a Conta Única desta Vara Criminal (fl. 25 do IPL). […] Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações pertinentes. Transitada em Julgado esta sentença, proceda-se às comunicações pertinentes e expeça-se o necessário. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Isento o réu do pagamento das custas processuais em razão da sua hipossuficiência. P.R.I. Jaru-RO, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019. Adip Chaim Elias Homsi Neto. Juiz de Direito.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru-RO, 16 de Maio de 2019
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 1000723-14.2017.8.22.0003
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 1000723-14.2017.8.22.0003
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo suspenso: Reginaldo de Jesus Coelho
Advogado: Sidney da Silva Pereira - OAB/RO 8209
Vistos,
REGINALDO DE JESUS COELHO, denunciado como incurso no art. 12 da Lei 10.826/2003, foi beneficiado em 30 de agosto de 2017 com a Suspensão Condicional do Processo pelo prazo de 02 (dois) anos (fls. 17/18).
Foi certificado que o beneficiário vem cumprindo regularmente as condições fixadas (fl. 30).
Considerando que em casos semelhantes tem sido aplicado o acordo de não persecução penal, o Ministério Público foi instado a se manifestar sobre a possibilidade de aplicação do referido instituto nestes autos (fl. 31).
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 32 frente/verso).
É o necessário relatório. Decido.
Em análise aos autos e de acordo com a manifestação Ministerial, constato que em casos análogos tem sido aplicado o acordo de não persecução penal, nos termos da Resolução 181/2017 do CNMP.
Embora o denunciado já tenha sido beneficiado com a aplicação da

suspensão condicional do processo, o acordo de não persecução penal se mostra ainda mais favorável. Neste, não há nem mesmo oferecimento de denúncia e normalmente, é fixada uma única condição a ser cumprida que, devidamente adimplida, leva ao arquivamento do feito.
Nos termos do artigo 5º, inciso XL, da CF/88, a norma penal mais benéfica retroage em benefício do réu. Sendo assim, é possível a aplicação da analogia in bonam partem para que a Resolução 181/2017 do CNMP seja aplicada neste feito, pois embora se trate de norma processual penal, sua aplicação e cumprimento tem consequências penais. A medida reflete na possibilidade de extinção da punibilidade se já oferecida a denúncia como é o caso dos autos, ou no arquivamento do inquérito policial, caso ainda não tenha sido formulada a peça inicial.
Em sua manifestação, o ilustre Promotor de Justiça concluiu que o denunciado preenche os requisitos para aplicação do acordo, o que também constato nesta oportunidade, dado o certificado à fl. 30.
Desse modo, ainda que não tenha transcorrido o prazo do benefício da suspensão condicional do processo, diante das condições devidamente cumpridas até o momento e à luz da Resolução 181/2017 do CNMP, é o caso de se declarar extinta a punibilidade do agente.
Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95 combinado com artigo 18, § 11 da Resolução 181/2017 do CNMP, Julgo Extinta a Punibilidade do beneficiário REGINALDO DE JESUS COELHO pelo integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo.
Arquive-se com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Jaru-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2019.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

Proc.: 0000981-75.2016.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Silvanildo Rodrigues da Costa, Anderson Costa Lelis, Everaldo Macelo Carvalho Pinto, Joseanny Escobar dos Santos, Ecila Rodrigues da Costa Lelis
Advogado: Iure Afonso Reis (RO 5745), Sidney da Silva Pereira (RO 8209), Robson Antônio dos Santos Machado (7353).
Vítima:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Sentença:
Vistos,O Ministério Público do Estado de Rondônia denunciou SILVANILDO RODRIGUES DA COSTA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 2º da Lei 12.850/2013; artigo 299, por duas vezes, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal; artigo 304, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal e artigo 171, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal; ANDERSON COSTA LELIS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 2º da Lei 12.850/2013; artigo 299, por duas vezes, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal e artigo 171, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal; EVERALDO MACELO CARVALHO PINTO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 2º, combinado com § 3º do mesmo artigo, da Lei 12.850/2013; artigo 299, por duas vezes, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal; artigo 304, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal e artigo 171, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal; ECILA RODRIGUES DA COSTA LELIS, qualificada nos autos, como incursa no artigo 2º da Lei 12.850/2013; artigo 299, por duas vezes, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal e artigo 171, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal e JOSEANNY ESCOBAR DOS SANTOS, qualificada nos autos, como incursa no artigo 2º, combinado com § 3º do mesmo artigo, da Lei 12.850/2013; artigo 299, por duas vezes, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal; artigo 304, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal e artigo 171, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, e tudo na forma do artigo 69, também do Código Penal, pelos seguintes fatos delituosos: 1º fato: Consta dos inclusos autos, que entre os meses de setembro e outubro de 2015, no município de Jaru, os denunciados SILVANILDO, ECILA, ANDERSON, EVERALDO MACELO e JOSEANNY associaram-se, de forma estruturalmente ordenada e organizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais de falsidade ideológica, uso de documento falso e estelionato, assim promovendo, constituindo, financiando e integrando, pessoalmente e por pessoa interposta, organização criminosa. Em 19 de setembro de 2015, na linha 625, km 80, distrito de Tarilândia, município de Jaru — RO, os denunciados SILVANILDO e ANDERSON sofreram uma queda de motocicleta, ocasionando lesões. Assim, tem-se início toda a trama criminosa capitaneada pelos demais acusados EVERALDO MACELO, JOSEANNY e ECILA.Com efeito, os denunciados EVERALDO MACELO e JOSEANNY, após serem consultados por ECILA, instruíram como ela e SILVANILDO deveriam agir, com o fim de obterem vantagem ilícita em prejuízo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., providenciando documentos falsos para o intento criminoso.Destarte, EVERALDO MACELO e JOSEANNY eram os líderes da organização criminosa voltada a receberem fraudulentamente seguros DPVAT, contando com a participação efetiva dos codenunciados SILVANILDO, ANDERSON e ECILA, haja vista que aqueles repassaram tarefas e dividiram funções a estes.Assim EVERALDO MACELO e JOSEANNY comandavam toda organização criminosa e estavam responsáveis pela elaboração intelectual do enredo criminoso, inclusivo elaborando documentos falsos e induzindo os demais codenunciados.Com efeito, os denunciados JOSEANNY e EVERALDO MACELO instruíram e orientaram os denunciados SILVANILDO e ECILA, para que conseguissem obter sucesso na empreitada fraudulenta em face da SEGURADORA LÍDER, deveriam trocar os dados da motocicleta que estava envolvida no acidente do qual SILVANILDO foi vítima.Questiona-se? Porque desta determinação? Ora, uma vez que o veículo que realmente era conduzido por ANDERSON, tendo por garupeiro SILVANILDO, no dia do acidente, estava com os documentos atrasados, não podendo em tese, usufruir dos benefícios concedidos aos beneficiários do seguro obrigatório DPVAT.Deste modo, os denunciados SILVANILDO, ECILA, ANDERSON, EVERALDO MACELO e JOSEANNY trataram de providenciar a falsidade ideológica do Registro de Ocorrência Policial e da Declaração do Proprietário do Veículo envolvido no acidente, tudo com a finalidade de fraudarem o recebimento ilícito do seguro DPVAT.Assim, por orientação direta dos denunciados EVERALDO MACELO e JOSEANNY, no dia 20 de outubro de 2015, SILVANILDO, ANDERSON e ECILA se dirigiram até a delegacia de Jaru — RO, e registraram o boletim de ocorrência policial n. 4201-2015, declarando que no dia dos fatos, SILVANILDO estava na garupa da motocicleta HONDA CG FAN 125, cor cinza, placa NDZ-3019, em nome de ECILA RODRIGUES DA COSTA LELIS, que era conduzida por ANDERSON, quando na verdade, deveria constar a motocicleta HONDA CG 125 FAN, cor preta, placa NDQ-4744.Se não bastasse isso, os denunciados SILVANILDO, ECILA, ANDERSON concordaram que EVERALDO MACELO e JOSEANNY fizessem a inserção de declarações falsas e elaborassem a Declaração do Proprietário do Veículo com a inserção dos dados falsos, conforme documento de fls. 39. Em seguida, EVERALDO MACELO e JOSEANNY determinaram que SILVANILDO assinasse a Procuração de fls. 43, com o fim de protocolar os requerimentos e documentos falsos perante a Seguradora, para fins de recebimento ilícito de seguro DPVAT, sendo que as vantagens ilícitas seriam divididas entre todos os denunciados SILVANILDO, ECILA, ANDERSON, EVERALDO MACELO e JOSEANNY.Ademais, é imperioso destacar que a participação da denunciada ECILA foi no sentido de fornecer os dados de sua motocicleta e contatar as

pessoas de EVERALDO MACELO e JOSEANNY, fazendo transparecer que o acidente ocorrido com SILVANILDO e ANDERSON, fosse na verdade com o seu veículo.Dito isso, os denunciados fizeram constar no requerimento de seguro DPVAT, o Boletim de Ocorrência Policial n. 4201-2015 (fl. 27) e Declaração (fl. 39), com a inserção de declarações falsas, com o fim de criarem obrigação de receberem seguro DPVAT, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Vale destacar que a atuação dos denunciados EVERALDO MACELO e JOSEANNY foram fundamentais para a empreitada criminosa, pois acaso não tivessem instruído/determinado a SILVANILDO e ECILA, estes não teriam realizados a inserção de dados falsos em documentos público e particular.2º fato: Consta dos inclusos autos, que no dia 20 de outubro de 2015, na Delegacia de Jaru e no município de Jaru, os denunciados SILVANILDO, ECILA, ANDERSON, EVERALDO MACELO e JOSEANNY, em unidade de desígnios, fizeram inserir em documento público e particular, declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Com efeito, no dia 20 de outubro de 2015, EVERALDO MACELO e JOSEANNY providenciaram o documento particular de Declaração do Proprietário do Veículo (fl. 39), fazendo inserir a declaração falsa de que o veículo Honda CG 125 Fan, placa NDZ-3019, envolveu-se no acidente do dia 19/09/2015, oportunidade em que os codenunciados SILVANILDO, ECILA e ANDERSON assinaram tal declaração falsa. Apurou-se ainda, que no mesmo dia, por induzimento e orientação dos denunciados EVERALDO MACELO e JOSEANNY, os codenunciados SILVANILDO, ANDERSON e ECILA registraram ocorrência policial n. 4201-2015 (fl. 27), fazendo constar que no dia 19 de setembro de 2015, SIVANILDO estava na motocicleta que era conduzida por ANDERSON, HONDA CG 125 FAN, cor cinza, placa NDZ-3019, em nome de ECILA RODRIGUES DA COSTA LELIS, na linha 625, km 80, Distrito de Tarilândia, quando veio bater em uma pedra, de modo que caiu e teve lesões corporais. Todavia, posteriormente, constatou-se que tal declaração de identificação da moto envolvida no acidente era falsa, porquanto deveria constar a informação verídica de que, no dia do acidente, SILVANILDO estava noutra motocicleta que era conduzida por ANDERSON, qual seja HONDA CG 125 FAN, cor preta, placa NDQ-4744.Toda falsidade ideológica ocorreu com o fim de prejudicar o direito da Seguradora, criar indevidamente a obrigação de recebimento de indenização em favor dos denunciados e alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.3º fato: Consta dos inclusos autos, que no dia 20 de outubro de 2015 e 11 de novembro de 2015, no município de Jaru, os denunciados EVERALDO MACELO e JOSEANNY, em unidade de desígnios, fizeram uso dos documentos de Ocorrência Policial (fl. 27) e da Declaração (fl. 39) com falsidade ideológica, apresentado-os perante a Seguradora Líder (fls. 03/10, 18/26 e 69/83).Vale destacar que a denunciado JOSEANNY ainda providenciou a procuração de fl, 43, para atuar em nome de SILVANILDO, perante a Seguradora.4º fato: Consta dos inclusos autos, que entre os meses de setembro e dezembro de 2015, os denunciados SILVANILDO, ECILA, ANDERSON, EVERALDO MACELO e JOSEANNY, em unidade de desígnios, tentaram obter para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., mediante artifício, ardil, e qualquer outro meio fraudulento.Segundo apurado, a SEGURADORA LÍDER, com o fim de verificar autenticidade e fidedignidade dos documentos apresentados mediante a solicitação do seguro DPVAT, por parte de JOSEANNY, EVERALDO MACELO e SILVANILDO, determinou a realização de procedimento de auditoria para confirmar a procedência dos documentos, e entrevista com a vítima.Com efeito, durante o procedimento de entrevista com SILVANILDO, ele relatou que no tocante ao Boletim de Ocorrência Policial n. 42012015 (fls. 27/28), não estava na garupa do veículo conduzido por ANDERSON que ali consta, qual seja, motocicleta HONDA CG 125 FAN, cor cinza, placa NDZ-3019, em nome de ECILA RODRIGUES DA COSTA LELIS, mas sim na motocicleta HONDA CG 125 FAN, cor preta, placa NDQ-4744, em nome de WILSON ROBSON SOARES PEREIRA.Ademais, segundo declarou, foi instruído pelos denunciados JOSEANNY e EVERALDO MACELO, para realizar boletim de ocorrência policial, narrando que no dia dos fatos, ele estava na garupa da motocicleta HONDA CG 125 FAN, cor cinza, placa NDZ-3019, em nome de ECILA RODRIGUES DA COSTA LELIS, haja vista que, se declarasse a verdade, não receberia o seguro DPVAT, pois o veículo do acidente não estava com a documentação paga em dia.Assim, no mês de outubro daquele ano, SILVANILDO assinou procuração em favor de JOSEANNY que então protocolou requerimento para fins de recebimento de seguro DPVAT, utilizando-se de um boletim de ocorrência policial fls. 27 e declaração de fls. 39 com informações falsas.Dito isso, os denunciados fizeram constar no requerimento seguro, a motocicleta HONDA/CG FAN 125, cor cinza, placa NDZ-3019, em nome da denunciada ECILA, que aceitou dar declaração falsa de que o denunciado SILVANILDO, estava em sua moto quando ocorreu o acidente.Da mesma forma, ANDERSON aceitou assinar o documento de fls. 39 com a declaração falsa providenciada pelos codenunciados JOSEANNY e EVERALDO MACELO.Por fim, o crime só não se consumou com a obtenção da vantagem ilícita, em razão da determinação por parte da seguradora LÍDER, de realizar um procedimento de auditoria, que apurou então a fraude perpetrada pelos denunciados SILVANILDO, ECILA, ANDERSON, EVERALDO MACELO e JOSEANNY.A denúncia foi recebida em 12 de abril de 2018 (fls. 19/20).Os réus foram citados e notificados (fls. 23/25 e 89/90), apresentaram resposta à acusação, sendo Everaldo Macelo às fls. 28/28 através de advogado constituído e Silvanildo, Anderson, Ecila e Joseanny através da Defensoria Pública às fls. 78/79 e 92/93, as quais foram analisadas e o Juízo decidiu pelo prosseguimento do feito (fl. 94).Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas Janua Coeli Andrade Freire, Sebastião Rosa Neubaner, Rafael Camilo Rodrigues de Lelis e Anilto Camilo de Lelis (fls. 103/105).Os réus foram interrogados, tendo Joseanny passado a ser assistida por advogado constituído (fls. 103/105).Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público requereu que seja julgada procedente a pretensão penal para condenar os réus nos termos da denúncia (fls. 106/112).A defesa dos réus Silvanildo, Anderson e Ecila pugnou pela absolvição com fundamento no artigo 386, incisos III (quanto ao crime de falsidade ideológica e estelionato) IV (referente ao crime de organização criminosa) e V (tese subsidiária em relação ao crime de estelionato) do Código de Processo Penal. Subsidiariamente pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, atenuante da confissão espontânea referente ao crime de falsidade ideológica. Se reconhecida a autoria dos delitos de estelionato mediante uso de documentos falsos e falsidade ideológica, que seja aplicado o princípio da consunção, ao argumento de que os dois últimos são meios para perpetrar o primeiro, nos termos da súmula 17 do STJ (fls. 113/122).Por sua vez, a defesa da ré Joseanny requereu sua absolvição com fundamento no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal e, entendendo pela condenação, que a pena seja aplicada no mínimo legal e concedido o direito de recorrer em liberdade (fls. 127/131).No mais, a defesa do réu Everaldo Macelo pleiteou a absolvição do réu e não sendo este o entendimento do Juízo, que a pena seja aplicada no mínimo legal e oportunizado o direito de recorrer em liberdade (fls. 133/140).Relatei. Decido. Inexistindo questões prévias a serem analisadas e, verificando que o feito se desenvolveu de forma válida e regular, não havendo nulidade a ser sanada, passo a examinar o mérito.Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando apurar a responsabilidade penal dos denunciados SILVANILDO RODRIGUES DA COSTA, ANDERSON COSTA LELIS, EVERALDO MACELO CARVALHO PINTO, ECILA RODRIGUES DA COSTA LELIS e JOSEANNY ESCOBAR DOS SANTOS em relação aos crimes de organização criminosa, falsidade ideológica, uso de documentos falsos e estelionato.A materialidade dos crimes narrados na denúncia restou prova nos autos por meio do requerimento de instauração de inquérito policial (fls. 03/10 do IPL); ocorrência policial 4201/2015

(fls. 27/28 do IPL); declaração do proprietário do veículo (fl. 39 do IPL); autorização de pagamento de indenização do seguro DPVAT (fl. 41 do IPL); procuração (fl. 43 do IPL); declaração (fls. 46/47 do IPL); entrevista (fls. 48/54 do IPL); relatório policial (fls. 106/107 do IPL) e pelos depoimentos colhidos nos autos.Quanto a autoria, vejamos o que restou apurado.Interrogado em Juízo, o réu Silvanildo afirmou que não praticou os crimes narrados na denúncia. Relata que caiu de moto com seu sobrinho, quebrou o pé, foi ao hospital e pegou dois documentos, uma pessoa da perícia foi à sua casa e pegou o documento de sua moto. Alega que nem mesmo foi atrás de receber o DPVAT, sua irmã queria receber mas não possou procuração para ela. Não conhece a pessoa de Macelo e nem as pessoas que foram procurar documentos. Estava chegando do serviço, seu pé já estava sarado e um homem grande de olhos azuis e uma mulher loira em um carro prata, tipo um gol, lhe procuraram e falou a verdade a eles, que estava em sua moto.O réu Anderson nega ter se juntado aos demais réus para formar uma organização criminosa e tentar receber DPVAT, não apresentou documento falso ao DPVAT, apenas sua Carteira de Habilitação que era original, não apresentou documento da moto, não tentou receber dinheiro que não era seu, não tentou enganar ninguém. Narra que caíram com a moto velha de seu tio, com documentação toda atrasada, seu tio quebrou o pé e estava bem ruim e não conseguia trabalhar. Macelo falou então que ia dar entrada no DPVAT, o viu uma vez, ele foi até a área de sua casa, pegou sua habilitação e assinou um papel como estava conduzindo a moto. Confirma que estava conduzindo a moto, e só soube desse rolo de documentos quando deu problema, já havia recebido DPVAT uma vez quando caiu de moto, não se recorda quem fez mas estava no mesmo lugar do escritório de Macelo. À época do fato só havia uma moto, estava com a documentação atrasada, então Macelo disse que possivelmente não receberia e então foi feita na documentação da moto da genitora do interrogando. Acha que foi Macelo quem teve a ideia de trocar a documentação, nunca viu Joseanny pois não foi ao escritório, Macelo chegou com os documentos, falou onde tinha que assinar, ele pegou sua habilitação e assinou sem ler.O réu Everaldo Macelo argumentou que não se juntou aos demais réus para formar organização criminosa em face do DPVAT. Relata que está sendo acusado em razão de trabalhar com funerária e DPVAT, neste apenas indica o escritório e não forma a documentação. Frisa que Ecila lhe telefonou, deu a ela a relação de documentos que iria precisar e depois ela levou ao escritório, mas não era o interrogando quem avaliava os documentos. Afirma ser falsa a declaração dos demais réus de que teria orientado-os no sentido de que não conseguiriam receber o DPVAT com a moto de documentação atrasada e teria que ser trocada, afirmando que apenas deu um papel indicando a documentação que iriam precisar. O processo foi feito pelo escritório da Joseanny, ela não é nada sua e apenas indicava o trabalho para ela, não recebeu nada com isso e quando dava certo recebia pela indicação de 20% a 40%, não sabe quanto receberia pelo DPVT em questão, não sabe quanto os interessados receberiam pois varia conforme a fratura, sendo a avaliação feita por um perito. Não sabe se Joseanny verificou se a documentação estava correta, o processo foi encaminhado e depois retornou, não tem lembrança de já ter atendido Anderson em outra ocasião. Não chegaram a receber nada. Moveu ação trabalhista contra o escritório de Joseanny pois depois dessa situação eles lhe fizeram a proposta para entrar de sociedade, abriu uma firma para que pudesse ficar trabalhando com o escritório e com isso eles foram embora para Machadinho, a secretária ia montar o processo e mandar para Machadinho, o interrogando não chegava a pegar o processo, mas eles usaram de má-fé e fecharam o escritório, procurou um advogado e ele lhe orientou a entrar com a ação trabalhista pelo tempo que trabalhou para eles fazendo as indicações e foi reconhecido o vínculo trabalhista. Era constante as indicações que fazia para o escritório de Joseanny, também tinha o esposo dela e a secretária Júlia, cada um fazia o seu dever e o interrogando só indicava. Só foi à casa dos envolvidos no acidente para levar a relação de documentos que Joseanny lhe passava, não levou documento para assinar pois quem assinava era Joseanny e não se recorda de ter levado nenhum documento.Por sua vez, a ré Joseanny afirmou que não se juntou a Macelo e às pessoas que trabalhavam em seu escritório para formar organização criminosa. Confirma que recebeu uma negativa referente ao sinistro, fazia cobrança DPVAT, seu marido trabalhava no escritório e também haviam várias secretárias. Macelo procurou seu escritório pois ele estava entregando vários sinistros a outros escritórios e não estava recebendo, lhe oferecendo para trazer o sinistro pronto, a interroganda regulamentava e encaminhava para a seguradora. Afirma que Macelo fazia a captação do processo todo, no seu escritório havia apenas a secretária para atender quem chegava e a interroganda só montava e não atendia. Macelo pegava as pastas, pegava as guias que a Líder disponibiliza, saía para rua e buscava e trazia a documentação e lhe entregava, ele ganhava cem reais por processo, a interroganda cobrava de dez a trinta por cento, não encontrou a documentação referente a este processo em seus arquivos. Acredita que a parceria com Macelo se deu em março de 2015. Olhava os documentos apresentados, acreditava que os documentos não eram falsificados pois foram registrados em cartório e tudo, não percebeu a troca de veículos pois seria impossível saber já que havia o boletim de ocorrência e a documentação tudo batendo. Do que sabe, Macelo foi com Anderson e não sabe se Silvanildo para registrar a ocorrência, não se recorda se Anderson já foi atendido em seu escritório pois são muitas pessoas atendidas. A única coisa que a Líder fala é que o processo foi negado, não recebem explicação e se questionam eles falam que só por meio judicial. Durante o tempo de parceria com Macelo, ao que sabe, não houve outros casos parecidos. Macelo entrou com ação trabalhista e teve o vínculo reconhecido. O serviço de autenticação de documentos e acompanhar para registro de ocorrência policial a interroganda não fazia, Macelo tinha um controle do escritório pois a interroganda estava de mudança para Machadinho e ele pediu para entrar e aprender pois ele iria ficar com o escritório. Nesse caso a interroganda ia receber só os processos que tinha dado entrada, como não recebeu houve um desacordo, ele então se achou no direito de entrar na Justiça para receber da interroganda. Após ir para Machadinho ainda encaminhou cerca de um mês ou dois para a reguladora pois Macelo ainda não tinha o cadastro necessário.Por fim, a ré Ecila afirmou que a denúncia não é verdadeira. Relata que no dia que Macelo quis os documentos a interroganda estava com depressão e no hospital, Macelo viu seu irmão no hospital acidentado e quis os documentos para mexer com o DPVAT. Afirma que foi Macelo quem lhes procurou, informou a ele que não poderia cuidar dessas coisas pois estava muito doente e no início do tratamento, foi Macelo quem mexeu com tudo, ele afirmou que mexeria com os papeis e ele resolveu tudo. Declara que Macelo pediu o documento de sua moto pois a do irmão da interroganda estava atrasado, falou a ele que não queria, mas ele falou que não teria perigo e então acabou entregando. A secretária do escritório só lhe telefonou para dizer que não havia dado certo. Já recebeu o seguro DPVAT uma vez, mas neste caso estava tudo correto. Alega que não passou pela sua cabeça que poderia “dar rolo”, ele chegou de uma vez, pediu os documentos e então entregou para que ele tirasse cópia.A Agente de Polícia Civil Janua Coeli declarou que sua única atuação foi localizar Silvanildo, conseguir foto de Everaldo, Carlos e Joseanny e apresentasse para a senhora Ecila para que ela identificasse quem havia orientado a mentir, incluindo um veículo no registro da ocorrência no lugar de outro, tendo ela indicado a pessoa de Everaldo Macelo. Não fez investigação sobre organização criminosa, apenas a diligência acima indicada. Salvo engano Silvanildo e Anderson sofreram acidente com a moto de um deles, mas informaram que seria a moto de Ecila e diligenciou para saber quem havia orientado-os a registrar ocorrência com informação falsa. Sabe que Everaldo Macelo sempre trabalhou como agente funerário e ele sempre orientava pessoas de uma determinada empresa em relação ao seguro DPVAT, era a empresa do Carlinhos e acredita que Joseanny seja a esposa.A testemunha de defesa do

réu Everaldo Macelo, senhor Sebastião, disse que conheceu Everaldo no hospital quando quebrou a clavícula em acidente de trânsito, ele perguntou se queria fazer o DPVAT, questionou se daria certo e ele disse que sim, lhe passou umas dicas e lhe acompanhou também. Everaldo ficava no hospital oferecendo serviços. Não recebeu nenhum orientação para fraudar documentos, ele lhe levou na Delegacia para fazer ocorrência, após ao banco para abrir uma conta e depois um encaminhamento em Ji-Paraná, não usou nenhum documento falso. O informante Rafael, filho da ré Ecila e irmão do réu Anderson, relatou que tomou conhecimento da acusação que sua mãe está sofrendo, sabendo que deram entrada no DPVAT e "os caras" mexiam com uns papeis errados e bagunçou tudo. Relata que seu tio e seu irmão sofreram acidente de moto, confundiram o do documento da moto, o cara mandou tudo para fora e fez "cagada", a pessoa do DPVAT era Everaldo Macelo. Frisa que a queda foi com a moto do seu tio, mas pegaram o documento errado. Como seu irmão e seu tio estavam acidentados, sua mãe foi cuidar da documentação, mas ela não sabe ler, seus parentes não precisam "roubar" ninguém, foi apenas um erro de documentação. Acredita que a troca de documento se deu em razão de um equívoco em sua casa, onde pegaram o errado.No mais, o informante Anilto Camilo, genitor do réu Anderson e esposo de Ecila, frisou que no tempo que deram entrada no DPVAT, Macelo falou que não tinha perigo darem documento de outra moto, foi feita a troca e deu problema. No dia que foram fazer a perícia na casa de seu cunhado ele informou que havia caído em outra moto, quem se acidentou foi Silvanildo e Anderson, não se recorda a data do fato, Macelo indicou darem entrada no DPVAT, a moto de seu cunhado estava atrasada e Macelo disse que não tinha perigo dar o documento da outra moto, estava presente e se deu no escritório dele próximo ao hospital do governo. Isso se deu uma única vez, ele falou que poderiam usar o documento de outra moto, Macelo fez o processo todo, foi recusado e não receberam nada. Não foi informado o motivo da recusa. Joseanny estava no escritório no dia, tanto ela quanto Macelo falaram de documentos e da troca de documentos, mas a Joseanny a que se refere não está na sala, aliás não sabe o nome dela, é uma mulher mais baixa do que a ré presente à audiência. Do crime de falsidade ideológicaO segundo fato da denúncia imputa aos réus SILVANILDO, ECILA, ANDERSON, EVERALDO MACELO e JOSEANNY o crime de falsidade ideológica, por duas vezes, figura típica do artigo 299 do Código Penal, pois em unidade de desígnios teriam feito inserir em documento público e particular, declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita.Sobre o crime em análise, o réu Silvanildo nega sua prática, afirmando que não queria ir atrás de receber o Seguro DPVAT, sua irmã queria mas não passou procuração para ela e quando foi procurado em sua casa por pessoas que não conhecia, afirma ter dito a estas que o acidente foi sofrido em sua própria moto.De igual modo, o réu Anderson nega a prática do crime de falsidade ideológica. Para tanto, alega que não apresentou documento falso para receber o DPVAT, tendo apresentado sua Carteira de Habilitação e não apresentou documento da moto, esclarecendo que o acidente se deu na moto de seu tio que estava com a documentação toda atrasada. Afirmou que foi o denunciado Macelo quem disse que daria entrada no DPVAT, o viu uma vez, o qual pegou sua habilitação e assinou um papel para ele como sendo o condutor do veículo e só tomou conhecimento dos ilícitos quando deu problema. Disse ainda acreditar que a ideia de trocar a documentação da moto tenha partido de Macelo.Do mesmo modo, a ré Ecila nega a prática de qualquer crime, narrando que estava debilitada no hospital, no início de tratamento de sua depressão e foi procurada por Macelo e foi ele quem cuidou de tudo, inclusive foi ele quem pediu o documento de sua moto pois a de seu irmão envolvida no acidente estava com a documentação atrasada e como ele afirmou que não teria perigo acabou entregando. No mesmo sentido dos demais réus, Joseanny imputa a responsabilidade a Everaldo Macelo, afirmando que foi ele quem procurou seu escritório pois não estava recebendo dos outros escritórios para os quais entregava o sinistro. Frisa que Everaldo Macelo lhe trazia o sinistro pronto, fazia toda a captação do processo, enquanto a interroganda só montava, acreditava que os documentos estavam corretos pois estavam registrados em cartório e não percebeu a troca de veículos, afirmando ainda que não teria como perceber já que toda a documentação conferia. Portanto, os réus Anderson e Ecila afirmam que foi o réu Everaldo Macelo quem providenciou toda a documentação, o que vem a ser confirmado pelas declarações da ré Joseanny.Embora Everaldo Macelo nega a prática dos crimes de falsidade ideológica em análise, afirmando que apenas angariava clientes para o escritório de Joseanny mas não cuidava de qualquer documentação, que foi Ecila quem lhe procurou e forneceu a ela apenas a relação de documentos, sua negativa de autoria é afastada pelo depoimento dos corréus.No caso em análise, constato que dada a extrema simplicidade dos réus Silvanildo, Ecila e Anderson, foram facilmente ludibriados por Everaldo Macelo, que tratou que "adequar" a documentação da moto, trocando os dados da moto sinistrada que estava com a documentação irregular pela moto da ré Ecila que estava com a documentação em dias, para que assim o réu Silvanildo pudesse receber o Seguro DPVAT e por consequência, Everaldo Macelo receberia pelo serviço realizado. Inclusive, Anderson e Ecila afirmam que foi Everaldo Macelo quem providenciou toda a documento e portanto, isso inclui a preparação da declaração onde consta que a moto envolvida no sinistro teria sido a de Ecila, enquanto na realidade deveria constar a moto de Silvanildo.Desse modo, não verifico dolo por parte dos réus Silvanildo, Anderson e Ecila, que embora pudessem lucrar recebendo o Seguro DPVAT em razão do acidente sofrido, constato que ao final aceitaram em razão da insistência de Everaldo Macelo, tendo Silvanildo afirmado que nem mesmo queria ir atrás de receber o seguro em questão e foi procurado em sua casa, enquanto Ecila afirma que estava debilitada no hospital, em pleno início de tratamento para depressão quando foi procurada por Everaldo Macelo que inclusive teria lhe garantido que não haveria perigo. Anderson disse ter tomado conhecimento dos ilícitos apenas quando o problema veio à tona, pois teria fornecido a Everaldo Macelo tão somente a cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação e assinado declaração de que era o condutor do veículo.Dada as declarações dos réus Silvanildo, Anderson e Ecila, no sentido de que não tiveram qualquer contato com a ré Joseanny e que Everaldo Macelo era quem providenciava tudo, a declaração de Joseanny no sentido de que já recebia a documentação pronta e não teria como perceber a troca de veículos pois toda a documentação conferia, merece credibilidade, demonstrando que também não houve dolo de sua parte.Com isso, tem-se que o réu Everaldo Macelo é o responsável pelos dois crimes de falsidade ideológica narrado no segundo fato da denúncia. Importante destacar o depoimento da Agente de Polícia Civil Janua Coeli, a qual afirmou que obteve a foto dos réus e apresentou para a ré Ecila, a qual reconheceu Everaldo Macelo como a pessoa que orientou a mentir, incluindo um veículo no registro da ocorrência no lugar de outro.A própria testemunha de defesa do réu Everaldo Macelo, senhor Sebastião, indica que a atuação do réu ia além de captar clientes e entregar a lista de documentos necessários conforme ele alegou. Afirma a testemunha que quando deu entrada no Seguro DPVAT, Everaldo lhe acompanhou no registro de ocorrência e ao banco, mencionando ainda sobre um encaminhamento para Ji-Paraná.No mais, o informante Anilto Camilo declarou que a ideia da troca de documentos realmente partiu de Macelo, o qual afirmou que não teria problemas. Inclusive, ressalta que no dia em que a perícia foi à casa de seu cunhado Silvanildo, este indicou a moto com a qual realmente havia sofrido o acidente, ou seja, isso demonstra tanto a simplicidade de Silvanildo quando a sua falta de dolo, pois do contrário teria mantido a afirmativa de que o acidente teria sido sofrido na moto de sua irmã Ecila.Inclusive, o informante Rafael, filho da ré Ecila, afirmou que sua genitora não sabe nem mesmo ler. Muito embora a pouca instrução e a simplicidade não sirvam como pretexto para eximir ninguém de responsabilidade, no caso dos autos se constata que a falta de conhecimento levou o réu Everaldo Macelo a ter facilidade em ludibriar Silvanildo, Anderson e

Ecila, garantindo que não haveria problemas e com isso, não vislumbro provas suficientes de que estes três réus tenham agido com dolo em relação aos dois documentos falsos mencionados na denúncia. E do mesmo modo, conforme relatado acima, não vislumbro prova suficiente em relação ao dolo no agir de Joseanny, pois ao que consta recebeu a documentação pronta e a ré Ecila e o informante Anilto Camilo declararam que ela não é a pessoa do sexo feminino com quem também mantiveram contato. Desse modo, constato que restou provado o dolo apenas em relação às ações do réu Everaldo Macelo tanto em relação à providenciar o registro de ocorrência policial com informações falsas quanto na declaração de veículo envolvido no acidente. Desse modo, não havendo causas que exclua a ilicitude do fato ou dirima a culpabilidade de tal réu, a condenação é medida que se impõe, ficando afastada a tese absolutória apresentada por sua defesa. Aos demais réus, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, pois não há elementos para reconhecer que efetivamente não tenham qualquer participação nos ilícitos. Do crime de uso de documento falsoO crime de uso de documento falso está narrado no terceiro fato da denúncia, sendo imputado aos réus SILVANILDO, EVERALDO MACELO e JOSEANNY.O acusado Silvanildo também nega que tenha cometido o crime de uso de documento falso, afirmando que nem mesmo ia atrás de receber o Seguro DPVAT, sua irmã queria receber mas não passou procuração para ela e quando foi procurado em sua casa por pessoas que não conhecia, afirma ter dito a estas que o acidente foi sofrido em sua própria moto.Em relação ao crime em análise, o réu Everaldo Macelo nega a prática, alegando que apenas indica o escritório e repassa a relação de documentos a serem providenciados, não sendo responsável pela avaliação destes. Alega serem falsas as declarações dos demais réus de que teria orientado-os no sentido de que não conseguiriam receber o DPVAT com a moto de documentação atrasada e teria que ser trocada.Por sua vez, a ré Joseanny afirmou que foi Everaldo Macelo quem procurou seu escritório pois não estava recebendo dos outros escritórios para os quais entregava o sinistro e com isso já trazia o sinistro pronto, ele fazia toda a captação do processo, enquanto a interroganda só montava, acreditava que os documentos estavam corretos pois estavam registrados em cartório e não percebeu a troca de veículos, afirmando ainda que não teria como perceber já que toda a documentação conferia. Embora este crime não seja imputado aos réus Anderson e Ecila, necessário ressaltar a declaração deles no sentido de que foi o denunciado Macelo quem os procurou para que dessem entrada no DPVAT e que foi ele quem cuidou da documentação.Em relação ao réu Silvanildo, mais uma vez constato que não há provas suficientes de que tenha agido com dolo pois conforme se depreende do requerimento de instauração de inquérito policial de fls. 03/10 do apenso, ao ser indagado sobre a moto com a qual sofreu o acidente, declarou a verdade (fl. 07). Como já dito, se trata de pessoa extramente simples, que foi facilmente ludibriado. Muito embora os réus Silvanildo e Anderson tenham ido à Delegacia de Polícia registrar a ocorrência, constato que dada a extrema simplicidade dos mesmos, foram facilmente ludibriados por Everaldo Macelo, que além da orientação errada para substituição das motos, foi quem procedeu a montagem do processo conforme afirmou a ré Joseanny, para que assim o réu Silvanildo pudesse receber o Seguro DPVAT e por consequência, Everaldo Macelo receberia pelo serviço realizado.Quanto à ré Joseanny, muito embora na fase policial e no requerimento de fls. 03/10 do inquérito policial conste que Silvanildo teria lhe imputado responsabilidade, fato é em Juízo o réu foi sucinto e se observa que tanto Ecila quanto o informante Anilto Camilo se referem a uma pessoa chamada Joseanny, mas não reconheceram a ré presente na sala de audiência como a pessoa com quem tiveram contato. Desse modo, é possível que Silvanildo tanto possa se referir à ré Joseanny, como a outra pessoa do sexo feminino que lhe tenha atendido e orientado. Com isso, fica a dúvida se houve ou não a prática da conduta delituosa por parte de Joseanny, e no caso de dúvidas, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo.Já em relação ao réu Everaldo Macelo, dada as declarações dos réus Anderson e Ecila, se constata que toda a ideia e orientação partiu dele para o registro de ocorrência com informações falsas e ele utilizou de tal documento, sendo conhecedor da falsidade existente, para montar o processo e com isso receber o Seguro DPVAT em razão do acidente sofrido por Anderson e Silvanildo, viabilizando assim o recebimento pelos "serviços" que realizou.Desse modo, constato que restou provado o dolo apenas em relação à ação do réu Everaldo Macelo e não havendo causas que exclua a ilicitude do fato ou dirima a culpabilidade de tal réu, a condenação é medida que se impõe, ficando afastada a tese absolutória apresentada por sua defesa.Já em relação aos réus Silvanildo e Joseanny, deve se aplicado o princípio do in dubio pro reo, pois não há elementos para reconhecer que efetivamente não tenham qualquer participação nos ilícitos. Do crime de estelionato, na forma tentadaNarra o quarto fato da denúncia que os réus SILVANILDO, ECILA, ANDERSON, EVERALDO MACELO e JOSEANNY praticaram o crime de estelionato na forma tentada, visando obterem vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzido e mantendo em erro a seguradora responsável pelo Seguro DPVAT.Sobre o crime, Silvanildo nega sua prática, afirmando que não queria ir atrás de receber o Seguro DPVAT, sua irmã queria mas não passou procuração para ela e quando foi procurado em sua casa por pessoas que não conhecia, afirma ter dito a estas que o acidente foi sofrido em sua própria moto.De igual modo, o réu Anderson nega a prática de qualquer dos crimes que lhe foram imputados, afirmando que não apresentou documento falso para receber o DPVAT, tendo apresentado apenas sua Carteira de Habilitação e assinou declaração de que era o condutor do veículo no momento do acidente, como de fato era. Anderson declarou que foi o denunciado Macelo quem disse que daria entrada no DPVAT, o viu uma vez, o qual pegou sua habilitação e assinou um papel para ele como sendo o condutor do veículo e só tomou conhecimento dos ilícitos quando deu problema. Disse ainda acreditar que a ideia de trocar a documentação da moto tenha partido de Macelo.Do mesmo modo, a ré Ecila nega a prática de qualquer crime, narrando que estava debilitada no hospital, no início de tratamento de sua depressão e foi procurada por Macelo e foi ele quem cuidou de tudo, inclusive foi ele quem pediu o documento de sua moto pois a de seu irmão envolvida no acidente estava com a documentação atrasada e como ele afirmou que não teria perigo acabou entregando. No mesmo sentido dos demais réus, Joseanny imputa a responsabilidade a Everaldo Macelo, afirmando que foi ele quem procurou seu escritório pois não estava recebendo dos outros escritórios para os quais entregava o sinistro. Frisa que Everaldo Macelo lhe trazia o sinistro pronto, fazia toda a captação do processo, enquanto a interroganda só montava, acreditava que os documentos estavam corretos pois estavam registrados em cartório e não percebeu a troca de veículos, afirmando ainda que não teria como perceber já que toda a documentação conferia. Portanto, os réus Anderson e Ecila afirmam que foi o réu Everaldo Macelo quem providenciou toda a documentação, o que vem a ser confirmado pelas declarações da ré Joseanny.Embora Everaldo Macelo nega a prática de todos os crimes, afirmando que apenas angariava clientes para o escritório de Joseanny mas não cuidava de qualquer documentação, que foi Ecila quem lhe procurou e forneceu a ela apenas a relação de documentos, sua negativa de autoria é afastada pelo depoimento dos corréus.Muito embora os réus Silvanildo e Anderson tenham ido à Delegacia de Polícia registrar a ocorrência, constato que dada a extrema simplicidade dos mesmos, foram facilmente ludibriados por Everaldo Macelo, que além da orientação errada para substituição das motos, foi quem procedeu a montagem do processo conforme afirmou a ré Joseanny, para que assim o réu Silvanildo pudesse receber o Seguro DPVAT e por consequência, Everaldo Macelo receberia pelo serviço realizado.Desse modo, não verifico dolo por parte dos réus Silvanildo, Anderson e Ecila, que embora pudessem lucrar recebendo o Seguro DPVAT em razão do acidente sofrido, constato que ao final aceitaram em razão da insistência de Everaldo Macelo e a garantia dada de que não haveria problemas.

Inclusive Silvanildo afirmou que nem mesmo queria ir atrás de receber o seguro em questão e foi procurado em sua casa, enquanto Ecila afirma que estava debilitada no hospital, em pleno início de tratamento para depressão quando foi procurada por Everaldo Macelo que inclusive teria lhe garantido que não haveria perigo. Anderson disse ter tomado conhecimento dos ilícitos apenas quando o problema veio à tona, pois teria fornecido a Everaldo Macelo tão somente a cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação e assinado declaração de que era o condutor do veículo.Não vislumbro provas suficientes para demonstrar que os réus Silvanildo, Anderson e Ecilia tenham agido com dolo pois conforme se depreende do requerimento de instauração de inquérito policial de fls. 03/10 do apenso, ao ser indagado sobre a moto com a qual sofreu o acidente, Silvanildo declarou a verdade (fl. 07). Como já dito, são pessoas extremamente simples que "compraram" ingenuamente a ideia que lhes foi repassada por Everaldo Macelo. Dada as declarações dos réus Silvanildo, Anderson e Ecila, no sentido de que não tiveram qualquer contato com a ré Joseanny e que Everaldo Macelo era quem providenciava tudo, a declaração de Joseanny no sentido de que já recebia a documentação pronta e não teria como perceber a troca de veículos pois toda a documentação conferia, merece credibilidade, incutindo dúvidas ao juízo se houve ou não dolo de sua parte.Importante destacar o depoimento da Agente de Polícia Civil Janua Coeli, a qual afirmou que obteve a foto dos réus e apresentou para a ré Ecila, a qual reconheceu Everaldo Macelo como a pessoa que orientou a mentir, incluindo um veículo no registro da ocorrência no lugar de outro. Portanto, referente ao crime de estelionato na forma tentada, as provas dos autos não conta apenas do dolo no agir do réu Everaldo Macelo.A própria testemunha de defesa do réu Everaldo Macelo, senhor Sebastião, indica que a atuação do réu ia além de captar clientes e entregar a lista de documentos necessários conforme ele alegou. Afirma a testemunha que quando deu entrada no Seguro DPVAT, Everaldo lhe acompanhou no registro de ocorrência e ao banco, mencionando ainda sobre um encaminhamento para Ji-Paraná. Ou seja, Everaldo Macelo cuidava de tudo para obter êxito no recebimento do Seguro DPVAT para as vítimas de sinistro, e assim receber por sua atuação.No mais, o informante Anilto Camilo declarou que a ideia da troca de documentos realmente partiu de Macelo, o qual afirmou que não teria problemas. Inclusive, ressalta que no dia em que a perícia foi à casa de seu cunhado Silvanildo, este indicou a moto com a qual realmente havia sofrido o acidente, ou seja, isso demonstra tanto a simplicidade de Silvanildo quando a sua falta de dolo, pois do contrário teria mantido a afirmativa de que o acidente teria sido sofrido na moto de sua irmã Ecila.Muito embora a pouca instrução e a simplicidade não sirvam como pretexto para eximir ninguém de responsabilidade, no caso dos autos se constata que a falta de conhecimento levou o réu Everaldo Macelo a ter facilidade em ludibriar Silvanildo, Anderson e Ecila, garantindo que não haveria problemas e com isso, não vislumbro provas suficientes de que estes três réus tenham agido com dolo. E do mesmo modo, conforme relatado acima, não vislumbro prova suficiente em relação ao dolo no agir de Joseanny, pois ao que consta recebeu a documentação pronta e a ré Ecila e o informante Anilto Camilo declararam que ela não é a pessoa do sexo feminino com quem também mantiveram contato. Desse modo, constato que restou provado o dolo apenas em relação à ação do réu Everaldo Macelo que tentou obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo a vítima a erro e não havendo causas que exclua a ilicitude do fato ou dirima a culpabilidade de tal réu, a condenação é medida que se impõe, ficando afastada a tese absolutória apresentada por sua defesa. Aos demais réus, devem ser aplicados o princípio do in dubio pro reo, pois não há elementos para reconhecer que efetivamente não tenham qualquer participação nos ilícitos. Do crime de organização criminosa O primeiro fato da denúncia imputa aos réus SILVANILDO, ECILA, ANDERSON, EVERALDO MACELO e JOSEANNY a prática do crime de organização criminosa.Contudo, para constituir organização criminosa, nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei 12.850/2013, não necessárias no mínimo a associação de pelo menos quatro pessoas em estrutura organizada.Ocorre da na análise dos demais crimes narrados no segundo, terceiro e quarto fatos da denúncia, os réus Silvanildo, Anderson, Ecila e Joseanny foram absolvidos em razão deste Juízo entender que não há provas suficiente para demonstrar que tenham agido com dolo.Com isso, não há como reconhecer a prática do crime de organização criminosa, pois falta o número de agentes necessários para a configuração do crime e portanto, devem ser absolvidos.Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido condenatório contido na denúncia para:- CONDENAR o réu EVERALDO MACELO CARVALHO PINTO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, combinado com artigo 14, inciso II; artigo 299, por duas vezes e artigo 304, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal e ABSOLVÊ-LO da acusação de violação artigo 2º, combinado com § 3º do mesmo artigo, da Lei 12.850/2013, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal e;- ABSOLVER SILVANILDO RODRIGUES DA COSTA, ANDERSON COSTA LELIS, ECILA RODRIGUES DA COSTA LELIS e JOSEANNY ESCOBAR DOS SANTOS, qualificados nos autos, das acusações contidas na denúncia de fls. 03/05 verso, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Passo à análise das penas que serão impostas.Réu Everaldo Macelo Carvalho PintoQuanto à culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, razão pela qual deveria agir de forma diversa, agiu com consciência e vontade; antecedentes criminais, ao que consta dos autos, não registra. A conduta social não restou efetivamente demonstrada nos autos; a personalidade mostrou-se normal, embora não tenha sido objeto de avaliação técnica; os motivos são inerentes aos tipos penais; as circunstâncias dos crimes são as normais às espécies; as consequências são relevantes, pois prejudica a atuação do Estado na manutenção da ordem. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime.1 - Com base nas diretrizes acima, pela violação ao artigo 171 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Tendo sido que o crime não passou da esfera da tentativa, nos termos do artigo 14, parágrafo único do Código Penal, reduzo a pena em 1/3, ou seja, 04 (quatro) meses, ficando em 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria.2 – Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, pela primeira violação ao artigo 299 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. 3 – Dadas as circunstâncias judiciais já analisadas, pela segunda violação ao artigo 299 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria.4 - Assim, com bases nas diretrizes acima, pela violação ao artigo 304 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria.Tendo sido reconhecido que os crimes foram praticados em concurso material, artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas para fins de execução penal, o que perfaz o total de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Atendendo às circunstâncias judiciais e ao disposto no artigo 33 do Código Penal, fixo o regime inicial aberto ao condenado para o cumprimento da pena. Considerando o quantum da pena aplicada, não se aplica o artigo 44 do Código Penal.Demais deliberaçõesConsiderando que o réu condenado respondeu ao processo solto e compareceu aos atos para os quais foi intimado, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações pertinentes e expeça-se guia de execução. Custas pelo condenado. P. R. I.Jaru-RO, quinta-feira, 9 de maio de 2019.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000273-54.2018.8.22.0003
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
Autos nº: 0000273-54.2018.8.22.0003
De: RONALDO VALDIVINO SOUZA, vulgo "NALDINHO", brasileiro, solteiro, construtor civil, filho de Valdivino Juliano de Souza e Floriza Francisca de Souza, nascido aos 10/09/1986, natural de Bom Jesus da Lapa/BA, residente na Rua Pará, com a rua Paraná, s/n, Setor 04, Jaru/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. sentença condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: […] Isto posto, julgo procedente, em parte, a pretensão estatal contida na denúncia para CONDENAR RONALDO VALDIVINO SOUZA, acima qualificado, como incurso nas penas do artigo 173 do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8.069/1990, na forma do artigo 69 do Código Penal. […] 1 - Considerando as circunstâncias judiciais acima, pela violação ao artigo 173 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, a qual torno definitiva nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na dosimetria da pena. 2 – Diante das circunstâncias judiciais acima, pela violação ao artigo 244-B da Lei 8.069/1990, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na dosimetria da pena. Reconheço que os crimes foram praticados em concurso material, artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas para fins de execução, o que perfaz o total de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ficando definitivamente neste patamar. Isento o sentenciado do pagamento da pena de multa e das custas processuais pois, estando assistido pela Defensoria Pública, fica demonstrada sua hipossuficiência. Diante da pena fixada e o disposto no artigo 33 do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Com fundamento no artigo 44, § 2º, primeira parte, e na forma do artigo 46, ambos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena, cuja forma de cumprimento será detalhada em audiência admonitória, porquanto cuida-se de medida mais adequada e ressocializadora, capaz em tese de despertar no apenado o importante e necessário valor do trabalho e b) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Decreto a perda e determino a destruição do material apreendido (fl. 16 do IPL). P.R.I. Jaru-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2019. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru-RO, 16 de Maio de 2019
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001882-16.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária
Requerente/Exequente:JOAO SILVA CRUZ, LINHA 632, KM 57 S/N ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, BENIGNO JESUS DOS SANTOS, LINHA 632, KM 57 S/N ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, ELI GREGORIO ALVES, LINHA 632, KM 58 S/N ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
1 - Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.
2 - A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
3 - Assim, cite-se o requerido, ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, via Correios, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
4- Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
4.1- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
4.2- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
4.3- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

4.4 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.
5 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
6 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
7 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
8 - Intime-se a parte autora desta decisão, via PJe.
9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
10 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/ MANDADO/ MANDA DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
11 - RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo nº: 7000855-95.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo
Requerente/Exequente:JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, RUA AMAZONAS 3709 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS OAB nº RO5518
Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AV MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, ANDAR , EDIFÍCIO JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFF DISTRITO TAMBORÉ - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais c/c danos morais, movida por JÚLIO CÉSAR RIBEIRO RAMOS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de R$ 600,00, pelos danos materiais, e a condenação ao pagamento de damos morais no importe de R$ 5.000,00.
Alega a parte autora que adquiriu quatro passagens aéreas da empresa requerida, para viajar no dia 16/02/2019 de Porto Velho/RO com destino a Fortaleza/CE. Declarou que ao realizar o check-in no site da requerida, foi lhe cobrada um taxa de R$ 25,00 por cada lugar no espaço TudoAzul. Alega ser cliente do programa TudoAzul. Narrou que ao tentar finalizar a compra no referido site, ocorreu um erro que impossibilitou a conclusão da operação. Declarou que diante do ocorrido, contatou a requerida a qual informou que a operação da compra dos assentos não havia sido concluída e, que não acarretaria custos adicionais.
Aduziu ainda que ao comparecer ao check-in, foi surpreendido com a notícia de que havia uma pendência no valor de R$ 300,00, o qual correspondia ao valor pela aquisição de assentos no espaço TudoAzul, no entanto, não pôde ser acomodado no assento tendo que viajarem separados, visto que já havia outros passageiros em seus lugares. Juntou documentos (ID n. 25357555 a ID n. 25357574).
Citada, a requerida apresentou contestação afirmando que o autor ao escolher os assentos, houve um custo de R$ 15,00, além da inclusão de duas bagagens adquiridas por ele, que totalizam o valor total de R$ 300,00. Declarou que os clientes do programa Mais Azul paga uma tarifa de R$ 15,00 por assento, bem como pelos despachos das bagagens. Sem documentos.
A audiência de conciliação realizada no ID n. 26928395, restou infrutífera.
A parte autora apresentou impugnação no ID n. 26902459.
Pois bem.
No mérito, a ação é procedente em parte.
Do pedido de dano material.
De início, esclareço que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de consumo.
Compete à empresa requerida o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório.
Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
A parte autora demonstra que adquiriu passagem do trecho Porto Velho/RO à Fortaleza/CE, para viagem no dia 16/02/2019 com saída às 13h20min para quatro pessoas (ID n .25357566 e 25357570) e para tanto, pagou R$ 300,00 para viajar com mais conforto nos assentos TudoAzul. Apresenta como comprovação print de recibo de pagamento, conforme ID: 25357553 p. 8 de 12.
Verifico que, embora o comprovante de pagamento apresentado pelo autor não trazem qualquer discriminação do serviço adquirido, a requerida não contestou o pagamento. Pelo contrário, confirma o recebimento do pagamento, porém alega tratar-se de aquisição de assento TudoAzul, no valor de R$ 15,00 cada, mais a aquisição de duas bagagens despachadas. Apesar das alegações, a requerida não apresenta qualquer documento para comprovação.
Nos termos do artigo 373 do CPC, inciso II: "O ônus da prova incumbe: I - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.", desta forma o requerente não se desincumbiu do ônus de juntar os autos comprovação de que o autor havia adquirido bagagens e assentos mais confortáveis. Na peça de defesa se limita a digitalizar documentos da empresa, como Ata de Assembleia Geral e anexos, procuração ad judicia, substabelecimento e carta de preposição.
Quanto a devolução em dobro do valor pago pelo autor é medida que se impõe, nos termos do art. 42 do CDC, pois o autor pagou para viajar nos assentos TudoAzul sem poder usufruir desta comodidade.
Do pedido de dano moral.
Alega a autora que sofreu danos extrapatrimoniais, visto que sofreu frustração e dor, por ter pagou por serviço que não utilizou, tendo que viajar em assentos separados, o que lhe causou afronta aos direitos fundamentais à honra e a dignidade do autor.
Para a aferição do dano moral, é necessário que da apreciação dos fatos e das provas coligidas decorram prejuízos à honorabilidade da parte autora. O que se permite ressarcir não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, mas as invectivas que aviltam a honra alheia, causando dano efetivo.
O dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tornada pelas pessoas que o defrontam, circunstâncias estas não vivenciadas pela autora.
Nesse sentido:
DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - A indenização por danos morais exige a comprovação de circunstância capaz de gerar ferimento à esfera da personalidade que mereça ser sancionada ou compensada. (TJ-SP - APL: 992080230341 SP, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 05/07/2010, 31ª

Câmara de Direito Privado E, Data de Publicação: 19/07/2010).
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não comprovou circunstância que ultrapassasse os meros aborrecimentos que devem ser tolerados na vida em comunidade e que são capazes de produzir dor à personalidade do indivíduo, visto que embarcou no voo previsto e foram acomodados na mesma fila de assentos no embarque e nas conexões, conforme se observa no documento de ID n. 25357572.
Nesse contexto, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos mediatos formulados pela autora, nos termos de art. 487, I, do CPC, com resolução de mérito, para condenar o requerido AZUL LINHAS AÉREAS ao pagamento do valor de R$ 600,00 em favor do requerente JÚLIO CÉSAR RIBEIRO RAMOS, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso.
Sem custas processuais e honorários nesta instância, conforme o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Desta forma, fica resolvido o mérito.
Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos.
PRI
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 16/05/2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo nº: 7004055-47.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Requerente/Exequente:JOAO RODRIGUES FERREIRA, PARA 002547 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580
Despacho
Vistos;
Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, consoante a minuta em anexo.
Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000241-32.2015.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:P. S. P. SAMPAIO - ME, RUA RIO DE JANEIRO 1962 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848
Requerido/Executado: IRIS FERREIRA RUFINO, RUA GETÚLIO VARGAS 3036 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
1- Indefiro o requerimento para a consulta por meio do sistema SIEL formulado pela parte autora no ID n. 18330757, com o fim de constatar eventual endereço cadastrado em nome do executado junto a Justiça Eleitoral, uma vez que o §1° c/c §3°, do art. 29, da Resolução n. 2138/2003 do TSE, preceitua a restrição dessa medida:
"Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/1985, art. 9º, I).
§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo.
(…)
§ 3º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nas alíneas b e c do § 2º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada e endereço."
2- Com efeito, intime-se, a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05(cinco) dias, indique endereço do requerido, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4° da Lei n° 9.099/95.
Jaru/RO, quarta-feira, 15 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
15/05/2019 17:23:28
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27289489 190515172539000000000025620648

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003850-18.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Requerente/Exequente:WILSILANIA DUARTE DE OLIVEIRA CARVALHO, AV. TIRADENTES 1250 ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: RN COMERCIO VAREJISTA S.A, RUA LUIGI GALVANI Andar 9, Sala 1 CIDADE MONÇÕES - 04575-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei n. 9099/95.
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c devolução de valores, em que a parte autora WILSILANIA DUARTE DE OLVEIRA CARVALHO, pleiteia em face de RN COMERCIO VAREJISTA S/A, a extinção da relação contratual, a devolução do valor de R$ 261,34.
Alega a parte autora que adquiriu um produto (ventilador) na loja da City Lar e na ocasião fez contratação da garantia estendida com vigência de dois anos. Aduziu que o produto apresentou defeito, porém não foi possível recorrer à assistência técnica, visto que a requerida comprou a empresa City Lar e resolveu fechar as portas.

Regulamente citada, a requerida pleiteou, em preliminar, a retificação do polo passivo, a incompetência do juízo diante da necessidade de prova pericial e a declaração de ilegitimidade passiva visto que a responsabilidade por sanar o vício é da corré (seguradora). No mérito requereu a improcedência do pedido por falta de provas. Alegou que ausência de responsabilidade e inexistência de dano material.

A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 24776379, restou infrutífera.

A parte autora foi intimada a comprovar o orçamento para reparo indicado na inicial o que fez no ID n. 27007052, digitalizando orçamento no valor de R$ 65,00.

Pois bem.

Das preliminares

Da Preliminar de incompetência do juízo.

A ré requereu a declaração de incompetência do juízo por necessidade de prova pericial.

Não há necessidade de perícia, já que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o julgamento da causa, destacando-se que norteiam o Juizado Especial Cível os princípios da informalidade e da simplicidade (art. 2º da Lei 9.099/95) e todos os meios de prova moralmente legítimos são admitidos, ainda que não especificados em lei (art. 33 da Lei 9.099/95). Ademais a autora apresentou orçamento no qual foi constatado o defeito no produto (ID n. 27007052).

Por tais razões rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

A preliminar de ilegitimidade passiva do comerciante, será tratada logo à frente.

Do Mérito

No mérito, razão assiste à parte autora.

A matéria litigada nestes autos envolve relação de consumo, razão pela qual será apreciada com base nas regras do direito consumerista e, notadamente, com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

O documento de ID n. 15577549 demonstra que a parte autora realmente contratou o serviço de Seguro Assistência Total Mais e as faturas digitalizadas pelo autor confirma a relação contratual entre as partes.

Sabe-se que a responsabilidade em relação de consumo é do fabricante e também do vendedor do produto.

Salienta-se que essa responsabilidade solidária ao caso é aplicada por força do art. Art. 14, do Código do Consumidor, que elenca:

In casu, a autora contratou garantia estendia da loja da requerida quando da aquisição do produto, portanto, a vendedora do produto responde pelos defeitos contidos no mesmo.

Conforme ficou demonstrado o produto foi adquirido na empresa Citylar que foi sucedida pela requerida, vindo a apresentar um defeito durante o período de garantia estendida, daí a legitimidade passiva. Impossibilitado de fazer o reparo ou a substituição do produto, restou ao requerente o pedido de rescisão do contrato com a devolução integral do valor pago. Não se verificou nenhum tipo de intervenção por parte do requerente que pudesse ter dado causa ao defeito, restando a responsabilidade a empresa que comercializou o bem e falhou na prestação da garantia

No presente caso, o ônus de provar que os fatos se deram de maneira diferente era da empresa requerida. Porém, não os fez.

Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

Assim, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, sendo o Reclamante, consumidor e parte hipossuficiente, deverá ser aplicado em seu favor à inversão do ônus da prova, uma vez que está presente a verossimilhança de suas alegações.

Ainda na forma da Lei nº 8.078/90, aplicam-se os princípios da responsabilidade objetiva e da inversão do ônus probatório, recaindo sobre a ré o dever de indenizar o requerente, somente podendo ser afastada a responsabilidade se provar a ré que não ocorreu o defeito na prestação do seu serviço ou que a culpa pela ocorrência deste é exclusivamente do consumidor.

Portanto, as requerida deveria ter disponibilizados meios para que a autora pudesse solicitar o reparo no produto adquirido, o que não fez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato formulado por WILSILANIA DUARTE DE OLIVEIRA CARVALHO, em desfavor de RN COMERCIO VAREJISTA S/A, com resolução de mérito para que a requerida proceda a rescisão contratual referente ao contrato de garantia estendida, bem como proceda devolução do valor pago no importe de R$ 261,34.

Após o trânsito em julgado deverá a parte requerida indicar local para entrega do ventilador danificado, devendo a autora comprovar a entrega à requerida, antes expedição de eventual alvará de levantamento.

Sem custas processuais e honorários nessa instância, nos termos dos art. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Cadastre-se o advogado Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO sob nº 4.875 - OAB/SP 128.341, conforme pedido de ID n. 26498425.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 14 de maio de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA

14/05/2019 12:49:48

http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 27234796 19051412580300000000025567705

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003850-18.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente/Exequente:WILSILANIA DUARTE DE OLIVEIRA CARVALHO, AV. TIRADENTES 1250 ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: RN COMERCIO VAREJISTA S.A, RUA LUIGI GALVANI Andar 9, Sala 1 CIDADE MONÇÕES - 04575-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei n. 9099/95.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c devolução de valores, em que a parte autora WILSILANIA DUARTE DE OLVEIRA CARVALHO, pleiteia em face de RN COMERCIO VAREJISTA S/A, a extinção da relação contratual, a devolução do valor de R$ 261,34.

Alega a parte autora que adquiriu um produto (ventilador) na loja da City Lar e na ocasião fez contratação da garantia estendida com vigência de dois anos. Aduziu que o produto apresentou defeito, porém não foi possível recorrer à assistência técnica, visto que a requerida comprou a empresa City Lar e resolveu fechar as portas.

Regulamente citada, a requerida pleiteou, em preliminar, a retificação do polo passivo, a incompetência do juízo diante da necessidade de prova pericial e a declaração de ilegitimidade passiva visto que a responsabilidade por sanar o vício é da corré (seguradora). No mérito requereu a improcedência do pedido por falta de provas. Alegou que ausência de responsabilidade e inexistência de dano material.
A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 24776379, restou infrutífera.
A parte autora foi intimada a comprovar o orçamento para reparo indicado na inicial o que fez no ID n. 27007052, digitalizando orçamento no valor de R$ 65,00.
Pois bem.
Das preliminares
Da Preliminar de incompetência do juízo.
A ré requereu a declaração de incompetência do juízo por necessidade de prova pericial.
Não há necessidade de perícia, já que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o julgamento da causa, destacando-se que norteiam o Juizado Especial Cível os princípios da informalidade e da simplicidade (art. 2º da Lei 9.099/95) e todos os meios de prova moralmente legítimos são admitidos, ainda que não especificados em lei (art. 33 da Lei 9.099/95). Ademais a autora apresentou orçamento no qual foi constatado o defeito no produto (ID n. 27007052).
Por tais razões rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo.
Da preliminar de ilegitimidade passiva.
A preliminar de ilegitimidade passiva do comerciante, será tratada logo à frente.
Do Mérito
No mérito, razão assiste à parte autora.
A matéria litigada nestes autos envolve relação de consumo, razão pela qual será apreciada com base nas regras do direito consumerista e, notadamente, com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.
O documento de ID n. 15577549 demonstra que a parte autora realmente contratou o serviço de Seguro Assistência Total Mais e as faturas digitalizadas pelo autor confirma a relação contratual entre as partes.
Sabe-se que a responsabilidade em relação de consumo é do fabricante e também do vendedor do produto.
Salienta-se que essa responsabilidade solidária ao caso é aplicada por força do art. Art. 14, do Código do Consumidor, que elenca:
In casu, a autora contratou garantia estendia da loja da requerida quando da aquisição do produto, portanto, a vendedora do produto responde pelos defeitos contidos no mesmo.
Conforme ficou demonstrado o produto foi adquirido na empresa Citylar que foi sucedida pela requerida, vindo a apresentar um defeito durante o período de garantia estendida, daí a legitimidade passiva. Impossibilitado de fazer o reparo ou a substituição do produto, restou ao requerente o pedido de rescisão do contrato com a devolução integral do valor pago. Não se verificou nenhum tipo de intervenção por parte do requerente que pudesse ter dado causa ao defeito, restando a responsabilidade a empresa que comercializou o bem e falhou na prestação da garantia
No presente caso, o ônus de provar que os fatos se deram de maneira diferente era da empresa requerida. Porém, não os fez.
Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.
Assim, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, sendo o Reclamante, consumidor e parte hipossuficiente, deverá ser aplicado em seu favor à inversão do ônus da prova, uma vez que está presente a verossimilhança de suas alegações.
Ainda na forma da Lei nº 8.078/90, aplicam-se os princípios da responsabilidade objetiva e da inversão do ônus probatório, recaindo sobre a ré o dever de indenizar o requerente, somente podendo ser afastada a responsabilidade se provar a ré que não ocorreu o defeito na prestação do seu serviço ou que a culpa pela ocorrência deste é exclusivamente do consumidor.
Portanto, as requerida deveria ter disponibilizados meios para que a autora pudesse solicitar o reparo no produto adquirido, o que não fez.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato formulado por WILSILANIA DUARTE DE OLIVEIRA CARVALHO, em desfavor de RN COMERCIO VAREJISTA S/A, com resolução de mérito para que a requerida proceda a rescisão contratual referente ao contrato de garantia estendida, bem como proceda devolução do valor pago no importe de R$ 261,34.
Após o trânsito em julgado deverá a parte requerida indicar local para entrega do ventilador danificado, devendo a autora comprovar a entrega à requerida, antes expedição de eventual alvará de levantamento.
Sem custas processuais e honorários nessa instância, nos termos dos art. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Cadastre-se o advogado Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO sob nº 4.875 - OAB/SP 128.341, conforme pedido de ID n. 26498425.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, terça-feira, 14 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
14/05/2019 12:49:48
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27234796 19051412580300000000025567705

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001960-10.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária
REQUERENTE: NIVALDO DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos, etc.
1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.
A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.
Int.
Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.
Cumpra-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
16 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000747-66.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral
AUTOR: LEONILDA DE CASTRO PRIORI
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659
RÉUS: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, SOLUTIONS ONE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786, LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA NOVAES OAB nº RJ85874
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a requerente afirma não ter contrato os serviços que ensejaram descontos em sua conta bancária, onde percebe o benefício previdenciário.
No entanto, os requeridos acostaram ao feito impressos que se referem a possível anuência da parte autora quanto a autorização das deduções e contratação dos seguros.
Além disto, ao aduzir os termos no ID Num. 26614478 - Pág. 3, acerca da preliminar da ré SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA, a parte autora deu a entender sobre eventual contratação dos planos de seguro.
Pode ter havido uma compreensão errônea deste juízo que geraram dúvidas a este juízo acerca dos termos iniciais.
Diante disto, intime-se a parte autora para se manifestar objetivamente acerca dos formulários acostados pelos requeridos e dizer, se for o caso, se as assinatura constante nos referidos termos são suas e se contratou os referidos serviços.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001954-03.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Propriedade
REQUERENTE: RENILDO GRASSER LEAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ENERGISA S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos, etc.
1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.
A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.
Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.
Int.
Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.
Cumpra-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000320-69.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: XISMUNDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DO MÉRITO
Ante o conteúdo da certidão retro, DECRETO A REVELIA da requerida, com fulcro no artigo 344, do Código de Processo Civil, o que, contudo, não indica que tenha concordado com o pedido, gerando apenas a presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.
Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Cumpre ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.
Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:
a) redes particulares já incorporadas;
b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.
Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.
Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.
O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:
“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, anotação de responsabilidade técnica - ART, projeto e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.
Por fim, após a determinação deste Juízo, o requerente informou que é o proprietário do imóvel e que os moradores da localidade que construíram a subestação de energia elétrica.
Além disso, esclareceu que “a rede particular não é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações” e que “a concessionária não efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores.”
Desta feita, não há que se falar em direito à indenização, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.
Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003521-06.2018.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
REQUERENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: PEDRO TENORIO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos, etc.
Proceda-se com a nova intimação do requerido, via carta com Aviso de Recebimento, consoante ao disposto no art. 513, § 2°, inciso II do CPC.
Após, aguarde-se o prazo para pagamento.
Decorrido o lapso temporal, certifique-se e intime-se a parte autora.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000307-70.2019.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Nota Promissória
EXEQUENTE: DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
EXECUTADO: JOAO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora anunciou que entabulou acordo com o requerido, pleiteando a sua homologação, afirmando, inclusive, que o réu já teria feito um adiantamento.
No entanto, não fora acostado termo assinalado pelas partes, mesmo após o requerimento do juízo.
Desta feita, por medida de segurança e cautela, intime-se a parte requerida para se manifestar quanto aos termos do acordo informado pela parte autora, consignando que, na inércia, presumirei pela aceitação.
Fica desde já autorizado a Escrivania que adote as medidas mais céleres para cumprir o presente despacho, inclusive o contato via telefone, certificando-se nos autos.
Expeça-se o necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000716-80.2018.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo
REQUERENTE: ADRIANA SANTOS MARINHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O
Vistos, etc.
O requerido pleiteia a transferência dos valores depositados judicialmente, mas tal requerimento não pode ser acolhido, conforme passo a explanar.
Intimado a efetuar o pagamento, o executado quedou-se inerte, pelo que efetuou-se o bloqueio judicial de ativos financeiros via sistema BACENJUD.
A despeito disto, o requerido efetuou o deposito da quantia devida nos autos atualizada, pugnando pelo reconhecimento do cumprimento da obrigação.
O requerente anuiu com os valores depositados.
Com efeito, o valor devido a parte requerida refere-se ao bloqueio judicial e não o que fora depositado.
Por todo exposto e considerando o pedido de transferência dos valores apresentado pelo requerido, proceda-se com as medidas necessárias para atender o requerimento de ID 27327105, utilizando-se os valores bloqueados judicialmente (ID 26776422).
Após, prossiga-se no cumprimento da sentença de extinção.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001906-44.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço , Acidente Aéreo
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CARREIRO
ADVOGADO DO AUTOR: JAKELINE MARIA DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
Apesar do pedido apresentado pelo requerente, este deverá se atentar ao art. 334, § 4° do CPC, que informa o seguinte:
Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
[...]
§ 4º A audiência não será realizada:
I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
II - quando não se admitir a autocomposição.
Desta feita, aguarde-se a solenidade designada.
Consigno a parte autora que, caso a razão de seu pedido resida na impossibilidade de comparecimento, este poderá requerer a sua redesignação, a qual, embasada em motivos plausíveis, será deferida pelo juízo.
Intime-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001963-62.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária
REQUERENTE: MARCIANO JOSE SILOTTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos, etc.
1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.
Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.
Int.
Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.
Cumpra-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000605-62.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
REQUERENTE: DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982
REQUERIDO: MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos, etc.
Atento ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no endereço do(a) requerido(a).
Neste ponto, considerando o disposto no artigo 256, §3º do Código de Processo Civil, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios para as empresas concessionárias de serviço público que desejar, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail a ser fornecido pela Escrivania, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
Consigno que eventual paradeiro da parte requerida pode ser obtida na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP), disponível na sala da OAB na sede do Fórum deste juízo.
Ademais, o presente despacho valerá como alvará autorizativo para as demais providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/

Energia, sendo que o(a) demandante deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos desta decisão.
Int.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001967-02.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
AUTOR: EMILIA SACAE UEDA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO9703, FABRICE FREITAS DA SILVA OAB nº RO9487
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.
A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.
Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.
Int.
Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.
Cumpra-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000405-55.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MARIA DA PENHA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
EXECUTADO: E. M. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos à Superior Instância.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado da Infância e da Juventude
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001518-78.2018.8.22.0003
Processo de Apuração de Ato Infracional
Posse de Drogas para Consumo Pessoal
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: NERIELY SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO DO ADOLESCENTE:
Vistos, etc.
A baixa lesividade do ato infracional imputado ao adolescente, aliado a sua confissão, tanto perante a autoridade policial, quanto ao Juízo, possibilita a concessão da remissão como forma de extinção ou suspensão do processo, como estabelece o artigo 188, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Assim, com fulcro no artigo 186, §1º, do ECA, intime-se o Ministério Público para manifestação objetiva acerca da possibilidade de concessão de remissão.
16 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado da Infância e da Juventude
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000830-19.2018.8.22.0003
Processo de Apuração de Ato Infracional
Furto (art. 155)
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: LUCAS HENRIQUE BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO DO ADOLESCENTE:
Vistos, etc.
Considerando que o menor não registra novos antecedentes, conforme certidão de ID n.26845346, e ante as informações de DI n. 27120446, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7001758-33.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Concurso de Credores
Requerente/Exequente:ELZA PAULINA SABAINI, LINHA 638 KM 45 KM 45 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, RENATO SABAINI, LINHA 638 KM 45 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524
Requerido/Executado: ESPÓLIO DE ALAN DOS SANTOS SOUZA, LINHA 621 KM 35 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos os documentos essenciais da ação de inventário, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 dias úteis.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Jaruquinta-feira, 16 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7001808-59.2019.8.22.0003
Procedimento Comum
Fixação, Regulamentação de Visitas
AUTORES: NATALY BEZERRA VASCONCELOS, ANA LIVIA BEZERRA SANTANA BASTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: LUIZ HENRIQUE BASTOS DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
RÉU: LUIZ HENRIQUE BASTOS DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA 21 DE ABRIL 3943 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3°, do NCPC/2015 e arbitrando, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 25% do salário-mínimo vigente.
2- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2019, às 10h10, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1- da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;
3.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.
4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6°, da Lei n. 5.478/68).
5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC).
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8°, do art. 334, do CPC).
6- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).
Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.
Jaruquinta-feira, 16 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002624-75.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Requerido: AGUINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Fica o procurado da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar da diligência negativa do Oficial de Justiça ID. 27014873.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003992-22.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: CLEVERSON ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
Requerido: LUCIMAR LIMA DA SILVA
Fica o procurado da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a taxa de repetição de diligência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001783-46.2019.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Requerente: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430
Requerido: CLEBERSON SILVA DOS SANTOS
Fica o procurador da parte AUTORA intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar pagamento da taxa de distribuição da Carta Precatória.
Processo nº: 7002133-39.2016.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Requerido/Executado: CLOSNEY MEZZON, RODOVIA BR 364 - KM 426 2680 SETOR 09 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, C. MEZZON - ME, RODOVIA BR 364 - KM 426 2680 SETOR 09 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do NCPC/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a não existência de saldos em contas bancárias da parte devedora.
A minuta do protocolo, segue em anexo.
2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.
O Código de Processo Civil preceitua: “Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”
3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.
4- Intime-se a parte requerente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1°, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de

carta-AR, a mesma não precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE".
Caso a parte requerente não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, a ser instruído com a peça onde indicar o endereço da parte demandante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003312-08.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente: DELSON GUIMARAES CARCIU
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LEITE - RO625
Requerido: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO6076
Ficam os procuradores das partes intimados para no prazo de 15 dias apresentarem suas razões finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo nº: 7003871-91.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:IMOBILIARIA MORUMBI LTDA - ME, AVENIDA OTAVIANO NETO 389 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos;
A parte autora opôs embargos de declaração, onde sustentou que a sentença proferida é omissa e contém erro material, porque não foi observada a indicação sobre qual lote urbano recaia seu pedido inicial, E, ainda, em virtude de que sua petição inicial e emenda não são confusas e contraditórias (ID 26851415).
Os embargos de declaração opostos pela parte requerente, são tempestivos.
Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
Ademais, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente,tanto que o objeto principal dos embargos é a sustentação de que o juízo partiu de premissa fática equivocada.
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.
Intime-se.
Jaru, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
7001666-60.2016.8.22.0003
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA CNPJ nº 03.754.107/0001-13, BR 364, KM 426 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476, JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427
EXECUTADO: EDILSON FERREIRA CPF nº 378.219.701-15, N° 1321 Centro RUA GETÚLIO VARGAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade total da quantia exequenda, conforme minuta que segue.
2- Desse modo, nos termos do §2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
Jaruquinta-feira, 16 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001005-47.2017.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Requerente/Exequente:CLEONICE BARCELOS DE CRISTO BEZERRA, RUA PIAU 1081 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME OAB nº RO1172
Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do requerido:ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Vistos;
O TJ/RO não deu provimento ao apelo em relação ao crédito principal, majorando apenas o percentual dos honorários advocatícios para 11% do valor da condenação (ID 25332066).

O requerido, voluntariamente, depositou todo o crédito atualizado em conta judicial (ID 25332075).
Intimado por ato ordinatório do Cartório, a parte requerente pleiteou a transferência do valor para conta de sua advogada e disse expressamente concordar com o pagamento espontâneo (ID 27020080).
Os autos me vieram conclusos, após a expedição de ofício para a transferência dos honorários periciais (ID 26903790), como já determinado na sentença.
Pois bem.
1- Promova-se a mudança de classe, tendo em vista que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença.
2- Tendo em vista que ocorreu o pagamento expontâneo da obrigação e a parte credora aceitou o mesmo, JULGO EXTINTA A OBRIGAÇÃO, com fundamento no art. 924, I, do CPC.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito na peça de ID 25332075 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 27020080, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 337/1CV/2019, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
Eventuais custas processuais pendentes de pagamento, devem ser suportadas pela parte requerida.
P.R.I.
Oportunamente, certifique-se a não existência de resíduos nas contas judiciais vinculadas a esta ação e, então, arquivem-se os autos.

Jaru, 16 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
7001939-34.2019.8.22.0003
REQUERENTE: B. H. S. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339
REQUERIDO: J. D. C. S. CPF nº 277.648.185-34, RUA RICARDO CATANHEDE 967 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Com a apresentação da emenda e a certificação pela Escrivania de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.
Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa em cartório para que seja nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar o nome e, também, a pessoa em cartório, no expediente forense, a fim de que seja executada a busca e apreensão, com os benefícios do art. 212, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar.
Quando assim, ocorrer deverá a escrivania comunicar imediatamente o oficial de plantão para cumprir o mandado que já deverá estar expedido, mas acondicionado na contracapa dos autos.
Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.
Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.
Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado.
Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4°, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.
Jaruquinta-feira, 16 de maio de 2019
{{orgao_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7003820-80.2018.8.22.0003
Monitória
Cheque
AUTOR: DAVID ALLAN PANCIERI DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº RO5266
RÉU: MAURI FERREIRA BRITO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação monitória, ajuizada por DAVID ALLAN PANCIERI DE ARAUJO, em desfavor de MAURI FERREIRA BRITO, objetivando o recebimento de R$ 5.465,62, instruindo seu pedido com documentos que atestam sua pretensão.
Apesar de citada, a parte requerida não se manifestou no prazo legal, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO “Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado,

sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).
Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida MAURI FERREIRA BRITO ao pagamento de R$ 5.465,62, em favor do requerente DAVID ALLAN PANCIERI DE ARAUJO, atualizado monetariamente a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Códice.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.
Jaruquinta-feira, 16 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
7002389-11.2018.8.22.0003
AUTOR: MARLENE APOLINARIO SANTOS CPF nº 368.242.058-42, LINHA 632 KM 20 SN ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA CANAÃ 2840, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos;
Certifique o cartório acerca da tempestividade dos embargos de declaração, após conclusos.
Cumpra-se.
Jaruquinta-feira, 16 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7001907-29.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA CNPJ nº 06.044.551/0001-33, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
EXECUTADO: EDIEL DIAS ALVES CPF nº 019.316.132-06, RUA ANTÔNIO MATIAS DOS SANTOS 3579 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Jaruquinta-feira, 16 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

Processo nº: 7001361-08.2018.8.22.0003
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Empreitada
Requerente/Exequente:ETHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 103 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893
Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AVENIDA DAS PEDRAS BRANCAS 2673, PRÉDIO CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
DESPACHO
Vistos.
Certifique o cartório acerca da tempestividade dos embargos, após conclusos.
Cumpra-se.
Jaruquinta-feira, 16 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
Processo nº: 7000705-17.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cartão de Crédito
Requerente/Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460
Requerido/Executado: LUCIANO OVELAR MAIDANA, AC THEOBROMA, LINHA 603, KM 01, ESQUINA COM A LINHA C-58, LOTE 1 CENTRO - 76866-970 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos;
Defiro o requerimento do autor, concedendo o prazo de 15 dias úteis para efetuar diligências e indicar o endereço onde o requerido por ser localizado.
Cumpra-se.
Jaru, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7001900-37.2019.8.22.0003
Carta Precatória Cível
Citação
REQUERENTE: U. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA

REQUERIDO: E. M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERIDO: E. M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 11.601.349/0001-03, AV. FLORIANÓPOLIS 2696, POSTO CIDADE SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Jaruquinta-feira, 16 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

7001958-40.2019.8.22.0003
REQUERENTE: NOEMI STRAGEVITCH CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ACEMILTON DE PAULA PEREIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Vistos;
1- Defiro a gratuidade nos termos do art. §3°, do art. 98, do NCPC/2015 e decreto o segredo de Justiça.
2- Expeça-se o necessário para a citação do requerido para contestar, com os benefícios do art. 212, §2º do mesmo Diploma Legal.
Consigne-se no mandado que o Oficial de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço do(s) requerido(s) e a sua qualificação (naturalidade, profissão, filiação, indicação do número do CPF e RG).
3- Vindo resposta com preliminares ou documento, dê-se vistas à parte autora, exceto em caso de revelia.
Ressalta-se que é dever da autora sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra toda a qualificação e endereço da parte demandada.
Jaruquinta-feira, 16 de maio de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7001936-79.2019.8.22.0003
Divórcio Consensual
Casamento, Dissolução
REQUERENTES: W. M. D. S., A. M. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS :
SENTENÇA
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça e decreto o segredo de justiça.
No mais, atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2° da Lei n. 6515/77 c/c §6° art. 226 da CF) HOMOLOGO, por sentença, e DECRETO o Divórcio consensual dos requerentes WILTON MOURA DA SILVA e ALINE MARTINS REIS , a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.
Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do artigo 98, do NCPC/2015.
Expeça-se o competente mandado de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.
Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o artigo 100, §4° da Lei n. 6.015/1973. Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá encaminhar a 2ª via da certidão de casamento à Defensoria Pública de Jaru, comunicando este cumprimento nos autos em 10 (dez) dias.
Fica dispensado o prazo recursal.
Dê-se ciência as partes, sem abertura de prazo no PJE, após a leitura arquive-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 15 de maio de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7001943-71.2019.8.22.0003
Execução Fiscal
Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
EXECUTADO: FABIO VALENTINO DAMIAO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXECUTADO: FABIO VALENTINO DAMIAO CPF nº 917.216.792-00, RUA RICARDO CATANHEDE N 648, CASA SETOR 03 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Despacho
Vistos;
1- Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, com indícios que resida no local, faça-se por mandado .
2- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
3- Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Processo nº: 7002730-37.2018.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Requerente/Exequente:ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
Requerido/Executado: MARIA RIBEIRO PIMENTEL, RUA OTACÍLIO GONÇALVES 1643 LUZIA ABRANCHES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Após análise dos autos, verifico a ausência da citação da devedora, razão pela qual revogo o despacho de Id 23053514.
Intime-se o credor para se manifestar sobre os endereços da devedora encontrados pelo sistema Bacenjud e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias úteis.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Jaruquinta-feira, 16 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

Processo nº: 7001972-58.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alimentos
Requerente/Exequente:G. D. S. M., RUA MINERVINO VIANA 2317 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: R. A. D. M., LINHA 619 KM 27 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos;
1- Diante da apuração da contadoria judicial, foi constatado que o executado, na data em que foi solto, ainda, devia a quantia de R$ 42,22.
Nesse diapasão, também já foi constatado qual é o valor também devido das parcelas vincendas até a presente data (ID 2691162 e 26911163).
Com efeito, determino a intimação do devedor, pelo meio mais célere e menos oneroso, para que comprove nos autos o adimplemento integral da obrigação, em 03 dias, sob pena de nova prisão civil.
2- Decorrido in albis, certifique-se e expeça-se novo mandado de prisão civil em desfavor do executado, nos termos do dispositivo de ID 22153263.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Processo nº: 7001926-35.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Requerente/Exequente:ELZA DA SILVA CRUZ, LINHA C-54 KM 11 Lote 093 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº RO4131
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, INSS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Recebe-se a inicial, deferindo o recolhimento das custas processuais ao final.
2- Oficie-se à agência do INSS de Jaru, via e-mail, requisitando informações sobre eventual benefício recebido pela parte autora, se recebeu, e neste caso, porque o mesmo foi cessado, devendo a resposta ser apresentada ao Juízo no prazo de 5 dias úteis.
SERVE O PRESENTE COMO OFICIO N. 341/GAB/2019 À APS LOCAL (ANEXAR CÓPIA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS).
3- Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.
4- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC, exceto em caso de revelia.
5- Em seguida, intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 5 dias, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
6- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Jaruquinta-feira, 16 de maio de 2019
{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Processo nº: 7002752-32.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Requerente/Exequente:CLEONICE DE FATIMA SOETHE STORCK, RUA PADRE CHIQUINHO 2583, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DAIANE DIAS OAB nº RO2156
Requerido/Executado: DALBERTO ANTONIO COELHO, KM 21 s/n, “DUAS PLACAS” BR 364 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido:FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE
DECISÃO
Vistos;
1- ID 24894070: Determino ao NUPS, excepcionalmente, que proceda atendimento à exequente, devendo apresentar relatório. Prazo: 30 dias úteis.
2- No tocante ao requerimento formulado na petição de ID 24212150, pertinente a providências para apurações acerca de eventual crime contra o patrimônio praticado pelo devedor, entendo que a parte exequente pode providenciar as medidas que entender pertinentes, sem a necessidade deste juízo.
3- Quanto a diligência para verificação das condições em que vive o executado, determino diligência do Sr. Oficial de Justiça,

devendo apresentar termo de constatação circunstanciado sobre o patrimônio e condições pessoais do executado. Prazo: 20 dias úteis.
4- Em relação ao pleito para obter a certidão de execução, a fim de viabilizar que a credora realize diligências em busca de bens à garantir a satisfação do crédito, friso que esse documento é aquele prevista no art. 828, do CPC, o qual é obtida por simples requerimento junto ao Cartório Distribuidor e não prescinde de comando judicial.
O Código de Processo Civil preceitua:
"Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."
Desse modo, poderá a advogada da exequente retirar a qualquer tempo a certidão junto à Diretora do Cartório Distribuidor.
5- Diante do manifesto interesse da credora em fazer nova pesquisa junto ao IDARON, e sendo notório que o regulamento interno da autarquia somente fornece dados mediante ordem judicial, determino que seja expedido ofício ao IDARON, via e-mail, solicitando informações sobre eventuais animais registrados em nome do executado. E, em caso positivo, proceda o bloqueio de venda e qualquer movimentação até deliberação em contrário.
Consigne-se que o prazo para resposta é de 05 dias corridos e pode ser encaminhada ao e-mail institucional deste Juízo.
Junte-se cópia do envio, recebimento e resposta do e-mail.
6- Com a resposta do ofício do IDARON e cumprimento dos demais comandos, dê-se vistas às partes e venham conclusos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7001913-36.2019.8.22.0003
Carta Precatória Cível
Citação
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO
REQUERIDO: VIOTTO & RAMOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERIDO: VIOTTO & RAMOS LTDA - ME CNPJ nº 08.692.997/0002-80, IPE 1730 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO
7001917-73.2019.8.22.0003
Carta Precatória Cível
Citação
REQUERENTE: EDILANE FERNANDES AMORIM FIGUEREDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: HALEM DA SILVA HABIB OAB nº ES18469
REQUERIDO: JOÃO CARLOS OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERIDO: JOÃO CARLOS OLIVEIRA FIGUEIREDO CPF nº DESCONHECIDO, AV. RIO DE JANEIRO 3832 ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Jaruquinta-feira, 16 de maio de 2019
{{orgao_julgador.juiz}}

Processo nº: 7003461-33.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
Requerente/Exequente:EVANICE SILVA BRANDAO DE AMERCES, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3025 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FRANCIELY CAMPOS FRANCA OAB nº RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791
Requerido/Executado: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, ANDAR 9. ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026
DESPACHO
Vistos;
Em respeito ao princípio do contraditório (art. 10, do CPC), determino que a parte seja intimada a tomar ciência acerca da petição apresentada pelo requerido no ID 27009609 e, querendo, manifestar-se.
Após, voltem os autos conclusos para análise e decisão.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Processo nº: 7001239-92.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Execução Previdenciária
Requerente/Exequente:ANA GONCALVES DA SILVA, AC TARILANDIA, LH 633, KM 70 CENTRO - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Advogado do requerido:PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.
Cumpra-se.
Jaruquinta-feira, 16 de maio de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) CARLOS EDUARDO SANTANA AZEVEDO e MAGALI FERREIRA DA SILVA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 04 de Junho de 2019 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de Junho de 2019 a partir das 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº. 7003882-91.2016.8.22.0003 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente BANCO AMAZÔNIA S.A.
BEM(NS): Área de Expansão Urbana n. 01 localizada no Setor 08, com área de 19,3625 ha, neste município de Jaru-RO, o imóvel possui as seguintes confrontações: Norte com o Rio Jaru, SuL com a linha 627, Leste com a LEI 6431/77 RGI - perímetro urbano de Jaru – Doação, Oeste com a LEI 6431/77 RGI - perímetro urbano de Jaru – Doação e Jislene N. da Silva e demais dados junto ao Cartório de Registro de Imóveis – Município e Comarca de Jaru, sob o nº 20.283. Acesso á propriedade Linha 627, km 2, corredor ao lado do Conjunto Habitacional denominado “Jardim Europa”.
(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 1.045.575,00 (um milhão, quarenta e cinco mil e quinhentos e setenta e cinco reais)
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 639.079,57 (Seiscentos e trinta e nove mil e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), em 31/07/2018.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
DEPOSITÁRIOS: MAGALI FERREIRA DA SILVA, CPF 390.379.912-20, residente e domiciliada na Rua Plácido de Castro, 1065, Setor 2, Jaru-RO
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: O parcelamento não será inferior ao valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor à vista, autorizando o parcelamento do restante em até 03 (três) vezes. Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para decisão judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar nesta modalidade, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) CARLOS EDUARDO SANTANA AZEVEDO e MAGALI FERREIRA DA SILVA, e seus respectivos cônjuges se casados forem, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar

ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jaru, Estado de Rondônia.
Caracteres: 7040 Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0,01940 Total (R$): 136,58

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001508-68.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Multas e demais Sanções]
Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Requerido: SANDRA DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133
DESPACHO
Vistos;
Ocorreu a penhora integral do crédito, por meio do sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.
Assim, intime-se a parte executada, por carta-AR, para, querendo, opôr embargos no prazo legal (Art. 16, da LEF).
Decorrrido o prazo sem embargos, certifique-se e intime-se a parte exequente, para dizer se houve a satisfação da execução. Prazo de: 10 (dez) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 21 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005028-70.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Requerente: FATIMA MARTINUSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Requerido: INSS
Finalidade: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, dizer sobre a satisfação do seu credito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002221-09.2018.8.22.0003
Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
Requerido: LUIZ FERREIRA ALVES
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar da diligência negativa do Oficial de Justiça ID. 25839339 e requerer o que é de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001896-97.2019.8.22.0003
Classe:INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: JURACY LEANDRO DA SILVA e outros (15)
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745
Requerido: LAUDICEMA PEREIRA DA SILVA
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias providenciar a assinatura da inventariante no termo de compromisso/despacho ID 27318140, bem como digitalizá-lo no sistema PJe.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003537-91.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Requerente: MARLI PEREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTIELE ALMEIDA GISBERT - RO6603
Requerido: INSS
Finalidade: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficios 0040499 e 0040500 Corej.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao
Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002097-53.2015.8.22.0003
Ação:Mandado de Segurança
Impetrante:Leiliane Nery Vieira Godinho
Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)
Impetrado:Secretário de Estado de Administração do Governo de Rondônia
Advogado: Não Informado
Manifeste a parte interessada, por emiuo de seu patrono, no praoz de cinco dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça com a seguinte decisão: concedo a segurança para que a parte coatora proceda a nomeação da apelante no cargo de professora.

Proc.: 0006334-04.2013.8.22.0003
Ação:Justificação (Cível)
Requerente:Emanuelle Bezerra Pacheco
Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Requerido:Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Rondônia, Ernandi Gomes Bezerra, Elisângela Maria da Cruz Bezerra
Advogado:Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618), Larissa Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 2078), Francisca Dias da Silva Brito (OAB/AC 2477), Nágela Dayane Quiuli Amaral (OAB/4261), Mário Pasini Neto (RO 1075), Advogado Não Informado (NBO 020)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001164-19.2019.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Alimentos
EXEQUENTE: PATRICIA ANDRADE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PASCOAL FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, conforme manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Proceda com a baixa no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ, caso necessário.
Liberem-se eventuais constrições.
Sem custas, por força do art. 6º, inciso IV da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000547-30.2017.8.22.0003
Procedimento Comum
Abono da Lei 8.178/91
AUTOR: NEUZA CONCEICAO COIMBRA MONJARDIM
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA FORTUNATO ROCHA OAB nº RO9147
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisição e levantamento do alvará devido pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000920-90.2019.8.22.0003
Execução Fiscal
Fiscalização
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J S COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Acolho o pedido do exequente, pelo que os autos permanecerão suspensos até 27/08/2019.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do adimplimento da obrigação por parte do executado ou requerer o que de direito.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000550-14.2019.8.22.0003
Execução Fiscal
Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: MISLAINE DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a inércia da parte executada comprovada na certidão retro, INDEFIRO o pedido de parcelamento apresentado, uma vez que não houve o atendimento dos preceitos legais estabelecidos pelo art. 916 do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para se manifestar objetivamente quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, fica autorizada a suspensão do feito por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80.
Expirado o lapso temporal, intime o exequente para se manifestar, quedando-se inerte, arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do § 2° da Lei de Execuções Fiscais.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003564-40.2018.8.22.0003
Execução Fiscal
Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
EXECUTADO: VALENTIM AUGUSTO DELARMELINDA DA ROS
ADVOGADO DO EXECUTADO: KINDERMAN GONCALVES OAB nº RO1541
Vistos, etc.
Considerando a juntada de ID n. 27261067, aguarde-se eventual trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos.
Após, intime-se o exequente para manifestação objetiva.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
16 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002667-46.2017.8.22.0003
Procedimento Comum
Contratos Bancários
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
RÉU: ANTONIO FLAVIO BRAGA CHRISTO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
Procedi com a consulta junto aos sistemas conveniados, conforme detalhamento anexo.
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos, após o pagamento de eventual taxa pendente.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
16 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
ANEXO
BACENJUD REFERENTE AO 7002667-46.2017.8.22.0003
Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190003769984 Número do Processo: 7002667-46.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO S.A.
Informações requisitadas Endereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
238.101.142-00 - ANTONIO FLAVIO BRAGA DE CHRISTO
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 08/05/2019 17:51 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
AV GETULIO VARGAS 1 VL NOVA BAIRRO: CEP: 75840000 SANTA RITA DO ARAGUAIA GO
R MARIO TAVARES 308 04 JANEIRO I ETAPA BAIRRO: CEP: 78900000
00000000
Não requisitado Não requisitado 09/05/2019 13:30 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 08/05/2019 17:51 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
RUA MARIO TAVARES 308, BAIRRO: 4 DE JANEIRO , PORTO VELHO - RO , CEP: 78900-500
AV MARECHAL DEODORO 1838, BAIRRO: CENTRO , PORTO VELHO - RO , CEP: 76802-000
IGARAPAVA 1451, BAIRRO: CONCEICAO , PORTO VELHO - RO , CEP: 76808-442
Não requisitado Não requisitado 09/05/2019 04:55 BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 08/05/2019 17:51 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R MAL DEODORO 1838 C CENTRO 07680109PORTO VELHO RO
R RAFAEL VAZ E SILVA 1951 QD 19 SAO CRISTOVAO 07680400PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 09/05/2019 09:41 BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 08/05/2019 17:51 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R MAL DEODORO 1838 C CENTRO 07680109PORTO VELHO RO
R RAFAEL VAZ E SILVA 1951 QD 19 SAO CRISTOVAO 07680400PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 09/05/2019 09:41 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 08/05/2019 17:51 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R MANOEL F ROCHA SN QD99 LT 16 SANTA RITA DO JD CRISTAL PIRAJU GO75840000

R MANOEL F ROCHA SN QD99 LT 16 SANTA RITA DO JD CRISTAL PIRAJU GO75840000
R MANOEL F ROCHA SN QD99 LT 16 SANTA RITA DO JD CRISTAL PIRAJU GO75840000
Não requisitado Não requisitado 09/05/2019 15:30 CCRE CENTRO RONDÔNIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 08/05/2019 17:51 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
Jaru RO76890000SETOR 05 2590 RIO GRANDE DO NORTE CASA
Não requisitado Não requisitado 09/05/2019 04:09 KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 08/05/2019 17:51 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
RUA RIO GRANDE DO NORTE 2590 CASA BAIRRO: CEP: 76890000 JARU RO
AV GETULIO VARGAS 1 VL NOVA BAIRRO: CEP: 75840000 SANTA RITA DO ARAGUAIA GO
00000000
Não requisitado Não requisitado 09/05/2019 13:30 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001223-75.2017.8.22.0003
Execução Fiscal
Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: DARIO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, via sistema BACENJUD, que resultou parcialmente cumprida, cuja transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.
Intime-se o(a) executado(a), na forma do artigo 854, §2º, do CPC, para, em 5 (cinco) dias, arguir qualquer das matérias previstas nos incisos I e II do §3º.
Havendo impugnação, dê-se vista à parte contrária para manifestação.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
16 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
ANEXO I
BACENJUD PARCIALMENTE POSITIVO REFERENTE AO 7001223-75.2017.8.22.0003
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190003766075 Número do Processo: 7001223-75.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
063.041.922-15 - DARIO CARNEIRO DOS SANTOS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$370,70] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO DA AMAZONIA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 08/05/2019 17:01 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 2.210,94 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
170,99 170,99 09/05/2019 17:15 15/05/2019 16:57:58 Transf. Valor ID:072019000006018485
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2976
Tipo créd. jud:Geral Elsi Antonio Dalla Riva 170,99 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 08/05/2019 17:01 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 2.210,94 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
125,28 125,28 09/05/2019 04:52 15/05/2019 16:57:58 Transf. Valor ID:072019000006018493
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2976
Tipo créd. jud:Geral Elsi Antonio Dalla Riva 125,28 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 08/05/2019 17:01 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 2.210,94 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
74,43 74,43 08/05/2019 20:16 15/05/2019 16:57:58 Transf. Valor ID:072019000006018507
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2976
Tipo créd. jud:Geral Elsi Antonio Dalla Riva 74,43 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0003017-32.2012.8.22.0003
Execução Fiscal
Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: MADESTAC IND. COM. E EXP. DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Pro-

cesso Civil, o exequente foi intimado para manifestação acerca de eventual ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, contudo, quedou inerte, consoante certidão emitida pelo Cartório.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de maio de 2019

Elsi Antonio Dalla Riva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000284-32.2016.8.22.0003
Procedimento Comum
Direito de Imagem, Acidente de Trânsito
AUTOR: DUNAS CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585
RÉUS: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A., DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289, DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B
Vistos, etc.
REAUTUE-SE como cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no mandado, além dos atos inerentes ao mandado acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.
Sirva a presente como carta/precatória/mandado de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de sentença, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Valor atualizado do débito: R$ 213.587,09
16 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Réu: YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
Endereço: RUA CUBATÃO 320 - DE 222 A 482 - LADO PAR VILA MARIANA - 04013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO
RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Prazo: 05 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.
NOTIFICAÇÃO DE:
Nome: ZAIDE JOSE CHAVES
Endereço: Avenida Calama, 1470, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
Nome: Z J CHAVES - ME
Endereço: desconhecido
Processo:0022445-39.2008.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA CPF: 00.394.585/0001-71
Executado: ZAIDE JOSE CHAVES CPF: 152.157.172-49,
Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do juízo
Valor das Custas Processuais, atualizado em 16/05/2019: R$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos)
FINALIDADES: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
Jaru/RO, Quinta-feira, 16 de Maio de 2019.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA
16/05/2019 10:10:48
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27302874 19051610104788700000025634097

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000781-75.2018.8.22.0003
Execução Fiscal
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADOS: LANCHONETE MESQUITA LTDA - ME, WALTER COIMBRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo anexo.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
16 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

ANEXO
BACENJUD 7000781-75.2018.8.22.0003
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190004087374 Data/Horário de protocolamento: 16/05/2019 10h36 Número do Processo: 7000781-75.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Municipio de Jaru Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 10.709.531 : LANCHONETE MESQUITA LTDA 16.854,59 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 282.937.542-49 : WALTER COIMBRA DA SILVA 16.854,59 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000160-44.2019.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
EXECUTADO: CLEIDEONICE SANTOS PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Determinei a consulta junto aos sistemas conveniados, conforme requerido pela parte autora, contudo, não foram encontrados ativos financeiros ou veículos em nome do(s) requerido(s), conforme detalhamento anexo.
2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
16 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

ANEXO I
BACENJUD NEGATIVO REFERENTE AO 7000160-44.2019.8.22.0003
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190003830852 Número do Processo: 7000160-44.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
524.027.382-00 - CLEIDIONICE SANTOS PEREIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/05/2019 18:22 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 1.296,96 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 09/05/2019 20:22 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/05/2019 18:22 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 1.296,96 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 09/05/2019 22:58 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000099-80.2019.8.22.0005
Procedimento Comum
Oferta, Guarda, Regulamentação de Visitas
AUTOR: WESLEY SOUZA CRACO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: SUZANA ALVES MENEZES
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
Procedi com a consulta junto aos sistemas conveniados, conforme detalhamento anexo.
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos, após o pagamento de eventual taxa pendente.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
16 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

ANEXO
BACENJUD REFERENTE AO 7000099-80.2019.8.22.0005
Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190003830105 Número do Processo: 7000099-80.2019.8.22.0005 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: WESLEY SOUZA CRACO
Informações requisitadas Endereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
027.952.062-00 - SUZANA ALVES MENEZES
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 09/05/2019 18:04 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R GOIAS 2361 JD ESPERANCA JARU P EST DALVA LUZIANIA RO76890000
Não requisitado Não requisitado 10/05/2019 15:31 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001948-93.2019.8.22.0003
Petição Cível
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: VAGNER CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos, etc.
Trata-se de execução de título judicial proveniente de ação que tramitou junto à 1ª Vara Cível desta comarca, conforme atesta o documento que instrui a inicial.
Desta feita, nota-se que o feito foi distribuído por sorteio, contudo, os autos que originaram o presente título executivo tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca, para onde a demanda deverá ser remetida, por força do art. 516, inciso II do novo Código de Processo Civil, nos termos abaixo transcritos:
Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
[…]
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
Por consequência, uma vez que tal comando refere-se ao art. 475-P, inciso II do antigo CPC, deve ser aplicada por analogia, então, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:
"[...] nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada" (AgRg no REsp 1366295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 13/10/2014).
Em sendo assim, remetam-se os autos àquele juízo, o qual é o competente para processar e julgar a presente execução, com as devidas baixas no distribuidor.
16 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001959-25.2019.8.22.0003
Procedimento Comum
Guarda
AUTOR: IVONE GRALCIA DA COSTA MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: MATEUS CRISTIANO BRASIL
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
Considerando a inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Ademais, muito embora a parte autora pleiteia a audiência de conciliação, observo que o requerido reside em Mato Grosso do Sul, pelo que a realização da solenidade não surtiria o efeito desejado.
Desta feita, proceda a citação da parte requerida via AR para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento (art. 231, inciso I do mesmo Diploma Legal).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Nesse ínterim, ao NUPS para elaboração do estudo necessário.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
16 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Sirva a presente como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.
Dados para cumprimento:
RÉU: MATEUS CRISTIANO BRASIL CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Rua Paraíso, n. 15, Bairro Nova Coxim, cidade de Coxim no Estado do Mato Grosso do Sul. Tel: (67) 99854-1485

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004200-40.2017.8.22.0003

Cumprimento de sentença
Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
EXECUTADO: ELCEMY DE MARIA REIS PRAZERES MASCARENHAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias; mantida a inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do NCPC; nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
16 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003357-41.2018.8.22.0003
Arrolamento de Bens
Inventário e Partilha
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSUE LEITE OAB nº RO625
REQUERIDOS: ESPÓLIO DE: MARIA DE LOURDES DA SILVA, ESPÓLIO DE: JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos, etc.
Antes de apreciar o pedido de ID n. 27141417, deverá o inventariante comprovar o adimplemento do ITCD, conforme exarado no item n. 05 do despacho de ID n. 22782584, uma vez que não há chancela mecânica ou outro comprovante de pagamento dos boletos ora apresentados.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
16 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003351-68.2017.8.22.0003
Execução Fiscal
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: LARIESSA DAYANE BUENO NOGUTI ALENCAR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando que a parte executada sequer fora citada da presente demanda e intimada acerca do arresto online, rejeito o pedido de transferência de valores em favor da parte autora.
Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sobretudo acerca do endereço informado pelo Oficial de Justiça no ID 14038247.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
16 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0078089-35.2006.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos
EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE AMAURI DOS SANTOS, ROBERTO EMANUEL FERREIRA, ANA JULIA MARTINS BATISTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
Vistos, etc.
Dê-se vistas a parte autora e ao Município de Jaru acerca dos pedidos apresentados na petição de ID 27231838, a fim de que se manifestem sobre eles e os documentos que os acompanham.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
16 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003067-26.2018.8.22.0003
Procedimento Comum
Rural (Art. 48/51)
AUTOR: RAQUEL PINTO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
Reautue-se como cumprimento de sentença e proceda a associação deste feito aos autos principais, caso necessário.
Considerando o advento da EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6°, §§ 1° ao 4° da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), INTIME-SE o INSS para informar se existe lei autorizando a compensação (art. 170, caput, do CTN) e ainda, se existem débitos em nome do exequente que preencham as condições estabelecidas no §9° do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados.
Não havendo crédito a compensar, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com fulcro no art. 535 do CPC.
Poderá o presente despacho valer como carta/mandado/precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos, pelo

que tal comando dever ser acompanhado de Acórdão, Cálculo e Petição, conforme o caso.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
16 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001962-77.2019.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Precatório
EXEQUENTE: LUCIA SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
Reautue-se como cumprimento de sentença e proceda a associação deste feito aos autos principais, caso necessário.
Considerando o advento da EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6°, §§ 1° ao 4° da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), INTIME-SE o INSS para informar se existe lei autorizando a compensação (art. 170, caput, do CTN) e ainda, se existem débitos em nome do exequente que preencham as condições estabelecidas no §9° do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados.
Não havendo crédito a compensar, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com fulcro no art. 535 do CPC.
Poderá o presente despacho valer como carta/mandado/precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos, pelo que tal comando dever ser acompanhado de Acórdão, Cálculo e Petição, conforme o caso.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
16 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001249-05.2019.8.22.0003
Embargos de Terceiro
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EMBARGANTE: RONISALDO JOSE DEMETRIO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EMBARGADO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 26979326, intime-se o embargante para manifestação, com fulcro no art. 10 do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
16 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001826-51.2017.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721
EXECUTADO: ELIAS SILVA GABLER
ADVOGADO DO EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA OAB nº RO6297
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para adequar o pedido, eis que os valores apresentados no cálculo são diversos do montante descrito na petição, bem como para promover o recolhimento das custas referente as diligências pretendidas.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
16 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002201-52.2017.8.22.0003
Procedimento Comum
Constituição, Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade, Responsabilidade dos sócios e administradores
AUTOR: MARIA ANTONIA SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: CONSTRUTORA G M CONSTRUCOES LTDA, GABRIEL LIMA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO OAB nº RO1266
Vistos, etc.
Considerando a natureza da demanda e que as tentativa de localização não lograram êxito, expeça-se o necessário para atender o pedido de ID n. 27229135, no sentido de retirar o nome da autora do quadro societário, com fulcro no art. 139, inciso IV do CPC.
Com a vinda das informações, diga o exequente o que de direito de forma objetiva.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
16 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002433-30.2018.8.22.0003
Arrolamento de Bens
Inventário e Partilha
REQUERENTES: LUIZ CARLOS GONCALVES, ELENA POSSIMOZER LOPES, GEOVANE TORRENTE SILVA, VALDINEI TORRENTE SILVA, NADIMAR JACINTA DA SILVA, ANA LUCIA JACINTA GONCALVES, GILPUCAN ELIO POSSIMOZER SILVA, GRACIELE TORRENTE SILVA, MARIA DAS GRACAS TORRENTE SILVA, MELQUI ZEDEQUE POSSIMOZER SILVA, ANDRIANA POSSIMAZER DA SILVA LENK, ANDREA POSSIMAZER DA SILVA, CLAUDINEI TORRENTE SILVA, ROMISCLEIA TORRENTE SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA OAB nº RO2854, SERGIO ROBERTO PEGORER OAB nº RO2247
REQUERIDO: GERALDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos, etc.
Ao Ministério Público para manifestação, com fulcro no art. 178, inciso II do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
16 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001453-49.2019.8.22.0003
Ação Civil Pública
Convênio Médico com o SUS
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da certidão de ID n. 27260027, considerando que o despacho de ID n. 26485876 se trata de emenda, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para seu cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
16 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002870-71.2018.8.22.0003
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Exoneração, Revisão
AUTOR: LAUDECIR LEANDRO BENTO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO OAB nº RO1888
RÉU: WAGNER BARBOSA BENTO
ADVOGADO DO RÉU: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187
Vistos, etc.
REAUTUE-SE como cumprimento de sentença, passando a constar o sr. SIDNEI DA SILVA no pólo ativo da demanda, uma vez que se trata de execução de honorários advocatícios.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no mandado, além dos atos inerentes ao mandado acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.
Sirva a presente como carta/precatória/mandado de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de sentença, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Valor atualizado do débito: R$ 635,48
16 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
RÉU: WAGNER BARBOSA BENTO, LINHA 615 KM 06 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003340-05.2018.8.22.0003

Alvará Judicial - Lei 6858/80
Levantamento de Valor
REQUERENTES: ERNANDES PEREIRA CRUZ, CELIA MARIA GOMES PEREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS :
Vistos, etc.
Expeça-se o necessário para atender o requerimento da parte autora, lavrando-se o competente alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta salário.
Após, se nada pendente, arquive-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
16 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000870-64.2019.8.22.0003
Procedimento Comum
Tutela e Curatela
AUTOR: EDILAMAR CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ONOFRA LAURA DE JESUS
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
Considerando os óbices do perito designado para atuar na causa, este juízo oficiou ao ente municipal solicitando o auxílio dos profissionais da localidade, tendo este informado a impossibilidade dos médicos do quadro municipal em atender temporariamente como auxiliar judicial (ID. 26998020).
Desta feita, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de diligenciar no sentido de localizar perito hábil para atuar neste processo.
Intime-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003158-19.2018.8.22.0003
Procedimento Comum
Pensão por Morte (Art. 74/9)
AUTOR: JOSE OLIVEIRA REGINO
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerida para se manifestar quanto ao teor da petição apresentada pelo autor, devendo-se trazer aos autos a legislação que exige a documentação requerida para implementação do benefício.
Neste ínterim, expeça-se o necessário para atender os requerimentos contidos nos itens “a” e “b” da petição de ID 27250020.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001969-69.2019.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Cheque
EXEQUENTE: AMILTON CARVALHO MULATO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO OAB nº RO6775
EXECUTADOS: ROSIELY MIRANDA GOMES, WALTER CORDEIRO CAMPOS NETO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003654-48.2018.8.22.0003
Procedimento Comum
Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: IVAIRA FRANCISCO LOPES DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA OAB nº AM2868
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao teor do ofício remetido pelo perito.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003734-46.2017.8.22.0003
Execução Fiscal
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: IVONE COSTA GONCALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o pedido autoral e, de acordo com a ordem prevista no art. 881 do CPC, defiro a alienação do bem penhorado nos autos em leilão judicial.
Desta feita, considerando a inexistência de corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º do art. 880 do CPC, nomeio a sra. DEONÍZIA KIRATCH, localizada a Rua do Ferro, 4343, Conjunto Marechal Rondon, Flodolado Pontes Pinto, Porto Velho/RO, 76820-692, Fone: (69) 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, como Leiloeira para o presente feito, com fulcro no § 4º do artigo supracitado.
Por consequência, a mesma deverá ser intimada para o encargo, a fim de que promover a alienação judicial do bem penhorado na forma do art. 884 do CPC, observando o valor atribuído pelo Oficial de Justiça.
Conforme prescreve o art. 882, "Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial" e, caso presencial, será realizado no local onde se encontra o bem (art. 882, § 3º do CPC).
Em caso de leilão eletrônico, deve o leiloeiro enviar ao juízo as propostas eventualmente recebidas.
Ademais, considerando o disposto no art. 885 do CPC, consigno que a tal procedimento será efetivado no prazo máximo de 6 (seis) meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 05 (cinco) vezes.
Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para decisão judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Entretanto, fica desde já registrado que, em nenhuma hipótese, o bem poderá ser vendido por preço inferior a 50% do valor atualizado da avaliação do bem, observando-se, ainda, o disposto no art. 896 do CPC.
Desde logo, fixo a comissão do Leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da transação, a ser paga pelo adquirente, com fulcro no art. 24 do Decreto n. 21.981/32 e parágrafo único do art. 884 do CPC, não se incluindo no valor oferecido, informando previamente aos interessados.
Outrossim, deixo consignado que, em caso de pagamento parcelado, a comissão devida será retida e paga proporcionalmente, a medida que as parcelas forem adimplidas.
O Leiloeiro ora nomeada ficará responsável pela confecção da minuta do edital e demais diligências do art. 884 do CPC, com exceção das intimações das partes, que será de responsabilidade da 2ª Vara Cível.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a confecção da minuta do edital, sendo que a mesma já deve conter a sugestão de datas e exigências do art. 886 do CPC.
Com sua juntada, venham os autos conclusos para análise do juízo.
Após a homologação da minuta, os autos serão suspensos por 03 (três) meses, considerando o prazo ora concedido para efetivação dos atos pelo leiloeiro.
Nesse ínterim, incumbo a Leiloeira promover a publicação do edital em até 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão (art. 887, § 1º do CPC), bem como comprovar sua publicação em juízo até a data do leilão.
Expeça-se o necessário.
Int.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001663-42.2015.8.22.0003
Execução Fiscal
Dívida Ativa
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: LENITA MARTINS DOS SANTOS MANFRE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 27251817, libere-se a penhora de ID n. 26972138 p. 3.
Após, o feito permanecerá suspenso até 10/09/20, conforme ID n. 27139155.
Findo o prazo, diga o exequente o que de direito.
Na inércia, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei a demanda.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001490-76.2019.8.22.0003
Divórcio Litigioso
Dissolução
REQUERENTE: G. A. E.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº RO5266
REQUERIDO: I. R. D. A.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos, etc.
1) Considerando a manifestação de ID 27147039, onde consta as correções e esclarecimentos apresentados pela parte autora, bem como os documentos que a acompanham, dou por sanadas as emendas.
2) Em relação ao pedido de gratuidade, entendo por denega-lo, ante as razões expostas no despacho inicial e principalmente pelo patrimônio vultuoso a ser partilhado do qual o requerente detém direito.
No entanto, considerando o valor expressivo a ser recolhido, defiro o recolhimento das custas ao final.
3) Por outro lado, tendo em vista o pedido expresso da parte autora, designo audiência de tentativa de mediação para o dia 18/06/2019 às 09:30 horas.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Novo Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4°, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).
Consigno aos envolvidos que:
- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do NCPC.
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).
Intimem-se.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Expeça-se o necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000734-67.2019.8.22.0003
Divórcio Litigioso
Dissolução
REQUERENTE: WILMA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: DELVITO PEÇANHA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando o decurso de prazo para oferecer contestação, apesar de citado, conforme certidão emitida pelo Cartório, decreto a revelia do sr. DELVITO PEÇANHA DE SOUZA, com fulcro no art. 344 do CPC.
Intime-se a parte autora para dizer as provas que pretende produzir, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003863-17.2018.8.22.0003
Monitória
Cheque
AUTOR: OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300
RÉU: DIOGO VICUNAS FERREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o interesse da parte autora e que o sistema INFOJUD depende de declaração de imposto de renda, protocolei ordem de requisição de informações on-line, via BACENJUD, conforme protocolo anexo, uma vez que detém um alcance maior em sua base de dados.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
ANEXO
BACENJUD REFERENTE AO 7003863-17.2018.8.22.0003
Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190004104947 Data/Horário de protocolamento: 16/05/2019 13h08 Número do Processo: 7003863-17.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara

Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME (AUTOR)
Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 683.506.192-87 :DIOGO VICUNAS FERREIRA Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001965-32.2019.8.22.0003
Carta Precatória Cível
Citação
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134
EXECUTADO: SILDA SALETE SANTOS SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do CPC e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
EXECUTADO: SILDA SALETE SANTOS SILVA CPF nº 756.793.702-63, RUA TEÓFILO OTONI 2945, - ATÉ 2984/2985 LAGOINHA - 76829-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Rua RIo Grande do Sul, n. 3391, Setor 05, Jaru/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000128-39.2019.8.22.0003
Procedimento Comum
Guarda, Regulamentação de Visitas
AUTOR: JULHO ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: CRISTIANE ALVES DE ALMEIDA, DAVI ELIAS DE SOUZA ALVES, FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos, etc.
Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18/06/2019 às 08:50 horas.
Intime-se as partes e o Ministério Público.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000170-88.2019.8.22.0003
Ação Civil Pública
Improbidade Administrativa
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: SONIA CORDEIRO DE SOUZA, C. F. RONDONIA EIRELI - ME, WAGHNEY DE OLIVEIRA ALVES, ETEVALDO FERNANDES DA SILVA, EDVALDO LOPES SOARES JUNIOR
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA OAB nº RO5723, FABRICIO MOURA FERREIRA OAB nº RO3762
Vistos, etc.
Expeça-se o necessário para atender o requerimento apresentado pelo Ministério Público.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001753-11.2019.8.22.0003
Cumprimento de sentença
Alimentos
EXEQUENTES: MARIA MAGDA SANTOS, JOAO GUILHERME SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791, ALLAN BATISTA ALMEIDA OAB nº RO6222
EXECUTADO: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no mandado, além dos atos inerentes ao mandado acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.
Sirva a presente como carta/precatória/mandado de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de sentença, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Valor atualizado do débito: R$10.406,99
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
EXECUTADO: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA, RUA GUANABARA s/n DISTRITO DE COLINA VERDE - CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001862-25.2019.8.22.0003
Procedimento Comum
Guarda
AUTOR: WESLEY ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ARNALDO ROSA FERREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de modificação de guarda ajuizada por WESLEY ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA em face de ARNALDO ROSA FERREIRA, pleiteando a imediata obtenção da guarda unilateral de sua irmã VERÔNICA ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA, sob a alegação de que já vem exercendo a guarda fática da menor, desde o falecimento da genitora e guardiã legal.
Considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 303 deste Códice prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 303, § 3º do mesmo Diploma Legal).
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (guarda de fato exercida pelo autor) e do perigo da demora (inerente as necessidade inerente a menor, sobretudo pelo falecimento da sua genitora e guardiã legal).
Somado a isto, constato que o autor apresenta condições suficientes de atender os interesses da menor, eis que é servidor público com renda fixa e expressiva, bem como possui residência própria.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO COMO LIMINAR, para deferir a guarda provisória do menor em favor do irmão WESLEY ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA, mediante assinatura de termo de compromisso.
Por outro lado, diante do pedido expresso da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2019 às 10:10 horas.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Novo Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4°, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).
Consigno aos envolvidos que:
– O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do NCPC.
– As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).
Intimem-se as partes e o Ministério Público.
Remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo social.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Expeça-se o necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0003029-41.2015.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB nº RO83, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA OAB nº RO8229, WAGNER ALMEIDA BARBEDO OAB nº RO31B, DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB nº RO1561, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143
EXECUTADOS: M. R. DE SOUSA - ME, MARCOS RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 27212326, o resultado da consulta foi anexado logo após o despacho de ID n. 27078750, constando a informação de que o executado não promoveu a entrega de sua declaração a Receita Federal.
Desta feita prossiga no cumprimento ao comando de ID n. 27078750.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001450-94.2019.8.22.0003
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Classificação e/ou Preterição
EXEQUENTE: TAINA AIELEN FORTUNATO DOS ANJOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300
EXECUTADO: P. D. M. D. J.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos, etc.
Recebo a emenda de ID n. 27250813 e dou por sanada a determinação do juízo.
Compulsando os autos, observo que presente feito se trata "DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA", prevista na Seção I do Capítulo VI do Título II do CPC, pelo deve obedecer aos ditames do art. 536 e seguintes do mesmo Diploma Legal, uma vez que o art. 520 prescreve que "O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo".
Ademais, o recurso de apelação não foi recebido no efeito suspensivo, conforme se denota pelo ID n. 27252935, pelo que a execução provisória na forma apresentada é plenamente possível, conforme jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRAZO CONTADO EM DOBRO. ARTS. 183, 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CPC/2015. TEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO. POSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É tempestivo o agravo interno interposto no prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, do Código de Processo Civil de 2015, contado em dobro, na forma do art. 183, caput, e § 1º, do mesmo diploma legal. III - Caso em que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é cabível a execução provisória de sentença que garante a nomeação e posse de candidato a cargo público efetivo antes do trânsito em julgado, porquanto, nesse caso, não há pagamentos pretéritos, mas apenas a retribuição pelo efetivo serviço prestado. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1392498/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017).
Não obstante, observo pelo ID n. 26392515 p. 3 que a tutela de urgência concedida nos autos n. 7003097-61.2018.8.22.0003 foi convalidada na sentença de mérito, senão, vejamos: "Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, CONVALIDANDO a decisão liminar e DETERMINANDO que a autoridade coatora, ou quem suas vezes o fizer, convoque de forma definitiva o impetrante para tomar posse no cargo que concorreu (Técnico em Agropecuária), diante de sua aprovação e classificação dentro do número de vagas previstas no edital n. n. 01/2014/Jaru-RO, de 14 de abril de 2014".
Em sendo assim, não vislumbro óbice ao processamento da pretensão autoral, com respaldo na cognição do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRAZO CONTADO EM DOBRO. ARTS. 183, 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CPC/2015. TEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO. POSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É tempestivo o agravo interno interposto no prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, do Código de Processo Civil de 2015, contado em dobro, na forma do art. 183, caput, e § 1º, do mesmo diploma legal. III - Caso em que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é cabível a execução provisória de sentença que garante a nomeação e posse de candidato a cargo público efetivo antes do trânsito em julgado, porquanto, nesse caso, não há pagamentos pretéritos, mas apenas a retribuição pelo efetivo serviço prestado. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1392498/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017) e;
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 2o-B DA LEI 9.494/1997. NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. 1. A orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior é a de que o art. 2o.-B da Lei 9.494/1997 deve ser interpretado restritivamente, motivo pelo qual não incide a proibição nele prevista na hipótese em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, como no caso 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PIAUÍ desprovido. (AgRg no AREsp 438.550/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 17/09/2014).
Desta feita, intime-se a parte executada para que no prazo de 30 (trinta) dias dê início ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em: Convocar de forma definitiva a sra. TAINA AIELEN FORTUNATO ANJOS GONÇALVES para tomar posse no cargo que concorreu (Técnico em Agropecuária), diante de sua aprovação e

classificação dentro do número de vagas previstas no edital n. n. 01/2014/Jaru-RO, de 14 de abril de 2014.
Findo o prazo supracitado e, conforme prescreve o §4º do art. 536 e 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Da mesma forma, o STJ já consignou que "Descabe a citação da União para opor embargos à execução quando se tratar de obrigação de fazer. Nesse caso, intimada para o cumprimento da decisão judicial, cumpre à Fazenda Pública manifestar-se por simples petição nos autos" (AgRg no REsp: 958363 DF 2007/0129699-5).
Deverá constar no mandado, além dos atos acima descritos, os seguintes comandos:
- A fim de atender esta decisão, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 536, § 1º do CPC);
- O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (§ 3º do mesmo artigo);
CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.
Sirva a presente como carta/precatória/mandado de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Decorrido os prazos ora fixados, sua obrigação pessoal poderá ser convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa (parágrafo único do art. 821 do CPC).
Consigno também que, a obrigação supracitada deve ser realizada, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 44.510,14 (quarenta e quatro mil quinhentos e dez reais e quatorze centavos), com fulcro no art. 292, § 2º e diante da possibilidade de sua imposição já pacificada:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1129903/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/11/2010; AgRg no Ag 1247323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1064704/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17/11/2008). 2. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 1358472 RS 2012/0264537-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).
Expeça-se o necessário.
Int.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
17 de maio de 2019
Elsi Antonio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001359-98.2019.8.22.0004
REQUERENTE: SEBASTIAO SENHORINHO ALVES
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001532-25.2019.8.22.0004
AUTOR: ELIAS GUIMARAES PIMENTEL, SAMUEL GUIMARAES PIMENTEL
Advogado: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB: RO3287 Endereço: desconhecido Advogado: SONIA MARIA DOS SANTOS OAB: RO3160 Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 1359, NOVO ESTADO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000
RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001482-96.2019.8.22.0004
REQUERENTE: OZANEURA ALVES MADEIRA
Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435 Endereço: Avenida Machadinho, 3525, - de 3471 a 3587 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-835
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70065182720168220004
EXEQUENTE: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO, RUA ALUIZIO FERREIRA, 444 UNIÃO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613 EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE CNPJ nº 04.380.507/0001-79, PRAÇA DA LIBERDADE UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO
DESPACHO
Vista a parte autora para prosseguimento do cumprimento da sentença, em cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70008212020198220004
REQUERENTE: JOSE GERONIMO BARBOSA, DOM PAULO EVARISTO 201 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
A pretensão consiste em ser desobrigado a quitar a fatura referente a recuperação de consumo, aferida em perícia realizada no medidor, sob o fundamento de que não houve consumo correspondente.
Verifica-se que não houve violação do relógio - embora na ordem de inspeção conste caixa violada, a notificação de reprovação menciona no resultado a conformidade do lacre.
Assim, a dúvida na interpretação da prova, em regra, favorece o consumidor. Por conseguinte, tenho pela inexistência de culpa/dolo do consumidor pela diferença de consumo.
Fosse por culpa exclusiva do requerente, ou ainda o caso de fraude em medidor, não teria este nada para reclamar.
Constata-se através da Análise de Consumo, que antes da troca do medidor de energia, consumo bem aquém da média apurada após a troca.
Desse modo, a isenção completa do débito é tese que não pode ser acolhida, uma vez que consumo houve. No entanto, deve ser reduzida a cobrança.
Em observância aos fins sociais a que a lei se destina e à exigência do bem comum (art.5º.LINDB), entendo equânime a redução do débito para 50% do valor exigido, que no caso corresponde a R$2.951,07.
Ante a parcial licitude do débito, infundada a pretensa suspensão de cobrança e seus consequentes.
Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por José Gerônimo Barbosa contra Centrais Elétricas de Rondônia – Eletrobrás Distribuição Rondônia, para reduzir a fatura discutida nos autos para o valor de R$5.276,14. Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do art.487, I do CPC.
P.R.I.
Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001352-09.2019.8.22.0004
REQUERENTE: DELTON DICKSON CELESTINO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.
Processo: 7001403-20.2019.8.22.0004
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
RÉU: BANCO CETELEM S.A.
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da redesignação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 04/07/2019 as 08:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004994-24.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JADIR ALTIVO DA SILVA
Advogado: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS OAB: RO9153 Endereço: desconhecido Advogado: ROSELAINE DE SOUZA SILVA OAB: RO7027 Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 1791, Entre Av. Brasil e Av. Maringá, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-356
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado.
Processo: 7001394-58.2019.8.22.0004
AUTOR: MARIA SOCORRO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 18/07/2019 as 11:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002918-32.2015.8.22.0004
EXEQUENTE: ICARO ALEX SOARES BEZERRA
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO283
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a juntada do oficio

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003196-33.2015.8.22.0004
REQUERENTE: SERGIO BATISTA JORDAO
Advogado: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB: RO6850 Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB: RO613
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001481-14.2019.8.22.0004
REQUERENTE: FABIO MOREIRA CAMATTA
Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435 Endereço: Avenida Machadinho, 3525, - de 3471 a 3587 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-835
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001528-85.2019.8.22.0004
AUTOR: EDSON DA SILVA
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474 Endereço: desconhecido
RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001126-04.2019.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE DE SOUZA PENA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001431-85.2019.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE SOARES LENK SOBRINHO
Advogado: GENILZA TELES LELES LENK OAB: RO8562 Endereço: desconhecido Advogado: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK OAB: RO9479 Endereço: AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 1679, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001510-64.2019.8.22.0004
AUTOR: GILDETE GOMES DOS SANTOS
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368 Endereço: desconhecido Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460 Endereço: AV. XV DE NOVEMBRO, 817-A, UNIÃO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923 Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001484-66.2019.8.22.0004
REQUERENTE: BASILIO FERREIRA DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7006025-79.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MAXWUELL FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: ELISE CHAVES CALIXTO OAB: RO9478 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001483-81.2019.8.22.0004
REQUERENTE: OZANEURA ALVES MADEIRA
Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435 Endereço: Avenida Machadinho, 3525, - de 3471 a 3587 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-835
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001493-28.2019.8.22.0004
REQUERENTE: OZANEURA ALVES MADEIRA
Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435 Endereço: Avenida Machadinho, 3525, - de 3471 a 3587 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-835
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001506-27.2019.8.22.0004
AUTOR: LEONIDIO QUADROS CALDEIRA BRANT
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO6474 Endereço: desconhecido
RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70046651220188220004
REQUERENTE: LEONARDO AGUIAR MERLIN, RUA RIO GRANDE DO SUL 2469 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460
CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923
EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA CNPJ nº 63.787.071/0001-04, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
DESPACHO
O acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas e despesas, em primeiro grau de jurisdição (art. 54, Lei 9.099/95). A gratuidade conferida pela lei é limitada e não abrange os honorários periciais porque esse tipo de prova não é admitida pelo rito da Lei 9.099/95.
Em razão da omissão da Lei 12.153/2009 sobre despesas pericias aplica-se ao caso os regramentos do Código Processual Civil. Dessa forma, a parte autora é quem deverá arcar com as despesas do perito por deter o ônus da prova. Ademais, o valor dos honorários periciais não é exorbitante a ponto de prejudicar o orçamento do autor, pode ser acomodado em sua remuneração.
Posto isso, indefiro o pedido.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7006215-42.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA JOANA DE OLIVEIRA
Advogado: FABRICE FREITAS DA SILVA OAB: RO9487
Advogado: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA OAB: RO9703
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70035323220188220004
EXEQUENTES: GENI SENNA FERNANDES, BR 364 LOTE 15-A GLEBA 19 KM 06, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JOSIMAR DA SILVA DORNELAS, BR 364 KM 05 LOTE 15 GLEBA 19, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
MARILUCIA MARTINS DA COSTA, BR 364 LOTE 15-A GLEBA 19 KM 06, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202 EXECUTADO: J. R. D. L. CPF nº 779.854.192-68, LINHA 101 KM 31 GL 06 LOTE 06 SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Manifeste-se a parte embargada.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70032052420178220004
EXEQUENTE: ADELSO GERALDO CESTARO, LINHA 81 KM 29 LOTE 01 GLEBA 20-F ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2613, BAIXA DA UNIÃO CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Manifeste-se o embargado no prazo legal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7000772-13.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS VIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373, LENIR CORREIA COELHO - RO2424
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Fica a parte autora intimada a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento juntado aos autos pela executada, no prazo de cinco dias.

Processo: 7001249-36.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ADAO INEZ GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Fica a parte AUTORA intimada de que o alvará encontra-se disponível no sistema PJE.

Processo: 7001641-73.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: NELSON GOMES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373, LENIR CORREIA COELHO - RO2424
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Fica a parte AUTORA intimada de que o alvará encontra-se disponível no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70010658020188220004
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, LINHA 16 DA 81 KM 16 LOTE 02 GLEBA 16-C ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2613, BAIXA DA UNIÃO CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Manifeste-se o embargado no prazo legal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70024211320188220004
REQUERENTE: EVALDO ALVERNAZ DE OLIVEIRA, LINHA 81KM 32 LOTE 18 GLEBA 20-F ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Manifeste-se o embargado no prazo legal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70004704720198220004
AUTOR: ELLEN VANESSA DE MATOS, OLAVO BILAC 741 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO8586 REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
A tentativa de solução extrajudicial não constitui requisito de procedibilidade à análise judicial. Preliminar afastada.
A controvérsia cinge-se ao direito da requerente à indenização pelos danos materiais e morais em razão de atraso de voo.
No caso, patente a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, cuja justificativa para o ocorrido não se enquadra nas hipóteses de excludente de responsabilidade, devendo o atraso ser enquadrado na hipótese de fortuito interno, inerente à atividade por ela desempenhada, com o qual, pois, deve arcar.
Consoante a melhor doutrina, tem-se por fortuito interno o fato inevitável e normalmente imprevisível que, entretanto, liga-se à própria atividade do agente. Insere-se, entre os riscos com os quais deve arcar aquele, no exercício da autonomia privada, gera situações potencialmente lesivas à sociedade.
No caso, na hipótese de impossibilidade de cumprimento do horário em razão de manutenção da aeronave, deveria a requerida ter providenciado atendimento alternativo, com o devido cumprimento do serviço.
Desse modo, ausente a prova de fortuito externo à elidir a responsabilidade da empresa, exsurge o descumprimento do contrato, cujos efeitos extrapolam os limites do razoável, ante o atraso de 10 horas (fato não impugnado pela requerida).
Por conseguinte, presumível o abalo sofrido pela requerente, que embarcou no dia seguinte e suportou reiteradas esperas em conexões não mencionadas no itinerário.
Ademais, em se tratando de prestação de serviços, aplica-se ao presente caso, a responsabilidade objetiva, prevista no art.14 da Lei 8.078/90.
Assim, não tendo a requerida comprovado justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.
O quantum da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.
Dessarte, na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano.
Observo ainda que a importância fixada a título de danos morais não pode representar fonte de enriquecimento pela parte lesada, sob pena de subverter a própria natureza do instituto. Assim, entendo razoável a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Por outro lado, não tendo a autora comprovado a despesa material, neste ponto, a pretensão não merece prosperar.
Posto isso, Julgo Procedente o pedido propostos por Ellen Vanessa de Matos contra Tam Linhas Aéreas S/A, para condenar a requerida a indenização por dano moral no valor de R$5.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano material. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º., do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70012421020198220004
REQUERENTE: ADEILDO MARTINS DOS SANTOS, RUA BENJAMIM CONSTANT 238 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRE-

TO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDOS: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. CNPJ nº 17.197.385/0001-21, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº 77.941.490/0044-95, RUA ANA NERI 753 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº SP273843
SENTENÇA
A requerida Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, não respondeu aos atos do processo, razão pela qual, presumo a veracidade do alegado pelo requerente - art.20 da Lei 9.099/95.
Sem razão a preliminar. Desnecessária prova pericial, porquanto, consta laudo emitido pela assistência técnica. Rejeito-a.
No mérito, consiste a controvérsia em se a responsabilidade dos requeridos pela pretensa rescisão do contrato e consequentes danos.
Os requeridos não comprovaram o conserto do aparelho no prazo legal, que após o envio, o reparo não foi efetivado.
Conforme prevê o artigo 18, § 1º, inciso II da Lei n. 8.078/90, a rescisão do contrato firmado entre consumidor e fornecedor, decorrente de vício do produto é possível quando há requerimento e não ocorre o conserto no prazo de 30 dias.
Assim, comprovado o pagamento do valor exigido, o ressarcimento da importância de R$989,00, é medida que impõe a lei.
Passo à análise do dano moral.
O produto foi adquirido no mês de dezembro de 2017 e apresentou reiterados problemas.
Não é raro o descaso que as empresas tratam os clientes na hipótese de terem que consertar ou trocar o produto que não atende às finalidades da aquisição.
Tem o consumidor direito à reparação por danos morais, porquanto, o aparelho celular apresentou defeitos, tornando o produto inutilizável normalmente. Em casos tais, o dano moral deflui da quebra de confiança e do inafastável sentimento de vulnerabilidade do consumidor que percebe ter adquirido aparelho inadequado à sua necessidade após ter efetivado o pagamento.
Outrossim, a demora e o descaso na solução do problema apresentado com o produto constitui afronta ao direito do consumidor, que causa frustração com a ausência de providência das empresas, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que se extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno.
O quantum da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste.
Desse modo, na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo por razoável o valor de R$2.000,00.
Em face do exposto, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Adeildo Martins dos Santos contra Zurich Minas Brasil Seguros S/A Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, para decretar a rescisão do contrato e condenar os requeridos solidariamente, a restituição do valor de R$989,00, corrigidos conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde o desembolso e com juros de mora de 1%, devidos da citação, bem como a indenização por dano moral no valor de R$2.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.
Transitada em julgado, à contadoria. Cumprido o ato, intimem-se o requeridos ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523,§1º., do NCPC.
Caso o aparelho esteja com o requerente, este deverá devolvê-lo no mesmo prazo.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, à contadoria para inclusão da multa.
Após, conclusos para penhora.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001343-47.2019.8.22.0004
REQUERENTE: SILVANE DA SILVA COSTA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635
Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70027485520188220004
REQUERENTE: MANOEL PEDRO DE MELO, LINHA 12 DA 81 KM 18 LOTE 65 GLEBA CURRALIN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Atente-se a requerida que não há intimação ao cumprimento voluntário.
Intime-se ao pagamento das custas.
Decorrido o prazo legal, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000295-53.2019.8.22.0004
REQUERENTE: LUZIA VIEIRA DE LIMA

Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70012092020198220004
REQUERENTE: WAGNER VIEIRA DE SOUSA, GETULIO VARGAS 2788 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045 REQUERIDO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Consiste a controvérsia em verificar-se a licitude do débito impugnado e a incidência de responsabilidade da requerida pelo alegado dano moral.
Ao aduzir a excludente de responsabilidade, a requerida atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito do autor quanto a legitimidade da cobrança e, deste ônus não se desincumbiu, na medida em que não comprovou a anuência deste ao valor impugnado.
Assim, comprovado o pagamento de valor excedente, exsurge a responsabilidade da requerida pela rescisão do contrato e consequente repetição de indébito em dobro - art.42, parágrafo único do CDC.
Passo à análise do dano dano moral.
A exigência de pagamento indevido, não caracteriza por si só dano indenizável, uma vez que o fato cingiu-se à esfera interna administrativa da requerida, não havendo restrição cadastral ou comprovação de abalo psíquico injusto.
Considero que os dissabores experimentados pela autora, ante o fato de receber notificações de cobrança, por si só não violaram seu direito à honra, assegurado pela Constituição Federal. Tal fundamento harmoniza-se com o STJ no sentido de que “o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.” Para comprovação do dano moral faz-se necessária a demonstração do nexo causal entre a correspondência de cobrança enviada e a submissão a situação ultrajante ou vexatória.
O ato ilícito exige para sua configuração e consequente dever de indenizar quatro requisitos, quais sejam: ação, dano, nexo causal e culpa. No caso em comento inexiste prova do dano, por conseguinte, o pedido de indenização não merece prosperar.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Wagner Vieira de Sousa contra Oi S/A para rescindir o contrato discutido nos autos, sem ônus ao requerente e condenar a requerida ao pagamento do valor de R$70,80, corrigidos conforme Prov.13/98/CG e com juros de 1%, a partir da citação. Julgo Improcedente o pedido de compensação por danos morais. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Publique-se e intimem-se.
Transitada em julgado, em razão da decisão proferida pelo Juízo de Recuperação Judicial, nos autos 0203711-65.2016.819.0001, 7ª.Vara Empresarial, Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, expeça-se certidão de crédito para a respectiva habilitação no momento oportuno, pela via própria (Enunciado 51/FONAJE).
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003402-42.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JOAO ELIAS TON
Advogado: FERNANDA DIAS FARIAS OAB: RO8753 Endereço: desconhecido Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792 Endereço: RUA CAFÉ FILHO, 190, UNIÃO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70062267120188220004
REQUERENTE: PATRICIA CANDIDA PIRES, RUA SANTOS DUMONT 190 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FLORA YURIE SOUZA HASSE OAB nº SP391279
VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO170 REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA CNPJ nº 09.132.659/0001-76, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012, - DE 916 A 1304 - LADO PAR CENTRO - 20071-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
SENTENÇA
Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
A controvérsia nos autos consiste em verificar se a autora anuiu ao contrato discutido e se a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito foi legítima.
Ao aduzir a excludente de responsabilidade, a requerida atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito da autora (art.373, II, NCPC) e, deste ônus não se desincumbiu na medida em que não comprovou a licitude da relação jurídica discutida.
Por conseguinte, ilícita a negativação do nome da autora.
A indevida inscrição ou manutenção nos órgãos de proteção ao crédito, gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação, que se permite na hipótese presumir.
A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e ser pedagógico ao causador, que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Cumpre ressaltar que o fato de a requerida também ter sido vítima de fraude deve ser observado na fixação do valor da indenização.
Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Assim, entendo razoável a importância de R$10.000,00.
Em face do exposto, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Patricia Candida Pires contra Embratel TV Sat Telecomunicações

S/A, para declarar a inexistência do débito discutido nos autos e condenar a requerida ao pagamento do valor de R$10.000,00, a título de indenização por danos morais,com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Torno definitiva a liminar.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7004038-08.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE TEMOTEO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Fica a parte recorrente intimada a recolher as custas judiciais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001634-81.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MATEUS PARENTE
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Processo: 7005664-62.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ITAMAR PETARLI DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Despacho / Decisão / Sentença: “Ausente o preparo, não recebo o recurso, porquanto deserto. Decorrido o prazo de 5 dias, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de maio de 2019 Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Processo: 7005580-61.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LURDIVINA LUIZ ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Despacho / Decisão / Sentença: “Ausente o preparo, não recebo o recurso, porquanto deserto. Decorrido o prazo de 5 dias, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de maio de 2019” Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

Processo: 7005767-69.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DIDACIO CRESTAN
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Decisão: Ausente o preparo, não recebo o recurso, porquanto deserto. Decorrido o prazo de 5 dias, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de maio de 2019 - Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito

Processo: 7005584-98.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MANOEL DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Despacho / Decisão / Sentença: “Ausente o preparo, não recebo o recurso, porquanto deserto. Decorrido o prazo de 5 dias, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de maio de 2019” Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003923-84.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: SAMUEL BARNABE FERNANDES
Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO2373 Endereço: desconhecido Advogado: LENIR CORREIA COELHO OAB: RO2424
Fica a parte autora intimada para manifestar-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Processo: 7005422-06.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VAUNIZIA ROLA SAMPAIO, ARISTIDES BATISTA DA SILVA, JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA, LOURIVAL JOSE LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Decisão: Ausente o preparo, não recebo o recurso, porquanto deserto. Decorrido o prazo de 5 dias, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de maio de 2019 - Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002757-17.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LUCIANA MENEGUETTI BRAYER
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368 Endereço: desconhecido Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460 Endereço: AV. XV DE NOVEMBRO, 817-A, UNIÃO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923 Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: MS6835 Endereço: GOLDEN GATE, 421, CARANDÁ BOSQUE, Campo Grande - MS - CEP: 79032-340
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.
Processo: 7005558-03.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ARMANDO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Decisão: Ausente o preparo, não recebo o recurso, porquanto deserto. Decorrido o prazo de 5 dias, sem manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de maio de 2019 - Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003382-17.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SOARES
Advogado: VIVIANE SILVA CARVALHO OAB: RO10032
REQUERIDO: LUÍS FERNANDO PINTO DIAS
Fica a parte autora intimada para complementar o endereço para citação do requerido, no prazo de 05 dias.
Processo: 7004182-79.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GABRIEL TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
SENTENÇA: 1. RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. PRELIMINARES 2.1 - Da Prescrição Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão. 3. MÉRITO No mérito, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida. Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos. Conquanto a 4ª. Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à decisão da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania. Por conseguinte, em atenção ao disposto no art. 4.º da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação. Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão. 4. DISPOSITIVO Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de maio de 2019 Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001477-74.2019.8.22.0004
REQUERENTE: RENATO KNOBLAUCH
Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435 Endereço: Avenida Machadinho, 3525, - de 3471 a 3587 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-835
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001485-51.2019.8.22.0004
REQUERENTE: LINDACI MARIA COELHO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000274-77.2019.8.22.0004
REQUERENTE: FRANIO FERNANDES VIEIRA
Advogado: ODAIR JOSE DA SILVA OAB: RO6662 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: SP186458 Endereço: RUA DA GLORIA, GLORIA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20241-180 Advogado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB: RO2991 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Fica a parte requerida intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005631-72.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VANESSA SENA SILVA
Advogado: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES OAB: RO2971 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG109730 Endereço: RUA SERGIPE 1167 , - de 627/628 ao fim, FUNCIONRIOS, Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-171
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
Processo: 7004665-12.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LEONARDO AGUIAR MERLIN
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Despacho :O acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas e despesas, em primeiro grau de jurisdição (art. 54, Lei 9.099/95). A gratuidade conferida pela lei é limitada e não abrange os honorários periciais porque esse tipo de prova não é admitida pelo rito da Lei 9.099/95. Em razão da omissão da Lei 12.153/2009 sobre despesas pericias aplica-se ao caso os regramentos do Código Processual Civil. Dessa forma, a parte autora é quem deverá arcar com as despesas do perito por deter o ônus da prova. Ademais, o valor dos honorários periciais não é exorbitante a ponto de prejudicar o orçamento do autor, pode ser acomodado em sua remuneração. Posto isso, indefiro o pedido. Intime-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001456-98.2019.8.22.0004
REQUERENTE: SEBASTIAO ROSA MAGESKI
Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194, Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001361-68.2019.8.22.0004
REQUERENTE: JOAO BATISTA DA COSTA, JOSE FRANCISCO DA COSTA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO2792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005834-34.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN
Advogado: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB: RO3709 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP128341 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001462-08.2019.8.22.0004
REQUERENTE: DORALINA MARTINS CHAGAS PRATA
Advogado: ORLANDO GOMES CORDEIRO OAB: RO8586 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001342-62.2019.8.22.0004
REQUERENTE: GERALDO REIS DE AREDES
Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB: RO7435 Endereço: Avenida Machadinho, 3525, - de 3471 a 3587 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-835
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.
Processo: 7002115-10.2019.8.22.0004
AUTOR: MARCELINO CAVALCANTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO3815
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 23/07/2019 as 08:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de maio de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003622-06.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534
REQUERIDO(A): A C DA SILVA & CIA LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. despacho de ID 27292096: "A Serventia deverá verificar o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado no Art. 12 da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas). Ressalto que o procedimento das monitórias não prevê a realização de audiência de conciliação, devendo a parte requerente proceder o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa (Custas de Códigos 1001.1 e 1001.2). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem os autos conclusos. Pagas as custas, cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague a quantia ora requerida R$8.315,42, acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo, que suspenderá a eficácia do mandado inicial. A parte requerida será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência, devendo recolher a taxa de renovação/repetição de ato estabelecida no art. 19 da Lei de Custas.Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis (Art. 702, § 5º), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo.Não ocorrendo pagamento e não sendo opostos os embargos monitórios, o mandado inicial ficará automaticamente CONVERTIDO EM MANDADO DE EXECUÇÃO, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer decisão/formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I – Parte Especial, Título II, capítulo III, do Novo Código de Processo Civil, retificando-se a autuação para cumprimento de sentença e intimando-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC.Fica, ainda INTIMADO(A) que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) Executado(a) apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão).ADVERTÊNCIA: Fica, ainda, a parte requerente intimada de que eventual requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas de previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Código 1007), no valor de R$ 15,83 para cada uma delas.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVER DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de maio de 2019 . Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005884-60.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: DERNIVAL RODRIGUES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332
REQUERIDO(A): INSS
Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0006193-45.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BEATRIZ MARCELINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REQUERIDO(A): Banco do Brasil S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/RO 4872-A
FINALIDADE: Intimar a PARTE EXECUTADA, por meio de seus procuradores, do documento de ID 2600631, bem como para que requeira o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003397-54.2017.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: ERCILIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367
REQUERIDO(A): Ambrosina Louredo de Oliveira
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 27340310, bem como da decisão servindo de alvará judicial. Fica intimada para, querendo, apresentar eventuais requerimentos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001930-69.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ANA INGRID LOPES SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): INSS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 27055209, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003063-20.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EZIR RODRIGUES DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899
REQUERIDO(A): INSS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Despacho de ID 27319419. " Não há nada a ser retificado, tampouco necessidade de expedição de RPV´s complementares. Trata-se a demanda em tela de execução (cumprimento de sentença) proposta em desfavor da Fazenda Pública. Neste caso, incabível a aplicação de multa e honorários na forma estipulada no art. 523, § 1º do CPC.A execução contra a Fazenda Pública tem regras próprias e dá-se na forma disposta nos arts. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.As Requisições de Pequeno Valor para pagamento do crédito principal e honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença já foram expedidas (id´s. 25454966 e 25454967), nada havendo a ser complementado.À luz do exposto, suspendo o trâmite desta ação, a fim de aguardar pelo pagamento das quantias devidas.Int. Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019 .Joao Valerio Silva Neto Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004449-51.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado do(a) DEPRECANTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350
REQUERIDO(A): CERAMICA SANTA HELENA LTDA - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão da Oficiala de Justiça ID 926744621, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000658-74.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO2837, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910
REQUERIDO(A): JUCIELY DA SILVA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de ID 26810215, bem como para pagar o valor de R$ 53,85, referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005338-05.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): MAICON MAURICIO OLIVEIRA SILVEIRA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de ID 26734212, bem como para pagar o valor de R$ 24,31 (vinte e quatro reais e trinta e um centavos), referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: ALVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR, CPF 775.338.362-00, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7005697-86.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Municipais]
Valor da Causa: R$ 589,07
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Requerida: ALVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para que tome conhecimento da CONVERSÃO DO BLOQUEIO ONLINE EM PENHORA na importância de R$ 772,99 (setecentos e setenta e dois reais, noventa e nove centavos), bem como para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora (Art. 16 da Lei n. 6.830)..
DESPACHO: "Através do sistema BACENJUD foram bloqueados valores em conta bancária do executado, conforme espelho em anexo, os quais converto em penhora. Intime-se o executado, por edital, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Ouro Preto do Oeste/RO, Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)".
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de abril de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz
Data e Hora
a 0
Caracteres 1183
Preço por caractere 0,01840
Total (R$) 21,77

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: ROBISVALDO MACHADO DA SILVA, CPF n. 715.235.882-68, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7004150-11.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Valor da Causa: R$ 866,19
Parte Autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Parte Requerida: ROBISVALDO MACHADO DA SILVA
FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R$ 866,19, com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.
DESPACHO: "Cite-se por edital.".
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000141-35.2019.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: DAMIANA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): NILTON MORAES
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Documento de ID 26736455, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006201-58.2018.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: NELSON FERREIRA MARTINS e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: FLORA YURIE SOUZA HASSE - SP391279, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170
REQUERIDO(A): SALY MORAIS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Despacho de ID 27300307, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005047-05.2018.8.22.0004
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
REQUERENTE: ROSENIR MOURA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO(A): VAGNO GONCALVES BARROS e outros
FINALIDADE: Fica a IMPETRANTE, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas finais, conforme determinado na r. sentença de ID 24946464, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003729-84.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: ERMELINDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390, ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586
REQUERIDO(A): JORGE DE BRITO e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: JUSTINO ARAUJO - RO1038
Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA - RO7499
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da Contestação de ID 26154057, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004052-26.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELIANDERSON GRUDTNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B
REQUERIDO(A): EVERSON CARDOSO DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505, ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898
FINALIDADE: Fica a PARTE EXECUTADA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição de Edital de Venda Judicial de ID 27304551, com DATA DA 1ª VENDA: 19/07/2019, às 08:15 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO. e DATA DA 2ª VENDA: 06/08/2019, às 08:15 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001618-93.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: FLAVIA VIEIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 26520297, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001109-36.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709
REQUERIDO(A): SILVESTRE ALMEIDA WENSING
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo, conforme determinado no r. despacho de ID 25217812.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004052-26.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELIANDERSON GRUDTNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B
REQUERIDO(A): EVERSON CARDOSO DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505, ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seus procuradores, intimada das datas designadas para realização das vendas judiciais (Edital de ID 27304551), bem como para pagar o valor de R$ 35,73 (trinta e cinco reais e setenta e três centavos), referentes a publicação no DJE do Edital de Venda Judicial.
Deverá, ainda, providenciar sua publicação, nos termos do Art. 887, § 5º do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0048599-28.2007.8.22.0004
Parte Autora: VALDIVINA QUEIROZ DE SOUZA
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0048599-28.2007.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002959-91.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
REQUERIDO(A): INSS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 24879195, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0048599-28.2007.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: VALDIVINA QUEIROZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA CAMRGO - SP417891, JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001226-88.2013.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: ELCIO SOARES DA CUNHA, SILVIO SOARES DA CUNHA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477
EXECUTADOS: WALDIRENE MENESES, SIDINEI MENESES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB nº RO5581
Não consta que ao agravo de instrumento interposto tenha sido atribuído efeito suspensivo.
Neste caso, como a responsabilidade por eventuais danos que o executado venha a sofrer em virtude de reforma da decisão pertence à parte exequente, não vejo óbice à pratica dos atos de expropriação.
Cumpra-se o que foi determinado na decisão de id. 25904779.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004876-48.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARCOS FEITOSA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
MARCOS FEITOSA ajuizou ação para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Narra, resumidamente, ter sérios problemas na coluna vertebral que o incapacita de exercer suas atividades laborais, bem como narra ter direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que a autarquia federal negou seu pedido sob o fundamento de ter não ter sido comprovada sua incapacidade na perícia médica. Juntou documentos.
Formulado novo requerimento administrativo, foi agendada perícia no INSS, pelo que o processo foi suspenso.
O requerente compareceu aos autos requerendo a extinção da presente ação.
É o relatório.
Decido.
O direito discutido nesses autos é disponível e não há nenhum óbice à desistência do feito.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que produza seus efeitos, na forma do parágrafo único, art. 200 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Na forma do art. 90 do CPC CONDENO o requerente a pagar honorários advocatícios, estes na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006408-28.2016.8.22.0004
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: CENTRAL COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, APARECIDA CAROLINO VIEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, conforme requerimento.
Decorrido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa ao arquivo.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003430-78.2016.8.22.0004
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: MARIA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EDSON DE SOUZA OAB nº RO6376
Tendo em vista que o débito foi integralmente adimplido pela executada, conforme noticiado pelo exequente, nada resta a ser buscado nestes autos, impondo-se a extinção do processo, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
A baixa de protesto fica condicionada ao pagamento das respectivas taxas e emolumentos pelo executado.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006293-07.2016.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: B. B. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: W. D. S. M. &. C. L. -. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662
Intime-se o exequente para que tenha ciência dos ofícios acostados aos autos (id. 27289957) e requeira o que for de interesse em 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004269-06.2016.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADOS: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, JOSE IVONILDO ALVES VASCONCELOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Indefiro o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e do passaporte.
O art. 139, inciso IV do CPC confere ao juiz o poder de determinar todas as medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Contudo, o art. 8° prevê que “Ao aplicar o ordenamento juridico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.
Portanto, não podem ser impostas medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, que restrinjam o direito de locomoção, para forçar o pagamento de divida.
Ademais, a medida coercitiva pretendida não tem o condão de contribuir para a satisfação do crédito.
No que tange ao pedido de bloqueio de cartões de crédito, para que seja possível atendê-lo, a parte exequente deve indicar as administradoras de cartão com as quais a parte executada possui vínculo.
Prazo de 10 (dez) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003562-04.2017.8.22.0004
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
EXECUTADO: JOSE MARMOS FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o processo, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento, sob pena de extinção por abandono.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005928-79.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662
EXECUTADO: CARLOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vê-se dos autos que a parte exequente deixou de promover atos e diligências necessários para o escorreito prosseguimento da ação, faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular.
A extinção do processo é medida de rigor.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 485, inciso IV, 771 e 925, todos do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004811-80.2015.8.22.0004
Classe: Inventário
REQUERENTES: MARCELO LUIS MAZZO DE CASTRO, KAROLAYNE MAZZO FREITAS, FÁBIO PRUDÊNCIO TOLEDO, FRANCISCO MASSILON DE CASTRO JUNIOR, JUNIOR CEZAR PRUDÊNCIO TOLEDO, JEFERSON PRUDÊNCIO TOLEDO, FLAVIO PRUDÊNCIO TOLEDO, LOURIVAL PRUDÊNCIO TOLEDO, ALEXANDRE PRUDÊNCIO TOLEDO, MARIA RITA MAZZO TOLEDO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE NEVES OAB nº RO458, JOVEM VILELA FILHO OAB nº RO2397
INVENTARIADOS: DARCI ALVES TOLEDO, NILCE MAZZO
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
Suspendo o trâmite desta ação até julgamento da demanda de n. 7004911-42.2017.822.0004, em trâmite também perante este Juízo.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003634-20.2019.8.22.0004
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. H. S.
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339
RÉU: A. M. B. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas processuais, observando o percentual de 2% do valor atribuído à causa, uma vez que a ação em tela não prevê a realização de audiência preliminar conciliatória, de modo que não há falar em adiamento de parcela das custas para depois da solenidade.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003372-70.2019.8.22.0004
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DEODATO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
REQUERIDO(A): ELIZIA MARIA DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que compareça em Cartório para assinatura de Termo de Compromisso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003829-39.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): PAULO MOREIRA DE PAIVA e outros (2)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar o Despacho servindo de Carta Precatória (ID 26104844), devendo providenciar e comprovar sua distribuição no prazo de 15 dias. Fica, ainda, intimada de que a taxa de ID 25815097, foi utilizada na distribuição da Carta Precatória 7007305-57.2019.8.22.0002, na Comarca de Ariquemes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003410-17.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Vanderlei Marcolino Pereira
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003627-28.2019.8.22.0004
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: F. W. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: HEDILENE DA PENHA CARDOSO OAB nº RO4500
REQUERIDO: R. D. S. P.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
A requerente também pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.
Ressalto que para concessão da gratuidade judiciária não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada vulnerabilidade econômica, o que, todavia, não ocorreu no caso em análise.
Não afigura-se suficiente dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Isso posto, intime-se a requerente para que efetue o recolhimento das custas processuais, observando o que preceitua o art. 12, I, da Lei 3.896/2016 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, mediante prova idônea. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, deverá a requerente emendar a inicial para qualificar-se adequadamente, indicando a profissão exercida ou se encontra-se desempregada.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003538-05.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: ANDREIA CRISTINA DE CASTRO, SILVIO SOARES DA CUNHA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL SILVA BATISTA OAB nº RO8472
RÉU: SODRE RODOLFO WAGMOCHER
ADVOGADO DO RÉU:
Retifique-se o valor da causa para R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Após, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o recolhimento das custas processuais, observando o que preceitua o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
No mais, como a demanda versa sobre direito real imobiliário, revela-se necessária a participação da cônjuge do réu. Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO NEGATÓRIA DE SERVIDÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO PARA RECONHECER A NULIDADE DO PROCESSO. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERENTE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações que versem sobre direitos reais imobiliários, considerado o litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, estando em discussão o direito de servidão dos ora agravados, é nulo o processo ante a ausência de citação dos respectivos cônjuges. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1442553 SC 2014/0058756-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2018)
Isso posto, no mesmo prazo assinalado, deverão os requerentes emendar a inicial, incluindo como ré a cônjuge do réu, pois, ao que consta, é pessoa casada.
Pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002073-92.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832, UILIAM ALVES STOPA OAB nº RO9431
EXECUTADO: WANDERSON PACHECO TOMAZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: CELIO DA CRUZ OAB nº RO5443
Intime-se o devedor, conforme determinado no art. 513 § 2º, inciso IV do CPC, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004207-63.2016.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: B. B. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: T. C. L. -. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Indefiro o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e do passaporte.
O art. 139, inciso IV, do CPC confere ao juiz o poder de determinar todas as medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Contudo, o art. 8° prevê que “Ao aplicar o ordenamento juridico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.
Portanto, não podem ser impostas medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, que restrinjam o direito de locomoção, para forçar o pagamento de divida.
Ademais, a medida coercitiva pretendida não tem o condão de contribuir para a satisfação do crédito.
No que tange ao pedido de bloqueio de cartões de crédito, para que seja possível atendê-lo, a parte exequente deve indicar as administradoras de cartão com as quais a executada possui vínculo.
Prazo de 10 (dez) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003063-20.2017.8.22.0004
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EZIR RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA OAB nº RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO OAB nº RO7630
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Não há nada a ser retificado, tampouco necessidade de expedição de RPV´s complementares.
Trata-se a demanda em tela de execução (cumprimento de sentença) proposta em desfavor da Fazenda Pública. Neste caso, incabível a aplicação de multa e honorários na forma estipulada no art. 523, § 1º do CPC.
A execução contra a Fazenda Pública tem regras próprias e dá-se na forma disposta nos arts. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.
As Requisições de Pequeno Valor para pagamento do crédito principal e honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença já foram expedidas (id´s. 25454966 e 25454967), nada havendo a ser complementado.
À luz do exposto, suspendo o trâmite desta ação, a fim de aguardar pelo pagamento das quantias devidas.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000672-24.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: PAULO LOPES MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
A requerida arguiu preliminar de ausência de comprovante de residência, ao argumento de que a declaração de residência não é suficiente para comprovar o domicílio.
Sem razão.
O requerente instruiu a inicial com comprovante de residência em seu nome (id. 24511214). Não fosse por isso, aludido documento não é indispensável à propositura da ação, bastando a declaração de endereço da parte, eis que a competência para julgamento da demanda não ostenta natureza absoluta, consoante orientação da Súmula 540, do STJ, que tem a seguinte redação: Súmula 540 - Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. (Súmula 540, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).
Rejeito a preliminar.
A controvérsia resolve-se com a realização de exame técnico.
Para realizar a perícia nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especializada em perícias em diversas áreas.
Em seu favor fixo honorários no montante de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais).
Intime-se a requerida para que efetue o depósito dos honorários periciais em 15 dias, uma vez que foi quem postulou pela produção da prova pericial.
Feito o depósito, notifique-se a perita para informar dia, hora e local da perícia, a fim de que as partes sejam intimadas.
Desde de já, devem as partes apresentarem seus quesitos e assistentes, caso ainda não o tenham feito.
Consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada.
A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com).
QUESITOS DO JUÍZO
1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença)?
2) A moléstia que acomete a parte autora importa em invalidez?
3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente?
4) Se for permanente, é total ou parcial?
5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido)?
6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%)?
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000944-16.2014.8.22.0004
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDSON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063
EXECUTADOS: AZUL COMPANIA DE SEGUROS GERAIS LTDA, BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE, KINDERMAN GONCALVES OAB nº RO1541
A anotação da penhora na matrícula do imóvel, de fato, é requisitada pelo Juízo, através de Sistema Eletrônico disponível para este fim.
No entanto, a diligência pressupõe o prévio cumprimento do mandado de penhora pelo oficial de justiça, de forma a garantir que a averbação seja lançada na exata fração do bem sobre a qual recaiu a restrição.
Isso posto, aguarde-se pela realização da penhora. De igual forma, a ordem de bloqueio de semoventes cadastrados em nome de Alexandre Custódio da Silva deve ser precedida da efetiva penhora, de modo a evitar bloqueio a menor ou a maior.
Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória. Oportunamente serão adotadas as medidas pleiteadas, na forma acima delineada.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001174-92.2013.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: IEDA FERNANDES GALVAO BASTOS
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Havendo concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (id. 25874537), os homologo.
Expeçam-se Precatório e RPV para pagamento das quantias devidas.
Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.
Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005184-21.2017.8.22.0004
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
EXECUTADO: G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
A expedição de ofício ao Idaron, bem como a realização de diligência eletrônica visando a indisponibilidade de bens da parte devedora revela-se possível, no entanto, pressupõe o recolhimento das custas respectivas, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias.
Efetuado o pagamento, oficie-se ao Idaron requisitando seja encaminhada a este Juízo cópia de ficha cadastral da parte executada, caso existente, incluindo as movimentações realizadas nos últimos cinco anos. Fica desde já determina a indisponibilidade de transferência de eventuais semoventes cadastrados até ulterior deliberação deste Juízo.
Resposta em 10 (dez) dias.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003306-27.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO MAURO DE ROSSI
ADVOGADO DO AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR OAB nº RO6076
RÉU: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH OAB nº RO6315
Intime-se para apresentação de réplica em 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000476-54.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARCELO HENRIQUE PEREIRA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
A intempestividade da contestação não impõe a aplicação dos efeitos da revelia, uma vez que a ré é autarquia federal, envolvendo a demanda interesse público.
Neste caso, como o requerente pretende a concessão de benefício assistencial, necessária a comprovação da condição econômica e de eventual deficiência.
Para atuar como perita, nomeio a assistente social LUCIANA TINTORI CLARINDO MARQUES, a qual poderá ser localizada na Avenida Paraná, Setor 05, s/n, Vale do Paraíso/RO e também pelos telefones: (069) 98409-9247 e 98493-5329.
Notifique-a, consignando que a mesma deverá promover seu cadastro perante a Justiça Federal.
Fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) o valor dos honorários periciais. Os honorários serão custeados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos, caso ainda não o tenham feito.
O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias.
Após a juntada do laudo, dê-se vista à partes.
Posteriormente, deliberarei acerca da necessidade de realização de perícia médica.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002840-58.2017.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JOSE ALENCAR DIOGO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
O processo foi suspenso por 30 (trinta) dias, sem que houvesse qualquer manifestação da parte requerente em termos de prosseguimento, o que era imprescindível para escorreito prosseguimento da ação, restando caracterizado portanto o abandono da causa.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas em aberto ficam a cargo do requerente.
Publique-se e intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0005809-48.2015.8.22.0004
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MIRIA RAYMUNDA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELISBERTO FAIDIGA OAB nº RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de Cumprimento de Sentença da Ação de Concessão de Benefício Previdenciário proposta por MIRIA RAYMUNDA DE SOUZA, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, também qualificado.
A exequente deu início à ação de cumprimento de sentença com apresentação dos cálculos dos valores referentes às parcelas em atraso (id. 19325760).
O executado foi citado e não se manifestou.
As parcelas atrasadas foram pagas através de RPV's (id's 21536633 e 21536640) e expedidos os respectivos alvarás (id's 25442505 e 25910177).

É o relatório. Decido.
Tendo em vista o pagamento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se e oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006195-51.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832
RÉU: GEOVANE BUENO DE LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o processo, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento, sob pena de extinção por abandono.
No mesmo prazo, deverá informar o motivo pelo qual não compareceu à solenidade conciliatória.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003331-40.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: WELTOM BENEVITE DE AZEVEDO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
WELTOM BENEVITE DE AZEVEDO, propôs ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Aduz que teve o seu polegar direito amputado quando realizava as suas atividades como servente de obras.
Que na data de 07/08/2014 fez o pedido administrativo do benefício de auxílio-doença acidentário, sendo concedido até o dia 15/10/2014.
Afirma que por não haver possibilidade de superação da limitação física, já que teve o seu dedo amputado, requer a concessão do benefício de auxílio-acidente com renda mensal de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, na forma do art. 86 da Lei 8.213/91, desde a data da cessação do benefício, qual seja: 16/10/2014.
A perícia médica foi realizada, laudo juntado e homologado (id. 24614304, 24973453)
O requerido apresentou proposta de acordo (id. 25755046).
O requerente apresentou manifestação aduzindo que não aceita a proposta de acordo (id.26422554).
É o relatório. Decido.
Conforme os art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
O auxílio-acidente, por sua vez, consoante redação do art. 86 da Lei 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Segundo o perito nomeado por este juízo, o requerente encontra-se atualmente apto para exercer as suas atividades laborais, porém, com diminuição permanente da força e função do membro superior direito, resultando na sua incapacidade parcial.
A condição de segurado da Previdência Social do requerente é inconteste, porquanto não questionada pelo requerido e porque reconhecida quando da concessão do auxílio-doença por acidente de trabalho.
Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurado, como a redução da capacidade para o desenvolvimento da atividade laborativa habitual em razão da consolidação das lesões decorrentes do acidente.
Há de se observar, por oportuno, que cabe ao INSS o esclarecimento junto aos beneficiários de seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade (inteligência do art. 88, da Lei n. 8.213/91).
Assim como na via judicial, na via administrativa deve ser observado o princípio da fungibilidade consistente no deferimento do benefício que melhor corresponda à situação do segurado, pelos mesmos motivos exposto acima.
Já se vê, pois, que desde a cessação do benefício de auxílio-doença percebido pelo requerente, em outubro de 2014, deveria ter sido concedido pelo INSS o benefício de auxílio-acidente. Isto porque, com a amputação do polegar direto do requerente e sua diminuição permanente na força e função, conforme se comprova nos documentos juntados nos autos, constata-se que a redução da capacidade já existia à época da cessação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho.
Desta forma, o requerente faz jus a concessão do auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença por acidente de trabalho (16/10/2014).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o requerido a pagar o benefício de auxílio-acidente ao requerente, no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário de benefício do segurado, desde o dia seguinte a cessação do auxílio-doença (16/10/2014), corrigido monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão do disposto no ar. 86, §1º, da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ.
Sem custas.
Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 3º, I, do art. 496 do Código de Processo Civil, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de maio de 2019 .
Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004060-66.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ISVALDETH ALVES DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): INSS
Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004255-51.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: WARLEN SANTANA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076
REQUERIDO(A): INSS
Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004314-39.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: TERESA MELLO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076
REQUERIDO(A): INSS
Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002797-96.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: KLAYLSON JOSE DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332
REQUERIDO(A): INSS
Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005828-27.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AMELINDA GUMZ DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245
REQUERIDO(A): INSS
Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003906-19.2016.8.22.0004 Assunto Duplicata Requerente IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Advogado MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177 Requerido GENIVALDO GERONIMO DE ABREU CPF nº 067.586.036-95 Advogado Vistos.
O autor foi intimado através de seu procurador para dar prosseguimento ao feito, quedando-se inerte.
Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7001970-22.2017.8.22.0004 Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 Requerido VERA LUCIA JESUS DE DEUS 34983767215 CNPJ nº 18.398.142/0001-14
VERA LUCIA JESUS DE DEUS CPF nº 349.837.672-15 Advogado Vistos.
Ante a inércia da procuradora do exequente, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, intime-o, pessoalmente para em 05 dias suprir a falta e dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7005468-92.2018.8.22.0004 Assunto Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Requerente MARIA PINHEIRO RIBEIRO Advogado SONIA MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3160 Requerido BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12
BANCO CENTRAL DO BRASIL CNPJ nº 00.038.166/0010-98 Advogado MAIRA VIRGINIA DUTRA MACHADO OAB nº DF37748, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 Vistos.
Ciente da manifestação da autora (ID n. 25487064).
Ante o teor da sentença parcial de mérito anexa ao ID n. 22975288 (fls. 175/178 dos autos físicos), retire-se o Banco Central do Brasil do polo passivo da ação.
Após, intimem-se a requerente e o requerido Banco Bradesco para, no prazo de 15 dias ratificarem os atos praticados na ação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7005584-69.2016.8.22.0004 Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente BANCO DO BRASIL S.A. Advogado RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648 Requerido SOUSA & CAVALCANTE LTDA CNPJ nº 01.047.120/0001-07
CLEONE TENORIO CAVALCANTE DE SOUSA CPF nº 326.247.352-91
GENIVALDO JOSE DE SOUSA CPF nº 024.781.612-49 Advogado Vistos.
Peticiona o autor (ID n. 24827578) requerendo a hasta pública do imóvel penhorado nesta ação, contudo, revendo os autos verifico que o pedido já foi INDEFERIDO anteriormente, nos termos do ato judicial de ID n. 22920191, sobre o qual transcorreu o prazo sem qualquer insurgência das partes.
Diante disso, intime-se o autor para em 15 dias realizar pedidos pertinentes para prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, desde já determino o arquivamento da ação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004834-33.2017.8.22.0004 Assunto Alienação Fiduciária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens Requerente MARINO SCHOTTEN JUNIOR Advogado LUSIMAR BERNARDES DA SILVA OAB nº RO2662 Requerido PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE CNPJ nº 04.380.507/0001-79 Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO Vistos.
Ante a manifestação do embargante (ID n. 24845096), intime-se o embargado para manifestação em 15 dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 0003846-05.2015.8.22.0004 Assunto Fixação Requerente R. G. V. D. S. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido S. V. D. S. CPF nº 994.135.151-15 Advogado ROSILENE PEREIRA LANA LEAL DOS SANTOS, OAB/RO 6437 Vistos.
Em atenção ao Ofício de n. 196/2019/DPE/OPO/RO anexo ao ID n. 27351865, nomeio a Dra. Rosilene Pereira de Lana Leal dos Santos, OAB/RO 6437.
Intime-a para, no prazo de 15 dias apresentar manifestação na ação.
Considerando que o requerido está no Cartório deste Juízo aguardando a nomeação de advogado dativo, cientifique-o, para que no prazo de 48 horas compareça ao Escritório de Advocacia de sua procuradora.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo : 0003846-05.2015.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: RAYSSA GRAZIELA VIANA DOS SANTOS
EXECUTADO: SILVERIO VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO6437
Fica a parte REQUERIDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 27353090 - DESPACHO.

PROCESSO : 7003451-20.2017.8.22.0004
CLASSE : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: C. B. M.
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
REQUERIDO : LUCAS MEIRELES DE LIMA BRAGA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ROCHA DE ARAUJO - BA37742
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 26662935, tendo em vista ter decorrido o prazo de manifestação do empregador da parte requerida.

2ª VARA CÍVEL

PROCESSO : 7003988-79.2018.8.22.0004
CLASSE : INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: WILSON GARCIA FERNANDES e outros
Advogados dos REQUERENTES: FABIANA APARECIDA VIEGAS - SP343293, RENE MARCOS SIGRIST - SP135487, ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989
REQUERIDO : MARIELLY GONÇALVES FERNANDES
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 27073277 - CONTESTAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004786-40.2018.8.22.0004 Assunto Precatório Requerente ZENAIDE FLORENCIO DE MATOS
MAURICIO FLORENCIO DE MATOS
GERALDO VAZ DE MATOS Advogado CLAUDIA FIDELIS OAB nº RO3470 Requerido ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71 Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MAURÍCIO FLORENCIO DE MATOS e outros em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Intimado, o executado apresentou impugnação (ID n. 23995457) alegando excesso na execução no valor de R$ 13.614,94 (treze mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos).
Impugnação aos embargos apresentado pelo exequente (ID n. 24759752), motivo pelo qual encaminhou-se os autos à Contadoria Judicial.
Vieram aos autos cálculo da contadoria (ID n. 25327677), o qual apresentou como valor a ser pago aos autores a importância de R$ 155.490,02 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e dois centavos) e a título de honorários o valor de R$ 15.549,00 (quinze mil, quinhentos e quarenta e nove reais).
Intimados, o autor apresentou manifestação (ID n. 26022103) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria, enquanto que o executado quedou-se inerte, conforme certificado no sistema. Vejamos:
DECIDO.
Trata-se de embargos propostos em alegação de excesso na execução.
Razão não assiste ao impugnante.
As contas realizadas pelo Setor de Contabilidade do Judiciário, utilizando os parâmetros adequados, alcançou quantia de R$ 155.490,02 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e dois centavos) e a título de honorários o valor de R$ 15.549,00 (quinze mil, quinhentos e quarenta e nove reais).
De qualquer forma, a contadoria judicial trouxe uma conta, onde encontrou um valor mais adequado aos parâmetros determinados na sentença, devendo ser acolhido para definir o valor da dívida atualizada a ser executada.
Isso posto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, e, via de consequência, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria nos ID n. 25327677.
Expeça-se o requisitório adequado.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004691-10.2018.8.22.0004 Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente LUIS PEGO DANTAS ARAUJO Advogado JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição de saúde do autor. Assim a prova médico pericial é necessária para comprovação do alegado.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com finalidade de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. Sentença que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da decisão 10/05/2010)."
Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o médico Álvaro Alaim Hoffmann CRM/RO 1.807, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos em 05 dias.
A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7005693-15.2018.8.22.0004 Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente PABLO DAMASCENO CUQUETTO Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição de saúde do autor. Assim a prova médico pericial é necessária para comprovação do alegado.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com finalidade de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. Sentença que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da decisão 10/05/2010)."
Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o médico Álvaro Alaim Hoffmann CRM/RO 1.807, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos em 05 dias.
A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003201-50.2018.8.22.0004 Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente PAULO CEZAR DA FONSECA Advogado ROBSON AMARAL JACOB OAB nº RO3815, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE OAB nº RO8711 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas além das contantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena indeferimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PROCESSO : 0004959-62.2013.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO URUPA LTDA - CREDIRON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390
REQUERIDO : HERMANO TENORIO CAVALCANTE DE SOUZA e outros
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 27318253 - Despacho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 0003744-80.2015.8.22.0004 Assunto Interpretação / Revisão de Contrato, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente JODAEL ELIAS NOGUEIRA
MARIA HELENA PERINI GOMES Advogado ROSILENE PEREIRA DE LANA OAB nº RO6437 Requerido BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0073-19 Advogado MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946 Vistos.
Intime-se o autor para em 15 dias manifestar-se quanto a petição e documentos anexos aos ID's 21791902, 26443231 e 26443242.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003808-63.2018.8.22.0004 Assunto Genética / Células Tronco, Saúde Mental Requerente MARIA JOSE SILVA NINKE
MARILIA SILVA NINKE
DJAIR NINKE Advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056 Requerido F. P. D. E. D. R.
M. D. V. D. P. Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.
Ciente da juntada do Agravo de Instrumento nº 0802755-48.2018.8.22.0000 (ID n. 26921030).
Em que pese a autora ter apresentado Parecer do Ministério Público ofertado no Agravo de Instrumento nº 0802720-88.2018.8.22.0000, intime-a, novamente para no prazo de 10 dias apresentar o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça.
Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003287-21.2018.8.22.0004 Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas além das contantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena indeferimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7002630-84.2015.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Espécies de Títulos de Crédito Requerente OSMIR JOSE LORENSSETTI Advogado OSMIR JOSE LORENSSETTI OAB nº RO6646 Requerido ODENEIDE GODINHO MACHADO CPF nº 422.417.742-00 Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258 Vistos.
Considerando que não há outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução.
Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PROCESSO : 7001237-85.2019.8.22.0004
CLASSE : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE ALVES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO : MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 27115779 e 27115780.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 0000538-63.2012.8.22.0004 Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA Advogado RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648 Requerido NERI ALAMINI CPF nº 408.935.459-53
SIRLENE APARECIDA FERREIRA CPF nº 597.020.012-34
ALAMINI E INACIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME CNPJ nº 06.047.198/0001-45 Advogado Vistos.
Peticiona o exequente (ID n. 25302747), requerendo a dilação de prazo para cumprimento do despacho de ID n. 25085919.
Pois bem.
Concedo ao exequente o prazo de 20 dias para cumprimento do determinado no ato judicial de ID n. 25085919.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003037-51.2019.8.22.0004 Classe Procedimento ordinário Requerente ANTONY MIGUEL AGUIAR Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505 Requerido(a)
MARCELIO PEREIRA FELISMINO
Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 16 de Julho de 2019, às 10:30 horas. Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Concedo a gratuidade da Justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, FIXO LIMINARMENTE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, devidos desde a citação.
CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334,

do CPC. A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.
INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão.
CIENTIFIQUE-SE A PARTE REQUERIDA que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (Contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do Juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de dez (20) dias da data da Audiência.
Ciência ao Ministério Público ante o interesse de menor.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito
Vistos.
Defiro a gratuidade de Justiça.
No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a decisão ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo nenhuma nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, NOMEIO o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN para realizar a perícia determinada nos autos.
Providencie a Escrivania contato com o perito nomeado, o qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-o que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se e providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito
Processo 7003623-88.2019.8.22.0004 Classe Ação de Exigir Contas Requerente EURIDES GOMES DE OLIVEIRA DE JESUS Advogado LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO851 Requerido(a)
VALDOMIRO MARCAL DE JESUS, EDSON MARCAL DE JESUS, JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS, ILDENOR OLIVEIRA DE JESUS
Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 16 de Julho de 2019, às 09:15 horas. Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.
CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.
ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.
Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7002691-37.2018.8.22.0004 Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente IRANY DE SOUZA BARROS SILVA Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872 Requerido IPSM -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OPO CNPJ nº 63.787.204/0001-34 Advogado HEDILENE DA PENHA CARDOSO OAB nº RO4500
Vistos.
Como se trata de ação que para melhor elucidação dos fatos exige conhecimento técnico específico, fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais) o valor a ser suportado pelo requerido a título de honorários periciais.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pelo IPSM, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem os quesitos para realização da perícia, caso ainda não os tenham apresentado, ou, em querendo, complementá-los.
No mesmo prazo, caso queiram, deverão indicar assistentes técnicos.
Com o pagamento da perícia, nomeio como perito médico Antônio Mauro de Rossi, CRM/RO n. 1434, atuante nesta cidade, o qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimado, esclarecendo que os honorários periciais perfazem o montante de R$ 800,00 (oitocentos reais), os quais serão pagos através de alvará após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo.
O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7002718-54.2017.8.22.0004 Assunto Perdas e Danos Requerente TEREZINHA VICENTE PILUTI Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258 Requerido BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19 Advogado WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215 Vistos.
Em atenção à resposta do Ofício anexo ao ID n. 27018604, encaminhe-se a Instituição financeira o relatório apresentado pela autora nos autos (ID n. 11300104), uma vez que no relatório consta as informações solicitadas pelo Banco.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 0019722-20.2003.8.22.0004 Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S/A Advogado JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673 Requerido ANA LUCIA PIMENTEL STEIN CPF nº 239.075.762-68
MARILENE CAETANO CPF nº 206.097.289-20
ANTONIO VELÔSO MELO CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de MARILENE CAETANO FIRMINO.
Inobstante a fase processual, foi apresentada a petição de ID n. 26883761, desistindo da ação em razão do falecimento do executado.
É o relato do essencial. DECIDO.
Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Não há óbice ao deferimento do pedido, motivo pelo qual HOMOLOGO-O, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas.
Sem ônus de sucumbência.
Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7005857-77.2018.8.22.0004 Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARIA DE FATIMA ALVES GOMES Advogado RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI OAB nº RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição de saúde do autor. Assim a prova médico pericial é necessária para comprovação do alegado.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com finalidade de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. Sentença que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da decisão 10/05/2010)."
Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o médico Antônio Mauro de Rossi CRM/RO 1.434, o qual nomeio para rea-

lizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos em 05 dias.
A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004456-43.2018.8.22.0004 Assunto Causas Supervenientes à Sentença Requerente FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY Advogado FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY OAB nº RO1582 Requerido ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835 Vistos.
Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da manifestação de ID n. 26959582, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.
Sem custas e ônus de sucumbência.
Sentença transitada em julgado neste ato.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7005240-20.2018.8.22.0004 Assunto Alimentos, Fixação Requerente V. G. D. S.
M. I. G. T. Advogado TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856 Requerido M. D. O. T. CPF nº 934.652.892-34 Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.
Ante o acordo realizado entre as partes (ID n. 27211654) e considerando que há interesse de incapaz, dê-se vistas ao Ministério Público para parecer em 10 dias.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7002866-94.2019.8.22.0004 Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente C. P. B. A.
R. E. C. D. S. Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836 Requerido Advogado Vistos.
Peticiona os autores (ID n. 26658080) informando a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais e taxa da OAB. No entanto, não há nos autos documento que comprove o alegado na petição.
Diante disso, intime-se a autora para em 05 dias juntar os documentos informados na petição de ID n. 26658080.
Após, tornem os autos conclusos para homologação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003172-97.2018.8.22.0004 Assunto Alimentos, Alimentos Requerente S. C. L. D. C. M. Advogado DAIANY CRISTINA BRANDAO OAB nº RO8367 Requerido J. F. M. CPF nº DESCONHECIDO Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287 Vistos.
Ante a inércia da exequente e, considero o comprovante de depósito anexo nos autos (ID n. 23983244) reconheço como quitada integralmente a dívida executada e, consequentemente, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.
Sem custas e ônus de sucumbência.
Sentença transitada em julgado neste ato.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004957-94.2018.8.22.0004 Classe 7004957-

94.2018.8.22.0004 Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente JOAO ALVES LEAO Advogado ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI OAB nº RO5579 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Defiro a prova oral pleiteada.
Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 DE JULHO DE 2019, às 09h00 min.
Ficam as partes INTIMADAS a comparecerem, nas pessoas de seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico.
As testemunhas arroladas no ID nº 26056894, deverão comparecerem à solenidade independente de intimação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003837-50.2017.8.22.0004 Classe 7003837-50.2017.8.22.0004 Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente ALESSANDRO CARDOSO RIBEIRO Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300B Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
Defiro a prova oral pleiteada.
Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03 DE JULHO DE 2019, às 10h30 min.
Ficam as partes INTIMADAS a comparecerem, nas pessoas de seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico.
As testemunhas arroladas no ID nº 26269816, deverão comparecerem à solenidade independente de intimação.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000013-15.2019.8.22.0004 Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição de saúde do autor. Assim a prova médico pericial é necessária para comprovação do alegado.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com finalidade de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. Sentença que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da decisão 10/05/2010)."
Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o médico Álvaro Alaim Hoffmann CRM/RO 1.807, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos em 05 dias.
A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004331-75.2018.8.22.0004 Assunto Aposentadoria por Invalidez, Assistência Judiciária Gratuita Requerente PAULO SERGIO SILVA NASCIMENTO Advogado PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas além das contantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena indeferimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PROCESSO : 7001940-16.2019.8.22.0004
CLASSE : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: LUZIA KALCK DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
REQUERIDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 27235680 - CONTESTAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7006124-49.2018.8.22.0004 Assunto Levantamento de Valor Requerente MARLENE FERREIRA PEIXOTO Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287 Requerido Advogado Vistos.
Ciente da manifestação anexa ao ID n. 24872732.
Tornem os autos conclusos para julgamento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004544-18.2017.8.22.0004 Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente EDIMILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836 Requerido DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45
JOVINO BERNARDES CPF nº 408.767.132-15 Advogado PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Vistos.
Declaro encerrada a instrução.
Tornem os autos conclusos para julgamento.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 0004560-96.2014.8.22.0004 Assunto Espécies de Contratos, Contratos Bancários Requerente FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR Advogado VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB nº RO5329 Requerido ADRIANA GONCALVES DE SOUZA CPF nº 016.234.732-41
UELLITON VIANA FERREIRA CPF nº 969.451.502-59
ROSANA CALIXTO DE OLIVEIRA CPF nº 478.657.762-68 Advogado Vistos.
Considerando que o exequente não cumpriu com o disposto no ato judicial anexo ao ID n. 24105446 (fl. 91 dos autos físicos), arquive-se os autos.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004210-47.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551 Requerido MOISES FRANCISCO CHAGAS CPF nº 469.639.282-15 Advogado Vistos.
Considerando que não houve a citação do requerido, deixo de intimá-lo para contrarrazoar.
Ante o Recurso de Apelação interposto em face da Sentença prolatada nestes autos, remetam-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7006186-60.2016.8.22.0004 Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica Requerente REGINA SEBASTIANA DOS SANTOS Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202 Requerido CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66 Advogado Vistos.
Ante a inércia das partes, nada mais havendo, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7004918-97.2018.8.22.0004 Assunto Inadimplemento, Nota Promissória Requerente COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME Advogado NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613 Requerido VALSIEN ALVES MATER CPF nº 625.217.992-20 Advogado Vistos.
Peticiona a autora pleiteando a reconsideração do ato judicial de ID n. 24786344, sob o argumento de que realizou todas as diligências possíveis para localização de endereço do requerido.
No entanto, embora a autora apresente tais alegações, nada restou comprovado nos autos, motivo pelo qual mantenho a decisão de ID n. 24786344.

Intime-a para cumprimento em 30 dias, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 0000988-35.2014.8.22.0004 Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S/A Advogado RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872 Requerido GENIVALDO JOSE DE SOUSA CPF nº 024.781.612-49
SOUSA & CAVALCANTE LTDA CNPJ nº 01.047.120/0001-07
CLEONE TENORIO CAVALCANTE DE SOUSA CPF nº 326.247.352-91 Advogado Vistos.
Peticiona o autor (ID n. 24827587) requerendo nova diligência no endereço informado anteriormente, tendo em vista a informação de férias dos requeridos (ID n. 24279976).
Acolho o pedido do autor (ID n. 24827587).
Expeça-se novo mandado de intimação para fins de cumprimento do ato judicial de ID n. 22427062.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7003438-84.2018.8.22.0004 Assunto Juros Requerente JOANA MATEUS VICENTE Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 Requerido BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/4346-04 Advogado JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673 Vistos.
Há nos autos comprovante de pagamento (ID's n. 22117506 e 24879903) dos valores pleiteados a título de cumprimento de sentença.
No tocante ao pedido apresentado pelo executado (ID n. 24879902), para que os autos sejam remetidos à Contadoria para aferir custas finais, INDEFIRO-O, posto que há nos autos manifestação da Contadoria no ID n. 22890341.
Diante disso, intime-se o exequente para em 15 dias requerer o que entender de direito para cumprimento para levantamento dos valores.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000416-81.2019.8.22.0004 Assunto Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações , Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ANDERSON ANSELMO Advogado ANDERSON ANSELMO OAB nº RO6775 Requerido OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47 Advogado Vistos.
Determinada a emenda a exordial (ID n. 24268055) sob pena de indeferimento, a autora quedou-se inerte.
Assim sendo, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
P.R.I., e após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo : 7006679-37.2016.8.22.0004
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: LORIAN AUGUSTO SUZANO RIBEIRO, LUANA SUZANO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogada dos EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
EXECUTADO: CÁSSIO CEZER RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO9477
Ficam as PARTES, nas pessoas de seus advogados, INTIMADAS, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 27251679 - SENTENÇA.
Fica a parte requerida intimada ainda da do inteiro teor do ID 27306551 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 7000668-83.2016.8.22.0006 Assunto Alienação Fiduciária Requerente BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Advogado AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943 Requerido FABIO DA SILVA CPF nº 912.573.102-59 Advogado TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB nº RO5915 Vistos.
Nos termos do despacho inicial (ID n. 4278028), expeça-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço indicado na petição de ID n. 24403355, qual seja, Rua Santos Dumon, nº 2221, Bairro Centro, Nova União/RO.
Restando infrutífera a diligência, deverá o requerente no prazo de 15 dias manifestar-se quanto ao teor do despacho de ID n. 19893489, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2019.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
PROCESSO : 7003928-43.2017.8.22.0004
CLASSE : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
EXECUTADO: NORIVAL COSTA LOBO
Intimação – AUTOR (via sistema)
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seus(uas) procuradores(as), INTIMADA, apresentar manifestação, nos termos do despacho de ID 22240869.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de maio de 2019
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000198-94.2017.8.22.0009
Ação:Crimes Ambientais (Juizado Criminal)
Ministério Publico do Estado de Rondonia(Autor)
OSMAR FAVALESSA(Infrator)
Advogado(s): Andre Henrique Vieira de Souza(OAB 6862 RO)
Ministério Publico do Estado de Rondonia(Autor)
OSMAR FAVALESSA(Infrator)
Advogado(s): Andre Henrique Vieira de Souza(OAB 6862 RO)
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. sentença constante no movimento 101 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
Sentença: " SENTENÇA
Ação: Crimes Ambientais (Juizado Criminal)
Processo nº: 2000198-94.2017.8.22.0009
Promovente(s): Ministério Publico do Estado de Rondonia
Promovido(s): OSMAR FAVALESSA
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público de Rondônia, em desfavor de OSMAR FAVALESSA, acusado da prática do crime previsto no artigo 50 da Lei 9.605/98, assim descrito na denúncia
No dia 02.08.2017, na BR 364, KM 2,02, Distrito Itaporanga, em Pimenta Bueno/RO, o denunciado OSMAR FAVALESSA danificou floresta nativa em área de reserva legal, objeto de especial preservação. Conforme apurado, os Agentes do SEDAM descolaram-se até a propriedade referida, ocasião em que constataram a danificação de 09,632551 hectares de vegetação nativa , sem prévia autorização do órgão ambiental competente para realizar o desmatamento, foi lavrado o Auto de Infração nº 003977, Termo de Embargo nº 002400 em desfavor do denunciado OSMAR FAVALESSA, confeccionando Relatório Circunstanciado, acompanhado de fotografias do dano ambiental ocorrido e Polígono do Desmatamento Mensurado.
Ofertada a proposta de transação penal em audiência preliminar realizada aos 04/09/2017, o envolvido afirmou não ter interesse. Na data de 11/12/2017, também recusou a proposta de suspensão condicional do processo.
Na audiência de instrução realizada aos 08/03/2019 (mov. 45) foi apresentada a defesa preliminar e recebida a denúncia. Também foram ouvidas as três testemunhas arroladas pelo Ministério Público. As oitivas das referidas testemunhas não foram suficientes pra esclarecer satisfatoriamente a dinâmica dos fatos confrontando o explanado na defesa preliminar e denúncia, sendo determinada a intimação do Sr. José Paulo de Souza, técnico da SEDAM e do Sr. Nelson Barros Lima (gerente da SEDAM à época dos fatos), bem como outras diligências julgadas necessárias.
A testemunha Nelson Barros Lima foi ouvida neste Juízo (mov. 59) e a testemunha José Paulo e Souza, foi ouvida via precatória na comarca de Cacoal/RO (mov. 65), sendo o interrogatório do réu realizado aos 06/02/2019 (mov. 90), quando também foi deferido o pedido de juntada de documentos pela Defesa. Não foram apresentadas testemunhas pela Defesa.
Em alegações finais o Ministério Público requereu a integral procedência da denúncia, tendo em vista que comprovada materialidade, autoria e culpabilidade.
A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do denunciado, em razão da ausência de dolo na prática da conduta.
É o relatório necessário.
DECIDO.
Do crime previsto no art. 50 da Lei 9.605/98.
Dispõe o artigo supra:
Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
1) Da Materialidade:
Este requisito restou devidamente comprovado por meio do auto de infração n. 003877 e demais documentos lavrados pelos fiscais do SEDAM, juntados no movimento n. 01 dos autos.
Para que se exare uma sentença penal condenatória, além da materialidade delitiva, mister se faz mais um requisito, qual seja, a comprovação da autoria criminal e responsabilidade penal.
2) Da Autoria
A autoria pelo Réu restou devidamente comprovada pelas provas carreadas aos autos, conforme se extrai de toda a instrução processual, incluindo-se, por óbvio, o interrogatório.
Pois bem.
Releva assentar que o auto de infração lavrado pelos fiscais da SEDAM têm presunção de veracidade e legalidade, por ser ato administrativo, conforme entendimento jurisprudencial:
AUTO DE INFRAÇÃO PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ÔNUS DA PROVA Cabe ao administrado provar que o motivo que sustentaria a punição não existiu, de forma a afastar a presunção de veracidade de que se revestem os atos administrativos. (TJMG AC 000.189.395-7/00 4ª C. Civ. - Rel. Des. Almeida Melo J. 05.10.2000)
É cediço que, tendo a defesa asseverado a existência de um álibi, inverte-se o ônus da prova, de modo que compete aos réus a comprovação do fato alegado, consoante disciplina o art. 156 do CPP, sob pena de ser nenhum o valor probatório da tese defensiva.
Nesse sentido:
Aquele que invoca um álibi tem que comprová-lo satisfatoriamente, de molde a excluir, seguramente, a possibilidade de ter sido o autor da infração. Álibi não cumpridamente provado, equivale à confissão de crime. Recurso desprovido (Apelação Criminal n. 2007.020660-3, de Balneário Camboriú -SC, Rel. Des. Solon d'Eça Neves, Primeira Câmara Criminal, j. 14/08/2007).
Os depoimentos colhidos corroboram a versão apresentada na denúncia.
A testemunha Hilda Aparecida Ribas Dos Santos Almeida Muniz, que fez parte da equipe do SEDAM, afirmou que quando da realização de vistorias são usadas imagens datadas do ano de 2008, do banco do CAR Cadastro Ambiental Rural, comparando-as com as imagens atuais para verificar se já havia vegetação no local, em razão do que consta no artigo 67 da Lei 12.651/2012, in verbis.
Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo
A depoente, acompanhada de mais dois servidores em cada uma das diligências, entre elas um engenheiro ambiental, reconhece a vegetação danificada como sendo de reserva legal em razão de que já estava lá nas imagens de 2008, não podendo, portanto, ser suprimida.
A servidora também afirmou que a SEDAM tem autorizado a abertura de estradas para o gado ter acesso à fontes de água, entretanto, mesmo que este fosse o caso, o réu não pediu autorização.
A testemunha Jonatham, engenheiro ambiental, que fez parte da equipe de fiscalização e o responsável pela comparação das imagens no sistema CAR, esclareceu que elaborou os polígonos que acompanham o Auto de Infração. Aduz que não há dúvida de que a mata era nativa, a dúvida recai apenas se a vegetação derrubada era primária ou secundária.
Esclarece que foram três áreas derrubadas na propriedade, conforme demonstrado no polígono, sendo uma delas a abertura da estrada (mov. 1, fl. 11) e que ao comparar as imagens constatou ser a área de reserva legal, salientando que o órgão ambiental é o responsável pela fiscalização e tem meios e faculdade para definir as características de reserva legal ou APP. Aduz que com base em seu conhecimento técnico pode afirmar que a área fiscalizada é de floresta e não de cerrado, que não apresenta nenhuma característica de cerrado.

Perguntado quanto à contestação do servidor técnico ambiental José Paulo (ouvido como testemunha do juízo), ao polígono, respondeu a testemunha que efetuou os polígonos fundamentados na vistoria in loco no dia da fiscalização, esclarecendo que foram dois dias seguidos na propriedade.

A servidora Vera Lúcia, gestora ambiental, afirmou em seu depoimento que só participou da primeira diligência, quando constataram o desmatamento e solicitaram que o proprietário comparecesse à SEDAM para esclarecer se tinha autorização ou não, que no outro dia, não fez parte da equipe que retornou para efetuarem as medidas e o autor de infração.

O Sr. Nelson Barros, gerente da SEDAM à época dos fatos, arrolado como testemunha do Juízo, aduziu que recebeu uma denúncia de um cidadão, que se dirigiu pessoalmente à SEDAM, de que estava havendo desmatamentos em propriedades vizinhas à sua. Mais ou menos 40 minutos após a saída desse cidadão da Secretaria, recebeu a ligação do representante do Ministério Público solicitando que fosse averiguado uma denúncia quanto a desmatamentos na região, verificando que tratava-se da mesma área da denúncia anterior, ordenou que uma equipe fosse averiguar.

Afirmou que quando a equipe realizava a fiscalização em uma das propriedades referentes a primeira denúncia, recebeu também a denúncia da derrubada na propriedade do réu, sendo que a equipe chegou ao local objeto desta ação por meio do rastro do trator que estava na área.

Explicou que as diligências quanto às denúncias foram efetuadas em dois dias (duas etapas) e que no segundo dia o servidor José Paulo fez parte da equipe como motorista. Afirmou também que depois disso não deu mais nenhuma ordem para diligências na área do réu. Expôs que as missões são sempre realizads em viaturas oficiais e que não existe missão ou fiscalização com apenas um servidor. Afirmou desconhecer qualquer pedido de vistoria pelo Sr. Osmar, ora réu. Que mesmo as vistorias para autorização de queimadas de leiras têm de ser efetuadas por equipes, nunca por um servidor sozinho.

Quanto ao tipo de vegetação, afirmou a testemunha que há discussões sobre haver na região de Cacoal, Pimenta Bueno e Vilhena, algumas áreas de cerrado, entretanto, informalmente, esclarece que apenas as áreas à margem da BR 364 são consideradas como cerrado, em razão de não ter havido exploração econômica de madeira nesses referidos locais. Que pode haver algum trecho de Cerrado na região fiscalizada, mas que não te conhecimento técnico para afirmar.

Informou o depoente que quando há pedido de autorização para desmatamento, há procedimentos a serem efetuados para que o órgão ambiental analise se deferirá ou não o pedido.

O Sr. Nelson Barros apresentou quando de seu depoimento, documentos da SEDAM supostamente fraudados pelo servidor José Paulo, os quais, a requerimento do Parquet, foram digitalizados e juntados aos autos.

Entendo que não há necessidade de se alongar quanto à suposta fraude ideológica cometida, visto que como informado na parte final das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, as providências para apurar referida conduta já estão em andamento.

O depoimento do servidor José Paulo, que fez parte da equipe de fiscalização na propriedade do réu, em nada contribuiu para a elucidação dos fatos, visto que afirmou ter atuado somente como motorista naquela diligência e informou não saber informar se a área é ou não de reserva legal.

O réu, em seu interrogatório, declarou que houve o desmatamento, mas que entende que não houve crime, pois entende que não há necessidade de autorização de órgão ambiental para a limpeza de pasto Afirmou ter conhecimento de que precisava pedir autorização para a abertura da estrada, mas devido à dificuldade burocrática imposta pela SEDAM, chegou à conclusão de que não fariam a estrada e assim, como precisava da estrada para movimentar seu gado resolveu abri-la por conta própria.

A defesa apresenta a tese de falta de dolo na conduta do réu, afirmando que este apenas abriu uma pequena via de acesso interno dentro de sua propriedade, visando a passagem de animais e pessoas, utilizando-se, para tanto, previsão na legislação ambiental. Alegou, ainda, que a área é caracterizada como cerrado, devendo respeitar somente o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) de reserva legal.

As provas documentais produzidas foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas.

As fotos da estrada anexadas no movimento 01 demonstram que o réu não abriu uma pequena via de acesso ou reabriu um caminho que já existia, as imagens demonstram uma estrada bastante larga e ainda com derrubadas às suas margens.

A versão do réu quanto as demais áreas, de que nelas existiam pés de manga e vestígios de uma antiga casa não o isenta da responsabilidade penal por ter desmatado área de reserva legal sem autorização do órgão competente.

Ademais, os fiscais atestaram que a vegetação derrubada mesmo sendo secundária, já existia em 2008.

Cabem aqui alguns conceitos e/ou esclarecimentos obtidos em sítios eletrônicos de órgãos ambientais ou correlacionados:

Floresta Primária: É a floresta nativa onde o homem não promoveu nenhuma alteração em seu meio natural.

O Decreto Nº 20627, editado na data de 08/03/2016, o qual dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado de Rondônia, dispõe em seu artigo 2º, incisos IV e IX, que entende-se por:

Remanescente de vegetação nativa: área com vegetação nativa em estágio primário ou secundário avançado de regeneração;

Cota de Reserva Ambiental - CRA: título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação.

O artigo 71 da Lei 12651/2012 (Código Florestal) preceitua que os remanescentes de vegetação nativa não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Portanto, não há dúvida que o Réu praticou o delito inserto no artigo 50, da Lei 9.605/98, qual seja: destruir ou danificar florestas nativas. Os argumentos do Réu não retiram a sua responsabilidade penal, posto que pessoa esclarecida e sabedora de que não deveria praticar a conduta descrita na denúncia.

O elemento subjetivo do tipo (dolo) também restou configurado, já que tinham consciência de que danificar floresta nativa é fato típico descrito no artigo supracitado.

Comprovada a autoria delitiva do acusado, não pairando dúvidas quanto à sua participação no evento criminoso, merece reprimenda oriunda do Direito Penal.

Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e o faço para CONDENAR o acusado OSMAR FAVALESSA, brasileiro, gerente comercial, portador da RG 331.430, CPF 297.943.232-68, filho de Rubens Favalessa, natural de Angélica/MS, residente na BR 364, km 2, 02, Distrito do Itaporanga, Pimenta Bueno/RO, pela prática do delito descrito no artigo 50 da Lei 9.605/98.

Passo a dosar a pena em obediência ao que prescreve o artigo 59 do Código Penal e artigo 6° da Lei 9.605/98.

Em análise às diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, observo que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar; os antecedentes inexistem; a sua personalidade diante dos elementos existentes nos autos é normal; os motivos e as circunstâncias foram as normais nestes casos; as consequências são inerentes ao tipo penal; não há que se falar em comportamento da vítima posto que esta é a própria coletividade.

Passando a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 6° da Lei n. 9.605/98, temos que os crimes ambientais são relevantes nos dias de hoje, pois a gravidade do fato imputado ao Réu traz consequência para a flora nativa, uma vez que parte da floresta foi danificada; quanto aos antecedentes, o infrator não mostra-se propício ao descumprimento da legislação ambiental; por último, não temos nos autos nenhum dado sobre a sua situação econômica, para que se possa valorar a pena.

Assim, diante das circunstâncias analisadas, em especial às consequências do crime imputado fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa.
Na segunda fase de fixação de pena, ausentes circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes, razão pela qual a pena fixada na primeira fase do método trifásico permanecerá inalterada.
Na terceira fase deste método trifásico, ausentes circunstâncias que possam aumentar ou diminuir a pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 04 (quatro) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, sendo que a pena de multa será calculada no valor de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Fixo o regime aberto para cumprimento da pena.
Por ser a pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos, bem como pela culpabilidade, antecedentes e personalidade do acusado e as circunstâncias do crime, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no valor de 04 (QUATRO) salários mínimos vigentes, por entender que a substituição seja suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos moldes do artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso IV, da Lei 9.605/98. Não se esquecendo que além da pena privativa de liberdade o réu foi condenado a multa de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Deixo de fixar o valor de reparação do dano causado (art. 20 Lei 9.605/98), em razão de que nos autos não consta nenhuma espécie de quantum do prejuízo ocasionado pela conduta lesiva ao meio ambiente, capaz de induzir este magistrado a incidir em tal medida indenizatória, razão pela qual sua reparação deverá ocorrer na seara cível.
Transitada em julgado esta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:
Expeçam-se as comunicações necessárias;
Encaminhem os autos à contadoria judicial para o cálculo da pena de multa imposta e, após, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o disposto no artigo 50 do Código penal e 686 do Código de Processo Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa, autorizo, desde já, o pagamento em até três parcelas.
Também após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente a Guia de Execução Penal, encaminhando-se à Vara de Execuções Penais para a respectiva audiência admonitória.
Isento de custas.
Anotações e baixas de estilo.
Publique-se
Registrada eletronicamente
Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 16 de abril de 2019.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1000369-05.2016.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
JEFERSON SANTOS VILA(Infrator)
Advogado(s): Daniel de Brito Ribeiro(OAB 2630 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
JEFERSON SANTOS VILA(Infrator)
Advogado(s): Daniel de Brito Ribeiro(OAB 2630 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. despacho constante no movimento 155 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
Despacho: " DESPACHO
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Processo nº: 1000369-05.2016.8.22.0009
Promovente(s): Ministério Público do Estado de Rondônia
Promovido(s): JEFERSON SANTOS VILA
Vistos e examinados.
Considerando a certidão de movimento n. 151, informando que o réu não foi localizado no endereço que consta dos autos, bem como que o defensor constituído foi regularmente intimado quanto à sentença de movimento n. 141, nos termos do artigo 392, II, do Código de Processo Penal, que preceitua:
Art. 392. A intimação da sentença será feita:
I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;
II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;
Considerando, ainda, o entendimento jurisprudencial do STJ, in verbis:
In casu, foi determinada a intimação pessoal do paciente, tendo o oficial de justiça certificado que o reeducando havia mudado do endereço informado nos autos há 2 (dois) anos (fl. 8). Esta Corte possui entendimento sedimentado no sentido de que "[é] dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal. Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido" (HC n. 266.318/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/2/2014).
Segundo julgado do eg. STF, "O art. 181, § 1°, a, da LEP, não exige que haja intimação por edital do condenado que participou de todo o processo, tratando-se de hipótese diversa do réu revel [...]" (HC n. 92.012/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27/6/2008).
Expeça-se Guia de Execução de pena SUBSTITUTIVA, encaminhando-se à Vara de Execuções Penais para as providências pertinentes em termos de realização de audiência admonitória.
Após as intimações, comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 14 de maio de 2019.
WILSON SOARES GAMA Juiz de Direito

Proc: 2000088-27.2019.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Polícia Rodoviária Federal(Autor)
Nei Rangel Ferreira(Requerido), AZEVEDO FORTES INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI(Autor do fato), Sebastião Claudio dos Santos(Autor do fato)
Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)
Polícia Rodoviária Federal(Autor)
Nei Rangel Ferreira(Requerido), AZEVEDO FORTES INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI(Autor do fato), Sebastião Claudio dos Santos(Autor do fato)
Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. sentença constante no movimento 15 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
Sentença: "
SENTENÇA
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Processo nº: 2000088-27.2019.8.22.0009
Promovente(s): Polícia Rodoviária Federal
Promovido(s): Nei Rangel Ferreira
AZEVEDO FORTES INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI
Sebastião Claudio dos Santos
Vistos.
Considerando que AZEVEDO FORTES INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI, NEI RANGEL FERREIRA e SEBASTIÃO CLÁUDIO DOS SANTOS cumpriram integralmente a transação penal, conforme consta da certidão de movimento 12, declaro extintas as suas punibilidades, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta decisão, efetuadas as baixas necessárias, arquivem-se os autos .
Publique-se.
Registrada eletronicamente.
Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 15 de maio de 2019.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 2000184-76.2018.8.22.0009
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Edna Maria da Silva(Infrator)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
Edna Maria da Silva(Infrator)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Rosângela Ferreira Muniz(Vítima)
Advogado(s): ELESSANDRA APARECIDA FERRO(OAB 4883 RO)
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. sentença constante no movimento 41 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
Sentença: " SENTENÇA
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Processo nº: 2000184-76.2018.8.22.0009
Promovente(s): Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO
Promovido(s): Edna Maria da Silva
Vistos.
Considerando que EDNA MARIA DA SILVA cumpriu integralmente a transação penal, conforme consta da certidão de movimento 38, declaro extinta a sua punibilidade, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta decisão, efetuadas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Pimenta Bueno-RO, 9 de maio de 2019.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito".

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001914-40.2010.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Eliezer de Souza Moraes
Advogado:João Paulo Ferro Rodrigues (OAB/RO 6.060)
Finalidade: Intimar o réu a efetuar o pagamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da MULTA determinada em Sentença descrita abaixo. Caso não comprove o pagamento dentro do prazo, será inscrito em dívida ativa: Vistos, etc.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de ELIÉZER SOUZA MORAES e outro (Elias Moraes), acusado da prática do crime descrito no artigo 171, caput, do Código Penal. O crime ocorreu em data de 01 de agosto de 2009. A instrução criminal correu sem vícios ou nulidade. Em instrução foram ouvidas a vítima e uma testemunha. O feito foi desmembrado em relação ao acusado Elias. O Ministério Público apresentou alegações finais, onde pede a procedência integral da denúncia nos seus exatos termos. Em alegações finais da defesa onde é pedida a absolvição do acusado em razão da falta de provas.É este o relatório. DECIDO.Para se dar o veredito é necessário realizar a análise da autoria e materialidade delitiva; se confirmadas, analisaremos a culpabilidade, esta pressuposto de imposição da pena. Vamos em frente.MATERIALIDADEConsubstanciada pela ocorrência policial (fl. 10), documentos (fl. 13) e auto de apresentação e apreensão (fl. 14), fotografia (fl. 15), auto de reconhecimento por fotografia (fl. 18) e laudo documentoscópico (fl. 45/49). Não houve contestação das partes.AUTORIAEsta também reconhecida. A vítima Francisco Souza da Silva (fl. 17 e 103) foi clara, direita e objetiva em afirmar que recebeu aqueles dois cheques do acusado Eliezer, sendo que os mesmos não foram compensados em razão da origem ilícita. Além disso, a vítima afirmou que não devia qualquer soma ao acusado ou seu irmão.A testemunha Wanderson Tavares Alves (fl. 114), que na época dos fatos era policial civil, confirmou esta e outras ações criminosas do acusado e seu irmão Elias.Desta forma, sem maiores delongas, tenho que fartamente comprovado que o acusado Eliézer, juntamente com seu irmão Elias, obteve vantagem ilícita em prejuízo da vítima Francisco.Assim, pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO ELIÉZER SOUZA MORAES pela prática do crime descrito no artigo 171, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Em atenção aos ditames do art. 59 do Código Penal, observo que a CULPABILIDADE do acusado estava integra. Pois - ao tempo do fato - era imputável; tinha consciência da ilicitude de sua conduta e era-lhe exigida conduta diversa. Assim temos o pressuposto da imposição da pena. Os ANTECEDENTES existem. A CONDUTA SOCIAL e a PERSONALIDADE, aliada aos antecedentes, apontam que se trata de pessoa voltada a vida criminosa. Os MOTIVOS e as CIRCUNSTÂNCIAS foram as normais nestes casos. As CONSEQÜÊNCIAS foram razoáveis, eis que a vítima não recuperou seu dinheiro. Pelo analisado, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase deste método trifásico, vejo inexistir qualquer agravante ou atenuante. Na última fase vejo inexistirem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, como definitiva, a condenação de 02(dois) anos de reclusão. Condeno a acusada em 200 (duzentos) dias multa. Cada dia multa é calculado em 1/30 do salário mínimo atual. Assim, temos: 724/30 = 24,23 x 200 = R$4.826,00. Face seus antecedentes, inaplicável qualquer benefício. Fixo o regime semiaberto como inicial de cumprimento da pena.Faculto ao acusado recorrer em liberdade, vez que assim respondeu o feito.Após o trânsito em julgado, lance-lhe seu nome no rol dos culpados.Sem custas.Anotações e baixas de estilo.Ciência às partes.P.R.I.C.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 30 de janeiro de 2014.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito
Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001112-39.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ADAO TEIXEIRA AZEVEDO, RUA 9 DE JULHO 687 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
POLO PASSIVO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828 e OAB/MS 6835.
Valor da Causa: R$12.178,84
Despacho
Vistos.
Antes os esclarecimentos prestados, torno sem efeito o Alvará expedido nos autos (id nº 26648900).

Pois bem.
Trata-se de cumprimento de sentença, em que o Executado foi condenado a pagar ao Exequente a importância de R$ 8.861,92 (cinco mil reais), a título de danos materiais, cujos valores passíveis de correções legais.
Nos termos do art. 523 do CPC, o Executado teve até o dia 29/01/2019 para cumprir voluntariamente a obrigação e, por óbvio, comunicar ao Juízo, o que, de acordo com a certidão de id nº 24294354, decorreu sem referido cumprimento/comunicação, o que acarretou penhora on line, nos termos id nº 25305323, porém em excesso.
Após, determinada a intimação da penhora, o Executado manteve-se inerte (certidão nº 26626274), ocorrendo preclusão, o que a ante ausência de informação nos autos, seja por desídia da parte, seja por não cumprimento, acarreta o prosseguimento do feito, o que ocorreu no presente processo.
Assim, entendo devido ao Exequente o valor remanescente de R$ 119,29 acrescido já da multa, prevista no art. 523, §1, do CPC,
Assim, expeça-se alvará em favor do Exequente para levantamento parcial dos valores penhorados via BACENJUD, no montante de R$ 119,29 (cento e dezenove reais e vinte e nove centavos), consoante id nº 26649225, devendo a parte comprovar o respectivo saque no prazo de 5 (cinco) dias, contados do levantamento.
Outrossim, intime-se a Executada/requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos dados bancários e cnpj para transferência dos valores penhorados, no valor de R$ 12.059,55 (doze mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Após, expeça-se alvará competente em favor da Executada para levantamento/transferência da mencionada quantia.
Cientifique-se a agência que, com o levantamento, deverá zerar a conta, de modo que não remanesçam valores.
Realizadas as diligências, venham conclusos para extinção do feito. Cumpra-se.
Pimenta Bueno , 17 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
LAUDA PADRONIZADA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
JUIZADOS ESPECIAIS
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Processo nº: 7001112-39.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 12.178,84
EXEQUENTE: ADAO TEIXEIRA AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Finalidade: Fica a parte REQUERIDA por seu procurador, INTIMADA, no prazo legal, acerca da R. DESPACHO: "Vistos. Antes os esclarecimentos prestados, torno sem efeito o Alvará expedido nos autos (id nº 26648900). Pois bem. Trata-se de cumprimento de sentença, em que o Executado foi condenado a pagar ao Exequente a importância de R$ 8.861,92 (cinco mil reais), a título de danos materiais, cujos valores passíveis de correções legais. Nos termos do art. 523 do CPC, o Executado teve até o dia 29/01/2019 para cumprir voluntariamente a obrigação e, por óbvio, comunicar ao Juízo, o que, de acordo com a certidão de id nº 24294354, decorreu sem referido cumprimento/comunicação, o que acarretou penhora on line, nos termos id nº 25305323, porém em excesso. Após, determinada a intimação da penhora, o Executado manteve-se inerte (certidão nº 26626274), ocorrendo preclusão, o que a ante ausência de informação nos autos, seja por desídia da parte, seja por não cumprimento, acarreta o prosseguimento do feito, o que ocorreu no presente processo. Assim, entendo devido ao Exequente o valor remanescente de R$ 119,29 acrescido já da multa, prevista no art. 523, §1, do CPC, Assim, expeça-se alvará em favor do Exequente para levantamento parcial dos valores penhorados via BACENJUD, no montante de R$ 119,29 (cento e dezenove reais e vinte e nove centavos), consoante id nº 26649225, devendo a parte comprovar o respectivo saque no prazo de 5 (cinco) dias, contados do levantamento. Outrossim, intime-se a Executada/requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos dados bancários e cnpj para transferência dos valores penhorados, no valor de R$ 12.059,55 (doze mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Após, expeça-se alvará competente em favor da Executada para levantamento/transferência da mencionada quantia. Cientifique-se a agência que, com o levantamento, deverá zerar a conta, de modo que não remanesçam valores. Realizadas as diligências, venham conclusos para extinção do feito. Cumpra-se. Pimenta Bueno , 17 de maio de 2019. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".
Pimenta Bueno/RO, 17 de maio de 2019 .
DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7002055-22.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 15.064,64
REQUERENTE: JOVERCINA DE FATIMA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO 3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO 1468
REQUERIDO: OI MOVEL S.A.
Valor da Causa: R$ 15.064,64
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 27/06/2019, às 12:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7002045-75.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 1.108,70
REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: ELIONE MOREIRA TEIXEIRA
Valor da Causa: R$ 1.108,70
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 27/06/2019, às 16:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7002043-08.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 3.240,71
REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: IVONEI DOS SANTOS
Valor da Causa: R$ 3.240,71
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 27/06/2019, às 16:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
LAUDA PADRONIZADA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
JUIZADOS ESPECIAIS
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Processo nº: 7002735-12.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 21.469,08
EXEQUENTE: SILVIA MARQUES JACOVOZZI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Fica a parte AUTORA por seu procurador, INTIMADA, no prazo legal, acerca da R. DECISÃO abaixo, bem como dos cálculos constantes do ID 27351750:
"Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença para recebimento dos valores retroativos do auxílio-transporte. A petição de cumprimento de sentença (id n. 24620633) trouxe como parâmetro do valor-base da verba retroativa o valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, que no caso é a cidade de Rolim de Moura/RO, com a planilha de cálculo com valores a receber a partir de julho de 2016, adotando tarifa de R$ 3,00. O Executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, onde alega que o exequente está computando juros sobre o valor da tarifa dos dias atuais. Alega que exequente informou que usuária a tarifa de ônibus de Rolim de Moura (R$ 2,50), no entanto sua planilha adotou a tarifa de R$ 3,00, indevidamente. Alega que deve ser aplicado o percentual de 6% do Decreto 4451/89. Decido. Assiste razão em parte o Executado. Compulsando os autos, verifico que o exequente apresentou uma planilha de cálculos com os valores a serem pagos de auxílio-transporte retroativos a julho de 2016. Ocorre que os cálculos apresentados pela parte Exequente trazem em seu bojo o valor da tarifa de ônibus aplicado nos dias de hoje, logo, é defeso aplicar juros e correções retroativos a cinco anos, até porque há 05 (cinco) anos o valor da tarifa não era R$ 3,00 (três reais). A localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor é Rolim de Moura e a tarifa é de R$ 2,50, valor este que deve ser utilizado de parâmetro para o pagamento retroativo que, aliás, foi reconhecido pelo próprio exequente, razão pela qual acolho alegação de que deve ser empregado a tarifa de R$ 2,50. Quanto aplicação do percentual de 6% do Decreto 4451/89, verifico que o acórdão prolatado pela Turma Recursal abarcou o referido desconto, assim deve ser aplicado o desconto de 6 % sobre o vencimento básico do servidor, em respeito a coisa julgada e a segurança jurídica. Assim, acolho a impugnação em parte apresentada pelo executado e determino para prosseguimento do feito a remessa do feito ao Contador Judicial para apresentar os cálculos dos valores retroativos, devendo observar como parâmetro o valor da tarifa de ônibus de Rolim de Moura (R$ 2,50) valor atual, logo sem aplicação de juros e correções, limitado a 04 (quatro) deslocamentos diários (observada carga horária do servidor) e vinte e dois dias-mês, no período de julho de 2016 a dezembro de 2018, devendo ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da autora, bem como efetivar o desconto o período de férias, conforme acordão. Com retorno, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Pimenta Bueno, 29 de abril de 2019. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito"
Pimenta Bueno/RO, 17 de maio de 2019 .
DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA
Técnico Judiciário

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
7002849-48.2016.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ANYELLI FANTECELLE, LH FA 01 KM 02 LT 140 S/N ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$15.096,58
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos.
Diante da petição juntada pelo Executado requerendo cancelamento das RPVs, e nos termos do artigo 9, do CPC/2015, intime-se a parte Exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para decisão.
Pimenta Bueno , 15 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA
15/05/2019 15:58:28
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27285732
19051516331700000000025617241

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7002046-60.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 284,13
REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO 8945
REQUERIDO: LUCIANA PEREIRA MARAFON
Valor da Causa: R$ 284,13
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 20/06/2019, às 11:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003446-46.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: IVAN LUIZ DA SILVA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
POLO PASSIVO
REQUERIDO/EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA - CERON - RUA COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO : DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7.828 e OAB MS6835
VALOR DA CAUSA: R$13.175,40
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Retifique-se o valor da causa. Habilite-se o patrono indicado no substabelecimento. (id n. 26555026).
Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.
Pimenta Bueno , 16 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002117-62.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: CELSO CARROCIA, LINHA 32 Lote 05 GLEBA TATU - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO1468
POLO PASSIVO
RÉU: ALCINEI PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA ITAPEMIRIM 421, PRESÍDIO DE CACOAL/RO NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa: R$6.023,00
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos.
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, para adequar o rito e o pedido, haja vista que os documentos juntados (promissórias) aos autos, não preenchem os requisitos de título executivo (prescritos), o contrato, por sua vez preenche os requisitos, entretanto, o pedido refere-se a ação de cobrança. Assim, da "narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão" (art. 330, § 1º, III).
Pimenta Bueno , 16 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003052-39.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: ROMILDO CRISPIM, ZONA RURAL LH FA 01, LT400 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575
POLO PASSIVO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA - CERON - RUA COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO/EXECUTADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7.828 e OAB MS6835
VALOR DA CAUSA: R$19.573,30
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Retifique-se o valor da causa.
Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.
Pimenta Bueno , 16 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7004478-86.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 23.369,73
REQUERENTE: PEDRINA ALEXANDRE DA SILVA PUPO
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO 4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO 6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO 4046
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por intermédio de seu Advogado/Defensoria para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado e documentos ofertados pela parte REQUERIDA.
Pimenta Bueno – RO, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001139-22.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: NATANAEL CORA, ZONA RURAL S/N, SITIO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043
POLO PASSIVO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO : DENNER B.MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7.828 e OAB MS6835
Valor da Causa: R$12.110,19
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Intime-se a parte REQUERENTE do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
Considerando que houve condenação da parte recorrente em custas processuais, intime-se, para o respectivo recolhimento, nos termos do Art. 1ª, § 2º (via DJE ou PJE), do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244, de 29/12/2016, com as advertências de praxe. Prazo: 15 (quinze) dias.
Habilite-se o patrono indicado no substabelecimento. (id n. 26559977)
Pimenta Bueno , 16 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7005637-64.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 14.310,00
REQUERENTE: WENLIS TONHOLO SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELICA GONSALVES COUTINHO - RO6636, RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO4748
REQUERIDO: TIM CELULAR S.A., LAVOR COMERCIO DE CELULARES EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por intermédio de seu Advogado/Defensoria para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado e documentos ofertados pela parte REQUERIDA.
Pimenta Bueno – RO, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7006091-44.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 1.904,32
REQUERENTE: NAUDIRENE PEREIRA MATT
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO 6730, FELIPE WENDT - RO 4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO 4046
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por intermédio de seu Advogado/Defensoria para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado e documentos ofertados pela parte REQUERIDA.
Pimenta Bueno – RO, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7006081-97.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 1.904,32
REQUERENTE: FRANCILEUDA SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO 4046, FELIPE WENDT - RO 4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO 6730
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por intermédio de seu Advogado/Defensoria para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado e documentos ofertados pela parte REQUERIDA.
Pimenta Bueno – RO, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477
email: pbwje@tjro.jus.br
Autos: 7001874-21.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO MATEUS
Advogado(s) do reclamante: ROBSON REINOSO DE PAULA
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Valor da Causa: R$ 16.319,50
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o atual endereço da parte requerida, face à tentativa sem êxito de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO (ID 27286304 - CITAÇÃO (AR NEGATIVO 7001874 21)), sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Pimenta Bueno – RO, 16 de maio de 2019
Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
7002746-41.2016.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ADEMALIO BRAZ PAULI, RUA RONALDO ARAGAS 722 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO 2394
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$12.952,53
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos.
Diante da petição juntada pelo Executado requerendo cancelamento das RPVs, e nos termos do artigo 9, do CPC/2015, intime-se a parte Exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para decisão.
Pimenta Bueno , 15 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA
15/05/2019 15:58:31
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27285742 19051516344800000000025617251

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003420-48.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: ONEY THEODORO TAVARES, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
POLO PASSIVO
EXECUTADO/REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO : DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7.828 e OAB MS6835
VALOR DA CAUSA: R$13.236,20
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Retifique-se o valor da causa. Habilite-se o patrono indicado no substabelecimento. (id n. 26556277).
Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.
Pimenta Bueno , 16 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, PIMENTA BUENO - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477
email: pbwje@tjro.jus.br
Autos: 7001787-65.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SAYONARA GOMES FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO
RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Valor da Causa: R$ 30.406,68
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o atual endereço da parte requerida, face à tentativa sem êxito de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO (ID 27286318 - CITAÇÃO (AR NEGATIVO 7001787 65)), sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Pimenta Bueno – RO, 16 de maio de 2019
Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7005731-12.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 13.929,30
REQUERENTE: MARCIA DA SILVA SINIZE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por intermédio de seu Advogado/Defensoria para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado e documentos ofertados pela parte REQUERIDA.
Pimenta Bueno – RO, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
7002906-66.2016.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: NATIA GRACIELI VENTURIN DOS SANTOS, LINHA 37,LOTE 01 s/n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO 2394
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$12.857,32
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos.
Diante da petição juntada pelo Executado requerendo cancelamento das RPVs, e nos termos do artigo 9, do CPC/2015, intime-se a parte Exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para decisão.
Pimenta Bueno , 15 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA
15/05/2019 15:58:26
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27285728
19051516324300000000025617237

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7006073-23.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 933,60
REQUERENTE: BENVINDA GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por intermédio de seu Advogado/Defensoria para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado e documentos ofertados pela parte REQUERIDA.
Pimenta Bueno – RO, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7006086-22.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 753,19
REQUERENTE: LUANA VALERIA GASPARI
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO 4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO 6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO 4046
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por intermédio de seu Advogado/Defensoria para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado e documentos ofertados pela parte REQUERIDA.
Pimenta Bueno – RO, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7006084-52.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 1.904,32
REQUERENTE: JOVELINA XAVIER DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por intermédio de seu Advogado/Defensoria para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado e documentos ofertados pela parte REQUERIDA.
Pimenta Bueno – RO, 16 de maio de 2019
Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7006067-16.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 1.904,32
REQUERENTE: ADRIANI RONCONI
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por intermédio de seu Advogado/Defensoria para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado e documentos ofertados pela parte REQUERIDA.
Pimenta Bueno – RO, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7006088-89.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 662,91
REQUERENTE: LUIZ MENDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO 4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO 6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO 4046
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por intermédio de seu Advogado/Defensoria para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado e documentos ofertados pela parte REQUERIDA.
Pimenta Bueno – RO, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
7003694-80.2016.8.22.0009 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JAINE CONSUL DE SOUZA TAKAHASHI, LINHA 45,LOTE 307 S/N ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO 2394
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$12.653,34
Despacho SERVINDO COMO MANDADO
Vistos.
Diante da petição juntada pelo Executado requerendo cancelamento das RPVs, e nos termos do artigo 9, do CPC/2015, intime-se a parte Exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para decisão.
Pimenta Bueno , 15 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA
15/05/2019 15:58:21
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27285725 19051516321800000000025617234

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7006101-88.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 933,60
REQUERENTE: NILCEIA VIEIRA CARLINE
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO 4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO 4046
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por intermédio de seu Advogado/Defensoria para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado e documentos ofertados pela parte REQUERIDA.
Pimenta Bueno – RO, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7006078-45.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 1.904,32
REQUERENTE: EDEZIA GALINDO LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por intermédio de seu Advogado/Defensoria para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado e documentos ofertados pela parte REQUERIDA.
Pimenta Bueno – RO, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
7003420-48.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: ONEY THEODORO TAVARES, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
POLO PASSIVO
EXECUTADO/REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO : DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA, OAB/RO 7.828 e OAB MS 6835
VALOR DA CAUSA: R$13.236,20
Despacho SERVINDO COMO MANDADO
Retifique-se o valor da causa. Habilite-se o patrono indicado no substabelecimento. (id n. 26556277).
Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.
Pimenta Bueno , 16 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA 16/05/2019 10:06:25
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27304890 19051610120400000000025635749

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7006079-30.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 1.904,32
REQUERENTE: FABIANE ROSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO 4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO 6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO 4046
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por intermédio de seu Advogado/Defensoria para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado e documentos ofertados pela parte REQUERIDA.
Pimenta Bueno – RO, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7006087-07.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 1.904,32
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por intermédio de seu Advogado/Defensoria para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado e documentos ofertados pela parte REQUERIDA.
Pimenta Bueno – RO, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7006085-37.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 1.904,32
REQUERENTE: LORENA RONCONI
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por intermédio de seu Advogado/Defensoria para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado e documentos ofertados pela parte REQUERIDA.
Pimenta Bueno – RO, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7006075-90.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 1.904,32
REQUERENTE: CLEIDIANE DE SOUZA THEOTONIO
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por intermédio de seu Advogado/Defensoria para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Inominado e documentos ofertados pela parte REQUERIDA.
Pimenta Bueno – RO, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
7003446-46.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: IVAN LUIZ DA SILVA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
POLO PASSIVO
REQUERIDO/EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA - CERON - RUA COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO : DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7.828 e OAB MS6835
VALOR DA CAUSA: R$13.175,40
Despacho SERVINDO COMO MANDADO
Retifique-se o valor da causa. Habilite-se o patrono indicado no substabelecimento. (id n. 26555026).
Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora.
Pimenta Bueno , 16 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA 16/05/2019 10:06:27
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27304891 19051610121200000000025635750

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
LAUDA PADRONIZADA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
JUIZADOS ESPECIAIS
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Processo nº: 7000653-03.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 30.398,27
AUTOR: GERONICE ASSMAM DE ALMEIDA, ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Finalidade: Fica a parte por seu procurador, INTIMADA, no prazo legal, acerca da R. SENTENÇA:
"Vistos e examinados. Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.De início, cumpre consignar que a contestação discorre, em algumas passagens, sobre fatos que não dizem respeito a esta ação, provavelmente, textos padrões utilizados pela ré em outras ações, citando até o indeferimento de um pedido administrativo, quando tal pedido sequer foi formulado pelos autores. De outro giro, a ré invocou normas da ANEEL referentes a danos em aparelhos elétricos inaplicáveis a este caso, já que o fundamento invocado é o dano decorrente do incêndio provocado na propriedade por falha na manutenção da rede. De outro norte, o suposto caso fortuito aventado pela ré deveria ser por ela provado e não simplesmente cogitado, descabendo o requerimento de perícia para aferição de eventual caso fortuito, quando a própria empresa teve oportunidade de fazer o reparo na rede elétrica e seus próprios funcionários nada cogitaram a esse respeito. O depoimento das testemunhas foi seguro e dão suporte as alegações apresentadas na inicial. A testemunha Gleice Mari, que reside no local há 8 anos, afirmou que nunca viu a empresa ré fazendo manutenção na rede elétrica. Além disso, confirmou a extensão dos danos decorrentes do incêndio, cuja queima de alguns aparelhos, como a bomba d'água, por exemplo, inviabilizaram a exploração daquela área rural, inclusive, colocando os autores em dificuldades financeiras e impedidos de prosseguirem na atividade rural que desempenhavam. A testemunha Carlos Felipe depôs no mesmo sentido, de modo que a contestação ofertada pela ré não se sustenta, caracterizado que está o dano sofrido pelos autores. No pertinente ao dano material, todos os pedidos vieram suficientemente fundamentados em orçamentos e declarações da própria EMATER, de modo que nada há a se indeferir. No que diz respeito aos danos morais, as fotografias juntadas aos autos, que demonstram a realidade dos fatos na mesma forma exposta pelo segundo autor e testemunhas, justificam a desolação causada aos autores, justificando a condenação a esse título, já que perfeitamente constatável que as consequências por eles sofridas não podem ser tidas como um mero dissabor do cotidiano, muito pelo contrário, não só tiveram interrompida a atividade rural a que estavam acostumados e da qual tiravam o seu sustento, como também tiveram de suportar as dificuldades financeiras dessa interrupção, tendo o segundo autor de retornar a sua antiga profissão de motorista. Assentado o dever de indenização pelo abalo moral, no tocante ao quantum a ser fixado a esse título, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis: "(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo". Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva da Ré, tenho que razoável o valor vindicado na inicial, fixando, assim, a indenização no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autor. Ante o exposto, demonstrado o comportamento culposo, o nexo etiológico ou de causalidade e o dano, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial e o faço para: CONDENAR a Ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a pagar aos autores GERONICE ASSMAM DE ALMEIDA e ANTÔNIO MARTINS, a título de danos materiais, a quantia de R$ 16.398,27 (Dezesseis mil e trezentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), corrigida a partir da propositura da ação e com juros a partir da citação, bem como a quantia de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sendo R$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autor, corrigida a partir desta data, na forma da Súmula 362 do STJ. Transitada em julgado esta decisão, independentemente de novo despacho, terá a ré o prazo de 15 dias para cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de execução forçada, com acréscimo de 10%, na forma do artigo 523 do CPC. Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição. Publicada em audiência, dou por cientes e intimadas as partes. Registrada eletronicamente. Pimenta Bueno, 16/05/2019. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".
Pimenta Bueno/RO, 16 de maio de 2019 .
DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7002044-90.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 1.182,05
REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: IMPERIAL COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Valor da Causa: R$ 1.182,05
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 20/06/2019 11:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7005312-89.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: ANTIA MARIA DE OLIVEIRA, RUA PADRE ADOLFO 788 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132 , JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB/RO 5943.
POLO PASSIVO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, AVENIDA CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
Sentença
Vistos e examinados.
"O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)
ANTIA MARIA DE OLIVEIRA, manejou ação de obrigação de fazer c.c danos morais, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, alegando que participou do concurso público para provimento do cargo de Professora no município de Pimenta Bueno/RO, onde foi aprovada para cadastro reserva e ficou aguardando a nomeação para o respectivo cargo.
Narra que o concurso público foi processado pelo Edital de Concurso nº 001/2012, tendo sua homologação publicada em 002/04/2013 e que já se expirou o prazo de validade em 02/04/2017, devendo assim o Requerido proceder pela contratação da Requerente.
Aduz que durante a validade do certame a Secretária de Educa-

ção, por meio do memorando 141/SEMEC, solicitou da Prefeita a contratação de profissional para o cargo da Requerente, razão pela qual entende que faz jus a nomeação, entretanto o Requerido afastou o direito da Requerente, sob o argumento de que no decorrer do processo administrativo de contratação o prazo de validade esgotou.

Requer, por isso, seja condenado ao Requerido proceder a convocação e nomeação da Requerente para o cargo de Professora, bem como condenando ao pagamento de R$ 20.000,00 a título de danos morais.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o Requerido apresentou contestação, sustentando, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo pela Requente, posto que o edital do concurso não previu vagas para o cargo que a Requerente concorreu, mas apenas cadastro de reserva.

Alegou que a Secretaria Municipal de Educação solicitou autorização para convocação de aprovado em concurso publico para o cargo de Professor, em razão de carência em seu quadro de servidores, no entanto, após trâmites legais, o processo administrativo para providências quanto à convocação expirou, motivo pelo qual, a Procuradoria opinou pela ilegalidade de convocação posterior ao prazo de validade.

Intimado, a Requerente apresentou impugnação nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito antecipado da lide, porquanto por se trata de matéria apenas de direito, desnecessária a produção de prova testemunhal (355, I, CPC).

É incontroverso nos autos que a Requerente foi aprovada em septuagésimo primeiro na classificação final do concurso público realizado pelo ente Requerido, regulado pelo edital n.° 001/2012, homologado em 02/04/2013, ao cargo de Professora para cadastro de reserva.

É sabido que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas oferecido no Edital tem direito subjetivo a nomeação.

Observa-se que ao contrário do que entende a Requerente, a Administração está vinculada a efetuar a nomeação, especificamente, dos candidatos aprovados nas vagas estabelecidas no edital, de modo que mesmo vagas surgidas posteriormente, seja em razão de necessidade, seja em razão de vacância, não autorizam automaticamente a contratação pretendida.

Repisa-se que a Requerente fora classificada em quadro de cadastro de reserva, logo sua convocação dependia do interesse e conveniência da Administração, dentro do período de validade do certame, pois possuidora de mera expectativa de ser nomeada em cargo público.

Recentemente, foi fixada tese de repercussão geral em sede recurso extraordinário sobre nomeação de candidato fora das vagas pelo STF (STF. Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 09/12/2015 – Repercussão Geral. Info 811):

"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima."

Com efeito, em que pese o surgimento de novas vagas, durante o interregno de validade do concurso, tal fato, per si, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas prevista no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

Consoantes precedentes dos Tribunais Superiores orienta-se no sentido de que a expectativa de direito do candidato inserido em cadastro reserva convola-se em direito subjetivo à nomeação caso demonstrado, de forma cabal, que a Administração, durante o período de validade do certame, proveu cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso publico vigente, mediante contratação precária (em comissão, terceirização), fato que configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer, para os candidatos, o direito à nomeação, por imposição do art. 37, IV, da CF. Nesse sentido: STJ, REsp 1.472.680/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/06/2016).

No caso sub judice, não há demonstração de que o ente Requerido preteriu a ordem de classificação dos candidatos no certame que regia, tampouco há relato de contratação precária.

Imperioso frisar que o edital nº 001/2012, relativamente ao cargo Professora para o município de Pimenta/RO, a Requerente fora classificada em 71º lugar, cadastro de reserva, de modo que não há, portanto, direito líquido e certo à nomeação.

Destarte, em se tratando de formação de cadastro de reserva, como na espécie, há mera expectativa de direito, não autoriza contratação pretendida, consoante jurisprudência iterativa do STJ, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 100/2007 PELO STF (ADI 4.876/DF). ALEGAÇÃO DE NOVAS VAGAS. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. Caso em que a requerente pleiteia o provimento para o cargo de Professor de Educação Básica - Anos Iniciais do Ensino Fundamental, para o Município de Ipatinga, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 100/2007 pela Suprema Corte (ADI 4.876/DF), que ensejou a vacância de quatrocentos e setenta e três cargos providos sem concurso público.

2. A classificação obtida pela impetrante não garante direito subjetivo à nomeação, uma vez que foram ofertadas 28 vagas para o Município de Ipatinga e a impetrante se classificou em 212º lugar.

3. Além disso, deve-se considerar que o prazo de validade do concurso não se esgotou, sendo o certame válido até 15.11.2016.

4. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que, no período de validade do concurso, surjam novas vagas - por criação de lei ou por força de vacância-, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ.

5. Por conseguinte, se não há direito líquido e certo devidamente caracterizado e comprovado, inviabiliza-se a pretensão mandamental. 6. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2015/0252994-0 Ministro HERMAN BENJAMIN DJe 19/05/2016).

"os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital- ou, em concurso para cadastro de reserva- não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (seja por criação em lei, seja

por força de vacância), uma vez que tal preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da administração pública''. (AgInt no RMS 49983, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 20/03/2017).
No mesmo sentido a Turma Recursal Única de Rondônia, manteve a sentença de improcedência deste Juízo, caso semelhante aos autos, em que a parte Requerente aprovada em primeiro lugar no concurso público realizado pelo Município de Pimenta Bueno/RO para provimento do cargo de Técnico em Eletricidade, cadastro de reserva, regulado pelo Edital n.° 001/2012, pretendia a nomeação. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CANDIDATO EM CADASTRO DE RESERVA. CONCURSO EXPIRADO. NÃO CONVOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO DESPROVIDO. Autos de n. 7001089-30.2017.8.22.0009, Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 15.02.2018).
Desta forma, considerando os aspectos legais acima traçados e os precedentes jurisprudências, é de se reconhecer a ausência do direito alegado pela Requerente, impondo-se o julgamento improcedente do pedido de nomeação e, via de consequência, restou prejudicado o pedido de danos morais.
Posto isto, com fundamento no artigo 6º da Lei 9.099/95, artigo 37, II, III e IV da Constituição Federal e artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na inicial, por ANTIA MARIA DE OLIVIRA em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO.
Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste grau de jurisdição.
Sentença não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.
Pimenta Bueno , 16 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001074-90.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
AUTOR: B. A. STRE COMERCIO - ME, AV CUNHA BUENO 1218 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714
POLO PASSIVO
REQUERIDO: ANTONIO BORGES LEAL, ESTRADA DA ELETRO PRIMAVERA Linha 40 Km 05, SETOR ARAÇÁ ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Sentença
O autor foi devidamente intimada para indicar o endereço do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo, conforme certidão exarada nos autos.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da sentença.
Pimenta Bueno , 16 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005333-65.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: RITA CLEICI MUNIS DE SOUZA BARROS, AV. SÃO LUIZ 2048, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799
POLO PASSIVO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
Valor da Causa: R$954,00
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
Vistos.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que tencionam produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 dias (artigo 357, §4º do CPC/2015)
Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado com informações cujos fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.
Intimem-se.
Pimenta Bueno , 16 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003051-54.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: JOSE PEDRO DE JESUS, ZONA RURAL LH FA 01, LT416 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575
POLO PASSIVO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828 e OAB/MS6835
Valor da Causa: R$11.409,65
Despacho
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a Requerida cumpriu voluntariamente a sentença, dentro do prazo estipulado no artigo 523 do CPC.
O requerente, por sua vez, manifestou concordância com a quantia depositada, requerendo expedição de alvará.
Assim, determino expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada (id n. 26973304) em favor do Requerente, devendo comprovar o saque no prazo de 5 (cinco) dias a contar do levantamento.
Outrossim, considerando que houve condenação da parte recorrente/requerida em custas processuais, intime-se, para o respectivo recolhimento, nos termos do Art. 1ª, § 2º (via DJE ou PJE), do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244,

de 29/12/2016, com as advertências de praxe. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, com a comprovação e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno , 16 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7001950-45.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOSE ANELITO DIAS, RO 010 0, KM 08, PRÓXIMO RIO MARRETA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135
POLO PASSIVO
EXECUTADO: GINALDO SOARES DA SILVA, ESTRADA REI DAVI 0, MADEIREIRA E G P FÊNIX ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Sentença
Considerando que o exequente requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.
Sem custas.
Registrado eletronicamente.
Arquive-se, independente do trânsito em julgado da sentença.
Pimenta Bueno , 16 de maio de 2019 .
Wilson Soares Gama
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
LAUDA PADRONIZADA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
JUIZADOS ESPECIAIS
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Processo nº: 7003051-54.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 11.409,65
REQUERENTE: JOSE PEDRO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285
Valor da Causa: R$ 11.409,65
Finalidade: Fica a parte REQUERIDA por seu procurador, NOTIFICADA, para, nos termos do art. 1º, § 2º do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244, de 29/12/2016, proceder o recolhimento da importância de R$ 117,69 (cento e dezessete reais, sessenta e nove centavos), atualizada até a presente data, conforme boleto constante do ID 27337212, disponível, também, no Sistema de Controle de Custas, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Despacho: "Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a Requerida cumpriu voluntariamente a sentença, dentro do prazo estipulado no artigo 523 do CPC. O requerente, por sua vez, manifestou concordância com a quantia depositada, requerendo expedição de alvará. Assim, determino expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada (id n. 26973304) em favor do Requerente, devendo comprovar o saque no prazo de 5 (cinco) dias a contar do levantamento. Outrossim, considerando que houve condenação da parte recorrente/requerida em custas processuais, intime-se, para o respectivo recolhimento, nos termos do Art. 1ª, § 2º (via DJE ou PJE), do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244, de 29/12/2016, com as advertências de praxe. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com a comprovação e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno , 16 de maio de 2019, Wilson Soares Gama, Juiz de Direito".
Pimenta Bueno/RO, 17 de maio de 2019 .
DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7002044-90.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 1.182,05
REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: IMPERIAL COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Valor da Causa: R$ 1.182,05
Finalidade: Fica o patrono da parte autora INTIMADA para tomar conhecimento que a audiência de Conciliação, anteriormente designada para o dia [20/06/2019], foi REDESIGNADA para o dia 28/06/2019, às 07:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO, devendo nela se fazer presente.
Pimenta Bueno – RO, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Processo nº: 7002046-60.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Valor da Causa: R$ 284,13
REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: LUCIANA PEREIRA MARAFON
Valor da Causa: R$ 284,13
Finalidade: Fica a parte autora INTIMADA para tomar conhecimento que a audiência de Conciliação, anteriormente designada para o dia [20/06/2019], foi REDESIGNADA para o dia 28/06/2019, às 08:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO, devendo nela se fazer presente.
Pimenta Bueno – RO, 17 de maio de 2019

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004458-95.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
AUTOR: LAERTE CLEMENTINO FERNANDES NETO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 27298610).
Pimenta Bueno/RO, 16 de maio de 2019 .
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003194-43.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 7.987,04
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALCADOS PLUMA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERB VITOR RODRIGUES JUNIOR - MG142929
EXECUTADO: CICERO & SOUZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 27304344).
Pimenta Bueno/RO, 16 de maio de 2019 .
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005009-75.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 11.407,57
EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, SIDILANE MAI PISSINATI BASTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
NOTIFICAÇÃO
Finalidade: Notificar a parte Executada, para o recolhimento da importância de R$ 117,02 (atualizada até a data de 16/05/2019), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Pimenta Bueno/RO, 16 de maio de 2019 .
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004940-77.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 50.151,33
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: PAULO LEMES CORDEIRO, JOSE LEMES CORDEIRO, RENATA LEPPAUS MEIRELES
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 27260438).
Pimenta Bueno/RO, 16 de maio de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001761-67.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 2.270,01
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: ROSIANE AUGUSTA DE ANDRADE 73959464215, ROSIANE AUGUSTA DE ANDRADE
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 27310754).
Pimenta Bueno/RO, 16 de maio de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0002389-20.2015.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Ciclo Cairu Ltda
Advogado do(a) Exequente: Renan Diego Rebouças Souza Castro - OAB/RO 6269
Executado: C. M. A. de Souza & CIA Ltda - ME e outro
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Pimenta Bueno, 16 de maio de 2019
Alan Daniel Pereira da Silva
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0013464-37.2007.8.22.0009
Polo Ativo: SARA SANTANA DE MELLO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
Polo Passivo: ROGERIO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Pimenta Bueno, 16 de maio de 2019
Maria Aparecida Folgado
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002101-16.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 31.160,02
EXEQUENTE: REGINALDO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A, EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 26974382).
Pimenta Bueno/RO, 16 de maio de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005751-37.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 5.659,57
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: SANDRA GONCALVES NASCIMENTO CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 27324842).
Pimenta Bueno/RO, 16 de maio de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0004174-56.2011.8.22.0009
Polo Ativo: VALDECI BATISTA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 16 de maio de 2019
Maria Aparecida Folgado

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004800-09.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 10.073,28
AUTOR: ANGELICA CRISTINA FERREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Pimenta Bueno/RO, 16 de maio de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005990-07.2018.8.22.0009
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Valor da Causa: R$ 1.308,00
REQUERENTE: ANGELO ROBERTO DE PAULA, CARINA BARBOZA DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Intimação
Finalidade: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial n. 379/2019/1ªVC, bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 17 de maio de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0005228-91.2010.8.22.0009
Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogados do(a) Exequente: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A, CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841
Executado: João Batista da Silva e outros
Advogado do(a) Executado: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065
Advogado do(a) Executado: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Pimenta Bueno, 17 de maio de 2019
Alan Daniel Pereira da Silva
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0003640-10.2014.8.22.0009
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SEBASTIAO SANTANA DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 17 de maio de 2019
Lucas Pagnoncelli Ferreira
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0003051-23.2011.8.22.0009
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES - RO6143, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A
Polo Passivo: JOSE CORREIA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 17 de maio de 2019
Lucas Pagnoncelli Ferreira
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº 0101468-84.2006.8.22.0009
Classe: Cumprimento de Sentença
Exequente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) Exequente: EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407 Polo Passivo: AILTON JOSE BIAZATTI e outros
Advogado do(a) Executado: RUBENS DEMARCHI - RO2127
Advogado do(a) Executado: RUBENS DEMARCHI - RO2127
Advogado do(a) Executado: RUBENS DEMARCHI - RO2127
Advogado do(a) Executado: LEIDE LUZIA SANTIAGO - RO131
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Pimenta Bueno, 17 de maio de 2019
Alan Daniel Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001987-77.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 3.318,84
EXEQUENTE: MARMORARIA CAETANO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA
Intimação
Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da certidão (ID 26775295).
Pimenta Bueno/RO, 17 de maio de 2019 .
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001357-16.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 4.134,00
AUTOR: CALIANE SANTOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 17 de maio de 2019 .
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000397-60.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R$ 15.423,00
AUTOR: JANAYNA VIEIRA ERMITA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, ROSANA FARTO ROTTA - SP190494, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254, IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA - BA22165
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 17 de maio de 2019 .
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7000932-91.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: 0,00
EXEQUENTE: MARMORARIA CAETANO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135
EXECUTADO: DOMINGOS FRANCO DA ROCHA SANCHES
Intimação
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 27296464).
Pimenta Bueno/RO, 17 de maio de 2019 .
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002124-54.2019.8.22.0009
DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DEPRECADO: JUAREZ SALEMA DE SOUZA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO:
1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como mandado.
2. Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias.
16 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002060-44.2019.8.22.0009
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: VIVALDINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.
16/05/2019Pimenta Bueno
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003644-83.2018.8.22.0009
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648
RÉUS: GENISE ACCO JACONI, ILSON JACONI
ADVOGADOS DOS RÉUS: ILSON JACONI JUNIOR OAB nº RO5643
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes na ata de audiência em ID 25520368 p. 1 a 8, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é possível a homologação do acordo e consequente extinção do feito, uma vez que não causará nenhum prejuízo às partes, uma vez que o feito poderá ser desarquivado a qualquer tempo, por qualquer uma delas, sem ônus (0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011, TJ/RO; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011, TJ/RO).
Em consequência, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação promovida por Banco do Brasil S/A em face dos executados Ilson Jaconi e Genise Acco Jaconi, todos qualificados nos autos.
De acordo com os termos do acordo, na impossibilidade de retirada dos nomes por meio do Sistema Serajud, OFICIE-SE aos órgãos de proteção ao crédito para que proceda a retirada da restrição do nome dos requeridos referente ao título cobrado nos autos.
OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis de Pimenta Bueno para inclusão de indisponibilidade sobre o bem dado em garantia (imóvel de matrícula nº 7.770) constante na cláusula oitava do instrumento de acordo, cabendo a parte interessada, após o cumprimento integral da avença, requerer nos autos a liberação do bem.
CORRIJA-SE o polo passivo no sistema PJe.
Sem custas finais.
P. R. I. C. Oportunamente, arquive-se.
Pimenta Buenoquinta-feira, 16 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005488-68.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: ALBERINDA CRIVELLI SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta ao Infojud, obteve-se o endereço atualizado da executada.
Assim, CITE-SE a executada nos termos do despacho inicial.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
16 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005815-13.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: M. C. DE PAULA CARVALHO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme informado pelo exequente (ID: 26483797 p. 1), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 16 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000048-91.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: CLEISO RAFAEL BEM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309
EXECUTADO: FABRICIO GONZATO HERMES FERREIRA ZOLINGER
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043
DESPACHO
A indisponibilidade de ativos financeiros foi integralmente positiva, conforme detalhamento anexo.
O excesso foi desbloqueado.
Diante disso, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestar a respeito do bloqueio de valores.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
16 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001091-34.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
EXECUTADO: ADIMILSON MOISES BITTENCOURT
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A sentença homologatória não fixou honorários advocatícios conforme ID: 3873281, e o processo em que se busca a satisfação do crédito (7001531-93.2017.8.22.0009)
se trata de processo distinto a este.
Portanto, REMETA-SE os autos ao arquivo.
16 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002095-04.2019.8.22.0009
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
quinze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais
AUTOR: MARIA LOPES DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, AV. DOS EXPEDICIONARIOS 1071 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RO571A, SEM ENDEREÇO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do auxílio-doença/implantação imediata da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora continua incapacitada para suas atividades.
Pois bem.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS cessou o benefício em 08/05/2019, ao argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).

Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital Samar, na Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado (CPF: 919.665.902-53)
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.
INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da pericia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
Despacho SERVINDO COMO CARTA/MANDADO
Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital Samar, na Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO.
MARIA LOPES DE ALMEIDA SILVA, brasileira, casada, do refiladeira, portadora da CIRG nº. 375.420 SSP/RO, regularmente inscrita no CPF/MF sob. n.º. 248.819.10272, residente e domiciliada na Rua Antônio Ricardo de Lima, nº. 856 Bairro Seringal, CEP: 76970000
16 de maio de 2019
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002122-84.2019.8.22.0009
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
doze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais
AUTOR: ROSILENE SCHNEIDER PRIMMAZ
ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RO571A, AV. PRESIDENTE DUTRA 918, SALA 02 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, SEM ENDEREÇO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do auxílio-doença/implantação imediata da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora continua incapacitada para suas atividades.
Pois bem.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS cessou o benefício em 23/04/2019, ao argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.
Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.
Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).
Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.
Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere. Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro

de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital Samar, na Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado (CPF: 919.665.902-53)

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da

pericia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
Despacho SERVINDO COMO CARTA/MANDADO
Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital Samar, na Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO.
AUTOR: ROSILENE SCHNEIDER PRIMMAZ CPF nº 643.857.872-04, LINHA 32, KM 01 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
16 de maio de 2019
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005195-98.2018.8.22.0009
AUTORES: NANCI SIMONE PERETTI, FELIX PERETTI
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA OAB nº RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO685
SENTENÇA
Diante da manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição inicial de ID: 25664387 p. 1 a 3 para que produza seus efeitos jurídicos e legais, observando a correção informada nas petições de ID: 26800492 p. 1 e ID: 26830119 p. 1.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, “b”, do NCPC.
Sem custas.
P.R.I.C. Transitado em julgado, arquivem-se.
Pimenta Buenoquinta-feira, 16 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002399-10.2018.8.22.0018
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
REQUERIDO: ERASMO ZOTTELE
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Recebo a presente ação.
Ratifico os atos praticados pelo juízo declinante.
Mantenho inalterada a decisão de ID: 23956184 p. 1 de 3 pelos seus fundamentos fáticos e jurídicos.
Foi inserida restrição judicial, via Renajud, conforme documento anexo.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO E REMOÇÃO PARA SER DISTRIBUÍDA NA CENTRAL DE MANDADO DE PIMENTA BUENO:
ERASMO ZOTTELE , brasileiro, solteiro, pecuarista, devidamente inscrito no CPF sob nº 869.056.272-91, residente e domiciliado(a) na LINHA 45, SN, KM 05, ZONA RURAL, CEP 76977-000 , Município de SAO FELIPE D OESTE/RO.
BEM(NS) A SER APREENDIDO: AUTOMÓVEL, Modelo: TORO ENDURANCE 1.8 16V AT6 FLEX A/G 4P, Marca: FIAT, Chassi: 9882261CXKKB92870, Ano Fabricação: 2018, Ano Modelo: 2019, Cor: PRATA, Placa: QRA6585, Renavan: 1153642520
Valor da Causa: noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e doze centavos
16 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000488-87.2018.8.22.0009
REQUERENTE: ERLETE ZANETTE DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Erlete Zanette da Silva, qualificada nos autos, ajuizou pedido de Alvará Judicial com a finalidade de levantar os valores referentes a saldo remanescente do falecido Paulo José Zanette da Silva, em conta do Banco do Brasil.
Juntou procuração e documentos.
Atendendo à requisição judicial, O Banco do Brasil informou a existência de saldo negativo em conta.
Certidão de inexistência de dependentes habilitados juntada aos autos.
Intimada para conhecimento, a autora pediu nova expedição de ofício ao Banco do Brasil, tendo a instituição informado a inexistência de imposto de renda restituir.
Ato contínuo, a requerente pugnou pela juntada de diversos documentos, o que foi indeferido por este juízo.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de alvará judicial visando ao levantamento de resíduo de saldo em conta em nome do falecido Paulo José Zanette da Silva.
Expedido ofício à instituição financeira, constatou-se a inexistência de saldo em conta corrente ou poupança em relação ao de cujus, inclusive nas contas informadas há saldo negativo decorrente de operações de crédito não integralmente quitados.
Quanto ao pedido de requisição de documento, conforme explicitado na decisão de ID 23269798, o rito de alvará judicial não admite angularização processual, sendo a instituição financeira mera destinatária do ofício e não parte ré na causa.
Por isso, não cabe pedido para requisição, determinação ou mesmo busca e apreensão de contratos de empréstimo, apólice de seguro e/ou quaisquer outros instrumentos pactuados pelo falecido em vida, o que deverá ser feito por outra via processual.
Desse modo, não havendo qualquer valor a ser levantado, não merece prosperar os pedidos da autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Erlette Zanette da Silva.
Sem custas.
P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.
Pimenta Buenoquinta-feira, 16 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001368-79.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº PA11471
EXECUTADOS: JOAO PAULO DA ROCHA LINHARES, MARCIA MEIRA DOS SANTOS, JUDISON BATISTA BRAGA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO
Em consulta ao Infojud, obteve-se o endereço atualizado dos executados.
Assim, CITEM-SE os executados nos termos do despacho inicial.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
16 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002047-45.2019.8.22.0009
REQUERENTE: LUIZ SERGIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS OAB nº RO1468
REQUERIDO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.
16/05/2019Pimenta Bueno
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002079-50.2019.8.22.0009
REQUERENTES: A. B., D. A. D. B. M.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROGERIO ADRIANO SANTIN OAB nº RO8430
SENTENÇA:
HOMOLOGO o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição inicial de ID 27099776 págs. 1 a 2, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sendo totalmente desnecessário a audiência conciliatória requerida pelas partes por se tratar de homologação de acordo.
Em contrapartida, RECONHEÇO a união estável havida entre DAYANNA ALYNNE DE BARROS MARTINS e AILTON BATISTA desde meados de 2005 até o início de 2019.
JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.C. e arquivem-se.
Pimenta Buenoquinta-feira, 16 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003879-21.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme informado pelo exequente (ID: 26400973 p. 1), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 16 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005676-32.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, REMETAM-SE os autos à Contadoria para apuração do valor real devido, observando os parâmetros estabelecidos em sentença.
Após, INTIMEM-SE as partes para querendo se manifestarem no prazo comum de 10 dias.
Com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.
16 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004511-76.2018.8.22.0009
AUTORES: JOSE GILBERTO DE ASSIS, ROSINEIDE TORQUATO DA SILVA ASSIS, WESLINE TORQUATO DE ASSIS
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736
RÉUS: JESSICA CATIUSCIA RIBEIRO BRANDÃO, WILLIAM BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049
DECISÃO:
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito.
Os requeridos, em contestação, alegaram preliminarmente a necessidade de sobrestamento do feito sob o argumento de que a causa de pedir fundamenta-se em hipotética conduta delituosa dos Requeridos, e que tal teria ocasionado lesões à integridade física e à honra dos requerentes. Ressaltam que a denúncia sequer foi oferecida e que se faz necessário o sobrestamento até que se pronuncie a justiça criminal.
Não merece acolhimento a preliminar suscitada pelos requeridos, pois a suspensão é uma faculdade só se aplicando em situações excepcionais, o que não é a do presente processo. Ademais, cabe a responsabilização civil tanto restando caracterizada a ofensa por dolo ou por culpa e, em razão da independência das esferas, a conduta pode ter desdobramentos civil, penal ou administrativo, conforme trecho da ementa a seguir:

"O art. 935 do Código Civil determina: "Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal." Pelo princípio da independência das responsabilidades, adotado pelo sistema brasileiro, o mesmo fato pode dar origem a sanções civis, penais e administrativas, aplicáveis cumulativamente, não significando, necessariamente, que a absolvição do réu no processo penal, automaticamente o libere de responder na esfera civil, pois o direito penal exige a presença da culpabilidade em sentido estrito para a condenação, enquanto o direito civil pode sancionar o devedor que tenha agido com culpa, ainda que no grau mínimo. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 64 do Código de Processo Penal: "Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for o caso, contra o responsável civil. Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela." Ademais, a suspensão da ação civil até o julgamento da ação penal é uma faculdade do juiz, devendo ser determinada apenas quando a reparação depender da existência de crime, senão vejamos: "Entretanto, a suspensão é uma faculdade concedida ao juiz, que só deve determiná-la quando é imprescindível, ou seja, quando a reparação depender da existência do crime. Nos demais casos, a suspensão só deve ser determinada com extrema cautela para não prejudicar os interesses das partes" (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 5ª ed. 1997, p. 132) (TJ-PR – Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9173504, PR 917350-4 (Decisão Monocrática), Relator: Sérgio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 19/03/2013, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1067 26/03/2013)

Desta forma, rejeito a preliminar.

DEFIRO a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Para produção da prova oral e testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2019, às 09h.

Caberá aos advogados das partes providenciarem a intimação das testemunhas por eles arroladas, por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do CPC), o que deverá ser comprovado nos autos, ou se comprometerem em trazer a testemunha independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do CPC).

A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do CPC).

Intimem-se os requeridos para comparecer à audiência de instrução acima designada, para que sejam colhidos seus depoimentos, sob pena de confesso (§ 1º, do art. 385 do CPC).

Intimem-se o patrono da autora e dos requeridos, para comparecerem a audiência de instrução, através do PJE.

16 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004470-12.2018.8.22.0009

AUTOR: VITORIA AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

OFICIE-SE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o beneficio previdenciário concedido em favor da parte autora (auxílio-doença) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.

No Oficio deverá constar qual a natureza do beneficio que foi concedido e deverá ser encaminhado com cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço.

O Oficio poderá ser encaminhado por e-mail com comprovante de leitura e deverá ser certificado nos autos.

Pelo princípio da cooperação, o patrono da parte autora deverá acompanhar a implementação do beneficio e comunicar nos autos a respeito.

Decorrido o prazo e nada sendo manifestado, arquivem-se.

Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE DE OFÍCIO

Pimenta Bueno, 16 de maio de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002093-34.2019.8.22.0009

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

doze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais

AUTOR: PAULO VIEIRA MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, AV. DOS EXPEDICIONARIOS 1071 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RO571A, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do auxílio-doença/implantação imediata da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora continua incapacitada para suas atividades.

Pois bem.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS cessou o benefício em 03/04/2019, ao argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).

Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial. Consigno que o pedido de tutela de urgência poderá ser analisado após a apresentação do laudo, em caso de requerimento da parte autora.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Soma-se a isto o fato de que o novo procedimento adotado neste juízo, tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital Samar, na Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado (CPF: 919.665.902-53)
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta decisão, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.
INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da pericia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
Despacho SERVINDO COMO CARTA/MANDADO
Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, brasileiro, médico, podendo ser localizado no Hospital Samar, na Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO.
PAULO VIEIRA MACHADO, brasileiro, casado, pedreiro, portador do CPF/MF sob. nº. 444.021.209-34, residente e domiciliada na Rua Monte Sinai, nº. 232 Bairro Jardim das Oliveiras, CEP: 76970-000 Telefone 69 99996-8016, na cidade de Pimenta Bueno - RO
16 de maio de 2019
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005573-88.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263
EXECUTADOS: AMMI - COMERCIO E REPRESENTACOES DE CONFECCOES LTDA, FABIO GUILHERME MORAIS DA SILVA, ANGELA FILEZETA FRANTZ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
Se decorrer in albis o prazo, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC.
16 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000959-40.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: MARILENE BENTO DA CUNHA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme informado pelo exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Libere-se o bem de ID: 9902658 p. 1.
Sem custas.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.
Pimenta Bueno, 16 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002059-59.2019.8.22.0009
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: SUELY VIEIRA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.
16/05/2019Pimenta Bueno
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002494-67.2018.8.22.0009
AUTOR: MANOEL NOLETO DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MANOEL NOLETO DE CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, aduzindo, em apertada síntese, ter exercido atividade rural e já ter atingido a idade exigida para a concessão do benefício.
Narra o autor que em 19/10/2017 requereu ao Instituto Nacional de Seguro Social o benefício da aposentadoria rural, por idade, tendo em vista que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do referido benefício, contudo tal benefício foi indeferido pela falta da comprovação da qualidade de segurado.
Informa que sempre exerceu atividade rural, possui idade superior a 60 anos, bem como comprovou o efetivo labor rural em regime de economia familiar por tempo igual o superior a 15 anos.
Aduz que nasceu no meio rural, filho de lavradores e que desde tenra idade já começou a auxiliar os pais na lavoura.
Alega que possui diversas notas fiscais e documentos da condição de segurado especial, entendendo fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
A tutela de urgência foi indeferida.
Citado, o requerido ofertou defesa.
Tece comentários a respeito dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria rural, que há necessidade de início de prova material inexistente ao caso, que o autor possui endereço urbano, não cumprindo os requisitos.
Disse ainda que os documentos juntados à exordial não são suficientes para comprovação do benefício postulado, pugnando pela improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Em audiência de instrução designada, colheu-se o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas, com registro audiovisual.
Ato contínuo, a parte autora apresentou alegações finais e o requerido quedou-se inerte.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de aposentadoria rural por idade formulada por MANOEL NOLETO DE CASTRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e artigo 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).
O cerne da questão, no presente feito, é a comprovação da qualidade de segurado especial. E neste ponto o autor não logrou comprovar o exercício da atividade rural ponto de respaldar uma decisão procedente.
Com efeito, o art. 55, § 3º da Lei 8.213/91 é muito claro quando dispõe que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante
justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art.108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
Note-se, a Lei veda, expressamente, prova exclusiva testemunhal, a qual só é admitida quando houver inicialmente prova material.
Neste sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149 acerca do tema, que assim dispõe:
Súmula nº 149. “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.
No caso dos autos os documentos apresentados pelo autor não tem valor probatório suficiente, pois os documentos que evidenciam o exercicio da atividade laboral rural estão todos em nome de terceiros, e os poucos documentos que estão preenchidos no nome do autor se tratam apenas de indicativo de residencia rural, mas não prova contundente do labor rural, situações diferentes.
Num outro raciocinio, tendo também como premissa os documentos apresentados e o conteúdo da prova oral produzida, poderia se chegar a conclusão de que o autor pode se tratar de empregado rural, situação jurídica esta que possui regramento diferenciado na legislação previdenciária.
Com este argumento o que se deseja expor é que a prova oral apresentada é fragil e não permite afirmar, com precisão, que se tata realmente de segurado especial, quiçá com periodo de carencia preenchido.
Sobre documentos, a Lei previdenciaria, em seu artigo 106, apresenta o rol dos vários documentos que podem ser utilizados pelo interessado como prova do exercício de atividade rural. No entanto, o autor não apresentou sequer um dos documentos exigidos legalmente.
Como já dito, os documentos indicativos da atividade rural se encontram em nome de terceiros, como a declaração da Emater, por exemplo, que se encontra em nome de Narcídio Camilo da Silva.
As certidões de casamento apresentadas se referem também a terceiras pessoas, estranhas aos autos.
No que se refere exclusivamente ao requerente, há apenas duas notas fiscais referentes a compra de medicamentos e utensílios pessoais, além de um prontuário da Secretaria de Saúde, sendo que tais documentos são inservíveis para a comprovação do labor rural.
Veja que não foi juntado nos autos qualquer documento considerado início de prova material de que o autor tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar, durante o período de carência.
Importa registrar que o simples fato de ter exercido atividade remunerada em zona rural não o classifica, automaticamente, como segurado especial, podendo se tratar de empregado rural ou trabalhador autônomo rural, que com segurado especial não se confunde.
Vejamos entendimento jurisprudencial:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVAEXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 149/STJ. 1. O STJ, no julgamento do REsp 1.304.479/SP, submetido à disciplina do 543-C do CPC , fixou entendimento de que não é admissível a extensão da qualificação de rurícola de cônjuge que tenha laborado em atividades urbanas. No mesmo sentido o REsp 1.310.096/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/3/2014 em que se decidiu: “De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, a despeito de a certidão de casamento qualificar o cônjuge da parte autora como lavrador, tal documento não é suficiente para comprovar início de prova material, quando averiguado - como no presente caso - que o cônjuge exerce atividade urbana em momento ulterior. Incidência da Súmula 149 do STJ”. 2. Segundo a Súmula 149/STJ, “a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovar atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”. 3. Inexistente início de prova material em nome da autora, não há como se deferir o direito ao benefício previdenciário pleiteado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1341323 SP

2012/0183160-4, Órgão Julgador T1 – Primeira Turma, Publicação DJe 21/05/2014, Julgamento 15/05/2014, Relator Ministro Benedito Gonçalves)
PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTETESTEMUNHAL. ART. 55 , § 3º , DA LEI 8.213 /1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e refera-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal. 2. No caso, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora. Assim, não há início de prova material, in casu. 3. A prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário", o que não ocorre no caso dos autos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 380664 PR 2013/0257422-8, Órgão Julgador T2 – Segunda Turma, DJe 11/10/2013, Julgamento 01/10/2013, Relator Ministro Herman Benjamin)
Na realidade, a condição pessoal do requerente pode ser enquadrada na qualidade de beneficiário de assistência social, assim que cumpridos todos os requisitos necessários, como a idade, por exemplo, mas não faz prova da qualidade de segurado especial.
Diante disso, não há como acolher o pedido inicial, para concessão de aposentadoria por idade rural, devendo ser julgado totalmente improcedente, pois ausentes os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria rural feito por MANOEL NOLETO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termo do art. 85, §2º, do CPC, estando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.
2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, com ou sem manifestação, remeter os autos ao E. TRF1.
Transitada em julgado a presente ação, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Buenoquinta-feira, 16 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000818-50.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS REIS, JONATHAN MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os devidos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela parte autora (ID 26450334 p.1).
Em consequência julgo extinto o processo com fulcro no artigo 485, VIII, do NCPC.
Sem custas finais.
P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.
quinta-feira, 16 de maio de 2019Pimenta Bueno
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004032-83.2018.8.22.0009
AUTOR: CICERO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CÍCERO APARECIDO FERREIRA ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.
Alega que é segurado da previdência social, tendo recebido benefício de auxílio-doença, findo o qual, o benefício foi cessado.
Diz que desenvolve grave problema de coluna, qual seja, lombocioatalgia de forte intensidade, no qual o Autor realizou já realizou cirurgia, no entanto, o quadro evoluiu com dores persistentes, com artrose laminectomia L3L4, L4L5, L5S1, hérnias extrusas, CID M 544, com incapacidade definitiva e irreversível.
Pede, ao final, a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido, designando-se perícia judicial.
Perícia acostada aos autos em ID 23171216 p. 1 a 4.
Citado, o requerido apresentou proposta de acordo que não foi aceito pela parte autora.
É a síntese necessária. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes autos sobre Ação pelo procedimento comum de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença formulada por CÍCERO APARECIDO FERREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O período de carência e a qualidade de segurado foram devidamente comprovados nos autos pelos documentos que instruíram a inicial. Além disso o próprio INSS já reconheceu esta condição administrativamente.
No entanto, também se faz necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclarece que o autor possui quadro de lombociatalgia crônica de muitos anos, limitante, dores nas pernas, dificuldade em ficar de pé por piora dos sintomas, já foi submetido a procedimento cirúrgico na coluna, sem melhora esperada, segue com sintomas, e nova ressonância magnética mostra que segue com hérnias de disco, osteoartrose e compressão de raízes nervosas, necessitando de repouso.
Em resposta aos quesitos do juízo o perito afirma que o periciado está incapacitado para sua última atividade laborativa e que não é possível estimar um tempo de melhora, sendo a incapacidade indefinida.
Assim, no referido laudo há conclusão sobre os problemas de saúde do autor, que, aliado aos demais laudos médicos carreados aos autos, dão conta de que há incapacidade laboral para o exercício de qualquer atividade.

Ainda que pudesse realizar atividades suaves, a sua idade avançada e o seu grau de instrução não permitem a reabilitação para qualquer outra atividade.
E o STJ possui entendimento pacificado, atestando que o Magistrado pode analisar outros fatores para a concessão da aposentadoria por invalidez, não ficando adstrito ao laudo pericial. No caso, as condições influem para a sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus a aposentadoria requerida.
Além do mais, a gravidade da doença inviabiliza o exercício de atividade laboral, capaz de garantir subsistência digna, conforme elementos disponíveis nos autos, notadamente considerando as condições pessoais de segurada e a impossibilidade de reabilitação para atividade que esteja habituada.
Desta forma, é possível concluir que o caso dos autos e a de concessão da aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais do autor.
O termo inicial para pagamento do benefício é data da cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pelo autor e apresentados nos autos, foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por CÍCERO APARECIDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da data da cessação do benefício em 23/08/2018 (doc. ID 21048270), além de 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE 870947 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC. Com efeito, vislumbro risco a integridade física e psíquica do autor, diante da gravidade das doenças vivenciadas por ele.
2.1. Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o beneficio previdenciário concedido em favor da parte autora (aposentadoria por invalidez) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.
3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.
4. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
5. JULGO RESOLVIDA a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
6. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
7. Honorários já requisitados.
Caso haja recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF1, com nossas homenagens.
Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Buenoquinta-feira, 16 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002092-49.2019.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: DALMIRIO MACHADO PIRES CPF nº 111.636.311-91, BR 364 DISTRITO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIAAUTOR: DALMIRIO MACHADO PIRES CPF nº 111.636.311-91, BR 364 DISTRITO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, RUA ROLIM DE MOURA 264 sala 07, FAVALESSA ADVOCACIA PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DESPACHO:
1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
2.1. Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.
2.2. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
3. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.
Cumpra-se.
16 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001757-30.2019.8.22.0009
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: PEDRO GUILHERME GOMES CABRAL BOTELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Diante da informação constante no Ofício 067/2019-DPE/RO e da peculiaridade do processo, principalmente por se tratar de audiencia de instrução de adolescente internado, NOMEIO como Advogado Dativo para atuar na audiencia o Dr. Thales Cedrik Catafesta, OAB/RO 8136, com endereço profissional sito na Avenida Castelo Branco, 925, Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, adv.thalescedrik@gmail.com.
DETERMINO ao Cartório que cadastres nos autos o causídico supracitado com imediata intimação para comparecimento na audiência e, querendo, vistas dos autos.
Após, REMETA-SE os autos para sala de audiência.
Cumpra-se com a máxima urgência que o caso requer.
17 de maio de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Proc.: 0000983-56.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Flávio Eduardo Silva
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/AC 2203)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Despacho:
Intimem-se do retorno dos autos, ressaltando-se que novos requerimentos haverão de tramitar pelo sistema Pje (Prov. 0015/2015/CG).Na sequência, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 15 de maio de 2019
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Souza.

Proc.: 0001147-86.2016.8.22.0010
Condenado: WILKER DA SILVA LUCAS, brasileiro, solteiro, filho de Eraldo Vitor Lucas e Maria Nilza da Silva, nascido aos 07/09/1987 em Rolim de Moura/RO, RG 970048-SSP/RO, residente na Rua Malaquita, 2900, Orquidário em frente ao supemercado Piemont, Cacoal/RO.
Finalidade:
1 - Intimar o apenado para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 15 de maio de 2019. (a) Cláudia Vieira Maciel de Souza, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 17/05/2019
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0000489-57.2019.8.22.0010
Acusado: D. H. R. L., brasileiro, nascido aos 12/11/1988, filho de Elzemar Passos Lares e Iara Lúcia Ribeiro.
Adv.: Drª. KELY CRISTINE BENEVIDES OAB-RO 3843, com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
Finalidade: Intimar a advogada acima mencionada da designação da audiência de antecipação probatória para o dia 22/05/2019, às 08:30 horas, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br
Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7002395-60.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde
R$2.030,00
AUTOR: ENZO MIGUEL OLIVEIRA MELO CPF nº 080.568.412-37, RUA 03 4930 JARDIM ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA 03 4930 JARDIM ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO
A saúde é direito fundamental, integrando ao rol dos direitos sociais previstos no capítulo II do título II da Lei Maior (art. 6º)1.
Em termos diversos, é ela "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (CRPF/88, art. 196).
De outro lado, dispõe a lei n. 12.153/09 no sentido de que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º).
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que o menor ENZO MIGUEL OLIVEIRA MELO, pessoa de parcos recursos2, necessita, e com urgência, conforme solicitações, laudos e receituários subscritos por médicos em exercício no SUS, de acompanhamento neuropediátrico e de teste trissomia 21 (ID: 27290995 p. 9/10; ID: 27290996 p. 1/7).
Constata-se também que, mesmo após tomarem conhecimento da situação do autor, Estado e Município deixaram de lhe proporcionar a consulta e o exame.
Assim, há falar certamente no deferimento do pedido de antecipação de tutela. No mesmo sentido, vejam-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO MÉDICO IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE DO AGRAVADO. DIREITO À SAÚDE. DECISÃO MANTIDA. 1. In casu, estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Comprovada a moléstia e a necessidade imperiosa do tratamento médico, aplicam-se ao caso os dispositivos constitucionais atinentes ao direito à saúde. 3. Vislumbrado conflito entre o direito à saúde, consectário do próprio direito à vida, e outro de menor significância, há que se reconhecer a prevalência do primeiro. 4. Agravo de instrumento improvido. (TJ-BA, AI 00149357920138050000 BA 0014935-79.2013.8.05.0000, Quinta Câmara Cível, Relator José Edivaldo Rocha Rotondano, DJe de 22/11/2013).
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO. ARTS. 6.º, 196, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (…) 2. Havendo confronto entre o dever de proteção do direito, subjetivo e inalienável, à vida e à saúde do cidadão e o

mero interesse financeiro e patrimonial do Estado, deve ser tutelado o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas. (…). (TJ-AL, APL 00717525220108020001 AL 0071752-52.2010.8.02.0001, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, DJe de 15/02/2014).
Ante o exposto, considerando-se ainda o Enunciado nº 83, da 1ª Jornada de Direito da Saúde, a diretriz constitucional prevista no art. 198, inc. I (descentralização), o ofício n.º 207-GAB/SEMUSA/2019 (ID: 27290997 p. 2/3) e a solicitação anexa ao ID: 27290997 p. 6, defiro o pleito urgente, determinando ao Estado de Rondônia que, de plano, forneça o acompanhamento médico e o exame sub judice.
Retifique-se o polo passivo.
Cite-se, nos termos da Lei n. 12.153/09.
Cientifique-se o Ministério Público.
Serve a presente de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
Rolim de MouraRO, quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 11:58
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).
2 Vide declaração de hipossuficiência.
3 ENUNCIADO n.º 8 - Nas condenações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas, quando possível, as regras administrativas de repartição de competência entre os gestores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7001674-11.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento, Cheque
R$5.032,88
REQUERENTE: ELISIEL S. GUIDES - ME CNPJ nº 16.699.483/0001-02, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 3020, SALA A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA OAB nº RO9472, AVENIDA 16 DE JUNHO 1301-A, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TAISA TORRES HERMES OAB nº RO9745, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: M. J. B. TRANSPORTE LTDA - EPP CNPJ nº 22.771.211/0001-60, AVENIDA MACEIÓ 5998 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Id 27073999: Manifeste-se a parte autora.
Rolim de MouraRO, quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 11:56
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7007376-69.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : MARCIA LOURENCO ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Requerido :MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO/Contestação
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação juntada aos autos (Id 25923814), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002270-63.2017.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : RAFAEL LIMA BEIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053
Requerido :OI / SA
Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA OAB: RO1501 Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2233 , 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
Intimação/BacenJud Positivo:
Fica a parte executada, por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimada, acerca da penhora online realizada (Id 27297097), no valor de R$ 15.356,55 em conta de sua titularidade (BCO ITAÚ INIBANCO S.A) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal de 15 dias.
Rolim de Moura, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000957-04.2016.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Requerido :GESICLEITON FERREIRA COELHO
Intimação/DILIGÊNCIA
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, dias, manifestar-se acerca da diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 25498960, requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 16 de meio de 2019.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000589-87.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: SUELI FERREIRA GUIMARAES
Endereço: AV. BOA VISTA, 4355, Casa, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB: RO4355 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, 5175, - de 5145 a 5375 - lado ímpar, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595

Advogado: SUELEN SALES DA CRUZ OAB: RO0004289A Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
SENTENÇA
Segundo bem se observou na impugnação, a própria ré admitiu haver cadastrado o nome de Sueli em lista de devedores mesmo após o pagamento da dívida1, circunstância essa em face da qual os tribunais pátrios vêm julgando ser exigível sim dano psicológico.
A título de exemplo, veja-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação. Inscrição devida nos órgão de proteção ao crédito. Oferta de renegociação de dívida. Manutenção após o pagamento. Abuso caracterizado. Indenização cabível. Recurso provido. O registro no cadastro restritivo deu-se de forma regular, pois anterior ao pagamento da primeira parcela do acordo de renegociação da dívida. Ocorrendo a renegociação da dívida o nome do devedor inscrito pela primitiva dívida deve ser retirado dos órgãos de restrição ao crédito. Abuso caracterizado. Apelação, Processo nº 0005143-90.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 11/05/2016.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar DENTAL NORTE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA. à entrega de R$ 10.000,00, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.
Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se (Bacenjud) e transferindo-se valores para conta judicial2, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens3, etc.
Rolim de Moura, RO, 1 de abril de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1In casu, verifica-se que embora a inscrição tenha sido realizada após a quitação dívida, esta permaneceu por um período de dias, sendo oportuno mencionar que tal fato ocorreu em razão da mudança de sistemas da empresa, em que se perderam algumas informações, entrementes fora imediatamente corrigidas. Trecho da réplica.
2 Nos termos do Enunciado 30, do Fojur, a penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expedir-se-á alvará.
3Tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000529-17.2019.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : MARCIO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA - MT20683
Requerido :TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: GO29320 Endereço: CABO FRIO, SN, QD 42 LT 04, JD ALTO PARAISO, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74948-115
INTIMAÇÃO/SENTENÇA
Ficam as partes requerente e requerida, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimadas, para no prazo de 10 dias, manifestarem-se, acerca da Sentença juntada aos autos Id 25914671.
Rolim de Moura, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7007292-39.2016.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : ARNALDO REINHOLZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Requerido :Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
Intimação/Bacenjud/Renajud
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca das consultas realizadas junto aos sistemas Bacenjud (Id 25947355), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7002405-07.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Medicamentos
R$1.578,00
REQUERENTE: MARILDE PEREIRA LOTICI WOLFF CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
De acordo com laudo e receituário (ID: 27307039) redigidos por médico em exercício no SUS, a beneficiária do INSS, Marilde Pereira Lotici Wolff, necessita urgentemente do fármaco entecavir 0,5mg, uma vez que diagnosticada com Hepatite B (CID10:B18.1). Portanto, verifica-se ser mesmo o caso de se aplicar aqui o art. 3º, da Lei n.º 12.153/09, até porque o réu, ciente da situação da autora, deixou de lhe fornecer o medicamento (ID: 27307037).
A respeito da matéria, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM RELAÇÃO AO RESGUARDO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PACIENTE QUE NECESSITA DE CATETERISMO CARDÍACO. RISCO DE MORTE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I Para

se garantir a plena efetividade do direito à saúde, não se pode admitir que os Entes Públicos criem empecilhos ao fornecimento de medicamento, ou realização de procedimentos indispensáveis à recuperação da saúde do enfermo. II No caso dos autos, fora apresentada documentação suficiente para comprovar que o Agravado necessita de cateterismo cardíaco, na forma prescrita no relatório médico. III Presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, não há que se falar em reforma da decisão recorrida em relação à obrigação de fazer determinada. […] (TJ-BA, AI, 0162637-13.2016.8.05.0909, Rel. CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, pub.: 22/03/2017)

Ante o exposto, determino que de plano forneça o Estado de Rondônia o aqui postulado.

Cite-se-o, nos termos da precitada norma.

Serve a presente de mandado/carta precatória/notificação/ofício para o cumprimento de citação e intimação.

Rolim de MouraRO, quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 18:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7003361-57.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

R$610,34

EXEQUENTE: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS CPF nº 469.039.251-04, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS OAB nº RO8790, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: PATRICIA LOPES GAZANI CPF nº 021.603.342-00, SEM ENDEREÇO, RODRIGO PEREIRA CYSNEIROS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, DIEGO ROGER DE ARAUJO MONTEIRO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Id 25930331: exclua-se.

Lado outro, incompatível o pleito de id 25924679 (suspensão) com os princípios pelos quais as demandas devem tramitar nos juizados (art. 2º, LJE).

Então, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 18:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7002404-22.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R$20.000,00

REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS CPF nº 141.649.571-15, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB nº RO3941, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Independente da plausibilidade que se atribua à tese de Sebastião, em resumo, a de que ilegítimo o apontamento, afirmação genérica de que a manutenção dele causa prejuízo financeiro (id i27307875 p. 7), por certo não caracteriza situação de risco a autorizar concessão da medida urgente.

Por ora, então, não havendo como concluir-se por satisfeita a exigência normativa (CPC, art. 300), apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória.

Serve esta de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

Rolim de MouraRO, quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 18:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

---

[1] Audiência designada para dia 02/07/2019, às 08:00 horas, na sala de audiências do CEJUSC.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7000248-61.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços

R$947,00

EXEQUENTES: Regiane Teixeira Struckel CPF nº 042.262.709-75, AV JOAO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA GHELLER CPF nº 006.144.562-23, AV JOAO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CAMILA GHELLER OAB nº RO7738, AV JOAO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CINTIA DOS SANTOS FERREIRA CPF nº 860.554.612-34, AV CORONEL JORGE TEIXEIRA 5537 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Id 27017047: Indefiro, haja vista a inconciliabilidade da suspensão do feito ao princípio da celeridade, norteador dos procedimentos nos juizados especiais (Lei nº 9.099/95, art. 2º).

Assim, extingue-se o feito (art. 53, § 4º, da LJE).

Arquivem-se.

Rolim de MouraRO, quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 18:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7000232-10.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDRESA DE SOUZA ALBORGUETI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682

REQUERIDO: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda e outros

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, EDUARDO RODRIGO COLOMBO
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
Intimação/Sentença:
Ficam as partes, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimadas acerca da Sentença (ID 25503151), e ainda do prazo para apresentar eventual Recurso, que é de 10 dias a partir da intimação.
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000887-79.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILMAR BATISTA DULTRA
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação/Contestação:
Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (ID 25825477), para, caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2019
Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001798-28.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : ENE EVANGELISTA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214
Requerido :ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO/Recurso Inominado
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do Recurso Inominado juntado aos autos (Id 25975748 e ss).
Rolim de Moura, 17 de maio de 2019.
Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7001188-60.2018.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente : ELIZABETH ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO5532
Requerido : ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação/Recurso Inominado
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do Recurso inominado juntado aos autos (Id 25974942 e ss).
Rolim de Moura, 17 de maio de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000262-45.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA RODRIGUES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação/Contestação:
Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (ID 25829747), para, caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000198-35.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação/Contestação:
Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (ID 25824734), para, caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7007323-88.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HERCULANO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424
EXECUTADA: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado da EXECUTADA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação/Bacenjud Positivo:
Fica a parte executada, por meio de seu(a)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da penhora on line realizada (Id 25828445), no valor de R$ 2.403,16 em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Rolim de Moura, 17 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000205-27.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE FREIRE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação/Contestação:
Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (ID 25829730), para, caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000251-16.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CICERO NEVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação/Contestação:
Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (ID 25823298), para, caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000259-90.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NATAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação/Contestação:
Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (ID 25832582), para, caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000889-49.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HELENA PEREIRA ELISEU
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação/Contestação:
Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (ID 25824922), para, caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000249-46.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILSON ALVES RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação/Contestação:
Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (ID 25830720), para, caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000260-75.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DALVA BELARMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação/Contestação:
Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (ID 25825536), para, caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7006787-77.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO FRATA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação/Contestação:
Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (ID 25831372), para, caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2019

Processo nº: 7002217-14.2019.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : ELZA SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937
Requerido:CONFEDERACAONACIONALDOSTRABALHADORES NA AGRICULTURA
INTIMAÇÃO / CERTIDÃO E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) requerente(s), intimado(a)(s) do teor da certidão (ID 27344631) abaixo transcrita, bem como da audiência de conciliação redesignada para o dia 25/06/19, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal. Certidão: "Certifico para os devidos fins de direito que, pelo fato de o feriado referente ao Dia do Evangélico, qual seja, dia 18/06/2019 (terça-feira), ter sido alterado para o dia 21/06/2019 (sexta-feira), conforme Portaria Nº 2202/2018/PR, Publicada no DJ no 228, datado de 07/12/2018, houve a redesignação da Audiência de Conciliação para a data de 25/06/19 às 11h00min no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) na sede deste Juízo. Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2019. LVR/805203-4". Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2019.
Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001148-15.2017.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : NEUSA MARIA DOMINGUES DA SILVA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
Requerido :MARISA GLOWASKY
Advogado: EVANDRO JOEL LUZ OAB: RO7963 Endereço: ALBERTO SANTO DUMONT, 3808, JD CLODOALDO, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
INTIMAÇÃO/Bacenjud Positivo:
Fica a parte exequente, por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimada, acerca da penhora on line realizada (Id 25982098), no valor de R$ 585,39 em conta de sua titularidade (BCO ITAÚ UNIBANCO S.A.) e o valor de R$ 100,81 em conta de sua titularidade (BCO BRASIL) para, querendo apresentar impugnação no prazo legal.
Rolim de Moura, 17 de maio de 2019.

Processo nº: 7006236-97.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : JOSE HIBNER LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946
Requerido : EVANGELISTA BARION NETO
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) requerente(s), intimado(a)(s) acerca da audiência de instrução designada para o dia 25/06/2019 às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal. Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2019.
Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-6381Número do processo
7004248-41.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FERNANDA DE CAMPOS BATISTA RASTEIRO
Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB: RO0003941
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Sentença
Não é legítima a presença do Estado de Rondônia no polo passivo da demanda, uma vez que, a se levar em conta a Lei Complementar n° 335/2006, que outorgou autonomia administrativa, técnica, patrimonial e financeira, ao DER/RO, não haveria ele de responder pelo pagamento da indenização objeto do pedido: dano moral e financeiro em decorrência da atuação de servidor autárquico.
Pois bem.
Restou indiscutível a assertiva segundo a qual, in verbis, o veículo de propriedade da autora foi removido ao pátio do DETRANRO em razão do condutor do veículo não ter assinado o Termo de Adoção de Medida Administrativa - TAMA autorizando a entrega do mesmo a autora (doc. anexo - vide campo de observações item 3 onde se extrai "condutor recusou a assinar liberando o veículo").
Idem, quanto à conclusão do Sr. Perito Médico Legista de que Leandro Carlos Rasteiro (esposo da autora), embora não estivesse embriagado, havia sim ingerido bebida alcoólica (19859027 - Pág. 8).
Desse modo, inoportuno estabelecer aqui relação causal1 entre os danos
econômico2 e psíquico3 que Fernanda sustenta haver
experimentando e a atuação dos agentes de trânsito,
pois que, considerando o disposto no art. 1654, verifica-se que ela foi regular.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 28 de janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Um dos elementos exigidos pela Carta Magna (§ 6º do art. 37) à responsabilização do poder público.
2Os R$ 172,80 de taxas que ela pagou para ter de volta o Fiat/ Strada Working, placas NCF 5794.
3Neste caso concreto o dano moral é visível, não restando qualquer resquício de dúvidas quanto a sua configuração, razão pela qual merece guarida. Trecho da inicial.
4Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Infração – gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4o do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003701-06.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEDINALVA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447
EXECUTADA: OI MOVEL S.A.
Advogados da EXECUTADA: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
Intimação/Encaminhamento de Ofício e Despacho:
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da juntada do comprovante de envio do Ofício N° 025/2019/JEC para a 7ª vara Empresarial do Rio de janeiro (Id's 25308639 e 25368690), bem como, do teor do Despacho (Id 25371622), a seguir transcrito: "Id 23581074 e 25368690 : Aguarde-se resposta. Rolim de Moura, 14 de março de 2019 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito."
Rolim de Moura, 17 de maio de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone:(69) 3442-6381
Número do processo
7003446-43.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOEDER BRUNIERE DE SOUZA
Advogados: LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB: RO3941, MAHIRA WALTRICK FERNANDES OAB: RO5659 REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA OAB: PR52860
Sentença DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.
No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo Joeder, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da sentença, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.
Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.
Rolim de Moura, 7 de fevereiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003446-43.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOEDER BRUNIERE DE SOUZA
Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB: RO3941 Endereço: desconhecido Advogado: MAHIRA WALTRICK FERNANDES OAB: RO5659 Endereço: Av. João Pessoa, 4740, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA OAB: PR52860 Endereço: Estrada Santo Antônio, 4353, Apto 304, Bloco E, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696
DESPACHO
Tendo em vista que não constou da intimação o nome dos advogados, publique-se novamente o decisum de id. 24529659, observando-se desta vez o § 2º do art. 272 do Código de Processo Civil.
Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 14 de março de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002279-25.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ISMAEL FERNANDES DOS ANJOS
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Rolim de Moura, 17 de maio de 2019

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7002060-41.2019.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : LUCIANO KOEPP RAMLOW
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543
Requerido : INSS
Advogado :
Deve o autor trazer ao feito o comprovante de cessação ou mesmo de indeferimento referente requerimento protocolizado no id. 26794888, em 12/11/2018, NB 6255962370. Ao que indica o CNIS do autor, ele percebeu o benefício de 18/1 a 14/3/2019 (id. 26794893 p. 3). Esta última é que seria a DCB.
CUMPRAM-SE os arts. 319, VI e 320, ambos do CPC.
Prazo: 10 dias.
Rolim de Moura, RO, terça-feira, 14 de maio de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito em Substituição Automática - Art. 468, DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458
Processo : 0003317-36.2013.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : EDNALVA LOPES BARBOSA
Advogado : MAYARA APARECIDA KALB (OAB/RO 5043), RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA (OAB/RO 4688), IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA (OAB/RO 6867)
Requerido : BV FINANCEIRA S/A
Advogado : FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB/RO 4392), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB/RO 2993)
Intimação
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458
Processo : 7006807-39.2016.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : DIVA VIANA DE SOUZA
Advogado : GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR (OAB/CE 28669), TATIANA LAMBERT BRASIL (OAB/CE 17282), BRICY EMANUELLA ROCHA ALENCAR ALVES (OAB/CE 36093)
Requerido : BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)
Advogado : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)
Intimação
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA - DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458
Processo : 7002767-14.2016.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : ELSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado : CLEONICE DA SILVA LACHESKI (OAB/RO 4703)
Requerido : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458
Processo : 7001877-75.2016.8.22.0010
Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : OSVALDO PAES
Advogado : RHENNE DUTRA DOS SANTOS (OAB/RO 5270), GREYCY KELI DOS SANTOS (OAB/RO 8921)
Requerido : QGE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA
Advogado :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7001698-73.2018.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO
Polo ativo : AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado : THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
Polo passivo : ADILSON GOMES PATENE
Advogado : JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181
Intimação
Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a petição do autor (id 27248870).
Rolim de Moura, 17 de maio de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7005549-23.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Polo ativo : ADAO MARTINS DA SILVA
Advogado : CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
Polo passivo : INSS
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS.
Rolim de Moura, 17 de maio de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7007861-40.2016.8.22.0010
Classe/Ação : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente : D. A. C.
Advogado : Advogado do(a) REQUERENTE: NEANDER ALVES DO COUTO - RO8267
Requerido : JEREMIAS PEREIRA DO COUTO
Advogado : Advogado do(a) REQUERIDO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, acerca da Certidão abaixo explícita:
C E R T I D Ã O
Certifico que nesta data retirei o sigilo dos resultados dos exames de DNA alojados nos ids 27197579 e 27242234, possibilitando suas visualizações pelos patronos das partes.
O certificado é verdade.
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7005765-81.2018.8.22.0010
Classe/Ação : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
Requerido : DARCI CORREA
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7005236-62.2018.8.22.0010
Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : MARCIO ALESIO DA SILVA
Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
Requerido : AGROINDUSTRIA TROPICAL EIRELI

Advogado :
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7000017-34.2019.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Polo ativo : VILMAR SEBASTIANI
Advogado : DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 17 de maio de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7007045-87.2018.8.22.0010
Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente : POCONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Requerido : IVONETE MARIA DA SILVA
Advogado :
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7000675-58.2019.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo : MARIO TEIXEIRA DA LUZ
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738
Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado :
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 17 de maio de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7007479-76.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Polo ativo : SIDINEI FERREIRA COELHO
Advogado : RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Polo passivo : INSS
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 17 de maio de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7000297-05.2019.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Polo ativo : ELIAS DA SILVA
Advogado : ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937
Polo passivo : INSS
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS.
Rolim de Moura, 17 de maio de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7007457-18.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Polo ativo : RAQUEL FRANCISCA PONTES DE MOURA
Advogado : DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Polo passivo : INSS
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS.
Rolim de Moura, 17 de maio de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo : 7002041-69.2018.8.22.0010
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : GEICI KELY FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738
Requerido : INSS
Advogado :
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para querendo apresente contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2019.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006819-82.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351
RÉU: INSS
Intimação Fica a parte Requerente, intimada da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006829-29.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO FELIX MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059
RÉU: INSS
Intimação Fica a parte Requerente, intimada da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000600-19.2019.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
REQUERIDO: JULIANA RIBEIRO STAHELSKI
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007380-09.2018.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221
EXECUTADO: ALAMINI & OLIVEIRA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969
Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada acerca do decurso de prazo para a parte Executada, bem como para requerer o que entender por direito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo : 7003744-40.2015.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MADALENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475
RÉU: INSS
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi com a juntada das Requisições de Pequeno Valor expedidas nos autos. Ficam as partes intimadas para conhecimento.
Rolim de Moura, 17 de maio de 2019
LUIS ANTONIO CASTILHO
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo : 7004165-59.2017.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO ELEOTERIO ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
EXECUTADO: INSS
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi com a juntada das Requisições de Pequeno Valor expedidas nos autos. Ficam as partes intimadas para conhecimento.
Rolim de Moura, 17 de maio de 2019
LUIS ANTONIO CASTILHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004337-64.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREIA ALVES VIEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do documento de ID 27344087 , para querendo manifestar-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002761-36.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TERCILIO BOTTEGA
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
RÉU: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA - ME e outros
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo : 7006595-81.2017.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAMIR STRAGEVITCH
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576
RÉU: INSS
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi com a juntada das Requisições de Pequeno Valor expedidas nos autos. Ficam as partes intimadas para conhecimento.
Rolim de Moura, 17 de maio de 2019
LUIS ANTONIO CASTILHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007349-86.2018.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: LUZIA FERNANDES BASTIDA DE ANDRADE e outros
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do Ddocumento de ID 27346067 , par aquerendo manifestar-se, no prazo de 05 dias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo : 7003404-91.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO BONETTI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi com a juntada das Requisições de Pequeno Valor expedidas nos autos. Ficam as partes intimadas para conhecimento.
Rolim de Moura, 17 de maio de 2019
LUIS ANTONIO CASTILHO
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - F:(69) 34422268
Processo: 7007321-55.2017.8.22.0010
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SOARES DA SILVA LANCHONETE & PIZZARIA - ME e outros
CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que transcorreu “in albis” o prazo para manifestação do Requerente em: 16/05/2019.
Rolim de Moura, 17 de maio de 2019
JUNIO CEZAR MACHADO
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo : 7005105-87.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIANO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351
RÉU: INSS
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi com a juntada das Requisições de Pequeno Valor expedidas nos autos. Ficam as partes intimadas para conhecimento.
Rolim de Moura, 17 de maio de 2019
LUIS ANTONIO CASTILHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 0001550-89.2015.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIA BRANDAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para promover, querendo, o cumprimento de Sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004667-95.2017.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIABES NEVES - RO4074
RÉU: ROSE CLEIDE VANIA DOS SANTOS DA CUNHA e outros
Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004909-20.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ALVES NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 27348900.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000907-07.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: IRACEMA VENCESLAU OLIVEIRA
Advogado(a): LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E S P A C H O
Defiro o requerimento de id. 25933135.
Concordando a autora com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se as RPVs nos valores indicados na petição de id. 23850121 e encaminhem-se ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC):
Principal R$ 13.402,57.
Honorários do processo de conhecimento R$ 909,60.
Atualizados até 12/2018.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se, sucessivamente.
Rolim de Moura/RO, 15 de abril de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004257-03.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: OZEIAS MOREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a promover, caso queira, o cumprimento de Sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000318-78.2019.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: VALDEMAR FAVALESSA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
RÉU: E. DE FREITAS - ME
Intimação Fica a parte Requerente Intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 27348871.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL
Prazo: 30 dias
EDITAL DE CITAÇÃO
(Execução de Título Extrajudicial)
CITAÇÃO DE: ISAQUE MOTA MAGALHAES CPF: 012.585.941-45, ANGELA GIORDANO MOTA MAGALHAES CPF: 825.894.961-68, AREAL MAGALHAES EIRELI - ME - CNPJ: 22.686.578/0001-86, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR os Executados acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 6.453,20, atualizado até 03/07/2018.

Processo:7001528-04.2018.8.22.0010
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente L. A. DOS SANTOS CONTABILIDADE - ME CPF: 14.123.066/0001-83,
Advogados: Catiane Dartibale, OAB/RO 6447, SIDNEI FURTADO MENDONCA , OAB/RO 4880
Executado : ISAQUE MOTA MAGALHAES CPF: 012.585.941-45, ANGELA GIORDANO MOTA MAGALHAES CPF: 825.894.961-68, AREAL MAGALHAES EIRELI - ME - CNPJ: 22.686.578/0001-86
Despacho de ID: 23655676: “1) Tentada a citação dos executados em diversas oportunidades, restou sem êxito. Apesar do pedido retro, não há novos elementos nos autos. 2) Não havendo possibilidade de localização pessoal, estando o Requerido em local ignorado, DETERMINO a citação e intimação editalícia dos Executados nos termos do despacho ID: 21996781 p. 1 a 4. Aguarde-se eventual resposta ou pagamento. 3) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, com fundamento no art. 72 do CPC NOMEIO um dos membros da Defensoria Pública local para promover a defesa dos executados, como Curadora Especial. 3.1) Cientifique-se, oportunamente, independente de nova deliberação. 3.2) Na mesma manifestação, faculta-se à Defensoria Pública indicar outras diligências, inclusive especificar provas. 4) Transcorrido o prazo, ao credor para indicar bens penhoráveis. 5) Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD, e outros bancos de dados CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ. Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas. RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto (R$ 15,00 cada busca). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos. AGUARDE-SE integral cumprimento. Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas. 6) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). 7) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores. Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito.”
Rolim de Moura, 15 de fevereiro de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006860-49.2018.8.22.0010
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
RÉU: SEBASTIAO FIRMINO NETO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000190-58.2019.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGROMEC PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
RÉU: HAROLDO JOSE BISPO
Intimação CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que conforme despacho do MM. Juiz de Direito, designo Audiência de Conciliação para o dia 01/07/2019 as 08:00 horas, a ser realizada no CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000039-92.2019.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSENILDA NOIMAM
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, da juntado do documento ID 27302491 , para querendo manifestar-se do mesmo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001875-03.2019.8.22.0010
Requerente: LUCAS SEVERIANO DE MOURA
Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Decisão SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Narra o(a) autor(a) que recebeu benefício previdenciário até 15/09/2016, quando foi submetido à perícia administrativa e a autarquia cessou o pagamento.
Alega que a cessação é indevida pois ainda está incapacitado e não tem condições de retornar ao trabalho.
Pois bem. Há prova nos autos de que Lucas recebeu o benefício 150.62169.77-5 de 12/04/2016 a 15/09/2016 (id. 26582511).
O laudo médico mais recente, datado de 12/02/2019, atesta que o paciente “apresenta diagnóstico de esquizofrenia e não tem condições laborais” (id. 26582520).
Assim, em sede de cognição sumária, vislumbro o preenchimento, a princípio, dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência : segurado da previdência social que apresenta incapacidade temporária ao exercício de sua atividade habitual.
Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).
Sendo assim, ante o exposto, nos termos do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R$ 100,00 limitados a R$ 3.000,00. Sirva esta decisão de ofício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária ao cumprimento da presente ordem.
Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 8/8/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psquiatria, neurologia, pediatria, cardologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências

do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise da manutenção ou eventual revogação da tutela de urgência ora concedida.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001314-76.2019.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
REQUERIDO: FABRICIO SALES DE LIMA
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006932-36.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLORINDA BORCHADT REINICKE
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS
Intimação Fica a parte Requerente, intimada da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000078-26.2018.8.22.0010
Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: ALESSANDRA CARDOSO SIQUEIRA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: EDER JUNIOR MATT - RO3660
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
Intimação Ficam as partes Requeridas intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 27304768.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005585-65.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(a): GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
Requerido/Executado: INACIO HISSASHI KUSSANO
Advogado(a):
Decisão DETERMINANDO RECOLHIMENTO DE TAXAS PARA BACENJUD e RENAJUD, INTIMAÇÃO e demais atos necessários a seu cumprimento
Intimado, não houve pagamento ou nomeação de bens.
O objetivo do credor é receber e para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito.
Havendo interesse em buscas ao BACENJUD e RENAJUD CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais e correções) para CADA uma delas.
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza (em que o requerido/Executado é revel) já recolha as custas e taxa para tanto (R$ 15,00 - código 1007). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.
AGUARDE-SE integral cumprimento.
Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0000127-65.2013.8.22.0010

Requerente/Exequente: A. C. D. L. S.
Advogado(a): NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946
Requerido/Executado: C. A. S.
Advogado(a): FAGNER DA COSTA OAB nº RO5740
S E N T E N Ç A
Trata-se de Execução de Alimentos proposta por em face de A. C. de L. S. em face de C. A. S.
Devidamente intimado o Executado não pagou o débito foi penhorado alguns bens (id. 25571809 p. 16) e uma fração de um imóvel (ids. 25571810 p. 17, 25571810 p. 18, 25571810 p. 19).
A Partes entabularam acordo, no qual o Executado quitará o débito de R$ 13.000,00 (treze mil reais) em seis parcelas de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e uma parcela de R$ 1.000,00 (um mil reais) e pugnam pela retirada das restrições sobre bens no feito (id. 26390739).
O Ministério Público disse não vislumbrar interesse relevante a ensejar participação no presente feito (id. 26703869).
HOMOLOGO o acordo de id. 26390739, com base no art. 487, inciso III, alínea "b", c/c art. 771, parágrafo único, ambos do NCPC.
Determinar a extinção da execução.
Torno sem efeito a penhora que recai sobre os bens de id. 25571809 p. 16, 25571810 p. 17, 25571810 p. 18, 25571810 p. 19.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Tratando-se de acordo, dou por transitada em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
Arquive-se de imediato.
Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002140-05.2019.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARMENLUCIA JANUARIA DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos juntados pelo INSS, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002103-75.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: ADILSON APARECIDO CESTARI
Advogado(a): RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A
Requerido/Executado: JENES MARCELINO DE JESUS, ORIGENES MARCELINO SANTOS DE JESUS
Advogado(a):
Decisão SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS
e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.
NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). NADA foi recolhido, nem a parcela inicial.
Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ:
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).
Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.
Também considero as recentes orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018 e 2019 – reunião com magistrados dia 20/3/2019) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.
Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e recentes recomendações da DD. CGJ do TJRO (Plano de Gestão 2018-2019).
Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o correto recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 3 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004975-97.2018.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: L. A. S. e outros
Intimação
Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas no valor de R$ 15,00 (Quinze Reais) para cada diligência pleiteada (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.
"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007076-44.2017.8.22.0010
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820
REQUERIDO: LUCINALDO DA SILVA CAMPOS
Intimação
Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas no valor de R$ 15,00 (Quinze Reais) para cada diligência pleiteada (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.
"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002192-98.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: ANTONIO CARLOS SOUZA AMORIM
Advogado(a): ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092
Requerido/Executado: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(a):
EMENDE A INICIAL, pois no tópico "c" se pede o valor de R$ 13.328,46 e no tópico "d" é postulado o valor de R$ 10.000,00 (doc. num. 26998613).
Caso pretenda sejam os valores acima somados, corrija o valor da causa (arts. 292, VI c/c 319, V, do CPC).
Mesmo que não se trate de pedidos CUMULATIVOS e SIM ALTERNATIVOS, o valor deve ser corrigido para o pedido de maior valor (art. 292, VII do CPC).
AGUARDE-SE EMENDA.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 7 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003144-48.2017.8.22.0010
Exequente: FRANCISCO HENRIQUE BELGAMAZZI
Advogado(a): AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS contra FRANCISCO HENRIQUE BELGAMAZZI.
O/A Exequente postula o recebimento de R$ 17.133,38 referente às parcelas retroativas e R$ 1.632,56 de honorários advocatícios no processo de conhecimento, ambos atualizados até maio/2018, mais 10% de honorários advocatícios do cumprimento de sentença (doc. num. 18127493).
Embargando a execução, o INSS alega que o cálculo da parte autora está equivocado, pois utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal quando a sentença determinou a atualização na forma do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29/6/2009.
Alega excesso de execução, reconhecendo como devido R$ 16.325,60 de benefícios retroativos e R$ 1.632,56 (planilha doc. num. 19566898).
Divergindo as partes quanto ao valor, foi determinada a remessa dos autos à contadoria (doc. num. 23588413), retornando de lá com a Certidão e planilha doc. num. 24402667 e doc. num. 24402668 – Pág. 1 a 4).
Instados, o/a Exequente concordou com os cálculos da contadoria (doc. num. 24873346) e o INSS quedou-se inerte (id. 26815117).
Decido:
Nos embargos acima trata-se apenas de matéria de cálculos da data de início e fim das parcelas dos benefícios, correção monetária e índices de atualização.
O contador certificou em doc. num. 24402667 todos os parâmetros utilizados no cálculo: correção monetária pelo IPCA-E que é o índice oficial de remuneração básica e juros de 0,5% a.m., tudo conforme determinado na sentença (doc. num. 15813844) que transitou em julgado, sem ataque dos interessados.
Neste contexto, reputo correto os cálculos da contadoria, REJEITO os embargos opostos pelo INSS, reconhecendo como devido à/ao Exequente o montante de R$ 18.086,67 e R$ 2.161,57 de honorários advocatícios da fase de conhecimento, ambos atualizados até 12/2018 (doc. num. 24402667).
Sem custas e honorários no incidente, tendo em vista que cada litigante decaiu de parte do valor que entendia devido.
Intimem-se as partes nas pessoas dos procuradores.
Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se RPVs, encaminhando-as ao E. TRF-1.ª Região para cumprimento.
Na sequência, cientifique-se o INSS quanto à expedição das RPVs e anotações necessárias.
Comprovado o depósito nos autos, proceda-se na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018 (SEI 0000563-07.2018.8.22.8010).
Rolim de Moura/RO, 13 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - F:(69) 34422268
Processo: 7001489-70.2019.8.22.0010
AUTOR: ANGELA DA SILVA GAEDE
RÉU: MAIKON ANTONIO KLEIN
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do Requerido, em 02/05/2019.
Rolim de Moura, 16 de maio de 2019.
MARIVALDO APARECIDO BARELA
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
- Fone (69) 34422268
Processo nº: 7001665-49.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS DE LIRA
Advogado(a): SERGIO MARTINS OAB nº RO3215
Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
Finalidade: INTIMAR a EMBARGADA acima nominada da ação contra ela proposta para querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001237-04.2018.8.22.0010
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: SERLI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLORISBELA LIMA - RO3138
REQUERIDO: JOSE ADILSON GARCIA DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006302-77.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: LUIZ CARLOS BUTTURE
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
LUIZ CARLOS BUTTURE pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez cessado após realização perícia médica revisional (id. 22363380).
Alega que a cessação é indevida, pois, permanece incapacitado para exercício de qualquer atividade laborativa e sem condições de retornar ao mercado de trabalho.
Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 22700615) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 22888636).
Determinada a realização de perícia médica (id. 23698842), aportou aos autos o laudo pericial de id. 25323808, sobre o qual autor (id. 25837031) e réu (id. 25457472) se manifestaram.
É o relatório. Decido:
Feito em ordem, regularmente instruído e apto a julgamento.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
Pretende o autor obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, argumentando que em virtude das patologias que apresenta, está impossibilitado de retornar à atividade laborativa.
Pois Bem. As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência.
É dos autos que Luiz Carlos foi submetido a perícia revisional realizada em 08/10/2018 e naquela mesma data seu benefício foi cessado (id. 22363380).
Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito de confiança do Juízo (id. 25323808), que o autor padece de "cervicalgia M54.2, lombalgia crônica M54.5, transtorno dos discos invertebrais M51.1, acarretando lesões crônicas em coluna lombar, de repercussão clínica leve/moderada, com restrições permanentes para atividades de esforço ou de posição fixa prolongada. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente".
As situações descritas acima revelam a fragilidade física e periclitante estado de saúde vivenciado pelo autor. No entanto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa) como requereu o autor.
A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.
Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.
No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 25213808, especialmente quesitos ns. 5 e 6.
A patologia que acomete o Autor pode ser amenizada (quesito 9). Considere-se, ainda, que pode se reabilitar e continuar exercendo outras atividades (quesito 6).
Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a cessação da aposentadoria por invalidez.
Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.
Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).
A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.
A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.
O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial proposto por LUIZ CARLOS BUTTURE e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir de 9/10/2018 (dia subsequente à cessação da aposentadoria por invalidez – id. 22363380).
Tendo em vista o teor do dispositivo supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a decisão, concedo a tutela de urgência (NCPC, art. 300).
Sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação do benefício concedido em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R$ 100,00 até o limite de R$ 3.000,00. Advertência : o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).
Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.
Sem custas.

O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária nos termos do julgamento do RE 870947/STF; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitada em julgado, proceda o cartório na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018.
Rolim de Moura/RO, 30 de abril de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002325-77.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a): GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
Requerido/Executado: CAIO GRACO SILVA SANTOS
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
BACENJUD negativo.
RENAJUD idem. Há apenas um veículo com mais de duas décadas de uso e em lugar ignorado.
Devem ser indicados BENS, a fim de evitar atos sem utilidade e custos desnecessários
INDIQUE BENS PENHORÁVEIS e podem ser encontrados para remoção.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 14 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
NBD1320 RO FIAT/PALIO EL 1996 1996 CAIO GRACO SILVA SANTOS Sim
Nome CAIO GRACO SILVA SANTOS CPF/CNPJ 886.438.242-91 Endereço AV. SAO LUIZ, N° 5567, , PLANALTO - ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 76940-000 886.438.242-91 - CAIO GRACO SILVA SANTOS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/05/2019 18:14 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 15.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 09/05/2019 20:22 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/05/2019 18:14 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 15.000,00 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 09/05/2019 22:58 Nenhuma ação disponível CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 09/05/2019 18:14 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 15.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001489-70.2019.8.22.0010
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ANGELA DA SILVA GAEDE
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447
RÉU: MAIKON ANTONIO KLEIN
Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do documento ID 27326604 , devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000967-43.2019.8.22.0010
Requerente: ADELIA LAGAAS STRELHOW
Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1) O feito deve ser instruído.
2) Para tanto, DESIGNO a audiência de instrução para o dia 5 de JUNHO de 2019 (QUARTA-FEIRA), às 10h30.
Nesta audiência serão ouvidos o(a) Autor(a) e duas testemunhas, desde que arroladas tempestivamente (§4º do art. 357, NCPC).
Embaso-me em entendimento do TJRO nos autos 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 – rel. Desembargador Moreira Chagas.
Para maior celeridade, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo as partes trazê-las para mais rápida solução da lide. OBSERVE-SE O NCPC (art. 455).
Intime-se o Procurador, que deverá manter contato com o(a) Autor(a) e testemunhas sobre a data da audiência.
Se for para expedir mandado não há tempo hábil para cumprimento de todos atos necessários, pois o CNJ nos deu diversas metas, dentre as quais procurar julgar os feitos o quanto antes e isso está sendo tentado.
Portanto, reafirmo: INTIME-SE apenas o Procurador, que deverá trazer o(a) Autor(a) e duas testemunhas à audiência acima designada (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Intime-se o Requerido na pessoa do procurador.
Se for apresentado eventual recurso ou outro expediente, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, por estar cumprindo o art. 455 do NCPC.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 14 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007393-08.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHIRLEI DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7006737-51.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROZIMERES AFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação Ficam as partes, por seu patrono, intimadas do despacho a seguir transcrito: "DEFIRO A PERÍCIA MÉDICA e NOMEIO COMO PERITO DO JUÍZO O Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM 4515/RO, que atende na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000 e lá deverá realizar a perícia.Fixo os honorários do perito em R$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositados (ADIANTADOS) em juízo (rateados em 50% por parte). Saliento que o valor é fixado neste montante pela reiterada quantidade de lides envolvendo seguro DPVAT que são ajuizadas, boa parte delas sem o menor fundamento. O valor dos honorários é fixado neste montante pela complexidade da perícia, sendo que as partes podem perfeitamente pagar R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista que este valor é pouco superior a uma consulta da maioria dos médicos, sem elaboração de laudo. Saliento que a parte vencida deverá ressarcir o valor adiantado pela outra parte (art. 82, §2º do NCPC). Ressalto que cada parte deve pagar metade da perícia, pois tanto o Autor (Num. ID: ID: 22935124 p. 9 de 10) como a Requerida (ID. Num. 24044425) protestaram por prova pericial, sendo que, se ambos tem interesse na prova, a despesa deve ser rateada por igual, sendo R$ 250,00 para cada parte.Intimem-se para depositar em juízo, no prazo de 10 dias. Caso não depositem, presumir-se-á que desistiram da perícia e o feito será sentenciado no estado que se encontra.Após feitos os depósitos e comprovado nos autos, façam-me os autos conclusos para designação da perícia. O Sr. Perito deverá responder aos QUESITOS em anexo. Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem. Faculto às partes apresentar assistente técnico no prazo de 05 dias, contados da intimação para perícia, ficando a seu cargo a comunicação do profissional indicado. Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia com os exames, laudos, radiografias ou receituários que disponha. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2019. (a) Jeferson Cristi Tessila Melo, Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005233-10.2018.8.22.0010
Requerente: JOAO MARIA DOS SANTOS
Advogado(a)/Requerente: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Trata-se de pedido de Restabelecimento de Benefício Previdenciário proposto por JOAO MARIA DOS SANTOS em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Tramitando regularmente feito, o INSS ofertou proposta de acordo em 12/02/2019 (Doc. Num. 24633936), que foi aceita pelo(a) autor(a).
Isso posto, HOMOLOGO por sentença a composição que chegaram as partes (art. 487, III, b, NCPC), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência, EXTINGO o feito com fulcro no art. 924, III, do NCPC.
Sem custas e sem verba honorária.
Sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação do benefício concedido (Aposentadoria por invalidez) em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R$ 100,00 limitada a R$ 3.000,00.
Advertência : o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.
Deverá o INSS apresentar o comprovante de implementação do benefício e os valores pagos administrativamente para que seja possível calcular os retroativos.
P. R. Intime-se nas pessoas dos Procuradores.
Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.
Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7005352-68.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VILMA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005303-27.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
JOSE ALVES DE OLIVEIRA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
Alega que padece de problemas de coluna e que protocolou pedido administrativo em 3/7/2018, mas foi indeferido por ausência de incapacidade (id. 21091247).

Argumenta que o indeferimento é indevido, pois, permanece incapacitado e sem condições de retornar ao trabalho.
Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 22477437) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 22948139).
Determinada a realização de perícia médica (id. 23698025), aportou aos autos o laudo pericial de id. 25317841, sobre o qual o INSS ofertou proposta conciliatória (id. 25457479), que não foi aceita pelo autor (id. 25709008).
É o relatório. Decido:
Feito em ordem, regularmente instruído e apto a julgamento.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Da análise dos dispositivos acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento da carência exigida (12 contribuições). O ajuizamento da ação (30/08/2018) se deu pouco tempo depois do indeferimento administrativo (3/7/2018 – id. 21091247).
Quanto ao outro requisito – o da incapacidade – na perícia médica judicial, atestou o Perito de confiança do Juízo (id. 25317841), que o autor apresenta sequela de fratura de punho esquerdo T92.2; defeito de consolidação de fratura do punho M84.0; lombociatalgia M54.4; Transtorno dos discos lombares – M51.1, que o incapacita permanentemente para sua atividade habitual (auxiliar de serviços gerais), porém, é suscetível de reabilitação para outras funções que não demande esforço com o membro superior direito.
Constou, ainda, do laudo:
As situações descritas acima revelam a fragilidade física e periclitante estado de saúde vivenciado pelo autor. No entanto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa).
A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.
Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingui entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.
No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 25317841, especialmente quesitos ns. 5 e 6.
A patologia que acomete o Autor pode ser amenizada (quesito 9). Considere-se, ainda, sua idade (50 anos) e que pode se reabilitar e continuar exercendo outras atividades (quesito 6).
Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data do requerimento administrativo.
Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.
Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).
A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.
A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.
O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial proposto por JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir do pedido administrativo (3/7/2018 – id. 21091247).
Tendo em vista o teor do dispositivo supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a decisão, concedo a tutela de urgência (NCPC, art. 300).
Sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação do benefício concedido em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R$ 100,00 até o limite de R$ 3.000,00. Advertência : o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).
Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.
Sem custas.
O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária nos termos do julgamento do RE 870947/STF; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
P. R. Intimem-se nas pessoas dos Procuradores.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitada em julgado, proceda o cartório na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018.
Rolim de Moura/RO, 30 de abril de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006613-68.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: NAIR PEDRO DA CUNHA
Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
NAIR PEDRO DA CUNHA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
Alega que padece de cervicalgia crônica (espondilodiscoartrose) + lombalgia crônica (sequela de fratura em L1 + espondilodiscoartrose); está em tratamento conservador e orientado sobre o tratamento cirúrgico e que recebeu benefício administrativo até 25/9/2016, quando protocolou recurso administrativo em 31/12/2016 e obteve julgamento desfavorável em 17/7/2018 (id. 22751266).
Argumenta que o indeferimento é indevido, pois, permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.
Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 22819222) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 23115464).
Determinada a realização de perícia médica (id. 23698931), aportou aos autos o laudo pericial de id. 25225794, sobre o qual apenas a autora se manifestou (id. 25499109).
É o relatório. Decido:
Feito em ordem, regulamente instruído, apto a julgamento.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Da análise dos dispositivos acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento da carência exigida.
Quanto ao outro requisito – o da incapacidade – na perícia médica judicial, atestou o Perito de confiança do Juízo (id. 25225794), que a autora apresenta cervicalgia M54.2; lombociatalgia bilateral M54.4; Transtorno dos discos intervertebrais M51.1; espondiloartrose M47.8, sequela de fratura de vértebra L1 T91.1, que o incapacita permanentemente para sua atividade habitual (cabeleireira), porém, é suscetível de reabilitação para outras funções que não demande esforço físico ou ortostatismo prolongado.
Constou, ainda, do laudo:
As situações descritas acima revelam a fragilidade física e periclitante estado de saúde vivenciado pela autora. No entanto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa).
A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.
Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.
No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 25225794, especialmente quesitos ns. 5 e 6.
A patologia que acomete a Autora pode ser amenizada (quesito 9). Considere-se, ainda, sua idade (48 anos) e que pode se reabilitar e continuar exercendo outras atividades (quesito 6).
Quanto ao início do pagamento do benefício, restando comprovado a indevida cessação, deve ser restabelecido o auxílio-doença desde aquela data.
Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.
Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).
A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.
A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.
O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial proposto por JOSÉ OLIVEIRA SILVA e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir de 26/09/2016 (dia subsequente à cessação administrativa – id. 22751266).
Tendo em vista o teor do dispositivo supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a decisão, concedo a tutela de urgência (NCPC, art. 300).
Sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação do benefício concedido em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R$ 100,00 até o limite de R$ 3.000,00. Advertência : o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).
Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas.
O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária nos termos do julgamento do RE 870947/STF; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
P. R. Intimem-se nas pessoas dos Procuradores.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitada em julgado, proceda o cartório na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018.
Rolim de Moura/RO, 6 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006645-73.2018.8.22.0010
Requerente: MARCIA MAGRI
Advogado(a): SUELI MARIA RODRIGUES FERRO OAB nº RO2961
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1) Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
2) Fixo a data de 15/8/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
3) Com a vinda do laudo, ciência às partes para manifestação, pelo prazo comum de DEZ DIAS, por ser processo que tramita no PJE.
3.1) Junto com a manifestação, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
3.2) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
Rolim de Moura/RO, 14 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004452-22.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: DARLIENE ROSA DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
DARLIENE ROSA DE SOUSA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
Alega que padece de sérios problemas de labirintite, depressão, coluna e ombro e que protocolou pedido administrativo em 17/07/2014, mas foi indeferido por ausência de incapacidade (id. 12576724, pág. 24).
Argumenta que o indeferimento é indevido, pois, permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.
Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 21084447) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 21412742).
Determinada a realização de perícia médica (id. 23697529), aportou aos autos o laudo pericial de id. 25719201, sobre o qual apenas a autora se manifestou (id. 26299594).
É o relatório. Decido:
Feito em ordem, regularmente instruído e apto a julgamento.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos dispositivos acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento da carência exigida.

Quanto ao outro requisito – o da incapacidade – na perícia médica judicial, atestou o Perito de confiança do Juízo (id. 25719201), que a autora apresenta "Labirintite H81.3, Depressão F32, Ansiedade F41.1, Varizes de membros inferiores - I83.9, que a incapacita para qualquer atividade laborativa, sendo insuscetível de recuperação e reabilitação".

Constou, ainda, do laudo:

Vislumbro, portanto, que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a ocorrência dos requisitos relativos a incapacidade: caráter total e permanente, fazendo a autora jus à conversão auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, prevalece as normas quanto às perícias regulares e aos procedimentos de verificação da continuidade das causas de afastamento, pois que os beneficiários estão obrigados a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS a cessação do pagamento caso constate a recuperação da capacidade laborativa do segurado (Art. 101 – O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos).

Como é cediço, quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem. Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Quanto ao início do pagamento do benefício, deve ser concedido a partir do pedido administrativo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial proposto por DARLIENE ROSA DE SOUSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino a concessão do benefício de auxílio-doença com efeitos financeiros a partir do pedido administrativo(17/07/2014 - id. 12576714, pág. 24) e conversão dele em aposentadoria por invalidez a partir da apresentação do laudo pericial em juízo (26/03/2019 – id. 25717300).

Tendo em vista o teor do dispositivo supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a decisão, concedo a tutela de urgência (NCPC, art. 300).

Sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação do benefício concedido em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R$ 100,00 até o limite de R$ 3.000,00. Advertência : o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas.

O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária nos termos do julgamento do RE 870947/STF; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitada em julgado, proceda o cartório na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018.

Rolim de Moura/RO, 2 de maio de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001952-12.2019.8.22.0010

Requerente: ELZA APARECIDA SAUKA DA SILVA

Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Narra o(a) autor(a) que recebeu benefício previdenciário até 29/03/2019 quando foi submetido à perícia administrativa e a autarquia cessou o pagamento (id. 26667565).

Alega que a cessação é indevida pois ainda está incapacitado(a) e não tem condições de retornar ao trabalho.

Pois bem. Há prova nos autos de que Elza recebeu o benefício 614.822.389-2 de 20/06/2016 a 29/03/2019 (id. 26667565 p. 2).

O laudo médico mais recente, datado de 04/04/2019, atesta que

o(a) paciente "diagnóstico de depressão grave e ansiedade generalizada; devido ao quadro, não apresenta condições laborativas" (id. 26681017).
Assim, em sede de cognição sumária, vislumbro o preenchimento, a princípio, dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência : segurado da previdência social que apresenta incapacidade temporária ao exercício de sua atividade habitual.
Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).
Sendo assim, ante o exposto, nos termos do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido em favor do(a) autor(a), no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença n. 614.822.389-2 até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R$ 100,00 limitados a R$ 3.000,00. Sirva esta decisão de ofício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária ao cumprimento da presente ordem.
Por outro lado, a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autoriza a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e sendo assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 1/8/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Arbitro honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.
Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise da manutenção ou eventual revogação da tutela de urgência ora concedida.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
5) Junto com a resposta, FACULTA-SE ao INSS apresentar proposta de acordo para mais rápida solução da lide (art. 6.º do CPC c/ art. 5.º, LXXVIII da CF).
5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001380-56.2019.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA - RO6945
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007365-11.2016.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404
EXECUTADO: INSS
Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Fica o Exequente intimada a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002145-27.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: CLEUSA MENDES DE SOUZA
Advogado(a): VANILDA MONTEIRO GOMES OAB nº RO6760
Requerido/Executado: JOSE CARLOS MONTEIRO
Advogado(a):
Inicial carece de EMENDA:
O veículo referido na inicial - placas INF2014 (ID: 26942753 p. 3. 1.º parágrafo) NÃO ESTÁ EM NOME DA AUTORA, mas sim em nome de JOELSON PORTES, havendo comunicação de venda em favor de WILLIAN FRANCIS RODRIGUES DA SILVA (consultas ao RENAJUD abaixo).
ESCLAREÇA A AUTORA como pretende a transferência de bem que NÃO está em seu nome.
Aos Patronos.
Dados do Veículo
Placa INF2014 Placa Anterior Ano Fabricação 2006 Chassi 9BWCA05W06T181007 Marca/Modelo VW/GOL 1.0 Ano Modelo 2006
Dados da Comunicação de Venda
Nome WILLIAN FRANCIS RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ 015.966.580-96 Endereço RUA PROF WILSON LARRE PEREIRA,, N° , 621, - GUAIBA - RS, CEP: 92500-000 Data da Compra 03/05/2019 Data da Comunicação de Venda 03/05/2019
Dados do Proprietário
Nome JOELSON PORTES CPF/CNPJ 010.116.820-95 Endereço RUA DA EMANCIPACAO, N° 00174, CASA, FLORESTA - NOVA SANTA RITA - RS, CEP: 92480-000
Rolim de Moura/RO, 14 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005237-47.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(a): JOSE FRANCISCO DA SILVA OAB nº RJ88492
Requerido/Executado: CREUSA DA SILVA
Advogado(a):
REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO POR UM ANO
(art. 921 do CPC).
1) Diligências do Juízo negativas.
2) TUDO que era possível restou sem utilidade.
3) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito.
4) Exequente não se manifestou.
5) SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC.
Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para eventual remoção.
Int., via sistema PJe, na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7000951-89.2019.8.22.0010
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061
EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS LIMA DE OLIVEIRA
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001711-38.2019.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMERCIAL PSV LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917
RÉU: FABIANA INDIRA LOURES LIRA
Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a dar prosseguimento no feito face ao decurso de prazo do requerido, requerendo o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7007126-36.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARMEN LUCIA MONELLI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), a manifestar-se da proposta de acordo ID 26925523, e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo : 7006635-97.2016.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA BRETAS
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
RÉU: INSS
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi com a juntada das Requisições de Pequeno Valor expedidas nos autos. Ficam as partes intimadas para conhecimento.
Rolim de Moura, 17 de maio de 2019
LUIS ANTONIO CASTILHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004698-81.2018.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA MARIA GARCIA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS
Intimação Fica a parte Requerente, intimada da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS - CADASTRO 002908-4

Proc: 2000331-53.2019.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Adjudicante)
Suzane de Quadra(Autor do fato)
Autora do Fato: Suzane de Quadra
Vítima: Fabiana Aparecida de Almeida Santos
Advogada: Kelly Cristina Santos Ripke Leandro (OAB/RO 7458)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis(Fiscal da Lei)
Finalidade: INTIMAR a Advogada supra da DECISÃO (mov. 35), a seguir transcrito: "Vistos. Determinado o arquivamento dos autos, vem a vítima e aduz existirem elementos suficientes ao prosseguimento do feito. Ocorre que, encaminhado os autos ao Ministério Público, seu representante reiterou a manifestação no sentido de que inexistem indícios suficientes para a instauração de ação penal. Desta forma, acolho cota ministerial e mantenho o arquivamento já determinado. Todavia, é de se registrar que eventual cometimento de fatos novos, exigem a lavratura de novo registro de ocorrência, fato em este que não altera a situação verificada nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 15 de maio de 2019 [a] Gilberto J. Giannasi - Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0004420-90.2018.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Salomão Dheffer Kretzler Bezerra Costa e outros
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Finalidade: Intimar o advogado supra, da decisão proferida nos autos à fl. 243/244, a saber: "Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva efetuado pela Defesa de Salomão Dheffer Kretzler Bezerra Costa (fls. 230/240), sob a alegação de que a prisão é ilegal em razão do excesso de prazo para a formação da culpa.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 241/242).É o relatório. DECIDO.Conforme consta dos autos o requerente está preso e vem sendo processado pela prática, em tese, dos crimes de associação criminosa armada e associação para o tráfico ilícito de drogas.Ele e mais outros dois acusados foram presos no dia 30/11/2018 por força de prisão preventiva, cujos requisitos permanecem íntegros.Atualmente decorreu um pouco mais de cinco meses da sua prisão, não tendo, assim, sequer extrapolado o prazo estimado pela lei 11.343/2006 para a conclusão do processo, que é de cento e oitenta dias.Frise-se que o prazo para conclusão da instrução criminal não é peremptório, eis que comportando prorrogação quando as circunstâncias processuais a recomendam. No caso, a audiência de instrução já está designada para o dia 25/06/2019 e embora não conste nos autos motivos imputáveis ao requerente para a demora na instrução, entende-se que o prazo transcorrido se mostra razoável no contexto da realidade das varas criminais, que contam com grande número de feitos em trâmite, sobretudo de réus presos. Pelo fato, ainda, de haver três réus no presente feito, a instrução se mostra mais complexa, o que demandou a necessidade de encontrar livre em pauta dia com horário maior disponível, justificando o elastério do prazo.Ademais, o que torna o excesso de prazo ilegal é a demora injustificada da instrução processual, o que no caso não ocorreu pois o feito tem sido impulsionado sem delongas.Neste sentido tem se posicionado nosso Tribunal: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Garantia da ordem pública. Prisão preventiva fundamentada. Excesso de prazo. Não configuração. Ordem denegada. 1.Estando fundamentada concretamente a necessidade da custódia do paciente, fica afasta a hipótese de ilegalidade da medida constritiva. 2.O que torna o excesso de prazo ilegal é a demora injustificada na conclusão da instrução processual. 3.Havendo constante impulso processual, fica superado o excesso de prazo. 4.Ordem que se denega.(Habeas Corpus, Processo nº 0001263-20.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Antonio Robles, Data de julgamento: 25/04/2019)Desta feita, não configurado o constrangimento ilegal, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE SALOMÃO DHEFFER KRETZLER BEZERRA COST.Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0004177-49.2018.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cleidiane da Silva Araujo
Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Finalidade: INTIMAR o(s) advogado(s) acima nominado(s) para apresentar(em) as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.
Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001341-47.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROBERTT FERNANDES, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4640 CENTRO (S-01) - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567
REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, ter solicitado cancelamento de serviços ditos não contratados e cobrados em sua fatura de telefone.

A despeito disto, foi surpreendido com a permanência das cobranças nas faturas de telefone.
É breve o relatório. Decido.
Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que o reclamante tem recebido cobranças da reclamada.
Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja cobrança por serviços ditos não contratados. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois a eventual inscrição do nome em cadastros restritivos, avilta os direitos da dignidade e da inviolabilidade da imagem das pessoas garantidos constitucionalmente e as medidas protetivas ao consumidor (artigo 5º, inciso X, XXXII c/c 170, V, ambos da CF/88).
De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a reclamada,Oi FIXO-TELEMAR NORTE LESTE S/A, promova a imediata SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS emitidas em desfavor do reclamante ROBERTT FERNANDES, referente aos serviços Antivirus + backup+ educa, bem assim, proíbo qualquer informação a respeito dos débitos ora discutidos nos descritos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do reclamante, no prazo de 5 cinco dias, incidindo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).
Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.
Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente decisão.
Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.
Sirva cópia da presente decisão como mandado de intimação e citação.
Vilhena, 17 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001965-96.2019.8.22.0014
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
EXEQUENTE: FRANCISCA JOCILANE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538
EXECUTADO: DOMINGOS OLIVEIRA NUNES
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a manifestação contida no mandado de ID.26930577.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: LUCAS VENDRUSCULO OAB: RO2666 Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 02/07/2019 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7002723-75.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATA CRISTIANE DA SILVA ORTIZ REQUERIDO:
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Vilhena - RO, 17 de maio de 2019 IVACIR DALACOSTA
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB: RO8402 Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 02/07/2019 16:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7002747-06.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SULAMITA ALVES RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO:
REQUERIDO: LOJAS AVENIDA S.A
Vilhena - RO, 17 de maio de 2019 IVACIR DALACOSTA
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB: RO5247 Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 17/06/2019 16:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7002599-92.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIA SILVANA DE MATOS REQUERIDO:
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Vilhena - RO, 17 de maio de 2019 IVACIR DALACOSTA
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001824-77.2019.8.22.0014
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
REQUERIDO: VANESSA QUEIROZ RIBAS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a manifestação contida no ID.26365109.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004377-68.2017.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ALIRIO AVELINO DA SILVA JUNIOR, AVENIDA JÔ SATO 2500, IMPERIAL PARK, QD 04, LOTE 03 SETOR 43-A - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação apresentada pelo requerido no id nº. 27034189, INTIME-SE a parte autora a apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a referida manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se, servindo o presente como mandado.
Vilhena, 17 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001795-95.2017.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DAVID MATOS DE OLIVEIRA, RUA GONÇALVES DIAS 321 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando os documentos anexados ao id nº. 27038170, INTIME-SE A PARTE AUTORA a apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a referida manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se, servindo o presente como mandado.
Vilhena, 17 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005310-41.2017.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ENTRELACOS CONFECCOES E DECORACOES LTDA - ME, AV. MAJOR AMARANTE 4199 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618
EXECUTADO: ANA HELIA PEGORARO, RUA 11605 2316 UNIÃO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: URANO FREIRE DE MORAIS OAB nº RO240B
DESPACHO
Vistos.
A atualização é dos presentes autos. Após, comunique-se à fonte pagadora para reserva de valores relativos ao precatório, suficientes para a satisfação do crédito da reclamante.
Cumpra-se.
Vilhena, 17 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: AMANDA SETUBAL RODRIGUES OAB: RO9164 Endereço: desconhecido Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO6835 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 226, sala 1, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-006 Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: SP191212 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 226, sala 01, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-006
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 24/06/2019 16:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7002820-75.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JEAN IGOR DE SOUZA REQUERIDO:
RÉU: ERONIAS LIMA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000629-57.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LE PARFUM LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3777, AO LADO DA GAZIN CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832
EXECUTADO: PRISCILA PRATES AGUETONI, RUA FORTALEZA 2325, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
Todas as tentativas de penhorar bens do(a) executado(a) restaram por infrutíferas, mesmo lhe sendo oportunizado por diversas vezes quitar o débito.
Em casos como tais, a impenhorabilidade do salário/benefício previdenciário é relativa e deve ser mitigado tal princípio visando a satisfação do credor, fim do processo judicial, sob pena de descrédito da justiça.
Destarte, defiro a penhora de 15% dos vencimentos líquidos da parte devedora, devendo ser intimada a fonte pagadora para efetuar a retenção dos valores e seu depósito judicial na Caixa Econômica Federal (agência 1825) até satisfação de todo o crédito, devendo informar a este juízo a conta do depósito, a qual deverá ser vinculada a estes autos bem como cada parcela deverá ser atualizada monetariamente quando do depósito.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 17 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001961-59.2019.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MIRIAM OLIVEIRA DA SILVA, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6410, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID RIBEIRO DE MORAES OAB nº RO9012
EXECUTADO: LEANDRO MANOEL DE SOUZA, AVENIDA RONDÔNIA 3193, COMERCIAL RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-189 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a executada para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como mandado/intimação.
Vilhena 17 de maio de 2019
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008180-59.2017.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
REQUERIDO: SIMONE DE AGUIAR HUBNER, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E CINCO 2417, 9-9382-5415 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-890 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como mandado.
Vilhena, 17 de maio de 2019
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO7559
Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 08/07/2019 17:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7002355-66.2019.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME REQUERIDO:
EXECUTADO: TAYNA MARCELLI RODRIGUES RIBEIRO
Vilhena - RO, 17 de maio de 2019 IVACIR DALACOSTA
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006305-20.2018.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ALEXANDRIA CLEMENTINA DANTAS, RUA HUMAITÁ 2745 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB nº RO7458, LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073
EXECUTADO: TUT TRANSPORTES LTDA, RUA CONTORNO 171 JARDIM PRIMEIRO DE MARÇO - 78058-608 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANE GONCALVES ANTUNES OAB nº MT6095
DESPACHO
Vistos.
Procedi nova pesquisa Bacen. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
DEFIRO pedido de penhora na boca do caixa da empresa reclamada, conforme requerido no id 26258938.
Expeça-se mandado para penhora de valores diretamente no caixa da empresa reclamada, devendo o senhor oficial de justiça proceder o depósito do valor junto a CEF, mediante guia própria e vinculado a estes autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 17 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br CARTA DE INTIMAÇÃO
DESTINATÁRIOS:
Nome: LORRINE PALHANO DE MACEDO
Endereço: Rua José Travalon, 4.200, Jardim Universitário, Vilhena - RO - CEP: 76981-320
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: Proceder INTIMAÇÃO do requerente para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/07/2019 16:00, no CEJUSC - Sede deste Juízo, quando deverá comparecer portando documento pessoal de identificação, importando a ausência em extinção e arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Obs: O requerente deverá entregar em audiência os títulos originais para que fiquem sob a guarda deste juízo. (somente para processos de Execução de título extrajudicial)
AUTOS: 7002397-18.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LORRINE PALHANO DE MACEDO REQUERIDO:
REQUERIDO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA
Vilhena - RO, 17 de maio de 2019
IVACIR DALACOSTA
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: ADRIEL AMARAL KELM OAB: RO9952 Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 24/06/2019 17:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7002837-14.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IVAN RAVANDER RESENDE ALONSO REQUERIDO:
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Vilhena - RO, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO6304
Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 25/06/2019 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7002835-44.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES REQUERIDO:
REQUERIDO: ADMINISTRACAO DE CURSOS A DISTANCIA LTDA - ME
Vilhena - RO, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: JIMMY PIERRY GARATE OAB: RO8389 Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 24/06/2019 17:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7002825-97.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SANCHES & GONCALVES LTDA - ME REQUERIDO:
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA CARINHENA ALABI
Vilhena - RO, 17 de maio de 2019

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002827-67.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARION DA CONCEICAO LENCINA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR LUCIANO VIEIRA DA ROSA - RS107010
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Diversos documentos juntados aos autos estão com leitura dificultada em virtude da péssima qualidade da digitalização. (id. 27046221 Dut cortado; id 27046227 não se consegue ler o documentos na sua integra; ids 27046224, 27046229, baixa qualidade na digitalização). Tais irregularidades deverão ser corrigidas.
A tutela de urgência pretendida improcede. Isso, porque a não há nos autos prova da procuração outorgada ou mesmo da negativa do órgão de trânsito de aceitá-la.
Deverá, ainda, a parte, emendar a inicial para esclarecer a conduta ilícita praticada pelo Delegado de Polícia, a qual não restou clara na inicial, bem como comprovar documentalmente as negativas realizadas.
Intime-se para regularização em 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 9 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO
DESTINATÁRIOS:
Advogado(s) do reclamado: CELSO NOBUYUKI YOKOTA OAB nº PR33389, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO OAB nº PR33390, ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 09/10/2019 10:00, na sala de audiências deste Juizado Especial Cível.
DESPACHO: "Vistos. Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2019, às 10 horas. Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias. Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO Vilhena, 15 de maio de 2019. (a) Gilberto José Giannasi - Juiz de Direito"
AUTOS: 7009014-28.2018.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SAMUEL MOURAES BERTAGLIA REQUERIDO:
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Vilhena - RO, 16 de maio de 2019 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: DENIR BORGES TOMIO OAB: RO3983 Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 17/06/2019 17:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7002608-54.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO REQUERIDO:
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Vilhena - RO, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

DESTINATÁRIOS:
Advogado: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB: RO6770 Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 17/06/2019 16:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7002598-10.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELYS MARINA CECHINEL REQUERIDO:
REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.
Vilhena - RO, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

DESTINATÁRIOS:
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO5568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO8387 Endereço: Avenida Major Amarante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 10/06/2019 10:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7002569-57.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS EUGENIO DE ARAUJO FERREIRA REQUERIDO:
RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Vilhena - RO, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB: RO5247 Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 25/06/2019 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7002634-52.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDELSON ANESIO DOS SANTOS REQUERIDO:
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Vilhena - RO, 16 de maio de 2019 IVACIR DALACOSTA
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
7002026-54.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NILMAR RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE MATO GROSSO
Advogado do(a) REQUERIDO: KAMILA APARECIDA RODRIGUES CORREA DO ESPIRITO SANTO - MT14133
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a intimação contida no ID. 27302444.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO
DESTINATÁRIOS:
Advogado(s) do reclamante: JANAIRA LOPES MOURA
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 14/10/2019 10:00, na sala de audiências deste Juizado Especial Cível.
DESPACHO: "Vistos. Considerando a justificativa apresentada pela parte autora, acolho o pedido apresentado no id nº. 27095796 e REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2019, às 10horas. As testemunhas já arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias. Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações, bem como para a redesignação da solenidade no sistema. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente como mandado. Vilhena, 15 de maio de 2019. (a) Gilberto José Giannasi Juiz de Direito"
AUTOS: 7003217-71.2018.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARTA DE JESUS ALMEIDA MARQUES REQUERIDO:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - RO, 16 de maio de 2019 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001290-36.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA ALVES PINTO, AVENIDA IBIRAPUERA 2799 GREEN VILLE - 76980-887 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567
REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI, 7143 VILA ANDRADE - 05724-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA ALVES PINTO ingressou com a presente ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral em face de TIM CELULAR S/A, ambos qualificados nos autos, alegando ter sido surpreendida com a inscrição de seus dados nos siste-

mas de restrição ao crédito em virtude de contrato por ela não celebrado. Requer a declaração da inexistência do débito bem como indenização por dano moral e material.
O reclamado contestou o pedido inicial afirmando a legalidade de sua conduta, sendo que de fato a reclamante lhe devia valores. Requer a improcedência da inicial.
É o relatório, dispensado os mais nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Pretende a reclamante ver declarado inexistente débito referente a contrato, cujo o qual nega a celebração, bem como receber do reclamado a importância relativa a dano moral proveniente de contrato não celebrado por ela bem como inscrição indevida de seus dados nos sistemas de restrição ao crédito.
A parte reclamada contestou o feito, afirmando que o reclamante contratou seus serviços e não adimpliu com tarifas a ele pertinentes. Afirma, portanto, a legalidade de sua conduta.
Pois bem, tenho que os argumentos apresentados pelo reclamado não merecem acolhida. Diz a reclamante que não efetivou qualquer negócio jurídico com a reclamada, não lhe cabendo provar mais. Caberia a essa última demonstrar o contrário, trazendo aos autos o contrato com a assinatura da reclamante ou mesmo faturas que comprovassem a utilização de terminal telefônico pela reclamante para deixar inequívoca a sua presença na relação jurídica, o que não fez.
Demonstra tal alegação, que não se houve a reclamada com o necessário cuidado na contratação que sem verificar a real identidade daquele que os apresentava, celebrou contrato. Foi, no mínimo negligente, descuidada na realização da avença quanto à identidade da outra parte e, se com isso causou prejuízos a reclamante, certamente deve ser obrigada a reparar os danos causados, ainda que exclusivamente de ordem moral.
Caberia, repito, a reclamada demonstrar a presença da reclamante na celebração do contrato ou, de outra forma, sua participação em conluio com terceiro para ver-se eximida do dever de indenizar. Isso não fez, devendo responder por sua ação omissiva.
Assim, impõe-se a procedência do pedido inicial, no tocante à inexistência do contrato de cartão de crédito, devendo ser admitido que a reclamante não o celebrou com TIM CELULAR S/A e mesmo assim teve cobranças realizadas em seu desfavor e dados inscritos nos sistemas de proteção ao crédito.
Destarte, sem qualquer prova inequívoca em contrário, é de se admitir que a Reclamante não contratou com o Reclamado e, se a despeito disso, teve valores cobrados e seus dados inseridos nos sistemas de proteção ao crédito como se inadimplente estivesse, por contrato não realizado, inegavelmente deve ter seus danos reparados.
A questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos. Neste particular sua ocorrência é induvidosa. A reclamante trouxe provas suficientes a comprovar as suas alegações, em especial quanto a inscrição de seus dados nos sistemas consumeristas.
Nesse sentido:
TJCE-0047925) APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1 - Ao proceder à contratação de financiamento sem certificar-se da real titularidade dos documentos apresentados pelo contratante, a instituição financeira assume o risco de se ver no futuro tendo que reparar todos os danos que eventualmente venham ser causados ao seu verdadeiro titular. 2 - A inscrição indevida do nome do recorrido no cadastro de inadimplentes por contrato não celebrado entre as partes é fato ensejador à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo recorrido. 3 - O valor da indenização referente aos danos morais suportados foram arbitrados em observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consideradas as circunstâncias que envolvem o caso, assim como a extensão dos danos, sendo razoável a condenação em R$ 4.170,00, (quatro mil, cento e setenta reais). 4 - Apelação conhecida e improvida. (Apelação nº 0004867-61.2010.8.06.0028, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Sérgia Maria Mendonça Miranda. unânime, DJe 09.02.2015).
E ainda:
JECCRO-0002959) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. Devidamente comprovado nos autos que houve inclusão indevida do nome do consumidor junto ao cadastro de inadimplentes, em decorrência de dívida que não lhe pode ser imputada, imperiosa é a declaração de inexistência dos débitos e a condenação em danos morais se impõe, sendo este presumido. (Recurso Inominado nº 1000568-27.2012.8.22.0022, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. j. 17.02.2014, unânime, DJe 24.02.2014).
Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.
STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Tem firmado esta Terceira Turma que a intervenção da Corte para rever a fixação do dano moral só se justifica para evitar o abuso, a exorbitância, o excesso, a insignificância, a ausência de razoabilidade o que, sem dúvida, não é o caso destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. Decisão: Acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, o Dr. Leandro Rodrigues, pelo Recorrente. (Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196).
No caso, inegável a condição econômica do ofensor, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$5.000,00 (cinco mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.
Ora, o reclamado é empresa de porte na área de telefonia e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto a reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.
Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor ao reclamado a condenação ao pagamento de dano moral nos termos da fundamentação desta decisão, posto que indevida a dívida apontada nos autos.
Incabível a repetição de indébito.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da presente Ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais que MARIA ALVES PINTO ajuizou em face de BANCO TIM CELULAR S/A para declarar indevido os débitos objetos dos contratos discutidos nestes autos. Via de consequência, CONDENO a TIM CELULAR S/A a pagar a reclamante MARIA ALVES PINTO a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, quantia essa a ser corrigida desde a presente data e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, a título de dano moral. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC, podendo a reclamada compensar os valores quando do pagamento.
Oficie-se ao órgão pagador para os devidos fins, com urgência.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Vilhena, 16 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006528-07.2017.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DIONE MAFRA DE SOUZA ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757
EXECUTADO: JULIO CEZAR LEBKUCHEN, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a executada para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como mandado/intimação.
Vilhena 16 de maio de 2019
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006847-38.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GILMAR LIMA, ÁREA RURAL 43, RD BR 364, S/N, KM 111 LT 43 SETOR7- URUCUMACUA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO8964
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA SÃO PAULO 2355, AVENIDA SÃO PAULO, 2355, CENTRO CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
Diante dos efeitos infringentes dos embargos interpostos, intime-se a parte autora a se manifestar nos autos em 5 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 16 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000049-66.2015.8.22.0014
Petição Cível
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Cumpra-se o R. Acordão.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 16 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008665-25.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ESRON ANIBAL FREITAS DA ROSA, AVENIDA AMAZONAS 5101 QUINTO BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125
REQUERIDO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 2796, CONJUNTO 1.401 SANTA LUÍZA - 29045-402 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE CAMPELLO TORRES NETO OAB nº RJ122539
DESPACHO
Vistos.
Declaro-me suspeito de oficiar no presente feito por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 145, §1º do CPC.
Encaminharei ofício ao E. Tribunal de Justiça dando conta dos motivos da minha suspeição.
Ao substituto legal.
Intimem-se.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 16 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
7003039-88.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SUELI TEREZA SCHRODER FERNANDES, RUA SEISCENTOS E VINTE E UM 597, SETOR 06 SÃO PAULO - 76987-350 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644
RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de ação de internação involuntária com pedido de tutela de urgência interposta por SUELI TEREZA SCHRODER FERNANDES em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE VILHENA em favor de LUCIANO FERNANDES visando a internação deste em clínica para a submissão a tratamento de saúde.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.
A complexidade da matéria afasta a competência deste Juizado Especial.
Registre-se que esse é o entendimento adotado pelo Enunciado nº 03 do FOJUR, quando a matéria versar sobre pedidos de internação compulsória de dependentes químicos.
Vejamos:
"Os Juizados Especiais da Fazenda Pública não são competentes para conhecer de pedidos de internação compulsória de dependentes químicos, dada a complexidade da matéria."
E, no mesmo sentido, tem se mostrado a jurisprudência atual:
TJMG-0732707) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - SAÚDE: INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - COMPLEXIDADE - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA: INCOMPETÊNCIA. Havendo demonstrada a necessidade de produção de prova técnico-pericial para o fim de discutir-se sobre a internação compulsória, afasta-se a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. (Conflito de Competência nº 0747705-57.2016.8.13.0000 (1), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Oliveira Firmo. j. 31.01.2017, Publ. 07.02.2017).
No caso dos autos, tenho que além do entendimento acima consignado, ainda é de se registrar que a situação evidenciada nos autos, qual seja, a internação involuntária de dependente químico, exige exame pericial pra reconhecer a incapacidade relativa para os atos da vida civil, situação esta que também afasta a competência deste juizado Especial da Fazenda Pública. Vejamos:
TJAC-0006427) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITANTES: VARA DA FAZENDA PÚBLICA; JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA; E VARA DE FAMÍLIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DROGADIÇÃO. CAPACIDADE CIVIL. MITIGADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA VARA DE FAMÍLIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. 1) A ação de internação compulsória de pessoa, maior de idade, apontado como dependente químico, exige exame pericial para se constatar a dependência, e, por consequência, reconhecer a incapacidade relativa para os atos da vida civil, situações essas que refogem a competência dos Juizados da Fazenda Pública, por aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95. 2) Por outro lado, a atuação do Estado no polo passivo da ação, por si só, não é causa absoluta para atrair a competência das Varas de Fazenda Pública, ainda mais quando a questão de fundo envolve primordialmente interesse de relativamente incapaz, em típica ação em que se discute capacidade civil. 3) Ações judiciais que tratam sobre a capacidade civil de pessoas, ou mesmo sua mitigação, competem a Vara de Família, consoante previsão expressa no art. 25, inc. X, da Resolução nº 154/2011, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça. 4) Conflito acolhido para declarar competente o juízo suscitado da 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco (AC). (Conflito de Competência nº 0100577-94.2014.8.01.0000, 1ª Câmara Cível do TJAC, Rel. Laudivon Nogueira. j. 15.07.2014).
Fato é que apenas as demandas de baixa complexidade atraem a competência do Juizado Especial, pois adotar entendimento em sentido contrário, permitindo a ordinarização desta jurisdição especial, certamente descaracterizará a informalidade, simplicidade e celeridade que orientam este juízo.
Assim, visando resguardar a efetividade da jurisdição, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento deste feito e, consequentemente, determino a sua distribuição a uma das varas cíveis desta comarca.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Vilhena, 16 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001491-67.2015.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: REINALDO DA CONCEICAO WILSON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OI S.A, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
DECISÃO
Vistos.
Alega a parte executada haver excesso de execução por estar em recuperação judicial, não incidindo juros na atualização do débito, mas apenas sendo ele corrigido até a data do deferimento da recuperação judicial.
O crédito da parte autora fora constituído em 13/06/2017, quando certificado o trânsito em julgado da sentença, tratando-se portanto de créditos extraconcursais.
Tratando-se de crédito extraconcursal ele não está sujeito as regras da recuperação, quanto a sua atualização, pelo que REJEITO A IMPUGNAÇÃO.
HOMOLOGO os cálculos do ID 26060710 , EXPEÇA-SE ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, informado acerca da necessidade do pagamento do crédito, sendo o processo mantido ativo até o pagamento pela Recuperanda.
Aguarde-se o pagamento do valor. Após a expedição de ofício para pagamento, a parte poderá acompanhar o andamento através do site oficial www.recuperaçãojudicialoi.com.br, sendo dispensável a solicitação de informação ao Juízo da Recuperação.
O presente processo deverá permanecer suspenso até a comprovação do pagamento.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 16 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000033-15.2015.8.22.0014
Petição Cível
REQUERENTE: CELIA REGINA ILDEFONCIO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Cumpra-se o R. Acordão.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 16 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002895-85.2017.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FELIPE MARTINS ROVER, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657
EXECUTADO: OI / SA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

DECISÃO
Vistos.
Alega a parte executada haver excesso de execução por estar em recuperação judicial, não incidindo juros na atualização do débito, mas apenas sendo ele corrigido até a data do deferimento da recuperação judicial.
O crédito da parte autora fora constituído em 19/12/2017, quando certificado o trânsito em julgado da sentença, tratando-se portanto de créditos extraconcursais.
Tratando-se de crédito extraconcursal ele não está sujeito as regras da recuperação, quanto a sua atualização, pelo que REJEITO A IMPUGNAÇÃO.
HOMOLOGO os cálculos do ID 25952263 , EXPEÇA-SE ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, informado acerca da necessidade do pagamento do crédito, sendo o processo mantido ativo até o pagamento pela Recuperanda.
Aguarde-se o pagamento do valor. Após a expedição de ofício para pagamento, a parte poderá acompanhar o andamento através do site oficial www.recuperaçãojudicialoi.com.br, sendo dispensável a solicitação de informação ao Juízo da Recuperação.
O presente processo deverá permanecer suspenso até a comprovação do pagamento.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 16 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000051-36.2015.8.22.0014
Petição Cível
REQUERENTE: LUCIMAR ARAUJO DA SILVA DINIZ, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Cumpra-se o R. Acordão.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 16 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000029-75.2015.8.22.0014
Petição Cível
REQUERENTE: IRINEIDE DE SOUZA CARDOSO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Cumpra-se o R. Acordão.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 16 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006271-16.2016.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: WAGNER JACOMO MARANHO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA OAB nº RO4072
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Cumpra-se o R. Acordão.
Diga a parte vencedora o que de direito em cinco dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 16 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000037-52.2015.8.22.0014
Petição Cível
REQUERENTE: DORACI ALMEIDA BATISTA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Cumpra-se o R. Acordão.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 16 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003065-23.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOELMA BITENCOURT FRANCISCO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARCIO WARTA OAB nº RO7006
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Cumpra-se o R. Acordão.
Diga a parte vencedora o que de direito em cinco dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 16 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000045-29.2015.8.22.0014
Petição Cível
REQUERENTE: VALMIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Cumpra-se o R. Acordão.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 16 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000034-97.2015.8.22.0014
Petição Cível
REQUERENTE: JUCELEIDE ESTENIER DA CRUZ, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Cumpra-se o R. Acordão.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 16 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO5836 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO3134-A Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-220
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 16/07/2019 16:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7001055-40.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FRANCISCO DOS SANTOS FEITOSA e outros REQUERIDO:
EXECUTADO: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME
Vilhena - RO, 16 de maio de 2019 JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA OAB: RO9325 Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 16/07/2019 17:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora

da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7007553-21.2018.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EVERONILDE MATOS DE SOUZA 98956868204 REQUERIDO:
REQUERIDO: CAROLINE MARIA DE FREITAS VIEIRA
Vilhena - RO, 16 de maio de 2019 JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001485-60.2015.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JUSSELIA MARA PEREIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDOS: BANCO BRADESCARD S.A, SEM ENDEREÇO
BANCO DO BRASIL S.A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648
DESPACHO
Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Cumpra-se o R. Acordão.
Diga a parte vencedora o que de direito em cinco dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 16 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002014-74.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JAIR CRESPIM, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE BACK OAB nº RO7547
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
Diante dos efeitos infringentes dos embargos interpostos, intime-se a parte autora a se manifestar nos autos em 5 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 16 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002779-11.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOAO BATISTA BASTOS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB nº RO5621
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a ausência de previsão/autorização legal para que o reclamado celebre acordo em audiência, visando a celeridade e economia processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 16 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000609-66.2019.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 179 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
EXECUTADO: MARILENE MARCHI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 1867, VACARI VEICULOS CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como mandado.
Vilhena, 17 de maio de 2019
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001837-13.2018.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: VERA ILMA DO NASCIMENTO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº AC119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235
DESPACHO
Vistos.
Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a executada para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente despacho como mandado/intimação.
Vilhena 17 de maio de 2019
Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007897-36.2017.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: YAMAMOTO & VINCENZI LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 1304 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MADALENA APARECIDA RITTER OAB nº RO6764, MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA OAB nº RO7010
REQUERIDO: FRANCISCO ALVES DA SILVA, RUA DA EMBRATEL CHACARA 22, ET ST 1 BAIRRO EMBRATEL S-26 - 76986-566 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Devidamente intimado a dar andamento no feito, o reclamante quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, eis que não atendeu o despacho.
Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Indevidos honorários.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Vilhena, 17 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008898-90.2016.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSE GUILHERME AZEVEDO BODANESE, AV SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3361 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSSEMAR DE AVILA OAB nº RO7557, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684
EXECUTADO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 26143778), a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 17 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002434-45.2019.8.22.0014
Cautelar Inominada
REQUERENTE: PEDRO ROCHA TAVARES JUNIOR, BAIRRO IPANEMA 1401-B RUA APOSTOLO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA HELENA FIRMINO OAB nº RO4983
REQUERIDO: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PGE PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho o pedido do ID n. 23258888 como de desistência.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Arquive-se.
Sem custas. Sem honorários.
P.R.I.C.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 17 de maio de 2019.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1º Juizado Especial Civel
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001842-98.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DALVINA PAULA DOS REIS, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1510 CRISTO REI - 76983-476 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369B, KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Acolho emenda a inicial.
Depreende-se que o pedido da parte autora versa sobre matéria que atualmente está afeta ao plenário do Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 986), sendo certo que fora determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, decisão proferida nos termos do art. 1.037, II do CPC, publicada em 15/12/2017 (EREsp 1163020/RS, REsp 1699851/TO e REsp 1692023/MT).
Assim sendo, não resta alternativa a este julgador a não ser aguardar a deliberação da Corte Superior, uma vez que o deslinde da presente causa está vinculado ao que por ela for decidido.
Desta forma, determino o sobrestamento do presente procedimento.
Aguarde-se eventual deliberação e, em caso de decisão, voltem os autos conclusos.
Cite-se e Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 17 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

7002545-29.2019.8.22.0014
Procedimento Comum
AUTOR: PROVEL RONDONIA SERVICOS DE VISTORIA VEICULAR LTDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684
RÉU: D. E. D. T. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Em que pese o declínio da competência pelo juízo da 3ª Vara Cível, face a competência absoluta, necessário se faz a parte reclamante comprovar a condição de micro empresa.
De fato, os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência absoluta nas causas até 60 salários mínimos propostas em face dos Estados, DF, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, entretanto, a condição de micro empresa está relacionada a legitimidade ad causam, ou seja, ao atributo jurídico conferido a alguém para atuar no contraditório e discutir determinada situação jurídica litigiosa.
Assim dispõe o art. 5º da Lei 12.153/09: "Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 ".
Logo, é necessário avaliar a legitimidade da parte, pelo que deve a parte comprovar a qualidade de micro empresa ou EPP, o que determino, em 10 dias.
Intime-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 17 de maio de 2019.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: KATIA CRISTINNA RODRIGUES OAB: MT13451 Endereço: desconhecido Advogado: KAMILLA PALU SASSAKI OAB: MT16898 Endereço: Rua Antonio Hortolani, 355, N, Centro, Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000 Advogado: RENATA MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO DEBESA OAB: MT11674 Endereço: Rua Antonio Hortolani, 355, N, Centro, Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 25/06/2019 16:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7002674-34.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TEMPER ROSA INDUSTRIA DE VIDROS LTDA - ME REQUERIDO:
REQUERIDO: SERVAM - SERVICOS AMAZONIA LTDA - EPP
Vilhena - RO, 17 de maio de 2019 IVACIR DALACOSTA
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: LUCAS VENDRUSCULO OAB: RO2666 Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 01/07/2019 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7002698-62.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARA CRISTIANE DA SILVA REQUERIDO:
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Vilhena - RO, 17 de maio de 2019 IVACIR DALACOSTA
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: JOAO PAULO DE JULIO PIOVEZAN OAB: MT20746-O Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 01/07/2019 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no

cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7002699-47.2019.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NEREO VEIGA DE FREITAS REQUERIDO:
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Vilhena - RO, 17 de maio de 2019 IVACIR DALACOSTA
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
7010069-82.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIRCEU NICOLODI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a petição contida no ID.27306336.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0009581-57.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Prefeitura Municipal de Chupinguaia
Advogado:Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Fica as partes, por via de seus (ua) Advogados(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao retorno do Tribunal de Jusitiça, bem como comprovar o recolhimento das custa processuais se houver.

Proc.: 0011214-40.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Onésimo Sabino de Souza
Advogado:Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132), Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Fica as partes, por via de seus (ua) Advogados(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao retorno do Tribunal de Jusitiça, bem como comprovar o recolhimento das custa processuais se houver.

Proc.: 0005631-06.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Milton Inácio de Souza
Advogado:Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896)
Requerido:Oi Movel S A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Fica as partes, por via de seus (ua) Advogados(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao retorno do Tribunal de Jusitiça, bem como comprovar o recolhimento das custa processuais se houver.

Proc.: 0009653-10.2014.8.22.0014
Ação:Mandado de Segurança
Impetrante:Destak Viagens e Turismo Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Impetrado:Município de Vilhena
Fica as partes, por via de seus (ua) Advogados(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao retorno do Tribunal de Jusitiça, bem como comprovar o recolhimento das custa processuais se houver.

Proc.: 0001375-54.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:M. A. dos Santos Transportes Me
Fica as partes, por via de seus (ua) Advogados(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao retorno do Tribunal de Jusitiça, bem como comprovar o recolhimento das custa processuais se houver.

Proc.: 0011357-58.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adailton Moreira de Souza

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Requerido:Banco Bradesco S/A - Agência de Vilhena
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Fica as partes, por via de seus (ua) Advogados(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao retorno do Tribunal de Jusitiça, bem como comprovar o recolhimento das custa processuais se houver.

Proc.: 0005229-27.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wanderley Gomes Cordeiro
Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)
Requerido:Estado de Rondônia
Fica as partes, por via de seus (ua) Advogados(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao retorno do Tribunal de Jusitiça, bem como comprovar o recolhimento das custa processuais se houver.

Proc.: 0010957-10.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Padre Réus Comércio e Transporte de Cerais Ltda
Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)
Requerido:Banco Mercedes Bens do Brasil Sa
Fica as partes, por via de seus (ua) Advogados(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao retorno do Tribunal de Jusitiça, bem como comprovar o recolhimento das custa processuais se houver.

Proc.: 0058814-82.1997.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Gilberto Silva Bonfim . (OAB/RO 1727), Washington Ferreira Mendonça. (OAB/RO 1946), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Marcelli Rebouças de Queiróz Jucá (OAB/RO 1759)
Executado:Oliveira e Chassot Ltda, Manoel Messias de Oliveira Sobrinho
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
Vistos.Recebi os embargos de terceiros sob o n. 7003015-60.2019.8.22.0014, referente aos imóveis penhorados nos autos, ocasião em que determinei a suspensão dos atos constritivos sobre os mesmos.Assim, por ora, indefiro o pedido de alienação dos bens penhorados por iniciativa particular.Determino a suspensão do processo até o deslinde dos embargos de terceiro.Intimem-se.
Vilhena-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0010240-66.2013.8.22.0014
Polo Ativo: NILZA MOREIRA MARINHO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
Polo Passivo: ADELINO MARINHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 17 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0001063-15.2012.8.22.0014
Polo Ativo: CARLOS ALBERTO KERBER
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELLE PEREIRA E SILVA - RO7551, ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
Polo Passivo: EDIO BISPO SALES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO690
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 17 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0001179-50.2014.8.22.0014
Polo Ativo: PAULO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CUNHA RAFUL - RO4896
Polo Passivo: INSS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 17 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7006523-82.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado: Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO6125 Endereço: desconhecido Advogado:

ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO6485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO5687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte Executada: GILMAR RIBEIRO MENDES - CPF: 107.215.252-53 (RÉU)
, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar a(s) parte(s) executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R$ 3.507,86 (três mil, quinhentos e sete reais e oitenta e seis centavos), sob pena de ser acrescido multa e honorários advocatícios, cada um em 10% sobre o valor do débito, bem como penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Ademais, transcorrido o referido prazo sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, poderá a parte executada interpor impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 dias.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP: 76980-702 - Vilhena/RO - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0001063-15.2012.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO KERBER
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELLE PEREIRA E SILVA - RO7551, ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
EXECUTADO: EDIO BISPO SALES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO690
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008626-28.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELOENIA SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PATRICIA ROCKENBACH - RO8404
RÉU: COOPERUNIR.-COOPERATIVA MISTA DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA GLEBA UNICA DA REGIAO, ITAIR KANOPP
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000715-33.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 13/10/2017
AUTOR: RODRIGO LEAL RODRIGUES, AV. OTAVIANO JOSÉ DOS SANTOS 3530, APT 01 NOVA VILHENA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$100,00
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se o responsável geral (gerente) do réu nesta cidade para, no prazo de 5 dias, restabelecer o auxílio-doença do autor, conforme decisão liminar proferida nos autos no ID n. 2414377 pág. 4/5 pelo Juízo Federal e ratificada por este Juízo, sob pena de crime de desobediência.
Ante a ausência de manifestação da perita, hei por bem substituí-la pelo médico como perito, independente de termo, o Dr. VAGNER HOFFMANN (Telefone 3321-1730, podendo ser localizado na Avenida Major Amarante, nº 4661, centro, Edificio Aquarius 1º andar).
Proceda-se com o necessário para a realização da perícia.
Intimem-se.
Sirva esta decisão como mandado para os devidos fins.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005812-77.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 07/08/2017
EXEQUENTE: JOSE RENALDO GASPARELO, AC VILHENA 17, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3729 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
EXECUTADO: LEOSVALDO BRITO DE CARVALHO, RUA DEZENOVE 991 JARDIM ELDORADO - 76987-118 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$15.235,64
D E S P A C H O
Vistos.
INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de penhora, uma vez que já certificado nesse sentido pelo Oficial de Justiça no ato de citação (ID 17400365).
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 17 de maio de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001122-34.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
RÉU: RUBENS DA SILVEIRA XAVIER
Advogado do(a) RÉU: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO4956
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada.

Autos n. 0000551-27.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 09/02/2017
AUTOR: ORGANIZAÇÕES GOTA D AGUA LTDA, AV CAPITÃO CASTRO 3273, NÃO INFORMADO CENTROQ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567
RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A., SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, SEP/NORTE, QD 504 BLOCO A 100, ED. ANA CAROLINA SL. 101 A 106 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477
R$40.000,00
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
O executado realizou o depósito judicial do valor do débito e das custas processuais.
Assim, considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme depósito judicial realizado nos autos pelo executado, JULGO EXTINTO este cumprimento de sentença promovido por AUTOR: ORGANIZAÇÕES GOTA D AGUA LTDA contra RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A., ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Proceda-se com o necessário para o pagamento das custas processuais com o valor depositado nos autos.
Após, expeça-se alvará judicial do saldo remanescente da conta judicial em favor da parte exequente.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7009856-42.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Sumário
Protocolado em: 08/12/2017
AUTOR: VANDERSON RODRIGUES DA SILVA, RUA VINÓLIA 2900 CRISTO REI - 76983-386 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
R$2.112,50
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Exclua-se o despacho de Id27307316, pois foi lançado equivocadamente.
Considerando que decorreu o prazo de recurso e que houve o pagamento voluntário, JULGO EXTINTA esta ação promovida pela AUTOR: VANDERSON RODRIGUES DA SILVA contra RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL.
Custas conforme sentença.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009812-57.2016.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820
RÉU: ODAIR JOSE SALES
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça ID 27314875.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0001202-98.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 13/03/2019
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO BERGAMIN JUNIOR OAB nº RO4728, ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681
EXECUTADO: LUIZ CARLOS AMARO, RUA MINAS GERAIS, 3244 3244, NÃO CONSTA CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO GIOVANI NICHELE OAB nº MT7705O
R$3.285,69
D E S P A C H O
Vistos.
Expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente, o qual deverá, no prazo de 05 dias, informar se houve a quitação da dívida, dando impulso ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena,RO, 17 de maio de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002534-97.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 25/04/2019
AUTOR: PAULO PINTO DA CUNHA, RUA ALVORADA 4356 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-616 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA OAB nº RO9769
RÉU: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4001 JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Em observância ao que dispõe o art. 10 do CPC, intime-se o autor para se manifestar quanto à ilegitimidade passiva da Construtora João de Barros Ltda., haja avista a inexistência de relação jurídica entre as partes. Concedo prazo de 15 dias para o autor se manifestar, podendo apresentar emenda à inicial.
Vilhena,RO, 17 de maio de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007951-65.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 03/11/2018
AUTOR: IVONETE DAL POZZOLO ALVES, RUA JOSÉ GOMES FILHO 2126 CRISTO REI - 76983-470 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E S P A C H O
Vistos
Conforme se depreende dos autos, a autora possui em seu favor uma sentença prolatada nos autos de n. 0006736-86.2012.8.22.0014, que tramitou no Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, na qual determinou o restabelecimento do auxílio-doença pelo prazo de um ano a contar do laudo pericial, bem como que a autora fosse reavaliada pelo INSS para continuidade do benefício.
Ocorre que no caso vertente o benefício da autora cessou sem que ela tivesse sido submetida a reavaliação como determinado na sentença, o que caracteriza o descumprimento da ordem emanada do Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca. Por tais motivos, entendo que a pretensão ora deflagrada deve ser remetida àquele Juízo pois é competente para apreciar a questão, com fundamento no art. 61 do CPC.
Assim, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com as baixas de estilo.
Intimem-se.
Vilhena,RO, 17 de maio de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006573-74.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 12/09/2018
AUTOR: SANDRO ADALBERTO COLFERAI, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 122 JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG76571B
RÉUS: SABEMI SEGURADORA SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA BORGES DE MEDEIROS 1409, - DE 0366 A 0668 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-022 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DOS RÉUS:
R$61.832,32
Vistos
Ilegitimidade passiva do réu Facta Financeira S. A.
A ré alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, aduzindo que não realiza intermediação de contrato, mas sim se trata de uma instituição financeira que firma empréstimos por meio de seus correspondentes bancários e não realizou nenhum contrato com a autora. Afirma que a empresa que realiza as intermediações se trata da empresa FACTA INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
A autora impugnou a arguição da ilegitimidade passiva, dizendo que a requerida se trata do mesmo grupo econômico da instituição intermediadora, de modo que entende que ela é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. No entanto, pugnou pela citação da instituição intermediadora Facta Intermediação de Negócios, caso este Julgador entenda pela exclusão da instituição ré.
Em análise ao caso, tenho que o polo passivo merece ser regularizado, pois, embora a ré Facta Financeira S/A seja do mesmo grupo econômico da instituição financeira que intermediou a negociação, ela não participou do negócio jurídico narrado na petição inicial, de modo que é clarividente a sua ilegitimidade passiva.
Assim, DECLARO a ilegitimidade da ré Facta Financeira S. A. para figurar no polo passivo da ação e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com relação a ela, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré excluída da relação jurídica em 3% sobre o valor da causa, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.
Por outro lado, tenho que a instituição FACTA INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA, deverá ser integralizada no polo passivo da ação, porquanto se trata da instituição que intermediou a negociação entre o autor e a ré Sabemi Seguradora S/A, de forma que responde solidariamente por eventual falha na prestação de serviço (ausência de informação quanto ao valor efetivamente contratado e valores repassados para terceiros).
Proceda-se com a alteração da ré na autuação dos autos, observando-se que sua qualificação se encontra no ID n. 25453702 pág. 5.
Cite-se a ré Facta Intermediadora de Negócios Ltda qualificada no ID n. 25453702 pág. 5 para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Intime-se a ré Sabemi Seguradora S/A para, no prazo de 5 dias, qualificar os terceiros beneficiários dos depósitos realizados nos valores R$ 6.322,12 e R$ 2.647,12.
Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para decisão saneadora.
Vilhena,RO, 17 de maio de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7005928-49.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Dúvida
Protocolado em: 15/08/2018
REQUERENTE: ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: Luiz Carlos Storch OAB/RO 3903
INTERESSADO: C. D. C. D. M. D. V. S. G. O. C., AVENIDA CELSO MAZUTTI 5229 JARDIM ELDORADO - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
GLÁUCIO REIS DA SILVA impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pelo DIRETOR DO DETRAN-RO DO MUNICIPIO DE VILHENA, aduzindo que foi multado por supostamente conduzir veículo sob efeito de álcool, todavia recorreu administrativamente, estando em trâmite para conclusão desde 30/07/2018. Afirma que foi negado o licenciamento do veículo em razão da ausência de pagamento da multa, o que reputa indevido, por pender análise do recurso. Postulou ordem liminar para que o impetrado libere o licenciamento do bem, ao final confirmando-se a liminar.
A liminar foi deferia no ID 21173669.
A autoridade apontada como coatora foi regularmente notificada no ID 21502625, e não prestou informações. Sobreveio ofício comunicando o cumprimento da liminar (Id 22461842).
O representante do Órgão Ministerial informou que não se manifestaria no feito (ID 24463673).
O órgão de representação teve ciência via sistema PJE, porém deixou de ingressar no feito.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLÁUCIO REIS DA SILVA contra ato praticado pelo DIRETOR DO DETRAN-RO DO MUNICIPIO DE VILHENA.
O presente mandamus é procedente. Senão vejamos.
Diante da ausência de informações, resta incontroversa a negativa de emissão do licenciamento do veículo com placa NCX 3647/RO
Em análise dos autos, confirma-se que o impetrante protocolou defesa de autuação, referente ao AIT n. 0144355 + 10 BO144355, (Id 20653855).
O art. 131, §2º, do CNT estabelece que "o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas".
Todavia, conforme julgados transcritos a seguir, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê o seguinte:
"O recurso administrativo interposto e pendente contra a imposição de multa de trânsito impede que seu pagamento seja demandado pela administração pública, se o órgão administrativo não o tiver julgado no prazo de trinta dias, fixado pelo art. 285 do Código de Trânsito Brasileiro."
ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RESOLUÇÃO N. 141/02 DO CONTRAN. DELIBERAÇÃO N. 29/01 DO CONTRAN. NÃO ABRANGIDAS PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL", CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MULTA DISCUTIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NO JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Resoluções e Deliberações do Contran não se enquadram no conceito de "lei federal" constante do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, o que torna o recurso especial manifestamente incabível. 2. O recurso administrativo interposto e pendente contra a imposição de multa de trânsito impede que seu pagamento seja demandado pela administração pública, se o órgão administrativo não o tiver julgado no prazo de trinta dias, fixado pelo art. 285 do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1139638/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO.APLICAÇÃODEMULTA.AUTUAÇÃOENOTIFICAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I – Ação originária ajuizada para anular multa imposta à pessoa jurídica decorrente de falta de indicação do condutor do veículo. II - A jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que, no "processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração". Súmula n . 312/STJ. III - Acrescente-se que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da nulidade de auto de infração, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - . Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 906.113/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017)
No caso vertente, o recurso administrativo contra a aplicação da multa está aguardando julgamento, conforme se observa o documento encartado no ID n. 20653872 - Pág. 1, de modo que não havendo a notificação da pena da infração, a multa fica suspensa de exigibilidade. Assim, diante da jurisprudência do STJ, tenho que o pedido do autor merece ser atendido, pois restou demonstrado nos autos a violação do seu direito líquido e certo de licenciar o seu veículo, independentemente do pagamento da multa de infração de trânsito, que se encontra sendo analisada em sede de recurso administrativo, salvo se o recurso já estiver julgado com decisão definitiva da fixação da pena.
Desta forma, desnecessárias maiores discussões sobre a ilegalidade da incidência do imposto sobre o referido fato.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na peça inaugural desta ação constitucional e, por conseguinte, concedo a SEGURANÇA em favor do impetrante GLÁUCIO REIS DA SILVA, confirmando a liminar deferida.
Isento de custas. Sem honorários.
Esta sentença é sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009, de maneira que, decorrido o prazo de recurso voluntário, enviem-se os autos ao E. .
Decorrido o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.
INCLUA-SE NO SISTEMA O ADVOGADO DO IMPETRANTE. Corrija-se a classe da autuação.
Publique-se. Intimem-se.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004934-55.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 03/07/2017
AUTOR: COESO CONCRETO ESTRUTURA E OBRAS LTDA - EPP, AVENIDA JÔ SATO 1144, SETOR 16 BELA VISTA - 76982-084 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588
RÉU: CRIAR ENGENHARIA LTDA - EPP, RUA BUENOS AIRES 2664, - DE 2500/2501 A 2693/2694 EMBRATEL - 76820-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297
R$35.046,81
D E S P A C H O
Vistos.
Suspendo o feito por dois meses, em razão de pender de cumprimento a carta precatória para oitiva de testemunhas.
Transcorrido o prazo, o requerido deverá diligenciar junto ao juízo deprecado e informar nos autos o andamento da carta precatória, renovando tais diligências a cada dois meses.
Vilhena,RO, 17 de maio de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002346-07.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Protocolado em: 17/04/2019
AUTOR: TERCIO TAFARELO MORENO, ESTRADA OLARIA km 04 KM 04 - 79270-000 - CARACOL - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO OAB nº RO4135, FABIO CHRISTIANO NAKANO OAB nº RO3652
RÉU: NEUZA MARIA ZANCANARO BORBA, AVENIDA PORTO ALEGRE 4210 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-620 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
Mantenho o indeferimento, por se tratar de uma exigência legal.
Prossiga-se conforme determinado no despacho inicial.
Vilhena,RO, 17 de maio de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0009150-86.2014.8.22.0014
Polo Ativo: FRANCIMEIRE FERNANDES FERREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101
Polo Passivo: FLAVIO CORREIA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU: FELIPE WENDT - RO4590
Advogados do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 9 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

Autos n. 7001346-69.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Divórcio Consensual
Protocolado em: 07/03/2019
REQUERENTES: V. D. F. D. N. L., BR 364, KM 23 83, SETOR 87, CHÁCARA ALTO ALEGRE GLEBA CORUMBIARA NOVA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, O. L., BR 364 - KM 23 83, SETOR 87 - CHÁCARA ALTO ALEGRE GLEBA CORUMBIARA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº RO3598
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$60.000,00
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
REQUERENTES: V. D. F. D. N. L., O. L., ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à partilha de bens, como também à guarda e alimentos dos filhos menores G.H.L. e K.L., aduzindo, em síntese, que as partes se casaram em 27/05/1995 e estão separados de fato sem interesse na reconciliação. Por fim, requereram a homologação do acordo, e que a requerente volte a usar o nome de solteira.
O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
Expeça-se o respectivo mandado de averbação.
Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.
Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002963-64.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 14/05/2019
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
EXECUTADO: FRANCIELI VICTOR MACHADO, RUA A-UM 06 JARDIM VILHENA - 76980-282 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$657,83
D E S P A C H O
Vistos.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o executado e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 23/07/2019, às 8horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte exequente na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte executada deverá efetuar o pagamento do valor de R$657,83 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), contados a partir da audiência, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000029-39.2011.8.22.0014
Polo Ativo: JONAS EMANUEL BALCON e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR CARNEVALI VIANA - RO3707
Polo Passivo: RÁPIDO RORAIMA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 17 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000600-07.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
RÉU: FERNANDA FRANCISCA DOS SANTOS SIMONETTO ALBUQUERQUE
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000574-09.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000597-52.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
RÉU: JAIR CARLOS SILVEIRA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003040-73.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Protocolado em: 15/05/2019
REQUERENTE: ODILIA MEIRELES CANGUCU, TRAVESSA NOVECENTOS E SEIS 6787 BOA ESPERANÇA - 76985-414 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644
ADVOGADOS DOS :
Vistos.
Intime-se a autora para apresentar a certidão de casamento atualizada, frente e verso, no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao MP.
Vilhena,RO, 16 de maio de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7003034-66.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Divórcio Consensual
Protocolado em: 15/05/2019
REQUERENTES: M. A. D. S., RUA H 6274 BNH - 76987-270 - VILHENA - RONDÔNIA, J. M. D. S., RUA AÇAÍ 204, SANTO ANTONIO DO MATUPI AM CENTRO - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657
ADVOGADOS DOS :
R$1.000,00
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
REQUERENTES: M. A. D. S., J. M. D. S.: , ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à partilha de bens e dívidas, aduzindo, em síntese, que as partes se casaram em 07/08/1976 e estão separados de fato sem interesse na reconciliação. Alegam, ainda, que não há bens a serem partilhados e tiveram três filhos, sendo apenas um menor de idade. Por fim, requereram a declaração do divórcio, voltando a mulher a usar o nome de solteira.
É o relatório. Decido.
Observo que a filha menor dos requerentes está prestes a completar 18 anos e, caso presentes os requisitos, poderá pleitear os alimentos em ação própria.
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
Expeça-se o respectivo mandado de averbação.
Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.
Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001819-55.2019.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557
RÉU: VANILZA BATISTA LOPES DE SOUSA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça ID 26687083.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007932-93.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de sentença
Protocolado em: 18/10/2017
EXEQUENTES: SAMILLY GABRIELE SILVESTRE ANDRE, AV DOS PIONEIROS CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, APARECIDA SILVESTRE ANDRE DE SOUZA, AV DOS PIONEIROS 1569 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JARED ICARY DA FONSECA OAB nº RO8946
EXECUTADO: MOISES FERREIRA DE SOUZA, RUA GUANABARA 2596 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-212 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$66.137,42
D E S P A C H O
Vistos.
Em resposta ao Ofício acostado no Id 25381979 esclareço que inexiste litispendência ou conexão desta ação com os autos n. 7002512-73.2018.822.0014 que tramitam na 4ª vara cível desta comarca, pois aquela ação se trata de cumprimento de sentença promovido por Moisés, referente à sentença que decretou o divórcio entre as partes e partilhou os bens do extinto casal, na proporção de 50% para cada um, enquanto esta ação se trata de cumprimento de sentença promovido por Aparecida e Samilly, referente à ação indenizatória de danos morais (conforme já exposto na decisão de Id 25502048). Encaminhe-se a resposta ao Juízo oficiante.
No Id 24838845 foi deferido o pedido de penhora do bem indicado pelas exequentes (cota parte do réu no imóvel localizado na rua Guanabara nº 2596, setor 19, denominado lote 22, quadra 62 do setor 19 neste município de Vilhena/RO). Expeça-se mandado de penhora.
No mais, ACOLHO a justificativa da ausência da autora na audiência. Designo nova audiência de conciliação para o dia 23/07/2019, às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 16 de maio de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008192-39.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: I C BUDSKE FERNANDES TRANSPORTES - ME
Finalidade: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002969-08.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Ação de Exigir Contas
Protocolado em: 02/05/2018
AUTOR: ELIAS MARCULINO DE LIMA, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-ONZE 7965 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-686 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O
Vistos
Exceção de competência.
O réu apresentou contestação arguindo em preliminar a incompetência territorial, afirmando que as partes estabeleceram cláusula de eleição de foro, no qual as partes elegeram a Comarca de Cerejeiras/RO para dirimirem quaisquer referente ao contrato de honorários advocatícios estabelecidos entre as partes. Assim, entende que o feito deve ser remetido para Comarca de Cerejeiras/RO, com fundamento no art. 63, do CPC.
Em réplica, o autor aduziu que a cláusula de eleição de foro não merece prosperar, tendo em vista que o contrato assinado foi de adesão, bem como que não se discute o contrato de honorários advocatícios, mas sim o valor levantado pelo réu mediante alvará judicial e que não foram prestadas as devidas contas.
É o relatório. Decido.
Em análise ao caso, tenho que o Juízo competente para julgar a ação é a do domicílio do réu, conforme estabelece o art. 46, do CPC.
No caso vertente, a competência não pode ser estabelecida em razão da cláusula de eleição de foro, porquanto não é o contrato de honorários advocatícios estabelecido entre as partes que se discute.
Conforme se depreende dos autos, a matéria em debate diz respeito a prestação de contas dos valores levantados pelo réu no processo que representou como causídico o autor.
Diante disso, tenho que a competência territorial para dirimir a matéria é a do domicílio do réu, conforme determina o art. 46 do CPC, vejamos:
Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.
§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.
Observa-se, outrossim, que o réu possui domicílio na Comarca de Cacoal/RO e Cerejeiras/RO.
Portanto, tenho que o feito deve ser remetido à Comarca de Cerejeiras/RO, uma vez que o autor terá melhor acesso à justiça na referida Comarca, por ser a mais próxima de seu domicílio.
Ante o exposto, ACOLHO a incompetência territorial e, por consequência, DECLINO da competência para o Juízo Cível da Comarca de Cerejeiras/RO.
Encaminhem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Vilhena,RO, 16 de maio de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001928-69.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 02/04/2019
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
RÉU: DANIEL MACHADO DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 3122 JARDIM AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$625,28
D E S P A C H O
Vistos.
Tendo em vista que a parte requerida não fora localizada para citação via AR, redesigno a audiência para o dia 30.7.2019, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se a parte requerida via Oficial de Justiça e intime-se a parte autora por seu advogado, nos termos do despacho inicial.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 16 de maio de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7001506-94.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 14/03/2019
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
RÉU: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3138 CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$484,19
D E S P A C H O
Vistos.
Tendo em vista a não localização da parte requerida para citação, redesigno a audiência de conciliação para o dia 30.7.2019, às 9 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Intime-se a parte autora por seu advogado e a parte requerida por Oficial de Justiça no endereço apresentado, sendo: Rua Manaus, 194, Centro (5º BEC), CEP 76988-050, Vilhena/RO.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de sentença, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 16 de maio de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0009903-43.2014.8.22.0014
Polo Ativo: RAIMUNDO PEREIRA LOPES e outros
Advogados do(a) AUTOR: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO2732, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435, VANGIVALDO BISPO FILHO - RO2732
Polo Passivo: JOSE RODRIGUES DAMACENO e outros
Advogados do(a) RÉU: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 16 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7009856-42.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Sumário
Protocolado em: 08/12/2017
AUTOR: VANDERSON RODRIGUES DA SILVA, RUA VINÓLIA 2900 CRISTO REI - 76983-386 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
R$2.112,50
D E S P A C H O
Vistos.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Este juízo observou que têm restado frutíferas as tentativas de composição amigável em casos desta natureza, de modo que hei por bem designar audiência de conciliação.
Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 23/07/2019, às 11horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais - se for o caso, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de sentença, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005188-91.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUDNEI VIANA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS - RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Finalidade: Intimar a parte executada, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme certidão da contadoria Id.24493945, sob pena de penhora.

Autos n. 7002068-06.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 08/04/2019
AUTOR: A. T. D. S., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 548, RUA 21 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305
RÉU: C. A. V. B., AVENIDA MELVIN JONES 203, CASA DE CARNES BOI NA BRASA CRISTO REI - 76983-390 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047
R$1.000.000,00
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: A. T. D. S. contra RÉU: C. A. V. B..
Oficie-se para levantamento das restrições deferidas liminarmente, independentemente do trânsito em julgado.
Incabível a fixação de honorários sucumbenciais como pleiteou o advogado do autor no Id27297355, pois não houve sucumbência de qualquer das partes, devendo a questão ser apreciada em ação própria.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0066647-78.2002.8.22.0014
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, AGENOR MARTINS - RO654-A
Polo Passivo: CAROL AUTOMÓVEIS LTDA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 16 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004639-81.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRENI BORGES, LEANDRO MARCIO PEDOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
EXECUTADO: OI / SA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, a fim de que seja expedida certidão de divida judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000275-66.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: JULIMAR EWALD
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a certidão juntada no ID 27308004.

Autos n. 7005118-74.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 19/07/2018
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
S E N T E N Ç A

Vistos etc.,
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA ajuizou a presente ação de cobrança contra JULIMAR EWALD, para recebimento da quantia de R$ 1.601,84 referente a aquisição de produtos no estabelecimento comercial da autora.
Antes de se proceder a citação do réu, a parte autora informou ter recebido os valores, pugnando pela extinção do processo.
Assim, a presente demanda ajuizada não merece prosperar, cabendo sua extinção de plano, uma vez que está ausente uma das condições da ação, consistente na falta de interesse de agir, pela perda do objeto superveniente.
Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA esta ação de cobrança promovida por PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra JULIMAR EWALD, em razão da perda superveniente do objeto.
Sem custas e sem honorários.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
P. . I . C.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0015580-35.2006.8.22.0014
Polo Ativo: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: EDERVAN GOMES DA SILVA - RO4325, EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO1581
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947
Advogados do(a) REQUERENTE: EDERVAN GOMES DA SILVA - RO4325, EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO1581
Advogados do(a) REQUERENTE: EDERVAN GOMES DA SILVA - RO4325, EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO1581
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO1581
Polo Passivo: CLAUDIO CARVALHO e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 16 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0003570-41.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 01/03/2019
EXEQUENTE: VALDIR DO NASCIMENTO, FAZENDA ARAPUTANGA, RETIRO JABORANDI -FAZ CAJAZEIRA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB nº RO5912, DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA OAB nº RO7176, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828
EXECUTADO: TRES MADEIRA & ABRASIVOS LTDA - ME, AV JÔ SATO 1296 BELA VISTA - 76982-084 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB nº RO6357
D E S P A C H O
Vistos.
Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921,§ 4º).
Transcorrido o prazo de 3 anos observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário
Vilhena,RO, 16 de maio de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003002-61.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 15/05/2019
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO TRENTINI, AVENIDA PARANÁ S/N ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$9.361,60
D E S P A C H O
Vistos.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o executado e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 23/07/2019, às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte exequente na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte executada deverá efetuar o pagamento do valor de R$9.361,60 atualizados até a data do efetivo pa-

gamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), contados a partir da audiência, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002972-26.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 14/05/2019
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
RÉU: HUGO SERRA GONCALVES, RUA DOMINGUES LINHARES 600 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R$441,20
D E S P A C H O
Vistos.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Este juízo observou que têm restado frutíferas as tentativas de composição amigável em casos desta natureza, de modo que hei por bem designar audiência de conciliação.
Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 23/07/2019, às 11horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais - se for o caso, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de sentença, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7002588-34.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 18/04/2017
AUTOR: DAIANY ALVES ARGENTON, RUA 102-07, n 2568 BAIRRO MOISÉS DE FREITAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835
RÉU: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AV. CAPITÃO CASTRO, n 3544,, SALA 03/04 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883
S E N T E N Ç A
Vistos.
DAIANY ALVES ARGENTON ingressou com a presente ação de obrigação de fazer contra FLÁVIO L. ALVES - CONSTRUTORA, alegando, em suma, que adquiriu do réu um imóvel descrito como Lote 04, Quadra 11, Setor 84, tendo quitado antecipadamente a dí-

vida, todavia não consegue realizar a transferência porque não há registro do Loteamento Residencial Iquê (Setor 84) no Cartório de Imóveis, havendo apenas o registro de uma Chácara. Afirma que a situação já se arrasta por 05 anos o que lhe gerou dano moral. Ao final, pugnou pela condenação do réu a entregar o imóvel livre e desembaraçado para que a autora transfira para seu nome e, não sendo possível, que restitua os valores pagos, com atualização e correção, no total de R$ 32.990,80, bem como a reparação do dano moral no valor de R$ 10.000,00.

Foi deferida a tutela provisória de urgência, determinando o bloqueio judicial do imóvel junto ao Setor de Terras da Prefeitura (ID 9718111).

Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 11244887).

A requerida apresentou contestação no ID 11590197, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa. No mérito, asseverou que a autora nunca procurou o réu para regularizar a situação do seu imóvel, tanto para transferência quanto para busca da documentação para escrituração. Sustentou que o loteamento foi aprovado junto à Prefeitura, a qual cobra o IPTU de forma individual em nome da autora, o que demostra o registro. Argumentou ser inexistente a obrigação de fazer, pois a autora não é mais a proprietária do imóvel. Refutou o pedido de dano moral, pois a suposta quebra de contrato não configura lesão à esfera íntima. Em caso de restituição de valores, pugnou que a correção monetária se dê do respectivo desembolso e os juros de 1% a partir da citação. Pugnou pela concessão da gratuidade judiciária. Ao final, postulou pela improcedência da ação.

Consta réplica no ID 12318606.

Decisão saneadora prolatada no Id 17776395.

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado da Lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, as partes não pugnaram por outras provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Preliminar de ilegitimidade

Restou incontroverso nos autos que a autora vendeu o imóvel em questão à pessoa de Iolanda Nunes de Souza, a qual inclusive ajuizou contra o réu uma ação de obrigação de fazer para transferência do referido bem, que tramitou sob o n. 7001748-92.2015.8.22.0014 e foi extinta pela desistência da mesma.

Todavia, a autora provou pelo documento juntado no ID 18142552 que houve o distrato entre ela e Iolanda. Tal documento foi impugnado pela ré, porém os argumentos são insuficientes para afastar a declaração de Iolanda.

Portanto, tendo a autora adquirido o imóvel diretamente da ré e considerando que a ela se mantém na posse do bem, é ela parte legítima para propor a presente ação, de modo que AFASTO a preliminar arguida.

Do Mérito

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a autora pretende ver transferido para seu nome o imóvel adquirido do réu.

O pedido é procedente.

Restou incontroverso nos autos que a autora adquiriu o imóvel, pagou todas parcelas e recebeu o termo de quitação, porém não conseguiu registrá-lo em seu próprio nome.

Em sua defesa, a ré assevera que a autora não buscou solucionar diretamente a questão junto a si e que o loteamento está aprovado pela prefeitura, que inclusive cobra o IPTU diretamente em nome da autora.

Pois bem.

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao(à) autor(a) quanto aos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373 do CPC), de maneira que quem não se desincumbir desse encargo, merece sofrer as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso.

Há de se ressaltar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).

No caso vertente, a parte requerida não logrou comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, porquanto, mesmo intimada da decisão saneadora, não atendeu à determinação judicial.

Isso porque a autora juntou Certidão Negativa emitida pelo Cartório de Imóveis, no sentido de que inexiste registro ou averbação de imóvel referente ao Lote Urbano n. 04, Quadra n. 11, Setor 84, Vilhena (Id 9710286).

Caberia ao réu provar que o lote vendido para a autora já possui matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, todavia alegou somente que o loteamento foi aprovado, o que por si só já demonstraria a verossimilhança de suas alegações. No enanto, sem razão tal argumento.

Ainda, o réu apresentou uma Certidão de Inteiro Teor no ID 11590706, referente à Chácara 10 (dez) UNIFICADA, da Quadra 02, Setor 84, o que induz à conclusão de que o lote da autora está localizado (inserido) em tal o imóvel, o qual não foi desmembrado em lotes ainda.

Desta forma, entendo devidamente provado o direito da autora em exigir que o réu providencie o necessário para que o imóvel já quitado seja transferido para o nome da autora junto ao CRI.

Porém, já se passaram quase 07 anos desde a quitação do imóvel sem que o réu tenha se esmerado em resolver a situação, de modo que, caso não cumpra espontaneamente a presente sentença, a obrigação se converterá em perdas e danos, ensejando o acolhimento do pedido subsidiário, que se refere à restituição do valor pago pelo imóvel, de forma atualizada.

Nessa hipótese, a atualização deve se dar com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a quitação (26/10/2012).

Com relação ao pedido de dano moral, tenho que este ocorreu no caso dos autos, porquanto a autora vem aguardando a solução pelo réu, sem obter resposta satisfatória por longos 06 anos, o que a impossibilita de exercer todos os direitos inerentes à propriedade.

Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, bem como a capacidade financeira da ré, fixo a compensação por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DAIANY ALVES ARGENTON contra FLÁVIO L. ALVES - CONSTRUTORA, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e determino que o réu providencie o necessário para que seja aberta a

matrícula do imóvel adquirido pela autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Não havendo cumprimento, a obrigação se converterá em perdas e danos, correspondente ao valor pago pelo imóvel, com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária desde a quitação do imóvel (26/10/2012), pelos índices praticados na ferramenta de cálculo disponível no site do Tribunal de Justiça de Rondônia (www.tjro.jus.br).

CONDENO a ré ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação pelo dano moral suportado pelo autor por conta dos fatos descritos na prefacial, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, contados desta data (Súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado o valor atualizado.

CONDENO a ré, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se a ré para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de maio de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0014148-97.2014.8.22.0014

Polo Ativo: JOSE RODRIGUES DAMACENO e outros

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, FELIPE PARRO JAQUIER - SP295850

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, FELIPE PARRO JAQUIER - SP295850

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, FELIPE PARRO JAQUIER - SP295850

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PARRO JAQUIER - SP295850, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PARRO JAQUIER - SP295850, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PARRO JAQUIER - SP295850, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

Polo Passivo: RAIMUNDO PEREIRA LOPES e outros

Advogados do(a) RÉU: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO2732, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435

Advogados do(a) RÉU: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO2732, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 16 de maio de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002881-33.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum

Protocolado em: 10/05/2019

AUTOR: ANA JULIA LIMA DA SILVA, ET ST PIRES DE SÁ, S/N,ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R$81.399,65

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer manejado pela menor ANA JÚLIA LIMA DA SILVA (4 anos de idade) contra o ESTADO DE RONDÔNIA, pretendendo em sede de tutela de urgência que réu seja compelido a tomar todas as medidas necessárias para que a autora seja submetida a cirurgia ortopédica no quadril, uma vez que se tratar de pessoa portadora de paralisia cerebral por hipóxia neonatal e está com luxação do quadril à esquerda e vários encurtamentos miotendíneos, de modo que necessita realizar a cirurgia de maneira mais célere possível.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência merece ser atendida de plano.

No caso a probabilidade do direito está comprovada nos autos por meio dos documentos que acompanham a peça inicial, em que o laudo e exames médicos atestam a doença sofrida pela autora e a urgência que o caso requer.

No caso, a autora logrou comprovar que realizou os procedimentos administrativos junto aos órgãos competentes para ser submetida com urgência ao procedimento cirúrgico de que necessita, porém a autora foi colocada em uma lista de espera, conforme se depreende do documento encartado no ID n. 27114699 pág. 4.

Conforme se depreende do laudo médico acostado no ID n. 27114697 pág. 1, a cirurgia não pode esperar tendo em vista que com o passar do tempo a luxação torna-se de resolução mais difícil, além de provocar uma obliquidade na pelve e escoliose subsequente, sendo que já existe dor e deformidades da coluna se instalando.

Observa-se, ainda, que a autora já é portadora de paralisia cerebral por hipoxia neonatal e atualmente conta com 4 anos de idade, de modo que a cirurgia neste momento de sua vida é indispensável e extremamente necessária, sob pena de comprometimento de sua saúde e regular desenvolvimento.

Assim, por entender que restou claramente comprovado nos autos a imediata necessidade da autora ser submetida ao tratamento de saúde vindicado, com fundamento no art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora e, por consequência, DETERMINO que o réu proceda com o necessário para que a autora seja submetida à cirurgia ortopédica vindicada nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de sequestro do valor orçado para realização do procedimento de R$ 81.399,65 (oitenta e um mil trezentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Intimem-se as partes sobre esta decisão.

Cite-se o réu para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.
Sirva o presente despacho como mandado para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0029607-91.2004.8.22.0014
Polo Ativo: ACTIA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE GADONSKI - RS24097
Polo Passivo: CAROL AUTOMÓVEIS LTDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 16 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008242-65.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
RÉU: M. D. DA SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, complementar o valor das custas processuais.

Autos n. 0134644-39.2006.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 06/05/2019
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ERMANDO ANTONIO CODATO, RODOVIA BR 364 KM 8,5, - DE 1571/1572 A 1901/1902 ZONA RURAL - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE CARLOS FAVA, RUA TEREZINA 1150, - DE 936/937 A 1297/1298 NOVA BRASILIA - 76908-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULNORTE LTDA, RODOVIA BR 364 km 8,5, - DE 1571/1572 A 1901/1902 ZONA RURAL - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132
R$21.242,00
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA contra EXECUTADOS: ERMANDO ANTONIO CODATO, JOSE CARLOS FAVA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULNORTE LTDA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.
Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 16 de maio de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000664-17.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
RÉU: ICONE TRANSPORTES LTDA - ME, TICIANO MARTINS CHICONATO, DIEISON DA SILVA DE OLIVEIRA
Finalidade: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0013069-20.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGENOR MARTINS - RO654-A, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: AGRICOLA ANTUNES BUENO LTDA - ME
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, com a providência que o caso requer.

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0002777-05.2015.8.22.0014
Polo Ativo: L. D. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEVET GENERO - RO3543, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598, RAFAEL CUNHA RAFUL - RO4896
Polo Passivo: INSS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 16 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002738-44.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZOCHE & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição ID 27320375.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0013569-52.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
EXECUTADO: JOSE ANDRE DA CRUZ NEVES, MARIA JULIA DE AGUIAR MOREIRA, ZULMIRA AGUILERA DA CRUZ NEVES, BENJAMIN DA CRUZ NEVES
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, da decisão do juízo deprecado juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0005614-04.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 12/03/2019
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADOS: SERGIO SANTOS DINIZ, SEM ENDEREÇO, ELIZABET APARECIDA DE ALMEIDA DINIZ, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ OAB nº MT3241
R$96.880,14
D E S P A C H O
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, manifestando-se quanto à avaliação efetivada e requerendo o que entender ser de direito, sob pena de suspensão.
Sem resposta, no prazo determinado, intime-se pessoalmente.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 16 de maio de 2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0011125-12.2015.8.22.0014
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277
Polo Passivo: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 17 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002556-58.2019.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: FATIMA BARBOSA ROQUE
Advogado: JIMMY PIERRY GARATE, OAB/RO-8389
EMBARGADO: ODAIR YAMAMOTO ARAUJO
Advogado: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB/RO-4956
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID N. 27237920 PARA CIÊNCIA DOS PROCURADORES OMITIDOS NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.
D E S P A C H O
Vistos.
Certifique-se nos autos principais e apensem-se.
Recebo os embargos de terceiro para discussão e DEFIRO o pedido liminar para levantamento da restrição lançada sobre o imóvel, haja vista que o pedido do autor/embargado se restringe à reparação do dano moral e material, pelo valor atualizado do imóvel, sem a pretensão de reavê-lo, não se justificando, de fato, a indisponibilidade lançada sobre o bem. Decorrido o prazo de eventual recurso desta decisão, oficie-se ao cartório de imóveis.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o embargado para contestar no prazo de 15 dias (contados da audiência preliminar, se designada), sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC).
O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 677, do CPC: “A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.”
Se for o caso de citação pessoal, sirva o presente despacho como mandado para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Findo o prazo de defesa, prossiga-se pelo procedimento comum.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Vilhena/RO, 14 de maio de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0002267-31.2011.8.22.0014
Polo Ativo: ROSALINA SQUITINE VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
Polo Passivo: ISAIAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 17 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0008709-71.2015.8.22.0014
Polo Ativo: E. G. RANGEL - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, AISLA DE CARVALHO - RO6619
Polo Passivo: AGEU FERNANDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON CESAR STEFANES - RO3964
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 17 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0086299-37.2009.8.22.0014
Polo Ativo: ARABELA KATIA ALVES DE CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO CECCATTO - RO111
Polo Passivo: OTAVIO INOIR FERREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 17 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0003693-83.2008.8.22.0014
Polo Ativo: DENOFA DO BRASIL LTDA. (EM LIQUIDACAO)
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON SCHNEIDER - MT5840/B, MILTON DABUL POMPEU DE BARROS - MT3551
Polo Passivo: SONIA MARISA GUIDOLIN e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA TERESINHA BOGER FUQUES - RS34039, HELIO SOUZA FUQUES - RS24807
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 17 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002225-76.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAMELA FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Finalidade: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição ID 27270704.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7005960-88.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogado: Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO6125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO6485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO5687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte Executada: CLEIDIANE PATRICIA VIEIRA - CPF: 863.187.132-04 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar a(s) parte(s) executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R$ 7.033,43 (sete mil e trinta e três reais e quarenta e três centavos), sob pena de ser acrescido multa e honorários advocatícios, cada um em 10% sobre o valor do débito, bem como penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Ademais, transcorrido o referido prazo sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, poderá a parte executada interpor impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 dias.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP: 76980-702 - Vilhena/RO - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000556-90.2016.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: MIRIAM FERREIRA SILVA, AV. MELVIN JONES 1843 CRISTO REI - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010400-64.2016.8.22.0014
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RUI PEDOT, RUA PALMAS 30, CONJUNTO NOÊMIA BARROS JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022
EXECUTADO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP, RUA CEARÁ 1782 SETOR 19, LOTE 18 QUADRA 38 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625
DECISÃO
Defiro a intimação do Município de Vilhena conforme requerido na petição de ID n. 27288436, com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0004604-51.2015.8.22.0014
Veículos, Busca e Apreensão
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846
EXECUTADO: M. V. DUARTE - ME, AV. TANCREDO NEVES 2238 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Indefiro o pedido de bloqueio de cartão de crédito do executado.
Embora na norma do artigo 139, inciso IV do CPC, o magistrado poderá determinar medidas coercitivas, não poderá o magistrado abandonar a razoabilidade.
Assim, o pedido do autor de bloqueio de cartão de crédito, no caso em testilha, não seria razoável, já que poderia atingir direitos pessoais. Ademais, o que nos leva acreditar que tal medida, seja satisfeita a obrigação.
Punir, puramente, o devedor, é algo sem propósito, ademais de inócuo, e o processo não existe nem visa a tal pretensão.
Intime-se o exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0000033-76.2011.8.22.0014
Inventário e Partilha
Inventário
REQUERENTE: MAGDA TEREZINHA DE MATTOS, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 3258 CENTRO - 76980-140 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
INVENTARIADO: JOSE ANTONIO OLIVEIRA, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 3258 CENTRO - 76980-140 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Intime-se a inventariante a manifestar-se acerca da petição de ID 27145866 , no prazo de cinco dias.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001907-93.2019.8.22.0014
Desconsideração da Personalidade Jurídica
Procedimento Comum
AUTOR: VOLPATO PARTICIPACOES S/A, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 4488 JARDIM AMÉRICA - 76980-750 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621
RÉUS: AGLAE MARIA DE CARLI, AVENIDA TAMOIOS 3.788 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ADALTO SILVA SARAIVA, AVENIDA XINGU 4.377 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ALEXSANDRO SILVA SARAIVA, SEM ENDEREÇO, CONFECCOES SAO MIGUEL LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias para pesquisa do endereço do requerido Alexsandro Silva Saraiva junto aos sistemas de informações cadastrais.
Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010639-68.2016.8.22.0014
Inadimplemento, Intimação / Notificação
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
EXECUTADO: MARIA SILVA FREITAS, TRAVESSA 827 1690 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835
Embora a norma do artigo 139, inciso IV do CPC, autorize o magistrado determinar medidas coercitivas, deverá fazê-lo dentro da razoabilidade.
Assim, o pedido do autor de apreensão da CNH, in casu, não seria razoável, já que poderia atingir direitos pessoais, além de se tratar de medida de coerção que não leva a satisfeita a obrigação.
Punir, puramente, o devedor, é algo sem propósito e inócuo, e o

processo não existe e nem visa a tal pretensão. Quanto ao pedido de inserção do nome junto ao SERASAJUD, intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art.17 da Lei 3.896/2016.
Recolhida a diligência proceda-se a inclusão.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007020-62.2018.8.22.0014
Correção Monetária
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: RENE ROMILDA HOFFMANN, AV. CAPITÃO CASTRO 4098 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JUDIT ROSA SIMONETI, AV. CAPITÃO CASTRO 4098 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB nº RO3021
EXECUTADO: PUBY EVENTOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4067 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se pretende a penhora dos bens indicados na petição de ID n. 27280668.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009951-72.2017.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: RAFAEL FREITAS MARTINS, RUA JOSÉ CARLOS ALVES - DE 1700/1701 A 2009/2010 1762 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-510 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Ciência às partes quanto as datas designadas para a realização de leilão judicial.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007799-51.2017.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ADALBERTO SANTANA, RUA QUARENTA E CINCO 904 BNH - 76987-252 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Ciência as partes da data designada para leilão.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005735-05.2016.8.22.0014
Alteração de Coisa Comum, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum
AUTOR: REINALDO DE JESUS SANTOS, RUA 806 6766 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683
RÉU: GLADIS TEREZINHA PAZINATO, RUA 347 62, TELEFONE 69-9-8461-9382/ 98122-8336 VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Considerando a natureza da causa, e a possibilidade de realização de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 26.6.2019, às 10 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Ficam as partes intimadas da realização da audiência, por meio de seus advogados, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006859-52.2018.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARMINATTI MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA - ME, AVENIDA BRASÍLIA PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-172 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396
Intime-se o excipiente acerca dos documentos juntados pelo excepto (art. 10 do CPC).
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002947-13.2019.8.22.0014
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: LUCAS DE OLIVEIRA MANDU, RUA MIL OITOCENTOS E SEIS 5002 BELA VISTA - 76982-020 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EZEQUIEL VENANCIO MANDU, AVENIDA OTÁVIO FERREIRA VAZ 95 JARDIM CONGONHAS - 85862-496 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do NCPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do NCPC.
Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do NCPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do

NCPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do NCPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do NCPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do NCPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do NCPC (artigos 914 e 915 do NCPC).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, caso conveniente à escrivania.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
A Exma. Sra. Juíza de Direito da Segunda Vara da Cível da Comarca de Vilhena/RO, KELMA VILELA DE OLIVEIRA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7008594-57.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO(S): P.J. IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE VILHENA LTDA - ME
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 03/07/2019 às 9h e se encerrará dia 09/07/2019 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 09/07/2019 às 9h e se encerrará no dia 19/07/2019 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Lote 17, da quadra 9, do setor 19, localizado em Vilhena/RO, com área de 1.000 m², matriculado sob nº 18017 no CRI de Vilhena/RO, contendo três construções em alvenaria. A primeira onde funciona o escritório da empresa, medindo aprox.. 120m², telhado de Eternit, piso de granelito, bom estado de conservação. A segunda construção mede 40m², com telhado em Eternit, piso de cimento queimado e a terceira construção em alvenaria, pé direito duplo de 6m de altura, cobertura de Eternit, portas e esquadrias de ferro, medindo 420m² aproximadamente.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 715.267,84 (setecentos e quinze mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)
Ônus: R4 e R5) Hipoteca para o Banco do Brasil, outros eventuais constantes da matrícula imobiliária.
Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4)Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6) Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.
7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal (“Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.”).
8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado P.J. IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE VILHENA LTDA - ME, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002696-29.2018.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RECICLAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ÁREA RURAL SETOR 53, CHACARA 47 A E 48 S/N ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Foram encontrados veículos em nome do executado.
Procedi à restrição de circulação via sistema RENAJUD, conforme tela anexa.
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço constante da tela fornecida pelo RENAJUD.
Após a juntada do mandado, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.
Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: MURIELE MICHALSKI
16/05/2019 - 10:54:45
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município VILHENA Juiz Inclusão KELMA VILELA DE OLIVEIRA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA N° do Processo 70026962920188220014 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NCF2353 RO TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX RECICLAR IND. E COM. EIRELI EPP Circulação
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
16/05/2019 - 10:56:04
Dados do Veículo Placa NCF2353 Placa Anterior Ano Fabricação 2014 Chassi 9BRBDWHE4F0200543 Marca/Modelo TOYOTA/ COROLLA XEI20FLEX Ano Modelo 2015
Dados da Comunicação de Venda Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Dados do Proprietário Nome RECICLAR IND. E COM. EIRELI EPP CPF/CNPJ 13.985.9270/0001-70 Endereço CH 47 A, N° SN, , SETOR CHACAREIRO - VILHENA - RO, CEP: 76980-000
Dados do Arrendatário Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004180-79.2018.8.22.0014
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: DANIEL RAMOS GARCIA, MARIA DIVINA FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193
REQUERIDO: J&F INVESTIMENTOS S.A., BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição (ID. 27332302), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000170-55.2019.8.22.0014
Dissolução
REQUERENTE: P. S. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES OAB nº RO8478
REQUERIDO: D. D. C. O.
ADVOGADO DO REQUERIDO: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB nº RO8399
DESPACHO
Considerando que estes autos são conexos com o processo 7000167-03.2019.822.0014, em trâmite da 2ª Vara Cível desta comarca, o qual foi distribuído em 11/01/2019, torna-se prevento aquele juízo.
Intimem-se as partes e proceda-se as baixas necessárias.
Vilhena sexta-feira, 17 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007245-53.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZENAIDE TEIXEIRA CAVALCANTE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VELOSO - RO7984, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
RÉU: JOVENCIO JESUS SANTOS
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição (ID. 27346170), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001662-19.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO LUCAS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a petição do perito (ID. 27346821), ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 17 de maio de 2019

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0013265-53.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERNANDES, L C FERNANDES TRANSPORTE - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se e requerer o que de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DOS REQUERIDOS:MARCIA FERREIRA, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA SANTOS, ARLETE ALVES DOS SANTOS,AMELIA ALVES DOS SANTOS, ADEIR ALVES DOS SANTOS e ANGELA MARIA DA SILVA
FINALIDADE: Citação dos requeridos, acima indicado(a), para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7), querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.
Processo: 7001001-40.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOELITA DA SILVA
Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 10 de maio de 2019
Rarmison Pereira da Silva
Diretor de Cartório subsituto, cad. 205.562-7
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO(A) REQUERIDO(A): NEILI OLIVEIRA CAMARGO
FINALIDADE: Citação do(a) requerido(a), acima indicado(a), para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99), querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.
Processo: 7006133-78.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: EXPEDITO CASEMIRO CAMARGO
Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 10 de maio de 2019
Rarmison Pereira da Silva
Diretor de Cartório subsituto, cad. 205.562-7
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO EXECUTADO: OSCLEI OLIVEIRA DA SILVA
FINALIDADE: Citação do executado, para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R$ 574,61, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.
Processo: 7000874-05.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Número da CDA: 20150205857095
Data da Inscrição: 17/11/2015
Natureza da dívida: Dívida não Tributária - § 2 do artigo 39 da Lei 4.320/64. Multa de Trânsito aplicada por meio da infração n. 10B0040515.
Processo Administrativo: 43330/2015
Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 10 de maio de 2019
Rarmison Pereira da Silva
Diretor de Cartório subsituto, cad. 205.562-7
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO EXECUTADO: FELIPE MAGNO DA SILVA
FINALIDADE: Citação do executado, para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R$ 574,61, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.
Processo: 7000961-58.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Número da CDA: 20150205857714
Data da Inscrição: 17/11/2015
Natureza da dívida: Dívida não tributária - § 2 do artigo 39 da lei 4.320/64. Multa de Trânsito aplicada por meio da infração n. 10BO016033. Processo administrativo: 44287/2015.
Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 10 de maio de 2019
Rarmison Pereira da Silva
Diretor de Cartório subsituto, cad. 205.562-7
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004053-44.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

RÉU: JOZEANDRO ANTONIO BOEIRA EIRELI - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, recolher as custas de publicação do edital de citação.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO EXECUTADO: ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA
FINALIDADE: Citação do executado, para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R$ 3.187,64, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.
Processo: 7007099-75.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Número da CDA: 320/2016
Data da Inscrição: 09/07/2014, 30/12/2014 e 05/01/2016
Natureza da dívida: IMPOSTO PREDIAL
Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 10 de maio de 2019
Rarmison Pereira da Silva
Diretor de Cartório subsituto, cad. 205.562-7
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003312-72.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
RÉU: VALCIR DOS SANTOS TELLES
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, recolher as custas de publicação do edital no DJ, conforme lauda de ID27307126.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0004519-65.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
EXECUTADO: CELSO RICARDO NAME
Advogado do(a) EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição da carta precatória, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 dias retirar e comprovar sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000031-06.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE ALMEIDA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0000737-84.2014.8.22.0014
Anulação de Débito Fiscal
Procedimento Comum
AUTOR: VITORIA PROVEDORA LOGISTICA LTDA, AV BRASIL, B 8292, - DE 6300 AO FIM - LADO PAR CRISTO REDENTOR - 91140-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N ESPLANADA DAS SECRETARIAS CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, PREFEITURA MUNICIPAL, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em desfavor da Fazenda Pública do Município de Vilhena.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC.
Serve o presente de mandado.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001309-47.2016.8.22.0014
Defeito, nulidade ou anulação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, FERNANDO CESAR VOLPINI, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
EXECUTADOS: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3547 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO, 4025, AV. BEIRA RIO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047
Defiro a certidão de objeto e pé conforme requerido no ID 27169173.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0005695-21.2011.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598, AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias comprovar o levantamento do alvará judicial e apresentar planilha do saldo remanescente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0005603-72.2013.8.22.0014
Liminar , Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos
Ação Civil de Improbidade Administrativa
AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-699 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: MARLON DONADON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
Ciente da manifestação do Ministério Púbico de ID: 26993625.
A impossibilidade de visualizar documentos por meio dos sistemas deve ser reportado ao setor de informática deste Tribunal.
Quanto aos embargos de declaração é possível realizar download do documento a ser disponibilizado pela escrivania ao servidor do Ministério Público.
Intimem-se.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002614-66.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
EXECUTADO: PARQUET UNIAO NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, GILMAR JOSE MILESKI, ORLANE VANZIN BOSSA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição do alvará judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias quanto à eventual saldo remanescente e comprovar seu levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010018-37.2017.8.22.0014
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Execução de Título Extrajudicial
R$3.061,80
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
EXECUTADO: THAYRA BECKER, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5149 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA e EXECUTADO: THAYRA BECKER entabularam acordo nos autos.
Trata-se o presente feito de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI/RO em face de Thayra Becker.
Durante o trâmite regular do feito, as partes convencionaram acordo e requerem sua homologação para que surtam os efeitos legais, ID. 27288679.
Ante o exposto, homologo o acordo de ID. 27288679, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do C.P.C.
Sem custas.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.
16 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003937-38.2018.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: PEDRO ROGERIO DERNER, RUA OITO MIL QUATROCENTOS E UM 19 HÍPICA - 76986-782 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Ciência as partes da data designada para leilão.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001584-88.2019.8.22.0014
Honorários Advocatícios
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOSAFA LOPES BEZERRA, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3912, SALA 01 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSAFA LOPES BEZERRA OAB nº PE3165
EXECUTADOS: IRACEMA SANTOS DA SILVA, RUA 6 819, casa B, CASA B CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, NATALIA SANTOS DA SILVA, RUA 6 819, CASA B CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR OAB nº RO2389, ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS OAB nº RO1951
DECISÃO
Considerando as argumentações trazidas na petição de ID n. 27237632, determino a retirada do sigilo deste processo.
Restituo ao embargado o prazo para defesa, a contar a partir da publicação deste despacho.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0004517-71.2010.8.22.0014
Seguro, Assistência Judiciária Gratuita
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARILSE MORESCO BODANESE, AV. LIBERDADE 3533 3533 CENTRO - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223
EXECUTADO: KIRTON SEGUROS S.A., AV. MAJOR AMARANTES 3167 CENTRO - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILLA BARBOSA PESSOA DE MELO OAB nº PE30701, JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB nº AC3988
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002743-66.2019.8.22.0014
Duplicata
Monitória
AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
RÉU: ADEMIR SOARES, RUA JOSÉ CARLOS ALVES - DE 1700/1701 A 2009/2010 1986 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-510 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Designo audiência de conciliação para o dia 3 de julho de 2019, às 09:00 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R$ R$2.611,01 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.
Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de sentença, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002589-82.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: CONSTRUTORA NOVO TEMPO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A, ROBERTO BERTTONI CIDADE - MT24773-B
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (26925424), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Leia 3.896/2016.
Vilhena, 13 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009039-12.2016.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO OAB nº RO5557

EXECUTADOS: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI, RUA ANAPOLINA 1649, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA, AGROINDUSTRIA E PISCICULTURA SANTA CLARA LTDA - ME, GLEBA GUAPORÉ 111 RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
Intime-se o executado para que proceda ao depósito dos valor devido, conforme planilha de cálculos apresentada pelo exequente.
De forma contumaz, o executado vem realizando depósito em percentual menor que o estipulado pelo juízo conforme decisão de ID: 23801552.
Tal conduta tem demandado pedidos reiterados do exequente para complementação do valor, o que implica em retardo ao bom andamento processual.
Advirta-se à parte executada quanto ao cumprimento integral da decisão, sob pena de sua conduta configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, incidindo multa (art. 77, inciso IV, § 1º, do CPC).
Quanto ao perito nomeado, não obstante os argumentos do exequente, por ora, não há elementos suficientes para desconstituição do perito. Assim, cumpra-se a decisão constante do ID Nº 26555716, intimando o perito nomeado para informar a data para a realização da perícia, com antecedência, intimando-se as partes.
Expeça-se o necessário.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005714-92.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para comprovar no prazo de 10 dias comprovar a distribuição da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0004642-63.2015.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CAPITÃO CASTRO 3419 CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ILIANI MARIA SMANIOTTO, SEM ENDEREÇO, I. M. SMANIOTTO - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Em consulta ao sistema RENAJUD constatei que o executado possui veículo em seu nome.
Diga o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a penhora do referido bem, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
Lista de Veículos - Total: 1 p p 1 p p Placa Placa Anterior UF Marca/ Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NDG3219 RO VW/GOL 1.0 2006 2007 ILIANI MARIA SMANIOTTO Não

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001292-74.2017.8.22.0014
Cláusula Penal
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: VITOR ELIAS MAZALA, RUA 8.207 2760 BARÃO DO MELGAÇO I - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA DE MAGALHAES ELIAS, AV. MARGINAL SUL 87 CENTRO - 35438-000 - ACAIACA - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8402, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
EXECUTADO: EMELINE CRISTINA GARCIA DE MOURA, AV. BARÃO DO RIO BRANCO 4197 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223
Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0006662-03.2010.8.22.0014
Adicional de Insalubridade
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: HUGO DIVINO FERREIRA, AV. SABINO BEZERRA QUEIROZ 4959 JARDIM ELDORADO - 76987-064 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DECISÃO
Suspendo o feito até julgamento dos embargos à execução n. 0001061-40.2015.8.22.0014.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0012456-05.2010.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, CIDADE DE DEUS - OSASCO - SP, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB nº MT8350O, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846
EXECUTADO: P.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE VILHENA LTDA. - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBENS DEVET GENERO OAB nº RO3543
DECISÃO
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0009226-13.2014.8.22.0014
Cheque, Liminar
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOSE MARCONDES CERRUTTI, AV. BENNO LUIZ GRAEBIM 4950 - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB nº RO2972
EXECUTADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Foi expedida carta precatória para penhora do veículo indicado na petição retro, sendo devolvida sem cumprimento.
Assim sendo, determino novamente a expedição da referida carta precatória, para integral cumprimento.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0010499-27.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836
EXECUTADO: SIDNEI LEO SILVEIRA, S. LEO SILVEIRA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição da carta precatória, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 dias, distribuir e comprovar sua distribuição .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0009817-43.2012.8.22.0014
Cédula Hipotecária
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME, RUA CORBÉLIA 2º ANDAR SALA 200 695 CENTRO - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
EXECUTADOS: CELSO RICARDO NAME, SEM ENDEREÇO, NOVA ARIQUEMES MINERACAO ESTANIFERA LTDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384
Verifica-se que na matrícula do imóvel Lote 15, Quadra O7,Setor de Grandes Áreas, localizado nesta Cidade de AriquemesRO, matrícula 8103 consta a averbação de indisponibilidade emitida pela 2º Vara do Trabalho de Ariquemes-RO,referente ao processo 00100915320145140032,datado de O5 de outubro de 2015 e da 1a Vara do Trabalho de Ariquemes-RO, referente ao Processo 00005619620125140031, datado de 31 de julho de 2017, conforme ID: 21113739 .
No Lote 13, Quadra 07, Setor de Grandes Áreas, localizado nesta cidade de Ariquemes-RO, com área de 1.140,00, matrícula 8234, consta indisponibilidade emitida pela 2° Vara do Trabalho de Ariquemes-RO, referente ao processo 00100915320145140032, datado de 05 de outubro de 2015 e a 1° Vara do Trabalho de Ariquemes-RO, referente ao Processo 00005619620125140031,datado de 31 de julho de 2017, ID: 21113739.
No Lote 11, Quadra 07, Setor Grandes Areas, localizado nesta cidade de Ariquemes-RO , matrícula 8233, 2° Vara do Trabalho de Ariquemes-RO, referente ao processo 00100915320145140032, datado de 05 de outubro de 2015, ma 1a Vara do Trabalho de Ariquemes-RO, referente ao Processo 00005619620125140031, datado de 31 de julho de 2017 (ID: 21113739).
Considerando que as ordens foram emitidas por outro juízo, não existe a possibilidade de atendimento do requerimento do exequente no bojo desta ação.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009487-82.2016.8.22.0014
Compra e Venda
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7363 SETOR 06 INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510, SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº MT630
EXECUTADOS: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 07 CENTRO EMPRESARIAL CAPRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES, PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1954 AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, AV. BEIRA RIO 3990 - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
A Fazenda Pública do Município de Vilhena peticionou requerendo o cancelamento da arrematação do imóvel ocorrido em 17.4.2019, informando o parcelamento do débito.
Pois bem. O parcelamento ocorreu em 5.4.2019 e só foi informado no feito em 13.5.2019 após a expedição de auto de arrematação.
Visando não causar prejuízos ao arrematante, determino que seja intimado a se manifestar no prazo de cinco dias se insiste na arrematação ou dela desiste, diante dos fatos noticiados pela exequente.
Serve o presente de mandado.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003890-98.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: MARCO ROGERIO FACHI
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias retirar e comprovar o levantamento do alvará judicial e manifesta quanto à eventual saldo remanescente.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000595-53.2017.8.22.0014
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: OBERDAN LUIZ MAY, CELI TEREZINHA MAY, GIOVANA CAROLINE MAY
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B
REQUERIDO: ROSEMARY TOME VIEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista o recurso de apelação (ID. 27325054), fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.
Vilhena, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001796-12.2019.8.22.0014
Indenização por Dano Moral
Procedimento ordinário
REQUERENTE: EDGAR GISCH, KM 12,5 TERCEIRA EIXO S/N, ESQUINA COM LINHA 6 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
REQUERIDO: KE SOJA COMERCIO DE INSUMOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, RUA TORRES GONÇALVES 122 CENTRO - 99700-000 - ERECHIM - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Ao que consta dos autos não houve o cumprimento do despacho inicial pelo Cartório.
Altere-se a distribuição para que o processamento desta ação tramite na 2ª Vara Cível e não Juizado da Infância.
Redesigno audiência de tentativa de conciliação/mediação, a realizar-se no CEJUSC, para o dia 10 de julho de 2019, às 09:00 horas, encaminhando-se cópia do despacho inicial.
Cite-se o requerido, intimando-se as partes.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002740-14.2019.8.22.0014
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: A. J. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783
REQUERIDO: A. P. D. C.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição do termo de guarda, fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comparecer em cartório para a assinatura do mesmo. Fica ainda intimada a se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000638-53.2018.8.22.0014
Imissão, Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Imissão na Posse
REQUERENTE: NAIANE SANTANA MALTA, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 223, CASA CENTRO (S-01) - 76980-226 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALTAIR MORESCO OAB nº RO6606, JOSAFA LOPES BEZERRA OAB nº PE3165, ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB nº RO690
REQUERIDOS: VANESSA REGINA FREITAS BARBOSA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2776 JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA, PRICILA MATEUS DA SILVA ROCHA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2776 JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA, AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4031 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA, EDINEY ROCHA GONCALVES, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2776 JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA, EDINALDO ROCHA GONCALVES, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2776 JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA, MORADORES DO LOTE 4-A-B-C-D, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2776, A-B-C-D JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JEAN CARLOS DEBASTIANI OAB nº RO3022, SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255
DECISÃO
Considerando as argumentações apresentadas pelo requerido, defiro a intimação conforme pugnado na petição de ID n. 24525463.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001907-64.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
EXECUTADO: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0011203-06.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277
EXECUTADO: W. S. CONSTRUÇÕES LTDA., SANDRO MORETTI DE LIMA, ANTONIA IRIS RODRIGUES DE LIMA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição de carta precatória, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 dias comprovar sua distribuição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001769-29.2019.8.22.0014
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3362 CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438
EXECUTADO: GEISMARA RODRIGUES DOS SANTOS, RUA ERMELINDO BATALHA 1321, AP 03 S-29 - 76983-268 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Devolva-se os autos em cartório.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002255-14.2019.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: PERICLES CAMPORESI MALACARNE RAFALSKI
ADVOGADO: DUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES - OAB/ES 7935
REQUERIDO: ARIANE ULIANA FARIA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a distribuição da Carta Precatória, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0000095-09.2017.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
R$40.913,42
DESPACHO
Considerando a determinação proferida pelo STJ, Tema 987, Recursos Especiais n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1712484/SP, que admitiu a afetação do presente recurso ao rito do art. 1.037, II e seguintes do CPC, em questões submetidas a julgamento referente a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, aguarde-se suspenso este processo até decisão definitiva nos Recursos Especiais. Acaso não haja nova comunicação do andamento recursal, voltem conclusos em 01 (um) ano, para aferição do resultado do referido Recurso Especial.
Intimem-se.
Vilhena, 15/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008859-93.2016.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
R$225.935,46
DESPACHO
Considerando a determinação proferida pelo STJ, Tema 987, Recursos Especiais n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1712484/SP, que admitiu a afetação do presente recurso ao rito do art. 1.037, II e seguintes do CPC, em questões submetidas a julgamento referente a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, aguarde-se suspenso este processo até decisão definitiva nos Recursos Especiais. Acaso não haja nova comunicação do andamento recursal, voltem conclusos em 01 (um) ano, para aferição do resultado do referido Recurso Especial. Intimem-se.
Vilhena, 15/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
15/05/2019 12:01:45
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27278310 19051513353600000000025609719

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009909-57.2016.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020
EXECUTADO: ERMESON LOPES DA ROCHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$48.313,96
DECISÃO
Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).
Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Intime-se.
Vilhena, 15/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
15/05/2019 12:01:42
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27277940 19051513250000000000025609549
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004479-90.2017.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724
R$6.375,26
DESPACHO
Considerando a determinação proferida pelo STJ, Tema 987, Recursos Especiais n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1712484/SP, que admitiu a afetação do presente recurso ao rito do art. 1.037, II e seguintes do CPC, em questões submetidas a julgamento referente a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, aguarde-se suspenso este processo até decisão definitiva nos Recursos Especiais. Acaso não haja nova comunicação do andamento recursal, voltem conclusos em 01 (um) ano, para aferição do resultado do referido Recurso Especial. Intimem-se.
Vilhena, 15/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
15/05/2019 12:01:48
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27277941 19051513250900000000025609550

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7005573-10.2016.8.22.0014
Classe : [Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente : EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125
Requerido : EXECUTADO: WARLEY RIBEIRO DO PRADO
Valor da causa : R$ 1.558,10
DESPACHO
A carta de intimação foi devolvida pelos correios, uma vez que a parte executada mudou-se sem, contudo, informar ao Juízo seu novo endereço. Assim, nos termos do art. 274 parágrafo único do CPC presume-se intimado o executado. Converto o bloqueio em penhora. Expeça-se imediato alvará em favor do credor, para levantamento dos valores e de seus rendimentos.
Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado e no mesmo prazo se manifeste se pretende o prosseguimento do feito ou desistência em relação a eventual saldo remanescente. Em sendo o caso, apresente planilha discriminada de seu crédito.
Vilhena, 2 de maio de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
03/05/2019 10:54:33
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 26894520 19050310543348200000025238031
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004147-89.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
POLO PASSIVO: JENIFER KELLY DA SILVA PEREIRA
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
Fica a parte executada JENIFER KELLY DA SILVA PEREIRA, notificada para o recolhimento da importância de R$211,14(atualizada até a data de 08/04/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Quinta-feira, 16 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7009123-76.2017.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : G. T. M.
Advogado: MARIA CRISTINA REY OAB: RO7754 Endereço: av josé de anchieta, 4882, 5º bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Requerido : RADIO TV DO AMAZONAS LTDA
Advogado: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA OAB: RO288 Endereço: DOM PEDRO II, - de 1484 a 1752 - lado par, SÃO CRISTÓVÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-092 Advogado: LOREN GISELE DE LIMA NICACIO OAB: AM5211 Endereço: AV CORONEL TEIXEIRA CASA 01, 2870, CD ABRAHAM PAZUELLO, NOVA ESPERANCA, Manaus - AM - CEP: 69038-000 Advogado: LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMAO LEAL OAB: AM8044 Endereço: BARAO DE INDAIA AL DOS CUPUACUS 50, 1025, CD RES LARANJEIRAS, FLORES, Manaus - AM - CEP: 69058-448
Gabriel Teixeira Moreira, representado por sua genitora Clerida Maria Teixeira, ingressou com Ação de Indenização Por Perdas e Danos Morais em face de Radio TV do Amazônica Ltda. Em audiência as partes transigiram e anuíram para que o requerido efetuasse uma reportagem acerca da tendência de muitos jovens postularem pela mesma formação, oportunidade em que deverão entrevistar o autor como um deles sem, no entanto, vincular essa pretensão aos fatos objetos do processo. Postularam pela suspensão do processo por 60 dias, prazo ao final do qual, se outra manifestação não houvesse seria homologada a transação, bem como reputada integralmente cumprida, situação que imporia a extinção do processo. A requerida juntou texto que compôs a matéria jornalística (id n. 25519168 e 25519171). Instado, a parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos, conforme Ata de audiência de id 24443957 e com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/2015, julgo extinto o processo. Sem custas em virtude da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos
Vilhena-RO, 13 de maio de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
13/05/2019 11:52:15
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27173608 190513115209698000000025508632

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7009123-76.2017.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : G. T. M.
Advogado: MARIA CRISTINA REY OAB: RO7754 Endereço: av josé de anchieta, 4882, 5º bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido : RADIO TV DO AMAZONAS LTDA
Advogado: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA OAB: RO288 Endereço: DOM PEDRO II, - de 1484 a 1752 - lado par, SÃO CRISTÓVÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-092 Advogado: LOREN GISELE DE LIMA NICACIO OAB: AM5211 Endereço: AV CORONEL TEIXEIRA CASA 01, 2870, CD ABRAHAM PAZUELLO, NOVA ESPERANCA, Manaus - AM - CEP: 69038-000 Advogado: LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMAO LEAL OAB: AM8044 Endereço: BARAO DE INDAIA AL DOS CUPUACUS 50, 1025, CD RES LARANJEIRAS, FLORES, Manaus - AM - CEP: 69058-448
Gabriel Teixeira Moreira, representado por sua genitora Clerida Maria Teixeira, ingressou com Ação de Indenização Por Perdas e Danos Morais em face de Radio TV do Amazônica Ltda. Em audiência as partes transigiram e anuíram para que o requerido efetuasse uma reportagem acerca da tendência de muitos jovens postularem pela mesma formação, oportunidade em que deverão entrevistar o autor como um deles sem, no entanto, vincular essa pretensão aos fatos objetos do processo. Postularam pela suspensão do processo por 60 dias, prazo ao final do qual, se outra manifestação não houvesse seria homologada a transação, bem como reputada integralmente cumprida, situação que imporia a extinção do processo. A requerida juntou texto que compôs a matéria jornalística (id n. 25519168 e 25519171). Instado, a parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos, conforme Ata de audiência de id 24443957 e com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/2015, julgo extinto o processo. Sem custas em virtude da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos
Vilhena-RO, 13 de maio de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
13/05/2019 11:52:15
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27173608 190513115209698000000025508632

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7001698-27.2019.8.22.0014
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente : D. D. S. N.
Advogado: AMANDA SETUBAL RODRIGUES OAB: RO9164 Endereço: desconhecido Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO6835 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 226, sala 1, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-006 Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: SP191212 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 226, sala 01, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-006
Requerido : FRANCISCO RABELO NORMANDES
Davy de Souza Normandes, menor representado pela genitora Célia Regina de Souza e Francisco Rabelo Normandes, genitor do menor, noticiaram acordo extrajudicial nos autos da execução de prestação alimentícia proposta pelo filho contra o genitor. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação.
Decido.
Porque respeitado o binômio necessidade/possibilidade e diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no art. 924, III do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 47/48.
Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 8 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7001073-90.2019.8.22.0014
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente : R. N. S. D. P.
Advogado: DANIELI MALDI ALVES OAB: RO7558 Endereço: desconhecido
Requerido : NAITION WESLEY DALBÉM DOS PASSOS
R. N. S. D. P, menor representado pela genitora Rosivânia Saurin, propôs ação de execução de alimentos contra o genitor Naition Wesley Dalbém dos Passos pleiteando o pagamento dos alimentos vencidos e não pagos.
O executado foi citado e juntou aos autos um comprovante de depósito bancário. O exequente se manifestou confirmando o recebimento dos valores devidos e pedindo pela extinção do feito.
Decido.
Posto isto, em virtude da expressa manifestação do exequente informando o pagamento integral da pensão efetuado pelo executado referente aos meses de dezembro de 2018, janeiro e fevereiro de 2019, julgo satisfeita a execução, com fundamento no artigo 924, II do CPC/2015.
Sem custas.
Publicação e registro automáticos. Intime-se.
Arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 13 de maio de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002876-11.2019.8.22.0014
Execução de Alimentos
EXEQUENTES: K. P. D. S., E. P. D. S. N., S. D. S. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO MENDES SANTOS OAB nº RO8584, KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA OAB nº RO9325
EXECUTADO: E. P. D. S. J.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$13.543,08
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Que a exequente anexe aos autos a sentença que pretende executar, bem como o trânsito em julgado dela.
Vilhena, 10/05/2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7007001-56.2018.8.22.0014
Classe : [Títulos de Crédito]
Requerente : EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP196702
Requerido : EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724
Valor da causa : R$ 82.033,97
Despacho
1- Acolho a competência.
2- Defiro o parcelamento ao executado nos termos do art. 916 do CPC e ss.
3- Que o executado continue depositando o valor do parcelamento ao exequente.
4- Expeça-se alvará ao credor/exequente de todos os valores depositados nos autos conforme id. 23538704 (R$26.541,13), id. 23775339 (R$1.715,48) e id. 23962791 (R$11.199,42), e acréscimos legais.
Assim, expeça-se alvará ao exequente que deverá ser levantado pelo advogado que o representa, devendo o patrono do credor ajustar a parcela de honorários contratados diretamente com seu cliente ora exequente.
Vilhena, 24 de abril de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005167-86.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
POLO PASSIVO: GREYKSON FEITOSA MARCON
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.
Quinta-feira, 16 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.
O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 7006274-34.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Polo Passivo: EXECUTADO: VOCAL MOVEIS E INFORMATICA LTDA-ME - ME, JANDERSON CAMARA, ANA ALVES DE OLIVEIRA CAMARA
Valor da Causa: R$ 125.025,64
DESCRIÇÃO DO BEM:
01 imovel denominado Lote 11, Quadra 24, Setor 85. Assentamento Assossete, medindo 190,0 m²;
01 imovel denominado Lote 24, Quadra 07, Setor 85. Assentamento Assossete, medindo 190,0 m²;
01 imovel denominado Lote 32, Quadra 07, Setor 85. Assentamento Assossete, medindo 180,5 m²;
01 imovel denominado Lote 18, Quadra 02, Setor 85. Assentamento Assossete, medindo 190,0 m²;
01 imovel denominado Lote 01, Quadra 09, Setor 85. Assentamento Assossete, medindo 180,5 m²;
Localizados no Assentamento Urbano Assossete. Avaliados aproximadamente em R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):
- Endereço: Assentamento Urbano Assossete.
INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.
1º LEILÃO: 03/07/2019, às 09:00 horas.
2º LEILÃO: 03/07/2019 , às 10:00 horas.
OBSERVAÇÃO 1: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.
OBSERVAÇÃO 2: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda,

não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
16 de abril de 2019
Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7006174-79.2017.8.22.0014
Classe : [Nota Promissória]
Requerente : EXEQUENTE: MELLO & THEODORO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853
Requerido : EXECUTADO: VALDICLEI ANDRE DO NASCIMENTO
Valor da causa : R$ 1.827,67
A intimação foi devolvida pelos correios, uma vez que a parte executada mudou-se sem, contudo, informar ao Juízo seu novo endereço. Assim, nos termos do art. 274 parágrafo único do CPC presume-se intimada a executada.
Converto o bloqueio em penhora. Expeça-se imediato alvará em favor do autor, para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado.
Vilhena, 3 de maio de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006486-55.2017.8.22.0014
Inventário
REQUERENTES: MARCIA NUNES POGIAN
GILMAR RODRIGUES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042
INVENTARIADOS: MIRIAN KOBALL
JUSSARA RODRIGUES
JANDIRA RODRIGUES
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
R$1.000,00
DESPACHO
De posse do termo de inventariante o próprio inventariante pode diligenciar aos órgãos que mencionou a fim de constatar se as determinações foram ou não cumpridas e comunicar ao Juízo.
Vilhena, 16/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008832-13.2016.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., VANDA MACHADO, WILSON ALLY DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568
EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628
R$10.000,00
O espólio de Wilson Ally da Silva propôs procedimento para cumprimento de sentença em face de Unimed de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico. Expedido mandado de intimação, o executado satisfez a obrigação com o depósito do valor devido. Instado, o credor pediu pelo levantamento mediante alvará. Intimado a se manifestar sobre a satisfação do crédito quedou-se inerte, presumindo-se tacitamente que concordou com a quitação da obrigação.
Decido.
Ante satisfação integral da obrigação pelo devedor, julgo extinta a execução com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Os valores já foram levantados por meio de alvará.
Custas pelo executado.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Vilhena,16/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000032-93.2016.8.22.0014
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: AVENILDO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR OAB nº RO7023, FRANKLIN JOILSON ALVES BASTOS OAB nº RO6826
R$41.700,00
DECISÃO
Restou incontroverso entre as partes a impossibilidade fático-jurídica de restituição do veículo, que já havia sido vendido a terceiro. Ambas concordam na conversão dessa obrigação de fazer em pagamento de quantia com a compensação dos valores ainda devidos em relação ao financiamento. Foram apresentados diversos cálculos que, no entanto, ainda não observaram os critérios necessários.
Porque a hipótese é de simples cálculos aritméticos, reputo desnecessário a liquidação de sentença em procedimento próprio. Aponto, então, os critérios para a realização dos cálculos:
1- O requerido, devedor fiduciário, deverá atualizar o valor do bem a ser restituído conforme tabela FIPE com correção monetária a partir da indevida apreensão até os cálculos que apresentará e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, porque foi reputada indevida tal apreensão, ou seja, o autor, credor fiduciário quedou-se em mora ao descumprir o contrato.
2- Do resultado anterior deve-se deduzir o débito do réu, devedor fiduciário, consistente no valor cobrado na inicial, subtraindo-se a parcela paga durante o processo, tudo atualizado com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao Mês contados da inicial até os cálculos da liquidação.
3- Portanto, ao réu, devedor fiduciário, para realizar referidos cálculos em 15 dias.

4- Na sequência, manifeste-se o autor, credor fiduciário, em 15 dias.
Intimem-se.
5- Após, determinarei a modificação da classe para cumprimento de sentença.
Vilhena, 16/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008920-17.2017.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224
EXECUTADO: CLEIDIDALTO DA SILVA ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127
R$3.137,73
Cleididalto da Silva Alves executado nestes autos de execução de ofertou proposta de acordo com a qual anuiu a exequente.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado entre as partes, conforme petição do executado e expressa anuência da exequente.
Expeça-se imediato alvará a favor do executado dos valores bloqueados via sistema bacenjud.
Sem custas ou honorários de sucumbência em virtude da transação.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Arquive-se.
Vilhena,16/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002115-19.2015.8.22.0014
Procedimento Comum
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH OAB nº RO3903
RÉU: GERALDO HECKMANN
ADVOGADO DO RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305
R$180.000,00
DESPACHO
É incabível que se processe duas execuções com credores distintos no mesmo procedimento de cumprimento de sentença.
Logo, que cada exequente opte por sua própria execução, até porque a causa de pedir é composta de motivos distintos, uma vez que o exequente/cliente poderia exigir a entrega do caminhão ou pagamento da quantia equivalente conforme tabela FIPE. Saliento que uma das execuções poderá ser mantida nestes autos.
Portanto, que se promova a opção no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena, 16/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000750-22.2018.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
EXECUTADO: JOAO CARLOS COELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$2.328,81
DESPACHO
Intimada pessoalmente a parte executada não se manifestou. Converto o bloqueio em penhora independentemente de termo. Assim, expeça-se imediato alvará em favor do autor, para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado.
Que no mesmo prazo se manifeste sobre a satisfação da obrigação, sob pena de sua omissão ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução.
Vilhena, 16/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7002854-84.2018.8.22.0014
Polo Ativo: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Polo Passivo: RIBEIRO & PIRES LTDA - ME e outros (8)
Valor da Causa: R$ 130.000,00
Finalidade: CITAÇÃO de RIBEIRO & PIRES LTDA-ME, CNPJ n. 22.280.687/0001-07 e EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para tomarem conhecimento da presente ação e, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 8 de maio de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007644-14.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: DANIELI KELLI LECIM RATTI e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
POLO PASSIVO: VALDEIR FELIX FLORENTINO
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Alvará Judicial expedido.
Quinta-feira, 16 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007644-14.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: DANIELI KELLI LECIM RATTI e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
POLO PASSIVO: VALDEIR FELIX FLORENTINO
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"intime-se o requerido para que, doravante, proceda ao depósito na conta indicada. Banco: caixa Econômica Federal, agencia 1825 013, conta 00015143-2, de titularidade da genitora: DANIELI KELLI LECIM RATTI"
Quinta-feira, 16 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000437-61.2018.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: LUCENI LUIZA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660
R$81.590,87
DECISÃO
Conheço dos denominados embargos à execução interpostos como se fosse impugnação ao cumprimento de sentença porque a ausência de citação válida, neles alegada, é matéria no âmbito da impugnação (CPC, art. 525, § 1º, I).
Verifico, porém, que não houve defeito da citação, que se realizou por edital após frustrada a citação pessoal, conforme regra do CPC/73, então vigente, quando não incidia regra que impusesse outras pesquisas de ofício pelo Juízo, como a do atual CPC, art. 256, II,§ 3º:
CPC 2015 - Art. 256. A citação por edital será feita:
II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
Ademais, caberia à ré manter atualizado seu endereço perante o Município, sobretudo sendo conhecedora da imputação que lhe era feita de descumprimento de jornada de trabalho perante tal ente público, tanto que respondeu á procedimento perante o Tribunal de contas e inquérito civil público.
Note-se ainda que após o trânsito em julgado a ré compareceu espontaneamente ao processo, outorgou procuração e recolheu custas (fls. 369/370, cópias que ora anexo), sendo naquela oportunidade assistida pela mesma Advogada que ora atua nesta impugnação, sem que qualquer nulidade fosse arguida.
Demais questões arguidas pela executada são alheias ao objeto da impugnação, sobretudo aqueles que pretendem modificar sentença transitada em julgado, aliás confirmada em sede de apelação interposta pela zelosa Defensoria que atuou na defesa da ré.
E, se realmente a executada não dispuser de outro bem que o imóvel em que reside, indica-se que o cumprimento de sentença restará frustrado porque impenhorável bem de família.
Por derradeiro, lamenta-se os graves problemas de saúde dos quais a executada padeceria e, embora façam-se votos por sua recuperação, isso não modifica a situação processual consolidada.
Assim, julgo improcedente a impugnação. Sem custas ou majoração dos honorários executivos.
Intimem-se.
Vilhena, 16/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003022-52.2019.8.22.0014
Procedimento Comum
AUTOR: MALU RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356B
RÉU: OI MOVEL
R$30.527,18
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 16/05/2019quinta-feira, 16 de maio de 2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7005326-58.2018.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : ANTONIO RUBI POSSEBON
Advogado: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB: RO6770 Endereço: desconhecido
Requerido : BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255
ANTÔNIO RUBI POSSEBON, propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência em face de BANCO BMG S/A, alegando, em síntese, que no ano de 2013 aderiu a um empréstimo consignado ofertado pelo réu através do contrato o n.232743224, em 58 parcelas de R$ 146,64, com início do pagamento em 07/2013, e data final para 04/2018. Informa que todos os descontos eram realizados diretamente no seu benefício. Contudo, foi surpreendida com inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito referente ao noticiado contrato, em 18/05/2018 pelo valor de R$111,34 referente a parcela de n.56. Relata que em janeiro de 2016 foi realizado o último desconto pelo requerido no valor de R$479,58, sendo que o contrato foi transferido unilateralmente para o Banco Itaú Consignados, bem como foram feitas renegociações de contratos com quitação dos anteriores. Todavia, o réu procedeu a inscrição negativa em seu nome sem motivo porque diante do desconto diretamente no benefício não haveria razão para negativar o nome do autor. Discorreu sobre a inexistência da dívida, aplicação do CDC, do ato ilícito, da repetição do indébito, do

dano moral e sua mensuração, da inversão do ônus da prova. Postulou pela concessão da antecipação da tutela para levantamento da inscrição negativa. Requereu prioridade de tramitação por ser idoso e gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade, a invertido o ônus da prova, concedida a tutela pretendida e a prioridade de tramitação. Designada e realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

O réu informou o cumprimento da liminar e juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva do banco BMG, alegando que o contrato foi cedido ao ITAÚ BMG CONSIGNADO. No mérito, aduz que não cometeu nenhum ato ilícito não havendo como imputar nenhuma responsabilidade ao réu. Discorreu sobre a boa-fé e legalidade da sua conduta. Postulou pela substituição processual. Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação rechaçando todas as alegações da ré.

Instados a especificarem provas a parte autora anexou petição requerendo a juntada do contrato objeto da demanda pelo banco requerido. A ré nada falou.

Eis o relatório. Fundamento e decido.

Da Ilegitimidade Passiva

Embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narração dos fatos pelo autor, reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final tal situação de fato restar provada, a decisão, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de carência de ação, eis que foi exercido o direito de ação. Todavia, os documentos anexados pela parte autora, demonstram que a inscrição no cadastro de inadimplentes ocorreu com o BANCO BMG S/A.

Não remanescem outras questões preliminares ou prejudiciais sem decisão. Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Passo ao julgamento de mérito conforme fundamentação a seguir.

O pedido do autor fundou-se em indevida e irregular inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes, porquanto a dívida foi paga por meio de desconto diretamente no seu benefício.

Relevante que logo no despacho inicial, de modo a possibilitar a ampla defesa do réu, foi decidido pela inversão dos encargos probatórios e de tal decisão foi intimado na mesma oportunidade da citação.

Conforme relatado o réu arguiu em contestação que não causou qualquer dano a parte autora, porque é parte ilegítima já que o contrato outrora celebrado com o autor foi cedido ao Banco ITAÚ BMG CONSIGNADO e, que não haveria responsabilidade sua por não possuir gerência sobre o contrato objeto da demanda, alegação que já fora rejeitada por este juízo.

Os diversos documentos juntados comprovam que a inscrição realizada em seu nome do autor fora lançada pelo banco réu BMG. Inclusive, a inscrição se deu em maio de 2018, mês em que supostamente o réu já não detinha a titularidade do contrato que foi cedido. Situação bastante gravosa porque o réu não poderia inscrever o autor em cadastro de inadimplente por contratação da qual não mais detinha a titularidade. Ainda que o réu detivesse a titularidade do contrato, não haveria motivos para inscrição negativa em nome do autor porque as parcelas da contratação eram descontadas diretamente no benefício do autor, situação que pressupõe certeza do recebimento.

Ademais, caberia ao réu trazer prova dessa eventual inadimplência do autor, seja porque deveria ter consigo o próprio contrato, seja porque tal alegação constituir-se-ia em fato modificativo ou mesmo obstativo ao direito do autor.

Mas o réu apenas trouxe alegações de ilegitimidade passiva razão que não haveria qualquer responsabilidade com o autor, postulando pela extinção da ação sem resolução do mérito. Logo, o réu não se desincumbiu do seu encargo processual de provar fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor.

De qualquer forma, embora tenha havido cessão do contrato do autor, o relevante é que o autor foi inscrito no cadastro de inadimplente pelo réu BMG e não por aquele que adquiriu o crédito dele, autor., E, pior, em relação a um suposto débito oriundo de empréstimo devidamente quitado, o que constitui conduta ilícita causadora de danos morais. Disto decorre que não pode haver prova da regular inscrição do autor em cadastro de inadimplente.

A conduta do réu causou danos morais ao autor. Restando ao réu o dever de responder pelos danos resultantes de seus atos indevidos, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa. A simples inclusão e manutenção indevida do nome do autor-consumidor, no cadastro negativo de órgão de proteção ao crédito, por si só, é suficiente para caracterizar ofensa imaterial maculadora da honra subjetiva a causar danos morais, que devem ser reparados.

Não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa): “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO.ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...)”. STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014 .

Assim, sem dúvida que isto provoca, ordinariamente, em qualquer pessoa, sentimentos de vergonha, indignação e desconforto psicológico que podem ser abarcados pelo conceito de dano moral puro.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: “(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes” (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).

O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. Considerando a grande capacidade econômica do réu instituição financeira, a gravidade do dano e a capacidade econômica da autora,

entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R$8.000,00 (oito mil reais).
Posto isto julgo procedente em parte o pedido de ANTÔNIO RUBI POSSEBON e, por consequência declaro a inexistência do débito que supostamente motivou a inscrição negativa pelo banco réu no cadastro do SCPC no valor R$111,34, contrato n.232743224, conforme documento constante do id n. 20037931 - Pág. 1.
CONDENO o réu BANCO BMG S/A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R$ 8.000,00 (oito mil reais) devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde o ato ilícito (STJ, súmula 54), ou seja, desde a inscrição negativa.
Confirmo a decisão liminar que antecipou a tutela ao determinar a exclusão do débito do órgão de proteção ao crédito constante no id. n.20037931 - Pág. 1.
Considerando a mínima sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento integral das custas, despesas e honorários de sucumbência fixados em 15% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), considerando o zelo do advogado, o julgamento antecipado da causa.
Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 16 de maio de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008654-30.2017.8.22.0014
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: AGROFLORESTAL RENOVAR LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851, REGINALDO RIBEIRO DE JESUS OAB nº RO149, LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142
REQUERIDO: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234
R$500.000,00
DECISÃO
A realização de perícia já fora deferida. As partes já apresentaram quesitos.
Assim, nomeio perito o senhor Celso de Almeida, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara. Que em 5 dias o Senhor Perito ofereça proposta de honorários.
Na sequência, intimem-se as partes para que em 15 dias manifestem-se nos termos do art. 465, §3º do CPC arguindo impedimento ou suspeição do perito, se o caso, e manifestando-se sobre a proposta de honorários.
Intimem-se.
Vilhena, 16/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7001111-39.2018.8.22.0014
Classe : [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Requerente : AUTOR: ISTELINA GRUGEL DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284
Requerido : RÉU: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Valor da causa : R$ 24.869,20
DESPACHO
1- Defiro o pedido da autora. Nesta data procedi a pesquisa de endereço da testemunha, conforme documento anexo. Em momento oportuno será intimada para audiência de instrução.
2- Considerando a informação prestada, reitere-se o ofício ao Banco Itaú informando que o valor transferido por intermédio da Operação nº 51-817774962/16, proveniente do Banco Cetelem S.A., foi de R$ 2.486,92 em 10/03/2016, por meio de ordem de pagamento ao Banco 341 (Itaú), Ag. 1133.
3- Considerando a informação de que aquele arrolado como testemunha, senhor Avelino é falecido, concedo ao requerido o prazo de 05 dias para proceder a substituição da testemunha (CPC, art. 451, inciso I).
Vilhena, 28 de fevereiro de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
28/02/2019 11:01:07
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 25063190 190228110106724000000023473552
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000263-23.2016.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ADONES HOFFMANN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
EXECUTADO: JOEL DEBASTIANI
ADVOGADO DO EXECUTADO: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR OAB nº RO7023
R$6.863,31
DECISÃO
Rejeito a nova insurgência do executado quanto à penhora de 50% do imóvel. Anteriormente já decidi de tal possibilidade, se cabível o desmembramento, o que foi constatado pelo senhor Oficial de Justiça, cumprindo ordem expressa desse Juízo.
Portanto, à venda judicial do bem.
Assim, determino a realização de hasta pública, conforme pauta.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se, inclusive quanto às datas.
Vilhena, 16/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001278-22.2019.8.22.0014
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
POLO ATIVO: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, VERA LUCIA PAIXAO - RO206
POLO PASSIVO: WILSON CEZAR LANGER e outros
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar custas para publicar edital, comprovar pagamento, no prazo de 15 dias.
Quinta-feira, 16 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara : 3ª Vara Cível
Processo : 7005052-31.2017.8.22.0014
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente : W. E. R. D. S. e outros
Requerido : WILLIAN OSMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB: RO3396 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-220

WESLEY EDUARDO RAMOS DA SILVA e EMILY VICTORIA RAMOS DA SILVA, representados por sua genitora Josiane Ramos Gomes, propuseram ação revisional de alimentos em face de WILLIAN OSMAR RODRIGUES DA SILVA, aduziram, em síntese, que em junho do ano de 2012 foram fixados alimentos aos requerentes no valor equivalente a 24,5% do salário-mínimo vigente. Além disso, ficou consignado que as despesas com materiais escolares, uniforme e despesas extraordinárias seriam divididas em 50% para cada genitor. Aduziram que a situação financeira do requerido sofreu modificação positiva razão que atualmente possui emprego fixo na Empresa Inviolável, auferindo renda de aproximadamente de R$1.500,00 por mês. Alegaram ainda que as despesas dos requerentes aumentaram com o decurso do tempo, já que agora estão com 11 e 5 anos de idade e possuem muito mais gastos do que na época em que o acordo foi firmado, se mostrando necessária a revisão do valor para que o requerido passe a pagar 40% do salário-mínimo. Postularam pelos benefícios da Gratuidade de Justiça e procedência dos pedidos iniciais. Juntaram documentos.

Foi deferida a gratuidade e mantidos os alimentos no patamar outrora fixado. Designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

O Ministério Público argumentou ser desnecessária sua intervenção.

A parte requerida apresentou contestação postulando inicialmente pelos benefícios da Gratuidade de justiça. No mérito rechaçou as alegações dos autores de que a capacidade econômica dele tivesse sido alterada, razão que possui renda líquida mensal de aproximadamente R$1.200,00, bem como paga o valor total de pensão alimentícia de R$667,02 reais de pensão a seus 05 filhos, paga o valor de R$500,00 reais de aluguel, bem como contribui com despesas de ordem pessoal como alimentação e higiene de seus filhos. Discorreu sobre o restante do valor que lhe resta para seu próprio sustento, sobre a fixação dos alimentos levando em consideração o binômio necessidade e possibilidade, possibilidade de variação da obrigação alimentar. Postulou pela manutenção dos alimentos no percentual anteriormente fixado e improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Instado o autor impugnou a contestação aduzindo que apesar de o requerido ter apresentado holerite com rendimentos no valor aproximado de R$1.200,00, da análise dos autos facilmente se verifica que não merecem prosperar as alegações do requerido, razão que não demonstrou que sua renda impossibilita o pagamento nos moldes pleiteados. Ademais os requerentes comprovaram que suas necessidades aumentaram, tendo diversos gastos com roupas, calçados e materiais escolares, os quais não são supridos pelo ínfimo valor fixado anteriormente a título de alimentos.

Em especificação de provas, os autores indicaram rol de testemunhas sendo ouvidas em posterior audiência Carolina e Cleiton. Fora determinado em audiência que se oficiasse a empresa inviolável empregadora do réu, estabelecida neste Município de Vilhena, para que informasse os rendimentos do requerido e se porventura possuía comissão ou qualquer outra espécie de verba por sua atuação na empresa. O requerido nada requereu.

Fora anexado nos autos documento comprovando os rendimentos do requerido nos id. 18672758 - Pág. 2/9 e id. 18672767 - Pág. 1/5. Instados, os autores manifestaram-se sobre tais documentos reiterando pedidos iniciais.

Foi declarada a instrução e oportunizado as partes a apresentarem alegações finais. Os requerentes apresentaram alegações finais reiterando todos os termos da inicial, pleiteando pela majoração dos alimentos anteriormente fixados em 24,5% para o patamar de 40% do salário-mínimo vigente, considerando que o requerido aufere renda de, no mínimo, R$1.300,00 por mês. Ademais, é imperioso destacar que o valor pago aos dois filhos é inferior ao que geralmente se fixa para apenas um filho 30% do salário, não sendo razoável que a mãe dos requerentes continue a custear a maior parte das despesas dos filhos, como se somente a ela coubesse tal obrigação. O requerido deixou de apresentar suas alegações finais.

Decido.

Continuo reputando que em casos tais o direito positivo impõe a atuação do Ministério Público. Todavia, diante do entendimento contrário do Parquet e da ausência de remédio processual que de maneira célere e efetiva imponha sua participação, prossigo no julgamento filiando-me ao entendimento de que a nulidade decorre apenas de ausência de intimação do Ministério Público.

A parte requerida pediu gratuidade da justiça. Assim expressamente defiro o benefício da justiça gratuita, porque não impugnada a verossímil alegação da parte requerida de que não pode arcar com as despesas processuais.

A obrigação de alimentos estabelece uma "relação jurídica de trato continuado" conforme expressão do art. 505, I do CPC/2015, em que alterações na situação de fato ou de direito podem impor modificação ao julgado. Referida norma prevê de modo genérico aquilo estatuído de forma específica pela lei de alimentos em seu artigo 15:

"Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados."

Embora os termos de sua redação sejam criticados pelos estudiosos, afirmando alguns, com severa propriedade, que a decisão na ação de alimentos transita em julgada formal e materialmente como as demais, emana cristalino e unânime, que aquilo nela decidido pode ser modificado se também alterada a situação que deu ensejo ao decreto decisório.

No caso em comento, cabe aos autores provar, como fatos constitutivos de seu direito, a modificação da capacidade e/ou necessidade das partes. Todavia, embora os autores tenham alegado que o requerido teve significante aumento em sua renda, nada provaram neste sentido. Assim, os autores deixaram de provar que o requerido aufere renda de R$1.500,00, bem como todos os documentos anexados pelo requerido rechaçaram tais alegações. Assim, não houve prova nos autos da modificação da capacidade financeira do requerido capaz de serem majorados os alimentos. De outro turno, ainda que o requerido recebesse mensalmente a quantia de R$ 1.500,00, alegada pelos autores, não teria ele condições de suportar a majoração, dado que tem 05 filhos menores de idade e, naturalmente, tem despesas para sua própria sobrevivência.

Por isso mantenho a pensão alimentícia no patamar outrora fixado no percentual de 24,5% do salário-mínimo vigente, bem como mantenho o custeio de 50% referente as despesas com materiais escolares, uniforme e despesas extraordinárias.

Ademais, importante considerar a ação de reconhecimento de paternidade que também tramita nesta 3ª Vara Cível autos n.7010488-05.2016.822.0014, de outros 03 (três) filhos do requerido, em que já fora reconhecida a paternidade, bem como já há petição tratando dos alimentos a esses filhos nos autos. Assim, e considerando os documentos anexados pela empresa empregadora do réu em que sua renda não ultrapassa a R$1.300,00 reais, bem como possuir o requerido mais três filhos além dos requerentes, e outras despesas pessoais, razoável o valor outrora fixado a título de alimentos.

Logo, os autores não ofereceram documentos verossímeis a comprovar a modificação financeira do requerido. Diante disso, e partindo do fato de que o conjunto probatório se revelou insuficiente, mantenho o valor fixado a título de pensão alimentícia aos autores no valor outrora fixado no percentual de 24,5% do salário-mínimo vigente.
Ademais, acolho o pedido dos autores para que os descontos da pensão alimentícia seja descontada diretamente em folha de pagamento do requerido.
Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC/2015, julgo improcedente os pedidos de revisional de alimentos interposto por WESLEY EDUARDO RAMOS DA SILVA e EMILY VICTÓRIA RAMOS DA SILVA contra o requerido WILLIAN OSMAR RODRIGUES DA SILVA.
Mantenho os alimentos no patamar outrora fixado 24,5% do salário-mínimo vigente, com as ressalvas feitas quanto ao rateio de despesas extraordinárias.
O valor da pensão ora mantida, deverá ser descontada diretamente em folha de pagamento do requerido indicada no id. 11516984 - Pág. 3, o que é expressamente previsto na Lei de Alimentos sem que isso importe modificação do título nos termos do art. 19 da Lei nº 5.478/1968.
Que no prazo de 15 dias a genitora dos requerentes informe nos autos conta bancária para depósito da pensão alimentícia dos filhos menores. Após expeça-se ofício a empresa empregadora do requerido para proceder aos descontos em folha de pagamento.
Considerando a sucumbência dos autores, condeno-os ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 2º). Declaro suspensa a exigibilidade de tais verbas nos moldes do (CPC, art. 98, §3º) porque são beneficiários da Gratuidade de Justiça.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 16 de maio de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008337-32.2017.8.22.0014
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. V. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657
RÉU: M. P. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
R$3.360,00
SENTENÇA
Marielle Vilarim da Silva e Diogo Vilarim da Silva, menores representados pela genitora Franciele Vilarim da Silva, ingressaram com Ação de Alimentos em face do pai Maradora Pereira da Silva, arguindo, em síntese, que com o termino do relacionamento o requerido não vem cumprindo com suas obrigações em prestar alimentos para o sustento dos menores, o qual foi acordado verbalmente entre as partes. Requereu fixação de alimentos no importe de 30% do salário mínimo vigente.
Diante da prova de parentesco, os alimentos provisórios foram fixados em R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais reais).
Designada audiência de conciliação, esta não realizou em razão do requerido não ter sido localizado para citação e intimação.
Expedida carta precatória o réu foi devidamente citado, porém deixou de apresentar contestação.
Decido.
Reputo desnecessária a produção de outras provas e passo ao julgamento antecipado da lide, porquanto o artigo 7º da lei 5.478/68, impõe revelia e confissão ao réu ausente.
Declaro a revelia do réu que citado pessoalmente não contestou. Não deve ser nomeado curador (art. 9º, II do CPC - contrario sensu). Sem olvidar que não se trata de opinião unânime, comungo do entendimento que em casos tais, a confissão decorrente da revelia deve incidir, sempre com a ressalva implícita: “se o contrário não resultar da convicção do Juiz”.
Esta presunção relativa de veracidade dos fatos foi corroborada pela verossimilhança dos fatos alegados e pelos documentos que comprovam o parentesco.
Indiscutível a obrigação alimentar dos pais. A cada um deles e a ambos cabe a obrigação, cingindo-se, destarte, a discussão ao quantum de contribuição, em especial daquele que não detém a guarda dos filhos.
Quanto a referida contribuição, acudiu a legislação pátria, regulamentando a matéria através do art. 1.694, § 1º do CC/2002:
§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Vemos, portanto, que a legislação pátria preocupou-se tanto com um quanto com outro: alimentante e alimentado, com o intuito único de não sacrificar nenhum, deixando, entretanto, ao Magistrado, a árdua missão de equilibrar o binômio.
A fixação dos alimentos deve ter suporte fático nas necessidades do alimentado e na possibilidade do devedor da obrigação alimentar. Assim, não há como fixar alimentos em valores impossíveis para o réu pagar. Do contrário o valor não deve ser tão pequeno de molde a desatender as necessidades do autor, cujas necessidades são aquelas inerentes à idade.
Incontroversa a necessidade da criança, a divergência ateve-se à capacidade do pai dela, ora requerido. Certo que o requerido é revel e não ofertou qualquer valor a título de alimentos, pressupondo que aceitou aquele fixado como provisórios.
Neste contexto e adotando critério para futuros reajustes, não refoge à razoabilidade que os alimentos sejam fixados em 30% do salário mínimo vigente, equivalente a R$ 280,00 que fora fixado a título de provisório à época.
Insta salientar ao autor que o Código Civil disciplina a possibilidade de alteração da pensão em seu artigo 1699, nos seguintes termos:
“Art. 1699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao Juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”
Posto isto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e CONDENO Maradona Pereira da Silva a pagar a seus filhos Marielle Vilarim da Silva e Diogo Vilarim da Silva pensão alimentícia no valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente, devendo ser pago até o dia 10 de cada mês, diretamente à genitora do menor, contrarrecibo, ou creditado em conta bancária que ela indicar.
Condeno-o, ainda, ao pagamento de metade das despesas extraordinárias com medicamentos, tratamentos odontológicos e material escolar, devidamente comprovados.
A representante do autor deve ser intimada para providenciar abertura de conta bancária ou indicar outra que prefira ter creditado os alimentos. Desde já, autorizo e determino que o Cartório expeça os documentos para implementar esse direito, caso seja necessário.
Intime-se o requerido da decisão bem como para proceder aos pagamentos, advertindo-o que não o fazendo poderá ter decretada a sua prisão.
Sem custas.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Vilhena, 16/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000032-93.2016.8.22.0014
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: AVENILDO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR OAB nº RO7023, FRANKLIN JOILSON ALVES BASTOS OAB nº RO6826
R$41.700,00
DECISÃO
Restou incontroverso entre as partes a impossibilidade fático-jurídica de restituição do veículo, que já havia sido vendido a terceiro. Ambas concordam na conversão dessa obrigação de fazer em pagamento de quantia com a compensação dos valores ainda devidos em relação ao financiamento. Foram apresentados diversos cálculos que, no entanto, ainda não observaram os critérios necessários.
Porque a hipótese é de simples cálculos aritméticos, reputo desnecessário a liquidação de sentença em procedimento próprio. Aponto, então, os critérios para a realização dos cálculos:
1- O requerido, devedor fiduciário, deverá atualizar o valor do bem a ser restituído conforme tabela FIPE com correção monetária a partir da indevida apreensão até os cálculos que apresentará e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, porque foi reputada indevida tal apreensão, ou seja, o autor, credor fiduciário quedou-se em mora ao descumprir o contrato.
2- Do resultado anterior deve-se deduzir o débito do réu, devedor fiduciário, consistente no valor cobrado na inicial, subtraindo-se a parcela paga durante o processo, tudo atualizado com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao Mês contados da inicial até os cálculos da liquidação.
3- Portanto, ao réu, devedor fiduciário, para realizar referidos cálculos em 15 dias.
4- Na sequência, manifeste-se o autor, credor fiduciário, em 15 dias.
Intimem-se.
5- Após, determinarei a modificação da classe para cumprimento de sentença.
Vilhena, 16/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
16/05/2019 17:48:30
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27331656 19051617505600000000025661315
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 e-mail : vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo : 7005052-31.2017.8.22.0014
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente : W. E. R. D. S. e outros
Requerido : WILLIAN OSMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB: RO3396 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-220
WESLEY EDUARDO RAMOS DA SILVA e EMILY VICTORIA RAMOS DA SILVA, representados por sua genitora Josiane Ramos Gomes, propuseram ação revisional de alimentos em face de WILLIAN OSMAR RODRIGUES DA SILVA, aduziram, em síntese, que em junho do ano de 2012 foram fixados alimentos aos requerentes no valor equivalente a 24,5% do salário-mínimo vigente. Além disso, ficou consignado que as despesas com materiais escolares, uniforme e despesas extraordinárias seriam divididas em 50% para cada genitor. Aduziram que a situação financeira do requerido sofreu modificação positiva razão que atualmente possui emprego fixo na Empresa Inviolável, auferindo renda de aproximadamente de R$1.500,00 por mês. Alegaram ainda que as despesas dos requerentes aumentaram com o decurso do tempo, já que agora estão com 11 e 5 anos de idade e possuem muito mais gastos do que na época em que o acordo foi firmado, se mostrando necessária a revisão do valor para que o requerido passe a pagar 40% do salário-mínimo. Postularam pelos benefícios da Gratuidade de Justiça e procedência dos pedidos iniciais. Juntaram documentos.
Foi deferida a gratuidade e mantidos os alimentos no patamar outrora fixado. Designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.
O Ministério Público argumentou ser desnecessária sua intervenção.
A parte requerida apresentou contestação postulando inicialmente pelos benefícios da Gratuidade de justiça. No mérito rechaçou as alegações dos autores de que a capacidade econômica dele tivesse sido alterada, razão que possui renda líquida mensal de aproximadamente R$1.200,00, bem como paga o valor total de pensão alimentícia de R$667,02 reais de pensão a seus 05 filhos, paga o valor de R$500,00 reais de aluguel, bem como contribui com despesas de ordem pessoal como alimentação e higiene de seus filhos. Discorreu sobre o restante do valor que lhe resta para seu próprio sustento, sobre a fixação dos alimentos levando em consideração o binômio necessidade e possibilidade, possibilidade de variação da obrigação alimentar. Postulou pela manutenção dos alimentos no percentual anteriormente fixado e improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Instado o autor impugnou a contestação aduzindo que apesar de o requerido ter apresentado holerite com rendimentos no valor aproximado de R$1.200,00, da análise dos autos facilmente se verifica que não merecem prosperar as alegações do requerido, razão que não demonstrou que sua renda impossibilita o pagamento nos moldes pleiteados. Ademais os requerentes comprovaram que suas necessidades aumentaram, tendo diversos gastos com roupas, calçados e materiais escolares, os quais não são supridos pelo ínfimo valor fixado anteriormente a título de alimentos.
Em especificação de provas, os autores indicaram rol de testemunhas sendo ouvidas em posterior audiência Carolina e Cleiton. Fora determinado em audiência que se oficiasse a empresa inviolável empregadora do réu, estabelecida neste Município de Vilhena, para que informasse os rendimentos do requerido e se porventura possuía comissão ou qualquer outra espécie de verba por sua atuação na empresa. O requerido nada requereu.
Fora anexado nos autos documento comprovando os rendimentos do requerido nos id. 18672758 - Pág. 2/9 e id. 18672767 - Pág. 1/5. Instados, os autores manifestaram-se sobre tais documentos reiterando pedidos iniciais.
Foi declarada a instrução e oportunizado as partes a apresentarem alegações finais. Os requerentes apresentaram alegações finais reiterando todos os termos da inicial, pleiteando pela majoração dos alimentos anteriormente fixados em 24,5% para o patamar de 40% do salário-mínimo vigente, considerando que o requerido aufere renda de, no mínimo, R$1.300,00 por mês. Ademais, é imperioso destacar que o valor pago aos dois filhos é inferior ao que geralmente se fixa para apenas um filho 30% do salário, não sendo razoável que a mãe dos requerentes continue a custear a maior parte das despesas dos filhos, como se somente a ela coubesse tal obrigação. O requerido deixou de apresentar suas alegações finais.
Decido.
Continuo reputando que em casos tais o direito positivo impõe a atuação do Ministério Público. Todavia, diante do entendimento contrário do Parquet e da ausência de remédio processual que de maneira célere e efetiva imponha sua participação, prossigo no jul-

gamento filiando-me ao entendimento de que a nulidade decorre apenas de ausência de intimação do Ministério Público.
A parte requerida pediu gratuidade da justiça. Assim expressamente defiro o benefício da justiça gratuita, porque não impugnada a verossímil alegação da parte requerida de que não pode arcar com as despesas processuais.
A obrigação de alimentos estabelece uma "relação jurídica de trato continuado" conforme expressão do art. 505, I do CPC/2015, em que alterações na situação de fato ou de direito podem impor modificação ao julgado. Referida norma prevê de modo genérico aquilo estatuído de forma específica pela lei de alimentos em seu artigo 15:
"Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados."
Embora os termos de sua redação sejam criticados pelos estudiosos, afirmando alguns, com severa propriedade, que a decisão na ação de alimentos transita em julgada formal e materialmente como as demais, emana cristalino e unânime, que aquilo nela decidido pode ser modificado se também alterada a situação que deu ensejo ao decreto decisório.
No caso em comento, cabe aos autores provar, como fatos constitutivos de seu direito, a modificação da capacidade e/ou necessidade das partes. Todavia, embora os autores tenham alegado que o requerido teve significante aumento em sua renda, nada provaram neste sentido. Assim, os autores deixaram de provar que o requerido aufere renda de R$1.500,00, bem como todos os documentos anexados pelo requerido rechaçaram tais alegações. Assim, não houve prova nos autos da modificação da capacidade financeira do requerido capaz de serem majorados os alimentos. De outro turno, ainda que o requerido recebesse mensalmente a quantia de R$ 1.500,00, alegada pelos autores, não teria ele condições de suportar a majoração, dado que tem 05 filhos menores de idade e, naturalmente, tem despesas para sua própria sobrevivência.
Por isso mantenho a pensão alimentícia no patamar outrora fixado no percentual de 24,5% do salário-mínimo vigente, bem como mantenho o custeio de 50% referente as despesas com materiais escolares, uniforme e despesas extraordinárias.
Ademais, importante considerar a ação de reconhecimento de paternidade que também tramita nesta 3ª Vara Cível autos n.7010488-05.2016.822.0014, de outros 03 (três) filhos do requerido, em que já fora reconhecida a paternidade, bem como já há petição tratando dos alimentos a esses filhos nos autos. Assim, e considerando os documentos anexados pela empresa empregadora do réu em que sua renda não ultrapassa a R$1.300,00 reais, bem como possuir o requerido mais três filhos além dos requerentes, e outras despesas pessoais, razoável o valor outrora fixado a título de alimentos.
Logo, os autores não ofereceram documentos verossímeis a comprovar a modificação financeira do requerido. Diante disso, e partindo do fato de que o conjunto probatório se revelou insuficiente, mantenho o valor fixado a título de pensão alimentícia aos autores no valor outrora fixado no percentual de 24,5% do salário-mínimo vigente.
Ademais, acolho o pedido dos autores para que os descontos da pensão alimentícia seja descontada diretamente em folha de pagamento do requerido.
Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC/2015, julgo improcedente os pedidos de revisional de alimentos interposto por WESLEY EDUARDO RAMOS DA SILVA e EMILY VICTÓRIA RAMOS DA SILVA contra o requerido WILLIAN OSMAR RODRIGUES DA SILVA.
Mantenho os alimentos no patamar outrora fixado 24,5% do salário-mínimo vigente, com as ressalvas feitas quanto ao rateio de despesas extraordinárias.
O valor da pensão ora mantida, deverá ser descontada diretamente em folha de pagamento do requerido indicada no id. 11516984 - Pág. 3, o que é expressamente previsto na Lei de Alimentos sem que isso importe modificação do título nos termos do art. 19 da Lei nº 5.478/1968.
Que no prazo de 15 dias a genitora dos requerentes informe nos autos conta bancária para depósito da pensão alimentícia dos filhos menores. Após expeça-se ofício a empresa empregadora do requerido para proceder aos descontos em folha de pagamento.
Considerando a sucumbência dos autores, condeno-os ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 2º). Declaro suspensa a exigibilidade de tais verbas nos moldes do (CPC, art. 98, §3º) porque são beneficiários da Gratuidade de Justiça.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 16 de maio de 2019
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
16/05/2019 18:14:44
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27306779 19051618144340000000025637353
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000937-93.2019.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298
POLO PASSIVO: JAISON CRISTIANO PIRES
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Sexta-feira, 17 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005747-48.2018.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
EXECUTADO: JOSE FRANCOLINO CAPITO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$6.566,32
DESPACHO
Intimada por meio de sua curadora a parte executada não se manifestou. Assim, converto o bloqueio em penhora independentemente de termo. Expeça-se imediato alvará em favor do autor, para levantamento dos valores e de seus rendimentos.

Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado e no mesmo prazo se manifeste se pretende o prosseguimento do feito ou desistência em relação a eventual saldo remanescente. Em sendo o caso, apresente planilha discriminada de seu crédito.
Vilhena, 15/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7003467-07.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: GLEICIANY LUIZA PEREIRA DA SILVA GARVIM
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298
POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) aretirar Alvará Judicial expedido nos autos.
Sexta-feira, 17 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008632-35.2018.8.22.0014
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
POLO ATIVO: MARIA ZENAIDE ALEXO LUNA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA HELENA FIRMINO - RO4983
POLO PASSIVO: JOSE NUNES RODRIGUES
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Sexta-feira, 17 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000852-44.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
POLO PASSIVO: PLACO GESSO EIRELI - ME e outros
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Sexta-feira, 17 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
DIRETORA DE SECRETARIA: Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0013842-65.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Lutherio Galina - ME
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Milk Log Transportes Lácteos Ltda
Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.

Proc.: 0014292-08.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Itaú Seguros de Auto e Residencia Sa
Advogado:José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Requerido:Vanderlei Bagattoli
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Documento - Retirar:
Ficam as partes , por via de seu Advogados, no prazo de 15 dias, intimada a retirar os documentos expedidos: Carta Precatória para oitiva de testemunha

Proc.: 0083382-45.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)
Requerido:Lindomar Almeida Domingues
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para retirar documentos expedido: Alvará Judicial, no prazo de 05 dias

Proc.: 0020629-91.2005.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Melkisedek Donadon
Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Sentença:
A Fazenda Pública do Estado de Rondônia noticiou que a Certidão da Dívida Ativa que aparelha a presente execução fora cancelada e requereu o arquivamento do feito.Assim, com fulcro no Art. 26 da L.E.F., determino a extinção desta execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Arquive-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2019.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003855-34.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:M. R. de O.
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:P. B. dos S.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.
Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7010262-97.2016.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: NIVALDO KUTZ
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
POLO PASSIVO: URBANA TELECOMUNICACOES LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MELO OLIVEIRA DE ASSUNCAO - PI3137
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Sexta-feira, 17 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7006532-44.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: W. D. O. M. J.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733
POLO PASSIVO: WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Sexta-feira, 17 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7010262-97.2016.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: NIVALDO KUTZ
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
POLO PASSIVO: URBANA TELECOMUNICACOES LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MELO OLIVEIRA DE ASSUNCAO - PI3137
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Sexta-feira, 17 de Maio de 2019
JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0008346-84.2015.8.22.0014
EXEQUENTE: EMERSON ALVES DAMASCENA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 3ª Vara Cível, fica o EXECUTADO BANCO DO BRASIL S/A intimado a pagar as custas processuais finais, em virtude da sentença de extinção prolatada nos autos do processo acima.
Vilhena, 17 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7008302-38.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Polo Ativo: AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Polo Passivo: RÉU: JESUS DE SOUZA CRUZ
Valor da Causa: R$ 1.698,28
Finalidade
CITAÇÃO de JESUS DE SOUZA CRUZ, inscrito no CPF n.191.200.522-00 , atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o mandado inicial em mandado executório.
ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas, nos termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
18 de abril de 2019
Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0001301-29.2015.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: KATIUSCIA BALBINO COCO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, RUTH BARBOSA BALCON - RO3454
POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. sentença proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
"SENTENÇA
Katiuscia Balbino Coco e Banco do Brasil S/A noticiaram acordo nos autos já sentenciados de Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Danos Morais e requereram homologação, conforme petição de id 25636291 – Págs. 1 e 2.
Após a prolação da sentença os autos subiram ao E. TJRO em grau de recurso, a qual foi provida parcialmente.
Com o trânsito em julgado as partes entraram em composição e trouxeram os termos da transação que pretende ver homologada.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de id 25636291, exceto em relação às custas processuais finais porque a respeito delas o fato gerador já ocorreu com a prolação de sentença confirmada em

sede recursal, oportunidade na qual apenas se modificou o valor condenatório. Aliás, o eminente Relator do Acordão enfatizou que o acordo ocorreu apenas depois do julgamento. Logo, as partes não podem transigir sobre os efeitos de norma cogente. Assim, que o banco requerido recolha as custas finais.
Publicação e registro automáticos. Intime-se.
Transitada em julgado e recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.
Vilhena, 14/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito"
Sexta-feira, 17 de Maio de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0004534-34.2015.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: JOSE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000
POLO PASSIVO: INSS
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Sexta-feira, 17 de Maio de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0001301-29.2015.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: KATIUSCIA BALBINO COCO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, RUTH BARBOSA BALCON - RO3454
POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. sentença proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
"SENTENÇA
Katiuscia Balbino Coco e Banco do Brasil S/A noticiaram acordo nos autos já sentenciados de Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Danos Morais e requereram homologação, conforme petição de id 25636291 – Págs. 1 e 2.
Após a prolação da sentença os autos subiram ao E. TJRO em grau de recurso, a qual foi provida parcialmente.
Com o trânsito em julgado as partes entraram em composição e trouxeram os termos da transação que pretende ver homologada.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de id 25636291, exceto em relação às custas processuais finais porque a respeito delas o fato gerador já ocorreu com a prolação de sentença confirmada em sede recursal, oportunidade na qual apenas se modificou o valor condenatório. Aliás, o eminente Relator do Acordão enfatizou que o acordo ocorreu apenas depois do julgamento. Logo, as partes não podem transigir sobre os efeitos de norma cogente. Assim, que o banco requerido recolha as custas finais.
Publicação e registro automáticos. Intime-se.
Transitada em julgado e recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.
Vilhena, 14/05/2019
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito"
Sexta-feira, 17 de Maio de 2019
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009375-09.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cezar Benedito Volpi
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido:Banco do Brasil S.a.
Advogado:Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751), Prissilla Ferreira Vera Braga (OAB/RO 838)
Despacho:
Desentranhe-se a petição de fls. 318/322 (cumprimento de sentença) e entregue aos seu subscritor para que proceda a distribuição no PJe, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO, em seu artigo 16.Após, com o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001970-24.2011.8.22.0014
Ação:Restauração de Autos (Cível)
Requerente:Diva Aparecida Tottene Bagattoli
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Requerido:Bartolomeu M. da Silva, Claudia Loureiro de Souza
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0005386-29.2013.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Walter Eurípedes de Aguiar, Daniela Faria de Aguiar Gottardi, Fabrício Faria de Aguiar, Vanessa Maria Faria de Aguiar
Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB-RO 231-A)
Inventariado:Maria de Fatima de Faria Aguiar
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 137.951,89 (cento e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos) , sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0010602-73.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Embargante:Estado de Mato Grosso do Sul
Embargado:José Morello Scariott
Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
Fica a parte Embargada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s) 256/257.

Proc.: 0011308-51.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Ivanete Rodrigues de Lima Pereira
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Supermercado Bate Forte Ltda Me, Alex Gomes Fernandes, Liliane Farias Fernandes
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar certidão de dívida expedida.

Proc.: 0005460-49.2014.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Ailson Brasilino da Silva
Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0005119-23.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Osaias Vieira da Silva Me
Advogado:Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)
Requerido:Sueli Pettine dos Santos Me
Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0003844-05.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Altair Moresco
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
Requerido:Oi Sa
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0008794-57.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Irmãos Russi Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:Leocadio Fernandes Transportes Me
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias, conforme despacho fls 62.

Proc.: 0013014-69.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Executado:Ivanise Nazare Mendes Me, Ivanise Nazare Mendes
Advogado:Mônica de Araújo Maia (OAB/RO 365E)
Despacho:
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência. Prazo de 10 (dez) dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0103612-45.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Chaylana Carla Alves dos Santos, Heliestony Berg Alves dos Santos, Júlio Gabriel Freitas dos Santos
Advogado:Newton Schramm de Souza (OABRO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B)
Denunciado:Eucatur- Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda, Nobre Seguradora do Brasil Sa
Advogado:Wisley Machado Santos de Almada (OAB-RO 1217), Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Maria Emilia GonÇalves de Rueda (23748)
Despacho:
Junte-se petição que está na contracapa. Ciente da interposição de pedido de “correição parcial”.Em juízo de retratação, procedo a reconsideração do despacho às fls. 1169/1170 e suspendo a expedição dos alvarás.Proceda a escrivania a juntada do extrato da conta judicial às fls. 480.Designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2019 às 11 horas, na sala de audiências da 4ª Vara Cível.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010584-13.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cezar Benedito Volpi
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido:Banco do Brasil S.a.
Advogado:Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Despacho:
Desentranhe-se a petição de fls. 304/310 (cumprimento de sentença) e entregue ao seu subscritor para que proceda a distribuição no PJe, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO, em seu artigo 16.Após, com o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002460-41.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Executado:Sandro Marcio da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
Expeça-se certidão de protesto para que o exequente proceda a inscrição no SERASA.A parte autora deverá proceder o cancelamento da inscrição, imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida ou se a execução for extinta por qualquer motivo (artigo 782, § 4º do NCPC).Após, nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.Vilhena-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006641-58.2017.8.22.0014
Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404
EXECUTADO: SANDRA HELENA MIRANDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6016
DESPACHO
Diga o exequente em dez dias.
Vilhena quinta-feira, 16 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003089-17.2019.8.22.0014
Erro Médico
AUTOR: ALINE DE JESUS DUARTE
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA JUCILENE FINATO OAB nº DESCONHECIDO, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO OAB nº RO9427
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
Por indefiro o pedido de perícia, tendo em vista que não ficou demonstrado a necessidade de ser realizada neste momento, no entanto, poderá o pedido de perícia ser reapreciado durante a instrução.
Cite-se para contestar em 30 dias, sob pena de revelia e confissão.
Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).
Serve como mandado ou expeça-se o necessário.
Vilhena quinta-feira, 16 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000051-94.2019.8.22.0014
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557
RÉU: FABIANO DE SOUZA BARCELO CREMONINI
ADVOGADO DO RÉU: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396
DESPACHO
Recebo os embargos de declaração, porém, não acolho.
Sem razão o embargante/requerido, uma vez que no de Id 25828267, já foi informando que não foi aceita a proposta de acordo requerida, bem como a liminar foi mantida, já que não houve pagamento integral.
Embora o requerida tenha realizado o depósito de valores, no mencionado despacho (28/03/2019), já foi indicado que o prazo de purgação da mora tinha transcorrido, tendo o embargante/requerido realizado os pagamento fora do prazo legal.
Assim, mantenho a decisão embargada.
Intimem-se.
Vilhena quinta-feira, 16 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7004223-16.2018.8.22.0014
[Cheque]
EXEQUENTE: ADAMS BARROS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
Nome: ROMARIO HAMILTON DIAS HONORIO - ME
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre a Carta Precatória devolvida de ID 27302586.
Vilhena,16 de maio de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7008217-86.2017.8.22.0014
Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Requerente: JONAS DIAS GUIMARAES
Advogada: Advogado(s) do reclamante: EDNA APARECIDA CAMPOIO
Requerida: CONSTRUTORA GIRIOLI LTDA ME, CNPJ nº 02.393.576/0001-91, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerida, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).
Vilhena-RO, 29 de março de 2019.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002445-11.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Cheque]
AUTOR: IDALINA SISTELO CAMBRAIS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: FELIX ASSIS DOS SANTOS - SP252626
RÉU: EZEQUIAS DA CUNHA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 16 de maio de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006425-63.2018.8.22.0014
Troca ou Permuta
AUTOR: ADENI ROBERSON PEREIRA MARCON
RÉU: DICLEIA STADLER GAMBA
ADVOGADO DO RÉU: IGOR OLIVEIRA MARZANI OAB nº SP418088, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947
SENTENÇA - INTIMAÇÃO PARTE REQUERIDA
Foi determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inicial em 06/08/2018, sob pena de indeferimento (Id 21264819).
A parte autora foi intimada novamente em 22/01/2019, para emendar a inicial, no entanto, a parte autora não emendou.
Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de apreciar o pedido de prosseguimento da reconvenção, tendo em vista que os autos principais não prosseguirão, bem como não foram recebidos.
Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, terça-feira, 12 de março de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009036-86.2018.8.22.0014
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO OAB nº RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Inclua-se no sistema a patrona da parte requerida.
Defiro o pedido de gratuidade ao requerido.
O requerido arguiu em preliminar a regularização do polo ativo, devendo incluir os herdeiros.
Razão assiste ao requerido, tendo em vista que a indenização por danos materiais, tais valores, integrarão o monte partível, sendo legítimo para atuar no polo ativo o Espólio do "de cujus". No entanto, o espólio não tem legitimidade para, em nome da pessoa de cada um dos parentes do "de cujus", pleitear indenização por danos morais, pois tais valores não integrarão o monte partível, ou seja, são valores que não se integraram ao patrimônio do falecido, não integrando o monte que será submetido à partilha, já que são valores personalíssimos.
Assim, intime-se a parte autora para aditar a causa de pedir e pedido, no prazo de quinze dias.
Com o aditamento, dê-se vistas ao requerido para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de quinze dias.
Vilhena quinta-feira, 16 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000682-43.2016.8.22.0014
Erro Médico, Erro Médico
AUTOR: ELIZABETH MARTINS VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA OAB nº RO3538
RÉUS: ORESTES FERNANDES POLO, POLO & ROSIQUE LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778
DESPACHO
O perito nomeado Luiz Carlos de Oliveira, apresentou aceitação e proposta de honorário no Id 27295645.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre o perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
Intimem-se as partes da proposta dos honorários periciais, bem como a parte requerida, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias.
Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.
Vilhena quinta-feira, 16 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7005222-03.2017.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral]
AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870
Nome: BANCO BRADESCO SA
Nome: R BRASIL SOLUCOES E ASSESSORIA EM COBRANCA E TELEATENDIMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Advogados do(a) RÉU: ANDREA CRISTINA SERPE GANHO LOLLI - SP355653, IVO PEREIRA - SP143801, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247
INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta precatória de id 27305762.
Vilhena(RO), 16 de maio de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005381-09.2018.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084
EXECUTADOS: DIVINO DE CARVALHO - ME - ME, DIVINO DE CARVALHO
Despacho
Diga a parte exequente se pretende a substituição da penhora, tendo em vista que já há bem penhorado no Id 21158729.
Prazo de cinco dias.
Vilhena quinta-feira, 16 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009088-53.2016.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JUCIELE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824A, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737A
RÉU: EVA ROSE PAULA DE FREITAS
ADVOGADO DO RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
JUCIELE CARLOS RODRIGUES ajuizou ação ordinária de fazer cumulada com consignação em pagamento e liminar em antecipação de tutela contra EVA ROSE PAULA DE FREITAS, e alegou que firmou contrato de compra e venda com a requerida, onde constou que pagaria R$23.000,00 (vinte e três mil reais) em espécie, bem como assumiria as prestações do financiamento do imóvel feito pela requerida perante o banco HSBC, bem como no acordo constou que a requerida entregaria o imóvel com o armário de cozinha e que a requerida outorgaria procuração para transferência do imóvel.
Que a requerida não cumpriu com a sua parte, pois não entregou não deixou o armário da cozinha no imóvel, não outorgou a

procuração prometida e não entrega os boletos para pagamento da dívida.
Pediu a concessão da tutela de urgência a fim de autorizar o depósito judicial em favor do banco HSBC Bank Brasil S/A e determinar que a requerida realize a procuração nos termos do contrato à autora.
Ao final pediu a procedência do pedido para confirmar a tutela de urgência concedida bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor de R$5.000,00.
Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.
Juntou documentos.
A requerida apresentou contestação com reconvenção no Id 8058822, e alegou, em preliminar, inépcia da petição inicial por ausência de fatos e fundamentos jurídicos.
No mérito disse não haver prova do dano sofrido pela autora, tampouco do nexo causal com qualquer conduta da requerida.
Em sede de reconvenção disse que foi a autora/reconvinda quem deu causa a todo o inesperado, por não efetuar o pagamento das parcelas a partir do mês de maio/2016, e com a ausência do pagamento das parcelas, a requerida sofreu prejuízos, porque além de ver o seu CPF negativado, ainda sofreu notificação para purga do débito e o não cumprimento da obrigação garantiria a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.
Que a autora/reconvinda incorreu em mora por não pagar nenhuma das parcelas ajustadas, e pretende a rescisão contratual, com a restituição do imóvel,, com o pagamento as parcelas inadimplidas pela reconvinda e a restituição pela recovinte do valor pago a título de entrada, e a condenação da autora/reconvinda ao pagamento de indenização pleos danos morais sofridos pela requerida/reconvinte em R$10.000,00.
Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.
Impugnação à contestação e contestação à reconvenção no ID 8253866.
Saneamento do processo no Id 8585068.
Comunicação de renúncia ao mandato pela patrona da requerida no Id 9535555 e intimada pelo juízo para constituir novo patrono (Id 10177415), permaneceu inerte.
O depósito pleiteado pela autora foi deferido (Id 11313341).
A requerida pediu o julgamento antecipado da lide (Id 16606223).
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330,. I, do Código de Processo Civil.
O cerne da questão cinge-se a saber quem deu causa ao inadimplemento contratual: a autora ou a requerida.
Conforme fato incontroverso nos autos é que o financiamento do imóvel foi feito pela requerida/reconvinte Eva Rose Paula de Freitas unto ao HSBC, conforme instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia do imóvel por alienação fiduciária e outras avenças (Id 6962343).
Posteriormente a requerida vendeu o imóvel para a autora no dia 26 de abril de 2016, ficando a autora responsável pelo pagamento das parcelas financiadas a partir do mês de maio de 2016 (Id 6962383).
Acontece que até a presente data a requerida não outorgou a procuração à autora, inviabilizando que a mesma pudesse efetuar o pagamento das prestações pactuadas, visto que é terceira pessoa estranha ao contrato firmado entre a requerida e a instituição financeira, e, consequentemente, para que pudesse honrar o contrato firmado com a requerida, necessitaria desta uma procuração, conforme estipulado contratualmente e não cumprido.
O dano moral restou caracterizado, na medida em que a autora ficou na iminência de perder o imóvel objeto do contrato, ante a inércia da requerida em outorgar a procuração para que os pagamentos do financiamento pudessem ser realizados, e fixo o valor do dano em R$5.000,00 (cinco mil reais).
O pedido de reconvenção é improcedente, pois quem deu causa ao inadimplemento da autora/reconvinda foi a requerida/reconvinte, ao não efetuar a procuração para que a autora pudesse efetuar o pagamento das parcelas.
III – DISPOSITIVO.
Firme nos motivos acima expostos, julgo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:
1. julgar PROCEDENTE o pedido principal movido por JUCIELE CARLOS RODRIGUES contra EVA ROSE PAULA DE FREITAS, pelos motivos expostos na fundamentação, para que a requerida, no prazo de quinze dias, outorgue procuração à autora, nos termos do contrato, bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Na ausência de outorga e independentemente da multa fixada pelo cumprimento, esta decisão suprirá a outorga, para que a autora apresente na instituição financeira a fim de honrar o pagamento das prestações pontualmente.
2. julgar IMPROCEDENTE o pedido da reconvenção movida por EVA ROSE PAULA DE FREITAS contra JUCIELE CARLOS RODRIGUES, pelos motivos expostos na fundamentação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à ação e à reconvenção.
Publique-se. Intimem-se.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.
Com o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.
Vilhena, quinta-feira, 16 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007211-10.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969
EXECUTADO: ARQUIMEDES ISAAC DE ALMEIDA SERVICOS - ME
Certidão/INTIMAÇÃO - PARTE AUTORA
Certifico para o devidos fins, que a parte autora não efetuou o levantamento do Alvará Judicial expedido, tendo inclusive transcorrido seu prazo de validade.
Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, podendo se for o caso, solicitar a transferência dos valores via depósito em conta bancária.
Vilhena, 16 de maio de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006855-15.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: DEANIR DE FATIMA FAUSTINA ACKERMANN
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito nos autos.
Vilhena, 16 de maio de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
0001582-82.2015.8.22.0014
[Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]
AUTOR: MARCIANO SANTOS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396
Nome: INSS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal, manifestar-se sobre o retorno dos autos da Instância Superior.
Vilhena(RO), 16 de maio de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001945-13.2016.8.22.0014
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
[Alimentos]
AUTOR: N. L. M. D. A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755, DANIELA PIMENTEL TARTUCE - GO23719
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755, DANIELA PIMENTEL TARTUCE - GO23719
RÉU: AMAURI DA SILVA MALHEIROS
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, manifestar-se quanto à Petição e Documentos juntados a partir do ID 26425623.
Vilhena, 16 de maio de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0000890-54.2013.8.22.0014
Polo Ativo: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
Polo Passivo: TOMMY ALEX PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 16 de maio de 2019
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003491-69.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Acidente de Trânsito]
EXEQUENTE: LUIZ AFRANIO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Intimação DO AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o alvará expedido ID 27087040, imprimindo, inclusive, o código de barras, para levantamento dos valores depositados e, após, requerer o que de direito.
Vilhena, 16 de maio de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009697-36.2016.8.22.0014
Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
RÉUS: EDSON SOUZA DE OLIVEIRA, E S DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, ITACIR SOUZA DE OLIVEIRA, ANDREIA GLOMBA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533
DESPACHO
Procedi o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena sexta-feira, 17 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO
7003272-22.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRAS MUNIZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena sexta-feira, 17 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001265-57.2018.8.22.0014
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA SETUBAL RODRIGUES OAB nº RO9164, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE
ADVOGADO DO RÉU: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650
Despacho
Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.
Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena,sexta-feira, 17 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007334-08.2018.8.22.0014
Inventário e Partilha
REQUERENTE: ROSEMARA DE SOUZA FELICIANO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB nº RO4459
INVENTARIADO: EVANDRO VANDERLEI BRUXEL
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
À inventariante para apresentar plano de partilha.
Após, ao Ministério Público.
Vilhena sexta-feira, 17 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001406-42.2019.8.22.0014
Dano ao Erário
AUTOR: IVAN BEZERRA DE FRANCA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA OAB nº RO562
RÉUS: EDUARDO TOSHIYA TSURU, M. D. V.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial em 18/03/2019, sob pena de indeferimento (Id 25427192).
A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado, porém, manteve inerte.
Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, sexta-feira, 17 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0007796-94.2012.8.22.0014
Nota de Crédito Comercial
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
EXECUTADO: VALDNIR WACHHOLZ
Despacho
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena sexta-feira, 17 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
0005679-62.2014.8.22.0014
[Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização do Prejuízo]
AUTOR: JOSEMARIO SECCO
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Nome: CENARIUM COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A
INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sas. INTIMADAS, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se acerca do retorno dos autos da Instância Superior.
Vilhena(RO), 16 de maio de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008700-82.2018.8.22.0014
Cheque
EXEQUENTE: ALDO DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB nº RO8399
EXECUTADO: NILVA MARQUES DA SILVA ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi a consulta de endereço, consoante anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena sexta-feira, 17 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008814-55.2017.8.22.0014
Acessão
EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

EXECUTADO: W. R. METAL FORTE EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena sexta-feira, 17 de maio de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7007763-09.2017.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: VALTER SANTANA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482
INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do retorno dos autos da Instância Superior.
Vilhena(RO), 16 de maio de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007387-86.2018.8.22.0014
Acidente de Trânsito
AUTOR: E M SILVA TRANSPORTES
ADVOGADO DO AUTOR: JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621
RÉUS: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, VALE DO PARAGUAI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCO ANTONIO MEDEIROS DA SILVA OAB nº MT5423B, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.
Após, sem requerimentos arquivem-se os autos.
Vilhena sexta-feira, 17 de maio de 2019
Gilberto Jose Giannasi

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7000693-38.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
Nome: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Nome: MARCOS BEZERRA DE FREITAS MORAIS CARLOS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJ/RO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, imprimir com código de barras o alvará de ID 27242757 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.
Vilhena, 17 de maio de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000824-42.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Seguro]
AUTOR: SEDINILSO BOLETTE
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação REQUERIDA - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para tomar ciência do agendamento da perícia, manifestação do perito juntada no ID 27041477, bem como para comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 17 de maio de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009574-04.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: ANA PAULA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788
EXECUTADO: CAMILA DA SILVA SCHINEIDER
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida no ID 27022339.
Vilhena, 17 de maio de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006898-49.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Assistência Judiciária Gratuita, Citação]
AUTOR: EZITA MARIA DA SILVA
AUTORES: ELVIRA DOS PRAZERES MORAES BEZERRA e OUTROS
ADVOGADA: LUCIENE CÂNDIDO DA SILVA (OAB/RO 6522)
"DE CUJUS": ANIZIA MARIA DA SILVA
Intimação VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar os Alvarás expedidos com ID's nºs 27313134, 27336264, 27336275, 27336292, 27338884, 27338895, 27340959, 27340970, 27340971, 27340978 e 27340987, imprimi-los, inclusive com o código de barras da assinatura digital e, após o levantamento, requerer o que de direito.
Vilhena, 17 de maio de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006898-49.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Assistência Judiciária Gratuita, Citação]
AUTOR: EZITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE (OAB/RO 4396)
AUTORES: ELVIRA DOS PRAZERES MORAES BEZERRA e OUTROS
"DE CUJUS": ANIZIA MARIA DA SILVA
Intimação VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido com ID nº 27348151, imprimi-lo, inclusive com o código de barras da assinatura digital e, após o levantamento, requerer o que de direito.
Vilhena, 17 de maio de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0008610-53.2005.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Atos executórios]
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MORELLO SCARIOTT - RO1066
EXECUTADO: MELKISEDEK DONADON
Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046
Intimação VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada sobre a Manifestação do Perito nomeado, Sr. Celso de Almeida, juntado no ID 27349693, requerendo o quê de direito, no prazo legal.
Vilhena, 17 de maio de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0006469-32.2003.8.22.0014
Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
Polo Passivo: NEREU RIBEIRO DA ROCHA - ME e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 17 de maio de 2019
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0006982-48.2013.8.22.0014
Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
Polo Passivo: OSCAR SOARES RUIZ
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 17 de maio de 2019.
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0000504-53.2015.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903
EXECUTADO: WAGNER VON HEIMBURG e outros (2)
Intimação VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para manifestar-se sobre os autos de Leilão sem licitantes juntados pela leiloeira nos IDs 26391690 e 26632909.
Vilhena, 17 de maio de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7009032-49.2018.8.22.0014
[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032
Nome: REAZA-MT -REFLORESTADORA DA AMAZONIA EM MATO GROSSO LTDA
Endereço: desconhecido
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de id 27283069.
Vilhena, 17 de maio de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0011881-89.2013.8.22.0014
Polo Ativo: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA KUIPERS SOARES - RO5478, ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
Polo Passivo: CARLOS LUIZ PINTO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 17 de maio de 2019
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001993-10.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$15.325,16quinze mil, trezentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos
REQUERENTE: LAUDAIR DE ARAUJO SOUZA CPF nº 818.347.486-15, LINHA TN 10, LOTE 425, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC, intime-se o embargado para que querendo, se manifeste sobre os embargos, no prazo de 05 dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000002-62.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$13.356,00, treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais
AUTOR: DIANE GABRIELI DA SILVA KADES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DIANE GABRELI DA SILVA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou preliminar. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado da requerente; ii) a incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou provisória da autora.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova pericial. Para funcionar com o perito do Juízo nomeio o DÁRIO AUGUSTO BENDER MOREIRA – CRO/RO 1887 que é cadastrado junto à Justiça Federal para realização de perícias médicas, para periciar a parte autora em data por ele designada.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.
Fixo como quesitos do Juízo: 1) A parte autora está incapacitada para o trabalho?; 2) Caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?; 3) É possível estimar em quanto tempo a parte autora poderá se recuperar da doença alegada?
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001922-08.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$15.996,53quinze mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos
REQUERENTE: LADIR RIBEIRO DA SILVA CPF nº 422.819.976-34, LINHA 11, POSTE 30 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252
REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LADIR RIBEIRO DA SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 12.299,30 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado desde a data do orçamento, com juros e correção monetária a partir da citação.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001384-27.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$6.616,05seis mil, seiscentos e dezesseis reais e cinco centavos
REQUERENTE: JOAO JORGE FILHO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada.
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7002266-86.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$11.950,32(onze mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos)
REQUERENTE: CICERO MIRA GAMA FILHO CPF nº 325.539.862-20, RUA COLORADO DO OESTE 698, - ATÉ 699/700 PRIMAVERA - 76914-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
O presente feito amolda-se às situações passíveis de julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria unicamente de direito, independendo da produção de outras provas, em conformidade com o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ter custeado parte da construção de subestação para o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade rural. A celebração de tal contrato deu-se pela adesão da parte autora ao "Programa Luz no Campo", de titularidade da Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, sendo esta responsável pela elaboração do projeto e execução da obra de eletrificação, surgindo para a contratante o dever de realizar o pagamento em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas de R$ 12,00 (doze reais).
Inicialmente cabe analisar a questão prejudicial de mérito de prescrição.
Na época de celebração do contrato em discussão nestes autos houve duas situações distintas. Ante a negativa estatal em fornecer energia elétrica a particulares, alguns consumidores custearam e construíram individualmente suas redes de eletrificação. Posteriormente, com a criação do "Programa Luz no Campo" foi facultado aos particulares a adesão ao programa, nas condições acima citadas, ou seja, pagar parcelado para que a ré construísse.
O caso dos autos se encaixa na segunda situação, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que, nesses casos, não há como verificar o marco inicial da prescrição se não forem apresentados o termo de contribuição ou convênio de devolução firmado entre as partes. Sobre o tema, vejamos:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. - Não havendo a necessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da lide. - Não tendo a concessionária realizado termo de contribuição ou convênio de devolução, não se pode ter como iniciado o marco inicial da prescrição. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Desta forma, não tendo a concessionária comprovado nos autos a incorporação formal da rede elétrica, deixando de juntar termo de contribuição ou convênio de devolução, que são os documentos hábeis para tanto, REJEITO a prejudicial arguida e, por consequência, passo à análise do mérito.
Conforme a jurisprudência do TJ/RO, para que seja realizado o ressarcimento dos valores despendidos na construção de subestação deve ter ocorrido a incorporação formal da rede elétrica. Senão, vejamos:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
Desta forma, apesar de constar na cláusula oitava do contrato que o posto de transformação e o ramal de ligação passariam a ser

patrimônio do contratante após a quitação total do financiamento, a empresa requerida adotou atitudes como se o patrimônio seu fosse.
A empresa ré, apesar de ter realizado a construção da subestação, impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora esteve e está impossibilitada de utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré, não podendo, inclusive, aliená-los ou deles dispor de qualquer forma, logo, não podemos considerar que seja seu patrimônio.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[…] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, o que não condiz com o caso concreto, porquanto, apesar de a requerida ter construído a subestação, cobrou do consumidor para a realização da obra.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, como citado, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo desta furtar-se. Vale destacar que parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tenha todos os documentos, deve comprovar as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida é a proprietária da rede custeada pelo(a) autor(a), pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta, sem ter ressarcido o titular, sendo a procedência dos pedidos iniciais a medida mais correta a tomar-se.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CICERO MIRA GAMA FILHO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) incorporar formalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a rede elétrica custeada pela parte autora;
b) ressarcir à parte autora o montante de R$ 1.728,00 (um mil setecentos e vinte e oito reais), atualizado monetariamente a partir da data do desembolso de cada parcela e com juros a partir da citação (art. 240, CPC/15).
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001656-21.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$6.947,40seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos
REQUERENTE: CARLOS ALVES DE SOUZA CPF nº 408.279.332-15, LINHA 28 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se as determinações de ID 25192956.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000111-76.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$14.310,00, quatorze mil, trezentos e dez reais
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE CARVALHO SILVA CPF nº

485.623.272-04, LINHA 17, GL 02, LOTE 281 S/N, PROJETO DE ASSENT. MARTIM PESCADOR ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FÁTIMA APARECIDA E CARVALHO SILVA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou preliminar. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado da requerente; ii) a incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou provisória da autora.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova pericial. Para funcionar com o perito do Juízo nomeio cardiologista SÉRGIO PERINI, CRM 1971, cadastrado na Justiça Federal para realizar perícias, para periciar a parte autora na data por ele designada.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
Fixo os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.
Fixo como quesitos do Juízo: 1) A parte autora está incapacitada para o trabalho?; 2) Caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?; 3) É possível estimar em quanto tempo a parte autora poderá se recuperar da doença alegada?
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001454-44.2018.8.22.0011
Classe Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa R$5.384,46 cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos
EXEQUENTE: GERALDO DA VITORIA CPF nº 418.631.002-53, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
EXECUTADO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a mudança de natureza da ação, bem como a emenda à inicial devidamente cumprida, recebo o processo.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo

resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001660-58.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$8.452,20oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos
REQUERENTES: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS CPF nº 223.037.749-34, LINHA A4 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ZULMIRA NAVARRO DOS SANTOS CPF nº 650.984.552-00, LINHA A4 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Não consta nos autos informação acerca da citação da requerida.
Deste modo, prossiga o processo nos termos do despacho de ID 23826392.
Intime-se.
Alvorada do Oeste 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000834-95.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$13.170,25 treze mil, cento e setenta reais e vinte e cinco centavos
AUTOR: JOSE VITORINO CPF nº 707.525.167-87, LINHA TN18-A03, LOTE 111, GLEBA 01 Lote 111, LINHA TN18-A03, LOTE 111, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, AV.IMIGRANTES,N4137,BAIRR INDUSTRIAL-PORTOVELHO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001382-57.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$8.557,00oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais
REQUERENTE: FRANCISCO BISPO LIMA CPF nº 290.386.422-53, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7001601-70.2018.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$3.936,75(três mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos)
EXEQUENTE: CLAUDECIR LORENCINI CPF nº 478.504.502-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
O presente feito amolda-se às situações passíveis de julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria unicamente de direito, independendo da produção de outras provas, em conformidade com o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ter custeado parte da construção de subestação para o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade rural. A celebração de tal contrato deu-se pela adesão da parte autora ao "Programa Luz no Campo", de titularidade da Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, sendo esta responsável pela elaboração do projeto e execução da obra de eletrificação, surgindo para a contratante o dever de realizar o pagamento em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas de R$ 12,00 (doze reais).
Inicialmente cabe analisar a questão prejudicial de mérito de prescrição.
Na época de celebração do contrato em discussão nestes autos houve duas situações distintas. Ante a negativa estatal em fornecer energia elétrica a particulares, alguns consumidores custearam e construíram individualmente suas redes de eletrificação. Posteriormente, com a criação do "Programa Luz no Campo" foi facultado aos particulares a adesão ao programa, nas condições acima citadas, ou seja, pagar parcelado para que a ré construísse.
O caso dos autos se encaixa na segunda situação, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que, nesses casos, não há como verificar o marco inicial da prescrição se não forem apresentados o termo de contribuição ou convênio de devolução firmado entre as partes. Sobre o tema, vejamos:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. - Não havendo a necessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da lide. - Não tendo a concessionária realizado termo de contribuição ou convênio de devolução, não se pode ter como iniciado o marco inicial da prescrição. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Desta forma, não tendo a concessionária comprovado nos autos a incorporação formal da rede elétrica, deixando de juntar termo de contribuição ou convênio de devolução, que são os documentos hábeis para tanto, REJEITO a prejudicial arguida e, por consequência, passo à análise do mérito.
Conforme a jurisprudência do TJ/RO, para que seja realizado o ressarcimento dos valores despendidos na construção de subestação deve ter ocorrido a incorporação formal da rede elétrica. Senão, vejamos:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
Desta forma, apesar de constar na cláusula oitava do contrato que o posto de transformação e o ramal de ligação passariam a ser patrimônio do contratante após a quitação total do financiamento, a empresa requerida adotou atitudes como se o patrimônio seu fosse.
A empresa ré, apesar de ter realizado a construção da subestação, impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora esteve e está impossibilitada de utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré, não podendo, inclusive, aliená-los ou deles dispor de qualquer forma, logo, não podemos considerar que seja seu patrimônio.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[…] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, o que não condiz com o caso concreto, porquanto, apesar de a requerida ter construído a subestação, cobrou do consumidor para a realização da obra.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, como citado, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo desta furtar-se. Vale destacar que parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tenha todos os documentos, deve comprovar as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida é a proprietária da rede custeada pelo(a) autor(a), pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta, sem ter ressarcido o titular, sendo a procedência dos pedidos iniciais a medida mais correta a tomar-se.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDECIR LORENCINI contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) incorporar formalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a rede elétrica custeada pela parte autora;
b) ressarcir à parte autora o montante de R$ 864,00 (um mil setecentos e vinte e oito reais), atualizado monetariamente a partir da data do desembolso de cada parcela e com juros a partir da citação (art. 240, CPC/15).
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000631-70.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$12.796,00doze mil, setecentos e noventa e seis reais
REQUERENTE: FABIANA DO AMARAL CPF nº 730.098.812-15, AV DUQUE DE CAXIAS 5082 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDOS: UMESAM - UNIDADE DE MEDIACAO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME CNPJ nº 17.928.040/0001-09, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 140/141, - DE 1061 A 1347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME CNPJ nº 07.636.719/0001-62, RUA FRANCISCO FUCILINI 485 SANTA FÉ - 98590-000 - SANTO AUGUSTO - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA OAB nº MG2025
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a partes quanto ao interesse na produção de prova testemunhal, devendo arrolar suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001626-83.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$23.302,21vinte e três mil, trezentos e dois reais e vinte e um centavos
REQUERENTE: CELSON DOS SANTOS SPERANDIO CPF nº 996.351.437-53, LINHA MP 111, LOTE 750, GLEBA 02. S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a

multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000082-26.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$10.408,28dez mil, quatrocentos e oito reais e vinte e oito centavos
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA CPF nº 893.492.372-53, AVENIDA SERINGUEIRAS 4294 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA CNPJ nº 04.632.856/0001-30, AVENIDA MARECHAL RONDON 1673, - DE 1571 A 1783 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PRISCILA FERRAZ SANTOS OAB nº RO6990
DECISÃO
Vistos.
Acolho a justificativa autoral no que se refere à ausência em audiência de conciliação.
Ainda, considerando que a autocomposição é o melhor para as partes, encaminhe-se os autos ao CEJUS para nova designação e certificação.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000832-28.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$7.580,15 sete mil, quinhentos e oitenta reais e quinze centavos
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES MEIRA CPF nº 419.079.572-00, LINHA C1, LOTE 02, GLEBA 01 Lote 02, LINHA C1, LOTE 02, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, AV.IMIGRANTES,N4137,BAIRR INDUSTRIAL-PORTOVELHO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000827-06.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$11.976,00onze mil, novecentos e setenta e seis reais
EXEQUENTE: JONAS ALVES DA SILVA CPF nº 862.425.717-49, LINHA T-15, LOTE 11, GLEBA 27 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
Intime-se o requerido através do responsável pelo EADJ para que proceda, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente então, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000833-13.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$17.706,75 dezessete mil, setecentos e seis reais e setenta e cinco centavos

AUTOR: GIVALDO BISPO DE ARAGAO CPF nº 312.654.642-00, LINHA TN14, LOTE 185, GLEBA 01 Lote 185, LINHA TN14, LOTE 185, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, AV.IMIGRANTES,N4137,BAIRR INDUSTRIAL-PORTOVELHO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001625-98.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$10.461,00dez mil, quatrocentos e sessenta e um reais
REQUERENTE: LEONIDIO CALCH, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada.
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002333-51.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$15.100,00quinze mil, cem reais
REQUERENTE: URIAS CHAGAS ROCHA CPF nº 690.039.558-91, AVENIDA SÃO PAULO 2115, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner

Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por URIA CHAGAS ROCHA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 15.100,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado desde a data do orçamento, com juros e correção monetária a partir da citação.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000838-35.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: 0,000,00
EXEQUENTE: ARGULINO ALBERTO SA CPF nº 786.142.362-04, LINHA T20, GLEBA 6A, LOTE 13 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
De fato antes de executar os valores retroativos é necessário que seja implantado o benefício, tendo em vita que a data da implantação serve como parâmetro para o cálculo da parcela final devida à parte credora.

Deste modo, determino que o executado seja intimado através do responsável pelo EADJ para que proceda, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício, devendo vir informação aos autos quanto ao cumprimento da determinação.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente então, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000440-88.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAINA BARRETO AMARAL - RO9738
REQUERIDO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da juntada de documentos nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 17 de maio de 2019.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000630-22.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NEIRI NEIVA DA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245
REQUERIDO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da juntada de documentos nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001308-03.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$7.850,60 sete mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta centavos
REQUERENTE: AURITA MARIA DE JESUS SANTOS CPF nº 088.075.427-30, ILINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
O presente caso demanda a propositura de ação de conhecimento e, tendo em vista que a parte autora apresentou a petição adequada ao ID 26410115, determino que a ação prossiga nos termos desta.
No mais:
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 17 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001347-97.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$8.615,80oito mil, seiscentos e quinze reais e oitenta centavos
REQUERENTE: EDMILSON DA SILVA RODRIGUES, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada.
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 17 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001303-78.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$9.393,00nove mil, trezentos e noventa e três reais
REQUERENTE: PARAILIO ALEXANDRE DA PELONIA CPF nº 279.414.699-87, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DECISÃO
A requerida interpôs recurso inominado em face da sentença de movimento n. 24658706, alegando em síntese, que a mesma merece ser reformada.
Em que pese o inconformismo da recorrente, sua pretensão não merece análise ante a intempestividade do recurso interposto, senão veja-se.
Com efeito, o recurso inominado deve ser proposto no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 42 da Lei n. 9.099/95. A sentença foi publicada no dia 18/02/2019. Assim, considerando o disposto nos arts. 219 e 224, do CPC, o prazo para a interposição do recurso iniciou-se no dia 19/02/2019, findando em 04/03/2019.
Logo, uma vez que o recurso foi interposto em 06/03/2019 e, tendo em vista as exposições supra, comprovada está a sua intempestividade.
Ao teor do exposto, NÃO RECEBO O RECURSO interposto, conforme a fundamentação acima exposta, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Intimem-se.
Alvorada do Oeste 17 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000368-38.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NATALINO COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da juntada de documentos nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001371-28.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$9.262,00nove mil, duzentos e sessenta e dois reais
REQUERENTE: FRANCISCO DE PAIVA NUNES CPF nº 161.029.674-53, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contestação a petição inicial de ID 20391644, nos termos do art. 335 do CPC.
Alvorada do Oeste 17 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001372-13.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$7.886,00 sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais
REQUERENTE: OTACILIO HENRIQUE FIGUEIREDO CPF nº 303.087.639-04, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Vistos.
Recebo a ação para processamento nos termos da petição de ID 20391770.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.
Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.
Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.
Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste, 17 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000162-87.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$627,76(seiscentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos)
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA CNPJ nº 04.004.410/0007-57, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
RÉU: LEANDRO MUNIZ SOUTO CPF nº 835.486.022-15, LINHA T7 LOTE 08 GLEBA 08 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA em face de LEANDRO MUNIZ SOUTO.
Em audiência de conciliação as partes compuseram nos seguintes termos: 1) as partes reconhecem a divida devidamente atualizada no valor de R$ 770,00; 2) o requerido pagará o valor de R$ 770,00 em duas parcelas iguais de R$ 385,00, sendo a primeira parcela com vencimento em 16/06/2019 e a segundo em 16/07/2019, mediante depósito ou transferencia bancária na conta corrente 1914-9, agência 2755, operação 003, em nome de Costa & Redivo Advocacia cnpj 23.030.551/0001-01, com o adimplemento da obrigação, será devolvido ao requerido os cheques 850220 e 850214 de titularidade do requerido; 3) em caso de inadimplemento, haverá multa de 20% sobre o valor devido, mais juros de 1% ao mês, vencendo as demais parcelas. 4) Requerem as partes a homologação do acordo, desistindo do pra recursal.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.
Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 17 de maio de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000358-91.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da juntada de documentos nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 17 de maio de 2019.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001426-13.2017.8.22.0011
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JOSE ELLER BARBOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
REQUERIDO: CLEUZA DOS REIS
Advogado do(a) REQUERIDO: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas da juntada de documentos nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001306-33.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$8.538,60oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta centavos
REQUERENTE: CLEBE ANTUNES CPF nº 577.806.767-49, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o despacho de ID 25192513.
Alvorada do Oeste 17 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000717-75.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Repetição de indébito, Perdas e Danos, Bancários
Valor da causa: R$58.610,44(cinquenta e oito mil, seiscentos e dez reais e quarenta e quatro centavos)
AUTOR: GERALDO GERTRUDES DA SILVA CPF nº 156.365.502-00, RUA CASTRO ALVES 5279 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976, SEM ENDEREÇO
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864, AVENIDA RAJA GABAGLIA 1093/11 LUXEMBURGO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória proposta por GERALDO GERTRUDES DA SILVA contra BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.
O feito foi julgado parcialmente procedente, pela sentença de ID 25558794.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a

isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
As partes entabularam acordo nos seguintes termos: a) o banco requerido se compromete a cancelar os contratos objetos da lide, quais sejam, 109390281A e 110427690, bem como a pagar a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 30 dias uteis, a partir da comprovação da presente minuta, através do deposito da conta do demandante; b) em caso de descumprimento do acordo, o réu pagará multa de 10 % sobre o valor do acordo; c) o autor não restituirá os valores já depositados em sua conta referente aos contratos; d) havendo qualquer descontos no contrato objeto deste termo no mês subsequente à data atual, a parte fica responsável por comunicar ao banco réu, através do endereço eletrônico oleconsignado@dcncadvogado.com.br.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.
Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 17 de maio de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001441-79.2017.8.22.0011
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: HUDSON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518
REQUERIDO: DEBORA DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON RANGEL SOARES - RO6762
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas da parte dispositiva da decisão proferida nos autos supra: “Ante o exposto, indefiro a pretenção da requerida, com base na fundamentação acima.Intimem, se as partes.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO.Alvorada do Oeste 10 de maio de 2019Simone de MeloJuíza de Direito”.
Alvorada D’Oeste, 17 de maio de 2019.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000289-93.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUVERCINO ELISIANO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS
Finalidade: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA da expedição do Alvará Judicial nos autos.
Alvorada do Oeste/RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001312-22.2018.8.22.0017
Classe: Separação Litigiosa
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Valor da causa: R$97.500,00 (noventa e sete mil, quinhentos reais)
Parte autora: V. D. S. M., RUA COSTA E SILVA 4206 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: P. T. D., RUA COSTA E SILVA 4206 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que, diante da renúncia do último advogado (ID n. 26886585) a parte autora não será assistida por mais nenhum advogado, o advogado renunciante deverá comprovar que comunicou à requerente sobre a renúncia, conforme art. 112 e seu §2º do CPC, ficando concedido o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a comunicação.
O fato da autora ter se mudado para outro Estado não isenta o advogado de realizar e comprovar a comunicação sobre a renúncia.
Considerando que a renúncia poderá implicar em prejuízo à requerente, inclusive de ter a ação extinta por abandono, o advogado renunciante (ID n. 26886585) continuará a representar a autora nos 10 (dez) dias seguintes ao recebimento da comunicação da renúncia pela requerente.
Concedo o prazo de 15 dias para o advogado renunciante (ID n. 26886585) comprovar a comunicação e fornecer o novo endereço da autora.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:54 .
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002093-44.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: ANTONIO JOSE DIAS, LINHA 45 KM 05 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório, onde a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, resultado de acidente de veículo automotor. Com a inicial juntou documentos.
Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo em sede preliminar gratuidade da justiça. No mérito alega que houve o pagamento do seguro administrativamente, da impossibilidade da inversão do ônus da prova, invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito, requereu em eventual condenação a aplicação da lei vigente à época do sinistro. Requereu a produção de prova pericial (id 25487250).
A parte autora deixou transcorrer o prazo sem impugnação.
Tendo em vista que o presente feito foi recebido pelo rito ordinário, passa-se a análise das preliminares.
Da impugnação à justiça gratuita

Relata o requerido que o autor tem condições de arcar com as custas processuais, não havendo provas de que este não tenha condições financeiras.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
No caso dos autos o requerido apenas faz alegações genéricas sem reunir provas de sua hipossuficiência. O ônus de provar a inexistência ou desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo que todos os meios de prova são admitidos, desde que capazes de evidenciar a condição econômico-financeira incompatível com o benefício da gratuidade.
Ressalto que a concessão da justiça gratuita não é absoluta, podendo a qualquer momento ser revogada, desde que a parte comprove que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir.
Nestes termos, rejeito a impugnação apresentada pelo requerido.
Do saneamento do feito
Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.
Os pontos controvertidos são a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente e eventual, a origem das lesões sofridas para se aferir a existência do dever de complementação do valor do seguro.
Das provas
As partes não requereram produção de prova testemunhal e havendo como único ponto controvertido a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente pelo qual estaria acometida a parte autora, necessário se faz apenas a produção da prova pericial.
Diante disso, DEFIRO a produção da prova pericial formulado pela requerida, que arcará com os custos do exame.
Para tanto, nomeio como novo perito o médico Dr. JOAQUIM MORETI, sendo que a perícia será realizada na sala do Tribunal do Júri no Fórum de Alta Floresta do Oeste/RO.
Diante do grau de especialização do perito, a complexidade do exame o local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), que será pago pela requerida.
Contudo, suspendo o feito por ora para aguardar mutirão com a data a ser designada. Assim, mantenha-se os autos em cartório até ulterior decisão.
Com a designação da data, intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial.
A parte requerida deverá realizar o depósito dos honorários periciais em juízo e comprovar nos autos o cumprimento da referida diligência, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste despacho.
Após a realização da perícia o Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo em juízo.
Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal.
Além dos quesitos do juízo, a escrivania deverá informar ao perito, também, os quesitos apresentados pelas partes.
As intimações da ré deverão ser dirigidas ao advogado indicado na contestação.
A parte autora deverá comparecer a perícia médica munido de documentos médicos originais que tenha realizado, laudos médicos, encaminhamentos, relatórios de procedimentos de cirurgias, exames laboratoriais, exame de sangue de imagem como raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, e tudo que no mais tenha, sendo estes documentos imprescindíveis para realização da perícia. A parte autora deverá apresentar-se no local da perícia com 30 min de antecedência.
Intimem-se as partes do presente despacho e expeça-se o necessário.
Seguem os quesitos do juízo:
1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? (sim ou não).
Só prosseguir com os itens seguintes em caso da resposta ao quesito anterior ser afirmativa.
2) Descrever o quadro clínico, informando:
a) qual (quais) região (ões) corporal (ais) encontra(m)-se acometida(s)):
b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:
3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? (sim ou não).
a) Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que quadro clínico cursa com:
a) disfunções apenas temporárias; (sim ou não)
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas); (sim ou não)
b.1) em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima:
5) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar? (sim ou não)
a) Se sim, em que prazo?
Em caso de enquadramento na opção “a” do quesito 4 ou de resposta afirmativa ao quesito 5, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.
6) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(s) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
Segmento corporal acometido:
a) Total (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
b) Parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Se a resposta quanto ao seguimento corporal acometido for letra “b” “parcial”, prosseguir com os demais itens abaixo, especificando se o dano parcial é:
b.1) Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);

b.2) Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
Se a resposta quanto ao dano for letra “b.2” “parcial incompleto”, prosseguir com os demais itens abaixo, informando o grau da incapacidade definitiva da vítima:
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido, nos seguintes termos:
Segmento Anatômico
Indique o percentual
1ª Lesão

10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
2ª Lesão

10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
3ª Lesão

10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
4ª Lesão

10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
5ª Lesão

10% (residual)
25%
(leve)
50%
(média)
75%
(intensa)
Observação: Havendo mais de cinco sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.
7) Informar a data e o local da realização do exame médico pericial.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:47 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001233-14.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$125.242,33 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4093 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, NEUSA RAK, AVENIDA PARANÁ 5608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655, RIO DE JANEIRO 4312, CASA 31 NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ASSIS OAB nº RO2332, ASSENTAMENTO JOANA D’ARC, LOTE 127, SETOR 02 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Oficie-se às agências bancárias relacionadas pela parte autora requisitando que informem ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de planos PGBL ou VGBL vinculados aos executados. Reitere-se se for necessário.
Sendo negativa a respostas das agências, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.
Havendo resposta positiva, retorne concluso para análise do pedido de penhora.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:53 .
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001237-51.2016.8.22.0017
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$36.165,33 (trinta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos)
Parte autora: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, RUA PADRE JOÃO MANUEL 2 andar, - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01411-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº SP128341, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PEDRO REZENDE AMBROSINI, AVENIDA ISAURA KWIRANT 4091 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de reintegração de posse em veículo objeto de alienação fiduciária ajuizada por BRADESCO LEASING S.A. em desfavor de PEDRO REZENDE AMBROSINI, em que a parte autora pediu que lhe fosse retomada a posse do automóvel em razão de inadimplemento do requerido em relação ao pagamento das prestações do bem.
O pedido liminar foi deferido, não tendo sido cumprida a retomada da posse em virtude da não localização do bem.

A autora juntou pleiteou a conversão da ação em execução por quantia certa.
Decido.
O exame dos autos mostra que o autor requereu a recuperação do débito através do pagamento dos valores devidos pelo financiado, por meio da conversão da ação de retomada da posse em ação executiva.
Nesse particular, o artigo 4º da Lei 911/69, com redação dada pelo art. 101 da Lei 13.043/2014, prevê que: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado e não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II, do Livro II, da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil'", evidenciando a possibilidade legal de conversão da busca e apreensão inicial em ação executiva.
Ademais, o art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, coloca a via executiva à disposição do credor fiduciário, não podendo, destarte, ser-lhe subtraída a possibilidade de converter a busca e apreensão inicial em execução, tal como pleiteado, motivo pelo qual defiro o pedido retro.
Retifique-se a classe para "Execução de Título Extrajudicial".
INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR A PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO, NO PRAZO DE 10 DIAS.
Após a retificação junto ao sistema e a apresentação do cálculo atualizado, cumpram-se os atos de execução, nos termos que seguem:
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Tão logo não verificado o pagamento do débito no prazo assinalado, deverá o Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846).
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora ou arresto, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis e imóveis quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).
Da mesma forma a ser procedida para o caso das penhoras, também para o caso de arresto o Oficial de Justiça deverá empreender e esgotar todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens do devedor, diligenciando junto aos órgãos e entidades responsáveis por registro e movimentação de bens móveis e imóveis; intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono. Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente, mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Dê ciência ao autor sobre a presente decisão.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:47 .
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0030179-62.2009.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$738.191,63 (setecentos e trinta e oito mil, cento e noventa e um reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: SILVANA DE SA MENEZES, MARINGA 6226 BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Vanuza Menezes da Silva, AV. MARINGÁ 6226 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Vanessa Menezes da Silva, AV. MARINGÁ 6226 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO, 116,, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DESPACHO
Intimem-se, de imediato, as requerentes para atenderem ao requerimento de ID n. 26713775 e informarem à requerida, em 5 (cinco) dias, os dados bancários das contas ativas e regulares, a fim de viabilizarem os depósitos.
Concedo o prazo de 15 dias para a requerida regularizar os pagamentos mediante depósitos, conforme requerido no ID n. 26713775.
Se informado no processo os números corretos das contas regulares e ativas, intime-se a requerida sobre a informação e para que comprove o atendimento da obrigação, em 15 dias.
Autorizo a intimação pessoal das requeridas, se não houver manifestação da parte autora.
Alta Floresta D'Oeste-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:54 .
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000842-54.2019.8.22.0017
Classe: Embargos de Declaração
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$382,12 (trezentos e oitenta e dois reais e doze centavos)
Parte autora: ROZANGELA ROSA TORQUATO DOS SANTOS, RIO DE JANEIRO 4259 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
Parte requerida: MARCELO ALVES, RUA RORAIMA 3853 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte documento hábil a comprovar a data da celebração do negócio de compra e venda do imóvel entre as partes.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:46 .
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0000930-27.2013.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$203.999,86 (duzentos e três mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., AV. CIDADE DE DEUS, S/Nº, NÃO CONSTA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Parte requerida: RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA - ME, AV. RONDÔNIA, 4524, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO S.A contra RONDÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

Foram realiazadas inumeras tentativas de localização de bens do executado, restando todas infrutíferas, manifestando o autor pela desistência da presente ação (id 26489254).
Relatei. Decido.
O autor em manifestação pugnou pela desistência da demanda.
A Doutrina trata o pedido do autor como "desistência unilateral", em que, caso a desistência seja requerida antes da resposta do réu, dispensa a anuência da parte contrária, podendo o autor desistir livremente da ação até este momento processual. Como o próprio nome sugere, a desistência unilateral, ocorrida antes de ouvir a parte demandada, ocorre por ato volitivo e exclusivo do autor.
No caso dos autos trata-se de execução, bem como não houve manifestação do executado o que autoriza a desistência seu consentimento.
Ademais, conforme expressa o art. 485, VIII, do CPC, de forma autoexplicativa, extingue o processo quando o autor desistir da ação.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventuais bens penhorados ou valores.
Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:53 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000115-95.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Hora Extra
Valor da causa: R$14.310,00 (quatorze mil, trezentos e dez reais)
Parte autora: ANDRE LUIZ CONTI DE OLIVEIRA, LINHA 138 km 100 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada por ANDRÉ LUIZ CONTI DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
Em síntese, o autor afirma que sempre foi segurado da previdência social e que estaria acometido de incapacidade total e definitiva para o trabalho e que a autarquia previdenciária teria indeferido o seu pedido administrativo.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no despacho inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao demandado o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do despacho inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao autos (Id n. 26707882).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que a perícia judicial confirmou que a parte autora não está incapacitada para exercer trabalho (Id n. 26828007).
A parte autora foi intimada e apresentou impugnação à contestação e ao laudo pericial, requerendo a designação de nova perícia por outro médico especialista em ortopedia (Id n. 27046614).
Vieram os autos conclusos.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.
Além disso, ao serem intimadas do despacho inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.
Apenas a parte autora, ao apresentar impugnação e se insurgir sobre o laudo pericial, pediu que fosse realizada nova perícia médica com outro médico.
No entanto, conforme será fundamentado adiante, não é o caso de realização de nova perícia judicial porque a perícia já realizada nos autos sob o contraditório e assegurada a ampla defesa restou suficiente para sanar de maneira satisfatória a controvérsia posta em litígio, cabendo o julgamento do processo.
Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual,

embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passa-se ao julgamento do feito.

Sabe-se que, para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva no caso de aposentadoria por invalidez e de forma total e temporária no caso de auxílio-doença (Lei 8.213/91, artigos 42 e 59).

A parte autora pretende, no presente caso, ser beneficiada com aposentadoria por invalidez, de modo que, para fazer jus ao referido benefício, precisa ser segurada da previdência social pelo tempo de carência mínimo necessário e também estar acometida de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

A autarquia ré contestou apenas a existência de doença incapacitante.

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Considerando que a existência de incapacidade é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo (CPC, art. 373, inciso I).

Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, não há ônus de prova a ser direcionado à requerida (CPC, art. 373, inciso II).

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, onde foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa a ambas as partes.

Instruído o processo com a prova técnica necessária, restou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente não se encontra incapacitada para o trabalho e atividade habitual, impondo-se a improcedência do pedido inicial. A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte autora não está total e definitivamente incapacitada para o trabalho e atividades habituais, não atendendo, então, a um dos requisitos cumulativos exigido na legislação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez. A avaliação médica judicial concluiu objetivamente que a parte autora não está acometida de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual atualmente (quesito 9 do juízo). Nas respostas aos quesitos 10 e 11 do juízo a perita médica atestou que o requerente não possui nem incapacidade permanente ou temporária e nem parcial ou total. A perita do juízo também atestou que o requerente pode continuar trabalhando normalmente na sua última profissão, mesmo diante do seu quadro clínico, sem que implique em risco à sua saúde (quesito n. 15 do juízo). Também foi constatado pela perícia médica que o requerente não possuía incapacidade nem na data do pedido administrativo, nem do ajuizamento da ação e nem na data da realização da perícia médica (quesitos 19, 20 e 21 do juízo). Portanto, a ausência de incapacidade laborativa implica na improcedência da pretensão do requerente, uma vez que não atendido o requisito em referência. Importante ressaltar que não é a existência de qualquer doença ou sintoma o requisito exigido para que a parte possa ser beneficiada com aposentadoria por invalidez, mas é imprescindível que seja portadora de doença que lhe incapacite total e definitivamente para realizar trabalho que possa garantir a subsistência e que ainda seja insusceptível de recuperação, o que não é o caso da parte autora deste processo. Portanto, não havendo incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual do requerente resta improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez. Com relação à impugnação do requerente ao laudo pericial, inevitável dizer que os argumentos não se sustentam. As condições pessoais da requerente e sua atividade habitual restaram consideradas pela perita médica no momento da avaliação quando levantou o histórico clínico e a descrição/individualização do(a) periciando(a), de modo que não foi percebida incapacidade para o seu trabalho habitual nas lides rurais. À parte requerente foi oportunizada a apresentação dos quesitos, que foram submetidos à perícia judicial e regularmente respondidos. Nesse particular, as respostas e esclarecimentos de que se precisava saber foram contemplados no laudo pericial, não sendo o caso de complementação porque inexiste contradição, dúvida ou omissão, restando apurado que o autor pode exercer seu trabalho habitual. Ainda com relação a insurgência da parte autora em relação à prova pericial, ressalto que a parte aceitou a designação pericial e somente veio a se insurgir com relação à nomeação da médica depois da juntada do laudo, ou seja, após ter tomado ciência de que lhe foi desfavorável. Não obstante, não é o caso de designação de perícia outra perícia médica por algum profissional com pós-graduação acadêmica em determinada área da medicina, tendo em vista que não há contradição, inconsistência, dúvida ou deficiência no laudo pericial resultante da prova técnica judicial. Com efeito, o laudo é claro e objetivo ao afirmar que a doença reclamada pela parte não lhe provoca incapacidade para o seu trabalho habitual nas lides habituais. Além disso, a impugnação da parte autora não tem sustentação técnica alguma, restando inócua. Nesse particular, cumpre registrar que foi regularmente oportunizado que a parte constituísse assistente técnico para acompanhar a produção da prova pericial e não o fez, de modo que impugnação à perícia judicial sem argumentos técnicos torna ineficaz a insurgência. Com relação à reclamação da parte autora quanto ao fato da perita não deter especialização acadêmica em determinada área da medicina, esclareço também que não há imposição para que o médico nomeado para perícia judicial tenha especialidade coincidente com a doença alegada, não sendo exigência, portanto, que o perito nomeado pelo juízo seja detentor de titulação acadêmica à nível de pós-graduação em área idêntica da doença para que seja considerado apto à realização do procedimento pericial em juízo. O laudo está suficientemente fundamentado e esclarecido, tendo satisfeito de forma plena a dúvida/controvérsia sobre a alegada existência de incapacidade, não havendo motivo para designar nova perícia por um médico com titulação de pós-graduação na área exigida pela parte, de modo que o seu descontentamento com o resultado da prova técnica judicial não pode servir para justificar tal providência. Nesse sentido, reporto-me à orientação jurisprudencial atual da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), a qual indica que a ausência de especialização acadêmica do perito na doença da parte não justifica o pedido de realização de nova perícia médica, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. LAUDO PERICIAL POR ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE HABITUALMENTE EXERCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Agravo retido interposto em face de decisão que indeferiu o pedido da autora de realização de nova perícia com médico especialista. Inexistência de imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a doença alegada. Precedentes desta Corte (AC 00677297720104019199, Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (Conv.), TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 Data: 05/06/2014, Página: 547). 2. O perito apresentou seu laudo fundamentando suficientemente a sua posição com espeque em exame realizado na autora, bem como na literatura médica sobre a doença, não se havendo falar em nulidade processual e, tampouco, em anulação da sentença. Agravo retido a que se nega provimento. 3. São requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, na forma da Lei nº 8.213/91: 1) auxílio-doença (art. 59): a) qualidade de segurado; b) cumprimento, se for o caso, do período de carência; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. 2) A aposentadoria por invalidez (art. 42): além dos itens "a" e "b", descritos precedentemente, ser o segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 4. Da análise conjunta das disposições do art. 15 da Lei nº 8.213/91 e do art. 13, II do Decreto nº 3.048/99, observa-se que a qualidade de segurado é mantida, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação de benefício por incapacidade. Como o novo requerimento administrativo ocorreu imediatamente após o cancelamento do auxílio-doença, tem-se que a parte autora preenche o requisito de qualidade de segurada. O mesmo se pode dizer em relação ao cumprimento da carência visto como a autora demonstrou a existência de pelo menos 02 (dois) vínculos empregatícios de longa duração. 5. No que se refere à incapacidade, o médico perito concluiu que a autora é capaz para atividades da vida normal e incapaz para atividades que requeiram esforço físico. No entanto, como foi elaborado de forma sucinta e sem fundamentação, fez-se necessária realização de outra perícia. Conforme se verifica, na segunda perícia foi constatado que embora a autora seja portadora de HAS, depressão e transtorno de personalidade, não se encontra incapacitada para o trabalho, devendo apenas continuar com tratamento clinico. 6. Assim como consignado pelo magistrado de 1º grau, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença somente no período em que esteve incapacitada, qual seja, de 31/03/2006 (data da indevida cessação administrativa do benefício) até 30/01/2008 (data da realização da 1ª perícia judicial). 7. Apelações da autora e do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 0034766-16.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 24/05/2016). (destaquei). Ademais, o caso do requerente não é de complexidade que exija algum tipo de avaliação com grau aprofundado de especialização em determinada área médica. Não há contradição no laudo pericial uma vez que é claro ao informar que o requerente não possui incapacidade para o seu trabalho. A avaliação médica produzida em juízo procurou ao máximo, dentro da faculdade de utilização de todos os meios técnicos necessários, satisfazer a controvérsia assinalada nos autos em relação ao estado de saúde da parte autora e assim foi feito. Pelo respectivo laudo, confirmo que a médica nomeada preocupou-se em levantar o histórico clínico do periciando e informações sobre o seu atual estado de saúde, atividades de rotina e condições pessoais. Foi realizado estudo dos laudos médicos prévios e exames fornecidos pela parte requerente, bem como anamnese, avaliação física e análise sobre as queixas do paciente. Tendo a perita se atentado a todos esses procedimentos que julgou suficientes para elaborar o parecer pericial, conforme lhe faculta a prerrogativa profissional, e apresentado no relatório estes estudos realizados e os resultados que implicaram no diagnóstico assinalado, não se pode dizer que o estudo técnico seria insuficiente. Além disso, a aptidão técnica para a realização da avaliação pericial declinada não é objeto de dúvida do juízo, uma vez que em todas as oportunidades em que foi nomeada pelo juízo, referida profissional atendeu ao chamado judicial com esmero e afinco, não faltando com a confiança nela depositada pelo juízo, o que justificou a sua nomeação também para atuar na produção da prova técnica deste processo. Portanto, tudo o que se precisava saber em termos do alegado estado de incapacidade do requerente para fins de análise quanto ao respectivo requisito exigido para concessão do benefício previdenciário pretendido restou sobejamente esclarecido pela perícia judicial, que, inclusive, confirmou a perícia realizada na esfera administrativa de que não existe incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual do requerente, não sendo o caso de nova avaliação técnica judicial, de modo que indefiro o referido pedido, restando de rigor a improcedência do pedido inicial. Além do mais, toda a motivação acima exposta está em perfeita harmonia com o atual entendimento jurisprudencial da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014).

2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos.

3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação.

4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80).

5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003).

6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual.

7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento.

8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de ANDRE LUIZ CONTI DE OLIVEIRA constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:47 .
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001134-73.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$27.653,83 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos)
Parte autora: JULIANA ALVES DA SILVA, LH P50 KM 50 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DECISÃO
Vistos.
O pedido foi protocolado dia 09/04/2019, portanto há mais de 1 mês.
Intime-se a parte autora para juntar os documentos, sob pena do recurso ser considerado deserto.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:52 .
Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000450-51.2018.8.22.0017
REQUERENTE: DELIO DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826
REQUERIDO: MARCOS MIGUEL DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742
INTIMAÇÃO DO REQUERIDO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) por seu procurador para apresentar suas alegações finais no prazo legal.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000944-13.2018.8.22.0017
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
RÉU: CLARICE PROCOPIUK
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROQUE - RO5905
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da Certidão Id-27343294, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, nos termos da Sentença Id-25407700, referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014311-37.2018.8.22.0007
Classe: Monitória
Assunto: Mensalidades
Valor da causa: R$3.990,77 (três mil, novecentos e noventa reais e setenta e sete centavos)
Parte autora: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, AVENIDA GUAPORÉ 2757 CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ALINE DIAS GOMES CARVALHO, AV PARANA 4207 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Cuida-se de ação monitória ajuizada por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA contra ALINE DIAS GOMES CARVALHOS, em que a parte autora pretende que a parte requerida lhe pague o valor representado pelo título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial.
Foi expedido mandado para que a parte requerida pagasse o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), com a advertência de que, se efetuasse o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, a parte requerida ficaria automaticamente isenta do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º), mas, do contrário, seria condenada ao pagamento da referida despesa também.
A parte requerida foi regularmente citada (ID n. 26147528), ocasião em que foi cientificada de que poderia opor embargos nos próprios autos, independentemente de segurança do juízo (CPC, art. 702)
Na oportunidade, a parte requerida foi regularmente advertida de que o não pagamento e a ausência de embargos monitórios

implicaria em constituição do título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial em título executivo judicial, bem como em condenação ao pagamento das custas processuais.
Embora advertida, a parte autora não pagou o débito e nem apresentou embargos monitórios, conforme certidão de ID n. 27003552.
Em sendo assim, não tendo sido oferecidos embargos e não tendo havido o pagamento no prazo legal, julga-se procedente o pedido da parte autora, ficando desde já constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença).
Providencie-se, a escrivania, a retificação da classe processual junto ao sistema de informática para "cumprimento de sentença".
Constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias, incluindo-se os honorários fixados no despacho inicial, de 5% (cinco) por cento do valor da causa, sob pena do cumprimento de sentença prosseguir pelo valor desatualizado.
Apresentados os cálculos atualizados, intime-se a parte requerida para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se a parte requerida de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 5º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação da parte requerida, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens da parte requerida, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.
As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como carta/mandado, se for conveniente à escrivania.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:47 .
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000387-89.2019.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$5.238,00 (cinco mil, duzentos e trinta e oito reais)
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: KELES REGIANE DOS SANTOS TEOTONIO, RUA NEREU RAMOS 4859 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de execução de título extrajudicial em que a parte autora declarou que o executado quitou o débito em execução e pediu a extinção do processo (ID n. 26481315).
Tendo a parte autora confirmado que o devedor satisfez a obrigação e pagou o débito em execução, julgo extinta essa execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC.
Efetue-se o levantamento de eventual penhora que tiver sido realizada.
Considerando que o pedido da parte de extinção pelo pagamento corresponde a ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe esse pedido e extingue o processo nesses exatos termos (CPC, artigo 1.000, parágrafo único), declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Arquive-se assim que for oportuno.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:53 .
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0026605-75.2002.8.22.0017
Classe: Ação Civil Coletiva
Assunto: Improbidade Administrativa
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Parte requerida: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, RUA SANTA CATARINA, 3665, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA DE ASSIS, RUA ALAGOAS, 4458, P/ INFORMAÇÕES NA RUA

JOÃO CAFÉ FILHO, 5865, REDON REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VILMAR DANDOLINI, AV. RECIFE, 4674, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE TEIXEIRA DA SILVA, AV. RIO GRANDE DO SUL, 3441, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CONSTRUTORA DANDI LTDA - ME, AV. NORTE SUL, 6827,, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JORGE ASSUNCAO DE FREITAS JUNIOR, RUA NEREU RAMOS, 4721,, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADNIR MARTINS, AV. RIO GRANDE DO SUL, 3646, ANTIGA FLORICULTURA DO CABOJE, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB nº RO83, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569, RUA PAULO LEAL 1161, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os executados para pagarem o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de expropriação de bens.
Cientifiquem-se os executados de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença.
Efetuado o pagamento, intime-se o Ministério Público para se manifestar em 10 dias.
Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa da fase de cumprimento da sentença no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.
Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o Ministério Público para responder no prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:47 .
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000380-97.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$25.034,87 (vinte e cinco mil, trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos)
Parte autora: CARLOS BRUNOW, LINHA 148 lote 105, GLEBA 02 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3601 a 4635, PORTO VELHO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Houve determinação de emenda à inicial, conforme consta no ID 25422672.
Todavia, a parte autora não cumpriu essa determinação, conforme certificado no ID 27020661.
Assim, a parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial proferida por este Juízo, tampouco insurgiu contra essa determinação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, indefiro a inicial e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, todos do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes, arquive-se, procedendo-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:46 .
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000392-14.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$14.320,20 (quatorze mil, trezentos e vinte reais e vinte centavos)
Parte autora: ANTONIO RODRIGUES, LINHA 156 lote 19, GLEBA 02 ÁREA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3601 a 4635, PORTO VELHO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
Vistos.
Houve determinação de emenda à inicial, conforme consta no ID 25501169.
Todavia, a parte autora não cumpriu essa determinação, conforme certificado no ID 27059653.
Assim, a parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial proferida por este Juízo, tampouco insurgiu contra essa determinação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, indefiro a inicial e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, todos do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes, arquive-se, procedendo-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:47 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000420-79.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R$321.857,74 (trezentos e vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos)
Parte autora: CELSO FERRARI, AV. ALTA FLORESTA 2480 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BERENICE KLEMER, RUA. CAETES 1200 DISTRITO DE CAMPINAS - 69929-000 - CAMPINAS (PLÁCIDO DE CASTRO) - ACRE
ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEI SOTELE OAB nº RO4192, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ADRIANO SCHUINDT DA COSTA, RUA RIO NEGRO 1821, - DE 1825/1826 A 1909/1910 TEIXEIRÃO - 76965-668 - CACOAL - RONDÔNIA, POCOS ARTESIANOS CACOAL LTDA - ME, AV. CASTELO BRANCO 19.582, - DE 2406 A 2602 - LADO PAR CENTRO - 76964-068 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos.
BERENICE KLEMER ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais contra POÇOS ARTESIANOS CACOAL LTDA - EPP e ADRIANO SCHINDT DA COSTA.
A parte autora foi intimada a emendar a inicial sob pena de indeferimento, contudo deixou de promover todos os atos determinados.
Relatados. Decido.
Foi oportunizado a parte autora tempo hábil para regularização do feito mas, ao invés disso, absteve-se de regularizar a petição inicial. Sendo assim, mediante sua intimação a fim de que emendasse a inicial sob pena de indeferimento, tendo transcorrido o prazo sem que apresentasse a emenda, a parte quedou-se inerte.
A petição inicial será indeferida quando a parte for intimada para emendá-la ou complementá-la no prazo assinalado a assim não proceder (CPC, arts. 330, IV e 321, parágrafo único), situação ocorrida nos presentes autos. Não é outra a orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, senão confira do julgado abaixo colacionado:
Apelação. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJ/RO, Apelação Cível n. 00114578201182200001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 20/08/2013).
Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 330, IV e 321, parágrafo único do CPC e EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do mesmo diploma legal.
Sem custas.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Na hipótese de haver recurso de apelação, certifique-se a tempestividade. Apresentada a resposta ao recurso ou certificada a inércia do requerido, subam os autos ao Tribunal de Justiça para análise da admissibilidade, eventual recebimento e julgamento.
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que o conforme, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:52 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000347-10.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$5.400,00 (cinco mil, quatrocentos reais)
Parte autora: JOAO ANGELO ZANOTTO DE PAULA, LINHA 148 sn, KM 20 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA CORUMBIARIA, ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
MÉRITO
Trata-se de ação de reparação por danos morais e matérias em que a parte autora busca a condenação da requerida no pagamento da quantia descrita na exordial.
Como prova do alegado juntou aos autos documentos que no seu entender demonstram a existência do seu direito, tais como o número do protocolo de atendimento de reclamação por falta de energia.
Chamado ao processo, o réu não apresentou qualquer justificativa, impondo-se aos efeitos da revelia.
Ainda que não fosse a revelia por si só, tem-se que os documentos trazidos aos autos pela parte autora confortam a sua pretensão.
Ademais, não apresentou o requerido, qualquer restrição ao pleiteado e ante o chamamento da justiça se portou inerte, não se defendendo nem trazendo qualquer elemento que afastasse a pretensão autoral.
Dessa feita, comprovado a ocorrência de dano ao consumidor, deve a requerida arcar com ato que deu causa.
DOS DANOS MATERIAIS
A parte autora afirmou que sofreu prejuízo no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais) referente a alimentos que estavam acondicionados em sua geladeira e vieram a perceber devido ao fato de a residência permanecer sem energia pelo período de mais de 38 (trinta e oito) horas.
Todavia, apesar da inversão do ônus da prova, a mera alegação da parte autora não é capaz de ensejar a procedência do pedido, de modo que esta deve trazer um mínimo de prova capaz de fundamentar a extensão do dano sofrido.
No caso dos autos, a parte alega ter perdido alimentos acondicionados em seu refrigerador, todavia não juntou nenhum documento (fotos, por exemplos) que comprovassem a perda dos alimentos ou ainda a nota/cupom fiscal pago pelos produtos.
Por esses motivos, o dano material deve ser indeferido, vez que a parte autora não comprovou o alegado e, dessa forma, não há como saber a extensão do dano.
DOS DANOS MORAIS
Sabe-se que atualmente a energia elétrica é serviço público essencial ao convívio em sociedade, sendo que, a sua privação, viola valor moral de que todo indivíduo possui a ter uma vida digna em busca da felicidade.
A dignidade da pessoa humana é o princípio máximo do Estado Democrático de Direito e, não há dúvidas que o consumidor que fica por mais de 38 (trinta e oito) horas consecutivas privados do fornecimento de energia elétrica por fato que não deu causa, afronta de forma grave esse princípio.
Retira-se dos autos que a falta de fornecimento de energia à residência da autora é fato não impugnado pela requerida, que se torna incontroverso ante a sua não irresignação.
Assim, a falta de energia gerou danos à parte por ter que ser submetida ao calor; ataque de pernilongos, principalmente durante a noite; noite mal dormida; entre outros incômodos sofridos, ensejando a reparação pelos danos morais causados.
É o entendimento:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INJUSTIFICADA E CONTÍNUA. IMPOSSIBILIDADE

DE ACONDICIONAR CARNES. PRODUTO ESTRAGADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MATERIAL E DANO MORAL COMPROVADOS. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7027085-25.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/06/2017.
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INTERRUPÇÃO CONTINUA DE ENERGIA ELÉTRICA. GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL. Consumidor privado de utilizar energia elétrica em sua residência por omissão da concessionária do serviço embora, pagando regularmente as respectivas faturas periódicas deve ser indenizado pelo dano moral decorrente da má prestação do serviço. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7008879-06.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/03/2017.
Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Assim, a ação deve ser julgada procedente, em consonância com a prova documental produzida pela requerente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:
CONDENO a requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
REJEITO o pedido de danos materiais.
EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.
Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:47 .
Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001218-45.2016.8.22.0017
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
RÉU: A. J. ALVES & CIA LTDA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme ordenado na decisão ID 24928254.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000850-02.2017.8.22.0017
AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
RÉU: INSS
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do Alvará ID27261581.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001762-62.2018.8.22.0017
AUTOR: JAIRO AMARO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [27225690].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001423-40.2017.8.22.0017
AUTOR: MARCILENE PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO DA AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [27261132].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001914-81.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809
EXECUTADO: CICERO FURTADO MENDONCA, SIMAO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [26825380], para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Prazo: 10 (dez) dias
Processo : 7002010-28.2018.8.22.0017
Classe : FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: LUCIANA RICARDA MIRANDA SOARES
Advogado(s) do reclamante: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Ação: R$ 954,00
O MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei, faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7002010-28.2018.8.22.0017, o qual foi julgado procedente declarando a INTERDIÇÃO TOTAL de THAIS EDUARDA SOARES CARDOSO, brasileira, maior, solteira, portadora do documento CI/RG n° 1604167 SESDEC/RO, devidamente inscrita no CPF/MF sob o Nº 039.160.262-40, nascida em 29/03/2000, filha de Aparecido Meira Cardoso e Luciana Ricarda Miranda Soares, residente e domiciliado na Av. Brasil, 5012, Alta Floresta D'Oeste/RO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADORA

a requerente LUCIANA RICARDA MIRANDA SOARES, brasileira, solteira, servidora pública, RG nº 599635 SESDEC/RO, devidamente inscrita no CPF, sob o nº 509.294.102-20, residente e domiciliada na Av. Brasil, 5012, município de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela se estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, no caso de alienação do imóvel pertencente ao curatelado, dependerá de autorização judicial; demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento do curador ora nomeado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.
Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.
Alta Floresta D'Oeste, 8 de maio de 2019.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001484-61.2018.8.22.0017
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
RÉU: DARCI DA ANHAIA
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [27326390], para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000813-04.2019.8.22.0017
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO DA AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da data agendada para perícia, conforme documento ID [27330585].
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001395-38.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da petição id 26992065.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000699-36.2017.8.22.0017
REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
REQUERIDO: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RN768-A
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) doretorno dos autos do segundo grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001508-19.2015.8.22.0017
EXEQUENTE: SILMARA CAETANO DAS MERCES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha ID 26293969, sob pena de bloqueio de valores.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000365-65.2018.8.22.0017
REQUERENTE: MATIAS SCHROEDER
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado do recurso inominado, e caso queira, apresenta contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000367-35.2018.8.22.0017
REQUERENTE: OTONIEL CASTELO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado do recurso inominado, e caso queira, apresenta contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000837-32.2019.8.22.0017
Classe: Embargos de Declaração
Assunto: Agência e Distribuição
Valor da causa: R$20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: FRANCISCO DE SOUZA PAULA, LINHA 47 5 SN, KM 43 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
Parte requerida: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação revisional de contrato bancário com pedido de tutela antecipada proposta por FRANCISCO DE SOUZA PAULA em face de CREFISA S/A CRÉDIDO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS cujo valor da ação ultrapassa vinte salários mínimos.
O art. 9º da Lei n. 9.099/95 prevê a necessidade de constituir advogado quando o valor da causa ultrapassar referido valor:
Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Assim intime-se a parte autora para emenda a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:
a) constituir advogado, podendo caso não tenha meios de arcar com as despesas, procurar a Defensoria Pública;
b) juntar cópia dos documentos pessoais.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 11:59 .
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000029-32.2016.8.22.0017
REQUERENTE: VALDENILSON CORDEIRO MENDES, DRIESLEIN MENDES DONA, JOSE GERALDO CARVALHO MENDES, RAYZA MAKOSKI MENDES, DAIANE FATIMA SANSIGOLO DAL SANTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE VALDINER DE ARAUJO MENDES
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000739-81.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$15.600,00 (quinze mil, seiscentos reais)
Parte autora: ALVAIR CAETANO DAS MERCES, RUA INDEPENDÊNCIA 3098 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CASA DO ADUBO LTDA, AVENIDA REPÚBLICA 178 CENTRO - 29010-700 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTA BORTOT CESAR OAB nº ES21768, RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ 300, 20 ANDAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-545 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
DECISÃO
Vistos.
1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, pois o autor juntou cópia do seu contracheque, o qual demonstra que o autor recebe pouco mais de um salário mínimo, de modo que o pagamento do preparo (R$ 780,00) poderia lhe trazer prejuízo para seu sustento ou de sua família.
3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.
4. A parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso (ID 25665001).
5. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
6. Assim, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 11:58 .
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001957-47.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Regime Estatutário, Professor
Valor da causa: R$2.666,68 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: EDIVONE SCHIMITH, AV. AMAZONAS 3597 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
Do julgamento antecipado da lide
A matéria tratada é unicamente de direito, portanto não se vê por razoável maior instrução probatória além das provas já constantes dos autos, tornando-se procrastinatório o alongamento feito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Da prejudicial de mérito da prescrição
De ofício, decreta-se desde já a prescrição das parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da ação.
Registra-se que a declaração de ofício da prescrição está funda-

mentada no disposto no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil e em precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a modalidade de recurso repetitivo, cujo trecho relevante segue abaixo transcrito:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.(...) 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". (...) Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)
Pois bem.
O feito foi distribuído neste juízo na data de 27/11/2018, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (26/11/2013) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.
Do mérito propriamente dito
Reclama a parte autora o direito ao recebimento do piso salarial estabelecido pela Lei 11.738/2008.
Em análise dos autos, observa-se que a parte autora possui razão em parte de suas alegações.
Com efeito, a Lei 11.738/2008 estabeleceu o denominado piso salarial para os professores, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167/2008.
Assim, o piso salarial dos professores tem o seguinte histórico de valores:
Ano
Valor
2013
R$ 1.567,00
2014
R$ 1.697,00
2015
R$ 1.917,78
2016
R$ 2.135,64
2017
R$ 2.298,80
2018
R$ 2.455,35
Em análise da documentação acostada aos autos (fichas financeiras) observa-se que a parte autora possui contrato com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, e recebeu valores próximos a metade do piso salarial para os professores que trabalham em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
Logo, entende-se que o valor a ser pago a título de piso salarial a autora, considerando a sua carga horária, deve ser proporcional a sua jornada de trabalho, vale dizer, metade daquele estabelecido aos professores que trabalham 40h, sendo da seguinte forma:
Ano
Valor
2013
R$ 783,50
2014
R$ 848,69
2015
R$ 958,89
2016
R$ 1.067,82
2017
R$ 1.149,40
2018
R$ 1.227,67
Destaca-se que na consideração dos valores recebidos, para o cômputo do piso, devem ser incluídas também as parcelas pagas a título de complementação do piso salarial.
Nesse aspecto não há nenhuma ilegalidade pois o complemento é feito exclusivamente com a finalidade de dar cumprimento à norma federal.
Ademais, os valores pagos sob essa rubrica são objeto de desconto previdenciário e no momento oportuno haverão de ser levados em consideração quando do cálculo dos benefícios previdenciários.
Para o cômputo do piso salarial, não serão levados em consideração os valores adicionais pagos a título de gratificações, auxílios ou outras denominações previstas em leis especiais (auxílio-alimentação, gratificação de pós graduação, auxílio saúde etc).
Com efeito, tais valores possuem fundamento específico e conforme amplo entendimento jurisprudencial não devem ser considerados para o cálculo do piso.
Assim, deve ser levada em consideração o salário-base, atestado médico, complemento do salário-mínimo e complemento do piso nacional do magistério.
Tem-se, portanto o seguinte histórico:
2013
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Nov
R$ 783,50
R$ 818,45
-
Dez
R$ 783,50
R$ 818,45
-
13º
R$ 783,50
R$ 1.353,83
-
Total
0,00
2014
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 848,69
R$ 818,45
R$ 30,24
Fev
R$ 848,69
R$ 818,45
R$ 30,24
Mar
R$ 848,69
R$ 818,45
R$ 30,24
Abr
R$ 848,69
R$ 818,45

R$ 30,24
Mai
R$ 848,69
R$ 902,91
-
Jun
R$ 848,69
R$ 902,91
-
Jul
R$ 848,69
R$ 902,91
-
Ago
R$ 848,69
R$ 924,73
-
Set
R$ 848,69
Out
R$ 848,69
Nov
R$ 848,69
Dez
R$ 848,69
R$ 919,21
-
13º
R$ 848,69
R$ 1.023,43
-
Total
R$ 120,96
2015
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 958,89
R$ 902,91
R$ 55,98
Fev
R$ 958,89
R$ 902,91
R$ 55,98
Mar
R$ 958,89
R$ 902,91
R$ 55,98
Abr
R$ 958,89
R$ 902,91
R$ 55,98
Mai
R$ 958,89
R$ 920,95
R$ 31,94
Jun
R$ 958,89
R$ 920,95
R$ 31,94
Jul
R$ 958,89
R$ 1.031,15
-
Ago
R$ 958,89
R$ 1.031,15
-
Set
R$ 958,89
R$ 1.031,15
-
Out
R$ 958,89
R$ 1.031,15
-
Nov
R$ 958,89
R$ 1.031,15
-
Dez
R$ 958,89
R$ 1.031,15
-
13º
R$ 958,89
R$ 974,95
R$ 16,06
Total
R$ 303,86
2016
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 1.067,82
R$ 1.076,34
-
Fev
R$ 1.067,82
R$ 1.076,34
-
Mar
R$ 1.067,82
R$ 1.076,34
-
Abr
R$ 1.067,82
R$ 1.076,34
-
Mai
R$ 1.067,82
R$ 1.076,34
-
Jun
R$ 1.067,82
R$ 1.147,42
-
Jul
R$ 1.067,82
R$ 1.147,42
-
Ago
R$ 1.067,82
R$ 1.147,42
-
Set
R$ 1.067,82
R$ 1.147,42
-
Out
R$ 1.067,82
R$ 1.147,42
-
Nov
R$ 1.067,82

R$ 1.147,42
-
Dez
R$ 1.067,82
R$ 1.147,42
-
13º
R$ 1.067,82
R$ 1.116,71
-
Total
R$ 0,00
2017
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 1.149,40
R$ 1.204,42
-
Fev
R$ 1.149,40
R$ 1.204,42
-
Mar
R$ 1.149,40
R$ 1.204,42
-
Abr
R$ 1.149,40
R$ 1.204,42
-
Mai
R$ 1.149,40
R$ 1.204,42
-
Jun
R$ 1.149,40
R$ 1.204,42
-
Jul
R$ 1.149,40
R$ 1.204,42
-
Ago
R$ 1.149,40
R$ 1.204,42
-
Set
R$ 1.149,40
R$ 1.204,42
-
Out
R$ 1.149,40
R$ 1.204,42
-
Nov
R$ 1.149,40
R$ 1.204,42
-
Dez
R$ 1.149,40
R$ 1.204,42
-
13º
R$ 1.149,40
R$ 1.204,42
-
Total
R$ 0,00
2018
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 1.227,67
R$ 1.221,42
R$ 6,25
Fev
R$ 1.227,67
R$ 1.221,42
R$ 6,25
Mar
R$ 1.227,67
R$ 1.221,42
R$ 6,25
Abr
R$ 1.227,67
R$ 1.221,42
R$ 6,25
Mai
R$ 1.227,67
R$ 1.221,42
R$ 6,25
Jun
R$ 1.227,67
R$ 1.221,42
R$ 6,25
Jul
R$ 1.227,67
R$ 1.221,42
R$ 6,25
Ago
R$ 1.227,67
R$ 1.221,42
R$ 6,25
Set
R$ 1.227,67
R$ 1.260,06
-
Out
R$ 1.227,67
R$ 1.260,06
-
Nov
R$ 1.227,67
R$ 1.260,06
-
Dez
R$ 1.227,67
R$ 1.260,06
-
13º
R$ 1.227,67
R$ 1.234,30
-
Total
R$ 50,00

O cumprimento do piso salarial é cogente e a parte requerida não pode se esquivar.

Nesse sentido são os vários precedentes da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO NOVA UNIÃO. PISO NACIONAL PROFESSORES REDE BÁSICA. LEI 11.738/2008. O ente público deve dar integral cumprimento à lei federal nº 11.738/08, a qual dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica. (RECURSO

INOMINADO 7000288-66.2016.822.0004, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/08/2017.)
Em resumo, tem-se o seguinte quadro:
Ano
Diferença de Valor
2013
0,00
2014
R$ 120,96
2015
R$ 303,86
2016
0,00
2017
0,00
2018
R$ 50,00
Total
R$ 474,82
Dos juros e da correção monetária
A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.
Nestes termos, segue a decisão do Plenário do STF:
Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).
Do requerimento de tutela de urgência
Indefiro o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.
Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:
Art. 7º.(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
(...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:
Lei 8.437/92:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
Lei 9.494/97:
Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o mérito seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.
Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão deduzida na inicial e:
DECLARO a prescrição dos valores retroativos devidos a título de diferença do piso salarial de que a autora não recebeu anteriores à data de 26/11/2013, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;
CONDENO a parte requerida a pagar em favor da parte autora a quantia de R$ 474,82 (quatrocentos e setenta quatro reais e oitenta e dois reais), com atualização monetária que deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Os juros devem incidir a partir da citação e a atualização monetária deve ser calculada sobre cada parcela.

CONDENO a parte requerida à obrigação de fazer consistente em dar cumprimento às disposições da Lei Federal 11.378/2008, efetuando os pagamentos dos vencimentos da parte autora em conformidade com as disposições daquele ato normativo.
INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência, o que faço com fundamento nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, art. 1º da Lei 8.437/92, art. 2º-B da Lei 9.494/97 e §3º do art. 300 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 11 da Lei 12.153/2009).
Concedo à parte autora a gratuidade da Justiça, tendo-se em vista a hipossuficiência.
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Transitada em julgado, a parte autora, quando do requerimento de cumprimento, deverá apresentar memória de cálculo observados os termos desta sentença.
Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 11:58 .
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001342-57.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$1.479,51 (mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos)
Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LAURENI DONDONI DISCHER, LINHA 156, KM 22 SUL, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
INDEFIRO o pedido (id. 26594895) requerendo a realização da penhora online via BACENJUD, tendo em vista que aludida consulta foi realizada há menos de um ano.
Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 11:59 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000090-82.2019.8.22.0017
Classe: Alvará Judicial
Assunto: Alienação Judicial
Valor da causa: R$42.000,00 (quarenta e dois mil reais)
Parte autora: IVONETE DE SOUZA LUCENA, AV MINAS GERAIS 4807 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS :
DESPACHO
DEFIRO em parte o pedido do Ministério Público (id 26899056).
Intime-se a parte autora, por seu representante, para juntar laudo de avaliação do imóvel que pretende adquirir para fins de resguardar o patrimônio das menores no prazo de 15 dias.
No que diz respeito ao imóvel das infantes localizado nesta comarca, consta o formal de partilha com o valor do imóvel, valor este apurado nos autos de inventário.
Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Não havendo novos requerimentos, voltem os autos conclusos para sentença.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 11:58 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002041-48.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$8.400,00 (oito mil, quatrocentos reais)
Parte autora: NAIR JANOSKI, LINHA 118 SN, KM 55 LT 38 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: ROSEANE P. LEAO - ME, AVENIDA FILINTO MÜLLER LOTE 04, LOTE 04 QUADRA 40 JARDIM MARAJOARA - 78138-475 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
A parte requerida alegou que o valor pago pelo produto foi de R$ 4.554,12, sendo que o valor cobrado pela autora se trata de financiamento que esta procedeu junto ao Banco Cetelem, o qual está sendo pago 60 parcelas no valor de R$ 140,00 cada, perfazendo o montante de R$ 8.400,00.
Ressalta-se que não há cópia do financiamento feito, nem a nota fiscal ou comprovante de recibo emitido pela parte requerida referente ao produto.
Assim, é necessário chamar ao processo o BANCO CETELEM S/A, pois eventual rescisão do contrato de compra do colchão trará reflexos diretamente na esfera deste, já que com a rescisão, os descontos efetuados na conta da requerente cessará.
Considerando que a parte autora não está representada por advogado, proceda a escrivania a inclusão do BANCO CETELEM S/A no polo passivo da ação.
Em seguida, proceda sua citação dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas e apresentando documentos que achar cabíveis.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 11:58 .
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001958-32.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Regime Estatutário, Professor
Valor da causa: R$16.107,38 (dezesseis mil, cento e sete reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: MARIA ADRIANA DE SOUZA, LINHA 70 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
Do julgamento antecipado da lide
A matéria tratada é unicamente de direito, portanto não se vê por razoável maior instrução probatória além das provas já constantes dos autos, tornando-se procrastinatório o alongamento feito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Da prejudicial de mérito da prescrição
De ofício, decreta-se desde já a prescrição das parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da ação.
Registra-se que a declaração de ofício da prescrição está fundamentada no disposto no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil e em precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a modalidade de recurso repetitivo, cujo trecho relevante segue abaixo transcrito:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.(...) 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". (...) Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)
Pois bem.
O feito foi distribuído neste juízo na data de 27/11/2018, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (26/11/2013) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.
Do mérito propriamente dito
Reclama a parte autora o direito ao recebimento do piso salarial estabelecido pela Lei 11.738/2008.
Em análise dos autos, observa-se que a parte autora possui razão em parte de suas alegações.
Com efeito, a Lei 11.738/2008 estabeleceu o denominado piso salarial para os professores, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167/2008.
Assim, o piso salarial dos professores tem o seguinte histórico de valores:
Ano
Valor
2013
R$ 1.567,00
2014
R$ 1.697,00
2015
R$ 1.917,78
2016
R$ 2.135,64
2017
R$ 2.298,80
2018
R$ 2.455,35
No caso em tela, infere-se dos autos, com base nos documentos acostados ao ID 24980037, que a parte autora passou a ter carga horária de 40 horas semanais somente a partir de julho de 2015, sendo que anteriormente laborava em regime de 20 horas semanais. Por conseguinte, eventual diferença a menor será calculada de acordo com o piso salarial da carga horária que o requerente detinha no respectivo exercício.
Logo, entende-se que o valor a ser pago a título de piso salarial ao autor até o mês de julho de 2015, considerando a sua carga horária, deve ser proporcional a sua jornada de trabalho, vale dizer, metade daquele estabelecido aos professores que trabalham 40h, da seguinte forma:
Ano
Valor
2013
R$ 783,50
2014
R$ 848,69
2015
R$ 958,89
Em análise da documentação acostada aos autos (fichas financeiras) observa-se que a parte autora recebeu os valores abaixo relacionados.
Destaca-se que na consideração dos valores recebidos, para o cômputo do piso, devem ser incluídas também as parcelas pagas a título de complementação do piso salarial.
Nesse aspecto não há nenhuma ilegalidade, pois o complemento é feito exclusivamente com a finalidade de dar cumprimento à norma federal.
Ademais, os valores pagos sob essa rubrica são objeto de desconto previdenciário e no momento oportuno haverão de ser levados em consideração quando do cálculo dos benefícios previdenciários.
Para o cômputo do piso salarial, não serão levados em consideração os valores adicionais pagos a título de gratificações, auxílios ou outras denominações previstas em leis especiais (auxílio-alimentação, gratificação de pós graduação, auxílio saúde etc).
Com efeito, tais valores possuem fundamento específico e conforme amplo entendimento jurisprudencial não devem ser considerados para o cálculo do piso.
Tem-se, portanto, o seguinte histórico:
2013
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Nov
R$ 783,50
R$ 1.045,76
-
Dez
R$ 783,50
R$ 1.045,76
-

13º
R$ 783,50
R$ 1.762,82
-
Total
0,00
2014
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 848,69
R$ 1.045,76
-
Fev
R$ 848,69
R$ 1.045,76
-
Mar
R$ 848,69
R$ 1.045,76
-
Abr
R$ 848,69
R$ 1.045,76
-
Mai
R$ 848,69
R$ 1.153,68
-
Jun
R$ 848,69
R$ 1.153,68
-
Jul
R$ 848,69
R$ 1.153,68
-
Ago
R$ 848,69
R$ 1.153,68
-
Set
R$ 848,69
R$ 1.153,68
-
Out
R$ 848,69
R$ 1.153,68
-
Nov
R$ 848,69
R$ 1.153,68
-
Dez
R$ 848,69
R$ 1.153,68
-
13º
R$ 848,69
R$ 1.323,97
-
Total
0,00
2015
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 958,89
R$ 1.153,68
-
Fev
R$ 958,89
R$ 1.153,68
-
Mar
R$ 958,89
R$ 1.153,68
-
Abr
R$ 958,89
R$ 1.153,68
-
Mai
R$ 958,89
R$ 1.153,68
-
Jun
R$ 958,89
R$ 1.153,68
-
Jul
R$ 1.917,78
R$ 2.154,57
-
Ago
R$ 1.917,78
R$ 2.154,57
-
Set
R$ 1.917,78
R$ 2.154,57
-
Out
R$ 1.917,78
R$ 2.154,57
-
Nov
R$ 1.917,78
R$ 2.154,57
-
Dez
R$ 1.917,78
R$ 2.154,57
-
13º
R$ 1.917,78
R$ 2.363,84
-
Total
R$ 0,00
2016
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 2.135,64
R$ 2.194,16
-
Fev
R$ 2.135,64
R$ 2.194,16
-
Mar
R$ 2.135,64

R$ 2.194,16
-
Abr
R$ 2.135,64
R$ 2.194,16
-
Mai
R$ 2.135,64
R$ 2.194,16
-
Jun
R$ 2.135,64
R$ 2.412,02
-
Jul
R$ 2.135,64
R$ 2.412,02
-
Ago
R$ 2.135,64
R$ 2.412,02
-
Set
R$ 2.135,64
R$ 2.412,02
-
Out
R$ 2.135,64
R$ 2.412,02
-
Nov
R$ 2.135,64
R$ 2.412,02
-
Dez
R$ 2.135,64
R$ 2.412,02
-
13º
R$ 2.135,64
R$ 2.601,12
-
Total
R$ 0,00
2017
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 2.298,80
R$ 2.412,02
-
Fev
R$ 2.298,80
R$ 2.412,02
-
Mar
R$ 2.298,80
R$ 2.412,02
-
Abr
R$ 2.298,80
R$ 2.412,02
-
Mai
R$ 2.298,80
R$ 2.412,02
-
Jun
R$ 2.298,80
R$ 2.412,02
-
Jul
R$ 2.298,80
R$ 2.412,02
-
Ago
R$ 2.298,80
R$ 2.412,02
-
Set
R$ 2.298,80
R$ 2.412,02
-
Out
R$ 2.298,80
R$ 2.449,33
-
Nov
R$ 2.298,80
R$ 2.449,33
-
Dez
R$ 2.298,80
R$ 2.449,33
-
13º
R$ 2.298,80
R$ 2.734,80
-
Total
R$ 0,00
2018
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 2.455,35
R$ 2.449,33
R$ 6,02
Fev
R$ 2.455,35
R$ 2.449,33
R$ 6,02
Mar
R$ 2.455,35
R$ 2.449,33
R$ 6,02
Abr
R$ 2.455,35
R$ 2.449,33
R$ 6,02
Mai
R$ 2.455,35
R$ 2.449,33
R$ 6,02
Jun
R$ 2.455,35
R$ 2.449,33
R$ 6,02
Jul
R$ 2.455,35
R$ 2.449,33
R$ 6,02
Ago
R$ 2.455,35

R$ 2.449,33
R$ 6,02
Set
R$ 2.455,35
R$ 2.528,25
-
Out
- - - Nov
- - - Dez
- - - 13º
- - -
Total
R$ 48,16O cumprimento do piso salarial é cogente e a parte requerida não pode se esquivar.
Nesse sentido são os vários precedentes da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO NOVA UNIÃO. PISO NACIONAL PROFESSORES REDE BÁSICA. LEI 11.738/2008. O ente público deve dar integral cumprimento à lei federal nº 11.738/08, a qual dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica. (RECURSO INOMINADO 7000288-66.2016.822.0004, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/08/2017.)
Em resumo, tem-se o seguinte quadro:
Ano
Diferença de Valor
2013
0,00
2014
0,00
2015
0,00
2016
0,00
2017
0,00
2018
R$ 48,16
Total
R$ 48,16
Dos juros e da correção monetária
A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.
Nestes termos, segue a decisão do Plenário do STF:
Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).
Do requerimento de tutela de urgência
Indefiro o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.
Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:
Art. 7º.(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
(...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:
Lei 8.437/92:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
Lei 9.494/97:
Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o mérito seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.
Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão deduzida na inicial e:
DECLARO a prescrição dos valores retroativos devidos a título de diferença do piso salarial de que a autora não recebeu anteriores à data de 26/11/2013, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;
CONDENO a parte requerida a pagar em favor da parte autora a quantia de R$ 48,16 (quarenta e oito reais e dezesseis centavos), com atualização monetária que deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Os juros devem incidir a partir da citação e a atualização monetária deve ser calculada sobre cada parcela.
CONDENO a parte requerida à obrigação de fazer consistente em dar cumprimento às disposições da Lei Federal 11.378/2008, efetuando os pagamentos dos vencimentos da parte autora em conformidade com as disposições daquele ato normativo.
INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência, o que faço com fundamento nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, art. 1º da Lei 8.437/92, art. 2º-B da Lei 9.494/97 e §3º do art. 300 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 11 da Lei 12.153/2009).
Concedo à parte autora a gratuidade da Justiça, tendo-se em vista a hipossuficiência.
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Transitada em julgado, a parte autora, quando do requerimento de cumprimento, deverá apresentar memória de cálculo observados os termos desta sentença.
Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 11:58 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000796-02.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$12.120,73 (doze mil, cento e vinte reais e setenta e três centavos)
Parte autora: SUELI VIEIRA DE CARVALHO, ZONA RURAL LINHA 65, KM 30 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ÁREA RURAL 4083, RODOVIA 364, N 4083 (KM4), BAIRRO SÃO BERNARDO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Retornaram os autos do segundo grau determinando o prosseguimento do feitos.
Assim, cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.
Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.
Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.
Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 11:58 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001976-53.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$9.742,92 (nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: IZANIRA STORCHE, LINHA 65 LOTE 45 GLEBA 03 KM 32 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3263 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DECISÃO
Vistos.
Em análise dos autos observa-se que não foi juntado documento essencial para o julgamento da lide.
Intime-se a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias juntar aos autos o croqui que representa o local no qual foi construída a rede elétrica que dá ensejo ao pedido de indenização ou, na falta, fotografia da rede.
A seguir, conclusos.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 11:57 .
Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000139-26.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: SERAFINA PEREIRA MARCIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO5612
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, da juntada dos documentos de ID 27299862.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000718-08.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$23.622,32 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos)
Parte autora: DANIEL PINHEIRO FERREIRA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4053 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VANZEILDO FERNANDES DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 4359 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
INDEFIRO o pedido do exequente (id 26990098), tendo em vista que o valor do bem adjudicado não é suficiente para garantir a dívida dos dois processos como bem demonstrado pelo próprio autor.
Assim, prossiga com a execução intimando o exequente, por seu procurador, para no prazo de 15 dias promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 11:59 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001781-39.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$113.906,16 (cento e treze mil, novecentos e seis reais e dezesseis centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: F. MATTOS & CIA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO MATTOS, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TATIANE DE OLIVEIRA PIRES, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, PRINCIPE DA BEIRA 1449, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, PICO DE JACA 3186 ST 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, RUA MATO GROSSO 2081 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Indefiro o pedido da parte autora de bloqueio da carteira nacional de habilitação do executado.
Isso porque referida medida não guarda sentido com o objeto do processo e não se vislumbra, por meio dela, o alcance do resultado útil do processo ou prático equivalente.
Veja-se que o presente processo procura expropriar bens do devedor passíveis de penhora a fim de lhe forçar cumprir a obrigação de pegar por meio de ato hábil a atingir o seu patrimônio.
Logo, não será a decretação da perda do direito de dirigir, por meio do bloqueio da CNH, o meio adequado à satisfação da obrigação de pagar a dívida que possui com o requerente.
No que se refere ao pedido de penhora dos direitos que o autor possui sobre o imóvel alienado fiduciariamente junto à Caixa Econômica Federal, o STJ já chancelou o entendimento pela possibilidade da referida constrição, com a ressalva de que aos imóveis alienados fiduciariamente também se aplicam as regras da impenhorabilidade quando se tratar de bem de família:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA LEGAL. LEI Nº 8.009/1990. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se os direitos (posse) do devedor fiduciante sobre o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem receber a proteção da impenhorabilidade do bem de família legal (Lei nº 8.009/1990) em execução de título extrajudicial (cheques). 3. Não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, haja vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes. 4. A regra da impenhorabilidade do bem de família legal também abrange o imóvel em fase de aquisição, como aqueles decorrentes da celebração do compromisso de compra e venda ou do financiamento de imóvel para fins de moradia, sob pena de impedir que o devedor (executado) adquira o bem necessário à habitação da entidade familiar. 5. Na hipótese, tratando-se de contrato de alienação fiduciária em garantia, no qual, havendo a quitação integral da dívida, o devedor fiduciante consolidará a propriedade para si, deve prevalecer a regra de impenhorabilidade. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1677079/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).
Portanto, autorizo a penhora dos direitos que o requerido possui em relação ao imóvel indicado pela parte autora, objeto de alienação fiduciária junto à Caixa Econômica Federal, desde que não se trata de residência familiar utilizada para fins de moradia, de modo que, caso o Oficial de Justiça, no ato da penhora, apure que o referido imóvel se enquadra nessa condição, não deverá levar a efeito a penhora, hipótese em que a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar em 10 dias, indicando outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução (art. 921 do CPC).
Alta Floresta D'Oeste-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 12:00 .
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001718-43.2018.8.22.0017
AUTOR: SILVANO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
RÉU: GISLAINE VERISSIMO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais finais, código 1004.2 (Custa final - satisfação da execução), no valor de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000733-40.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$6.877,13 (seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e treze centavos)
Parte autora: AGNEL DOS ANJOS, RUA NEREU RAMOS 4707 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: OI MOVEL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c declaratória de inexigibilidade de débito movida por AGNEL DOS ANJOS contra OI MÓVEL S.A., ambos qualificados na petição inicial.
Aduz que, ao procurar a agência local da Caixa Econômica Federal, teve negado um pedido de custódia de cheque em razão de seu nome ter sido incluído no SERASA pela empresa requerida.
Afirma que foi surpreendido com a notícia de negativação ao argumento de que não possui nenhum contrato de serviço de telefonia com a empresa requerida e que não possui nenhum débito com a demanda.
Alega que a negativação é indevida argumentando que não possui nenhum vínculo jurídico com a empresa de telefonia requerida e que não contratou nenhum serviço e nenhum planto de telefonia da empresa que pudesse resultar em inadimplência e negativação de seu nome no SERASA.
Requer que seja declarado inexistente o débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como que seja concedida medida liminar para a retirada do seu nome do SERASA imediatamente.
Pois bem.
A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.
A norma citada preceitua que, para a concessão da tutela de urgência, necessário se faz o atendimento os elementos que evidenciem seus pressupostos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito demonstrada por meio do extrato de consulta de ID n. 26814668, o qual revela que o nome do autor foi incluído no SERASA pela requerida em razão de um contrato de n. 0005091987285615, de vencimento em 15/01/2018.
O perigo de dano é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito pode inviabilizar, presumidamente, transações de crédito e outras de natureza financeira em razão da existência da negativação.
Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por sentença.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
O requerente demonstrou que seu nome está negativado junto ao SERASA pela requerida, apresentando documentação, fazendo-se presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não contratou serviços da requerida e nem adquiriu produtos.
Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça deste Estado, senão confira:
Agravo de Instrumento. Tutela de urgência concedida. Exclusão de nome do rol dos maus pagadores. Análise perfunctória. Requisitos preenchidos. […] VOTO DO RELATOR, DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: A tutela de urgência é concedida quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300, caput, CPC/15. No caso dos autos, o juiz a quo concedeu a referida tutela à agravada/autora em virtude de ter vislumbrado no caso os requisitos necessários para tanto, mediante o cotejo analítico prefacial de praxe, considerando os documentos trazidos pela parte juntamente ao seu pedido inicial. Dessa forma, a concessão da tutela antecipada para que se proceda a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma ter quitado o serviço pelo qual está sendo cobrado. Por outro lado, caberá à outra parte (agravante) comprovar nos autos de origem, no deslinde da instrução probatória, a legitimidade da cobrança, visto que o agravado afirma, inclusive com a apresentação de documentos, que a dívida estaria quitada. Ainda, não há prejuízos provenientes da medida provocados ao agravante, considerando que, ao final da controvérsia, caso assista razão na sua argumentação e logre êxito na ação, as referidas negativações que ora foram suspensas poderão ser retomadas. No que se refere ao valor da multa diária arbitrada, tem-se que, em virtude de possuir caráter pedagógico, só será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte – ou melhor, será o eventual resultado da sua própria postura temerária, sobretudo por não haver justificativas que subsidiem a resistência do agravante em cumprir a referida ordem. Assim, Voto pelo não provimento do recurso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800106-13.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 21/03/2019).
Pelo exposto, atendidos os requisitos do art. 300 do CPC e tratando-se de providência que pode ser revertida sem qualquer à parte requerida, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada e determino a suspensão da negativação do nome do autor AGNEL DOS ANJOS do cadastro de inadimplentes do SARASA.
Oficie-se ao SERASA determinando que suspenda a restrição incluída pela empresa ré em nome do requerente (contrato de n. 0005091987285615, de vencimento em 15/01/2018), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/63/2019 às 08hs30min, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).
Caso a conciliação reste infrutífera, desde já fica intimado o autor, por seu procurador, a efetuar o pagamento da segunda parcela das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei 3.896/2016.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser

observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.
Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 16 de maio de 2019 às 17:55 .
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000278-75.2019.8.22.0017
EMBARGANTE: NEILDO DOS ANJOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843
EMBARGADO: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
INTIMAÇÃO
Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, código 1001-3, referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000768-97.2019.8.22.0017
AUTOR: ADEMAR LELIS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [27326392].
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000353-56.2015.8.22.0017
EXEQUENTE: RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: J.D. CANAA CONSTRUCOES EIRELI - ME, DANIEL DEINA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO5612
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a planilha de cálculo do saldo remanescente do débito, abatendo-se todos os valores já recebidos que foram obtidos por meio de penhoras on-line (BACENJUD) e adjudicação de bens expropriados, requerendo o que mais entender de direito, sob pena de arquivamento..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001508-19.2015.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$50.000,00 (cinquenta mil reais)
Parte autora: SILMARA CAETANO DAS MERCES, AV. SÃO PAULO, 4983, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, AV AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: Eletrobras Distribuição Rondônia, AV. SETE DE SETEMBRO, 116,, NÃO CONSTA CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, RUA GONÇALVES DIAS 967 OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DECISÃO
DEFIRO o pedido da requerida (id 26406623).
Promova-se a escrivania o registro dos novos procuradores, intimando para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento sob pena de bloqueio judicial dos valores devidos.
Decorrido o prazo não havendo pagamento ou manifestação, voltem os autos conclusos para análise do pedido da autora (id 26293968).

Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:36 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001893-35.2013.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$54.943,09 (cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e nove centavos)
Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: EDSON OSOWSKI, RIO GRANDE DO NORTE 4071 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BRASMADER IND E COM DE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA MARANHÃO, S/N,, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Considerando que o exequente foi intimado e não informou bens do devedor para penhora, bem como diante do fato de que todas as diligências ao alcance do juízo já foram realizadas, dentre elas as buscas nos sistemas eletrônicos e diligências pelos Oficiais de Justiça, sem que se tenha havido êxito em encontrar bens do devedor, nos termos do artigo 40 da LEF, suspenda-se a execução fiscal pelo prazo de um ano, período em que o prazo prescricional não será contado.
Após decorrido o prazo de suspensão, certifique-se e promova-se o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição, ocasião em que se iniciará a contagem do prazo prescricional, devendo o processo permanecer no arquivo até que seja superado o prazo de prescrição.
A qualquer tempo o processo poderá ser retirado da suspensão ou do arquivamento a pedido da exequente, caso ela tenha localizados bens para saldar a dívida.
Intime-se a exequente deste despacho, bem como quando ocorrer o decurso do prazo da suspensão e quando o processo for arquivado.
Com o decurso do prazo de arquivamento, dê ciência novamente à exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:35 .
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000348-92.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: RAUL SAULE SOSTER, LINHA 156 sn, KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA CORUMBIARIA, ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
Trata-se de ação de reparação por danos morais em que a parte autora busca a condenação da requerida no pagamento da quantia descrita na exordial.
Como prova do alegado juntou aos autos documentos que no seu entender demonstram a existência do seu direito, tais como o número do protocolo de atendimento de reclamação por falta de energia.
Chamado ao processo, o réu não apresentou qualquer justificativa, impondo-se aos efeitos da revelia.
Ainda que não fosse a revelia por si só, tem-se que os documentos trazidos aos autos pela parte autora confortam a sua pretensão.
Ademais, não apresentou o requerido, qualquer restrição ao pleiteado e ante o chamamento da justiça se portou inerte, não se defendendo nem trazendo qualquer elemento que afastasse a pretensão autoral.
Dessa feita, comprovado a ocorrência de dano ao consumidor, deve a requerida arcar com ato que deu causa.
DOS DANOS MORAIS
Sabe-se que atualmente a energia elétrica é serviço público essencial ao convívio em sociedade, sendo que, a sua privação, viola valor moral de que todo indivíduo possui a ter uma vida digna em busca da felicidade.
A dignidade da pessoa humana é o princípio máximo do Estado Democrático de Direito e, não há dúvidas que o consumidor que fica por mais de 38 horas consecutivas privados do fornecimento de energia elétrica por fato que não deu causa, afronta de forma grave esse princípio.
Retira-se dos autos que a falta de fornecimento de energia à residência da parte autora é fato não impugnado pela requerida, que se torna incontroverso ante a sua não irresignação.
Aliado a este fato, destaca-se que a parte é pessoa idosa (70 anos), conforme documento de identidade (ID 25299442, p. 1) e alegou na inicial é cardíaco e com o calor, ante a impossibilidade de usar ventilador a pressão se agrava ainda mais.
Assim, a falta de energia gerou danos à parte por ter que ser submetida ao calor; ataque de pernilongos, principalmente durante a noite; temor de passar mal e não dispor de meios para pedir ajuda; noite mal dormida; entre outros incômodos sofridos, ensejando a reparação pelos danos morais causados.
Retira-se dos autos que a falta de fornecimento de energia à residência da autora é fato não impugnado pela requerida, que se torna incontroverso ante a sua não irresignação.
É o entendimento:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INJUSTIFICADA E CONTÍNUA. IMPOSSIBILIDADE DE ACONDICIONAR CARNES. PRODUTO ESTRAGADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MATERIAL E DANO MORAL COMPROVADOS. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7027085-25.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/06/2017.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INTERRUPÇÃO CONTINUA DE ENERGIA ELÉTRICA. GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL. Consumidor privado de utilizar energia elétrica em sua residência por omissão da concessionária do serviço embora, pagando regularmente as respectivas faturas periódicas deve ser indenizado pelo dano moral decorrente da má prestação do serviço. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7008879-06.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/03/2017.

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, a ação deve ser julgada procedente, em consonância com a prova documental produzida pela requerente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:

CONDENO a requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:36 .

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000834-77.2019.8.22.0017
Classe: Embargos de Declaração
Assunto: Agência e Distribuição
Valor da causa: R$593,85 (quinhentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos)
Parte autora: ROSILDA DINIZ LOUREIRO, LH 45 KM 02 SN RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
Parte requerida: MODESTINA RODRIGUES DOS SANTOS, AV. MATO GROSSO 4911 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2019, às 08h00min, a ser realizada pela CEJUSC, neste fórum.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:35 .

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000835-62.2019.8.22.0017
Classe: Embargos de Declaração
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: LUIZ ANTONIO DE MORAIS, AVENIDA JOSÉ LINHARES 4126 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:
Parte requerida: TELEFONICA BRASIL S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.

DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.
A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.
Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.
Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível "negativação", até que se decida o mérito da causa. Neste sentido:
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.
Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:
a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Designo audiência de conciliação para o dia 10/06/2019, às 11h00min, a ser realizada pela CEJUSC, neste fórum.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:36 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000480-52.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: MARCIO BATISTA VIEIRA, AVENIDA PARANÁ 4055 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BV FINANCEIRA S/A, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência movida por MÁRCIO BATISTA VIEIRA em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificados nos autos.
Relata a parte autora que realizou empréstimo consignado o qual deveria ser descontado em folha de pagamento, dizendo que por algum tempo o referido valor parou de ser descontado em seu pagamento, tendo retornado os descontos.

Informa que encontra-se rigorosamente em dia com suas obrigações, e desde então seu nome consta no SERASA, desde o dia 05/03/2016. Requer liminarmente a exclusão de seu nome do cadastro do SPC/SERASA. Com a inicial juntou documentos.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar documento comprobatório que demonstra que seu nome está negativado;
- juntar o contrato de empréstimo realizado com o requerido, narrando de forma lógica e cronológica a data que ocorreu o empréstimo, a partir de quando começou os descontos, bem como a data que cessou os descontos;
- juntar os contracheques da data da realização do empréstimo até a presente data.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:35 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001523-53.2013.8.22.0018
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$131.424,04 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos)
Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: LOURENCO COMPAGNONI, AV. ULISSES GUIMARÃES, 3668, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA OAB nº RO6332, ANISIO SERRAO 1458 CENTRO - 76964-100 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que o exequente foi intimado e não informou bens do devedor para penhora, bem como diante do fato de que todas as diligências ao alcance do juízo já foram realizadas, dentre elas as buscas nos sistemas eletrônicos e diligências pelos Oficiais de Justiça, sem que se tenha havido êxito em encontrar bens do devedor, nos termos do artigo 40 da LEF, suspenda-se a execução fiscal pelo prazo de um ano, período em que o prazo prescricional não será contado.
Após decorrido o prazo de suspensão, certifique-se e promova-se o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição, ocasião em que se iniciará a contagem do prazo prescricional, devendo o processo permanecer no arquivo até que seja superado o prazo de prescrição.
A qualquer tempo o processo poderá ser retirado da suspensão ou do arquivamento a pedido da exequente, caso ela tenha localizados bens para saldar a dívida.
Intime-se a exequente deste despacho, bem como quando ocorrer o decurso do prazo da suspensão e quando o processo for arquivado.
Com o decurso do prazo de arquivamento, dê ciência novamente à exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:34 .
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002022-42.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$73.306,44 (setenta e três mil, trezentos e seis reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: NELSO BRYK, AVENIDA AMAZONAS 3739 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme consta o executado foi regularmente citado para efetuar o pagamento do débito, contudo deixou transcorrer o prazo sem quitar a dívida oportunidade que foi penhorado lote de terras rural (id 25220324).
Assim, antes de analisar o pedido do exequente de venda judicial, determino que o exequente junte certidão da matrícula do imóvel atualizada, para fins de verificar se o imóvel encontra-se registrado em nome do executado e proteger direito de terceiro no prazo de 15 dias.
Com a juntada do documento, voltem os autos conclusos para decisão.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:35 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000466-68.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Serviço Noturno
Valor da causa: R$7.494,74 (sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos)
Parte autora: ZULEIDE BISPO DOS SANTOS FERREIRA, AVENIDA ALTA FLORESTA 4809 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de cobrança movida por ZULEIDE BISPO DOS

SANTOS FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando recebimento de valores não pagos, referentes à verba denominada "adicional noturno", em razão do cargo de enfermeira que exerce no município.
Em suma, sustenta que faz jus ao recebimento da verba denominada "adicional noturno", em 25% (vinte e cinco por cento) calculada sobre o vencimento básico de sua categoria, porém vem sendo calculado e pago sobre o índice de 20 (vinte por cento) sobre o menor salário base do Município, postulando ao final pelo pagamento retroativo da diferença.
Juntou documentos.
Em sede de contestação, o Município reconhece que o trabalho noturno deve sofrer um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), tendo como parâmetro o vencimento básico, porém, sustenta que tal acréscimo deve ser realizado somente sobre a hora noturna efetivamente trabalhada, afirmando que o adicional noturno fica condicionado ao efetivo trabalho noturno prestado pelo servidor, não podendo se falar em simplesmente acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico da autora.
Diz ainda que a requerente não demonstrou de forma clara que efetivamente prestou serviços em período noturno durante todo o período pleiteado, impugnando os valores dos cálculos apresentados, pugnando assim pela improcedência da ação.
A autora apresentou impugnação à contestação (ID 26728870).
É a síntese necessária. Decido.
Não havendo preliminares adentro diretamente no mérito da ação.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO
Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.
Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:
Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:
Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.
Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 02/04/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (01/04/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.
DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
Resta incontroverso nos autos o fato de que a autora é servidora pública municipal, ocupando o cargo de enfermeira, estando sujeita ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.
É incontroverso, também, que a autora já recebe o correspondente a 20% (vinte por cento), a título de adicional noturno, mas assevera ser de direito 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico.
De igual maneira, o requerido reconhece que à autora assiste o direito ao recebimento de adicional noturno, tanto que já vem pagando, em 20% (vinte por cento), calculados sobre o vencimento do menor salário base do Município, entre o período de abril de 2014 a março de 2019 (ID's 26605702, p. 1-6).
Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber: a) qual percentual deve ser pago pelo adicional noturno; b) a base de cálculo do adicional noturno; c) o direito a incorporação desses benefícios.
Pois bem.
Tendo-se em vista o fato de a autora, na qualidade de servidora municipal, ser regida por estatuto próprio (Lei n. 885/2008), deve o mérito ser analisado sobre a égide da referida norma legal, sendo vedado ao PODER JUDICIÁRIO inovar pela aplicação de norma estranha à relação jurídica, restando assim afastada qualquer hipótese de aplicação de norma análoga, devendo prevalecer a análise da Lei municipal em comento, estando essa em consonância com a norma constitucional, ainda que outra norma de qualquer dos Estados Federados possa atribuir melhores condições financeiras ao servidor por ela regido.
Com efeito, em relação à base de cálculo sobre o adicional noturno reclamado pela autora, verifica-se que a legislação apresentada nos autos, atinente aos servidores da categoria (Lei n. 885/2008), estabelece que o referido benefício deve ser calculado tendo como base de cálculo "do vencimento base", nos termos do art. 75, do estatuto citado.
Entende-se, a partir daí, que o referido percentual a ser calculado recai sobre o vencimento base do salário da categoria, e não sobre "salário-mínimo" e/ou qualquer outra legislação específica por meio de analogia.
Veja-se o que dispõe a Lei Municipal n. 885/2008:
DA GRATIFICAÇÃO PELO SERVIÇO NOTURNO
Art. 75 - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico.
§ 1º- A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.
§ 2º- Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.
§ 3º- Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às o adicional de forma integral; (grifei)
Com efeito, não é demais recordar que o caso em análise deve ser apreciado com observâncias da principiologia própria do Direito Administrativo, donde se extrai a máxima de que a Administração deve pautar suas ações no estrito cumprimento da legalidade.
Havendo lei em sentido formal disciplinando determinada questão, deve a norma ser seguida em toda a sua literalidade.
Além disso, boa parte dos julgados mencionados pela parte autora referem-se a trabalhadores regidos pela CLT, que não é a norma aplicável na espécie.
Isso porque, no presente caso, a relação entre as partes não é tipicamente trabalhista sendo, portanto, inaplicável a Consolidação das Leis do Trabalho. Em verdade, o vínculo entre a autora e o ente público possui natureza administrativa regido por lei própria, revelando-se por regime jurídico único.
Além do mais, o Estatuto prevê expressamente que a remuneração do servidor (vencimentos + auxílios) terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), porém a base de cálculo incidirá sobre o valor do vencimento básico do servidor que se encontre na condição de trabalho noturno. Vale dizer: O acréscimo do percentual de adicional noturno computado sobre o salário-base somará com as demais parcelas em dinheiro recebidas pelo autor, onde somadas, comporá a sua remuneração.
Note-se que a Lei Municipal não trouxe ressalvas quanto a salário-mínimo ou parâmetro diverso do salário base, não condicionando também pagamento por dia efetivamente prestado em trabalho noturno, não deixando qualquer dúvida sobre a base de cálculo a ser considerada para fins de pagamento do adicional noturno, tanto que o requerido vem pagando mensalmente os valores sem a condição diária, até porque não poderia ser aplicada essa interpretação, pois não prevista no diploma.
Logo, o adicional noturno deve ser pago no importe de 25% (vinte e cinco) por cento sobre o vencimento básico.
Pedido implícito – prestações vencidas após o ajuizamento da ação
Conquanto a parte autora não tenha formulado expresso requerimento de que os pagamentos do adicional noturno sejam realizados com base no percentual de 25%, limitando-se a pleitear pelo pagamento dos valores retroativos, entende-se que tal pretensão pode ser extraída do conjunto da sua postulação, nos exatos ter-

mos daquilo que prevê e autoriza o §2º do art. 322 do Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

(...)

§ 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Esse entendimento já vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo sem previsão legal expressa, conforme abaixo se evidencia:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO AMPLA. POSSIBILIDADE. 1. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes. 2. O pedido deve ser interpretado como manifestação de vontade, de forma a tornar efetivo o processo, amplo o acesso à justiça e justa a composição da lide. Precedentes. 3. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 1049560/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 16/11/2010).

Com base na norma expressa e no entendimento já esposado pela jurisprudência, deve-se entender que no presente caso a parte autora pretende não apenas o recebimento das parcelas vencidas, mas também daquelas que eventualmente se venceram após o ajuizamento da ação.

Evidente que o efetivo pagamento da complementação do adicional ficará adstrito à prévia realização do pagamento no importe menor, aspecto esse que evidencia o reconhecimento da condição de prestação do trabalho em situação a ensejar o adicional.

Essa interpretação é a mais razoável pois, de modo outro, estar-se-ia forçando a parte autora a, mais uma vez, tomar o rumo do demorado caminho do litígio judicial, movendo outra ação com o mesmo conteúdo e buscando o mesmo direito que aqui já foi reconhecido.

DA INCORPORAÇÃO

Quanto ao adicional noturno, este não deve ser incorporado ao vencimento da autora, por absoluta falta de previsão legal nesse sentido.

Repete-se aqui aquilo que já foi afirmado logo acima, isto é, as ações da Administração devem ser pautadas na absoluta legalidade.

Demais disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que é indevida, vez que o benefício se resume pela condição de excepcionalidade do serviço, enquanto se perdurar a condição que o enseja, o que a doutrina chama de salário-condição. Consequentemente, embora o autor tenha direito ao recebimento, como de fato vem ocorrendo, não há que se falar em incorporação ao vencimento, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial nesse sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE CONTEMPLADA NOS QUADROS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADICIONAL NOTURNO. INEXISTÊNCIA DE NORMA DISPONDO EM CONTRÁRIO. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAIS NO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO TRABALHISTAS. 0,5% AO MÊS. Com o advento da Lei n. 1.067, de 19 de abril de 2002, instituiu-se o adicional de insalubridade, gerando o direito aos servidores públicos estaduais diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde, que exercessem atividades inclusas nos quadros do Ministério do Trabalho como insalubre, nos termos da Norma Reguladora n. 15, servindo a elaboração de laudo técnico tão somente para aferição in loco do grau de insalubridade. É devido o adicional noturno aos servidores que laborem em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, computando-se cada hora com 52'30" cinquenta e dois minutos e trinta segundos, salvo disposição normativa em sentido contrário. A Administração pública fica adstrita à vontade da lei, por força do princípio de legalidade, de modo que, inexistindo norma estadual determinando a incorporação de adicionais no vencimento básico do servidor público, impõem-se a reforma da decisão nesse ponto, pois incabível a aplicação das leis trabalhistas que regem as relações entre particulares. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, é norma de natureza instrumental material, portanto não atinge os processos em andamento, aplicando-se os juros moratórios no percentual de 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês, quando as pretensões fossem calcadas em relação de trabalho com a Fazenda Pública, com base nos precedentes do STJ e STF e da redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001. (Apelação, Processo nº 0054691-07.2007.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juíza Duília Sgrott Reis, Data de julgamento: 30/11/2010) (grifei).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL NOTURNO. SISTEMA DE REVEZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1 - Mesmo sob regime de revezamento em escala de serviço e devido o adicional noturno (STF, súmula 213). 2 - O adicional noturno, embora pago por mais de dois anos, não se incorpora em definitivo à remuneração do servidor público. A Administração Pública está jungida ao princípio da legalidade absoluta, só podendo agir dentro do que a lei permite ou manda. O Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não admite o direito à incorporação de adicional noturno. Também não se pode invocar o princípio da irredutibilidade de vencimentos, que pressupõe legítimo ingresso de valores no patrimônio do servidor. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 3 - Apelação e remessa parcialmente providas. (TRF-1 - AC: 26293 DF 1998.01.00.026293-0, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), Data de Julgamento: 21/06/2005, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 04/08/2005 DJ p.51)

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO E SUA INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e, portanto, somente pode fazer o que a lei determina, nos termos do art. 37 da Constituição federal. Segundo a Lei nº 133/85 para a incorporação do adicional de insalubridade necessitava o servidor percebê-la por cinco anos consecutivos ou dez intercalados e por ocasião da aposentadoria. (TJ-RS - AC: 70045529393 RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Data de Julgamento: 14/11/2012, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2012).

Assim, finda a condição noturna de trabalho, cessam os pagamentos dos adicionais a este título.

E, em análise do Estatuto dos Servidores Municipais, não se vê norma expressa garantindo aos agentes públicos do requerido a incorporação dos benefícios aqui discutidos.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia,

sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:
DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de adicional noturno anteriores à data de 01/04/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;
CONDENO o requerido a:
I – utilizar o percentual de 25% sobre o vencimento básico para o pagamento do adicional noturno, quando devido, em favor da parte requerente;
II - pagar a diferença dos valores retroativos (5%) desde a data de 01/04/2014 até a efetiva implantação em folha de pagamento dos 25% (vinte e cinco por cento), com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.
REJEITO o pedido de incorporação dos adicionais discutidos nestes autos.
Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Quando do cumprimento da sentença, os cálculos para recebimento do valor retroativo do adicional noturno, deverão ser efetuados da seguinte forma: deve-se considerar o vencimento básico que o autor percebia no momento que cada parcela deveria ter sido paga, mês a mês, acrescentando-lhe o adicional correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), subtraindo-se o valores que já foram pagos, no caso 20% (vinte por cento), tendo como marco final, o mês anterior a implantação em 25% (vinte e cinco por cento), devendo a parte autora, apresentar memória de cálculo pormenorizado, demonstrando através de fichas financeiras, até quando permaneceu recebendo o valor de 20% (vinte por cento), observado o item II.
Tendo em vista que a sentença contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Considerando que a requerente está representada por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de conclusão.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:34 .
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000482-22.2019.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$7.825,34 (sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos)
Parte autora: A. DOS ANJOS EIRELI - ME, AV. BRASIL 5327 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LORENA RODRIGUES DOS SANTOS, AV. BRASIL 5407 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).
Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também.
Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).
Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).
Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).
Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:35 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001956-62.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Regime Estatutário, Professor
Valor da causa: R$29.400,16 (vinte e nove mil, quatrocentos reais e dezesseis centavos)
Parte autora: MARTA FERREIRA DA SILVA, AV. MINAS GERAIS 4988 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
Do julgamento antecipado da lide
A matéria tratada é unicamente de direito, portanto não se vê por razoável maior instrução probatória além das provas já constantes dos autos, tornando-se procrastinatório o alongamento feito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Da prejudicial de mérito da prescrição
De ofício, decreta-se desde já a prescrição das parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da ação.
Registra-se que a declaração de ofício da prescrição está fundamentada no disposto no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil e em precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a modalidade de recurso repetitivo, cujo trecho relevante segue abaixo transcrito:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.(...) 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". (...) Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)
Pois bem.
O feito foi distribuído neste juízo na data de 27/11/2018, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (26/11/2013) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.
Do mérito propriamente dito
Reclama a parte autora o direito ao recebimento do piso salarial estabelecido pela Lei 11.738/2008.
Em análise dos autos, observa-se que a parte autora possui razão em parte de suas alegações.
Com efeito, a Lei 11.738/2008 estabeleceu o denominado piso salarial para os professores, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167/2008.
Assim, o piso salarial dos professores tem o seguinte histórico de valores:
Ano
Valor
2013
R$ 1.567,00
2014
R$ 1.697,00
2015
R$ 1.917,78
2016
R$ 2.135,64
2017
R$ 2.298,80
2018
R$ 2.455,35
No caso em tela, infere-se dos autos, com base nos documentos acostados ao ID 25333941, que a parte autora passou a ter carga horária de 40 horas semanais somente a partir de abril de 2016, sendo que anteriormente laborava em regime de 20 horas semanais. Por conseguinte, eventual diferença a menor será calculada de acordo com o piso salarial da carga horária que o requerente detinha no respectivo exercício.
Logo, entende-se que o valor a ser pago a título de piso salarial ao autor até o mês de abril de 2016, considerando a sua carga horária, deve ser proporcional a sua jornada de trabalho, vale dizer, metade daquele estabelecido aos professores que trabalham 40h, da seguinte forma:
Ano
Valor
2013
R$ 783,50
2014
R$ 848,69
2015
R$ 958,89
2016
R$ 1.067,82
Em análise da documentação acostada aos autos (fichas financeiras) observa-se que a parte autora recebeu os valores abaixo relacionados.
Destaca-se que na consideração dos valores recebidos, para o cômputo do piso, devem ser incluídas também as parcelas pagas a título de complementação do piso salarial.
Nesse aspecto não há nenhuma ilegalidade, pois o complemento é feito exclusivamente com a finalidade de dar cumprimento à norma federal.
Ademais, os valores pagos sob essa rubrica são objeto de desconto previdenciário e no momento oportuno haverão de ser levados em consideração quando do cálculo dos benefícios previdenciários.
Para o cômputo do piso salarial, não serão levados em consideração os valores adicionais pagos a título de gratificações, auxílios ou outras denominações previstas em leis especiais (auxílio-alimentação, gratificação de pós graduação, auxílio saúde etc).
Com efeito, tais valores possuem fundamento específico e conforme amplo entendimento jurisprudencial não devem ser considerados para o cálculo do piso.
Tem-se, portanto, o seguinte histórico:
2013
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Nov
R$ 783,50
R$ 979,50
-
Dez
R$ 783,50
R$ 979,50
-
13º
R$ 783,50
R$ 1.440,99
-
Total
0,00
2014
Mês
Valor devido

Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 848,69
R$ 979,50
-
Fev
R$ 848,69
R$ 979,50
-
Mar
R$ 848,69
R$ 979,50
-
Abr
R$ 848,69
R$ 979,50
-
Mai
R$ 848,69
R$ 1.060,99
-
Jun
R$ 848,69
R$ 1.060,99
-
Jul
R$ 848,69
R$ 1.060,99
-
Ago
R$ 848,69
R$ 1.060,99
-
Set
R$ 848,69
R$ 1.060,99
-
Out
R$ 848,69
R$ 1.060,99
-
Nov
R$ 848,69
R$ 1.060,99
-
Dez
R$ 848,69
R$ 1.060,99
-
13º
R$ 848,69
R$ 1.320,48
-
Total
0,00
2015
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 958,89
R$ 1.060,99
-
Fev
R$ 958,89
R$ 1.060,99
-
Mar
R$ 958,89
R$ 1.060,99
-
Abr
R$ 958,89
R$ 1.082,20
-
Mai
R$ 958,89
R$ 1.082,20
-
Jun
R$ 958,89
R$ 1.082,20
-
Jul
R$ 958,89
R$ 1.219,95
-
Ago
R$ 958,89
R$ 1.219,95
-
Set
R$ 958,89
R$ 1.219,95
-
Out
R$ 958,89
R$ 1.219,95
-
Nov
R$ 958,89
R$ 1.219,95
-
Dez
R$ 958,89
R$ 1.219,95
-
13º
R$ 958,89
R$ 1.350,49
-
Total
R$ 0,00
2016
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 1.067,82
R$ 1.219,95
-
Fev
R$ 1.067,82
R$ 1.219,95
-
Mar
R$ 1.067,82
R$ 1.219,95
-
Abr
R$ 2.135,64
R$ 2.068,65
R$ 66,99
Mai
R$ 2.135,64

R$ 2.068,65
R$ 66,99
Jun
R$ 2.135,64
R$ 2.386,74
-
Jul
R$ 2.135,64
R$ 2.386,74
-
Ago
R$ 2.135,64
R$ 2.386,74
-
Set
R$ 2.135,64
R$ 2.386,74
-
Out
R$ 2.135,64
R$ 2.386,74
-
Nov
R$ 2.135,64
R$ 2.386,74
Dez
R$ 2.135,64
R$ 2.386,74
-
13º
R$ 2.135,64
R$ 2.592,96
-
Total
R$ 133,98
2017
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 2.298,80
R$ 2.386,74
-
Fev
R$ 2.298,80
R$ 2.386,74
-
Mar
R$ 2.298,80
R$ 2.386,74
-
Abr
R$ 2.298,80
R$ 2.423,69
-
Mai
R$ 2.298,80
R$ 2.423,69
-
Jun
R$ 2.298,80
R$ 2.423,69
-
Jul
R$ 2.298,80
R$ 2.423,69
-
Ago
R$ 2.298,80
R$ 2.423,69
-
Set
R$ 2.298,80
R$ 2.423,69
-
Out
R$ 2.298,80
R$ 2.423,69
-
Nov
R$ 2.298,80
R$ 2.423,69
-
Dez
R$ 2.298,80
R$ 2.423,69
-
13º
R$ 2.298,80
R$ 2.737,81
-
Total
0,00
2018
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 2.455,35
R$ 2.423,69
R$ 31,66
Fev
R$ 2.455,35
R$ 2.423,69
R$ 31,66
Mar
R$ 2.455,35
R$ 2.423,69
R$ 31,66
Abr
R$ 2.455,35
R$ 2.423,69
R$ 31,66
Mai
R$ 2.455,35
R$ 2.423,69
R$ 31,66
Jun
R$ 2.455,35
R$ 2.423,69
R$ 31,66
Jul
R$ 2.455,35
R$ 2.423,69
R$ 31,66
Ago
R$ 2.455,35
R$ 2.423,69
R$ 31,66
Set
R$ 2.455,35
R$ 2.501,56
-
Out
-

Nov
-
Dez
-
13º
-
Total
R$ 253,28
O cumprimento do piso salarial é cogente e a parte requerida não pode se esquivar.
Nesse sentido são os vários precedentes da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO NOVA UNIÃO. PISO NACIONAL PROFESSORES REDE BÁSICA. LEI 11.738/2008. O ente público deve dar integral cumprimento à lei federal nº 11.738/08, a qual dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica. (RECURSO INOMINADO 7000288-66.2016.822.0004, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/08/2017.)
Em resumo, tem-se o seguinte quadro:
Ano
Diferença de Valor
2013
0,00
2014
0,00
2015
0,00
2016
R$ 133,98
2017
0,00
2018
R$ 253,28
Total
R$ 387,26
Dos juros e da correção monetária
A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.
Nestes termos, segue a decisão do Plenário do STF:
Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).
Do requerimento de tutela de urgência
Indefiro o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.
Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:
Art. 7º.(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
(...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:
Lei 8.437/92:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
Lei 9.494/97:
Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o mérito seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.
Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão deduzida na inicial e:
DECLARO a prescrição dos valores retroativos devidos a título de diferença do piso salarial de que a autora não recebeu anteriores à data de 26/11/2013, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;
CONDENO a parte requerida a pagar em favor da parte autora a quantia de R$ 387,26 (trezentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), com atualização monetária que deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Os juros devem incidir a partir da citação e a atualização monetária deve ser calculada sobre cada parcela.
CONDENO a parte requerida à obrigação de fazer consistente em dar cumprimento às disposições da Lei Federal 11.378/2008, efetuando os pagamentos dos vencimentos da parte autora em conformidade com as disposições daquele ato normativo.
INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência, o que faço com fundamento nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, art. 1º da Lei 8.437/92, art. 2º-B da Lei 9.494/97 e §3º do art. 300 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 11 da Lei 12.153/2009).
Concedo à parte autora a gratuidade da Justiça, tendo-se em vista a hipossuficiência.
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Transitada em julgado, a parte autora, quando do requerimento de cumprimento, deverá apresentar memória de cálculo observados os termos desta sentença.
Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:34 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001289-76.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor
Valor da causa: R$6.670,67 (seis mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e sete centavos)
Parte autora: MARIA DE FATIMA SOARES DE SOUZA, RUA DOUTOR PAULO SERGIO URSULINO 5208 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, AV. MINAS GERAIS 4797 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
Do julgamento antecipado da lide
A matéria tratada é unicamente de direito, portanto não se vê por razoável maior instrução probatória além das provas já constantes dos autos, tornando-se procrastinatório o alongamento feito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Da prejudicial de mérito da prescrição
De ofício, decreta-se desde já a prescrição das parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da ação.
Registra-se que a declaração de ofício da prescrição está fundamentada no disposto no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil e em precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a modalidade de recurso repetitivo, cujo trecho relevante segue abaixo transcrito:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. (...) 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". (...) Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)
Pois bem.
Os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.
Do mérito propriamente dito
Reclama a parte autora o direito ao recebimento do piso salarial estabelecido pela Lei 11.738/2008.
Em razão do que se explicará melhor adiante, transcreve-se abaixo a literalidade dos pedidos principais formulados pela requerente:
(...)
C. seja o feito julgado procedente com a condenação do réu à implementação do piso salarial dos professores em folha de pagamento da parte Autora, de acordo com os valores vigentes e observada a majoração segundo a classe e nível, existente, mantendo o regular cumprimento da Lei nº 11.738/2008;
D. seja determinado o pagamento para a parte Autora dos reflexos gerados pelo aumento do vencimento básico em todas as demais verbas, tais como: 13º salário, férias, atualizações, antecipação de vencimentos, antecipação de triênios, quinquênios e avanços, antecipações de gratificações de regime especial de trabalho, gratificação de difícil acesso, gratificação de difícil acesso noturno, parcela autônoma, auxílio transporte e TODAS AS DEMAIS VERBAS E VANTAGENS percebidas pela parte Autora, respeitando-se igualmente o prazo prescricional quinquenal;
E. ao pagamento da diferença entre o que deveria ter sido pago mensalmente, com a aplicação da Lei do Piso, e o que efetivamente foi pago pelo Município requerido, contados dos 05 últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda – prescrição quinquenal, , devidamente atualizados desde a data do pagamento indevido

e fazer incidir juros de mora em no mínimo, 0,5% ao mês (6% ao ano), contados da data de citação.
(...)
Após a protocolização da inicial foi proferida decisão para que a parte autora a emendasse, oportunidade em que deveria especificar com exatidão os valores que entendia fazer jus a receber.
A parte autora manifestou-se, então, aduzindo o seguinte (id 21746071):
(...)
Com a elaboração dos cálculos, constatou-se que a parte autora não possui retroativos a serem recebidos neste momento, face constatação de valores que foram acrescidos no salário base em épocas passadas, os quais serão discutidos em ação própria. Desta feita, não há motivos para prosseguimento quanto ao pedido de restituição.
Não tendo, neste momento valores retroativos, a parte autora desiste
do pedido posto a Letra E da inicial, requerendo, para este, a extinção sem resolução de mérito.
Reiterasse assim a procedência dos demais pedidos, em especial o cumprimento das normas da Lei do Piso após o trânsito em julgado, com a devida implementação no salário base do valor correto.
(...)
Pois bem.
O que se extrai da referida manifestação da parte é que no momento não existem valores a serem pagos pelo Município a título de complementação do piso nacional dos professores.
A questão que se coloca a ser apreciada, portanto, é se os demais pedidos devem ser objeto de análise ou se restam prejudicados em razão do reconhecimento de que o Município já vem efetuando o pagamento.
Pode-se cogitar com muita substância a inutilidade do pedido meramente declaratório, especialmente porque existe Lei Federal determinando a observância do piso salarial, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 4167/2008.
De qualquer forma, a pretensão da autora ainda pode ser conhecida e inclusive provida pois nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil é possível o manejo de ação declaratória, ainda que tenha havido violação do direito. Veja-se:
Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito. A pretensão declaratória, portanto, tem lugar no presente caso para que seja verificado - exclusivamente - se o Município possui ou não o dever de efetuar o cumprimento das disposições da Lei 11.738/2008.
E nesse sentido a resposta é positiva, isto é, o ente público municipal deve dar cumprimento àquele ato normativo.
Com efeito, a Lei 11.738/2008 estabeleceu o denominado piso salarial para os professores, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167/2008, conforme ementa do julgado a seguir transcrito:
Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)
O cumprimento do piso salarial é cogente e a parte requerida não pode se esquivar.
Nesse sentido são os vários precedentes da Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO NOVA UNIÃO. PISO NACIONAL PROFESSORES REDE BÁSICA. LEI 11.738/2008. O ente público deve dar integral cumprimento à lei federal nº 11.738/08, a qual dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica. (RECURSO INOMINADO 7000288-66.2016.822.0004, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/08/2017.)
Assim, e considerando ser ponto incontroverso nos autos ser a parte autora professora na rede básica de ensino, a sua pretensão declaratória há de ser julgada procedente.
No entanto, a despeito da procedência do pleito declaratório, há de se fazer uma ressalva.
Com efeito, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, é vedada a prolação de sentenças ilíquidas no Juizado Especial de maneira geral, razão pela qual é imprescindível que caso entenda estar em algum momento configurado o descumprimento da Lei 11.738/2008, a parte deverá deduzir ação própria com discriminação pormenorizada dos valores que entende devidos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão deduzida na inicial e:
DECLARO a prescrição dos valores retroativos devidos a título de diferença do piso salarial de que a autora não recebeu relativos aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;
REJEITO a pretensão de condenação do requerido de pagar valores retroativos à parte autora relativos ao cumprimento da Lei 11.738/2008;
DECLARO que o ente público municipal deve dar cumprimento às disposições da Lei 11.738/2008, efetuando o pagamento dos professores da rede básica de educação conforme os valores estabelecidos anualmente como sendo a importância mínima (piso nacional dos professores), ressalvando que em caso de descumprimento a parte deverá mover ação própria com a discriminação pormenorizada dos valores que entende devidos.
Sem custas e sem honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 11 da Lei 12.153/2009).
Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:34 .
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000263-09.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Manutenção do Benefício pela equivalência salarial
Valor da causa: R$14.297,00 (quatorze mil, duzentos e noventa e sete reais)
Parte autora: ADENILSON JOSE DA SILVA, LINHA P 42 KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da proposta de acordo da requerida para concessão do benefício para a parte autora, entendo viável a designação de audiência de conciliação especificamente para apresentação e oferecimento da proposta à parte requerente, oportunidade em que poderá ser esclarecido à autora quanto aos termos da proposta e sobre eventuais vantagens.
Portanto, fica designada a audiência de conciliação para oferecimento, à parte autora, da proposta dada pela requerida para o dia 27/05/2019, às 10:30 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.
Intime-se pessoalmente a parte autora, dando ciência também ao seu advogado e à procuradoria da autarquia previdenciária.
Caso a parte autora se antecipe e peticione no processo aceitando a proposta de acordo antes da audiência, a audiência poderá ser cancelada, mediante comunicação da escrivania ao CEJUSC, e o processo ser encaminhado concluso para homologação do acordo.
Despacho encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Serve de mandado de intimação da parte autora para a audiência.
Sem prejuízo das providências anteriores, determino à escrivania que expeça ofício à agência local da previdência social informando se atualmente existe benefício implantado e sendo pago ao autor, informando a data de implantação, bem como para que encaminhe o CNIS atualizado do requerente, no prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:46 .
Juiz(a) de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000964-67.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Execução Previdenciária
Valor da causa: R$138.428,59 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos)
Parte autora: JOANA MARIA DE JESUS PIO, AV. PIAUÍ 3851 PRINCESA ISABELA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de pedido de cumprimento de sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por carga ou remessa do processo, para, caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).
Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (Precatório ou RPV, conforme for o caso). Nessa hipótese, antes da expedição de Precatório, se for o caso, intime-se a credora para dizer se tem interesse em renunciar o valor excedente ao limite para que possa receber o crédito pelo meio mais célere (RPV). Havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.
Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, assim como na hipótese anterior, deverá a requerente dizer se tem interesse em renunciar ao eventual valor excedente ao limite para requisição do pagamento pelo meio mais célere (RPV) ou se prefere o precatório.
Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré. Nessa hipótese, havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.
No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para decisão sobre a impugnação.
Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:34 .
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001568-96.2017.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$46.581,46 (quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ACIR JOSE RIBEIRO TIBES, ESTRADA LINHA 47,5 - KM 42 NOVA GEAZA, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NERONI ANTERO DA SILVA, ESTRADA LINHA 47,5 - KM 50 NOVA GEAZA, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WANDERSON MELO DA SILVA, ESTRADA LINHA 47,5 - KM 42 NOVA GEAZA, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, AVENIDA AMAZONAS 3846, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, AVENIDA BRASIL 3591 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta

execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).
Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do mandado/carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.
Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do mandado/carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).
Após, conclusos.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:47 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001248-12.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$27.204,52 (vinte e sete mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos)
Parte autora: CILDETE SCHEREDER HACKBARDT, LINHA 148, KM 30 COM A LINHA 65 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 148, KM 30 COM A LINHA 65 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da informação da escrivania de que o novo médico perito nomeado se encontra no exterior e sem data prevista para retorno, destituo-o do encargo pericial.
Nomeio como novo perito o médico reumatologista Leônidas Tondo, CRM-RO 3612, podendo ser encontrado em seu consultório na clínica Espaço Saúde, situada na Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, cep 76900-093, telefone n. 3422-9960 ou na Center Clínica, situada na Av. Transcontinental, n. 1022, bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, cep 76907-552, telefone n. 3421-6000. Mantenho o valor dos honorários periciais da perícia anterior, bem como o prazo para entrega do laudo, nos termos da decisão de ID n. 21201062.
Intime-se e cumpra-se conforme termos da referida decisão.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:53 .
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000037-04.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$19.851,56 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos)
Parte autora: JOSE RAMIRO DOS SANTOS, P 46 00, KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DECISÃO
Vistos.
Em análise dos autos observa-se que não foi juntado documento essencial para o julgamento da lide.
Intime-se a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias juntar aos autos o croqui que representa o local no qual foi construída a rede elétrica que dá ensejo ao pedido de indenização ou na falta deste, imagem fotográfica da rede.
A seguir, conclusos.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:37 .
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0002957-51.2011.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$50.408,79 (cinquenta mil, quatrocentos e oito reais e setenta e nove centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., AV. CIDADE DE DEUS s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-901 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, BAU - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, , RUA DOM PEDRO II 637 - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO ANDRADE CESAR OAB nº SP237705, MANOEL GONCALVES MAO CHEIA 293 PREVIDENCIA - 05531-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Parte requerida: DANIEL MARTINS DE MENDONCA, AV. JUSCELINO KUBISTCHEK, 4692, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL MARTINS DE MENDONCA - ME, AV. BRASIL, 4939, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WESLEY BARBOSA GARCIA OAB nº RO5612, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Indefiro o pedido da parte autora de bloqueio/apreensão da carteira nacional de habilitação, passaporte e cartões de crédito do executado.
Isso porque referida medida não guarda sentido com o objeto do processo e não se vislumbra, por meio dela, o alcance do resultado útil do processo ou prático equivalente.
Veja-se que o presente processo procura expropriar bens do devedor passíveis de penhora a fim de lhe forçar cumprir a obrigação de pegar por meio de ato hábil a atingir o seu patrimônio.
Logo, não será a decretação da perda do direito de dirigir, por meio do bloqueio da CNH, ou o bloqueio do passaporte e dos cartões de crédito, o meio adequado à satisfação da obrigação de pagar a dívida que possui com o requerente, razão pela qual indefiro referidos pedidos.

Considerando que o prazo de suspensão por um ano restou superado e que a parte autora, embora intimada, não encontrou outros bens para penhora, promova-se o arquivamento provisório e sem baixa do processo pelo prazo prescricional, conforme decisão de ID n. 17224797.
Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, desarquive-se e intime-se a parte autora para se manifestar sobre a prescrição intercorrente.
Despacho encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça para fins de intimação do advogado.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:38 .
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001039-43.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$11.786,73 (onze mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos)
Parte autora: DANIEL PINHEIRO FERREIRA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4053 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VANZEILDO FERNANDES DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 4359 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Suspenda-se a execução até o trânsito em julgado da sentença que for proferida nos embargos de terceiro, estimando-se, por ora, o prazo de 60 (sessenta) dias.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:47 .
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000349-14.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$9.020,27 (nove mil, vinte reais e vinte e sete centavos)
Parte autora: DAIRO KREITLOW, KM 32 S/N, ZONA RURAL LINHA 70 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3693 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida.
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato. De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida. Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme consta na inicial o autor é proprietário de uma área rural nesta comarca e que realizou a construção de uma rede de transmissão de energia elétrica. Aduz que custeou todo o trabalho para a instalação da rede e material da obra, requerendo a indenização dos valores pagos na construção.
Pois bem.
Inicialmente, para melhor compreensão dos fatos é preciso entender quais são redes elétricas que são passíveis de incorporação e sua definição pois a nosso ver existe certa confusão conceitual na corrente utilização dos termos.
Com efeito, tramitam atualmente no
PODER JUDICIÁRIO milhares de ações com o mesmo objeto: indenização em razão de suposta incorporação de redes elétricas.
No mais das vezes a parte requerente apresenta uma série de orçamentos, projetos, notas fiscais e outros documentos para o fim de comprovar a construção da rede de energia elétrica, pedindo daí a indenização sob o argumento de ter havido incorporação por ato da concessionária de energia elétrica, no caso a requerida.
A pretensão vem embasada nos termos na Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Por intermédio daquele ato normativo buscou-se corrigir as arbitrariedades que eram cometidas pois em diversas situações, para ter acesso ao serviço essencial, as pessoas (em grande maioria residentes em áreas rurais) construíam as redes que em termos práticos terminavam por serem materialmente integrantes do patrimônio do requerido.
Desse modo o usuário dispendia recursos privados para a construção da rede de energia elétrica, o que em princípio era de responsabilidade da própria concessionária.
Para cessar essa prática ou ao menos para contornar os seus efeitos noviços é que foi publicado aquele ato normativo, que passou a disciplinar o procedimento utilizado para formalizar uma desapropriação que até então não ocorria de modo expresso.
Pois bem. Esse é o objetivo, parece-nos, da Resolução 229/2006 da ANEEL.
Mas, diversamente do que normalmente se sustenta, não são todas as redes de energia que devem ser indenizadas pois o art. 4º da referida resolução, dispõe que não são passíveis de indenização as redes localizadas integralmente em propriedades privadas.
Veja-se:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

De acordo com a Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, nos exatos termos do art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2° Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

I - Ativo Imobilizado em Serviço: Conjunto de todos os bens, instalações e direitos que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para manutenção das atividades da concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial e comercial.

II - Ramal de Entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão ao sistema da concessionária e o ponto de medição ou proteção da unidade consumidora;

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004:

§1o Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

Essa definição é crucial para compreender que não é toda rede elétrica que é passível de incorporação, não sendo esse o escopo da resolução acima mencionada.

Observe-se que o ato normativo em questão não possui nenhuma contradição.

A Resolução 229/2006 da ANEEL traz, inclusive, como ementa a seguinte disposição:

Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Assim, é preciso concluir que as redes particulares são, sim indenizáveis, desde que não localizadas em propriedades privadas.

A razão dessa diferenciação é bastante simples de ser compreendida e chega-se às seguintes conclusões:

indeniza-se a rede construída pelo particular em áreas públicas pois essa estrutura, que deveria ter sido construída pela concessionária, serve para o fornecimento de energia elétrica a terceiros; sob pena de enriquecimento ilícito da empresa é de rigor que haja a indenização;

não se indeniza a rede construída pelo particular no interior de sua propriedade pois ela atende única e exclusivamente ao seu interesse.

Com efeito, a indenização deve-se dar para compensar os proprietários que fizeram o que era para ter sido feito pela concessionária, isto é, construir a rede pública.

No entanto, não encontra previsão legal a pretensão de indenização das redes localizadas nas propriedades particulares, pois inexiste obrigação de a concessionária de energia elétrica construir aquelas redes.

O fornecimento de energia elétrica compreende a construção das redes públicas, aproximando-as o máximo possível das propriedades dos consumidores. Não inclui, no entanto, por ausência de previsão legal a construção da rede em áreas privadas.

Veja-se que, se acolhida a pretensão de indenização de redes elétricas construídas nos imóveis particulares dos proprietários rurais, também deveria haver a incorporação e consequente indenização dos consumidores situados na zona urbana, inclusive dos comerciantes e usuários residenciais, pois aqueles em maior e esses em menor escala também constroem redes elétricas particulares.

Parece-nos, portanto, muito nítida a diferenciação que se deve fazer entre redes públicas e redes particulares, sendo estas as localizadas em áreas privadas e não passíveis de indenização.

Prosseguindo.

Para comprovar, o alegado a parte autora juntou o projeto das subestações construídas (ID. 16834825).

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável.

Veja-se o croqui do projeto apresentado (ID 16834825, p. 3).

Todas as instalações estão localizadas após o marco divisório entre a via pública e a propriedade da parte autora.

É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Por tudo que consta nos autos, não há provas que amparem o direito do autor, pois conforme demonstrado a transmissão que lhe atende não foi incorporada pela requerida.

Nesse ponto é preciso registrar que quando um particular edifica uma rede elétrica utilizando-se de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária convênio de devolução, termo de contribuição, termo de adoção ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem passa a integrar sua esfera patrimonial.

Assim, somente com a incorporação de rede elétrica particular sem a justa e prévia indenização é que passa existir justa causa para eventual pretensão indenizatória.

A Lei 10.438/02, definiu a política de universalização do serviço público de energia elétrica, com o objetivo de levar tal serviço às localidades onde o mesmo não existia. De certo que não era a intenção do legislador realizar obras para suplementação de carga com a finalidade única de melhorias realizadas para atender a propriedade rural que já dispõe desse serviço. O plano de universalização de energia elétrica visa a atender os consumidores que não possuem energia elétrica. No caso, como o autor já é atendido pela fornecedora de energia elétrica, não se enquadra nas hipóteses do programa de universalização gratuita do serviço de energia elétrica.

Além disso, não obstante o que dispõe esta lei quanto à obrigatoriedade de fornecimento de energia elétrica aos usuários do serviço público, há regras e procedimentos, nos termos das Resoluções da ANEEL, que devem ser seguidos.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias alegada pelo autor, não tendo este conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, considerando que não houve a incorporação da rede elétrica do autor pela requerida, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no art. 4º da Resolução 229 de 8 de agosto de 2006 da ANEEL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Havendo recurso, indefiro desde já eventual pedido de justiça gratuita, dado que o autor, proprietário de imóvel rural, teve condições para arcar com a construção de rede elétrica, e portanto, poderá prover as custas do processo sem lhe prejudicar o sustento próprio.

Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei

11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Serve a presente de carta/mandado de intimação.
Nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Esta decisão contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:47 .
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000178-91.2017.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$23.412,50 (vinte e três mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos)
Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: IND E COM DE MADEIRAS L B LTDA - EPP, AV. RONDONIA 4801 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o requerimento de arquivamento provisório da ação de busca e apreensão por ausência de previsão legal, sendo que a disposição do inciso VI do art. 313 do CPC trata da possibilidade de suspensão do processo por motivo de força maior, o que não é o caso dos autos.
Não obstante, concedo a suspensão do processo por 45 (quarenta e cinco) dias, para que o autor localize o veículo e/ou o requerido.
Decorrido o prazo, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias, sob pena de extinção por abandono.
Alta Floresta do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019 às 09:47 .
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D’Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001159-16.2015.8.22.0017
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES - MT12999-O, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701, HIGOR DA SILVA DANTAS - MT19755/O, ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055, ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
EXECUTADO: ALINE SILVA SARTORO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372, ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para esclarecer qual das duas consultas quer que seja realizada (BACEN OU RENAJUD) ou complemente o recolhimento de custas para quem ambas as pesquisas sejam feitas, no prazo de 5 (cinco) dias.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001482-73.2014.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tadeu Spack
Advogado:Gessika Nayara Torres Coimbra (OAB/RO 8501)
Finalidade: Intimar a advogada supra da r. Decisão transcrita abaixo:
Decisão: Trata-se de revisão da situação prisional do acusado Tadeu Spack, em razão do Provimento n. 008/2015-CG, publicado no DJE n. 087, do dia 14/15/2015, que institui a política do Mutirão de Presos Provisórios, a qual determina a revisão dos inquéritos e processos ainda não sentenciados, exclusivamente quanto à manutenção ou não da prisão. Instado, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva ao argumento de que restam presentes os requisitos legais.É o relato. Decido. Verifica-se que o acusado Tadeu Spack foi preso preventivamente em decorrência da suposta prática do crime estampado no art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, eis que presentes os requisitos de materialidade e autoria. Inicialmente impende ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, o que foi efetivado na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado. No caso dos autos o réu foi denunciado por tentativa de roubo, eis que supostamente tentou roubar a motoclicleta da vítima Audineia Rodrigues Monteiro de Oliveira, apenas não logrando êxito em seu intento criminoso por circunstância alheia à sua vontade, qual seja, a resistência da vítima. Após praticar o crime o acusado evadiu-se da Comarca, de modo que sua prisão foi decretada para garantir a ordem pública. Após o cumprimento do mandado de prisão expedido contra ele aportou aos autos a notícia de que ele possui execução de pena na Comarca de Buritis/RO, estando demonstrada a sua periculosidade concreta. Assim, neste momento de cognição sumária, se encontram nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime, em tese, praticado pelo requerente, sendo que esses elementos estão conjugados com a necessidade de garantia da ordem pública, na forma prevista no art. 312 do CPP. Logo, a medida mais adequada é a manutenção da prisão do acusado, sendo que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais para o presente caso.Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Prisão Preventiva. Requisitos presentes. Periculum libertatis evidenciado. Medidas cautelares alternativas. Inviabilidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão está devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade sua necessidade. 2. A gravidade do delito, evidenciada pelo seu modus operandi, no qual o paciente, durante uma briga provocada por ele, em um bar, atinge mortalmente a vítima com uma faca e, em seguida, foge do local, revela a periculosidade do representado e demonstra a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0006698-77.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão:

Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 18/01/2017) (destaquei) Registro que não há excesso de prazo no caso em tela, haja vista que a instrução está praticamente concluída, estando pendente apenas a oitiva de uma testemunha, não havendo inércia na tramitação do feito.Ante as ponderações supra, MANTENHO a prisão preventiva decretada em desfavor do custodiado TADEU SPACK. Intime-se a defesa do custodiado. Cientifique-se o representante ministerial. No mais, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Sednilson, observando o endereço apresentado à fl. 106.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de maio de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 17 de maio de 2019

Proc.: 0000947-08.2018.8.22.0011
Ação:Petição (Criminal)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado: Rodrigo de Mattos Ferrza (OAB/RO 6958), Karina da SIlva Menezes (OAB/RO 7834) e José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Finalidade: Intimar os advogados supra a se manifestarem sobre o Laudo Psicológico juntado nos autos.
Alvorada do Oeste, 17 de maio de 2019
Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Proc.: 0011786-15.2006.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Municipio de Urupá
Advogado:Procurador do Munícipio do Urupá ( )
Executado:Valdir Malaquias da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
Decisão:
DECISÃOTrata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE URUPÁ contra VALDIR MALAQUIAS DA SILVA. O artigo 40 da Lei 6.830/80 – LEF determina que “o juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.De acordo com o entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.340.553-RS:[…] 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...] Conforme se verifica nos autos, em 15/09/2010 foi realizada a penhora de quantia em dinheiro (fl. 76) e o exequente teve conhecimento da penhora em 05/11/2010, sendo este um marco interruptivo da prescrição.Desde então não foram localizados outros bens passíveis de penhora, razão pela qual o período de suspensão previsto no artigo 40 da LEF teve início em 05/11/2010, conforme entendimento acima e findou em 05/11/2011, quando teve início da contagem do prazo de prescrição intercorrente.Em 22/08/2012 as partes entabularam acordo, o qual entendo que possui caráter suspensivo da prescrição. Assim, tem-se que essa voltou a correr em 06/11/2013, quando o exequente informou que o acordo foi descumprido e pleiteou pelo prosseguimento do feito. Importante registrar que apesar de ter sido realizada a penhora de semoventes, consta dos autos que o executado realizou a penhora dos bens, de modo que eles não tiveram o condão de contribuir na quitação do débito, razão pela qual a penhora não tem o cunho de interromper a prescrição.Assim, parece a este Juízo que o feito está prescrito, eis que desde 06/11/2013 já transcorreu o lapso temporal de cinco anos.Deste modo, ante o princípio da não surpresa, intime-se a parte exequente para manifestação quanto à prescrição, em 10 dias.Em seguida, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000278-33.2010.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000.)
Executado:Supermercado Leal Ltda Epp
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
Decisão:
DECISÃOTrata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra SUPERMERCADO LEAL LTDA EPP.O artigo 40 da Lei 6.830/80 – LEF determina que “o juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.De acordo com o entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.340.553-RS:[…] 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...] A tentativa de citação da parte executada restou infrutífera e o exequente tomou ciência da situação em 30/03/2010 (fl. 30-v). Deste modo, considerando o entendimento supra, é certo que o período de suspensão a que se refere o artigo 40 da LEF teve início em 30/03/2010 e findou-se em 30/03/2011, sendo que nesta data teve início a contagem do prazo de prescrição intercorrente, o qual já transcorreu, razão pela qual parece a este Juízo que a ação está prescrita.Deste modo, ante o princípio da não surpresa, intime-se a parte exequente para manifestação quanto à prescrição, em 10 dias.Em seguida, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001886-61.2013.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (OAB 0000)
Executado:Aldenor José da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
Decisão:
DECISÃOTrata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra ALDENOR JOSÉ DA SILVA.Conforme se verifica nos autos, em 14/03/2017 foi realizada a penhora de quantia em dinheiro, a fim de amortizar a dívida, sendo este um marco interruptivo da prescrição.O exequente foi intimado quanto à penhora em 02/05/2017 e desde então não indicou nenhum outro bem passível de penhora.O artigo 40 da Lei 6.830/80 – LEF determina que "o juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".De acordo com o entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.340.553-RS:[…] 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...] Deste modo, é certo que o prazo de suspensão da execução teve início em 02/05/2017 e findou em 02/05/2018, de modo que atualmente já está em curso o prazo da prescrição intercorrente, o qual somente será interrompido com a localização de bens penhoráveis.Feito o esclarecimento supra e para fins de prosseguimento do feito, verifica-se que todo o dinheiro depositado nos autos foi transferido ao exequente à fl. 175.A fim de tentar localizar bens passíveis de penhora, oficie-se à IDARON para que informe sobre a existência de semoventes registrados em nome do executado Aldenor José da Silva – CPF 138.608.871-49, devendo realizar o bloqueio dos animais em caso positivo, até o limite do débito. Cópia da presente servirá de ofício, cujo prazo para resposta é de 10 dias.Com a resposta do ofício, intime-se o exequente para manifestação, em 10 dias.Em seguida, conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000546-19.2012.8.22.0011
Ação:Inventário
Requerente:Municipio de Urupá
Advogado:Procurador do Munícipio do Urupá ( )
Requerido:Paulo Sergio Cavalcante, Evaldo Cavalcanti, Genivaldo Cavalcanti, Elizabete Cavalcante da Silva, Genival Cavalcante, Eliete Avelino Cavalcanti da Silva, Eliandro Avelino Cavalcanti
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
Despacho:
Vistos.Ante a informação de que o inventariante vinha tentando acordo com o Município de Urupá para quitação do débito e considerando que o Município é o autor da presente ação, antes de me manifestar sobre a destituição do inventariante do cargo, intime-se o requerente para que informe se o débito foi quitado, em 10 dias.Na oportunidade deverá, ainda, indicar herdeiro que possa substituir o inventariante, como endereço devidamente atualizado. Com a manifestação, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002454-77.2013.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Alvorada do Oeste
Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)
Executado:Sonia Moura de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
Decisão:
DECISÃOTrata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE contra SÔNIA MOURA DE OLIVEIRA. Conforme se verifica nos autos, foi determinada a emenda à inicial a fim de que o exequente informasse o endereço completo da executada, o que não foi acolhido, permanecendo o feito sobrestado para diligências.O despacho que determinou a citação foi lançado no dia 06/11/2015. Nos termos do artigo 8º, § 2º, da LEF, "o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição", logo, é certo que na mencionada data foi interrompido o prazo prescricional.A executada não foi localizada para citação pessoal e desde a sua citação por edital não foram localizados bens passíveis de penhora. O artigo 40 da Lei 6.830/80 – LEF determina que "o juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".De acordo com o entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.340.553-RS:[…] 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...] Deste modo, considerando que a devedora nunca foi localizada para citação pessoal, é certo que o prazo de suspensão dos autos teve início no dia útil seguinte à data do despacho que ordenou a citação, qual seja, dia 09/11/2015, haja vista que, de acordo com o entendimento supra, a contagem do prazo se inicia de forma automática e somente poderá ser interrompido com a localização da parte devedora ou de bens passíveis de penhora. Assim, o prazo de suspensão já transcorreu, tendo findado em 09/11/2016. Desde então já está em curso o prazo de prescrição intercorrente, o qual igualmente apenas será interrompido com a localização da parte devedora ou de bens passíveis de penhora. Feito o esclarecimento supra, concedo à parte exequente o prazo requerido à fl. 42, determinando que com o fim do prazo os autos sejam encaminhados ao credor para manifestação, em 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000366-32.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lídia Fabiana de Oliveira, Jose Juvenal de Oliveira, Odair José de Oliveira
Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)
Requerido:Banco Bradesco S/A, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, Banco Central do Brasil

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (4643 OAB/RO), Procurador Federal (NBO 020), Bruno Teixeira de Castro (OAB/BA 22713), Ana Leuda Tavares de Moura Brasil Matos (OAB/PA 2923)
Sentença:
SENTENÇATrata-se de ação proposta por LÍDIA FABIANA DE OLIVEIRA, JOSÉ JUVENAL DE OLIVEIRA e ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA contra BANCO BRADESCO S/A, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO e BANCO CENTRAL DO BRASIL, almejando o recebimento de valores depositados em caderneta de poupança em virtude de planos monetários.O feito tramitava de forma regular, quando a parte autora foi intimada para informar se possui conhecimento do acordo firmado entre as instituições de defesa do consumidor e instituições financeiras, a fim de garantir o pagamento aos credores através de adesão ao acordo através de plataforma online.A parte foi intimada na pessoa de seu advogado e permaneceu inerte (fl. 176-v). A intimação foi reiterada, sob a advertência de que sua inércia ensejaria a extinção do feito (fl. 192), contudo, novamente a parte autora não se manifestou. Por fim, realizada intimação pessoal para fins do artigo 485, § 1º, do CPC/15, os requerentes novamente quedaram-se inertes. É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente reputo válida a intimação da requerente Lídia, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC/15, haja vista que ela alterou seu endereço sem comunicar previamente ao Juízo. Importante pontuar que não há qualquer prejuízo à parte autora, eis que os outros dois requerentes foram intimados pessoalmente, segundo determina o estatuto processual. Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto a autora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento ao feito, mesmo tendo sido intimada pessoalmente para tanto. Ao teor do exposto, EXTINGO a ação, o que faço com arrimo no artigo 485 III, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 3.896/16.Verifico que não foi atribuído valor à causa. Contudo, na impossibilidade de sanar tal vício neste momento, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de um salário mínimo para o patrono de cada réu, suspendendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º, ante a gratuitade judiciária que lhe foi concedida (fl. 29).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000846-73.2015.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (OAB 0000)
Executado:Gilmar Celini
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
Sentença:
DECISÃOTrata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA contra GILMAR CELINI.O artigo 40 da Lei 6.830/80 – LEF determina que “o juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.De acordo com o entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.340.553-RS:[…] 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...] Conforme se verifica nos autos, em 31/03/2011 foi realizada a tentativa de penhora de bens do executado, contudo, sem êxito porquanto o acusado não possuía saldo em conta. O exequente tomou ciência da impossibilidade de penhora em 03/06/2011, de modo que, considerando que o prazo previsto no artigo 40 da LEF tem início automático, tal prazo começou a correr nesta data e findou em 03/06/2012, quando teve início a contagem do prazo de prescrição intercorrenteDesde então não foram localizados outros bens passíveis de penhora, razão pela qual parece a este Juízo que o feito está prescrito, eis que já transcorrido o lapso temporal de cinco anos.Importante registrar que apesar de terem sido localizadas motocicletas registradas em nome do devedor, os veículos não foram penhorados, de modo que a localização, por si só, não é suficiente para interromper o prazo prescricional. Deste modo, ante o princípio da não surpresa, intime-se a parte exequente para manifestação quanto à prescrição, em 10 dias. Em seguida, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001052-87.2015.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (OAB 0000)
Executado:Vanadir Bilk
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
Decisão:
DECISÃOTrata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra VANADIR BILK. Conforme se verifica nos autos, a primeira tentativa de citação do executado restou infrutífera (fl. 21) e o exequente foi intimado sobre o resultado do mandado em 27/06/2014 (fl. 24).O artigo 40 da Lei 6.830/80 – LEF determina que “o juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.De acordo com o entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.340.553-RS:[…] 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...] Deste modo, considerando que o início da contagem do prazo de

suspensão do feito é automático, é certo que o prazo de suspensão da execução teve início em 27/06/2014 e findou em 27/06/2015, de modo que atualmente já está em curso o prazo da prescrição intercorrente, o qual somente será interrompido com a localização de bens penhoráveis.Importante pontuar que apesar da localização de dois veículos junto ao sistema Renajud, tal fato não é suficiente, por si só, para interromper a contagem do prazo prescricional, haja vista que os bens não foram localizados, de modo que a execução continua frustrada.Feito o esclarecimento supra, indefiro o pedido de fl. 18, haja vista que, conforme exposto, o prazo previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 já transcorreu, estando em curso o prazo da prescrição intercorrente.Assim, intime-se o exequente para que requeira o que entender pertinente, em 10 dias, sob pena de extinção.Com a manifestação, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0025074-06.2001.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)
Executado:Posto Alvorada Ltda.
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
Despacho:
Vistos.O artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 determina que se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, considerando que o feito aparenta estar prescrito, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0025112-18.2001.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)
Executado:Irmãos Guerreiros Comercio e Representação de Gas Ltda. ME
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
Despacho:
Vistos.Defiro o pleito de fl. 98, determinando a transferência do valor depositado nos autos em favor do executado.Para tanto, cópia do presente servirá de ofício à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência do valor vinculado a estes autos para a conta bancária de titularidade de Roderley Isaias Guerreiro junto ao Banco do Brasil, Ag. 3968-3, CC 9364-5. A determinação deverá ser cumprida no prazo de 10 dias, encaminhando aos autos, em igual prazo, comprovante de cumprimento.Com a comprovação da transferência, nada mais havendo, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001704-46.2011.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Municipio de Urupá
Advogado:Emi Silva de Oliveira (RO 2786)
Executado:Carlos Cardoso Silva
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
Despacho:
Vistos.Ante a atualização do débito, promova-se nova intimação do executado, conforme já determinado à fl. 47.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 0000103-34.2013.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO
EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINO SERGIO DE ALENCAR RIBEIRO - RO288
Finalidade:DECISÃO
Trata-se de execução fiscal promovida pelo DEPARTAMENTO ESTARUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA –DETRAN/RO contra JOSÉ FERNANDES PEREIRA DA SILVA.
Compulsando os autos verifico que a primeira tentativa de citação da parte executada não restou frutífera (ID: 24089593 p. 10), sendo que a parte exequente tomou conhecimento da situação em 09/05/2013.
O artigo 40 da Lei 6.830/80 – LEF determina que "o juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".
De acordo com o entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.340.553-RS:
[…] 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...]
Deste modo, é certo o prazo de suspensão teve início em 09/05/2013, data na qual a exequente teve ciência acerca da não localização do devedor, eis que, conforme entendimento transcrito acima, o início de tal prazo é automático, independendo de declaração do Juiz e indiferentemente de eventual pedido de suspensão realizado pela Fazenda Pública.
Logo, é certo que o período de suspensão a que se refere o artigo 40 da LEF findou-se em 08/05/2013, sendo que a partir daí começou a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Foi tentada nova citação do réu, contudo, a diligência novamente restou infrutífera.
Assim, o executado pleiteou pela citação por edital do executado, a qual foi realizada ao ID: 24089593 p. 39 em 19/12/2013.
Pois bem.
Conforme já dito acima, o prazo de prescrição intercorrente já começou a correr em 08/05/52013 e somente poderá ser interrompido com a citação pessoal do devedor ou com a localização de bens passíveis de penhora.

Deste modo, certifique-se o cumprimento da carta precatória expedida para Porto Velho e intime-se o exequente na sequência.
Alvorada do Oeste, 18 de março de 2019
Simone de Melo
Juiza de Direito
Assinado eletronicamente por: SIMONE DE MELO
18/03/2019 17:38:00
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 25458657 19031817410200000000023849017
Alvorada do Oeste/RO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO
Processo nº: 7000411-09.2017.8.22.0011
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
REQUERENTE: Nome: CLARICE DOS SANTOS DE JESUS
Endereço: Rua Josias Mória Barbosa, 92, Residencial Carneiro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-480
Dra. ROSE ANNE BARRETO - OAB/RO 3.976
REQUERIDO: JOSE NICO DA SILVA FILHO
Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação da contestação apresentada no prazo de 15 (dez) dias úteis.
Alvorada D'Oeste/RO, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7002163-79.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$15.907,66, quinze mil, novecentos e sete reais e sessenta e seis centavos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF nº 286.157.602-25, LINHA 12, LOTE 31 Gleba 06 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO OAB nº RO5125
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra o autor que sempre trabalhou nas lides rurais, sendo segurado especial da Previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pedido negado. Requereu a procedência do pedido, a fim de que o réu seja compelido a implantar o benefício desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID n. 23431370, alegando, em síntese, que o requerente não juntou início de prova material acerca de sua qualidade de segurado especial pelo período exigido. Afirmou que não restou comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência, pelo que o pedido deve ser julgada improcedente.
A impugnação à contestação foi apresentada ao ID n. 23459505.
Realizada audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente e, encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.
No caso em tela o requisito etário restou devidamente preenchido, eis que, conforme se verifica dos documentos pessoais juntados (ID 23015939), a parte autora já contava com 60 anos quando manejou a presente ação.
A qualidade de segurado especial, pelo período de carência exigido, também restou demonstrada, eis que a parte requerente juntou aos autos início de prova material (declaração de atividade rural dos trabalhadores rurais e contrato de comodato), que foi corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo, as quais foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalha nas lides rurais.
Deste modo, preenchidos os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Com relação ao termo inicial do benefício, esse deve ser a data do requerimento administrativo, qual seja,10/07/2018 (ID 2301598), nos termos do artigo 49, II, da Lei 8.213/91.
Neste sentido, colaciono o seguinte acórdão, prolatado em ação semelhante:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. […] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015)(destaquei)
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à parte autora, JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, qual seja, 28/04/2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.
A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.
Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Indevida condenação em custas processuais.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001117-89.2017.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$9.931,33nove mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e três centavos
EXEQUENTE: IRINEU FRANCISCO CPF nº 090.812.402-34, LINHA 11 KM 25 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. PRINCESA IZABEL 5143, ALVORADA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito autoral.
O valor bloqueado no BacenJud foi de 4.626,31, conforme espelho em anexo.
Por não constar tal informação despacho retro, poderá a parte executada, no prazo de 5 dias, impreterivelmente, comprovar a matéria dos incisos do artigo 854, § 2º do CPC.
Vinda a manifestação, ou decorrido o prazo - caso que deverá ser certificado o decurso - venham os autos conclusos.
Alvorada do Oeste 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO
Processo nº: 7002344-80.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: Nome: GENI OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Linha TN 21 - Linha 90, 206, Gleba 04, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
DRA. ROSE ANNE BARRETO OAB/RO 3.976
REQUERIDO: INSS
Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação da contestação apresentada no prazo de 15 (dez) dias úteis.
Alvorada D'Oeste/RO, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000796-20.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$7.692,80sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta centavos
REQUERENTE: LUZIA ALVES COLOMBO CPF nº 190.795.242-04, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001230-09.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$10.292,00dez mil, duzentos e noventa e dois reais
REQUERENTE: JOSEFINA MACEDO LEAL CPF nº 409.372.912-34, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., AC BURITIS 1579, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000932-17.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$6.924,48seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos
REQUERENTE: ONOFRE JOSE FERREIRA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada.
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000918-33.2018.8.22.0011
Classe Cumprimento de sentença
Valor da causa R$9.285,40nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos
EXEQUENTE: JOSE LEONARDO FILHO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ANTIGA GUASCOR CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada.
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000194-29.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: 0,000,00
EXEQUENTE: JONAS VITORINO CPF nº 003.380.482-60, LINHA TN22 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO OAB nº RO1552, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a concordância entre o antigo e atual patrono da parte exequente, expeça-se a RPV correspondente, devendo ser o crédito principal em nome da parte autora, JONAS VITORINO, e os honorários sucumbenciais em nome do antigo defensor, MARCOS ANTÔNIO ODA FILHO.
No mais, proceda-se a exclusão do antigo defensor da parte dos autos.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000835-80.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$8.653,29 oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos
REQUERENTE: JOAQUIM MARTINS CUSTODIO CPF nº 241.130.009-30, LINHA C 40, KM 23, GLEBA 18, LOTE 17 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Deste modo, intime-se a parte autora para comprovar documentalmente sua hipossuficiência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do aludido beneficio.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000175-23.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$99.211,17noventa e nove mil, duzentos e onze reais e dezessete centavos
EXEQUENTE: VANILDA SENHORA TEIXEIRA DOS SANTOS CPF nº 740.254.492-34, LINHA TN-22, LOTE 89, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Com o levantamento dos valores, noticie nos autos.
Com a informação, venha os autos conclusos.
Alvorada do Oeste 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000607-42.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$7.005,45sete mil, cinco reais e quarenta e cinco centavos
REQUERENTE: JOAO BATISTA SEVISQUE CPF nº 700.873.852-87, LINHA 14 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, ANTIGA GUASCOR CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Vistos.
A consulta ao BacenJud foi realizada, restando infrutífera.
Contudo, verifica-se que a requerida apresentou aos autos comprovante de pagamento do crédito no ID 27237924.
Deste modo, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do pagamento, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, como ou sem manifestação tornem os autos conclusos.
Alvorada do Oeste 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000966-26.2017.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$12.853,83(doze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos)
EXEQUENTE: JOSE AGUIAR CPF nº 002.886.097-78, LINHA 27 GL 27 LT 41 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216A, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. PRINCESA IZABEL 5143, ALVORADA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Vistos.
Analisando o cálculo de ID 26573934 verifico que o valor da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/15 foi calculado tendo como base o débito principal, acrescido dos honorários de execução de 10%. Contudo, verifico que o cálculo está equivocado, haja vista que os honorários não devem entrar no cálculo da multa, eis que a base de cálculo é o valor da dívida, acrescida das custas processuais, se houver.
Nesse sentido, o artigo 523, § 1º, do CPC/15 determina que:
§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Como se verifica, a base de cálculo da multa e dos honorários de advogado é a mesma, qual seja, o débito.
Sobre o tema, Fredie Didier leciona que:
(...) A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários é o valor da dívida, sem a multa de dez por cento, constante do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que instrui o requerimento do exequente." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Vol. 5. Execuçãoo. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 437)
No mesmo sentido o entendimento do STJ, vejamos:
A multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 NÃO entra no cálculo dos honorários advocatícios. A multa de 10% do art. 523, § 1º, do CPC/2015 não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios. Os 10% dos honorários advocatícios deverão incidir apenas sobre o valor do débito principal. STJ. 3ª Turma.

REsp 1.757.033-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/10/2018 (Info 636).
RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de sentença a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal. 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) (destaquei)
Deste modo, antes de dar prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte exequente para que adeque o cálculo processual, excluindo do cômputo relativo à multa do artigo 523, § 1º, do CPC/15 os honorários de execução. Prazo de 10 dias.
Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001029-51.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$17.732,36dezessete mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos
AUTOR: VANDERLEI DE JESUS VERGILIO CPF nº 868.864.522-15, LINHA T4 LOTE 59 GLEBA 02, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro a produção da prova testemunhal. Por consequência, designo audiência de instrução para o dia 03/09/2019, 10h50.
As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, contados da intimação.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito
Processo: 7000958-15.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$7.751,20(sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos)
REQUERENTE: PEDRO LIBERATO DA SILVA CPF nº 090.781.932-04, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
O presente feito amolda-se às situações passíveis de julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria unicamente de direito, independendo da produção de outras provas, em conformidade com o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ter custeado parte da construção de subestação para o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade rural. A celebração de tal contrato deu-se pela adesão da parte autora ao "Programa Luz no Campo", de titularidade da Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, sendo esta responsável pela elaboração do projeto e execução da obra de eletrificação, surgindo para a contratante o dever de realizar o pagamento em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas de R$ 12,00 (doze reais).
Inicialmente cabe analisar a questão prejudicial de mérito de prescrição.
Na época de celebração do contrato em discussão nestes autos houve duas situações distintas. Ante a negativa estatal em fornecer energia elétrica a particulares, alguns consumidores custearam e construíram individualmente suas redes de eletrificação. Posteriormente, com a criação do "Programa Luz no Campo" foi facultado aos particulares a adesão ao programa, nas condições acima citadas, ou seja, pagar parcelado para que a ré construísse.
O caso dos autos se encaixa na segunda situação, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que, nesses casos, não há como verificar o marco inicial da prescrição se não forem apresentados o termo de contribuição ou convênio de devolução firmado entre as partes. Sobre o tema, vejamos:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. - Não havendo a necessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da lide. - Não tendo a concessionária realizado termo de contribuição ou convênio de devolução, não se pode ter como iniciado o marco inicial da prescrição. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Desta forma, não tendo a concessionária comprovado nos autos a incorporação formal da rede elétrica, deixando de juntar termo de contribuição ou convênio de devolução, que são os documentos hábeis para tanto, REJEITO a prejudicial arguida e, por consequência, passo à análise do mérito.
Conforme a jurisprudência do TJ/RO, para que seja realizado o ressarcimento dos valores despendidos na construção de subestação deve ter ocorrido a incorporação formal da rede elétrica. Senão, vejamos:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando

alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

Desta forma, apesar de constar na cláusula oitava do contrato que o posto de transformação e o ramal de ligação passariam a ser patrimônio do contratante após a quitação total do financiamento, a empresa requerida adotou atitudes como se o patrimônio seu fosse.

A empresa ré, apesar de ter realizado a construção da subestação, impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora esteve e está impossibilitada de utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré, não podendo, inclusive, aliená-los ou deles dispor de qualquer forma, logo, não podemos considerar que seja seu patrimônio.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[…] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, o que não condiz com o caso concreto, porquanto, apesar de a requerida ter construído a subestação, cobrou do consumidor para a realização da obra.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, como citado, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo desta furtar-se. Vale destacar que parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tenha todos os documentos, deve comprovar as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida é a proprietária da rede custeada pelo(a) autor(a), pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta, sem ter ressarcido o titular, sendo a procedência dos pedidos iniciais a medida mais correta a tomar-se.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO LIBERATO DA SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) incorporar formalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a rede elétrica custeada pela parte autora;

b) ressarcir à parte autora o montante de R$ 1.728,00 (um mil setecentos e vinte e oito reais), atualizado monetariamente a partir da data do desembolso de cada parcela e com juros a partir da citação (art. 240, CPC/15).

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000781-17.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$14.003,76quatorze mil, três reais e setenta e seis centavos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DUARTE CPF nº 309.750.775-20, LINHA C-3, ZONA RURAL LOTE 41 GLEBA 03 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.

A parte autora colacionou aos autos documento, no qual apenas informa a data da realização da perícia médica, não constando informação sobre o indeferimento ou não do beneficio pleiteado.

Deste modo, intime-se a parte autora para colacionar aos autos requerimento informando a denegação do beneficio no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Alvorada do Oeste 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000302-24.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$9.979,50nove mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos
REQUERENTE: JOSE CORREA DA SILVA CPF nº 042.986.169-91, LINHA 64, LT 23, GB 17 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ CORRÊA DA SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 9.979,50 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado desde a data do orçamento, com juros e correção monetária a partir da citação.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001014-48.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$68.398,00sessenta e oito mil, trezentos e noventa e oito reais
AUTOR: LUCAS MARTINS DUARTE CPF nº 063.043.172-80, LINHA C3 LOTE 49 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403
RÉU: GLAUCIA SILVA CPF nº 000.051.722-41, RUA MARINGÁ 1785 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663
DECISÃO
Vistos.
A preliminar de ilegitimidade passiva arguida já teve sua discussão ao ID 24718063, tendo sido devidamente afastada, pelo que não prescinde de nova análise.
No mais, defiro a produção da prova testemunhal. Por consequência, designo audiência de instrução para o dia 02/07/2019 às 12h.
O requerente já arrolou suas testemunhas. A requerida, querendo, deverá fazê-lo em 10 dias, contados de sua intimação.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000510-42.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$11.941,00(onze mil, novecentos e quarenta e um reais)
REQUERENTES: MIGUEL CRISTINO PEREIRA CPF nº 626.735.052-53, LINHA TN26, LOTE 19-A, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 19-A, LINHA TN26, LOTE 19-A, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MANOEL FERREIRA CPF nº 563.943.904-10, LINHA TN26, LOTE 19, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 19, LINHA TN26, LOTE 19, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Vistos.
Analisando o cálculo de ID 25574959 verifico que o valor da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/15 foi calculado tendo como base o débito principal, acrescido dos honorários de execução de 10%. Contudo, verifico que o cálculo está equivocado, haja vista que os honorários não devem entrar no cálculo da multa, eis que a base de cálculo é o valor da dívida, acrescida das custas processuais, se houver.
Nesse sentido, o artigo 523, § 1º, do CPC/15 determina que:
§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Como se verifica, a base de cálculo da multa e dos honorários de advogado é a mesma, qual seja, o débito.
Sobre o tema, Fredie Didier leciona que:
(...) A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários é o valor da dívida, sem a multa de dez por cento, constante do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que instrui o requerimento do exequente." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Vol. 5. Execuçãoo. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 437)
No mesmo sentido o entendimento do STJ, vejamos:
A multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 NÃO entra no cálculo dos honorários advocatícios. A multa de 10% do art. 523, § 1º, do CPC/2015 não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios. Os 10% dos honorários advocatícios deverão incidir apenas sobre o valor do débito principal. STJ. 3ª Turma. REsp 1.757.033-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/10/2018 (Info 636).
RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de sentença a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal. 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento

da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) (destaquei)
Deste modo, antes de dar prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte exequente para que adeque o cálculo processual, excluindo do cômputo relativo à multa do artigo 523, § 1º, do CPC/15 os honorários de execução. Prazo de 10 dias.
Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001666-65.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$19.508,35dezenove mil, quinhentos e oito reais e trinta e cinco centavos
REQUERENTE: JOAO LOPES DE SOUZA CPF nº 191.037.192-00, LINHA TN 25, LOTE 15, POSTE 38. S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata

de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO LOPES DE SOUZA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 10.441,06 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado desde a data do orçamento, com juros e correção monetária a partir da citação.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000058-95.2019.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$3.534,50três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos
AUTORES: ELISIO DOMINGOS DE JESUS CPF nº 176.255.139-04, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VALDINA BASTOS DE JESUS CPF nº 704.094.042-68, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos morado-

res e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por VALDINA BASTOS DE JESUS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 3.534,50, que corresponde a 50% do pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado desde a data do orçamento, com juros e correção monetária a partir da citação.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002280-70.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$8.519,15oito mil, quinhentos e dezenove reais e quinze centavos
REQUERENTE: ARLINDO TEODORO CPF nº 162.653.432-20, LINHA C-06 S/N, GLEBA 20, KM 19 LOTE 10 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316
REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ARLINDO TEODORO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 8.519,15 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado desde a data do orçamento, com juros e correção monetária a partir da citação.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001174-44.2016.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$73.465,30setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos
EXEQUENTE: ANERIA MARIA FIRMINO RAMOS CPF nº 316.723.702-30, LINHA 15C 0 ZONA RAURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. CANAÃ 2840, ARIQUEMES -- - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Em atenção à certidão de ID 26338968, de fato verifico que houve o depósito em duplicidade dos valores pela parte executada, pelo que a devolução do excedente é a medida mais correta.
Por outro lado, falta nos autos a comprovação do levantamento dos valores referentes ao honorários advocatícios.
Ao teor do exposto, oficie-se ao banco responsável para que promova a devolução dos valores depositados em excesso pelo executado.
Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o levantamento dos valores referentes ao pagamento da RPV dos honorários (ID 13456083).
Vias deste servirão como ofício/mandado.
Intime-se, pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito
Processo: 7000390-62.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$30.153,07, trinta mil, cento e cinquenta e três reais e sete centavos
AUTOR: PEDRO CORREA DA ROSA CPF nº 277.312.782-04, RUA CASTRO ALVES 5320 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por PEDRO CORREA DA ROSA contra a TELEFÔNICA BRASIL S/A, com vistas à declaração de inexistência de débito junto à requerida e a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
A requerida não apresentou qualquer matéria preliminar em sua

defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) a solicitação da parte autora para mudança do plano pós pago;
b) a efetiva notificação quanto a inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessa prova. Considerando que a prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito.
Assim, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem novas provas, sob pena de preclusão.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000367-53.2018.8.22.0011
Classe: Dúvida
Valor da causa: R$15.929,00quinze mil, novecentos e vinte e nove reais
REQUERENTE: BRANDINA VIEIRA VELOSO CPF nº 586.331.112-68, RURAL LOTE 10, LINHA 74 GLEBA 07 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO OAB nº RO2343
INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Com o levantamento do valor pela parte autora, noticie aos autos.
Após, conclusos para outras deliberações.
Alvorada do Oeste 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7001700-40.2018.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$7.916,21(sete mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e um centavos)
EXEQUENTE: JURACI MAFRA DA SILVA CPF nº 350.171.632-04, BR 429 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LINHA TN 09 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
O presente feito amolda-se às situações passíveis de julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria unicamente de direito, independendo da produção de outras provas, em conformidade com o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ter custeado parte da construção de subestação para o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade rural. A celebração de tal contrato deu-se pela adesão da parte autora ao "Programa Luz no Campo", de titularidade da Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, sendo esta responsável pela elaboração do projeto e execução da obra de eletrificação, surgindo para a contratante o dever de realizar o pagamento em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas de R$ 12,00 (doze reais).
Inicialmente cabe analisar a questão prejudicial de mérito de prescrição.
Na época de celebração do contrato em discussão nestes autos houve duas situações distintas. Ante a negativa estatal em fornecer energia elétrica a particulares, alguns consumidores custearam e construíram individualmente suas redes de eletrificação. Posteriormente, com a criação do "Programa Luz no Campo" foi facultado aos particulares a adesão ao programa, nas condições acima citadas, ou seja, pagar parcelado para que a ré construísse.
O caso dos autos se encaixa na segunda situação, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que, nesses casos, não há como verificar o marco inicial da prescrição se não forem apresentados o termo de contribuição ou convênio de devolução firmado entre as partes. Sobre o tema, vejamos:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. - Não havendo a necessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da lide. - Não tendo a concessionária realizado termo de contribuição ou convênio de devolução, não se pode ter como iniciado o marco inicial da prescrição. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Desta forma, não tendo a concessionária comprovado nos autos a incorporação formal da rede elétrica, deixando de juntar termo de contribuição ou convênio de devolução, que são os documentos hábeis para tanto, REJEITO a prejudicial arguida e, por consequência, passo à análise do mérito.
Conforme a jurisprudência do TJ/RO, para que seja realizado o ressarcimento dos valores despendidos na construção de subestação deve ter ocorrido a incorporação formal da rede elétrica. Senão, vejamos:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na

construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

Desta forma, apesar de constar na cláusula oitava do contrato que o posto de transformação e o ramal de ligação passariam a ser patrimônio do contratante após a quitação total do financiamento, a empresa requerida adotou atitudes como se o patrimônio seu fosse.

A empresa ré, apesar de ter realizado a construção da subestação, impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora esteve e está impossibilitada de utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré, não podendo, inclusive, aliená-los ou deles dispor de qualquer forma, logo, não podemos considerar que seja seu patrimônio.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[…] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, o que não condiz com o caso concreto, porquanto, apesar de a requerida ter construído a subestação, cobrou do consumidor para a realização da obra.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, como citado, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo desta furtar-se. Vale destacar que parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tenha todos os documentos, deve comprovar as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida é a proprietária da rede custeada pelo(a) autor(a), pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta, sem ter ressarcido o titular, sendo a procedência dos pedidos iniciais a medida mais correta a tomar-se.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JURACI MAFRA DA SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) incorporar formalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a rede elétrica custeada pela parte autora;

b) ressarcir à parte autora o montante de R$ 1.728,00 (um mil setecentos e vinte e oito reais), atualizado monetariamente a partir da data do desembolso de cada parcela e com juros a partir da citação (art. 240, CPC/15).

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001514-51.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R$10.303,87dez mil, trezentos e três reais e oitenta e sete centavos

REQUERENTE: JOAO PEDRO NETO CPF nº 022.926.397-69, LINHA C4 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 99 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora quanto ao retorno dos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

Alvorada do Oeste 16 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000225-15.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$11.925,00onze mil, novecentos e vinte e cinco reais
AUTOR: JOSE BEZERRA DELGADO CPF nº 162.358.002-15, LINHA 36, LOTE 01, GLEBA 2 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro a produção da prova testemunhal. Por consequência, designo audiência de instrução para o dia 03/09/2019, 11h10.
As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, contados da sua intimação.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO
Processo nº: 7000161-05.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: Nome: LAETE DE SOUZA SANTANA
Endereço: LINHA 115, GLEBA 01, KM 18, LOTE 282, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Dr. Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes - OAB 2505
INSS
Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação da contestação apresentada no prazo de 15 (dez) dias úteis.
Alvorada D'Oeste/RO, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001441-45.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: R$11.448,00onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais
EXEQUENTE: RINETE OLIVEIRA DE FREITAS CPF nº 860.971.562-00, LINHA 72, KM. 10 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente. Por se tratar de execução de pequeno valor, é devida a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO. CONDENAÇÃO DEVIDA. 1. Por ocasião do julgamento do RE 420.816, o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01, que afasta o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, porém excepciona os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 2. Considerando que se trata o caso de execução cujo crédito é legalmente definido de pequeno valor, patente o direito da parte agravante de ter a verba honorária arbitrada em seu favor, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, observados os critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do § 3º da mesma norma. 3. Agravo de instrumento provido.A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. (ACORDAO 00734822520144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/01/2018 PAGINA:.)
Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7000362-94.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$12.000,00, doze mil reais
AUTOR: DAIANY OLIVEIRA ZENTARSKI CPF nº 850.471.392-04, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4932 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, AMANDA MENDES GARCIA OAB nº RO9946
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA CNPJ nº 76.080.738/0062-90, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 88, TÉRREO URUPÁ - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por DAIANY OLIVEIRA ZENTARSKI contra a EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, com vistas ao recebimento de indenização por danos morais sofridos em razão de atraso em viagem rodoviária.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
A requerida não apresentou qualquer matéria preliminar em sua

defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) o atraso no horário previsto para chegada; b) a falha na prestação do serviço; c) os danos morais sofridos;
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessa prova. Considerando que a prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito.
Ainda, poderá ser produzida a prova testemunhal, devendo as partes arrolar suas testemunhas no prazo de 10(dez) dias.
Assim, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem novas provas, sob pena de preclusão.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7001380-87.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$7.687,00(sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais)
REQUERENTE: MAURICIO JOSE DOURADO CPF nº 469.589.322-34, LINHA 0 ZONA RURALL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
O presente feito amolda-se às situações passíveis de julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria unicamente de direito, independendo da produção de outras provas, em conformidade com o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ter custeado parte da construção de subestação para o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade rural. A celebração de tal contrato deu-se pela adesão da parte autora ao "Programa Luz no Campo", de titularidade da Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, sendo esta responsável pela elaboração do projeto e execução da obra de eletrificação, surgindo para a contratante o dever de realizar o pagamento em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas de R$ 12,00 (doze reais).
Inicialmente cabe analisar a questão prejudicial de mérito de prescrição.
Na época de celebração do contrato em discussão nestes autos houve duas situações distintas. Ante a negativa estatal em fornecer energia elétrica a particulares, alguns consumidores custearam e construíram individualmente suas redes de eletrificação. Posteriormente, com a criação do "Programa Luz no Campo" foi facultado aos particulares a adesão ao programa, nas condições acima citadas, ou seja, pagar parcelado para que a ré construísse.
O caso dos autos se encaixa na segunda situação, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que, nesses casos, não há como verificar o marco inicial da prescrição se não forem apresentados o termo de contribuição ou convênio de devolução firmado entre as partes. Sobre o tema, vejamos:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. - Não havendo a necessidade de realização de perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa, bem como de incompetência dos Juizados Especiais para processamento e julgamento da lide. - Não tendo a concessionária realizado termo de contribuição ou convênio de devolução, não se pode ter como iniciado o marco inicial da prescrição. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Desta forma, não tendo a concessionária comprovado nos autos a incorporação formal da rede elétrica, deixando de juntar termo de contribuição ou convênio de devolução, que são os documentos hábeis para tanto, REJEITO a prejudicial arguida e, por consequência, passo à análise do mérito.
Conforme a jurisprudência do TJ/RO, para que seja realizado o ressarcimento dos valores despendidos na construção de subestação deve ter ocorrido a incorporação formal da rede elétrica. Senão, vejamos:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
Desta forma, apesar de constar na cláusula oitava do contrato que o posto de transformação e o ramal de ligação passariam a ser patrimônio do contratante após a quitação total do financiamento, a empresa requerida adotou atitudes como se o patrimônio seu fosse.
A empresa ré, apesar de ter realizado a construção da subestação, impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora esteve e está impossibilitada de utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré, não podendo, inclusive, aliená-los ou deles dispor de qualquer forma, logo, não podemos considerar que seja seu patrimônio.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[…] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, o que não condiz com o caso concreto, porquanto, apesar de a requerida ter construído a subestação, cobrou do consumidor para a realização da obra.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, como citado, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo desta furtar-se. Vale destacar que parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tenha todos os documentos, deve comprovar as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo. No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida é a proprietária da rede custeada pelo(a) autor(a), pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta, sem ter ressarcido o titular, sendo a procedência dos pedidos iniciais a medida mais correta a tomar-se.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MAURICIO JOSÉ DOURADO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) incorporar formalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a rede elétrica custeada pela parte autora;
b) ressarcir à parte autora o montante de R$ 1.728,00 (um mil setecentos e vinte e oito reais), atualizado monetariamente a partir da data do desembolso de cada parcela e com juros a partir da citação (art. 240, CPC/15).
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7002288-47.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$501,23quinhentos e um reais e vinte e três centavos
REQUERENTE: DAYSE K. DE S. H. ALVES - ME CNPJ nº 18.990.926/0001-37, MARECHAL RONDON 5016, SALA B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ORIENE DOS SANTOS CPF nº 851.716.032-00, AVENIDA 5 DE SETEMBRO 5028 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Rejeito a justificativa autoral para o não comparecimento em audiência, visto que embora alegue não trouxe aos autos qualquer prova de sua impossibilidade de comparecimento, não amoldando-se o caso ao previsto no artigo 51, § 2º, da Lei n° 9099/95.
Intime-se, pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000389-48.2017.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$20.473,86vinte mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos
AUTOR: DARCELINA NUNES FERREIRA CPF nº 220.253.162-91, CHACARA BOA ESPERANCA S/N, BR429 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios

autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente. Por se tratar de execução de pequeno valor, é devida a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO. CONDENAÇÃO DEVIDA. 1. Por ocasião do julgamento do RE 420.816, o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/01, que afasta o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, porém excepciona os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 2. Considerando que se trata o caso de execução cujo crédito é legalmente definido de pequeno valor, patente o direito da parte agravante de ter a verba honorária arbitrada em seu favor, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, observados os critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do § 3º da mesma norma. 3. Agravo de instrumento provido.A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. (ACORDAO 00734822520144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/01/2018 PAGINA:.)
Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002213-08.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$13.692,46treze mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos
REQUERENTE: TELMA RODRIGUES DA CRUZ CPF nº 312.570.032-91, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.
Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.
Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.
Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.
Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por TELMA RODRIGUES DA CRUZ contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 11.665,61 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado desde a data do orçamento, com juros e correção monetária a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000839-20.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da causa: 0,000,00
EXEQUENTE: ANTONIO PALLAURO CPF nº 098.168.879-91, AV. JORGE TEIXEIRA 4939 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
Intime-se o requerido através do responsável pelo EADJ para que proceda, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente então, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001637-15.2018.8.22.0011
Classe Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa R$3.476,72três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos
EXEQUENTES: CLALDEMIR GOMES SOMENZARI CPF nº 698.046.052-87, RUA CASTRO ALVES 3836 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO SOMENZARI CPF nº 418.639.092-49, RUA CASTRO ALVES 3836 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA, CELMA GOMES SOMENZARI CPF nº 000.316.192-74, RUA CASTRO ALVES 3836 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA, CIDELIZIO DE SOUZA PEREIRA CPF nº 025.103.532-84, LINHA N21 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
EXECUTADO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se o desentranhamento dos documentos de Dimas Teodoro da Silva.
Após, tornem os autos conclusos para outras deliberações.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo: 7002154-20.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$100.000,00(cem mil reais)
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS CPF nº 369.550.942-20, RUA MOISES RODRIGUES 1626 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976, SEM ENDEREÇO
RÉU: CELSO AFONSO DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 3921 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória proposta por MARIA GOMES DOS SANTOS em face de CELSO AFONSO DE OLIVEIRA objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais.
Em audiência de conciliação as partes compuseram nos seguintes termos: 1) o requerido pagará a título de indenização por danos morais o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), pondo termo a este processo; 2) o valor será dividido em 03 parcelas iguais de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a primeira parcela foi paga em audiência mediante a emissão do cheque 900066 no valor de (R$ 10.000,00) em nome de Moveis Urupá LTDA, servindo esta ata como recibo, a segunda parcela vencerá em 30/12/2019 e a terceira em 30/06/2020, mediante depósito ou transferência Bancária na conta 12.392-7, agência 4007-X, Banco do Brasil, de titularidade da Sra. Angélica Gomes Orneias CPF 004.280.992-46; 3) Em caso de inadimplemento, haverá multa de 10% sobre o valor remanescente e juros de 1% ao mês. 4) Requerem as partes a homologação do acordo, desistindo do prazo recursal;
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.
Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 16 de maio de 2019.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000414-27.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum
Valor da causa: R$11.480,00onze mil, quatrocentos e oitenta reais
AUTOR: SIVALDO SILVA FERREIRA CPF nº 152.140.012-15, GETULIO VARGAS 4709 CPG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, FELIPE WENDT OAB nº RO4590
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Certifique a escrivania o trânsito em julgado da sentença de ID 24695300, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo, sem manifestação, arquive-se.
Alvorada do Oeste 16 de maio de 2019
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001837-20.2016.8.22.0002
Assunto:[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: LAURICENA ALVES DE SOUZA
Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490, NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR - RO2629, RAFAEL BURG - RO4304
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 317/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7005707-45.2018.8.22.0021
Assunto:[Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: EDEUZA MARIA BORGES DE AMORIM
Advogado:Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 320 e 321/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7006429-50.2016.8.22.0021
Assunto:[Correção Monetária]
AUTOR: LUCIMAR BALBINA MATHEUS
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 325 e 326/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 0002003-51.2015.8.22.0021
Assunto:[Seguro]
AUTOR: AIRTON RUFINO DA SILVA
Advogado:Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 273 e 274/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7009061-15.2017.8.22.0021
Assunto:[Precatório, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
AUTOR: VALDIR DAVID NOGUEIRA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 347 e 348/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7000562-42.2017.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 345 e 346/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001801-18.2016.8.22.0021
Assunto:[Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: GENESIO DAMIAO DA SILVA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 312/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7004628-02.2016.8.22.0021
Assunto:[Correção Monetária]
AUTOR: SEBASTIAO TELES DE PROENCA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 327 e 328/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: OIAPOQUE - INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME, Endereço: LINHA 03, S/N, LT 46, GL 04, CHACARA RENASCER, SETOR INDUSTRIAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.
Finalidade: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ACIMA RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) as respectivas dividas acrescidas de Juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça(m) querendo, bens à PENHORA, sob pena de lhes serem Penhorados ou Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.
NATUREZA: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20172701900020 LAVRADO EM 05/09/2017 . INFRINGÊNCIA : ARTIGO Nº 173,§1º, C/C O ARTIGO Nº 310, C/C ART. Nº 406-C,§8º, INCISO III, C/C ART.Nº 853, DO RICMS-RO, APROV. DEC.8321/1998. PENALIDADE : COD. 2502 LEI: 68896 ART. 77
CDA Nº: 20180200029736
DATA DA INSCRIÇÃO: 29/08/2018
VALOR DA DÍVIDA: R$ 250.817,34
Processo : 7006930-33.2018.8.22.0021
Classe : [Responsabilidade Fiscal]
Parte autora : ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado : PROCURADOR
Parte requerida: OIAPOQUE - INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME
Responsável pelas custas: Justiça gratuita.
DESPACHO: "Vistos, Indefiro o pedido de ID 23246367, haja vista ter o Oficial de Justiça informado na certidão de ID 22810229 que realizou diligência no endereço indicado na inicial, bem como no próximo quilômetro, restando infrutífera a citação. Com efeito, procedi à consulta requerida junto ao sistema INFOJUD, conforme pesquisa em anexo. Tendo em vista que o endereço encontrado na pesquisa é o mesmo endereço indicado pela parte autora em sua petição inicial, proceda-se a citação do executado via edital, observando o rito processual. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Buritis, 2 de maio de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito"
Buritis, 8 de maio de 2019.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008088-26.2018.8.22.0021
Exequente: JONAS FERREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Executado: INSS
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7000636-62.2018.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: LUCIMERI RIBEIRO DOS REIS ROCHA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 285 e 286/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007674-28.2018.8.22.0021
Exequente: AMILTON LEONILDIO DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295
Executado: INSS
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 10 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001621-31.2018.8.22.0021
Assunto:[Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: EDVALDO ALMEIDA COSTA
Advogado:Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 289/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001958-88.2016.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: EDSON ARAUJO DOS PRAZEIRES
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 306 e 307/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7006890-85.2017.8.22.0021
Assunto:[Seguro]
AUTOR: RAYARA VITALI DE FREITAS
Advogado:Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 275 e 277/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7006456-96.2017.8.22.0021
Assunto:[Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: JOANAS BATISTA DA SILVA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 308 e 309/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004906-32.2018.8.22.0021
Exequente: LUIZ BATISTA GILIO
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252
Executado: INSS
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 0005028-77.2012.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: ANTONIO POGERE
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 255/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7000947-24.2016.8.22.0021
Assunto:[Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: LUZIA MARCELLO
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 337/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos. E manifeste-se , no sentido de dizer se houve quitação do débito cobrado, no prazo de cinco dias.
Buritis, 17 de maio de 2019.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001522-27.2019.8.22.0021
Exequente: MANUELA PESSOA DA BARRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7009276-88.2017.8.22.0021
Assunto:[Cheque]
AUTOR: JOSE PEREIRA DIAS
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 334/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007283-73.2018.8.22.0021
Exequente: MAYCON BRUNO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295
Executado: INSS
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000987-98.2019.8.22.0021
Exequente: ELIVANDO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 7 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006990-06.2018.8.22.0021
Exequente: CRISTIANO RODRIGUES NASS
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Executado: INSS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000989-68.2019.8.22.0021
Exequente: ALEFH SILVA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7002822-92.2017.8.22.0021
Assunto:[Correção Monetária]
AUTOR: CALANDRINO ELER
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 310 e 311/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7006140-49.2018.8.22.0021
Assunto:[Aposentadoria / Pensão Especial]
AUTOR: JURANDIR DA SILVA GONCALVES
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 300 e 301/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7009750-59.2017.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: REGINA LUCIA ALVES DE MAGALHAES
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
Requerido: INSS e outros
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 302 e 303/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003342-86.2016.8.22.0021
Exequente: WANDERLEI BASTOS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Executado: INSS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7000868-74.2018.8.22.0021
Assunto:[Crédito Complementar]
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE SOUZA e outros (3)
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 298 e 299/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7005632-06.2018.8.22.0021
Assunto:[Benefício de Ordem]
AUTOR: ORLINDA ALVES BRUM
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO5946
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 304 e 305/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO = Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO 7002665-51.2019.8.22.0021
AUTOR: AILTON FLORENCIO DE ANDRADE
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Recebo a inicial.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
CITE-SE a parte requerida para, caso queira responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO 0001951-89.2014.8.22.0021
AUTOR: JOSE FREITAS OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora manifesta-se nos autos, concordando com o valor depositado pela requerida, referente ao cumprimento integral da obrigação, pleiteando a expedição de alvará e a extinção do feito.
Conforme art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Requerida cumpriu voluntariamente a obrigação conforme petição e comprovante acostados no ID 24328418, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticia-

do e comprovado nos autos, com fundamento no art. 924, I e/ou II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos, em favor do advogado do requerente, com a advertência de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
Expeça-se ainda ofício para transferência do valor depositado no ID 25204598 em favor do médico perito.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via Pje.
Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.
Buritis, 16 de maio de 2019.
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO
7000931-65.2019.8.22.0021
AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Aguarde-se a vinda aos autos do resultado da audiência de conciliação designada.
Buritis, 16 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO 7007217-93.2018.8.22.0021
REQUERENTE: IVANY CORREIA COELHO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Decisão
Vistos,
Considerando o recurso inominado interposto, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
quinta-feira, 16 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007807-07.2017.8.22.0021
Exequente: LUCILENE CARDOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Executado: INSS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cálculos apresentados pela autarquia, conforme despacho de Id. 25003816.
Buritis, 16 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003126-91.2017.8.22.0021
Exequente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296
Executado: PAULO DELFINO DE CARVALHO
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO ANEXO
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de Id. 25257927, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, §1º, do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA/CARTA.
Buritis, 13 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 16 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001741-11.2017.8.22.0021
Exequente: OSMAR DA SILVA COMERCIO DE CEREAIS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BORGES - RO4607
Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte executada intimada para se manifestar acerca da petição de ID 25831746, no prazo de 15 dias.
Buritis, 16 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008368-94.2018.8.22.0021
Exequente: OSMIR SANTOS FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: CERON/ELETROBRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica o executado intimado para o depósito do montante remanescente apurado no cálculo processual de Id. 25525329, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de ativos.
Buritis, 16 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003651-05.2019.8.22.0021
Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO3700-A
Executado: ALCIR JOSE BERTACCO
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO ANEXO
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Intime-se via DJE.
Buritis, 16 de maio de 2019.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 16 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003288-23.2016.8.22.0021
Exequente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
Executado: JERUSA DE PAULA OLIVEIRA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA de id: 27179318
Buritis, 16 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003288-23.2016.8.22.0021
Exequente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
Executado: JERUSA DE PAULA OLIVEIRA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA de id: 27179318
Buritis, 16 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002029-85.2019.8.22.0021
Exequente: CLAUDIANO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 16 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0002413-80.2013.8.22.0021
Exequente: ROBERTO CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO585
Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ANEXA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora intimada para se manifestara cerca do cumprimento de sentença quedou-se inerte.
Dessa forma, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento ante a inércia da parte autora, com fundamento no art. 924, I e/ou II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se acerca do recolhimento das custas e, caso negativo, inscreva-se em dívida ativa.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via Pje.
Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.
Buritis, 13 de maio de 2019.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 16 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0002413-80.2013.8.22.0021
Exequente: ROBERTO CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO585
Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ANEXA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora intimada para se manifestara cerca do cumprimento de sentença quedou-se inerte.
Dessa forma, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento ante a inércia da parte autora, com fundamento no art. 924, I e/ou II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se acerca do recolhimento das custas e, caso negativo, inscreva-se em dívida ativa.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via Pje.
Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.
Buritis, 13 de maio de 2019.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03 , CEP 76.880-000, Buritis, RO 7007211-86.2018.8.22.0021
AUTOR: ELIANA CARLINI SEZINI
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Despacho
Vistos,
Vistas ao autor para que, querendo, impugne a contestação no prazo de 10 dias, após, venham conclusos.
Buritis, 16 de maio de 2019.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001364-40.2017.8.22.0021
Assunto:[Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: IZABEL FERNANDES SOUZA DA SILVA
Advogado:Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 351 e 352 /2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: ORLANDO PEDROSO, CPF: 004.089.032-52, Endereço: RUA COSTA MARQUES, 966, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 256 e 257 inciso II do NCPC.
Processo : 7000724-66.2019.8.22.0021
Classe : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora : JUANIR FERREIRA ALVES
Advogado : PROCURADOR MUNICIPAL
Parte requerida: ORLANDO PEDROSO
Responsável pelas custas: Justiça gratuita.
DESPACHO: "Vistos, Recebo a emenda à inicial. Desnecessária designação de conciliação, uma vez que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido. Cite-se o Requerido, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias (arts. 256 e 257, inciso II, do CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para promover a defesa do Requerido. (art. 72, inciso II, do CPC). Dê-se vista oportunamente. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, no prazo legal. Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se e expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO Buritis, 15 de março de 2019 Hedy Carlos Soares Juiz de Direito"
Buritis, 16 de maio de 2019.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: JOSE GOMES DE LIMA, brasileiro, casado, filiação: Dolores de Lima, demais qualificações ignoradas, Endereço: Rua Cládis Anna Andrighetto, 141, Loteamento Bosque da Esperança, Campo Grande - MS - CEP: 79036-514, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
Finalidade: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 256 e 257 inciso II do NCPC.
Processo : 7007370-29.2018.8.22.0021
Classe : [Casamento]
Parte autora : FATIMA SUELY DE FARIAS LIMA
Advogado : Defensoria Pública de Rondônia
Parte requerida : JOSE GOMES DE LIMA
Responsável pelas custas: Justiça gratuita.
DESPACHO: "Vistos, Tendo em vista que todas as diligências para encontrar o endereço da requerida restaram infrutíferas, procede-se a citação do requerida via edital. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio o Dr. Sidney Gonçalves Correia, OAB/RO 2361, desta Comarca para promover a defesa do Requerido. Dê-se vista oportunamente. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica. Intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público. Buritis, 13 de maio de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito"
Buritis, 16 de maio de 2019.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7002657-79.2016.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvarás nº373 e 374/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005561-04.2018.8.22.0021
Exequente: ELIZEU CANDIDO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252
Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.
Buritis, 17 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 0002565-36.2010.8.22.0021
Assunto:[Tutela e Curatela, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: Amaral Frasson e Cia Ltda. Farmácia Central
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO0002856A
Requerido: Multibag Indústria e Comercio de Plastico Ltda Me
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 0390/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005312-87.2017.8.22.0021
Exequente: LOURIVALDO LINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
Executado: INSS
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.
Buritis, 17 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7000619-26.2018.8.22.0021
Assunto:[Correção Monetária]
AUTOR: CARLINDA VERGIL FERREIRA e outros (6)
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 343/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7006280-54.2016.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: IVONETE BATISTA DE ARAUJO DA SILVA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 251 e 252/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001225-25.2016.8.22.0021
Assunto:[Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: GENY PEDRA DOS SANTOS
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 333/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7008277-38.2017.8.22.0021
Assunto:[Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: NEIDE MARQUES CANDIDO
Advogado:Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
Requerido: INSS
Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 331 e 332/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7003028-43.2016.8.22.0021
Assunto:[Correção Monetária]
AUTOR: ISAIAS ALBINO OLIVEIRA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 329 e 330/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 0002137-15.2014.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: COSME MACHADO DO LIVRAMENTO
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 370/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7006387-64.2017.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: OLGA RODRIGUES DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Requerido: INSS e outros
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 349 e 350/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7007657-26.2017.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: AILTON ALVES DE ALMEIDA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 234 e 235/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7000032-04.2018.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: JAQUELINE NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado:Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
Requerido: INSS e outros
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 371 e 372/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7009451-82.2017.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: RIDALVA ROCHA MEIRELES SANTOS
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 318 e 319/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7008139-71.2017.8.22.0021
Assunto:[Correção Monetária]
AUTOR: VALDETE TORRES RODRIGUES
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 342/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001253-22.2018.8.22.0021
Assunto:[Execução Previdenciária]
AUTOR: LUZIA FERREIRA DA SILVA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 253 e 254/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7004249-90.2018.8.22.0021
Assunto:[Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: CELINA SOARES SIQUEIRA SANTA ANA
Advogado:Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 344/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008708-72.2017.8.22.0021
Exequente: EDIVALDO PRATES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO ANEXO
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, procedi a evolução da classe.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 13 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 17 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7005296-36.2017.8.22.0021
Assunto:[Cumulação]
AUTOR: SONIA BRANDT DA LUZ
Advogado:Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 294 e 295/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 0001772-29.2012.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS REIS
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 293/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001806-40.2016.8.22.0021
Exequente: ANDREIA DE JESUS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO ANEXO
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, procedi a evolução da classe.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 13 de maio de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritis, 17 de maio de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7006092-90.2018.8.22.0021
Assunto:[Execução Previdenciária]
AUTOR: MARLENE PEREIRA GERALDO
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361
Requerido: INSS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 338 e 339 /2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 17 de maio de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000417-37.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Fagner Duarte da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
Decisão:
DECISÃOCumpra-se a Carta Precatória, salvo se por outros motivos não estiver preso.Cumprido o ato, devolva-se à origem com as nossas homenagens.Buritis-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS

Proc.: 0001520-12.2010.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Adriano Aparecido Soares, brasileiro, casado, comerciantes, nascido aos 10/03/1980, natural de Toledo/PR,filho de Luiz Gonzaga Soares e Tereza Maria do Carmo Soares.
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Não denunciado:Alisson Soliz
Finalidade: Intimar o réu e o advogado acima mencionados para ciência da r. sentença cuja parte dispositiva passo a transcrever: "... Ao exposto, julgo improcedente a denúncia inaugural para absolver ADRIANO APARECIDO SOARES, qualificados nos autos, da imputação descrita na exordial, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Considerando a natureza da sentença, sem custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se os registros e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se. Costa Marques-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Proc.: 0001370-31.2010.8.22.0016
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Sebastião Antonio da Silva, vulgo "Neném", brasileiro, nascido aos 17/07/1960, natural de Goioerê/PR, filho de Antônio Jorge da Silva e Nair Ferreira da Silva.
Finalidade: Intimar o réu acima menciondado para ciência da r. Sentença cuja parte dispositiva passo a transcrever: "...JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para IMPRONUNCIAR o acusado, SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA, qualificado nos autos, das imputações contidas na inicial por insuficiência de provas ex-vi do Art. 386, VII e 414, ambos do CPP. Sem custas. Expeça-se contramandado de prisão. Certificado o trânsito em julgado da decisão absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo. Cumpridas as deliberações

supra, arquivem-se os autos.Costa Marques-RO, sexta-feira, 3 de maio de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO:05 DIAS
Proc.: 0023915-76.2002.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Elizeu Pereira dos Reis, brasileiro, nascido aos 28/10/1978, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Erci Pereira dos Santos e Gislene Conceição dos Reis.
Finalidade: Intimar o réu acima mencionado para ciência da r. Sentença cuja parte dispositiva passo a transcrever: "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o réu ELIZEU PEREIRA DOS REIS da imputação dos crimes previstos no arts. 157, §2º, I e II, e art. 121 c/c art. 14, II, c/c art. 29, caput, ambos do CP. Sem custas. Intime-se.Transitada em julgado esta decisão, e nada sendo requerido em 48 horas, arquivem-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 30 de abril de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Proc.: 0001441-57.2015.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Delegacia de Polícia
Denunciado: Elias Cardoso de Almeida, brasileiro, nascido aos 20/02/1947, natural de Brumado/BA, filho de Deodata Cardoso de Almeida.
Finalidade: Intimar o réu acima mencionado para ciência da r. Sentença conforme adiante passo a transcrever: Sentença. O Ministério Público do Estado de Rondônia ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao réu Elias Cardoso de Almeida, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, mediante condições listadas às fls. 55, as quais foram aceitas pelo réu. Foram juntados aos autos comprovantes de pagamentos da indenização, no valor de um salário mínimo e ficha de comparecimento em juízo dos últimos dois anos - fls. 88. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu, em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo sem que houvesse sua revogação - fl. 89. Relatei. Decido. Dos documentos que instruem os autos, resta comprovado que o réu cumpriu todas as condições impostas, expirando o prazo da suspensão sem que houvesse revogação do benefício. Pelo exposto, considerando que o réu cumpriu integralmente com as condições da suspensão condicional do processo e com fundamento no art. 89, §5º da Lei 9.099/95 e art. 107 do Código Penal, EXTINGO A PUNIBILIDADE DO RÉU ELIAS CARDOSO DE ALMEIDA. Procedam-se as baixas, anotações e comunicações, observadas as cautelas de estilo, arquivando-se os autos. Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática - SAP. Costa Marques-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Proc.: 0000370-83.2016.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Delegacia de Polícia
Denunciado: Edione Raasch, brasileiro, nascido aos 24/02/1989, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Rosalina Strelow Mariano Raasch e Wolmar Raasch.
Finalidade: Intimar o réu acima mencionado para ciência da r. Sentença conforme adiante passo a transcrever: Sentença. O Ministério Público do Estado de Rondônia ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao réu Edione Raasch, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, mediante condições listadas às fls. 40, as quais foram aceitas pelo réu. Foram juntados aos autos comprovantes de pagamentos da indenização, no valor total de R$ 300,00 e ficha de comparecimento em juízo dos últimos dois anos - fls. 54. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu, em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo sem que houvesse sua revogação - fl. 55. Relatei. Decido. Dos documentos que instruem os autos, resta comprovado que o réu cumpriu todas as condições impostas, expirando o prazo da suspensão sem que houvesse revogação do benefício. Pelo exposto, considerando que o réu cumpriu integralmente com as condições da suspensão condicional do processo e com fundamento no art. 89, §5º da Lei 9.099/95 e art. 107 do Código Penal, EXTINGO A PUNIBILIDADE DO RÉU EDIONE RAASH. Procedam-se as baixas, anotações e comunicações, observadas as cautelas de estilo, arquivando-se os autos. Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática - SAP. Costa Marques-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Proc.: 0039287-21.2009.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor: Delegacia de Polícia
Denunciado: Edilso Quirino dos Santos, brasileiro, nascido em 06/04/1976, natural de Dourados/MS, filho de Eurico Querino dos Santos e Ercília Francisca Silva Santos; Valmir Pinto Rodrigues, brasileiro, nascido em 03/03/1959, natural do estado do Acre, filho de José Pinto Rodrigues e Paulina Amaral Rodrigues.
Finalidade: Intimar os réus acima mencionados para ciência da r. Sentença conforme adiante passo a transcrever: Vistos. Os réus foram denunciados pela prática da infração penal descrita no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida em 12.04.2011 e o processo suspenso nos termos do art. 366 do CPP em 11.05.2011. Não obstante esteja o processo suspenso, a prescrição deve ser decretada. Damásio E. Jesus, ao tecer comentários sobre o art. 366 do CPP, em sua obra Código de Processo Penal Anotado, Editora Saraiva, 15ª Edição, 1998, pág. 248, nos ensina que: "O processo não retoma seu curso, ainda que haja conexão de crimes com prazos prescricionais diversos: a ação penal só prossegue com o comparecimento do réu, pessoalmente ou por intermédio de advogado, atendido o princípio da direito à informação sobre a pretensão acusatória. De modo que, encerrado o prazo de suspensão da prescrição: 1º) o prazo prescricional recomeça a correr, levando-se em conta o período anteriormente decorrido; 2º) o processo continua paralisado, aguardando-se o comparecimento do acusado ou sua ciência da imputação. Não se pode dizer que a acusação fica prejudicada porque a ação penal continua paralisada e a prescrição segue seu curso. De ver-se que, praticamente, a prescrição tem dobrado o seu prazo. Assim, num caso de furto simples (CP, art. 155, caput), em que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 08 anos (CP, art. 109, IV), a extinção da punibilidade somente se daria após 16 anos a partir da suspensão do processo, descontado eventual período anterior". Entre a suspensão do processo até o presente momento não houve qualquer outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição. A infração cuja prática imputou-se ao réu tem pena máxima de um ano de detenção, portanto, em quatro anos a pretensão punitiva estatal (art. 109, V do Código Penal). Assim, decorridos quatro anos do despacho que determinou a suspensão da prescrição, esta volta a correr normalmente. Conforme já dito, a suspensão foi decretada em 11.05.2011. Por conseguinte, a prescrição ficou suspensa até 11.05.2015. O processo continuou suspenso, entretanto o prazo prescricional retomou o seu curso por mais quatro anos, levando à conclusão de que em 11.05.2019 ocorreria a prescrição da pretensão punitiva estatal. Entretanto, se descontarmos, ainda, o prazo anteriormente decorrido entre o recebimento da denúncia e a suspensão do processo, a prescrição ocorreu em 12.04.2019. Portanto, a pretensão punitiva do Estado foi alcançada pela prescrição. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, IV e art. 109, V ambos do Código Penal, julgo extinta a

punibilidade dos crimes imputados ao acusado Edilso Quirino dos Santos e Valmir Pinto Rodrigues, nesta Ação Penal. Transitada em julgado, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos, recolhendo-se eventual mandado de prisão. P.R.I. Costa Marques-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Proc.: 1000056-23.2016.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Genivaldo Rodrigues Amancio, brasileiro, nascido em 03/06/1993, natural de Colorado do Oeste/RO, filho de Otelírio Amâncio e Dejanira Rodrigues Amâncio.
Finalidade: Intimar o réu acima mencionado para ciência da r. Sentença conforme adiante passo a transcrever: SENTENÇA Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao réu Genivaldo Rodrigues Amandio, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, mediante condições listadas às fls. 44, as quais foram aceitas pelo réu. Foram juntados aos autos comprovantes de pagamentos da indenização, no valor total de R$ 800,00 e ficha de comparecimento em juízo dos últimos dois anos - fls. 50/53 e fls. 55. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu, em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo sem que houvesse sua revogação - fl. 57. Relatei. Decido. Dos documentos que instruem os autos, resta comprovado que o réu cumpriu todas as condições impostas, expirando o prazo da suspensão sem que houvesse revogação do benefício. Pelo exposto, considerando que o réu cumpriu integralmente com as condições da suspensão condicional do processo e com fundamento no art. 89, §5º da Lei 9.099/95 e art. 107 do Código Penal, EXTINGO A PUNIBILIDADE DO RÉU GENIVALDO RODRIGUES AMANCIO. Procedam-se as baixas, anotações e comunicações, observadas as cautelas de estilo, arquivando-se os autos. Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática - SAP. Costa Marques-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Proc.: 0000508-84.2015.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Terezinho Soares da Cruz, brasileiro, convivente, agricultor, nascido aos 24/02/1959, natural de Malacacheta/MG, filho de Sebastião Gonçalves da Cruz e Maria Soares de Jesus.
Finalidade: Intimar o réu acima qualificado para ciência da r. Sentença cuja parte dispositiva passo a transcrever: "..Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e absolvo o acusado TEREZINHO SOARES DA CRUZ da imputação do crime do art. 12, da Lei 10.826/03, o que faço com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal. Isento de custas. Expeça-se contramandado de prisão, caso necessário. Decreto o perdimento da arma e munições em favor da União, devendo serem encaminhas ao Exército para destruição. Certificado o trânsito em julgado da decisão absolutória ou do eventual recurso que a confirme, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as notações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. P. R. I. Costa Marques-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001130-52.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados:Eder Lira dos Santos, Rodrigo dos Santos Vasconcelos e Lucas dos Santos Davi.
Advogado: Marcio A. Amorin Gomes OABR/RO 4458
Finalidade:. Intimar o advogado acima mencionado acerca da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 27 de maio de 2019, às 09h30min, na sede deste Juízo.
Hudson Ambrosio Belim
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001054-74.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SALETE BORSATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
ENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por SALETE BORSATTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Expedida a requisição de pequeno valor, referente ao crédito principal, a importância foi depositada em conta judicial, conforme ofício acostado ao feito.
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Conforme dispõe o artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.
Diante do exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias.
Quanto aos honorários contratuais, fica o advogado da parte autora desde já intimado para acostar aos autos o respectivo contrato, a fim de que seja expedido alvará judicial de forma separada.
Intimado e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, fica desde já a parte autora intimada que os valores retornarão a conta do tesouro nacional.
Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Machadinho D'oeste-RO, 17 de maio de 2019
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000669-24.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCAS BLOEMER
Advogado: SILVANIA KLOCH OAB: RO4043 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054
DE: LUCAS BLOEMER
LH MP 61, S/N, Gb 02, LT 347, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002475-02.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILTON ROBERTO
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: NILTON ROBERTO
Rua Eli Vieira de Freitas, 3195, Porto Feliz I, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da decisão ID. 26766641 proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000996-37.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA DA MOTTA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS
DE: NELSON FERREIRA DA MOTTA
Linha RO 133, Km 45, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 0000026-59.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRA DA COSTA AQUINO
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS
DE: SANDRA DA COSTA AQUINO
Linha LJ 14, gleba 2,, lote 277, PA Lajes, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001476-83.2015.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELENA FAQUIM
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS
DE: HELENA FAQUIM
Linha C 10, Lote 25, 25, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000644-79.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENECINA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por GENECINA TAVARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Expedida a requisição de pequeno valor, referente ao crédito principal, a importância foi depositada em conta judicial, conforme ofício acostado ao feito.
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Conforme dispõe o artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.

Diante do exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias.
Quanto aos honorários contratuais, fica o advogado da parte autora desde já intimado para acostar aos autos o respectivo contrato, a fim de que seja expedido alvará judicial de forma separada.
Intimado e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, fica desde já a parte autora intimada que os valores retornarão a conta do tesouro nacional.
Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Machadinho D'oeste-RO, 17 de maio de 2019 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001176-19.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIVAL PEREIRA RAMOS
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS
DE: EDIVAL PEREIRA RAMOS
LInha C70, Lote 83, rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000385-50.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUELI DE GODOY LUZ
Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO4273 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Avenida Floriano Peixoto, 3861, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da decisão proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001753-94.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA em face doInstituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Expedida a requisição de pequeno valor, referente ao crédito principal, a importância foi depositada em conta judicial, conforme ofício acostado ao feito.
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Conforme dispõe o artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.
Diante do exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias.
Quanto aos honorários contratuais, fica o advogado da parte autora desde já intimado para acostar aos autos o respectivo contrato, a fim de que seja expedido alvará judicial de forma separada.
Intimado e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, fica desde já a parte autora intimada que os valores retornarão a conta do tesouro nacional.
Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Machadinho D'oeste-RO, 17 de maio de 2019 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002467-54.2018.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogado: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB: RO9027 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO7495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285 Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO5174 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
RÉU: A. B. FRIZZO & CIA LTDA - ME
DE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Avenida Transcontinental, 5135, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002349-78.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GETULIO ZEFERINO DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID. 27326772.
Machadinho D'Oeste, 17 de maio de 2019
Certidão

Processo nº 7002009-71.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERICA CONRADO DA SILVA
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido
RÉU: WANDERLUCE BARBOSA SILVA
Advogado: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB: RO2982 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
DE: WANDERLUCE BARBOSA SILVA
Avenida Capitão Sílvio de Farias, 4538, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, efetuar o pagamento parcialmente o pedido, para parcelar em 10 vezes, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2019.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001319-71.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OTELINA MARIA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, 17 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002891-67.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANDRA PEREIRA PRIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, considerando que transcorreu "in albis" o prazo para o executado comprovar o pagamento.
Machadinho D'Oeste, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000649-33.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIANE HELLMANN VATANABE, ROBERTA SIGOLI, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL
Advogado: ROBERTA SIGOLI OAB: RO6936 Endereço: desconhecido Advogado: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB: RO5878 Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2395, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Advogado: JULIANE HELLMANN VATANABE OAB: RO9534 Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 2395, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: HANALIA VIRGINIA NEVES SIMONI
DE: JULIANE HELLMANN VATANABE
Avenida Rio de Janeiro, 2395, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
ROBERTA SIGOLI
CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca dos embargos apresentados.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000637-53.2018.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP305896 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: RONALDO SILVESTRE DOS SANTOS, ITAMAR PEIXOTO, EDILEIA LOPES DA SILVA PEIXOTO
DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001669-93.2018.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: NEKI CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688
RÉU: M. A. DE SOUSA CONFECCOES - ME
Advogado(s) do reclamado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503

FINALIDADE; Proceder a Intimação da parte requerida para tomar conhecimento dos Embargos de Declaração sob o ID 27256354 27256355
Machadinho D'Oeste, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002927-75.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEIVISON VIANA DE CARVALHO
Advogado: HERBERT WENDER ROCHA OAB: RO3739 Endereço: desconhecido Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB: RO5035 Endereço: DUQUE DE CAXIAS, 1421, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000
RÉU: INSS
DE: DEIVISON VIANA DE CARVALHO
Linha C54, Gleba 20, Lote 50, Km 06, Zona Rural, Vale do Paraíso - RO - CEP: 76923-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7003655-53.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
RÉU: PATRICK RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia - SICOOB OUROCREDI em face de Patrick Rodrigues.
Intimada a apresentar os documentos que comprovassem a relação jurídica estabelecida entre as partes (ID n. 17284547), a requerida apresenta, novamente, mero extrato e evolução da dívida (ID n. 18914326).
Nessa linha, resta evidente que a parte autora deixa de apresentar um documento indispensável à propositura da ação, notadamente aquele que teria o condão de comprovar a relação jurídica estabelecida junto ao requerido, sendo a extinção do feito medida que se impõe.
Isso posto, com lastro no art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, condenando o requerente no pagamento das custas processuais.
Sem honorários.
Decorrido o prazo legal, em caso de inércia das partes, recolhidas as custas devidas e inexistindo pendências, arquivem-se.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste, 17 de maio de 2019.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Machadinho D'Oeste, 17 de maio de 2019

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000889-48.2016.8.22.0012
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO, AV. MARECHAL RONDON 3705 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO376
EXECUTADO: ELIZA VIEIRA SANTANA DA CRUZ, AC MACHADINHO DO OESTE klm 62, LINHA 5 GLEBA 02, LOTE 56,57 E 4-58 "SITIO CHEMAK" CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB nº RO4813
Valor da causa:R$11.582,57
DECISÃO
Vistos,
Considerando a apresentação da certidão de óbito do exequente ao mov. ID. 26745785, defiro o pedido de habilitação da viúva do exequente DIVA MANTOVANI CARVALHO e de seu procurador o advogado Claudio C. Campos, nos presentes autos.
Procedam-se às anotações necessárias.
Após, intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.
Decorrido prazo, em caso de inércia, arquivem-se.
Machadinho D'oeste-RO, 10 de maio de 2019 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO VARA CÍVEL*
Processo n.: 7000585-23.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Exoneração, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$8.960,52 (oito mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos)
Parte autora: JOAO LEONTINO VIEIRA, RUA PRUDENTE DE MORAES 3137 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8707, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FERNANDA CAMILA RODRIGUES VIEIRA, RUA TUCANO 5135 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por João Leontino Vieira em face de Fernanda Camila Rodrigues Vieira, sob o fundamento que a filha já atingiu a maioridade e está empregada, tendo condições de se manter.
Na audiência de conciliação a requerida confirmou o exposto na inicial e concordou com a pedido.
As partes requereram a homologação do acordo, com a exoneração do dever do genitor em prestar alimentos em favor da filha.
É o relatório. Decido.
Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, assim, exonero o autor João Leontino Vieira do dever de prestar alimentos em favor da filha Fernanda

Camila Rodrigues. Em consequência, julgo extinto o processo com o exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a sentença por transitada em julgado na presente data.
Expeça-se oficio ao ó tão empregador do requerido, qual seja, SIAP/UPAG/RO comunicando sobre esta decisão.
Sentença publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados. Após a expedição determinada, arquive-se.
Machadinho do Oeste/RO, 15 de maio de 2019
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000505-30.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUZE CHURAPI
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS
DE: SUZE CHURAPI
Lh MP 3, Lt 1096, Gleba 02, área rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 16 de maio de 2019.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002189-53.2018.8.22.0019
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Honorários Advocatícios, Auxílio-invalidez
EXEQUENTE: GUSTAVO NUNES CEZAR, LINHA RO 133 KM 14 GLEBA 02 LOTE 761, SITIO CAPIXABA ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$954,00
SENTENÇA
Vistos,
Diante da inércia da parte requerida e concordância da parte autora mov. ID. 26154878 e 25985559 , com os cálculos aferido pela contadoria judicial, HOMOLOGO os cálculos acostados ao mov. ID. 25378839, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.
Verifico ainda que o presente feito tramitou com duplicidade de procuradores em favor da parte autora, tanto com a Defensoria Pública atuando (mov. 22176288), bem como advogado particular (24277320).
Considerando a duplicidade de procuradores, intimem-se os respectivos procuradores da parte autora para manifestarem-se, no prazo de 10 dias, quanto aos valores referentes aos honorários sucumbenciais.
Após, expeçam-se RPVs.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'oeste-RO, 10 de maio de 2019 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002735-45.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEIR MORAIS
Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB: RO7519 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: RUA FORTALEZA, 2236, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
RÉU: INSS
DE: JOSEIR MORAIS
GLEBA 03, LINHA LU 08, LOTE 102, 5 BEC, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 16 de maio de 2019.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000732-54.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZILDA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Retire o procurador(a) da parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará expedido em seu favor, sob pena de estorno para a conta centralizadora.
Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001384-08.2015.8.22.0019
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NEUZA NUNES DE JESUS
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido
INVENTARIADO: LOTARIO NUNES
DE: NEUZA NUNES DE JESUS
Av. Brasil, 2753, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promo-

ver o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 16 de maio de 2019.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002405-14.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Diante do exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias.
Quanto aos honorários contratuais, fica o advogado da parte autora desde já intimado para acostar aos autos o respectivo contrato, a fim de que seja expedido alvará judicial de forma separada.
Intimado e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, fica desde já a parte autora intimada que os valores retornarão a conta do tesouro nacional.
Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002955-43.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELGA BRANDT DA SILVA
Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB: RO7519 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: RUA FORTALEZA, 2236, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
EXECUTADO: INSS
DE: ELGA BRANDT DA SILVA
LINHA MA 28, KM 72, LOTE 122, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 16 de maio de 2019.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000754-49.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILSON LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por WILSON LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.
Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.
Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.
Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000214-30.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA MONCAO PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - SP178318
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por MARIA MONÇÃO PERES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.
Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.
Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.
Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000051-50.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROINE DOS SANTOS MACHADO
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 2421, sala A, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
DE: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Tancredo Neves, 2824, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da decisão proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 5 dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 16 de maio de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000151-34.2019.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LINDOR SILVERIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GONCALVES DA SILVA - ES30566
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 27276350 e documentos.
Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000984-23.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
RÉU: ASSOCIACAO DOS AGROPECUARISTAS DE MACHADINHO D'OESTE
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por P H DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO – EIRELI - EPP, em face de ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE MACHADINHO D'OESTE AAMA,
Deflui-se dos autos que as partes se compuseram extrajudicialmente, conforme petição de acordo mov. ID. 27279098.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para EXTINGUIR O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Custas na forma da lei, ressaltando-se que quando da distribuição deste feito houve apenas o pagamento de 1%, enquanto as custas iniciais, a teor do disposto no art. 12, I, do Regimento de Custas, correspondem a 2%, especialmente porque no presente feito não houve designação de audiência de conciliação.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Sentença publicada e registrada automaticamente, Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001854-34.2018.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
EXECUTADO: VALDEMIR DOS REIS MARIA
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Recebo os embargos de declaração de mov. ID. 26513495, e consequentemente REJEITO o pedido da parte exequente para retificar a sentença de mov. ID. 26160890.
Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual o credor informa haver firmado acordo junto ao executado, pedindo a suspensão do feito até 2024. Referido acordo fora firmado em 22/04/2018, sem que o credor tivesse, até o momento, manifestado eventual descumprimento.
Além disso, desnecessária a suspensão, eis que a parte que se sentir lesada poderá pugnar pelo cumprimento da sentença homologatória dentro do prazo legal, sem importar em qualquer prejuízo.
ANTE O EXPOSTO, conheço dos Embargos de Declaração, ante sua tempestividade, contudo REJEITO-OS, conforme fundamento acima, mantendo a sentença de mov. ID. 26160890, nos termos em que foi proferida.
Certifique-se o cartório quanto ao trânsito em julgado da sentença.
Após, arquive-se.
Machadinho D'oeste-RO, 16 de maio de 2019 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 0000800-94.2014.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS NARDE, MAURICIO SANTOS NARDE, SIONE GOMES PINTO
Advogado: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB: RO4641 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO OAB: RO5088 Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000
RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA, RONDONIA TRANSFORMADORES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado: MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA OAB: RO227 Endereço: Av. Transcontinental, 2351, Esq com Menezes Filho, 2 de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: RUA GONÇALVES DIAS, - de 3021 a 3197 - lado ímpar, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-243 Advogado: ALESSANDRO FERREIRA REDONDO OAB: RO4451 Endereço: desconhecido
DE: SIONE GOMES PINTO
Rua Saudade, 4274, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
RONDONIA TRANSFORMADORES E CONSTRUCOES LTDA
Av. Transcontinental, 2292, - de 1716 a 2446 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-537
MAURICIO SANTOS NARDE
Rua da Saudade, 4274, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
JOAO PAULO DOS SANTOS NARDE
Rua Macapá, 3919, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Machadinho D'Oeste, RO, 16 de maio de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 0000800-94.2014.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS NARDE, MAURICIO SANTOS NARDE, SIONE GOMES PINTO
Advogado: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB: RO4641 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO OAB: RO5088 Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000
RÉU: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA, RONDONIA TRANSFORMADORES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado: MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA OAB: RO227 Endereço: Av. Transcontinental, 2351, Esq com Menezes Filho, 2 de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: RUA GONÇALVES DIAS, - de 3021 a 3197 - lado ímpar, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-243 Advogado: ALESSANDRO FERREIRA REDONDO OAB: RO4451 Endereço: desconhecido
DE: MAURICIO SANTOS NARDE
Rua da Saudade, 4274, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a ultima petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 16 de maio de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000800-94.2014.8.22.0019
Polo Ativo: JOAO PAULO DOS SANTOS NARDE e outros
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641
Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO FERREIRA REDONDO - RO4451, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Advogado do(a) RÉU: MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA - RO227
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 16 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002816-57.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Manutenção do Benefício pela equivalência salarial
AUTOR: MARIA ONILDES DOS SANTOS, AV. SÃO PAULO 2665 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.448,00
SENTENÇA
Vistos,
MARIA ONILDES DOS SANTOS ajuizou a presente ação previdenciária de manutenção de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez em desfavor de instituto Nacional de Seguro Social INSS, postulando pela manutenção do benefício de auxílio doença, em tutela antecipada, e a conversão em aposentadoria por invalidez, ao final. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação previdenciária visando à manutenção do benefício auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Pois bem. A exordial apresenta-se inepta, nos termos do art. 320, do NCPC, posto que a requerente não acostou aos autos cópia do indeferimento administrativo, com vistas a demonstrar seu interesse de agir, não havendo amparo legal para o pedido de manutenção do referido benefício.
Ademais, registro que não entendo necessária a intimação do autor para emendar a inicial, pois, o pedido é de manutenção do benefício, ou seja, a parte requerente está recebendo o auxílio doença (25.09.2017 a 07.07.2019) e não houve até o presente momento resistência do Instituto Nacional do seguro Social-INSS, motivo pelo qual, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 321, do NCPC, (art. 321, parágrafo único, NCPC), por se tratar de documento essencial para o ajuizamento da ação (indeferimento administrativo).
Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial de ação previdenciária, nos termos do artigo 321, parágrafo único do NCPC, DECLARANDO extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Após o trânsito em julgado e observado as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Machadinho D´Oeste/RO, 15 de maio de 2019.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002123-73.2018.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O, MARCELO BRASIL SALIBA - AC3328
RÉU: MARIA VALDELICE DA SILVA FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Certidão do Oficial de Justiça.
Machadinho D'Oeste, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002416-77.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UBIRAJARA FLORENCIO DA SILVA
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: JOSE PAIVA MAIDANA
DE: UBIRAJARA FLORENCIO DA SILVA
Rua Rivelino Campos Amoedo, 2717, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada do oficio nos autos.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002076-02.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANA DAMACENO DOS SANTOS
Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO4813 Endereço: desconhecido
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: , CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO4923 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO5087 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: SILVANA DAMACENO DOS SANTOS
Rodovia RO-257, Km 01, Km 01 (sentido 5 BEC), zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000226-10.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERSON ALVES NEVES
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS
DE: GERSON ALVES NEVES
LINHA MC06, KM 1.5,, LT 07, QD 44-E, SETOR 03, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002384-38.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALVERINO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de impugnação ID.26515609.
Machadinho D'Oeste, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003076-08.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADAO GERALDO BATISTA
Advogado: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB: RO3508 Endereço: CEREJEIRAS, 3015, casa, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
EXECUTADO: INSS
DE: ADAO GERALDO BATISTA
Rua Bem Te Vi, 4234, Urbano, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para tomar conhecimento que os RPVs expedidos foram devolvidos coma a seguinte informação.
AS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO ¿ PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ¿ RPV, ORIUNDAS DOS JUÍZOS ESTADUAIS, DECORRENTES DE AÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO, CUJA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAMENTO É DA JUSTIÇA ESTADUAL, NÃO SÃO PROCESSADAS NESTE TRIBUNAL. OUTROSSIM, INFORMO QUE, QUANDO SE TRATAR DE PRECATÓRIO, O PAGAMENTO DEVERÁ SER REQUISITADO POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, POR SER O TJ LOCAL A CORTE COMPETENTE PARA PROFERIR A DECISÃO EXEQÜENDA DE QUE TRATA O § 6º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. NO CASO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR ¿ RPV, DECORRENTES DE AÇÕES ACIDENTÁRIAS, ORIUNDAS DE VARAS ESTADUAIS, OS PAGAMENTOS SÃO REALIZADOS DIRETAMENTE PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE, PODENDO, INCLUSIVE, O INSS SER INTIMADO PARA EFETUAR O DEPÓSITO NO PRAZO DE 60 DIAS, CONFORME MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE LEGITIMATÓRIA DE PAGAMENTOS JUDICIAIS (CAPÍTULO IV), EDITADO PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU, POR MEIO DE SUA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000508-48.2018.8.22.0019
REQUERENTE: PAULO LOURENCO
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
DE: PAULO LOURENCO
aV. COSTA E SILVA, 3607, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.
Anexo: Cópia da Sentença.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002495-22.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SABRINA MARTINEZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
EXECUTADO: INSS
Decisão
VISTOS,
Intime-se a parte exequente, por via de seu procurador constituído nos autos para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da implementação do benefício de mov. ID. 24691326.
Decorrido prazo, façam os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Certidão
Processo nº 7001356-35.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALINE LORRANY DA SILVA, RUTE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB: RO6998 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS
DE: RUTE DE OLIVEIRA SILVA
Linha LU 09 Gleba 03, Lote 186, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
ALINE LORRANY DA SILVA
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001977-32.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAO CAROLINO VIEIRA, IZIDORIA SOARES PEREIRA, ELOIR DE OLIVEIRA THOMAZ, ELINA DAMASCENA, VANDERLEI ALVES GALVAO, SALETE SILVA FARIAS, REGINALDO MENDES COSTA, ELISVALDO SOBRINHO DE OLIVEIRA, ELIAS FILHO DE PAULA, ESSIRIO RODRIGUES SILVA, ADEZIO DO AMARAL LEITE, SAMELA TATIELLE DAMASCENA THOMAZ LEITE, MARCOS ANTONIO DE PAULO, SHERLESON DAMACENA THOMAZ, WAGNER DE SOUZA PEREIRA, LEIDIANE DAMACENA THOMAZ, JOILSON CONTE DA SILVA, VANIA SANTINONI, MARLEI LOUBAKA DE FREITAS OLIVEIRA, EZEQUIAS COSTA SILVA, ANDREIA DE OLIVEIRA DIONIZIO, VALDICIO JOSE DA SILVA, ELIETE OLIVEIRA SENA SILVA
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: RO6095 Endereço: desconhecido
RÉU: PASCOAL NOVAIS CAYRES, WANDERLEY NOVAIS CAYRES, ANTONIO NOVAIS CAYRES, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, VILMAR ANTONIO CHAGA, FLAMMARION FURTADO DE MEDEIROS, NEREU MEZZOMO, MAURO SHIGUEO YAMAGISHI, ANTONIO ALVES DA SILVA, MARCELA DE OLIVEIRA BEZERRA LIMA, CHAULES VOLBAN POZZEBON, ANTONIO MARTINS DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA GEBRIM CAYRES
DE: ADAO CAROLINO VIEIRA
AC Machadinho do Oeste, s/n, Assentamento Galo Veho/Cujubim, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - F:(69) 35812442
Processo nº 7000449-60.2018.8.22.0019
AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS
RÉU: INSS
Certidão
Comprovante de envio para APSDJ via e-mail.
Machadinho D'Oeste, 17 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 0000024-65.2012.8.22.0019
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: MARIO ALVES DA COSTA, JULIO APARECIDO BAENA DOS SANTOS, ANDERSON CLEITON SANTINA DE ANDRADE, EDICARLOS PASSOS CALDEIRA, JORCENILDO ALVES SILVA, DEVAN MARTINS NUNES, ELSON MACHADO DA SILVA, ELIAS DE ARAUJO
Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO1324 Endereço: AV TRANSCONTINENTAL, - de 560 a 1022 - lado par, CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564 Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: SUZANA AVELAR DE SANTANA OAB: RO3746 Endereço: BAHIA, 3996, - de 3958/3959 ao fim, SETOR 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-710 Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: Av. Diomero Morais Borba, 2440, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: MARIO ALVES DA COSTA
Av. Diomero Morais Borba, 3240 ou Prefeitura Municipal, Av. Rio de Janeiro, 3098, Av. Rio de Janeiro, 3098 ou Av. José Lopes de

Oliveira, 3240, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: EDICARLOS PASSOS CALDEIRA
DE: DEVAN MARTINS NUNES
DE: ANDERSON CLEITON SANTINA DE ANDRADE
DE: ELIAS DE ARAUJO
DE: JULIO APARECIDO BAENA DOS SANTOS
DE: ELSON MACHADO DA SILVA
DE: JORCENILDO ALVES SILVA
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas através de seu representante legal para se manifestarem requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das cartas precatórias de IDs- 19713252 e 27338472, juntada nos autos.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2019.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7011831-92.2018.8.22.0005
Classe: Carta Precatória Infracional
Assunto:Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas
DEPRECANTE: M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: H. P. R. D. S., ACRE 3856 UNIAO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Valor da causa:0,00
DECISÃO
Vistos,
Cumpra-se, na forma deprecada.
Designo a audiência de apresentação do menor para o dia 15 de Julho de 2019 às 09 horas., devendo o Cartório promover o necessário para intimação das partes, com fulcro no artigo 184, da Lei 8.069/90.
Cientifiquem-se o adolescente e seus responsáveis do teor da representação, notificando-os a comparecer à audiência, acompanhados de advogado, pois, do contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou Dativo.
Não sendo localizado o(a) adolescente, será expedido mandado de busca e apreensão, nos termos do §3º, do artigo 184, da Lei 8.069/90.
Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens.
Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando ao Juízo deprecante.
Machadinho D'oeste-RO, 06 de maio de 2019 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000522-95.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARLI DE JESUS ALVES
Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DE: MARLI DE JESUS ALVES
Linha MP 95 - gleba 02, lote 587, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002806-13.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZA GENEROZA DE OLIVEIRA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS
DE: TEREZA GENEROZA DE OLIVEIRA
LINHA MC 3, GLEBA 2, km 25, lote 932, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000978-79.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: JERFLEY RODRIGUES FREITAS
Advogado(s) do reclamado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a manifestação ministerial, ID 26989018.
Machadinho D'Oeste, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000505-30.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUZE CHURAPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

EXECUTADO: INSS
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por SUZE CHURAPI em face doInstituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.
Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.
Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes..
Machadinho D'Oeste, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001763-41.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONARDO SCHUTZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
EXECUTADO: JOEL JOSE MODESTO
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
VISTOS,
Considerando o requerimento de mov. ID. 24749042, designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, nesta Cidade de Machadinho D´Oeste/RO, para o dia 02 de julho de 2019 , ÀS 09h15min .
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
Expeça-se o necessário para intimação das partes.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito
Machadinho D'Oeste, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002735-45.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEIR MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por JOSEIR MORAIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.
Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.
Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000227-92.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GUILHERME GUEDES CLEMENTE
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS
DE: GUILHERME GUEDES CLEMENTE
RUA ARAPONGAS, 4456, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000696-75.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELENICE FACANHA DA SILVA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO2383 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS
DE: ELENICE FACANHA DA SILVA
LINHA LH MA 32, MP 88, KM 01, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para tomar conhecimento do oficio encaminhado.
Machadinho D'Oeste, RO, 17 de maio de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002643-64.2017.8.22.0020
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: ELISANGELA DOS ANJOS HONORATO, LINHA 25, KM 07 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RITA FRANCISCA DOS ANJOS SOARES, LINHA 25, KM 07 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANGELUCIA DOS ANJOS HONORATO TOLOTTI, LINHA 25, KM 07 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
INVENTARIADO: M. P. D. E. D. R., AV. TANCREDO NEVES SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos
1. Cite-se os herdeiros no endereço abaixo indicando, servindo a presente como mandado/carta precatória.
2. Não localizado endereço dos herdeiros, defiro a citação por edital. Desde já, nomeio curador na pessoa do Defensor Público que atua nesta comarca, o qual deverá ter vistas dos autos para manifestação
3. Defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada na conta n.3577 040 01502635-9, conforme guia constante no ID15928843, a fim de que sejam pagas as custas, tributos e demais despesas referentes ao feito. A presente serve como alvará
Dados do alvará
FAVORECIDO: ELISANGELA DOS ANJOS HONORATO, inscrita no
CPF sob. n. 743.005.552-49 OU Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT – RO0004195 FICAM AUTORIZADAS A EFETUAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSTANTES NA CONTA N n.3577 040 01502635-9. O ALVARÁ TERÁ VALIDADE DE TRINTA DIAS A CONTAR DA ASSINATURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CINCO DIAS
4. Ultimado os atos, apresente as ultimas declarações e esboço de partilha.
5. Da partilha, ciência ao curador especial (se nomeado o for)
CPF: 773.654.451-49
Nome Completo: MARLUCI RODRIGUES HONORATO
Nome da Mãe: ALZIRA RODRIGUES DE ARAUJO

Data de Nascimento: 08/09/1973
Título de Eleitor: 0035712800957
Endereço: AR SERVIDAO DORVALINO DA SILVA 275 CASA AGRONOMICA
CEP: 88025-544
Municipio: FLORIANOPOLIS
UF: SC
CPF: 653.897.941-68
Nome Completo: MARLUCI RODRIGUES HONORATO
Nome da Mãe:
Data de Nascimento: 08/09/1973
Título de Eleitor: 0000000000000
Endereço: RUA PONTA PORA SN BNH 1 PLANO
CEP: 79800-000
Municipio: DOURADOS
UF: MS
CPF: 518.296.301-72
Nome Completo: MARCOS ANTONIO HONORATO
Nome da Mãe: ALZIRA RODRIGUES DE ARAUJO

Data de Nascimento: 11/10/1971
Título de Eleitor: 0009064151902
Endereço: RUA VERDES MARES 329 FUNDOS JARDIM CORCOVADO
CEP: 79097-470
Municipio: CAMPO GRANDE
UF: MS
CPF: 890.925.541-20
Nome Completo: MARCIO RODRIGUES HONORATO
Nome da Mãe: AUZIRA RODRIGUES DE ARAUJO

Data de Nascimento: 09/07/1979
Título de Eleitor: 0015385371902
Endereço: DOM JOAO VI QD 145 LT 5X JARDIM NOROESTE
CEP: 79045-080
Municipio: CAMPO GRANDE
UF: MS
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 17 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000752-71.2018.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: MANOEL ALVES SANCAO, LINHA 144, KM 3,5, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Despacho
1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.
2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.
3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.
4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 17 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190004004062NúmerodoProcesso:7000752-71.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/ Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MANOEL ALVES SANÇÃO Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
00.864.214/0001-06 - ENERGISA S/A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$23.395,86] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / 0275/ 583847 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/05/2019 18:46 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 23.395,86 (01) Cumprida integralmente.
23.395,86 23.395,86 15/05/2019 20:30 16/05/2019 12:54:52 Transf. Valor ID:072019000006066560
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 23.395,86 Não enviada - - Não Respostas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002114-11.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: EDSON ITAMAR RETTMANN ADVOGADO DO AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216A, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
AUTOR: EDSON ITAMAR RETTMANN, já qualificadas, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
Foi indeferida a gratuidade judiciária, e determinando a citação da autarquia e realização de perícia médica.
Juntada do laudo.
Intimada acerca do laudo, a requerida apresentou proposta de acordo.
Intimada a parte autora aceitou a proposta .
Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar o benefício, no prazo acordado.
Sem custas (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).
Consigno, desde já, confirmado a implantação do benefício e o pagamento do retroativo, arquivem-se os autos.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO sexta-feira, 17 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001629-11.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios
Procedimento Comum
AUTOR: RITA LIMA BATISTA PINTOADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA - PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - EXECUÇÃO INVERTIDA
I – RELATÓRIO
AUTOR: RITA LIMA BATISTA PINTO, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.
Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.
Laudo médico juntado aos autos.
Citado o INSS apresentou contestação.
A parte autora apresentou impugnação.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: RITA LIMA BATISTA PINTO, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.
QUALIDADE DE SEGURADO
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 31.07.2018 e a ação foi proposta em 25.08.2018, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei

8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.
Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:
"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"
Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.
INCAPACIDADE
Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.
Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.
TERMO INICIAL E FINAL
Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do beneficio deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.
VALOR DO BENEFÍCIO.
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: RITA LIMA BATISTA PINTO, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora, até dia Janeiro/2020, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida, a partir de 31.07.2018.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: AUTOR: RITA LIMA BATISTA PINTO;
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 31.07.2018 - data da cessação do benefício;
Data Final: Janeiro/2020.
Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem reexame.
Sem custas.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.
Implementação do benefício
O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, o benefício em favor de Rita Lima Batista Pinto. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.
IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO
O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado

que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do
PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.
Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).
Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.
Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.
A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.
Nova Brasilândia do OesteROsexta-feira, 17 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001115-58.2018.8.22.0020
Procedimento ComumAuxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LEONORA BRANDEMBURGADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
Nos termos disposto na sentença, encaminhem-se à contadoria para que realize os cálculos, não devendo incidir neste ato os honorários de execução.
Em seguida, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROsexta-feira, 17 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002148-83.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum
AUTOR: MARLENE BUCIOLLI CAPATOADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA - PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - EXECUÇÃO INVERTIDA
I – RELATÓRIO
AUTOR: MARLENE BUCIOLLI CAPATO, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.
Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.
Laudo médico juntado aos autos.
Citado o INSS apresentou contestação.
A parte autora apresentou impugnação.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: MARLENE BUCIOLLI CAPATO, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 03.02.2019 e a ação foi proposta em 06.11.2018, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do beneficio deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: MARLENE BUCIOLLI CAPATO, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora, até dia fevereiro de 2021, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida, a partir de 03.02.2019.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: MARLENE BUCIOLLI CAPATO;

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 03.02.2019 - data da cessação do benefício;

Data Final: fevereiro de 2021.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente

venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, o benefício em favor de Marlene Buciolli Capato,. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia do OesteROsexta-feira, 17 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001877-74.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: LINDOFROSO FERREIRA DOS REIS, RUA FRANCISCO HONORATO 2757 DISTRITO DE MIGRATENÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374,12 andar, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

Inverto o ônus da prova, porquanto comprovados os requisitos para tanto.

Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II , do CPC , cabe ao banco demandado (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.

Arts. 428 e 429 do NCPC. “Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Nos termos acima citado, e ainda com fundamento na inversão do ônus da prova concedo prazo de 10 dias para o Banco requerido, acaso pretenda perícia grafotécnica, juntar nos autos cópia legível dos contratos que se pretende periciar, bem como depositar em Juízo o valor da perícia no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Às partes ficam intimadas para no mesmo prazo apresentar os quesitos e assistentes técnicos, caso julguem necessário.

Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.

Nomeio como perito judicial Sr. Jutay de Andrade Castro, perito criminal, a ser encontrado na DEPOL, Delegacia de Polícia Civil - Avenida Norte Sul, nº 4555, Centro, Rolim de Moura/RO - CEP: 76.940-000, para realizar perícia requisitada, consistente em realizar exame grafotécnico para verificar se a assinatura constante nos contratos impugnadaos foram feitas pelo requerente.

Após, intime-se o perito da nomeação para que se manifeste se aceita o encargo, bem como designar e informar a data para realização da perícia, em 15 (quinze) dias.

Aceitando a nomeação o laudo pericial deverá ser apresentado, nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data designada para realização da perícia.
Com a juntada do laudo, digam as partes em 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário.
Int.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 17 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001833-55.2018.8.22.0020
Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum
AUTOR: VALERIA SANTIAGOADVOGADO DO AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB nº RO8751
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA - PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - EXECUÇÃO INVERTIDA
I – RELATÓRIO
AUTOR: VALERIA SANTIAGO, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.
Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.
Laudo médico juntado aos autos.
Citado o INSS apresentou contestação.
A parte autora apresentou impugnação.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: VALERIA SANTIAGO, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.
QUALIDADE DE SEGURADO
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 24.05.2018 e a ação foi proposta em 26.09.2018, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.
Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:
"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"
Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.
INCAPACIDADE
Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.
Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.
TERMO INICIAL E FINAL
Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do beneficio deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.
VALOR DO BENEFÍCIO.
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: VALERIA SANTIAGO, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora,

até dia novembro/2019, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida, a partir de 24.05.2018.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: VALERIA SANTIAGO;

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 24.05.2018 - data da cessação do benefício;

Data Final: Novembro/2019.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, o benefício em favor de Valeria Santiago. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia do OesteROsexta-feira, 17 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002567-06.2018.8.22.0020
REQUERENTE: DEOGENES CROSCOB ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
Vistos, etc...
Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje
Arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 17 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002467-51.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral
AUTOR: VALTER BOEKER KUSTER, RUA GETÚLIO VARGAS n 04 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS OAB nº AL14913

Despacho SANEADOR
Pretende o autor a declaração de inexistência de débito com indenização por danos morais.
Por se tratar de relação de consumo, e estando preenchidos os requisitos legais, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC, inverto o ônus da prova neste momento, considerando a regra de procedimento.
Citada, a parte requerida juntou contestação, requerendo a expedição de ofício aos Bancos Banrisul e Caixa Econômica Federal, para confirmarem o recebimento do valor referente aos contratos objeto da lide, tendo juntado cópias dos contratos.
O autor impugnou os contratos, afirmando que não contratou os referidos empréstimos.
Neste sentido, saliento, que por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II , do CPC , cabe ao banco demandado (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi o demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.
Arts. 428 e 429 do NCPC. "Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Intimem-se as partes para no prazo de 10 dias indicarem quais provas pretendem produzir, indicando a pertinência, sob pena de indeferimento.
Caso o bando pretenda a produção de prova pericial, deverá no mesmo prazo comprovar o depósito dos honorários periciais no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e, quesitos, bem como indicar quais contratos pretende que seja periciado, ficando desde já nomeado como perito judicial Sr. Jutay de Andrade Castro, perito criminal, a ser encontrado na DEPOL, Delegacia de Polícia Civil - Avenida Norte Sul, nº 4555, Centro, Rolim de Moura/RO - CEP: 76.940-000, para realizar perícia requisitada, consistente em realizar exame grafotécnico para verificar se a assinatura constante nos contratos foram feitas pelo requerente.
Intime-se a autora para juntar quesitos, caso julgue necessário, no mesmo prazo acima estipulado.
Aceitando a nomeação o laudo pericial deverá ser apresentado, nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data designada para realização da perícia.
Com a juntada do laudo, digam as partes em 15 (quinze) dias.
No mais, oficie-se aos Bancos, conforme pugnado pelo requerido.
Int. C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 17 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001420-47.2015.8.22.0020
Execução Fiscal
EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
EXECUTADO: APARECIDA LOURDES DUARTE ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Defiro o requerimento de ID: 25646525, nomeio o arrematante como fiel depositário do bem.
Intime-o para promover a remoção do bem.
Pratique-se o necessário.
Cumpra-se a decisão retro.
Nova Brasilândia do Oeste sexta-feira, 17 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002133-17.2018.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Voluntária
EXEQUENTE: ELZENIR SANTANA DOS SANTOS, RUA CASTRO ALVES 1447, CASA SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Considerando que decorreu o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 17 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001850-91.2018.8.22.0020
Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum
AUTOR: JANDIRA ADAME CARVALHOADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA - PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - EXECUÇÃO INVERTIDA
I – RELATÓRIO
AUTOR: JANDIRA ADAME CARVALHO, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.
Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.
Laudo médico juntado aos autos.
Citado o INSS apresentou contestação.
A parte autora apresentou impugnação.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: JANDIRA ADAME CARVALHO, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.
QUALIDADE DE SEGURADO
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 21.09.2018 e a ação foi proposta em 01.10.2018, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.
Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:
"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"
Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.
INCAPACIDADE
Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.
Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.
TERMO INICIAL E FINAL
Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do beneficio deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.
VALOR DO BENEFÍCIO.
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: JANDIRA ADAME CARVALHO, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora, até dia março/2020, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida, a partir de 21.09.2018.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: AUTOR: JANDIRA ADAME CARVALHO;

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 21.09.2018 - data da cessação do benefício;
Data Final: Março/2020.
Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem reexame.
Sem custas.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.
Implementação do benefício
O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, o benefício em favor de Jandira Adame Carvalho. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.
IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO
O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do
PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.
Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).
Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.
Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.
A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.
Nova Brasilândia do OesteROsexta-feira, 17 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000313-31.2016.8.22.0020
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Contratos Bancários, Bancários, Empréstimo consignado
AUTOR: JULIO HONORATO GOMES, LINHA 134 KM 07, LADO SUL ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318
PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864
Decisão
As partes foram intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo, no entanto se mantiveram inertes. Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria.
Intime-se o executado para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 17 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000730-47.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: CELINO MENDES CARNEIRO, LINHA 160 KM 04 LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.244,00
DECISÃO
Nesta data tive conhecimento do agravo de instrumento interposto, passo a analisar a matéria.
Reanalisando os autos, constatei que assiste razão ao exequente, ora agravante, posto que a parte requerida teve ciência da sentença e não manifestou interesse em apresentar a execução invertida, além do mais a sentença transitou em julgado em 20.06.2018, tendo a parte exequente apresentado cumprimento de sentença apenas em 22.01.2019, portanto a parte executada teve tempo para apresentar a execução invertida, no entanto não o fez.
Assim, considerando que o causídico deu inicio ao cumprimento de sentença, ante a inércia da parte requerida em promover a execução invertida, bem como atuou de forma diligente no sentido de promover o andamento do feito, o mesmo faz jus ao arbitramento de honorários advocatícios.
Desta feita, ante a situação apresentada exerço o juízo de retratação para modificar a decisão agravada, a fim de arbitrar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) na fase de cumprimento de sentença.
Intime-se as partes.
Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Comunique-se o TRF 1° Região.
Nova Brasilândia d´Oeste, 17 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001720-04.2018.8.22.0020
Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO OAB nº RO3583
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA - PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - EXECUÇÃO INVERTIDA
I – RELATÓRIO
AUTOR: MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.
Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.
Laudo médico juntado aos autos.
Citado o INSS apresentou contestação.
A parte autora apresentou impugnação.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.
QUALIDADE DE SEGURADO
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 14.05.2018 (ID 21341645 - Pág. 1) e a ação foi proposta em 11.09.2018, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.
Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do beneficio deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora, até dia Junho/2020, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida, a partir de 14.05.2018.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA;

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 14.05.2018 - data da cessação do benefício;

Data Final: Junho/2020.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, o benefício em favor de Maria da Penha Ferreira da Silva. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não rasas vezes,

o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do
PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.
Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).
Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.
Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.
A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.
Nova Brasilândia do OesteROsexta-feira, 17 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de sentença
7000984-83.2018.8.22.0020
EXEQUENTE: LENIR RAMOS OLIVEIRAADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01504117-0, ID 04935770009190502-6 em favor de EXEQUENTE: LENIR RAMOS OLIVEIRA CPF nº 281.755.062-53 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do OesteRO 17 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000784-76.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Distribuição: 06/05/2018
Requerente: AUTOR: NILVA DO CARMO RODRIGUES
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de decisão que julgou procede o pedido formulado na inicial.
Diz o embargante, em síntese, que houve omissão quanto à incidência da nova redação do art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91 ao presente caso.
Pugna pelo acolhimento dos embargos.
É o relatório. Decido.
É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
Em que pesem os argumento do embargante, não há que se falar em omissão, uma vez que ao analisar o pedido e julgá-lo procedente, este juízo, no dispositivo da decisão, fixou o prazo estimado para a duração do benefício, estando em conformidade com o disposto no art. 60 § 8º da Lei 8.213/91.
Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na sentença e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão

impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Diante do exposto, nego provimento aos Embargos.
Intime-se.
Nova Brasilândia do Oeste 17 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001986-88.2018.8.22.0020
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$1.717,20
Última distribuição:16/10/2018
Autor: V. S. D. N. CPF nº 824.102.672-20, RUA RIO BRANCO 2468 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: K. L. B. D. N. CPF nº DESCONHECIDO, RUA UIRAPURU 3369 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
V. S. D. N. ajuizou a presente ação REVISIONAL DE ALIMENTOS contra K. L. B. D. N., devidamente representado por sua genitora SIDICLEIA BORGES AMARAL , alegando, em síntese que: 1) tem fixado contra si alimentos no valor correspondente a 25,4% (vinte e cinco vírgula quatro por cento) do salário mínimo vigente com relação a filha K.L.B.N, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas e 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo referente ao filho L.G.X. N o que corresponde a 47,4% (quarenta e sete vírgula quatro por cento) do salário mínimo; 2) constituiu nova família, o que lhe ensejou diversas despesas e; 3) pediu a redução dos alimentos para o equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos.
Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Intimado, o Ministério Público exarou parecer pela improcedência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação que versa sobre pedido de revisional de alimentos.
Do julgamento antecipado:
Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).
Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).
No mérito, o pedido improcedente.
Conforme escólio de Maria Berenice Dias:
"o pai não deve alimentos ao filho menor deve sustento, no dizer de João Baptista Vilela. Essa é a expressão correta e justa que tem assento constitucional (CF 229): os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Esses são os deveres inerentes ao poder familiar (CC 1.634 e ECA 22): sustento, guarda e educação […] Os alimentos estão submetidos a controle de extensão, conteúdo e forma de prestação. Fundamentalmente acham-se condicionados pelas necessidades de quem os recebe e pelas possibilidades de quem os presta (CC 1.694 § 1º)" (Manual de Direito das Famílias, RT, 6ª Ed., 2010, p. 524/525).
Destarte, a obrigatoriedade à assistência material é dever inerente ao exercício do poder familiar e a impostergável necessidade aos alimentos é de presunção absoluta, quando se trata da menoridade daquele que merece recebê-los.
De certo, é possível a alteração dos alimentos, quando houver mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, nos termos do art. 1699 do Código Civil:
"Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".
O artigo 1694 do Código Civil, ao estabelecer a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros, expressamente consigna que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada", conforme prescrição de seu parágrafo 1º.
A propósito, Maria Helena Diniz leciona que referida norma constitui o alicerce para a fixação dos alimentos:
"O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da solidariedade familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão do parentesco que o liga ao alimentado. Assim, na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário à sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço" (Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. V, 6ª Ed., Saraiva: São Paulo, p. 317).
Sendo assim, cabe ao postulante da redução da pensão alimentícia comprovar que houve modificação na sua situação financeira, ou, de outra forma, que o alimentando se encontra em melhor condição financeira ou que pode se manter sem parte do valor estipulado.
Logo, uma vez persistindo a situação econômico-financeira das partes, deve também permanecer inalterado o encargo alimentar, ao passo que a qualquer momento que sobrevenha alteração no estado de fato ou de direito das partes é permitido que se alterem os alimentos.
Trata-se da denominada ausência de coisa julgada material em matéria de alimentos, prevista no o art. 15 da Lei nº 5.478/68, que permite que haja a reapreciação das questões assentadas no momento em que a obrigação foi instituída, com a sua modificação caso se constate o advento de circunstâncias que alterem as condições financeiras das partes.
Esse é o ensinamento de Yussef Said Cahali, segundo o qual:
"na ação exoneratória ou de redução de alimentos, a alegação de impossibilidade de pagar a pensão fixada reclama prova irrefutável e convincente; 'não basta que o alimentante sofra alteração na sua fortuna para justificar a redução da prestação alimentícia; é necessário que a alteração seja de tal ordem que torne impossível o cumprimento da obrigação; do contrário, tal alteração será irrelevante" (Dos Alimentos, 5ª Ed. São Paulo: RT, 2006, p. 688).
No caso sub examine, a situação fática dos litigantes não justifica a redução da pensão alimentícia.
Não se revela plausível que com a constituição de nova família, o(s) alimentado(s) sofra(m) com os impactos das novas despesas, e o alimentante não tenha impacto algum.
Aliás, é tranquilo o entendimento de que dívidas do alimentante contraídas voluntariamente não justificam a redução dos alimentos.
Mutatis mutandis, assim como não se poderia impedir uma pessoa em adquirir quantos carros queira, não se impede pessoa alguma a gerar outros filhos. O que não se pode admitir são atos inconscientes e irresponsáveis que venham a prejudicar o titular dos alimentos preexistente, que nada fez para tê-los reduzidos.
A propósito, vale rever a recentíssima decisão do Egrégio TJ/SP:
"Além disso, sobre o pedido de redução dos alimentos feito pelo autor, em nome do princípio da paternidade responsável, doutrina

e jurisprudência manifestam-se pela impossibilidade de redução da verba alimentar exclusivamente por conta de nova união do alimentante, mesmo que desta provenha o nascimento de outros filhos.
Ensina Maria Berenice Dias que:
[...] esses acontecimentos não justificam 'o pedido de redução do encargo alimentar, sob pena de se estar transferindo a obrigação alimentar de uns filhos para outros', sendo que 'esses fatos, inclusive, mais evidenciam a capacidade econômica do alimentante, pois só constitui família ou tem filhos quem tem condições para arcar com os encargos decorrentes'. (Manual de Direito das Famílias, 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 467)
Nesse sentido, também se posiciona o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme enunciado extraído do informativo nº 0557:
DIREITO CIVIL. VALOR DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR EM FACE DE CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIDADE FAMILIAR PELO ALIMENTANTE. A constituição de nova família pelo devedor de alimentos não acarreta, por si só, revisão da quantia estabelecida a título de alimentos em favor dos filhos advindos de anterior unidade familiar formada pelo alimentante, sobretudo se não houver prova da diminuição da capacidade financeira do devedor em decorrência da formação de novo núcleo familiar. Precedentes citados: REsp 703.318-PR, Quarta Turma, DJ 1º/8/2005; e REsp 1.027.930-RJ, Terceira Turma, DJe 16/3/2009, REsp 1.496.948-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 3/3/2015, DJe 12/3/2015.
Em que pese o autor também alegue aumento de seus gastos, isto decorre naturalmente de sua própria vontade de constituir um novo núcleo familiar, situação na qual se espera o incremento das despesas. Vale destacar, não é qualquer diminuição na fortuna do alimentante apta a ensejar a redução dos alimentos, mas apenas aquela de grande monta, involuntária, e que torna impossível o cumprimento da prestação nos moldes até então vigentes (TJSP – Apelação nº 1004408-74.2015.8.26.0007 – São Paulo – V.U. – 5ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. FÁBIO PODESTÁ – julgado em 26/7/2016).
Assim, a interpretação que se deve dar acerca da revisão prevista no artigo 1.699, do Código Civil é a de que a revisão está condicionada à verificação de fato novo, mas involuntário. A constituição de nova família e a concepção de novo filho são fatos novos, mas voluntários, daí não justifica a revisão. O impacto decorrente destes fatos novos deve ser suportado pelo próprio alimentante, que deu causa a ele.
Assim, a improcedência dos pedidos iniciais é medida de rigor.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por V. S. D. N..
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Nova Brasilândia do Oeste, 17 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001564-16.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)
AUTOR: SIDNEIA SOUZA DA SILVA DALAZEN, TRAVESSÃO, LADO NORTE ZONA RURAL Km 2 LINHA 160 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB nº RO8751
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Considerando que consta intimação negativa do perito por meio de Carta-AR, intime-se por oficial de justiça nos termos do art. 275 do CPC, para dizer se aceita o encargo e, aceitando informe a data, horário e local para realização da perícia, no prazo de 15 dias, informando-o que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas. No mais, Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Serve o presente como mandado.
Parte a ser intimada - NEUROLOGISTA – Dr. Edson Akaki, Hospital São Paulo, 2539, Centro, Cacoal – RO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 17 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001845-69.2018.8.22.0020
Procedimento Comum
AUTOR: ENIVALDO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
AUTOR: ENIVALDO ROSA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.
Relatou que é segurado e possui sérios problemas de saúde que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas habituais.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Houve determinação para realização de perícia.
O laudo pericial foi apresentado aos autos no ID 25388610.
O requerido apresentou contestação ao ID 24013628.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao mérito.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
[...]
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 25388610 tem a seguinte conclusão:
Conclusão: O periciando sofreu acidente em junho de 2013, sofrendo fratura em calcâneo direito, foi submetido a tratamento cirúrgico, porém apresentando com sequelas (artrodese) que não obteve melhoria. Durante avaliação no ato da perícia médica foi constatado que o periciando apresenta leve diminuição da força e dos movimentos de rotação, extensão e flexão, o que caracteriza uma redução para sua atividade atual que requer esforços físicos de moderados a intensos. Concluo que o periciando permanece desde junho de 2018 com incapacidade parcial e permanente para exercer sua profissão, podendo ser readaptação para outra função diversa.
No caso dos autos, apesar da parte requerente demonstrar que, ao propor a ação, possuía a qualidade de segurado, não houve a demonstração da existência de incapacidade para o todo e qualquer exercício laboral.
Portanto, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas do artigo 98 do referido Codex.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste-RO, 17/05/2019
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento Comum
7001414-35.2018.8.22.0020
AUTOR: DULCILENE GUERSON DE ANDRADE CPF nº 013.888.082-42, LINHA 148 KM 5,750 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, LINHA 130 (09) S/N, CASA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -

RONDÔNIA, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Vistos.
I - RELATÓRIO.
AUTOR: DULCILENE GUERSON DE ANDRADE já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.
A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.
Laudo médico pericial juntado.
Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No mérito aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, vejamos:
Conclusão: A pericianda é portadora de diabetes mellitus insulino dependente, anteriormente apresentou incapacidade total e temporária por alguns meses, devido ao quadro clínico descompensado da enfermidade apresentada. Na avaliação dos documentos apresentados e durante o ato da pericia médica foi evidenciado que atualmente apresenta-se assintomática com o tratamento proposto, declara que vem exercendo normalmente sua profissão e que encontra-se em acompanhamento médico especializado fazendo uso diário de insulinoterapia para controle dos transtornos apresentados. Concluo que a pericianda encontra-se capaz para suas atividades laborativas.
Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.
Nessa esteira, o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.
Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: DULCILENE GUERSON DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Nova Brasilândia do Oeste-RO, 16 de Maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000734-84.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Restabelecimento
EXEQUENTE: BENEDITA DE FATIMA AMORIM DE OLIVEIRA, LINHA 126, KM 19, LADO NORTE 126 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Sobre a petição de id 26227056, manifeste-se a Autarquia Previdenciária no prazo de 05 dias.
Aguarde-se pagamento das RPV's Expedidas.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 17 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001216-95.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ELIEZER ALVES DE JESUS, LINHA 128, KM 07, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Despacho
1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.
2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.
3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.
4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 17 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190003958503 Número do Processo: 7001216-95.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ELIEZER ALVES DE JESUS Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
00.864.214/0001-06 - ENERGISA S/A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$27.363,74] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / 0275/ 583847 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/05/2019 10:10 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 27.363,74 (01) Cumprida integralmente.
27.363,74 27.363,74 15/05/2019 20:30 16/05/2019 13:03:24 Transf. Valor ID:072019000006067249
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 27.363,74 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001817-04.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$4.060,00
Última distribuição:25/09/2018
Autor: KEZIA SATURNINO DA SILVA CPF nº 053.064.452-50, LINHA 148, KM 2,5, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.
KEZIA SATURNINO DA SILVA propôs a presente ação com pretensão de benefício previdenciário – salário-maternidade – em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é segurada especial da Previdência Social e, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do benefício pretendido, teve seu pedido administrativo negado. Pugnou pela concessão do salário-maternidade referente à(o) filha(o) Thalita Gabrielly da silva Gambarti. A inicial foi instruída com documentos.
Em audiência , foram ouvidas as testemunhas indicadas pela autora.
Citada, a autarquia ré manteve-se inerte.
A requerida pugnou pelo julgamento.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação previdenciária na se pleiteia a concessão de benefício salário-maternidade.
De proêmio, registro que o direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.
Como é cediço, o salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.
A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe a Carta Cidadã:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73, da Lei nº 8.213/91 (Lei dos Benefícios - LBS), consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. Nesse passo, imperioso destacar que o direito da adotante ao salário maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.
Eis o teor dos dispositivos aludidos:
Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de .2003)
Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)
[...]
§ 2o O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
§ 3o Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]
Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)
I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)
III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)
Na redação originária do artigo 26, da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência, entretanto, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas, transcreve-se:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, veja-se:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Por sua vez, o artigo 93, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, dispõe que:

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3o. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2o Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

[...]

Art. 93-A. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - até um ano completo, por cento e vinte dias; (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

[...]

Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - em um salário mínimo, para a segurada especial; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

[...]

Art. 102. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Como se vê, a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, para a concessão do salário-maternidade, a segurada especial necessitará comprovar o exercício da atividade rural apenas nos últimos 10 (dez) meses anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.

Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que dois são os requisitos necessários para a concessão do benefício ora requerido: a) a comprovação de que a segurada esteja prestes a dar à luz ou que isto já se tenha verificado; b) a comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

Quanto ao primeiro requisito (prova da maternidade), a Certidão de Nascimento acostada aos autos (ID: 21772677) comprova o nascimento do(a) menor, e por conseguinte o preenchimento desse requisito.

Com o preenchimento do requisito supra, resta averiguar se foi comprovado o desempenho da atividade agrícola pela autora, no período exigido pela legislação – dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua.

Neste particular, a preocupação do julgador está estampada no que diz respeito à comprovação do tempo necessário de exercício da atividade rural.

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 prevê que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No caso em apreço, verifica-se que há prova material da atividade rural, bem como pela prova testemunhal comprovam a qualidade de segurada da autora

Asim, as provas dos autos são suficientes para conceder a credibilidade necessária como prova, reconhecendo assim a condição de rurícola da parte autora, pelo período de 10 meses anteriores ao nascimento da prole, preenchendo, assim, a carência exigida, nos termos do art. 93 § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

Assim, a procedência do pedido inicial é medida de rigor.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento do salário maternidade a requerente, no valor de 04 salários mínimos vigentes a data do requerimento administrativo, devidamente corrigidos.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal

(RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como intimação.

Nova Brasilândia do Oeste, 17 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7002559-29.2018.8.22.0020

REQUERENTE: JUNIOR CEZAR CACADOR ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos, etc...

Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto ao pedido de desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje

Arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 17 de maio de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002075-14.2018.8.22.0020 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$17.968,27 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA CNPJ nº 05.597.773/0001-10 Advogado: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373 Parte requerida: LORENA RODRIGUES GONZAGA PACHECO CPF nº 000.438.512-82

LUCIO APARECIDO DE ARGOLO CPF nº 456.825.422-15

LUCIO APARECIDO DE ARGOLO - ME CNPJ nº 01.845.546/0001-06 Advogado: DESPACHO

Homologo a arrematação do bem móvel (ID: 26427461).

Destaco que o arrematante efetuou o depósito pontual do valor da entrada e da comissão da leiloeira.
Entretanto, para expedição de carta ao arrematante e entrega do bem ao arrematante necessária a prestação de caução, conforme disposição do art. 901, §1º do e 895, §1º, ambos do CPC, posto que houve parcelamento do valor do bem.
Assim, intime-se o arrematante para que preste caução, caso pretenda a expedição de carta e entrega do bem antes do vencimento da última parcela.
Outrossim, fica o o exequente intimado para requere o entender de direito no prazo de 15 dias.
Não havendo manifestação nos autos, mantenho suspenso até manifestação de algum interessado ou o vencimento da última parcela do bem arrematado.
Nova Brasilândia do Oeste, RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001061-92.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: MARCILON MARTINS DE SOUZA, ÁREA RURAL LINHA 126, KM 20,5, LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Despacho
1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.
2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.
3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.
4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 17 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190004003190 Número do Processo: 7001061-92.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: MARCILON MARTINS DE SOUZA Deseja bloquear conta-salário? Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
00.864.214/0001-06 - ENERGISA S/A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$13.102,78] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / 0275/ 583847 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 14/05/2019 18:24 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 13.102,78 (01) Cumprida integralmente.
13.102,78 13.102,78 15/05/2019 20:30 16/05/2019 13:00:06 Transf. Valor ID:072019000006067214
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 13.102,78 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000839-27.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.448,00
Última distribuição:14/05/2018
Autor: ERLI BOBSIN DO NASCIMENTO CPF nº 283.700.319-00, AGROVILA 04, ZONA RURAL ASSENTAMENTO PAULO FREIRE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ERLI BOBSIN DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social.
Menciona, que preenche todos os requisitos para concessão de aposentadoria rural por idade, requerendo a concessão da tutela e urgência e a condenação do INSS para lhe conceder aposentadoria por idade.
Tece comentários a respeito do direito postulado.
Com a inicial junta procuração e documentos.
Deferida a gratuidade judiciária.
Citada, a Autarquia requerida apresentou contestação em ID: 18762040, alegando necessidade de início de prova material para constatação da qualidade de segurado, que a parte autora possui vínculos empregatícios o que descaracteriza a qualidade de segurado. Por fim, pugnou seja oficiado o IDARON para enviar relatório da movimentação bovino nos último 5 anos.
Audiência de instrução e julgamento - ID: 22005324.
Relatório das notas fiscais apresentadas - ID: 23882684.
Relatório de movimentação do IDARON - ID: 23954665.
Intimadas as partes para apresentarem alegações finais somente o autor juntou alegações em ID: 25979436.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ERLI BOBSIN DO NASCIMENTO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a concessão da aposentadoria rural por idade.
O feito teve tramitação regular, não havendo nenhuma questão preliminar a enfrentar nem nulidade a declarar. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito doravante.

Com efeito, sabe-se que para a concessão do benefício pleiteado, no caso específico, torna-se imprescindível a comprovação da idade de 60 (sessenta) anos de idade e, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) meses em período imediatamente anterior à data do requerimento, tudo conforme o art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

A análise dos documentos acostados aos autos revela que o autor nasceu no dia 02.05.1955, estando atualmente com 64 anos de idade. Logo, a idade miníma exigida para a concessão do benefício (art. 48, § 1º da Lei 8.213/91) resta evidenciada, comprovado portanto o primeiro requisito.

Passo verificar se a requerente adquiriu a qualidade de segurado especial e se eventualmente chegou a perder essa condição a ponto de não ter o direito à percepção da aposentadoria.

Nesse diapasão, conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal.

Ainda neste sentido, a jurisprudência também se firmou sendo referido entendimento objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber, Súmula nº 149, cujo teor transcrevo: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Analisando detidamente os autos, constatei que a requerente juntou certidão de casamento em ID: 18317450, o qual o qualifica como agricultor, documento datado em 03.03.1988, junta cópias da carteira de trabalho, que analisada em conjunto com os documentos juntados pela Autarquia em ID: 18762041 nota-se que este manteve vinculo empregatício de 01.05.1975 a 31.07.2002.

Junta notas fiscais comprovando que exerceu o trabalho rural em janeiro de 2004 (ID: 18317703), junho de 2005 (ID: 18317723), comprava cadastro de exploração pecuária em dezembro de 2014 (ID: 18317723).

Notas de vendas de produtos em 31.01.2017, em 31.01.2016, em 31.08.2015, em 31.01.2013 (ID: 18317743 e ss).

Venda de bovinos em 21.01.2013 (ID: 18317787), 02.09.2010 ID: 18317787 e 10.10.2011 (ID: 18317827), 30.12.2014 (ID 18317845), 07.04.2017 (ID: 18317872).

Venda de leite em 28.02.2006 (ID: 18317806), 30.01.2013 (ID: 18317827), 30.09.2015 (ID: 18317845), 31.03.2000 a 28.02.2003 (ID: 18317889 e ss).

Assim, incontestável que o autor juntou início d e prova material bastante de sua atividade rural.

Ora, o autor prova por meio documental a atividade rural por 15 anos, conforme verifica-se nas notas fiscais.

Assim, a fim de confirmar as alegações e qualidade de segurado do autor, passo a analisar a prova testemunhal, senão vejamos:

José Miranda dos Santos, testemunha compromissada, afirma, que "conhece o autor desde agosto de 2002, que conheceu o autor no acampamento. Que o autor trabalha na roça, com gado e venda de leite. Que o sítio do autor mede 12,5 alqueires. Que não sabe a quantidade de gado que o autor possui, que o mesmo cria gado de leite. Que o autor continua trabalhando da roça, que o mesmo é separado e reside só. Que desde que conhece o mesmo trabalha no sítio, que o sítio é do autor. Que quando conheceu o autor o mesmo era casado, mas posteriormente ficou morando sozinho. Que o autor não tem empregado, que a renda o autor é do leite, que o autor tem um pomas na sua propriedade."

José Aparecido Pereira, testemunha compromissada, afirma que conhece o autor desde 2002, que conhece o mesmo do acampamento Paulo Freire, que o autor trabalha na agricultura e agropecuária, com a plantação de hortaliças, frutas e com criação de bovinos para venda de leite. Que a propriedade mede 12 hectares. Que ele trabalha sozinho. Que o autor não tem empregado. Que viu a ex-esposa do autor algumas vezes, mas questão separados há anos. Que o autor possui aproximadamente 50 bovinos, que o mesmo vende leite, que o autor não possui outro meio de renda."

José Eneas de Souza, testemunha compromissada, afirma, "que conhece o autor desde 2002, que o mesmo trabalha na roça, com criação de bovinos de leite. Que o autor vende leite para o laticínio todos os dias. Que todas as propriedades da região mede 12,5 alqueires, segundo determinação do Incra. Que o fonte de renda do autor é do leite, que as vezes o autor paga diária para alguém lhe ajudar, que isso é normal na linha. Que quando conheceu o autor o mesmo já estava separado da mulher, que viu mesmo algumas vezes, depois ela não apareceu mais."

Assim, em síntese, pela análise dos documentos e prova testemunhal supracitados, nota-se que houve confirmação de que o requerente reside e trabalha na na zona rural desde 2002, perfazendo portanto, pelo menos 17 anos de atividade rural de forma contínua, preenchendo assim o requisito de 180 meses exigido, com base na disposição dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

Insista-se, as declarações das testemunhas acima mencionadas aliadas ao início de prova documental acima citadas, confirmam que o requerente reside e laborou na zona rural por aproximadamente 17 anos.

É certo, que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas em sede de pedido de concessão de benefício previdenciário, é insuficiente para tal, certo também que o arcabouço é suficiente quanto, aliado a esses depoimentos, assim, há prova documental suficiente para servir como início de prova material, conforme colacionado aos autos.

Portanto, entendo estarem confirmadas nos autos as exigências necessárias para o deferimento do pedido, ou seja, a confirmação dos 180 (cento e oitenta) meses de labor na zona rural, conforme se observa na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Para corroborar, segue o entendimento jurisprudencial:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Tendo em vista que o conjunto probatório demonstrou o exercício de atividade rural durante o período exigido em lei, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.(Processo: APELREEX 215542720144049999 PR 0021554-27.2014.404.9999 Relator(a): PAULO PAIM DA SILVA Julgamento: 17/12/2014 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: D.E. 21/01/2015 - TRF-4).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213 /91. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA. ATIVIDADE RURAL NÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFICIO. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil , acrescido pela Lei nº 10.352 /2001.2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213 /91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213 /91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39 , inciso I , 48 , § 2º , e 143 , todos da Lei nº 8.213 /91.4. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 5. A ausência de comprovação

do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que provado que o segurado, à época em que parou de trabalhar no meio rural, já havia implementado o requisito etário exigido. Tal entendimento tem respaldo no art. 102 da Lei nº 8.213 /91, o qual dispõe que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício. 6. Honorários advocatícios mantidos em 15% (quinze por cento), incidindo sobre as prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença. 7. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (Processo: AC 2397 SP 2003.61.11.002397-5 Relator(a): JUIZ JEDIAEL GALVÃO Julgamento: 23/11/2004 Publicação: DJU DATA:10/01/2005 PÁGINA: 158 - TRF-3).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. BOIA-FRIA REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado com prova testemunhal o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de bóia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, APELREEX 0012939-53.2011.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 16/02/2012)

Assim, conforme explanado acima, restando comprovado todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Quanto ao valor do benefício, insta mencionar, que é de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, vejamos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

No que pertine a data de início do benefício, deve ser considerado a data d requerimento administrativo, conforme entendimento consolidado, portanto, a partir de 04.08.2017.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade formulado por ERLI BOBSIN DO NASCIMENTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS para, conceder à requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, com início do pagamento deferido para a data da citação, a saber, 05/08/2013, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive 13º salário.

Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

I-Nome do Segurado: ERLI BOBSIN DO NASCIMENTO

II-Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria Rural por Idade, a partir de 04.08.2017.

III – Renda mensal inicial: 01 salário mínimo.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/ MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte, logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 30 dias a contar da intimação da presente. A PRESENTE SERVE COMO INTIMAÇÃO/ OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o

quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do
PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.
Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).
Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.
Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.
A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.
Nova Brasilândia do Oeste, 17 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002202-49.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita
Procedimento Comum
AUTOR: ABELINA FERREIRA DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA - PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - EXECUÇÃO INVERTIDA
I – RELATÓRIO
AUTOR: ABELINA FERREIRA DE SOUZA, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.
Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.
Laudo médico juntado aos autos.
Citado o INSS apresentou contestação.
A parte autora apresentou impugnação.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: ABELINA FERREIRA DE SOUZA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.
Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.
QUALIDADE DE SEGURADO
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 26.04.2018 e a ação foi proposta em 13.11.2018, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.
Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:
"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"
Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.
INCAPACIDADE
Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de

carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do beneficio deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ABELINA FERREIRA DE SOUZA, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora, até Maio/2020, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida, a partir de 26.04.2018.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: ABELINA FERREIRA DE SOUZA;

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 26.04.2018 - data da cessação do benefício;

Data Final: Maio/2020.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente, o benefício em favor de Abelina Ferreira de Souza. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o

erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).
Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.
Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.
A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.
Nova Brasilândia do OesteROsexta-feira, 17 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001178-83.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARNALDO NOGUEIRA DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada da Certidão de Id 27337997. No prazo de 20 (vinte) dias manifeste-se em termos de prosseguimento, considerando que, conforme Sentença de Id 26554855, o prazo (15 dias) para a Requerida efetuar o pagamento voluntário da condenação (contagem a partir do trânsito em julgado), decorrerá em 30/05/2019. Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de maio de 2019.

Autos n. : 7002354-97.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : ALMINDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente (ID 27325132), ou manifestar-se no que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002567-74.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEAN RAASCH DUDA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952
REQUERIDO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA, MARCIA CRISTINA GONCALVES SILVA BONITO, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA GONCALVES SILVA BONITO - RJ100237, ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA - RJ80590, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A
INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seus advogados, intimada do cumprimento de sentença, para, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos valores constantes da petição da parte Autora de Id 27085029, consoante Acórdão de Id 26918847. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001764-23.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDVALDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada da Certidão de Id 27338617. No prazo de 20 (vinte) dias manifeste-se em termos de prosseguimento, considerando que, conforme Sentença de Id 26550106, o prazo (15 dias) para a Requerida efetuar o pagamento voluntário da condenação (contagem a partir do trânsito em julgado), decorrerá em 30/05/2019. Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de maio de 2019.

Autos n. : 7001448-44.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : DANIEL BARCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente (ID 26989046), ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n. : 7000100-59.2015.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : MARIA LOPES VIEIRA PEJARA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
Promovido : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MARIA LOPES VIEIRA PEJARA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) beneficiária(s) da expedição da(s) RPV(s) ID 27338821, para que no prazo de 05 dias providencie remessa desta ao órgão pagador. Devendo, no mesmo prazo, ser juntado nos autos o comprovante do protocolo/remessa para possibilitar a contagem do prazo, bem como manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Autos n. : 7002431-09.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : CAMILO COELHO CARDOZO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CAMILO COELHO CARDOZO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Autos n. : 7001547-77.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : MANOEL CARDOSO DA CUNHA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MANOEL CARDOSO DA CUNHA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Autos n. : 7002246-68.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : ANTONIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ANTONIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes supracitadas da juntada do auto de constatação para no prazo de 05 dias, querendo, manifestarem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001856-98.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ATAMIRO BENING
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada da Certidão de Id 27342396. No prazo de 20 (vinte) dias manifeste-se em termos de prosseguimento, considerando que, conforme Sentença de Id 26547790, o prazo (15 dias) para a Requerida efetuar o pagamento voluntário da condenação (contagem a partir do trânsito em julgado), decorrerá em 30/05/2019. Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001548-62.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PALMERINO GIOVANELI MENEGARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada da Certidão de Id 27343759. No prazo de 20 (vinte) dias manifeste-se em termos de prosseguimento, considerando que, conforme Sentença de Id 26563045, o prazo (15 dias) para a Requerida efetuar o pagamento voluntário da condenação (contagem a partir do trânsito em julgado), decorrerá em 30/05/2019. Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000336-06.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEIDIANA MENDES DE SOUZA FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada a dar andamento ao feito, considerando o prazo decorrido referente a intimação de Id 26546997. Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de maio de 2019.

Autos n. : 7000156-53.2019.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente : CLAUDECIR FERRO
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CLAUDECIR FERRO
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000374-81.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIA MARIA SILVA KAZE
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para, no prazo de 5 dias, a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 26581776. Fica ainda, a parte Autora, intimada da juntada de Contestação de Id 26580215. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001371-98.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERCI CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
EXECUTADO: INSS e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a informar nos autos se houve o levantamento dos valores referentes ao alvará expedido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000366-07.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NASSAILDE TEODORO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para, no prazo de 5 dias, a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 26581772. Fica ainda, a parte Autora, intimada da juntada de Contestação de Id 26669142. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000356-94.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MOACIR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte demandada intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000338-73.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRINEU APARECIDO MARQUES DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do Despacho de Id 26855170. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de maio de 2019.
Autos n. : 7002142-13.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : IRAN PATRICIO ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
IRAN PATRICIO ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002237-10.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO BRITO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a informar nos autos se houve o levantamento do alvará expedido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000282-06.2019.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: APOLINARIO EVANDRO SELHORST
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para, no prazo de 5 dias, a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 25463311. Fica ainda, a parte Autora, intimada da juntada de Contestação de Id 26112394. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 10 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002308-11.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANELISE FERREIRA PIOVESANI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a inércia dos requeridos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001931-40.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO CATARINO TRINDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada da Certidão de Id 27347756. No prazo de 20 (vinte) dias manifeste-se em termos de prosseguimento, considerando que, conforme Sentença de Id 26547795, o prazo (15 dias) para a Requerida efetuar o pagamento voluntário da condenação (contagem a partir do trânsito em julgado), decorrerá em 30/05/2019.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002309-93.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADENILDO DOS SANTOS CALDEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para, no prazo de 5 dias, a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 26904705.
Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de maio de 2019.
Autos n. : 7002013-08.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias informar nos autos o endereço onde encontra-se a subestação objeto da demanda.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000939-79.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ILSON JOSE PEIXER
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seus advogados, intimada do cumprimento de sentença, para, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos valores constantes da petição da parte Autora de Id 26822559. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.:
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
AUTOR: JOSE CARDOSO DA MATA, NA LINHA 156, KM 04, LADO SUL 00 RURA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 11/07/2019 às 12:00:00.
As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.
A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou mandado, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.
Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.
O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.
A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Int. Providenciem-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 17 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo: 7001616-12.2018.8.22.0020
AUTOR: ERILDA DE ALMEIDA ALVES CPF nº 914.698.992-72, LINHA 164, KM 4,5, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 11/07/2019 às 11:20:00.
As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.
A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou mandado, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.
Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.
O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.
A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do Oeste 17 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.:
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LOURDES GOMES MORENO, LINHA 148, KM 15, NORTE, 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos ...
Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 11/07/2019 às 11:00:00.
As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.
A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou mandado, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.
Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.
O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.
A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Int. Providenciem-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 17 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Autos n. : 7002223-25.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : PEDRO DEOCLECIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

PEDRO DEOCLECIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes supracitadas da juntada do auto de constatação para no prazo de 05 dias, querendo, manifestarem.

Autos n. : 7002323-77.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : LEVI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
LEVI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes supracitadas da juntada do auto de constatação para no prazo de 05 dias, querendo, manifestarem..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003 , CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo: 7000445-83.2019.8.22.0020
AUTOR: MARCIO GAMA MACHADO CPF nº 017.894.172-79, LINHA 160, KM 05, LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 26.06.2019 às 16:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 21/08/2019 às 09 horas.
As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.
A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou mandado, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.
Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.
O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.
A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do Oeste 17 de maio de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Autos n. : 7002363-93.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : UESLEY GUEDES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para no prazo de 05 dias manifestar-se quanto ao saldo remanescente mencionado na petição do ID 25895000.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0001093-66.2011.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRACEMA FEHLBERG VESPER
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de maio de 2019

Autos n. : 7000041-37.2016.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente : CLEICINEIA BORGES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CLEICINEIA BORGES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto aos documentos anexos ao ID 27143035.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0001250-97.2015.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILSON ALVES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos documentos apresentados na execução invertida.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de maio de 2019

Autos n. : 7002529-91.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : PALMIRA DE OLIVEIRA MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
PALMIRA DE OLIVEIRA MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes supracitadas da juntada do auto de constatação para no prazo de 05 dias, querendo, manifestarem.
Bem como fica a parte autora intimada da contestação juntada, para no prazo legal querendo impugnar.

Autos n. : 7000769-10.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : JUSSIE DA SILVA GAMBARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JUSSIE DA SILVA GAMBARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000463-07.2019.8.22.0020
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: GF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958
RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000481-28.2019.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: R. F. D. S. S. e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: Eder Pereira da Silva
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos quanto aos documentos juntados pelo requerido, bem como informar se houve a quitação do débito, requerendo o que entender de direito em caso negativo.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de maio de 2019

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002585-27.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDA GODOY DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial de ID. 27162986.
Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de maio de 2019

Autos n. : 7000465-74.2019.8.22.0020
Classe/Assunto : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
Promovido : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN768-A
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
DE: LUCIANO MENDES DE CASTRO, brasileiro, filho de Antônio Mendes de Castro e Odilia Francisca da Cruz, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o(a)(s) Requerido(a)(s) acima qualificado(a)(s), para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.
Vara : 1ª Vara Cível
Processo : 7002538-87.2017.8.22.0020
Classe : FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
Parte Autora : JOELITA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado : EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Parte Requerida : LUCIANO MENDES DE CASTRO
Despacho: Defiro o requerimento. Cite-se por edital, a fim de que posso responder ação no prazo de 15 dias. Se decorrido o prazo de resposta sem manifestação tornem conclusos, nomeio curador especial na pessoa do defensor Público substituto automático da titular desta vara, o qual deverá ter vistas dos autos para manifestação. Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 21 de março de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juiz de Direito
Nova Brasilândia, 30 de abril de 2019.
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
DE: RENÃ DOS SANTOS NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, filho de Raimundo Nonato do Nascimento e Rosa Odete dos Santos, atualmente, em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o(a)(s) Requerido(a)(s) acima qualificado(a)(s), para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.
Vara : 1ª Vara Cível
Processo : 7002059-60.2018.8.22.0020
Classe : INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Parte Autora : DYOANE PAOLA DA SILVA GUIMARAES
Advogado : TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
Parte Requerida : RENÃ DOS SANTOS NASCIMENTO
Despacho: Considerando, que o endereço encontrado no sistema da Receita Federal refere-se ao mesmo em que a citação foi infrutífera, defiro pois, o requerimento de Id nº 23859485, por conseguinte, determino a citação editalícia do requerido. Caso, o mesmo não constitua advogado no prazo legal, desde nomeio a Defensoria Pública na pessoa do defensor público atuante nesta comarca para atuar como curador especial. Cumpra-se. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2019 Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito.
Nova Brasilândia, 30 de abril de 2019.
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000795-71.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de maio de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001236-86.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABIO MOREIRA FELTZ
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de Id nº 27247601 (pagamento da acordo). Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 16 de maio de 2019.
Autos n. : 7000204-12.2019.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : MARIA CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO3216
Promovido : BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente (ID 27268949) ou manifestar-se no que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001728-78.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEMIR COSTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação. Fica ainda no mesmo prazo intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de maio de 2019
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
DE: FLORISVALDO ROSSOW, brasileiro, CPF: 316.605.762-53
Finalidade: INTIMAR a parte supracitada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 561, 12 (Quinhentos e sessenta e um reais e doze centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Vara : 1ª Vara Cível
Processo : 7003129-83.2016.8.22.0020
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Autora : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado : CELSO MARCON - RO3700-A
Parte Requerida : FLORISVALDO ROSSOW
Nova Brasilândia, 6 de maio de 2019.
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002496-04.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para, no prazo de 5 dias, a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 26623882. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000258-75.2019.8.22.0020
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: WEDER DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, através de seu advogado, intimadas da homologação do acordo celebrado, bem como da expedição do termo de guarda.
Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0001474-69.2014.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do trânsito em julgado da sentença, conforme certidão nos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000356-60.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIEL JESUS DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para, no prazo de 5 dias, a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 26581765. Fica ainda, a parte Autora, intimada da juntada de Contestação de Id 26670836. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0001133-43.2014.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do trânsito em julgado, conforme certidão nos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de maio de 2019
Autos n. : 7002011-04.2018.8.22.0020
Classe/Assunto : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : MARIA BUGUE LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Promovido : BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MARIA BUGUE LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000372-14.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MAURO APARECIDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para, no prazo de 5 dias, a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 26581788. Fica ainda, a parte Autora, intimada da juntada de Contestação de Id 27136499. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 16 de maio de 2019.

Autos n. : 7001028-10.2015.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente : SILVANA ARALDI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
Promovido : ESTADO DE RONDÔNIA
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
SILVANA ARALDI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a impugnação a execução do ID 27076039.

Processo n.: 7002771-21.2016.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
AUTOR: CIDINEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA, LINHA 130 KM 03 LADO SUL sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos
Com espeque no artigo 924,II, do CPC extingo o presente feito ante o adimplemento da obrigação.
A presente serve como alvará para levantamento dos valore, o qual deverá fazer-se acompanhar dos documentos inseridos nos ids : (ID: 25147993 p. 1 de 2 em 06/03/2019 15:52:59 0) e ID: 25147993 p. 2 de 2 em 06/03/2019 15:52:59 0)
Ante a preclusão lógica, a sentença transita em julgado nesta data.
PRIC
DADOS DO ALVARÁ 01:
FAVORECIDO: CIDINEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, portador DO RG n. 000660564, expedida pela SSP/RO e do CPF 664.916.872-72, representado pela advogada Ligia Veronica Marmitt Guedes , OAB/RO 4195
RPV 368396-12.2018.4.01.9198/RO (ID: 25147993 p. 1 de 2 em 06/03/2019 15:52:59 0)
VALOR: 10.159,92 (dez mil e cento e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos)
VALIDADE: 30 DIAS A CONTAR DA ASSINATURA DA PRESENTE
DADOS ALVARÁ 02:
Ligia Veronica Marmitt Guedes, OAB/RO 4195 RPV 368397-94.2018.4.01.9198/RO (ID: 25147993 p. 2 de 2 em 06/03/2019 15:52:59 0)
VALOR: R$ 10.442,26 (dez mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos)
VALIDADE: 30 DIAS A CONTAR DA ASSINATURA DA PRESENTE
Ante a preclusão lógica, a sentença transita em julgado nesta data
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 15 de maio de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Autos n. : 7000764-90.2015.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente : ROSA OSTROWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
Promovido : ESTADO DE RONDÔNIA
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ROSA OSTROWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a petição do ID 27262754 e seus anexos, informando o pagamento da(s) RPV(s).

Autos n. : 7000192-32.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente : AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
Promovido : MARCOS RIBEIRO
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Autos n. : 7001661-84.2016.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : ROSENI CECATTE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido : NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ROSENI CECATTE DOS SANTOS
NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n. : 7001881-82.2016.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente : JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
Promovido : NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS
NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0001139-50.2014.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a informar número de conta bancária do beneficiário do crédito, para fins de instruir a RPV a ser expedida. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0001132-58.2014.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a informar número de conta bancária do beneficiário do crédito, a fim de instruir RPV a ser expedida. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002858-74.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JESUINO ROCHA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seus advogados, intimada a pagar, no prazo de 15 dias, os valores constantes da petição da parte Autora de Id 27325380, nos termos do art. 523 do CPC, consoante Despacho de Id 27221209. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo : 7000173-89.2019.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase,

Autos n. : 7002353-15.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : LEONESIO KRAUSE
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
LEONESIO KRAUSE
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes supracitadas da juntada do auto de constatação para no prazo de 05 dias, querendo, manifestarem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001722-71.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARINES BISCHOF SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 27250516, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de maio de 2019.

Autos n. : 7001458-54.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : IZAIAS FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
IZAIAS FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a impugnação a execução juntada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001347-07.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: V. B. R. e outros
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição relatório social ID 27337457.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002338-80.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAUDICERIO FERREIRA DE AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada da Certidão de Id 27336783. No prazo de 20 (vinte) dias manifeste-se em termos de prosseguimento, considerando que, conforme Sentença de Id 26551406, o prazo (15 dias) para a Requerida efetuar o pagamento voluntário da condenação (contagem a partir do trânsito em julgado), decorrerá em 30/05/2019. Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000970-02.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JONAS RIGHETTE
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada da Certidão de Id 27337963. No prazo de 20 (vinte) dias manifeste-se em termos de prosseguimento, considerando que, conforme Sentença de Id 26557358, o prazo (15 dias) para a Requerida efetuar o pagamento voluntário da condenação (contagem a partir do trânsito em julgado), decorrerá em 30/05/2019. Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de maio de 2019.

Autos n. : 7002183-43.2018.8.22.0020
Classe/Assunto : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001562-46.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSVALDO PEDRO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s) do reclamado: JULIANO MARTINS MANSUR
Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001875-07.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE MARIO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada da Certidão de Id 27338264. No prazo de 20 (vinte) dias manifeste-se em termos de prosseguimento, considerando que, conforme Sentença de Id 26547793, o prazo (15 dias) para a Requerida efetuar o pagamento voluntário da condenação (contagem a partir do trânsito em julgado), decorrerá em 30/05/2019. Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000352-23.2019.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JADIR BONFANTE
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para, no prazo de 5 dias, a se manifestarem sobre o Auto de Constatação juntado aos autos sob o Id 26583304. Fica ainda, a parte Autora, intimada da juntada de Contestação de Id 26657234. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001605-80.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILMAR ELIAS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada da Certidão de Id 27338284. No prazo de 20 (vinte) dias

manifeste-se em termos de prosseguimento, considerando que, conforme Sentença de Id 26546004, o prazo (15 dias) para a Requerida efetuar o pagamento voluntário da condenação (contagem a partir do trânsito em julgado), decorrerá em 30/05/2019. Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de maio de 2019.

Autos n. : 7002214-63.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : ALFREDO LUCSINGER
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Promovido : ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ALFREDO LUCSINGER
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes supracitadas da juntada do auto de constatação para no prazo de 05 dias, querendo, manifestarem.
Bem como fica a parte autora intimada da contestação juntada, para no prazo legal querendo impugnar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001935-77.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE HILARIO PAZETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882
REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada da Certidão de Id 27338288. No prazo de 20 (vinte) dias manifeste-se em termos de prosseguimento, considerando que, conforme Sentença de Id 26547798, o prazo (15 dias) para a Requerida efetuar o pagamento voluntário da condenação (contagem a partir do trânsito em julgado), decorrerá em 30/05/2019. Nova Brasilândia D'Oeste, 17 de maio de 2019.

Autos n. : 7002436-31.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente : CAMILO COELHO CARDOZO
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
Promovido : Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente (ID 27323146), ou manifestar-se no que entender de direito.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000506-42.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Sergio Rodrigues Ducati, Wellington David dos Santos
Advogado:Marcia Cristina dos Santos (RO 7986)
Despacho:
DESPACHO1. Prestei informações ao juízo ad quem, conforme ofício 033/2019 - GAB.Encaminhe-se. Após, junte-se aos autos. Pratique-se o necessário. 2. À escrivania para solicitar informações quanto ao ato processual deprecado para oitiva das vítimas W.G.de L., e B.T.de.M (fl.270). 3. Vindo aos autos informações, intime-se o Ministério Público para manifestação, inclusive quanto a informação de fl.287, e demais documentos juntados aos autos, requerendo o que entender de direito, bem como quanto a não localização da testemunha Mateus Alves Domingos (fls.290-295), pois em que pese tenha constado no item 4 da decisão de fl.296, tal determinação, consigno que os referidos documentos foram juntados após a prolação da decisão de fl.296. 4. Após, cumprido o item 3, e vindo aos autos manifestação do Ministério Público, intime-se a defesa dos acusados, no prazo de 05 dias, para requererem o que entenderem de direito. 5. Ciência às partes quanto a mídia de fls.303-304.Intime-se. Cumpra-se.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito

Proc.: 2000055-17.2017.8.22.0006
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Andre Pereira de Paula
VARA: 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Autos n. 2000055-17.2017.8.22.0006
DE: ANDRÉ PEREIRA DE PAULA, brasileiro, divorciado, pintor, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 27/07/1985, filho de Milton José de Paula e Maria Pereira Santiago, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do denunciado acima identificado do recebimento da denúncia, nos termos do art. 56, caput, da Lei 11.343/2006 (denunciado como incurso nas penas do art. 28, da Lei 11.343/06), sendo certo que já ocorreu a notificação para apresentação de defesa preliminar.
Presidente Médici, 15 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas, Juíza de Direito
Assinatura Digital, Chaves Publicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 0000149-62.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. E.
Denunciado:J. F. V.
VARA: 1ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Autos n. 0000149-62.2018.8.22.0006
DE: JOÃO FERREIRA VAZ, vulgo "Ceará", brasileiro, convivente, agricultor/comerciante, natural de Itapagé/CE, nascido aos 03/07/1952, filho de Francisco Vaz Filho e Maria Ferreira Vaz, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1. CITAR o acusado acima mencionado, para ciência do recebimento da denuncia nos termos da exordial acusatória. 2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação,

por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o indiciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 3. INTIMÁ-LO que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer na Defensoria Pública desta Comarca, com endereço na Rua Castelo Branco, n. 2569, Presidente Médici/RO. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público para patrocinar sua defesa.
Presidente Médici, 15 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas, Juíza de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: 0000049-73.2019.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. E.
Denunciado:J. S. C.
Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)
Sentença:III – DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado JEANDERSON DE SOUZA CUNHA, brasileiro, solteiro, nascido em 26/11/1993, filho de Nelito da Cunha e Odorinha Correia de Souza Cunha , residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, n. 827, nesta comarca de Presidente Médici/RO, nas sanções do artigo 217-A, c.c artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal. Passo à dosagem da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal a fixar a pena e o regime carcerário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade grave, pois a reprovabilidade do comportamente considerando todo o contexto fático é alta. No mais, quanto a hipótese de se tratar de genitor da vítima, que é quem, em tese, deveria protegê-la, respeitá-la, e não, violentar à liberdade sexual da mesma, todavia, deixo de considerar tal circunstância, ante incidência da causa especial de aumento de pena (art. 226, II, do CPP), sob pena de bis in idem; antecedentes, o réu não registra; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime, consistente na satisfação da própria líbido, já é punido pela própria tipicidade; às circunstâncias do crime são as normais que cercam o tipo penal; as consequências nestes crimes são graves, ocasionando trauma na vítima, ficando sopesado negativamente (conforme se dessume do contexto dos autos); quanto ao comportamento da vítima, esta nada contribuíram para o evento danoso. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 8 (oito) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem analisadas. Verifico a presença da causa especial de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em metade (½), ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão, passando a dosá-la em 12 anos de reclusão. Fixo o regime FECHADO para cumprimento da pena (artigo 33, §2º, "a", do Código Penal). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que ultrapassa a pena de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 44, inciso I, Código Penal. Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP). Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo não causando qualquer tropeço no trâmite processual ou fazendo surgir qualquer causa do art. 312 do CPP. Condeno o réu nas custas processuais, pois assistido por advogado particular. A prisão cautelar do réu deve ser mantida, uma vez que permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo que sua permanência sob custódia amolda-se relevante à garantia da ordem pública, a fim de que solto não volte a reincidir na prática de delitos. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, proceda-se conforme o disposto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. Sentença registrada automaticamente no sistema SAP. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 15 de maio de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas – Juíza de Direito.
Avoco os autos para corrigir erro material. Onde se lê: (…) Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo não causando qualquer tropeço no trâmite processual ou fazendo surgir qualquer causa do art. 312 do CPP. Condeno o réu nas custas processuais, pois assistido por advogado particular. A prisão cautelar do réu deve ser mantida, uma vez que permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo que sua permanência sob custódia amolda-se relevante à garantia da ordem pública, a fim de que solto não volte a reincidir na prática de delitos. (…). LEIA-SE: (…) Condeno o réu nas custas processuais, pois assistido por advogado particular. A prisão cautelar do réu deve ser mantida, uma vez que permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo que sua permanência sob custódia amolda-se relevante à garantia da ordem pública, a fim de que solto não volte a reincidir na prática de delitos. (…). No mais, persiste a sentença tal como lançada. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas – Juíza de Direito. Presidente Médici/RO, aos 17 de maio de 2019.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0008402-59.2006.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Oenio Rodrigues de Oliveira
Advogado:Edilaine Cecilia Dalla Martha. (RO. 1466.)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Fica a parte autora intimada, via de sua procuradora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do TRF da 1ª Região, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000892-50.2018.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto : [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Parte Ativa : Nome: ARILDO GONCALVES FERREIRA
Endereço: Av Amazonas, 339, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
Parte Passiva : Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 4.770,00
Decisão
1. Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA

DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com finalidade de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. Sentença que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da decisão 10/05/2010).

Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

2. Outrossim, deverá ser realizada perícia social, por tratar-se o pedido inicial de concessão de benefício assistencial.

Designo a assistente social Edna Gomes da Silva Marques inscrita no CRESS da 23ª Região sob o n. 1.617, para realizar a perícia social, impondo o arbitramento de honorários periciais em seu favor, o que faço com arrimo na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, no importe de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Encerrada as perícias, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação aos laudos, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Somente após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001442-45.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : Nome: VAGNER LUIZ GRAEFF

Endereço: LINHA 144 LOTE 25 GLEBA 13, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Parte Passiva : Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, INSS, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Valor da Causa: R$ 11.448,00

Decisão

Recebo a emenda à inicial. Comprovado o pagamento das custas processuais iniciais.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO . Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000532-18.2018.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão]
Parte Ativa : Nome: CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: LH LINHA 118, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP146627
Parte Passiva : Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: 0,00
Decisão
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com finalidade de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. Sentença que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da decisão 10/05/2010).
Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Quando de sua manifestação quanto ao laudo vindouro, a autora deverá informar e comprovar se encontra-se recebendo algum benefício previdenciário, haja vista as informações de que conseguiu prorrogações do benefício, anteriormente, na via administrativa.
Igualmente, o requerido poderá juntar os documentos que entender necessários.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0001885-62.2011.8.22.0006
Classe : INVENTÁRIO (39)
Assunto : [Inventário e Partilha]
Parte Ativa : ADOLFO MENEZ MARCIANO DE OLIVEIRA e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466
Parte Passiva : Espólio de Leontina Dulcineria de Jesus e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte inventariante intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do parecer do MPRO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000654-65.2017.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa : MONALISA MACIEL GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

Parte Passiva : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - GO32791
Valor da Causa : R$ 10.000,00
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/ procuradores, do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requererem o que entender de direito.
Presidente Médici/RO, 16 de maio de 2019.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnica Judiciária
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000285-03.2019.8.22.0006
Classe : MONITÓRIA (40)
Assunto : [Acessão]
Parte Ativa : A S MIRANDA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO4667, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814, FERNANDA PRIMO SILVA - RO4141
Parte Passiva : PANTOJA & VANUCHI COMERCIO E SERVICOS LTDA ME - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta aos embargos monitórios.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001343-12.2017.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Descontos Indevidos]
Parte Ativa : ANTONIO JOSENILTON OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
Parte Passiva : INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Valor da Causa : R$ 3.326,99
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requerer o que entender de direito.
Presidente Médici/RO, 16 de maio de 2019.
MARIA APARECIDA PINTO
Técnica Judiciária
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001961-20.2018.8.22.0006
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa : Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
Parte Passiva : Nome: ASSOCIACAO DOS UNIVERSITARIOS DE PRESIDENTE MEDICI-RO
Endereço: rua parana, 2713, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: SILVANA ROSA DE ALMEIDA
Endereço: av. duque de caxias, 1397, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: LUCAS FRAIS BEZERRA
Endereço: ji-parana, 1326, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Valor da Causa: R$ 28.194,50
Decisão
Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO – CREDISIS JI-CRED em face de ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE PRESIDENTE MÉDICI/RO, SILVANA ROSA DE ALMEIDA e LUCAS FRAIS BEZERRA, em que requer o bloqueio do valor da dívida via Bacenjud, sem que haja citação prévia ao executado, sendo credora da requerida da importância de R$ 28.194,50.
Quanto ao pedido de bloqueio do valor da dívida via Bacenjud antes da citação, indefiro, considerando que o exequente nada comprova em relação a intenção do executado de desfazer de seus ativos financeiros, assim, tal medida poderá ser efetivada no curso do processo, não tendo o exequente comprovado o perigo na demora de se aguardar a citação do executado, requisito essencial para o deferimento do pedido.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pagar a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Por fim, oportuno frisar que a certidão para fins de averbação (art. 828 do CDC), visa acautelar interesses tanto do exequente como de terceiros de boa-fé. Então, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.
SIRVA de MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/ REGISTRO e OFÍCIO.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0000331-87.2014.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto : [Rescisão / Resolução]
Parte Ativa : Nome: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Endereço: Av São João Batista, 1613, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Parte Passiva : Nome: ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: Av Morumbi, 3696, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615
Valor da Causa: R$ 629.529,71
Decisão
Verifico que os autos foram digitalizados em 19/09/2018.
Razão assiste a requerida quanto a petição do id. 21507193, considerando que o prazo para recurso iniciou-se em 03/09/2018 e que os autos físicos foram retirados em carga com o município de Presidente Médici/RO em data de 04/09/2018, sendo recebido em cartório somente em 11/09/2018, razão pela qual defiro o pedido do id. 21507193 e devolvo o prazo de 05 dias para a requerida apresentar embargos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001595-78.2018.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Parte Ativa : MARIA ZULMIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466
Parte Passiva : INSS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar da minuta de RPV dos honorários de sucumbência juntada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000364-79.2019.8.22.0006
Classe : FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Assunto : [Tutela e Curatela]
Parte Ativa : Nome: GIVALDO DA SILVA FLORIANO
Endereço: Rua João Goulart, 2504, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292
Parte Passiva : Nome: JOSE DA SILVA FLORIANO
Endereço: Rua João Goulart, 2504, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Valor da Causa: R$ 998,00
Decisão
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de interdição c/c antecipação de tutela em que GIVALDO DA SILVA FLORIANO pretende, in limine, a curatela provisória do senhor JOSÉ DA SILVA FLORIANO, ambos qualificados na inicial.
Consta dos autos que o requerente é irmão do alegado interditando, e que este tem atualmente 40 (quarenta) anos de idade, e fora diagnosticado com alienamento mental crônico, com deficiência congênita. Nos termos do laudo médico I ora juntado, o requerido possui QI entre 50 e 69 (em adultos, idade mental de 9 a menos de 12 anos), sendo incapaz na representação geral na vida civil, sendo necessária a nomeação de curador a fim de zelar pelo seus interesses.
Pugna a parte autora, a regularização da representação civil do interditando,para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, em razão da relevância e urgência do pleito, a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela.
Juntou documentos.
Em síntese, é o que há de relevante. Decido.
É consabido que para concessão do pedido devem restar demonstrados a verossimilhança do alegado por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se a medida for concedida somente ao final.
Nesse sentido, apesar da parte autora ter demonstrado o interesse e condições de cuidar de seu irmão, que em tese, deve ser interditado, não se demonstrou a urgência do pedido e, por se tratar de medida que exige certa cautela, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada, deixando para apreciá-la em momento oportuno, quando da entrevista do interditando.
Assim, cite-se a parte requerida nos termos do art. 751 do CPC, com todas as advertências legais.
Designo a entrevista do interditando para o dia 12/06/2019 às 10h15min, devendo ser expedido o necessário para intimação das partes.
Ciência ao Mistério Público e a Defesa para comparecimento à audiência.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici/RO, 08 de maio de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000236-64.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: BIANCA GABRIELA DA ROCHA ERNANDES, RUA PARANA 3092 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5502
JOSE IZIDORO DOS SANTOS OAB nº RO4495
REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, RODOVIA DEPUTADO OLIVIO BELICHE PR 427 KM 33 S/N ZONA - 83750-000 - LAPA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI OAB nº PR18445
Valor da causa:R$15.000,00
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Sem custas ou honorários.
Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.
P.R.I.
Presidente Médici-RO, 15 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000494-69.2019.8.22.0006
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto : [Fixação]
Parte Ativa : Nome: MARIA GERUSA DA SILVA SOUSA
Endereço: Avenida 7 de Setembro, 1340, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: KAYLLA LEONARDA DA SILVA SOUSA LEITE
Endereço: Avenida 7 de Setembro, 1340, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785
Advogado do(a) AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785
Parte Passiva : Nome: LEONCIO LEITE DE SOUSA
Endereço: Antonio Rodrigues Celestino, s/n, centro, Pedro Laurentino - PI - CEP: 64728-000
Valor da Causa: R$ 36.000,00
Decisão
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de guarda c/c regulamentação de visitas e fixação de alimentos ajuizado por KAYLLA LEONARDA DA SILVA SOUSA LEITE, a qual encontra-se representada por sua genitora, MARIA GERUSA DA SILVA SOUSA, em face de LEONCIO LEITE DE SOUSA, todos qualificados nos autos.
01. Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e considerando a prova robusta da condição do requerido, eis que exerce o cargo de Prefeito do Município de Pedro Laurentino-PIAUÍ, fixo liminarmente em 01 (um) salário-mínimo, devidos desde a citação, pois em consulta ao link indicado na petição inicial - http://pedrolaurentino.pi.gov.br/pedrolaurentino/servidores ?offset=10&ano=2018&Mes=10&page=12 - o requerido recebe a quantia líquida, de R$ 7.669,11 (sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e onze centavos), conforme contracheque outubro/2018.
02. Os alimentos provisórios deverão ser depositados em conta bancária da representante legal da adolescente, qual seja, (Ag. 1405-2, Conta 5.168-3, Banco do Brasil, titular: Maria Gerusa da Silva Sousa), sob pena de ser decretada a prisão do requerido.
03. Com relação ao pedido de guarda provisória, na apreciação do pedido, impõe o prevalecimento do interesse dos menores, com vistas ao seu bem-estar. Pelos documentos juntados com a inicial, verifica-se que a adolescente vive de fato com a genitora, não restando prejudicado quaisquer de seus interesses.
Assim, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (art. 300 § 3º do CPC), ora requerida, tendo em vista que conforme as informações constantes na inicial atender-se-á da melhor forma os interesses da adolescente, ao ficar com a genitora .
Destarte, presentes os pressupostos DEFIRO a concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, para decretar a guarda provisória da adolescente, em favor da genitora MARIA GERUSA DA SILVA SOUSA.
Ressalto que a guarda provisória pode ser revogada a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada, ouvido o Ministério Público, nos termos do art. 35 do ECA, quando evidenciado que não está atendendo aos interesses do infante.
Expeça-se termo de guarda provisória.
04. Considerando que o requerido reside no estado de Mato Grosso, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Entretanto, cientifique-se a parte requerida, que caso possua interesse, poderá requerer junto ao seu advogado, ou por intermédio da Defensoria Pública de sua comarca (na ausência de condições financeiras para contratar advogado particular), que apresente proposta de acordo em face dos pedidos da parte autora, reforçando assim, que o objetivo da tentativa de conciliação, é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e eficaz.
Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de curador especial, porquanto, a autora encontra-se representada pela Defensoria Pública.
05. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
06. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
07. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
08. Por fim, cientifique-se o requerido de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
09. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
10. Proceda-se estudo psicossocial na residência das partes, para tanto, concedo o prazo de 40 dias, que deverá ser realizado após o decurso do prazo para apresentação da contestação, e caso não tenha sido oferecida proposta de conciliação por parte do requerido.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Juntamente com o mandado de citação/intimação, remeta-se cópia da petição inicial/contrafé, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000707-75.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA JOSE, JK 3123 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466
REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANH?O-CEMAR, RUA ALTO CALHAU 100, LOTEADMENTO QUITANDINHA, ALAMEDA A ALTO DO CALHAU - 65071-711 - SÃO LUÍS - MARANHÃO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$10.000,00
DECISÃO
Trata-se de "AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA", que MARIA JOSÉ move contra COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR, com pedido de urgência para exclusão de restrição negativa em nome da requerente nos cadastros restritivos de crédito, o qual passo a apreciar.
Diz que desde o dia 26/12/2018 teve seu nome lançado de forma indevida no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pela requerida. Afirma que jamais manteve qualquer contrato de prestação de serviços com a requerida.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme se denota da documentação juntada (certidão de consulta emitida pela Associação Comercial e Industrial de Presidente Médici) existe anotação do nome da autora junto o SERASA.
De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta que à parte autora, na narrativa inicial, imputa à parte requerida, no sentido de que a inscrição de forma indevida de seu nome no órgãos de proteção ao crédito demonstrar a conduta "irregular" que vem provocando o risco de dano.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, tendo em vista que poderá o juiz a qualquer momento revogar a decisão, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e determino que a requerida promova a exclusão do nome da autora, MARIA JOSE – CPF 792.593.322-49, dos órgãos de proteção ao crédito - SCPC/SPC/SERASA -, em relação ao débito questionado, contrato/fatura 0201808000346138, no valor de R$ 71,43, Data da Inclusão 26/12/2018, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento.
Intime-se a requerida, COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR, ao cumprimento.
Sem prejuízo, expeça-se o necessário aos órgãos de restrição, através do sistema SCPC para cumprirem o ora determinado, no prazo de 72h, sob pena de incorrer no crime de desobediência, informando nos autos o cumprimento da presente decisão. Atente-se a escrivania que, quando do encaminhamento da presente ordem ao serviço central de proteção ao crédito, deverá observar o modelo pertinente, e as demais disposições estabelecidas no Provimento n. 0009/2016 CG, publicada no Diário de Justiça do dia 19/08/2016, expedindo-se o necessário.
Proceda-se à citação da empresa requerida, via AR, nos termos da presente ação, e intime-se para comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta Comarca, com as advertências legais.
Para tanto, designe-se, data para realização da audiência de tentativa de conciliação.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95:
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20)
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(…)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(…)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Não sendo localizado a parte demandada para ser citada/intimada, desde já, determino: 1) libere-se a pauta de audiência de conciliação; 2) intime-se a parte autora para atualizar o endereço da parte demandada. Sendo apresentado novo endereço, designe-se nova data para o ato conciliatório, bem como proceda à citação/intimação das partes.
Intime-se a parte autora para que compareça à solenidade.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000535-70.2018.8.22.0006
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Assunto : [Acessão]
Parte Ativa : ALDENICIO ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS BRUNELLI CAMPOS - RO8489
Parte Passiva : A. M. BRAVIN - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da petição juntada pela parte requerida sob o id n. 26611142.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7000668-78.2019.8.22.0006
Classe: Guarda
Assunto: Guarda
REQUERENTE: O. B. D. C. CPF nº 349.181.672-68, RUA PRESIDENTE MÉDICI 742, - DE 600/601 AO FIM SANTIAGO - 76901-268 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627, LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443
REQUERIDO: E. L. D. E. S. S. CPF nº 529.973.592-87, RUA DA PAZ 3529 LINO TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil, deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), do último comprovante de salário.
Outrossim, considerando a informação contida nos autos, de que o adolescente Maycon Braga Costa, passou a residir com seu tio paterno, Sebastião Roberto Costa, deverá o autor incluir Sebastião, no polo passivo da demanda.
Assim, intime-se para cumprimento da determinação supra.
Presidente Médici-RO, 08/05/2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000786-25.2017.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Parte Ativa : ROSA FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Parte Passiva : WILSON DIAS CARVALHO e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: VALTER CARNEIRO - RO2466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes autoras intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001015-48.2018.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa : JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: HINGRIDY KALAURO DE ABREU - RO9618, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
Parte Passiva : INSS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7000687-84.2019.8.22.0006
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 085.406.752-34, NA LN 136 LOTE 30 GL 4 , N 4 , BAIRRO DT ESTRELA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
1. Verifico nos autos que o autor não juntou comprovante de pagamento das custas.
Posto Isso, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumprido o item 1, certifique-se e cumpra-se o item 02.
2. Cite(m)-se o(a)(s) requerido (a)(s) para que no prazo de quinze dias pague(m) a quantia ora requerida, acrescido dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor atribuído à causa, conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.
Advirta-se-o de que se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem quaisquer decisão desta magistrada, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de sentença (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).
Decorrido tal prazo in albis, penhore-se/avalie-se e intime-se na pessoa do executado ou do seu advogado, aguardando-se em cartório o prazo para eventual propositura de embargos à ação monitória nos mesmos autos – 15 dias; manifestando-se a parte credora sobre conta, constrição e avaliação; designando-se venda judicial, salvo nos casos de adjudicação antecipada ou venda particular.
Saliente-se ao(à)(s) réu(ré)(s) que, em efetuando o pagamento do débito, ficará(ao) isento(s) das custas processuais, nos termos do artigo 701 §1º do CPC.
Nos termos do artigo 701 § 5o do CPC aplica-se à ação monitória, no que couber, o artigo 916 do CPC. Sendo assim, esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos à ação monitória, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intime-se.
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art.212 §2º do CPC.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, 15 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001828-12.2017.8.22.0006
Classe - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Credor - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados - EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
Devedora - ROSELI FERREIRA DA SILVA e outros
Decisão - Tentada a penhora online por intermédio do convênio Bacenjud, esta restou infrutífera, conforme detalhamento anexo. Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Presidente Médici/RO, (na data do movimento). MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS, Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000647-10.2016.8.22.0006
Classe - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto - [Contratos Bancários]
Credor - BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado - EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
Devedores - CLAYTON MALTAROLO e outros (2)
Despacho - 1. Tentada a penhora on line por intermédio do convênio BACENJUD, esta restou infrutífera pois atingiu valor irrisório, sobre o qual procedi ao desbloqueio, conforme documento anexo. 2. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome dos executados, a pesquisa apresentou a motocicleta de placa NBH-9236, sobre a qual procedi à restrição de transferência. Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PRESIDENTE MEDICI Juiz Inclusão MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS Órgão Judiciário VARA UNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI N° do Processo 70006471020168220006
Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NBH9236 RO HONDA/XLR 125 CLAYTON MALTAROLO Transferência3. Quanto ao pedido de pesquisa junto ao INFOJUD, defiro. Em consulta ao sistema Infojud, esta restou infrutífera. Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive dizendo se tem interesse na penhora dos bens e, nesse caso, apresentar a sua localização, sob pena de levantamento da restrição. Intime-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Presidente Médici/RO, (na data do movimento). MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000534-51.2019.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto : [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa : Nome: WANDERLEY FERREIRA DA SILVA
Endereço: Linha 128, Lote 08, Gleba 45, Setor Riachuelo, s/n, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Parte Passiva : Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, 1 andar Ed. Rondon Shopping Center, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da Causa: R$ 13.870,55
Decisão
Considerando o comunicado de decisão emitido pelo INSS id 26248791 - pg.01, consta que o benefício de auxílio-doença apresentado no dia 16/01/2019, foi concedido até 11/03/2019, sendo que, após essa data, não vieram aos autos comprovante de pedido de prorrogação de benefício, sendo que, nesse ponto, sendo caso em que o autor obteve o benefício por incapacidade que cessou pelo decurso natural do prazo, e tratando-se de benefício por incapacidade, transitório por sua própria natureza, é imperativo lógico que ocorram periódicas revisões do benefício, de acordo com a evolução do estado de saúde do segurado. No documento id 26248792, consta pedido de prorrogação do benefício, formulado em 11/03/2019, mas não vieram aos autos tal resposta quanto ao referido pedido. Ademais, o número do benefício constante

no documento id 26248794-pg.02, não refere-se a nenhum dos mencionados nos documentos id's 26248791-pg.01 e 26248792 - pg.01.
Nesse aspecto, em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.
No presente caso, faz-se necessário que o autor se submeta a nova perícia, pois sem a propositura de pedido administrativo recente, ato necessário para a análise pela justiça, evita-se o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo. Ademais, deverá atentar-se se seu novo pedido administrativo será referente auxílio doença por acidente de trabalho, ou somente auxílio acidente, conforme pede na inicial, pois o requerimento administrativo deve condizer que o benefício pleiteado em sede judicial, a fim de verificar a presença do interesse de agir.
Posto isso, na esteira da decisão exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.
Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.
Neste sentido a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no
PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o
PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos . 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/ STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)
E ainda no TRF da 1ª Região:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu mérito, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (…) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data Decisão: 15/10/2013).
Intime-se, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual, e sem resolução do mérito.
Ciência ao INSS.
Presidente Médici/RO, 06 de maio de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001428-61.2018.8.22.0006
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto : [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Parte Ativa : ELISANGELA MARCILIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466
Parte Passiva : INSS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar da minuta de RPV juntada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000455-72.2019.8.22.0006
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto : [Execução Previdenciária]
Parte Ativa : MARIA ZELIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511
Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias informar se o benefício foi implantado e, em caso positivo, no mesmo prazo apresentar demonstrativo atualizado dos retroativos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000137-60.2017.8.22.0006

Classe - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente - Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido - José Ribeiro da Silva Filho
Advogado - José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Decisão - Vistos.Despacho Saneador. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público em face de JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO. Alega o Ministério Público que o requerido na qualidade de Gestor Público do Município de Presidente Medici, causou dano ao erário do Estado de Rondonia e do Município de Presidente Medici, no valor de R$ 611.639,53 e praticou atos visando fim proibido em lei e que violaram os deveres de legalidade, de moralidade e de lealdade as instituições a que estava submetida enquanto agente pública, incorrendo nos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11, caput, inciso I, da Lei n. 8.429/92. A requerida foi notificada (id. 9359078) e apresentou defesa preliminar (id. 9814954). O município de Presidente Médici foi notificado para ingressar no feito. A inicial foi recebida (id. 12831566) a requerida citada, tendo apresentado contestação no id. 15968517. O Ministério Público manifestou-se no id. 16969220. As partes foram intimadas para se manifestarem quanto a produção de provas no prazo de 15 dias (id. 20029411), tendo se manifestado no id. 20860005, 23228065. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§). Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, Fixo como pontos controvertidos da lide: a) A ocorrência da prática dos atos tidos por ímprobos descritos no art. 11, caput, inciso I, da Lei n. 8.429/92; b) a autoria imputada aos requeridos; c) o elemento subjetivo – dolo/culpa; d) houve violação dos princípios da administração pública? O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e aos requeridos comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova oral, consistente na inquirição das testemunhas arroladas e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 07 de agosto de 2019, às 09h00min. As partes já arrolaram suas testemunhas. Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015). Quanto as testemunhas que residem na zona rural, defiro o pedido para intimação por oficial de justiça. Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC. Declaro o feito saneado e organizado. Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas. Caso necessário, expeçam-se cartas precatórias. Intimem-se. Serve a presente de mandado. Pratique-se o necessário. Serve o presente de carta precatória/mandado/carta/ofício. Presidente Médici/RO, (na data do movimento). Málrcia Adriana Araújo Freitas, Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7000868-22.2018.8.22.0006
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
AUTOR: J. A. CPF nº 649.264.352-68, RUA NOSSA SENHORA APARECIDA 15 JARDINOPOLIS - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643
RÉUS: F. B. A. CPF nº DESCONHECIDO, RUA ITAÚBAS 2145 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, M. V. B. A. CPF nº DESCONHECIDO, RUA ITAÚBAS 2145 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, K. B. R. CPF nº 992.430.672-49, RUA DAS ITAÚBAS 2145 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215
Despacho
Acolho o parecer ministerial ID: 24230973, pratique-se o necessário.
Vindo aos autos informações, dê-se vistas às partes, e após ao Ministério Público.
Intime-se.
Presidente Médici-RO, 8 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7000863-68.2016.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR CNPJ nº 08.620.747/0001-54, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS OAB nº RO7260, ARLINDO FRARE NETO OAB nº PR3811, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559
EXECUTADOS: ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS TORRES CPF nº 312.402.592-04, RUA DOM BOSCO 2300 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SILVANA MARIA RIBEIRO SANTOS CPF nº 698.922.962-49, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2962 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE LUIS CORDEIRO TORRES CPF nº 509.103.534-68, RUA DOM BOSCO 2300 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Despacho
Intime-se a parte exequente para manifestar-se nos autos no prazo de 05 dias acerca do pagamento integral da dívida e pedido do executado no id. 22616116.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 15 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000788-58.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: BENEDITA MARLENE DA CONCEICAO, AVENIDA. DAS ACACIAS 1075 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$11.244,00
DECISÃO
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com finalidade de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. Sentença que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da decisão 10/05/2010).
Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 10 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000867-37.2018.8.22.0006
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão
REQUERENTE: JOSE FELIZARDO DE OLIVEIRA, LINHA 132, GLEBA 04, SETOR MUQUI s/n, EM FRENTE AO SÍTIO DOS PORTUGUESES ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043
PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB nº RO9489
REQUERIDOS: VINICIOS SANTOS DE AMORIM, 4, KM 8, SÍTIO RECANTO DAS PALMEIRAS ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, OZEIAS DA CONCEICAO DE OLIVEIRA, AVENIDA PORTO VELHO 5960 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VALTER MARTINS DA COSTA, LINHA 204, KM 6 SUL, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157
Valor da causa:R$37.000,00
DECISÃO
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.
Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL.ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).
No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte requerida, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.
Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois o autor ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).
Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada, esgotamentos das diligências para localização ou requerer diligências que entender necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 15 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000173-68.2018.8.22.0006
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: RISA DA SILVA CARREIRO, NA CURITIBA, 1830, BAIRRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$2.574,98
DECISÃO
Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome da executada, a pesquisa resultou infrutífera.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 15 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000347-77.2018.8.22.0006
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Revisão
AUTOR: M. R. P., AV PORTO VELHO 1875 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589
RÉU: M. G. C., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$3.434,00
SENTENÇA
Em audiência de conciliação a autor requereu a desistência da ação e extinção do feito, tendo o requerido se manifestado pela concordância (id. 24898841).
Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015, ante a desistência da ação.
Sentença registrada.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, do CPC).
Sem custas finais.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO E MANDADO.
Presidente Médici-RO, 15 de maio de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas - Juíza Substituta

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001782-14.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecida dos Santos do Pinho
Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Decisão:Vistos. Vistos Em vista da implantação do Sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico, como meio de processamento de informações e práticas de atos processuais (Resolução 013/2014 – PR), eventuais pedidos de cumprimento de sentença deverão ser requeridos no referido Sistema.Intimem-se as partes acerca desta decisão e após, cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.

Proc.: 0000474-40.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juarez Ferreira de Vasconcelos
Advogado:Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica as partes intimadas no prazo de 15 (quinze) dias, do retorno dos autos do TRF 1ª Região, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000301-79.2015.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Pereira dos Santos
Advogado:Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6.314)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Fica as partes intimadas no prazo de 15 (quinze) dias, do retorno dos autos do TRF 1ª Região, sob pena de arquivamento.
Antônio de Souza
Escrivão Cível

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001617-57.2019.8.22.0021
Polo Ativo:
Nome: ROBERTO LITRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Ceará, Setor 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944
Polo Passivo:
Nome: VANESKA PENA ULLIG
Endereço: Rua Ceará, 6100, Setor 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do r. Despacho ID 27292721.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000766-95.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CARLOS EDUARDO MENDES DE SOUZA
Endereço: LINHA P - 38, KM 04, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: ANA CLARA MENDES DE SOUZA
Endereço: LINHA P - 38, KM 04, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: HELOA CRISTINA MENDES DE SOUZA
Endereço: LINHA P 38, KM 04, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: GISLAINE DE SOUZA ROSA
Endereço: LINHA P 38, KM 04, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo:
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05 cinco dias manifestara acerca dos valores depositados, visto que vossa Senhoria foi devidamente intimado para efetuar o levantamento dos mesmos, conforme intimação ID 24787619

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002363-65.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RONI MARQUES DE SOUZA
Endereço: Linha P-26, km 04, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO7831, ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061
Polo Passivo:
Nome: CICERO TENORIO DA SILVA
Endereço: Linha P-18 velha, km 2,5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito ou requerer o que for de Direito.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial
7000036-16.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: MILTON FLORENCIO, OSMAR TONINI DA SILVA, MARILZA APARECIDA DE MORAES, VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA, MARINA APARECIDA CANDIDA DE MORAES, SERGIO FLORENCIO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;
b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
Requerida e, sendo o caso, comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde já DEFERIDA a consulta, via sistema BACENJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inicial de cumprimento de sentença.

Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, fica desde já DEFERIDA a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, devendo a escrivania observar eventual concessão de gratuidade da justiça ou o pagamento pela diligência.
Encontrado o veículo em nome dos executados, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, intime-se o exequente, via advogado, para indicar bens passiveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.
Santa Luzia do Oeste, 25 de abril de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000187-79.2019.8.22.0018
REQUERENTE: ROSANGELA MARIA ALVES JARDIM
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 16 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000533-64.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANDERSON PEREIRA
Endereço: LINHA 65, KM 06, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: ADELIA SABINO
Endereço: LINHA 65, KM 06, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607
Polo Passivo:
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO do teor da Decisão.
"Desde já, fica a parte autora intimada para, no prazo supra, juntar aos autos o termo de curatela, independente de nova intimação, dando o devido andamento ao feito, sob pena de julgamento no estado em que se encontra."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000223-29.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO TEIXEIRA SOBRINHO
Endereço: linha P 12, Km 12, saída para o Bosco, s/n, rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AV BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO3822
Intimação
VISTAS ÀS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001017-45.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE GONCALVES DE CARVALHO
Endereço: P-26, KM 02, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868
Polo Passivo:
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do r. Despacho ID 27300400.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7001018-30.2019.8.22.0018
AUTOR: ADELAR RAMER CPF nº 408.269.702-06, RUA JK 1903 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Compulsando aos autos, verifico que a parte requer benefício da justiça gratuita, no entanto, os documentos acostados não são suficientes para atestar a condição de hipossuficiente.
Além disso, o comprovante de endereço acostado nos autos não é suficiente para comprovação de domicílio do autor.
Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente (CNIS, declaração de

imposto de renda, por exemplo.), bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Larissa Pinho de Alencar Lima
16 de maio de 2019 09:54

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0001101-83.2010.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSELITA SOARES ANTUNES
Endereço: rua Sebastião Querubim, trabalha no Hospital Municipal, Não informado, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502
Polo Passivo:
Nome: ARLINDO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Itapeairu Mirim quadra 16, 18, CPA, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Endereço: , Alameda Rio Negro 433, Barueri - SP - CEP: 06454-904
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - PA18335-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - PA18335-A
Intimação
VISTAS ÀS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0000923-13.2005.8.22.0018
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL e outros
Polo Passivo: ELETROCENTER ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Santa Luzia D'Oeste, 16 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000171-28.2019.8.22.0018
AUTOR: JOSE HIPOLITO VIEIRA CPF nº 387.362.681-00, LINHA P 34 Km 5/5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Vistos
Embora o requerente já tenha emendado a inicial, verifico que é necessária a juntada da solicitação ou indeferimento de prorrogação do referido benefício em sede administrativa após a data de cessação do aludido auxílio.
Cumpre observar, que ao considerar o custo social de uma eventual prorrogação sem a efetiva necessidade, compreendo que o mais adequado é a realização do pedido administrativo, para que nenhuma prorrogação seja deferida sem a real necessidade. Sendo assim, coaduno do entendimento da necessidade do pedido administrativo de prorrogação do benefício.
Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar emenda à inicial, para juntar a solicitação de prorrogação do benefício e a decisão de indeferimento em sede administrativa, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Larissa Pinho de Alencar Lima
15 de maio de 2019 18:29

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001978-20.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADIL RIBEIRO DE MATOS
Endereço: av brasil, 2778, centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
Polo Passivo:
Nome: INSS
Endereço: sn, sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. Sentença ID 27190212.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002357-58.2018.8.22.0018
REQUERENTE: SUELLEN RIOS KURYAMA DE OLIVEIRA CPF nº 897.305.502-04, LINHA 75 Km 05, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, SEM ENDEREÇO, LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833, RUA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).
I - Fundamentação.
Fundamento e Decido.
Trata-se de Ação de Cobrança movida por SUELLEN RIOS KURYAMA DE OLIVEIRA face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora pleiteia o recebimento da gratificação de difícil provimento pelo exercício da docência, destinada aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento.

A matéria posta em apreciação não carece de maior dilação probatória, sendo viável o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Pois bem.
A gratificação de difícil provimento está regulada na Lei Complementar n. 680/2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira, cargos e remuneração dos profissionais da educação básica do Estado de Rondônia, vejamos:
Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:
I – adicional por serviço extraordinário; e
II – gratificações:
[…]
p) Gratificação de Difícil Provimento: pelo exercício da docência, destinada aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, sendo assim consideradas as localidades distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos, desde que sejam servidores concursados, com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6° ao 9° ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, e residentes em localidade diversa da lotação de difícil provimento.
§ 1°. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea "p" do inciso II deste artigo, será concedida aos servidores lotados em unidades escolares, podendo variar de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento, cuja relação e classificação será fixada mediante regulamento do Secretário Estadual de Educação, que poderá ser revisto de acordo com o interesse público, obedecida à seguinte gradação:
§ 2°. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea "p" do inciso II deste artigo, será retirada quando cessar a lotação do servidor na localidade de difícil provimento.
A previsão de pagamento da gratificação de difícil provimento em Lei Complementar é requisito suficiente para o pagamento do benefício por parte do Estado, estando a gratificação acima regulamentada pela Portaria n. 3999/2015-GAB-SEDUC de 03/12/2015.
A Portaria n. 3999/2015-GAB-SEDUC, publicada no DIE n. 2835, de 03 de dezembro de 2015, alterou a regulamentação da alínea "p" do inciso II do artigo 77 da Lei Complementar n° 680, de 07 de setembro de 2012.
Assim, a nova regulamentação dada pelo art. 1º da Portaria n. 3999/2015-GAB-SEDUC de 03/12/2015 prevê:
Art. 1° A Gratificação de Difícil Provimento, instituída por meio da alínea p do inciso II do artigo 77 da Lei Complementar n° 680, de 07 de setembro de 2012, será concedida aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, variando de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base, conforme os seguintes critérios:
I - Gratificação de 20%, em caso de inexistência de transporte público urbano regular, desde que exista percurso superior a 30 km (contagem de um percurso) do perímetro urbano;
II - Gratificação de 30%, em caso de unidades escolares que preencham os requisitos do inciso I e que tenham dificuldade de prover cargos;
III - Gratificação de 40%, em caso de unidades escolares que preencham o requisito do inciso II e que possuam distância mínima do perímetro urbano de 70 km (contagem de um percurso);
IV - Gratificação de 50%, em caso de unidades escolares que preencham o requisito do inciso III e que possuam percurso fluvial.
Parágrafo único - Perceberão também a Gratificação de Difícil Provimento no percentual de 50% os professores contratados em caráter temporário que atuam do 6° ao 9° ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio lotados nas escolas indígenas, desde que residentes em localidade diversa da lotação de Difícil Provimento.
Desta forma, deve-se aplicar ao presente caso a referida Portaria.
Assim, verifico que a requerente comprovou seu direito ao recebimento da gratificação por ela requerida, com base na Lei Complementar n. 680/2012 regulamentada pela Portaria acima descrita.
A parte requerente comprova por meio de termo de posse, que está no quadro de servidores estaduais, desde 27 de fevereiro de 2013.
Ocorre que a mesma alega que efetuou o protocolo de requerimento, no dia 17 de julho de 2018, mas não teve seu direito conferido.
Assim, entendo que é cabível o direito à gratificação de difícil provimento a requerente desde a data da Portaria n. 3999/2015-GAB-SEDUC de 03/12/2015, que regulamentou essa gratificação, mesmo sendo a Lei Complementar que instituiu o benefício criada em setembro de 2012.
Desse modo, ante a existência de regulamento próprio, o pagamento da gratificação de difícil provimento deverá obedecer ao disposto na Portaria n.3999/2015-GAB-SEDUC de 03/12/2015, em 40% (quarenta por cento), conforme art. 1º, inciso III, restando a parte requerente receber o retroativo desde de dezembro/2015 .
II – Dispositivo.
Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA: a implantar a gratificação de difícil provimento em 40% à requerente, conforme o disposto na Portaria n. 3999/2015-GAB-SEDUC de 03/12/2015, bem como realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas da gratificação de difícil provimento desde o mês de dezembro/2015, corrigidas monetariamente desde a data em que deveria ter sido paga, na forma dos índices aplicados na tabela de cálculos do TJRO, com juros oficial da caderneta de poupança, a partir da citação válida.
Em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 7 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000979-33.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROSANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha P-26, Km 02, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do r. Despacho ID 27139523.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000577-83.2018.8.22.0018
REQUERENTE: JOSIMAR GRIGORIO DE SOUZA, KM 05, ZONA RURAL LINHA P-34 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. BRASIL 2127 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Vistos.
Conforme Extrato dos Depósitos Judiciais constante no ID 27296122 há dois depósitos vinculados a estes autos, um de R$ 14.687,70 e outro de R$ 16.275,50, saldo atualizados.
Considerando que o prazo para cumprimento voluntário seria até 21/02/2019 e o depósito realizado pela executada ocorreu em 25/02/2019, ou seja, intempestivo, indefiro o pedido registrado no Id 26503972, concernente a devolução do valor penhorado via Bacenjud à executada, vez que a obrigação fora cumprida após o decurso do prazo legal.
Deste modo, homologo os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, o qual indicou como a quantia devida o valor de R$ 16.180,38 e passo as seguintes determinações:
1) Expeça-se alvará para levantamento da importância constante na conta 2755/040/01516185-4 e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
2) Devolva-se à executada a importância depositada na conta 2755/040/01515928-0. Expeça-se alvará para levantamento da importância e atualizações em favor da executada ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Assim, conforme comprovado a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Após, sendo o caso, intimem-se as partes, via advogado, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Intimem-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Arquive-se, com as baixas devidas.
Santa Luzia do Oeste, 16 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000397-33.2019.8.22.0018
AUTOR: GLEISON JOSE HERCULANO
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A
RÉU: PAULO LEMES CORDEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Indefiro o pedido contido no Id. 26144674, pois não comprovado nos autos as alegações de hipossuficiência, por qualquer documento ou meio, na forma fundamentada em decisão e Id. 254549.
Pelo mesmo motivo, incabível o diferimento.
No mais, considerando a ausência de comprovação dos requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO N._____/2019.
Santa Luzia do Oeste, 10 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Monitória
7000522-98.2019.8.22.0018
AUTOR: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME CNPJ nº 05.222.627/0001-00, AVENIDA CASTELO BRANCO 20466 NOVO HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO OAB nº RO4606, SEM ENDEREÇO
RÉU: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA CNPJ nº 05.953.630/0001-02, LINHA 55, GLEBA 06 LOTE 35-A, SETOR PARECIS S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito, antes mesmo da contestação da parte requerida.
É o sucinto relatório. Decido.
Posto Isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, §4ºdo Código de Processo Civil.
Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Arquivem-se com as baixas devidas.
Ciência à parte autora.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000892-77.2019.8.22.0018
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LINHA P40 - KM 16 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 16 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Embargos de Terceiro
7001374-59.2018.8.22.0018
EMBARGANTE: LUZENIR DA MOTA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746
EMBARGADO: JOSINALDO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO DO EMBARGADO: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Contrarrazões já apresentadas pelo recorrido.
Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 16 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000128-91.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
Polo Passivo:
Nome: MARCELINO ANTONIO
Endereço: Linha P06, Km 05, S/n, Sítio Bom Jesus, sentido Teleron, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: ROSAIR MARIA DE JESUS
Endereço: Linha P06, Km 05, S/n, Sítio Bom Jesus, sentido Teleron, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Vistos.
Defiro o pedido da parte autora e suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar desta, para o fim de realizar buscas por novo endereço da parte executada.
Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.____/2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001459-45.2018.8.22.0018
REQUERENTE: LAIR HAMMER, LINHA P 34 lt 121 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Vistos.
Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, requerendo a expedição de alvará para levantamento, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Intimem-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Arquive-se, com as baixas devidas.
Santa Luzia do Oeste, 16 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000129-76.2019.8.22.0018
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor da Causa: R$ 48.289,93
Distribuição: 01/02/2019 15:03:22
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
Polo Passivo:
Nome: VAGNER LEITE DA SILVA
Endereço: Avenida Ulisses Guimarães, 3669, Centro, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES
Endereço: Linha P52, KM 80, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Vistos.
Defiro o pedido da parte autora e suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar desta, para o fim de realizar buscas por novo endereço da parte executada.
Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.____/2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001517-48.2018.8.22.0018
REQUERENTE: FABIO ALEXANDRE SOARES, LINHA P18, KM 09, NOVA s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA CORUMBIARA ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA 2425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Vistos.
Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, requerendo a expedição de alvará para levantamento, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Intimem-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Arquive-se, com as baixas devidas.
Santa Luzia do Oeste, 16 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de sentença
7001049-84.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181
EXECUTADO: ZENAIDE BEZERRA GALINDO CPF nº 265.079.038-50, LH 45 KM 01 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Considerando a informação de que a executada não mais é possuidora da motocicleta constrita, determino o desbloqueio da restrição de transferência efetuado por este Juízo, conforme Id 25345665.
Do pedido de encaminhamento de Oficio ao IDARON e Cartório de Registro de Imóveis, atendo parcialmente.
Defiro o pedido de encaminhamento de ofício ao IDARON a fim de obter informações acerca das reses existentes em nome do executado. Prazo de 05 (cinco) dias.
No tocante ao requerimento de diligenciar junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, indefiro-o, posto que o acesso a tal informação independe de determinação judicial.
Com a resposta, dê-se vistas dos autos ao parte exequente, para no prazo de 05(cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Faculto desde logo, com amparo no princípio da economia processual que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone.
Serve a presente como mandado de intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 16 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000403-40.2019.8.22.0018
AUTOR: ADELIA BOEK SILVA CPF nº 191.194.882-20, LINHA P 40 sn, KM 09 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, RUA JARDIM PRIMAVERA JARDIM MANOEL JULIÃO - 69918-462 - RIO BRANCO - ACRE
Vistos.
O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.
Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.
No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu.
Somente após efetivado o depósito dos honorários periciais é que a perícia será realizada.
Desta feita, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir desistência da prova.
INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.
Nomeio como perita a(o) Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Clínica de Saúde Drº Atende, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura-RO , a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.
A perícia será realizada no dia 05/07/2019, a partir das 14h00min, sendo atendimento por ordem de chegada.

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.
Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO
a) Há incapacidade?
b) Qual membro está acometida pela incapacidade?
c) A incapacidade é temporária ou permanente?
d) A incapacidade é total ou parcial.
e) Se parcial, é completa ou incompleta.
d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado?
Intimem-se.
Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/20___. À (O) MÉDICA (O) PERITA (O) NOMEADA (O) E DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE
(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)
Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-facíais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão
10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
10
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho
50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço
10
Santa Luzia do Oeste, 16 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002507-39.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO
Endereço: KM 03, LINHA P 70, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
Polo Passivo:
Nome: INSS
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação de benefício em favor do autor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de sentença
7001332-44.2017.8.22.0018
EXEQUENTE: UMBELINO ALFONSO DE LIMA, LINHA P-30, KM 21 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA BRASIL 2127 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
Vistos.
Conforme comprovado no ID 25444433, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já

autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Intimem-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Arquive-se, com as baixas devidas.
Santa Luzia do Oeste, 16 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima
SEGUE JUNTADO TERMO DE ABERTURA E EXAME DE DNA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial
7002200-85.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV. 25 DE AGOSTO 5320 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS SAO CRISTOVAO LTDA - ME CNPJ nº 03.510.833/0001-90, AV BRASIL 2141, AUTO ESCOLA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Considerando a não localização do bem constrito via Renajud, determino o desbloqueio da restrição de transferência efetuado por este Juízo, conforme Id 25345660.
Do pedido de encaminhamento de Oficio ao IDARON e Cartório de Registro de Imóveis, atendo parcialmente.
Defiro o pedido de encaminhamento de ofício ao IDARON a fim de obter informações acerca das reses existentes em nome do executado. Prazo de 05 (cinco) dias.
No tocante ao requerimento de diligenciar junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, indefiro-o, posto que o acesso a tal informação independe de determinação judicial.
Com a resposta, dê-se vistas dos autos ao parte exequente, para no prazo de 05(cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Faculto desde logo, com amparo no princípio da economia processual que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone.
Serve a presente como mandado de intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 16 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001349-46.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDIM OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Linha 192, km 04, s/n, Lado Norte, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO7831, ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061
Polo Passivo:
Nome: INSS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação de benefício em favor da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002327-23.2018.8.22.0018
REQUERENTE: PEDRO JOSE BESCOROVAINE, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Indefiro a concessão dos benefícios da Gratuidade Judiciária, pois, aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.
Ademais, é imperioso ressaltar que a parte autora conforme Título de Domínio juntado aos autos (Id 22956638) é possuidor de um imóvel de 885,6549 ha, não sendo razoável que seja considerado hipossuficiente, incapaz de contribuir com as custas processuais.
Assim, intimem-se o autor para, no prazo de 48 horas comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.
Faculto, que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da celeridade e da economia processual.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 16 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Carta Precatória Cível
7000719-53.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: LOURDES PINHEIRO DA SILVA CPF nº 018.853.271-45, AV. SÃO BERNARDO 69 CENTRO - 78243-000 - NOVA LACERDA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB nº RO6214, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DEPRECADO: VALDELIR PINHEIRO COTRIM CPF nº 305.647.001-34, AFONSO PENA 003556 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Vistos.
Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 05/06/2019, as 09h30.
Cumpra-se, servindo a presente como mandado.
Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.
Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que

deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.
Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à finalidade da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.
Santa Luzia do Oeste, 16 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000636-71.2018.8.22.0018
AUTOR: JURANDIR HILARIO DE SOUZA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para caso queira apresentar contrarrazões ao Recurso de apelação.
Santa Luzia D'Oeste, 5 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: JURANDIR HILARIO DE SOUZA
Endereço: ZONA RURAL, S/N, LINHA 45 KM 06, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000927-71.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FRANCISCO RICARTE PRIMO
Endereço: linha p 36, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
Polo Passivo:
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação de benefício em favor do autor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de sentença
7000796-96.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: B.R. DE ALMEIDA BRAZ & CIA LTDA - ME, AV. PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3728, SUPERMERCADO ALMEIDA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUCIANA MARTINS CUNHA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 2463, LIBERDADE NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Diante da informação do endereço da executada Id 26979794, cumpra-se as determinações da Decisão lançada no Id 24362691.
Intimem-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO INTIMAÇÃO
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se
Santa Luzia do Oeste, 16 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000794-92.2019.8.22.0018
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA CPF nº 237.446.002-97, AVENIDA CARLOS DUMOND 1234 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4785, CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 01/07/2019, às 09h, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá o réu CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência com poder de decisão para propenso acordo;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);
No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "A tutela de urgência será concedida

quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem indícios de inscrição indevida do nome do autor, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem comerciais, o fato de permanecer o nome do autor em Cadastros de Inadimplência.
Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida, proceda à exclusão do nome do autor do banco de dados de inadimplentes denominado SPC, Serasa e demais congêneres, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se a 30 (trinta) dias multa.
No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
Observar as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC. Certificar a data do recebimento da citação/intimação, eis que os prazos contam-se a partir dessa data.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 16 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000411-17.2019.8.22.0018
AUTOR: JOSUE DA PENHA CPF nº 793.028.827-72, LINHA P40 KM 09 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Vistos.
O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.
Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.
No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu.
Somente após efetivado o depósito dos honorários periciais é que a perícia será realizada.
Desta feita, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir desistência da prova.
INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.
Nomeio como perita a(o) Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Clínica de Saúde Drº Atende, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura-RO , a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.
A perícia será realizada no dia 05/07/2019, a partir das 14h00min, sendo atendimento por ordem de chegada.
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.
Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO
a) Há incapacidade?
b) Qual membro está acometida pela incapacidade?
c) A incapacidade é temporária ou permanente?
d) A incapacidade é total ou parcial.
e) Se parcial, é completa ou incompleta.
d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado?
Intimem-se.
Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/20___. À (O) MÉDICA (O) PERITA (O) NOMEADA (O) E DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE
(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)
Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico
Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-facíais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão
10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
10
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho
50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço
10

Santa Luzia do Oeste, 16 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000886-70.2019.8.22.0018
AUTOR: PARMELICIO FERREIRA DOS ANJOS CPF nº 964.971.142-20, LINHA P - 04 KM 11 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO
RÉU: F. R. DO NASCIMENTO - ME, LAMBARI Km 97 ROD ELYESER MONTENEGRO MAGALHAES - 15300-000 - GENERAL SALGADO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente à ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, note-se que o nome da empresa que deu quitação no recibo juntado no Id 26835156 não é o mesmo da empresa que efetuou a negativação junto ao Orgão de restrição ao crédito, assim, ante a ausência de pressupostos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano contidas no art. 300 do NOVO Código de Processo Civil, INDEFIRO-O.
Designo audiência de conciliação para o dia 30/07/2019, às 09h00, no Posto Avançado da Justiça de Parecis.
Intimem-se as partes quanto à solenidade.
Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:
§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e

julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Caso reste infrutífera a audiência de conciliação, fica desde já intimada a parte autora para pagar a segunda parcela das custas iniciais, no prazo de 05 dias, salvo os casos de concessão de gratuidade da justiça ou de deferimento do pagamento das custas ao final do processo.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia do Oeste, 16 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de sentença
7001025-22.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: CICERO DA CRUZ, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 16 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000948-47.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VANDERLEI SAPATEIRO
Endereço: linha P30, sn, km 1,5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Polo Passivo:
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da implantação de benefício em favor do autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001756-23.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA DO CARMO RODRIGUES DE CARVALHO SANTOS
Endereço: Carlos Gomes, 857, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO4308
Polo Passivo:
Nome: MUNICIPIO DO PARECIS
Endereço: carlos gomes, s/n, centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a se manifestar da petição da requerida ID24453713.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de sentença
7001329-89.2017.8.22.0018
EXEQUENTE: LEVINO CLAUDIONOR, LINHA P-30, KM 16 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA BRASIL 2127 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos.
Conforme comprovado no ID 25647229, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Intimem-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Arquive-se, com as baixas devidas.
Santa Luzia do Oeste, 16 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
7002559-35.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: ROSANGELA ROSA BAZONI CPF nº 684.572.192-00, LINHA P42 - KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, por meio do qual o INSS apresentou impugnação no ID. 23850196, a qual discorda do montante indicado a título de honorários, por entender que os honorários somente devem incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. Ressaltasse que a devedora não apresentou a qual considera está correta.
A parte exequente, embora intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Pois bem.
Em análise dos autos verifico que o cálculo apresentado pelo exequente não está em conformidade com a sentença prolatada no ID 23690416, pois a data inicial utilizada no cálculo é de 09/2012 à 05/2015. No entanto, a sentença concedeu o benefício desde a data do indeferimento administrativo, que ocorreu em 30/09/2012, conforme ID 23690413, excluídas todas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela.
Ademais, cumpre observar que consta nos autos histórico de créditos e relação de créditos (ID's. 23690402 e 23690404), a qual comprova que ocorreram alguns pagamentos as quais devem ser descontadas.
Portanto, vejo com razão as argumentações trazidas pela Autarquia, devendo os cálculos serem submetidos a Contadoria Judicial.
Posto isso, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, e a fim de evitar eventuais nulidades encaminhe-se os autos para a Contadoria Judicial, para a realização dos cálculos por meio do programa Jusprev, utilizando como critério de correção monetária o Manual de Cálculos da JF, utilizando como data inicial o dia 30/09/2012 (conforme estabelecido na sentença), devendo deduzir os valores já efetuados pela autarquia e comprovados por meio dos documentos de ID's. 23690402 e 23690404.
Com a apresentação dos cálculos pela contadoria judicial, dê-se ciência às partes para caso queiram impugnar no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo impugnação, desde já homologo os cálculos da Contadoria Judicial.
Expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, principal e honorários, acrescidos dos honorários da fase de execução. Desde que valor da execução não exceda a 60 salários mínimos, valor este que se sujeita ao pagamento via precatório.
A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.
Expedidas RPVs, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Expeça-se o necessário.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001919-32.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO ROSSI
Endereço: LINHA P30 - KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo:
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. Sentença ID 27209421.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001119-04.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CASSIA BRESSAMI DOS SANTOS
Endereço: RUA JOSE RODRIGUES, 330, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607
Polo Passivo:
Nome: INSS
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. Sentença ID.27137793.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Usucapião
0000731-31.2015.8.22.0018
AUTORES: EDGAR LOPES DE AQUINO FILHO CPF nº 060.437.078-45, AV. BRASIL, 3799, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDENIR BORDIGNON CPF nº 139.592.122-91, AV. BRASIL, 3799, NÃO CONSTA CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANGELICA ALVES DA SILVA OAB nº RO6061, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉUS: PEDRO LUIZ DOS SANTOS CPF nº 141.689.012-20, LINHA 176 KM 10, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76950-000 - SAN-

TA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOVELINA NEVES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 176 KM 10 s/n, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos
Considerando que a presente ação não está apta para julgamento, haja vista a necessidade de produção de outras provas, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/06/2019, às 09h00 para oitiva de testemunhas.
Ressalte-se que cabe ao advogado ou a parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
Intimem-se as partes.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Santa Luzia do Oeste, 15 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001917-62.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FRANCISCO ELY PEJARA
Endereço: LINHA KAPA 04 - KM 15, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo:
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. Sentença ID 27275637.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Ação Civil de Improbidade Administrativa
7001278-44.2018.8.22.0018
AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS: LUIZ AMARAL DE BRITO, AV. CARLOS GOMES 536 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ISRAEL ELIAS DE OLIVEIRA, RUA JUDITE DE JESUS OLIVEIRA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, RONALDO ALENCAR GONCALVES OLIVEIRA, RUA JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA 70 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCO TULIO SANTOS DUARTE OAB nº GO25188, 51 51 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
Vistos.
Considerando que está magistrada foi convocada para curso Eleitoral na data retro designada, REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 24/06/2019 10h30m, a ser realizada na sala de audiência do Fórum desta Comarca.
Intimem-se as partes acerca desta decisão.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Santa Luzia do Oeste, 10 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001949-67.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUCAS KHENNEDYE GOMES DE OLIVEIRA CARVALHO
Endereço: Av. Tancredo Neves, 2065, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430
Polo Passivo:
Nome: INSS
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. Sentença ID 27138025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002166-13.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA ROSANGELA COUTINHO DUTKA
Endereço: Rua Tereza Iglikoski Leal, S/N, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, caso queira, manifestar-se acerca da impugnação à execução.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0000940-49.2005.8.22.0018
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL e outros
Polo Passivo: ELETROCENTER ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Santa Luzia D'Oeste, 17 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002505-69.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SILVIA RACHID
Endereço: Avenida Castelo Branco, 3320, Casa, Santo Cristo, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: EDER JUNIOR MATT - RO3660, DAIANE GLOWASKY - RO7953
Polo Passivo:
Nome: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000323-76.2019.8.22.0018
AUTOR: ALTAMIRA CAETANO DE OLIVEIRA CPF nº 486.212.772-04, LINHA P40 - KM 05 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Considerando que foi juntado aos autos laudo médico pericial elaborado pelo dr. Oziel Soares Caetano, torno sem efeito a decisão de ID 27044669.
No mais, aguarde-se o prazo para contestação, decorrido o prazo voltem os autos conclusos para sentença.
Larissa Pinho de Alencar Lima
16 de maio de 2019 17:23

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000411-17.2019.8.22.0018
AUTOR: JOSUE DA PENHA CPF nº 793.028.827-72, LINHA P40 KM 09 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Vistos.
O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.
Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.
No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu.
Somente após efetivado o depósito dos honorários periciais é que a perícia será realizada.
Desta feita, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir desistência da prova.
INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.
Nomeio como perita a(o) Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Clínica de Saúde Drº Atende, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura-RO , a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.
A perícia será realizada no dia 05/07/2019, a partir das 14h00min, sendo atendimento por ordem de chegada.
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.
Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO
a) Há incapacidade?
b) Qual membro está acometida pela incapacidade?
c) A incapacidade é temporária ou permanente?
d) A incapacidade é total ou parcial.
e) Se parcial, é completa ou incompleta.
d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado?
Intimem-se.
Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/20___. À (O) MÉDICA (O) PERITA (O) NOMEADA (O) E DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE
(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)
Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico
Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-facíais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão
10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
10
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho
50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço
10
Santa Luzia do Oeste, 16 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7001548-68.2018.8.22.0018
AUTOR: JOSICLEI BONFIM CAMPOS
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por JOSICLEI BONFIM CAMPOS contra a sentença registrada no Id. 23306515 , pretendendo seja sanado o suposto vício de omissão.
Requereu o acolhimento dos embargos declaratórios.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.
No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A sentença proferida apresentou os motivos que levaram ao entendimento da ação na forma julgada, pois pautada e fundamenta em todo o conjunto probatório e informações colhidos nos autos.
Ou seja, apresentou todos os conceitos “positivos” do entendimento do juízo acerca da matéria julgada. Quanto aos demais apontamentos “negativos” sobre o entendimento firmado, em especial quanto a alegação de omissão sobre os dois quesitos apresentados após a confecção do laudo pericial judicial, não está o juízo vinculado a abordagem de todos os questionamentos antagônicos à fundamentação apresentada na sentença.
Repiso, não é necessária a análise de todos os argumentos das partes no formato de respostas a questionário (STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, EDcl no REsp 161.419). Sobre o tema, confiram-se também: Edcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.
A medida perquirida, na verdade, compreende rediscussão da matéria lançada na fundamentação da sentença.
Assim, não há falar em vício pendente de saneamento, pois facilmente se constata a insurgência do embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.
Portanto, havendo irresignação com a sentença proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.
Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.
Santa Luzia do Oeste, 9 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7002259-73.2018.8.22.0018
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AMORIM CPF nº 292.836.472-20, AV. PIONEIROS 369 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.

I - RELATÓRIO.
MARIA APARECIDA DE AMORIN, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.
Aduz a autora que padece de doença incapacitante, Contudo, ao realizar requerimento, o requerente indeferiu seu pedido, alegando que não foi reconhecido a incapacidade laborativa.
A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.
Laudo médico pericial juntado na data 29/11/2018.
Citada, a autarquia ofereceu contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
O laudo pericial detectou que a autora é portadora de espondilodiscartrose lombar (moderada); sequela de fratura do punho direito, sendo que a atual condição lhe incapacita para atividades braçais.
Outrossim, o perito aponta, no quesito 9, que a parte autora esta incapacitada para serviços braçais, porém esta tem nível superior e pode ser reabilitada em outra função.
Ademais o requerido apresentou, em contestação, extrato do CNIS onde mostra que a autora exercia função de supervisora administrativa, sendo assim é possível que haja a reabilitação da servidora.
Nessa esteira, o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).
Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.
Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostras-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE AMORIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
quinta-feira, 9 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0000915-36.2005.8.22.0018
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL e outros
Polo Passivo: ELETROCENTER ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Santa Luzia D'Oeste, 17 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

Procedimento Comum
7002051-89.2018.8.22.0018
AUTOR: MIRAILDE MENDES DA SILVA CPF nº 740.296.302-00, AVENIDA NOVO ESTADO 1850 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Sentença
I - RELATÓRIO.
MIRAILDE MENDES GONÇALVES, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a manutenção do benefício intitulado auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.
Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu.
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.
Laudo médico pericial juntado.
Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo.
Parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado .
A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que a autora já recebeu o benefício previdenciário administrativamente até 25/09/2018. Além disso, a requerida não refutou tal condição em sede de contestação, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se am-

parar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora apresenta sequelas de hanseníase e nevralgia, causando-lhe incapacidade permanente e parcial, estando impossibilitada de exercer a sua profissão habitual, bem como sem possibilidade para reabilitação(vide respostas e "conclusão" de ID 24638038).

Deste modo, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAL DE HANSEN. CARÊNCIA . ART. 26, II, C/C ART. 151 DA LEI Nº. 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO INDEPENDE DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE LABOR CONSTATADA FACE ÀS CONDIÇÕES DE IDADE E SAÚDE DO RECORRENTE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO. 1. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação, estando ou não em gozo de auxílio-doença, de incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei n. 8.213/91); 2. No caso os autos, o autor é portador do Mal de Hansen, razão pela qual se aplica o disposto no art. 151 da lei nº. 8.213/91 (Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase...). 3. Verificado o direito do autor à percepção de benefício previdenciário, face à constatação médica da incapacidade laboral permanente. Da leitura do laudo pericial, observa-se que a o mal de Hansen foi diagnosticado em 2002. Entretanto, na ausência de informação sobre o início da incapacidade propriamente dita, determino a restauração do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação em 2003 até a data da citação (art. 59 da Lei nº. 8.213/91), quando, só então, deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 452 da Lei nº. 8.213/91). 4. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 111 do S.T.J, na redação alterada pela 3ª Seção (DJ de 04.10.06, pág. 281). 7. Apelação provida. Sentença reformada. Pedidos procedentes." (AC n. 2005.01.99.023075-7/RO. Des.Federal Carlos Olavo. Data da decisão: 30/09/2009).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO REJEITADA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. DISPENSA DO PERÍODO DE CARÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. ABONO ANUAL.- (...) Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 82l3/91).- As enfermidades elencadas no artigo 151 da Lei 8.213/91, estão dispensadas da carência.- Laudo pericial que atestou que a doença se instalou em 1992, quando foi diagnosticado Mal de Hansen (lepra), época em que mantinha qualidade de segurada.- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art.102, Lei nº.8.213/91).- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.- Remessa oficial não conhecida, preliminar rejeitada, apelação do INSS improvida e, de ofício, determinado o pagamento do abono anual. (Proc.:AC 9662 SP 2000.03.99.009662-0 – TRF3ª - Relator(a):JUIZA VERA JUCOVSKY. J:30/08/2004. P:DJU DATA:22/10/2004 PÁG.: 527).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaquei).

Desta feita, levando em consideração o retro exposto, juntamente com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde o dia seguinte a data de cessação, ocorrido em 25/09/2018 (ID 27135599), pois o perito informou que a incapacidade da autora iniciou há aproximadamente 12 (doze) anos, mostrando que o indeferimento fora indevido.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MIRAILDE MENDES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, inclusive com abono natalino, desde o dia seguinte a data da cessação do benefício anteriormente concedido administrativamente, ocorrido em 25/09/2018.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Observe-se a escrivania que conforme certidão de casamento contante no id 21952697 o nome correto da parte é MIRAILDE MENDES GONÇALVES, logo, proceda-se com a retificação no polo ativo.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Ofício nº.
Larissa Pinho de Alencar Lima
16/05/201917:23

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002557-65.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AUGUSTO GEGOSKI
Endereço: LINHA P44 - KM 2,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo:
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7002083-94.2018.8.22.0018
AUTORES: LUCAS GABRIEL SILVA CPF nº 038.923.162-28, RUI BARBOSA 1832 SETOR 02 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ARTHUR ANGELUS CORREIA SILVA CPF nº 040.149.272-96, RUI BARBOSA 1832 SETOR 02 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, CACILDA DOS SANTOS CPF nº 421.836.852-04, AV. RUI BARBOSA 1832 SETOR 02 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PALACIO GETULIO VARGAS NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELAINE RIBEIRO MENDONCA, AV.CUIABA 4467 BAIRRO:CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PALACIO GETULIO VARGAS NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte autora para juntar na íntegra o Laudo de Exame em Local de Acidente de Tráfego (Id 22081801), visto que a "conclusão" do perito não consta nos autos. Prazo cinco dias.
Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, fundamentando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia do Oeste, 17 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000403-40.2019.8.22.0018
AUTOR: ADELIA BOEK SILVA CPF nº 191.194.882-20, LINHA P 40 sn, KM 09 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, RUA JARDIM PRIMAVERA JARDIM MANOEL JULIÃO - 69918-462 - RIO BRANCO - ACRE
Vistos.
O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.
Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.
No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu.
Somente após efetivado o depósito dos honorários periciais é que a perícia será realizada.
Desta feita, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumir desistência da prova.
INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.
Nomeio como perita a(o) Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Clínica de Saúde Drº Atende, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura-RO , a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

A perícia será realizada no dia 05/07/2019, a partir das 14h00min, sendo atendimento por ordem de chegada.
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.
Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO
a) Há incapacidade?
b) Qual membro está acometida pela incapacidade?
c) A incapacidade é temporária ou permanente?
d) A incapacidade é total ou parcial.
e) Se parcial, é completa ou incompleta.
d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.
e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado?
Intimem-se.
Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ____/20___. À (O) MÉDICA (O) PERITA (O) NOMEADA (O) E DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE
(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)
Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-facíais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar
25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão
10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
10
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho
50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço
10
Santa Luzia do Oeste, 16 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

Procedimento Comum
7002157-51.2018.8.22.0018
AUTOR: EDINILZA DIOLINA BARBOSA LOPES CPF nº 485.966.202-49, LINHA 188, KM 8,5, LADO SUL s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
EDINILZA DIOLINA BARBOSA LOPES, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.
Aduz a autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu em sede administrativa.
A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.
Foi juntado Laudo médico pericial.
Citada, a autarquia ofereceu contestação.
A requerente apresentou impugnação à contestação e se manifestou quanto ao laudo médico pericial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a autora está acometida de cervicalgia e lombalgia crônica com espondilo lombar e cervical; incipiente e tendinopatia do manguto rotador do ombro direito leve, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (quesito 03- ID 24246413).

Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que a autora não comprovou que possui incapacidade tampouco impedimento, além de não ter indicado qualquer tipo de limitação às atividades laborais (ID 24246413 quesito-4), restando obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

Por outro lado, quanto a alegação da requerente, o fato de ter recebido o benefício até 11/10/2018 não é um fator que prejudica a avaliação do médico perito, pois a questão tratada se refere à incapacidade laboral da autora que não restou comprovada nos autos, e, portanto, mesmo sendo segurada, ela não satisfaz a percepção do beneficio porque não se encontra incapaz.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostras-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDINILZA DIOLINA BARBOSA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Larissa Pinho de Alencar Lima

09/05/201911:12

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de sentença
7002226-20.2017.8.22.0018
EXEQUENTE: HERMES RIBEIRO DE MATOS CPF nº 007.873.117-82, 07 DE SETEMBRO 2400 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Vistos.
A parte executada foi intimada para cumprir voluntariamente a sentença, tendo o sistema registrado ciência em 30/10/2018 cujo término do prazo se deu em 22/11/2018.
A comprovação do depósito somente foi juntada aos autos em 05/12/2018 (Id 23427216).
Assim, faz jus a parte exequente à multa e honorários da fase de execução.
Considerando que foi depositado judicialmente o valor de R$ 14.118,05, resta ao exequente receber ainda o valor de R$ 3.396,29.
Do valor bloqueado via Bacenjud, converto em penhora apenas o remanescente, qual seja, R$ 3.396,29.
Libere-se (desbloqueie) em favor da executada Seguradora Líder, o valor de R$ 14.118,05 do valor bloqueado via Bacenjud.
JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do CPC, ante a satisfação integral da obrigação.
Expeça-se alvará para levantamento da importância de R$ 17.514,34 e atualizações em favor da parte exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
Caso não tenham sido pagas pelo sucumbente, intime-se-o para comprovar o recolhimento das custas. Se inerte, desde já defiro sua inscrição em dívida ativa.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia do Oeste, 17 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000392-11.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LORENI GOMES KARCZEWSKI
Endereço: Linha Kapa 06, KM 20, S/N, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Polo Passivo:
Nome: RAFAEL VEIGA MENDES
Endereço: Avenida Aracaju, 6126, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, informar endereço atualizado da parte requerida, face o AR negativo informando mudança de endereço.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001921-36.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VANDERLEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 45 km 10/5, lado leste, sentido São Felipe,, s/n, casa, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, EDER JUNIOR MATT - RO3660
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: CENTRO, S/N, CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM A RUA CURITIBA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 17 de maio de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001626-33.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME
Endereço: av. Brasil, 2445, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 45 KM 03, S/N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, sob pena de liberação da constrição judicial e extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0000958-70.2005.8.22.0018
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL e outros
Polo Passivo: ELETROCENTER ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Santa Luzia D'Oeste, 17 de maio de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7002247-59.2018.8.22.0018
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA MARTIM DE OLIVEIRA
RÉU: INSS
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca da r. Sentença ID 27313956.
Santa Luzia D'Oeste, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7001007-98.2019.8.22.0018
AUTOR: NEUSA JUSTINO DO NASCIMENTO CPF nº 497.831.572-72, AVENIDA SÃO FRANCISCO 3957 NÃO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Vistos.
Compulsando aos autos, verifico que a parte não juntou o comunicado de decisão (indeferimento administrativo).
Além disso, verifico que é necessário a juntada de extrato do CNIS.
Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar o comunicado de decisão, bem como o extrato do CNIS atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Larissa Pinho de Alencar Lima
16 de maio de 2019 17:23

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000203-33.2019.8.22.0018
AUTOR: MARCOS JOSE MUCZINSKI CPF nº 014.762.292-10, LINHA P - 18 NOVA KM 1, SITIO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA OAB nº RO4502, SEM ENDEREÇO, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES OAB nº RO10050, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2612, ESCRITÓRIO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Concedo parcialmente a dilação de prazo de 05 (cinco) dias para a parte juntar o extrato do CNIS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7002083-94.2018.8.22.0018
AUTORES: LUCAS GABRIEL SILVA CPF nº 038.923.162-28, RUI BARBOSA 1832 SETOR 02 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ARTHUR ANGELUS CORREIA SILVA CPF nº 040.149.272-96, RUI BARBOSA 1832 SETOR 02 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, CACILDA DOS SANTOS CPF nº 421.836.852-04, AV. RUI BARBOSA 1832 SETOR 02 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PALACIO GETULIO VARGAS NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELAINE RIBEIRO MENDONCA, AV.CUIABA 4467 BAIRRO:CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PALACIO GETULIO VARGAS NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte autora para juntar na íntegra o Laudo de Exame em Local de Acidente de Tráfego (Id 22081801), visto que a "conclusão" do perito não consta nos autos. Prazo cinco dias.
Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, fundamentando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia do Oeste, 17 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002241-52.2018.8.22.0018
Polo Ativo:CLEBSON MOREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868
Polo Passivo: INSS
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) acerca da Informação do Perito Judicial ID.27348210, transcrita:
"Prezado Senhor:
Em atendimento ao Vosso ofício e em cumprimento a determinação do MM. Juiz de direito, venho apresentar local, data e horário, para realizar a perícia médica do Sr. Clebson Moreira dos Reis.
Local: Hospital São Paulo, Avenida: São Paulo, 2539, Cacoal-RO
Data: 03.07.19
Horário: 15:00 h
Obs: Solicitar ao paciente que leve consigo, no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do (s) local (is) acometido (s), para agilizar sua perícia.
Cacoal, 17 de maio de 2019
Dr. Alexandre Rezende
Ortopedia e Traumatologia
CRM 2314, TEOT 10461,RQE 670

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7001019-15.2019.8.22.0018
AUTOR: PAULO DE SOUZA CAMPOS CPF nº 711.238.652-72, LINHA P 30 sn, KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Compulsando aos autos, verifico que a parte requer beneficio de gratuidade da justiça, no entanto, não apresentou documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente (declaração de imposto de renda, notas fiscais de produção- cereais, leite, etc).
Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15

dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Larissa Pinho de Alencar Lima
16 de maio de 2019 17:23

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002058-81.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CAMILA GHELLER
Endereço: Av.João Pessoa, 4615, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO7738
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. 25 de agosto, 4803, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a apresentar numero de conta bancária para expedição da RPV.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Separação Litigiosa
7000349-11.2018.8.22.0018
AUTOR: J. A. Z. CPF nº 153.566.202-68, LINHA P. 34, KM 12 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº SP72B, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉU: E. A. D. S. R. CPF nº 390.702.202-53, RUA SETE DE SETEMBRO 2020 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Vistos.
Considerando a informação constante no documento anexo ao ID.27312641, defiro o pedido da requerida no ID.27312644, para o fim de determinar que o autor não impeça a entrada do Idaron em seu imóvel rural para que este realize a contagem e conferência do rebanho, devendo providenciar o necessário para efetivação da medida, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de impedimento ou descumprimento da ordem judicial.
Intimem-se as partes, por meio dos advogados constituídos nos autos, com urgência.
No mais, intimem-se as partes, através dos patronos constituídos, para no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFICIO n___/GAB/2019, ao IDARON para que tome conhecimento acerca desta decisão.
Santa Luzia do Oeste, 16 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7000023-17.2019.8.22.0018
AUTOR: ILACI CELSA MARIA SILVA CPF nº 351.646.972-20, RODOVIA 383, KM 01, S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO.
ILACI CELSA MARIA SILVA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz a autora que padece de doença incapacitante e que este fato não reconhecido pelo requerido.
Segundo a requerente, o requerido indeferiu seu pedido de auxílio-doença, alegando não incapacidade para atividade.
A ação foi recebida.
Citada, a autarquia ofereceu contestação.
O laudo pericial foi juntado em 22/02/2019.
Vieram os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado.
A qualidade de segurado está comprovada nos autos, mediante comprovantes juntados pela parte autora. Ademais, o requerido já atestou que a parte autora possui qualidade e carência exigida para fazer jus ao benefício (vide id. 24063630).
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora está acometido de espondilodiscartrose lombar (moderada) CID: m54.5, m513, causando-lhe incapacidade parcial e permanente.
O médico perito em suas considerações, recomendou o afastamento em definitivo dos esforços laborais.
Este juízo ao fazer a análise dos autos está levando em consideração, além das doenças atestadas no laudo, outros quesitos como idade, escolaridade e condições para reabilitação.
Diante disso, concluo que a parte a autora não tem condições para ser reabilitada, pois a parte não tem qualificação mínima para ser habilitado em outras atividades.
Assim, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.
Neste sentido:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaquei).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 23219782014404999 RS. Quinta Turma. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaquei).
Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.
DOS ATRASADOS.
Estes lhes são devidos desde o dia seguinte a data do indeferimento do benefício, ocorrido em 28/05/2018, pois conforme o laudo pericial, a autora está incapacitado para sua atividade laboral.
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ILACI CELSA MARIA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a conceder a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com abono natalino, a contar da data do indeferimento administrativo.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e

em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
quinta-feira, 9 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum
7001402-27.2018.8.22.0018
AUTOR: JOSIANA DA COSTA FEITOSA CPF nº 845.250.962-68, LINHA 45, KM 16 s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO.
JOSIANA DA COSTA FEITOSA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz a autora que padece de doença incapacitante e que este fato não reconhecido pelo requerido.
Segundo a requerente, o requerido concedeu auxílio-acidente, e alegou sequela definitiva, dessa forma a autora solicita a conversão em aposentadoria por invalidez.
A ação foi recebida.
Citada, a autarquia não ofereceu contestação
O laudo pericial foi juntado em 15/01/2019.
Vieram os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado.
A qualidade de segurado está comprovada nos autos, mediante comprovantes juntados pela parte autora. Ademais, o requerido já atestou a qualidade de segurado da parte autora, concedendo-lhe benefícios anteriores, e atual auxílio acidente.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora está acometido de com sequela de frtura cotovelo esquerdo, espondiloliscoartrose cervical, causando-lhe incapacidade parcial e permanente.
O médico perito em suas considerações, recomendou o afastamento em definitivo dos esforços laborais.
Este juízo ao fazer a análise dos autos está levando em consideração, além das doenças atestadas no laudo, outros quesitos como idade, escolaridade e condições para reabilitação.
Diante disso, concluo que a parte a autora não tem condições para ser reabilitada, pois a parte não tem qualificação mínima para ser habilitado em outras atividades.
Ademais, o requerido concedeu benefício de auxílio-acidente mesmo constatado sequela definitiva em perícia.
Pois bem, como foi constatado por perícia judicial a incapacidade definitiva para atividades laborais e a parte não tem condições de ser reabilitada em outra função, não há outra alternativa a não ser converter o auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.
Assim, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.
Neste sentido:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaquei).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 232197820144049999 RS. Quinta Turma. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaquei).
Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.
DOS ATRASADOS.
Estes lhes são devidos no valor proporcional desde a data de 15/08/2018, conforme histórico de crédito juntado pelo autor.
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSIANA DA COSTA FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a conceder a conversão do benefício de auxílio doença por aposentadoria por invalidez, inclusive com abono natalino, a contar da data de 15/08/2018.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da sentença.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
quarta-feira, 15 de maio de 2019
Larissa Pinho de Alencar Lima

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001233-40.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MAURO ROBERTO DA SILVA

Endereço: Zona Rural, LH P.14 KM 06, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Vistos.
Acolho o pedido do exequente (ID 27116824) e passo as seguintes determinações:
1) Expeça-se alvará para levantamento da importância constantes nos autos e suas atualizações em favor do exequente ou de seu advogado, desde que possua poderes específicos para tanto. Desde já, autorizo a transferência em caso de apresentação de dados bancários.
2) Intimem-se a executada para complementar o valor devido, qual seja R$ 874,79, podendo fazê-lo até a data de 30/05/2019, quando decorre o prazo de cumprimento voluntário, vez que os cálculos apresentados pela exequente (ID 26864947) está em consonância com o determinado no Acórdão (ID 26826350) e o valor depositado voluntariamente pela executada é menor em relação a quantia devida.
No caso de pagamento expeça-se alvará para levantamento da importância constantes nos autos e suas atualizações em favor do exequente ou de seu advogado, desde que possua poderes específicos para tanto. Desde já, autorizo a transferência em caso de apresentação de dados bancários.
Na hipótese da obrigação não ser adimplida, intimem-se o exequente para, apresentar em 05 (cinco) dias cálculos atualizados, indicando o que requer para o caso, sob pena dede extinção pelo pagamento.
Serve a presente como Mandado de Intimação.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.
Santa Luzia do Oeste, 15 de maio de 2019.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
15/05/2019 07:30:51
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 27257356 19051507324800000000025587215
Imprimir

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001277-59.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PEDRO GONZAGA DA SILVA
Endereço: LINHA 192, KM 3, LADO DIREITO, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
Polo Passivo:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Endereço: AV BRASIL, 2127, ESCRITÓRIO, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos pelo requerido.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000137-60.2019.8.22.0023
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia de São Francisco do Guaporé
Flagranteado:Maykon Jhones da Silva Costa
Decisão:
DECISÃOConsoante artigo 5º, §3º, da Lei n. 8.906/1994, qual seja Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os advogados que renunciarem ao mandado, continuarão durante os 10 (dez) dias seguintes à notificação da renúncia a representar o mandante.Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.Pois bem, compulsando os autos verifica-se que o denunciado foi notificado da renúncia em 13/05/2019 , logo a advogada deverá representá-lo até o dia 23/05/2019, justamente o prazo para apresentação da defesa prévia, portanto, ainda que com o mandado renunciado, a míngua de outra constituição por parte do denunciado, cabe a Dr.ª Fabrícia Uchaki da Silva, apresentar defesa prévia nos presentes autos.Desnecessária nova notificação do denunciado, conforme determinado anteriormente.Intime-se a causídica para apresentar a defesa prévia do Denunciado.Pratique o necessário.Após, tornem conclusos.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
7000696-92.2019.8.22.0023
AUTOR: ALIENE BATISTA DA SILVA OLIVEIRA, LINHA 29 S/N, KM 05 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, AVENIDA 16 DE JUNHO 806 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIANE DOS SANTOS OAB nº RO9572, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por AUTOR: ALIENE BATISTA DA SILVA OLIVEIRAem face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia para o dia 25 de junho de 2019 às 12:00 hrs , a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica a parte autora intimada.
Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 17 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001752-68.2016.8.22.0023
Auxílio-transporte
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA CLARICE COLDEBELLA, RUA TIRADENTES S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de cumprimento de sentença cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da exequente.
Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de sentença apresentando seus cálculos referentes aos valores retroativos acrescidos dos valores dos honorários sucumbenciais.
O executado foi intimado e impugnou a presente execução apresentando novos valores.
O contador judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Ante a apresentação do cálculo pelo contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (exequente e executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial desta Comarca.
Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente

ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.
Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto,com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."
Diante do exposto, DETERMINO:
a) Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
b) Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
c) Vindo a informação quanto à realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 17 de maio de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000635-71.2018.8.22.0023
REQUERENTE: LIDIA MARGARITA VERDECIA LOPEZ, RUA RONDÔNIA 3305, CASA ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO RIVELINO FLORES OAB nº RO2028, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O, HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA BOSQUE SAÚDE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente.
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 17 de maio de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001733-62.2016.8.22.0023
Adicional de Periculosidade
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LEOMAR GONCALVES DO NASCIMENTO, AV BRASIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido de reimplantação do adicional de periculosidade e pagamento de parcelas retroativas ajuizada por LEOMAR GONÇALVES DO NASCIMENTOS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Analisando os autos verifico que o pedido da parte autora já foi objeto de decisão judicial, o que torna coisa julgada, portanto, não podendo ser modificado nem mesmo com o surgimento de uma nova lei.
Assim, DETERMINO:
A) Proceda-se a intimação do EXECUTADO para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de FAZER, qual seja, a implantação do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, junto à folha de pagamento do autor, devendo referido valor incidir sobre o seu vencimento base (vencimento + vencimento D.J.), sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa.
B) Outrossim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, desde já, por ser de conhecimento deste Juízo que o requerido possui setor específico para a implantação dos adicionais, oficie-se a Superintendência Estadual de Administração, para que implante o beneficio em favor da parte autora, nos termos do item "A" desta decisão, Sob pena de multa diária. (fone: 69-3216-5179 / 69 -8484-3842 / 69-8484-3909);
Com a implantação do benefício, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos retroativos.
Após, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000684-83.2016.8.22.0023
Auxílio-transporte
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE CORDEIRO, RUA RIO GRANDE DO SUL 4135 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão
Trata-se de cumprimento de sentença cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da exequente.
Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de sentença apresentando seus cálculos referentes aos valores retroativos acrescidos dos valores dos honorários sucumbenciais.
O executado foi intimado e impugnou a presente execução apresentando novos valores.
O contador judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Ante a apresentação do cálculo pelo contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (exequente e executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial desta Comarca.
Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.
Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto,com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."
Diante do exposto, DETERMINO:
a) Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
b) Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
c) Vindo a informação quanto à realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 17 de maio de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000372-73.2017.8.22.0023
Auxílio-transporte
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CRISTIELE BARBOSA DE JESUS, BR 429 KM 85 S N, RODOVIA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de cumprimento de sentença cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da exequente.
Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de sentença apresentando seus cálculos referentes aos valores retroativos acrescidos dos valores dos honorários sucumbenciais.
O executado foi intimado e impugnou a presente execução apresentando novos valores.
O contador judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Ante a apresentação do cálculo pelo contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (exequente e executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial desta Comarca.
Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.
Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto,com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."
Diante do exposto, DETERMINO:
a) Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
b) Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
c) Vindo a informação quanto à realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 17 de maio de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000352-48.2018.8.22.0023

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANGELA APARECIDA SPLICIGO DE SOUZA, LINHA 07, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
A parte exequente informou que recebeu a quantia executada nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 17 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001841-57.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALMIR LUIZ KLEIN
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para manifestarem-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
7000161-66.2019.8.22.0023
AUTOR: JHESSICA DE CASTRO ROCHA, AV. PARANÁ 3043 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA SANTA MADALENA SOFIA N. 25, 3 ANDAR VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela proposta por JHESSICA DE CASTRO ROCHA em face da EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A – UNOPAR.
A autora requer a condenação da requerida pela inscrição indevida do seu nome nos serviços de proteção ao crédito.
Citada, a requerida apresentou contestação, no entanto, não compareceu a audiência de conciliação, embora devidamente intimada.
Pois bem, como é sabido a ausência do requerido na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos (artigo 20 da lei 9.099/95).
Nesse sentido é o entendimento das turmas recursais:
“Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais” (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93).
“SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DECRETO DE REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAR A MATÉRIA EM RECURSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Estabelece o artigo 20, da Lei 9.099/95 que não comparecendo o demandado a sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. 2. Pelo que dos autos consta, a recorrente não compareceu a audiência designada embora devidamente citada e intimada para o ato, sendo-lhe decretada a revelia. Assim, lhe é defeso renovar a discussão da matéria em fase recursal. 3. Recurso conhecido e não provido, por consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente, conforme índices oficiais do TJ/RO, e custas processuais, na forma do art. 55, caput da Lei 9.099/95.Data do Julgamento: 03/06/2013”
Diante do exposto, DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença, oportunidade em que verifico que a pretensão da parte requerente merece acolhimento.
Não resta dúvida o que a requerente era consumidora dos serviços prestados pela empresa ré, conforme se pode evidenciar nos documentos que instruem o presente feito.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o caso é de relação de consumo, conforme disposto nos artigos 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor, impondo ao fornecedor de serviços a responsabilidade civil objetiva, estando o consumidor desonerado do ônus de provar a culpa da ré, no evento danoso.
Assim, a responsabilidade pelo fato do serviço vem disciplinada no art. 14 do CDC o qual determina: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informação insuficiência ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Nesse sentido o § 3° do art. 12 do CDC, dispõe que o fornecedor de serviço somente não será responsabilizado quanto provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, fato não ocorrido nos autos.

A controvérsia cinge-se em verificar a legalidade ou não da inscrição do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito efetuado pela demandada; bem como, a configuração dos danos morais.

Ora, a requerente logrou êxito em provar que era bolsista do curso de administração semipresencial na Unopar, conforme contrato juntado na id. 24687815. Logo, tendo a requerida se desincumbido de pagar custas para fazer o curso de graduação pelo fato de ser bolsista 100 %, a empresa demandada não pode efetuar qualquer cobrança, sobretudo, negativar o nome da autora. Restando claro que a requerente foi cobrada por um débito ilegítimo.

No tocante à configuração dos danos morais, a jurisprudência entende que a simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar. Vejamos:

"RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – PARCELA QUITADA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, por parcela quitada, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Recurso Inominado, Processo nº 1004157-65.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 03/02/2016)." destaquei.

"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ORGANISMO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSENTE PROVA DA REGULARIDADE DO DÉBITO INSCRITO. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS IN RE IPSA. QUANTUM FIXADO EM R$ 8.000,00 MANTIDO. ADEQUAÇÃO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DE Nº 71006695076. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008494486, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 30/04/2019) "Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PEDIDO CONDENATÓRIO. DÉBITO NÃO COMPROVADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. Admissibilidade. O interesse recursal se liga sucumbência. Não se conhece do recurso quando o pedido de reforma é no mesmo sentido do que já restou estabelecido na sentença. Caso em que a parte Apelante pugna para que eventual repetição de indébito se dê na forma simples, o que já restou registrado na sentença. Falha na prestação de serviços. 1. Nas relações de consumo, a responsabilidade dos prestadores de serviço e fornecedores de produtos é objetiva, em razão da presumida hipossuficiência do consumidor. A lei assegura a transparência nas informações transmitidas ao consumidor de forma a garantir segurança nas relações jurídicas havidas entre as partes. Caso em que a instituição Apelante procedeu a descontos em conta corrente da consumidora, aposentada e idosa, de forma diversa do avençado entre as partes, além de ter promovido lançamento restritivo em nome da consumidora de forma indevida. 2. Constitui decorrência inevitável da inscrição irregular em rol de inadimplentes o abalo moral. 3. A quantificação do dano moral deve ter como balizas critérios que considerem a extensão do dano, grau de intensidade do sofrimento enfrentado, bem como as condições pessoais dos envolvidos, tendo o condão de inibir a incidência ou reincidência de condutas ilícitas, bem como puni-las. Na hipótese, a quantia da condenação mostrou-se inferior aos parâmetros desta Câmara, entretanto, o recurso aviado apenas pela parte condenada impede a reformatio in pejus. 4. Não restou configurada conduta hipótese de litigância de má-fé. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70080704612, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 30/04/2019)"

Desta feita, consoante entendimento acima colacionado, e caracterizada a falha na prestação de serviço por parte da requerida, a mesma deve reparar os danos suportados pela autora, ao ver seu nome inscrito no rol de maus pagadores, restando apenas analisarmos o valor a ser arbitrado a título de danos morais.

Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Ademais, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular à ré a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para o fim de:

a) Condenar a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada.

b) Declarar a inexistência da dívida contida nestes autos.

c) Com esta sentença, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação da tutela em decisão.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 475-J do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas e honorários.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Sem manifestação arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 17 de maio de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

7000209-25.2019.8.22.0023

REQUERENTE: JORGE DOS SANTOS CPF nº 312.960.501-06, RUA MARECHAL RONDON ESQUINA COM A PARANÁ CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. TANCREDO NEVES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à audiência de conciliação.
Assim, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Sendo que o qualquer ação nova da parte autora no juizado especial cível, com o mesmo objeto, só poderá ser proposta após o pagamento das custas, de acordo com o Enunciado 28 FONAJE.
Nos termos do Enunciado 10 do Fojur, arquivem-se imediatamente os autos sem a necessidade de intimação.
17 de maio de 2019, São Francisco do Guaporé
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000054-56.2018.8.22.0023
Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VALDRIANO FOERSTE, LINHA 95, KM 3,5, LADO SUL S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de acordo em anexo, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.
Descumprido o acordo, com a juntada do pedido de execução, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para a atualização do débito. Após, tornemos os autos conclusos para tentativa de penhora on line.
São Francisco do Guaporé, 17 de maio de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material
7001878-50.2018.8.22.0023
REQUERENTE: JOCIMAR CARLOS TEOTONIO, LINHA 02, KM 04, PORTO MURTINHO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Despacho
Fica a parte autora intimada a fim de juntar aos autos mais 02 orçamentos atualizados relativos a construção da subestação.
Após, conclusos para sentença.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 17 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000816-43.2016.8.22.0023
Auxílio-transporte
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JANETE MARIA SZUPKA, RUA MADEIRA 3506 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de cumprimento de sentença cumulada com execução de honorários contratuais e sucumbenciais por parte da causídica da exequente.
Pelo processado, vejo que a parte autora requereu o cumprimento de sentença apresentando seus cálculos referentes aos valores retroativos acrescidos dos valores dos honorários sucumbenciais.
O executado foi intimado e impugnou a presente execução apresentando novos valores.
O contador judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Ante a apresentação do cálculo pelo contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (exequente e executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial desta Comarca.
Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/

RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.
Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto,com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."

Diante do exposto, DETERMINO:

a) Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
b) Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
c) Vindo a informação quanto à realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 17 de maio de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001935-05.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANE VIANA DA SILVA, RAQUEL VIANA BATISTA, SAMUEL DA SILVA BATISTA, JOSE ANTONIO SILVA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597
RÉU: INSS
Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000464-51.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANA RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
REQUERIDO: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para manifestarem-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000173-80.2019.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: SEBASTIANA MOREIRA MAGALHAES
Endereço: Fazenda Boa Esperança, Linha 02 Parron, Km 27, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB: RO7902 Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884 Endereço: AVENIDA PEDROSO DE MORAES, 1201, - de 1005 ao fim - lado ímpar, PINHEIROS, São Paulo - SP - CEP: 05419-001
Sentença
SEBASTIANA MOREIRA MAGALHAES ingressou com a presente ação de indenização por danos morais e pedido de restituição em dobro em desfavor da empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. Em síntese, a parte autora alega que contratou o serviço de transporte aéreo com a empresa requerida, pagando também, de forma antecipada e mediante boleto, o despacho para bagagens (ida e volta), que conforme comprovante em anexo, custou o valor de R$ 120,00.
Designada audiência para tentativa de conciliação, restou infrutífera.
Em contestação, a parte requerida sustentou que o pagamento não foi reconhecido em seus sistemas, arguindo que nesse caso a responsabilidade pelo suposto erro seria de responsabilidade da administradora do cartão de crédito da requerente que não repassou os valores para o sistema da demandada.
A parte autora apresentou impugnação à contestação remissivas à inicial.
Vieram os autos conclusos.
Do mérito.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Portanto, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente o pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Antes de tudo, cumpre ressaltar que cuida-se de demanda que tem como fundamento relação jurídica decorrente de contrato de transporte aéreo, de forma que deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, existindo aqui uma relação de consumo, incide a inversão do ônus da prova, já que caberia à empresa demandada comprovar ser inverossímil a alegação da parte autora, em decorrência do acesso às provas, não podendo se valer de meras alegações.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, ao presente caso é aplicado o Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê em seu artigo 14, a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços. Vejamos:

"REPARAÇÃO DE DANOS. ATRASO DE VOO. EXCLUDENTE DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE PASSAGEM EM TRANSPORTADORA DIVERSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A responsabilidade das companhias aéreas tem natureza objetiva, aplicando-se a regra do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Situação de força maior não configurada, diante da parca prova documental nesse sentido, inexistindo rompimento do nexo causal. Cabível a restituição dos valores desembolsados a título de nova passagem aérea, adquirida de companhia diversa, bem como aqueles relativos à alimentação no aeroporto. Inegável a falha na prestação do serviço, diante do atraso de mais de dez horas para realização do trecho São Paulo/Porto Alegre. Dano moral configurado, diante do descaso da empresa frente ao consumidor, porquanto deixou de prestar auxílio material necessário durante o longo tempo de espera, causando abalos à sua personalidade. O quantum deve ser minorado, a fim de atentar às peculiaridades do caso concreto e se adequar aos parâmetros adotados pelas Turmas Recursais, em casos análogos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/RS. Recurso Cível Nº 71004699567, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 27/11/2013)". Destaquei.

Em análise aos documentos acostados ao feito, verifico que a requerida realmente efetivou o pagamento da quantia de R$ 120,00 para o despache das bagagens; além disso o boleto fora imitido em nome da companhia aérea.

Nesse sentido, seria forçoso dizer que a requerida não tem qualquer responsabilidade sobre eventual erro que não foi causado por culpa do consumidor.

Além do mais, quando a requerente apresentou o comprovante de pagamento, demonstrando sua boa fé, a requerida como prestadora de serviços, tinha o dever de analisar o mesmo a fim de solucionar a questão do consumidor, mas como se vê dos autos, e sem contestação da requerida nesse sentido, a demandada foi acusada por meio da funcionária de requerida de "tentar usufruir de algo sem ter pago", situação que configura verdadeiro descaso com o consumidor.

Com isso, resta demonstrado que a requerente tem direito à restituição em dobro do valor pago. Assim, é o artigo 42, parágrafo único do CDC: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Indubitável também, que a requerente faz jus à indenização por danos morais, pois, a requerida lhe causou mais do que simples desconforto. Deve ser levado em conta que a autora precisava fazer uma viagem de urgência, e imagina se esta não tivesse mais recursos financeiros para pagar novamente pelo despacho da bagagem? Notadamente, pela conduta da requerida não viajaria com suas bagagens, mesmo tendo apresentado o comprovante de pagamento.

Não se pode deixar de considerar também que a falta de comprometimento da empresa requerida em resolver a situação da autora é situação que causou abalo à requerente, ainda mais, quando foi acusada de "tentar usufruir de algo sem ter pago".

Dessa forma, é patente a responsabilidade da parte requerida, cabendo a essa o dever de indenizar a autora pelos prejuízos morais suportados.

Nessa direção, a título de fixação do valor da indenização por danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Assim, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular as requeridas a cometerem condutas semelhantes.

Portanto, em observância a todos os referidos elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por SEBASTIANA MOREIRA MAGALHAES em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, para o fim de:

Condená-la a restituir em favor da autora e em dobro o valor de R$ 120,00, o que perfaz o montante de R$ 240,00, mais juros e correção monetária, desde a data do efetivo pagamento.

Pagar em favor da requerente o importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais.

Devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);

Por fim, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC (Lei 13.105/2015).

Sem custas e honorários.

Atente-se a escrivania para as publicações efetuadas em relação a parte requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001489-02.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADELSO CAMPOS DELORTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

REQUERIDO: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
DESPACHO
Indefiro o pedido de nova intimação para o cumprimento da sentença, tendo em vista que este ato já foi concretizado, sendo portanto desnecessária a intimação da requerida novamente nesse sentido.
Assim, realizei bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.
Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.
Após, traga-me os autos conclusos para extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001444-61.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: JOSE NORBERTO DE CARVALHO CPF nº 057.104.788-22
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487
EXECUTADOS: TATIANE CRISTINE DE CARVALHO CPF nº 992.786.852-91, RONAN FELIPE DE CARVALHO CPF nº 032.343.312-00
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Fica a causídica cientificada de que as guias processuais devem ser emitidas vinculadas ao processo, o que é perfeitamente possível por meio do sistema de controle de custas judiciais http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf não devendo emitir guias de recolhimento avulsas, quando já existe um processo em trâmite ou logo após a propositura da ação.
Ao cartório para associar as guias avulsas.
Após, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JOSE NORBERTO DE CARVALHO, LINHA 7, KM 02 ROD BR 429, s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: TATIANE CRISTINE DE CARVALHO, CENTRO s/n, FARMACIA PREÇO BAIXO AV. TRANQUEDO NEVES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONAN FELIPE DE CARVALHO, CENTRO 3050 AV. TRANQUEDO NEVES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001748-60.2018.8.22.0023
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA CPF nº 107.141.622-72
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062
RÉUS: TIAGO NASCIMENTO DO ESPIRITO SANTO CPF nº 031.537.672-46, ILDA SCHNAIDER DO NASCIMENTO PINHEIRO CPF nº 650.621.592-53
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Tendo em vista o disposto no art. 701, § 2º, do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.
Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se mandado de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
A intimação deverá ser realizada por Oficial de Justiça.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.
Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar o pedido devidamente instruído com o comprovante de pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, conforme preceitua o art. 17 da Lei n. 3.896/2015 e o demonstrativo atualizado do débito, sob pena de indeferimento.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA, LINHA 25 KM 75, FAZENDA SANTA EDIVIRGES ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉUS: TIAGO NASCIMENTO DO ESPIRITO SANTO, ESTANCIA SAO JORGE BR 429 KM 59, AO LADO DO MATADOURO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ILDA SCHNAIDER DO NASCIMENTO PINHEIRO, ESTANCIA SAO JORGE BR 429 KM 59, AO LADO DO MATADOURO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001512-11.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: IVETE FERREIRA GOMES CPF nº 980.500.609-34
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA CNPJ nº 02.834.982/0001-42

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ELI SALAMACHA OAB nº PR10244
DESPACHO
Os documentos juntados demonstram que a empresa ora executada está em recuperação judicial.
Assim, determino a expedição de certidão de crédito judicial para habilitação de crédito em processo de recuperação judicial, nos termos da Lei n. 11.101/2005.
Após, intime-se a parte exequente para retirar a referida certidão no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
EXEQUENTE: IVETE FERREIRA GOMES, MARECHAL RONDON 2931 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA, RUA RUI BARBOSA 691 CENTRO - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001636-28.2017.8.22.0023
AUTOR: EDISON RODRIGUES DA SILVA CPF nº 853.503.382-34
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: EDISON RODRIGUES DA SILVA, TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001674-74.2016.8.22.0023
AUTOR: J. D. O. L. CPF nº 016.180.212-57
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: E. N. D. M. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 528 do CPC, intime-se o executado para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução, sob pena de protesto do pronunciamento judicial.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos.
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
No mais, decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório – desde já, AUTORIZO O PROTESTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, na forma do art. 528, § 1º do Código de Processo Civil, devendo a escrivania expedir ao Cartório de Protesto desta comarca, certidão atualizada em favor da parte exequente, desde que seja apresentado, em cartório, os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do art. 517, § 2º do CPC.
Consigne-se no expediente que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, pelo que não serão devidos emolumentos, consoante art. 98, § 1º, IX do CPC.
Outrossim, para fins de efetivação do protesto, incumbe a parte exequente apresentar a certidão de teor da decisão, nos moldes do art. 517, § 1º do CPC.
Sendo efetivado o protesto, a inscrição do nome do devedor não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo o Cartório de Protesto observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão do protesto em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ.
Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.
Intimem-se.
Se necessário, depreque-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: J. D. O. L., NA AVENIDA IMIGRANTES, n 4137 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: E. N. D. M., NA RUA RIO BRANCO , s/n BAIRRO CENTRO - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001117-19.2018.8.22.0023
AUTOR: MARIA APARECIDA DUTRA DE ALMEIDA CPF nº 785.034.422-72
ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se as partes, para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias especificarem as provas que pretendem produzir, bem como justificar

a necessidade cada uma sob pena de indeferimento, sem prejuízo de julgamento em estado em que se encontra.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA APARECIDA DUTRA DE ALMEIDA, BR 429, POSTE 153 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001358-27.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: LOURENCO JURANDIR DE SOUZA CPF nº 396.215.379-91
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o histórico de créditos ou o outro documento hábil a comprovar os valores anteriormente recebidos, referentes ao benefício de auxílio-doença NB 6169012424.
Após, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
EXEQUENTE: LOURENCO JURANDIR DE SOUZA, RIO MADEIRA 4131 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 0005682-97.2012.8.22.0010
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA OAB nº RO8174, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
EXECUTADOS: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO GUAPORÉ CNPJ nº DESCONHECIDO, JOÃO BISPO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº RO3262
SENTENÇA
I – Relatório.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pelo Banco da Amazônia S/A em face de JOSÉ BISPO DOS SANTOS, JOÃO BISPO DOS SANTOS e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS VALE DO GUAPORÉ – ASPRUVAG, a qual está suspensa desde o ano de 2017 com base no disposto na Lei n. 13.340/2016.
Desde então a Lei acima citada vem sendo alterada e a parte exequente requer, tão somente, a suspensão dos autos.
Vieram os autos conclusos para análise de novo pedido de suspensão, fundamentado na Lei 13.3402016 alterada pela Lei n. 13.606/2018..
É o relatório.
II – Fundamentação.
Pois bem, cumpre destacar inicialmente que os autos foram distribuídos em 29 de novembro de 2012, e até o presente momento, após quase 07 (sete) anos após, o que se tem são reiterados pedidos de suspensão nos termos da Lei n. 13.340/2016, sem qualquer diligência para encontrar bens dos devedores e/ou bloqueio de ativos. Fato é que o exequente pede a suspensão dos autos para solução da administrativa da demanda, o que não acontece. Ora, propor uma demanda executiva que possui finalidade satisfativa para ficar pedindo suspensão não possui o menor sentido lógico e jurídico.
Realmente, decorridos mais de 2 (dois) anos de suspensão nos termos da Lei n. 13.340/2016 o exequente, não tem nenhuma perspectiva de pagamento, e ainda assim, pleiteia novamente ao Juízo a suspensão nos termos da Lei n. 13.340/2016. Resta claro que o objeto da ação executiva, qual seja o cumprimento forçado da obrigação não é necessário no presente caso, já que o exequente insiste na busca da solução administrativa.
Convém esclarecer que aparente um conflito aparente de normas, haja vista que a Lei 13.340/2016 sofre alterações anuais estabelecendo novo prazo de suspensão, enquanto o Código de Processo Civil em seu artigo 921 estabelece prazo máximo de suspensão de 01 (um) ano, sendo logo após remetidos o processo ao arquivo sem baixa, devendo ser aplicada a lei processual devido ao princípio da especialidade: Ela que cuida do processo.
Em analogia ainda pode-se destacar que a Lei de Execução Fiscal estabelece o mesmo prazo de 01 (um) ano de suspensão dos autos, de modo que a execução não pode ficar aguardando ad eternum uma solução. Se até um ente público cujo crédito possui preferência somente tem direito a um ano de suspensão, por qual motivo uma entidade privada tem mais?
É de se questionar a própria constitucionalidade da Lei n. 13.340/2016, em razão de afrontar diretamente ao princípio da igualdade constitucional, pois não há razão para atribuir ao Exequente em específico um prazo diferente para adimplemento de crédito, enquanto outros credores, tem prazo máximo de suspensão processual de 01 (um) ano.
Aliás, outras agências bancária como o Braco do Brasil (que possui capital público, diga-se de passagem), por exemplo, não gozam do mesmo prazo, sendo a lei própria para o Banco da Amazônia e do Banco do Nordeste do Brasil, no caso o tratamento não só é diferente ao Exequente como ao Executado, pois na forma como se apresenta na lei, um beneficiário do PRONAF cujo crédito foi contraído junto ao Banco do Brasil, não dispõe de prazo para regularizar suas dívidas tampouco o abatimento de encargos previstos na Lei n. 13.340/2016, pelo que seus bens já estariam constritos e talvez satisfeita a obrigação, enquanto um que o fez por intermédio dos Bancos contemplados pela lei possuem.
Veja que se ambos são beneficiários do PRONAF e residem na mesma região, deveriam gozar dos mesmos direitos independentemente do banco em que se angariou os recursos, assim, ou todos os usuários gozam dos benefícios da Lei n. 13.340/2016 ou afasta-se a aplicação da lei, haja vista, que o Exequente não pode se privilegiar pelo simples fato de ser o BANCO DA AMAZÔNIA.
Assim, para mesma classe a Lei n. 13.340/2016, dispõe tratamento diferente somente porque um buscou recurso junto ao Exequente e outro em bando diverso ao presente na Lei n. 13.340/2016.

Também são se pode olvidar que - além do princípio da isonomia - referida lei vai contra a racionalização da atividade jurisdicional e a razoável duração do processo (essa uma garantia constitucional, assim como o princípio da isonomia).
De mais a mais, já restou evidente que não há interesse processual (adequação, necessidade e utilidade) – como condição da ação - do exequente em prosseguir com a demanda, caso contrário, proceder-se-ia com o cumprimento forçado da obrigação e não meramente com reiterados pedidos para resolver administrativamente a questão, quando já fundadas razões para que não se resolva, oras, os executados tiveram o prazo contratual para adimplir e não fizeram, e já foram intimados de 2 (duas) suspensões pelo prazo de 01 (um) ano cada e ainda assim não procuraram o exequente para solucionar a demanda. Qual a utilidade e necessidade de uma demanda que só fica suspensa? A única coisa que ela (pelo menos essa é a única consequência gerá é um estatístico negativo para o

PODER JUDICIÁRIO da demanda para o Juízo). É evidente a falta, portanto, da falta de interesse de agir do banco.
Não há razão para deferir um novo pedido de suspensão, aliás, o Exequente não tem interesse de agir nos presentes autos, impondo-se a sua extinção.
Como se sabe o interesse de agir, consiste em condição para o exercício da ação, apto a determinar a sua existência ou não. Ora, o interesse da ação executiva é em ver adimplida uma obrigação contraída e não cumprida voluntariamente, razão pela qual se busca a intervenção do Estado para obrigar o executado(devedor) a quitar suas obrigações, havendo o título e o adimplemento presente o interesse, contudo, aqui o interesse é em ver a obrigação cumprida, não em postergar no tempo o cumprimento da obrigação ante a publicação reiterada de uma lei que possibilita a suspensão dos autos para solução administrativa.
Ausente o interesse processual, impõe-se a extinção dos autos sem solução do mérito.
III – Dispositivo.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo a presente ação sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse processual.
Isento o recolhimento das custas finais. Sem honorários.
Com o trânsito em julgado, procedo com a liberação da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD. Assim, ocorrendo o trânsito em julgado, tornem conclusos para retirada da constrição.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. PRESIDENTE VARGAS, 800, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO GUAPORÉ, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOÃO BISPO DOS SANTOS, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7001021-38.2017.8.22.0023
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NEUSA GHENO, SENTIDO COSTA MARQUES 00 BR 429, POSTE 45 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Decisão
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON opôs impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a parte autora não possui procuração para peticionar nos autos.
Compulsando os autos, verifico que na id. 11628639 pg. 01, consta a procuração a qual dá poderes para o patrono peticionar no feito.
O artigo 105 § 4º do Código de Processo Civil estabelece que a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.
Diante disso, por entender que a impugnação é meramente protelatória, vez que não há a irregularidade arguida, deixo de recebê-la.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça, à autora para dar andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 16 de maio de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001888-65.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADOS: VITALINA RAMOS DOS SANTOS CPF nº 733.836.602-06, VALMIR RAMOS DOS SANTOS CPF nº 051.582.647-24, GEZO LAGARES DOS SANTOS CPF nº 216.646.171-91
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
À escrivania para que certifique no presente processo o resultado do leilão designado nos autos n. 7000404-78.2017.8.22.0023, juntando os respectivos comprovantes e, após, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AV. TANCREDO NEVES 00 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: VITALINA RAMOS DOS SANTOS, LINHA 7, KM 08,, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALMIR RAMOS DOS SANTOS, LINHA 7, KM 08 LADO DIREITO, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GEZO LAGARES DOS SANTOS, LINHA 7, KM 08, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000266-77.2018.8.22.0023
EXEQUENTES: C. P. D. S. CPF nº 002.321.102-47, A. L. D. S. M. CPF nº 060.339.332-22
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: D. A. M. CPF nº 315.913.372-91
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Autorizo o protesto do pronunciamento judicial, na forma do art. 528, § 1º do Código de Processo Civil, devendo a escrivania expedir ao Cartório de Protesto desta comarca, certidão atualizada em favor dos exequentes, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do art. 517, § 2º do CPC.
Consigne-se no expediente que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, pelo que não serão devidos emolumentos, consoante art. 98, § 1º, IX do CPC.
Outrossim, para fins de efetivação do protesto, incumbe a parte exequente apresentar a certidão de teor da decisão, nos moldes do art. 517, § 1º do CPC.
Sendo efetivado o protesto, a inscrição do nome do devedor não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo o Cartório de Protesto observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão do protesto em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ.
Quanto ao pedido de suspensão da CNH do devedor, em prestígio ao princípio da legalidade e do direito de locomoção, indefiro o pedido.
Outrossim, as tentativas de busca de bens passíveis de penhora com a finalidade de satisfazer a presente execução restaram infrutíferas, motivo pelo qual a suspensão da execução é medida que se impõe. Nesse sentido:
Apelação cível. Direito de família. Ação. Execução de alimentos. Devedor. Ausência. Bens penhoráveis. Pedido de arquivamento. Sentença extintiva. Impossibilidade. Quando o devedor não possui bens penhoráveis, o processo de execução de alimentos deve ser suspenso, e não extinto, tendo em vista ser irrenunciável o direito aos alimentos. (Apelação, Processo nº 0002489-74.2012.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/04/2015) (grifos meus)
Isto posto, considerando o disposto no art. 921, inciso III e §1º suspendo – pelo prazo máximo de 1 (um) ano a presente execução – período durante o qual poderá a parte exequente diligenciar e encontrar bens e ativos do devedor e que sejam passíveis de penhora.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer bens possíveis à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, fica, desde já, a parte autora, por meio de seu advogado/defensor, intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, arquive-se o processo sem baixa na distribuição, onde aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

EXEQUENTES: C. P. D. S., KM 2, CASA ROXA,, ZONA RURAL LINHA SANTO ANTONIO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. L. D. S. M., KM 2 s/n., CASA ROXA, ZONA RURAL A LINHA SANTO ANTONIO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: D. A. M., LUGAR INCERTO lugar incerto LUGAR INCERTO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001393-84.2017.8.22.0023
AUTOR: MARILDES SOILY SILVA CPF nº 570.499.201-34
ADVOGADO DO AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216A, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por MARILDES SOILY SILVA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambos já qualificados, alegando que, em setembro de 2016, aportou recursos próprios e individualmente procedeu com as obras necessárias para o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade rural, para tanto obteve um custo total de R$ 48.903,41 (quarenta e oito mil novecentos e três reais e quarenta e um centavos). Desde então não houve ações da Requerida para incorporação da rede, tampouco para ressarcir os valores empregados, não restando outra alternativa, senão a medida judicial.
Instruiu a ação com os documentos que entendeu pertinentes.
Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (id n. 16126780), em síntese afirma que o valor cobrado não é devido pelo fato de que ocorreu a depreciação da subestação instalada. Por fim asseverou que o autor não conseguiu demonstrar o efetivo dano suportado, devendo ser afastada a condenação, sobretudo quando o valor pleiteado se pauta em orçamentos e não na nota fiscal dos materiais e equipamentos.
Impugnação a contestação (id n. 16171826).
Foi declinada competência para o Juízo Cível. A Requerente recolheu as custas (id n. 23021789).
As partes se manifestaram quanto a produção de provas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação.
Do julgamento antecipado da lide.
Verifico que o presente feito comporta o julgamento antecipado, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mais o caso sob júdice versa sobre relação consumerista, devendo, portanto, incidir o disposto no Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC.
Do mérito.
Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 48.903,41 (quarenta e oito mil novecentos e três reais e quarenta e um centavos), conforme faz prova os orçamentos apresentados e ainda o projeto técnico.
Importante destacar que foram apresentados pela Requerente 03 (três) orçamentos, o qual o de menor valor aponta para R$

48.903,41 (quarenta e oito mil novecentos e três reais e quarenta e um centavos) – id n. 13210994, pág. 2.
No caso em apreço importante destacar a alta demanda de ações do tipo neste juízo, dada a dificuldade da parte ré em implementar as políticas públicas de eletrificação, sobretudo, nos imóveis rurais onde o acesso é ainda mais precário. Dentro desse viés, inúmeros consumidores vêm instalando com recursos próprios a rede elétrica, a qual, é incorporada ao patrimônio da parte ré, cabendo portanto a ela, ressarcir os valores gastos na instalação.
Importante mensurar, que nos casos apreciados por este juízo, o que também é observado neste caso, os requerentes na maioria das vezes, encaminham o projeto de eletrificação para aprovação da parte ré, sendo certo ainda que ela realiza vistoria no empreendimento e na rede instalada, ainda assim, após a construção deixa de efetuar o pagamento da quantia desembolsada pelo Requerente, tampouco apresenta plano de pagamento.
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque os requerentes construíram uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto. O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa requerida se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.
Igualmente, ocorre uma valorização do patrimônio da concessionária, primeiro por se beneficiar da rede instalada por particular, segundo porque ela deixa de implementar seus recursos na expansão da rede elétrica. È certo nestes casos, que os benefícios trazidos à concessionária são imensos, haja vista toda a ausência do trâmite burocrático para extensão da rede, ônus este suportado pelo requerente, pois foi ele quem procurou buscar as autorizações legais para instalar a rede elétrica.
A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Assim já decidiu esta Corte:
Apelação cível. Indenização. Dano material. Rede. Eletrificação rural. Incorporação. Concessionária de energia. Resolução da ANEEL. Construção. Procedência. Valores gastos. Restituição. A Resolução n. 229 da Aneel, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê, em seu art. 3º, que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição. É devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. (Apelação, Processo nº 0004654-61.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 20/09/2017) (grifos meus)
Apelação. Eletrificação rural. Custeio da obra. Ressarcimento devido. É devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (APELAÇÃO, Processo nº 7002864-38.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/08/2017) (grifos meus)
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelos orçamentos apresentados, sendo certo, que foram acostados aos autos pelo menos 03 (três) orçamentos, sendo que o de menor valor é R$ 48.903,41 (quarenta e oito mil novecentos e três reais e quarenta e um centavos) – id n. 13210994, pág. 2.
Em relação a depreciação sofrida pela rede, é certo que eventualmente pode acontecer, entretanto o empreendimento foi implantada a menos de 03 (três) anos, não se justificando a alegada depreciação, nunca é demais lembrar que cabe ao Requerido demonstrar a efetiva depreciação, não apenas usar de forma genérica como tese defensiva.
Por outro lado, a parte requerida não se incumbiu de demonstrar qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, como exige o art. 373, inciso II, do CPC. Desse modo, o ressarcimento é devido, motivo pelo qual a procedência do presente feito é medida que se impõe.
III – Dispositivo.
Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar suscitada pela querida e no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente para condenar a requerida ré no pagamento da quantia de R$ 48.903,41 (quarenta e oito mil novecentos e três reais e quarenta e um centavos), a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do desembolso e acrescidos de juros legais (1%) a partir da data da citação.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.
Com o trânsito em julgado e pagamento das custas finais pela requerida , arquivem-se.
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: MARILDES SOILY SILVA, BR 429, LINHA 26, KM 30 NORTE s/n, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TRANCREDO NEVES 3710, ESCRITÓRIO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001742-53.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: AUTO POSTO ALVES & PLENTZ LTDA - ME CNPJ nº 20.730.740/0001-90
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030
EXECUTADO: SEBATIANA BARBOSA CAVALCANTE CPF nº 339.534.652-87
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo o acordo firmando entre as partes, nos termos do documento de id. n. 26893979 e EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.
Com fundamento no artigo 8º, inciso III da Lei n. 3.896/2016, isento o recolhimento das custas finais.
Desde já, procedo com a liberação de qualquer restrição, penhora ou constrição realizadas no presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
EXEQUENTE: AUTO POSTO ALVES & PLENTZ LTDA - ME, RONALDO ARAGÃO 3610 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: SEBATIANA BARBOSA CAVALCANTE, TANCREDO NEVES sn CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000548-23.2015.8.22.0023
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
EXECUTADO: NICOLAU RONIK CPF nº 435.199.702-87
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de NICOLAU RONIK, em razão de inadimplemento junto ao fisco.
O feito tramitou regularmente, tendo sido remetido ao arquivo sem baixa, em 30/08/2018, a fim de aguardar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei 6.830/80.
Na data de 10/04/2019, o exequente pugnou pela extinção do feito e seu arquivamento.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, HOMOLOGANDO a RENÚNCIA à pretensão formulada na presente ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Determino, a liberação da penhora/arresto, caso tenha sido realizada.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. e, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AVENIDA GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: NICOLAU RONIK, RUA CURITIBA s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000072-14.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA CPF nº 883.782.762-87
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Encaminhe o presente feito a contadoria, para atualização do débito, em total observância a jurisprudência atualizada acerca dos índices de correção de benefícios previdenciários e o disposto na sentença.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem.
Em seguida, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA, RUA DOM JOAO 3596 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001818-48.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: SANDRA REGINA DE CARVALHO CPF nº 559.175.501-15, Jairo Borges Faria CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Antes de proceder com a suspensão do processo nos moldes do artigo 921 é necessário dar uma destinação aos valores que estão sendo pagos pela executada Sandra Regina de Carvalho.
Assim, vista ao parquet para manifestação em 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: SANDRA REGINA DE CARVALHO, RUA TIRADENTES 4019 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, Jairo Borges Faria, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001561-52.2018.8.22.0023
AUTOR: LEILA FRUTUOSO PETRI CPF nº 519.758.902-72
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se as partes, para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias especificarem as provas que pretendem produzir, bem como justificar

a necessidade cada uma sob pena de indeferimento, sem prejuízo de julgamento em estado em que se encontra.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: LEILA FRUTUOSO PETRI, ZONA RURAL S/N LINHA 04 KM 32 S/N - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001368-08.2016.8.22.0023
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: EVA BORGES DE JESUS CPF nº DESCONHECIDO, ÉDNO ROGÉRIO CARDOSO CPF nº DESCONHECIDO, ELIZÂNGELA PATRÍCIA CARDOSO CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643
SENTENÇA
I – Relatório.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs a presente ação civil pública, cumulada com pedido liminar em face do ESPÓLIO DE LOURIVAL CARDOSO, EVA BORGES DE JESUS, MARIA VITÓRIA BORGES DE JESUS CARDOSO, ÉDNO ROGÉRIO CARDOSO e ELIZÂNGELA PATRÍCIA CARDOSO. Em síntese, sustenta que houve a prática de danos ambientais na área descrita no auto de infração n. 9085064 e por isso alega que a parte requerida deve ser condenada nas obrigações de fazer consistente na apresentação do PRAD e recuperação da área degradada.
A decisão de id. n. deferiu a tutela antecipada pleiteada pelo Ministério Público.
Regularmente citada, a parte requerida contestou a presente ação, requerendo a improcedência da ação.
O MP impugnou a contestação.
A tentativa de conciliação restou infrutífera.
O Ministério Público informou que as coordenadas geográficas informadas pelo IBAMA no auto de infração que embasa a presente ação estão incorretas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório necessário.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – Fundamentação.
O presente feito está apto a julgamento e por isso, com fundamento no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil passo ao julgamento do mérito.
Do mérito.
O Ministério Público do Estado de Rondônia, com base no auto de infração n. 9085064 sustenta que houve degradação ambiental na área que pertence aos requeridos e por isso pleiteia a condenação da parte contrária nas obrigações de fazer, consistente na apresentação do PRAD e a recomposição da área degradada, seguindo as orientações do PRAD.
Ocorre que durante o deslinde do presente feito, o parquet informou que o auto de infração que embasa a ação está incorreto (id. n. 25424399), juntando ainda o ofício enviado pelo IBAMA que confirma a referida assertiva (id. n. 254244000).
Como bem se observa, no decorrer da demanda, verificou-se que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA lavrou o auto de infração que embasa a presente ação erroneamente, o que impossibilita saber se realmente houve dano ambiental na área que pertence a parte requerida, sendo sugerido ainda pelo órgão ambiental a lavratura de um novo termo de embargo em substituição ao existente.
Desta feita, não há como prosseguir com a presente ação, de nada adiantando designar prova pericial se nem mesmo o órgão ambiental competente sabe dizer em que área ocorreu o passivo ambiental, sendo de suma importância, para a segurança jurídica, que, primeiramente, se delimite o local onde ocorreu o dano ambiental para só então ser promovida a competente ação civil pública para reparação do passivo ambiental.
De mais a mais, calha lembrar que a fase probatória do processo serve para “provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz” (artigo 369 do CPC).
Assim, se o MP alega na inicial que houve dano ambiental nas coordenadas geográficas S 12º17’29” / W 63º23’44” e ele próprio já tem ciência de que as coordenadas geográficas estão incorretas e que não correspondem a verdade dos fatos, a improcedência da ação é medida de rigor.
Verificando qual é a área degradada, o MP pode ingressar com a devida ação.
Pelos motivos acima expendidos, a improcedência do feito é media que se impõe.
III – Dispositivo.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor do ESPÓLIO DE LOURIVAL CARDOSO, EVA BORGES DE JESUS, MARIA VITÓRIA BORGES DE JESUS CARDOSO, ÉDNO ROGÉRIO CARDOSO e ELIZÂNGELA PATRÍCIA CARDOSO
Revogo a liminar anteriormente concedida (id. n. 6221363).
Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorário advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO,quinta-feira, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
RÉUS: EVA BORGES DE JESUS, SEM ENDEREÇO, ÉDNO ROGÉRIO CARDOSO, SEM ENDEREÇO, ELIZÂNGELA PATRÍCIA CARDOSO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7001109-42.2018.8.22.0023
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: JOSE DE ASSIS RODRIGUES SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda (id n. 24933030)
Tem-se que não há óbice para a extinção.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários.
Antecipo o transito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE DE ASSIS RODRIGUES SOARES CPF nº 538.120.779-49, KM - 04, ZONA RURAL LINHA 11 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7000034-31.2019.8.22.0023
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857
RÉUS: FAMCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL-NAO PADRONIZADOS, CERAMICA VALORE LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de indenização por danos morais causada por negativação indevida junto ao cartório de protesto.
Citada/intimada, as empresas requeridas não apresentaram contestação, tão pouco compareceram à audiência de conciliação.
Pois bem, o artigo 344 do CPC estabelece que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:
"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO NO PRODUTO. MÁ VEDAÇÃO DO RELÓGIO APÓS A TROCA DE PILHA, QUE POSSIBILITOU A ENTRADA DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL A SER REDUZIDA A FIM DE NÃO CARACTERIZAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO DEMANDANTE. QUANTUM ARBITRADO POR EQUIDADE (ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.099/1995). SENTENÇA REFORMA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005574470, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 07/04/2016)". grifei.
No mais, é sabido a ausência do requerido na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos.
Nesse sentido é o entendimento das turmas recursais:
"Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais" (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93).
"EMENTA: SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DECRETO DE REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAR A MATÉRIA EM RECURSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Estabelece o artigo 20, da Lei 9.099/95 que não comparecendo o demandado a sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. 2. Pelo que dos autos consta, a recorrente não compareceu a audiência designada embora devidamente citada e intimada para o ato, sendo-lhe decretada a revelia. Assim, lhe é defeso renovar a discussão da matéria em fase recursal. 3. Recurso conhecido e não provido, por consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente, conforme índices oficiais do TJ/RO, e custas processuais, na forma do art. 55, caput da Lei 9.099/95.Data do Julgamento: 03/06/2013."
Diante do exposto, DECRETO A REVELIA DAS EMPRESAS REQUERIDAS, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.
Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
O autor narrou em seu pedido inicial que mesmo tendo cancelado a compra de produto junto a empresa requerida (CERAMICA VALORE LTDA - EPP), esta, posteriormente, cedeu a dívida para a segunda demandada (FAMCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL-NAO PADRONIZADOS), o qual efetuou protestos em nome da empresa, referente a compra cancelada. Assim, requereu indenização por danos morais, uma vez que devido à negativação está com dificuldades para adquirir outras mercadorias para manter as atividades normais de sua empresa.
É fato incontroverso a inscrição do nome da empresa autora no sistema de proteção ao crédito efetuada pela segunda demandada, bem como a relação jurídica entre as partes.
Em analise a nota fiscal de devolução de venda (id. 24087363), verifico realmente o cancelamento da compra que originou o protesto.
Assim, conclui-se pela responsabilidade das empresas requeridas, tendo em vista a conduta danosa ao protestar indevidamente o nome da autora, que posteriormente, gerou constrangimento a empresa autora.
Quanto ao dano moral, no caso em tela, não resta dúvida de que os fatos suportados pela requerente são capazes de causa prejuízos gravosos a empresa perante a sociedade, prejudicando sua imagem junto aos fornecedores, fazendo, portanto, jus à reparação por danos morais.
Esse é o entendimento da turma recursal do TJ RO. Vejamos:
"Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Negativação Indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7008251-88.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/04/2019"
Assim, a título de fixação do valor da indenização em relação aos danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).
Ademais, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular o requerido a cometer conduta semelhante.
Em observância a todos esses elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por CF COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME em face de FAMCRED FUNDO DE IN-

VESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL-NAO PADRONIZADOS e CERAMICA VALORE LTDA - EPP para o fim de condenar os requeridos solidariamente a:
1) Promoverem o Cancelamento dos protestos contra o autor..
2) Pagar ao requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada.
No mais, torno definitiva a tutela de urgência já concedida, bem como dou por quitadas as cobranças aqui discutidas.
Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários. Intime-se.
Fica a parte autora intimada via diário da justiça.
Ficam as partes requeridas cientes de que deverão pagar o valor ao qual foram condenadas no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).
Com o trânsito em julgado sem manifestação, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 09.484.464/0001-95, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2060 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉUS: FAMCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL-NAO PADRONIZADOS CNPJ nº 08.621.199/0001-87, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 50, ANDAR 5 ANDAR 6 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CERAMICA VALORE LTDA - EPP CNPJ nº 10.893.004/0001-08, RODOVIA GABRIEL ARNS 4080, FONE/FAX 4834434837 VILA FRANCA - 88850-000 - FORQUILHINHA - SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7000002-26.2019.8.22.0023
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Petição Cível
REQUERENTE: ALEVIS BENITEZ PUEBLA, RUA 7 DE SETEMBRO s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Decisão
Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo
Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 16 de maio de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001750-30.2018.8.22.0023
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: REINALDO JOSE DA SILVA, RUA SANTOS DUMONT 3992 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: EVA GAMA BATISTA, RUA DOS PIONEIROS 1564 CENTRO - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO VILLELA LIMA OAB nº RO7687, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata se de ação de reparação de danos materiais proposta por REINALDO JOSÉ DA SILVA em face de EVA GAMA BATISTA.
Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência deste juízo, uma vez que nos termos do artigo 53, inciso V do CPC a ação pode sim ser proposta no domicílio do autor.
Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, entendo que a parte autora não é legitima para a propositura da presente ação, uma vez que a qualidade de condutor no momento do acidente de trânsito, por si só, não a autoriza a ingressar com a ação de ressarcimento de danos causados ao veículo que dirigia. Tem legitimidade para exigir a reparação quem realmente suportou os prejuízos, no caso em tela, embora o autor tenha solicitado os orçamentos, não comprovou de forma categórica que ele vai suportar os danos causados no veículo.
Outrossim, verifico que não consta nos autos a comprovação de que o veículo foi consertado pelo autor, situação que descaracteriza a legitimidade ativa.
Sobre o tema, vejamos a jurisprudência:
“Ao polo ativo da demanda de reparação de danos decorrente de acidente de veículos legitima-se aquele que experimentou o prejuízo, o proprietário do automóvel danificado, se se cuidar de acidente de trânsito. O condutor ou terceiro só se legitimarão, se estiverem a exercer direito de regresso, por arcarem antes com o valor dos reparos, não lhes bastando a exibição de meros orçamentos” (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.069.742-0/4 28ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Celso Pimentel, j. 10/4/2007).
No mesmo sentindo:
“Ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trânsito - Ingresso em via preferencial sem as devidas cautelas - Excesso de velocidade da autora não comprovada, e que não guardaria qualquer relação de causalidade - Culpa da ré demonstrada - Existência de sinalização vertical Não observância – Ressarcimento dos danos com o conserto da motocicleta - Veículo em nome de terceiro - No polo ativo da demanda para reparação de danos decorrentes de acidente de veículo legitima-se aquele que experimentou o prejuízo, em tese, o proprietário do automóvel - O condutor ou terceiro somente terão legitimidade se exercerem o direito de regresso, por demonstrar ter arcado anteriormente com a despesa - Não comprovação - Ilegitimidade para o pleito - Exclusão devida Recurso parcialmente provido”(TJSP - Apelação sem Revisão nº 992.09.054315-6 33ª Câmara de Direito Privado- Relator Des. Cristiano Ferreira, j. 13/09/2010).
Diante do exposto, é certo que a parte autora é carecedora da ação e, portanto, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Ficam as partes intimadas via diário da justiça
Transitada em julgado, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 16 de maio de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
7000674-34.2019.8.22.0023
AUTOR: JOSE DE JESUS, LINHA 4 B, SETOR PORTO MORTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Indefiro o pedido da parte autora em id 27044355.
Assim, mantenho a audiência já designada.
No mais cumpra-se o despacho inicial
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000515-28.2018.8.22.0023
REQUERENTE: LEOCIR VOLKERS, BR 429, S/N, POSTE 71 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos,no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente. Caso a parte beneficiada requeira no prazo no prazo de 05 (cinco) dias a transferência bancária para a conta que ela indicar, já fica o pedido deferido pelo juízo, podendo o cartório fazê-lo por intermédio de ofício enviado à instituição financeira.
Após, traga-me os autos conclusos.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 16 de maio de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000668-32.2016.8.22.0023
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ELIZEU PIRES SANTANA CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Este Juízo já oficiou a SEDAM para realizar as vistorias periódicas na propriedade rural do executado a fim de constatar se o PRAD está sendo cumprido e encaminhar os relatórios ao MP de São Francisco do Guaporé/RO.
Assim, determino o arquivamento do presente feito, pois cabe ao Ministério Público fiscalizar o efetivo cumprimento do PRAD e caso verifique que o executado está descumprindo os termos do PRAD, requeira o desarquivamento do processo e as providências que entender pertinentes.
Arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: ELIZEU PIRES SANTANA, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000686-48.2019.8.22.0023
Nota Promissória
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FABIO JUNIOR RODRIGUES BONIFACIO, RUA RIO GRANDE DO SUL 2990 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ARNALDO MECIAS LINARD, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 4614 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Audiência de Conciliação em anexo, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.
Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.
Descumprido o acordo, com a juntada do pedido de execução, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para a atualização do débito. Após, tornemos os autos conclusos para tentativa de penhora on line.
São Francisco do Guaporé, 16 de maio de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
7000311-47.2019.8.22.0023

AUTOR: EDILSON DA SILVA, LINHA 06 B S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741, SEM ENDEREÇO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Despacho
Defiro em parte o pedido formulado pelo autor, para conceder mais 10 dias de prazo para a emenda a inicial.
Assim fica a parte requerente intimada, para no prazo de 10 emendar a inicial nos termos destacados, sob pena de indeferimento.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000505-81.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB RO7828
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para manifestarem-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001992-86.2018.8.22.0023
Adimplemento e Extinção
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CRISTIANE XAVIER CPF nº 349.725.952-72, RUA TIRADENTES 4170 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
CRISTIANE XAVIER ajuizou ação de cobrança em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que foi nomeada de maneira Dativa em vários processos, para isto foi arbitrado um valor total de R$ 6.808,00 (seis mil e oitocentos e oito reais) em honorários advocatícios.
O requerido alegou que a nomeação para a prestação do serviço não está dentro da legalidade, pois, não foi intimado antes da nomeação; afirmou também que a responsabilidade é da Defensoria Pública e não do Estado tal qual informou a autora.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Não restam dúvidas de que a parte autora laborou e foi nomeada como dativa nos processos pleiteados na inicial.
Ora, se nas comarcas onde inexiste, ou seja, ineficiente o serviço prestado pela Defensoria Pública, como no caso em julgamento, é indispensável à nomeação de curador especial para atuar em defesa do réu, de forma a suprir a carência estatal e a viabilizar o acesso à justiça.
Outrossim, a nomeação do defensor dativo ou curador especial possibilita a realização dos atos processuais necessários, assegurando assim, o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como permitir o desenvolvimento válido e regular da relação processual.
O direito ao crédito surgiu da incapacidade do Estado em prover, de forma adequada, a assistência judiciária gratuita nas comarcas do interior, nesse caso o juiz nomeou a advogado de forma dativa a fim de garantir a ampla defesa do réu.
Conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 22, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Lei nº 8.906/94:
"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (…)
§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB."
Registre-se que a referida lei prevê a possibilidade do juiz fixar honorários advocatícios, bem como o judiciário decidir com base na equidade.
Além disso, é pacífico o entendimento nos tribunais, de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos judiciais, tem direito ao recebimento de honorários arbitrados pelo juiz, ainda que no Estado exista Defensoria Pública e, principalmente, quando esta esteja atuando no polo contrário dos autos.
Em análise as informações acostadas ao feito, e atento que as atividades efetivamente foram desempenhadas pela autora, tenho que este deve receber os honorários pleiteados na inicial.
Dispositivo
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar ESTADO DE RONDÔNIA, a pagar a quantia de R$ 6.808,00 (seis mil e oitocentos e oito reais), em favor de CRISTIANE XAVIER , devendo ser acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da ação (artigo 1°-F, da lei 9.494/1997).
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Fica a parte autora intimada via diário da justiça.
Intime-se a parte demandada.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001946-97.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: GENI PAULO SOBRINHO CPF nº 960.684.182-00
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Encaminhe o presente feito a contadoria, para atualização do débito, em total observância a jurisprudência atualizada acerca dos índices de correção de benefícios previdenciários e o disposto na sentença.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem.
Em seguida, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
EXEQUENTE: GENI PAULO SOBRINHO, LINHA 33 KM. 12, SITIO SANTA CLARA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000877-30.2018.8.22.0023
REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS DA SILVA CPF nº 011.107.692-70
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JAIRO NUNES DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se as partes, para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias especificarem as provas que pretendem produzir, bem como justificar a necessidade cada uma sob pena de indeferimento, sem prejuízo de julgamento em estado em que se encontra.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS DA SILVA, PRESIDENTE CASTELO BRANCO s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: JAIRO NUNES DOS SANTOS, AVENIDA DAS MANGUEIRAS KM 05, - DE 2354/2355 A 2567/2568 VISTA ALEGRE - 76960-132 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000991-66.2018.8.22.0023
REQUERENTE: V. R. C. CPF nº 983.321.472-04
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: R. D. S. R. R. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048
DESPACHO
Intime-se as partes, para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias especificarem as provas que pretendem produzir, bem como justificar a necessidade cada uma sob pena de indeferimento, sem prejuízo de julgamento em estado em que se encontra.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
REQUERENTE: V. R. C., TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 4131 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: R. D. S. R. R., BRASIL 4705 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001496-57.2018.8.22.0023
AUTOR: CORINA ENEIA DA SILVA CPF nº 292.744.338-67
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
DESPACHO
A prova testemunhal é dispensável no presente caso, motivo pelo qual fica indeferida a sua produção.
Lado outro, defiro a produção de prova pericial.
À escrivania para localizar profissional apto a realizar a perícia grafotécnica, bem como o valor cobrado pelo expert para desempenhar o encargo.
Sobrevindo as informações, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
AUTOR: CORINA ENEIA DA SILVA, RUA CURITIBA 3911 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001292-47.2017.8.22.0023
AUTORES: SERGIO CARLOS BATISTA CPF nº 326.175.002-25, EURIDES RODRIGUES GAIA BATISTA CPF nº 420.197.882-68
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREIA MARIA DA SILVA OAB nº PR66734, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043
RÉUS: ADRIANO JOSE REPISO LOPES CPF nº 010.314.512-50, JOSE MANOEL REPISO LOPES CPF nº 107.138.162-87
ADVOGADOS DOS RÉUS: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952, JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA OAB nº PR96308
DESPACHO
Visando estimular a conciliação na forma do art. 3º, § 3º do CPC, preferencialmente com o auxílio de conciliadores judiciais (art. 139, inciso V do CPC), DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CEJUSC, para o dia 26 de junho de 2019, às 08H40MIN, devendo as partes estarem acompanhas por seus patronos.
A intimação das partes será por meio dos advogados.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito

AUTORES: SERGIO CARLOS BATISTA, RUA TEREZINA 2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EURIDES RODRIGUES GAIA BATISTA, AV. 30 DE JUNHO 1530 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉUS: ADRIANO JOSE REPISO LOPES, KM 140 KM 140 BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE MANOEL REPISO LOPES, BR 429, KM 140 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002109-77.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILDO TELES LUNA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000404-44.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO DINIZ CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para manifestarem-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000513-58.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADIONE GERALDO MESSIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO6526
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para manifestarem-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0001104-45.2018.8.22.0022
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:André Bonruk de Souza
Sentença:
SENTENÇAVistos.I – RELATÓRIOO Ministério Público ofereceu denúncia contra ANDRÉ BONRUK DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, sob a seguinte acusação:Em 27 de dezembro de 2018, na Av. Presidente Vargas, próximo à Rua Massaranduba, nesta cidade e comarca de São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado André Bonruk de Souza, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportou, trouxe consigo, 01 (um) invólucro contendo porção de 22g de substância entorpecente em pedra, de coloração amarelada, denominada “cocaína”, consoante laudo de exame toxicológico preliminar, bem como uma balança de precisão, devidamente apreendidos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.[...]”O acusado foi notificado (fl. 94) e apresentou defesa preliminar, por intermédio da Defensoria Pública (fls. 95/96).A denúncia foi recebida em 14/03/2019 (fl. 103) e o réu citado (fl. 107).Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas e o réu interrogado (fls. 119/120). Por ocasião dos memoriais, o Ministério Público pugnou pela procedência da acusação constante na denúncia e, via de consequência, pela condenação do acusado nos termos da peça exordial (fls. 126/131).A defesa, por sua vez, exercida por intermédio da Defensoria Pública, requer a absolvição do réu das acusações a ele imputadas, em razão da insuficiência de provas ou ainda por não haver prova robusta de que ele tenha concorrido para o crime de tráfico de drogas. Alternativamente, pugnou pela desclassificação para o crime de uso de drogas. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e fixação da pena no mínimo legal e regime menos gravoso (fls. 133/139).É o relatório. DECIDO.II – FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação pena que investiga a prática de crime de tráfico de drogas, cuja conduta amolda-se à previsão legal descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, cuja autoria imputa-se ao acusado André Bonruk de Souza.No mais, o presente processo está em ordem, inexistindo irregularidade ou nulidade a sanar, sendo certo, por outro lado, que as condições da ação penal e os pressupostos processuais estão preenchidos, impondo-se, pois, o julgamento do mérito.Induvidosa a materialidade do delito, ante a prova coligida aos autos, especialmente pelo auto de prisão em flagrante delito, registros de ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão (fl. 41) laudos de exame químico-toxicológico preliminar e definitivo (fls. 44/45 e 98), que se somam às provas testemunhais colhidas em juízo e elementos informativos amealhados na fase investigativa. Consta em ambos os laudos periciais que se trata de substância entorpecente – COCAÍNA, portanto, de uso proscrito no Brasil, aptas a causar dependência física ou psíquica, nos moldes estabelecidos pela Portaria nº 344-SVS-MS.A autoria delitiva é indene de dúvidas, recaindo sobre a pessoa do acusado. Muito embora ele tenha negado a prática do delito que lhe foi imputada, as provas carreadas ao feito, precedidas de ampla investigação policial, não deixa dúvida de que o acusado praticou os fatos que

lhe foram imputados, pelo que passo a discorrer sobre as asserções da instrução.Ao ser interrogado, o acusado André Bonruk de Souza afirmou que a droga encontrada com ele e apreendida era para consumo, vez que é usuário, mas não vendia droga.Alegou que adquiriu aquela quantidade de entorpecente pelo valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), pois tinha recebido meu salário aquele dia, então falou para seu empregador que como ele estava lhe pagando, então sairia para dar umas voltas e só trabalharia na parte da tarde e ele me liberou. Disse que trabalhava em uma metalúrgica, então não tinha condições de ficar indo em boca de fugo, então compro uma dose grande para consumir em sua casa mesmo, sem precisar andar pela rua procurando. Falou que não consumiria tudo em um dia. A quantidade de droga que portava dava para fazer uso umas 40 vezes.Por fim, aduziu que como tinha emprego, podia fumar a noite e de dia trabalhar, porque morava com sua irmã.As testemunhas policiais militares Elliel Faria de Freitas, Geovani Junior de Menezes e Uoxiton Gimmenez, em juízo, esclareceram que na data dos fatos realizaram abordagem pessoal no réu, quando localizaram a porção de entorpecente e um pouco de dinheiro.A testemunha Uoxiton Gimmenez esclareceu que realizavam patrulhamento de rotina quando encontraram o acusado e fizeram a abordagem, encontrando com ele uma porção de droga, ao que conduziram ele à delegacia e lá foi constatado que se tratava de 22g de droga.A testemunha Geovani J. de Menezes acrescentou que abordaram o acusado em razão de que ele demonstrou certo nervosismo ao ver a viatura, então resolveram abordar ele, quando lograram encontrar uma certa quantia considerável de entorpecente. Era uma pedra sólida, além da quantia de dez reais. Pela sua experiência profissional, a quantidade de droga encontrada com o acusado era característica de que seria para venda e não só pra uso. Do que se extrai dos autos é que o acusado André Bonruk de Souza, a seu modo, confessou a prática delituosa, na medida em que não negou que a droga foi encontrada em sua pose e que era de sua propriedade, cuja confissão encontra-se em harmonia com a prova testemunhal produzida, em especial pelo depoimento das testemunhas ouvidas em juízo.Nesse passo, saliente-se que, para a caracterização do delito de tráfico de drogas, não se faz necessário que seja o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Em se tratando de crime de mera conduta, ter em depósito, guardar, transportar, trazer consigo, adquirir, não importa a modalidade, levam à configuração do crime em tela. Acerca do assunto, colaciono o entendimento do TJRO:"Tráfico ilícito de drogas. Art. 33 da Lei n. 11.343/06. Negativa de autoria. Insuficiência probatória. Absolvição. Impossibilidade. Agravante de reincidência. Bis in idem. Não ocorrência. Recurso não provido. Sendo o conjunto probatório seguro em evidenciar que o apelante praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. O tipo previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Somente se verifica bis in idem quando o magistrado utiliza-se de um mesmo fato para majorar a pena na primeira fase de fixação da reprimenda (maus antecedentes) e na segunda (reincidência)." (Não Cadastrado, N. 00030147220118220501, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 14/12/2011)Lado outro, inviável acolher a tese de desclassificação trazida pelo acusado, ao negar que a droga era para venda e sim para consumo próprio, vez que usuário, porquanto a tese do uso está dissociada dos elementos de prova.Ressalto, que as circunstâncias do caso evidenciam que a droga que André Bonruk trazia consigo não seria destinada única e exclusivamente para uso, como tenta fazer crer o acusado.Afora as impressões das testemunhas ouvidas em juízo, consta nos autos que o acusado vinha sendo investigado por praticar a mercancia de entorpecente nesta urbe, sendo que a suspeita, ainda, inclusive, é que ele não agia sozinho. Muito embora não se tenha nestes autos confirmado que o acusado tenha se associado com outros suspeitos para a mercancia de entorpecente, ressai cristalino que a droga aprendida em sua posse não era destinada única e exclusivamente para consumo.Tal conclusão é possível diante da versão apresentada pelo acusado que tenta fazer crer que sendo usuário de drogas adquiriu quantia considerável de entorpecente que daria para usar em 40 vezes, mas que usaria apenas uma porção por dia, e somente durante a noite, porque no dia seguinte teria que comparecer no trabalho.Ora, bem se sabe que usuários de entorpecente do tipo cocaína não tem esse controle, na medida em que enquanto tiver droga usam e sendo a porção encontrada com o acusado em quantidade que poderia ser dividida em quarenta porções, dificilmente seria para uso exclusivo do acusado.A apreensão da droga em quantia considerável com o réu, somada às suspeitas existentes do cometimento do crime de comércio de entorpecente, aliado a condenação pretérita pelo mesmo crime, são suficientes para caracterizar o crime de tráfico.Não obstante, vale ressaltar que eventual condição de usuário não o torna inapto ao exercício da mercancia espúria; ao reverso, as situações podem, perfeitamente, coexistir, e, aliás, sucedem-se com frequência. É comum que pessoas ingressem no pérfido mundo do tráfico de drogas para sustentar seu vício.Para corroborar o entendimento cito a seguinte ementa de acórdão:"A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade" (TJSP-HC 42.229-3, Rel. Onei Raphael- RJTJSP 10/498) "O fato de ser viciado ao uso de cocaína em grau leve não tem o condão de desnaturar o delito de tráfico, vez que, no mais das vezes, os traficantes também são viciados, utilizando-se da revenda para angariar fundos como meio de sustentar o seu próprio vício (TJSC- AP. 98.009528-0- REI. Álvaro Wandelli- j.17.11.1998- JC 83-84/603)No mais, não há comprovações de internações pretéritas de modo que a versão de que o acusado era usuário de entorpecentes, não encontra respaldo na prova judicializada.Ademais, como dito, as figuras de traficante e usuário podem perfeitamente coexistir em uma mesma pessoa, vez que pode ele fazer uso da droga que vende, guarda ou transporta.Assim, resta evidente a traficância por parte do acusado. Repise-se que, muito embora o réu possa ser usuário, no concurso dessas infrações deverá prevalecer a mais grave, ficando absorvida a figura do usuário.Pelos fundamentos expostos, não há se falar na desclassificação da conduta praticada pelo acusado para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, tampouco em absolvição por insuficiência de provas.É evidente que o réu cruzou a linha do trabalho lícito pelo ilícito. Portanto, a somatória dos elementos de prova colhidos nos autos traz a certeza de que o réu trazia consigo droga ilícita, do tipo cocaína, a qual era destinada a venda a terceiros. Assim, evidenciado que praticou o crime de tráfico, de rigor sua condenação.Configurado, assim, o delito de tráfico de drogas em face do réu, cujo preceito secundário prevê pena de "reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa".Por fim, embora não tenha sido matéria alegada pela defesa, esclareça-se que o acusado André Bonruk de Souza não faz jus a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, porquanto é reincidente em crimes dolosos, inclusive é reincidente específico em crime da mesma natureza (tráfico de drogas), além de possuir condenação por crime contra o patrimônio (roubo).Assim, a condenação do acusado é medida imperativa, nos termos da fundamentação apresentada.Por fim, considerando que as declarações do acusado foram utilizadas como fundamento para embasar a condenação, deve militar em seu favor a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, consoante entendimento firmado pelos tribunais superiores.DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal e o faço para CONDENAR o réu ANDRÉ BONRUK DE SOUZA, vulgo "Zangão" brasileiro, solteiro, operador de motosserra, filho de Mariuza Espindola Bonrruk e Isaias Sarmento de Souza, natural de Rolim de Moura/RO, nascido aos 28/08/1997, residente na Rua Castanheira, n. 2621, Centro, em São Miguel do Guaporé/RO,

atualmente preso preventivamente na unidade prisional local, acima qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Dosimetria e fixação da pena.Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas praticado pelo acusado e, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, bem como no art. 42 da lei 11.343/06, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.A natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos não excedem a reprovabilidade inerente ao tipo penal em abstrato. A culpabilidade também não excede aquela conferida pelo legislador através da pena em abstrato. A personalidade e a conduta do agente não podem ser aferidas apenas pelos elementos que dos autos conta, uma vez que não foi colacionado aos autos elementos técnicos. O condenado possui antecedentes criminais, com 2 condenações transitadas em julgado (fls. 77/79), sendo que uma funcionará como circunstância judicial desfavorável a autorizar a majoração da pena-base (1001187-78.2017.822.0022), e a outra como circunstância agravante, a funcionar na segunda fase do sistema trifásico de aplicação da pena. O motivo do crime é o de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela tipicidade, de acordo com a própria objetividade jurídica. As circunstâncias do crime são inerentes ao próprio tipo penal. As consequências, igualmente, não excedem àquelas inerentes ao delito em análise. Não há que se cogitar do comportamento da vítima.Assim, considerando a preponderância de circunstância desfavorável (antecedentes), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.Presente a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, inclusive por condenação anterior por delito da mesma natureza (fl. 79-0003287-81.2016.822.0014), e em sendo essa preponderante, majoro a reprimenda em 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, perfazendo, nesta fase, 6 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 620 (seiscentos e vinte) dias-multa.Não concorrem circunstâncias agravantes.Não há causas de aumento e diminuição, razão pela qual, aplico a pena definitiva no patamar já especificado, ou seja, 6 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 620 (seiscentos e vinte) dias-multa.Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, redundando em R$ 19.716,00 (dezenove mil setecentos e dezesseis reais).Considerando que o sentenciado encontra-se preso preventivamente desde 27/12/2018, portanto, há 140 dias (4 meses e 20 dias), realizo a detração para fins de fixação do regime inicial, o que perfaz 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, assim, a teor do art. 33, § 2º, b, §3º c.c art. 59, ambos do CP c.c as disposições do art. 387, §2º do CPP, considerando, ainda, ser o réu reincidente e possuidor de maus antecedente, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena.Ausentes os requisitos legais do art. 44, I, II e III (antecedentes) do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade cominada ao réu por penas restritivas de direito. Pelo mesmo motivo o condenado não faz jus à suspensão da pena (art. 77 do CP).Das últimas deliberações. Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária.O réu encontram-se preso e assim respondeu ao processo, pelo que lhe nego o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso, bem como, ainda, porque a certidão circunstanciada criminal do acusado evidencia que possui histórico reiterado de práticas criminosas voltada ao tráfico de drogas e crime contra o patrimônio, o que muito embora não possa servir para valorar as circunstancias judiciais ou para reconhecer agravante, dado que tecnicamente primário, não pode passar por despercebido, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração e a fim de conferir maior segurança à sociedade, com fulcro nos art. 387, §1°, c.c. art. 312 e 313, I, todos do CPP, mantenho a prisão preventiva nestes autos, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. Entretanto, deve ser conduzido ao regime constante na decisão. Proceda-se à incineração da substância entorpecente apreendida nos autos. Da incineração da droga deverá ser lavrado auto circunstanciado. Restituam-se o aparelho celular apreendido, bem como o numerário (fl. 41), eis que não há comprovação nos autos que tenham relação com o crime reconhecido.Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP).Intime-se ainda o sentenciado para que, caso não recorra da sentença, comprove o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, consistente no valor de R$ 19.716,00 (dezenove mil setecentos e dezesseis reais), sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal.Certificado o trânsito em julgado da decisão condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, a detração.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da sentença condenatória.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Nada mais havendo, arquive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 16 de maio de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002434-26.2016.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
Parte autora: NALEVAIKI & RODRIGUES LTDA - ME, AVENIDA PORTO ALEGRE 1072 NOVO CACOAL - 76962-142 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI OAB nº RO9030, PORTO ALEGRE 1072 N CACOAL - 76962-142 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: JOAQUIM PEDRO DE SOUZA, AV. CAPITÃO SÍLVIO 531 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos
Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela parte exequente, alegando que a empresa executada teve suas atividades encerradas informalmente, sem as baixas junto à Receita Federal.
No termos do art. 50 do Código Civil, para que haja a desconsideração, se faz necessária a prova de abuso da personalidade jurídica, quer seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.
A exequente fundamenta o pedido de desconsideração no fato de haver o encerramento irregular da empresa, ocorre que, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não é causa, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código Civil. (STJ. 2ª Seção. EResp 1306553/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/12/2014).
Esse também foi o posicionamento externado no enunciado da IV Jornada de Direito Civil do CJF, a saber:
282 - Art. 50: O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.

Ressalte-se que tal entendimento não se aplica as execuções fiscais e às relações de consumo, havendo previsão diversas nesses casos.
Verifica-se, assim, não se aplicar ao presente caso a súmula 435 do STJ, uma vez que específica para o Código Tributário Nacional e o Código Civil traz determinações distintas, sendo microssistemas jurídicos diversos, sendo que a súmula 435 não trata da desconsideração da personalidade jurídica, mas do direcionamento da execução fiscal à luz do CTN.
Destarte exposto, não tendo a exequente comprovado o desvio de finalidade nem a confusão patrimonial, em atenção ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela exequente.
Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito para o seguimento do cumprimento de sentença.
Então, nada sendo requerido, arquive-se.
São Miguel do Guaporé-RO, 16 de maio de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001864-69.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIETE PAIAO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 25 de junho de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do despacho de ID 25555622, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé-RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003068-51.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JANETE BISSOLI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 25 de junho de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do despacho de ID 26251361, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé-RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7002875-36.2018.8.22.0022
Classe: Cumprimento de sentença
Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: ONTIL DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092
EXECUTADO: M B SANDOS SUPERMERCADO EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se pela derradeira vez, o patrono da parte autora, para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
CASO CONVENIENTE À ESCRIVANIA, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e demais atos necessários.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: ONTIL DE OLIVEIRA FARIA, AVENIDA SÃO PAULO 1525 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: M B SANDOS SUPERMERCADO EIRELI - ME CNPJ nº 03.415.385/0001-46, RUA DOM PEDRO II 2186 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé/RO, 16 de maio de 2019 .
Fábio Batista da Silva
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei , CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000940-92.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
EXECUTADO: N G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, VERONICI APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA, NEURALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado, para comprovar o pagamento das custas diligência, para fins de realização do Bacenjud, conforme explica o art. 17 da Lei 3896/16(Lei de Custas Processuais).
São Miguel do Guaporé, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002559-57.2017.8.22.0022
AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: MARCELO PERES BALESTRA, OAB/RO 4650
RÉU: INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado, intimado, para se manifestar quanto a possibilidade de renúncia ao valor excedente ao valor máximo permitido para pagamento, via RPV, tendo em vista que o valor atualizado do débito excede ao patamar, sendo necessário a expedição de precatório.
São Miguel do Guaporé, 17 de maio de 2019
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003096-19.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA NOGUEIRA SIEBRE BENTO
Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São

Miguel do Guaporé/RO, no dia 25 de junho de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do despacho de ID 26252472, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé-RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000903-31.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONILDO PISKE
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada da juntada de informação de implantação de benefício aos autos ao ID 27313465.
São Miguel do Guaporé, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001755-55.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO VANDERLEI MONJARDIM
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 25 de junho de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do despacho de ID 26197178, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé-RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000609-76.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DELMA RAASCH MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada da juntada de informação de implantação de benefício aos autos ao ID 27311303.
São Miguel do Guaporé, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002607-50.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIANE MARIA COELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada da juntada de informação de implantação de benefício aos autos ao ID 27309679.
São Miguel do Guaporé, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003089-61.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIRCE PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada da juntada de informação de implantação de benefício aos autos ao ID 27311327.
São Miguel do Guaporé, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000009-55.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 25 de junho de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do despacho de ID 26251185, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé-RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001246-27.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIONISIA PEREIRA BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada da juntada de informação de implantação de benefício aos autos ao ID 27351927.
São Miguel do Guaporé, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002968-96.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUSSARA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 25 de junho de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do despacho de ID 26252470, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé-RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001232-43.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HERCO JOSE SILVANO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE GALINDO LEITE - RO7137
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da juntada de informação de implantação de benefício aos autos ao ID 27311345.
São Miguel do Guaporé, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001370-44.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELEOMAR MUTZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da juntada de informação de implantação de benefício aos autos ao ID 27351949, bem como do trânsito em julgado ao ID 26697630, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000269-98.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROGERIO LABENDZ SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de contestação juntada aos autos.
São Miguel do Guaporé, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002309-87.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELENI RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 25 de junho de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do despacho de ID 26251186, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé-RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000270-83.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONALDO CLAUDINO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de contestação juntada aos autos.
São Miguel do Guaporé, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002389-22.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE NILTON MARCIANO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada da juntada de informação de implantação de benefício aos autos ao ID 27313472.
São Miguel do Guaporé, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003083-20.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REINALDO RABELO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DOS SANTOS - RO9572, JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
RÉU: INSS
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, para comparecer nas dependências do Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no dia 25 de junho de 2019, a partir das 08:00 horas, munida de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. LUCIMAR CRUZ PAVANI, CRM n. 4082/RO. Ficam ainda, os procuradores das partes e o médico perito, Intimados, de todo o teor do despacho de ID 26251188, bem como, fica cientificado o autor de que não haverá intimação pessoal.
São Miguel do Guaporé-RO, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003093-98.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INIVALDA BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da juntada de informação de implantação de benefício aos autos ao ID 27313455.
São Miguel do Guaporé, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000057-14.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO JACOBSEN FESTSLAFF
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702
RÉU: INSS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada da juntada de informação de implantação de benefício aos autos ao ID 27356159, bem como do trânsito em julgado ao ID 26709085, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 17 de maio de 2019

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049287 - Livro nº D-130 - Folha nº 95
Faço saber que pretendem se casar: JOÃO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO, solteiro, brasileiro, advogado, nascido em Cuiabá-MT, em 1 de Junho de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Natanael José da Silva - naturalidade: Corumbá - Mato Grosso do Sul e Niraci Almeida e Silva - naturalidade: Cuiabá - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DANIELLI SOLDINO BORGES MOTA, solteira, brasileira, advogada, nascida em Ouro Preto do Oeste-RO, em 4 de Fevereiro de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Otoniel Mota Junior - naturalidade: São Paulo - São Paulo e Vania Mara Soldino Borges Mota - naturalidade: Ecoporanga - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 16 de Maio de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049288 - Livro nº D-130 - Folha nº 96
Faço saber que pretendem se casar: MOISÉS MENDES BEZERRA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Setembro de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Pereira Bezerra - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Angela Maria da Silva Mendes - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e QUEZIA FERREIRA DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Cujubim-RO, em 13 de Abril de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jose Carlos Gomes da Silva - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Ana Cleide da Silva Ferreira - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: QUEZIA FERREIRA DA SILVA BEZERRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 16 de Maio de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049289 - Livro nº D-130 - Folha nº 97
Faço saber que pretendem se casar: CAIO HENRIQUE DA SILVA SOUZA, solteiro, brasileiro, promotor de vendas, nascido em Caruaru-PE, em 6 de Junho de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Zafenatt Alves de Sousa - já falecido - naturalidade: Santa Cruz do Capibaribe - Pernambuco e Nelma Maria da Silva - naturalidade: Caruaru - Pernambuco -; pretendendo passar a assinar: CAIO HENRIQUE TENÓRIO DA SILVA SOUZA; e JÚLIA TENÓRIO DA SILVA, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Santa Cruz do Capibaribe-PE, em 9 de Janeiro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Josefa Tenório da Silva - naturalidade: Santa Cruz do Capibaribe - Pernambuco -; pretendendo passar a assinar: JÚLIA TENÓRIO DA SILVA SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 16 de Maio de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049290 - Livro nº D-130 - Folha nº 98
Faço saber que pretendem se casar: MÁRCIO HENRIQUE COSTA SOUZA, solteiro, brasileiro, marinheiro, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Abril de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Expedito Patrício de Souza - aposentado - naturalidade: - Piauí e Dalva Lopes da Costa - aposentada - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ÂNGELA ELISANES CAMPOS CHAVES, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Outubro de 1973, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Machildes Antonio Chaves - aposentado - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Rosete Campos de Figueiredo - já falecida - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 16 de Maio de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049291 - Livro nº D-130 - Folha nº 99
Faço saber que pretendem se casar: EDUARDO LOPES MARQUES, divorciado, brasileiro, empresário, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Maio de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho

de Francisco Lopes de Lucena - empresário - naturalidade: - Ceará e Sônia Vieira Marques - cabeleireira - naturalidade: - Rio Grande do Sul -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SIMONE ALVES ARAÚJO, divorciada, brasileira, empresária, nascida em Ji-Paraná-RO, em 7 de Junho de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Belmiro Gonçalves de Araújo - já falecido - naturalidade: Campo Grande - Mato Grosso do Sul e Onice Alves da Silva - funcionária pública estadual - naturalidade: Xambrê - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 16 de Maio de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 53-D FOLHA: 28 TERMO: 10439
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RODRIGO DA SILVA MERCADO e ANA PAULA FALCÃO PINHEIRO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de estoquista, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 22 de outubro de 1995, residente na Rua Teodora Lopes, 8571, São Francisco, Porto Velho, RO, filho de JACKSON LÔBO MERCADO, residente e domiciliado na cidade de Ji-Paraná, RO e ELIANA DA SILVA SOUZA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 30 de agosto de 1998, residente na Rua Alexandre Guimarães, 8181, Tancredo Neves, Porto Velho, RO, filha de ELIANE CARLA FALCÃO PINHEIRO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: RODRIGO DA SILVA MERCADO (SEM ALTERAÇÃO) e ANA PAULA FALCÃO PINHEIRO DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 17 de maio de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-042 FOLHA 171 TERMO 011513
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.513
095703 01 55 2019 6 00042 171 0011513 54
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ HENRIQUE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, de nacionalidade brasileiro, de profissão comerciante, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1994, residente e domiciliado na Rua Guaruba, 51, Tucumanzal, em Porto Velho-RO, filho de KATIA DELINE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO; e VALDEMARINA BARBOSA MARTINHO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 2001, residente e domiciliada na Rua Guaruba, 51, Tucumanzal, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO DA SILVA MARTINHO e de ANGELA LISBOA BARBOSA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ANDRÉ HENRIQUE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO e a contraente continuou a adotar o nome de VALDEMARINA BARBOSA MARTINHO
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 14 de maio de 2019.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 170 TERMO 011512
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.512
095703 01 55 2019 6 00042 170 0011512 56
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAYKO ANDRÉ CASSIANO SCHAEFER, de nacionalidade brasileiro, de profissão enfermeiro, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Itapetinga, 5574, Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de ORCI LUIZ SCHAEFER e de NOEME CASSIANO SCHAEFER; e SILVANA OLIVEIRA MESTRE de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Lago da Pedra-MA, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1985, residente e domiciliada na Rua Itapetinga, 5574, Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de SEVERINO CORDEIRO MESTRE e de MARIA LÚCIA FELIX OLIVEIRA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MAYKO ANDRÉ CASSIANO SCHAEFER e a contraente passou a adotar o nome de SILVANA OLIVEIRA MESTRE SCHAEFER
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 10 de maio de 2019.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 169 TERMO 011511
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.511
095703 01 55 2019 6 00042 169 0011511 22
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO CÉSAR MATIAS GÓES, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1992, residente e domiciliado na Rua Major Amarante, 185, Ap 02, Centro, em Porto Velho-RO, filho de REMO CÉSAR CALIXTO MATIAS e de ROSIANA GÓES ZEBALOS; e BRUNA MARTINEZ EVANGELISTA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil divorciada, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1993, residente e domiciliada na Rua Major Amarante, 185, Ap 02, Centro, em Porto Velho-RO, filha de EDNILSON ANDRADE EVANGELISTA e de LUCIANA MARTINEZ EVANGELISTA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RODRIGO CÉSAR MATIAS GÓES e a contraente passou a adotar o nome de BRUNA MARTINEZ EVANGELISTA GÓES
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 10 de maio de 2019.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 172 TERMO 011514
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.514
095703 01 55 2019 6 00042 172 0011514 52
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO CLIDENOR SARAIVA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão policial militar reformado, de estado civil divorciado, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1959, residente e domiciliado na Rua Jequie, 6519, Cuniã, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS e de RITA SARAIVA DOS SANTOS; e MERCIA NOGUEIRA ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1964, residente e domiciliada na Rua Jequie, 6519, Cuniã, em Porto Velho-RO, filha de EMIDIO VICENTE ALVES e de FRANCISCA NOGUEIRA ALVES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FRANCISCO CLIDENOR SARAIVA DOS SANTOS e a contraente continuou a adotar o nome de MERCIA NOGUEIRA ALVES
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 15 de maio de 2019.
José Gentil da Silva
Tabelião

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13322
Livro nº D-64 Fls. nº 232
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: RÂNDERSON ARAÚJO SEIXAS e JOICE FREIRES DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 03 de julho de 1988, solteiro, marketing digital, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, 1657, bairro Panair, nesta cidade, filho de RAIMUNDO SEIXAS e MARIA NAZARÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO. Ela é natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 26 de outubro de 1997, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, 1657, bairro Panair, nesta cidade, filha de JOELMA FREIRES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RÂNDERSON ARAÚJO SEIXAS e JOICE FREIRES DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de maio de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13323
Livro nº D-64 Fls. nº 233
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: SIDNEI DIONE OLIVEIRA BORGES e MÁRCIA FRANCISCA BORGES. Ele é natural de Ariquemes-RO, nascido em 04 de abril de 1989, solteiro, soldador, residente e domiciliado na Rua Barita n° 11971, bairro Teixeirão, nesta cidade, filho de BENEDITO BORGES e ROSELI ALVES DE OLIVEIRA BORGES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 12 de maio de 1990, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Barita n° 11971, bairro Teixeirão, nesta cidade, filha de JOANA SUELEN BORGES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar SIDNEI DIONE OLIVEIRA BORGES e MÁRCIA FRANCISCA BORGES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de maio de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13324
Livro nº D-64 Fls. nº 234
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAIMUNDO SILVA DE MELO e LUIZA MARA SILVA DE SOUSA. Ele é natural de Seringal H, município de Rio Branco-AC, nascido em 08 de janeiro de 1980, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Novo Horizonte, 5394, Bairro Nova Esperança, nesta cidade, filho de JOSÉ BATISTA DE MELO e MARIA DO CARMO DA SILVA. Ela é natural de O lugar Bôa Vista, município de São Francisco-MA, nascida em 14 de dezembro de 1982, solteira, serviços gerais, residente e domiciliada na Rua Novo Horizonte, 5394, Bairro Nova Esperança, nesta cidade, filha de *** e MARIA RITA SILVA DE SOUSA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAIMUNDO SILVA DE MELO e LUIZA MARA SILVA DE SOUSA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13325
Livro nº D-64 Fls. nº 235
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MOURA e TATIANE RODRIGUES MARTINS. Ele é natural de Rolim de Moura-RO, nascido em 28 de agosto de 1993, solteiro, pintor, residente e domiciliado na Rua Alexandre Guimarães, 4892, Bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de MANOEL DE MOURA e VERA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 27 de agosto de 1995, solteira, técnica de enfermagem, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Ribeiro, Quadra 599, Bloco 8, Apartamento 403, Condomínio Orgulho do Madeira, Bairro Socialista , nesta cidade, filha de JOSÉ GERARDO MARTINS MENDES e ROSÂNGELA RODRIGUES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MOURA RODRIGUES e TATIANE RODRIGUES MARTINS MOURA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13326
Livro nº D-64 Fls. nº 236
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WELLINGTON OLIVEIRA DOS ANJOS e CATYANE DE SOUSA SILVA. Ele é natural de Manaus-AM, nascido em 17 de setembro de 1978, solteiro, mestre de obras, residente e domiciliado na Rua Pirituba n° 11167, bairro Marcos Freire, nesta cidade, filho de EUGENIO ADEMIR DOS ANJOS TEIXEIRA e ELIZABETH OLIVEIRA DA SILVA. Ela é natural de Imperatriz-MA, nascida em 25 de abril de 1980, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Pirituba n° 11167, bairro Marcos Freire, nesta cidade, filha de FRANCISCO CAMPOS SILVA e MARIA EUNICE DE SOUSA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WELLINGTON OLIVEIRA DOS ANJOS e CATYANE DE SOUSA SILVA DOS ANJOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13327
Livro nº D-64 Fls. nº 237
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ROMILDO FURTADO BATISTA e LEIDIANE ARAÚJO MELO. Ele é natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 10 de maio de 1980, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, 6175, Bairro Nova Esperança, nesta cidade, filho de CLEVIS MARTINS BATISTA e MARIA FURTADO DANTAS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 07 de abril de 1991, divorciada, moto girl, residente e domiciliada na Rua Florianópolis, 6175, Bairro Nova Esperança, nesta cidade, filha de FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO MELO e MARIA DE LURDES AZOGUE DE ARAÚJO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ROMILDO FURTADO BATISTA e LEIDIANE ARAÚJO MELO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13328
Livro nº D-64 Fls. nº 238
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCOS DE SENA CABRAL e JOSIELIA DAS NEVES CRUZ. Ele é natural de Pimenta Bueno-RO, nascido em 04 de maio de 1990, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Silvana, 5688, Bairro Nova Esperança, nesta cidade, filho de TERTULIANO CABRAL e GERALDA FAUSTINO DE SENA CABRAL. Ela é natural de São Felipe D´oeste-RO, nascida em 16 de dezembro de 1996, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Silvana, 5688, Bairro Nova Esperança, nesta cidade, filha de MATEUS FERREIRA DA CRUZ e VALDECI DAS NEVES MUCUTA CRUZ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCOS DE SENA CABRAL e JOSIELIA DAS NEVES CRUZ. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13329
Livro nº D-64 Fls. nº 239
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SÉRGIO FERNANDES DE AGUIAR e GEOVANA DOS SANTOS PRUCHÓ. Ele é natural de Distrito de Extrema, município de Porto Velho-RO, nascido em 09 de março de 1990, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua Treze de Julho, 1917, Bairro Castanheira, nesta cidade, filho de *** e WALDIZA FERNANDES DE AGUIAR. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 09 de julho de 1990, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Treze de Julho, 1917, Bairro Castanheira, nesta cidade, filha de SIMONIDES DIOGO PRUCHÓ e CREUSA MARIA DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar SÉRGIO FERNANDES DE AGUIAR e GEOVANA DOS SANTOS PRUCHÓ DE AGUIAR. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13330
Livro nº D-64 Fls. nº 240
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ALEXANDRE CORDEIRO DE OLIVEIRA e CATIUCI DE OLIVEIRA SANTOS. Ele é natural de Araruna-PR, nascido em 09 de maio de 1974, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na Rua Itapetinga, 5564, Conjunto Rio Mamoré, Bairro Castanheira, nesta cidade, filho de ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA e ANTONINA CORDEIRO DE OLIVEIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 23 de setembro de 1982, solteira, assistente administrativa, residente e domiciliada na Rua Itapetinga, 5564, Conjunto Rio Mamoré, Bairro Castanheira, nesta cidade, filha de ODEMIR SANTOS RIBEIRO e IVONETE SOARES DE OLIVEIRA SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALEXANDRE CORDEIRO DE OLIVEIRA e CATIUCI DE OLIVEIRA SANTOS CORDEIRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.
Porto Velho - RO, 16 de maio de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Marcos Antônio Moreira Fidelis, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1° do Provimento n° 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:
LIVRO D-004 FOLHA 290 TERMO 000774 EDITAL DE

PROCLAMAS Nº 774 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIALINTON DIONSON DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Ministro Andreazza-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1997, residente e domiciliado à Avenida João Leandro Barbosa, s/nº, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de DANIEL ROSA DA SILVA e de ELIZIENE FRANCISCO DA SILVA; e FÁBIA CRISTINA CARDOSO de nacionalidade brasileira, esteticista, solteira, natural de São Simão-SP, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1984, residente e domiciliada à Avenida João Leandro Barbosa, s/nº, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de CARLOS DA PAZ CARDOSO e de GENI VOLTOLINI CARDOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 15 de maio de 2019.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 184
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.764
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL SOARES BALDOINO, de nacionalidade brasileira, segurança, divorciado, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1978, residente e domiciliado à Rua Vista Alegre, 346, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DANIEL SOARES BALDOINO, , filho de SEBASTIÃO BALDOINO e de ELITA SOARES BALDOINO; e ANGELA MARIA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Paraná d' Oeste, em Moreira Sales-PR, onde nasceu no dia 18 de julho de 1981, residente e domiciliada à Rua Vista Alegre, 346, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANGELA MARIA DOS SANTOS BALDOINO, , filha de LUIZ VERGILIO DOS SANTOS e de ROSA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 15 de maio de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-053 FOLHA 184 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.765
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO FERREIRA COSTA NETO, de nacionalidade brasileira, empresário, divorciado, natural de Apucarana-PR, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1960, residente e domiciliado à Rua Caramuá, 76, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FRANCISCO FERREIRA COSTA NETO, , filho de FRANCISCO FERREIRA DA COSTA JUNIOR e de CECILIA TRICARO DA COSTA; e NAMIR RODRIGUES DE ANDRADE de nacionalidade brasileira, turismóloga, divorciada, natural de Araguaina-TO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1977, residente e domiciliada à Rua Caramuá, 76, Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de NAMIR RODRIGUES DE ANDRADE COSTA, , filha de SEBASTIÃO RODRIGUES DE ANDRADE e de MARLENE RODRIGUES DE ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-053 FOLHA 185
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.766
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANACLETO RIGON FILHO, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1990, residente e domiciliado à Rua 31 de Março, 270, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANACLETO RIGON FILHO, , filho de ANACLETO RIGON e de JAQUELINE FELIX RIGON; e NINA GABRIELA TAVARES TESTONI de nacionalidade brasileira, advogada, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1993, residente e domiciliada à Rua 31 de Março, 270, Jardim dos Migrante, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de NINA GABRIELA TAVARES TESTONI RIGON, , filha de NINO MESSIAS TESTONI e de MARIA ESMENIA CAMPOS TAVARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-053 FOLHA 184
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.764
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL SOARES BALDOINO, de nacionalidade brasileira, segurança, divorciado, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1978, residente e domiciliado à Rua Vista Alegre, 346, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DANIEL SOARES BALDOINO, , filho de SEBASTIÃO BALDOINO e de ELITA SOARES BALDOINO; e ANGELA MARIA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Paraná d' Oeste, em Moreira Sales-PR, onde nasceu no dia 18 de julho de 1981, residente e domiciliada à Rua Vista Alegre, 346, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANGELA MARIA DOS SANTOS BALDOINO, , filha de LUIZ VERGILIO DOS SANTOS e de ROSA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 15 de maio de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

NOVA LONDRINA

LIVRO D-003 FOLHA 091
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 700
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEMAR KOUDA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, viúvo, natural de Apiuna-SC, onde nasceu no dia 09 de abril de

1955, residente e domiciliado à Rua Eloy de Carvalho, n° 3032, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VALDEMAR KOUDA, filho de VALTER KOUDA e de CUNILDA HELENA MAIA KOUDA; e ROSENILDE VIEIRA WAGNER de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Itanhém-BA, onde nasceu no dia 05 de março de 1970, residente e domiciliada à Rua Eloy de Carvalho, 3032, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.915-500, passou a adotar no nome de ROSENILDE VIEIRA WAGNER KOUDA, filha de VALDENOR VIEIRA NEVES e de GERALDINA GONÇALVES SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Nova Londrina-RO, 16 de maio de 2019.
Martineli Adriana Chimendes Limeira Silva
Tabeliã Substituta

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina
LIVRO D-055 TERMO 018103 FOLHA 073
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.103
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS NETO, de nacionalidade brasileira, de profissão Médico, de estado civil solteiro, natural de Guaxupé-MG, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1973, residente e domiciliado na Rua Carimbó, nº 3219, Casa, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de JUAREZ DOS SANTOS e de VERA LÚCIA CIUFFA DOS SANTOS; e THAYSA FERNANDA DE SOUZA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Juína-MT, onde nasceu no dia 03 de março de 2000, residente e domiciliada na Rua da Safira, nº 947, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ CAVALCANTE DOS SANTOS e de LUCINEIDE DE SOUZA SANTOS.
O Regime de bens a ser adotado será: Separação de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 16/05/2019, no livro 155, folha 06 do 1º Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS NETO.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de THAYSA FERNANDA DE SOUZA SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 16 de maio de 2019.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018104 FOLHA 074
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.104
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOSE CARLOS LEOPOLDO, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Perobal-PR, onde nasceu no dia 06 de abril de 1970, residente e domiciliado na Rua Joinville, nº 5302, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de CARLOS LEOPOLDO e de MARIA HELENA LEOPOLDO; e RAILANE SILVA ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão promotora de vendas, de estado civil solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1991, residente e domiciliada na Rua Joinville, nº 5302, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA ALVES e de MARIA ELIETE CRUZ SILVA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOSE CARLOS LEOPOLDO.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de RAILANE SILVA ALVES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 16 de maio de 2019.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018105 FOLHA 075
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.105
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
EPAMINONDAS BARREIROS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil divorciado, natural de Mangabeira-MG, onde nasceu no dia 11 de maio de 1954, residente e domiciliado na Avenida Rio Pardo, nº 1257, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de ANTONIO BARREIROS DOS SANTOS e de MARIA BARREIROS DE SOUZA; e TEREZA PASCOALOTO DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural do Distrito de Vila Brasil, Município de Dourados-MS, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1961, residente e domiciliada na Rua Topázio, nº 2053, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filha de JOÃO MARQUES DE LIMA e de AMABILE PASCOALOTO DE LIMA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de EPAMINONDAS BARREIROS DOS SANTOS.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de TEREZA PASCOALOTO DE LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 16 de maio de 2019.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO D-008 FOLHA 049 TERMO 001476
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.476
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CHRISTOPHER OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de maio de 1996, residente e domiciliado à Rua Vila Lobos, 3748, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CTPS nº 7993981, Série 0030-MTPS/RO, emitida em 30/08/2011, inscrito no CPF/MF nº 026.982.442-16, filho de CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA e de ALZENIRA MENDES DE

OLIVEIRA; e THAINÁ DO AMARAL, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de serviço gerais, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1997, residente e domiciliada à Rua Vila Lobos, 3748, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CHN nº 06977926550-DETRAN/RO, emitida em 30/01/2019, onde está consignado o RG nº 1556795-SSP-RO, e o CPF/MF nº 039.821.252-00, filha de EDSON LUIZ DO AMARAL e de EDUARDA MEDINA DO AMARAL.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de CHRISTOPHER OLIVEIRA DA SILVA e a contraente passará a adotar o nome de THAINÁ DO AMARAL OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 16 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 050 TERMO 001477
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.477
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ENRIQUE LOBO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão assistente técnico em ferramentas, de estado civil solteiro, natural de Rio Branco, Estado do Acre, onde nasceu no dia 25 de junho de 1999, residente e domiciliado à Rua Rio Negro, 5070, Grandes Áreas, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1529538-SSP-RO - Expedido em 07/04/2016, inscrito no CPF/MF nº 053.845.462-80, filho de JAIRO MIRANDA DA SILVA e de EDILEUZA LUCIANO LOBO DA SILVA; e RUTI EMILLY DOS SANTOS LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão assistente administrativa, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1999, residente e domiciliada à Rua Garça, 4734, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1215751-1-SSP-AC - Expedido em 24/11/2011, inscrita no CPF/MF nº 028.125.342-06, filha de EDVALDO LIMA RAMOS e de MARCIA HENRIQUE DOS SANTOS RAMOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ENRIQUE LOBO DA SILVA e a contraente passará a adotar o nome de RUTI EMILLY DOS SANTOS LIMA LOBO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 16 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 051 TERMO 001478
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.478
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS PORTO BASSETTI, de nacionalidade brasileira, de profissão polidor de próteses dentárias, de estado civil solteiro, natural de Curitiba, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 03 de abril de 2001, residente e domiciliado à Rua Parati, 4025, Jardim Bella Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1585318-SSP-RO - Expedido em 11/05/2017, inscrito no CPF/MF nº 088.168.769-30, filho de ELIGELSON BASSETTI e de RAQUEL FERREIRA PORTO BASSETTI; e TACIANA ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de março de 2003, residente e domiciliada à Rua Osvaldo de Andrade, 3461, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1376468-SSP-RO - Expedido em 12/07/2013, inscrita no CPF/MF nº 012.002.132-38, filha de DEISE FERNANDA ALVES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de MATHEUS PORTO BASSETTI e a contraente passará a adotar o nome de TACIANA ALVES BASSETTI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 16 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 052 TERMO 001479
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.479
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO DE FREITAS CASTRO, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Primavera, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1993, residente e domiciliado à Rua Liberdade, 5473, Jardim Feliz Cidade, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1284500-SSP-RO - Expedido em 21/11/2011, inscrito no CPF/MF nº 020.018.942-52, filho de JAIME NASCIMENTO CASTRO e de HERMINIA RIBEIRO DE FREITAS CASTRO; e FABIANA MARQUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de cozinha, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de junho de 1988, residente e domiciliada à Rua Liberdade, 5473, Jardim Feliz Cidade, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1463479-SSP-RO - Expedido em 31/03/2015, inscrita no CPF/MF nº 011.416.522-00, filha de MARIA ALICE MARQUES DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de PAULO DE FREITAS CASTRO e a contraente continuará a adotar o nome de FABIANA MARQUES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 16 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 053 TERMO 001480
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.480
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 19 de maio de 1968, residente e domiciliado à Rua Dezoito, 5703, Zona Sul, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.800-000, portador do RG nº 430521-SSP-RO - Expedido em 03/07/2015, inscrito no CPF/MF nº 663.005.509-82, filho de MALVINA GONÇALVES DE OLIVEIRA; e MARIA DE LOURDES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil viúva, natural de Alpercata, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1956, residente e domiciliada à Rua Dezoito, 5703, Zona Sul, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.800-000, portadora do RG nº 137891-SSP-RO - Expedido em 15/08/1981, inscrita no CPF/MF nº 163.009.802-78, filha de ZEFERINO TEOFILO FERREIRA e de CONCEIÇÃO GOMES DE ALMEIDA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de VALDECIR GONÇALVES DE OLIVEIRA e a contraente passará a adotar o nome de MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 16 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 054 TERMO 001481
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.481
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROSIVALDO DA SILVA DE ASSUNÇÃO, de nacionalidade brasileira, de profissão pastor evangélico, de estado civil divorciado, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1971, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Norte, 3641, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-740, portador do RG nº 1043770-SSP-RO - Expedido em 22/11/2006, inscrito no CPF/MF nº 902.961.682-20, filho de ANTÔNIO VITORIANO DE ASSUNCAO e de FRANCISCA VITORIANO DA SILVA; e MARIA APARECIDA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Corbélia, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1976, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Norte, 3641, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-740, portadora do RG nº 3712671-SSP-GO - Expedido em 19/12/1994, inscrita no CPF/MF nº 688.195.102-78, filha de ADELINO JOSÉ RODRIGUES e de JOAQUINA PEREIRA RODRIGUES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ROSIVALDO DA SILVA DE ASSUNÇÃO e a contraente passará a adotar o nome de MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ASSUNÇÃO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 16 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 055 TERMO 001482
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.482
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO APARECIDO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Londrina, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1965, residente e domiciliado à Rua Alagoas, 4021, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 02517149050-DETRAN/RO, emitida em 13/09/2016, onde está consignado o RG nº 404544-SSP-RO, e o CPF/MF nº 550.878.259-15, filho de SEBASTIÃO ALVES DA SILVA e de MARIA LAZARA DA SILVA; e ROSIANE APARECIDA LOBATO COITINHO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Batayporã, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 14 de abril de 1974, residente e domiciliada à Rua Alagoas, 4021, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 505857-SSP-RO - Expedido em 15/01/1993, inscrita no CPF/MF nº 438.165.502-82, filha de GERALDO PEREIRA COITINHO e de MARIA TEREZA LOBATO COITINHO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ANTONIO APARECIDO DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de ROSIANE APARECIDA LOBATO COITINHO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 17 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 056 TERMO 001483
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.483
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS ALBERTO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão cinegrafista, de estado civil divorciado, natural de Céu Azul, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 05 de março de 1979, residente e domiciliado à Rua Canopus, 4604, Apartamento 01, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.874-068, portador da CNH nº 02904644004-DETRAN/RO, emitida em 11/09/2017, onde está consignado o RG nº 610827-SSP-RO, e o CPF/MF nº 612.008.322-72, filho de EURIDES PEREIRA e de ETELVINA UMBELINA PEREIRA; e MARIA SELMA PEREIRA ARAÚJO de nacionalidade brasileira, de profissão técnica de enfermagem, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de março de 1981, residente e domiciliada à Rua Canopus, 4604, Apartamento 01, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.874-068, portadora do RG nº 790845-SSP-RO - Expedido em 01/03/2010, inscrita no CPF/MF nº 834.782.052-04, filha de JOÃO FERREIRA DE ARAÚJO e de MARIA ROBERTA PEREIRA ARAÚJO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de CARLOS ALBERTO PEREIRA e a contraente continuará a adotar o nome de MARIA SELMA PEREIRA ARAÚJO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 17 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 057 TERMO 001484
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.484
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO DE BRITO RAMOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Funileiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Peroba, 1954, Apartamento 02, Setor 12, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.876-750, portador do RG nº 1288424-SSP-RO - Expedido em 20/12/2011, inscrito no CPF/MF nº 028.191.002-28, filho de ROQUE CORREIA RAMOS e de VERA LUCIA RODRIGUES DE BRITO; e MIRIAN DE JESUS OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Peroba, 1954, Apartamento 02, Setor 12, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.876-750, portadora do RG nº 1403408-SSP-RO - Expedido em 12/09/2017, inscrita no CPF/MF nº 032.352.192-42, filha de ANTONIO REGINO DE OLIVEIRA e de MARIA HELENA DE JESUS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de REGINALDO DE BRITO RAMOS e a contraente continuará a adotar o nome de MIRIAN DE JESUS OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 17 de maio de 2019.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 046
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.045
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIONATAN RONCONI, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1987, residente e domiciliado à Rua Justino Luiz Ronconi, nº 2308, Centro, em Monte Negro-RO, filho de LAUDICIR RONCONI e de IOLANDA VALERIO; e RAFAELA DETTI BRUMATTI de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1999, residente e domiciliada à Rua Paulo Miotto, nº 2060, Setor 03, em Monte Negro-RO, filha de ADEMIR BRUMATTI e de MARILENE DETTI BRUMATTI
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de DIONATAN RONCONI e a declarante, continuará a usar o nome de RAFAELA DETTI BRUMATTI. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 16 de maio de 2019.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 021 0000121 79
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LIMIRO JOSÉ PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, meia oficial amador, solteiro, natural de São Manoel Deste Termo, em Correntina-BA, onde nasceu no dia 30 de março de 1954, portador do CPF 439.997.432-04, e do RG 123689/SSP/RO - Expedido em 07/12/1978, residente e domiciliado à Rua Das Mangueiras, 1198, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-520, continuou a adotar o nome de LIMIRO JOSÉ PEREIRA, , filho de Francisco Jose Pereira e de Maria Segundo Pereira; e MARIA DO CARMO SOARES, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1962, portadora do CPF 302.414.562-15, e do RG 157.001/SSP/RO - Expedido em 28/03/1980, residente e domiciliada à Rua Das Mangueiras, 1198, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-520, continuou a adotar no nome de MARIA DO CARMO SOARES, , filha de José Dias Soares e de Ormandina Pereira Dias. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 016 0000116 91
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL ARTHUR FLÔRENCIO, de nacionalidade Brasileiro, motorista, divorciado, natural de Icaraima-PR, onde nasceu no dia 19 de junho de 1966, portador do CPF 271.595.902-87, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Av. Itapemirim, 314, Fundos, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-232, continuou a adotar o nome de MANOEL ARTHUR FLÔRENCIO, , filho de Arthur Florentino dos Santos e de Maria Gercina dos Santos; e ELDA BERTO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciada, natural de Distrito Joassuba, em Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 18 de abril de 1971, portadora do CPF 689.138.502-49, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Av. Itapemirim, 314, Fundos, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-232, continuou a adotar no nome de ELDA BERTO DE OLIVEIRA, , filha de Divaldo Berto de Oliveira e de Maria Izete de Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 017 0000117 98
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALLEN RAMALHO DALLA VECCHIA, de nacionalidade Brasileiro, cinegrafista, divorciado, natural de Sao Paulo-SP, onde nasceu no dia 20 de maio de 1977, portador do CPF 561.717.062-72, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua dos Pioneiros 975, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ALLEN RAMALHO DALLA VECCHIA, , filho de Eufrasio Martin Dalla Vecchia e de Luiza Gonzaga Ramalho Dalla Vecchia; e KEILA ELIAS DOS SANTOS, de nacionalidade Brasileira, servidora público, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1976, portadora do CPF 780.232.201-44, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua dos Pioneiros 975, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de KEILA ELIAS DOS SANTOS, , filha de Jose Elias dos Santos e de Marli Alves dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 018 0000118 96
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ARNALDO ALVES TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, policial militar, divorciado, natural de Rosana-SP, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1964, portador do CPF 294.750.231-00, e do RG 18051995/SSP/SP, residente e domiciliado à Rua José Bonifacio, 3654, Bairro Vialage do Sol I, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ARNALDO ALVES TEIXEIRA, filho de José Alves Teixeira e de Dinorah Maria da Silva; e MARCIA REGINA SANTANA, de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1979, portadora do CPF 638.054.562-04, e do RG 652255/SSP/RO, residente e domiciliada à Rua Jose Bonifacio, 3654, Vilage do Sol I, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de MARCIA REGINA SANTANA TEIXEIRA, , filha de Jose Pereira de Santana e de Izabel Ferreira de Santana. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 209 TERMO 7394

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VALDEIR DOS SANTOS SANTA, solteiro, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, funcionário público, natural de Jales-SP, onde nasceu no dia 24 de abril de 1982, residente e domiciliado à Avenida Rio Madeira, nº 4461, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, filho de LUIZ ANTONIO SANTA e de NILDA RODRIGUES DOS SANTOS SANTA. Ela: JILCÉLIA BERNARDINO, solteira, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, cabeleireira(o), natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1985, residente e domiciliada à Avenida Rio Madeira, nº 4461, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, filha de JOSÉ BERNARDINO FILHO e de MARIA DAS GRAÇAS BERNARDINO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de VALDEIR DOS SANTOS SANTA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de JILCÉLIA BERNARDINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 16 de maio de 2019.

Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 154 TERMO 006343
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.343
Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 154 0006343 00

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REINALDO JOSÉ REINALDO, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Água Boa, em Aracruz-ES, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1961, residente e domiciliado na Avenida dos Estados, 2084, Nova Esperança II, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.975-820, filho de DORCINO REINALDO e de GERALDINA ALVES REINALDO, o qual continuou o nome de REINALDO JOSÉ REINALDO; e ROSANA ALVES ROSA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 1990, residente e domiciliada na Avenida dos Estados, 2084, Nova Esperança II, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.975-820, , filha de ONOFRE HONORATO ROSA e de MARIA ALVES ROSA, a qual passou o nome de ROSANA ALVES ROSA REINALDO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 14 de maio de 2019.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 155 TERMO 006344
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.344
Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 155 0006344 09

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BERTILHO DUMER, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1960, residente e domiciliado na Rua Romiporã, 3191, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de FREDERICO AUGUSTO DUMER e de PAULINA BERGER, o qual continuou o nome de BERTILHO DUMER; e ELCIRA MUTZ de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviços gerais, de estado civil divorciada, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1961, residente e domiciliada na Rua Romiporã,

3191, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de NADINO MUTZ e de REGINA KLEMES MUTZ, a qual continuou o nome de ELCIRA MUTZ. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 15 de maio de 2019.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 136 TERMO 007746
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.746
095844 01 55 2019 6 00015 136 0007746 38
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMINSON GUIMARÃES SANTOS e GISLAINE RAIANE RIBEIRO NUNES. Ele, de nacionalidade brasileiro, estoquista, solteiro, portador do RG n° 32491000/SESP/SE - Expedido em 05/08/2011, CPF/MF n° 012.951.042-45, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1997, residente e domiciliado à Avenida Mascarenhas de Morais, 2830, Casa, 10 de Abril, em Guajará-Mirim-RO,e-mail: assistencia.fl103@gazim.com.br, filho de PREQUISON VIEIRA SANTOS e de TAIS GUIMARÃES SANTOS. Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portador do RG n° 1241716/SESDEC/RO - Expedido em 08/02/2011, CPF/MF n° 023.729.012-06, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1996, residente e domiciliada à Av. Jose Cardoso Alves, 2327, Casa, Santo Antônio, em Guajará-Mirim-RO,e-mail: gislaineraianenunes@gmail.com , filha de VAGNER CESAR NUNES e de ANGELITA LOPES RIBEIRO NUNES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ROMINSON GUIMARÃES SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuara a adotar o nome de GISLAINE RAIANE RIBEIRO NUNES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 16 de maio de 2019.
JoelLuizAntunesdeChaves
Oficial Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-052 FOLHA 096 TERMO 017579
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.579
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISAQUE RODRIGUES DA CRUZ, de nacionalidade brasileiro, Operador de Supermercado, solteiro, natural de Theobroma-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1996, residente e domiciliado à Rua Benjamin Constant, 2082, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOSÉ MARIA DA CRUZ e de MARIA LINA CONCEIÇÃO RODRIGUES; e THAÍLA LORRAINE RODRIGUES CORDEIRO de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1997, residente e domiciliada à Rua Benjamin Constant, 2082, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ANTONIO AFONSO CORDEIRO e de ALESSANDRA RODRIGUES SILVA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ISAQUE RODRIGUES DA CRUZ.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de THAÍLA LORRAINE RODRIGUES CORDEIRO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 17 de maio de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 095 TERMO 017578
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.578
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO RODRIGUES SOARES NETO, de nacionalidade brasileiro, Serralheiro, solteiro, natural de Ipanema-AL, onde nasceu no dia 07 de maio de 1999, residente e domiciliado à Rua Afonso Jose, 861, Bela Vista, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de IVOMER SOARES SILVA e de ELIANA RODRIGUES DA SILVA; e NAYARA SOARES BARBOSA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 2002, residente e domiciliada à Rua Afonso Jose, 861, Bela Vista, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ADONIAS DE PAULA BARBOSA e de GLEICE MARTHA ASSIS SOARES, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PEDRO RODRIGUES SOARES NETO.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de NAYARA SOARES BARBOSA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 16 de maio de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-052 FOLHA 094 TERMO 017577
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.577
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS RODRIGUES BRAGA, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, viúvo, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1960, residente e domiciliado à Rua Benjamin Constant, 1153, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOSUÉ RODRIGUES BRAGA e de CARLOTA TOSTA BRAGA; e MARGARETE MOURA de nacionalidade brasileira, Pensionista, viúva, natural de Joeirana/ M. de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1967, residente e domiciliada à Rua Benjamin Constant, 1153, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSÉ MOURA e de MARIA NAZARÉ MOURA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELIAS RODRIGUES BRAGA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARGARETE MOURA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 16 de maio de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-027 FOLHA 044 TERMO 012234
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.234
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesSILVIO PERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Iretama-PR, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1986, residente e domiciliado à Avenida Recife, 820, Casa 2, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de TEREZINHA PERREIRA; e ÉRICA MACEDO LOPES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1994, residente e domiciliada à Avenida Recife, 820, Casa 2, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de LUIZ MAR CÂMARA LOPES e de ELIANE MACEDO DA SILVA LOPESSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 15 de maio de 2019.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-027 FOLHA 045 TERMO 012235
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.235
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:*.* RODRIGO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1994, residente e domiciliado à Rua Marinho P. Gama, 634, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de JOSÉ DOS SANTOS e de TEREZINHA QUEIROZ DOS SANTOS; e JAQUELAINE DOMINGOS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 2000, residente e domiciliada à Rua Carlos Chagas, 610, CTG, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e de EDINA DOMINGOS DE LIMA SANTOSSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 15 de maio de 2019.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-027 FOLHA 046 TERMO 012236
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.236
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesPAULO AUGUSTO DUARTE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão contador, de estado civil solteiro, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1995, residente e domiciliado na Quadra 07, Casa 02, BNH I, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de JUCELIA DUARTE DA SILVA; e ALINE DE SOUZA ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão cirurgiã-dentista, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1996, residente e domiciliada na Quadra 07, Casa 02, BNH I, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de EBER FERREIRA ALVES e de TANIA MARCIA FERREIRA DE SOUZASe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 15 de maio de 2019.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL
-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.
Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-17.668 - VÁGNER CHINAIRE DOS SANTOS com MARIA NEUSA TIMOTEO.
Ele, solteiro, Faqueiro, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS, e dona MARIA IZABEL CHINAIRE DOS SANTOS.
Ela, solteira, Aux. de Cozinha, natural de Mundo Novo - MS.
Filho de GERALDO TIMOTEO, e dona MARINA FIGUEIRA TIMOTEO.
Residentes Neste Município.

Nº-17.669 - MICHAEL BRUNO DAPPER MARTINS com EMILLY CRISTINA DA SILVA SOUZA.
Ele, solteiro, Tec em Refrigeração, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de AMARILDO MARTINS DA SILVA, e dona SIRLEI TEREZINHA DAPPER.
Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de EDMAR ANTONIO DE SOUZA, e dona CLAUDIANA DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.670 - MANOEL FERNANDES DE SOUSA NETO com ANDRÉIA FERNANDES BRITO.
Ele, solteiro, Pecuarista, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSÉ SOARES DE SOUSA, e dona VILMA FERNANDES DE SOUSA.
Ela, solteira, Agricultora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de VALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, e dona LUZINETE BRITO DE OLIVEIRAQ.
Residentes Neste Município.

Nº-17.671 - LEANDRO BATISTA DE SOUZA com LAYNARA RAIANY DE SOUZA.
Ele, divorciado, eletricista, natural de Pimenta Bueno - RO.
Filho de ANTONIO ALVES DE SOUZA, e dona ILDA APARECIDA DE SOUZA.
Ela, solteira, Tec. Seg. Trabalho, natural de Espigão D Oeste - RO.
Filho de JOÃO CANDIDO DE SOUZA, e dona CRISTIANE PATRICIA SOARES.
Residentes Neste Município.

Nº-17.673 - IGOR DA SILVA SANTOS com DIANA BISPO DE SOUZA.
Ele, solteiro, Moto Boy, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ROSIVALDO ZEFERINO DOS SANTOS, e dona SANDRA MARA DA SILVA SANTOS.
Ela, solteira, Manicure, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSÉ BISPO DE SOUZA, e dona MARINILDA DE OLIVEIRA SANTOS.
Residentes Neste Município.

Nº-17.672 - GUILHERME SILVA RODRIGUES com EDILAINE ALVES DE OLIVEIRA.
Ele, solteiro, Agricultor, natural de Nova Brasilândia Do Oeste - RO.
Filho de EDUARDO MENDES RODRIGUES, e dona ALEXSANDRA DA SILVA.
Ela, solteira, Do Lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de VALMIRO ALVES OLIVEIRA BARROS, e dona MARCIA ARAUJO MOTA BARROS.
Residentes Neste Município.

Nº-17.674 - CLAUDIO DA SILVA XAVIER com ANDREINA DAIANA DOS REIS.
Ele, solteiro, Func. Público, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSÉ MORAIS XAVIER, e dona SONIA MARIA DA SILVA XAVIER.
Ela, divorciada, Professora, natural de Realeza - PR.
Filho de VALMOR ANTONIO DOS REIS, e dona NOILI DOS REIS.
Residentes Neste Município.

Nº-17.675 - GIBRANN FREDERIKO DE LIMA RAIMUNDO com JOYCE KELLY DE FREITAS MOREIRA.
Ele, solteiro, Estudante, natural de Cuiabá - MT.
Filho de , e dona NEIDE DE LIMA RAIMUNDO.
Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOÃO GONÇALVES MOREIRA, e dona MARIA NEUSA DE FREITAS MOREIRA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.676 - RENATO RODRIGUES COSTA com ELINEIA DE MOURA SATHLER TEIXEIRA.
Ele, solteiro, Soldador, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de , e dona SONIA RODRIGUES COSTA.
Ela, viúva, Pencionista, natural de Resplendor - MG.
Filho de SILAS SATHLER, e dona MARIA CEZARIO DE MOURA SATHLER.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local e no Diário da Justiça.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 141 TERMO 014441
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.441
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GILMAR DE FREITAS, divorciado, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, torneiro mecânico, natural de Guaraniaçu-PR, onde nasceu no dia 25 de maio de 1981, residente e domiciliado à Rua 728, 2643, Marcos Freire, em Vilhena-RO, , filho de ANTONIO DE FREITAS e de DONARIA MONTEIRO DE FREITAS; Ela: SELMA MAMOICA BUENO, solteira, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1983, residente e domiciliada à Rua 728, 2643, Marcos Freire, em Vilhena-RO, , filha de ABEL BUENO e de EVA MAMOICA BUENO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GILMAR DE FREITAS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SELMA MAMOICA BUENO DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 16 de maio de 2019.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 142 TERMO 014442
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.442
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WILLIAN RANGEL THIESEN, solteiro, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Agente de aeroporto, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado à Rua 8202, 5018, Barão do Melgaço I, em Vilhena-RO, , filho de VALDEMAR THIESEN e de CLEONICE DE FÁTIMA MARTINS THIESEN; Ela: JANAINA DA SILVA DOS SANTOS, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, consultora empresarial, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1991, residente e domiciliada à Rua 8202, 5018, Barão do Melgaço I, em Vilhena-RO, , filha de JOÃO DOS SANTOS e de MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WILLIAN RANGEL THIESEN. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JANAINA DA SILVA DOS SANTOS THIESEN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de

Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 16 de maio de 2019.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 143 TERMO 014443
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.443
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CHEIKH MODY WAGNE, solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade Senegalês, vendedor, natural de Kaolack - SENEGAL, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1990, residente e domiciliado à Rua 831, 1369, Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filho de HABIBOU WAGNE e de FATEL NDATE GADIAGA; Ela: JULIANA ALVES DOS REIS, divorciada, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, frentista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1996, residente e domiciliada à Rua 831, 1369, Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filha de VALCY LOPES DO REIS e de JANETE ALVES DOS REIS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CHEIKH MODY WAGNE. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JULIANA ALVES DOS REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 16 de maio de 2019.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 144 TERMO 014444
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.444
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUCAS ROCHA DE SOUZA, divorciado, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Mirassol d'oeste-MT, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1997, residente e domiciliado à Rua 2515, 1213, Setor 33, Quadra 07, Lote 12, Jardim Social, em Vilhena-RO, , filho de ANTONIO MARQUES DE SOUZA e de LUCIANA APARECIDA ROCHA DA SILVA; Ela: ANDRESSA QUIRINO DOS REIS VIEIRA, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1999, residente e domiciliada à Av. 1º de Maio, 3280, Setor 01, Quadra 121, Lote 16, Centro, em Vilhena-RO, , filha de OSIEL DA SILVA VIEIRA e de RAILDI QUIRINO DOS REIS VIEIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUCAS ROCHA DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANDRESSA QUIRINO DOS REIS VIEIRA ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 16 de maio de 2019.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2019 6 00010 023 0002849 01
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA e CLEMILDA SILVA DOS SANTOS. ELE, o contraente, é solteiro, com quarenta e dois (42) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão trabalhador rural, natural de São Paulo-SP, nascido aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e setenta e seis (27/05/1976), residente e domiciliado na Avenida. Roberto Carlos de Almeida, n° 4805, Bairro Santissima Trindade, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de APARECIDO JOSÉ DE ALMEIDA e de CREONICE DOS SANTOS DE ALMEIDA, ele falecido em Urupá/RO em Setembro de 2016 e ela falecida em Ji-Paraná/RO em 29/08/2009. ELA, a contraente, é solteira, com trinta e um (31) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão diarista, natural de de Jaru-RO, nascida aos trinta e um dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (31/03/1988), residente e domiciliada na Avenida. Roberto Carlos de Almeida, n° 4805, Bairro Satissima Trindade, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de EVARISTO JOSE DOS SANTOS e de TEREZA GRACIANA DA SILVA, Endereço do pai do noivo não identificado por ela. Seu genitor encontra-se em lugar incerto e não sabido pela contraente por vários anos. ela brasileira, solteira, nascida em 06/03/1972, natural de Santa Helena/PR, trabalhadora rural, residente e domiciliada na Linha T-12, Lote 01, Gleba 22, zona rural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA e CLEMILDA SILVA DOS SANTOS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 16 de maio de 2019.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Oficial e Tabelião Substituto

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-022 FOLHA 034
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.234
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os

contraentes: GEOVANE PEIXOTO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Novo Horizonte do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1996, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.564.400/SSP/RO - Expedido em 08/12/2016, inscrito no CPF/MF 047.346.482-98, residente e domiciliado à Rua José Bonifácio, 2760, Setor 08, em Buritis-RO, filho de JOSÉ ROSENO DA SILVA FILHO e de MARIA APARECIDA PEIXOTO; e VANESSA MOREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1992, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.144.029/SSP/RO - Expedido em 20/04/2009, inscrita no CPF/MF 014.419.332-98, residente e domiciliada à Rua José Bonifácio, 2760, Setor 08, em Buritis-RO, filha de JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS e de EMERENCIANA REIS DA COSTA, passou a adotar o nome de VANESSA MOREIRA DOS SANTOS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 16 de maio de 2019.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 033
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.233
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WESLEY ROCHA DOS REIS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1997, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.599.930/SSP/RO - Expedido em 07/08/2017, inscrito no CPF/MF 061.176.712-02, residente e domiciliado na BR-421, Linha 04, Km 45, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de DIOMARIO GRAÇA DOS REIS e de LIDIA DA SILVA ROCHA DOS REIS; e RAYANE DIAS DE SOUZA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.657.567/SSP/RO - Expedido em 26/06/2018, inscrita no CPF/MF 056.545.042-58, residente e domiciliada na Linha 02, Marco 08, Gleba 01, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de CRISTIANO DIAS LOPES e de JULIANA PINHEIRO DE SOUZA, passou a adotar o nome de RAYANE DIAS DE SOUZA ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Envio cópia ao Oficial do Serviço de Registro Civil de Campo Novo de Rondônia/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Buritis-RO, 16 de maio de 2019.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-020 FOLHA 058 TERMO 005662
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.662
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIOGO SOUZA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1996, residente e domiciliado na Linha MC-01, Oriente Novo, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ALAÉRCIO DOS SANTOS SILVA e de MARIA VIEIRA DE SOUZA; e ELYENE COSTA ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 17 de julho de 2000, residente e domiciliada na Linha MC-01, Oriente Novo, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de AGNALDO GONZAGA DE ALMEIDA e de LUCIANA VITORINO DA COSTA ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 13 de maio de 2019.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 059 TERMO 005663
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.663
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO FERNANDES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 1993, residente e domiciliado na RO 133, Distrito do Tabajara, em Machadinho D Oeste-RO,email: não declarado, filho de PEDRO ALVES FERNANDES e de MARIA DOS REIS ROSARIO DA SILVA FERNANDES; e VIVIANE GOMES PARENTE de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Distrito do Calama, Município de Porto Velho-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 26 de abril de 1993, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de CHEILA GOMES PARENTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 13 de maio de 2019.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 060 TERMO 005664
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.664
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDIO DE CARVALHO JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1997, residente e domiciliado na RO-133, Km 60, GLeba 04, Lote, 4445, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de CLAUDIO DE CARVALHO e de NEUZA CAETANO BALDOINO; e DANIÉLLY FREITAS DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 10 de maio de 2001, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de REGINALDO DA SILVA e de LUCILENE FERREIRA FREITAS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 14 de maio de 2019.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 061 TERMO 005665
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.665
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY TEIXEIRA GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Urupá-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1998, residente e domiciliado na Linha 12, Km 33, Lote, 015, PA-Belo Horizonte, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de FLAUDENIR GOMES e de LUCIMAR PEREIRA TEIXEIRA GOMES; e JOICIANE BARRETO DA SILVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 04 de maio de 2002, residente e domiciliada na Linha 12, Km 33, PA Belo Horizonte, Lote, 035, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOSÉ ROBERTO MENDES DA SILVEIRA e de JOSIANE BARRETO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 15 de maio de 2019.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 062 TERMO 005666
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.666
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANDERSON VIANA PIO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1994, residente e domiciliado na Linha LJ-04, Km 15, Gleba 01, Lote, 156, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de VALMIR PIO e de DILENE MARIA VIANA PIO; e JAQUELINE DA SILVA MARQUES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Alvorada D' Oeste-RO, email: jaquelinemdo650@gmail.com, onde nasceu no dia 17 de julho de 2001, residente e domiciliada na Linha LJ-3, Km 12, Gleba 1, Lote, 091, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JANDRE FIGUEREDO MARQUES e de ALEXANDRA VERISSIMA DA SILVA MARQUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 16 de maio de 2019.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 063 TERMO 005667
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.667
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUDERLI DA SILVA BRUCH, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Dois Vizinhos-PR, onde nasceu no dia 08 de março de 1985, residente e domiciliado na Avenida Marechal Deodoro, 2521, Centro, em Machadinho D Oeste-RO,email: não declarado, filho de DANILO DA SILVA BRUCH e de CECÍLIA IZÉ DA SILVA BRUCH; e BEATRIZ APARECIDA RIBEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Santa Maria do Suaçui-MG, email: não declarado, onde nasceu no dia 03 de abril de 1983, residente e domiciliada na Avenida Floriano Peixoto, 3530, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JORGE RIBEIRO DE SOUZA e de MARIA LUORDES RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 16 de maio de 2019.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 064 TERMO 005668
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.668
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAN WESLEY DOS SANTOS CAMPOS, de nacionalidade brasileira, de profissão entregador, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1995, residente e domiciliado na Avenida Brasil, 3705, Bairro União, em Machadinho D Oeste-RO, email: alanwesley2233santos@gmail.com, filho de AMANCIO NORBERTO DE CAMPOS e de MAGNOLIA FERREIRA DOS SANTOS; e MARILZA MAIARA NOGUEIRA LIBERTO de nacionalidade brasileira, de profissão fiscal de caixa, de estado civil solteira, natural de Pontes e Lacerdas-MT, email: não declarado, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1987, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de IRANY NOGUEIRA LIBERTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 16 de maio de 2019.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

PARECIS

Prazo 15 dias
LIVRO D-002 FOLHA 248 vº TERMO 000648
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCINEI FERREIRA ALVES e DINA TEREZA DE JESUS
ELE, brasileiro, cerqueiro, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1985, residente e domiciliado à Rua Graciliano Ramos, nº 145-A, Centro, em Parecis-RO, filho de VALDIR FERREIRA DE SOUZA e de ANA ALVES DE SOUZA;
ELA, brasileira, do lar, solteira, natural de Paranaiba-MS, onde nasceu no dia 19 de abril de 1968, residente e domiciliada à Rua GRACILIAMOS RAMOS, 145, CENTRO, em Parecis-RO, CEP: 76.979-000, filha de JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO e de TEREZA VERONICA DE JESUS.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante manterá o nome de LUCINEI FERREIRA ALVES e a declarante adotará o nome de DINA TEREZA DE JESUS ALVES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Parecis-RO, 16 de maio de 2019.
Flavia Duarte de Oliveira
Tabeliã Substituta

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 199 TERMO 001099
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IVO AMÉLIO SCHIO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de São Miguel do Oeste-SC, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1951, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, 4365, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de LUIZ SCHIO e de MARGARIDA PIMENTEL SCHIO; e ANA DOMINGOS de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Chopinzinho-PR, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1960, residente e domiciliada na Rua Castelo Branco, 4365, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de LORENÇO DOMINGOS e de AMBROSINA DOMINGOS. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 16 de maio de 2019.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 198 TERMO 001098
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LIFONSO PEDROSO DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, aposentado, viúvo, natural de Clevelandia-PR, onde nasceu no dia 21 de maio de 1938, residente e domiciliado na Rua Curitiba, 3181, Alto Alegre, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de MANOEL PEDROSO DO NASCIMENTO e de GERALDINA CAETANO; e CATARINA LARA PEDROZO de nacionalidade brasileira, aposentada, solteira, natural de Pato Branco-PR, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1946, residente e domiciliada na Rua Curitiba, 3181, Alto Alegre, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de DULCINDO PEDROZO DOS SANTOS e de UTILIA DE ALMEIDA LARA. Regime de bens: Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 15 de maio de 2019.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES-REGISTRADOR E TABELIÃO.
LIVRO D-005 FOLHA 127 TERMO 000927
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALESSANDRO DA SILVA QUEIROZ, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Rolim de Moura -RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1989, residente e domiciliado na Linha 14, Km 12, Zona Rural, em Seringueiras-RO, , filho de EDISON ALVEZ QUEIROZ e de IVANILDE LIMA DA SILVA; e_ ELIETE VICENTE VITÓRIA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de São Miguel do guaporé-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1990, residente e domiciliada na Linha 14, k. 06, Zona Rural, em Seringueiras-RO, , filha de ALBINO VICENTE VITORIA e de FRANCISCA VICENTE VITORIA._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._
Seringueiras, 16 de maio de 2019..Hosana de Lima Silva- Tabeliã Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ANEXO

ANO XXXVII | ANEXO DJe NÚMERO 092 | PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE MAIO DE | 2019

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1586

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já Públicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.:1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail ao Departamento (dejucri@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n. 01 - 0000440-04.2019.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00004400420198220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Recorrente: Cleberson de Jesus Paulino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/04/2019

n. 02 - 0011494-97.2015.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00114949720158220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Edgar Pinheiro de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 28/03/2019

n. 03 - 1001698-15.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10016981520178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Juscelino Santiago
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogada: Pamela Cristina Pedra Teodoro (OAB/RO 8744)
Apelante: Adilson Rodrigues de Souza
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogada: Pamela Cristina Pedra Teodoro (OAB/RO 8744)
Apelante: Rosiane Aparecida da Silva
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogada: Pamela Cristina Pedra Teodoro (OAB/RO 8744)
Apelante: Jovaldir Machado

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogada: Pamela Cristina Pedra Teodoro (OAB/RO 8744)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/10/2018

n. 04 - 0001855-68.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00018556820188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Fábio Júnior da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 09/04/2019

n. 05 - 0003452-96.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00034529620188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Lucas Lisboa Moreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 20/03/2019

n. 06 - 0002704-28.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00027042820188220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Nivaldo Estigarribia Vargas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/11/2018

n. 07 - 0009812-05.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00098120520188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ancledson Souza da Silva
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Uilian Matias Pinheiro (OAB/RO 7611)
Apelante: Henrique Gustavo Pereira Lacerda
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 14/02/2019

n. 08 - 7012457-23.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 70124572320188220002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: A. A. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 13/03/2019

n. 09 - 0001996-75.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00019967520188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Raphael Luiz da Silva
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Apelante: Rosemery Carvalho da Silva
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 07/12/2018

n. 10 - 0004125-95.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00736906320068220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Revisionando: Claudeci Bispo dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018

n. 11 - 0000663-54.2019.8.22.0014 Apelação
Origem: 00006635420198220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Jackson Espíndola Barros
Advogada: Marineusa de Oliveira (OAB/MT 23952)
Advogado: Vinicius Nardini (OAB/RO 8386)
Advogado: Arnaldo Rauen Delpizzo (OAB/MT 4708A)
Advogado: Fernando Dorival de Mattos (OAB/PR 39880)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/04/2019

n. 12 - 0007050-16.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00070501620188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Cleberson Lima dos Santos
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 14/11/2018

n. 13 - 1001032-14.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10010321420178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Antônio Donizete da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 15/04/2019

n. 14 - 0001785-75.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00017857520188220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Walter Vicente Ferreira
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 22/04/2019

n. 15 - 0000705-37.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00007053720188220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Railson Reis Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 22/11/2018

n. 16 - 0001242-19.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00012421920168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Tarifa Antunes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Saul Pinheiro Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 28/03/2019

n. 17 - 0005523-41.2013.8.22.0004 Apelação
Origem: 00055234120138220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Janderson Antonio da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 02/04/2019

n. 18 - 0004390-49.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00043904920188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Manoel do Nascimento Marques
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/11/2018

n. 19 - 0004730-87.2013.8.22.0009 Apelação
Origem: 00047308720138220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Cesar Augusto Santoro
Advogada: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)
Advogado: Carlos Edilson da Cruz (OAB/MS 7478)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 03/04/2019

n. 20 - 0002964-74.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 00029647420148220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Rodrigo Zelinski Yamamoto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 01/04/2019

n. 21 - 1013416-88.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10134168820178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Rafael Cabral Medrado
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Ronildo de Freitas Pimentel
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 14/11/2018

n. 22 - 1001249-30.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10012493020178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Jair Batista Ferreira
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 25/02/2019

n. 23 - 0004048-80.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00040488020188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Cesar Akira Yamagishi
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 04/04/2019

n. 24 - 0009568-76.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00095687620188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Gustavo de Azevedo Pinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 07/02/2019

n. 25 - 1001819-61.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10018196120178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Andressa dos Santos Souza Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 28/03/2019

n. 26 - 0000774-72.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00007747220188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Isaque Vieira Gomes
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Advogada: Sirlene Miranda (OAB/RO 7781)
Advogado: Rafael Costa Viana (OAB/RO 8129)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 04/04/2019

n. 27 - 0000706-72.2016.8.22.0021 Apelação
Origem: 00007067220168220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Gilmar Vieira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 22/03/2019

n. 28 - 0000290-30.2018.8.22.0023 Apelação
Origem: 00002903020188220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Adeilton de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 28/01/2019

Porto Velho, 20 de maio de 2019.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente da 1ª Câmara Criminal